



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 191/2019 – São Paulo, quinta-feira, 10 de outubro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002568-27.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: RAMIRO PEREIRA DE MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO AGUIAR PAIVA MATOS - SP375649

IMPETRADO: SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS, GERENTE DA SUBSCRIÇÃO DE AERONÁUTICO DA MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **RAMIRO PEREIRA DE MATOS** em face do **SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP)** e **GERENTE DE SUBSCRIÇÃO DE AERONÁUTICO DA MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, objetivando seja obstada a cobrança do Seguro Aeronáutico na forma da Resolução nº 355 do Conselho Nacional de Seguros Privados (em que é levada em consideração a quantidade de assentos da Aeronave), limitando-se a obrigação do seguro para quem efetivamente embarcou na aeronave.

Para tanto, afirma que é legítimo proprietário da aeronave CESSNA, modelo C210, 1977, número de série 21062026, que explora, nos termos do artigo 122 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/1986).

Sustenta que de acordo com a legislação supramencionada, é obrigado a contratar seguro para garantir eventual indenização de riscos do transporte aéreo e que, no seu caso, tem formalizado o certificado de seguro aeronáutico com emissão de apólice pela seguradora Mapfre.

Aduz que, em 20/12/2017, a impetrada expediu a Resolução nº 355 que determinou alteração no Seguro Aeronáutico, especificamente artigo 3º do Anexo II, determinando que o pagamento do Seguro Aeronáutico deveria ser realizado de acordo com o número de assentos da Aeronave, extrapolando seu poder regulamentar e majorando os limites determinados pelo Código Aeronáutico Brasileiro.

Afirma que obteve provimento jurisdicional nos autos de Mandado de Segurança nº 5001715-18.2019.403.6107, que tramita nesta Primeira Vara, que declarou a suspensão da exigibilidade da contratação do seguro aeronáutico obrigatório nos termos do artigo 100, §1º, da Resolução ANAC nº 293, de 19 de novembro de 2013 (que tem texto similar à da CNSP).

Deste modo, havendo conexão entre as ações, este feito foi distribuído por dependência àquele, já que o pedido é o mesmo, diferindo apenas na Resolução questionada.

Afirma que estão pendentes de pagamento as parcelas do Seguro referente ao exercício 2019, razão pela qual requer a suspensão liminar dos efeitos da norma supramencionada.

Juntou documentos.

Decisão de id. 22839016 afastando a conexão como feito nº 5001715-18.2019.403.6107 e determinando a livre distribuição.

Certidão de id. 22852434 que informa que a ação foi distribuída livremente.

É o relatório

Decido

Depreende-se do pedido lançado na inicial e dos documentos juntados que a segurança deve ser direcionada ao **SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP)** e **GERENTE DE SUBSCRIÇÃO DE AERONÁUTICO DA MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, sediados em SÃO PAULO/SP.

A autoridade legitimada, portanto, está sediada em São Paulo - SP e por isso é dessa Subseção a competência para apreciação do objeto da ação.

Tratando-se de competência funcional e absoluta deve ser conhecida de ofício.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. - A competência para processar e julgar mandado de segurança: define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (Meirelles, Hely Lopes, Mandado de Segurança, 29ª ed., RT - SP, 2006, p. 72). Ademais, sua natureza é absoluta. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1101738/SP, AgRg no AREsp 253.007/RS, AgRg no REsp 1078875/RS e CC 41579/RJ. - In casu, o mandamus foi impetrado contra prática abusiva do Gerente Regional da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. e do Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, consubstanciada na indevida cobrança de PIS e de COFINS sobre os serviços públicos de fornecimento de energia elétrica. A agravante afirma que a Eletropaulo tem agências regionais em lugares distintos e, portanto, pode ser considerado o endereço de São Bernardo do Campo. No entanto, os documentos juntados aos autos comprovam que a sede da empresa fica na cidade de São Paulo, na Rua Lourenço Marques, 158, Vila Olímpia, conforme ata da reunião de seu Conselho de Administração, a procuração que subscreveu seu representante e as próprias notas fiscais de cobranças apresentadas, motivo pelo qual o juízo de São Bernardo do Campo é incompetente para processar e julgar o mandado de segurança originário deste recurso. - Quanto à alegada ausência de hierarquia entre o Gerente Regional da Eletropaulo de São Bernardo do Campo e o da capital, não restou comprovada nos autos, mas tão somente foi desenvolvido argumento genérico a esse respeito. - Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados os temas controvertidos e os argumentos deduzidos, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido.

(AI 00206587420104030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014 - FONTE_REPUBLICACAO)

Decisão

Em razão do exposto, a teor do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para sua redistribuição.

Observe que este é o entendimento deste Juízo no que se refere à competência nas ações de Mandado de Segurança. Esclareço que, por um lapso, não me apercebi que os autos de nº 5001715-18.2019.403.6107, ajuizado pelo impetrante em face do Diretor Presidente da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, com domicílio em Brasília/DF, também se enquadrava nesta situação. Acresço que o fato (incompetência do Juízo) foi questionado pelo órgão de representação judicial da pessoa jurídica somente em grau recursal (id. 22550400 daquele feito), ainda sem apreciação pela Segunda Instância.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-86.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MILTON KIYOSHI HAIKAWA
Advogado do(a) AUTOR: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, intímem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias, nos termos do ID 18788938.
Araçatuba, 08.10.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-86.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MILTON KIYOSHI HAIKAWA
Advogado do(a) AUTOR: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, intímem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias, nos termos do ID 18788938.
Araçatuba, 08.10.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-76.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUIZ CELONI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO - SP342953, FABIO JUNIOR APARECIDO PIO - MS15114
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Considerando que até o presente momento não houve informação de implantação do benefício da parte autora, determino a expedição de Mandado de Intimação para que o i. Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumpra a determinação deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

2 - Fixo, desde já, em caso de descumprimento, multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a vigorar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

3 - Decorrido o prazo acima, sem demonstração da implantação do benefício, venham imediatamente conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data do sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000555-55.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195,

JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

RÉU: CECÍLIA DA SILVA DUTRA, GILMAR VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedida Carta Precatória nº 422/2019 e encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Valparaíso, por e-mail nesta data.

Araçatuba, 09 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-27.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EUCLIDES FERLINI

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre o ID 22972502, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do ID 22272680. Araçatuba, 09.10.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-27.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EUCLIDES FERLINI

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre o ID 22972502, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do ID 22272680. Araçatuba, 09.10.2019.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-43.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RAMAO CARVALHO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847, MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficamos partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 08 de outubro de 2019.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/10/2019 3/1465

Expediente N° 7399

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003744-10.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADEMAR ADRIANO DE OLIVEIRA (SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA) X GUARACI MARTINS TEIXEIRA X CLEITON DE OLIVEIRA TEIXEIRA X LEANDRO CANDIDO DE OLIVEIRA X JOSE MARQUES DE JESUS

Foi designado para o dia 22/10/2019, às 14:35 hs., nos autos da carta precatória nº 0004995-42.2019.826.0438, na 1ª Vara da Comarca de Penápolis/SP, para audiência de interrogatório do réu Cleiton de Oliveira Teixeira.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000494-97.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: SANDRA VALERIA SARAIVA SPINOLA

DESPACHO

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário/INFOJUD.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos do artigo 798, II, "c", do Código de Processo Civil. Portanto, é fato que cabe ao Exequente, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001347-09.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARARAPES
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Os autos se encontram aguardando manifestação do Exequente, nos termos do despacho inicial/ Portaria 18 artigo 1º, IV, de 30/09/2016.

ARAÇATUBA, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006161-48.2002.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: J A ANDRADE ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA, GISELA CASSIA MARTINS CANO ANDRADE, JOSE AMARO ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ BOATTO - SP109292
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ BOATTO - SP109292
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ BOATTO - SP109292
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para dar integral cumprimento ao disposto nos incisos e parágrafo único do Artigo 10 da RESOLUÇÃO PRES 142.

Após, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC. Não impugnada a execução, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento, que deverá, no prazo de dez dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltemos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000441-12.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: METALURGICA TAPARO LTDA - ME, ANGELO TAPARO NETO, MARIA HELENA GUEIROS TAPARO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA - SP109633
Advogado do(a) EMBARGANTE: ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA - SP109633
Advogado do(a) EMBARGANTE: ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA - SP109633
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000441-12.2016.4.03.6107, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o encaminhamento de recurso interposto em face de sentença prolatada ao E. TRF – 3ª Região.

Intime(m)-se o(s) apelado(s), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto o artigo 4º, I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017.

Outrossim, à vista do determinado no artigo 4º, II, alínea “a”, do mesmo ato normativo, proceda a Secretaria do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior, observado o que dispõe o art. 4º, I, “c”, da supramencionada Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002825-86.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA ALTA NOROESTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO - SP80723

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se o(a) Executado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002569-12.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: HERICA MEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELIO MENDES MACEDO - SP295014
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Cuidam os autos de **EMBARGOS DE TERCEIRO, com pedido de tutela provisória de urgência**, opostos por **HERICA MEIRA RIBEIRO BARRETO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, por meio dos quais se objetiva, entre outros pleitos, o levantamento de construção judicial que recaia sobre bem móvel que alega ser de sua propriedade, a saber, um veículo do tipo caminhonete da marca FORD, modelo F 1000 HSD XLT, ano/modelo 1997, cor vermelha, placas BNE 1864, RENAVAM 676102271.

Aduz a embargante, em breve síntese, que o embargado INMETRO, nos autos da execução fiscal n. 5001174-53.2017.403.6107, que move em face de MAURO FERREIRA PESSOA MIRANDÓPOLIS - ME, pleiteou penhora do referido veículo, providência essa que foi deferida por este Juízo e que restou frutífera, eis que a caminhonete foi efetivamente constrita por meio do sistema RENAJUD.

Apesar disso, a autora/embargante sustenta que, na verdade, referido veículo foi por ela adquirido no dia 21/10/2013, diretamente da pessoa de MAURO FERREIRA PESSOA, pela quantia de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), tendo a entrega efetiva do bem ocorrido nesta data; alega, todavia, que o veículo apresentada diversas irregularidades (foi constatada existência de fraude/adulteração no chassi) e por este motivo não conseguiu efetuar a transferência para o seu nome.

Completa dizendo que, no dia 01/09/2019 quanto foi ao DETRAN visando providenciar a regularização da documentação, foi surpreendida pela notícia de que o veículo era objeto de três penhoras diferentes, sendo uma delas a que foi determinada no bojo da execução fiscal acima mencionada.

Aduz, assim, que está na posse direta, mansa e pacífica do bem desde o ano de 2013 e que a execução fiscal acima mencionada somente foi ajuizada em 2017, com cumprimento da ordem de penhora em junho de 2018, razão pela qual a constrição deve ser imediatamente cancelada. Aduz, ainda, que sempre agiu de boa-fé durante todo o tempo e que quando adquiriram o veículo, sobre ele não constava qualquer espécie de constrição.

A título de tutela provisória de urgência, pleiteiam o deferimento, "in limine litis", de provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do ato construtivo, determinando em seu favor a manutenção da posse direta do veículo, ao menos até o julgamento final desta demanda.

A petição inicial (fls. 03/09 – arquivo do processo, baixado em PDF), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 2.643,49), foi instruída com procuração e os documentos de fls. 10/29.

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

-

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

Deste modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, comprove a necessidade de concessão da referida benesse, devendo trazer aos autos documentos comprobatórios de suas alegações.

2. DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA

Sem prejuízo do que foi acima determinado, intime-se também a autora para, no mesmo prazo acima assinalado, adequar o valor atribuído à causa. Isso porque, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, **o qual deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico efetivamente pretendido com a demanda** (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

Por ora, baixem-se os autos, sem apreciação do pedido de liminar, até que sejam efetivadas as diligências acima determinadas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002101-48.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOVINO ROBERTO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, EM DECISÃO.

Antes de apreciar os pedidos deduzidos por JOVINO ROBERTO LIMA nestes autos, intime-se o autor/exequente para, no prazo de 15 dias:

- a) Manifestar-se em réplica, eis que o INSS aduziu várias questões preliminares em sua impugnação, tais como incompetência do Juízo e decadência, dentre outras;
- b) Informar e comprovar **documentalmente**, qual foi a data de trânsito em julgado da ACP n. 0006907-21.2003.405.8500, que embasa todos os pedidos formulados nesta ação, pois, numa análise superficial, este Juízo não conseguiu localizar, nos autos, a referida data e, ao que parece, referida ACP ainda não transitou em julgado;
- c) **Por fim, observo que a petição inicial da autora não está instruída com os documentos mínimos necessários à apreciação de seu pedido. A esse respeito, observo ser imprescindível a juntada de documentos oriundos do sistema DATAPREV/PLENUS, em nome do(s) titular(es) do benefício originário, a fim de que este Juízo possa verificar a data em que a revisão administrativa foi efetuada, qual era o valor original da RMI do benefício e qual passou a ser o seu valor, após a revisão e, também, qual a competência que o INSS passou a pagar, em favor da parte autora, o valor da RMI já revisito.** Sem esses dados, não é possível analisar o pleito da autora, principalmente porque se correria o risco de condenar o INSS a pagar valores referentes a períodos ou competências já recebidos administrativamente pela autora, ocorrendo assim pagamento de benefício de forma indevida ou a maior. Ademais, é importante observar que a autora também deve comprovar que jamais pleiteou os referidos pagamentos de atrasados, referentes à revisão em comento, em nenhuma ação judicial anterior. Assim, determino que no prazo que foi acima assinalado (15 dias), a parte autora: 1) comprove não ter ajuizado ação anterior, com o mesmo pedido que ora é objeto desta ação individual e 2) com relação ao benefício em comento nestes autos, traga documentos comprovando a data em que a revisão foi efetuada pelo INSS, na via administrativa; qual era o valor original da RMI e qual passou a ser o seu valor, após a revisão e, também, qual a competência que o INSS passou a pagar, em seu favor, o valor da RMI já revisito.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem o cumprimento das diligências acima mencionadas, tornem estes autos novamente conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002172-50.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: WAGNER SBRANA
Advogados do(a) AUTOR: MAURIZIO COLOMBA - SP94763, BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468, ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Redesigno para o dia 22/10/2019, às 09:15hr, a perícia médica com o perito judicial o **Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR**, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal.
A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado.
Intimem-se.
Araçatuba, 08/10/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000851-14.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: GLLOCACOES DE GUINCHO LTDA - EPP, ADILSON GALDINO

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia de 04 NOVEMBRO de 2019, às 13 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, 08/10/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003012-29.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
INVENTARIANTE: CARLOS CESAR COLMAN

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia de 04 NOVEMBRO de 2019, às 15:30 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, 08/10/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001573-48.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: APARECIDA DE JESUS NATAL - ME, APARECIDA DE JESUS NATAL

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia de 04 NOVEMBRO de 2019, às 14:30 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, 08/10/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001443-58.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: AUGUSTINHO DE OLIVEIRA REPRESENTACOES, AUGUSTINHO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia de 04 NOVEMBRO de 2019, às 14:45 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, 08/10/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001642-80.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: R. CANASSA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EPP, ROMUALDO CANASSA

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia de 04 NOVEMBRO de 2019, às 15:15 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, 08/10/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001006-17.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO GALLO

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia de 04 NOVEMBRO de 2019, às 15:30 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, 08/10/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002195-57.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
EXECUTADO: CARROSSEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LIMITADA - EPP, MAURO KAZUO YAMANE

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia de 04 NOVEMBRO de 2019, às 15:30 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, 08/10/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000821-76.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: EDITE DIAS CYRILLO

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia de 04 NOVEMBRO de 2019, às 17:00 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, 08/10/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000815-69.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: KAWANO CONSTRUÇOES EIRELI, MEIRE KAWANO

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia de 05 NOVEMBRO de 2019, às 15:45 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, 08/10/2019.

DESPACHO

Já consta pesquisa pelo sistema RENAJUD em nome do executado que restou infrutífera (ID 16713410 em 26/04/2019).

Assim indefiro, por ora, o novo pedido de bloqueio através do sistema RENAJUD pois, o exequente não apresentou fatos novos que demonstrem que a medida será eficaz e não trouxe aos autos **provas ou indícios de modificação na situação econômica da empresa executada**.

Nesse sentido:

.PA 1,20 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO -

.PA 1,20 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA

.PA 1,20 Sigla do órgão TRF1

.PA 1,20 Órgão julgador SÉTIMA TURMA

.PA 1,20 Fonte e-DJF1 DATA:08/03/2013 PAGINA:757

.PA 1,20 Ementa: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL - BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - IMPENHORABILIDADE - ARTIGO 649, IV, CPC. 1. Dispõe o art. 649, IV do CPC, verbis: "Art 649 - São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo." 2. No caso em exame, vê-se dos documentos acostados aos autos que os valores existentes na referida conta corrente são resíduos de aposentadoria e possuem natureza eminentemente alimentar. 3. "Embora legítimo o bloqueio de valores, via sistema BACEN-JUD (Lei 11.382/2006), tal intervenção estatal não pode alcançar verba de natureza alimentar ou que garanta, por exemplo, o tratamento de saúde do executado" (AGA 2008.01.00.011375-0/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Soares da Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.444 de 26/06/2009). 4. Por fim, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, desde que se demonstre **provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado**. (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012). 5. Agravo regimental não provido.

Intime-se o exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado, atentando-se que, não localizados bens, o sobrestamento se dará nos termos do artigo 40, "caput", § 1º, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002147-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de impugnação aos autos, aguardando manifestação da parte embargante nos termos do despacho inicial.

ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002147-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de impugnação aos autos, aguardando manifestação da parte embargante nos termos do despacho inicial.

ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000009-71.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
EXECUTADO: LAJES SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA - ME, CLAUDEMIR GARCIA DE SOUZA, CLAUDIONOR BELTRAN
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA CRISTINA SENCHE - SP133216
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA CRISTINA SENCHE - SP133216
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA CRISTINA SENCHE - SP133216

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia de 05 NOVEMBRO de 2019, às 15:45 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, 08/10/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001721-23.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
EXECUTADO: LAZARO ROBERTO DA COSTA

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia de 05 NOVEMBRO de 2019, às 16:00 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000260-45.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: NILVA MARIA DE SOUZA FREITAS

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia de 06 NOVEMBRO de 2019, às 13h15min.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, 08/10/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001103-10.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia de 06 NOVEMBRO de 2019, às 13hr30 min.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, 08/10/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000856-36.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

RÉU: RF TELEMARKEETING BIRIGUI LTDA - ME, FRANCIELI FERNANDA MARTINS NEGRETTI, ROSANA BERNARDES PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: FRANCELI FERNANDA MARTINS HASSEGAWA - SP371879

Advogado do(a) RÉU: FRANCELI FERNANDA MARTINS HASSEGAWA - SP371879

Advogado do(a) RÉU: FRANCELI FERNANDA MARTINS HASSEGAWA - SP371879

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06 de NOVEMBRO de 2019, às 14:30 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, 08/10/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001163-24.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: RM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E REFEIÇÕES LTDA - ME, ANA MARCIA RIBEIRO NEVES, PAULO RICARDO RIBEIRO ALVES

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06 de NOVEMBRO de 2019, às 14:45 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, 08/10/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001788-51.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

INVENTARIANTE: RM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E REFEIÇÕES LTDA - ME, PAULO RICARDO RIBEIRO ALVES

Advogado do(a) INVENTARIANTE: DJONNY DOS SANTOS ROBERTO - SP379635

Advogado do(a) INVENTARIANTE: DJONNY DOS SANTOS ROBERTO - SP379635

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06 de NOVENBRO de 2019, às 14:45 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, 08/10/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000975-94.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: RODRIGO RAMOS HERANCE - ME, RODRIGO RAMOS HERANCE
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME FINISTAU FAVA - SP277213
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME FINISTAU FAVA - SP277213

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06 de NOVENBRO de 2019, às 15 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, 08/10/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001055-58.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: RONALDO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DUARTE GUIMARAES - DF36578

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06 de NOVENBRO de 2019, às 15 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, 08/10/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000816-54.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: SANDRO ROGERIO FELISMINO E CIA LTDA - ME, SANDRO ROGERIO FELISMINO

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06 de NOVEMBRO de 2019, às 15:45 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, 08/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001187-52.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: JSP REFRIGERACAO EIRELI - ME, MARINA DA SILVA LIMA, ADEMILSON APARECIDO DA SILVA LIMA

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06 de NOVEMBRO de 2019, às 16:30 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, 08/10/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000082-96.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: VICTOR RIBEIRO DE SA - ME, VICTOR RIBEIRO DE SA

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06 de NOVEMBRO de 2019, às 16:45 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, 08/10/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001650-84.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALISSON DE ALMEIDA NEVES - ME, ALISSON DE ALMEIDA NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON RODRIGUES VIEIRA - SP213650
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON RODRIGUES VIEIRA - SP213650

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia de 04 NOVEMBRO de 2019, às 13:45 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, 08/10/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001040-89.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: NILVA FARIA AVELINO - ME, NILVA FARIA AVELINO

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia de 06 NOVEMBRO de 2019, às 13:15 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001221-25.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CIRSO EUZEBIO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.
Remanescendo a divergência, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos.
Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.
Após, abra-se conclusão para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001286-15.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477
EXECUTADO: PERLA APARECIDA RAMOS

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia de 06 NOVEMBRO de 2019, às 14 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, 08/10/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002542-29.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MADEIRANIT MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILIAN DE ARAÚJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Impetrante em relação a decisão id 22614059 a qual este Juízo determina a emenda à inicial para adequar o valor de acordo com o proveito econômico pretendido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

No mérito, rejeito-os para explicitar que não verifico a ocorrência de omissão. O que se verifica é que a parte embargante pretende reabrir discussão sobre ponto que foi expressamente apreciado e decidido por este Juízo, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na decisão embargada; o que existe, na verdade, é um verdadeiro inconformismo ou contrariedade da parte embargante como conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, 08 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002456-58.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: LIMA & LEME INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de concessão de liminar, ajuizado pela pessoa jurídica **LIMA & LEME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA** em face de suposto ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**. Com a petição inicial, que fez menção ao valor da causa (hum mil reais), a impetrante anexou procuração de outros documentos (fls. 04/57, arquivo do processo, baixado em PDF).

No despacho inicial dos autos (fl. 60, arquivo do processo, baixado em PDF), este Juízo determinou que a parte autora: a) adequasse o valor que foi atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico que efetivamente pretendia obter nesta ação; b) providenciasse a complementação das custas processuais, conforme o proveito econômico almejado e c) providenciasse a regularização da representação processual, pois a procuração acostada aos autos encontrava-se sem assinatura.

Na manifestação de fls. 62/63, a parte impetrante informou que estaria impossibilitada de cumprir as diligências que lhe foram determinadas e requereu o normal prosseguimento do feito.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Como se vê, pela simples leitura dos autos, no despacho inicial de fl. 60 (arquivo do processo, baixado em PDF), o autor/impetrante foi intimado a cumprir três diligências, com vistas a regularizar a sua exordial, e simplesmente quedou-se inerte e nada fez, deixando decorrer o prazo que lhe foi assinalado por este Juízo.

Observo, por considerar oportuno, que não cabe a este Juízo – via de regra – fixar ou determinar o valor atribuído a cada causa que lhe é submetida, nem tampouco indicar o valor que deve ser recolhido, a título de custas processuais, pois tal tarefa cabe ao(s) advogado(s) que atua(m) no feito.

Deste modo, a omissão da empresa autora enseja a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz indeferirá a petição inicial se o autor não cumprir a diligência que lhe fora determinada, para o fim de regularizar sua postulação.

Em face do exposto, **INDEFIRO a petição inicial com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do novo Código de Processo Civil e determino a extinção do feito sem resolução de mérito com suporte no inciso I do artigo 485 do mesmo Codex.**

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que permanece incompleta a relação processual.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 7 de outubro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/10/2019 16/1465

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001126-65.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO LEONE PERALES, FERNANDO CORDEIRO PERALES FILHO, CLAUDIO CESAR LEONE PERALES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença em razão da condenação de CLAUDIO CESAR LEONE PERALES, EDUARDO LEONE PERALES, e FERNANDO CORDEIRO PERALES FILHO, ao pagamento de honorários sucumbenciais devidos à UNIÃO FEDERAL.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelos executados relativamente aos honorários advocatícios, através do recolhimento da guia DARF (22320411), tendo a exequente requerido a extinção do feito, ante a satisfação de seu crédito (id 22360880).

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001082-80.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) SUCESSOR: EDNEI FERNANDES - SP128402, EDNEI VALENTIM DAMACENO - SP258999

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença em razão da condenação de APARECIDO ANTÔNIO DOS SANTOS, ao pagamento de honorários sucumbenciais devidos à UNIÃO FEDERAL.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelos executados relativamente aos honorários advocatícios, através do recolhimento da guia DARF (22361604), tendo a exequente requerido a extinção do feito, ante a satisfação de seu crédito (id 22360900).

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000620-57.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: DANIEL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EUCLIDES LOPES - SP239110
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Cumprimento de Sentença requerido por Daniel Ferreira da Silva em face da Caixa Econômica Federal por meio do qual promove a execução dos **honorários advocatícios sucumbenciais** fixados judicialmente.

A Caixa Econômica Federal realizou o depósito judicial dos valores devidos, no montante de R\$ 19.028,91 (dezenove mil, vinte e oito reais e noventa e um centavos) (id 18777205 e anexo).

O exequente, por sua vez, requereu o levantamento dos valores depositados pela CEF (id 19077483).

Determinada a expedição de alvará de levantamento (id 19763843), os valores foram levantados pelo exequente (id 20759691 e anexo).

É o relatório. DECIDO.

Civil Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTA** a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001000-20.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RUGLES SAVIO ELIAS, CLAUDETE BURALI

Advogado do(a) RÉU: REINALDO CARVALHO MORENO - SP109442

Advogado do(a) RÉU: REINALDO CARVALHO MORENO - SP109442

DESPACHO

Foramos presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença.

Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intimem-se as partes do prazo de 5 (cinco) para regularização.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000908-68.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: HUGO DANIEL MARTINEZ, NORMA JAZMIN RIOS VILLAR

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: WILLIAN SANCHES SINGI - SP237415, VINICIUS RODRIGUES SIQUEIRA SANTOS - SP435981

ADVOGADO do(a) FLAGRANTEADO: WILLIAN SANCHES SINGI

ADVOGADO do(a) FLAGRANTEADO: VINICIUS RODRIGUES SIQUEIRA SANTOS

DESPACHO

Considerando que os patronos do indiciado Hugo Daniel Martinez protocolaram pedido de liberdade provisória diretamente nos autos de prisão em flagrante, determino:

1. Proceda a Secretaria o download do pedido de liberdade provisória e seus anexos (ID 22818879), e remeta-se o ao SEDI para posterior distribuição no PJe, apensando-o aos autos desta ação penal.

2. Após, devolva-se a ao MPF/DPF para tramitação direta, nos termos da resolução CJF 63/2009.

Assis, data registrada no sistema.

Érico Antonini

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000625-04.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MUNICÍPIO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: MARINA PERINI ANTUNES RIBEIRO - SP274149
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Para melhor acomodação da pauta, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 14 de outubro às 15:00 horas para o dia **11 de novembro de 2019, às 15:00 horas**.

Intimem-se todas as pessoas indicadas no ofício encartado no ID nº 22529253, bem como todos os Secretários de Saúde dos Municípios pertencentes ao CIVAP, pelo meio mais expedito possível, inclusive via eletrônica ou telefônica.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia deste despacho servirá para as intimações necessárias.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9182

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001074-93.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA RORATO DE CAMPOS X JANDIRA SIQUEIRA DA SILVA X REGIANE PINHEIRO X FERNANDO SIQUEIRA DA SILVA GUEDES (SP322765 - EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA E SP371160 - VANESSA NUNES MACIEL)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 3. OFÍCIO AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR; 4. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 5. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de carta precatória e mandado. PARA MELHOR READEQUAÇÃO DA PAUTA DE AUDIÊNCIAS DESTA FÓRUM, REDESIGNO O DIA 28 DE JANEIRO DE 2020, ÀS 13:00 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns, e realizado o interrogatório dos réus, com debates orais e prolação de sentença, se o caso. PROVIDENCIE A SECRETARIA O AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA JUNTO AO SISTEMA SAV (JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA/PR). 1. INTIMEM-SE as testemunhas comuns ALTAIR CAMPANA e MARCOS AFONSO BELINI, abaixo qualificados, para comparecerem na audiência acima designada, ocasião em que serão ouvidos na qualidade de testemunhas de acusação e defesa. ALTAIR CAMPANA, brasileiro, casado, filho de Ivaldo Campana e Tereza Prevelato Campana, nascido aos 06/07/1968, natural de Cândido Mota/SP, vendedor, portador do RG n. 18535761/SSP/SP, CPF/MF n. 111.220.688-40, residente na Rua Ildio Carlos Rodrigues, 158, Bairro Jardim Bela Vista, em Florínea/SP, CEP 19.870-000, tel. (18) 99766-5029; MARCOS AFONSO BELINI, brasileiro, casado, filho de Marcos Bellini Filho e Amélia Mendes Bellini, nascido aos 25/12/1955, natural de Itapira/SP, agricultor, portador do RG n. 6.891.249/SSP/SP, CPF/MF n. 074.345.628-97, residente na Rua Cusco, 100, Bairro Bela Suíça, em Londrina/PR, tel. (43) 3037-1073, cel. (19) 99775-3070, com endereço comercial na Estrada Porto Geovani, Fazenda São Sebastião, em Florínea/SP, CEP 19.870-000, tel. (18) 3377-7227. 2. INTIME-SE a testemunha comum DIEGO MARQUES DA SILVA, abaixo qualificado, para comparecer na audiência acima designada, ocasião em que será ouvido na qualidade de testemunha de acusação e defesa. DIEGO MARQUES DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Reinaldo Marques da Silva e Sonita Moura de Siqueira Silva, nascido aos 10/03/1983, natural de Colinas do Tocantins/TO, bancário, portador do RG n. 30323861-6/SSP/SP, CPF/MF n. 307.128.328-82, residente na Rua José Ângelo Soares, 90, Bairro Assis IV, com endereço comercial na Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nove de Julho, 575, Bairro Centro, ambos em Assis/SP, tel. (18) 3323-7361, (18) 99752-8003, ou (18) 3421-1400. AS TESTEMUNHAS FICAM ADVERTIDAS DE QUE, CASO NÃO COMPAREÇAM ESPONTANEAMENTE NA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SERÁ REALIZADA SUA CONDUÇÃO SIMPLES OU COERCITIVA, INCLUSIVE COM AUXÍLIO POLICIAL, SE O CASO, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE MULTA, E DE RESPONDEREM POR CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. 3. OFICIE-SE AO R. JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR, REFERENTE AOS AUTOS DA CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL N. 5016297-30.2019.4.04.7001 (fl. 430-v), comunicando acerca da redesignação da audiência de inquirição da testemunha comum, solicitando as providências necessárias para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INQUIRIÇÃO, pelo sistema de videoconferência - sala passiva, da testemunha MARCOS AFONSO BELINI, abaixo qualificado, para o dia e horário acima redesignados, ocasião em que será realizada a sua oitiva na qualidade de testemunha de acusação e defesa. MARCOS AFONSO BELINI, brasileiro, casado, filho de Marcos Bellini Filho e Amélia Mendes Bellini, nascido aos 25/12/1955, natural de Itapira/SP, agricultor, portador do RG n. 6.891.249/SSP/SP, CPF/MF n. 074.345.628-97, residente na Rua Cusco, 100, Bairro Bela Suíça, em Londrina/PR, tel. (43) 3037-1073, cel. (19) 99775-3070, com endereço comercial na Estrada Porto Geovani, Fazenda São Sebastião, em Florínea/SP, CEP 19.870-000, tel. (18) 3377-7227. 4. INTIMEM-SE os réus JANDIRA SIQUEIRA DA SILVA, FERNANDO SIQUEIRA DA SILVA GUEDES, ADRIANA RORATO DE CAMPOS, e REGIANE PINHEIRO, abaixo qualificados, para comparecerem na audiência designada, de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns, e realizado o seu interrogatório, prosseguindo-se com a apresentação dos memoriais finais, pela acusação e defesa, e proferida sentença. JANDIRA SIQUEIRA DA SILVA, brasileira, aposentada, filha de Antônio Vieira da Silva e Marieta Siqueira Alves, nascida aos 15/12/1951, natural de Eclapora/SP, portadora do RG n. 18.538.981-8/SSP/SP, CPF/MF n. 063.776.148-02, residente na Rua Francisco Nunes de Souza, 521, ou Antônio Máximo de Oliveira, nº 52, ou Rua Prefeito José Alferes Filho, 262, Centro, em Florínea/SP; FERNANDO SIQUEIRA DA SILVA GUEDES, brasileiro, casado, comerciante, filho de Gilberto da Silva Guedes e Jandira Siqueira da Silva, nascido aos 04/10/1988, natural de Assis/SP, portador do RG n. 3.429.371-8/SSP/SP, CPF/MF n. 361.827.328-22, residente na Rua Prefeito José Alferes Filho, 262, Centro, em Florínea/SP; ADRIANA RORATO DE CAMPOS, brasileira, agente comunitária de saúde, filha de Elias Soares de Campos e Aparecida Benedita Rorato de Campos, nascida aos 08/06/1981, natural de Assis/SP, portadora do RG n. 34.293.750-9/SSP/SP, CPF/MF n. 332.886.658-24, residente na Rua Duque de Caxias em Florínea/SP, ou Rua Benedito Cardoso de Oliveira, 255, podendo ser localizada na Av. Barão do Rio Branco (Posto de Saúde), ambos em Florínea/SP; REGIANE PINHEIRO, brasileira, assistente social, filha de Adauto Pinheiro e Maria Helena Pinheiro, nascida aos 31/05/1979, natural de Assis/SP, portadora do RG n. 2.629.821-3/SSP/SP, CPF/MF n. 267.420.648-97, residente na Av. Barão do Rio Branco, 136, ou Rua Nicodemos Comêlio de Assis, 87, ambos em Florínea/SP, ou na Rua Antônio Máximo de Oliveira, nº 52 (Secretaria Municipal do Bem Estar Social de Florínea/SP). 5. INTIME-SE o dr. EDUARDO AUGUSTO PAIVA, OAB/SP 167.403, com endereço na Rua 24 de maio, 125, em Assis/SP, (18) 3323-4869 ou (18) 99725-8802, na qualidade de defensor dativo da ré Adriana Rorato de Campos, e o dr. WALTER VICTOR TASSI - OAB/SP 178.314, com endereço na Rua Sebastião Leite do Canto, 45 - CJ. 19 - Assis-SP, telefone (18) 3323-2172, cel 99745-8801, na qualidade de defensor dativo da ré Regiane Pinheiro, para comparecerem na audiência designada. 6. Publique-se. 7. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURIO

1ª VARA DE BAURU

MONITÓRIA (40) Nº 5000009-94.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: RABONI EDITORAL TDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo do mandado de citação, intime-se a EBCT a promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se indicado novo endereço para a citação da ré, expeça-se o necessário nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000602-94.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
EXECUTADO: ELIANE JACINTHO DE DEUS 28674287859, ELIANE JACINTHO DE DEUS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA POLATTO MOLINA - SP254352
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA POLATTO MOLINA - SP254352

DESPACHO

Antes que se prossiga com a análise do pedido da exequente Id 18186337, intime-se a EBCT a manifestar-se sobre a proposta da executada de pagamento da dívida em 36 parcelas.

Observo que a parte ré anexou duas guias de depósito, vinculadas ao presente feito, tendo efetuado o pagamento das parcelas à disposição do Juízo, Pab da Cef3965, Conta 005- 86402193.

Em caso de concordância os autos deverão ser remetidos ao arquivo, sobrestados, aguardando o cumprimento do acordo ou nova provocação das partes, retomando o seu andamento, ou mesmo para extinção pelo pagamento.

Caso contrário, voltem-me conclusos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001222-72.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU/executado: MANTRA SUPLEMENTOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - ME
Endereço: Avenida Portugal n. 499, Jardim América, Ribeirão Preto, CEP 14.020-115

DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO - SM01

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitoria em execução. Proceda-se à mudança de classe.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se a ré/executada, MANTRA SUPLEMENTOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - ME - CNPJ: 22.703.459/0001-94, na pessoa de Marcelo de Faria Barbosa - tel. (16) 3234-2889, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial, no valor de R\$ 14.444,37, em 10/05/2018, devidamente atualizado e com o acréscimo de 10% a título de honorários.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação. (CPC, art. 525), tudo ainda sob pena de incidência de multa de mais dez por cento e, também, de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, também no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 523 do CPC.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Intimação – SM01/2019, para cumprimento na Subseção Judiciária Federal de Ribeirão Preto/SP, no endereço acima indicado e instruído com os Ids 8244628, 8244777, 13113663 e 18334141.

Cumpra-se.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021877-68.2004.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LENCOIS PAULISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HAMILTON PRADO GALHANO - SP22584
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do demonstrativo de cálculo de liquidação ofertado pela parte exequente na manifestação ID 22717223, intime-se a parte ré nos termos do artigo 535 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Não sobrevindo impugnação da ré/executada, será isso considerado como concordância, ficando homologados os cálculos apresentados.

Nessa hipótese, prossiga-se com a requisição de pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o competente ofício requisitório.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Expediente Nº 5756

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003491-09.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001136-31.2014.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ALBERTO YOUSSEF (PR083616 - MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO E SP301537 - NATALIA DOZZA)

Intime-se a testemunha Massami Adachi no endereço informado pelo Ministério Público Federal à fl. 151 para que compareça a este Juízo no dia 11 de novembro de 2019, às 14h30min.

Fls. 146/149: mantenho a decisão de fl. 125, item 2.4 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000325-78.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771

RÉU: ANA RAQUEL DA SILVA VALE 18062447804

DESPACHO

Pedido Id 18485893: pela análise das custas recolhidas e do determinado na carta precatória devolvida sem cumprimento (Id 13984043), observo que naqueles autos (precatória n. 0001726-92.2018.8.26.0514) que tramitaram na Vara Única de Itupeva, houve determinação para a EBCT recolher, além das diligências do Oficial de Justiça, a taxa de distribuição da precatória. Ocorre que a Autora é ISENTA de custas, conforme despacho Id 2529706.

Assim, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se nova Carta Precatória para a citação da requerida ANA RAQUEL DA SILVA VALE, CNPJ: 18.456.424/0001-20, com endereço na Rua MOACIR GIARETA, n. 491, Bairro Hortência, em Itupeva/SP, CEP 13.295-000, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-o de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Carta Precatória de Citação – SM01/2019, para cumprimento na Comarca de Itupeva/SP.

Segue cópia deste provimento, da inicial, custas do Oficial de Justiça Ids 11552423 e 11552425.

Cumpra-se.

Na sequência, intime-se a EBCT para ciência e acompanhamento da deprecata, nos termos do artigo 261 e parágrafos do CPC.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011072-27.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, MAURY IZIDORO - SP135372, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

EXECUTADO: FUNERARIA SAO JOSE - SISTEMA PRECAVER LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981

DESPACHO

Pedido Id 18671680: considerando o pagamento efetuado (guia Id 14351655), autorizo o levantamento dos montantes indicados e determinado a expedição de alvará de levantamento, a favor da requerente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, **no valor de R\$ 21.204,12, a título principal**, e sem a incidência do Imposto de Renda, conforme requerido.

Defiro, também, a transferência do valor referente ao percentual dos **honorários advocatícios (R\$ 2.120,41)**, para a conta bancária específica de titularidade APECT, observando-se os dados fornecidos na petição da requerente (conta corrente 48145-9, agência 2731, do Banco Bradesco, da ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DOS CORREIOS, CNPJ Nº 08.918.601/0001-90).

Enfatizo, porém, que incidirá sobre o montante dos honorários o Imposto de Renda, nos termos da orientação encaminhada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (ofício DRF/BAU/GAB n. 182/2018, de 06 de novembro de 2018) e que deverá servir de padrão para os casos análogos.

Tal medida se coaduna com o que já ocorre em levantamento de valores desta mesma natureza.

Para tanto, cópia deste servirá como OFÍCIO/2019 – SM01 que deverá ser encaminhado ao PAB da CEF local, instruído com os Ids 14351655, 18671680 e o ofício da Receita Federal acima mencionado. Ressalto que o resgate da conta é parcial, tendo em vista o percentual referente ao pagamento do principal, por meio do alvará ora determinado. CUMPRA-SE, após o decurso do prazo desta decisão.

Finalmente, abra-se vista às partes para as providências que forem cabíveis, após noticiado o cumprimento do Alvará, bem como a transferência dos honorários.

Nada mais sendo requerido, declaro o cumprimento da sentença, cessando a atividade jurisdicional.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002760-88.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ARTIOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS - SP72267

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte impetrante, intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Fica a recorrente advertida da necessidade de recolhimento das custas, se o caso, ficando consignado que a questão que será analisada pela Superior Instância.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

BAURU, 4 de outubro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002000-69.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BEBEL LUCE PIRES DA SILVA - SP128137
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000011-64.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: MSJ CALÇADOS EIRELI - ME

DESPACHO CARTA DE CITAÇÃO/2019-SM01

Pedido Id 18399997: atenda-se, citando-se a requerida nos termos dos artigos 246, inciso I e 247, ambos do CPC, conforme apontado na inicial.

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se Carta pelo Correio, para a citação da requerida **M.S.J. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ME**, inscrita no CNPJ/MF sob nº **16.692.720/0001-03**, com endereço na Rua Maurício Stabile, nº 1024, Centro, Birigui/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Carta de Citação – SM01/2019, que deverá ser encaminhada pelo correio, dirigida ao representante legal de **MSJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ME**, CNPJ/MF sob nº **16.692.720/0001-03**, com endereço na Rua Maurício Stabile, n. 1024, Centro, Birigui/SP, CEP 16.202-408 e instruída com cópia dos Ids 13474404 e 13474428.

O prazo para resposta será contado da data da juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, nos termos do inciso I, do artigo 231, do CPC.

Com o retorno do A.R. e decorrido o prazo para resposta, abra-se vista à Autora para manifestação sobre os atos praticados.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000491-76.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REQUERENTE: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REQUERIDO: SAPATOS DE FRANCA VENDAS ON-LINE LTDA
Endereço: Rua Luiz Valentim Lemes, n. 1550, Vila Santa Helena, Franca/SP, CEP 14.406-337, telefone n. (016) 3406-6433

DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO-SM01

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Proceda-se à mudança de classe.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se a ré/executada SAPATOS DE FRANCA VENDAS ON-LINE LTDA - CNPJ: 14.445.914/0001-70, na pessoa de **Sonia Aparecida da Silva**, CPF **464.035.666-87**, RG **M2.781.716/MG**, tel. (016) 3406-6433, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial, no valor de R\$ 5.909,15, em 28/02/2018, devidamente atualizado e como acréscimo de 10% a título de honorários.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação. (CPC, art. 525), tudo ainda sob pena de incidência de multa de mais dez por cento e, também, de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, também no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 523 do CPC.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Intimação – SM01/2019, para cumprimento na Subseção Judiciária Federal de Franca/SP, no endereço acima indicado e instruído com os Ids 4852133, 4852273, 8862072 e 18535503.

Com o cumprimento, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, sobre os atos praticados.

No silêncio, se o caso, aguarde-se no arquivo, sobrestados, nova provocação ou o decurso do prazo prescricional.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002061-97.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216
EXECUTADO: FEEL CABELEIREIRO EIRELI - ME

DESPACHO

Intime-se a exequente EBCT para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001911-19.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LAURO LINO DE CASTILHO JUNIOR

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (TRINTA) dias.

Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão deste cumprimento de sentença, nos termos do art. 921, III, do CPC (Lei n. 13.105/2015), devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001978-81.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760
EXECUTADO: CAMARGO ASSOCIADOS COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654

DESPACHO

Tendo em vista os pagamentos efetuados em atendimento ao parcelamento proposto pela executada, manifeste-se a exequente sobre a satisfação do(s) seu(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, informando, ainda, como pretende efetuar o levantamento dos montantes depositados.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002299-19.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCINEI DE OLIVEIRA DE VINCENZO, WLADIMIR DE VINCENZO
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERTE SOARES - SP110794, NATALIA DE VINCENZO SOARES MARTINS - SP321153
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERTE SOARES - SP110794, NATALIA DE VINCENZO SOARES MARTINS - SP321153

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação em prosseguimento, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados, ou o decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000003-87.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: WLF BATISTA - ME, WINNIE LETICIA FERREIRA BATISTA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo do mandado de citação, intime-se a requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em sendo indicado novo endereço, providencie a Secretaria a expedição do necessário para fins de citação nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, podendo valer este despacho como MANDADO/PRECATÓRIA para tal finalidade, instruído com as peças pertinentes ao cumprimento do ato.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002305-26.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA LUCIA GARDINAL MORALES
Advogado do(a) EXECUTADO: NORTON BASILIO - SP213466

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (TRINTA) dias.

Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão deste cumprimento de sentença, nos termos do art. 921, III, do CPC (Lei n. 13.105/2015), devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001285-97.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE MARCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SAMIRA SILVA MARQUES - SP259284
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

JOSE MARCIO DOS SANTOS ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF** objetivando a cobertura do Fundo Garantidor de Habitação em relação às prestações vencidas do financiamento habitacional com alienação fiduciária de bem imóvel, bem como a suspensão do leilão extrajudicial, designado para fins de alienação do imóvel financiado pela CAIXA. Alega que ficou inadimplente devido a dificuldades financeiras, pois ficou em situação de desemprego involuntário, o que o impediu de pagar as prestações do financiamento; que a Caixa se recusa a aceitar as propostas formuladas pelo Autor.

O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

A tutela provisória foi postergada e depois concedida, para suspender o procedimento de alienação do imóvel objeto desta ação, determinando ainda que o Autor adotasse as medidas para efetivar o depósito judicial do montante devido à CEF (id. 8351381 – pág. 99-100).

Quando da citação, a CAIXA ofertou contestação (id. 8351381 – pág. 65-69), na qual alega que houve a consolidação da propriedade, em procedimento administrativo sem vícios e com observância do disposto na Lei 9.514/1997, o que impossibilita a renegociação contratual administrativa bem como o acionamento do FG Hab. No mais, defendeu a improcedência do pedido, com fulcro no princípio da força vinculante dos contratos, aduzindo a regularidade dos procedimentos extrajudiciais adotados e devidamente pactuados. Aduz, também, que o FG Hab não é um seguro, pois o saldo devedor do empréstimo concedido pelo Agente Financeiro deve ser restituído pelo mutuário e a cobrança da dívida dar-se-á nas mesmas condições de taxa de juros, de sistema de amortização, de critérios de reajustamento das prestações e do saldo devedor firmados no contrato de financiamento habitacional. Informou, ainda, que, caso a propriedade não tivesse sido consolidada, o valor total do débito em atraso seria de R\$ 8.848,36, correspondentes a 13 prestações mais as despesas da execução.

Após a concessão da Medida Cautelar, a CEF informou que o imóvel está em situação de pendência no estoque da requerida, indisponível para venda, por força da decisão judicial que deferiu a suspensão do leilão.

Em seguida foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual a parte autora requereu o prazo de seis meses para verificar a possibilidade de levantar recursos para quitar a dívida (id. 8351381 – pág. 114-116).

Decorrido o prazo, a CEF apresentou Planilha de Evolução do Financiamento.

Em nova audiência, a CEF apresentou proposta e o autor foi intimado a apresentar contraproposta no prazo de 10 dias (id. 8351385 – pág. 17). Contraproposta do autor à pág. 25 (id. 8351385).

Em manifestação à contraproposta apresentada, a CEF informou que não atinge os parâmetros mínimos de renegociação aceitos pela Instituição Financeira e juntou planilha atualizada da dívida.

Nova proposta de acordo formulada pelo Autor (id. 8351387).

Após, sobreveio decisão que declinou da competência, em razão do valor da causa (id. 8351387).

Redistribuídos os autos a este Juízo, nomeou-se advogada voluntária para patrocinar os interesses do Autor (id. 17110796), a qual aceitou o encargo e declarou que não há interesse na produção de outras provas e que o Autor continua desempregado (id. 18493228).

É o relatório. Decido.

O pedido é improcedente.

Observo, inicialmente, que não há qualquer inconstitucionalidade na Lei n.º 9.514/1997, já que não priva o cidadão de seus bens sem o devido processo legal. Isto porque o proprietário do imóvel é o credor fiduciário e não o devedor. Tampouco impede que eventual lesão ou ameaça de lesão a direito seja submetida ao Poder Judiciário, tanto que a presente demanda foi ajuizada e está sendo regularmente processada.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. (...) III - **Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.** IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. **A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.** Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - **Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento.** Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, AC 00092652020124036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, e-DJF3 Judicial 1, data 04/12/2013)

"PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 2. **Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3).** 3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF3, Primeira Turma, AI 201003000245838, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1, data 14/01/2011, página 318).

De outro lado, não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade promovida pela CEF. Da análise dos documentos trazidos aos autos, percebe-se que houve a devida observância das regras estabelecidas na Lei n.º 9.514/1997 (id 8351385 – pág. 30-88).

Segundo certificado pelo Oficial de Registro de Imóveis, no procedimento de execução extrajudicial, o Autor foi notificado para purgar a mora, mas deixou o prazo transcorrer sem pagamento, o que deu ensejo à consolidação da propriedade em favor da CEF (id. 8351385 - pág. 54 e 55).

O Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que, "*nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado.* Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão" (STJ, Eac 1140124/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe de 21/06/10).

Deste modo, tendo havido notificação regular, e decorrido o prazo legal sem que houvesse a purgação da mora pelo devedor, operou-se regularmente a consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial, consoante julgado que apresento:

LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. I - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. Aliás, esta Egrégia Corte Regional, em diversos julgados, enfrentou as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade e, por unanimidade, se pronunciou pela inocorrência de ambas. II - O procedimento de consolidação da propriedade deve obedecer às regras estabelecidas pela Lei nº 9.514/97 e, no ponto que interessa para análise deste recurso, as disposições do artigo 26. O 1º Oficial de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo certificou que diligenciou por diversas oportunidades no endereço do imóvel com o intuito de proceder à notificação do devedor a respeito da mora, entretanto, todas as visitas restaram frustradas. Diante disso, a Caixa Econômica Federal - CEF procedeu à publicação de editais em 3 (três) dias diferentes para notificação da devedora no Jornal Diário de São Paulo, exatamente como determina a Lei nº 9.514/97, não havendo nenhum vício apto a ensejar a anulação da consolidação da propriedade em favor da empresa pública federal. III - Apelação da autora improvida. (TRF3, Segunda Turma, AC 00228158720094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1, data 12/09/2013)

Ademais, como visto, a notificação tem como desiderato oportunizar ao devedor a purga da mora e, nestes autos, foi concedido novo prazo, mas o Autor não procedeu ao pagamento.

Em sua inicial, o próprio Autor confessou que passou por dificuldades financeiras e deixou de realizar os pagamentos, inclusive, ainda está desempregado.

Deste modo, como não purgou a mora e não sendo verificadas nulidades contratuais, não há como acolher a pretensão do Autor, em razão da simples alegação de dificuldades financeiras.

Nesse sentido, trago à colação a seguinte ementa de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1) O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2) Relativamente aos contratos, uma vez convencionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas. 3) **A escusa do pagamento por dificuldades financeiras, como bem se sabe, não é causa para a desconstituição da obrigação uma vez que tal circunstância, de per si, não pode ser invocada para descumprimento das obrigações contraídas.** 4) **Quanto ao pedido de revisão judicial das condições de pagamento, entendendo que compete exclusivamente à CEF proceder à análise e autorização para a alteração contratual. Isto porque, em se tratando contrato particular firmado entre capazes, não compete ao judiciário se sobrepor à instituição financeira, remensurando os requisitos de conveniência e oportunidade que aquela entidade compete decidir e avaliar, sobretudo por não haver qualquer indicio de prática de ilegalidade que autorize intervenção judicial.** 5) Apelação improvida. (AC 00027874420144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Deve-se consignar, ainda, que "inexiste previsão legal que determine a notificação do mutuário acerca dos leilões do imóvel financiado, bastando para tanto a publicação dos editais, pois a *mens legis* se destina à ciência pessoal para o início da execução extrajudicial, nos termos previstos pelo art. 31, do DL 70/66, não se vislumbrando qualquer ilegalidade no seu cumprimento pela parte ré" (TRF2, 8ª T. E., AC 200451010227870, Rel. Des. Fed. RALDENIO BONIFÁCIO COSTA, DJU 13.09.2007)

Neste ponto, nota-se que a realização do leilão foi suspenso por decisão proferida nesta demanda, donde se conclui que o Autor tinha ciência da realização do ato e podia exercer seu direito de preferência.

De todo modo, houve o deferimento de tutela antecipada e foi concedido prazo para que o Autor exercesse seus direitos, mas, aqui também ele deixou transcorrer o lapso sem efetuar o pagamento da dívida.

Acresça-se que o Autor está inadimplente e residindo no imóvel há mais de quatro anos (desde o dia 10/02/2015), ou seja, já teve tempo mais do que suficiente para efetuar o pagamento do débito, mas, oportunizada a purga da mora nestes autos, não adimpliu as prestações.

Por outro lado, ofertou proposta de acordo que não é factível, pois pretende que a Ré seja compelida a agregar o valor em atraso no saldo devedor do financiamento e ofertou valor de entrada que sequer cobre as despesas como procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade (R\$ 2.463,57).

Assim, não havendo nulidade a ser declarada, não há como impor à CAIXA que aceite proposta que não corresponde à prestação a que se obrigou o Autor.

O Autor requereu, também, que as prestações em atraso fossem quitadas pelo Fundo Garantidor da Habitação, mas, do mesmo modo, vê-se que não faz jus à cobertura.

Conforme se extrai da cláusula vigésima primeira do contrato habitacional, há alguns critérios cumulativos a serem observados na cobertura das prestações em atraso pelo FGHab. Dentre eles estão a adimplência do contrato nos meses anteriores à solicitação (item VI), pagamento de 5% do valor da prestação devida ao mês em curso, a cada solicitação ao FGHab (item V) e retorno das prestações honradas pelo FGHab imediatamente após o término de cada período de utilização da garantia, em conjunto com a prestação do financiamento, dentro do prazo remanescente (item VIII).

Ocorre que o Autor não satisfaz esses requisitos, pois, segundo consta, quando ajuizou a demanda já estava inadimplente há mais de três anos.

Além disso, o Autor informou nos autos que não possui capacidade de pagamento e, ao que se extrai da leitura das cláusulas que regem o FGHab e dos esclarecimentos da CEF, não se está diante de seguro, mas sim de um novo financiamento do saldo devedor, que deverá ser ressarcido pelo mutuário. Assim, ele deveria comprovar que possui capacidade de arcar com as prestações do empréstimo.

Ainda, nota-se que o contrato foi celebrado em 10/08/2012 e o prazo estabelecido para amortização foi de 300 meses, mas, já em fevereiro de 2015, iniciou-se a inadimplência do Autor, ou seja, menos de trinta parcelas foram pagas e, por outro lado, o Autor já reside no imóvel há mais de quatro anos, sem efetuar o pagamento das parcelas do financiamento. Logo, não houve adimplemento substancial do contrato a justificar provimento jurisdicional que obrigue a CEF a restabelecer a relação contratual.

Todas essas circunstâncias do caso, aliada à ausência de direito à cobertura pelo Fundo Garantidor de Habitação levam à improcedência do pleito autoral.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil/2015, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial. Em consequência, **fica revogada a decisão que antecipou os efeitos da tutela**, podendo a CAIXA retomar o procedimento de execução extrajudicial.

Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Cópia desta sentença poderá servir de mandado/ofício.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-77.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ALEXANDRE NARDELO - SP145654, ADRIANO PUCINELLI - SP132731
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe para Cumprimento de Sentença.

Em seguida, aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação das partes em prosseguimento.

No silêncio, ao arquivo com baixa na Distribuição.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-88.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUCIO RICARDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IGOR KLEBER PERINE - SP251813, EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI - SP234882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUCIANO RICARDO DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial do deficiente, desde a DER (08/11/2013). Aduz que a autarquia reconheceu no processo administrativo a deficiência do autor como grau moderado, e computou com tempo comum o período especial de 13/06/1989 a 28/04/1995, em que exerceu atividade na Retificadora de Motores Altos da Cidade Ltda. - ME. Caso não acolhido o pedido na DER acima referida, pede que sejam consideradas outras datas como aquelas possíveis datas de início do benefício, conforme apontadas na petição inicial, a última delas em 13/12/2016, quando completou 29 anos de atividade na condição de deficiência moderada.

Deferida a gratuidade de justiça, determinou-se a citação (id. 3084407).

O INSS foi citado e ofereceu contestação (id. 4593206), na qual alega que o grau de deficiência do autor é moderado, portanto, segundo a Lei Complementar nº 142/2013, teria que cumprir 29 (vinte e nove) anos de contribuição para fazer jus ao benefício da aposentadoria especial de deficiente, mas computou apenas 26 anos e 1 mês de tempo de contribuição. Aduz que a análise clínica e social foi realizada por um médico perito e obedeceu às tabelas de qualificadores utilizados pela CIF. No que tange ao período de 13/06/1989 a 28/04/1995, afirma a impossibilidade de conversão do tempo em especial, pois a atividade de auxiliar de mecânico não é considerada especial e o Autor não colacionou aos autos formulários previdenciários que demonstrassem a exposição aos agentes nocivos previstos na legislação. Por fim, requereu a improcedência da demanda.

A contestação foi considerada extemporânea, sendo decretada a revelia, mas afastados seus efeitos (id. 472731).

O Autor manifestou-se em réplica, requerendo a realização de perícia (id. 5068503).

Deferida a realização de prova pericial, o laudo foi acostado aos autos e as partes cientificadas.

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

Intimado para apresentar PPPs ou documentos referentes ao período especial, o Autor não se manifestou.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial do deficiente, requerida pelo Autor está prevista na Lei Complementar nº 142/2013, que assim dispõe:

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

A LC 142/2013, foi regulamentada pelo Decreto 8.145/2013, que acrescentou ao Decreto 3.048/99 os artigos 70-A a 70-I, com as seguintes redações:

Art. 70-A. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha reconhecido, em avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS, grau de deficiência leve, moderada ou grave, está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

Art. 70-B. A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo, observado o disposto no art. 199-A e os seguintes requisitos: [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

I - aos vinte e cinco anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

II - aos vinte e nove anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e quatro anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; e [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

III - aos trinta e três anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e oito anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o caput é devida aos segurados especiais que contribuam facultativamente, de acordo com o disposto no art. 199 e no § 2º do art. 200 [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

Art. 70-C. A aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado aos sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

§ 1º Para efeitos de concessão da aposentadoria de que trata o caput, o segurado deve contar com no mínimo quinze anos de tempo de contribuição, cumpridos na condição de pessoa com deficiência, independentemente do grau, observado o disposto no art. 70-D. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

§ 2º Aplica-se ao segurado especial com deficiência o disposto nos §§ 1º ao 4º do art. 51, e na hipótese do § 2º será considerada a idade prevista no caput deste artigo, desde que o tempo exigido para a carência da aposentadoria por idade seja cumprido na condição de pessoa com deficiência. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

Art. 70-D. Para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, compete à perícia própria do INSS, nos termos de ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União: [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

I - avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; e [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

II - identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

§ 1º A comprovação da deficiência anterior à data da vigência da [Lei Complementar n. 142, de 8 de maio de 2013](#), será instruída por documentos que subsidiem a avaliação médica e funcional, vedada a prova exclusivamente testemunhal. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

§ 2º A avaliação da pessoa com deficiência será realizada para fazer prova dessa condição exclusivamente para fins previdenciários. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

§ 3º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

§ 4º Ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União definirá impedimento de longo prazo para os efeitos deste Decreto. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tomar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A: [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

[...]

HOMEM				
Tempo a converter	MULTIPLICADORES			
	Para 25	Para 29	Para 33	Para 35
De 25 anos	1,00	1,16	1,32	1,4
De 29 anos	0,86	1,16	1,14	1,21
De 33 anos	0,76	0,88	1,00	1,06
De 35 anos	0,71	0,83	0,94	1,00

§ 1º O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

§ 2º Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o caput. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

Art. 70-F. A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

§ 1º É garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria de que trata o art. 70-B, se resultar mais favorável ao segurado, conforme tabela abaixo: [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

[...]

§ 2º É vedada a conversão do tempo de contribuição da pessoa com deficiência para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata a Subseção IV da Seção VI do Capítulo II. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

§ 3º Para fins da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência é assegurada a conversão do período de exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprido na condição de pessoa com deficiência, exclusivamente para efeito de cálculo do valor da renda mensal, vedado o cômputo do tempo convertido para fins de carência. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

Art. 70-G. É facultado ao segurado com deficiência optar pela percepção de qualquer outra espécie de aposentadoria do RGPS que lhe seja mais vantajosa. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

Art. 70-H. A critério do INSS, o segurado com deficiência deverá, a qualquer tempo, submeter-se a perícia própria para avaliação ou reavaliação do grau de deficiência. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

Parágrafo único. Após a concessão das aposentadorias na forma dos arts. 70-B e 70-C será observado o disposto nos arts. 347 e 347-A. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

Art. 70-I. Aplicam-se à pessoa com deficiência as demais normas relativas aos benefícios do RGPS. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

O artigo 2º, do Decreto 8.145/2013, estabeleceu uma espécie de regra de transição para concessão da aposentadoria ao deficiente, em condições mais favoráveis, a saber:

Art. 2º A pessoa com deficiência poderá, a partir da entrada em vigor deste Decreto, solicitar o agendamento de avaliação médica e funcional, a ser realizada por perícia própria do INSS, para o reconhecimento do direito às aposentadorias por tempo de contribuição ou por idade nos termos da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

§ 1º Até dois anos após a entrada em vigor deste Decreto será realizada a avaliação de que trata o caput para o segurado que requerer o benefício de aposentadoria e contar com os seguintes requisitos:

I - no mínimo vinte anos de contribuição, se mulher, e vinte e cinco, se homem; ou

II - no mínimo quinze anos de contribuição e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta, se homem.

§ 2º Observada a capacidade da perícia própria do INSS, de acordo com a demanda local, poderá ser realizada a avaliação do segurado que não preencha os requisitos mencionados no § 1º.

Por este dispositivo, aquele que requerer a aposentadoria prevista na LC 142/2013, em até dois a contar da edição do Decreto 8.145, de 03/12/2013, ou seja, até 03/12/2015, poderá receber o benefício desde que faça a comprovação de: a) qualquer grau de deficiência; b) 20 anos de contribuição, se mulher, e 25 anos, se homem; ou c) 15 anos de contribuição e 55 anos de idade, se mulher, e 60, se homem.

No caso dos autos, o laudo pericial foi realizado de acordo com os parâmetros estabelecidos na legislação e atesta que o Autor é portador de surdez congênita secundária a rubéola gestacional, que gerou perda auditiva profunda, mas que acarretou deficiência de grau moderado (pág. 7 – id. 13583888).

O laudo está devidamente fundamentado e retrata a situação médica e social, atendendo os requisitos da legislação que rege a aposentadoria do deficiente, devendo, portanto, prevalecer a conclusão do experto.

Os documentos juntados aos autos corroboram as impressões do perito e a anamnese demonstra que o Autor consegue manter a vida social e exercer sua atividade profissional, o que denota que a deficiência é mesmo moderada, tal como já havia sido atestada pelo perito do INSS.

Conforme se afere das págs. 03-06 do laudo pericial, o perito analisou a deficiência auditiva e as atividades funcionais do Autor, atribuindo os níveis de pontuação previstos, o que levou à conclusão sobre o grau de deficiência.

Neste ponto, dispõe o artigo 4º, da LC 142/13, que a avaliação da deficiência será médica e funcional, o que corrobora a conclusão acertada da perícia realizada nos autos.

Desse modo, em se tratando de deficiência de grau moderado, deveria o Autor comprovar 29 anos de tempo de contribuição (artigo 3º, II da LC 142/2013), mas, conforme demonstrado na contagem administrativa, somou apenas 26 anos e 1 de contribuição como deficiente, na DER. Portanto, não faz jus ao benefício pleiteado em 13/01/2014 (pág. 35 - id. 2808414).

No que tange ao reconhecimento da atividade especial, nota-se que no período de 13/06/1989 a 28/04/1995, o Autor exerceu a atividade de auxiliar de mecânico na Retificadora de Motores Altos da Cidade Ltda. (pág. 7 – id. 2808414).

As regras de conversão do tempo especial para comum podem ser resumidas da seguinte forma:

a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;

b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e

c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Em relação à atividade de auxiliar de mecânico, assim pontua a jurisprudência: "A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79" (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003).

Assim, para que fizesse jus ao cômputo da atividade como especial, deveria o Autor demonstrar a efetiva exposição aos agentes nocivos. Contudo, embora devidamente instado, não apresentou aos autos formulários previdenciários ou outros documentos que comprovem a sujeição aos hidrocarbonetos, solventes, óleos e graxas.

Nessa linha, não é possível reconhecer a atividade especial apenas com base nas anotações em CTPS, pois a atividade não comporta enquadramento por categoria profissional. Demais disso, a única certeza que se extrai dessas anotações é de que o Autor exercia sua atividade em uma retífica de motores, e o PPP apresentado para o período posterior a 2003, que se refere à atividade exercida em empresa similar, não aponta a exposição aos agentes nocivos, trazendo nos registros ambientais os fatores de risco ergonômico (postura), físico (ruído) e acidente, sem fazer qualquer menção aos agentes químicos que caracterizam a atividade especial de mecânico.

De se acrescentar que, embora faça menção a ruído, este PPP que, repita-se, não remete ao período pleiteado (de 13/06/1989 a 28/04/1995), não registra a intensidade do agente, donde se conclui que não foram produzidas provas da atividade especial.

Mas de todo modo, ainda que houvesse a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, esse período não poderia ser cumulado para o fim de concessão da aposentadoria pleiteada, consoante previsão do artigo 10 da Lei Complementar 142/2013 (Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física).

Conclui-se, portanto, que na data do requerimento administrativo, de fato, o Autor não havia implementado o requisito tempo de contribuição, já que a deficiência constatada na perícia judicial é moderada. No entanto, o pedido sucessivo para concessão do benefício na data de implementação dos requisitos merece ser acolhido.

Conforme salientado, alhures, a contagem administrativa realizada na DER (05/02/2014) computou 26 anos e 1 mês de tempo de contribuição do Autor, de modo que, em 05/01/2017 já havia completado o tempo necessário à concessão do benefício, de 29 anos.

O laudo médico atestou que a deficiência do Autor está presente desde os seis meses de idade e o extrato do CNIS que segue anexo a esta sentença demonstra a existência de contribuições ao RGPS no período. Logo, não há dúvida quanto à qualidade de deficiente e ao implemento do tempo de contribuição.

Sendo assim, o Autor faz jus à aposentadoria pleiteada, pois complementou os requisitos legais em 05/01/2017.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, para declarar que o Autor exerceu atividades na condição de pessoa com deficiência, em grau moderado, e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria do deficiente, prevista na Lei Complementar 142/2013, com base em 29 anos de tempo de contribuição e DIB em 05/01/2017.

A renda mensal inicial será calculada na forma da legislação vigente na data da implementação dos requisitos para o benefício (05/01/2017).

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, a partir de 05/01/2017, acrescidas de juros de mora a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, conforme art. 1-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 mais correção monetária pelo IPCA-E (RE nº 870.947, com repercussão geral).

Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Sem custas, em face da isenção.

Sentença que não está sujeita ao reexame necessário (artigo 496, §3º, I do CPC/2015).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	167.257.162-3
Nome do segurado	LUCIO RICARDO DOS SANTOS
CPF/RG	096.107.058-71/19.197.231
Endereço	Rua Ezequiel Ramos, 1-27 - Centro -Bauru/SP
Benefício concedido	Aposentadoria Especial do deficiente (LC 142/2013)
Renda mensal I	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	05/01/2017
Data de Início do Pagamento (DIP)	trânsito em julgado

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo imputado ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AGUDOS/SP**, consistente na demora na expedição de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, devidamente revisada com período laboral reconhecido no bojo da ação nº 0002132-86.2016.4.03.6325, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local.

Alega o Impetrante que o prazo legal foi ultrapassado há muito, pois fez o requerimento no dia 08/03/2019 e que até a distribuição desta demanda não havia qualquer posicionamento da Autarquia. Requer liminar para obrigar a autoridade impetrada a concluir o seu pedido no prazo a ser estabelecido na presente decisão.

Enfatiza que com a soma dos tempos reconhecidos judicialmente fará jus a requerer benefício de aposentadoria pelo RPPS, em 11/08/2019.

A apreciação da liminar foi postergada à vinda das informações.

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que o requerimento do Impetrante encontra-se na fila da Central aguardando análise. No entanto, já verificaram o pedido e requereram orientação à Procuradoria do INSS sobre a possibilidade de inclusão do período na Certidão de Tempo de Contribuição para utilização no regime próprio de previdência, em virtude de dúvida sobre o assunto, e estão aguardando a resposta (id. 22534483).

A Procuradoria Seccional Federal em Bauru manifestou-se nos autos, alegando a inadequação da via eleita, uma vez que a sentença utilizada como argumento pelo Impetrante determinou apenas a averbação do período, o que foi devidamente cumprido pelo INSS. Logo, não havendo determinação de revisão de CTC, conclui-se que o impetrante não possui direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. No mérito, aduz que não há como incluir o período na CTC, já que, em se tratando de contagem recíproca, exige-se a prévia compensação financeira mediante sua indenização, porquanto não comprovados os respectivos recolhimentos previdenciários. Que a mera "Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição", sem a devida homologação por parte da unidade gestora do regime geral de previdência social, tem função meramente declaratória. Do contrário, corre-se o risco do impetrante utilizar o referido tempo nos regimes geral e próprio de previdência social (id. 22596732).

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

Excepcionalmente, antes de analisar o requerimento de liminar, concedo ao Impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre as declarações da Procuradoria Seccional Federal, em especial, no que diz respeito à alegação de que a averbação concedida na decisão judicial invocada pelo Impetrante já foi devidamente realizada (id. 22596732).

Esclareça o Impetrante, ainda, se o pedido deste mandado de segurança está adstrito à determinação de que a Autoridade Impetrada ultime a análise do requerimento administrativo (fixação de prazo para conclusão do processo administrativo) ou se pretende obrigar a Autarquia previdenciária a averbar o período em questão no regime próprio de previdência social, tema que foi controvertido pela Procuradoria e que demandaria, aparentemente, dilação probatória.

Após, tomemos os autos conclusos para decisão.

Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo imputado ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AGUDOS/SP**, consistente na demora na expedição de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, devidamente revisada com período laboral reconhecido no bojo da ação nº 0002132-86.2016.4.03.6325, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local.

Alega o Impetrante que o prazo legal foi ultrapassado há muito, pois fez o requerimento no dia 08/03/2019 e que até a distribuição desta demanda não havia qualquer posicionamento da Autarquia. Requer liminar para obrigar a autoridade impetrada a concluir o seu pedido no prazo a ser estabelecido na presente decisão.

Enfatiza que com a soma dos tempos reconhecidos judicialmente fará jus a requerer benefício de aposentadoria pelo RPPS, em 11/08/2019.

A apreciação da liminar foi postergada à vinda das informações.

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que o requerimento do Impetrante encontra-se na fila da Central aguardando análise. No entanto, já verificaram o pedido e requereram orientação à Procuradoria do INSS sobre a possibilidade de inclusão do período na Certidão de Tempo de Contribuição para utilização no regime próprio de previdência, em virtude de dúvida sobre o assunto, e estão aguardando a resposta (id. 22534483).

A Procuradoria Seccional Federal em Bauru manifestou-se nos autos, alegando a inadequação da via eleita, uma vez que a sentença utilizada como argumento pelo Impetrante determinou apenas a averbação do período, o que foi devidamente cumprido pelo INSS. Logo, não havendo determinação de revisão de CTC, conclui-se que o impetrante não possui direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. No mérito, aduz que não há como incluir o período na CTC, já que, em se tratando de contagem recíproca, exige-se a prévia compensação financeira mediante sua indenização, porquanto não comprovados os respectivos recolhimentos previdenciários. Que a mera "Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição", sem a devida homologação por parte da unidade gestora do regime geral de previdência social, tem função meramente declaratória. Do contrário, corre-se o risco do impetrante utilizar o referido tempo nos regimes geral e próprio de previdência social (id. 22596732).

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

Excepcionalmente, antes de analisar o requerimento de liminar, concedo ao Impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre as declarações da Procuradoria Seccional Federal, em especial, no que diz respeito à alegação de que a averbação concedida na decisão judicial invocada pelo Impetrante já foi devidamente realizada (id. 22596732).

Eslareça o Impetrante, ainda, se o pedido deste mandado de segurança está adstrito à determinação de que a Autoridade Impetrada ultime a análise do requerimento administrativo (fixação de prazo para conclusão do processo administrativo) ou se pretende obrigar a Autarquia previdenciária a averbar o período em questão no regime próprio de previdência social, tema que foi controvertido pela Procuradoria e que demandaria, aparentemente, dilação probatória.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001385-18.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: REFRICLINICA BAURU LTDA, TIAGO BETTIO VIDES, LUIS CARLOS VIDES
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492

DESPACHO

Ante a notícia de possibilidade de ajuste extrajudicial entre as partes, suspendo o cumprimento do mandado expedido por 5 (cinco) dias. Comunique-se a central de mandado para que aguarde pelo referido prazo.

Intime-se a CEF, com urgência, para falar neste mesmo mesmo prazo sobre a suspensão dos atos expropriatórios e o noticiado acordo.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001386-03.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: REFRICLINICA BAURU LTDA, TIAGO BETTIO VIDES, LUIS CARLOS VIDES
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492

DESPACHO

Ante a notícia de possibilidade de ajuste extrajudicial entre as partes, suspendo o cumprimento do mandado expedido por 5 (cinco) dias. Comunique-se a central de mandado para que aguarde pelo referido prazo.

Intime-se a CEF, com urgência, para falar neste mesmo mesmo prazo sobre a suspensão dos atos expropriatórios e o noticiado acordo.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

USUCAPIAO

0008986-83.2007.403.6108 (2007.61.08.008986-7) - AEROCULUBE DE BAURU(SP141708 - ANNA CRISTINA BORTOLOTO SOARES E SP380132 - RICARDO JOSE DE OLIVEIRA E SP118408 - MAGALI RIBEIRO COLLEGA) X POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENCIA REG DEPTO POLICIA FEDERAL X COML/ RELU LTDA(SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS) X MUNICIPIO DE BAURU - SP(SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA E SP119988 - ADRIANA RUFINO DA SILVA E SP148823 - JOSE PILI CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO E SP151328 - ODAIR SANNA E SP163625 - LILIAN GRASSI E SP179801 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO)

Como já dito alhures, trata-se de ação de USUCAPÍAO movida pelo AEROCULUBE DE BAURU, na qual postula o reconhecimento da posse e a aquisição do domínio de 302.239,82 metros quadrados de área urbana. Foi requerida a citação dos confrontantes (Polícia Militar do Estado de São Paulo, Superintendência da Polícia Federal, Comercial Relu Ltda e Prefeitura Municipal de Bauru) e, na realização da audiência instrutória, o MPF, o Aeroclube e a Prefeitura Municipal notificaram a possibilidade de conciliação entre as partes, com sucessivos deferimentos de suspensão (vide f. 1381, 1388-1389 e 1391-1392). Às f. 1395-1396, o Espólio de Felicidade Antônio Pereira, Carlos Alexandre de Carvalho e os outros opositores (autos nº 0003723-60.2013.403.6108) manifestaram-se contrariamente à formulação de eventual acordo e pleitearam o retorno da marcha processual, como o julgamento da lide para reintegrar-lhes a posse da área descrita nos autos. Conquanto constem manifestações das partes, no sentido de possível acordo, não há efetivamente, nos autos, a concretização de uma proposta. Penso ser prudente aguardar-se a finalização das tratativas para decidir-se, de forma concomitante, as demandas apensadas (este usucapião e a oposição). Não me parece ser conveniente, no momento, decidir separadamente a oposição de terceiros, eis que uma tal decisão versaria apenas sobre parte das pretensões deduzidas em juízo, gerando tumulto processual desnecessário nesta demanda complexa. Nestes termos, determino a intimação do MPF, do Município de Bauru-SP e do Aeroclube para trazerem, no prazo de 30 (trinta) dias, uma posição consolidada acerca das negociações notificadas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000495-09.2015.403.6108 - LARISSA THOMAZINI GARUZI X ANDREA MARIA THOMAZINI GARUZI(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA DECISÃO DE FL. 829, PARA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS, CONFORME SEGUE:

(...) Neste contexto, considerando as peculiaridades do caso, que requer medidas de urgência, excepcionalmente, determino que os autos sejam mantidos, por ora, em meio físico, devendo, posteriormente, a parte autora providenciar a sua virtualização, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão. (...)

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

1302505-29.1998.403.6108 (98.1302505-0) - FUNDACAO DOUTOR AMARAL CARVALHO(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP

Tratando-se de virtualização voluntária dos autos, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea a, da Resolução PRES. n.º 142, de 20/07/2017, com a redação dada pela Resolução PRES n.º 200, de 27/07/2018, determino a remessa do feito ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001547-69.2017.403.6108 - MINERMIX - MINERACAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Homologo a não execução do título executivo judicial conforme manifestação da Impetrante (fl. 105), especialmente para atendimento ao artigo 100 da Instrução Normativa 1.717/2017, que, no que concerne a matéria tem o seguinte texto:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste.

O mote desta norma é evitar que os valores devidos pelo fisco sejam utilizados em duplicidade (recebimento por meio de precatório/RPV e compensação administrativa), o que não é o caso dos autos, possibilitando a compensação na esfera administrativa.

Retorne o feito ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003085-61.2012.403.6108 - MARIA DIAS PEREIRA(SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Defiro o pleito formulado pela parte autora, conforme petição de f. 251, pelo que concedo o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento da determinação de f. 249.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000973-03.2004.403.6108 (2004.61.08.000973-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA

Diante da certidão retro, abra-se nova vista à CEF para manifestação no prazo final de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fl. 196.

No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008428-48.2006.403.6108 (2006.61.08.008428-2) - MARLENE DOS SANTOS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PIZZINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X MARLENE DOS SANTOS X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, para as providências ou requerimentos pertinentes.

Anoto que, não havendo o cumprimento espontâneo do julgado, hipótese em que ficará a parte sucumbente sujeita aos consectários legais, eventual cumprimento de sentença deverá de ser deflagrado pela parte vencedora em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Res PRES 142/2017 da E. Presidência do TRF3, recentemente alterada pela Res PRES 200/2018.

Vale dizer que, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a fim de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Providenciado o cadastro dos autos pela secretaria no PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o contido nas resoluções sobrestadas.

Se não houver o cumprimento espontâneo do Julgado e se a parte credora nada requerer, os autos deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição. Se adimplida a obrigação desde logo pela parte sucumbente, dê-se vista à parte adversa. Mas, em outra hipótese, se promovida a virtualização dos autos para processamento do cumprimento de sentença, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e proceder ao arquivamento, na rotina para tanto apropriada, após o decurso de prazo para as conferências necessárias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002168-18.2007.403.6108 (2007.61.08.002168-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9)) - JAIR MARTINS X JANAINA CRISTINE VINQUE CARVALHO X JOAO BENEDITO DE SOUZA X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO VIEIRA X JOAQUIM TEODORO DA SILVA X JOSE ALIANO X JOSE APARECIDO GONCALVES X JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA X JOSE HENRIQUE ROSSETTI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X JAIR MARTINS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Manifestem-se os autores acerca dos valores contidos em contas judiciais vinculadas a este feito, devendo trazer extrato atualizado de cada uma delas, em caso de pedido de levantamento.

Se postulada a expedição de alvará, dê-se vista à CEF e à Cohab para que se posicionem a tal respeito.

Após, voltem-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000743-19.2008.403.6108 (2008.61.08.000743-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAROLINA PAULA GOTTI DE OLIVEIRA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X SEBASTIAO XAVIER DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MANOELINA FERREIRA DE OLIVEIRA X MANOELINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA PAULA GOTTI DE OLIVEIRA

256/258: Intime-se a parte exequente, com urgência, para que atenda a solicitação do Juízo Deprecado, com brevidade, juntado diretamente nos autos da carta precatória 5015762-18.2019.403.6100 a matrícula do imóvel que

se busca penhorar.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008910-88.2009.403.6108 (2009.61.08.008910-4) - LUCIA LAURIS(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIALAURIS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009099-66.2009.403.6108 (2009.61.08.009099-4) - ANTONIO MENDES DE TOLEDO SOBRINHO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MENDES DE TOLEDO SOBRINHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009611-49.2009.403.6108 (2009.61.08.009611-0) - WLADIMIR CARRAFIELLO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR CARRAFIELLO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Mantida a sentença proferida e diante da gratuidade judicial concedida ao Autor, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010393-56.2009.403.6108 (2009.61.08.010393-9) - FRANCISCO CARDOSO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARDOSO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011214-60.2009.403.6108 (2009.61.08.011214-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES SALVADOR E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Proceda-se à alteração da classe processual, para cumprimento de sentença, haja vista que confirmada em grau de recurso a improcedência dos embargos monitorios.
Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância, esclarecendo-se à parte credora que a fase de cumprimento de sentença deverá ser deflagrada em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da E. Presidência do TRF3.
Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).
Vale repisar que, após a carga para DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS, deve o(a) advogado(a) da parte credora deverá promover a inserção das peças digitalizadas no PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJE. Caso haja nova distribuição, em desatenção da deliberação acima, isso ensejará a duplicidade de processos virtuais, e implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.
Se não houver início do cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Por outro lado, se virtualizados os autos, nos moldes acima, deverá a Secretaria certificar, nestes autos, o início do cumprimento de sentença no PJE, bem assim providenciar o arquivamento dos autos, utilizando-se a rotina para tanto apropriada, desde que escoado o prazo para conferência dos documentos digitalizados.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005330-16.2010.403.6108 - JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002996-04.2013.403.6108 - BRAZ MONDELLI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ MONDELLI

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002535-95.2014.403.6108 - CANDIDO AUGUSTO GONCALVES ROCHA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO AUGUSTO GONCALVES ROCHA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002772-95.2015.403.6108 - MERCEDES GIL RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO PAVANELLO X NIVALDO APARECIDO DOS SANTOS X JOAO MOREIRA SANTOS X LURDES FERREIRA DA SILVA X FABIANO ANSELMO BALSÍ X ISMAEL SILVA X CLAUDIO FERREIRA DA CRUZ X SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA X MILTON CARLOS MADOGLO X CARMEN LUCIA PEREIRA FERREIRA X ANTONIO VIZONI X ROSA MARIA DE CAMPOS X JOSE CARLOS DE ARRUDA X ADAO GONCALVES NASCIMENTO X FERNANDES DE ALMEIDA LAURA X MILTON DONIZETE CHAVES(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP061713 - NELSON LUIZ NOVELALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP027215 - ILZA REGINA DE FILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CARINA REGINA COSTA TOME(SP143166 - PAULO LYDIO TEMER FERES) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X MERCEDES GIL RODRIGUES DE OLIVEIRA

Tratando-se de pedido de desarquivamento de autos de cumprimento de sentença, retorne o feito para a correspondente classe processual.
Dê-se ciência ao(a) advogado(a) da corr Sul América Companhia Nacional de Seguros, Dr(a). LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA, OAB/MG 111.202, acerca do desarquivamento.
Defiro a vista dos autos, conforme requerido (por 15 dias).
No silêncio, retomem ao arquivo com baixa na Distribuição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003927-30.2016.403.6325 - ZAIRA NOGUEIRA ROSSLER(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X ZAIRA NOGUEIRA ROSSLER

Tratando-se de pedido de desarquivamento de autos de cumprimento de sentença, retorne o feito para a correspondente classe processual.
Dê-se ciência ao(a) advogado(a) da corr Sul América Companhia Nacional de Seguros, Dr(a). LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA, OAB/MG 111.202, acerca do desarquivamento.
Defiro a vista dos autos, conforme requerido (por 15 dias).
No silêncio, retomem ao arquivo com baixa na Distribuição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1303778-77.1997.403.6108 (97.1303778-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302212-64.1995.403.6108 (95.1302212-9)) - ANTONIO BOSQUEIRO (SP010671 - FAUCEFERES SAVI E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ANTONIO BOSQUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do comprovante de depósito feito no BANCO DO BRASIL S/A, atrelado ao CPF do(a) advogado(a), referente a valor anteriormente estornado, dê-se ciência para fins de levantamento, atentando-se o(a) beneficiário(a) ao disposto no artigo 2º, da Lei n. 13.463/2017.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1305135-92.1997.403.6108 (97.1305135-1) - PAULO DE GODOI X MARIA ANTONIETA PENTEADO PASCHOAL X MILTON PASCHOAL JUNIOR X LUIS CLAUDIO PASCHOAL X MILTON PASCHOAL X PEDRO ARTHUR PEREIRA X NATALINO JOAO BARONI X MARIO LEME DA SILVA JUNIOR X ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO X ADELIA LOURENCAO LEME DA SILVA (SP229495 - LOUISE CRISTINI BATISTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES GUIZARDI) X MARIA ANTONIETA PENTEADO PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fim, tendo em vista que não houve pretensão resistida nesta fase de execução.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002516-80.2000.403.6108 (2000.61.08.002516-0) - PAULO BASTOS CRUZ FILHO (SP062779 - ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X PAULO BASTOS CRUZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BASTOS CRUZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 437: considerando que o advogado do Autor requer o cumprimento da sentença, retomemos os autos para a classe execução contra a Fazenda Pública.

Cumpra o patrono o comando de fl. 434, providenciando a Secretaria a inserção dos metadados no Sistema PJe, tão logo o advogado compareça para efetuar a carga destes autos físicos.

PRAZO: 10 (DEZ) dias úteis.

No silêncio, retomemos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

Caso haja prosseguimento no ambiente eletrônico, arquivem-se mediante rotina própria.

Dê-se ciência via Imprensa Oficial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007613-80.2008.403.6108 (2008.61.08.007613-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300784-47.1995.403.6108 (95.1300784-7)) - PEDRO NICOLETTO (SP336941 - CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR) X CLARA MOURA DE SOUZA X MARLENE SOARES ESTEVES X FLAVIO SOARES MOURA X ELVIRA DOTA CARLANA X NEIDE CARLANA MIGUEL X GLADY JANETTI CARLANA RINO X APARECIDA CARBONI TERRABUIO X MARIA APARECIDA CORNELIO VOLPE X ANA LAURA GRAGNANI X ALIPIO AFFONSO X ANTONIO SOSSAI X DALVA PITOLI SOSSAI X KIICHI SAEKI X ORLANDO BRAZ PRADO XYVONNE CYRINO GANDIM X PEDRO LUIZ GANDIM (SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA) X MARIA DE LOURDES GOMES MOREIRA X SERGIO NICOLA BOLSONI X PEDRINA MARQUES DA SILVA X MATILDE ARTUZO LUIZ X WALDEMAR GOMES DA SILVA X ARGEO MOTTA X CELIA DUARTE X ABETI DUARTE MIGUEL X LEDA DUARTE - INCAPAZ X BETTY APARECIDA DUARTE MIGUEL X BETTY APARECIDA DUARTE MIGUEL X TEREZA CRISTINA DIAS DUARTE LOMBARDI X FERNANDO DIAS DUARTE X LUCIANA DIAS DUARTE FALCAO X REINALDO DUARTE SORIANO X LIDIA MARIA DUARTE X JUSSARA DUARTE SORIANO X BALTHAZAR SORIANO FERNANDES (SP345769 - FERNANDO DIAS DUARTE E SP325292 - MILTON PONTES RIBEIRO) X GUILHERME BIANCHI X CECILIA PACHECO GARZOTO X APARECIDA INES GARZOTO NEVES X OSVALDO BASTELLI X MARIA APARECIDA BASTELLI MOREIRA X ESTELA MARCIA BASTELLI MARTINS X NILCE VIEIRA DA COSTA X CALIL MORAD X ROSALVO PEREIRA DA SILVA X MASATAKA OGUINO X JOSE DE SOUZA X ALINE CAROLINE DE BRITO SOUZA X ROSENWALD CARLOS PEREIRA DE SOUZA X RENATO CESAR DE SOUZA X CARMEM DA COSTA MACIEL X CANDIDA BERTOTTI OLIBONI X SAMUEL FRANCO DA ROCHA X NIVALDO BUENO FRANCO DA ROCHA X NILTON BUENO FRANCO DA ROCHA X GONCALO GIMENES X CARLOS ELIAS DA SILVA X DUARTE FREIRE DE CARVALHO X WILSON BIRELLO X APARECIDA AFFONSO BIRELLO X LUIZ ZAMBON X ARMANDO DOS SANTOS ALVARES X BELMIRA MURTARELO VILLELA X MIZEL CANDIDO DECIMONI X CLAUDIO FERREIRA RAMOS X FAUSTO BIANCHINI X SIZUKA NITTA X ABNADAR REIS X JOSE FABIANO FILHO X MANOEL DOS SANTOS CAMARA X JOAO SERRANO X ANGELINA GOMES SERRANO X ANTONIO APARECIDO FACIN X EDMUR FERNANDES X FRANCISCO SOARES DE GOES X EURIDES MORENO X TEAUDENOR JOSE DE OLIVEIRA X IRACI MARIA DE OLIVEIRA (SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X JOAO DI DONATO X TERESA DE JESUS DI DONATO X CARMEM SILVIA DI DONATO DE BARROS X LUIZ HENRIQUE DI DONATO X MARCELO DI DONATO X INES MARA DI DONATO X PAULO CEZAR DI DONATO (SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES GODOI E SP118408 - MAGALI RIBEIRO COLLEGA E SP141708 - ANNA CRISTINA BORTOLOTTO SOARES E SP099015 - MARIA AMALIA SOARES BONSI GIACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NICOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP336941 - CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR)

À vista dos depósitos de f. 1352/1354, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento aos sucessores de TERESA DE JESUS DI DONATO, JOSÉ DE SOUZA e SAMUEL FRANCO DA ROCHA, considerando as habilitações homologadas às f. 1297 e 1337, observando-se a dedução da alíquota referente ao Imposto sobre a Renda, nos termos da lei.

Tão logo expedidos os documentos, intime-se o patrono dos autores/exequentes para breve retirada, à vista do exíguo prazo de validade dos alvarás.

Dê-se vista à parte exequente acerca das informações prestadas pelo INSS às f. 1328/1336 e sobre o estorno informado à f. 1328, relativo ao pagamento de Celia Duarte, cuja renovação do requerimento deverá ser precedida da juntada de nova procuração ou habilitação de sucessores, se o caso.

No mais, considerando ainda que os autores ARMANDO DOS SANTOS ALVARES, APARECIDA CARBONI TERRABUIO, CARMEM DA COSTA MACIEL e CÉLIA DUARTE tiveram seus valores estornados, por não providenciarem o saque em época oportuna, intime-se o INSS para, no prazo de trinta dias, informar os dados constantes de seus cadastros, como último endereço, CPF e/ou indicação de dependentes previdenciários dos mesmos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004495-62.2009.403.6108 (2009.61.08.004495-9) - JOAO BATISTA BENVINDO LUIZ (SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA BENVINDO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN) X JOAO BATISTA BENVINDO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as diligências empreendidas nesse Juízo, ante o alegado pelo patrono Dr. Ducler Foche Chauvin (f. 162), intime-se a parte exequente, pela imprensa oficial, na pessoa do referido advogado, acerca do comprovante de depósito feito no BANCO DO BRASIL S/A, atrelado ao CPF do autor JOÃO BATISTA BENVINDO LUIZ, fone de contato (14) 3245-6378, REFERENTE AO VALOR ANTERIORMENTE ESTORNADO, para as providências urgentes quanto ao levantamento, cabendo ao referido patrono comprovar nestes autos a efetiva entrega da prestação jurisdicional, no prazo de quinze dias.

Com a informação do levantamento, retomemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010056-33.2010.403.6108 - DILCE JUREMA SAUDER (SP122983 - MARCELA AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILCE JUREMA SAUDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do comprovante de depósito feito no BANCO DO BRASIL S/A, atrelado ao CPF do(a) advogado(a), referente a valor anteriormente estornado, dê-se ciência para fins de levantamento, atentando-se o(a) beneficiário(a) ao disposto no artigo 2º, da Lei n. 13.463/2017.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006362-22.2011.403.6108 - FAVERO FILHOS CIA LTDA (SP251040 - INDALECIO ANTONIO FAVERO FILHO) X FAZENDA NACIONAL X FAVERO FILHOS CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

À vista do comprovante de depósito feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em favor de FAVERO FILHOS CIA LTDA, conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do levantamento, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou, informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fim, tendo em vista o cumprimento do julgado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001756-14.2012.403.6108 - LUISA UEHARA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA UEHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA UEHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diferentemente do informado pela advogada às fls. 225 e seguintes, o crédito estornado da Autora não se refere ao pagamento do precatório depositado à fl. 209, e sim de diferença paga de ofício pelo tribunal e que gerou o estorno do valor de R\$ 126,57 (fl. 222).

Havendo interesse na reinclusão do valor em referência, cabe o atendimento do despacho de fl. 223. Prazo: mais 30 (trinta) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo, com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002042-89.2012.403.6108 - NILSA APARECIDA DA ROCHA OLIVEIRA (SP186771 - SILVIA REBELLO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSA APARECIDA DA ROCHA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito(s) feito(s) no Banco do Brasil, referente(s) a valor(es) anteriormente estornado(s), intime-se a parte credora para que proceda ao saque da respectiva importância diretamente no banco depositário, cabendo ao (à) patrono(a) informar quanto ao efetivo levantamento, no prazo de 30 dias, haja vista o disposto no artigo 2º, da Lei n. 13.463/2017.

Com a informação do levantamento, retomemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000496-91.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302723-28.1996.403.6108 (96.1302723-8)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X CONTINENTAL - SP - CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

À vista do comprovante de depósito feito no BANCO DO BRASIL, atrelado ao CPF do advogado ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR, conforme requisitado, dê-se ciência ao patrono para as providências necessárias quanto ao levantamento, prestando contas nos autos, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e/ou RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos, bem como para manifestação, no prazo de quinze dias, sobre a satisfação de seus créditos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fim, tendo em vista que não houve pretensão resistida nesta fase de execução.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003727-29.2015.403.6108 - JURANDIR GARCIA (SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS E SP367673 - GUILHERME ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após despacho de fl. 137, o patrono do Autor limitou-se a pedir a inclusão do feito na ferramenta digitalizador do PJe, sem contudo comparecer neste Juízo para efetuar a carga dos autos.

Para atendimento do pedido da exequente (liberação do acesso para inclusão dos documentos e consequente inserção dos autos no Sistema PJe), providencie a SECRETARIA, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, o cadastramento dos metadados deste processo. CERTIFIQUE-SE.

Vale esclarecer que, no momento da carga para DIGITALIZAÇÃO, deve o(a) advogado(a) promover a inserção das peças digitalizadas NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a interessada reiterar eventual pedido ainda não apreciado pelo Juízo neste processo físico, a fim de que os atos subsequentes sejam realizados exclusivamente no ambiente eletrônico, tudo em atendimento ao artigo 14, letras A, B e C da Resolução 142/2017, com as alterações da Res. 200/2018, ambas da Presidência do TRF3. Nos autos virtualizados promova-se, ainda, vista à parte contrária, caso esteja representada por advogado, para conferência das peças digitalizadas.

Após, certifique-se a ocorrência nestes autos físicos, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição - AUTOS DIGITALIZADOS.

Tratando-se de inserção dos metadados a pedido da parte, o processo físico ficará paralisado enquanto não atendida a providência pela requerente.

Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001917-48.2017.403.6108 - SHIRLEY PINATTO (SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 177, PARTE FINAL:

...Na sequência, intime-se a Apelante para efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. n. 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Nesse interim, isto é, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução). Vale esclarecer que, ao efetuar a carga para digitalização integral do processo, deve o(a) advogado(a) comunicar a Secretaria para que esta promova a inserção dos metadados - cadastramento do processo físico e seus dados básicos no ambiente eletrônico do PJe. Feito isso, poderá o(a) patrono(a) promover a inserção dos documentos digitalizados (cópia integral), NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de autos virtuais e implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte. Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, bem como o MPF, se o caso, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências, encaminhe a Secretaria os autos digitalizados para a tarefa de remessa à Instância Superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos, remetendo-o, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Acrescento, por fim, que reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ - Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, não se procederá, pela Secretaria do Juízo, a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que, na inércia das partes, os autos físicos permanecerão acatrelados em Secretaria (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. 200/2018). Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004842-51.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X DIFER COMERCIO DE BOBINAS E ETIQUETAS LTDA (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X TATIANE MUNHOZ DE FREITAS (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

DECISÃO Após o resultado frutífero do leilão judicial do bem, o arrematante compareceu em juízo requerendo a liberação do veículo descrito em sua petição de f. 66. O despacho de f. 75, porém, determinou a intimação da parte executada (que ofereceu o veículo à penhora) para que ela trouxesse informações atualizadas sobre a alienação fiduciária noticiada às f. 65. Em caso de inércia, a CEF deveria falar em 5 dias. Decorridos os prazos, nem executada, nem exequente se pronunciaram, tomando os autos à conclusão. Nos termos do artigo 903 do CPC, tão logo seja assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. É o caso dos autos e, nesta esteira, não havendo irsignação das partes, de rigor que se expeça mandado de entrega do bem, conforme auto de arrematação de f. 58-59, devendo o Oficial de Justiça Avaliador agendar o cumprimento junto ao arrematante, bem como se oficie ao DETRAN para que proceda ao levantamento da penhora incidente sobre o veículo arrematado (VW/Voyage 1.0, placa EAC 5217, Renavam 00188946187), em razão deste processo. Consigno que a arrematação é forma originária de aquisição da propriedade, de modo que as multas e dívidas antecessoras se sub-rogarão no preço pago, sem repasse ao adquirente (aplicação analógica do artigo 130, parágrafo único, do CTN). Observo ainda que caberá ao arrematante diligenciar diretamente junto ao(s) Juízo(s) responsável(is) por eventual(is) penhora(s) que recaiam sobre o bem arrematado. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco Santander S/A, instituição que consta como agente fiduciário do bem (vide pesquisa em sequência). Cópia desta deliberação poderá servir de ofício, se o caso. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000361-11.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI) X MARQUES & MARTINEZ RASTREAMENTO E MONITORAMENTO LTDA - EPP X RODRIGO MARTINEZ RODRIGUES X LUCIANO RICARDO MARQUES (SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO E SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, bem como o certificado à fl. 66, fica a parte executada intimada, via Imprensa Oficial, acerca do levantamento da penhora de fls. 48-50 e exoneração do encargo de depositário.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000364-63.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X LUIZ CARLOS DE SOUZA MONTANGENS - EPP X LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP356421 - JOAO PEDRO FERNANDES)

Intime-se novamente a exequente para manifestar-se em prosseguimento, em especial sobre os valores convertidos em penhora conforme documentos de fls. 78-79.

No silêncio, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão nova provocação ou o decurso do prazo prescricional.

Intimem-se, via Imprensa Oficial.

Subseção Judiciária de Bauri

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008144-06.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: COMPANHIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME CESTARI - SP6718

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-88.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUCIO RICARDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IGOR KLEBER PERINE - SP251813, EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI - SP234882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUCIANO RICARDO DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial do deficiente, desde a DER (08/11/2013). Aduz que a autarquia reconheceu no processo administrativo a deficiência do autor como grau moderado, e computou com tempo comum o período especial de 13/06/1989 a 28/04/1995, em que exerceu atividade na Retificadora de Motores Altos da Cidade Ltda. - ME. Caso não acolhido o pedido na DER acima referida, pede que sejam consideradas outras datas com aquelas possíveis datas de início do benefício, conforme apontadas na petição inicial, a última delas em 13/12/2016, quando completou 29 anos de atividade na condição de deficiência moderada.

Deferida a gratuidade de justiça, determinou-se a citação (id. 3084407).

O INSS foi citado e ofereceu contestação (id. 4593206), na qual alega que o grau de deficiência do autor é moderado, portanto, segundo a Lei Complementar nº 142/2013, teria que cumprir 29 (vinte e nove) anos de contribuição para fazer jus ao benefício da aposentadoria especial de deficiente, mas computou apenas 26 anos e 1 mês de tempo de contribuição. Aduz que a análise clínica e social foi realizada por um médico perito e obedeceu às tabelas de qualificadores utilizados pela CIF. No que tange ao período de 13/06/1989 a 28/04/1995, afirma a impossibilidade de conversão do tempo em especial, pois a atividade de auxiliar de mecânico não é considerada especial e o Autor não colacionou aos autos formulários previdenciários que demonstrassem a exposição aos agentes nocivos previstos na legislação. Por fim, requereu a inprocedência da demanda.

A contestação foi considerada extemporânea, sendo decretada a revelia, mas afastados seus efeitos (id. 472731).

O Autor manifestou-se em réplica, requerendo a realização de perícia (id. 5068503).

Deferida a realização de prova pericial, o laudo foi acostado aos autos e as partes cientificadas.

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

Intimado para apresentar PPPs ou documentos referentes ao período especial, o Autor não se manifestou.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial do deficiente, requerida pelo Autor está prevista na Lei Complementar nº 142/2013, que assim dispõe:

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

ALC 142/2013, foi regulamentada pelo Decreto 8.145/2013, que acrescentou ao Decreto 3.048/99 os artigos 70-A a 70-I, com as seguintes redações:

Art. 70-A. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha reconhecido, em avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS, grau de deficiência leve, moderada ou grave, está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

Art. 70-B. A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo, observado o disposto no art. 199-A e os seguintes requisitos: [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

I - aos vinte e cinco anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

II - aos vinte e nove anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e quatro anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; e [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

III - aos trinta e três anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e oito anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o caput é devida aos segurados especiais que contribuam facultativamente, de acordo com o disposto no art. 199 e no § 2º do art. 200 [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

Art. 70-C. A aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado aos sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

§ 1º Para efeitos de concessão da aposentadoria de que trata o caput, o segurado deve contar com no mínimo quinze anos de tempo de contribuição, cumpridos na condição de pessoa com deficiência, independentemente do grau, observado o disposto no art. 70-D. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

§ 2º Aplica-se ao segurado especial com deficiência o disposto nos §§ 1º ao 4º do art. 51, e na hipótese do § 2º será considerada a idade prevista no caput deste artigo, desde que o tempo exigido para a carência da aposentadoria por idade seja cumprido na condição de pessoa com deficiência. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

Art. 70-D. Para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, compete à perícia própria do INSS, nos termos de ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União: [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

I - avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; e [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

II - identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

§ 1º A comprovação da deficiência anterior à data da vigência da [Lei Complementar n. 142, de 8 de maio de 2013](#), será instruída por documentos que subsidiem a avaliação médica e funcional, vedada a prova exclusivamente testemunhal. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

§ 2º A avaliação da pessoa com deficiência será realizada para fazer prova dessa condição exclusivamente para fins previdenciários. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

§ 3º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

§ 4º Ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União definirá impedimento de longo prazo para os efeitos deste Decreto. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A: [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

[...]

HOMEM				
Tempo a converter	MULTIPLICADORES			
	Para 25	Para 29	Para 33	Para 35
De 25 anos	1,00	1,16	1,32	1,4
De 29 anos	0,86	1,16	1,14	1,21
De 33 anos	0,76	0,88	1,00	1,06
De 35 anos	0,71	0,83	0,94	1,00

§ 1º O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

§ 2º Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o caput. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

Art. 70-F. A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

§ 1º É garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria de que trata o art. 70-B, se resultar mais favorável ao segurado, conforme tabela abaixo: [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

[...]

§ 2º É vedada a conversão do tempo de contribuição da pessoa com deficiência para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata a Subseção IV da Seção VI do Capítulo II. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

§ 3º Para fins da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência é assegurada a conversão do período de exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprido na condição de pessoa com deficiência, exclusivamente para efeito de cálculo do valor da renda mensal, vedado o cômputo do tempo convertido para fins de carência. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

Art. 70-G. É facultado ao segurado com deficiência optar pela percepção de qualquer outra espécie de aposentadoria do RGPS que lhe seja mais vantajosa. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

Art. 70-H. A critério do INSS, o segurado com deficiência deverá, a qualquer tempo, submeter-se a perícia própria para avaliação ou reavaliação do grau de deficiência. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

Parágrafo único. Após a concessão das aposentadorias na forma dos arts. 70-B e 70-C será observado o disposto nos arts. 347 e 347-A. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

Art. 70-I. Aplicam-se à pessoa com deficiência as demais normas relativas aos benefícios do RGPS. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

O artigo 2º, do Decreto 8.145/2013, estabeleceu uma espécie de regra de transição para concessão da aposentadoria ao deficiente, em condições mais favoráveis, a saber:

Art. 2º A pessoa com deficiência poderá, a partir da entrada em vigor deste Decreto, solicitar o agendamento de avaliação médica e funcional, a ser realizada por perícia própria do INSS, para o reconhecimento do direito às aposentadorias por tempo de contribuição ou por idade nos termos da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

§ 1º Até dois anos após a entrada em vigor deste Decreto será realizada a avaliação de que trata o caput para o segurado que requerer o benefício de aposentadoria e contar com os seguintes requisitos:

I - no mínimo vinte anos de contribuição, se mulher, e vinte e cinco, se homem; ou

II - no mínimo quinze anos de contribuição e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta, se homem

§ 2º Observada a capacidade da perícia própria do INSS, de acordo com a demanda local, poderá ser realizada a avaliação do segurado que não preencha os requisitos mencionados no § 1º.

Por este dispositivo, aquele que requerer a aposentadoria prevista na LC 142/2013, em até dois a contar da edição do Decreto 8.145, de 03/12/2013, ou seja, até 03/12/2015, poderá receber o benefício desde que faça a comprovação de: a) qualquer grau de deficiência; b) 20 anos de contribuição, se mulher, e 25 anos, se homem; ou c) 15 anos de contribuição e 55 anos de idade, se mulher, e 60, se homem

No caso dos autos, o laudo pericial foi realizado de acordo com os parâmetros estabelecidos na legislação e atesta que o Autor é portador de surdez congênita secundária a rubéola gestacional, que gerou perda auditiva profunda, mas que acarretou deficiência de grau moderado (pág. 7 – id. 13583888).

O laudo está devidamente fundamentado e retrata a situação médica e social, atendendo os requisitos da legislação que rege a aposentadoria do deficiente, devendo, portanto, prevalecer a conclusão do perito.

Os documentos juntados aos autos corroboram as impressões do perito e a anamnese demonstra que o Autor consegue manter a vida social e exercer sua atividade profissional, o que denota que a deficiência é mesmo moderada, tal como já havia sido atestada pelo perito do INSS.

Conforme se afere das págs. 03-06 do laudo pericial, o perito analisou a deficiência auditiva e as atividades funcionais do Autor, atribuindo os níveis de pontuação previstos, o que levou à conclusão sobre o grau de deficiência.

Neste ponto, dispõe o artigo 4º, da LC 142/13, que a avaliação da deficiência será médica e funcional, o que corrobora a conclusão acertada da perícia realizada nos autos.

Desse modo, em se tratando de deficiência de grau moderado, deveria o Autor comprovar 29 anos de tempo de contribuição (artigo 3º, II da LC 142/2013), mas, conforme demonstrado na contagem administrativa, somou apenas 26 anos e 1 de contribuição como deficiente, na DER. Portanto, não faz jus ao benefício pleiteado em 13/01/2014 (pág. 35 - id. 2808414).

No que tange ao reconhecimento da atividade especial, nota-se que no período de 13/06/1989 a 28/04/1995, o Autor exerceu a atividade de auxiliar de mecânico na Retificadora de Motores Altos da Cidade Ltda. (pág. 7 – id. 2808414).

As regras de conversão do tempo especial para comum podem ser resumidas da seguinte forma:

- a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;
- b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e
- c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Em relação à atividade de auxiliar de mecânico, assim pontua a jurisprudência: "A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79" (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003).

Assim, para que fizesse jus ao cômputo da atividade como especial, deveria o Autor demonstrar a efetiva exposição aos agentes nocivos. Contudo, embora devidamente instado, não apresentou aos autos formulários previdenciários ou outros documentos que comprovem a sujeição aos hidrocarbonetos, solventes, óleos e graxas.

Nessa linha, não é possível reconhecer a atividade especial apenas com base nas anotações em CTPS, pois a atividade não comporta enquadramento por categoria profissional. Demais disso, a única certeza que se extrai dessas anotações é de que o Autor exercia sua atividade em uma retífica de motores, e o PPP apresentado para o período posterior a 2003, que se refere à atividade exercida em empresa similar, não aponta a exposição aos agentes nocivos, trazendo nos registros ambientais os fatores de risco ergonômico (postura), físico (ruído) e acidente, sem fazer qualquer menção aos agentes químicos que caracterizam a atividade especial de mecânico.

De se acrescentar que, embora faça menção a ruído, este PPP que, repita-se, não remete ao período pleiteado (de 13/06/1989 a 28/04/1995), não registra a intensidade do agente, donde se conclui que não foram produzidas provas da atividade especial.

Mas de todo modo, ainda que houvesse a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, esse período não poderia ser cumulado para o fim de concessão da aposentadoria pleiteada, consoante previsão do artigo 10 da Lei Complementar 142/2013 (Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física).

Conclui-se, portanto, que na data do requerimento administrativo, de fato, o Autor não havia implementado o requisito tempo de contribuição, já que a deficiência constatada na perícia judicial é moderada. No entanto, o pedido sucessivo para concessão do benefício na data de implementação dos requisitos merece ser acolhido.

Conforme salientado, alhures, a contagem administrativa realizada na DER (05/02/2014) computou 26 anos e 1 mês de tempo de contribuição do Autor, de modo que, em 05/01/2017 já havia completado o tempo necessário à concessão do benefício, de 29 anos.

O laudo médico atestou que a deficiência do Autor está presente desde os seis meses de idade e o extrato do CNIS que segue anexo a esta sentença demonstra a existência de contribuições ao RGPS no período. Logo, não há dúvida quanto à qualidade de deficiente e ao implemento do tempo de contribuição.

Sendo assim, o Autor faz jus à aposentadoria pleiteada, pois complementou os requisitos legais em 05/01/2017.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, para declarar que o Autor exerceu atividades na condição de pessoa com deficiência, em grau moderado, e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria do deficiente, prevista na Lei Complementar 142/2013, com base em 29 anos de tempo de contribuição e DIB em 05/01/2017.

A renda mensal inicial será calculada na forma da legislação vigente na data da implementação dos requisitos para o benefício (05/01/2017).

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, a partir de 05/01/2017, acrescidas de juros de mora a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, conforme art. 1-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 mais correção monetária pelo IPCA-E (RE nº 870.947, com repercussão geral).

Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Sem custas, em face da isenção.

Sentença que não está sujeita ao reexame necessário (artigo 496, §3º, I do CPC/2015).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	167.257.162-3

Nome do segurado	LUCIO RICARDO DOS SANTOS
CPF/RG	096.107.058-71/19.197.231
Endereço	Rua Ezequiel Ramos, 1-27 - Centro -Bauru/SP
Benefício concedido	Aposentadoria Especial do deficiente (LC 142/2013)
Renda mensal	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	05/01/2017
Data de Início do Pagamento (DIP)	trânsito em julgado

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001100-91.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE RENATO D ALBERTO, DARCI APARECIDO D ALBERTO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Dê-se ciência ao executado, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo.

Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

Feitas as intimações e decorrido em branco o prazo para a manifestação sobre a indisponibilidade, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que apresente o código da Receita para possibilitar a conversão.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005450-45.1999.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO E INDUSTRIA LEOMAR LTDA - ME, JOSE REYNALDO AMOR

Advogados do(a) EXECUTADO: JANAINA FEDATO SANTIL GARBELINI - SP156887, HERCIDIO SALVADOR SANTIL - SP61108

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte EXECUTADA intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte EXEQUENTE, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 8 de outubro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003808-46.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: JC MULTISHOPLTDA-ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte EXECUTADA intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte EXEQUENTE, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 8 de outubro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001864-67.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

EXECUTADO: SEBASTIAO BENEDITO PAVONATO, BRUNA PAVONATO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante o deliberado pelo juízo deprecado na Carta Precatória nº 1000566-62.2019.8.26.0584, a fim de evitar maiores prejuízos às partes, expeça-se nova carta precatória para intimação dos executados nos termos do art. 532, do CPC.

Após, encaminhe-se a referida carta à ECT, por correio eletrônico, a fim de que promova a respectiva distribuição, promovendo diretamente perante o juízo deprecado os atos necessários ao cumprimento do ato, devendo, ainda, comprovar a distribuição, em máximos trinta dias, nestes autos.

Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000799-15.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, MARCO ANTONIO MARTINS BASTOS, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que o processo indicado no termo de prevenção ID 5443641 tem objeto distinto do apresentado neste feito, resta afastada a prevenção.

Acolho a emenda à petição inicial (Id n. 12689193), para limitar a cobrança executiva aos dois contratos números 24347755800001309 e 243477605000016778, em face de

MB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. EP, CPF/CNPJ: 07168193000133, Endereço: RUA BOA VISTA, 733, Bairro: CENTRO, Cidade: REGINOPOLIS/SP, CEP: 17190-000 e

ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, CPF/CNPJ: 14137912807, Nacionalidade: BRASILEIRA, Estado civil: casado. Endereço: RUA IZALTIMO FRANCISCO DOS SANTOS, 15, Bairro: VILA CREMER, Cidade: AREIOPOLIS/SP, CEP: 18670-000.

Propovam-se as anotações quanto à retificação dos executados e do valor atribuído à causa (atual de R\$ 161.820,08, posicionado para 27 de novembro de 2018).

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulte ou embarça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (Art. 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **Carta Precatória de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação**, para o Juízo Federal de Botucatu/SP e **MANDADO DE CITAÇÃO**.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a exequente, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Como o retorno da carta precatória, intime-se a exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A análise da viabilidade da audiência de tentativa de conciliação será feita oportunamente, após a concretização do ato citatório.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002743-52.2018.4.03.6108

AUTOR: JURACY SANGALLI BORGES
REPRESENTANTE: GINA MARIA MARAGON BORGES STANZIOLA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo. Bauru/SP, 8 de outubro de 2019.

ROGER COSTADONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002540-56.2019.4.03.6108

AUTOR: FRANCISCO EGIDIO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA MARQUES ABRAMIDES - SP281408

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA JUSTIFICAR VALOR DA CAUSA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a justificar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do processo. Bauru/SP, 8 de outubro de 2019.

ROGER COSTADONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000631-76.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: JOAO DANIEL GIRALDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 9 de outubro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTADONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10183

PROCEDIMENTO COMUM

1307015-22.1997.403.6108 (97.1307015-1) - ADELINA LAURINDO GOUVEA X ANTONIO GOUVEA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Face à informação de que o Precatório expedido as fls. 221 referentes ao valor principal, fora estornado por força da Lei 13.463/2017 e, considerando a manifestação do beneficiário, informação supra, determino que seja reexpedido o precatório estornado, como status a disposição do Juízo.

Como pagamento, aguarde-se a baixa dos Embargos à Execução nº 0000735-61.2016.403.6108.

PROCEDIMENTO COMUM

0000427-25.2016.403.6108 - CIA/DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X MARIA CELIA DA SILVA SINICO X IEDO SINICO (SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 395:

Converto o julgamento em diligência. Ante o decidido pelo E. TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 000.7157-43.2.016.4.03.0000 (folhas 333 a 337), cite-se os réus, Maria Célia Sinico e Iedo Sinico para que os mesmos, querendo, apresentem a sua defesa no prazo legal e se manifestem sobre o laudo pericial contábil e esclarecimentos suplementares juntados, respectivamente, nas folhas 355 a 361 e 383 a 384. Desnecessária a retificação do termo de atuação ante as folhas 338 e 340 a 341 dos autos.

Fl. 401/475: CONTESTAÇÃO.

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea e, da Portaria nº 01/2019, deste Juízo, intimar a parte autora a: e manifestar-se, querendo, acerca da contestação ou dos embargos à ação monitoria, conforme o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005837-39.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010219-13.2010.403.6108 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X HILARIO BERALDO (SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR)

Mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída.

Sobresteja-se em Secretaria até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no Agravo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006190-61.2003.403.6108 (2003.61.08.006190-6) - ALDO GARCIA DE LUCAS X DAICY ZAMBOM GARCIA (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ALDO GARCIA DE LUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 578: Manifeste-se o advogado da parte autora quanto ao valor depositado (R\$ 96,57, saldo em 04/10/2019) a título de honorários sucumbenciais.

Fls. 584: Indeferido, por ora, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, considerando o informado pela CEF as fls. 574 (...o termo de quitação e autorização para levantamento da hipoteca está disponível na Agência do contrato - A0290 - Bauru -, devendo o autor lá comparecer para a retirada.), sendo que a interferência desse Juízo só se justificará em caso de recusa fundamentada daqueles Órgãos, devidamente comprovada nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004873-81.2010.403.6108 - MUNICIPIO DE BAURU (SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BAURU

Vistos.

Conquanto não tenha havido interposição de recurso em face da deliberação ID 13067584, considerando que a constitucionalidade do repasse aos advogados públicos dos honorários fixados em favor da fazenda pública federal é objeto da ADI 6053, a destinação do valor depositado àquele título nestes autos deverá aguardar o pronunciamento final do c. STF acerca da questão.

Assim, como trânsito em julgado da sentença de extinção proferida, sobrestejam-se os autos até o julgamento final da ADI 6053.

Int. e cumpre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001435-13.2011.403.6108 - DANIEL VAZ BENEDETTI - ESPOLIO X SHIRLEI RODRIGUES CESETI (SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA E SP128350 - CELSO SARAIVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DANIEL VAZ BENEDETTI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

PA 1,15 Intime-se a União/FNA, por carga programada dos autos, para, querendo, impugnar a execução em 30 (Trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC, c.c. artigo 130 da lei 8213/91.

Não havendo impugnação, determino a expedição de um RPV no importe de R\$ 59.157,68, a título de principal, atualizados até 02/10/2019.

Nesta hipótese, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>)

Com a notícia do pagamento dos RPV expedido(s) nos autos, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Havendo impugnação, deverá a União apresentar seus cálculos, providenciando, a Secretaria, a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001707-38.2019.4.03.6108

AUTOR: PEDRO PAULO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, FERNANDO HENRIQUE D ALKIMIN - SP388100, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 9 de outubro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-31.2018.4.03.6108

AUTOR: LOURDES APARECIDA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Bauru/SP, 9 de outubro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTADRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11827

MONITORIA

0009451-58.2008.403.6108 (2008.61.08.009451-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X LASEGRAFIX COM/ E SERVICOS LTDA EPP (SP172822 - RODRIGO ASSED DE CASTRO E SP188779 - MICHELLI DENARDI TAMBURUS)

Ante a petição de de fl. 116 e o despacho de fl. 113, fica LASERGRAFIX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP intimada de que foi realizada a CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO para fins de virtualização do processo, fl. 117.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000362-93.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X 109ST COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E CONFECÇOES LTDA - ME X FATIMA GARCIA MORENO X ISTIMISOM SOJO JUNIOR X MARINICE BAPTISTELLA CRUZ SOJO X TADEU GARCIA MORENO

CONCLUSÃO Em 25 de setembro de 2019, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Miguel Angelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690 Execução de Título Extrajudicial Autos n.º 0000362-93.2017.4.03.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executados: Comércio de Artigos Esportivos e Confecções Ltda - ME, Fátima Garcia Moreno, Istimisom Sojo Junior, Marinice Baptista Cruz Sojo e Tadeu Garcia Moreno S E N T E N Ç A Provisório COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo BVistos etc. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado pela exequente, a fls. 39, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Considerando houvera emenda à inicial, fls. 31, recebida a fls. 34, na qual se noticiou somente a dívida em relação ao contrato n.º 24.1996.69.0000009420 subsistia (no valor de R\$ 76.289,32, fls. 03), suficiente o montante recolhido a título de custas iniciais a fls. 25 : R\$ 834,44. Com o trânsito em julgado da presente, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

Expediente Nº 11832

PROCEDIMENTO COMUM

0002453-45.2006.403.6108 (2006.61.08.002453-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-22.2004.403.6108 (2004.61.08.000726-6)) - COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS (MASSA FALIDA) (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP214135 - LARISSA MARISE ZILLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 326: DEFIRO. SOLICITE-SE A DEVOLUCAO. (PROCESSO JÁ DEVOLVIDO EM SECRETARIA, AGUARDANDO CARGA PELA PARTE AUTORA)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001100-93.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: PAULO SERGIO ROSALIN MORENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AKIRA CHIARELLI KOBAYASHI - SP330377

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste servirá de **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da autoridade impetrada.

Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO

Ante a manifestação da CEF, Doc. Num. 17795467, arquivem-se os presentes autos.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002263-40.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SANTO EXPEDITO DE LENÇÓIS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em apreciação de pedido liminar:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADO SANTO EXPEDITO DE LENÇÓIS LTDA em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU (SP), pelo qual postula, *in initio litis*, a concessão de medida liminar inaudita altera parte, notadamente para determinar que a autoridade tida por coatora se abstenha de praticar, no curso e até o deslinde desta contenda, quaisquer atos no sentido de cobrar da impetrante contribuição previdenciária incidente sobre as grandezas referenciadas no bojo da inaugural, a saber, a) importância paga nos 15 dias de afastamento do funcionário doente (antes da obtenção do auxílio-doença), b) valores pagos a título de aviso prévio indenizado, c) valores pagos sob a rubrica de adicional de férias (terço constitucional), d) valores pagos a título de férias gozadas e e) sob a rubrica de salário maternidade, com decreto de suspensão da exigibilidade da aludida cobrança, expedindo-se, para tanto, mandado/ofício à autoridade impetrada.

Alega, em síntese, tratar-se de verbas de natureza indenizatória.

Como medidas finais, requereu:

1) a concessão de segurança definitiva, confirmando-se possível liminar concedida, precisamente para reconhecer o afirmado direito líquido e certo da impetrante em não recolher contribuição previdenciária incidente sobre as grandezas encimadas (importância paga nos 15 dias de afastamento do funcionário doente [antes da obtenção do auxílio-doença]; valores pagos a título de aviso prévio indenizado; valores pagos sob a rubrica de adicional de férias [terço constitucional]; valores pagos a título de férias gozadas e sob a rubrica de salário maternidade), tudo nos termos acima esposados.

2) a declaração e a assecuração do alegado direito da impetrante de restituir/compensar os valores indevidamente (nos dizeres da impetrante) pagos nos últimos 5 (cinco) anos, além dos verificados até o trânsito em julgado desta ação mandamental, caso não seja deferida a liminar pretendida, notadamente com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, a teor do estabelecido no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 ou, caso não seja este o entendimento a ser adotado, com apoio na eventualidade, com débitos da mesma natureza (contribuição previdenciária), corrigindo-se monetariamente os respectivos haveres pela SELIC, conforme os termos insculpidos na Lei nº 9.250/95.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 130.359,35 (cento e trinta mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos) – doc. ID 21697164 - Pág. 28.

Juntou procuração e documentos.

Certidão de inexistência de possíveis feitos preventos, doc. ID 21716829.

Certidão de parcial recolhimento das custas, doc. ID 21721864.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão do pleito liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei nº 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No presente caso, entendo existir *fumus boni iuris* suficiente à concessão parcial da medida liminar pleiteada. Vejamos.

O art. 195, inc. I, da Constituição Federal estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Regulamentando o dispositivo, a Lei nº 8.212/91, em seu art. 22, inc. I, em redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) “sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (grifos nossos).

Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão “folha de salários”, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador.

Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como “salário” ou “remuneração”, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador – art. 201, §11, da Carta Magna.

Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício.

Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da medida liminar pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa.

Como efeito, os “rendimentos em razão do trabalho” são a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação.

Por outro lado, entendendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal – art. 28, inc. I, da Lei n.º 8.212/91 –, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador.

Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial.

1) Quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante, antes do pagamento de benefício de auxílio-doença pelo INSS

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado empregado, pelo INSS, somente a partir do décimo sexto dia de seu afastamento do trabalho, pois, de acordo com o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, a contingência coberta pelo benefício é a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Determina, porém, o §3º do art. 60 da referida lei que, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente de trabalho, incumbirá à empresa empregadora pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

Observa-se, assim, que, embora o empregado, por estar incapacitado de trabalhar, não preste serviço nem permaneça à disposição do seu empregador nesses quinze dias, este é responsável pelo pagamento de seu “salário”.

A respeito da natureza de tal pagamento efetuado pelo empregador, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, uniformizador da interpretação das leis federais, firmou posicionamento de que se trata de verba de caráter previdenciário ou compensatório, ainda que não seja de responsabilidade do INSS, porque não há prestação de serviço pelo segurado empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade, a qual ensejará a percepção de benefício previdenciário. Com efeito, o empregador, por força de lei, é obrigado a prover o sustento do segurado incapacitado para o trabalho, pagando-lhe verba proporcional ao seu salário nos primeiros quinze dias de seu afastamento.

Note-se que o pagamento não tem caráter continuativo nem habitual, como a remuneração relativa ao período de gozo de férias, bem como que o dispositivo que estabelece a obrigação de pagamento ao empregador integra a “Seção V” da Lei n.º 8.213/91, sob a rubrica “Dos benefícios”, e o § 3º é desdobramento lógico do enunciado do *caput* do artigo 60, que regula o “auxílio-doença”, o que indica, por interpretação sistemática, que a verba devida ao empregado, relativa aos primeiros quinze dias do período de seu afastamento por doença ou por acidente de trabalho, ainda que paga pelo empregador, compartilha da natureza do auxílio-doença.

Não se caracterizando, portanto, como verba de natureza salarial, decorrente de prestação de serviço, não há incidência de contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador nos quinze dias de afastamento que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença.

Na mesma linha, confirmou-se o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957 representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC):

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

(...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecederem auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 17.8.2006.

(...) 3. Conclusão.

(...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

2) Aviso prévio indenizado

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada “aviso prévio indenizado”, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho.

Conforme o art. 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II.

A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no §1º do art. 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (art. 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho.

Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do art. 195, I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado.

No mesmo sentido, consolidou-se o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957 pela sistemática dos recursos repetitivos, mantido por ocasião da rejeição de embargos declaratórios¹¹:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (...) (b) ‘o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011)’, de modo que ‘não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano’.

2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que ‘a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária’ suscitada pela Fazenda Nacional arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011).

3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos.

4. Embargos de declaração rejeitados.”

(Ede no REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014, g.n.).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, ‘se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ele estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba’ (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...)

3. Conclusão.

(...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).”

3) Terço constitucional de férias e férias gozadas

As verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal deveriam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia.

A Carta Maior, em seu art. 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, por sua vez, prescreve, em seu art. 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (art. 142).

Extraí-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas.

Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária.

Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho.

Cumpre também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado.

Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deveria a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, §2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição.

No mesmo sentido:

“TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, § 3º. DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008.

(...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária.

4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS) (...).”

(TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:295, g.n.).

“TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...) II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, § 11, e art. 195, I, 'a'; Lei nº 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91.

(...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...)”

(TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA:221, g.n.).

Contudo, com a ressalva do entendimento pessoal acima exposto, diante do teor do julgamento, pela sistemática dos recursos repetitivos, do Recurso Especial n.º 1.230.957 pelo c. STJ, forçoso o acolhimento do posicionamento adotado pela Corte Superior de que se deve afastar a incidência da contribuição em exame sobre o terço constitucional relativo às férias gozadas, já que assentada a seguinte tese: “A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)”:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa): (...).

2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que “a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária” suscitada pela Fazenda Nacional arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011).

3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos.

4. Embargos de declaração rejeitados.”

(Ede no REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014, g.n.).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...) 1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

(...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

(...) 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, g.n.).

Consequentemente, também não deve incidir a contribuição em comento sobre o terço constitucional relativo às férias indenizadas (não-gozadas, “vendidas” ou convertidas em pecúnia), pois estas servem para compensar o empregado por um direito não usufruído, devendo, assim, a verba adicional e acessória (terço constitucional) ter as mesmas natureza e consequência da principal (indenizatória).

Portanto, adotando-se o entendimento do e. STJ, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em questão a verba paga a título de terço constitucional de férias, independentemente da espécie de férias a que estiver vinculada – gozadas ou indenizadas.

Por outro lado, cumpre salientar que, não obstante o teor do julgamento, pela sistemática dos recursos repetitivos, do referido Recurso Especial n.º 1.230.957, pelo c. STJ, acerca do terço constitucional de férias, mantenho o entendimento pessoal exposto anteriormente quanto às férias gozadas, ou seja, de tal verba compor o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, pois não foi objeto do citado Recurso Especial (apenas foi examinado o terço constitucional).

É certo que, a respeito das férias gozadas, havia ocorrido, a princípio, revisão de posicionamento pela 1ª Seção do e. STJ no julgamento do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, em 27/02/2013, com acórdão publicado em 08/03/2013, para afastar a incidência de contribuição previdenciária (com relação a esta verba, tomando-se por base decisões do STF acerca do terço constitucional de férias), sob o fundamento de que não teria caráter remuneratório.

Contudo, por ocasião do julgamento, já com trânsito em julgado, dos segundos embargos de declaração com efeitos modificativos, opostos pela Fazenda Nacional, no bojo do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, em 25/02/2015, com acórdão publicado em 04/08/2015, o e. STJ, em prol do princípio da segurança jurídica, restabeleceu seu entendimento, manifestado, em outras ocasiões, por ambas as Turmas da 1ª Seção, de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra, por isso, o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, o que foi mantido ao serem rejeitados os posteriores embargos declaratórios opostos pela contribuinte. Vejam-se as ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA. QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA.

CONCLUSÃO.

Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fs. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator).

Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.”

(EDcl nos EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 04/08/2015).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A Primeira Seção/STJ, ao acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias gozadas, ressaltou que os embargos de declaração constituem uma via estreita, que visa ao aperfeiçoamento da decisão, eliminando-se omissão, obscuridade e/ou contradição, na forma prevista no art. 535 do CPC, não sendo a via adequada para o simples rejugamento da causa. Não obstante tal ressalva, entendeu-se que, no caso, excepcionalmente, ‘mostra-se necessário preservar a segurança jurídica, evitando-se a manutenção de um único precedente desta Seção, cujo entendimento está em descompasso com os inúmeros precedentes das Turmas que a compõem, bem como em flagrante divergência com o entendimento prevalente entre os Ministros que atualmente a integram’. Assim, o acolhimento de tais embargos não implicou ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.

2. Considerando a existência de precedentes da própria Primeira Seção/STJ, no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela correspondente às férias gozadas, não há falar em ofensa à função uniformizadora da Primeira Seção/STJ em relação às Turmas que a integram.

3. Tendo em vista a não ocorrência de trânsito em julgado do acórdão de fs. 714/732 (que proveu o recurso especial), não há falar em preclusão que obstasse o acolhimento dos embargos de declaração pelo acórdão ora embargado.

4. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos.

5. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 30/06/2016).

Nesse diapasão, ressalte-se ainda que:

a) não há nenhuma decisão do Plenário do e. STF afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas (e mesmo sobre o terço constitucional de férias) recebidas, especificamente, pelos empregados vinculados ao RGPS, muito menos com análise do disposto nos artigos 195, caput (princípio da solidariedade) e 201, caput (equilíbrio financeiro e atuarial);

b) no caso dos segurados do regime geral da previdência, a importância recebida a título de férias gozadas é considerada para o cálculo da renda dos seus benefícios, porquanto integra o salário-de-contribuição, o qual, por sua vez, é utilizado para aferição do salário-de-benefício e, assim, da renda mensal inicial do benefício (art. 28, §9º, ‘d’, da Lei n.º 8.212/91, a contrário senso, c/c art. 29 da Lei n.º 8.213/91).

Mutatis mutandis, no mesmo sentido do posicionamento aqui defendido foi o voto vencido proferido pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957 referente ao terço constitucional de férias gozadas, conforme trecho abaixo reproduzido (destaques nossos):

“(…) De fato, há diversos acórdãos de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, nos quais se afasta a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias gozadas recebido por empregados sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social. (…)

Ocorre que os precedentes afastam a incidência do referido tributo, basicamente, fundamentados no argumento de que tal verba não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, nos termos do que foi decidido por este Colegiado por ocasião do julgamento da PET 7.296/PE. Entretanto, conforme também já ressaltado pelo Sr. Ministro Relator, o referido precedente tomou por base a orientação do Supremo Tribunal Federal fixada em casos nos quais se discutia a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias dos servidores públicos sujeitos ao Regime Jurídico Único, no qual, para fins de definição da incidência ou não da referida contribuição, foi ponderado, principalmente se a parcela é computada para o cálculo da aposentadoria, momento em face da retributividade e equivalência que são inerentes a tal regime.

(…) Ao meu sentir, com a devida vênia aos que possuem entendimento contrário, a referida orientação não pode ser aplicada indistintamente aos empregados celetistas, tendo em vista as peculiaridades do Regime Geral em relação ao Regime Jurídico Único, especialmente no tocante à inclusão da parcela em questão para fins de aferição do valor dos benefícios previdenciários.

Digo isso porque, diferentemente do que ocorre com os servidores sujeitos ao Regime Jurídico Único, o terço constitucional devido aos empregados submetidos ao Regime Geral incorpora o salário de contribuição, sendo computado para fins de cálculo da aposentadoria, nos termos do que dispõem os artigos 29, § 3º, da Lei 8.213/91 e 214, § 4º, do Decreto 3.048/99, *verbis*:

(…) Sob esse enfoque, *a contrario sensu* do que foi decidido pelo STF e por esta Corte para os servidores públicos, considerando-se a integração da parcela para fins de definição do salário-benefício dos celetistas, o terço constitucional sobre as férias deve ser computado para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária, mantendo, assim, a correspondência entre o custeio e o benefício, próprio de regime de previdência.

Além disso, a ponderação que deve ser feita e que, no meu entender, é a mais importante para o deslinde da questão, é a respeito da subsunção ou não da parcela ao conceito de salário de contribuição, no qual se incluem as verbas de natureza remuneratória, nos termos da legislação já transcrita no início do voto. E tal verificação deve ser feita por meio da definição a respeito da natureza da parcela, se remuneratória ou indenizatória. E sobre tal tema, salvo melhor juízo, não houve amplo debate no âmbito deste Colegiado por ocasião do julgamento dos precedentes citados.

Nesse sentido entendo, com a devida vênia ao voto do Sr. Ministro Relator, que as quantias pagas a título de terço constitucional de férias possuem, sim, natureza remuneratória e, portanto, estão incluídas no conceito de salário de contribuição, uma vez que são auferidas, periodicamente, como um complemento à remuneração do trabalhador a fim de que melhor desfrute seu descanso.

Não há, de fato, reposição do patrimônio jurídico do trabalhador em razão de alguma perda ou do desrespeito a algum direito, mas tão somente em aumento da remuneração a que já fazia jus no período referido (conforme se extrai do próprio dispositivo constitucional que o prevê - artigo 7º, inciso XVII, que se utiliza do termo remuneração), sendo nítido seu caráter retributivo.

Assim, constitui, na verdade, um reforço financeiro ao trabalhador a fim de que o trabalhador possa aproveitar melhor o período de férias. Sob esse enfoque, reconhecendo tal parcela como um extra à remuneração ordinária [férias gozadas], não há como se afastar sua natureza de remuneração.

Digo isso porque, o pagamento do terço constitucional implica aumento no patrimônio do empregado, em decorrência de um reforço financeiro para um determinado período, ao passo que as verbas de cunho indenizatório, possuem tão somente o fim de lhe repor o patrimônio anteriormente desfalcado.

Ressalte-se que não é relevante, para a definição do conceito de salário de contribuição, o fato de haver ou não prestação de serviço efetiva durante o período, uma vez que permanece, durante o período das férias, o vínculo entre empregado e empregador, sendo o pagamento do terço constitucional, assim como a remuneração paga no período das férias, indissociável do trabalho realizado durante o ano, na medida em que o período de descanso remunerado é mero afastamento temporário garantido legalmente ao trabalhador, por ser necessário ao bom e regular desempenho de suas atividades.

Diante dessas considerações, entendo que deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional sobre as férias dos empregados sujeitos ao Regime Geral, seja em razão do cômputo de tal parcela no cálculo do benefício previdenciário, seja em face da natureza remuneratória de tal verba, divergindo, quanto ao ponto, do Sr. Ministro Relator.”

Desse modo, em nosso entender, o valor pago a título de férias gozadas deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em questão.

4) Salário-maternidade

O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias.

Determina o §1º do art. 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (art. 195, inc. I, da Constituição Federal).

No presente caso, a parte impetrante questiona a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória.

Nesse diapasão, importa salientar que a base do salário-maternidade, atualmente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inc. XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna.

A Lei n.º 8.213/91 apenas reforça o dever constitucional do empregador, em seu art. 72, §1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsas, domésticas, especial e contribuinte individual).

A respeito da evolução legislativa concernente ao salário-maternidade e à obrigação de pagá-lo, transcrevo excerto de voto proferido pelo ilustre Ministro Luiz Fux, à época no e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 529.951/PR, de sua relatoria, em 20/11/2003 (DJ 19/12/2003, p. 358, g.n.):

“(…) A Recorrente fundamenta sua pretensão no argumento de que durante o período de afastamento da empregada-segurada pela ocorrência da maternidade, o contrato de trabalho resta suspenso, não havendo recebimento de salário, mas de benefício previdenciário, que não integra a folha de salários da empresa, base de cálculo da contribuição em comento.

Comentando o referido benefício, o professor Segadas Viana noticia que a conquista do salário-maternidade somente se operou com a edição do Decreto nº 21.417-A, de 17.05.32. (Instituições de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1978, vol. II, p. 667).

Inicialmente, no Brasil, o ônus do benefício *sub judice* era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista, passando à Previdência Social, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, com a edição da Lei 6.136/74. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária.

O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, até mesmo como consectário do binômio benefício-fonte de custeio encontrado na Constituição Federal.

Com efeito, leciona Wladimir Novaes Martínez: "O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável" (A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out/1989).

Desde a edição da Lei nº 6.136/74 há imposição legal, quanto à contribuição social tanto dos trabalhadores quanto da empresa por ocasião do pagamento. E assim permanece, a teor do que dispõe o § 2º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, *verbis*: § 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

Este dispositivo legal não sofreu qualquer alteração, tampouco foi declarado inconstitucional, por isso que se conclui que o benefício objeto da lide, não obstante custeado pela Previdência Social, integra o salário-de-contribuição, sendo, dessarte, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, porquanto obrigação *ex lege*, e subsidiado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro, a referida fonte de custeio."

O excerto reproduzido destacou, ainda, que o salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõem o art. 28, §§ 2º e 9º, alínea 'a' (esta a contrário senso), da Lei nº 8.212/91.

Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do art. 22, § 2º, da Lei nº 8.212/91, uma vez que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição a cargo da empresa, as parcelas que também compõem o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição de responsabilidade do segurado.

Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, sobre o salário-maternidade.

No mesmo sentido, confirmou-se o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957 pela sistemática dos recursos repetitivos, conforme se extrai de excerto de sua ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...) 1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDe no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

(...) 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

(...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

Evidenciada, dessa forma, a plausibilidade, em parte, do direito invocado, vislumbro, ainda, perigo de dano iminente a ensejar o deferimento, em parte, da liminar na forma requerida, pois, embora o rito procedimental seja célere e ainda que julgados procedentes seus pedidos a final, a impetrante se sujeitaria até lá a sanções em vista do não-recolhimento das contribuições previdenciárias não devidas, havendo risco de ineficácia do provimento final.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal (art. 22 da Lei nº 8.212/91) incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas pela impetrante aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de:

- quize primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante, antes do recebimento de benefício de auxílio-doença;
- aviso prévio indenizado;
- terço constitucional de férias.

Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao MPF para seu parecer.

Havendo parecer ministerial negativo e/ou juntados documentos ou alegadas preliminares com as informações, intime-se a parte impetrante para réplica.

Em seguida, ou na falta, venhamos autos conclusos para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta poderá servir de MANDADOS DE NOTIFICAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

[1] Processo atualmente se encontra suspenso em razão da pendência de julgamento do Recurso Extraordinário 593.068 com repercussão geral, versando sobre a mesma controvérsia.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001129-46.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: GRAFICA SUPREMA EMBALAGENS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM BAURU/SP
LITISCONSORTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato: Embargos de declaração – embargante a alegar omissões – tom rediscutidor – improvemento aos declaratórios.

Sentença tipo “M”

Doc. ID 16598754 - embargou de declaração a parte autora, afirmando duas omissões no sentenciamento, quais sejam:

- a) teria o Juízo deixado de analisar os ditames constitucionais do art. 149 da CF - destinação prévia e
- b) teria deixado de considerar o esgotamento do objeto da contribuição - o Ofício nº 0038/2012/SUFUG/GEPAS emitido pela Caixa Econômica Federal (CEF).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Suficientes os elementos lançados no sentenciamento, destaque para o contido a partir do último parágrafo do doc. ID 16218321 - Pág. 4, aqui transcrito, com destaques no original:

Ao norte do insucesso da postulação aqui aviada, o v. aresto pretoriano:

“TRIBUTÁRIO. FGTS. LC N.º 110/2001. FINALIDADE.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento das ADINs n.º 2556-2/DF e n.º 2568-6/DF, deferiu parcialmente a liminar postulada para suspender, com eficácia ex tunc, na cabeça do artigo 14 da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, a expressão "produzindo efeitos", bem como os incisos I e II do referido artigo. Entendeu-se, portanto, que as contribuições em questão não se destinam à seguridade social (não estando sujeitas, então, à anterioridade nonagesimal), mas se enquadram como contribuições sociais gerais, previstas no art. 149 da CF/88, estando submetidas ao princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, b, da CF/88), sendo exigíveis apenas a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que foram instituídas, isto é, a contar de 1º de janeiro de 2002.

2. Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir. E ela foi criada com a finalidade específica de reunir os recursos necessários ao pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor I e Verão. 3

3. A Lei Complementar n.º 110/2001 objetivou evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Do contrário, se Tesouro Nacional tivesse que suportar todo o passivo resultante das correções dos saldos das contas vinculadas ao FGTS esse fato teria o efeito de aumentar a dívida pública ou então da oferta monetária, tendo como consequência uma clara e perversa transferência de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, os quais têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores.

4. Dados tais contornos, a finalidade constitucional está presente, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais que, aliás, conforme veícula notícia juntada pela própria impetrante, somam cerca de 400 mil, impetradas por 1,2 milhão de trabalhadores que não aderiram ao acordo e continuam a questionar a correção monetária.

5. Situação diversa põe-se quanto ao término ou satisfação da finalidade. Para tal, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo. E tal função cabe, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.

6. Sentença mantida.

(TRF4, APELREEX 2007.71.08.009223-7, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 19/11/2008)

Por igual, o C. TRF da 3ª Região também abordou a questão envolvendo a validade da LC 110, nos moldes do debate privado aqui aviado:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

1 - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação desprovida. Sentença mantida.”

(Ap 00257696220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE.

...

II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, “b”, da CF. ADIn nº 2556/DF.

III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

IV - Recurso desprovido.”

(Ap 00244964820164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018)

No mesmo sentido, o Pretório Excelso :

ADI 5050 MC / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO -
Julgamento: 11/10/2013

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja validade foi reconhecida na ADI 2556. Alegação de novas circunstâncias fáticas que teriam ocasionado inconstitucionalidade superveniente.

1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante.

2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação.

3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99.

...

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 878.313 SANTA CATARINA RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) :INTELBRÁS S/A - INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO ELETRÔNICA BRASILEIRA ADV.(A/S) :ADRIANO DIGIÁCOMO E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) :UNIÃO PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDANACIONAL

...

O Tribunal, em 22 de setembro de 2015, reconheceu a repercussão geral da controvérsia relativa à constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a instituição – Tema nº 846.

...

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 810.509 RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI AGTE.(S) :VANT TELECOMUNICAÇÕES S/A ADV.(A/S) :GUSTAVO DO AMARAL MARTINS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) :ANA LAURA GONZALEZ POITTEVIN AGDO.(A/S) :UNIÃO PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDANACIONAL DECISÃO:

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. A parte agravante sustenta, em suma, que a decisão impugnada diverge da tese firmada no julgamento do RE 878.313 RG.

2. Com razão a agravante. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 878.313-RG (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tema 846), reconheceu a repercussão geral do tema objeto do presente recurso extraordinário. Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-B, § 3º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos, como o dos autos.

3. Diante do exposto, reconsidero a decisão agravada e determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para os fins do art. 543-B do CPC.

Publique-se. Intime-se. Brasília, 15 de fevereiro de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator

Assim, claro está não houve as desejadas omissões.

Ora, deseja o embargante modificar o convencimento do Juízo, sendo a rediscussão da causa imprópria à via eleita, cristalinos os fundamentos à sociedade lançados na sentença.

Sobremais, julga o Judiciário conforme seu motivado convencimento, por evidente.

Ausente, pois, desejado “vício”.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos declaratórios.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000961-95.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO VICTOR ANTONELI SOARES(PO74697 - LUZIA PATRICIA DA SILVA)
Fls. 176/178: Examinando a resposta à acusação e os documentos que a instruem e/ou a que se referem, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludentes de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração da tese sustentada pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa do Réu tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, restando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Deveras, a inicial acusatória não se mostra inepta, pois contém descrição clara e objetiva dos fatos, ementes, delituosos, bem como das circunstâncias a eles vinculadas e entendidas como pertinentes pelo titular da ação penal, ematendendo ao disposto no artigo 41 do CPP, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, cabendo a este Juízo Federal, no presente caso e como regra, apenas ao final da instrução, atribuir exata, diversa ou nova definição jurídica (capitulação legal) àqueles fatos, com base no que restar apurado/confirmado. Por conseguinte, fica designada audiência para oitiva das testemunhas acusatórias Ederson Carlos Pinhata, Jardel Fernandes Cunha e Rafael Boba Arakaki, bem como para o interrogatório do Réu, para o dia 10/12/2019, às 14:30 horas, perante este Juízo. Requisite-se a Polícia Militar e a DPF a apresentação das testemunhas acusatórias na audiência, servindo cópia deste comando como OFÍCIO. A Defesa fica intimada a cientificar previamente o Réu sobre as datas e horários das audiências designadas neste Juízo. Intimem-se. Publique-se.

Expediente N° 11818

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001037-56.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009875-66.2009.403.6108 (2009.61.08.009875-0)) - JOSE FRANCISCO SANTORO(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONÇA CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)
Embargos à Execução Fiscal n.º 0001037-56.2017.403.6108 Embargante: José Francisco Santoro Embargada: Conselho Regional de Economia da 2ª Região/SP SENTENÇA Vistos etc. Diante da extinção da execução fiscal embargada, autos n.º 0009875-66.2009.403.6108, por homologação de desistência, com fundamento nos arts. 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil, cuja sentença foi lavrada na presente data, ocorreu a perda superveniente do objeto da lide em tela, razão pela qual a ação deve ser extinta, sem resolução do mérito. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente do objeto. Sem custos processuais (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Arbitro honorários advocatícios do advogado dativo no valor máximo da tabela em vigor do e. CJF. Requisite-se o pagamento. Como o trânsito em julgado e nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Bauru, 30 de setembro de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0006666-60.2007.403.6108 (2007.61.08.006666-1) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO LTDA. X MARIO ARLINDO CASARIN X ROSA TEREZINHA OZORIO CASARIM(SPO44621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)
Chamo o feito à ordem para rever, em parte, o decidido à fl. 133. Considerando que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.138.695/SC, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, fixou o entendimento de que os juros, à taxa SELIC, incidentes sobre os depósitos judiciais, na forma da Lei n.º 9.703/1998, possuem natureza remuneratória e que, por isso, ficam sujeitos à tributação pelo IRPJ e pela CSLL por ocasião de seu levantamento; b) segundo o disposto nos artigos 34, parágrafo único, 775, 776, 3º, 790 e 791, IV, todos do Decreto n.º 9.590/2018 (Regulamento do Imposto de Renda), compete ao banco depositário a retenção do imposto de renda a incidir sobre o rendimento por ele creditado, na hipótese de levantamento de depósito judicial, aplicando-se alíquota a ser definida pelo prazo do depósito; Determino que, no alvará a ser expedido para levantamento do remanescente na conta judicial de fls. 139/140, aberta nos moldes da Lei n.º 9.703/98, conste a dedução, para fins de IRRF, da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre os valores a serem pagos a título de remuneração (SELIC), nos termos do art. 790, IV, do RIR. Expedido e cumprido o alvará, voltem conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009875-66.2009.403.6108 (2009.61.08.009875-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE FRANCISCO SANTORO(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONÇA CHAVES)
3ª Vara Federal de Bauru - SP Execução Fiscal Autos n.º 0009875-66.2009.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Economia da 2ª Região/SP Executado: José Francisco Santoro SENTENÇA Vistos etc. HOMOLOGO a desistência formulada pelo conselheiro exequente, à fl. 78 e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas iniciais recolhidas integralmente (fls. 21 e 23). Levante-se a penhora de fl. 69 e restrição de fl. 47. Honorários do Advogado Dativo serão fixados nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0001037-56.2017.403.6108. Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 30 de setembro de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0008302-85.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LIGA REGIONAL DE FUTEBOL DE BAURU X MAURICIO FRANCISCO DO NASCIMENTO JUNIOR X MARCO ANTONIO ALVES DE LIMA X PAULO CESAR BATAIOLA X SIDNEY QUEIROZ ANDRADE X JAIRSON CARNEIRO(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)
CONCLUSÃO Em 04 de setembro de 2019, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690 Autos 0008302-85.2012.403.6108 Fls. 707/717: Jairson Carneiro ofertou exceção de pré-executividade, aduzindo que não ocupava a condição de Conselheiro Fiscal da Liga Regional de Futebol de Bauru entre os anos 2003 e 2004, portanto descabida imputação de responsabilidade tributária em seu desfavor. Manifestou-se a União, defendendo a inadequação da via eleita e a responsabilidade do excipiente, à medida que a originária executada encerrou irregularmente suas atividades, fls. 732/738. Réplica, fls. 744/747, por meio da qual o polo excipiente aponta a existência de Recurso Repetitivo afetado, discutindo a presente matéria, REsp 1.645.333, portanto necessário o sobrestamento do processo. A Fazenda Nacional foi instada a se manifestar, expressamente, sobre a não ocupação do cargo de Conselheiro Fiscal no período (diante de sua anterior genérica intervenção), bem assim a falar sobre o pleito por suspensão, fls. 478. Deixou a União de tratar do tema ocupação do Cargo de Conselheiro Fiscal. Considerou que a ordem para inclusão do sócio foi anterior à afetação do RR, assim desnecessária a suspensão, fls. 750/751. Sem manifestação da parte executada, fls. 756. É o relatório. DECIDO. Conforme as certidões lavradas pelos Oficiais de Justiça em 28/01/2013, fls. 631-v, e 27/11/2013, fls. 651-v, foi apurado que a executada Liga Regional de Futebol de Bauru está desativada, ensejando, então, pleito fazendário para inclusão de responsáveis tributários, fls. 656/658, o que acolhi por este Juízo, fls. 680. Estão presentes ao feito provas de que, nos anos 2002, 2003, 2004 e 2005, o excipiente não fazia parte do Conselho Fiscal, fls. 719/723, tendo sido eleito para o quadriênio 2006 a 2010, fls. 674/678. O Recurso Repetitivo afetado e apontado pela parte executada tem a seguinte temática: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, CAPUT E 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e 1º, do CPC/2015: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016). (ProA/R no REsp 1645333/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 24/08/2017) Logo, o quadro em exame tem estrita pertinência ao que afetado pelo C. STJ, que ordenou a suspensão de processos desta natureza (consoante o inteiro teor daquele v. julgado), portanto a União, além de não tratar da condição do polo excipiente no tempo, mesmo tendo sido intimada a expressamente descobrir a respeito, também inobserva o mandamento da Corte Superior, porque desimportante quando lançada a ordem para inclusão do responsável tributário, afigurando-se relevante o mérito diligenciado. Posto isto, SOBRESTO o andamento da execução, até o julgamento do REsp 1645333/SP, devendo as partes, em atenção aos princípios da boa-fé e lealdade processuais, comunicar ao Juízo, prontamente, qualquer alteração de quadro ou superveniente julgamento pela Corte Cidadã. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Intimem-se. Bauru, 30 de setembro de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000944-98.2014.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH)
Chamo o feito à ordem para rever, em parte, o decidido à fl. 128 e 137. Considerando que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.138.695/SC, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, fixou o entendimento de que os juros, à taxa SELIC, incidentes sobre os depósitos judiciais, na forma da Lei n.º 9.703/1998, possuem natureza remuneratória e que, por isso, ficam sujeitos à tributação pelo IRPJ e pela CSLL por ocasião de seu levantamento; b) segundo o disposto nos artigos 34, parágrafo único, 775, 776, 3º, 790 e 791, IV, todos do Decreto n.º 9.590/2018 (Regulamento do Imposto de Renda), compete ao banco depositário a retenção do imposto de renda a incidir sobre o rendimento por ele creditado, na hipótese de levantamento de depósito judicial, aplicando-se alíquota a ser definida pelo prazo do depósito; Determino o cancelamento do alvará de nº 4241440, face ao certificado às fls. 140, procedendo a Secretaria às anotações pertinentes, e que, no alvará a ser expedido para levantamento do remanescente na conta judicial de fls. 130/132, aberta nos moldes da Lei n.º 9.703/98, conste a dedução, para fins de IRRF, da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre os valores a serem pagos a título de remuneração (SELIC), nos termos do art. 790, IV, do RIR. Expedido e cumprido o alvará, voltem conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001598-08.2002.403.6108 (2002.61.08.001598-9) - FAZENDA NACIONAL(SP127435 - VERA SILVIA GRAMA POMPILO MORENO) X HUMBERTO PIMENTEL COSTA(SP126260 - CARLOS ROBERTO PITTOLI E SP124314 - MARCIO LANDIM E SP145881 - ELIZABETH DAINTON BERNARDES E SP143286 - ADRIANO SAVIO GONFIANINI E SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA X FAZENDA NACIONAL
CONCLUSÃO Em 04 de setembro de 2019, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690 processo foi extinto, nos termos do art. 26, LEF, fixando-se honorários advocatícios em prol dos Advogados ao feito constituídos, fls. 278. Houve trânsito em julgado, fls. 283. O Advogado Doutor Julio Vinicius Auad Pereira iniciou a execução dos honorários, fls. 292/296. Citada, a União pugnou por expedição de ofício requisitório ao E. TRF-3, relativamente aos honorários de R\$ 8.201,25, fls. 303. Foi determinada a expedição do ofício solicitando o pagamento, fls. 304. Em razão do sentenciamento, restou ordenado que o Doutor Julio explicasse sua execução, diante da existência de demais Causídios ao processo, fls. 305. Informou o Advogado Julio que é o representante da parte executada desde 2009 e foi o seu trabalho que desfechou no êxito da ação, pontuando que os originários Patronos ficaram com os títulos podres que foram ofertados em garantia, assim faz jus ao recebimento dos honorários ou devolução dos títulos se serem entregues. fls. 307. Instada, consignou a União que referido debate é alheio aos fins e interesses dos autos, fls. 309. Foram intimados os demais Advogados, quedando silentes, fls. 310/311. É o relatório. DECIDO. Com razão o Doutor Julio em seu impeto creditório, pois, desde 2009, conforme procuração acostada ao feito, fls. 233, a ser o único representante do polo executado, não tendo havido qualquer ressalva quanto aos poderes anteriormente concedidos a outros Patronos, portanto houve revogação do mandato então outorgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. OUTORGA DE NOVO MANDATO. REVOGAÇÃO TÁCITA. DECISÃO MANTIDA... 2. A outorga de nova procuração sem ressalva do instrumento procuratório anterior caracteriza revogação tácita de mandato. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1536684/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe

04/02/2016)Ademais, tão lúdico o direito aos honorários que os demais Causídicos, com lealdade e boa-fé, intimados, não apresentaram manifestação aos autos, fls. 310/311. Posto isto, legítimo o direito do Doutor Julio Vinícius Aued Pereira, OAB/SP nº 138.544, de executar os honorários advocatícios. Confeccione a Secretária minuta de Ofício Requisitório a ser transmitido, em continuação ao que já comandado a fls. 304, intimando-se as partes a se manifestarem, em o desejando, quanto ao seu teor, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016 e, caso silentes, encaminhe-se para pagamento, hipótese na qual os autos deverão aguardar a notícia do adimplemento da obrigação, com o que se dará ciência às partes. Em seguida, deverá o polo exequente da verba honorária noticiar, no feito, o efetivo levantamento da RPV, para, após, os autos serem arquivados definitivamente. Intimem-se. Bauru, 30 de setembro de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

Expediente N° 11840

INQUÉRITO POLICIAL

0001665-11.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA. - REPRESENTANTES LEGAIS (SP356421 - JOAO PEDRO FERNANDES)

Faça a todo o processado, exatamente a buscar o inquérito pela apuração da atuação das pessoas físicas dirigentes da empresa Tilibra, ao tempo dos fatos, exatamente porque voltado o apuratório ao regime regra penal de persecução e responsabilização incriminadora de pessoas naturais, então e se o caso, de fato, data vênua, sem sentido compareça o próprio ente empresarial aqui num mundo jurídico de apurações, repita-se, sobre pessoas físicas, de toda a sorte e muito mais profundamente ainda, não coligindo o peticionante privado em cum, como não o conseguiria, mais uma vez data vênua, lei penal da espécie que precisamente obste ao desejado trancamento / desconstituição da fase inquisitiva em trâmite, sob os fundamentos cíveis / sem comunicação com o mundo criminal invocados, assim sem supedâneo no capital dogma da estrita legalidade dos crimes e das penas, isso mesmo, inciso XXXIX, art. 5º, Lei Maior: ante o exposto, indefiro o pleito privado aviado a fls. 112/131, devendo a investigação assim prosseguir, igualmente superior a Verdade Real, norte maior a todo o devido processo legal, que certamente a também presidir a este feito. Em suma, em regra separado o universo cível tributário empresarial, em relação ao mundo jurídico incriminador das pessoas físicas, em seus reflexos responsabilizatórios e tramitações, somente comunicáveis na medida em que lei expressamente o estabeleça, no inerente tom excepcional, exatamente por isso não logra o ente privado em foco ao feito identificar norma penal (nem processual penal) obstativa, como aqui almejado em seu petítório, daí a denegação supra firmada. Intimação ao ente privado e, em seguida, ao MPF, este para manifestação em prosseguimento, já que o feito se encontra com a Autoridade Policial, quando chamado em conclusão, mercê do petítório privado empresarial. Bauru, 08 de outubro de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001542-88.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANTONIO DONIZETTI IMBRIANI

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Aba associados: conforme se verifica, este processo digitalizado parece ser reprodução dos processo físico de nº 0002049-07.2015.403.6325, sobrestados nesta 3ª Vara, e que, anteriormente, também retomou do JEF local.

Assim, intimem-se as partes para manifestarem-se a respeito, no prazo de 15 dias.

Não havendo discordância, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Int.

BAURU, 8 de outubro de 2019.

Expediente N° 11841

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004799-17.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X TIMOTEO ALVARES DIAS (MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X VALQUIRIA MOTA SANTANA (MS016876 - ALAN SAMPAIO)

1) decisão de fls. 285/287: Autos n.º 0004799-17.2016.4.03.6108 Fls. 228/241 e 258/269: Examinando as respostas à acusação oferecidas pelos acusados e os documentos que a instruem e/ou a que se referem, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da licitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pelas defesas, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se as defesas tivessem formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, restando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Deveras, não há que se falar na atipicidade da conduta descrita, em tese, como descaminho, pois, embora o valor dos tributos cujo pagamento iludido seja inferior a vinte mil reais, não se aplica, na espécie, o princípio da insignificância, ao menos por ora, vez que há indicativos, a princípio, de que tanto TIMÓTEO quanto VALQUIRIA realizavam tal prática ilícita com habitualidade, conforme narrado na denúncia e extraído dos depoimentos dos policiais rodoviários que realizaram a prisão em flagrante, bem como do próprio termo de declarações extrajudiciais da acusada (fls. 05, 07 e 36/37). Nessa linha, trago jurisprudência do e. STJ: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CP. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFASTAMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 444/STJ. INAPLICABILIDADE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A habitualidade na prática do crime do art. 334 do CP denota o elevado grau de reprovabilidade da conduta, obstando a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. 2. Apesar de inquéritos policiais, ações penais em curso ou procedimentos administrativos fiscais não servem para configurar antecedentes criminais, conforme determina a Súmula 444 do STJ, podem servir como indicativos para a reiteração delitiva, apto a afetar a incidência do princípio da insignificância (AgRg no REsp 1751686/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 30/08/2018). 3. Ausentes argumentos capazes de alterar o provimento do recurso especial, cujos requisitos de admissibilidade foram devidamente cumpridos, não há falar em incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1728769/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 30/11/2018). RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS. COMPROVAÇÃO. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INSURGÊNCIA PROVIDA. 1. A aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para o seu reconhecimento, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas conseqüências jurídicas e sociais. 2. A reiteração delitiva, por denotar a maior reprovabilidade da conduta incriminada, deve ser considerada para fins de aplicação do princípio da insignificância, momento porque referida excludente de tipicidade não pode servir como elemento gerador de impunidade. (...) 4. Recurso especial provido. (REsp 1728402/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 29/10/2018). AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E JULGADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no caso específico do crime de descaminho, refuta a aplicação do princípio da insignificância a acusados reincidentes ou inclinados à prática delitiva. 2. A possibilidade de arquivar a execução fiscal, em face do valor da vantagem patrimonial ilícita, não se traduz, automaticamente, no reconhecimento da atipicidade do crime de descaminho, sobretudo porque o 1.º do art. 20 da Lei n.º 10.522/02 prevê expressamente que os autos de execução serão reativados quando os valores dos débitos do contribuinte, somados, ultrapassarem os limites indicados para o arquivamento. 3. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1751050/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 07/11/2018). Também não vislumbro a ocorrência das nulidades do procedimento inquisitorial arguidas pela defesa de TIMÓTEO. A falta de discriminação das mercadorias apreendidas no auto de apresentação e apreensão de fl. 12 não conduz à nulidade do auto de prisão em flagrante, pois naquele auto consta expressamente que tais mercadorias estavam dentro do veículo igualmente apreendido, que eram estrangeiras e que seriam pomenorizadas na ocasião da entrega das mesmas na Receita Federal de Bauru/SP, o que realmente foi feito (fls. 34/35). Acrescente-se que, nos depoimentos dos policiais que realizaram o flagrante, consta a descrição das mercadorias estrangeiras encontradas e apreendidas: repleta de caixas e embalagens contendo, basicamente, cadeados, baterias e mais isqueiros (fl. 05); encontraram grande quantidade de caixas e embalagens contendo cadeados, baterias e isqueiros de origem estrangeira (fl. 06). Desse modo, o auto de apresentação e apreensão, aliado aos depoimentos prestados, já servia de comprovação da materialidade delitiva para fins de subsidiar a prisão em flagrante e as investigações que dela decorreram. E mais. As mercadorias e suas quantidades foram todas relacionadas às fls. 34/35 e 127/129, razão pela qual não há qualquer prejuízo para ampla defesa, como sustentado. Quanto ao veículo apreendido, diferente do alegado, não havia necessidade de sua pericia para configuração do delito de descaminho, porquanto se trata de crime de forma livre, ou seja, que pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente, e não necessariamente por meio de veículo adulterado quanto às suas características originais, fato este que, aliás, sequer foi mencionado pelos policiais rodoviários, afastando-se, assim, qualquer utilidade de eventual pericia. Por fim, não há qualquer determinação legal de lação do veículo em que se encontravam as mercadorias estrangeiras. Como bem disse a defesa do réu TIMÓTEO, trata-se de comportamento prudente, mas, por outro lado, não

imposto por lei, pois se presume a boa-fé dos policiais que apreenderam o veículo e o levaram com as mercadorias para conferência no depósito da Receita Federal. Portanto, não há qualquer vício ou nulidade a macular a prisão em flagrante e, por derivação, a contaminação do procedimento inquisitorial, havendo, assim, prova idônea a caracterizar justa causa para o prosseguimento da ação penal. Com relação à suposta atipicidade da conduta referente ao delito de porte de arma, também não prospera a alegação da defesa de TIMÓTEO, pois comete, em tese, o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso permitido aquele que a porta ou transporta sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, caso, ao menos em tese, do acusado, considerando que a) de acordo com o art. 6º, 1º, da Lei nº 10.826/2003, os policiais militares têm direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação, mesmo fora de serviço, com validade em âmbito nacional, nos termos do seu regulamento; b) o Decreto 5.123/2004, regulamento da referida lei, em seu art. 33, 1º e 2º, prevê que: b.1) o porte de arma de fogo dos policiais militares é regulado em norma específica editada por ato dos Comandantes-Gerais das Corporações; b.2) os integrantes das Forças Auxiliares, entre os quais se encontram os policiais militares (art. 144, 6º, da CF), quando no exercício de suas funções institucionais ou em trânsito, poderão portar arma de fogo fora da respectiva unidade federativa, desde que expressamente autorizados pela instituição a que pertençam, por prazo determinado, conforme estabelecido em normas próprias; c) a norma específica editada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Mato Grosso do Sul, corporação do réu, prescreve que o policial militar somente poderá portar arma institucional, caso dos autos, fora do território daquele Estado, se expedida autorização provisória, com prazo determinado e publicação em Boletim Reservado, e quando estiver no exercício de suas funções institucionais, em trânsito ou vier a residir em outra unidade da Federação (art. 51, caput, e parágrafo único, fl. 111); d) na data dos fatos, o acusado não detinha tal autorização provisória, ou seja, em tese, portava arma de fogo sem autorização e em desacordo com determinações legais e regulamentares. Desse modo, não se tratando de hipótese de absolvição sumária, reputo o feito apto para instrução probatória. Antes, porém, de designar audiência, determino a) manifestem-se o MPF e as defesas, especialmente do réu TIMÓTEO, sobre a necessidade, ou não, de manutenção dos autos nº 0003589-91.2017.4.03.6108 em apenso a este feito, considerando sua extinção por litispendência, cabendo às partes, se quiserem, providenciarem a extração e juntada neste feito de cópias de peças daqueles autos que julgarem convenientes/necessárias ao deslinde dos fatos em exame; b) manifeste-se o MPF sobre eventual possibilidade de oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo à acusada VALQUÍRIA, considerando que a pena mínima cominada ao delito permite e, apesar de haver indicativos de habitualidade criminosa, não há comprovação de processos penais ou administrativos fiscais nos últimos anos em seu desfavor. Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré VALQUÍRIA. Anote-se. Registre-se também o requerido nos itens a e b de fls. 234/235. Int.;

2) despacho de fl. 318: Solicitem-se as certidões de antecedentes criminais da Ré Valquíria Mota Santana, RG nº 41.268.249-7-SSP/SDP, CPF nº 308.041.588-43, filha de José Ademir Santana e Maria Irani Mota Santana, nascida aos 21/06/1983, natural de Nossa Senhora da Aparecida/SE, ao IIRGD, INF/SEG e da Justiça Estadual da Comarca em Jaú/SP, bem como da certidão de distribuição em nome da Ré à Justiça Federal em Ponta Porã/MS, para fins de análise de eventual possibilidade de oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo à acusada VALQUÍRIA, conforme requerido pelo MPF à fl. 289/289-verso, servindo este despacho como OFÍCIO. Desnecessária a remessa dos autos ao SEDI para retificação do CPF da Ré Valquíria, o qual constou erro material da denúncia de fls. 209/211, em razão de já estar regularizado o CPF da Ré no sistema processual, conforme certificado à fl. 316, conforme requerido pelo MPF à fl. 289-verso. Fica deferida a juntada aos autos da mídia digital referente aos autos do inquérito policial nº 0003589-91.2017.4.03.6108, em apenso, cuja litispendência foi reconhecida porque se refere aos mesmos fatos, para futura análise, se necessário, conforme requerido pelo MPF à fl. 289-verso. Intimem-se. Publique-se às Defesas dos Réus este despacho e a decisão de fls. 285/287.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-81.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: IGOR FELIPE DE SOUZA MARIANO, AMANDA APARECIDA GONSALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA BLAGITZ FERRAZ ENZ - SP430628
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101
RÉU: URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 22872828: considerando o teor da decisão do E. TRF, concedendo, em sede de Agravo de Instrumento, antecipação de tutela para manter a CEF no polo passivo do autos, e, também, a existência de pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, a fim de que as partes promovam a entrega das casas no prazo de 30 dias, manifeste-se a parte autora sobre se remanesce interesse na apreciação do referido pedido antecipatório, pois a CEF, em sua contestação, ID 20546614 (protocolizada em agosto de 2019), afirmou que as habitações estão 100% concluídas, restando, então, apenas uma intervenção da SABESP para ligação de água, o que ocorrerá 20 dias, aproximadamente (já decorridos, portanto).

Int.

BAURU, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002156-93.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ROMARIO MOISES DE ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão ID 21022941: considerando que não consta do instrumento procuratório, e, ainda, que existem outros Advogados cadastrados nestes autos, determino a exclusão do Dr. Luís Eduardo Fogolin Passos, como Advogado da parte autora. Providencie a Secretaria.

De outra parte, intime-se a parte autora para apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ar. 99, par. 2º, do CPC).

Int.

BAURU, 8 de outubro de 2019.

Expediente Nº 11842

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001445-18.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANDRE ANGELO DE ALMEIDA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X OSVALDO DIONYSIO SANZOVO(SP298740 - FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA) X ARLINDO PERRE FILHO(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO E PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARAUJO) X LUIZ EDUARDO ROSSETTO PINTO(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA)
Fls. 888/896; 917/931; 959; 962 e 965: Recebidos os recursos de apelação dos Réus nos efeitos legais. Fica intimada a Defesa com os Réus André Ângelo e Luiz Eduardo a apresentar as razões recursais no prazo legal. Caso não protocolada as razões recursais no prazo legal, será oficiada a OAB para as providências disciplinares pertinentes e os Réus serão intimados para constituírem outro Defensor, em até cinco dias, sob pena de restar nomeado para o ato o Doutor Alexandre Sanches de Oliveira, OAB/SP nº 416.250, Defensor Dativo. Apresentadas as razões recursais defensivas pelos citados Réus, abra-se vista ao MPF para contrarrazões, e após, remetam-se os autos ao E. TRF3. Intimem-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-06.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CARINA CRISTINA RODRIGHERO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVELALESSIO - SP61713, ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT - RJ157266, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Aba associados: conforme se verifica, este processo digitalizado parece ser reprodução do processo físico de nº 0002047372015.403.6325, sobrestados nesta Secretaria da 3ª Vara, e que, anteriormente, também retornou do JEF local.

Assim, intuem-se as partes para manifestarem-se a respeito, no prazo de 15 dias.

Não havendo discordância, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Int.

BAURU, 8 de outubro de 2019.

Expediente Nº 11823

PROCEDIMENTO COMUM

0008190-92.2007.403.6108 (2007.61.08.008190-0) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002541-78.2009.403.6108 (2009.61.08.002541-2) - WAGNER SILVA CAMARGO (SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Fls. 359/368: solicite-se à r. Entidade que deixe de realizar os depósitos judiciais do imposto de renda incidente sobre as parcelas de suplementação de aposentadoria do autor Wagner Silva Camargo, para que seja, doravante, recolhido normalmente à Receita Federal, de acordo com a legislação vigente, servindo cópia deste como ofício à VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, que deverá também informar nestes autos o cumprimento do acima determinado.

Com a resposta, oficie-se à CEF para que converta os valores depositados judicialmente nestes autos, empagamento da União, servindo cópia deste como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG 3965 PAB JUSTIÇA FEDERAL.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006931-86.2012.403.6108 - CELIA CARMEN MALAVOLTA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/248: ciência à parte autora para, em até quinze dias, esclarecer se deseja por nova expedição do valor estornado (R\$ 200,39), o silêncio traduzindo arquivamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002052-59.2015.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001003-23.2013.403.6108 ()) - MARIA GONCALVES DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 502, 5ª par: (...) com a apresentação da proposta dos honorários periciais, intuem-se as partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se a respeito.

PROCEDIMENTO COMUM

0000944-58.2016.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108 ()) - IRACEMA DURVAL MORENO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Face a todo o processado e, tendo em vista a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à parte autora, fls. 145, que ora ratifico, os honorários periciais serão suportados nos termos da Gratuidade, consoante Resolução 305/2014 - CJF, expedindo-se ordem pagadora no triplo do valor máximo previsto na tabela em vigor, considerando-se a complexidade do trabalho, oportunamente, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o Laudo Pericial apresentado, nos termos do artigo 29 da referida Resolução.

A definitiva fixação de dita rubrica se dará ao momento da sentença.

Sem prejuízo, intuem-se as partes para que apresentem quesitos, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima, intime-se o perito nomeado acerca deste despacho e, não havendo discordância, para que designe dia e horário para início dos trabalhos periciais, que ficarão restritos ao imóvel da Sra. Iracema Durval Moreno, única autora restante nestes autos desmembrados.

Intuem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001136-26.2017.403.6108 - JOSE DOS ANJOS X CELIA DO AMARAL DOS ANJOS (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES E SP391743 - RAFAEL TENTOR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo-se em vista que apelante e apelada deixaram de promover a virtualização e inserção dos atos processuais no sistema PJe, impossibilitando a remessa do processo eletrônico em grau de recurso à Instância Superior, determine o acautelamento destes autos físicos em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da RES PRES nº 142, de 20/07/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001511-27.2017.403.6108 - ANE CAROLINE APARECIDA LOPES X MARIA DE LOURDES FERMINO LOPES (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de LOAS, face a todo o processado, oportunizadas razões finais aos contendores e ao MPF, no comum prazo de até 5 dias, intimando-se. A seguir, imediata conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

5000315-31.2017.403.6109 - JOSE JARDIM DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação pessoal ao polo autor, para cumprimento ao comando de fls. 90, em até cinco dias, seu o ônus da prova a respeito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004670-90.2008.403.6108 (2008.61.08.004670-8) - NADIR RODRIGUES DO PRADO BONFIM(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR RODRIGUES DO PRADO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nova intimação à parte autora para manifestação sobre o cálculo de fls. 281/290, no prazo de quinze dias, seu silêncio traduzindo concordância em relação aos valores apresentados pelo INSS com base no acordo homologado, fls. 292/295.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001936-06.2007.403.6108 (2007.61.08.001936-1) - JOSEFA CORREA DE JESUS(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197935 - RODRIGO UYHEARA) X JOSEFA CORREA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, fls. 357/364, para que se manifeste, no prazo de quinze dias.

Havendo concordância, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 365.

Não concordando, deverá apresentar os seus cálculos, via PJe.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Expediente N° 11844**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0003066-84.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTARES EMBALAGENS FEDERNEIRAS LTDA(SP196006 - FABIO RESENDE LEAL) X JULIO HUMBERTO ACOSTA X ERIK RICHARD MELOZI ACOSTA

Cumpra a exequente a determinação contida no primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 286/286, verso.

No silêncio, determino a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE, em arquivo, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005310-83.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X BRABO & BRABO LTDA - ME X LUIS ANTONIO BRABO CASTRO

Fl. 195: ante a sentença proferida à fl. 189/189, verso, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000270-86.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X E. J. GAMONAL DE CARVALHO GUINCHOS - ME X ESTEVAO JOSE GAMONAL DE CARVALHO(SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ)

Fl. 118: cumpra-se o arquivamento determinado na r. Sentença de fls. 111/111, verso.

Int.

Expediente N° 11838**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0002640-04.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA E SP202264 - JERSON DOS SANTOS E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X EVANDRO EVANGELISTA PORTO(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO E SP346509 - HUGO OLIVEIRA CANOAS)

Fls. 158, último parágrafo, até cinco dias para o requerido manifestar-se, seu silêncio traduzindo concordância, intimando-se-o, fls. 148.

MONITORIA

0000432-81.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALVENIRALENCAR MOTA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Fl. 67: ante a sentença proferida à fl. 62, retomem os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0000795-68.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROGERIO CESAR NUNES(SP176027 - JEANE IZILDA DE OLIVEIRA RATO VIEIRA)

Fl. 66: ante a sentença proferida à fl. 61, retomem os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0005628-32.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MATEUS RODRIGO DE JESUS COSTA(SP152362 - RICARDO CENTELHA BASTOS DUARTE)

Fl. 88: ante a sentença proferida à fl. 83, retomem os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0000791-94.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X FERNANDO MAURO GIURIATI DE FIORI

Fl. 72: ante a sentença proferida à fl. 68, retomem os autos ao arquivo.

Int.

RENOVATORIA DE LOCAÇÃO

0002123-62.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Fls. 337/8, até cinco dias para a CEF manifestar-se, seu silêncio traduzindo concordância, intimando-se-a.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0004706-54.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002372-81.2015.403.6108 ()) - M. CHARLOTT - JOIAS E DESIGNER EIRELI - EPP(SP133900 - SERGIO LUIS FURGERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ante o trânsito em julgado, fl. 110, da sentença de fls. 104/106, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0004907-80.2015.403.6108 - GARCIA GUINDASTES - EIRELI - ME(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO ANDRADE E SP315964 - MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL CONCLUSÃO Em 07 de outubro de 2019, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690 DECISÃO Autos n.º 0004907-80.2015.4.03.6108 Impetrante: Garcia Guindastes Eireli ME Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru Vistos etc. Por primeiro, destaque-se foi parte a União no feito, trânsito em julgado, em que ordenada a devolução de depósito judicial, fls. 99-v,

logo operada a coisa julgada a respeito. Por seu giro, capitula a própria União em seu propósito, conforme fls. 110 e fls. 142 quando, instada pessoalmente a esclarecer onde a lei da espécie parceladora, em questão, a autorizar a postura fazendária requerida aos autos, bem sabendo o Erário toda jungida a sua atuação ao dogma encartado no caput do art. 37, Lei Maior, em termos de legalidade dos atos administrativos, tudo isso, mais gravemente ainda, submetido ao vetor da estrita legalidade tributária, tocante aos créditos tributários, como na espécie suspensos por providência parceladora, inciso I do art. 97, CTN, não atendeu a União a seus ônus, exatamente porque ausente lei à espécie. Em suma, sobre o caso vertente operada a coisa julgada e ausente amparo em capital estrita legalidade tributária, ao propósito veiculado pelo Erário, INDEFERIDO o seu pleito de fls. 131. Após a intimação fazendária ao presente comando, proceda-se ao levantamento do depósito, em favor do polo impetrante, face a todo o processado. Ao depois, arquivem-se os autos, definitivamente, nada mais havendo o que neles deliberar. Bauru, 08 de outubro de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009264-55.2005.403.6108 (2005.61.08.009264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS VELLA X HELIO OLIVEIRA SILVA (SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS VELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO OLIVEIRA SILVA (SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES)

Manifeste-se a CEF, em até cinco dias, sobre o ofício de fl. 98.
Após, tomemos autos conclusos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009004-65.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROBIN-COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. X FATIMA APARECIDA FERNANDES ROBIN (SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO TORRES) X VALDETE APARECIDA ANTONIO ROBIN

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, ante o peticionado às fls. 290.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009387-43.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO PAULO ROMUALDO DA SILVA

Ante o trânsito em julgado, fl. 171, da sentença de fl. 168, retire-se, pelo sistema RENAJUD, a restrição lançada à fl. 55.
Após, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002939-49.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MIX BRU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X ANDERSON QUIOSHI TANAKA FERNANDES

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.
No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivamento, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000375-63.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X H B B DIAS - EPP X HENRIQUE BAIA BICALHO DIAS (SP208106 - JAQUELINE FIGUEIREDO KOMIYAMA DE FREITAS)

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.
No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivamento, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

Expediente N° 11845

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000940-56.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ELIEL DA SILVA ANDRADE (SP328331 - VINICIUS KALIL JACOB MOUTINHO E SP347925 - UMBERTO MORAES E PR018936 - MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA) X LUCAS DE FREITAS (PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X MARCOS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS X TIAGO DE FREITAS (SP327509 - DOMINGOS LOVATO FILHO) X MARCOS JOSE DA COSTA MOREIRA REIS (SP275643 - CARLOS PASQUAL JUNIOR)
CONCLUSÃO Em 03 de outubro de 2019, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário, RF 4690D E C I S Ã O Extrato : Pedido de revogação de custódia preventiva - contrabando - 44.430 maços de cigarros de origem estrangeira - tributos elididos da ordem de R\$ 194.321,09 - organização criminosa - receptação - adulteração de sinal identificador de veículo automotor - desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação - Discordância ministerial - Indeferimento de rigor Ação Penal Autos n.º 0000940-56.2017.4.03.6108 Autora: Justiça Pública Réu: Eliel da Silva Andrade e outros quatro acusados Vistos etc. Fls. 426/444 : Eliel da Silva Andrade requereu a revogação do mandato de prisão preventiva. Alegou infundada a afirmação de que sua liberdade colocaria em risco a garantia da Ordem Pública e da Ordem Econômica. Admitiu conhecer a figura de Neguinho, que estava pilotando o outro veículo apreendido e empreendeu fuga. Refutou a caracterização de organização criminosa e a prática dos crimes dos quais acusado fora. Disse que pessoa conhecida como Cabeça é o dono dos cigarros apreendidos na caminhonete que conduzia. Observou que, no dia dos fatos, somente teve contato com Cabeça e Neguinho. Afirmou ser menor de 21 anos, na data dos fatos, 13/03/2017, pois nasceu em 16/07/1996. O MPF discordou do pleito, a fls. 485/486. Oportunizada réplica, fls. 483, houve silêncio, fls. 519. A seguir, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. Face a todo o processado, diante da gravidade objetiva que o tema encerra, imperativa a preservação da Ordem Pública, mantido o decreto prisional de fls. 264, nos termos do art. 312, CPP, até prolação de sentença. Ante todo o exposto e considerando o mais que dos autos consta, data vênua, sem a mais mínima plausibilidade o quanto requerido, nada substancial tendo sido comprovado / alterado desde a decretação da custódia preventiva, INDEFIRO o pleito de revogação do mandato de prisão preventiva, formulado por Eliel. Por oportuno, tendo os réus Tiago de Freitas e Marcos José da Costa Moreira Reis nomeado Procurador, respectivamente, a fls. 380 e 384, intimem-se-os a apresentarem suas respostas à acusação. No mais, aguardar-se o retorno das diligências para a citação de Marcos Vinicius, fls. 299. Intimem-se. Bauru, de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

Expediente N° 11846

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001050-26.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ALEXANDRE DIAS ROSA (SP333794 - THIAGO QUINTANA REIS)
Autos n.º 0001050-26.2015.4.03.6108 Fls. 484 : fundamental, até cinco dias corridos para a Defesa, em o desejando, manifestar-se, intimando-se-a. Com a vinda de sua intervenção ou o decurso do prazo, conclusos. Urgente intimação. Pronto conclusão. Bauru, 09 de outubro de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

Expediente N° 11847

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0004844-21.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-74.2009.403.6108 (2009.61.08.001817-1)) - NASSER IBRAHIM FARACHE (SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO)
Recebido o recurso de apelação do Réu nos termos do artigo 600, 4º do CPP. Remetam-se os autos ao E. TRF3, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010819-39.2007.403.6108 (2007.61.08.010819-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X RICARDO ALEXANDRE PEREIRA (SP233448 - ANA CAROLINA DIAS SOARES E SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA) X ELVIRALOPES RAMIRES GONCALVES X LUIS CARLOS MENEGOLI X EDESIO CARLOS VERONEZZI (SP233448 - ANA CAROLINA DIAS SOARES E SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA)
3ª Vara Federal de Bauru (SP) Processo nº 0010819-39.2007.4.03.6108 Ação Penal Autora: Justiça Pública Réu: Edésio Carlos Veronezzi Sentença: Vistos etc. Trata-se de ação penal pela qual Edésio Carlos Veronezzi foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos dos artigos 273, 1º - B, e 334, c/c art. 29, todos do CP. Denúncia recebida, houve regular trâmite processual com a condenação do réu à pena de 11 anos de reclusão e 10 dias-multa (fl. 486). Em grau de apelação, foi extinta a punibilidade com relação a um dos crimes, mantendo-se a pena de 10 anos de reclusão e 10 dias-multa pelo delito do art. 273 do CP (fl. 602). Como trânsito em julgado e expedição de mandato de prisão, o mesmo foi cumprido e foi expedida guia de execução definitiva (fls. 667/669). Cabendo a execução da pena de multa nestes autos, obteve-se, contudo, informação acerca do óbito do condenado (fl. 788). À fl. 789, o órgão acusador requereu a extinção da punibilidade de Edésio Carlos Veronezzi, em virtude da ocorrência de seu falecimento, cuja certidão de óbito foi acostada à fl. 788. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu Edésio Carlos Veronezzi, de acordo com o artigo 107, I, do Código de Processo Penal, c.c. artigo 62 do Código de Processo Penal, relativamente à condenação por ter infringido o art. 273, do Digesto Repressor (fls. 591/602). Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Ao MPF para que se manifeste sobre a destinação do bem apreendido (fl. 786). Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001190-55.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-87.2016.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MATHEUS GALLI (SP161126 - WADI SAMARA FILHO)

A pena imposta ao Réu pelo delito tipificado no artigo 289, 1º do Código Penal, fora declarada cumprida pelo r. Juízo de Execuções Penais, conforme comunicado por ofício juntado nos autos. No entanto, considerando que o TRF 3 anulou a sentença em relação ao delito tipificado no artigo 33 da Lei de Drogas, por ter compreendido estar sob a competência do Judiciário Estadual o processamento e julgamento do crime de tráfico de drogas, providencie o MPF a digitalização dos autos para que possam ser encaminhados ao r. Juízo Criminal na Comarca em Pirajuí/SP, consoante dispõe o artigo 15-B, parágrafo único, da Resolução PRES Nº 142, de 20/07/2017, do TRF 3. Fomecida a mídia com os autos digitalizados, certifique a Secretaria nos autos a integralidade da digitalização, e após remeta-se a mídia para o r. Juízo da Comarca em Pirajuí/SP. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001764-41.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: VALCIR PATROCINIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

ATO ORDINATÓRIO

ITEM "5", LETRAS "A" e "B" DAR. DECISÃO DE ID Nº 20089658:

"...a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

FRANCA, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001738-43.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ORLANDO SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

ITEM "5", LETRAS "A" e "B" DAR. DECISÃO DE ID Nº 20091806:

"...5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

FRANCA, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0000210-64.2016.4.03.6113

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JANAINA SILVA TORRES

TERCEIRO INTERESSADO: MAJO AGROPECUARIA LTDA

DEFENSOR: SETIMIO SALERNO MIGUEL (ADVOGADO), MARCO AURELIO GILBERTI FILHO (ADVOGADO)

DESPACHO

1. ID 22105930: razão assiste à terceira interessada. Os autos encontram-se regularmente digitalizados, razão pela qual reconsidero o despacho que determinou o cancelamento da distribuição.

2. No que se refere à ausência de certidão de publicação, observo que a publicação no DJE consta do próprio sistema, a qual foi feita em 02/08/2019.

3. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, determino a intimação da exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000519-92.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDER CLEITON COSTA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima referidas, na qual a parte exequente informa que ocorreu a liquidação do débito cobrado; na mesma petição, requereu a exequente a renúncia do prazo recursal.

DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Declaro levantadas eventuais constrições. Promova a secretária o cancelamento dos gravames correlatos.

Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado em relação à exequente.

Como as custas judiciais foram recolhidas pela parte exequente no ingresso da ação, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5001038-04.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: UEHARA & TESHIMA RESTAURANTE LTDA - ME, ERNESTO TSUTOMU TESHIMA, AUGUSTO SEIJI UEHARA
Advogado do(a) RÉU: JOSE JACKSON DOJAS FILHO - SP208396
Advogado do(a) RÉU: JOSE JACKSON DOJAS FILHO - SP208396
Advogado do(a) RÉU: JOSE JACKSON DOJAS FILHO - SP208396

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **UEHARA & TESHIMA RESTAURANTE LTDA – ME, ERNESTO TSUTOMU TESHIMA e AUGUSTO SEIJI UEHARA**, para a cobrança do valor atualizado de R\$ 207.772,38 (Duzentos e sete mil, setecentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos), decorrente dos seguintes contratos:

“(…) A) CONTRATO DE RELACIONAMENTO:

A.1) CHEQUE EMPRESA (OPERAÇÃO 197) N° 0927197000019377;

B) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO:

B.1) GIROFÁCIL (OPERAÇÃO 734) N° 240927734000085521; 240927734000089195; 240927734000090100;

B.2) EMPRÉSTIMO P/J COM GARANTIA FGO (OPERAÇÃO 558) N° 240927558000008793; 240927558000009765; 240927558000010500; (...)

B.3) FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR – FAT (OPERAÇÃO 731) N° 240927731000013585; (...).”

A inicial foi recebida, designando-se audiência de conciliação (ID. 11198514), mas não houve acordo entre as partes (ID. 12296047).

Citados, os réus apresentaram embargos monitórios (ID. 12737706). Inicialmente, aduzem que a parte embargada não acostou com a inicial planilha de débitos, não especificou quais os valores são devidos em cada contrato celebrado pelos embargantes e não esclareceu sobre as parcelas que estão em atraso e as que já foram pagas. Afirmam que os contratos juntados são tipicamente de adesão, e que contém cláusulas leoninas. Dizem que os valores cobrados extrapolam a realidade, contrariam o direito dos embargantes e são inexequíveis. Em sede de preliminar, sustentam que há carência de ação tendo em vista a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título, sob o argumento de que a petição inicial não está acompanhada de documentos que demonstrem a legitimidade da quantia pleiteada. Aduzem que não houve demonstração de quais índices foram utilizados para a cobrança da dívida, e nem indicação no título qual seria o valor total ao final do pagamento das parcelas. Refêrem que não houve pagamento tem virtude de dificuldades financeiras. Sustentam que o contrato firmado é tipicamente de adesão, e que o percentual de juros e multa aplicados são abusivos, bem como que houve a capitalização de juros. Afirmam que foram realizados vários pagamentos que não teriam sido considerados pelos embargados. Ao final, requerem:

(…) Diante do exposto requer:

Preliminarmente, seja julgada extinta a presente demanda, por absoluta carência de ação.

No mérito, requer a total improcedência dos pedidos formulados pelo embargado, por ser inepta a petição inicial, uma vez que não acompanham todos os documentos indispensáveis à sua propositura, bem como por ser os contratos formados por cláusulas leoninas que os tornam inexequíveis.

O reconhecimento da relação de consumo existente entre as partes, a fim de que seja os embargantes beneficiados com a inversão do ônus da prova e demais direitos previstos no CDC em favor do consumidor;

A intimação do embargado para que apresente os cálculos corretos das dívidas, devendo ser abatidos os valores já pagos pelos embargantes.

A realização de perícia contábil judicial, a fim de ser constatado os valores devidos pelos embargantes.

A condenação do embargado ao pagamento das custas e despesas processuais.

Proferiu-se despacho determinando que a parte embargante apontasse expressamente o montante que entende devido, sob pena de rejeição liminar dos embargos (ID. 13638135), o que foi cumprido (ID. 14624720).

A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos (ID. 18294666). Preliminarmente, sustentou a inépcia dos embargos, aduzindo que não foram observados os termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante deixou de atribuir valor à causa. Alegou, ainda, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprimento do artigo 917, § 3º do Código de Processo Civil pelo embargante. No mérito, refutou os argumentos expendidos, aduzindo, em síntese, que não estão sendo exigidos juros de mora, multa contratual e nem correção monetária. Sustentou a legalidade dos juros contratados, pois as normas estipuladas no Código Civil (artigo 406 e 591) e no Código de Defesa do Consumidor só têm eficácia relativamente aos contratos de mútuo civil. Afirmando que os contratos bancários são regidos por lei específica, Lei nº 4.595/64, que trata das regras do Sistema Bancário e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como Lei Complementar, não vigorando nenhuma limitação legal no que concerne à taxa de juros. Invocou os termos da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, que estipulou que "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional." Alegou que não houve capitalização de juros, e que uma vez verificada a inadimplência sobre o saldo devedor apurado incidem apenas os encargos descritos na cláusula que prevê a comissão de permanência. Ressaltou a validade e regularidade das cláusulas contratuais e que não houve comprovação de cobrança abusiva ou existência de cláusulas contratuais unilaterais e adesivas. Pleiteou, ao final, o julgamento de improcedência dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Observo que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento deste magistrado, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente.

A preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal de que a parte embargante deixou de atribuir valor à causa foi superada tendo em vista a petição acostada no ID. 14624720, em que apresenta o demonstrativo da dívida que entende correta. Mesmo que assim não fosse, anoto que, na espécie, este ônus processual deve ser analisado com temperamentos, uma vez que o acolhimento das teses relativas ao excesso de execução dependem, a princípio, tão somente da realização de meros cálculos aritméticos.

Verifico a presença dos pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo à análise do mérito, tendo em vista que as demais questões suscitadas comeste se confundem.

A ação monitória consiste na ação conveniente e adequada à satisfação da obrigação do devedor, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito não constitui título executivo extrajudicial. Assim expõe o artigo 700 do Código de Processo Civil:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

§ 1.º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381.

Assim sendo, a prova escrita a que se refere o supracitado artigo é justamente o contrato devidamente assinado pelas partes, além dos demonstrativos de débito, planilha de evolução da dívida e extratos juntados com a exordial, conforme, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, com a edição da Súmula nº 247: *O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento de ação monitória.*

Outrossim, é certo que os documentos apresentados e que ensejam a propositura da ação monitória não estão providos de liquidez e certeza. Afinal, se assim o fosse, constituir-se-ia em título executivo, ensejando a propositura de ação de execução contra a parte ré.

As alegações formuladas nos embargos não são suficientes para afastar o teor do contrato que fundamenta a presente ação monitória.

É cediço que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI nº 2591 e firmar o entendimento de que as instituições financeiras submetem-se ao regramento das normas que regem as relações de consumo.

Entretanto, este posicionamento não enseja, por si só, o reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência dos embargos. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas. Por outro lado, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer a melhor proposta "custo-benefício" do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceu a parte embargante a liberdade de contratar com quem melhor lhe apossou, não exercendo a embargada, obviamente, ato unilateral.

Da análise dos documentos, verifico que a parte embargante utilizou os valores disponibilizados pela parte embargada, mas não quitou o débito daí proveniente, o que implicou o vencimento antecipado e, consequentemente, o ajuizamento desta ação monitória.

Neste ponto, não assiste razão aos embargantes quanto à falta de prova do débito. A embargada apresentou os extratos da conta corrente dos embargantes (ID. 7565782 - Pág. 1/28), que demonstram a utilização dos créditos disponibilizados em 16/09/2013 (ID. 7565782 - Pág. 2), 26/02/2015 (ID. 7565782 - Pág. 24), 07/05/2015 (ID. 7565782 - Pág. 27), 08/06/2015 (ID. 7565782 - Pág. 28), 03/08/2015 (ID. 7565782 - Pág. 30), 13/11/2015 (ID. 7565782 - Pág. 35) e liberação do crédito do "Girocaixa Fácil" em 25/07/2013 (ID. 7565782 - Pág. 1), 24/11/2014 (ID. 7565782 - Pág. 20), 01/09/2015 (ID. 7565782 - Pág. 32), 25/01/2016 (ID. 7565782 - Pág. 38), 28/03/2016 (ID. 7565782 - Pág. 42) e 28/04/2016 (ID. 7565782 - Pág. 43).

Quanto aos juros remuneratórios, vale mencionar o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp. nº 1.061.530 - RS, cuja relatoria foi da Ministra Nancy Andrighi, em procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos sobre a matéria, firmou o entendimento no sentido de que os juros remuneratórios, salvo situações excepcionais, podem ser livremente pactuados em contratos de empréstimo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Ressaltou-se a possibilidade de o Poder Judiciário exercer o controle da liberdade de convenção de taxa de juros naquelas situações que são evidentemente abusivas, ou seja, quando constatado oportunamente por prova robusta que outras instituições financeiras, nas mesmas condições, praticariam percentuais muito inferiores, o que não restou configurado nestes autos.

Ainda no que diz respeito aos juros remuneratórios, a 2ª Seção do STJ consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), como dispõe a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade.

No que concerne ao limite de juros previsto no artigo 192, parágrafo 3º da Constituição Federal, cumpre transcrever a Súmula Vinculante nº 07:

Súmula vinculante nº 07: A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Sobre os juros capitalizados, cristalino que esse assunto já está pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, podendo estes ser cobrados em datas posteriores a 31 de março de 2000 (com espeque no artigo 5º, da MP nº 1963-17), desde que expressamente pactuados, o que se vê pelo teor da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE.

1. *É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ.*

2. *Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1013961, rel. FERNANDO GONÇALVES, Processo: 200800150938, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 17/02/2009, Documento: STJ000354080, DJE DATA:09/03/2009)*

No caso concreto, verifico que os contratos foram firmados em 22/05/2014 (ID. 7565775 – Pág. 11), 07/05/2015 (ID. 7565776 – Pág. 6), 08/06/2015 (ID. 7565777 – Pág. 7), 13/11/2015 (ID. 7565778 – Pág. 7), 26/02/2015 (ID. 7565779 – Pág. 8), 22/05/2014 (ID. 7565780 – Pág. 2) e 11/07/2013 (ID. 7565781 – Pág. 8) e que há cláusulas contratuais que estabeleçam a forma de incidência dos juros.

Em alguns casos a taxa de juros efetiva era divulgada mensalmente nos canais de atendimento ou contratação como, por exemplo, no caso da Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – Op. 734 nº 734.0927.003.00001937-7 conforme previsão da cláusula 5ª do referido contrato. Em outros contratos há expressa menção sobre a taxa de juros contratados no quadro “Dados do Crédito”. De todo modo, é possível aferir dos documentos encartados que os índices efetivamente aplicados foram os seguintes:

1) Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0927.558.0000087-93 (ID. 7565776 e 7565786):

Juros mensais: 1,65%.

Juros anuais: 21,699%.

Data de liberação do crédito: 07/05/2015.

2) Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0927.558.0000097-65 (ID. 7565777 e 7565787):

Juros mensais: 1,65%.

Juros anuais: 21,699%.

Data de liberação do crédito: 08/06/2015.

3) Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0927.558.0000105-00 (ID. 7565778 e 7565788):

Juros mensais: 2,09%.

Juros anuais: 28,173%.

Data de liberação do crédito: 13/11/2015.

4) Cédula de Crédito Bancário – Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT nº 24.0927.558.0000135-85 (ID. 7565779 e 7565789):

Juros mensais: 0,40471%.

Juros anuais: 4,957%.

Data de liberação do crédito: 26/02/2015.

5) Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA FACIL nº 24.0927.734.0000855-21 (ID. 7565790).

Taxa de juros: 2,50000%.

Data de liberação do Crédito: 25/01/2016.

6) Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA FACIL nº 24.0927.734.0000891-95 (ID. 7565791).

Taxa de juros: 3,09000%.

Data de liberação do Crédito: 28/03/2016.

7) Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA FACIL nº 24.0927.734.0000901-00 (ID. 7565792).

Taxa de juros: 3,09000%.

Data de liberação do Crédito: 28/04/2016.

Conclui-se, portanto, que a taxa de juros que incidiu durante a execução dos contratos que aparelham a presente ação monitoria observaram a taxa média praticada pelas instituições financeiras.

Ressalte-se que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen nº 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança.

Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplemento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros moratórios, multa contratual ou correção monetária.

Neste ponto, tendo em vista os demonstrativos de débito (ID. 7565793, 7565794, 7565795, 7565796, 7565797, 7565798, 7565799 e 7565800), observo que não houve incidência de comissão de permanência, não havendo, portanto, lesão ao contrato firmado.

Portanto, não há cláusulas abusivas no contrato, o que, em tese, justificaria seu afastamento com respaldo no Código de Defesa do Consumidor. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regulamenta os contratos bancários e com a qual a parte ré concordou. Afasto, com essas considerações, as razões aduzidas pela parte ré em seus embargos.

DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em título executivo, reconhecendo a dívida dos réus no valor de R\$ 207.772,38 (Duzentos e sete mil, setecentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos), atualizado até 22/11/2017.

Condono os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Custas, como de lei.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo legal, apresentando memória discriminada e atualizada do título, na forma prevista Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002536-38.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: TALITA S. HAKIME - EPP, TALITA SILVA HAKIME

ATO ORDINATÓRIO

PENÚLTIMO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE ID Nº 20983103:

"...Intime-se a CEF para, **no prazo de 10 dias**, apresentar memória discriminada e atualizada do título, na forma prevista Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil."

FRANCA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001104-81.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIL KRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, NELSON DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

ITEM "5" DO R. DESPACHO DE ID Nº 18172323:

"...abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de quinze, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito..."

FRANCA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001270-38.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: OLIVEIRA & OLIVEIRA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, SILVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, EUNICE APARECIDA DE DEUS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 5º DO R. DESPACHO DE ID Nº 20999069:

"...determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil."

FRANCA, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001390-93.2017.4.03.6113

AUTOR: MARIA APARECIDA FARCHI

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MORAES BREDAS - SP306862

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 4 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7)/FRANCA /5001393-48.2017.4.03.6113

AUTOR: MARIA SEBASTIANA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 4 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002834-93.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROBERTO JOAQUIM DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: MIRIA CELESTE BORGES - MG149449, MARIA JOSE CARDOSO - SP253697

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do Resp 1.614.874/SC, manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS e, de forma unânime, estabeleceu a tese que *“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”*.

Paralelamente, cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal, em 11/12/2014, não reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 848.240 (Tema 787).

Diante do exposto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se, nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)/FRANCA /5002382-83.2019.4.03.6113

AUTOR: FERNANDO AUGUSTO CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 7 de outubro de 2019

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000618-62.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: SEBASTIANA MONTEIRO JACOB

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DA SILVA SANTOS - GO35213

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A questão discutida nos autos cinge-se sobre a penhorabilidade de bem de família, ou seja, matéria de direito. A embargante entende que as provas contidas nos autos são satisfatórias. Por sua vez, a CEF não requereu a produção de provas.

Dessa forma, havendo necessidade de produção de prova testemunhal dou por encerrada a instrução.

Venham-me os autos conclusos para julgamento.

Int.

FRANCA, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002501-44.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCELO MORICKOCHI

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

RÉU: INSS FRANCA/SP

DESPACHO

Defiro o prazo de 5 dias requerido pela parte autora na petição de ID n.º 22826141.

Int.

FRANCA, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002681-60.2019.4.03.6113

AUTOR: MARCIA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 4 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002683-30.2019.4.03.6113

AUTOR: MARIA VITORIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSS FRANCA/SP

/

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 4 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000935-94.2018.4.03.6113

AUTOR: DARLENE DECKER LIRIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIADANUZIA DA SILVA CARVALHO - SP301345

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 4 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-70.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RANGEL RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No despacho de ID nº 22616003, onde se lê perícia "designada para o dia 13/11/2019, às 14 horas", leia-se "perícia designada para o dia **06/11/2019, às 14 horas**", mantendo-se inalteradas as demais determinações.

Int.

FRANCA, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002719-72.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CONDOMÍNIO RUBI, DARCIÑO SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A Lei 11977/09, que dispõe acerca do Programa Minha Casa Minha Vida, disciplina 03 (três) faixas distintas de financiamento, redundando em pelo menos duas formas de atuação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sendo: na FAIXA I, a CAIXA atua por meio do financiamento e acompanhamento de obras das unidades habitacionais que serão contempladas pelo mencionado programa social; nas FAIXAS II e III, a CAIXA atua mediante concessão, em favor dos interessados que preencham determinadas condições previamente estipuladas pela lei de regência do programa, de carta de crédito para construção/aquisição de imóvel residencial, atuando estritamente na qualidade de mutuante, disponibilizando aos contratantes a importância necessária à construção/aquisição do imóvel residencial, não se responsabilizando pela solidez e segurança da obra, porquanto não fiscaliza a construção, tampouco participa da escolha do imóvel negociado, a qual cabe exclusivamente ao adquirente.

Sendo assim, toma-se imprescindível a juntada do contrato de financiamento para que seja possível comprovar a modalidade de contrato de financiamento foi firmado entre o mutuário e a instituição bancária e, conseqüentemente, avaliar a legitimidade passiva da CEF na lide.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 dias para cumprimento integral do despacho de ID nº 22284636, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 4 de outubro de 2019.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001248-21.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

Nome: FELIPE JOSE PEREIRA

Endereço: Rua Padres Agostinianos, 1266, CASA, Santo Agostinho, FRANCA - SP - CEP: 14401-380

DESPACHO - MANDADO

1. Em face da indisponibilidade de numerário pelo Bacen-Jud (id 22895287 – R\$ 990,36), passível de penhora, intime-se a parte executada, por mandado, sobre o bloqueio, assinalando-lhe:

a) o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil);

b) o prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (§ 5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, § 5, do CPC). Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do *item a*, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento.

Ainda, oportunamente, os valores indisponíveis deverão ser transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98.

2. Ademais, para a penhora de veículos pesquisados através do id. 22895288, deverá o Sr. Oficial efetuar a pesquisa através do sistema Renajud, devendo, em relação aos veículos que não tenham o gravame da alienação fiduciária, proceder ao bloqueio de circulação destes junto ao sistema Renajud, caso não encontrados para penhora.

Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada. Nestes casos, o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação do veículo e avaliar o bem, constatando seu estado de conservação. Deverá, outrossim, inserir no sistema Renajud, somente o bloqueio de transferência deste.

a) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

b) DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (art. 13 da Lei 6.830/80 e artigo 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

c) DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.]

d) DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema **Renajud**, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema **Arisp**, se a construção recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

3. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução em branco, certifique-se o seu decurso, intimando-se a exequente para manifestação e prosseguimento do feito.

Para aproveitamento dos atos processuais e, em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

0002158-51.2010.4.03.6113

AUTOR: MOZART DE PAULA CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 7 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002610-58.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARIA HELENA DE JESUS OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

DESPACHO

Cuida-se de **mandado de segurança** em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a decidir no procedimento administrativo em que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento 1580561041), cessando assim a mora da autarquia previdenciária na análise de seu pedido administrativo.

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifica-se que a parte impetrante postulou administrativamente a concessão de benefício previdenciário, constando como unidade responsável a Agência da Previdência Social de Franca.

Na sequência dos documentos juntados com a inicial, observa-se que seu requerimento foi encaminhado para análise em outra unidade do INSS, o "SERVIÇO TÉCNICO ADMINISTRATIVO – ADMINISTRATIVO DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS".

O artigo 18 do Decreto 9.746/2019, de 8/4/2019, da Presidência da República, assim dispõe:

Art. 18. Aos **Diretores**, ao Procurador-Geral, ao Chefe de Gabinete, ao Chefe da Assessoria de Comunicação Social, ao Auditor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Subprocurador-Chefe, aos Coordenadores-Gerais, aos Superintendentes Regionais, aos Gerentes-Executivos, aos Auditores Regionais, aos Corregedores Regionais, aos Procuradores Regionais, aos Procuradores Seccionais, aos Gerentes de Agência da Previdência Social e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a **execução das atividades relacionadas às suas unidades** e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Presidente do INSS.

Deste modo, nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, *considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*, do que se conclui que, em virtude da natureza da ordem aqui buscada (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada não é aquela indicada na petição inicial pela parte impetrante.

Assim, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 dias, sobre a legitimidade passiva da autoridade indicada na petição inicial como a responsável pela lesão que se busca reparar nesta impetração, assim como, em caso de alteração da autoridade impetrada, apresente o endereço necessário para sua notificação.

Esclareça-se que a situação do benefício do impetrante pode ser verificada por meio de consulta no seguinte endereço eletrônico:

<https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/consulta-de-situacao-de-beneficio/>

Int.

FRANCA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001568-69.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO BATISTA DE ALCANTARA, MAISIA GARCIA CAPEL DE ALCANTARA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

DESPACHO

Considerando o requerimento de id 22961975, dê-se vista aos executados, pelo prazo de quinze dias.

Sobrevindo sua manifestação, dê-se nova à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo.

A seguir, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000933-90.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RÉU: HUMBERTO CARDOSO NASCIMENTO

DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereço por meio do sistema BACENJUD/WEBSERVICE requerida pela CEF na petição de ID n.º 22946947.

Int.

FRANCA, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002808-95.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DENIZAR ANTONIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie a juntada da procuração outorgada pelo autor ao advogado signatário da exordial, bem como da declaração de hipossuficiência econômica ou proceda ao recolhimento das custas judiciais devidas.

Int.

FRANCA, 8 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7)/5002819-27.2019.4.03.6113

AUTOR: HERALDO JOSE BORISSI

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Franca, 8 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002842-70.2019.4.03.6113

AUTOR: ANDREA CRISTINA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (5002503- 14.2019.4.03.6113), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca, 8 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001665-08.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RODRIGO NAQUES FALAIROS, MARCO AURELIO GERON

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o depósito referente ao ofício requisitório está liberado para levantamento pelo beneficiário (id 21620477), indefiro o pedido de expedição de mandado de levantamento (id 21948605).

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002895-85.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NELSON AGOSTINHO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELENI BERNARDON - SP167813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que efetue a pesquisa de prevenção.

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS alega excesso de execução.

O INSS menciona a incorreção do cálculo da exequente no que tange à correção monetária e aos juros, pois não utilizou a Lei 11.960/09.

Passo à análise da questão pertinente aos juros.

No que tange aos juros, observo que o julgado, datado de 10/02/2009, estabeleceu a aplicação da taxa de um por cento ao mês, desde a citação.

Posteriormente, em 29/06/2009, sobreveio a Lei 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1.º F, da Lei 9.494/97, nos seguintes termos:

“Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.”

Destarte, tendo em vista que o julgado tem data anterior à referida lei, bem como o entendimento sufragado no Superior Tribunal de Justiça de que o artigo 1.º F da Lei 9.494/97 tem natureza processual, devendo incidir imediatamente aos processos em tramitação por ela regulados, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência, no presente caso deve incidir os juros, nos termos em que fixado no 1.º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O julgado, datado de 10/02/2009, dispôs que as parcelas vencidas seriam corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ainda atento à dicação do preceito posterior, no caso a Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1.º F, da Lei 9.494/97, tem-se que as dívidas da Fazenda Pública serão corrigidas pelos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança.

O Supremo Tribunal Federal (ADI's 4357/DF e 4425/DF) julgou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, como previsto no artigo 100, parágrafo 12, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a atualização das requisições de pagamento após sua expedição e até o adimplemento conforme o índice oficial de remuneração da poupança, por não refletir o valor real do crédito, não recompondo efetivamente as perdas inflacionárias ocorridas no período, pois, sendo a inflação um fenômeno tipicamente econômico-monetário, não pode ser mensurado por meio de captação apriorística.

Assentou também que "...o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra."

Portanto, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o alcance dessa declaração de inconstitucionalidade abarcou somente a parte em que o texto legal estava vinculado ao artigo 100, § 12, da CRFB, o qual se refere à atualização de valores de requisitos.

Ocorre que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, possui aplicação mais abrangente, disciplinando a correção monetária dos débitos da Fazenda Pública nas fases de conhecimento e execução.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, em 20/09/2017, no julgamento do recurso extraordinário 870.947, submetido ao regime da repercussão geral, assim estabeleceu:

"O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Desta feita, tem-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de correção monetária.

Do exposto, podemos concluir que a declaração de inconstitucionalidade na utilização da TR para atualizar os precatórios no período entre a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das ADI's 4357 e 4425, não tem relação com os valores devidos nas condenações judiciais da Fazenda Pública.

Para esses casos, portanto, aplica-se o que foi decidido no RE 870.947 (Tema 810) acima citado, onde restou decidido que a aplicação da TR é inconstitucional.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da norma em comento, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, ripristina-se o regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir desta data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Entretanto, considerando que eventual modulação da declaração de inconstitucionalidade pode restringir o alcance do julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que elabore dois cálculos: no primeiro deverá considerar a TR como índice de correção monetária, a partir da vigência da Lei 11.960/2009, e no segundo os índices previstos no Manual de Cálculos. Nas duas situações, deverá ser observada a aplicação dos juros conforme acima fundamentado.

Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de quinze dias.

Por fim, verifica-se que a controvérsia apurada nos autos relaciona-se momentaneamente à aplicação da TR como índice de correção monetária.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 870.947, com repercussão geral reconhecida, declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária pela TR nas condenações impostas à Fazenda Pública.

No recurso apontado, foram opostos embargos de declaração objetivando a modulação dos efeitos da decisão, ainda pendentes de julgamento.

Quanto ao recurso em referência, foi proferida, em 24/09/2018, decisão, cujo exerto abaixo faço constar:

"...Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior ela Fazenda Pública, ocasionando graves prejuízos às já combatidas finanças públicas.

Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF.

Publique-se."

Desta forma, entendo, por cautela, que a presente execução deve permanecer suspensa até o julgamento dos embargos de declaração.

Registre-se a concordância do INSS com a suspensão do processo (id 15711269).

Esclareça-se, outrossim, que na eventualidade de se admitir quaisquer das testes suscitadas em sede de preliminar pelo INSS, alusivas à decadência e à prescrição, não haveria valores a serem pagos ao exequente, o que afasta, por ora, o pleito concernente à requisição dos valores incontroversos.

Assim, após a vista das partes acerca dos cálculos efetuados e, em nada sendo apurado na pesquisa de prevenção ou requerido pelas partes, determino a suspensão do andamento processual até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 870.947.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000790-38.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA ROSA DIAS CLEMENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para que efetue a pesquisa de prevenção em relação ao falecido instituidor do benefício, João Lucio Clemente, CPF 191.932.976-53.

Em sendo apurada prevenção, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias.

Após ou sendo negativa a pesquisa, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5010420-60.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ROMUALDO TEIXEIRA ALFENAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL CARDOSO DA SILVA - SP371149

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN-CRUZEIRO DO SUL, UNIÃO FEDERAL, PRÓ-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN, ACEF S/A.

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de id 17982916 da União, alegando que não tem interesse em integrar a relação processual, proceda-se à sua exclusão da autuação.

Intimem-se as impetradas para apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação do impetrante, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001568-69.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO BATISTA DE ALCANTARA, MAISIA GARCIA CAPEL DE ALCANTARA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

DESPACHO

Considerando o requerimento de id 22961975, dê-se vista aos executados, pelo prazo de quinze dias.

Sobrevindo sua manifestação, dê-se nova à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo.

A seguir, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001460-13.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: OZANDIR SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO - SP363412, CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual se pretende a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhá Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Assevera o exequente que "...a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF foi condenada ao pagamento das despesas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990 nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 conforme sentença proferida nas páginas 320 do respectivo processo. Assim sendo, os Autores supra qualificados são filiados do respectivo sindicato ou já foram filiados no período supracitado, fazendo jus ao pagamento da correção das diferenças monetárias vinculadas a esse fundo conforme pode ser comprovado através de cópias de contribuição sindical emanexo."

É o relatório do essencial. Decido.

Com efeito, denota-se que a sentença proferida nos autos da **ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102** declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Infere-se do relatório da sentença, que naquela demanda pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Necessário perquirir, portanto, se a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença se limitou a reconhecer a quem competia a responsabilidade pelo pagamento, ou se foi além para reconhecer a existência e a exigibilidade da própria obrigação e de todos os seus consectários, de forma a autorizar a sua execução.

Ressalte-se que é indúvidoso que as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a existência e a exigibilidade de obrigação de pagar quantia constituem título executivo judicial, nos termos do disposto no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, abaixo transcritos:

Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Entretanto, para autorizar a execução do julgado, necessário se faz que tenham sido delineados naqueles autos a exigibilidade da obrigação, assim como todos os seus elementos constitutivos.

Observe que a sentença foi desafiada por recurso de apelação interposto pela CEF, que foi rejeitado monocraticamente pela Exma. Desembargadora Ramza Tartuce, que asseverou:

(...)

Desse modo são devidas as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado. *(destaquei)*

-

Em face dessa decisão singular proferida em sede recursal, foram opostos **embargos de declaração que foram providos**, para esclarecer que **não havia sido determinado o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, mas tão somente definido quem era responsável pelo pagamento das diferenças referentes aos expurgos inflacionários**. *verbis*:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra decisão que negou seguimento ao seu recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, a fls. 377/378.

Alega, em síntese, que o *decisum* embargado está cívado de equívoco, tratando-se de **decisão *extra petita***, na medida em que o **sindicato-autor pretende apenas ver declarado qual dos sujeitos passivos da presente ação é o responsável pelo pagamento das diferenças oriundas da aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990**, nas contas dos substituídos processuais, não havendo pedido condenatório.

(...)

Inconformada, apelou a CEF, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, após suscitar preliminar de prescrição da ação, discorreu acerca da incidência dos índices expurgados da inflação, nas contas vinculadas ao FGTS (fls. 328/340).

Ocorre que a decisão singular de fls. 377/378, além de reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, decidiu sobre pedido não contido na petição inicial, qual seja, o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Assim, é necessário que se acolha os embargos de declaração interpostos pela CEF, para declarar o julgado do seguinte modo.

(...)

No que diz respeito aos expurgos inflacionários relativos ao período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, que abarca a diferença de correção monetária do Plano Verão, que se deu em janeiro de 1989, também cabe a CEF o seu creditamento.

É que, como bem ponderou o magistrado *“a quo”*, a Lei Complementar n.º 110/01 acabou criando nova contribuição destinada ao ressarcimento dessas diferenças, estando a Fundação Sinhá Junqueira obrigada ao seu recolhimento.

E a CEF, por sua vez, foi autorizada pela lei a creditar nas contas do FGTS o complemento de atualização monetária referente a esses dois períodos (12/88 a 02/89 e 04/90), às expensas do próprio Fundo.

Assim, compete somente a CEF, na condição de agente operacional do FGTS, o creditamento dessas diferenças, **seja por força de decisão judicial ou por conta de adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. (destaquei).**

-

Diante deste cenário e das particularidades referidas, entendo necessário que o exequente apresente cópia integral daqueles autos, para melhor analisar o objeto da demanda, e por consequência, a existência e os limites da obrigação que foi imposta à Caixa Econômica Federal.

Em face do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a cópia integral da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, bem assim, se manifeste sobre a questão elencada nesta decisão.

Nesse mesmo prazo e conforme já determinado na decisão de id 13017973, deverá o exequente complementar as custas judiciais de ingresso da demanda, para que atinjam o valor mínimo admitido por lei (R\$ 10,64, conforme tabela I, alínea “a”, da Lei 9.289/96), tudo sob pena de extinção do feito.

A seguir, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000095-21.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA ELISA COSTA DE ARAUJO - SP300895-B
Advogado do(a) EXECUTADO: GEISLA FABIA PINTO - SP289337

DESPACHO

A União requer a reconsideração da decisão de ID nº 20683322 que determinou o pagamento complementar relativo a outubro de 2018, sob o argumento de que os depósitos efetuados no valor de R\$ 200.962,00, tomaram como base informações apresentadas pela própria Fundação Espírita Allan Kardec, por meio dos ofícios nºs 10/2018 e 23/2019.

Todavia, compulsando os autos, verifico que em todas as manifestações apresentadas pelo Ministério Público Federal, amparadas em informações do hospital Allan Kardec, nas petições de ID nºs 12293933, 14584035, 16323810 e 16742264, foram apresentados o valor de R\$ 208.962,00 referente às despesas relativas a outubro/2018.

Diante do exposto, considerando, ainda, que os ofícios informados pela União foram identificados nos autos, esclareça a União em qual petição o Ministério Público Federal requereu o pagamento do valor de R\$ 200.964,00, relativo as despesas de outubro de 2018 da referida fundação filantrópica.

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal na petição de ID nº 22876351 e determino as intimações do Município de Franca, do Estado de São Paulo e da União para que, no prazo de 10 dias, efetuem o depósito judicial do montante de R\$ 212.142,60 (duzentos e doze mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta centavos), cada um, nas contas judiciais nº 3995.005.9270-3, 3995.005.9271-1 e 3995.005.86400351-0, respectivamente, referente aos serviços prestados no mês de julho/2019, pela Fundação Espírita Allan Kardec.

Solicite-se o Gerente da CEF, agência nº 3995, para que, havendo o depósito judicial de qualquer um dos réus intimados nas contas judiciais supra informadas, proceda à transferência dos montantes depositados judicialmente pelos réus para a conta bancária nº 1676.003.00153-7 da Fundação, no prazo de cinco (5) dias.

Int.

FRANCA, 8 de outubro de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002352-48.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: EDNA EMÍLIA NOGUEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DOS SANTOS NOGUEIRA - SP419096, EDUARDO MARQUES MORAIS - SP419086, ERIK VINICIUS RIBEIRO - SP419308
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Vistos.

As informações juntadas pela autoridade impetrada (ID 22561687) referem-se aos autos em trâmite pela 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP (MS nº. 5006284-77.2019.4.03.6102), tendo como impetrante pessoa estranha a este feito (VALTER DONIZETI DIAS).

Assim, intime-se a autoridade impetrada para que no prazo de 5 (cinco) dias esclareça o ocorrido, prestando as informações devidas em relação à impetrante EDNA EMÍLIA NOGUEIRA.

Intime-se com URGÊNCIA, servindo via deste despacho como MANDADO.

FRANCA, 4 de outubro de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002844-40.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS WIRZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGENCIA DE FRANCA

DESPACHO

Vistos.

12.016/2009. Inicialmente, ressalto que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher além dos requisitos previstos na lei processual (artigos 319 e 320, CPC), aqueles exigidos nos termos da Lei n.º

A ação de mandado de segurança deve ser dirigida contra a autoridade que praticou o ato tido como ilegal e não contra a pessoa jurídica à qual aquela pertença.

Verifico pelo documento de ID nº 22942485 que a unidade responsável pela análise do requerimento administrativo é a Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos, e não a Agência da Previdência Social de Franca.

12.016/2009. Desse modo, deverá a impetrante indicar corretamente a autoridade impetrada responsável pelo alegado ato coator, bem como seu endereço funcional, conforme determina o artigo 6º. da Lei nº.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 321, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

Franca, 8 de outubro de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001580-22.2018.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: TRANS - FACE TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR MARTINS SUFIATI - SP236814

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze dias).

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 3 de outubro de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002844-40.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS WIRZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE FRANCA

DESPACHO

Vistos.

12.016/2009. Inicialmente, ressalto que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher além dos requisitos previstos na lei processual (artigos 319 e 320, CPC), aqueles exigidos nos termos da Lei n.º

A ação de mandado de segurança deve ser dirigida contra a autoridade que praticou o ato tido como ilegal e não contra a pessoa jurídica à qual aquela pertença.

Verifico pelo documento de ID nº 22942485 que a unidade responsável pela análise do requerimento administrativo é a Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos, e não a Agência da Previdência Social de Franca.

Desse modo, deverá a impetrante indicar corretamente a autoridade impetrada responsável pelo alegado ato coator, bem como seu endereço funcional, conforme determina o artigo 6º. da Lei nº. 12.016/2009.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 321, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

Franca, 8 de outubro de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002706-73.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ALEXANDRE MENDES PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO - SPI84363

IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, não vislumbro, por ora, as prevenções apontadas.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J370C35E63>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 8 de outubro de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002844-40.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS WIRZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE FRANCA

DESPACHO

Vistos.

12.016/2009. Inicialmente, ressalto que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher além dos requisitos previstos na lei processual (artigos 319 e 320, CPC), aqueles exigidos nos termos da Lei nº.

A ação de mandado de segurança deve ser dirigida contra a autoridade que praticou o ato tido como ilegal e não contra a pessoa jurídica à qual aquela pertença.

Verifico pelo documento de ID nº 22942485 que a unidade responsável pela análise do requerimento administrativo é a Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos, e não a Agência da Previdência Social de Franca.

Desse modo, deverá a impetrante indicar corretamente a autoridade impetrada responsável pelo alegado ato coator, bem como seu endereço funcional, conforme determina o artigo 6º. da Lei nº. 12.016/2009.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 321, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002814-05.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ROSENI APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124

**IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DIREITO DAS RI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, ressalto que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher além dos requisitos previstos na lei processual (artigos 319 e 320, CPC), aqueles exigidos nos termos da Lei n.º 12.016/2009.

A ação de mandado de segurança deve ser dirigida contra a autoridade que praticou o ato tido como ilegal e não contra a pessoa jurídica à qual aquela pertença.

Deverá a impetrante indicar o endereço funcional da autoridade responsável pelo alegado ato coator, para fins de notificação/intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

Franca, 8 de outubro de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001074-12.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: REAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E EMBUTIDOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do 7º parágrafo da r. sentença de ID nº 21733001, fica a parte apelada intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto (ID nº 22306853).

Franca/SP, 9 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000955-85.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: TRANS-CAMARGO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO CESAR PINO - SP381740

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TRANS-CAMARGO LTDA** contra suposto ato coator do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA/SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP** objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que pratiquem os atos administrativos necessários para sua migração no Programa Especial de Regularização Tributária previsto na Lei nº 13.496/2017, vale dizer, do PERT/RFB para o PERT/PGFN, inclusive, quanto aos pagamentos realizados, para que passem a figurar no âmbito na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Alega a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica inativa há mais de cinco anos, possuindo débitos tributários federais de elevada monta.

Relata que, em **28/07/2017**, obteve na sede da Receita Federal informações referentes à adesão ao PERT e, após o atendimento, foi-lhe entregue uma ficha denominada “PERT – RFB”, que continha informações sobre a adesão ao parcelamento.

Narra que, em **31/07/2017**, formalizou sua adesão ao PERT, seguindo as instruções contidas na ficha que lhe foi entregue na RFB.

Aduz que, em **09/12/2017**, recebeu mensagem em sua caixa postal no e-CAC da RFB, informando que a adesão ao PERT foi validada com sucesso, mas que, em janeiro de 2018, constatou que não havia sido consolidado o parcelamento.

Sustenta que se dirigiu novamente à sede da Receita Federal e foi orientada pelo atendente a proceder ao pagamento da parcela de R\$ 1.000,00 (mil reais), de forma mensal até que realizada a efetiva consolidação da dívida. Aduz que efetuou o pagamento no valor informado.

Afirma que, em fevereiro de 2018, tentou emitir uma Certidão Positiva de Débitos, com efeito de negativa, mas não obteve êxito, pois a dívida está em situação “ativa ajustada”. Constatou que todos os débitos estavam sob administração da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de modo que o parcelamento solicitado perante a RFB não operou efeitos.

Argumenta que, em **07/03/2018**, protocolizou requerimento junto à RFB, quando solicitou a conversão do parcelamento para o âmbito da PGFN, mas até a data da impetração o seu pleito não havia sido analisado.

Sustenta que estão presentes no caso concreto os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, de modo que se faz necessária a concessão da segurança.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

O presente feito foi distribuído originariamente perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária

Decisão (Id 7390662) indeferiu a medida liminar requerida e concedeu a impetrante os benefícios da gratuidade de justiça.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou ciência da decisão liminar e interesse em ingressar na lide (Id 8155104).

Em suas informações (Id 8481089), o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, por se referir a parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa cuja competência é da Procuradoria da Fazenda Nacional. Por essa razão não se manifestou sobre o mérito da demanda e requereu sua exclusão do polo passivo do presente feito.

O Ministério Público Federal se absteve de manifestar sobre o mérito do pedido, pugnano pelo regular prosseguimento do feito (Id 9651584).

A impetrante defendeu a necessidade de permanência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP no polo passivo do presente feito e a rejeição da preliminar de ilegitimidade alegada (Id 10192859). Junto aos autos documento intitulado “Migração do PERT/RFB para o PERT/PGFN”, incluído no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 09/10/2018, orientando os contribuintes como procederem para a convalidação das adesões realizadas de forma equivocada no site da Receita Federal do Brasil.

Decisão de Id 13149991 determinou a notificação do Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Franca para prestar informações, bem como para a impetrante se manifestar sobre o interesse processual, em razão da informação sobre procedimento administrativo para migração do PERT/RFB para o PERT/PGFN e informar se promoveu o procedimento de regularização preconizado na referida informação fiscal.

A parte impetrante informou que não foi regularizado o parcelamento, pugnano pelo julgamento do feito (Id 1401809).

A Procuradoria Sectional da Fazenda Nacional em Franca/SP prestou informações (Id 14048158) sustentando a existência de previsão sobre modalidades diferentes de parcelamento de débitos, em conformidade com a natureza da dívida a ser parcelada, a forma de adimplemento e o órgão responsável pela gestão da dívida. Acrescentou serem os parcelamentos regulamentados de forma independente pelos referidos órgãos, ou seja, RFB através da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 e PGFN mediante Portaria PGFN nº 690/2017, bem como que a convalidação das adesões realizadas equivocadamente pelos contribuintes está sujeita a determinados requisitos e condições. Alegou que o impetrante não informou na exordial quais as dívidas que pretende ver incluídas no PERT, embora tenha juntado aos autos consulta eletrônica das sete inscrições que possuía, à época (80 2 14 059240-42 – IRPJ, 80 4 12 022589-56 – simples federal, 80 4 12 060754-22, 80 4 13 028127-50 e 80 4 14 103092-90 – simples nacional, 80 6 14 096478-91 – CSL e 80 6 14 096479-72 – Cofins). Defendeu a existência de vedação legal à inclusão no parcelamento de dívidas relativas ao SIMPLES NACIONAL, alegando que somente pode ser objeto de parcelamento no PERT previsto na Lei nº 13.496/2017 as demais inscrições referentes ao IRPJ, simples federal, CSL e COFINS. Sustentou que a parte impetrante em relação a estas 04 inscrições pode se valer, na via administrativa, das orientações internas **NOTA SEI Nº 12/2018/PGDAU/GFNMF**. Por fim, acrescentou que, posteriormente, o governo federal editou regulamento PERT/SIMPLES NACIONAL (Portaria PGFN 38 de 26/04/2018), que possibilitou o parcelamento das três inscrições – simples nacional benesse que podia ter sido utilizada pela parte impetrante para regularizar a situação dos referido débitos. Postulou a denegação da ordem por ausência de interesse de agir superveniente.

Instada a manifestar-se sobre a suposta conexão existente entre o feito mandamental e a execução fiscal nº 0003294-44.2014.403.6113, em trâmite perante este juízo e acerca das informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional (Id 15345010), o Procurador da Fazenda Nacional concordou com a conexão em face da relação de prejudicialidade entre os feitos (Id 16082477); a impetrante sustentou a inexistência de conexão entre os feitos, afirmando que são diversos os pedidos e causa de pedir, bem como que formulou pedido de migração do parcelamento na seara administrativa para regularização junto à PGFN, inclusive com anuência da RFB, mas não houve apreciação (Id 16178330).

Decisão (Id 16261152) declinou da competência para julgamento do presente feito em favor deste juízo, sendo as partes intimadas da redistribuição da presente ação.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Apona o impetrante como ato ilegal e abusivo das autoridades impetradas o indeferimento do seu pleito quanto à pretensão de migração e consequente alocação dos valores recolhidos através do PERT/RFB para o PERT/PGFN.

No caso vertente, verifico que a autoridade impetrada (Procuradora da Fazenda Nacional) foi notificada a prestar informações (Id 14048158) e defendeu a ausência superveniente de interesse processual, em razão da possibilidade de a parte impetrante se valer das orientações constantes da **NOTA SEI Nº 12/2018/PGDAU/GFN-MF**, editada posteriormente à impetração do presente *mandamus*, em relação às inscrições nº 80 2 14 059240-42, 80 4 12 022589-56, 80 6 14 096478-91 e 80 6 14 096479-72. Destaco que o referido procedimento administrativo autoriza a convalidação das adesões realizadas equivocadamente pelos contribuintes perante órgão diverso, matéria objeto do presente feito, considerando que a adesão ocorreu perante a Receita Federal do Brasil, ao passo que o correto seria promovê-la junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, tendo em vista que seus débitos encontravam-se inscritos em Dívida Ativa da União.

Nessa senda, a própria empresa impetrante informou ter formulado tempestivamente pedido de migração de seu parcelamento na seara administrativa, seguindo os procedimentos estipulados, com a finalidade de regularização do parcelamento junto à PGFN (Id 16178330).

No tocante às inscrições relativas ao Simples Nacional (nº 80 4 12 060754-22, 80 4 13 028127-50 e 80 4 14 103092-90) defendeu a autoridade impetrada a existência, inicialmente, de vedação legal à inclusão de dívidas relativas ao simples nacional no parcelamento. Contudo, através de legislação superveniente foi regulamentado o PERT/SIMPLES NACIONAL, através da Portaria PGFN 38 de 26/04/2018, possibilitando também o parcelamento das três inscrições na via administrativa e a consequente regularização dos referidos débitos.

Assim, verifica-se que razão assiste à autoridade impetrada ao defender a falta de interesse processual superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pela impetrante, considerando a existência de atos normativos supervenientes autorizadores da pretensão buscada no presente feito, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carecedora da ação.

Destarte, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6.º, § 5.º, da Lei nº 12.016/09.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 6º, § 5º e 10, da Lei nº 12.016/09 e declaro **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas por ser a parte impetrante beneficiária da Justiça Gratuita.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002801-06.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP274523, DANIEL FERNANDES - SP399150
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE FRANCA, PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Consoante dispõe o art. 22, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o representante judicial do Município de Franca para que se pronuncie no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Via deste despacho servirá de MANDADO.

Sem prejuízo, promova o impetrante o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em seguida, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

Cumpra-se por PLANTÃO. Intime-se.

Franca/SP, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002731-23.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DIVINO EURIPEDES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia (s) requisitada, conforme extrato(s) de pagamento juntado aos autos, sendo que o(s) saque(s) correspondente (s) deve (m) ser feito(s) independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório.

FRANCA, 1 de agosto de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-89.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE CAMARGOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o requerimento de produção de prova oral feito pelo autor, para o fim de comprovar a função de retireiro exercida nos períodos de 06/06/1978 a 08/09/1984 e de 19/10/1988 a 21/03/1993, na Fazenda São Manoel, em Pedregulho/SP.

2. Para tanto, designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2019, às 15:20hs.**

3. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

4. Proceda a Secretaria às intimações da parte autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.

5. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).

6. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).

7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).

8. Sem prejuízo, junte o autor, em dez dias úteis, as cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem anotados os vínculos empregatícios a partir de 02/02/2000 (Curtidora Francana LTDA, Horizonte Comércio de Couros LTDA e Curtume Toinzinho LTDA).

9. Anoto que na audiência de instrução será apreciado o requerimento para designação de perícia técnica.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000407-26.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SANDRA FANELLI
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CARRION ESCOBAR BUENO - SP356331
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

1. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Sandra Fanelli em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na qual requer a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais, estéticos e morais, bem como pensão alimentícia pelo prazo de quatro anos.

Alega que no dia 16 de fevereiro de 2016 transitava a pé na calçada do centro da cidade de Franca/SP, de frente da entrada/saída de veículos da agência dos Correios e que, de modo repentino, um dos carros oficiais da agência central, dirigido pelo funcionário da empresa, REGINALDO RODRIGUES COSTA, transitava de marcha ré, quando de forma brusca atingiu a Autora em cheio, arremessando-a ao chão devido ao forte impacto.

Aduz que o atropelamento lhe trouxe inúmeros malefícios, dores constantes e uma seqüela irreversível a qual lhe deixou manca/coxa devido às lesões e traumas, como a fratura no tornozelo esquerdo.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

A ré apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a prescrição da pretensão reparatória e, no mérito, culpa exclusiva da vítima, pugnando pela improcedência da ação.

A autora se manifestou em réplica requerendo a produção de prova pericial.

É o relatório do essencial. Decido.

A pretensão indenizatória (reparação civil) decorrente de acidente de trânsito prescreve em 3 (três) anos, nos termos do artigo 206, §3º, V, do Código Civil.

Anoto que o cômputo da prescrição tem início a partir da data do acidente, no caso, ocorrido em **16/02/2016**, conforme alegação da autora corroborada pelo boletim de ocorrência juntado ao feito.

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 16/02/2019, não há que se falar em prescrição, ante a ausência do decurso do prazo legal.

Outrossim, para o fim de verificar a alegada incapacidade da autora, designo perícia médica. Para o mister nomeio o Dr. Daniel Machado, CRM n. 119.860, o qual deverá ser intimado para indicar uma data disponível para tanto.

3. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

4. Decorrido o prazo supra, intime-se o sr. Perito a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

5. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.

6. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001022-48.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO BASILIO DE PAULA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPCHO ID 20853285:

1. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução.

Apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido (documento ID 12938698).

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

"§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, expeça-se ofício requisitório dos valores incontroversos (documento ID 18118879) a seguir discriminados, nos termos da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R\$ 27.859,18, posicionados para 03/2019, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 20.785,69 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 7.073,49 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 1.392,96, posicionados para 03/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 1039,29 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 353,67 correspondentes ao valor dos juros.

No campo "valor total da execução" deverão constar (documento ID 16222706):

I) R\$ 42.751,31, posicionados para 03/2019, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 31.0303,06 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 11.448,26 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 2.137,56, posicionados para 03/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 1.565,15 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 572,41 correspondentes ao valor dos juros.

Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do penúltimo parágrafo: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 8 de outubro de 2019.

**3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002511-88.2019.4.03.6113

AUTOR: MARYZABEL NOGUEIRA NASCIMENTO DE LAZARO

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Afasto a prevenção apontada com os autos n. 0005062-92.1991.403.6183, já que o pedido formulado naqueles autos, que tramitaram perante o JEF de São Paulo é distinto daquele requerido no presente feito, uma vez que no primeiro, o pedido do autor se refere à revisão da RMI de seu benefício com aplicação da ORTN/OTN, nos termos do art. 1º, da Lei n.º 6.423/77, e o segundo, pleiteia a revisão de seu benefício para aplicação dos reajustes legais previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003,

2. Sem prejuízo, recebo a petição e planilha ID 22440952 e 22440959, como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa (R\$ 72.757,78)

3. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

4. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

5. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003045-66.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DEVAIR DOS REIS CAVATON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou nas lides rurais, bem como sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a produção de prova oral e realização de perícia de engenharia do trabalho.

2. Nestes termos, defiro o requerimento de produção de prova oral feito pelo autor, para o fim de **comprovar o efetivo trabalho rural no período de 12/1977 a 06/1982 (Fazenda Santa Maria) e de 11/1985 a 01/1988 (Fazenda de Afonso Baldo)**.

3. Para tanto, designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2019, às 16:00 hs.**

4. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

5. Proceda a Secretaria às intimações da parte autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.

6. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).

7. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).

8. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).

9. Outrossim, no tocante ao alegado período de labor especial, insta tecer algumas considerações.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e conseqüente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas abaixo:

- Sítio Santa Terezinha;

- Condomínio Edifício Flag Residencial;
- PersonalArabelli Calçados LTDA;
- Calçados La Plata LTDA;
- Vacances Artefatos de Couro LTDA;
- Calçados Mariner LTDA;
- Studio Um Franca Calçados LTDA;
- Calçados Samello LTDA - somente no período de 02/02/2000 a 18/11/2003;
- M.P. Company Calçados LTDA;
- Calçados Marcantônio LTDA;
- Feetcal Indústria e Comércio de Calçados LTDA; e
- Nacional Calçados Eireli - com exceção do período de 01/07/2016 a 01/11/2017.

10. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

11 O perito deverá:

- comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

No prazo acima, djunte o autor cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social em que conste anotado o vínculo laborado na empresa Calçados Mariner

13. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-59.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
 AUTOR: L. A. C. M.
 Advogado do(a) AUTOR: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO - SP301345
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Larissa Aparecida Cintra Malta**, menor, representada por sua genitora Ione Aparecida Cintra Malta, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social**, com a qual pretende a desconstituição de débito previdenciário, o restabelecimento de benefício, bem como, indenização por dano moral.

Sustenta a autora que obteve administrativamente a concessão de amparo assistencial, benefício que auferiu até fevereiro de 2018, quando foi notificada acerca da “apuração de indicio de irregularidade” em seu benefício.

Relata que a autarquia alegou haver irregularidade no recebimento do benefício assistencial, afirmando que o núcleo familiar em vários interregnos, tinha renda superior a ¼ do salário mínimo em razão dos salários auferidos pelo genitor da requerente, o que redundou na cessação do LOAS e cobrança de valores tidos como recebidos de forma indevida.

Pleiteia a desconstituição do débito, por entender que recebeu o benefício de boa-fé; o restabelecimento do amparo social ao deficiente, por preencher os requisitos legais e ainda indenização por dano moral, em razão do cancelamento e cobrança indevidos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Foram realizadas perícias médica e social.

Citado, o INSS contestou a ação asseverando que o benefício da autora está ativo no momento, vez que foi constatado que atualmente os seus pais estão desempregados, não havendo que se falar em restabelecimento ou dano moral. Todavia entende que persiste seu direito ao recebimento dos valores indevidamente recebidos referentes aos lapsos de “... 01/12/2008 a 15/06/2011, 01/12/2011 a 12/09/2012, 03/02/2014 a 30/11/2017, nos quais o pai da autora esteve empregado e recebeu seguro desemprego posto que a renda nestes períodos esteve superior ao estabelecido na legislação, na média em que auferida renda de aproximadamente R\$ 2.000,00.”.

Houve réplica.

A autora apresentou alegações finais.

O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou que fosse suspensa em todo o território nacional a tramitação de processos individuais ou coletivos que discutam a devolução de valores recebidos por beneficiários do INSS – ainda que recebidos de boa-fé – por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

A decisão foi tomada em 16/08/2017 pelo colegiado ao determinar a afetação do Recurso Especial 1.381.734 para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil).

O tema está cadastrado sob o número 979 no sistema de recursos repetitivos, com a seguinte redação: “Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social.”

Ante o exposto, nos termos do art. 313, VIII, c.c art. 1.037, II, ambos do Código de Processo Civil, **suspendo o processo até o final julgamento do REsp 1.381.734 – RN pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça** (Tema 979).

Por outro lado, o instituto da tutela provisória em caráter de urgência admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Vislumbro os requisitos necessários para concessão em parte do efeito antecipatório.

Após instrução probatória restou evidenciado que a autora faz jus ao recebimento do benefício assistencial, pois preenche os requisitos legais atinentes a incapacidade física e financeira.

Tanto é que o benefício está ativo no momento, visto que, quando da análise do recurso na esfera administrativa, foi constatado que os pais da requerente encontram-se desempregados.

A Autarquia Previdenciária, no entanto, entende que tem o direito de reaver os valores pagos à autora nos períodos de 01/12/2008 a 15/06/2011, 01/12/2011 a 12/09/2012, 03/02/2014 a 30/11/2017 que coincidem com os interregnos em que seu pai detinha vínculo laboral.

Assim, remanesce a possibilidade de o INSS cobrar o débito extrajudicialmente, o que por ora deve ser estaculizado ante a discussão judicial da dívida e frente à hipótese de recebimento de boa-fé pela demandante.

Ora, na hipótese de o INSS efetuar atos de cobrança enquanto o feito permanecer suspenso, a medida pretendida pela parte autora pode perder sua utilidade.

De outro lado, frente à peculiaridade do caso concreto e da precariedade do benefício assistencial percebido pela autora, que como demonstrado nestes autos, vem sendo mantido/cessado em observância a flutuação da condição financeira determinada pelos lapsos laborais mantidos pelo pai da requerente, entendo por bem conceder a tutela antecipada para o fim de determinar que o benefício seja mantido e para que não haja atos de cobrança, incluindo desconto de valores no benefício em comento, até que seja prolatada decisão final nesta demanda.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, com arrimo no disposto pelo artigo 314 do NCPC, **defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela** e determino ao INSS que se absterha de promover qualquer ato de cobrança referente aos valores recebidos pela autora a título do benefício de amparo assistencial, bem ainda que mantenha o benefício NB 87 / 532.704.190-1 até que seja proferida decisão final neste feito.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS para cumprimento do quanto determinado.

Cumpra-se. Sobreste-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002609-73.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREIA DA SILVA - SP80833,
PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

1. Acolho o requerimento formulado pela embargante na petição ID 21635018, para que a inicial e documentos que a instruem ID's 21393173, 21393175, 21393179, 21393180, 21393181, 21393182, 21393184, 21393185, 21393189, 21395997 e 21393192, sejam excluídas pela secretária, uma vez que distribuídas em duplicidade.
 2. Sem prejuízo, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda à emenda da inicial, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. 485, I, ambos do CPC), juntando aos autos:
 - a) cópia da CDA que embasou a execução correlata;
 - b) procuração original com outorga de poderes específicos para o ajuizamento desta;
 - c) cópia do mandado de citação, intimação e auto de penhora e avaliação, bem como a petição de oferta de garantia do juízo dos autos do executivo fiscal.
 3. Cumprido integralmente o item supra, tomem os autos conclusos inclusive para análise do pedido de efeito suspensivo.
 4. Outrossim, certifique-se a oposição dos presentes embargos na **Execução Fiscal n. 5001351-28.2019.403.6113**, trasladando-se cópia deste.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000665-70.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO NATALI LIZO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A.E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preconiza:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Comércio Atacadista de Cereais Belavistense LTDA;
- José Mauro Elias - Cereais;
- Agrícola Alta Mogiana S.A.;
- Usina Alta Mogiana S.A. Açúcar e Alcool - período após 02/01/2002.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001345-21.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: GILVANO DE JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ - SP111059

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de pedido de opção de nacionalidade brasileira formulado por **Gilvano de Jesus dos Santos**, com fulcro no art. 12, inciso I, alínea “c” da Constituição Federal. Juntou documentos (id 18103574).

A União não se opôs ao pedido (id 20739248).

Parecer do Ministério Público Federal pelo deferimento do pleito, com a declaração da nacionalidade brasileira do demandante (id 21104858).

É o relatório do essencial passo a decidir.

O requerente comprovou ter nascido em Colônia Naranjal, República do Paraguai, conforme demonstra a Certidão de Casamento acostada aos autos.

Ressalto que o assento de nascimento do autor foi transcrito no 1º Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais em Franca-SP.

Tal certidão ainda comprova a filiação do requerente, cujos pais são brasileiros.

O demandante também comprovou sua residência na República Federativa do Brasil, especificamente à Rua Primo Pizzo, n. 2710, Residencial Palermo, em Franca, Estado de São Paulo, consoante boleto emitido pela Companhia Paulista de Força e Luz para cobrança de taxa de energia elétrica.

Assim, o requerente atendeu todas as exigências estabelecidas pelo art. 12, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n. 54, de 2007:

“Art. 12. São brasileiros:

I – natos:

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;”

Por derradeiro, anoto que a União não se opôs ao pedido formulado nos autos e o Ministério Público Federal ofereceu parecer pela procedência do pedido.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A OPÇÃO DE GILVANO DE JESUS DOS SANTOS PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA**, devendo a presente sentença ser averbada no assento do registro civil do requerente, para que possa gozar de todos os direitos e obrigações inerentes aos brasileiros natos.

Deíro a gratuidade judiciária. Sem honorários ante a ausência de lide propriamente dita.

Sem reexame necessário, uma vez que não há previsão para tanto no art. 496 do CPC.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observando-se as cautelas de praxe.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-54.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA LUCIA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho comum todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e conseqüente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada EM TODAS AS EMPRESAS NAS QUAIS A AUTORA LABOROU.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a linha anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Sem prejuízo, de firo derradeira oportunidade para que a autora junte aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem anotados os vínculos exercidos nas empresas Branquinho & Pires Indústria de Calçados LTDA e J N dos Santos Componentes para Calçados Eireli. Prazo: cinco dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001975-14.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FRANPISOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição ID n. 20766911: assiste razão à ré, uma vez que o relator do Recurso Extraordinário n. 878.313/SC não determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão.

2. Nestes termos, acolho os embargos de declaração opostos pela ré e determino a conclusão do feito para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-93.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de quinze dias úteis para que junte aos autos cópia integral do Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo à empresa Free Way Artefatos de Couro LTDA, bem como cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social em que conste anotado o vínculo laborado na empresa Maperfian LTDA (período de 12/08/1992 a 18/09/1992), esclarecendo, na oportunidade, se pretende o reconhecimento da especialidade da função de "caixa" exercido na empresa Associação dos Empregados no Comércio de Franca, informando, em caso positivo, os eventuais agentes insalubres/fatores de risco.

2. Cumprida as providências acima, dê-se vista dos autos ao INSS, por cinco dias úteis.

3. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002761-24.2019.4.03.6113
AUTOR: JOSE CARLOS CRISTINO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000156-76.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JAIRO CLEMENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente (ID 21436492), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores a seguir discriminados, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R\$ 121.416,74, posicionados para 08/2019, relativos ao crédito dos autores, sendo:

- R\$ 110.405,22 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 11.011,52 correspondentes aos juros.

II) R\$ 11.214,40, posicionados para 08/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 10.123,36 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 1.091,04 correspondentes aos juros.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria” ao causídico (art.18 da resolução acima referida).

2. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Obs. Fase atual: Ciência às partes acerca do(s) ofícios requisitório(s) expedido(s) nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Intem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001530-59.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RILDO JOSE REIS ASSUNCAO, LUCIENE CABRAL MARQUES ASSUNCAO

DESPACHO

Ante a diligência infrutífera dos autos, intime-se a autora para que informe o endereço atualizado do réu, no prazo de quinze dias úteis.

Com a informação, venhamos autos conclusos, inclusive para designação de nova data para audiência de conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-75.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: S. D. INDUSTRIA DE PALMILHAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA - SP321374, MARCUS VINICIUS COSTA PINTO - SP286252
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.
 2. Sem prejuízo, intime-se a ré para que especifique as provas pretendidas, justificando-as, em igual prazo.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002738-78.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALOIZIO RIBEIRO DE FRANCA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: KARINA SPADOTTO BALARIN - MG145620
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002676-72.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ADEMIR ROMULO SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPCHO ID 18185773:

1. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores a seguir discriminados (ID 16496976), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

1) R\$ 147.165,48, posicionados para 03/2019, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 133.688,79 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 13.476,69 correspondentes aos juros.

II) R\$ 6.395,02, posicionados para 03/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 5.617,66 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 777,36 correspondentes aos juros.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requerimento como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art.18 da resolução acima referida).

2. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intím-se. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 02: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-75.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: S. D. INDÚSTRIA DE PALMILHAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA - SP321374, MARCUS VINICIUS COSTA PINTO - SP286252

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.

2. Sem prejuízo, intime-se a ré para que especifique as provas pretendidas, justificando-as, em igual prazo.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002998-92.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO MESSIAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho comum todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e conseqüente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Paragon Negócios e Participações LTDA; e
- Sid Couros Comércio de Couros LTDA.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002721-76.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPCHO ID 16218299:

1. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução.

Apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido (documento ID 12965607).

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

"§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, expeça-se ofício requisitório dos valores incontroversos (documento ID 12965607), a favor do autor, a seguir discriminados, nos termos da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

- R\$ 55.757,51, posicionados para 09/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 42.045,08 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 13.712,43 correspondentes ao valor dos juros.

No campo "valor total da execução" deverão constar (documento ID 11138721):

- R\$ 59.120,83, posicionados para 09/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 43.507,54 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 15.613,29 correspondentes ao valor dos juros.

2. No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, embora o INSS tenha apurado valor superior ao da exequente, é vedado ao magistrado prover mais do que esta pede, nos termos dos artigos 141 e 492 do Novo Código de Processo Civil, de modo que fixo o valor da execução, em relação aos referidos honorários, em R\$ 2.182,83, posicionados para 09/2018.

A impugnação ao cumprimento de sentença prosseguirá no tocante ao crédito principal.

Assim, deverá ser expedido outro ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 2.182,83, que deverá ser requisitado como valor total, e não como incontroverso.

3. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 03: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003398-09.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MOACIR APARECIDO VITORIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho comum todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e conseqüente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada em relação às empresas:

- Osmar Rodrigues da Silva;
- Keller S.A.;
- Medieval Artefatos de Couro LTDA;
- Indústria de Calçados San Tiago;
- Indústria de Calçados Karlitos LTDA;
- Vivipel Indústria e Comércio de Calçados LTDA;
- Calçados Guaraldo LTDA;
- Indústria e Comércio de Calçados Tobago LTDA;
- Pé de Ferro Calçados e Artefatos de Couro LTDA;
- Shoes & Cia Indústria de Calçados e Artefatos LTDA;
- Sentinela Empresa Serviço, Portaria e Limpeza S/C LTDA;
- Calçados Pizzane LTDA;
- Galvani & Olivério Empreendimentos Imobiliários LTDA;
- Segurança e Vigilância Sudeste Eireli;
- Proseg Segurança e Vigilância LTDA;
- Albatroz Segurança e Vigilância LTDA; e
- Servi Segurança e Vigilância de Instalações LTDA

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a linha anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intím-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-29.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: TARCISO APARECIDO COUTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS, uma vez que o interesse processual da autora se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, a demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com uma sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preconiza:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho comutodo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Calçados Passport LTDA;
- Phamas Indústria e Comércio LTDA;
- Antogal Calçados LTDA;
- Snoby Indústria e Comércio de Calçados;
- Alla Indústria, Comércio e Representações LTDA;
- Travessia Comércio de Derivados de Petróleo LTDA.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847/D SP.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5002729-19.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
RECLAMANTE: LUIS CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) RECLAMANTE: WILSON ANTONIO DE OLIVEIRA MENDONCA - SP250913
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJE, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo, observando-se as formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002215-98.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIZ CANDIDO GODOI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 19723064: Anote-se.

2. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente (ID 18956250), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores a seguir discriminados, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R\$ 26.526,65, posicionados para 01/2019, relativos ao crédito dos autores, sendo:

- R\$ 20.721,22 correspondentes ao principal corrigido;
- R\$ 5.805,43 correspondentes aos juros.

II) R\$ 1.267,27, posicionados para 01/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art. 18 da resolução acima referida).

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.
4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002215-98.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIZ CANDIDO GODOI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 21223685, ITEM 03:

...intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000520-14.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ELZA APARECIDA LUCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 19984749:

1. Dispõe o § 4º do art. 535 do Código de Processo Civil:

"§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, expeça-se ofício requisitório dos valores incontroversos a seguir discriminados (documento ID 8058116), nos termos da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

RS 17.452,42, posicionados para 03/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- RS 6.661,85 correspondentes ao principal;

- RS 10.790,57 correspondentes aos juros de mora.

Os valores totais da execução correspondem a (documento ID 4998029):

RS 23.848,46, posicionados para 03/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- RS 9.110,77 correspondentes ao principal;

- RS 14.737,69 correspondentes aos juros de mora.

Constato a ocorrência de erro material no documento ID 4998029, pois a soma do valor original, correção monetária e juros corresponde a RS 23.848,46, e não RS 23.848,43.

2. Ante a declaração trazida aos autos (ID 16831084), defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais por dedução do montante equivalente a 30 % (trinta por cento) daquele a ser recebido pelo(a) constituinte, conforme percentual estipulado no contrato juntado através do ID nº 16831087.

Autorizo o fracionamento do valor total dos honorários contratuais entre os advogados que atuaram na demanda, conforme solicitação explicitada na petição ID n. 16831082, a saber:

José Paulo Barbosa Sociedade Individual de Advocacia – 12%.

Henrique Fernandes Alves Sociedade Individual de Advocacia – 12%.

Anderson Menezes Sousa – 6%.

3. A Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018-UFEP.

4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

5. Quanto aos valores controvertidos, tendo em vista que o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo ativo ao quanto decidido no RE nº 870.947, até a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas, a execução ficará suspensa, até a conclusão do referido julgamento.

Int. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 04: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001114-28.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MILTON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 19610927:

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Milton José da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Iniciando a fase executiva, o exequente apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 48.347,17.

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou impugnação.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou a quantia de R\$ 51.527,67.

Intimados acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, o exequente concordou os mesmos (petição ID 17767429), e o executado quedou-se inerte.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

A Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, observando precisão os ditames do título judicial transitado em julgado.

Contudo, é vedado ao magistrado prover mais do que o exequente pede, nos termos dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, de modo que homologo os cálculos apresentados por aquele (ID nº 8174668), devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 48.347,17, atualizados até maio de 2018.

2. Pretende o patrono do exequente o destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados "Souza – Sociedade de Advogados", por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados.

3. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores a seguir discriminados (documento ID 8174668), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso.

I) R\$ 45.243,57, posicionados para 05/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 35.646,07 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 9.597,50 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 3.103,60, posicionados para 05/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria" ao causídico (art.18 da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal).

Os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser requisitados em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados

Caso haja a juntada da declaração a que se refere o item 2, os honorários contratuais serão pagos diretamente à sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, por dedução do montante equivalente a 30% (trinta por cento) daquele a ser recebido pelo(a) constituinte, conforme contrato juntado através do ID nº 8174671.

Ademais, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos C.JF-PPN-2015/00043 C.JF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, empararado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais, se for o caso nestes autos, deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018- UFEP.

4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 04: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000644-94.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AUTA ALVES FALEIROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002295-64.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: EUFLASIO FRANCISCO GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-50.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ARGOS ATIVIDADES IMOBILIARIAS S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: AMIR HUSNI NAJM - SP332528, DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR - SP118618, NILO KAZAN DE OLIVEIRA - SP262435

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, pessoalmente, a dar cumprimento ao despacho ID 19161842, regularizando a sua representação processual com todas as cópias dos contratos sociais da empresa e suas alterações, notadamente do contrato de constituição de Sociedade Simples LTDA, procedendo, ainda, **ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de cinco dias úteis**, nos termos do §1º, do art. 485 do Código de Processo Civil.
2. Publique-se e após, cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003289-92.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FERNANDO MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DOMINGUEZ LENCÓ - SP111439

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **Fernando Miguel da Silva** em face da **União Federal**, na qual requer a revisão da progressão funcional concedida, bem como as diferenças remuneratórias. Assevera ser Auditor Fiscal do Trabalho, sendo que a Lei Federal 10.593/2002 dispõe sobre a organização da carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho, definindo os procedimentos para progressão e promoção no cargo. Aduz ter sido avaliado com o conceito máximo em todas as avaliações a que foi submetido, tendo suas progressões sido efetivadas observando-se o interstício de 12 meses. Sustenta que "o Ministério do Trabalho tem seguido uma interpretação literal do Decreto 84.669/1980 e, apesar de o servidor ter tomado posse e entrado em exercício na data de 05/08/2010, considerou a data de 01/01/2011 como marco inicial da contagem do interstício de 12 (doze) meses, seguindo o que dispõe o artigo 10, § 1º do Decreto 84.669/1980 e publicou a portaria que efetivou a primeira progressão da servidora somente em 01/03/2012, conforme prevê o art. 19 do Decreto nº 84.669/1980". Juntou documentos.

A presente ação foi originalmente proposta perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Citada, a ré contestou a ação aduzindo não haver qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na evolução funcional do autor, a qual observou os termos da legislação vigente (id 12848289).

O Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência absoluta para julgamento da ação em razão da matéria e determinou a remessa dos autos para uma das varas federais (id 12848293).

Houve réplica (fs. Id. 18173329).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido em razão da controvérsia ater-se à questão de direito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, anoto que o pedido condenatório remonta às datas das progressões, sendo que o autor ingressou na carreira em 5/08/2010. Uma vez que a presente demanda foi ajuizada em 05/12/2018, resta ultrapassado o prazo prescricional de 05 anos, razão pela qual reconheço a prescrição dos valores anteriores 05/12/2013.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

Pleiteia o autor seja declarado o seu direito à progressão funcional e promoção, considerando-se a data do efetivo exercício como marco temporal inicial para fins de cálculo do interstício necessário para a respectiva progressão/promoção, bem como requer o pagamento das diferenças remuneratórias devidas.

Alega ser auditor fiscal do Ministério do Trabalho, sendo que o referido órgão tem seguido uma interpretação literal do Decreto 84.669/1980, de forma que, apesar de ter tomado posse e entrado em exercício na data de 05/08/2010, foi considerada a data de 01/01/2011 como marco inicial da contagem do interstício de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 10, § 1º do referido decreto, e publicada a portaria que efetivou a primeira progressão do servidor somente em 01/03/2012, conforme prevê o art. 19 do Decreto nº 84.669/1980.

O cerne da controvérsia é o termo inicial a ser observado para a contagem dos interstícios das progressões funcionais do autor, o qual se insurge contra os termos estabelecidos no Decreto 84.669/80 que estabelece data fixa para a progressão, independentemente da efetiva data de exercício.

Determina a Lei nº 5.645, de 10/12/70, que estabelece as diretrizes para a classificação de cargos do serviço civil da União e das autarquias federais e dá outras providências:

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

A Lei nº 10.593/02, com redação dada pela lei 11.457/2007, vigente à época que o autor tomou posse, dispôs sobre a organização da carreira de auditor fiscal, regulamentando-a nos seguintes termos:

Art. 4º O desenvolvimento do servidor nas carreiras de que trata esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante o período, observados os interstícios mínimo de 12 e máximo de 18 meses em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para esta finalidade, na forma do regulamento.

A Lei 11.890/08 dispôs acerca da reestruturação da composição remuneratória da referida carreira, na forma a seguir transcrita:

Art. 154. O desenvolvimento na Carreira dos titulares dos cargos que integram as Carreiras a seguir se dará por progressão e promoção, em virtude do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício das respectivas atribuições:

(...)

II Auditor Fiscal do Trabalho da Carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho

§ 1º Para os fins do disposto neste Capítulo, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º A participação, com aproveitamento, em programas e cursos de aperfeiçoamento ministrados por escola de governo constituirá requisito obrigatório para a promoção nas carreiras de que tratam os incisos I a XL do caput. [\(Redação dada pela Lei nº 13.326, de 2016\)](#)

Art. 155. Para fins de progressão, serão considerados os resultados da avaliação de desempenho individual do servidor.

§ 1º Ato do Poder Executivo determinará o percentual obtido na avaliação de desempenho individual:

I - a partir do qual o servidor poderá progredir com 12 (doze) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar; e

II - abaixo do qual o interstício mínimo para progressão será de pelo menos 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.

§ 2º A obtenção de percentual situado entre os limites referidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo fará com que o servidor possa progredir, desde que cumprido o interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.

O Decreto 6.852/09 regulamentou os dispositivos da Lei 10.593/2002 acima mencionados, estabelecendo a aplicação temporária do Decreto 84.669/80 para fins de progressão e promoção funcional:

Art. 1º De 1º de março de 2007 até a data da publicação do ato a que se referem o [§ 1º do art. 155](#) e o [§ 2º do art. 156 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008](#), aplicam-se, para fins de progressão funcional e promoção, as normas estabelecidas no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980:

I - aos titulares dos cargos efetivos de Auditor-Fiscal do Trabalho da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho;

O Decreto 84.669, contra o qual se insurge o autor, prevê que:

Art. 9º - Nos casos de interrupção relacionados no artigo anterior, será reiniciada a contagem para efeito de o servidor completar o interstício decorrente da avaliação de desempenho que precedeu o afastamento, a partir do primeiro dia de janeiro ou julho subsequente à reassunção do exercício.

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

§ 3º - Na hipótese de transferência do funcionário ou movimentação do empregado, realizadas ex officio, ou de redistribuição de ocupantes de cargos ou empregos incluídos no sistema da Lei nº 5.645, de 1970, o servidor levará para o novo órgão o período de interstício já computado na forma deste artigo.

Com efeito, a evolução na carreira depende da avaliação de desempenho nas atribuições do cargo, o que se verifica a partir da posse e do exercício, de forma que o termo inicial para a contagem dos interstícios das progressões deve ser a data em que efetivamente iniciou-se o exercício da função.

No presente caso, o autor entrou em exercício em 05/08/2010, devendo este o termo inicial para contagem dos interstícios.

O § 2º do artigo 10 do referido decreto dispõe que para os servidores ingressantes no serviço público, o interstício seria contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

No que diz respeito aos atos de efetivação de progressão, o artigo 19 do mencionado Decreto estabeleceu que deveriam ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.

Entretanto, ao determinar o primeiro dia do mês de julho para o início da contagem do interstício para a progressão, o decreto fere o Princípio da Isonomia, pois desconsiderando parte do tempo de efetivo serviço para o cálculo do interstício necessário à progressão, equipara servidores em situações diversas.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) fixou a seguinte tese: “o marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos servidores públicos integrantes do quadro da Defensoria Pública da União é a data de início do exercício do servidor na respectiva carreira”. O feito foi julgado como representativo da controvérsia (Tema 189).

Nas palavras do juiz federal Sérgio de Abreu Brito, da Seção Judiciária de Alagoas, relator do processo na TNU, “*Não faz qualquer sentido que um servidor que tenha ingressado em 15 de julho de determinado ano, só comece a computar o seu tempo para fins de progressão funcional em 1º de julho do ano seguinte, perdendo quase 1 (um) ano do seu tempo de serviço público para fins de desenvolvimento na carreira, colocado assim na mesma situação jurídica de servidor que ingressou em junho do ano seguinte. Ora, a determinação de uma data única para a progressão funcional de todos os servidores, independente do tempo de serviço de cada servidor, no meu sentir, viola a Lei n. 11.357/06. Sem contar que há cristalina ofensa ao princípio da isonomia*”, acrescentando ainda que “*a norma do art. 10, § 2º, do Decreto n. 84.669/80 não está em consonância com a Lei n. 11.357/06, pois, na contagem dos interstícios para fins de progressões e promoções funcionais dos servidores, o marco inicial deve ser a data de início do exercício do servidor na carreira*”.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. DIREITO. DECRETO Nº 84.669/80. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOBSERVÂNCIA. ART. 5º DO DECRETO Nº 8.282/2014. APLICABILIDADE. EFEITOS RETROATIVOS. 1. Apelação interposta pela União, em face da sentença que julgou procedente o pedido do Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais do Estado do Ceará, condenando-a a pagar aos substituídos as diferenças decorrentes da alteração do marco inicial para contagem dos interstícios das progressões/promoções funcionais dos referidos servidores, que passará a ser a data de seu ingresso no órgão, haja vista a sua situação específica e individual, até o seu novo enquadramento ocorrido em 2015, em cumprimento ao disposto no Decreto nº 8.282/2014. 2. O Decreto nº 84.669/80 que regulamentava dos critérios de progressão funcional dos policiais rodoviários federais previa que os interstícios das progressões funcionais dos servidores deveriam ser contados a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho. 3. A determinação de data única para o início da contagem dos interstícios relativos às progressões/promoções de todos os servidores da carreira, sem a observância do tempo de efetivo serviço de cada um, acarretou violação ao princípio da isonomia, na medida em que tratava de forma idêntica situações distintas; tanto é assim, que com o advento do Decreto nº 8.282/2014 ficou estabelecida a data do ingresso do servidor no cargo como o termo inicial da contagem dos referidos interstícios (art. 5º). 4. Servidores substituídos do Sindicato Apelante que fazem jus às diferenças retroativas das progressões/promoções funcionais, cujos interstícios deverão ser contados da data do ingresso do servidor no cargo, respeitada a prescrição quinquenal. 5. Esta colenda Terceira Turma firmou o entendimento de que, enquanto pendente de julgamento o RE 870.947/SE, que reconheceu a existência de repercussão geral a respeito da validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios na forma estabelecida pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/09 (no que toca à condenação imposta à Fazenda Pública até a expedição do requisitório), é de se aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da execução do julgado (AC 581028/SE, Rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro, julgada em 11/06/2015). 6. Apelação e Remessa Necessária improvidas. Honorários recursais previstos no art. 85, §11, do CPC/2015, a cargo do Apelante, devendo a verba honorária sucumbencial ser majorada de 10% para 12% sobre o valor da condenação.

(Apelação/ Remessa Necessária, Processo Nº: 0808364-71.2015.4.05.8100, Relator Desembargador Federal Cid Marconi, 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª, 23 de março de 2017) - *grifei*

Não se olvida que a Lei 13.464/17 alterou a Lei 10.593 dispondo acerca dos critérios para o desenvolvimento funcional, norma que ainda carece de regulamentação:

Art. 26 A Lei 10.593 de 06. De dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º

§ 3º revogado

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos para o desenvolvimento nos cargos das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho serão regulamentados por ato do Poder Executivo federal, observados os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional;

- a) cumprir o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão;
- b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual, nos termos de ato do Poder Executivo federal;

II - para fins de promoção:

- a) cumprir o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos do regulamento;
- c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização e comprovar experiência profissional e acadêmica em temas relacionados às atribuições do cargo, nos termos do regulamento.

§ 5º O ato de que trata o § 4º deste artigo poderá prever regras de transição necessárias para a progressão e a promoção nas carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

§ 6º Não haverá progressão funcional ou promoção dos servidores das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho durante o período de estágio probatório.”(NR)

Entretanto, independentemente, faz jus o autor à progressão funcional, com termo inicial para a contagem dos interstícios fixado na data do efetivo exercício, observando-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela legislação vigente à época.

Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar a União Federal a revisar as progressões já efetuadas, considerando-se a data do efetivo exercício como marco temporal inicial para fins de cálculo do interstício necessário para a respectiva progressão, bem como proceder ao pagamento das diferenças salariais oriundas do novo posicionamento ao longo da carreira desde 06/12/2013 (tendo em vista o reconhecimento da prescrição), inclusive quanto aos reflexos no 13º salário, no terço constitucional de férias e demais verbas atingidas.

Esclareço que a correção monetária incidirá a partir da efetivação de cada reequadramento e os juros de mora a partir da citação, devendo ser aplicadas as regras e os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor, além de estar trabalhando, conta com apenas 35 anos, o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final.

Ausente uma das condições do art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária, porquanto o valor da condenação não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo CPC.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003111-46.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CASA DA CRIANÇA ARMANDA MALVINA MENDONÇA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por **Casa da Criança Armanda Malvina Mendonça** contra **União Federal**, com a qual pretende a declaração da inexigibilidade da contribuição ao PIS, sob o argumento de ser entidade beneficente de assistência social.

Sustenta, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a imunidade às entidades assistenciais com relação ao PIS. Juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi deferido (id 12527449).

Citada, a União contestou o pedido aduzindo que não foram comprovados os requisitos necessários para concessão da imunidade tributária, nos termos da Lei 12.101/2009. Requereu a improcedência do pedido (id 13528775).

Houve réplica (id 16409340).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Prevê a Carta Magna em seu art. 195, § 7º, que são isentas de contribuição para a Seguridade Social as entidades beneficentes de assistência social que cumpram os requisitos estabelecidos em lei.

Nada obstante conste do dispositivo constitucional o termo “isentas”, trata-se, na realidade de imunidade, de forma que coube ao E. Supremo Tribunal Federal a decisão acerca da lei competente para a instituição dos pressupostos necessários à concessão do benefício.

Neste sentido, verifico que a Pretório Excelso, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, sob a sistemática de repercussão geral da matéria, alterou seu posicionamento para definir que os requisitos para o gozo da imunidade devem estar previstos em lei complementar.

Confira-se:

Ementa

IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar. Decisão

Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), dando provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Joaquim Barbosa (Presidente), Cármen Lúcia e Roberto Barroso, pediu vista dos autos o Ministro Teori Zavascki. Ausente o Ministro Dias Toffoli representando o Tribunal na III Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, em Angola. Falaram, pelo *amicus curiae* Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN, o Dr. Arthur Emilio Dianin, e, pela União, o Dr. Getúlio Eustáquio de Aquino Júnior, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 04.06.2014. Decisão: Após o voto do Ministro Teori Zavascki, negando provimento ao recurso extraordinário, o julgamento foi suspenso. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016. Decisão: Após os votos dos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski, negando provimento ao recurso extraordinário, o Ministro Marco Aurélio (Relator) indicou adiamento. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 32 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Reajustou o voto o Ministro Ricardo Lewandowski, para acompanhar o Relator. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese de repercussão geral: “Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar”. Não votou o Ministro Edson Fachin por suceder o Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux, que proferiu voto em assentada anterior. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.02.2017.

(RE 566622 / RS – Rio Grande do Sul, Recurso Extraordinário, Relator(a): Min. Marco Aurélio - Julgamento: 23/02/2017 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Deste modo, as exigências para a fruição da imunidade são aquelas previstas no artigo 14 do Código Tributário Nacional:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

No presente caso, trata-se de uma associação civil de caráter social, sem fins lucrativos, que tem por finalidade prestar serviços na área de educação, às crianças de 0 (zero) a 04 (quatro) anos e 11 (onze) meses, bem como atuar junto às famílias, na área de promoção de assistência social.

Neste sentido, vejo que a mesma atende os preceitos acima referidos para fazer jus à imunidade ora pleiteada. Senão vejamos.

Conforme se depreende do artigo 1º, § único, inciso II, do Estatuto da demandante, todas as suas rendas são aplicadas inteiramente no território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais, nos exatos termos do inciso II do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

De outro lado, infere-se dos incisos V e VI do artigo acima referido que a autora não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma, bem ainda, que seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes não recebem qualquer remuneração, vantagem ou benefício; o que satisfaz plenamente o quanto previsto no inciso I do mencionado art. 14.

Por derradeiro, dispõe o art. 46 do Estatuto que “a Entidade manterá na forma da legislação em vigor, a escrituração de seus fatos econômicos, no prazo e forma estabelecidos, apresentando anualmente à Receita Federal sua Declaração de Rendimentos, bemaínda, os artigos 37 e 38 estabelecem a formação de um Conselho Fiscal a quem cabe examinar a escrituração da sociedade, verificando a exatidão dos lançamentos contabilizados.

Ademais, a demandante juntou aos autos seu balanço patrimonial, do qual é possível inferir a exatidão de suas despesas.

Assim, reputo atendida a exigência constante do inciso III do art. 14.

Colaciono também entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. TRIBUTÁRIO. ENTIDADE ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL IMUNIDADE CONFIGURADA. ARTIGO 14 DO CTN. ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. Por ocasião do julgamento do agravo interno, contudo, deve-se observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 2. A Constituição Federal de 1988 determinou a isenção da contribuição previdenciária às entidades beneficentes no artigo 195, § 7º. 3. O Supremo Tribunal Federal decidiu no Mandado de Injunção 232-1/RJ, que a referida norma constitucional é de eficácia limitada. 4. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, em sessão de 23/02/2017, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal declarou a necessidade de lei complementar para definir requisitos para a concessão ou revogação de imunidade tributária para entidades assistenciais. 5. O Supremo Tribunal Federal delimitou que as entidades beneficentes de assistência social são aquelas que prestam serviços não apenas na área de atuação estritamente prevista no artigo 203 da Constituição, mas também no campo das atividades relacionadas à saúde e à educação, fazendo-o sem fins lucrativos, com caráter assistencial em favor da coletividade, e que, enquanto não editada nova lei complementar, os requisitos a que alude o artigo 195, § 7º da Constituição são aqueles delineados no artigo 14 do Código Tributário Nacional. 6. De acordo com a decisão do STF, o CEBAS possui apenas efeito declaratório, razão pela qual a ausência do referido certificado atualizado não constitui óbice ao reconhecimento do direito da excipiente. 7. No presente caso, os documentos juntados pela parte agravada comprovam os requisitos do artigo 14 do CTN, devendo ser reconhecido, portanto, o direito à imunidade tributária, consoante o disposto no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal. 8. Agravo desprovido.

(ApCiv 0001020-36.2012.4.03.6127, Desembargador Federal Valdeci dos Santos, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:06/05/2019.)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. RE 566.622/RS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PIS. ENTIDADE ASSISTENCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, CF. ART. 14 CTN. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 566622-RS, publicado em 23.08.2017, por maioria e nos termos do voto do Relator Ministro Marco Aurélio, apreciando o tema 32 da repercussão geral, firmou a seguinte tese: "Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar". 2. Estando atendidos os requisitos do art. 14 do CTN, de rigor o reconhecimento da imunidade de que trata o art. 195, § 7º da CF e, via de consequência, da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue à parte autora ao recolhimento da contribuição ao PIS. 3. Para as ações de compensação ou de repetição de indébito ajuizadas de 09/06/2005 em diante, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 3º da LC nº 118/2005 (v.g. REsp 1269570/MG, em regime de recurso repetitivo, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 23.05.2012, DJe 04.06.2012). 4. Cuidando-se de repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do recolhimento indevido até a efetiva restituição, nos termos da Súmula 162/STJ, e deve observar os parâmetros estabelecidos pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1112524/DF, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973, no qual se firmou entendimento de que a correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita - em razão do que sua inclusão ex officio pelo Juízo não traduz julgamento extra ou ultra petita -, e enumerou os índices, bem como os expurgos inflacionários, a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPC A série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996. 5. Os juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, e incidem exclusivamente pela taxa SELIC, que, por abranger juros moratórios e atualização monetária, não pode ser cumulada com qualquer outra taxa de juros ou índice de correção, conforme orientação pacífica do E. STJ (REsp 1.111.175/SP - sob art. 543-C do CPC/1973 -, ReP. Minª. Denise Arruda, 1ª Seção, j. 10/06/2009, DJe 01/07/2009; REsp 1.111.189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009). 6. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que tendo a Fazenda Nacional reconhecido a procedência do pedido ao ser citada para apresentar resposta, aplica-se o art. 19, §1º, da Lei 10.522/02, que a desonera do pagamento de honorários advocatícios. 7. Apelação parcialmente provida.

(ApCiv 0000201-96.2017.4.03.6136, Desembargadora Federal Diva Prestes Marcondes Malerbi - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA:01/08/2019.)

Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, o pedido formulado nos presentes autos, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de obrigação tributária quanto ao recolhimento do PIS, **condenando a Ré a restituir** os valores indevidamente recolhidos pela autora a título dessa contribuição, nos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Incidirá correção monetária, a partir da data de cada recolhimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença.

Condeno a Ré nas despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, sopesados os critérios do art. 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, do Novo CPC.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002438-53.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIS FERNANDO MORAIS, JESSICA DE SOUZA VIEIRA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Luis Fernando Morais e Jessica de Souza Vieira Morais** contra a **Caixa Econômica Federal**, com a qual pretende a anulação do ato de intimação, protocolo ARISP IN00506544C, bem como a indenização por danos morais.

Alegam ter adquirido o imóvel matriculado sob o n. 62.734, do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Franca/SP, mediante financiamento junto à Caixa Econômica Federal, a quem o imóvel foi alienado fiduciariamente.

Informam, ainda, que foram surpreendidos com a inclusão de seus nomes na lista de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito SCPC/SERASA em razão do descumprimento do contrato (não pagamento da prestação de n. 79 da citada avença), o que, todavia, não ocorreu.

Narram que foram notificados para purgação de mora, sob pena de consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, que iniciou processo de execução extrajudicial de maneira indevida, porquanto não foi observada a forma intrínseca exigida pelo ordenamento, no que tange ao prazo de carência para iniciar procedimento de intimação para purgar mora, como prevê cláusula vigésima nona do contrato celebrado entre as partes.

Pleiteiam tutela de urgência para que seja suspensa a negativação de seus nomes e tutela de natureza cautelar para obstar "o procedimento de intimação extrajudicial promovido pelo 2º Ofício de Registro de Imóveis de Franca, protocolo ARISP IN00506544C". Juntaram documentos.

O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se a imediata exclusão do nome dos autores no SCPC e a suspensão do procedimento de execução extrajudicial (id 10503416).

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (id 11671420).

A CEF contestou o pedido formulado pelos autores, alegando, preliminarmente a tempestividade da contestação e ausência de interesse de agir. No mérito, assevera que a inscrição no SCPC foi legítima e que os autores possuem outros apontamentos perante os cadastros de proteção, não havendo dano moral indenizável. Juntou documentos (id 12215233).

Houve réplica, oportunidade em que os autores requereram condenação da demandada às penas da litigância de má fé (id 12920337).

Intimados acerca do interesse na produção de provas, os autores pleitearam o julgamento antecipado da lide e o requerida não se manifestou.

O julgamento foi convertido em diligência para que a requerida se manifestasse acerca das alegações da parte autora, no que pertine a alteração da verdade dos fatos quando da contestação e atuação como litigante de má-fé, o que restou atendido (id 18784542).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido em razão do desinteresse das partes em produzir outras provas, sendo que os documentos juntados são suficientes para o julgamento no estado, conforme a regra do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, verifico que a contestação da CEF é tempestiva, porquanto o prazo começou a fluir da data da audiência de tentativa de conciliação, conforme disposto na decisão de id (10503416).

Refuto a preliminar arguida pela CEF, uma vez que não há que se falar em ausência de interesse de agir quanto à exclusão dos nomes dos autores dos cadastros restritivos, tendo em vista que, o documento juntado aos autos comprovando a ausência de apontamento data de 09/10/2018, o que denota que a referida exclusão foi providenciada somente após a ordem emanada por este Juízo, mantendo-se íntegro o interesse dos autores.

Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.

Asseveram os autores que seus nomes foram indevidamente incluídos em cadastro restritivo, por prestação já quitada, bem ainda que a requerida iniciou o processo de execução extrajudicial indevidamente porquanto não foi observada a forma intrínseca exigida pelo ordenamento, no que tange ao prazo de carência para a efetivação da intimação para purgar mora.

Ao cabo da instrução probatória, tenho que os autores lograram comprovar suas alegações no tocante à precipitação da requerida ao inicial à execução extrajudicial. Senão vejamos.

O artigo 26, § 1º da Lei 9514/1997, que trata da alienação fiduciária de bem imóvel, dispõe que na hipótese do devedor fiduciante deixar de realizar o pagamento das prestações pactuadas, estará, de pleno direito, constituído em mora, de forma que o credor providenciará a intimação o devedor, por meio do Cartório do Registro de Imóveis da localidade do imóvel, ocasião em que lhe será concedido o prazo de 15 (quinze) dias para a purga da mora.

Por sua vez, o § 2º do referido dispositivo estabelece que o contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

Nesse passo, verifico que a cláusula 29ª do contrato celebrado entre os autores e a CEF reza que “*para fins do previsto no § 2º, art. 26, da Lei nº 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago*”.

Parágrafo primeiro - decorrida a carência de sessenta dias, de que trata o caput desta cláusula, a CEF ou seu cessionário, poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o devedor fiduciante que pretender purgar a mora deverá fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem no curso da intimação, que incluem juros e despesas de intimação, inclusive tributos, contribuições condominiais e associativas, apurados consoante disposições contidas na cláusula Décima terceira e parágrafos, deste instrumento.

Conforme se depreende da intimação levada a efeito através do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca, em 08 de agosto de 2018, os autores foram intimados para pagamento das prestações vencidas em 31/05/2018, 30/06/2018 e 31/07/2018, respectivamente, o que em tese atendia a carência estabelecida na cláusula 29 do contrato.

No entanto, restou comprovado nos presentes autos que a parcela nº 79, cujo vencimento se daria em 31/05/2018, foi quitada aos 22/05/2018, de forma que quando teve início o procedimento extrajudicial, não havia decorrido o prazo de carência estabelecido contratualmente, tendo em vista que se encontravam inadimplidas as prestações de nº 80 e 81 vencidas em 30/06/2018 e 31/07/2018.

No presente caso, não tendo sido respeitada a carência estabelecida contratualmente, conforme os ditames do parágrafo 2º do artigo 26 da lei 9514/97, impõe-se a invalidação da execução extrajudicial.

Passo a analisar a alegação atinente à negatificação indevida:

Verifico que os autores foram negatificados, no dia 08/07/2018, em razão da prestação de número 79 do contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária, cujo vencimento das prestações é o dia 30 de cada mês.

Anoto que a referida prestação foi quitada aos 22/05/2018, nada obstante as prestações de número 80 e 81, vencidas em 30/06/2018 e 30/07/2018, respectivamente, estivessem em aberto, vindo os autores a providenciar o pagamento somente em 15/08/2018.

Assim, ainda que o autor se encontrasse inadimplente com relação às prestações 80/81, a parcela que ensejou o apontamento havia sido quitada 08 dias antes do vencimento.

A CEF afirma que “no presente momento, não pesa qualquer apontamento desabonador em nome dos autores, tendo a situação narrada na petição inicial sido integralmente resolvida ainda na esfera administrativa, não merecendo prosperar, pois, o pedido inicial.”

De outro lado, procura desqualificar o evento danoso afirmando que a inclusão foi legítima, porquanto os autores encontravam-se inadimplentes quanto às prestações vencidas em 30/06/2018 e 31/07/2018.

Ainda que a CEF tenha provado que os autores realmente apresentam essa dificuldade de organização financeira, a verdade é que a prestação nº 79 foi devidamente quitada antes da data de vencimento.

Se os autores têm histórico de irregularidades desse tipo, tal fato não autoriza a requerida a efetivar apontamento de prestação adimplida.

Se a instituição o faz, comete ato ilícito, de modo que o histórico particular dos autores deve ser considerado somente no momento de se arbitrar a indenização, pois à toda evidência que eles não merecem a mesma indenização que um cliente assíduo quanto ao cumprimento de suas obrigações.

Logo, por se tratar de uma típica relação de consumo; por ser a alegação dos autores verossímil e por serem os mesmos os hipossuficientes nessa relação, tenho que resta configurada a hipótese legal de inversão do ônus da prova, competindo à instituição financeira a comprovação da inexistência do ato ilícito.

Nesse sentido, os autores provaram que a prestação 79, repiso, com vencimento em 31/05/2018, que motivou o apontamento ocorrido em 08/07/2018, estava quitada desde 22/05/2018. Desse equívoco decorreu a deflagração do procedimento de intimação para purgação da mora ou consolidação da propriedade fiduciária.

Diante dessas circunstâncias, é lícito presumir que os autores sofreram dano moral, pois tiveram seus nomes indevidamente incluídos no SCPC, o que realmente é constrangedor para o “homem médio”, ainda que tenham um histórico como o dos autores. Ademais, correram o risco de perder indevidamente o imóvel, pois o procedimento que poderia culminar nessa situação foi deflagrado e suspenso somente por ordem judicial.

Comprovada a ação que causou o dano e a relação de causalidade entre eles, e considerando que o dano moral *in casu* é presumido, vejo reunidas todas as condições legais exigidas para a responsabilização civil aquiliana da Caixa por ter, seus nomes incluídos no SCPS por prestação quitada, devendo ressarcir os prejuízos morais sofridos pelos mesmos, nos termos do art. 927 do Código Civil de 2002.

A inequívoca responsabilidade da CEF por ato de preposto seu está prevista no art. 932, inciso III, do Novo Código Civil.

Fixado o direito ao ressarcimento por danos morais, cabe o arbitramento da indenização, tendo-se como parâmetros as regras dos artigos 944 e 953 do referido diploma legal, convido transcrevê-las:

“Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”.

“Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso”.

Como efeito, os autores pleiteiam o montante de R\$ 30.000,00 a título de dano moral.

Quanto ao dano moral, observadas as regras legais, passo a avaliar o montante da indenização que me parece justa, segundo o espírito contido na preciosa lição de Caio Mário da Silva Pereira:

“a vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório”. (*Responsabilidade civil*, Rio de Janeiro, 8ª ed., Forense, 1997, cit. n. 49, p. 60).

Ainda a informar o espírito nessa avaliação, convém a transcrição de trecho da obra de Humberto Theodoro Júnior:

“O mal causado à honra, à intimidade, ao nome, em princípio é irreversível. A reparação, destarte, assume o fêto apenas de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Atribui-se um valor à reparação, com o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesma do dano moral” (“A liquidação do dano moral”, *Ensaio Jurídico – O Direito em revista*, IBAJ – Inst. Bras. De Atualização Jurídica, Rio de Janeiro, 1996, vol. 2, p. 509).

Finalmente, trago a lição de Rui Stoco:

“Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo: Condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas” (*Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial*, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, 4ª ed., p. 719).

Também devo considerar o histórico dos autores, que, na data do apontamento, estavam inadimplentes quanto a duas prestações do mesmo contrato, o que demonstra sua desorganização financeira, fato que diminui a indenização que poderiam merecer se fossem clientes sem esse tipo de característica.

Ademais, os demandantes não notificaram a ocorrência de qualquer constrangimento específico.

Sob esses princípios e considerações, entendo que o valor de R\$ 1.680,00 (hum mil, seiscentos e oitenta reais) atende aos propósitos de punição e desestímulo da CEF em ser imprudente com casos como o presente, bem como é capaz de “alagar” e “lavar” a alma dos autores pelo sofrimento que passou por culpa da ré.

Tal valor se justifica na medida em que pune a instituição bancária e é um valor considerável em relação à obrigação tomada pelos autores, uma vez que equivale a 24 prestações (no valor unitário e aproximado de R\$ 70,00). Mais do que a negatização, a deflagração injusta do procedimento de intimação para purgação da mora e consolidação da propriedade fiduciária é algo grave e abala a tranquilidade de qualquer família.

E, por fim, não atende à cupidéz desenfreada que se verifica em ações deste jaez, sendo inadmissível que um caso onde não tenha havido manifesta vontade de prejudicar o consumidor, seja fonte de enriquecimento sem qualquer correspondência com o trabalho.

Assim, despicendo comentar o exagero no valor pleiteado.

Por derradeiro, deixo de condenar a requerida nas penas da litigância de má-fé, eis que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil.

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido formulado pelos autores, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para anular o procedimento de intimação de fiduciários em razão da inobservância da carência estabelecida na cláusula 29ª do contrato firmado entre as partes e para condenar a CEF a pagar-lhes indenização por danos morais arbitrada em R\$ 1.680,00 (hum mil, seiscentos e oitenta reais), valor que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença.

Para a correção monetária, incidência e taxa de juros, deverão ser utilizados os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente quando do cumprimento da sentença.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, os autores arcarão com 30% e a requerida com 70% dos honorários advocatícios os quais arbitro em 10% do valor da causa.

Contudo, no que tange aos autores, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da gratuidade de Justiça, que ora defiro (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

Mantenho a decisão de antecipação dos efeitos da tutela.

PI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003449-20.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANDREMAR MEDEIROS CORONATO
Advogado do(a) AUTOR: PABLA ALANA SCAPIM DA SILVA - SP300492
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Andremar Medeiros Coronato** contra a **Caixa Econômica Federal**, com a qual pretende a declaração de inexistência de débito, bem como a indenização por danos morais. Sustenta que seu nome foi negativado junto aos cadastros de inadimplentes em razão da ausência de pagamento da parcela referente ao mês de setembro de 2018, do contrato n. 000008092700017009, que alega haver quitado. Juntou documentos e requereu antecipação de tutela para a imediata exclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência restou indeferido (id 13305906).

A CEF contestou o pedido formulado pelo autor, alegando, em suma, que a inscrição no SCPC foi legítima, uma vez que o contrato de mútuo permaneceu inadimplido de 11/09/2018 a 26/12/2018, quando foi regularizado, o que, em conformidade com normatização específica relativa à inadimplência, enseja a inclusão nos cadastros de proteção ao crédito. Assevera ainda que em consulta ao SIPES, posição de 30/01/2019, não existe apontamento relacionado ao contrato habitacional objeto dos autos. Juntou documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera, comprometendo-se a CEF a retirar a negatificação em relação à prestação vencida em 11/09/2018, tendo em vista que se encontra quitada (id 15297736).

A CEF informou a ausência de apontamentos em nome do autor (id 15999807).

Manifestação do autor, reiterando pedido de procedência (id 18296939).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido em razão do desinteresse das partes em produzir outras provas, sendo que os documentos juntados são suficientes para o julgamento no estado, conforme a regra do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Sustenta o demandante que seu nome foi negativado junto aos cadastros de inadimplentes em razão da ausência de pagamento da parcela referente ao mês de setembro de 2018, do contrato n. 000008092700017009, a qual estaria quitada. Assevera que em decorrência do indevido apontamento, passou por inenunciável constrangimento ao tentar efetuar compras no comércio de Ituverava.

Ao cabo da instrução probatória, tenho que o autor não logrou comprovar o quanto aquiratado na inicial.

Verifico que o demandante instruiu a inicial com extrato dos últimos doze pagamentos do contrato, o qual abarca o período de 11/09/2017 a 11/08/2018 e com um boleto quitado referente ao mês de outubro de 2018.

Após o indeferimento do pedido de tutela de urgência, o autor juntou aos autos comprovantes de pagamento, entre os quais se encontrava aquele referente à prestação em debate nos presentes autos.

Contudo, conforme se depreende dos recibos de id 14415363, as prestações vencidas em **11/09/2018**, 11/10/2018, 11/11/2018 e 11/12/2018 foram quitadas somente em **26/12/2018**.

Desta forma, o contrato de mútuo permaneceu inadimplido de **11/09/2018 a 26/12/2018**, de forma que a inclusão efetivada pela instituição bancária foi legítima.

Com efeito, quando, do ajuizamento da presente demanda, em **19/12/2018**, a prestação vencida em **11/09/2018**, bem como as subsequentes estavam em aberto, repiso, vindo a ser quitadas somente em **26/12/2018**.

Assim, a inserção do nome do autor no SCPC não constituiu ato ilícito capaz de ensejar reparação civil por danos morais, afigurando-se o exercício regular do direito da requerida.

Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito



PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 373, INCISO I, DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO DO NOME DO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Vale destacar que é nítida a regra contida no art. 333, I e II do CPC/1973 (atual art. 373 do CPC/2015) ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Dos documentos acostados aos autos extraem-se que a pretensão do autor de reconhecimento de inexistência de débito referente ao contrato do FIES, não restaram plenamente demonstrados. 2. É ônus do recorrente comprovar na inicial seus requerimentos nos termos do art. 333 do CPC/73 (art. 373 do CPC/2015), fato que não ocorreu no presente caso. Precedentes. 3. Nessa senda, não há de prosperar o pedido do autor de reconhecimento de quitação do contrato de FIES e, por consequência, inexistência de débito, uma vez que o apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas, não evidenciando de forma cabal o direito pleiteado. 4. No contrato em questão, uma vez inadimplente o autor, como devedor, deve arcar com as consequências, sendo uma delas a inscrição do nome nos cadastros de proteção ao crédito. Da inscrição do nome em órgãos de serviços de proteção ao crédito há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que em inadimplência pode haver a inscrição da parte. 5. Nesse viés, não há que falar em indenização por danos morais pela negatização do nome do apelante. Diante disso, não se vislumbra razões para a reforma da sentença, devendo ser mantida a decisão que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação. 6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 7. Apelação improvida.

(ApCiv0015522-27.2013.4.03.6100, Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:24/07/2017.) - grifei

Não colhe também o argumento do autor de que sequer recebeu comunicação prévia da inclusão de seu nome no cadastro de maus pagadores, tendo em vista o comunicado juntado aos autos pelo mesmo, datado de 23/09/2018, o qual informa acerca da solicitação de cadastro negativo pela credora, bem como do prazo para regularização da pendência (id 13292098).

Por derradeiro, não restou demonstrada a alegada demora para a exclusão do nome do autor do cadastro restritivo.

Embora não seja esta a alegação inicial, ao manifestar-se acerca da contestação o autor assevera que *“Ocorre Excelência que conforme fls. 21 que mostra a descrição no boleto dos 12 (doze) últimos pagamentos, comprova o pagamento da parcela do mês de setembro de 2018 (prestação nº 130), sendo que mesmo após ter pago a prestação, a Requerida manteve seu nome indevidamente inscrito no SERASA (fls. 5 e 6) desde o dia 15/03/2019, quando então foi retirado devido à ordem judicial dado por este respectivo juízo, fls. 41 dos autos”*

Ora, não há que se falar em manutenção indevida do nome do autor nos cadastros restritivos. Em sua contestação a CEF apresenta um comprovante de inexistência de apontamento datado de 30/01/2019, o que me permite concluir apenas que naquele dia não havia restrição, a qual pode ter sido retirada, por exemplo, no dia seguinte ao pagamento.

Soma-se a isso o fato de que, contrariamente ao alegado pelo autor, a exclusão da restrição não ocorreu por força de decisão judicial, uma vez que o pedido de tutela de urgência foi indeferido em 19/12/2018 e, somente após, a prestação em debate foi quitada (26/12/2018) e a restrição removida por iniciativa da requerida.

Assim, por qualquer ângulo que se analise o presente caso, não há como imputar qualquer responsabilidade à CEF, que agiu no exercício regular de um direito, não tendo, portanto, cometido ato ilícito capaz de ensejar reparação civil por danos morais.

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide **REJEITO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, do Novo CPC.

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observando-se as cautelas de praxe.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001507-16.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ESMERALDO FLORIANO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a parte ré foi citada e intimada por meio do Diário Eletrônico, quanto o correto seria por meio do sistema PJE, por se tratar de órgão público.

Assim, determino que se proceda à nova citação e intimação do INSS, por meio do sistema PJE.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002598-78.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIA ROSA DE ARAUJO MELLO 18105443864, LUCIA ROSA DE ARAUJO MELLO

DESPACHO

Ante as diligências negativas certificadas nos autos, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, indique novos endereços onde as executadas podem ser localizadas.

Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se, inclusive acerca da audiência de conciliação designada, nos termos do despacho ID 21409005.

Intime-se. Cumpra-se, com prioridade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001170-61.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA ALVES DA SILVA, PAULA VITÓRIA NICULA ROSA, AGOSTINHA ROSAIR NICULA LUPERI, NYLBE NICULA, NYLVE NICULA BRANCALHAO, LINDAMAR NICULA CINTRA, URIAS NICULA NETO, DEODATO BORGES DA SILVA JUNIOR, N. M. S.
REPRESENTANTE: NALVA CRISTINA DE MELO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.
- Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001170-61.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA ALVES DA SILVA, PAULA VITORIA NICULA ROSA, AGOSTINHA ROSAIR NICULA LUPERI, NYLBE NICULA, NYLVE NICULA BRANCALHAO, LINDAMAR NICULA CINTRA, URIAS NICULA NETO, DEODATO BORGES DA SILVA JUNIOR, N. M. S.
REPRESENTANTE: NALVA CRISTINA DE MELO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.
- Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001170-61.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA ALVES DA SILVA, PAULA VITORIA NICULA ROSA, AGOSTINHA ROSAIR NICULA LUPERI, NYLBE NICULA, NYLVE NICULA BRANCALHAO, LINDAMAR NICULA CINTRA, URIAS NICULA NETO, DEODATO BORGES DA SILVA JUNIOR, N. M. S.
REPRESENTANTE: NALVA CRISTINA DE MELO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.
- Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001170-61.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA ALVES DA SILVA, PAULA VITORIA NICULA ROSA, AGOSTINHA ROSAIR NICULA LUPERI, NYLBE NICULA, NYLVE NICULA BRANCALHAO, LINDAMAR NICULA CINTRA, URIAS NICULA NETO, DEODATO BORGES DA SILVA JUNIOR, N. M. S.
REPRESENTANTE: NALVA CRISTINA DE MELO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.
- Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001170-61.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA ALVES DA SILVA, PAULA VITORIA NICULA ROSA, AGOSTINHA ROSAIR NICULA LUPERI, NYLBE NICULA, NYLVE NICULA BRANCALHAO, LINDAMAR NICULA CINTRA, URIAS NICULA NETO, DEODATO BORGES DA SILVA JUNIOR, N. M. S.
REPRESENTANTE: NALVA CRISTINA DE MELO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.
- Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001170-61.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA ALVES DA SILVA, PAULA VITORIA NICULA ROSA, AGOSTINHA ROSAIR NICULA LUPERI, NYLBE NICULA, NYLVE NICULA BRANCALHAO, LINDAMAR NICULA CINTRA, URIAS NICULA NETO, DEODATO BORGES DA SILVA JUNIOR, N. M. S.
REPRESENTANTE: NALVA CRISTINA DE MELO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001170-61.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA ALVES DA SILVA, PAULA VITORIA NICULA ROSA, AGOSTINHA ROSAIR NICULA LUPERI, NYLBE NICULA, NYLVE NICULA BRANCALHAO, LINDAMAR NICULA CINTRA, URIAS NICULA NETO, DEODATO BORGES DA SILVA JUNIOR, N. M. S.
REPRESENTANTE: NALVA CRISTINA DE MELO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.
- Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001170-61.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA ALVES DA SILVA, PAULA VITORIA NICULA ROSA, AGOSTINHA ROSAIR NICULA LUPERI, NYLBE NICULA, NYLVE NICULA BRANCALHAO, LINDAMAR NICULA CINTRA, URIAS NICULA NETO, DEODATO BORGES DA SILVA JUNIOR, N. M. S.
REPRESENTANTE: NALVA CRISTINA DE MELO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.
- Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001170-61.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA ALVES DA SILVA, PAULA VITORIA NICULA ROSA, AGOSTINHA ROSAIR NICULA LUPERI, NYLBE NICULA, NYLVE NICULA BRANCALHAO, LINDAMAR NICULA CINTRA, URIAS NICULA NETO, DEODATO BORGES DA SILVA JUNIOR, N. M. S.
REPRESENTANTE: NALVA CRISTINA DE MELO SILVA

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.
- Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004301-37.2015.4.03.6113
ASSISTENTE: NOE RAMALHO DE SOUZA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO EAGUILAR - SP238574
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS da virtualização do feito promovida pela parte autora, bem como da inserção da petição por ela protocolizada sob o n. 2019.611300006708-1 (ID 22460714).
2. Intime-se o réu para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017.
3. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002755-51.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGOSTINHO SATIL CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.
- Int. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002625-27.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: F. MANOCHIO DE OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO MANOCHIO DE OLIVEIRA - SP372853
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Na execução, e não nos presentes embargos (ID 21485374), cabe a garantia da dívida e/ou oferta de bens suficientes.

Nestes termos, intime-se a embargante para, no prazo de 15 dias úteis, proceder à garantia do Juízo nos autos da Execução Fiscal n. 5002200-97.2019.403.6113, nos termos do §1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção dos presentes embargos.

2. Outrossim, certifique-se a oposição dos embargos no feito acima referido, trasladando-se cópia deste despacho para aqueles autos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003223-47.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES TELINI AMIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002370-33.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA SILVANA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003198-68.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DILERMANIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende o patrono do exequente o destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados "Souza – Sociedade de Advogados", por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, **concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados.**

2. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação, alegando excesso de execução, juntando, ainda, a planilha de cálculo do valor que entende devido.

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

"§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, **expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos** a seguir discriminados (documento ID 22229905), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso.

I) R\$98.348,42, posicionados para 04/2019, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 72.413,56 correspondentes ao valor principal corrigido;
- R\$ 25.934,86 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 11.282,68, posicionados para 04/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 7.867,04 correspondentes ao valor principal corrigido;
- R\$ 3.415,64 correspondentes ao valor dos juros.

No campo **"valor total da execução"** deverão constar (documento ID 17044435):

I) R\$ 143.599,05, posicionados para 04/2019, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 103.528,35 correspondentes ao valor principal corrigido;
- R\$ 40.070,70 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 21.270,24, posicionados para 04/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao casuístico (art. 18 da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal).

Os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser requisitados em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados

Caso haja a juntada da declaração a que se refere o item I, os honorários contratuais serão pagos diretamente à sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, por dedução do montante equivalente a 30 % (trinta por cento) daquele a ser recebido pelo(a) constituinte, conforme contrato juntado através do ID nº 17044436.

Ademais, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais, se for o caso nestes autos, deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018- UFEP.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002724-94.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MAURILIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, inprorrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJE, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo, observando-se as formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002781-49.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GERALDO DONIZETTE VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da ilustre causidica para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente na Caixa Econômica Federal, munida de seus documentos pessoais, bem como de comprovante de endereço atual.

Após a juntada do comprovante de levantamento, aguarde-se o pagamento do precatório.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000968-84.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LAZARO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
 2. Cumprida a determinação supra, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.
- Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001600-13.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DISPENSÁRIO DE ASSISTÊNCIA VICENTINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA - SP253419, PAULO SERGIO DA SILVA - SP59613
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 21493954:

Vistos.

1. Cuida-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que a União Federal refuta os cálculos apresentados pelo Dispensário de Assistência Vicentina.

O título judicial formado nos autos condenou a União a restituir o indébito tributário relativo ao recolhimento de PIS, em virtude da declaração de inexistência da obrigação tributária, bem como ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10%.

Iniciando a fase executiva, a exequente/impugnada apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 39.775,78, posicionados para 08/2018.

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, pois teria sido computada uma competência indevida, agosto de 2010, já que estaria prescrita, além de sustentar a incompatibilidade da SELIC da forma como aplicada. Afirma que o valor correto seria R\$ 38.377,67, posicionados para 08/2018, consoante ID nº 19655730, 19655731, aditados à Impugnação ID nº 10518755.

Intimada a se manifestar acerca da Impugnação, a exequente/impugnada concordou com os valores apurados pela União, argumentando que a diferença entre os cálculos é mínima, além de ser beneficiária de justiça gratuita, pleiteando a sua não condenação em honorários advocatícios da fase de execução.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Com a concordância superveniente da exequente com os cálculos apresentados pela executada, foi dirimida a controvérsia estabelecida entre as partes, que se limitava exclusivamente ao excesso de execução do julgado.

Por outro lado, os valores apurados pela executada são muito próximos aos cálculos de liquidação do exequente, resultando, como diferença total (principal + honorários advocatícios), o equivalente a R\$ 1.398,11 (um mil, trezentos e noventa e oito reais e onze centavos), representando decaimento mínimo do pedido executório inicial, pois, de R\$ 39.775,78 para R\$ 38.377,67.

Nesse sentido, dispõe o Parágrafo Único, do art. 86, do Código de Processo Civil:

“Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.”

Ante o exposto, havendo consenso entre as partes quanto aos valores devidos nesta execução, homologo os valores apurados pela executada, posicionados para agosto de 2018, a saber:

1) R\$ 35.491,01, para a exequente, dos quais:

- R\$ 22.205,33 são relativos ao principal;

- R\$ 13.285,68 são relativos aos juros (SELIC).

2) R\$ 2.886,66, para o patrono da exequente, relativos aos honorários sucumbenciais fixados na fase de conhecimento.

Não há que se falar em condenação de honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença, pois a exequente/impugnada decaiu de parte mínima do pedido, incidindo a regra do Parágrafo Único, do art. 86, do Código de Processo Civil.

2. Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 03:05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001561-16.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ELZA FRANCISCO DE PAULA GEROLAMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 21499010:

1. Recebo os embargos de declaração opostos pelo executado, pois tempestivos.

O embargante aponta omissão na decisão ID 17884104, que afastou as preliminares suscitadas em impugnação à execução individual de sentença coletiva (autos nº 0011237-82.2003.403.6113, que tramitaram pela E. 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP) e determinou a requisição dos valores incontroversos.

Aduz o embargante que a decisão embargada não apreciou as alegações de incompetência do juízo e excesso de execução.

Intimada em contraditório, a exequente/embargada pugnou pela manutenção da decisão.

É o relatório. Decido.

Não há erro material, obscuridade ou omissão na decisão embargada.

O INSS impugnou a execução individual de sentença coletiva suscitando, preliminarmente, incompetência do juízo, decadência, por decurso de prazo superior a 10 (dez) anos do ato concessório do benefício, e prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda.

Sucessivamente, alegou excesso de execução, uma vez que a exequente cobrou parcelas em duplicidade das competências de 11 e 12/2017 e aplicou juros e correção monetária em desconformidade com o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

A decisão embargada afastou todas as preliminares suscitadas pelo INSS.

No tocante à alegação de incompetência do juízo, assim estabeleceu:

“Não há dúvida quanto à possibilidade da execução individual de sentença coletiva ser processada no foro do domicílio do beneficiário de acordo com os limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, de modo a conferir efetividade ao postulado do amplo acesso à justiça. Tal orientação, inclusive, decorre de Tese Firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1243887/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, Tema 480.”

No que tange à alegação de excesso de execução, este Juízo ainda não deliberou a respeito, apenas determinou a requisição dos valores incontroversos, na forma do § 4º do art. 535 do Código de Processo Civil, de modo que a questão será oportunamente apreciada, observando-se, antes, o deliberado no item 4 abaixo.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo na íntegra a decisão embargada.

2. Prosseguindo, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores incontroversos, nos termos da decisão ID 17884104.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

4. Quanto aos valores controvertidos, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo ativo ao quanto decidido no RE nº 870.947, até a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas, de modo que a execução ficará suspensa, até a conclusão do referido julgamento.

5. Sem prejuízo, havendo provocação das partes, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intím-se.

Obs.: O(s) RPV/PRC foi(ram) expedido(s). Prazo nos termos do item 03: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 9 de outubro de 2019.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5001611-08.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: A. B. D. A. G., M. L. D. A. G.
REPRESENTANTE: GABRIELLY DE ANDRADE ROSA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por Maria Luiza de Andrade Gonçalves e Ana Beatriz de Andrade Gonçalves, representadas por sua genitora Gabrielly de Andrade Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de auxílio reclusão. Sustentam as autoras que são dependentes de Hugo Henrique Silva Gonçalves, recolhido à prisão em 02/05/2016.

Informam que tiveram negado o pedido administrativo, requerido em 04/07/2016, em razão do último salário de contribuição do segurado detido ser superior ao limite estabelecido na legislação para concessão do benefício. Pedem antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Intimadas, as autoras juntaram aos autos procuração por instrumento público, bem como comprovante endereço (id 22859617).

É o relatório. Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência há de ser concedida, quando da prova carreada com a petição inicial ficar evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Considerando-se que o pedido foi negado administrativamente em 04/07/2016 e a presente demanda foi ajuizada somente em 04/07/2019, restam mitigados o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não se justificando a concessão da antecipação de tutela antes da efetivação do contraditório.

Ante o exposto, ausente um dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

Concedo às autoras os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-las neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º).

Cite-se o INSS.

Por tratar-se de ação envolvendo interesse de menor, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação da classe processual, devendo-se constar procedimento comum.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001784-88.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIZ FERNANDO GARCIA, MARIA JOSE DA SILVA GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) RÉU: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, SIRLETE ARAUJO CARVALHO - SP161870, WILLIAN DONIZETE RODRIGUES - SP303272

DESPACHO

Junto, em anexo, cópia digitalizada da petição da parte autora de fls. 277/285 interposta nos autos físicos, reiterando o pedido de concessão da gratuidade judiciária.

Dê-se vista aos réus, quanto ao requerimento acima referido.

Anote que a tramitação do feito prosseguirá exclusivamente de forma eletrônica, neste sistema (PJe) e os autos físicos serão remetidos aos arquivos.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido e saneamento.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000960-10.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 21633691:

1. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução.

Apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido (documento ID 20315502).

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

"§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, expeça-se ofício requisitório dos valores incontroversos (documento ID 20315502) a seguir discriminados, nos termos da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R\$ 93.168,43, posicionados para 02/2019, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 83.599,35 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 9.569,08 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 4.470,03 posicionados para 02/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 3.821,58 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 648,45 correspondentes ao valor dos juros.

Constato a ocorrência de erro material no documento ID 20315502, no tocante ao valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, pois a soma do valor original, correção monetária e juros corresponde a R\$ 4.470,03, e não R\$ 4.470,04.

No campo "valor total da execução" deverão constar (documento ID 1832552):

I) R\$ 96.859,30, posicionados para 02/2019, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 85.674,59 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 11.184,71 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 9.685,93, posicionados para 02/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 8.567,46 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 1.118,47 correspondentes aos juros.

2. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 02: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000282-29.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SIRLEY APARECIDA BASO
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

despacho: Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a irrisignação da autora quanto a conclusão da perícia técnica, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que traga aos autos comprovante de eventual recebimento de adicional de insalubridade durante o período em que trabalhou para a Sociedade Portuguesa de Beneficência.

Cumprida a determinação, dê-se ciência ao requerido.

Após, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

observação: juntada aos autos de documentos pela autora. vista ao inss

FRANCA, 9 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002720-57.2019.4.03.6113
AUTOR: FABIANE MIRION DO AMARAL COUTO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, CAMILA ROBINI TAKADA - SP354817, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002749-10.2019.4.03.6113
AUTOR: CLEONICE APARECIDA AZARIAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 3. Cite-se o réu.
- Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001531-29.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA, OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA GARCIA CUNHA MELO - MG61208, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, acerca das eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, conforme a informação ID 22891207, em relação aos autos: 5001531-29.2019.4.03.6118, 5000798-34.2017.4.03.6118, 5000449-10.2016.4.03.6104, 5000561-76.2016.4.03.6104, 5000013-17.2017.4.03.6104, 5000380-41.2017.4.03.6104, 5000619-45.2017.4.03.6104, 0000442-03.2016.4.03.1040001502-84.2007.4.03.6118, 0001134-60.2008.4.03.6118, 0001135-45.2016.4.03.6118, 000280-39.2016.4.03.6118, 0001426-79.2015.4.03.6118, 0001394-31.2002.4.03.6118, 0000046-84.2016.4.03.6118, 0000010-38.1999.4.03.6118, 0001862-72.2014.4.03.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001587-62.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SILVANA DOS SANTOS TEIXEIRA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico oriundo do processo físico n. 0000480-83.2010.4.03.6118, cujas peças foram digitalizadas e passaram a instruir o presente PJe.
2. Primeiramente, ressalto que a Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região foi alterada pela Resolução n. 200/2018 da mesma Corte. Diante das alterações promovidas, nos casos de digitalização de autos físicos para seqüência no sistema PJe, **NÃO mais deverá ser utilizada a opção "Novo Processo Incidental"**. A parte interessada na virtualização dos autos deverá requerer à própria Secretaria do Juízo que proceda à abertura do processo eletrônico no sistema PJe (requerimento deverá ser formulado através do e-mail: guarat-se01-vara01@trf3.jus.br). Desta forma será mantido no sistema virtual o mesmo número do processo físico. Após a abertura do processo eletrônico pela Secretaria, incumbirá ao interessado apenas inserir os documentos digitalizados no PJe.
3. Pois bem, observo que o presente processo eletrônico foi criado pelo advogado atuante na causa sem observar a sistemática atual descrita acima (isto é, ainda foi utilizada a opção novo processo incidental, gerando um número para o PJe distinto daquele do processo físico), embora tenha sido o mesmo devidamente intimado para proceder da forma atual supramencionada (**ID 22027147**).
4. Deste modo, determino o **cancelamento** da distribuição destes autos, devendo o nobre causídico, se for de seu interesse, proceder o início do cumprimento de sentença conforme alteração citada acima, observando a sistemática atual para a virtualização dos autos.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 20 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001660-34.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CAMARA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL VIANNA RODRIGUES - SP325731
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Defiro a realização do depósito em juízo do valor integral do débito para garantia do juízo.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intímem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5001607-53.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: RAYMUNDO CANDIDO NETO

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS ITAJUBA/MG

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação **ID 22225437**, em relação aos autos **0001019-52.2016.403.6340**, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

Emende a **impetrante** sua petição inicial, informando sua qualificação profissional, nos termos do art. 319, inc. II, do CPC, e proceda à juntada de seu comprovante de rendimentos atualizado, para melhor apreciação do pedido de justiça gratuita.

Justifique a parte impetrante a indicação do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Itajubá**, tendo em vista que o comprovante de protocolo de requerimento administrativo juntado no **ID 22216057** demonstra que a unidade responsável pela análise do benefício pretendido

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

Guaratinguetá, 23 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001264-91.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IVONE MARIA DIAS MACHADO

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631, ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitórios apresentados no **ID 22176280**.

Manifestem-se as partes em relação às provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Manifestem-se as partes em relação ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001423-88.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: CEZAR INACIO CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BARROS COSTA NETO - SP376025
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte impetrante em relação à redistribuição do feito para este juízo federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo juízo federal da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP.

Junte a parte impetrante seu comprovante de rendimentos atualizado, para melhor apreciação do pedido de gratuidade da justiça.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000070-56.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS MENDES CARNEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em relação à certidão lançada no ID 22490330, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002420-44.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: VALE DE OURO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE, LUIZ RODRIGO NUNES JUNIOR

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte exequente no ID 21910232.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001266-54.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MAURO DE O SANTOS - ME, MAURO DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o quanto determinado no despacho ID 21977446, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-92.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: PAULO RODRIGUES DE GODOY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho Id 19357872, sob pena de extinção.
2. Decorridos, se em termos, façamos autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de agosto de 2019.

AUTOR: MARCOS ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que não há nos autos a análise técnica dos períodos, bem como o teor da decisão de ID 17307053 - Pág. 57, onde consta que: "PPP's migrados do último benefício, não apresentados novos elementos, em conformidade com o MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N° 24 /DIRBEN/DIRSAT/INSS, DE 25 DE JULHO DE 2017", apresente o Autor cópia do processo administrativo referente ao requerimento anterior, onde conste a análise técnica dos períodos que pretende ver enquadrados.

Prazo: 20 dias.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000956-21.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: PROPERCIO GURGEL GUIDA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 21628491), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000255-31.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOAO BOSCO MELLO
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Convento o julgamento em diligência.
2. Em se tratando de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária.
3. Sendo assim, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição de ID 19476036.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2019.

DESPACHO

Defiro à Autora os benefícios da justiça gratuita.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Comando da Escola de Especialistas de Aeronáutica, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Assim, oficie-se, **com urgência** para que, no prazo de cinco dias, forneça a este juízo informações sobre os fatos narrados na petição inicial, cuja cópia deverá instruir o referido ofício.

Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5001542-58.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EMBARGANTE: TERRA VALE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLANAGEM LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

TERRA VALE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLANAGEM LTDA. ME propõe Embargos de Terceiro em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com vistas à manutenção de bem de sua posse, revogando-se a liminar concedida nos autos da ação cautelar.

O Ministério Público Federal requereu a improcedência da ação, uma vez que o negócio efetuado como vendedor Fabiano Chalita foi conduzido, no mínimo, com culpa grave, destacando também nuances de simulação, o que enquadraria o bem no disposto no artigo 4º do Decreto-lei 3240/41.

É o relatório. Passo a decidir.

O Embargante pretende manter-se na posse do caminhão marca Mercedes/Benz/Atego 2425, cor branca, ano de fabricação 2008, espécie carga, placas DPE8497, cujo sequestro foi determinado por força de medida liminar concedida nos autos da ação cautelar nº 0000188-59.2014.403.6118, o qual não foi apreendido em razão de não ter sido encontrado, constando restrição de transferência no sistema RENAJUD.

Informa ter adquirido o veículo em 01/12/2012, sendo o pagamento feito em 10 (dez) parcelas de R\$6.940,00 (seis mil novecentos e quarenta e seis reais), em favor de Fabiano Antônio Chalita Vieira, mais o pagamento das parcelas mensais do consórcio, a partir da data da assinatura do contrato. Narra que, em razão de Fabiano não estar em posse de todos os documentos necessários, não foi possível efetuar a transferência do veículo junto ao Detran/SP.

Alega que a determinação de sequestro do bem se deu apenas em 10/02/2014.

No caso dos autos, verifico que o Embargado bem pontuou aspectos que demonstram que o bem foi adquirido com, no mínimo, culpa grave por parte dos representantes da Embargante.

De fato, o sequestro que busca combater é decorrente de operação criminal deflagrada em 04 de dezembro de 2012, com o cumprimento de mandados judiciais de busca e apreensão expedidos no âmbito do procedimento criminal diverso nº 0001823-46.2012.403.6118.

E, ainda que não tivesse conhecimento de que o então proprietário era alvo de investigação criminal, agiram com negligência os representantes da Embargante ao não transferir um veículo de alto valor para seu nome no Detran, sob o argumento de que Fabiano Antônio Chalita Vieira não apresentou os documentos.

Sendo assim, entendo que a Embargante optou por ingressar e se manter em negócio arriscado, de modo que o veículo se enquadra no que dispõe o artigo 4º do Decreto-lei 3240/41:

Art. 4º O sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e compreender os bens em poder de terceiros desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave.

Ante o exposto, na falta de elementos que comprovem de forma satisfatória a pretensão do Embargante, INDEFIRO o pedido. Nos termos do artigo 130, parágrafo único, do Código de Processo Penal, **determino a suspensão** do feito até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos principais.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-77.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA AUXILIADORA ABREU RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1 - ID 19967630 e anexos: Vista a parte autora.
- 2 - ID 19991523: Ciência a ré do endereço e telefone da parte autora.
- 3 - ID 15028836: Dê-se vista às partes do laudo pericial.
- 4 - Int.

GUARATINGUETÁ, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-60.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JORGETE MONTEIRO DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1 - A parte autora juntou documento de requerimento por escrito feito CEF, requerendo a entrega do contrato, porém não comprovou o recebimento pela CEF de tal documento. Deste modo, providencie a juntada do comprovante de recebimento pela CEF, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.
- 2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-52.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDESILDO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1 - A parte autora juntou documento de requerimento por escrito feito CEF, requerendo a entrega do contrato, porém não comprovou o recebimento pela CEF de tal documento. Deste modo, providencie a juntada do comprovante de recebimento pela CEF, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.
- 2 - Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.
- 3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-43.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JAMIL JOSE MANSUR
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 19232965: Defiro o prazo derradeiro de 30 (dias) para cumprimento integral da determinação de ID 14971237.

2. Findo o prazo, sem cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-82.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MEIRE VALERIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - A parte autora juntou documento de requerimento feito CEF, no ID 19021601, requerendo a entrega do contrato, porém não comprovou o recebimento pela CEF de tal documento, comprovando a recusa da mesma em fornecer tal contrato.

Deste modo, providencie a juntada do comprovante de recebimento pela CEF, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

2 - Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.

3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-67.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BEATRIZ APARECIDA FIALHO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A parte autora juntou documento de requerimento feito CEF, no ID 19020784, requerendo a entrega do contrato, porém não comprovou o recebimento pela CEF de tal documento.

Deste modo, providencie a juntada do comprovante de recebimento pela CEF, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-28.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - Concedo o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias para a parte autora cumprir o quanto determinado no despacho de ID 15150686, sob pena de extinção.

2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-03.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JULIO CESAR BORGES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631, ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor acerca do indicativo de prevenção apontada em relação aos autos nº 0000275-52.2019.4.03.6340 tramitando no JEF de Guaratinguetá/SP, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-30.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ELISETE GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - A parte autora juntou documento de requerimento por escrito feito CEF, no ID 20907734, requerendo a entrega do contrato, porém não comprovou o recebimento pela CEF de tal documento.

Deste modo, providencie a juntada do comprovante de recebimento pela CEF, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

2 - Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.

3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-13.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE FELIX MANSUR
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIRO DOS SANTOS PEREIRA, EXPEDITO FONSECA, JOAO BATISTA FONSECA

DESPACHO

1 - ID 20586437: Concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da manifestação de ID 15005500, sob pena de extinção.

2 - Ressalto que os autos nº 0000279-23.2012.4.03.6118, indicativos de provável prevenção, não são eletrônicos.

3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-80.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - Concedo à parte autora o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação de ID 15002692, sob pena de extinção.

2 - ID 20584847: Os processos mencionados no ID de nº 14776984 não são eletrônicos, cabendo à parte autora diligenciar juntamente a Vara e Subseção respectiva dos referidos autos para cumprimento a determinação de ID 15002692, se for de seu interesse.

3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000188-95.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE HENRIQUE VIALTA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1 - Concedo à parte autora o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação de ID 15026573, sob pena de extinção.
- 2 - ID 20587238: O processo mencionado não é eletrônico, cabendo à parte autora diligenciar juntamente a Vara e Subseção respectiva dos referidos autos para cumprimento a determinação de ID 15026573, se for de seu interesse.
- 3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000568-21.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ELISANGELA BENEDITA DA CRUZ ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1 - A parte autora juntou documento de requerimento por escrito feito à CEF, no ID 21144111, requerendo a entrega do contrato, porém não comprovou o recebimento pela CEF de tal documento. Deste modo, providencie a juntada do comprovante de recebimento pela CEF, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.
- 2 - Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.
- 3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001369-34.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JAMES ROBERTO GOMES JUNIOR - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARIANE VEIGA MARTINS DE MELO - SP425383, JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA - SP185263, JOSE FERNANDO MAGRANER PAIXAO DOS SANTOS - SP328752
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1 - ID 20759666: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
- 2 - ID 20886002 e anexos: Ciência à parte ré dos documentos (distratos) juntados pelo autor.
- 3 - Semprejuízo, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, em relação à contestação apresentada.
- 4 - No mesmo prazo, especifiquem as partes as outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
- 5 - Int.

GUARATINGUETÁ, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000607-18.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUCI FABIANO DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/10/2019 138/1465

DESPACHO

- 1 - A parte autora juntou documento de requerimento por escrito feito à CEF, no ID 21144727, requerendo a entrega do contrato, porém não comprovou o recebimento pela CEF de tal documento. Deste modo, providencie a juntada do comprovante de recebimento pela CEF, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.
- 2 - Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.
- 3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 21 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-03.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1 - A parte autora juntou documento de requerimento por escrito feito à CEF, no ID 21165491, requerendo a entrega do contrato, porém não comprovou o recebimento pela CEF de tal documento. Deste modo, providencie a juntada do comprovante de recebimento pela CEF, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.
- 2 - Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.
- 3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 21 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-35.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: RAIANE DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, DEPARTAMENTO DE TRANSITO, UNIÃO FEDERAL, JULIO CESAR DOS SANTOS CLEMENTE

DECISÃO

RAIANE DE ALMEIDA SILVA propõe ação em face da UNIÃO, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO-SP, com pedido de antecipação de tutela, com vistas à retirada do apontamento junto ao CADIN, bem como a declaração de inexigibilidade da Notificação de Penalidade emitida pela Polícia Rodoviária Federal e dos débitos de IPVA relacionados ao veículo CELTA, placa JOB 5684, além de indenização por danos morais.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (ID 8307617).

Contestação apresentada pela Fazenda do Estado de São Paulo (ID 10064768).

A parte Autora apresenta réplica (ID 10108780).

Em contestação, a União pugna pela improcedência do pedido (ID 10689875).

Determinada a inclusão de Julio Cesar dos Santos Clemente no polo passivo (ID 10963179) e deferido o pedido de citação por edital (ID 16338119).

Manifestação da União à fl. 20534163.

Certidão de decurso de prazo para o Corréu Julio Cesar dos Santos Clemente apresentar contestação (ID 22531620).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende que seja retirado o apontamento junto ao CADIN, bem como declarada a inexigibilidade da Notificação de Penalidade emitida pela Polícia Rodoviária Federal e dos débitos de IPVA relacionados ao veículo CELTA, placa JOB 5684, além de indenização por danos morais.

De acordo com o documento ID 10689896, verifica-se que consta no registro do DETRAN/SP comunicação de venda à Autora do veículo mencionado em 11.5.2015. Conforme informação do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Guaratinguetá/SP, o débito de IPVA se refere ao ano de 2016 (ID 7341196).

Dessa forma, não vislumbro nos argumentos da parte Autora a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação que pudessem configurar situação excepcional apta a viabilizar a antecipação de tutela jurisdicional, uma vez não ter sido comprovada ser indevida a cobrança do tributo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte Autora a respeito da contestação de fls. 10689875.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte Autora e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(a) Ré(u).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001477-63.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VETRA - LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GALVAO AZEVEDO - SP253352
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

DESPACHO

1 - ID 22453687: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001614-79.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ETELVINA GALVAO DE FRANCA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho de ID 23006882, **procedi à retificação do teor dos officios requisitórios anteriormente cadastrados**, fazendo-os adequar aos cálculos de liquidação do INSS de ID 20737877.

Ciência às partes acerca do teor do(s) officio(s) requisitório(s) retificado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 9 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-84.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO JOSE SENADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21309285 - Pág. 1: **Indefiro a realização de perícia indireta em relação à empresa CHTrans**, tendo em vista que o autor não comprovou o encerramento da empresa.

Com efeito, o cadastro CNPJ juntado no ID 21309294 - Pág. 1 e 15423996 - Pág. 1 é da "Filial" da empresa. Consta da Ficha Cadastral da Junta Comercial de São Paulo que a empresa foi transferida para o Rio Grande do Sul (ID 21309298), com inclusão de CNPJ nº 73.202.640/0001-58 em 17/05/2016 como Matriz (ID 21309298 - Pág. 2). **Não foi juntada ficha cadastral da Junta Comercial do Rio Grande do Sul (onde a empresa se localizaria atualmente)**. Esse CNPJ da Matriz da empresa mencionado indica que ela estaria "ativa" (ID 22155450 - Pág. 1) em endereço (e come-mail) que não foi diligenciado pelo autor (endereço diverso do constante do AR juntado aos autos - ID 15424311 - Pág. 2 a 4. Nota-se do ID 15423994 - Pág. 1 que o próprio autor tinha conhecimento desse endereço da "Matriz" mencionado previamente à propositura da ação, deixando de diligenciá-lo).

Ressalto que cabe ao autor comprovar adequadamente aquilo que alega e que, como regra processual, a prova documental deve acompanhar a inicial. Mais a mais, estivessem todas as diligências sob a responsabilidade estatal, restaria sepultado o dever de cooperação/colaboração, constante do art. 6º, CPC: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". Ou seja, por isso mesmo, o **Juiz deverá colaborar** com as partes no cumprimento de seus respectivos ônus processuais, mas **não deverá fazer as vezes do autor nem do réu**.

Portanto, não demonstrado que o autor tenha sequer diligenciado o endereço atual da Matriz da empresa (endereço do qual tinha conhecimento), reconsidero a decisão ID 16980385 - Pág. 2 para **indeferir também a expedição de ofício, deferindo, em substituição, prazo para juntada dos formulários pela própria parte autora**.

Em razão disso, **defiro prazo de 15 dias** para que o autor junte aos autos formulários de atividade especial referentes a essa empresa (**CHTrans**), *sob pena de descumprimento do ônus probatório que lhe incumbe*, conforme fixado no saneador.

Juntados documentos, dê-se vista ao INSS pelo **prazo de 10 dias**.

Intime-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004695-96.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE VALDEMIRO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, **no prazo de 10 dias**, comprovar o prévio requerimento do enquadramento do período de **24/03/1998 a 02/06/1999 (Waiswol & Waiswol Ltda.)** na via administrativa, *sob pena de extinção da ação quanto a esse pedido (STF – Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 – repercussão geral)*.

Ressalto que o formulário referente a essa empresa (ID 19403100 - Pág. 1) não constava do processo administrativo e apenas pelo documento ID 19403100 - Pág. 3 não é possível avaliar o conteúdo de eventual pedido revisional.

Faculo, no mesmo prazo, que se manifeste expressamente quanto à alegação de *prescrição* formulada em preliminar de contestação (ID 20554369 - Pág. 1).

Intime-se.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007104-45.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLEBER PINHEIRO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO DE ARAUJO - SP426385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora requereu a concessão do benefício, tendo havido negativa expressa pelo INSS. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado.

Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - **Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial pode-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.** - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, AI 337503/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 – destacou-se)

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela sumária.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
- 1.1 – É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?
3. Se positiva a resposta ao item precedente:
- 3.1 – De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?
- 3.2 – Qual a data provável do início da doença?
- 3.3 – Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
- 3.4 – Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
- 3.5 – Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?
- 3.6 – Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?
- 3.7 – Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?
- 3.8 – Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
- 3.9 – O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):
- 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
- 5.2 – Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 7.1 – Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?
8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?
- 9 – Caso não constatada incapacidade atual pela perícia, houve caracterização de incapacidade total para a atividade habitual em momento pretérito à data da perícia? Em caso de resposta afirmativa especificar os períodos (datas de início e de fim) em que houve incapacidade.
10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será "um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos", a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?
02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?
03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?
04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.
05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.
06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?
07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?
08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.
09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?
10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Como decurso do prazo ou cumprimento, intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituído, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judge" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Desde logo, **CITE-SE O INSS**, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (á) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver eventual interesse de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 15 (quinze) dias após a juntada do laudo.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias. Aceita a proposta de acordo, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, **intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia da perícia realizada na via administrativa.**

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006815-15.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALTA VISTA, ALESSANDRA SANTOS OLIVEIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Acolho a petição e documentos ID 22752576 como emenda à inicial.

Tendo em vista a documentação juntada (ID 22752577), **DEFIRO** os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Tendo em vista a expressa manifestação negativa do autor quando à audiência de conciliação, desde logo **CITE-SE** a ré para que, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC), sob pena de aplicação do disposto no art. 344 do mesmo diploma, sem prejuízo de posterior reavaliação da conveniência de audiência conciliatória.

Int.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004592-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDNALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004592-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDNALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006792-69.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO CADENASSI NETTO - PR30488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007425-80.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIANE SEVERINA BATISTA DA SILVA, JOSE MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA - SP134415
Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA - SP134415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007381-61.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO GIRAÔ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca do período laborado de 01/2010 a 01/2012 para computo no tempo de contribuição do autor.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004652-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RECONVINDO: COMERCIO HORTIFRUTI M.A.M LTDA - ME, DEVANIRA RIBEIRO DE MATOS, MARIO AUGUSTO DE MATOS
Advogados do(a) RECONVINDO: FABIANA ANDRADE DE SOUZA - SP304040, ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO - SP197276

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 4/10/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004309-37.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: CJWS LOTERIAS LTDA - ME, SIDNEI LUIS SANTOS, CLAUDIA REGINA WALDER SANTOS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do(s) réu(s) revel(is) citado(s) por edital, **CJWS LOTERIAS LTDA - ME, SIDNEI LUIS SANTOS, CLAUDIA REGINA WALDER SANTOS**, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.

Int.

Guarulhos, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007223-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MARIA SOARES DA SILVA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A
RÉU: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da sistemática trazida pela Lei nº 10.259/2001, o valor da causa passou a ser critério relevante de determinação de competência absoluta. Por conseguinte, salvo em situação sem qualquer incerteza, de regra, a inicial deve vir acompanhada de planilha ou outro esclarecimento suficiente, especificando como a parte chegou ao valor da causa. Assim, INTIME-SE o autor a emendar a inicial, justificando o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando de cálculo. No mesmo prazo, tendo em vista que se trata de empresário individual deverá comprovar se está enquadrado (ou não) no disposto no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 e Lei nº 9.317/96.

Int.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002507-04.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DARMA RENTAL LOCAÇÕES E TERRAPLENAGEM EIRELI - - EPP EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MARIA APARECIDA MARTINS, MARCELO ENRICO MARTINS RODRIGUES, MARCIO ANTONIO MARTINS RODRIGUES

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do(s) réu(s) revel(is) citado(s) por edital, **DARMA RENTAL LOCAÇÕES E TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MARIA APARECIDA MARTINS, MARCELO ENRICO MARTINS RODRIGUES, MARCIO ANTONIO MARTINS RODRIGUES**, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.

Int.

Guarulhos, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-21.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

O E. Supremo Tribunal Federal decidiu, em *repercussão geral*, pela necessidade do prévio requerimento administrativo para caracterização do interesse de agir na via judicial (STF – Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Nesse mesmo RE 631240 o STF ainda firmou entendimento de que requerimentos de “revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido” que tenham por base “*matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração*” também **dependem de prévio requerimento administrativo**. Porém em *incidência de uniformização de jurisprudência*, o STJ admitiu hipótese de comprovação extemporânea de situação jurídica consolidada no momento do requerimento inicial de benefício (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 16/09/2015).

Quando verificada **matéria de fato substancialmente diferente** daquela levada ao conhecimento da administração há que se considerar possível caracterização da ausência de prévio requerimento administrativo conforme RE 631240 acima mencionado.

Nesses termos, **de firo prazo de 15 dias** para que a parte autora comprove o prévio requerimento perante a administração, sob pena de extinção.

Intime-se.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002404-58.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGUSTINHO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367, WELINGTON DE ALMEIDA LIMA - SP295539
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com razão o INSS no que tange à digitalização. Intime-se a exequente a cumprir integralmente o despacho ID 21489352, juntando todas as peças relativas ao cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS por 05 (cinco) dias.

Int.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006375-19.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CARLA RIBEIRO DE SANTANA
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Observando os deveres das partes de especificação das provas pretendidas (arts. 319, VI e 336, CPC, que aplico por analogia por referir-se ao procedimento comum) e, ainda, a não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), intimo-se as partes a, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011131-45.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDRE LIGUORI PESCE
Advogado do(a) AUTOR: TANIA LEITE MOTTA - SP135970
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVIC S CANOLA - SP164141

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica, no prazo de 5 dias, acerca do pedido do autor de levantamento dos valores depositados.

Após, ou no silêncio, conclusos.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI.
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15626

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006353-32.2008.403.6119 (2008.61.19.006353-1) - JUSTICA PUBLICA X IGOR MARCELO BRUNO DOS SANTOS (SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA E SP272743 - RICARDO CRISTIANO MASSOLA) X CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA (SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)
Informação de Secretaria: Nos termos do Despacho Judicial de fl. 931, fica a defesa do réu CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA intimada para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 402, do CPP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005507-20.2005.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA - SP215328, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
EXECUTADO: SEVERINO DIAS CORREIA FILHO

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 10 dias conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008128-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: REGIS CLAYSON NAZARE BASTOS

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 7/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005165-72.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JURANDIR RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente ante o constante nas petições de ID 20376057 e seguintes no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004405-81.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO - ME, PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Observando os deveres das partes de especificação das provas pretendidas (arts. 319, VI e 336, CPC, que aplico por analogia por referir-se ao procedimento comum) e, ainda, a não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), intímam-se as partes a, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006581-33.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANA PAULA PINTO MATOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GUARIZE - SP255005
RÉU: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE ARUJA LTDA - EPP

DESPACHO

ID 22431075: Anote-se a exclusão da DPU.

Sobre o pedido de desistência da ação, manifeste-se o réu, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004319-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: SISCOM LOCAÇÃO E MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, ROSINEY CONTATO MEDEIROS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Parte autora opõe Embargos à Execução nº 0011533-58.2010.403.6119 que lhe é movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. No mérito, sem síntese, sustenta a abusividade da cobrança.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita aos executados.

Intimada, a embargada apresentou impugnação, pugnano pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Decido.

Trata-se de cobrança de dívida prevista em contrato, aplicando-se à espécie, portanto, o contido no artigo 206, § 5º, I do Código Civil, *in verbis*:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

(...)"

De se observar, ainda, que o termo inicial do prazo prescricional, na hipótese, é a data da última prestação, conforme pacificado pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ, Segunda Turma, RESP 1292757, Rel. Min. Mauro Campbell, DJE: 21/08/2012)

Ainda, nos termos do artigo 202 do Código Civil "A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;" (grifeci).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Com efeito, como perfeitamente colocado pelo MM. Juízo de primeiro grau, de se considerar, em primeiro lugar, que o inadimplemento da obrigação iniciou-se em novembro de 2006. Desta forma, considerando-se o termo inicial da prescrição (inadimplemento contratual, em novembro de 2006), aplicável à hipótese - a partir de 11/01/2003 - o disposto no artigo 206, § 5º, inciso I, do atual Código Civil, que estabelece a prescrição quinquenal para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Precedentes. 2. Desta feita, o lapso prescricional se findou em novembro de 2011, correspondente ao implemento do prazo de 05 (cinco) anos após a vigência do Código Civil de 2002. A despeito de a presente demanda judicial ter sido proposta em 10/12/2009, tendo a citação por edital se perfazido somente em outubro de 2013, com acerto o MM. Juízo de primeiro grau, a declarar a prescrição da pretensão de recebimento dos valores aqui cobrados pela parte autora. 3. **Como a interrupção da prescrição somente ocorre com a citação válida, nos termos da exegese dos artigos 219, § 4º c.c. 202 - ambos do CPC/73 - não podendo, in casu, ser imputada tal demora ao Poder Judiciário - mas sim à inércia da parte autora em localizar devidamente, como é de seu ônus, os requeridos - irremediável o r. decisum a quo, neste aspecto.** 4. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados com proporcionalidade e razoabilidade, nos exatos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73. Correção. Sentença mantida, também quanto a este tópico. 5. Apelação improvida. (TRF3 - SEGUNDA TURMA, ApCiv 0026239-40.2009.4.03.6100, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, e-DJF319/09/2019 - destaques nossos)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do §5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do §1º, art. 219, do CPC. **Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada.** 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5- Agravo legal desprovido. (TRF3, Primeira Turma, AC 0012599-04.2008.4.03.6100, Rel. Juiz Conv. RAQUEL PERRINI, e-DJF3 DATA:30/07/2012-0- destaques nossos)

APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - ARTS. 219, DO CPC E 202, I, DO CC/2002 - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO CONDICIONADA À PROMOÇÃO DO ATO CITATÓRIO NO PRAZO LEGAL - ART. 206, § 5º, INCISO I - PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 (CINCO) ANOS PARA A COBRANÇA DE DÍVIDAS LÍQUIDAS CONSTANTES DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. 1. O art. 219, do CPC, prescreve que a interrupção da prescrição, pelo despacho que ordena a citação, fica condicionada a sua promoção, que a parte deve requerer em até 10 dias do despacho (art. 219, § 2º, do CPC), sendo certo que se em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho, ela não se aperfeiçoar, será considerada não interrompida a prescrição (art. 219, § 4º, do CPC). 2. O art. 202, I, do CC/2002, por sua vez, dispõe que a prescrição será interrompida pelo despacho que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Deve ser considerado, portanto, o prazo previsto na legislação processual, constante dos §§ 2º e 4º do art. 219 do CPC. 3. O art. 206, § 5º, inciso I, do CC/2002, prevê o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 4. **Não havendo sido efetuada a citação válida da parte ré, após o transcurso do prazo prescricional, deve ser reconhecida a prescrição.** 5. Apelação conhecida e não provida. (TRF2, Quinta Turma, AC 200551010188110, Rel. Des. Federal AULISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 25/10/2012 - destaques nossos)

No caso dos autos, o contrato em comento foi firmado em 23/09/2009 (ID 18677728 - Pág. 13), com vigência de 48 (quarenta e oito) meses (Cláusula Segunda - ID 18677728 - Pág. 8), vencendo-se a última parcela em 23/09/2013 (Cláusula Quarta, Parágrafo Primeiro - ID 18677728 - Pág. 9). Dessa forma, tempestiva a propositura da ação executiva ocorrida em 10/12/2010 (ID 18677728 - Pág. 1), com despacho de citação em 17/12/2010 (ID 18677731 - Pág. 1).

No entanto, desde a propositura da ação os réus não foram citados, pois não localizados, embora diversas tentativas tenham sido feitas com esse fim nos endereços fornecidos pela exequente ou nos pesquisados pelo juízo.

A CEF não logrou fornecer o endereço correto para citação, bem como deixou para requerer a citação por edital após escoado o prazo quinquenal, concretizando-se a citação editalícia apenas em 04/04/2019 (ID 18677743 - Pág. 19). Dessa forma, não há a falar em demora imputável ao serviço judiciário, já que compete à exequente fornecer o endereço correto para citação do devedor ou requerer, tempestivamente, a citação por edital, a fim de evitar o decurso do prazo prescricional. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplique-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- **A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial**, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- **A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte**, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial1 DATA:08/06/2017 - destaques nossos)

Logo, os devedores não foram citados em tempo (art. 240, §§ 1º e 2º, CPC), não havendo a interrupção do transcurso do prazo prescricional.

Assim, tendo em vista que já decorridos mais de 05 (cinco) anos, seja do vencimento do contrato (23/09/2013), da distribuição da ação (10/12/2010) ou do despacho que ordenou a citação (17/12/2010), quando da efetiva citação válida (por edital), é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição.

Ante o exposto, **acolho a prejudicial de prescrição arguida nos presentes embargos** e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 924, III, e 925, c/c art. 771, CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 2º, do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa (**valor em execução**), a serem revertidos ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União (art. 4º, XXI, LC 80/94), conforme precedente da Primeira Seção do STJ (AIPUIL - Agravo Interno no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - 43.2016.00.93442-6, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJE 03/04/2018).

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0011533-58.2010.403.6119.

Custas já regularizadas.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004402-29.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: COMPANIA MEXICANA DE AVIACION S.A. DE C.V., AGENCIA NACIONAL DE AVIACION CIVIL - ANAC

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (MPE) em face de COMPANIA MEXICANA DE AVIACION S.A. DE C.V., objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos impactos diretos e indiretos causados ao meio ambiente decorrentes de suas atividades no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Cumbica, montante a ser revertido ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, onde foi proferida sentença indeferindo a inicial (ID 18832697 - Pág. 72/73). Interposto recurso de apelação, O Tribunal de Justiça determinou a remessa dos autos ao TRF 3ª Região (ID 18832699 - Pág. 21 e ss).

Por seu turno, o TRF 3ª Região anulou a sentença, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais de Guarulhos (ID 18832699 - Pág. 101 e ss.).

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, a ANAC requereu a extinção do feito, por ilegitimidade ativa do MPE, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal requereu a extinção, por ilegitimidade ativa do MPE ou, no mérito, a improcedência do pedido.

É o relatório. **Decido.**

O pedido de extinção formulado pelas partes deve ser acolhido.

O feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, por tratar-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual – MPE pretendendo, em síntese, a condenação da ré, pessoa jurídica de direito privado, a indenizar os impactos ambientais causados pela emissão de poluentes por aeronaves. Posteriormente, com a inclusão da ANAC, o feito foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal, onde a ANAC e o Ministério Público Federal – MPF requereram a extinção do feito.

Destaco que a legitimidade do Ministério Público para promover a ação civil pública - visando à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como no zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia - decorre expressamente dos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal. Decorre, também, da legislação específica que lhe assegura, de maneira categórica, legitimidade para manejá-la (Lei nº 7.347/85, art. 5º, I). Especificamente quanto ao MPF, há expressa previsão da ação civil pública como um de seus instrumentos de atuação (art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da L. C. nº 75/93). No que tange ao MPE, a legitimação encontra previsão no art. 25, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público e art. 103, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 734/1993).

Dispõe o artigo 37, II, da Lei Complementar 75 (Lei Orgânica do Ministério Público da União):

Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções:

I - nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juizes Federais, e dos Tribunais e Juizes Eleitorais;

II - nas causas de competência de quaisquer juizes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos indios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional;

Sobre as atribuições do MPF, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juizes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria - as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa - as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no pólo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar. (REsp 440.002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195)

Portanto, o Ministério Público Estadual possui competência residual, ou seja, excetuando-se as causas descritas no inciso I supracitado, são suas atribuições as questões de competência da Justiça Estadual.

Destá forma, com a inclusão da ANAC e consequente redistribuição do processo, restou configurada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, passando a titularidade da presente ação a pertencer ao MPF, conforme demonstrado.

Acerca da substituição do Ministério Público (Estadual/Federal) no polo ativo da ação civil pública quando ocorre o deslocamento da competência, assim decidiu o STJ:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CELEBRAÇÃO DE ACORDOS JUDICIAIS TRABALHISTAS EM PREJUÍZO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (CODESA). DECLÍNIO EX OFFICIO DA COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA AÇÃO. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO COMO AÇÃO MAJORITÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Ajuizada ação de improbidade administrativa para apurar responsabilidades pela celebração de acordos judiciais trabalhistas superfaturados em prejuízo de sociedade de economia mista controlada pela União (Codesa), o juízo federal de primeiro grau declinou de ofício de sua competência por não vislumbrar interesse jurídico do ente público recorrente, posicionamento referendado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Nos Recursos Especiais, a União advoga a tese de ofensa aos arts. 1º e 2º da Lei 8.429/92, uma vez que lhe subtrai legitimidade para propor ação de improbidade ou aderir ao polo ativo da demanda proposta pelo Parquet. Este, por sua vez, aponta violação do art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97, tendo em vista ser manifesto o interesse jurídico da União, já que os arts. 237 e 238 da Lei 6.404/76 atribuem a ela responsabilidade solidária pelas obrigações de sociedade de economia mista federal.

2. Os recursos chegaram a ser julgados anteriormente, mas foi reconhecida a existência de nulidade, tendo em vista a ausência de regular intimação do patrono de uma das partes.

AJUIZAMENTO DE AÇÃO PELO MPF E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

3. Sendo o Ministério Público Federal parte da União, qualquer ação por ele ajuizada será da competência da Justiça Federal, por aplicação direta do art. 109, I, da Constituição. Todavia, a presença do Ministério Público Federal no polo ativo é insuficiente para assegurar que o processo receba sentença de mérito na Justiça Federal, pois, se não existir atribuição do Parquet federal, o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito por legitimidade ativa ou vislumbrando-se a legitimidade do Ministério Público Estadual, ser remetido a Justiça Estadual para que ali prossiga com a substituição do MPF pelo MPE, o que se mostra viável diante do princípio constitucional da unidade do Ministério Público.

4. O MPF não pode livremente escolher as causas em que será ele o ramo do Ministério Público a intervir. O Ministério Público está dividido em diversos ramos, cada um deles com suas próprias atribuições e que encontra paralelo na estrutura do próprio Judiciário. O Ministério Público Federal tem atribuição somente para atuar quando existir um interesse federal envolvido, considerando-se como tal um daqueles abarcados pelo art. 109 da Constituição, que estabelece a competência da Justiça Federal.

SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

5. **Em princípio**, o ramo do Parquet com atribuição para atuar em feitos envolvendo sociedades de economia mista é o Ministério Público Estadual. Precedentes do STF.

6. "CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102, I, f, CF. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 109, I e IV, CF. SÚMULA STF n.º 517. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre órgãos de atuação do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual a respeito dos fatos constantes de procedimento investigatório. ... 3. A presença de sociedade de economia mista em procedimento investigatório não acarreta, por si só, na presunção de violação de interesse, econômico ou jurídico, da União. 4. Para adequada definição de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual impõe-se, em conformidade com o art. 109, incs. I e IV da Constituição Federal, a adequada delimitação da natureza cível ou criminal da matéria envolvida. 5. Conflito de atribuições conhecido, com declaração de atribuição ao órgão de atuação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro." (STF, ACO 987, Relator: Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 4/8/2011)

7. "COMPETÊNCIA - CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E FEDERAL - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. Define-se o conflito considerada a matéria objeto do procedimento de origem. Inexistindo interesse da União, descabe atribuir ao Ministério Público Federal legitimidade para investigar." (STF, Pet 5123 AgR, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 18/08/2015).

SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CASO DE INTERVENÇÃO DA UNIÃO

8. Requerendo a União o seu ingresso no feito, o processo não pode ter curso na Justiça Estadual sob a condução do Ministério Público Estadual, pois incide a regra do art. 109, I, da Constituição, que estabelece que aos juizes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas às Justiças Eleitoral e do Trabalho.

9. Com a intervenção da União, o Ministério Público Federal, que não teria originalmente atribuição para atuar no feito, passa a tê-la. A situação é exatamente a mesma que haveria se ação tivesse sido ajuizada na Justiça Estadual pelo Ministério Público Estadual, ou seja, a partir do momento em que a União requeresse o seu ingresso no feito, o processo teria sua competência deslocada para a Justiça Federal e o Ministério Público legitimado deixaria de ser o Estadual para passar a ser o Federal.

10. É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte precedente (grifêi): "AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR ATOS DE DIRIGENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DA QUAL A UNIÃO É AÇIONISTA MAJORITÁRIA. INTERESSE DA UNIÃO QUE NÃO SE CARACTERIZA POR SI SÓ. CONFLITO RESOLVIDO PARA ASSENTAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO ESTADUAL DO ESPÍRITO SANTO PARA ATUAR NO CASO SUB EXAMINE, RESSALVADO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL, E, CONSECTARIAMENTE, PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NO CASO DE EVENTUAL INTERESSE SUPERVENIENTE DA UNIÃO. SÚMULA Nº 517/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ação de improbidade administrativa que se volta contra dirigente de sociedade de economia mista da qual a União é acionista majoritária não acarreta, por si só, a presunção de violação de interesse, econômico ou jurídico, da União. 2. In casu, não se vislumbra, a priori, interesse jurídico direto da União apto a fixar a competência da justiça federal, e por conseguinte, a atribuição do Parquet Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (ACO 2438 AgR, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 24/2/2015).

PRECEDENTE DO STF EM CASO ANÁLOGO, ENVOLVENDO A CODESA

11. No RE 750.142, absolutamente análogo, por também envolver Ação de Improbidade por fatos praticados em detrimento da CODESA e em que a União requereu o seu ingresso no feito, o STF deu pela competência da Justiça Federal: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 517 DO STF. 1. O recurso extraordinário esbarra nos óbices previstos nas Súmulas 282 e 356 do STF, por ausência de prequestionamento e não oposição de embargos declaratórios. 2. A competência é da Justiça Federal quando a União intervier como assistente nos casos envolvendo sociedades de economia mista. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE 750.142 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 23/2/2016).

INTERVENÇÃO DA UNIÃO QUE SE JUSTIFICA NO CASO CONCRETO

12. A intervenção da União se mostra pertinente no caso concreto, pois se trata de Ação Civil Pública que visa apurar atos de improbidade praticados em detrimento da sociedade de economia mista controlada pelo ente público federal. 13. Nesse particular, a inteligência do julgamento proferido no AgRg no CC 122.629/ES, quando seu relator, o eminente Min. Benedito Gonçalves, ponderou que, "se a União detém o capital majoritário da sociedade de economia mista, naturalmente, é do seu interesse a apuração de atos ilícitos praticados pelos seus dirigentes que importem prejuízo patrimonial à sociedade empresarial."

CONCLUSÃO

14. Recursos Especiais providos para reconhecer a competência da Justiça Federal e determinar o regular processamento da Ação Civil Pública.

(REsp 1250033/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 14/10/2016)

De outra parte, ainda que o art. 5º, §5º, da Lei nº 7.347/1985 contenha a previsão acerca da possibilidade de litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal na defesa de interesses em ação civil pública, no caso concreto, não é possível essa integração. É que se verifica evidente divergência entre os órgãos, seja quanto à efetiva existência do dano ambiental, seja quanto ao próprio conteúdo exposto na petição inicial e sua adequação para a discussão travada, com cujos fundamentos, não concorda o *parquet* federal. Ou seja, diante de posicionamentos colidentes, prejudicada a aplicação do art. 5º, §5º, da Lei nº 7.347/85.

Assim, sendo o MPF o atual titular da ação e, nessa qualidade, não vê fundamento para o seu prosseguimento, de rigor o acolhimento do pedido de extinção, seja pelos motivos expostos em sua manifestação ID 21125385 ou se considerado como a própria desistência da ação.

Mais a mais, trata-se de pedido de indenização por hipotético impacto ambiental. Para viabilizar uma condenação em sede de ação civil pública, necessário que se demonstre concretamente a relevância de dano causado pela ré ao meio ambiente (o que diz respeito também ao interesse processual para ajuizamento do feito). Indenizar os impactos ambientais soa demasiadamente abstrato.

Ainda, como ressalta o MPF que não há fundamento jurídico para o pedido formulado na inicial. Nos diversos casos semelhantes que transitaram nesta Subseção Judiciária, foi apresentado estudo realizado pela Secretaria de Apoio Pericial do órgão, não há, na legislação para controle de gases de efeito estufa, limites máximos e emissões de gases por fontes fixas ou móveis, o que demonstra ausente causa de pedir no presente feito, pois o fato narrado na inicial não sofre a incidência de qualquer hipótese normativa. Assim, ainda que a atividade da ré não seja ambientalmente neutra, tal não implica numa impactante atividade poluidora.

Portanto, ausente causa de pedir, resta configurada a inépcia da inicial, não sendo possível sequer sua correção, já que inexistente no ordenamento jurídico norma passível de violação pela ré que autorize uma sanção pela conduta alegadamente poluidora, o que resvala, inclusive, na evidente falta de interesse de agir no presente feito.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão (ilegitimidade ativa do MPE, inépcia da inicial, falta de interesse processual, desistência da ação), a presente ação não possui condições de prosseguir.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, diante do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, após as anotações necessárias.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

DESPACHO

Apensem-se os presentes autos aos de nº 5004508-59.2017.4.03.6119.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado.

No mais, recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o curso da ação de execução.

Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

Semprejuízo, informem as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

Guarulhos, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004592-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDNALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004592-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDNALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002478-51.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: GENILVA MARIA VEIGA, ELAINE DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
REQUERIDO: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DESPACHO

ID 21720192: perito judicial nomeado nestes autos informa que foi aprovado em "Edital de Credenciamento" para a prestação de serviços junto à CEF - Caixa Econômica Federal, razão pela qual pleiteia sua substituição.

De fato, resta configurada a hipótese prevista no art. 145, II e IV e 148, II, CPC, pois o perito judicial passará a prestar serviços para a CEF, pelo que, obviamente, dela receberá honorários ou outro tipo de contraprestação.

Assim, a fim de evitar futura alegação de nulidade por falta de isenção do profissional, **ACOLHO** a suspeição arguida pelo perito judicial. Proceda a Secretaria à indicação de outro perito judicial na área de engenharia em substituição ao ora destituído, para que elabore o parecer complementar, nos termos da decisão ID 21081957.

Dê-se ciência ao perito do acolhimento da suspeição informada.

Int.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004592-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDNALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004592-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDNALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004592-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDNALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005726-88.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: M. P. F. NOVA UNIAO ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DURVALINO PICOLO - SP75588
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010215-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HILDA TEIXEIRA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006624-67.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO MOURA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006551-95.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANGELO FERREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005862-85.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: M. D. S. S.
REPRESENTANTE: FLORISVALDO BANCA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966.
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: LENITA LEITE PINHO - SP329026
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração. União alega ter havido omissão na sentença, sem ter apontado que ente seria responsável pela obtenção de medicamento.

Autora manifesta-se, inclusive, chama atenção para descumprimento da tutela de urgência.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. Relendo os fundamentos da sentença, vejo que o entendimento de perda de objeto restou bem explicado.

Com efeito, deixou-se bem claro no julgado que se verifica responsabilidade solidária entre os entes públicos réus. Ou seja, pouco importa o ente que efetivamente providenciar aquisição e entrega dos medicamentos. Tanto por isso, no dispositivo, fez-se constar que o medicamento deverá disponibilizado à autora pelo próprio SUS, igualmente, de responsabilidade dos três entes públicos.

A responsabilidade solidária declarada tem efeitos práticos: significa que o dever de disponibilizar o medicamento é igualmente de todos os réus; oponível a todos ou apenas um dos réus, pouco importa.

Disso, vejo que foi bem esclarecido que o dever de disponibilizar o medicamento é oponível a todos ou a qualquer dos réus. Assim, os réus deverão ajustar-se na forma mais conveniente e rápida para respectivo cumprimento da determinação judicial.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos opostos.

Esclarece-se que renovação de embargos de declaração ou oposição de embargos de declaração neste momento, sem cumprimento de tutela de urgência já deferida, revelará nítida conduta protelatória.

Diante do prazo já decorrido desde sentença, manifestem-se os réus sobre alegado descumprimento da tutela de urgência, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverão, na oportunidade, prestar esclarecimentos do que já fizeram e do que falta fazer para atender à determinação judicial.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000145-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ABEL ALVES TRINDADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007065-48.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERNANDO JOSE NUNES BARROS
Advogado do(a) AUTOR: WAURIE AWETY DE LIMA - SP393493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007306-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE VANDEILDO VIANA CALDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006079-94.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LAUDIR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004423-73.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CLAUDINEI DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003732-59.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDILSON APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856, DARCI FREITAS SANTOS - SP258603
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006250-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MIGUEL ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Vista ao INSS dos documentos juntados pela autora".

GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIANA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004626-64.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Vista ao INSS dos documentos juntados pela autora".

GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006105-92.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDO GUTEMBERG CABRINI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003423-67.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ESMERINDA FERREIRA LIMA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-39.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da Gerência executiva do INSS".

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

Expediente Nº 15627

EXECUCAO DA PENA

0001674-03.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AKIO SAMMI(SP171532 - JOSE LEITE GUIMARÃES JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, providenciei a intimação da defesa cadastrada nos presentes autos, nos seguintes termos: Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, certifico e dou fé que os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0001696-61.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ARACELIS NIVAR PENA(SP209766 - MARCOS ROBERTO DA SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, providenciei a intimação da defesa cadastrada nos presentes autos, nos seguintes termos: Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, certifico e dou fé que os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0001700-98.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ENIVALDO QUADRADO(SP282002 - THIAGO FERNANDES CONRADO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, providenciei a intimação da defesa cadastrada nos presentes autos, nos seguintes termos: Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, certifico e dou fé que os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

Expediente Nº 15624

CARTA PRECATORIA

0003068-55.2013.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X WALDECIR TEIXEIRA DOS SANTOS(SP028127 - DRAUZIO DE CAMPOS BATISTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, providenciei a intimação da defesa cadastrada nos presentes autos, nos seguintes termos: Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, certifico e dou fé que os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

CARTA PRECATORIA

0001455-87.2019.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, providenciei a intimação da defesa cadastrada nos presentes autos, nos seguintes termos: Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, certifico e dou fé que os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0003163-46.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RALPH LAGNADO(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, providenciei a intimação da defesa cadastrada nos presentes autos, nos seguintes termos: Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, certifico e dou fé que os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0000090-95.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE ALVES DE LIMA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, providenciei a intimação da defesa cadastrada nos presentes autos, nos seguintes termos: Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, certifico e dou fé que os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0001673-18.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA SANTANA PIMENTEL(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, providenciei a intimação da defesa cadastrada nos presentes autos, nos seguintes termos: Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, certifico e dou fé que os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005795-23.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da empresa, expeça-se mandado de intimação conforme determinado no despacho de ID 21866425.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002248-38.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: IONS SOLUTION COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA E AUTOMACAO EIRELI - ME, MARCOS ANDRE DA PAZ AMORIM

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face IONS SOLUTION COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA E AUTOMACAO EIRELI - ME, MARCOS ANDRE DA PAZ AMORIM objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o(s) réu(s) foi(ram) regularmente citado(s), sendo que deixou(am) transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo(s) réu(s) no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

No silêncio, aguarde-se emarquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24/9/2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12567

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010952-41.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO AKIO AOKI (SP361221 - MILENA RACHEL DE QUEIROZ)

Solicite-se ao Juízo Deprecado, via correio eletrônico, informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória nº 90/2019.

Quanto à oitiva da testemunha DANIEL SOUZA DELAVEDO VA, considerando que a Defesa, intimada, não apresentou seu endereço atualizado, dou por preclusa a prova. Int.

AUTOS Nº 5006395-10.2019.4.03.6119

AUTOR: KIMIKO TOMINAGA HIRANO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5006306-84.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: BOGNAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - "DRF" - GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrado a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5006734-03.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MMX FOODS RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - EPP, MIBISON DE MELO, MARCOS DE MELO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da r. decisão proferida em 20/08/2019 (doc. 34), que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV e 239, ambos do Código de Processo Civil, somente em relação ao coexecutado MIBISON DE MELO.

Alega a embargante contradição na decisão embargada uma vez que, havendo desídia da exequente deveria o feito ter sido extinto com fundamento no art. 485, III, do CPC o que, por consequência, exigiria a intimação pessoal da exequente para que promovesse o regular prosseguimento do feito.

Pretende, assim, que seja sanada a contradição contida na r. decisão, com o esclarecimento das razões fáticas e jurídicas que ensejaram a sua prolação.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.

AUTOS N° 5004421-06.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO CONSCAR LTDA - ME, MARIA LUCIA FERNANDES DE SOUZA, RICARDO CONSTANTINO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s) expedida(s), nos termos do art. 261, §1º do CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo I endereço na cidade de **Mairiporã/SP**, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006755-42.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DOUGLAS BUENO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das cópias do processo administrativo juntado às fls. retro.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004780-82.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FABRICA DE COLCHOES SAO JORGE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NICOLLI MIRANDA PEREIRA EL GHOSAIN - SP377438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu acerca dos documentos juntados às fls. retro, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006447-06.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVANILDO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário, a partir do reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço. Pediu a justiça gratuita.

Aduzo autor, em breve síntese, que em **16/01/2019** requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/192.189.292-4**, indeferido.

Determinação para demonstrar analiticamente o valor da causa, bem como para declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias (doc. 12), como devido atendimento (doc. 13/15).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. Recebo a petição doc. 13/15-Pje como emenda à inicial.
2. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado como art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, a CTPS (doc. 9, fl. 31) e o CNIS (doc. 9, fl. 55) demonstram que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **Indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

3. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

4. **Defiro a gratuidade da justiça** ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006449-73.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RENILDO BRITO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DARLEI DENIZ ROMANZINI - SP166163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pede a justiça gratuita.

Aduz o autor, em breve síntese, que em **23/05/2018** requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/186.558.085-3**, indeferido.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado como art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, a CTPS (doc. 2, fl. 7) demonstra que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **Indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. **Defiro a gratuidade da justiça** ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004851-84.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAYLON DO VALLE GENOVA, GIOVANNI IDASPI DO VALLE GENOVA, LYDIA CAROLINA DO VALLE GENOVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Necessário ao exame dos embargos declaratórios aclarar a questão atinente a qualidade de segurado ao tempo do falecimento, uma vez que, conforme os documentos do processo administrativo em nome do autor, o benefício teria sido concedido ao filho Giovanni Idaspi do Vale Genova (doc. 7, fl. 49) e indeferido a Lydia Carolina do Valle Genova (doc. 7, fl. 56).

Assim sendo, determino ao INSS que cumpra a parte final da decisão prolatada em 03/09/2019 (doc. 13-Pje).

Após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.

Expediente Nº 12570

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003716-59.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO FERREIRA VASCONCELOS (SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL) X ANA BEATRIZ AGUIAR DE SOUSA (SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES)

1) Fl. 208: Recebo a apelação do Ministério Público Federal. Intime-se para apresentação das razões, no prazo legal.
2) Sem prejuízo, publique-se a sentença e intime-se o réu ALEXSANDRO FERREIRA VASCONCELOS.
3) Considerando que a absolvição tem efeito imediato, ficam suspensas as medidas cautelares fixadas às fls. 229/230. Cientifique-se a ré ANA BEATRIZ AGUIAR DE SOUSA.
4) Oportunamente expeça-se guia de recolhimento provisório, nos termos do disposto no art. 9º, da Resolução n. 113 de 20/04/2010 do CNJ.
5) Cumpra-se. SENTENÇA: Relatório O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ALEXSANDRO FERREIRA VASCONCELOS e ANA BEATRIZ AGUIAR DE SOUSA, adiante qualificados, como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o art. 40, I, ambas da Lei nº 11.343/2006. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 08 de dezembro de 2018, ALEXSANDRO FERREIRA VASCONCELOS e ANA BEATRIZ AGUIAR DE SOUSA, no interior do Aeroporto Internacional de Guarulhos, traziam consigo, para fins de comércio ou de entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 14.023g (quatorze mil e vinte e três gramas) de cocaína - massa líquida, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica. No momento da prisão, os denunciados foram surpreendidos pela Polícia Federal ao tentar embarcar em voo internacional da companhia aérea TAP AIR PORTUGAL. Auto de prisão em flagrante delito às fls. 01/04. Auto de apresentação e apreensão às fls. 14/16. Laudo Preliminar de Constatação às fls. 10/13. Oferecimento da denúncia em 18/01/2019 (fls. 94/95). Às fls. 104/105, decisão que determinou a intimação dos acusados para apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 11.343/2006. Notificados (fls. 127/128), os acusados apresentaram defesas prévias às fls. 115/117 e 121/126, através de advogados constituídos, sem preliminares e arrolando testemunhas. Em 04 de abril de 2019, foi recebida a denúncia, conforme decisão de fls. 159/160, ocasião em que foi negado o juízo de absolvição sumária dos réus e designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência de instrução e julgamento realizada em 9 de maio de 2019, procedeu-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Laisa Iane Gonçalves, de forma presencial, e Marcus Ribeiro de Almeida, através de videoconferência. Em seguida, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas Defesas dos réus. Por fim, foram realizados os interrogatórios dos réus. Na mesma oportunidade foi reiterada a requisição do laudo de celular, bem como deferida liberdade mediante condições à ré Ana Beatriz. Reiterado pedido de liberdade provisória de Alessandro, fls. 282/288, em face do qual se manifestou o MPF, fls. 316/318, indeferido, fl. 319. Laudo pericial dos aparelhos celulares, fls. 289/293. Certidão de movimentos migratórios do réu Alessandro, fl. 313. Alegações finais do MPF, fls. 327/334, pela condenação de ambos os réus. Alegações finais do réu Alessandro, fls. 337/344, e da ré Ana Beatriz, fls. 347/351. Os antecedentes criminais do réu Alessandro foram juntados às fls. 183, 185, 187/188, 191 e 194. Os antecedentes criminais da corré Ana Beatriz foram juntados às fls. 184, 185, 189, 192 e 195. É o relatório. Da materialidade O laudo preliminar de constatação de fls. 10/13 e o laudo definitivo de fls. 217/220 atestaram ser cocaína o material encontrado em poder dos acusados Alessandro Ferreira Vasconcelos e Ana Beatriz Aguiar de Sousa. De fato, conforme comprovamos os laudos mencionados, a substância orgânica encontrada em poder dos réus, em peso líquido, de 14.023 g (quatorze mil e vinte e três gramas), trata-se de cocaína, a qual está incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/F-1, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 88, de 18/12/2007, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Inequívoca a presença da materialidade, passo ao exame da autoria. Da autoria As testemunhas ouvidas foram assertivas quanto à descoberta de material orgânico nas malas de viagem dos acusados, nos quais foi localizada a cocaína. O Policial Federal ouvido afirmou que os réus estavam juntos, foram abordados e estavam nervosos, tinham uma mala com segredo e outra sem, disseram que eram noivos indo a Portugal, ressaltando que a mala trancada tinha segredo e ele sabia a senha. A mala sem segredo tinha bastante lingerie e uma aliança, ambas no nome dele. Disse que ela era de Guarulhos e ele da Paraíba, não sabiam dizer desde quando noivos, ele respondeu buscando a aprovação dela. Disse que ele estava choroso, buscando respaldo dela, ela mais segura. Ele antes da abordagem já estava mais nervoso que ela, desorientado, preocupado. A testemunha civil dos fatos corroborou as declarações do policial, porém com menos detalhes, ressaltando também que na mala sem a droga havia roupas. Os bilhetes eletrônicos de fl. 29 e 31 revelam o intuito dos réus de viajar para Porto/Portugal. A partir da oitiva das testemunhas de defesa, o quadro probatório relativo ao dolo dos réus vai em sentido oposto, de um lado, na certeza da culpabilidade dele, de outro, no da plausibilidade da inocência dela. Alessandro - Condenação No que diz respeito ao réu, as testemunhas e informantes por ele arroladas relatam que não sabiam da viagem, duas delas informam que mantinha namoro com a ré há cerca de 7 ou 8 anos. O réu, por seu turno, confessou que sabia que aceitou levar ao exterior algo ilícito, que conheceu um rapaz num bar e este propôs que levasse mala para Porto, Portugal, para onde já tinha ido em 2018, também sugerindo que levasse a namorada junto para lá noivar. Fez uma surpresa para ela quanto à viagem, comprou tudo na CVC, as passagens, com dinheiro do aliciador, e as alianças, que pagou com o cartão do pai dela. Falou pra ela da viagem cerca de uma semana antes, no início ela achou que era brincadeira, ficou surpresa. Disse que na fila do check in falava muito como aliciador, mas ela não suspeitou de nada, porque ele é cabeleireiro e os clientes costumam chamar muito no fim de semana. Sobre a viagem anterior ao Porto, em Portugal, disse que estavam separados naquele momento, mas foi lá para conhecer uma barbearia de um amigo e nela trabalhar por sete dias, ficou na casa de um amigo e lá gastou o que ganhou. Reataram o namoro logo que voltou da outra viagem. Assim, ao menos o dolo eventual do réu é confesso, causando espécie que, não obstante seu depoimento, sua defesa alegue erro de tipo. Ademais, sua movimentação migratória (fl. 313), apontando outra viagem por curto período e poucos meses antes desta, confessadamente para o mesmo destino, Porto, em Portugal, embora tenha negado levar drogas àquelas oportunidades, apresentando versão fantasiosa e nada provada, de que teria viajado para conhecer a barbearia de um amigo, nela trabalhando todos os dias que lá permaneceu, apenas para se manter lá, motivo que em hipótese alguma justificaria uma viagem internacional de tão curta duração, com todos os seus custos, podendo, se fosse o caso, obter detalhes do estabelecimento por fotos e meros relatos de seu amigo, são indícios de dedicação à atividade de transporte internacional de drogas, como mala profissional, o que se confirma como prova indireta em cotejo com os elementos de prova direta colhidos acerca da última viagem, na qual foi preso, notadamente a elevada quantidade de droga, inconstância de primeira viagem. Por fim, considerando-se que todas as provas dos autos indicam que a droga transportada pelos réus tinha como destino o exterior, reconheço a transnacionalidade do tráfico. A demonstração, de forma inequívoca, da intenção de remeter a droga para o exterior é suficiente para o reconhecimento da causa de aumento atinente a transnacionalidade (ou internacionalidade) do tráfico, não sendo necessária a efetiva remessa ao exterior, já que se trata de crime de ação múltipla e conteúdo variado. Assim, a prática de qualquer das condutas do art. 33 da Lei n. 11.343/06 com dolo de exportar ou importar configura a hipótese do art. 40, I, da mesma lei e, pela mesma razão, não há que se falar em tentativa. Ana Beatriz -

Constituição (art. 5º, XLIII). Asseverou-se, porém, que essa vedação conflitaria com outros princípios também revestidos de dignidade constitucional, como a presunção de inocência e o devido processo legal. Demonstrou-se que esse enpecilho apriorístico de concessão de liberdade provisória seria incompatível com estes postulados. Ocorre que a disposição do art. 44 da Lei 11.343/2006 retiraria do juiz competente a oportunidade de, no caso concreto, analisar os pressupostos de necessidade da custódia cautelar, a incorrer em antecipação de pena. Frisou-se que a inafiançabilidade do delito de tráfico de entorpecentes, estabelecida constitucionalmente, não significaria óbice à liberdade provisória, considerado o conflito do inciso XLIII como LXVI (ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança), ambos do art. 5º da CF. Concluiu-se que a segregação cautelar - mesmo no tráfico ilícito de entorpecentes - deveria ser analisada assim como ocorreria nas demais restrições cautelares, relativas a outros delitos dispostos no ordenamento. Impenderia, portanto, a apreciação dos motivos da decisão que denegara a liberdade provisória ao paciente do presente writ, no intuito de se verificar a presença dos requisitos do art. 312 do CPP. Salientou-se que a idoneidade de decreto de prisão processual exigiria a especificação, de modo fundamentado, dos elementos autorizadores da medida (CF, art. 93, IX). (...) O Min. Dias Toffoli acresceu que a inafiançabilidade não constituiria causa impeditiva da liberdade provisória. Afirmou que a fiança, conforme estabelecido no art. 322 do CPP, em certas hipóteses, poderia ser fixada pela autoridade policial, em razão de requisitos objetivos fixados em lei. Quanto à liberdade provisória, caberia ao magistrado aferir sua pertinência, sob o ângulo da subjetividade do agente, nos termos do art. 310 do CPP e do art. 5º, LXVI, da CF. Sublinhou que a vedação constante do art. 5º, XLIII, da CF daria respeito apenas à fiança, e não à liberdade provisória. O Min. Ricardo Lewandowski lembrou que, no julgamento da ADI 3112/DF (DJe de 26.10.2007), a Corte assinalara a vedação constitucional da prisão ex lege, bem assim que os princípios da presunção de inocência e da obrigatoriedade de fundamentação de ordem prisional por parte da autoridade competente mereceriam ponderação maior se comparados à regra da inafiançabilidade. O Min. Ayres Brito, Presidente, consignou que, em direito penal, deveria ser observada a personalização. Evidenciou a existência de regime constitucional da prisão (art. 5º, LXII, LXV e LXVI) e registrou que a privação da liberdade seria excepcional. (...) HC 104339/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 10.5.2012. (HC-104339) Não obstante, estão presentes os requisitos da prisão preventiva e não há cautelar menor razoável e suficiente a resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal no caso concreto. Isso porque o sentenciado respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, dado o envolvimento com organização criminosa, como transportador internacional de drogas, bem como a gravidade em concreto do delito, evidenciada pela quantidade da droga e as circunstâncias do transporte, tendo realizado viagem anterior pouco tempo antes sob explicação inverossímil, conforme supra examinado de forma exauriente, a indicar concretamente a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, e da aplicação da lei penal, sendo o réu com contatos criminosos no exterior, dado a viagens internacionais, sendo patente o risco de evasão antes do cumprimento da elevada pena imposta, pelo que não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer preso. Acerca da alegação de excesso de prazo, embora efetivamente o laudo pericial de celulares tenha sido apresentado com injustificável atraso, prolongando a prisão processual, o período de duração desta até a sentença é proporcional em relação tanto à pena quanto ao regime inicial impostos, sendo o delito qualificado como hediondo, portanto sujeito a maior prazo de progressão de regime, pelo que não se justifica sua soltura apenas por esse motivo. Assim, o réu deve ser mantido preso. Dispositivo Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial, para: ABSOLVER a ré ANA BEATRIZ AGUIAR DE SOUZA, qualificada nos autos, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, da prática dos crimes descritos pela denúncia, artigo 33 caput c/c artigo 40, Inciso I, ambos da Lei 11.343/06; CONDENAR o réu ALEXSANDRO FERREIRA VASCONCELOS, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de 10 anos e 06 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, acrescida do pagamento de 1050 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, como incurso nas penas do artigo 33 caput c/c artigo 40, Inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. O réu deverá permanecer preso. Quanto ao aparelho celular e os chips apreendidos como o réu, decreto seu perdimento em favor da Coordenadoria de Políticas sobre Drogas, tendo em vista que, corriqueiramente, a SENAD vem se manifestando pelo desinteresse em tais bens, pelo baixo valor econômico. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se aos órgãos/entidades onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD. Quanto ao numerário apreendido, foi registrada a apreensão de R\$ 5.995,00, sem identificação de quem portava qual quantia. Não tendo a acusada comprovado quanto estava em sua posse, tampouco a origem lícita do respectivo valor, tem-se que todo ele estava em favor das custas da viagem, cujo real motivo era a prática do crime do corréu, pelo que decreto seu perdimento. Quanto ao passaporte dela, não havendo dúvida quanto à sua autenticidade e não interessando ao processo, autorizo a restituição, mantendo-se cópia nos autos. Por fim, após o trânsito em julgado, restitua-se o celular retido em poder da ré. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição sobre o domicílio do acusado para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República. Custas pelo réu, na forma da lei. Publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007333-05.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: METALWAY INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS destacados em suas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, com declaração de seu direito a compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é questão nova.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou *obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à autora, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno desconhecimento com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o **valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção**, por pagamento direto ou **dedução de créditos**.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "o cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada."

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a **título de ICMS**, consideradas **deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia in pejus de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconhecimento com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação legal no desenho da **base de cálculo**, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva **não incidência**, de fundamento **constitucional** atinente à própria definição da **materialidade tributária**, portando de grandeza **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma**, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo "ser e não ser" definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o **encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da mesma forma **teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaque o elucidativo item 7 do voto da Eminentíssima Ministra Carmen Lúcia:

"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

]] Indústria]] Distribuidora]] Comerciante _____

Valor saída]] 100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota]] 10% 10% 10% _____

Destacado]] 10 15 20 _____

A compensar]] 0 10 15 _____

A recolher]] 10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via oblíqua.

Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

(...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre os valores incidentes a título de ICMS **destacado na nota/fatura**, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004444-78.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: IRACILDA SANTOS BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOSE CORREA - SP265346
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de auxílio-doença.

Aduz o impetrante, em breve síntese, que em 05/04/2019 requereu o benefício de auxílio-doença NB 31/627.446.830-0 (doc. 06), por estar acometida de carcinoma maligno na mama, o qual restou injustamente indeferido pelo INSS.

Emenda à inicial (doc. 15).

Intimado a comprovar a data de início da incapacidade fixada pelo INSS, (doc. 17), o impetrante apresentou manifestação nos autos (doc. 18).

Instado a dar adequado cumprimento à decisão anterior (doc. 20), o impetrante juntou aos autos novos documentos relativos à perícia médica realizada no âmbito administrativo (doc. 21/22).

Deferida a liminar, concedidos os benefícios da justiça gratuita (Doc. 23).

O INSS informou a interposição de agravo de instrumento, distribuído sob o nº 5023260-35.2019.4.03.0000 (doc. 26).

Informações prestadas, informando a concessão do benefício à autora NB 31/627.446.830-0 (doc. 29).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória. (doc. 30).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com a informação trazida, foi concluída a análise do pedido de benefício previdenciário requerido pela autora, concedendo-o, o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento nº 5023260-35.2019.4.03.0000.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.

AUTOS Nº 5003408-98.2019.4.03.6119

AUTOR: ADIENE MARIZ DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE REMES VILA NOVA - SP248266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007332-20.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RAIMUNDA DAS DORES SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MENDES BARIQUELO - SP412777
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato fornecimento de cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário n. 1732834684. Pede a justiça gratuita.

O impetrante relata que requereu a cópia de seu processo administrativo em 02/07/2019 protocolo de requerimento n. 1192956854 (doc. 10) e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido formulado pelo impetrante consubstancia-se na entrega de cópia de seu processo administrativo relacionado ao benefício n. 1732834684.

No caso concreto, o impetrante trouxe aos autos o protocolo de seu requerimento n. 1192956854, datado de 02/07/2019 (doc. 10).

Contudo, não juntou aos autos extrato de andamento de referido processo administrativo ou qualquer outro documento a comprovar a alegada mora administrativa.

Em mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída, inadmitindo dilação probatória.

Assim, intimo-se a impetrante para que apresente prova de plano da alegada mora administrativa, apresentando o extrato de andamento do seu requerimento, sob pena de extinção, em 15 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004582-79.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LAURADA CONCEICAO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SILVA DE MOURA - SP195179
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado (doc. 29), transitado em julgado em 22/02/2018 (doc. 30).

O exequente entende devido R\$ 2.593,22 em 10/2018 (docs. 48/49).

O INSS alegou excesso de R\$ 339,92, em razão de equívoco na apuração da RMI, bem como no índice de 7,38% aplicado no primeiro reajuste ocorrido em 04/2007, entendendo devido R\$ 2.253,30 (docs. 55/57), como qual o exequente silenciou.

Laudo da Contadoria Judicial (doc. 60), com o qual a parte exequente concordou (doc. 62) e o INSS silenciou.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Para 10/2018 o exequente entendeu devido R\$ 2.593,22 (docs. 48/49), e o INSS R\$ 2.253,30 (docs. 55/57).

Para esse mesmo período, o laudo da Contadoria Judicial ratificou o cálculo do INSS (doc. 60), com concordância da parte exequente (doc. 62) e silêncio do INSS.

Assim, **ACOLHO** a impugnação apresentada pelo executado, nos termos fundamentado, fixando como devido **R\$ 2.253,30**, em 10/2018.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre a diferença entre o valor por ela requerido e do devido, atualizado, cuja exigibilidade resta suspensão em razão do benefício da justiça gratuita.

Com decurso do prazo, expeça-se o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

Expediente Nº 12568

PROCEDIMENTO COMUM

0004930-47.2002.403.6119 (2002.61.19.004930-1) - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL O PEQUENO PRINCIPE LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISIO E SILVA E SP314319 - DOUGLAS CAVALHEIRO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL O PEQUENO PRINCIPE LTDA. X UNIAO FEDERAL X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL O PEQUENO PRINCIPE LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 688/690: Por primeiro, solicite-se a CEF informações acerca do levantamento do depósito de fl. 685.

Se negativo, oficie-se ao E. TRF3ª REgião para que proceda o estorno do valor depositado e o cancelamento do ofício requisitório nº 20190156727 (fl. 678).

Após, expeça-se nova requisição conforme requerido às fls. 688/690.

Caso o depósito de fl. 685, tenha sido levantado, intime-se a parte autora para que solicite a devolução pela via judicial própria, vez que o patrono indicado na requisição de fl. 678, estava devidamente constituído na data da expedição.

Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004078-37.2013.403.6119 - LAPIENDRIUS IND/E COM/ LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao despacho de fl. 494, intimo o impetrante para retirar a certidão de inteiro teor expedida, no prazo de 15 dias.

4ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000132-93.2018.4.03.6119

EMBARGANTE: RAFAEL PEIXOTO QUEIROZ - ME, RAFAEL PEIXOTO DE QUEIROZ

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Tendo em vista que a executada, devidamente intimada para pagar o débito, manteve-se inerte, defiro o pedido da exequente, ficando o valor do débito acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Assim, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CNPJ: 00.360.305/0534-96**, por meio do sistema **BACENJUD**, até o valor do débito indicado pela DPU, a saber: **R\$ 1.220,09**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 2 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000132-93.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: RAFAEL PEIXOTO QUEIROZ - ME, RAFAEL PEIXOTO DE QUEIROZ

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Considerando o bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, fica a parte executada intimada, por meio de seu representante judicial, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Guarulhos, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007212-74.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JULIO CEZAR MAYER
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEMILDA BITTENCOURT - SP349370
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE GUARULHOS
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Júlio Cezar Mayer em face do Chefe Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Guarulhos objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à emissão de nova GPS, com vencimento para o dia 30.09.2019, com o valor de R\$ 121.622,20 extirpando-se os valores correspondentes aos "juros e multa" do cálculo das contribuições relativas ao período laborado pelo impetrante, que vão de 09.1982 a 09.1991, objeto do requerimento administrativo de n. 1839589781, sob pena de arcar com a multa diária ("castreiros") de R\$ 1.000,00.

Inicial instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

O mandado de notificação foi expedido (Id. 22562330).

Petição do impetrante reiterando o pedido de liminar (Id. 22599371).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, o impetrante impugna a inclusão de multa e de juros no pagamento de indenização de contribuições previdenciárias não recolhidas oportunamente, na condição de contribuinte individual, relativas ao período de 09.1982 a 09.1991, em razão do período ser anterior ao quanto previsto na MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528/1997.

A jurisprudência assentou entendimento no sentido de que não são devidos juros de mora e multa sobre contribuições recolhidas com atraso, por autônomos, para fins de reconhecimento de tempo de serviço, antes da edição da MP n. 1.523, de 11.10.1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA.

"1 - A Quinta Turma desta Corte, revendo seu posicionamento anterior, firmou novo entendimento no sentido de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento a que se refere a contribuição (REsp 774.126/RS, de minha relatoria, DJ de 5/12/2005).

"2 - Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, em 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período.

"3 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido."

(AgRg no REsp 760592/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 02.05.2006 p. 379)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.

"1. A obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias para fins da contagem recíproca, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou tal parágrafo.

"2. No caso dos autos, o período que se quer averbar é anterior à edição da citada Medida Provisória. Devendo, portanto, ser afastados os juros e a multa do cálculo das contribuições previdenciárias pagas em atraso.

"3. Recurso especial desprovido."

(REsp 786072/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 07-02-2006, DJ 20-03-2006, p. 352)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91.

"1. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91.

"2. Reconhecida a exigibilidade do pagamento da indenização, é imperioso averiguar qual a legislação que deve ser aplicada ao caso concreto, visto que somente com o advento da Lei 9.032, de 28/4/1.995 é que surgiu a obrigatoriedade do seu recolhimento para a contagem recíproca do tempo de serviço rural e estatutário.

"3. Consta-se, todavia, que somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96, que acrescentou o § 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Isto porque, antes desta alteração legislativa, não havia sequer previsão legal dessa incidência nas contribuições apuradas a título de indenização, para fins de contagem recíproca.

"4. Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, ou seja, 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período.

"5. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 774126/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 11-10-2005, DJ 05-12-2005, p. 376)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. TRABALHADOR RURAL. JUROS MORATÓRIOS. MULTA. INCIDÊNCIA.

"O não recolhimento das contribuições previdenciárias na época própria atrai a incidência do art. 45 da Lei 8.212/91, ou seja, a base de cálculo do quantum devido deve ser o valor da média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição do segurado, incidindo sobre tais valores juros moratórios e multa nos termos do artigo mencionado acima.

"Entretanto, vale destacar que somente com a edição da MP 1.523/96, que acrescentou o § 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que passou a ser exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Ao passo que, anteriormente ao advento da referida medida provisória, não havia previsão legal dessa incidência nas contribuições apuradas a título de indenização para os efeitos de contagem recíproca.

"Recurso parcialmente provido."

(REsp 647922/PR, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18-10-2005, DJ 10-04-2006, p. 269)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. EXIGÊNCIA COM FUNDAMENTO EM LEI POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DESCABIMENTO DE MULTA E JUROS. INAPLICABILIDADE DO § 4º DO ART. 45, DA LEI 8.212/91. REFORMATO IN PEIUS. VEDAÇÃO.

"1. Ao condicionar o deferimento de benefício de aposentadoria de profissional autônomo a recolhimento de parcelas previdenciárias não pagas (período de 02/93 a 06/95) e ao aplicar lei posterior a esse interregno para exigí-las (Lei 8.212/91, com as alterações conferidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97 e 9.876/99), a Autarquia Previdenciária caracterizou retroação legal em prejuízo do segurado.

"2. Devem ser afastados os juros e a multa das contribuições concernentes ao lapso de 02/93 a 06/95, na medida em que, nesse interregno, inexistia previsão legal para que fossem exigidos esses consectários. Essa autorização somente veio a se dar com a edição da MP 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei 9.528/97), que, conferindo nova redação à Lei 8.212/91 (acrescentou o seu § 4º), passou a admitir a aplicação de juros e multa nas contribuições vertidas a título indenizatório.

"3. Em homenagem ao princípio da vedação à reformatio in peius, no caso concreto, mantém-se, nos termos do acórdão recorrido, a incidência de juros e manter multa nos meses de maio e junho de 1995.

"4. Recurso especial conhecido e desprovido."

(REsp 541917/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 29-06-2004, DJ 27-09-2004, p. 222)

Portanto, verifico presente **fundamento relevante** no sentido de que o impetrante tem direito ao pagamento da indenização das contribuições previdenciárias, como autônomo, não recolhidas no tempo oportuno, sem inclusão de juros de mora e multa.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, expeça nova GPS, sem a incidência de juros e multa, devendo comunicar o cumprimento nos autos.

Intime-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão.

Após a vinda das informações, da intimação do representante judicial do INSS e da vinda do parecer do MPF, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 8 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006881-92.2019.4.03.6119/4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SEALED AIR EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HARRY FRANCOIA - PR11766
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Sealed Air Embalagens Ltda.*, em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos* objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, dos débitos relativo a IRPJ e C.SLL sobre a parcela correspondente à inflação computada nos rendimentos das receitas financeiras, inclusive provenientes de aplicações financeiras e ajustes de outros ativos da impetrante, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA), ficando a impetrante autorizada a não realizar o seu recolhimento enquanto vigorar a decisão liminar e as decisões posteriores a serem proferidas neste processo no mesmo sentido, sem ficar sujeita à imposição de qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos.

A petição inicial foi instruída com documentos. Custas (Id. 21871522).

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovasse o recolhimento de IRPJ e C.SLL sobre a parcela correspondente à inflação computada nos rendimentos das receitas financeiras, inclusive provenientes de aplicações financeiras e ajustes de outros ativos da impetrante, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA), a fim de demonstrar seu interesse processual, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 21992788).

Petição da impetrante apresentando o Balancete Analítico do mês de agosto de 2018, exemplificativamente, que comprova que a empresa possui receitas financeiras, provenientes de aplicações financeiras e ajustes de outros ativos, valores estes que compõem a base de cálculo do IRPJ e C.SLL (Id. 22853653).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

No caso concreto, a impetrante impugna a incidência do IRPJ e a CSLL sobre o lucro inflacionário.

A impetrante narra que é empresa especializada na fabricação de embalagens de material plástico, atuando também na recuperação destes materiais, entre outros. Em razão da sua atividade, possui receitas financeiras, provenientes de aplicações em instituições bancárias e ajustes de outros ativos, com o objetivo de obter uma remuneração do capital. Além da remuneração que varia de acordo com a modalidade e risco do investimento, tais valores são corrigidos monetariamente, com o objetivo de evitar a desvalorização da moeda, em razão da inflação existente. Desta forma, uma parcela do “lucro” decorrente do resultado das receitas financeiras não tem natureza de ganho ou rendimento, mas tão somente corresponde à atualização da moeda decorrente do índice de inflação aplicado, normalmente o IPCA. Ocorre que a Autoridade Coatora tem lhe aplicado os artigos 17 e 18 do Decreto-Lei nº 1.598/77, para exigir o recolhimento de IRPJ e da CSLL sobre a totalidade dos resultados de suas receitas, inclusive provenientes das aplicações financeiras, sem desconsiderar a parcela relativa à inflação, que efetivamente não corresponde a hipótese de incidência dos referidos tributos, já que não é lucro ou acréscimo patrimonial. Desta forma, com o objetivo de proteger direito líquido e certo, somente lhe restou buscar a tutela jurisdicional, objetivando que lhe seja assegurado o direito de não recolher o IRPJ e a CSLL sobre a parcela relativa à inflação computada nos rendimentos das suas receitas financeiras, provenientes de aplicações financeiras e outros ajustes de ativos, com a compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos e no curso da demanda.

Sobre a questão trazida pela impetrante, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro é o lucro real, excluído o lucro inflacionário.

E isso porque a correção monetária não se trata de acréscimo patrimonial, mas sim de um ajuste da moeda perante a inflação, dentro de um período determinado, de forma que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente restaura dos efeitos corrosivos da inflação.

Os precedentes do STJ fundamentam, em síntese, que: (a) esta contribuição não pode incidir sobre o lucro inflacionário. A contribuição só pode incidir sobre o lucro real, o resultado positivo, o lucro líquido e não sobre a parte correspondente à mera atualização monetária das demonstrações financeiras; (b) o chamado lucro inflacionário não realizado não é lucro real. A correção monetária não representa qualquer acréscimo ao valor corrigido e visa preservar o valor aquisitivo da moeda através do tempo; (c) o artigo 43, do CTN, estabelece que o imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, sendo certo que lucro inflacionário não é renda, não é aumento de capital; (d) não se confunde lucro inflacionário com lucro real. O primeiro engloba no seu quantitativo os ganhos reais da empresa devidamente atualizados. O ganho real, diferentemente, é unicamente o resultado da atividade econômica; (e) as demonstrações financeiras devem refletir a situação patrimonial da empresa, com o lucro efetivamente apurado, que servirá de base de cálculo para a cobrança do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro e do imposto sobre o lucro líquido; e (f) a correção monetária não traduz acréscimo patrimonial. Sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente a restaura dos efeitos corrosivos da inflação. Por este prisma, não há como fazer incidir, sobre a mera atualização monetária, Imposto de Renda, sob pena de tributar-se o próprio capital. Nesse sentido:

“Primeira Seção

(...)

IRPJ, CSLL, INCIDÊNCIA.

Trata-se de embargos de divergência em que se busca definir se o imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) e a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) incidem também sobre o lucro inflacionário. A Seção rejeitou os embargos, reiterando que o IRPJ e a CSLL incidem apenas sobre o lucro real e não abrangem o lucro inflacionário, visto que este constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial. Precedentes citados: AgRg nos REsp 436.302-PR, DJ 17/9/2007; REsp 1.079.313-SP, DJe 30/9/2009; AgRg no REsp 449.513-PR, DJe 13/3/2009; AgRg no REsp 877.511-PB, DJe 3/12/2008; REsp 974.300-PR, DJe 29/10/2008; REsp 899.335-PB, DJe 18/9/2008; REsp 497.169-SP, DJ 17/9/2007, e AgRg no REsp 636.344-PB, DJ 4/12/2006. **EAg 1.019.831-GO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgados em 13/12/2010.** – foi grifado.

(Informativo STJ, n. 460, de 13 a 17 de dezembro de 2010)

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos débitos relativos ao IRPJ e à CSLL sobre o denominado lucro inflacionário, que reflete a atualização monetária do período, permitindo apenas a incidência das exações sobre o lucro real.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Guarulhos, 7 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005963-88.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: IZAQUE PIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que apresente o demonstrativo dos valores que entende devidos a título de reembolso das custas processuais.

Após, com a apresentação do discriminativo, intime-se o representante judicial da CEF, para pagamento, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Guarulhos, 8 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007463-92.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLEONICE SOUZA DE CARVALHO BOUCAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DE CARVALHO BOUCAS - SP423060
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cleonice Souza de Carvalho Bouças em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora conclua a análise do requerimento de certidão de tempo de contribuição, protocolo n. 1221013744, protocolizado em 07.03.2019.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o pedido de AJG.

A parte autora percebe remuneração mensal média superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), como pode ser aferido no extrato CNIS anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal da autora seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora não indicou possuir despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007391-08.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL MESSIAS ALVES CANELA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manoel Messias Alves Canela ajuizou ação de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 22.10.1985 a 01.02.1996, de 02.08.1999 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 02.12.2013, convertendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 171.699.723-0 em aposentadoria especial desde a data da DER em 01.10.2014. Subsidiariamente requer a revisão da RMI do benefício da parte autora.

A inicial foi instruída com documentos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte autora manifestou desinteresse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria indicando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o INSS, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 8 de outubro de 2019.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010011-88.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSEVAL SOARES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobreste-se o feito até o pagamento do precatório.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007229-13.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LELIO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEAZI CARDOSO CAMPOS - SP179572
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Lélio Gomes dos Santos ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01.02.1974 a 18.03.1977, 07.11.1977 a 21.06.1978, 10.04.1984 a 08.10.1986, 01.07.1988 a 18.06.1989, 18.07.1995 a 28.02.1997, 01.03.1997 a 23.02.1999, 01.02.2000 a 09.03.2001, 14.06.2004 a 03.06.2005, 14.03.2011 a 12.11.2018, 01.02.2004 a 30.12.2004 e 01.02.2005 a 30.12.2005, e a consequente concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o pedido de AJG.

A parte autora percebe remuneração mensal média de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), como pode ser aferido no extrato CNIS anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal da autora seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007238-72.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDIVALDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Edivaldo Alves da Silva ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 11.02.1993 a 30.06.1999 e de 03.01.2000 a 30.10.2015, e a consequente concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o pedido de AJG.

A parte autora percebe remuneração mensal média de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), como pode ser aferido no extrato CNIS anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal da autora seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposto para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000303-43.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCEDIDO: DISTRIBUIDORA DE AGUAS SANTA LUZIA EIRELI - ME, IDIENE DE FARIA
Advogado do(a) SUCEDIDO: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822
Advogado do(a) SUCEDIDO: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822

DECISÃO

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, proposta em 21/01/2015, objetivando a cobrança do valor de R\$ 112.442,61, atualizado até 24.09.2014, decorrente de dívida oriunda de contrato denominado crédito especial empresa pré garantia firmado em 26.09.2013.

Determinada a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações das partes executadas (Id. 21938018), foram bloqueados: R\$ 169,24 da conta da Distribuidora de Águas Santa Luzia junto à CEF, R\$ 6.532,18 da conta da Idiene de Faria, junto à CEF, R\$ 2.657,79 da conta da executada pessoa física junto ao Banco Itaú, R\$ 2604,05 da conta da mesma executada junto ao Banco do Brasil, R\$ 460,77 da conta da mesma junto ao Bradesco e R\$ 185,53 da conta desta junto ao Banco Santander.

Nesta data, a executada constituiu advogado nos autos e protocolizou petição requerendo o desbloqueio por se tratar de bloqueio efetuado em contas utilizadas para recebimento de salário e de proventos de aposentadoria (Id. 22645725).

A CEF se manifestou por meio da petição de Id. 22838656.

Pois bem.

Primeiro cabe destacar que a maior parte dos documentos colacionados pela executada encontra-se ilegível. No entanto, passo a analisar os documentos em que é possível visualizar.

O extrato de conta do Banco do Brasil informa o recebimento de proventos de R\$ 2.101,69 (Id. 22645729).

O extrato da CEF demonstra o pagamento de salário, no valor de R\$ 7.857,14 (Id. 22645729). Este pagamento também está comprovado por meio do demonstrativo de pagamento de Id. 22645729.

O extrato do Itaú informa um pagamento realizado pelo INSS no valor de R\$ 4.765,34.

Em face de sua natureza alimentar, os **salários, vencimentos e proventos** são, em regra, **absolutamente impenhoráveis**, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, proteção esta, aliás, de alçada constitucional, insculpida no inciso X do art. 7º, ressalvada a hipótese de pensão alimentícia.

Assim sendo, determino o desbloqueio dos valores bloqueados de conta da co-executada Idiene de Faria junto aos bancos CEF, Itaú e Banco do Brasil, mantendo-se os demais bloqueios por não haver prova nos autos de que se tratam de valores impenhoráveis.

Após, abra-se vista à CEF.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006462-72.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO BEZERRA DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Pedro Bezerra dos Santos Filho ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a condenação do instituto à concessão do benefício de aposentadoria especial (NB:42/193.017.659-4) desde a DER em 03.07.2018. Subsidiariamente requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento de período especial e sua conversão em comum ou, ainda, a reafirmação da DER.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da Justiça Gratuita e determinando a citação do réu (Id. 21571244).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos e requerendo que a parte seja intimada a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo.

O autor impugnou a contestação e especificou as provas que pretendia produzir (Id. 22733138).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Em relação à empresa CONSTRUTORA RIBEIRO LIMA LTDA, considerando que esta encerrou as atividades e o pedido de "perícia indireta em ambiente similar", **intime-se o representante judicial da parte autora** para que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, indique empresa em que haja ambiente similar àquele em que laborou o autor para que seja possível a realização da perícia, **sob pena de preclusão**, ou seja:

1. A empresa indicada deverá ter entre seus colaboradores aquele que exerça a função de "servente";
2. A empresa deverá ter ambiente/atividade similar àquele em que funcionou nos anos de 1980 e 1981;
3. A empresa deverá ter o mesmo objeto social da Construtora Ribeiro Lima Ltda.
4. O autor deverá indicar em que setor da empresa ele trabalhava.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO

1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Incidência do §3º do artigo 496 do CPC/15. Remessa oficial não conhecida.
2. Ilegitimidade da parte autora para recorrer unicamente a respeito da verba honorária. Recurso adesivo não conhecido.
3. Ação foi ajuizada dentro do prazo de 5 anos contado do término do processo administrativo. Inocorrência de prescrição. Preliminar rejeitada.
- 4 São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço pr
5. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
6. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/
7. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade des.
8. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
9. **Regularidade da prova pericial indireta. A realização de perícia por similaridade é possível quando restar comprovada a inexistência da empresa empregadora, a demonstração do mesmo objeto social e que as**
10. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
11. DIB no requerimento administrativo.
12. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção m
13. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96.
14. As Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03 asseguram a isenção de custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo
15. Sentença corrigida de ofício. Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e recurso adesivo do Autor não conhecido.

(ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2283754/SP

0041319-06.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2019).

Em relação ao pedido de perícia indireta em ambiente similar à Empresa de Transportes Sin Ltda., o autor deverá adotar o mesmo procedimento, atentando-se para os anos em que o autor trabalhou, 1985 e 1986, e para a função "ajudante".

Para a Transportadora Interpretes deverá se atentar aos anos de 1989 e 1990, para a empresa Econ Empresa de Construções do Nordeste Ltda, para os anos de 1993 a 1997, para a Transportadora Bezerra Ltda. para os anos de 1998 a 2003, sempre seguindo as mesmas características mencionadas, sob pena da prova restar comprometida.

O autor deverá também apresentar os quesitos e a especialidade (formação) do perito **para todas as perícias requeridas**.

No mais, **indefiro, desde logo, o pedido de expedição de ofício** para empresas cujo AR encaminhado pelo autor retornou com resultado negativo, posto que se este foi o resultado obtido pelo autor, melhor sorte não terão eventuais ofícios expedidos pelo Juízo, tais como no caso da empresa Econ Empresa de Construções do Nordeste Ltda.

Após, retomemos autos.

Intime-se.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por *Stefan Holzapfel* em face da *União*, objetivando em sede de tutela de urgência que este Juízo autorize o depósito no valor de R\$ 51.254,67 (Cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta e quatro Reais e sessenta e sete centavos) nos autos do presente processo, referente a diferença apurada pelo Autor no tocante a multa e imposto devidos pela adesão ao RERCT, bem como que a FAZENDA NACIONAL, na pessoa da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, se abstenha de promover quaisquer atos sancionatórios em relação ao Consignante, concernentes a excluí-lo do RERCT – Regime de Regularização Cambial e Tributária.

Ao final, requer seja julgado procedente o pedido da ação para determinar a retificação da DERCAT 2017 entregue pelo contribuinte, reputando-se efetuado o pagamento integral e convertendo-se a importância consignada em renda da União, nos termos do art. 156, VIII, do CTN, com a presente extinção do crédito tributário.

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 14124257).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 14217912).

A União ofertou contestação, manifestando-se pela improcedência do pedido (Id. 16367925).

O Autor impugnou os termos da contestação (I. 17686426).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da União (PFN), para que apresente as informações complementares notificadas na contestação (Id. 17860092)

A União informou que enviou o eprocesso n. 10080.001873/0619-38 à Delegacia da Receita Federal em Guarulhos-SP, solicitando informações acerca do cumprimento do eprocesso n. 10080.004342/0219-46, mas que até o momento, não houve respostas dos eprocessos respectivos. Requeru, assim, concessão de prazo de 15 (quinze) dias para informações, ou, caso não seja esse o entendimento, que seja oficiada à Delegacia da Receita Federal em Guarulhos-SP, para que apresente resposta ao eprocesso n. 10080.004342/0219-46, com o intuito de esclarecer a situação de fato dos presentes autos (Id. 19067974).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da União (PFN), para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias úteis, conforme requerido na petição id. 19067974, apresente as informações complementares notificadas na contestação (Id. 16367925, p. 7), sob pena de preclusão (Id. 19432431).

A União reiterou que seja oficiada à Delegacia da Receita Federal em Guarulhos-SP, para que apresente resposta ao eprocesso n. 10080.004342/0219-46, com o intuito de esclarecer a situação de fato dos presentes autos (Id. 20868552).

Decisão determinando que se comunique a Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, SP, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que informe o atual andamento do processo n. 10080.004342/0219-46, anexando cópia integral nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ofício da Delegacia da Receita Federal em São Paulo – Divisão de Fiscalização informando a manifestação COPES – Coordenação-Geral de Programação e Estudos, que inexistia previsão legal de retificação de informações após o término de adesão, que se vislumbra apenas a aplicação do art. 9º, §3º da Lei nº 13.245/16, alterada pela Lei nº 13.428/17 (Id. 21747097), sobre o qual as partes manifestaram-se nos Ids. 22293731 (União) e 22320431 (autor).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Após a instrução, verifico ser o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A parte autora afirma que aderiu ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), disciplinado pela Lei n. 13.254, de 13 de janeiro de 2016 e alterada pela Lei n. 13.428, de 30 de março de 2017, e regulamentado pela Instrução Normativa RFB n. 1.704, de 31 de março de 2017, alterada pela Instrução Normativa RFB n. 1.832, de 20 de setembro de 2018. Afirma que a adesão foi efetivada através da entrega tempestiva da Declaração de regularização cambial e tributária – DERCAT efetuada em 28.07.2017, conforme recibo anexado, e que a declaração foi preenchida com as informações que tinha conhecimento no momento, bem como a descrição dos ativos financeiros, quais sejam, referentes aos saldos bancários existentes em 30.06.2016, tudo consoante legislação, conforme cópia da DERCAT anexada. Assevera que, feito isso, efetuou o pagamento integral do imposto e da multa, também de forma tempestiva, com base nas informações prestadas na referida declaração, no valor de R\$ 205.613,22 (Duzentos e cinco mil, seiscentos e treze Reais e vinte e dois centavos), conforme comprovante anexado. Alega que algum tempo após esta operação, ou seja, após a entrega tempestiva da declaração e pagamento integral da multa e do imposto, recebeu dos referidos bancos extratos unificados, onde constavam as informações dos valores dos ativos mantidos naquelas instituições, diante do que, após refazer os cálculos, apurou uma diferença nos valores, que levou a uma diferença no imposto e na multa a serem recolhidos aos cofres públicos no valor sematualização de R\$ 46.638,93 (quarenta e seis mil, seiscentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos). Afirma que, com base nas normas relativas à DERCAT, não há possibilidade de efetuar a RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO após o prazo estipulado, ou seja, 31.07.2017, fato confirmado pela Receita Federal do Brasil em atendimento presencial com o intuito de esclarecimentos sobre tal retificação e que não foi apontado qualquer procedimento para a regularização da diferença apurada e descrita acima. Alega que, desta feita, não lhe restou outra maneira senão a proposição desta ação de retificação c/c consignação em pagamento para preservar seu direito em retificar a DERCAT – Declaração de Regularização Cambial e Tributária, bem como recolher os valores apurados ao erário público.

Com efeito, em 28.07.2017, o autor transmitiu Declaração de Regularização Cambial e Tributária – DERCAT, na qual declarou ativos mantidos em instituições financeiras estrangeiras, no valor total de R\$ 583.299,91 (base de cálculo) do imposto e da multa, no importe de R\$ 87.494,99 e R\$ 118.118,23, respectivamente, totalizando R\$ 205.613,22 (Id. 14124263, pp. 1-8), montante este recolhido através de DARF, código 1288 (Id. 14124267). O artigo 9º da Lei n. 13.254, de 13.01.2016, que dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no país, com as alterações introduzidas pela Lei n. 13.428, de 30.03.17, preceitua que:

Art. 9º. Será excluído do RERCT o contribuinte que apresentar declarações ou documentos falsos relativos à titularidade e à condição jurídica dos recursos, bens ou direitos declarados nos termos do art. 1º desta Lei ou aos documentos previstos no § 8º do art. 4º.

§ 1º. Em caso de exclusão do RERCT, serão cobrados os valores equivalentes aos tributos, multas e juros incidentes, deduzindo-se o que houver sido anteriormente pago, sem prejuízo da aplicação das penalidades cíveis, penais e administrativas cabíveis.

§ 2º. Na hipótese de exclusão do contribuinte do RERCT, a instauração ou a continuidade de procedimentos investigatórios quanto à origem dos ativos objeto de regularização somente poderá ocorrer se houver evidências documentais não relacionadas à declaração do contribuinte.

§ 3º. A declaração com incorreção em relação ao valor dos ativos não ensejará a exclusão do RERCT, resguardado o direito da Fazenda Pública de exigir o pagamento dos tributos e acréscimos legais incidentes sobre os valores declarados incorretamente, nos termos da legislação do imposto sobre a renda. [\(Incluído pela Lei nº 13.428, de 2017\)](#)

§ 4º. Somente o pagamento integral dos tributos e acréscimos de que trata o § 3º no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do auto de infração extinguirá a punibilidade dos crimes praticados pelo declarante previstos no § 1º do art. 5º relacionados aos ativos declarados incorretamente. [\(Incluído pela Lei n. 13.428, de 2017\)](#) (negritei)

Por sua vez, a IN SRF n. 1.704, de 30.03.2017, que dispõe sobre a reabertura do prazo de adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária, de que trata a Lei n. 13.428, de 30.03.2017, estabelece que:

Art. 10. A Dercat retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos bens ou direitos, aumentar ou reduzir os valores informados ou efetivar qualquer alteração a eles vinculados.

§ 1º A Dercat poderá ser retificada até 31 de julho de 2017.

§ 2º As alterações na Dercat retificadora deverão ser efetivadas com observância do disposto nos arts. 14 e 15.

§ 3º Na Dercat retificadora, deverá constar o número de recibo de entrega da última declaração apresentada.

§ 4º O declarante deverá manter em sua guarda todas as Dercat cujos Darf gerados forem efetivamente pagos, de forma a possibilitar a vinculação entre o número de recibo de entrega constante do Darf e a respectiva declaração transmitida.

Finalmente, a IN SRF n. 1.832, de 20.09.2017, alterou alguns dispositivos da IN SRF n. 1.704, de 30.03.2017, e acrescentou o seguinte:

Art. 30-A. Constatada incorreção em relação ao valor dos ativos, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento lançará eventuais diferenças em auto de infração, para exigir o pagamento dos tributos e acréscimos legais incidentes sobre os valores declarados incorretamente, nos termos da legislação do imposto sobre a renda.

§ 1º Somente o pagamento integral dos tributos e acréscimos de que trata o caput no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do auto de infração extinguirá a punibilidade dos crimes praticados pelo declarante previstos no § 1º do art. 5º da Lei nº 13.254, de 2016, relacionados aos ativos cujo valor foi declarado incorretamente.

§ 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da intimação da exigência, impugnar o lançamento, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 3º A impugnação prevista no § 2º não suspende nem interrompe o prazo previsto no § 1º.

No presente caso, embora o autor tenha alegado que, algum tempo após a transmissão da Declaração de Regularização Cambial e Tributária e pagamento integral da multa e do imposto, recebeu dos referidos bancos extratos unificados, onde constavam as informações dos valores dos ativos mantidos naquelas instituições, diante do que, após refazer os cálculos, apurou uma diferença nos valores, que levou a uma diferença no imposto e na multa a serem recolhidos aos cofres públicos. De fato, na página 3 da inicial, o autor reproduziu planilha contendo os ativos, os valores "atuais" e a diferença, em tese, devida a título de imposto e multa. Todavia, **o autor não trouxe aos autos os demonstrativos emitidos pelas instituições financeiras estrangeiras** dos valores dos ativos por ela informados, em 30.06.2016, que basearam a Declaração de Regularização Cambial e Tributária transmitida em 31.07.2017, tampouco os demonstrativos em tese emitidos posteriormente por aquelas mesmas instituições financeiras.

Vale dizer: no caso concreto, o autor não logrou comprovar que houve **mera incorreção** em razão das informações prestadas pelas instituições financeiras. Na verdade, o que, de fato, ocorreu, foi omissão nas informações prestadas inicialmente pelo autor naquela Declaração de Regularização Cambial e Tributária, que pretende que o Poder Judiciário **reabra o prazo para pagamento**, a fim de que não venha a incidir em eventual infração penal.

Saliento que, conforme ofício da Delegacia da Receita Federal em São Paulo – Divisão de Fiscalização **inexiste previsão legal de retificação de informações** após o término de adesão, que se vislumbra **apenas a aplicação do art. 9º, §3º da Lei nº 13.245/16**, alterada pela Lei nº 13.428/17 (Id. 21747097). Assim, não merece anparo a pretensão do autor (retificação da DRCT).

Em face do explicitado, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (art. 85, § 2º, CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007303-67.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELETRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

DECISÃO

Postergo a análise do requerimento liminar para quando da chegada das informações da autoridade coatora, tendo em vista que a matéria é nova neste juízo. Após a vinda das informações, venham conclusos para exame do requerimento liminar.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007303-67.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELETRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

Chamo o feito à ordem.

Verifico que na decisão Id. 22743572 não constou expressamente determinação de notificação da autoridade coatora para prestar informações.

Assim, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações, voltem imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar.

GUARULHOS, de outubro de 2019.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6298

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000465-29.2001.403.6119 (2001.61.19.000465-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CARLOS DIAS ALVES(Proc. LUIZ ALVES LOPES OAB/MG 45.286 E SP340380 - BRUNA FADEL KARPUK DO VALLE)

Com a publicação deste ato ordinatório no Diário Oficial fica a Dra. BRUNA FADEL K. DO VALLE, OAB/SP n. 340.380, ciente do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão na secretaria deste Juízo pelo prazo de 15 (quinze) dias, sendo devolvidos ao arquivo após este prazo.
Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000921-90.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP245191 - ELIACY MESQUITA DE ANDRADE E SP252146 - LEILA TRINDADE NETTO) X ELIETE CORDEIRO PAULINO(SP252146 - LEILA TRINDADE NETTO E SP245191 - ELIACY MESQUITA DE ANDRADE E SP302614 - DANIELE BASSO MEDEIROS DE FREITAS)
AÇÃO PENAL N° 000921-90.2012.403.6119/MPF N° 1.34.006.000204/2011-18JP X ELIETE CORDEIRO PAULINO I. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem na consignados todos os dados necessários. ELIETE CORDEIRO PAULINO: brasileira, nascida aos 26/10/1970, em Santo André/SP, filha de João Manoel Agnelo Cordeiro e Maria do Rosário de Souza, RG n. 20.473.349 SSP/SP, CPF n. 274.991.028-58.2. Por sentença prolatada aos 07/04/2016, ELIETE CORDEIRO PAULINO foi condenada, pela prática do delito do art. 297, 3º, inciso II do CP, à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime aberto e pagamento de 30 dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária no valor correspondente a três salários mínimos e prestação de serviços à comunidade (fls. 284/288). Em razão do recurso de apelação interposto pela defesa, os autos foram remetidos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em segunda instância foi dado parcial provimento ao recurso para, mantida a condenação, diminuir a pena para 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto e pagamento de 10 dias-multa, com valor unitário no mínimo legal (1ª Turma, 04/06/2019 - fls. 317/318 c.c. 323/332). Não foram interpostos outros recursos. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, que não recorreu da sentença, ocorreu aos 18/04/2016, nos termos da certidão de fl. 291 e, para a defesa, aos 22/07/2019, conforme certificado à fl. 336. É o relatório. 3. Primeiramente, considerando a pena definitivamente fixada, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão em razão da prática do delito de falsificação de documento público (art. 297, 3º, inciso II do Código Penal), depreende-se que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição, na modalidade retroativa, senão vejamos: Segundo dispunha o artigo 110 do Código Penal, com a redação anterior à alteração trazida pela Lei n. 12.234/2010, uma vez que o fato ocorreu aos 01/08/2009: Art. 110 - A prescrição depois de transitado em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. Desse modo, aplicando o disposto no artigo 110, 2º (redação anterior à alteração trazida pela Lei n. 12.234/2010), combinado com o artigo 109, V e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta em definitivo à ré (02 anos), disporia de 04 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva. Nesse passo, deve ser verificado que entre a data do recebimento da denúncia, qual seja, 29/02/2012 (fls. 07/09) e a data da publicação da sentença (08/04/2016 - fl. 289), decorreu o lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, qual seja, 04 (quatro) anos, de tal arte que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V e parágrafo único e 110, 2º (com redação anterior à Lei n. 12.234/2010), todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ELIETE CORDEIRO PAULINO, pela prática do delito previsto no artigo 297, 3º, inciso II, do Código Penal, tal como foram os fatos descritos na exordial. Registre-se. Intimem-se. 4. Como o trânsito em julgado desta decisão, determino: 4.1. Requite-se ao SEDI a retificação da autuação, a fim de que conste a situação da parte extinta a punibilidade. 4.2. Comunique a extinção da punibilidade de ELIETE CORDEIRO PAULINO com trânsito em julgado, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID e AO IIRGD. Expeça-se comunicado de decisão judicial. 5. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, com as cautelas de sempre. Guarulhos, 04 de outubro de 2019. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003751-92.2013.403.6119(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000921-90.2012.403.6119 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X ELIETE CORDEIRO PAULINO(SP245191 - ELIACY MESQUITA DE ANDRADE E SP302614 - DANIELE BASSO MEDEIROS DE FREITAS E SP252146 - LEILA TRINDADE NETTO)

AÇÃO PENAL N° 0003751-92.2013.403.6119/MPF N° 1.34.006.000204/2011-18JP X ELIETE CORDEIRO PAULINO I. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem na consignados todos os dados necessários. ELIETE CORDEIRO PAULINO: brasileira, nascida aos 26/10/1970, em Santo André/SP, filha de João Manoel Agnelo Cordeiro e Maria do Rosário de Souza, RG n. 20.473.349 SSP/SP, CPF n. 274.991.028-58.2. Por sentença prolatada aos 07/04/2016, ELIETE CORDEIRO PAULINO foi condenada, pela prática do delito do art. 171, caput e 3º, c.c. art. 14, inciso II do CP, à pena de 01 ano e 04 meses de reclusão, em regime aberto e pagamento de 26 dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistente em uma prestação pecuniária no valor correspondente a um salário mínimo e prestação de serviços à comunidade (fls. 436/440). Em razão do recurso de apelação interposto pela defesa, os autos foram remetidos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em segunda instância foi dado parcial provimento ao recurso para, mantida a condenação, diminuir a pena para 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto e pagamento de 10 dias-multa, com valor unitário no mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade (1ª Turma, 04/06/2019 - fls. 480/481 c.c. 486/495). Não foram interpostos outros recursos. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, que não recorreu da sentença, ocorreu aos 15/04/2016, nos termos da certidão de fl. 442 e, para a defesa, aos 22/07/2019, conforme certificado à fl. 3. É o relatório. 3. Primeiramente, considerando a pena definitivamente fixada, qual seja, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em razão da prática do delito de estelionato previdenciário na modalidade tentada (art. 171, caput e 3º, c.c. art. 14, inciso II do Código Penal), depreende-se que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição, na modalidade retroativa, senão vejamos: Segundo dispunha o artigo 110 do Código Penal, com a redação anterior à alteração trazida pela Lei n. 12.234/2010: Art. 110 - A prescrição depois de transitado em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. Nesse aspecto, vale esclarecer que o fato ocorreu antes da alteração introduzida pela Lei n. 12.234/2010 ao art. 110 do Código Penal, de modo que é cabível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa entre os marcos temporais consistentes na data do fato e a do recebimento da denúncia. Desse modo, aplicando o disposto no artigo 110, 2º (redação anterior à alteração trazida pela Lei n. 12.234/2010), combinado com o artigo 109, VI e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta em definitivo à ré (10 meses e 20 dias), disporia de 02 (anos) anos para exercer a pretensão punitiva. Nesse passo, deve ser verificado que entre a data do fato, qual seja, 21/10/2009 (que corresponde à data da apresentação do requerimento de benefício previdenciário ao INSS) e a data do recebimento da denúncia (19/06/13 - fl. 254), decorreu o lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, qual seja, 02 (dois) anos, de tal arte que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, VI e parágrafo único e 110, 2º (com redação anterior à Lei n. 12.234/2010), todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ELIETE CORDEIRO PAULINO, pela prática do delito previsto no artigo 171, caput e 3º, c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal, tal como foram os fatos descritos na exordial. Registre-se. Intimem-se. 4. Como o trânsito em julgado desta decisão, determino: 4.1. Requite-se ao SEDI a retificação da autuação, a fim de que conste a situação da parte extinta a punibilidade. 4.2. Comunique a extinção da punibilidade de ELIETE CORDEIRO PAULINO com trânsito em julgado, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID e AO IIRGD. Expeça-se comunicado de decisão judicial. 5. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, com as cautelas de sempre. Guarulhos, 04 de outubro de 2019. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003090-40.2018.403.6119(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-94.2017.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON BRITO DA SILVA(SP433788 - LUIS GUSTAVO MALIGERE)

Classe: Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: Anderson Brito da Silva EN TEN Ç A1 - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Anderson Brito da Silva pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com artigo 40, I, e artigo 35, combinado com artigo 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006, em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal (fls. 649-778). Narra a inicial, em síntese, que o denunciado, em unidade de designos com os indivíduos já processados e sentenciados nos autos da ação penal n. 0004867-94.2017.4.03.6119, que tramitou nesta 4ª Vara, quais sejam, José Veríssimo Machado, Douglas de Oliveira Silva, Matias Junior Bispo dos Santos, Gilmar Antônio Monteiro, Ronaldo de Oliveira, Alexandre Rodrigues Borges, Ricardo Braga da Silva (Gordão), Douglas Martins de Oliveira, Marcos de França (Pose), Atila Carli da Luz, e Anderson Marcos Ferreira, processado e sentenciado nos autos da ação penal n. 0000042-39.2019.4.03.6119, que também tramitou neste Juízo, em 07.06.2017, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, manteve em depósito, guardou, transportou e efetivamente reteve para Lisboa/Portugal, por meio do voo TP88, da companhia aérea TAP, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, a massa líquida de 54.118,137g (cinquenta e quatro mil, cento e dezoito gramas e cento e trinta e sete miligramas) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Ademais, ainda conforme a peça acusatória, desde data incerta, mas no menos até o dia 08.06.2017, o denunciado se associou de forma estável e permanente com os demais indivíduos mencionados no parágrafo anterior, já processados e sentenciados nos autos das ações penais n. 0004867-94.2017.403.6119 e 0000042-39.2019.4.03.6119, para a prática de crimes de tráfico transnacional de drogas. Conforme cópias dos documentos recebidos das autoridades portuguesas (Inquérito Policial NUIPC 241/17.1 JELS - Apenso I, Volume I, dos autos n. 0004205-33.2017.403.6119, IPL 0262/2017), consistentes em Auto de Notícia (fls. 09-10), Auto de Pesagem de Produto Estupefaciente e Teste Rápido (fls. 11), Auto de Apreensão (fls. 12), Relatório Fotográfico (fls. 14-21), Auto de Inquirição (fls. 22-26), etiquetas de bagagens onde foram encontradas as drogas (fls. 13), Guia de Depósito de Objetos (fls. 29), Exame Pericial n. 201713256-CLC (fls. 38-46) e Exame de Toxicologia n. 201713797 (pp. 338 dos autos n. 0004205-33.2017.403.6119), os testes realizados na substância apreendida resultaram positivos para cocaína, com massa líquida de 54.118,137g. A denúncia foi recebida em 23/08/2017 (fls. 786-791). Citado por edital (fls. 866-867), foi determinada a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, com base no artigo 366 do Código de Processo Penal, em relação ao corréu Anderson Brito da Silva, aos 20/10/2017 (fls. 1081-1087). Determinado o desmembramento do feito em relação ao corréu Anderson Brito da Silva (item n. 5.3 da sentença de fls. 2514-2569), o que originou os presentes autos. Às fls. 2963, o réu constituiu advogado. Às fls. 2964, foi proferida decisão intimando o defensor constituído a apresentar resposta escrita à acusação. Às fls. 2695-2701, a defesa constituída requereu a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medida cautelar diversa, sendo que o MPF manifestou-se contrariamente às fls. 2703-2706v e o pedido foi indeferido às fls. 2707-2708v. Às fls. 2709-2717, a defesa constituída apresentou resposta escrita à acusação, por meio da qual requereu, em resumo, (i) erro quanto ao procedimento de citação, (ii) erro quanto à adoção do procedimento ordinário, (iii) rejeição da denúncia por ausência de justa causa, (iv) a citação do réu com filcro no art. 362 do CPP, (v) desentranhamento de determinadas provas, (vi) a produção de todas as provas admitidas em direito, arrolando testemunhas, e (vii) a concessão do benefício de justiça gratuita. O MPF manifestou-se acerca da resposta à acusação às folhas 2719-2724. Às fls. 2726-2729v, ausesntes hipóteses de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento para 08/08/2019, às 14h00min (fls. 2744-2746v), foi ouvida apenas a testemunha Israel Pereira Villagra, ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento em continuação para o dia 05/09/2019, às 14h00min. Às fls. 2758, juntado substabelecimento, sem reserva de iguais poderes. Realizada a audiência de instrução e julgamento em continuação em 05/09/2019, às 14h00min (fls. 2774-2777v), oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas Vladimir Pacine Schinkarew e Adriano de Oliveira Camargo, assim como foi concedido prazo para a apresentação de memoriais pelas partes. Alegações finais do MPF juntadas às fls. 2779-2816, que requereu a condenação do réu pelos crimes previstos no artigo 33, caput, combinado com artigo 40, I, e artigo 35, combinado com artigo 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006, em concurso material, nos termos do artigo 69 do

42 da Lei de Drogas. A natureza da droga era cocaína. Como se sabe, este tipo de droga tem elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Isto porque possui grande potencial para causar dependência, o que, diretamente, afeta o próprio usuário, mas, indiretamente, afeta o núcleo familiar e a sociedade. Os usuários de cocaína tem um risco 14 vezes maior de sofrer AVC (acidente vascular cerebral) e, aqueles crônicos, podem apresentar tremores e alterações da motricidade. Em caso de overdoses, estas podem ser fatais devido à hipertensão (elevação da temperatura corporal). A quantidade remetida ao exterior foi de 54.118,37 g, o que é extremamente elevado. Ressalto que, no tráfico, as quantidades transportadas possuem alto grau de pureza, a fim de que possa ser multiplicada sua quantidade quando de sua comercialização. Portanto, a quantidade, neste contexto, é bastante alta e a natureza da droga é altamente nociva ao bem jurídico tutelado pela Lei nº 11.343/06, o que deve ser levado em consideração para a elevação da pena acima do mínimo legal. Diante disso, fixo a pena base privativa de liberdade em 10 anos de reclusão e 1000 dias-multa. Na segunda fase, não há atenuantes, mas uma agravante, conforme certidão em anexo à presente sentença (Operação Crédito Fácil), razão pela qual fixo a pena em 12 anos de reclusão e 1200 dias-multa. Na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, conforme já fundamentado, o que deve ser feito no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), uma vez que presente apenas uma das sete causas de aumento previstas no dispositivo. No que tange à aplicação do art. 33, 4º, tenho que é incabível fazer integrar organização criminosa e reincidência. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 14 anos de reclusão, e 1400 dias-multa. Arbitro o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. Do Crime do art. 35 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 Na primeira fase, quanto à culpabilidade, verifico que o réu ocupava função intermediária na organização e servia como um secretário dos donos da droga. Como ele mesmo narrou em seu interrogatório, o réu era quem fazia os contatos com os demais integrantes, providenciava a logística, cooptava pessoas, etc. De fato, a sua culpabilidade não é normal à espécie e deve ser ponderada em seu prejuízo. No que concerne aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, há somente inquiridos, os quais, segundo jurisprudência dominante, não podem ser levados em consideração em desfavor do réu. No tocante à conduta social e à personalidade do réu, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo que se falar em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente à natureza e à quantidade da droga apreendida como o réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. E, de acordo como já fundamentado, a natureza e a quantidade são absolutamente desfavoráveis ao réu. Diante disso, fixo a pena base privativa de liberdade em 6 anos de reclusão, e 910 dias-multa. Na segunda fase, não há atenuantes, mas uma agravante, conforme certidão em anexo à presente sentença (Operação Crédito Fácil), razão pela qual fixo a pena em 7 anos de reclusão e 980 dias-multa. Na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), uma vez que presente apenas uma das sete causas de aumento previstas naquele artigo. Por outro lado, não incide a causa de diminuição do artigo 33, 4º, da mesma lei, nos termos do fundamentado quando da dosimetria do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 8 anos e 2 meses de reclusão e 1050 dias-multa. Arbitro o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. Concurso Material No presente caso, incide a regra da acumulação das penas impostas para cada um dos delitos (concurso material), já que os designios foram autônomos. Assim, procedo à soma das 2 (duas) penas e fixo a pena final em 22 anos e 2 meses de reclusão, e 2450 dias-multa, a serem cumpridos em regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a, do Código Penal. 5 - PROVIDÊNCIAS FINAIS O pedido de revogação da prisão preventiva não merece acolhimento, considerando a ausência de alteração das condições fáticas desde sua decretação até o presente momento, reportando-me às decisões anteriores acerca da mesma questão, às fls. 216-241 e 2707-2708. Ademais, a defesa não trouxe novos documentos aos autos que pudessem ensejar sua revogação, bem como que agora há em desfavor do réu sentença condenatória, constituindo a sentença juízo exauriente a respeito dos fatos, não podendo, outrossim, recorrer em liberdade. Inexistindo nos autos comprovação de dano patrimonial causado pela infração penal e nempiteito do MPF neste sentido, não há que se falar em fixação de valor mínimo para sua reparação. Defiro o pedido do MPF referente à juntada dos autos nº 0004205-33.2017.4.03.6119 (autos dos flagrantos da Operação Carga Extra II) ao presente processo. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, considerando que não foi juntado aos autos declaração de hipossuficiência do réu, a despeito do pedido de concessão do benefício na resposta à acusação apresentada pela defesa. Após o trânsito em julgado, registre-se o nome do réu no Sistema do Conselho da Justiça Federal, comuniquem-se aos órgãos de estatísticas criminais e SEDI para alteração da situação do réu para CONDENADO, e ao Tribunal Regional Eleitoral (artigo 15, III, CF). A presente sentença servirá de carta precatória e/ou ofício, para os devidos fins, a serem cumpridos na forma da lei. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado: ANDERSON BRITO DA SILVA, alcunha Negão, sexo masculino, nacionalidade brasileira, nascido aos 20/06/1979, filho de DELVACI BRITO DA SILVA e MARIA PEREIRA DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o n. 281-702-288-24, FORAGIDO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Guarulhos, 4 de outubro de 2019. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000450-30.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PETROS PETROSYAN X SANTUR DOMBRYAN (SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP324720 - ELAINE APARECIDA DOS REIS SANTOS)

1. Fls. 360/361: Trata-se de requerimento de levantamento do valor pago a título de fiança pelos réus.

Neste aspecto, esclarece-se à defesa que a fiança prestada pelos réus foi colocada à disposição do Juízo da Execução (1ª Vara Federal de Guarulhos/SP) para aplicação do disposto no art. 344 do CPP. Desse modo, o requerimento deverá ser dirigido àquele Juízo.

Intime-se.

2. Após, intime-se o MPF a fim de que informe se já houve instauração de inquérito para apuração de suposto crime de evasão de divisas, bem como a numeração que recebeu, a fim de que seja feita a vinculação do numerário apreendido com os réus.

Com a indicação do número do inquérito pelo MPF, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - Agência 0250.

3. Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6299

PROCEDIMENTO COMUM

0009717-41.2010.403.6119 - ISMAEL BELARMINO DOS SANTOS (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 04/2014, CONSOLIDADA (com as alterações trazidas pelas Portarias 09/2016 e 25/2017), artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte Autora para apresentar contrarrazões à aplicação interposta pelo INSS às fls. 319/326, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000273-76.2013.403.6119 - BERNADETE JOSINA DA SILVA (SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETE JOSINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença - Tipo B4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0000273-76.2013.4.03.6119 (cumprimento de sentença) SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Bernadete Josina da Silva. O INSS apresentou cálculo em execução invertida no valor de R\$ 6.996,55 (pp. 220-246). A APSDJGRU informou que procedeu à revisão do benefício (p. 249). A parte exequente apresentou cálculos às folhas 252-253, afirmando que os cálculos do INSS estavam em desacordo como julgado no que tange aos honorários sucumbenciais. O INSS opôs-se à execução (pp. 257-258). A Contadoria Judicial prestou informações às folhas 261-262, e sobre elas a parte exequente se manifestou à folha 264. O INSS não se manifestou (p. 265). Homologados os cálculos apresentados pelo INSS (pp. 269-269v), foi determinada a expedição de minutos dos requisitos. Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 272-272v), sobreveio, então, a notícia do pagamento (pp. 278-279). Intimado o representante judicial da parte exequente a se manifestar (p. 280), quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002830-09.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AF MARQUES HIDRAULICA E ELETRICA LTDA - EPP, GIAN FRANCO DI MAMBRO, CELINA APARECIDA DI MAMBRO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE BACCARAT - SP176023

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE BACCARAT - SP176023

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE BACCARAT - SP176023

Id. 22974604 - Encaminhem-se os autos para a CECOM, conforme requerido, com urgência.

Intimem-se.

Guarulhos, 9 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006946-87.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOAO GARCIA PORTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/10/2019 181/1465

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Garcia Porto em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento de benefício de aposentadoria por idade protocolo de requerimento n. 481018033, protocolizado desde 13.06.2019.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a prioridade de tramitação e os benefícios da justiça gratuita e postergando a apreciação da liminar para após a vinda das informações (Id. 22082404).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 22758568).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o requerimento foi analisado, tendo resultado no indeferimento do benefício, NB 41/194.082.148-4 (Id. 22758568), é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 8 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006702-61.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUCIA MARTINIANO DE SOUZA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ROSA RODRIGUES DA SILVA - SP275440

RÉU: AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO ANHANGABAU

SENTENÇA

Lucia Martiniano de Souza Brito ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu cônjuge, Fábio Genuíno de Brito, ocorrido em 01.08.2012, mediante o reconhecimento dos períodos laborados entre 01.06.1970 e 27.08.1970, 03.11.1970 e 22.04.1971, 11.05.1970 e 28.07.1971, 23.09.1971 a 07.02.1972, 03.04.1972 e 13.05.1972, 01.09.1972 e 30.10.1972, 03.01.1973 e 29.06.1973 pelo falecido, bem como do reconhecimento como especiais dos períodos de 13.08.1973 a 30.01.1976, 15.01.1976 a 28.04.1978, 24.07.1978 a 11.02.1982, 15.06.1982 a 25.01.1985, 01.03.1985 a 24.02.1987, 02.03.1987 a 22.01.1987, 07.01.1988 a 18.09.1990 e de 01.07.1992 a 07.10.1994, com o pagamento de atrasadas a partir da data do requerimento administrativo em 01.10.2012 (NB 162.160.179-7), inclusive em sede de tutela antecipada.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora a fim de se manifestar a respeito da coisa julgada (Id. 21791302).

O autor se manifestou no Id. 22837477.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme fundamentado na decisão Id. 21791302, nos autos da ação n. 0003975-42.2013.4.03.6309, a parte autora requereu a concessão do benefício de pensão por morte no qual foi proferida sentença de improcedência e, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, “*transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido*”.

Assim sendo, a despeito das alegações da parte autora na petição Id. 22837477, conforme preceituado no dispositivo legal acima citado, cabia à parte autora deduzir a tese que sustenta na inicial deste feito naquela ação, haja vista que **não** se trata de fato novo.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da existência de coisa julgada.

As custas não são devidas pela parte autora, haja vista ser beneficiária da AJG.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 8 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0024369-15.2000.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DILDA SANTOS PAIXAO, ANTONIO SANTOS PAIXAO, GERSONILDA PINHEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SONYA REGINA SIMON HALASZ - SP57540, JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B

Advogados do(a) AUTOR: SONYA REGINA SIMON HALASZ - SP57540, JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B

Advogados do(a) AUTOR: SONYA REGINA SIMON HALASZ - SP57540, JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o representante judicial da CEF intimado para inserção do processo digitalizado para prosseguimento do feito.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0011257-51.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PREMIER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP, RENATA RODRIGUES LOPEZ DIAS, ANTONIO ALEIXO REGGIANI

ATO ORDINATÓRIO

Fica o representante judicial da CEF intimado para inserção do processo digitalizado para prosseguimento do feito.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005719-96.2018.4.03.6119
AUTOR: WALDIR SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006575-60.2018.4.03.6119
AUTOR: CARLOS ALBERTO CUTRIM SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002830-80.2006.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Ficam as partes cientes e intimadas sobre o documento ID 22960067.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004803-28.2019.4.03.6119
AUTOR: ELIANE NASCIMENTO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ZILENE MARIA DA SILVA SANTOS - SP340216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004191-90.2019.4.03.6119
AUTOR: ROSANE CORREIA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MARCEL DE OLIVEIRA - SP236483
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006397-77.2019.4.03.6119
AUTOR: AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006008-92.2019.4.03.6119
AUTOR: FRANCISCO NUNES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR GUEDES SILVA - SP324912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004607-58.2019.4.03.6119
AUTOR: CICERO JOSE GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004848-32.2019.4.03.6119
AUTOR: LEONILDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005672-88.2019.4.03.6119
AUTOR: RAIMUNDO NONATO SIQUEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005626-02.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE GOMES CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002707-40.2019.4.03.6119
AUTOR: LUIZ FERNANDO TEMER BUGMANN
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem sobre o documento ID 22962138, em cinco dias.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0008583-66.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: J.G. DE SOUZA COMERCIO E SERVICOS PARA CONSTRUCAO CIVIL - ME, JUAMARCIO GOMES DE SOUZA

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES N° 142/2017.

Cumpra-se o despacho de fl. 140 dos autos físicos.

Int.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004409-14.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: JEFFERSON SANTOS DA COSTA

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Cumpra-se o despacho de fl. 124 dos autos físicos.

Int.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003985-76.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO ENIO SILVA, SILVANIA GOMES DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a audiência infrutífera, manifeste-se a parte autora, inclusive acerca da contestação e documentos.

Ficam, ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, tudo no prazo de quinze dias.

Int.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005906-70.2019.4.03.6119
AUTOR: GILVANI TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/10/2019 187/1465

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004516-65.2019.4.03.6119
AUTOR: ANDRE NEVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N.º 5000840-80.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A
RÉU: FABIANO DAMASCENO CRUZ PEREIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença prolatada (ID 22105306), que julgou extinto o processo, nos termos do artigo 485, incisos I e c.c parágrafo único do artigo 321, ambos do CPC.

Em síntese, defendeu a necessidade de reforma da sentença, afirmando ser imprescindível a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo, nos termos do disposto no § 1º do art. 485 do CPC, sendo descabida a extinção do feito sem a adoção dessa providência (ID 22458685).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados pela embargante, não verifico na sentença vício na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Isso porque, este Juízo extinguiu o feito em razão da inépcia da petição inicial, considerando que o fornecimento de endereço correto é requisito essencial, nos termos do inciso II do artigo 319 do CPC.

Anoto, ainda, que a parte autora foi devidamente intimada a fornecer endereço para citação, nos termos do artigo 321 do CPC (conforme despacho objeto do ID 21049195). E, nesse contexto, não haveria necessidade de prévia intimação pessoal da parte autora.

Na verdade, a parte embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003009-69.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

ANTONIO ALVES DOS SANTOS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, desde a reafirmação da DER, bem como seja indenizado pelos danos morais sofridos.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 23/04/2018 (NB 186.157.734-3), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas no período de 01/07/1998 a 01/02/2017 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 16499048 e ss), complementados pelos de ID. 18447642 e seguintes.

Concedida a gratuidade de justiça e afastada a possibilidade de prevenção, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 18546917).

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Sustenta que não houve comprovação de exposição do autor a agentes nocivos. Aduz a incorreção no método utilizado para aferição do ruído. Subsidiariamente, teceu considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 19433555).

Réplica sob ID. 20567460.

O autor requereu a expedição de ofício à antiga empregadora e ao INSS (ID. 20339074).

A seguir, apresentou cópia do procedimento administrativo (ID. 22023519).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Nêgrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os artigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STJ, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde**, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade do período trabalhado de 01/07/1998 a 01/02/2017, na LITOCARGO CARROCERIAS COMÉRCIO E MANUTENÇÃO EIRELI.

Para tanto, apresentou o PPP de ID. 22023519, p. 31, emitido em 13/11/2017, mas desacompanhado de comprovação acerca dos poderes de seu subscrevente, mesmo tendo sido concedida oportunidade para tanto (ID. 18546917).

O documento conta com responsáveis pelos registros ambientais apenas em 2008, 2011 e de 2013 a 2015 e indica exposição intermitente a ruído de 99,9dB, radiação não ionizante, fumos metálicos e equipamentos de 01/07/1998 a 31/05/2008; bem como intermitente a ruído de 79,7 a 81,5dB e habitual a fumos metálicos, equipamentos e posturas de 01/06/2008 a 01/02/2017.

Não bastassem as irregularidades formais do formulário, a exposição indicada não autorizaria o reconhecimento da especialidade. Isto porque a exposição a ruído ocorreu de forma intermitente, e não habitual e permanente, de 01/07/1998 a 31/05/2008, e em nível abaixo do limite de tolerância a partir de então, também intermitente. Ainda, a exposição a fumos metálicos era protegida por EPIs eficazes, bem como a exposição a radiação não ionizante não configura a especialidade da atividade.

Desta forma, não há como acolher o pleito.

2.3) Dos Danos Morais

No que tange ao pedido de pagamento de indenização por danos morais, entendo que a hipótese é de indeferimento.

Por dano moral, entende-se toda agressão que importe em lesão a direito da personalidade de outrem, tais como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, ou que cause sofrimento, angústia, vexame ou humilhação excessivos à vítima.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bitar em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", reputam-se "como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repete o fato violador; havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)."

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

Artigo 5º (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora.

Ora, o indeferimento de pleitos levantados na esfera administrativa é situação corriqueira a que se submete o segurado. Ainda que o entendimento adotado pela autarquia previdenciária tivesse sido afastado por meio desta sentença, ainda assim não teria havido interpretação teratológica do INSS no que se refere ao não reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados.

Em suma, para a configuração do dano indenizável, seria imprescindível a demonstração de situação excepcional, apta a acarretar relevantes dificuldades consideráveis na rotina da parte autora, mas nada nesse sentido veio aos autos.

Nestes termos, o pedido de indenização por dano moral não há de ser acolhido.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido** formulado pelo autor, com resolução do mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

No tocante ao pedido de reafirmação da DER, anoto que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos feitos com este tema, nos termos do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, (Processos Representativos da Controvérsia – nºs 0040046-94.2014.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0032692-18.2014.4.03.9999). Bempor isso, suspendo o processo, restando pendente de julgamento os demais pedidos ainda não enfrentados.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005770-73.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VILMA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO GOES TEIXEIRA - SP381055
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VILMA ALVES DOS SANTOS em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compulsa a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão de benefício requerido em 04/04/2019.

Em síntese, afirmou a impetrante que realizou perante o INSS pedido de aposentadoria por idade, em 04/04/2019, sob protocolo nº 1429228221, sem conclusão da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 20231737 e ss).

Notificada, a autoridade informou que o requerimento foi analisado em 24/08/2019, tendo resultado em exigência solicitando efetuar complementação do valor do recolhimento referente ao NB 41/191.242.997-4 (ID 21769151).

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID 21854166).

A impetrante foi intimada a, no prazo de 05 dias, informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 22017854).

Em 27/09/2019 decorreu *in albis* o prazo para a impetrante, conforme consulta ao sistema PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...)” - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento ao processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada, já foi realizada a análise, resultando na emissão de exigência. Intimada a se manifestar se persiste o interesse, a impetrante restou silente.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005938-75.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GREGO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

D) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GREGO MARTINS DE OLIVEIRA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 26/09/1994, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20365475 e seguintes), complementados pelos de ID 20915830 e seguintes, por conta do recolhimento de custas e ordenação da sequência da inicial.

A decisão de ID. 22112824 indeferiu o pedido liminar.

Informações pela autoridade coatora sob ID. 22330512, argumentando, em suma, o decurso do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança e a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Na oportunidade, a CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID 22524317).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

De início, verifica-se que a transposição do regime do autor foi publicada no Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20365482).

Considerando a distribuição deste mandado de segurança em 06/08/2019, resta evidenciado o cumprimento do prazo de cento e vinte dias para a impetração deste remédio, razão pela qual a decadência há de ser afastada.

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no [art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#); [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)”

Conforme o entendimento consolidado pelo e. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de auxiliar operacional, inicialmente regido pelo regime celetista, em 26/09/2009, conforme ID. 20365479.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada à demandante no ID. 20365485, totalizando R\$ 32.428,58.

Sob ID. 20365481, foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019.

A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20365482) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

A tela de ID. 20365480 indica o impetrante como estatutário, por força da referida lei.

Assim, tem-se que a parte autora logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (IDs. 20365483 e 20365484), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, e pelo teor das informações prestadas, tem-se o justo receio de violação do direito pela autoridade coatora.

Portando, de rigor a concessão da segurança.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino à autoridade impetrada que permita à parte impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Defiro o ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004724-49.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSELITO MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSELITO MACHADO em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 09/11/2010, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19441985 e seguintes).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID. 19753572).

Informações pela autoridade coatora sob ID. 20363965, argumentando, em suma, o decurso do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança e a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Na oportunidade, a CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

A decisão de ID. 21010402 indeferiu o pedido liminar e concedeu os benefícios da justiça gratuita, bem como deferiu o ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

O MPF manifestou-se pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 21436466).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

De início, verifica-se que a transposição do regime do autor foi publicada no Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19442000).

Considerando a distribuição deste mandado de segurança em 16/07/2019, resta evidenciado o cumprimento do prazo de cento e vinte dias para a impetração deste remédio, razão pela qual a decadência há de ser afastada.

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (*Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001*)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (*Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017*)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (*Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001*)”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de guarda civil municipal – 3ª classe, inicialmente regido pelo regime celetista, em 09/11/2010, conforme IDs. 19441993, 19441994, 19441995.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada à demandante no ID. 19441997, totalizando R\$ 37.450,86.

Sob ID. 19442414, foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019.

A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19442000) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Assim, tem-se que a parte autora logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (IDs. 19442401 e 19442403), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, e pelo teor das informações prestadas, tem-se o justo receio de violação do direito pela autoridade coatora.

Portando, de rigor a concessão da segurança.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino à autoridade impetrada que permita à parte impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005601-86.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDSON MARTINS DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDSON MARTINS DE FREITAS em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 05/10/1999, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19968391 e seguintes).

Foi concedida a gratuidade de justiça e a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID. 20190737).

Informações pela autoridade coatora sob ID. 20851927, argumentando, em suma, o decurso do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança e a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Na oportunidade, a CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

A decisão de ID. 21330518 indeferiu o pedido liminar, bem como concedeu o ingresso da CEF no feito.

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID 22379422).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

De início, verifica-se que a transposição do regime do autor foi publicada no Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19968398).

Considerando a distribuição deste mandado de segurança em 27/07/2019, resta evidenciado o cumprimento do prazo de cento e vinte dias para a impetração deste remédio, razão pela qual a decadência há de ser afastada.

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (*Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001*)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (*Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017*)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (*Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001*)”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de mecânico III, inicialmente regido pelo regime celetista, em 18/05/2009, conforme ID. 19968395.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada à demandante no ID. 19969101, totalizando R\$ 44.462,97.

Sob ID. 19968397, foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019.

A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19968398) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

A tela de ID. 19968396 indica a alteração do regime para estatutário por força da referida lei.

Assim, tem-se que a parte autora logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (IDs. 19968399 e 19968400), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, e pelo teor das informações prestadas, tem-se o justo receio de violação do direito pela autoridade coatora.

Portando, de rigor a concessão da segurança.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino à autoridade impetrada que permita à parte impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005794-04.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCELO GADEA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELO GADEA DE SOUZA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 08/10/1998, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20250062 e seguintes), complementados pelos de ID 20943814 e seguintes, por conta da retificação do valor da causa e recolhimento de custas.

Afastada a possibilidade de prevenção (ID. 20492570).

A decisão de ID. 21240582 indeferiu o pedido liminar.

Informações pela autoridade coatora sob ID. 21728978, aduzindo, em suma, a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Na oportunidade, a CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID 21867845).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

1 - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001](#))

1-A - extinção do contrato de trabalho prevista no [art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#); ([Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017](#))

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRADO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de guarda civil municipal, inicialmente regido pelo regime celetista, em 08/10/1998, conforme ID. 20250081.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 20250097, totalizando R\$ 61.375,27.

Sob ID. 20250089, foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: "Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968." (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019.

A cópia do Diário Oficial de 14/06/2019 (ID. 20250093) incluiu o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único, evidenciando a recente alteração para estatutário por força da referida lei.

Assim, tem-se que a parte autora logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (ID. 20250098), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, e pelo teor das informações prestadas, tem-se o justo receio de violação do direito pela autoridade coatora.

Portando, de rigor a concessão da segurança.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino à autoridade impetrada que permita à parte impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005905-85.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

D) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ HENRIQUE DA SILVA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 26/07/2012, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20341872 e seguintes).

A decisão de ID. 22113126 indeferiu o pedido liminar, bem como concedeu a gratuidade de justiça.

Informações pela autoridade coatora sob ID. 22319061, argumentando, em suma, o decurso do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança e a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Na oportunidade, a CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

O MPF manifestou-se pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 22544911).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

De início, verifica-se que a transposição do regime do autor foi publicada no Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20342420).

Considerando a distribuição deste mandado de segurança em 06/08/2019, resta evidenciado o cumprimento do prazo de cento e vinte dias para a impetração deste remédio, razão pela qual a decadência há de ser afastada.

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)”

Conforme o entendimento consolidado pelo e. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRADO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de condutor de veículo de urgências, inicialmente regido pelo regime celetista, em 26/07/2012, conforme ID. 20341900.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada à demandante no ID. 20342438, totalizando R\$ 20.489,72.

Sob ID. 20342414, foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019.

A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20342420) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

A tela de ID. 20342404 demonstra a alteração do regime do impetrante para estatutário por força da referida lei.

Assim, tem-se que a parte autora logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (IDs. 20342428 e 20342433), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, e pelo teor das informações prestadas, tem-se o justo receio de violação do direito pela autoridade coatora.

Portando, de rigor a concessão da segurança.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino à autoridade impetrada que permita à parte impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Defiro o ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005994-11.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDNILSON ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
IMPETRADO: AGENCIA21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

EDNILSON ALVES DE ANDRADE impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja procedida a análise do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Emsíntese, afirma o impetrante que fez o requerimento em 22/02/2019 (protocolo nº 1772428734), mas que o benefício continua em análise, pelo menos, desde então.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Concedida a justiça gratuita ao impetrante (ID. 21764427).

A autoridade impetrada informou a análise do requerimento administrativo em 17/09/2019, com abertura de demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Guarulhos para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais. Destacou que o benefício 42/187.671.559-3 aguarda o pronunciamento do referido órgão externo para posterior decisão do mérito (ID. 22366317).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Pretende a impetrante seja determinada à autoridade coatora que promova a análise da requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, referente ao **protocolo nº 1772428734**, a fim de que seja concedido o benefício pretendido.

De acordo com o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99 que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal, *“Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente”*. Referido prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, § 2º).

No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, estabelece o procedimento da fase recursal da seguinte forma:

“Art. 633. É de trinta dias o prazo comum às partes para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contados:

(...)

Art. 634. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso pelo segurado ou pela empresa, sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.

Art. 635. O recurso intempestivo do interessado não gera qualquer efeito, mas deve ser encaminhado ao respectivo órgão julgador com as devidas contrarrazões do INSS, onde deve estar apontada a ocorrência da intempestividade.

§ 1º O não-conhecimento do recurso pela intempestividade não impede a revisão de ofício pelo INSS quando verificada a incorreção da decisão administrativa.

§ 2º Quando apresentadas as contrarrazões pelo interessado fora do prazo regulamentar, serão as mesmas remetidas ao local onde o processo se encontra para que seja feita a juntada.

§ 3º A intempestividade do recurso só poderá ser invocada se a ciência da decisão observar estritamente o contido no § 2º do art. 28 da Portaria MPS nº 323, de 27 de agosto de 2007, devendo tal ocorrência ficar devidamente registrada nos autos. (g.n.)”

No caso, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o requerimento do impetrante foi analisado, resultando no encaminhamento para perícia. Nesse contexto, não se configura a mora da Administração, dependendo a concessão ou não do benefício da análise do órgão técnico, conforme a ordem de entrada de requerimentos no setor.

Nesse prisma, em juízo de cognição não exauriente, entendo que não está presente o pressuposto autorizador da concessão da liminar, qual seja, o *fumus boni iuris*.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005997-63.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSEFA ESMELINDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia médica, nomeio o Perito Judicial, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79839 SP, (Médico perito - especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM Especialização em Medicina do Trabalho pela UNOESTE, concluída em maio de 2013), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 21/10/2019, 17H00, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias deste fórum federal, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos, SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2 Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
 - 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007081-02.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 22798427), no sentido de que "o requerimento foi analisado em 02/10/2019 tendo resultado na concessão do benefício 41/192.938.740-4", intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000890-38.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela DAMAPEL INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPEIS LTDA, em face de sentença proferida em embargos de declaração (ID. 21151356) que acolheu os embargos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para "determinar à autoridade coatora que não submeta os créditos da impetrante, apurados nos processos nºs 10875.721516.2018-93, 10875.722733.2018-09, 10875.722025.2018-60, 10875.721667.2018-41 e 10875.722326.2018-93, à compensação de ofício com créditos tributários pelos quais ela é responsável e que se encontrem com a exigibilidade suspensa em decorrência de parcelamento."

Afirma a embargante, em suma, haver omissão em relação ao pedido constante do item V da petição inicial, referente à incidência da Taxa Selic sobre os créditos. Destacou sentença proferida no mandado de segurança nº 5002768-95.2019.403.6119, proferido por esta 5ª Vara, no sentido defendido pela embargante.

Apesar de intimada, a União não se manifestou.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, não há omissão na sentença embargada.

Conforme se observa da sentença de ID. 19274787, parcialmente modificada pela sentença proferida nos embargos de declaração recorrido (ID.), a questão atinente à atualização pela taxa SELIC foi enfrentada e rechaçada com base na vedação do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 10.833/03.

Ademais, não consta dos fundamentos apontados nos primeiros embargos de declaração opostos pela impetrante a insurgência em relação à correção monetária dos créditos, justamente devido à ausência de omissão na sentença recorrida.

Nesse ponto, a suposta omissão apontada representa tentativa de reforma da sentença, o que deve ser buscado pelos meios recursais próprios.

Assim, de rigor a rejeição dos embargos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Guarulhos/SP, 08 de outubro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007016-07.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face de ATO DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, por meio da qual postula a declaração da inexigibilidade do recolhimento da contribuição ao SAT/RAT e terceiros sobre verbas de natureza não salariais e não habituais.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Constatada possível prevenção com relação a diversos autos (ID. 22155360), foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que a autora comprovasse a inexistência de identidade dos feitos, devendo anexar cópias da inicial, da sentença, de eventual acórdão e de certidão de objeto e pé dos referidos autos (ID. 22222900).

A impetrante noticiou o equívoco no ajuizamento, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Intimada, a parte autora informou o equívoco no ajuizamento dos presentes autos, já tendo distribuído outra ação ao Juízo competente.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005810-55.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PERSIO DE OLIVEIRA CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PÉRSIO DE OLIVEIRA CAMARGO em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 29/07/2004, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (IDs 20257308 e ss).

Para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, a impetrante foi intimada a apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, no prazo de 05 dias (ID 20442039).

Decorrido *in albis* o prazo, a impetrante foi intimada a cumprir o despacho supra no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento do pedido e determinação de recolhimento das custas judiciais, bem como fornecer nova cópia de documento legível (ID 22346678).

Sobreveio manifestação da impetrante requerendo a homologação da desistência e extinção do processo com fundamento no art. 485, VIII, do CPC (IDs 22821344).

É o relatório. DECIDO.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

A autora requereu a desistência da presente ação (Id 22821344).

A procuração juntada aos autos (Id 20257311) outorga poderes específicos para tanto.

Tendo em vista que a desistência pode ser apresentada até a data da sentença (art. 485, § 5º, CPC) e não tendo sido oferecida a contestação da ré (art. 485, § 4º, CPC), é de rigor a sua homologação.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006116-24.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ARLINDO AMORIM DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS DE GUARULHOS

DECISÃO

ARLINDO AMORIM DA SILVA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja procedida a análise do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, afirma o impetrante que fez o requerimento em 24/05/2019 (protocolo nº 1061915687), mas que o benefício continua em análise, pelo menos, desde então.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Concedida a justiça gratuita ao impetrante (ID. 21789906).

A autoridade impetrada informou a análise do requerimento administrativo em 23/09/2019, com abertura de demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Guarulhos para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais. Destacou que o benefício 42/192.367.932-2 aguarda o pronunciamento do referido órgão externo para posterior decisão do mérito (ID. 22539002).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Pretende a impetrante seja determinada à autoridade coatora que promova a análise do requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, referente ao **protocolo nº 1061915687**, a fim de que seja concedido o benefício pretendido.

De acordo com o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99 que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal, *“Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente”*. Referido prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, § 2º).

No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, estabelece o procedimento da fase recursal da seguinte forma:

“Art. 633. É de trinta dias o prazo comum às partes para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contados:

(...)

Art. 634. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso pelo segurado ou pela empresa, sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.

Art. 635. O recurso intempestivo do interessado não gera qualquer efeito, mas deve ser encaminhado ao respectivo órgão julgador com as devidas contrarrazões do INSS, onde deve estar apontada a ocorrência da intempestividade.

§ 1º *O não-conhecimento do recurso pela intempestividade não impede a revisão de ofício pelo INSS quando verificada a incorreção da decisão administrativa.*

§ 2º *Quando apresentadas as contrarrazões pelo interessado fora do prazo regulamentar, serão as mesmas remetidas ao local onde o processo se encontra para que seja feita a juntada.*

§ 3º *A intempestividade do recurso só poderá ser invocada se a ciência da decisão observar estritamente o contido no § 2º do art. 28 da Portaria MPS nº 323, de 27 de agosto de 2007, devendo tal ocorrência ficar devidamente registrada nos autos. (g.n.)”*

No caso, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o requerimento do impetrante foi analisado, resultando no encaminhamento para perícia. Nesse contexto, não se configura a mora da Administração, dependendo a concessão ou não do benefício da análise do órgão técnico, conforme a ordem de entrada de requerimentos no setor.

Nesse prisma, em juízo de cognição não exauriente, entendo que não está presente o pressuposto autorizador da concessão da liminar, qual seja, o *fumus boni iuris*.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005892-86.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: YAN CESAR MALAQUIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

D) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por YAN CESAR MALAQUIAS em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 18/08/2011, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20331382 e ss).

Decisão de ID. 22113135 indeferiu o pedido liminar e concedeu a gratuidade de justiça.

Informações pela autoridade coatora sob ID. 22325061, aduzindo, em suma, a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Na oportunidade, a CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID 22866728).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - *despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)*

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; *(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)*”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRADO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de agente de transporte e trânsito, inicialmente regido pelo regime celetista, em 18/08/2011, conforme ID. 20331394.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 20331858, totalizando R\$ 24.285,71.

Sob ID. 20331398, foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019.

A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20331852) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único, evidenciando a recente alteração para estatutário por força da referida lei.

Além disso, a tela de ID. 20331396 indica o regime de estatutário por força da referida lei.

Assim, tem-se que a parte autora logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (IDs. 20331853 e 20331855), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, e pelo teor das informações prestadas, tem-se o justo receio de violação do direito pela autoridade coatora.

Portando, de rigor a concessão da segurança.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino à autoridade impetrada que permita à parte impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Defiro o ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

DECISÃO

ALEXANDRE SANTOS DE MENEZES impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS com pedido liminar para determinar o prosseguimento dos pagamentos do benefício 32/067.671.723-3 em razão da concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo ou, subsidiariamente, a aplicação do artigo 47, II, da Lei nº 8.213/91.

Narra o impetrante que recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez desde 1995, mas em razão do não comparecimento a perícia agendada em virtude da operação “Pente Fino”, o benefício foi suspenso em 04/18. Afirma que apesar do resultado da perícia realizada em 31/07/19, no sentido da cessação da invalidez, tem direito à continuidade dos pagamentos devido ao efeito suspensivo conferido ao recurso administrativo interposto contra essa decisão ou, ao menos, a continuidade dos pagamentos na forma do artigo 47, incisos I e II da Lei nº 8.213/91.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Afastada a prevenção, a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Os embargos de declaração opostos pelo impetrante foram rejeitados (ID. 21491344).

O impetrante retificou o valor da causa.

Em atendimento ao despacho que determinou a juntada integral do processo administrativo, o impetrante destacou a inexistência de processo administrativo, pois a perícia foi realizada a pedido dele, por meio de decisão favorável em mandado de segurança nº 5001582-37.2019.403.6119.

Juntou documentos (ID. 22593111).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar.

Em relação à previsão do artigo 308 do Decreto nº 3.048/99, impende destacar que o impetrante não comprovou a tempestividade do recurso, pois apenas juntou cópia da petição de recurso e extrato demonstrando a situação “em análise”.

Quanto ao segundo fundamento, prevê o artigo 47, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como o artigo 49 do Decreto nº 3.048/99 que verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez após cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez, a aposentadoria será mantida pelos seguintes prazos e valores:

- a) pelo seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;*
- b) com redução de cinquenta por cento, no período seguinte de seis meses; e*
- c) com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente.*

Observa-se do CNIS que o impetrante recebe o benefício desde 1995, cumprindo, portanto, o requisito de prazo superior a cinco anos.

De outra parte, consta da “Comunicação de Decisão” de ID. 20653877 a data da cessação do benefício em 31/07/2019, bem como que deveria ser observado o artigo 49, incisos I e II do Decreto nº 3.048/99.

Nesse contexto, verifico a plausibilidade do direito do autor e o perigo da demora, considerando-se o caráter alimentar do benefício e a interrupção dos pagamentos.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada realize os pagamentos das mensalidades de recuperação referente ao benefício de aposentadoria por invalidez cessado em 31/07/2019, nos termos do disposto nos artigos 47, I e II da Lei nº 8.213/91 e artigo 49 do Decreto nº 3.048/99.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 03 de outubro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por DUFYR LOJAS FRANCAS LTDA em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a suspensão da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo delas próprias, bem como a compensação destes valores correlação aos últimos 5 anos.

Em síntese, afirma que os ingressos financeiros que não se incorporaram ao patrimônio do contribuinte devem ser excluídos da base de cálculo do PIS/COFINS, em razão da ausência de acréscimo patrimonial do contribuinte. Ressalta a adoção dos fundamentos exarados no RE nº 574.706 para a concessão da segurança. Enfatiza a impossibilidade da base de cálculo englobar receita ou faturamento de terceiros.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 20422881 e ss).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda de informações preliminares (ID. 20464961).

Informações preliminares prestadas pela impetrada (ID. 20899244) protestando pela denegação da segurança. Em preliminar, aduziu que a procedência de tese jurídica em sede de mandado de segurança não elide a necessidade da comprovação dos demais requisitos necessários ao indébito tributário. No mérito, defendeu, em suma, que o faturamento se identifica com a receita bruta, sendo que esta engloba os tributos tratados. Argumenta que o julgamento do RE 574.706 ainda não foi concluído pelo E. STF, sendo que trata de matéria diversa à discutida na presente ação.

A impetrante retificou o valor atribuído à causa (ID. 22468049).

É o necessário relatório.

DECIDO.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS, considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Inclusive, determina o § 5º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, incluído pela Lei nº 12.973, de 2014, a inclusão dos tributos incidentes sobre a receita bruta na própria receita bruta.

O entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins, não se aplica à hipótese vertente, pois a situação não é idêntica.

Vale dizer, o fato de o ICMS não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS em virtude de apenas “transitar” pela contabilidade da empresa, destinando-se, ao final, aos cofres estaduais, não possibilita a adoção da mesma razão jurídica ao PIS e a COFINS considerados em sua própria base de cálculo, já que não há entendimento dos Tribunais Superiores nesse sentido e o “cálculo por dentro” não ofende preceito constitucional, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE nº 582.461, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes.

Assim, não há óbice à consideração do PIS e COFINS na sua própria base de cálculo, porquanto o nosso ordenamento jurídico permite a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, exceto se houver determinação constitucional ou legal expressa em outro sentido.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, Intimação via sistema DATA: 03/12/2018)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031025-91.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/05/2019, Intimação via sistema DATA: 22/05/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS. ISS, PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.
- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.
- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.
- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.
- No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se aplicar analogicamente o entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica.
- O STF e o STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão de tributo em sua própria base de cálculo.
- Com relação à comprovação do indébito, basta a comprovação da condição de contribuinte.
- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto, observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.
- Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação.
- Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS e ISS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.
- A compensação dos valores pagos indevidamente, a partir de janeiro de 2015, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, corrigidos pela taxa SELIC.
- Remessa necessária e apelações improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5017495-87.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AURAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2019)

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, caso entenda pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 – TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - Terceira Turma – Data da publicação 12/05/2017.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007949-14.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FELICIANO SIMAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o local de residência das testemunhas informado na petição ID 21720304 redesigno a audiência para o dia 06/11/2019, 14h30, a ser realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária Garanhuns PE.

Desta forma, depreque-se a realização de audiência para oitiva das testemunhas junto à Subseção Judiciária de Garanhuns PE, por meio de videoconferência, cabendo aos patronos das partes realizarem intimação das testemunhas para comparecer na Rua Vital Brasil, nº 44, Heliópolis, Garanhuns-PE CEP: 55297-210 (Subseção Judiciária de Garanhuns), no dia 06/11/2019, 14h30.

Cumpra-se, com urgência.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006172-57.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SOFIA AMORIM COUTINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NÓVE DE JULHO, EDUARDO STOROPOLI

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOFIA AMORIM COUTINHO contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE NÓVE DE JULHO, no qual postula provimento jurisdicional para efetuar regularmente sua matrícula no 2º semestre do 1º período do curso de medicina, seguindo a grade semestral do curso.

Relatou a impetrante que é aluna do curso de medicina ministrado pela universidade impetrada, com aprovação em vestibular realizado em 19/10/2018, preencheu todos os requisitos para a adesão ao FIES, mas frequentou todas as aulas no período de 14/02/2019 a julho de 2019 ainda na fila do FIES.

Afirmou ter feito nova tentativa de inscrição no FIES, mas não obteve êxito, de modo que as mensalidades referentes ao primeiro semestre ficaram em aberto. Ressalta que obteve financiamento particular da integralidade de seu curso junto ao Banco Santander, o qual realizará o repasse das mensalidades, a partir do 2º semestre, desde que a impetrante apresente comprovante de matrícula e os boletos das mensalidades de agostos de 2019 em diante.

Contudo, aduziu que a impetrada se negou a efetuar a matrícula e parcelar o débito do 1º semestre, impedindo-a de frequentar as aulas.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos de ID. 20754390 e seguintes.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID. 21916192).

Em informações, destaca a autoridade impetrada que a impetrante nunca foi selecionada para participar do programa de financiamento estudantil – FIES, frequentou o curso superior de medicina durante todo o 1º semestre de 2019 e não realizou o pagamento de nenhuma mensalidade. Salienta a inexistência de negativa de renegociação dos débitos atrasados, mediante parcelamento em até seis vezes. Destaca o artigo 5º da Lei nº 9.870/99, segundo o qual a renovação da matrícula é condicionada ao pagamento das mensalidades. Sustenta, por fim, que já foi atingido o número de faltas do ano de 2019 (25% do curso), razão pela qual sua matrícula extemporânea resultaria em sérios prejuízos acadêmicos (ID. 22728637).

É o relatório.

DECIDO.

A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

No caso, não vislumbro, de imediato, a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar.

Com efeito, observa-se do extrato financeiro de ID. 22728646 que a impetrante possui mensalidades em aberto no período de janeiro de 2019 a julho do mesmo ano, representando todo o primeiro semestre do curso de medicina ministrado pela Universidade Nove de Julho.

As alegações de impedimento de inscrição no FIES não estão demonstradas pelos documentos acostados aos autos, nem há qualquer outra justificativa para o não pagamento das mensalidades referentes ao primeiro semestre de 2019.

De outra parte, também não há respaldo no conjunto probatório para a alegação de obtenção de financiamento junto ao Banco Santander para a quitação da integralidade dos débitos em atraso, no montante de R\$ 52.494,00, pois o “Termo de Adesão Pacote de Serviços de Conta Universitária” de ID. 20755803 não contém qualquer menção nesse sentido, referindo-se, na verdade, a aquisição de pacote de serviços bancários.

Tampouco há outros documentos nos autos a evidenciarem o intuito de quitação das parcelas pretéritas das mensalidades, a fim de permitir a matrícula no curso.

Vale lembrar que as universidades são dotadas de autonomia em âmbito didático, científico, administrativo, financeiro e patrimonial, conforme prescreve o artigo 207 da Constituição Federal e por isso não cabe a este Juízo invadir a esfera de competência da autoridade impetrada, ainda mais quando não comprovada a ilegalidade da decisão impugnada.

Ademais, não há óbice ao impedimento de matrícula de alunos inadimplentes. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Debate-se nos autos sobre a possibilidade de renovação de matrícula de aluna inadimplente para o 8º período do curso de Medicina em Instituição de Ensino Superior particular.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que o pedido formulado na inicial do mandado de segurança foi para assegurar a matrícula da agravante no 7º (sétimo) período do curso de medicina. No entanto, ao concluir o período letivo, postulou ao mesmo juízo a extensão da liminar para que cursasse, também, o 8º (oitavo) período.

3. Verifica-se que o indeferimento da renovação da matrícula para período posterior ao de início solicitado constitui novo ato coator, que deve ser impugnado mediante nova ação, na medida em que são diversos a causa de pedir e o pedido.

4. Ainda que assim não fosse, a concessão de liminar em mandado de segurança somente será possível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja concedida somente ao final (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Ademais, de acordo com o artigo 300 do CPC a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

5. Na hipótese dos autos, não se verifica a presença de fundamento relevante apto a ensejar o deferimento da liminar pleiteada, é dizer, não há probabilidade do direito.

6. Reconhece a agravante que não está em dia com as mensalidades devidas à instituição de ensino, o que constitui óbice à pretensão.

7. Deveras, o pagamento das mensalidades é condição "sine qua non" à existência do ensino particular, representando, portanto, a contraprestação de uma relação contratual que foi estabelecida voluntariamente entre as partes.

8. Assim, nos termos da Lei nº 9.870/99, não há obrigatoriedade de renovação de matrícula de alunos inadimplentes.

9. A medida não constitui penalidade pedagógica e está de acordo com o entendimento jurisprudencial. Portanto, havendo débito(s) pendente(s), o direito postulado não socorre a agravante.

10. Não estando o alegado direito líquido e certo demonstrado de plano, tampouco havendo a devida caracterização de qualquer ilegalidade perpetrada pela autoridade impetrada, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

11. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007051-88.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 23/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/08/2019)

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e para prestar as informações complementares no prazo legal, se assim desejar.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005864-21.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA JEANE NASCIMENTO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

D) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA JEANE NASCIMENTO COSTA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidora municipal de Guarulhos/SP desde 21/09/2004, tendo sido contratada pelo regime celetista.

A firma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20317995 e ss).

Decisão de ID. 20455890 deferiu o pedido liminar e concedeu a gratuidade de justiça.

Informações pela autoridade coatora sob ID. 20905107, argumentando, em suma, a decadência e a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Na oportunidade, a CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

A CEF informou ter cumprido a decisão liminar (ID 21189475).

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID 22381357).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

De início, verifica-se que a transposição do regime da autora foi publicada no Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20318608).

Considerando a distribuição deste mandado de segurança em 06/08/2019, resta evidenciado o cumprimento do prazo de cento e vinte dias para a impetração deste remédio, razão pela qual a decadência há de ser afastada.

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

O tema já foi enfrentado quando da apreciação do pedido liminar, razão pela qual adoto os fundamentos expendidos naquela oportunidade como razão de decidir, nos termos a seguir transcritos:

"A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

1 - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no [art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\)](#), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRADO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, a impetrante logrou comprovar que foi admitida para o exercício do cargo de agente comunitário de saúde, regido pelo regime celetista, em 13/06/2008, conforme ID. 20318603, 20318606 e 20318634.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 20318634, totalizando R\$ 19.734,45.

Sob ID. 20318607 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20318608) inclui a impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que a autora logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (ID. 20318631 e 20318633), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado como Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.”

Assim, não subsistem os motivos dispostos nas informações prestadas pela autoridade impetrada, tendo em vista que pacífico na jurisprudência pátria que a mudança do regime celetista para estatutário equivale à extinção do contrato de trabalho para fins de saque e manejo do FGTS.

Portando, de rigor a manutenção da decisão liminar.

III - Dispositivo

Diante do exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

SENTENÇA

I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VANDERLEI ROSA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 05/07/2004, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19228504 e ss).

Informações pela autoridade coatora sob ID. 20241430, argumentando, em suma, a decadência e a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Na oportunidade, a CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

Decisão de ID. 20717945 deferiu o pedido liminar e concedeu a gratuidade de justiça, bem como deferiu o ingresso da CEF no feito.

A CEF informou ter cumprido a decisão liminar (ID 21448440).

O MPF manifestou-se pela inexistência de interesse público primário ou individual indisponível que justifique sua intervenção no feito (ID 22008825).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

De início, verifica-se que a transposição do regime do autor foi publicada no Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19228514).

Considerando a distribuição deste mandado de segurança em 09/07/2019, resta evidenciado o cumprimento do prazo de cento e vinte dias para a impetração deste remédio, razão pela qual a decadência há de ser afastada.

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

O tema já foi enfrentado quando da apreciação do pedido liminar, razão pela qual adoto os fundamentos expendidos naquela oportunidade como razão de decidir, nos termos a seguir transcritos:

“A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001](#))

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no [art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1o de maio de 1943](#); ([Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017](#))

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de guarda civil municipal – 3ª classe, regido pelo regime celetista, em 05/07/2004, conforme ID. 19228509 e 19228510.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 19228521, totalizando R\$ 46.822,96.

Sob ID. 19228511, foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19228514) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelo teor das informações prestadas pela impetrada e pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (ID. 19228515 e 19228527), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.”

Assim, não subsistem os motivos dispostos nas informações prestadas pela autoridade impetrada, tendo em vista que pacífico na jurisprudência pátria que a mudança do regime celetista para estatutário equivale à extinção do contrato de trabalho para fins de saque e manejo do FGTS.

Portando, de rigor a manutenção da decisão liminar.

III - Dispositivo

Diante do exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005950-89.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CEIR LUISA DE FREITAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao polo passivo para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência da ação pela parte autora (ID. 21685277), nos termos do §4º do art. 485 do CPC.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004709-80.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GENI DOS SANTOS BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

1) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GENI DOS SANTOS BATISTA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidora municipal de Guarulhos/SP desde 13/05/2004, tendo sido contratada pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19423923 e ss), complementados pelos de ID 19664965 e seguintes.

Informações pela autoridade coatora sob ID. 20863359, argumentando, em suma, a decadência e a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Na oportunidade, a CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

Decisão de ID. 21452226 deferiu o pedido liminar e concedeu a gratuidade de justiça.

A CEF informou ter cumprido a decisão liminar (ID 22174663).

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID 22380564).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

De início, verifica-se que a transposição do regime da autora foi publicada no Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19423939).

Considerando a distribuição deste mandado de segurança em 15/07/2019, resta evidenciado o cumprimento do prazo de cento e vinte dias para a impetração deste remédio, razão pela qual a decadência há de ser afastada.

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

O tema já foi enfrentado quando da apreciação do pedido liminar, razão pela qual adoto os fundamentos expendidos naquela oportunidade como razão de decidir, nos termos a seguir transcritos:

“A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1o de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º. XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, a impetrante logrou comprovar que foi admitida para o exercício do cargo de cozinheira, regido pelo regime celetista, em 13/05/2004, conforme ID.19423935 e 19423936.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada à demandante no ID. 19423943, totalizando R\$ 22.370,99.

Sob ID. 19423938 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19423939) inclui a impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que a autora logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (IDs.19423941 e 19423942), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita à impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao INSS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins."

Assim, não subsistem os motivos dispostos nas informações prestadas pela autoridade impetrada, tendo em vista que pacífico na jurisprudência pátria que a mudança do regime celetista para estatutário equivale à extinção do contrato de trabalho para fins de saque e manejo do FGTS.

Portando, de rigor a manutenção da decisão liminar.

III - Dispositivo

Diante do exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005492-72.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE:EDCARLOS TOMAZ DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE:ELVIS FLOR DOS SANTOS - SP337409, RICARDO DE MACEDO - SP291823
IMPETRADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDCARLOS TOMAZ DE LIMA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 30/10/2008, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19836642 e ss).

Foi concedida a gratuidade de justiça e a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 20106249).

Informações pela autoridade coatora sob ID. 20448559, argumentando, em suma, a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Na oportunidade, a CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

A decisão de ID. 21009528 deferiu o pedido liminar e o ingresso da CEF no feito.

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID 22512768).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

O tema já foi enfrentado quando da apreciação do pedido liminar, razão pela qual adoto os fundamentos expendidos naquela oportunidade como razão de decidir, nos termos a seguir transcritos:

"A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (*Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001*)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (*Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017*)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (*Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001*)"

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de guarda municipal – 3ª classe, regido pelo regime celetista, em 30/10/2008, conforme IDs. 19837973, 19837996 e 19837997.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 19839053, totalizando R\$ 50.657,04.

Sob ID. 19837999 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19838000) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (IDs. 19839056 e 19839061), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao INSS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.”

Assim, não subsistem os motivos dispostos nas informações prestadas pela autoridade impetrada, tendo em vista que pacífico na jurisprudência pátria que a mudança do regime celetista para estatutário equivale à extinção do contrato de trabalho para fins de saque e manejo do FGTS.

Portando, de rigor a manutenção da decisão liminar.

III - Dispositivo

Diante do exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

SENTENÇA

I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO DINIZ DA SILVA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 17/02/2012, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20366972 e ss), complementados pelos de ID 20947718 e seguintes.

Decisão de ID. 21461435 deferiu o pedido liminar e concedeu a gratuidade de justiça.

Informações pela autoridade coatora sob ID. 21665670, argumentando, em suma, a decadência e a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Na oportunidade, a CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

A CEF informou ter cumprido a decisão liminar (ID 21869889).

O MPF manifestou-se pela inexistência de interesse público primário ou individual indisponível que justifique sua intervenção no feito (ID 22574844).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

De início, verifica-se que a transposição do regime da autora foi publicada no Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20366995).

Considerando a distribuição deste mandado de segurança em 06/08/2019, resta evidenciado o cumprimento do prazo de cento e vinte dias para a impetração deste remédio, razão pela qual a decadência há de ser afastada.

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

O tema já foi enfrentado quando da apreciação do pedido liminar, razão pela qual adoto os fundamentos expendidos naquela oportunidade como razão de decidir, nos termos a seguir transcritos:

“A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

1 - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001](#))

1-A - extinção do contrato de trabalho prevista no [art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#); ([Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017](#))

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de caldeiteiro, regido pelo regime celetista, em 17/02/2012, conforme ID. 20366986 e 20367153.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 20367153, totalizando R\$ 23.063,74.

Sob ID. 20366990 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “*Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.*” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20366995) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário (ID. 20367155).

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (IDs.20366996 e 20367000), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao INSS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.”

Assim, não subsistem os motivos dispostos nas informações prestadas pela autoridade impetrada, tendo em vista que pacífico na jurisprudência pátria que a mudança do regime celetista para estatutário equivale à extinção do contrato de trabalho para fins de saque e manejo do FGTS.

Portando, de rigor a manutenção da decisão liminar.

III - Dispositivo

Diante do exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004665-61.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: UBIRAJARA DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UBIRAJARA DE MORAES em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 24/02/2014, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19331577 e ss).

A exordial inicialmente protocolada se referia a impetrante diverso, tendo sido o erro corrigido nos IDs 19430652 e 19430669, como emenda à inicial.

Decisão de ID. 21451547 deferiu o pedido liminar e concedeu a gratuidade de justiça.

Informações pela autoridade coatora sob ID. 21806618, argumentando, em suma, a decadência e a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Na oportunidade, a CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

A CEF informou ter cumprido a decisão liminar (ID 22036467).

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID 22543921).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

De início, verifica-se que a transposição do regime da autora foi publicada no Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19331585).

Considerando a distribuição deste mandado de segurança em 11/07/2019, resta evidenciado o cumprimento do prazo de cento e vinte dias para a impetração deste remédio, razão pela qual a decadência há de ser afastada.

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

O tema já foi enfrentado quando da apreciação do pedido liminar, razão pela qual adoto os fundamentos expendidos naquela oportunidade como razão de decidir, nos termos a seguir transcritos:

“A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior: *(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)*

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no *art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; *(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)*”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de condutor de veículos de urgência, regido pelo regime celetista, em 24/02/2014, conforme ID. 19331582 e 19331583.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 19331588, totalizando R\$ 17.514,70.

Sob ID. 19331584 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19331585) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (IDs. 19331586 e 19331587), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao INSS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.”

Assim, não subsistem os motivos dispostos nas informações prestadas pela autoridade impetrada, tendo em vista que pacífico na jurisprudência pátria que a mudança do regime celetista para estatutário equivale à extinção do contrato de trabalho para fins de saque e manejo do FGTS.

Portando, de rigor a manutenção da decisão liminar.

III - Dispositivo

Diante do exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005951-74.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CIRA RESENDE DE MELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CIRA RESENDE DE MELO em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidora municipal de Guarulhos/SP desde 31/03/2014, tendo sido contratada pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20367665 e ss).

Decisão de ID. 21602364 deferiu o pedido liminar e concedeu a gratuidade de justiça.

Informações pela autoridade coatora sob ID. 21909467, argumentando, em suma, a decadência e a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Na oportunidade, a CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

A CEF informou ter cumprido a decisão liminar (ID 22037103).

O MPF manifestou-se pela inexistência de interesse público primário ou individual indisponível que justifique sua intervenção no feito (ID 22542484).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

De início, verifica-se que a transposição do regime da autora foi publicada no Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20367674).

Considerando a distribuição deste mandado de segurança em 07/08/2019, resta evidenciado o cumprimento do prazo de cento e vinte dias para a impetração deste remédio, razão pela qual a decadência há de ser afastada.

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

O tema já foi enfrentado quando da apreciação do pedido liminar, razão pela qual adoto os fundamentos expendidos naquela oportunidade como razão de decidir, nos termos a seguir transcritos:

“A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001](#))

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no [art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#); ([Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017](#))

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

1. *É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.*

2. *Remessa necessária a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, a impetrante logrou comprovar que foi admitida para o exercício do cargo de auxiliar em saúde - enfermagem, regido pelo regime celetista, em 31/03/2014, conforme ID. 20367671.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 20367678, totalizando R\$ 13.499,90.

Sob ID. 20367673 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: "*Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.*" (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20367674) incluiu o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único, sendo que a tela de ID. 20367672 destaca o regime da autora como estatutário por decorrência da referida lei.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (IDs. 20367677 e 20367675), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins."

Assim, não subsistem os motivos dispostos nas informações prestadas pela autoridade impetrada, tendo em vista que pacífico na jurisprudência pátria que a mudança do regime celetista para estatutário equivale à extinção do contrato de trabalho para fins de saque e manejo do FGTS.

Portando, de rigor a manutenção da decisão liminar.

III - Dispositivo

Diante do exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005924-91.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LINDOMAR OLIVEIRA BATISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LINDOMAR OLIVEIRA BATISTA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 02/09/2002, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20356268 e ss), complementados pelos de ID 20920476 e seguintes, por conta do recolhimento de custas.

Decisão de ID. 21600788 deferiu o pedido liminar e concedeu a gratuidade de justiça.

Informações pela autoridade coatora sob ID. 21880206, argumentando, em suma, a decadência e a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Na oportunidade, a CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

A CEF informou ter cumprido a decisão liminar (ID 22258389).

Foi deferido o ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 22398070).

O MPF manifestou-se pela inexistência de interesse público primário ou individual indisponível que justifique sua intervenção no feito (ID 22542491).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

De início, verifica-se que a transposição do regime da autora foi publicada no Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20356708).

Considerando a distribuição deste mandado de segurança em 06/08/2019, resta evidenciado o cumprimento do prazo de cento e vinte dias para a impetração deste remédio, razão pela qual a decadência há de ser afastada.

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

O tema já foi enfrentado quando da apreciação do pedido liminar, razão pela qual adoto os fundamentos expendidos naquela oportunidade como razão de decidir, nos termos a seguir transcritos:

“A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de guarda civil municipal – 1ª classe, regido pelo regime celetista, em 02/09/2002, conforme ID. 20356292.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 20356719, totalizando R\$ 11.173,37.

Sob ID. 20356300 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20356708) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único, enquanto o cadastro de ID. 20356298 destaca a sua situação de estatutário por força da referida lei.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelo teor das informações prestadas pela impetrada e pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (ID. 20356712 e 20356716), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.”

Assim, não subsistem os motivos dispostos nas informações prestadas pela autoridade impetrada, tendo em vista que pacífico na jurisprudência pátria que a mudança do regime celetista para estatutário equivale à extinção do contrato de trabalho para fins de saque e manejo do FGTS.

Portando, de rigor a manutenção da decisão liminar.

III - Dispositivo

Diante do exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005933-53.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANDERSON RODRIGO DE ABREU
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDERSON RODRIGO DE ABREU em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 22/07/2014, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20360991 e ss).

Decisão de ID. 21579131 deferiu o pedido liminar e concedeu a gratuidade de justiça.

Informações pela autoridade coatora sob ID. 21909793, argumentando, em suma, a decadência e a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Na oportunidade, a CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

O MPF manifestou-se pela inexistência de interesse público primário ou individual indisponível que justifique sua intervenção no feito (ID 22579152).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

De início, verifica-se que a transposição do regime da autora foi publicada no Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20361461).

Considerando a distribuição deste mandado de segurança em 06/08/2019, resta evidenciado o cumprimento do prazo de cento e vinte dias para a impetração deste remédio, razão pela qual a decadência há de ser afastada.

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

O tema já foi enfrentado quando da apreciação do pedido liminar, razão pela qual adoto os fundamentos expendidos naquela oportunidade como razão de decidir, nos termos a seguir transcritos:

“A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001](#))

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no [art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#); ([Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017](#))

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de auxiliar em saúde - enfermagem, regido pelo regime celetista, em 22/07/2014, conforme ID. 20361451.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 20361472, totalizando R\$ 10.488,39.

Sob ID. 20361454 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: "Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968." (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20361461) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

O holerite de ID. 20361475 demonstra que, em Julho de 2019, o impetrante já passou a ser estatutário, por força da referida lei.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (IDs. 20361462 e 20361469), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins."

Assim, não subsistem os motivos dispostos nas informações prestadas pela autoridade impetrada, tendo em vista que pacífico na jurisprudência pátria que a mudança do regime celetista para estatutário equivale à extinção do contrato de trabalho para fins de saque e manejo do FGTS.

Portando, de rigor a manutenção da decisão liminar.

III - Dispositivo

Diante do exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005926-61.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SILVIO FERNANDO DE SEIXAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILVIO FERNANDO DE SEIXAS em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 30/10/2008, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20357064 e ss), complementados pelos de ID 20817882 e seguintes, por conta do recolhimento de custas.

Decisão de ID. 21600770 deferiu o pedido liminar.

Informações pela autoridade coatora sob ID. 21879899, argumentando, em suma, a decadência e a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Na oportunidade, a CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

A CEF informou ter cumprido a decisão liminar (ID 22258379).

Foi deferido o ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 22398054).

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID 22524622).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

De início, verifica-se que a transposição do regime da autora foi publicada no Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20357564).

Considerando a distribuição deste mandado de segurança em 06/08/2019, resta evidenciado o cumprimento do prazo de cento e vinte dias para a impetração deste remédio, razão pela qual a decadência há de ser afastada.

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

O tema já foi enfrentado quando da apreciação do pedido liminar, razão pela qual adoto os fundamentos expendidos naquela oportunidade como razão de decidir, nos termos a seguir transcritos:

“A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no [art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#); [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de guarda civil municipal – 3ª classe, regido pelo regime celetista, em 30/10/2008, conforme ID. 20357551.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 20357579, totalizando R\$ 29.088,41.

Sob ID. 20357557 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019.

A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20357564) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único, enquanto o cadastro de ID. 20357555 já o identifica como estatutário.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelo teor das informações prestadas pela impetrada e pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (ID. 20357567 e 20357574), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins."

Assim, não subsistem os motivos dispostos nas informações prestadas pela autoridade impetrada, tendo em vista que pacífico na jurisprudência pátria que a mudança do regime celetista para estatutário equivale à extinção do contrato de trabalho para fins de saque e manejo do FGTS.

Portando, de rigor a manutenção da decisão liminar.

III - Dispositivo

Diante do exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000767-80.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARCO ANTONIO ASSUMPÇÃO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO LUIZ DE ABREU - SP78454, BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004, EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR - SP159451

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARCO ANTONIO ASSUMPÇÃO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela parte autora nos períodos de **01/01/1984 a 05/07/1984 e 29/04/1995 a 08/08/2010**, para fins de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.762.429-6) em aposentadoria especial, desde a DIB em 16/06/2014.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou a ocorrência de prevenção do feito em relação aos autos processuais nº 0001662-51.2018.4.03.6336, que tramitaram no Juizado Especial Federal de Jahu/SP. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Intimada, a parte autora apresentou réplica. Aduziu a inexistência de prevenção e requereu a realização de perícia técnica. No mérito, pugnou pela procedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

De início, afasto a ocorrência de prevenção apontada pelo réu. O pedido e a causa de pedir expostos nestes autos diferem daqueles apresentados nos autos de nº 0001662-51.2018.4.03.6336, que tramitaram no Juizado Especial Federal de Jahu/SP. Inexistindo conexão, a única hipótese ensejadora da reunião dos feitos é a verificação, caso decididos separadamente, de risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, o que não vislumbro no caso concreto. De fato, ainda que ambas as demandas versam sobre pedido revisional de benefício previdenciário, nada impede que, em caso de procedência, eventual revisão seja processada de modo individualizado. Ainda que assim não fosse, verifico que o feito ajuizado no Juizado Especial Federal de Jahu/SP já foi julgado (vide ID 17834482), o que, nos termos do art. 55, §1º, do Código de Processo Civil, impede a pretendida reunião dos feitos para decisão conjunta.

No que tange ao pedido de produção de prova pericial, **indefiro-o**.

A prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo técnico) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP.

Por seu turno, o LTCAT, com base no qual são preenchidos os Perfis Profissiográficos Previdenciários, é documento de confecção obrigatória pelas empresas, nos termos e sob as penas da lei (multa), sendo elaborado por profissional autorizado e dotado de conhecimentos técnicos específicos (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a exata aferição de eventual condição de insalubridade no trabalho do(s) obreiro(s).

Isso considerado e tendo em vista que consta dos autos LTCAT emitido por engenheira de segurança do trabalho, não vislumbro razão para determinar a realização de perícia judicial no local de trabalho da parte autora, o que implicaria o afastamento infundado da força probante do documento que a própria lei erigiu como oficial à descrição do labor em condições especiais e que é elaborado com base em exame técnico realizado por profissional devidamente habilitado.

Não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia judicial. Cabe ao juiz – que é o destinatário direto das provas -, no uso do seu poder instrutório, determinar as provas necessárias à formação do seu convencimento e ao julgamento do mérito, assim como indeferir, de forma fundamentada, diligências inúteis ou protelatórias. Não é porque a parte pede a produção de determinada prova e o juiz indefere que ocorre cerceamento de defesa. Se o magistrado, à vista do acervo probatório reunido, julga ser desnecessária a realização de certa prova e o faz de forma fundamentada, não há obstrução do exercício da ampla defesa, mas sim resposta motivada do órgão jurisdicional a pedido formulado pela parte no processo.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito da causa.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24/11/2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/96, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13/10/96, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05/03/97, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Da conversão de tempo comum em especial

Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83% para mulher, ou 0,71% para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº 611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no §5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial.

Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial.

Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que **não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95.**

Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. **Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC**

2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado:

2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto

1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. ").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:

10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é a que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. **No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.**

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso), em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Décima Turma – DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/ AMS 00019583420124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN – Nona Turma – e DJF3 Judicial 1 DATA: 06/08/2015.

Do caso concreto

Do compulsar dos autos, observa-se que, nos períodos que se pretende o reconhecimento da especialidade do trabalho, o autor encontrava-se filiado ao Regime Geral de Previdência Social, sob o NIT nº 111.84496.48-4, na qualidade de **segurado obrigatório contribuinte individual.**

De saída, cumpre registrar o entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, que trata da aposentadoria especial, não faz distinção entre os segurados, estabelecendo como requisito para a concessão do benefício o exercício de atividade sujeita a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador (REsp 1.473.155/RS).

Nessa mesma toada é o entendimento perfilado pela TNU por ocasião do julgamento do pedido de uniformização de jurisprudência PEDILEF 2008.71.95.002186-9: “A dificuldade de o segurado contribuinte individual comprovar a exposição habitual e permanente a agente nocivo não justifica afastar de forma absoluta a possibilidade de reconhecimento de atividade especial”.

O enunciado de Súmula nº 62 da TNU dispõe ainda que “o segurado contribuinte individual pode obter o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física”.

Ademais, a falta de previsão de contribuição adicional para aposentadoria especial (alíquota suplementar de riscos ambientais do trabalho) sobre o salário-de-contribuição do segurado contribuinte individual não impede o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Assim, o **segurado individual** não está excluído do rol dos beneficiários da aposentadoria especial, cabendo a ele demonstrar o exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos moldes previstos na legislação de regência.

Com efeito, a IN/INSS/PRES nº 77/2015 elenca, em seu artigo 271, os requisitos necessários para o enquadramento de atividade especial por categoria profissional do segurado contribuinte individual:

Art. 271. A comprovação da função ou atividade profissional para enquadramento de atividade especial por categoria profissional do segurado contribuinte individual será feita mediante a apresentação de documentos que comprovem, ano a ano, a habitualidade e permanência na atividade exercida, sendo dispensada a apresentação do formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Parágrafo único. O contribuinte individual deverá apresentar documento que comprove a habilitação acadêmica e registro no respectivo conselho de classe, quando legalmente exigido para exercício da atividade a ser enquadrada.

No caso dos autos, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01/01/1984 a 05/07/1984 e de 29/04/1995 a 08/08/2010, em que exerceu a função de cirurgião dentista em seu consultório particular.

A fim de comprovar o efetivo exercício da atividade profissional de cirurgião dentista, o autor anexou aos autos: **a)** diploma de graduação no curso de odontologia, outorgado-lhe aos 16/01/1984; **b)** certidão emitida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo noticiando que o autor requereu a inscrição naquela autarquia em 18/01/1984 e que está registrado no Conselho Federal de Odontologia desde 06/07/1984, sob nº 59172, fl. 141 do Liv. M-23; **c)** carteiras de identidade profissional, como cirurgião dentista, emitidas pelo CRO/SP, na data de 27/01/1984 e de 01/08/1984; **d)** certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Bocaina/SP noticiando que o autor foi cadastrado naquela Municipalidade no rol de contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na categoria dentista, com início das atividades a partir de 01 de janeiro de 1984; **e)** certidão atualizada da Vigilância Sanitária do Município de Bocaina/SP; **f)** alvarás de funcionamento relativos aos anos de 1987 a 2014; **g)** declarações de imposto de renda de 1986 a 2012; **h)** fichas de pacientes e tratamentos efetuados pelo autor, como cirurgião dentista, nos anos de 1985 a 2014; **i)** recibos de pagamento a autônomo, mediante prestação de serviços em favor dos empregados da Usina Santa Cândida; **j)** guias de tratamento odontológico em que o autor figura como contratado em relação à operadora de saúde São Francisco Odontologia S/C Ltda. no período de 11/05/2010 a 30/11/2011.

O trabalho em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiosos (médicos-laboratoristas, técnicos de laboratórios e biólogos), bem como o exercício das profissões de médico, dentistas e enfermeiros encontram-se estabelecidos no Anexo II do Decreto 53.831/64 (código 2.1.3) e Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.3.4).

Até o advento da Lei nº 9.032/1995, eram passíveis de enquadramento como especial em razão de presunção legal relativa de que referida atividade expunha o trabalhador a agentes nocivos à sua saúde. Após, faz-se necessário comprovar a exposição, habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado.

Isso considerado, concluo que o pedido formulado em relação ao período de 01/01/1984 a 05/07/1984 deve ser parcialmente acolhido.

Com efeito, o diploma de cirurgião dentista apenas foi outorgado ao autor em 16/01/1984. Aos 18/01/1984, ele requereu a inscrição no Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, sendo emitida carteira de identidade pela autarquia apenas em 27/01/1984. Assim, apenas a partir dessa data (27/01/1984), ele poderia exercer legalmente a profissão de cirurgião dentista.

O fato de o registro junto ao Conselho Federal de Odontologia ter se efetivado apenas em 06/07/1984 nada interfere nessa conclusão, pois se trata de lapso razoável para a análise e processamento do requerimento de inscrição formulado pelo autor, o que não impedia a expedição da carteira de identidade profissional pelo Conselho Regional de Odontologia em 27/01/1984.

Não obstante a possibilidade de reconhecimento do exercício da atividade a partir de 27/01/1984, constato que as contribuições previdenciárias relativas às competências de 01/1984, 02/1984 e 03/1984 foram pagas de forma extemporânea, já que recolhidas conjuntamente no dia 30/04/1984. Sendo assim, não podem ser reconhecidas para fins de carência, na dicção do art. 27, II, da Lei nº 8.213/1991.

Apenas a partir da competência de 04/1984 o recolhimento se deu de forma regular, conforme comprovamos guias de recolhimento acostadas aos autos.

Assim, ante o acervo probatório reunido nos autos, **reconheço a especialidade do período de 01/04/1984 (marco inicial da competência de 04/1984, primeira recolhida regularmente pela parte autora como contribuinte individual) a 05/07/1984 (dia anterior ao reconhecimento operado na esfera administrativa)**, por enquadramento no anexo II do Decreto 53.831/1964 (código 2.1.3) e no anexo I do Decreto 83.080/1979 (código 1.3.4).

Passo a analisar a alegada especialidade a partir de 29/04/1995, quando passou a ser necessário comprovar a exposição, habitual e permanente a agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado.

A esse fim, MARCO ANTONIO ASSUMPCÃO apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que embora descreva as atividades desenvolvidas pelo autor e os fatores de risco a que ele esteve exposto, foi preenchido e assinado pelo próprio autor.

Nada obstante, o PPP encontra-se lastreado em LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho assinado por uma engenheira de segurança do trabalho e elaborado na data de 07/05/2014, a partir de inspeção no consultório dentário de propriedade do autor.

De acordo com o LTCAT apresentado, o autor esteve exposto a agentes químicos do tipo revelador e fixador, originados da câmara de revelação de raio-X. Todavia, a exposição se deu de modo eventual, não ensejando, portanto, o reconhecimento da especialidade pretendida.

O referido laudo aponta, outrossim, que a exposição a esterilizante (quaternário de amônio) durante a esterilização de aparelhos e ferramentas, de modo habitual. Não bastasse não restar claro do LTCAT que a exposição ocorria de modo permanente, constato que o agente químico nele descrito (quaternário de amônio) não se encontra nos Anexos da NR-15. Além disso, consta do PPP que a utilização de EPI foi eficaz em relação aos agentes químicos.

Por fim, o LTCAT aponta a existência de riscos ocupacionais de cunho biológico, qual seja, exposição a doenças, por conta do contato direto com pacientes e objetos de uso desses pacientes, de forma habitual.

No que concerne o contato do trabalhador com agentes biológicos, dispõe o Anexo XIV da NR-15:

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

Elucida, ainda, o item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99:

MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS

a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;

b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;

c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;

d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;

e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;

f) esvaziamento de biodigestores;

g) coleta e industrialização do lixo.

No caso concreto, não restou comprovada a efetiva exposição a pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de uso profissional, não previamente esterilizados, tampouco demonstrado que se trata de estabelecimento em que seja inerente o contato direto e permanente com tais agentes.

Assim, nenhum dos agentes nocivos especificados no LTCAT colacionado aos autos enseja o reconhecimento do caráter especial das atividades laborais exercidas pelo autor a partir de 29/04/1995.

Em suma: reconheço a especialidade do período de 01/04/1984 a 05/07/1984, por enquadramento no anexo II do Decreto 53.831/1964 (código 2.1.3) e no anexo I do Decreto 83.080/1979 (código 1.3.4), apenas.

Ante o curto lapso de tempo ora reconhecido, por óbvio, o autor não preencheu o requisito para obtenção do benefício previdenciário vindicado – aposentadoria especial – sendo o pedido improcedente nesse ponto.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** da parte autora para:

a) reconhecer a especialidade do período de 01/04/1984 a 05/07/1984, o qual deverá ser anotado no bojo do processo administrativo do NB 42/167.762.429-6;

b) determinar que o INSS proceda ao recálculo da RMI do referido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (16/06/2014), com a incorporação das diferenças apuradas, para efeito de pagamento e reajustamentos administrativos subsequentes.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB (16/06/2014).

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que dever ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Mantenho a gratuidade processual.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intím-se e cumpra-se.

Jahu, 02 de setembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002201-73.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: MARIA JOSEFA TUROLA ALCACAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER VITOR FICCIO - SP133956
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor/exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS na impugnação à execução (ID nº 19564134).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Jahu, 3 de setembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-16.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ANA CELIA DE BARROS FRICHER DONZELLA, EDSON LUIZ DONZELLA, ANA LUIZA DONZELLA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE MARTINS - SP233360
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE MARTINS - SP233360
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE MARTINS - SP233360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dicação do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

Jahu, 3 de setembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000862-13.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: OSVALDO APARECIDO FERRUCCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176, ROMARIO ALDROVANDI RUIZ - SP336996
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, em que restou determinado ao INSS “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo”.

Intimado, o INSS apresentou sua impugnação. Pugnou pela extinção do feito, sob o argumento de que o benefício da parte autora já foi revisto por conta de adesão administrativa, datada de 07/01/2005 (por força da MP 201/04).

Intimada, o exequente ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

De saída, assinalo que, em análise ao termo de prevenção, verifico que o autor já havia ajuizado demanda judicial objetivando a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do IRSM integral, no mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Não obstante tenha obtido provimento jurisdicional favorável a sua pretensão no processo de conhecimento nº 0003846-80.2003.403.6117, sofreu revés no julgamento dos embargos à execução propostos pelo INSS (autos nº 0000821-88.2005.403.6117), conforme decisão abaixo transcrita:

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargada em face da sentença que julgou procedentes os embargos, declarando extinta a execução, tendo em vista o acordo extrajudicial. Requer a parte embargada a reforma do julgado, alegando, em suma, que o acordo extrajudicial, sem a homologação do juízo, não afasta o cumprimento do título executivo judicial e que sejam deduzidos os pagamentos realizados do total devido.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório. Decido.

A matéria trazida à análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre salientar que é jurisprudência pacífica em nossas Cortes que o juiz não está obrigado a responder a todos os argumentos e alegações apresentadas pelas partes, quando já tem motivos suficientes para fundamentar a decisão.

Os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9.º da Lei n. 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1.º do artigo 21 da Lei n. 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).
Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Dessa forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM como mencionado, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3.ª Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 4.6.2002, DJU 8.10.2002, p. 424).

Compulsando os autos, verifico que o INSS comprovou a adesão da parte autora ao acordo extrajudicial às f. 73-74 da ação de conhecimento e f. 8 dos presentes embargos. Tais documentos comprovam, também, o pagamento das parcelas devidas e que a adesão ocorreu em 7.1.2005, manifestação de vontade posterior à prolação da sentença (17.9.2004 - f. 54).

Tendo em vista que a adesão ocorreu após a prolação da sentença, que já garantia o direito ao autor, ora embargado, está evidente que houve a concordância com os termos do acordo em detrimento dos fixados pela sentença.

A ausência de homologação judicial do acordo, no presente caso, diante da fase que se encontrava o feito (sentença de conhecimento transitada em julgado, que não comportava mais a homologação quanto ao direito material, mas somente quanto à execução) não afasta o acolhimento da perda superveniente do interesse na execução do julgado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da embargada, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

(Rel. Juiz Federal Convocado João Consolim, DJe3/10/2011)

De fato, a parte autora aderiu à revisão administrativa prevista na Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, e os atrasados referentes ao período posterior a 08/1999 foram pagos em 96 parcelas, entre 01/2005 a 12/2012 conforme comprovado na tela IRSMNB e quitação no HISCRE emanexo.

Registre-se que consta expressamente do art. 7º da MP 201/04 que o titular que aderiu aos seus termos **renuncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Medida Provisória**, in verbis:

Art. 7º A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:

I - a expressa concordância do titular ou seu dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Medida Provisória;

II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua conseqüente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação e não tenha ocorrido a citação do INSS até a data de publicação desta Medida Provisória;

III - a expressa concordância do titular ou seus dependentes com o Termo de Transação Judicial e a conseqüente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação e tenha ocorrido a citação do INSS até a data de publicação desta Medida Provisória;

IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Medida Provisória.

V - a renúncia aos honorários advocatícios e aos juros de mora quando devidos, bem como aos valores excedentes referidos no § 2º do art. 3º.

Não pode o exequente, portanto, demandar novamente o INSS a fim de receber valores que já lhe foram pagos na esfera administrativa por força da MP 201/04, ante a evidente falta de interesse processual.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (art. 4º, II, Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Jaú, 30 de setembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000946-14.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: L. LETIZIO & CIA LTDA - ME, FERNANDA PEREIRA LIMA LETIZIO ZAUIH, LAERTE LETIZIO
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO SIENA DE BALARDI - MS12982

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da indicação de bens próprios para afetação executiva por parte do pólo passivo (Identificador nº 17863767).

Sem prejuízo da manifestação da credora, considerando que os veículos indicados no petição de Num. 17863767 são, em verdade, de propriedade do executado Laerte Letízio – já citado e não representado em juízo - e não da co-executada Fernanda Pereira Lima Letízio Zauith, como afirma em sua petição; em vista da ordem preferencial estampada no despacho inaugural, proceda-se cautelarmente ao bloqueio dos veículos de placa DHX4576 e CXG1988.

Em sendo os veículos aceitos à penhora, servirá o presente despacho como **mandado de penhora e avaliação**, nomeando desde já como depositário o próprio executado Laerte Letízio.

Registre-se que, conforme informado pela própria executada, os veículos poderão ser encontrados no local de trabalho ou em sua residência, devendo o Oficial de Justiça Avaliador diligenciar nesse sentido.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010646-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor acerca da redistribuição deste feito à 1ª Vara da Justiça Federal de Jau/SP (17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).

A despeito da ocorrência apontada no termo de prevenção, não avisto litispendência ou coisa julgada em razão da diversidade de pedidos.

Deiro a prioridade na tramitação do feito nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.

Cite(m)-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória, manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício n. 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, bem como pela parte autora na petição inicial (ID nº 20413254).

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000918-15.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: MILTON ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FERNANDO SEGANTIN - SP200307
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intinem-se as partes para que requeriram que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Jahu, 23 de agosto de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-69.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito à 1ª Vara da Justiça Federal de Jauá/SP (17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que demanda a produção de prova documental, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Jahu, 23 de agosto de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000866-16.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: OSMAR CARE TELLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO - SP225794
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito à 1ª Vara da Justiça Federal de Jauá/SP (17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Jahu, 28 de agosto de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001442-02.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: IVANA APARECIDA PEGORARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILVA GARCIA BIONDI - SP292831
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Foi (foram) assinado o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 5174764.

Compareça a parte interessada em Secretária para proceder a retirada do(s) alvará(s), MILVA GARCIA BIONDI.

Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 07/10/2019.

Int.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11523

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001321-71.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCO ANTONIO MORELLI(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X ELAINE REGINA MATEUS MORELLI(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO E SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

A defesa da ré ELAINE REGINA MATEUS MORELLI peticionou nos autos requerendo oitiva de uma testemunha agora apresentada, a fim de que seja intimada a prestar depoimento em seu favor na audiência designada para ocorrer na data de 24/10/2019, às 15h30, neste Juízo Federal.

É sabido que o rol de testemunhas deve ser apresentado por ocasião da defesa escrita, ofertada após sua citação para os termos do processo, conforme preconiza o art. 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal.

A ré Elaine vinha cumprindo a suspensão condicional do processo, nos termos da Lei 9.099/95, cuja revogação se deu em virtude de descumprimento das condições fixadas (fl. 509).

A despeito da inapropriada oportunidade em que foi arrolada, DEFIRO a oitiva da testemunha indicada à fl. 516, a fim de evitar futuras alegações de cerceamento de defesa e/ou nulidades.

DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 307/2019) a intimação da testemunha indicada, qual seja, CLODOALDO ALMEIDA, residente na Rua Antonio di Muzio, nº 439, Barra Bonita/SP para que compareça na audiência designada para ocorrer na data de 24/10/2019, às 15h30 para prestar seu depoimento acerca dos fatos narrados na inicial.

Advertir-se a testemunha de que sua ausência poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa ou ainda eventual instauração de ação criminal por crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 307/2019, a ser remetida, com urgência, à distribuição do juízo deprecado.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000069-28.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X BENELLI & CIA TRANSPORTES LTDA X PEDRO PAULO MINETTO(SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA) X EVANDRO LUIS BENELLI(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN E SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de Pedro Paulo Minetto e Evandro Luis Benelli, qualificados nos autos, incurso no artigo 171, par. 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 90/verso, em 02/04/2019. Os acusados foram intimados para comparecerem à audiência para aplicação de suspensão condicional do processo (fl. 108/109), cuja proposta não foi por eles aceita. Citados em audiência (fl. 116/verso) para apresentarem suas respectivas defesas escritas, o fizeram às fls. 119/122 do réu Pedro Paulo (por meio de sua defesa dativa); às fls. 123/126 do réu Evandro Luis Benelli, por seu defensor constituído. A despeito de possuir defensora dativa nos autos, o réu Pedro Paulo Minetto também constituiu defensor, cuja defesa foi ofertada às fls. 134/137, sem apresentar procuração ad juditia nos autos. É o breve relatório. Decido. Em suas defesas escritas, os réus negaram a autoria do delito. Sustentaram não ter havido dolo específico, bem como alegaram que o prejuízo foi ressarcido. Arrolaram testemunhas em suas defesas. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa dos réus, tampouco vislumbrada por este Juízo. Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ao receber a denúncia pela decisão de fls. 90/91, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. Para o início da instrução processual, DESIGNO o dia 07/11/2019, às 16h30 para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se (MANDADO DE INTIMAÇÃO) as testemunhas abaixo indicadas, arroladas pelas defesas, para comparecerem na audiência supra designada, para prestarem depoimento acerca dos fatos, quais sejam: I) Do réu Evandro Luis Benelli, a) Hércules Jesus Ramazzini Junior, RG nº 40.778.743, residente na Rua 7 de Setembro, nº 654, Mineiros do Tietê/SP; b) Carlos Roberto Maion, RG nº 25.887.911, residente na Rua dos Cravos, nº 241, Mineiros do Tietê/SP; e, c) Eduardo Valentin de Oliveira, RG nº 27.867.481-1, residente na Rua Pedro Zamboni, nº 201, Jd. Santa Catarina, Mineiros do Tietê/SP; II) Do réu Pedro Paulo Minetto: a) Sidney Donisete Gasparoto, RG nº 13.342.604, residente na Rua Dr. Salvador Mercadante, nº 1314, Mineiros do Tietê/SP; b) Nelson Junior Cornachea, RG nº 23.787.414, residente na Rua Francisco Cipriano, nº 726, Mineiros do Tietê/SP; e, c) Sandro Roberto da Silva, RG nº 25.886.998-7, residente na Rua Alan Kardec, nº 60, Mineiros do Tietê/SP. Não houve testemunhas indicadas pelo Ministério Público Federal. Intimem-se (MANDADO DE INTIMAÇÃO) os réus abaixo descritos, para que compareçam na audiência supra designada, quais sejam: PEDRO PAULO MINETTO, brasileiro, motorista, RG nº 15.807.839/SSP/SP, inscrito no CPF nº 050.533.328-78, nascido aos 06/08/1963, natural de Barra Bonita/SP, filho de Pedro Minetto e Sebastiana Foliene Minetto, residente na Rua Antonio Botelho, nº 1014, Centro, Mineiros do Tietê/SP; e, b) EVANDRO LUIS BENELLI, brasileiro, vendedor, RG nº 40.778.205/SSP/SP, inscrito no CPF nº 359.006.068-99, nascido aos 16/01/1988, natural de Jaú/SP, filho de João Benedito Benelli e Sueli Aparecida Buoso Benelli, residente na Rua das Dálidas, nº 145, Jardim das Flores, Mineiros do Tietê/SP. Advertam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advertam-se os réus de que suas ausências injustificadas ensejarão a decretação de sua revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, como continuação do processo sem as suas futuras intimações. Determino que a defesa do réu Pedro Paulo Minetto regularize sua representação processual, apresentando a procuração ad juditia pertinente. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, aguardando-se seu respectivo cumprimento. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000116-02.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA. X JULIO CESAR MOSCON(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO) X HUMBERTO MOSCON(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a defesa dos réus JULIO CESAR MOSCON e HUMBERTO MOSCON em alegações finais escritas, no prazo legal, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-21.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: IDIMAR ALBINO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.

Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que demanda a produção de prova documental, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Jaú, 3 de setembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 11524

EXECUCAO FISCAL

0003755-92.2000.403.6117 (2000.61.17.003755-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ALICE MARTINS FRANCESCHI X IZABEL MARIA MARTINS FRANCESCHI BERNARDI X MARCELA MARTINS FRANCESCHI X MARILIA FRANCESCHI ALMEIDA SANTOS - MENOR (CLAUDEMIR APARECIDO ALMEIDA SANTOS) (SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI E SP115030 - DIRCEU BERNARDI JUNIOR)

Foi (foram) assinado o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 5175109. Compareça a parte interessada em Secretária para proceder a retirada do(s) alvará(s), MARCELA MARTINS FRANCESCHI, CPF 131.070.188-13 e/ou a MARCOS JOSÉ THEBALDI. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 07/10/2019. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000301-41.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
SUCEDIDO: IRACI DA SILVA MARIA, DAVID MARIA
Advogados do(a) SUCEDIDO: THAIS FAVARO - SP241301, LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR33372,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da informação trazida pelo INSS (Id. 20988787) para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001145-20.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pelo INSS (Id. 22897596).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003804-92.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: JURACI RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 8 de outubro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010724-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: OSWALDO PRADO, NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 22820647), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000193-34.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: A. J. R. N.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA CRISTINA MARZOLA - SP90990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CICERA DE LOURDES ROCHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA CRISTINA MARZOLA

DESPACHO

Sobreste-se o feito no aguardo de eventual providência, a ser realizada pela parte exequente, acerca da determinação contida no despacho de Id. 19566170.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001073-67.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: ASTERISCO LTDA - ME, JAIR ROSARIO, ROSANGELA CRISTINA SORIA

DESPACHO

Em face da informação contida no Id. 19503314, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência a ser realizada junto ao Juízo Estadual, que deverá instruir a Carta Precatória, em conformidade com as normas estabelecidas pela Justiça Comum.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001234-77.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: CELINA TOMAZIA MOREIRA - ME, VALDECIR MOREIRA, CELINA TOMAZIA MOREIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora em sua petição de Id. 21076995.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001673-13.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCO ANTONIO GALHEGO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (Id 20820123).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-50.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDNALDO DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação de Id. 21087187, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001151-16.1999.4.03.6111
EXEQUENTE: ANTONIO MARIA ALVES, BENEDITO ALVARENGA, EUGENIO FERREIRA, HILARIO ANTONINI, JOSE JOAQUIM CHAGAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464, GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 8 de outubro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-74.2019.4.03.6111
AUTOR: RAUL JOAQUIM FERREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON BRILHANTE - SP366595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO C (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Regularmente intimada do despacho que determinou que trouxesse a declaração de hipossuficiência ou que efetuasse o recolhimento das custas iniciais, a parte não atendeu à determinação judicial, consoante a certidão de decurso de prazo emitida automaticamente pelo PJ-e.

DECIDO.

Dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil: "*Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias*".

Assim, cumpria ao requerente apresentar a respectiva declaração de hipossuficiência ou, não sendo o caso, efetuar o recolhimento das custas devidas, na forma da Lei 9.289/96 e dispositivos correlatos no Código de Processo Civil.

Todavia, a parte, como se viu, não atendeu ao determinado pelo Juízo, embora regularmente instada a tanto. A inércia da parte, que não efetuou o recolhimento das custas no prazo aduzido, tal como previsto no artigo 290 do NCPC, indica que o autor não tem a intenção de levar a lide adiante. A extinção do processo sem a resolução do mérito, destarte, é medida que se impõe.

Diante do exposto, determino o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO** do feito, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 290 do novo Código de Processo Civil. Consequentemente, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do NCPC.

Sem honorários, visto que sequer estabelecida a relação processual.

Sem custas, tendo em vista que o fundamento da extinção - que consubstancia verdadeira pena processual - foi justamente a ausência do recolhimento de custas iniciais.

Como trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 8 de outubro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004660-66.2010.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIO NAMOUR FILHO, JAMIL ZAKI NAMOUR
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001602-52.2019.4.03.6111

IMPETRANTE: SPILTAG INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual objetiva a impetrante seja reconhecido o direito líquido e certo "de não ser compelida ao protesto de seus débitos inscritos em Dívida Ativa, pela inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS determinando-se ainda o cancelamento dos protestos das Certidões de Dívida Ativa descritas nos autos e oficiando-se ao 1º, 2º e 3º Tabeliões de Protestos de Letras e Títulos de Marília para determinar a suspensão de seus efeitos, pelos motivos acima expostos".

Relata a inicial que a impetrante foi intimada pelo 1º, 2º e 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Marília em 19/08/2018 para efetuar o pagamento de valores inscritos em dívida ativa da União, correspondentes às Certidões de nº 80.3.14.003200-81, 80.6.14.099617-66, 80.6.15.142046-78, 80.3.15.003485-22 e 80.3.16.006684-64, relativas a tributos federais. Referidos débitos são objeto de cobrança em executivos fiscais que se encontram distribuídos para a 2ª Vara Federal de Marília (autos nº 0000015-85.2016.403.6111 – CDA's 80.3.14.003200-81 e 80.6.14.099617-66), 3ª Vara Federal de Marília (autos nº 0001110-53.2016.403.6111 – CDA's 80.6.15.142046-78 e 80.3.15.003485-22) e 1ª Vara Federal de Marília (autos nº 0000944-84.2017.403.6111 – CDA 80.3.16.006684-64). Nestas ações, segundo narra a impetrante, os débitos estão garantidos, tendo, inclusive, sido apresentado embargos à execução (EF 0000015-85.2016.403.6111 – EE 0005278-98.2016.403.6111; EF 0001110-53.2016.403.6111 – EE 0000558-54.2017.403.6111; EF 0000944-84.2017.403.6111 – EE 0000282-52.2019.403.6111), onde, entre outras teses, sustenta a embargante que o ICMS foi incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, fulminando de nulidade os títulos executivos. Bem por isso, argumenta que deve haver a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a sustação dos protestos, vez que a dívida é líquida, não podendo prevalecer.

A inicial veio instruída com procuração e outros documentos, entre eles, as intimações para pagamento dos títulos referidos, expedidas pelos tabeliões de Marília.

O pedido liminar formulado restou indeferido, conforme id. 20862642.

Notificado, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Marília prestou informações (id. 21415181), aduzindo inépcia parcial da inicial, quanto aos créditos representados nas CDA's 80.3.14.003200-81, 80.3.1.003485-22 e 80.3.16.006684-64, que se referem à cobrança de IPI, porquanto inexistente pertinência lógica entre os fatos narrados, os fundamentos apresentados e os pedidos formulados pela impetrante. Quanto ao mais, pede a denegação da segurança, vez que inexistente direito líquido e certo a ser protegido.

Na sequência, o MPF, ouvido, deixou de se pronunciar quanto ao mérito, por se tratar de matéria de natureza tributária (id. 21835229).

A impetrante veio noticiar a interposição de agravo de instrumento (id. 21958635), cuja decisão, em sede de exame sumário, indeferiu a antecipação da tutela postulada (id. 22308101).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Não se há de reconhecer inépcia da inicial, como pretendido nas informações da autoridade, uma vez que, ainda que algumas das Certidões de Dívida Ativa levadas a protesto não correspondam à cobrança de PIS e COFINS, as alegações da impetrante para sustação do protesto não se limitam à incidência do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos, mas também informa a existência de penhora a garantir as dívidas executadas, além da interposição de embargos à execução com alegação de diversas nulidades nos títulos executivos, citando, inclusive, que em um dos feitos houve reconhecimento do direito da impetrante. Logo, afasto a preliminar de inépcia e passo a analisar as questões de mérito.

No caso, insurge-se a impetrante contra o protesto das Certidões de Dívida Ativa nº 80.3.14.003200-81, 80.6.14.099617-66, 80.6.15.142046-78, 80.3.15.003485-22 e 80.3.16.006684-64, promovido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme documentos anexados à inicial (id. 20850366 – Pág. 1 a 5).

Acerca do protesto da certidão de dívida ativa, o egrégio STJ, independente da conclusão do STF no julgamento da ADI 5.135/DF (Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 9.11.2016, DJe 7.2.2018), onde restou reconhecido que "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política", também apreciou a questão sob perspectiva exclusivamente legal, fixando a seguinte tese em recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp 1686659, Relator HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 28/11/2018, DJE 11/03/2019): "Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, resta admitida a legalidade e constitucionalidade do protesto da Certidão de Dívida Ativa, sendo meio alternativo utilizado pela Fazenda Pública para buscar a satisfação de seu direito creditório.

De outro giro, busca a impetrante desqualificar o protesto, alegando que os débitos referidos se encontram em cobrança em execuções fiscais onde foi realizada penhora de bens para garantia da dívida. Observa-se, contudo, que a dívida em cobrança, somadas todas as certidões de dívida ativa, alcança elevado valor (R\$21.659.777,42), como apontam os títulos protestados (id. 20850366 – Pág. 1 a 5). Por outro lado, além da impetrante não ter demonstrado a existência da alegada garantia dos débitos, vez que não apresentou qualquer documento para sua comprovação, informa na inicial a existência de bloqueio de valores (R\$ 53.104,29 e R\$ 118.138,63) e penhora de imóvel (matrícula 15.959), este último sem valor de avaliação, de modo que não há prova da garantia integral da dívida. De qualquer modo, a garantia do débito por penhora não leva à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para o quê se exige o depósito de seu montante integral (art. 151, II, do CTN), providência que não foi tomada pela devedora.

Também argumenta a impetrante que os títulos são nulos, porquanto inconstitucional e ilegal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse aspecto, importa frisar, por primeiro, que foi o próprio contribuinte quem lançou os tributos devidos, eis que originadas de declarações por ele prestadas ao Fisco, ou seja, o crédito tributário constituído trata-se de mero reflexo das informações apresentadas pela pessoa jurídica, sem qualquer modificação, de modo que o argumento de que o ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS não tem o condão, por si só, de macular as Certidões de Dívida Ativa, vez que não há prova de que o referido imposto estadual tenha, de fato, sido inserido na composição da base das referidas contribuições.

De qualquer modo, como ressaltado pela impetrada e comprovado pelas inscrições em dívida ativa (id. 21416704, 21416727, 21416737, 21416748, 21419103), os débitos cobrados nas CDA's 80.3.14.003200-81, 80.3.15.003485-22 e 80.3.16.006684-64 referem-se a IPI, limitando-se à cobrança da COFINS apenas às certidões de nº 80.6.14.099617-66 e 80.6.15.142046-78.

Ambas as certidões apontadas encontram-se instruindo ações de execução fiscal (CDA 80.6.14.099617-66 na EF 0000015-85.2016.403.6111; CDA 80.6.15.142046-78 na EF 0001110-53.2016.403.6111), que se encontram embargadas (autos nº 0005278-98.2016.403.6111 e nº 0000558-54.2017.403.6111, respectivamente), e cujo resultado do julgamento em primeiro grau de jurisdição foi de improcedência, estando os dois embargos citados aguardando o julgamento em segundo grau do recurso de apelação interposto pela empresa executada. Logo, referidas ações não socorrem a impetrante, vez que não há, ao menos por ora, resultado que lhe seja favorável a justificar o pedido formulado nesta ação, de cancelamento dos protestos das Certidões de Dívida Ativa objeto dos processos de execução fiscal.

Diga-se, outrossim, que estando a matéria (nulidade de CDA pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) a ser discutida em embargos à execução, não há como apreciar a questão nesta lide, vez que configurada litispendência.

Observa-se, por outro lado, que nos embargos nº 0000558-54.2017.403.6111 não há discussão acerca da composição da base de cálculo da COFINS, porquanto tal questão não foi ali levantada, como se depreende da sentença proferida na referida ação, trasladada conforme id. 21414123. Não obstante, trata os presentes autos de mandado de segurança, cujo rito não permite dilação probatória, exigindo prova pré-constituída. Assim, deveria a impetrante, para o fim de se reconhecer a nulidade do título executivo (CDA 80.6.15.142046-78), dando margem ao cancelamento do protesto, comprovar ter inserido na base de cálculo da COFINS o tributo estadual (ICMS), prova, todavia, que não apresentou.

Logo, não comprovado direito líquido e certo, é de se denegar a segurança pleiteada.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **DENEGA A SEGURANÇA**, julgando improcedente a pretensão.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Outrossim, comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (id. 21958635) o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, 7 de outubro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1º VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001609-44.2019.4.03.6111

IMPETRANTE: ANTONIO IZABEL GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

5001609-44.2019.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO IZABEL GONÇALVES DE OLIVEIRA contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARÍLIA/SP, objetivando a determinação para que a autoridade coatora realize a análise do pedido administrativo (pedido de análise cálculo de contribuições para fins de concessão de aposentadoria), protocolado em 30/04/2019. O impetrante sustenta que até a data da propositura do presente não havia recebido resposta de seu pedido (data da autuação 20/08/2019 - id 20880653).

Deferida a gratuidade, a liminar restou indeferida (id 21128861).

Em informações, o Gerente Executivo do INSS, informou que a solicitação do impetrante "foi devidamente analisada e emitida Guia de Previdência Social com vencimento em 30/09/2019" (id. 21838755). Justificou, ainda, que a demora da análise do pedido decorre do grande volume de requerimentos protocolados e a drástica diminuição da força de trabalho.

Sobre a informação, voz oferecida ao impetrante (id. 21839713).

Em seu parecer, o MPF opinou pela procedência do pedido, com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC (id. 22028089).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Não há perda de objeto superveniente, porquanto a decisão administrativa – cuja menção é feita, sem a correspondente comprovação de sua emissão e teor – somente foi apresentada na data das informações, em razão da impetração da segurança, o que implica em reconhecimento da pretensão e, por conseguinte, na concessão da segurança com enfrentamento do mérito.

Quando instado a se manifestar sobre a resposta da autoridade, o impetrante não trouxe qualquer manifestação a desmerecer o seu conteúdo.

Posto isso, com razão o MPF em seu parecer e, portanto, com fundamento no artigo 487, III, letra a, do CPC, homologo o reconhecimento pelo impetrado da pretensão do impetrante no sentido de obter decisão ao pleito administrativo.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e, tendo em conta a conclusão administrativa informada ao pedido do impetrante, deixo de fixar prazos e penalidades para o cumprimento da obrigação de fazer.

Sem custas. Sem honorários.

P. R. I. O.

Considerando a hipótese do inciso III, letra "a", do artigo 487 do CPC, sem remessa oficial.

Marília, 7 de outubro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003210-22.2018.4.03.6111
AUTOR: ROSANA ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA VENTURA - SP255130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas a se manifestar sobre a constatação efetivada consoante a certidão de id 22883461, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 9 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002149-22.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: 4X4 CAFE E EMPORIO LTDA - EPP, FERNANDO MARQUES DE SOUZA, SONIA MARIA GOMES DE PAULA, AIRTON DAVI GOMES DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697

DESPACHO

ID 18481183: defiro. Proceda-se o bloqueio de contas bancárias existentes em nome do executado, através do sistema BACENJUD.

Eventual constrição de valores efetivada só será convertida em penhora se o montante bloqueado for de valor igual ou superior a 5% (cinco por cento) do valor exequendo, atendendo ao princípio insculpido no artigo 836 "Caput", do NCPC, e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho.

Eventual constrição de valores efetivada só será convertida em penhora se o montante bloqueado for de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) do valor exequendo, atendendo ao princípio insculpido no artigo 836 "Caput", do NCPC, e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho.

Havendo bloqueio de valores, ante o disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, independentemente de nova determinação, intem-se os executados para se manifestarem sobre sua eventual impenhorabilidade (artigo 833 do CPC) no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, efetue-se a transferência, via BACENJUD, dos valores bloqueados para conta à ordem da Justiça Federal junto à CEF através de guia de depósito à ordem da Justiça e vinculada ao presente feito.

Tão logo venha aos autos o respectivo comprovante de transferência, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora.

Restando infrutífera ou insuficiente a medida acima, proceda-se ao bloqueio para transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores e/ou direitos sobre veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), penhorando-os na sequência.

Consigne-se que, na oportunidade, deverá ser obtido junto ao executado(a/s), cópia do(s) respectivo(s) e atual(is) Certificado(s) de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV.

Efetivada a constrição, proceda-se ao registro da penhora também pelo sistema RENAJUD.

Após, sendo o caso, oficie-se ao credor fiduciário requisitando informações acerca do contrato relativo ao(s) veículo(s) localizado (modalidade, valor financiado, parcelas pagas e remanescentes, saldo devedor), conforme a praxe.

Por fim, a utilização do sistema INFOJUD somente é cabível em situações excepcionais, após esgotadas as diligências na tentativa de localização de bens passíveis de constrição, pois os dados constantes das declarações de imposto de renda revestem-se de caráter sigiloso.

No caso dos autos, verifica-se que a exequente não demonstrou que procedeu à busca de outros bens, uma vez que é possível ainda, por sua própria conta, diligenciar junto aos cartórios de registros de imóveis, sendo desnecessária a intermediação do Juízo.

Assim, INDEFIRO a pesquisa via sistema Infojud, considerando que a parte exequente não demonstrou ter esgotados todos os meios possíveis para alcançar o fim almejado.

Tudo devidamente cumprido, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juza Federal Substituta

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5924

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006044-98.2009.403.6111 (2009.61.11.006044-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000054-29.2009.403.6111 (2009.61.11.000054-0)) - SERCOM - INSTALADORA IND/E ASSIST TECNICA DE VALVULAS LTDA (SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
 2. Trasladem-se para os autos principais (0000054-29.2009.403.6111) cópia das fls. 394/398, 532/537 e 539.
 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdo.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000146-89.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001829-69.2015.403.6111 ()) - WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO (SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Após, intime-se a parte vencedora (embargante), por meio da disponibilização deste despacho no Diário Oficial Eletrônico, para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (observando o processo eletrônico já existente no referido sistema com o mesmo número destes autos físicos), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo supra, sobretem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes como baixa digitalizado.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1005879-20.1998.403.6111 (98.1005879-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DELABIO & CIA. LTDA X EDSON DELABIO X ADEMIR DELABIO (SP133059 - LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO E SP289357 - LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS)

Fl. 618: Nada a deferir, visto que o peticionante e sua patrona não se encontram cadastrados no sistema informatizado relativo a estes autos.

Intime-se, cadastrando previamente a advogada, Dra. Larissa C. Ferreira Messias (OAB/SP 289.537) no sistema processual para recebimento da intimação, excluindo-a logo após a disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Na sequência, retomemos autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003934-24.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A (SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X

WALSH GOMES FERNANDES(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP20985 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Analisando a petição de fls. 364/365 e os documentos que a instruem, e considerando, ainda, o conteúdo da certidão de fl. 389, verifica-se que houve erro material na indicação do bem penhorado, bem como na lavratura do auto de penhora, com a inversão de uma das letras da placa do veículo.

Retifique-se o termo de penhora, sendo desnecessária nova assinatura do termo pela executada, uma vez que já ajuizados os embargos à execução (fl. 388).

Após, registre-se a penhora pelo sistema Renajud, consoante já determinado à fl. 380.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001806-94.2013.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X POSTO SERVICIO BRILHANTE LTDA X MARILSA PEREIRA SEABRA BENEDETTI ROSA X PEDRO PAULO BENEDETTI ROSA

Fl. 212: Defiro em parte.

Assim, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento ao despacho da fl. 210, sob pena de sobrestamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002184-50.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA F. & S. FINOCCHIO LTDA(SP334246 - MARIANA POMPEO E SP335629 - HELEN JULIANA CORDEIRO MAURICIO)

Fls. 291/293 e 371/373: Considerando a manifestação da exequente à fl. 365, informando ter exercido o direito de preferência de seu crédito no feito 0009880-08.2010.8.26.0344, em que foi arrematado o veículo de placas DMQ 3310, levante-se a penhora e a restrição que sobre ele pendem nestes autos, intimando-se a procuradora do arrematante GUILHERME HENRIQUE TEIXEIRA GONÇALVES desta decisão.

Por outro lado, indefiro o pedido de inclusão do sócio FRANCISCO EDUARDO FINOCCHIO, por não haver nos autos elementos que justifiquem a medida.

A execução encontra-se garantida pela penhora de 6 (seis) veículos, com avaliação no valor de R\$ 229.000,00 (duzentos e vinte e nove mil reais) (fls. 334/336), ao passo que a última atualização do débito apresentada pela exequente o débito somava R\$ 239.845,47 (duzentos e trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

Resalte-se que o mero inadimplemento do débito não enseja a responsabilização do sócio nos termos requeridos, uma vez que não há indício, até o presente momento, de prática, pelo sócio, de atos cometidos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, como dispõe o art. 135 do CTN.

Intime-se a exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento, considerando a existência de bens penhorados nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, os autos aguardarão manifestação da exequente em arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003092-10.2013.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SITIO SANTA MARIA

Fls. 184/185. Trata-se de manifestação da executada, em que sustenta ter firmado acordo de parcelamento do presente débito perante a exequente, mas a despeito disso foi surpreendida pela alienação judicial do bem penhorado neste feito na Carta Precatória 000222-23.208.8.26.0200, em trâmite perante a Comarca de Gália/SP.

Allega que o auto de arrematação não se aperfeiçoou e requer, por esta razão, que este Juízo declare sem efeito a arrematação ante o acordo de parcelamento do débito ou, alternativamente, aprecie o pedido de renição com sua intimação para pagamento do remanescente do débito.

Apresentou documentos (fls. 187/196).

É a síntese do necessário.

Analisando detidamente os autos, noto que pedido idêntico ao presente foi formulado nos autos da Carta Precatória 000222-23.208.8.26.0200. Ao mesmo tempo, verifico que não há qualquer informação nesta execução acerca da arrematação levada a efeito nos autos da deprecata retro referida.

Assim, pendendo o aperfeiçoamento da arrematação, guarde-se decisão do Juízo deprecado.

Intime-se. Comunique-se a Vara Única da Comarca de Gália/SP.

EXECUCAO FISCAL

0002575-68.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CORONEL AUTO PECAS DE MARILIA EIRELI(SP332565 - CARLOS AUGUSTO NAKASSIMA LEÃO GARCIA E SP337869 - RENAN VELANGA REMEDI E SP345627 - VICTOR JOSE AMOROSO DE LIMA)

Fls. 209 e 214: A exequente requer a designação de datas para a realização de hastas públicas dos bens penhorados nos presentes autos.

Contudo, diante da informação encaminhada pela 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária às fls. 230/231 acerca da designação de hastas públicas na Execução Fiscal 0004108-33.2012.403.6111 em que figuram como partes a Fazenda Nacional e o representante legal da empresa executada e depositário dos bens penhorados nestes autos (inóveis nº 13.589, 13.590 e 13.591 do 1º CRI de Marília/SP), indefiro, por ora, o pedido da Fazenda Nacional.

Assim, diante do exposto e a fim de evitar atos processuais e cartorários inúteis, guarde-se a realização das hastas públicas designadas naqueles autos em 21/10/2019 para o primeiro leilão e 04/11/2019 para o segundo leilão.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em prosseguimento, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou diante de manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003756-02.2017.403.6111 - MUNICIPIO DE MARILIA(SP194271 - RODRIGO ABOLIS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA ROSANA MATEUS(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOLS ANSONE)

Nos termos já determinados na decisão de fl. 51/53-verso, certifique a Secretaria o prazo para oposição de embargos à presente execução fiscal.

Semprejuízo, e nos termos requeridos pela exequente, intemem-se as executadas, por meio de publicação no DEJ (CEF) e mandado, a pagar o remanescente do débito, que totaliza R\$ 513,51 (quinhentos e treze reais e cinquenta e um centavos), posicionado para julho/2019, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento dos atos executórios.

No decurso, expeça-se o necessário ao levantamento dos valores depositados em favor da exequente.

Caso as executadas não comprovem o pagamento do débito remanescente, à exequente para manifestação em prosseguimento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003758-69.2017.403.6111 - MUNICIPIO DE MARILIA(SP194271 - RODRIGO ABOLIS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP398351B - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ)

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003193-62.2004.403.6111 (2004.61.11.003193-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANT'ANNA LIMA) X ANA PAULA FERNANDES DE ANGELIS RUBIRA X MARCELO CUSTODIO RUBIRA X NAUL DE ANGELIS

Fl. 94: Nada a deferir, diante da sentença da fl. 89 e de seu trânsito em julgado.

Intime-se e retomemos autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004583-18.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X CASA DO PRODUTOR AGROPECUARIA LTDA - ME X SERGIO ANTONIO DA SILVA

Fl. 176: Nada a deferir, diante da sentença da fl. 150 e de seu trânsito em julgado.

Intime-se e retomemos autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004725-85.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X CAMPOI INOX E SERRALHERIA LTDA - ME X ECLAIR CRISTINA FANTI CAMPOI X CARLOS DE LABIO CAMPOI

Fl. 190: Nada a deferir, diante da sentença da fl. 173 e de seu trânsito em julgado.

Intime-se e retomemos autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005591-59.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CACIQUE MADEIRAS LTDA ME X FABIO DE FAZZIO RIBEIRO X VANIA ELIZA

MANTUANI

Fl. 45: Nada a deferir, diante da sentença da fl. 32 e de seu trânsito em julgado.
Intime-se e retornem os autos ao arquivo.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7973

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000877-85.2018.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SILVANO ANTONIO GONCALVES DA CUNHA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI)

Fl. 123: Requer o Ministério Público Federal o sobrestamento do feito, já que a justa causa que dá suporte à pretensão punitiva externada compõe-se, dentre outros elementos, de dados fiscais encaminhados pela Receita Federal do Brasil por meio da Representação Fiscal para Fins Penais.

Nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.055.941, o Ministro Dias Toffoli determinou a suspensão de todos os processos judiciais em andamento, que versem sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral (Possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário).

Assim, determino a suspensão deste feito, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, até 21 de novembro de 2.019, data para a qual foi pautado o julgamento do RE nº 1055941/SP. Mantenha-se o feito sobrestado em secretaria. Findo o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7974

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003747-11.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X KARIN JAEGER SILVA DE ANDRADE LEMOS(SP158229 - ENIO ARANTES RANGEL E SP106100B - ADENISE MINELLO MARINHO) X NILTON SERGIO DA SILVA(SP158229 - ENIO ARANTES RANGEL E SP106100B - ADENISE MINELLO MARINHO)

Em face do trânsito em julgado da sentença absolutória, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do tipo de parte.

Comunique-se ao I.I.R.G.D. e ao NID da Polícia Federal o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

INTIMEM-SE.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003048-27.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: HYDROLIMP LIMPADORA HYDRODINAMICAS/C LTDA - ME

DES PACHO

Em face da decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 5000419-46.2019.403.6111 que julgou procedentes os embargos à execução e desconstituiu a CDA que serviu de base à presente execução, determino o arquivamento deste feito, dando-se baixa na distribuição.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 8 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001097-61.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos etc.

NESTLÉ BRASIL LTDA. ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir contradição/omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois sustentou que: a) "referida sentença restou *OBSCURA* quanto à argumentação de que as multas encontram-se devidamente motivadas, uma vez que sequer foram apresentados pelo Embargado os critérios do artigo 9-A da Lei 9.993/99".

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Intimado para se manifestar nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, o embargado manteve-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo como que reputar atinente à lide.

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De consequente, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas em **nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 08 DE OUTUBRO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000886-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MANFRIM LOGÍSTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MARÍLIA, 8 de outubro de 2019.

Expediente Nº 7969

EXECUCAO FISCAL

0000273-47.2006.403.6111 (2006.61.11.000273-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RUMONOVO DE MARILIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. X ROGERIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP169774 - CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/10/2019 249/1465

Fl 75: defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004289-39.2009.403.6111 (2009.61.11.004289-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RUMONOVO DE MARILIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. X IRLAND ALVES MOREIRA X ROGERIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP169774 - CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ)

Fl 191: defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004214-63.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA E MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA)

Fl 438: defiro conforme o requerido. Aguarde-se emarquivo o deslinde dos embargos à execução fiscal nº 0000405-39.2012.403.6000. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

000449-50.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RUMONOVO DE MARILIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X IRLAND ALVES MOREIRA X ROGERIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP169774 - CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ)

Fl 91: defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000953-56.2011.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X WALTER GOMES FERNANDES X WALSH GOMES FERNANDES X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Fl 345: defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002414-92.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARI(SP355555 - MARLON FRANCISCO DOS SANTOS E SP313707 - TAYANE APOLINARIO FERRAZ)

Fls. 241/244: defiro conforme o requerido. Intime-se, a executada, na pessoa de seu representante legal (Diretor Presidente), para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo, SOB AS PENAS DA LEI, as contas bancárias para as quais são destinados e depositados os valores referentes à aplicação de multas por infração de trânsito, titularizadas pela empresa executada. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004418-34.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X NX PRESTACAO DE SERVICOS MARILIA LTDA - ME(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

Fl 248: manutenção a penhora de 10% (dez por cento) sobre o faturamento da empresa executada. O pedido de fls. 198/205 foi apreciado, por este Juízo, haja vista que do pedido foi dado vista à exequente em obediência ao contraditório, sendo que a exequente manifestou-se pela manutenção da penhora de 10% (dez por cento) do faturamento. Observa-se que no despacho de fl. 247 foi deferido o pedido da exequente, logo, subentende-se que o pedido da executada de fls. 198/205 foi devidamente apreciado com seu indeferimento, inclusive, concedendo-se à executada o prazo de 10 (dez) dias, como requerido em sua petição para apresentação dos documentos referentes à administração da empresa. Cumpra a executada a determinação deste Juízo de fl. 247, SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001513-85.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARI(SP355555 - MARLON FRANCISCO DOS SANTOS)

Fls. 147/154: defiro conforme o requerido. Intime-se, a executada, na pessoa de seu Diretor Presidente, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB AS PENAS DA LEI: 1. se os bens imóveis indicados às fls. 148/150 pertencem ao patrimônio da executada; 2. se os ditos imóveis foram objeto de eventual alienação não registrada nas respectivas matrículas; 3. se a executada dispõe de outros bens disponíveis para indicar à penhora; e 4. apresentar, nos autos, o balanço patrimonial atual da executada. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003335-12.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB(SP313707 - TAYANE APOLINARIO FERRAZ E SP355555 - MARLON FRANCISCO DOS SANTOS)

Fls. 60/67: defiro conforme o requerido. Intime-se, a executada, na pessoa de seu Diretor Presidente, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB AS PENAS DA LEI: 1. se os bens imóveis indicados às fls. 61/63 pertencem ao patrimônio da executada; 2. se os ditos imóveis foram objeto de eventual alienação não registrada nas respectivas matrículas; 3. se a executada dispõe de outros bens disponíveis para indicar à penhora; e 4. apresentar, nos autos, o balanço patrimonial atual da executada. CUMPRA-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000247-34.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA ELITA DE JESUS DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, e decisão de ID 18957426.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002110-88.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: TERCILIA DO PRADO DO AMARAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO ARANTES RANGEL - SP158229, ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE - SP269843, ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO - SP128146

DESPACHO

Considerando que as partes foram intimadas para se manifestar acerca da digitalização dos volumes físicos pelo ato ordinatório (ID 13683432), publicado em 23/01/2019 e nada disseram, apenas nesta data foi observado pelo Juízo que o Volume I (ID 13358213) dos autos físicos foram gravados como sigilosos, sem indicação de visibilidade das partes, o que foi efetuado nesta data.

Assim, intime-se a exequente a fim de dar cabal cumprimento ao despacho ID 21924626.

(Assinatura Eletrônica)

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

MARÍLIA, 8 de outubro de 2019.

Expediente N° 7975

PROCEDIMENTO COMUM

0001619-62.2008.403.6111 (2008.61.11.001619-1) - CINIRA SGANZERLA DA CRUZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.

Visto que os valores acordados foram depositados, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004307-94.2008.403.6111 (2008.61.11.004307-8) - PAULO CEZAR ZANOTTI (SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004727-02.2008.403.6111 (2008.61.11.004727-8) - IRACY DE OLIVEIRA (SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005729-07.2008.403.6111 (2008.61.11.005729-6) - AYAKA MURAMATSU X JORGE KUSANO X MARIO KUSANO X JAQUELINE PORPETA BATISTA (SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.

Visto que os valores acordados foram depositados, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005818-30.2008.403.6111 (2008.61.11.005818-5) - MITUO MURAKAMI (SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.

Visto que os valores acordados foram depositados, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006320-66.2008.403.6111 (2008.61.11.006320-0) - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL X CRISTIANE DE MACEDO MARCAL X CARLOS ALBERTO DE MACEDO MARCAL X ISABELA GARCIA DE MACEDO MARCAL X SILVIA CRISTINA GARCIA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.

Visto que os valores acordados foram depositados, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006349-19.2008.403.6111 (2008.61.11.006349-1) - FELICIO MILAN MUNIZ (SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000461-88.2016.403.6111 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa- findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000650-37.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP11749, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: SILVIA MUSSI DA SILVA CLARO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA MACENO VILLARES DELPHINO - SP161420, CINTIA MARIA TRAD - SP155794, DANIELLA FIORAVANTI - SP209614

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias, requerido pela exequente no ID 22603563.

MARÍLIA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002054-89.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUIZA VIEIRA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, FABIO MARTINS - SP119182, RENATO VAL - SP280622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 8 de outubro de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000905-31.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AUTO POSTO SALLA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO CARLOS FERNANDES - SP208616
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), indicada na memória de cálculos de ID 22744583, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000469-65.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: RODRIGO CERVELIN NUNES

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODRIGO CREVELIN NUNES.

A exequente foi intimada para dar andamento ao feito, recolhendo as guias necessárias para a expedição de carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias e não o fez (ID 18719429).

Procedeu-se a intimação pessoal da exequente, que se manteve inerte (IDs 21076624, 21165333 e 22297475).

É o relatório.

D E C I D O.

Ensina Humberto Theodoro Júnior (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, volume I, Editora Forense, 10ª Edição, 1.993, pg. 308) que:

"A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação."

"Presume-se, legalmente, essa desistência quando ambas as partes se desinteressam e, por negligência, deixam o processo paralisado por mais de um ano, ou quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 dias."

Pelo que consta dos autos, que a exequente deliberadamente abandonou o processo, pois não há movimentação efetiva dos autos. Veja-se que, nenhuma diligência foi concretizada nestes autos, em face da sua inércia.

ISSO POSTO, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios em face da revelia do executado.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 8 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001151-61.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ALTERNATIVA CONTABIL EIRELI, DIONE SORAIA SOUZA AZEVEDO, MARCIO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470

D E S P A C H O

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar resposta, consoante o que dispõe o § 2º do art. 1.023 do CPC.

MARÍLIA, 8 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000121-88.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: DOLGLAS PEREIRA HONORATO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DOUGLAS PEREIRA HONORATO DA SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 20495698.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 22726183).

Regularmente intimados, os exequentes manifestarem-se pela satisfação de seu crédito (ID 2283454).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA(SP), 8 DE OUTUBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002967-42.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, CATALINA SOIFER CAPELLETTI - SP227996, ELIAS MARQUES

DE MEDEIROS NETO - SP196655, PATRICIA NUNES DA SILVA LAPINHA - SP283430, ROBERTA MUCARE PAZZIAN - SP344108, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, JOAO

CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

EXECUTADO: RODRIGO DE SOUZA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença, promovida pela RUMO MALHA PAULISTA S.A. em face de RODRIGO DE SOUZA DA SILVA.

Foi expedido mandado de reintegração de posse do imóvel descrito na sentença de propriedade da exequente (ID 17173421), tendo sido este regularmente cumprido, como se verifica nos ID 18831176, 18831195 e 18831717.

Regularmente intimada, o exequente manifestou-se pela satisfação de seu direito reconhecido na r.sentença, requerendo a extinção do feito (ID 22062361).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que foi satisfeita a obrigação que imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA(SP), 8 DE OUTUBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

Expediente N° 7967

PROCEDIMENTO COMUM

0001774-55.2014.403.6111 - DORIVAL TEIXEIRA(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DORIVAL TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cadastre-se o ofício requisitório junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 C.J.F.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o(a)s autor(a)(es). Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000561-19.2011.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-37.2011.403.6111 ()) - COMAUTO AUTO PECAS DE MARILIA LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Intimem-se a embargante do desbloqueio de sua conta, conforme resposta de fls. 177/180.

No silêncio, tornemos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004021-58.2004.403.6111 (2004.61.11.004021-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE PAULO DALAN DA SILVA(SP065421 - HAROLD WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO DALAN DA SILVA

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 263.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004917-91.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PATIBUM MODAS LTDA X AILTON BEZERRA DA SILVA(SP165872 - MARCIO AURELIO NUNES ORTIGOZA)

Tendo em vista manifesto erro material no contido no despacho de fl. 213, excludo-o de ofício, de forma que onde-se lê parte exequente, leia-se parte executada, passando a constar no referido despacho o tópico abaixo: Intimem-se a parte executada para se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 212 no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003257-93.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP - em face do SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST.

O executado apresentou exceção de preexecutividade alegando que *“as contribuições/anuidades exigidas da Excipiente são absolutamente indevidas por força da isenção ampla e genérica, tal qual disposta na Lei 2.613/55 (art. 13, Lei 8.706/93)”*.

Em resposta, o CREMESP afirmou que o SEST deixou de quitar as anuidades referentes aos anos 2014, 2015, 2016 e 2017, ensejando o ajuizamento da presente medida executiva de ordem fiscal e que o rol do artigo 13 da Lei nº 8.706/93 *“é absolutamente taxativo quando afirma que tal isenção ampla e geral, se aplica ao ‘SESI’, ‘SESC’, ‘SENAI’ e ‘SENAC’, o que impede a sua extensão ao Excipiente”*.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de preexecutividade é cabível quando atendidos simultaneamente 2 (dois) requisitos: 1º) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e 2º) que não haja necessidade de dilação probatória para a apreciação da matéria.

É essa exatamente a hipótese dos autos.

Dispõem os artigos 11, 12 e 13 da Lei nº 2.613/55:

Art 11. O S. S. R. é obrigado a elaborar anualmente orçamento geral, cuja aprovação cabe ao Presidente da República, que englobe as previsões de receitas e as aplicações dos seus recursos e de remeter ao Tribunal de Contas no máximo até 31 de março do ano seguinte, as contas da gestão anual, acompanhadas de sucinto relatório do presidente, indicando os benefícios realizados.

Art 12. Os serviços e bens do S. S. R. gozam de ampla isenção fiscal como se fossem da própria União.

Art 13. O disposto nos arts. 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).

Por sua vez, o artigo 13 da Lei nº 8.706/93 tem a seguinte redação:

Art. 13. Aplicam-se ao SEST e ao SENAT o art. 5º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, o art. 13 da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, e o Decreto-Lei nº 772, de 19 de agosto de 1969.

Verifica-se que a Lei nº 2.613/55 criou o Serviço Social Rural e outorgou-lhe ampla isenção fiscal acerca dos seus bens e serviços, como se fossem da própria União (art. 12). Este benefício tributário foi estendido pela mesma lei ao SESI, SESC, SENAI e SENAC (art. 13) e, conforme artigo 13 da Lei nº 8.706/93, ao SENAT e SEST, ora excipiente.

A isenção é um incentivo fiscal. Foi outorgada por lei para estimular e desenvolver as ações promovidas pelas entidades do "Sistema S". Trata-se de um incentivo fiscal baseado numa política tributária destinada a incrementar a educação profissional e qualificação dos industriários. Portanto, é um incentivo de natureza setorial, uma vez que o vocábulo setor compreende uma "esfera ou ramo de atividade; campo de ação", segundo Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, no seu Dicionário.

Acontece que o artigo 41 do ADCT da CF/88 determinou que fossem reavaliados todos os incentivos fiscais de natureza setorial que estivessem em vigor na data da sua promulgação, devendo o Poder Executivo propor ao Legislativo as medidas cabíveis. Se o incentivo não fosse confirmado por lei dentro de 2 (dois) anos, a contar da promulgação da Constituição, seria considerado revogado (§1º do art. 41 do ADCT), excetuados apenas os incentivos concedidos com prazo certo e sob condição, a fim de proteger o direito adquirido:

Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

§ 3º - Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do art. 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo.

De acordo com o E. Supremo Tribunal Federal, "o art. 41 do ADCT compreende todos os incentivos fiscais, inclusive isenções de tributos, dado que a isenção é espécie do gênero incentivo fiscal":

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISS. ISENÇÃO CONCEDIDA PELA UNIÃO. CF/67, com a EC 1/69, art. 19, § 2º. PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO, POR PARTE DA UNIÃO, DE ISENÇÕES DE TRIBUTOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. C.F., 1988, art. 151, III.

I. - O art. 41, ADCT/1988, compreende todos os incentivos fiscais, inclusive isenções de tributos, dado que a isenção é espécie do gênero incentivo fiscal.

II. - Isenções de tributos municipais concedidas pela União na sistemática da CF/67, art. 19, § 2º; DL 406/68, art. 11, redação da Lei Complementar 22/71. Revogação, com observância das regras de transição inscritas no art. 41, §§ 1º, 2º e 3º, ADCT/1988.

III. - Agravo não provido.

(STF - RE nº 361.829 - Relator Ministro Carlos Velloso - Segunda Turma - DJ de 02/09/2005 - pg. 00043).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISS. INCENTIVOS FISCAIS: ISENÇÕES CONCEDIDAS PELA UNIÃO. CF, 1967, com a EC 1/69, art. 19, § 2º. PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO, POR PARTE DA UNIÃO, DE ISENÇÕES DE TRIBUTOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. C.F., art. 151, III.

I. - O art. 41 do ADCT/1988 compreende todos os incentivos fiscais, inclusive isenções de tributos, dado que a isenção é espécie do gênero incentivo fiscal.

II. - Isenções de tributos municipais concedidas pela União na sistemática da Constituição de 1967 art. 19, § 2º; D.L. 406/68, art. 11, redação da Lei Compl. 22, de 1971. Incentivos fiscais, nestes incluídas isenções. Sua revogação, com observância das regras de transição inscritas no art. 41, §§ 1º, 2º e 3º, ADCT/1988.

III. - RE conhecido e provido.

(STF - RE nº 280.294 - Relator Ministro Carlos Velloso - Segunda Turma - DJ de 21/06/2002 - pg. 00130).

No caso, a isenção do artigo 12 da Lei 2.613/55 não fora concedida por prazo certo e muito menos de forma condicional. Era um simples favor fiscal, perdido no emaranhado de leis tributárias, e que na época se justificava porque os serviços sociais estavam em formação e deveriam ser incentivados pelo Poder Público, seja mediante subvenção assegurada pela contribuição compulsória que deveria ser revertida à entidade, seja através de isenção tributária de seus bens e serviços.

Assim, como não houve a confirmação do benefício por lei posterior, tem-se que a isenção prevista no artigo 12 da Lei 2.613/55 encontra-se revogada desde 05/10/1990.

ISSO POSTO, julgo improcedente a exceção de preexecutividade apresentada pelo SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST -, determinando o regular processamento da execução fiscal.

Emrazão do princípio da causalidade, condeno a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução fiscal, com fundamento no artigo 85, §§ 1º e 2º, do atual Código de Processo Civil.

CUMPRASE, INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 08 DE OUTUBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP - em face do SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST.

O executado apresentou exceção de preexecutividade alegando que *“as contribuições/amudades exigidas da Excipiente são absolutamente indevidas por força da isenção ampla e genérica, tal qual disposta na Lei 2.613/55 (art. 13, Lei 8.706/93)”*.

Em resposta, o CREMESP afirmou que o SEST deixou de quitar as anuidades referentes aos anos 2014, 2015, 2016 e 2017, ensejando o ajuizamento da presente medida executiva de ordem fiscal e que o rol do artigo 13 da Lei nº 8.706/93 *“é absolutamente taxativo quando afirma que tal isenção ampla e geral, se aplica ao ‘SESI’, ‘SESC’, ‘SENAI’ e ‘SENAC’, o que impede a sua extensão ao Excipiente”*.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de preexecutividade é cabível quando atendidos simultaneamente 2 (dois) requisitos: 1º) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e 2º) que não haja necessidade de dilação probatória para a apreciação da matéria.

É essa exatamente a hipótese dos autos.

Dispõem artigos 11, 12 e 13 da Lei nº 2.613/55:

Art 11. O S. S. R. é obrigado a elaborar anualmente um orçamento geral, cuja aprovação cabe ao Presidente da República, que englobe as previsões de receitas e as aplicações dos seus recursos e de remeter ao Tribunal de Contas no máximo até 31 de março do ano seguinte, as contas da gestão anual, acompanhadas de sucinto relatório do presidente, indicando os benefícios realizados.

Art 12. Os serviços e bens do S. S. R. gozam de ampla isenção fiscal como se fossem da própria União.

Art 13. O disposto nos arts. 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).

Por sua vez, o artigo 13 da Lei nº 8.706/93 tem a seguinte redação:

Art. 13. Aplicam-se ao SEST e ao SENAT o art. 5º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, o art. 13 da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, e o Decreto-Lei nº 772, de 19 de agosto de 1969.

Verifica-se que a Lei nº 2.613/55 criou o Serviço Social Rural e outorgou-lhe ampla isenção fiscal acerca dos seus bens e serviços, como se fossem da própria União (art. 12). Este benefício tributário foi estendido pela mesma lei ao SESI, SESC, SENAI e SENAC (art. 13) e, conforme artigo 13 da Lei nº 8.706/93, ao SENAT e SEST, ora excipiente.

A isenção é um incentivo fiscal. Foi outorgada por lei para estimular e desenvolver as ações promovidas pelas entidades do *“Sistema S”*. Trata-se de um incentivo fiscal baseado numa política tributária destinada a incrementar a educação profissional e qualificação dos industriários. Portanto, é um incentivo de natureza setorial, uma vez que o vocábulo setor compreende uma *“esfera ou ramo de atividade; campo de ação”*, segundo Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, no seu Dicionário.

Acontece que o artigo 41 do ADCT da CF/88 determinou que fossem reavaliados todos os incentivos fiscais de natureza setorial que estivessem em vigor na data da sua promulgação, devendo o Poder Executivo propor ao Legislativo as medidas cabíveis. Se o incentivo não fosse confirmado por lei dentro de 2 (dois) anos, a contar da promulgação da Constituição, seria considerado revogado (§1º do art. 41 do ADCT), excetuados apenas os incentivos concedidos com prazo certo e sob condição, a fim de proteger o direito adquirido:

Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

§ 3º - Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do art. 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo.

De acordo com o E. Supremo Tribunal Federal, *“o art. 41 do ADCT compreende todos os incentivos fiscais, inclusive isenções de tributos, dado que a isenção é espécie do gênero incentivo fiscal”*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISS. ISENÇÃO CONCEDIDA PELA UNIÃO. CF/67, com a EC 1/69, art. 19, § 2º. PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO, POR PARTE DA UNIÃO, DE ISENÇÕES DE TRIBUTOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. C.F., 1988, art. 151, III.

I. - O art. 41, ADCT/1988, compreende todos os incentivos fiscais, inclusive isenções de tributos, dado que a isenção é espécie do gênero incentivo fiscal.

II. - Isenções de tributos municipais concedidas pela União na sistemática da CF/67, art. 19, § 2º; DL 406/68, art. 11, redação da Lei Complementar 22/71. Revogação, com observância das regras de transição inscritas no art. 41, §§ 1º, 2º e 3º, ADCT/1988.

III. - Agravo não provido.

(STF - RE nº 361.829 - Relator Ministro Carlos Velloso - Segunda Turma - DJ de 02/09/2005 - pg. 00043).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISS. INCENTIVOS FISCAIS: ISENÇÕES CONCEDIDAS PELA UNIÃO. CF, 1967, com a EC 1/69, art. 19, § 2º. PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO, POR PARTE DA UNIÃO, DE ISENÇÕES DE TRIBUTOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. C.F., art. 151, III.

I. - O art. 41 do ADCT/1988 compreende todos os incentivos fiscais, inclusive isenções de tributos, dado que a isenção é espécie do gênero incentivo fiscal.

II. - Isenções de tributos municipais concedidas pela União na sistemática da Constituição de 1967 art. 19, § 2º; D.L. 406/68, art. 11, redação da Lei Compl. 22, de 1971. Incentivos fiscais, nestes incluídas isenções. Sua revogação, com observância das regras de transição inscritas no art. 41, §§ 1º, 2º e 3º, ADCT/1988.

III. - RE conhecido e provido.

(STF - RE nº 280.294 - Relator Ministro Carlos Velloso - Segunda Turma - DJ de 21/06/2002 - pg. 00130).

No caso, a isenção do artigo 12 da Lei 2.613/55 não fora concedida por prazo certo e muito menos de forma condicional. Era um simples favor fiscal, perdido no emaranhado de leis tributárias, e que na época se justificava porque os serviços sociais estavam em formação e deveriam ser incentivados pelo Poder Público, seja mediante subvenção assegurada pela contribuição compulsória que deveria ser revertida à entidade, seja através de isenção tributária de seus bens e serviços.

Assim, como não houve a confirmação do benefício por lei posterior, tem-se que a isenção prevista no artigo 12 da Lei 2.613/55 encontra-se revogada desde 05/10/1990.

ISSO POSTO, julgo improcedente a exceção de preexecutividade apresentada pelo SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST -, determinando o regular processamento da execução fiscal.

Em razão do princípio da causalidade, condeno a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução fiscal, com fundamento no artigo 85, §§ 1º e 2º, do atual Código de Processo Civil.

CUMPRASE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 08 DE OUTUBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001126-14.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo embargado, intime-se a embargante, para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001959-32.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WALTER RINO
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001958-47.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA MARIA MALHEIROS BASTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento nº 64, da Corregedoria da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001407-38.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SAMUEL JOSE PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o ofício da APSDJ (ID 22975489).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004138-69.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE APARECIDO LONGATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS CARCANHOLO - SP36760

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004138-69.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE APARECIDO LONGATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS CARCANHOLO - SP36760

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004138-69.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE APARECIDO LONGATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS CARCANHOLO - SP36760

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005025-68.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: ANTONIO FRALETTI JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 11 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000639-12.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: AREIAL - EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR EMIDIO HAG MUSSI LIMA - SP194284, MARCO ANTONIO MADRID - SP125941

REQUERIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO

ID 18323047: Defiro. Intime-se o perito para iniciar os trabalhos periciais, como deliberado no despacho ID 16317653, bem como para indicar o local apropriado para entrega pela autora dos documentos pertinentes, os quais serão objeto da perícia. Expeça-se mandado, cientificando, também, do assistente técnico da parte autora, a fim de acompanhar a evolução dos trabalhos (ID 2141549), bem como dos quesitos apresentados (ID's 2141549 e 5335716). Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003579-13.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SEABRA & LUPION LTDA - ME, VANDILEUSA DE LIMA LUPION, CELSO SEABRA

DESPACHO

ID 16916955: Por ora, cite-se a empresa executada, na pessoa de seu representante (Celso Seabra - documento ID 8807086), observando o endereço informado na certidão ID 10688598. Expeça-se mandado.

ID 19797543: Consigno que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse.

Assim, indefiro o pedido de direcionamento das intimações em nome do advogado Vidal Ribeiro Ponçano, OAB/SP 91.473, conforme pedido formulado ID 19797543. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005019-10.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA PAES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à Autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, conforme requerido.

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005718-28.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: FIO A FIO DE PRUDENTE LTDA - ME, MARGARETH DA SILVA CIPOLA PEREIRA, ADALBERTO DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Cumpra-se a decisão constante da fl. 176 do documento ID 19206709. Intimem-se os embargantes pessoalmente a fim de que constituam novo procurador no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito por irregularidade de representação.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004726-40.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SILVANA DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN DELLI COLLI - SP423919

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO

ID 20737854: Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Informações ID 20788598: Vista às partes e ao MPF pelo prazo de cinco dias.

Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002820-49.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELZO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DOS SANTOS BIGOLI - SP375139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18652479- Ante a concordância expressa manifestada pela parte autora (**ID 12090675**), acolho a preliminar suscitada pelo réu Instituto Nacional do Seguro Social (**ID 9900763**) e determino a inclusão do Município de Santo Anastácio no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 113 e seguintes do Código de Processo Civil.

Providencie a secretaria os registros necessários na autuação da presente demanda.

Após, cite-se, com as advertências e formalidades legais.

Oportunamente, retomem os autos conclusos para deliberações, inclusive acerca do pedido de prova documental requerido pelo INSS (**ID 18652479 - parte final**)

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004797-42.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARIA ZACARIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA PRESIDENTE PRUDENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (id 21052558): Defiro a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Petição do MPF (id 20721274) - Ante a manifestação de inexistência de interesse no presente "writ", fica dispensada sua intervenção e intimação.

Semprejuízo, manifeste-se a Procuradoria do INSS acerca do pedido de extinção do feito, conforme as alegações da parte impetrante em ID 22177705. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005323-09.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: DANILO BERNARDES MATHIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO - SP335620
IMPETRADO: 12ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA SEÇÃO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.
Advogado do(a) IMPETRADO: MARINALDO MUZY VILLELA - SP68633

DESPACHO

ID 22317828 - Informações e documentos juntados: Vista ao Impetrante (art. 437, § 1º, CPC).

Após, ao MPF para parecer, voltando então conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001752-30.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: GABRIEL JARDIM ANASCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO FABRI SECCO - SP293629
IMPETRADO: GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, PRESIDENTE DO FNDE

DESPACHO

Petição do FNDE (id 21657979): Defiro a inclusão do FNDE no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Informações e documentos apresentados (ID 22506660): Manifeste-se a(o) impetrante no prazo de quinze dias.

Cientifique-se o MPF.

Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002706-76.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOSIAS DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

ID 20737252: Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Informações e documentos apresentados (ID 20909460 e ID 20737252): Manifeste-se a(o) impetrante no prazo de quinze dias.

Cientifique-se o MPF.

Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003486-16.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ARNALDO GOMES FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DA AGENCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19994167: Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, manifeste-se ainda o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de extinção do feito, conforme requerido pelo Impetrante em ID 22398946), tendo em vista a concessão do benefício pleiteado.

ID 22398946: Vista ao MPF pelo prazo de cinco dias.

Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001169-77.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE DA PAZ ALVARENGA
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o endereço informado na petição ID 16994515, solicite-se a devolução da deprecata, independentemente de cumprimento.

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal de Cuiabá, solicitando as informações constantes do item 1 de fl. 131 do documento ID 11883074.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003989-37.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LETICIA PEREGO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANTON GABRIEL PAIN - SP407885
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

DESPACHO

ID 20340027: Defiro a inclusão do FNDE no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Informações ID's 20009263 e 20639521: Vista às partes e ao MPF pelo prazo de cinco dias.

Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003926-12.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: USMAPEC LTDA - ME, HEITOR SURMAN GONCALVES, ROSEMARY APARECIDA GUAGNINI GONCALVES

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito de Pirapozinho/SP, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sempre juízo e considerando a certidão retro (ID 20982561), fica consignado que, oportunamente, poderá ser designada audiência de tentativa de conciliação em sendo o caso.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004168-39.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REQUERIDO: BRUNO DOMENICE PORTALUPI MONTEIRO - ME, BRUNO DOMENICE PORTALUPI MONTEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO FERREIRA DA SILVA - SP274668

DESPACHO

ID 19222115: Por ora, apresente o embargante os quesitos para possibilitar a análise da pertinência e necessidade da prova pericial solicitada, sob pena de preclusão. Prazo: 05 (cinco) dias.

ID 19810781: Fica consignado que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso. Assim, indefiro o pedido de direcionamento das intimações da CEF em nome do(s) advogado(s) indicado(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000048-16.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: DOMINGOS TEIXEIRA DE GOIS EPP

DESPACHO

ID 197754805: Fica consignado que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso. Assim, indefiro o pedido de direcionamento das intimações da CEF em nome do(s) advogado(s) indicado(s). Int.

ID 18172238: Chamo o feito a ordem. Considerando que a peça apresentada pela CEF (ID 9331301) não se trata da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos físicos nº 0000223-66.2016.403.6112, mas despacho de fl. 752, por ora, determino que a exequente (CEF) promova a regularização desta demanda, apresentando a peça (digitalizada) dos autos físicos acima mencionados, como disposto no artigo 10, inciso VI (certidão de trânsito em julgado), da Resolução Pres nº 142/2017. Para tanto concedo o prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento desta demanda.

Proceda-se a anotação dos nomes das advogadas constituídas pela parte executada no sistema Pje (ID 9330847).

Após, conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000117-14.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DIEGO FURTUNATO MOLINARI - ME, DIEGO FURTUNATO MOLINARI

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, distribuir a Carta Precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, mencionadas na referida precatória, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008236-95.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA PADRE JOAO SCHNEIDER
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR SANTANDER TARDIN - SP282206
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório:

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA PADRE JOÃO SCHNEIDER, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum, visando à repetição do indébito em face da **UNIÃO**, relativamente às contribuições para o PIS.

Aduz a Autora que é um hospital de caráter filantrópico, prestando serviços hospitalares de caridade, conforme estabelecido em seu estatuto e de acordo com a certificação CEBAS que acompanha a exordial. Informa que no período de 31.01.2012 a 30.04.2017, por exigência da requerida, procedeu ao recolhimento das contribuições para o PIS, o que resultou em um montante de R\$ 65.474,10 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e dez centavos), conforme demonstram as guias de pagamento contantes dos autos. Alega que de acordo com a Lei nº 12.101/2009, e se atendidos seus requisitos, encontra-se imune quanto às contribuições sociais, entre as quais se enquadra o PIS. Somado a isso, cita o julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.941, ocorrido em 13.02.2014, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a imunidade em questão em sede de reconhecimento de repercussão geral. Posteriormente, adequando-se ao posicionamento daquele Sodalício, a Receita Federal do Brasil emitiu a Solução de Consulta nº 6.010/2017, declarando que, com base no julgamento da Suprema Corte, no art. 19 da Lei nº 10.522/2002 e Portaria Conjunta nº 1/2014 e Nota PGFN/CASTF 637/2014, encontrava-se vinculada ao entendimento firmado na oportunidade do julgamento. Diante disso, pretende reaver o que foi indevidamente pago no precatado lapso.

Recebida a inicial, foi concedida a gratuidade da justiça à parte autora.

Citada, a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou contestação (petição ID 15060992), onde alega, preliminarmente, ausência de interesse processual. No mérito, quanto à tese da imunidade, a requerida reconheceu o pedido, deixando de questionar o mérito. No entanto, impugnou a pretensão autoral quanto ao preenchimento de todos os requisitos legais para o gozo da imunidade. Por fim, arguiu a prescrição parcial do crédito.

Replicou a Autora por meio da petição ID 16514475.

Manifestação da Fazenda Nacional por meio da petição ID 18213978.

É o relatório

II - Fundamentação:

Considerando que se trata de matéria de direito, julgo a causa no estado em que se encontra.

Inicialmente, deve ser rejeitada a preliminar de ausência de interesse processual, visto que, embora a União não tenha impugnado a tese da imunidade defendida nesta demanda, contestou o atendimento, por parte da Autora, de todos os requisitos exigidos pela legislação para o gozo da imunidade, a indicar que, regularizado o pedido quanto às obrigações acessórias, não somente esses motivos constituiriam a causa de indeferimento do pedido de restituição, mas igualmente fundamentos em relação ao mérito do pleito da contribuinte. Portanto, passo à análise do mérito.

Da prescrição

Alega a União a ocorrência de prescrição parcial do crédito quanto aos recolhimentos efetuados em 2012 tendo em vista que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o lapso tem o seu início a partir do pagamento antecipado.

Do compulsar dos autos, verifica-se que, embora a presente ação tenha sido ajuizada em 2018, a parte autora apresentou a PER/DCOMP na via administrativa em 28.09.2017 (documento ID 11279115).

Com isso, assiste razão parcial à União, devendo ser declarados prescritos os pagamentos antecipados realizados **antes de 28.09.2012**.

Passo à análise do mérito, propriamente considerado.

Quanto ao caráter filantrópico da entidade autora, nada há para descaracterizá-la desse caráter, devendo ser reconhecida apta para, em sendo o caso, gozar da imunidade prevista em lei.

Com efeito, a documentação acostada à exordial é suficiente para considerar a Autora como entidade filantrópica. Além de seu Estatuto Social e da Lei Municipal declarando-a como de utilidade pública, constamos certificados CEBAS juntados sob os documentos ID 11278740 e 11278743.

É bem verdade que o certificado se refere ao período de 01.10.2010 a 31.12.2012. No entanto, o ofício expedido pelo Ministério da Saúde aponta que o requerimento afeto ao biênio 2013/2014 foi TEMPESTIVAMENTE protocolado em 03.10.2012, incidindo na espécie o disposto no parágrafo segundo do art. 24 da Lei nº 12.101/2009, no sentido de que "a certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado."

Ademais, a prática forense e o próprio ofício do Ministério atestam uma verdade inafastável, a de que os pedidos de renovação do CEBAS tem trâmite moroso perante a Administração. Observe-se no presente caso que a expedição do certificado referente ao biênio 2010/2012 foi realizada somente em 2016 (certificado 2013, declaração de 2014 e ofício de 2016), não podendo ser imputada, neste aspecto, responsabilidade a entidade que, em verdade, deve ser imputada à gestão da *res publica* por parte do Ministério competente.

Por fim, a União alega que, revogado o art. 55 da Lei nº 8.212/91, devem ser atendidos os critérios supervenientes para o reconhecimento da filantropia, conforme Súmula 352 do STJ, critérios estes estabelecidos na Lei nº 12.101/2009.

Mas, também sob este aspecto, não pode ser conferida razão à requerida. Sendo a nova legislação do ano de 2009, resta evidente que a certificação acostada aos autos, posterior a esta data, pressupõe como condição de sua emissão – datada de 2013 – a verificação aos requisitos legais já vigentes à época, não sendo possível cogitar, a não ser por indícios verossímeis, de que o órgão público, pautado pelos princípios da reserva legal, da moralidade administrativa e da autotutela, tenha se desviado de seus deveres. A lembrar também que, além de suas alegações, não trouxe a União em sua contestação documentos hábeis a, no mínimo, inserir dúvida acerca da regularidade da parte autora para tais fins. Portanto, à luz dos documentos juntados aos autos e da boa-fé objetiva, devem ser considerados atendidos os requisitos legais, e a autora caracterizada, **ao menos no bojo desta ação**, como de caráter filantrópico e apta a gozar de imunidade tributária.

Sobre a questão de fundo, não cabem maiores discussões sobre o tema, visto que o Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de 13.02.2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 636.941, Rel. Ministro Luiz Fux, tendo sido reconhecida a Repercussão Geral da matéria. Segue a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO “INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO” (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO “ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL” (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO “ISENÇÃO” UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, EAQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC.

1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, “b”: À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins.
2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade do disposto no art. 19, III, “c”, verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei.
3. A CF/88 traçou arquétipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei (...) § 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.
4. O art. 195, § 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000).
5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com esboço no art. 201, todos da CF/88.
6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao “gênero” (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)...
7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão “instituições de assistência social e educação” prescrita no art. 150, VI, “c”, cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão “entidades beneficentes de assistência social” contida no art. 195, § 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula nº 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de “seguridade social”, nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade.
8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição.
9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, § 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, § 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário.
10. A expressão “isenção” equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo § 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrífica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade.
11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, “c”, referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, § 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal.
12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no § 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002).
13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no § 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000).
14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional.
15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sóis ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)....

16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes.

17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN.

18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições.

19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado.

20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000).

21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas.

22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, momento em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o § 7º, do art. 195, CF/88.

23. É insindivível na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004.

24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000.

25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preencham os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abrangidas pela imunidade constitucional.

26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição.

27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981, RE 428.815-AgR/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000.

(RE 636941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13.02.2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-067 03.04.2014)

Portanto, como se não bastasse a própria menção no julgado a respeito de sua eficácia *erga omnes e ex tunc*, saliente-se que os Recursos Extraordinários, cujo reconhecimento de Repercussão Geral é pressuposto desde a Emenda Constitucional 45/2004, consideram-se precedentes obrigatórios à luz do Novo Código de Processo Civil, conforme se depreende de seu art. 927, inc. III.

Ademais, a própria União, por meio da resposta à consulta formulada à Receita Federal do Brasil, declarou as entidades filantrópicas como imunes às contribuições para o PIS.

Assim, reconhecido o caráter filantrópico da entidade Autora, e à luz do julgamento promovido pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser acolhido o pedido da Autora.

Em relação à correção monetária também não há controvérsia entre as partes quanto à aplicabilidade da Selic (art. 39, § 4º, Lei nº 9.250/95), sem incidência de qualquer outro indexador de correção monetária ou juros.

Por fim, mantém-se a proibição de compensação antes do trânsito em julgado.

Com efeito, há que se considerar atualmente, em matéria tributária, a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, que inseriu ao CTN o art. 170-A, vindo a solidificar o contido na anterior Súmula nº 212 do STJ; já não mais é possível, por força de lei, embora anteriormente parte da jurisprudência sumulada também já vedasse, a concessão de autorização para compensação através de decisão não transitada.

III - Dispositivo:

Diante do exposto, reconhecendo a prescrição parcial do crédito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, autorizando-a à repetição do indébito tributário referente às contribuições para o PIS, cujos pagamentos antecipados tenham sido realizados posteriormente a 28.09.2012.

Fica autorizada a parte autora a optar, após o trânsito em julgado, pela via da restituição ou da compensação, atento ao disposto na Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça.

A atualização se dará pela taxa SELIC, conforme fundamentação, se a incidência de qualquer outro indexador.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-94.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CRISTIANE LISKE MATIAS BELENTANI, RONALDO BELENTANI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - Relatório:

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, ajuizada por CRISTIANE LISKE MATIAS BELENTANI e RONALDO BELENTANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para revisão de contrato de financiamento para construção de um imóvel firmado em 2011 no valor de R\$ 253.751,41 com parcela inicial de R\$ 2.954,19. Aduzem que vinham honrando as parcelas de forma regular mas que, em 2017, o filho do casal foi acometido de neoplasia maligna no rim esquerdo, o que desestruturou a família, inclusive sob o aspecto financeiro, a tal ponto que temem seriamente perder o imóvel onde residem.

Pedem a revisão do contrato pela aplicação da teoria da imprevisão e da ocorrência de caso fortuito para afastar a mora dos requerentes, afastando-se todos os ônus decorrentes, inclusive medidas de execução, retomada da propriedade, cobrança de juros e multas e inclusão dos seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito, com suspensão do contrato de financiamento, enquanto perdurar a doença do filho, requerendo ainda a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A decisão ID 5144961 concedeu em parte a tutela de urgência, sustentando a consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato em favor da Caixa Econômica Federal se em razão da impontualidade no pagamento das parcelas do financiamento. Determinou, outrossim, a vinda de informações quanto à situação do contrato dos demandantes e sobre o tratamento no Hospital do Câncer de Barretos – SP e quanto ao fornecimento do medicamento na rede pública de saúde. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram também concedidos.

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 6542194) onde traz informações quanto ao contrato dos autores (1.5555.1112984). Quanto ao mérito, aponta que os autores não cumpriram o determinado no art. 330, § 2º, do CPC/2015 e na Lei 10.931/2004. Aduz ainda a impossibilidade de aplicação do CDC aos contratos firmados pelo Sistema Financeiro da Habitação. Defende a inaplicabilidade da teoria da imprevisão, que deve ser fundamentada em fato imprevisível geral e não particular dos contratantes, quer por não haver correspondente benefício da CEF em face do agravamento das condições financeiras dos demandantes. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.

A Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e o Hospital do Câncer de Barretos prestaram informações (ID's 9547370 e 9760889).

Replicaramos autores, conforme ID 9796048.

A CEF noticiou o falecimento de Rodrigo Matias Belentani, filho dos autores (ID 10974917), requerendo a revogação da tutela de urgência. Instada, a parte autora ofertou manifestação (ID 12431203).

Foi tentada conciliação em audiência, que restou infrutífera (ID 18577893).

Vieram os autos conclusos.

II – Fundamentação:

Pretendemos autores revisar contrato firmado pela CEF pelo Sistema Financeiro Habitacional em decorrência de caso fortuito que determinou a impossibilidade dos Autores de cumprir a parte que lhes cabe no contrato, postulando a suspensão do cumprimento até restabelecimento do equilíbrio financeiro, sem que ocorra a consolidação da propriedade pela requerida e consequente alienação do imóvel.

A Caixa Econômica Federal, de sua parte, aponta defeito da peça inicial dos Autores ao não informar o valor incontroverso a ser quitado e não demonstrar a regularidade das demais despesas sobre o imóvel, deixando de cumprir o determinado no art. 330, § 2º, do CPC/2015 e na Lei 10.931/2004. Sustenta ainda a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados pelo SFH e a não aplicação da Teoria da Imprevisão.

De partida, anoto que os demandantes não pretendem a revisão em si do contrato, não apresentando oposição a qualquer cláusula que seja, motivo pelo se qual apresenta despicinda a demonstração contábil de valor incontroverso.

No caso dos autos, o pedido tal como formulado mais se assemelha a uma moratória, estando voltado à suspensão da parte que cabe aos Autores na relação contratual, sem que tal descumprimento dê causa à consolidação da propriedade do imóvel para a Caixa Econômica Federal e demais consequências contratuais e legais.

Vale dizer, os Autores não estão discutindo os termos avençados, buscando apenas suspender os pagamentos pelo período de tratamento do filho Rodrigo Matias Belentani, acometido de grave doença (câncer de rim) e que exigiu considerável comprometimento pessoal e financeiro dos demandantes.

A vertente revisional, por sua vez, se revela apenas na evidente necessidade de repactuação do valor das parcelas após o período de suspensão dos pagamentos.

E, na mesma toada, reputo também descabida a exigência de demonstração, nos autos, da quitação de tributos e taxas que incidem sobre o imóvel objeto da demanda.

Assentadas tais premissas, passo à análise do pedido.

É fato incontroverso a existência de doença gravíssima – câncer de rim – que acometeu o menor Rodrigo Matias Belentani, filho dos Autores, e que inclusive acarretou sua morte após árduo e penoso tratamento quimioterápico a que foi submetido no Hospital do Câncer em Barretos/SP.

Os documentos médicos constantes dos autos demonstram que a doença acometeu o menor no ano de 2017, posteriormente, portanto, à celebração do contrato de financiamento habitacional, firmado no ano de 2011. Verifica-se, portanto, a existência de um fato superveniente ao contrato, sendo possível afirmar que não era previsível aos Autores que um câncer avassalador tolhesse a saúde e a vida de seu filho de apenas quinze anos de idade, que tinha uma vida normal como a de outros adolescentes, e inclusive estava estudando, como os demais, cursando o 3º ano do curso técnico em informática integrado ao ensino médio no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, *campus* de Presidente Epitácio, conforme apontado no ID 10974927.

A doença gravíssima que acometeu o menor configura, à toda evidência, um acontecimento anormal, extraordinário, totalmente imprevisível, que surpreendeu os Autores, e que inegavelmente lhes impôs guinada em suas vidas, agora focada no tratamento do filho, acarretando onerosidade excessiva a ponto de justificar o não pagamento das parcelas de financiamento habitacional.

A situação posta nos autos atrai, no aspecto, a aplicação da teoria da imprevisão, expressamente acolhida no Código de Defesa do Consumidor, e que tem plena aplicabilidade aos contratos bancários, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça – “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Deveras, desde o advento do Código de Defesa do Consumidor, positivou-se no ordenamento jurídico brasileiro a teoria da imprevisão, já reconhecida doutrinariamente, para restabelecer o equilíbrio financeiro dos contratos nas áreas econômicas.

Assim dispõe o artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; (grifei)

Como mencionado, aplicável ao presente caso a teoria da imprevisão, visto que as circunstâncias que envolveram a celebração do contrato de financiamento habitacional se modificaram de tal forma no decorrer de sua execução que tornaram inviável aos Autores a manutenção do pagamento das parcelas.

Frise-se que não é qualquer acontecimento que justifica a aplicabilidade da teoria da imprevisão a ponto de autorizar a revisão contratual que impede a continuidade da sua adimplência por uma das partes. Deve se tratar de um acontecimento extraordinário e imprevisível. E os Autores, quando assinaram o contrato de financiamento habitacional no ano de 2011, não tinham como prever a superveniência de um câncer para o filho. Não contavam com esse fato que deu uma guinada em suas vidas, pois todos os seus rendimentos se voltaram para o tratamento médico, realizado na cidade de Barretos/SP, com todos os custos que envolvem um deslocamento em caso de doença na família. Trata-se, evidentemente, de evento extraordinário, para o qual os Autores não concorreram, daí porque pertinente a invocação dessa teoria.

Não se discute o que uma doença grave como o câncer, ainda mais em uma criança, pode acarretar em termos de abalo familiar, principalmente no que diz respeito às possibilidades financeiras, agora todas destinadas e concentradas ao tratamento, que é dispendioso e envolve várias despesas relativas à locomoção e estada, para tratamento em cidade distante, bem como as insitas à própria moléstia, sem contar que a dedicação dos pais requer, com frequência, o afastamento de suas atividades laborativas para dar cuidados pessoais e assistência integral ao filho adoentado. E mesmo com a assistência prestada pelo poder público, como no fornecimento de remédios de alto custo para o tratamento, é inegável que o conjunto das circunstâncias desfavorece a manutenção do poder aquisitivo que a família possuía antes da terrível doença.

A teoria da imprevisão se aplica ao presente caso, relativizando a força cogente dos contratos – *pacta sunt servanda* –, para afastar o desequilíbrio causado por um evento imprevisto e imprevisível, superveniente à celebração do contrato, que influíu diretamente na obrigação de pagamento das parcelas do financiamento pelos devedores, a partir do momento que tomaram conhecimento da doença do filho, com poucas chances de cura.

Cabe destacar que os Autores não se encontravam em mora por ocasião da eclosão da doença de seu filho. O não pagamento das parcelas surge apenas a partir do momento em que passaram a conviver com a notícia do câncer e iniciaram o tratamento e a luta para vencê-lo. E essa circunstância totalmente extraordinária, imprevisível e superveniente ao contrato de execução continuada, por não configurar inadimplência propriamente dita, não caracteriza mora do devedor, não devendo, portanto, incidir suas consequências, razão pela qual deve ser excluída a cobrança de juros moratórios e multa durante o prazo de suspensão do pagamento das parcelas.

III – Dispositivo:

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela de urgência concedida, para suspender os pagamentos relativos ao contrato de financiamento nº 155551112984, firmado pelos Autores com a Caixa Econômica Federal, referente ao imóvel objeto da matrícula nº 14.966 do Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Epitácio – SP, sem que ocorra a consolidação da propriedade em favor da CEF e eventual alienação se em razão da impontualidade nos pagamentos das parcelas, mantendo a suspensão até a data da publicação da presente sentença.

Determino ainda que a Ré promova o recálculo do saldo devedor nos termos acordados no contrato, sem incidência dos juros moratórios referentes ao período de suspensão decorrente destes autos, de modo que as parcelas vindas mantenham valor aproximado ao que os autores estariam pagando atualmente, promovendo, para tanto, o elasticimento do período de cumprimento do contrato.

Condeno ainda a Ré a pagar honorários advocatícios em favor da Autora em 10% do valor do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da diligência negativa de pesquisas de bens pelo sistema INFOJUD (ID 20220250 - folhas 71/75 do documento).

Presidente Prudente, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5010582-19.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: MARIA CECILIA RUELA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (exequente) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada (ID 20232537).

Presidente Prudente, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5001812-03.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARIA CLAUDIA GOMES DE MATTOS ANTUNES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão negativa de citação (ID 21291506).

Presidente Prudente, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0005316-10.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REPRESENTANTE: APARECIDA SIDNEY DI MARTINI BREYER
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se o apelado (INSS), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005147-30.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DONIZETE DONHA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MASI MARIANO - SP215661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DONIZETE DONHA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença (ID 21532290).

Verifico que o valor atribuído à presente causa é inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.

Havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a vis atractiva em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001.

Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.

Publique-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007947-65.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE MAURO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 21471029 - À parte apelada (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003304-23.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: SUSHI & GRILL RESTAURANTE LTDA - ME, MARCIA YUKIE AKIYAMA YOCOYAMA, OSVALDO ANTONIO SORGE YOCOYAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra SUSHI & GRILL RESTAURANTE LTDA., MARCIA YUKIE AKIYAMA YOCOYAMA e OSVALDO ANTONIO SORGE YOCOYAMA, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, c.c. artigos 513 e 523, do Código de Processo Civil.

Ficamos executados intimados para se manifestarem nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os documentos juntados às fls. 67/99 dos autos físicos (ID 19922063), ofertar manifestação em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo de um ano sem que a Exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação.

ID 20991808:- Defiro a juntada do substabelecimento. Sem prejuízo, consigno que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso. Assim, indefiro o pedido de direcionamento das intimações em nome dos advogados indicados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005481-98.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NAGIB HASBANI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da(s) preliminar(es) articulada(s) pela Autarquia ré (ID 19208899).

Presidente Prudente, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003681-98.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: IDALESTE GOIS
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos apresentados pela Autarquia ré (ID 19579536).

Presidente Prudente, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016692-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MADALENA BLASQUE DE JESUS RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010, com redação dada pela Resolução 267/2013.

Após, vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005358-66.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANALUCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANALUCIA DOS SANTOS move a presente ação em face do INSS na qual pretende o restabelecimento de benefício aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor R\$ 64.983,80, sem indicar a origem do valor indicado. Pugna pela concessão de tutela de urgência para restabelecimento e manutenção do benefício nº 542.332.137-5, retroativamente à apontada data do encerramento administrativo ocorrido em 13.07.2018.

A matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEF's, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, §§ 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001).

Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural.

Estabelece o art. 292 do CPC:

“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

- I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;
- II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa;
- III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;
- IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;
- V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;
- VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
- VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;
- VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.”.

Logo, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais e a demandante não se desincumbiu de demonstrar a origem do valor que indicou no seu pedido.

No caso dos autos, não obstante a noticiada cessação do benefício da autora (ID 22045961, fl. 02), verifco em consulta ao CNIS e ao PLENUS/INFBEN que o benefício da demandante permanece ativo, tendo comando para cessação (DCB) apenas para 13.01.2020.

Ante o exposto, nos termos do art. 321, “caput”, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a peça inicial, demonstrando cabalmente a origem do valor indicado, ou, se for o caso, indicando novo valor à causa nos termos legais.

No silêncio, voltemos os autos conclusos para indeferimento da inicial.

Publique-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003830-94.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SIGEYUKI ISHII, HELENA KIMIYO HIDA ISHII

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/10/2019 273/1465

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos apresentados pela União (ID 22377118).

Presidente Prudente, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002958-79.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SECURITY COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

ID 21401771: Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Informações e documentos apresentados (ID 22251291): Manifeste-se a(o) impetrante no prazo de quinze dias.

Petição do MPF (ID 21375303) - Ante a manifestação de inexistência de interesse no presente "writ", fica dispensada sua intervenção e intimação.

Após, se em termos, conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0004235-60.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VILMADA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se o apelado (INSS), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

ID 21413117- Ciência à Autora.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5003989-37.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LETICIA PEREGO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANTON GABRIEL PAIN - SP407885

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

DESPACHO

ID 20849374: Sem prejuízo do despacho ID 20711939, mantenho a decisão agravada (ID 19661787) por seus próprios fundamentos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001168-53.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: VALDEMIR LOZANO TRANSPORTES - ME, VALDEMIR LOZANO

DESPACHO

Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, sendo os autos virtualizados em consonância ao disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017.

Por ora, fica a exequente (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento, requerendo o que entender de direito no prazo de quinze dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007763-83.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: BIOENERGIA DO BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GONCALVES DE MENEZES - SP174869, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLE STICCA - SP236471, MICHELE LUIZA ARMERON FRANCISCO - SP196517, RICARDO BUENO DE PADUA - SP268684, PHELIPPE FALBO DI CAVALCANTI MELLO - PE24635, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para manifestar acerca da petição ID 21785138 e documento anexo ID 21785133 no prazo de quinze dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000697-44.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALANA FAGUNDES VALERIO - SP381440, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, NATALIA STEFANI SILVA BRAVIN - SP419006, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação da impetrante (ID 22480952) e apelação da União (ID 22074285): À(s) parte(s) apelada(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a)s recorrido(a)s alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a)s recorrente(s) para manifestar(em)-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a)s recorrido(a)s ou do(a)s recorrente(s), caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cientifique-se o MPF.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010106-78.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SECURITY SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148, PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) embargado(a) União Federal intimado(a) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca dos embargos de declaração (Id 21880040).

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N.º 5005621-35.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

ID 22246521: Na oportunidade do exercício de retratação (art. 330, *in fine*, CPC), hei por bem manter o indeferimento da exordial.

Ocorre que, novamente, na apelação a Impetrante apenas invoca a regularidade de sua constituição – o que não discute a sentença – e a tese de desnecessidade de juntar lista de associados ou autorização para a Impetração – o que também não discute a sentença, que esclareceu que não é isso que este Juízo está exigindo.

O que se exigiu é que a Impetrante demonstrasse ter ao menos um associado na base de jurisdição da Autoridade Impetrada, fato em relação ao qual novamente tergiversou na apelação, nada falando a respeito. Se não tem associado não há interesse de agir, por inexistência de pretensão resistida, utilidade e necessidade, porquanto a sentença não operaria sobre relações jurídicas efetivas, mas apenas em tese sobre uma hipotética e pretensa relação.

Fala a Apelante a todo momento em legitimidade para defesa de seus associados, mas, pela resistência em esclarecer o ponto, deixa patente que não tem nenhum nessa base. Claramente pretende buscar interessados em filiação depois de obter o provimento jurisdicional – se favorável, obviamente. Aparenta tratar-se o caso de um daqueles que se vê do noticiário em que, não raro criadas para esse propósito único por meia dúzia de pessoas, associações “vendem” decisões judiciais, o que não é ético e não pode ser albergado pelo Judiciário (art. 139, III, CPC).

Certamente não é esse o sentido da jurisprudência cristalizada pelo e. Superior Tribunal de Justiça. Como dito antes, não se pode usar de má-fé jurisprudência construída de boa-fé.

Cite-se a União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pela recorrida alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista à recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação da recorrida ou da recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cientifique-se o MPF.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5005375-39.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SERGIO ROBERTO MARTINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, ficamos MPF e o INSS cientificados do petição ID 21761162, bem como intimados para, querendo, manifestarem a respeito no prazo de cinco dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5003985-97.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ANTONIO CARLOS GARCIA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE**, com pedido de liminar, em que requer ordem para que a Autoridade Impetrada analise o requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 05.11.2018, ainda sem resposta, e emita decisão no procedimento administrativo.

Sustenta que já se passaram mais de sete meses da data de entrada do requerimento, ainda sem decisão, com o que já extrapolado o prazo legal de 30 dias para análise do requerimento e conclusão do procedimento administrativo, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e disposições da Instrução Normativa INSS 77/2015.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, manifestando-se acerca da ausência de prova quanto à negativa de análise do pedido administrativo. Sustenta ausência de direito líquido e certo a amparar o pedido e que o contexto de falta de servidores para a prestação do serviço de sua competência afasta a alegação de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Em suas informações, a Autoridade Impetrada afirma que o protocolo 231431722 aguarda análise em ordem cronológica na Central de Análise da Gerência Executiva de Presidente Prudente e justifica a demora pelo “*crescente esvaziamento do corpo de servidores do INSS*” que vêmaturalmente se aposentando.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 21835233).

II - Fundamentação.

A duração razoável do processo, em sede judicial e administrativa, é direito fundamental previsto constitucionalmente, constituindo garantia do cidadão nas suas relações com o Poder Público, tendo sido inserida pela Emenda Constitucional nº 45, de 30.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF:

“Art. 5º, LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Trata-se, portanto, de disposição constitucional que deve ser observada pela Administração Pública.

No âmbito da Administração Pública Federal, a Lei nº 9.784/99 regula o processo administrativo, atribuindo ao ente público o dever de decidir os requerimentos que lhe são formulados em prazo razoável.

Acerca do que a lei considera como tempo razoável para decidir, a norma regulamentadora dispõe ser de trinta dias, depois de concluída a instrução do processo, conforme previsão dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Na seara previdenciária, a Instrução Normativa nº 77/2015/INSS repete a previsão legal no tocante ao prazo de 30 dias, transcorrido após a instrução do processo, para que o INSS decida os requerimentos que lhe são dirigidos:

Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999.

...

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.

No que diz respeito especificamente ao pagamento de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 estipula o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos.

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

É evidente, portanto, que no presente caso se configura demora injustificada, desarrazoada, que excede em quase dez vezes o prazo legal para apreciação. Conforme informado pela Autoridade Impetrada, o pedido se encontra em fila cronológica, sem movimentação, o que prejudica o Impetrante e viola direito líquido e certo em ver seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição analisado e concluído no prazo legal, bem como o impede de começar a usufruir do benefício pretendido, dentro do prazo de 45 dias, caso comprovados todos os requisitos para sua implementação.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal declara como abusiva a ausência de análise de requerimento administrativo que ultrapassa o prazo legal previsto em lei, consoante ementas a seguir:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO TRIBUTÁRIO. ART. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a que se nega provimento.

(RemNecCiv/0011037-76.2016.4.03.6100, 3ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, j. 13.8.2019)

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I - O impetrante alega na inicial que em 18/8/11 requereu administrativamente junto ao Posto do INSS na Vila Mariana, em São Paulo/SP a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob o nº 158.141.645-5, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuições. "O impetrante, não concordando com a decisão, interpôs RECURSO POR FALHA ADMINISTRATIVA NA ANÁLISE DO TÉCNICO-SERVIDOR, para enquadramento de período especial não analisado (doc. 02), em 10/01/2012, conforme cópia do protocolo e da petição anexos (docs. 03 e 04). Muito embora decorridos mais de SEIS MESES desde o protocolo, o referido recurso não foi julgado. De acordo com o art. 59 da Lei 9784/99, que Regula o Processo Administrativo no Âmbito da Administração Pública Federal, o prazo para o Impetrado decidir o recurso administrativo é de 30 dias, prorrogável por mais trinta dias, a contar do final da instrução" (fls. 2/3). Nesses termos, pleiteia a concessão de medida liminar, "para que o Recurso interposto pelo Impetrante contra a decisão que indeferiu o benefício, protocolado sob o n.º 158.141.645-5 seja analisado" (fls. 5). Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Não se nega que compete à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, contudo, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. Afinal, a Previdência Social não tem a eternidade, à sua disposição, para analisar o procedimento administrativo, sob pena de causar graves danos à pessoa envolvida. Ora, no presente caso, diante do lapso temporal decorrido, afigura-se patente o direito da parte impetrante de vê-lo analisado" (fls. 56vº).

II - Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III - Remessa oficial improvida.

(RemNecCiv/0006011-81.2012.4.03.6183, 8ª Turma, rel. Des. Federal NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial 1 22.11.2018)

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I - Nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/99, a Administração tem o prazo de 30 dias, contados do término da instrução, para apreciar os pedidos que lhes sejam postos. Apesar do prazo acima não ser próprio, dúvidas não há de que a Administração não pode excedê-los em demasia, posto que isto implicaria violação ao princípio constitucional da eficiência e da moralidade, de observância obrigatória pela Administração, nos termos do artigo 37, caput, da CF/88.

II - Na hipótese vertente, constata-se que o processo administrativo permaneceu paralisado sem que lhe fosse dado qualquer andamento, por um período superior ao prazo razoável e só foi concluído após a impetração do mandado de segurança. A postura omissiva da autoridade coatora desafia os princípios da moralidade e da eficiência administrativa, autorizando a determinação imposta na decisão reexaminada, coma confirmação da segurança buscada.

III - Remessa oficial improvida.

(RemNecCiv/0001043-30.2017.4.03.6119, 7ª Turma, rel. Des. Federal INÊS VIRGÍNIA, e-DJF3 Judicial 1 7.12.2018)

Havendo previsão legal de prazo para conclusão do procedimento administrativo, e não havendo justificativa plausível para a demora no decidir sobre o pedido do Impetrante, formulado há quase um ano, o ato de autoridade, que se omite em seu dever legal, constitui violação a direito líquido do Impetrante à duração razoável do processo.

É fato notório o acúmulo de serviço no ente previdenciário, situação que atrasa o atendimento aos administrados. Contudo, no presente caso, o tempo transcorrido desde o pedido protocolado em 05.11.2018 ultrapassa o senso de razoabilidade (artigo 2º, caput, da Lei nº 9.784/99) e viola o princípio da eficiência, que também rege a administração pública e deve por ela ser buscada na forma de celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos (artigo 37, caput, da Constituição Federal).

A justificativa apresentada pela Autoridade Impetrada, qual seja, a de reduzida força de trabalho na agência previdenciária em razão das aposentadorias requeridas pelos servidores, não a exime do dever de decidir, ainda mais no presente caso, em que extrapolado em quase 10 vezes o prazo legal para tanto.

Nesses termos, a concessão da ordem é de rigor, para determinar que a Autoridade Impetrada analise e decida o procedimento administrativo relativo ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante, no prazo de trinta dias, contados da apresentação de eventuais documentos que venham a ser exigidos, ou, em caso de já suficientemente instruído o processo administrativo, a partir da intimação da presente ordem.

III - Dispositivo:

Diante do exposto, sem mais delongas, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que analise e decida o procedimento administrativo relativo ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante (requerimento nº 231431722), no prazo de trinta dias, contados da apresentação de eventuais documentos que venham a ser exigidos, ou, em caso de já suficientemente instruído o processo administrativo, a partir da intimação da presente ordem.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 105 do STJ).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005426-16.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VALDOMIRO SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE, INSS PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Concedo ao Impetrante a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

No mais, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações por parte da Autoridade Impetrada.

Assim, oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Apresentadas as informações ou decorrido seu prazo, conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5010586-56.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIEGO FURTUNATO MOLINARI
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Recebo os embargos à ação monitória, suspendendo a eficácia da decisão de determinou a expedição de mandado de pagamento (CPC, art. 702, § 4º).

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004971-51.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: CLAUDIO BISPO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ENIO CARLOS PIETSCH - MT6585/O
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ematenção ao requerimento formulado pela União, proceda a Secretaria ao download e à reinserção do documento de ID 20937077.

Cumprido, cientifiquem-se as partes da distribuição dos autos nesta Vara e intimem-se para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRESS 142/2017.

No mesmo prazo, requeriram partes o que entenderem de direito.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004967-14.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLAUDIO BISPO

DESPACHO

Em atenção ao requerimento formulado pela União, proceda a Secretaria ao download e à reinserção do documento de ID 20935216.

Cumprido, cientifiquem-se as partes da distribuição dos autos nesta Vara e intimem-se para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRESS 142/2017.

No mesmo prazo, requeriram partes o que entenderem de direito.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004143-55.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE VERONESSI GALLINDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Remetam-se os autos à APSDJ para que esclareça a divergência apontada pelo impetrante na petição de id 20646456, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao impetrante e ao INSS.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000674-23.2019.4.03.6137
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: GIANINA DRACENA DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, pedido de liminar, impetrado por GIANINA DRACENA DISTRIBUIDORA LTDA. – CNPJ: 13.262.385/0001-07, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP), visando à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes nas vendas de mercadorias, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários daí decorrentes e, por fim, que seja declarado o seu direito de compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa Selic, depois do trânsito em julgado da ação.

Alega, em síntese, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS afronta o disposto no art. 195, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988; e que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Plenário do STF, é favorável à sua tese, razão que a traz a Juízo para deduzir a pretensão, inclusive no sentido de coibir a Autoridade Impetrada da prática de quaisquer atos tendentes a sua cobrança, inclusive apontar tais valores como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e a inclusão da Impetrante em cadastros de inadimplentes. (Id 20323558 e 20323571).

Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 20323572 a 20325860).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas na conformidade da certificação pelo diretor de secretaria judiciária originária e ratificada pelo diretor desta secretaria judiciária. (Ids 20323585; 20421493 e 22086213).

Inicialmente impetrado perante o Juízo da 1ª Vara e Juizado Especial Cível Federal Adjunto de Andradina (SP), aquele Juízo entendeu por bem declinar da competência em face do domicílio da parte impetrada e remeter os autos a 12ª Subseção Judiciária, cabendo-o por redistribuição à esta 2ª Vara. (Id 20827818).

A medida liminar foi deferida na mesma manifestação judicial que ordenou a notificação da autoridade impetrada, seu representante judicial e, ainda, a abertura de vista ao “Parquet” Federal. (Id 22102537).

Devidamente intimados e notificados – Autoridade Impetrada e seu representante judicial – sobrevieram informações da primeira e manifestação desta. (Ids. 22242388; 22242391; 22418022; 22418024; 22486281 e 22486282).

A União requereu e teve deferido seu ingresso no feito na condição de litisconsorte. Disse que não recorrerá da liminar porque a questão não é preclusiva e poderá ser rediscutida em eventual apelação. (Ids. 22486282 e 22752636).

A Autoridade Impetrada prestou informações arguindo, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do feito visando aguardar o julgamento da modulação dos efeitos do julgado paradigma de repercussão geral. No mérito, sustentou a constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, pontuando que ainda não ocorreu o trânsito em julgado do RE nº 574.706-PR, e que em face da interposição de embargos de declaração pleiteando a modulação dos efeitos do julgamento, poderá redundar em improcedência de pretensões idênticas à deduzida neste *writ*. Pugnou pela denegação da ordem. (Id 22418024).

O “Parquet” Federal deixou de opinar aduzindo que não haveria interesse público que justificasse sua atuação no feito. (Id 22734450).

É o relatório.

DECIDO.

Ante a manifestação constante do id. 22734450, prossiga-se sem a intervenção do Ministério Público Federal.

Rejeito a questão prefacial suscitada pela autoridade impetrada.

A preliminar de existência de julgamento com repercussão geral sobre o tema suscitada pela União se confunde com o mérito e com ele será analisada, inclusive em face da superveniência do julgamento de Recurso Extraordinário – também com repercussão geral – pelo STF, descabendo o sobrestamento do *writ* por esse motivo.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular e válido do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada à função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP).

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Não obstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Metrelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

O presente Mandado de Segurança foi ajuizado com o objetivo de garantir à parte impetrante o direito de excluir da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, o valor do ICMS cobrado nas vendas a seus clientes, bem como para que lhe seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos anteriormente a este título, ainda não abrangidos pela prescrição quinquenal.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 770, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

Roque Antônio Carrazza define serviço de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo “a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial), mas não trabalhista.”^[1]

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo com o artigo 1º, §2º, da Lei nº 10.637/02:

Art. 1º A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no “caput”.

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258, vazada nestes termos: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS”.

O mesmo se diga no C. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. Segundo remansosa jurisprudência daquela Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC nº 70/91.

O relator, eminente Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08/11/2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado.

Destaco, na sequência, excerto de seu entendimento:

“Não constitui demais reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante”, afirmou o decano.^[2]

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da recente posição acolhida pelo STF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que “a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento”.

A LC nº 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devam incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, alínea “a”.

Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para “compensar” o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei nº 406/68 e LC nº 770) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços.

Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, “o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento”, pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC nº 770 e Lei nº 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço.

Sobre o assunto, transcrevo entendimento a respeito:^[3]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi exaustivamente analisada no acórdão ora embargado.

5. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido. AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.

6. Embargos de declaração rejeitados.

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional – especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, "pretextos" criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, pondo uma pá de cal sobre o assunto, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vejamos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

DA COMPENSAÇÃO.

O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas.

De acordo com o artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, §1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no §4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Quanto ao prazo para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da LC nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em homenagem ao princípio "tempus regit actum". Assim, considerando que o "writ" foi ajuizado em 13/11/2018, operou-se a decadência do aproveitamento do quantum pago até 13/11/2013.

Dessarte, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da parte impetrante de repetir (compensar ou restituir) os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Porquanto subsistentes os pressupostos legais, **ratifico os efeitos da medida liminar** já deferida no sentido de manter a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo de ambas as exações, para os vencimentos futuros, calculados nos termos das Leis ns. 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a parte impetrante contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coerções tais que a obriguem [a impetrante] ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos.

No mérito, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança pleiteada em definitivo**, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante que incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ICMS, e declarar o direito desta de compensar/restituir os valores que recolheu indevidamente, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 74, "caput", da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002.

A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela Autoridade Impetrada para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (LMS/2009, art. 14, §1º).

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

[1] CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de direito constitucional tributário. 23ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 942.

[2] (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

[3] (Processo AMS 00098292320084036105 - APELAÇÃO CÍVEL – 340980 Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF3 - QUARTA TURMA. e-DJF3, Judicial 1, 04/09/2015)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005516-58.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDUARDO SILVA DE ALMEIDA - ME, EDUARDO SILVA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR GUADANHIN PEREIRA DO CARMO - SP378928, MARIA GORETI GUADANHIN - SP280592

DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado pelo executado Eduardo Silva de Almeida, objetivando a liberação de ativos bloqueados pelo Bacenjud, sob a alegação de impenhorabilidade, por se tratar de verba oriunda de cademeta de poupança. Juntou documentos.

Analisando os autos, constato que houve o bloqueio do valor de R\$ 4.252,91 em conta de titularidade do executado.

Dos documentos apresentados pela parte executada (id 22590020), constata-se que o bloqueio operado incidiu sobre dinheiro oriundo de poupança na Caixa Econômica Federal, nº 0339.013.9446-9.

Portanto, tendo o bloqueio incidido sobre cademeta de poupança, em valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, reconheço, sem maiores delongas, a sua impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, X, do Código de Processo Civil, e determino a imediata liberação do valor total bloqueado na referida conta.

Intimem-se, sendo a parte exequente inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008288-91.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE LIMA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Propostos cálculos pela parte autora/exequente, a parte ré/executada apresentou impugnação alegando excesso de execução, sucedendo-se manifestação da exequente acerca desta. Em face disso, por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que conferiu os cálculos das partes, elaborou planilhas, emitiu parecer e apresentou nova conta onde se aferiu como valor efetivamente devido, o montante de R\$ 110.863,77 (cento e dez mil oitocentos e sessenta e três reais e setenta e sete centavos) –, valor posicionado para a competência 09/2018. (Id 17722557).

O executado concordou com o valor apresentado pelo Vistor forense (ID 18454265).

Em 14/06/2019, às 23:59:59, decorreu o prazo sem pronunciamento da exequente.

É o relatório.

DECIDO.

O silêncio da exequente pressupõe a concordância tácita com a conta apresentada pelo Vistor Oficial, de forma que diante da concordância expressa do executado, a homologação dos cálculos apresentados pelo contador do juízo é medida que se impõe.

Ante o exposto, acolho em parte a impugnação da União e homologo a conta de liquidação apresentada pelo Expert do Juízo no documento constante do Id 17722557, que apurou o montante devido em R\$ 110.863,77 (cento e dez mil oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos) –, dos quais R\$ 107.632,72 (cento e sete mil seiscentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos) representam o valor do crédito autorale, R\$ 3.231,05 (três mil duzentos e trinta e um reais e cinco centavos) –, dizem respeito à verba honorária sucumbencial, valores atualizados para a competência 09/2018.

Expeça-se a requisição de pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.L.C.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do documento.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000593-86.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: IVANILDE FIDELIS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVERTON JERONIMO - SP374764
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Observe que este feito não foi distribuído com a mesma numeração dos autos físicos porque digitalizado em data anterior à vigência da Resolução 200/2018 do TRF3, que passou a determinar a conversão dos autos físicos em metadados. Assim, considerando que os autos já até tramitaram no Tribunal, deixo de determinar a conversão em metadados.

Ematenação ao requerimento formulado pela União, determino a remessa dos autos físicos 0004717-71.2016.4.03.6112 em carga à Procuradoria da Fazenda Nacional. Intime-se com prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002197-27.2005.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE PAULO DIAS PINHEIRO, SALVADOR LOPES JUNIOR, JOSE PAULO BISPO PINHEIRO, LUIZ ANTONIO BISPO PINHEIRO, VINICIUS UBIRATAN BISPO PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LOPES JUNIOR - SP66489
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LOPES JUNIOR - SP66489
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22601835: Inclua-se o Banco do Brasil S.A. no polo passivo e intime-se-o para manifestar sobre seu interesse na lide no prazo de quinze dias.

ID 20319802: Defiro. Prossiga a execução conforme requerido, tendo como sucessores os herdeiros já habilitados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002197-27.2005.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE PAULO DIAS PINHEIRO, SALVADOR LOPES JUNIOR, JOSE PAULO BISPO PINHEIRO, LUIZ ANTONIO BISPO PINHEIRO, VINICIUS UBIRATAN BISPO PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LOPES JUNIOR - SP66489
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LOPES JUNIOR - SP66489

DESPACHO

ID 22601835: Inclua-se o Banco do Brasil S.A. no polo passivo e intime-se-o para manifestar sobre seu interesse na lide no prazo de quinze dias.

ID 20319802: Defiro. Prossiga a execução conforme requerido, tendo como sucessores os herdeiros já habilitados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006187-11.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO MARCELO DOMINGUES RACOES - ME, JOAO MARCELO DOMINGUES

DESPACHO

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente requiera o que entender de direito, dando regular prosseguimento ao feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010079-95.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MILENE TEIXEIRA DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela de urgência, visando o restabelecimento de Auxílio Doença, cessado pelo ente autárquico após realização de perícia médica administrativa, em 23/11/2018.

A inicial veio instruída com a procuração e documentos (Ids. 12809057/12809093).

O pleito da medida antecipatória foi indeferido, na mesma decisão que deferiu a gratuidade da justiça e determinou a realização de perícia técnica. (Id. 13072732).

Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação, afirmando que o pedido da parte autora não merece acolhimento, já que ela não reúne um dos requisitos necessários ao gozo dos benefícios, qual seja, a incapacidade, conforme laudo pericial administrativo que segue em anexo, obtido junto ao SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade, e isso será ratificado na ocasião da produção de eventual prova pericial no processo.

Aguarda a IMPROCEDÊNCIA dos pedidos, pugnano-se desde já pela condenação da Parte requerente nos consectários da sucumbência.

Ante o princípio da eventualidade vigente em nosso ordenamento jurídico, requer:

Que a data de início do benefício de "Aposentadoria por Invalidez", de "Auxílio-Doença", ou de "Auxílio-Acidente" seja fixada na data da JUNTADA do laudo a ser elaborado pela perícia médico-judicial; que seja determinada a submissão da Parte autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no §13, do art. 60, e no artigo 101, ambos da Lei nº 8.213/91; seja fixada DCB. Outrossim, pede-se que os critérios de correção monetária, juros de mora e de fixação dos honorários advocatícios sejam estabelecidos na forma exposta acima, observando-se a Súmula 111, do STJ.

Pede-se, derradeiramente, que nos termos do inciso III, do art. 2º, da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1/2015, sejam adotados os quesitos unificados previstos no Anexo. (Id. 14018825).

Sobre a contestação a parte autora se manifestou (Id. 16612111).

Sobreveio o laudo pericial (Id. 19256534).

Sobre ele somente a autora se manifestou (Id. 19285652).

Requisitados os honorários periciais.

O Ministério Público Federal apresentou parecer favorável ao pedido inicial.

A autora regularizou sua representação processual.

É o relatório.

DECIDO.

Sem necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido.

O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecemos artigos 42 e 102, § 2º da Lei nº 8.213/91.

A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do § 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, "a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado.

No caso dos autos, a autora comprovou tanto o requisito da carência necessária à concessão do benefício quanto da qualidade de segurado, sendo incontroverso o fato de que encontrava-se em gozo de auxílio-doença quando sobreveio cessação do benefício determinada por perícia administrativa, que a considerou capacitada para atividade laborativa.

A controvérsia no presente caso é quanto à alegada incapacidade laborativa da autora, que alega ser portadora de moléstia incapacitante que não permite que desenvolva atividades laborais.

Consta da documentação juntada, consistente em ematizados médicos, que a autora possui apatia, depressão, rigidez, bipolaridade, com dois episódios de AVEI, sequelas, distúrbios psicóticos, frequente estado de rebaixamento, dispersão, atos abobalhados, entre outros, que a incapacitam para o desenvolvimento de suas atividades laborativas habituais. Contudo, não é possível aferir se a incapacidade alegada persiste, o que somente é possível após realização de exame pericial judicial, levando-se em conta o fato do perito do INSS ter verificado a inexistência da incapacidade.

Aguarda seja o Instituto-téu condenado a RESTABELECER e MANTER os pagamentos do benefício de auxílio-doença da parte autora desde a data da cessação em 23/11/2018, e se for o caso, seu benefício de auxílio doença seja convertido em Aposentadoria por Invalidez a partir do início da incapacidade, ou seja, em 23/11/2018.

Realizada perícia técnica, o vistor oficial constatou através de laudo datado de 18/02/2019 existência de incapacidade total e definitiva da autora, conforme laudo pericial cuja conclusão é a seguir transcrita:

“A Sra. Milene Teixeira de Moraes é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar, de evolução crônica e incapacitante, condição essa que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral.”

Assim, deve ser o benefício auxílio-doença restabelecido a contar da data em que foi indevidamente cessado, 23/11/2018 e convertido em aposentadoria por invalidez a contar de 18/02/2019, data do laudo médico (Id. 19256534).

Ante o exposto, acolho o pedido para julgar procedente a ação, condenando o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença, espécie 31, NB n.º 528.842.678-0/31 a contar da data em que foi indevidamente cessado, 23/11/2018 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a contar de 18/02/2019, data do laudo médico.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente no momento do cumprimento de sentença.

Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação da sentença.

Tendo o autor decaído em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da gratuidade judiciária ostentada pelo autor.

Comunique-se o Setor de Benefícios com cópia deste *decisum*.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. (CPC, artigo 496, parágrafo 3º, inciso I).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

1.	Número do benefício:	528.842.678-0/31
2.	Nome do Segurado:	MILENE TEIXEIRA DE MORAES, brasileira, solteira, professora universitária e enfermeira, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº. 052.336.168-82 e RG 7.706.185 – SSP/SP
3.	Endereço do Segurado:	Rua dos Maracás, nº. 145, Bairro: Cecap, cidade de: Presidente Prudente/SP, CEP: 19.065-420
4.	Benefício concedido:	Restabelecimento de Auxílio-Doença e conversão em Aposentadoria por Invalidez
5.	RMI e RMA:	A calcular pelo INSS.
6.	DIB:	23/11/2018
7.	Data início pagamento:	07/10/2019

P. R. I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001258-03.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SILVINO JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991, POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR - SP193896
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença c/c pedido de obrigação de fazer deduzida em face do INSS, visando ao restabelecimento do benefício por incapacidade cessado administrativamente, com a sua manutenção até o devido processo de reabilitação.

Em sua manifestação, o Ente Autárquico discorreu que o comando judicial que determinou o restabelecimento/concessão do auxílio-doença e a reabilitação profissional da Parte autora transitou em julgado em 08/11/2012, estando prescrita eventual execução do julgado. Afirmou que o segurado teve o benefício cessado em 27/06/2017, tendo retornado ao trabalho logo em seguida, em 12/2017 até 04/2019, quando novamente requereu e teve concedido o benefício a partir de 07/05/2019.

E resposta à manifestação do INSS, a parte autora disse que o INSS restabeleceu seu benefício em 07/05/2019, que foi novamente cessado em 30/07/2019, sem que tenha sido encaminhado ao Processo de Reabilitação, requerendo o pagamento do período em que ficou sem receber o benefício, de 27/06/2017 a 07/05/2019.

É o breve relato.

Decido.

Conforme consta do CNIS juntado pelo ente autárquico, o segurado retornou ao trabalho após a cessação do benefício, de modo que não há que se falar em incapacidade laborativa. Além do que, o benefício foi cessado após realização de perícia médica administrativa em 27/06/2017, conforme documento juntado como ID 18920871 – fl. 9, que constatou a inexistência de incapacidade laborativa.

Após, constatada a incapacidade do segurado, foi-lhe concedido novo benefício, de modo que não que falar em restabelecimento.

Na linha do que vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de auxílio-doença tem presunidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, por que facultativas. Quanto ao termo final do benefício, este será definido somente através de nova perícia a ser realizada pelo INSS, considerando que é prerrogativa da autarquia submeter a parte autora a exames periódicos de saúde, consoante art. 101, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, a cessação do benefício de auxílio-doença, em virtude da realização de nova perícia pela autarquia, por meio da qual venha a ser constatada a recuperação da capacidade laborativa da parte autora, não se traduz em descumprimento à determinação judicial anteriormente proferida. Saliente-se, no entanto, que a autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional, previsto no art. 62, da Lei 8.213/91. [1]

A Autarquia detém prerrogativa de submeter os segurados em gozo de auxílio-doença a exame médico a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 "caput", da Lei nº 8.213/91, bem como de cessar o benefício na hipótese de sua recuperação.

Consta dos autos que a cessação do benefício foi em razão do não comparecimento à perícia administrativa, sendo que em momento posterior houve nova perícia em razão do novo requerimento administrativo, quando constatada a ausência de incapacidade laboral. Assim, legítima a suspensão do auxílio-doença, quer porque a parte deixou de comparecer, quer porque constatada ausência de incapacidade com base em prova técnica.

Ainda que a parte autora apresente atestado médico atualizado a respeito de sua incapacidade, incabível debate do mérito na fase de execução de sentença, pena de reabrir questão própria da ação de conhecimento. Precedente. [2]

O parecer médico pela ausência de incapacidade afasta o segurado da inclusão em programa de reabilitação profissional.

Não é defeso ao INSS efetuar reavaliações periciais periódicas, a fim de constatar modificação no estado de fato ou de direito, pois não há ofensa à coisa julgada, desde que observados o devido processo legal e a ampla defesa. Aliás, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, pode e deve a autarquia reavaliar periodicamente as condições que justificaram a concessão do benefício por incapacidade, cessando-o quando constatada a capacidade.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO PERIÓDICA. PERÍCIA ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. Da leitura do disposto no art. 101 da Lei 8.213/91, depreende-se que inexistente ilegalidade no cancelamento de benefício previdenciário de segurado em que, submetido à perícia administrativa por ocasião da revisão periódica, tenha sido constatado capacidade laboral, mesmo que reativado anteriormente mediante decisão judicial. (TRF4, AG 5049069-68.2017.4.04.0000, Quinta Turma, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, em 18/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. REVISÃO PERIÓDICA DO ART. 103-A DA LEI DE BENEFÍCIOS. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial.

2. Na relação jurídica continuativa, típica dos benefícios por incapacidade, sobrevindo modificação no estado de fato ou de direito, não ofende a coisa julgada a revisão de benefício concedido judicialmente, desde que obedecidos o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

3. In casu, o impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o direito ao devido processo legal tenha sido violado.

(TRF4, AP 5019784-81.2014.4.04.7001, Rel. Des. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, julgado em 03/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REVISÃO E CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE.

I- O fato de vir a transitar em julgado sentença de benefício de natureza transitória, tais como auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, não há óbice a que a Autarquia Previdenciária efetue reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado, seja o benefício cancelado.

II- Modificada a situação de fato que fundamentou a decisão transitada em julgado, é perfeitamente possível o cancelamento administrativo do benefício, independentemente de novo pronunciamento judicial.

III - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0035677-86.2016.4.03.9999, Rel. Des. DAVID DANTAS, julgado em 23/01/2017)

Ademais, conforme entendimento do E. TRF3, esgotada a prestação jurisdicional do juízo de primeiro grau, o segurado deve ingressar com novo pedido administrativo ou nova ação judicial:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUTOS FINDOS. AUXÍLIO - DOENÇA. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PERÍCIA DE REAVALIAÇÃO. VALIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Requer o agravante o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, após a prolação de sentença de extinção da execução, com trânsito em julgado e arquivamento dos autos. 2. Para fazer jus ao benefício de auxílio-doença, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e temporariamente, ao trabalho, devendo a benesse ser paga enquanto permanecerem estas condições (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). 3. Artigos 77 e 78, do Decreto nº 3.048/99 e, artigo 101, da Lei nº 8.213/91, observância. 4. O benefício de auxílio-doença é de natureza transitória, de forma que o mesmo deve ser cessado, a partir da constatação da capacidade laboral do segurado. 5. Persistindo a incapacidade, após o trânsito em julgado da ação, o agravante poderá ingressar com novo pedido administrativo ou nova ação judicial, haja vista o esgotamento da prestação jurisdicional do juízo de primeiro grau. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 5022352-12.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASRE URSAIA, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019.)

Ante o exposto, indefiro o pedido para restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e determino o retorno dos autos ao arquivo, remetendo-os ao estágio anterior à reativação.

Intimem-se.

[1] Tipo Acórdão Número 0016569-03.2018.4.03.9999 00165690320184039999 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2307085 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador DÉCIMA TURMA Data 06/11/2018 Data da publicação 22/11/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018.

[2] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004226-08.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: CICERA DOMINGOS DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS - SP375604 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005519-76.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: TREVISAN E MONTE SERRAT ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TREVISAN - SP153799, VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O autor pretende seja declarada por sentença a não ocorrência da prescrição. Ocorre que tal prescrição já foi declarada por sentença transitada em julgado, pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente, nos autos nº 0009195-30.2013.403.6112.

A declaração de não ocorrência da prescrição passa pela anulação da sentença do MM Juízo da 5ª Vara Federal, porque aquele já reconheceu por decisão judicial definitiva a existência da prescrição.

A declaração de nulidade da sentença transitada em julgado, se cabível, compete ao juiz prolator da sentença cuja nulidade se busca declarar.

Não tem, este juízo, competência para anular decisão judicial com resolução de mérito transitada em julgado prolatada por outro juízo.

Ante o exposto, declino da competência para o julgamento da causa e determino a redistribuição ao r. Juízo da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000101-94.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FLORENTINO MARQUES, DIRCE DE OLIVEIRA MARQUES, PRISCILA OLIVEIRA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO FERREIRA - SP234408
EXECUTADO: SIRINEU DA COSTA

DESPACHO

Requer a exequente a consulta aos sistemas Renajud e Infjud, objetivando a constrição de bens do(a) executado(a).

Por ora, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Solicitem-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome do(s) Executado(s). Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem e intimação da parte executada.

Postergo a apreciação do pleito de quebra do sigilo fiscal dos executados para momento posterior à manifestação da parte exequente.

Efetuada a consulta deferida, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, retornemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000478-65.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ADRIANA CARLOS DE SOUZA

DESPACHO

Requer a exequente a consulta ao sistema Bacenjud, objetivando a constrição de bens do(s) executado(s).

Defiro a penhora de numerários do(s) executado(s), até o limite do valor exequendo.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Cumpridas as diligências, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

Após, retornemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000249-72.2017.4.03.6005
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: RICARDO MAEHATA

SENTENÇA

Considerando a informação de que ocorreu o pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDAs constantes do id 3422390, folhas 01/08), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do NCPC, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código (Id. 22912881).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Nada a deliberar no tocante à exclusão do nome da parte executada de eventuais órgãos restritivos de crédito, por tratar-se de providência que compete ao Conselho-exequente.

No tocante à renúncia noticiada, procedam-se aos apontamentos de exclusão dos patronos indicados destes autos.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009428-63.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: MELIANE SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Proceda a parte exequente ao recolhimento das custas devidas, diretamente perante o Juízo Deprecado, no prazo assinalado da r. manifestação judicial copiada como ID 22917570.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000698-85.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: CRISTIANE DA SILVA BARBOSA ALUMINIO LTDA - ME, CRISTIANE DA SILVA BARBOSA, MARCOS REIS FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA - SP355919-B
Advogado do(a) RÉU: CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA - SP355919-B
Advogado do(a) RÉU: CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA - SP355919-B

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do andamento do feito, pelo prazo de 6 (seis) meses, formulado na petição registrada como ID 22959250.

Aguarde-se provocação no arquivo temporário.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004027-42.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: AUTO POSTO GOLD DE MARTINOPOLIS LTDA, IBRAHIM ALGAZAL NETO, LEANDRO ALGAZAL, THARIK ALGAZAL, AMIN ALGAZAL, NADIA MARIA FARAH FURTADO ALGAZAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320, DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor atualizado da dívida, a fim de permitir a apreciação do requerimento de penhora.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002788-10.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RICARDO DIAMANTE DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DIAMANTE - SP142799

DESPACHO

Cientifique-se a parte executada quanto à manifestação ID 22968814.

Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005539-67.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LEZENITA ALVES COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA ELIZA CORREIA - SP431341
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Mandado de segurança, como indica o inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, tem lugar em caso de ato praticado por "autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Sendo assim, a impetração não pode ser efetivada em face de uma pessoa jurídica – **como consta na inicial** – mas sim com base na identificação da autoridade ou do agente responsável pelo ato, considerado o seu título e cargo, embora sem constar a identificação pessoal (nome e outros qualificativos civis).

Além disso, consta como autoridade impetrada na autuação o Senhor Gerente Executivo do INSS de Presidente Prudente, o que deixa o processo mais confuso ainda, na medida em que o impetrante alega que o recurso que objetiva ver julgado (nº 44234.061399/2019-45), está na 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, localizado no município do Rio de Janeiro.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante emende à inicial, apontando de forma inequívoca a autoridade impetrada, ou seja, aquela que praticou o ato que entende abusivo ou ilegal, bem como detém poderes para cumprir eventual ordem emanada dentro deste feito.

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003743-41.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: EMBRESUL RECUPERADORA DE EMBREAGENS LTDA - ME
SUCEDIDO: EMBRESUL EMBREAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL HENRIQUE RIBEIRO GONCALVES - SP424442
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Tratam-se de embargos à execução fiscal opostos por **RRCB RECUPERADORA LTDA. (EMBRESUL RECUPERADORA DE EMBREAGENS LTDA. – ME)** em face da **UNIAO** visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a execução fiscal n.º 0008131-19.2012.4.03.6112.

Arguiu preliminarmente a nulidade do título, sob a alegação de que "quando há sucessão empresarial e tributária, como no caso de incorporação, fusão, dentre outras, as execuções fiscais ajuizadas contra a empresa sucedida não podem seguir contra a sucessora tributária, quando a **execução foi ajuizada depois da sucessão**". No caso, a embargante foi constituída em 10/11/2009, portanto, antes do ajuizamento do executivo fiscal. Na sequência alegou ser parte legítima, posto que inexistiu a alegada sucessão de empresas, não tendo a parte embargada logrado êxito em demonstrar a continuidade dos negócios entre as executadas e a empresa por ela indicada. Alegou a ocorrência de prescrição do crédito tributário e teceu considerações sobre desconconsideração de personalidade jurídica.

Embargos recebidos (Id 18207990).

A União apresentou impugnação (Id 19207224).

Réplica veio aos autos (Id 20031778).

A União requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra (Id 21454557).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

2. Decisão/Fundamentação

Devidamente instruído, é possível julgar o feito no estado em que se encontra.

2.1 Da ilegitimidade da parte

A questão referente à legitimidade da embargante confunde-se como o próprio mérito dos embargos e comele será resolvida.

2.2 Da prescrição

Por sua vez, a questão referente à prescrição já foi decidida nos autos da execução fiscal, quando, em sede de julgamento da apelação, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a ocorrência de decurso de lustro legal apenas em relação aos créditos com vencimentos entre 13/04/1998 e 11/05/1998, porquanto a interrupção ocorrida com pedido do parcelamento, em 28/08/2003, é posterior ao seu decurso.

Na mesma decisão, a apelação foi parcialmente provida para afastar a prescrição dos créditos tributários com vencimentos a partir de 13/10/1998 (Id. 18168203 – Pág. 90/92).

Assim, a questão apresenta-se resolvida, não sendo o caso de reapreciá-la.

2.3 Da litigância de má-fé

No que tange à alegação de litigância de má-fé, formulada pela União, entendo que, no caso, não se vislumbra qualquer das hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Civil.

A embargante ainda não tinha sido incluída na execução quando o Tribunal reformou a sentença que reconheceu a prescrição, de forma que ao apresentar apontada prejudicial, apenas buscou reconhecimento de direito que entente lhe assistir.

2.4 Do mérito

Conforme decisão que determinou a inclusão da embargante no polo passivo da execução fiscal nº 0008131-19.2012.4.03.6112, o artigo 132 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que “A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas”.

Por sua vez, o Parágrafo único dispõe que “O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.”

Dessa forma, a pessoa jurídica que resulta da fusão de outras responde pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas fundidas, assim como a incorporadora responde pelos tributos da incorporada.

O texto refere-se também à transformação de pessoa jurídica, mas, neste caso, não existe extinção da pessoa jurídica nem sucessão, ou seja, a empresa continua devedora dos tributos que ela mesma já devia antes de mudar de forma.

O parágrafo único do artigo 132 estende a regra da sucessão tributária prevista no *caput*, estatuinto que ela se aplica “aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual”.

Já o artigo 133 do CTN atribui responsabilidade tributária ao adquirente, pessoa física ou jurídica, a qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, que continuar a exploração de atividade comercial idêntica, ainda que sob outra razão social.

No caso ora tratado, constata-se que a empresa embargante RRCB RECUPERADORA LTDA., ou, EMBRESUL RECUPERADORA DE EMBREAGENS LTDA. – ME (CNPJ Nº 11.378.413/0001-20) sucedeu a empresa executada EMBRESUL – EMBREAGENS LTDA. ME (CNPJ Nº 67.862.516/0001-16), sendo que a mudança da razão social e a nova inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica constituíram manobras tendentes a isentar-lhe da responsabilidade tributária da empresa anterior.

Na verdade, diversas são as evidências desse fato, a começar pela proximidade dos nomes fantasia de ambas as empresas (EMBRESUL – EMBREAGENS LTDA. ME e EMBRESUL RECUPERADORA DE EMBREAGENS LTDA.), capaz de induzir o consumidor a acreditar que se trata da mesma empresa que já era conhecida nesta cidade, até porque o ramo comercial explorado é o mesmo.

Além disso, a empresa sucedida (EMBRESUL – EMBREAGENS LTDA. ME) tinha em Rubens Barleta seu sócio administrador, o qual é genitor de Rosana Câmara Barleta e Rômulo Câmara Barleta, sócios proprietários da empresa sucessora (EMBRESUL RECUPERADORA DE EMBREAGENS LTDA), tudo a evidenciar que a administração da empresa sucessora permaneceu com a família Barleta, em clara continuidade da atividade comercial da empresa sucedida.

Comefeito, resta evidente que a “nova” empresa constitui, na verdade, uma tentativa de iludir credores da empresa sucedida, dando uma nova roupagem com a abertura de um novo CNPJ.

Assim, a inclusão da empresa sucessora (EMBRESUL RECUPERADORA DE EMBREAGENS LTDA. – ME; CNPJ Nº 11.378.413/0001-20), ora embargante, no polo passivo desta execução fiscal se deu de forma legítima, sendo de rigor reconhecer a improcedência da pretensão da embargante.

3. Dispositivo

Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 85, parágrafos 2º do NCPC, condeno a embargante em honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96)

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, execução fiscal n.º 0008131-19.2012.4.03.6112, neles prosseguindo-se.

Transitada em julgado esta sentença e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001839-20.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: JACIRA GOMES PIROZZI EIRELI - ME, MARIA GERCILIA PIROZZI JORGE

DESPACHO

Ante o resultado negativo de pesquisa de bens via INFOJUD, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5010205-48.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
SUCESSOR: NILSE PEREIRA SILVA NEGRAO

DESPACHO

Ante o resultado negativo de pesquisa de bens via INFOJUD, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5002329-42.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: NANTES LOTERIAS LTDA - ME, ANGELA SEGATELLI

DESPACHO

Ante o resultado negativo de pesquisa de bens via INFOJUD, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004068-87.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES ORIENTE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540

DESPACHO

Ante o resultado negativo de pesquisa de bens via INFOJUD, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004165-50.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, DANIEL CORREA - SP251470
EXECUTADO: ADEMAR DOS SANTOS - TEODORO SAMPAIO - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU - SP263085

DESPACHO

Ante o resultado negativo de pesquisa de bens via INFOJUD, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010423-76.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLEBERSON RODRIGO ROCHA SIQUEIRA

DESPACHO

Ante o resultado negativo de pesquisa de bens via INFOJUD, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002418-02.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: KRISTOPHER PEREIRA DE ASSIS JESUS - ME

DESPACHO

Ante o resultado negativo de pesquisa de bens via INFOJUD, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002690-59.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA ALVES OLIANI - ME, MARIA DE FATIMA ALVES OLIANI

DESPACHO

Ante o resultado negativo de pesquisa de bens via INFOJUD, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003565-92.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616
EXECUTADO: DIVINO CARLOS FERREIRA

DESPACHO

Ante as informações colhidas via INFOJUD, anote-se sigilo de documento.

Outrossim, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-65.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ENIO DA SILVA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: ENIO DA SILVA MARIANO - SP394302
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a CEF para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003531-20.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RECONVINDO: IZABEL CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) RECONVINDO: ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240

DESPACHO

Trata-se de pedido de reiteração de pesquisa via RENAJUD, deduzido pela exequente. Verifico que dita medida já foi adotada nestes autos ID19997529 em data relativamente recente, com resultado negativo.

Indefiro o pedido da CEF, em vista de que o exequente não demonstrou a ocorrência de fato novo a evidenciar modificação da situação econômica da parte executada.

Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000701-81.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: REGIANE CRISTINA ROCHA RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DIAS PAIAO FILHO - SP198616

DESPACHO

Ante o resultado negativo de pesquisa de bens via INFOJUD, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005423-61.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SANDRO SIDNEI BITTENCOURT

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO NAKAZATO - SP242825, THIAGO APARECIDO DA SILVA - SP396078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cientifiquem-se às partes quanto à redistribuição do feito para esta Vara.

No mais, considerando que já houve contestação e réplica, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem quanto às provas cuja produção desejam, justificando-as.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005530-08.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FERNANDA PINHEIRO SOBOTTKA

Advogados do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, JEAN PAULO RUZZARIN - DF21006

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Fernanda Pinheiro Sobottka ajuizou esta demanda pretendendo o recebimento de valores em decorrência de ter exercido a função comissionada de Assistente de Juiz no período de março de 2015 até julho de 2018, na Justiça do Trabalho – Vara do Trabalho de Teodoro Sampaio.

Delibero.

Primeiramente, esclareço que deixo de designar audiência de conciliação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de a parte autora já ter se manifestado desfavoravelmente a sua realização.

No mais, não tendo sido apresentado pedido liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo legal, apresente resposta em relação ao caso posto para julgamento, oportunidade em que poderá, querendo, especificar as provas cuja produção deseje, justificando.

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003017-60.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: JORGE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO SMITH DE ANGELO - SP119415

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **JORGE ALVES DE SOUZA**, objetivando o recebimento da importância R\$ 37.002,15.

Com a petição Id 22432148, a parte exequente informou o pagamento da dívida.

Intimada a apresentar comprovante do pagamento, a parte exequente assim procedeu (Id 22844363).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Levante-se a penhora (Id 16622523 – Pag. 131).

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-37.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RAFAELA ROSA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA SILVA - SP399207
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

RAFAELA ROSA OLIVEIRA propôs embargos de declaração (Id 22546131) objetivando que seja corrigido erro material constante na r. sentença proferida em 24/09/2019 (Id 22380003), ao argumento de que na referida sentença constou que a Requerente propôs embargos de declaração à sentença Id 20957911, contudo os embargos foram propostos pela Requerida (União), conforme petição constante no Id 21569738.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil, em relação ao despacho id 17312783.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Com razão o embargante. Realmente os embargos de declaração apreciados pela sentença proferida em 24/09/2019 (Id 22380003) foram propostos pela União e não pela requerente, conforme equivocadamente constou na sentença.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, para corrigir o erro material apontado, deixando expresso que **os embargos de declaração apreciados pela sentença proferida em 24/09/2019 (Id 22380003) foram propostos pela União.**

Anote-se à margem do registro da sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de outubro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 5002104-85.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: JOEL FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA PAIM TAVELA - SP190907
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de alvará judicial proposto por **JOEL FERREIRA**, representado por Doralice Alves Neponuceno, objetivando o levantamento de valores depositados em nas contas vinculadas ao PIS e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço no nome de Joel Ferreira, tendo em vista que se aposentado por idade.

O feito transitou inicialmente perante o Juízo Estadual da Comarca de Presidente Venceslau, onde a competência para apreciar e julgar o feito foi declinada para esta Subseção Judiciária (Id 15572618 – Pág. 23).

A Caixa Econômica Federal – CEF contestou o pedido da parte requerente, pugnando pelo reconhecimento de sua improcedência (Id 17250485).

A parte requerente impugnou a contestação da CEF (Id 18119738).

Com a manifestação Id 19212567, o Ministério Público Federal requereu a intimação da parte requerente para que junte procuração atualizada, com poderes específicos para promover esta demanda judicial, tendo em vista o longo tempo desde quando Joel Ferreira constituiu Doralice Alves Neponuceno sua procuradora (julho de 2002).

Acolhendo-se parecer do MPF, foi oportunizado, por duas vezes, à parte requerente regularizar sua representação processual, tendo esta deixado transcorrer os prazos sem nada dizer.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do § 1º, inciso I do artigo 76 do Código de Processo Civil, quando a parte não providenciar a necessária regularização da representação processual, o processo será extinto, se a providência couber ao autor.

Considerando que, mesmo com oportunidade para tanto, a parte requerente não efetuou a necessária regularização, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, uma vez que se verifica a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Assim, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, com base nos incisos IV do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Inponho à parte requerente o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005547-44.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: GERONE SERVICOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GERALDO EIRAS - SP429853
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado interposto por **GERONE SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – SOLIMED** visando, em síntese, a concessão de ordem para que o **DIRETOR da DIRETORIA DE MARCAS DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI** proceda à análise de mérito do objeto do pedido de registro da marca "SOLIMED", Processo nº 916979849, de forma que a nova decisão seja publicada na RPI.

É o relatório.

Delibero.

Em mandado de segurança a competência para julgar o pedido é, indiscutivelmente, determinada pela sede funcional da autoridade impetrada. Assim, para a fixação do Juízo competente em mandado de segurança, não interessa o local dos fatos ou natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional reconhecida na norma de organização judiciária pertinente.

Dessa forma, se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter os autos ao Juízo competente. Conclui-se que o magistrado, ao constatar que é absolutamente incompetente, deve, sim, remeter os autos ao juízo competente.

Ante o exposto, tendo o **DIRETOR da DIRETORIA DE MARCAS DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI** sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, declino da competência para processar e julgar o presente mandado de segurança para um dos Juízos Federais sediados no Rio de Janeiro/RJ.

Assim, remetam-se os presentes autos para Justiça Federal sediada em Rio de Janeiro/RJ, com nossas homenagens, dando-se baixa por incompetência.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002873-93.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE CLAUDEMIR MARCOLINO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO GIMENEZ STUANI - SP261823, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual José Claudemir Marcolino, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a procedência do pedido desde o requerimento administrativo ou a concessão do benefício mais vantajoso. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

Parecer do contador para simulação do valor da causa (id 17114668).

O despacho inicial deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 17147651).

Citado, o INSS ofereceu contestação, sem preliminares. No mérito, discorreu sobre os requisitos para comprovação de atividade especial e a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos por meio de LTCAT. Alegou que as atividades desenvolvidas não são consideradas especiais, tendo em vista que a exposição a níveis abaixo do tolerado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido (Id 17662324).

Réplica (id 17874379) e pedido de produção de prova pericial (id 17876283), o que foi indeferido (id 17949440).

O autor reiterou o pedido de provas (id 18083272), sendo mantido o indeferimento (id 19350685).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Encerrada a instrução probatória, passo à análise do feito.

2.1 Da EC nº 20/98

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simple é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”.

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta o autor que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e/ou CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Ressalte-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1.306.113/SC, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que o rol das atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo "podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais(art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)".

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*”.

Do despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial (fls. 90/91), constata-se que o INSS reconheceu como especial apenas o período de 01/03/1977 a 07/03/1979 e enquadrou como especial os períodos de 01/10/1982 a 17/11/1983, 01/04/1984 a 09/08/1984 e 26/02/1986 a 11/04/1986 (enquadramento da atividade –código 2.4.2 - fls. 94 do id 16633385), de modo que os considero incontroversos.

Segundo a autarquia, os demais períodos não podem ser considerados especiais pela exposição a agentes nocivos abaixo do limite de tolerância.

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou cópia do processo administrativo, onde constam os PPP's (fls. 18/19 do id 1663385 e ids 16633371, 16633374 e 16633376.

Passo, então, a analisar as atividades desenvolvidas pelo autor.

O autor requer o reconhecimento das atividades de motorista como especial.

A caracterização da nocividade da atividade de motorista de ônibus de transporte ou caminhão de grande porte está prevista em lei, uma vez que se encontra codificada no Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4) e o Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2), sendo possível o reconhecimento de tais atividades como especial por presunção legal de exposição a agentes nocivos pelo enquadramento da atividade até data anterior à Lei 9.032/95.

Após tal data, a atividade somente poderá ser considerada especial se houver a comprovação de exposição a agentes agressivos em limites superiores aos permitidos, não se configurando o tempo especial, pela simples exposição a agentes que tornem penosas a atividade.

Em outras palavras, a simples exposição a calor, vibração e poeira até torna a atividade de cobrador e/ou motorista penosa, mas não permite, por si só, o enquadramento da atividade como especial. Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus. 2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 foram alterados pela Lei nº 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei nº 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde. 3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum. 4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese. 5. Apelação da parte autora improvida. (TRF3. AC 0009074020144036183. Sétima Turma. Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto. e-DJF3 22/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS.- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer, como especiais, períodos de labor do autor, a fim de possibilitar a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.- O reconhecimento da atividade especial apenas é possível no interstício de 20.09.2001 a 31.08.2007 - exposição aos agentes nocivos cal e cimento, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 114/115.- Enquadramento no item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79 que elenca como especial os trabalhadores ocupados em caráter permanente com sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto.- Nos demais períodos, não foi apresentado qualquer documento que atestasse a efetiva exposição a agentes nocivos, em limites superiores aos legalmente estabelecidos. Nesse sentido, os documentos de fls. 43 (que menciona ruído, vibração, frio, calor e umidade, sem indicação de intensidade, bem como "poeiras, névoas e neblinas", sem especificar de que natureza), e o de fls. 114/115 (que indica, para o período de 01.09.2007 a 25.09.2013, apenas exposição a agentes ergonômicos e mecânicos, como monotonia, repetitividade e risco de colisões no trânsito). Nenhum dos itens mencionados possibilita o enquadramento pretendido.- As funções exercidas pelo autor nos demais períodos (servente, encarregado, electricista e outras ilegíveis) não permitem enquadramento por categoria profissional.- A elaboração do PPP e a declaração de eficácia do EPI são feitas unilateralmente pelo empregador e com objetivo de obtenção de benesses tributárias; o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC.- O requerente não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. Assim, não faz jus à concessão da aposentadoria especial.- O autor também não fez tempo de serviço suficiente para a aposentação por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.- Apelos das partes parcialmente providos. (TRF3. AC 00127794520174039999. Oitava Turma. Relator: Desembargadora Federal Tânia Marangoni. e-DJF3 10/07/2017).

Pois bem.

Observo, inicialmente, que além dos períodos contidos na inicial, a CTPS do autor consta que também exerceu a atividade de motorista nos períodos de 01/07/1986 a 22/10/1986 e 21/11/1986 e 12/08/1994. Contudo, tais períodos não fazem parte do pedido e a parte autora não acostou nenhuma prova que indique que o autor dirigia caminhão de grande porte, de modo que não é possível realizar o enquadramento da atividade de tais períodos.

Passo então, a análise dos períodos controversos.

Em relação aos períodos em que o autor de 10/12/1994 a 19/10/1995 (empresas J. Alves Veríssimo S/A IND. COM. IMP - motorista realizando o transporte de mercadorias e dirigindo caminhões modelos 1618 e 1513 – id 16633371); e 01/10/1997 a 27/08/2007 (Indústrias Alimentícias Liane Ltda., o autor exerceu as atividades de motorista e motorista carreteiro, dirigindo caminhões truck e carretas modelos 1938, N10-340 e 18310, exposto a ruído de 77,2 dB(A) e a vibração - fls. 18/20 do id 16633385).

Tendo em vista que o enquadramento da atividade somente é possível até 28/04/1995 e, não havendo agentes agressivos listados na prova documental juntada referente à empresa, Alves Veríssimo S/A IND. COM. IMP, somente é possível o reconhecimento da atividade de motorista no período de 10/12/1994 a 28/04/1995.

No tocante à atividade exercida nas Indústrias Alimentícias Liane Ltda., o PPP indica que o autor exerceu as atividades de motorista e motorista, exposto a ruído de 77,2 dB(A) e a vibração, não é possível o reconhecimento da especialidade.

Explico. No tocante ao agente vibração, pode-se até permitir a caracterização da atividade como penosa, com reflexos na esfera trabalhista, mas não justifica, por si só, o reconhecimento da especialidade do tempo, pois a vibração só é considerada como agente agressivo em casos específicos. Confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Alega a parte autora que exerceu atividades consideradas especiais por um período de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 2. No presente caso, quanto a se considerar insalubre o labor da parte autora nos períodos de 29/04/1995 a 27/05/2010, e de 28/05/2010 a 22/01/2014, ressalte-se, que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. 3. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. 4. Desse modo, a partir de 28/04/1995, torna-se imperativo à parte autora a comprovação de que esteve exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos através de formulários SB-40/DSS- 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico. No entanto, ainda que tenha apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos, estes apenas descrevem a sua exposição ao agente nocivo ruído abaixo dos níveis considerados pela legislação previdenciária, não informando a sua exposição a qualquer agente químico, físico ou biológico, ou que esteve em contato de forma habitual e permanente com doentes ou materiais infectos contagiantes. 5. Cumpre esclarecer, que a exposição à vibração de corpo inteiro, no exercício da função de motorista de ônibus, não caracteriza a atividade especial, ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese. Para o enquadramento da atividade especial em razão de agente nocivo vibração é necessária à realização de trabalhos "com perfuratrizes e marteletes pneumáticos", nos termos do código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que não é o caso dos autos. 6. Desse modo, verifica-se que, quando do ajuizamento da presente ação, o autor não havia completado o tempo mínimo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. 7. Assim, como não cumpriu o autor os requisitos necessários para a aposentadoria, deve o INSS proceder à averbação do tempo de serviço especial. 8. Remessa oficial não conhecida. Apelação da parte autora improvida. (TRF3. AC 00014666020154036183. Sétima Turma. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.- Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de cobrador de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e marteletes pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmas.- Apelação do INSS provida. (TRF3. AC 00011270420154036183. Oitava Turma. Relator: Desembargadora Federal David Dantas. e-DJF3 04/09/2017).

Em relação ao ruído os níveis pressão sonora aferidos {77,2 dB (A)} estão dentro dos limites de tolerância. Vejamos:

Por certo, a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

Em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).

Ademais, em recente decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a qual na sessão de 25 de outubro de 2017, reafirmou entendimento acerca da exposição ao agente nocivo ruído, em níveis variados, no ambiente de trabalho, na contagem de tempo de serviço especial para fins previdenciários. Para a TNU, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições verificadas, afastando-se a técnica de picos de ruído.

Já com relação aos períodos de 01/04/1996 a 20/02/1997 (SX. Administração de Negócios LTDA – id 16633374) e a partir de 24/06/2010 (Ademir Comércio de Veículos e Transportadora Ltda – id 16633376), observa-se que o autor trabalhava na condução de caminhão tanque realizando o carregamento/transporte/descarregamento de líquidos inflamáveis (etanos, gasolina e óleo diesel).

Nestes casos, não há dúvidas quanto à especialidade, seja pelo porte do caminhão, seja pelo alto risco de explosão devido a carga transportada (combustível inflamável, produtos hidrocarbonetos), podendo ser reconhecida por presunção de exposição e enquadramento da atividade como insalubre, nos termos do item 1.2.11, do Decreto 53.831, de 15 de março de 1964.

Destarte, além do transporte, o autor mantinha-se próximo à área de risco durante a carga e descarga do produto, de modo que as atividades desempenhadas podem ser equiparadas à atividade de frentista que é considerada especial, conforme inclusive admite a jurisprudência, em razão de exposição a inúmeros agentes agressivos de natureza tóxica inerentes aos combustíveis e lubrificantes existentes.

Há insalubridade pela exposição, de modo habitual e permanente, durante toda a sua jornada de trabalho, a vapores químicos de inflamáveis, contendo hidrocarbonetos e outros compostos do carbono, em conformidade com a NR 15, anexo nº 13 e anexo IV do Decreto 3.048/99. Tais condições de trabalho são prejudiciais à saúde e a integridade física do trabalhador.

Portanto, na função de motorista de caminhão tanque, no transporte de líquidos inflamáveis/combustíveis, o autor dirigia veículos de grande porte e estava exposto a agentes químicos (hidrocarbonetos), sujeita a explosão/incêndio, de modo que é possível o reconhecimento da atividade como especial.

Assim, reconheço como tempo especial, os períodos indicados na inicial em que o autor trabalhou como motorista, seja pelo enquadramento da atividade, 10/12/1994 a 28/04/1995, seja nos períodos em que trabalhou como motorista de caminhão tanque, quais sejam: 01/04/1996 a 20/02/1997 (SX. Administração de Negócios LTDA – id 16633374) e a partir de 24/06/2010 (Ademir Comércio de Veículos e Transportadora Ltda – id 16633376).

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (09/05/2018).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo.

O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação.

Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se juntam, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (09/05/2018), mais de 39 anos de tempo de serviço, de modo que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalte-se que se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais não há falar em idade mínima, conforme é adotado pelo próprio INSS.

Consigno aqui que o trabalho posterior à DIB estabelecida, não implica em concessão de outra aposentadoria ao autor em data posterior à do requerimento administrativo, pois o pedido formulado é sucessivo e não alternativo.

Acrescente-se que a análise do cumprimento (ou não) dos requisitos para a concessão do benefício pressupõe que primeiro que se leve em conta, a partir de toda a documentação juntada aos autos, se os períodos de atividade se enquadram ou não como especiais.

Somente após, contudo, à vista da especialidade (ou não) do tempo de serviço reconhecido judicialmente, é que será feito o cálculo judicial de tempo de contribuição para verificar se o autor cumpriu ou não os requisitos legais para a concessão do benefício; e em que momento isto ocorreu.

Com efeito, em um primeiro momento, se analisa a natureza especial ou não do tempo de contribuição alegado na exordial (o qual deve ser comprovado documentalmente nos autos, por meio de PPP ou laudo técnico), para somente em um segundo momento da cognição, se estabelecer qual a DIB do benefício, levando-se sempre em consideração a primeira data em que o autor realizou o pedido do benefício na esfera administrativa.

A alegação de que deve ser aplicado o princípio do melhor benefício para a escolha da data de sua aposentadoria é totalmente incabível na espécie, pois transformaria o comando sentencial em condicional, atribuindo ao autor a livre escolha de qual seria a DIB de seu benefício, o que não se admite em nosso sistema processual.

Não há dúvidas que na DIB reconhecida judicialmente deverá ser aplicado o princípio do melhor benefício, ou seja, será concedida a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição: a que for melhor. Mas não cabe ao autor escolher a data de sua aposentadoria ao arrepio das datas em que formulou requerimento administrativo.

Pelo exposto, faz jus o autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 09/05/2018, data do requerimento administrativo (NB 188.052.319-9), com RMI a ser calculada nos termos fixados pelo artigo 29-C, ou seja, sem a incidência do fator previdenciário, uma vez que a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultou superior a 95 pontos.

3. Dispositivo

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer como especial os períodos em que trabalhou na função como motorista, seja pelo enquadramento da atividade, 10/12/1994 a 28/04/1995 (J.A. Veríssimo Indústria Comércio e Importação Ltda), seja nos períodos em que trabalhou como motorista de caminhão tanque, quais sejam: 01/04/1996 a 20/02/1997 (SX. Administração de Negócios LTDA – id 16633374) e de 24/06/2010 a 09/05/2018 (Ademir Comércio de Veículos e Transportadora Ltda);

b) determinar a averbação do período especial ora reconhecido, bem como dos períodos incontroversos já homologados pelo INSS (01/03/1977 a 07/03/1979, 01/10/1982 a 17/11/1983, 01/04/1984 a 09/08/1984 e 26/02/1986 a 11/04/1986);

c) converter o período em especial em comum, com a utilização do multiplicador 1,40;

d) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 188.052.319-9), com proventos integrais, com DIB em 09/05/2018, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora (NB 192.534.662-2), os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Tendo em vista que o autor está em gozo de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição – NB 192.534.662-2), deixo de antecipar os efeitos da sentença, posto que não se encontram presentes os requisitos, nos termos do que exigido pelo art. 294 do CPC.

Fica desde já consignado que a parte autora poderá optar pela execução ou não do julgado, ocasião em que poderá manter o atual benefício recebido ou decidir pela percepção do ora concedido na sentença, mas esta opção deverá ser integral, ficando vedada, portanto, a execução parcial do julgado, exclusivamente para fins de execução da verba honorária.

Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos de tempo de serviço e extrato CNIS do autor.

Síntese do julg	Tópico Síntese
	(Provimento 69/2006):
	Processo nº 5002873- 93.2019.403.6112

<p>Nome do segurado: JOSÉ CLAUDEMIR MARCOLINO CPF n° 054.916.988-14 RG n° 14479421 SSP/SP NIT n.º 1.071.023.471-3 Nome da mãe: Maria Izabel Ferri Marcolino Endereço: Rua Antônio Boscoli, n° 195, Jardim Monte Alto, Presidente Prudente/SP, CEP: 19.067-030.</p>	
<p>Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 188.052.319-9/42)</p>	
<p>Renda mensal atual: a calcular</p>	P.R.I.
<p>Data de início de benefício (DIB): 09/05/2018</p>	PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2019.
<p>Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular</p>	
<p>Data de início do pagamento (DIP): após o trânsito em julgado</p>	

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010569-20.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ - SP285403
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MUNICÍPIO DE MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA ajuíza a presente ação anulatória de ato administrativo com pedido de concessão da tutela antecipada de urgência para garantir ao município o acesso à verba federal oriunda do convênio firmado com o FNDE, Termo de Compromisso PAC2 1157/2014, para construção de uma creche municipal no distrito de Cuiabá Paulista.

Inicialmente proposta em face da União, esta foi substituída no polo passivo pelo FNDE. Citada, a UNIÃO apresentou sua contestação, afirmando ser parte ilegítima.

A antecipação de tutela foi indeferida (id 18850501). Foi determinada, de ofício, a citação do FNDE e exclusão da União, bem como corrigido o valor da causa.

Em contestação (Id 16473414), o FNDE defendeu a legalidade do cancelamento do Convênio. Pediu a improcedência da ação.

É o breve relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar-se, a discussão sub judice de matéria de direito e de fato, mas com documentos juntados aos autos suficientes para o deslinde da causa.

Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo diretamente à análise do mérito.

Alega o FNDE que o Município de Mirante do Paranapanema e o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE celebraram o Termo de Compromisso nº 11157/2014, no valor de R\$ 1.979.860,84, tendo como objeto a construção de uma creche. E que o início da vigência do convênio foi em 14/07/2014, sendo que, após 4 (quatro) repactuações, a previsão de término passou a ser 26/01/2019.

Ocorre que , em 21 de dezembro de 2017, por meio da Resolução nº 4, o Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento - CGPAC orientou o MEC sobre a necessidade de cancelamento de empreendimentos não iniciados.

Por isso, em observância ao artigo 2º da Resolução nº 4/2017, expedida pelo Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento (CGPAC), visando à readequação da carteira de ativos do programa às disponibilidades orçamentárias e financeiras da União federal, o FNDE teria cancelado o Termo de Compromisso em questão uma vez que o Município ainda não havia iniciado as obras para construção da creche.

Pois bem. Observa-se dos autos que o Município encontrou diversas dificuldades para dar início à construção da Creche, especialmente as dificuldades relativas à regularização imobiliária/fundiária do futuro local da obra, tendo somente em 2018 conseguido a abertura de matrícula imobiliária para tanto.

Verifica-se dos autos, entretanto, que o Convênio data de 2014, tendo, apesar das dificuldades, decorrido tempo mais do que suficiente para as providências cabíveis.

Consta dos autos, também, que somente em 13 de setembro de 2018 o Município encaminhou internamente o processo para licitação da obra.

Pelo que se vê, a Tomada de Preços nº 007/2018 teria sido aberta, com data de abertura das propostas fixada para 08 de janeiro de 2019. Mas pelos documentos juntados não foi possível verificar se o Edital nº 112/2018 foi elaborado e publicado, antes ou depois, do suposto cancelamento do Convênio.

Pedido esclarecimentos para o Município autor, este restou silente, fazendo-se presumir que pelo menos o Edital nº 112/2018 foi publicado após o cancelamento do Convênio.

Pelo que consta dos autos, o município autor não tomou todas as providências necessárias para a agilização do procedimento licitatório antes do cancelamento do Convênio.

Apenas quando foi surpreendido com a informação do cancelamento do Convênio, e concessão do exíguo prazo de dois dias para comprovação do início das obras, buscou finalizar o processo.

É certo que os pequenos Municípios tem deficiências estruturais gigantescas, sendo até mesmo compreensível que não tenha conseguido vencer, tempestivamente, a infundável burocracia que se exige para a realização de obras públicas da magnitude da mencionada na inicial.

Mas cancelado o Convênio por fundamento justificado, qual seja, o não início das obras no prazo assinalado, não há qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo FNDE, que, ao reverso, atende os princípios basilares da administração pública.

A propósito, é oportuno destacar que considerando a natureza administrativa dos praticados, imperioso ressaltar o posicionamento doutrinário a respeito do controle judicial dos atos administrativos.

José dos Santos Carvalho Filho é preciso ao discorrer sobre o tema:

O controle judicial da Administração é exclusivamente de legalidade. Significa dizer que o Judiciário tem o poder de confrontar qualquer ato administrativo com a lei ou com a Constituição e verificar se há ou não compatibilidade normativa. Se o ato for contrário à lei ou à Constituição, o Judiciário declarará a sua invalidação de modo a não permitir que continue produzindo efeitos ilícitos. (...) O que é vedado ao Judiciário, como corretamente têm decidido os Tribunais, é apreciar o que se denomina normalmente de mérito administrativo, vale dizer, a ele é interdito o poder de reavaliar critérios de conveniência e oportunidade dos atos, que são privativos do administrador público. (FILHO, José dos Santos Carvalho; Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, Editora Lúmen Júris, 2005, pág. 809)

Da lição acima transcrita, conclui-se que ao Poder Judiciário cabe tão-somente apreciar vícios de ilegalidade e não o mérito do ato/julgamento administrativo.

Destarte, não havendo ilegalidade no cancelamento do Convênio, pois as obras não chegaram a sequer se iniciar, o caso é de improcedência da ação, devendo o Município formalizar novo Convênio para a realização da obra.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial.

Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Dada a natureza pública da parte autora (pequeno Município da Região), bem com a baixa complexidade da causa, imponho-lhe o dever de pagar honorários advocatícios ao FNDE, os quais fixo em RS 5.000,00, nos termos dos §2º, § 3º, do artigo 85 do Código de Processo Civil c/c com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da moralidade e c/c art. 1º e 8º do CPC.

Sem custas, ante a natureza das partes envolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de agosto de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007364-80.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO ROBERTO MALAMAN
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI - SP308340, LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI - SP144544
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o pedido do INSS tendente a suspender a ação até eventual solução administrativa da questão.
Primeiramente, consignem-se que a parte autora, titular da ação, não concorda com a postulação autárquica.
É possível que o pedido seja acolhido administrativamente e com ele concorde o autor, resultando na extinção da ação por ausência de interesse de agir, mas o contrário também pode ocorrer.
Embora seja salutar que as partes se componham extrajudicialmente, havendo resistência da parte autora quanto à suspensão requerida, o feito deve prosseguir para análise do mérito.
Eventual acordo extrajudicial, antes da sentença, deverá ser informado pelas partes a fim de que seja sopesado.
Intimem-se e, após, tomem conclusos para sentença.
Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005522-31.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FABIANO LUIZ NAHIME
Advogados do(a) AUTOR: VITOR AUGUSTO LEITE GONCALVES - SP349532, SILVIO CESAR TALAVERA - SP350015
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DECISÃO

Baixo os autos sem apreciação do pedido de tutela de urgência.

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum por **FABIANO LUIZ NAHIME**, qualificado nos autos, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA**, em que pleiteia pela “**ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, inaudita altera pars, para impor as requeridas que, no prazo de 24h, promovam a exclusão dos dados do autor daquele órgão de restrição ao crédito e que não volte a negativá-lo em qualquer cadastro semelhante, sob pena de incidência de multa diária, que requer seja fixada inicialmente em R\$1.000,00 (Um mil reais), podendo ser majorada se verificada a recalcitrância.”

No mérito, vindica que “seja tornada definitiva a medida antecipatória, confirmando-a em todos os seus termos para impor as requeridas a obrigação de fazer e de não fazer, declarando a inexistência do débito indevidamente apontado em face do autor junto ao SCPC/SERASA;”

Requer ainda que “seja reconhecido o direito do autor à reparação por danos morais, condenando as requeridas ao pagamento de indenização no valor que V. Exa. arbitrar, sugerindo-se como cifra mínima a de R\$20.000,00 (vinte mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso, e correção monetária a partir da citação; Requer, outrossim, seja as requeridas condenadas ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios a serem arbitrados em 20% sobre o valor atribuído à causa, e se a condenação superá-lo, que incida sobre o valor da condenação.”

Os autos vieram-se conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Decido.

Verifico que a parte autora, na inicial, atribuiu à causa o valor de **R\$ 20.121,59** (vinte mil, cento e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos) que, segundo esclarece, representa o valor sugerido a título de indenização por danos morais, somado ao valor do débito que pretende ver declarado inexistente.

Isso posto, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º da Lei 10.259/2001), e de forma até mesmo a prevenir futuras alegações de nulidade, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para julgar o feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente - SP, para providências consideradas cabíveis, com cumprimentos deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008505-37.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES SILVA

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000944-25.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: TANIA MARIA VINCOLETTO PINTO

SENTENÇA

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Custas *ex lege*.

Diante da manifestação expressa do exequente, homologo a renúncia ao prazo recursal.

Tão logo intimado o exequente quanto à sentença, arquivem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001172-34.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIORAVANTE SCALON, LIDIO SCALON, ORIVALDO SCALON
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL - SP84362, PABLO FELIPE SILVA - SP168765
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL - SP84362, PABLO FELIPE SILVA - SP168765
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL - SP84362, PABLO FELIPE SILVA - SP168765

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia da matrícula do imóvel a ser penhorado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004729-92.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VIVIAN DOS SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DIONES MORAIS VALENTE - SP331310
RÉU: URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da CEF.
Após, tomemos autos conclusos pra decisão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007346-59.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ GUILHERME BIONDE
Advogado do(a) RÉU: RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS - SP198846

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de novembro de 2019, das 15h30min às 16h00min, mesa 1, na Central de Conciliações – CECON, desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003097-31.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOSE BATISTADA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875
IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. EPITÁCIO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante do contido nas informações prestadas pela autoridade impetrada (doc. 22860857), manifeste-se o impetrante, no prazo de cinco dias, especialmente quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009427-78.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: FERNANDA MAYUME SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Dê-se vista aos impetrados, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000951-39.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUZINEI RODRIGUES RIBEIRO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença (id 22951742 - fl. 31).

Após, arquivem-se (baixa-fimdo).

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000618-24.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IZIDRO LIFANTE GARCIA SUCATAS - ME, IZIDRO LIFANTE GARCIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, aguarde-se o retorno da Carta Precatória mencionada à fl. 85 dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001113-39.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: CLEYBER CHIESA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, aguarde-se o cumprimento da carta precatória n. 405/2018 (id 22953827 - fl. 58).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007547-51.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: PRUDENSTACA SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO, JOSE CARLOS TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ARAGOS - SP299719

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição id. 21825546.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011762-29.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RICARDO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença (id 22956227 - fl. 76).

Após, arquivem-se (baixa-fimdo).

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001800-16.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE ARAUJO LOPES

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se, ainda, o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os termos do despacho (id 22958583 - fl. 169).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000676-42.2008.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO NORBERTO TONETTO, JORGE SEBASTIAO TONETTO, JOSE LUIZ TONETTO, PAULO JURACI TONETTO, JOANICE APARECIDA TONETTO PIRES, MARIA JACIRA TONETTO XAVIER, LUIZ ACACIO COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA ANDREIA COUTINHO OROSCO PLACA PIRES - SP245864, LUANA CRISTINA COUTINHO OROSCO PLACA - SP277272
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA ANDREIA COUTINHO OROSCO PLACA PIRES - SP245864, LUANA CRISTINA COUTINHO OROSCO PLACA - SP277272
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a executada intimada, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004112-35.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARLENE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO DA SILVA - SP396078
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico DR. **JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR**, e-mail: ze.figueira@uol.com.br.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Observo que a pontualidade na entrega do laudo é fator importante na fixação dos honorários.

Os assistentes técnicos, quando indicados pelas partes, deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

Encaminhem-se ao perito download completo dos autos.

Int.

Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J398AAB2F5

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009033-71.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PAULO PURÍSSIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO MASTRANGELO TOMAZETI - SP204263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008874-31.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE AFONSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração aviados por José Afonso da Silva em face da decisão Id. 21239304.

Alega o embargante que a decisão apresenta contradição/erro material pois, segundo relata, ao mesmo tempo em que afastou a prescrição, declarou prescritas "as prestações em atraso devidas, decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 ao benefício da parte autora, anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento desta ação individual, nos termos do art. 487, IV do CPC;".

Afirma a parte embargante que o INSS não aventou a prejudicial enfrentada pelo Juízo.

Intimado para contrarrazões, o INSS pugnou pela rejeição dos embargos de declaração.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos não merecem acolhimento.

Primeiramente, ressalto que a prescrição da pretensão do ajuizamento da ação executória, esta sim afastada pela decisão objeto destes embargos, foi aventada pelo INSS na impugnação (doc. 13395367), diferentemente do que alega o exequente. Trata-se, ademais, de matéria de ordem pública, envolvendo direito patrimonial público e, portanto, indisponível, podendo ser conhecida de ofício pelo julgador.

Pois bem.

O intuito do embargante, em linhas gerais, é a reforma da decisão para que seja considerada como termo inicial da interrupção da prescrição das parcelas pretéritas à data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0011237-82.2003.403.6183, a fim de que sejam pagas as parcelas compreendidas no período de 14/11/1998 a 31/10/2007.

Ocorre que o título judicial ora em análise não foi extraído de ação de conhecimento individual e autônoma manejada pelo exequente com o mesmo objeto da ação coletiva, suspensa na forma do artigo 104 da Lei nº 8.078/90.

Trata-se de execução de título extraído da própria ação coletiva, de sorte que, no que concerne às parcelas pretéritas, deve ser aplicado o entendimento contido na Súmula 85 do STJ: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”

O entendimento deste Juízo não destoaria da jurisprudência acerca da matéria no STJ. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício. (...) 5. Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual. 6. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC. 7. **Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 8. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual. 2. **A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.** 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017) (grifei).

Assim sendo, **CONHEÇO** dos embargos, porquanto tempestivos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, pois não configurada qualquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Contadoria, conforme determinado na parte final da decisão Id. 12139304.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005172-77.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA JOANA RIBEIRO ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003517-36.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OFELIA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMADIS DE OLIVEIRA SA - SP205563, SUELI DEL MASSA SANTOS - SP212351
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004083-53.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VAGNER JOAO DOMENE
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico a carta precatória expedida ao Juízo Federal de São José do Rio Preto, SP, para realização de perícia, registrada sob nº 5003841-78.2018.403.6106, está em vias de devolução, conforme se extrai do sistema processual.

Dessarte, aguarde-se por mais vinte dias o retorno.

Decorrido o prazo, sem devolução, solicitem-se informações.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002143-53.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

Constato que o autor propugna pela especialidade do labor, calcado na exposição a ruído acima dos limites de tolerância, também nas empresas COCAL e Metalur. Nesta última, além do ruído, afirma que esteve exposto a calor de 29,2 graus.

Assim sendo e considerando que aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico, traga a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia dos LTCAT's que embasaram os PPP's confeccionados pelas empresas onde esteve exposto a esse agente.

Coma juntada, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de quinze dias.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002660-87.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: REGINA APARECIDA FONTOURA
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Indefiro o pedido de nova perícia, tendo em vista que a mera insatisfação com o laudo pericial não é meio hábil para invalidá-lo.

Intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda aos quesitos suplementares.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002926-33.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: SILVANO FRANCO FORTUNATO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, aguarde-se o retorno da Carta Precatória 357/2019.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008261-72.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LEIDIANE AUGUSTO DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HOLANDA DE MENDONCA - SP297266

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se a exequente, independente de nova intimação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição de fl. 128 da parte executada, trazendo aos autos as informações determinadas à fl. 125.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000054-86.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCOS ANTONIO TEODORO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

À vista do entendimento do STJ no sentido de que "*é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial ao segurado contribuinte individual não cooperado, desde que comprovado, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, que a atividade foi exercida sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física*" [...]. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1793029/2019.00.02659-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/05/2019), reconsidero, de ofício, a decisão Id. 18291585 para o fim de deferir a prova pericial requerida pela parte autora na petição anexada no evento 16238835.

Designo o perito engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone 3269-3096.

Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional da Justiça.

Apresentem as partes seus quesitos e, caso queiram, nomeiem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, informe a parte autora, no mesmo prazo, o endereço da empresa onde se realizará a perícia.

O perito deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004458-20.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIA JOSIANA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009099-51.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009737-92.2006.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: APARECIDA VIEIRA SANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX SILVA - SP238571, LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI - SP202635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006234-82.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GILBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001420-34.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SALVADOR LEON MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATHAN WESLEY TELES - SP343342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000834-60.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ASSOC RECREATIVA ESPORTIVA FUNC PENITENC PRES VENCESLAU
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ARC ANGELO - SP150643
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003809-24.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOANITA SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011997-93.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JORGE AKAKI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ - SP150008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-82.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROSINEIDA DA CRUZ SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREO MATRICARDI JUNIOR - SP229004, WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002538-74.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010346-67.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLAUDIO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000021-96.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HORA CARDOSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003982-79.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DAVID
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006208-57.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALDIR BENEDITO IZIDRO DE ARAUJO, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2019.

Expediente Nº 1580

PROCEDIMENTO COMUM

0012699-83.2009.403.6112 (2009.61.12.012699-4) - MARLY GELAMO SAKURAI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012700-68.2009.403.6112 (2009.61.12.012700-7) - MARIO AMBROZIO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000981-55.2010.403.6112 (2010.61.12.000981-5) - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001687-38.2010.403.6112 - JOSE DE BRITO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002634-92.2010.403.6112 - ELZO TAVARES MACENA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002816-78.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHADIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003275-80.2010.403.6112 - TEREZA PEREIRA DA ROCHA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005430-56.2010.403.6112 - EXPEDITO MOREIRA DA TRINDADE(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005772-67.2010.403.6112 - SEBASTIAO XAVIER(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006646-52.2010.403.6112 - JONAS SILVESTRE(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006776-42.2010.403.6112 - JOSE MARQUES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007622-59.2010.403.6112 - ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000432-11.2011.403.6112 - PEDRO PARRON LOPES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001256-67.2011.403.6112 - DIDEROTRIBAS DE ALMEIDA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002265-64.2011.403.6112 - FRANCISCO LOPES ACENCIO(SP286345 - ROGERIO ROCHADIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002658-86.2011.403.6112 - JOSE FRANCISCO LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para

REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0003226-05.2011.403.6112 - ROBERTO LUCIO VENEZIANI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003544-85.2011.403.6112 - ADNIR MARQUIORI LANZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004347-68.2011.403.6112 - AGNEL SOARES PEREIRA(SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004486-85.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA X XAVIER X RAIMUNDO BENTO XAVIER(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, notifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004916-69.2011.403.6112 - JOAO LUIZ VENDETTI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007299-20.2011.403.6112 - MARCOS PAULO ALVES DA SILVA X MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA VASCONCELOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior renúncia destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008747-28.2011.403.6112 - ADAO RODRIGUES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003828-59.2012.403.6112 - JOSELI ROBERTO ZANUTTO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004715-43.2012.403.6112 - VALTER LAZARO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008799-87.2012.403.6112 - RENATO GONCALVES DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003276-60.2013.403.6112 - APARECIDA SOARES CORREA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada WANESSA WIESER NOGUEIRA, OAB/SP 332.767, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0004154-82.2013.403.6112 - ODILON DA SILVA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002206-71.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO TONON(MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da

sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução. Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma. Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006282-70.2016.403.6112 - VALDIR DE SOUZA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI E SP334225 - LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004057-43.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4)) - SUGI YONAHARA X AKIRA YONAHARA X MAKOTO YONAHARA X IRENE YONAHARA RENO X JOANA KIOKO YONAHARA ZOCANTE X ORLANDO HIROSHI YONAHARA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008697-65.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDILSON PEREIRA SANTANA

Proceda a Secretaria a conversão de metadados de autuação dos presentes autos.

Fica a exequente intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a inclusão das peças processuais no sistema eletrônico.

Int.

Expediente N° 1579

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007778-81.2009.403.6112 (2009.61.12.007778-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001625-76.2002.403.6112 (2002.61.12.001625-2)) - ANDRE CALSADO LOPES JUNIOR(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Nos termos do despacho de fl. 123, fica a parte embargante intimada para promover a digitalização integral dos autos e migração do processo para sistema Pje, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007410-91.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004219-09.2015.403.6112 ()) - BARBARA CATARINA ZANGARINE BARBOSA(SP365030 - JORGE LUIZ ZANGARINI SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Nos termos do despacho de fl. 153, fica a parte apelante intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

A digitalização mencionada deverá preservar o número de autuação e registro dos autos físicos, devendo a Secretaria do Juízo promover a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003066-33.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-78.2017.403.6112 ()) - RC RAMOS OLIVEIRA - EPP X RODRIGO CIABATARI RAMOS OLIVEIRA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do despacho de fl. 99, fica a parte apelante intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

A digitalização mencionada deverá preservar o número de autuação e registro dos autos físicos, devendo a Secretaria do Juízo promover a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003756-62.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000277-32.2016.403.6112 ()) - PRUDENTAO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP358091 - HUGO CRIVILIMAGUDO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do despacho de fl. 141, intimo as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, se manifestar quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003898-66.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000704-92.2017.403.6112 ()) - PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Nos termos do despacho de fl. 402, fica a parte embargada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer quais provas deseja produzir.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004008-65.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001318-68.2015.403.6112 ()) - SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista à parte embargada Caixa Econômica Federal, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões ao recurso interposto.

Após, juntadas as contrarrazões aos autos, caso apresentadas, intime-se novamente a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

A digitalização mencionada deverá preservar o número de autuação e registro dos autos físicos, devendo a Secretaria do Juízo promover a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Informada nos autos pela parte interessada a inserção dos documentos digitalizados, dê-se vista à União para eventual conferência dos documentos digitalizados, bem como para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades diretamente no processo eletrônico (PJe).

Como retorno dos autos, arquivem-se os autos (Baixa Autos Digitalizados).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000530-15.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006337-21.2016.403.6112 ()) - EDSON DA SILVA GONCALVES(SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS E SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Excepcionalmente recebo os embargos, independente da garantia da execução, considerando que o embargante alega que, na condição de laranja, figurou de sócio de faixa da empresa WEF Transporte de Cargas Ltda-EPP, que teria sido aberta, em verdade, pela sua ex-empregadora, qual seja, PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA, para movimentar suas operações financeiras com o intuito de evitar a penhora de seus bens por credores, utilizando-se, para tanto, de seus empregados.

Deixo de suspender o curso da execução, tendo em vista que a dívida não está garantida e porque a responsabilidade do embargante ainda não foi devidamente esclarecida, além de que, ao que tudo indica, houve sua concordância para abrir empresa em seu nome como intuito de fraudar credores, conforme passagem de fls. 19/20, razão pela qual não poderia se beneficiar de sua própria torpeza, quando aderiu à prática, em tese, de atos ilícitos.

Encaminhe-se cópia integral dos autos ao MPF para análise de eventual prática de crime, considerando os fatos narrados na inicial, melhores explicados às fls. 18/63.

A embargada para, no prazo prescrito no art. 17 da LEF, impugná-los.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003442-19.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002954-06.2014.403.6112 ()) - ROBERTO DACOME X IRONDINA BARBOSA DACOME (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI) X FAZENDA NACIONAL X M. E. P. SPINELLI EMBALAGENS (SP097191 - EDMILSON ANZAI) X MARIA ELIZABETE PINHEIRO SPINELLI (SP097191 - EDMILSON ANZAI)

Dê-se vista às partes embargadas, iniciando-se por M. E. P. SPINELLI EMBALAGENS e MARIA ELIZABETE PINHEIRO SPINELLI, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões ao recurso interposto.

Decorrido o prazo acima, abra-se vista à União, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de suas contrarrazões.

Após, juntadas as contrarrazões aos autos, caso apresentadas, intime-se novamente a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

A digitalização mencionada deverá preservar o número de autuação e registro dos autos físicos, devendo a Secretária do Juízo promover a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Informada nos autos pela parte interessada a inserção dos documentos digitalizados, dê-se vista à União para eventual conferência dos documentos digitalizados, bem como para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades diretamente no processo eletrônico (PJe).

Como retorno dos autos, arquivem-se os autos (Baixa Autos Digitalizados).

Int.

EXECUCAO FISCAL

1201129-27.1994.403.6112 (94.1201129-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X INFRAN IND E COM DE OLEOS VEG LTDA X CLEMENTINO INFRAN X EDUARDO VARGAS AZEVEDO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de INFRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 04/07. A execução foi ajuizada em 07/12/1992 e, após regular tramitação, requereu o exequente, em 30/06/1998, a suspensão do feito (fls. 63/64), nos termos do art. 40, 2º, da LEF. A r. decisão de fl. 65, proferida em 28/06/1998, determinou a suspensão desta execução fiscal, nos termos do art. 40, 2º, da LEF. Desta decisão, o exequente tomou ciência em 20/08/1998 (fl. 65). O feito foi remetido ao arquivo na data de 14/09/1998. Permanecendo arquivado até 14/06/2010, quando a executada peticionou requerendo o arquivamento sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20, da Lei 10.522/02 (fls. 67/68). Da sentença de fls. 72/73 que extinguiu a execução fiscal, houve apelação provida fls. 83/85. Em cumprimento a decisão de fls. 83/85, foi determinado o regular prosseguimento da execução e, posteriormente remetidos os autos ao arquivo em 29/08/2012. As partes foram intimadas para manifestação sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 90). Certificado o decurso de prazo sem manifestação das partes (fl. 92). As fls. 93/85 a exequente se manifestou acerca da ocorrência de prescrição intercorrente. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal, por ela requerida, bem como do ato de arquivamento, que prescinde de despacho formal para fins de decretação da prescrição intercorrente. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS DO ART. 40, 4º. DA LEI 6.830/80, SEGUNDO O ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDE OU ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDO. 1. Verifica-se dos autos que o agravante foi intimado para se manifestar quanto à prescrição, não apresentando causa suspensiva ou interruptiva; assim, a argumentação recursal em sentido contrário esbarra nos termos da Súmula 7/STJ. 2. O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgrRg no AREsp 469.106/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014) Assim, transcorrido período superior a 05 (cinco) anos, contados do arquivamento do feito e sem impulso pela parte exequente, deve ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente. O E. STJ editou a Súmula 314, cuja enunciação dispensa maiores digressões: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E a jurisprudência daquela Corte tem reafirmado o entendimento sumulado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. O entendimento firmado no acórdão recorrido, assim, está de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, sintetizada na sua Súmula 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, mormente quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação (AgrRg no REsp 1.166.428/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 25/9/12). 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. (REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREGUNSTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 1. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 25 da Lei 6.830/1980, ao art. 38 da LC 73/1993 e ao art. 17 da Lei 10.910/2004, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve nem ao menos implicitamente questionamento da questão. O que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 2. Com relação à violação da Súmula 314/STJ, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional. 3. O STJ tem prestigiado o teor de sua Súmula 314, entendendo que o prazo de prescrição intercorrente se inicia de forma automática, um ano após a suspensão do processo, dispensando-se a intimação da fazenda acerca do arquivamento. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa medida, não provido. (REsp 1645212/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017) Assim, diante da ausência de qualquer causa de suspensão ou interrupção tenho que resta caracterizada a prescrição intercorrente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com filcro no art. 156, V, CTN, declaro extinto o crédito estampado na CDA nº 31.411.979-5 pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. Sem penhora a levantar. Oportunamente, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

1201244-48.1994.403.6112 (94.1201244-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMAQ EQUIP PARA ESCRITORIO LTDA (SP119667 - MARIAINEZ MOMBORGUE)

1. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de COMAQ EQUIP PARA ESCRITORIO LTDA para a execução da certidão de dívida ativa que acompanha a inicial (fls. 04/15). À fl. 136, a exequente requereu o arquivamento dos autos, com base no art. 20 da Lei nº 10.522/02. O pedido foi deferido consoante decisão proferida à fl. 138. Intimada para manifestação sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 140), a União, se manifestou acerca da paralisação do processo por mais de 6 (seis) anos, sem quaisquer causas aptas a interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Anoto, de prômo, que a suspensão da execução foi fundamentada no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012. Verificada a hipótese, consoante preconiza aquele dispositivo legal, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). Em tais casos, em que o pedido de arquivamento tem por base o pequeno valor do débito, a jurisprudência se firmou no sentido de que, a partir da decisão determinando o arquivamento dos autos em razão do pequeno valor da dívida, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, não havendo que se falar na prévia suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano. Como feito, o STJ, no julgamento do REsp 1.102.554/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou o tema repetitivo 100, assim ementado: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. No caso concreto, verifica-se que foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos em 03/08/2012, permanecendo arquivado até 02/07/2019, quando o juízo intimou as partes para que se manifestassem respeito da ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 140). Desta feita, considerando-se a ausência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva, constata-se o escoamento do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados da decisão que determinou o arquivamento. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconhecida a prescrição intercorrente, declaro extinto o crédito tributário, com base no art. 156, V, do Código Tributário Nacional, e determino, por conseguinte, a extinção do feito, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Sem condenação em honorários. Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Oportunamente, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

1201537-81.1995.403.6112 (95.1201537-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 670 - JOAO FILMONOFF) X ZEPPELIN INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X ADEMAR MARQUES FILHO X PAULO CESAR GONCALVES

1. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de ZEPPELIN INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA E OUTROS para a execução da certidão de dívida ativa que acompanha a inicial (fls. 02/04). À fl. 322-v, a exequente requereu o arquivamento dos autos, com base no art. 20 da Lei nº 10.522/02. O pedido foi deferido consoante decisão proferida à fl. 332. Intimada para manifestação sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 325), a União, se manifestou acerca da paralisação do processo por mais de 6 (seis) anos, sem quaisquer causas aptas a interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Anoto, de prômo, que a suspensão da execução foi fundamentada no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012. Verificada a hipótese, consoante preconiza aquele dispositivo legal, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). Em tais casos, em que o pedido de arquivamento tem por base o pequeno valor do débito, a jurisprudência se firmou no sentido de que, a partir da decisão determinando o arquivamento dos autos em razão do pequeno valor da dívida, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, não havendo que se falar na prévia suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano. Como feito, o STJ, no julgamento do REsp 1.102.554/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou o tema repetitivo 100, assim ementado: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. No caso concreto, verifica-se que foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos em 04/12/2012, permanecendo arquivado até 02/07/2019, quando o juízo intimou as partes para que se manifestassem respeito da ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 325). Desta feita, considerando-se a ausência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva, constata-se o escoamento do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados da decisão que determinou o arquivamento. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconhecida a prescrição intercorrente, declaro extinto o crédito tributário, com base no art. 156, V, do Código Tributário Nacional, e determino, por conseguinte, a extinção do feito, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Proceda a Secretaria o levantamento da penhora de fl. 115. Sem condenação em honorários. Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Oportunamente, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

1203690-19.1997.403.6112 (97.1203690-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTROE CONSTRUCOES E TERRAPLENAGENS LTDA X LUIZ GUSTAVO CALDERAN - ESPOLIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de CONSTROE CONSTRUCOES E TERRAPLENAGENS LTDA E OUTRO objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de

fl. 02/07. A execução foi ajuizada em 19/06/1997 e, após regular tramitação, requereu o exequente, em 05/08/2010, a suspensão do feito (fl. 262), nos termos do art. 40, caput, da LEF. A r. decisão de fl. 269, proferida em 15/09/2010, determinou a suspensão desta execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, da LEF. Desta decisão, o exequente tomou ciência em 22/10/2010 (fl. 269). O feito foi remetido ao arquivo na data de 22/08/2013. Permanecendo arquivado até 03/09/2019, quando as partes foram intimadas para se manifestarem a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 369). À fl. 370 a exequente se manifestou acerca da ocorrência de prescrição intercorrente. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal, por ela requerida, bem como do ato de arquivamento, que prescinde de despacho formal para fins de decretação da prescrição intercorrente. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS DO ART. 40, 4º. DA LEI 6.830/80, SEGUNDO O ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDE OU ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDO. 1. Verifica-se dos autos que o agravante foi intimado para se manifestar quanto à prescrição, não apresentando causa suspensiva ou interruptiva; assim, a argumentação recursal em sentido contrário esbarra nos termos da Súmula 7/STJ. 2. O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda Pública da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ. 3. Agrado Regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 469.106/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014) Assim, transcorrido período superior a 05 (cinco) anos, contados do arquivamento do feito e sem impulso pela parte exequente, deve ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente. O E. STJ editou a Súmula 314, cujo enunciado dispensa maiores digressões: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E a jurisprudência daquela Corte tem reafirmado o entendimento sumulado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvida o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. O entendimento firmado no acórdão recorrido, assim, está de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, sintetizada na sua Súmula 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, momento quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação (AgRg no REsp 1.166.428/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 25/9/12). 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. (REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A SÚMULA 1. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 25 da Lei 6.830/1980, ao art. 38 da LC 73/1993 e ao art. 17 da Lei 10.910/2004, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve nem ao menos implicitamente presquestionamento da questão. O que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 2. Com relação à violação da Súmula 314/STJ, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional. 3. O STJ tem prestigiado o teor de sua Súmula 314, entendendo que o prazo de prescrição intercorrente se inicia de forma automática, um ano após a suspensão do processo, dispensando-se a intimação da fazenda acerca do arquivamento. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa medida, não provido. (REsp 1645212/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017) Assim, diante da ausência de qualquer causa de suspensão ou interrupção tenho que resta caracterizada a prescrição intercorrente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, CTN, declaro extinto o crédito estampado na CDA nº 80.6.94.010801-11 pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. Sem penhora a levantar. Oportunamente, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

1203691-04.1997.403.6112 (97.1203691-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTROE CONSTRUCOES E TERRAPLENAGENS LTDA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de CONSTROE CONSTRUCOES E TERRAPLENAGENS LTDA objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 02/09. A execução foi ajuizada em 19/06/1997 e, após regular tramitação, requereu o exequente, em 05/08/2010, a suspensão do feito (fl. 262), nos termos do art. 40, caput, da LEF. A r. decisão de fl. 269, proferida em 15/09/2010, determinou a suspensão desta execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, da LEF. Desta decisão, o exequente tomou ciência em 22/10/2010 (fl. 269). O feito foi remetido ao arquivo na data de 22/08/2013. Permanecendo arquivado até 03/09/2019, quando as partes foram intimadas para se manifestarem a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 369). À fl. 370 a exequente se manifestou acerca da ocorrência de prescrição intercorrente. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal, por ela requerida, bem como do ato de arquivamento, que prescinde de despacho formal para fins de decretação da prescrição intercorrente. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS DO ART. 40, 4º. DA LEI 6.830/80, SEGUNDO O ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDE OU ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDO. 1. Verifica-se dos autos que o agravante foi intimado para se manifestar quanto à prescrição, não apresentando causa suspensiva ou interruptiva; assim, a argumentação recursal em sentido contrário esbarra nos termos da Súmula 7/STJ. 2. O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda Pública da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ. 3. Agrado Regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 469.106/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014) Assim, transcorrido período superior a 05 (cinco) anos, contados do arquivamento do feito e sem impulso pela parte exequente, deve ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente. O E. STJ editou a Súmula 314, cujo enunciado dispensa maiores digressões: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E a jurisprudência daquela Corte tem reafirmado o entendimento sumulado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvida o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. O entendimento firmado no acórdão recorrido, assim, está de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, sintetizada na sua Súmula 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, momento quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação (AgRg no REsp 1.166.428/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 25/9/12). 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. (REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A SÚMULA 1. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 25 da Lei 6.830/1980, ao art. 38 da LC 73/1993 e ao art. 17 da Lei 10.910/2004, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve nem ao menos implicitamente presquestionamento da questão. O que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 2. Com relação à violação da Súmula 314/STJ, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional. 3. O STJ tem prestigiado o teor de sua Súmula 314, entendendo que o prazo de prescrição intercorrente se inicia de forma automática, um ano após a suspensão do processo, dispensando-se a intimação da fazenda acerca do arquivamento. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa medida, não provido. (REsp 1645212/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017) Assim, diante da ausência de qualquer causa de suspensão ou interrupção tenho que resta caracterizada a prescrição intercorrente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, CTN, declaro extinto o crédito estampado na CDA nº 80.6.94.010801-11 pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. Sem penhora a levantar. Oportunamente, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

1204013-24.1997.403.6112 (97.1204013-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X GUARDA NOTURNA DE PRES PRUDENTE X JOSE FERREIRA DA SILVA

F(s). 145: Requerimento prejudicado, uma vez que os autos já foram suspensos, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, conforme decisão de fl. 139.

Remetamos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002460-64.2002.403.6112 (2002.61.12.002460-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP189154 - ADILSON REGIS SILGUEIRO) X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA

Antes da remessa dos autos ao arquivo, conforme determinação de fl. 294, promova a Secretária a busca de endereços do Sr. Sancelier Ribeiro Silva pelos sistemas disponíveis.

Caso encontrados novos endereços, expeça-se o necessário para sua intimação acerca das decisões proferidas às fls. 264 e 278.

Caso não encontrado o arrematante, expeça-se edital para sua intimação, com prazo de 15 (quinze) dias.

Fls. 288/289: informe o requerente SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOSA seus dados bancários para transferência dos valores mencionados à fl. 264, que somente ocorrerá depois de escaudo o prazo recursal do Sr. Sancelier Ribeiro Silva.

EXECUCAO FISCAL

0004159-22.2004.403.6112 (2004.61.12.004159-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 774 - LAUCIA CRISTINA PERUCHI) X MENSURA CONS. ASSESSORIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE AUGUSTO RIBEIRO NETO X CLAUDIA DIONISIO DIAS DE SOUZA RIBEIRO

1. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de MENSURA CONS. ASSESSORIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA para a execução da certidão de dívida ativa que acompanha a inicial (fls. 02/09). À fl. 174, a exequente requereu o arquivamento dos autos, com base no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012. O pedido foi deferido consoante decisão proferida à fl. 173. Intimada para manifestação sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 123), a União, com fulcro no artigo 40, 4º da Lei 6830/80 combinado com artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e REsp Repetitivo 1.340.553/RS, requereu a extinção da execução fiscal. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Anoto, de prêmio, que a suspensão da execução foi fundamentada no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012. Verificada a

hipótese, consoante preconiza aquele dispositivo legal, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). Em tais casos, em que o pedido de arquivamento tem por base o pequeno valor do débito, a jurisprudência se firmou no sentido de que, a partir da decisão determinando o arquivamento dos autos em razão do pequeno valor da dívida, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, não havendo que se falar na prévia suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano. Com efeito, o STJ, no julgamento do REsp 1.102.554/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou o tema repetitivo 100, assim ementado: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. No caso concreto, verifica-se que foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos em 31/07/2012, permanecendo arquivado até 19/06/2019, quando a executada peticionou requerendo providências (fl. 187/188). Desta feita, considerando-se a ausência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva, constata-se o escoamento do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados da decisão que determinou o arquivamento. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconhecida a prescrição intercorrente, declaro extinto o crédito tributário, com base no art. 156, V, do Código Tributário Nacional, e determino, por conseguinte, a extinção do feito, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Sem condenação em honorários. Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Oportunamente, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0009082-91.2004.403.6112 (2004.61.12.009082-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X JOAO EDGARD PESSOA PIRES - M.E. X JOAO EDGARD PESSOA PIRES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de JOAO EDGARD PESSOA PIRES - M.E. E OUTRO objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 02/42. A execução foi ajuizada em 17/12/2004 e, após regular tramitação, requereu o exequente, em 16/02/2014, a suspensão do feito (fl. 101), nos termos do art. 2º, da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012. A r. decisão de fl. 103, proferida em 08/04/2014, determinou a suspensão desta execução fiscal, nos termos do art. 2º, da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, convertido o arquivamento inicial, para os termos do art. 40, 2º, da LEF. Desta decisão, o exequente tomou ciência em 23/05/2014 (fl. 104). O feito foi remetido ao arquivamento na data de 26/06/2014. Permanecendo arquivado até 13/05/2019, quando o exequente se manifestou acerca do andamento do processo (fl. 369). As fls. 119/122 a exequente se manifestou acerca da ocorrência de prescrição intercorrente. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal, por ela requerida, bem como do ato de arquivamento, que prescinde de despacho formal para fins de decretação da prescrição intercorrente. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS DO ART. 40, DO DA LEI 6.830/80, SEGUNDO O ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDE OU ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDO. 1. Verifica-se dos autos que o agravante foi intimado para se manifestar quanto à prescrição, não apresentando causa suspensiva ou interruptiva; assim, a argumentação recursal em sentido contrário esbarra nos termos da Súmula 7/STJ. 2. O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. O entendimento firmado no acórdão recorrido, assim, está de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, sintetizada na sua Súmula 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da executante pela condução do feito executivo, momento quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação (AgRg no REsp 1.166.428/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 25/9/12). 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. (REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. O entendimento firmado no acórdão recorrido, assim, está de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, sintetizada na sua Súmula 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da executante pela condução do feito executivo, momento quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação (AgRg no REsp 1.166.428/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 25/9/12). 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. (REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUISITAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 1. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 25 da Lei 6.830/1980, ao art. 38 da LC 73/1993 e ao art. 17 da Lei 10.910/2004, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve nemo tenens implicitamente prequestionamento da questão. O que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 2. Correlação à violação da Súmula 314/STJ, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional. 3. O STJ tem prestigiado o teor de sua Súmula 314, entendendo que o prazo de prescrição intercorrente se inicia de forma automática, um ano após a suspensão do processo, dispensando-se a intimação da fazenda acerca do arquivamento. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa medida, não provido. (REsp 1645212/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017) Assim, diante da ausência de qualquer causa de suspensão ou interrupção tenho que resta caracterizada a prescrição intercorrente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, CTN, declaro extinto o crédito estampado na CDA nº 80.4.04.052545-07 pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. Sem penhora a levantar. Oportunamente, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0006653-67.2006.403.6112 (2006.61.12.000653-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JAILTON G DOS SANTOS - ME X JAILTON GOMES DOS SANTOS 1. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de JAILTON G DOS SANTOS - ME para a execução da certidão de dívida ativa que acompanha a inicial (fls. 02/65). A fl. 127, a exequente requereu o arquivamento dos autos, com base no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012. O pedido foi deferido consoante decisão proferida à fl. 130. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional requereu o desarquivamento para vista e carga dos autos (fl. 131), por meio de manifestação (fl. 137), admitiu o reconhecimento da prescrição intercorrente nas hipóteses como a destes autos. É o relatório. Fundamento e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO Anoto, de prômo, que a suspensão da execução foi fundamentada no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012. Verificada a hipótese, consoante preconiza aquele dispositivo legal, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). Em tais casos, em que o pedido de arquivamento tem por base o pequeno valor do débito, a jurisprudência se firmou no sentido de que, a partir da decisão determinando o arquivamento dos autos em razão do pequeno valor da dívida, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, não havendo que se falar na prévia suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano. Com efeito, o STJ, no julgamento do REsp 1.102.554/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou o tema repetitivo 100, assim ementado: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. No caso concreto, verifica-se que foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos em 08/10/2012, permanecendo arquivado até 28/08/2019, quando a executada peticionou requerendo providências (fl. 131/134). Desta feita, considerando-se a ausência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva, constata-se o escoamento do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados da decisão que determinou o arquivamento. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconhecida a prescrição intercorrente, declaro extinto o crédito tributário, com base no art. 156, V, do Código Tributário Nacional, e determino, por conseguinte, a extinção do feito, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Sem condenação em honorários. Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Oportunamente, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0004254-81.2006.403.6112 (2006.61.12.004254-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X NOMURA & FERREIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X RAUL FERREIRA X FRANCISCO SHIGUERU NOMURA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de NOMURA & FERREIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP E OUTROS objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 2/14. A execução foi ajuizada em 04/05/2006 e, após regular tramitação, requereu o exequente, em 13/12/2012, a suspensão do feito (fl. 200), nos termos do art. 40, caput, da LEF. A r. decisão de fl. 202, proferida em 03/05/2013, determinou a suspensão desta execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, da LEF. Desta decisão, o exequente tomou ciência em 07/06/2013 (fl. 202). O feito foi remetido ao arquivamento na data de 10/06/2013. As partes foram intimadas para manifestação sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 208). Certificado o decurso de prazo sem manifestação das partes (fl. 210). As fls. 211/212 a exequente se manifestou acerca da ocorrência de prescrição intercorrente. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal, por ela requerida, bem como do ato de arquivamento, que prescinde de despacho formal para fins de decretação da prescrição intercorrente. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS DO ART. 40, DO DA LEI 6.830/80, SEGUNDO O ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDE OU ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDO. 1. Verifica-se dos autos que o agravante foi intimado para se manifestar quanto à prescrição, não apresentando causa suspensiva ou interruptiva; assim, a argumentação recursal em sentido contrário esbarra nos termos da Súmula 7/STJ. 2. O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. O entendimento firmado no acórdão recorrido, assim, está de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, sintetizada na sua Súmula 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da executante pela condução do feito executivo, momento quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação (AgRg no REsp 1.166.428/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 25/9/12). 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. (REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO ÓRGÃO

PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 1. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 25 da Lei 6.830/1980, ao art. 38 da LC 73/1993 e ao art. 17 da Lei 10.910/2004, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve nem ao menos implicitamente prequestionamento da questão. O que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 2. Correlação à violação da Súmula 314/STJ, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional. 3. O STJ tem prestigiado o teor de sua Súmula 314, entendendo que o prazo de prescrição intercorrente se inicia de forma automática, um ano após a suspensão do processo, dispensando-se a intimação da fazenda acerca do arquivamento. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa medida, não provido. (REsp 1645212/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017) Assim, diante da ausência de qualquer causa de suspensão ou interrupção tenho que resta caracterizada a prescrição intercorrente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, CTN, declaro extinto o crédito estampado na CDA nº 80.4.05.107324-64 pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. Sem prejuízo de levantar. Oportunamente, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0004332-75.2006.403.6112 (2006.61.12.004332-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X VALDEMAR DOMINGOS BATISTA X WALDEMAR CALVO (SP068167 - LAURO SHIBUYA)

1. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de VALDEMAR DOMINGOS BATISTA e WALDEMAR CALVO para a execução da certidão de dívida ativa que acompanha a inicial (fls. 02/04). À fl. 168, a exequente requereu o arquivamento dos autos, com base no art. 2º da Portaria MF n. 75/2012. O pedido foi deferido consoante decisão proferida à fl. 170. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional requereu o desarquivamento para vista e carga dos autos (fl. 174), por meio de manifestação (fl. 181), admitiu o reconhecimento da prescrição intercorrente nas hipóteses como a destes autos. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Anoto, de prômiço, que a suspensão da execução foi fundamentada no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012. Verificada a hipótese, consoante preconiza aquele dispositivo legal, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos como a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). Em tais casos, em que o pedido de arquivamento tem por base o pequeno valor do débito, a jurisprudência se firmou no sentido de que, a partir da decisão determinando o arquivamento dos autos em razão do pequeno valor da dívida, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, não havendo que se falar na prévia suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano. Com efeito, o STJ, no julgamento do REsp 1.102.554/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou o tema repetitivo 100, assim ementado: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. No caso concreto, verifica-se que foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos em 15/06/2012, permanecendo arquivado até 01/04/2019, quando a executada peticionou requerendo providências (fl. 172/173). Desta feita, considerando-se a ausência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva, constata-se o escoamento do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados da decisão que determinou o arquivamento. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconhecida a prescrição intercorrente, declaro extinto o crédito tributário, com base no art. 156, V, do Código Tributário Nacional, e determino, por conseguinte, a extinção do feito, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Sem condenação em honorários. Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Oportunamente, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0005245-23.2007.403.6112 (2007.61.12.005245-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARILDA RUIZ ANDRADE AMARAL (SP228596 - FABIO NAUFAL FONTOLAN)

1. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de MARILDA RUIZ ANDRADE AMARAL para a execução da certidão de dívida ativa que acompanha a inicial (fls. 02/04). À fl. 93, a exequente requereu o arquivamento dos autos, com base no art. 2º da Portaria MF n. 75/2012. O pedido foi deferido consoante decisão proferida à fl. 95. Intimada para manifestação sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 99), a União, com fulcro no artigo 26 da LEF, reconheceu administrativamente a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Anoto, de prômiço, que a suspensão da execução foi fundamentada no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012. Verificada a hipótese, consoante preconiza aquele dispositivo legal, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos como a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). Em tais casos, em que o pedido de arquivamento tem por base o pequeno valor do débito, a jurisprudência se firmou no sentido de que, a partir da decisão determinando o arquivamento dos autos em razão do pequeno valor da dívida, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, não havendo que se falar na prévia suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano. Com efeito, o STJ, no julgamento do REsp 1.102.554/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou o tema repetitivo 100, assim ementado: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. No caso concreto, verifica-se que foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos em 22/08/2012, permanecendo arquivado até 17/06/2019. Desta feita, considerando-se a ausência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva, constata-se o escoamento do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados da decisão que determinou o arquivamento. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconhecida a prescrição intercorrente, declaro extinto o crédito tributário, com base no art. 156, V, do Código Tributário Nacional, e determino, por conseguinte, a extinção do feito, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Sem condenação em honorários. Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Oportunamente, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0012205-92.2007.403.6112 (2007.61.12.012205-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X M.L. VIEIRA COMERCIO DE GAS LTDA X MARIA REGINA VIEIRA DE MATOS X LUIS CARLOS VIEIRA DA SILVA (SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO)

F(l)s. 359: Requerimento prejudicado, uma vez que os autos já foram suspensos, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, conforme decisão de fl. 312. Retornem os autos ao arquivamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010422-94.2009.403.6112 (2009.61.12.010422-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ARSENIO TOMIAZZI (SP095821 - MANOEL REGIS DE OLIVEIRA) X PAULO SERGIO VICENSOTTO X JOSE LUIZ TOMIAZZI (SP095821 - MANOEL REGIS DE OLIVEIRA) X RITA OLIVO VICENSOTTO

Fl. 211: tendo em vista consulta da Central de Hastas Públicas quanto ao valor do imóvel de matrícula 1790, considerando que o valor numérico diverge do valor por extenso na avaliação informada à fl. 200, esclareço que o imóvel deverá ser levado a leilão pelo valor de 80 mil reais (valor numérico) e não 800 mil (valor por extenso), considerando não só o valor global mencionado no laudo de avaliação, qual seja, 340 mil reais, mas também as avaliações anteriores (fls. 57/58 e 143), que apontavam que o bem valia 100 mil reais. Comunique-se à CEHAS.

EXECUCAO FISCAL

0000741-66.2010.403.6112 (2010.61.12.000741-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISLENE APARECIDA DA SILVA ASCENCIO CAMPIONI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de GISLAINE APARECIDA DA SILVA ASCENCIO CAMPIONI objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 4. A execução foi ajuizada em 28/01/2010. A r. decisão de fl. 49, proferida em 28/05/2013, determinou a suspensão desta execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, da LEF. Desta decisão, decorreu o prazo sem manifestação acerca da decisão. O feito foi remetido ao arquivo. Em 08/08/2019, as partes foram instadas a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 55). À fl. 57, a exequente concordou com a ocorrência da prescrição intercorrente. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução. Será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados os bens, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal, por ela requerida, bem como do ato de arquivamento, que prescinde de despacho formal para fins de decretação da prescrição intercorrente. AGRVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS DO ART. 40, 4º. DA LEI 6.830/80, SEGUNDO O ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDE OU ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDO. 1. Verifica-se dos autos que o agravante foi intimado para se manifestar quanto à prescrição, não apresentando causa suspensiva ou interruptiva; assim, a argumentação recursal em sentido contrário esbarra nos termos da Súmula 7/STJ. 2. O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 469.106/SC, Rel. Ministro NAPOLÉAO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014) Assim, transcorrido período superior a 05 (cinco) anos, contados do arquivamento do feito e sem impulso pela parte exequente, deve ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente. O E. STJ editou a Súmula 314, cujo enunciado dispensa maiores digressões: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E a jurisprudência daquela Corte tem reafirmado o entendimento sumulado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A parte sustentou que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como adveniente da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. O entendimento firmado no acórdão recorrido, assim, está de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, sintetizada na sua Súmula 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, mormente quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação (AgRg no REsp 1.166.428/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 25/9/12). 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. (REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 1. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 25 da Lei 6.830/1980, ao art. 38 da LC 73/1993 e ao art. 17 da Lei 10.910/2004, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve nem ao menos implicitamente prequestionamento da questão. O que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 2. Correlação à violação da Súmula 314/STJ, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional. 3. O STJ tem prestigiado o teor de sua Súmula 314, entendendo que o prazo de prescrição intercorrente se inicia de forma automática, um ano após a suspensão do processo, dispensando-se a intimação da fazenda acerca do arquivamento. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa medida, não provido. (REsp 1645212/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017) Assim, diante da ausência de qualquer causa de suspensão ou interrupção tenho que resta caracterizada a prescrição intercorrente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, CTN, c/c art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, declaro extinto o crédito estampado na CDA nº 33696 pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. Sem prejuízo de levantar. Oportunamente, arquivem-se os autos, em

definitivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001022-22.2010.403.6112 (2010.61.12.001022-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PEMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

1. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de PEMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA para a execução da certidão de dívida ativa que acompanha a inicial (fls. 02/20). À fl. 41, a exequente requereu o arquivamento dos autos, com base no art. 2º da Portaria MF n. 75/2012. O pedido foi deferido consoante decisão proferida à fl. 40. Intimada para manifestação sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 52), a União, com fulcro no artigo 40, 4º da Lei 6830/80 combinado com artigo 924, V, do Código de Processo Civil, requereu a extinção da execução fiscal. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Anoto, de próprio, que a suspensão da execução foi fundamentada no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012. Verificada a hipótese, consoante preconiza aquele dispositivo legal, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). Em tais casos, em que o pedido de arquivamento tem por base o pequeno valor do débito, a jurisprudência se firmou no sentido de que, a partir da decisão determinando o arquivamento dos autos em razão do pequeno valor da dívida, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, não havendo que se falar na prévia suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano. Com efeito, o STJ, no julgamento do REsp 1.102.554/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou o tema repetitivo 100, assim ementado: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. No caso concreto, verifica-se que foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos em 20/06/2012, permanecendo arquivado até 18/07/2019, quando as partes foram intimadas sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 52). Desta feita, considerando-se a ausência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva, constata-se o escoamento do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados da decisão que determinou o arquivamento. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconhecida a prescrição intercorrente, declaro extinto o crédito tributário, com base no art. 156, V, do Código Tributário Nacional, e determino, por conseguinte, a extinção do feito, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Sem condenação em honorários. Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Oportunamente, arquivem-se os autos, em definitivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002836-35.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONECT TELEFONES E INFORMATICA LTDA ME

1. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de CONECT TELEFONES E INFORMATICA LTDA ME para a execução da certidão de dívida ativa que acompanha a inicial (fls. 02/21). À fl. 33, a exequente requereu o arquivamento dos autos, com base no art. 2º da Portaria MF n. 75/2012. O pedido foi deferido consoante decisão proferida à fl. 32. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional requereu o arquivamento para vista e carga dos autos (fl. 37), por meio de manifestação (fls. 50/51), admitiu o reconhecimento da prescrição intercorrente nas hipóteses como a destes autos. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Anoto, de próprio, que a suspensão da execução foi fundamentada no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012. Verificada a hipótese, consoante preconiza aquele dispositivo legal, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). Em tais casos, em que o pedido de arquivamento tem por base o pequeno valor do débito, a jurisprudência se firmou no sentido de que, a partir da decisão determinando o arquivamento dos autos em razão do pequeno valor da dívida, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, não havendo que se falar na prévia suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano. Com efeito, o STJ, no julgamento do REsp 1.102.554/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou o tema repetitivo 100, assim ementado: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. No caso concreto, verifica-se que foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos em 20/06/2012, permanecendo arquivado até 21/03/2018, quando a executada peticionou requerendo providências (fl. 37). Em 04/04/2018 foi proferida nova decisão determinando arquivamento dos autos, permanecendo arquivado até 14/06/2019, quando as partes foram intimadas a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente (fl.43). Desta feita, considerando-se a ausência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva, constata-se o escoamento do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados da decisão que determinou o arquivamento. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconhecida a prescrição intercorrente, declaro extinto o crédito tributário, com base no art. 156, V, do Código Tributário Nacional, e determino, por conseguinte, a extinção do feito, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Sem condenação em honorários. Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Oportunamente, arquivem-se os autos, em definitivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000470-86.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO - SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X EVANI DA SILVA

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se o levantamento da restrição veicular constante à fl.42. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005380-88.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA - ME(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHÃO E SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR)

Fls. 271/274: cumpra-se, com urgência, o despacho de fl. 242, que determinou a expedição de ofícios, com exceção do processo mencionado às fls. 278/280.

Fl. 283/284: reconsidero o despacho de fl. 281. Expeça-se mandado ou carta precatória, conforme o caso, para a constatação do exercício das atividades empresariais (indicando, se for o caso, a razão social e CNPJ de empresa eventualmente estabelecida no local) e para a livre penhora de bens, no endereço mencionado à fl. 74.PA.1, 10 Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do relatório de indisponibilidade emanado, extraído no sistema CNIB.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001185-26.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDNA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA

Fl(s). 84: Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005423-54.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RECARD RECUPERADORA DE CARDANS LTDA - EPP(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Considerando a arrematação noticiada às fls. 225/228, comunique-se a Central de Hastas o cancelamento da 221a Hasta Pública Unificada, nos termos do despacho de fl. 196, que estabelece que somente haveria nova Hasta no caso de restar infrutífera a primeira designada.

Aguardar-se a chegada dos documentos referentes à hasta encaminhados por malote (fl. 225).

EXECUCAO FISCAL

0005439-08.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SERGIO MASSAO WATANABE(SP148431 - CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA E SP306433 - DIEGO GARCIA VIEIRA) X FREDERICO JOSE OLMEDO(SP168530 - AILTON SOARES DE SANTANA)

Os veículos de placas IAI-3360 e HSD-0508 foram arrematados por Frederico José Olmedo, conforme Auto de Arrematação, Recibo de Comissão do Leiloeiro e Requerimento de Parcelamento da Arrematação de fls. 242/245.

À fl. 246, foi proferido despacho determinando a intimação da exequente para se manifestar se foi formalizado o parcelamento da arrematação.

Pela petição de fls. 248/250, pessoa estranha ao processo, qual seja, Antônio Olmedo Junior, aduzindo ser o arrematante, requereu a expedição de mandado de entrega de bens, aduzindo que o item 6.5 do Edital do leilão especificamente dispõe que a expedição de carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega do bem independe da homologação do parcelamento pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente.

Em manifestação de fls. 251/253, aduz a exequente que, apesar de ter sido o parcelamento deferido, ele ainda não restou formalizado, pois o arrematante não assinou o Termo de Parcelamento do Preço da Arrematação, razão pela qual, por medida cautelar, requereu que não fossem expedidos quaisquer documentos liberatórios dos bens arrematados.

Instada pelo Juízo para especificamente se manifestar sobre a petição de fls. 248/250, aduziu a exequente que o arrematante, em que pese notificado administrativamente, não assinou o termo de parcelamento, razão pela qual requereu a ineficácia da arrematação e a decretação do perdimento dos valores pagos a título de adiantamento do parcelamento (fls. 258/261).

Por sua vez, o arrematante, em petição de fls. 262/263, aduz que não conseguiu assinar a homologação do parcelamento da arrematação, pois o processo fora devolvido à Vara de origem. Informou que possui interesse na manutenção da arrematação, em que pese manifestação da Fazenda Nacional em negar o parcelamento e tomar nula a arrematação.

Provocada pelo Juízo para se manifestar quanto ao alegado pelo arrematante, aduziu a União que seu requerimento é intempestivo, já que o parcelamento pretendido restou indeferido pela inércia do interessado. No mais, reiterou a petição de fls. 258/259, bem como pugnou pelo desentranhamento da petição de fls. 248/249, pois protocolada por pessoa estranha aos autos.

É o breve relato. Decido.

Estabeleço o CPC que:

Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:

III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução.

Ademais, estabeleceu o Edital do Leilão (fls. 224/226) que:

6.5) A expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega do bem independe da homologação do parcelamento pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente, pois expedida a carta de arrematação ou ordem de entrega o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante e o exequente será seu credor. Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento) a título de mora, conforme art. 98, 6, da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991.

6.7) Nos parcelamentos de arrematação de bens móveis, será constituído penhor do bem arrematado em favor da União, o qual será registrado na repartição competente mediante requerimento do arrematante, nos termos do art. 98, 5º, alínea c, da Lei 8.212/91.

6.9) Até a expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e

Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396 para os casos em que o exequente seja a Fazenda Nacional e o código de receita nº 0092 para os casos em que o exequente for o INSS.

9.1) O pagamento do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2) deverá ser realizado, obrigatoriamente, em dinheiro ou TED judicial. Para os processos promovidos pela Caixa Econômica Federal, Conselhos Regionais Profissionais, ações de natureza criminal e outros lotes identificados neste edital, o arrematante poderá efetuar este pagamento também por meio de cheque de sua titularidade. Conforme se observa das normas retro transcritas, o deferimento do parcelamento administrativo é presumido (depois de formulado requerimento pelo arrematante), pois, antes mesmo de sua homologação, o arrematante já efetua o pagamento da primeira parcela e é obrigado a pagar as ulteriores, sob pena de rescisão do acordo.

Nesse contexto, considerando que o parcelamento foi requerido pelo arrematante, conforme documento de fl. 244, bem como que foi deferido, num primeiro momento, pela União (fl. 252), tenho que a falta de assinatura do Termo de Parcelamento do Preço da Arrematação não importa em nulidade do acordo já requerido, celebro e deferido, mas tão somente acarreta em sua rescisão antecipada, fato este que autoriza a União a inscrever o crédito, líquido e certo, imediatamente em Dívida Ativa da União.

Tanto assim é que, no Requerimento de Parcelamento de Arrematação (fl. 244), consta, além das consequências do parcelamento, a seguinte passagem: Se deferido o pedido, comprometo-me, ainda, em 15 dias, firmar o Termo de Assunção e Parcelamento de Dívida com garantia de Hipoteca/Penhora e o Contrato de garantia (Fiança, Penhora ou Hipoteca) sob pena de rescisão do parcelamento..

Pelo exposto, considero válida a arrematação efetuada e o parcelamento celebrado, sendo que a exequente deverá, depois de devidamente inscrito o débito parcelado e não pago em Dívida Ativa, cobrar o arrematante em autos próprios.

Expeça-se carta de arrematação e mandado de intimação e entrega do(s) bem(ns) arrematado(s), fazendo constar que referido(s) bem(ns) serve(m) de garantia do parcelamento, já rescindido, firmado com a União, conforme item próprio do edital de arrematação (fl. 224v, item 6.7).

Consigne a Secretaria os dados do arrematante que constam dos autos, especialmente o número do seu telefone, a fim de que o Oficial de Justiça agende dia e hora para cumprimento da diligência.

Intimem-se. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do arrematante e de seu advogado (fl. 263) no sistema processual, na qualidade de terceiro interessado.

EXECUCAO FISCAL

0007367-57.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X F.A. MORETTI MADEIRAS - EPP

Fl(s), 98: Defiro.

Fl(s). Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001646-95.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MORAES & BEBIANO COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMES LTDA - ME X WELLINGTON BEBIANO X FABIO JUNIO ANDRADE DE MORAES

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou execução em face de MORAES & BEBIANO COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMES LTDA - ME E OUTROS, objetivando o recebimento dos créditos descritos na cédula de crédito bancário constituída em título executivo extrajudicial de fls. 06/86. Após o regular processamento do feito, sobreveio petição da exequente informando que a executada renegociou sua dívida, regularizando o débito em aberto, requerendo, assim, a desistência da presente ação, com fulcro nos artigos 924, II do Código de Processo Civil (fl. 117). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido: O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária quando não opostos embargos à execução. Inteligência do artigo 775 do Código de Processo Civil/2015. Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, do Código de Processo Civil/2015. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários. Autorizo o desentranhamento das peças originais requeridas (fl. 117), que deverão ser substituídas por cópias a serem fornecidas pela exequente. Não sobreveio recurso, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006787-35.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de execução de honorários advocatícios, na qual a parte exequente pleiteou o montante de R\$ 21.921,73 (vinte e um mil, novecentos e vinte e um reais e setenta e três centavos), a título de honorários advocatícios, atualizado para outubro de 2018.

Instada a se manifestar, a União Federal discordou do cálculo apresentado pelo impugnado (ID nº 15990525).

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que informou que os cálculos apresentados pelo exequente, ora impugnado, estavam corretos, sendo devido o “valor de R\$ 21.921,73 de honorários advocatícios para outubro/2018, em conformidade com a decisão ID 11345800 que estabeleceu honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.” (ID nº 2132260).

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a informação da contadoria, acostada no ID nº 2132260, de que o valor apresentado pelo exequente, a título de honorários advocatícios está correto, REJEITO a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional e fixo o valor da execução no montante apresentado pelo exequente, correspondente a R\$ 21.921,73 (vinte e um mil, novecentos e vinte e um reais e setenta e três centavos), atualizado para outubro/2018.

Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor atribuído à impugnação ao cumprimento de sentença (R\$ 21.921,73 – 17.674,83 = 5.246,90 – cinco mil, duzentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), nos termos do inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC.

Após regular intimação das partes, nada sendo requerido, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, para pagamento dos honorários de sucumbência em favor da parte exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0006540-09.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELIZARIO COM E IND DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA - ME, BENIVALDO PEREIRA DA SILVA, EDVALDO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BORIN - SP44570, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992, LIDIANE MONTESINO PADILHA - SP263091
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BORIN - SP44570, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992, LIDIANE MONTESINO PADILHA - SP263091
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BORIN - SP44570, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992, LIDIANE MONTESINO PADILHA - SP263091

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005197-45.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALFA METALURGICA FAVARETTO LTDA, GILBERTO FAVARETTO, GILMAR DONIZETTI FAVARETTO, JUSTO FAVARETTO NETO, RAUL JOSE FAVARETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001954-30.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002928-38.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIANA DE ANDRADE SILVA - EPP, JULIANA DE ANDRADE SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR DIAZ SIQUEIRA - SP357500, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR DIAZ SIQUEIRA - SP357500, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007380-28.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JINAN COMERCIO DE CAMINHOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI LOPES JUNIOR - SP182703, CRISTIANE PEREIRA SANTOS LOPES - SP201557

DESPACHO

1. Ciência as partes do despacho ID nº 20693456.
 2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
- Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010478-16.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MP&Q INDUSTRIA DE MOBILIARIO E TECNOLOGIA EDUCACIONAL EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN - SP140148

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0309979-86.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:PROPAN PRODUTOS DE PANIFICACAO LTDA, JOSE PIGATIN

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE FELICIO - SP122421

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000699-44.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: SILVIA MARIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO FILHO - SP289646

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002470-65.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007017-46.2010.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA EM LIQUIDACAO - ME, ANTONIO CESAR LACERDA BACELAR, DANIEL ROBERTO SILVEIRA SOARES

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5008682-31.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GARCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD SIDERURGICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARQUES JACOB - SP212527

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0013541-06.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZOOM MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME, MOOZ MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME, J.P. COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME, NESTOR ELBIO JUNG, RUBENS FERNANDES DURAN, JOSE RUBENS COSTA FERNANDES, LUCI SILVIA PROBST, THEREZINHA COSTA FERNANDES, CLAUDIO PROBST JUNG

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER CASTELLUCCI - SP32443

DESPACHO

1. Ciência da virtualização dos autos.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0309668-95.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005405-63.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALFA METALURGICA FAVARETTO LTDA, GILBERTO FAVARETTO, JUSTO FAVARETTO NETO, GILMAR DONIZETTI FAVARETTO, RAUL JOSE FAVARETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5003766-85.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

REQUERIDO: FERREIRA & REZENDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, PAULO SERGIO BORGES REZENDE, MEIRE MARIA FERREIRA REZENDE

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

A Caixa Econômica Federal – CEF manejou a presente demanda monitoria em desfavor de Ferreira e Rezende Ind. E Com. Ltda – ME, Meire Maria Ferreira Rezende e Francisco Augusto César, dizendo-se credora pela quantia de R\$ 41.153,22.

Os requeridos embargaram, alegando em sua, excesso nos valores apontados pela casa bancária.

É o relatório.

Decido.

A demanda reúne condições de julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

Indefiro o pedido de realização de prova pericial contábil, tal como requerido pelos embargantes, em face da manifesta irrelevância da mesma para o bom julgamento deste feito.

No mérito dos embargos monitorios, por sem dúvida que os ditames da Lei no. 8.078/90, mais conhecida como Código de Defesa do Consumidor, são aplicáveis à espécie. A legislação mencionada representou invulgar avanço na defesa do cidadão contra abusos por parte de fornecedores; mas de forma alguma pode ser tida como algum tipo de panacéia jurídica que permite àqueles fruir de produtos e serviços para, ao depois, de forma unilateral, impor suas próprias condições e valores para pagamento.

Sempre que consumidores se virem diante de cláusulas contratuais abusivas ou lesivas, devem de chapa procurar a proteção dos órgãos estatais competentes, sejam da administração ou do judiciário, para lograr contratar sem a inclusão das mesmas. O que não se admite e não encontra proteção no diploma legal em questão são situações como essa dos autos, em que uma das partes, após firmar contrato sem qualquer contestação e fruir da integralidade da prestação a ela devida, se recusa a entregar sua contraprestação, invocando suposta proteção legal.

Firmados estes conceitos de cunho mais genérico, é importante dizer que para o caso concreto, a aplicação do diploma legal em questão em nada aproveita aos devedores.

Muito se tem discutido, em doutrina e jurisprudência, a respeito da prática da capitalização de juros, ou anatocismo. É conhecido o repúdio manifestado pela jurisprudência aos seus efeitos, inclusive em Súmula expedida já há tempos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Apesar disso, tal prática consolidou-se no trato econômico da nação, a tal ponto que o repúdio inicial se abrandou, para acatá-la em situações especiais. A questão está, agora, extreme de dúvidas, diante da existência de diploma legal que autoriza, expressamente, sua utilização pelas entidades que compõem o sistema financeiro nacional. A Medida Provisória no. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor graças aos efeitos do art. 2º. da Emenda Constitucional no. 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinou a questão no seu art. 5º.:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único: sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Poder-se-ia argumentar que o novo Código Civil, em seu art. 591 permite apenas a capitalização anual. Temos, porém, que a MP no. 2.170-36 é diploma legal especial, razão pela qual não foi derogada pela norma geral da Lei no. 10.406 de 10/01/2002.

Para além de tudo o quanto já dito, é importante dizer que em nosso caso concreto, as planilhas de evolução da dívida trazidas pela CEF mostram que apenas os juros remuneratórios estão sujeitos à capitalização, enquanto os juros moratórios são computados de forma simples, tudo conforme nossa melhor jurisprudência.

Razão não há, portanto, para se afastar a prática da capitalização de juros, na forma aqui computada.

Um pouco mais complexa é a questão ligada à alegada abusividade dos valores apresentados em cobrança.

De chapa, ficam expressamente rejeitadas, as alegações de supostas limitações das taxas de juros a 12% a/a, por determinação constitucional. Tal percentual era previsto no art. 192, § 3º. de nossa Carta Política, sendo certo que esse dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional no. 40, de 29/05/2003. E mesmo antes de sua revogação, a auto-aplicabilidade desse dispositivo já havia sido rejeitada pelo C. Supremo Tribunal Federal, que inclusive sumulou a questão:

Súmula 648

A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.

Mas dizer que inexistente o alegado teto legal e/ou constitucional para a cobrança de juros bancários não significa que a matéria é infensa ao controle jurisdicional. Pelo contrário, esta é uma das questões hoje mais recorrentes na vida forense, e é de uma cuidadosa análise casuística de cada demanda que exsurge a correta solução para cada uma delas.

É sabido e resabido por todos que os atuais patamares das taxas de juros são tidos como o principal entrave ao desenvolvimento nacional. Mas esses patamares são fixados pelo próprio órgão estatal regulador, na execução das políticas públicas ditadas pelo governante democraticamente eleito; sendo impossível às casas bancárias deles fugir. Somente em caso de percentuais aberrantes daquilo praticado pela média do mercado é que se torna possível a intervenção jurisdicional, para refazer o equilíbrio do contrato.

O mesmo se diga para o chamado *spread* bancário, ou seja, a diferença entre as taxas de juros de captação e aquelas cobradas do tomador do crédito. Aqui também a atuação estatal é de forte influência, englobando a questão, também, o custeio operacional da casa bancária, encargos tributários e, com fortíssima influência, a inadimplência.

Desta forma, absolutamente sem qualquer fundamento legal ou mesmo pragmático a pretensão de se fixar tal *spread*, de forma genérica e em total desconsideração a todos os elementos descritos, em 1% sobre o valor da captação. Tal *spread* é preço de dinheiro, e como tal, sujeito à atuação das forças de mercado em sua formação, o que o torna submetido à livre concorrência entre as casas bancárias. Não é, portanto, um número potestativo, submetido à vontade ou capricho unilateral de quem quer que seja. Idem para as inapropriações às taxas pós-fixadas.

Em suma, para se constatar eventual abusividade de encargos contratuais e/ou moratórios, é necessária uma comparação entre aqueles cobrados no caso concreto e aqueles perpetrados pela média do mercado. Ora, na hipótese sob julgamento, o valor dos encargos decorrentes da inadimplência estão convencionados na cláusula 14 do contrato firmado entre as partes. Ali está prevista a cobrança de comissão de permanência apurada pela taxa do CDI, acrescido de 5% ao mês durante os primeiros 59 dias de inadimplência, e a partir daí computados a 2%. Além da taxa remuneratória retro, no parágrafo único do dispositivo previu-se, também, juros moratórios de 1% ao mês.

Diga-se agora que esses valores estão perfeitamente compatíveis com a atual realidade do mercado financeiro, nada de aberrante havendo neles, especialmente em se tratando de encargos moratórios. Assustador por certo, mas ainda assim e infelizmente para todos nós, dentro da média do mercado, tal como ditado pelas políticas públicas vigentes. E acaso o autor não concorde com tais políticas públicas, a ele só podemos recomendar redobrado cuidado nas próximas eleições majoritárias e proporcionais.

De todo esse quadro, resulta evidente que nulidade alguma existe nos valores cobrados pela casa bancária. Embora por sem dúvida ele se enquadre dentre os chamados contratos de adesão, tal classificação por si só não importa em qualquer espécie de vício, ou presunções de nulidade. Somente da análise de cada caso concreto essas questões podem ser adequadamente avaliadas, e na presente demanda, nada há para ser corrigido na avença ou no débito.

Ademais, e à guisa de fecho, o princípio *pacta sunt servanda* continua sendo a *viga mestra* basilar de nosso sistema contratual. As necessárias e modernas doutrinas sobre o tema, se o mitigaram, o fizeram para proteger o instituto do contrato, não para reduzi-lo a um nada. Justiça ou finalidade social alguma existe em permitir que uma das partes que firmou contrato, sem contestação ou ressalva prévia, frua das benesses da avença para, no momento de entregar sua contraprestação, se recusar a fazê-lo sob alegações de inexistentes ilegalidades.

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a monitoria manejada pela Caixa Econômica Federal - CEF, para Ferreira e Rezende Ind. E Com. Ltda -ME, Meire Maria Ferreira Rezende e Paulo Sérgio Borges Rezende a pagar-lhe a quantia de R\$ 41.153,22 (quarenta e um mil, cento e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos), valor consolidado para 28/11/2017. A contar dessa data, o débito será atualizado e acrescido de juros de mora em conformidade com as tabelas da Justiça Federal. Julgo ainda IMPROCEDENTES os embargos manejados pelos devedores. Os sucumbentes arcarão com as custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor do débito, cuja execução fica por agora suspensa nos termos da lei de assistência judiciária.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006971-54.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ZILAH VILELA LEMOS FARIADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o teor da decisão cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 5.090-Distrito Federal, em 06/09/2019, de Relatoria do Ministro Roberto Barroso, suspendo o andamento da presente ação, até o julgamento do mérito pelo STF, conforme lá determinado.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003069-30.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RAQUEL FERREIRA GABIOLI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HIAGO DUTRA DE OLIVEIRA - SP378054
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARAES - SP185991

DESPACHO

Defiro a realização de perícia médica.

Nomeio para o encargo o Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA – CRM. 58960, podendo ser encontrado nas dependências deste Fórum, junto aos ambulatórios destinados aos médicos peritos, telefone nº 16 – 98833-0022, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, se for o caso, bem como, querendo, indicar os respectivos Assistentes Técnicos.

Após, se em termos, laudo em 30 dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003069-30.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RAQUEL FERREIRA GABIOLI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HIAGO DUTRA DE OLIVEIRA - SP378054
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARAES - SP185991

DESPACHO

Defiro a realização de perícia médica.

Nomeio para o encargo o Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA – CRM. 58960, podendo ser encontrado nas dependências deste Fórum, junto aos ambulatórios destinados aos médicos peritos, telefone nº 16 – 98833-0022, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, se for o caso, bem como, querendo, indicar os respectivos Assistentes Técnicos.

Após, se em termos, laudo em 30 dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003069-30.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RAQUEL FERREIRA GABIOLI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HIAGO DUTRA DE OLIVEIRA - SP378054
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARAES - SP185991

DESPACHO

Defiro a realização de perícia médica.

Nomeio para o encargo o Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA – CRM. 58960, podendo ser encontrado nas dependências deste Fórum, junto aos ambulatórios destinados aos médicos peritos, telefone nº 16 – 98833-0022, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, se for o caso, bem como, querendo, indicar os respectivos Assistentes Técnicos.

Após, se em termos, laudo em 30 dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002738-14.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ARAO JOSE VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo por 30 dias para que a parte autora apresente os documentos que embasaram o cálculo da renda mensal inicial do benefício.

Coma juntada, prossigam-se com as demais determinações do despacho ID 16552811.

Int.

Ribeirão Preto, 07 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002783-18.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MILTON SILVEIRA CINTRA

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo por 30 dias para que a parte autora apresente a relação de contribuições que embasaram o cálculo da renda mensal inicial do benefício.

Coma juntada, prossigam-se com as demais determinações do despacho ID 16644923.

Int.

Ribeirão Preto, 07 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003069-30.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RAQUEL FERREIRA GABIOLI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HIAGO DUTRA DE OLIVEIRA - SP378054

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARAES - SP185991

DESPACHO

Defiro a realização de perícia médica.

Nomeio para o encargo o Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA – CRM. 58960, podendo ser encontrado nas dependências deste Fórum, junto aos ambulatórios destinados aos médicos peritos, telefone nº 16 – 98833-0022, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, se for o caso, bem como, querendo, indicar os respectivos Assistentes Técnicos.

Após, se em termos, laudo em 30 dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003069-30.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RAQUEL FERREIRA GABIOLI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HIAGO DUTRA DE OLIVEIRA - SP378054
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARAES - SP185991

DESPACHO

Defiro a realização de perícia médica.

Nomeio para o encargo o Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA – CRM. 58960, podendo ser encontrado nas dependências deste Fórum, junto aos ambulatórios destinados aos médicos peritos, telefone nº 16 – 98833-0022, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, se for o caso, bem como, querendo, indicar os respectivos Assistentes Técnicos.

Após, se em termos, laudo em 30 dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-92.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DO ROZARIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000413-93.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCIA DE FATIMA FIDELIS FIRMINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para regularizar o presente cumprimento de sentença, com a apresentação de petição inicial contendo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito pleiteado, nos termos do artigo 534 do CPC.

Em termos, intime-se a parte executada para proceder à conferência das peças digitalizadas, nos termos do artigo 12, inciso I, letra "b" da Resolução 142/2017, atualizada pela 200/2018.

Sem prejuízo, poderá, querendo, apresentar impugnação aos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 07 de outubro de 2019.

AUTOR: JULIO CESAR GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA - SP126426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor acerca da contestação e documentos apresentados pelo INSS.

Int.

Ribeirão Preto, 07 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001838-65.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONMEX - COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral, conforme requerido. Para tanto, designo o dia **26/11/2019, às 16:00 horas**, para a realização da audiência, devendo a Secretaria intimar as partes para comparecimento, bem como para arrolarem as testemunhas de seu interesse, na forma do artigo 357, §4º do CPC de 2015. Compete ao advogado das partes o dever de informar ou intimar as testemunhas que arrolar do dia, hora e local da audiência, aplicando-se o disposto no artigo 455, do CPC de 2015.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-02.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RIVALINO DOS REIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pelo réu INSS.

Int.

Ribeirão Preto, 08 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004339-89.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: MARIA APARECIDA MARTINUSI NATALINO, ALEXANDRE JULIANO MARTINUSI
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA TEIXEIRA SALZANO - SP236081

DESPACHO

Embora necessária a regularização dos embargos à execução opostos pela executada (ID 17908116), nos termos do artigo 914, §1º CPC/2015, a ser realizada pela parte interessada. Designo, previamente, o **dia 12 de novembro de 2019, às 15:30 horas** para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação.

À Secretária para providenciar as intimações necessárias.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004000-36.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: ROBERTO PEREIRA
Advogados do(a) ESPOLIO: PATRICIA DALCAS PEREIRA - SP250513, MARIA CRISTINA CAVALHEIRO STEOLA - SP193174
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EDILSON LUIZ MOLERO
Advogados do(a) ESPOLIO: DANIEL DO PRADO GONCALVES - SP285393, FERNANDO LEO DE MORAES - SP187409

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte executada para proceder à conferência das peças digitalizadas, nos termos do artigo 12, inciso I, letra "b" da Resolução 142/2017, atualizada pela 200/2018.

Sem prejuízo, poderá, querendo, apresentar impugnação aos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 07 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006948-11.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

AGCO do Brasil Soluções Agrícolas Ltda ajuizou a presente demanda com pedido de liminar em face da União Federal, requerendo a declaração de suspensão da exigibilidade de débito tributário, à vista da realização do depósito de seu montante integral.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já de longa data pacificou a tese de que, para os fins preconizados no art. 151 inciso II do Código Tributário Nacional, é direito do contribuinte realizar o depósito das quantias que pretende discutir em juízo; tanto que nesse sentido editou suas Súmulas no.ºs 02 e 03.

Assim sendo, DEFIRO a liminar, para autorizar a realização do depósito em questão. Concretizado este, tornem os autos conclusos.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018619-16.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007036-42.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REPRESENTANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL - SP273655
RECONVINDO: CENTRO AUTOMOTIVO SAO JOAO LTDA - ME
Advogados do(a) RECONVINDO: GUILHERME HAUCK - SP181626, CARLOS AUGUSTO DIAS LACERDA - SP327280

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte apelada para proceder à conferência das peças digitalizadas, nos termos do artigo 4º, letra "b" da Resolução 142/2017, alterada pela 200/2018.

Após, com ou sem elas subamos autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000557-38.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUCIANO MORAES LIMA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

Chamo o feito à ordem: a CEF deverá ser intimada nos termos do artigo 523 do CPC, para querendo, no prazo de quinze dias, pagar o valor dos honorários arbitrados para a DPU, via publicação no DOE. Fica reconsiderado o despacho anterior.

Ribeirão Preto, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002376-76.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: APARECIDA DA PENHA DONAGEMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450
IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO SIMÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Aparecida da Penha Donagema ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social em São Simão/SP, alegando ser titular do direito líquido e certo ao reconhecimento de seu direito ao recebimento do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Alega ter pleiteado o benefício administrativamente em 10.01.2019, sendo o mesmo indeferido por falta de carência, uma vez que não foram computados os períodos em que esteve afastado(a) por auxílio-doença. Juntou documentos.

Inicialmente os autos foram distribuídos na Subseção de Franca, que declinou da competência, remetendo os autos à esta Subseção Judiciária.

Em atendimento à ordem judicial, o impetrante aditou a inicial, para regularizar o tópico pedido.

A medida liminar postulada não merece deferimento. Antes de mais nada, é importante destacar que a concessão de provimentos liminares sem sequer a oitiva da parte contrária é medida a ser empregada somente em casos extremos, onde o perecimento total e irreversível do direito fatalmente advirá sem a intervenção do Poder Judiciário. Esta não é, por certo, a hipótese dos autos.

Aqui, por mais que a impetrante se esforce em demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da liminar, não logrou comprovar o *periculum in mora*. De fato, em nenhum momento o impetrante conseguiu demonstrar a urgência da medida pleiteada, de modo que a ordem pugnada não possa aguardar o trâmite desta ação mandamental, cuja celeridade é uma de suas características principais.

Enfim, dizendo noutro giro, não temos presente o perigo na demora apto a ensejar a concessão da liminar aqui postulada, que fica **indeferida**. Defiro, contudo a prioridade na tramitação do feito.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada. Vistas ao INSS para eventual integração no feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006536-80.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSIANE BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MIZUMUKAI - SP264422
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Josiane Barbosa ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo ao uso de seu saldo de FGTS na amortização de financiamento imobiliário.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos com presente a relevância do direito invocado. Conforme de sabença geral, em homenagem ao princípio constitucional do devido processo legal, com seus consectários do contraditório e da ampla defesa, a concessão de provimentos jurisdicionais sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, somente cabível na hipótese de irreversível perecimento de direito ao longo do prazo legalmente fixado para resposta do requerido. Isso é tão mais verdade para situações como a dos autos, onde o célere rito do mandado de segurança permite antever a prolação de decisão em sede de cognição plena dentro de prazo razoável.

Assim sendo, indefiro a liminar.

Notifique-se a D. Autoridade Impetrada para que preste suas informações. Vistas à CEF para que diga se pretende integrar o feito.

Desnecessário a remessa ao Ministério Público Federal nesse momento, pois o feito controverte acerca de direitos patrimoniais disponíveis de cidadão capaz.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-97.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EUCLAUDIO DA SILVA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da documentação juntada, restou demonstrado que o autor faz jus ao benefício da justiça gratuita, o que fica deferido.

Prossiga-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Sandra Luiza Antolini Abonizio ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito à revisão do valor de sua aposentadoria, para incorporação daquilo percebido a título de ticket refeição no cálculo de sua renda mensal inicial.

Citado, o requerido contestou, arguindo preliminar de incompetência do juízo e, no mérito, arguindo a prescrição quinquenal e batendo-se pela legalidade do ato administrativo revisando.

Posteriormente, a autora juntou cópia do indeferimento administrativo.

Sobreveio cópia do procedimento administrativo, dando-se vistas às partes.

Houve réplica.

Intimadas, as partes manifestaram-se acerca das provas que pretendiam produzir.

É o relatório.

Decido.

Desnecessária a produção de outras provas, pois controversas fáticas não remanescem. Passo ao exame do pedido.

A preliminar de incompetência do juízo, tal como arguida pelo requerido, não prospera. Ao contrário daquilo alegado pela peça defensiva, o pedido aqui controverso tem cunho eminentemente previdenciário, voltado à revisão de valores de benefício já em manutenção, coisa que afasta a competência do juízo trabalhista.

Quanto ao mérito, a ação é improcedente.

Nossa Carta Política traça os princípios norteadores do Regime Geral da Previdência Social em seu art. 201, cujo “caput” está assim redigido:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Rápida leitura do dispositivo acima nos mostra que a feição contributiva do sistema é uma de suas pedras basílicas, destinada à preservação do seu equilíbrio financeiro e da sua viabilidade atuarial no longo prazo.

Ocorre ser incontroverso nestes autos que sobre os valores relativos ao ticket refeição percebido pela autora, ao longo do período controverso, não houve a incidência de contribuição previdenciária. E sem a respectiva contribuição, recolhida a tempo de modo devidos ou, quando menos, antes da ocorrência do sinistro previdenciário, impossível falar-se em reflexo das verbas aqui debatidas no benefício deferido à autora.

Aliás, a inexistência de custeio implica na aplicação, à espécie dos autos, também do mandamento contido no § 5º do art. 195 de nossa Constituição Federal, cuja letra reza:

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Julgar procedente o presente pleito equivaleria, no todo e por todo, em majorar um benefício já em manutenção, sem que o segurado tenha recolhido as respectivas contribuições à Previdência Social.

Pelas razões expostas, julgo **IMPROCEDENTE** a presente demanda.

A sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da lei de assistência judiciária.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002712-16.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAIRO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005862-05.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BLUETRADE INVESTAGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 22601106, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.
A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.
Int.
Ribeirão Preto, 07 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002416-91.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VICENTE DE PAULO VIEIRA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCAS PAVANELO GREGORITE, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIÁRIO SOCIAL - APS AMADOR BUENO/SP

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Ribeirão Preto, 08 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001646-98.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAO DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO POZZER - SP230539
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS DE RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.
Ribeirão Preto, 08 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001646-98.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAO DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO POZZER - SP230539
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS DE RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 08 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002530-98.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: MARIO SERGIO PINTO

ATO ORDINATÓRIO

"Com as informações, nova vista à parte exequente" (Pesquisa Renajud).

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000164-23.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: FRANCISCO SIMONELLI NETO, NATALIA MIELE VASCO SIMONELLI

ATO ORDINATÓRIO

"Com as informações, nova vista à parte exequente" (pesquisa Renajud).

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002378-50.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LIMA E TALAMONI PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, FLAVIA JANAINA TALAMONI, MARCELO FERREIRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

"Com as informações, nova vista à parte exequente" (Pesquisa Renajud).

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000628-47.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: SK YLAB LANCHES E REFEIÇÕES LTDA - ME, PETERSON PADILHA

ATO ORDINATÓRIO

"Com as informações, nova vista à parte exequente" (Pesquisa Renajud).

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002334-31.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Com as informações, nova vista à parte exequente" (Pesquisa Renajud).

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002555-43.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FLAVIO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE CARVALHO - SP421392
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FLAVIO ANTONIO DE OLIVEIRA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato reputado ilegal do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando, em síntese, a concessão da ordem para determinar à autoridade coatora que conclua a análise de seu procedimento administrativo com pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa deficiente.

E esclarece ter efetuado o requerimento administrativo em 14.01.2019, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido não havia sido analisado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois das informações da autoridade impetrada, sendo concedido ao impetrante os benefícios da gratuidade de justiça (id 16247522).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o procedimento administrativo foi analisado, com a convocação do segurado para perícia médica e avaliação social (id 17241500).

O MPF opinou pela denegação do mandado de segurança (id 18276801).

É o relatório. DECIDO.

Conforme informou a autoridade impetrada, o processo administrativo da impetrante foi analisado, a despeito da impetração deste mandado de segurança, com a convocação do segurado para perícia médica e avaliação social (id 17241500).

Em consulta ao CNIS, verifico que o benefício pleiteado (NB 191.612.839-1) foi indeferido no âmbito administrativo, conforme demonstra o formulário de "Detalhamento da Relação Previdenciária", cuja juntada determino.

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

A extinção do presente processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, portanto, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, uma vez que o impetrante é beneficiário da gratuidade de justiça.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006905-74.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO JERONIMO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: HELEN ELIZABETTE MACHADO - SP268258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 59.122,35 (cf. ID 22668273), não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006913-51.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROMILDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS CESAR CARNEVALLI LOPES - SP334208
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO PAN S.A., BANCO DO BRASIL S.A., BANCO AGIPLAN S.A.

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 40.000,00 (cf. ID 22684832), não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005567-65.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa no aditamento da inicial (ID 22060593), R\$ 30.000,00, não exceder 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005709-69.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BRAZ MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa no aditamento da inicial (ID 22060589), R\$ 30.000,00, não exceder 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004733-62.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INTEGRAL CLIMATIZACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BASSO - SP152603
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a indicação do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária – DERAT como autoridade coatora, que possui jurisdição no município de São Paulo (cf. art. 3º, da Portaria SRRF08 n. 61, de 03 de agosto de 2016), visto que indicou o endereço da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto, cujo agente responsável é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, devendo, se o caso, proceder à retificação da autoridade coatora ou de seu endereço.

Pena de extinção.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-49.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MOISES TOMAZINI
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA - SP325606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: “Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF”.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000823-95.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: REGINALDO HENRIQUE DE SOUZA - ME, REGINALDO HENRIQUE DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. (CERTIDÕES - ID 22822386 e 22822388)

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003533-54.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCO ANTONIO MANCILHA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Marco Antonio Mancilha, visando à cobrança de créditos oriundos de contratos de Cédula de Crédito Bancário – Créditos Consignados nº 24.4082.110.0008355-15 e nº 24.4082.110.0010605-50, pactuados, respectivamente, em 15.03.2013 e 15.06.2016.

Antes mesmo da citação, a CEF informou a composição amigável da dívida e requereu a extinção do feito (id 14459582 e 17457623).

DECIDO.

Recebo a petição id 14459582 como pedido de desistência da ação executiva.

Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006716-96.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: 3M DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de analisar pedido de tutela cautelar antecedente, mediante oferecimento de seguro garantia (id 22286159 e endosso no id 22923351), pelo qual a requerente pleiteia garantir o débito tributário constituído pelo processo administrativo nº 10813.720030/2019-43, que deu origem à CDA nº 80.6.19.116088-13, e obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

A União manifestou-se contrária à garantia oferecida, apontando a não conformidade da apólice do seguro com a Portaria PGFN nº 164/2017 (id 22673859).

Contudo, a requerente retificou todos os pontos impugnados pela União (id 22922849). Assim é que demonstrou a inclusão do encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1025/69, alterou a redação da cláusula 3.2 da garantia quanto à forma de atualização monetária, modificou o foro para eventual discussão do seguro para que constasse a Subseção da Justiça Federal de Ribeirão Preto (cláusula 10.1) e consignou a nulidade da cláusula 11 das condições gerais. Todas as retificações constam do endosso juntado ao id 22923351. Por fim, o registro da apólice está demonstrado no id 22923352.

Eventual resistência da União não se justifica mais e o caso é de deferimento da liminar.

Nesse momento, os prejuízos da requerente se mostram maiores que os da requerida, que se encontra garantida pela apólice ofertada.

Ante o exposto, **defiro a liminar para determinar que a União, em face da apólice de seguro apresentada nos autos, expeça certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em favor da requerente, salvo se outro motivo houver que impeça a expedição e não seja a CDA nº 80.6.19.116088-13, ora garantida pela apólice de seguro nº 024612019000207750024664.**

Cite-se a União, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.

Diga o autor se pretende aditar o pedido e proceder nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005875-04.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FARNEZ - INCORPORACOES LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO SCARULIS MAMEDE DOS SANTOS - SP339775
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, especificamente, sua competência para análise e julgamento dos processos administrativos, a situação atual dos processos administrativos, e quais os motivos que impedem a análise, caso ainda não tenham sido apreciados.

Sem prejuízo, intime-se a União com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vista ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006957-70.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NOMAD CARGO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004091-89.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NEDIA IGNACIO SARRETA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 22084028: recebo o aditamento da inicial.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006025-82.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RIBEIRAO COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO FAZOLLI - PR46160, VANESSA KARLA ALCANTARA AALVARENGA - PR92697
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo o aditamento à petição inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa no id 22519586 (R\$ 85.389,96).

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de tutela provisória para após a vinda da contestação.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 08 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006003-24.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: KAROLINE TORTORO PIERRI
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE TORTORO PIERRI - SP259183
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Rejeito os embargos de declaração, pois não há qualquer omissão a ser suprida na decisão atacada.

Observe, contudo, que foi determinado que a CEF apresentasse, no prazo da contestação, cópia do contrato aqui discutido, bem como esclarecesse a divergência de datas constatada.

Aguarde-se o prazo da contestação e a juntada dos documentos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 1º de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006232-81.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Unimed Nordeste Paulista – Federação Intrafederativa das Cooperativas Médicas** em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS**, onde foi efetuado o depósito do valor discutido nos autos e se requereu a suspensão da exigibilidade desse valor que lhe está sendo cobrado a título de ressarcimento ao SUS pelo atendimento de pacientes beneficiários de seus serviços, especificamente através das GRU constante do id 21357928.

A petição inicial foi admitida (id 21921357) para regularização da representação processual da autora. Na mesma oportunidade, houve depósito do valor impugnado.

É o relatório. **DECIDO.**

A autora questiona a cobrança através de GRU no valor de R\$ 83.680,00, que lhe está sendo cobrada a título de ressarcimento ao SUS, valor este que depositou (id 21921374 e id 21921372), com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito e evitar a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes.

A pretensão a título de tutela provisória é razoável. Conquanto não se trate de crédito tributário, o depósito integral do valor cobrado é possível e tem o efeito de suspender e exigibilidade do crédito, na medida em que garante o credor. Além disso, o depósito do crédito tributário e **assemelhados**, nos termos do artigo 205 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, é faculdade da parte e independe de autorização judicial.

Ante o exposto, **defiro a tutela provisória requerida para suspender a exigibilidade do crédito cobrado através das GRU acostada ao id 21357928 (processo administrativo 33910.027126/2018-55)** conforme depósito constante do id 21921374 e id 21921372, e **nos limites ali depositados**. Por este débito e nos limites do depósito, a ANS **não poderá inscrever o nome da autora em cadastro de inadimplentes**.

Cite-se a ANS.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002747-10.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLA REGINA CARDOZO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE RIEGERMANN RAMOS DAMIAO - SP319567
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, baixa-findo.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002552-88.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DELAIR QUERINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEITON GOMES DOS SANTOS - SP353520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

I – Intime-se a parte autora a especificar quais os períodos em que pretende sejam reconhecidos como especiais, na presente ação, e quais os períodos que já foram efetivamente reconhecidos como especiais, na esfera administrativa, juntado aos autos as respectivas planilhas de contagem de tempo de contribuição que pretende seja reconhecida, quer seja para o caso de aposentadoria especial, quer seja no caso de aposentadoria por tempo de contribuição (Prazo: 15 dias).

II – Semprejuízo do acima exposto, requirite-se, junto ao INSS, cópia do procedimento administrativo nº 42/182.707.339-7, referente ao autor (Prazo: 15 dias).

III – Após os esclarecimentos prestados, dê-se vista ao INSS.

IV – Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005938-29.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANAMARIA MIGUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Não tendo a parte autora promovido o ato que lhe competia, apesar de devidamente intimada para tanto (Id 21001264), **indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão da gratuidade da Justiça.

Sem honorários, à míngua da formação da relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010938-18.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DARCI SANCHES SIQUEIRA, FABIO LUIS SIQUEIRA, SIMONE SIQUEIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Ante a juntada dos alvarás de levantamento liquidados (id. 22558574), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, **JULGO EXTINTA a execução**, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Custas, na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003159-72.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NATALIA PEREIRA BORGES, KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS - SP305830
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS - SP305830
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Ante a juntada dos alvarás de levantamento liquidados (id. 22642662 e 22642665), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, **JULGO EXTINTA a execução**, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Custas, na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003726-35.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO FERNANDO RONCONI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, em razão de que o "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

2. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

3. Tendo em vista que não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportunizo, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

5. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora comprovar a negativa, para que sejam tomadas as providências que se fizerem necessárias.

6. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

7. Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001683-60.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: LEANDRO CARDOSO BENEDITO

DESPACHO

Expeça-se nova carta precatória, conforme requerido pela CEF (ID 18337217), Após a assinatura, determine a entrega da deprecata ao Jurídico da CEF, para que providencie a distribuição, com devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a distribuição.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003729-87.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GUALTEMIR LIMA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, em razão de que o "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

2. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

3. Tendo em vista que não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportunizo, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

5. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora comprovar a negativa, para que sejam tomadas as providências que se fizerem necessárias.

6. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

7. Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003081-44.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE WILSON BARRETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA CAROLINA PRIZANTELLI DE OLIVEIRA - SP394229, JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511, THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002502-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DICLEU FAJARDO
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por DICLEU FAJARDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação dos expurgos inflacionários sobre o saldo das contas do FGTS.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinado que a parte autora junta-se os extratos das contas do FGTS, bem como adequar o valor dado à causa, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Apesar de intimado (id. 16287881 e 17680392), a parte autora manteve-se inerte.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, não tendo a autora possibilitado o desenvolvimento válido e regular do processo, deixando de diligenciar no sentido de juntar seus extratos do FGTS, bem como aditar o valor da causa, muito embora tenha sido intimada pelo Juízo para cumprir as exigências necessárias à regularização do feito, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas, pela parte autora, na forma da lei. Honorários incabíveis na espécie, por não aperfeiçoamento da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012933-38.2013.4.03.6302 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AYLTON JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006119-30.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OTAIR APARECINO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LEO APARECINO - SP360191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se, novamente, a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando demonstrativo com os critérios utilizados para a apuração do referido valor, oportunidade em que deverá juntar aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao pedido de aposentadoria especial indeferido, sob pena de extinção.

2. Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005629-08.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CESARIO FRANCISCO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002638-59.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MONIKE VITTORI JORDAO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

2. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação, referente aos períodos requeridos como atividade especial.

3. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006112-38.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DOSNEVE LUCAS DUARTE NETO
Advogados do(a) AUTOR: GANDHI KALIL CHUFALO - SP147339, SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se, novamente, a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando demonstrativo com os critérios utilizados para a apuração do referido valor, sob pena de extinção.

2. Após, venhamos os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006929-03.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: WILLIAM APARECIDO DE OLIVEIRA, ELIAS APARECIDO DE OLIVEIRA, LUCIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA, ROSEMARA APARECIDA DE OLIVEIRA, MICHELE APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

3. Sem prejuízo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007407-06.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Os autos juntados referem-se a processo trabalhista em nome do autor.
2. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral dos autos físicos e promova a inserção dos documentos digitalizados no presente processo eletrônico.
3. Decorrido o prazo para a parte autora cumprir a providência de virtualização, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002101-03.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ DANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

3. Sem prejuízo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006152-20.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: STEFANIO GABRIEL ALVINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se, novamente, a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando demonstrativo com os critérios utilizados para a apuração do referido valor, sob pena de extinção.

2. Após, venhamos autos conclusos.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTERCEDENTE (12135) Nº 5002032-02.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: FIGUEIREDO, LOPES E SANTOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ABDALLA GARBI - SP353572
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se vista à CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, das informações prestadas pela parte autora.

2. Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000775-05.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HELENA APARECIDA FIGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pelo INSS-AADJ (Id 21903808), intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de arquivamento, promova a habilitação dos demais dependentes da pensão, informando o percentual das cotas partes de cada um.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007104-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIARITA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, das informações prestadas pela CEF.

2. Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002097-94.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONALDO VALENCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MURILLO CESAR BETARELLI LEITE - SP198550
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o silêncio da parte ré, intime-se, novamente, a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas legais, considerando a informação Id 18445246, informe o valor pelo qual foi arrematado o imóvel e se foi observada a norma do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514-1997, que dispõe que o devedor fiduciante terá o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos demais encargos e despesas.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora e, após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004158-54.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS DE CASTILHO BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: LILLIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, em razão de que o "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

2. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

3. Tendo em vista que não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

5. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que se possa serem tomadas as providências que se fizerem necessárias.

6. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

7. Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000595-79.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAQUEL APARECIDA VIANA MALTA, RAQUEL APARECIDA VIANA MALTA

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003998-56.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO DE CAMPOS LEMES - ME, FERNANDO DE CAMPOS LEMES

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001125-27.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) ESPOLIO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
ESPOLIO: JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito para esta 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto.

Requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003319-29.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VICENTE DE PAULO RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VIVENTE DE PAULO RIBEIRO contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine, à autoridade impetrada, que proceda à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi protocolizado em 29.1.2019.

Foram juntados documentos.

Intimada a esclarecer os motivos da demora na apreciação do requerimento administrativo (despacho Id 17542071), a autoridade impetrada informou que o mencionado requerimento já foi apreciado (Id 17991725).

Intimado a esclarecer se ainda possui interesse no prosseguimento do feito (Id 20967443), o impetrante não se manifestou.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Do que restou narrado nos autos, verifica-se a ocorrência da superveniente perda de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na inicial restou prejudicado. Com efeito, o requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário foi analisado.

Ante ao exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003830-27.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VITOR APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VITOR APARECIDO DOS SANTOS contra ato do CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine, à autoridade impetrada, que aprecie o pedido de cópia do procedimento administrativo NB 150.340.096-1, que foi protocolizado em 14.3.2019.

Foram juntados documentos.

Intimada a esclarecer os motivos da demora na apreciação do requerimento administrativo (despacho Id 18237545), a autoridade impetrada informou que a cópia do procedimento administrativo foi anexada a plataforma do "Meu INSS", podendo ser acessada pelo impetrante (Id 19057062).

Intimado a esclarecer se ainda possui interesse no prosseguimento do feito (Id 21451516), o impetrante não se manifestou.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Do que restou narrado nos autos, verifica-se a ocorrência da superveniente perda de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na inicial restou prejudicado. Com efeito, a cópia do procedimento administrativo foi anexada a plataforma do "Meu INSS", podendo ser acessada pelo impetrante.

Ante ao exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003437-05.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO DELASPORA SOBRINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTÔNIO DELASPORA SOBRINHO contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine, à autoridade impetrada, que aprecie o pedido de cópia do procedimento administrativo NB 025.276.091-3, que foi protocolizado em 18.3.2019.

Foram juntados documentos.

Intimada a esclarecer os motivos da demora na apreciação do requerimento administrativo (despacho Id 17669330), a autoridade impetrada informou que a cópia do benefício foi anexada a plataforma do "Meu INSS", podendo ser acessada pelo impetrante (Id 17996092).

Intimado a esclarecer se ainda possui interesse no prosseguimento do feito (Id 20969329), o impetrante não se manifestou.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Do que restou narrado nos autos, verifica-se a ocorrência da superveniente perda de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na inicial restou prejudicado. Com efeito, a cópia do benefício foi anexada a plataforma do "Meu INSS", podendo ser acessada pelo impetrante.

Ante ao exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003698-67.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AUREA PETERSEN
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AUREA PETERSEN contra ato do CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine, à autoridade impetrada, que aprecie o pedido de benefício previdenciário NB 41/191.067.682-6, que foi protocolizado em 22.1.2019.

Foram juntados documentos.

Intimada a esclarecer os motivos da demora na apreciação do requerimento administrativo (despacho Id 17923365), a autoridade impetrada informou que o requerimento de benefício já foi analisado (Id 18096757).

Intimada a esclarecer se ainda possui interesse no prosseguimento do feito (Id 21192563), a impetrante não se manifestou.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Do que restou narrado nos autos, verifica-se a ocorrência da superveniente perda de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na inicial restou prejudicado. Com efeito, o requerimento administrativo foi apreciado.

Ante ao exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004358-61.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO TABARY DE OLIVEIRA DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS Nº. 21031100 - SR. LUCAS GREGORUTTI PAVANELO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DO CARMO TABARY DE OLIVEIRA DE PAULA contra ato do CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine, à autoridade impetrada, que aprecie o pedido de benefício previdenciário NB 1161376661, que foi protocolizado em 6.2.2019.

Foram juntados documentos.

Intimada a esclarecer os motivos da demora na apreciação do requerimento administrativo (despacho Id 19172132), a autoridade impetrada informou que o requerimento de benefício já foi analisado e concedido (Id 19411865).

Intimada nos termos do despacho Id 20952274, a impetrante informou que não possui interesse no prosseguimento do feito (Id 21090476).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Do que restou narrado nos autos, verifica-se a ocorrência da superveniente perda de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na inicial restou prejudicado. Com efeito, o requerimento administrativo foi apreciado.

Ante ao exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004316-46.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALFREDO JORGE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requisite-se ao INSS/AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado, juntando aos autos a respectiva informação de cumprimento.

2. Após, dê-se ciência às partes do retomo do processo da Superior Instância a este Juízo.

3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001474-30.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IZAIAS AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação do perito (Id 22951494), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique outra empresa para a realização da perícia por similaridade.
2. Após, notifique-se o perito José Luis Lemes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009093-67.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CELSO ANSELMO CALDAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelada, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001841-20.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IRACI DO ROSARIO DOS SANTOS FELISBERTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Rejeito os embargos de declaração interpostos pela parte autora, pois a alegação que se funda o recurso (suposta contradição entre a sentença embargada e artigo legal e julgamento de outra causa) não se encontra entre as hipóteses legais de cabimento (dentre as quais a contradição interna à decisão embargada, o que ocorreria, por exemplo, se na fundamentação tivesse sido afirmado que se aplica determinado dispositivo legal e se o dispositivo que não se aplica). P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0006732-14.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLA REGIANE ISIDORO MELUZZI, LUIZ RODRIGO MELUZZI

SENTENÇA

Ante o teor da petição Id 21745698, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Levante-se, imediatamente, o gravame de bens realizado nestes autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

P. R. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000553-03.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CIRURGICA FLECHA COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - EPP, MARIANGELA OLIVEIRA DE MORAES, ROBERTO SILVIO GONCALEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905
Advogado do(a) EMBARGANTE: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905
Advogado do(a) EMBARGANTE: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por CIRÚRGICA FLECHA COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA., MARIANGELA OLIVEIRA DE MORAES e ROBERTO SILVIO GONÇALEZ em face da sentença Id 19106120, que extinguiu o presente feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (Id 19352770).

Os embargantes aduzem, em síntese, que a sentença embargada incorreu em vício porque não houve intimação do despacho Id 17243852, cujo descumprimento ensejou a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Houve manifestação da Caixa Econômica Federal (Id 22220237).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Da análise do sistema processual eletrônico, observo que o nome do advogado dos embargantes constou da publicação do despacho Id 17243852, realizada em 14.5.2019 (intimações 3169656, 3169657 e 3169658). O mencionado sistema ainda registrou a ciência dos embargantes em 14.5.2019, razão pela qual não deve ser acolhida a nulidade suscitada.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar reparação por meio deste recurso.

Ante ao exposto, **nego provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

P. R. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000553-03.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CIRURGICA FLECHA COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - EPP, MARIANGELA OLIVEIRA DE MORAES, ROBERTO SILVIO GONCALEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905
Advogado do(a) EMBARGANTE: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905
Advogado do(a) EMBARGANTE: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por CIRÚRGICA FLECHA COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA., MARIANGELA OLIVEIRA DE MORAES e ROBERTO SILVIO GONÇALEZ em face da sentença Id 19106120, que extinguiu o presente feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (Id 19352770).

Os embargantes aduzem, em síntese, que a sentença embargada incorreu em vício porque não houve intimação do despacho Id 17243852, cujo descumprimento ensejou a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Houve manifestação da Caixa Econômica Federal (Id 22220237).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Da análise do sistema processual eletrônico, observo que o nome do advogado dos embargantes constou da publicação do despacho Id 17243852, realizada em 14.5.2019 (intimações 3169656, 3169657 e 3169658). O mencionado sistema ainda registrou a ciência dos embargantes em 14.5.2019, razão pela qual não deve ser acolhida a nulidade suscitada.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar reparação por meio deste recurso.

Ante ao exposto, **nego provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

P. R. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000553-03.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CIRURGICA FLECHA COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - EPP, MARIANGELA OLIVEIRA DE MORAES, ROBERTO SILVIO GONCALEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905
Advogado do(a) EMBARGANTE: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905
Advogado do(a) EMBARGANTE: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por CIRÚRGICA FLECHA COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA., MARIANGELA OLIVEIRA DE MORAES e ROBERTO SILVIO GONÇALEZ em face da sentença Id 19106120, que extinguiu o presente feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (Id 19352770).

Os embargantes aduzem, em síntese, que a sentença embargada incorreu em vício porque não houve intimação do despacho Id 17243852, cujo descumprimento ensejou a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Houve manifestação da Caixa Econômica Federal (Id 22220237).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Da análise do sistema processual eletrônico, observo que o nome do advogado dos embargantes constou da publicação do despacho Id 17243852, realizada em 14.5.2019 (intimações 3169656, 3169657 e 3169658). O mencionado sistema ainda registrou a ciência dos embargantes em 14.5.2019, razão pela qual não deve ser acolhida a nulidade suscitada.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar reparação por meio deste recurso.

Ante ao exposto, **nego provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

P. R. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000553-03.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CIRURGICA FLECHA COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - EPP, MARIANGELA OLIVEIRA DE MORAES, ROBERTO SILVIO GONCALEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905
Advogado do(a) EMBARGANTE: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905
Advogado do(a) EMBARGANTE: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por CIRÚRGICA FLECHA COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA., MARIANGELA OLIVEIRA DE MORAES e ROBERTO SILVIO GONÇALEZ em face da sentença Id 19106120, que extinguiu o presente feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (Id 19352770).

Os embargantes aduzem, em síntese, que a sentença embargada incorreu em vício porque não houve intimação do despacho Id 17243852, cujo descumprimento ensejou a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Houve manifestação da Caixa Econômica Federal (Id 22220237).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Da análise do sistema processual eletrônico, observo que o nome do advogado dos embargantes constou da publicação do despacho Id 17243852, realizada em 14.5.2019 (intimações 3169656, 3169657 e 3169658). O mencionado sistema ainda registrou a ciência dos embargantes em 14.5.2019, razão pela qual não deve ser acolhida a nulidade suscitada.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar reparação por meio deste recurso.

Ante ao exposto, **nego provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006974-09.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INTER COLOR LABORATORIO, COMERCIO E IMPORTACAO DE MATERIAL FOTOGRAFICO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU MENEGATT - SC54596
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

Verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar, razão pela qual indefiro, por ora, a liminar pleiteada.

Assim, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002554-58.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ITALAMI FERRAMENTARIA LTDA - EPP, RENATO DOJAS SCHLEICH, LEONARDO SCHLEICH
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RENATO TAKEDA DE QUEIROZ - SP305002
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RENATO TAKEDA DE QUEIROZ - SP305002
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RENATO TAKEDA DE QUEIROZ - SP305002
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A Caixa Econômica Federal deverá, no prazo de 10 dias, comprovar documentalmente a disponibilização dos recursos ao embargante.

Coma juntada das informações da CEF, dê-se vista à parte embargante, no prazo legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006982-83.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TERLOGS TERMINAL MARITIMO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CESAR MALHEIROS - SC40268
IMPETRADO: DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, de modo a apresentar contrato social que possibilite a verificação de poderes para outorga de procuração. Note-se que a procuração outorgada possui validade até 15.10.2019.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008191-24.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, MICHELLY MARQUES DOS REIS SANTOS - SP199677, KAMILA FABIANO RODRIGUES - SP259180
EXECUTADO: AIRTON BENEDITO GARCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS - SP203562, MARCELO DE SOUZA DIAS - SP267351

SENTENÇA

Ante a manifestação da parte exequente (id. 22888950), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, **JULGO EXTINTA a execução**, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Custas, na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001161-57.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NEUSA DULCINEIA ALVES SIMIAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, CAMILA COPELLI TAMASSIA - SP355490
TERCEIRO INTERESSADO: PAULO CESAR SIMIAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Promova a Secretaria a intimação das rés para que, em até 10 dias, indiquem a(s) cláusula(s) contratual(is) utilizada(s) como fundamento para a negativa de cobertura securitária, bem como para que juntem as condições gerais do referido pacto adjeto, demonstrando que os contratantes receberam uma cópia de tais condições quando celebraram o contrato. As rés deverão ainda esclarecer se os contratantes foram cientificados da possibilidade de alteração da composição da renda durante o prazo do contrato, cabendo-lhes, em caso de resposta positiva, demonstrar essa cientificação.

Observe, por outro lado, que, conforme a certidão de casamento da fl. 186, o regime de bens dos contratantes era o da comunhão de aquestos, ou seja, o patrimônio (positivo ou negativo) adquirido na constância do matrimônio é comum, o que se aplica aos rendimentos obtidos pelos cônjuges, havendo a possibilidade de interpretação no sentido de que, conquanto tenha constado expressamente que a renda seria integralmente da senhora Neusa Dulcinea Alves Simião, tratou-se, pelo regime de bens, de renda comum do casal. Determino a intimação de ambas as partes para que se pronunciem quanto a esse ponto.

Por outro lado, certifique a Secretaria se, em cumprimento da determinação exarada na audiência (fls. 182-183 dos autos eletrônicos), foi juntado o relatório do benefício do ex-cônjuge da autora, devendo realizar a juntada, caso a mesma não tenha sido feita.

Oportunamente, voltem conclusos.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003303-68.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: GRACIANO RAFFONSO S A VEICULOS
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO CESAR BRAGA - SP116102

DESPACHO

ID 20549340: os presentes autos dizem respeito aos honorários sucumbenciais devidos à União Federal.

A execução complementar dos valores remanescentes terá curso na Ação Principal nº 0015866-90.1999.403.6102 (autos físicos).

Requeira a Fazenda Nacional o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005871-98.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO ALBINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22760085: concedo aos i. procuradores o prazo de 30 (trinta) dias promova a habilitação dos herdeiros do autor, vez que o sistema PRECWEB não permite o cadastro das requisições de pagamento com situação cadastral não regular na receita federal.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS. Não havendo oposição da Autarquia, fica desde já homologada a habilitação dos herdeiros, sucessores VALDIR ISMAEL ORTIZ CARUANO e determinada a inclusão no pólo ativo da demanda.

Em seguida, cumpra-se e prossiga-se conforme determinado do despacho ID 17736159.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007265-43.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDELENA SINEIDA VOLPE DELGADO

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINE BLASQUES FERNANDES - SP241902

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO AGIPLAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON SALES BELCHIOR - SP373659-A

DESPACHO

Vistos.

ID 22363921: considero justificada a ausência da autora à audiência mencionada. Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo deduzida pela autora, no prazo de dez dias. Havendo aquiescência expressa, ou no silêncio, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006940-34.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO LUIS BONUTI
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN AMARA FUDIMURA PIOVANI - SP337515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 18.962,00 (dezoito mil, novecentos e sessenta e dois reais), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-87.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NELSON MACEDO LIPORACI
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008089-02.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SB LOTERIAS LTDA. - ME

DESPACHO

Vistos.

Requeira a autora, CEF, o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003825-05.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEUSDETE GONCALVES SENA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-41.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGIVALDO DE SOUZA FEITOZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 21972256: manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, quanto à composição iniciada em audiência (CECON).

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002064-70.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ISRAEL BARBERO PARRA

Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 21969660: tendo em vista que as partes manifestaram interesse na realização de nova audiência de conciliação, designo o referido ato, a ser realizado pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 27 de novembro de 2019, às 14h.

Deverá o patrono do autor dar ciência ao seu cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004629-70.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ERIVELTON DE SOUZA ALVES DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003811-21.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO BRITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5003463-37.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ZAMI AUTOMACAO, MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição Id 21559455: vista ao(à) apelado(a) – réu(ré) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003826-87.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALMIR MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001259-83.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: APARECIDO DONIZETI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004063-17.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ANDREIA BERNARDO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

ID 21843081: defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, §2º do CPC.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-39.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLEYTON BARCELOS ALVES

RÉU: UNIÃO FEDERAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: THIAGO PUCCI BEGO - SP153530

DESPACHO

Vistos.

Concedo à União o prazo de dez dias para alegações finais.

Após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004338-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIAS MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 21302236: dê-se vista às partes dos documentos juntados.

ID 21301648: concedo o prazo de quinze dias para que o autor indique empresa(s) paradigma(s), para que o juízo possa decidir sobre eventual perícia por similaridade em relação às empresas *Walter Alão - ME (21302244)* e *Benedito de Oliveira - ME (ID 21302240)*, que se encontram inativas.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006330-66.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MILTON RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA BIANCO FORTUNATO DA COSTA - SP132688
RÉU: JUSTIÇA FEDERAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Proceda a secretaria a exclusão da Justiça Federal do Trabalho da 15ª Região do polo passivo, visto que não possui personalidade jurídica, sendo representada pela União Federal, já constante do polo passivo.
2. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
3. Cite-se.
4. Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista (prazo de 15 dias, nos termos legais).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008997-97.2016.4.03.6302 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BENEDITO ELIAS, IRENE TREVISANI ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RUFATO - SP266108
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RUFATO - SP266108
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, L.B. IMOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, MATEUS AGOSTINHO - SP228714
Advogado do(a) RÉU: ELISSANDRA LOPES MALANDRIN - SP199629

DESPACHO

ID 21963783: indefiro a realização de perícias e prova oral, pois a prova dos fatos se mostra desnecessária à luz dos documentos juntados aos autos.

Concedo aos autores o prazo de dez dias para alegações finais.

Após, conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007971-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERNANDO SALGUEIRO SIMOES SERVICOS MEDICOS - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição Id 22181076: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCP).C).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5008451-04.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
RÉU: WILLIAM MATHEUS DANTAS ARAUJO

DESPACHO

ID 22799286: antes de ser analisado o pedido de citação por edital, determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço da ré.

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003202-38.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAURICIO DE ASSIS CORRADO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004141-18.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO AMORIM DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **indeferido** a produção de prova pericial.

2. Concedo novo prazo de dez dias para o autor apresentar suas alegações finais.

3. Com ou sem estas, venhamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006973-24.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE AMERICO DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: NAIARA MORILHA - SP354207, ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria por tempo de contribuição* estão a exigir instrução probatória, coma oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e necessidade genérica.

Ante o exposto, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Solicite-se ao INSS o envio de cópias integrais dos procedimentos administrativos do autor, **NB 42/171.840.511-9** e **42/184.658.272-2**, no prazo de quinze dias.

4. Cite-se.

5. Sobrevida contestação com preliminar(es) e/ou documento(s), intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias – artigos 351 e 437, § 1º do CPC).

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto 07 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-22.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MOTEL VIP'S SERTAOZINHO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA DIAS - SP306866
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva a reinclusão no regime especial de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte (*Simples*).

Alega-se, em resumo, a nulidade do ato administrativo de exclusão do regime tributário especial, pois se encontra em situação de regularidade fiscal.

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id 14508837).

Em contestação, a União pleiteia a improcedência do pedido (Id 15886056). Juntou documentos.

O autor interpôs agravo de instrumento, que foi decretado deserto (Id 16363886).

A União pediu o julgamento antecipado da lide no Id 16880495.

Consta réplica nos Ids 17550585 e 17550586.

É o relatório. Decido.

A pretensão **não merece** prosperar.

Reporto-me integralmente à decisão de Id 14508837 e reafirmo que o autor **não faz jus** à reinclusão no *SIMPLES*.

O tratamento favorecido e diferenciado a que se refere à Constituição Federal (arts. 170, IX e 179), como direito das micro e pequenas empresas, consubstancia-se no *regime de tributação simplificado*, disposto na LC nº 123/2006.

Esta norma confere àqueles contribuintes a prerrogativa de se sujeitarem a regime de apuração e a critérios de recolhimento *mais vantajosos*, em relação às demais empresas.

Tratando-se de benefício fiscal^[1], não se vislumbra qualquer irregularidade nos dispositivos que obrigam a microempresa a apresentar condição de *regularidade fiscal* para ingresso e manutenção no regime especial.

A norma referenciada (art. 17, V, da LC nº 123/2006) traduz exigência razoável, afeita à noção de *responsabilidade*, sem descuidar da isonomia.

De rigor, as consequências do indébito tributário devem atingir todos os contribuintes, independentemente do tamanho da atividade econômica.

Ademais, tratamento favorecido **não significa** perdão das obrigações tributárias, nem se confunde com irresponsabilidade fiscal: a distinção limita-se ao *regime*, não à exoneração, pura e simples.

Neste sentido, vejam-se os precedentes do C. STJ: REsp nº 1.114.746/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19.08.2010; e RMS nº 27.869/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 17.12.2009).

De todo modo, o autor **não demonstra**, com *objetividade e pertinência*, ter havido ilegalidade ou abusividade no ato administrativo de exclusão.

O demandante **expressamente admitiu** que a empresa *possuía débitos tributários* referentes aos anos 2015/2016.

Também existe notícia nos autos de que houve **regular notificação**^[2], em 28/09/2016, para o autor sanar a situação fiscal em 30 dias, com advertência de exclusão do *SIMPLES* a partir de 01/01/2017^[3].

Conforme dito pelo próprio autor, o pedido de parcelamento somente foi efetuado em 20/12/2016, ou seja, **após** o prazo de trinta dias previsto no *Ato Declaratório Executivo*.

Desse modo, a exclusão do regime tributário especial se mostra legítima.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **extingo o processo** com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, monetariamente corrigido, a serem suportados pelo autor, nos termos do art. do art. 85, § 2º, § 3º e § 6º do CPC.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] O contribuinte **não está obrigado** a aderir ao regime especial. Mas, se aderir, deve cumprir as condições.

[2] A notificação por *sistema de comunicação eletrônica* encontra amparo na LC nº 123/2006, art. 16, §1º-A, §1º-B, §1º-C e §1º-D.

[3] Ato declaratório Executivo ADE/DRF RPO 2476074, Id 15686057, p. 05/06.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005664-65.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA MACOLADA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA CRISTINA GONCALVES - SP375028
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva que o INSS proceda ao julgamento do pedido administrativo de *aposentadoria por idade urbana*.

Indeferiu-se o pedido de liminar. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 20340391).

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo que o requerimento foi apreciado e o benefício concedido (Id 20707762).

O INSS ingressou no feito (Id 21104572).

O MPF opinou pela extinção do processo, ante a ausência superveniente de *interesse processual* (Id 22472144).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial reconheço que o *interesse de agir* do impetrante deixou de existir com a apreciação do requerimento administrativo e a concessão do benefício (Id 20707762).

Tendo em vista que o impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tomou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *VI* do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 07 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-06.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADAILTON DA SILVA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter *aposentadoria especial* ou, sucessivamente, *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

A Contadoria Judicial apresentou cálculos nos Ids 5519657 e 5519681.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 5045183).

Cópia do procedimento administrativo no Id 10414228.

Em contestação, o INSS alegou prescrição e postulou a improcedência dos pedidos (Id 10442622).

Consta réplica no Id 12411938, ocasião em que o autor pediu a realização de perícia.

O INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide no Id 13250941.

O Juízo oportunizou ao demandante a juntada de documentos, comprovando a impossibilidade de obtenção de PPPs (Id 13274753). O demandante não se manifestou.

Alegações finais do autor pugnano pela produção de prova pericial (Id 17640045).

É o relatório. Decido.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (20/07/2016) e a do ajuizamento da demanda (22/01/2018).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais.

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos [1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57 [2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários* [3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos* [4].

No tocante aos agentes físicos *ruído e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito [5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias^[1].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão de tempos especiais em comuns* devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos.

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

17/11/1986 a 04/02/1988, 01/07/1988 a 11/03/1989, 01/04/1989 a 14/03/1990, 02/05/1990 a 02/07/1990, 04/09/2000 a 10/12/2000, 02/01/2001 a 19/12/2001 e 12/01/2015 a 20/07/2016 (auxiliar de mecânico, oficial mecânico, mecânico, oficial reparador e mecânico electricista – *Anascânia Auto Mecânica, Tarraf e Filhos Ltda, Transpetro Transporte Ltda, Karijó Comércio de Diesel Ltda, Selltime Empregos Temporários e Efetivos, Refrescos Ipiranga S/A e Viação São Bento Ltda* – CTPS: Id 4236826, p. 03/04 e Id 4236830, p. 04 e 06; CNIS: Id 10414228, p. 11): **não considero especiais**, pois essas atividades não são passíveis de enquadramento por categoria profissional e não há elementos indicando a exposição do autor a agentes insalubres previstos na legislação.

Observe que o juízo facultou ao autor a juntada de documentos que comprovassem as condições especiais, permitindo eventual demonstração da impossibilidade de fazê-lo. Contudo, a parte não atendeu à determinação, insistindo na realização de prova pericial.

Em todas as oportunidades, o autor limitou-se a fazer ilações a respeito de eventual discrepância dos documentos legais com a realidade, sem demonstrar que diligenciou no sentido de obter os PPPs junto aos empregadores.

Neste sentido, reafirmo que o autor não fez prova da necessidade da prova pericial nem se desincumbiu do ônus de provar o que alega.

Os laudos técnicos elaborados para situações distintas, anexados aos autos, não podem ser aceitos, pois não traduzem verdade dos fatos.

22/10/1991 a 15/07/1992 (mecânico – *Viação Motta Ltda* – CTPS: Id 4236826, p. 05; PPP: Id 4236839, p. 01/02): **considero especial**, pois o PPP exposição a ruído de 85,89 dB(A) e a hidrocarbonetos (óleo diesel e graxa).

24/08/1992 a 22/02/1996, 21/03/1996 a 15/05/2000 e 02/01/2002 a 14/11/2004 (mecânico – *Empresa de Transporte Andorinha* – CTPS: Id 4236826, p. 05/06 e Id 4236830, p. 04; PPP: Id 4236839, p. 03/04, 05/06 e 07/08): **considero especiais**, tendo em vista a exposição do autor a hidrocarbonetos (óleos e graxas).

02/05/2005 a 30/08/2012 e 02/05/2013 a 02/11/2014 (mecânico – *Coopertarp* – CTPS: Id 4236830, p. 05; PPP: Id 4236839, p. 13/17): No período de **12/01/2011 a 31/12/2013** o autor

esteve exposto a níveis de ruído superiores ao previsto na legislação em vigor à época - 86, 30 dB(A) e 107,4 dB(A). A partir de **01/01/2006** também ficou exposto a hidrocarbonetos e fumos metálicos. Sendo assim, **considero especiais** os períodos de **01/01/2006 a 30/08/2012 e de 02/05/2013 a 02/11/2014**.

Desse modo, **considero especiais** apenas os períodos de **22/10/1991 a 15/07/1992, 24/08/1992 a 22/02/1996, 21/03/1996 a 15/05/2000, 02/01/2002 a 14/11/2004, 01/01/2006 a 30/08/2012 e 02/05/2013 a 02/11/2014**.

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nestes autos, constato que o autor dispunha, em **20/07/2016** (DER), de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*: **19 (dezenove) anos e 05 (cinco) meses** (planilha anexa).

Convertido os períodos especiais em comuns e somados aos demais constantes na CTPS e no CNIS, observo que o autor não possui tempo para *aposentadoria por tempo de contribuição* na DER: **33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias** (planilha anexa).

Entretanto, verifico que o requerente continuou trabalhando (CNIS anexo) e a consideração do tempo posterior a DER permite totalizar **35 (trinta e cinco) anos** de tempo de contribuição em **17/11/2017** (planilha anexa) - resultando tempo suficiente para concessão do benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de **22/10/1991 a 15/07/1992, 24/08/1992 a 22/02/1996, 21/03/1996 a 15/05/2000, 02/01/2002 a 14/11/2004, 01/01/2006 a 30/08/2012 e 02/05/2013 a 02/11/2014**, laborados pelo autor como especiais; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de **35 (trinta e cinco) anos** de tempo de contribuição, em **17/11/2017** (DIB reafirmada); c) conceda-lhe o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*, desde **17/11/2017**.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 177.129.979-4;
- nome do segurado: Adailton da Silva Almeida;
- benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início do benefício: **17/11/2017** (DIB reafirmada).

Embora seja líquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o decisum a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000595-52.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NOVA ROCHA INDUSTRIA DE TINTAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DINIZ - GO18808
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência do retomo dos autos a este Juízo.
 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de ID 22889621 e da certidão de trânsito em julgado de ID 22889625.
 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
 5. ID 22889617: defiro. Providencie-se.
 5. Intimem-se.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003830-95.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDGARD EGIDIO NEZOTTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter *aposentadoria especial* ou, sucessivamente, *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

A Contadoria Judicial apresentou cálculos nos Ids 5054181 e 5054184.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 4399051).

Em contestação, o INSS alegou prescrição e postulou a improcedência dos pedidos (Id 9935628). Juntou documentos.

Cópia do procedimento administrativo no Id 10062036.

Consta réplica no Id 12412743, ocasião em que o autor pediu a realização de perícia.

O INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide no Id 13250940.

O Juízo oportunizou ao demandante a juntada de documentos, comprovando a impossibilidade de obtenção de PPPs (Id 13273281). O demandante não se manifestou.

O pedido de produção de provas restou indeferido (Id 16727532).

Alegações finais do autor pugnano pela produção de prova pericial (Id 17640557).

É o relatório. Decido.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (24/01/2017) e a do ajuizamento da demanda (04/12/2017).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais.

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos [1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57 [2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*[3]- sofreu modificação a partir de **05/03/1997**, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*[4].

No tocante aos agentes físicos *ruido e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disso, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se caracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito[5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias[6].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos.

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

02/01/1987 a 08/05/1990, 20/08/1990 a 18/02/1991 e 01/06/1991 a 08/04/1993 (auxiliar, desossador e magarefe - *Frigorífico Sertãozinho S/A, Companhia Brasileira de Distribuição e Rio Pequeno Comercio de Carnes e Derivados Ltda* - CTPS: Id 3726093, p. 04/05): **não considero especiais**, pois essas atividades não são passíveis de enquadramento por categoria profissional e não há elementos indicando a exposição do autor a agentes insalubres previstos na legislação.

Observo que o juízo facultou ao autor a juntada de documentos que comprovassem as condições especiais, permitindo eventual demonstração da impossibilidade de fazê-lo. Contudo, a parte não atendeu à determinação, insistindo na realização de prova pericial.

Em todas as oportunidades, o autor limitou-se a fazer ilações a respeito de eventual discrepância dos documentos legais com a realidade, sem demonstrar que diligenciou no sentido de obter os PPPs junto aos empregadores.

Neste sentido, **reafirmo** que o autor não fez prova da necessidade da prova pericial nem se desincumbiu do ônus de provar o que alega.

Os laudos técnicos elaborados para situações distintas, anexados aos autos, não podem ser aceitos, pois não traduzem verdade dos fatos.

22/12/1993 a 12/04/1995 e 01/02/2001 a 02/04/2007 (açougueiro e vigia - *Supermercado Gimenes Ltda e Cooperativa de Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo* - CTPS: Id 3726093, p. 05 e Id 3726115, p. 04; PPPs: Id 3726136, p. 01/02 e 04/05): **não considero especiais**, pois os PPPs não apontam o nome do profissional legalmente qualificado para a sua realização.

Reitero que embora oportunizado ao autor a juntada de novos PPPs, o requerente não realizou a providência, nem demonstrou impossibilidade de fazê-lo.

01/07/1996 a 01/11/2000 (vigia - *Atilio Balbo S/A* - CTPS: Id 3726093, p. 06; Formulário: Id 3726136, p. 03): **considero especial**, pois o formulário indica que o autor utilizou-se de *arma de fogo* durante a jornada de trabalho, viabilizando o reconhecimento conforme precedentes do TRF da 3ª Região (ApelReex 00018592120124036108, 8ª Turma, TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Tânia Marangoni, j. 13.04.2015; AC 00029472420134036120, 10ª Turma, TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 10.02.2015; AC 00020811120064013503, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, j. 08/10/2008; e ApelReex 00106939420124058100, 3ª Turma, TRF da 5ª Região, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 25.09.2014).

Os períodos de **11/06/2007 a 25/02/2008, 05/05/2008 a 31/08/2015 e 06/04/2016 a 12/01/2017** são incontroversos, pois o INSS reconheceu administrativamente esses períodos como especiais (Id 10062036, p. 79).

01/09/2015 a 21/10/2015 e 13/01/2017 a 24/01/2017 (auxiliar de caldeiraria e soldador - *Zanini Indústria e Montagens Ltda e Caldema Equipamentos Industriais Ltda* - CTPS: Id 3726115, p. 05/06; PPPs: Id 3726136, p. 07/08 e 15): **considero especiais**, tendo em vista a exposição do requerente a ruídos de 87,1 dB(A), 88,7 dB(A) e 88,1 dB(A), no primeiro período, e a ruído de 85,4 dB(A), fumos metálicos e radiação não ionizante, no segundo tempo.

Desse modo, **considero especiais** apenas os períodos de **01/07/1996 a 01/11/2000, 11/06/2007 a 25/02/2008, 05/05/2008 a 21/10/2015 e 06/04/2016 a 24/01/2017**.

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nestes autos, constato que o autor dispunha, em **24/01/2017** (DER), de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*: **13 (treze) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias** (planilha anexa).

Convertido os períodos especiais em comuns e somados aos demais constantes na CTPS e no CNIS, observo que o autor não possui tempo para *aposentadoria por tempo de contribuição* na DER: **31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias** (planilha anexa).

Ainda que fosse reafirmada a DER para a presente data o autor não alcançaria o tempo necessário para obtenção do benefício.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de **01/07/1996 a 01/11/2000, 11/06/2007 a 25/02/2008, 05/05/2008 a 21/10/2015 e 06/04/2016 a 24/01/2017**, laborados pelo autor como **especiais**.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Tendo em vista que o autor também sucumbiu em parte dos pedidos, condeno-o a pagar honorários ao INSS em 10% do valor atualizado da causa, nos termos art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 4399051).

Custas na forma da lei.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApRecNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005810-43.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANAMARIA FERREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva declarar que os valores recebidos a título de *ticket alimentação* devem integrar os salários-de-contribuição. Também se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício.

Alega-se, em resumo, que o auxílio possui natureza salarial, integra a remuneração e esse valor deve ser levado em consideração no período básico de cálculo.

Após conferência do cálculo da expressão econômica pela Contadoria, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação da autarquia e sua intimação para apresentar cópia do procedimento administrativo (Ids 10963059 e 11264299).

Em contestação, o INSS alega *incompetência absoluta* e sustenta a existência de *coisa julgada* e *prescrição*. No mérito, postula a improcedência do pedido (Id 12420491). Juntou documentos.

Cópia do procedimento administrativo no Id 13092321.

Impugnação à contestação no Id 13584122.

O INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Id 15925418).

A autora pediu a realização de perícia - o que foi indeferido (Ids 16127472 e 16726185).

Alegações finais na autora no Id 17365439.

É o relatório. Decido.

Compete à Justiça Federal processar e julgar esta causa.

O que se busca aqui é rever renda mensal inicial, mediante a inclusão, no salário-de-contribuição, de verba salarial já reconhecida e paga pelo empregador a título de *ticket alimentação*.

Inexiste *coisa julgada*, pois o processo nº 0000603-04.2016.403.6302, do Juizado Especial de Ribeirão Preto, possui causa de pedir distinta destes autos.

Aquele processo objetiva revisão de renda mensal inicial “mediante a consideração de salários de contribuição reconhecidos em ação reclamatória trabalhista movida em face de seu ex-empregador, processo nº 0133300-90.2008.5.15.0113, tramitado pela 5ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto” [1].

Observe que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo do benefício (17/02/2012) e a propositura da ação (28/08/2018), tendo em vista que o prazo foi interrompido pelo requerimento administrativo de revisão do benefício em 17/09/2015.

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão referente às parcelas anteriores à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A autora faz jus à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício, para que seja incluída a importância correspondente ao *ticket alimentação*.

Trata-se de verba salarial (e não indenizatória) que deve integrar o período básico de cálculo (PBC), alterando o valor da aposentadoria.

Nesta matéria, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que o *auxílio-alimentação* pago em espécie e com habitualidade, como no caso, possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (AgInt nos EDcl no REsp nº 1724339/GO, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 18.09.2018 e AgRg no REsp nº 1446149/CE, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região), 2ª Turma, j. 05.04.2016).

O recebimento dos valores de forma habitual e em dinheiro está demonstrado no Id 10450789, p. 03/12.

A ausência de recolhimentos de contribuição previdenciária por parte do empregador **não afasta** a natureza salarial da verba e nem o direito do segurado.

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* proceda à revisão da renda mensal inicial da autora, nos termos do pedido; e *b)* promova o pagamento das diferenças pecuniárias, que deverão ser atualizadas nos termos do *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em **10%** do valor da condenação, a teor do art. 85, § 3º, I do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela *Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região*, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 46/160.099.931-7;
- b) nome do segurado: Ana Maria Ferreira Alves;
- c) benefício revisado: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 17/02/2012.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pela autora não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 07 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Cópia da sentença em anexo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007982-55.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS DOS REIS AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN MORETTO RIBEIRO - SP358611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, inicialmente distribuída ao *Juizado Especial Federal*, que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com intuito de obter *aposentadoria especial* ou, subsidiariamente, *aposentadoria por tempo de contribuição*, desde a primeira DER em 17/05/2017.

Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados.

Reconheceu-se a competência do Juizado Especial Federal (Id 12473062, p. 266/267). Em razão disso, os autos foram distribuídos a esta Vara.

Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, sendo determinada a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 12571664).

Em contestação, o INSS impugnou o valor atribuído à causa e os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, a autarquia postulou a improcedência do pedido (Id 14758507). Juntou documentos.

Consta réplica no Id 16595608.

As partes pediram o julgamento antecipado da lide (Ids 17356302 e 17489681).

É o relatório. Decido.

A Contadoria *Juizado Especial Federal* apontou que o valor da pretensão corresponde a R\$ 87.106,26.

Não havendo oposição do autor a este respeito, acolho a impugnação e atribuo o valor da causa, conforme apurado.

Indefiro a *impugnação à assistência judiciária gratuita*, porque a simples objeção, desacompanhada de outros elementos objetivos, não é capaz de afastar a presunção ínsita a declaração de pobreza jurídica.

Observe que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (17/05/2017) e a do ajuizamento da demanda (21/11/2018).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos^[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57^[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*^[3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*^[4].

No tocante aos agentes físicos *ruido e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam *nociva* exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disso, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias^[5].

Ressalto que as *anotações na CTPS* possuem valor relativo; todavia, para elidí-las deve haver efetiva produção de provas.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão de tempos especiais em comuns* devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

17/07/1986 a 18/08/1987, 01/06/1992 a 25/07/1994, 29/04/1995 a 31/12/1996 e 31/01/1997 a 24/11/1997 (servente e oficial eletricitista – *Agroindustrial Amália S/A, Usina Santa Rita S/A e Diné Agroindustrial Ltda* – CTPS: Id 12473062, p. 17 e 18; PPP: Id 12473062, p. 30/32, 21/22 e 23/24); **considero especiais**, tendo em vista a exposição habitual e permanente a ruído acima do nível previsto para a legislação em vigor a época e a eletricidade acima de 250 volts.

01/12/1997 a 30/04/2013 e 01/07/2013 a 31/10/2016 (eletricista de manutenção – *Indústria Matarazzo de Óleos e Derivados Ltda e ZPP Indústria de Embalagens Plásticas ME* – CTPS: Id 12473062, p. 27; PPP: Id 12473062, p. 129/131 e 150/151); **considero especiais**, pois o requerente esteve exposto a ruído de 91 dB(A) e 92,1 dB(A), respectivamente. Níveis acima do limite previsto pela norma.

Observo que os períodos de 19/08/1987 a 31/05/1992, 26/07/1994 a 28/04/1995 e 01/11/2016 a 17/05/2017 restam incontroversos, em razão de terem sido reconhecidos como especiais pelo INSS (Id 12473062, p. 237/239).

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos **17/07/1986 a 18/08/1987, 19/08/1987 a 31/05/1992, 01/06/1992 a 25/07/1994, 26/07/1994 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 31/12/1996, 31/01/1997 a 24/11/1997, 01/12/1997 a 30/04/2013, 01/07/2013 a 31/10/2016 e 01/11/2016 a 17/05/2017.**

Assim, constato que o autor dispunha em 17/05/2017 (**DER**) de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*: **30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias** (planilha anexa).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de **17/07/1986 a 18/08/1987, 19/08/1987 a 31/05/1992, 01/06/1992 a 25/07/1994, 26/07/1994 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 31/12/1996, 31/01/1997 a 24/11/1997, 01/12/1997 a 30/04/2013, 01/07/2013 a 31/10/2016 e 01/11/2016 a 17/05/2017**, laborados pelo autor como **especiais**; *b)* reconheça que o autor dispõe, no total, de **30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias** de tempo especial, em 17/05/2017 (**DER**); *c)* conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde **17/05/2017**.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Outrossim, em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, **descontados** os pagamentos realizados a título de *aposentadoria por tempo de contribuição* (NB 1798958764).

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 176.241.386-5;
- b) nome do segurado: Luis dos Reis Augusto;
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício (DER): **17/05/2017**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004350-84.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO CALANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **indeferir** a produção de prova pericial.

2. Intimem-se.

3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006762-85.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LELIS CAMILO CAVALIERI
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE POLIN ANDRADE - SP274079
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao(à/s) autor(a/es/as) o prazo de 10 (dez) dias para que junte(m) aos autos planilha com cálculo pormenorizado do conteúdo econômico da pretensão.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006751-56.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SUMAIA SHIZUE TANACA
Advogados do(a) AUTOR: JAIR RODRIGO VIABONI - SP331031, MISAQUE MOURA DE BARROS - SP341890, MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS - SP348900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo à autora o prazo de dez dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.

Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados.

2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:

a) concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita;

b) ordeno a citação do INSS.

c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, **NB 189.510.598-3**, no prazo de quinze dias.

d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se a autora para réplica/vista.

3. Apurando-se valor inferior a sessenta salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008247-57.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ELISABETH ROSELY GONCALVES SILVA LIMA, RONALDO FONSECA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: NESTOR RIBAS FILHO - SP23202
Advogado do(a) REQUERENTE: NESTOR RIBAS FILHO - SP23202
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo deduzida pela CEF, no prazo de trinta dias. Havendo aquiescência expressa, ou no silêncio, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008709-22.2006.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, CLEUZA MARIA LORENZETTI - SP54607
REPRESENTANTE: ROSANA SILVA VASQUES

SENTENÇA

Vistos.

Em razão do pedido de desistência formulado pela exequente (ID 22897454), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 775, *caput*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 08 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007581-54.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
REPRESENTANTE: JOAO MARQUES RODRIGUES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO SERGIO MARQUES FRANCO - SP186848-B

SENTENÇA

Vistos.

Em razão do pedido de desistência formulado pela exequente (ID 22826995), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 775, *caput*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 08 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005717-44.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
REPRESENTANTE: SEBASTIAO VELOZO

SENTENÇA

Vistos.

Em razão do pedido de desistência formulado pela exequente (ID 22771768), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 775, *caput*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 08 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009542-30.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
REPRESENTANTE: LEANDRO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Emrazão do pedido de desistência formulado pela exequente (ID 22778206), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 775, *caput*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 08 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000125-53.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
REPRESENTANTE: HUMBERTO SANTOS DE SOUZA TALHAS - ME, HUMBERTO SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME VILLELA - SP206243
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME VILLELA - SP206243

S E N T E N Ç A

Vistos.

Emrazão da notícia de pagamento da dívida (ID 22815827), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, *II*, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 08 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004796-51.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GLOBAL PROJETOS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/S LTDA., ESTHER DRUDE SANT'ANNA RIBEIRO, DONIZETE ALVES RIBEIRO, FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO - SP228602
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO - SP228602
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO - SP228602
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO - SP228602

S E N T E N Ç A

Vistos.

Emrazão da notícia de solução extraprocessual da lide (ID 22699587), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, *III*, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 08 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000268-42.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: ADILSON PEREIRA GOMES

SENTENÇA

Vistos.

Em razão do pedido de desistência formulado pela exequente (ID 22599594), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 775, *caput*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 08 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004276-64.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ZELIA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737, JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 13538251: (...) vista às partes para manifestação sobre todo o processado no prazo de cinco dias, iniciando-se pela autora.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista para a autora.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2019.

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3726

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012371-62.2004.403.6102 (2004.61.02.012371-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARCOS ROGERIO FABRIS ZAMONER X SEBASTIAO HENRIQUE RODRIGUES GOMES(SP084934 - AIRES VIGO E SP144142 - JOSE RICARDO PELISSARI E SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual do sentenciado Marcos Rogério Fabris Zamoner - condenado (fls. 948-verso, 1117/1117-verso, 1239/1241-verso, 1248-verso, 1257-verso, 1262/1271, 1289 e 1294). 3. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. 4. Expeça-se a competente guia de recolhimento, definitiva (fls. 1214/1215). 5. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 6. Observadas as formalidades legais, ao arquivo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004826-72.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEVAIR LAERTE CAPORUSSO(SP199422 - LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ)

Deliberação de fl. 144: Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha de defesa André Pires Martins em Guariba/SP (fl. 116). Certidão de fl. 158: expedida a Carta Precatória nº 181/2019-CBM, em cumprimento à r. deliberação de fl. 144.

Expediente Nº 3718

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009259-02.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X COMPLETA MODA FEMININA CONFECÇÕES LTDA - ME

1. Fls. 81/82: intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam arquivados ao processo eletrônico que criou que preservou o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); 2. Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -; e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando o processo principal estiver em termos; e 3. Desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 4. Intimem-se.

USUCAPIAO

0010407-34.2004.403.6102 (2004.61.02.010407-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009118-66.2004.403.6102 (2004.61.02.009118-2)) - ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA LUCCHIARI X JOSE CLAUDIO LUCCHIARI(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X GERALDO MARTINS FILHO(SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. 3. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002146-22.2000.403.6102 (2000.61.02.002146-0) - GEORGIA MALO DE ANDRADE(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 579/580: autorizo a Caixa Econômica Federal-CEF a promover o levantamento do montante total da conta nº 2014.005.86402885-0 independentemente de alvará, com posterior comunicação a este Juízo. Noticiado o levantamento, conclusos para fins de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0006215-63.2001.403.6102 (2001.61.02.006215-6) - ATRI COMERCIAL LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X

INSS/FAZENDA(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado à fl. 299 DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo). P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011083-50.2002.403.6102 (2002.61.02.011083-0) - HELLE NICE CALDEIRA RAILE(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Por e-mail, instruído com documentos pertinentes e servindo este de Ofício, solicitem-se à APS/AADJ/RP as providências necessárias no sentido de, no prazo de 15 (quinze) dias, AVERBAR o tempo de serviço reconhecido judicialmente, nos moldes do decism, com comunicação a este Juízo acerca dos parâmetros. 3. Requeiram partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. 4. Nada requerido, sem termos, ao arquivo (fundo). 5. Intimem-se após o encerramento dos trabalhos correicionais. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EMITIDA A AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO nº 21031130.2.00812/19-3. VISTAS ÀS PARTES, INICIANDO-SE PELA AUTORA.

PROCEDIMENTO COMUM

0009304-26.2003.403.6102 (2003.61.02.009304-6) - CYRO SIENA X CYRO SIENA BRODOWSKI ME(SP184779 - MARCO AURELIO MAGALHÃES MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 1094/1095: requeiram partes o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0014908-65.2003.403.6102 (2003.61.02.014908-8) - CLAUDIO DE SOUZA BARBOZA X MARIA TERESA INDIANO BARBOZA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP195957 - ANDREA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram partes o que entenderem de direito no prazo comum de 20 (vinte) dias. 3. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (fundo). 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003159-07.2010.403.6102 - ADELMO MARCOLINO DOS SANTOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância, havendo requerimento neste sentido: a) providência a Secretária a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretária de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -; e remetendo estes autos físicos ao arquivo (fundo - autos digitalizados), quando o processo principal estiver em termos; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (fundo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007073-79.2010.403.6102 - MARIO ANDO SUDO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Aguardar-se decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução PJe nº 0001162-76.2016.403.6102. Nos moldes dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, faculto às partes a digitalização dos presentes autos (na íntegra) e a inserção das peças no sistema PJe. Para tanto, deverá o(a/s) interessado(a/s) manifestar seu desejo quando da retirada dos autos com carga ou, de posse dos autos, enviar e-mail à Secretária deste Juízo (rbeir-se06-vara06@trf3.jus.br), para a prontas conversão de metadados e respectiva ciência, em ambas situações. Por oportuno, para a devida observância do(a/s) interessado(a/s), esclareço que conversão de metadados significa criação de processo eletrônico no sistema PJe, com preservação do mesmo número de autuação e registro destes autos físicos, para atrelamento das peças a serem digitalizadas. Materializadas a digitalização e a inserção de documentos, diligencie a Secretária de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letra b, da Resolução acima mencionada, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (fundo - opção 2, código 133, autos digitalizados), quando estiver em termos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008814-57.2010.403.6102 - JANAINA SIDNEY RIBEIRO X ROSANGELA SIDNEY DA SILVA(SP169868 - JARBAS MACARINI E SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA) X EMPRESA BRSILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X MARCIO FELIPE GUEDES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X TRANSPORTADORA VALE RICO LTDA

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram os interessados o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, seguida pelo corréu Márcio Felipe Guedes, após pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e, por último, pelo MPF. A propósito, registro que a corré Transportadora Vale Rico Ltda. é revel (fl. 249). 3. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providência a Secretária a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretária de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -; e remetendo estes autos físicos ao arquivo (fundo - autos digitalizados), quando o processo principal estiver em termos; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (fundo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004339-24.2011.403.6102 - JOAO RODRIGUES(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 564 e seguintes: aguarde-se decisão a ser proferida pelo C. STJ no julgamento dos REspS descritos às fls. 572/573, no tocante à proposta de revisão do entendimento firmado em tese repetitiva referente ao Tema 692. Diligencie-se periodicamente (a cada 6 meses) com o intuito de aferir o andamento dos REspS em questão. Finalizado o julgamento, intimem-se as partes a requererem o que de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (fundo). INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AGRADO DE INSTRUMENTO COM ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO.

PROCEDIMENTO COMUM

0000938-46.2013.403.6102 - JULIO CESAR RIBEIRO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Por e-mail, instruído com documentos pertinentes e servindo este de Ofício, solicitem-se à APS/AADJ/RP as providências necessárias no sentido de, no prazo de 15 (quinze) dias, averbar o tempo de serviço nos moldes do decism, com comunicação a este Juízo acerca dos parâmetros. 3. Requeiram partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Atendida a determinação do item 2 supra e nada mais requerido, ao arquivo (fundo). 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011846-94.2015.403.6102 - ODAIR MARIA DA PALMA GARCIA LUZ X VALERIA GARCIA LUZ X MARCIA GARCIA LUZ X MARILDA GARCIA LUZ(SP178053 - MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X GENESIO MANOEL BARRADO(SP034060 - JOAO JORGE ALVES FERREIRA E SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA E SP322908 - TÂNIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA E SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Após, aguarde-se decisão a ser proferida nos Embargos de Terceiro em apenso, Processo nº 0011848-64.2015.403.6102.3. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DESPACHO DE FL. 516 Nos moldes dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, faculto às partes a digitalização dos presentes autos (na íntegra) e a inserção das peças no sistema PJe. Para tanto, deverá o(a/s) interessado(a/s) manifestar seu desejo quando da retirada dos autos com carga ou, de posse dos autos, enviar e-mail à Secretária deste Juízo (rbeir-se06-vara06@trf3.jus.br), para a prontas conversão de metadados e respectiva ciência, em ambas situações. Por oportuno, para a devida observância do(a/s) interessado(a/s), esclareço que conversão de metadados significa criação de processo eletrônico no sistema PJe, com preservação do mesmo número de autuação e registro destes autos físicos, para atrelamento das peças a serem digitalizadas. Materializadas a digitalização e a inserção de documentos, diligencie a Secretária de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letra b, da Resolução acima mencionada, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (fundo - opção 2, código 133, autos digitalizados), quando estiver em termos. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DESPACHO DE FL. 521

PROCEDIMENTO COMUM

0006047-36.2016.403.6102 - COOPERATIVA DE TRABALHO MUTUO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 116/117 DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo). P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

5007218-69.2018.403.6102 - MUNICIPIO DE SERTAOZINHO(SP073261 - HERALDO LUIZ DALMAZO E SP016228 - LUIZ GALVAO CHAIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Requeiram partes o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011847-79.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011846-94.2015.403.6102 (-)) - GENESIO MANOEL BARRADO(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X ODAIR MARIA DA PALMA GARCIA LUZ X VALERIA GARCIA LUZ X MARCIA GARCIA LUZ X MARILDA GARCIA LUZ(SP178053 - MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X ODAIR MARIA DA PALMA GARCIA LUZ X VALERIA GARCIA LUZ X MARCIA GARCIA LUZ X MARILDA GARCIA LUZ(SP178053 - MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X GENESIO MANOEL BARRADO(SP034060 - JOAO JORGE ALVES FERREIRA E SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA E SP322908 - TÂNIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA E SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) Nos moldes dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, faculto às partes a digitalização dos presentes autos (na íntegra) e a inserção das peças no sistema PJe. Para tanto, deverá o(a/s) interessado(a/s) manifestar seu desejo quando da retirada dos autos com carga ou, de posse dos autos, enviar e-mail à Secretária deste Juízo (rbeir-se06-

vara06@trf3.jus.br), para a prontas conversão de metadados e respectiva ciência, em ambas situações. Por oportuno, para a devida observância do(a/s) interessado(a/s), esclareço que conversão de metadados significa criação de processo eletrônico no sistema PJe, com preservação do mesmo número de autuação e registro destes autos físicos, para atrelamento das peças a serem digitalizadas. Materializadas a digitalização e a inserção de documentos, diligencie a Secretaria de conformidade como comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letra b, da Resolução acima mencionada, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - opção 2, código 133, autos digitalizados), quando estiver em termos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001162-76.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007073-79.2010.403.6102()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARIO ANDO SUDO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Fls. 362: desansem-se estes, do processo principal nº 0007073-79.2010.403.6102, e promova a secretaria sua remessa ao arquivo (findo - opção 2, código 133), sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301672-56.1992.403.6102 (92.0301672-4) - JOMAR COUROS LTDA X JOMAR COUROS LTDA ME X AGUIAS ARTIGOS DOMESTICOS LTDA X AGUIAS ARTIGOS DOMESTICOS LTDA X GIRO ROLL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GIRO ROLL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X VANESSA FRANCA BONINI ME X VANESSA FRANCA BONINI ME (SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 375/376, 405/407, 415, 444, 429/430, 466/469, 546/547 e 556/561 DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003880-51.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II (SP386159A - PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 215/216: requeriamas partes o que entenderem de direito. Após, conclusos com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002079-71.2011.403.6102 - MARIA DO CARMO ANDRADE DE FIGUEIREDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARIA DO CARMO ANDRADE DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO ANDRADE DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 362: suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 360. Aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5003138-35.2018.403.0000, diligenciando-se a cada 4 (quatro) meses para verificar a situação em que se encontra. Nos moldes dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, faculto às partes a digitalização dos presentes autos (na íntegra) e a inserção das peças no sistema PJe. Para tanto, deverá o(a/s) interessado(a/s) manifestar seu desejo quando da retirada dos autos com carga ou, de posse dos autos, enviar e-mail à Secretaria deste Juízo (ribeir-se06-vara06@trf3.jus.br), para a prontas conversão de metadados e respectiva ciência, em ambas situações. Por oportuno, para a devida observância do(a/s) interessado(a/s), esclareço que conversão de metadados significa criação de processo eletrônico no sistema PJe, com preservação do mesmo número de autuação e registro destes autos físicos, para atrelamento das peças a serem digitalizadas. Materializadas a digitalização e a inserção de documentos, diligencie a Secretaria de conformidade como comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letra b, da Resolução acima mencionada, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - opção 2, código 133, autos digitalizados), quando estiver em termos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005510-47.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAQUIM SECUNDO DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 20519510: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2019.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008683-16.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASS DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

No Id 17156925, a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando ter havido o parcelamento do débito em momento anterior ao ajuizamento desta execução fiscal, o que enseja a extinção do feito. Requereu a concessão da tutela de urgência para que seja levantada a penhora sobre as quantias e veículos bloqueadas, bem como para retirar o nome da executada do CADIN. Requereu, por fim a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.

Intimada a se manifestar, a exequente requereu a dilação de prazo por 30 (trinta) dias para realização de diligências (Id 18149292).

De início, verifico a ocorrência de bloqueio a maior, sendo mister seu levantamento, nos termos do artigo 854, §1º do CPC.

Dos documentos trazidos pela excipiente não é possível inferir que o parcelamento entabulado com a Caixa Econômica Federal abrange as CDAs cobradas nesta execução fiscal (CSSP201802926 e FGSP201802925), haja vista que os extratos e termos apresentados não indicam qual(is) débito(s) foram objeto do acordo; frise-se, ainda, que a Certidão de Regularidade do Id 17156926, afirma "O presente certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações como FGTS." Desse modo, não havendo a confirmação pela exequente nem um documento conclusivo acerca do parcelamento dos débitos ora cobrados, não é possível aferir a suspensão da exigibilidade da cobrança.

Quanto ao pedido de retirada do nome da executada no CADIN, a executada não trouxe aos autos prova da alegada restrição. Anoto, ainda, que, estando garantida a presente execução fiscal pelo bloqueio de valor, a executada poderá dirigir-se ao(s) respectivo(s) órgão para pleitear a retirada de seu nome.

Diante do exposto, DEFIRO tão-somente o levantamento do valor bloqueado a maior (R\$1.192,17), devendo ser efetuada a transferência do restante bloqueado para uma conta judicial, na CEF.

Concedo o prazo suplementar de 10(dez) dias para que a Fazenda Nacional se manifeste acerca do alegado parcelamento.

Sem prejuízo, faculto à excipiente a apresentação de documentos que comprovem de modo cabal a suspensão da exigibilidade da cobrança.

Decorrido o prazo assinalado, voltemos os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se e intimem-se via PJe.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011234-59.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: LAVRALDO & ROQUE LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DEL VECCHIO BORGES - SP173926

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de atuação, sendo necessário acrescentar os assuntos: "pis" e "cofins".
Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0002575-42.2007.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LEO E LEO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

EXECUTADO: LEO E LEO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA - SP110199

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de atuação, não sendo necessário retificá-los.
Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5006454-83.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SILVANA CAMARA SOUZA MENDONCA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a alegação de bem de família no que tange ao imóvel de matrícula n. 29.611 do 1º CRI local, expeça-se mandado de constatação, devendo o(a) Oficial(a) de Justiça certificar se realmente se trata de bem de família, informando quem mora no imóvel e descrevendo as características do prédio.

Devolvido o mandado cumprido, intím-se as partes para que se manifestem.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Cumpra-se e intím-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2019.

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1912

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004177-24.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-48.2014.403.6102 ()) - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Fl. 297: indefiro, posto que já foi providenciada a virtualização dos autos pela própria embargante, bem como remetidos os autos, ao Eg. TRF da 3ª Região, para apreciação e julgamento do recurso de apelação ora interposto. Portanto, não há que se falar em nova virtualização.

Remetam-se os presentes autos e os autos de execução fiscal nº 0000373-48.2014.403.6102 (apensados) ao arquivo, observadas as baixas necessárias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004881-42.2011.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: QUALYBOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO - SP103865

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2019.

Expediente N° 1909

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0306905-97.1993.403.6102 (93.0306905-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306578-60.1990.403.6102 (90.0306578-0)) - DJALMA BENEDITO DA SILVA(SP049801 - JOSE DE PAIVA MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos. Fls. 131/135: Intime-se o credor dos honorários advocatícios para requerer o que de direito. No silêncio ou em caso de preterido de prazo, guarde-se a provocação no arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0309126-14.1997.403.6102 (97.0309126-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300480-15.1997.403.6102 (97.0300480-6)) - GUIDUGLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP201868 - ALESSANDRA GUIDUGLI E SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Vistos. Considerando que a presente ação trata-se de embargos à execução, com trânsito em julgado, esclareça a embargante seu pedido de fls.253/255. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005309-97.2006.403.6102 (2006.61.02.005309-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009644-96.2005.403.6102 (2005.61.02.009644-5)) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGAA CAMPOS MACHADO SILVA) X RODOVIARIO VEIGA LTDA X CARLOS HUMBERTO MONASSI(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES E SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA E SP244377 - HIGOR CASTAGINE MARINHO)

Vistos.

Fls. 313/313v: anote-se, no sistema informatizado, o nome do advogado substabelecido.

Após, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a via original do instrumento de substabelecimento acostado, devendo, em igual prazo, requerer aquilo que entender de direito.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo sobrestado, nos termos de fls. 307.

Cumpra-se e publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006936-29.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003784-85.2003.403.6102 (2003.61.02.003784-5)) - DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS DE CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Fls. 70-76: a alegação do interessado não se trata de matéria de ordem pública nos termos da argumentação exposta, ainda mais quando o processo se encontra sentenciado e transitado em julgado, estando a prestação jurisdicional esgotada.

Ressalte-se, também, que é incumbência do exequente a apresentação da memória de cálculo (art. 534 do CPC), que deverá observar o Manual para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Sendo assim, não havendo qualquer omissão no título executivo judicial correlação aos juros de mora, nada a prover quanto ao pedido do exequente.

Não cumprida a determinação de fl. 66 pelo patrono exequente (virtualização dos autos físicos), ao arquivo, com baixa.

Proceda-se ao desapensamento dos autos da execução fiscal de n. 0003784-85.2003.403.6102, lançando-se o trânsito em julgado nestes autos e remetendo-os ao arquivo, com baixa.

Cumpra-se e intemem-se com prioridade.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001670-90.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010730-73.2003.403.6102 (2003.61.02.010730-6)) - SANDRA HELENA OLIVEIRA SANTANA DOS SANTOS(SP157208 - NELSON ANTONIO GAGLIARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos. Haja vista que o feito demanda julgamento pelo STJ, arquivem-se os autos, nos termos da Resolução 237/12 da CJF. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002494-10.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008153-68.2016.403.6102 ()) - JULIANA BARRETO LORENZI BERGAMO - EPP(SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP271383 - FABRICIO FOSCOLO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos em sanador.

Dê-se vista à embargada sobre as alegações e documentos de fls. 52-61, no prazo de 15 (quinze) dias.
Indefero o pedido de produção de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, a embargante não indicou a necessidade de sua realização.
No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.
Após, voltem-me conclusos para sentença em conjunto com os autos da execução fiscal de n. 0008153-68.2016.403.6102
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002945-35.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007895-58.2016.403.6102 ()) - FUZI-TEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - MASSA FALIDA (SP417383 - MELINA PIGNATA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)
Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003125-51.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003522-09.2001.403.6102 (2001.61.02.003522-0)) - VALDIR GABRIEL DA SILVA (SP127858 - TANIA RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIALUCIA PERRONI)

Vistos.

Dê-se vista à embargante, a fim de que se manifeste nos termos de fl. 50 e, após, torem-me os autos conclusos.
Publique-se, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000045-45.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004414-24.2015.403.6102 ()) - FRUTICOLA ASN LTDA (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ante o contido a fls. 282/344, intime-se a embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos de fl. 280.
No mais, em vista dos documentos acostados, defiro o pedido da exequente para que o presente feito tramite em segredo de justiça. Providenciem-se as devidas anotações.
Oportunamente, torem-me os autos conclusos.
Cumpra-se, publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000632-67.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008368-83.2012.403.6102 ()) - JOSE LUIZ VASCONCELOS (SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dispõe o artigo 674 do NCPC que, quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

A posse direta do embargante não está completamente configurada pela declaração da fl. 76, devendo-se acostar aos autos outros elementos que ajudem a demonstrar a posse do imóvel ora em discussão, tais como, comprovante de contas de água, luz, telefone, condomínio, impostos, etc em nome do embargante e no endereço respectivo. Prazo de 10 (dez) dias.

Deverá ainda no mesmo prazo colacionar aos autos cópia de contrafé.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000634-37.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005604-61.2011.403.6102 ()) - HELENO SENA FERREIRA (SP255598 - FLAVIA VIEIRA DE ANDRADE PRANDO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e de sua intimação para propor os presentes embargos, bem ainda para que altere o valor da causa ao proveito econômico buscado, recolhendo, em sendo o caso, o valor de custas adicionais. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0301265-40.1998.403.6102 (98.0301265-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X J B CIRURGICA COML/ LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos.

Aguardem-se, em Secretaria, o julgamento definitivo da cautelar fiscal, o que deverá ser oportunamente noticiado, nos autos, pela parte interessada.
Intimem-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002698-16.2002.403.6102 (2002.61.02.002698-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FRANCISCO CARLOS SILVERIO (SP429971 - VICTOR GIMENES BELLINI)

Vistos.

Diante da apelação interposta às fls. 78/88, e tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015 em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante deverá a Secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Como cumprimento da determinação acima, prossiga-se a Secretaria nos termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se à conferência e anotação exigida, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, ficando os autos físicos acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0010691-13.2002.403.6102 (2002.61.02.010691-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USIMAQ VANGUARDA MERCANTIL LTDA ME

Vistos. Ao arquivo, na situação baixa-fimdo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011096-78.2004.403.6102 (2004.61.02.011096-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JOWAL COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA X JOSE CARLOS STRAMBI (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos.

Aguardem-se, sobrestado em Secretaria, o desfecho nos embargos à execução, consoante requerido por ambas as partes, cabendo ao interessado manifestar-se em prosseguimento ao feito, no momento oportuno.
Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004346-26.2005.403.6102 (2005.61.02.004346-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MONTE CRISTO PLASTICOS LTDA X JOSE CELESTE ROSSE X TUBOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI)

Vistos.

Considerando que os executados foram devidamente citados (fls. 67 e 153/154), não tendo constituído advogado nem regularizado a representação processual nestas execuções fiscais (fl. 237), e ainda, que a diligência de intimação restou infrutífera (fls. 388/390), determino que se proceda à nova tentativa de intimação dos executados da reavaliação do imóvel da matrícula n. 59.572 do 1º CRI e da designação de hasta pública (fl. 402).

Deixo consignado que, em caso de suspeita de ocultação, fica expressamente autorizada a intimação por hora certa, por aplicação analógica do artigo 252 do CPC/15.

Quanto ao valor pago a título de arrematação do imóvel da matrícula n. 47.318 do 1º CRI, arrematado nestes autos, reconsidero a determinação contida no segundo parágrafo da fl. 368, tendo em vista o ofício da Justiça do Trabalho requerendo a reserva do valor de R\$ 222.580,39 (fls. 341/342).

Assim, oficie-se à CEF para que proceda à reversão da operação de conversão em renda da União do valor depositado à fl. 351, no importe originário de R\$84.600,00 (fls. 368, segundo parágrafo, e 373/375), retomando-o à disposição deste Juízo.

Intime-se a Fazenda Nacional acerca da preferência do crédito trabalhista informado às fls. 341/342, para que disponibilize a este Juízo o valor de R\$ 137.980,39, já pago pelo arrematante por meio do parcelamento, que somado ao valor a ser estornado, atingirá o limite requerido pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho.

A presente decisão servirá como ofício.

Cumpra-se, integralmente, e intimem-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0004311-95.2007.403.6102 (2007.61.02.004311-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PACE DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS E AUTO PARTS LTDA X M.J. PACE COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA(SP226577 - JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, não havendo conhecimento, por este Juízo, sobre eventuais efeitos atribuídos ao referido recurso, cumpra-se o último parágrafo de fls. 243.

Intimem-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009209-54.2007.403.6102 (2007.61.02.009209-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CONSTRUTORA CZR LTDA. - EPP(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI)

Vistos.

Dê-se ciência à executada sobre o contido no ofício de fls. 283/283v, do 2.º Oficial de Registro de Imóveis local.

Após, arquivem-se os autos, por findos, com as devidas anotações e cauteladas de praxe.

Publique-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013973-83.2007.403.6102 (2007.61.02.013973-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA MASSA FALIDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Vistos. Suspendo o curso da presente execução, devendo os autos aguardar eventual manifestação da exequente, sobrestados, em secretaria. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003428-07.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BENSON SYSTEM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos.

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada, subscritor de fls. 215.

Sem prejuízo, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, providenciando a vinda para os autos da via original da procuração apresentada, bem como, documento comprobatório da capacidade da outorgante do referido instrumento de mandato.

Oportunamente, nada sendo requerido, tornemos autos ao arquivo sobrestado, nos termos de fls. 209.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003930-43.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BENSON SYSTEM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos.

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada, subscritor de fls. 75.

Sem prejuízo, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, providenciando a vinda para os autos da via original da procuração apresentada, bem como, documento comprobatório da capacidade da outorgante do referido instrumento de mandato.

Oportunamente, nada sendo requerido, tornemos autos ao arquivo sobrestado, nos termos de fls. 65.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004312-02.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JIGGLY MODAS LTDA - ME X JOSE VENILDO DA SILVA X MARIA DO ROSARIO DE FATIMA SALES SILVA(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER)

Vistos. Haja vista o quanto noticiado pela exequente à fl. 54, intime-se a executada para que, em sendo o caso, promova o parcelamento diretamente junto a PGFN conforme indicado, no prazo de 5 (cinco) dias, informando nestes autos o referido parcelamento. Decorrido o prazo acima referido, sem que haja informação do parcelamento nos autos, promova a secretaria o sétimo parágrafo da decisão da fl. 43, ficando desse modo prejudicado o quanto requerido à fl. 54. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008680-54.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP257684 - JULIO CESAR COELHO)

Vistos. Intime-se o procurador da parte executada para que comprove, nos autos, que notificou seu cliente sobre a renúncia ao mandato outorgado, conforme previsão no artigo 112 do Código de Processo Civil. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0009026-68.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X JOAO BOSCO MARQUES(SP284998 - THIAGO BASAGLIA DALPINO E SP417221 - VINICIUS BERGAMO SILVA)

Vistos, etc.

As fls. 33/36, o executado requer o desbloqueio de seus ativos financeiros, sob o argumento de que o débito objeto desta execução fiscal está incluído no parcelamento.

Conforme se infere desses documentos, o débito cobrado nesta execução fiscal foi incluído no Parcelamento Simplificado, em 16/08/2019 (fl. 35), logo após o cumprimento da ordem de penhora on line, que ocorreu em 31/07/2019 (fl. 28).

É cediço que a adesão a programa de parcelamento tem o condão de paralisar a execução, por conta da inevitável suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do artigo 151, VI do CTN. Entretanto, para ser possível o levantamento dos valores bloqueados, a causa de suspensão da exigibilidade deve ser anterior ao protocolo da ordem de bloqueio, fato que não se comprovou.

Ademais, intimada a Fazenda Nacional não houve aquiescência expressa com relação ao levantamento (fl. 38)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, nos termos expostos pelo executado, determinando a suspensão do processo executivo, em virtude do parcelamento, na forma do art. 922 do CPC.

Transfira-se o valor bloqueado no Banco Bradesco para conta à disposição deste juízo.

Verificando-se o excesso de penhora, proceda-se ao desbloqueio dos valores custodiados junto aos Bancos Santander, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal (fl. 28).

Ao arquivo sobrestado, sem baixa.

Cumpra-se, de imediato, e intemem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0002137-64.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Vistos.

Tendo em vista que a presente execução encontra-se suspensa por força da decisão de fls. 240/244, guarde-se, sobrestado no arquivo da Secretaria, o julgamento final do agravo de instrumento interposto, o que poderá ser oportunamente noticiado nos autos pela parte interessada.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002860-83.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SERRANA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista não haver conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido agravo, prossiga-se com a presente execução.

Publique-se.

Após, cumpra-se a decisão de fls.55.

EXECUCAO FISCAL

0005558-62.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X BASE FUNDACOES E INFRAESTRUTURAS LTDA(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Vistos.

Anote ser possível a constrição de percentual dos créditos presentes e futuros que a executada possua junto às administradoras de cartão de crédito e empresas de pagamento on line, entretanto, deve restar demonstrado não haver outra forma de garantir o juízo, ou seja, não haver outros bens passíveis de constrição ou os oferecidos serem insuficientes para o pagamento do débito exequendo.

Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição (4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, 1ª SEÇÃO, Resp 1.340.553, afetado aos recursos repetitivos e representativo de controvérsia, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018) Em sede de embargos de declaração nesse recurso especial, julgado em 27/02/2019, foi retificada a ementa desse julgado no que se refere ao item 3, para consignar que a não localização do devedor ou de bens poderá ser constatada por quaisquer meios válidos admitidos na lei processual (art. 8º da LEF). Extra-se da tese fixada que, para a contagem da prescrição intercorrente, os prazos de suspensão e arquivamento são contados de forma automática, no caso de inexistência de despacho expresso de suspensão exarado pelo magistrado. Nesse passo, a contagem do prazo da suspensão de 1 ano (art. 40, caput, e 1º e 2º, Lei n. 6.830/80) flui independentemente de qualquer despacho judicial, prescindindo o curso do prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos de qualquer arquivamento formalizado dos autos. Como ressaltou o eminente Ministro Relator Mauro Campbell Marques no voto condutor no RESP n. 1.340.553/RS, a fluência dos prazos de suspensão e prescrição é automática, tese que já encontrava guarida na súmula de n. 314 do STJ. Ressalte-se, também, que o art. 927 do CPC/15 dispõe que serão observados pelos magistrados de 1º grau de jurisdição os enunciados de súmula do STJ em matéria infraconstitucional (inciso IV), assim como os acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos (inciso III). In casu, a citação ocorreu em 11/04/2001 (fl. 19), não tendo havido qualquer penhora até o presente momento, bem como foi determinado o arquivamento do feito em 01/2009 (fl. 60), tendo sido desarquivado somente em 14/11/2014 (fl. 61). Dessa forma, verifica-se a inexistência de causa suspensiva e/ou interruptiva capaz de obstar a prescrição intercorrente, bem como a anuidade da exequente em relação à sua ocorrência, pelo que é mister a extinção do feito. Remanesce a questão dos honorários. A extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, inclusive para a Fazenda, pois que não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento. Entretanto, o pedido de extinção após a constituição pelo executado, de advogado no processo (como é o caso dos autos), inevitável se reconhecer a imprescindibilidade da sucumbência. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - REVISÃO DO VALOR - SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC (Recursos Repetitivos), reafirmou o entendimento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 111002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009, DJe 1.10.2009). 2. Na hipótese é cabível a condenação da Fazenda Nacional em honorários, porquanto o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal, e foi citado para resposta. 3. O valor dos honorários advocatícios somente são passíveis de modificação pela instância especial caso se mostrem irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos. Agravo regimental improvido. (STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1150782, Relator: HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 20/11/2009). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil c/c o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução fiscal, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, I do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 04 de outubro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0010739-35.2003.403.6102 (2003.61.02.010739-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X L.F.B. ENCOMENDAS E CARGAS LTDA X LUIZ ANTONIO BIGNARDI (SP080833 - FERNANDO CORREIA DA SILVA E SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de L.F.B. ENCOMENDAS E CARGAS LTDA e LUIZ ANTÔNIO BIGNARDI, objetivando a cobrança de IRPJ 1998/1999, em que a executada foi citada em 20/10/2005, não tendo havido penhora de bens. Intimada a se manifestar acerca da existência de eventual fato suspensivo ou interruptivo da prescrição intercorrente, a exequente informou não ter verificado tais hipóteses (fl. 115). É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional. O atual entendimento do STJ acerca desse tema é no sentido de que constatada a não localização do devedor ou a ausência de bens e intimado o exequente, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da LEF. Suspensão o processo, somente a constrição patrimonial e a efetiva citação são capazes de interromper o luto prescricional. Nesse sentido: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juez e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juez ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juez, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juez declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juez declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juez, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero petição em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência infrutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição (4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, 1ª SEÇÃO, Resp 1.340.553, afetado aos recursos repetitivos e representativo de controvérsia, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018) Posteriormente, em sede de embargos de declaração nesse recurso especial, julgado em 27/02/2019, foi retificada a ementa desse julgado no que se refere ao item 3, para consignar que a não localização do devedor ou de bens poderá ser constatada por quaisquer meios válidos admitidos na lei processual (art. 8º da LEF). Extra-se da tese fixada que, para a contagem da prescrição intercorrente, os prazos de suspensão e arquivamento são contados de forma automática, no caso de inexistência de despacho expresso de suspensão exarado pelo magistrado. Sendo assim, a contagem do prazo da suspensão de 1 ano (art. 40, caput, e 1º e 2º, Lei n. 6.830/80) flui independentemente de qualquer despacho judicial, assim como o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos tem seu curso sem que haja necessidade de qualquer arquivamento formalizado dos autos. Como fixou o eminente Ministro Relator Mauro Campbell Marques no voto condutor no RESP n. 1.340.553/RS, a fluência dos prazos de suspensão e prescrição é automática, tese que já encontrava guarida na súmula de n. 314 do STJ. Ressalte-se, também, que o art. 927 do CPC/15 dispõe que serão observados pelos magistrados de 1º grau de jurisdição os enunciados de súmula do STJ em matéria infraconstitucional (inciso IV), assim como os acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos (inciso III). In casu, o despacho ordenando a citação ocorreu em 08/10/2003 (fl. 11), portanto, em momento anterior à vigência da LC n. 118/05, ataindo a aplicação da antiga regra pela qual a interrupção da prescrição dá-se com a citação da executada, ocorrida em 20/10/2005 (fl. 27). Ademais, não houve qualquer penhora até o presente momento. Dessa forma, verifica-se que desde a citação da pessoa jurídica, passaram-se mais de 5 (cinco) anos, não tendo sido apontada qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo da prescrição intercorrente, sendo mister reconhecer-se, nestes autos, a prescrição intercorrente como causa de extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil c/c o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 04 de outubro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0010740-20.2003.403.6102 (2003.61.02.010740-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X L.F.B. ENCOMENDAS E CARGAS LTDA X LUIZ ANTONIO BIGNARDI

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de L.F.B. ENCOMENDAS E CARGAS LTDA e LUIZ ANTÔNIO BIGNARDI, objetivando a cobrança de COFINS 1998/1999. Intimada, a exequente informou que não encontrou hipóteses suspensivas de prescrição (fl. 115 dos autos do processo piloto nº 0010739-35.2003.403.6102). É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional. O atual entendimento do STJ acerca desse tema é no sentido de que constatada a não localização do devedor ou a ausência de bens e intimado o exequente, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da LEF. Suspensão o processo, somente a constrição patrimonial e a efetiva citação são capazes de interromper o luto prescricional. Nesse sentido: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juez e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juez ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juez, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juez declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juez declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juez, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não

bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, 1ª SEÇÃO, Resp 1.340.553, afetado aos recursos repetitivos e representativo de controvérsia, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018) Posteriormente, em sede de embargos de declaração nesse recurso especial, julgado em 27/02/2019, foi retificada a ementa desse julgado no que se refere ao item 3, para consignar que a não localização do devedor ou de bens poderá ser constatada por quaisquer meios válidos admitidos na lei processual (art. 8º da LEF). Extra-se da tese fixada que, para a contagem da prescrição intercorrente, os prazos de suspensão e arquivamento são contados de forma automática, no caso de inexistência de despacho expresso de suspensão exarado pelo magistrado. Sendo assim, a contagem do prazo da suspensão de 1 ano (art. 40, caput, e 1º e 2º, Lei n. 6.830/80) flui independentemente de qualquer despacho judicial, assim como o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos tem seu curso sem que haja necessidade de qualquer arquivamento formalizado dos autos. Como ressaltou o eminente Ministro Relator Mauro Campbell Marques no voto condutor no RESP n. 1.340.553/RS, a fluência dos prazos de suspensão e prescrição é automática, tese que já encontrava guarida na súmula de n. 314 do STJ. Ressalte-se, também, que o art. 927 do CPC/15 dispõe que serão observados pelos magistrados de 1º grau de jurisdição os enunciados de súmula do STJ em matéria infraconstitucional (inciso IV), assim como os acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos (inciso III). In casu, o despacho ordenando a citação ocorreu em 08/10/2003 (fl. 11 dos autos n. 2003.61.02.010739-2), portanto, em momento anterior à vigência da LC n. 118/05, atraindo a aplicação da antiga regra pela qual a interrupção da prescrição dá-se com a citação da executada, ocorrida em 20/10/2005 (fl. 27 dos autos piloto). Ademais, não houve qualquer penhora até o presente momento. Dessa forma, verifica-se que desde a citação da pessoa jurídica, passaram-se mais de 5 (cinco) anos, não tendo sido apontada qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo da prescrição intercorrente, sendo mister reconhecer-se, nestes autos, a prescrição intercorrente como causa de extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil c/c o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 04 de outubro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0010742-87.2003.403.6102 (2003.61.02.010742-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X L.F.B. ENCOMENDAS E CARGAS LTDA X LUIZ ANTONIO BIGNARDI Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de L.F.B. ENCOMENDAS E CARGAS LTDA e LUIZ ANTONIO BIGNARDI, objetivando a cobrança de CSLL 1998/1999. Intimada, a exequente informou que não encontrou hipóteses suspensivas de prescrição (fl. 115 dos autos do processo piloto nº 0010739-35.2003.403.6102). É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecer-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional. O atual entendimento do STJ acerca desse tema é no sentido de que constatada a não localização do devedor ou a ausência de bens e intimado o exequente, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da LEF. Suspensão o processo, somente a constrição patrimonial e a efetiva citação são capazes de interromper o curso da prescrição intercorrente. Nesse sentido: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juez e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, 1ª SEÇÃO, Resp 1.340.553, afetado aos recursos repetitivos e representativo de controvérsia, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018) Posteriormente, em sede de embargos de declaração nesse recurso especial, julgado em 27/02/2019, foi retificada a ementa desse julgado no que se refere ao item 3, para consignar que a não localização do devedor ou de bens poderá ser constatada por quaisquer meios válidos admitidos na lei processual (art. 8º da LEF). Extra-se da tese fixada que, para a contagem da prescrição intercorrente, os prazos de suspensão e arquivamento são contados de forma automática, no caso de inexistência de despacho expresso de suspensão exarado pelo magistrado. Sendo assim, a contagem do prazo da suspensão de 1 ano (art. 40, caput, e 1º e 2º, Lei n. 6.830/80) flui independentemente de qualquer despacho judicial, assim como o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos tem seu curso sem que haja necessidade de qualquer arquivamento formalizado dos autos. Como ressaltou o eminente Ministro Relator Mauro Campbell Marques no voto condutor no RESP n. 1.340.553/RS, a fluência dos prazos de suspensão e prescrição é automática, tese que já encontrava guarida na súmula de n. 314 do STJ. Ressalte-se, também, que o art. 927 do CPC/15 dispõe que serão observados pelos magistrados de 1º grau de jurisdição os enunciados de súmula do STJ em matéria infraconstitucional (inciso IV), assim como os acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos (inciso III). In casu, o despacho ordenando a citação ocorreu em 08/10/2003 (fl. 11 dos autos n. 2003.61.02.010739-2), portanto, em momento anterior à vigência da LC n. 118/05, atraindo a aplicação da antiga regra pela qual a interrupção da prescrição dá-se com a citação da executada, ocorrida em 20/10/2005 (fl. 27 dos autos piloto). Ademais, não houve qualquer penhora até o presente momento. Dessa forma, verifica-se que desde a citação da pessoa jurídica, passaram-se mais de 5 (cinco) anos, não tendo sido apontada qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo da prescrição intercorrente, sendo mister reconhecer-se, nestes autos, a prescrição intercorrente como causa de extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil c/c o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 04 de outubro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0010748-94.2003.403.6102 (2003.61.02.010748-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X L.F.B. ENCOMENDAS E CARGAS LTDA X LUIZ ANTONIO BIGNARDI Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de L.F.B. ENCOMENDAS E CARGAS LTDA e LUIZ ANTONIO BIGNARDI, objetivando a cobrança de PIS 1998/1999. Intimada, a exequente informou que não encontrou hipóteses suspensivas de prescrição (fl. 115 dos autos do processo piloto nº 0010739-35.2003.403.6102). É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecer-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional. O atual entendimento do STJ acerca desse tema é no sentido de que constatada a não localização do devedor ou a ausência de bens e intimado o exequente, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da LEF. Suspensão o processo, somente a constrição patrimonial e a efetiva citação são capazes de interromper o curso da prescrição intercorrente. Nesse sentido: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juez e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo

prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).(STJ, 1ª SEÇÃO, Resp 1.340.553, afetado aos recursos repetitivos e representativo de controvérsia, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018) Posteriormente, em sede de embargos de declaração nesse recurso especial, julgado em 27/02/2019, foi retificada a ementa desse julgado no que se refere ao item 3, para consignar que a não localização do devedor ou de bens poderá ser constatada por quaisquer meios válidos admitidos na lei processual (art. 8º da LEF). Extraí-se da tese fixada que, para a contagem da prescrição intercorrente, os prazos de suspensão e arquivamento são contados de forma automática, no caso de inexistência de despacho expresso de suspensão exarado pelo magistrado. Sendo assim, a contagem do prazo da suspensão de 1 ano (art. 40, caput, e 1º e 2º, Lei n. 6.830/80) flui independentemente de qualquer despacho judicial, assim como o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos tem seu curso sem que haja necessidade de qualquer arquivamento formalizado dos autos. Como ressaltou o eminente Ministro Relator Mauro Campbell Marques no voto condutor no RESP n. 1.340.553/RS, a fluência dos prazos de suspensão e prescrição é automática, tese que já encontrava guarida na súmula de n. 314 do STJ. Ressalte-se, também, que o art. 927 do CPC/15 dispõe que serão observados pelos magistrados de 1º grau de jurisdição os enunciados de súmula do STJ em matéria infraconstitucional (inciso IV), assim como os acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos (inciso III). In casu, o despacho ordenando a citação ocorreu em 08/10/2003 (fl. 11 dos autos n. 2003.61.02.010739-2), portanto, em momento anterior à vigência da LC n. 118/05, atraindo a aplicação da antiga regra pela qual a interrupção da prescrição dá-se com a citação da executada, ocorrida em 20/10/2005 (fl. 27 dos autos piloto). Ademais, não houve qualquer penhora até o presente momento. Dessa forma, verifica-se que desde a citação da pessoa jurídica, passaram-se mais de 5 (cinco) anos, não tendo sido apontada qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo da prescrição intercorrente, sendo mister reconhecer-se, nestes autos, a prescrição intercorrente como causa de extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil c/c o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 04 de outubro de 2019.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0310328-94.1995.403.6102 (95.0310328-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300500-11.1994.403.6102 (94.0300500-9)) - AUTO PECAS NACIONAL LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X JOSE LUIZ MATTHES X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc. Diante do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (fl. 264), decorrendo o prazo para manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 04 de outubro de 2019.

Expediente Nº 1911

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000118-17.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009284-78.2016.403.6102 ()) - MARIO ISHIKAWA X MARIO ISHIKAWA - ME (SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE E SP354483 - DANDARA GARBIN E SP315924 - JOÃO CUSTODIO DE MORAES NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos.

De início, reconsidero o terceiro parágrafo da decisão de fl. 850, no tocante à informação de óbito do executado, tendo sido exarada em equívoco.

Intime-se a embargante acerca da impugnação de fls. 852/858.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se com prioridade.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000611-91.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004346-21.2008.403.6102 (2008.61.02.004346-6)) - OZORIO HECK FILHO (SP268067 - HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Vistos.

À luz do art. 919, 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Quanto à garantia do juízo, vislumbra-se que foi penhorado a parte ideal correspondente a 50% do imóvel de matrícula n. 33 do 2º CRI de Ribeirão Preto, cujo valor corresponde a R\$175.000,00, conforme se infere do laudo de avaliação da fl. 54 verso, valor suficiente para a garantia integral do juízo no importe de R\$122.957,94

Ademais, vislumbro - nesse juízo prévio - a relevância da argumentação da matéria de mérito dos presentes embargos, especialmente no que tange à alegação de prescrição.

Além disso a continuidade da execução culminará na realização do leilão do bem penhorado, causando grave dano ou de incerta reparação ao executado, sem que os presentes embargos sejam julgados em seu mérito.

Desse modo, RECEBO os presentes embargos COM a suspensão da execução fiscal n. 0004346-21.2008.403.6102.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Apensem-se aos autos principais, trasladando-se cópia deste para a execução fiscal correlata.

Cumpra-se com prioridade e intímense.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007653-12.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311633-45.1997.403.6102 (97.0311633-7)) - NIZIA MARIA SILVEIRA DE OLIVEIRA LIMA (SP052384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X APLITEX ENGENHARIA LTDA X ANTONIO HERMINIO DE OLIVEIRA LIMA X CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA X FERNANDO CESAR GARCIA ROSSETTO X SIDNEY OLIVEIRA SANTOS

Vistos. Fl. 115: Indefiro o pedido tendo em vista que a embargante tem advogado constituído e que foi devidamente intimado para a virtualização do feito. Ante a ausência de virtualização, cumpra-se o traslado da fl. 92 para a execução fiscal correlata. Na sequência, cumpra-se o determinado à fl. 114. Cumpra-se e intímense.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007188-90.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005828-14.2002.403.6102 (2002.61.02.005828-5)) - SEBASTIAO DE PAULA (MG076437 - FERNANDO CECILIO VIEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime-se novamente a parte apelante para promover a digitalização do feito, nos termos da decisão da fl. 140. Intímense.

EXECUCAO FISCAL

0310265-64.1998.403.6102 (98.0310265-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CALCADOS ROSIFINI LTDA (SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Vistos. Ante a ausência de manifestação da executada, cumpra-se o sétimo parágrafo da decisão da fl. 115 com a transferência e intimação para eventual ajuizamento de embargos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005043-18.2003.403.6102 (2003.61.02.005043-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SERPLAN COML/ E LOGISTICA OPERACIONAL LTDA X PATRICIA SOARES FARIA X MARIA APARECIDA MEDEIROS EUSTACHIO (SP064285 - CELIA MARIA THERESA MEDEIROS DE MEIRELLES) X JOSE CARLOS DA SILVA FARIA X DIMAS ELVIS EUSTACHIO X DJAINE ALVES DA COSTA X ROMUALDO REZEN DA SILVA X DIVA SOARES DO PRADO (SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de aplicação do disposto no artigo 185-A, do CTN, introduzido na legislação tributária pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que prevê a indisponibilidade de bens e direitos do executado no caso de o devedor, devidamente citado, não pagar, não oferecer bens à penhora no prazo legal e não serem encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito.

No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A, uma vez que nos termos da Súmula 560 do Superior Tribunal de Justiça: A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutífero o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.

Assim, defiro a indisponibilidade de bens do(s) devedor(es) CNPJ/CPF MARIA APARECIDA MEDEIROS EUSTACHIO, DIMAS ELVIS EUSTACHIO, DJAINE ALVES DA COSTA, ROMUALDO REZEN DA SILVA, DIVA SOARES DO PRADO e JOSE CARLOS DA SILVA FARIA CPF 131.232.918-12, 277.186.128-30, 279.177.878-00, 869.183.549-49, 935.067.759-87 e 267.269.478-87, conforme a previsão do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida.

Em caso de resultado positivo de bloqueio de valores via BACENJUD, nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intímense.

EXECUCAO FISCAL

0003644-12.2007.403.6102 (2007.61.02.003644-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA (SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP385244 - MARIANA APARECIDA MENOI TIMM)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA, às fls. 278/287, alegando a nulidade das CDAs cobradas nesta execução fiscal que segue como piloto, em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional alegou inadequação da via eleita e regularidade da CDA, requerendo o prosseguimento do feito com leilão do imóvel penhorado (fls. 296/298). É o relatório. Passo a decidir. De início, esclareço que a insurgência da excipiente, de fato, limita-se aos débitos cobrados nas CDAs ns. 80.6.06.113439-21 e 80.7.06.026061-90, COFINS e PIS, respectivamente. Revendo posicionamento anterior, o ICMS não compreende o conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS. A norma do artigo 195, I da Constituição Federal

No silêncio, tomemos autos ao arquivo sobrestado, nos termos de fls. 40.
Cumpra-se e publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006007-54.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FECUNDA FERTILIZANTES LTDA - ME(SP431797 - THAIS VIEIRA DE OLIVEIRA)

Vistos.

Fls. 33/34: providencie-se a alteração de procuradores da parte executada.

Concedo, à executada, vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que requeira aquilo que entender de direito.

Oportunamente, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo sobrestado, consoante requerido a fl. 20.

Cumpra-se, publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0009284-78.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MARIO ISHIKAWA X MARIO ISHIKAWA - ME(SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE E SP354483 - DANDARA GARBIN)

Vistos, etc. Às fls. 296/297 e 301/302, o executado e sua esposa, como terceira interessada, alegaram que o imóvel de matrícula n. 44.990 do CRI de Sertãozinho é bem de família, sendo, portanto, impenhorável. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu que a penhora fosse reduzida somente ao imóvel de matrícula n. 11.788 do CRI de Sertãozinho, tendo em vista o valor do débito. Requeru, também, que o executado esclareça a destinação do imóvel, bem como quem o ocupa e eventual percepção de aluguel relativa ao bem. Brevemente relatado. Decido. Tendo em vista a manifestação da exequente, o levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis de matrículas ns. 3.750, 9.905, 44.990 e 21.255, todos do CRI de Sertãozinho, é medida que se impõe. Diante do exposto, determino o levantamento das penhoras que recaíram sobre os imóveis de matrículas ns. 3.750, 9.905, 44.990 e 21.255, todos do CRI de Sertãozinho. Cumpra-se, de imediato. No que atine ao imóvel penhorado remanescente (matrícula de n. 11.788 do CRI de Sertãozinho), intime-se a Fazenda Nacional para esclarecer ao juízo se deseja a aplicação da regra do art. 843 do CPC, penhorando-se a integralidade do imóvel e recaindo à quota-parte do cônjuge alheio à execução sobre o produto da alienação do bem. Ressalte-se que a utilização de tal regime de penhora leva à necessidade de se garantir que a fração do cônjuge alheio seja calculada sobre o valor de avaliação, nos termos do parágrafo segundo desse dispositivo. A análise do pedido de expedição de mandado para constatação do imóvel de matrícula n. 11.788 do CRI de Sertãozinho será realizada após a manifestação da exequente. Cumpra-se e intem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0005797-66.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO) X COOPERATIVA ORGANICA AGRICOLA FAMILIAR - COAF X CASSIO IZIQUE CHEBABI X CARLOS ALBERTO SANTANA DA SILVA(SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI E SP225094 - ROGERIO LEMOS VALVERDE E SP323075 - MARCO ANTONIO PEDROSO CRAVO)

Vistos, etc.

Às fls. 101-106, o executado Cássio Izique Chebabi alega impenhorabilidade parcial do valor bloqueado na XP Investimentos CCTVM S. A. (fl. 87), sob o argumento de se tratar de aplicações financeiras e investimentos, o que atrairia a regra do art. 833, IV do CPC, relativa à impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Nesse sentido, requer o desbloqueio dos valores penhorados até o limite de R\$ 39.920,00.

Reitera, também, o coexecutado Cássio o pedido de penhora dos veículos de propriedade da Cooperativa Orgânica Agrícola Familiar-COAF, mencionados às fls. 57-74.

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, é de se salientar que a Cooperativa Orgânica Agrícola Familiar-COAF não se encontra citada, fato que já esclarecido pelo juízo à fl. 84-verso-, no primeiro parágrafo.

Dessa forma, não é possível a indicação de bens de sua propriedade à penhora, haja vista que ainda não lhe foi conferida as prerrogativas do art. 8º da Lei n. 6.830/80.

Noutro ponto, o coexecutado Cássio Izique Chebabi não representa nestes autos a Cooperativa, nem vislumbro que o causídico signatário do pedido tenha procuração para atuar em nome dela.

Sendo assim, não procede o pedido de penhora dos bens da Cooperativa executada.

Com relação à alegação de impenhorabilidade do valor bloqueado à fl. 83, que alega ter sido realizado junto a XP Investimentos CCTVM S.A., anoto que a instituição financeira/Corretora de Valores Mobiliários é intermediária das transações, cabendo ao coexecutado comprovar documentalmente a natureza da quantia bloqueada nestes autos.

No mais, não socorre ao executado a alegação genérica de impenhorabilidade de valores aplicados em fundos de investimentos, à luz do entendimento majoritário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que a extensão da impenhorabilidade sobre cadernetas de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, disposta no art. 833, X do CPC, somente se aplica a pessoas de poucos recursos que utilizam uma conta corrente ou até fundo de investimento como se fosse uma poupança. Logo, trata-se de hipótese excepcional a exigir prova documental.

Nesse sentido, precedentes do Egrégio STJ, tendo constatado expressamente o verbo poupar, ou seja, utilizando-se de recursos em fundo de investimento ou conta corrente como se poupança fosse. Trago à colação os seguintes excertos de ementas:

É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1340120/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X). (REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido do executado de penhora dos bens da Cooperativa Orgânica Agrícola Familiar-COAF, assim como o pedido de liberação do bloqueio Bacenjud, nos termos da fundamentação.

Transfiram-se todos os valores bloqueados do coexecutado Cássio Izique Chebabi (fl. 87) para conta à disposição deste juízo na CEF.

Remetam-se os autos à Fazenda Nacional para intimação das decisões anteriormente proferidas nestes autos, assim como para requerer o que for de direito com relação à inexistência de citação da Cooperativa Orgânica Agrícola Familiar-COAF.

Intem-se os coexecutados Cássio Izique Chebabi e Carlos Alberto Santana da Silva, nas pessoas de seus advogados, na forma do art. 12 da Lei n. 6.830/80, para fins de ciência do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.

Cumpra-se e intem-se com prioridade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010978-34.2006.403.6102 (2006.61.02.010978-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015210-68.2002.403.0399 (2002.03.99.015210-3)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X AURI RIBEIRO DE JESUS PRODUTOS DESCARTAVEIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO)

Vistos. Aguarde-se o que foi determinado nos autos n. 0311595-96.1998.403.6102 em apenso. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0310568-49.1996.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300223-24.1996.403.6102 (96.0300223-2)) - CARDOSO MARQUES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FAZENDA NACIONAL X CARDOSO MARQUES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Vistos, etc. O cumprimento de sentença, atinente aos honorários advocatícios sucumbenciais, dívida de natureza cível, não tributária, já foi extinto pela sentença de fls. 240-244. Tanto é assim que a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados judicialmente foram efetuados no código 2864, verba honorária (fl. 215). O depósito de fl. 235 foi realizado, conforme constou da sentença que extinguiu o cumprimento de sentença, de forma equivocada pela executada, visto que a obrigação já se encontrava extinta. A Fazenda Nacional requer à fl. 247 a imputação administrativa do valor depositado, com inscrições em dívida ativa da embargante, executada neste cumprimento de sentença, atinentes à contribuição social. É o relatório. Passo a decidir. De início, não há que se falar em imputação de pagamento, visto que se trata de pagamento indevido de dívida de natureza cível, ou seja, não houve pagamento a maior da obrigação devida. Se fosse o caso de compensação, como uma dívida é de natureza tributária, contribuição social, sendo a outra de natureza cível, tenho que a compensação seria vedada pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, visto que honorários advocatícios sucumbenciais não são tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Noutro ponto, atendo-se ao titular dos honorários advocatícios sucumbenciais, a regra do art. 85, 19, do novo CPC, assevera que pertencem aos advogados públicos, logo, impossível se falar em compensação ou até penhora no rosto destes autos de verba pertencente a terceiro. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da Fazenda Nacional de fl. 247-250, nos termos expostos na fundamentação. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença exarada às fls. 240-244. Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 235 em favor da executada. Após, ao arquivo definitivo, com baixa. Cumpra-se e intem-se com prioridade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002007-40.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-91.2017.403.6102 ()) - DOURADO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO EIRELI(SP230851 - ARNALDO DENARDI E SP348464 - MATHEUS JORGE FIOD) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DOURADO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO EIRELI

Nos termos do artigo 16 da Resolução 441/05, do CNJ, e comunicado 26/2010 - NUAI, providencie-se a alteração da classe do processo para execução de sentença.

Após, intime-se o executado, na forma prevista no artigo 523, do NCP, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de não pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora, ficando o débito acrescido de multa de dez por cento, nos termos dos parágrafos primeiro e segundo do mencionado artigo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001960-08.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMAQUALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003764-79.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FREITAS DE ABREU MACHADO - SP127525

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5000048-08.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CICERO APARECIDO DA SILVA

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :29/10/2019 10:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) / Defensores (as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 9 de outubro de 2019.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000254-22.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALTWIN ELECTRIC LTDA

DESPACHO

ID 22651075 - Nada a homologar. Não há título passível de execução de valores em mandado de segurança. A sentença transitada em julgado possibilita a execução dos valores na via administrativa ou o ajuizamento de ação de repetição de indébito.

Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais para expedição da certidão requerida. Cumprida a determinação, expeça-se a certidão de inteiro teor. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002378-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: ONIX CAR DO ABC E MANUTENCAO DE VEICULOS EIRELI - EPP, WIDISON CARLO MARTIN

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Vista ao Embargado para impugnação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002494-13.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RECONVINDO: JOSAFEA NERY CESAR
Advogado do(a) RECONVINDO: INGRID MORAIS DE SOUSA - SP324422

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Vista ao Embargado para impugnação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002840-61.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DOGMAR APARECIDO BELVIS

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003866-31.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DOUGLAS CAVALCANTI CARDOSO TEIXEIRA

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição ID 16078695 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000150-93.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: DANIEL MONTREZOL

DESPACHO

Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004505-49.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: DEIVE MAGAROTTO
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO VALERIO PADILHA GIACAGLIA - SP335609
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DESPACHO

ID 22840801: Dê-se ciência ao requerente.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002374-67.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOUZA & CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP, MARCIA DA SILVA PINTO DE SOUZA, ANDERSON SILVERIO CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente o pedido e condenou a autora ao pagamento de custas e honorários.

Sustenta que por ter sido vencedora não deveria ter sido condenado ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Decido.

Trata-se de mero erro material decorrente da digitação. A parte ré sequer contestou o pedido, não havendo qualquer razão para condenar a CEF ao pagamento de custas e honorários.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para que onde se lê “Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, bem como ao reembolso das custas processuais”, leia-se:

“Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, bem como ao reembolso das custas processuais”.

Mantenho no mais a sentença tal como proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 07 de outubro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002073-57.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HAGAMENON BENTO DA SILVA, GERALDA LOPES DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845

RÉU: JOSE DA FONSECA MARTINS, MARIA APARECIDA MARTINS, ADRIANO DA FONSECA MARTINS, LUIZ DA FONSECA MARTINS, ABIGAIL DE LOURDES MARTINS, AMADEU DA FONSECA MARTINS, JENIFER DA FONSECA MARTINS, JEISON DA FONSECA MARTINS, REGIS RIBAMAR MARQUES, MARIO PROCOPIO RIBEIRO, UNIÃO FEDERAL, HELENA DA FONSECA RIBEIRO, SONIA ROSA MARTINS, ADRIANA DA FONSECA MARTINS MARQUES, LUCIANE FERREIRA FARIA

DESPACHO

Diante da decisão e trânsito e julgado do Agravo de Instrumento 5018619-38.2018.4.03.0000, encaminhem-se os autos à 6ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004099-91.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NICNAN COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS E ARTIGOS NACIONAIS LTDA - ME, JULIANA MENDES PINHEIRO, JEANE GOMES FIDENCIO
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MENDES PINHEIRO - SP193906, ANORFA GOMES MENDES - SP94288
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MENDES PINHEIRO - SP193906, ANORFA GOMES MENDES - SP94288

DESPACHO

ID 22865169: Manifeste-se a CEF.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002561-46.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: GILBERTO PIMENTEL DA COSTA JUNIOR

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-96.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSEF EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME, JOSE DE SOUSA FERREIRA

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004546-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO - PE16295
EXECUTADO: HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO

DESPACHO

Esclareça o exequente a petição ID 22816343 diante do processado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003561-47.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO NOBRE

DESPACHO

Proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado.

Após, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003561-47.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO NOBRE

DESPACHO

Proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado.

Após, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004369-52.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JOEL DE OLIVEIRA VARGAS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão ID 21116516 e 21116525.

2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Intime-se.

Santo André, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014014-48.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CARLOS FELIX JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MARIO VERISSIMO DOS REIS - SP83254, EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando que a CEF apresentou, em sua contestação, preliminares de inépcia da petição inicial, inviável a apreciação da tutela antecipada sem a oitiva da parte contrária.

Isto posto, manifeste-se a parte autora no prazo de quinze dias acerca da contestação apresentada, em especial sobre as preliminares de inépcia da petição inicial.

Sempre juízo, indiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

Santo André, 09 de setembro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, **consistente na demora em apreciar requerimento administrativo**, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procuração assinada pelo impetrante ou procuração por instrumento público.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal.

Intime-se.

Santo André, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002061-43.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SEBASTIAO DONEGATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ (IMPETRADO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 6 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000231-08.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA BERNARDINO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 6 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001236-36.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO VIEIRA FRANCA - SP294142
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/10/2019 416/1465

DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 6 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001981-16.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE:ADHEX TECHNOLOGIES DO BRASIL.COMERCIO DE ADESIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE:EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000799-92.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE:JOSE CICERO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE:ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003272-51.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE:RODOLFO SOARES LUCIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO:CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004195-09.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CLEISON JOSE RAIMUNDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLEISON JOSÉ RAIMUNDO, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a autoridade coatora comunicou que o requerimento em discussão havia sido apreciado em 09 de agosto de 2019, com abertura de prazo para apresentação de documentação complementar.

Intimado, o impetrante sustentou que os documentos solicitados pela autarquia foram entregues e que mesmo assim o benefício continua em análise.

Intimada, a autarquia previdenciária requereu a expedição de ofício à Agência da Previdência Social para informar o atual estado do requerimento administrativo.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório, decidido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, o qual havia sido requerido em 30 de janeiro de 2019.

A autoridade coatora apreciou o pedido administrativo em 09/08/2019, com abertura de prazo para o interessado apresentar documentação complementar, comunicando tal fato nos autos.

Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

É bem verdade que a parte impetrante afirma ter juntado documentos. Porém, a mora noticiada quando da propositura da ação não mais existe.

Havendo nova demora injustificada na conclusão do pedido, contado a partir do protocolo dos documentos exigidos pelo INSS, daí, então, será o caso de propositura de novo mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, observando-se, contudo, a gratuidade judicial que ora concedo. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004381-32.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAULO CARUSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO CARUSO, devidamente qualificado na petição inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, consistente na demora em apreciar e emitir certidão de tempo de contribuição.

Informa que requereu referido documento, em 13 de fevereiro de 2019, sendo que até a data de propositura do mandado de segurança a autoridade coatora ainda não havia apreciado o pedido.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora, intimada, prestou as informações constantes do ID 21958052. O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 21642062).

O Ministério Público Federal se manifestou sem opinar sobre o mérito (ID 22810697).

É o relatório, decido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo, consistente na demora em emitir certidão de tempo de contribuição.

Os documentos ID 20874072 comprovam que houve pedido de emissão de certidão de tempo de contribuição em 13 de fevereiro de 2019 e, que até 15 de agosto de 2019, ainda se encontrava "em análise".

Através do ID 21958052, a autoridade coatora informou que os requerimentos apresentados ao INSS são distribuídos a centrais de análise que trabalham com fila única nacional de processos, organizados em ordem cronológica, por data de entrada. Esclareceu o impetrado que o requerimento em questão foi transferido para a fila nacional em 15 de agosto de 2019, aguardando análise.

A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.

No caso em tela, apresentado um pedido de emissão de documentos por parte do segurado, cabe à Administração pública proferir uma decisão dentro de prazo razoável. O segurado não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública.

A Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para tanto, em conformidade com as redações dos artigos 48 e 49, *in verbis*:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nossa jurisprudência vem se inclinando no sentido de fixar o prazo de trinta dias para conclusão de pedidos administrativos formulados por segurados do INSS, com base na previsão contida na Lei n. 9.784/99, conforme exemplificamos os acórdãos que seguem, disponíveis em <http://www.jfjus.br/juris/>:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. 1 - O prazo para processamento e julgamento da revisão administrativa no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59). II - Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, AMS 200361830060603, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 8ª Turma, DJU 29/06/2005, pág. 405)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO. PRAZO. PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. VIA ADEQUADA. 1. Ultrapassados os prazos fixados na legislação, especialmente os previstos nos artigos 42, 49 e 59 da Lei n° 9.784/99, evidenciada a ilegalidade representada pela demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Demonstrada a desnecessidade de dilação probatória, cabível a via eleita do mandamus. 3. Remessa oficial improvida.

(TRF 4ª Região, REO 200471000178145, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, 2ª Turma Suplementar, DJU 16/11/2005, p. 955)

Nem se fãle que o atraso é decorrente da falta de estrutura ou de pessoal adequados para dar conta da demanda. Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência e buscar, portanto, meios de prestar serviço público adequado à população.

Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, é de rigor a concessão da segurança para determinar a conclusão do pedido administrativo.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança** para determinar à autoridade coatora que conclua no prazo de trinta dias, a contar da ciência desta sentença, o pedido de emissão de certidão de tempo de contribuição, formulado em 13/02/2019, sob número 2033073819, sob pena de multa diária no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo.

Sem condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. A União Federal é isenta de custas processuais. Não há nada a ser reembolsado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014876-19.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SOCORRO MARINA ALVES DE TOLEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA DE SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Considerando que não foi formulado pedido liminar, notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência à respectiva representação judicial.

Em seguida, ao MPF para parecer.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004801-37.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CARLINHOS SANTOS BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CARLINHOS SANTOS BRITO, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em São Caetano do Sul, consistente na demora em analisar e concluir requerimento de revisão de aposentadoria.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata revisão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão ID 22449463 determinou que o impetrante comprovasse a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça.

Através do ID 22833259, o impetrante apresentou comprovante de recolhimento de custas processuais.

É o relatório, decido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar requerimento de revisão de aposentadoria.

A concessão de liminares depende não só da plausibilidade do direito invocado, mas, também, do perigo da demora.

No caso dos autos, o impetrante encontra-se recebendo o benefício previdenciário que objetiva revisar e está trabalhando, fato que demonstra a total ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

É possível, pois, esperar o regular desfecho do feito, mormente diante da agilidade com que é julgado nesta Subseção Judiciária.

Isto posto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência à Procuradoria do INSS.

Após, vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004009-20.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DO CARMO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003285-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IVANILDO SIMÃO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004959-92.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDILEIA APARECIDA VALENTIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN - SP336985
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Edileia Aparecida Valentim Mendonça**, contra ato do Sr. **Reitor do Centro Universitário Anhanguera de Santo André**, visando, liminarmente, sua matrícula no sexto semestre do curso de Direito e a confecção de boleto bancário para pagamento das mensalidades em atraso no valor de R\$ 2.000,00 e doze parcelas de R\$ 608,07.

Relata que é aluna da instituição de ensino superior Centro Universitário Anhanguera de Santo André e frequenta o curso de Direito. Aduz que passou por dificuldades financeiras e que houve o aumento abusivo do valor das mensalidades, ocasionando seu inadimplemento. Alega que efetuou acordo com a Universidade para pagamento dos valores em atraso em junho de 2018 e, que tentou efetuar novo acordo em setembro de 2019. Afirma que a impetrada apresentou uma dívida no valor de R\$ 32.309,69, que deveria ser paga mediante uma entrada no valor de R\$ 11.759,53 e cinco parcelas de R\$ 4.586,22. Sustenta que o valor apresentado pela instituição de ensino está equivocado, que deve o valor de R\$ 9.296,92 e que a autoridade coatora impede a realização da matrícula e acessos online.

É o relatório. Decido.

O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento (ADIN 1.081 – DF) no sentido de ser inconstitucional o artigo 5º da Medida Provisória n. 524/94, que proibia as instituições de ensino de impedir a matrícula por inadimplência.

No entanto, a conversão da MP em lei não trouxe tal proibição, estando o artigo 5º da lei n.º 9.870/99 em consonância com ordenamento constitucional vigente.

Com efeito, a instituição de ensino não está obrigada à matrícula dos alunos inadimplentes. Na verdade, há um novo contrato de prestação de serviço a cada período letivo, neste caso, semestral, tendo como ato inicial a matrícula do período.

A própria impetrante afirma que encontra-se inadimplente e não há lei que possa compelir a credora a parcelar deste ou daquele modo a dívida.

Assim, se o devedor não aceita a proposta oferecida pelo credor, há de submeter-se aos efeitos da mora, no caso, a impossibilidade de matrícula.

Isto posto, **indefiro o pedido de liminar**. Defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Requisitem-se as informações, dando-se ciência à representação judicial da autoridade coatora. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002817-18.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SANTINO CORREIA DA SILVA

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002803-34.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: WALDEMIR DA SILVEIRA PINTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004338-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FERNANDO DO CARMO MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERTE ASSUMPCAO - SP238670
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003199-11.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA GITER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000464-73.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: NEW COZIN SERVICOS - EIRELI - EPP, VERA LUCIA PERES LOBO, ALINE PERES LOBO, WASHINGTON LUIZ CHIXARO LOBO

ASSISTENTE: CARLOTA CHIXARO LOBO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ADAILSON FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 21734027: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002859-38.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SONIA CRISTINA VITORINO GUIMARAES

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002913-33.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INVENTARIANTE: ADEILSON ANTONIO DE ALBUQUERQUE - ME, ADEILSON ANTONIO DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004906-51.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002703-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SINALIZE SOLUTIONS COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, ROSANGELA MARIA BARBOZA BELLATI, ROSANA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725

DECISÃO

ID 14215025 e 12102538 - Diga a CEF acerca da negativa de citação das rés ROSANGELA MARIA BARBOSA BELLATI e SINALIZE SOLUTIONS COMUNICACÃO VISUAL LTDA EPP.

ID 19014352 - Indefiro o pedido de observância do benefício de ordem. Conforme cláusula sétima do contrato ID 9771484, houve renúncia expressa dos mutuários àquele. Além disso, o parágrafo segundo da citada disposição determina que a CEF pode exigir a dívida do devedor ou do avalista ou de todos simultaneamente.

Tampouco há motivo acolher o pedido de transferência do bem dado em garantia para a CEF. Atente-se que existe contrato assinado por duas testemunhas e nota promissória emitida em nome dos devedores, de modo que a credora pode exigir dos inadimplentes a dívida, em pecúnia. No ponto, saliento que foi ajuizada execução de título extrajudicial, amparada nos documentos anteriormente citados, e não busca e apreensão, de forma que a Caixa está autorizada a eleger a forma pela qual pretende a satisfação da dívida.

Portanto, por ora, prejudicada a execução da garantia ofertada.

Em atenção ao pedido formulado no ID 19318185, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras da executada: ROSANA SILVADOS SANTOS, CPF 116.221.148-25.

Isto posto, em conformidade com o § único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 266.710,82.

Em sendo positiva a diligência:

1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, § 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado.

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC.

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 15 dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC, através:

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretária qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;

4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretária providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas.

Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

Efetuada a diligência, em sendo a mesma infrutífera, proceda-se à busca de informações sobre veículos automotores de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema Renajud, conforme requerido pelo exequente.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2019.

DECISÃO

Aparecido Donizete de Benedito, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma que indica.

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente revisado o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Diante do domicílio do autor na cidade de Mauá, os autos foram remetidos à Subseção Judiciária daquele Município.

Através da decisão ID 20958782, O Juízo de Mauá suscitou conflito negativo de competência.

A decisão constante da pág2 do ID 22438398, proferida pelo e. TRF da 3ª Região, designou este Juízo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata revisão de benefício previdenciário pleiteada nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício, uma vez que o autor já recebe benefício previdenciário, buscando através da presente majorá-lo. Logo, ausentes os requisitos para concessão de tutela de urgência.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela de urgência**.

Aguarde-se a decisão definitiva do conflito negativo de competência.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004902-74.2019.4.03.6126

Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004940-86.2019.4.03.6126

Advogado do(a)AUTOR:KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004673-17.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CELIA REGINA SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por CÉLIA REGINA SANTIAGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Emsede de tutela de urgência, pleiteia a imediata implantação do benefício.

Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, a qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido. No caso de procedência, serão pagos à autora os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de Justiça.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004508-67.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ARGEMIRO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte autora (evento ID 21918542).

Em consequência, *julgo extinto o processo sem julgamento do mérito*, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do C.P.C.

Sem condenação em honorários, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002179-19.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: APARECIDA DIAS TRIANA
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TI

Vistos, etc.

Cuida-se de ação processada sob o rito comum ajuizada por **APARECIDA DIAS TRIANA**, nos autos qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido aos 01/11/1983, mediante submissão do seu salário de benefício aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, afastando-se o menor valor teto aplicado à época da concessão. Pede o reconhecimento da interrupção da prescrição com o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em 24/05/2011.

Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas, devidamente corrigidas e com aplicação de juros até o efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios.

A inicial foi instruída com documentos.

A possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção, fica afastada.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou parecer, do qual foi dada ciência às partes.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, sustentando a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Não houve réplica.

É o breve relato.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este.

A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, de apreciação a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

No mérito propriamente dito, não merece prosperar a pretensão da parte autora.

A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora ocorreu não apenas antes da promulgação da Lei nº 8.213/91, mas também **em momento anterior ao período denominado “buraco negro” (após a CF/88 e antes da Lei nº 8.213/91) – DIB: 01/11/1983**, não tendo sido objeto de revisão administrativa por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, restrita aos benefícios concedidos no período de 5/10/88 a 5/4/91.

Sobre o tema, a jurisprudência do E. TRF3 já se pronunciou no sentido de que o C. STF, ao não impor limite temporal à revisão tratada no RE 564.354, faz referência aos benefícios concedidos no “buraco negro” o que se observa dos julgados:

Processo: AC 00131817020134036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2099821

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO COM ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. - *Quando sejam os embargos declaratórios meio específico escoar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. de embargado, de forma clara e precisa, concluiu que, como o benefício previdenciário foi concedido em 04/11/1983, antes da promulgação da atual CF, ele não faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003 - Os recentes julgados do E. STF (RE nº 898.958/PE, ARE nº 885.608/RJ e ARE 758.317/SP), nos quais os Eminentíssimos Rel. esclarecem que a Suprema Corte não impôs limites temporais ao alcance do acórdão RE nº 564.354/SE, dizem respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buraco Negro (concedido posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91), que posteriormente foram revistos nos termos do artigo 144 e 145 da Lei nº 8.213/91. - A Revisão preceito pelo RE nº 564.354/SE, não se aplica aos benefícios concedidos antes da edição da CF/88, pois apenas a partir da Lei nº 8.213/91, se verificou a defasagem histórica entre os fatores de correção do teto e dos salários-de-contribuição, pois antes disso ambos estavam vinculados à política salarial do Governo. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com fina técnica de estabelecer questionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do C Embargos de declaração improvidos.*

Processo: AC 00127685720134036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2115938

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: DÉCIMA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INDEVIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC). 3. Não há que se cogitar da aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, aos benefícios concedidos antes da Constituição federal de 1988. Precedentes das 8ª e 10ª Turmas do TRF-3ª Região. 4. Embargos de declaração rejeitados.

Processo: AC 00119021520144036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2153658

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. SALÁRIO DE BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I- O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/99 art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. II- No presente caso, conforme revelam a cópia do documento de fls. 18 (carta de concessão) e os extratos de consulta no "Sistema Único de Benefícios - DATAPREV", cuja juntada fora determinada, o salário-de-benefício não foi limitado ao teto previdenciário e, consequentemente, o benefício da parte autora não sofreu alegada restrição. Dessa forma, o debate acerca do valor a ser utilizado para o cálculo do benefício perde sua utilidade prática, caracterizando-se a ausência de interesse de agir. Convém ressaltar que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora tem como base de cálculo o salário-de-benefício (fls. 18), anterior à CF/88, não tendo sido objeto de revisão administrativa por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, restrita aos benefícios concedidos no período de 5/10/88 a 5/10/98, conforme os autos, verifica-se que a RMI do benefício do autor era de Cr\$ 1.396.908,00, conforme carta de concessão de fls. 18, sendo o limite máximo do salário-de-contribuição, viger em novembro de 1984, no valor de Cr\$ 3.331.200,00. III- Outrossim, como bem asseverou a MMª Juíza a quo, a fls. 74, "no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria Lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei Federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Supremo Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal de 1988. A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos." O benefício da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte. V- M preliminar rejeitada. No mérito, apelação improvida.

Processo: AC 00023863920124036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1869570

Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: NONA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 564.354. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. APLICABILIDADE DOS LIMITADORES MÁXIMOS. ARTIGO 543-B DO CPC/73. REEXAME DA MATÉRIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. REAJUSTAMENTO DOS ÍNDICES. ART. 41 DA LEI N. 8.213/91. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS INDEVIDA. JULGAMENTO MANTIDO (ARTIGO 1.040, II, DO NOVO CPC). - A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. - O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. - O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. - Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em valores, mostrando-se inócua. - A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número dos salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplica à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. - A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores - denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo Supremo Tribunal de Justiça, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, D. 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantarem os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. - Consoante a fundamentação expendida no acórdão recorrido, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. - Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos limites máximos aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 202 (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. - Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. - Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo.

No caso dos autos, a seguradora não faz jus à revisão do teto quando da edição das EC 20/98 e 41/03. Com efeito, explica o I. Contador Judicial, explicação esta que se coaduna com o entendimento

esposado:

"(...) Trata-se de aposentadoria especial concedida em 24/03/1987, onde requer a parte autora que seu salário de benefício seja submetido aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, afastando-se o menor valor teto aplicado à época da concessão.

Diz que o benefício teria sofrido perdas por conta da metodologia de cálculo aplicável à época, e que, portanto, existiriam diferenças a recuperar a partir do advento das emendas.

Com a remessa dos autos a esta contadoria para verificar a respeito, vimos esclarecer, a princípio, que não está claro se o julgamento do STF no RE 564.354 alcançou ou não os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal/88. Dessa forma, a existência de diferenças decorrentes das emendas estará mais a depender do que este juízo decida a respeito, do que a verificação aritmeticamente dita, pois, a se acolher o pedido do autor para que se afaste o menor valor teto, e não sendo necessário que o segurado tenha percebido o teto vigente ao tempo da edição das Emendas, certamente que existirão diferenças em seu favor, nesse caso, cabendo a esta contadoria apenas verificar se o benefício foi ou não limitado ao menor teto por ocasião da concessão.

Não obstante isso, passamos a emitir nosso parecer opinando de forma contrária ao requerido pelo autor, pois ainda que o seu salário de benefício realmente tenha se submetido ao menor valor teto vigente à época da concessão, discordamos em dizer que houve desprezo de qualquer parte do excedente.

Isso porque à época da concessão se encontrava em vigor o art.23 inciso II do Decreto 89.312/84, que estabelecia que o salário de benefício seria dividido em duas parcelas básicas: a primeira correspondente ao menor valor teto multiplicado pelo coeficiente devido; e a segunda o que exceder esse menor valor teto, aplicando-se um coeficiente igual a tantos 1/30 avos quantos os grupos de contribuições.

Observando-se tal regra, a autarquia concedeu a aposentadoria com base na RMI de R\$ 11.209,65, não tendo desprezado, nesse processo, valor algum do salário de benefício, já que uma parcela foi utilizada para apurar a primeira parcela, mediante o uso do menor valor teto, e todo o restante para apurar a segunda (reconstituição em anexo).

Com efeito, o requerido pela parte autora, na prática, consiste em afastar a regra prevista no art. 23 de dividir o salário de benefício em duas partes, requerendo que, em substituição ao menor valor teto à parcela do excedente, a nosso ver elementos intrínsecos ao cálculo, seja aplicado tão-somente o teto máximo do salário de contribuição a partir do advento das Emendas, este sim externo à estrutura da RMI.

Logo, a não ser que Vossa Excelência decida por modificar a mecânica de cálculo da RMI prevista no art. 23, a opinião desta contadoria é a de que não há valor algum para se recuperar a parcela do excedente das Emendas 20/98 e 41/03, já que, de outra forma, o salário de benefício foi integralmente usado segundo as regras vigentes à época, sem qualquer descarte.

(...)

Embora este Juízo não desconheça o teor do tema 76 do C. STF, que possibilita a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos em data anterior a eles, o fato é que não houve perda de nenhum valor de contribuição, em razão da sistemática então vigente, e que deve ser respeitada, motivo pelo qual improcede a pretensão.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (artigo 85, § 2º, CPC), cuja execução resta suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001997-33.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAQUIM HILARIO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOAQUIM HILARIO, alegando a existência de omissão na sentença, com relação aos "dados constantes nos autos".

Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência das hipóteses previstas no aludido artigo, visto que o julgado analisou com precisão o conjunto probatório dos autos, concluindo, sem se olvidar acerca da jurisprudência favorável à tese do autor, que não houve perda de valor segundo a ótica da legislação vigente e aplicável ao cálculo da RMI do benefício, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 04 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002694-88.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DANIEL BASTIVAN JI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Cuida-se de ação processada sob o rito comum ajuizada por **DANIEL BASTIVANJI FILHO**, nos autos qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I** objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido aos 24/06/1982, mediante submissão do seu salário de benefício aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 2/03, afastando-se o menor valor teto aplicado à época da concessão. Pede o reconhecimento da interrupção da prescrição como ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em 24/05/2011.

Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas, devidamente corrigidas e com aplicação de juros até o efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios.

A inicial foi instruída com documentos.

A possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção, fica afastada.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou parecer, do qual foi dada ciência às partes.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, sustentando a ocorrência da decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o breve relato.

DECIDIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa a aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este.

A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

No mérito propriamente dito, não merece prosperar a pretensão da parte autora.

A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora ocorreu não apenas antes da promulgação da Lei nº 8.213/91, mas também **em momento anterior período denominado "buraco negro" (após a CF/88 e antes da Lei nº 8.213/91) – DIB: 24/06/1982**, não tendo sido objeto de revisão administrativa por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, restrita aos benefícios concedidos no período de 5/10/88 a 5/4/91.

Sobre o tema, a jurisprudência do E. TRF3 já se pronunciou no sentido de que o C. STF, ao não impor limite temporal à revisão tratada no RE 564.354, faz referência aos benefícios concedidos no "buraco negro" que se observa dos julgados:

Processo: AC 00131817020134036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2099821

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO COM ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. - Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico escólar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. de embargado, de forma clara e precisa, concluiu que, como o benefício previdenciário foi concedido em 04/11/1983, antes da promulgação da atual CF, ele não faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003 - Os recentes julgados do E. STF (RE nº 898.958/PE, ARE nº 885.608/RJ e ARE 758.317/SP), nos quais os Eminentíssimos Rel. esclarecem que a Suprema Corte não impõe limites temporais ao alcance do acórdão RE nº 564.354/SE, dizem respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buraco Negro (concedido posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91), que posteriormente foram revisados nos termos do artigo 144 e 145 da Lei nº 8.213/91. - A Revisão preceito pelo RE nº 564.354/SE, não se aplica aos benefícios concedidos antes da edição da CF/88, pois apenas a partir da Lei nº 8.213/91, se verificou a defasagem histórica entre os fatores de correção do e dos salários-de-contribuição, pois antes disso ambos estavam vinculados à política salarial do Governo. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encoraja o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC. Embargos de declaração improvidos.

Processo: AC 00127685720134036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2115938

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: DÉCIMA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INDEVIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC). 3. Não há que se cogitar da aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, aos benefícios concedidos antes da Constituição federal de 1988. Precedentes das 8ª e 10ª Turmas do TRF-3ª Região. 4. Embargos de declaração rejeitados.

Processo: AC 00119021520144036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2153658

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL NEWTON DE LUCCA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/98 E 41/03. SALÁRIO DE BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão reconhecida no Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional n.º 20/98 art. 5.º, da Emenda Constitucional n.º 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. II - No **pr** caso, conforme revelam a cópia do documento de fls. 18 (carta de concessão) e os extratos de consulta no "Sistema Único de Benefícios - DATAPREV", cuja juntada fora determinada, o sa de-benefício não foi limitado ao teto previdenciário e, conseqüentemente, o benefício da parte autora não sofreu a alegada restrição. Dessa forma, o debate acerca do valor a ser utilizado limite máximo perde sua utilidade prática, caracterizando-se a ausência de interesse de agir. Convém ressaltar que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora tem com 1º/11/84 (fls. 18), anterior à CF/88, não tendo sido objeto de revisão administrativa por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, restrita aos benefícios concedidos no período de 5/10/88 a 5 Compulsando os autos, verifica-se que a RMI do benefício do autor era de Cr\$ 1.396.908,00, conforme carta de concessão de fls. 18, sendo o limite máximo do salário-de-contribuição, viger novembro de 1984, no valor de Cr\$ 3.331.200,00. III - Outrossim, como bem asseverou a MMª Juíza a quo, a fls. 74, "no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legis superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria Lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei Fed 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.ºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Suq Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais n.ºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apu do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal A 1988). A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos." beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte. V - M preliminar rejeitada. No mérito, apelação improvida.

Processo: AC 00023863920124036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1869570

Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: NONA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 564.354. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. APLICABILII DOS LIMITADORES MÁXIMOS. ARTIGO 543-B DO CPC/73. REEXAME DA MATÉRIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. REAJUSTAME ÍNDICES. ART. 41 DA LEI N. 8.213/91. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS INDEVIDA. JULGAMENTO MANTIDO (ARTIGO 1.040, II, DO NOVO CPC). - A decisão proferiu termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novo. instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. - O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em s. Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 26 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. - O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do val. benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz, desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. - Para os benefícios concedidos em data ante promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração en valores, mostrando-se inócua. - A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao núm salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se q à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. - A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à C adotava limitadores - denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo S qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não se dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, D. 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantiar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. - Consoante a fundamentação expendida no acórd Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salári benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. - Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos í aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, me promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 20 (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. - Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. - Nos termos do 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo.

No caso dos autos, a segurada não faz jus à revisão do teto quando da edição das EC 20/98 e 41/03. Com efeito, explica o I. Contador Judicial, explicação esta que se coaduna com o entendiment

esposado:

"(...) Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 24/06/1982, onde requer a parte autora que seu salário de benefício seja submetido aos novos tetos previstos nas Em Constitucionais 20/98 e 41/03, afastando-se o menor valor teto aplicado à época da concessão.

Diz que o benefício teria sofrido perdas por conta da metodologia de cálculo aplicável à época, e que, portanto, existiriam diferenças a recuperar a partir do advento das emendas.

Com a remessa dos autos a esta contadoria para verificar a respeito, vimos esclarecer, a princípio, que não está claro se o julgamento do STF no RE 564.354 alcançou ou não os benefícios conc anteriormente à Constituição Federal/88. Assim, a existência de diferenças decorrentes das emendas por conta da eliminação do menor teto estará mais a depender do que este juízo decida a respe. que a verificação aritmética propriamente dita, pois, a se acolher o pedido do autor para que se afaste esse limite inferior, e não sendo necessário que o segurado tenha percebido o teto vigente ao da edição das Emendas, certamente que existirão diferenças em seu favor; nesse caso, cabendo a esta contadoria apenas verificar se o benefício sofreu ou não a referida limitação.

Não obstante isso, passamos a emitir nosso parecer opinando de forma contrária ao requerido pelo autor, pois ainda que o seu salário de benefício realmente tenha se submetido ao menor val vigente à época da concessão (de \$ 141.450,00), discordamos em dizer que houve desprezo de qualquer parte do excedente.

Isso porque à época da concessão se encontrava em vigor o art.23 inciso II do Decreto 89.312/84, que estabelecia que o salário de benefício seria dividido em duas parcelas básicas: a pr correspondente ao menor valor teto multiplicado pelo coeficiente devido; e a segunda o que exceder esse menor valor teto, aplicando-se um coeficiente igual a tantos 1/30 avos quantos os grupos contribuições.

Observando-se tal regra, a autarquia realizou o pagamento da aposentadoria com base na RMI de \$ 133.373,75, não tendo desprezado, nesse processo, valor algum do salário de benefício, já qu parte foi utilizada para apurar a primeira parcela, mediante o uso do menor valor teto, e todo o restante para apurar a segunda (reconstituição em anexo).

Com efeito, o requerido pela parte autora, na prática, consiste em afastar a regra prevista no art. 23 de dividir o salário de benefício em duas partes, requerendo que, em substituição ao menor valor à parcela do excedente, a nosso ver elementos intrínsecos ao cálculo, seja aplicado tão-somente o teto máximo do salário de contribuição a partir do advento das Emendas, desim externo à estí da RMI.

Logo, a não ser que Vossa Excelência decida por modificar a mecânica de cálculo da RMI prevista no art. 23, a opinião desta contadoria é a de que não há valor algum para se recuperar a pa advento das Emendas 20/98 e 41/03, já que, de outra forma, o salário de benefício foi integralmente usado segundo as regras vigentes à época, sem qualquer descarte.

(...)

Embora este Juízo não desconheça o teor do tema 76 do C. STF, que possibilita a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos em data anterior a eles, o fato é que não houve perda de nenhum valor de de contribuição, em razão da sistemática então vigente, e que deve ser respeitada, motivo pelo qual improcede a pretensão.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (artigo 85, § 2º, CPC), cuja execução resta suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Pub. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003263-89.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NORBERTO VICENTE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇATI

Vistos, etc.

Cuida-se de ação processada sob o rito comum ajuizada por **NORBERTO VICENTE DE MORAES**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I** objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial concedido aos 01/08/1987, mediante submissão do seu salário de benefício aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, afãs se o menor valor teto aplicado à época da concessão. Pede o reconhecimento da interrupção da prescrição com o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em 24/05/2011.

Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas, devidamente corrigidas e com aplicação de juros até o efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios.

A inicial foi instruída com documentos.

A possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção, fica afastada.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou parecer, do qual foi dada ciência às partes.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, sustentando a ocorrência da decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o breve relato.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa a aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este.

A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

No mérito propriamente dito, não merece prosperar a pretensão da parte autora.

A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial em favor da parte autora ocorreu não apenas antes da promulgação da Lei nº 8.213/91, mas também **em momento anterior ao** denominado **“buraco negro”** (após a CF/88 e antes da Lei nº 8.213/91) – **DIB: 01/08/1987**, não tendo sido objeto de revisão administrativa por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, restrita aos benefícios concedidos no p de 5/10/88 a 5/4/91.

Sobre o tema, a jurisprudência do E. TRF3 já se pronunciou no sentido de que o C. STF, ao não impor limite temporal à revisão tratada no RE 564.354, faz referência aos benefícios concedidos no “buraco negro” o que se observa dos julgados:

Processo: AC 00131817020134036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2099821

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2016.. FONTE_REPUBLICACAO:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO COM ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. - *Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. de embargado, de forma clara e precisa, concluiu que, como o benefício previdenciário foi concedido em 04/11/1983, antes da promulgação da atual CF, ele não faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003 - Os recentes julgados do E. STF (RE nº 898.958/PE, ARE nº 885.608/RJ e ARE 758.317/SP), nos quais os Eminentíssimos Relatores esclarecem que a Suprema Corte não impôs limites temporais ao alcance do acórdão RE nº 564.354/SE, dizem respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buraco Negro (concedidos posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91), que posteriormente foram revistos nos termos do artigo 144 e 145 da Lei nº 8.213/91. - A Revisão preceito pelo RE nº 564.354/SE, não se aplica aos benefícios concedidos antes da edição da CF/88, pois apenas a partir da Lei nº 8.213/91, se verificou a defasagem histórica entre os fatores de correção do teto e dos salários-de-contribuição, pois antes disso ambos estavam vinculados à política salarial do Governo. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade de estabelecer questionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC. Embargos de declaração improvidos.*

Processo: AC 00127685720134036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2115938

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: DÉCIMA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2016.. FONTE_REPUBLICACAO:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INDEVIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC). 3. Não há que se cogitar da aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, aos benefícios concedidos antes da Constituição federal de 1988. Precedentes das 8ª e 10ª Turmas do TRF-3ª Região. 4. Embargos de declaração improvidos.

Processo: AC 00119021520144036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2153658

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/08/2016.. FONTE_REPUBLICACAO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/98 E 41/03. SALÁRIO DE BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I- O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão reconhecida no Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional n.º 20/9 art. 5.º, da Emenda Constitucional n.º 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. II- No **pr caso, conforme revelam a cópia do documento de fls. 18 (carta de concessão) e os extratos de consulta no "Sistema Único de Benefícios - DATAPREV", cuja juntada fora determinada, o sa de-benefício não foi limitado ao teto previdenciário e, consequentemente, o benefício da parte autora não sofreu alegada restrição. Dessa forma, o debate acerca do valor a ser utilizado limite máximo perde sua utilidade prática, caracterizando-se a ausência de interesse de agir. Convém ressaltar que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora tem com 1º/11/84 (fls. 18), anterior à CF/88, não tendo sido objeto de revisão administrativa por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, restrita aos benefícios concedidos no período de 5/10/88 a 5 Compulsando os autos, verifica-se que a RMI do benefício do autor era de Cr\$ 1.396.908,00, conforme carta de concessão de fls. 18, sendo o limite máximo do salário-de-contribuição, vigei novembro de 1984, no valor de Cr\$ 3.331.200,00. III- Outrossim, como bem asseverou a MMª Juíza a quo, a fls. 74, "no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legis superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria Lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei Fede 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.ºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Suq Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais n.ºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apu do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal A 1988). A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos." beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte. V- M preliminar rejeitada. No mérito, apelação improvida.**

Processo: AC 00023863920124036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1869570

Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: NONA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 564.354. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. APLICABILII DOS LIMITADORES MÁXIMOS. ARTIGO 543-B DO CPC/73. REEXAME DA MATÉRIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. REAJUSTAME ÍNDICES. ART. 41 DA LEI N. 8.213/91. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS INDEVIDA. JULGAMENTO MANTIDO (ARTIGO 1.040, II, DO NOVO CPC). - A decisão proferiu termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novo. instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. - O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em s. Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 26 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. - O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do val. benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz, desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. - Para os benefícios concedidos em data ante promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração en valores, mostrando-se inócua. - A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao núm salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se q à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. - A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à C adotava limitadores - denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo S qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, D. 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantarem os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. - Consoante a fundamentação expendida no acórdã Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salári benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. - Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos í aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mu promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 20 (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. - Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. - Nos termos do. 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo.

No caso dos autos, o segurado não faz jus à revisão do teto quando da edição das EC 20/98 e 41/03. Com efeito, explica o I. Contador Judicial, explicação esta que se coaduna com o entendiment

esposado:

"(...) Trata-se de aposentadoria especial concedida em 01/08/1987, onde requer a parte autora que seu salário de benefício seja submetido aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 2 41/03, afastando-se o menor valor teto aplicado à época da concessão.

Diz que parte do salário de benefício teria sido desprezado por conta da metodologia de cálculo aplicável à época, e que, portanto, existiriam diferenças a recuperar a partir do advento das emendas Com a remessa dos autos a esta contadoria para verificar a limitação ao teto, vimos esclarecer; a princípio, que não está claro se o julgamento do STF no RE 564.354 alcançou ou não os ben concedidos anteriormente à Constituição Federal/88. Dessa forma, a existência de diferenças decorrentes das emendas estará mais a depender do que este juízo decida a respeito, do que a verifi aritmética propriamente dita, pois, a se acolher o pedido do autor para que se afaste o menor valor teto, e não sendo necessário que o segurado tenha percebido o teto vigente ao tempo da edicã Emendas, certamente que existirão diferenças em seu favor, nesse caso, cabendo a esta contadoria apenas verificar se o benefício foi ou não limitado ao menor teto por ocasião da concessão.

Não obstante isso, passamos a emitir nosso parecer opinando de forma contrária ao requerido pelo autor, pois ainda que o seu salário de benefício realmente tenha se submetido ao menor val vigente à época da concessão, discordamos em dizer que houve desprezo de qualquer parte do excedente.

Isso porque à época da concessão se encontrava em vigor o art.23 inciso II do Decreto 89.312/84, que estabelecia que o salário de benefício seria dividido em duas parcelas básicas: a pr correspondente ao menor valor teto multiplicado pelo coeficiente devido; e a segunda o que exceder esse menor valor teto, aplicando-se um coeficiente igual a tantos 1/30 avos quantos os grupos contribuições.

Observando-se tal regra, a autarquia concedeu a aposentadoria com base na RMI de \$ 15.999,76, não tendo desprezado, nesse processo, valor algum do salário de benefício, já que uma pa utilizada para apurar a primeira parcela, mediante o uso do menor valor teto, e todo o restante para apurar a segunda (reconstituição em anexo).

Com efeito, o requerido pela parte autora, na prática, consiste em afastar a regra prevista no art. 23 de dividir o salário de benefício em duas partes, requerendo que, em substituição ao menor valor à parcela do excedente, a nosso ver elementos intrínsecos ao cálculo, seja aplicado tão-somente o teto máximo do salário de contribuição a partir do advento das Emendas, este sim externo à est da RMI.

Logo, a não ser que Vossa Excelência decida por modificar a mecânica de cálculo da RMI prevista no art. 23, a opinião desta contadoria é a de que não há valor algum para se recuperar a pa advento das Emendas 20/98 e 41/03, já que, de outra forma, o salário de benefício foi integralmente usado segundo as regras vigentes à época, sem qualquer descarte.

(...)

Embora este Juízo não desconheça o teor do tema 76 do C. STF, que possibilita a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos em data anterior a eles, o fato é que não houve perda de nenhum valor de de contribuição, em razão da sistemática então vigente, e que deve ser respeitada, motivo pelo qual improcede a pretensão.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (artigo 85, § 2º, CPC), cuja execução resta suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002529-41.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:ALTINO FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇATI

Vistos, etc.

Cuida-se de ação processada sob o rito comum ajuizada por **ALTINO FERRAZ**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço concedido aos 01/10/1983, mediante submissão do seu salário de benefício aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, afastando-se o valor teto aplicado à época da concessão. Pede o reconhecimento da interrupção da prescrição com o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em 24/05/2011.

Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas, devidamente corrigidas e com aplicação de juros até o efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios.

A inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, sustentando a ocorrência da decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Convertido o julgamento em diligência, os autos foram remetidos ao Contador Judicial que ofertou parecer, do qual foi dada ciência às partes.

É o breve relato.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este.

A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

No mérito propriamente dito, não merece prosperar a pretensão da parte autora.

A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço em favor da parte autora ocorreu não apenas antes da promulgação da Lei nº 8.213/91, mas também em momento anterior ao período denominado "buraco negro" (após a CF/88 e antes da Lei nº 8.213/91) – **DIB: 01/10/1983**, não tendo sido objeto de revisão administrativa por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, restrita aos benefícios concedidos no período de 5/10/88 a 5/4/91.

Sobre o tema, a jurisprudência do E. TRF3 já se pronunciou no sentido de que o C. STF, ao não impor limite temporal à revisão tratada no RE 564.354, faz referência aos benefícios concedidos no "buraco negro" que se observa dos julgados:

Processo: AC 00131817020134036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2099821

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO COM ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. - Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. de embargado, de forma clara e precisa, concluiu que, como o benefício previdenciário foi concedido em 04/11/1983, antes da promulgação da atual CF, ele não faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003 - Os recentes julgados do E. STF (RE nº 898.958/PE, ARE nº 885.608/RJ e ARE 758.317/SP), nos quais os Eminentes Rel. esclarecem que a Suprema Corte não impôs limites temporais ao alcance do acórdão RE nº 564.354/SE, dizem respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buraco Negro (concedidos posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91), que posteriormente foram revistos nos termos do artigo 144 e 145 da Lei nº 8.213/91. - A Revisão preceito pelo RE nº 564.354/SE, não se aplica aos benefícios concedidos antes da edição da CF/88, pois apenas a partir da Lei nº 8.213/91, se verificou a defasagem histórica entre os fatores de correção do teto e dos salários-de-contribuição, pois antes disso ambos estavam vinculados à política salarial do Governo. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos norm. propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com fina única de estabelecer questionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do C Embargos de declaração improvidos.

Processo: AC 00127685720134036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2115938

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: DÉCIMA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41, INDEVIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC). 3. Não há que se cogitar da aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, aos benefícios concedidos antes da Constituição federal de 1988. Precedentes das 8ª e 10ª Turmas do TRF-3ª Região. 4. Embargos de declaração improvidos.

Processo: AC 00119021520144036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2153658

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/98 E 41/03. SALÁRIO DE BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I- O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão reconhecida no Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional n.º 20/98 art. 5.º, da Emenda Constitucional n.º 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. II- No **pr** caso, conforme revelam a cópia do documento de fls. 18 (carta de concessão) e os extratos de consulta no "Sistema Único de Benefícios - DATAPREV", cuja juntada fora determinada, o sa de-benefício não foi limitado ao teto previdenciário e, conseqüentemente, o benefício da parte autora não sofreu a alegada restrição. Dessa forma, o debate acerca do valor a ser utilizado limite máximo perde sua utilidade prática, caracterizando-se a ausência de interesse de agir. Convém ressaltar que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora tem com 1º/11/84 (fls. 18), anterior à CF/88, não tendo sido objeto de revisão administrativa por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, restrita aos benefícios concedidos no período de 5/10/88 a 5 Compulsando os autos, verifica-se que a RMI do benefício do autor era de Cr\$ 1.396.908,00, conforme carta de concessão de fls. 18, sendo o limite máximo do salário-de-contribuição, vige novembro de 1984, no valor de Cr\$ 3.331.200,00. III- Outrossim, como bem asseverou a MMª Juíza a quo, a fls. 74, "no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legis superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria Lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei Fed 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.ºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Su Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais n.ºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apu do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal A 1988). A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos." beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte. V- M preliminar rejeitada. No mérito, apelação improvida.

Processo: AC 00023863920124036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1869570

Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: NONA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 564.354. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. APLICABILIDADE DOS LIMITADORES MÁXIMOS. ARTIGO 543-B DO CPC/73. REEXAME DA MATÉRIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. REAJUSTAME ÍNDICES. ART. 41 DA LEI N. 8.213/91. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS INDEVIDA. JULGAMENTO MANTIDO (ARTIGO 1.040, II, DO NOVO CPC). - A decisão proferiu termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. - O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em s. Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 26 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. - O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do val. benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz, desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. - Para os benefícios concedidos em data ante promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração en valores, mostrando-se inócua. - A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao núm salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se q à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. - A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à C adotava limitadores - denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo S qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, D. 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantiar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. - Consoante a fundamentação expendida no acórdã Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salári benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. - Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos í aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mu promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 20 (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. - Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. - Nos termos do 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo.

No caso dos autos, o segurado não faz jus à revisão do teto quando da edição das EC 20/98 e 41/03. Com efeito, explica o I. Contador Judicial, explicação esta que se coaduna com o entendiment

esposado:

"(...) Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 01/10/1983, onde requer a parte autora que seu salário de benefício seja submetido aos novos tetos previstos nas Em Constitucionais 20/98 e 41/03, afastando-se o menor valor teto aplicado à época da concessão.

Diz que o benefício teria sofrido perdas por conta da metodologia de cálculo aplicável à época, e que, portanto, existiriam diferenças a recuperar a partir do advento das emendas.

Com a remessa dos autos a esta contadoria para verificar a respeito, vimos esclarecer, a princípio, que não está claro se o julgamento do STF no RE 564.354 alcançou ou não os benefícios conc anteriormente à Constituição Federal/88. Dessa forma, a existência de diferenças decorrentes das emendas estará mais a depender do que este juízo decida a respeito, do que a verificação arit propriamente dita, pois, a se acolher o pedido do autor para que se afaste o menor valor teto, e não sendo necessário que o segurado tenha percebido o teto vigente ao tempo da edição das Em certamente que existirão diferenças em seu favor, nesse caso, cabendo a esta contadoria apenas verificar se o benefício foi ou não limitado ao menor teto por ocasião da concessão.

Não obstante isso, passamos a emitir nosso parecer opinando de forma contrária ao requerido pelo autor, pois ainda que o seu salário de benefício realmente tenha se submetido ao menor val vigente à época da concessão (§ 295.849,50), discordamos em dizer que houve desprezo de qualquer parte do excedente.

Isso porque à época da concessão se encontrava em vigor o art.23 inciso II do Decreto 89.312/84, que estabelecia que o salário de benefício seria dividido em duas parcelas básicas: a pri correspondente ao menor valor teto multiplicado pelo coeficiente devido; e a segunda o que exceder esse menor valor teto, aplicando-se um coeficiente igual a tantos 1/30 avos quantos os grupos contribuições.

Observando-se tal regra, a autarquia concedeu a aposentadoria com base na RMI de \$ 270.022,49, não tendo desprezado, nesse processo, valor algum do salário de benefício, já que uma pa utilizada para apurar a primeira parcela, mediante o uso do menor valor teto, e todo o restante para apurar a segunda (reconstituição em anexo).

Com efeito, o requerido pela parte autora, na prática, consiste em afastar a regra prevista no art. 23 de dividir o salário de benefício em duas partes, requerendo que, em substituição ao menor valor à parcela do excedente, a nosso ver elementos intrínsecos ao cálculo, seja aplicado tão-somente o teto máximo do salário de contribuição a partir do advento das Emendas, este sim externo à est da RMI.

Logo, a não ser que Vossa Excelência decida por modificar a mecânica de cálculo da RMI prevista no art. 23, a opinião desta contadoria é a de que não há valor algum para se recuperar a pa advento das Emendas 20/98 e 41/03, já que, de outra forma, o salário de benefício foi integralmente usado segundo as regras vigentes à época, sem qualquer descarte.

(...)

Embora este Juízo não desconheça o teor do tema 76 do C. STF, que possibilita a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos em data anterior a eles, o fato é que não houve perda de nenhum valor de de contribuição, em razão da sistemática então vigente, e que deve ser respeitada, motivo pelo qual improcede a pretensão.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (artigo 85, § 2º, CPC), cuja execução resta suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004327-03.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MAURO RUSSO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **MAURO RUSSO**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante recuperação do valor do salário-de-benefício aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pede o reconhecimento da interrupção da prescrição como ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em 05/05/2011.

Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas, devidamente corrigidas e com aplicação de juros até o efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Foram recolhidas as custas judiciais.

Citado, o réu contestou o pedido, sustentando a ocorrência de coisa julgada, de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Os autos foram remetidos ao Contador Judicial que ofertou parecer, do qual foi dada ciência às partes.

A parte autora requereu a intimação do INSS para apresentação de PA legível, que restou indeferida. Após, salientou estar sim legível o PA, e requereu o regular prosseguimento do feito.

É o breve relato.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Afasto a alegação de coisa julgada, considerando que nos autos da ação nº 0028357-70.2006.4.03.6301, que tramitou perante o JEF da capital, pleiteava o autor a revisão da RMI, mediante a equiparação do reajuste aplicado aos tetos de salário-de-contribuição, aplicando-se os reajustes previstos na legislação, de 10,96%, 0,91% e 27,33% em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Já no nos presentes autos, pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário, mediante recuperação do valor do salário-de-benefício aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, afastando-se o menor valor teto aplicado à época da concessão.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este.

A preliminar de prescrição quinquenal invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

No mérito propriamente dito, não merece prosperar a pretensão da parte autora.

A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço em favor da parte autora ocorreu não apenas antes da promulgação da Lei nº 8.213/91, mas também **em momento anterior ao período denominado "buraco negro" (após a CF/88 e antes da Lei nº 8.213/91)**, não tendo sido objeto de revisão administrativa por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, restrita aos benefícios concedidos no período de 5/10/88 a 5/4/91.

Sobre o tema, a jurisprudência do E. TRF3 já se pronunciou no sentido de que o C. STF, ao não impor limite temporal à revisão tratada no RE 564.354, faz referência aos benefícios concedidos no "buraco negro". É o que se observa dos julgados:

Processo: AC 00131817020134036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2099821

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. - Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. decisum embargado, de forma clara e precisa, concluiu que, como o benefício previdenciário foi concedido em 04/11/1983, antes da promulgação da atual CF, ele não faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003 - Os recentes julgados do E. STF (RE nº 898.958/PE, ARE nº 885.608/RJ e ARE 758.317/SP), nos quais os Eminentes Relatores esclarecem que a Suprema Corte não impôs limites temporais ao alcance do acórdão RE nº 564.354/SE, dizem respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buraco Negro (concedidos posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91), que posteriormente foram revistos nos termos do artigo 144 e 145 da Lei nº 8.213/91. - A Revisão preceituada pelo RE nº 564.354/SE, não se aplica aos benefícios concedidos antes da edição da CF/88, pois apenas a partir da Lei nº 8.213/91, se verificou a defasagem histórica entre os fatores de correção do teto e dos salários-de-contribuição, pois antes disso ambos estavam vinculados à política salarial do Governo. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer questionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC. - Embargos de declaração improvidos.

Processo: AC 00127685720134036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2115938

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: DÉCIMA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. INDEVIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC). 3. Não há que se cogitar da aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, aos benefícios concedidos antes da Constituição federal de 1988. Precedentes das 8ª e 10ª Turmas do TRF-3ª Região. 4. Embargos de declaração rejeitados.

Processo: AC 00119021520144036183

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/98 E 41/03. SALÁRIO DE BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional n.º 20/98 e do art. 5.º, da Emenda Constitucional n.º 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. II - No presente caso, conforme revelam a cópia do documento de fls. 18 (carta de concessão) e os extratos de consulta no "Sistema Único de Benefícios - DATAPREV", cuja juntada fora determinada, o salário-de-benefício não foi limitado ao teto previdenciário e, conseqüentemente, o benefício da parte autora não sofreu a alegada restrição. Dessa forma, o debate acerca do valor a ser utilizado como limite máximo perde sua utilidade prática, caracterizando-se a ausência de interesse de agir. Convém ressaltar que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora tem como DIB 1º/11/84 (fls. 18), anterior à CF/88, não tendo sido objeto de revisão administrativa por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, restrita aos benefícios concedidos no período de 5/10/88 a 5/4/91. Compulsando os autos, verifica-se que a RMI do benefício do autor era de Cr\$ 1.396.908,00, conforme carta de concessão de fls. 18, sendo o limite máximo do salário-de-contribuição, vigente em novembro de 1984, no valor de Cr\$ 3.331.200,00. III - Outrossim, como bem asseverou a MMª Juíza a quo, a fls. 74, "no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei Federal n.º 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.ºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Recursos Regimentais nos Recursos Especiais n.ºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal /05-10-1988). A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos." IV - O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte. V - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação improvida.

Processo: AC 00023863920124036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1869570

Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: NONA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 564.354. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. APLICABILIDADE DOS LIMITADORES MÁXIMOS. ARTIGO 543-B DO CPC/73. REEXAME DA MATÉRIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. REAJUSTAMENTO. ÍNDICES. ART. 41 DA LEI N. 8.213/91. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS INDEVIDA. JULGAMENTO MANTIDO (ARTIGO 1.040, II, DO NOVO CPC). - A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. - O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. - O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. - Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. - A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. - A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores - denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. - Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. - Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. - Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. - Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo.

No caso dos autos, o segurado não faz jus à revisão do teto quando da edição das EC 20/98 e 41/03. Com efeito, explica o I. Contador Judicial, explicação esta que se coaduna com o entendimento aqui

esposado:

"Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 01/04/1986, onde requer a parte autora que seu salário de benefício seja submetido aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, afastando-se o menor valor-teto aplicado à época da concessão.

Diz que o benefício teria sofrido perdas por conta da metodologia de cálculo aplicável à época, e que, portanto, existiriam diferenças a recuperar a partir do advento das emendas.

Com a remessa dos autos a esta contadoria para verificar a respeito, vimos esclarecer, a princípio, que não está claro se o julgamento do STF no RE 564.354 alcançou ou não os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal/88. Dessa forma, a existência de diferenças decorrentes das emendas estará mais a depender do que este juízo decida a respeito, do que a verificação aritmética propriamente dita, pois, a se acolher o pedido do autor para que se afaste o menor valor teto, e não sendo necessário que o segurado tenha percebido o teto vigente ao tempo da edição das Emendas, certamente que existirão diferenças em seu favor, nesse caso, cabendo a esta contadoria apenas verificar se o benefício foi ou não limitado ao menor teto por ocasião da concessão.

Não obstante isso, passamos a emitir nosso parecer opinando de forma contrária ao requerido pelo autor, pois ainda que o seu salário de benefício realmente tenha se submetido ao menor valor teto vigente à época da concessão, discordamos em dizer que houve desprezo de qualquer parte do excedente.

Isso porque à época da concessão se encontrava em vigor o art.23 inciso II do Decreto 89.312/84, que estabelecia que o salário de benefício seria dividido em duas parcelas básicas: a primeira correspondente ao menor valor teto multiplicado pelo coeficiente devido; e a segunda o que exceder esse menor valor teto, aplicando-se um coeficiente igual a tantos 1/30 avos quantos os grupos de 12 contribuições.

Observando-se tal regra, a autarquia concedeu a aposentadoria com base na RMI de \$ 6.329,20, não tendo desprezado, nesse processo, valor algum do salário de benefício, já que uma parte foi utilizada para apurar a primeira parcela, mediante o uso do menor valor teto, e todo o restante para apurar a segunda (reconstituição em anexo).

Com efeito, o requerido pela parte autora, na prática, consiste em afastar a regra prevista no art. 23 de dividir o salário de benefício em duas partes, requerendo que, em substituição ao menor valor teto e à parcela do excedente, a nosso ver elementos intrínsecos ao cálculo, seja aplicado tão-somente o teto máximo do salário de contribuição a partir do advento das Emendas, este sim externo à estrutura da RMI.

Logo, a não ser que Vossa Excelência decida por modificar a mecânica de cálculo da RMI prevista no art. 23, a opinião desta contadoria é a de que não há valor algum para se recuperar a partir do advento das Emendas 20/98 e 41/03, já que, de outra forma, o salário de benefício foi integralmente usado segundo as regras vigentes à época, sem qualquer descarte. (...)

Embora este Juízo não desconheça o teor do tema 76 do C. STF, que possibilita a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos em data anterior a eles, o fato é que não houve perda de nenhum valor de salário de contribuição, em razão da sistemática então vigente, e que deve ser respeitada, motivo pelo qual improcede a pretensão.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (artigo 85, § 2º, CPC), cuja execução resta suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004903-59.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MANOEL FERREIRA CONDE FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA OLIVEIRA DE SOUSA - SP371368, EDIMARA FERREIRA DE CASTRO - SP419631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Após a comprovação, voltem-me conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004275-07.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: APARECIDA JOSE ANDERY PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A autora pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do instituidor da pensão por morte (NB 42.070.939.212-5), mediante a submissão do salário de benefício aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 247.623,96 na data do ajuizamento.

Portanto, considerando que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, fixo o valor da causa, de ofício, em **R\$ 247.623,96**.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretária, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004359-08.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBINSON CARVALHO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ZOCARATO - SP399918, BRUNO CARREIRA FERREIRA - SP357838, HEITOR SANTOS MORAES - SP359116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que este Juízo INDEFERIU os benefícios da Justiça Gratuita (id 14080246) e o Agravo de Instrumento interposto não o foi diretamente perante o Tribunal, de maneira que não consta a sua interposição da consulta processual realizada perante o Tribunal.

Portanto, recolha o autor as custas processuais, no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000088-19.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PEDRO LUIZ ZAINE
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a transformação da aposentadoria por tempo em manutenção (NB 149.237.030-1 – DIB: 06/02/2009) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos laborados com exposição a fatores de risco nas empresas PARRO E CIA LTDA (11/06/75 a 31/07/79 e de 01/03/80 a 24/06/81) e GLASURIT DO BRASIL LTDA/ BASF (01/07/81 a 06/02/2009).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência, salientando a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Aduz, por fim, que o PPP não informou a exposição a agentes agressivos à saúde ou integridade física, e que o enquadramento pela periculosidade só é permitido para períodos anteriores a publicação da lei 9.032/95.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Sem preliminares a serem superadas, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 11/06/75 a 31/07/79 e de 01/03/80 a 24/06/81.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova documental, emprestada e e testemunhal. O INSS não tem provas a produzir.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97, de resto carreado aos autos.

Isto posto, **indeferir** a produção da prova testemunhal requerida, vez que matéria demanda prova exclusivamente documental.

A questão da prova emprestada será analisada por ocasião da prolação da sentença.

Traga o autor cópia integral do procedimento administrativo, contendo inclusive o “resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição” e requerimento de revisão.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 07 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-44.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA CONDE - SP224847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo BANCO DO BRASIL S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, objetivando o reconhecimento da nulidade do crédito exigido pelo réu no procedimento administrativo de cobrança nº 35434.006120/2013-28, com imediata exclusão do nome do autor do CADIN.

Aduz, em síntese, que a segurada do INSS Eva Maria da Silva, falecida aos 16/10/2004, recebia as prestações mensais junto à agência do Banco autor e ante a alegação de renovação de senha após o óbito, em 12/2004, houve o pagamento indevido do benefício no período de 12/2004 a 10/2005.

Sustenta a parte autora a prescrição da referida cobrança, visto que embasada em descumprimento de relação contratual, o que caracteriza ilícito civil, matéria pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 669.069/MG. Aduz que foi notificado acerca da instauração do processo administrativo 35434.006120/2013-28 em 27/2/2017, quando a pretensão encontrava-se prescrita, em razão de transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos.

Argumenta a inaplicabilidade na espécie da tese de imprescritibilidade, vez que a cobrança está embasada em suposto descumprimento de contrato, não se tratando de ato de improbidade administrativa ou outra espécie.

Requer assim a concessão de tutela de evidência, ante a ocorrência de prescrição, alternativamente, busca o deferimento de tutela de urgência na medida em que o Requerido incluiu o CNPJ no CADIN, estando o autor impossibilitado de realizar diversos negócios com o Governo Federal.

Juntou documentos, inclusive depósito judicial do valor controvertido, como fim de suspensão da exigibilidade.

Deferida a antecipação da tutela de urgência como fim de exigir o crédito apurado no PA, com exclusão do nome do autor do CADIN.

Devidamente citado, o réu ofertou contestação sustentando a inoocorrência da prescrição, ante o disposto no artigo 37, § 5º da CF; no mais, aduz que o autor descumpriu dever legal de realizar o censo periódico e verificação de regularidade nos saques, tendo havido renovação de senha magnética após o óbito da segurada, incorrendo em dever jurídico de devolução de valores.

Houve réplica.

Saneado o processo, foi deferido o prazo de 15 dias a fim de que as partes trouxessem aos autos documentos pertinentes. O autor requereu a juntada de cópia do procedimento administrativo, o que restou deferido e juntado aos autos.

É o relatório.
DECIDO:

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Da análise do procedimento administrativo 35434.006120/2013-28, iniciado em 18/11/2013 e em atendimento ao Acórdão TCU nº 2812/2009, ante os indícios de recebimento do NB 21/000.354.247-5 após o óbito da segurada, verifico que a segurada recebia as rendas mensais do benefício de pensão por morte previdenciária junto à agência do Banco autor em São Caetano do Sul. Consta a data do óbito em 16/10/2004, sem a juntada da certidão no curso do PA.

Segundo a relação de créditos, houve pagamento do benefício até a competência 10/2005, por meio de cartão magnético. Não havia cadastro de procurador para esse benefício e, consoante “histórico de atualizações”, houve renovação da senha magnética em 07/12/2004, com processamento em 10/12/2004.

A primeira notificação foi enviada ao Banco do Brasil em 27/02/2014, já acompanhada da cobrança do valor de R\$ 8.450,33. O aviso de recebimento foi assinado em 05/03/2014.

Consta, ainda, do procedimento administrativo a instauração de Inquérito Policial IPL 0164/2014-5 a fim de apurar-se a identificação da pessoa que renovou a senha do cartão em 7/12/2004, com data de processamento em 10/12/2004, no benefício de titularidade de Eva Maria da Silva. Não consta dos autos se houve arquivamento do inquérito ou propositura de ação penal.

Não tendo havido o pagamento por parte do Banco, o INSS enviou novo ofício em 9/11/2015, cujo AR foi assinado em 19/11/2015. Nessa ocasião o banco respondeu ao INSS que os “benefícios sacados há mais de cinco anos estão prescritos para contestação”, acrescentando que o benefício era recebido através de cartão, não sendo creditado em conta corrente. A defesa do Banco não foi acolhida e o procedimento culminou com a manutenção da cobrança e responsabilização da instituição bancária. Em 03/01/2018 incluiu-se o autor no CADIN, como consta do id 17279469.

O autor trouxe aos autos os contratos de prestação de serviço vigentes à época do óbito da segurada e pagamentos indevidos, demonstrando a relação negocial entre as partes.

Em consulta ao site do TCU, verifico que o acórdão 2812/2009 decidiu acerca do relatório da “auditoria de conformidade” junto ao INSS, como objetivo de identificar inconsistências no Sistema Informatizado de Controle de Óbitos – Sisobi.

Veja-se, portanto, que entre a data dos pagamentos indevidos (o último em 10/2005) e início do procedimento para fins de cobrança, em novembro/2013 já teriam se passado quase 8 anos.

A intimação do autor, no curso do procedimento administrativo, ocorreu 05/03/2014, quando a pretensão de ressarcimento do erário estava de todo prescrita, já que decorridos mais de 5 anos sem qualquer providência por parte do INSS.

Acerca do prazo prescricional, cumpre observarmos não ser aplicável ao Banco prestador de serviços o dispositivo constitucional que trata da imprescritibilidade das ações.

Com efeito, já pacificou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que a imprescritibilidade somente se aplica em relação aos agentes públicos que agem em nome do Poder Público, causando lesão ao erário. Ao particular, ainda que agindo em coautoria com o agente público aplicável o prazo quinquenal previsto no Decreto-lei 20.910/32, art. 1º.

Neste sentido, transcrevo a ementa dos seguintes julgados:

TRF3

AC 00072519220144036100

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2164292

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA

PRIMEIRA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016

Ementa

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SÚMULA 421/STJ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ação de ressarcimento por recebimento indevido de benefício assistencial não é imprescritível, porquanto não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, §5º, da Constituição Federal. Isso porque o dispositivo constitucional em tela estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por agentes públicos em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que haja em nome do Poder Público, abrangendo servidores, todos os que ocupam cargos na Administração, os particulares agindo por delegação e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora. (AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). 3. Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 4. No caso dos autos, a ciência da Autarquia sobre o recebimento indevido de benefício previdenciário data de 15/05/2007 (fls. 39). Assim, ajuizada a presente ação em 25/14/2014 (fls. 02), já havia se consumado o quinquídio prescricional. 5. Por ser a Defensoria Pública da União órgão da União Federal, não há falar em honorários a serem cobrados da mesma pessoa jurídica de direito público (Súmula 421/STJ). 6. Apelação parcialmente provida.

TRF3 - AI 00311375820124030000

AI 00311375820124030000

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 489815

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY

PRIMEIRA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016

Ementa

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICABILIDADE DO ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. ANÁLISE DO LUSTRO PRESCRICIONAL. INADMISSIBILIDADE. TEMA NÃO APRECIADO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - Recurso interposto em face de decisão que, nos autos do processo executivo de origem, indeferiu a exceção de pré-executividade oposta, ao fundamento de que a pretensão de ressarcimento ao erário é imprescritível. Ao se debruçar sobre o tema, o E. STF decidiu no julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.069 que são prescritíveis as ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. - Ressalto que, em referência ao recebimento de benefícios previdenciários de forma indevida pelo particular, esta Egrégia Primeira Turma já teve oportunidade de afastar a tese da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário e confirmar, pelo princípio da isonomia ou simetria, a aplicabilidade do art. 103, p.u, da Lei n. 8.213/91 (prazo quinquenal). - Considerando, no entanto, que o juízo de piso não analisou a matéria ligada à prescrição propriamente dita, por entender que a pretensão de ressarcimento ao erário era, in casu, imprescritível, não cabe ao órgão de segunda instância se antecipar ao julgamento a ser exercitado pelo magistrado de origem e apreciar o transcurso integral ou não do lapso prescricional, sob pena de afrontar-se o duplo grau de jurisdição. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

No presente caso, as falhas no sistema Sisob levaram o INSS, no ano de 2013, a buscar por responsáveis de fatos ocorridos em 2004 e 2005, quando prescrita a sua pretensão e quando as provas da alegada responsabilidade já haviam perecido, tanto que não há notícia de apuração de responsabilidade no IPL mencionado.

A busca por responsáveis pelo pagamento indevido depois de tantos anos impossibilita a ampla defesa, pois não é crível o banco autor arquivar dados e imagens por tanto tempo.

Dessarte, é de reconhecer a prescrição da pretensão do réu de exigir o pagamento do crédito consubstanciado no PA 35434.006120/2013-28.

Assim, a pretensão do INSS em ver ressarcido o erário público, em razão das prestações previdenciárias pagas indevidamente entre os anos de 12/2004 a 10/2005, encontra-se atingida pela prescrição.

Não consta do procedimento administrativo qualquer envolvimento de servidores no pagamento indevido que, provavelmente, decorreu de falha no sistema Sisob de comunicação de óbitos por parte dos Cartórios de Registro Civil. Portanto, não é o caso de aplicação de ditames de improbidade administrativa a particulares.

O STF já apreciou a questão (tema 666) com repercussão geral, no RE 669069-MG. A respeito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ANULAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO DE BENEFÍCIO. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS DE FORMA INDEVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO. LEI DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA INAPLICÁVEL. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO AFASTADA. OBSERVÂNCIA DO DECRETO N. 20.910/32. PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A CONTAR DA SENTENÇA QUE RECONHECEU O ILÍCITO CIVIL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, visto que os elementos constantes dos autos revelam-se suficientes ao deslinde da matéria. II - Considerando que o corréu Ézio Rahal Melillo, na condição de advogado da Sra. Decelina de Lima, teria obtido vantagem pecuniária decorrente da falsidade perpetrada na CTPS de sua cliente, de modo a colocá-lo como responsável solidário em relação aos danos sofridos pela Autarquia, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil, é de se reconhecer a sua legitimidade passiva ad causam. III - Descabe a intervenção de terceiros na modalidade "chamamento ao processo", pois em tema de ação de ressarcimento decorrente de prática de atos de improbidade, a responsabilidade solidária somente se configura em relação àquelas pessoas contra as quais exista comprovação robusta e efetiva da prática dos atos ilícitos dos quais o ente público pretende se indenizar. IV - O regramento traçado pela Lei n. 8.492/92 (Lei de Improbidade Administrativa), que preconiza pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário decorrentes da prática de atos de improbidade, é somente aplicável para as situações em que houve a participação de agente público, podendo o particular ser responsabilizado nas hipóteses em que induziu ou concorreu para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiou sob qualquer forma direta ou indireta, na forma prevista no art. 3º do indigitado diploma legal. V - As fraudes que ocasionaram prejuízos ao INSS não tiveram participação de qualquer agente público, não sendo cabível, portanto, a ampliação do alcance da Lei de Improbidade Administrativa para terceiros (particulares), razão pela qual deve ser afastada a imprescritibilidade da presente ação. VI - A decisão do STF no julgamento do RE 669069, o qual consagrou, como tese extraída em relação ao tema 666, que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, consignando, no corpo do voto condutor, de Relatoria do Ministro, que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo (artigo 37, § 5º, da Constituição da República) diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais. VII - O art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil estabelece o prazo de 03 (três) anos para a prescrição da pretensão de reparação civil. Todavia, o aludido diploma legal destina-se a regular as relações entre particulares, não sendo aplicável para as causas que envolvam o Poder Público. VIII - É assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deva ser observado o preceituado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo prescricional de 05 (cinco) anos de ação contra a União, Estados e Municípios, devendo ser adotado o mesmo prazo em relação à ação do ente público em face do particular, em respeito ao princípio da isonomia. IX - A sentença, prolatada em 06.09.2005, havia determinado a cassação definitiva da aposentadoria por idade em favor da corré Decelina de Lima, não tendo havido interposição de recurso de apelação por parte desta. Portanto, a partir da referida data, penso que a autarquia previdenciária já poderia promover ação de ressarcimento contra aqueles que provocaram prejuízo ao Erário, posto que o provimento jurisdicional não poderia ser mais alterado em seu desfavor, iniciando-se, daí, a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. X - Considerando que entre 06.09.2005, termo inicial da contagem do prazo prescricional, e a data do ajuizamento da presente ação (20.09.2013) transcorreram mais de 05 anos, é de se reconhecer a incidência da prescrição da ação, com a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015. XI - Honorários advocatícios que arbitro em favor do ora réu, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados, nos termos do art. 20, §4º, do CPC/1973, em conformidade com o enunciado nº 02 aprovado pelo Plenário do e. STJ, na sessão de 02 de março de 2016. XII - Preliminares rejeitadas. Apelação do corréu Ézio Rahal Melillo provida, para reconhecer a incidência da prescrição da ação, com extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015.

Desta forma, diante dos elementos destes autos, possível o reconhecimento da prescrição da pretensão estatal pelo que EXTINGO O FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil.

Condeno o réu a pagar verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da atualizada da causa, conforme artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege".

P e Int.

SANTO ANDRÉ, 04 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003102-79.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDIMAR FERNANDES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se ação de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EDIMAR FERNANDES DES SOUSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do auxílio-doença (NB 619.611.667-7), no período de 20/07/2017 (16º dia do afastamento) até 16/11/2017, ao argumento da incapacidade para o trabalho no período.

Aduz, em síntese, que em razão de dependência química do álcool foi afastado do trabalho pela empregadora, em 15/7/2017 e, em 4/8/2017 requereu o auxílio doença (NB 619.611.667-7) que restou indeferido, motivo da presente.

Esteve internado em clínica de recuperação em São José do Rio Preto, com início do tratamento em 28/9/2017, sob a responsabilidade do médico Nasser H.M. Reda e, "diante da resistência do ente autárquico e a necessidade financeira do autor, mesmo diante de tão grave quadro clínico o requerente foi obrigado a pedir para o médico da empregadora conceder-lhe "alta" para retornar ao trabalho e interromper o tratamento necessário para a salvação da sua saúde e emprego", embora ainda não apresente condições físicas para tanto.

Pretende, também, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data da cessação indevida ou do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, bem como honorários advocatícios.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O réu contestou o pedido, arguindo a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, em razão da capacidade para o trabalho. Ofertou quesitos. Houve réplica.

Designada data para a perícia médica (18/3/2019), o laudo médico pericial foi acostado ao id 15450728.

Sem manifestação das partes acerca do laudo.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Superadas as questões preliminares, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir:

Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, *verbis*:

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *verbis*:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

Caso concreto.

O pedido formulado pela parte autora é o de concessão do auxílio doença (NB 619.611.667-7), requerido em 04/08/2017, que restou indeferido.

Passo a analisar o quesito incapacidade para o trabalho de acordo com a prova pericial produzida nos autos, para, então, partir para a análise do preenchimento dos demais requisitos.

Constatou o I. perito judicial, emperícia realizada em 18/03/2019, na sede do JEF nesta Subseção:

“Não há sinais de abstinência medicamentosa ou alcoólica.

Não há incapacidade na atualidade.

Houve incapacidade por cerca de 60 dias do início do tratamento. Data do início do tratamento 28/9/2017”

Muito embora, em um outro parágrafo, a perita afirme que a data de início do tratamento é 28/7/17, verifico erro de digitação por parte da perita, vez que os documentos trazidos aos autos e o próprio autor demonstram que o tratamento teve início em 28/9/2017.

Consta do CNIS que o autor é empregado da MAXION WHEELS DO BRASIL desde 12/04/2011 e, portanto, atendidos os requisitos carência e qualidade de segurado.

Destarte, comprovado por laudo pericial médico que o autor esteve incapacitado total e temporariamente para o trabalho no período de 28/09/2017 a 26/11/2017, faz jus ao pagamento do benefício de auxílio-doença (NB 31/619.611.667-7) no período em questão.

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder e pagar o auxílio-doença previdenciário NB 31/619.611.667-7, desde a data do início da incapacidade (28/9/2017) até a cessação da incapacidade (26/11/2017).

Insta salientar que o autor faz jus às parcelas vencidas, não havendo parcelas prescritas (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Desnecessário o tópico síntese ante a condenação de pagar o benefício, consoante fundamentação.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002150-03.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NEUSA CERVELINI BARBERINI
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOIHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇATI

Vistos, etc.

Cuida-se de ação processada sob o rito comum ajuizada por **NEUSA CERVELINI BARBERINI**, nos autos qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I** objetivando a revisão da sua pensão por morte mediante revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/079.365.803-9, concedido ao seu falecido marido em 01/02/1985, com recuperação de valor do salário-de-benefício aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, diante de sua limitação ao teto vigente à época da concessão. Pede o reconhecimento da interrupção da prescrição com o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em 05/05/2011.

Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas, devidamente corrigidas e com aplicação de juros até o efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios.

A inicial foi instruída com documentos.

A possibilidade de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção foi afastada.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido e suscitou a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que o entendimento adotado no RE 564.354 não se aplica aos benefícios anteriores à Constituição Federal.

Houve réplica.

Convertido o julgamento em diligência, os autos foram remetidos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, bem como eventual aplicação dos tetos das EC 20/98 e 41/03 ao caso, para elaboração de parecer do qual as partes foram cientificadas.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Rejeito a também arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente versa sobre a aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este.

A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, de apreciação a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

No mérito propriamente dito, não merece prosperar a pretensão da parte autora.

A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do beneficiário instituidor (NB 42/079.365.803-9, concedido em 01/02/1985), ocorreu não apenas na promulgação da Lei nº 8.213/91, mas também em momento anterior ao período denominado "buraco negro" (após a CF/88 e antes da Lei nº 8.213/91), não tendo sido objeto de revisão administrativa por força do art. 1º da Lei nº 8.213/91, restrita aos benefícios concedidos no período de 5/10/88 a 5/4/91.

Sobre o tema, a jurisprudência do E. TRF3 já se pronunciou no sentido de que o C. STF, ao não impor limite temporal à revisão tratada no RE 564.354, faz referência aos benefícios concedidos no "buraco negro" o que se observa dos julgados:

Processo: AC 00131817020134036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2099821

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO COM ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. - Quando sejam os embargos declaratórios meio específico escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. de embargado, de forma clara e precisa, concluiu que, como o benefício previdenciário foi concedido em 04/11/1983, antes da promulgação da atual CF, ele não faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003 - Os recentes julgados do E. STF (RE nº 898.958/PE, ARE nº 885.608/RJ e ARE 758.317/SP), nos quais os Eminentes Rel. esclarecem que a Suprema Corte não impôs limites temporais ao alcance do acórdão RE nº 564.354/SE, dizem respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buraco Negro (concedidos posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91), que posteriormente foram revisados nos termos do artigo 144 e 145 da Lei nº 8.213/91. - A Revisão preceito pelo RE nº 564.354/SE, não se aplica aos benefícios concedidos antes da edição da CF/88, pois apenas a partir da Lei nº 8.213/91, se verificou a defasagem histórica entre os fatores de correção do teto e dos salários-de-contribuição, pois antes disso ambos estavam vinculados à política salarial do Governo. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do C Embargos de declaração improvidos.

Processo: AC 00127685720134036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2115938

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: DÉCIMA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INDEFINIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC). 3. Não há que se cogitar da aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, aos benefícios concedidos antes da Constituição federal de 1988. Precedentes das 8ª e 10ª Turmas do TRF-3ª Região. 4. Embargos de declaração rejeitados.

Processo: AC 00119021520144036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2153658

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. SALÁRIO DE BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I- O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. II- No presente caso, conforme revelam a cópia do documento de fls. 18 (carta de concessão) e os extratos de consulta no "Sistema Único de Benefícios - DATAPREV", cuja juntada fora determinada, o sa de-benefício não foi limitado ao teto previdenciário e, consequentemente, o benefício da parte autora não sofreu a alegada restrição. Dessa forma, o debate acerca do valor a ser utilizado limite máximo perde sua utilidade prática, caracterizando-se a ausência de interesse de agir. Convém ressaltar que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora tem com. 1º/11/84 (fls. 18), anterior à CF/88, não tendo sido objeto de revisão administrativa por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, restrita aos benefícios concedidos no período de 5/10/88 a 5 Compulsando os autos, verifica-se que a RMI do benefício do autor era de Cr\$ 1.396.908,00, conforme carta de concessão de fls. 18, sendo o limite máximo do salário-de-contribuição, vigor novembro de 1984, no valor de Cr\$ 3.331.200,00. III- Outrossim, como bem asseverou a MMª Juíza a quo, a fls. 74, "no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a Legis superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei Fed. 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apu do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal A 1988). A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos." beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte. V- M preliminar rejeitada. No mérito, apelação improvida.

Processo: AC 00023863920124036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1869570

Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: NONA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 564.354. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. APLICABILIDADE DOS LIMITADORES MÁXIMOS. ARTIGO 543-B DO CPC/73. REEXAME DA MATÉRIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. REAJUSTAME INDICES. ART. 41 DA LEI N. 8.213/91. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS INDEFINIDA. JULGAMENTO MANTIDO (ARTIGO 1.040, II, DO NOVO CPC). - A decisão proferiu termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. - O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em s. Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. - O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do val. benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. - Para os benefícios concedidos em data ante promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração en valores, mostrando-se inócua. - A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao núm salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fut. de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aj à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. - A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à C adotava limitadores - denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo S qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, D. 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. - Consoante a fundamentação expendida no acórdã Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salári benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. - Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos i aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, me promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 20 (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. - Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. - Nos termos do 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo.

No caso dos autos, a pensionista não faz jus à revisão do teto em relação ao benefício instituidor quando da edição das EC 20/98 e 41/03. Com efeito, explica o l. Contador Judicial, explicação esta coaduna como entendimento aqui esposado:

"(...) Trata-se de aposentadoria instituidora da pensão concedida anteriormente à Constituição Federal, com DIB em 01/02/1985, onde requer a parte autora que seu salário de benefício seja subn aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, afastando-se o menor/menor valor teto aplicado à época da concessão.

Diz que o benefício teria sofrido perdas por conta da metodologia de cálculo aplicável à época, e que, portanto, existiriam diferenças a recuperar a partir do advento das emendas.

Com a remessa dos autos a esta contadoria para verificar a respeito, vimos informar, a princípio, que o benefício em momento algum recuou limitado a qualquer teto máximo, seja o maior valor t. Decreto 89.312/84, seja o teto máximo constitucional, daí porque vimos tecer considerações apenas em relação ao menor valor teto do Decreto 89.312/84.

Isso esclarecido, não está pacífico se o julgamento do STF no RE 564.354 alcançou ou não os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal/88. Assim, a existência de dife decorrentes das emendas por conta da eliminação do menor valor teto estará mais a depender do que este juízo decida a respeito, do que a verificação aritmética propriamente dita, pois, a se acc pedido do autor para que se afaste esse limite inferior, e não sendo necessário que o segurado tenha percebido o teto vigente ao tempo da edição das Emendas, certamente que existirão diferenças e favor, nesse caso, cabendo a esta contadoria apenas verificar se o benefício foi ou não limitado ao menor teto por ocasião da concessão.

Não obstante isso, passamos a emitir nosso parecer opinando de forma contrária ao requerido pelo autor, pois ainda que o seu salário de benefício realmente tenha se submetido ao menor val vigente à época da concessão, discordamos em dizer que houve desprezo de qualquer parte do excedente.

Isso porque à época da concessão se encontrava em vigor o art.23 inciso II do Decreto 89.312/84, que estabelecia que o salário de benefício seria dividido em duas parcelas básicas: a pri correspondente ao menor valor teto multiplicado pelo coeficiente devido; e a segunda o que exceder esse menor valor teto, aplicando-se um coeficiente igual a tantos 1/30 avos quantos os grupos contribuições.

Observando-se tal regra, a autarquia concedeu a aposentadoria com base na RMI de S. 1.710.643,00 não tendo desprezado, nesse processo, valor algum do salário de benefício, já que uma pa utilizada para apurar a primeira parcela, mediante o uso do menor valor teto, e todo o restante para apurar a segunda (reconstituição em anexo).

Com efeito, o requerido pela parte autora, na prática, consiste em afastar a regra prevista no art. 23 de dividir o salário de benefício em duas partes, requerendo que, em substituição ao menor valor à parcela do excedente, a nosso ver elementos intrínsecos ao cálculo, seja aplicado tão-somente o teto máximo do salário de contribuição a partir do advento das Emendas, este sim externo à est da RMI.

Logo, a não ser que Vossa Excelência decida por modificar a mecânica de cálculo da RMI prevista no art. 23, a opinião desta contadoria é a de que não há valor algum para se recuperar a pa advento das Emendas 20/98 e 41/03, já que, de outra forma, o salário de benefício foi integralmente usado segundo as regras vigentes à época, sem qualquer descarte.

(...)"

Embora este Juízo não desconheça o teor do tema 76 do C. STF, que possibilita a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos em data anterior a eles, o fato é que não houve perda de nenhum valor de contribuição, em razão da sistemática então vigente, e que deve ser respeitada, motivo pelo qual improcede a pretensão.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (artigo 85, § 2º, CPC), cuja execução resta suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001972-54.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADRIANA OLÍVIA BARBOZA LIBERT

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA DA SILVA HENRIQUE - SP366403, CAROLINA MITIE HOSAKA - SP366015, LUCIENE ALVES MOREIRA SILVA - SP362293

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **ADRIANA OLÍVIA BARBOZA LIBERT**, alegando a existência de omissão e de contradição na sentença, considerando que, segundo alega, a sentença afirma terem sido indeferidas as provas testemunhal e pericial e não teremas partes requeridos outras provas, além de afirmar que há contradição ao afirmar que pode ser reconhecida como atividade especial a do profissional de saúde, mas, quando da análise da função exercida pela parte autora, ter consignado que a exposição a agentes nocivos no caso concreto foi diversa daquela dos profissionais que mantêm contato direto com materiais biológicos infectocontagiosos durante sua jornada de trabalho, como enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem que trabalham diretamente puncionando acesso venoso ou fazendo uso de materiais perfuro-cortantes. Por fim, afirma que o EPI não foi eficaz e que a sentença foi omissa ao não considerar que a autora realizava eletrocardiograma em qualquer ambiente hospitalar.

Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência das hipóteses previstas no artigo supracitado, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

A sentença, respeitando a ordem cronológica das peças processuais, relata que houve o indeferimento das provas testemunhal e pericial, e que não foram requeridas *outras*.

Ademais, com relação a não comprovação da exposição da parte autora a agentes biológicos, a sentença é lídima ao afirmar que, muito embora o labor no ramo de atividade hospitalar ou em outras atividades nas mesmas condições do profissional de saúde *pode* ser reconhecido como especial, no caso concreto, de acordo com a descrição da atividade da autora, a exposição a qualquer agente nocivo era diversa daquela dos profissionais que mantêm contato direto com materiais biológicos infectocontagiosos durante sua jornada de trabalho, como enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem que trabalham diretamente puncionando acesso venoso ou fazendo uso de materiais perfuro-cortantes.

Do mesmo modo, não vislumbro a ocorrência da alegada omissão com relação ao ambiente no qual a parte autora prestou seus serviços, ocorre que, é o entendimento deste juízo que nem todo e qualquer trabalho exercido em ambiente hospitalar expõe o trabalhador a risco biológico, conforme restou consignado na sentença que não foi demonstrada essa exposição pela autora.

A rediscussão acerca de ser o EPI eficaz ou não restou superada pelo fato de restar demonstrado que a atividade da parte autora não estava exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos, como pretendia fazer crer, e nos termos da fundamentação do *decisum* vergastado.

Estando a decisão atacada amplamente fundamentada, **resta evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.**

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 04 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004706-07.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS CESTARI CORREA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico que o autor ajuizou, em 28/2/2013, a ação de conhecimento contra o INSS, processo nº 0000991-52.2013.403.6126, que tramitou perante a 3ª Vara nesta Subseção, objetivando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição (42/142.738.378-0), concedida em 16/03/2010 em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 10/07/1978 a 20/09/1989, 26/09/1989 a 21/05/1990, 19/09/1990 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 28/02/2001, 01/03/2001 a 31/08/2004, 01/09/2004 a 31/10/2006, 01/11/2006 a 18/02/2009 e de 19/02/2009 a 16/03/2010.

A sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal nesta subseção julgou procedente em parte o pedido, para reconhecer a especialidade do trabalho nos períodos de 19/03/2003 a 31/08/2004 e de 01/11/2006 a 18/02/2009, determinando a revisão da RMI, já que não havia tempo especial suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Tendo havido interposição de recurso, a 7ª Turma do E. Tribunal decidiu dar provimento ao recurso para reconhecer a especialidade também dos períodos de 26/09/89 a 21/05/90 e de 19/02/2009 a 16/10/2010. Trânsito em julgado em 26/04/2018.

Nesta ação agora ajuizada sob o nº 5004706-07.2019.403.6126, o autor pretende igualmente a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição (42/142.738.378-0) em aposentadoria especial, considerando-se a especialidade do trabalho dos períodos assim já reconhecidos pelo INSS, dos reconhecidos na ação judicial anteriormente ajuizada e também dos não reconhecidos na ação anterior, a saber: 06/03/97 a 31/07/2003 e de 01/09/2004 a 31/07/2005, por exposição a hidrocarbonetos.

Aduz o autor a existência do interesse de agir, tendo em vista que o pedido deduzido na ação anterior, embora englobe os mesmos períodos, aduziu apenas a exposição ao fator de risco "ruído" enquanto que nestes autos pretende o reconhecimento da exposição a "hidrocarbonetos".

Muito embora o autor aduza que o pedido aqui deduzido é diferente do anteriormente ajuizado, verifico identidade de pedidos (transformação da aposentadoria por tempo em aposentadoria especial), partes e causa de pedir (especialidade do trabalho).

Cabia ao autor, na ação anterior, PROVAR a sua pretensão de reconhecimento da especialidade mediante provas e, não o fazendo, houve improcedência quanto a alguns pedidos, pretensão que pretende ver renovada, mas que entendo albergada pela COISA JULGADA.

O Código de Processo Civil dispõe sobre a coisa julgada nos seguintes termos:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - incompetência absoluta e relativa;

III - incorreção do valor da causa;

IV - inépcia da petição inicial;

V - preempção;

VI - litispendência;

VII - coisa julgada;

VIII - conexão;

IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X - convenção de arbitragem;

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. *Negrito nosso*

Registre-se que o Juízo pode reconhecer de ofício, a qualquer tempo, questões de ordem pública, conforme artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, reconheço a existência de COISA JULGADA, nos termos do artigo 337, parágrafos 1º, 2º e 4º, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não aperfeiçoada a relação jurídico processual.

P.e Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003820-42.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FABIO VINICIUS DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES NARCIZO - SP172899

RÉU: LUIZ CARLOS DE LIMA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA CRISTINA DAMASCENO - SP179793

Advogados do(a) RÉU: MARIA APARECIDA ALVES - SP71743, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **FABIO VINICIUS DE MORAIS**, qualificado nos autos, em face de **LUIZ CARLOS DE LIMA** e **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a rescisão contratual com os réus e devolução dos valores proporcionais pagos e parcelas vincendas, com a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.149,78, além dos danos morais.

Aduz, em síntese, que comprou do corréu Luiz Carlos o imóvel situado nesta cidade, na rua Holanda nº 820 – casa 1, pelo valor de R\$ 330.000,00 em 27/11/2014.

Pagou ao vendedor R\$ 35.416,96 a título de entrada e, como não possuía recursos próprios, socorreu-se do contrato de financiamento da importância de R\$ 294.583,04 com a CEF; na ocasião da celebração do contrato de mútuo houve prévia perícia por engenheiro indicado pela CEF, a fim de viabilizar a “liberação” dos valores.

O primeiro réu (Luiz Carlos) apresentou projeto de construção indicando área construída de 175,04 m² e, em 2017, ao realizar medições no imóvel, constatou-se por laudo particular de engenheiro civil que o imóvel possui de fato 136,32 m².

Portanto, pretende o abatimento proporcional no preço do imóvel, já que enganado pelo vendedor, tendo a CEF pactuado com a fraude, pois obteve “vantagem econômica nos juros cobrados pelo financiamento, apesar de ter recebido do Autor pagamento pela prestação dos serviços de análise documental e vistoria in loco do imóvel, como condição para aprovação do financiamento”.

Juntou documentos.

Indeferida a antecipação da tutela de urgência, onde pretendia o autor a imediata suspensão do pagamento das prestações devidas à CEF.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a CEF contestou o feito arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial em razão da ausência de interesse processual contra a CEF e ilegitimidade passiva ad causam e consequente incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação. Aventou as hipóteses de decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

O corréu Luiz Carlos ofertou contestação aduzindo a decadência e ilegitimidade da CEF. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, tendo em vista a ciência do autor com a real metragem e abatimento no preço. Juntou documentos.

Houve réplica às contestações.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o breve relato.

FUNDAMENTO E DECIDO:

Compulsando os autos verifico que deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* aventada pela CEF.

Consta dos autos cópia do contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel e alienação fiduciária no SFH, firmado entre o autor, o vendedor e corréu LUIZ CARLOS DE LIMA e a CEF, tendo por objeto para aquisição do imóvel situado nesta cidade, na rua Holanda, 820 – Parque das Nações, objeto da matrícula 89.285 do 2º Cartório de Registro de Imóveis.

O autor celebrou com o corréu LUIZ CARLOS o contrato de compra e venda, respondendo o vendedor por eventuais vícios no imóvel.

A CEF não foi responsável pela intermediação da venda, pela venda ou construção do imóvel; apenas ofertou recursos financeiros para que o negócio se concretizasse e, tendo o valor mutuado sido entregue ao vendedor, cabe agora o pagamento das parcelas do mútuo e eventual ressarcimento será devido pelo devedor ou responsáveis pela intermediação.

Assim, resta evidente que a CEF não é parte interveniente na relação jurídica advinda do contrato de venda e compra pactuado entre o autor e corréu, limitando-se a fornecer, enquanto instituição financeira, crédito imobiliário, segundo as normas do Sistema Financeiro de Habitação.

O autor atribui responsabilidade à CEF pelo fato de ter sido realizada perícia técnica para liberação do financiamento; entretanto, tal perícia teve por finalidade verificar o valor de mercado e sua compatibilidade com o valor de compra e venda e empréstimo, a fim de resguardar os recursos emprestados, já que o próprio imóvel garante o pagamento do mútuo.

A finalidade dessa perícia é assegurar o próprio fundo acerca da existência e valor do bem e não verificar qualidade técnica ou metragem da construção, até porque a CEF baseia-se no que consta da matrícula, que não foi acostada aos autos, mas que baseou a CEF na celebração do contrato de mútuo.

A respeito, confira-se:

“DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL FINANCIADO. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA CEF E DA CAIXA SEGURADORA SA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (RECURSOS REPETITIVOS). REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato.
2. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descrito no contrato de mutuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.
3. A teor da cláusula vigésima terceira do contrato, a CEF tem apenas a faculdade de, em qualquer tempo, vistorias o imóvel hipotecado, sendo obrigação dos Autores manterem o imóvel em perfeito estado de conservação.
4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posição nos Recursos Especiais n's 1091363 e 1091393, no sentido de que compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações envolvendo contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), que não tenham relação com o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS).
5. Inexistência de responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal como agente financeiro nos feitos em que se busca o pagamento de indenização em virtude de avaria ocorrida em imóvel coberto por seguro que não compromete recursos do SFH e não afeta o FCVS.
6. Imperativa a remessa dos autos à Justiça Estadual, para o regular prosseguimento do feito apenas contra a Caixa Seguradora, a qual, sendo uma sociedade de economia mista, encontra-se fora da competência da Justiça Federal (artigo 109 da CF).
7. Apelação da CEF parcialmente provida, para reconhecer sua ilegitimidade passiva, anular a sentença e determinar a remessa dos autos para a Justiça Estadual. Prejudicada a apelação da Caixa Seguradora SA”.

(TRF2, AC 200651100053520, APELAÇÃO CÍVEL 498150, Rel. Des. Fed. ALUISSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, e-DJF2R: 01/07/2013), n.n.

Assim, a Caixa Econômica Federal não é parte legítima *ad causam* para responder pelos alegados danos materiais e morais sofridos pelo autor.

Por fim, cumpre registrar que a responsabilização civil, na sistemática do Código Civil, exige relação de causalidade direta entre conduta e dano, o que não se verifica no caso dos autos.

Dessarte, reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda.

Diante do exposto, reconhecida a ilegitimidade passiva *ad causam*, declaro EXTINTO o processo com relação à CEF, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais à corré CEF, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa ante a Justiça Gratuita deferida.

Prossiga-se o feito com relação ao corré LUIZ CARLOS DE LIMA, redistribuindo-se o feito à Justiça Comum Estadual nesta comarca de Santo André, com as nossas homenagens.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 04 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000164-43.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: AMATO - REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de ação de procedimento comum, ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE/SP**, nos autos qualificado, contra **AMATO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS EIRELI**, objetivando seja a ré condenada na obrigação de fazer, consistente no registro junto ao conselho.

Narra que no desempenho de suas funções institucionais, valendo-se do seu poder de polícia, enviou à ré notificação para dar ciência acerca da obrigatoriedade na realização do registro, em razão de ter identificado sua atuação no desempenho da representação comercial, sem a respectiva inscrição neste Conselho Regional. Entretanto, a ré ficou-se inerte e não tomou nenhuma providência no sentido da regularização de suas atividades.

Juntou documentos.

Devidamente citada, a ré não contestou o pedido e nem constituiu advogado, tendo sido decretada sua revelia.

É o relatório.
DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Colho dos autos que a ré é empresa individual constituída em 5/01/2018 e sede social na cidade de São Caetano do Sul. Temporal objeto social a “representação comercial de medicamentos, cosméticos e perfumaria por conta própria ou de terceiros. Cnae 4618-4-01” e sua administração cabe à titular Viviane Amato de Almeida.

Muito embora a ré seja revel e, portanto, reputa-se verdadeiro o fato de não estar inscrita no conselho, a questão de direito há de ser analisada.

Cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, pacificou a questão de que o registro da pessoa jurídica em Conselho Profissional deve ser feito em função da atividade básica por ela exercida. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017) n.n

A atividade de representação comercial encontra fundamento na Lei 4.886/65 e o artigo 2º estabelece a obrigatoriedade da inscrição. O artigo 1º define a atividade nos seguintes termos:

Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmitir-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Por fim, a Resolução 1.063/15 do Conselho Federal, estabelece que as pessoas jurídicas que têm em sua razão social o termo “representação” ou “representação comercial” estão obrigadas ao Registro no respectivo Conselho Regional, a teor do artigo 1.158, § 2º do Código Civil que estabelece que a denominação deve designar o objeto da sociedade.

Art. 1º As pessoas jurídicas que tenham em seu nome comercial, denominação, razão social ou nome fantasia, o termo "representação", "agência", "distribuição" ou a expressão "representação comercial" ou "representações comerciais", estão obrigadas ao registro nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais de suas respectivas sedes e de suas filiais, quando houver:

Art. 2º A obrigatoriedade do registro também se estende às pessoas jurídicas que tiverem em seu objeto social as atividades de representação comercial, agência e distribuição na forma definida nesta Resolução, assim como às pessoas naturais que exerçam as mencionadas atividades.

Portanto, considerando o objeto social da empresa ré, o reconhecimento dos fatos narrados na inicial e o disposto na legislação acerca da obrigatoriedade da inscrição no Conselho Regional, é o caso de reconhecimento da obrigação de fazer da ré, a partir da data de sua notificação em 13/08/2018.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré na obrigação de inscrição junto ao Conselho Regional, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela ré, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.
Custas ex lege. P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 04 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003951-17.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO TARGINO SAMPAIO
Advogado do(a) RÉU: MARIA REGINA MAZZUCATTO - SP86792

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de cobrança processada pelo rito comum ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, nos autos qualificada, em face de EDUARDO TARGINO SAMPAIO, objetivando o pagamento da importância inicial de R\$ 41.122,53 (quarenta e um mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos), em 09/2018.

Aduz a parte autora que o réu formalizou com a CEF contrato de empréstimo bancário, não tendo havido o pagamento das parcelas devidas, ficando o réu inadimplente no montante supramencionado.

Juntou documentos.

Houve audiência de tentativa de acordo, que restou infrutífera, na medida em que o réu não aceitou as propostas, alegando não ter condições financeiras para aceitar o acordo.

Citado, o réu, em 30/01/2019, requereu o sobrestamento do feito por 120 (cento e vinte) dias, alegando que pretendia conciliar-se “diretamente na agência bancária onde solicitou o empréstimo”. Após, ofertou contestação, alegando, em preliminar, carência da ação pela ausência do instrumento contratual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando não ser possível, sem o contrato, avaliar a estipulação dos encargos e do valor do crédito. Afirma, que as cobranças do suposto débito foram ilegais, na medida em que o oneram “excessivamente em virtude de encargos financeiros, cuja cumulação se torna ilegítima”, salientando serem os encargos indevidos, posto que não pactuados. Por fim, requer a realização de perícia contábil, e que, “após a perícia contábil, que seja declarada a efetiva quitação de todos os contratos celebrados historicamente entre as partes ou que se declare o saldo devedor correto, se houver, com o expurgo das abusividades combatidas”.

Considerando o requerimento formulado pelo réu no sentido de pretender a conciliação, a CEF informou, em 08/05/2019, não ter sido procurada pelo réu para tentativa de composição, motivo pelo qual requereu o regular prosseguimento do feito.

Não houve réplica.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No tocante ao pedido de realização de perícia contábil, verifico a inviabilidade do pleito ante a ausência do instrumento contratual, de modo que resta indeferida a realização da prova.

Já com relação à alegação de carência da ação, ante a ausência do contrato de empréstimo, reputo não ser o caso de extinção do feito, considerando ter a CEF eleito a via processual adequada para, através da dilação probatória, demonstrar seu direito.

No mérito, destaco inicialmente restar incontroverso nos autos que o réu formalizou com a CEF contrato de empréstimo bancário. Ademais, com base na documentação acostada, fica demonstrado que a CEF disponibilizou o monte de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em 13/11/2017, e que nos meses subsequentes houve o desconto mensal de R\$ 2.281,75 (dois mil, duzentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos), até a competência de abril de 2018. A partir de maio de 2018, não constam informações de pagamento (ID 11431042).

Entretanto, ainda que reconhecido o crédito em favor da parte autora, diante da existência de suporte contratual firmado entre pessoas capazes, os consectários legais exigíveis devem ser tão somente os juros legais previstos em lei.

Não há espaço, nem fundamento contratual, para exigência de comissão de permanência e juros capitalizados, até porque ausente, consoante reconhecido pela própria parte autora, o contrato prevendo a aplicabilidade de tais consectários.

Posto isto, a luz dos documentos carreados aos autos, entendo possível o reconhecimento em parte do pleito da parte autora. Isto é, a cobrança do montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), descontados os valores efetivamente pagos pelo réu, atualizado a partir do inadimplemento (maio/2018), devidamente corrigido e atualizado na época do efetivo pagamento, de acordo com as regras dos consectários legais.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, a fim de condenar a ré ao pagamento da dívida, com montante a ser calculado na fase de liquidação, conforme os parâmetros retro, constituindo o título executivo em favor da parte autora.

Juros de mora legais, a partir da citação, devendo ser observados os parâmetros fixados no Manual de cálculos da Justiça Federal.

Considerando a sucumbência mínima da autora, honorários advocatícios pelo réu, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º do CPC).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 04 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002195-36.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAURICIO BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação da tutela, proposta por **MAURICIO BERNARDO DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.107.385-3), requerida em 27/03/2017.

Preende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios. Requer a utilização de prova emprestada de outros empregados nas mesmas empresas e do arredondamento, para maior, do tempo especial.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empregadora DELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, no período de 05/06/2003 a 03/12/2012.

Narra, por fim, que em âmbito administrativo houve o reconhecimento da especialidade nos períodos de 02/08/1982 a 31/07/1985, de 02/02/1991 a 25/03/1993 e de 23/08/1996 a 27/11/1997.

Pede, se necessário for, a reafirmação da DER.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, mas indeferida a antecipação pretendida.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição, bem como para que, com relação ao pedido de reafirmação de DER, seja reconhecida a ausência de interesse de agir, considerando a falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugna, genericamente, pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Nada mais requerido, vieram os autor conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Forçoso consignar que a questão da prescrição quinzenal invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Superada a questão preliminar, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir:

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionamos documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpramos, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E.Dcl nos E.Dcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei nº 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUIÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferrimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUIÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COMO ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

DA ULITIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ):

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade** não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: **"Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete"**.

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se excecuiu a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

EXAME DO MÉRITO:

De início, importa ressaltar que o INSS enquadrrou como especial os períodos de trabalho de 02/08/1982 a 25/01/1991, de 02/02/1991 a 25/03/1993 e de 23/08/1996 a 27/11/1997, sendo, portanto incontroversos.

Cinge-se a controvérsia, portanto, no reconhecimento da especialidade do labor exercido na empresa DELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, no período de 05/06/2003 a 03/12/2012, por exposição a ruído.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 10/11/2015, indicando que, no período de 05/06/2003 a 03/12/2012, esteve exposto a ruído em intensidade de 91 dB(A), aferido pela técnica descrita na NR-15 no período de 05/06/2003 a 31/12/2003, e pela técnica descrita na NHO-01 no período de 01/01/2004 a 03/12/2012.

Nos termos do PPP e da fundamentação anteriormente esposada, referido período de trabalho merece enquadramento como especial, tendo em vista que o nível de ruído ao qual esteve exposto é superior ao parâmetro permitido por lei.

Assim, computando o tempo total de contribuição do autor até a DER (27/03/2017), levando-se em consideração o período especial ora reconhecido e os incontroversos, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
	Inicial	Final					Conver.	
1	02/08/82	25/01/91	E	8	5	24	1,40	102
2	02/12/91	25/03/93	E	1	3	24	1,40	16
3	03/01/94	24/04/96	C	2	3	22	1,00	28
4	23/08/96	27/11/97	E	1	3	5	1,40	16
5	16/09/98	13/02/99	C	0	4	28	1,00	6
6	21/06/99	11/10/00	C	1	3	21	1,00	17
7	03/08/01	24/09/01	C	0	1	22	1,00	2
8	21/01/02	21/03/02	C	0	2	1	1,00	3

9	10/02/03	14/02/03	C	0	0	5	1,00	1
10	07/03/03	04/06/03	C	0	2	28	1,00	4
11	05/06/03	03/12/12	E	9	5	29	1,40	114
12	04/11/13	06/12/13	C	0	1	3	1,00	2
13	20/10/14	01/06/15	C	0	7	12	1,00	9
14	25/04/16	31/07/16	C	0	3	6	1,00	4
15	09/11/16	30/11/16	C	0	0	22	1,00	1
16	11/01/17	31/01/17	C	0	0	20	1,00	1
							Soma	326
	Na Der			Convertido				
	Atv.Comum (5a 8m 10d)			5a	8m	10d		
	Atv.Especial (20a 6m 22d)			28a	9m	12d		
	Tempo total			34a	5m	22d		

Considerando que na data do requerimento administrativo o autor perfazia **34 anos, 5 meses e 22 dias de tempo de contribuição**, impropede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição naquela data.

No entanto, formulou o autor pedido subsidiário de reafirmação da DER para a data do implemento dos requisitos necessários para o recebimento do benefício mais benéfico.

No tange à reafirmação da DER em juízo, trago à colação:

‘PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TERMO INICIAL. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIXADA PELO STJ.

I - Por força do reexame previsto no artigo 543-C, § 7º, II, do CPC/1973, a Décima Turma desta Corte acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS para considerar como atividade comum o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, mantendo-se a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data da citação (27.05.2011).

II - Com o julgamento do Recurso Especial interposto pelo INSS nestes autos, o Superior Tribunal de Justiça deu-lhe parcial provimento para reformar em parte o acórdão, para determinar que o termo inicial do benefício deve ser fixado no momento em que o autor implementar os requisitos necessários à jubilação.

III - Levando-se em consideração os parâmetros estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o autor totalizou 35 anos e 03 dias de tempo de serviço até 23.04.2009.

IV - Termo inicial do benefício fixado em 23.04.2009, em razão da reafirmação da DER.

V - Embargos de declaração opostos pela parte autora acolhidos, com efeitos infringentes.’

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1820986 - 0001694-26.2011.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 09/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2019).

‘(...) O reconhecimento de fato superveniente no curso do processo administrativo está previsto na Instrução Normativa/INSS nº 45, de 6.8.2010, em seu artigo 623: "Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER". VII. Se essa possibilidade existe na esfera administrativa, é razoável se admitir que, também em âmbito judicial seja possível a concessão de benefício previdenciário ao segurado que atende todos os requisitos legais somente após a formulação de seu requerimento administrativo, procedimento este que guarda coerência com os princípios da economia e celeridade processuais. (Precedente: PROCESSO: 08006357120134058000, DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), Quarta Turma, JULGAMENTO: 20/05/2014) - AC - Apelação Cível - 585012, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF/5, SEGUNDA TURMA, DJE - Data:23/02/2016 - Página:40

O artigo 462 do CPC anterior já fixava caber ao juízo, de ofício ou a requerimento da parte, considerar os fatos constitutivos ou modificativos do direito vindicado, ocorridos após a propositura da ação. Esta disposição restou mantida no atual CPC - art. 493.

Muito embora a questão da reafirmação da DER para o cômputo de períodos posteriores ao ajuizamento da demanda esteja sujeita ao tema repetitivo 995/STJ, pendente de julgamento definitivo, verifico não se tratar do caso dos presentes autos, motivo pelo qual passo a apreciar o pedido.

Consultado o CNIS do autor, constata-se que continuou trabalhando após a DER.

Assim, a contagem de tempo coma DER reafirmada para a data do ajuizamento da demanda 08/05/2019 é a seguinte:

Nº	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
	Inicial	Final					Conver.	
1	02/08/82	25/01/91	E	8	5	24	1,40	102

2	02/12/91	25/03/93	E	1	3	24	1,40	16
3	03/01/94	24/04/96	C	2	3	22	1,00	28
4	23/08/96	27/11/97	E	1	3	5	1,40	16
5	16/09/98	13/02/99	C	0	4	28	1,00	6
6	21/06/99	11/10/00	C	1	3	21	1,00	17
7	03/08/01	24/09/01	C	0	1	22	1,00	2
8	21/01/02	21/03/02	C	0	2	1	1,00	3
9	10/02/03	14/02/03	C	0	0	5	1,00	1
10	07/03/03	04/06/03	C	0	2	28	1,00	4
11	05/06/03	03/12/12	E	9	5	29	1,40	114
12	04/11/13	06/12/13	C	0	1	3	1,00	2
13	20/10/14	01/06/15	C	0	7	12	1,00	9
14	25/04/16	31/07/16	C	0	3	6	1,00	4
15	09/11/16	30/11/16	C	0	0	22	1,00	1
16	11/01/17	02/02/17	C	0	0	22	1,00	2
17	06/03/17	01/06/17	C	0	2	26	1,00	4
18	01/07/17	31/07/17	C	0	1	0	1,00	1
19	23/08/17	03/10/17	C	0	1	11	1,00	3
20	16/08/18	08/11/18	C	0	2	23	1,00	4
							Soma	339
	Na Der		Convertido					
	Atv.Comum (6a 4m 12d)		6a	4m	12d			
	Atv.Especial (20a 6m 22d)		28a	9m	12d			
	Tempo total		35a	1m	24d			

Considerando que na DER reafirmada o autor perfazia **35 anos, 1 mês e 24 dias de tempo de contribuição**, procede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição naquela data.

Entretanto, tendo em vista não restar comprovado nos autos o requerimento administrativo de reafirmação da DER, considero a DIB na data da citação (14/06/2019), sobretudo pois nesse momento oportunizou-se à ré o conhecimento do acréscimo de tempo laborado/contribuído pelo autor após a DER e, ainda assim, subsistiu a resistência quanto à implantação do benefício, anotando que a resistência do INSS à pretensão da parte autora, nesta ação, adianta o resultado caso esta fosse instada a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial o período de trabalho compreendido de 05/06/2003 a 03/12/2012, bem como condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/178.107.385-3, desde a data da DER reafirmada para 08/05/2019, com DIB em 14/06/2019, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/11/2019, bem como para que averbe o período especial ora reconhecido.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB:42/178.107.385-3;
2. Nome do beneficiário: MAURICIO BERNARDO DA SILVA;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 14/06/2019;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/11/2019;
8. CPF: 086.033.128-85;
9. Nome da mãe: Maria Conceição Oliveira Silva;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Miranópolis, 365-A, Vila Bela Vista, Santo André, SP - CEP 09181-080.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de implantar o benefício, no prazo máximo de 30 dias.

P.e Int.

Santo André, 04 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003236-09.2017.4.03.6126

AUTOR: EDSON LUIZ CASTILHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO FLORES ADVOGADO do(a) AUTOR: GRACY FERREIRA RINALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19483250: Dê-se ciência ao autor.

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-46.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RICARDO CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as partes não requereram outras provas, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-60.2019.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MOACIR GIL DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIO MOITA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MOYA LARA - SP255814,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se a atuação para que conste no polo ativo MARIO MOITA DA SILVA, representando o espólio de Moacyr Gil da Silva.

No mais, consta do CNIS que o representante do espólio também faleceu em 30/03/2019.

Portanto, para suspender o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, intimando-se a parte autora a fim de regularizar a representação processual mediante processo de habilitação dos herdeiros, nos termos do artigo 313, I, e §§ 2º e 3º, do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000365-69.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000587-37.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ATADEMOS, BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003147-15.2019.4.03.6126

AUTOR: VIPE - VIACAO PADRE EUSTAQUIO LTDA., TUCURUVI TRANSPORTES E TURISMO LTDA., VIACAO SAFIRA LTDA.
ADVOGADO do(a) AUTOR: VINICIOS LEONCIO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA CLEUSA DE ANDRADE ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA FONTES DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA CLEUSA DE ANDRADE ADVOGADO do(a) AUTOR: VINICIOS LEONCIO ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA FONTES DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA CLEUSA DE ANDRADE ADVOGADO do(a) AUTOR: VINICIOS LEONCIO ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA FONTES DE OLIVEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002481-14.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE RAIMUNDO PORTELA BONIFACIO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando não ser possível a leitura do documento ID 19991379, regularize o autor o feito, a fim de possibilitar a análise do pedido de justiça gratuita.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004692-23.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LEILA MARA BUENO DA SILVA SCHULTZ
Advogado do(a) AUTOR: IVANILDA AUGUSTO BUENO DA SILVA - SP284668
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal nesta Subseção.

Manifeste-se a autora acerca da contestação.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Sem prejuízo, traga a autora cópia integral do procedimento administrativo (NB 185.995.683-9), no prazo de 30 dias.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002670-89.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: BEATRIZ MATIAS DA SILVA, JEFFERSON CARVALHO COITINHO

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VIVIAN APARECIDA PEREIRA MEES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANDRES BERRIOS PRADO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VIVIAN APARECIDA PEREIRA MEES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANDRES BERRIOS PRADO**

**EXECUTADO: GIBSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL, UNISSET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA CASSI DE OLIVEIRA LECA PAULEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO PAGANI DE SOUZA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE
PEREIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLESIO DANTE DA SILVEIRA**

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-02.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIO FRANCISCO DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 18514616 por seus próprios fundamentos.

Salienta-se que é da parte autora o ônus da prova do exercício de atividade sujeita a condições especiais. Quanto aos supostos **erros ou omissões ou contradições constantes nos PPPs apresentados pela própria parte autora**, se já discordava das informações constantes do documento a ela entregue pela empresa, não deveria ter apresentado como prova nos autos em que pretende ver reconhecidos direitos que não estão lá comprovados. Não basta entrar em juízo e alegar que as informações trazidas não retratam a realidade.

Os documentos que comprovam a exposição a agentes nocivos são de emissão exclusiva da empregadora, que deverá entregá-lo ao empregado no momento da rescisão contratual. **No caso do descumprimento desse dever ou de eventual incorreção no teor dos mesmos, cumpre ao empregado ajuizar ação trabalhista para fazer valer os seus direitos.** Confira-se, neste sentido, ementa haurida do TST:

“RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ENTREGA DO PERFIL PSICOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PELO EMPREGADOR. O Perfil Profissiográfico é um documento que deve ser mantido pelo empregador e no qual são registradas as condições de trabalho, atividades e funções desenvolvidas pelo empregado. Tal documento deve ser devidamente atualizado durante o contrato de trabalho, na medida em que as circunstâncias operacionais relativas às atividades laborais sofrerem modificação. O documento, devidamente preenchido e atualizado, somente é disponibilizado ao trabalhador na data da sua rescisão contratual. Portanto, no termos do § 4.º da Lei n.º 8.213/91, deve o Reclamado fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário ao Reclamante. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido”. (RR - 189700-06.2008.5.02.0043. Rel. Maria de Assis Calsing. Data Julg. 20.03.2013, 4ª Turma).

Desse modo, no tocante à produção da prova pericial técnica, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação de formulário baseado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do artigo 58, § 1º da Lei 8213/91.

Venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-44.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSEFA TELES DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes da designação de data, esclareça a parte autora se as testemunhas comparecerão perante este Juízo para sua oitiva.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004921-80.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EVARISTO ELIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZA QUIRINO SILVA - SP355513, ELIZAIDE QUIRINO SILVA - SP310153
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 4.000,00) e o objeto do pedido, este Juízo não é competente para o julgamento da demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01), motivo pelo qual determino a redistribuição ao Juizado Especial Federal nesta Subseção, com as nossas homenagens.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-31.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAURICIO FABIO DIAMANTE
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer o autor, nesta oportunidade, a anulação do laudo pericial e substituição do Perito Judicial nomeado por este Juízo, alegando carecer de conhecimento técnico específico.

Afirma, ainda, que, tratando-se de perícia que abranja mais de uma área de conhecimento, necessária a nomeação de otorrinolaringologista, ortopedista e psiquiatra.

Registro que a jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. Confira-se, nesse sentido:

AC 200761080056229 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1439061 - JUIZA MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 - CJ1 - DATA: 05/11/2009 - PÁGINA: 1211 – Data da decisão: 19/10/2009 – Data da publicação: 05/11/2009

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA não comprovada. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido. G.N.

Cabe consignar, ainda, que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert.

De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 473 § 3º, do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido do autor.

Requisitem-se os honorários periciais.

Após, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-97.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERNANDO POZZAN
Advogado do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no REsp nº 1767789/PR, determinando a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a "possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991", determino a suspensão do processo até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002187-93.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO ORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 18626879 por seus próprios fundamentos.

Salienta-se que é da parte autora o ônus da prova do exercício de atividade sujeita a condições especiais. Quanto aos supostos **erros ou omissões ou contradições constantes nos PPPs apresentados pela própria parte autora**, se já discordava das informações constantes do documento a ela entregue pela empresa, não deveria ter apresentado como prova nos autos em que pretende ver reconhecidos direitos que não estão lá comprovados. Não basta entrar em juízo e alegar que as informações trazidas não retratam a realidade.

Os documentos que comprovava exposição a agentes nocivos são de emissão exclusiva da empregadora, que deverá entregá-lo ao empregado no momento da rescisão contratual. **No caso do descumprimento desse dever ou de eventual incorreção no teor dos mesmos, cumpre ao empregado ajuizar ação trabalhista para fazer valer os seus direitos.** Confira-se, neste sentido, ementa haurida do TST:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ENTREGA DO PERFIL PSICOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO PELO EMPREGADOR. O Perfil Profissiográfico é um documento que deve ser mantido pelo empregador e no qual são registradas as condições de trabalho, atividades e funções desenvolvidas pelo empregado. Tal documento deve ser devidamente atualizado durante o contrato de trabalho, na medida em que as circunstâncias operacionais relativas às atividades laborais sofrerem modificação. O documento, devidamente preenchido e atualizado, somente é disponibilizado ao trabalhador na data da sua rescisão contratual. Portanto, no termos do § 4.º da Lei n.º 8.213/91, deve o Reclamado fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário ao Reclamante. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido". (RR - 189700-06.2008.5.02.0043. Rel. Maria de Assis Calsing. Data Julg. 20.03.2013, 4ª Turma).

Desse modo, no tocante à produção da prova pericial técnica, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação de formulário baseado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do artigo 58, § 1º da Lei 8213/91.

Venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002260-65.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias requerido pelo autor.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004336-62.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARILENE DA SILVA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a inércia do autor, tornem conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003513-88.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ALMIR VITAL COVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004938-19.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS ALEIXO ALFINITO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA VANESSA NAVARRETI VALARINI - SP274573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.287.514-7), requerida em 13/11/2018, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos mencionados.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter emprazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico que há pedido de antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da sentença, o que será oportunamente apreciado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004939-04.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES ROMERA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-03.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS CESAR LOPES Y LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assino o prazo de 5 dias para que o autor comprove o endereço informado na inicial, mediante a apresentação de documento idôneo, atual e **em seu nome**.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000477-38.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-89.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SFORPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001636-50.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADILSON DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-52.2018.4.03.6126

AUTOR: ROSINEIDE QUITERIA DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA
--

ADVOGADO do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT

DESPACHO

Dê-se vista ao réu para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-48.2017.4.03.6126

REQUERENTE: MARCIA MARIA MORAES DE BARROS
ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FABRIZIO FERRENTINI SALEM

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 15 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

Santo André, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-15.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PEDRO RICARDO DE ALCANTARA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as partes não requereram outras provas, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002368-60.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: JESUS APARECIDO GARCIA
--

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ
--

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

Santo André, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002631-92.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LEANDRO CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum redistribuída a este Juízo em razão da prevenção e da coisa julgada formal como processo 5004531-47.2018.403.6126, que tramitou neste Juízo.

Na primeira demanda ajuizada (processo 5004531-47.2018.403.6126) objetivava a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção (NB 145.642.686-6 – DIB: 30/8/2016) para que, após o reconhecimento da especialidade do trabalho num determinado período, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário (fator 85/95).

Ocorre que esta primeira demanda foi julgada extinta, por este Juízo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I do CPC. A petição inicial foi indeferida por entender-se, naquele momento, a necessidade de prévio requerimento administrativo, a teor da decisão do E.STF no Resp 631.240, no regime de repercussão geral. Não houve interposição de recurso, transitando em julgado a sentença.

Agora o autor ajuizou demanda idêntica e novamente não comprovou ter realizado prévio requerimento administrativo.

Entretanto, **revedo entendimento anterior manifestado na ação que primeiro tramitou**, verifico que o entendimento esposado pelo E.STF foi no sentido da desnecessidade de prévio requerimento, nas hipóteses de revisão ou restabelecimento, tendo em vista que o INSS tem o dever de conceder o melhor benefício.

Portanto, determino o regular prosseguimento do feito.

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 02 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-54.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELITON MONTEIRO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA COUTO PERDONATTE - SP211992

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias requerido pelo autor.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-84.2017.4.03.6140

AUTOR: ALBERTO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

DESPACHO

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003186-12.2019.4.03.6126

AUTOR: GREICY CAVALCANTE MACEDO
ADVOGADO do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tempor objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, cite-se.

Int.

Santo André, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004943-41.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA NOVAIS INFORMATICA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RENATO FARIA BRITO - MS9299-A, WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592, ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, atribua o autor correto valor à causa, correspondente ao proveito econômico pretendido.

Após, proceda ao recolhimento das custas iniciais.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003563-17.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: NAKA COMERCIO E INDUSTRIA DE INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES - SP299755
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte embargante nos ids 18770717 e 18770729.

Em consequência, *julgo extinto o processo sem julgamento do mérito*, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do C.P.C.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante o não aperfeiçoamento da relação processual. Custas “*ex lege*”.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004081-70.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CLEIDE CANDELARIA PAULINO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **CLEIDE CANDELARIA PAULINO DE SOUZA** alegando existência de contradição no julgado, pois o julgado denegou a segurança ao argumento que ambos os requisitos (etário e carência) para aposentadoria por idade deveriam ser implementados simultaneamente para utilização da benesse indicada na tabela constante no art. 142 da Lei 8.213/91. Afirma a autora que a carência poderia ser implementada em momento posterior ao do requisito etário.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pelo não acolhimento dos embargos de declaração.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de erros materiais na sentença, tendo o Juízo entendido que os requisitos para implementação de aposentadoria por idade, utilizando-se da redução de carência indicada no art. 142 da Lei 8.213/91, devem ser implementados, por expressa disposição legal, simultaneamente.

Portanto, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, resta evidente o inconformismo quanto ao julgado, **devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.**

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.
Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004499-08.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANNA LIA GRANDI WOSNIAK
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ANNA LIA GRANDI WOSNIAK, qualificada nos autos, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o imediato reconhecimento do direito à isenção do Imposto de Renda para o resgate do saldo existente em conta vinculada à sua Previdência Privada – VGBL, sem a retenção do referido tributo.

Sustenta, em síntese, que pretende levantar saldo junto ao plano de previdência privada administrado pela empresa BrasilPrev Seguros e Previdência S.A, a fim de custear tratamento em razão do diagnóstico recente de carcinoma invasivo de mama direita – CID10 C50; os gastos com a cirurgia perfazem R\$ 29.000,00, além de internação e tratamento oncológico.

Aduz que “a isenção de Imposto de Renda conferida aos portadores de moléstias graves (artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/1988 e art.35, II, b do Decreto 9.580/2018) é essencial à facilitação do tratamento, tendo em vista que resulta em um aumento das receitas disponíveis”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Diferida a análise da medida liminar para após a vinda das informações, a autoridade impetrada pugnou pela não concessão da liminar, em razão do disposto na Solução de Consulta 152/2016 e artigo 111 do CTN.

Indeferida a liminar.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/09.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; sem preliminares a serem superadas, passo ao exame do mérito, reiterando os argumentos já esposados por ocasião do indeferimento da medida liminar.

Ao tratar da matéria, o artigo 6º da lei 7.713/88 estabelece estarem isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos de pessoa física:

(...)
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004).

No presente caso, colho dos autos que a impetrante detém junto à BRASILPREV saldo em plano de previdência VGBL no valor total de R\$ 1.653.273,10 (agosto/2019), com opção de tabela regressiva; o atestado médico de 01/08/2017 relata que a impetrante é portadora de Câncer Neoplasia Maligna diagnosticado em 12/04/2008. O relatório médico de 13/8/2019 comprova que foi submetida a procedimento cirúrgico em 2/8/2019.

Assim, nada obstante os relatórios tenham atestado que a impetrante é portadora de neoplasia de mama, em tratamento, o certo é que a hipótese não se amolda à norma legal, vez que a Lei concede a isenção aos rendimentos decorrentes de aposentadoria ou reforma, o que não se verifica no caso dos autos e, tratando-se de isenção tributária, cabe interpretação restritiva da lei. A respeito, confira-se:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA UNIÃO FEDERAL E DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEOPLASIA MALIGNA. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO QUE SÓ INCIDE SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA PARTE AUTORA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. AGRADO PROVIDO EM PARTE. 1. De fato, a jurisprudência pátria está consolidada no sentido da ilegitimidade passiva "ad causam" da União Federal nas ações em que se discute isenção de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelos Estados, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem, pois, em razão da repartição de receita tributária, o produto da arrecadação pertence aos Estados, nos termos do artigo 157, inciso I, da Constituição Federal. Nesse sentido o enunciado da Súmula nº 447, do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. No entanto, no caso dos autos, a parte autora, ora agravante, não busca exclusivamente a isenção do imposto de renda retido na fonte sobre aposentadoria paga pela SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, mas, também, do imposto de renda incidente sobre os demais rendimentos tributáveis devidos pela autora, inclusive os recolhidos mediante carnê-leão e DARF's, de competência da União Federal, o que legitima sua permanência no polo passivo da ação. Verifica-se, ainda, que a entidade de previdência privada estadual também foi incluída no polo passivo da lide. 3. Nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88, são isentos do imposto de renda, dentre outros, os proventos de aposentadoria ou reforma dos portadores de neoplasia maligna. 4. A jurisprudência pátria consolidou o entendimento no sentido da desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas, indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da doença, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda, vez que objetivo da norma é diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. 5. No caso, observo que a autora/agravante trouxe junto com a petição inicial diversos relatórios médicos, inclusive da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, bem como exames médicos, confirmando que a paciente é portadora de neoplasia maligna de mama desde o ano de 2005, sendo submetida a cirurgia e posteriormente a quimioterapia e radioterapia. Desta forma, a realização de cirurgia e de quimioterapia/radioterapia como forma de tratamento da doença, mas sem garantia de cura do paciente, não impede a concessão do direito à isenção do imposto de renda. 6. Por outro lado, somente são isentos os proventos de aposentadoria ou reforma, não sendo cabível interpretação teológica e finalística, pois as normas tributárias que outorgam isenção devem ser interpretadas literalmente, nos termos do artigo III, inciso II, do Código Tributário Nacional, não podendo abranger situações que não se enquadrem no texto expresso da lei. Assim, os demais rendimentos recebidos de pessoa física, os rendimentos de aplicações financeiras ou que acaressem recolhimento via carnê-leão e DARF's, são considerados rendimentos tributáveis, devendo a isenção incidir exclusivamente sobre os proventos da aposentadoria paga pela SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo interno julgado prejudicado. (AI 5002491-06.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Publique-se. Intímese.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003361-40.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: M.A.S. VIVEIROS - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYARA RODRIGUES MARIANO - SP385255
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **M.A.S. VIVEIROS - EPP**, alegando a existência de contradição na sentença, considerando que julgou improcedentes os presentes embargos e determinou o prosseguimento da execução pelos valores apurados pela CEF, quais sejam, R\$ 97.784,02, mesmo tendo o contador judicial apontado o valor de R\$ 71.182,65 como devidos pelo ora embargante, devendo este ser o valor representativo da execução uma vez que o Juízo baseou-se no parecer contábil apresentado.

Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de contradição na sentença, vez que o valor mencionado pelo ora embargante a título de saldo devedor é parte integrante do montante total fixado em sentença, isto é, R\$ 97.784,02 em 04/2018, compostos por R\$ 26.597,17 (vinte e seis mil quinhentos e noventa e sete reais e dezessete centavos) do contrato n.º 21.1206.690.0000067-63 e **R\$ 71.186,85 (setenta e um mil cento e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) do contrato n.º 1206.0934.000000000000046507**. A sentença é clara neste sentido e está devidamente fundamentada e, estando a decisão atacada amplamente fundamentada, **resta evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.**

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 07 de outubro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002643-43.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: MARIA INEZ FERNANDES, ARISTIDES DOS SANTOS FERNANDES, ROSA MARIA FAVERO PEREIRA RODRIGUES, HAMILTON PEREIRA RODRIGUES, RONALDO FAVERO, RENATO FAVERO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY VANELLI HISSA - MG125279, LAUANA SANSUR DAVID SANTIAGO DE MELO RODRIGUES - SP298109
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY VANELLI HISSA - MG125279, LAUANA SANSUR DAVID SANTIAGO DE MELO RODRIGUES - SP298109
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY VANELLI HISSA - MG125279, LAUANA SANSUR DAVID SANTIAGO DE MELO RODRIGUES - SP298109
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY VANELLI HISSA - MG125279, LAUANA SANSUR DAVID SANTIAGO DE MELO RODRIGUES - SP298109
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY VANELLI HISSA - MG125279, LAUANA SANSUR DAVID SANTIAGO DE MELO RODRIGUES - SP298109
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, ITAU UNIBANCO S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **MARIA INEZ FERNANDES E OUTROS**, alegando a existência de contradição na sentença no ponto em que os condenou ao pagamento de honorários advocatícios.

Dada vista às embargadas para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência das hipóteses previstas no artigo supracitado, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Estando a decisão fundamentada, resta evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002433-55.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
 IMPETRANTE: DAKA COMERCIAL E DESIGN LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por DAKA COMERCIAL E DESIGN LTDA alegando existência de omissão no julgado, pois o ICMS a ser afastado deverá ser o destacado ou efetivamente pago, questão que aduz deve ser esclarecida.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pelo não acolhimento dos embargos de declaração.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros *in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Verifico a existência de omissão, pois a impetrante pediu a exclusão do ICMS e ICMS-ST destacados em nota fiscal, o que será agora apreciado.

Com efeito, em que pese não me olvidar acerca da recente jurisprudência do E.TRF-3, no sentido de que a espécie de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado da nota fiscal, entendo que a matéria ainda não está pacificada, razão pela qual mantenho entendimento anteriormente esposado em caso análogo, conforme as razões a seguir transcritas.

A Carta Constitucional de 1988, previu em seu artigo 155, §2º, inciso I que:

§2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestações de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

A não cumulatividade do ICMS prevista constitucionalmente é inabafável por lei infra constitucional.

Sobre o tema, pertinentes são os ensinamentos de Aliomar Baleeiro em, obra *Direito Tributário Brasileiro*, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi:

“É que a Carta Brasileira impõe a observância do princípio da não-cumulatividade de tal sorte que o contribuinte (comerciante) deve compensar com o imposto incidente sobre as operações que realizar, o imposto relativo às compras por ele efetuadas. Assegura a Constituição brasileira, como de resto o fazem os países europeus e latino-americanos, que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado, e ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou em suas aquisições (embora, na posição de adquirente, apenas tenha sofrido a transferência e nada tenha pessoalmente recolhido aos cofres públicos).

Essa alíás é a regra universal, como alerta Klaus Tipke. Disso resulta que, numa operação entre empresas, cada uma delas pode se livrar, basicamente através da dedução do imposto anterior, do imposto dela cobrado pela outra e transferir, na etapa de circulação, o ônus do imposto devido ao adquirente e assim sucessivamente até o consumidor final.

(...)
Tal tributo não onera, assim o a força econômica do empresário que compra e vende ou industrializa, porém a força econômica do consumidor, segundo ensina HERTING. Com base nisso, de forma quase universal, como vimos, consagra-se o princípio da não-cumulatividade, inclusive na Constituição brasileira, onde se permite compensar com o imposto devido o imposto cobrado nas operações anteriores.” (fls. 336/337)

De outro parte, leciona Roque Antonio Carrazza em sua obra ICMS que:

“A não cumulatividade no ICMS visa a evitar o indesejável efeito conhecido como “cascata” ou “piramidação”, fenômeno que prejudica as atividades econômicas, já que onera, repetida e sobrepostamente, todas as etapas da circulação de bens e da prestação de serviços.

Destaque-se, como Raquel Mercedes Motta Xavier que a não cumulatividade, não veda a multiplicação de incidências, “da mesma espécie tributária sobre fatos (operações) interligadas e pertencentes a determinado setor da atividade econômica”; apenas impede “os efeitos econômicos que a cumulatividade provoca.” (...)

Portanto, o princípio da não cumulatividade garante ao contribuinte, o pleno aproveitamento dos créditos de ICMS e tem o escopo de evitar que a carga econômica do tributo (i) distorça as formações dos preços das mercadorias ou dos serviços de transporte transmunicipal e de comunicação, e (ii) afete a competitividade das empresas.

(...) Este foi o motivo que levou o constituinte originário a conceber a técnica pela qual o contribuinte de iure (i) transfere ao adquirente da mercadoria ou ao fruidor do serviço de transporte transmunicipal e de comunicação o ônus financeiro do imposto que adiantará ao Estado (ou ao Distrito Federal) e, (ii) credita-se do imposto que suportou em suas aquisições, e que lhe foi transferido pro seu fornecedor” (Carrazza, Roque Antonio – ICMS, 16ª ed., 2012 rev. ampl., São Paulo: Malheiros, p. 399/401)

É da vocação constitucional do ICMS, a sua não cumulatividade. Assim, qualquer lei que venha restringir este requisito estará inquinado do vício da inconstitucionalidade. Pretende a Impetrante ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante do ICMS total incidente na sua operação de venda, sem o desconto do crédito, decorrente da incidência na operação antecedente. Vejamos.

O artigo 155 II da Carta Constitui atribui competência tributária aos Estados para instituir o imposto sobre circulação de mercadorias, no caso, o ICMS.

Dispõe o §2º do artigo 155:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

- a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;
- b) acarretará a amulação do crédito relativo às operações anteriores;

Ainda são oportunos os ensinamentos de Roque Carrazza sobre o tema:

“O citado tópico “compensando-se que for devido em cada operação (...) ou prestação” exige seja adotado um sistema de abatimentos, ou, se preferirmos, um mecanismo de deduções.

O ICMS “será não cumulativo” simplesmente porque em cada operação ou prestação é assegurado ao contribuinte, de modo peremptório, pela própria Carta Suprema, uma dedução (abatimento) correspondente aos montante cobrados nas operações ou prestações anteriores.

Estudaram muito bem o assunto, no Brasil, Geraldo Ataliba e Cléber Giardino, para que: “O ‘abatimento’ é nitidamente, categoria jurídica de hierarquia constitucional: porque criada pela Constituição. Mais do que isso: é direito constitucional reservado ao contribuinte do ICM; o contribuinte o imposto estadual. O próprio texto constitucional que outorgou ao Estado poder de exigir o ICM deu ao contribuinte o direito de abatimento.”

Em outro trecho prossegue:

“De fato, na “dedução” (deduzione) do tributo não cumulativo – caso do ICMS – calcula-se o montante devido em operações (ou prestações) anteriores, e os créditos acumulados são apresentados como moeda escritura, na conta-corrente fiscal, com o fito de determinar-se a base de cálculo do tributo devido. E isto independentemente de, nas operações (ou prestações) anteriores, existirem benefícios fiscais ou financeiros respaldados em convênios interestaduais.

(...)
Exemplifiquemos, para que melhor se compreenda: se uma empresa mato-grossense vender uma mercadoria a uma empresa paulista, a operação interestadual será tributada, por meio de ICMS, sob uma alíquota de 12%. Estes mesmos 12% transformam-se num crédito fiscal, do qual a empresa paulista poderá apropriar-se, a fim, de utilizá-lo, no momento oportuno, como “moeda de pagamento” do tributo.”

Desta maneira, entendo não ser cabível a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, do montante bruto do ICMS devido antes de abatido o crédito decorrente da compensação determinada constitucionalmente. Do valor total incidente sobre a operação, o contribuinte não o recolhe integralmente ao Fisco estadual, senão a diferença do quantum incidente na operação anterior, suportada por em momento anterior. Não seria razoável autorizar o contribuinte a se creditar de quantum maior do que o ICMS efetivamente recolhido, visto que pode, ematenção à norma constitucional, fazer valer o direito à compensação dos créditos decorrentes de operações anteriores.

Neste sentido, não parece razoável que o Impetrante possa excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante que, em razão da não-cumulatividade deste tributo, não recolhe aos cofres públicos estaduais, reduzindo mais a base de cálculo dos tributos emestilha, inclusive, de quantia não efetivamente suportada a título de ICMS.

Com efeito, se os tributos do PIS e da COFINS incidem sobre o faturamento, entendido este como a entrada definitiva no patrimônio do comerciante do valor da fatura emitida na transação comercial, só se pode excluir deste valor o montante efetivamente recolhido por este contribuinte aos cofres públicos, na medida em que ingressa definitivamente para o seu patrimônio o valor faturado excluído, o montante do ICMS que recolherá ao fisco estadual.

Desta forma, entendo que não é possível concluir pela exclusão do montante total do ICMS, sem a dedução do crédito decorrente da operação anterior tal como requerido pelo Impetrante ou então do ICMS destacado em nota fiscal.

Portanto, considero sanada a omissão apontada, mas não há como acolher o pedido de exclusão do ICMS destacado na nota fiscal, consoante fundamentação acima.

Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos, para sanar a omissão, nos termos supra.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001731-46.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: F. BEZERRA ALVES - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINALVA MARIA DE SOUSA SENRA - SP355188
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte embargante no id 22115704.

Em consequência, *julgo extinto o processo sem julgamento do mérito*, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do C.P.C.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas "ex lege".

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004502-60.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DANIEL MARTINS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo requerente (evento id 22024675).

Em consequência, *julgo extinto o processo sem julgamento do mérito*, nos termos do artigo 485, incisos VIII, do C.P.C.

Sem condenação em honorários, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002036-64.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VINICIUS TARASIUK CASTELLAR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO INFANTE - SP294076

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Considerando a satisfação do crédito, tendo em vista a informação de que os alvarás foram devidamente retirados pela patrona do autor, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003236-38.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUIS JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **LUIS JOSE DOS SANTOS** em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André ao não dar andamento ao seu pedido de revisão administrativa.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido em 25/04/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O impetrante foi intimado a esclarecer o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que recebe benefício previdenciário, sendo requerido o prosseguimento do feito até que o INSS promova o resultado final do requerimento administrativo.

Notificada, a autoridade deixou de prestar informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, e manifestou-se pela denegação da segurança em razão da ausência de direito líquido e certo.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Busca a impetrante a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada providenciar a análise do seu pedido de aposentadoria protocolizado.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de cinco meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Importante ressaltar que a Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazos legais, e nada obstante esteja sujeita ao cumprimento dos princípios acima citados, certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade, e eventual concessão de ordem judicial acaba por influenciar na ordem das análises dos requerimentos administrativos, de forma que segurados que não possuem ação judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo, serão penalizados.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002874-36.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROGERIO VOLPERT
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **ROGERIO VOLPERT** em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido em 23/04/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida.

Foram recolhidas as custas judiciais.

Notificada, a autoridade informou que o processo administrativo teve andamento, com a solicitação de documentos.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, e manifestou-se pela denegação da segurança em razão da ausência de direito líquido e certo.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

Intimado o impetrante para esclarecer a manutenção do seu interesse de agir, alegou que o pedido de aposentadoria protocolo nº 1632538100, continua em análise e sem a devida conclusão, pugnano pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

De início, importa mencionar que, ainda que a autoridade impetrada tenha prestado informações no sentido de que deu andamento ao requerimento administrativo, o impetrante insistiu no prosseguimento do feito, diante do interesse na conclusão final da análise deste requerimento, razão pela qual passo ao mérito.

Busca a impetrante a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada providencie a análise do seu pedido de aposentadoria protocolizado.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de cinco meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Importante ressaltar que a Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazos legais, e nada obstante esteja sujeita ao cumprimento dos princípios acima citados, certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade, e eventual concessão de ordem judicial acaba por influenciar na ordem das análises dos requerimentos administrativos, de forma que segurados que não possuem ação judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo, serão penalizados.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004411-67.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
 IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA** em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido em 27/03/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade deixou de prestar informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, e manifestou-se pela denegação da segurança em razão da ausência de direito líquido e certo.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Busca a parte impetrante a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada providencie a análise do seu pedido de aposentadoria protocolizado.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de cinco meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Importante ressaltar que a Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazos legais, e nada obstante esteja sujeita ao cumprimento dos princípios acima citados, certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade, e eventual concessão de ordem judicial acaba por influenciar na ordem das análises dos requerimentos administrativos, de forma que segurados que não possuem ação judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo, serão penalizados.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "*ex lege*".

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002934-09.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DIAMANTE TEMPERA DE VIDROS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308, RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **DIAMANTE TÊMPERA DE VIDROS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SANTO ANDRÉ-SP**, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI e SALÁRIO EDUCAÇÃO, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.

Sustenta, em síntese, que a redação dada ao artigo 149, § 2º, inciso III, "a", da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 33/2001, evidencia a intenção do legislador em restringir as bases de cálculo possíveis para a incidência das contribuições, ao dispor que a base de cálculo pode ser o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Aduz, em resumo, que o legislador constitucional, ao alterar o artigo 149, introduziu para as contribuições sociais gerais e interventivas, o mesmo sistema aplicado às contribuições destinadas à seguridade social, com limitação das bases de incidências possíveis. Mesmo assim as contribuições em comento são exigidas, ao argumento de que possuem base constitucional no artigo 149 e que este teria natureza exemplificativa.

Pede a compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento, atualizados pela Taxa SELIC, ou o direito de restituição administrativa relativamente aos valores indevidamente pagos em que a compensação não for possível, conforme autoriza do artigo 165 do CTN e o artigo 74 da Lei 9.430/96.

Juntou documentos.

Intimada a impetrante a esclarecer o método de aferição do valor da causa, emendou a inicial para lhe atribuir o valor de R\$ 716.811,84 e recolheu as custas complementares.

Recebido o aditamento à petição inicial e indeferida a liminar.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou as informações aduzindo a sua ilegitimidade passiva quanto às contribuições de terceiros, pois a União não é destinatária do produto das contribuições. No mais, pugna pela denegação da segurança, ante a constitucionalidade das contribuições.

Por fim, aduz que a compensação das contribuições destinadas a terceiros submete-se aos ditames do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2011.

É o relatório.

Decido.

Passo à análise das questões preliminares.

Com a edição da Lei 11.457/2007 coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições sociais em comento, de maneira que as entidades terceiras são partes ilegítimas para figurar no polo passivo deste writ, pois não detém competência para restituir ou compensar a exação, em caso de eventual procedência do pedido. É certo que elas detêm interesse na arrecadação das contribuições que lhes são destinadas, o que difere de legitimidade, por força da aludida lei. A respeito, confira-se:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. 1. Não há alegada violação do art. 458 e 535 do CPC/73, uma vez que, fundamentadamente, o Tribunal de origem abordou as questões recursais, quais sejam, a legitimidade passiva do SEBRAE, da APEX-Brasil e da ABDI, bem como a exigibilidade da contribuição às referidas entidades. 2. Na verdade, no presente caso, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com ausência de fundamentação, menos ainda com omissão. 3. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 4. Quanto à exigibilidade das contribuições a terceiros, observa-se que o tema foi dirimido no âmbito estritamente constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial, pois a discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 5. O cunho eminentemente constitucional empregado à demanda ressalta das próprias razões do especial, visto que os fundamentos do recurso aduzem tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, as leis, que anteriormente a este marco legitimavam a cobrança das contribuições, foram revogadas, enquanto as posteriormente editadas estariam evadidas de inconstitucionalidade. Recurso especial conhecido em parte e improvido. ..EMEN: (RESP 201600412107, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2016 ..DTPB..)

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Conforme precedentes da Corte Suprema, a contribuição instituída em favor do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE - possui natureza de contribuição social de intervenção no domínio econômico, cuja instituição prescinde de Lei Complementar, bem como dispensa a "vinculação direta entre o contribuinte e o benefício dos valores arrecadados" (RE 396.266/ Relator Ministro Carlos Veloso; RE- Agr 429521/ Relator Ministro Joaquim Barbosa).

Com relação ao INCRA, extrai-se do Voto do Relator do Acórdão, MINISTRO LUIZ FUX, citando pronunciamento da Ministra Eliana Calmon no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC:

"conquanto o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha se pronunciado especificamente sobre a natureza jurídica da contribuição devida ao INCRA, resta claro que, através da contribuição em tela, a autarquia promove o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social, ao garantir a função social da propriedade e promover a redução das desigualdades regionais e sociais, sendo desinflante o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação, até porque, como assinalado, a Corte Maior considerou que a inexistência de uma referibilidade direta não desnatura as CIDEs". Prossegue na tese afirmando que a contribuição ao INCRA é "CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (art. 149 da CF/88)", destacando o PARECER/CJ Nº 1.113, de 16/01/98, do Ministério da Previdência e Assistência Social aprovado pelo Ministro, que "afirmou a natureza especial de intervenção no domínio econômico da contribuição ao INCRA (CF, art. 149), afastando expressamente qualquer dúvida quanto à sua natureza previdenciária". Nesta esteira, salienta que "a contribuição para o INCRA e FUNRURAL sempre incidiu, desde a sua criação, sobre a folha de salários de todos os empregadores, o que rebate, também, a tese de que a empresa urbana não estaria obrigada a contribuir para o INCRA e FUNRURAL. Nem as contribuições anteriores e tampouco a atual, estabeleceram que a empresa que não possua empregados vinculados à previdência rural não possam contribuir para esta. (...) O FUNRURAL, quando de sua existência, era destinado à previdência social rural. Atualmente, o sistema previdenciário está unificado. Já a contribuição para o INCRA não possui natureza previdenciária, posto que seu destino visa a manutenção da Autarquia, e esta, por sua vez, executa uma atividade social, qual seja a reforma agrária".

Acerca do tema, o STJ editou a Súmula 516, como seguinte enunciado:

"A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS".

A partir da definição da natureza tributária da contribuição ao INCRA e SEBRAE, classificadas como CIDE – contribuição de intervenção no domínio econômico, a impetrante sustenta a inconstitucionalidade pela edição da EC 33/2001. Argumenta igualmente que a contribuição ao Salário Educação não mais encontra base constitucional de validade.

Quanto às demais, não se discute a natureza tributária de contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuição social geral (salário educação). As impetrantes aduzem que as CIDEs e as demais contribuições aqui debatidas (Salário Educação), após referida Emenda Constitucional, passaram a ter seu aspecto material delimitado na Constituição: "a) faturamento, b) à receita bruta, c) ao valor da operação, d) ao valor aduaneiro". Consequentemente a incidência sobre a folha de salários passou a ser ilegal, frente à ausência da adequação material.

O artigo 149, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 33 e nº 41, preceitua que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Por sua vez, o § 2º, do artigo 149, dispõe que "as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

- I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;
- II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;
- III - poderão ter alíquotas:
 - a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
 - b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada".

As impetrantes alegam que, com a alteração do texto constitucional, não é possível a instituição de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre a folha de salários e que a CIDE deve ter como base de imposição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação".

De início, cabe consignar que o artigo 1º da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, dispôs que "o Art. 149 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos" "parágrafos" 2º, 3º e 4º, e reenumerou o "parágrafo único para § 1º". Portanto, não foi alterado o caput do artigo 149 da CF.

Desta forma, a inovação do texto constitucional restringe-se, no que toca ao tema, a enunciar expressamente que estes tributos poderão "ter alíquotas ad valorem" ou "específica". Não foram, ao contrário do que argumentam as impetrantes, impostas taxativamente bases de cálculo para as referidas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, uma vez que o texto adota o verbo "poderão".

No mais, o § 2º do artigo 149 traz disposições aplicáveis para "as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico". Quanto às contribuições sociais, inclusive o Salário Educação, é indubitosa a possibilidade de incidência sobre a folha de salários. Portanto, considerando o tratamento constitucional semelhante àquela, conclui-se pela possibilidade de incidência da CIDE, também, sobre a folha de salários.

Neste sentido a decisão do E.TRF3 na Apelação em Mandado de Segurança n. 0012798-55.2010.4.03.6100:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido".

Extrai-se do Voto do Relator do Acórdão, Desembargador Carlos Muta:

“o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Com efeito, o artigo 149 da Constituição Federal, na atual redação, não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem”.

Conclui-se, portanto, que as contribuições ao SEBRAE, SENAI, SESI, assim como o Salário Educação, não foram derogadas pela Emenda Constitucional 33/2001 e seu cálculo a partir da aplicação de alíquotas sobre a folha de salários é constitucional.

Cabe mencionar, ainda, que em relação ao INCRA, a questão está pendente de decisão no Supremo Tribunal Federal (RE 630898 RG/RS - Tema 495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001).

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, conforme artigo 487, I, do CPC.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".
P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003814-35.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARTINIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pelo **INSS**, apontando a existência de **OMISSÃO** na decisão que aprovou os cálculos do Contador Judicial, pois não houve fundamentação quanto aos argumentos lançados pelo ora embargante.

Aduziu o embargante, em síntese, que “o julgado determinou o afastamento da Lei 11.960/09 no cálculo dos valores em atraso apenas” e, tratando-se de cálculo de juros devidos entre a data da conta e da inscrição do precatório, não há coisa julgada a ser invocada, pois o acórdão não tratou desse assunto.

Portanto, valem as regras do RE 579.431 e juros de mora à taxa de 6% ao ano; quanto aos honorários, o acórdão determinou a incidência em 10% das parcelas devidas até a sentença e, portanto, já houve o pagamento integral.

Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, apresentou impugnação (id 18786195).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração da decisão resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Vislumbro a ocorrência de omissão, vez que não houve fundamentação acerca do motivo que levou este Juízo a aprovar os cálculos do Contador Judicial, que consideramos critérios previstos no Ofício 9/2017 e afastamento da aplicação da Lei 11.960/2009.

Como consta do ofício 9/2017 (id 11900328) incidem juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a expedição da requisição ou precatório, a teor do RE 579.431-8/RS (tema 96), não havendo necessidade de maiores digressões; muito embora o acórdão não pudesse ter antecipado a questão surgida somente na fase de cumprimento, é de inteira aplicação o teor do RE 579.431-8.

A respeito, confira-se:

.EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO NO QUE SE REFERE À DECISÃO QUE ESTABELECEU OS RESPECTIVOS CÁLCULOS. 1. Para fins de execução de sentença e expedição do primeiro precatório (relativo a ação de desapropriação), é devida a inclusão de juros moratórios e compensatórios (quando previstos no título executivo). Neste caso, a incidência dos juros moratórios e compensatórios constitui questão acobertada pela coisa julgada. Por outro lado, nas contas relativas a precatórios complementares e precatórios submetidos à moratória prevista nos arts. 33 e 78 do ADCT, constitui impropriedade técnica a inclusão de juros moratórios e compensatórios de modo continuado. Nestas hipóteses, a inclusão (indevida) de juros moratórios e compensatórios constitui mero erro material e a sua correção não implica alteração do critério jurídico. Ressalva-se a incidência de juros de mora quando não observado o prazo constitucional de pagamento. 2. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte, que se firmou no sentido de que o instituto da coisa julgada não impede a correção de mero erro de cálculo, consubstanciado na (indevida) incidência de juros moratórios e compensatórios em continuação, tendo em vista que tal verificação não enseja incursão nos critérios jurídicos definidos no título exequendo (RMS 33.904/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011). Ressalte-se que não se pode desconsiderar "a distinção entre os juros incidentes sobre o precatório principal - sobre os quais não cabe mais qualquer discussão - daqueles decorrentes da mora prevista nos arts. 33 e 78 do ADCT e que devem integrar os cálculos do precatório complementar", como bem observou o Tribunal de origem. 3. Verificar se há identidade ou não entre os precatórios complementares (duplicidade de ordens de pagamento) constitui providência que demanda o reexame de matéria de fato, especialmente porque constou expressamente do acórdão proferido em sede de embargos de declaração que "o aresto impugnado foi expresso ao reconhecer a ocorrência de duplicidade de requisitórios, na medida em que os cálculos que deram azo à expedição das ordens canceladas substituíram aqueles que fundamentaram os primeiros precatórios complementares, expedidos em data anterior, sendo, portanto, natural que apresentassem valores distintos". Assim, o exame da questão é obstado pelo disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL- 1439600 2013.03.81132-5, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2016 ..DTPB:)

Da leitura do acórdão proferido em 8/6/2011, na vigência da Lei nº 10.406/02 os juros moratórios são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês e os honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas devidas até a data da sentença.

Os juros de mora em continuação incidem sobre o total pago, inclusive honorários advocatícios que, obviamente, foram calculados sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, a fim de sanar a **OMISSÃO** apontada, para que conste a fundamentação retro esposada.

No mais, mantenho a decisão constante do id 17327576 como anteriormente lançada.

Publique-se e Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

Traga o exequente cópia do contrato de honorários advocatícios, já que pede seja tal verba destacada.

Int.

SANTO ANDRÉ, 07 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002030-86.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SOMA COMUNICACAO VISUAL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DEL RIO - SP203799
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela de urgência, proposta por **SOMA COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI**, nos autos qualificada, em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando anular os créditos tributários consubstanciados nas CDA's 80 6 17 038637-68, 80 2 17 009475-54 e 80 2 17 009467-44, objeto da Execução Fiscal nº 5002990-76.2018.403.6126, em trâmite perante esta vara.

Emsíntese, sustenta que referidas CDA's decorrem de declarações preenchidas equivocadamente, daí porque tais débitos são indevidos.

Esclarece que, tendo por atividade a produção de placas de sinalizações visuais por encomenda e de maneira personalíssima para consumidor final, o recolhimento do IRPJ e CSLL deve considerar na base de cálculo os percentuais de 8% e 12%, respectivamente. Argumenta, nesse sentido, que o percentual de 32% previsto na lei 9.249/95, e utilizado pela ré para fundamentar a cobrança combatida, tem aplicação na hipótese de prestação de serviços em geral, não se enquadrando na atividade profissional desenvolvida.

Ainda que assim não fosse, alega que a cobrança dos débitos foi atingida pela prescrição.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

A parte autora noticiou o recolhimento das custas judiciais.

A tutela de urgência foi indeferida.

Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofertou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos, alegando, em apertada síntese, que os débitos inscritos nas CDA's 80.2.17.009467-44, 80.6.17.038637-68 e 80.2.17.009475-54 não foram atingidos pela prescrição. No mérito, afirma que a confissão dos créditos implica na impossibilidade de se discutir judicialmente a exigibilidade do crédito tributário. Por fim, acrescenta que não há qualquer previsão para que a apuração da base de cálculos, referente às atividades exercidas pela autora, sejam apuradas da forma como ela apontou.

Houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Compulsando os autos, verifico que os débitos objetos da lide estão consubstanciados nas CDA's 80 6 17 038637-68, 80 2 17 009475-54 e 80 2 17 009467-44, objeto da Execução Fiscal nº 5002990-76.2018.403.6126, em trâmite perante esta vara, e foram todos constituídos mediante termo de confissão espontânea firmada pela parte Autora, para aderir ao parcelamento, conforme consta dos PAs 10805.401209/2013-16 e 10805.400879/2013-15 (IDs 18143632 e 18144463).

Assim, considerando que houve ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor em 01/07/2013, que interrompeu a prescrição, conforme estabelece o artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN, e que o parcelamento esteve vigente no período de 01/07/2013 a 07/10/2017, no qual esteve suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, do CTN. Assim, dispondo o Fisco de 5 anos para a cobrança dos valores, ajuizou a execução fiscal em 25/04/2019, cujo despacho citatório ocorreu em 07/05/2019. Portanto, não houve prescrição do direito de cobrança do débito.

As Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal contêm todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º.

Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais – juros de mora, atualização monetária e multa – todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Executada e que deram origem ao débito executado. Consigno que, pelos documentos acostados aos autos, a autora parcelou o débito, na forma da Lei nº 10.522/2012, cujo artigo 12, assim dispõe:

Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Nessa medida, o parcelamento requerido equivale à confissão dos débitos cobrados e representa ato incompatível com a natureza da ação anulatória, eis que esta traduz a resistência do executado em face de débitos que lhe são imputados. Outrossim, cabe extinguir a ação.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, encerrando o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (artigo 85, § 4º, III do CPC). Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5002990-76.2018.403.6126, em trâmite neste Juízo.

P.Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERALDO ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **GERALDO ARAUJO DA SILVA**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do portador de deficiência (NB 42/179.515.414-1), requerido aos 02/09/2016.

Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as verbas devidas e não pagas, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios.

Sustenta o autor, em síntese, ser portador de deficiência, bem alega fazer jus ao reconhecimento de períodos comuns e especiais, sendo devida, segundo alega, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do portador de deficiência.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS contestou o pedido. Preliminarmente, pleiteia o reconhecimento da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, vez que o segurado, ainda que seja portador de deficiência leve, não preencheu o tempo de contribuição necessário para o recebimento do benefício pretendido. Acrescente que o tempo comum pretendido constante apenas da CTPS e não do CNIS não pode ser reconhecido. Ademais, alega que não ficou comprovada a especialidade do período pretendido. Por fim, pleiteia a fixação dos critérios de juros de mora e de correção monetária nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/2009.

Houve réplica.

Foram realizadas as perícias médica e social.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

O deslinde da controvérsia cinge-se à análise do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme Lei Complementar n.º 142/2013, que prevê a aposentadoria da pessoa deficiente segurada do Regime Geral de Previdência Social.

Dispõe o artigo 2º da LC n.º 142/2013:

“Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Conclui-se, portanto, que o primeiro requisito a ser observado refere-se à deficiência do segurado que pretende aposentar-se com a redução do tempo de contribuição, no caso da aposentadoria por tempo de contribuição, ou a redução da idade, no caso da aposentadoria por idade.

Constatada a deficiência, o próximo passo é identificar-se o grau de deficiência – leve, grave ou moderada –, a fim de se enquadrar o segurado nos termos previstos na legislação.

Por fim, há necessidade de análise das barreiras externas que se depara o deficiente, dentro do contexto social; importa, pois, visualizar a deficiência do segurado não apenas do ponto de vista médico, mas diante da realidade em que inserido. Portanto, a avaliação da deficiência deve não só levar em conta os aspectos corpóreos, mas também a questão social, ou seja, a dificuldade da pessoa portadora de deficiência de se relacionar e interagir socialmente. Quanto maior a dependência de terceiros, maior a limitação e consequentemente seu grau de deficiência.

No que tange ao tempo necessário para a concessão da aposentadoria, o art. 3º assim dispôs:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

O Decreto n.º 8.145/13, de 03 de dezembro de 2013, ao regulamentar a matéria, alterou o Decreto n. 3.048/99. Em artigo específico para a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência, repetiu os requisitos acima mencionados:

Art. 70-A. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha reconhecido, em avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS, grau de deficiência leve, moderada ou grave, está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício.

Art. 70 -B. A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo, observado o disposto no art. 199-A e os seguintes requisitos:

I - aos vinte e cinco anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos vinte e nove anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e quatro anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; e

III - aos trinta e três anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e oito anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o caput é devida aos segurados especiais que contribuam facultativamente, de acordo com o disposto no art. 199 e no § 2º do art. 200.

No caso específico dos autos, o autor foi submetido à perícia médica e social perante a própria autarquia previdenciária, tendo sido apurada pontuação de 7525 e deficiência LEVE no período de 05/10/2005 a 18/10/2016. Nos autos também foram realizadas perícias médica e sócia, que corroboraram com a conclusão administrativa.

Entretanto, apurou-se tempo de contribuição, na ocasião, de 29 anos, 8 meses e 29 dias, insuficiente para a concessão do benefício pretendido, motivo pelo qual pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho junto à empresa INDÚSTRIA DE ARTEFATOS E BORRACHAS RUZI S/A (de 09/12/85 a 01/03/86 e de 01/07/1986 a 12/03/1997), bem como pretende o reconhecimento do período comum de 01/08/1985 a 05/12/1985, laborado na empresa PANIFICADORA E CONFEITARIA NOVA VITÓRIA RÉGIA LTDA.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial, exceto ao agente ruído.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequado o anteriormente esposto para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue cmentar:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Emresumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004, IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJJ DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Já com relação ao tempo comum de trabalho, é cediço o entendimento acerca da presunção relativa de veracidade dos dados inseridos na CTPS, como prova dos vínculos empregatícios nela constantes. Enunciado 12 do TST “As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção *juris et de jure*, mas apenas *juris tantum*.” e Súmula 225 do STF “Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.” No entanto, também não se pode olvidar que o CNIS não é o único meio de prova para o reconhecimento de vínculos empregatícios. Tanto é que a TNU editou a Súmula 75 “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Já o CNIS, criado em 1989, pelo Decreto nº 97.936, inicialmente na forma de consórcio entre Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTb) e Caixa Econômica Federal (CEF), recebeu essa denominação com a edição da Lei nº 8.212/91, quando transformado na base de dados nacional que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações. A Lei nº 10.403/02 (que inseriu alterações nas Leis 8.212 e 8.213) permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados e prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. Todavia, a ausência de dados migrados da CTPS para o CNIS é algo comum, sobretudo nos casos em que a atividade foi exercida antes de 1980.

Assim, o fato dos vínculos empregatícios constantes da CTPS (que, por força do art. 106, I da Lei 8.213/91, é documento hábil à comprovação de atividade urbana) não encontrarem correspondência no CNIS não basta para afastar sua presunção de veracidade. De fato, se referido instrumento não faz prova absoluta das relações empregatícias que nele constam, ao menos gera uma presunção relativa a respeito, cabendo à parte que as questionar o ônus de ilidir tal presunção.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia no reconhecimento da especialidade do período de trabalho na empresa INDÚSTRIA DE ARTEFATOS E BORRACHAS RUZI S/A (de 09/12/1985 a 01/03/1986 e de 01/07/1986 a 12/03/1997), bem como pretende o reconhecimento do período comum de 01/08/1985 a 05/12/1985, laborado na empresa PANIFICADORA E CONFEITARIA NOVA VITÓRIA RÉGIA LTDA.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao PA formulários emitidos pela empresa em 31/12/2003, indicando a exposição ao agente agressivo ruído de 96 dB(A) no período de 09/12/1985 a 01/03/1986, e a ruído de 92 dB(A) no período de 01/07/1986 a 12/03/1997, bem como apresentou Laudos Técnicos individuais das condições ambientais do trabalho, indicando a exposição ao agente agressivo ruído de 96 dB(A) no período de 09/12/1985 a 01/03/1986, e a ruído de 92 dB(A) no período de 01/07/1986 a 12/03/1997, ambos indicando que a aferição ocorreu de acordo com a técnica descrita na NR-15 – Anexo I. Assim, cabível o enquadramento da especialidade dos períodos de 09/12/1985 a 01/03/1986 e de 01/07/1986 a 12/03/1997.

Com relação ao tempo comum, compulsando a prova produzida nos autos, verifico que a parte autora anexou ao processo administrativo sua CTPS que, sem qualquer indicio de rasuras ou adulterações ou folhas soltas, e em ordem cronológica de vínculos, indicou o período de labor de 01/08/1985 a 05/12/1985, trabalhou na empresa PANIFICADORA E CONFEITARIA NOVA VITÓRIA RÉGIA LTDA.

Não tendo o INSS apresentado qualquer elemento de prova a afastar a presunção de veracidade da carteira profissional, devem ser tidos como verdadeiros os vínculos nela constantes.

Computando o tempo total de contribuição do autor na data da entrada do requerimento (02/09/2016), levando-se em conta os períodos especiais e comum ora reconhecidos, bem como o incontroverso, tem-se a seguinte tabela:

																			Idade	Pontos	Coef.	Anos	Meses	Dias	Carência
--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	-------	--------	-------	------	-------	------	----------

	Tempo mínimo:	34 anos, 4 meses, 23 dias		DPE (16/12/1998)	34	-	19	0	2	193																																																																																																																																																																																																																									
	Pedágio:	4 anos, 4 meses e 23 dias		DPL (29/11/1999)	35	-	19	10	23	204																																																																																																																																																																																																																									
	Idade mínima:	53		DER (02/09/yyyy)	52	86,60	100,00%	34	2	19	381																																																																																																																																																																																																																								
	Carência:	180 meses																																																																																																																																																																																																																																	
<table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Descrição</th> <th colspan="2">Períodos Considerados</th> <th colspan="3">Contagem simples</th> <th colspan="3">Acréscimos</th> <th rowspan="2">Carência</th> </tr> <tr> <th>Início</th> <th>Fim</th> <th>Anos</th> <th>Meses</th> <th>Dias</th> <th>Fator</th> <th>Anos</th> <th>Meses</th> <th>Dias</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>1)</td><td>01/03/1981</td><td>10/05/1981</td><td>-</td><td>2</td><td>10</td><td>0,94</td><td>-</td><td>-</td><td>(5)</td><td>3</td></tr> <tr><td>2)</td><td>01/11/1981</td><td>21/03/1984</td><td>2</td><td>4</td><td>21</td><td>0,94</td><td>-</td><td>(1)</td><td>(22)</td><td>29</td></tr> <tr><td>3)</td><td>02/01/1985</td><td>20/03/1985</td><td>-</td><td>2</td><td>19</td><td>0,94</td><td>-</td><td>-</td><td>(5)</td><td>3</td></tr> <tr><td>4)</td><td>01/08/1985</td><td>05/12/1985</td><td>-</td><td>4</td><td>5</td><td>0,94</td><td>-</td><td>-</td><td>(8)</td><td>5</td></tr> <tr><td>5)</td><td>09/12/1985</td><td>01/03/1986</td><td>-</td><td>2</td><td>23</td><td>1,32</td><td>-</td><td>-</td><td>(26)</td><td>3</td></tr> <tr><td>6)</td><td>02/03/1986</td><td>30/06/1986</td><td>-</td><td>3</td><td>29</td><td>0,94</td><td>-</td><td>-</td><td>(8)</td><td>3</td></tr> <tr><td>7)</td><td>01/07/1986</td><td>24/07/1991</td><td>5</td><td>-</td><td>24</td><td>1,32</td><td>1</td><td>7</td><td>13</td><td>61</td></tr> <tr><td>8)</td><td>25/07/1991</td><td>12/03/1997</td><td>5</td><td>7</td><td>18</td><td>1,32</td><td>1</td><td>9</td><td>18</td><td>68</td></tr> <tr><td>9)</td><td>22/07/1997</td><td>30/06/1998</td><td>-</td><td>11</td><td>9</td><td>0,94</td><td>-</td><td>-</td><td>(21)</td><td>12</td></tr> <tr><td>10)</td><td>01/07/1998</td><td>16/12/1998</td><td>-</td><td>5</td><td>16</td><td>0,94</td><td>-</td><td>-</td><td>(10)</td><td>6</td></tr> <tr><td>11)</td><td>17/12/1998</td><td>28/11/1999</td><td>-</td><td>11</td><td>12</td><td>0,94</td><td>-</td><td>-</td><td>(21)</td><td>11</td></tr> <tr><td>12)</td><td>29/11/1999</td><td>03/03/2005</td><td>5</td><td>3</td><td>5</td><td>0,94</td><td>-</td><td>(3)</td><td>(24)</td><td>64</td></tr> <tr><td>13)</td><td>04/03/2005</td><td>04/10/2005</td><td>-</td><td>7</td><td>1</td><td>0,94</td><td>-</td><td>-</td><td>(13)</td><td>7</td></tr> <tr><td>14)</td><td>05/10/2005</td><td>29/11/2006</td><td>1</td><td>1</td><td>25</td><td>1,00</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>13</td></tr> <tr><td>15)</td><td>30/11/2006</td><td>01/08/2014</td><td>7</td><td>8</td><td>2</td><td>1,00</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>93</td></tr> <tr> <td colspan="3">Contagem Simples</td> <td></td> <td>31</td> <td>5</td> <td>9</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>381</td> </tr> <tr> <td colspan="3">Acréscimo</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>2</td> <td>9</td> <td>10</td> <td></td> </tr> <tr> <td colspan="3">TOTAL GERAL</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>34</td> <td>2</td> <td>19</td> <td>381</td> </tr> </tbody> </table>											Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Acréscimos			Carência	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator	Anos	Meses	Dias	1)	01/03/1981	10/05/1981	-	2	10	0,94	-	-	(5)	3	2)	01/11/1981	21/03/1984	2	4	21	0,94	-	(1)	(22)	29	3)	02/01/1985	20/03/1985	-	2	19	0,94	-	-	(5)	3	4)	01/08/1985	05/12/1985	-	4	5	0,94	-	-	(8)	5	5)	09/12/1985	01/03/1986	-	2	23	1,32	-	-	(26)	3	6)	02/03/1986	30/06/1986	-	3	29	0,94	-	-	(8)	3	7)	01/07/1986	24/07/1991	5	-	24	1,32	1	7	13	61	8)	25/07/1991	12/03/1997	5	7	18	1,32	1	9	18	68	9)	22/07/1997	30/06/1998	-	11	9	0,94	-	-	(21)	12	10)	01/07/1998	16/12/1998	-	5	16	0,94	-	-	(10)	6	11)	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	0,94	-	-	(21)	11	12)	29/11/1999	03/03/2005	5	3	5	0,94	-	(3)	(24)	64	13)	04/03/2005	04/10/2005	-	7	1	0,94	-	-	(13)	7	14)	05/10/2005	29/11/2006	1	1	25	1,00	-	-	-	13	15)	30/11/2006	01/08/2014	7	8	2	1,00	-	-	-	93	Contagem Simples				31	5	9				381	Acréscimo							2	9	10		TOTAL GERAL							34	2	19	381
Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Acréscimos			Carência																																																																																																																																																																																																																										
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator	Anos	Meses		Dias																																																																																																																																																																																																																									
1)	01/03/1981	10/05/1981	-	2	10	0,94	-	-	(5)	3																																																																																																																																																																																																																									
2)	01/11/1981	21/03/1984	2	4	21	0,94	-	(1)	(22)	29																																																																																																																																																																																																																									
3)	02/01/1985	20/03/1985	-	2	19	0,94	-	-	(5)	3																																																																																																																																																																																																																									
4)	01/08/1985	05/12/1985	-	4	5	0,94	-	-	(8)	5																																																																																																																																																																																																																									
5)	09/12/1985	01/03/1986	-	2	23	1,32	-	-	(26)	3																																																																																																																																																																																																																									
6)	02/03/1986	30/06/1986	-	3	29	0,94	-	-	(8)	3																																																																																																																																																																																																																									
7)	01/07/1986	24/07/1991	5	-	24	1,32	1	7	13	61																																																																																																																																																																																																																									
8)	25/07/1991	12/03/1997	5	7	18	1,32	1	9	18	68																																																																																																																																																																																																																									
9)	22/07/1997	30/06/1998	-	11	9	0,94	-	-	(21)	12																																																																																																																																																																																																																									
10)	01/07/1998	16/12/1998	-	5	16	0,94	-	-	(10)	6																																																																																																																																																																																																																									
11)	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	0,94	-	-	(21)	11																																																																																																																																																																																																																									
12)	29/11/1999	03/03/2005	5	3	5	0,94	-	(3)	(24)	64																																																																																																																																																																																																																									
13)	04/03/2005	04/10/2005	-	7	1	0,94	-	-	(13)	7																																																																																																																																																																																																																									
14)	05/10/2005	29/11/2006	1	1	25	1,00	-	-	-	13																																																																																																																																																																																																																									
15)	30/11/2006	01/08/2014	7	8	2	1,00	-	-	-	93																																																																																																																																																																																																																									
Contagem Simples				31	5	9				381																																																																																																																																																																																																																									
Acréscimo							2	9	10																																																																																																																																																																																																																										
TOTAL GERAL							34	2	19	381																																																																																																																																																																																																																									

Consoante fundamentação, tratando-se de segurado acometido de deficiência LEVE, deveria totalizar 33 anos de tempo de contribuição, motivo pelo qual procede o seu pedido principal de concessão de benefício, já que contava na DER (02/09/2016) com 34 anos, 2 meses e 19 dias de tempo de contribuição.

Por fim, destaco a impossibilidade de cumulação de aposentadoria com o auxílio-acidente que eventualmente tenha recebido o autor, considerando que a Lei 8.213/91, em seu artigo 86, dispõe:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

No mesmo sentido, estabelece a Súmula 507 do STJ o seguinte:

A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. (Súmula 507, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 31/03/2014)

Da análise do disposto na legislação específica e na jurisprudência, conclui-se pela vedação da cumulação do auxílio-acidente e a aposentadoria que ora se implementa. Portanto, ressalvo a possibilidade de o INSS descontar valores percebidos administrativamente a este título.

Por estes fundamentos, JULGO **PROCEDENTE** O PEDIDO, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho de 09/12/1985 a 01/03/1986 e de 01/07/1986 a 12/03/1997, e concedo a **aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente**, com DIB em 02/09/2016, descontados os valores eventualmente recebidos a título de auxílio-acidente após a DIB da aposentadoria que ora se implementa, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, DEFIRO a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/10/2019.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB:42/179.515.414-1;
2. Nome do beneficiário: GERALDO ARAUJO DA SILVA;

3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER 02/09/2016;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/11/2019;
8. CPF: 077.853.208-96;
9. Nome da mãe: MARIA ROZADA SILVA;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Hércules, 561, Vila Suíça, Santo André/SP – CEP: 09130-460

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a implementar o benefício, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 07 de outubro de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003891-10.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROTECK INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO PINTO DA SILVA - SP301003-E

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequite no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequite requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004379-62.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: TANACHEM INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, MELISSA ESTERCE - SP414782, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentado pelo Exequite, no montante de R\$ 1.072,61 (08/2019), diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004460-38.2015.4.03.6126
IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO ALVES DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pelo Executado, no montante de R\$ 4.610,90, diante da expressa concordância da parte Exequerente.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005819-86.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCOS ANDRADE RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP

DECISÃO

Homologo os cálculos [ID 18814764](#) apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 17.698,60, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado.

Mantenho o acolhimento parcial da impugnação, conforme decisão [ID 18738786](#), bem como excludo os valores de juros diante da ausência de referido comando na coisa julgada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento, diante da ausência de efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento interposto pelo Executado.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002871-81.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: THAIS FERNANDA NOLA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA - SP310641

DESPACHO

Intimem-se as partes da designação de audiência pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina/SP, a ser realizada no dia **17/10/2019 às 15:00 horas** (ID22963773).

Santo André, 08 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005819-86.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCOS ANDRADE RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP

DECISÃO

Homologo os cálculos [ID 18814764](#) apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 17.698,60, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado.

Mantenho o acolhimento parcial da impugnação, conforme decisão [ID 18738786](#), bem como excludo os valores de juros diante da ausência de referido comando na coisa julgada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento, diante da ausência de efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento interposto pelo Executado.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004793-60.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: VALDOMIRO ANTONIO DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0000455-90.2003.403.6126, para CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004460-11.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSE CARLOS DE SOUZA em face de GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto. Coma inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício (ID21186116). Manifestação do INSS (ID21503089) A Autoridade Impetrada comunica a conclusão do procedimento administrativo foi analisado sendo determinada a intimação do segurado para apresentação de documentação complementar (ID21586472). Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (ID 21527998).

Fundamento e decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se. Com efeito, em que pese o andamento do procedimento de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição somente ter ocorrido após a impetração destes autos conforme informação prestada pela autoridade impetrada, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi analisado e seu encerramento depende da apresentação de documentação complementar do segurado, ora impetrante.

Assim, eventual irsignação do Impetrante contra o mérito da decisão administrativa consistirá em novo ato coator e foge ao bem da vida pretendido na presente impetração.

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, **8 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001056-20.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: KAIKE & KATILA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ALTHEMAN DE CARVALHO - SP383974

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004047-95.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YES MOTO EXPRESS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA FIUMI - SP176005

DESPACHO

Manifeste-se o Exequente sobre o parcelamento comunicado, no prazo de 15 dias.

No silêncio ou expressa concordância, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002995-64.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO RAUSEO, TANIA DE QUEIROZ RAUSEO
Advogado do(a) RÉU: JONAS PEREIRA ALVES - SP147812
Advogado do(a) RÉU: JONAS PEREIRA ALVES - SP147812

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Rauseo.

Foram interpostos embargos monitórios.

A petição inicial da ação monitória apresenta o contrato n. 2936.001.00024537-59 e o seu respectivo extrato de dívida e somente o extrato de débito referente ao contrato n. 2936.000000002343-28 (ID 18974825).

Desta forma, determino que a Caixa Econômica Federal junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato n. 2936.000000002343-28.

Como cumprimento, ciência ao Embargante e voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 03 de outubro 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003482-68.2018.4.03.6126

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: IVONE FRIAS

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO ESCUDEIRO - SP157045

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 8 de outubro de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003246-82.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: MESQUI SERVICOS DE APOIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

MESQUI SERVIÇOS DE APOIO LTDA. EPP., já qualificada, interpõe embargos de declaração por vislumbrar na sentença que julgou procedente a ação a ocorrência de material na indicação da autoridade impetrada no relatório da sentença.

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Com efeito, verifico a ocorrência de erro material, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo. Dessa forma, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** e retifico o relatório da sentença proferida. Assim:

Onde se lê: "(...) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL (...)".

Leia-se: "(...) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (...)".

Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002875-21.2019.4.03.6126

ESPOLIO: VALDENIR ALVES DE BRITO

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 7 de outubro de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003041-90.2009.4.03.6126

AUTOR: SILVIA REGINA FELIPPINI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI - SP279356

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 7 de outubro de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004139-73.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: GIVALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

GIVALDO ALVES DOS SANTOS, já qualificado nos autos, interpõe os presentes embargos declaratórios contra a sentença que julgou extinta a ação, sem exame do mérito, em virtude da análise do procedimento administrativo que era objeto da impetração no curso da ação.

Alega que a sentença é omissa em relação ao pedido de concessão da Justiça gratuita.

Fundamento e Decido.

Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1023 do Código de Processo Civil, tendo em vista a necessidade da análise do requerimento de assistência judiciária gratuita formulado pelo Impetrante.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** para suprir a omissão apontada na sentença. Passo a decidir a questão: “**Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.**”

Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Publique-se.

Santo André, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004146-65.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

LUIZ CARLOS DA SILVA, já qualificado, interpõe embargos declaratórios contra a sentença exarada nos autos de mandado de segurança que julgou extinta a ação, sem exame do mérito.

Alega que a r. sentença é omissa com relação ao pedido de justiça gratuita, bem como é omissa ao pedido de condenação ao impetrado ao pagamento de indenização de honorários.

Decido. No caso em exame, merece parcial acolhimento o pleito demandado, vez que constato ausência de apreciação ao pedido de justiça gratuita.

Entretanto, com relação ao pedido de indenização de honorários, inexistente a omissão suscitada, na medida em que a sentença os considerou incabíveis por força do disposto na Súmula n. 512/STF, cujo entendimento restou positivado na Lei do Mandado de Segurança sendo inserida no artigo 25, 'in verbis':

Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.

Dessa forma, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para reafirmar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** apenas para conceder as benesses da gratuidade de Justiça requerida pela Impetrante. Mantenho, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004086-92.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS HONORIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ANTÔNIO CARLOS HONÓRIO DA SILVA, já qualificado nos autos, interpõe os presentes embargos declaratórios contra a sentença que julgou extinta a ação, sem exame do mérito, em virtude da análise do procedimento administrativo que era objeto da impetração no curso da ação.

Alega que a sentença é omissa em relação ao pedido de concessão da Justiça gratuita.

Fundamento e Decido.

Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1023 do Código de Processo Civil, tendo em vista a necessidade da análise do requerimento de assistência judiciária gratuita formulado pelo Impetrante.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** para suprir a omissão apontada na sentença. Passo a decidir a questão: “**Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.**”

Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Publique-se.

Santo André, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-64.2019.4.03.6126
ASSISTENTE: EDUARDO LOPES GARCIA
Advogado do(a) ASSISTENTE: PATRICIA APARECIDA VICENTE DE FARIA - SP299473
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EDUARDO LOPES GARCIA interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou procedente o pedido deduzido.

Alega que a sentença encontra-se evadida de erro material ao considerar que "(...) a parcela inadimplida que fora a partir da parcela 69 e não da parcela 67 como constou na r.decisão, bem como sanar a omissão para que o valor consignado no importe de R\$ 40.000,00, seja quitado as parcelas de número 69 janeiro de 2018 até a parcela 89 de setembro de 2019(...)."

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

No caso em exame, já houve a autorização de apropriação do depósito realizado nos autos pela Embargada com a finalidade específica para amortização do débito.

Assim, não resta configurada a omissão sustentada.

Entretanto, constato o erro material apontado e retifico a sentença proferida. Assim:

Onde se lê: "Ante o exposto, julgo procedente a ação para anular a notificação extrajudicial e os demais atos de consolidação da propriedade, leilão e eventual arrematação ou adjudicação do imóvel. Determino a reabertura de prazo para purgação da mora das prestações em atraso, sem qualquer acréscimo de juros, multa ou encargos/despesas a partir da parcela nº 67, decorrentes (...)"

Leia-se: "Ante o exposto, julgo procedente a ação para anular a notificação extrajudicial e os demais atos de consolidação da propriedade, leilão e eventual arrematação ou adjudicação do imóvel. Determino a reabertura de prazo para purgação da mora das prestações em atraso, sem qualquer acréscimo de juros, multa ou encargos/despesas a partir da parcela nº 69, decorrentes (...)"

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** apenas para sanar o erro material apontado, mantendo a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Santo André, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-64.2019.4.03.6126
ASSISTENTE: EDUARDO LOPES GARCIA
Advogado do(a) ASSISTENTE: PATRICIA APARECIDA VICENTE DE FARIA - SP299473
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EDUARDO LOPES GARCIA interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou procedente o pedido deduzido.

Alega que a sentença encontra-se evadida de erro material ao considerar que "(...) a parcela inadimplida que fora a partir da parcela 69 e não da parcela 67 como constou na r.decisão, bem como sanar a omissão para que o valor consignado no importe de R\$ 40.000,00, seja quitado as parcelas de número 69 janeiro de 2018 até a parcela 89 de setembro de 2019(...)."

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

No caso em exame, já houve a autorização de apropriação do depósito realizado nos autos pela Embargada com a finalidade específica para amortização do débito.

Assim, não resta configurada a omissão sustentada.

Entretanto, constato o erro material apontado e retifico a sentença proferida. Assim:

Onde se lê: "Ante o exposto, julgo procedente a ação para anular a notificação extrajudicial e os demais atos de consolidação da propriedade, leilão e eventual arrematação ou adjudicação do imóvel. Determino a reabertura de prazo para purgação da mora das prestações em atraso, sem qualquer acréscimo de juros, multa ou encargos/despesas a partir da parcela nº 67, decorrentes (...)"

Leia-se: "Ante o exposto, julgo procedente a ação para anular a notificação extrajudicial e os demais atos de consolidação da propriedade, leilão e eventual arrematação ou adjudicação do imóvel. Determino a reabertura de prazo para purgação da mora das prestações em atraso, sem qualquer acréscimo de juros, multa ou encargos/despesas a partir da parcela nº 69, decorrentes (...)"

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** apenas para sanar o erro material apontado, mantendo a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Santo André, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003271-95.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: VITOPÉL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VITOPÉL DO BRASIL LTDA., já qualificada, interpõe embargos declaratórios contra a sentença que julgou procedente o pedido deduzido.

Alega que a sentença exarada nos autos é omissa para "(...) que no dispositivo da sentença possa constar que a Impetrante poderá "deduzir do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda IRPJ, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador."

Decido. No caso em exame, não verifico a alegada omissão sustentada nos declaratórios, eis que o pedido deduzido pela Embargante para deduzir de seu lucro tributável as despesas referentes ao Programa de Alimentação do Trabalhador ("PAT") segundo a metodologia de cálculo do benefício fiscal do PAT constante no art. 1º da Lei nº 6.321/1976, afastando-se as regras do art. 1º, §2º do Decreto nº 05/91, dos artigos 641/642 do Decreto nº 9.580/2018 - RIR/2018 e do art. 2º da Instrução

Normativa nº 267/02, foi integralmente acolhido.

Assim, depreende-se que a alegação dispendida apenas demonstra irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Mantenho, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019710-44.2018.4.03.6183
AUTOR: HENRIQUE RIBEIRO STANKUNAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RIBEIRO STANKUNAS - SP140981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

HENRIQUE RIBEIRO STANKUNAS, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

O feito foi inicialmente distribuído na Vara Previdenciária de São Paulo. Declinada a competência para esta Subseção de Santo André foi redistribuído a este juízo.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS impugna a concessão de justiça gratuita e, no mérito, pleiteia a improcedência da demanda. Foi proferido despacho saneador. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, indefiro a impugnação à justiça gratuita apresentada pela ré vez que os documentos carreados aos autos não tem o condão de afastar a presunção de miserabilidade do autor.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II.

No caso em tela, diante das informações patronais apresentadas ([ID 16607882](#)), ficou comprovado que no período de **29.04.1995 a 16.02.2007**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de vigilante e **portava arma de fogo** durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerando o período especial reconhecido nesta sentença quando convertido e adicionado aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa ([ID 16607882](#)), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **29.04.1995 a 16.02.2007**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço, em acréscimo aos períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social em sede administrativa e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: **42/186.469.609-2**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial o período de **29.04.1995 a 16.02.2007**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **42/186.469.609-2** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 03 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001961-25.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO ESTUFA GOIAS CAR LTDA - EPP, GOIAS CAR AUTO SERVICE EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDEVILARANTES - SP182200

DESPACHO

[ID22928268](#) - Manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003828-82.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.E. LIMA PAES E DOCES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA KLIMKE LORENZINI - SP168703

DESPACHO

Defiro o sobrestamento como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, diante da expressa recusa do Exequente, vez que o parcelamento administrativo foi realizado em data posterior.

Promova a transferência para conta judicial.

Após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009060-93.2001.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOSPITAL DAS NACOES LTDA - ME, JOSE DILSON DE CARVALHO, MIRIAM IARA AMORIM DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FELIPE DOS SANTOS - SP211679
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSELY FERRAZ DE CAMPOS - SP92567, ROGERIO FELIPE DOS SANTOS - SP211679

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0009060-93.2001.4.03.6126, para continuidade da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, cumpra-se o despacho de fls. 700, remetendo-se os autos para o arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006527-64.2001.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALPA BRASIS/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, JOAO SOARES PAGANI, AGNALDO FOLLI

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0006527642001.403.6126, para continuidade da execução, cumpra-se o despacho de fls.378, remetendo-se os autos para o arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013080-93.2002.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVES AZEVEDO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., OSCAR ANDERLE
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO PIRES - SP184843
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO PIRES - SP184843

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0013080-93.2002.4.03.6126, para continuidade da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, cumpra-se o despacho de fls.421, remetendo-se os autos para o arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001889-67.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5004036-66.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: O DE OLIVEIRA CARMACIO BORRACHARIA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO LOPES - SP361326

DESPACHO

[ID 22838038](#) - Manifeste-se o Exequente no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5002129-56.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CICERO PEREIRA DE AMARAL, MARIA JOSE PEREIRA DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) N° 5002531-40.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: G4S INTERATIVA SERVICE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-33.2017.4.03.6126
AUTOR: MARCOS BORGES
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON CRISTIANO DE MELO - SP352335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005932-74.2015.4.03.6126
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00059327420154036126, para continuidade da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Exequente intimado para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002685-58.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MRK AUTOMOVEIS EIRELI - EPP, KAUE ZINAITTO OGIDO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o retorno do mandado com resultado negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005083-48.2014.4.03.6317
AUTOR: MIGUEL PIONTKOVSKI
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, [ID 21851814](#), prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000264-93.2013.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE JANOCA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, [ID 22784368](#), prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-58.2019.4.03.6126
AUTOR: CLEUTER CAVALCANTE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

EMBARGANTE: SHIRLEI LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA SILVA DA CUNHA - SP388327
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

[ID 22469145](#) - Mantenho a decisão [ID 21816785](#) pelos seus próprios fundamentos.

Intímese.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004561-82.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ANDRES SAAD, ALCIONE MARIA SAAD
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intímese.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004873-24.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: MARCIO BURSED
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO MASSICANO - SP249821
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELTA LOGISTICA INTEGRADA LTDA.

DESPACHO

Recebo os presente Embargos de Terceiro, vista a parte contrária para impugnação no prazo legal.

Intímese.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004885-38.2019.4.03.6126
AUTOR: LUIZ CARLOS HIDALGO
Advogado do(a) AUTOR: JULIUS CESAR DE SHCAIRA - SP144823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005203-19.2013.4.03.6126
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL BISCONTI - SP248714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL HORVATH JUNIOR - SP125413

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0005203-19.2013.403.6126, para continuidade da execução, intime-se para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001483-46.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: FUKUNAGA AUTO PECAS LTDA - EPP

DESPACHO

Determino a transferência dos valores localizados através do sistema Bacenjud para conta judicial.

Requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5004770-17.2019.4.03.6126

IMPETRANTE:ROBERTO MARCONDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004584-91.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003882-48.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COTEC DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E ACESSORIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

DESPACHO

Indicado bens para penhora a parte Exequente apresentou expressa recusa [ID 22881702](#).
Dessa forma concedo prazo de 15 dias para o Executado apresentar nova garantia para a execução.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003890-25.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NORSULABC LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELLIPE JUVENAL MONTANHER - SP270555

DESPACHO

Indicado bens para penhora pelo Executado, a parte Exequente apresentou expressa recusa [ID 22881732](#).

Dessa forma concedo prazo de 15 dias para o Executado apresentar nova garantia para a execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001460-71.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: OMEGA SAUDE-OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA.- MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FELTRIM CAMARA - SP277072

DESPACHO

[ID 22877079](#) - Manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000069-11.2013.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENERGYWAY CONTROLES TECNICOS LTDA - EPP, MARTA REGINA SCAQUETTI ALONSO LOPEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO HORVATH MENDES - SP189284

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0000069-11.2013.4.03.6126, para continuidade da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, cumpra-se o despacho de fls.122, remetendo-se os autos para o arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003404-38.2013.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DAHRUG LTDA - ME, MARIM DAHRUG KALLAS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00034043820134036126, para continuidade da execução, cumpra-se o despacho de fls.83, remetendo-se os autos para o arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001527-68.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: PANIFICADORA FERRAZZO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLAUCIA LEITE KISSELARO - SP150862, ROBERTO BAHIA - SP80273
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0001527-68.2010.403.6126, para continuidade da execução, intime-se o Embargante, ora Executado, para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, cumpra-se o despacho de fls.210, remetendo-se os autos para o arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-66.2018.4.03.6126
AUTOR: RODNEI PINTO DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVIS STIVAL ICHIURA - SP282658, SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729, LUCIANI GONCALVIS STIVAL DE FARIA - SP101377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, [ID 21877970](#), prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000172-04.2002.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPORTE CLUBE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI LAZARINI DE ARAUJO - SP173821

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00001720420024036126, para continuidade da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 120, arquivando-se os autos diante do parcelamento administrativo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005779-41.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VIACAO SAO CAMILO LTDA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0005779-41.2015.4.03.6126 para continuidade da execução, os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Cumpra-se a parte final do despacho de fls.216, arquivando-se os autos diante do parcelamento administrativo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011688-55.2001.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MINERACAO PARAITINGA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSE JORGE - SP98527

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0011688-55.2001.4.03.6126, para continuidade da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Cumpra-se a parte final do despacho de fls.326, arquivando-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003702-98.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PRISMACOR IMPRESSAO E ACABAMENTOS LTDA - EPP, LAIETE MOLOTIEVSKI

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0003702-98.2011.403.6126, para continuidade da execução, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio ou expressa concordância determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000682-67.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ORLANDO CARDOSO ALCANTARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004109-38.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE MARTINES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o autor a determinação ID20890677, promovendo o Autor, no prazo de 15 dias, juntada de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB 42/175.768.368-0.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000699-67.2013.4.03.6126
AUTOR: THOMAZ EDSON PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812, VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004549-34.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento parcial das custas, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003261-51.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: VICENTE FERREIRA LIMA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTOANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000384-41.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: SEBASTIANA BEZERRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTOANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000329-61.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: RAIMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000312-54.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: IVANETE MARIA OLIVEIRA DE FARIAS, ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, ANA PAULA DOS SANTOS - SP334327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003757-80.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MALISSIA BIJOUX INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJOUTERIAS E AVIAMENTOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do parcelamento do débito aludido pela executada.

No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004964-17.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FELIPE AUGUSTO ANON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KENNEDY DE MORAIS - SP420974, RUBIA STEFANI DAL BIANCO VALENTE - SP380360, THAISA ALVES PEREZ - SP411551, JEAN CARLA DAL BIANCO - SP333441, FERNANDO JULIO TEIXEIRA - SP318878
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Ciência ao Autor da redistribuição dos autos.

Promova a regularização das custas processuais no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004365-42.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MECNILEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ESPECIAIS LTDA, CLAUDIO DONIZETE MARTINS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0004365-42.2014.4.03.6126, para continuidade da execução, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio ou expressa concordância determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012502-70.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO HERCULANO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, comprove o INSS no autos ar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004152-09.2018.4.03.6126
AUTOR: JOAO CARLOS BAUTISTA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004876-76.2019.4.03.6126
AUTOR: JEAN MARCEL SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE MENEZES SILVA - SP356176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID22713074 como aditamento à inicial.

Deiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil. Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004298-16.2019.4.03.6126
EMBARGANTE: GENI BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVELYN ADELLE MACEDO - SP340041
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FERNANDO RODRIGUES IMPELLIZZIERI

Sentença Tipo B

SENTENÇA

GENI BATISTA DE SOUZA, já qualificada na inicial, opõe embargos de terceiro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO como objetivo de desconstituir a restrição via Renajud que recaiu sobre o veículo Honda Civic LXS, ano 2006, modelo 2007, placa DLG 7311, em face da alegação de ser proprietária de boa fé.

Alega que adquiriu o veículo do co-embargado em 10.07.2017 e, por falta de condições financeiras, não efetuou a transferência do veículo junto ao DETRAN. Com a inicial juntou documentos.

Instada a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, a Embargante juntou aos autos sua declaração de imposto de renda. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada.

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresenta resposta ([ID 22510340](#)), em que deixa de oferecer impugnação e não se opõe ao levantamento da constrição e requer a condenação da embargante em honorários pelo princípio da causalidade.

Decido.

Com efeito, por causa da expressa desistência da Caixa Econômica Federal, ora Embargada, na constrição que recaiu sobre o veículo placa DLG 7311, a presente ação perdeu seu objeto.

Desse modo, o reconhecimento do pedido torna a ação procedente.

Dispositivo.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para desconstituir a restrição via Renajud sobre o veículo Honda Civic LXS, ano 2006, modelo 2007, placa DLG 7311 nos autos da execução de título extrajudicial n. 5000034-87.2018.403.6126. Extingo a ação, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea 'a' do Código de Processo Civil.

Diante do Princípio da Causalidade, condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil) reais, devidamente atualizados pela Res. 267/2013-CJF até o pagamento, haja vista que, por deixar de promover a regularização da propriedade do veículo junto ao Departamento de Trânsito, deu causa à penhora realizada na execução de título extrajudicial, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de título extrajudicial 5000034-87.2018.403.6126.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001151-79.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RICARDO JOSÉ DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA GIACOMASSI PITA - SP189443

DESPACHO

[ID 22668530](#) - Manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000350-93.2015.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LA PAZ PIZZARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA BONONI SILVESTRE - SP212978

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0000350-93.2015.403.6126, para continuidade da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, cumpra-se o despacho de fls. 140, designando leilão do veículo penhorado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003458-04.2013.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CRIS FOOD BAR E LANCHONETE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VIDAL SILVINO MOURA NETO - SP119643

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0003458-04.2013.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Semprejuzo, cumpra o Exequente o quanto determinado às folhas 145, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001718-94.2002.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIG PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA, DEBORA APARECIDA GONCALVES, ARI NATALINO DA SILVA, SANTA URSULA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES - SP163631
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES - SP163631
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES - SP163631

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0001718-94.2002.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, cumpra-se a parte final do despacho de fls.358, arquivando-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000999-97.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIBREX ABC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA. - EPP, MILTON JOSE RAINIERI

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0000999-97.2011.403.6126, para continuidade da execução, cumpra-se a parte final do despacho de fls.168, arquivando-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001960-69.2019.4.03.6126
AUTOR: EDMAR ROBERTO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTOANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013053-47.2001.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HSA - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA., URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0013053-47.2001.403.6126, para continuidade da execução, cumpre-se a parte final do despacho de fls.242, arquivando-se os autos.

Intime-se.

SANTOANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006761-46.2001.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: HSA - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA., URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0006761-46.2001.403.6126, bem como considerando que os atos processuais ocorrerão exclusivamente no processo 0013053-47.2001.403.6126, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTOANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003660-49.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AQUILES CROMO DURO LTDA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00036604920114036126 para continuidade da execução, os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Cumpra-se a parte final do despacho de fls.99, arquivando-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000850-33.2013.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: METAL-MAXI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ARTEFATOS DE ARAME LTDA - EPP

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0000850-33.2013.403.6126 para continuidade da execução, os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Cumpra-se a parte final do despacho de fls.145, arquivando-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003904-27.2001.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPORTE CLUBE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI LAZARINI DE ARAUJO - SP173821

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0003904-27.2014.403.6126, para continuidade da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Cumpra-se a parte final do despacho de fls.190, arquivando-se os autos diante do parcelamento administrativo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001476-47.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATHUAR MEDICINA DO TRABALHO E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0001476-47.2016.4.03.6126, para continuidade da execução, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio ou expressa concordância determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006439-26.2001.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TPR EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO E TRANSPORTE LTDA, PEDRO MAKYAMA, MARGARETE KEIKO MYAMURA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARIO CALIMAN FILHO - SP268565
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARIO CALIMAN FILHO - SP268565
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARIO CALIMAN FILHO - SP268565

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0006439-26.2001.4.03.6126, para continuidade da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 153, arquivando-se os autos.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000323-83.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: IONE MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequirente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003226-91.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROMILDO PEREIRA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria especial com reconhecimento de atividade insalubre.

O mandado de segurança noticiado na inicial não foi juntado integralmente aos autos.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do mandado de segurança n. **0005740-44.2015.403.6126**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Santo André, 03 de outubro 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-30.2017.4.03.6126

AUTOR: JOAO CANOVAS SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004543-61.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE MARIANERI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003062-97.2017.4.03.6126
AUTOR: CESAR LEO MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003562-10.2010.4.03.6317
SUCESSOR: JOSE EMIDIO DIAS
Advogado do(a) SUCESSOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, [ID 21665229](#), prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002962-45.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS do estorno realizado ID22800636.

Requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003419-43.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: STRLOG TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO BELTRAMI FILHO - SP100188

DESPACHO

Diante da negativa de localização dos bens ID22750015, informe a ré, no prazo de 15 dias o atual endereço para cumprimento do mandado.

O pedido ID 21408983 somente será apreciado após o retorno do mandado cumprido (positivo).

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002549-95.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FF TECNOLOGIA EM REDES EIRELI, JESSICA GOMES BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA - SP94780
Advogado do(a) RÉU: ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA - SP94780

DESPACHO

Intime-se a Executada acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud, por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, § 2º do Novo Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André/SP, para posterior conversão em renda.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001960-72.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VILA AMERICA PAES E DOCES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, ESNALRA SINERIA VITORIALIMA DOS ANJOS - SP297170
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DESPACHO

Considerando a inexistência até o momento de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, intimação do patrono do autor, para cumprimento da determinação judicial ID17936973 no prazo improrrogável de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004410-82.2019.4.03.6126
AUTOR: MARIA SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de agravo de instrumento contra o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, determino a continuidade da ação nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil.

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7148

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000372-15.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP320317 - MARCIO GOMES MODESTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

Vistos.

Diante da informação retro, expeça-se precatória para oitiva da testemunha LUIZ FERNANDO APARECIDO GOMES, com urgência.

Intimem-se.

Expediente Nº 7149

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004136-58.2009.403.6126(2009.61.26.004136-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005100-85.2008.403.6126 (2008.61.26.005100-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor quanto ao depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o autor o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000659-75.2019.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007857-96.2001.403.6126 (2001.61.26.007857-2)) - EDSON RODRIGUES PESSOA X VILMA APARECIDA FERNANDES RODRIGUES PESSOA(SP249758 - VAGNER DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
DECISÃO.EDSON RODRIGUES PESSOA e Outro, já qualificado na petição inicial, opõem embargos de terceiro na execução fiscal n. 2001.6126.007857-2, promovida pela Fazenda Nacional em face de Santos Junior Construção e Incorporação Ltda. na qual houve a restrição do imóvel registrado na matrícula n. 141.564 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP. Alega que adquiriu os imóveis através de instrumento particular de venda em compra lavrado em 21.01.1995, não levado à registro na época própria, mediante a alegação de que os donos do terreno, onde foi construída a edificação alegaram que não receberam do executado (Incorporadora) e, por isso, não iriam assinar a documentação necessária. Sustenta ser adquirente de boa-fé. Com a inicial, juntou documentos. Os embargantes foram intimados a promover a regularização de sua petição inicial mediante o recolhimento das custas judiciais, apresentação dos endereços das partes indicadas no polo passivo, bem como juntando cópias legíveis dos documentos de fls. 15/19. Em resposta, os embargantes promoveram o aditamento de sua petição inicial com a juntada dos documentos de fls. 33/39 e do comprovante de recolhimento das custas processuais. Os embargantes foram intimados para promoverem a regularização do polo passivo, cuja decisão foi alvo de pedido de reconsideração. Vieram os autos para exame do pleito de reconsideração e do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Decido. Recebo as manifestações de fls. 31/40 e de 42/45 em aditamento da petição inicial. Com efeito, a questão relativa à legitimidade passiva da ação de Embargos de Terceiro tem assento no disposto pelo parágrafo 4º, do artigo 677 do Código de Processo Civil, aos disciplinar que (...) será legitimado passivo o sujeito quem o ato de constrição aproveita, assim como será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial. No caso em exame, o decreto de indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel indicado na exordial foi realizado a partir de requerimento da Exequente para constrição de bens do executado pelo sistema Arisp (imóveis), realizados concomitantemente com os sistemas Bacenjud (ativos financeiros) e Renajud (veículos) para satisfação do crédito. Dessa forma, é inquestionável a responsabilidade passiva da Fazenda Nacional. (AglInt no RMS 55.241/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 20/08/2018). Todavia, num exame perfunctório da ação, considero prematuro o reconhecimento da responsabilidade passiva do executado para responder na presente demanda, eis que não foi apresentada qualquer prova que comprovasse as alegações do embargante no sentido de que este foi impedido de transferir a propriedade por ato omissivo do executado (Santos Junior Construção e Incorporação Ltda.) diante do não pagamento aos donos do terreno onde foi edificada a construção tendo mantido em posse precária e sujeito ao decreto de indisponibilidade por dívida da empresa incorporadora. Assim, reservo-me para exame futuro desta questão após a apresentação da contestação da Fazenda Nacional. No mais, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Remetam-se os autos à Fazenda Nacional para contestação. Promova a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000750-68.2019.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007857-96.2001.403.6126 (2001.61.26.007857-2)) - GENIVAL GERONIMO PINTO(SP249758 - VAGNER DA SILVA) X ROSANGELA NATALINA BORTOLASSO PINTO(SP249758 - VAGNER DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
DECISÃO.GENIVAL GERONIMO PINTO e OUTRO, já qualificado na petição inicial, opõem embargos de terceiro na execução fiscal n. 2001.6126.007857-2, promovida pela Fazenda Nacional em face de Santos Junior Construção e Incorporação Ltda. na qual houve a restrição do imóvel registrado na matrícula n. 141.564 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP. Alega que adquiriu os imóveis através de instrumento particular de venda em compra lavrado em 11.01.2012, não levado à registro na época própria, mediante a alegação de que os donos do terreno, onde foi construída a edificação alegaram que não receberam do executado (Incorporadora) e, por isso, não iriam assinar a documentação necessária. Sustenta ser adquirente de boa-fé. Com a inicial, juntou documentos. Os embargantes foram intimados a promover a regularização de sua petição inicial mediante o recolhimento das custas judiciais, apresentação dos endereços das partes indicadas no polo passivo. Em resposta, os embargantes promoveram o aditamento de sua petição inicial. Vieram os autos para exame do pleito de reconsideração e do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Decido. Recebo a manifestação de fls. 58/61, em aditamento da petição inicial. Com efeito, a questão relativa à legitimidade passiva da ação de Embargos de Terceiro tem assento no disposto pelo parágrafo 4º, do artigo 677 do Código de Processo Civil, ao disciplinar que (...) será legitimado passivo o sujeito quem o ato de constrição aproveita, assim como será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial. No caso em exame, o decreto de indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel indicado na exordial foi realizado a partir de requerimento da Exequente para constrição de bens do executado pelo sistema Arisp (imóveis), realizados concomitantemente com os sistemas Bacenjud (ativos financeiros) e Renajud (veículos) para satisfação do crédito. Dessa forma, é inquestionável a responsabilidade passiva da Fazenda Nacional. (AglInt no RMS 55.241/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 20/08/2018). Todavia, num exame perfunctório da ação, considero prematuro o reconhecimento da responsabilidade passiva do executado para responder na presente demanda, eis que não foi apresentada qualquer prova que comprovasse as alegações do embargante no sentido de que este foi impedido de transferir a propriedade por ato omissivo do executado (Santos Junior Construção e Incorporação Ltda.) diante do não pagamento aos donos do terreno onde foi edificada a construção tendo mantido em posse precária e sujeito ao decreto de indisponibilidade por dívida da empresa incorporadora. Assim, reservo-me para exame futuro desta questão após a apresentação da contestação da Fazenda Nacional. No mais, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Remetam-se os autos à Fazenda Nacional para contestação. Promova a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009205-37.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE AIRTON RABELO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se o INSS sobre o procedimento administrativo juntado aos autos pela parte autora.

No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como especifique nas partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-62.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TAYLOR MONNAKA, JOSEFA IRIVAN DIAS SOUSA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 17215811 da CEF: primeiramente, é equivocada a afirmação de que a ré não foi intimada para se manifestar a respeito do pedido de tutela provisória, formulado pelos autores.

Por meio da aba "Expedientes", verifica-se que a CEF foi devidamente intimada da decisão ID 14206196, sendo que o sistema registrou ciência em 15/02/2019, bem como data limite para manifestação 25/02/2019.

Portanto, ao menos em princípio, reputo que a ré tomou ciência inequívoca da referida decisão, consubstanciando-se em presunção relativa de veracidade, sendo ônus da CEF comprovar o contrário.

No mais, intinem-se os autores, por meio da Defensoria Pública da União, a fim de se manifestarem sobre a referida petição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-25.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE DONIZETI DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência as partes.

3- Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 20 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-25.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE DONIZETI DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência as partes.

3- Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 20 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003094-98.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANGELA BARBOSA MARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifestem-se as partes acerca da informação/cálculos elaborados pelo Sr. Contador Federal (ID- 21936849) no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5004685-34.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IZAURA FERREIRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifestem-se as partes acerca da informação/cálculos elaborados pelo Sr. Contador Federal (ID- 22372964 e seguinte) no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003373-86.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ALESSANDRO DOS SANTOS

DESPACHO

- 1- Ante o informado pelo Sr. Oficial de Justiça (ID-19123673), providencie o autor/CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação do preposto, bem como o seus dados e endereço completo (avenida/rua, telefone e e-mail).
- 2- Decorridos, sem o devido cumprimento, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 07 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001052-37.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EVANDRO LUIZ PEREIRA DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSEFA VIEIRA BARROS DE CASTRO
Advogado do(a) RÉU: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DE TRECHO PARCIAL DO DESPACHO DE ID 20238047:

"Após, intímem-se as partes....."

Santos, 08 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002895-15.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NEUZA JARDIM MUNHOZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifestem-se as partes acerca da informação/cálculos elaborados pelo Sr. Contador Federal (ID- 22465315 e seguinte) no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003554-24.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: A. L. D. L. M., CLEONICE CORREIA DE LIMA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA DE SOUZA - SP285399
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA DE SOUZA - SP285399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Requise-se o pagamento dos honorários do perito médico.

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de dez dias para, querendo, apresentarem razões finais.

Após, venham-me para sentença.

Int. e cumpra-se.

Santos, 04 de outubro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003554-24.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: A. L. D. L. M., CLEONICE CORREIA DE LIMA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA DE SOUZA - SP285399
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA DE SOUZA - SP285399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Requise-se o pagamento dos honorários do perito médico.

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de dez dias para, querendo, apresentarem razões finais.

Após, venham-me para sentença.

Int. e cumpra-se.

Santos, 04 de outubro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DECISÃO.

ALEXANDRE ARAÚJO, qualificado nos autos, ajuizou o presente cumprimento de sentença contra o INSS, com força em acórdão transitado em julgado proferido pelo E. TRF 3.

Em grau de recurso, o INSS apresentou proposta de acordo (8777224 – pág. 1), a qual foi aceita pelo exequente (8777224 – pág. 2), sendo determinada a remessa dos autos ao juízo de origem para homologação.

Recebidos os autos neste juízo, foi determinada a intimação do INSS para apresentação de cálculos em execução invertida.

Sobreveio manifestação do INSS, apresentado cálculos nos valor de R\$ 412.661,67, sendo R\$ 405.024,38 referentes ao valor devido à parte autora e R\$ 7.637,29 de verba sucumbencial – 13495059.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou expressamente com o valor principal de R\$ 405.024,38, discordando, contudo, do valor referente aos honorários sucumbenciais, os quais alegou estarem equivocados, uma vez que computados até 09/2013.

O exequente se manifestou, aduzindo que a verba honorária deve ser calculada até a prolação do acórdão e não até a data da sentença como fez o INSS, na medida em que a sentença de 1º grau foi reformada para dar procedência do pedido deduzido na inicial – 19727813 – pág. 1.

Sobreveio manifestação do INSS, sustentando a aplicabilidade da Súmula 111 do STJ.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão trazida à deliberação do juízo não merece maiores digressões.

No caso dos autos, a sentença proferida na ação nº 00109574220124036104 julgou parcialmente o pedido de aposentadoria especial formulado pelo autor/exequente para tão somente reconhecer como especial determinado interregno de trabalho, sem a concessão, contudo, da aposentadoria.

Em sede de apelação, o E. TRF da 3ª Região reformou a sentença de piso para conceder ao autor/exequente a aposentadoria especial.

Portanto, afasto a aplicação da Súmula 111 no tocante ao cálculo da verba sucumbencial, a qual deverá abarcar a prolação do acórdão.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE. AUXÍLIO-RECLUSÃO. HONORÁRIOS NÃO FIXADOS. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. III DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATORIO.

I - De fato a decisão recorrida deixou de fixar os honorários na forma requerida no recurso especial, limitando-se à inversão dos ônus da sucumbência.

II - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o marco final da verba honorária deve ser a decisão em que o direito do segurado foi reconhecido (enunciado n. III/STJ). Como o benefício somente foi reconhecido nesta Corte quando foi proferida a decisão monocrática de fls. 255-258 é este o marco final (AgRg no REsp 1557782/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 18/12/2015).

III - A revisão da verba honorária por outro lado, implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Enunciado n. 7 da Súmula do STJ). Excepcionalmente apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

IV - Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno para considerar que o marco final da verba honorária deve ser a decisão em que o direito do segurado foi reconhecido.

V - Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp 1654553/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, j. 13/11/2018, DJe 14/12/2018) grifei.

Igualmente:

"A respeito do termo final da verba honorária, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é a de que deve ser fixado na data do julgamento favorável à concessão do benefício pleiteado, excluindo-se as parcelas vincendas, conforme determina a Súmula 111 desta Corte. Precedentes." (AgRg no REsp 1470351/RS, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, j. 02/06/2016, DJe 29/06/2016). Grifei.

Alinhado ao E. STJ, assim se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL PARA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. SÚMULA III/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.

- A Súmula 111 do STJ é específica em relação aos benefícios previdenciários, não tendo sofrido alteração ou revogação em razão das disposições do Novo CPC em relação às condenações contra a Fazenda Pública.

- A interpretação da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça é a de que a base de cálculo da verba honorária nas ações previdenciárias é composta das parcelas vencidas até a data da decisão judicial em que o direito do segurado foi reconhecido.

- No caso dos autos, o marco final da verba honorária corresponde à data da prolação do v. acórdão embargado.

- Tratando-se de condenação ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício, no caso, a data do acórdão embargado, conforme teor da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

- A correção monetária e os juros de mora serão aplicados de acordo com o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente a Resolução nº 267/2013, observado o julgamento final do RE 870.947/SE em Repercussão Geral, em razão da suspensão do seu decisum deferida nos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais e INSS, conforme r. decisão do Ministro Luiz Fux, em 24/09/2018.

- Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2318227-0001111-09.2019.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 27/08/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:04/09/2019). grifei.

In casu, o sendo o benefício concedido em sede de apelação, resta evidente que a verba sucumbencial deverá abarcar a prolação do v. acórdão.

Em face do exposto, **rejeito a impugnação apresentada pelo executado (INSS) e determino o prosseguimento da execução dos honorários sucumbenciais pelo valor apontado pelo exequente no importe de R\$ 40.502,44, que deverão ser atualizados até o pagamento.**

Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais neste cumprimento de sentença, fixados desde já em 10% sobre a diferença entre o valor apresentado pela autarquia como devido (R\$ 7.637,29) e o cálculo do executado (R\$ 40.502,44), portanto, a diferença entre os valores (proveito econômico) é de R\$ 32.865,15, a verba sucumbencial é de R\$ 3.286,51 (10% de R\$ 32.865,15 = 3.286,51).

Prossiga-se com a execução, expedindo-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000309-68.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AURELINO PEREIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Ciência ao autor dos documentos juntados pelo INSS, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
 2. Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos para sentença.
- Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009207-25.2000.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GERTUDES FERREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO - SP61353

DESPACHO

1. Ante o trânsito em julgado da sentença de mérito, intime-se o INSS para informar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à possibilidade de apresentação de cálculos em execução invertida. Em caso positivo, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autarquia os apresente.
 2. Em caso de negativa, ou decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, intime-se o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos e requerer o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC.
- Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004576-83.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JORGE RIVALDO SILVESTRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DA SILVA - SP87753, SERGIO ROBERTO RAMOS - SP216682
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

1. Ante o decurso de prazo para conferência dos documentos digitalizados, intimem-se os executados CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S.A., na pessoa de seus patronos por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC, cientificando-o, ainda, de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresente, querendo, nestes próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.
 2. Com as manifestações, ou decorridos os prazos para pagamento e impugnação, tomemos autos conclusos.
- Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-98.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA ARAUJO CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA ARAUJO SOARES CUNHA - SP239140
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da baixa do autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação.
2. Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de Cumprimento de Sentença.
3. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, sem prejuízo do decurso do prazo de prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005409-46.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: JOSE LOURENCO CORREIA, MARINALVA DOS SANTOS LOURENCO CORREIA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANO OLIVEIRA LEITE - SP276314
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANO OLIVEIRA LEITE - SP276314
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

DESPACHO

1. Para levantamento dos valores depositados nos autos, fica facultada à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC:

"Art. 906.

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente."

2. Vale ressaltar que, caso o exequente opte pela transferência eletrônica, haverá a incidência de despesas (tarifas/taxas) bancárias relativas a tal operação.
3. Assim, no mesmo prazo assinalado, caso o exequente opte pela transferência bancária, deverá informar a agência, o banco e número da conta.
4. Com a opção do interessado, expeça a Secretaria ofício ou Alvará de Levantamento, conforme o caso. No silêncio, presumir-se-á a opção pelo Alvará de Levantamento.
5. Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003637-06.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILBERTO PEREIRA TIRIBA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

DESPACHO

1. A capacidade postulatória é um pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, em cuja ausência se extingue o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
 2. Assim, em atendimento ao disposto no art. 10 do CPC, reitere-se a intimação para que o autor dê integral cumprimento ao despacho inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.
 3. No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção.
- Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004957-91.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADEMAR ROCHA SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. A capacidade postulatória é um pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, em cuja ausência se extingue o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
 2. Assim, em atendimento ao disposto no art. 10 do CPC, reitere-se a intimação para que o autor dê integral cumprimento ao despacho inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.
 3. No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção.
- Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009356-03.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA NILCE RIBEIRO, MARIA NILCE RIBEIRO - ESPOLIO
REPRESENTANTE: PATRICIA VERENA RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCAS BRAZ RODRIGUES DOS SANTOS - SP280029, RICARDO ALONSO PAIVA - SP386923
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Primeiramente, ante a interposição de embargos de declaração (ID 17141800), e nos termos do disposto no art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para, querendo, manifestar-se sobre eles, no prazo de 5 (cinco) dias.
 2. Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.
- Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001706-68.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DANIEL VIEIRA DE SANTANA

DESPACHO

1. Virtualizados os autos, intime-se o INSS para a conferência dos documentos digitalizados, com prazo de cinco dias, podendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

2. Esclareça o autor a razão da distribuição do presente feito neste sistema PJe, uma vez que não há, a princípio, título judicial a executar, se o caso com a juntada de requerimento e cálculos, nos termos do art. 534 e ss. do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003447-43.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. A capacidade postulatória é um pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, em cuja ausência se extingue o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

2. Assim, em atendimento ao disposto no art. 10 do CPC, reitere-se a intimação para que o autor dê integral cumprimento ao despacho inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

3. No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003568-71.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. A capacidade postulatória é um pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, em cuja ausência se extingue o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

2. Assim, em atendimento ao disposto no art. 10 do CPC, reitere-se a intimação para que o autor dê integral cumprimento ao despacho inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

3. No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002048-47.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS OTERO QUARESMA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o requerimento do autor, intime-se o INSS para informar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à possibilidade de apresentação de cálculos em execução invertida. Em caso positivo, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autarquia os apresente.

2. Em caso de negativa, ou decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, intime-se o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos e requerer o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004167-10.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO JOSE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - Primeiramente, considerando que a procuração e declaração de hipossuficiência juntadas aos autos datam de 2013, apresente a parte autora tais documentos atualizados. Em relação ao requerimento de Assistência Judiciária Gratuita, caso não subsista a condição de necessitado, deverá o autor proceder ao recolhimento das custas judiciais. Prazo: 15 (quinze) dias.

2 - Tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS, em que não se vislumbra, a princípio, proveito econômico superior a 60 salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa.

3 - Finalmente, deverá a parte autora manifestar-se também sobre a certidão indicando possível prevenção, se o caso procedendo à juntada de cópias das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado.

4 - Considerando a decisão proferida nos autos da ADI 5090 determinando a suspensão de todos os feitos que questionem a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), tomemos os autos conclusos para apreciação das questões relativas à competência deste Juízo e à possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Caso superadas tais questões, os autos serão sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004358-55.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVIO MARREIRO LOPES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em termos a inicial.

2. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

3. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos.

4. Cite-se o INSS, por meio do sistema eletrônico, para apresentar contestação no prazo legal.

5. Defiro ainda, diante da comprovação do autor da dificuldade de obter o documento por meios próprios, a expedição de ofício à Petróleo Brasileiro S.A - Petrobrás, intimando-a a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do PPP do autor.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-24.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VANDERLEI BAETAMANTOVANI
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES - SP140004, CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO - SP229026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o decurso do prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS, intime-se o autor/exequente para, querendo, no prazo de trinta dias, requerer o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC, devendo observar a prescrição quinquenal, os juros de mora e a correção monetária nos termos fixados no v. acórdão, transitado em julgado.

2. Decorrido sem manifestação o prazo assinalado, arquivem-se estes autos, com baixa sobrestado, sem prejuízo do regular decurso do prazo de prescrição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003929-81.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALL AMERICAN - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BOLSAS, ACESSÓRIOS, MAQUINAS EXPENDEADORAS, DOCES E ASSEMBLHADOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP93514, FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a apresentação do laudo pericial, e nos termos do § 1º do art. 477 do CPC, intem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre ele, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo os assistentes técnicos, neste prazo, apresentarem seus pareceres.

2. Não havendo quesitos suplementares, defiro o levantamento dos honorários periciais previamente depositados, devendo a Secretaria expedir o Alvará de Levantamento.

3. Tudo cumprido, e caso nada mais seja requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006176-69.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
SUCESSOR: KLEBIO CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: ARLTON VIANA DA SILVA - SP175876

DESPACHO

1. Ante os termos da certidão ID , intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES 142/2017-TRF3, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo sem atendimento da determinação, arquivem-se os presentes metadados com baixa sobrestado, sem prejuízo do decurso do prazo de prescrição.

Cumpra-se. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002542-09.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: HOTEL AVENIDA PALAX LTDA - EPP, NUNO RICHARD DA SILVA BATEL

DESPACHO

Na petição de Id. 22528192, a CEF requereu a suspensão da execução, pois o(s) executado(s) não possui(em) bens penhoráveis, com base no artigo 921, III, do CPC.

Com fundamento no dispositivo legal invocado, e na forma dos parágrafos daquele artigo, defiro a suspensão, pelo prazo de um ano, no qual estará suspensa a prescrição. A contagem do prazo terá início com a intimação da exequente.

Com o transcurso do prazo assinalado, sem manifestação da CEF, independentemente de nova intimação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Se consumada a hipótese, determino desde logo o arquivamento do feito.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008583-55.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HERMES DE ANDRADE SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA APARECIDA REIS - SP178713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, nos quais pugna pela fixação de honorários advocatícios, em fase de execução, na medida em que o exequente concordou com os cálculos apresentados em impugnação, nos quais havia excesso de execução.

2. Alega o exequente, de outra parte, que não discutiu o mérito dos valores apresentados pela autarquia, apresentando concordância com sua impugnação, em razão da necessidade em não protelar o andamento do feito.

Decido.

3. Inicialmente, da análise dos autos, observo que não foi apreciado o pedido do exequente, formulado na inicial, de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ocasião em que apresentou declaração de hipossuficiência para arcar com as custas processuais (ID 12060049).

4. Sendo assim, corrijo referida omissão e concedo ao autor a gratuidade de justiça.

5. À luz do disposto no art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil, é certo que a concordância do autor externada nos autos acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, enseja a fixação dos honorários advocatícios a favor do executado.

6. A condenação em honorários é decorrente não de simples concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, mas sim da divergência entre os cálculos por ele apresentados e impugnados pelo INSS.

7. Com efeito, uma vez apresentada a impugnação, apontando expressamente excesso de execução, instado a se manifestar, o exequente concordou com os valores indicados pelo INSS, restando, portanto, indene de dúvidas que aquiesceram com o alegado excesso de execução.

8. Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração do INSS** e condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor impugnado como excesso de execução.

9. **A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

10. Intimem-se e tomem-me, imediatamente, para a transmissão do ofício requisitórios.

11. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000656-09.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ENGEDEL - ELETROTECNICA LTDA - EPP, CLAUDEMIR RIBEIRO LINS, DAMIAO MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DIAS SANTANA - SP340717, MARIO ANDRE BADURES GOMES MARTINS - SP208682, BIANCA MANSO DE ALMEIDA - SP304754, FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216, FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452

DESPACHO

Na petição de Id. 22529324, a CEF requereu a suspensão da execução, pois o(s) executado(s) não possui(em) bens penhoráveis, com base no artigo 921, III, do CPC.

Com fundamento no dispositivo legal invocado, e na forma dos parágrafos daquele artigo, defiro a suspensão, pelo prazo de um ano, no qual estará suspensa a prescrição. A contagem do prazo terá início com a intimação da exequente.

Com o transcurso do prazo assinalado, sem manifestação da CEF, independentemente de nova intimação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Se consumada a hipótese, determino desde logo o arquivamento do feito.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009641-93.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA TEREZA DA PENHA TONDIN, ROSANA DE LOURDES TONDIM ANDRADE, IZILDA FATIMA APARECIDA TONDIN DE PAIVA BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, nos quais pugna pela fixação de honorários advocatícios, em fase de execução, na medida em que o exequente concordou com os cálculos apresentados em impugnação, nos quais havia excesso de execução.

2. Alega o exequente, de outra parte, que não discutiu o mérito dos valores apresentados pela autarquia, apresentando concordância com sua impugnação, em razão da necessidade em não protelar o andamento do feito.

Decido.

3. À luz do disposto no art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil, é certo que a concordância do autor externada nos autos acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, enseja a fixação dos honorários advocatícios a favor do executado.

4. A condenação em honorários é decorrente não de simples concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, mas sim da divergência entre os cálculos por ele apresentados e impugnados pelo INSS.

5. Com efeito, uma vez apresentada a impugnação, apontando expressamente excesso de execução, instado a se manifestar, o exequente concordou com os valores indicados pelo INSS, restando, portanto, indene de dívidas que adquiriram como alegado excesso de execução.

6. Entretanto, foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (decisão de fls. 150 - autos físicos).

7. Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração do INSS** e condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor impugnado como excesso de execução.

8. **A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

9. Intimem-se e tomem-me imediatamente para transmissão dos requisitórios.

10. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

MONITÓRIA (40) Nº 0011805-63.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS MAURICIO GONCALVES NOGUEIRA
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE - SP259209

DESPACHO

Petição ID 22785084: defiro, de acordo como que se alega e comprova, redesignando a audiência de tentativa de conciliação para a data de **08/11/2019, às 16h00**.

À CECON.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002981-20.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO FERNANDO CANHEDO REIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do esclarecimento do perito judicial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para a fixação dos honorários periciais e solicitação de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007802-60.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANE DA SILVA TAGLIETA - SP209056
EMBARGADO: IRACI GONCALVES PEREIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, ENZO SCIANNELLI - SP98327

DESPACHO

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria deverá realizar as diligências necessárias à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos. Para tal solicitação, o patrono da causa deverá comparecer pessoalmente ao balcão da Secretaria, munido da cópia da procuração acostada aos autos, cuja autenticação deverá ser-lhe entregue no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3 - Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Silente o exequente, retomemos autos conclusos para extinção.

5 - Int. e cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004763-41.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES DO VALLE FILHO, MARIA DE LOURDES NEVES FERNANDES, IRMA GOMES, GILVANETE ALVES DO NASCIMENTO GONCALVES, CLEVENICE TEIXEIRA ALVES, NEUSA MARIA ALVES LEMOS, SONIA MARIA ALVES, OSWALDO ALVES JUNIOR, JOAO AUGUSTO ALVES, BENEDITO HIPOLITO DOS SANTOS, ALDA HIPOLITO DOS SANTOS, RUTE ESTER DE MELO, MANOEL DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140

DESPACHO

1. À vista dos pagamentos dos ofícios requisitórios, intime-se a parte exequente para pleitear eventuais diferenças, no prazo de 10 (dez) dias.

2. No mesmo prazo, manifestem-se a parte exequente e a União Federal sobre o que for de seu interesse acerca do depósito noticiado em ID 22950168.

3. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007653-64.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LOURDES JESUS SILVA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IAKIRA CHRISTINA PARADELA - SP185899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado até o trânsito em julgado do agravo de instrumento noticiado.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002921-13.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ANSELMO MUNIZ FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FURLAN DA SILVA - SP148700

DESPACHO

Intime-se a CEF para manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0202351-13.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MANOEL DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que manifeste-se sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002054-54.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A decisão ID 10895402 determinou à CEF a apresentação do extrato da conta vinculada do FGTS da autora a fim de demonstrar a aplicação ou não do índice por ela pleiteado. Ora, o extrato apresentado pela ré (ID 11543019) nada comprova, tendo em vista não apontar qual o índice efetivamente aplicado. Assim, cumpra a CEF integralmente a determinação apresentando extrato hábil a comprovar a correção efetivamente aplicada ao saldo da conta vinculada no prazo de quinze dias. Após, dê-se vista à autora e, em termos, tomem-me para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5009693-89.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOSE LUIZ AMARAL JUNIOR, MILVA OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Antes da tomada de outras providências, e considerando a ocorrência próxima da Semana Nacional de Conciliação, bem como o interesse das partes, designo audiência de tentativa de conciliação, na forma do artigo 334, a realizar-se no dia 08/11/2019, às 16h00.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA
JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001942-85.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

DESPACHO

Conforme requerido pelas partes (ID 22806489 e 22901921), suspendo o processo, pelo prazo de 30 dias, com fundamento no artigo 313, II, do CPC.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003798-16.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
PROCURADOR: ABORE MARQUEZINI PAULO
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ABORE MARQUEZINI PAULO - SP255586-B
RÉU: J L A SAIDEL
Advogado do(a) RÉU: ROSANE ELIZABETH RAMALHO - SP199480

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 21899476, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, vejo que o Município de Santos silenciou quanto a eventual interesse em participar da demanda, consoante a certidão 22930363. Aliás, ratifico-a.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide, no prazo de cinco dias.

Renovo a oportunidade para a ré, naquele prazo, manifestar seu interesse na efetuação de audiência de conciliação.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003639-73.2019.4.03.6104
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO COTUVIO
Advogado do(a) AUTOR: MARILEI DUARTE DE SOUZA - SP296510
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A **UNIÃO FEDERAL** apresentou impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita deferido à parte autora, por contrastarem o local de sua residência e os valores de taxa de ocupação recolhidos (objeto desta lide) com a situação de hipossuficiência declarada.

O autor anexou cópia de suas 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, declarou-se aposentado, idoso, com mais de 82 anos, com gastos periódicos com medicamentos e requereu a manutenção do benefício.

A União, por sua vez, à vista das mencionadas declarações, entendeu evidenciadas condições econômico-financeiras suficientes para o autor arcar com as custas e despesas processuais, não se enquadrando no conceito da miserabilidade jurídica.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça à parte autora com fulcro na declaração de hipossuficiência, que conta com presunção relativa de veracidade, passível, portanto, de ser elidida por prova em contrário.

Realmente, de acordo com a última declaração de renda do demandante, verifica-se que o mesmo possui bens móveis e poupança no valor de R\$ 138.166,47 e rendimento mensal de R\$ 8.155,99, não se enquadrando nas hipóteses de presunção de miserabilidade.

Com efeito, a assistência jurídica integral, prevista no art. 5º inc. LXXIV, da CF/88, não se confunde com a assistência judiciária, regulada pela Lei nº 1.060/50 e recepcionada pela referida Carta.

Nos termos da referida lei, a assistência judiciária consiste em benefício para o necessitado, entendido como aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Em que pese o seu art. 4º, parágrafo único, estabelecer a presunção de pobreza para aquele que assim o declarar, esta presunção é relativa (*iuris tantum*), sendo possível demonstrar nos autos que a declaração não corresponde à realidade.

In casu, o valor dos bens e renda declarados pelo autor atestam sua capacidade financeira, afastando o alegado estado de necessidade e a consequente impossibilidade de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios.

Pelo exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO e revogo o despacho concessivo da assistência judiciária.**

Intime-se o autor para que providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de **05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.**

Atendida a determinação, certifique-se.

Após, intímem-se as partes para que especifiquem as possíveis provas que tenham a produzir.

Intímem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002764-06.2019.4.03.6104
AUTOR: EVA SANCHO CRUZ STIPANICH
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita, apresentada pela CEF, objetivando a revogação do referido benefício concedido à autora **EVA SANCHO CRUZ STIPANICH**.

Aduz, em suma, que a autora detém condições de arcar com as custas processuais, haja vista que, de acordo com sua declaração de Imposto de Renda, possui bens imóveis, um barco de pesca, é sócia de uma marina no Guarujá, mantém aplicações financeiras e é proprietária de um imóvel residencial de alto padrão.

A autora, por sua vez, sustenta fazer jus ao benefício por ser aposentada do INSS.

Com efeito, a assistência judiciária consiste em benefício para o necessitado, entendido como aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Em que pese o parágrafo 3º do art. 99 do CPC, estabelecer a presunção de pobreza para aquele que assim o declarar, esta presunção é relativa (*juris tantum*).

Requerida a revogação, a autora não trouxe aos autos elementos capazes de infirmar as alegações e provas da ora impugnante, no sentido de que não atende ao requisito legal para concessão do benefício – vale dizer, a insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais.

Portanto, demonstrada a existência de condições econômicas da demandante para arcar com as despesas do processo, **revogo a concessão de gratuidade da justiça à autora.**

Decorrido o prazo recursal, comprove a parte autora, em 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006922-07.2019.4.03.6104
AUTOR: ADEMAR VIEIRA GADY
Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
RÉU: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: JOSE PINTO IRMAO - SP93929, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

DECISÃO

Declarada a incompetência da Justiça do Trabalho, os autos foram encaminhados à Justiça Comum. Ocorre que com a alteração da natureza jurídica da Codesp, que passou de sociedade de economia mista para empresa pública (art. 91, da Lei nº 13.303/2016), o feito foi enviado à esta Justiça Federal.

Analisado o processo, verifico tratar-se de ação que visa à complementação de aposentadoria com paridade, de acordo com a remuneração dos trabalhadores da ativa, estabelecida no PCS de 2013. O valor da causa foi estimado em R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) em fevereiro de 2017.

Sendo assim, cuida-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*'.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-20.2017.4.03.6104
AUTOR: JACINTO COSTA GANDER
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, em que o autor pleiteia a revisão integral do Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária e Emissão de Cédula de Crédito série 2012 – número 2777 (cedido à CEF - contrato nº 00000.011793.1-3) com sistema de amortização pela Tabela Price, no valor de R\$ 62.148,39, bem como autorização para depositar em juízo as prestações mensais no valor de R\$ 1.671,92, para dessa forma impedir a consolidação da propriedade pelo banco.

Juntou contrato original (ID 2301243) e Termos Aditivos incompletos (ID 2301164 – fls. 01/04 e 05/08). Instado a corrigir o valor da causa, emendou-o conforme o valor do saldo devedor.

Ante a comprovação da intimação para purgação da mora enviada pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis a requerimento da CEF, como credora fiduciária, foi deferida parcialmente a TUTELA DE EVIDÊNCIA PLEITEADA, para autorizar o depósito judicial das prestações do contrato de financiamento indicado na inicial, acrescidas das prestações vencidas e não pagas (ID 3955575 em 18/01/2019).

Verificada a inércia do autor, que não efetuou o depósito judicial determinado na mencionada decisão ID 3955575, tampouco compareceu à audiência designada para tentativa de conciliação em 23/03/2019, foi declarada prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pelo autor, quais sejam os de levantamento do protesto, não inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes e não consolidação da propriedade do imóvel pela CEF (ID 17258230 – em 14/05/2019).

A mesma decisão recebeu a petição id 2409604 como emenda à inicial, para fins de corrigir o valor da causa e, em consequência, visto que não superava o valor de 60 salários mínimos, declinou este Juízo de sua competência em favor do Juizado Especial Federal de Santos.

Ocorre que o JEF de Santos, em decisão anexada a estes autos (id 22420649) restituiu o feito a esta 2ª Vara Federal de Santos por entender que a vantagem econômica pretendida nesta ação excedia em muito o valor de alçada dos Juizados.

De fato, melhor analisando os autos, verifico que a pretensão do autor refere-se à ampla revisão contratual, visando ao recálculo da taxa de juros pactuada, de forma simples e sem capitalização mensal, expurgo de encargos como a tarifa de abertura de crédito, taxa de avaliação do bem, taxa de registro contrato, tarifa de inclusão de gravame e comissão de permanência e IOF.

Aplica-se, destarte, o disposto no artigo 292, inciso II, do CPC/2015: “O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa;”

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, já posicionou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ARTIGO 260 DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. VALOR DA CAUSA COM BASE NO PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO.

I. O presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão que, em sede de impugnação ao valor da causa, reduziu o mencionado valor e remeteu os autos ao Juizado Especial Federal, com base no disposto no Artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

II. O pedido formulado pelos agravantes na ação revisional se refere à restituição dos valores que alegam terem sido cobrados a maior, de modo que o deslinde do feito depende de ampla revisão do contrato de mútuo. Assim, não é aplicável ao caso o Artigo 260 do CPC/1973, vigente à época, uma vez que a aplicação de mencionado dispositivo se restringe às ações em que se discute exclusivamente o valor das prestações.

III. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que, nos casos em que o pedido diz respeito à revisão de contrato firmado com base no SFH, com abrangência tanto das parcelas vencidas quanto vincendas, bem como devolução de eventuais valores pagos a maior, o valor da causa deve corresponder ao interesse econômico almejado. Precedente: STJ, CC nº 103.205/SP, Primeira Seção, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 18/09/2009.

IV. No presente caso, o valor do contrato representa quantia acima dos 60 salários mínimos previstos no Artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, daí porque não é competente para julgar a causa o Juizado Especial Federal.

V. Agravo de instrumento parcialmente provido para adequar o valor da causa ao montante do proveito econômico almejado pelos autores, ora agravantes, e reconhecer como competente a Justiça Federal Comum.

TRF3 - AI 0023380-76.2013.4.03.0000 SP – Primeira Turma – Data de Julgamento: 29/05/2018 – Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy – Data de Publicação e-DJF3 Judicial: 11/06/2018

Assim, considerando que o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato, que se pretende revisar, corrijo-o para **R\$ 62.148,39 (sessenta e dois mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos)**, equivalente ao valor do contrato de financiamento cuja modificação o demandante almeja e firmo a competência para processamento e julgamento da causa por esta 2ª Vara Federal de Santos, determinando seu prosseguimento.

Digam as partes se tem provas a produzir, especificando-as, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a CEF cópia integral dos Termos Aditivos ao Instrumento Particular de Financiamento com Alienação Fiduciária e Emissão de CCI, parcialmente anexados pela parte autora.

Retifique a Secretaria o valor da causa na autuação.

Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005855-41.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: MARLEIDE SIMOES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

Pacifico a doutrina e a jurisprudência no sentido de que coatora é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas.

Assim, em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra a autoridade que ordenou ou omitiu a prática do ato considerado abusivo ou ilegal e **não contra a instituição ou o órgão a que ela está vinculada.**

Dessa forma, decline a impetrante, com precisão, no prazo de 15 (quinze) dias, qual autoridade deve figurar no pólo passivo da impetração.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008571-41.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO TORERO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO SALGADO JUNIOR - SP217668
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que foi efetuado depósito no id. 21718488, manifeste-se a parte executada, em 15 (quinze) dias, acerca da satisfação do julgado.

Em relação ao levantamento de tais valores, fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC/2015:

"Art. 906.

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente".

Se positivo, informe o nome do Banco, o nº da conta corrente e a agência.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal – agência 2206, para que proceda à transferência dos valores depositados nestes autos para a conta indicada pela parte executada.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003734-74.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRON HAIR STYLIST - SALAO DE BELEZA LTDA - ME, FLAVIO DA SILVA, LETICIA FURTADO DOS SANTOS

DESPACHO

Id. 20826099: A Defensoria Pública da União se insurge em relação a não observância do preconizado no inciso IV do art. 257 do CPC/2015.

De fato, é requisito da citação editalícia a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, razão pela qual tomo nulo o edital publicado no id. 16562014.

Assim, promova a Secretaria a expedição de novo edital, nos moldes acima aludidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008422-72.2014.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: DIMARES A DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES, NORBERTO PAIVA MAGALHAES NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON RUBENS BERNARDES CALVES - SP34274

DESPACHO

Sobre os argumentos alinhavados pela parte executada no id. 21453942, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002783-80.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA DO LAGO CECCONI MELLA LOPEZ - ME, FERNANDA DO LAGO CECCONI MELLA LOPEZ

DESPACHO

Id. 20824148: A Defensoria Pública da União se insurge em relação a não observância do preconizado no inciso IV do art. 257 do CPC/2015.

De fato, é requisito da citação editalícia a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, razão pela qual tomo nulo o edital publicado no id. 17091723.

Assim, promova a Secretaria à expedição de novo edital, nos moldes acima aludidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008878-22.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: TAVARES & FILHO - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, GUALTER TAVARES DA SILVA, CESAR REGIS CARDOSO FILHO

DESPACHO

Sobre os argumentos alinhavados pela Defensoria Pública da União no id. 21615753, manifeste-se a exequente se persiste seu interesse na desistência do feito, em 20 (vinte) dias.

Caso contrário, requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007476-66.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 21226970: A Defensoria Pública da União se insurge em relação a não observância do preconizado no inciso IV do art. 257 do CPC/2015.

De fato, é requisito da citação editalícia a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, razão pela qual torno nulo o edital publicado no id. 17996936.

Assim, promova a Secretaria à expedição de novo edital, nos moldes acima aludidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003498-25.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: BERGAMO COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, JOAO IRINEU BERGAMO

DESPACHO

Sobre os argumentos alinhavados pela Defensoria Pública da União no id. 21635001, manifeste-se a exequente, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5002369-14.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ASSOCIACAO LOGISTICA DE TRANSPORTE AUTONOMO DE CUBATAO E REGIAO - ALTACUB
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CARLOS RIBEIRO - SP173933
RÉU: MUNICIPIO DE CUBATAO

DECISÃO

Cuida-se de ação de interdito proibitório, ajuizada por ASSOCIAÇÃO LOGÍSTICA DE TRANSPORTE AUTÔNOMO DE CUBATÃO E REGIÃO – ALTACUB em face do MUNICÍPIO DE CUBATÃO, visando a "reconhecer que a área objeto da controvérsia aqui instalada pertence à **União Federal** e, conseqüentemente, insubsistente o título de domínio que a **Prefeitura Municipal de Cubatão** ostenta, (2) reconhecer o exercício regular da posse direta da **União Federal** e indireta da autora, (3) manter a posse da autora no imóvel disputado ou reintegrá-la em caso de convolvar a reintegração levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Cubatão de forma ilegal...".

Aportados os autos neste Juízo Federal, foi determinada a intimação da União para que se manifestasse acerca de seu interesse em intervir na demanda. Ouvida a União, esta se pronunciou no sentido de inexistir interesse no feito e pugnou pela sua remessa à Justiça Estadual, consoante argumentos alinhavados no id. 17668583 e reiterados no id. 18386528.

Com efeito, sob o prisma judicial, a existência de precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, referente a área diversa, ainda que contígua, não desconstitui a coisa julgada formada com base nos elementos constantes dos autos, especialmente o terreno cuja reintegração de posse se determinou. Por outro lado, como bem expôs a União, não há, administrativamente, reconhecimento da área como bem da União, a atrair a competência desta Justiça Federal.

Não sendo a União parte e nem havendo interesse jurídico em atuar na condição de autora, ré, assistente ou oponente, incompetente para o processamento e julgamento da demanda é a Justiça Federal, à vista do disposto no artigo 109 da Constituição Federal de 1988 e do contido na Súmula 150/STJ.

Assim, por não configurar no polo passivo da relação processual a União, tampouco as entidades arroladas no inciso I do artigo 109 da Magna Carta, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Cubatão/SP, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do § 3º do artigo 64 do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 254/STJ.

Retifique-se a autuação, excluindo-se a União Federal.

Preclusa esta decisão, o que a Secretária da Vara certificará, providencie a serventia o encaminhamento do presente feito, mediante ofício, instruído cópia integral do presente feito, em mídia digital. Após, dê-se baixa dos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004261-26.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ALBERTO CARLOS TAVARES LOPES - ME, ALBERTO CARLOS TAVARES LOPES

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado ID 22976812, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, na forma do artigo 16, da Lei 9289/1996.

Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007298-20.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CAROLINE SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAY ANDRADE SILVA MELO - SP391584

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da remoção de restrição veicular no id. 21795687, bem como do desbloqueio de valores realizado via BACENJUD (R\$ 129,80) no id. 22971891.

Quanto ao teor da petição id. 22142981, em relação aos valores bloqueados e transferidos para a CEF à fl. 80 (id. 12726712), que a executada devidamente intimada à fl. 77 (id. 12726712), não apresentou impugnação, conforme certidão id. 78 (id. 12726712), manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente, para se pronuncie sobre o fato, em 10 (dez) dias.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003536-66.2019.4.03.6104

AUTOR: OSWALDO OLIVANETO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MUNIZ OLIVA - SP16427

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença e ausente condenação em sucumbência, arquivem-se os autos em definitivo.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000825-52.2014.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FUTARI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: DANIELE DA SILVEIRA - SP246975

DESPACHO

Comproven as advogadas terem comunicado a renúncia ao mandante (através de intimação extrajudicial encaminhada ao endereço da empresa, **Rua Professor João Ferraz Teixeira, nº 170 - Jardim do Lago, em Bragança Paulista/SP**), nos termos do art. 112 do CPC, a fim de que seu representante legal nomeasse sucessor. Prazo: 10 (dez) dias.

Saliente, desde logo, que de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC, reputam-se válidas as intimações das partes dirigidas ao endereço constante nos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009503-29.2018.4.03.6104

AUTOR: JOSE MARIA PIVA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se em 5 (cinco) dias, tendo em vista que os embargos declaratórios opostos pela CEF veiculam pedido de possível efeito infringente (CPC/2015, art. 1023, parágrafo 2º)

Após, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006318-46.2019.4.03.6104
AUTOR: CARLOS ALBERTO DIAS DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO FERNANDES, JORGE LOPES DOS SANTOS NETO, JOSE YUTAKA AAGUENA
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento integral do despacho inaugural.

Em caso de desatendimento, tomem conclusos para extinção.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006916-97.2019.4.03.6104
AUTOR: FRANCISCO CARLOS CASSIMIRO GOMES, MARIA BUENO GOMES, MARCOS TADEU MENDES, MAURO RAMOS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação, visto que aos autores preenchem o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora anexe planilhas com identificação do autor a que se referem, observando, ademais, o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, acerca da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo esta competência absoluta, tendo em vista que por se tratar de litisconsórcio ativo facultativo o valor da pretensão deve ser considerado individualmente.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007209-67.2019.4.03.6104
AUTOR: THAYS CORREA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA PENTEADO PINHO - SP264052
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tomo semefeito o despacho ID 22828823 anexado a estes autos por evidente equívoco.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Considerando a reiterada ausência de proposta de acordo pela CEF, no que concerne à matéria, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, deixo de designar audiência preliminar de conciliação.

Cite-se a CEF, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007185-39.2019.4.03.6104

AUTOR: ODONTOBASE PLANOS DE SAUDE LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MORANTE RODRIGO - SP351660, LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que recolha a diferença das custas processuais, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, art. 290).

Cumprida a determinação, cite-se a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004352-80.2012.4.03.6104

AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058, SONIA APARECIDA GONCALVES - PE16983, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

A CEF interpôs recurso de apelação e a Cia **Excelsior** apresentou apelação adesiva ao recurso interposto pela parte autora.

Considerando que os réus já responderam ao recurso da parte contrária, intime-se a autora/ apelada para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo ou manifestada a renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003947-12.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE AZEVEDO

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de contestação do réu **CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE AZEVEDO** (CPF: 018.396.208-70), devidamente citado, **decreto sua revelia** (CPC, art. 344).

O revel poderá, todavia, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 346, parágrafo único, do CPC).

Tendo em vista o pedido de julgamento antecipado da lide (id 22665161), promova-se a oportuna conclusão dos autos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004764-47.2017.4.03.6104
AUTOR: IVANA MARIA BEZERRA INCHAUSPE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO IGOR ABREU COSTA - AL9958
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à autora sobre os documentos anexados pela União e tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005115-83.2018.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: DARCILA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO CARVALHO - SP147986

DESPACHO

Digam as partes se têm provas a produzir, especificando-as, em 15 (quinze) dias, justificadamente.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, promova-se a oportuna conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004545-63.2019.4.03.6104
AUTOR: HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA AALO DA SILVEIRA - SP105933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União, informando suspensão da exigibilidade do crédito tributário em comento, reputo prejudicado o pedido de tutela antecipada.

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000769-89.2018.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: BRL DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME

D E S P A C H O

Tendo como presentes os requisitos autorizadores, a CEF expressamente requer a citação editalícia do réu (ID 22667278).

Diante do exposto, defiro a expedição de edital para citação de **BRL DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME - CNPJ: 01.516.578/0001-68**, com prazo de 20 (vinte) dias, observadas as disposições legais previstas no art. 257 do CPC, com destaque para a advertência de que será nomeado curador especial ao réu no caso de revelia.

Providencie a Secretaria a expedição do edital, bem como sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, afixando uma via no átrio deste Fórum.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003194-55.2019.4.03.6104
AUTOR: TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos anexados, bem como sobre a petição ID 22686843, em que a União informa o cancelamento das inscrições 80618112050-08 e 80618112049-66 e requer a extinção do processo, esclarecendo, expressamente, se remanesce algum interesse na prossecução da lide. Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004401-26.2018.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: JOAO LUIZ CAMILO CAMARA

D E S P A C H O

Tendo como presentes os requisitos autorizadores, a CEF expressamente requer a citação editalícia do réu (ID 22964140).

Diante do exposto, defiro a expedição de edital para citação de **JOAO LUIZ CAMILO CAMARA - CPF: 611.730.458-72**, com prazo de 20 (vinte) dias, observadas as disposições legais previstas no art. 257 do CPC, com destaque para a advertência de que será nomeado curador especial ao réu no caso de revelia.

Providencie a Secretaria a expedição do edital, bem como sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, afixando uma via no átrio deste Fórum.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004593-22.2019.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GFAMOVEIS PLANEJADOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA - SP387644

D E S P A C H O

Diante da expressa manifestação da CEF, promova-se a conclusão do processo para julgamento no estado em que se encontra.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001920-90.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HORACIO ANTONIO FERREIRA, HORACIO BRISOLLA FERREIRANETO
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA DALVA BORGES DENARDI - SP201636
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA DALVA BORGES DENARDI - SP201636

ATO ORDINATÓRIO

Ficamos executados intimados das penhoras realizadas sob id's 22674806 e ss e 22957130 para impugnação, no prazo legal.

SANTOS, 8 de outubro de 2019.

MWI - RF 6229

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007264-18.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: SHIRLEY DE OLIVEIRA LEUTZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE MELO - SP422961, DAVYD CASTRO MUNIZ - SP369898

IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DO VETERANO E PENSIONISTA DA MARINHA DO BRASIL

DECISÃO

Recebo a petição id. 22894931 como emenda à inicial.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Expeça-se carta precatória para notificação da autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 7 de outubro de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003564-05.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ATUAL DESIGNERS MOVEIS LTDA - ME, JORGE MAHMOUD, JAMAL NASSER SAYAD

DESPACHO

Solicite-se informações, por correio eletrônico, à Central de Mandados de Santos, acerca do cumprimento do mandado de citação (id 17623677).

Com a resposta, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 29 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005458-82.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SHIRLEY CORTES DE SALES SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/10/2019 551/1465

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao tribunal. Após a transmissão, a situação das requisições poderá ser consultada pelo link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Santos, 9 de outubro de 2019.

VMU - RF 7630

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0004013-53.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ERIVELTO CEZAR AVILA, PAULO ROBERTO GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao tribunal. Após a transmissão, a situação das requisições poderá ser consultada pelo link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Santos, 8 de outubro de 2019.

VMU - RF 7630

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006164-89.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA ROSA CARDOSO MATIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA FATIMA GONCALVES TORRES - SP227473

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

DESPACHO

Comprovada a garantia do juízo (doc. id. 20279166), defiro o efeito suspensivo à impugnação da CEF, a teor do disposto no artigo 525, §6º, CPC.

Expeça-se alvará de levantamento em relação ao valor incontroverso e intime-se o beneficiário a retirá-lo.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência das contas apresentadas pelas partes, observados os limites do julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se nova vista as partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 08 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009553-29.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Á vista da discordância das partes quanto ao montante devido, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009562-17.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO IANNUZZI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BRAGUIM - SP147964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

SÉRGIO IANNUZZI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 31/618.685.129-3) desde a cessação, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Narra a inicial, em suma, que o autor permaneceu em gozo do benefício de auxílio doença desde 04/08/2016, em virtude de várias hérnias discais, sendo inclusive submetido a uma cirurgia de descompressão e artrotese, em 18/05/2017.

Todavia, o INSS cessou o benefício em 02/10/2018, ao argumento de ausência de incapacidade laboral, o que o autor entende equivocado, haja vista persistir o quadro de incapacidade em virtude de uma obstrução intestinal e outras moléstias que inviabilizam seu retorno ao mercado de trabalho.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram relatórios médicos e outros documentos.

Foi indeferido o pleito antecipatório e deferido o benefício da gratuidade da justiça. Na ocasião, este juízo determinou a realização de perícia médica no autor, sendo designado perito na área de ortopedia.

Citado, o INSS apresentou defesa, oportunidade em que discorreu sobre os requisitos legais para a concessão do benefício e pugnou pela improcedência do pedido (id 13454080).

O perito judicial acostou aos autos o laudo pericial, conclusivo pela ausência de incapacidade sob a óptica ortopédica (id 14977968).

Em manifestação ao laudo, o autor requereu nova perícia na área de gastrologia, o que foi deferido pelo juízo (id 16850986).

Foi colacionado aos autos o segundo laudo pericial (id 19769421).

Instadas as partes à manifestação, o INSS reiterou os termos da contestação e o autor deixou o prazo decorrer *in albis*.

É o relatório.

DECIDO.

Ausentes questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Para a obtenção do benefício de auxílio doença e da aposentadoria por invalidez é necessário reunir três requisitos: *qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho*. Os requisitos diferem em relação a este último aspecto, em face do grau de incapacidade para o trabalho, que deve ser total e permanente na hipótese de aposentadoria e apenas temporária no caso do auxílio-doença (art. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

Ressalto que a existência de incapacidade deve ser aferida de acordo com critérios razoáveis, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

No caso, tratando-se de restabelecimento de benefício cessado administrativamente, estão comprovados a qualidade de segurado e o cumprimento da carência.

No tocante ao terceiro requisito, após a instrução processual, não restou comprovada a existência do direito pleiteado, uma vez que as perícias médicas realizadas em juízo concluíram pela capacidade laboral do autor.

Senão vejamos.

Segundo consta dos documentos acostados com a inicial, o autor gozou benefícios de auxílio-doença (NB 31/625.491.151-9 - id 13174454) e (NB 31/618685129-3 - id 13174048), sendo que este último benefício teria sido cessado pelo INSS em 02/10/2018.

Foi determinada por este juízo a realização de perícias médicas no autor, em duas especialidades distintas, a fim de avaliar a existência da alegada incapacidade.

No entanto, ambos os peritos nomeados pelo juízo, após proceder ao estudo do caso (entrevista com o periciado, exame físico, análise dos documentos juntados aos autos e apresentados durante o ato pericial), atestaram a ausência de incapacidade laboral.

Com efeito, após o exame pericial realizado em virtude das dores na coluna relatadas pelo autor, o médico perito em ortopedia concluiu (id 14977968):

“Considerando tempo de evolução do procedimento e aspectos físicos ao exame pericial ortopédico depreende-se sucesso na terapêutica instituída, sem restar limitações. Mediante o exposto, tomando por base idade, grau de instrução, função desempenhada, relatórios médicos acostados e imagens, e sobremaneira, exame físico pericial, não se configuram incapacidades, sob óptica pericial ortopédica.”

A partir de outras queixas apresentadas pelo autor, todavia, sugeriu o perito ortopedista também a avaliação com especialidade clínica.

Realizada a perícia também nessa especialidade, também não foi constatada incapacidade laboral. Vale transcrever o seguinte trecho do laudo pericial (id 19769421):

“O exame clínico do Autor é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças. O exame do sistema cardiorrespiratório está dentro dos padrões de normalidade e não há evidência de sinais de insuficiência cardíaca ou pulmonar. O Autor apresenta-se eufrênico, acianótico, sem necessidade de uso de musculatura acessória para a respiração, sem edema, turgência jugular, sem alteração da ausculta cardiorrespiratória.

Não há alteração ao exame do abdome.

Não constatada repercussão clínica funcional das doenças alegadas.

Do ponto de vista da clínica médica, não foi identificada incapacidade.”

Noutro giro, verifico que o autor não é pessoa idosa (possui 51 anos - id 13174001), de modo que não há outros elementos que permitam concluir a inviabilidade de retorno à atividade laboral.

Sendo assim, como os médicos peritos do juízo corroboraram a conclusão do perito do INSS, no sentido de que o autor possui capacidade laboral, e não havendo provas suficientes que possam infirmar as conclusões da autarquia previdenciária, reputo inviável o acolhimento da pretensão.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.**

Isento de custas.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 08 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003768-76.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGRIPINO MAXIMO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por **AGRIPINO MAXIMO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a execução do título judicial constituído nestes autos, visando a implantação de pensão especial como reconhecimento de períodos especiais.

Apresentados cálculos pelo INSS em execução invertida (id 12391206 - p. 81/88), não houve concordância pelo autor, tendo este apresentado planilha de débito (id 12391206 - p. 91/104).

Intimado, o INSS apresentou impugnação (id 12391206 - p. 107/116) e foram expedidos ofícios requisitórios das quantias incontroversas (id 12391206 - p. 128/129).

Em decisão prolatada sob id 12391206 - p. 131/133 foi rejeitada a impugnação ofertada, tendo sido expedidos requisitórios dos montantes suplementares (id 12391206 - p. 144 e id 15930585).

Noticiados os pagamentos das requisições dos valores incontroversos e suplementares, o exequente foi instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado (id 21978474) e nada requereu.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 08 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002898-46.2004.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FABIO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARDOSO LOPES - SP214661
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Sentença tipo B

SENTENÇA

FABIO SANTANA ajuizou o presente cumprimento de sentença em face da **UNIÃO**, visando à execução do título judicial constituído nestes autos, objetivando a revisão da remuneração, como servidor público, para aplicação do índice de 28,86% sobre o soldo vigente em dezembro/1992.

Apresentados cálculos pelo exequente, foram interpostos embargos à execução pela União, tendo estes restado parcialmente procedentes para fixar o valor da execução em R\$ 4.444,47, atualizados para 03/2015.

Expedido o ofício requisitório (id 15891381), foi noticiado o pagamento (id 18562532).

Instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado (id 21004653), o exequente nada requereu.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 08 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002902-97.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: TELMA DO AMARAL ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS - SP190829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo B

SENTENÇA

TELMA DO AMARAL ABREU propôs a presente execução em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o recebimento de parcela relativa aos honorários advocatícios fixados em sentença de Embargos à Execução, transitada em julgado.

O exequente apresentou cálculos de liquidação do julgado (id. 12383521 – p. 58/59), os quais foram impugnados pelo INSS (id. 12383521 – p. 61/73).

Foi expedido ofício requisitório do valor incontroverso (id. 12383521 – p. 80) e acostado aos autos o respectivo extrato de pagamento (id. 12383521 - P. 86).

Rejeitada a impugnação apresentada pelo INSS, com a condenação da autarquia previdenciária em honorários advocatícios (id. 12383521 – p. 87/89).

Em face da referida decisão, houve interposição de Agravo de Instrumento, não tendo sido conhecido pelo E. TRF da 3ª Região (id 12383521 - p. 129/132).

Foi expedido ofício requisitório complementar relativo ao valor controvertido (id. 15893260) e acostado aos autos o respectivo extrato de pagamento (id. 21980400).

Instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado, o exequente quedou-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 08 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007247-16.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO LUIZ DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do INSS (id 20278812), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), com destaque dos honorários contratuais.

Int.

Santos, 08 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005477-88.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA - SP111992, SARA MATENAUER ZUTIN - SP278410, PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 12480926, p. 46/47: Retifique-se o requisitório id 12480926, p. 42, relativo ao valor principal, para que conste o nome do atual patrono da exequente.

Com relação aos honorários sucumbenciais, verifico que houve sucessão de patronos na fase de conhecimento e que, devidamente intimada acerca do pedido de retificação do requerimento para constar o nome do patrono atual, não houve impugnação pela patrona originária.

Assim, defiro o pedido de retificação do requerimento relativo aos honorários sucumbenciais (id 12480926, p. 43).

Intimem-se as partes da presente decisão

Cumpridas as determinações supra, venham para transmissão.

Santos, 07 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010630-54.1999.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUCIA SIMOES DE CASTRO BIANCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 22368823: defiro prazo de 30 (trinta) dias ao exequente.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 07 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0205473-58.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SENOIRO PEREIRA DA SILVA, ARMANDO BUENO DE CAMARGO, MARILIA DE LOURDES DOS SANTOS ARIAS, MARIO FRANZOLIM, NADILMA DIAS DE OLIVEIRA SANTANA, MARILENA NOVOA ASSUMPCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 20416729: aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde dos embargos à execução.

Int.

Santos, 7 de outubro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007555-79.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ FOSQUIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Int.

Santos, 6 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0201169-26.1989.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO ZANUTTO, JOAO CORREA, JOSE ALVES RODRIGUES, MANOEL VASQUES RIOS, CLELIA DOETA HANDRO, JOSÉ SPÓSITO, MOACYR TEIXEIRA, OSWALDO MASSARENTI, OSWALDO PEREIRA GASPAR, ALVARO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de evitar devolução do numerário depositado à ordem do juízo, nos termos da legislação vigente, providencie o patrono dos exequentes a regularização da documentação, saneando os apontamentos constantes da certidão id 21300442.

Int.

Santos, 6 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001680-17.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CIRO DA SILVA JUNIOR, SANDRA PERES RAVAZANI SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR - SP197163
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR - SP197163
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 18379108: retifique-se a autuação.

Nada mais sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

Int.

Santos, 8 de outubro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006824-69.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MAURICIO EVANDRO GALANTE

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

DESPACHO

Verifico que a GRU juntada sob id 22947197 veio desacompanhada do comprovante de pagamento, razão pela qual concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para regularização.

Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para manifestação acerca da satisfação da pretensão.

Int.

Santos, 8 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008464-24.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANDIDO MANCEBO BLANCO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA - SP109783

DESPACHO

Ante o lapso de tempo transcorrido desde a avaliação realizada (id 12391485, pg 164), expeça-se mandado de reavaliação do imóvel.

Cumprida a determinação, tornemos autos imediatamente conclusos.

Santos, 8 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003794-06.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HAROLDO RAMOS JUNIOR, ROSELY DAS NEVES ANASTACIO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o exequente a regularizar a digitalização, visto que incompleta, uma vez que não foram digitalizados o verso das folhas da sentença e do acórdão.

Cumprida a determinação, tornemos autos conclusos.

Santos, 08 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004812-69.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOS SANSEVERINO, FREDERICO SANSEVERINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Id 20321112: manifeste-se o exequente.

Int.

Santos, 8 de outubro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DESPACHO

À vista da realização da perícia (id 22872930) aguarde-se a vinda do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 8 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5003793-91.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.A. DE FRANCA - ME, MARIA APARECIDA DE FRANCA

Sentença Tipo C

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de **M.A. DE FRANCA - ME e MARIA APARECIDA DE FRANCA**, objetivando o recebimento de importância decorrente de inadimplemento contratual.

Com a inicial, vieram documentos.

Custas prévias satisfeitas.

A CEF noticiou que as partes se compuseram em relação ao contrato objeto destes autos (id 17476709).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, as partes informaram composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação. Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI e 925 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de sucumbência.

Custas a cargo da autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 8 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5004200-97.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/10/2019 559/1465

AUTOR: ALDO DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

ALDO DA SILVA SOUZA ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento judicial que condene a ré ao pagamento de diferenças de atualização monetária em contas vinculadas ao FGTS (índice de março/1990 e março/1991).

Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Instada a emendar a inicial a fim de adequar e justificar o valor atribuído à demanda, requereu a intimação da ré para apresentar os extratos analíticos completos do autor.

Juntada pela Secretaria cópia da sentença prolatada nos autos nº 2008.63.11.001732-1, apontado como indicativo de prevenção na aba associados, o autor requereu a desistência desta ação (id 21161154).

É o relatório.

DECIDO.

Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa do autor, o qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da demanda, em momento posterior.

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito e **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, com fulcro no inciso VIII do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Isento de custas, ante a gratuidade da justiça, que ora defiro.

Deixo de condenar em honorários, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes da citação da ré.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 07 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008947-27.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO JUNQUEIRA DA SILVA

SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a presente ação de cobrança, pelo procedimento comum, em face de **MAURÍCIO JUNQUEIRA DA SILVA**, com o objetivo da edição de provimento jurisdicional que a condene a pagar valores decorrentes de inadimplemento contratual.

Segundo narra a inicial, a autora celebrou contrato de abertura de crédito, cartão de crédito e de empréstimo com o réu, o qual deixou de honrar com o pagamento dos respectivos valores a ele disponibilizados, que representam importância de R\$ 56.288,00 para novembro/2018.

Efetivada a citação (id 14615450), a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (id 18279593).

À vista da ausência de contestação, foi decretada a revelia do réu (id 19947743).

A CEF informou que não possui o interesse na dilação probatória e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (id 20471276).

É o relatório.

DECIDO.

Apesar de regulamentemente citado, o réu deixou escoar *in albis* o prazo para resposta, razão pela qual foi decretada sua revelia, com fundamento no art. 344 do CPC (id 19947743).

Sendo assim, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, incisos I e II, do CPC, uma vez que é desnecessária a produção de prova em audiência e os documentos carreados aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação de cobrança de valores decorrentes de inadimplemento dos contratos firmados entre as partes (abertura de crédito, cartão de crédito – id 12528462/12528464 e empréstimo – CDC automático – id 12528465).

A documentação carreada com a inicial, consistentes nos contratos acima mencionados, extratos, demonstrativos de débito com sua respectiva evolução e faturas do cartão são suficientes à comprovação da existência da relação contratual existente entre as partes e da dívida exigida.

À vista da inércia do réu, devem ser presumidos os fatos alegados e aceita a documentação apresentada, que demonstra, de maneira inequívoca, a existência de crédito em favor da instituição financeira.

Com base nesses fundamentos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de condenar o réu a pagar à CEF a importância de R\$ 56.288,00, acrescida dos encargos moratórios pactuados (art. 406 do CC), observado o disposto na Súmula nº 472 do STJ.

Condeno o réu a arcar com o valor das e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 07 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000901-20.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROHS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME, GILBERTO LEITE DOS SANTOS JUNIOR, WILLIANS BARBOSA, FELIPE URBANO DOS SANTOS, GILDARIO NERY LEAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

Sentença Tipo "C"

SENTENÇA:

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de **ROHS – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA. – ME** e outros, ancorada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações sob n. 21.0345.690.0000295-03, como intuito de satisfazer sua pretensão de receber a quantia de R\$ 195.110,33.

Coma inicial, vieram documentos.

Citados, os executados não efetuaram pagamento do débito, nem interuseram embargos.

Designada audiência, a conciliação restou prejudicada em face da ausência das executadas.

Uteriormente, Rohs Comércio Importação e Exportação Equip Infor Ltda opôs exceção de pré-executividade (id 8663656), oportunidade em que arguiu a inexigibilidade do título que instruiu a inicial (contrato n. 21.0345.690.0000295-03, celebrado em 24/02/2016), tendo em vista que o débito ali representado foi renegociado por força do contrato nº 21.0345.690.0000338-88, firmado em 01/01/2016, que está sendo alvo de cobrança nos autos n. 5002453-83.2017.4.03.6104, em trâmite na 2ª Vara Federal de Santos.

Aduz, portanto, que houve má-fé da CEF e pleiteia a condenação da exequente a tal título, bem como a restituição dos valores indevidamente cobrados, nos termos do art. 940 do Código Civil. Pugna, também, pela concessão da gratuidade de justiça.

Instada a se manifestar, a CEF alegou que houve perda do objeto da ação, sendo certo que cabia ao excipiente noticiar a celebração do novo instrumento e que, portanto, deu causa ao ajuizamento da ação. Sustenta inexistência do dever de indenizar, na medida em que não houve má-fé, tampouco ato ilícito por parte da instituição financeira. Requer a extinção, ante a existência de novo instrumento (id 11833905).

Houve réplica, momento em que a excipiente reiterou os termos da exceção (id 13766799).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, aprecio o pedido de gratuidade de justiça formulado pela coexecutada Rohs Comércio Importação e Exportação Equip Infor Ltda.

A lei processual civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Verifico que, no caso dos autos, não há elementos hábeis a afirmar a incapacidade econômica da referida empresa.

Isto porque, em que pese a documentação acostada, a qual evidencia as dificuldades financeiras atravessadas pela coexecutada, a existência de débitos não se confunde com a incapacidade econômica insuperável para o custeio do processo, sendo certo que a necessidade da gratuidade de justiça não pode ser invocada se não há o preenchimento e manutenção dos requisitos da concessão do benefício, sob pena de desvirtuar os objetivos da lei.

Assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela coexecutada Rohs Comércio Importação e Exportação Equip Infor Ltda.

Passo à análise da matéria veiculada na exceção de pré-executividade.

A chamada exceção de pré-executividade consiste na faculdade do executado de suscitar, mediante simples petição, argumentos de defesa que veiculam matérias de ordem pública passíveis de conhecimento de ofício, especialmente as referentes aos pressupostos processuais e às condições da ação de execução. Na via estreita desse instrumento de defesa, é incabível a apreciação de questões cuja apreciação demande dilação probatória.

No presente caso, insurge-se a excipiente em face de suposta ausência de exigibilidade do título executivo, uma vez que houve composição extrajudicial, que ensejou alongamento de prazos para pagamento. Além disso, sustenta que o novo título está sendo objeto de cobrança judicial em demanda autônoma.

De fato, nesta demanda, o título extrajudicial que ancora a execução está consubstanciado no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações sob n. 21.0345.690.0000295-03.

Ocorre que esse título foi objeto de novação no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.0345.690.0000338-88, entabulado em 01/11/2016, o que está sendo passível de cobrança nos autos da execução n. 5002453-83.2017.4.03.6104, em trâmite na 1ª Vara Federal de Santos.

Evidentemente, sendo a mesma relação jurídica obrigacional, não pode a exequente promover duas execuções, devendo prevalecer o segundo título, uma vez que representativo da obrigação novada ou renegociada.

Considerando a data do ajuizamento da presente execução (16/11/2016), depreende-se que a CEF não tinha interesse processual em manejar a presente ação, tendo em vista que a dívida havia sido objeto de renegociação.

Diversamente do articulado pela CEF, não se trata de perda do objeto, mas sim patente falta de interesse de agir para o ajuizamento da presente execução.

Todavia, incabível o acolhimento da pretensão reparatória fundada no artigo 940 do Código Civil, tampouco na condenação às penas da litigância de má-fé, tendo em vista que o ajuizamento decorreu de falha de comunicação interna, entre a área fim e o jurídico, considerando especialmente a proximidade das datas entre a renegociação (01/11/2016) e o ajuizamento da presente (16/11/2016).

Nesse sentido, constato que o demonstrativo de débito que instruiu a ação está posicionado para 31/10/2016, ou seja, para o dia anterior à celebração da renegociação havida em 01/11/2016, o que reforça que o lapso decorreu do desencontro de lançamentos de informações nos sistemas da CEF.

Embora a falha mereça censura, não há como reconhecer que a conduta da instituição financeira foi evitada de má-fé.

Diante do exposto, sendo patente a falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Custas a cargo da exequente.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Superintendente Regional da CEF para conhecimento do ocorrido e adoção das providências que entender pertinentes no âmbito interno, a fim de evitar repetições da falha.

P. R. I.

Santos, 08 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009078-58.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE FRANCISCO SEVERO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Id 18747710: considerando a informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 16789278 e ss), que concluiu pela correta revisão administrativa do benefício, a vinda aos autos do processo administrativo disciplinar se tomou inócua. Indeferido, portanto, a diligência pretendida pelo autor.

No mais, manifestem-se as partes sobre a falta de interesse de agir em relação ao auxílio-acidente (NB 0000795216), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, tomem conclusos para sentença.

Santos, 8 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007323-06.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RENATO BORGHI ZAMPIERI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC

Santos, 8 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007283-24.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DARLEI DA SILVA FONTES

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN DE SANTANA LOPES - SP368788

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar o valor da diferença entre a renda mensal almejada e a efetivamente paga, acrescido das 12 (doze) parcelas vincendas, adotando-se o mesmo critério.

Intimem-se.

Santos, 7 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001831-94.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP93379
RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (Id 19903186 e ss), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 8 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007312-74.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALDOMIRO ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN DE SANTANA LOPES - SP368788

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar as prestações vencidas acrescidas das parcelas vincendas.

Santos, 8 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007321-36.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDUARDO SOARES FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC

Semprejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 173.409.409-2), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, CPC).

Santos, 8 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000646-91.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EVELYN FERREIRA DO NASCIMENTO ONIAS, WAGNER FERREIRA DO NASCIMENTO, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Á vista da discordância das partes quanto ao montante devido, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 7 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001118-29.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CONCEICAO LIMAGAMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SPI7410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Á vista da discordância das partes quanto ao montante devido, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 7 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001842-96.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARLINDO DA SILVA NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SPI10155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Á vista da alegação do INSS de erro material nos cálculos apresentados pelo exequente, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos, observados os exatos termos do julgado.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 7 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002553-04.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA, PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

À vista da impugnação ao valor dos atrasados, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos, observado os limites do julgado.

Int.

Santos, 8 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0206819-15.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: BENEDITO LEITE DOS SANTOS, ANTONIO EMILIO RODRIGUES DE PINHO, ENIVALDO FERNANDES CAVALCANTE, EDEVALDO DE SOUZA, FRANCISCO LUIZ BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução de verba honorária fixada nos autos da ação pelo rito comum, visando à correção de valores do FGTS.

À vista da divergência das partes quanto ao montante devido, os autos foram remetidos à contadoria judicial.

Pela contadoria foi apurada a satisfação da execução (id. 12788767 – pg. 122/130).

Cientes, as partes não se opuseram ao parecer contábil (id. 15134304 e 15283349).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Ante a concordância das partes, homologo o parecer contábil apresentado (id. 12788767 – pg. 122/130).

Autorizo a CEF a proceder ao estorno do depósito garantia realizado na conta fundiária dos autores (id. 12788767 – pg. 64).

Expeça-se ofício ao PAB da CEF (agência 2206) **autorizando a executada** (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) a se **apropriar dos valores depositados** na conta judicial nº 2206.005.86401071-7, (id. 12788767 – pg. 63), mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Santos, 8 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002416-06.2001.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: OPERADORA PORTUARIA DE SANTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA PINTO CATARINO - SP140021

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que os exequentes deixaram de promover à regularização do polo ativo, conforme determinado no despacho proferido em 18/06/2019 (id. 18504797), aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 8 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002472-29.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPRESA SANEADORA SANTISTA LTDA - EPP, ALVARO SOARES DOS PASSOS, ALAIDE MARIA DOS PASSOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MONTEIRO DA COSTA PEREIRA - SP142129

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO BAPTISTA - SP89908, MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR - SP242834

DESPACHO

Id 18577958: Considerando a ausência de interesse da CEF na penhora do bem construído (p. 71, id 12359608), determino o imediato desbloqueio do veículo DUD3523 SP VW/GOL 1.0.

Cumprida a determinação, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 13 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003408-80.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ORLANDO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA:

ORLANDO RAMOS DA SILVA opôs embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, ao argumento de erro material no dispositivo, uma vez que constam períodos de atividade especial não foram acolhidos na fundamentação (de 01/10/1975 a 25/05/1976, de 29/01/1979 a 01/03/1979, de 02/01/1980 a 25/02/1980, de 01/08/1980 a 31/08/1980, de 01/06/1981 a 07/10/1983, de 01/06/1984 a 10/07/1984, e de 13/11/1984 a 15/05/1985).

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou, por fim, para corrigir erro material (art. 1022, CPC).

No caso, assiste razão ao embargante, uma vez que a sentença indicou equivocadamente, no dispositivo, os períodos de 01/10/75 a 25/05/76, de 29/01/79 a 01/03/79, de 02/01/80 a 25/02/80, de 01/08/80 a 31/08/80, de 01/06/81 a 07/10/83, de 01/06/84 a 10/07/84 e de 13/11/84 a 15/05/85, como especiais, quando efetivamente não foram considerados de atividade especial, na fundamentação, tendo em vista que este juízo considerou insuficiente para tanto a cópia da CTPS apresentada pelo autor.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar o erro material acima delineado e retificar nessa parte o dispositivo da sentença, que passa a constar:

“Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo parcialmente a tutela e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer a atividade especial nos períodos laborados pelo autor de 01/01/1970 a 15/05/1970 e de 01/07/1970 a 06/03/1974; de 01/08/85 a 08/02/86, de 17/02/86 a 14/11/86, de 17/11/86 a 04/07/87, de 06/07/87 a 27/07/87, de 19/06/89 a 08/03/1991, de 11/02/1992 a 20/02/1992, de 16/05/1992 a 04/08/1992; de 02/08/99 a 08/10/2000, 05/02/03 a 23/06/03 e de 23/07/03 a 01/10/03, os quais deverão ser somados aos períodos incontroversos (21/10/87 a 10/04/89 e de 02/09/1992 a 16/02/1995) para fins de ulterior verificação do direito à aposentação.”

Mantenho inalterados os demais tópicos do dispositivo.

Tópico síntese do julgado (corrigido):

(Provimento Conjunto n° 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: ORLANDO RAMOS DA SILVA

CPF: 091.996.164-91

Tempo especial incontroverso: de 21/10/87 a 10/04/89 e de 02/09/1992 a 16/02/1995

Tempo especial reconhecido nesta ação: 01/01/1970 a 15/05/1970 e de 01/07/1970 a 06/03/1974; de 01/08/85 a 08/02/86, de 17/02/86 a 14/11/86, de 17/11/86 a 04/07/87, de 06/07/87 a 27/07/87, de 19/06/89 a 08/03/1991, de 11/02/1992 a 20/02/1992, de 16/05/1992 a 04/08/1992; de 02/08/99 a 08/10/2000, 05/02/03 a 23/06/03, 23/07/03 a 01/10/03.

Endereço: Rua Projetada, 55 Sítio Paecará, Guarujá (SP), CEP: 11463-130.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 08 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003889-43.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CLAUDIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA:

Foram opostos embargos de declaração em face da sentença, que julgou procedente o pedido do autor, com o escopo de majorar a verba honorária arbitrada por este juízo.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença é contraditória ao fixar os honorários em percentual legal mínimo.

Intimada nos termos do art. 1023, § 2º, do CPC, a autarquia embargada não se manifestou.

É o breve relato.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou, ainda, para corrigir erro material.

Quando manifestamente protelatórios, estabelece o NCPC que o embargante será condenado ao pagamento de multa de até 2% sobre o valor atualizado da causa.

Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos.

No mérito, porém, não assiste razão ao embargante.

No caso dos autos, verifico que a parte embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, o que não se coaduna com o escopo dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 1.022 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.

Com efeito, aduz o embargante que deveria ser feita “uma melhor análise no que tange os honorários advocatícios em favor da parte vencedora”.

Todavia, a sentença embargada, condenou a parte vencida ao pagamento da verba honorária, em atenção ao princípio da causalidade, fazendo constar:

“Considerando a sucumbência mínima do autor, o INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 – STJ)”.

Conforme se observa dos critérios previstos no Código de Processo Civil (art. 85, § 3º), não há se falar em vício passível de embargos de declaração.

Assim, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, a irresignação da parte deve ser veiculada em recurso adequado, a fim de devolver a apreciação das questões veiculadas à Superior Instância.

Por estes fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 08 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0204153-07.1994.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JERONIMO SILVA DE SOUZA, FRANCISCO RAIMUNDO CUNHAMENDES, AURIMAR REIS CORATTI COELHO, CARMINDA DE MESQUITA DUARTE, CACILDA RODRIGUES DOS SANTOS CARDOSO, JOAO CARLOS GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO - SP120978
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO - SP120978
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO - SP120978
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO - SP120978
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO - SP120978
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO - SP120978
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) fãlecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91 VICTOR CORATTI COELHO (CPF 228.272.748-76) em substituição a exequente Aurimar Reis Coratti Coelho.

Retifique-se a autuação.

Oficie-se ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o(s) valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 20180163746 (id 12711605, p. 254) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo.

Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento em favor do sucessor habilitado.

Coma juntada da cópia do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 07 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005873-55.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: MARCIO ANTONIO LATUF

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

DESPACHO

Ante a certidão exarada sob id 22954687, aguarde-se a efetivação da transferência dos valores bloqueados para conta judicial a ordem e a disposição deste Juízo.

Sem prejuízo, considerando a manifestação sob id 22094657, dê-se vista ao INSS para manifestação sobre a satisfação da pretensão, devendo indicar os dados necessários à conversão em renda.

Após, expeça-se ofício à CEF para transferência dos valores nos termos do requerido pelo autor.

Int.

Santos, 8 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006274-27.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LEONOR DO CARMO REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: MANASSES LOPES DE SOUSA - SP408368
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Verifico que os argumentos apresentados pela União em contestação, por si sós, não possibilitam a modificação do entendimento inicialmente fixado na decisão de tutela de urgência proferida nos autos (id. 20912207), razão pela qual a mantenho, por seus próprios fundamentos, até o julgamento final da ação.

Manifeste-se a autora, em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide. Na oportunidade, deverá a União trazer aos autos elementos que comprovem o efetivo cumprimento da decisão de tutela de urgência proferida nos autos, considerando-se o quanto já informado em contestação.

Int.

Santos, 08 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006830-29.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

DECISÃO:

SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que anule o débito apurado nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.721596/2019-83.

Subsidiariamente, requer seja reduzido o valor exigido, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Afirma a autora que o débito impugnado se refere a multas a ela impostas por meio do Auto de Infração nº 0817800/05300/19, em razão do descumprimento do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, consistente na “*não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar*”.

Preliminarmente, informa a existência de medida liminar vigente favorável aos associados da ACTC (Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais), proferida nos autos do processo nº 0005238-86.2015.403.6100, em trâmite na 14ª Vara Cível de São Paulo, de modo que o débito objeto dos presentes autos estaria abrangido por tal decisão.

No mérito, alega que as multas impostas são indevidas, uma vez que a descrição do fato que ensejou sua aplicação não foi realizada de forma clara e completa no auto de infração.

Afirma ainda que atuou como agente de carga, que não se confunde com o transportador marítimo, e, nessa qualidade, não deve responder pelas multas em questão. Nesse ponto, ressalta que a IN 1473/2014, que alterou inúmeros artigos da IN 800/2007, excluiu o capítulo IV que tratava “Das infrações e das Penalidades”, o que demonstra a intenção da Receita Federal de rever a postura adotada. Ainda nesse ponto, esclarece, em relação ao Conhecimento Eletrônico *house* (HBL) nº 151805197383708, baseado nos dados constantes no Conhecimento Eletrônico *master* (MBL) nº 151805192615155, que a conclusão da desconsolidação da informação ocorreu dentro do prazo legal, em 06/09/2018, às 11h07, na medida em que a atracação do navio CAP SAN RAPHAEL, prevista inicialmente para 08/09/2019, às 12h00, restou antecipada para 08/09/2018, às 04h46.

Ressalta que a penalidade imposta merece redução proporcional, pena de afronta ao princípio da vedação do *bis in idem*, na medida em que a penalidade estabelecida no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei 37/1966 deve ser aplicada por embarcação, uma vez que as informações prestadas pelo sujeito passivo referem-se a uma única operação de transporte marítimo, desmembrada, por questões operacionais, a diversos documentos (conhecimentos eletrônicos).

Sustenta, ademais, que as informações reclamadas foram efetivamente prestadas à fiscalização, que não enfrentou dificuldade para realização da sua atividade ou apuração do crédito destinado ao erário.

Alega, ainda, que pelo fato de ter prestado as informações em questão antes do início de qualquer procedimento de fiscalização da RFB, a responsabilidade pelas infrações a ela imputadas foi excluída pela denúncia espontânea.

Aduz, por fim, que o valor das penalidades impostas não se mostra proporcional ou razoável, configurando clara violação ao princípio do não confisco, estabelecido no art. 150, inciso IV, da C.F.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Intimada, a autora manifestou interesse em prosseguir com a demanda, ao argumento de que o pedido nela formulado não se confunde com o da ACTC nº 0005238-86.2015.403.6100.

Os autos vieram conclusos para análise do pleito antecipatório.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme destacado na decisão proferida em 17/09/2019 (id. 22078258), em ação individual a autora não pode se valer de uma decisão proferida em ação coletiva sem trânsito em julgado.

Nesse sentido, repise-se que ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos das decisões nelas proferidas não beneficiarão os autores das ações individuais caso não seja requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104, CDC).

No caso em exame, como a autora optou pelo prosseguimento da demanda individual, os efeitos da ação coletiva não a prejudicarão ou beneficiarão.

Feitas tais considerações, passo à análise do pleito antecipatório.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso, insurge-se a autora contra o Auto de Infração nº 0817800/05300/19, lavrado com fulcro no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, que assim dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

...

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

...

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga (grifei).

É fato que a imputação de uma sanção deve ser formalizada obedecendo aos ditames legais e deve conter, em especial, a exata descrição do fato que se reputa ilícito. Todavia, não é correto ficar preso a formalismos exagerados, afastando uma imputação, ainda que não vertida na melhor linguagem, quando o fato estiver suficientemente descrito a ponto de não dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa.

No caso, ainda que o auto de infração contenha inúmeras transcrições desnecessárias de normas legais, o fato é que dele constou expressamente o essencial. Nesse sentido, dele consta que a empresa autora foi autuada em razão de dez ocorrências similares (id. 21986341):

Ocorrência nº 01 – data de referência 06/09/2018 11:07:26:

O agente de carga SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., CNPJ Nº 43.823.079.0001-63, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151805192615155 a destempo em/a partir de 06/09/2018 11:07:26, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151805197383708.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(s) HASU5062228 e MRKU4618990, pelo navio M/V CAP SAN RAPHAEL, em sua viagem 834S, com atracação registrada em 08/09/2018 04:46:00.

(...)

Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico(CE) MBL 151805192615155 foi incluído em 31/08/2018 11:51:33, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

(...)

Com relação ao Navio M/V CAP SAN RAPHAEL, em sua viagem 834S, constata-se que houve uma antecipação da data de atracação, inicialmente prevista para 08/09/2018 12:00:00, conforme extrato de escala juntado aos autos. (...) Com efeito, o agente de carga responsável pelo registro do documento genérico – MBL o fez em 31/08/2018 11:51:33 (data e hora da inclusão do CE MBL 151805192615155), deixando livre a desconsolidação a partir de então. Contudo, embora tenha havido tempo hábil para o registro dos documentos agregados, a empresa autuada perdeu o prazo mínimo exigido, considerando no caso concreto a responsabilidade objetiva do responsável, para fins de cometimento de infrações à legislação administrativo-tributária (...).

Ocorrências nº 02 a 10 – data de referência 07/09/2018 18:56:23:

O agente de carga SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., CNPJ Nº 43.823.079.0001-63, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151805199475499 a destempe em/a partir de 07/09/2018 18:56:23, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 15180519475499 (ocorrência 02), 151805199474760 (ocorrência 03), 151805199474689 (ocorrência 04), 151805199474840 (ocorrência 05), 151805199474921 (ocorrência 06), 151805199475065 (ocorrência 07), 151805199475146 (ocorrência 08), 151805199475308 (ocorrência 09) e 151805199475227 (ocorrência 10).

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(s) CMAU3003029 e HJMU4418199 (ocorrências 02 a 10), pelo navio M/V VANTAGE, em sua viagem 1289-024WS, com atracação registrada em 08/09/2018 21:19:00.

(...)

Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151805199475499 foi incluído em 27/08/2018 22:11:38, momento a partir do qual se tornou possível o registro do(s) conhecimento(s) eletrônico(s) agregado(s).

Como se vê, encontra-se indicado no auto de infração que o agente de carga deixou de prestar informação antes de quarenta e oito horas do registro das atracações, fato suficiente para ancorar a pretensão punitiva do Estado.

De outro lado, é fato que a empresa autora, na qualidade de agente de carga, tem o dever de prestar as informações no prazo instituído pela IN/RFB nº 800/2007.

Esse entendimento é consentâneo com a dicação do art. 107, inc. IV, "e" do Decreto-Lei nº 37/66, do qual se depreende que a aplicação da penalidade será feita a um ou outro dos intervenientes na operação de transporte.

Anoto que o agente de carga, também chamado de NVOCC (*Non-Vessel Owning Common Carrier*), corresponde a um intermediário, que atua entre o embarcador e o transportador, captando carga, arrendando espaços em embarcações e oferecendo serviços agregados aos seus clientes, tais como consolidação da carga, unificação, o controle de embarque, operações de contingência etc.

Destarte, o agente de carga foi equipado ao transportador para fins de prestação de informações, pois, nessa qualidade é responsável pela desconsolidação.

Além disso, a objeção de que a norma determina a prestação de informações apenas sobre a carga e não sobre a desconsolidação do conhecimento não merece acolhimento. Com efeito, o próprio ato normativo dispôs que a informação sobre a desconsolidação está inserida no dever de informar sobre a carga transportada. Nesse sentido, o artigo 10 da IN 800/2007 assim prescreve:

Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:

I - a informação do manifesto eletrônico;

II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala;

III - a informação dos conhecimentos eletrônicos;

IV - a informação da desconsolidação; e

V - a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga.

Cumpra observar o teor do artigo 22 da mencionada instrução normativa, a fim de que não pare dúvida sobre a legalidade e tipicidade da autuação:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

[...]

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico (...) - grifamos

Observo que o prazo de 48 horas de antecedência é mínimo, de modo que, em relação às ocorrências nºs 02 a 10, a autora poderia ter concluído a desconsolidação, cumprindo com a obrigação, logo após a inclusão do conhecimento eletrônico no sistema, ocorrida na data de 27/08/2018, às 22:11:38. Porém, somente o fez na data de 07/09/2018, às 18:56:23, ou seja, menos de 48 horas da chegada da embarcação no porto de destino (08/09/2018, às 21:19:00).

Forçoso concluir, portanto, que, em relação a tais ocorrências, a parte autora deixou de prestar as informações devidas no prazo instituído pela IN/RFB nº 800/07, incorrendo em infração que justifica a pretensão punitiva do Estado.

Por consequência, resta demonstrada a ocorrência de tipicidade e justa causa para a lavratura do auto de infração, não havendo que se falar em ausência de razoabilidade ou proporcionalidade, uma vez que se trata de sanção prevista em lei.

Verifico ainda que não deve prosperar o pleito subsidiário de redução das penalidades impostas sob a alegação de afronta ao princípio do *non bis in idem*.

Isso porque o fato das cargas cujas informações foram prestadas a destempe terem sido carregadas pela mesma embarcação não pode levar à conclusão de que a conduta da autora se limitou a um único ato, para fins de aplicação da penalidade, haja vista que "... as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual." (AC 00227790620134036100, Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 18/03/2016).

Também não vislumbro natureza confiscatória no valor das multas aplicadas, o qual se mostra compatível como exercício das atividades econômicas dos agentes de carga.

Entendo ainda incabível o pleito de denúncia espontânea (art. 138 do CTN e art. 102, §§1º e 2º do DL 37/66), na medida em que na espécie houve aplicação de multa por descumprimento de obrigação de prestação de informação de carga aduaneira a destempe. Trata-se de dever administrativo acessório e autônomo em relação ao despacho aduaneiro, consistindo em verdadeira condição para a gestão dos instrumentos de controle aduaneiro por parte da fiscalização.

Nesse sentido, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES DE CARGA. MULTA. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 22, III, DA IN RFB 800/2007. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA. PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADO.

1. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação de carga aduaneira a destempe, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional.

2. O parcelamento noticiado é, por si, causa de suspensão de exigibilidade das dívidas, nos termos do artigo 151, VI do CTN, de modo que, nestas circunstâncias, caberia à agravante demonstrar que não o valor global dos débitos, mas as parcelas mensais (das quais se desconhece até mesmo valor pelo acervo probatório dos autos) representam encargo financeiro inconciliável com suas atividades empresariais presentes, para fim de caracterização qualitativa e quantitativa do dano iminente que condiciona a tutela pretendida.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 00135585820164030000, Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 30/09/2016, grifei).

Todavia, *no que tange à ocorrência nº 01 descrita no auto de infração*, relacionada à carga trazida ao país pelo navio *MV CAP SAN RAPHAEL*, em sua viagem 834S, o caso em concreto merece atenção no que tange à alegação de um possível exagero na atuação do administrado, que atuou na operação na condição de agente de carga.

Com efeito, em relação a tal ocorrência, é fato que a inclusão do Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151805192615155 no sistema se deu em 31/08/2018, às 11:51:33. Não obstante, observa-se que a autora concluiu a desconsolidação do conhecimento eletrônico na data de 06/09/2018, às 11:07:26, ou seja, *mais de 48 horas da previsão inicialmente indicada para a chegada da embarcação no porto de destino* (08/09/2018, às 12:00:00), a qual, porém, restou antecipada para 08/09/2018, às 04:46:00, conforme relatado no próprio auto de infração.

Nesse passo, muito embora se possa argumentar que a autora, em relação a tal ocorrência, poderia ter concluído a desconsolidação, cumprindo com a obrigação, logo após a inclusão do conhecimento eletrônico, entendo que, para fins de aplicação da penalidade, deve-se levar em consideração a culpabilidade do agente, ou seja, é preciso avaliar se a sanção imposta é razoável, adequada e necessária em face do comportamento do agente e das circunstâncias do caso concreto.

Realizado esse juízo, concluiu, em relação a essa ocorrência apontada no auto de infração, que é relevante a alegação de que se trata de penalidade desproporcional.

Para tanto, levo em consideração que o prazo regulamentar é definido a partir de um evento futuro, a atracação do navio, que não está no âmbito de controle do agente de carga, de modo que as hipóteses de antecipação da chegada da embarcação devem ser analisadas com cautela, como justificativa para a exclusão da responsabilidade.

De outro lado, constato que não houve ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma administrativa, já que não houve prejuízo algum para a fiscalização aduaneira, uma vez que as informações foram apresentadas pelo operador mais de 48 horas da previsão inicialmente indicada para a chegada da embarcação no porto de destino (08/09/2018, às 12:00:00).

Deste modo, a imposição da multa em relação à ocorrência nº 01 descrita no auto de infração não se afigura respeitosa aos ditames de razoabilidade e proporcionalidade, princípios aos quais está vinculada a administração (art. 2º, Lei nº 9.784/99), uma vez que a aplicação da sanção não se revela necessária, adequada e proporcional, considerando o comportamento do particular e o bem jurídico protegido pela norma sancionadora.

Aliás, conforme ressaltado no próprio auto de infração, *“o que se ultima, ao obrigar o transportador a inserir suas informações no sistema carga, no prazo mínimo previamente estabelecido, é garantir o efetivo exercício do controle aduaneiro sobre cargas oriundas ou destinadas ao exterior”* (grifei).

De rigor, portanto, o afastamento da penalidade decorrente do descumprimento do contido no artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007 em relação a tal ocorrência.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela de urgência, para suspender a exigibilidade do débito objeto do Auto de Infração nº 0817800/05300/19 (PAF nº 11128.721596/2019-83) *no que tange especificamente à ocorrência nº 01 nele descrita* (data de referência em 06/09/2018, às 11:07:26).

Não sendo o caso de designação de audiência preliminar, por se tratar de interesse indisponível, cite-se a União para contestar a demanda.

P. R. I.

Santos, 08 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007296-23.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANA CONCEICAO COSTA SIMOES, JOSE SIMOES - ESPÓLIO

Advogados do(a) AUTOR: LIDIA SANTOS MOTA - SP223105, ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024

Advogados do(a) AUTOR: LIDIA SANTOS MOTA - SP223105, ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

D E S P A C H O

Previamente, para fins de fixação de competência, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, manifeste se há interesse em ingressar no presente feito, declinando, em caso positivo, o fundamento e a posição processual que pretende ocupar.

Santos, 8 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003580-56.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: R. DA COSTA OLIVEIRA, ROZELI DA COSTA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, PAULO HENRIQUE MURIANO DA SILVA - SP342235

SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de **R. DA COSTA OLIVEIRA** e de **ROZELI DA COSTA OLIVEIRA**, objetivando a cobrança de valores decorrentes de inadimplemento contratual.

Em síntese, segundo a inicial, a empresa-ré se utilizou de operações de antecipação de crédito, consoante firmado em Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, mas não honrou com o dever de restituir os recursos disponibilizados, nos casos em que o crédito objeto da antecipação não foi solvido pelo devedor originário.

Pretende, assim, receber a quantia de R\$ 67.604,02, relativa ao montante principal, bem como encargos contratuais.

Citadas, as rés opuseram embargos monitorios (id 10272933), oportunidade em que, inicialmente, requereram a gratuidade de justiça. No mais, sustentaram aplicabilidade do CDC, a inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04 no tocante à instituição da Cédula de Crédito Bancário, bem como ausência de liquidez do referido título, alegando genericamente a abusividade na cobrança das tarifas cobradas.

Foi deferida a gratuidade de justiça à Rozeli da Costa Oliveira e indeferido o benefício com relação à corré (id 16434351).

A audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada em razão da ausência das rés (id 12036775).

Instadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas, somente a CEF informou não ter provas a produzir (id 19466332).

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos monitorios não merecem acolhimento.

Com efeito, inicialmente rejeito a alegação de ausência de liquidez do título que instruiu a inicial, uma vez que não se trata de requisito específico para a ação de cobrança.

Com efeito, a ação monitoria, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição, de modo que não há necessidade em que esteja fundada em título líquido, certo e exigível (art. 700 e seguintes do CPC).

O contrato de abertura de limite de crédito concedido à pessoa jurídica, na modalidade de desconto de cheques pré-datados (id 3346357), acompanhado do respectivo demonstrativo dos descontos (borderôs no id 3345362) e das cópias dos títulos não solvidos pelos devedores originários, constitui prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e autorizar o manejo do procedimento monitorio.

Nesse sentido, a Súmula 247 editada pelo C. Superior Tribunal de Justiça não deixa dúvida quanto à idoneidade da apresentação de contrato para o ajuizamento da monitoria: "O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria".

Afastada a preliminar, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

Com efeito, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 – "Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista" e Súmula 297 – "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): "1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor".

Todavia, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do "custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia" (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64.

No caso dos autos, insurgem-se as embargantes contra as disposições atinentes à lei que instituiu a cédula de crédito bancário, sustentando a abusividade das tarifas exigidas.

Todavia, a base legal que fundamenta a pretensão não são cédulas de crédito bancário. Com efeito, o título que instrui a ação é o Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de Cheques Pré-Datados, acompanhado dos respectivos demonstrativos de débito, borderôs de desconto e dos cheques devolvidos, sendo inaplicáveis ao caso as disposições atinentes à cédula de crédito bancário, que possui natureza, característica, requisitos e regramento próprios, de modo que carece de interesse processual a apreciação da impugnação nesse tópico.

Isso não bastasse, em relação aos valores em cobrança, em sede de embargos monitorios, cumpria as embargantes o ônus de demonstrar a incorreção dos cálculos apresentados pela autora, não sendo suficiente a impugnação genérica de tarifas cobradas, sem cotejo concreto com a execução contratual.

Na hipótese, embora resistam ao valor apurado pela instituição financeira, as embargantes não negam o débito, nem apresentam o valor da quantia que entendem seja a devida, tampouco revelam ou comprovam-se algum valor foi pago ou qual seria a incorreção aritmética contida nos cálculos.

Dessa forma, não vislumbro qualquer abusividade nas cláusulas do contrato firmado entre as partes, tampouco nos critérios utilizados pela CEF para a atualização da dívida exigida, sendo certo que, sem demonstração de ilegalidade ou abuso nos valores cobrados, a mora está caracterizada e, portanto, devidos os encargos cobrados diante do inadimplemento.

Sendo assim, inexistente, portanto, óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes do cumprimento da sentença (art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil).

Em razão dos motivos expostos, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, **rejeito os embargos monitorios** e declaro constituído o título executivo judicial, observados os limites fixados na inicial.

Condeno as rés ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 85, § 2º do CPC, cuja execução, com relação à corrê Rozeli da Costa Oliveira, observará o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

P. R. I.

Santos, 09 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003580-56.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: R. DA COSTA OLIVEIRA, ROZELI DA COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, PAULO HENRIQUE MURIANO DA SILVA - SP342235

SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de **R. DA COSTA OLIVEIRA** e de **ROZELI DA COSTA OLIVEIRA**, objetivando a cobrança de valores decorrentes de inadimplemento contratual.

Em síntese, segundo a inicial, a empresa-ré se utilizou de operações de antecipação de crédito, consoante firmado em Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, mas não honrou com o dever de restituir os recursos disponibilizados, nos casos em que o crédito objeto da antecipação não foi solvido pelo devedor originário.

Pretende, assim, receber a quantia de R\$ 67.604,02, relativa ao montante principal, bem como encargos contratuais.

Citadas, as rés opuseram embargos monitorios (id 10272933), oportunidade em que, inicialmente, requereram a gratuidade de justiça. No mais, sustentaram aplicabilidade do CDC, a inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04 no tocante à instituição da Cédula de Crédito Bancário, bem como ausência de liquidez do referido título, alegando genericamente a abusividade na cobrança das tarifas cobradas.

Foi deferida a gratuidade de justiça à Rozeli da Costa Oliveira e indeferido o benefício com relação à corrê (id 16434351).

A audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada em razão da ausência das rés (id 12036775).

Instadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas, somente a CEF informou não ter provas a produzir (id 19466332).

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos monitorios não merecem acolhimento.

Com efeito, inicialmente rejeito a alegação de ausência de liquidez do título que instruiu a inicial, uma vez que não se trata de requisito específico para a ação de cobrança.

Com efeito, a ação monitoria, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição, de modo que não há necessidade em que esteja fundada em título líquido, certo e exigível (art. 700 e seguintes do CPC).

O contrato de abertura de limite de crédito concedido à pessoa jurídica, na modalidade de desconto de cheques pré-datados (id 3346357), acompanhado do respectivo demonstrativo dos descontos (borderôs no id 3345362) e das cópias dos títulos não solvidos pelos devedores originários, constitui prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e autorizar o manejo do procedimento monitorio.

Nesse sentido, a Súmula 247 editada pelo C. Superior Tribunal de Justiça não deixa dúvida quanto à idoneidade da apresentação de contrato para o ajuizamento da monitoria: "O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria".

Afastada a preliminar, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

Com efeito, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 – "Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista" e Súmula 297 – "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): "1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor".

Todavia, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do "custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia" (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64.

No caso dos autos, insurgem-se as embargantes contra as disposições atinentes à lei que instituiu a cédula de crédito bancário, sustentando a abusividade das tarifas exigidas.

Todavia, a base legal que fundamenta a pretensão não são cédulas de crédito bancário. Com efeito, o título que instrui a ação é o Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de Cheques Pré-Datados, acompanhado dos respectivos demonstrativos de débito, borderôs de desconto e dos cheques devolvidos, sendo inaplicáveis ao caso as disposições atinentes à cédula de crédito bancário, que possui natureza, característica, requisitos e regramento próprios, de modo que carece de interesse processual a apreciação da impugnação nesse tópico.

Isso não bastasse, em relação aos valores em cobrança, em sede de embargos monitorios, cumpria as embargantes o ônus de demonstrar a incorreção dos cálculos apresentados pela autora, não sendo suficiente a impugnação genérica de tarifas cobradas, sem cotejo concreto com a execução contratual.

Na hipótese, embora resistam ao valor apurado pela instituição financeira, as embargantes não negam o débito, nem apresentam o valor da quantia que entendem seja a devida, tampouco revelam ou comprovam-se algum valor foi pago ou qual seria a incorreção aritmética contida nos cálculos.

Dessa forma, não vislumbro qualquer abusividade nas cláusulas do contrato firmado entre as partes, tampouco nos critérios utilizados pela CEF para a atualização da dívida exigida, sendo certo que, sem demonstração de ilegalidade ou abuso nos valores cobrados, a mora está caracterizada e, portanto, devidos os encargos cobrados diante do inadimplemento.

Sendo assim, inexistente, portanto, óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes do cumprimento da sentença (art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil).

Em razão dos motivos expostos, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, **rejeito os embargos monitorios** e declaro constituído o título executivo judicial, observados os limites fixados na inicial.

Condeno as rés ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 85, § 2º do CPC, cuja execução, com relação à corrê Rozeli da Costa Oliveira, observará o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

P. R. I.

Santos, 09 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003325-30.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILSON DO NASCIMENTO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Nilson do Nascimento Souza em face da CEF, objetivando a cobrança da diferença de correção monetária do FGTS.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Instado a parte autora a emendar a inicial para adequar o valor da demanda, apresentou novo valor à causa de R\$ 5.403,87 (cinco mil quatrocentos e três reais e oitenta e sete centavos) (id 19485811 e ss).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, § 1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 9 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5003172-65.2017.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CONFIDENCE SERVICOS DE MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUELEDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Sentença Tipo C

SENTENÇA

CONFIDENCE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO LTDA ajuizou os presentes embargos à execução em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, a fim de obstar a execução de título extrajudicial proposta pela embargada (autos nº 0006832-26.2015.4.03.6104).

O efeito suspensivo foi indeferido (id 4852751).

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (id 6945194).

Instadas as partes a especificarem eventual interesse na produção de outras provas, a embargante requereu produção de prova pericial contábil enquanto a embargada quedou-se inerte.

Saneado o feito, a embargante informou que promoverá a liquidação administrativa da dívida em questão e renunciou ao direito sobre o qual se funda a presente ação, requerendo a extinção do feito (id 18620139).

Intimada para manifestação, a embargada não se opôs ao pedido (id 21684347).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a embargante renunciou expressamente ao direito material sobre o qual se funda a ação e requereu a homologação do pedido.

A renúncia à pretensão formulada na ação é ato unilateral de vontade e sua homologação incide na extinção do feito com resolução de mérito, impedindo a repositura da ação.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso III, “c” do Código de Processo Civil, **homologo a renúncia** dos embargantes à pretensão formulada.

Deixo de fixar verba honorária, tendo em vista a ressalva de que os honorários advocatícios serão pagos diretamente junto à CEF, com o que não se opôs a embargada.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 07 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003170-27.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LAERTE MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Recebo a petição (Id 19455097 e ss) como emenda a inicial.

Muito embora a parte autora não tenha trazido aos autos planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sem prejuízo de posterior reapreciação para fins de fixação da competência, cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC, tendo em vista a impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC).

Juntamente com a contestação deverá a ré apresentar os extratos analíticos da conta vinculada ao autor no período requerido na inicial.

Santos, 9 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004544-78.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANUEL PINTO DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Recebo a petição (Id 19455058 e ss) como emenda a inicial.

Muito embora a parte autora não tenha trazido aos autos planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sem prejuízo de posterior reapreciação para fins de fixação da competência, cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC, tendo em vista a impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC).

Juntamente com a contestação deverá a ré apresentar os extratos analíticos da conta vinculada ao autor no período requerido na inicial.

Santos, 9 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente N° 8622

INQUERITO POLICIAL

0000604-93.2019.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP312761 - JOÃO VICENTE SOARES DALE COUTINHO)

Vistos. Acolhendo a manifestação do MPF à fl. 281/verso determino a restituição dos bens apreendidos. Intime-se o apresentante João Vicente Soares Dale Coutinho, OAB-SP 312761, para que, no prazo de dez dias, manifeste interesse quanto à restituição. Decorrido em silêncio, oficie-se a Polícia Federal para que proceda à destruição dos bens descritos no ofício n. 3858/2019 (fl. 280).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000707-37.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HAROLDO JORGE FRILLOCCHI(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR)

Vistos. Pedido e documentos de fls. 354-362. Considerando os argumentos apresentados, em homenagem ao princípio da ampla defesa, corroborada ainda pela manifestação do MPF de fls. 364-365, concedo o prazo de vinte dias para que a parte junte aos autos os documentos de fls. 345/351 e 356/362 devidamente traduzidos na forma juramentada. No mesmo prazo, deverá a defesa informar a data de retorno do réu ao país. Decorrido o prazo no silêncio, voltem imediatamente conclusos para análise do postulado pelo MPF quanto à decretação de revelia e pedido de prisão preventiva do acusado. Sem prejuízo do aqui deliberado, e com o cumprimento pela defesa das determinações impostas, desde já, em designo audiência para o dia 13 de novembro de 2019, às 16 horas quando para o interrogatório do réu, que deverá comparecer ao ato independentemente de intimação. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000768-92.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HAZEM MOHAMAD SWEIDAN(SP208381 - GILDASIO VIEIRA ASSUNÇÃO E SP199562 -

FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI E SP299774 - ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD)

Intimação da defesa para retirada de alvará.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000979-31.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ORLANDO GIUNCHETTI NETO X MARISA SILVESTRINI CRISTIOGLU(SP051501 - JOAO

DAVID DE MELLO)

Vistos. Intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, esclareça se insiste na oitiva da testemunha Célio Alves dos Santos, não localizada, conforme certidão de fl. 291. Em caso positivo, deverá apresentar endereço atualizado providenciando a serventia a expedição do necessário. Diante do informado pelo MPF à fl. 292, expeça-se o necessário para a intimação da testemunha Rosalina Cléia Mota de Freitas. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5003228-34.2018.4.03.6114

EMBARGANTE: DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS, ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326, GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :22/10/2019 16:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0006853-06.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGUIAR & FERREIRA - ARTEFATOS DE METAIS LTDA - ME, RONALDO ADRIANE VELOSO, ROSINEIDE DE AGUIAR FERREIRA

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :04/11/2019 13:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000464-46.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADORNUS DISPLAYS E PECAS ACRILICAS LTDA - EPP, ROSANA MARADINI

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :04/11/2019 13:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000954-68.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
RÉU: ANDREIA RAMOS VITORINO DA SILVA

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :04/11/2019 13:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002957-62.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AUTOMATIK A SERVICOS DE FILMAGENS LTDA - ME, JOSE MARCO DE OLIVEIRA CESAR
Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO JOSE MIETTI - SP75787, EDUARDO FERRAZ CAMARGO - SP183837

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :04/11/2019 13:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-86.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARTUR SOARES CAVALCANTI
Advogado do(a) RÉU: MONICA SANTANA TORRI - SP417971

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA : 04/11/2019 13:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005567-71.2006.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA ZANELATO - SP158347

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA : 04/11/2019 13:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002957-62.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AUTOMATIKA SERVICOS DE FILMAGENS LTDA - ME, JOSE MARCO DE OLIVEIRA CESAR
Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO JOSE MIETTI - SP75787, EDUARDO FERRAZ C AMARGO - SP183837

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA : 04/11/2019 13:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000364-23.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: GISEL HILDA HENRIQUEZ DA LUZ MONTAGEM E REVESTIMENTO - EIRELI - ME, GISEL HILDA HENRIQUEZ DA LUZ
RÉU: WERDEN PISO ELEVADO MONOLITICO LTDA.
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869, LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869, LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B
Advogados do(a) RÉU: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869, LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA : 04/11/2019 14:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000306-88.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: FERNANDO JUVENCIO NATAL

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :04/11/2019 14:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-04.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: FLAVIA SBRAVATE DE ABREU ROZA - ME, FLAVIA SBRAVATE DE ABREU ROZA

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :04/11/2019 14:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000265-24.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: MAXTOR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS PARA SOLDA EIRELI - ME, IRENE GOMES TORRES

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :04/11/2019 15:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000291-22.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: HSD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA, CARLOS FORMICI, TEREZA CRISTINA PAULINO DE FREITAS CANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR ROGERIO BECHELLI - SP196172

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :04/11/2019 15:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001729-08.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KONTIC COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA, ERIVALDO SUZARTE PEREIRA, CLAUDIO MENEZES GOIS

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :04/11/2019 15:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000269-20.2014.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ROSA MARIA BARROS BARBOSA CRUZ

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :04/11/2019 15:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000025-57.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PNEUMAKE COMPRESSORES EIRELI - EPP, MARIA ELISABETE CAMARA, GUSTAVO CAMARA SILVA, MARCIO HENRIQUE SERRANO

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :04/11/2019 15:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006668-65.2014.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LEANDRO RICARDO FERNANDES ORDUNA

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :04/11/2019 15:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000758-98.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: SANTA ADELAIDE FUNILARIA E PINTURA LTDA - EPP, RAIMUNDO LOUCIO SOBRINHO, JOSE ELIESER DA SILVA

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :04/11/2019 16:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003451-77.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SANSIN PRODUTOS METALURGICOS EIRELI - ME, CAMILA RODRIGUES DA SILVA, THIAGO RODRIGUES DA SILVA

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :04/11/2019 16:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004850-44.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SANSOLDA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, FABIO YUZO BINS OZAKI, FRANCISCO OZAKI

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :04/11/2019 16:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001926-33.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: VERSATEC FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, LINDENBERG THIMOTEO, MARIA CLAUDIA FELINTO THIMOTEO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ CONTI - SP174841
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ CONTI - SP174841
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ CONTI - SP174841
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

VERSATEC FERRAMENTARIA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA EPP, qualificada nos autos, opôs os presentes embargos à execução de título extrajudicial, que lhe move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a desconstituição do valor penhorado, requerendo a designação de audiência de conciliação.

Juntou documentos.

Notificada, a CEF deixou de apresentar impugnação.

Instadas, as partes deixaram de se manifestar acerca das provas.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Na espécie dos autos, a embargante deixou de sustentar qualquer ilegalidade no título executivo objeto da execução embargada, requerendo somente a realização de acordo e o desbloqueio da penhora que ultrapassa o valor do débito.

Todavia, ressalto que não cabe ao Poder Judiciário interferir na avença entre as partes, obrigando a CEF a receber as parcelas em atraso de forma diversa da efetivamente devida.

Quanto ao desbloqueio de ativos financeiros e dos bens penhorados, de fato, observo que houve penhora que excede o valor da execução, devendo ser desbloqueados os ativos financeiros excedentes e levantada a penhora nos autos principais.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Arcará o Embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Proceda a secretaria o levantamento da penhora e o desbloqueio dos ativos financeiros do valor excedente nos autos principais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 08 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004930-78.2019.4.03.6114
AUTOR: ANGELITA MARTINS FERREIRA, V. M. F.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda das contestações.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001331-32.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JOSE AUGUSTO SANTOS

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de **JOSÉ AUGUSTO SANTOS**, afirmando, em síntese, haver celebrado, com o Réu, o “*Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos*” – CONSTRUCARD – nº 0346.160.0007388-18.

Ocorre que o Réu quedou-se inadimplente, tomando a Autora credora da importância de R\$ 15.755,60.

Pede a formação de título executivo sobre o aludido valor.

Juntou documentos.

Citado por edital, o Réu embargou o pedido monitório, com curatela especial da Defensoria Pública da União – DPU, sustentando aplicabilidade do CDC, inversão do ônus da prova, abusividade das cláusulas contratuais, a indevida utilização da Tabela Price e a impossibilidade de cobrança de pena convencional e honorários advocatícios.

A Autora impugnou os embargos, afastando os argumentos levantados pelo Réu.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Verifico vir a propósito a curatela especial exercida pela Defensoria Pública em favor do Réu, o qual foi citado por edital para os termos desta ação.

De fato, a curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei (art. 72 do CPC):

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

Também dispõe a Súmula 196 do C. STJ, *in verbis*:

"Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos".

Assim, uma vez citado por edital, é de rigor a nomeação de curador especial ao réu em ação de execução, inclusive como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo no escopo de afastar futura nulidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. 01. Segundo a Súmula 196 do STJ, "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos". 02. No caso de nomeação de curador especial para a defesa de réu revel, o prazo para oferecimento dos embargos somente começa a fluir da expressa aceitação de sua indicação. 03. Assinado o termo de compromisso de curatela em 17/04/08, são manifestamente tempestivos os embargos opostos em 24/04/08. 04. Apelação da autora provida.

(AC 20088100057879, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 16/06/2009 - Página: 388 - Nº: 112.)

No mérito, os embargos são improcedentes.

Colhe-se do instrumento de contrato existente nos autos que o Réu firmou como CEF contrato particular de abertura de crédito – CONSTRUCARD, com prazo de amortização da dívida em 60 meses.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram o feito.

De outro lado, a cobrança dos créditos, com alicerce no contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Quanto à incidência do CDC, cabe observar que após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não mais subsiste a controvérsia quanto à aplicabilidade do CDC às relações jurídicas com as instituições bancárias.

Contudo, no presente caso, não há qualquer contrariedade das cláusulas contratuais pactuadas, visto que os contratos de crédito consignado, ainda que de adesão, possuem redação e terminologia clara a possibilitar a identificação dos limites dos negócios entabulados, com a identificação de prazos, valores negociados, e encargos a incidir no caso de inadimplência (artigo 54, §3º, do Código de Defesa do Consumidor).

Nesse passo, o contratante/Embargante não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de ADESÃO ou NÃO. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Assim, ainda que inegável a relação de consumo entre as partes, com a incidência do CDC, e o instrumento do negócio entabulado caracterizar-se em típico contrato de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

Neste sentido:

ACÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. 1. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 2. No contrato entabulado, porém, não há qualquer violação ao código consumerista. 3. Há que se considerar que o crédito consignado visa a, justamente, facilitar o acesso ao crédito, reduzindo o risco de inadimplência por parte do devedor e, por consequência, a redução da taxa de juros a ser cobrada pela instituição bancária. Há que se ter em vista, outrossim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os valores consignados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos. 4. No caso dos autos, a autora perfaz vencimentos da ordem de R\$ 5.648,97 totalizando, o empréstimo contestado, portanto, mais do que 30% (trinta por cento) dos referidos vencimentos, devendo, assim, os valores descontados em folha serem recalculados para que não ultrapassem o limite referido. 5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00058763620034036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 276 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Ainda, não há que se falar em onerosidade excessiva.

Verifica-se que o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão.

A existência da dívida é fato incontroverso nos autos, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Neste esteio, insurge-se o Embargante contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada).

No entanto, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

A partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Ademais, referida Corte consolidou o entendimento de que a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa efetiva é suficiente para que se verifique a previsão expressa da capitalização de juros (Súmula 541). É o que se extrai do contrato em questão.

É permitida, portanto, a capitalização de juros no contrato em análise nos autos.

Também não há ilegalidade no acúmulo de encargos remuneratórios com moratórios, verifico no demonstrativo de débito que não houve cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento. Houve, por outro lado, cobrança de juros remuneratórios e moratórios.

Não há, nesse ponto, qualquer irregularidade. Cada rubrica serve a um propósito. Enquanto os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado pelo banco, e são devidos enquanto não restituído, a cobrança dos juros de mora se justifica em razão do inadimplemento verificado.

Portanto, também nesse ponto não há ilegalidade.

Também a utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price não implica em ilegalidade, muito menos a nulidade do contrato, seja ele de adesão ou não, pois a simples aplicação do referido sistema não determina necessariamente na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, isto é, quando o valor da prestação não é suficiente para quitar a parcela de juros.

Neste traço, não restou demonstrado pela parte embargante que a Tabela Price está sendo, ou foi, aplicada de modo a possibilitar/facilitar uma amortização negativa.

Os valores amortizados estão devidamente descontados do valor da dívida.

Assim, de qualquer ângulo, a cobrança forçada da dívida tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para reconhecer a exigibilidade da dívida referente ao Contrato CONSTRUCARD de nº 0346.160.0007388-18 no valor de R\$ 15.755,60 (oitenta e um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos), posicionada para o dia 31/01/2013, prosseguindo-se nos termos do art. 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Arcará o Embargante com custas processuais e honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, fixo no percentual de 10% do valor atualizado da causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

PI.

São Bernardo do Campo, 08 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004422-35.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: SILVIA HELENA FIRMINO ZANUTTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA CRISTINA MAROTTI - SP189800

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 22912516: Dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004832-93.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA S/A**, qualificada nos autos, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em sede de liminar, seja concedida ordem a determinar imediata compensação tributária ou, sucessivamente, que a autoridade coatora aprecie imediatamente o pedido de habilitação prévia a compensação de créditos de tributos, pendente de análise.

Afirma que impetrou mandado de segurança, nº 0006540-26.2006.403.6114 para discutir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo a ação julgada procedente. Com o trânsito em julgado, procedeu, em 21/08/2019, à habilitação do crédito tributário em seu favor para, somente após seu deferimento, proceder à compensação. Contudo, afirma que, passados 30 (trinta) dias, não houve a apreciação do pedido.

Coma inicial juntou documentos.

Emenda à inicial com ID 22873602.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o Relatório.

Decido.

Recebo a petição e documentos de ID 22873602 como emenda à inicial.

Primeiramente, o pedido para que seja deferida imediatamente a compensação tributária esbarra no entendimento pacífico do STJ acerca da necessidade de prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado para se efetivar a compensação.

Nesse sentido:

EMEN: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE PRÉVIA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. 1. A jurisprudência do STJ entende que a Declaração de Compensação somente será recepcionada após prévia habilitação do crédito pela Receita Federal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1461861 2014.01.48802-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/10/2014...DTPB:.)

Quanto ao pedido de apreciação imediata do pedido de habilitação prévia do crédito tributário, é letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nessa esteira, a Lei nº 9784/99, preceitua em seus arts. 48 e 49, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Com efeito, não se pode considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal inopõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal.

Agregue-se, outrossim, que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, estabeleceu que: “*É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*”

Na hipótese vertente, verifica-se que a impetrante acostou aos autos o pedido habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, protocolado em 21/08/2019.

Observa-se, assim, que transcorreram menos de 60 (sessenta) dias, inexistindo nos autos elementos pelos quais se possa inferir da necessidade ou desnecessidade de realização de diligências no âmbito administrativo.

Nesse sentido, confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO FORMULADO PELO IMPETRANTE NÃO APRECIADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA A APRECIACÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA IMPETRANTE NO PRAZO DE 5 DIAS - ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007, QUE ESTABELECE O PRAZO MÁXIMO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR PEDIDOS DO CONTRIBUINTE - PRAZO INVOCADO PELA AGRAVANTE QUE JÁ TRANSCORREU - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A "reforma do Judiciário" levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 2. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. 3. O processo administrativo nº 36266.001906/2004-13, não obstante ser anterior à edição da Lei nº 11.457/2007, reclama por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria agravante. 4. Agravo de instrumento a que nega provimento. (TRF 3ª R.; AI 353574; Proc. 2008.03.00.043059-3; SP; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo; DEJF 26/05/2009; Pág. 175).

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Dê-se vista ao MPF para parecer.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004937-70.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: ROSEMEIRE OLIVEIRA SOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DOMINGUES SIMOES - SP272488

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 08 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004936-85.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: CLAUDIA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DOMINGUES SIMOES - SP272488

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 08 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002718-55.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: ANGELO POLIZZI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 17913296: considerando que o valor da RMI restou incontroverso, conforme manifestação do Impugnado/Autor, tomem os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração de cálculos, utilizando-se a RMI apurada pelo INSS.

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venhamos autos conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001314-64.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: ABDIAS MOREIRA DOS SANTOS, GERALDINO JOAO DA SILVA, JOSE MAURICIO TORRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0019571-95.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: JOSE ANCHIETA TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008467-32.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE HONORIO DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS,

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de execução de sentença/acórdão prolatada(o) nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário.

Após a quitação dos requisitos de pagamentos, entendeu o Autor ainda subsistirem valores a seu favor.

O INSS discordou dos valores apresentados pelo Autor em complementação.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, retornando com o cálculo ID 13397540 – fls. 209, acerca dos quais apenas o Impugnado/Autor discordou.

E, analisando o pedido do Autor acerca da atualização dos atrasados, na forma que pretende (petição ID 13397540 – fls. 216/217), cabe a fixação de alguns estícos quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425.

Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs.

Nesse sentido, o precedente que segue:

“ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. ART. 1º-F. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INPC.

1. O artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento

2. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015).

3. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

4. In casu, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, há de se concluir que, em respeito ao princípio do tempus regit actum, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, ou seja, o aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/00267, de 02 de dezembro de 2013. Nesse sentido: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002489-75.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2015.

5. Apesar de não ter sido declarada a inconstitucionalidade da TR ao período anterior à expedição dos precatórios, cabe, no caso, a aplicação da Lei 8.213/91, em razão do critério da especialidade. Nos termos do artigo 41-A da referida lei, o índice a ser utilizado na atualização monetária dos benefícios previdenciários é o INPC, tal como prevê o citado Manual.

6. Apelação provida.

(AC 2091851, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016) (grifei).

Considerados tais parâmetros, retomem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, em apuração do quanto devido ao título judicial em complementação de juros de mora entre a data da HOMOLOGAÇÃO da conta e a efetiva expedição do requisitório, conforme determinado no acórdão do E. TRF-3ª Região sob ID 13397540 – fls. 191/195, com observância dos parâmetros aqui indicados.

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001523-91.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA CAPELASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

fls. 126). **ID 13386103 – fls. 188/202;** na forma do título executivo judicial a data inicial do período de atrasados, sujeito à revisão, é **03/06/2015** (data da citação), conforme expresso no título judicial (ID 13386103 –

Observando-se que devem ser deduzidos os valores pagos por força de tutela antecipada e outros, se estes fizerem parte do montante e período expresso no título executivo judicial.

Nestes termos, tomemos autos à Contadoria Judicial para conferência e re/ratificação dos cálculos, nos termos do título judicial.

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001620-98.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: RISOMAR DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003427-54.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CONCEICAO BENEDITA NOBRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FLAVIO PEREIRA DA SILVA - SP204518
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002989-64.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: JEFERSON DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DE SOUZA - SP267348
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 17839051: tomemos autos à Contadoria Judicial para esclarecimento aos questionamentos do impugnante/INSS, conferência e re/ratificação dos cálculos

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venhamos autos conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004810-69.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: EUZANIA DA SILVA HIROSSE, SUELI PEREIRA DA SILVA, GERSINA DA SILVA PAINELLI, MARIA APARECIDA SILVA REGO, GERSON PEREIRA DA SILVA
ESPOLIO: MANOEL SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005166-64.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: FERNANDO PEREIRA GALINDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado, devendo ser considerada a conta sob *ID 11493259* como cálculos iniciais apresentados em execução pelo Impugnado.
Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003897-24.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAO BATISTA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 16194963 – fls. 03: na forma do título executivo judicial a data inicial do período de atrasados, sujeito à revisão, é 26/03/1998, conforme expresso no título judicial nos seguintes termos:

“Comprova ainda através do documento de fl. 64, não contraditado pelo INSS, que solicitou administrativamente a **revisão da renda mensal de seu benefício em 26.03.1998** (fl. 64), sem que tenha havido resposta ao seu requerimento.

Assim, afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, **fixando o termo inicial na data do protocolo do requerimento administrativo de revisão do benefício, em 26.03.1998** (fl. 64).” **(grifei)**

Ao depois, vê-se que as partes formalizaram acordo, o qual pôs termo ao processo, devendo ser observado quanto aos juros e atualização dos atrasados os seguintes termos:

“2. Sobre a **quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.**” (ID 16194967 – fls. 01)

Observando-se que devem ser deduzidos os valores pagos por força de tutela antecipada e outros, se estes fizerem parte do montante e período expresso no título executivo judicial.

Nestes termos, tomemos os autos à Contadoria Judicial para conferência e re/ratificação dos cálculos, nos termos do título judicial.

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000590-28.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: DOMINGOS RODRIGUES MARTINEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17934209; tomemos os autos à Contadoria Judicial para esclarecimento aos questionamentos do impugnante/INSS, conferência e re/ratificação dos cálculos

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venhamos autos conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004821-64.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VEP FROZEN FOODS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VEP FROZEN FOODS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e a COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS, afastando-se o disposto na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018.

Juntou documentos.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, finalizado em 15 de março de 2017, fixou-se a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", sob a sistemática da repercussão geral.

Ressalto que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, garantindo a Autora o direito de excluir o ICMS, destacado das notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Ré de tomar providências voltadas à exigência.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2019.

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação de cobrança em face de ROSEMEIRE RIGUEIRA DE FREITAS visando obter título executivo para cobrança da quantia de R\$39.929,57, que alega lhe ser devida pela Ré por força de Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, com empréstimo bancário mediante levantamento de valores em conta corrente e cartão de crédito, não cumprindo a Ré com suas obrigações contratuais, restando inadimplente.

Juntou documentos.

Citada, a Ré não apresentou contestação nem se fez representar por patrono constituído nos autos.

Os autos foram encaminhados à Central de Conciliação desta Subseção Federal, deixando a Ré de comparecer à audiência de conciliação designada (ID 13839120).

As partes nada requereram acerca da produção de outras.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, assino a revelar da Ré nos termos do art. 344 do CPC (“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor” – grifei).

Nos termos do artigo 344 do CPC, a revelia afiança apenas os fatos e não o direito, este deve ser verificado pelo magistrado por ocasião de apreciação do mérito.

A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto não existir contenda acerca dos valores em discussão.

Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos com os documentos que instruíram a ação.

De outro lado, a cobrança dos créditos, com esteio no contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convenionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente (ou cheque especial) e cartão de crédito, acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente constitui prova material à verificação do crédito, sendo suficiente para instrução de eventual ação de cobrança (v. Súmula 247/STJ - “O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”).

Verifica-se que fora entabulada, de fato, uma relação contratual, **não havendo como se afastar a conclusão de ter o Réu se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição**, segundo critérios previamente convenionados, os quais restaram inadimplidos, conforme extrato anexado.

Assim, a existência da dívida é fato verossímil nos autos, por conseguinte, cabendo verificar os critérios da atualização do débito.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada).

No entanto, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

A partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Ademais, referida Corte consolidou o entendimento de que a previsão de taxa anual superior ao *duodécuplo* da taxa efetiva é suficiente para que se verifique a previsão expressa da capitalização de juros (Súmula 541). É o que se extrai do contrato em questão.

É permitida, portanto, a capitalização de juros no contrato de empréstimo bancário.

E, sobre a limitação dos juros remuneratórios, com observância da Súmula 530 do STJ, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não restar demonstrada/comprovada a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias. Tal prova seria documental, de modo que o indeferimento da perícia no ponto não acarreta qualquer nulidade.

Ademais, inexistente limitação ao percentual de juros cobrado pelas instituições financeiras, porque o art. 192, § 3º, da CF, que previa restrição a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Além disso, na sua redação original, referida limitação não era auto-aplicável (STF, AI 844924 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015).

Outrossim, as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF).

A par disso, o STJ editou a Súmula 382, no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

De outro lado, nada impede a atualização monetária e aplicação de encargos remuneratórios e moratórios.

Verifico no demonstrativo de débito que não houve cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento. Houve, por outro lado, cobrança de juros remuneratórios e moratórios.

Não há, nesse ponto, qualquer irregularidade. Cada rubrica serve a um propósito. Enquanto os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado pelo banco, e são devidos enquanto não restituído, a cobrança dos juros de mora se justifica em razão do inadimplemento verificado.

Portanto, nesse ponto não há ilegalidade.

Quanto à pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor, por sua vez, deve ser afastada.

A exigência de multa contratual pressupõe a prévia convenção entre as partes e a sua respectiva prova, ainda que esta não seja por meio instrumental.

No caso, não há no contrato de adesão a produtos e serviços (ID 5508317) celebrado entre as partes qualquer convenção a indicar a multa de 2% em caso de inadimplemento, e sendo esta cominatória, não é possível ser aplicada abstratamente, à borda da legalidade de cláusulas contratuais previamente estabelecidas.

Assim, a exigência do montante apresentado nas planilhas, em razão da relação contratual firmada entre as partes, tem alicerce legal ao seu acolhimento, justificando parcialmente o valor cobrado, conforme acima fundamentado, cabendo tão somente excluir a multa aplicada.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido reconhecendo a existência de dívida em favor da parte autora no valor líquido, certo e exigível de R\$39.381,15 (Trinta e Nove Mil, Trezentos e Oitenta e Um Reais e Quinze Centavos), posicionado no dia 22 de março de 2018.

O valor da dívida deverá ser corrigido monetariamente desde a data posicionada no demonstrativo do débito (22/03/2018) e acrescido de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Devido à sucumbência mínima da Autora, considerado o valor pedido e aquele apurado, arcará a Ré com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor ora indicado à cobrança, devidamente atualizado.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003479-45.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: IRENE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO STRACIERI - SP85759, FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ajuizou a presente ação em face de IRENE APARECIDA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, objetivando seja a Ré condenada ao ressarcimento/devolução das quantias que recebeu a título do auxílio-doença NB 31/515.245.129-4 e aposentadoria NB 32/519.877.725-7 devidamente atualizadas.

Sustenta a legalidade da cobrança e a repetibilidade da verba alimentar recebida com ausência de boa-fé objetiva e evidente enriquecimento sem causa da parte ré. **Pretende a devolução das prestações pagas no período de 21/11/2005 a março/2010**, devidamente atualizadas.

Juntou documentos, inclusive cópias do procedimento administrativo referente ao benefício em questão.

Citada, a Ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal dos valores em cobrança e, no mérito, sustentando a ilegalidade da cobrança dos valores recebidos de boa-fé, sendo indevida a devolução daqueles percebidos nos períodos já mencionados, posto que inexigíveis pelo seu caráter alimentar, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido.

Houve réplica, afastando a preliminar levantada e os argumentos apresentados pela Ré.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobre vindo o laudo sob ID 13384174 – fls. 186/193, e esclarecimentos a seguir, ao que as partes tiveram oportunidade para se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Deixo de acolher a preliminar de ocorrência da Prescrição Quinquenal aos valores em cobrança, arguida pela Ré.

E, ao **não reconhecimento da prescrição quinquenal** cabem alguns assinalamentos dos marcos processuais a tanto.

Segundo Washington de Barros Monteiro, citando Clovis Bevilacqua, “prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso dela, durante determinado espaço de tempo”. (Washington de Barros Monteiro. Curso de direito civil. v. 1, Editora Saraiva, 1986).

Dessum-se deste conceito que a prescrição **diz respeito diretamente ao direito de ação**, que uma vez reconhecida, pode obstar e fazer desaparecer o direito que se quer tutelado jurisdicionalmente (*a decadência, inversamente, atinge diretamente o direito que não foi exercido a tempo, e reflexamente, extingue a ação*).

Explico.

Ocorre que as parcelas em questão não poderiam ser cobradas à época contemporânea, já que se verificava em processo administrativo justamente a regularidade da concessão do benefício e os pagamentos efetuados, e por certo também conferir ao segurado o direito da ampla defesa e devido processo legal.

Dispõe a Carta Constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens **sem o devido processo legal**;

(...)

LV – aos litigantes, em processo judicial **ou administrativo**, e aos acusados em geral são **assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes**;

(grifei)

E, ainda, seguindo os assinalamentos do i. Prof. Gomes Canotilho:

“Processo devido em direito significa a obrigatoriedade da observância de um tipo de processo legalmente previsto **antes de alguém ser privado da vida, da liberdade e da propriedade**.”

Nestes termos, o processo devido é o processo previsto na lei para a aplicação de penas privativas da vida, da liberdade **e da propriedade**.

Dito por outras palavras: **due process equivalente ao processo justo definido por lei para se dizer o direito no momento jurisdicional de aplicação de sanções criminais particularmente graves (...)** o **due process of law pressupõe que o processo legalmente previsto para a aplicação de penas seja ele próprio um processo devido, obedecendo aos trâmites procedimentais formalmente estabelecidos na Constituição ou plasmados em regras regimentais das assembleias legislativas.**” (CANOTILHO, José Joaquim. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Almedina, p. 493. – **grifei**)

Contudo, por óbvio, tais princípios do direito processual, não podem se prestar a dar causa de ocorrência da prescrição, prejudicando direito da parte a que pretende o crédito. Aceitar o fato prescricional, nesta forma, seria fomentar no ordenamento jurídico a incongruência do justo processual à solução da lide (*no caso, administrativa*).

Neste traço, aqui, a prescrição deve ser contada retroativamente aos cinco anos à data do início do processo administrativo (auditoria), com escopo à verificação de irregularidades na concessão do benefício em questão, e a restituição do indébito, que no caso dos autos, principiou, ao menos, em 30/09/2009 (*cf. doc. auditoria - ID 13384174 – fls. 29*)

Assim, aos laços dos princípios supra mencionados, no curso do processo administrativo não deve correr a prescrição da pretensão ao ressarcimento, uma vez que não há inércia do credor/INSS, ao contrário, há efetiva movimentação da instância administrativa visando à preservação dos direitos do erário, mas também do devedor, com objetivo à efetiva constituição do crédito.

Só após aperfeiçoada esta fase administrativa, segundo o regramento legal, é que poderá o órgão público efetivamente utilizar-se da constrição executiva judicial, se o caso, para o recebimento do crédito.

Assim, a existência de procedimento administrativo com vistas a apuração de irregularidades na concessão de benefício e de indébitos é causa interruptiva da prescrição, dentro do interregno conforme acima fundamentado.

Nesse sentido:

*AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. COBRANÇA DE AUTORIZAÇÕES DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Já é entendimento consolidado pelo STJ que (...) O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional (1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGRMC nº 17355, v.u., DJE 14/12/2010). 2. A jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto n.º 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. **Não se pode olvidar, outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional. 3. Durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional. 4. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 5. O ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 6. Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 7. Não há que se cogitar de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98. 8. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 9. Agravo legal improvido. (AC 00384070720154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.) (grifei)***

Neste traço, **não estão prescritos** os valores que pretende o INSS devolução, relativos ao período **de 21/11/2005 a 31/03/2010** (cf. doc. auditoria - ID 13384174 - fls. 29).

NO MÉRITO, o pedido é procedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a **manutenção da qualidade de segurado**; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrolo de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Também, no interesse da lide, o art. 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”.

No caso, pretende o INSS a devolução de valores ao período que a Ré recebeu o auxílio-doença NB 31/515.245.129-4 e aposentadoria NB 32/519.877.725-7 (de 21/11/2005 a 31/03/2010), afirmando a existência de irregularidade na concessão e manutenção do benefício.

Colhe-se dos autos, através do Parecer Técnico da Junta Médica Administrativa, que foram a “DID/DII foram fixadas sem embasamento técnico. A DII correta seria fixada na data da cirurgia de prótese total do joelho esquerdo em 02/2003 uma vez que se trata de doença ósteo-degenerativa de longa data com alterações próprias da faixa etária e portanto acometendo a segurada antes do início das contribuições ao RGPS” (ID 13384174 – fls. 59).

As datas de início da doença e da incapacidade foram fixadas erroneamente, quando o correto deveria ser em data anterior ao reingresso da Ré no sistema previdenciário, posto que já estava severamente combatida pela doença ortopédica, conforme relatórios médicos e segundo afirmado pela perícia médica administrativa, época em que não existiriam contemporâneos recolhimentos previdenciários efetuados.

De acordo com a tela do CNIS, a Ré efetuou contribuições na qualidade de segurado facultativo, de forma irregular entre 01/10/2003 a 31/10/2005.

E, não obstante tenha a Ré percebido inicialmente o auxílio-doença, verifico quanto à controvérsia da DII laboral, de acordo com a tela do CNIS e os documentos médicos juntados, que a Ré iniciou a verter as contribuições na qualidade de contribuinte facultativo, sem correspondente atividade laboral ou fonte de renda, verificáveis segundo os documentos dos autos, e somente entre os meses de outubro/2003 a outubro/2005, obtendo logo no mês de novembro/2005, administrativamente, o benefício de auxílio-doença e, posteriormente, a aposentadoria por invalidez, corroborando a presunção, ainda que relativa, que os recolhimentos como contribuinte individual não foram derivados de efetivo labor, porque já incapacitada para o trabalho.

Por conseguinte, o cerne da questão a ser dirimida cinge-se à verificação do caráter alimentar da quantia recebida no período, e à exclusão de uma presumível má-fé da Ré, na busca da proteção previdenciária, posto que a preexistência da incapacidade laborativa restou evidenciada nos autos.

A existência de prova da má-fé possibilita a cobrança do pagamento de benefício feito indevidamente, pela falta dos requisitos necessários à sua manutenção, e pelo exercício do poder-dever que o administrador público tem em rever seus atos, possibilitando à Administração repetir o que entender pago por indébito.

Neste ponto, vale ressaltar que é lícito ao réu rever a concessão/manutenção/pagamento de seus benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, que assim dispõe:

“Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.

§ 2º. A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.

§ 3º. Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário”.

Assim, ainda que revestidos de nítido caráter alimentar, posto que se destinam à própria sobrevivência, os valores recebidos a título de benefício previdenciário são passíveis de devolução, se verificada a má-fé na sua percepção ou cumulação com outros benefícios.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INACUMULATIVIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. I - As informações extraídas do CNIS/DATAPREV demonstram que o auxílio-acidente foi concedido em 10/03/1992, sendo posteriormente concedido, na via administrativa, em 02/07/2002, o amparo social a pessoa portadora de deficiência, suspenso em 01/11/2012, tendo em vista a acumulação indevida dos benefícios. II - Sendo beneficiário de auxílio-acidente, o agravante não tem o direito de receber o benefício assistencial de prestação continuada dada a inacumulatividade dos benefícios, conforme expressamente dispõe o § 4º do art. 20 da Lei 8.742/93. Nem mesmo é possível optar pelo benefício mais vantajoso, porque são de naturezas diversas (previdenciário e assistencial). III - Os documentos juntados permitem concluir que a revisão do ato concessório do benefício ocorreu com o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Entretanto, não há prova de que o segurado tenha concorrido para as irregularidades identificadas pela autarquia. IV - Tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de irregularidades na concessão de benefício, verificadas posteriormente, não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental do INSS prejudicado. (A100028201620134030000, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (grifei)

O contexto fático e os documentos médicos constantes dos autos fazem crível a afirmação do INSS quanto à incapacidade/doença preexistente alegada, considerando que, segundo a descrição e forma de evolução insidiosa da moléstia ortopédica que acomete a Autora, em consonância com os documentos/prontuários acostados aos autos e os fatos que medeiam a lide, a Ré já estava por ela severamente combatida, porque muito antes do seu ingresso ao Regime Previdenciário já sofria com o agravamento da moléstia que lhe acometia, bem como do patente comprometimento da sua capacidade laboral, notório motivo do seu ingresso na previdência pública, que só o fez como escopo de, em breve, alcançar algum benefício previdenciário.

Nesse traço, não há que se falar em boa-fé da Ré, sendo o reconhecimento da má-fé medida que se impõe.

Assim, entendendo legítimo ao INSS, verificando a existência de irregularidade na concessão/manutenção dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, e comprovado inexistir os requisitos legais à manutenção/pagamento do benefício, suspendê-lo, bem como proceder à cobrança do que restar indevidamente recebido, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **condenando a Ré a restituir ao INSS os valores indevidamente pagos** a título do auxílio-doença NB 31/515.245.129-4 e aposentadoria por invalidez NB 32/519.877.725-7 (de 21/11/2005 a 31/03/2010), que deverão ser apurados e cobrados, por ocasião da execução do título judicial.

Os valores indevidos deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que foram pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterada pela Resolução 267/2013) do CJF).

Arcará a Ré com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Deiro os benefícios da gratuidade jurisdicional à Ré.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003248-25.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COLEGIO INTERAGIR LTDA, ADRIANA DA COSTA RIBEIRO SOUZA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação de cobrança em face de COLÉGIO INTERAGIR LTDA, visando obter título executivo para cobrança da quantia de R\$38.788,19, que alega lhe ser devida pela Ré por força de *Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica*, com empréstimo bancário mediante levantamento de valores em conta corrente e cartão de crédito, não cumprindo a Ré com suas obrigações contratuais, restando inadimplente.

Juntou documentos.

Citada, a Ré não apresentou contestação nem se fez representar por patrono constituído nos autos.

Os autos foram encaminhados à Central de Conciliação desta Subseção Federal, restando infrutífera a tentativa de composição amigável das partes (ID 12409021).

As partes nada requereram acerca da produção de outras.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, assino a revela do Réu nos termos do art. 344 do CPC (“*Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*” – grifei).

Nos termos do artigo 344 do CPC, a revela afiança apenas os fatos e não o direito, este deve ser verificado pelo magistrado por ocasião de apreciação do mérito.

A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto não existir contenda acerca dos valores em discussão.

Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos com os documentos que instruíram a ação.

De outro lado, a cobrança dos créditos, com esteio no contrato firmado entre as partes, e também nas cláusulas nele convenionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente (ou cheque especial) e cartão de crédito, acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente constitui prova material à verificação do crédito, sendo suficiente para instrução de eventual ação de cobrança (v. Súmula 247/STJ - “*O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória*”).

Verifica-se que fora entabulada, de fato, uma relação contratual, **não havendo como se afastar a conclusão de ter o Réu se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição**, segundo critérios previamente convenionados, os quais restaram inadimplidos, conforme extrato anexado.

Assim, a existência da dívida é fato verossímil nos autos, por conseguinte, cabendo verificar os critérios da atualização do débito.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada).

No entanto, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

A partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Ademais, referida Corte consolidou o entendimento de que a *previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa efetiva é suficiente para que se verifique a previsão expressa da capitalização de juros (Súmula 541)*. É o que se extrai do contrato em questão.

É permitida, portanto, a capitalização de juros no contrato de empréstimo bancário.

E, sobre a limitação dos juros remuneratórios, com observância da Súmula 530 do STJ, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não restar demonstrada/comprovada a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias. Tal prova seria documental, de modo que o indeferimento da perícia no ponto não acarreta qualquer nulidade.

Ademais, inexistente limitação ao percentual de juros cobrado pelas instituições financeiras, porque o art. 192, § 3º, da CF, que previa restrição a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Além disso, na sua redação original, referida limitação não era auto-aplicável (STF, AI 844924 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015).

Outrossim, as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF).

A par disso, o STJ editou a Súmula 382, no sentido de que a *estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*.

De outro lado, nada impede a atualização monetária e aplicação de encargos remuneratórios com moratórios.

Verifico no demonstrativo de débito que não houve cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento. Houve, por outro lado, cobrança de juros remuneratórios e moratórios.

Não há, nesse ponto, qualquer irregularidade. Cada rubrica serve a um propósito. Enquanto os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado pelo banco, e são devidos enquanto não restituído, a cobrança dos juros de mora se justifica em razão do inadimplemento verificado.

Portanto, nesse ponto não há ilegalidade.

Assim, a exigência do montante apresentado nas planilhas, em razão da relação contratual firmada entre as partes, tem alicerce legal ao seu acolhimento, justificando parcialmente o valor cobrado, conforme acima fundamentado, cabendo tão somente excluir a multa aplicada.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido reconhecendo a existência de dívida em favor da parte autora no valor líquido, certo e exigível de R\$38.788,19 (Trinta e Oito Mil, Setecentos e Oitenta e Oito Reais e Dezenove Centavos), posicionado no dia 12 de junho de 2018.

O valor da dívida deverá ser corrigido monetariamente desde a data posicionada no demonstrativo do débito (12/06/2018) e acrescido de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o Réu com custas processuais e honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, §2º do CPC, fixo no percentual de 10% do valor atualizado da causa.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003455-24.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PORTO FERREIRA - COMERCIO DE PEDRAS, MARMORES E GRANITOS LTDA - ME

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação de cobrança em face de PORTO FERREIRA - COMÉRCIO DE PEDRAS, MÁRMORES E GRANITOS LTDA. – ME visando obter título executivo para cobrança da quantia de R\$205.785,68, que alega lhe ser devida pela Ré por força de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.3393.691.000055-64 com levantamento de valores em conta corrente, não cumprindo a Ré com suas obrigações contratuais, restando inadimplente. Informa que referido contrato “foi extraviado/não-formalizado”. (ID 9539393 –fls. 01)

Juntou documentos.

Citada, a Ré não apresentou contestação nem se fez representar por patrono constituído nos autos.

Os autos foram encaminhados à Central de Conciliação desta Subseção Federal, restando infrutífera a tentativa de composição amigável das partes (ID 12410279).

As partes nada requereram acerca da produção de outras.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

Preliminarmente, assinala a revelia da Ré nos termos do art. 344 do CPC (“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor” – grifei).

Nos termos do artigo 344 do CPC, a revelia afiança apenas os fatos e não o direito, este deve ser verificado pelo magistrado por ocasião de apreciação do mérito.

A ausência de juntada do Contrato de Renegociação de Dívida não determina a inépcia da petição inicial.

Os documentos acostados com a inicial indicam a forte probabilidade, senão certeza, da existência de uma relação jurídica contratual estabelecida entre as partes. Assim, não há se considerar como indispensável o instrumento contratual de renegociação/empréstimo bancário à propositura da ação de cobrança.

Neste traço, a inicial não padece de qualquer vício que a torne inapta à instauração da presente relação processual.

A CEF apresentou os documentos suficientes e indispensáveis ao processamento da ação e análise da pretensão à cobrança, notadamente o Demonstrativos do Débito e informe do Sistema Informatizado (IDs 9539399 e 9540705), os quais indicam a modalidade do empréstimo, o número do contrato e a respectiva taxa de juros, bem como o efetivo crédito do valor em conta corrente da Ré.

De outro lado, emaudiência de tentativa de conciliação (ID 12410276), as partes não alcançaram composição, informando a Ré não ter condições financeiras de aceitar a proposta feita.

Superadas as questões de forma, evidenciada a existência da dívida, ao traço seguinte cumpre analisar as questões acerca da atualização da dívida.

A produção de prova pericial é desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que não há controvérsia a ser dirimida por ela, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam estampadas nos autos ID 9539399, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a inicial, contudo, cabendo algumas ressalvas acerca da multa adicionada ao cálculo.

A cobrança dos créditos com esteio nos contratos afirmados pela Autora, e também os consectários indicados nos Demonstrativos do Débito, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Ao largo da discussão formal aqui posta, verifica-se que fora entabulada, de fato, uma relação contratual, **não havendo como se afastar a conclusão de ter a Ré se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição**, segundo critérios previamente convencionados, os quais restaram inadimplidos, conforme extrato anexo.

Destarte, nada impede a atualização monetária e aplicação de encargos remuneratórios com moratórios.

Verifico no demonstrativo de débito que não houve cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento. Houve, por outro lado, cobrança de juros remuneratórios e moratórios, com a incidência costumeira nos contratos celebrados com a CEF.

Não há, nesse ponto, qualquer irregularidade. Cada rubrica serve a um propósito. Enquanto os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado pelo banco, e são devidos enquanto não restituído, a cobrança dos juros de mora se justifica em razão do inadimplemento verificado.

Portanto, nesse ponto não há ilegalidade.

Quanto à pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor, por sua vez, deve ser afastada.

A exigência de multa contratual pressupõe a prévia convenção entre as partes e a sua respectiva prova, ainda que esta não seja por meio instrumental.

No caso, não há nos autos elemento probatório suficiente a indicar a sua convenção, e sendo esta cominatória, não é possível ser aplicada abstratamente, à borda da legalidade de cláusulas contratuais previamente estabelecidas.

Assim, a exigência do montante apresentado na planilha ID 9539399, em razão da relação contratual firmada entre as partes, tem alicerce legal ao seu acolhimento, justificando parcialmente o valor cobrado, conforme acima fundamentado, cabendo tão somente excluir a multa aplicada.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido reconhecendo a existência de dívida em favor da parte autora no valor líquido, certo e exigível de R\$201.750,67 (Duzentos e Um Mil, Setecentos e Cinquenta Reais e Sessenta e Sete Centavos), posicionado no dia 21 de junho de 2018 (ID 9539399).

O valor da dívida deverá ser corrigido monetariamente desde a data posicionada no demonstrativo do débito (21/06/2018) e acrescido de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Devido à sucumbência mínima da Autora, considerado o valor pedido e aquele apurado, arcará a Ré com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor ora indicado à cobrança, devidamente atualizado.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2019.

RÉU: ITAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ISOLAMENTOS TERMICOS E ACUSTICOS E SERVICOS LTDA.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Apresente a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os contratos inadimplentes, de forma individualizada para cada empregado, juntando o respectivo demonstrativo de evolução dos valores cobrados nesta ação, referenciando cada um dos empregados inadimplentes.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001946-24.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CLAUDIO LUIS DA COSTA, BEBE DE A A Z COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, ZELINDA ANTONIETTA LEONE DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145
Advogado do(a) EMBARGANTE: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145
Advogado do(a) EMBARGANTE: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005913-14.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: FATIMA DE ALMEIDA TRANSPORTE - ME, FATIMA DE ALMEIDA, MARCELO PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES - SP298228
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES - SP298228
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES - SP298228
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 1023, parág. 2º do CPC.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005684-54.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MARCIZIO COSTA DA FONSECA, MARCIZIO COSTA DA FONSECA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDICLEI DA COSTA ALMEIDA - SP399114
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDICLEI DA COSTA ALMEIDA - SP399114
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO FERRARI LENCINI - SP192086

SENTENÇA

MARCIZO COSTA DA FONSECA e **MARCIZO COSTA DA FONSECA - ME**, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial que lhes move a CEF, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada ao argumento de afastar o excesso de execução por incidência excessiva de capitalização de juros, determinando a ocorrência de anatocismo vedado em lei, situação que descaracterizaria a mora. De outro lado, aduzem que a relação contratual deriva de contrato com cláusulas abusivas e nulas, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide, atribuindo-se efeito suspensivo aos presentes embargos.

Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando a regularidade do título executivo e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, rejeito a impugnação ao valor da causa, vez que corretamente expressado nos autos da execução nº 5003311-84.2017.403.6114.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Os embargos são improcedentes.

Colhe-se dos documentos existentes nos autos que, em 01 de março de 2016, a empresa embargante firmou com a CEF o “*Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*” nº 21.1947.690.000006-40 (autos de execução – ID 3193058), o qual embasa a presente execução.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convenionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

A existência da dívida é fato incontroverso entre as partes, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Quanto à incidência do CDC a regular os contornos desta lide, deve o argumento ser afastado.

Dessum-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. A parte embargante informa na inicial que utilizou o numerário como capital de giro. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto à sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: “É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” 2. Nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro, não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, pois não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final, tal como prevista no art. 2º, do do Código de Defesa do Consumidor. 3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Relativamente à variação cambial pelo dólar, incide na espécie o enunciado sumular nº 83 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 956.201/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)

Por outro lado, ainda que inegável que o instrumento do negócio entabulado caracteriza-se em típico contrato de adesão, tal constatação, por si só, não pode determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

A empresa embargante, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura dos contratos e comas quais concordou expressamente.

Nesse passo, a contratante/Embargante não pode agora optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Insurgem-se os Embargantes contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada*).

A partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, a partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Também, não há potencialização de anatocismo no cálculo apresentado pela Embargada. O valor da prestação deve conter uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre deve ser diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Anatocismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto seria incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

O requerimento da gratuidade jurisdicional, formulado pelos Embargantes, deve ser rejeitado, nos termos do art. 98, § 2º, do CPC, já que não foram apresentadas as competentes declarações, nos termos do art. 98, § 2º, do CPC.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, com fulcro no artigo 487, inc. I, do CPC.

Sencustas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Arcaem os Embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.I.

São Bernardo do Campo, 08 de outubro de 2019.

Advogado do(a)AUTOR: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374
Advogado do(a)AUTOR: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374
Advogado do(a)AUTOR: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 21006366: Dê-se ciência às partes.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-26.2018.4.03.6114
AUTOR: A COLCHOLANDIA COMERCIO DE COLCHOES E MOVEIS LTDA.
Advogado do(a)AUTOR: DEBORA ANSON MAZARO - SP165828
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007936-91.2013.4.03.6114
AUTOR: THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogados do(a)AUTOR: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973, RICARDO AZEVEDO - SP134798
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: PAULO LEBRE - SP162329

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000247-95.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: PAULO CESAR RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CESAR RIBEIRO - SP112387
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

PAULO CÉSAR RIBEIRO, qualificada nos autos, opôs os presentes embargos à execução de título extrajudicial, que lhe move a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP** para cobrança de débito decorrente da inadimplência verificada em razão de anuidades atrasadas, conforme certidão de débito acostada aos autos da execução nº 5006070-84.2018.403.6114.

Pretende seja declarada a prescrição do acordo formalizado em 2.013 e, ao restante, afirma a existência de excesso de execução.

Juntou documentos.

Notificada, a OAB/SP apresentou impugnação, sustentando a inocorrência da prescrição ao acordo firmado em 2013 e a regularidade do título executivo, pelo que correta a apuração dos seus cálculos em execução.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pelo que desnecessária a realização da prova pericial, à evidência que esta não se prestaria à resolução da controvérsia pela qual se estreitou a lide, nos termos dos fundamentos que seguem adiante.

Afasta a preliminar suscitada pela parte embargante.

É pacífico o entendimento jurisprudencial na direção de que a OAB é uma autarquia federal *sui generis*, cujos créditos a seu favor devem ser executados nos termos do Código de Processo Civil, e não pelos termos da Lei nº 6.830/1980 (LEF).

Neste traço, o inadimplemento de parcelas do acordo firmado entre as partes, embora enseje o vencimento antecipado da dívida, não determina a antecipação da contagem do prazo prescricional, o qual só se iniciará na data do vencimento da última prestação pactuada, uma vez que a obrigação estipulada no instrumento particular de confissão de dívida é de trato sucessivo.

Vê-se que o contrato firmado em 11/02/2013, deveria ser amortizado em 20 parcelas/prestações mensais e sucessivas, assim, findando-se em 12/fevereiro/2014, o que afasta a ocorrência da prescrição, porque distribuída a execução em 07/12/2018.

A existência da dívida é fato incontroverso entre as partes, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

A parte embargante apresentou conta acerca dos valores que entende devidos ao título extrajudicial em execução.

Vê-se na conta indicada na petição inicial (ID 14027287 – fls. 12/13) que o total apurado, excetuado o valor correspondente ao instrumento de confissão de dívida, é o mesmo requerido em execução, assim, não discordando a parte embargante, à lógica, dos índices de correção monetária, juros e multa utilizados pela exequente em seus cálculos.

Desta forma, ao final do debate, verifico que a controvérsia estreitou-se apenas quanto aos valores exigidos aos termos do acordo firmado em 2013.

E, verificada a inocência da prescrição e a inexistência de controvérsia quanto à forma de apuração dos consectários da dívida, a produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, porque não há ponto controvertido a ser apurado.

Assim, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade jurisdicional à parte embargante.

Arcará o Embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e o aquele reconhecido como devido na petição inicial (ID 14027287 – fls. 12/13), sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004468-24.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J PRIS INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA, JONATAN RODRIGUES FIUZA, PRISCA CAETANO LEME

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003938-88.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BENSONS DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065, SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, a cargo da impetrante.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002597-27.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DESPACHO

Considerando a declaração da impetrante (petição de ID nº 22864434) de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, a cargo da impetrante.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-62.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEBASTIAO AMARO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994, VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SEBASTIÃO AMARO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/604.472.126-8, bem como a declaração de inexistência do crédito cobrado pela autarquia.

Relata que seu benefício foi cessado ao ter sido constatada irregularidade na concessão, todavia, ao contrário do sustentado pelo Réu, alega preencher os requisitos necessários à manutenção daquele.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a regularidade da cessação do benefício, pela ausência de comprovação dos requisitos legais para obtenção/manutenção deste, sendo devida a devolução dos valores já percebidos a este título, e pugnano, ao final, pela improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobre vindo o laudo ID 14752265, acerca do qual as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é parcialmente procedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

Na espécie, colhe-se dos autos, por meio de perícia realizada em janeiro de 2019, que “conforme documentos médicos apresentados em 04 de julho de 2013, o Autor sofreu acidente vascular cerebral isquêmico. Apresentou como seqüela déficit de força a esquerda e dificuldade para falar. Há documentos médico que indicam que em 2000, o Autor já havia sofrido acidente vascular cerebral, neste evento o Autor nega sequelas e não há documentos que as comprovem” (ID 14752265 – fls. 05), concluindo, ao final, pela **incapacidade total e permanente para o desempenho de atividade laboral**. Fixou o início da incapacidade em **04/07/2013** (data do evento neurovascular).

Destarte, restou preenchido o requisito da incapacidade suficiente à concessão do benefício, sendo necessário averiguar se na data em que constatada a incapacidade a Autora mantinha a qualidade de segurada.

De acordo com o extrato CNIS, o Autor teve seu último vínculo empregatício encerrado em 26/07/2011, mantendo sua qualidade de segurado por mais 12 meses, nos termos do artigo 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Neste contexto fático, assiste razão ao INSS quanto à falta da qualidade de segurado do Autor, deixando de preencher todos os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício pretendido, razão pela qual é de rigor o indeferimento do pedido neste aspecto da lide.

Já quanto à inexigibilidade dos valores recebidos a título do benefício nº 31/604.472.126-8, concedido no período de 16/12/2013 à 28/02/2018, assiste razão ao Autor.

Isso porque os valores percebidos a título de benefício previdenciário, têm caráter alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis, e só não o serão em caso de **comprovada má-fé**, o que não restou provado nestes autos.

A ausência de prova da má-fé não afasta a possibilidade de cessação do pagamento do benefício feito indevidamente, pela falta dos requisitos necessários à sua manutenção, e pelo exercício do poder-dever que o administrador público tem em rever seus atos. Contudo, a **má-fé é pressuposto inafastável** à possibilidade da Administração repetir o que entender pago por indébito.

Neste ponto, vale ressaltar que é lícito ao réu rever a concessão e manutenção de seus benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, que assim dispõe:

"Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.

§ 2º. A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.

§ 3º. Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário".

E, conquanto exista a previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91, há que se considerar, **no caso dos autos**, além do caráter alimentar da prestação, a **ausência de demonstração de indícios de fraude ou má-fé da segurada na obtenção do benefício**, ônus da prova que incumbe ao INSS, e do qual não se desvencilhou.

Incabível, portanto, a cobrança de valores, diante da inexistência de indícios de má-fé por parte do Autor e, para menos, dolo em lesar o erário público.

Neste traço, cabe ressaltar, ainda, que **a boa-fé se presume. A má-fé**, pressuposto aqui para a cobrança que o INSS pretende, **tem que ser provada**.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INACUMULATIVIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. I - As informações extraídas do CNIS/DATAPREV demonstram que o auxílio-acidente foi concedido em 10/03/1992, sendo posteriormente concedido, na via administrativa, em 02/07/2002, o amparo social a pessoa portadora de deficiência, suspenso em 01/11/2012, tendo em vista a acumulação indevida dos benefícios. II - Sendo beneficiário de auxílio-acidente, o agravante não tem o direito de receber o benefício assistencial de prestação continuada dada a inacumulatividade dos benefícios, conforme expressamente dispõe o § 4º do art. 20 da Lei 8.742/93. Nem mesmo é possível optar pelo benefício mais vantajoso, porque são de naturezas diversas (previdenciário e assistencial). III - Os documentos juntados permitem concluir que a revisão do ato concessório do benefício ocorreu com o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Entretanto, não há prova de que o segurado tenha concorrido para as irregularidades identificadas pela autarquia. IV - **Tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de irregularidades na concessão de benefício, verificadas posteriormente, não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado.** V - Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental do INSS prejudicado. (A100028201620134030000, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (grifei)*

Para mais, entendo não serem passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, já que restou evidente que os valores percebidos se destinaram à sua própria sobrevivência, **não ficando demonstrado nos autos que o Autor se enriqueceu com eles**, melhorando sua condição financeira ou *status* de vida, marejando as mesmas dificuldades, circunstâncias que **fazem nítido o caráter alimentar**.

Assim, entendo legítimo ao INSS verificar a existência de indícios de irregularidade na concessão/manutenção dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, e suspendê-los, se o caso. Contudo, inexigíveis os valores pagos a título de benefício se inexistir prova dos pressupostos legais e de fato a justificarem a exigibilidade do indébito.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, apenas para **declarar inexigíveis os valores pagos ao Autor a título do benefício previdenciário sob nº 31/604.472.126-8**, entretantes **reconhecendo válida a suspensão do benefício previdenciário, desde então**.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC, *caput*), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, **sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil**.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que, nos termos do art. 85, §3º, Inc. I, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Após o transitio em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2019.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente N° 3811

MONITORIA
0008371-75.2007.403.6114 (2007.61.14.008371-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI) X TATICA SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PORTARIAS S/C LTDA X JOSE CARLOS RODRIGUES DE LIMA (SP211780 - GONCALO ALEXANDRE DA SILVANETO E SP253399 - MURILO MARTINS)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0002793-97.2008.403.6114 (2008.61.14.002793-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI) X ALTERNATIVA ELETROHIDRAULICA LTDA X CLAUDINEI CASSIO DE OLIVEIRA X IVANI DE OLIVEIRA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)
HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequirente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

MONITORIA

0001456-68.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI) X ADELAIDO JESUS DIAS (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA)
HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequirente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

MONITORIA

0002053-37.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIANO MIRANDA (SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO)
HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequirente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

MONITORIA

0007049-78.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI) X EDUARDO JOSE SILVEIRA GONCALVES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se o arquivamento eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0000599-51.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI) X CARLA CRISTIANE BERENGUEL CORREA
HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequirente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

MONITORIA

0002813-15.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HEITOR DOMINGUES DE OLIVEIRA
HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequirente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

MONITORIA

0008955-35.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI) X CARLOS EDUARDO GABRIEL (SP210609 - ANA CRISTINA GABRIEL GUTIERREZ E SP256104 - EVANDRO RICARDO DE ALENCAR GUTIERREZ)
HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequirente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003931-21.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006924-71.2015.403.6114 ()) - ALICE KIZAKA GAMBIRAZI (SP285471 - ROBSON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Aguarde-se o arquivamento eventual provocação da parte interessada.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005970-88.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006924-71.2015.403.6114 ()) - WILSON GONZALEZ GAMBIRAZI (SP285471 - ROBSON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
WILSON GONZALEZ GAMBIRAZI, qualificado nos autos, opõe embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Autos nº 0006924-71.2015.403.6114) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito executado pela ilegitimidade do Embargante a figurar no polo passivo da execução ou, senão, a prescrição da dívida expressa no título extrajudicial. Juntos documentos. A CEF ofereceu impugnação (fls. 72/78), na qual sustentou a ausência de prescrição das parcelas e a higidez do título executado, fundando por afirmar correta a apuração dos seus cálculos de liquidação ao contrato de mútuo habitacional, com cláusula de garantia hipotecária. Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDIDO julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar a produção de outras provas. A existência da dívida é fato incontroverso entre as partes. As questões quanto à ilegitimidade passiva e à prescrição trazidas ao debate pelo Embargante, já foram objeto de apreciação por este Juízo nos autos de Embargos à Execução nº 0003931-21.2016.403.6114, em apenso, cabendo aqui reafirmar os fundamentos ao entendimento jurisprudencial ali exposto. Sob o prisma do contrato particular de compra e venda do imóvel, o reconhecimento da legitimidade/responsabilidade do Embargante ao pagamento da dívida permanece inquestionável. Por isso, não há se falar em ilegitimidade passiva a figurar no feito e imprópria a intervenção de terceiro. A controvérsia vertida nos autos, neste aspecto, deve ser analisada a partir de elementos objetivos e certos, sob os fundamentos legais que norteiam o negócio jurídico celebrado, e respeitando-se a vontade das partes nos limites da sua expressão, a fim de dirimir a lide nos seus exatos contornos. E, neste traço, tratando-se de negócio jurídico em que pretende a EMGEA a purga da mora de financiamento cujo imóvel foi objeto de cessão de direitos/obrigações, deve a lide ser dirimida sob os moldes legais do Código Civil e da legislação especial aplicável ao caso (Lei nº 8.004/90). Analisando o contrato objeto da contenda deve ser afastada a responsabilidade/solidariedade de eventual cessionário (Sra. Leontina Calarga) ao pagamento da dívida. Nesta direção, impõem-se duas observações. A primeira, no sentido de não ser possível admitir-se a inviabilidade da execução sob o argumento de que outro negócio jurídico, estranho à relação contratual originária, criou novos direitos e obrigações obstando a exigibilidade do título executivo, que é autônomo a qualquer outro negócio quanto a sua exigibilidade, ademais, se dele não anuiu ou, ao menos, fora cientificado o credor, à vista que a regularização da transferência não foi levada a efeito, furtando-se o cessionário/adquirente a ela, seja por não preencher os requisitos legais e administrativos, seja por não pretender que o credor dela tivesse ciência (art. 1º da Lei 8.004/90). A segunda, que vale aqui também assinalar, é que o Embargante, de forma livre e vontade consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas e formas que lhe foi informadas quando da assinatura do contrato e comas quais concordou expressamente, formalizando o contrato de mútuo com cláusula hipotecária, por certo, com esta instituição porque foi a melhor proposta de financiamento habitacional que encontraram à época no mercado em consonância com a sua particularidade financeira, não podendo agora se eximir de suas responsabilidades indicando terceiro como devedor. E, aqui, as situações de inadimplência devem ser distinguidas. Uma é aquela em que o cessionário mantém em dia o pagamento das prestações e obrigações originárias do contrato e quer reconhecido o negócio entabulado com o mutuário originário, a fim de resguardar direitos e, neste caso, a legislação (Lei nº 10.150/2000) e a jurisprudência, atinentes aos financiamentos do SFH, tem se empenhado para que as transferências realizadas sem a participação do agente financeiro não fiquem à margem do ordenamento jurídico, admitindo a legitimidade do terceiro adquirente para propor ações próprias que visem permitir o cumprimento das cláusulas contratuais. Outra é a verificada nestes autos, em que um segundo cessionário (Sra. Leontina Calarga), após adquirir o imóvel dos primeiros cessionários (doc. fls. 53/56), em 11/03/1996, pouco tempo depois deixou de pagar as prestações do financiamento (fls. 27 - autos da execução), restando inadimplido ao final o contrato original e causando prejuízo ao credor. Ao largo da discussão da validade da cessão feita pelo Embargante, e ao entendimento deste Juízo Federal que ela desta carece, também observo que o negócio jurídico sequer operou-se de pleno direito em favor da nova cessionária, conforme regulamentou o nosso Código Civil, à ausência do pagamento da dívida. Neste sentido, a norma objetiva: Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor: I - do credor que paga a dívida do devedor comum; II - do adquirente do imóvel hipotecado, que paga a dívida do devedor hipotecário, bem como do terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel; III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte. Assim, ainda que não agindo de má-fé, o Embargante, ao mínimo, não foi cauteloso em acompanhar o cumprimento do contrato original, pelo qual se obrigou como credor e, inadimplida a obrigação, inválida a validade da sub-rogação da dívida também sob a perspectiva da Lei Civil. Neste esteio, correta é a exigência do credor hipotecário intervir e anuir na transferência do contrato. A lei (Lei nº 8.004/90) prevê que o novo mutuário deve preencher os requisitos legais e regulamentares para o financiamento e não aqueles próprios do financiamento. Não se podem confundir os requisitos que são exigidos para a concessão do financiamento, com as condições do financiamento. Estas não podem ser modificadas, sob pena de se desnaturalizar a cessão, transformando-a em novação. Por isso, o Embargante ao ceder o imóvel sem acautelar-se dos requisitos personalíssimos a serem preenchidos pela cessionária, mormente, aqueles atinentes a capacidade de pagamento da dívida, inviabilizou a validade do negócio que entabulou, a mais, quando a cessionária de fato tomou-se inadimplente. Neste sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O contrato de mútuo habitacional foi firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e a senhora Ruth Ramos no dia 13/01/1989. Considerou-se, portanto, para fins de concessão do mútuo, os dados cadastrais e financeiros desta mutuária, a qual, é importante ressaltar, não integra a relação processual em apreço. IV - Em 04/10/1995, a apelante firmou com a referida mutuária, contrato de compra e venda do imóvel objeto daquele mútuo habitacional, sem a participação da Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária). V - Tal situação é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico, conforme se depreende do artigo 1º, da Lei nº 8.004/90, com a redação do parágrafo único dada pela Lei nº 10.150/00 c.c. artigo 20, do mesmo Diploma Legal. VI - A apelante não apresentou qualquer documento hábil a comprovar que o contrato firmado entre ela e a mutuária original foi regularizado junto à Caixa Econômica Federal - CEF. Conclui-se, portanto, que tal avença carece de validade para com esta instituição financeira. VII - A Caixa Econômica Federal - CEF não está obrigada a regularizar as transferências dos contratos de mútuo em que não anuiu expressamente no momento da celebração, por serem contratos personalíssimos, nos quais os critérios de reajustes levam em conta aspectos pessoais do mutuário, como por exemplo, salário recebido, categoria profissional, entre outros. VIII - Não se pode falar em antecipação tácita da transferência por parte da Caixa Econômica Federal - CEF ou da inaplicabilidade dos dispositivos da Lei nº 8.004/90 ao contrato de financiamento habitacional, já que a Cláusula Trigésima, inciso I, em alicata b, deste instrumento (fl. 62-verso), considera a dívida antecipadamente vencida, no caso de cessão ou transferência dos direitos e obrigações do mútuo, sem prévio consentimento da Caixa Econômica Federal - CEF. IX - A apelante é carecedora de ação por não ter legitimidade para discutir em juízo relação contratual da qual não faz parte. Não merece reparo, portanto, o r. julgamento de primeiro grau que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, da Legislação Processual Civil. X - Em decorrência da ilegitimidade ativa para causa, resta prejudicado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. XI - Agravo improvido. (AC 00025612020004036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2010 PÁGINA: 814. - FONTE: REPUBLICACAO.) (grifei) Nestes termos, sob os diversos aspectos da legislação que entabula a questão, ainda que se reconheça judicialmente a legitimidade do gaveteiro para postular a revisão do contrato de mútuo do qual não participou originariamente, o cessionário somente deve ser obrigado como devedor após reconhecida sua condição de mutuário pelo agente financeiro, mediante prévia solicitação formal e análise das respectivas condições sócio-econômicas, o que não é o caso. Neste sentido, também caminhou a E. Justiça Estadual, aos termos do acórdão proferido pelo C. Tribunal de Justiça

de São Paulo, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, proposta pelo embargante/cedente, Sr. Wilson Gonzales Gamberazi em face da cessionária, Sra. Leontina Calarga, ao que restou ressalvado que o contrato firmado com a Sra. LEONTINA não é nulo, sendo perfeitamente válido entre as partes, estabelecendo direito e obrigações entre os contratantes, não vinculando o agente financeiro que sequer fez parte daquela relação de direito material (fls. 27 - grifê). Conclui-se, por isso, que o Embargante é parte legítima a figurar na execução, aos termos do contrato que entabulou (autos da execução - fls. 10/15) e, por conseguinte, indefiro o pedido para a intervenção de terceiro, consistente na denunciação. Quanto à prescrição, ausentes os elementos fáticos ou seu reconhecimento acerca dos valores em cobrança, conforme arguida pelo Embargante, ao que cabem alguns assinalamentos dos marcos temporais/processuais a tanto, como já exposto em outros autos de embargos à execução em apenso, cujo entendimento ora reafirmo. O inadimplemento de parcelas do financiamento, embora enseje o vencimento antecipado da dívida, não determina antecipação da contagem do prazo prescricional, o qual só se iniciará na data do vencimento da última prestação pactuada, uma vez que a obrigação estipulada no contrato de financiamento habitacional é de trato sucessivo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CIVIL. SFH. MÚTUO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL. NOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. 1. A Prescrição, sendo matéria de ordem pública, pode e deve ser examinada de ofício pelo Juiz. 2. No âmbito do eg. STJ é assente o entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida do SFH, subsiste inalterado o termo inicial da prescrição, que é o dia do vencimento da última parcela contratada. 3. Hipótese em que não cabe falar em prescrição, eis que se trata de contrato de financiamento habitacional, assinado em 26/08/1986, sendo a liquidação do financiamento estipulada para 192 (cento e noventa e duas) parcelas, com início do prazo prescricional em 17/09/2002, quando venceu a última parcela do contrato. 4. Entretanto, ante a novação da dívida em 29/02/2000, como o prazo de pagamento em 30 meses, com a data de vencimento da última parcela em 29/08/2002, a partir da qual teve início o prazo prescricional. Dessa forma, há de se aplicar o lapso prescricional de 05 anos, a partir de entrada em vigor do novo código, dia 11/01/2003. Assim sendo, o lapso temporal para cobrança da dívida teve seu fim em 11/01/2008. 5. Contudo, os procedimentos executórios só começaram no ano de março de 2008, quando já ocorrera a prescrição para cobrança das parcelas em atraso. 6. Apelação não provida. (AC 200983000029133, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 11/04/2013 - Página: 415.) No caso dos autos, trata-se de contrato de mútuo habitacional avençado em 28 de fevereiro de 1.989 (fls. 15 - autos de execução), cujo imóvel objeto do contrato foi renegociado com terceiro estranho à relação obrigacional originária, o qual restou inadimplente. Vale ressaltar que o financiamento, firmado por contrato entre as partes, deveria ser amortizado em 240 prestações mensais e sucessivas, com prorrogação de mais 120 prestações (fls. 10 - autos execução), assim alcançando o demonstrativo do débito que acompanha os Autos da Execução, por ocasião da distribuição daquele feito (13/10/2015), indicando a última parcela vencida em 28/08/2015 (fls. 31 - autos execução), o que já afastaria a contagem do prazo prescricional. Não obstante, ainda de outro prisma, considerando-se as ações mencionadas pelo próprio Embargante, que gravitam ao entorno da lide, a situação processual se refaz idêntica acerca da ocorrência do termo prescricional. A prescrição diz respeito diretamente ao direito de ação, que uma vez reconhecida, pode obstar e fazer desaparecer o direito que se quer tutelado jurisdicionalmente (a decadência, inversamente, atinge diretamente o direito que não foi exercido a tempo, e reflexivamente, extingue a ação). Por isso, no caso, em razão dos óbices processuais, também não assiste razão ao Embargante quanto à incidência do prazo prescricional quinzenal ao negócio entabulado: (01) porque se discutia a titularidade e validade do pagamento com sub-rogação em ação própria (Autos nº 0052406-09.2010.8.26.0564 - I. Justiça Estadual SP), em razão de contrato particular de permuta firmado com terceiro, Sra. Leontina Calarga, cujo trâmite se iniciou em 28/12/2010 (protocolo - fls. 40) e o trânsito em julgado ocorreu somente em 03/08/2015 (fls. 32); (02) porque existia Ação Revisional de Contrato de Financiamento Imobiliário nº 1502004-73.1998.403.6114, em trâmite perante a r. 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária local, cujo objeto é a revisão dos valores das prestações do mútuo habitacional. Explico. Ocorre que as parcelas em questão não poderiam ser cobradas à época própria, já que se verificava em processo judicial justamente a discussão acerca da responsabilidade pela titularidade da dívida e o valor das prestações, restando óbvio a prejudicialidade daqueles feitos à execução que ora se apresenta, aperfecendo-se a fase executiva somente após o trânsito em julgado daquelas ações (respectivamente, Autos nº 1502004-73.1998.403.6114 - 24/11/2014 e Autos nº 0052406-09.2010.8.26.0564 - 03/08/2015). Assim, a uma, ou a outra causa, deve ser rejeitada a arguição de ocorrência da prescrição. Assim, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado, inexistindo nos autos os óbices indicados pelo Embargante ao prosseguimento da execução, ou capazes de causar ao executado graves danos de difícil ou incerta reparação, mormente por tratar-se de exequente de empresa pública federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Arcará o Embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil, face aos benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001995-54.1999.403.6114 (1999.61.14.001995-6) - IND/DE MAQUINAS OPERATRIZES ZEMA ZSELICS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Concedo à impetrante vista dos autos por 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003280-72.2005.403.6114 (2005.61.14.003280-0) - KOSTAL ELETROMECANICA LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225 - ERRO DE CADASTRO E SP009531 - ORLANDO FRANCISCO TURANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Concedo à impetrante vista dos autos por 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000108-54.2007.403.6114 (2007.61.14.000108-2) - PRODUFLEX IND/DE BORRACHAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Concedo à impetrante vista dos autos por 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002675-58.2007.403.6114 (2007.61.14.002675-3) - MARIA CRISTINA ROMANO BRESSAN(SP097365 - APARECIDO INACHO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CHEFE DA SECAO REC HUMANOS DO INSS SAO BERNARDO CAMPO - SP

Preliminarmente, regularize a impetrante sua representação processual, sob pena de não apreciação da petição de fls. 355.

Regularizado o feito, concedo à impetrante vista dos autos por 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006423-98.2007.403.6114 (2007.61.14.006423-7) - METAL COATINGS BRASILIND E COM/LTDA(SP252961 - MARIO HENRIQUE DE FELICIO BUZZULINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Concedo à impetrante vista dos autos por 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006941-88.2007.403.6114 (2007.61.14.006941-7) - TINTAS ANCORALTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Indefiro o pedido de fls. 485/486, dada a impossibilidade de inserir os dados em ordem cronológica, face a redistribuição dos autos, ocorrida em 31/5/2012.

Arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004846-51.2008.403.6114 (2008.61.14.004846-7) - TEGMA GESTAO LOGISTICA LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Considerando a declaração da impetrante (fls. 1432/1439) de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Espeça-se certidão de inteiro teor dos autos, a cargo da impetrante, fazendo constar os dados das instâncias superiores faltantes através de rotina própria.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002145-83.2009.403.6114 (2009.61.14.002145-4) - SIGNA INDL/LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Concedo à impetrante vista dos autos por 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006303-84.2009.403.6114 (2009.61.14.006303-5) - GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(RJ061118 - IVAN TAVIL RODRIGUES E SP302176A - ANA LUIZA

Fls. 539/548 - Mantenho a decisão de fls. 537 por seus próprios fundamentos.
Arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004018-84.2010.403.6114 - WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Considerando a declaração da impetrante (fls. 411) de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.
Após, tomemos autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004145-22.2010.403.6114 - THE VALSPAR CORPORATION LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Concedo à impetrante vista dos autos por 05 (cinco) dias.
Após, tomemos autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007425-98.2010.403.6114 - SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Concedo à impetrante vista dos autos por 05 (cinco) dias.
Após, tomemos autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004645-54.2011.403.6114 - Z BAVELLONI SOUTH AMERICA IND/ E COM/ LTDA(SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI E SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Concedo à impetrante vista dos autos por 05 (cinco) dias.
Após, tomemos autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007698-72.2013.403.6114 - POLISTAMPO IND/ METALURGICA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Considerando a declaração da impetrante (fls. 346) de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.
Após, tomemos autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001274-77.2014.403.6114 - PAULO MULTINI FILHO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Concedo ao impetrante vista dos autos por 05 (cinco) dias.
Após, tomemos autos ao arquivo.
Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004138-35.2007.403.6114(2007.61.14.004138-9) - VERA LUCIA VENELLI(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Concedo à requerente vista dos autos por 05 (cinco) dias.
Após, tomemos autos ao arquivo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002569-38.2003.403.6114(2003.61.14.002569-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI) X A R V TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA ME
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.
No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007533-74.2003.403.6114(2003.61.14.007533-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X ROOFER COM/ ATACADISTA DE CHAPAS LTDA X RONALDO BENTO DA SILVA X WANDA BRANDAO DA SILVA(SP314789 - DANILO RODRIGUES LORCA E SP275514 - MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR)
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.
No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002729-87.2008.403.6114(2008.61.14.002729-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI) X DHAY DO BRASIL X EDUARDO TAKASHI HAYASHIDA X YASHIYO AKIYAMA UNTEM
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.
No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009318-90.2011.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI) X PAULO ROGERIO ZAROS X SIMONE COUTO DOS SANTOS ZAROS(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.
No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000690-44.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI) X AGNALDO MONTEIRO DA SILVA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.
No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007596-50.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP192086 - FABIANO FERRARI LENC I E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NATALI DURANTE DO NASCIMENTO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003072-46.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEL CONSULTORIA E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID14760363: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado alega a inexigibilidade dos débitos aqui cobrados pois os títulos não estão em consonância com a lei e em razão da ocorrência da prescrição dos créditos das CDA's 37016860-7 e 39336456-8. Requer a extinção da execução, honorários advocatícios.

A Excepta, na manifestação e juntada de documentos, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal (ID 17243414).

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição do débito como pretende a Excipiente. A Excipiente não trouxe nenhum documento capaz de corroborar suas alegações, contudo a Excepta trouxe cópia das GFIP's que foram entregues pela contribuinte referentes aos débitos questionados de prescrição, bem como o destaque de que os débitos do período de 04/2004 e 12/2005 foram constituídos por NLFID em 31/07/2006.

Os créditos representados na CDA 37016860-7 relativa ao período de 12/2007 a 06/2008 foram constituídos quando da entrega da GFIP entre 01/2008 a 07/2008.

Posteriormente, em 12/2009, os débitos destas duas CDA's foram parcelados nos termos do art. 1º da Lei 11.941/09, permanecendo no parcelamento até 2017, quando foram excluídos por inadimplimento

Desta forma não há que se falar em prescrição, pois o parcelamento suspendeu o prazo prescricional. Não houve inércia do Exequente/Excepto.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade, por não ter ocorrido a prescrição dos débitos e por não ter afastado a presunção de certeza e liquidez dos títulos.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalho – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução fiscal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000708-67.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

DESPACHO

Intimem-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às alegações do executado Id. 22872514.

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003952-38.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGUAPLUS SANEAMENTO E PROCESSOS LTDA - EPP

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005546-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: BIANCA FELICE CANHASSI, RODRIGO DE ALMEIDA LOBATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, regularize a CEF sua representação processual nestes autos, juntando o competente instrumento de mandato/substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, verifica-se que o Patrono da parte autora também ingressou com ação de Cumprimento de Sentença - autos distribuídos sob o número 5004534-04.2019.403.6114, pleiteando seus honorários advocatícios, sendo que a CEF juntou naqueles autos (ID 22054534) o comprovante do pagamento dos honorários advocatícios devidos em seu favor.

Petição Id 22935443: Não pode a parte exequente requerer o cumprimento de sentença nos presentes autos e nos autos acima citados.

Assim, para que não haja confusão processual, traslade-se a Secretaria, para os presentes autos, cópia integral do autos de número 5004534-04.2019.403.6114, devendo prosseguir a execução somente nos presentes autos.

No mais, traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos e remetam-se aqueles autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005810-07.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RHODES TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP

Vistos.

Reencaminhe corretamente o mandado Id 21994162, para a Subseção Judiciária de Santo André.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004843-12.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TASSIA CARLA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes sobre a resposta do ofício juntado no ID 22897983, pelo prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003202-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 5.895,79 (cinco mil, oitocentos e noventa e cinco reais e setenta e nove centavos), atualizado em 08/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003221-08.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AILTON ANDRADE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o autor cópia da sentença proferida nos autos nº 1000310-08.2016.5.02.0467 e eventual trânsito em julgado.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004924-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça o autor os períodos que pretende sejam reconhecidos como trabalho rural, no prazo de 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002028-55.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SIRLEI ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre o PA juntado aos autos.

Após, venham conclusos para julgamento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004529-79.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CARVALHO SANTOS - SP375852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dado provimento ao agravo interposto, concedendo os benefícios da justiça gratuita, cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003780-70.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ISRAEL ANDRE
Advogados do(a) AUTOR: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se carta precatória para intimação do autor a escolher o melhor benefício.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001157-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELIS ANGELA RODRIGUES SALVARANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ - SP267643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 147.654,13 e R\$ 13.648,01.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que há excesso de execução, em razão de índices incorretos de correção monetária e juros, além do não desconto dos valores nos meses em que o autor recebeu salário. R\$ 89.177,62 e R\$ 2.745,29.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial: "Nestes autos foi determinada a concessão de benefício de Auxílio-Doença com DIB em 13/09/2012. E a parte autora tem um Auxílio-Doença, NB 31/552.377.645-5, concedido administrativamente, com DIB em 19/07/2012, DCB em 01/12/2014 e RMI de R\$ 2.555,94. O INSS implantou o benefício, NB 31/621.151.749-5, em cumprimento ao julgado, com DIB em 13/09/2012 com RMI de R\$ 2.201,29. Portanto, a renda mensal desse benefício é inferior a renda do benefício concedido administrativamente, NB 31/552.377.645-5. O primeiro cálculo do contador judicial (ID 9158141) utilizou o NB 31/621.151.749-5 e calculou diferenças no período de 13/09/2012 a 30/05/2017, pois a partir de 06/2017 a parte autora recebeu remuneração de empregador. No cálculo foram descontados os valores recebidos no NB 31/552.377.645-5. Foi apurado um crédito de R\$ 90.297,95 e honorários de R\$ 2.680,65, ambos atualizados em 02/2018. No segundo cálculo do contador (ID 10284693) foi utilizado o NB 31/552.377.645-5, concedido administrativamente, e foram calculadas diferenças de 02/12/2014 a 30/05/2017, isto é, foi feito um cálculo de restabelecimento do benefício. Foi apurado um crédito de R\$ 128.006,22 e não houve apuração de honorários. Valor atualizado em 02/2018.

Utilizamos o NB 31/621.151.749-5, concedido judicialmente nestes autos, e apuramos diferenças a partir de 02/12/2014 (dia seguinte à cessação do NB 31/552.377.645-5) até 30/05/2017, portanto, não descontamos os valores recebidos no NB 31/552.377.645-5. Dessa forma, apuramos um crédito de R\$ 104.942,32 e honorários de R\$ 2.678,57, ambos atualizados em 02/2018.

Ressaltamos que nos cálculos acima mencionados foram utilizados os índices fixados no manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, aprovado pela resolução 267/13 do CJF".

O exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Os dou por corretos.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 104.942,32 e R\$ 2.678,57, atualizado até 02/18.

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$ 89.177,62 e R\$ 2.745,29. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002996-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO MARQUES SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL BARBOSA - SP128726
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 175.254,66 e R\$ 17.525,47.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que há excesso de execução, em razão da RMI e RMA não terem linha de evolução correta, inclusão de parcelas pagas na esfera administrativa e índices incorretos de juros. R\$ 129.144,30 e R\$ 12.914,43.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial: o exequente, incorretamente, utilizou renda mensal de valor fixo em todo o período do cálculo e não há identificação dos valores dos abonos. E, ainda, incluiu indevidamente no cálculo a competência abril/2018, paga administrativamente. O exequente não informa o percentual de juros de mora, mês a mês, utilizado no cálculo. Pelos valores de juros de mora da planilha do exequente, verificamos que foram calculados em excesso. A ação teve origem no juizado especial federal, sob o nro. 2032-92.2016.4.03.6338. No referido processo a citação ocorreu em 08/04/2016 (pesquisa anexa). Portanto, equivocado o cálculo do INSS, que fixou a data de início dos juros em 10/2017.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 136.468,40 e R\$ 13.646,84, atualizado até 09/18.

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$ 129.144,30 e R\$ 12.914,43. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000981-94.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AMBROSIO ALBERTO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do autor, remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão em dez dias.

Sem prejuízo, apresente o autor os cálculos do valor que pretende executar no prazo de dez dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003073-05.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO LINS DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004933-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE VESPASIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe a título de salário o valor de R\$ 3.356,00, conforme o CNIS, o que demonstra que pode arcar com as custas processuais.
Recolham-se as custas em 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004659-69.2019.4.03.6114
AUTOR: AMAURY FERNANDES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-66.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SILVERIO RAIMUNDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de prescrição quinquenal e sobre a ocorrência da prescrição do próprio fim de direito, uma vez que denegado o benefício em março de 2008, somente foi proposta a ação em setembro de 2018, requerendo o benefício.

Prazo - 5 dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004869-23.2019.4.03.6114
AUTOR: JOAQUIM BONFIM RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-53.2019.4.03.6114
AUTOR: ODETE MARTINS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CARDOSO NADDEO - SP327817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 22950303 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-10.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIZ APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 22906226 apelação (tempesiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002329-02.2019.4.03.6114
AUTOR: MARCOS JORGE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELNA GERALDINI - SP93499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo os recursos de apelação das partes.

Intimem-se para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003417-93.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO DE SOUZANUNES
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) RÉU: DANIELLE MONTEIRO PREZIAANICETO - SP164988, FRANCISCO XAVIER MACHADO - SP33915

Vistos.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão em dez dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RICARDO SILVESTRE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NEUZA APARECIDA FERREIRA - SP177818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o autor as cópias legíveis dos documentos solicitados na audiência, no prazo de cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001375-03.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GUMERCINDO RODRIGUES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/ cálculo da contadoria judicial, no prazo de cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: KAREN TETSUKO ROSA ANDO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro o pedido do autor ID 22704460, tendo em vista que compete ao autor apresentar os cálculos conforme art. 534 do CPC.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005199-54.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MARCOS ALVES CAVALCANTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SãO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/ cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000987-51.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o autor a juntada das folhas 194 a 228 do processo físico, eis que não constou no arquivo juntado no ID 22907103.

Sem prejuízo, apresente o autor os cálculos do valor para início da execução, no prazo de cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2019 (REM)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005958-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PANFILO - SP221861
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Vistos

Apresente a exequente a planilha atualizada do débito de acordo com a sentença transitada em julgado.

Prazo: dez dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004803-43.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA LUZILANE FERREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANADA CONCEICAO - SP122867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o aditamento à petição inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ausente a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito alegado.

A autora é portadora de câncer de mama, uma doença, mas não é deficiente física e não há prova nos autos de deficiência.

Seu marido é titular de empresa de transporte de produtos perigosos e deste modo, contribui para a previdência social e a renda "per capita" é superior ao limite legal.

Indeferido o benefício na esfera administrativa, juntado aos autos o procedimento administrativo, não se constata ilegalidade.

NEGO AANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002745-67.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA SINCERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15 (quinze) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002370-50.2002.4.03.6114
AUTOR: JOSE CARLOS LUCIANO
Advogados do(a) AUTOR: ARIOSTO SAMPAIO ARAUJO - SP190585, SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 05 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005716-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEVERINO JOSE MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, CLEONICE INES FERREIRA - SP132259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2019.

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000846-34.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TANIA ELENA DO BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o perito para esclarecimentos conforme manifestação do INSS no ID 22191676, no prazo de cinco dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2019 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004543-63.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CRISTIANO ROBINSON CALADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA VERAS DA SILVA - SP385660
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Cristiano Robinson Calado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo do benefício de protocolo nº 771228269.

Emapertada síntese, afirma que requereu o benefício de auxílio-acidente em 12 de julho de 2019 e, até o momento, não obteve a conclusão acerca da concessão ou não do benefício.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que, em razão da elevada demanda de processos a serem analisados, do número limitado e escasso de servidores, o benefício em questão encontra-se pendente de conclusão.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

De fato, embora a lei regente preveja um prazo para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos que versem sobre o requerimento administrativo junto à Previdência Social, a Administração Pública deve seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da razoabilidade: "... a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas as finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91), grifei. Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da "boa administração" (op. cit., p. 104).

Dos conceitos e definições citados, que ensejam realmente o norte da prática administrativa, pode-se aceitar um prazo razoável, ainda que além do previsto em lei, para a análise dos procedimentos administrativos mais complexos, como no caso concreto.

O pedido de benefício de auxílio-acidente do impetrante foi formulado em 12/07/2019, ou seja, pouco mais de um mês da propositura da presente ação (19/09/2019).

Embora, no presente momento, já tenha expirado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99, verifico que o atraso da autarquia é exiguo (41 dias) e se justifica pelo volume de requerimentos e as condições estruturais do INSS.

De fato, as informações prestadas indicam existência de um elevado número de processos a serem analisados e um reconhecido número escasso de servidores.

Sendo assim, não há omissão ou inércia injustificada da autoridade impetrada.

Registre-se, por fim, que caso deferida a ordem pleiteada, ocorrendo a alteração da ordem de análise dos pedidos administrativos, haverá certamente prejuízo aos demais segurados que aguardam, muitos, sem a assistência de um patrono constituído, a conclusão de seus pedidos administrativos, com ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Diante do exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** e extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas "ex lege".

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002611-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: DOUGLAS BELARMINO DO NASCIMENTO

Vistos

Considerando que todos os endereços indicados na manifestação id 22863554 já foram diligenciados (id 9891277), reconsidero a decisão retro id 22869115.

Manifeste-se a CEF requerendo o que de direito em 05 (cinco) dias.

Silente, archive-se sobrestados.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000857-34.2017.4.03.6114
REQUERENTE: ANA CAROLINA DE LIMA EGITO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RIBEIRO DE MENEZES - RS91310
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE DAMIAO FREIRE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NORIVAL GONCALVES - SP92765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro dez dias requerido pelo autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2019 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004954-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JURACI GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA PEREIRA SILVA - SP370804
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam o presente de mandado de segurança objetivando a realização de ato administrativo, apreciação de pedido de perícia domiciliar.

Presente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, requerido perícia hospitalar, o pedido não foi apreciado, requerida perícia domiciliar em 26 de julho de 2019, ainda hoje não houve decisão em omissão absolutamente ilegal da autoridade coatora.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade coatora que aprecie, no prazo de cinco dias, o requerimento nº 1808714120, no dia 26 de julho de 2019 e se deferido, cumpra imediatamente o ato.

Oficie-se comunicando a prolação da presente, requisitem-se as informações, vista ao MPF e intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005360-38.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARCELO PERES - SP140646
EXECUTADO: ROSEMEIRE MENDES FARIAS, CICERO VITALIANO DE OLIVEIRA, EMILIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: SARA MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO SCARIOT - SP321391
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746

Vistos.

Concedo dilação de prazo de 15 dias, para que as partes digam se houve composição amigável.

Após, ainda, apreciarei o pedido desbloqueio requerido pela parte executada.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2019.

(RUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002929-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: EDSON JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSIMEIRE MARQUES VELOSA - SP169250
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

SENTENÇA

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de embargos de devedor ajuizada por **EDSON JOSÉ DE SOUZA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, distribuída por dependência à ação de execução 5000941-69.2016.4.03.6114 (ID 8899997).

Narra o embargante que no processo de execução autos nº 5000941-69.2016.4.03.6114, que perante este R. Juízo lhe move o Embargado, foi intimado para pagamento de valor relativo a débito proveniente de contrato de mútuo habitacional, no valor de R\$ 94.767,01 (noventa e quatro mil, setecentos e sessenta e sete reais e um centavo), valor este corrigido até novembro/2016.

Aduz que a referida execução originou-se tendo em vista que o Embargante, em fevereiro/1997 adquiriu referido crédito para aquisição do apartamento 121 localizado na Avenida Senador Ricardo Batista nº 127, cujo imóvel foi dado como garantia da transação.

Afirma que em consequência de débito existente junto ao Condomínio no qual encontra-se situado o imóvel (CONDOMÍNIO NÚMERO DOIS), referido imóvel foi PENHORADO em data de 10 de julho de 2009, sendo por conseguinte levado à leilão e devidamente arrematado por terceira pessoa em data de 06 de julho de 2011, conforme autos do processo nº 0012055-96.2007.8.26.0564 (número de ordem 523/2007), cujo feito tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo.

Aduz que nos autos da referida ação, foi expedido MANDADO DE LEVANTAMENTO do valor total arrecadado, sendo, em favor do Condomínio Credor o valor correspondente a R\$ 58.731,38 (cinquenta e oito mil, setecentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos) que se referia ao valor do débito reclamado e, o saldo remanescente de valor de R\$ 18.968,62 (dezoito mil, novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), em favor do CREDOR HIPOTECÁRIO, qual seja, a ora Embargada CEF – Caixa Econômica Federal.

Argumenta que, nada obstante, a CEF não abateu o referido valor da dívida, bem como fez incidir juros abusivos sobre o débito, acarretando excesso de execução.

Sustenta, ademais, a inépcia da inicial, eis que a exordial não foi instruída com documentação hábil à comprovação, de forma clara e precisa, da evolução do referido débito, desde a data inicial do crédito de cada importância, bem como a demonstração analítica das bases de correção monetária e juros inseridos mês a mês no suposto débito em referência.

Aduz, ainda, a nulidade da execução por não corresponder o título executivo extrajudicial a obrigação certa, líquida e exigível.

Sustenta, por outro lado, a existência de cláusulas abusivas no contrato de financiamento, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, eis que no ajuste há inúmeras previsões de reajustes de saldo devedor e aplicação de multas, juros e atualizações monetárias em caso de impuntualidade no pagamento, sem contudo informar quais as taxas a serem aplicadas, a exemplo das cláusulas 8ª, 9ª e 23ª.

Pede, então, o acolhimento das preliminares, com a extinção da execução. No mérito, *requer o embargante, seja julgado totalmente procedente os presente Embargos, declarando nulas as cláusulas abusivas inseridas no contrato de adesão firmado entre as partes, além de reconhecer o excesso de execução e determinar novos cálculos para apuração de eventual saldo devedor, com observância de todos os valores já pagos, com a consequente condenação da Embargada ao ônus da sucumbência.*

Com a inicial vieram documentos.

Recebidos os embargos, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao embargante (ID 8930720).

Através da decisão ID 8934391, o valor da causa foi retificado para R\$ 94.767,01 (noventa e quatro mil, setecentos e sessenta e sete reais e um centavo), nos termos do artigo 291, §3º do CPC.

Citada, a embargada apresentou impugnação (ID 9416902), contestando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e pugnano pela improcedência dos embargos.

Manifestação do autor em réplica (ID 9566454).

Por intermédio da decisão ID 11805624, determinou-se a remessa dos autos à contadoria, para conferência da planilha de débito acostada aos autos da execução 5000941-69.2016.403.6114, com observância de certos critérios.

Cálculos da contadoria (ID 19268332 e 19268899).

Manifestação das partes (ID 20562789 e 22329698) de **concordância** com os cálculos da contadoria.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto as preliminares arguidas pelo embargante.

Com efeito, a ação de execução 5000941-69.2016.403.6114 foi instruída com cópia do contrato de financiamento imobiliário que deu origem à dívida (ID 429789) bem como com a respectiva nota de débito e demonstrativo de débito (ID 429786), que contém as taxas de juros anual nominal (7,70%) e efetiva (7,9776%), o número de parcelas em atraso (123), o período das prestações em aberto (06/2005 a 08/2015), o valor das prestações em aberto (R\$ 37.794,83), o montante dos encargos (R\$ 57.712,66) e o valor discriminado do principal e dos encargos incidentes sobre cada parcela, quais seja, correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora.

Quanto aos juros de mora e à correção monetária do saldo devedor, os respectivos índices estão previstos nas cláusulas décima terceira, parágrafo único, e nona.

Por sua vez, tendo o contrato sido firmado em 24/01/1997, com prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, e vencimento do primeiro encargo em 24/02/1997, é certo que o vencimento da última parcela se deu em 24/01/2017.

A ação de execução foi ajuizada em 07/12/2016.

Entretanto, e nos termos da cláusula vigésima sexta do contrato, houve o vencimento antecipado da dívida, seja em decorrência do não pagamento das prestações do financiamento, seja em razão da penhora do imóvel em razão do inadimplemento das taxas de condomínio, no bojo da ação 0012055-96.2007.8.26.0564, o que foi confessado pelo próprio embargante.

Vê-se, assim, que não há qualquer dúvida quanto à certeza e à exigibilidade da dívida. O mesmo se diga quanto à liquidez do débito, eis que a eventual constatação da existência de excesso de execução não infirma a **higidez** do título executivo.

Por outro lado, afasto a impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao embargante, formulada pela embargada, eis que deduzida em termos absolutamente genéricos, e desacompanhada de elementos concretos que indiquem capacidade do beneficiário para arcar com as despesas processuais. Em suma, não há elementos nos autos que infirmem a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração firmada pelo embargante (artigo 99, §3º, Código de Processo Civil).

Superadas essas questões, deixo consignada a subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deva entender por serviço, inclui aqueles de natureza financeira e bancária.

Sobre o tema, que já está pacificado, o C. STJ editou a súmula 297 (“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”).

Fixadas todas essas premissas, **a ação é parcialmente procedente.**

De saída, afasto a alegação de abusividade das cláusulas contratuais eis que, conforme visto, o contrato de financiamento previu expressamente as taxas de juros remuneratórios e moratórios, o prazo de amortização, a forma de cálculo das parcelas (sistema francês de amortização), o valor do encargo inicial e os índices de atualização do saldo devedor, equivalentes aos coeficientes de atualização aplicáveis às contas vinculadas de FGTS (quanto a operação for lastreada com recursos do referido Fundo) e aos depósitos de caderneta de poupança, nos demais casos, nos termos do quadro resumo “C” e das cláusulas 5ª, 6ª, 8ª, 9ª e 13ª.

Ressalte-se, aliás, que esses parâmetros foram expressamente indicados na decisão ID 11805624 e levados em consideração pela contadoria quando da elaboração dos cálculos para conferência da planilha de débito que instruiu os autos da execução, o que revela que estavam previstos e detalhados no contrato de financiamento, ao contrário do que afirma o embargante.

Também não assiste razão ao embargante quando afirma a abusividade dos juros remuneratórios. Com efeito, ainda que não sujeita à limitação anual das taxas de juros, nos termos do enunciado 596 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é certo que a taxa de juros anual efetiva (7,9776%) é inferior ao dobro da taxa legal prevista no então vigente (quando da assinatura do contrato) artigo 1.062, do Código Civil de 1916, qual seja, 12% (6% x 2). Ademais disso, a planilha de evolução do débito acostadas aos autos da execução revela a não incidência de juros remuneratórios (e moratórios!) capitalizadamente.

Entretanto, o embargante tem razão quando alega a existência de excesso de execução decorrente da ausência de abatimento, do saldo devedor, da quantia recebida pela CEF nos autos da ação 0012055-96.2007.8.26.0564.

Quanto ao ponto, destaco que nos termos da sentença de extinção da fase de execução, proferida nos autos do referido processo, foi destinado à credora hipotecária o valor de R\$ 18.968,62 após o pagamento do valor da dívida principal (taxas de condomínio).

Conquanto expedido alvará em favor da CEF, houve demora excessiva em seu levantamento, com reflexo negativo no valor da dívida discutida no bojo dos presentes autos.

Diante disso, restou consignado na decisão ID 11805624 que *considerando a expedição de alvará de levantamento pela Justiça Estadual, em favor da CAIXA, da quantia de R\$ 18.968,62, em 07/03/2012 (ID 9566460), e de modo a evitar a incidência de juros moratórios e remuneratórios no período em que tal valor esteve à disposição da CAIXA sem que tenha sido tempestivamente levantado e aplicado para o pagamento parcial da dívida discutida nos presentes autos (o que exigiu, inclusive, a expedição de novo alvará de levantamento), deverá a dívida ser atualizada, segundo os critérios previstos nas alíneas supra, até 07/03/2012. Na referida data deverá ser realizado o abatimento da quantia de R\$ 18.968,62. Em seguida, o saldo devedor remanescente deverá ser evoluído até a data de 11/11/2016 (ID 429786).*

Remetidos os autos à contadoria, que informou que *realizamos cálculo com base nos parâmetros definidos no despacho e apuramos um débito de R\$ 56.531,22, atualizado em 11/11/2016. Ressaltamos que realizamos o abatimento no cálculo do valor de R\$ 18.968,62 em 07/03/2012, conforme determinado. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal, apurou um débito de R\$ 94.767,01, atualizado em 11/11/2016, pois não abateu o valor de R\$ 18.968,62 em 07/03/2012 (ID 19268332).* Destaquei.

Instadas a se manifestar quanto aos cálculos da contadoria, houve concordância do embargante (ID 20562789) e da embargada, que consignou quanto ao ponto, *que o processo deve prosseguir pelo montante calculado pela contadoria, o qual deverá ser atualizado até o efetivo pagamento (ID 22329698).*

Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas pelo embargante e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, acolhendo parcialmente a alegação de excesso de execução e reconhecendo que o valor do débito cobrado na ação de execução 5000941-69.2016.403.6114 é de **R\$ 56.531,22 (cinquenta e seus mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos), atualizado em 11/11/2016**, nos termos da fundamentação supra.

Após o ajuizamento da ação de execução, a correção monetária e os juros de mora devem observar os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Em razão da sucumbência recíproca:

(1) condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do embargante, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido com a procedência parcial da ação de embargos, entendido como a diferença (R\$ 38.535,79) entre o valor inicialmente executado (R\$ 94.767,01) e aquele acolhido nos presentes autos (R\$ 56.531,22), nos termos dos artigos 85, §2º, CPC;

(2) condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da embargada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido com a improcedência parcial do pedido, equivalente ao valor da dívida reconhecida na presente sentença (R\$ 56.531,22), nos termos dos artigos 85, §2º, CPC, e cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

Procedimento não sujeito ao pagamento de custas (artigo 7º, Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia para os autos principais (5000941-69.2016.403.6114), prosseguindo-se na execução.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001874-37.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, ajuizada por GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES e AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5000321-57.2016.403.6114, relativa a Contrato Particular de Consolidação, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, com valor da dívida de R\$ 382.856,89 em 30/06/2016.

Citada a executada nos autos principais, foram apresentados, tempestivamente, os presentes Embargos à Execução, o qual alegou em suma, nulidade de citação por Edital; inadequação da via eleita, excesso de execução (cumulação de comissão de permanência com demais encargos contratuais); do contrato de adesão. Requeru, ainda, efeito suspensivo (Id 16270568).

Proferida decisão (Id 17257159), considerando os embargantes citados, a partir da interposição de Embargos à Execução, declarando a **NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL** ocorrida nos autos principais, eis que os endereços informados para citação não foram todos diligenciados.

Deferido o efeito suspensivo aos presentes embargos, conforme requerido, consoante decisão Id 17635373.

A embargada CEF apresentou impugnação (Id 18209822).

A embargante manifestou-se acerca da impugnação da CEF (Id 22808500).

Realizada audiência de conciliação, a qual resultou infrutífera (Id 22494228).

É o relatório do essencial. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos dos artigos 355, I, e 920, II, CPC, em razão da desnecessidade de instrução probatória, já que as questões alegadas pelos embargantes são eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pela parte embargante – inadequação da via eleita, eis que é faculdade do credor preferir recorrer à ação executiva, ou seja, ainda que haja garantia do contrato através da alienação fiduciária, não impede que o credor ajuíze ação direta de Execução de Título Extrajudicial.

Rejeito também a preliminar arguida pela CEF, tendo em vista que a alegação de excesso pelo embargante, veiculada nos embargos, não está respaldada na existência de cobrança de valores desvinculados do contrato ou de equívocos no cálculo da dívida ou na amortização de eventuais pagamentos, mas em questões jurídicas tais como a abusividade dos encargos, inclusive em razão de cumulação indevida, o que afasta a necessidade de que fosse instruída com memória de cálculo do valor que se entende devido.

Registro da ação de execução 5000321-57.2016.403.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com Contrato Particular de Consolidação, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, celebrado em 11/10/2012 – contrato de número 21.1617.690.00000052-81 (Id 159306 da ação principal), título executivo extrajudicial, consoante o enunciado 300 da súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: *o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.*

Verifica-se, que o referido contrato renegociado, foi originário de um Contrato de Cédula de Crédito Bancário (abertura de crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES), consoante documento Id 159305 da ação principal.

Confere-se assim, que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos da ação principal. Ademais, de acordo com a Lei 10.931/2004 a Cédula de Crédito é título executivo extrajudicial e representa dívida certa líquida e exigível.

A Jurisprudência do STJ dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. (AGRESP 200301877575, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 08/03/2010... DTPB).

Cumpra registrar que os avalistas respondem pela dívida total, ainda que ultrapasse o valor de face do título, haja vista a incidência de correções, juros e multa.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa-fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Superada essa questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de renegociação de dívida firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos.

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.*

É bem verdade que no mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser *admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto, o que não se deu no caso dos autos*, em que as taxas de juros remuneratórios foram de **0,37% ao mês**, sem demonstração por parte dos embargantes que estivessem acima da média de mercado.

Em relação à capitalização de juros, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

No caso dos autos, o contrato de renegociação foi firmado em 11/10/2012, portanto em data posterior à edição da referida MP.

Ademais, há autorização expressa para capitalização mensal dos juros remuneratórios conforme previsto na cláusula terceira do contrato de Renegociação de número 21.1617.690.00000052-81 juntado aos autos – id 1589306 da ação de execução.

No que diz respeito à **comissão de permanência**, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

No caso dos autos, verifico que na própria planilha de evolução dos débitos (documento id 159310 da ação principal), que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos.

Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida **juros moratórios de 1% ao mês**, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de não ter sido cumulada com a comissão de permanência.

Em face do exposto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Procedimento isento de custas.

Condeno a parte Embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001108-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GRAND PACK EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTERLEI APARECIDO DA COSTA - PR40057
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Pela segunda vez, providencie o advogado Dr. Valterlei Aparecido da Costa o levantamento do depósito (id 21282150) referente ao pagamento da RPV expedida, mediante comparecimento a uma agência da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004534-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DANIEL MARTINS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a decisão trasladada a estes autos (id 22798175), remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2019.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002864-26.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
SUCEDIDO: INNO VAR COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS E FERRAMENTAS EM GERAL LTDA - ME, CARLOS ALBERTO RODRIGUES AZUELOS JUNIOR

Vistos

Cite-se por edital com prazo de vinte dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-69.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: EMPARANÇO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) RÉU: GISELE CHRISTINA DE OLIVEIRA AFFONSO - SP359049, SARAH DELLAQUILA CARVALHO - SP308540

Vistos.

Considerando a incorreção no despacho id 21709819, onde constou equivocadamente o INSS, o retifico para constar:

ID83559: apelação (tempestiva) do(a) ré(u).

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004342-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ADILSON DO ESPIRITO SANTO, ZAIRA CARDOZO DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON NUNES SANTOS - SP361809

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON NUNES SANTOS - SP361809

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIANOVAES - SP195005, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

Advogado do(a) EXECUTADO: WILTON MAURELIO - SP33927

Vistos.

Primeiramente, verifico que, com relação à empresa **INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP**, tendo em vista que, quando da inserção dos metadados dos autos principais (físicos), não constou o nome do Dr. WILTON MAURELIO, Patrono dessa empresa.

Portanto, até o presente momento, referida empresa não foi intimada para pagamento.

Retifique-se a Secretaria o pólo passivo da ação, fazendo constar o nome do Dr. Wilton Maurelio como advogado da empresa INMAX.

No mais, anulo todos os atos processuais em relação à empresa em comento.

Republique-se a decisão Id 21233625, a fim de intimar a empresa INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004342-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ADILSON DO ESPIRITO SANTO, ZAIRA CARDOZO DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON NUNES SANTOS - SP361809

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON NUNES SANTOS - SP361809

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIANOVAES - SP195005, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

Vistos.

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença (id 21162431).

Anotem-se nos autos principais, ação de Procedimento Comum número 0009336-82.2009.4.03.6114, a interposição desta ação.

Promova a parte executada: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP**, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, após o prazo decorrido acima e caso não haja nenhuma irregularidade quanto aos documentos digitalizados, fica intimada a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de **RS 25.728,97 (vinte e cinco mil setecentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos)**, atualizados em agosto/2019, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004631-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ISABELLA DE ALMEIDA MATOS MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTODIO - SP194593

Vistos.

Documento Id 22939538: Anote-se. Tendo em vista o termo de renúncia apresentado, providencie a Secretaria a exclusão do nome do advogado no pólo passivo, consoante requerido.

Após o cumprimento da CEF acerca da decisão Id 22814351, deverá a parte executada ser intimada pessoalmente para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2019.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 5002867-80.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERIKA FERNANDES SALES, DANIEL FERNANDES SALES

Vistos.

Diante da inércia do(a) requerido(a) em oferecer pagamento ou interpor Embargos à Monitória, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva, para tanto, intimem-se os réus, através de mandado, a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do CPC.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004451-15.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CLAUDIA KANEGAWA DE ARAUJO

Vistos.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União quanto à impugnação apresentada pela CEF (ID 22976629) no prazo de 15 dias.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006509-59.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NUBIA DE SOUZA SILVA, NERIVALDO RAMOS DE SOUZA MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

Vistos.

Indefiro o pedido de nova expedição de Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário, consoante requerido pela CEF.

Atente a CEF quanto à decisão proferida nestes autos (ID 18135362).

Ademais, quanto ao valor bloqueado em relação ao coexecutado Nerivaldo, atente a CEF que referido valor já foi transferido aos presentes autos (Id 18111891).

Portanto, fica autorizada a CEF a levantar o valor total depositado nos presentes autos, no importe de R\$ 3.269,74, conta judicial de número 4027/005/86402856-21, independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004469-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MOACIR PIRES DE ANDRADE JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFÍ SALIM - SP22292

Vistos.

Diga a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação pela CEF (id 22961728).

Outrossim, aguarde-se a impugnação da CAIXA SEGURADORA, consoante informado na petição Id 22703569.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002387-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUCIANA SILVA BASSI, ESTEVAO LUIS SILVA BASSI

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY AZEVEDO DE CASTRO - SP216684

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY AZEVEDO DE CASTRO - SP216684

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

SENTENÇA

Vistos.

Tratam os presentes autos de *AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS COMPEDIDO LIMINAR* ajuizada por **ESTEVAO LUIS SILVA BASSI** e **LUCIANA SILVA BASSI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Consta da inicial a seguinte narrativa:

Em 11 de julho de 2013, os Requerentes celebraram Contrato de Financiamento Imobiliário, junto à Requerida, consistente na aquisição do apartamento nº 51, Bloco 7, localizado na Rua Armando Pinelli, nº 268, Taboão, Diadema - SP, CEP 09930-310.

Foi paga pelos Requerentes uma entrada com recursos do FGTS no valor de R\$ 22.246,60 (vinte e dois mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos) e com recursos próprios R\$ 753,40 (setecentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos) e o saldo devedor de R\$ 197.000,00 (cento e noventa e sete mil reais) financiados pela Requerida.

Para aprovação do valor pretendido os Requerentes apresentaram a Requerida toda documentação exigida, tendo em vista que para essa transação a própria Requerida é responsável pela elaboração do Contrato de Venda e Compra.

De posse de toda documentação apresentada a Requerida preparou a minuta e marcou a data para assinatura dos Contratos.

Os Requerentes de total boa-fé e confiança na Requerida assinaram o Contrato e mantiveram os pagamentos das parcelas pontualmente em dia.

Ocorre que para surpresa dos Requerentes em julho de 2015 foram surpreendidos com uma notificação judicial de que seu imóvel havia sido penhorado e enviado a Hasta Pública em razão do processo n.º 0007880-09.2015.8.26.0161 movido em face do ex-proprietário de seu imóvel.

Procuraram a Requerida e esta por sua vez ingressou com ação de Embargos de Terceiros, processo n.º 0021210-96.2015.4.03.6100 a qual foi julgada improcedente.

Com esta decisão, o Juízo Estadual determinou a expedição de ofício ao Cartório de Registro de imóveis para constar a INEFICÁCIA dos registros R.07 e R.08 e da averbação Av. 09, as quais demonstram o registro da compra e venda do imóvel e do registro da hipoteca em favor da Requerida.

Mesmo na atual situação nunca deixaram de honrar com o pagamento das parcelas do financiamento.

No entanto, diante da decisão do Juízo da Primeira Vara Cível de Diadema resta claro que a compra do imóvel foi cancelada, ou seja, com a arrematação do imóvel os Requerentes terão de entregá-lo ao arrematante e consequentemente o objeto do contrato deixará de integrar o mesmo.

Nesta situação o valor da arrematação será entregue ao Exequente até a liquidação de seu crédito e o valor remanescente será restituída a Requerida, ou seja, os Requerentes, apesar de terem financiado o imóvel e cumprir com os pagamentos mensais, não terão direito a nenhum ressarcimento deste valor.

Sustentam que está patentemente demonstrada a culpa da Requerida, haja vista ter sido a mesma a responsável pela conferência dos documentos por ela solicitados e elaboração do contrato de financiamento assinado entre as partes.

Aduzem ser de rigor o decreto judicial de rescisão do “Contrato de Financiamento Imobiliário” (doc. 03) em apreço, com a consequente condenação da Requerida à restituição de todos os valores pagos referentes ao contrato.

Sustentam a existência de danos morais, estimados em 100 (cem) salários-mínimos, bem como de danos materiais relativos ao montante gasto com a contratação de advogado.

Assim, pedem a procedência da ação para o fim de se obter (1) a rescisão do “Contrato de Financiamento Imobiliário” para aquisição do imóvel com a condenação da Requerida à devolução do montante pago, correspondente a R\$ 102.231,21 (cento e dois mil, duzentos e trinta e um reais e vinte e um centavos), a ser devidamente atualizado desde o desembolso de cada parcela e juros de mora a partir da citação; (2) a condenação da ré ao pagamento (a) de indenização por danos morais em razão de todo constrangimento e incerteza causado aos Requerentes no valor de R\$ 95.400,00 (noventa e cinco mil e quatrocentos reais), ou em valor diverso a ser arbitrado por V. Exa. e (b) de DANOS MATERIAIS aos Requerentes, relativo aos honorários advocatícios contratuais de R\$6.000,00 (seis mil reais), por ter dado causa ao presente processo, conforme fundamentação jurídica. Sucessivamente, caso não entenda pela procedência deste pedido que então aplique a regra do art. 86, único do Novo Código de Processo Civil.

Em sede de tutela de urgência, pedem o Deferimento Liminar de sua pretensão, para que possa efetuar o depósito judicial da quantia correspondente ao valor das parcelas mensais do financiamento a partir do próximo vencimento (ID 17559877).

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi acolhido para o fim de autorizar os autores a efetuarem o depósito judicial das parcelas do financiamento.

Na mesma decisão, foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 17696930).

Custas iniciais recolhidas (ID 20135314).

Comprovante de depósito judicial da prestação relativa ao mês de julho de 2019 (ID 19459587).

Citada, a CAIXA contestou o feito alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, subsidiariamente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, defendendo a impossibilidade de rescisão contratual sem a quitação do contrato de mútuo, a responsabilidade do autor quanto à idoneidade do vendedor e o descabimento da pretendida indenização dos alegados danos materiais e morais (ID 20923076).

Manifestação dos autores em réplica (ID 22157639).

Em sede de especificação de provas, as partes deixaram transcorrer o prazo sem manifestação.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CAIXA em contestação confunde-se parcialmente com o mérito, no que se refere aos pedidos de indenização de danos materiais e morais, e será apreciada oportunamente. De qualquer modo, quanto ao pedido de rescisão do contrato de financiamento firmado entre as partes e de restituição das parcelas pagas não há dúvida quanto à legitimidade passiva da ré.

Afasto, por outro lado, a alegação de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário.

Com efeito, nos termos da legislação processual civil, o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

No caso dos autos, os autores pretendem obter a rescisão de contrato de financiamento imobiliário firmado com a CAIXA, a restituição das parcelas pagas, e indenização de danos materiais e morais por ato praticado pela instituição financeira, considerando a declaração de ineficácia, por decisão judicial, da alienação do imóvel e do registro da hipoteca do bem em favor da ré.

Sendo assim, a presença dos vendedores do imóvel no polo passivo do feito não é condição para eficácia da presente sentença, tendo em vista que, embora não expressamente, o que se pede na presente ação é a rescisão parcial do contrato de financiamento imobiliário, naquilo que toca ao mútuo, relação estranha aos alienantes do imóvel.

O que se percebe é que a alegação da CAIXA tem por fundamento a suposta existência de litisconsórcio unitário, e não necessário, nos termos da regra do artigo 116, CPC, que dispõe que o litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.

Entretanto, considerando-se o objeto da demanda, conforme acima consignado, o eventual acolhimento do pedido de rescisão do contrato de mútuo não induz o desfazimento da compra e venda do imóvel que, repise-se, foi declarada ineficaz pela Justiça Estadual.

Superados esses pontos, registro que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, CPC, sobretudo em razão do desinteresse das partes na produção de outras provas.

Por outro lado, deixo consignada a subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deva entender por serviço, inclui aqueles de natureza financeira e bancária.

Sobre o tema, que já está pacificado, o C. STJ editou a súmula 297 (“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”).

Fixadas todas essas premissas, a ação é improcedente.

De fato, consta dos autos que em 11/07/2013 a CAIXA firmou contrato de mútuo com ESTEVÃO LUIS SILVA BASSI e LUCIANA SILVA BASSI, para aquisição do apartamento nº 51, Bloco 7, localizado na Rua Armando Pinelli, nº 268, Taboão, Diadema - SP, CEP 09930-310 de WILSON ALEXANDRE DE SOUZA e RITA DE CÁSSIA AMORIM ALEXANDRE DE SOUZA (ID 17561223).

Ocorre que, àquela altura, WILSON era réu em ação monitoria promovida por STELO COMÉRCIO DE LUZ E ÁUDIO LTDA, registrada sob o nº 0006597-17.2005.8.26.0161 e que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema.

Em 18/01/2008 foi lavrado termo de penhora e depósito do referido imóvel na mencionada ação, ficando como fiel depositário do imóvel o SR. WILSON ALEXANDRE DE SOUZA (ID 17561211).

Com a notícia da alienação do imóvel, tal fato foi levado ao conhecimento do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema, nos autos da ação 0006597-17.2005.8.26.0161, que o declarou a ineficácia da alienação do imóvel, em razão do reconhecimento da existência de fraude à execução, considerando que a execução foi ajuizada em 2005 e o imóvel alienado em 2013, quando o devedor já estava plenamente ciente da demanda (ID 17561203).

Considerando que o imóvel era objeto de garantia fiduciária concedida pelos autores à ré, a CAIXA ajuizou ação de embargos de terceiro em face da STELO, distribuída sob o nº 0021210-96.2015.403.6100, e que tramitou na 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (ID 17561208).

Os embargos foram julgados improcedentes, em sentença com trânsito em julgado (ID 17561206).

Embora o imóvel, aparentemente, não tenha ainda sido arrematado por terceiro, a despeito da notícia de realização de leilões no ano de 2015 (ID 17561210) e da existência de pedidos formulados pela STELO em 2018 para a designação de novos leilões (ID 17561207), eis que o endereço residencial indicado na inicial pelos autores coincide com o de situação do bem, sobreveio o ajuizamento da presente ação.

Os autores alegam, conforme visto, que apresentaram toda a documentação exigida pela CAIXA para a assinatura do contrato de financiamento, e que está patentemente demonstrada a culpa da Requerida, haja vista ter sido a mesma a responsável pela conferência dos documentos por ela solicitados e elaboração do contrato de financiamento assinado entre as partes.

Ocorre que, conforme bem alegado pela CAIXA em contestação, o objeto de financiamento foi o dinheiro emprestado, não o imóvel comprado com essa quantia!

Com efeito, o imóvel foi livremente escolhido pelo autor o qual tem responsabilidade em verificar a ausência de impedimentos para aquisição do bem, ou seja, é ônus do comprador solicitar ao vendedor as certidões necessárias, tais como a certidão negativa de distribuição de ações.

De fato, conquanto o contrato assinado pelas partes tenha força de escritura pública, a alienação do bem foi ajustada entre WILSON e RITA DE CÁSSIA e os autores, por intermédio de instrumento próprio (não trazido aos autos, registre-se).

Nessa dinâmica, caberia aos autores buscar os documentos necessários para verificar a idoneidade do vendedor e eventuais ações que impedisse a venda do imóvel, conforme acertadamente alegado pela CAIXA.

Por outro lado, a documentação solicitada pela CAIXA aos autores diz respeito à demonstração da própria capacidade financeira, a fim de se verificar se têm ou não condições de arcar com as obrigações decorrentes do empréstimo de dinheiro.

A esse respeito, confira-se precedente bastante elucidativo do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da postura a ser tomada pelo comprador por ocasião da aquisição de imóvel:

PROCESSO CIVIL. **ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL LITIGIOSO. TERCEIRO ADQUIRENTE. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA. LIMITES.** 1. A regra do art. 42, § 3º, do CPC, que estende ao terceiro adquirente os efeitos da coisa julgada, somente deve ser mitigada quando for evidenciado que a conduta daquele tendeu à efetiva apuração da eventual litigiosidade da coisa adquirida. **Há uma presunção relativa de ciência do terceiro adquirente acerca da litispendência, cumprindo a ele demonstrar que adotou todos os cuidados que dele se esperavam para a concretização do negócio, notadamente a verificação de que, sobre a coisa, não pendiam ônus judiciais ou extrajudiciais capazes de invalidar a alienação.** 2. Na alienação de imóveis litigiosos, **ainda que não haja averbação dessa circunstância na matrícula, subsiste a presunção relativa de ciência do terceiro adquirente acerca da litispendência, pois é impossível ignorar a publicidade do processo, gerada pelo seu registro e pela distribuição da petição inicial, nos termos dos arts. 251 e 263 do CPC.** Diante dessa publicidade, **o adquirente de qualquer imóvel deve acautelá-lo, obtendo certidões dos cartórios distribuidores judiciais que lhe permitam verificar a existência de processos envolvendo o comprador, dos quais possam decorrer ônus (ainda que potenciais) sobre o imóvel negociado.** 3. Cabe ao adquirente provar que desconhece a existência de ação envolvendo o imóvel, não apenas porque o art. 1.º, da Lei nº 7.433/85, exige a apresentação das certidões dos feitos ajuizados em nome do vendedor para lavratura da escritura pública de alienação, **mas, sobretudo, porque só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé o comprador que toma mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição.** 4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27358 2008.01.59701-3, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/10/2010 RDDP VOL.:00095 PG:00135 ..DTPB:). Grifei.

Registre-se, quanto ao ponto, que não está em discussão, no presente feito, a eventual existência de má-fé por parte dos autores decorrente de conluio com os vendedores do imóvel.

Inclusive porque, diga-se, a CAIXA igualmente não adotou as cautelas necessárias para se resguardar quanto à existência de ônus que mitigassem a garantia fiduciária.

De fato, e a despeito da ausência de registro da penhora na matrícula do imóvel, restou consignado na sentença proferida nos embargos de terceiro 0021210-96.2015.403.6100, opostos pela CAIXA, que a ré teve ciência da existência constrição que recaiu sobre o imóvel logo em seguida à lavratura do termo de penhora, em janeiro de 2008, tendo em vista que, àquela época, o bem também era objeto de garantia hipotecária atrelada a contrato de financiamento mantido entre WILSON e RITA DE CÁSSIA e a instituição financeira (página 1, ID 17561214). Tal constatação foi decisiva para a improcedência dos embargos.

Entretanto, os efeitos desse descuido da CAIXA se restringem ao esvaziamento da garantia fiduciária que lhe foi concedida pelos autores, não havendo fundamento legal ou contratual que respalde eventual pretensão da ré de exigência de nova garantia, já que as causas elencadas constantes da cláusula décima sétima do contrato de financiamento dizem respeito a hipóteses fáticas supervenientes, mas não anteriores à assinatura do contrato, como é o caso dos autos.

Do mesmo modo, a ausência da adoção das cautelas que competiam aos autores, no sentido da verificação da existência de impedimentos à aquisição do imóvel, tal como a existência de ação judicial em trâmite na própria comarca de situação do bem (Diadema), ainda que não registrada na matrícula do imóvel, não interfere na relação jurídica mantida com a CAIXA, permanecendo hígida a possibilidade de execução da dívida atrelada ao contrato de financiamento em caso de não pagamento, ainda que aleguem que agriram de boa-fé.

De fato, e conforme já registrado, não é objeto da presente demanda a verificação da boa-fé ou da má-fé dos autores em relação à alienação do imóvel em fraude à execução, mas sim a verificação de sobre quem recai o dever de diligenciar a idoneidade do vendedor do imóvel, no sentido da existência de processos/dívidas dos quais possam decorrer ônus potenciais sobre o imóvel negociado.

E, conforme visto, esse dever compete aos autores, e não à CAIXA, sem prejuízo do ajuizamento de ação indenizatória em face dos vendedores, em relação aos quais há certeza de que conheciam a existência de impedimento à alienação do imóvel.

Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas em contestação e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, CPC, para julgar **IMPROCEDENTE** a ação.

Revogo, por outro lado, a tutela de urgência concedida nos autos, inclusive em razão da constatação de que os autores depositaram apenas uma das parcelas do financiamento (julho de 2019) no curso do feito.

Diante da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios em favor do advogado da CAIXA, os quais arbitro no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2, CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-69.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: EMPARCANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) RÉU: GISELE CHRISTINA DE OLIVEIRA AFFONSO - SP359049, SARAH DELLAQUILA CARVALHO - SP308540

Vistos.

Considerando a incorreção no despacho id 21709819, onde constou equivocadamente o INSS, o retifico para constar:

ID83559: apelação (tempestiva) do(a) ré(u).

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004078-25.2017.4.03.6114
AUTOR: MAXCRIL INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003630-18.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DE GODOI SOARES - SP253673

Vistos.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005874-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MACEDO TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

Vistos

Digam as partes sobre o cumprimento da tutela deferida em audiência.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004950-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RONEIDE SARAIVA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA SILVA - SP399410
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o prosseguimento do processo administrativo referente ao protocolo de requerimento nº 791036436.

Afirma o impetrante que na data de 28/05/2019 ingressou com pedido para concessão do benefício assistencial - LOAS, sem apreciação até a presente data.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006830-07.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DA SILVA, ANTONIO JOACI DA COSTA, MARGARIDA MARIA VINTORINI DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736

Vistos.

Indefiro o pedido de nova expedição de Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário, consoante requerido pela CEF.

Referida diligência requerida foi efetuada nos presentes autos há menos de 6 meses, exatamente em junho do presente ano. Ademais, atente a CEF quanto à decisão proferida nestes autos (ID 18298953).

No entanto, defiro a expedição do ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Outrossim, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008722-43.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PINESE FILHO - SP157544

Vistos.

Tendo em vista haver decorrido o prazo sem notícia de pagamento voluntário pela parte executada - HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S/A, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do débito que entende devido com as devidas multas previstas no artigo 523, parágrafo 1º do CPC, bem como requeira o que de direito para prosseguimento da execução.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo para eventual impugnação da parte executada, nos termos do artigo 525 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003280-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO ELIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA - SP31711, VALTER JOSE LOPES - SP403928

Vistos.

Tendo em vista que não houve acordo administrativo entre as partes, tampouco acordo nos presentes autos, requeira o INSS o que de direito, para prosseguimento da execução, bem como traga o valor atualizado da dívida, devendo atentar-se quanto aos valores já soerguidos nestes autos.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005215-79.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FASB - FABRICA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE ABREU ERMINIO - SP90732

Vistos.

Tendo em vista haver decorrido o prazo sem notícia de pagamento voluntário pela parte executada - FASB - FABRICA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP, aguarde-se o decurso de prazo para eventual impugnação da parte executada, nos termos do artigo 525 do CPC.

No mais, converta-se em renda em favor da União Federal, acerca dos depósitos efetuados nos presentes autos (Id 21913219).

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001894-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MATIAS E MATIAS MONTADORA DE MAQUINAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDE APARECIDA RIBEIRO - SP212126

Vistos.

Pela segunda vez, cumpra a exequente a determinação (Id 21782115), manifestando-se sobre a informação da Fazenda (id 21758112), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000464-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO PRETEL LEAL
Advogado do(a) RÉU: RENATO PRETEL LEAL - SP328293

Vistos.

Tendo em vista que a parte ré possui advogado constituído, consoante petição Id 21834791, desconstituo a Defensoria Pública da União, como curadora especial, nestes autos. Intime-a da presente decisão.

Após, retifique-se a Secretaria o pólo passivo da ação, excluindo a DPU, fazendo constar somente o advogado Renato Pretel Leal.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003190-85.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSIANE SEVERINA DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos pelo pela parte autora em face da sentença prolatada, Id 22517732.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO.

Razão assiste a embargante quanto à omissão apontada, especificamente quanto ao pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a aplicação do fator previdenciário.

Por conseguinte, íntegro o julgado para fazer constar:

“C onforme contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS, a requerente possui 31 anos, 06 meses e 08 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade da requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 83 pontos, ou seja, não atinge o mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Dessa forma, acolho o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação do fator previdenciário.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.450.108-4, desde 17/08/2018.”

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004289-90.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANANIAS BRAZ CEREZER
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por **ANANIAS BRAZ CEREZER**, em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Afirma a parte autora ser titular de **aposentadoria especial NB 42/77.179.875-0**, com DIB em 23/09/1983 cujo valor foi limitado na data da concessão.

Aduz que por força da decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.354, ficou decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que o segurado que teve o salário-de-benefício limitado, deve ter sua renda mensal recomposta para fins de pagamento.

Afirma que na prática, o STF decidiu que o INSS deve reajustar a média salarial sem limites e limitar as rendas mensais após a concessão aos novos tetos previdenciários.

Esclarece que isto não significa afastar o menor valor teto do cálculo do benefício. Apenas se postula a evolução da média sem limites limitando-a mês a mês ao menor/maior valor teto vigente nas ocasiões dos reajustes, obedecendo aos ditames do art. 58 do ADCT.

E, que após o término da vigência do art. 58 do ADCT, a média evoluída deve ser limitada aos novos tetos consoante disposição do art. 33 da Lei 8.213/91, já que o menor e o maior valor teto foram extirpados do ordenamento jurídico pelo art. 136 da mesma Lei.

No tocante à decadência, afirma que a pretensão autoral, não tem conotação revisional, tendo em vista que pretende apenas recuperar o excedente de seu salário de benefício desprezado administrativamente, sendo assim, não há que se falar em decadência.

No tocante à prescrição, afirma que deve ser considerada sua interrupção em razão do ajuizamento da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183, declarando-se prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05/05/2016, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da ACP.

Pede, então, a procedência da ação para que seja (1) corrigido valor real do salário-de-benefício da parte autora, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitadas os tetos das Emendas 20 e 41, (2) determinado ao INSS que incorpore as diferenças advindas no benefício atualmente percebido pelo autor, em sua nova renda mensal e que (3) pague o valor das parcelas vencidas e vincendas (diferenças) oriundas da revisão aqui referida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, condenando ainda o réu no pagamento de honorários advocatícios.

Requeru, ainda, prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso, e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (ID 21039970).

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 21108192).

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a ocorrência de decadência, bem como de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (ID 22113362).

Houve réplica (ID 22942715).

Na manifestação ID 22946223, o autor requereu a intimação da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS (EADJ) para apresentação do Processo completo de Concessão de Benefício, ESPECIALMENTE DARCTC da parte autora, para elaboração de novos cálculos. O INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (ID 22243863).

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, registro que a despeito de decisão expressa nesse sentido, o presente feito já se submete ao regime de tramitação prioritária.

Passo à análise das preliminares arguidas em contestação.

De saída, afasto a preliminar de decadência. De fato, conforme se verá quando da análise do mérito, o objeto da presente demanda é a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, o que não se confunde com mera pretensão revisional e afasta, por conseguinte, a incidência da regra do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Acolho, por outro lado, a preliminar de prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

De fato, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no bojo do Agravo Interno no Recurso Especial 1.642.625/ES decidiu que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual (Aglnt Resp 1.642.625 - 2016/0323269-61, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/06/2017), precedente expressamente invocado quando do julgamento de questão idêntica à dos autos, envolvendo a ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE PARCELAS VENCIDAS. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL E NÃO A DA PROPOSITURA DE ANTERIOR AÇÃO COLETIVA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. **Aduz a parte recorrente que deve ser "reconhecida a prescrição quinquenal a contar propositura de ACP (Ação Civil Pública) 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, na forma unânime da jurisprudência deste Tribunal, dos demais Tribunais Regionais, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça".** 2. In casu, o Tribunal a quo consignou (fl. 143, e-STJ): "Por outro lado, em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, bem como da jurisprudência desta Corte". 3. **Com efeito, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, "no que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual"** (Aglnt no REsp 1.642.625/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 12/6/2017). 4. Recurso Especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1741028 2018.01.14345-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/11/2018 .DTPB:). Grifei.

Superadas essas questões, registro que o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, seja em razão do desinteresse das partes na produção de outras provas, seja porque a vinda aos autos da cópia dos processo administrativo de concessão de benefício não altera o resultado da demanda, conforme passo a fundamentar.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SP, em 08/09/2010, sob Relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese em sede no regime da Repercussão Geral (tema 76):

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Surgida controvérsia a respeito da amplitude do referido entendimento, o STF, por ocasião do RE 937.595, igualmente submetido à sistemática da Repercussão Geral (tema 930) esclareceu os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's n° 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral.

No caso dos autos, trata-se de benefício previdenciário concedido em 23/09/1983, portanto anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

A parte autora afirma, no entanto, que o STF, em diversos julgados, ressaltou não ter colocado limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento do STF no julgamento do RE 564.354 deve ser aplicado independentemente da data de início do benefício, tais como o RE 959.061-AgrR, DJE de 17/10/2016, RE 1.038.326, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 6/6/2017; RE 1.044.326, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 5/6/2017; ARE 953.153, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 23/5/2016; ARE 885.608, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE de 26/5/2015; e RE 1.049.287, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 30/5/2017.

Desse modo, e conforme sugerido na inicial, o único requisito para que seja devida a revisão do benefício é o de que, na data da concessão, o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto então vigente.

O INSS, em sua contestação, e de modo diverso, afirma que o entendimento adotado no RE 564354 não se aplica aos benefícios anteriores à Constituição de 1988, por 3 (três) razões.

A primeira delas consiste na constatação de que os benefícios anteriores à Constituição de 1988 não contavam com a garantia de atualização monetária de todos os salários-de-contribuição. E, uma vez que os benefícios anteriores não contavam com a mesma garantia, a forma de proteção do seu poder aquisitivo é outra.

A segunda razão se refere ao fato de que o limite máximo do salário-de-benefício não era um elemento externo e posterior ao cálculo da renda inicial. Pelo contrário, o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício eram elementos internos, imbricados no cálculo da renda inicial (RMI), pois ingressavam em diversos momentos do cálculo e, somente após a sua incidência eram aplicados os coeficientes correspondentes à espécie de benefício e a sua proporcionalidade ou integralidade. De fato, esses dois Valores-Tetos estavam tão entranhados no cálculo da renda inicial que era preciso, antes de mais nada, separar o valor da média dos salários-de-contribuição em duas parcelas: A primeira parcela (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício. A segunda parcela (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições recolhidas pelo segurado (art. 23). Era como se fossem calculadas duas rendas mensais iniciais – RMI e somadas ao final.

Por fim, a terceira razão para distinção consiste no fato de que a própria Constituição de 1988 estabeleceu a forma de recuperação do valor dos benefícios anteriores a 1988 e adotou como parâmetro a renda inicial (e não o salário-de-benefício, como fez o leading case), nos termos do artigo 58, do ADCT.

Para o INSS, portanto, a aplicação da tese firmada no RE 564.354 aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, como é o caso dos autos, implicaria burla à sistemática então vigente na Consolidação das Leis da Previdência Social, algo que a Ministra Cármen Lúcia teria rechaçado expressamente no respectivo voto.

Analisando os argumentos das partes, os termos da legislação e as razões de decidir invocadas pelo STF por ocasião do julgamento do RE 564.354, **tenho que a razão está como o INSS**, embora por fundamentos parcialmente distintos.

Conforme já consignado, por ocasião do julgamento do RE 564.354 o STF fixou tese no sentido de que *não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional*.

Em termos práticos, o que decidiu o STF foi que para fins de incidência dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional de 1988 (R\$ 1.200,00) e pelo artigo 5º da EC 41/2003 (R\$ 2.400,00), o **valor histórico do salário-de-benefício, calculado por ocasião de sua concessão**, deve ser preservado, porque incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, de modo a permitir seu pagamento em caso de majoração do teto.

Em outras palavras, todo segurado cuja renda mensal inicial fosse superior a R\$ 1.200,00 e, posteriormente, a R\$ 2.400,00 faria jus à elevação de seus benefícios quando da promulgação das referidas emendas justamente porque incorporados ao seu patrimônio jurídico, sem se cogitar na aplicação retroativa das EC.

Assim, determinado segurado cuja renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 1995, tenha sido calculada em patamar superior a R\$ 1.200,00, **ainda que limitada ao teto vigente à época**, fará jus à elevação do benefício segundo o novo teto estabelecido pela EC 20/98.

No mesmo sentido, determinado segurado cuja renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 2001, tenha sido calculada em patamar superior a R\$ 2.400,00, **ainda que limitada ao teto vigente à época**, fará jus à elevação do benefício segundo o novo teto estabelecido pela EC 41/2003.

O que fez o STF, portanto, foi reconhecer àqueles que se aposentaram antes de 1998 ou de 2001 o direito de readequação do valor de seus benefícios aos novos patamares definidos nas referidas emendas, sem qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito.

Esse entendimento firmado pelo STF foi calcado na compreensão de que o teto previdenciário é um fator externo ao cálculo do benefício, **já que não interfere na forma de cálculo do salário-de-contribuição ou do salário-de-benefício**, ou seja, é um redutor que **incide no momento de seu pagamento, depois de já definidas suas bases**. Foi com base nisso, inclusive, que o STF assentou não se tratar de hipótese de revisão do valor do benefício, o que poderia ensejar a aplicação das regras de decadência, diga-se, mas sim de sua readequação aos novos tetos constitucionais, conforme visto.

Essa distinção é importante porque ainda que o entendimento firmado por ocasião do julgamento do RE 564.354 se aplique, em tese, a benefícios concedidos anteriormente à promulgação da CF/88, desde que tenha sido limitado ao teto então vigente, há que se verificar se esse eventual limitador é **decorrência dos critérios de cálculo do benefício** ou se, efetivamente, **funcionou como um limitador externo, para fins de pagamento**.

E é nesse ponto que a razão está como o INSS.

Com efeito, tratando-se de benefício concedido na vigência do Decreto 77.077/76 **seu cálculo obedecia outra sistemática daquela vigente atualmente**, ou mesmo quando da promulgação das EC 20/98 e 41/03.

O caso dos autos tem por objeto **aposentadoria especial**, conforme já consignado.

O cálculo do salário-de-benefício era realizado da seguinte forma, nos termos do artigo 26, II e §§ 1º e 4º, do Decreto.

Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

(...).

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses (destaquei);

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

(...).

§ 4º - O salário-de-benefício não pode, em qualquer hipótese, ser inferior ao salário-mínimo vigente na localidade de trabalho do segurado, nem superior ao maior valor-teto (artigo 225, § 3º) vigente na data do início do benefício (destaquei).

No que diz respeito à definição do valor do benefício, transcrevo a seguir o disposto no artigo 28, do Decreto:

Art. 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação (destaquei);

II – quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se (destaquei):

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela);

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º) - destaquei.

Registre-se, por fim, que o coeficiente aplicável à aposentadoria especial era o mesmo incidente sobre o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pelo regime desta Consolidação ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 11, até o máximo de 30% (trinta por cento), nos termos dos artigos 35, § 1º e 38, parágrafo único, do Decreto.

Como se vê, a sistemática de cálculo dos benefícios concedidos sob a égide do Decreto 77.077/76 (e do subsequente Decreto 89.312/1984) se submetia às noções de menor e maior valor-teto.

De fato, o cálculo do benefício era realizado em uma ou duas parcelas conforme o salário-de-benefício fosse superior ou inferior ao menor valor teto, sendo certo que a soma dessas duas parcelas não poderia ser superior a 90% (noventa por cento) do maior valor teto. **Nada obstante, a legislação não previa teto de pagamento, vale dizer, não havia a incidência de um redutor posterior, externo ao cálculo do benefício**.

Essa sistemática tomou-se incompatível com a Constituição Federal de 1988, embora tenha sido definitivamente abolida apenas com a edição da Lei 8.213/91.

Desse modo, e apesar da nomenclatura “menor valor-teto” e “maior valor-teto”, **entendo que estes limitadores não devem figurar como parâmetro para definição do direito à readequação da renda mensal inicial do benefício aos tetos constitucionais estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03**.

Afinal, embora referidos por “tetos”, **sua desconsideração implicaria alteração das regras de cálculo vigentes quando da concessão do benefício, o que foi expressamente rechaçado pelos Ministros do STF quando do julgamento do RE 564.354, segundo a jurisprudência consolidada do Tribunal sobre o tema** (fls. 520/521, 522, 535 e 547 dos autos). Confira-se:

(...).

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) – Ministro Lewandowski, a emenda constitucional veio e aumentou esse teto, o redutor passa a ser isso. O que pede o recorrido, agora na ora (sic) dos reajustes dele, é que ele possa chegar a esse novo redutor, e não ao anterior. **Ele não muda a forma de cálculo dele não** (destaquei).

(...).

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não, Ministro, a equação primeira, verificada quando da aposentadoria, fica inalterada. Na ação não se pretendeu a alteração dessa equação. O que se pretendeu – e viu-se reconhecido – foi afastar, ante um novo teto, aquele quantitativo inicial, não sei se de forma total ou não, ou seja, o que ele estava perdendo, deixando de receber mês a mês em razão do teto. A relação jurídica é de débito continuado (destaquei).

(...).

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) – (...). O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor; quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite (destaquei).

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI – (...). Acrescento eu, ademais, que a concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor deste pagamento foi definido em ato único e não continuado. Uma lei posterior só o altera (a fórmula de cálculo do valor à época da concessão do benefício) caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância inócua na hipótese (destaquei).

Para remate dessa questão, colaciono a seguir a ementa do acórdão proferido no RE 414.454/SC, expressamente referido pelos Ministros do STF quando do julgamento do RE 564.354 (fls. 525):

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995). 1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de RS 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995. 2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. 3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005). 4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total). 5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado questionamento. Recurso Extraordinário conhecido. 6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005. 7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998. 8. **Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias.** Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005. 9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006. 10. **De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º).** Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980. 11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º). 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005. 14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 15. **Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão.** A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. 16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art. 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida. 17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido. (RE 414544, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2007, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00042 EMENT VOL-02295-06 PP-01004), Grifei.

Sendo assim, e partindo-se das conclusões expressamente firmadas no referido precedente obrigatório, bem como a legislação vigente à época da concessão do benefício, **que sequer cogitava da existência de teto de pagamento, não há como proceder à aplicação da tese fixada no RE 564.354 aos benefícios concedidos em período anterior à promulgação da Constituição Federal, porque o afastamento da sistemática do menor valor-teto e maior valor-teto implicaria alteração dos critérios de cálculo do benefício**, algo que o próprio STF não admite, como se viu.

E, embora a parte autora alegue na inicial que o acolhimento de sua pretensão *não significa afastar o menor valor teto do cálculo do benefício*, verifico que é justamente isso que pretende.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. **BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE.** APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84. 2. **Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"**. 3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, **em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).** 4. **A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, como a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.** 5. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5005338-90.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.), Grifei.

Por todo o exposto, **afasto a preliminar de decadência, reconheço a incidência da prescrição quinquenal** das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação individual e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, na forma do artigo 487, I, CPC, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-68.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA SILVA FELIX
Advogado do(a) AUTOR: MILTON TADEU DE ALMEIDA - SP179464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação sobre o documento juntado, pelo prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003021-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: G. F. V., TAUAN FERREIRA VILACA
REPRESENTANTE: LUCINEIDE FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA - SP172440,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA - SP172440,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o INSS a juntada das informações solicitadas pela contadoria judicial, no prazo de cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: Y. L. S. D. L.

REPRESENTANTE: DAIANE APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para que apresentem memoriais finais, em cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001941-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ESTELVINA CANDELARIA LATORRE HERRERA

Advogados do(a) AUTOR: GISLENE TERESA FABIANO DE ALCANTARA - SP331375, TATIANE NEVES PINTO - SP392747, ANDRE LUIZ PAGANI - SP414113

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a corré TERESINHA INACIO RODRIGUES para apresentação de alegações finais, na forma de memoriais escritos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003887-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista que trata-se de execução provisória, comunique-se o cumprimento da decisão no processo principal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-27.2019.4.03.6114

AUTOR: MARCELO FARIAS FINOCCHIARO

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 22881036 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002388-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELIANE MARIA OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167

Vistos.

Manifeste-se o INSS em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004012-74.2019.4.03.6114
AUTOR: EDSON DIAS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE DAMIAO FREIRE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NORIVAL GONCALVES - SP92765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro dez dias requerido pelo autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004848-47.2019.4.03.6114
AUTOR: MANOEL SARAIVANITOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digamas partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001622-95.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SILVIO DECIMONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o cumprimento do ofício expedido.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008024-66.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSEFA VERANEIDE ANDRADE SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Compareça a parte em secretaria para retirada da certidão solicitada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2019.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005586-87.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: RAUL MARCO CARNIEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641, ANTONIO CACERES DIAS - SP23909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre a informação/ cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-95.2017.4.03.6114
AUTOR: JOELMA DA ROCHA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES - SP310044, ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP340218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000580-79.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ABRAAO MONTEMURRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004944-62.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS FERNANDO SOUZA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER PEREIRA CORREA - SP254872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ausente a prova inequívoca do direito alegado.

Comefeito, consta do CNIS que o autor recebe auxílio-doença no período de 14/05/19 a 30/06/19, o que demonstra que desde 2017 não era portador de incapacidade laborativa, nem agora é, uma vez que deferido apenas o benefício temporário.

Nego a antecipação de tutela.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004942-92.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALEX SANDRO GOMES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE JUNQUEIRA - SP368357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Comprove o autor que requereu o benefício pretendido há menos de um ano do ingresso da ação para demonstrar seu interesse processual.

Se não o tiver feito, suspendo o andamento processual por 45 dias, a fim de que o requeira na esfera administrativa.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001187-73.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: ANGELO INDELICATO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Digam as partes sobre a informação da Contadoria Judicial.

Prazo:05(cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001399-18.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: DAMIAO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/ cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo:05(cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001989-56.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO ISAAC RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito no prazo de cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001519-25.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RUIZ ROMERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o levantamento do depósito pelo autor.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004949-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ZÁQUEU BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004953-24.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INACIO JOSE GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002075-19.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: HERMANN PAULO HOFFMANN, MARCO ANTONIO VILLA, MARIA BENEDITA LIMA PARDO, MARIA JUSTINA DA COSTA MATTOS, OSCAR PEITL FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento do Agravo."

SÃO CARLOS, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002096-92.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: BETTY ANTUNES DE OLIVEIRA, GERALDO BARBIERI, JOSE TEIXEIRA FREIRE, JULIO CESAR GARAVELLO, NELSON STUDART FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento do Agravo."

SÃO CARLOS, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002099-47.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ARIADNE CHLOE MARY FURNIVAL, EDEMILSON NOGUEIRA, LUCI SILVA SAMARTINI, MONICA BALTAZAR DINIZ SIGNORI, NILTON LUIZ MENEGON
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarda-se o julgamento do Agravo."

São Carlos, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001203-45.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PEDRO SPONTON DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: KRIZIA MARCELLE MORAES DE ARAUJO - SP412003, OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de saneamento

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

O INSS não explicitou sua concordância como aditamento da causa de pedir trazido pelo autor em sua réplica.

Nos termos do art. 329, II do CPC, o autor poderá, até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, com consentimento do réu.

Extrai-se, portanto, que, sem o consentimento do réu, não há que se falar em possibilidade de alteração da causa de pedir ou do pedido após a citação e prazo de defesa.

Nesses termos, indefiro o aditamento da causa de pedir, pois não houve consentimento expresso do INSS.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, os pontos controvertidos são:

a) a efetiva prestação de trabalho rural, no interregno de 11/08/1977 a 28/07/1978, para o empregador João Germani - Fazenda Santo Antonio, como trabalhador rural;

b) a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos:

- de 06/12/1982 a 30/11/1986, trabalhado para a empresa FRIGORÍFICO GEJOTA LTDA., como servente em caldeira;
- de 01/12/1986 a 05/01/1988, trabalhado para a empresa FRIGORÍFICO GEJOTA LTDA., como caldeirista;
- de 01/04/1988 a 09/06/1997, trabalhado para a empresa COMERCIAL GENTIL MOREIRAS S/A (DISTRIBUIDORA), como motorista;
- de 08/05/1988 a 11/09/2000, trabalhado para a empresa HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, como motorista de caminhão;

c) o reconhecimento como tempo comum de 17 meses laborados na atividade profissional de motorista de caminhão autônomo, correspondentes a:

- julho, agosto e dezembro/2010;
- abril, maio, julho, agosto e dezembro/2011;
- fevereiro, setembro e dezembro/2012;
- janeiro, fevereiro, junho, julho e dezembro/2013,
- dezembro/2014.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal para a comprovação do tempo de serviço rural. O INSS não se manifestou.

Pois bem.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Já o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional somente é possível até 28.04.1995. No caso da atividade de motorista, é necessária a comprovação do tipo de veículo conduzido no trabalho. Além disso, a partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver prova da exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, o que deve ser demonstrado por meio de prova documental ou laudo técnico.

Feitas tais considerações, tem-se que recai sobre o autor o ônus de comprovar o tipo de veículo conduzido no trabalho prestado anteriormente a 1995 e de juntar prova documental da alegada exposição a agentes nocivos à saúde, tais como a apresentação de formulários SB-40, DSS-8030 e PPP ou laudo técnico, para o período posterior a 28.04.1995.

Ademais, em relação ao tempo de serviço rural, **defiro** a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora.

Designo audiência de instrução para o dia **05/12/2019, às 15 horas**, cabendo ao advogado da parte autora informar ou intimar as testemunhas arroladas, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Determino a intimação do autor para prestar depoimento pessoal, devendo ser advertida da pena de confissão caso não comparecer ou, comparecendo, ser recuse a depor, nos termos do art. 385, § 1º do Código de Processo Civil.

Asseguro, ainda, às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se.

São CARLOS, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002284-92.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANDERSON SILVA SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

I - Relatório

Trata-se de ação anulatória de ato jurídico com pedido de antecipação de tutela para suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel situado na Av. Dr. Heitor José Reali, 1031, apto 104, bloco 15, Parque São José, São Carlos/SP, em favor da CEF, bem como do respectivo leilão realizado em 21/09/2019 próximo e passado.

A parte autora aduz, em relação aos fatos, *in verbis*:

“(…)

DASITUAÇÃO FÁTICA

Em data de **10 de outubro de 2013**, o autor firmou com o réu um Contrato o imóvel localizado na Av. Dr. Heitor José Reali, 1031, apartamento 104, bloco 15 - Parque Sao Jose, São Carlos - SP, 13571-385, com os seguintes termos:

Valor do financiamento: ----- R\$ 85.903,21

Prazo de amortização: ----- 360 meses

Sistema de Amortização: ----- SAC

Taxa de Juros Efetiva: ----- 8,8500%

O autor encontra-se injustamente em estado de inadimplência, situação essa provocada pelas precárias condições financeira, mas, ainda que inadimplentes, não ficaram inerte à situação, e buscaram todos os meios para retomar seu compromisso junto ao réu, inclusive, a procurou por diversas vezes com o objetivo de retomar o financiamento e efetuar o pagamento dos valores contratados; acontece que o banco se recusa ao recebimento de tais valores.

Mas seus pleitos não foram acolhidos pelo banco, restando-lhes, somente o Poder Judiciário para tentar impedir a venda do imóvel em eventuais leilões a serem designados, e para tanto oferece **pagamento das prestações vincendas, pelos valores exigidos pelo próprio réu, a serem efetuados por meio de depósito judicial, se assim Vossa Excelência entender, ou diretamente ao banco réu, comprometendo-se desde já a juntar aos autos os comprovantes de pagamento.**

Outrossim, é mister ressaltar que a presente demanda não tem condão de protelação e por isso clama por justiça ao Poder Estado, pois, possui real intenção em saldar sua dívida e **solicitam retomar os pagamentos das prestações vincendas pelos valores apresentado pelo réu e a incorporação ao das parcelas vencidas ao saldo devedor.**

Há de se ressaltar, ainda, que o autor se tomou inadimplente em razão da brusca queda de rendimento, como, também, em virtude da cobrança arbitrária por parte do réu, tomando impossível o pagamento das prestações, mas, na atualidade.

Vale ressaltar, que estamos diante de um contrato de **360 meses**, de grande risco para os adquirentes, pois, durante sua vigência, fatos alheios as vontades dos mesmos poderão acontecer, tais como diminuição da renda, desemprego, entre outros males.

Note-se, ainda, que o autor não pretende, e tampouco, quer abster-se do pagamento das prestações, apenas pretende voltar a pagá-las, tanto é verdade que recorreu ao Judiciário, diante da negativa do banco, sob alegação de que já havia consolidado a propriedade em questão.

Assim, o deferimento de uma tutela antecipada nos moldes do artigo 300 Código de Processo Civil, é perfeitamente aceitável, pois, o que se pretende é a retomada do pagamento do débito, afastando o perigo de um dano de difícil reparação, caso o réu venha vender para terceiros o imóvel em questão, antes de transitado e julgado da presente demanda.

Ademais, Excelência, não haverá prejuízo à credora com o deferimento do pagamento das parcelas diretamente à ré, principalmente porque o que o autor requer é o pagamento das parcelas no valor apresentado pelo próprio banco, ou até mesmo depósito judicial, pois, os valores ao final da ação serão levantados em favor do réu.

Portanto, se todos os elementos aqui narrados apontam para uma boa-fé por parte do autor em continuar em sua residência, abrigo único de sua família, disponibilizando depósitos das prestações em juízo ou pagá-las diretamente ao banco, é lícito que o autor lutem pelo direito de permanecer em seu imóvel, pelo menos, até decisão suprema do Poder Judiciário.”

A parte autora, em síntese, aduziu ainda que quando da retomada do imóvel não foram observadas formalidades legais da Lei n. 9.514/97, uma vez que não fora notificada para a purgação da mora com planilha discriminada dos valores devidos, o que gera nulidade do ato. Suscita, também, o princípio da conservação do contrato e aduz ter preferência na aquisição do imóvel, nos termos da disposição trazida à Lei n. 9.514/97 pela Lei n. 13.465/2017. Refere, por fim, que a execução deve-se dar da maneira menos gravosa e que pretende retomar o pagamento das parcelas vincendas.

Pede a parte autora, assim:

“DO PEDIDO

ISTO POSTO, respeitosamente, requer-se:

I. Que seja concedida a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA**, anulando todos os atos e efeitos da execução extrajudicial e do leilão designado para o dia **21/09/2019, até que se proceda o direito de preferência ao autor;**

II. Ainda liminarmente, requer que o réu seja impedido prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, até que cumpra o período do exercício de preferência de aquisição do bem;

III. Que seja designada audiência para tentativa de conciliação em conformidade com o artigo 334 do Código de Processo Civil.

IV. Que o réu seja citado na pessoa de seu representante legal, para que tenha oportunidade de contestar aos termos desta, sob pena de confissão e revelia, acompanhando-a até sentença final;

V. Que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que se autorize **os pagamentos das parcelas vincendas no valor apresentado pelo réu, por meio de depósito judicial, ou pagamento direto à ré;**

VI. Desde já, requer-se, com a inversão do ônus da prova, com respaldo no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

VII. Que declare a nulidade da notificação extrajudicial enviada, por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando;

VIII. **Que ao final deverá ser julgada procedente a presente, para efeito de anular o procedimento extrajudicial e, consequentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel, condenando-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios.**

(...)"

É o que basta.

II – Fundamento e decido.

1. Da Justiça Gratuita

A parte autora juntou com a petição inicial declaração de pobreza (Id 22651651, pág. 2).

Emsendo assim, nos termos do art. 99, §3º do CPC, presume-se seu estado de necessidade, sendo de rigor o deferimento da gratuidade processual.

2. Da tutela de urgência

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

Pois bem

Conforme se vê da documentação juntada a parte autora prestou garantia fiduciária em outubro/2013 sobre o imóvel objeto da lide (v. contrato juntado com a inicial).

A parte autora não nega que está em débito.

É sabido que a credora fiduciária, em razão de inadimplemento, pode consolidar a propriedade do imóvel e promover sua alienação, nos termos da lei que rege a matéria (Lei n. 9.514/97). Para isso deve seguir o procedimento administrativo previsto na lei.

Como essa consolidação da propriedade fiduciária decorre desse procedimento administrativo, cabe à parte interessada provar-lhe a efetiva nulidade, para formar a verossimilhança de suas alegações, o que poderia mostrar vício da retomada.

Não obstante a alegação de nulidade desse procedimento, a parte autora não nega que recebeu a regular notificação para purgação da mora. Assim, teria plenas condições de comprovar as alegadas falhas formais do documento. Entretanto, não se vê dentre os documentos juntados com a inicial a sobredita notificação. A prova dessa falha incumbe à parte autora (art. 373, I, CPC), uma vez que não há que se falar, no caso concreto, em inversão do ônus da prova, pois ausentes os requisitos legais do art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/90.

Assim, em princípio, não há probabilidade do direito alegado, ou seja, de que a retomada não observou o procedimento legal estatuído na Lei n. 9.514/97.

Repito, não há prova alguma de que o §1º do art. 26 da Lei n. 9.514/97 não foi cumprido e essa prova é perfeitamente possível de ser realizada pelo autor com a juntada da notificação impugnada e de cópia do procedimento administrativo necessariamente realizado perante o CRI local para a retomada administrativa. Se houve averbação da retomada por Oficial Público, presume-se a regularidade do procedimento previsto em lei.

Quanto ao alegado **direito de preferência**, cabe ao devedor fiduciante diligenciar o necessário para exercê-lo, observando-se o edital de leilão público que ordinariamente traz instruções a respeito. Não há notícias de que o credor fiduciário se negou a assegurá-lo.

Do exposto, o pleito de tutela de urgência deve ser negado, pois **não há evidência da probabilidade do direito alegado**.

III – Dispositivo (decisão liminar)

Não havendo elementos para a concessão da tutela de urgência pleiteada, **indefiro** o pedido da parte autora.

Defiro a concessão dos benefícios da gratuidade processual. **Anote-se**.

Desde já, **designo** audiência de conciliação para o dia **08/11/2019**, às **16h40min**, a se realizar na CECON desta Subseção, localizada no Fórum da Justiça Federal em São Carlos.

Intime(m)-se o(s) autor(es) por meio de seu advogado e **cite(m)-se** o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com a advertência de observarem especialmente os §§ 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para contestar terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

Infrutífera a conciliação e apresentada a contestação, intime(m)-se o(s) autor(es) para replicar(em) em 15 dias.

Após, venham conclusos para providências preliminares ou julgamento no estado, se o caso.

Int.

São CARLOS, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002092-55.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: BENJAMIM MATTIAZZI, IRINEU BIANCHINI JUNIOR, ITACY SALGADO BASSO, ROSANA MATTIOLI, SERGIO ANTONIO ROHM
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento."

São CARLOS, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002101-17.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EDINETE BELESA DO NASCIMENTO E SILVA, GISELLE DUPAS, MARIA AMÉLIA ALMEIDA, NANCY VINAGRE FONSECA DE ALMEIDA, ROSANGELA APARECIDA DELLOSSO PENTEADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento."

SÃO CARLOS, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002103-84.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ALMIR SALES, CARLOS KLEIN NETO, JORGE JOSE CORREA LOPES, LUIZ CARLOS GOMIDES FREITAS, SONIA MARIA CLARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento."

SÃO CARLOS, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001954-32.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: TEREZA APARECIDA DE JESUS FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório nº 20190034508".

SÃO CARLOS, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002098-62.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ADALBERTO PANOBIANCO BERGAMASCO, ARMANDO AUGUSTO HENRIQUES VIEIRA, DEONÍSIO DA SILVA, MAURÍZIO FERRANTE, REGINALDO SANTANA FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento."

SãO CARLOS, 8 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000970-14.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
DEPRECANTE: 14 VARA FEDERAL DE BRASÍLIA - DF

DEPRECADO: 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO CARLOS/SP

PARTE AUTORA: ANA CRISTINA CAPELINI DE MELO SARTI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO

DESPACHO

Ciência às partes da juntada do laudo pericial, facultando-lhes a manifestação no prazo 15(quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC.

Não havendo a necessidade de esclarecimentos, providencie a Secretaria a requisição de honorários periciais no sistema AJG, devolvendo-se a Carta Precatória ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-04.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SALLINAS COMERCIAL, EVENTOS E TRANSPORTES EIRELI - ME, PATRICIA ALVES VIANA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado de Id 11837098 e documento juntado no Id 18574242, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002293-54.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: WADA COSMÉTICOS LTDA - ME, WALTER JOSE HIROSHI WADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) embargante(s) para instruir a inicial nos termos do parágrafo 1º do art. 914 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 918, inciso II).

Regularizados os autos, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002174-93.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO DIONÍSIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO ANDRADE DE ALMEIDA - SP420995, THAYZE PEREIRA BEZERRA - SP309254, VALMIR PEREIRA DOS SANTOS - SP293203

DESPACHO

Ciência ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, facultando-lhe manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001119-44.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: MERCEARIA LALO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ZILAH ASSALIN - SP170994

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-87.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ARI BELTRAME
Advogados do(a) AUTOR: EROS ROMARO - SP225429-B, ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho Saneador

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, o **ponto controvertido** é a regularidade do contrato de trabalho do autor **no período de 08/01/2001 a 25/03/2008** junto à empregadora OM MELHORAMENTOS E COMÉRCIO LTDA-ME.

Instadas a especificarem provas que pretendiam produzir, o autor não se manifestou. Por sua vez, o INSS requereu o depoimento do autor e a produção de prova documental.

Para tanto, **defiro** a colheita do depoimento pessoal do autor.

Designo audiência de instrução para o dia **30/10/2019, às 14:00 horas**.

Determino a **intimação pessoal do autor para prestar seu depoimento, ocasião em que deverá apresentar o original da sua CTPS**, devendo, ainda, ser advertido da pena de confissão caso não comparecer ou, comparecendo, ser recusar a depor, nos termos do art. 385, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP a fim de que informe, na última década, quais as pessoas jurídicas em que a parte autora teve participação.

Ademais, expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Federal de Araraquara para encaminhar, caso não estejam submetidas a sigilo, as cópias das provas produzidas na **Operação Apâte** relativas ao vínculo que é objeto de controvérsia na presente ação (vínculo entre Ari Beltrame e OM MELHORAMENTOS E COMÉRCIO LTDA-ME, no período de 08/01/2001 a 25/03/2008).

Indefiro, porém, os demais pedidos formulados pelo INSS (ofícios à Receita Federal e à CEF), uma vez que não justificada a sua pertinência pela Autarquia.

Por fim, faculta às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intinem-se. Cumpra-se.

SãO CARLOS, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-66.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VERA LUCIA DONNANGELO CEZARINO
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA SMEILLI - SP335269-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São Carlos, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-08.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LEANDRO RENATO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. Relatório

LEANDRO RENATO PEREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença n.º 613.631.275-5 desde a data da cessação administrativa ocorrida em 16/10/2016. Alternativamente, requereu a concessão de auxílio-acidente ou, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ambos desde a data da cessação do referido auxílio-doença.

O despacho n.º 10417784 determinou a intimação do autor para que esclarecesse o valor atribuído à causa.

O autor apresentou emenda à petição inicial (ID 11078243).

O despacho n.º 11928242 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

O INSS apresentou contestação (ID 12807971), na qual pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora e pela observância da prescrição quinquenal.

O processo administrativo foi anexado aos autos (ID 12979179).

Em 26/02/2019 foi proferida decisão de saneamento que determinou a realização de prova pericial.

Laudo médico pericial juntado aos autos em 10/05/2019 (ID 17148892).

Intimadas as partes, somente o autor manifestou-se sobre o laudo pericial apresentando quesitos complementares, conforme documento ID 18073877.

O despacho n.º 18292679 determinou a intimação do perito para que respondesse os quesitos complementares formulados pelo autor.

O laudo complementar foi anexado aos autos (ID 21050583).

Intimadas as partes, o INSS manifestou-se através da petição de ID 21469793 e o autor através do documento n.º 21505633.

É o relatório.

II. Fundamentação

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa temporária para a atividade habitual e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

Já o benefício de auxílio-acidente, conforme dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia ou que exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exercia à época do acidente.

Portanto, para concessão do auxílio-acidente previdenciário, faz-se necessária a conjugação de três requisitos: consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, redução permanente da capacidade de trabalho e a demonstração do nexo de causalidade entre a consolidação das lesões e a redução da capacidade laborativa.

No caso dos autos, quanto à verificação da incapacidade laborativa da parte autora, o perito judicial atestou o seguinte:

“Trata-se de um paciente de 44 anos que sofreu acidente doméstico quando manipulava uma lixadeira em 26/02/2016. Ocorreu lesão com ferimento que se estendeu da face dorsal de mão direita do terço médio de 3º metacarpo até o 1/3 médio de polegar direito. Foi encaminhado à Santa Casa de São Carlos onde permaneceu internado por 7 dias para tratamento ortopédico com correção de partes moles e osteossíntese de fratura de 1º metacarpo direito, com tratamento conservador de fratura de 2º metacarpo direito. Já está de alta da ortopedia e não faz uso de medicação atualmente. Foi encaminhado ao INSS e permaneceu afastado por 8 meses, com alta em novembro de 2016. Relata que após alta do INSS trabalhou na empresa até janeiro de 2017, quando a empresa fechou recebeu mais 3 meses de seguro desemprego e prosseguiu fazendo “bicos” como prestador de serviços gerais, servente de pedreiro, limpeza e outras atividades sem registro em carteira e sua última atividade laboral foi há cerca de 40 dias antes desta perícia médica. Nega outras patologias. Ao exame físico apresenta marcha normal sem limitações de movimentos ao nível de coluna cervical; nas articulações de ombros observou-se amplitude de movimentos mantida sem dor à palpação de bursas e cabo longo de bíceps; em membros superiores, ao nível de articulações de cotovelos e punhos não se constatou alterações de movimentos, edemas, bloqueios ou desvios angulares sendo os testes realizados foram negativos bilateralmente; observa-se simetria de musculatura de membros superiores; na avaliação das mãos observa-se à direita uma cicatriz de lesão que se estende da face dorsal do dedo médio da mão direita até o 1/3 médio do polegar direito; observa-se limitação de flexão dos dedos; não tem comprometimento clínico importante em coluna lombar e apresenta movimentos de flexo-extensão preservados, sem contraturas musculares importantes; no exame das articulações do quadril estas se encontram íntegras, com movimentos de abdução, adução e flexo-extensão preservados; as articulações dos joelhos e tornozelos não apresentam bloqueios, edemas, algias, desvios angulares ou sinais de instabilidade articular; as musculaturas dos membros inferiores encontram-se tróficas e tem a força muscular está preservada; ainda em membros inferiores, no exame neurológico, o teste de Laségue é negativo bilateralmente e tem seus reflexos tendíneos infra patelares (raízes de L4) e aquileanos (raízes de S1) presentes e simétricos.

Concluindo, foi realizado nesta data exame de perícia médica, oportunidade em que se observou dados da anamnese, relatórios de médicos assistentes, exames complementares e foi realizado exame físico do periciando sendo que o mesmo sofreu acidente doméstico quando manipulava uma lixadeira em 26/02/2016 e houve lesão com ferimento que se estendeu da face dorsal de mão direita do terço médio de 3º metacarpo até o 1/3 médio de polegar direito. **Foi realizado tratamento e atualmente não se observou comprometimento ortopédico com repercussão clínica que lhe torne incapacitado para o labor. Observando os movimentos das mãos não se observou também repercussões que diminuam sua capacidade laboral atualmente.**

Convém observar que a conclusão acima manifestada representa a opinião deste perito baseando-se nos dados colhido durante o exame físico e demais documentos fornecidos pelas partes, além dos que constam nos autos, até a data da emissão deste Laudo Médico Pericial.” (g. n.)

Em resposta aos quesitos 9 e 22 do INSS sobre a incapacidade e sobre a redução da capacidade, asseverou o perito:

“9. A doença ou lesão existente causa incapacidade para o trabalho habitual da parte autora?”

R: Não foi constatada incapacidade laboral atualmente.

(...)

22. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, para fins de recebimento de auxílio-acidente, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social)? Em qual item?

R: no quadro nro 6 é descrito a seguinte situação: f) redução em grau máximo dos movimentos do primeiro e/ou do segundo quirodactílico, desde que atingidas as articulações metacarpo-falangeanas e falange-falangeana. Porém no exame físico não se observou tal redução de movimentos dos dedos e alteração da função da mão que sofreu lesão.

Destacam-se, ainda, as respostas do perito aos quesitos complementares apresentados pelo autor:

“1. Tendo em vista que as atividades laborativas desempenhadas pela parte autora é desempenhada com esforço e habilidade das mãos, queira o perito judicial informar se a parte autora tem condições de continuar exercendo esta atividade laboral, sem nenhum risco de agravamento das lesões?”

R: O periciando exerce atualmente a função de montador de moveis planejados, atividade esta desempenhada desde fevereiro de 2016 até o momento da perícia médica. Considerando que durante a perícia médica foi observado que o mesmo tem simetria de musculatura de membros superiores, realiza movimentos de pinça e oposição dos dedos sem prejuízo da função das mãos, mesmo com limitação de flexão discreta dos dedos (vide foto na pág 4 do laudo pericial), o desempenho desta função não tem motivos para levar ao agravamento do ferimento sofrido anteriormente.

2. Considerando os seguintes trechos da perícia: “limitação de flexão dos dedos” e “redução do espaço articular metacarpo-falangeano com irregularidade cortical” Pergunta-se:

2.1. Os trechos supracitados impõe conclusão de que a parte autora terá que realizar esforços compensatórios para exercer a função de montador de móveis?

R: A limitação de flexão dos dedos observada durante a realização da perícia médica é mínima, conforme observado na foto da pág 4 do laudo pericial, sendo que não há prejuízo das funções das mãos. Com relação ao laudo do RX DE MÃO DIREITA DE 06/07/2017, pág 5 do laudo pericial (vide foto), consta que : “ A redução do espaço articular metacarpo-falangeano com irregularidade da cortical”, mas no restante do laudo observa-se: “ ausência de alteração de partes moles e textura óssea conservada”, o que significa que está tendo pleno uso deste seguimento da mão. Caso contrario, observar-se-ia redução da textura óssea, pois o acidente ocorreu há cerca de 5 anos. Outro fato que chama atenção é a simetria da musculatura dos membros superiores, inclusive a nível de mãos, demonstrando o uso de ambas as mãos na sua rotina laboral nos últimos 5 anos (o desuso de um seguimento causa atrofia muscular).

3. As patologias que acometem a parte autora poderão ser melhoradas com algum tratamento médico ou fisioterápico? Qual a duração mínima deste tratamento? É recomendado o afastamento da parte autora de sua profissão habitual enquanto durar o tratamento indicado?

R: Considerando que o trauma ocorreu há cerca de 5 anos e não há sinais de disfunção da mão que foi comprometida, conclui-se que o tratamento já foi completado.

4. O fato de a parte autora sentir dores e ter dificuldade de mobilidade das mãos, causa incomodo no desempenho da atividade de agentes de marceneiro?

R: Conforme demonstrado nas fotos que constam no laudo, a única limitação observada foi a limitação para flexão total dos dedos da mão direita, sem prejuízo da função deste seguimento. Portanto, não se observa disfunção que prejudique o mesmo no desempenho da sua atividade laboral.

5. Há redução da capacidade laborativa da parte autora, ainda que em grau mínimo para sua atividade laborativa?

R: Não se observou redução da sua capacidade laboral atualmente.”

Assim, o laudo pericial, confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, indicou que a parte autora se encontra totalmente recuperada, apta para o trabalho, sem qualquer limitação ou restrição na capacidade laborativa, inclusive desempenhando atividade profissional de forma plena, inexistindo sequelas que autorize a concessão do auxílio-acidente.

O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua redução da capacidade laborativa. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora **NÃO ESTÁ INCAPACITADA NEM POSSUI REDUÇÃO DE CAPACIDADE PARA EXERCER A ATIVIDADE LABORATIVA HABITUAL.**

Cumprido observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubioso a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Observe-se, porém, a gratuidade deferida pelo despacho de ID11928242.

Providencie a Secretaria o necessário para o pagamento dos honorários médicos do perito.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos dos processos administrativos do NB 31/613.631.275-5.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decisão

Em se tratando de ação na qual se pretende discutir a validade de cláusulas contratuais, o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato ou de sua parte controvertida, nos termos do art. 292, II, do CPC.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja indicado corretamente o valor da causa, inclusive para fins de verificação da competência deste juízo.

No mais, deverá a parte autora juntar aos autos declaração de hipossuficiência ou providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias. Vide artigos 98 e 99 do CPC.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela e demais deliberações.

Publique-se. Intime-se.

São CARLOS, 7 de outubro de 2019.

Despacho Saneador

A inicial denota ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, os pontos controvertidos são:

- a efetiva prestação de trabalho rural, **no período de 1978 a 1986**, como diarista rural, na propriedade rural denominada Sítio São Pedro - Córrego Rapadura, de propriedade do Sr. Osvaldo Tonholo.

- a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos:

- de 01/03/1999 à 05/03/2001, trabalhado na empresa Forgerini & Ibiyê Ltda., na função de frentista;
- de 02/01/2003 à 07/12/2006, trabalhado na empresa Hélio Ates de Souza Freire ME., na função de frentista;
- de 01/04/2008 à 08/11/2010, trabalhado na empresa Auto Posto Xingu Ltda. ME., na função de frentista.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal para a comprovação do tempo de serviço rural. O INSS não se manifestou.

Pois bem

Em relação ao tempo de serviço especial, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio **é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo** (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora **providencie** os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, **no prazo de 30 dias**. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Ademais, em relação ao tempo de serviço rural, **defiro** a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do rol de testemunhas (CPC/2015, art. 357, § 4º).

Designo audiência de instrução para o dia **05/12/2019, às 14:30 horas**, cabendo ao advogado da parte autora informar ou intimar as testemunhas arroladas, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Determino a intimação da parte autora para prestar depoimento pessoal, devendo ser advertida da pena de confissão caso não comparecer ou, comparecendo, ser recuse a depor, nos termos do art. 385, § 1º do Código de Processo Civil.

Asseguro, ainda, às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, § 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se.

São CARLOS, 24 de setembro de 2019.

Decisão de saneamento

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Não foram argüidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, a questão controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de **01/05/1992 a 24/05/2017**, trabalhado na empresa Rodoposto Rubi Ltda., na função de gerente.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora pleiteou produção de prova técnica. O INSS não se manifestou.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é **descabida a produção da prova pericial** com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, **não havendo necessidade de produção de prova em audiência**, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Asseguro, ainda, às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se as partes.

São CARLOS, 25 de setembro de 2019.

Despacho Saneador

A inicial denota ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Não foram argüidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, os pontos controvertidos são:

- a efetiva prestação de trabalho rural, **nos anos de 1975 a 1990**, como cortadora de cana, na propriedade rural de Urbano Fernandes;
- a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos:
 - de **04/04/1996 a 05/06/2001**, para a empresa MAXI - MEDICAL DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA.;
 - de **01/12/2001 a 01/07/2007**, para a empresa MAXI - MEDICAL DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA.;
 - e de **01/12/2007 a 29/09/2016**, para a empresa MAXI - MEDICAL DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal para a comprovação do tempo de serviço rural. O INSS não se manifestou.

Pois bem

Em relação ao tempo de serviço especial, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é **descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo** (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, **no prazo de 30 dias**. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Ademais, em relação ao tempo de serviço rural, **defiro** a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do rol de testemunhas (CPC/2015, art. 357, § 4º).

Designo audiência de instrução para o dia **05/12/2019, às 14 horas**, cabendo ao advogado da parte autora informar ou intimar as testemunhas arroladas, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Determino a intimação da parte autora para prestar depoimento pessoal, devendo ser advertida da pena de confissão caso não comparecer ou, comparecendo, ser recuse a depor, nos termos do art. 385, § 1º do Código de Processo Civil.

Asseguro, ainda, às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se.

São CARLOS, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-64.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR:IRACI GUERRADA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de saneamento

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

Cinge-se a controvérsia fundamentalmente à questão da dependência econômica da autora em relação ao seu marido falecido, Sr. ANTONIO CANDIDO DA SILVA.

Para a comprovação das alegações da autora, **defiro** a produção da prova oral por ela requerida.

Designo audiência de instrução e julgamento para **o dia 12/12/2019, às 14 horas.**

A testemunha MARIA ELIANE DA SILVA DAMIM será ouvida por este juízo, através de **videoconferência, na sede da Justiça Federal de Campinas**, conforme data já agendada no Code II (cópia em anexo).

Deverá o advogado da autora informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação daquele juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Campinas deprecando a oitiva da testemunha por videoconferência.

Determino a intimação da autora para prestar depoimento pessoal neste juízo, na data aprazada, devendo ser advertida da pena de confissão caso não comparecer ou, comparecendo, ser recusar a depor, nos termos do art. 385, § 1º do Código de Processo Civil.

No mais, em audiência será deliberado acerca do pedido de oitiva da testemunha TEREZINHA APARECIDA PIERONDI.

Por fim, asseguro, ainda, às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se.

São CARLOS, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-87.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR:ADAO LEMES DO NASCIMENTO
Advogados do(a)AUTOR:MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de saneamento

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, a questão controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos:

- de 16/10/1996 a 21/03/2000, trabalhado na empresa GOCIL Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, como vigilante;
- de 01/05/2001 a 01/03/2004, trabalhado na empresa EMTEL Vigilância e Segurança S/C Ltda., como vigilante.
- de 18/01/2005 a 27/01/2007, trabalhado na empresa EVIK Segurança e Vigilância Ltda., como vigilante;
- de 01/03/2003 a 10/03/2008, trabalhado na empresa Master Security Segurança Patrimonial Ltda., como vigilante;
- de 13/03/2008 a 25/05/2013, trabalhado na empresa MTS Segurança Privada Ltda., como vigilante;
- de 07/01/2009 a 20/09/2012, trabalhado na empresa Capital Serviço de Vigilância e Segurança Ltda., como vigilante;
- de 08/10/2012 a 09/10/2014, trabalhado na empresa COPSEG Segurança e Vigilância Ltda., como vigilante;
- de 16/10/2013 a 31/03/2014, trabalhado na empresa ALGAR Segurança e Vigilância Ltda., como vigilante;

- de 24/12/2014 a 18/08/2015, trabalhado na empresa ESISEG Segurança Privada Ltda., como vigilante;

Instandas as partes a especificarem provas que pretendiam produzir, a parte autora pleiteou produção de prova técnica e a oitiva de testemunhas. O INSS não se manifestou.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é **descabida a produção da prova pericial** com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

No caso das atividades profissionais de vigia e vigilante é possível a comprovação da especialidade alegada através da prova testemunhal.

Desse modo, considerando as peculiaridades do caso concreto, bem como o pedido do autor, defiro o pedido de produção de prova testemunhal.

Para tanto, **designo** audiência de instrução para o **dia 12/12/2019, às 14:30 horas**.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar o rol de testemunhas.

Determino a intimação do autor para prestar depoimento pessoal, devendo ser advertido da pena de confissão caso não comparecer ou, comparecendo, ser recusar a depor, nos termos do art. 385, § 1º do Código de Processo Civil.

Caberá às advogadas da parte autora informar ou intimar a testemunhas por ele arroladas, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Ciência ao réu acerca dos documentos anexados pela parte autora com a petição ID 18406946, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.

Por fim, asseguro, ainda, às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se as partes.

MONITÓRIA (40) Nº 5000749-65.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: MARIA INES BORGES RIBEIRO - EPP

DESPACHO

1. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitorios. Inerte o réu, converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 701, § 2º, do CPC, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e ss. do CPC.
2. Promovam-se as alterações necessárias perante o cadastro processual.
3. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-82.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PEDRO LUIZ ALVES TORRES
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ROBERTO PEREIRA - SP309781
RÉU: INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO, UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Decisão de saneamento

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Preliminarmente, afasto a impugnação ao valor atribuído à causa.

O art. 291 do Código de Processo Civil dispõe que “*A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível*”.

In casu, à causa foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), não se vislumbrando que a fixação do valor da causa tenha ocorrido de modo arbitrário, uma vez que foi efetuada por estimativa, constatada a incerteza do proveito econômico perseguido na demanda.

Assim, tem-se que o valor atribuído à causa está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que diz [...] *o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. Contudo, admite-se a fixação do valor da causa por estimativa, quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido na demanda* (AgInt no REsp 1.367.247/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe 6/10/2016; AgInt no REsp 1658574/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017).

Dessa forma, **rejeito a impugnação ao valor à causa** ofertada pela União Federal.

A União Federal alegou também preliminar de incompetência absoluta do juízo, posto que o valor da causa remonta a R\$ 1.000,00 (mil reais), o que implicaria na competência do Juizado Especial Federal.

Como bem assinalado pela ré, a questão relativa à incompetência absoluta compreende matéria de ordem pública e pode ser conhecida a qualquer tempo da marcha processual e em qualquer grau de jurisdição.

Em seu art. 3º, a Lei n. 10.259/2001 estatui que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, pelo critério estritamente relacionado ao valor da causa, a presente demanda seria da competência do Juizado Especial Federal, já que o autor atribuiu o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) à causa.

Ocorre que o § 1º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 elenca uma série de matérias que não são incluídas na competência do Juizado Especial Federal:

"§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares." (grifei)

Como se percebe, a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal, é matéria que não está incluída como competência do Juizado Especial Federal.

No caso em comento, verifico que o autor pretende o reconhecimento da conclusão do curso superior (Bacharelado em Engenharia de Produção) pela corre FADISC/IPESU, compelindo a UFSCar a registrar e expedir o seu diploma, o que foi negado pela ré ao argumento de que não foram encontrados nos arquivos existentes documentos acadêmicos relativos ao autor.

Assim, considerando que a hipótese se enquadra na exceção prevista no inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência desta 2ª Vara Federal.

No mais, a União é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, pois tem o dever constitucional de fiscalizar as instituições educacionais particulares não só em relação à qualidade de ensino, mas também no que se refere ao cumprimento das normas gerais da educação nacional, nos termos do art. 209 da Constituição Federal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS. MICROSSISTEMA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA FIGURAR NOS PÓLOS PASSIVO E ATIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVER DE FISCALIZAR A ATUAÇÃO DOS DELEGATÁRIOS DO SUS. DIREITO À RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DECORRENTE DO REPASSE DE VERBA.

(...)

3. Nesse seguimento, ao Poder Público, muito embora legitimado passivo para a ação civil pública, nos termos do § 2º, do art. 5º, da lei 7347/85, fica facultado habilitar-se como litisconsorte de qualquer das partes.

4. O art. 6º da lei da Ação Popular, por seu turno, dispõe que, muito embora a ação possa ser proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, bem como as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissão, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo, ressalva no parágrafo 3º do mesmo dispositivo que, verbis: § 3º - A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

5. Essas singularidades no âmbito da legitimação para agir, além de conjurar as soluções ortodoxas, implicam a decomposição dos pedidos formulados, por isso que o poder público pode assumir as posturas acima indicadas em relação a um dos pedidos cumulados e manter-se no polo passivo em relação aos demais.

6. In casu, a União é demandada para cumprir obrigação de fazer consistente na exação do dever de fiscalizar a atuação dos delegatários do SUS e, ao mesmo tempo, beneficiária do pedido formulado de recomposição de seu patrimônio por força de repasse de verbas.

7. Revelam-se notórios, o interesse e a legitimidade da União, quanto a esse outro pedido de reparação pecuniária, mercê de no mérito aferir-se se realmente a entidade federativa maior deve ser compelida à fazer o que consta do pedido do parquet.

8. Recurso especial desprovido para manter a União em ambos os pólos em relação aos pedidos distintos em face da mesma formulados.

(STJ, RESP nº 791042, Relator Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 09/11/2006, p. 261)

Assim, razão não assiste à União Federal.

Rejeito, por fim, a alegação de prescrição, formulada pela União com base no Decreto nº 20.910/32, uma vez que a pretensão da parte autora não possui natureza indenizatória, mas meramente declaratória.

Ademais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

A **controvérsia** dos autos cinge-se, fundamentalmente, ao reconhecimento de que o autor efetivamente concluiu curso superior na instituição FADISC/IPESU.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora pediu a produção de prova testemunhal e os réus UFSCar e União Federal disseram que não tinham provas a produzir.

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora. Deverá o advogado apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (CPC/2015, art. 357, § 4º).

Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 12/12/2019, às 15:30 horas**, cabendo ao advogado da autora informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Por fim, **faculto** às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se.

São CARLOS, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002249-35.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANA PAULA MEIBACH
Advogados do(a) AUTOR: EROS ROMARO - SP225429-B, ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, inviável, por ora, a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Sem prejuízo, determino a realização da **prova pericial**. Nomeio para o encargo o perito médico **Dr. MÁRCIO GOMES**, que deverá realizar a prova no **dia 05/11/2019, às 15 horas**, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Fixo os honorários médicos do perito em R\$248,53, nos termos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, e prazo de entrega do laudo em 30 dias.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O senhor perito funciona ou já funcionou recentemente como médico do periciando?
2. Qual é a idade, o grau de escolaridade e a experiência profissional do periciando?
3. O periciando está trabalhando no momento da perícia? Em caso afirmativo, qual atividade desempenha?
4. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 4.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 4.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
10. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
11. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. Há incapacidade para os atos da vida civil?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
22. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, **notadamente para comprovar que quando da alta médica no âmbito administrativo ainda estava incapacitada e que tal incapacidade ainda permanece.**

Caberá ao advogado da parte dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002310-90.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA ANDRADE E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em brevíssimo resumo, pretende o autor a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença restabelecimento que requer em tutela de urgência, com a condenação da autarquia ao pagamento de atrasados.

Com a inicial juntou documentos, além de procuração.

É a síntese do relatório.

Decido

Inicialmente, considerando a informação ID 22904229, verifico a inocorrência de prevenção.

Da Justiça Gratuita

Anote-se. Diante da declaração de pobreza juntada pela autora, nos termos do art. 99, §3º do CPC, que aduz presumir-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural, **de firo** os benefícios da gratuidade processual.

Da tutela de urgência

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

No **caso concreto**, neste momento de cognição sumária, tenho que **não** se encontram presentes os requisitos para o deferimento da **liminar** postulada, ou seja, não se vislumbra, por ora, a plausibilidade do direito invocado e, tampouco, o perigo de dano pelo decurso normal do processo.

Explico.

A causa de pedir está vinculada à cessação do benefício previdenciário NB 31/ 549.464.797-4, cessado em 13/09/2013.

Não obstante as alegações do autor, a inicial não traz prova documental bastante para demonstrar *iníto litis* que o autor se encontra e, ainda se encontra, incapaz para o trabalho. Os documentos juntados também são documentos elaborados de maneira unilateral pelos médicos assistentes do autor, sem o devido contraditório.

Em sendo assim, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória para que seja comprovada a **efetiva incapacidade do autor à época da cessação, bem como se ainda permanece incapacitado e o grau da eventual incapacidade**, sendo necessário seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, notadamente com a realização de trabalho técnico pericial por *expert* de confiança do juízo.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Não identifique qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a (re)implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.

Por essas razões, **indefiro o pedido de tutela urgência.**

No mais, é certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais e empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em transição nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, inviável, por ora, a realização de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, determino a realização da **prova pericial**. Nomeio para o encargo o perito médico **Dr. Márcio Gomes**, que deverá realizar a prova no dia **26/11/2019, às 15 horas**, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos.

Fixo os honorários médicos do perito em R\$248,53, nos termos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, e prazo de entrega do laudo em 30 dias.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O senhor perito funciona ou já funcionou recentemente como médico do periciando?
2. Qual é a idade, o grau de escolaridade e a experiência profissional do periciando?
3. O periciando está trabalhando no momento da perícia? Em caso afirmativo, qual atividade desempenha?
4. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 4.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 4.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
10. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
11. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. Há incapacidade para os atos da vida civil?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
22. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, notadamente para comprovar que quando da alta médica no âmbito administrativo ainda estava incapacitada e que tal incapacidade ainda permanece.

Caberá ao advogado da parte dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame com os originais dos documentos médicos juntados e munido de documento de identidade e que sua ausência injustificada ao exame implicará na desistência da prova pericial.

Cite-se o INSS e intime-o para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 465 do CPC).

Requisite-se no sistema do PJe os processos administrativos em nome do autor.

Coma juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002319-52.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE ROBERTO BARONE
Advogados do(a) AUTOR: NILTON TOMAS BARBOSA - SP90717, IANA CAROLINA DE LIMA - SP313183
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em decisão.

Em 06/09/2019, o ministro Luís Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal determinou, nos autos da ADI 5090, a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

Diante da decisão proferida, **determino** a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STF, devendo os autos serem remetidos sobrestados ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002317-82.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIS ANTONIO PILON JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: NILTON TOMAS BARBOSA - SP90717, IANA CAROLINA DE LIMA - SP313183
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em decisão.

Em 06/09/2019, o ministro Luís Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal determinou, nos autos da ADI 5090, a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

Diante da decisão proferida, **determino** a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STF, devendo os autos serem remetidos sobrestados ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002326-44.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: OSORIO DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: IANA CAROLINA DE LIMA - SP313183
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em decisão.

Em 06/09/2019, o ministro Luís Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal determinou, nos autos da ADI 5090, a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

Diante da decisão proferida, **determino** a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STF, devendo os autos serem remetidos sobrestados ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000675-45.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: ANTONIO CESAR DO AMARAL, CLAUDIA CAMPOS SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 15287947: "... intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

6. Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002306-53.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: IVONETE REGINA SOUTA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança movido por **IVONETE REGINA SOUTA FERREIRA** em face do **GERENTE (sic) DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PIRASSUNUNGA/SP**, por meio do qual, inclusive liminarmente, busca ordem mandamental para que seja implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 189.613.949-0, indeferido pela autarquia, alegando que preencheu os requisitos legais, inclusive o período de carência.

Aduz a exordial, quanto à questão fática, *in verbis*:

“3 – DOS FATOS

A impetrante completou em 29/05/2019 (DER) os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, contava na data acima citada com 33 anos e 6 meses (fls 53 e 54 do processo administrativo anexo) de tempo de contribuição e carência muito superior a 180 meses (contava com 402 meses de carência).

Em 29/05/2019 a impetrante requereu o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, que recebeu o número 189613949-0, sendo o mesmo indeferido em 10/09/2019.

A autoridade coatora procedeu a análise do benefício em tela e verificou a existência de 33 anos e 6 meses, negando o benefício por falta de carência (fls 58 do processo administrativo anexo).

O período em gozo de benefício por incapacidade 31/047.854.428-6 (fls 9 do processo administrativo anexo) e 32/112.072.813-1 (aposentadoria por invalidez), não foram computados para fins de carência, apesar da existência intercalação entre período em gozo de benefício previdenciário e contribuição efetivamente vertida ao sistema.

Tais períodos datam de 01/06/1992 até 08/06/1998 (auxílio doença previdenciário) e 09/06/1998 até 16/05/2018, momento em que foi cessado e começou o recebimento de parcelas de recuperação.

A parte autora efetuou o pagamento de contribuição no mês de janeiro de 2019, como pode se verificar no demonstrativo de cálculo existente nas fls 54.

Resta clara a existência de carência para concessão do direito a aposentação, vez que incontroversa a existência de tempo de contribuição para concessão do benefício pleiteado.

A autarquia constatou tempo de contribuição superior a 30 anos, restando controversa somente o direito a ser aplicado quanto a carência.

Não restando outra opção, a impetrante vem ao poder judiciário para concessão de segurança que faça cessar o ato praticado pela autoridade coatora.”

Coma inicial juntou procuração e documentos, pugnando pela concessão da gratuidade processual.

Vieram os autos conclusos para decisão.

II - Fundamentação

1. Da gratuidade processual

Tendo em vista que há afirmação - na petição inicial - de ausência de condições econômicas da impetrante para custear as despesas processuais, atentando-se ao disposto no art. 99, § 3º do CPC que aduz presumir-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural sobre sua condição de hipossuficiência, **defiro** os benefícios da gratuidade processual à impetrante. Anote-se.

2. Da liminar

Busca a impetrante ordem mandamental para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.613.949-0, sustentando ter preenchido os requisitos legais, quais sejam, tempo de contribuição e carência.

Em relação ao tempo de contribuição, aduziu que o próprio INSS, conforme documentação juntada, apurou tempo de 33 anos e 6 meses.

No tocante à carência, o INSS não computou os períodos em que esteve em auxílio-doença (01/06/1992 a 08/06/1998) e aposentadoria por invalidez (09/06/1998 a 31/12/2018), embora tenha efetuado o recolhimento de uma contribuição previdenciária, em 01/2019, o que lhe daria direito ao cômputo desses períodos como carência, nos moldes dos arts. 29, § 5º c.c. art. 55, inciso II, ambos da Lei 8.213/91, aliado a remansosa jurisprudência.

Pois bem

Consoante dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, a liminar em mandado de segurança poderá ser concedida *'quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica'*. Outrossim, para a tutela de urgência, necessária a presença de prova pré-constituída para demonstrar as alegações postas na inicial.

Denota-se, portanto, que o mandado de segurança é a via processual destinada exclusivamente à proteção de direito líquido e certo, demonstrado de plano. A prova dos fatos deve estar pré-constituída e deve acompanhar a peça vestibular, uma vez que não se permite a posterior juntada de documentos, em face da ausência de fase probatória. Em outras palavras, o direito a ser anparado deve ser derivado de fato certo, demonstrado documentalmente com a inicial.

A propósito, ensina Vicente Greco Filho (*in* Tutela Constitucional das Liberdades, p.162), *verbis*:

'Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte dilação probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental.'

Feitas essas considerações sobre a ação mandamental, resta verificar se, no caso vertente, a documentação acostada é suficiente para o deferimento do pleito de segurança, inclusive da tutela de urgência requerida.

Em que pese a argumentação da impetrante de que períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, quando intercalados por períodos contributivos, devem ser computados como carência, tenho que no caso concreto a solução da ação mandamental e do pedido de tutela de urgência não passam por essa questão.

Conforme prova documental trazida como exordial (Id n. 22813798, pág. 51), a contribuição previdenciária feita pela impetrante, após a cessação do benefício por incapacidade, foi realizada como contribuinte facultativa, sob o código 1473, com indicador de **Recolhimento pelo Plano Simplificado de Previdência Social (LC 123/2006)**.

Acontece que, desde os tempos da Lei Complementar n. 123/2006 até a redação atual do §2º do art. 21 da Lei 8.212/91, incluído pela Lei 12.470/2011, quem contribui na modalidade do plano simplificado **não** tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, salvo realização de complementação de contribuições mensais a ser requerido perante uma das agências da previdência social.

Em sendo assim, exsurge inadequado rogar-se como direito líquido e certo o cômputo de períodos de benefícios por incapacidade, como carência, resgatados por conta de uma contribuição feita pela impetrante, como contribuinte facultativa, sob o código de pagamento 1473, que indica recolhimento no plano simplificado, que **não** gera direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

A prova trazida pela impetrante não demonstra, portanto, seu direito líquido e certo, na forma pleiteada.

III - Dispositivo

Diante do exposto:

a) **CONCEDO** à impetrante os benefícios da gratuidade processual;

b) **INDEFIRO A LIMINAR** postulada pelas razões explanadas;

c) **DETERMINO** a notificação da autoridade coatora para que apresente as informações pertinentes, no prazo legal, dando-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II, Lei 12.016/2009).

Findo o prazo, abra-se vista imediata ao Ministério Público Federal e, logo em seguida, voltem conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se.

São CARLOS, 4 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000358-67.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS MAGRI LTDA - ME, ROGERIO DA SILVEIRA MAGRI
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que não houve impugnação à virtualização deste processo.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pelo exequente, nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso I, e 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 20249554).

São José do Rio Preto, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004385-32.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JAQUELINE RISTICH
Advogado do(a) AUTOR: SINOMAR DE SOUZA CASTRO - SP238365
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

JAQUELINE RISTICH propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de Tutela de Urgência para o fim de determinar o desbloqueio de sua conta poupança nº 00026210-4 e do respectivo cartão de débito.

Para tanto, alega a parte autora, em síntese, que sua conta poupança nº 00026210-4 mantida junto à instituição financeira ré foi bloqueada indevidamente, causando-lhe vários constrangimentos, o que enseja indenização por danos morais.

Examinado, então, o pedido de tutela provisória de urgência.

Ab initio, registre-se que a concessão de tutela sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basililar do processo judicial, qual seja, o contraditório, devendo ser concedida somente em casos de premente necessidade e prevalência do interesse da parte autora.

Nesse ponto, em uma análise sumária, própria das medidas de urgência, entendo ausente a **probabilidade do direito alegado**, isso porque não é possível verificar, ao menos neste momento processual, em cotejo com os documentos apresentados, a existência de bloqueio da conta poupança nº 00026210-4 (fls. 34/50-e).

Além do mais, ainda que referida conta poupança esteja realmente bloqueada, não há informação acerca do motivo desse bloqueio, de tal forma que é imprescindível o contraditório.

Posto isso, **indeferido** o pedido de tutela de urgência requerida.

Em prosseguimento, designo o **dia 19 de novembro de 2019, às 16hs**, para audiência de conciliação entre as partes, que realizar-se-á na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária.

Cite-se a ré/CEF e intimem-se as partes a comparecerem a audiência designada, devendo ser advertidas de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, § 8º e 9º do CPC.

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a)], isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 07 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007841-95.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GIULIANO NEGRI DE SA, LUCELIA SANTOS LORENZETTI NEGRI, THAYZA NEGRI DE SA RIBEIRO, ADRIANO RIBEIRO, BIANCA NEGRI DE SA, JOANA DARC NEGRI DE SA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON GASPARINE - SP213126, VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO - SP88283
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON GASPARINE - SP213126, VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO - SP88283
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON GASPARINE - SP213126, VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO - SP88283
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON GASPARINE - SP213126, VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO - SP88283
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON GASPARINE - SP213126, VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO - SP88283
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON GASPARINE - SP213126, VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO - SP88283
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735, BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735, BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665
TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO DE SA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON GASPARINE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conféri os dados da autuação, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterando o tipo de parte para fazer constar autor e réu.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista às rés (apeladas) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
BeF. Flávia Andréa da Silva
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4081

PROCEDIMENTO COMUM

0007841-95.2007.403.6106 (2007.61.06.007841-4) - GERALDO DE SA X GIULIANO NEGRI DE SA X LUCELIA SANTOS LORENZETTI NEGRI X THAYSA NEGRI DE SA RIBEIRO X ADRIANO RIBEIRO X BIANCA NEGRI DE SA X JOANA DARC NEGRI DE SA (SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP088283 - VILMA ORANGES D ALESSANDRO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP396665 - BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista às rés, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestarem-se quanto à virtualização dos atos processuais promovida pela parte autora, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, devendo apontar eventual equívoco ou ilegitimidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Esclareço que o feito recebe, no sistema PJe, a mesma numeração dos autos físicos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001689-57.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ZENAIDE ZELIA PEREIRA GIOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREZA SIMEIA BERSI - SP201686-E, VALMES ACACIO CAMPANIA - SP93894
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o precatório expedido foi regularmente inscrito na proposta orçamentária de 2020.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5002156-02.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: DINO JUNIOR BARBOSA, LARISSA BARBOSA MEDEIROS, G. B. M.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

De início, **indeferido** o requerimento da embargada/CEF para suspensão do feito, visto que os embargantes **não** ajuizaram nenhuma ação de usucapião, conforme consulta no sistema de acompanhamento da Justiça Estadual, mesmo porque a ação de usucapião nº 0058936-75.2011.8.26.0602, que tramita na Vara da Fazenda Pública – Foro de Sorocaba foi ajuizada por Oliveira Coriolano da Silva, possuidor de parte ideal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel matriculado sob o nº 52.268, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, cuja parte ideal não é objeto de discussão nestes autos.

Ademais, pela análise dos documentos juntados, constatei que o “Instrumento Particular de Cessão e Transferência Parcial de Compromisso de Venda e Compra” (fls. 39/41-e) apresenta carimbos usualmente utilizados quando do reconhecimento da firma em cartório, todavia, sem os selos correspondentes. Diante disso, **determino** que os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem em Secretaria referido contrato particular para fins de conferência e digitalização.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 08 de outubro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5000706-24.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCA LICIT - EIRELI - EPP

DECISÃO

Vistos,

Intime-se novamente a autora para indicar novos endereços das requeridas para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, observando que o prazo a ser contada para controle é de 05 (cinco) anos do vencimento do título, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002633-81.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255

RÉU: DASSI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, LETICIA CARLA IBANHEZ

Advogado do(a) RÉU: GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549

Advogado do(a) RÉU: GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista a revelia das requeridas DASSI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME e LETICIA CARLA IBANHEZ, citadas por edital, nomeio como Curador Especial o Dr. GABRIEL MENDONCA HERNANDES, OAB/SP nº. 379.549, com escritório na Avenida Belvedere, 505, casa 159 na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-3231-0522 e 11-983621671, e-mail: gabriel_nct@hotmail.com, para defender os interesses das requeridas, nos termos do art. 72, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se o advogado da nomeação por e-mail e para apresentar embargos à monitorias nos termos do art. 702, do CPC e no sistema PJE.

Int. e Dilig.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002806-83.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

EXECUTADO: TELESEGURA COMERCIO TELEFONIA E SEGURANCA LTDA - ME, SERGIO ALVES, THIAGO DEVOLIO NOVO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIS MEDEIROS - SP319618

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIS MEDEIROS - SP319618

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIS MEDEIROS - SP319618

DECISÃO

Vistos.

O executado Sergio Alves vem a Juízo por meio da petição num. 20319354, arguir a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº. 38.459 do Oficial de Registro de Imóveis de Votuporanga-SP, sob a alegação de se tratar de sua residência familiar, portanto bem impenhorável, nos termos da Lei 8.009/90.

A exequente foi intimada para manifestar e permaneceu inerte.

O executado foi citado no imóvel da rua João Ferreira do Nascimento, 3192 na cidade de Votuporanga-SP, e o imóvel penhorado (num. 21907391) é neste endereço; por esta razão e pela documentação juntada pelo executado, acolho suas alegações e **desconstituo** a penhora realizada sob o imóvel de matrícula 38.489 do ORI de Votuporanga-SP (21907391).

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002575-22.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
RÉU: WALDYR DE FARIA JUNIOR

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação Monitória pleiteando-se a citação/intimação do requerido para pagamento do débito de R\$ 65.960,10, (sessenta e cinco mil, novecentos e sessenta reais e dez centavos), referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações(Número do Contrato:24.3270.191.0000565-20).

O requerido foi citado (num. 22621962).

Na petição num. 22889304, autora/CEF informa que o requerido quitou a dívida e requereu a extinção do processo.

Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de advocatícios, pois pressupõe que foram incluídos na quitação da dívida.

Eventuais custas processuais remanescentes ficam a cargo da autora/CEF.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-07.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ONIVALDO DONIZETI MILANI
Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO e PROPOSTA DE TRANSAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002633-59.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE LUIS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA EDUARDO DA SILVA - SP359476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-83.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNON - SP317230, CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003982-97.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FABIANO SERVELO REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à requerente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

São José do Rio Preto, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002453-43.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735
EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPLOS DE PRESTADORES AUTONOMOS DE SERVICOS EVENTUAIS RURAIS E URBANOS DE CATANDUVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLEI MARIA MARTINS - SP106234, PASCOAL BELOTTI NETO - SP54914

DECISÃO

Vistos,

1) Ante a ausência de pagamento pela executada, **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome da executada, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2) Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para apresentar manifestação.

3) Não apresentada manifestação pela executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

4) Sem prejuízo da determinação, esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se providenciou a distribuição da carta precatória expedida sob Num. 1728153.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002453-43.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735
EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPLOS DE PRESTADORES AUTONOMOS DE SERVICOS EVENTUAIS RURAIS E URBANOS DE CATANDUVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLEI MARIA MARTINS - SP106234, PASCOAL BELOTTI NETO - SP54914

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o processo está com VISTA à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre o resultado negativo da tentativa de bloqueio via BACENJUD.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000082-09.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO BALTHAZAR NEVES - ME, ROBERTO BALTHAZAR NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LUCCA - SP137649
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LUCCA - SP137649

SENTENÇA

Vistos,

Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000764-20.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: JOSE LUIS SASSOLI
Advogado do(a) RECONVINDO: FERNANDA ROQUE SASSOLI - SP208874

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença, vejo que, no prazo marcado, não apresentou irsignação, razão pela qual concluo pela sua **extinção**, o que, numa análise do sistema processual em vigor, faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Oficie-se à agência 3970 da CEF determinando a conversão em renda da União Federal do depósito judicial efetuado sob Num. 20496028, observando o código 2864.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000481-60.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COFERPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E ACO LTDA, COFERPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E ACO LTDA, COFERPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E ACO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença, vejo que, no prazo marcado, não apresentou irresignação, razão pela qual concluo pela sua **extinção**, o que, numa análise do sistema processual em vigor, faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Oficie-se à agência 3970 da CEF determinando a conversão em renda da União Federal do depósito judicial efetuado sob Num. 20159573, observando o código 2864.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Expediente N° 4076

PROCEDIMENTO COMUM

0002671-21.2002.403.6106 (2002.61.06.002671-4) - CONSTRUTORA REUNIDAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPPEA. MINAES)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, 4º, do CPC, que foi efetuada a conversão dos metadados do processo para o sistema do PJe, sob nº 0002671-21.2002.4.03.6106.

Certifico, entretanto, que constatei que a digitalização das peças indicadas no artigo 10, incisos II, V e VI, da Resolução 142/2017, está incompleta.

Certifico, por fim, que lancei certidão nos autos digitalizados, para providências da parte exequente, conforme artigos 12 e 13 da Resolução mencionada.

PROCEDIMENTO COMUM

0011747-64.2005.403.6106 (2005.61.06.011747-2) - ANTONIO GONCALVES X A GONCALVES - CATANDUVA - ME(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, em razão do pedido de desarquivamento.

Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0010564-24.2006.403.6106 (2006.61.06.010564-4) - IZALTINA REDE(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA E SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, em razão do pedido de desarquivamento.

Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0005714-77.2013.403.6106 - SILVIO AMADEU NASSAR PARDO X RITA DE CASSISA HERNANDES PARDO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi efetuada a conversão dos metadados deste processo para o sistema de PJe, conservando o mesmo número (0005714-77.2013.403.6106) e que a parte requerida inseriu as peças digitalizadas.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 173 e verso, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0003616-51.2015.403.6106 - IBF - INDUSTRIA BRASILEIRA DE FARMOQUIMICOS S.A.(SP025048 - ELADIO SILVA E SP192865 - ANTONIO CARLOS DEL NERO E SP297325 - MARCO POLO BARBOSA DEL NERO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS E SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao Dr. Jurandir Batista Medeiros Junior, OAB/SP 281.846, pelo prazo de 10 (dez) dias, em razão do pedido de desarquivamento (art. 7º, inciso XVI, Lei 8.906/1994).

Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001012-98.2007.403.6106 (2007.61.06.001012-1) - CENTRAL ENERGETICA MOFENO DE MONTE APRAZIVEL ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à impetrante, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, em razão do pedido de desarquivamento.

Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007002-75.2004.403.6106 (2004.61.06.007002-5) - LUIZ CARLOS DEGASPERI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DEGASPERI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 0007002-75.2004.4.03.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005888-91.2010.403.6106 - DOMINGOS & SOUZA SERVICOS AGRICOLAS LTDA-EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X DOMINGOS & SOUZA SERVICOS AGRICOLAS LTDA-EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 0005888-91.2010.4.03.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006554-92.2010.403.6106 - MOVELARIA TRI-ARTE LTDA ME X ANALVA BATISTA DE ALMEIDA X MARIA JOSEFINA CARDOSO ROMANO(SP292771 - HELIO PELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOVELARIA TRI-ARTE LTDA ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte autora, vencedora, não inseriu as peças digitalizadas no processo eletrônico, que preservou a mesma numeração deste processo físico.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 182 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que este processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007824-54.2010.403.6106 - WALTER OLIVEIRA DA CRUZ(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER OLIVEIRA DA CRUZ

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o requerido/exequente, INSS, vencedor, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito, observando que a parte autora é beneficiária da gratuidade.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 234/235, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001157-81.2012.403.6106 - LAERCIO NUNES DOS SANTOS(SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP321687 - RENATAALEMAN MENDES CATRAN E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO NUNES DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte requerida, vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 420 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001719-90.2012.403.6106 - BENTO PEREIRA FRANCA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO PEREIRA FRANCA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o requerido/exequente, INSS, vencedor, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito, observando que a parte autora é beneficiária da gratuidade.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 137/138, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003747-07.2007.403.6106 (2007.61.06.003747-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002885-36.2007.403.6106 (2007.61.06.002885-0)) - BEBIDAS FERRARI LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP144851E - MARCELO MARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X BEBIDAS FERRARI LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 0003747-07.2007.4.03.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da atuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001969-28.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JAIR SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista acerca do(s) comprovante(s) de pagamento(s) de RPV(s)/PRC(s), que segue(m), devendo tomar as medidas cabíveis para efetivação do saque.

São José do Rio Preto, 8 de outubro de 2019.

Marco Antonio Veschi Sabnão

Diretor de Secretaria

RF 2290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002292-33.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ALAN ALBERTO DE QUEIROZ

REPRESENTANTE: MARLI DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista acerca do(s) comprovante(s) de pagamento(s) de RPV(s)/PRC(s), que segue(m), devendo tomar as medidas cabíveis para efetivação do saque.

São José do Rio Preto, 8 de outubro de 2019.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000273-54.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA MANZINI FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ELIAS ZURI - SP294631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista acerca do(s) comprovante(s) de pagamento(s) de RPV(s)/PRC(s), que segue(m), devendo tomar as medidas cabíveis para efetivação do saque.

São José do Rio Preto, 8 de outubro de 2019.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003261-48.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SILVIA TARCILA MELLO MANCAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista acerca do(s) comprovante(s) de pagamento(s) de RPV(s)/PRC(s), que segue(m), devendo tomar as medidas cabíveis para efetivação do saque.

São José do Rio Preto, 8 de outubro de 2019.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002523-60.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO MARINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA MARCIA BELISARIO COSTA - SP279285, EBER DE LIMA TAINO - SP238033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência da(s) minuta(s) de Requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

S.J.Rio Preto, 27/05/2019.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002707-16.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBEDOUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR ALARCON - SP140000, RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP378891
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Vista à União Federal para contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

Verifico, ainda, que a União Federal apresentou apelação, havendo, inclusive, contrarrazões da Parte Impetrante.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001143-02.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LEO ACO INDUSTRIA, COMERCIO E ESTAMPARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PESSOA PINTO - CE11565
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à Parte Impetrante e à União, para contrarrazões ao recurso de apelação apresentado por cada uma das partes, no prazo legal.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-21.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR, ANA CLAUDIA SOARES QUEIROZ DELFINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR - SP289447
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR - SP289447
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Mantenho a decisão agravada pela Parte Autora, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003519-58.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VANILDA BARIANI RODRIGUES, PATRICIA RENATA RODRIGUES, JEFFERSON ALEXANDRE RODRIGUES, JETHERO SERGIO RODRIGUES, DEBORAH CRISTINA RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO ZAGO DE OLIVEIRA - SP317820
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO ZAGO DE OLIVEIRA - SP317820
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO ZAGO DE OLIVEIRA - SP317820
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO ZAGO DE OLIVEIRA - SP317820
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO ZAGO DE OLIVEIRA - SP317820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vem a público o feito conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada pelo INSS (NO GABINETE), uma vez que a matéria posta em juízo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória.

O pedido de impugnação à assistência judiciária gratuita também será apreciado quando da decisão da impugnação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001824-69.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: HELIO APARECIDO UZELOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENDERSON MARQUES DOS SANTOS - SP195286
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista acerca do(s) comprovante(s) de pagamento(s) de RPV(s)/PRC(s), que segue(m), devendo tomar as medidas cabíveis para efetivação do saque.

São José do Rio Preto, 8 de outubro de 2019.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003732-64.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ELENIR APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista acerca do(s) comprovante(s) de pagamento(s) de RPV(s)/PRC(s), que segue(m), devendo tomar as medidas cabíveis para efetivação do saque.

São José do Rio Preto, 8 de outubro de 2019.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001768-36.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ADHEMAR RAMALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE LONGO PEREIRA MAIA - SP224677, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista acerca do(s) comprovante(s) de pagamento(s) de RPV(s)/PRC(s), que segue(m), devendo tomar as medidas cabíveis para efetivação do saque.

São José do Rio Preto, 8 de outubro de 2019.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003682-38.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ALCIDES ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo às partes que o feito encontra-se com vista acerca do(s) comprovante(s) de pagamento(s) de RPV(s)/PRC(s), que segue(m), devendo tomar as medidas cabíveis para efetivação do saque.

São José do Rio Preto, 8 de outubro de 2019.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004089-44.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003169-70.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-46.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDVALDO JOSE SMARRA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Defiro a juntada do documento pela Parte Autora. Manifeste-se o INSS acerca do documento juntado no ID nº 13177767.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000393-63.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: VILSON APARECIDO DE ARAUJO
REPRESENTANTE: SANDRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO RUSSO - SP236838,
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao MPF, para eventual manifestação.

Finalizadas as questões acima determinadas, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 723, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003277-02.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JONATAS RENAN MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA - MS18495
RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
Advogados do(a) RÉU: KARINA FURQUIM DA CRUZ - SP212274, CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA - SP304228

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do réu no ID nº 13604635, bem como os documentos juntados, inclusive pela Parte Autora, diga a Parte autora se a ação perdeu o seu objeto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venha o feito conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria posta em juízo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003277-02.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JONATAS RENAN MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA - MS18495
RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
Advogados do(a) RÉU: KARINA FURQUIM DA CRUZ - SP212274, CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA - SP304228

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do réu no ID nº 13604635, bem como os documentos juntados, inclusive pela Parte Autora, diga a Parte autora se a ação perdeu o seu objeto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venha o feito conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria posta em juízo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-17.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIA REGINA DA SILVA CAMILO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Defiro a juntada do documento pela Parte Autora. Manifeste-se o INSS acerca do documento juntado no ID nº 13177424.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001656-33.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ESPOLIO: LUIZ CASADO ANTONIASSI
Advogado do(a) ESPOLIO: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defiro o processamento do presente feito com prioridade, tendo em vista a idade do exequente, conforme documento juntado no ID nº 16772672.

Verifico que o presente feito é uma execução provisória, de título executivo judicial, emanação coletiva, que, em tese, beneficiou todos os agricultores que fizeram empréstimo agrícola, no período indicado na inicial.

Defiro parte do pedido e determino a INTIMAÇÃO do Banco do Brasil S/A., para que traga os documentos solicitados, ou seja, a(s) conta(s) gráfica(s) evolutiva do saldo devedor, de cada uma das operações de crédito avençada (se existir mais de uma), inclusive com os comprovantes de liberação dos recursos, bem como os pagamentos efetuados, as taxas praticadas para a atualização do saldo devedor, se possível extrato com todas estas informações, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação do crime de desobediência, nos termos do art. 524, § 3º, do CPC.

Cumprido o acima determinado, abra-se vista à Parte Exequente para que promova a liquidação do julgado, com a apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Deverá, inclusive, se o caso, aditar a inicial como NOVO valor da causa (que será o da verba a ser executada).

Cumpra-se.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-95.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLEONICE BORGES
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003991-59.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALEXANDRE JESUS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO RODRIGUES - SP84641
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000813-68.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: P. C. R. J.
REPRESENTANTE: DALVA GARCIA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR - SP289447,
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Defiro a juntada dos documentos pela Parte Autora. Manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados no ID nº 19740098.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) N° 5000959-80.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: FELIPE JORGE BECHARA MUSSI, VERALUCIA BIGARAN BECHARA, MONICA BIGARAN BECHARA, NUTRIK S/S LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: EVANDRO GUSTAVO BASSO - SP219531, SILVIO CESAR BASSO - SP132087
Advogados do(a) RÉU: EVANDRO GUSTAVO BASSO - SP219531, SILVIO CESAR BASSO - SP132087
Advogados do(a) RÉU: EVANDRO GUSTAVO BASSO - SP219531, SILVIO CESAR BASSO - SP132087
Advogados do(a) RÉU: EVANDRO GUSTAVO BASSO - SP219531, SILVIO CESAR BASSO - SP132087

DESPACHO

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria posta em juízo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intímem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002771-26.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: REAL RONDONIA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria posta em juízo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intímem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003285-76.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LABORATORIO LANATEC EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO LOPES - SP223057
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria posta em juízo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intímem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003153-19.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WELLINGTON DE LIMA BRANDAO 02217385500
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria posta em juízo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória.

Deixo de apreciar a preliminar de ilegitimidade de parte, apresentada em contestação, em relação ao DNIT, uma vez que NÃO faz parte desta ação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003149-79.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DULCINA DE FATIMA GOLGATO AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP35453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002410-72.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ESPOLIO: FRANCISCO CARLOS LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275
ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita ao exequente, uma vez que é agricultor, sendo certo que contratou escritório de advocacia de fora desta região para patrocinar a causa. Caso comprove com documentos idôneos (declaração de imposto de renda, etc), a condição de hiposuficiente, deverá reiterar o pedido.

Como na execução de cumprimento de sentença não existe a previsão para recolhimento de custas iniciais, na Lei nº 9.289/96, prossiga-se.

Verifico que o presente feito é uma execução provisória, de título executivo judicial, emação coletiva, que, em tese, beneficiou todos os agricultores que fizeram empréstimo agrícola, no período indicado na inicial.

Defiro parte do pedido e determino a INTIMAÇÃO do Banco do Brasil S/A., para que traga os documentos solicitados, ou seja, a(s) conta(s) gráfica(s) evolutiva do saldo devedor, de cada uma das operações de crédito avançada (se existir mais de uma), inclusive com os comprovantes de liberação dos recursos, bem como os pagamentos efetuados, as taxas praticadas para a atualização do saldo devedor, se possível extrato com todas estas informações, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação do crime de desobediência, nos termos do art. 524, § 3º, do CPC.

Cumprido o acima determinado, abra-se vista à Parte Exequente para que promova a liquidação do julgado, com a apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Deverá, inclusive, se o caso, aditar a inicial como NOVO valor da causa (que será o da verba a ser executada).

Cumpra-se.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003891-70.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLAIKSON ARAUJO MAXIMIANO
Advogados do(a) AUTOR: THALES LEONARDO OLIVEIRA MARINO - SP390057, IGOR SANTOS PIMENTEL - SP389062
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Clackson Araújo Maximiliano** em face da Caixa Econômica Federal, visando à cobrança de diferenças de correção monetária do FGTS.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 6.354,03, endereçando a petição inicial para o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

O pedido de justiça gratuita, bem como a oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Após decurso de prazo para eventual recurso, diligencie a Secretária, para que seja redistribuído o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003855-28.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALEQUISANIA DE FATIMA SALVIATO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: THALES LEONARDO OLIVEIRA MARINO - SP390057, IGOR SANTOS PIMENTEL - SP389062
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Alequísânia de Fátima Salviato** em face da Caixa Econômica Federal, visando à cobrança de diferenças de correção monetária do FGTS.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7.880,00, endereçando a petição inicial para o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

O pedido de justiça gratuita, bem como a oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Após decurso de prazo para eventual recurso, diligencie a Secretária, para que seja redistribuído o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001407-19.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: H. B. SAUDE PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO FUNCHAL PESCUMA - SP315339

DES PACHO

Venha o feito à conclusão para prolação de sentença, uma vez que a matéria posta em juízo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004321-56.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADRIANA CRISTINA SILVERIO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL - SP75674, JESSICA MARQUES TOBAL - SP383045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Verifico que decorreu "in albis" o prazo para o INSS apresentar defesa.

Deixo de aplicar os efeitos da revelia, art. 344, do CPC, uma vez que o presente litígio versa sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 345, II, do CPC.

Prossiga-se.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000355-22.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: EDUARDO PEREIRA GABRIEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS BELASQUE - PR38759
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

O mandato foi outorgado em 06/12/2016 (ID 1930774, página 1), mais de 06 meses antes da distribuição da ação (26/07/2017) e da expedição do mandado de citação, nos autos da carta precatória (06/06/2017, ID 1930769, página 2). Além de não ser razoável – tampouco compreensível – tão elástico prazo entre tais datas, o mandato expressa o intento do outorgante quando de sua subscrição.

Por outro lado, cabe ao juiz dirigir o processo (artigo 139, *caput*, do Código de Processo Civil) e *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX), além de exercer o chamado “poder geral de cautela”, em inteligência do artigo 297 do mesmo texto (conexo como artigo 798 do CPC anterior).

Some-se cuidar a ação de pedido em face de empresa pública federal.

Nesse sentido[1]:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - EXIGIBILIDADE DE PROCURAÇÃO MAIS RECENTE PARA O LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o magistrado, **seja em razão do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido, pode exigir a apresentação de instrumento de procuração mais recente**, sobretudo quando se trata do levantamento de numerário, pois, assim agindo, estará salvaguardando os interesses da parte representada.

2. Agravo regimental não provido”.

(STJ - AgRg no Agravo de Instrumento Nº 1.222.338 – Relatora Ministra Eliana Calmon – DJe 08/04/2010 – Dec 23/03/2010)

“PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. RENOVAÇÃO. PODER-DEVER DE CAUTELA DO MAGISTRADO.

1. **Seja pelo ângulo do poder geral de cautela, seja pelo ângulo do poder discricionário de direção formal e material do processo, é perfeitamente cabível ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, solicitar a apresentação de instrumento de mandato atualizado com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais, o que não implica contrariedade ao art. 38 do CPC.**

2. No caso vertente, a parte autora foi intimada pelo juiz de primeiro grau para atualizar o mandato de procuração, porque o documento apresentado na ação ajuizada em 2005 era mera fotocópia extraída dos autos de outro processo, cujo mandato fora outorgado em 1997. O não cumprimento da decisão interlocutória acarretou a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do art. 267 e art. 295, inciso VI, do CPC.

3. Recurso especial provido”.

(STJ - REsp 1.097.856 - Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 04/05/2009 – Dec 14/04/2009)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ E DESTA C. CORTE. PROCURAÇÃO JUDICIAL E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ATUALIZADAS PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Agravo legal contra decisão que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento.

2. **A decisão impugnada baseou-se em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte, no sentido que a exigência de procuração atualizada cabe no poder de cautela e de direção do processo do juiz, com o fim de resguardar os interesses da relação jurídica, sendo justificada quando se verifica grande lapso entre a data da outorga do mandato e a data da propositura da demanda.**

3. Da mesma forma, a declaração de pobreza deve ser contemporânea ao ajuizamento da ação, a fim de que não paire dúvida a respeito da hipossuficiência alegada.

4. No caso, verifica-se que a declaração de hipossuficiência e a procuração datam de 02.04.2013, sendo que a ação somente foi ajuizada em 24.06.2014, sendo pertinente a exigência do juízo a quo.

5. A parte agravante não trouxe argumentos que ensejassem a modificação da decisão monocrática.

6. Não provimento do agravo”.

(TRF3 - AI 547150 - AGRADO DE INSTRUMENTO 0031497-22.2014.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Luiz Stefânini - e-DJF3 Judicial 31/03/2016 – Dec 14/03/2016)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, do CPC, negou seguimento ao apelo do autor.

- Sustenta que segundo o artigo 16 do Estatuto de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil versa que o mandato judicial não se extingue pelo decurso de tempo, baseado nesse princípio não é concebível a exigência de procuração atualizada.

- **Quanto à determinação de juntada das procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, observo que a decisão guarda amparo no zelo do magistrado *a quo* em implementar a regular e efetiva prestação da tutela jurisdicional no exercício de seu poder diretor, plenamente amparado no art. 125, inc. III, do CPC.**

- **Vale frisar, que a validade e eficácia do interesse processual vincula-se à manifestação de vontade representada pela procuração. Assim, a apresentação de novo instrumento de mandato visa aferir a atual intenção do outorgante sobre a pretensão posta em Juízo.**

- **Nestes termos, não vislumbro, na providência do juiz de primeiro grau, qualquer ilegalidade ou afronta ao exercício da advocacia, em vista das particularidades das ações previdenciárias e do período decorrido entre a assinatura dos documentos em 2007 e a propositura da ação em 2009.**

- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não inporta em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo improvido”.

(TRF3 - AC 1503970 - APELAÇÃO CÍVEL 0001765-47.2009.4.03.6183 – Relator Desembargador Federal Tania Marangoni - e-DJF3 Judicial 1 29/04/2015 – Dec 13/04/2015)

Assim, no prazo de 15 dias, regularize o embargante sua representação processual, apresentando procuração contemporânea à distribuição/citação ou novo mandato, a ratificar os poderes outorgados, sob pena de extinção.

Observo que o número do contrato trazido no ID 11284931, páginas 6/25 não corresponde ao declinado na inicial da execução (ID 11284931, página 2). Em razão da gratuidade e do artigo 139, IV, do CPC, diligencie a Secretaria a respeito, intimando-se a Caixa para esclarecimento, se o caso, em 15 dias.

Ainda, sob igual fundamento, traslade a Secretaria para estes autos a certidão de juntada da carta precatória de citação nos autos da execução, para aferição da tempestividade.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 27 de agosto de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

[1] Destaques ausentes no original.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5002412-42.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ESPOLIO: GILMAR DE LIMA MARTA
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275
ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita ao exequente, uma vez que é agricultor, sendo certo que contratou escritório de advocacia de fora desta região para patrocinar a causa. Caso comprove com documentos idôneos (declaração de imposto de renda, etc), a condição de hipossuficiente, deverá reiterar o pedido.

Como na execução de cumprimento de sentença não existe a previsão para recolhimento de custas iniciais, na Lei nº 9.289/96, prossiga-se.

Verifico que o presente feito é uma execução provisória, de título executivo judicial, emação coletiva, que, em tese, beneficiou todos os agricultores que fizeram empréstimo agrícola, no período indicado na inicial.

Defiro parte do pedido e determino a INTIMAÇÃO do Banco do Brasil S/A., para que traga os documentos solicitados, ou seja, a(s) conta(s) gráfica(s) evolutiva do saldo devedor, de cada uma das operações de crédito avançada (se existir mais de uma), inclusive com os comprovantes de liberação dos recursos, bem como os pagamentos efetuados, as taxas praticadas para a atualização do saldo devedor, se possível extrato com todas estas informações, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação do crime de desobediência, nos termos do art. 524, § 3º, do CPC.

Cumprido o acima determinado, abra-se vista à Parte Exequente para que promova a liquidação do julgado, com a apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Deverá, inclusive, se o caso, aditar a inicial com o NOVO valor da causa (que será o da verba a ser executada).

Cumpra-se.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003985-52.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DA LIBERDADE I
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se o feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004023-30.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AMAURI VIDABADARO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se

Digam as partes se têm algo mais a requerer, especificando, inclusive, as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004029-37.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CRITON COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Providencie a autora a emenda da petição inicial, recolhendo as custas processuais iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei 9.289/96.

Sem prejuízo, requeiram as partes o que mais de direito, especificando as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5004055-35.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO REYNOLD FALAVINA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da parte requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Sem prejuízo, e tendo em vista o interesse na conciliação, manifestado pela requerente na petição inicial, poderá(ão) o(s) requerido(s) procurar a requerente para possível acordo.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(em) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003970-49.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE CELESTE MASSON
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Requeiram as partes o que mais de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando, inclusive, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-77.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELIANA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Eliana Alves de Souza**, devidamente qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas no interior de unidades hospitalares e/ou de saúde, nos períodos de 06/08/1992 a 28/04/1995, 01/03/1996 a 10/10/1996 e 01/06/2015 a 12/09/2017* (*data do requerimento administrativo do benefício n.º 183.114.324-8 – pág. 04 - ID 4333074).

Pugna, ainda, pela concessão da aposentadoria especial, mediante o cômputo dos períodos que pretende ver declarados como de labor especial aos demais intervalos já reconhecidos como tal na seara administrativa, a partir do requerimento administrativo (em 12/09/2017), ou, ainda, a contar da data em que se acharem presentes os requisitos legais para o deferimento da espécie requerida (item e.1 do pedido inicial).

Foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (ID 4400518).

Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, a parcial falta de interesse de agir da autora, em razão do reconhecimento administrativo do caráter especial das atividades desenvolvidas de 29/04/1995 a 01/03/1996 e 23/10/1996 a 12/09/2017. No mérito, defendeu a improcedência dos pleitos (ID 8063238).

Em réplica, manifestou-se a parte autora (ID 9624692).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Em síntese, pretende a autora sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas, como atendente, técnica de enfermagem e enfermeira, nos seguintes períodos:

- a) 06/08/1992 a 28/04/1995 – atendente de enfermagem – Bauruense Serviços Gerais Ltda S/C;
- b) 01/03/1996 a 10/10/1996 – técnica de enfermagem – AHISA – Associação Hospitalar de Ilha Solteira;
- c) 01/06/2015 a 12/09/2017* - enfermeira – FUNFARME – Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto;

* data do requerimento administrativo

Requer, ainda, a concessão da aposentadoria especial, com a soma dos períodos em destaque aos já declarados como de labor especial pela autarquia previdenciária.

Inicialmente, afiasto a arguição do INSS quanto à ausência de interesse de agir da demandante em relação aos períodos de 29/04/1995 a 01/03/1996 e 23/10/1996 a 12/09/2017, pois, tais períodos – aos quais o instituto previdenciário atribuiu caráter especial na seara administrativa (págs. 49/55 - ID 8063242) - não estão contemplados no pedido final indicado na peça inaugural (v. item 'd').

De outra face, noto que o intervalo de 06/08/1992 a 28/04/1995 – que está consignado no item 'd' da peça inaugural – foi declarado como de labor especial pelo INSS, quando da análise do requerimento administrativo do benefício n.º 183.114.324-8 (v. pág. 53 – ID 8063242), circunstância que impõe o reconhecimento da ausência de interesse do autor, com a consequente extinção do feito, apenas em relação à declaração da especialidade das atividades executadas no intervalo em tela.

Com efeito, também não há que falar em ocorrência de prescrição quinquenal, pois, a contar do requerimento administrativo do benefício n.º 183.114.324-8 (em 12/09/2017 – pág. 04 – ID 4333074 e págs. 59/60 – ID 8063242), até a data do ajuizamento deste feito (em 29/01/2018 – data da autuação), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

II.1 – MÉRITO

A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada “aposentadoria especial” foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabeleceu: “A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo.” Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, “se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei”.

Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento de atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

Quanto ao labor desenvolvido até 10/12/1997* - * data da edição da lei n.º 9.528/97 - é preciso observar que a legislação então vigente remete à observância do quanto disposto nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do(a) trabalhador(a) a agentes nocivos à saúde, mas tão somente que a atividade que a postulante pretende ver declarada como especial seja contemplada pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos Decretos em destaque.

Desse modo, tenho que o contrato de trabalho anotado em CTPS (pág. 19 – ID 8063242), as informações consignadas nas planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID's 8063239 e 8063240), assim como no PPP (págs. 10/12 e 46/48 – ID 8063242), são suficientes para demonstrar que, de 01/03/1996 a 10/10/1996, a autora, efetivamente, se dedicou ao ofício de técnica de enfermagem, atividade esta, expressamente, elencada nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (assistência médica, odontológica, hospitalar); 1.3.4, do Anexo I e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 (Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I), como insalubre, sendo de rigor o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desenvolvido em aludido intervalo (01/03/1996 a 10/10/1996).

Quanto ao labor desempenhado a partir de 01/06/2015 e até 12/09/2017, noto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP – págs. 09/10 – ID 4333096) – emitido pelo empregador -, rela que, durante o período nele discriminado, e no exercício do cargo de enfermeira, junto ao setor de UTI Neonatal da Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, Eliana se dedicou a atividades que compreendiam, dentre outras, em: “Realizar consultas de enfermagem, prescrever ações de enfermagem, prestar assistência direta a pacientes graves, realizar procedimentos de maior complexidade, administrar medicamentos (...)”.

O mesmo documento descreve, ainda, que, ao executar as atividades inerentes ao cargo em questão, a autora esteve exposta aos fatores de risco biológicos: vírus e bactérias.

Desse modo, em que pesem os argumentos postos pelo INSS (ID 8063238), não há dúvidas quanto à prejudicialidade das atividades desempenhadas por Eliana Alves de Souza, na condição de enfermeira, entre 01/06/2015 a 12/09/2017 (FUNFARME), eis que, de acordo com os elementos de prova em análise, tais atividades foram desenvolvidas mediante a submissão aos agentes nocivos biológicos: vírus e bactérias e, portanto, se enquadraram nas disposições dos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo – item 1.3.2); 83.080/79 (Anexo I – item 1.3.4 – Anexo II – item 2.1.3); 2.172/97 e 3.048/99 (Anexos IV – item 3.0.1, 'a') – ‘Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar’.

Portanto, **reconheço, como especiais, as atividades desenvolvidas pela autora, como enfermeira, de 01/06/2015 a 12/09/2017*** (*data do requerimento administrativo do benefício n.º 183.114.324-8).

Consigno, por oportuno, que as informações lançadas no formulário ora analisado estão subsidiadas pelos pareceres correspondentes às avaliações técnicas do local em que a autora realizou o trabalho em discussão (v. anotações em tal sentido no campo 16 ‘RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS’ - pág. 09 - ID 4333096) e, portanto, são hábeis a demonstrar a alegada nocividade das atividades profissionais executadas, pela demandante, na condição de enfermeira.

A propósito, trago à colação trechos de julgado proferido pela Sétima Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMAGEM. RISCOS BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DEVIDA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 2 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 3 - Atualmente, a aposentadoria especial encontra previsão no art. 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. 4 - Até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. 5 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. 6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto a comprovação de tempo laborado em condições especiais. 7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudotécnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 8 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 9 - A apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem apatido de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP coligido aos autos notícia que a requerente, na condição de empregada junto à Santa Casa de Misericórdia de Paranaíba, esteve submetida aos seguintes agentes agressivos: de 01/03/1988 a 29/02/1996, na condição de faxineira, “executava tarefas diárias para o bem estar dos ambientes, tais como limpar o chão e encerrar, limpar vidros e janelas, submetida à exposição de vírus, bactérias e fungos, possibilitando o reconhecimento à luz dos itens 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64, e 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79; de 01/03/1996 a 30/04/2002, como auxiliar de serviços diversos, local onde “dava banho nos recém-nascidos, cuidava das mamadeiras, das esterilizações, fazia sucos e mamadeiras em geral”, com exposição a fatores de risco biológicos, a exemplo do período anterior, possibilitando o acolhimento como labor de natureza especial, consoante itens 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64, e 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79; de 01/05/2002 a 28/05/2013 (data de emissão do PPP), como auxiliar de enfermagem, com exposição a fatores de risco biológicos - bactérias, fungos e vírus, com uso de EPI eficaz, possibilitando o acolhimento como labor de natureza especial, consoante itens 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64; 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79; 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97; e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. 11 - Nos casos em que resta comprovada a exposição do “auxiliar de enfermagem”, “atendente de enfermagem” e “enfermeiro” à nocividade do agente biológico, a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional. Precedente desta Corte. 12 - Levando-se em conta o período já reconhecido em sede administrativa (01/03/1988 a 28/04/1995), somado ao lapso temporal aqui mencionado (29/04/1995 a 28/05/2013), por mero cálculo aritmético de fácil confecção, contava a autora com 25 anos, 02 meses e 28 dias de atividade especial, suficientes à concessão da aposentadoria de idêntica natureza. 13 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 14 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 15 - Quanto aos honorários advocatícios, é íngavel que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 16 - Apelação do INSS desprovida. Critérios de correção monetária e juros de mora fixados de ofício.” (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – SÉTIMA TURMA - 5000048-63.2016.4.03.9999 – APELAÇÃO CÍVEL – Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO DELGADO - e - DJF3 Judicial I DATA: 05/06/2019) – grifos meus.

B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91)

Quanto ao pleito de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado pelo art. 57, caput, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (“A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”)

Levando a efeito apenas as atividades declaradas como de caráter especial – tanto na seara administrativa quanto nos termos da presente fundamentação - sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial) e ressalvada a concomitância entre um e outro vínculo, vejo que a soma do tempo de labor da requerente, em 12/09/2017 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 183.114.324-8) perfaz um total de **25 (vinte e cinco) anos e 25 (vinte e cinco) dias** de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo que segue:

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
06/08/1992 a 28/04/1995	normal	2 a 8 m23 d	não há	2 a 8 m23 d
29/04/1995 a 01/03/1996	normal	0 a 10 m3 d	não há	0 a 10 m3 d
02/03/1996 a 10/10/1996	normal	0 a 7 m9 d	não há	0 a 7 m9 d
23/10/1996 a 12/09/2017	normal	20 a 10 m20 d	não há	20 a 10 m20 d

TOTAL: 25 (vinte e cinco) anos e 25 (vinte e cinco) dias

Evidente, então, que, ao tempo do requerimento administrativo do benefício n.º 183.114.324-8 (em 12/09/2017), a postulante já havia alcançado tempo de serviço, sob condições prejudiciais, em quantidade superior ao legalmente previsto para fins de concessão da aposentadoria especial que, nos casos dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I, e 2.1.3 do Anexo II, Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1 'a' do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, é de **25 (vinte e cinco) anos** (parte final do *caput* do art. 57 da Lei n.º 8.213/91).

De tal sorte, **procede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial**, desde tal data.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ausência de interesse de agir da autora quanto ao pleito de declaração da prejudicialidade das atividades desenvolvidas de **06/08/1992 a 28/04/1995**, e, neste ponto, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito**, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Quanto aos demais pedidos postos na inicial, **julgo procedentes**, e resolvo o mérito, nos termos do que dispõe o art. 487, inciso I, do Diploma Legal já citado, **para declarar, como especiais, as atividades desenvolvidas pela autora, como técnica de enfermagem, de 01/03/1996 a 10/10/1996 (AHISA – Associação Hospitalar de Ilha Solteira) - ante a possibilidade de enquadramento nas categorias profissionais de que tratam os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (assistência médica, odontológica, hospitalar); 1.3.4 do Anexo I, e 2.1.3 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 (Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); e, como enfermeira, no período de 01/06/2015 a 12/09/2017* (FUNFARME – Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto) (*data do requerimento administrativo do benefício n.º 183.114.324-8) - ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos biológicos elencados nos itens 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I, e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1 – 'a', dos Anexos IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99 (Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar ”).**

Condono o INSS, ainda, a **implantar**, em favor de ELIANA ALVES DE SOUZA, o **benefício de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 – mediante o cômputo de 25 (vinte e cinco) anos e 25 (vinte e cinco) dias de exercício de atividades especiais – conf. somatório reproduzido acima), com data de início em 12/09/2017 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 183.114.324-8 – págs. 59/60 - ID 8063242 -, e também quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie)**, arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP).

Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de **27/03/2018 (data do registro de ciência acerca da citação nos autos eletrônicos)**, tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em 10% (dez por cento) dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”).

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

Nome do(a) beneficiário(a)	Eliana Alves de Souza
Nome da mãe	Irani Alves de Brito Souza
CPF	119.953.848-52
NIT	1.242.277.228-7
Endereço do(a) Segurado(a)	Rua Antônio Guerino de Lourenço, n.º 600, Parque da Flores, São José do Rio Preto/SP
Benefício	Aposentadoria Especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91)
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei.

Data de início do benefício	12/09/2017 - data do requerimento administrativo do benefício n.º 183.114.324-8 e, também, do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da espécie
Data de início do pagamento	A partir do trânsito em julgado desta sentença

Tratando-se de benefício concedido a partir de 12/09/2017, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Por derradeiro, não obstante os termos do item 'e.1.' dos pedidos indicados na inicial, levando em conta que o mérito da questão não importou no aproveitamento de tempo de serviço e, tampouco, de salários de contribuição verificados em datas posteriores ao requerimento administrativo do benefício n.º 183.114.324-8, tenho por inaplicável a suspensão do feito, nos termos do que restou decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1.727.063/SP (DJe 22/08/2018).

Custa *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 30 de agosto de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5002822-37.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654
 EXECUTADO: EDUARDO SAAD GATTAZ
 Advogados do(a) EXECUTADO: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, REGINALDO COSTA JUNIOR - SP261781
 SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se o feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5003564-62.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
 EXECUTADO: MARIA AMELIA ALTOBELLI TEIXEIRA PINTO
 Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA - SP219676, ANA PAULA DALLE LUCHE MACHADO - SP148633
 SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se o feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000978-52.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MOACYR PIRES DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEVAIR AMADOR FERNANDES - SP225227
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista acerca do(s) comprovante(s) de pagamento(s) de RPV(s)/PRC(s), que segue(m), devendo tomar as medidas cabíveis para efetivação do saque.

São José do Rio Preto, 8 de outubro de 2019.

Marco Antonio Veschi Sabião

Diretor de Secretaria

RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001598-30.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSENIDE DE JESUS COELHO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO VITOR MENANDRO - SP405553, GUILHERME NARDIN FIOCHI - SP405364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA: TIPO C

SENTENÇA

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora no ID nº 17397979, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação das rés.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003969-64.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DANIELE SIQUEIRA GUBOLIN
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se têm algo a requerer, especificando as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004283-44.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
EXECUTADO: BRCIS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI - ME, FABIANE LENARDUZZI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO TREVIZAN - SP233347
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO TREVIZAN - SP233347
SENTENÇA: TIPO C

SENTENÇA

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF-exequente, em conjunto a Parte Executada (art. 775, do CPC - ver ID nº 20248837), declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-78.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: GLAUCIO JUNIOR BARBOSA
SENTENÇA: TIPO C

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista a manifestação expressa da Parte Autora no ID nº 21108769/21108775, na qual informa que o réu, administrativamente promoveu a inscrição no Conselho-Autor, verifico a perda superveniente do objeto desta ação.

Declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da perda do objeto da ação, faltando interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a não citação do réu.

Custas "ex lege".

Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003943-66.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: QUALYTUBO INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO RUSSO - SP126185
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Qualytubo Indústria e Comércio de Tubos Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto**, objetivando a expedição de *certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos negativos*, trazendo a lume que *Como sempre fez durante todo o período de suas atividades, em Maio/2019 a impetrante prestou as declarações de contribuições a recolher à Previdência Social no Sistema GEFIP – SEFIP, protocolizando-os perante as Autoridades Fiscais e que efetuou o pagamento através de guia GPS, mas por força da Instrução Normativa RFB nº 1884, de 17 de Abril de 2019 (no mês anterior), o procedimento para declaração e recolhimento das contribuições previdenciárias havia sido mudado, tendo a impetrante cometido um equívoco no recolhimento, que passou a ser feito através de guia DARF – Documento de Arrecadação de Receitas Federais, com o advento da referida instrução.*

Pondera que Ao se dar conta de seu engano e já tendo efetuado o recolhimento aos cofres do Fisco Federal, a impetrante elaborou e protocolizou "Pedido de Conversão de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais", juntamente com o mesmo pedido da lavra da empresa "RSP Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda ME", para que o equivocado recolhimento efetuado em guia GPS fosse transferido para guia DARF, bem como elaborou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários – DCTFWeb (documento anexo), juntamente com o correto Documento de Arrecadação de Receitas Federais, possibilitando o reparo de seu equívoco, e que Todos esses documentos foram entregues à Receita Federal em 17/05/2019, mediante recibo de servidor público federal.

Diz que Entretanto, meses depois do requerimento de retificação protocolizado e pretendendo participar de licitação, conforme incluso edital (documento anexo), no último dia 22/08/2019 a impetrante solicitou a emissão de Certidão Negativa de Débitos perante a Receita Federal (documento anexo), obtendo como resultado uma "CERTIDÃO POSITIVA", justamente por conta dos recolhimentos que efetuou, conforme consta das inclusas "INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO" e que os supostos "débitos" discriminados acima são exatamente aqueles que foram declarados e recolhidos à Receita Federal, ainda que de forma equivocada, bem ainda, cuja retificação já foi requerida há mais de 60 (sessenta) dias e ainda não foi atendida a solicitação da contribuinte. Mas é fato que o valor devido já está nos cofres públicos e não pode constituir "débito", pura e simplesmente.

Com a inicial vieram documentos, inclusive, edital de licitação cuja abertura de propostas ocorrerá em 03/09/2019, às 08:30h.

Após a abertura de conclusão, pela petição ID 21246627, informou a impetrante que tinha havido a conversão dos valores administrativamente, advindo despacho:

"A impetrante informa que foi deferida pelo impetrado a conversão do valor que, na tese da exordial, era o que obstava a expedição da certidão negativa de débitos (ID 21246627, 21246632 e 21246643, protocolizados nesta data, às 15:40h).

Assim, informe a postulante, em 24 horas, se obteve ou não a certidão, comprovando tal fato através de documentos.

Transcorrido o prazo in albis, conclusos para sentença de extinção.

Intime-se".

Informou a postulante que a certidão não havia sido expedida, pelo que o Juízo deliberou:

"A ação foi distribuída em 27/08/2019, às 18:53h, vindo à conclusão em 28/08/2019, às 12:03h. No mesmo dia (28/08), peticionou a impetrante apontando que o valor havia sido convertido, sem informar, claramente, quanto à expedição da CND, pelo que determinei que esclarecesse a respeito.

Tal resposta adveio na presente data, às 10:03h, no sentido da negativa de emissão do documento, vindo os autos, novamente, à conclusão, às 10:30h.

Observo que há risco de perecimento de direito, pois a abertura das propostas está designada para 03/09/2019, às 08:30h, não obstante não tenha passado despercebido que o prazo para apresentação das propostas iniciou-se em 22/08/2019, 06 dias antes da impetração (ID 21206340), mas não há elementos suficientes para a análise da liminar inaudita altera parte.

Partindo-se, no entanto, da boa fé da impetrante, notifique-se o impetrado para que preste suas informações, EXCEPCIONALMENTE, ATÉ 30/08/2019, 17:00h.

Cumpra-se com urgência, pelo meio mais expedito.

Como documento, conclusos imediatamente.

Intime-se".

Após o cumprimento da diligência, peticionou a impetrante, ID 21343030, informando a expedição do documento (cópia ID 21343042) e pugnando pela extinção do feito por perda de objeto.

O impetrado, dentro do exíguo e excepcional prazo estabelecido, também, prestou suas informações, tão somente para comunicar a disponibilização do documento.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não mais se justifica a necessidade de a impetrante requerer ao Poder Judiciário tutela que permita a obtenção do provimento buscado, já obtido na seara administrativa, independentemente de decisão judicial, salientando que o impetrado só se manifestou para comunicar a disponibilização do documento.

Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, página 128, *verbis*:

“Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção”.

Em suma, a ausência de interesse processual, de forma superveniente, é manifesta, haja vista a flagrante desnecessidade do procedimento judicial.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, por perda de objeto superveniente, denego a segurança, nos termos do artigo 485, VI, c.c §5º do artigo 6º da Lei 12.016/2009.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 30 de agosto de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-50.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSELI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Roseli Rodrigues**, devidamente qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas no interior de unidades hospitalares e/ou de saúde, como auxiliar e técnica de enfermagem, a partir de 06/03/1997 e até 02/12/2016* (*data do requerimento administrativo do benefício n.º 179.447.780-0 – ID's 2317506 e 8895817 (pág. 83)).

Pugna, ainda, pela concessão da aposentadoria especial, mediante o cômputo dos períodos que pretende ver declarados como de labor especial aos demais intervalos já reconhecidos como tal na seara administrativa, a partir do requerimento administrativo (em 02/12/2016), ou, ainda, a contar da data em que se acharem presentes os requisitos legais para o deferimento da espécie requerida (item e.1 do pedido inicial).

Foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (ID 2322474).

Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, em preliminar, a indevida concessão da assistência judiciária gratuita. No mérito, defendeu a improcedência dos pleitos (ID 2679465).

Em réplica, manifestou-se a parte autora (ID 2898436).

Os empregadores: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto, Unimed São José do Rio Preto Cooperativa de Trabalho Médico, Centro Médico Rio Preto Ltda, Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto e FUNFARME apresentaram cópias de seus respectivos Laudos Técnicos das Condições do Ambiente de Trabalho (ID's 7137112, 12771388, 12884125, 13048075 e 14518942).

Autora e réu ofertaram suas considerações finais (ID's 14808154 e 15786620).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Em síntese, pretende a autora sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas, como auxiliar e técnica de enfermagem, nos seguintes períodos:

- a) 06/03/1997 a 24/08/1999 – Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto;
- b) 06/03/1997 a 02/06/1997 – Equipamentos Cardiovasculares Rio Preto Ltda;
- c) 03/06/1997 a 18/11/2000 – Hospital do Coração Rio Preto Ltda;
- d) 09/08/1999 a 21/08/2002 – Unimed São José do Rio Preto Cooperativa de Trabalho Médico;
- e) 02/04/2001 a 03/04/2002 – Centro Médico Rio Preto Ltda;
- f) 01/12/2002 a 02/12/2016* - Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto;
- g) 23/05/2005 a 16/10/2013 – FUNFARME – Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto;

* data do requerimento administrativo

Requer, ainda, a concessão da aposentadoria especial, com a soma dos períodos em destaque aos já declarados como de labor especial pela autarquia previdenciária.

Inicialmente, afasto a preliminar arguida pelo INSS em contestação quanto à indevida concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Assevera o INSS que "(...) A AUTORA POSSUI RENDA SUFICIENTE PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS, recebendo salários de: 05/2017 – R\$3.787,04, 06/2017 – R\$3.061,98, 07/2017 – R\$3.061,98 (...)” – sic – ID 2679465.

Cumpra observar que deve ser presumida como verdadeira a declaração firmada pela parte (pessoa física) quanto à sua insuficiência para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios (§3º do art. 99, do CPC [11](#)).

Desse modo, a revogação dos benefícios da assistência judiciária importaria na demonstração da ausência dos requisitos necessários à sua concessão, ou no desaparecimento das condições declaradas pela autora (ID 2317506), para fins de deferimento da benesse em tela, o que não se verifica no caso concreto.

Isso porque, ao impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da demandante, limitou-se o INSS a informar o valor de seus rendimentos mensais em determinado intervalo, o que, por si só, não se presta a comprovar que a requerente não mais ostenta a condição de necessitada, conforme declarado (ID 2317506).

Assim sendo, fica afastada a preliminar arguida em contestação, mantendo-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da autora (ID 2322474).

Com efeito, não há que falar em ocorrência de prescrição quinquenal, pois, entre o requerimento administrativo do benefício n.º 179.447.780-0 (em 02/12/2016 - ID 2317506) e ao ajuizamento desta ação (em 21/08/2017), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único, do art. 103, da Lei n.º 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

II.1 – MÉRITO

A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada “aposentadoria especial” foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: “A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 –, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo.” Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, “se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei”.

Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria – conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados – para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento de atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

Quanto ao labor desenvolvido até 10/12/1997* – * data da edição da lei nº 9.528/97 – é preciso observar que a legislação então vigente remete à observância do quanto disposto nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do(a) trabalhador(a) a agentes nocivos à saúde, mas tão somente que a atividade que a postulante pretende ver declarada como especial seja contemplada pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos Decretos em destaque.

Desse modo, tenho que os contratos de trabalho anotados em CTPS (págs. 05/10 – ID 2317506), as informações consignadas nas planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, assim como nos PPP’s (págs. 01/06 – ID 2317521 e ID 2317535), são suficientes para demonstrar que, de 06/03/1997 a 10/12/1997 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto), 06/03/1997 a 02/06/1997 (Equipamentos Cardiovasculares Rio Preto Ltda) e de 03/06/1997 a 10/12/1997 (Hospital do Coração Rio Preto Ltda) a autora, efetivamente, se dedicou ao ofício de técnica de enfermagem, atividade esta, expressamente, elencada nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (assistência médico, odontológica, hospitalar); 1.3.4, do Anexo I e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 (Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I), como insalubre, sendo de rigor o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desenvolvido em aludidos intervalos.

Quanto ao labor desempenhado a partir de 10/12/1997 e até 02/12/2016 (data do requerimento administrativo), noto que os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP’s – págs. 01/02, 05/06 e 07/15 – ID 2317521) – emitidos pelos empregadores –, relatam que, durante os períodos neles discriminados, e no exercício dos cargos de auxiliar e técnica de enfermagem, Roseli Rodrigues tinha como atribuições o exercício de atividades que compreendiam, dentre outras, em: “(...) preparar o paciente para os exames, realizar os curativos, (...) prestar cuidados pré e pós operatórios (...). (...) atividades de auxílio ao médico (...) cuidados de enfermagem aos pacientes, (...), inalação, nebulização, oxigenoterapia, (...). (...) cuidados a pacientes portadores de doenças infecciosas e parasitárias; (...) Manuseio de materiais utilizados em procedimentos (agulhas, pinças, tesouras, gase, toalhas); (...). (...) higienizar paciente, fornecer roupa, colocar grades laterais no leito, monitorar evolução do paciente, punccionar acesso venoso, aspirar cânula oro traqueal e de traqueostomia, massagear paciente, (...)”.

Os mesmos documentos informam ainda, a presença de fatores de risco biológicos, tais como: vírus, bactérias, sangue, urina, líquidos cavitários e secreções.

Corroborando tais informações, nos Laudos Técnicos das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT’s (ID’s 7137112, 12771388, 12884125, 13048075 e 14518942) – subscritos por profissionais devidamente habilitados (médicos do trabalho e engenheiros de segurança do trabalho) –, atestaram os experts que os integrantes dos quadros de funcionários das unidades hospitalares vistoriadas e que exercem os cargos de auxiliar e técnica de enfermagem – como é o caso da autora – estão expostos, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos, o que ocorre em razão do contato direto e constante com pacientes portadores e não portadores de doenças infecto contagiosas e com materiais infecto contagiantes.

Desse modo, em que pesem os argumentos postos pelo INSS (ID’s 15786620), não há dúvidas quanto à prejudicialidade das atividades desempenhadas por Roseli Rodrigues nos períodos de 11/12/1997 a 24/08/1999, 11/12/1997 a 18/11/2000, 09/08/1999 a 21/08/2002, 02/04/2001 a 03/04/2002, 01/12/2002 a 02/12/2016* (* data do requerimento administrativo) e 23/05/2005 a 16/10/2013, eis que, de acordo com os elementos de prova em análise, tais atividades foram desenvolvidas mediante a submissão aos agentes nocivos biológicos, principalmente vírus, bactérias, sangue, urina e secreções, e, portanto, se enquadram nas disposições dos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – item 1.3.2); 83.080/79 (Anexo I – item 1.3.4 – Anexo II – item 2.1.3); 2.172/97 e 3.048/99 (Anexos IV – item 3.0.1, ‘a’) – ‘Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar’.

Portanto, reconheço, como especiais, as atividades desenvolvidas pela autora, como auxiliar e técnica de enfermagem, nos intervalos acima reproduzidos, dando total procedência ao pleito analisado neste tópico.

B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91)

Quanto ao pleito de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado pelo art. 57, *caput*, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (“A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”)

Levando a efeito apenas as atividades declaradas como de caráter especial – tanto na seara administrativa (ID 8895817 – págs. 61/67 e 72/79) quanto nos termos da presente fundamentação – sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial) e ressalvada a concomitância entre um e outro vínculo, vejo que a soma do tempo de labor da requerente, em 02/12/2016 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 179.447.780-0) perfaz um total de **26 (vinte e seis) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias** de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo que segue:

Período:	Modo:	Total normal	acréscimo	somatório
02/07/1990 a 09/01/1995	normal	4 a 6 m 8 d	não há	4 a 6 m 8 d
10/01/1995 a 28/04/1995	normal	0 a 3 m 19 d	não há	0 a 3 m 19 d
29/04/1995 a 05/03/1997	normal	1 a 10 m 7 d	não há	1 a 10 m 7 d
06/03/1997 a 10/12/1997	normal	0 a 9 m 5 d	não há	0 a 9 m 5 d
11/12/1997 a 18/11/2000	normal	2 a 11 m 8 d	não há	2 a 11 m 8 d
19/11/2000 a 21/08/2002	normal	1 a 9 m 3 d	não há	1 a 9 m 3 d
01/12/2002 a 02/12/2016	normal	14 a 0 m 2 d	não há	14 a 0 m 2 d

TOTAL: 26 (vinte e seis) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias

Evidente, então, que, ao tempo do requerimento administrativo do benefício n.º 179.447.780-0 (em 02/12/2016), a postulante já havia alcançado tempo de serviço, sob condições prejudiciais, em quantidade superior ao legalmente previsto para fins de concessão da aposentadoria especial que, nos casos dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I, e 2.1.3 do Anexo II, Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1 ‘a’ do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, é de **25 (vinte e cinco) anos** (parte final do *caput* do art. 57 da Lei n.º 8.213/91).

De tal sorte, procede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde tal data.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **julgo procedentes**, os pedidos formulados na inicial, e **resolvo o mérito**, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para declarar, como especiais, as atividades desenvolvidas pela autora, como auxiliar e técnica de enfermagem, de 06/03/1997 a 10/12/1997 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto), de 06/03/1997 a 02/06/1997 (Equipamentos Cardiovasculares Rio Preto Ltda) e de 03/06/1997 a 10/12/1997 (Hospital do Coração Rio Preto Ltda)** - ante a possibilidade de enquadramento por categoria profissional, nos termos previstos nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (assistência médico, odontológica, hospitalar); 1.3.4 do Anexo I, e 2.1.3 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 (Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); e, nos períodos de **11/12/1997 a 24/08/1999 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto), 11/12/1997 a 18/11/2000 (Hospital do Coração Rio Preto Ltda), 09/08/1999 a 21/08/2002 (Unimed São José do Rio Preto Cooperativa de Trabalho Médico), 02/04/2001 a 03/04/2002 (Centro Médico Rio Preto Ltda), 01/12/2002 a 02/12/2016* (Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto - * data do requerimento administrativo) e 23/05/2005 a 16/10/2013 (FUNFARME – Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto)** - ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos biológicos elencados nos itens 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I, e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1 – ‘a’, dos Anexos IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99 (*Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar*”).

Condeno o INSS, ainda, a **implantar**, em favor de ROSELI RODRIGUES, o **benefício de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 – mediante o cômputo de 26 (vinte e seis) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de exercício de atividades especiais – conf. somatório reproduzido acima, com data de início em 02/12/2016 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 179.447.780-0 – ID’s 2317506 e 8895817 (pág. 83) - , e também quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie)**, arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP).

Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de **29/08/2018 (data do registro de ciência acerca da citação nos autos eletrônicos)**, tudo isto de acordo com os critérios estapados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *‘O art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5.º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.’, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.*

Responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em 10% (dez por cento) dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”).

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

Nome do(a) beneficiário(a)	Roseli Rodrigues
Nome da mãe	Aparecida Mirtes Liniro Rodrigues
CPF	121.614.568-73
NIT	1.238.172.123-3
Endereço do(a) Segurado(a)	Rua Henrique Geraldo Franchini, n.º 495, São José do Rio Preto/SP
Benefício	Aposentadoria Especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91)
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei.
Data de início do benefício	02/12/2016 - data do requerimento administrativo do benefício n.º 179.447.780-0 e, também, do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da espécie
Data de início do pagamento	A partir do trânsito em julgado desta sentença

Tratando-se de benefício concedido a partir de 02/12/2016, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Por derradeiro, não obstante os termos do item "e.1" dos pedidos indicados na inicial, levando em conta que o mérito da questão não importou no aproveitamento de tempo de serviço e, tampouco, de salários de contribuição verificados em datas posteriores ao requerimento administrativo do benefício n.º 179.447.780-0, tenho por inaplicável a suspensão do feito, nos termos do que restou decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1.727.063/SP (DJe 22/08/2018).

Custa ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 30 de agosto de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

[1] § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006135-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: AGROLEITE CABINAS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Agroleite Cabinas Agrícolas Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP**, inicialmente, perante a Subseção de São José dos Campos, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, com pedido de liminar para suspensão da exigibilidade nesses termos.

Aduza parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia o impetrado incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, houve declínio de competência.

A liminar foi deferida.

As informações foram prestadas e a União requereu seu ingresso na lide como assistente simples.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ID 12616367: Não há prevenção quanto ao processo nº 5003978-60.2018.4.03.6106, proposto posteriormente, pois os objetos são distintos. A propósito, naquele feito, também, foi acusada possível prevenção em relação a este, afastada.

As preliminares de ausência de interesse de agir e relativa à “repercussão ou translação” confundem-se com o mérito e com este serão analisadas.

Não há que se falar em utilização da via eleita com ação de cobrança, já que o instituto da compensação tributária é previsto legalmente.

O encontro de contas há de ser feito em sede administrativa, por isso, desnecessária a aferição dos valores nesta seara.

Rejeito a preliminar de suspensão do processo, sob os argumentos insertos nas informações e manifestação da União, pois não vislumbro as hipóteses trazidas. Ademais, o acórdão do RE 574.706 já conta com publicação no DJe de 02/10/2017.

Também, não há que se falar em decadência, pois se trata de obrigação de trato sucessivo.

Quanto à prescrição, a Lei Complementar nº 118/05, em seu art. 3º, definiu que “*Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida Lei.*”, razão pela qual, a partir de sua vigência, ou seja, 10 de junho de 2005, não há mais dúvidas de que o prazo para pleitear a restituição de indébitos tributários extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir de cada recolhimento indevido.

Em relação a períodos anteriores à vigência da indigitada lei complementar, continua valendo a interpretação de que, na ausência de homologação expressa, a contagem do prazo acima somente se inicia após decorridos 05 (cinco) anos do fato gerador, ou, em síntese, após 10 (dez) anos do indébito. Neste sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PIS. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL.

1. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo *a quo* do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (ERESP nº 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ‘... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada ‘surpresa fiscal’. Na lúcida percepção dos doutrinadores, ‘em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal’ (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, p. 295 a 300) (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp nº 327.043/DF).

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos os 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.”

(STJ, 1ª Turma – ADRegREsp 727.462/PR – Rel. Min. Luiz Fux – em “Direito Tributário” – Leandro Paulsen – Livraria do Advogado – 8ª edição – pág. 1226 - grifei)

Considero, pois, prescrita a pretensão de compensar todos os valores relativos aos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecederam a data da propositura da ação (09/11/2018), já que foi proposta após a vigência da Lei Complementar 118/2005.

Ao mérito, propriamente dito.

Eis a primeira questão: *a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?*

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu*, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como “tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário”^[1].

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput*, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no *conceito* parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: “A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional”).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou “faturamento” como a “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza”, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras “a” e “b”.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que “ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza” nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)”.[\[2\]](#)

Concluo, dessa forma, que o conceito de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir “objetivamente” fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. *Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.*

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza”, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, *implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.*

Nesse sentido: “... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social” – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: “... Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial” (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis”).

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido”.

(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.

- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.

- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas nº 68 e nº 94.

- Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida”.

(TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012)

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS .

2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUN

3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórd.

4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restriti

5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto q

6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de pr

7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatíci

8. Agravos legais improvidos”.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1338688 – Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 – Relator DESEMBARGADOR FEI

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)[3], com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, REVEJO O POSICIONAMENTO e curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

Nesse passo, diante da fundamentação expendida no RE 574.706, entendo que se mantém a compreensão desta sentença, mesmo diante da edição da Lei 12.973/2014, questão trazida à baila em sede de informações.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, § 2º, NCPC. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico RE 574.706 foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Negado provimento ao agravo interno”.

(TRF3 - Processo 0005713-73.2016.4.03.6143 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371802 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA – Data 21/02/2019 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO - Destaquei)

É o quanto basta, suficiente para a parcial procedência do pedido.

III – DISPOSITIVO

Posto isto, pronuncio a prescrição da pretensão de compensar os valores recolhidos anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

No mais, concedo parcialmente a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do mesmo texto legal, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido, confirmando a liminar.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

ID 13394253: Defiro a inclusão da União Federal no feito na condição de assistente simples. Proceda-se ao necessário.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 30 de agosto de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

[1] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

[3] www.stf.jus.br – 30/08/19

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Agroleite Cabinas Agrícolas Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP**, inicialmente, perante a Subseção de São José dos Campos, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, com pedido de liminar para suspensão da exigibilidade nesses termos.

Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia o impetrado incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, houve declínio de competência.

A liminar foi deferida.

As informações foram prestadas e a União requereu seu ingresso na lide como assistente simples.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ID 12616367: Não há prevenção quanto ao processo nº 5003978-60.2018.4.03.6106, proposto posteriormente, pois os objetos são distintos. A propósito, naquele feito, também, foi acusada possível prevenção em relação a este, afastada.

As preliminares de ausência de interesse de agir e relativa à “repercussão ou translação” confundem-se com o mérito e com este serão analisadas.

Não há que se falar em utilização da via eleita com ação de cobrança, já que o instituto da compensação tributária é previsto legalmente.

O encontro de contas há de ser feito em sede administrativa, por isso, desnecessária a aferição dos valores nesta seara.

Rejeito a preliminar de suspensão do processo, sob os argumentos insertos nas informações e manifestação da União, pois não vislumbro as hipóteses trazidas. Ademais, o acórdão do RE 574.706 já conta com publicação no DJe de 02/10/2017.

Também, não há que se falar em decadência, pois se trata de obrigação de trato sucessivo.

Quanto à prescrição, a Lei Complementar nº 118/05, em seu art. 3º, definiu que “Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida Lei.”, razão pela qual, a partir de sua vigência, ou seja, 10 de junho de 2005, não há mais dúvidas de que o prazo para pleitear a restituição de indébitos tributários extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir de cada recolhimento indevido.

Em relação a períodos anteriores à vigência da indigitada lei complementar, continua valendo a interpretação de que, na ausência de homologação expressa, a contagem do prazo acima somente se inicia após decorridos 05 (cinco) anos do fato gerador, ou, em síntese, após 10 (dez) anos do indébito. Neste sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PIS. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL.

1. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo *a quo* do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (ERESP nº 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ‘... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada ‘surpresa fiscal’. Na lúcida percepção dos doutrinadores, ‘em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal’ (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, p. 295 a 300) (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp nº 327.043/DF).

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos os 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.”

(STJ, 1ª Turma – ADRegREsp 727.462/PR – Rel. Min. Luiz Fux – em “Direito Tributário” – Leandro Paulsen – Livraria do Advogado – 8ª edição – pág. 1226 - grifei)

Considero, pois, prescrita a pretensão de compensar todos os valores relativos aos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecederam a data da propositura da ação (09/11/2018), já que foi proposta após a vigência da Lei Complementar 118/2005.

Ao mérito, propriamente dito.

Eis a primeira questão: *a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?*

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu*, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como “tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário”^[1].

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput*, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no *conceito* parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: “*A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional*”).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou “*faturamento*” como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras “*a*” e “*b*”.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que “*ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza*” nada mais fez do que *lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)”*.^[2]

Concluo, dessa forma, que o *conceito* de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir “*objetivamente*” fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. *Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.*

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, *implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.*

Nesse sentido: “*... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social*” – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: “... *Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial” (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis”)).*

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.
3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido”.

(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.
- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.
- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.
- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas n.º 68 e n.º 94.
- Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida”.

(TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012)

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS .
2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUN
3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórd.
4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restriti
5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto q
6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de pr
7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatíci
8. Agravos legais improvidos”.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1338688 – Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 – Relator DESEMBARGADOR FEI

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)^[3], com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, REVEJO O POSICIONAMENTO e curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

Nesse passo, diante da fundamentação expendida no RE 574.706, entendo que se mantém a compreensão desta sentença, mesmo diante da edição da Lei 12.973/2014, questão trazida à baila em sede de informações.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, § 2º, NCPC. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico RE 574.706 foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Negado provimento ao agravo interno".
(TRF3 - Processo 0005713-73.2016.4.03.6143 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371802 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA – Data 21/02/2019 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO - Destaquei)

É o quanto basta, suficiente para a parcial procedência do pedido.

III – DISPOSITIVO

Posto isto, pronuncio a prescrição da pretensão de compensar os valores recolhidos anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

No mais, concedo parcialmente a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do mesmo texto legal, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido, confirmando a liminar.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

ID 13394253: Defiro a inclusão da União Federal no feito na condição de assistente simples. Proceda-se ao necessário.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 30 de agosto de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

[1] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

[3] www.stf.jus.br – 30/08/19

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000273-20.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES, LOIDE FÁRIA CASONI DE PAULA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA - SP331979
Advogado do(a) IMPETRANTE: TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA - SP331979
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Edwal Casoni de Paula Fernandes e Loide Faria Casoni de Paula Fernandes** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, com pedido de liminar, objetivando cancelar o arrolamento do imóvel (objeto da matrícula nº 3.863, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP), efetivado no Procedimento Administrativo nº 16004.72088/201141, ao argumento de que o primeiro impetrante não seria sócio ou administrador da pessoa jurídica a que se atribui o débito tributário.

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP em 23/01/2019, por meio de sistema eletrônico, consoante consta da margem direita do documento ID 13947536.

Por estar endereçada a este Juízo (página 32 do documento ID 13947536), a ação foi redistribuída para esta 2ª Vara Federal em 30/01/2019.

Inicialmente, foi determinado o recolhimento das custas processuais (ID 13952399), o que foi cumprido (ID 13980166).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 13990868).

Os impetrantes trouxeram aos autos outros documentos (IDs 14047589 e 14140711).

ID 14064878: A União requereu sua integração ao feito nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

A parte impetrante peticionou reiterando o pedido de liminar (ID 14413954).

Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou as informações, com documentos, refutando a tese da exordial (ID 14469973).

A liminar foi deferida.

A União que deixaria de impugnar a decisão.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

Os impetrantes informaram a negativa do Cartório em cumprir a liminar, o que deveria ser pleiteado pelo impetrado.

Determinou-se que o impetrado cumprisse a liminar em 48 horas, o que foi efetivado (ID 16240252 e 16240254).

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não há o que acrescer à decisão liminar, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

Relatam os impetrantes, que, ao realizarem pesquisa de seu imóvel para fins de assinatura de contrato de compra e venda, teriam sido surpreendidos com a anotação de arrolamento do referido imóvel, em Procedimento Administrativo nº 16004.72088/201141, que tramita perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, em face da sociedade empresarial “Brunisa Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda.”.

O Código Civil dispõe que a transmissão de bens imóveis somente se concretiza mediante a transcrição no registro competente, *in verbis*:

“Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.
§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel”.

Consoante certidão de matrícula do imóvel trazida pela parte impetrante (ID 13947536 - Pág. 12/16), não foi formalizado o registro de compra e venda.

Portanto, quando da lavratura do Arrolamento de Bens e Direitos, o imóvel em questão não era de propriedade de Silvio Manoel Lapa Miglio, considerado devedor solidário da empresa “Brunisa Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda.” no procedimento fiscal.

A propósito, na Declaração de Ajuste Anual sobre Rendas da Pessoa Física referente ao exercício de 2009 (ano calendário 2008), cerca de dois anos antes do arrolamento, que ocorreu apenas em 08/06/2011, o impetrante Edwal Casoni de Paula Fernandes já havia constado a retomada do imóvel por falta de pagamento de Silvio Manoel Lapa Miglio.

Observo, ainda, que, na DIRPF do exercício de 2012 (ano calendário 2011), entregue em 2015, o responsável solidário, Silvio Manoel Lapa Miglio, passou a não constar o imóvel entre seus bens, o que torna ainda mais injustificável a manutenção do arrolamento, passados quase quatro anos desde a entrega da declaração.

Portanto, com os elementos constantes dos autos, sem mais delongas, o pedido procede.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que cancele o arrolamento do imóvel, objeto da matrícula nº 3.863, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, efetivado no Procedimento Administrativo nº 16004.72088/2011-41, confirmando a liminar.

No mesmo pensamento da medida liminar, considerando eventual interesse de terceiros, deverá constar da referida matrícula que o cancelamento decorre de sentença proferida neste feito.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro a inclusão da União no feito como assistente simples. Proceda-se ao necessário.

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, §1º, da LMS).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 19 de agosto de 2019.

**Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001741-87.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MANOEL ANTONIO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Manoel Antônio Pinheiro**, devidamente qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença.

Aduz o requerente que “(...) é portador de graves doenças psiquiátricas decorrente de uso contínuo e prolongado de substância química- drogas e álcool (...).” – (sic – inicial – ID 3821422).

Assevera mais, que “(...) Devido à gravidade de sua psicopatia, (...) recusa-se a ser submetido a tratamento ambulatorial (...).” – (sic – ID 3821422).

Informa, também, que percebeu auxílio-doença até janeiro de 2015, quando a espécie em comento foi indevidamente cessada pela autarquia previdenciária.

Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (ID 3971467).

Citado, o INSS ofereceu contestação, protestando pela improcedência do pleito (ID 4054387).

O laudo médico pericial está reproduzido nos ID's 5952632 e 5952633, sobre o qual autor e réu apresentaram suas considerações nos ID's 9128427 e 9947121.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente.

Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001):

“Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.”

Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente.

A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF – 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002).

Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do direito da autora em receber o benefício pleiteado.

Das planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (ID 4054396), observo que o autor manteve vários vínculos empregatícios, sendo o último junto à empresa Fátima Aparecida Carnicel, com início em 01/09/1999 e término em 18/12/2000. Outrossim, verteu recolhimentos ao Regime geral da Previdência Social, como contribuinte individual, nas competências 07/2007 a 03/2008, 04/2012 a 08/2012 e 03/2016 a 08/2016 e, ainda, percebeu benefício por incapacidade nos períodos de 12/03/2008 a 20/09/2008, 07/03/2009 a 28/04/2011, 18/11/2012 a 23/11/2013, 17/04/2014 a 14/08/2014 e 20/08/2014 a 27/01/2015.

Assim, consoante as disposições do art. 15, incisos I e II, c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91, considerando os termos do pedido posto no item 'd' da peça inaugural ('aposentadoria por invalidez, com DIB em 28.01.2015'), restaram atendidos os requisitos carência e qualidade de segurado.

Todavia, a concessão do quanto pretendido com o manejo deste feito encontra óbice na comprovação da incapacidade laborativa do postulante.

Nesse sentido, a prova pericial, realizada a cargo de profissional da área médica, foi incisiva quanto à ausência de incapacidade para o trabalho.

Após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos trazidos aos autos atestou o méd

Nesse sentido, pontuou o *expert*: “(...) o autor encontra-se em abstinência do uso de álcool ou drogas, não realiza tratamento p

Ora, se a alegação inicial para a concessão dos benefícios pleiteados funda-se na incapacidade para o exercício de atividades profissionais, desamparada está a tese sustentada na exordial, pois as conclusões do assistente nomeado por este juízo foram suficientemente precisas, em sentido contrário à pretensão do demandante.

Portanto, se ausente a incapacidade para o trabalho, razões não há para a concessão das espécies indicadas na peça vestibular, improcedendo, pois, o pedido vindicado.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Fixo os honorários do perito médico, Dr. Antônio Yacubian Filho, no valor máximo da Tabela II, Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 30 de agosto de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003919-38.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DANIELA RENATA REZENDE FERREIRA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: HELCIO DANIEL PIOVANI - SP224748
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Por motivo de foro íntimo, nos termos artigo 145, §1º, do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito para o processamento e julgamento deste feito.

Cópia desta decisão servirá como ofício (ofício nº 114/2019 - SR) a ser encaminhado por meio eletrônico à Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Justiça Federal da Terceira Região, solicitando a indicação de outro magistrado para atuar nos autos.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001073-19.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REQUERIDO: MR. HARE COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP, ROSEMARI APARECIDA ROSA, EDNA CAMPOS SILVA, ALEXANDRO COSTA
Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

DECISÃO

Análise as preliminares.

Rejeito a preliminar da Caixa de inépcia dos embargos por ausência de valor à causa, pois tal manifestação dos requeridos reveste-se de natureza típica de defesa, tal qual verdadeira contestação, neste procedimento especial, que é o rito monitorio.

Também não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à ação, alegada pela autora, eis que por ela própria trazidos, complementados posteriormente. De fato, a tese principal dos embargantes é o excesso de execução. Todavia, não é esse o único argumento, mas se impugna o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais.

Alegou a embargada, ainda, preliminar de não cumprimento do artigo 917, §3º, I, do Código de Processo Civil. O conteúdo da impugnação, em verdade, refere-se ao artigo 917, §4º, I, que diz:

“Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento”;

A ação monitoria, novidade inserida pela Lei 9.079/95 no CPC anterior, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios. Assim:

“A ação monitoria é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. [III](#)”

Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tomando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor.

Tem o procedimento monitorio “uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada.

(...)

Porsábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitorio tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento”. [\[2\]](#)

O dispositivo invocado pela embargada destinase aos embargos à execução, que visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitorios, que visam à discussão sobre documento de crédito – ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitorios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo.

A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A no CPC anterior, cuja matéria corresponde à disciplinada no artigo 917, §4º, I, do CPC/15, visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitorios, não obstante também levem o rito para a ordinariade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações – e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal – à matéria de mérito.

Portanto, a alegação da embargada não procede.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme requerido pelos embargantes e já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que os embargantes se insurgem contra esses aspectos.

A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo aos embargantes decorrente de desequilíbrio econômico.

Rejeito a alegação dos embargantes de inexistência de título executivo, já que o artigo 700 do CPC estabelece que *A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.*

O contrato em questão não possui a liquidez e a certeza, requisitos da execução, nos termos do artigo 783 da Lei Processual, pois contrato de abertura de crédito, que não encerra dívida pré-determinada. Nesse sentido, remansosa jurisprudência e, outrossim, a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, que entende aplicável:

“O contrato de abertura de crédito em contacorrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria”.

A alegação de “apresentação parcial dos contratos”, feita pelos embargantes, já foi sanada.

Chamo o feito à ordem

As procurações dos embargantes foram outorgadas em 03/03/2017 (ID 3837223, 3837026, 3837043 e 3837056), mais de 07 meses antes da própria distribuição da ação (11/10/2017). Além de não ser razoável – tampouco compreensível – tão elástico prazo entre a subscrição do documento e a propositura, o mandado expressa o intento do outorgante quando de sua subscrição.

Por outro lado, cabe ao juiz dirigir o processo (artigo 139, *caput*, do Código de Processo Civil) e *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX), além de exercer o chamado “poder geral de cautela”, em inteligência do artigo 297 do mesmo texto (conexo como artigo 798 do CPC anterior).

Some-se cuidar a ação que envolve pleito de empresa pública federal.

Nesse sentido [\[3\]](#):

“PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - EXIGIBILIDADE DE PROCURAÇÃO MAIS RECENTE PARA O LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o magistrado, **seja em razão do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido, pode exigir a apresentação de instrumento de procuração mais recente**, sobretudo quando se trata do levantamento de numerário, pois, assim agindo, estará salvaguardando os interesses da parte representada.

2. Agravo regimental não provido”.

(STJ - AgRg no Agravo de Instrumento Nº 1.222.338 – Relatora Ministra Eliana Calmon – DJe 08/04/2010 – Dec 23/03/2010)

“PROCESSUAL CIVIL PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. RENOVAÇÃO. PODER-DEVER DE CAUTELA DO MAGISTRADO.

1. **Seja pelo ângulo do poder geral de cautela, seja pelo ângulo do poder discricionário de direção formal e material do processo, é perfeitamente cabível ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, solicitar a apresentação de instrumento de mandato atualizado com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais, o que não implica contrariedade ao art. 38 do CPC.**

2. No caso vertente, a parte autora foi intimada pelo juiz de primeiro grau para atualizar o mandato de procuração, porque o documento apresentado na ação ajuizada em 2005 era mera fotocópia extraída dos autos de outro processo, cujo mandato fora outorgado em 1997. O não cumprimento da decisão interlocutória acarretou a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do art. 267 e art. 295, inciso VI, do CPC.

3. Recurso especial provido”.

(STJ - REsp 1.097.856 - Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 04/05/2009 – Dec 14/04/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ E DESTA C. CORTE. PROCURAÇÃO JUDICIAL E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ATUALIZADAS PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Agravo legal contra decisão que, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento.

2. A decisão impugnada baseou-se em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte, no sentido que a exigência de procuração atualizada cabe no poder de cautela e de direção do processo do juiz, com o fim de resguardar os interesses da relação jurídica, sendo justificada quando se verifica grande lapso entre a data da outorga do mandato e a data da propositura da demanda.

3. Da mesma forma, a declaração de pobreza deve ser contemporânea ao ajuizamento da ação, a fim de que não pare dúvida a respeito da hipossuficiência alegada.

4. No caso, verifica-se que a declaração de hipossuficiência e a procuração datam de 02.04.2013, sendo que a ação somente foi ajuizada em 24.06.2014, sendo pertinente a exigência do juízo a quo.

5. A parte agravante não trouxe argumentos que ensejassem a modificação da decisão monocrática.

6. Não provimento do agravo".

(TRF3 - AI 547150 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0031497-22.2014.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 31/03/2016 – Dec 14/03/2016)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, do CPC, negou seguimento ao apelo do autor.

- Sustenta que segundo o artigo 16 do Estatuto de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil versa que o mandato judicial não se extingue pelo decurso de tempo, baseado nesse princípio não é concebível a exigência de procuração atualizada.

- Quanto à determinação de juntada das procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, observo que a decisão guarda amparo no zelo do magistrado *a quo* em implementar a regular e efetiva prestação da tutela jurisdicional no exercício de seu poder diretor; plenamente amparado no art. 125, inc. III, do CPC.

- Vale frisar, que a validade e eficácia do interesse processual vincula-se à manifestação de vontade representada pela procuração. Assim, a apresentação de novo instrumento de mandato visa aferir a atual intenção do outorgante sobre a pretensão posta em Juízo.

- Nestes termos, não vislumbro, na providência do juiz de primeiro grau, qualquer ilegalidade ou afronta ao exercício da advocacia, em vista das particularidades das ações previdenciárias e do período decorrido entre a assinatura dos documentos em 2007 e a propositura da ação em 2009.

- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em inofensividade ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo improvido".

(TRF3 - AC 1503970 - APELAÇÃO CÍVEL 0001765-47.2009.4.03.6183 – Relator Desembargador Federal Tania Marangoni - e-DJF3 Judicial 1 29/04/2015 – Dec 13/04/2015)

A propósito, o CPC dispõe que *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural* (artigo 99, §3º), disposição sob a qual a gratuidade foi deferida às pessoas físicas. Também foi concedida a benesse à pessoa jurídica, analisando-se os documentos, que apontavam para a hipossuficiência.

Todavia, o pleito da justiça gratuita foi feito mediante as citadas procurações, que contêm poderes específicos, e enquadra-se, portanto, no mesmo óbice da antiguidade citado acima.

A remota subscrição torna-se mais relevante por consubstanciar, em tese, situação econômica contemporânea à propositura da ação – no caso, aos embargos -, elemento basilar para o deferimento da gratuidade.

Nesse sentido, os julgados transcritos acima (AI 547150 e AC 1503970).

Assim, no prazo de 15 dias, regularizem os embargantes sua representação processual, apresentando procuração contemporânea à citação/oposição dos embargos ou novo mandato, a ratificar os poderes outorgados, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, sob pena de revogação da justiça gratuita, tragam declaração de hipossuficiência nos mesmos moldes ou outorguem, nos mandatos, poderes especiais para tal requerimento.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 3 de setembro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

[1] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 3, 1997, 12ª edição, p. 260.

[2] THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 1998, 17ª edição, p. 378.

[3] Destaques ausentes no original.

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Digam as partes se têm algo mais a requerer, inclusive, especificando as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004051-95.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALDOMIRO TABACHI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, bem como o autor ter manifestado interesse (petição inicial) na realização da audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou desinteresse na referida audiência, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003819-83.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: J.R. VERONESE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA

DECISÃO

ID 20822315: Não há prevenção, pois a propositura antecede os fatos narrados no presente feito.

Visando à análise do pedido de liminar (missão provisória), providencie o autor o depósito do valor atribuído ao imóvel em questão (artigo 15 do Decreto-lei 3.365/41), no prazo de 15 dias.

Vista à Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT e à União Federal para manifestação quanto a eventual interesse processual, no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 5 de setembro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000195-60.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSIAS SILVADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que me declarei suspeito, por motivo de foro íntimo, para o processamento deste feito, conforme decisão ID nº 4469169.

Considerando a transferência da MM. Juíza Federal Substituta para outra localidade, necessária a indicação de outro juiz para atuar neste feito.

Cópia deste despacho servirá como ofício (Ofício nº 128/2019 - SR) a ser encaminhado por meio eletrônico à Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Justiça Federal da Terceira Região, solicitando a indicação de outro magistrado para atuar nos autos.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003819-83.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: J.R. VERONESE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA

DECISÃO

ID 20822315: Não há prevenção, pois a propositura antecede os fatos narrados no presente feito.

Visando à análise do pedido de liminar (missão provisória), providencie o autor o depósito do valor atribuído ao imóvel em questão (artigo 15 do Decreto-lei 3.365/41), no prazo de 15 dias.

Vista à Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT e à União Federal para manifestação quanto a eventual interesse processual, no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 5 de setembro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003847-51.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: MARTINELI AUTO POSTO LTDA

DECISÃO

ID 20937547: Não há prevenção, pois a propositura antecede os fatos narrados no presente feito.

Visando à análise do pedido de liminar (missão provisória), providencie o autor o depósito do valor atribuído ao imóvel em questão (artigo 15 do Decreto-lei 3.365/41), no prazo de 15 dias.

Vista à Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT e à União Federal para manifestação quanto a eventual interesse processual, no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 5 de setembro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003847-51.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: MARTINELLI AUTO POSTO LTDA

DECISÃO

ID 20937547: Não há prevenção, pois a propositura antecede os fatos narrados no presente feito.

Visando à análise do pedido de liminar (missão provisória), providencie o autor o depósito do valor atribuído ao imóvel em questão (artigo 15 do Decreto-lei 3.365/41), no prazo de 15 dias.

Vista à Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT e à União Federal para manifestação quanto a eventual interesse processual, no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 5 de setembro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003815-46.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: COEM - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, PAULO HENRIQUE VOLPE, JANE EYRE SICHIN, NORMA CRISTINA VOLPE RICO, NARCISO RICO PADUAN

DECISÃO

ID 20820399: Não há prevenção, pois a propositura antecede os fatos narrados no presente feito.

Visando à análise do pedido de liminar (missão provisória), providencie o autor o depósito do valor atribuído ao imóvel em questão (artigo 15 do Decreto-lei 3.365/41), no prazo de 15 dias.

Vista à Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT e à União Federal para manifestação quanto a eventual interesse processual, no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 5 de setembro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004038-96.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ODILIA FERNANDES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (executado) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, voltem conclusos

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000202-52.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: RODRIGO FRIOZI POVINELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BERTINI DE OLIVEIRA - SP269528
IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA DE FORMAÇÃO COMPLEMENTAR DO EXÉRCITO, UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rodrigo Friozi Povinelli** em face do **Comandante da Escola de Formação Complementar do Exército - ESFCEX**, com pedido de liminar, visando à retificação de gabarito, determinando seja considerada a assertiva "A" como única correta para a questão nº 43, bem como à anulação da questão nº 52, de conhecimentos específicos, na área de informática, da prova do Concurso de Admissão/2017 destinado à matrícula no Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar do Exército. Alternativamente, requer seja ordenado que o impetrante inicie o curso de formação.

Alega o impetrante que, no gabarito preliminar, constava a assertiva "A" como opção correta para a questão nº 43 e que a banca examinadora teria anulado a referida questão, utilizando-se de motivação inverídica. Por outro lado, aduz que nenhuma das assertivas da questão nº 52 estaria correta e que, apesar de inúmeros recursos, a questão não teria sido anulada, caracterizando flagrante ilegalidade do ato administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar restou indeferida e, a gratuidade, concedida.

Notificada a autoridade, manifestou-se a União, tão somente para requerer a extinção por perda de objeto, com documentos, pleito refutado pelo impetrante, que pugnou pela realização de prova pericial.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

Adveio despacho:

“Vistos em inspeção.

Tendo em vista o tempo decorrido, manifestem-se as partes – com documentos, se o caso - sobre a situação apontada pelo impetrante na petição ID 5358764.

Informe o impetrante sobre seu atual estágio no certame.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se”.

A União reiterou seu pedido, novamente rejeitado pelo impetrante, que pugnou pela suspensão do *mandamus*.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito o pedido de realização de perícia, inaplicável à espécie.

Nos documentos ID 15825643 e 15826208, a União informa que *o impetrante concluiu com aproveitamento, em 27/11/2018, o Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar, tendo sido classificado no 51º Centro de Telemática de Salvador, onde encontra-se servindo atualmente*, fato incontroverso.

O óbice do impetrante em concordar com a tese de perda de objeto resume-se à lide que envolve o 2º colocado, Francisco José Silveira Correa, Mandado de Segurança nº 101725308.2017.4.01.3400, em trâmite perante a 9ª Vara Federal do Distrito Federal, que, em seu entender, se procedente, poderia prejudicá-lo, com o retorno de Francisco ao certame, já que o impetrante foi chamado, consoante documentos, justamente, pela desclassificação daquele.

Pelas informações dos autos, não houve concessão de liminar naquele feito e a segurança foi denegada, não havendo notícia, no presente feito, de recurso ou trânsito.

Com efeito, objetivamente, não há decisão suspensiva no outro *mandamus* a acautelar a classificação daquele concorrente e o curso cujo certame é alvo de judicialização por ambos os pretendentes já se encerrou, aclamando o impetrante, não havendo de se cogitar de qualquer hipótese do artigo 313 do Código de Processo Civil.

Em suma, adveio situação consolidada pelo tempo.

Por certo, o interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela não se justificam quer a necessidade, quer a utilidade de o impetrante requerer ao Poder Judiciário o provimento em questão, que, a propósito, não contou com a mínima resistência do polo passivo.

Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in *Lições de Direito Processual Civil*, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, página 128, *verbis*:

“Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção”.

Por tais motivos, houve patente perda de objeto superveniente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, por ausência de interesse processual, denego a segurança, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, c.c §5º do artigo 6º da Lei 12.016/2009.

Não há honorários (artigo 25 da LMS).

Custas, *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 30 de agosto de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009), dando-se, também, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Findo o prazo acima, vista ao Ministério Público Federal, para que opine, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Por último, com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, venham conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-68.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JORGE GABRIEL SAID AIDAR
Advogado do(a) AUTOR: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a União o que de direito.

Nada sendo requerido, archive-se.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2823

PROCEDIMENTO COMUM

0000904-20.2017.403.6106 - MALVINA CANDIDA DE OLIVEIRA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Informo a parte Requerida, para que virtualize os autos, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. despacho fls. 187/187v.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004725-66.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002545-77.2016.403.6106 ()) - LUIZ FERNANDO RIMOLI (SP275013 - MARCIA BUENO SCATOLIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

INFORMO a parte embargada para que virtualize os autos, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no r. despacho fls. 268/268v.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004644-88.2014.403.6106 - SILVIA AMERICO (SP166684 - WALKIRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

INFORMO a parte Requerida para que virtualize os autos, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. despacho fls. 80/80v.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007905-32.2012.403.6106 - NELSON NOBOYOSHI NAKAZONE (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON NOBOYOSHI NAKAZONE

Defiro o requerido pelo INSS-exequente às fls. 188/189, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002557-62.2014.403.6106 - PATRICIA RIROKO SATO (SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X LIMA SANTOS ADVOGADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X PATRICIA RIROKO SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DE LIMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMO que os autos aguardam retirada do alvará de levantamento em favor de LIMA SANTOS e/ou RODRIGO DE LIMA SANTOS e do alvará de levantamento em favor de PATRICIA RIROKO SATO e/ou RODRIGO DE LIMA SANTOS expedidos em 30/09/2019, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, às fls. 91 dos autos, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD: A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência. A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito). A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada. A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses: 1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido in albis o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias. 2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias. B) SENDO NEGATIVA A PESQUISA OU SENDO ENCONTRADO VEÍCULOS, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgRg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002545-77.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL (Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X LUIZ FERNANDO RIMOLI (SP275013 - MARCIA BUENO SCATOLIN) INFORMO a Exequente que os autos estão com vista para ciência acerca do r. despacho para que promova a virtualização dos autos, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-10.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NATANAEL LOPES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Entendo que a matéria ventilada nesta ação é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória, devendo o feito, oportunamente, ser remetido para a prolação da sentença.

DECIDO A QUESTÃO RELATIVA AO VALOR DADO À CAUSA.

Em que pesem as alegações da Parte Autora em sua réplica (ID nº 20703760) justificando o valor que deu à causa, entendo plausíveis os argumentos lançados pela ré-EMGEA em sua defesa, contestação ID nº 20468151, uma vez que o proveito econômico desta ação é o próprio imóvel e não a dívida em si, sendo que, em casos semelhantes, temos decidido desta maneira.

Em momento alguma CEF cobrou o valor nominal da dívida; muito pelo contrário, o Autor comprova que, no e-mail, a CEF cobra um valor bem menor do que o nominal para a quitação do contrato habitacional.

Inclusive a postura do Autor, quando solicitou o saldo devedor, indica que, em momento algum, tinha a intenção de promover o pagamento do débito, em virtude da tese discutida nesta ação (prescrição da dívida).

Sem delongas, acolho o valor apontado pela CEF e determino que a Secretaria promova a alteração do valor da causa para R\$ 143.953,35, certificando-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004042-36.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: HOTBALL SPORT LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MIRELA VERGILIO GENOVA - SP361225, RENATO NUMER DE SANTANA - SP339517

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Providencie a autora o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requeiram as partes o que mais de direito, especificando, inclusive, as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003707-17.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: LEANDRO ROMER RODRIGUES, GABRIEL TADEU SARMENTO RIVERA
Advogado do(a) INVESTIGADO: NATALY GOLONI DIAS - SP343403
Advogado do(a) INVESTIGADO: NATALY GOLONI DIAS - SP343403

DECISÃO

Considerando que a causídica não apresentou defesa preliminar, intimem-se os réus Leandro Romer Rodrigues e Gabriel Tadeu Sarmiento Rivera para constituírem novo defensor, no prazo de 05 dias, para que esse apresente resposta por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP. No silêncio, ser-lhe-á defensor dativo.

Cumpra-se com urgência, considerando tratar-se de réu preso.

Intime-se a antiga defensora para justificar a omissão. Prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem justificativa, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, comunicando o fato, vez que se trata em tese, de infração disciplinar, prevista no art. 34 da Lei nº 8.906/94.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Paulo Rui Kuragai de Aguiar Pupo
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002585-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OLDE MIGUEL DACENA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação no ID 19686416, estes autos encontram-se com vista ao autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indique as cláusulas contratuais que pretende discutir (Ids. 20086857, 20086859 e 20086860).

S.J. Rio Preto, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003611-02.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JOAO FERNANDO GANZERLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILLIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRASSOL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO FERNANDO GAZERLI com o fito de, em sede de liminar, determinar que o impetrado, Chefe do Serviço de Benefício da Agência da Previdência Social de Mirassol/SP, proceda ao regular processamento do recurso administrativo nº 44233.091868/2017-07, interposto em 03/05/2017, em face do indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 174.877.841-0, ocorrido em 30/03/2017, requerido em 09/12/2016, vez que decorrido o prazo previsto no art. 59 da Lei nº 9.784/99, o que fere direito líquido e certo do impetrante em ter analisado o seu pedido na seara administrativa no prazo previsto em lei.

Em decisão id. 21346015, foi determinada a notificação da autoridade impetrada, a ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

O INSS se manifestou em id. 21930527 informando o interesse em acompanhar o feito.

Notificada a autoridade coatora prestou as informações em id. 22606341.

É o relatório do essencial. Decido.

No mandado de segurança, a concessão da tutela liminar pressupõe análise sumária da presença de dois requisitos cumulativos: *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Ausente um destes, impossível a concessão de liminar.

No caso dos autos, entendo que o segundo requisito não resta configurado.

O impetrante alega que apesar de inicialmente indeferido seu pedido referente ao benefício NB 174.877.841-0, cujo recurso está pendente de análise, teve posteriormente concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 190.156.952-4, com DER em 31/07/2018.

Assim, entendo que está ausente o perigo na demora, pois o impetrante está em gozo de benefício, conforme informações na inicial e consulta ao Sistema Dataprev – Infben, realizada nesta data, em anexo.

Portanto, não demonstrada a presença de risco concreto que justifique a concessão da medida liminar, **inde fire o pedido**.

Abra-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal.

Com a manifestação do *Parquet*, venham conclusos para sentença.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001640-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÊ - SP216907
EXECUTADO: E A DE ANDRADE & CIA. LTDA. - ME, EVANILDE APARECIDA DE ANDRADE

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu(s) nome(s), limitando-se ao valor indicado na execução, incluindo-se a multa e os honorários advocatícios, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001640-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÊ - SP216907
EXECUTADO: E A DE ANDRADE & CIA. LTDA. - ME, EVANILDE APARECIDA DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud efetivadas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 21780753.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001682-02.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: THIAGO E.R. MORINI - ME, THIAGO ESTANISLAU REBES MORINI

DESPACHO

Considerando que os executados THIAGO E. R. MORINI ME e THIAGO ESTANISLAU REBES MORINI foram citados por edital, nos termos do artigo 72, II, do Código de Processo Civil/2015, nomeio o Dr. VINÍCIUS SIQUEIRA PARDO RODRIGUES, OAB/SP 422.507, para atuar como curador especial nestes autos. Intime-o desta nomeação, bem como para ciência dos atos já praticados.

Considerando, outrossim, o decurso do prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito executando (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001682-02.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: THIAGO E.R. MORINI - ME, THIAGO ESTANISLAU REBES MORINI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud efetivadas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme o despacho de ID 21352835.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001582-76.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TEREZINHA DE FATIMA DA COSTA

DESPACHO

Considerando que, devidamente citado, o coexecutado (s) não pagou(aram) a dívida e nem nomeou(aram) bem(ns) à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001582-76.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEREZINHA DE FATIMA DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud efetivadas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme o despacho de ID 21367318.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004249-69.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965
EXECUTADO: MUNDIALTEC - COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA, HERCILIA MASSAYO ISHIHARA OKAMA, ANDRESSA MAYUMI OKAMA SATO
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS TAVARES MOTTA FIGUEIRA - SP254426

DESPACHO

ID 17533133: Defiro.

Considerando a precedência do dinheiro na ordem de preferência para a penhora (art. 835, I, CPC/2015), defiro o quanto requerido pela exequente e determino a requisição, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome das executadas, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Tendo em vista, outrossim, o acesso deste Juízo ao sistema de penhora *on line* disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à AVERBAÇÃO da PENHORA no ofício imobiliário da parte ideal correspondente a 50% da propriedade plena e 50% da sua propriedade do imóvel de matrícula nº 170.160 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da comarca de São José do Rio Preto-SP, de propriedade da coexecutada Addressa Mayuni Okama Sato, descrito no Auto de Penhora de ID 15718760, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros.

Caberá à exequente o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

00063521820104036106sPA1,0 DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.*PA1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI*PA1,0 DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente N° 2665

ACAO CIVIL PUBLICA

0005077-05.2008.403.6106 (2008.61.06.005077-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANDRE LOPES SCAMATTI - ESPOLIO X JOAO PEREIRA DIAS(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR E SP261793 - ROBERTO ROLI TANCREDI) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 1979/1980.

Assim, oficie-se à Agência Ambiental de São José do Rio Preto (CETESB), na Avenida Mário Andreazza, s/n São Marcos, SJRPreto, para que proceda à vistoria no loteamento denominado Estância Beira Rio, situado no município de Cardoso/SP, a fim de verificar se foram cumpridos os itens a, b, c, d e e da sentença proferida nos autos, quais sejam: a - Proceder à demarcação da área de desapropriação (borda livre) e da APP com 15 metros em todo o loteamento de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação; b - Proibição de atividade antrópica no local; c - Confeção de projeto de reflorestamento de toda a APP, com espécies nativas das matas ciliares da região, de acordo com projeto aprovado pelo IBAMA, visando inclusive o não assoreamento - Implantação do projeto de reflorestamento na APP; e - Fiscalização do desenvolvimento da área recomposta, com atividades de eliminação de pragas, substituição mudas mortas ou inviáveis, etc, fiscalização de invasões ou depredações, durante o tempo que durar o contrato de concessão.

Intime(m)-se.

MONITORIA

0004598-46.2007.403.6106 (2007.61.06.004598-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANO JOSE RODRIGUES(SP224466 - RODRIGO CALIXTO GUMIERO) X JOMAR MARCIO ESPOSTO X MARIA APARECIDA LUCAS ESPOSTO
SENTENÇA: Trata-se execução, advinda de ação monitoria, onde foram julgados parcialmente procedentes os embargos monitorios, conforme decisão de fls. 378/386. A exequente apresentou cálculos às fls. 401/406. Às fls. 407/408 o executado constituiu advogado, e manifestou sua discordância dos cálculos da Caixa. Foram arbitrados os honorários do advogado dativo (fls. 411), pagos às fls. 413. Os autos foram remetidos à contabilidade, que apresentou cálculos às fls. 443/444, e após manifestação das partes, novos cálculos às fls. 452/457. Houve manifestação do executado (fls. 461/466) e a exequente deixou de se manifestar. Em decisão de fls. 469/470 foram homologados os cálculos. Às fls. 470, o executado requereu a extinção do processo nos termos do artigo 924, II, do CPC/2015, considerando o depósito de fls. 299, e o levantamento do saldo remanescente, correspondente a 7,235% do valor depositado. Às fls. 748 foi deferida a expedição de alvará de levantamento em favor do executado, correspondente a 7,23% do total depositado, bem como a transferência do saldo remanescente para a Caixa. Às fls. 483 foi juntado comprovante de pagamento do alvará expedido em favor do executado e às fls. 488/490 foi juntado comprovante de transferência do saldo remanescente para a Caixa. Destarte ante a liquidação do contrato, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

MONITORIA

0001988-90.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ENGCORTE RIO PRETO FERRO E ACO EIRELI - ME X DANILLO SANTOS COMAR X RAFAEL SANTOS COMAR(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Fls. 452/453: Tendo em vista a obrigatoriedade imposta pela Resolução PRES 142, Capítulo II, de 20/07/2017, no sentido de que o cumprimento de sentença seja processado em meio eletrônico, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a exequente adote as providências necessárias à virtualização do feito.

Nada sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo findo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005872-50.2004.403.6106 (2004.61.06.005872-4) - NELSON GAZETA X MARIA APARECIDA DE CARVALHO E SILVA GAZETA(SP268341 - ULISSES GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA E SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI E SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA E SP178645 - REGIANE GONCALVES FERRATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarquivados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

PROCEDIMENTO COMUM

0005545-03.2007.403.6106 (2007.61.06.005545-1) - JOAO ROBERTO BARBOSA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja como processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjrpse-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se a atender-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006021-41.2007.403.6106 (2007.61.06.006021-5) - VIVIANE APARECIDA SILVA X GUILHERME SIDNEI COSTA DA SILVA - MENOR IMPUBERE X VIVIANE APARECIDA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja como o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJe para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011831-94.2007.403.6106 (2007.61.06.011831-0) - FRANCISCO BELO DE OLIVEIRA X ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

PROCEDIMENTO COMUM

0001054-16.2008.403.6106 (2008.61.06.001054-0) - RODRIGO FERREIRA (SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 420, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003746-51.2009.403.6106 (2009.61.06.003746-9) - ELLANE NERES (SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL (SP154705 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 407, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006637-45.2009.403.6106 (2009.61.06.006637-8) - IVAIR MOREIRA DOS SANTOS X AURELIANO SOARES DOS SANTOS (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X IVAIR MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução foi extinta conforme sentença de fls. 278, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007488-84.2009.403.6106 (2009.61.06.007488-0) - ADELIA CASSIMIRO MARTINS DE FREITAS X ELISABETE COUTO RIBEIRO X LAURIDES COLETTI X LUIZ FERNANDO COLTURATO X REGINA AURORA DA SILVA ROSARIO (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 438, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007680-17.2009.403.6106 (2009.61.06.007680-3) - WALDEMAR GOMES LAMEIRO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja como o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um

processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original. Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009100-57.2009.403.6106 (2009.61.06.009100-2) - CREUSA RESSIGNELLI SAKO - INCAPAZ X GILBERTO YUJI SAKO (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MAND)

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença conforme decisão de fls. 164/166, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais.

Citado, o réu opôs embargos à execução, julgados parcialmente procedentes, alterando o valor da execução (fls.260/264). Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 290/292) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006392-97.2010.403.6106 - USENIL BAPTISTA DE SOUZA (SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjprp-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006670-98.2010.403.6106 - ZILA ALVES DOS SANTOS (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjprp-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.
§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.
§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006791-29.2010.403.6106 - NEUSA BRAZ DA SILVA (SP257511 - ROBERTO ALVES DOS SANTOS E SP269505 - CARLOS MAGNO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 468, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007256-38.2010.403.6106 - VERA LUCIA ANTUNES (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJe, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja como processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJe para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000299-84.2011.403.6106 - SERGIO ALOISIO COIMBRA GARZON (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJe, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja como processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJe para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001318-28.2011.403.6106 - JOSE JORGE PAVON(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja como o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001347-78.2011.403.6106 - APARECIDO JOSE DE PAULA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja como o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001838-85.2011.403.6106 - SIMONE IMADA DIAS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja como o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001988-66.2011.403.6106 - JOSE VITAL PAGLIONI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja como processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002218-11.2011.403.6106 - CANDIDA GONCALVES DIAS MORENO (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja como processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002779-35.2011.403.6106 - VANDA MARIA FIGLIOLI BUENO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja como processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003458-35.2011.403.6106 - CLAIRE CAPRIOTTI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja como processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003794-39.2011.403.6106 - ANTONIO VAGETTI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja como processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º. Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005298-80.2011.403.6106 - JOSE CARLOS GUERONI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005373-22.2011.403.6106 - CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO BRONCA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5004180-03.2019.403.6106, consoante certidão de folha 301, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006146-67.2011.403.6106 - IRACI CALSAVARA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de

cadastro dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007118-37.2011.403.6106 - ZELIA DE OLIVEIRA PANTALEAO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGADOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJe, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja como o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo como o mesmo número no PJe para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007235-28.2011.403.6106 - EDILSON DAN DE CARVALHO X EDEMILSON DAN CARVALHO X JOSE DAN DE CARVALHO FILHO X LUZIA DAN DE CARVALHO X MARCOS DA SILVA RIBEIRO X MARIA DO CARMO CARVALHO X ROBERTO DAN DE CARVALHO X RONALDO DAN DE CARVALHO X LUCIANA DA SILVA CARVALHO X IVA PEREIRA DE CARVALHO(SP247901 - VICTOR CAVALIN PETINELLI E SP325293 - NAIARA CROFFI SIANA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fe que os presentes autos encontram-se desarquivados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

PROCEDIMENTO COMUM

0007729-87.2011.403.6106 - WALTER CASSIOTI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJe, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja como o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo como o mesmo número no PJe para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008681-66.2011.403.6106 - ARISTEU MARIN MOLEIS(SP239117 - JOSE VALDO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja como o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjprp-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000446-76.2012.403.6106 - JOSE GRAVA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja como o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjprp-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000447-61.2012.403.6106 - SEBASTIAO ANTONIO MARTIN(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja como o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjprp-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005772-17.2012.403.6106 - VALDEVIR FELIPE DA COSTA (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, onde aguardarão o pagamento do ofício precatório.

PROCEDIMENTO COMUM

0005850-11.2012.403.6106 - APARECIDO SPATINI (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006382-82.2012.403.6106 - JOAO SIMOES (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL E SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003446-50.2013.403.6106 - CEDINIR ALOISIO MOURO (SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 253 em que foi homologado o acordo entre as partes para recebimento de parcelas atrasadas de benefício previdenciário e honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 285 e 290) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002903-13.2014.403.6106 - JOAO BATISTA AFONSO (SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença conforme acórdão de fls. 224/229, reconheceu o direito do autor à aposentadoria especial, condicionada ao cumprimento da ressalva do artigo 46 c/c 57, 8º da Lei 8.213/91, e condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. O INSS apresentou cálculos dos honorários advocatícios e requereu a intimação do autor para informar se pretende se desligar do emprego atual para implantação do benefício (fls. 242/245). Às fls. 247, verso o autor concordou com os honorários advocatícios, requerendo a expedição de alvará, deixando de se manifestar quanto à implantação do benefício. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 254) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Outrossim, em relação à implantação do benefício, por ausência de interesse de agir, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000173-92.2015.403.6106 - NILTON CESAR LOURENCO (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 290, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004611-64.2015.403.6106 - GUARACI SILVEIRA GARCIA X ROSELENA DE OLIVEIRA LIMA GARCIA (SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 242/249.

Abra-se vista às partes para que requiera(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja como processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004952-90.2015.403.6106 - MARLENE DE LOURDES FERNANDES (SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região para que requiramos o que de direito no prazo de 15 dias.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja como processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se a divulgação nos processos via IS e atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005959-83.2016.403.6106 - MARCIA APARECIDA DA COSTA POLIS (SP383562 - MARCO ANTONIO RUIS E SP243632 - VIVIANE CAPUTO QUILES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5003839-74.2019.403.6106, consoante certidão de folha 172, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007954-73.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-66.2000.403.6106 (2000.61.06.000739-5)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA (SP019504 - DION CASSIO CASTALDI)

Manifistem-se as partes, considerando a informação de fl. 227, devendo os interessados promoverem a inserção no PJe dos documentos que se encontram arquivados em Secretaria. Deverá a Santa Casa de Misericórdia esclarecer a propositura do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no PJe na forma em que distribuída, considerando que os embargos ainda pendem de sentença. Trasladem-se cópias da informação de fl. 227 e desta decisão para os processos virtualizados (5001693-60.2019.403.6106 e 0007954-73.2012.403.6106), remetem-se aqueles autos à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000921-95.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009456-57.2006.403.6106 (2006.61.06.009456-7)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RENATA HEBLING MARINS (SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI)
SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença de fls. 62, onde se busca o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da diferença entre o valor da execução e o valor fixado nos embargos. A UF apresentou cálculos (fls. 100/102). A executada foi intimada e efetuou depósito (fls. 104/105). O valor depositado foi convertido em rendas da União (fls. 115/117). Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004127-83.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002724-36.2001.403.6106 (2001.61.06.002724-6)) - UNIAO FEDERAL (Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X COMERCIAL DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA - EPP (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 119, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000422-44.2002.403.6106 (2002.61.06.000432-9) - VOCICAL - DISTRIBUIDORA VOTUPORANGA DE CIMENTO E CAL LTDA X JACICAL - DISTRIBUIDORA JALES DE CIMENTO E CAL LTDA X TEBARRO T DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (Proc. NESTOR FRESCHI FERREIRA E Proc. FABRICIO RESENDE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada para eventuais providências quanto à decisão final proferida nestes autos. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 351/355, 447/451 e 533.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009149-06.2006.403.6106 (2006.61.06.009149-9) - USINA SANTA ISABEL S/A (SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP139957 - ELIS ANGELA REGINA BUCUVIC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Fl. 287: Defiro.

Recolhidas as respectivas custas, expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Após, retornem-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013313-43.2008.403.6106 (2008.61.06.013313-2) - AGROTERRA TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA (SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE C. M. FERNANDES E SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP

Fls. 550/551: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 03 (três) meses.

Findo o prazo, dê-se nova à impetrante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007133-40.2010.403.6106 - GENARIO GABRIEL SELATCHIK (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENCENES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autoridade impetrada para manifestação quanto às alegações e cálculos de fls. 369/373, que deverá, em caso de concordância, providenciar o depósito do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 364 em favor do impetrante, intimando-se para retirada em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003274-11.2013.403.6106 - ELAINE DA SILVA (SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 96/97 onde a Caixa foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. A Caixa apresentou cálculos e efetuou depósito (fls. 149/150). A autora concordou com os valores pagos requerendo o levantamento (fls. 151), o que foi deferido. Foi juntado aos autos o comprovante de pagamento do alvará expedido (fls. 166). Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008990-34.2004.403.6106 (2004.61.06.008990-3) - ELIAS ROQUE (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP193754 - RENATA LOPES DE OLIVEIRA SEMEGHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGADOS SANTOS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(is) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005918-92.2011.403.6106 - MARIA ANACLETO FERREIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA ANACLETO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos documentos trasladados.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja como processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjprp-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002753-03.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-66.2000.403.6106 (2000.61.06.000739-5)) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA (SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTI E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ciência às partes da informação de fl. 511.

Intimem-se os interessados para que promovam a virtualização destes autos.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJe, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJe para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005569-84.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE PONTES GESTAL (SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X MUNICIPIO DE PONTES GESTAL

Ciência do documento de fl. 274.

Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007523-15.2007.403.6106 (2007.61.06.007523-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DANIELA PRISCILA DOS SANTOS X JOSE MAURO DOS SANTOS X ANA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA PRISCILA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURO DOS SANTOS X ANA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitória, onde os requeridos foram citados, não houve pagamento, nem interposição de embargos. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via Bacenjud, com bloqueio parcial (fls. 72/73, 85/93 e 133/138). Emaudiência de tentativa de conciliação foi deferida a suspensão do feito por 180 dias (fls. 79). Decorrido o prazo, foi deferida a penhora de imóvel, realizada conforme auto de penhora avaliação e depósito de bens de fls. 156. Às fls. 159/160, a Caixa informou renegociação da dívida, juntando cópia às fls. 164/167. Foi determinada a liberação dos valores bloqueados via Bacenjud, determinada a transferência para o executado e mantida a penhora do imóvel (fls. 170 e 176). Às fls. 186 foi determinada a suspensão do feito pelo prazo acordado. Intimada do decurso do prazo, a Caixa requereu a extinção do feito, informando a quitação da dívida (fls. 198/203). Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) realizada(s) às fls. 156. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003188-45.2010.403.6106 - TRANSPORTADORA TURISTICA RIO PRETO LTDA (SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA TURISTICA RIO PRETO LTDA

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 522, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002338-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILLIAM MEDEIROS GOMES (SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA N AVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM MEDEIROS GOMES SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitória, referente a débito de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 0631.160.0000316-24, onde foi homologado acordo às fls. 48/49. Houve pesquisa visando bloqueio de valores via Bacenjud, com bloqueio parcial (fls. 78), convertido em penhora (fls. 81), bem como pesquisa nos sistemas Renajud e Infjud. A Caixa requereu a suspensão do processo (fls. 117), e levantamento dos valores penhorados para amortização do débito (fls. 119 verso), sendo os pedidos deferidos em decisão de fls. 120. Decorrido o prazo de suspensão, houve nova pesquisa visando bloqueio de valores via Bacenjud, com bloqueio parcial (fls. 133) e pesquisa no sistema Renajud. O executado requereu a liberação dos valores bloqueados por se tratar de conta poupança e ganho de trabalho autônomo, o que foi indeferido (fls. 171). Desta decisão o executado interpôs Agravo de Instrumento (fls. 177/222), ao qual foi negado provimento (fls. 226/228). Às fls. 229 foram convertidos em penhora os valores bloqueados e determinada a transferência dos depósitos para a Caixa. Às fls. 266 a Caixa requereu a desistência (fls. 270). O executado concordou com o pedido (fls. 275). Diante da manifestação de desistência às fls. 266 e ausência do executado às fls. 275, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Considerando que a desistência se dá pela pouca probabilidade de satisfação do crédito, deixo de condenar em honorários advocatícios (Resp. 1.769.201). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001099-44.2013.403.6106 - ELAINE DA SILVA(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ROSSI(SP220650 - JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR) X IDINA AGRELI ROSSI(SP220650 - JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR) X ELAINE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Converso o julgamento em diligência. Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis a comprovar nos autos o cumprimento da decisão de fls. 351. Com a resposta tomem conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005982-34.2013.403.6106 - CLAYTON COMELLI LUCENA(SP189178 - ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAYTON COMELLI LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Converso o julgamento em diligência. Considerando que a execução foi extinta conforme sentença de fls. 237, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004733-14.2014.403.6106 - APARECIDA MARIA ANTONIO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA ANTONIO

Considerando decisão lançada no processo judicial eletrônico nº. 5000419-61.2019.403.6106, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação das partes. Após, retornem ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004625-48.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOUGLAS PANASSOLO(SP379549 - GABRIEL MENDONCA HERNANDES E SP422507 - VINICIUS SIQUEIRA PARDO RODRIGUES)

Considerando o motivo apresentado na petição de fls. 320/321, destituo o Dr. Vinicius Siqueira Pardo Rodrigues do cargo de dativo. Exclua-se da lista de dativos. Para o seu lugar, nomeio o Dr. Gabriel Mendonca Hernandes, OAB/SP nº 379.549.
Intime-o desta nomeação, bem como para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396/A, ambos do Código de Processo Penal. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecida.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004665-30.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANTONIO CARLOS ZACCHI E SILVA(SP374224 - REBECA SILVEIRA ZACCHI E SILVA) X VALTER DIAS PRADO(SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO E SP264984 - MARCELO MARIN) X OSVALDO MARQUES(SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA)

Recebo as apelações dos réus Valter Dias Prado (fls. 1292/1293), Osvaldo Marques (fls. 1294/1295) e Antonio Carlos Zacchi e Silva (fls. 1296/1297), vez que tempestivas. Intime-se a defesa do réu Osvaldo Marques para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação.
Em processos comuns de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive de eventuais mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).
Com as mesmas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, também no prazo legal, apresentar as contrarrazões respectivas.
Defiro o pedido de fls. 1337/1338, formulado pela defesa do réu Antonio Carlos Zacchi e Silva para determinar o desentranhamento da petição de fls. 1301/1336 para ser encartada corretamente nos autos da ação penal nº 0002261-35.2017.403.6106.
Considerando o pedido dos réus Valter Dias Prado e Antonio Carlos Zacchi e Silva de apresentar as razões de apelação na instância superior, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.
Intime(m)-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005222-34.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X FILIPE SALLES OLIVEIRA(SP371489 - ALAN SIQUEIRA GARBES LUCIANO E SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO) X ANTONIO ANGELO NETO(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E SP371489 - ALAN SIQUEIRA GARBES LUCIANO E SP233033 - SILVIO CARLOS ALVES DOS SANTOS) X JULIANO SPINA(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA E SP185947 - MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO) X JOSE AUGUSTO DE FREITAS(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER)

Tendo em vista que a sentença de fls. 1609/1624, que absolveu o réu José Augusto de Freitas da acusação de prática do crime descrito no artigo 304, c.c. artigos 297 e 299, ambos do Código Penal, transitou em julgado (fls. 1736), providenciem-se as necessárias comunicações.
Ao SUDP para constar a absolvição do réu José Augusto de Freitas.
Após, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 1693, remetendo-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000144-37.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO ESCARANELLI(SP421428 - GISELLE CRAVEIRO RODRIGUES MIRA DE ALMEIDA)

Considerando que o réu Sebastião Escaranelli declarou não possuir condições para constituir defensor (fls. 214), nomeio defensora dativa para o mesmo a Drª. Giselle Craveiro Rodrigues Mira de Almeida, OAB/SP 421.428. Intime-a desta nomeação, bem como para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001255-56.2018.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP344480 - IERON DONIZETI BATISTA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003410-91.2002.403.6106(2002.61.06.003410-3) - JOSE ANTONIO DA CONCEICAO MATOS E CIA LTDA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. HERNANE PEREIRA) X JOSE ANTONIO DA CONCEICAO MATOS E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, conforme acórdão de fls. 265/274, onde se busca a repetição de indébito dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária prevista nas Leis nº 7.787/89 e 8.121/91, bem como o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Os exequentes apresentaram cálculos às fls. 366/376 e 381/386 e a UF concordou com os mesmos (fls. 391). Considerando que o(s) depósito(s) realizado(s) na(s) conta(s) do(s) exequente(s) (fls. 419 e 425) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010099-15.2006.403.6106(2006.61.06.010099-3) - PETRO BADY COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X PETRO BADY COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, conforme acórdão de fls. 213/215, onde se busca a repetição de valores recolhidos a maior pelo autor a título de PIS e COFINS, resultante das diferenças das bases de cálculo determinadas sobre as receitas brutas e sobre o faturamento, bem como o recebimento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa corrigido. O autor apresentou cálculos às fls. 312/323. Citada a UF manifestou sua concordância com o cálculo do valor a restituir e informou que interpôs embargos em relação à cobrança de honorários advocatícios (fls. 317). Os embargos foram julgados procedentes, reduzindo o valor dos honorários advocatícios destes autos e condenando a embargada ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor controvertido nos embargos (cópias da sentença e certidão de trânsito em julgado às fls. 332 e 333). Foram expedidos os ofícios requisitórios, conjuntamente do extrato de pagamento do valor restituído às fls. 330. As fls. 342, verso a UF requereu a intimação da autora para pagamento dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução nº 0001968-02.2016.403.6106. Foi determinada a retificação do ofício requisitório expedido para pagamento de honorários sucumbenciais referentes a estes autos, para que fique à disposição do juízo (fls. 343), bem como determinada a remessa dos autos à contadoria, para elaboração de cálculos dos honorários sucumbenciais dos dois processos (fls. 349). Apresentados os cálculos pela contadoria, foi aberta vista às partes, sendo que a UF requereu a conversão emendas do valor dos honorários apurados pela contadoria - referentes aos embargos (fls. 355), e o exequente requereu o levantamento do valor remanescente (fls. 354). As fls. 356/358 foi juntado aos autos comprovante de conversão emendas dos honorários devidos à UF, referentes aos honorários dos Embargos à Execução nº 0001968-02.2016.403.6106 e às fls. 369 foi juntado aos autos comprovante de pagamento do alvará expedido ao exequente Pedro Bady referente aos honorários advocatícios destes autos. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009393-27.2009.403.6106(2009.61.06.009393-0) - LUIS SENHORINI(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIAO FEDERAL(SP280654 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X LUIS SENHORINI X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença de fls. 43/44, onde se busca a repetição de indébito referente a imposto de renda incidente sobre benefício previdenciário recebido acumuladamente, bem como o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. O exequente apresentou cálculos (fls. 114/115). A UF foi citada e interpôs Embargos, julgados procedentes, alterando o valor da execução (fls. 148/149). Considerando que o(s) depósito(s) realizado(s) na(s) conta(s) do(s) exequente(s) (fls. 166/167) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003812-94.2010.403.6106 - BOVIFARM COMERCIO E INDUSTRIA FARMACEUTICA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP283005 - DANIELE

Considerando que houve inserção destes autos no PJe, através do digitalizador, intime-se a parte interessada para que promova a inserção de documentos no processo judicial eletrônico, com prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição daqueles autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0004958-73.2010.403.6106 - SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS X ESTHER CASTILHO DE ASSIS X ABIGAIL RODRIGUES LOPES DA FONTE X HUDSON RODRIGUES DE ASSIS X ABDIR RODRIGUES GALLO X OLIVIA INOCENCIA CASTILHO DE ASSIS (SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (SP280654 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença de fls. 454/457, onde se busca a repetição de indébito referente a imposto de renda incidente sobre proventos de aposentadoria de Sebastião Rodrigues de Assis, no período de 28/11/2003 até 04/06/2008. O exequente apresentou cálculos fls. 514/519. Citada a executada opôs embargos, julgados parcialmente procedentes, alterando o valor da execução (fls. 543/546). Considerando que o(s) depósito(s) realizado(s) na(s) conta(s) do(s) exequente(s) (fls. 601/604) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0004658-04.2016.403.6106 - YASMIN ISABELI DE SOUZA OLIVEIRA X LAVINIA DE SOUZA OLIVEIRA X MARCELA DAIANE RODRIGUES DE SOUZA (SP169461 - ALEXANDRE HENRIQUE PAGOTTO E SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE HENRIQUE PAGOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença de fls. 106/107, onde foi declarada a morte presumida de Rodrigo Alonso Lopes de Oliveira para fins exclusivamente previdenciários e condenado o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 151) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006746-64.2006.403.6106 (2006.61.06.006746-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MERCEARIA BELINE II LTDA ME X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE (SP205618 - LEANDRO PARO SCARIN)

Fl. 537: Pedido prejudicado, vez que já proferida sentença de extinção pelo pagamento da dívida, à fl. 500.

Retornem-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003602-77.2009.403.6106 (2009.61.06.003602-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR) X MARIO AUGUSTO ALVES

Fl. 129: Pedido prejudicado, tendo em vista a prolação de sentença de extinção do feito pelo pagamento da dívida (fl. 127).

Remetam-se os autos ao arquivo findo, consoante determinado na referida sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001934-32.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO CRUZ

SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente referente a débitos de cédula de crédito bancário - crédito consignado Caixa nº 240353110008073209. Houve audiência de tentativa de conciliação, infrutífera, onde o executado foi citado (fls. 105/106). Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via BACENJUD, infrutífero e pesquisa nos sistemas RENAJUD e INFOJUD e foi dada vista à exequente, que requereu a suspensão do processo (fls. 124 verso), o que foi deferido (fls. 125). Após o decurso do prazo a Caixa foi intimada e requereu a desistência da ação, condicionada a anuência da requerida e renúncia aos honorários advocatícios (fls. 144). As fls. 146 foi determinada a conclusão dos autos para sentença de extinção, vez que não houve constituição de advogado. Diante da manifestação de desistência às fls. 144, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002394-19.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR) X LAZARO JOSE ANTONIO

SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente referente a débitos de contrato de crédito consignado Caixa, nº 241610110000913398. O executado foi citado, não efetuou pagamento, nem interpôs embargos. Procedeu-se a pesquisa visando o bloqueio de valores via BACENJUD, infrutífera, e pesquisa nos sistemas Infojud e Renajud. Intimada a Caixa a dar continuidade no feito, requereu o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, posto que não localizados bens passíveis de penhora (fls. 42), o que foi deferido (fls. 43). Novamente intimada, a exequente requereu a desistência (fls. 47). Diante da manifestação de desistência às fls. 47, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004542-03.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR) X UNICOTEX LTDA ME X BRUNO SUCENA SEMEDO (SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO) X PAULO ROBERTO SEMEDO

Tendo em vista que não foram localizados bens passíveis de penhora, indefiro o quanto requerido pela exequente à fl. 323, devendo ser cumprido integralmente o despacho de fl. 301, retornando-se os autos ao arquivo sobrestado até eventual provocação ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150), e anotando-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido umano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, constante à fl. 300, vez que não interrompida a fluência do prazo prescricional. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005191-65.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR) X PAULO MACHADO DE CARVALHO NETO (SP149028 - RICARDO MARTINEZ)

SENTENÇA Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$77.648,64, atualizados para 30/09/2013, referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 240631191000034309. O executado foi citado e não houve pagamento. Houve bloqueio de valores via Bacenjud, sendo que parte dos valores bloqueados foi liberada aos executados e parte foi transferida à exequente para amortização da dívida, conforme decisões de fls. 329, 351 e 371. Houve pesquisa, visando bloqueio de valores via Bacenjud, com bloqueio parcial de valores (R\$ 1748,85, R\$ 891,77 e R\$ 417,97), que foram convertidos em penhora às fls. 94. A Caixa requereu a transferência do valor bloqueado para amortização da dívida e suspensão do processo até 31/12/2018, o que foi deferido, sendo efetuada a transferência dos valores bloqueados às fls. 101/103. As fls. 110/113 o executado informou, com documento, que entrou em acordo com a exequente. Em manifestação de fls. 116 a Caixa concordou com a extinção do processo. Com a quitação da dívida pelo réu na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém operar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006147-81.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RONALDO DONIZETE DE CUNHA COMBUSTIVEIS X RONALDO DONIZETE DA CUNHA (SP217321 - JOSE GLAUCO SCARAMALE E SP274199 - RONALDO SERON)

Tendo em vista que não foram localizados bens passíveis de penhora, indefiro o quanto requerido pela exequente à fl. 197, devendo ser cumprido integralmente o despacho de fl. 194, retornando-se os autos ao arquivo sobrestado até eventual provocação ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150), e anotando-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido umano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, constante à fl. 192, vez que não interrompida a fluência do prazo prescricional. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004015-17.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCAS CANDIDO BISELLI FARIAS (SP300576 - VALTER JOÃO NUNES CRUZ E SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO)

Fl. 234: O presente feito já foi virtualizado e inserido no sistema PJe, consoante certidão de fl. 232.
Cumpra-se, pois, o despacho de fl. 233, remetendo-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004239-52.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FABIANO HAYASAKI-ARQUITETURA, INTERIORES E URBANISMO LTDA. X FABIANO MASSAKI HAYASAKI (SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS)

Fl. 537: Pedido prejudicado, vez que já proferida sentença de extinção pelo pagamento da dívida, à fl. 175.
Retornem-se os autos ao arquivo findo.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002210-92.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARQUES & BERTONI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LIMITADA - ME X JAIR AMERICO BERTONI X MATHEUS MARQUES BERTONI X SAMUEL MARQUES BERTONI (SP317811 - EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA E SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Fl. 279: Pedido prejudicado, vez que já proferida sentença de extinção pelo pagamento da dívida, à fl. 271.
Retornem-se os autos ao arquivo findo.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000378-87.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X B. B. DE OLIVEIRA CONFECÇÕES - ME X BRUNO BORGES DE OLIVEIRA (SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES)

Antes de apreciar o pedido de fls. 187/188, cumpra a exequente integralmente o despacho de fl. 185, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.
Após, voltem conclusos para deliberação.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008711-28.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MG101856 - ANA CAROLINA SOUZA LEITE E MG098611 - ANDRE ALBUQUERQUE SGARBI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS V. RAYMUNDO - ME X CARLOS VINICIUS RAYMUNDO (SP388067 - CARLOS VINICIUS RAYMUNDO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada (exequente) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006035-49.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X D.M.H.-DISTRIBUIDORA MEDICO HOSPITALAR LTDA - ME X ALEXANDRE PRADO PERES X ALEXANDRE PRADO PERES JUNIOR

Fl. 79: Pedido prejudicado, vez que já proferida sentença de extinção do feito pelo pagamento da dívida, à fl. 79.
Retornem-se os autos ao arquivo findo.
Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente N° 2832

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006035-49.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003531-85.2003.403.6106 (2003.61.06.003531-8)) - JOAO CARLOS GARCIA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 387/390, 399/404, 414/416, 449, 482, 494/496, 502/503 e 505 para os autos da Execução Fiscal correlata (0003531-85.2003.403.6106).

Intime-se o advogado beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.
Observe o Exequente, ainda, que DEVERÁ FAZER A NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO PROCESSO A SER DISTRIBUÍDO COM A DESTE FEITO, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 19 - AO PJE P/ EXECUÇÃO DE SENTENÇA).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005346-63.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002431-80.2012.403.6106 ()) - JOAO CARLOS FERRO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP287620 - MOACYR DA SILVA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA E SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Desnecessário o traslado de cópias para os autos da EF correlata (0002431-80.2012.403.6106), eis que a mesma encontra-se no arquivo, com baixa na distribuição desde 23/10/2018.

Intime-se o advogado beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, que DEVERÁ FAZER A NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO PROCESSO A SER DISTRIBUÍDO COM A DESTE FEITO, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 19 - AO PJE P/ EXECUÇÃO DE SENTENÇA).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003171-62.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000418-35.2017.403.6106 ()) - MAICO PEREZ GAMITO (SP300274 - DIEGO DOS SANTOS GUIMARAES E SP210137B - LEANDRO GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Manifeste-se a Embargante acerca do alegado às fls. 67/74 e documentos de fl. 75, no prazo de 10 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000915-15.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-19.2018.403.6106 ()) - ELISA CARLA DE MAURO MARTINS PEREIRA (SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por ELISA CARLA DE MAURO MARTINS PEREIRA, qualificada na inicial, à EF nº 0000184-19.2018.403.6106 movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu serem indevidas as anuidades em cobrança, pois desde 2009 está aposentada por invalidez e impossibilitada de exercer a sua profissão. Pediu, pois, a Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a nulidade do lançamento fiscal, com a consequente extinção da EF correlata, arcando o Embargado com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 07/65). Foram recebidos os embargos com suspensão da execução em data de 21/06/2018 e determinada a Embargada a juntada do original da declaração de hipossuficiência (fl. 68). Juntada a declaração de hipossuficiência, foi deferida a gratuidade da justiça à Embargante (fl. 72). O Embargado, por sua vez, informou o deferimento do pedido de remissão dos débitos cobrados nos autos da EF correlata, ocasião em que juntou documentos (fls. 73/75). Por força do despacho de fl. 76, foi dada vista à Embargante para esclarecer acerca de seu interesse no prosseguimento destes embargos,

tendo em vista a extinção do feito executivo, tendo ela, então, requerido seja julgado procedente o presente feito (fl. 77). Foi determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 78). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo (art. 354, caput, do CPC). Os presentes embargos restaram sem objeto, porquanto já extinta a EF nº 0000184-19.2018.403.6106, haja vista a remissão, pelo Exequente, dos débitos lá cobrados. Logo, patente a perda superveniente do interesse de agir da Embargante, motivo pelo qual DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS sem resolução do mérito com espeque no art. 485, inciso VI, do CPC. Condene o Embargado a pagar a quantia que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, com arrimo no art. 85, 8º, do CPC. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0000184-19.2018.403.6106.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000078-23.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008462-34.2003.403.6106 (2003.61.06.008462-7)) - JOSE PASCOAL CONSTANTINI (SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(a) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000453-24.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007077-94.2016.403.6106 ()) - GLOBAL EMBALAGENS LTDA (SP194803 - LETICIA MARA PEREIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistas ao Embargante para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada (fls. 115/140).

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007532-06.2009.403.6106 (2009.61.06.007532-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-80.2000.403.6106 (2000.61.06.004437-9)) - KALIL ALI HUSSAIN (SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Trasladem-se cópias de fls. 108/111 para os autos da Execução Fiscal correlata (2000.61.06.004437-9).

Intime-se a Embargada para que, caso tenha interesse na execução da verba honorária, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 524 do CPC e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, que DEVERÁ FAZER A NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO PROCESSO A SER DISTRIBUÍDO COM A DESTE FEITO, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 19 - AO PJE P/ EXECUÇÃO DE SENTENÇA).

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001661-77.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-35.2011.403.6106 ()) - TEREZINHA CRISTINA ALMEIDA (SP292771 - HELIO PELA) X UNIAO FEDERAL

Como já salientado na decisão de fl. 72, o presente feito tempor objeto a desconstituição de indisponibilidade averbada na matrícula nº 98.305 do 1º CRI/SJRP (fls. 30/32). Da análise da exordial, verifico ter sido indicada pela Embargante a Cautelar Fiscal nº 0002003-35.2011.403.6106, para distribuição por dependência destes embargos, porém nos fundamentos do referido petição é por ela impugnada a indisponibilidade realizada nos autos da EF nº 0006805-37.2015.403.6106, indisponibilidade essa que pretende seja julgada insubsistente. Observo, contudo, que há outros embargos ajuizados por Terezinha Cristina Almeida discutindo a mesma matéria e distribuídos por dependência à EF nº 0006805-37.2015.403.6106. Verifico, ainda, que a indisponibilidade levada a efeito nos autos da Cautelar Fiscal nº 0002003-35.2011.403.6106 já foi cancelada (vide Averbações 005 e 006/98.305 - fl.32). Diante disso, verifico a falta de interesse de agir da Embargante para pleitear o levantamento das indisponibilidades que pesam sobre o imóvel de matrícula nº 98.305/1º CRI local, seja nos autos da Cautelar Fiscal nº 0002003-35.2011.403.6106, seja nos autos da EF nº 0006805-37.2015.403.6106. Em relação à Cautelar Fiscal, porque já levantada a indisponibilidade lá efetivada e no tocante à Execução Fiscal, porque já objeto de discussão nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0001662-62.2018.403.6106. Em face do exposto, indefiro a inicial, ex vi do art. 485, inciso I, c/c art. 330, inciso III, ambos do CPC. Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, pois sequer citada a parte adversa. Custas processuais pela Embargante. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001727-57.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005715-53.1999.403.6106 (1999.61.06.005715-1)) - QUEIROZ E CIA LTDA (RO004400 - LAERCIO JOSE TOMASI E RO003210 - CLEBER DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de terceiro distribuídos por dependência à EF nº 0005715-53.1999.403.6106 e ajuizados pela sociedade QUEIROZ E CIA LTDA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, sucedida pela União (Fazenda Nacional), onde a Embargante em breve síntese, arguiu ser indevida a indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 7.077 do 2º CRI de Porto Velho/RO, por ser sua legítima proprietária, tendo-o adquirido em 18/04/2000. Por isso, pediu fossem julgados procedentes os embargos em tela, para que seja desconstituída a construção sobre o aludido bem, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a inicial, documentos (fls. 08/121). Foram recebidos estes embargos, em 13/12/2018, com suspensão do andamento da EF correlata apenas no tocante ao imóvel em discussão (fl. 124). A Embargada, por sua vez, concordou com a procedência do pedido vestibular, todavia requereu a condenação da Embargante em honorários advocatícios (fls. 125/126). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Na peça fazendária de fls. 125/126, houve expresso reconhecimento da procedência do pedido de levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel nº 7.077 do 2º CRI de Porto Velho/RO. Ex positis, homologo o reconhecimento fazendário da procedência do pedido de fl. 34 (art. 487, inciso III, alínea a, do CPC), para desconstituir a indisponibilidade sobre o imóvel nº 7.077 do 2º CRI de Porto Velho/RO. As verbas sucumbenciais devem ser arcadas pela Embargante, porquanto, por não ter providenciado, a tempo e a modo, o registro da aquisição do bem em comento, deu causa à indevida construção e, por conseguinte, ao seu questionamento judicial através destes Embargos de Terceiro (Princípio da Causalidade), nos moldes da Súmula 303 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Condene-a, pois, a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no valor de R\$ 32.520,75 (trinta e dois mil, quinhentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), que correspondem a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado até hoje desde a data da propositura destes embargos, tudo ex vi do art. 85, 2º e 3º, inciso I, do CPC. Custas finais pela Embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0005715-53.1999.403.6106, onde, ante a concordância fazendária, deverá a Secretaria, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, promover o necessário para o cancelamento da retromencionada indisponibilidade. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000008-06.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001963-43.2017.403.6106 ()) - RODRIGO LIPARE (SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Verifico que o Embargante deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido para que providenciasse o recolhimento das custas processuais, exigência da Lei nº 9.289/96 e Resolução PRES/TRF3 n. 138 de 06/07/2017 (anexo II, item 8.3). Logo, INDEFIRO a petição inicial e declaro extintos esse embargos sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c o art. 290, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal acima. Como trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000323-34.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004313-72.2015.403.6106 ()) - CELIA MENDES GONCALVES MARTINS (SP400855 - ANDRE DOMINGOS BRAGUINI E SP381433 - ACACIO TARDOQUE FERREIRA) X ANTONIO PAULO MOREIRA DA SILVA

Tratamos presentes Embargos de Terceiro da pretensão da Embargante de liberar o veículo placa EGH 2235, adquirido do Embargado Antonio Paulo Moreira da Silva, do bloqueio realizado no feito executivo correlato, onde esse último é executado. A Embargante também ajuizou os Embargos de Terceiro de n. 0000245-40.2019.403.6106 em face da União Federal com a mesma pretensão em relação ao mesmo bem. De acordo com o disposto no art. 677, 4º do CPC, o devedor da execução deverá figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro quando for dele a indicação à penhora do bem discutido, o que não ocorreu no feito executivo acima e, ainda que o devedor embargado tivesse indicado, deveria atuar em litisconsórcio passivo com a União Federal, o que não ocorre. Diante disso, foi a Embargante intimada para justificar seu interesse de agir no presente feito, quedando-se silente (fl.27), razão pela qual indefiro a inicial e extingo o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI c/c art. 330, III do Código de Processo Civil. Honorários indevidos, eis que os embargos sequer foram recebidos. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal acima. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0703837-62.1993.403.6106 (93.0703837-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FARID CHADDAD X ESPOLIO DE FARID CHADDAD (SP191300 - MARISTELA RIGUEIRO GALLEGOS)

Intime-se o advogado beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, que DEVERÁ FAZER A NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO PROCESSO A SER DISTRIBUÍDO COM A DESTE FEITO, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 19 - AO PJE P/ EXECUÇÃO DE SENTENÇA).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0711025-67.1997.403.6106 (97.0711025-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X ALBERTO GALEAZZI JUNIOR X JOSE APARECIDO TORRES (SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODO Y GOULART E SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP313666 - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA E SP157069 - FABIO DA SILVA ARAGÃO E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO)

A requerimento da Exequente (fl. 600), julgo extinta a presente execução fiscal com espeque no art. 924, inciso II, do CPC. Já foram levantados todos os registros de penhora e de indisponibilidade (fls. 469, 483 e 541). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução. Custas processuais já recolhidas (vide decisão de fl. 567, item c e fl. 589). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002464-27.1999.403.6106 (1999.61.06.002464-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X AVF MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X ARLINDO VALENTE FILHO(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

A requerimento do Exequente (fl. 428), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Expeça-se o necessário a fim de levantar as indisponibilidades de fls. 156/160 e a penhora de fl. 166, bem como cancele a indisponibilidade de fls. 151/152 via Sistema RENAJUD, independentemente do trânsito em julgado. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004105-16.2000.403.6106 (2000.61.06.004105-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X S B R COMUNICACOES ASSESSORIA DE MARKETING LTDA X MARIA LENY BANN WART DOS REIS(SP116678 - TANIA BERNADETE DE SIMONI LAURINDO SARAIVA E SP230419 - TALITA VIRGINIA GALLO GUEDES)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 145), com ciência da Credora em 15/04/2014. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 148), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 149). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 145, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se para tanto. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004113-90.2000.403.6106 (2000.61.06.004113-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X S B R COMUNICACOES ASSESSORIA DE MARKETING LTDA X MARIA LENY BANN WART DOS REIS(SP230419 - TALITA VIRGINIA GALLO GUEDES E SP116678 - TANIA BERNADETE DE SIMONI LAURINDO SARAIVA)

No caso dos autos, constato que os mesmos foram apensados à EF nº 0004103-46.2000.403.6106, tendo sido desapensados em 02/12/2003, permanecendo apensada à EF nº 0004105-16.2000.403.6106 (EF 1), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen, com exceção da sentença. Na EF apenas foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 145 - EF 1), com ciência da Credora em 15/04/2014. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 148 - EF 1), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 149 - EF 1). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 145 - EF 1, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010293-54.2002.403.6106 (2002.61.06.010293-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X STRINE & MAZETTI LTDA. X LUCIANO LISO X MODESTO STRINI SOBRINHO X SILVANA APARECIDA MUNIZ X SILVIA HELENA MAZETTI STRINE(SP168303 - MATHEUS JOSE THEODORO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP186377 - VIVIANI DA SILVA INOCENCIO E SP343299 - FELIPE SOUSA DE ALCANTARA E SP186377 - VIVIANI DA SILVA INOCENCIO)

Publique-se a sentença de fl. 235.

Fl. 239: a presente execução fiscal foi extinta por prescrição reconhecida ex officio, não tendo que se falar em custas processuais pela executada.

Ademais a gratuidade da justiça já foi anteriormente deferida à coexecutada Sílvia Helena Mazetti Strine (fl. 151).

Como o trânsito em julgado da aludida sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, visto que não há penhora/indisponibilidade a ser levantada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007985-35.2008.403.6106 (2008.61.06.007985-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAIME MARQUES RODRIGUES(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA)

Tendo em vista o requerido pela exequente às fls. 120/121, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, em vista do cancelamento da inscrição por decisão administrativa. Custas indevidas. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o cancelamento da dívida por decisão administrativa. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 69 e 92 via Sistema RENAJUD e expeça-se o necessário a fim de levantar a penhora de fl. 75, independentemente do trânsito em julgado. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006862-65.2009.403.6106 (2009.61.06.006862-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SEMAR IND/ E COM/ LTDA(SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO)

Em face da notícia de parcelamento (fl. 107), foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente (fl. 111). A Fazenda Nacional, através de petição protocolizada em 22/03/2019, requereu vista dos autos, o que foi deferido por este Juízo (fl. 114), tendo ela, então, após ter levado os autos em carga, manifestado sua concordância com a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 123). É o relatório. Passo a decidir. Conforme documentos juntados pela própria Exequente, o parcelamento que deu causa ao sobrestamento do andamento do feito foi rescindido em 23/05/2014 (fls. 123/128), reiniciando-se nessa data a contagem do prazo prescricional quinquenal. Os autos, todavia, permaneceram no arquivo por mais de cinco anos, sem que a Exequente promovesse o necessário prosseguimento do feito, aperfeiçoando-se, por conseguinte, a prescrição quinquenal intercorrente dos créditos em cobrança. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente e declaro extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001217-88.2011.403.6106 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOSE SERGIO DOS SANTOS(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)

Abra-se vista dos autos ao Executado para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 73/75, no prazo legal.

Com a juntada das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo, considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E. TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, deverá a Secretária, estando os autos em termos para virtualização, proceder à conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, certificando-se nestes autos e no Sistema Processual.

Como o cumprimento, intime-se o(a) APELANTE para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 20 - JULGAMENTO DE RECURSO NO TRF).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003992-37.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X NUTRECO BRASIL NUTRICOAO ANIMAL LTDA(SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE)

A requerimento do Exequente (fl. 54), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006209-53.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARINHO RAMM) X JOSE JORGE FAICAL(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKO VICH)

A requerimento do Exequente à fl. 88, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Custas processuais encontram-se recolhidas conforme certidão de fl. 24. Considerando que inexistem outras ações em nome da(o)

Executada(o), intime-a(o), através do advogado constituído à fl. 37, a informar no prazo de 10 (dez) dias os dados bancários para devolução do valor remanescente informado à fl. 84. Com a informação da(o) executada(o), requirite-se à Caixa Econômica Federal a transferência do valor de R\$ 2.261,70, conta judicial nº 3970.005.86400089-1 em favor de José Jorge Façal, CPF nº 070.558.188-85. Cópia desta sentença valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando de seu envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002082-38.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARLENE GONCALVES DOS SANTOS PEREZ(SP399835 - MARIA CAROLINA QUEIROZ DE CARVALHO)

A requerimento do Exequente à fl. 56, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 31 e 49/50 via Sistema RENAJUD e de fls. 32/33 via Sistema ARISP, independentemente do trânsito em julgado. Em vista do pequeno valor remanescente das custas, desnecessária a intimação da Executada para recolhimento do mesmo, já que a tentativa de seu recebimento resultaria mais onerosa aos cofres públicos que o não pagamento do valor devido. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007158-82.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702864-10.1993.403.6106 (93.0702864-8)) - ANTONIO AUGUSTO X LEONILDA SCATOLIN AUGUSTO X MARINEI APARECIDA AUGUSTO (SP268016 - CAROLINA DE LIMA PINTO SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (SP224852A - LIANE CRISTINA DE LIMA PINTO) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO AUGUSTO X FAZENDA NACIONAL X LEONILDA SCATOLIN AUGUSTO X FAZENDA NACIONAL X MARINEI APARECIDA AUGUSTO
Ante o pleito da exequente à fl. 102 e o pagamento efetuado às fls. 98/100, considero satisfeita a condenação dos executados às fls. 44/46 e DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente N° 2838

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010532-82.2007.403.6106 (2007.61.06.010532-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011507-12.2004.403.6106 (2004.61.06.011507-0)) - COND EDIFICIO GINES GOMES (SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP264826 - ABNER GOMY DE NETO E SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COMBRA)

A Embargada/CEF informa à fl. 235 que efetuou o pagamento dos honorários de sucumbência nos autos da EF n. 0011507-12.2004.403.6106, razão pela qual hoje determinei o traslado da petição e da guia de depósito judicial constantes na EF, referentes ao aludido pagamento, para estes autos. Como cumprimento, providencie a secretária a alteração da classe processual para 12.078. Em seguida, dê-se vista aos patronos do Embargante para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, se o referido depósito é suficiente para quitação dos ditos honorários. Em caso positivo, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006179-23.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003988-05.2012.403.6106 ()) - RIO PRETO COMPRESSORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 200/204 e 207 para os autos da EF 0003988-05.2012.403.6106.

Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007057-40.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-60.2015.403.6106 ()) - EDER ANGELO SABADINI (SP197257 - ANDRE LUIZ GALAN MADALENA E SP328262 - MONIQUE THERESA PACHECO CAMPOFREDO CAVALINI ELIAS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Trasladem-se cópias de fls. 88/90 e 94 para os autos da Execução Fiscal correlata (0000783-60.2015.403.6106).

Dê-se vista ao Embargado para que, caso seja de seu interesse, efetue a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada no presente feito ao débito principal, conforme previsto no art. 85, parágrafo treze, do CPC. Prazo: 10 dias.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002917-26.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003136-20.2008.403.6106 (2008.61.06.003136-0)) - ARANTES ALIMENTOS LTDA X OLCAY INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X FRIGORIFICO VALE DO GUAPORE S/A X INDUSTRIAL DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA X PRISMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FIAMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA FBH LTDA X JJB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X BRASFRI S/A X PREMIUM FOODS BRASIL S/A X ALBATROX SERVICOS DE COBRANCAS LTDA (SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Traslade-se cópia de fls. 1844, 1865/1869 e 1886 para os autos da EF correlata (0003136-20.2008.403.6106). Intimem-se a Embargada para que, caso tenha interesse na execução da verba honorária, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 524 do CPC e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento. Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído como deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017. Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretária a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 19 - AO PJE P/ EXECUÇÃO DE SENTENÇA). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005360-47.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011619-20.2000.403.6106 (2000.61.06.011619-6)) - LUIS HAMILTON PASSETTI - ME X LUIS HAMILTON PASSETTI (SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Dê-se vista ao Embargado para que, caso seja de seu interesse, efetue a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada no presente feito ao débito principal, conforme previsto no art. 85, parágrafo treze, do CPC. Prazo: 10 dias.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005142-82.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-52.2015.403.6106 ()) - DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS MAGRI LTDA - ME (SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)
DECISÃO DE FL. 31, EXARADANOS AUTOS EM 13/09/2019: Considerando que as publicações não foram feitas em nome do patrono indicado na inicial, declaro a nulidade de todos os atos processuais a partir da fl. 09v, inclusive. Atente a Secretária para que as publicações sejam feitas em nome do advogado Ricardo Alexandre Antoniazzi - OAB/SP 188.390. Desnecessária a republicação da decisão de fl. 09, tendo em vista o esclarecimento prestado ao final das fls. 15/17 e a juntada da procuração de fl. 18. Recebo estes embargos com efeito suspensivo tão somente para obstar a conversão em definitivo do valor penhorado (R\$656,23). Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF de n. 0002245-52.2015.403.6106. Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal, ficando autorizada a carga conjunta do feito executivo. Intimem-se. ----- SENTENÇA DE FL. 10, EXARADANOS AUTOS EM 01/08/2018: Ante a dubiedade de quem seria o proponente deste feito, se Rogério da Silveira Magri ou a Distribuidora de Amarinhos Magri Ltda., foi o Embargante intimado pela imprensa oficial, em cumprimento ao despacho de fl. 09, a esclarecer referido fato, posto que, de acordo com a inicial, seria Rogério que sequer é parte no feito executivo correlato. Foi intimado, ainda, a regularizar a representação processual em razão de ter sido juntada a cópia de um instrumento de mandato que fora outorgado com finalidade de representação em um determinado processo administrativo e que foi, ainda, adulterado manuscritamente para permitir a representação em outros autos. Concedido o prazo de 15 dias para que sanasse as irregularidades acima, o Embargante deixou que transcorresse em albis, ensejando a extinção prematura deste feito, o que faço com fundamento no art. 321, Parágrafo Único cc. art. 485, I, ambos do CPC. Retifique-se a atuação, passando a constar o nome de Rogério da Silva Magri como Embargante. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF n. 0002245-52.2015.403.6106, remetendo-se, após, estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001586-38.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003521-60.2011.403.6106 ()) - APARECIDO CANDIDO (SP118788 - CLAUDIO VIANNA CARDOSO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, tomemos autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001683-38.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002972-11.2015.403.6106 ()) - VAGNER DIAS DE CASTRO (SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Conselho Embargado para que comprove, no prazo de quinze dias, a notificação do Embargante acerca da multa eleitoral em cobrança e a data de sua efetivação. Como cumprimento, abram-se vistas sucessivas às partes para manifestação a respeito, no prazo de cinco dias. Após, tomemos autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000766-82.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006550-79.2015.403.6106 ()) - ANA FLAVIA MENEZES FAGUNDES BICALHO (SP160830 - JOSE MARCELO SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO

Recebo os embargos em tela para processamento.

Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, o valor de fl.13-EF será transformado em pagamento definitivo do Exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0006550-79.2015.403.6106, que poderá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000781-51.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010142-88.2002.403.6106 (2002.61.06.010142-6)) - BENEDITO CARLOS DE FREITAS S J DO RIO PRETO X BENEDITO CARLOS DE FREITAS (SP325293 - NAIARA CROFFI SIANA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela para processamento.

Ante a não atribuição do valor da causa pelos Embargantes, fixo o de ofício em R\$ 589.451,71, último valor conhecido da dívida (fl.190-EF - 05/2017). Requisite-se ao SEDI a anotação.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0010142-88.2002.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos a União Federal (PGFN) para impugnar os termos da exordial, no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000782-36.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-15.2007.403.6106 (2007.61.06.002091-6)) - BALBINA VEIGA LEITE (SP107877 - ARNALDO JOSE DE SANTANA FILHO) X INSS/FAZENDA

Recebo os embargos em tela para processamento.

Defiro a tramitação prioritária em razão da idade da Embargante (fl.17), bem como a gratuidade da justiça (fl.12). Anote-se. Observe-se.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0002091-15.2007.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos a União Federal (PGFN) para impugnar os termos da exordial, no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000811-86.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-46.2011.403.6106 ()) - RENATA CRISTINA DAMETO (SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os embargos em tela para processamento.

Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, o valor de fl. 89-EF será transformado em pagamento definitivo do Exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0000308-46.2011.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos a União Federal (PGFN) para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007071-97.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009356-73.2004.403.6106 (2004.61.06.009356-6)) - MARIA ROSANA PEREIRA SISDELI (SP087314 - GISELE BOZZANI CALLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Fls. 176/177: o cancelamento da penhora que pesa sobre o imóvel objeto da matrícula 60.132 será efetuado nos autos da EF 0009356-73.2004.403.6106 após o traslado determinado na decisão de fl. 175, eis que lá ocorreu a restrição.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007464-22.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706113-27.1997.403.6106 (97.0706113-8)) - JULIANA LEITE CRIVELIN SILVA X SERGIO DANIEL LEITE CRIVELIN X LUCIANA CRIVELIN MARTOS (SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição do causídico de fl. 151, pelo prazo de 05 dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE n. 64/15.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004267-54.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009565-08.2005.403.6106 (2005.61.06.009565-8)) - MARLON ROBERTO CHILES MARINS X LUIS INACIO MARINS (SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trasladem-se cópias de fls. 155/161 e 164 para os autos da EF 0009565-08.2005.403.6106.

Em seguida, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003007-97.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004883-68.2009.403.6106 (2009.61.06.004883-2)) - MARIA ANGELA NICOLAU BOSCHETTI (SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE E SP337605 - GUILHERME FERREIRA BOTELHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) Expeça-se novo ofício ao Banco Itaú, com vistas a que informe, no prazo de quinze dias, o saldo remanescente das contas nº 3001.02691-7, nº 3785.07033-9, nº 5154.00988-9, nº 0030/77633-0 e nº 3001/02691-7, após o bloqueio via Bacenjud, oriundo da EF correlata nº 0004883-68.2009.403.6106, na data em que efetivado (04/05/2016 - fls. 27/31), já que os extratos juntados pela Embargante não permitiram a verificação. Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias. Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença. -----Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vistas às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de cinco dias, acerca da resposta do ofício do Banco Itaú de fl. 84, nos termos do r. despacho de fl. 80.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000707-94.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706501-95.1995.403.6106 (95.0706501-6)) - IVANETE GALHARDO (SP215555 - LESLIE DE GOES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento da Execução Fiscal n. 0706501-95.1995.403.6106, em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (16,66% do imóvel da matrícula n. 97260 do 1º CRI/SJRP), ex vi do art. 678 do CPC.

Ante a declaração de hipossuficiência de fl.07, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

O valor da causa dos Embargos de Terceiro deve corresponder ao valor do bem objeto de discussão, eis que é o conteúdo econômico da demanda. Todavia, referido valor não pode exceder o valor do débito do feito principal, ou seja, o da Execução Fiscal onde houve a constrição supostamente indevida.

Diante disso, ante a não atribuição pela Embargante, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.431,50 que é o último valor conhecido da dívida (em 10/2012-fl. 225-EF) - vide art. 292, 3º, do CPC/2015. Requisite-se ao sedi a alteração.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado.

Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000715-71.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007959-52.1999.403.6106 (1999.61.06.007959-6)) - CLAUDIO BUOSI X CLEMENTINA GARCIA BUOSI (SP299562 - AUGUSTO CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiros, suspendendo o andamento da EF nº 0007959-52.1999.403.6106 apenas no que se refere ao imóvel gurreado (matrícula nº 25.454/1º CRI local). Ante as declarações de fls. 50 e 52, concedo aos Embargantes os benefícios da Gratuidade da Justiça. Desnecessária audiência preliminar, eis que o feito executivo fiscal já está suspenso em relação ao imóvel em comento, podendo os Embargantes se valer da produção de prova oral no decorso da instrução processual. Vistas à Embargada para apresentar defesa no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF nº 0007959-52.1999.403.6106. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000774-59.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708587-05.1996.403.6106 (96.0708587-6)) - JULIANA LEITE CRIVELIN SILVA X SERGIO DANIEL LEITE CRIVELIN X LUCIANA LEITE CRIVELIN JODATTI (SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X FAZENDA NACIONAL (SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES E SP336725 - DANIELA PAOLA MARTIN SARTORI)

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento da Execução Fiscal n. 0708587-05.1996.403.6106, em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel da matrícula n. 23.988 do 2º CRI/SJRP), ex vi do art. 678 do CPC.

Com a suspensão do feito executivo, resta prejudicado o requerimento de mandado de manutenção de posse.

O valor da causa dos Embargos de Terceiro deve corresponder ao valor do bem objeto de discussão, eis que é o conteúdo econômico da demanda. Todavia, referido valor não pode exceder o valor do débito do feito principal, ou seja, o da Execução Fiscal onde houve a constrição supostamente indevida.

Diante disso, reduz o ofício o valor da causa para R\$ 314.209,75 que é o último valor conhecido da dívida exequenda (em 10/2018-fl. 548/551-EF) - vide art. 292, 3º, do CPC/2015. Requisite-se ao sedi a alteração.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado, que poderá ir em carga conjuntamente para apresentação de defesa.

Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000775-44.2019.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003840-38.2005.403.6106 (2005.61.06.003840-7)) - MARIA ISABEL PRADO JOAO MONTANHA X FARID ANDRE JOAO FILHO X ANDRE JOAO NETO(SP226649 - GERSON MAZZUCATO E SP268044 - FABIO NILTON CORASSA) X INSS/FAZENDA

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal(Execução Fiscal n. 0003840-38.2005.403.6106), em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel da matrícula n. 26.867 do CRI de Lins/SP), ex vi do art. 678 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado.

Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009031-64.2005.403.6106(2005.61.06.009031-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X A RIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD X JOSE CARLOS DE GIORGIO X WLADEMIR ANTONIO DE JORGE(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP182437 - GEORGIANA BATISTA MONZANI E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI E SP209846 - CARLA RENATA DE GIORGIO E SP045680 - JOSE CARLOS DE GIORGIO E SP224891 - ELAINE EVANGELISTA E SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Execução Fiscal

Exequente: INSS/FAZENDA

Executado(s): A RIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (CNPJ 49.968.829/0001-71), JOSE CARLOS DE GIORGIO (CPF 496.652.278-15) e WLADEMIR ANTONIO DE JORGE (CPF 737.447.278-15)

DESPACHO OFÍCIO

Diante da manifestação da exequente (fl. 508), oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que coloque à disposição da Execução Fiscal nº 0010434-97.2007.403.6106, vinculando à CDA nº 80 707 004925-20, os valores depositados na conta nº 3970.280.00017126-7 (fl. 488).

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia de fls. 488, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.

Trasladem-se cópias deste decisum e do Ofício cumprido para a supracitada Execução Fiscal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010162-40.2006.403.6106(2006.61.06.010162-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCILIO PATRIANI NETO(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Conforme se verifica da certidão de fls. 191/192, o bem arrematado nestes autos também estava garantindo outros feitos executivos fiscais. Por tal motivo, indefiro o pleito de fl. 169 e, ante a Av.02 da referida certidão de fls.

191/192, determino à CEF que, no prazo de cinco dias, ponha à disposição deste mesmo Juízo da 5ª Vara Federal, nos autos da EF nº 0710692-81.1998.4.03.6106 entre as mesmas partes (CDA nº 80.6.98.014379-98), via depósito judicial operação 635, o saldo total da conta judicial nº 3970.005.86402911-3 (fl. 166). Cópia desta decisão servirá de Ofício a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF nº 0710692-81.1998.4.03.6106, juntamente com cópia do comprovante de depósito judicial a ser realizado. Cumpridas, com urgência, as determinações retro, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003097-86.2009.403.6106(2009.61.06.003097-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SPAIPA S/AIND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036 - ROMEU SACCANI)

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 193/211 interpostos pela Sociedade Executada contra a decisão de fl. 185, onde a referida Sociedade requer sejam eles acolhidos com efeito infringente, com vista a) reconhecer a nulidade por inexistência de intimação das decisões de fls. 142 e 155, e decorrente ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, acolhidos pelos artigos 1º, 3º, 9º, 10 e 11, do CPC/2015 de forma que seja anulada a decisão que determinou a conversão do depósito em renda e os atos decorrentes dela, nos termos do art. 280 e 282 do CPC/2015 e 247 do CPC/73;b) reconhecer a nulidade dos despachos de fls. 142 e 155 por se tratarem de decisões de ofício ultra petita e extra petita, de forma que seja anulada a decisão que determinou a conversão do depósito em renda e os atos decorrentes dela, nos termos dos arts. 141 e 492 do CPC/2015 e 128 e 460 do CPC/73;c) reconhecer a nulidade dos despachos de fls. 142 e 155, por se tratarem de decisões desmotivadas, de forma que sejam anuladas, revertendo a decisão que determinou a conversão do depósito em renda e os atos decorrentes dela, nos termos do Parágrafo Único, inciso II, do art. 1.022, c/2 art. 489, 1º, incisos II e IV do CPC/2015;d) reconhecer a nulidade do despacho de fls. 142 por se tratar de decisão maculada por erro material, de forma que seja anulada a decisão que determinou a conversão do depósito em renda e das demais decisões posteriores que a confirmaram, revertendo-se e acolhendo-se o pedido de levantamento indeferido de fl. 185, do valor convertido em renda da Exequente, mediante determinação para que tal valor seja restituído à Executada Embargante, em conta judicial vinculada a estes mesmos autos, para o devido levantamento pela ora Embargante;e) e, ainda, com fundamento superveniente, que os presentes Embargos de Declaração sejam CONHECIDOS ACOLHIDOS E PROVIDOS, a fim de: I) Eliminar contradição quanto a conversão do depósito em renda, mesmo com a dívida parcelada e o processo de execução suspenso, nos termos do art. 1.022, inciso I, do CPC/2015; II) Suprir omissão, conforme sustentado, atendendo a determinação do artigo 1.022, inciso II, c/c 489, 1º do CPC/2015, e III) Corrigir erro material, nos termos aqui demonstrados, com fundamento nos artigos 1.022, inciso III, c/c 494, inciso I (CPC/2015) e 463, inciso I (CPC/73), garantindo-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, elencados na Constituição Federal, no art. 5º incisos LIV e LV e renovados pelos artigos 1º, 3º, 9º, 10 e 11, do CPC/2015 e, por consequência, determinar que o valor atualizado seja restituído à Executada Embargante, em conta judicial vinculada a estes mesmos autos, para o devido levantamento pela ora Embargante;f) acolhidos os fundamentos retro demonstrados, reconhecida a nulidade do despacho de fls. 142 e 155, por se tratar de decisão maculada por erro material, de forma que seja anulada a decisão que determinou a conversão do depósito em renda e das demais decisões posteriores que a confirmaram, revertendo-se e acolhendo-se o pedido de levantamento indeferido de fls. 185, do valor convertido em renda da Exequente, mediante determinação para que tal valor atualizado seja restituído à Executada Embargante, em conta judicial vinculada a estes mesmos autos, para o devido levantamento pela ora Embargante. Instada a se manifestar a respeito (fl. 227), a Exequente reiterou que o valor convertido em renda foi imputado na dívida antes da quitação do parcelamento, nada havendo a ser levantado (fl. 227v). Oportunamente, vieram os autos conclusos para deliberação. Passo a decidir, antes fundamentando. Ante o patente intuito infringente da peça de fls. 193/211, conheço-a como pedido de reconsideração da decisão de fl. 185. Mister aqui uma breve digressão acerca dos principais fatos ocorridos nestes autos. Em verdade, a Executada promoveu o depósito judicial de fl. 87 em 13/08/2009, no valor de R\$ 109.000,00 (vide peça de fls. 84/85). A Exequente, em petição protocolizada em 07/10/2009 (fls. 96/97), informou ter a Executada optado pelo pagamento à vista do débito fiscal com as benesses da Lei nº 11.941/09. Em razão dessa opção, os Embargos à Execução Fiscal nº 2009.61.06.008320-0 foram extintos sem resolução do mérito em sentença proferida em 23/02/2010 e transitada em julgado (fls. 116/117). A Exequente, em petição protocolizada em 06/12/2010 (fls. 120/121), informou que o débito fiscal então em cobrança fora inserido no parcelamento da Lei nº 11.941/09, o que deu ensejo à suspensão do andamento do feito via decisão de fl. 122. A Executada, por sua vez, confirmou ter-lhe sido deferido o parcelamento e/ou pagamento à vista com os benefícios da Lei nº 11.941/09 (fls. 131/132), o que deu ensejo à decisão de fl. 136, da qual a Executada tomou ciência via publicação disponibilizada em 08/08/2011. A Exequente, em petição protocolizada em 09/11/2011 (fls. 137/141), novamente informou que o débito fiscal então em cobrança fora inserido no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Em 08/02/2012, este Juízo determinou ex officio a conversão em renda do valor depositado em fl. 87, instando a Exequente a informar o valor remanescente do débito e se persistia o parcelamento noticiado (fl. 142). A CEF, em Ofício protocolizado em 16/04/2012, informou haver convertido definitivamente em renda o valor depositado em juízo (fls. 149/151). Em atenção à decisão de fl. 142, a Exequente informou que a atual situação da presente inscrição não permite a imputação do numerário convertido às fls. 149/150, tanto que, data vênia, não houve pedido da exequente nesse sentido nestes autos, bem como disse que o parcelamento ainda estava vigorando, motivo pelo qual requereu o sobrestamento do feito (fl. 153), o que foi indeferido por este Juízo em decisão proferida em 31/08/2012, oportunidade em que foi determinado à Exequente que informasse a imputação do valor já convertido em renda e o saldo remanescente do débito (fl. 155). Em petição protocolizada em 11/10/2012 (fls. 157/158), a Exequente comprovou haver imputado na dívida o numerário objeto da aludida conversão em renda, assim como tomou a requerer o sobrestamento do andamento processual ante a manutenção do parcelamento, o que foi deferido em decisão de fl. 159. A Executada, em petição protocolizada em 14/08/2017 (fls. 162/163), reiterou ter parcelado o débito nos moldes da Lei nº 11.949/2001 e pediu, ante o decurso do tempo, fosse instada a Exequente a informar acerca da quitação, o que foi determinado no despacho de fl. 166. A Exequente, em petição protocolizada em 09/02/2018 (fls. 168/169), requereu a extinção desta EF ante o pagamento do débito, motivo pelo qual sobreveio sentença proferida em 19/02/2018, julgando extinto o feito executivo fiscal sub examen (fl. 170), sentença essa disponibilizada no DJe de 15/06/2018 (fl. 174) e transitada em julgado em 12/07/2018 (fl. 182v). Observe-se que, no referido decisum, restou consignado in verbis: não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Em peça protocolizada em 06/07/2018 (fls. 175/176), a Executada juntou comprovante de recolhimento das custas processuais finais (fl. 177) e requereu o levantamento do citado depósito judicial de R\$ 109.000,00. Em decisão de fl. 182, foi deferida a expedição do competente alvará de levantamento, tendo, porém, sido certificado nos autos o encerramento da respectiva conta judicial em decorrência da retromencionada conversão em renda da União (fls. 183/184). Em nova decisão de fl. 185, este Juízo, ante a inexistência de valor depositado nos autos, reconsiderou o terceiro parágrafo da decisão de fl. 182 e julgou prejudicado o pleito da Executada de levantamento daquele depósito judicial. Tal é o decimú objeto do pleito de fls. 193/211. Feitas tais considerações em ordem cronológica, adentro, propriamente dito, no exame do referido pleito da Executada. Compulsando-se os autos com vargar, verifica-se que, de fato, razão assiste à Executada quando afirma que não foi intimada das decisões de fls. 142 e 155, onde foi ordenada reiteração a conversão em renda da União do montante depositado à fl. 87 e sua respectiva imputação na dívida, em manifesta afronta ao devido processo legal, o que, a priori, cominaria de nulidade os atos processuais daí decorrentes. Esclareço que, quando este Juízo determinou ex officio a conversão em renda do depósito judicial de fl. 87, fe-lo no sentido de favorecer a própria Executada, pois reduziria o valor a ser por ela pago no decurso do parcelamento então reiteradamente anunciado nos autos. Ou seja, não fazia sentido - ao ver deste Juízo - haver depósito judicial nos autos e a Executada pagando parcelas sobre o total. Observe-se ainda que a mesma Executada foi intimada da sentença de fl. 170 (vide certidão de fl. 174), onde constou - como visto acima - inexistir indisponibilidade ou penhora nos autos; ou seja, tomou ciência da inexistência naquele momento do depósito judicial e sequer embargou de declaração em face daquele julgado. Todavia, visando evitar-se enriquecimento ilícito da Exequente, penso que a questão que deve ser analisada cum grano salis é a seguinte: houve efetivo prejuízo à Executada com a conversão em renda do depósito de fl. 87? Após analisar detidamente a cronologia dos fatos e extrair o histórico da inscrição em dívida ativa nº 80.3.09.000470-76 (cuja juntada ora determino), concluo que assiste razão à Executada quando se insurge contra a multiplicada conversão em renda. É que, diferentemente do que foi várias vezes dito nos autos, o débito fiscal não foi efetivamente parcelado, mas sim pago à vista com os benefícios da Lei nº 11.941/09, pagamento esse no valor de R\$ 1.651.562,19 em data de 30/11/2009 e que o próprio sistema da dívida ativa da União considerou como integral. Ou seja, quando da conversão em renda da União do depósito de R\$ 109.000,00 e efetiva imputação desse valor em 11/10/2012, com efeito retroativo à data do aludido depósito (13/08/2009), a Executada já havia pago integralmente o débito fiscal com os benefícios da Lei nº 11.941/09, o que somente foi a posteriori reconhecido pelo sistema da Dívida Ativa da União. Houve, portanto, excesso de pagamento que sequer pode ser imputado à Executada e que deve ser objeto de devolução pela Fazenda Pública federal, visando evitar-se seu enriquecimento ilícito. Ex postis, reconsidero a decisão de fl. 185 e determino a pronta expedição de ofício à DRFB/SJRP, requisitando-lhe a devolução, mediante depósito judicial vinculado a esses autos (operação 635), da quantia convertida em renda da União (fl. 150) devidamente atualizada pela taxa SELIC, que era a taxa que incidia sobre o depósito judicial de fl. 87. Prazo para cumprimento: 30

dias. O aludido ofício deverá ser instruído com cópias desta decisão, do depósito judicial de fl. 87 e das peças de fls. 149/150. Cumpra-se, com urgência, uma vez que o feito em tela já está até mesmo extinto. Comprovada a devolução, abra-se vista dos autos à Executada para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005471-02.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X BELLMAN NUTRICAO ANIMAL LTDA(SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI)

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executada: Bellman Nutrição Animal Ltda, CNPJ 65.664.005/0001-64

DESPACHO OFÍCIO

Fls. 118/119: Defiro. Face o depósito de fl. 38, efetuado pela parte Executada para garantia do Juízo, requisite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum transferência dos valores depositados na conta nº 3970.635.00018160-2 (fl. 38) para a conta informada pela Executada à fl. 119, em nome da Associação de Advogados, conforme requerido, cujos dados seguem (Banco Bradesco - Agência 2692-1 - conta 8111-6 - Titularidade: Innocenti Advogados Associados, CNPJ 04.896.077/0001-33).

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia de fl. 38, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, se em termos a transferência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000212-55.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X SIMETRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ E SP214562 - LUCIANO ALEX FILO)

Procuração de fls. 54. Anote-se como terceiro interessado somente para fins de publicação da presente decisão. Após exclua-se.

Diante da certidão de fl. 62 e considerando a preferência do crédito trabalhista frente o fiscal, bem como ser o crédito obreiro (Av.07/5.613 e Av.11/5.613 - fls. 58 e 60, respectivamente) informado à fl. 63º superior ao próprio valor do bem a ser levado à hasta pública (vide reavaliação do bem - fl. 43), entendo que o leilão do bem será inócuo no presente caso para fins de pagamento ainda que parcial do crédito tributário exequendo.

Assim sendo, SUSTO o leilão e determino a abertura de vistas dos autos à exequente para que indique bem livre e desimpedido ou suficiente para a garantia do crédito em cobrança.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004512-60.2016.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X H.B. SAUDE S/A.(SP226747 - RODRIGO GONCALVES GIOVANI) Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição do causídico de fl. 46, pelo prazo de 05 dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE n. 64/15.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001515-41.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROSANIA CALDEIRA(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LIGIA MAURA SPARAPANI E SP325918 - PAOLLA RODELO SPARAPANI) X ROSANIA CALDEIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO EXARADO À FL. 38: Execução Fiscal - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Exequente: Rosania Caldeira Executado: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Despacho CARTA DE INTIMAÇÃO Face o tempo decorrido da expedição da Requisição de Pequeno Valor n. 677/2017 (fl. 35), intime-se o Conselho/Executado para que comprove nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito dos valores referentes à condenação em honorários, observando-se que a não comprovação do pagamento importará no pronto bloqueio de numerário via sistema Bacenjud. Por motivo de economia e celeridade processual, a intimação das partes acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço das mesmas, preferencialmente, de forma eletrônica e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível iniciar-se-á com a juntada do aviso de recebimento aos autos ou com a confirmação de recebimento da correspondência eletrônica, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 às 19:00 horas. Com a comprovação do depósito, cumpra-se na íntegra a decisão de fl. 27. Caso não comprovado o depósito, requisite-se, via Bacenjud, o bloqueio de numerário. Intimem-se. ----- CERTIDÃO DE FL. 45: CERTIFICADO E DOU FÉ QUE, ante o depósito juntado à fl. 44, o presente feito encontra-se com vista ao Exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos do 7º parágrafo da r. decisão de fl. 27 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2841

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008809-62.2006.403.6106 (2006.61.06.008809-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000701-44.2006.403.6106 (2006.61.06.000701-4)) - MARIA APARECIDA RODRIGUES ROVERSI(SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA E SP171200 - FANY CRISTINA WARICK E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES E Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

O presente feito está extinto desde 08/08/2007 (fls. 11/12) com trânsito em julgado certificado à fl. 13v.

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Anote-se no sistema processual o nome da subscritora de fl. 19 para fins de intimação desta decisão, por meio do Diário Eletrônico.

Após, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007218-50.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007441-42.2011.403.6106 ()) - MIRIAM CARVALHO DE OLIVEIRA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 95/98 e 121/123 para os autos da Execução Fiscal correlata (0007441-42.2011.4036106).

Arbitro os honorários advocatícios ao curador nomeado em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Expeça-se Solicitação de Pagamento.

Após, intime-se o advogado beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, QUE DEVERÁ FAZER A NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO PROCESSO A SER DISTRIBUÍDO COM A DESTE FEITO, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, deverá a Secretaria: alterar a classe deste feito para 12.078 (cumprimento de sentença contra a fazenda pública), certificar a virtualização, inclusive no sistema processual, anotando-se nestes autos o número daquele feito e, por fim, arquivar os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 19 - AO PJE P/ EXECUÇÃO DE SENTENÇA).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002739-43.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006006-14.2003.403.6106 (2003.61.06.006006-4)) - JOAQUIM ANTONIO PORTELLA FRANCO(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X UNIAO FEDERAL

A sistemática de apuração da verba honorária prevista em sentença comporta duas fases: a) a primeira, levando-se em consideração o valor do proveito econômico e sobre ele arbitrando-se os percentuais delineados nas faixas dos incisos I a V do 3º do art. 85 do CPC; b) a segunda, reduzindo-se pela metade o valor apurado. No caso, o Credor Fábio Maia de Freitas Soares, nobre patrono que oficiou nos autos, apurou, à guisa de proveito econômico, a quantia de R\$ 396.982,22 em abril/2019 e, de logo, a reduziu à metade (R\$ 198.491,11 em abril/2019), o que causa, na espécie, equívoco no cálculo do montante da verba honorária sucumbencial, em razão da supressão de uma das faixas de arbitramento dos percentuais (no caso, a do inciso II do 3º do art. 85 do CPC). Se a Fazenda Nacional concordou que a metade do proveito econômico correspondia à R\$ 198.491,11 em abril/2019 (fl. 110), então, por óbvio, também concordou com seu valor integral de R\$ 396.982,22 em abril/2019. Assim sendo, homologo, como valor do proveito econômico fixado em sentença, a quantia de R\$ 396.982,22 em abril/2019. Considerando o valor do salário mínimo nacional em vigor na data da consolidação dos cálculos (abril/2019 - R\$ 998,00), bem como os percentuais mínimos das faixas dos incisos I e II do 3º do art. 85 do CPC reduzidos pela metade (art. 90, 4º, do CPC), fixo, como verba honorária sucumbencial, a quantia de R\$ 17.875,29 em abril/2019, conforme cálculo abaixo: a) 5% de R\$ 199.600,00 (faixa do inciso I do 3º do art. 85 do CPC) = R\$ 9.980,00; b) 4% de R\$ 197.382,22 (faixa do inciso II do 3º do art. 85 do CPC) = R\$ 7.895,29; c) honorários advocatícios sucumbenciais (a+b) = R\$ 17.875,29. Promova o Credor o respectivo Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública via sistema PJe, no prazo de 30 dias, digitalizando as peças necessárias. Cumprida a determinação retro e certificada a conformidade das peças digitalizadas, arquivem-se estes autos físicos com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000522-56.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008910-60.2010.403.6106 ()) - ERIVALDO DE OLIVEIRA MATEUS X ANA MARIA INACIO MATEUS(SP302545 - EVANDRO MARCOS TOFALO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o Embargante acerca da contestação fazendária de fls. 92/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

EXECUCAO FISCAL

0002256-43.1999.403.6106 (1999.61.06.002256-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TRANSTEL TRANSPORTE COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X ITAMAR RUBENS MALVEZZI(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Considerando que as diligências empreendidas em busca de bens dos Executados restaram negativas, considerando o entendimento firmado pelo Colendo STJ nos autos do REsp 1.340.553/RS e considerando a concordância fazendária com a ocorrência da prescrição (fl. 357-EF nº 0705819-38.1998.403.6106), reconheço a aludida prescrição quinquenal intercorrente com fúlcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios também indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida a requerimento da própria Exequente. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008088-57.1999.403.6106 (1999.61.06.008088-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TRANSTEL TRANSPORTE COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X ITAMAR RUBENS MALVEZZI(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Considerando que as diligências empreendidas em busca de bens dos Executados restaram negativas, considerando o entendimento firmado pelo Colendo STJ nos autos do REsp 1.340.553/RS e considerando a concordância fazendária com a ocorrência da prescrição (fl. 357-EF nº 0705819-38.1998.403.6106), reconheço a aludida prescrição quinquenal intercorrente com fúlcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios também indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida a requerimento da própria Exequente. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011376-76.2000.403.6106 (2000.61.06.011376-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DUROCRET S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO - MASSA FALIDA(SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO E SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Abra-se vista dos autos à Executada para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 151/156, no prazo legal.

Com a juntada das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo, considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E. TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, deverá a Secretária, estando os autos em termos para virtualização, proceder à conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, certificando-se nestes autos e no Sistema Processual.

Como cumprimento, intime-se o(a) APELANTE para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 20 - JULGAMENTO DE RECURSO NO TRF).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011378-46.2000.403.6106 (2000.61.06.011378-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DUROCRET S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO - MASSA FALIDA(SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO E SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Abra-se vista dos autos à Executada para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 139/144, no prazo legal.

Com a juntada das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo, considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E. TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, deverá a Secretária, estando os autos em termos para virtualização, proceder à conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, certificando-se nestes autos e no Sistema Processual.

Como cumprimento, intime-se o(a) APELANTE para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 20 - JULGAMENTO DE RECURSO NO TRF).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001754-02.2002.403.6106 (2002.61.06.001754-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OLAVO DEMARI WEBBER X WALDIR JOSE SCHERER X JOSE RODOLFO RITTER X DAVIO SCHERER X JONAS FERREIRA CINTRA X MAURO JOSE BRIGHENTI(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS E SP348049 - JOSE VICTOR DE PAULA SILVA E MT012097B - FABRICIO ALVES MATTOS E SC027526 - DARLAN CHARLES CASON E MT007299B - CARLOS ALBERTO KOCH E MT019309B - DENISE DE ABREU E SILVA)

Intimem-se os advogados beneficiários da verba honorária Dr. Fabricio Alves Mattos e Dra. Silvia Regina Rodrigues A. dos Santos para que, caso tenham interesse na execução da mesma, promovam seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, QUE DEVERÁ FAZER A NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO PROCESSO A SER DISTRIBUÍDO COM A DESTE FEITO, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, deverá a Secretária: alterar a classe deste feito para 12.078 (cumprimento de sentença contra a fazenda pública), certificar a virtualização, inclusive no sistema processual, anotando-se nestes autos o número daquele feito e, por fim, arquivar os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 19 - AO PJE P/ EXECUÇÃO DE SENTENÇA).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008470-11.2003.403.6106 (2003.61.06.008470-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LOJAS PERI LTDA (MASSA FALIDA)(SP160830 - JOSE MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES)

Da análise dos autos, verifico erro material na sentença de fls. 76/76v, no tocante às folhas mencionadas entre parênteses em seu primeiro parágrafo. Onde constou, fl. 117, o correto é fl. 78 e onde constou, fl. 116, o correto é fl. 73. Assim, corrigindo os erros materiais apontados e para maior clareza, reproduzo aqui o texto correto do primeiro parágrafo da referida sentença: No caso dos autos, constatado que os mesmos estão apensados à EF nº 0009079-33.1999.403.6106 (EF1) desde 09/09/2011 (fl. 74), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub-examen por força da decisão de fl. 73, com exceção da sentença. Promova-se a retificação no Livro de Registro de Sentenças. Após, intimem-se as partes a respeito e cumpra-se a parte final do referido decisum. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001292-74.2004.403.6106 (2004.61.06.001292-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FUNES DORIA CIA LTDA X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 193), com ciência da Credora em 15/04/2014. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 219), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 220). É o relatório. Passo a decidir: Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 193, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000447-71.2006.403.6106 (2006.61.06.000447-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TRATTORI-DISTRIBUIDORA DE PECAS E SERVICOS LTDA X HOMERO SIOCA X VALDECIR TADEU BABOLIN GOMES(SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP259436 - KARLA BASILIO GARCIA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 296, segunda parte), com ciência da Credora em 28/02/2014. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 320), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 321). É o relatório. Passo a decidir: Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 296, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003428-39.2007.403.6106 (2007.61.06.003428-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X IVANETE FERREIRA DA SILVA X ARISTEU JOSE

GOUVEIA(SP148314 - JOAO ROBERTO ALVES BERTTI E SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN)

A requerimento do Exequente (fl. 248), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 50/53, 55/56, 58/61 e a penhora de fls. 197/198 (Prenotação-fl. 199-CRI de Paulo de Faria), expedindo-se o necessário, independentemente do trânsito em julgado. Providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais, oficiando-se, em seguida, à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que desconte da conta n. 3970.635.00000112-4 (fl. 43 e 94), convertendo em renda da União a título de custas processuais. Sendo insuficientes os valores para a quitação das custas processuais, intime-se a executada através de seus advogados constituídos a efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Cópia desta sentença servirá como ofício, a ser oportunamente numerado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011000-12.2008.403.6106 (2008.61.06.011000-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUCIVALDO CORRADI(SP043294 - OLIVAR GONCALVES)
Em face da notícia de parcelamento (fl. 62), foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente (fl. 64). Intimada a Exequente, em 13/09/2013, para manifestar-se acerca da referida decisão, foi por ela requerido o sobrestamento do andamento do feito com fundamento no art. 2º, da Portaria MF 75/2012 (fl. 66), tendo, então, os autos sido arquivados sem baixa na distribuição (fl. 68). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 70), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 72). É o relatório. Passo a decidir. Conforme documentos juntados pela própria Exequente, o parcelamento que deu causa ao sobrestamento do andamento do feito foi rescindido em 15/01/2013 (fls. 72/83), reiniciando-se nessa data a contagem do prazo prescricional quinquenal. Os autos, todavia, permaneceram no arquivo por mais de cinco anos, sem que a Exequente promovesse o necessário prosseguimento do feito, tendo se limitado a requerer o sobrestamento do andamento do feito com fundamento no art. 2º, da Portaria MF 75/2012 (fl. 66), aperfeiçoando-se, por conseguinte, a prescrição quinquenal intercorrente dos créditos em cobrança. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente e declaro extinto tanto o crédito executando (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002653-16.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: THATIANA CRISTINA PEREIRA

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 1 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA(40) Nº 5003399-58.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ CARLOS PIMENTEL FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Redesignada audiência de conciliação que será realizada no dia 06 de novembro de 2019, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São José dos Campos, 8 de outubro de 2019.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0010207-19.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogado do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ESPOLIO: CELIS DE MEDEIROS CORREA, SIMONE MALANGA CORREA GOMES DA SILVA, PAULO WILSON GOMES DA SILVA

DESPACHO

Em que pese a citação de Simone Malanga Correa Gomes e de Paulo Wilson Gomes da Silva ultimada a fls. 83 (ID Num. 15476183 - Pág. 77) e 85 (ID Num. 15476183 - Pág. 79) do arquivo gerado em PDF, verifico que os executados não foram citados nos termos da Lei 5741/71 conforme requerido a fl. 145 do arquivo gerado em PDF (ID Num. 15476183 - Pág. 139).

Desta forma, cumpri-se conforme determinado a fl. 147 (ID Num. 15476183 - Pág. 141) com a citação dos executados Simone Malanga Correa Gomes da Silva e Paulo Wilson Gomes da Silva nos endereços constantes a fl. 79 do arquivo gerado em PDF (ID Num. 15476183 - Pág. 73).

Em relação ao executado Celis de Medeiros Correa, defiro o pedido formulado a fls. 104/107 (ID Num. 15476183 - Pág. 98/101) devendo a Secretaria realizar consultas por meio dos referidos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Após, cumpri-se conforme determinado a fls. 147 (ID Num. 15476183 - Pág. 141).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002471-73.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ADOLFO MIGUEL SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, SUELI ABE - SP280637, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fls. 16/17 do ID 8586700: "Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

8. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

9. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

10. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

11. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006493-43.2019.4.03.6103

EMBARGANTE: PAOLINA TAURISANO FACCIOLLA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALEXANDRE CABRAL CARDOSO MARTINS SILVA - SP244681

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Como cumprimento do quanto determinado, recebo os presentes embargos à execução, sem suspensão do processo principal, pois ausentes os pressupostos para concessão de tal efeito (artigo 919, §1º do CPC), haja vista os valores bloqueados serem inferiores à dívida.

Após, intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC.

No mesmo prazo, tendo em vista o disposto no art. 3º, §3º do CPC, bem como o interesse manifestado pelo embargante (ID 22353943 - Pág. 5, item b), deverá manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação.

Caso haja concordância, determino a remessa do processo à Central de Conciliação deste Fórum.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes.

Caso não haja interesse ou reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão (art. 920 do CPC).

Int."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003635-10.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: AILSON SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil (ofício APSDJ)."

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 500056-20.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

ID 21952460: Tendo em vista o quanto decidido pelo Juízo Deprecante, intime-se o perito nomeado para manifestar se aceita os honorários arbitrados.

Se afirmativo, intime-se a parte autora para realizar o depósito judiciário referente aos honorários, em uma conta do PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum, no prazo de 15 dias.

Na sequência, intime-se novamente o perito para a realização da perícia. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias, a contar da intimação.

Com a entrega do laudo, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003893-83.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOANA D'ARC TEODORO PEREIRA, CRAIR GERALDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Haja vista o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 5021831-67.2018.4.03.0000 (ID 20644109 e 22237229), que assegurou à parte autora o direito de purgar a mora, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe detalhadamente o valor referente às parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

Com o cumprimento, intime-se a parte autora para no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos o adimplemento do referido montante, suspendendo os efeitos do leilão até o escoamento dos prazos acima assinados.

Sem prejuízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum. A audiência de tentativa de conciliação será realizada em 13.11.2019, às 14h.

Ressalte-se que o acordo tempor finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007353-93.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BRASIL LAU-RENT - LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a não incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas pagas aos empregados. A liminar requerida é para o mesmo fim.

Inicialmente ajuizado o feito perante a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, houve declínio de competência para esta subseção, sob o argumento de que a competência para julgar mandado de segurança se define pela sede funcional da autoridade coatora (ID 22758792).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O art. 109, § 2º, da Constituição Federal determina que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". Portanto, constitui faculdade do impetrante a escolha da conveniência do foro para propositura da ação mandamental, cabendo sua impetração perante os juízos ali indicados.

O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União, sendo legítima a opção da parte autora de que o feito impetrado seja processado no foro de seu domicílio.

Nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Na espécie, o conflito negativo de competência foi conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio do impetrante. 2. A Primeira Seção do STJ, em uma evolução jurisprudencial para se adequar ao entendimento do STF sobre a matéria, tem decidido no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, inclusive em ações mandamentais, pode-se eleger a Seção Judiciária do domicílio do autor, como objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC n. 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018; AgInt no CC n. 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 22/2/2018; AgInt no CC n. 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/2/2018. 3. Agravo interno não provido.

(AINTCC - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 166130 2019.01.56775-1, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/09/2019 ..DTPB:)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO.

(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 163820 2019.00.40958-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/04/2019 ..DTPB:)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AINTCC - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 153878 2017.02.04847-2, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/06/2018 ..DTPB:)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes. 2. Conflito conhecido para reconhecer competência o juízo suscitado, da 7.ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo.

(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 151353 2017.00.55187-7, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/03/2018 ..DTPB:)

Na hipótese, a impetrante optou por ajuizar o presente mandado de segurança em seu foro de domicílio, razão pela qual não compete a este juízo o processamento da ação.

Diante do exposto, determino a remessa destes autos à 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado por aquele juízo.

Remetam-se os autos independentemente de publicação, haja vista o pedido de concessão de liminar.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005199-87.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ALBERTO MONTEIRO DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS DA CUNHA MIGLIANO, CELSO FUHRMANN, EDUARDO MADEIRA BORGES, FRANCISCO ANTONIO BRAZ FILHO, FRANCISCO DIAS ROCAMORA JUNIOR, HELENA DE FATIMA MIRANDA

DESPACHO

1. O processo não está em termos para remessa ao E. TRF-3. Ao compulsar os documentos juntados ao feito verifica-se que a visualização está prejudicada, seja em formato PDF seja no próprio visualizador do sistema PJE.

Tendo em vista que a parte apelante ao digitalizar os autos físicos deverá fazê-lo integralmente e **seqüencialmente**, nos termos do art. 3º, § 1º, b, da Resolução 142 da Presidência do TRF-3, não será possível manter as peças legíveis.

Deste modo, deverá a parte apelante prover a digitalização **integral** do feito observada a ordem seqüencial e de forma a possibilitar a leitura dos documentos, principalmente as planilhas juntadas pela embargante. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Determino à Secretaria que sejam excluídos todos os documentos, com exceção da petição inicial (ID 111955177).

3. Com o cumprimento, ciência ao réu pelo prazo de 5 (cinco) dias. Na seqüência, remeta-se o feito ao E. TRF-3, com as nossas homenagens.

4. Descumprida a determinação supra, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009158-98.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ORLANDO FRANCISCO DOS SANTOS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte para manifestar-se acerca da digitalização promovida, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, “b” e 12, I, “b” da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-94.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: REINALDO FREDIANI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes.
2. Especifiquem, ainda, se pretendem produzir outras provas, indicando de forma clara e precisa o seu objeto. Prazo de cinco (05) dias.
3. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003748-90.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROBERTO VICENTE COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR BENEDITO DE FARIA - SP218692
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001977-14.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EVA BELLO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 22597256. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada da documentação pertinente à alegada atividade especial.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-73.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ROBERTO BORDINHON
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 22597289. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada da documentação pertinente à alegada atividade especial junto à empresa GM do Brasil.
2. Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000357-35.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: GILVAN SANTOS DE MORAIS

DESPACHO

Petição com ID 17502526: concedo à autora (CEF) o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprir o despacho deste Juízo com ID 15934064 e para informar se ocorreu, na via administrativa, a aquisição antecipada do imóvel pelo réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001249-70.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GUIMARAES E MARQUES SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MAISA GOMES GUTTIERREZ - SP271791
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, A. AUGUSTO SANTOS USINAGEM INDUSTRIAL - EPP
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO TOKUITI TOKUNAGA - SP356361

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expreso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003130-19.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDRE LUCAS MARQUES FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES - SP244202
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando seja declarado nulo o ato administrativo que considerou como último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico – TACF o primeiro realizado pelo autor no ano de 2017 (1º TACF), para fins de sua habilitação à matrícula no Curso de Formação de Cabos (CFC 2017), em igualdade de condições com os demais candidatos do certame, asseguradas todas as prerrogativas inerentes à condição de aluno no Curso de Formação de Cabos 2017, para que, concluindo-o com aproveitamento, seja promovido ao quadro de Cabos na respectiva especialidade.

O autor aduz, em síntese, que foi incorporado à Força Aérea Brasileira, concluindo com aproveitamento o Curso de Especialização de Soldados em 16 de dezembro de 2015, conforme cópias das Folhas de Alterações do Militar referentes ao 1º Semestre de 2016. Pela publicação em Boletim Interno Ostensivo nº 162 de 11 de setembro de 2017 foi cogitado para realização do Processo Seletivo de Cabos no ano de 2017, nos termos da alínea "a" da Portaria COMGEP nº 1.799/DPL, de 10 de agosto de 2017, e da Portaria DIRAP nº 4.272-T/SAPSM, de 16 de agosto de 2017.

Narra, ainda, que a despeito de seu bom desempenho, o Autor não foi incorporado nem matriculado no Curso de Formação de Cabos 2017, por não atender ao disposto no item 2.7.3.1, alínea “p”, da ICA 39-20/2016 (o que estaria relacionado às “dobras cutâneas examinadas” no 1º TACF).

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido de tutela provisória para determinar à ré que promovesse a matrícula do autor no Curso de Formação de Cabos (CFC 2017). Foi determinado ao autor que regularizasse a sua representação processual e esclarecesse o comprovante de endereço em nome de terceiro apresentado, o que foi cumprido nos autos.

Citada, a União apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Anexou documentos. Comunicou, ainda, a interposição de agravo de instrumento.

O autor apresentou réplica à contestação.

A União demonstrou nos autos o cumprimento da tutela de urgência deferida, sendo anexados aos autos os documentos que foram apresentados pelo Comando da Aeronáutica.

Em sede de especificação de provas, a União alegou não ter provas a produzir e o autor apresentou documento novo (favorável à tese inicial), acerca do qual foi cientificada a ré.

O E. TRF3 negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I do CPC.

Cinge-se a controvérsia apresentada a este Juízo a suposta violação do direito do autor de ser considerado habilitado à matrícula no processo seletivo referente ao Curso de Formação de Cabos (CFC) 2017 e de, ao final, se realizado com aproveitamento, ser promovido ao posto de Cabo na respectiva especialidade.

Sustenta-se o descumprimento, pela autoridade competente, do regramento do processo seletivo em questão, especificamente do disposto no item 2.7.3.1, alínea “p” da ICA 39-20/2016, a saber, a apresentação, pelo candidato, dentro do cronograma editalício, do resultado “APTO” no último Teste de Avaliação de Condicionamento Físico – TACF, ao fundamento de ter sido, em “tempo hábil”, apresentado à Comissão do Processo Seletivo o resultado obtido no segundo TACF realizado em 2017, no qual o autor foi julgado apto em todos os requisitos.

Afirma, ainda, não ser razoável eliminar de um processo seletivo um candidato que foi considerado “APTO AO FIMA QUE SE DESTINA” pela Junta de Saúde da própria Administração Militar, por simples alusão ao resultado da avaliação de dobras cutâneas, que é realizada por instrutores e não por médicos ou nutricionistas.

Pois bem. É sabido que, nos termos da Constituição Federal vigente, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Esta é a dicção do artigo 37, inciso II da Carta Magna.

No caso dos militares das Forças Armadas, a Norma Ápice, no artigo 142, inciso X, incumbe à lei dispor sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares.

Desportia, então, na regência dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas (entre outras situações), a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), cujos artigos 10 e 11 assim estabelecem:

Art. 10. O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

(...)

Art. 11. Para matrícula nos estabelecimentos de ensino militar destinados à formação de oficiais, da ativa e da reserva, e de graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça ou não tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional.

O Curso de Formação de Cabos (CFC) tem previsão no Decreto nº 3.690/2000 (artigo 17, inciso III) e é requisito para que Soldados de Primeira Classe possam ser promovidos a Cabos, encontrando-se os aspectos da sua realização contidos na ICA 39-20/2016, que contempla cada uma das etapas do processo seletivo para a respectiva matrícula.

Em se tratando de processo seletivo/concurso público, tem-se que no edital devem constar todas as informações necessárias para a convocação e todo o regulamento do certame, bem como devem estar discriminadas todas as demais questões a ele inerentes, em estrito atendimento dos princípios constitucionais correlatos, cabendo ao Poder Judiciário apenas o controle de legalidade do edital e do cumprimento de suas normas, sendo-lhe defeso iniscuir-se no mérito administrativo.

As Cortes Superiores são firmes no sentido de que a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade das normas elencadas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, não se cogitando da violação ao princípio da legalidade (RMS 22.456/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01/12/2008, RMS 26.735/MG, DJ 19.06.2008; RMS 21.617/ES, DJ 16.06.2008; AgRg no RMS 20.200/PA, DJ 17.12.2007; RMS 22.438/RS, DJ 25.10.2007 e RMS 21.781/RS, DJ 29.06.2007). Descabida, portanto, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido aventada pela União.

Com efeito, “O autor não pretende discutir o mérito dos critérios escolhidos pela Administração Pública militar, mas apenas questionar o cumprimento por esta das normas previstas em edital. Não se trata, portanto, de recurso a este Poder Judiciário para emitir juízo acerca da discricionariedade administrativa. Trata-se de exame de legalidade de ato administrativo”. (ApRecNec 00086985820144036119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Vejamos, assim, se procede(m) a(s) irregularidade(s) nos critérios de seleção do candidato em processo seletivo/concurso público, o que é possível ao Poder Judiciário.

No caso concreto, segundo o autor, a autoridade teria desconsiderado, de forma injustificada, o resultado do último Teste de Aptidão e Condicionamento Físico – TACF (“apto”) por ele apresentado, violando, com isso, o disposto no item 2.7.3.1, alínea “p” da ICA 39-20/2016.

Dispõe o item acima indicado ser requisito para habilitação à matrícula no CFC (entre outros não discutidos nesta ação), “apresentar o resultado APTO (A) no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF)”.

Por sua vez, a regulamentação dos citados Testes de Avaliação de Condicionamento Físico vem delineada na ICA 54-1/2011 do Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica, cujo item 4.6.6 assim dispõe:

“PARA EFEITO DE PREENCHIMENTO DAS FICHAS ANUAIS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE GRADUADOS DEVE SER CONSIDERADA A CONCEITUAÇÃO GLOBAL OU A APRECIÇÃO DE SUFICIÊNCIA REFERENTE AO SEGUNDO TACF, CONFORME NECESSIDADE DAS COMISSÕES DE PROMOÇÕES.”

Segundo disposto no item 4.4.2.4 da Instrução em comento, com exceção dos cadetes, alunos e estagiários, para os demais militares o 1º TACF deve ser realizado entre fevereiro/março e o 2º TACF em setembro/outubro em todas as Organizações do Comando da Aeronáutica.

Acrescente-se, ainda, que, de acordo com o cronograma do processo seletivo em questão (previsto pela Portaria DIRAP Nº 4.272-T/SAPSM, de 16 de AGOSTO de 2017), a entrega da documentação exigida dos candidatos junto ao Setor de Pessoal das respectivas Organizações Militares (entre a qual está o resultado do TACF) foi designada para a data de 01/09/2017 (Id 7031176).

Noutras palavras, o autor, para ser considerado habilitado à matrícula no CFC deveria, juntamente com o atendimento dos demais requisitos previstos no edital (que não são objeto desta ação), apresentar o resultado APTO no último TACF, o qual, segundo explicitado pela ICA 54-01/2011, deveria ser o 1º TACF, realizado em 2017, já que até 01/09/2017 (data final para apresentação de toda a documentação exigida pelo certame) ainda não tinha ele sido submetido ao 2º TACF de 2017.

Como no 1º TACF de 2017, o autor teve a *Apreciação de Suficiência AR (Apto com Restrição)*, Grau Final 62 e Conceito Global NOR (Id 7031168 - fs.12), não foi habilitado à matrícula em questão. Em grau de recurso, requereu a reconsideração da decisão que não o considerara habilitado para o curso, apresentando, como fundamento para a insurgência, o resultado “APTO” obtido no 2º TACF de 2017 (laudo publicado em 17/10/2017) (Id 7031168 –fs.03).

Ocorre que, segundo o cronograma do processo seletivo em discussão (CFC 2017), o autor deveria, juntamente com o atendimento de todos os outros requisitos previstos no “edital” (ICA 39-20/2016), ter apresentado, na data de 01/09/2017, o resultado “APTO” obtido no último TACF (que, naquele momento, segundo o cronograma, era o 1º TACF de 2017, no qual, entretanto, obtivera o resultado “APTO COM RESTRIÇÃO – AR”). Tal conclusão resta corroborada pelo teor dos documentos sob Id 7031169 e 7031180. O 2º TACF de 2017, naquela ocasião, sequer havia sido realizado, não servindo, portanto, para suprir a deficiência do resultado do 1º TACF, em total desrespeito aos prazos previstos para a realização do certame em discussão.

Admitir a tese de que o 2º TACF de 2017 teria de ser aceito pela Comissão responsável pelo processo seletivo em questão estaria, em contrariedade aos princípios e regras que compõem o ordenamento jurídico brasileiro, notadamente os princípios constitucionais da isonomia e da moralidade administrativa (artigos 5º, inciso I, e 37, *caput*, da CF/88), privilegiando o autor em detrimento de outros candidatos que também não foram considerados habilitados à matrícula no CFC (estaria ele sendo autorizado a escolher o TACF que melhor lhe aprofuisse), em completa violação às regras reguladoras do certame.

Por sua vez, não socorre o autor a alegação de que houve alteração da orientação normativa do COMAER acerca do assunto, consoante documento juntado aos autos (ID 12212082), pois se refere a concurso posterior ao do requerente (2018), de modo a gerar efeito neste último e não naquele do qual participou o autor (2017).

Deveras, impõe-se concluir que, à data estabelecida para a apresentação dos documentos, o autor não reunia os requisitos necessários para habilitação no concurso em igualdade de condições com os demais candidatos.

Já se pronunciou o C. STJ no sentido de que “*As regras previstas nos editais de procedimentos seletivos vinculam não só a Administração, como também os candidatos neles inscritos. Assim, escoreita a decisão administrativa que exclui do certame o candidato que não satisfaz os requisitos mínimos exigidos para habilitação. 2. Não se pode reputar ilegal ou abusivo o ato de autoridade administrativa que dá fiel cumprimento às disposições legais e normativas, nem líquido e certo um direito que não encontra expressa previsão legal.* (...)” AIRMS 201601656852 – Relator SÉRGIO KUKINA – STJ – Primeira Turma – DJE DATA:05/12/2016

Outrossim, não cabe a este Juízo decidir acerca da decisão exarada pela autoridade administrativa por ocasião da realização do 1º TACF, sob alegação de “não parecer razoável eliminar de um processo seletivo um candidato considerado “APTO AO FIM A QUE SE DESTINA” pela Junta de Saúde da própria Administração Militar, por simples alusão ao resultado da avaliação de dobras cutâneas realizado por instrutores e não por médicos ou nutricionistas. Primeiro, porque, obviamente, tal questão adentra ao mérito do ato administrativo e, segundo, por não constituir objeto dos autos; não há pedido expresso de revisão de tal ato. Aplicação do princípio da congruência.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, **REVOGO a decisão proferida sob id 3434536** e, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Oficie-se ao Chefe do Grupamento de Apoio de São José dos Campos – GAP/SJ, localizado a Praça Marechal Eduardo Gomes nº 50, Vila das Acácias, CEP: 12.228-901, na cidade de São José dos Campos, comunicando a presente decisão, para ciência e adoção de eventuais providências cabíveis.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005836-38.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LOURDEVINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS do recurso interposto pela parte autora.
2. Coma vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005734-79.2019.4.03.6103
AUTOR: JOAO BAPTISTA PROVAZI
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a prioridade na tramitação do feito e os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000437-26.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: B. R. P. S.
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ESTEVES JUNIOR - SP223391
RECÔNVIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDNA GOMES PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIO ESTEVES JUNIOR

DESPACHO

1. Primeiramente, determino à Secretaria que proceda à alteração da classe processual para CLASSE 12078 (Execução contra a Fazenda Pública / Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

2. Ante o certificado nos autos, intime-se o exequente, a fim de que proceda à inserção das peças processuais dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s). Prazo de 30 (trinta) dias.

3. Findo o aludido prazo, sem manifestação, considerando que o presente processo já foi julgado definitivamente, com sentença/acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000107-87.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DAVID ALBUQUERQUE GOES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Primeiramente, determino à Secretaria que proceda à alteração da classe processual para CLASSE 12078 (Execução contra a Fazenda Pública / Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

2. Ante o certificado nos autos, intime-se o exequente, a fim de que proceda à inserção das peças processuais dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s). Prazo de 30 (trinta) dias.

3. Findo o aludido prazo, sem manifestação, considerando que o presente processo já foi julgado definitivamente, com sentença/acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004118-43.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DULCINEA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARIANE KIKUTA - SP291130, GISLAYNE MACEDO MINATO - SP151474
RECÔNVIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Primeiramente, determino à Secretaria que proceda à alteração da classe processual para CLASSE 12078 (Execução contra a Fazenda Pública / Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

2. Ante o certificado nos autos, intime-se o exequente, a fim de que proceda à inserção das peças processuais dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s). Prazo de 30 (trinta) dias.

3. Findo o aludido prazo, sem manifestação, considerando que o presente processo já foi julgado definitivamente, com sentença/acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-88.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA CRISTINA CARDOSO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Aguarde-se a realização da perícia judicial.
2. Coma juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes.
3. Especifiquem, ainda, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.
4. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-88.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA CRISTINA CARDOSO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Aguarde-se a realização da perícia judicial.
2. Coma juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes.
3. Especifiquem, ainda, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.
4. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000322-75.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ULTRA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando o trânsito em julgado certificado pela Secretaria (ID 22974137), providencie a autora o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos da parte final da sentença com ID 15991934, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, oficie-se a União Federal (Procuradoria- Seccional da Fazenda Nacional - PFN) para que tome as medidas necessárias à inclusão da autora na Dívida Ativa da União.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO** dirigido à Procuradoria-Seccional da União Federal - Fazenda Nacional, com endereço na Rua XV de Novembro, 337, Centro, São José dos Campos - SP, CEP: 12210-070.
4. Outrossim, requiera a União Federal (AGU/PSU) o que de seu interesse, relativamente a condenação de verba honorária arbitrada na parte final de referida sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004154-41.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAMON CASTRO TOURON
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA - SP124700, LEODOR CARLOS DE ARAUJO NETO - SP208662, RODOLFO SCACABAROZZI MOREIRA - SP231322
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, EVANDRO MARDULA - SP258368-B
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Observe, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a União Federal assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal para processamento do recurso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003267-98.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GERMANO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS do recurso interposto pela parte autora.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006096-18.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO CABRAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678, ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000626-74.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: AMABILE F MARCONDES CONSTRUÇÕES - EPP, AMABILE FERREIRA MARCONDES

DESPACHO

Petição ID nº 18593434. O ônus de encontrar bem(ns) da executada a ser(em) penhorado(s) compete à exequente.
Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exeqüente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000815-81.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DOMINGOS BARROS DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON BONAFE - SP58653
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DOMINGOS BARROS DO AMARAL**, com flúrio no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, o impugnado apresentou os cálculos do valor que julgava correto.

Intimada, a CEF efetuou depósito dos valores objeto dos autos e ofereceu impugnação, alegando excesso de execução.

Intimado, o impugnado requereu a remessa dos autos à Contadoria do Juízo.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo.

Intimadas para manifestação, a CEF apresentou concordância e o impugnado permaneceu silente.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelo exequente, ora impugnado, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante divergiu muito pouco do apurado pelo *expert*.

É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

À vista disso, considero como correto o valor de **RS 7.845,20 (sete mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos)**, apurado para 01/2018, conforme planilha de cálculos ID 17719592, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da parte executada a mera impugnação dentro dos próprios autos.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela CEF, a fim de que seja executado o valor de **RS 7.845,20 (sete mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos)**, apurado para 01/2018, conforme planilha de cálculos ID 17719592.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça a Secretária alvará de levantamento para a parte exequente e sua advogada, relativo aos valores depositados ID 11052726, de acordo com o indicado pela Contadoria do Juízo ID 17719592. Com a liberação do alvará de levantamento, fica a CEF autorizada a diligenciar o levantamento do valor remanescente depositado nas contas nº 2945.005.86401455 e nº 2945.005.86401454, a seu favor, independentemente da expedição de alvará.

Cunpridos os itens acima, e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretária
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 9446

USUCAPIAO

0004096-38.2015.403.6103 - JOSE CLIMACO DE FARIA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FARIA (SP280107 - RONALDO QUEIROZ LOPES) X MUNICIPIO DE JACAREI (SP280820 - RAFAEL APONI DE FIGUEIREDO ROCHA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (SP071912 - MARTA CRISTINA DOS S MARTINS TOLEDO) X JOSE COSTA DA SILVA X CONCEICAO DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA (SP149506 - ROSEMEIRE MARINHO FARIA DE CAMARGO E SP113244 - PEDRO DE JESUS FARIA) X JOAQUIM MILTON ANTUNES (SP057041 - JOAO BOSCO LENCIONI E SP107607 - MAGDA BATISTA DE O S DAMACENO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de usucapião extraordinário através da qual os autores pretendem a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na altura do km 84 da Rodovia Euryle de Jesus Zerbin, bairro Itapema, com área de 70.559,827 metros quadrados, no município de Jacaré/SP, sob a alegação de deterem, há mais de quinze anos, a posse mansa, pacífica e ininterrupta da área. A inicial foi instruída com documentos. Inicialmente foi distribuída a ação perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jacaré/SP. Naquele Juízo foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 62). Acostada aos autos manifestações do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 33 e 86). Apresentada oposição pelo réu José Costa da Silva (fls. 89/91). Réplica às fls. 127/129. Citados por edital terceiros desconhecidos e interessados (fls. 150). Manifestaram-se o Município de Jacaré, a União e o DER (fls. 152/153, 168/176 e 183 respectivamente). A Fazenda do Estado de São Paulo informou não ter interesse na lide (fls. 179). Apresentada contestação pelo réu Joaquim Milton Antunes (fls. 208/214). Réplica às fls. 251/256, 387/388 e 398. Dada oportunidade para especificação de provas, foram formulados requerimentos pelo réu Joaquim Milton Antunes (fls. 407) e pela parte autora (fls. 409 e verso). A parte autora apresentou nova planta e memorial descritivo (fls. 421/424). Peticionaram as partes JOSE CLIMACO DE FARIA, MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FARIA, JOAQUIM MILTON ANTUNES, JOSÉ COSTA DA SILVA e CONCEIÇÃO DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA informando que se compuseram amigavelmente e requerem homologação do acordo (fls. 457/459). Proferida decisão pelo Juízo Estadual declinando da competência para julgamento do feito (fls. 501/503 e 510). Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal. O Ministério Público Federal ofertou parecer, pugrando por diligências (fls. 515/518). Por este Juízo foram ratificados os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual, além de outras deliberações (fls. 522). A União reiterou os termos da contestação ofertada (fls. 535). O Ministério Público Federal apresentou novo parecer, invocando a desnecessidade de atuação do órgão no feito (fls. 537). Foi requerida a apresentação de nova planta e memorial descritivo pelo Município de Jacaré (fls. 571/572), DER (fls. 574/575) e União (fls. 577). Instada a apresentar a documentação técnica requerida pelos entes públicos (fls. 578), a parte autora deduziu requerimentos em face do DER (fls. 580 e verso), que foram indeferidos (fls. 581). Peticionou a parte autora reiterando o pedido de juntada de do memorial descritivo ou planta pelo DER ou nomeação de perito para realização da prova técnica (fls. 583/593). Proferido despacho para esclarecer que o ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do inciso I do artigo 373 do CPC/2015, de modo que foi indeferido o pedido, determinando-se que a parte cumpra a determinação de apresentar a documentação técnica requerida pelos entes públicos (fls. 597). Peticionou a parte autora aos 26/03/2019, 27/05/2019 e 16/08/2019 solicitando a dilação de prazo para cumprimento da determinação judicial (fls. 600, 603 e 604/605, respectivamente). Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 485, inciso III, 1º, do Novo Código de Processo Civil: O juiz não resolverá o mérito quando:.....III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias... Para que se verifique a causa de extinção do processo por abandono, necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção. Imprescindível também a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo, sendo que o prazo para manifestação começa a correr a partir deste evento. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO PELA AUTORA. EXTINÇÃO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC/73. DESÍDIA OU ABANDONO DA CAUSA. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. Apelação interposta pela autora contra sentença que extinguiu a ação de cobrança, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC/73, em virtude da ausência de manifestação da autora para promover o andamento do feito. 2. O art. 267, 1º, do CPC é norma cogente ou seja, é dever do magistrado, primeiramente, intimar a parte para cumprir a diligência que lhe compete, e só então, no caso de não cumprimento, extinguir o processo. A intimação pessoal deve ocorrer na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja

surpreendida pela desídia do advogado. (REsp 1463974/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014).3. Ademais, o prazo para emenda ou complementação da petição inicial, previsto no artigo 284 do CPC/73, não é peremptório, mas dilatatório, conforme restou assentado no recurso representativo da controvérsia julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/73 (REsp 1133689/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 18/05/2012).4. Apelação conhecida em parte provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2164568 - 0000519-32.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2017)Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito (AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005). No mesmo sentido: REsp n.º 840.255/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.08.2006 e REsp n.º 56.800/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 27.11.2000. No entanto, o feito comporta julgamento de mérito no estado em que se encontra. Aplicação do princípio da primazia do julgamento do mérito (art. 4º do CPC).No caso concreto, conquanto reiteradamente intimada a promover o regular processamento do feito com a juntada da documentação técnica requerida pelo Município de Jacareí a fls.571/572, DER a fls.574/575 e União a fls.577, a parte autora limitou-se a requerer sucessivas concessões de prazo, sem cumprimento da determinação judicial.Importa ressaltar que a documentação técnica exigida, qual seja, a planta planimétrica e o memorial descritivo, se faz necessária inclusive para que os entes públicos possam esclarecer se há efetivo interesse no presente processo, até mesmo a justificar a competência deste Juízo, além de constituir documento essencial para análise da legitimidade e legalidade da pretensão deduzida na petição inicial. Outrossim, considerando que incumbe ao juiz velar pela duração razoável do processo (art. 139, II do CPC), e por se tratar de processo da Meta do CNJ, não pode esta Magistrada aguardar indefinidamente por ato voluntário da parte autora no cumprimento da determinação judicial, cujo primeiro despacho nesse sentido foi proferido há mais de um ano, aos 20/06/2018 (fls. 578), e as últimas petições protocolizadas pela requerente em seis meses - aos 26/03/2019, 27/05/2019 e 16/08/2019 (fls. 600, 603 e 604/605, respectivamente), apesar de advertida do ônus da prova (fls. 597), tão somente pugnam pela prorrogação de prazo, sem acenar pela possibilidade de solução da lide.Destarte, compulsando os autos denota-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), porquanto não acostou aos autos prova documental para demonstrar as delimitações do imóvel descrito na inicial, com planta planimétrica e memorial descritivo com todas as especificações requisitadas no curso do processo, ocasionando as implicações suso aludidas. Assim sendo, não cumpriu a parte autora com todos os requisitos que são exigidos para demonstrar o usucapião sobre a área descrita na inicial, de modo que se impõe a improcedência da ação. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser dividido por rata entre os réus, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil.Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, na forma da lei.P.R.I. Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, que busca seja sanada. Alega o embargante que a sentença proferida é contraditória, na medida em que acolheu o artigo 485, inciso III, 1º do CPC como base na fundamentação, e extinguiu o feito com resolução do mérito. Assim, sustenta que não pode ser de mérito a sentença que extingue o processo porque parado por mais de 1 ano por negligência das partes, mesmo depois de intimadas pessoalmente para dar andamento ao processo, tendo em vista que, neste último, não há registro nos autos da intimação da pessoa do autor, que fora surpreendido pela desídia do advogado desconstituído. Pede sejam os presentes recebidos e providos para revisão da decisão embargada em razão dos vícios apontados, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 487, incisos I e II, 1º do CPC, devolvendo o direito do autor frente à propositura de nova ação. É o relatório, fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição? II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento? III corrigir erro material? IV - Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Observo, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbra hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substituiu a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação. Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.)Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Publique-se a sentença embargada e a presente para intimação de todas as partes. Registre-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003075-68.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FLAVIA CHAVES VALENTIM RODRIGUES - PUBLICIDADE - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COSTA DE AQUINO - SP311289
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que incumbe ao juiz estimular a composição amigável (art.3º, §3º do CPC), em consonância com o requerido pela parte autora na inicial, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, PARA O DIA 13/11/2019 (13 DE NOVEMBRO DE 2019), ÀS 15H30MIN.** A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, devendo a Secretaria proceder às comunicações necessárias.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados, sendo que em relação à parte autora, seu patrono deverá diligenciar para seu comparecimento. Não haverá intimação pessoal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003075-68.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FLAVIA CHAVES VALENTIM RODRIGUES - PUBLICIDADE - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COSTA DE AQUINO - SP311289
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que incumbe ao juiz estimular a composição amigável (art.3º, §3º do CPC), em consonância com o requerido pela parte autora na inicial, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, PARA O DIA 13/11/2019 (13 DE NOVEMBRO DE 2019), ÀS 15H30MIN.** A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, devendo a Secretaria proceder às comunicações necessárias.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados, sendo que em relação à parte autora, seu patrono deverá diligenciar para seu comparecimento. Não haverá intimação pessoal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004485-93.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: THATIANE CRISTINA LIMA MARCILIO DA CRUZ, LEONARDO JOSE DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES BISMARA - SP184440
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES BISMARA - SP184440
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Fls.198/200 (Petição ID22913197): Pretende a parte autora que seja determinada a suspensão de leilão do imóvel objeto do presente feito para o dia 15/10/2019.

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora, conforme salientado na decisão que indeferiu a tutela provisória, é pacífico o entendimento do STJ de que a consolidação da propriedade do imóvel não obsta a purgação da mora, desde que esta seja realizada até a data da assinatura da arrematação (AREsp nº 1.032.835-SP), e desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 (por aplicação subsidiária), *in verbis*:

“Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acôrdo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

1 - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação”.

Ou seja, a purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, não sendo a hipótese dos presentes autos.

Como anteriormente salientado, nos termos da Lei nº. 9.514, de 20 de novembro de 1997, é possível ao credor com garantia fiduciária, se não adimplida a obrigação garantida, levar adiante os atos voltados à consolidação do domínio em seu favor, notificando os devedores para purgação da mora, e também praticar os atos subsequentes autorizados pela legislação, inclusive a inclusão do bem em leilão público para venda a terceiros, o que, por si só, não caracteriza abuso ou desrespeito ao ordenamento jurídico (inclusive ao consumerista), notadamente se respeitadas todas as etapas do procedimento contemplado pela lei.

De qualquer modo, deixo consignado que é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas, nos termos do artigo 27, § 2-B, da Lei nº9.514/1997.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de suspensão do leilão.**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, se nada for requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002074-14.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: EVEREST LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA, JORGE LEME DE OLIVEIRA, JULIANA SANTOS DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença homologatória de acordo firmado em audiência realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária (ID 1256557) com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Iniciada a fase executiva, foi autorizado o depósito judicial das parcelas estipuladas no acordo firmado em Juízo (ID 12723681).

Acostadas guias de depósito, a CEF requereu a apropriação dos valores em seu favor (ID 13096969).

Na sequência, a CEF informou que houve a regularização do contrato na via administrativa e requereu a desistência do prosseguimento do feito, renunciando, ainda, ao prazo recursal (ID 19741516).

Peticionou a executada requerendo o levantamento dos valores depositados em juízo (ID 20210024 e 22598799).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

Considerando que a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, corre no interesse da parte credora (*Princípio da Livre Disponibilidade, informador do Processo de Execução*), e, face ao pedido de desistência da CEF, não foi oposto qualquer óbice pela parte executada, impõe-se a homologação da desistência manifestada pela exequente.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela CEF e, em consequência, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200, inciso VIII do artigo 485, e artigo 775, caput, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em despesas e honorários advocatícios ante o acordo administrativo firmado pelas partes.

Solicite-se à CEF, por meio eletrônico, informação acerca do saldo atual da conta vinculada a este processo. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor informado, consoante requerido pela parte executada.

Homologo a desistência do prazo recursal manifestada pela CEF.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006599-05.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELIANE DE OLIVEIRA BENEDITO, ANDRE LUIS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por ELIANE DE OLIVEIRA BENEDITO E SILVA e ANDRE LUIS PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e TORRES ENGENHARIA, objetivando a reforma de imóvel e indenização por danos morais. Pretende, ainda, que seja determinada a realização de perícia no imóvel, assim como, que seja autorizada a remoção da família e da parte autora da unidade em que se encontra, sendo instalada em apartamento de melhor condição ou hotel condizente e compatível com a moradia que adquiriram, tendo seus pertences alojados em local apropriado, com todas as despesas a cargo das requeridas.

A parte autora aduz, em síntese, que adquiriu um imóvel no Condomínio Residencial 'Colinas II', no Bairro Cajuru, São José dos Campos, pelo programa Minha Casa Minha Vida, de responsabilidade da CEF. Alega que logo depois que entrou no imóvel, constatou diversos vícios no bem, que a impedem de continuar residindo no local com sua família. Afirma que tentou solucionar o problema na via extrajudicial, sem, contudo, obter uma solução.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora a reforma de imóvel e indenização por danos morais. Pretende, ainda, que seja determinada a realização de perícia no imóvel, assim como, que seja autorizada a remoção da família e da parte autora da unidade em que se encontra, sendo instalada em apartamento de melhor condição ou hotel condizente e compatível com a moradia que adquiriram, tendo seus pertences alojados em local apropriado, com todas as despesas a cargo das requeridas.

De acordo com a cópia do contrato firmado entre a parte autora e a CEF, observo que este foi celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida", instituído e disciplinado pela Lei n. 11.977/2009, através do qual o governo federal atende às necessidades de habitação da população de baixa renda nas áreas urbanas, garantindo o acesso à moradia digna com padrões mínimos de sustentabilidade, segurança e habitabilidade.

Neste caso, a Caixa Econômica Federal atua como gestora operacional e financeira dos recursos que lhe são dirigidos para tal empreendimento, conforme estabelecido no artigo 9º da Lei nº 11.977/09, segundo o qual "A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF".

Neste cenário, a jurisprudência reconhece que a CEF possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Examinando os autos, verifica-se que trata-se de Ação Redibitória cumulada com Indenização por Danos Morais e Materiais em face do agravante, na Justiça Estadual, sendo remetidos os autos à Justiça Federal para a análise da legitimidade da Caixa Econômica Federal em atuar no feito. Alegou-se que o imóvel discutido nos autos de origem apresenta vícios construtivos e pleiteando, entre outras medidas, a devolução do preço e o pagamento de indenização. 2. É possível extrair que o imóvel em debate foi negociado de acordo com as regras que disciplinam o Programa Minha Casa Minha Vida, disciplinado pela Lei nº 11.977/09. Neste programa, a CEF atua como agente gestora dos recursos, podendo, ainda, atuar como instituição financeira executora. É o que dispõem os artigos 6º-A, XIV e 9º do mencionado diploma legal. 3. Como se percebe, no caso em análise a CEF não atuou apenas como agente financeiro financiando a aquisição do imóvel para o mutuário, hipótese em que sua ilegitimidade seria evidente. Mais que isso, a CEF atuou reconhecidamente como agente executora de políticas públicas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. Nestas condições, resta caracterizada a legitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo em que discute a ocorrência de vícios na construção do imóvel. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005151-41.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 18/05/2018)

Assim, ao menos por ora, verifico que a Caixa Econômica Federal detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, considerando que o bem sobre o qual recaem os defeitos/vícios descritos na inicial foi adquirido através de financiamento pelo Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV.

Embora tenha a CEF legitimidade para figurar no polo passivo, isto não implica automaticamente no reconhecimento de sua responsabilidade. Como nesta fase inicial do processamento do feito não resta claro se os vícios alegados na inicial são, de fato, decorrentes de construção inadequada do bem ou de outros fatores, para que seja delimitada a responsabilidade da ré CEF, faz-se necessário afastar o possível nexo entre os danos no imóvel e a atuação da construtora corré (também demandada através da presente ação).

No que toca à realização de perícia, faz-se imprescindível para o escorroteio desfecho da presente demanda, porquanto a aferição acerca das reais condições do imóvel é atividade que demanda conhecimentos técnicos de natureza especializada (perícia de engenharia/arquitetura).

No entanto, no caso concreto, a perícia em questão não apresenta natureza cautelar (objetivando resguardar o resultado final do processo que poderia restar comprometido com o decurso do tempo), mas se apresenta como meio de prova à demonstração do direito alegado, razão porque comporta deferimento, mas não como medida cautelar.

Por fim, quanto ao pleito para imediata desocupação do imóvel, com as despesas a cargo das rés, reputo que nesta fase inicial do processo, que apenas possui as alegações da parte autora, e que ainda demanda dilação probatória (realização de perícia), não há como deferir este pedido "inaudita altera parte".

O caso, assim, demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva de todos os réus, a fim de que seja apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** formulado pela parte autora.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite(m)-se e intime(m)-se os réus (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e TORRES ENGENHARIA), com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias úteis) será contado nos termos do artigo 335, NCPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Defiro, desde já, a realização de prova pericial. Para tanto, nomeio o Engenheiro Civil GEMINIANO JORGE DOS SANTOS, cuja qualificação é de conhecimento da Secretaria deste Juízo.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a complexidade dos serviços que deverão ser realizados, fixo os honorários periciais em 03 (três) vezes o valor máximo da tabela de honorários da Justiça Federal. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

Após o prazo acima assinalado intime-se o Sr. Perito para a realização da perícia, o qual deverá apresentar o laudo em 20 (vinte) dias (art. 477, NCPC).

Deverá, ainda, o senhor perito informar diretamente às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no corpo do laudo.

Digam as partes se possuem interesse em conciliar.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006599-05.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELIANE DE OLIVEIRA BENEDITO, ANDRE LUIS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por ELIANE DE OLIVEIRA BENEDITO E SILVA e ANDRE LUIS PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e TORRES ENGENHARIA, objetivando a reforma de imóvel e indenização por danos morais. Pretende, ainda, que seja determinada a realização de perícia no imóvel, assim como, que seja autorizada a remoção da família e da parte autora da unidade em que se encontra, sendo instalada em apartamento de melhor condição ou hotel condizente e compatível com a moradia que adquiriram, tendo seus pertences alojados em local apropriado, com todas as despesas a cargo das requeridas.

A parte autora aduz, em síntese, que adquiriu um imóvel no Condomínio Residencial 'Colinas II', no Bairro Cajuru, São José dos Campos, pelo programa Minha Casa Minha Vida, de responsabilidade da CEF. Alega que logo depois que entrou no imóvel, constatou diversos vícios no bem, que a impedem de continuar residindo no local com sua família. Afirma que tentou solucionar o problema na via extrajudicial, sem, contudo, obter uma solução.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora a reforma de imóvel e indenização por danos morais. Pretende, ainda, que seja determinada a realização de perícia no imóvel, assim como, que seja autorizada a remoção da família e da parte autora da unidade em que se encontra, sendo instalada em apartamento de melhor condição ou hotel condizente e compatível com a moradia que adquiriram, tendo seus pertences alojados em local apropriado, com todas as despesas a cargo das requeridas.

De acordo com a cópia do contrato firmado entre a parte autora e a CEF, observo que este foi celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida", instituído e disciplinado pela Lei n. 11.977/2009, através do qual o governo federal atende às necessidades de habitação da população de baixa renda nas áreas urbanas, garantindo o acesso à moradia digna com padrões mínimos de sustentabilidade, segurança e habitabilidade.

Neste caso, a Caixa Econômica Federal atua como gestora operacional e financeira dos recursos que lhe são dirigidos para tal empreendimento, conforme estabelecido no artigo 9º da Lei nº 11.977/09, segundo o qual "A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF".

Neste cenário, a jurisprudência reconhece que a CEF possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Examinando os autos, verifica-se que trata-se de Ação Redibitória cumulado com Indenização por Danos Morais e Materiais em face do agravante, na Justiça Estadual, sendo remetidos os autos à Justiça Federal para a análise da legitimidade da Caixa Econômica Federal em atuar no feito. Alegou-se que o imóvel discutido nos autos de origem apresenta vícios construtivos e pleiteando, entre outras medidas, a devolução do preço e o pagamento de indenização. 2. É possível extrair que o imóvel em debate foi negociado de acordo com as regras que disciplinam o Programa Minha Casa Minha Vida, disciplinado pela Lei nº 11.977/09. Neste programa, a CEF atua como agente gestora dos recursos, podendo, ainda, atuar como instituição financeira executora. É o que dispõem os artigos 6º-A, XIV e 9º do mencionado diploma legal. 3. Como se percebe, no caso em análise a CEF não atuou apenas como agente financeiro financiando a aquisição do imóvel para o mutuário, hipótese em que sua ilegitimidade seria evidente. Mais que isso, a CEF atuou reconhecidamente como agente executora de políticas públicas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. Nestas condições, resta caracterizada a legitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo em que discute a ocorrência de vícios na construção do imóvel. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005151-41.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 18/05/2018)

Assim, ao menos por ora, verifico que a Caixa Econômica Federal detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, considerando que o bem sobre o qual recaem os defeitos/vícios descritos na inicial foi adquirido através de financiamento pelo Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV.

Embora tenha a CEF legitimidade para figurar no polo passivo, isto não implica automaticamente no reconhecimento de sua responsabilidade. Como nesta fase inicial do processamento do feito não resta claro se os vícios alegados na inicial são, de fato, decorrentes de construção inadequada do bem ou de outros fatores, para que seja delimitada a responsabilidade da ré CEF, faz-se necessário afastar o possível nexo entre os danos no imóvel e a atuação da construtora corré (também demandada através da presente ação).

No que toca à realização de perícia, faz-se imprescindível para o escorrito desfecho da presente demanda, porquanto a aferição acerca das reais condições do imóvel é atividade que demanda conhecimentos técnicos de natureza especializada (perícia de engenharia/arquitetura).

No entanto, no caso concreto, a perícia em questão não apresenta natureza cautelar (objetivando resguardar o resultado final do processo que poderia restar comprometido com o decurso do tempo), mas se apresenta como meio de prova à demonstração do direito alegado, razão porque comporta deferimento, mas não como medida cautelar.

Por fim, quanto ao pleito para imediata desocupação do imóvel, com as despesas a cargo das rés, reputo que nesta fase inicial do processo, que apenas possui as alegações da parte autora, e que ainda demanda dilação probatória (realização de perícia), não há como deferir este pedido "inadita altera parte".

O caso, assim, demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva de todos os réus, a fim de que seja apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA formulado pela parte autora.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite(m)-se e intime(m)-se os réus (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e TORRES ENGENHARIA), com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias úteis) será contado nos termos do artigo 335, NCPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Defiro, desde já, a realização de prova pericial. Para tanto, nomeio o Engenheiro Civil GEMINIANO JORGE DOS SANTOS, cuja qualificação é de conhecimento da Secretaria deste Juízo.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a complexidade dos serviços que deverão ser realizados, fixo os honorários periciais em 03 (três) vezes o valor máximo da tabela de honorários da Justiça Federal. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

Após o prazo acima assinalado intime-se o Sr. Perito para a realização da perícia, o qual deverá apresentar o laudo em 20 (vinte) dias (art. 477, NCPC).

Deverá, ainda, o senhor perito informar diretamente às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no corpo do laudo.

Digam as partes se possuem interesse em conciliar.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002613-36.2016.4.03.6103

AUTOR: SERGIO JORGE LADEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006672-74.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROBERTO EDSON SILVA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória em sentença, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no período(s) de **03/02/1986 a 14/11/1996, 02/05/2003 a 31/05/2005 e de 02/08/2010 a 13/12/2015**, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB191.961.886-1), desde a DER em 25/01/2018, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Pois bem. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora, para expedição de requisição de formulários PPP e laudo técnico (item 2 do pedido), não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, cópias dos documentos mencionados no pedido (formulários PPP e laudo técnico), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante às entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento motivado).

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003393-51.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CELSO DONIZETE FERREIRA, SOLANGE REGINA DE SOUZA FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando que seja declarada a nulidade total do ato coator praticado pela autoridade impetrada, com a exclusão das averbações de arrolamento efetuadas nas matrículas dos imóveis dos impetrantes (nº 38.131 e nº 38.132, do Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP) a pedido da autoridade impetrada.

Alegamos impetrantes que as averbações de arrolamento em questão estão impedindo a comercialização dos bens junto a particulares, em verdadeira restrição do direito de propriedade.

Afirmam que embora, em tese, o arrolamento não impeça a alienação dos bens gravados, na prática, gera uma censura por parte dos eventuais interessados em adquiri-los, razão pela qual entendem estar sendo privados da comercialização dos bens e da regular continuidade de suas atividades profissionais.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido liminar.

Instada a se manifestar, a União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito.

Conforme requisitado pelo Juízo, a impetrante procedeu à emenda da inicial e reiterou pedido de liminar. Juntou documentos.

Comunicou a impetrante a interposição de agravo de instrumento.

Proferida decisão para receber a emenda da inicial e manter a decisão prolatada.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela improcedência da demanda.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Peticionou a impetrante comunicando a decisão prolatada no processo administrativo nº. 13864.720242/2014-17, favorável à tese inicial e reiterou pedido liminar. Juntou documentos.

Conforme requisitado pelo Juízo, sobrevieram informações complementares da autoridade impetrada, com documentos, a respeito dos quais se manifestou a impetrante.

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A alegação preliminar de ausência de requisitos para a impetração, nos moldes formulados, diz respeito ao mérito, com o qual será detidamente analisada.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

No caso concreto, pretendemos impetrantes que seja ordenado à autoridade impetrada que promova o cancelamento das averbações de arrolamento efetuadas nas matrículas dos imóveis nº 38.131 e nº 38.132 do Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, de sua propriedade, ao fundamento de que tais averbações estão impedindo a comercialização dos bens junto a particulares, em verdadeira restrição do direito de propriedade e, portanto, em violação a direito líquido e certo.

Conforme ressaltado por este Juízo em sede liminar, o arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte.

O arrolamento fiscal, disciplinado pela Lei nº 9.532/97 (art. 64) é apenas uma medida acatrelatória que visa assegurar a realização do crédito fiscal, impedindo que o contribuinte/devedor venda, onere ou transfira, a qualquer título, os bens e direitos arrolados, sem que o Fisco seja notificado, ou seja, em resumo, visa, tão somente, preparar eventual e futura execução, se a medida vier a se justificar.

Assim, o arrolamento de bens, instituído pelo art. 64 da Lei nº 9.532/1997, gera tão somente um cadastro em favor do Fisco, destinado apenas a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária. Este último permanece no pleno gozo dos atributos da propriedade, tanto que os bens arrolados, por não se vincularem à satisfação do crédito tributário, podem ser transferidos, alienados ou onerados, independentemente da concordância da autoridade fazendária.

Portanto, o arrolamento é um mecanismo que impõe ao devedor a obrigação de transparência na gestão de seu patrimônio, visando a evitar fraudes e simulações, porém, não representa restrição ao poder de gerência e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, não sendo inconstitucional o seu uso.

Tampoco representa qualquer limitação ao direito de propriedade, uma vez que os bens mantêm sua disponibilidade, podendo ser livremente alienados, ou onerados, bastando a comunicação à Secretaria da Receita Federal (Lei nº 9.532/97, art. 64, § 3º).

Destarte, o arrolamento administrativo não impede a alienação do bem arrolado, nem a sua transferência, conforme se extrai do § 4º do art. 64 da Lei n. 9.532/1997. Consoante jurisprudência do STJ, "o arrolamento de bens consiste em mecanismo pelo qual o Fisco promove apenas um cadastro destinado a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária" (AgRg no REsp 1.313.364/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/5/2015; AgRg no AREsp 289.805/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/9/2013). Portanto, é certo que o arrolamento de bens e direitos não acarreta a indisponibilidade dos bens do devedor.

Tal medida visa conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal, ao passo que, a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, permite proteger terceiros.

Não socorre os impetrantes a decisão favorável proferida no Processo Administrativo nº. 13864.720216/2014-81 alcançando integralmente o objeto do procedimento de culminou na medida de arrolamento em tela. Isto porque, além do processo fiscal de nº. 13864.720216/2014-81, a medida de arrolamento tem também substrato no procedimento de nº. 13864.720217/2014-25.

A fim de elucidar a situação dos impetrantes, transcrevo as informações prestadas pela autoridade impetrada, *in verbis*:

"O Termo de Arrolamento de Bens e Direitos – TAB e anexos (folhas 02/04) foi formalizado em 08/12/2014, por solidariedade, contra o interessado, um de seus sócios, após lançamento tributário efetuado em desfavor da empresa DTR – Distribuidora, Imp. Exp. De Tintas Vernizes e Acessórios Ltda, CNPJ 11.485.105/0001-02, processos administrativos 13864.720216/2014-81 e 13864.720217/2014-25, sob a vigência da Instrução Normativa (I.N) RFB n. 1.171/11 (...)

Analisando agora os detalhes do acórdão citado na petição, que, no entender do interessado justificaria o cancelamento do arrolamento, observamos que, por decisão do CARF no processo 13864.720216/2.014-81 (acórdão 3402-004.962 – 4a Câmara/2a Turma ordinária), fls. 3343/3355 daquele processo, o relator designado, embora tivesse mantido a obrigação tributária originalmente lançada, afastou a responsabilização solidária, além de outro, da pessoa natural do sujeito passivo do arrolamento aqui tratado, Celso Donizete Ferreira.

O citado acórdão, por certo, justificaria o cancelamento do arrolamento de bens que recaiu sobre o interessado no que diz respeito ao processo 13864.720216/2014-81. Ocorre que existe outro processo administrativo, de n. 13864.720217/2014-25, que gerou o presente arrolamento de bens conforme explicitado no item 4 acima. Resta, portanto, investigarmos a situação administrativa atual deste outro processo, a justificar ou não o cancelamento do presente arrolamento.

Em pesquisa ao sistema de controle de processos digitais da RFB (e-processo), verificamos que o processo 13864.720217/2014-25 encontra-se atualmente em fase "aguardando julgamento de Recurso Voluntário" pelo CARF. O referido processo já foi julgado em 1ª instância pela DRJ (Delegacia da Receita Federal de Julgamento) Belo Horizonte., aguardando, porém, o julgamento pelo CARF.

No acórdão n. 02-067504-10a turma da DRJ/BHE, fls. 3.238/3.285 do referido processo, datado de 21/03/2016, foram mantidos, pelo relator designado, além do crédito tributário lançado, a responsabilidade tributária atribuída a empresa Tintas Real Company Ind. Com. De Tintas Ltda e a duas pessoas físicas, sendo uma delas "Celso Donizete Ferreira", pessoa natural do sujeito passivo do arrolamento aqui tratado, além de outra.

Assim, por não termos notícia, até o presente momento, do afastamento da responsabilidade tributária atribuída ao interessado no que diz respeito ao lançamento tributário efetuado no processo 13864.720217/2014-25 (termo de sujeição passiva às fls. 3061 a 3063 com ciência em 15/12/2014, fls. 3076, todas do referido processo administrativo), não há respaldo legal que ampare o pedido do interessado".

Desta forma, não se permite deduzir que os fundamentos que resultaram no afastamento de qualquer responsabilidade, por parte dos Impetrantes, pelos débitos fiscais da empresa DRT DISTRIBUIDORA no processo fiscal de nº. 13864.720216/2014-81, fizessem alcançar idêntica solução no bojo do processo administrativo nº 13864.720217/2014-25. Tal ilação conduziria à ingerência do Poder Judiciário no mérito do processo administrativo, que ainda se encontra em trâmite, em total violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.

E, conforme já dito, a afirmação de que o arrolamento seria descabido em face dos impetrantes pelo fato de não integrarem mais os quadros da empresa DTR DISTRIBUIDORA e por não terem praticado atos de gestão na oportunidade que dela participaram, é completamente inadequada em sede de mandado de segurança, que ação de rito especial admitida apenas mediante prova pré-constituída de direito líquido e certo violado ou ameaçado, não admitindo dilação probatória.

Ainda, importa consignar que em resposta a informações requisitadas pelo Juízo, asseverou a autoridade impetrada: "Em relação ao registro de arrolamento R.9, constante na certidão do imóvel nº 38.131, infirmo que o procedimento de arrolamento efetuado pela Delegacia Especial de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro/RJ (Demac/RJO) não guarda nenhuma relação com as ações fiscalizatórias em comento". Portanto, o arrolamento em questão também encontra suporte fático em decisão administrativa outra que não constitui objeto destes autos, porquanto emanada de autoridade diversa da que figura neste feito.

Assim, não demonstrada qualquer ilegalidade/arbitrariedade no procedimento da Administração a justificar o cancelamento do arrolamento sob análise, o pedido inicial não merece guarida.

Por derradeiro, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique a Secretaria a prolação da presente sentença, por meio eletrônico, ao Excmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de instrumento interposto nos autos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9441

PROCEDIMENTO COMUM

0402135-27.1997.403.6103 (97.0402135-6) - JOAO BATISTA CRISPIM DOS SANTOS(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Considerando a virtualização dos presentes autos, com inserção das peças processuais no sistema PJE, todo andamento processual passará a ser realizada por meio eletrônico no referido sistema.
2. Assim, aguarde-se a conferência pelas partes dos documentos digitalizados, conforme determinado nos autos eletrônicos.
3. Após, nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0403785-12.1997.403.6103 (97.0403785-6) - GLORIA REGINA ESTEVES DE LIRA X MARIA MAGDALENA BARREIRA DE FARIA TAVOLARO X AMELIA CRISTINA FERRARES I X ANA CRISTINA C AMARGO SANTANNA X BERNADETE DE FATIMA CABRAL X ELISETH OLIMPIA SANTOS PINHEIRO X PAULO REMI GUIMARAES SANTOS X TIKARA ISHIKAWA(SP122757 - CLAUDIA MARIA BARREIRA DE FARIA TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.
2. Assim, primeiramente, determine-se à Secretaria que proceda à alteração da classe processual para CLASSE 12078 (Execução contra a Fazenda Pública / Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).
3. Não havendo notícia nos autos de que até a presente data a parte interessada tenha procedido à digitalização, embora devidamente intimada, intime-se novamente para digitalização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Findo o aludido prazo, sem manifestação, considerando que o presente processo já foi julgado definitivamente, com sentença/acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003480-49.2004.403.6103 (2004.61.03.003480-8) - ELIZABETH ALVES DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 318. Anote-se.
2. Após, considerando que o presente processo já foi julgado definitivamente, com sentença/acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002971-79.2008.403.6103 (2008.61.03.002971-5) - ELIAS DEDINO DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fls. 199/201 e 202/204. Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos da Ação Rescisória 5006206-27.2017.4.03.0000, que julgou procedente o pedido formulado na demanda rescisória para desconstituir o r. acórdão e, em juízo rescisório, julgou procedente o pedido formulado na demanda subjacente, para, fixando, de ofício, os consectários legais, julgou procedente o pedido e condenou o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial.
2. Intimem-se, ainda, para requerer o que de direito. Se o caso, solicitado à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema PJe a fim de proceder à inserção das peças processuais dos autos físicos no referido sistema, em consonância com o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não procedida a digitalização/suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s). Prazo de 30 (trinta) dias.
3. Findo o aludido prazo, sem manifestação, considerando que o presente processo já foi julgado definitivamente, com sentença/acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000341-16.2009.403.6103 (2009.61.03.000341-0) - JOSE CURSINO DOS SANTOS(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA

NUNES SANTOS)

1. Considerando a virtualização dos presentes autos, com inserção das peças processuais no sistema PJE, todo andamento processual passará a ser realizado por meio eletrônico no referido sistema.
2. Tendo em vista que o presente processo já foi julgado por sentença/acórdão com trânsito em julgado, proceda-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença/cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
3. Após, aguarde-se a conferência pelas partes dos documentos digitalizados, conforme determinado nos autos eletrônicos.
4. Oportunamente, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006744-98.2009.403.6103 (2009.61.03.006744-7) - FRANCISCO ROSENBERG MOTTA X RUTH ALVES DE SOUZA MOTTA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Fl. 354. Anote-se.
2. Após, considerando que o presente processo já foi julgado definitivamente, com sentença/acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005468-95.2010.403.6103 - ANTONIA DE MIRANDA ROSA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando a virtualização dos presentes autos, com inserção das peças processuais no sistema PJE, todo andamento processual passará a ser realizado por meio eletrônico no referido sistema.
2. Tendo em vista que o presente processo já foi julgado por sentença/acórdão com trânsito em julgado, proceda-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença/cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
3. Após, aguarde-se a conferência pelas partes dos documentos digitalizados, conforme determinado nos autos eletrônicos.
4. Oportunamente, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005512-80.2011.403.6103 - MARCO ANTONIO FIORAVANTE (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a virtualização dos presentes autos, com inserção das peças processuais no sistema PJE, todo andamento processual passará a ser realizada por meio eletrônico no referido sistema.
2. Assim, aguarde-se a conferência pelas partes dos documentos digitalizados, conforme determinado nos autos eletrônicos.
3. Após, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006448-08.2011.403.6103 - MARCIA CRISTINA ORSI (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Primeiramente, determino à Secretaria que proceda à alteração da classe processual para CLASSE 12078 (Execução contra a Fazenda Pública / Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).
2. Ante o não cumprimento do determinado à fl. 230/231, conforme certificado à fl. 262, intime-se o exequente, a fim de que proceda à inserção das peças processuais dos autos físicos no sistema PJE, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s). Prazo de 30 (trinta) dias.
3. Findo o aludido prazo, sem manifestação, considerando que o presente processo já foi julgado definitivamente, com sentença/acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001583-68.2013.403.6103 - REGINALDO NUNES X EDNA MARIA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 152. Manifeste-se o INSS. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, considerando que já proferida sentença com trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005020-20.2013.403.6103 - NALVA MARIA DE CAMPOS (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, a partir do dia 02 de outubro de 2017, o processamento dos recursos em instância superior e o cumprimento de sentença devem ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJE.
2. Considerando a informação do INSS (apelante) de que não procederá à digitalização dos autos, intime-se a parte apelada para, se assim entender, proceder à virtualização do presente processo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da aludida resolução.
3. Ficam as partes apelante/apelada intimadas de que os autos somente serão remetidos à instância superior, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, após a devida virtualização do processo. Não promovida a virtualização dos autos, remetam-se os autos ao arquivo até provocação do interessado.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003616-94.2014.403.6103 - POSTO DE SERVICOS RESERVA FLORESTAL LTDA - EPP (SP318375B - LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando a virtualização dos presentes autos, com inserção das peças processuais no sistema PJE, todo andamento processual passará a ser realizada por meio eletrônico no referido sistema.
2. Assim, aguarde-se a conferência pelas partes dos documentos digitalizados, conforme determinado nos autos eletrônicos.
3. Após, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001146-22.2016.403.6103 - JEAN CARLOS APARECIDO DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Converso o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que o petição de fls. 156/157 não foi intimado da última audiência realizada, razão pela qual restou prejudicada. Assim sendo, primeiramente, anote-se no Sistema Processual o nome do causídico - Dr. Marcelo Augusto Rodrigues da Silva Luz, OAB/SP 366.692. Considerando que incumbe ao juiz estimular a composição amigável (art. 3º, 3º do CPC) e acenando a CEF pela possibilidade de acordo (fls. 113), DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, PARA O DIA 13/11/2019, ÀS 15:00H. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, devendo a Secretaria proceder às comunicações necessárias. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados, sendo que em relação à parte autora, seu patrono deverá diligenciar para seu comparecimento. Não haverá intimação pessoal. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia da notificação pessoal do mutuário Jean Carlos Aparecido da Silva para purgação da mora, em consonância com a legislação da matéria. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003585-06.2016.403.6103 - JOSE APARECIDO RUFINO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, haja vista o deferimento de medida cautelar nos autos da ADI nº 5090, na qual o Supremo Tribunal Federal determina o sobrestamento de todos os feitos em que se discute a matéria objeto da presente ação. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É o relatório, fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Não vislumbro hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Não se desconhece que a constitucionalidade do uso da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS também é objeto da ADI 5.090/DF, todavia, a medida cautelar que determina o sobrestamento de todos os feitos em que se discute a matéria objeto da presente ação foi deferida aos 06 de setembro de 2019, ou seja, posteriormente à prolação da sentença nestes autos. Consoante o princípio da inalterabilidade da sentença pelo juiz, consagrado no art. 494, do CPC/2015, proferida a sentença de mérito, somente se admite a modificação do decisum para corrigir inexactidões materiais, retificar erros de cálculo, ou mediante embargos de declaração, não havendo como retomar a discussão de pontos já debatidos, eis que esgotada a prestação jurisdicional. Nesse passo, é possível perceber que pretende o embargante, mediante o sobrestamento do feito, oportunizar futura rediscussão do entendimento esposado na sentença proferida, não buscando sua integração, mas a reforma do decisum, pretensão descabida em sede de embargos de declaração. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Observo, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. 1 - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbra hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023,

2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação. Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004274-50.2016.403.6103 - DECIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP235021 - JULIANA FRANCO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DECIO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS do recurso interposto pela parte autora e para apresentação das contrarrazões.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, cumpra a apelante o contido na Res PRES 142/2017 acerca do processamento dos recursos por meio eletrônico.
3. Ficam as partes apelante/apelada intimadas de que os autos somente serão remetidos para instância superior, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, após a devida virtualização do processo. Não promovida a virtualização dos autos, remetam-se os autos ao arquivo até provocação do interessado.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008398-76.2016.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3338 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI E Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X LEONEL FERNANDO PERONDI(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP393663 - FELIPE MARQUEZELLI CHAGAS E SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES)

1. Dispõe o artigo 229, caput, do CPC, de que independe de requerimento da parte a contagem do prazo em dobro para manifestação quando se tratarem de litisconsortes com procuradores diferentes. Não obstante isso, considerando o requerido pela defesa da ré BS Tecnologia e Serviços Ltda. (fl. 291), a fim de evitar eventual alegação de nulidade, aguarde-se a apresentação de contestação, observando o referido prazo em dobro.
2. Após, considerando que já foi apresentada defesa pelo outro réu Leonel Fernando Perondi, abra-se vista à autora União Federal para apresentação de réplica.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008744-27.2016.403.6103 - ALMIR MENEZES(SP226619 - PRYSILIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a virtualização dos presentes autos, com inserção das peças processuais no sistema PJE, todo andamento processual passará a ser realizado por meio eletrônico no referido sistema.
2. Assim, aguarde-se a conferência pelas partes dos documentos digitalizados, conforme determinado nos autos eletrônicos.
3. Após, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000757-03.2017.403.6103 - SILVIO PEREIRA DE CARVALHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a virtualização dos presentes autos, com inserção das peças processuais no sistema PJE, todo andamento processual passará a ser realizada por meio eletrônico no referido sistema.
2. Assim, aguarde-se a conferência pelas partes dos documentos digitalizados, conforme determinado nos autos eletrônicos.
3. Após, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000971-91.2017.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ELISANGELA FRANCISCA DOS SANTOS

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas, nos seguintes termos:

1. Intime-se a parte autora do recurso interposto pelo INSS e para apresentação das contrarrazões.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, cumpra a apelante o contido na Res PRES 142/2017 acerca do processamento dos recursos por meio eletrônico.
3. Ficam as partes apelante/apelada intimadas de que os autos somente serão remetidos para instância superior, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, após a devida virtualização do processo. Não promovida a virtualização dos autos, remetam-se os autos ao arquivo até provocação do interessado.
4. Int.

Expediente N° 9443

PROCEDIMENTO COMUM

0000669-77.2008.403.6103 (2008.61.03.000669-7) - MARCIO ANTONIO PARAISO SCARPA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando a virtualização dos presentes autos, com inserção das peças processuais no sistema PJE, todo andamento processual passará a ser realizado por meio eletrônico no referido sistema.
2. Assim, aguarde-se a conferência pelas partes dos documentos digitalizados, conforme determinado nos autos eletrônicos.
3. Após, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.
4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003646-32.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003106-04.2002.403.6103 (2002.61.03.003106-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MANOEL TEIXEIRA FILHO X ROBERTO VILLELA DE ANDRADE(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002033-06.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001863-10.2011.403.6103 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X FRANCISCA LAURINDA DE MOURA(SP172919 - JULIO WERNER)

Fl(s). 95/98. Dê-se ciência a parte embargada.

Intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004120-32.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007195-50.2014.403.6103 ()) - RUBIANE CRISTINA DE ALMEIDA MOTTA - ME X RUBIANE CRISTINA DE ALMEIDA MOTTA(SP335209 - VALERIA MAKUCHIN E SP283470 - AUGUSTA CESARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 422), nada a apreciar acerca do que requerido pela embargante às fls. 375/391 e 399/400.

Assim sendo, providencie a Secretaria o traslado de cópias dos cálculos da Contadoria (fls. 366/373 v), da sentença (fls. 366/373 v), do v. acórdão (fls. 401/421) e da certidão de trânsito em julgado (fl.422).

Após, desansem-se os presentes Embargos à Execução da Ação de Execução nº 0007195-50.2014.403.6103, arquivando-se-os em seguida, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403050-86.1991.403.6103 (91.0403050-8) - MYRIANS BUFFET LTDA X FERNANDES & RUBIO LTDA X SANTA CLARA MEDICAMENTOS LTDA X SUPERMERCADO SANTA MONICA LTDA X MARIA APPARECIDA MAROTTA DE ALMEIDA X JOSE DE ALMEIDA FILHO X JOAO CARLOS DE ALMEIDA X GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X MYRIANS BUFFET LTDA X UNIAO FEDERAL X FERNANDES & RUBIO LTDA X UNIAO FEDERAL X SANTA CLARA MEDICAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO SANTA MONICA LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIA APPARECIDA MAROTTA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE DE ALMEIDA FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001950-83.1999.403.6103 (1999.61.03.001950-0) - JOAO BATISTA BERTO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002580-08.2000.403.6103 (2000.61.03.002580-2) - ALBENIR DOUSSEAU (SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALBENIR DOUSSEAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ALBENIR DOUSSEAU, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, em execução invertida, o INSS apresentou os cálculos de fls. 197/202. O impugnado discordou dos cálculos do INSS e apresentou o valor que julgava correto (fls. 208/220). O INSS ofereceu a impugnação de fls. 223/233, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação da parte impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 234). Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 236/237. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer às fls. 239/245. Intimadas as partes para manifestação, a parte impugnada apresentou concordância (fl. 249), ao passo que o INSS discordou dos cálculos (fls. 252/257). Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fl. 258), que prestou esclarecimentos às fls. 259/265. O INSS reiterou suas alegações anteriores (fl. 266, verso). Determinada nova remessa à Contadoria (fl. 272), foram elaborados novos cálculos às fls. 273/279, com os quais houve concordância de ambas as partes (fls. 283 e 284). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, emanexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impede estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelo exequente, ora impugnado, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante ficou abaixo. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. A vista disso, considero como correto o valor de R\$465.533,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais), apurado para 09/2016, conforme planilha de cálculos de fls. 274/279, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$465.533,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais), apurado para 09/2016, conforme planilha de cálculos de fls. 274/279. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se a requisição (ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002925-37.2001.403.6103 (2001.61.03.002925-3) - PETROLEO BRASILEIRO S/A (SP208577B - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA E SP083559 - AUTALVES CARDOSO E SP238689 - MURILO MARCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquele que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo fíndio, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003106-04.2002.403.6103 (2002.61.03.003106-9) - MANOEL TEIXEIRA FILHO X ROBERTO VILLELA DE ANDRADE (PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - THIAGO PEREIRA LEITE)

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001201-85.2007.403.6103 (2007.61.03.001201-2) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA JOSE DE OLIVEIRA, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, em execução invertida, o INSS apresentou cálculos (fls. 179/181). A parte impugnada discordou dos valores indicados pelo INSS (fls. 190/192), ao passo que o INSS manteve seus cálculos (fls. 194/195). A parte impugnada apresentou os cálculos do valor que considera correto (fls. 203/206). O INSS reiterou suas alegações (fls. 214/217). A manifestação do INSS foi recebida como impugnação e foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 219). Intimada, a impugnada manifestou-se à fl. 221. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls. 223/225. Intimadas as partes para manifestação, a impugnada apresentou concordância (fl. 230), ao passo que o INSS reiterou suas alegações anteriores (fl. 231, verso). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou pouco acima do valor correto para execução e o valor do impugnante ficou abaixo. Quanto às assertivas do INSS, tendo em vista a nova sistemática implementada pelo CPC/2015 prestigiando o sistema de precedentes que deve ser observado pelo juiz no momento de sua tomada de decisão, em prol do valor da segurança jurídica, curvo-me ao posicionamento atual do E. TRF desta 3ª Região acerca da impossibilidade de devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, em consonância, ademais, como entendimento do C. Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, colaciono os julgados (grifei): PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. CASSAÇÃO POSTERIOR. DEVOLUÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. BOA FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. ENTENDIMENTO DO C. STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC. 2. Não desconhece esta Relatora que a matéria objeto do presente agravo de instrumento foi decidida pelo Eg. STJ, em sede de recurso repetitivo, REsp 1401560/MT. 3. Todavia, o C. Supremo Tribunal Federal, em decisões posteriores, decidiu no sentido de ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, mediante decisão judicial, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irretornabilidade dos alimentos. 4. A decisão agravada não merece reforma, haja vista que está em consonância com o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00203364420164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2017. FONTE: REPUBLICACAO:) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO STF. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - Verifica-se dos elementos constantes dos autos que a enfermidade apresentada pela autora era anterior ao ingresso ao sistema previdenciário, não restando demonstrado, tampouco, que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença, razão pela qual não há como se reconhecer o pedido. III - Não há que se falar em devolução de eventuais parcelas recebidas pela autora, a título de benefício de auxílio-doença, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa-fé da demandante, além de terem sido recebidas por força de determinação judicial. Nesse sentido: STF, ARE 734242, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 08.09.2015. IV - Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência. V - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta providas. (AC 00162948820174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2017. FONTE: REPUBLICACAO:) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. - A propósito dos pagamentos efetuados em cumprimento a decisões antecipatórias de tutela, não se desconhece o julgamento proferido pelo C. STJ no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.401.560/MT, que firmou orientação no sentido de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. - Todavia, é pacífica a jurisprudência do E. STF, no sentido de ser indevida a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, em razão da boa-fé do segurado e do princípio da irretornabilidade dos alimentos. - Tem-se, ainda, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Especial n. 638115, já havia decidido pela irretornabilidade dos valores recebidos de boa fé até a data do julgamento. - Não há notícia nos autos de que o autor tenha agido em fraude ou má-fé a fim de influenciar a decisão do magistrado a quo nos autos de nº 8502007, que tramitou perante a 1ª Vara Civil da Comarca de Itapólis - SP. Razoável, portanto, presumir que a parte autora agiu de boa-fé, sendo indevida a cobrança de valores levada a efeito pelo INSS. - Apelo improvido. (AC 00115713120144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017. FONTE: REPUBLICACAO:) Assim, face aos precedentes suso aludidos, reconheço ser indevida a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, em razão da boa-fé do segurado e do princípio da irretornabilidade dos alimentos, dado seu caráter alimentar. Desta forma, é de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obter a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. À vista disso, considero como correto o valor de R\$4.072,28 (quatro mil e setenta e dois reais e vinte e oito centavos), apurado para 07/2017, conforme planilha de cálculos de fls. 224/225, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, como o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$4.072,28 (quatro mil e setenta e dois reais e vinte e oito centavos), apurado para 07/2017, conforme planilha de cálculos de fls. 224/225. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001149-55.2008.403.6103 (2008.61.03.001149-8) - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o documento de fls. 234, providencie a parte autora a habilitação de eventuais herdeiros, em 30 dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006502-76.2008.403.6103 (2008.61.03.006502-1) - MARCO ANTONIO DOS SANTOS COSTA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL como os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 146, decorrido o prazo para eventual impugnação, cadastre(m)-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001863-10.2011.403.6103 - FRANCISCA LAURINDA DE MOURA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCA LAURINDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acatados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008230-16.2012.403.6103 - MANOEL DE JESUS TOME DE SOUZA (SP204694 - GERSON ALVARENGA E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABABE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABABE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL DE JESUS TOME DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a subscritora da petição de fl(s). 316 (Dra. Rosa Maria Neves Abade) a assinatura de aludida peça no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, se em termos, providencie o Sr. Diretor de Secretaria a expedição de novo alvará de levantamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003980-91.1999.403.6103 (1999.61.03.003980-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001664-08.1999.403.6103 (1999.61.03.001664-0)) - MARILDA APARECIDA MIRANDA BASTOS (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MARILDA APARECIDA MIRANDA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a subscritora da petição de fl(s). 510 (advogada da parte executada) a assinatura de aludida peça, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de desentranhamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000097-34.2002.403.6103 (2002.61.03.000097-8) - JOSE GERALDO RIBEIRO X MARIA HELENA PEREIRA LIMA RIBEIRO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOSE GERALDO RIBEIRO X MARIA HELENA PEREIRA LIMA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP270591 - VERONICA TIZURO FURUSHIMA)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada por JOSÉ GERALDO RIBEIRO e MARIA HELENA PEREIRA LIMA RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tecendo considerações pelas quais entende que a CEF não cumpriu corretamente o julgado que determinou a revisão do contrato habitacional objeto deste feito, como o recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações os índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato a que pertence a categoria profissional do mutuário principal (fl.362 e 406, verso). Inicialmente, a CEF apresentou planilhas com os cálculos do valor que julgava correto para fins de cumprimento do julgado (fls.457/487). A parte exequente discordou dos cálculos apresentados pela CEF (fls.493/494). A CEF manifestou-se à fl.502. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.505). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer de fls.508/520. Intimadas, a parte exequente manifestou-se à fl.528, requerendo a declaração de quitação do financiamento com valores a serem devolvidos aos exequentes. A CEF discordou dos cálculos da Contadoria (fls.529/545). Determinado o retorno dos autos à Contadoria para esclarecimentos (fl.546). A Contadoria elaborou novos cálculos, apurando que os exequentes deviam à CEF o montante de R\$131.743,37 (fls.549/555). Intimadas, a parte exequente requereu a declaração de quitação do financiamento com valores a serem devolvidos aos exequentes (fl.558). A CEF juntou parecer indicando possíveis incongruências nos cálculos da contadoria (fls.561/564). Determinada nova remessa dos autos à Contadoria (fl.565), tendo a Contadoria apurado novos valores (fls.567/569). A parte exequente requereu a declaração de quitação do financiamento com valores a serem devolvidos aos exequentes (fl.576/577). A CEF discordou das conclusões da Contadoria (fls.580/582). Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fl.583), que prestou esclarecimentos à fls.585/586. Intimadas, a parte exequente requereu a declaração de quitação do financiamento com valores a serem devolvidos aos exequentes (fl.593/594). A CEF manifestou-se às fls.596/597. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferrar a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o entendimento da parte exequente, no sentido de que a dívida já estaria quitada, revela-se equivocado, uma vez que, depois de efetuados os cálculos apurou-se a existência de saldo devedor. E, ainda, os cálculos efetuados pela CEF, para fins de revisão do contrato, apuraram valor de saldo devedor acima do efetivamente devido. Ressalto, neste ponto, no que tange às assertivas da parte exequente, no sentido de que o contrato estaria quitado desde a prestação de nº99, que isto somente teria acontecido caso ambas as partes tivessem cumprido corretamente com suas obrigações, como muito bem pontuado pela Contadoria Judicial (...). Entretanto, a história dos autos deixa evidente que a parte exequente não efetuou pagamentos conforme o comando judicial; em verdade, conforme anteriormente esclarecido por esta serventia, os exequentes não efetuaram qualquer pagamento de prestações após 20/08/2001, quando pagaram de nº7 do contrato de renegociação, vencida em 19/07/2001. Sendo assim, os cálculos de fls.550/551, de apuração das diferenças entre as prestações efetivamente pagas e aquelas devidas conforme os critérios definidos no julgado, é que elucidam o exato valor do montante dessas diferenças, que no caso dos autos é significativamente prejudicial aos exequentes, sobretudo em face da inércia dos mesmos em relação às suas obrigações contratuais de pagamento, desde agosto 2001. (fl.585) De outra banda, no que tange às assertivas da parte executada, estas também não merecem prosperar, uma vez que a dívida decorre não apenas da inadimplência dos exequentes, mas também da atuação da parte executada que deixou de observar e cumprir com suas obrigações contratuais, o que levou os exequentes ao ajuizamento da presente demanda para obter determinação judicial que obrigue a CEF à devida revisão do contrato. Reputo de grande valia a transcrição de trecho das conclusões da Contadoria do Juízo (...), a prevalecer o entendimento da executada, de que o contrato continua em plena vigência, sobretudo em suas cláusulas que tratam acerca da mora, mesmo após a quitação do saldo devedor conforme os critérios do julgado, em face da existência de dívida de diferenças não quitadas pelos exequentes, torna a solução judicial mais do que vantajosa para a executada. Diga-se, que tais diferenças, surgidas, em parte, pelo desconhecimento dos exatos valores das prestações, somente conhecidos após o trâmite processual que culminou na decisão judicial transitada em julgado em 11/01/2011, após o que se iniciou a discussão, em sede de liquidação de sentença, que se prolonga até a data presente. (fl.586) Desta forma, em que pesem as assertivas das partes, de acordo com o quanto restou julgado nos autos, o método de cálculo utilizado pela Contadoria do Juízo mostra-se correto em observância à coisa julgada. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes. À vista disso, considero como correto os cálculos de fls.549/555, que apurou como dívida total da parte exequente, em julho de 2017, o montante de R\$131.743,37. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, como novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo exequente, a fim de homologar os cálculos da Contadoria do Juízo, que apurou como dívida total da parte exequente, em julho de 2017, o montante de R\$131.743,37, conforme consta de fls.549/555. Decorrido o prazo para eventuais recursos, providencie a CEF o efetivo cumprimento do julgado, procedendo à revisão do contrato nos moldes dos cálculos da Contadoria Judicial de fls.549/555. Como o efetivo cumprimento do julgado pela CEF, do que deverá ser dada ciência à parte exequente, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se a advogada Dra. Verônica Tizuro Furushima, OAB/SP nº270.591, uma vez que, embora tenha havido pedido para inclusão do nome de outro advogado (Dr. Fabrício dos Reis Brandão, OAB/PA nº11.471) para fins de recebimento de publicações, a inscrição na OAB de outro Estado impede a inclusão do nome daquele causídico no Sistema Processual Informatizado da Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007347-84.2003.403.6103 (2003.61.03.007347-0) - AUGUSTO ANHEL X SILVIA ALBERTINA ANHEL (SP204971 - MARIA DE LOURDES ANTONGIOVANNI DA FONSECA LIMA E SP014227 - CELIA MARIA DE SANT'ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO SA (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO ANHEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA ALBERTINA ANHEL X AUGUSTO ANHEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA ALBERTINA ANHEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada por AUGUSTO ANHEL e SILVIA ALBERTINA ANHEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tecendo considerações pelas quais entende que a CEF não cumpriu corretamente o julgado que determinou a revisão do contrato habitacional objeto deste feito, como afastamento da capitalização de juros (fl.704). Inicialmente, a CEF apresentou planilhas com os cálculos do valor que julgava correto para fins de cumprimento do julgado (fls.710/748). A parte impugnante ofereceu a impugnação de fls.755/763, alegando erros nos cálculos apresentados pela CEF. Foi determinada a intimação da impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.764). Intimada, a impugnada deixou de se manifestar (fl.765). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls.772/780. Intimadas para manifestação, ambas as partes discordaram dos valores apresentados pelo Contador (fls.787/790 e 792/794). Novamente remetidos os autos à Contadoria, foram prestados esclarecimentos e apresentados novos cálculos (fls.798/801). Intimadas, a parte impugnante discordou dos cálculos da Contadoria (fls.807/808), ao passo que a CEF concordou com valores apresentados (fl.809). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferrar a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela parte exequente, ora impugnante, apurou saldo devedor inferior ao efetivamente devido, ao passo que os cálculos apresentados pela executada (CEF) apuraram saldo devedor acima do efetivamente devido nos termos do quanto restou julgado. Ressalto, neste ponto, no que tange às assertivas da parte exequente, ora impugnante, no sentido de que os cálculos da Contadoria estão equivocados, uma vez que teria havido duplicidade na incidência de juros remuneratórios (fls.807/808), reputo que tais alegações não merecem prosperar. Isto porque, o acórdão transitado em julgado determinou a condenação da ré à revisão contratual, apenas e tão somente, para afastar a capitalização de juros (fl.704), não abrangendo outros questionamentos relativos a outros encargos previstos no contrato. Ademais, como pontuado pelo Contador Judicial as (...), argumentações não procedem quanto a não inclusão de juros remuneratórios sobre as diferenças e prestações não quitadas, bem como quanto à apuração de diferenças somente a partir da prestação 102, vencida em 06/2002. Ocorre que o contrato firmado entre as partes, em sua cláusula décima sexta, tratando da Impuntualidade, claramente prevê ajustes atinentes à correção monetária e juros contratuais (remuneratórios) nas prestações pagas com atraso, além de juros moratórios, conforme previsto no parágrafo único da referida cláusula. Acerca da apuração parcial das diferenças, como fez o exequente, entende que há diferenças não quitadas integralmente desde a primeira, esta vencida em 17/10/1994. Logo, o proceder correto é a realização de um só cálculo de diferenças, englobando aquelas pagas parcialmente, desde o primeiro vencimento até a prestação 92, vencida em 17/05/2002, bem como as que o exequente deixou de pagar em sua integralidade, a partir de 17/06/2002 até a prestação nº230. Sendo assim, o montante devido apurado pelo exequente é inferior ao efetivamente devido, nos termos do julgado e contrato de financiamento. (...) (fl.798) Desta forma, em que pesem as assertivas do exequente, ora impugnante, de acordo com o quanto restou julgado nos autos, o método de cálculo utilizado pela Contadoria do Juízo mostra-se correto em observância à coisa julgada, não havendo que se falar em duplicidade ou equivocados. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes. À vista disso, considero como correto os cálculos de fls.799/801, que apurou como dívida total do exequente, em julho de 2017, o montante de R\$182.995,05. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, como novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo exequente, a fim de homologar os cálculos da Contadoria do Juízo, que apurou como dívida total do exequente, em julho de 2017, o montante de R\$182.995,05, conforme consta de fls.799/801. Decorrido o prazo para eventuais recursos, providencie a CEF o efetivo cumprimento do julgado, procedendo à revisão do contrato nos moldes dos cálculos da Contadoria Judicial de fls.799/801. Quanto ao pedido da parte exequente para designação de audiência de tentativa de conciliação (fl.808), impende ressaltar que o objeto do presente feito, nos termos do decísum que transitou em julgado, é a revisão contratual a ser efetuada pela CEF, nos moldes acima delineados. Ou seja, eventual cobrança de saldo devedor não se encontra abarcada no objeto desta ação. Como o efetivo cumprimento do julgado pela CEF, do que deverá ser dada ciência ao exequente, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002862-07.2004.403.6103 (2004.61.03.002862-6) - BERNADETE APARECIDA DOS SANTOS (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNADETE APARECIDA DOS SANTOS

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou subestabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000896-04.2007.403.6103 (2007.61.03.000896-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CORINA

FERNANDES DA SILVA(SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA E SP089988 - REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORINA FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORINA FERNANDES DA SILVA

Face ao trânsito em julgado à(s) fl(s). 201/202, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004104-93.2007.403.6103 (2007.61.03.004104-8) - JOAO GONCALVES ACCESSOR(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOAO GONCALVES ACCESSOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de erro material, pois, reconheceu o cumprimento total da obrigação pela executada, todavia, não houve determinação deste Juízo para expedição dos alvarás de levantamento das contas judiciais de nº 2945.005.86401852-0 e de nº 2945.005.86401853-8, havendo saldo remanescente a favor do exequente. Pede sejam os presentes recebidos e providos, a fim de se reconhecer que os depósitos juntados às fls. 329/330 (contas judiciais nº 2945.005.86401852-0 e de nº 2945.005.86401853-8) se referem ao cumprimento do item 2 da decisão de fls. 324 e verso, e que ainda não houve determinação para a expedição dos alvarás de levantamento destes valores; e determinar a Secretaria da Vara a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos comprovados às fls. 329 e 330, em favor do exequente e do respectivo advogado, conforme pedido a fls. 336/337. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico assistir razão ao embargante acerca da existência de erro material na sentença prolatada a fls. 357, porquanto este Juízo declarou extinta a execução por satisfação da obrigação sem fazer menção a todos os depósitos efetivados nos autos, acerca dos quais não foi oportunizado o levantamento na integralidade pela parte exequente. Assim, diante da existência de erro material e da procedência dos argumentos expendidos através dos presentes embargos, retifico a omissão verificada (o que faço em negrito) e dou provimento ao recurso interposto, passando a sentença a ficar assim redigida: Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pela parte executada, através dos depósitos das importâncias devidas a título de condenação e honorários advocatícios (fls. 95, 96, 326 e 327 - com cópia a fls. 329 e 330), com quais a parte exequente manifestou sua concordância, haja vista a ausência de impugnação a decisão de fls. 322/324 e verso, e conforme alvarás de levantamento já retirados pela parte exequente (fls. 332 e 333). Bem ainda, consta informação da CEF acerca do levantamento total das contas judiciais nº 2945.005.23122-8 e nº 2945.005.23123-6 (fls. 338-344 e fls. 345-350), referentes aos depósitos de fls. 95 e 96, remanescendo saldo a ser levantado pela parte exequente atinente às contas judiciais de nº 2945.005.86401853-8 e nº 2945.005.86401852-0 alusivas aos depósitos de fls. 326 e 327 respectivamente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados a fls. 326 e 327, conforme requerido a fls. 336/337. Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diante disso, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, dou-lhes provimento, para alterar a sentença lançada. Fica a presente correção fazendo parte da sentença prolatada às fls. 357, mantidos, no mais, todos os demais termos. Deverá a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007831-26.2008.403.6103 (2008.61.03.007831-3) - YOSHIRO HAMADA X FLAVIO YOSHIO HAMADA X TATIANA MAYUMI HAMADA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA UNES SANTOS) X YOSHIRO HAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO YOSHIO HAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA MAYUMI HAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao trânsito em julgado certificado à(s) fl(s). 188, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003280-08.2005.403.6103 (2005.61.03.003280-4) - SONIA REGINA TELES DA SILVA(SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SONIA REGINA TELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA TELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 336/342. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria a expedição de nova requisição de pagamento, nos termos já determinados à(s) fl(s). 330, observando o quanto informado nas folhas supramencionadas.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005291-63.2012.403.6103 - JOSE ANCHIETA GONZAGA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANCHIETA GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de trânsito em julgado certificado à fl. 232 verso, defiro o pedido de desentranhamento da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, permanecendo cópia da mesma nos autos, para posterior entrega ao subscritor mediante recibo nos autos.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007224-03.2014.403.6103 - CARLOS ALBERTO MOREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de trânsito em julgado certificado à fl. 111, defiro o pedido de desentranhamento da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, permanecendo cópia da mesma nos autos, para posterior entrega ao subscritor mediante recibo nos autos.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002100-78.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X COML/ VANDER VIANA LTDA ME X TEREZA VIEIRA VIANA X JOSE CARLOS PEREIRA VIANA

Fl(s). 141/142. Anote-se.

Fl(s). 141/142. Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do quanto determinado no despacho de fl(s). 139.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000536-93.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X ILHABELA COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA X DANIELLE DE SOUZA GOMES

Fl(s). 154/155. Anote-se.

Fl(s). 154/155. Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do quanto determinado no despacho de fl(s). 152.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002153-54.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CONS-HABITA CONSTRUTORA HABITACIONAL LTDA X SERGIO HENRIQUE LIBERATO X MARIA EUGENIA VASCONCELOS COSTA LIBERATO

Fl(s). 172/173. Anote-se.

Fl(s). 172/173. Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do quanto determinado no despacho de fl(s). 170.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007195-50.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA) X RUBIANE CRISTINA DE ALMEIDA MOTTA - ME X RUBIANE CRISTINA DE ALMEIDA MOTTA

Aguardar-se cumprimento do quê determinado nos Embargos à Execução em apenso nº 0004120-32.2016.403.6103.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003393-51.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CELSO DONIZETE FERREIRA, SOLANGE REGINA DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA GONZAGA - SP290617
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA GONZAGA - SP290617
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

SEGUE ADIANTE TRANSCRITA A SENTENÇA COM ID 16600089

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando que seja declarada a nulidade total do ato coator praticado pela autoridade impetrada, com a exclusão das averbações de **arrolamento** efetuadas nas matrículas dos imóveis dos impetrantes (nº38.131 e nº38.132, do Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP) a pedido da autoridade impetrada.

Alegam os impetrantes que as averbações de arrolamento em questão estão impedindo a comercialização dos bens junto a particulares, em verdadeira restrição do direito de propriedade.

Afirmam que embora, em tese, o arrolamento não impeça a alienação dos bens gravados, na prática, gera uma censura por parte dos eventuais interessados em adquiri-los, razão pela qual entendem estar sendo privados da comercialização dos bens e da regular continuidade de suas atividades profissionais.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido liminar.

Instada a se manifestar, a União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito.

Conforme requisitado pelo Juízo, a impetrante procedeu à emenda da inicial e reiterou pedido de liminar. Juntou documentos.

Comunicou a impetrante a interposição de agravo de instrumento.

Proferida decisão para receber a emenda da inicial e manter a decisão prolatada.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela improcedência da demanda.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Peticionou a impetrante comunicando a decisão prolatada no processo administrativo nº. 13864.720242/2014-17, favorável à tese inicial e reiterou pedido liminar. Juntou documentos.

Conforme requisitado pelo Juízo, sobrevieram informações complementares da autoridade impetrada, com documentos, a respeito dos quais se manifestou a impetrante.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A alegação preliminar de ausência de requisitos para a impetração, nos moldes formulados, diz respeito ao mérito, com o qual será detidamente analisada.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

No caso concreto, pretendem os impetrantes que seja ordenado à autoridade impetrada que promova o cancelamento das averbações de **arrolamento** efetuadas nas matrículas dos imóveis nº38.131 e nº38.132 do Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, de sua propriedade, ao fundamento de que tais averbações estão impedindo a comercialização dos bens junto a particulares, em verdadeira restrição do direito de propriedade e, portanto, em violação a direito líquido e certo.

Conforme ressaltado por este Juízo em sede liminar, o arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte.

O arrolamento fiscal, disciplinado pela Lei nº9.532/97 (art. 64) é apenas uma medida acatutelatória que visa assegurar a realização do crédito fiscal, impedindo que o contribuinte/devedor venda, onere ou transfira, a qualquer título, os bens e direitos arrolados, sem que o Fisco seja notificado, ou seja, em resumo, visa, tão somente, preparar eventual e futura execução, se a medida vier a se justificar.

Assim, o arrolamento de bens, instituído pelo art. 64 da Lei nº9.532/1997, gera tão somente um cadastro em favor do Fisco, destinado apenas a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária. Este último permanece no pleno gozo dos atributos da propriedade, tanto que os bens arrolados, por não se vincularem à satisfação do crédito tributário, podem ser transferidos, alienados ou onerados, independentemente da concordância da autoridade fazendária.

Portanto, o arrolamento é um mecanismo que impõe ao devedor a obrigação de transparência na gestão de seu patrimônio, visando a evitar fraudes e simulações, porém, não representa restrição ao poder de gerência e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, não sendo inconstitucional o seu uso.

Tampouco representa qualquer limitação ao direito de propriedade, uma vez que os bens mantêm sua disponibilidade, podendo ser livremente alienados, ou onerados, bastando a comunicação à Secretaria da Receita Federal (Lei nº 9.532/97, art. 64, § 3º).

Destarte, o arrolamento administrativo não impede a alienação do bem arrolado, nem a sua transferência, conforme se extrai do § 4º do art. 64 da Lei n. 9.532/1997. Consoante jurisprudência do STJ, “o arrolamento de bens consiste em mecanismo pelo qual o Fisco promove apenas um cadastro destinado a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária” (AgRg no REsp 1.313.364/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/5/2015; AgRg no AREsp 289.805/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/9/2013). Portanto, é certo que o arrolamento de bens e direitos não acarreta a indisponibilidade dos bens do devedor.

Tal medida visa conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal, ao passo que, a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, permite proteger terceiros.

Não socorre os impetrantes a decisão favorável proferida no Processo Administrativo nº.13864.720216/2014-81 alcançando integralmente o objeto do procedimento de culminou na medida de arrolamento em tela. Isto porque, além do processo fiscal de nº. 13864.720216/2014-81, a medida de arrolamento tem também substrato no procedimento de nº. 13864.720217/2014-25.

A fim de elucidar a situação dos impetrantes, transcrevo as informações prestadas pela autoridade impetrada, *in verbis*:

“O **Termo de Arrolamento de Bens e Direitos – TAB** e anexos (folhas 02/04) foi formalizado em 08/12/2014, por solidariedade, contra o interessado, um de seus sócios, após lançamento tributário efetuado em desfavor da empresa DTR – Distribuidora, Imp. Exp. De Tintas Vernizes e Acessórios Ltda, CNPJ 11.485.105/0001-02, processos administrativos **13864.720216/2014-81 e 13864.720217/2014-25**, sob a vigência da Instrução Normativa (I.N) RFB n. 1.171/11 (...)

Analisando agora os detalhes do acórdão citado na petição, que, no entender do interessado justificaria o cancelamento do arrolamento, observamos que, por decisão do CARF no processo 13864.720216/2.014-81 (acórdão 3402-004.962 – 4a Câmara/2a Turma ordinária), fls. 3343/3355 daquele processo, o relator designado, embora tivesse mantido a obrigação tributária originalmente lançada, afastou a responsabilização solidária, além de outro, da pessoa natural do sujeito passivo do arrolamento aqui tratado, Celso Donizete Ferreira.

O citado acórdão, por certo, justificaria o cancelamento do arrolamento de bens que recaiu sobre o interessado no que diz respeito ao processo 13864.720216/2014-81. Ocorre que existe outro processo administrativo, de n. 13864.720217/2014-25, que gerou o presente arrolamento de bens conforme explicitado no item 4 acima. Resta, portanto, investigarmos a situação administrativa atual deste outro processo, a justificar ou não o cancelamento do presente arrolamento.

Em pesquisa ao sistema de controle de processos digitais da RFB (e-processo), verificamos que o processo 13864.720217/2014-25 encontra-se atualmente em fase “aguardando julgamento de Recurso Voluntário” pelo CARF. O referido processo já foi julgado em 1ª instância pela DRJ (Delegacia da Receita Federal de Julgamento) Belo Horizonte., aguardando, porém, o julgamento pelo CARF.

No acórdão n. 02-067504-10a turma da DRJ/BHE, fls. 3.238/3.285 do referido processo, datado de 21/03/2016, foram mantidos, pelo relator designado, além do crédito tributário lançado, a responsabilidade tributária atribuída a empresa Tintas Real Company Ind. Com. De Tintas Ltda e a duas pessoas físicas, sendo uma delas “Celso Donizete Ferreira”, pessoa natural do sujeito passivo do arrolamento aqui tratado, além de outra.

Assim, por não termos notícia, até o presente momento, do afastamento da responsabilidade tributária atribuída ao interessado no que diz respeito ao lançamento tributário efetuado no processo 13864.720217/2014-25 (termo de sujeição passiva às fls. 3061 a 3063 com ciência em 15/12/2014, fls. 3076, todas do referido processo administrativo), não há respaldo legal que ampare o pedido do interessado”.

Desta forma, não se permite deduzir que os fundamentos que resultaram no afastamento de qualquer responsabilidade, por parte dos Impetrantes, pelos débitos fiscais da empresa DRT DISTRIBUIDORA no processo fiscal de nº. 13864.720216/2014-81, fizessem alcançar idêntica solução no bojo do processo administrativo nº 13864.720217/2014-25. Tal lação conduziria à ingerência do Poder Judiciário no mérito do processo administrativo, que ainda se encontra em trâmite, em total violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.

E, conforme já dito, a afirmação de que o arrolamento seria descabido em face dos impetrantes pelo fato de não integrarem mais os quadros da empresa DTR DISTRIBUIDORA e por não terem praticado atos de gestão na oportunidade que dela participaram, é completamente inadequada em sede de mandado de segurança, que ação de rito especial admitida apenas mediante prova pré-constituída de direito líquido e certo violado ou ameaçado, não admitindo dilação probatória.

Ainda, importa consignar que em resposta a informações requisitadas pelo Juízo, asseverou a autoridade impetrada: "Em relação ao registro de arrolamento R.9, constante na certidão do imóvel nº 38.131, informo que o procedimento de arrolamento efetuado pela Delegacia Especial de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro/RJ (Demac/RJO) não guarda nenhuma relação com as ações fiscalizatórias em comento". Portanto, o arrolamento em questão também encontra suporte fático em decisão administrativa outra que não constitui objeto destes autos, porquanto emanada de autoridade diversa da que figura neste feito.

Assim, não demonstrada qualquer ilegalidade/arbitrariedade no procedimento da Administração a justificar o cancelamento do arrolamento sob análise, o pedido inicial não merece guarda.

Por derradeiro, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique a Secretaria a prolação da presente sentença, por meio eletrônico, ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de instrumento interposto nos autos.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 10173

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003141-12.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EMERSON ANDRE GOMIDE SANTOS(SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO) X ROBSON DANIEL DE OLIVEIRA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X MARCOS DOS SANTOS DE OLIVEIRA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO)

Vistos, etc.

Tendo em vista a absolvição dos réus MARCOS DOS SANTOS DE OLIVEIRA e ROBSON DANIEL DE OLIVEIRA, bem como o reconhecimento da extinção da punibilidade, em decorrência da prescrição, em relação ao réu EMERSON ANDRÉ GOMIDE SANTOS, efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Expediente Nº 10174

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000462-92.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000461-10.2019.403.6103 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X LEONARDO DE LIMA DIAS(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X NILSON JOSE DOS SANTOS(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO)

Vistos etc.

Fls. 372-373: dê-se ciência às partes.

Fls. 374 e ss.: anote-se.

Int.

Expediente Nº 10175

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002146-77.2004.403.6103 (2004.61.03.002146-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402904-98.1998.403.6103 (98.0402904-9)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP116778 - MAURICIO HABIB K HOURI E SP209800 - VERIDIANA MOURA RIBEIRO DE BARRROS SCHECHTER) X MAURO MIRANDA I SEN CHEN(SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES E SP378640 - JONATHAN FELICIANO)

Vistos etc. Fls. 5118-5119: Conforme decidido às fls. 4793-4795, item 4, a e b, oficiou-se ao DETRAN para a transferência do veículo GM BLAZER DLX, ano/modelo 1996, placas CFF6362, restando determinado, ainda, que a Assistente da Acusação BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., acompanhasse e diligenciasse o cumprimento da ordem de transferência, de tudo informando ao Juízo. Às fls. 1105, o DETRAN informou o cumprimento da ordem judicial de transferência, consignando que, para a emissão do CRV, o interessado (a BRINKS), deverá comparecer a uma unidade da capital e realizar o procedimento administrativo de transferência, inclusive a realização de vistoria, pagamento de taxas e quitação de débitos do bem. Deste modo, deverá o representante legal da empresa BRINKS, comparecer ao DETRAN para ulimar o procedimento administrativo de transferência do automóvel. Intime-se a assistente da acusação BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. para que cumpra o ofício de fls. 1105, nos termos da decisão fls. 4793-4795, item 4, b, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam prejudicados, em consequência, os embargos de declaração interpostos. Intimem-se.

Expediente Nº 10176

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003607-30.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-96.2016.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EDY CARLOS NERES DA SILVA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X ADAO LUIZ FERREIRA DE ARAUJO(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X REGINALDO FERREIRA DA SILVA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X JOSE VALDEMI SOARES SALES(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X JOSE ROBERTO DA SILVA(RN010766 - PATRICIA HISSA GRANJA E RN010510 - OSVALDO FERNANDES JUNIOR) X JAIR NEVES DE OLIVEIRA(SP346739 - LUIZ FERNANDO MAEDA SALLES E Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA)

Vistos etc.

Uma vez que, cumprida a intimação pessoal do corréu JOSE ROBERTO DA SILVA, este manifestou expressamente que não deseja recorrer da sentença condenatória, conforme certificado à fl. 1719, e ante a manifestação do r. do Ministério Público Federal atuante nesta Subseção Judiciária no sentido de deixar de apresentar contrarrazões de apelação quanto ao corréu-apelante JAIR NEVES DE OLIVEIRA por conflito de atribuições, consoante fls. 1702-1707, remetam-se à Colenda 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003592-39.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SIDNEY DE SOLANGE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO CARLOS FERREIRA - SP265479, LILIANE DA SILVA TAVARES - SP300402
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
ASSISTENTE: IAJAN HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA - ME
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: GILBERTO MULLER VALENTE

DESPACHO

Intime-se, novamente, a CEF para cumprimento do despacho id19513995, no prazo de 10 dias.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006204-13.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO DONIZETTI CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Id. 22536900: recebo como aditamento à inicial. Considerando o alegado pelo autor de que o período de 11.01.1999 a 26.02.2003 somente foi averbado no CNIS e não reconhecido como especial, intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, proceda à juntada de laudo técnico que serviu de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (Id. 21649313, fls. 01-03) referentes aos períodos de 01.10.1991 a 05.3.1997 e de 11.01.1999 a 26.02.2003, tendo em vista a informação de que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 88 e 91 decibéis.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Intime-se.

São José dos Campos, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006345-32.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CESAR PASCOAL DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETTI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 23.10.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade apontada como coatora informou que o requerimento administrativo do impetrante foi analisado, com abertura de demanda no Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Santo André, órgão da Subsecretaria de Medicina Médica Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinado à estrutura do INSS, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais e que os quadros do INSS não possuem mais competência para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais. Informa ainda, que o requerimento aguarda o pronunciamento do referido órgão externo para posterior decisão de mérito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, ainda que tenha decorrido prazo fora do razoável para apreciação do pedido do impetrante, a autoridade apontada como coatora depende de providência a cargo de outro órgão, para sanar o ato coator, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indeferiu** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5003104-50.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: AMARILDO DE ARRUDA MANUTENCAO ELETRICA - ME, AMARILDO DE ARRUDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004382-86.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: ANDIARA CRISTINE MERCINI FAUSTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDIARA CRISTINE MERCINI FAUSTO - MG153822
IMPETRADO: MAJ BRUNO GURGEL FERNANDES TÁVORA
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL, ADRIANA DOS SANTOS TROIS, MARIA AMÉLIA BARTOLINI VECHI, ARCHIMEDES DIAS NETO, ALINE FREITAS DE ASSIS NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002705-89.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EH DE LIMA ASSESSORIA EMPRESARIAL - ME, EDUARDO HENRIQUE DE LIMA

DESPACHO

Petição ID 22732934: Defiro pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004925-89.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALCIDES DOS SANTOS

DESPACHO

Petição ID 21714430: Defiro pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000225-07.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO ERASMO DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento da execução.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002649-49.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ANTONIO TELES DE OLIVEIRA, ARNALDO CAMARGO ROSA, ANTONIO DE CASTRO, BENEDICTO GASPARINO GARCIA DE SOUZA, CARLOS BENEDITO VARGAS, DALMIR WALDE DOS SANTOS, HELBIO DE SOUZA PRACA, IVENS SIGNORINI, JOAO BOSCO PORTO PEREIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogados do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogados do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogados do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogados do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogados do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogados do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogados do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogados do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogados do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a União intimada da sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004345-04.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO CARLOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a parte ré intimada do despacho de fls. 334 dos autos físicos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006206-80.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CENTRO DE PREVENÇÃO E REABILITAÇÃO DE DEFICIENTES DA VISÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE MORAES CANELAS - SP163532
IMPETRADO: CHEFE DE INSPEÇÃO DO TRABALHO DE SJCAMPOS
LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Não verifico prevenção com o processo apontado na certidão de distribuição, por se tratarem de pedidos distintos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de exercer seu direito à ampla defesa, a fim de determinar o conhecimento e processamento do recurso interposto à Instância Superior.

Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, de caráter filantrópico, que se dedica ao ramo hospitalar, especificamente na área de prevenção e reabilitação de deficientes da visão e que detém convênios firmados com o Estado e Município, necessitando manter regular sua situação fiscal perante o INSS, Receita Federal, FGTS, etc.

Narra que teve reconhecido seu direito à certidão de regularidade do FGTS no processo nº 5006547-43.2018.403.6103, enquanto aguardava a tramitação dos processos administrativos perante o órgão do Ministério da Economia, decorrentes de infrações anteriores a 2018.

Relata que ao diligenciar para obtenção da CRF, tomou conhecimento da necessidade de obter a baixa do processo nº 47999.005102/2017-46, referente ao processo administrativo NDFC 201.030.195, tendo protocolado o recurso em 26.03.2019, o qual não foi conhecido sob o fundamento de não atendimento aos requisitos de legitimidade e representação.

Acrescenta que promoveu pedido de reconsideração, datado de 24.04.2019 para conhecimento e processamento do recurso interposto, que foi indeferido, sob o mesmo fundamento de ausência de representatividade, invocando a Portaria nº 854/2015.

Alega a impetrante que os antigos administradores da impetrante foram afastados por força do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público em 25.10.2018, impedindo-os de representar a entidade, gerando a necessidade de designação de novas eleições perante o Conselho de Administração, o que somente ocorreu em 21.01.2019.

Diz que os procedimentos administrativos em trâmite, necessitavam prosseguir, com interposição de recursos, o que foi feito, anexando-se razões recursais, documentação e instrumento de procuração, porém, sem a juntada da ata de eleição da nova diretoria eleita para a gestão da Entidade, em razão de atrasos decorrentes de registro em Cartório, agravados por problemas advindos da transição da administração anterior para a posse da atual, acarretando maior extensão de prazo para que aludido documento fosse efetivamente formalizado.

Narra que, a fim de sanar o vício de representação, juntou a ata de eleição devidamente registrada ao pedido de reconsideração, porém, a decisão de não conhecimento do recurso foi mantida, o que configura cerceamento de defesa, não restando outra alternativa, como objetivo de viabilizar o prosseguimento do respectivo recurso.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

É o relatório. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos fatos descritos nos autos, estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

Conforme documentos que instruem a inicial, trata-se de recurso interposto no processo nº 47999.005102.2017-46, em face de lavratura de Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC nº 201.030.195, por falta de depósito de FGTS de seus empregados e da Contribuição Social (CSR).

Consta ainda, que o recurso interposto pela impetrante é tempestivo, mas teve seu conhecimento negado por não conter os requisitos de admissibilidade (legitimidade e representação), não tendo sido instruído com os documentos que comprovem sua legitimidade para o ato.

Consignou a impetrada que o recurso, datado de 13.02.2019, foi assinado por procurador e acompanhado por procuração assinada pelo presidente João Hildebrando Rodrigues, cujo mandato encerrou-se em 13.01.2019, o que torna os documentos ineficazes.

Consta também que foi juntada outra procuração assinada por Carlos Alberto Moreno de Macedo, que se qualificou como presidente, porém, não foram juntados documentos que comprovem a representação, o que configurou ausência de legitimidade e representação.

Ato contínuo, a impetrante protocolou pedido de reconsideração, alegando que apesar da irregularidade de representação processual, deveria ter sido intimada para regularização, por se tratar de vício sanável, cuja decisão foi mantida, sob o argumento de que a Portaria nº 854/2015 padece de previsão sobre juízo de reconsideração, que estabelece as regras que consolidam os procedimentos do processo administrativo.

Pois bem. O processo administrativo é regido pelo princípio do informalismo procedimental, ou seja, no silêncio da lei ou de ato regulamentar, não há para o administrador a obrigação de adotar excessivo rigor na tramitação dos processos administrativos, tal como ocorre, por exemplo, nos processos judiciais, cabendo seguir um procedimento que seja adequado ao objeto específico a que se destinar o processo.

Destarte, o princípio da informalidade significa que, dentro da lei, sem quebra da legalidade, pode haver dispensa de algum requisito formal sempre que sua ausência não prejudicar terceiros, nem comprometer o interesse público, ou seja, um direito não pode ser negado em razão da inobservância de alguma formalidade instituída para garanti-lo, desde que o interesse público almejado tenha sido atendido.

No presente caso, a ausência de poderes para outorgar a procuração, pode ser equiparada à irregularidade de representação processual no processo judicial, aplicando-se subsidiariamente o disposto no artigo 76 do Código de Processo Civil ao processo administrativo:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

Apesar disso, não significa que em todos os processos administrativos, vigora o informalismo procedimental. Com efeito, o artigo 22 da Lei de Processo Administrativo, Lei nº 9.784/1999, estabelece que "os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir".

Assim, a necessidade de maior formalismo existe nos processos que envolvem interesses dos particulares, como é o caso dos processos de licitação, disciplinar e tributário. Nesses casos, confrontam-se, de um lado, o interesse público, a exigir formas mais simples e rápidas para a solução dos processos, e, de outro, o interesse particular, que requer formas mais rígidas, para evitar o arbítrio e a ofensa a seus direitos individuais.

Portanto, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. É o que está expresso no artigo 2º, incisos VIII e IX, da Lei n. 9.784/1999, que exige, nos processos administrativos, a "observância das formalidades essenciais à garantia dos administrados" e a "adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados". Trata-se, portanto, de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas.

Vale observar que, informalismo não significa ausência de forma; já que o processo administrativo é **formal** no sentido de que deve ser documentado tudo o que ocorre no seu desenvolvimento; e **informal** no sentido de que não está sujeito a formas rígidas.

Por fim, o princípio do informalismo procedimental nos processos administrativos busca conferir razoabilidade e proporcionalidade em relação às formas, evitando que formalismos rigorosos e excessivos afastem a própria finalidade do processo, o interesse público almejado e os direitos dos administrados.

Portanto, a Administração deveria ter oferecido à impetrante a oportunidade de suprir a falha, possibilitando o saneamento da irregularidade da representação processual. Caso a parte não tivesse apresentado a procuração/ata de eleição no prazo estipulado, o recurso administrativo não seria conhecido. Por outro lado, sendo corrigida a irregularidade, o recurso deve ser apreciado.

Destarte, a decisão da autoridade impetrada exacerbou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, dando primazia à forma, em detrimento do direito ao devido processo legal e à ampla defesa, devendo, portanto, ser anulada.

No caso específico da impetrante, verifica-se que está impedida de obter a certidão de regularidade do FGTS, necessária à realização de suas atividades, o que faz presente o risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que conheça e processe o recurso administrativo interposto pela impetrante no Processo Administrativo nº 47999.005102/2017-46.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se com urgência.

São José dos Campos, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003402-42.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MONICA MAROH
Advogado do(a) AUTOR: VILSON FERREIRA - SP277372
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 16976362:

"(...) Decorrido o prazo para contestação, **intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação** (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006290-81.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: IVANILDE APARECIDA DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício assistencial ao idoso.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 20.12.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício assistencial, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de nove meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício assistencial, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício assistencial ao idoso, protocolo 1676055927.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intímem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-52.2017.4.03.6103
AUTOR: INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA INOVATEX LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BACCHIN BARROS - SP129618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005501-85.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TH LIND E COM LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG - SP187949
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176

DESPACHO

Ciência às partes do que restou decidido no julgamento do Agravo em Recurso Especial.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São José dos Campos, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003511-83.2015.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RODRIGO SANTIAGO RIBEIRO

Vistos etc.

Tendo em vista a existência de restrições sobre o veículo indicado (conforme doc. anexo), decorrentes do processo 00032388120198260577, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos, diga a exequente se persiste o interesse na penhora do bem.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001333-71.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DAMARIS COUTINHO COSTA MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP227474
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **impugnação** ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a implantar o benefício aposentadoria por idade.

O INSS apresentou o cálculo no valor de R\$ 32.913,78 (trinta e dois mil, novecentos e treze reais e setenta e oito centavos) referente ao valor principal, atualizado até julho de 2018.

Intimado, o autor apresentou o valor de R\$ 69.933,59 (sessenta e nove mil, novecentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos), referente ao valor principal, atualizado até setembro de 2018.

O INSS apresentou **impugnação** ao cumprimento de sentença, informando que a autora limitou-se a indicar o valor das diferenças que julgava devidas; aplicou o IPCA-E em todo o período da conta; apurou percentual englobado de juros idêntico ao da conta do impugnante; não informou se efetuou os descontos dos valores recebidos por meio dos benefícios 41/167.771.721-9 e 94/604.642.580-1; não suspendeu o pagamento no período em que consta registro de recebimento de seguro-desemprego (04/2015 a 08/2015); zerou as competências compreendidas no período de 02/2016 a 07/2016; limitou a conta em 07/2017, deixando de efetuar os acertos até 09/2017.

Os autor foram remetidos à contadoria que apurou o valor de R\$ 54.345,10 (cinquenta e quatro mil e trezentos e quarenta e cinco reais e dez centavos).

A parte autora apresentou novos cálculos no valor de R\$ 57.231,21 (cinquenta e sete mil e duzentos e trinta e um reais e vinte e um centavos), atualizados até setembro de 2018.

Impugnado o laudo da contadoria pelo exequente, o perito apresentou novo parecer no qual apurou o valor de R\$ 57.226,05 (cinquenta e sete mil, duzentos e vinte e seis reais e cinco centavos), atualizado até setembro de 2018.

Intimadas, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria.

É o relatório. **DECIDO.**

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, entendo razoável arbitrar os honorários em 10% do valor da condenação.

Considerando que as partes se puseram de acordo quanto ao valor da execução, tenho que nenhuma outra controvérsia subsiste.

Por tais razões, **arbitro** os honorários de advogado em R\$ 5.722,60 (cinco mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta centavos), atualizados até setembro de 2018.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente** a **impugnação** ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 57.226,05 (cinquenta e sete mil, duzentos e vinte e seis reais e cinco centavos), referente ao valor principal e R\$ 5.722,60 (cinco mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até setembro de 2018.

Condeno o **impugnante** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor por ele pretendido.

Condeno o **impugnado**, de igual forma, ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e aquele afinal considerado correto, cuja execução fica submetida ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pequeno valor, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005005-53.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante do informado no ofício ID 22969012.

São José dos Campos, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003662-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDINEI LEVINDO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Preliminarmente, retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Petição ID 22528176: considerando o alegado, comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, **com urgência**, para que providencie o **cancelamento do benefício implantado**.

Fica também suspensa, por ora, a determinação para elaboração de cálculos.

Considerando o disposto no artigo 775, II, c/c 771, ambos do CPC, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido do autor, que pretende executar apenas em parte a sentença aqui proferida.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001229-50.2013.4.03.6327 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EDERSON RAMOS DIAS JANUARIO, IARA PEREIRA MACHADO JANUARIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE - SP293538, INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO - SP224757

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE - SP293538, INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO - SP224757

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILÍDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILÍDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 22649931:

Conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimem-se os corréus para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

Decorrido "in albis" o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de "arquivo provisório".

Int.

São José dos Campos, 08 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006836-73.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADEMIR LOPES CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA ALVES PASSOS DINIZ - SP269663

RÉU: OPERA BOM JARDIM INCORPORAÇÕES SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CINTHIA MARIA SAVIO FERREIRA PINHEIRO - SP335018

Advogado do(a) RÉU: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Decreto a revelia da requerida OPERA BOM JARDIM INCORPORAÇÕES SPE LTDA.

Recebo a emenda à petição inicial para incluir a empresa OPERA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Cite-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005918-35.2019.4.03.6103
AUTOR: DALVA APARECIDA NEVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ITALO GIOVANI GARBI - SP332637
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004535-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FREITAS E SILVA - SP381187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

O INSS contestou o feito, requerendo em preliminar a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor.

O autor manifestou-se requerendo seja mantida a gratuidade da justiça, afirmando que não auferiu rendimentos superiores a três salários mínimos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O extrato do PLENUS juntado aos autos comprova que o autor auferiu proventos de R\$ 2.807,16 no mês de 08/2019 (Id. 20371143).

Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Especifiquemas partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intímem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de outubro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 19.6.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que o requerimento administrativo foi direcionado para a Central de Análise de Benefício – reconhecimento de Direito, que serão analisados em ordem cronológica.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício assistencial, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido do impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006704-16.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CONCEICAO MIRANDA MATHIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ZAPONI RACHID - SP228576

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 16764263: (...) Dê-se vista à exequente. Não havendo objeção, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente e venhamos autos conclusos para extinção da execução.

São José dos Campos, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005639-49.2019.4.03.6103
AUTOR: LAERCIO RODOLFO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003899-90.2018.4.03.6103
AUTOR: AILTON RIBEIRO BRANDAO, MAIS DA SILVA TEIXEIRA BRANDAO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006745-46.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIANA GABRIELA MOREIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: TAINA SUILA DA SILVA ARANTES TORRES - SP375399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a condenação do réu à concessão de **auxílio-reclusão**.

Alega a autora, em síntese, ser companheira de LUCAS RODRIGUES OLIVEIRA, desde 2013, que se encontra recluso em estabelecimento prisional desde 18.01.2014.

Diz que foi lavrada em cartório uma declaração de união estável, além de terem uma filha nascida após a prisão e declaração do diretor do presídio onde a autora figura no rol de visitantes, cujos documentos comprovam a união estável.

Sustenta que o último emprego do segurado foi de 18.10.2012 a 17.02.2013, percebendo o salário de R\$630,00.

Narra ter requerido o benefício na esfera administrativa em 19.02.2019, indeferido sob o fundamento de que o último salário do segurado recluso era superior ao que estipula a legislação.

Alega que na data da prisão, o segurado estava desempregado, portanto, sua renda era “zero”; portanto, a autora, na qualidade de dependente do segurado recluso tem direito ao benefício, uma vez que preenche todos os requisitos (qualidade de segurado, dependência econômica e renda inferior ao que prevê a legislação – R\$ 1.024,81).

A inicial veio instruída com documentos.

Os autos foram originalmente distribuídos ao Juizado Federal desta Subseção, sendo redistribuídos a este Juízo em razão do valor da causa.

É o relatório. **DECIDO**.

Afasto a prevenção com o processo nº 0001458-97.2019.403.6327, extinto pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 321 do CPC. Apesar de idênticos as partes, a causa de pedir e o pedido, o valor da causa supera a alçada do JEF, portanto, este Juízo é competente para processar e julgar a causa.

O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, “será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de dependente da autora, ainda que tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, não está presente a prova exigida para a tutela provisória de urgência.

A comprovação desses fatos depende da produção de outras provas, também necessárias à demonstração da efetiva existência de união estável.

Por tais razões, falta a plausibilidade do direito alegado.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos outras provas de que dispuser, que possam comprovar a união estável.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000590-61.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VENCHI DO BRASIL COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA - SP327668, ROGERIO ZULATO NUNES - SP367821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Desnecessária a homologação de desistência, não apenas porque não há qualquer execução iniciada nestes autos, mas também porque não se trata de "título executivo passível de execução" (termo utilizado pela Instrução Normativa RFB nº 1717/2017, artigo 100, § 1º, III).

Tratando-se de mandado de segurança que se limitou a declarar a inexigibilidade do tributo e o direito à compensação, não há título que ampare qualquer execução nestes autos.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002491-30.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO BIANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO GABRIEL FREIRE - SP361334, ALESSANDRA MATEUS GAIA - SP362690
EXECUTADO: JOSIMAR ELMIRIO CENSI JUNIOR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006759-64.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUZIA LUIZ TEODORO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810, MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE - SP133890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

São José dos Campos, 8 de outubro de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003942-27.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA ODETE DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ao 1º (primeiro) dia do mês de outubro do ano de 2019, às 14h40min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o MM. Juiz Federal, Dr. RENATO BARTH PIRES, comigo Analista Judiciária ao final assinada, aberta a audiência com as formalidades legais, apregoadas as partes, presente a autora MARIA ODETE DE MORAIS, acompanhada por seus Advogados, Dr. RAFAEL DA SILVA PINHEIRO, OAB/SP nº 330.596 e Dr. HENRIQUE FERINI, OAB/SP nº 185.651. Presente o(a) Procurador(a) Federal, Dr(a) LISANDRE PARANHOS ZULIAN.

Presentes, ainda, as testemunhas arroladas pela autora, CLAUDETE DE SOUZA, JOSÉ GERTÚLIO FIDELES e LAMIRA DAMAZIO DA SILVA.

Iniciados os trabalhos, passou o MM. Juiz a colher o depoimento pessoal da autora, bem como a inquirir as testemunhas presentes, atos que foram registrados em sistema de gravação audiovisual.

QUALIFICAÇÃO DA AUTORA:

NOME: MARIA ODETE DE MORAIS

RG: 553860719

IDADE: 46 anos, nascido(a) em 14.07.1973.

ESTADO CIVIL: solteira

RESIDÊNCIA: Rua Ildio Machado da Silva, 45, nesta.

PROFISSÃO: desempregada

LUGAR ONDE EXERCE SUA ATIVIDADE: prejudicado

QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DA AUTORA:

NOME: CLAUDETE DE SOUZA

RG: 52.521.504-9

IDADE: 48 anos, nascido(a) em 15.03.1971.

ESTADO CIVIL: solteira

RESIDÊNCIA: Rua Gladiolo, 145, Vila Corinthians, nesta.

PROFISSÃO: autônoma

LUGAR ONDE EXERCE SUA ATIVIDADE: prejudicado

Testemunha compromissada, advertida das penas do falso testemunho.

NOME: JOSÉ GERTÚLIO FIDELES

RG: 37.071.919-0

IDADE: 36 anos, nascido(a) em 26.01.1983.

ESTADO CIVIL: união estável

RESIDÊNCIA: Avenida Paulista, 400, Sertão de Camburi, São Sebastião/SP.

PROFISSÃO: pizzaiolo

LUGAR ONDE EXERCE SUA ATIVIDADE: Pizzaria Caires, São Sebastião.

Testemunha compromissada, advertida das penas do falso testemunho.

NOME: LAMIRA DAMAZIO DA SILVA

RG: 30.801.059-0

IDADE: 42 anos, nascido(a) em 18.04.1977.

ESTADO CIVIL: união estável

RESIDÊNCIA: Avenida Paulista, 400, Sertão de Camburi, São Sebastião/SP.

PROFISSÃO: doméstica

LUGAR ONDE EXERCE SUA ATIVIDADE: autônoma

Testemunha compromissada, advertida das penas do falso testemunho.

Pela Procuradora Federal foi apresentada uma proposta de acordo, para concessão de pensão por morte, com data de início do benefício no dia 23.01.2019 (DIB), que é o dia imediatamente subsequente à cessação do benefício da requerida Laís e pagamento de noventa por cento dos atrasados e honorários de advogado calculados em dez por cento das prestações vencidas até a data de hoje (DIP). Os atrasados serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de acordo com os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor.

A proposta foi aceita pela autora e por seus Advogados.

Em seguida, pelo MM. Juiz Federal foi dito: "Considerando que as partes se compuseram, nos termos acima transcritos, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, homologando a transação celebrada, nos termos do artigo 487, III "a" do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo já os contempla. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico para implantação do benefício no prazo de trinta dias. Abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de execução, dos quais deve ser dada vista à autora. Não havendo oposição, requirite-se o pagamento e aguarde-se em Secretaria. As partes abrem mão do prazo recursal, devendo a secretaria certificar o trânsito em julgado imediato. Registre-se. Saem os presentes intimados". O presente termo será assinado somente pelo juiz".

São José dos Campos 1º de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006769-74.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALMIR DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DE OLIVEIRA - SP171011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chama à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)"

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 29.944,79 (vinte e nove mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos).

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, observadas as formalidades legais.

Retifique-se o assunto do processo (6095 e 6101).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DECISÃO

Vistos etc.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou o feito, requerendo em preliminar a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor.

Alega que o autor recebe remuneração no valor de R\$ 2.853,79, possuindo renda suficiente para arcar com os ônus processuais, não configurando situação de miserabilidade.

Em réplica, o autor sustentou a manutenção da gratuidade e requereu a produção de prova testemunhal em relação à empresa Atlântico Sul e dilação de prazo em relação ao PPP e laudo técnico da empresa Parker.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O extrato do CNIS juntado aos autos comprova que o autor auferiu remuneração de R\$ 2.853,79 no mês de 08/2019 (Id. 22975313).

Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos (\$ 2.853,79 na competência 08/2019), , conforme consulta ao CNIS (Id. 22975313).

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Concedo a dilação de prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação dos documentos relativos à empresa PARKER.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP referente à empresa ATLANTICO SUL SEGURANÇA VIGILÂNCIA, no período de 03.11.2009 a 15.11.2013.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Semprejuízo, especifiquemas partes outras provas que pretendam produzir, no mesmo prazo, justificando sua necessidade.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos para apreciação.

Intímem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de outubro de 2019.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de declarar sem efeito o ato administrativo de revisão, retomando o benefício de aposentadoria aos parâmetros da concessão, haja vista que houve o transcurso do prazo decadencial.

Alega o impetrante que, em 29/01/2008, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.069.245-1, sendo que após análise administrativa, em 30/01/2008 o servidor da autarquia reconheceu o direito e concedeu o benefício.

Recentemente, em 10/06/2016 o impetrante entendendo ter havido no cálculo do benefício, ingressou com pedido de revisão, postulando que o benefício de auxílio-acidente fosse incluído na aposentadoria.

Afirma que pretendia rever o cálculo do benefício com adição dos valores do salário-de-benefício de auxílio-acidente no PBC – Período Básico de Cálculo (providência que entendia não ter sido tomada pelo INSS anteriormente).

Aduz que, em 24/04/2019, o servidor do INSS cadastrou o pedido de revisão do interessado no sistema, passados, portanto, mais de dez anos do ato concessório e realizou exigência de documentos que demonstrassem a insalubridade dos períodos que anteriormente já haviam sido considerados especiais no ato da concessão.

Narra que, às fls. 67 do processo administrativo, o interessado apresentou informações e requereu o reconhecimento da decadência do direito de revisão da autarquia haja vista que no momento em que foi exigido tais documentos já haviam se passados mais de dez anos do ato concessório, prazo este previsto no art. 103-A da Lei nº 8.213/1991.

Alega que, em despacho de fls. 70 do processo administrativo, o servidor da Seção de Reconhecimento de Direitos – SRD exarou despacho no qual possui entendimento míope sobre a situação, entendendo que o requerimento de revisão do interessado suspendia a decadência para que a administração promovesse análise do ato concessório. Com base no referido despacho a autarquia promoveu a revisão do benefício, havendo minoração do tempo de contribuição do interessado, reduzindo a sua renda mensal e gerando débito para com os cofres públicos.

A inicial veio instruída com os documentos.

Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada somente informou que o requerimento do processo administrativo do impetrante foi direcionado para a central de Análise da Fila regional do estado de São Paulo, não se manifestando sobre o mérito do processo.

É o relatório. **DECIDO.**

Os documentos anexados aos autos comprovam que o impetrante teve seu benefício concedido com data de início em 29.01.2008 (doc. 22470991, fls. 47).

Em 10.06.2016, consta dos autos que o impetrante protocolou um pedido de revisão de seu benefício (doc. 22470991, fls. 97), tendo sido emitida uma Carta de Exigência em 24.04.2019 (fls. 121, do documento anteriormente referido), requerendo a apresentação de laudos técnicos, tendo desconsiderado a atividade de torneiro mecânico como especial e informando que o impetrante não possuía mais tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria.

Em 05 de junho de 2019, a Seção de Reconhecimento de Direitos do INSS informou que não havia óbice à revisão, não tendo reconhecido a decadência alegada e afirmando que foi apurada irregularidade na concessão do benefício do impetrante (fls. 135, doc. 22470991).

Não se põe em dúvida, vale assinalar, o poder (ou dever) da Administração Pública de revisão dos atos administrativos que tenham sido praticados com ilegalidade, que conduz à invalidade (ou nulidade).

Trata-se de aplicação concreta do chamado **princípio do controle administrativo** (ou da **autotutela administrativa**), que impõe à Administração a obrigatoriedade de invalidar atos desconformes com o ordenamento jurídico.

Essa possibilidade de revisão, todavia, encontra limites na própria lei.

Vê-se, verdadeiramente, que o **único** dispositivo legal que cuida da decadência do direito da Previdência Social invalidar os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos beneficiários é a Lei nº 10.839/2004, que é fruto da conversão da Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, publicada no DOU de 20.11.2003.

Antes disso, somente o art. 207 da Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 89.312/84) previa prazos semelhantes (“Art. 207. O processo de interesse de beneficiário ou empresa não pode ser revisto após 5 [cinco] anos contados de sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo”).

As demais regras tratam da decadência ou prescrição das pretensões dos **segurados** contra a Previdência Social, que não se aplicam ao caso dos autos.

Assim, na situação em exame, o curso do prazo decadencial previsto na Lei nº 10.839/2004 foi alcançado em **29.01.2018**. Não procede a alegação do INSS de que o pedido de revisão do impetrante suspendeu o prazo decadencial da autarquia, tendo em vista que são interesses totalmente opostos e possuem previsão legal específica para cada caso.

Conclui-se, assim, que a autoridade impetrada não mais dispunha do poder de revisar o ato de concessão do benefício do autor.

Em face do exposto, **concede a liminar** requerida, para suspender os efeitos do ato administrativo de revisão do benefício do impetrante.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000879-91.2018.4.03.6103

IMPETRANTE: JOSE MARCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MENDES DE OLIVEIRA - SP122771

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-41.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EMANUEL MESSIAS DE SENA FRATEL

Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI CORSI - SP127108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**.

Afirma o autor que o INSS concedeu-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição em 04.3.2009 (NB 149.654.240-9), sem computar, naquela oportunidade, o período de atividade especial prestado à empresa ISRINGHAUSEN INDUSTRIAL LTDA., de 03.12.1998 a 10.12.2008, reconhecendo apenas o período de 12.01.1981 a 02.12.1998.

Tal indeferimento teria sido motivado pelo suposto uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI's eficazes. Sustenta o autor que tal fundamento não pode subsistir.

Este período, somado ao já reconhecido na esfera administrativa, faria com que o autor tivesse direito à aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou requerendo a revogação da gratuidade da Justiça. No mérito, argui prejudicialmente a decadência e a prescrição e, ao final, a improcedência do pedido.

O autor manifestou-se em réplica.

Foi indeferido o pedido de revogação da gratuidade, rejeitada a decadência e acolhida em parte a prescrição, apenas quanto às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação. Foi também determinada a juntada do laudo técnico que serviu de base para o PPP, que foi trazido aos autos, dando-se vista ao INSS.

É o relatório. **DECIDO**.

A matéria preliminar e prejudicial já foi examinada.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifico que o autor pretende a contagem de tempo especial que teria prestado à empresa ISRINGHAUSEN INDUSTRIAL LTDA., de 03.12.1998 a 10.12.2008, em que teria trabalhado exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância.

O PPP apresentado indica que o autor trabalhou, em todo esse período, no setor "molas", exercendo as funções de "retificador" e "líder de produção", com exposição a ruídos de 91 dB (A).

Embora exista alguma imprecisão quanto à denominação dos setores a que se refere o laudo técnico posteriormente juntado, a descrição de atividades contida no campo "profissiografia" é suficiente para que se conclua pela confirmação desse nível de ruído apontado no laudo técnico (documento de ID 21186291, p. 45-46).

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando o período aqui reconhecido como especial com aqueles já admitidos na esfera administrativa, conclui-se que o autor já contava com mais de 25 anos de atividade especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalho pelo autor à empresa ISRINGHAUSEN INDUSTRIAL LTDA., de 03.12.1998 a 10.12.2008, convertendo a aposentadoria deferida administrativamente em **aposentadoria especial**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004808-98.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MAURO APARECIDO PALIANI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo para cumprimento da determinação de id nº 21300683.

São José dos Campos, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004736-14.2019.4.03.6103

REPRESENTANTE: SILVIA HELENA DOS SANTOS DA SILVA

AUTOR: I. M. B. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

O exame dos autos do processo administrativo revela que há alguma incongruência em relação às razões para o indeferimento do auxílio-reclusão.

A "comunicação de decisão" informa que o indeferimento do benefício teria se dado pela suposta perda da qualidade de segurado do instituidor da pensão. Considerou o INSS que "a cessação da última contribuição deu-se em 02/2015 (mês/ano), tendo sido mantida a qualidade de segurado até 14/03/2016".

Tal solução é um tanto estranha, já que o atestado de permanência carcerária juntado indica que o retorno à prisão do segurado ocorreu em 06/2015, portanto, ainda no curso do período de graça.

Há um componente adicional nessa questão, na medida em que o último vínculo de emprego do segurado (mantido com a empresa REDE VALE PIZZA LTDA.) está registrado no CNIS com a marca de **extemporaneidade**. Ou seja, a inserção do vínculo no CNIS se deu fora do prazo. Nos autos do processo administrativo, foi apontado que é "extemporâneo" o vínculo quanto ao período de 08.4.2014 a 24.02.2015, sendo "contemporâneo" o período de 25.02 a 06.3.2015.

Portanto, os elementos até aqui trazidos não são claros o suficiente para demonstrar que o vínculo de emprego efetivamente existiu e se tem a aptidão de comprovar a qualidade de segurado na data da reclusão.

Por tais razões, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos outros documentos hábeis a comprovar a efetiva existência do vínculo de emprego em questão.

Cumprido, dê-se vista ao INSS.

Semprejuízo, abra-se vista ao MPF (artigo 178, II, do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004166-79.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CHRISTOVAN RODRIGUES PEIXOTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo Federal

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se consideramos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré (INSS) para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se

São José dos Campos, 08 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004527-96.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ODILIA DE JESUS PINHO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega a parte autora, em síntese, ter direito à receber a integralidade de seu salário-de-benefício, por meio da readequação da renda mensal que foi limitada ao teto, considerando os novos limites máximos estabelecidos pelas referidas Emendas.

Sustenta que tal direito deve ser aplicado também aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, já que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354, não estabeleceu qualquer limite temporal, de tal modo que os excessos não aproveitados quando do cálculo inicial deverão assegurar o direito à recomposição.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS não contestou no prazo legal.

Em 08.10.2019, foi juntada aos autos contestação do INSS.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando que o INSS não apresentou resposta no prazo legal, decreto-lhe a revelia, deixando de aplicar os efeitos respectivos, tendo em vista a indisponibilidade dos interesses tutelados pela autarquia.

A preliminar relativa à incompetência não deve ser conhecida, dado que o feito não tem curso perante o Juizado Especial Federal.

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Assim, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da declaração firmada.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o inpeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

Também não houve qualquer correlação direta com valores máximos de rendimentos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto **não é absoluto**, mesmo no âmbito da própria DPU.

Tampouco há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

No caso em exame, o INSS demonstrou que o autor recebe, apenas, os rendimentos decorrentes da aposentadoria, com renda de R\$ 3.438,71. Os valores líquidos, considerando as deduções legais, correspondem a dois terços desses valores. Se levamos em conta o valor da causa (superior à alçada legal dos Juizados Especiais Federais), conclui-se que uma condenação dos ônus da sucumbência, ainda que no patamar mínimo, iria superar com larga vantagem os rendimentos do autor. Trata-se de situação objetiva, portanto, em que a necessidade de arcar com os custos do processo iria comprometer substancialmente o sustento do autor, razão pela qual a gratuidade da Justiça deve ser mantida.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.

Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.

Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios “pro futuro”, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de “revisão do ato de concessão do benefício” a que se refere o “caput” do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Anoto que as modificações implementadas pela Medida Provisória nº 871/2019 (e na Lei nº 13.846/2019) quanto a este tema, não podem ser aplicadas retroativamente.

Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.

Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a propositura de ação civil pública precedente, por si só, não tem a aptidão para interromper o prazo prescricional, o que só poderia ter ocorrido em caso de reconhecimento da procedência do pedido ou de edição de ato administrativo reconhecendo o direito à revisão, o que não é o caso.

Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:

Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria.

Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício.

Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:

Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004.

Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima “tempus regit actum”, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88).

Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar.

A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição.

Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011).

Esse precedente decidiu a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, § 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC/1973), de observância obrigatória neste grau de jurisdição ante o que estabelece o artigo 927, III, do CPC/2015. A apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de cumprimento da sentença.

No caso em exame, todavia, está demonstrado que o benefício do autor, uma aposentadoria especial, foi concedido a partir de 12.02.1987, com renda mensal de Cr\$ 8.094,67.

Ocorre que o teto vigente para a época era de Cr\$ 14.664,00, razão pela qual o benefício do autor **não foi limitado ao teto**.

Diante disso, não é cabível a revisão pretendida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-24.2019.4.03.6103
AUTOR: JOSE LUIZ DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 21.909.624:

Vista às partes dos documentos anexados pela empresa ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA na petição ID nº 21.898.030.

São José dos Campos, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001056-58.2009.4.03.6103
AUTOR: SHEILA POLITI CRESPIM
Advogados do(a) AUTOR: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a parte autora intimada para que requeira o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002677-53.2019.4.03.6103
REQUERENTE: RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO SOUZA DE ARAUJO - SP255087, LAIS DE MELO SILVEIRA - SP347878, LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047, JARBAS PINTO DA SILVA - SP213712, MAYARA ALBUQUERQUE MANGUEIRA BASTOS - SP380544, MARCELO AMORIM DA SILVA - SP147423
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS PHILIPPE PEREIRA DE MOURA - RJ162807
Advogados do(a) REQUERIDO: HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ62929, MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP196587, LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA - SP211252
Advogado do(a) REQUERIDO: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463

Vistos etc.

Em face do noticiado na petição id 22619794, digamos partes se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Após, tomem-se os autos conclusos, inclusive para arbitramento do valor dos honorários periciais.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006191-14.2019.4.03.6103
AUTOR: ALBERICO COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUDINEIA COSTA DE OLIVEIRA - SP336415
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006681-70.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: LAERCIO CARDOSO
SUCESSOR: ANA MARIA GOMES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRASIELA RIBEIRO CHAGAS - SP362857,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 19.269.997:

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004694-62.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL AZALEIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, informando parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Deverá a parte beneficiária informar ao Juízo o levantamento do respectivo alvará.

Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004385-41.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMINIO TEODORA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MICHELETO TARGA CARVALHO - SP171695
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, informando parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Deverá a parte beneficiária informar ao Juízo o levantamento do respectivo alvará.

Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003805-11.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CITTA DI ROMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, informando parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Deverá a parte beneficiária informar ao Juízo o levantamento do respectivo alvará.

Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003294-74.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE LUIZ LOURENCO DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a parte ré intimada para cumprir o determinado no despacho de fls. 424 dos autos físicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002984-75.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOAO PAULO DE SOUZA LANCHONETE - ME, JOAO PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA - SP251673
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA - SP251673

DESPACHO

Petição id 22873008: Indeferido. Reporto-me ao despacho ID 2174383.

Retornem ao arquivo sobrestado.

São José dos Campos, 8 de outubro de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1941

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006039-90.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007045-40.2012.403.6103 ()) - MADEIREIRA CASSIANO LTDA. - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a Embargante intimada da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, e de que os autos virtuais seguem a mesma numeração do físico, devendo a Embargante cumprir o determinado no segundo parágrafo da decisão de fl. 180.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002727-63.2002.403.6103 (2002.61.03.002727-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402030-55.1994.403.6103 (94.0402030-3)) - ILSO SESTARI X MARIA OLIMPYA DE FREITAS TRENCH SESTARI(SP186516 - ANA KARINA SILVEIRA D'ELBOUX E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICADO E DOU FÉ que procedi à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, em cumprimento ao determinado na decisão retro, seguindo, os autos virtuais, a mesma numeração do físico.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000741-15.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006741-22.2004.403.6103 (2004.61.03.006741-3)) - MILTON PRADO DE FARIA X NICEIA DE SOUZA DE FARIA(SP191396 - ANDREA BEATRIZ PENEDO DE MELO) X INSS/FAZENDA
Tendo em vista que as cópias juntadas às fls. 172/175 referem-se a simples consulta sem valor de certidão, deverão os embargantes juntar as certidões atualizadas das matrículas 8.204 e 8.205, expedidas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Santa Branca. Cumpra a Secretária a parte final da determinação de fl. 169.

EXECUCAO FISCAL

0000929-72.1999.403.6103 (1999.61.03.000929-4) - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA CENTRAL DE CORREIAS E MANGUEIRAS LTDA X MARCOS LAVIO FERRARI X ANDRE HENRIQUE AURICCHIO ROJAS(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)
CERTIDÃO: certifico que o RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA e LUCIANA DA SILVEIRA efetivaram a digitalização destes autos junto ao sistema PJ-e, dando origem aos autos eletrônicos n. 5006107-13.2019.4.03.6103, em desacordo ao disposto nos artigos 3º, parágrafo 3º, e 11, parágrafo único, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. São José dos Campos/SP, 11 de setembro de 2019.

Haja vista que a inserção do presente processo no sistema PJe operou-se em desacordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução Pres. nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a Secretária a conversão dos metadados do processo eletrônico, com preservação do número de autuação e registro dos autos físicos. Após, promova o(a) interessado(a) a nova inserção do Cumprimento de Sentença no sistema PJe. Promovida a inserção do processo no PJe, cumpra a Secretária o determinado no artigo 12, II, da Resolução Pres. nº. 142/2017.

CERTIDÃO: CERTIFICADO E DOU FÉ que procedi à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, em cumprimento ao determinado na decisão retro, seguindo, os autos virtuais, a mesma numeração do físico.

EXECUCAO FISCAL

0006479-14.2000.403.6103 (2000.61.03.006479-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X DISTRIBUIDORA CENTRAL DE CORREIAS E MANGUEIRAS LTDA X MARCOS LAVIO FERRARI X ANDRE HENRIQUE AURICCHIO ROJAS(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)
CERTIDÃO: certifico que o RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA e LUCIANA DA SILVEIRA efetivaram a digitalização destes autos junto ao sistema PJ-e, dando origem aos autos eletrônicos n. 5006108-95.2019.4.03.6103, em desacordo ao disposto nos artigos 3º, parágrafo 3º, e 11, parágrafo único, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. São José dos Campos/SP, 11 de setembro de 2019.

Haja vista que a inserção do presente processo no sistema PJe operou-se em desacordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução Pres. nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a Secretária a conversão dos metadados do processo eletrônico, com preservação do número de autuação e registro dos autos físicos. Após, promova o(a) interessado(a) a nova inserção do Cumprimento de Sentença no sistema PJe. Promovida a inserção do processo no PJe, cumpra a Secretária o determinado no artigo 12, II, da Resolução Pres. nº. 142/2017.

CERTIDÃO: CERTIFICADO E DOU FÉ que procedi à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, em cumprimento ao determinado na decisão retro, seguindo, os autos virtuais, a mesma numeração do físico.

EXECUCAO FISCAL

0006688-80.2000.403.6103 (2000.61.03.006688-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X DISTRIBUIDORA CENTRAL DE CORREIAS E MANGUEIRAS LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE) X MARCOS LAVIO FERRARI X ANDRE HENRIQUE AURICCHIO ROJAS

CERTIDÃO: certifico que o RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA e LUCIANA DA SILVEIRA efetivaram a digitalização destes autos junto ao sistema PJe, dando origem aos autos eletrônicos n. 5006109-80.2019.4.03.6103, em desacordo ao disposto nos artigos 3º, parágrafo 3º, e 11, parágrafo único, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. São José dos Campos/SP, 11 de setembro de 2019.

Haja vista que a inserção do presente processo no sistema PJe operou-se em desacordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução Pres. nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados do processo eletrônico, com preservação do número de autuação e registro dos autos físicos. Após, promova o(a) interessado(a) a nova inserção do Cumprimento de Sentença no sistema PJe. Promovida a inserção do processo no PJe, cumpra a Secretaria o determinado no artigo 12, II, da Resolução Pres. nº. 142/2017.

CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ que procedi à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, em cumprimento ao determinado na decisão retro, seguindo, os autos virtuais, a mesma numeração do físico.

EXECUCAO FISCAL

0006161-16.2009.403.6103 (2009.61.03.006161-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Ante os reiterados ofícios de fls. 396, 409, 424 e 441, bem como a manifestação da exequente, à fl. 433, no sentido de centralizar os depósitos referentes à penhora no rosto dos autos nº 0325085-23.2006.8.26.0577 na execução fiscal nº 0008577-15.2013.4.03.6103, vinculada à conta 2945.280.00000001-3, oficie-se com urgência à 8ª Vara Cível informando que tais valores devem ser transferidos para a conta judicial ora indicada. Outrossim, defiro a penhora de eventuais recebíveis em favor da executada, disponíveis nas operadoras de cartões de crédito/débito elencadas pela exequente. Oficie-se com urgência às referidas instituições, determinando que depositem os recebíveis na conta judicial de fl. 440, até o limite do valor executado, bem como informem ao Juízo as contas correntes operadas pela executada, restando claro que tais informações não configuram quebra de sigilo bancário, por não implicarem em acesso à movimentação financeira das contas. Em havendo transferência de valores, intime-se a executada, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos à penhora (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Após, abra-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0006305-48.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP199006 - JOÃO PAULO DE SOUSA E SP012205SA - BISCALDI, BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Chamo o feito à ordem. A executada sofre muitas execuções que tramitam perante este Juízo. A fim de dispensar tratamento uniforme às ações, revogo a decisão de fls. 687/690, exclusivamente no que tange à penhora de faturamento, determinando que a penhora incida sobre os bens imóveis descritos às fls. 293º e 676º. Comunique-se com urgência ao E TRF da 3ª Região, haja vista a interposição de agravo de instrumento, informada às fls. 714/715. Quanto às petições de fls. 278/280, 660/671, 672/674, 680/682, 683/685, 700/702, 761/763 e 766/768, visando à juntada de guias de depósito de percentual de faturamento, advirto a executada para que doravante se abstenha de juntá-las aos autos, haja vista a ausência de penhora de percentual de faturamento no presente feito. Outrossim, tais depósitos não se prestam à satisfação dos créditos em execução, posto que efetuados em conta vinculada a outro executivo fiscal, de nº 0000934-98.2016.4.03.6103. Assim, determino sejam desentranhadas as referidas petições, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

EXECUCAO FISCAL

0007688-61.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE E SP389497 - APARECIDO DE JESUS RAMOS MARTINS)

Certifico que fica a arrematante, por seu Procurador, intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a apresentação de declaração de autenticidade do documento de fl. 91, ou com a juntada de instrumento de procuração original.

EXECUCAO FISCAL

0008577-15.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Ante a manifestação da exequente, à fl. 328, no sentido de centralizar os depósitos de valores na conta 2945.280.00000001-3, vinculada à presente execução fiscal, bem como os reiterados ofícios de fls. 307, 310 e 344, cumpra-se com urgência o segundo parágrafo da determinação de fl. 306, bem como, em resposta ao ofício de fl. 324, oficie-se com urgência à 7ª Vara Cível informando que os valores penhorados no rosto dos autos do processo nº 0369812-96.2008.8.26.0577 devem ser transferidos para a conta ora indicada, devendo a Secretaria instruir os ofícios com o valor do débito informado à fl. 332. Outrossim, cumpra-se a determinação de fl. 168, nomeando-se como depositário/administrador da penhora de faturamento a representante legal MARINA RICCI DE SIQUEIRA, que deverá depositar o percentual do faturamento penhorado na conta supracitada. Fl. 343. Nada a deferir, posto que mera reiteração do requerimento de fl. 327.

EXECUCAO FISCAL

0006374-75.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X SEREZINE & GAROFALO LTDA - ME(SP214514 - FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA)

Fl. 113. Diante de evidente erro material, corrigível de ofício, retifico o segundo parágrafo da decisão de fl. 112, tão-somente no que tange ao número correto dos embargos à execução 0000209-07.2019.4.03.6103, bem como mantenho, no mais, a decisão proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0000269-48.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KI-BELEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - E(SP306948 - RICARDO SOUZA RIBEIRO)

Ante a ausência de parcelamento do débito, prossiga-se o cumprimento da determinação de fls. 103/º.

EXECUCAO FISCAL

0000383-84.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X CAMAFRAN TRANSPORTES EIRELI(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO)

Defiro, ad cautelam, a suspensão dos leilões da 22ª HPU, devendo a executada juntar documentos que comprovem as alegações de fls. 66/68. Comunique-se com urgência à Central de Hastas Públicas Unificadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005339-03.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Recebo a petição ID como aditamento à inicial (recolhimento de custas processuais correspondentes à metade do valor máximo da Tabela de Custas em vigor).

2. **INTIME-SE a União (AGU)**, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte exequente (ID 12367017), impugnar a execução.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000127-64.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: RAFAEL RIZZO NOGUEIRA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MAYUMI KANOMATA - SP221320
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1- **INTIME-SE a União (Fazenda Nacional)**, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte exequente (ID 15065936), **impugnar a execução.**

2- ID 15065928: Observo que não cabe a este juízo, nesta fase da execução, manifestar-se acerca da aplicação do entendimento proferido no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema nº 810) e Recurso Especial REsp nº 1492221 / PR (Tema nº 905).

3. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004758-85.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CLAUDIO DONIZETE GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos n. 0007805-95.2013.403.6315, distribuídos, de início, ao Juizado Especial Federal em Sorocaba e encaminhados, à redistribuição, por força de decisão, na qual aquele Juízo deu-se por incompetente para processar e julgar a ação.

Nos termos dos julgados (ID 11523269 e 11523272), foi determinada a implantação de aposentadoria especial, a partir de 09/09/2014, de forma que resta equivocada a informação prestada pelo INSS nos IDs 18837437 e 18837438.

Observo que a execução, neste feito, diz respeito ao pagamento das diferenças dos valores recebidos pelo exequente de 09/09/2014 a 31/10/2017 (ID 11523278), uma vez que, no período acima exposto, a parte exequente recebia a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.980.564-0 (= com DIB em 13/08/2010), convertida em aposentadoria especial, a partir de 09/09/2014.

2. Intimada a apresentar separadamente o principal e os juros relativos aos cálculos ID 11522917 e 11522938, com valores devidos em outubro de 2018 (ID 18632909), a parte exequente deixou de cumprir tal determinação, tendo em vista que trouxe ao feito cálculos em que os juros compõem uma soma junto à correção monetária (ID 19610254 e 19610258).

3. Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, em separado, o valor dos juros relativos aos cálculos ID 11522917 e 11522938.

4. Cumprida pela parte exequente a determinação do item "3", expeçam-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários de sucumbência), conforme cálculos (ID 11522938), nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

5. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.

6. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004866-17.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: GISELE FRANCIELE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Apresentada a **impugnação** pelo INSS ID (14986959), determino a suspensão da execução.

2. Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Com a vinda da manifestação ou no silêncio, tomem os autos conclusos.

4. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000898-13.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MANUTEC - COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIALLTDA - EPP, JURANDIR FERREIRA DE SOUSA, SEVERINA FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Petição Id 20616493: indique a exequente o veículo que pretende seja efetuada a penhora.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001757-92.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTORA: THEREZINHADO AMARALS SANCHES

Advogados do(a) AUTORA: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Id 22280385: indefiro o pedido de emenda à inicial nesta fase processual, uma vez que eventual readequação do valor da causa será definida em sentença ou na fase de cumprimento de sentença.

Semprejuízo, dê-se vista à ré dos documentos Ids 188363423, 188363424, 22280389 e 22280390.

Expeça-se mandado para a intimação das testemunhas do Juízo da audiência de instrução designada para o dia 13/11/2019, às 16h, e requisitem-se os gerentes indicados na petição acima referida.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004099-42.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTORA: TAYNA MORANDIN ROCHA

Advogado do(a) AUTORA: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SP134142

RÉUS: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Reconsidero a parte final da decisão Id 22682421, para cancelar a determinação de inclusão da Universidade de São Paulo - UNIP no polo passivo da ação, tendo em vista que a ré ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA é sua mantenedora e ambas figuram no contrato Id 19692545 como "escola".

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000241-03.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MICHAEL SANTOS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VIEGAS DA SILVA PERES - SP316384

RÉU: C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 22257431: cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada no Id 21090702, tendo em vista a ocorrência de audiências infrutíferas pela não comparecimento de uma das rés e da ausência de proposta de acordo pela outra.

Sendo assim, citem-se e intimem-se as rés da decisão Id 14357740.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000278-64.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO - SP166111

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora e designo o **dia 11 de março de 2020, às 14h40min**, para a oitiva de testemunhas, que se realizará na sala de audiências da Segunda Vara Federal de Sorocaba.

Dessa forma, nos termos do artigo 357, § 4º, do CPC, apresentem as partes seu rol de testemunhas no prazo de 15 dias.

Saliento, outrossim, que as testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado, conforme artigo 455 do Código de Processo Civil.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001324-54.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CYRO REZENDE MASCHIETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR17085

DESPACHO

Considerando que a União formulou requerimento para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0005715-55.2010.403.6110, com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE o(a)(s) executado(a)(s), para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir(em) os documentos digitalizados e indicar(em) eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

No mesmo ato, tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) está(ão) regularmente representado(a)(s) nos autos, com fundamento no artigo 523 e artigo 525 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), proceda-se à sua intimação, na pessoa de seu(s) procurador(es):

a) para efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pela exequente, que deverá ser devidamente atualizada na data do pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% e de pagamento de honorários de 10% que incidirão sobre o montante da condenação e sob pena de per hora;

b) do prazo de 15 dias para impugnação que se inicia após decorrido o prazo de pagamento.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7500

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008510-24.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005920-11.2015.403.6110 ()) - SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICACOES E ELETRONICAS S.A. (SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação sobre os laudos apresentado às fls. 630/760, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao embargante e os seguintes para a embargada. Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres.

Após, estando satisfeitos os esclarecimentos prestados, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente de fls. 618, e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0900519-36.1997.403.6110 (97.0900519-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CENTRO TECIDOS DA MODA CETEMO LTDA X CARLOS PEREIRA PASCHOAL X MARIA ILYRIA MESTRE PASCHOAL (SP261990 - AMARILIS RAMONA BIANCHI ALVES) X ROSEANE MESTRE PASCHOAL (SP149883 - ELIOREFE FERNANDES BIANCHI) X ELAINE MESTRE PASCHOAL FROTA X DELSON MESTRE PASCHOAL X ELIZABETH PASCHOAL TIBURCIO

Considerando a notícia do óbito da executada ROSEANE MESTRE PASCHOAL, intime-se o patrono nomeado para que indique eventual propositura de ação de inventário e arrolamento.

Outrossim, cite-se por edital o executado DELSON MESTRE PASCHOAL, conforme determinado às fls. 512.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001319-06.2008.403.6110 (2008.61.10.001319-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X TRANSMED - TRANSPORTE MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA X SERGIO ANTONIO SEVERINO SOTERO (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO CHIQUIERI)

Os autos encontram-se desarmados,

Deiro vista ao executado pelo prazo legal.

Após, retomemos autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

EXECUCAO FISCAL

0012335-83.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA LTDA (SP269140 - LUCAS SIQUEIRAS DOS SANTOS)

Considerando que não houve licitantes nas hastas realizadas, e tendo em vista que não há qualquer valor depositado nos autos não há que se discutir ordem de preferência, conforme pretende o petionário de fls. 309/314 (OAB/SP 163.259 - ILZA DA ROCHA RIBEIRO SILVA).

Ademais, estes autos estão suspensos em razão do parcelamento administrativo do débito, não havendo nova hasta a ser designada.

Dessa forma, suspenda-se a presente execução aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.

Nos termos do Despacho N° 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002697-50.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA MENDES GONCALVES

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Requisite-se a devolução da carta precatória expedida.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002859-45.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SHIRLEY THOMAZ DE FREITAS (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER)

Fls. 101 - Não obstante o erro apontado pela executada no protocolamento da petição de recurso de apelação, observo que não houve, nestes autos sentença ou decisão terminativa do processo, não cabendo tal recurso ao despacho proferido às fls. 87 e verso, razão pela qual INDEFIRO o requerimento formulado.

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 100.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003442-30.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA ROBERTO LIMA LTDA

Considerando a manifestação da exequente às fls. 84, deiro o requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003692-29.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO D (SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Considerando a informação contida às fls. 100, SUSPENDO o processo em relação à CDA n.º 80.6.15.150579-97 e determino o prosseguimento em relação à CDA 80.2.15.024008-00.

Tendo em vista a renúncia dos embargos à execução fiscal (fls. 77/83 e verso) oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda definitiva da União o valor integral depositado às fls. 103.

Após abra-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito de acordo com a atual situação dos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007579-21.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OTACILIO MORETTI

Considerando a manifestação da exequente às fls. 47, deiro o requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002174-67.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA CAROLINA IANNANTUONI FRANCAIO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002117-90.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OBJETIVA ADMINISTRACAO EM RECURSOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY - SP298738

DESPACHO

Considerando a manifestação da executada (id. 22548368) e da exequente (id.22844647), intime-se a executada para que junte aos autos certidão de objeto e pé do processo de recuperação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SOROCABA, 8 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000116-35.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE:ELFRIEDE PRIES ALLENDORF
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

SOROCABA, 8 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005941-57.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: MAURO VIEIRA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Especial da Lei Antitóxicos instaurado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, em virtude da prisão em flagrante ocorrida na data de 30.07.2019 de MAURO VIEIRA JUNIOR (RG: 54.150.419/SP, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido em 24.12.1998, filho de Rosângela Jesus da Silva e Mauro Vieira, profissão servente), ocorrida em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, cuja expedição fora deferida no processo nº 5005944-12.2019.403.6110, dependente a este feito.

Durante o ato foram apreendidos os seguintes itens abaixo relacionados (Id:22838566, fls. 39/41):

-(02) unidades de papel impresso aparentemente falsos, com as descrições de R\$ 100,00 e R\$ 10,00;

-(04) telefones celulares marcas Apple, Samsung e Motorola;

-R\$ 257,00 (duzentos e cinquenta e sete reais);

-(54) porções de cocaína, compeso líquido de 14,24 gramas;

-(01) porção de maconha, compeso líquido de 5,92 gramas;

-(01) porção de cocaína, compeso líquido de 0,12 centigramas;

-(01) porção de cocaína, compeso líquido de 0,13 centigramas.

Foi realizado o laudo pericial das notas supostamente falsas encontradas em poder do indiciado, cujo relatório indicou serem falsas as cédulas de R\$ 100,00 e R\$ 10,00 tendo em vista apresentarem características macroscópicas semelhantes ao de cédulas de correspondente valor. Assim, tais notas poderiam se confundir no meio circulante comum (Id:22838600, fls. 01/06.).

Em prosseguimento, foi realizada audiência de custódia pela Justiça Estadual de Sorocaba, oportunidade na qual a prisão em flagrante de MAURO VIEIRA JÚNIOR foi convertida em prisão preventiva (Id: 22838566, fls. 63/65).

Após, o indiciado foi notificado nos termos do artigo 55, caput, e §1º da Lei nº 11.343/2006 (Id:22838566, fls. 92/94), oportunidade na qual informou possuir advogado constituído.

Foram juntadas aos autos as certidões de distribuição criminal em nome do indiciado às fls. 61 e 87 (Id:22838566).

O Ministério Público Estadual se manifestou nos autos às fls. 10/12 (Id:22838600), requerendo a sua remessa para este Juízo, consoante disposição da Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 13, o Juízo da 04ª Vara Criminal do Foro de Sorocaba proferiu decisão determinando a remessa dos presentes autos a esta Justiça Federal para instrução e julgamento, baseando-se, para tanto, no teor do artigo 109, IV da Constituição Federal e artigo 78, III do Código de Processo Penal e Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça.

Recebidos os autos neste Juízo, foram eles remetidos ao Ministério Público Federal, o qual se manifestou no Id: 22871598, afirmando não existir conexão entre os delitos de tráfico de entorpecentes (não internacional) e moeda falsa, ressaltando ter ocorrido apenas o encontro fortuito de crimes durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Requeru, dessa forma, a remessa dos autos à Justiça Estadual apenas com relação ao tráfico de entorpecentes, devendo ser enviado cópia deste feito ao Departamento de Polícia Federal para a instauração de inquérito policial destinado à apuração do crime de moeda falsa.

É a síntese do necessário.

Razão assiste ao Ministério Público Federal em sua manifestação de Id:22871598.

Analisando os autos, observo a possibilidade de existência de dois delitos autônomos, a saber, tráfico de drogas (artigo 33, caput da Lei nº 11.343/2006) e uso de moeda falsa (artigo 289, §1º do Código Penal), inexistindo qualquer tipo de vínculo que justifique a conexão entre eles, de modo que a competência material se sobrepõe à mera circunstância fática da situação de flagrância, o que impede a aplicação do artigo 76 do Código de Processo Penal, bem como da Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça, no presente caso.

Nesse sentido é o entendimento incontestado do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos julgados abaixo.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.660 - RS (2019/0181196-9) RELATOR: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SANTA MARIA - SJ/RS SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CRUZ ALTA - RS INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA INTERES. : PAULO ROBERTO SOUZA DE SOUZA INTERES. : JAQUELINA DA SILVA DE CISAÇÃO Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Santa Maria - SJ/RS em face de decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Cruz Alta/RS, que se reputou incompetente para julgar Ação Penal (n. 0001934-37.2019.8.21.0011 - numeração da Justiça Estadual; ou n. 5004419-96.2019.4.04.7102 - numeração da Justiça Federal) na qual PAULO ROBERTO SOUZA DE SOUZA e JAQUELINA DA SILVA são acusados dos delitos tipificados nos artigos 33, caput, e 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, 289 do Código Penal - CP, 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003 e 58, caput, do Decreto-Lei n. 3.688/1941 De acordo com a denúncia (e-STJ fls. 3/10), após diversas denúncias anônimas, a Polícia Civil deu cumprimento a mandado de busca e apreensão e, em 28/3/2019, encontrou, na residência do casal, 12 (doze) buchas de cocaína, pesando aproximadamente 23 (vinte e três) gramas, cada, para fins de comercialização, além de várias cédulas de notas de vinte reais falsas, uma caixa de papelão, contendo diversos pedaços de papel recortados para produzir moeda falsa, um revólver marca Taurus, calibre 38, 5 (cinco) munições calibre 38, além de 3 (três) máquinas utilizadas para apostas de jogo do bicho, folhas de cheque, 4 (quatro) aparelhos celulares e um veículo Ford Focus, placa ISA 9725, cor preta. Para o Juízo suscitado (da Justiça Estadual), haveria conexão entre o delito de moeda falsa (de competência da Justiça Federal) e os demais delitos descritos na denúncia, o que demandaria o deslocamento de todos para a Justiça Federal, na forma da Súmula 122/STJ. Já o Juízo suscitante (da Justiça Federal) entende que a conexão não existe e que "a mera apreensão de entorpecentes, arma de fogo e cédulas falsas nos mesmos local e circunstância temporal não implica a presença de qualquer das hipóteses do art. 76 do CPP" (e-STJ fl. 481). Assim sendo, reconheceu sua competência para o julgamento do delito de moeda falsa e suscitou conflito negativo de competência apenas em relação às infrações penais dos artigos 33, caput, e 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003 e 58, caput, do Decreto-Lei n. 3.688/1941. Instado a se manifestar sobre a controvérsia, o órgão do Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opinou pelo desmembramento do feito, permanecendo na Justiça Federal apenas o crime de moeda falsa e os demais na competência da Justiça Estadual. O parecer ficou assim ementado: PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE MOEDA FALSA E TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. PRECEDENTES. A conexão resta configurada quando a situação fática emoldurar alguma das hipóteses previstas no art. 76 do Código de Processo Penal. Havendo condutas absolutamente distintas e sem relação de dependência probatória, não há conexão - (STJ, Terceira Seção, CC 129.165/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 01/08/2014; Agr. no CC 130.970/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 26/02/2014). Parecer pela competência do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CRUZ ALTA - RS, para processar e julgar os crimes, previstos no arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei nº 11.343/06, 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 e 58, caput, do Decreto-Lei nº 3.688/41. É o relatório. Passo a decidir. O conflito merece ser conhecido, uma vez que os Juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, sujeitando-se, portanto, à jurisdição desta Corte, a teor do disposto no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal. Questiona-se nos autos se existe conexão entre os delitos de tráfico de entorpecentes (artigos 33, caput, e 35, caput, da Lei n. 11.343/2006), moeda falsa (art. 289 do Código Penal), posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003). Observo, preliminarmente, que não se discute aqui a competência para o julgamento da contravenção de jogo de bingo (art. 58, caput, do Decreto-Lei n. 3.688/1941) já que o art. 109, IV, da Constituição Federal exclui expressamente da competência da Justiça Federal as contravenções penais. Como se sabe, o Código Processual Penal define as regras da conexão em seu art. 76, que assim dispõe: Art. 76. A competência será determinada pela conexão: I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. Referido artigo descreve: a) em seu inciso I, a conexão intersubjetiva por simultaneidade (dos fatos e de a atuação dos autores), por concurso (líame subjetivo que liga os diversos autores ao praticarem infrações penais em tempo e lugar diferentes) ou por reciprocidade; b) em seu inciso II, a conexão objetiva, também chamada pela doutrina de consequencial, lógica ou teleológica (nela, embora não haja rigoroso conluio dos agentes, o resultado de uma infração termina por facilitar ou ocultar outra, ou mesmo por garantir a impunidade de outra ou uma vantagem - pressupõe, como no inciso I, a existência de várias pessoas cometendo delitos); e c) em seu inciso III, a conexão instrumental (processual), na qual os fatos são reunidos quando a prova de uma infração serve, de algum modo, para provar outra, ou até mesmo quando as circunstâncias elementares de uma infração terminarem contribuindo para a prova de outra. Além disso, deve-se levar em conta que as causas modificadoras da competência - conexão e continência - têm como objetivo melhor esclarecer os fatos, auxiliando o juiz a formar seu livre convencimento motivado. Dessarte, só se justifica a alteração da competência originária quando devidamente demonstrada a possibilidade de alcançar os benefícios visados pelos referidos institutos. Esclarecedora sobre o tema é a lição de Aury Lopes Júnior: Todas as regras anteriormente explicitadas podem ser profundamente alteradas ou mesmo negadas quando estivermos diante de conexão ou continência, verdadeiras causas modificadoras da competência e que tem como fundamento a necessidade de reunir os diversos delitos conexos ou os diferentes agentes num mesmo processo, para julgamento simultâneo. Na conexão, o interesse é evidentemente probatório, pois o vínculo estabelecido entre os delitos decorre da sua estreita ligação. Já na continência, o que se pretende é, diante de um mesmo fato praticado por duas ou mais pessoas, manter uma coerência na decisão, evitando o tratamento diferenciado que poderia ocorrer caso o processo fosse desmembrado e os agentes julgados em separado. (LOPES JÚNIOR, A. Direito processual penal e sua conformidade constitucional. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. v. 1, p. 412) No caso concreto, a despeito de os três crimes descritos na denúncia terem sido descobertos na mesma ação policial, não parece haver nem conexão objetiva nem instrumental que entre o delito de moeda falsa e os demais (tráfico de entorpecentes e posse ilegal de arma), seja porque a denúncia não indicou nenhuma ligação entre eles, seja porque as provas do primeiro não influenciaram na apuração dos demais, não havendo possibilidade de prolação de decisões conflitantes caso os crimes sejam julgados em separado. Não existe, portanto, conexão entre os delitos que justifique o julgamento conjunto dos delitos, devendo o feito ser desmembrado, para que o delito de moeda falsa seja julgado na Justiça Federal e os demais crimes e a contravenção, na Justiça Estadual. Inaplicável, assim, no caso concreto, o enunciado n. 122 da Súmula desta Corte, segundo o qual "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificados dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, 'a', do Código de Processo Penal". Registro, inclusive, que, em situações similares à examinada nos autos, esta Terceira Seção concluiu que a mera descoberta dos delitos investigados em uma mesma diligência não induz, necessariamente, à existência de conexão: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. RECEPÇÃO DE VEÍCULO FURTADO, ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO E CONTRABANDO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS DESCOBERTOS NA MESMA DILIGÊNCIA POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE OS DELITOS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. 1. Não há conexão a justificar o julgamento unificado, pela Justiça Federal, dos delitos de recepção de veículo furtado (art. 180, CP), de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, CP) e de contrabando de mercadorias estrangeiras (art. 334, § 1º, CP) se as investigações e a denúncia não apontaram existência de líame circunstancial algum, seja subjetivo, material ou instrumental entre os dois primeiros e o último. 2. Ademais, se a prova da autoria e da materialidade do contrabando não será de nenhuma maneira fortalecida ou afetada por evidências relacionadas aos delitos de recepção e de adulteração de sinal de veículo, sendo a recíproca verdadeira, e não existe perspectiva de que a elucidação de um delito contribua para a melhor compreensão e valoração dos demais delitos descobertos no mesmo flagrante, não se vislumbra utilidade que justifique a modificação de competência para julgamento conjunto dos delitos. 3. O simples fato de a apuração dos delitos investigados ter tido início a partir da mesma diligência policial não implica, necessariamente, a existência de conexão entre eles. Precedentes desta 3ª Seção. 4. Conflito conhecido, para declarar competente para o julgamento da ação penal no que se refere aos delitos de recepção e de adulteração de sinal de veículo o Juízo Suscitante da Vara Criminal de Formosa do Oeste/PR. (CC 156.302/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 28/02/2018) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL. MANUTENÇÃO DE DROGAS EM DEPÓSITO E CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS DESCOBERTOS NA MESMA DILIGÊNCIA POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE DA DROGA E DE CONEXÃO ENTRE OS DELITOS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. 1. Não há conexão a justificar o julgamento unificado, pela Justiça Federal, dos delitos de manutenção de drogas em depósito (33, caput, da Lei 11.343/2006) e de contrabando de mercadorias estrangeiras (334-A, § 1º, IV, do CP) se as investigações e a denúncia não apontaram existência de líame circunstancial algum, seja material ou instrumental entre eles. 2. O simples fato de a apuração dos delitos investigados ter tido início a partir da mesma diligência policial não implica, necessariamente, a existência de conexão entre eles. Precedentes desta Terceira Seção. 3. Conflito conhecido, para declarar competente para o julgamento da ação penal, no que se refere ao delito de manutenção de drogas em depósito, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto/SP, o suscitante. (CC 145.514/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 16/08/2016) - negritei. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. EMBRIAGUEZAO VOLANTE. PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO E RECEPÇÃO DE PRODUTO FRUTO DE CONTRABANDO. AUSÊNCIA DE LIAME CIRCUNSTANCIAL A JUSTIFICAR A CONEXÃO E O JULGAMENTO EM CONJUNTO DOS DELITOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 122/STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DE MINAS NOVAS/MG, O SUSCITADO, PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO, EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE EMBRIAGUEZAO VOLANTE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO, DE ACORDO COM O PARECER MPF. 1. Não há conexão a justificar a reunião dos processos perante a Justiça Federal se suposta recepção de cigarros contrabandeados (art. 334, § 1º, alínea d do CPB), o suscitado, para o processamento e julgamento do feito referente aos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei 10.826/03) e embriaguez ao volante. (CC 98.440/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 12/11/2008) - negritei. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMA E MOEDA FALSA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. COMPETÊNCIA REMANESCENTE DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A mera localização simultânea realizada em uma mesma diligência de moeda falsa e armas sem o devido porte ou registro não configura hipótese de conexão. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do suscitado, o Juízo de Direito da Vara de Canoinhas - SC para julgar o crime de porte ilegal de arma de fogo. (CC 81.206/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 09/09/2008) - negritei. Ante o exposto, com amparo no art. 34, XXII, do Regimento Interno do STJ, na redação da Emenda Regimental n. 24/2016, conheço do conflito, para reconhecer a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Cruz Alta/RS, o suscitado, para julgamento dos delitos de tráfico de entorpecentes (artigos 33, caput, e 35, caput, da Lei n. 11.343/2006), posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003), assim como da contravenção penal de jogo de bingo (art. 58, caput, do Decreto-Lei n. 3.688/1941), devendo apenas o delito de moeda falsa (art. 289 do Código Penal) permanecer na Justiça Federal. Dê-se ciência aos Juízes em conflito. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de setembro de 2019. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA Ministro (Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, 02/10/2019).

Assim, ante a ausência de conexão na presente ação, devem os autos ser desmembrados a fim de que a Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba continue a instrução e julgamento no tocante ao crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de entorpecentes), devendo a instrução e julgamento do crime constante no artigo 289, § 1º do Código Penal (moeda falsa) ser processado perante este Juízo.

Em continuidade, passo a analisar a regularidade da prisão em flagrante do réu MAURO VIEIRA JUNIOR, apenas e tão somente no tocante ao crime constante no artigo 289, § 1º do Código Penal.

Como se sabe, o vigente sistema constitucional que ordena as medidas cautelares pessoais criminais tem especial fundamento no princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição) e, opta, evidentemente, pela excepcionalidade das prisões processuais, em quaisquer de suas modalidades, o que faz com que tais medidas sejam efetivamente a última *ratio* do sistema criminal, tal como amplamente já admitido por autorizada doutrina e jurisprudência pátrias.

Assim, mediante todas as informações constantes nos autos, as certidões de distribuição criminal, o transcurso do tempo desde a sua prisão em flagrante, ocorrida em 30.07.2019, poderá o indiciado MAURO VIEIRA JÚNIOR aguardar o regular processamento do feito em liberdade, haja vista não subsistirem elementos indicativos de que o indiciado pretenda frustrar a investigação ou a instrução criminal, ou, ainda, furtar-se ao cumprimento da pena eventualmente imposta no caso de condenação, **no que tange ao crime constante no artigo 289, §1º do Código Penal.**

Com efeito, o direito de responder ao processo em liberdade deve ser analisado tendo-se em vista não só o fato praticado, mas também se levando em consideração a personalidade e antecedentes do agente, uma vez que é verdadeiro requisito da prisão a existência de motivos que autorizem o encarceramento cautelar.

Destarte, os elementos probatórios atualmente existentes nos autos ilidem os pressupostos da necessidade do encarceramento cautelar do indiciado e de que a manutenção em liberdade acarretaria riscos à garantia da ordem pública.

Ante o exposto, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA APENAS E TÃO SOMENTE COM RELAÇÃO AO CRIME DO ARTIGO 289, §1º DO CÓDIGO PENAL (MOEDA FALSA), DEVENDO O INDICIADO MAURO VIEIRA JÚNIOR PERMANECER ENCARCERADO NO TOCANTE AO CRIME DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 (TRÁFICO DE ENTORPECENTE).**

Expeça-se alvará de soltura clausulado em nome do indiciado, consignando-se, de forma expressa, as determinações acima.

Ainda, determino o desmembramento do feito em relação ao crime tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, encaminhando-o à 4ª Vara Criminal do Foro de Sorocaba para continuidade da instrução processual, o qual deverá encaminhar as notas falsas apreendidas em poder do indiciado para a continuidade das investigações.

Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar conflito negativo de competência por razões de economia processual. Contudo, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do artigo 115 do Código de Processo Penal.

Remetam-se os autos ao SUDP afim de que sejam realizadas as anotações necessárias, eis que o presente feito continuará o seu trâmite nesta Vara Federal apenas e tão somente com relação ao crime tipificado no artigo 289, §1º do Código Penal.

Com o retorno do autos, nos termos da Resolução do CJF nº 63/09 e do Comunicado da COGE do TRF da 3ª Região nº 93/2009, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se este inquérito à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial destinado à apuração do crime de moeda falsa (artigo 289, §1º do Código Penal).

Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca da presente decisão.

Intime-se.

Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004808-77.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

DESPACHO

Inicialmente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a regularização da conta de depósito devendo ser transferido para conta operação 635, nos termos da Lei 9.703/1998.

Regularize a executada, sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato, bem como contrato social com as devidas alterações.

Em razão da alegação de pagamento, e a fim de resguardar a ampla defesa do executado, bem como em razão do princípio da economia processual, suspendo o prazo para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos art. 16, inciso I da lei 6.830/1980.

Abra-se vista a exequente para que informe sobre eventual pagamento do débito, antes da propositura da execução.

Intime-se,

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005695-95.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: NATALINO BIONDO - ME, ROGERIO CLETO, NATALINO BIONDO
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON VIDAL - SP283351

DESPACHO

Petição Id 22939656: para tentativa de acordo judicial, os autos serão encaminhados à Central de Conciliação e lá aguardarão agendamento para a realização de audiência.

Outrossim, informo ao executado que o acordo pode ser firmado na via administrativa a qualquer tempo e que as campanhas realizadas pelos bancos comumente tem prazo determinado, sendo até mais célere e efetivo ao executado a tentativa de acordo pela via administrativa diretamente em qualquer agência do banco credor durante o prazo das campanhas anunciadas.

Dessa forma, informe o executado se pretende a tentativa de acordo judicial.

Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005865-67.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: GUILHERME PAQUES GUEDES

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PAQUES GUEDES - SP213701

DESPACHO

Cumpra o executado integralmente o determinado no despacho Id 16394545, apresentando o extrato da conta judicial.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001297-71.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MARCELO ADRIANO DE MORAES - ME, MARCELO ADRIANO DE MORAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO JOSE MORON - SP211736

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DESPACHO

Intime-se a embargada para resposta no prazo legal.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003485-08.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: BENEDITO MOTA DE CAMARGO

DESPACHO

Petição Id 22837484: defiro o pedido da CEF, aguardando-se as providências emarquivo sobrestado.

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000325-38.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: MASSEYFERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461

EMBARGADO: LUCAS F. PLENS & CIA LTDA - EPP, JOSE DE FATIMA PLENS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Expeça-se novo mandado para intimação de JOSÉ DE FÁTIMA PLENS no endereço diligenciado pelo Oficial de Justiça na certidão de Id 13228189, visto que na Ação Cautelar n.º 5001103-42.2017.403.6110, o requerido José de Fátima Plens ali foi encontrado para citação na data que o suposto inquilino diz já estar residindo no local (abril/2018).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO para

JOSE DE FÁTIMA PLENS, com endereço na Rua Paula Ney, n. 975, apto 8, Centro, Votorantim/SP, CEP.: 18110-045

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETI JÚNIOR
Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000192-59.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

ESPOLIO: COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à União da impugnação apresentada aos autos sob Id 19046962, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002974-39.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALMIR DE SOUZA

DESPACHO

Considerando a tentativa infrutífera de conciliação e tendo em vista que o requerido já se encontra citado e não apresentou contestação no prazo legal, considero-o revel, nos termos do artigo 344 do CPC.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005414-08.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: APARECIDO LOPES PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL - SP343733

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processo apresentado.

II) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

III) Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005485-10.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ORG FUNERARIA DAS ENTIDADES BENEF E ASSIST DE SOROCABA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA DE LIMA - MG154326, GUILHERME GUERRA REIS - SP324497-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, proposta por ORGANIZAÇÃO FUNERÁRIA DAS ENTIDADES BENEFICENTES E ASSISTENCIAIS DE SOROCABA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 195, § 7º da Constituição Federal e a consequente repetição do indébito tributário dos valores adimplidos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Para tanto, aduziu, em síntese, que: por ser uma associação, sem fim econômico, de direito privado, e conforme seu estatuto social presta serviços assistenciais na área de orientação, educação e proteção à família, maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, faz jus à “isenção” prevista no artigo 195, § 7º da Constituição Federal, que na verdade trata-se de imunidade tributária.

Argumenta, que embora o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566622/RS, no sentido de que os requisitos para o gozo da imunidade devem estar previstos em lei complementar, a Lei 12.101/09 permanece no ordenamento jurídico, havendo risco de autuação caso a requerente deixe de recolher as contribuições previdenciárias, ainda que preenchidos os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Pleiteou, por fim, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Juntou procuração e documentos (Ids 21835654 a 21835972).

Por decisão foi indeferido o pedido da concessão de assistência judiciária gratuita e determinado que o autor regularizasse o recolhimento das custas judiciais (Id 21983383).

Regularizado o recolhimento das custas processuais a parte autora pugna pela concessão da tutela de evidência e o regular prosseguimento do feito (Id 22639554).

Foi determinada a emenda da inicial para que a parte autora apresentasse aos autos seu ato constitutivo, estatuto ou contrato social, a fim de comprovar sua capacidade de ser parte e a regularidade dos poderes outorgados na procuração apresentada sob o Id 21835654 (Id 22897091).

A parte autora requereu a juntada do estatuto social (Id 22935714)

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Recebo as petições de Ids 22639554 e 22935714 como emenda à inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processo apresentado.

O artigo 311 do Código de Processo Civil dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A concessão de tutela de evidência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 311, do Código de Processo Civil, que são: a evidência do direito pleiteado estar confirmado em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A controvérsia instaurada sobre o direito em tela se resume no pedido da autora em ver afastada a cobrança de contribuições previdenciárias porque afirma ser titular da imunidade tributária, visto prestar serviços assistenciais na área social e educação, nos termos do disposto no parágrafo 7º, do artigo 195, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

Embora o dispositivo constitucional acima mencione isenção, o Supremo Tribunal Federal reconhece tratar-se de hipótese de **imunidade**:

“Mandado de segurança. Contribuição previdenciária. Quota patronal Entidade de fins assistenciais, filantrópicos e educacionais. Imunidade (CF, art 195, § 7º). Recurso conhecido e provido.

(...)

A cláusula inscrita no art. 195, § 7º da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social - contemplou as entidades beneficentes de assistência social com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei.

A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, § 7º da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965.

Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional - revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, § 7º da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo.” (ROMS 22.192-9, MINISTRO CELSO DE MELLO, STF, 1.ª Turma, 19.12.96)

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello esclarece que:

“A análise inscrita no art. 195, § 7º, da Constituição permite concluir que a garantia constitucional da imunidade pertinente à contribuição para a seguridade social só pode validamente sofrer limitações normativas, quando definidas estas em sede legal, como requisitos necessários ao gozo da especial prerrogativa de caráter jurídico financeiro em questão”.

Corroborando esse entendimento, a doutrina pátria manifesta-se da seguinte maneira:

“Estabelece o art. 195, §7.º, da Constituição Federal§ 7.º.São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei” Aqui também a palavra ‘isentas’ está empregada, no texto constitucional, no sentido de ‘imunes’. É que, no caso, está-se diante de uma hipótese constitucional de não incidência tributária. Ora, isto tem um nome técnico: *imunidade*. Assim, onde o leiço lê ‘isentas’, deve o jurista interpretar ‘imunes’. Melhor explicitando, a Constituição, nesta passagem, usa a expressão ‘são isentas’, quando, em boa técnica, deveria usar a expressão ‘são imunes’. Temos, portanto, que são imunes à tributação por meio de *contribuição para a Seguridade Social* as ‘entidades beneficentes de assistência social, que atendam às exigências estabelecidas em lei’. Com isso, longe de estarmos reescrevendo a Carta Magna, estamos revelando a *intentio constitutionis*, que é favorecer, o quanto possível, as entidades beneficentes de assistência social”.[1]

Vê-se que, a partir da Constituição Federal de 1988, as entidades beneficentes de assistência social são imunes, “atendidas às condições estabelecidas em lei”.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 636.941-RS de Relatoria do Ministro Luiz Fux, em repercussão geral, assentou o entendimento de que “as entidades beneficentes de assistência social não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, desde que preencham os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente”.

Bem explicitou o Ministro Roberto Barroso, por ocasião do julgamento do RE 594.914/RS, *in verbis*:

“No julgamento do RE 636.941-RS, julgado sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, a Corte definiu três pontos essenciais: (i) o PIS é uma contribuição social vertida em favor da seguridade social, razão pela qual sujeita-se ao regime jurídico constante do art. 195 da Carta; (ii) a lei de que trata o art. 195, § 7º, da Constituição é a lei ordinária que prevê requisitos formais de estrutura, organização e funcionamento das entidades beneficentes de assistência social; (iii) ainda que se admita, hipoteticamente, que o dispositivo constitucional demanda complementação pela via de lei complementar, destacou-se que a imunidade possui eficácia imediata, devendo ser reconhecida em favor do contribuinte ainda que pendente de regulamentação.”

Dispõe o artigo 194 da Constituição Federal: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativo à saúde, à previdência e à assistência social.”, tendo sido editada a Lei 8.212/91 para organizar a seguridade social. O artigo 55 da citada lei especificou determinadas condições nos incisos I a V, a fim de isentar a entidade beneficente de assistência social que atendesse cumulativamente os requisitos.

Contudo, o texto da Lei nº 8.212/91 recebeu inúmeras alterações, como a Medida Provisória 2.187-13/2001, Lei nº 9.429/98 e a Lei nº 9.528/98. E por derradeiro, o art. 55 restou revogado pela Lei nº 12.101/2009, que atualmente dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulando os procedimentos de “isenção” de contribuições para a seguridade social.

Foi proposta a ADI 1802-DF contra o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212/91 em sua redação dada pela Lei nº 9.732/97. Por ocasião do julgamento da Medida Cautelar na ADI 1802-DF, em acórdão do e. Ministro Sepúlveda Pertence, a Excelsa Corte estabeleceu competir ao legislador complementar “o que diga respeito aos limites da imunidade” e ao ordinário “a fixação de normas sobre a constituição e funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune”.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, em 08.05.2017, publicou o acórdão referente à ADI 2028-DF, onde consta que o Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental e no mérito, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Teori Zavascki, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.732/98, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhes os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/98 (Relatora para o acórdão a Ministra Rosa Weber, Plenário, j. 02.03.2017), *in verbis*:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA.

Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudosos Ministros Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. “[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional”. 2. “Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas”. 3. Procedência da ação “nos limites postos no voto do Ministro Relator”.

Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente.

(ADI 2028, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 05-05-2017 PUBLIC 08-05-2017)

Destarte, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente os pedidos formulados nas ADI's 2018 e 2621, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, IV; 3º, VI e § 1º; art. 4º, parágrafo único, todos do Decreto nº 2.536/98, assim como dos arts. 1º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º, do Decreto nº 7.732/93.

Noutro giro, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de RE 566.622/RS, publicado em 23 de agosto de 2017, por maioria e nos termos do Relator Ministro Marco Aurélio, estabeleceu em recurso representativo de controvérsia a seguinte tese de repercussão geral:

Como, asseverou o Ministro Marco Aurélio, no citado julgado do RE 566622/RS: “Entidade beneficente é aquela sem fins lucrativos, que não visa a interesse próprio, mas alheio, trabalhando em benefício de outros. Deve atuar no campo da assistência social, auxiliando o Estado na busca pela melhoria de vida da população e realização de necessidades básicas em favor dos hipossuficientes.” De outra parte, o Tribunal reconhece sentido mais amplo ao termo “assistência social” constante do artigo 203 da Constituição Federal, concluindo que, entre as formas de promover os objetivos revelados nos incisos do preceito estão incluídos os serviços de saúde e educação. Daí a razão de o constituinte ter assegurado a imunidade a essas pessoas em relação tanto aos impostos como às contribuições sociais, a partir da impossibilidade de tributar atividades típicas do Estado em favor da realização de direitos fundamentais no campo da assistência social.

No tocante ao segundo requisito, a observância de “exigências estabelecidas em lei”, como bem explicita o Ministro Marco Aurélio no RE 566.622/RS, a sua definição deve, portanto, considerar o motivo da imunidade do § 7º do art. 195 da Constituição Federal - a garantia de realização de direitos fundamentais sociais. O § 7º do art. 195 deve ser interpretado e aplicado em conjunto com o art. 146, II, da Constituição Federal, concluindo, assim, pela reserva de lei complementar para a disciplina das condições a serem observadas no exercício do direito à imunidade, no caso, os requisitos exigidos estão precisamente no art. 14 do CTN. Esmuma, cabe a lei ordinária apenas prever os requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe, portanto, vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em lei complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal.

Bemressaltou o Min. Marco Aurélio nos debates quando do julgamento do RE paradigma que isso não significa que as entidades beneficentes não devam ser registradas em órgãos da espécie ou reconhecidas como de utilidade pública. O ponto é que esses atos, versados em lei ordinária, não podem ser, conforme o artigo 146, inciso II, da Constituição Federal, constitutivos do direito à imunidade, nem pressupostos anteriores ao exercício deste.

Logo, para se verificar o alcance subjetivo da norma constitucional, como condição prévia ao aludido direito à imunidade, necessária a verificação da comprovação de fato de ser o requerente uma entidade de assistência social.

Verifica-se, que para fazer jus a imunidade nos termos do art. 195, § 7º, da Constituição Federal, a entidade beneficente de assistência social deve comprovar ser de fato uma entidade assistencial, vinculando sua configuração ao enfrentamento da hipossuficiência econômica e social dos beneficiados por parte das instituições e ausência de lucro.

Nesse sentido transcrevo os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Restou devidamente consignado no decisum que a impossibilidade de a autora gozar da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF advém da interpretação da matéria pelo STF no julgamento do RE 566.622/RS e das ADI's 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621, distinguindo as terminologias contidas nos arts. 150, VI, c, e 195, § 7º, da CF, conforme doutrina colacionada pelo E. Relator Teori Zavaski - e transcrita no julgado.

2. Como asseverado, o conceito de “beneficente”, diante do princípio da solidariedade contributiva que rege a Seguridade Social, vincula-se ao “enfrentamento da hipossuficiência econômica e social dos beneficiados pela instituição de assistência social. Acresce-se, assim, um requisito para as instituições gozarem também da imunidade de contribuições sociais frente ao gozo da imunidade de impostos - bastando aqui o caráter social da atividade e a ausência de intuito lucrativo”.

3. Nesta toada, considerou-se que o objeto social perseguido pela impetrante - a complementação da aposentadoria dos dirigentes e empregados das empresas patrocinadoras - “pode ser considerada assistencial ante a eventual ausência de contraprestação por parte dos beneficiários para fins da imunidade de impostos (Súmula 730 do STF), mas nunca beneficente, ante o fato de não se prestar, nem em grau mínimo, à redução das desigualdades sociais e ao atendimento da população mais carente. Busca somente conceder aos beneficiados vantagens pecuniárias para além daquelas garantidas por lei com a aposentadoria pelo RGPS, fato este que não permite afastar a obrigação tributária de recolher as contribuições sociais, estas sim voltadas ao combate das mazelas sociais”.

4. Quanto à tese de que a autora não praticaria o fato gerador do PIS, destacou-se que “(c)onsoante orientação jurisprudencial já fixada pelo STF e por este Tribunal, a base de cálculo do PIS é a receita bruta operacional, conceito não restrito à venda de mercadorias e serviços, mas vinculado à receita auferida para a consecução dos objetivos sociais dos contribuintes daquela contribuição.

5. Finalmente, eventual caráter não contributivo da autora até maio de 1997 não é matéria a ser tratada nestes autos, porquanto seu pedido cingia-se à vigência da Lei 9.718/98, que, segundo a própria autora, ampliou a base de cálculo do PIS então prevista na LC 07/70 - o faturamento decorrente da venda de mercadorias ou serviços -, para incluir a receita bruta do contribuinte.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 890877 - 0006608-28.2000.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:29/06/2018)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS DE CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ENTIDADE. LEI ORDINÁRIA. ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91. ARTIGO 14 DO CTN. RE Nº 566.622/RS, EM REPERCUSSÃO GERAL, DETERMINANDO A OBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS DO ARTIGO 14 DO CTN. BENEFÍCIO RECONHECIDO. QUESTINAMENTO DA VALIDADE DO ARTIGO 19, CAPUT, PARÁGRAFOS 1º, 2º, 3º, 4º E 5º, DA LEI Nº 10.260/2001. PREJUDICADO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA ADIN 2.454/DF.

1. Cabível, na espécie, a retratação a fim de adequar o v. acórdão recorrido aos termos da decisão proferida pelo C. STF em sede repercussão geral, a teor do disposto no artigo 543-B, §3º do CPC/73.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.622, em sede de repercussão geral, firmou o entendimento no sentido de que “IMUNIDADE - DISCIPLINA - LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar.”

3. O e. Ministro-Relator Marco Aurélio consigna no voto que: “... Isso não significa que as entidades beneficentes não devam ser registradas em órgãos da espécie ou reconhecidas como de utilidade pública. O ponto é que esses atos, versados em lei ordinária, não podem ser, conforme o artigo 146, inciso II, da Carta, constitutivos do direito à imunidade, nem pressupostos anteriores ao exercício deste.”

4. O STF entende que as entidades devem estar registradas em órgãos da espécie ou ser reconhecidas como de utilidade pública.

5. No caso concreto, diante desse novel entendimento, ficou comprovado que a embargante encontra-se, há décadas, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério da Previdência Social, bem como tem declaração federal, estadual e municipal de utilidade pública, preenchendo, assim, o que preconiza o RE 566.622, decidido com repercussão geral, sendo suficientes para o reconhecimento do benefício.

6. Apelações prejudicadas por perda de objeto quanto ao questionamento da validade do artigo 19, caput, parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei nº 10.260/2001 conforme julgamento do mérito da ADIN 2.454/DF.

7. Verba honorária em favor da autora no valor de R\$ 2.000,00, corrigida desde a data do julgamento do acórdão.

8. Apelação da autora provida. Apelação da União e do INSS e Remessa Necessária desprovidas.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1125196 - 0001968-11.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 18/06/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:28/06/2018)

Por outro lado, além da natureza da entidade, a comprovação de que atende ao artigo 14 do CTN se daria através de prova pericial, considerando-se a inconstitucionalidade formal dos dispositivos que exigiam a mera certificação realizada por auditor independente perante a autoridade fiscal. A propósito, o Min. Relator Marco Aurélio ao proferir seu voto no RE 566.622, deu provimento ao recurso exatamente pelo fato de existir perícia contábil, no qual alude ter sido comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos elencados no Código Tributário Nacional após a realização de perícia contábil no sentido de que a autora cumpriu satisfatoriamente os requisitos do art. 14, do CTN, pois comprovou que “os recursos advindos são investidos na atividade fim, não há distribuição de lucros, os diretores não recebem remuneração a qualquer título e há regularidade dos livros em que constam receitas e despesas da entidade.”

No caso dos autos, nessa análise inicial não é possível verificar o preenchimento de todos os requisitos necessários para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Dispõe o artigo 14 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; ([Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001](#))

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Vale transcrever o citado artigo 9º:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

(...)

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001](#))

Para comprovar suas alegações a parte autora apresenta certificados de utilidade pública federal, estadual e municipal (Id 21835658), comprovante de inscrição do conselho municipal de Sorocaba (Id 21835663), balanço patrimonial do ano de 2018, 2017, 2016, 2015, 2014 (Id 21835675, 21835684, 21835687, 21835689 e 21835692) e seu estatuto social (Id 22935716).

Em que pese constar nos artigos 1º e 6º do estatuto social da parte autora sua qualificação como “pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, constituída pela união de outras entidades nominadas como Instituidoras Fundadoras, voltada à realização de finalidades sociais, notadamente de orientação, educação e proteção à família, maternidade, à infância, à adolescência e à velhice no âmbito de sua atuação” e se propor a prestar os seguintes serviços dentre outros, “XII – desenvolver assistência social aos carentes; XIII – Serviços gratuitos para pessoas carentes e indigentes, obedecidas às exigências deste estatuto”, não é razoável afirmar a natureza da entidade apenas pela leitura do estatuto social.

Necessário, neste ponto, ainda mais após o julgamento do RE n. 566.622, onde os certificados teriam natureza declaratória, a existência destes nos autos ou, ao menos, a prova de fato realizada no decorrer da instrução processual.

No que se refere aos requisitos previstos nos incisos do art. 14 do CTN, verifica-se que a questão não é auferível de plano, visto que há necessidade de acurada análise documental e eventual dilação probatória, como realização de perícia, para comprovação de fato de que a parte autora enquadra-se como entidade beneficente de assistência social de forma a atender as exigências estabelecidas.

Desta forma, examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, neste momento processual.

Assim, os documentos anexados aos autos eletrônicos não demonstram de pronto, o direito do autor à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, não estando presentes os requisitos ensejadores da medida pleiteada, **INDEFIRO A TUTELA requerida**.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se a União Federal, na pessoa do Procurador Federal, na forma da Lei e intime-a para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

[1] Roque Antônio Carrazza, Curso de Direito Constitucional Tributário, 29.ª ed., 3.ª tiragem, 2004, p. 735/736, Malheiros, São Paulo

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005434-96.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DORIVAL LUCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:

a) atribuindo à causa, valor compatível ao benefício econômico pretendido que, no caso dos autos, corresponde às prestações vencidas e a doze prestações vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, apresentando a respectiva planilha.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003686-29.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RISSI RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução provisória de título executivo judicial decorrente de ação civil pública movida pelo IDEC – Instituto de Defesa do Consumidor, visando ao pagamento de diferença de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança.

Requeru a parte autora o sobrestamento do feito diante da repercussão geral reconhecida no RE 626.307. Após o julgamento do recurso extraordinário, pugna pela intimação do executado para pagamento.

O feito foi distribuído inicialmente junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP, que declinou da competência em razão da CEF constar no polo passivo da demanda.

Os autos foram redistribuídos para o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais de Sorocaba/SP.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Tendo em vista que o RE 626.307/SP encontra-se sobrestado com determinação de suspensão apenas do recurso, determino o prosseguimento do feito.

Entretanto, inicialmente, deve-se primeiro proceder a verificação da legitimidade e titularidade do direito do autor para a execução provisória individual e em seguida liquidar a sentença, apurando-se o valor devido, antes de promover a execução e intimação da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 523 do CPC.

Dispõe o artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor que:

“A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.”

Assim, por analogia ao Código de Defesa do Consumidor e em consonância com o disposto nos artigos 509 a 512 do Código de Processo Civil, **converto a presente ação em liquidação de sentença** pelo procedimento comum, e determino a citação da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.

Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal.

Providencie a secretaria a retificação da classe processual no sistema do PJE.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória/mandado de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Saks, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13.010-000.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-36.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: ANDERSON LUIS PERI

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA UNIESP PAGARENDA FIXA CREDITO PRIVADO LONGO PRAZO, UNIESP S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

DESPACHO

O Fundo de Investimento Caixa Uniesp Paga interpôs embargos de declaração ao termo da audiência realizada 27/06/2019 (Num. 18951902). Aponta que no termo foi omissão quanto ao seu comparecimento, uma vez que o Fundo estava representado pelo mesmo advogado que defende a UNIESP (Num. 19023115).

Assiste razão ao embargante. De fato, a carta de preposição deixa claro que a preposta representava tanto a UNIESP quanto a Fundação UNIESP Solidária e o **Fundo de Investimento Uniesp Paga**. Logo, equivocada a informação de ausência.

Bem-pensadas as coisas, a hipótese levantada pelo embargante não é de omissão propriamente dita, mas sim de erro material. De toda sorte, independentemente da natureza do defeito, a solução é uma só: dar por retificado o termo, de modo a declarar a presença ao ato do Fundo de Investimento Uniesp Paga.

Tudo somado, **ACOLHO** os embargos de declaração, para o fim de retificar o termo de audiência de acordo com a fundamentação supra.

Intime-se.

Devolva-se o feito à Vara de origem.

ARARAQUARA, 9 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002282-10.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

RÉU: MARIA APARECIDA MOREIRA ROCHA DOS SANTOS, ISMAEL APARECIDO DE OLIVEIRA, SONIA MARIA DAS NEVES, ANA PAULA APARECIDA DE FREITAS, ROSANIA

MELO DE SOUZA, GILVAN MENDES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **03/12/2019, às 14h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 9 de outubro de 2019.

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7616

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000318-67.2019.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-39.2019.403.6120 ()) - MARIA APARECIDA DA COSTA PAULA (SP418821 - FABIANA DA COSTA MOREIRA) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Nomeio como curadora da acusada Maria Aparecida da Costa Paula a sua defensora, Dra. Fabiana da Costa Moreira, OAB/SP nº 418.821. Para a realização da perícia médica, nomeio como perito o médico psiquiatra Dr. Renato Oliveira Júnior, CRM/SP nº 20.874, que deverá ser intimados desta nomeação, bem como para que designe data e local para a realização do exame, dentro do prazo de 30 dias, a contar da intimação. Deverá o médico-perito nomeado esclarecer se a acusada Maria Aparecida da Costa Paula possui discernimento para a prática de atos da vida civil e, em caso negativo, a data provável do início da incapacidade. Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização do exame. Com a designação da data e local para a realização do exame, intime-se a acusada e sua defensora/curadora para comparecerem no dia e local determinado para a realização do exame. Intimem-se as partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se desejarem, ofereçam quesitos. Com a apresentação do laudo, tomem à conclusão para as deliberações necessárias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006253-74.2008.403.6120 (2008.61.20.006253-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1567 - ELEVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ELIZABETH POMPILIO (SP245484 - MARCOS JANERILIO)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou extinta a punibilidade da acusada Elizabeth Pompilio, conforme certidão de fls. 588, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos.

Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do pólo passivo: extinta a punibilidade.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009302-16.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO X VALTER SIDNEI ROMERO (SP225677 - FABIANA VIEIRA VAZQUEZ)

Intimem-se os defensores para apresentarem alegações finais no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010531-40.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X EZEQUIEL BATISTA DE SOUZA(SP190322 - RINALDO HERNANI CAETANO)

Tendo em vista o disposto nas Resoluções nº 88/2017, 142/2017 e 200/2018 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 20 de Julho de 2017, determino que a secretaria desta Vara Federal efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista ao defensor do acusado Ezequiel Batista de Souza para a realização da digitalização dos autos, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após o retorno dos autos, proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais (artigo 4º da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003189-41.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ALEXANDRE JUNIOR LOFRANO(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X ADALBERTO DE MARTIN GOMES(SP112120 - ACACIO ALVES NAVARRO) X ROSELAIN ROMANINI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X MARCIA REGINA ROMANINI GOMES(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Designo o dia 23 de outubro de 2019, às 14:30 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de interrogatório dos acusados Alexandre Junior Lofrano, Adalberto de Martin Gomes, Roselaine Romanini e Márcia Regina Romanini Gomes.

Oficie-se ao IIRGD requisitando a folha de antecedentes em nome dos acusados.

Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI, para que expeça certidão de distribuição criminal em nome dos acusados.

Providencie a Secretaria a juntada de folha de antecedentes do SINIC (Sistema Nacional de Informações Criminais da Polícia Federal).

Intimem-se os acusados e seus defensores.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005690-65.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARCELO DE SOUZA TORTURA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Intime-se a defesa para apresentar as alegações finais no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-66.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NELSON TRAVENSOLO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução ID 19145527, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-68.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DANIEL VERTEIRO LESSA

Advogados do(a) AUTOR: KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO - SP275170, ANA CAROLINA BEZZI - SP332098, NATHALIA CAROLINE EMILIO - SP356800

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo autor (18105267), tendo em vista que a cópia da reclamação trabalhista, notadamente da certidão de trânsito em julgado da sentença que fixou a data de término do vínculo empregatício com a empresa Fundstar Fundação e Indústria Metalúrgica Ltda. (1867684 – fls. 03/04), é essencial para o reconhecimento do tempo de contribuição, referente ao período de 01/11/2008 a 13/03/2009, não computado pelo INSS.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, retomando os autos conclusos para a prolação da sentença.

Int.

ARARAQUARA, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003360-39.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: UERINA KAREN GARCIA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARSICO - SP169246

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem.

Ciência à parte da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Outrossim, defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003320-57.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SUSANA MARIA BERNARDI PINOTTI
Advogados do(a) AUTOR: FABIO BUSNARDI FERNANDES - SP356676, PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte conferiu a demanda o valor de **RS 1.000,00 (um mil reais)**, postulando, em síntese, que lhe seja conferida a isenção a imposto de renda retido na fonte, sob o argumento de ser portadora de doença grave ("nefropatia grave"). Comprovante de rendimentos juntado no Id 22363472.

Assim, diante do valor da causa e dado que as características do processo não importam exceção a esta regra, a teor do disposto no art. 3º, "caput", da Lei n. 10.259/01, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta Subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se "baixa por remessa a outro órgão" no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003357-84.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALDEMIR FERNANDES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: WESLEI THIAGO DE LIMA - SP325958
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora reclama o pagamento de indenização por danos morais no valor de 10 salários mínimos (totalizando R\$ 9.980,00), em razão de seus dados terem sido incluídos no cadastro de inadimplentes pela Caixa Econômica Federal (valor R\$ 705,59), advindo de suposta clonagem de seus documentos pessoais no município de Cubatão/SP.

Informou demanda prévia perante o Juizado Especial Federal de Araraquara (0000954-43.2018.403.6322). Deu à causa o valor de R\$ 9.980,00 e a endereçou ao Juizado Especial Federal.

Desta forma, tendo em conta a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º), bem como que a incompetência absoluta pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, (art. 64, §1º do CPC), **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se "baixa por remessa a outro órgão" no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003341-33.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GILVAN FIRMINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA FAITANINI DA SILVA - SP190918, LUCIANO DA SILVA - SP194413, PAULO SERGIO SARTI - SP155005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, verifico que a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) apenas para fins de alçada, requerendo, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 18/04/2016 (DER).

Entretanto, em vista da exigência de que "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível" (art. 291, CPC) e de que o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito, em cálculo elaborado pelo setor de Contadoria deste Juízo, chegou-se ao montante de R\$ 54.918,75 (cinquenta e quatro mil e novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), conforme demonstrativos e contagens que faço anexar a presente decisão.

Desta forma, nos termos dos art. 291 e 292, §3º do CPC, **retifico** o valor atribuído à demanda, de ofício, para R\$ 54.918,75 (cinquenta e quatro mil e novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos). Tal valor não supera o teto de alçada dos Juizados Federais, motivo pelo qual aquele Juízo se mostra o competente para o julgamento da demanda.

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se "baixa por remessa a outro órgão" no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005597-88.2006.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SILVIO HENRIQUE GOMIERO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução Id 22140890 apresentada pelo INSS.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003719-23.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO LUIS BELLARDO
Advogado do(a) AUTOR: EDER FABIO QUINTINO - SP272637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela.

Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004288-22.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do INSS, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJE**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJE**).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intímem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007372-94.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B
EXECUTADO: ISLAM LUIZ DE TOLEDO

DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos promovida pelo exequente, ciência ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004477-29.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ADILSON ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do INSS, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJE**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJE**).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intímem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009516-07.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LUIS FRANCISCO BARROTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela.

Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003928-68.2004.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA BONALDA LOURENCO - SP138245
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela.

Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013226-69.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: NIVALDO CINEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela.

Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014788-16.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: GERALDO APARECIDO PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela.

Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006950-85.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ALAN ROBERTO DE OLIVEIRA LÓPEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do INSS, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF**).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008874-05.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: GILBERTO CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS (Id 21053955), requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF**).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008419-11.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO ALVES LONGO - SP187950, ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do INSS, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF**).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001288-79.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO MINGHIN - SP238932
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução Id 21954530 apresentada pela União Federal.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005311-71.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JAIME ANTONIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMPANHAO - SP161491, MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **Jaime Antonio de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

A exequente asseverou ser devido como valor principal a quantia de R\$ 220.468,95 e a título de honorários advocatícios a importância de R\$ 6.659,00, totalizando a importância de R\$ 227.127,95.

O INSS ofereceu **impugnação à execução**, asseverando correto o valor de R\$ 126.997,56 (22329641).

A impugnação foi recebida (22400417).

A exequente manifestou-se concordando com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (22709115).

Vieram os autos conclusos.

Este é o relatório.

Fundamento e decido.

Da análise da manifestação do impugnado, verifico que houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido formulado pelo INSS em sede de impugnação, tendo em vista que concordou integralmente com o cálculo apresentado pelo impugnante.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido e **DETERMINO** que o cumprimento de sentença prossiga nos valores indicados pelo INSS, correspondentes a R\$ 126.997,56.

Defiro o destaque de honorários advocatícios contratuais na forma requerida, observados os termos da procuração e contrato acostados aos autos.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor correspondente à diferença entre o que originalmente por ele proposto e o que defendido pelo impugnante, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Resta, contudo, suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade deferida.

Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei n. 9.289/96.

Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requeiram-se os pagamentos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003770-03.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: IVAL NILTON BOCCCHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA FABIANA CAMPOPIANO - SP226489

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **Ival Nilton Bocchio** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

A parte exequente asseverou ser devido como valor principal a quantia de R\$ 86.168,08 e a título de honorários advocatícios a importância de R\$ 8.694,13, totalizando a importância de R\$ 94.862,20 (18842687).

O INSS ofereceu **impugnação à execução**, asseverando correto o valor de R\$ 84.870,89 (19931386).

A impugnação foi recebida (22400417).

O exequente manifestou-se concordando com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (21019370).

Vieram os autos conclusos.

Este é o relatório.

Fundamento e decido.

Da análise da manifestação do impugnado, verifico que houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido formulado pelo INSS em sede de impugnação, tendo em vista que concordou integralmente com o cálculo apresentado pelo impugnante.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido e **DETERMINO** que o cumprimento de sentença prossiga nos valores indicados pelo INSS, correspondentes a R\$ 84.870,89 (19931387).

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor correspondente à diferença entre o que originalmente por ele proposto e o que defendido pelo impugnante, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Resta, contudo, suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade deferida.

Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei n. 9.289/96.

Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004286-52.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: SALVADOR TABORDA RIBAS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do INSS, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF**).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009291-89.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: REINALDO MARANDUBA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do INSS, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF**).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006074-77.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ROMUALDO SGARBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800
EXECUTADO: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THELMA CRISTINA APOLLARO DO VALLE SAMOREIRA - SP81821

DESPACHO

Na fase de cumprimento de sentença, cabe ao exequente juntar aos autos as peças processuais descritas no art. 10 da Resolução 142/2017:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Assim, o exequente trouxe ao cumprimento eletrônico alguns documentos que reputou suficientes à análise do seu pedido de liquidação/execução.

Nada obstante, chamada para conferência da digitalização realizada, aduziu a União que outras peças seriam essenciais à correta liquidação do julgado, pugnano, ao final, pela concessão de vista dos autos por 15 dias para digitalização do processo na íntegra.

Desta feita, por ora, defiro o requerido pela União Federal e concedo o prazo de 15 dias a fim de que a mesma digitalize os autos físicos tal como postulado.

Para tanto, atente a secretaria para remessa dos autos físicos à AGU a fim de que haja o correto e hábil cumprimento deste despacho.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-89.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NIVALDO APPOLINARIO
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Com a resposta dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

ARARAQUARA, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000221-84.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SO TELHAS ARARAQUARA LTDA - EPP, RENATO TORRES AUGUSTO JUNIOR, CARLOS AUGUSTO CATANEU
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração (Id. 19322756), intime-se a embargada para que, querendo, se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC, dados os possíveis efeitos infringentes.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de outubro de 2019.

Expediente N° 7618

PROCEDIMENTO COMUM

0004266-47.2001.403.6120 (2001.61.20.004266-4) - LUIZ RABATINI (SP335269A - SAMARA SMEILI E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição do INSS de fls. 238.

Coma juntada da manifestação, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007629-42.2001.403.6120 (2001.61.20.007629-7) - ELPIDIO CARONI X ANGELIN ZULIANI X VONILDES DE MARTIN ZULIANI X JOSE BORNDON ALLI X ANTONIO PRESOTTO X PAULINO MARTINS CARVALHO X MARIA DA GLORIA MARTINS DE CARVALHO (SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. Maria Salete de Castro Rodrigues)

1. Considerando que até o presente momento não há nos autos a comprovação de depósito do valor restante dos honorários periciais arbitrados, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que traga aos autos a guia de depósito judicial, conforme determinado no r. despacho de fls. 1284.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos imediatamente conclusos para as deliberações necessárias.

3. Outrossim, cumprido o determinado no item 1, defiro a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais, conforme requerido pelo Sr. Perito Judicial às fls. 1346/1347.

4. Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente laudo complementar com resposta aos questionamentos apresentados pela parte autora (fls. 1300/1307) e pela União Federal (fls. 1348/1364).

5. Com a vinda do laudo complementar, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Após, tomemos os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000659-21.2004.403.6120 (2004.61.20.000659-4) - THEREZA MADURO FANTINI X APARECIDO FANTINI X ANTONIO CARLOS FANTINI X FATIMA APARECIDA FANTINI ALVES X JOAO APARECIDO FANTINI X JORGE LUIS FANTINI X JOSE SEBASTIAO FANTINI X MARIA APARECIDA FANTINI PINTO X MARIA BENEDITA FANTINI MELES X MARIA DE LOURDES FANTINI FEIRA X ONOFRE FANTINI X RICARDO ALESSANDRO FANTINI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cancelamento da requisição de pequeno valor em razão de divergência de grafia de nome, conforme documentos de fls. 462/466.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001546-34.2006.403.6120 (2006.61.20.001546-4) - PAMELA CAROLINE LEMOS FERREIRA - INCAPAZ X KETELEM FERNANDA LEMOS FERREIRA - INCAPAZ X BIANCA IASMIM LEMOS FERREIRA - INCAPAZ X WESLEY HENRIQUE LEMOS FERREIRA - INCAPAZ X ROSILENE LEMOS CAPARROZA (SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos da Ação Rescisória n. 00087-22-81.2012.403.0000.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias requeriram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000395-62.2008.403.6120 (2008.61.20.000395-1) - JORGE LUIS MONTEIRO DA SILVA (SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo STJ no Agravo em Recurso Especial nº 1374144/SP.

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003504-84.2008.403.6120 (2008.61.20.003504-6) - ADELSON LOPES FREIRE (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADELSON LOPES FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência aos interessados que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008951-53.2008.403.6120 (2008.61.20.008951-1) - JOSE CAETANO FERREIRA (SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO E SP335269A - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CAETANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/152: Antes de apreciar o pedido de habilitação dos herdeiros do autor falecido, considerando o depósito realizado às fls. 127, determino que seja oficiado o Banco do Brasil, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo se houve o levantamento dos valores depositados na conta n. 300101195344, encaminhando em caso positivo, o respectivo comprovante.

Outrossim, tendo em vista que os honorários contratuais já foram destacados (r. despacho de fls. 119), e depositados em conta separada, à disposição da l. patrona da parte autora, indefiro o pedido de fls. 160.

Com a vinda das informações do Banco do Brasil, tomemos os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009082-28.2008.403.6120 (2008.61.20.009082-3) - ANTONIO ALVES FERREIRA (SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência aos interessados que os autos foram desarmados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0013338-09.2011.403.6120 - GILBERTO WILSON DE JOAO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CUNHA & BELTRAME - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Considerando os esclarecimentos e documentos apresentados pela parte autora às fls. 235/236, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da sociedade de advogados. Após, se em termos, proceda a secretaria a expedição de novo ofício requisitório dos honorários de sucumbência. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002045-08.2012.403.6120 - OSVALDO BATISTA PEREIRA(SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X OSVALDO BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência aos interessados que os autos foram desarmados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004680-59.2012.403.6120 - VALDEMIR JOAO QUETTE(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 340/348: 1. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido); b) após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

2. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007431-48.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORARUPOLO KOSHIBA) X INDIANARA DE FATIMA DE SOUZA MEIRELES(SP265574 - ANDREIA ALVES)

EXEQUENTE:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO:

INDIANARA DE FATIMA DE SOUZA MEIRELES

CPF: 155.641.758-67

ENDEREÇO: R. SINOARA SIGUEO, N. 30, PQ DAS HORTENCIAS, CEP: 14808-536- ARARAQUARA/SP

VALOR TOTAL DA DÍVIDA: R\$ 28.700,29 (VINTE E OITO MILE SETECENTOS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) DATA DA CONTA: MAIO/2019

Fls. 78/79: Defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s)

executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a

existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011042-09.2014.403.6120 - ARISTIDES DONIZETI NOLI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 299/317.

Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando, tomando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003739-07.2015.403.6120 - EVANDRO VENANZE DE NOBILE(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência aos interessados que os autos foram desarmados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002765-33.2016.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X ANDREIA MELLO BIAZZOTTI

EXEQUENTE:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO:

ANDREIA MELLO BIAZZOTTI

CPF: 328.921.688-80

ENDEREÇO: OTR BENEDITO CORREIA TOLED, n. 278, PINHEIROS, CEP: 14811-425- ARARAQUARA/SP

VALOR TOTAL DA DÍVIDA: R\$ 52.267,46 (CINQUENTA E DOIS MIL, DUZENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E SEIS CENTAVOS) DATA DA CONTA: MAIO/2019

Fls. 38/39: Defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s)

executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006745-85.2016.403.6120 - CAMILO PEREIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 124/138.

Motrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado em segurança do trabalho, no valor máximo, nos termos da Resolução nº. 305/2014 - C/JF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007474-39.2001.403.6120 (2001.61.20.007474-4) - ANTONIO JURACI CROVADOR(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. ANTONIO CARLOS DAMATTAN OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004220-82.2006.403.6120 (2006.61.20.004220-0) - DEVANIR APARECIDO DA SILVA X NATALIA PEREIRA DA SILVA(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA) X DEVANIR APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista dos esclarecimentos prestados às fls. 360/361 e do termo de compromisso de curador definitivo e certidão de interdição acostados, respectivamente, às fls. 364 e 365, REVEJO a decisão de fls. 354, de modo que não mais seja necessária a transferência ao processo n. 1000720-34.2017.8.26.0040 dos valores devidos ao exequente. Considerando que há interesse nesse sentido, e à vista das informações de fls. 355/359, segundo as quais os valores antes depositados foram estomados; REQUISITEM-SE novamente os valores devidos ao exequente tendo por referência o termo de compromisso de curador definitivo e certidão de interdição acostados, observadas, no mais, as formalidades de praxe. Publique-se. Intimem-se (inclusive o MPP). Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007416-26.2007.403.6120 (2007.61.20.007416-3) - RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS X ROSINEIDE DOS SANTOS X CIRLEI MARIZETE DOS SANTOS X FAGNER LUIZ DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido, oficie-se à agência 1897-X do Banco do Brasil, para que informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias sobre eventual levantamento dos alvarás expedidos (nºs 4877928, 4877806 e 4877959), enviando, em caso positivo, cópia dos respectivos comprovantes.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001477-94.2009.403.6120 (2009.61.20.001477-1) - MARIA DO CARMO JUNG(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP293880 - RICARDO DAS NEVES ASSUMPCÃO E SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO JUNG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência aos interessados que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002832-42.2009.403.6120 (2009.61.20.002832-0) - GILBERTO CARLOS RODRIGUES BRAVO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GILBERTO CARLOS RODRIGUES BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a certidão retro, informando a não impugnação do INSS, nos termos do art. 535, CPC, requisite-se através de ofícios requisitórios complementares, a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios quantos forem os beneficiários do crédito, considerando os valores incontroversos já pagos.
 2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C/JF).
 4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
- Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002606-03.2010.403.6120 - ADOLFO SOARES DE OLIVEIRA(SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X ADOLFO SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C/JF).
 2. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
- Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004781-67.2010.403.6120 - ANA BRONDINO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANA BRONDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o pedido de habilitação e documentos de fls. 195/215, bem como a manifestação do INSS de fls. 217, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC, os herdeiros da autora falecida Ana Brondino, quais sejam os filhos ALAERCIO APARECIDO BRONDINO (CPF: 039.507.698-62) e IZABEL APARECIDA BRONDINO SELLANI (CPF: 188.587.518-50), além dos netos (herdeiros por representação de José Carlos Brondino) CARLA FERNANDA BRONDINO (CPF: 346.761.188-56), THAIS BRONDINO (CPF: 230.416.568-09), DIEGO FERNANDO FERREIRA BRONDINO (CPF: 378.983.058-50) e CAMILA CRISTINA BRONDINO (CPF: 429.426.498-52).
 2. Remetem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.
 3. Em seguida, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
 4. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
 5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C/JF).
 6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
- Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006473-04.2010.403.6120 - MARIA ANTONIA DE ABREU NOVAES X CRISTIANE SILVIA DUARTE NOVAES X JULIANO DUARTE NOVAES X SILVIO CESAR DUARTE NOVAES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ANTONIA DE ABREU NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 286: Defiro o pedido. Remetam-se os presente autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação da parte interessada.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008510-63.2010.403.6120 - CLAUDINEI BOCCATTO (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDINEI BOCCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os esclarecimentos e documentos apresentados pela parte autora às fls. 303/305, proceda a secretaria a expedição de novos ofícios requisitórios da quantia apurada em execução, nos termos da r. decisão de fls. 271/273.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002024-32.2012.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002023-47.2012.403.6120 ()) - MICHELE ARAUJO FERREIRA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X SINBOTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X HSBC BANK BRASIL S.A. (SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP210716 - ALDA REGINA REVOREDO ROBOREDO) X MICHELE ARAUJO FERREIRA X SINBOTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X MICHELE ARAUJO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE ARAUJO FERREIRA X HSBC BANK BRASIL S.A.

A sentença de fls. 160/167 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de exclusão do nome da requerente dos cadastros de restrição ao crédito em relação aos títulos discutidos nesta ação (relacionados nas fls. 09/11 e fl. 31/32), obrigação que deverá ser cumprida pelas requeridas Caixa e HSBC, cada qual quanto ao respectivo título, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para cada ré (HSBC e Caixa) a ser revertida em favor da parte autora; consignou ainda que [a] multa vigorará por 180 (cento e oitenta) dias, a partir do décimo primeiro. A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 08/03/2013 (fls. 168). As fls. 250/251, a parte autora comprovou que, em 06/08/2013, permaneceu inscrita vinculada ao seu nome na SERASA, relativa ao contrato ARQ/DP/14026/A (fls. 38). Em segunda instância, a sentença foi integralmente mantida (fls. 252/255), ocorrendo em seguida o trânsito em julgado (fls. 263). A exequente pleiteia o pagamento da multa cominada em sentença pelo descumprimento da tutela antecipada por parte do HSBC, ora Banco Bradesco S.A. (fls. 250/251 e 306/307). O Banco Bradesco, de sua parte (fls. 325/327), afirma que a multa não lhe é impositiva, pois não detinha poderes à época para fazer cessar a situação que lhe deu ensejo. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Observo que é incontroverso nos autos o descumprimento da tutela antecipada concedida em sentença tal como comprovado pelo documento de fls. 251 (cf. fls. 38). Entendo que a questão de ser ou não o HSBC, ora Bradesco, sujeito à multa diária não mais é passível de discussão, pois está acobertada pelo manto da coisa julgada. A exequente pleiteia o pagamento de 180 (cento e oitenta) dias-multa. Nos termos da sentença, e considerando como data de publicação o dia 11/03/2013, primeiro dia útil posterior à disponibilização no diário oficial, temos que o primeiro dia-multa se verificou em 22/03/2019, décimo-primeiro dia após a intimação do HSBC para cumprimento da ordem judicial. Entre 22/03/2019 e 06/08/2013, última data para a qual há comprovação de descumprimento da tutela, transcorreram 138 (cento e trinta e oito) dias. Sendo assim, entendo que o valor devido a título de multa, pelo HSBC, é de R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais). Registro que a decisão judicial transitada em julgado não fixou critérios de correção monetária ou incidência de juros sobre a multa, motivo pelo qual considero que a multa deva ser executada segundo seu valor nominal. Considero ainda que, tal como ficou redigido o dispositivo transitado em julgado, não houve incidência de honorários advocatícios sobre a multa, mas tão somente sobre a condenação a indenização. Afora a multa, às fls. 298/302 o contador do juízo apurou que o HSBC, ora Bradesco, devia à exequente o valor de R\$ 4.582,63 (quatro mil quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos). A exequente só discordou desses cálculos quanto à aplicação da multa, dizendo, na mesma oportunidade, que estava satisfeita com o que a Caixa lhe pagara (fls. 306/307); de sua parte, o Bradesco com eles concordou às fls. 308. O Bradesco já efetuara o depósito de R\$ 5.773,36 (cinco mil setecentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos) (fls. 272/273), sendo que o seu levantamento, por se tratar de parte incontroversa, fora determinado pelo despacho de fls. 288, anterior aos cálculos do especialista do juízo. Despacho de fls. 323 indeferiu o pedido formulado pelo Bradesco de levantamento da diferença entre sua conta e a do contador, que apurara valores a menor, pois os valores depositados originalmente já tinham sido levantados em razão de serem incontroversos à época. Não resta, portanto, qualquer quantia depositada pelo Bradesco nos autos. Pode-se considerar, então, que a parte da execução relativa à indenização está resolvida; resta apenas o pagamento da multa. Do fundamentado INTIME-SE o HSBC, ora Bradesco, a fim de que pague R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais) a título de multa por descumprimento de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias. Feito o pagamento, e não tendo sido interposto recurso com efeito suspensivo, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da exequente, com prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo-se então à sua intimação a fim de que o retire, sob pena de seu cancelamento. Na sequência, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002518-62.2010.403.6120 - JOSE CARLOS SANTOS DE LIMA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CARLOS SANTOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento dos ofícios PRC/RPV em virtude de divergência de grafia de nome, considerando ainda os documentos anexados aos autos às fls. 11, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome do autor.

Após, se em termos, proceda a secretaria a expedição de novos ofícios requisitórios da quantia apurada em execução, nos termos do r. despacho de fls. 157.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003186-57.2015.403.6120 - WILSON BORSARI JUNIOR (SP279643 - PATRICIA VELTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X WILSON BORSARI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da parte autora (INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, ressalvada a possibilidade de desarquivamento para prosseguimento enquanto não prescrita a pretensão executiva.
Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7623**PROCEDIMENTO SUMARIO**

0004824-19.2001.403.6120 (2001.61.20.004824-1) - TEREZINHA DA SILVA FABRI (SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ANTONIO CARLOS DAMATTA N OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PR050473 - SAMARA SMEILI ASSAF)

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - sobre o pedido de habilitação de fls. 258/264.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005496-36.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-04.2015.403.6120 ()) - O REI DAS BATERIAS LTDA - ME X MARCIA CRISTINA SOLER DE FREITAS X FERNANDO BARROS DE FREITAS (SP168049 - LIGIA BARROS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intimem-se os Embargantes (apelantes) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retirem os autos em carga a fim de promoverem a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005192-03.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-04.2015.403.6120 ()) - LUCIANA BARROS DE FREITAS (SP168049 - LIGIA BARROS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a Embargante (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004719-42.2001.403.6120 (2001.61.20.004719-4) - USIFERMAQ - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(SP219257 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição do impetrante para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006202-87.2013.403.6120 - R. ROJIC - ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - ME(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 97/104, 119/128, 149, 159, 175/176, bem como da certidão de fls. 178 à autoridade impetrada.
 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
- Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0003738-56.2014.403.6120 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X LUIZ CARLOS ROSANI(SP156965 - CARLOS VALERIO DA ROCHA)

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial de fls. 367/376.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROTESTO (191) nº 5001134-52.2019.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO: ESPOLIO DE ARIRTO CASTORINO DA CRUZ ROCHA
REQUERIDO: IRENE DE OLIVEIRA SILVA, TATIANE DA SILVA ROCHA, ROBSON DA SILVA ROCHA

DESPACHO

Notifiquem-se os requeridos, na forma do artigo 726 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Realizada a notificação, proceda-se na forma do artigo 729, do CPC, em movimentação processual compatível como PJe.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001269-91.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SABACK GONCALVES DOMINGUES - SP292957
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO MORAES DA SILVA - SP115477

DESPACHO

Tendo em vista os termos da informação de id. 22572338, revogo o despacho de id. 20354898.

Expeça-se mandado para intimação do Município de Bragança Paulista dos termos do despacho de id. 13842272.

Após, decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000895-80.2012.4.03.6123
AUTOR: ARCONDINO FERNANDES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho de fls. 243 dos autos físicos - digitalizados no id. 12668156, renovo a INTIMAÇÃO as partes para que se manifestem acerca do procedimento administrativo trazido às fls. 249/322.

Bragança Paulista, 8 de outubro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001460-52.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO MENDES DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao exequente do cálculo e da respectiva planilha referente ao cumprimento de sentença.

Taubaté, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002186-89.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO MOREIRA DE SOUZA FILHO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Tomo sem efeito o despacho ID 21752228, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão proferida nos autos físicos 0004472-33.2016.403.6121 (fl. 87).

Ademais, não houve alteração da situação financeira do executado suscitada e comprovada nestes autos pela parte exequente.

Desse forma, mantenho a suspensão da execução do valor da condenação em honorários de sucumbência, nos exatos termos da r. sentença de mérito, transitada em julgado (num 20936963, fls. 36/40).

Int.

Após o decurso do prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos como sobrestado.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-26.2017.4.03.6121
AUTOR: ODAIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 dias, conforme disposto no § 1.º do artigo 1.010 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-46.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ
Advogados do(a) RÉU: MEIRE XAVIER SIMAO - SP190831, RITA DE CASSIA DA SILVA - SP356013

DESPACHO

Em nada sendo mais requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001861-85.2017.4.03.6121
AUTOR: RENATO MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 dias, conforme disposto no § 1.º do artigo 1.010 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-48.2016.4.03.6121
AUTOR: JOSE BENEDITO DONIZETTI CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 dias, conforme disposto no § 1.º do artigo 1.010 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002439-41.2014.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MIGUEL DE OLIVEIRA PRADO SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se do cumprimento de sentença referente à condenação da autarquia previdenciária em honorários advocatícios, conforme acórdão de fl. 120.

Intimado, o INSS concordou com o valor exequendo de R\$ 1.000,00.

Dessa forma, peça-se o referido ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, intuem-se as partes, nos termos do art. 11 da resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-41.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VICENTE ROQUE MARTINS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor.

Após, prossiga-se conforme despacho ID 10582453.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-33.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ADARLENE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA BRANDAO GOMES - SP401843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, busca a parte autora a averbação de períodos especiais de trabalho e, por conseguinte, a concessão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, cumulando com tutela antecipada, atribuindo à causa o valor de R\$ 273.600,00.

Entretanto, não apresentou o cálculo utilizado para fixação do valor acima referido, nos moldes do art. 292 do CPC, para atribuição do valor à causa.

Assim, para que não pare dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, **providencie a parte autora a emenda da inicial para apresentar o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-lo e complementar as custas judiciais, em caso de majoração.**

II - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

Desse modo, providencie a autora a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Juntados os documentos e os cálculos, retomem conclusos para análise da tutela de urgência requerida.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002423-26.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ALFREDO PIRES DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I – Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos juizados especiais federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, busca a parte autora a averbação de períodos especiais de trabalho e, por conseguinte, a concessão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/189.575.881/2), atribuindo à causa o valor de R\$ 95.884,38.

Desta feita, recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Cite-se.

IV - Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, prorrogando para momento oportuno, ante a necessidade de prévia oitiva da parte contrária.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002169-53.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOAO MARCOS MULLER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIKAL DA CONCEICAO FREIRE DA SILVA - RJ101002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Foi possibilitada à parte autora a oportunidade para esclarecer o valor atribuído à causa para que não paire dúvidas acerca da competência (ID 21727232).

Todavia, manteve-se em silêncio, deixando de cumprir determinação judicial ¾recolher custas processuais e regularizar a petição inicial.

Ante a inércia da demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o artigo 321 e parágrafo único do CPC/2015.

Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 485, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002123-64.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE LUIZ MOUTINHO PRAZERES

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, PAULA CRISTINA COSLOP - SP373588

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por JOSÉ LUIZ MOUTINHO em face do INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição desde a DER 12/06/2017. Em sede de tutela, requer o enquadramento como especial do período trabalhado junto à Embraer, exposto a níveis de ruído superiores ao patamar legal para a época.

Aduz a parte autora que protocolou pedido de ATC junto ao réu em 12/06/2017, sendo que o benefício fora indeferido por falta de tempo de contribuição. O réu deixou de enquadrar os períodos de 01/07/1982 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997, em razão da expedição do respectivo PPP ter sido indicada como anterior a 01/01/2004 (04.05.2000), data em que o mencionado documento passou a ser exigido por lei para comprovação de exposição a agentes insalubres (ID 20545498, pag. 40).

Afirma que, por razões de programação de sistema da Embraer, o documento trouxe como data de emissão a data de desligamento do autor. Ao requerer a correção da data do setor de recursos humanos da empregadora, recebeu a resposta de que tal retificação não seria possível e que a data seria inserida por sistema sempre de forma coincidente com a data de desligamento do funcionário (ID 20545495).

Como indeferimento do pedido de justiça gratuita (ID 21690907), foram recolhidas as respectivas custas processuais (ID 22010760).

É o relatório.

No tocante ao pedido de concessão da tutela de urgência, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil/2015, in verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo.

Com efeito, analisando a prova carreada aos autos, há documentos que comprovam a probabilidade do direito. Senão vejamos.

Como é cediço, a comprovação de atividade especial se dá por meio da apresentação dos formulários expedidos pelo INSS ou preenchidos pelo empregador ou ainda por meio do Laudo Técnico e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, notadamente, para os casos do agente ruído.

No caso em comento, o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto pleiteia o reconhecimento como especial dos períodos de 01/07/1992 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997, trabalhado na empresa EMBRAER, que, devidamente enquadrados como especiais, restaria atingido o tempo necessário para a sua aposentadoria.

Para comprovar as suas alegações, junta aos autos formulário PPP referente aos mencionados períodos e que integrou o procedimento administrativo respectivo.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial.

Analisando o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) referente à empresa EMBRAER, verifica-se que, de fato, indica data de emissão anterior a 01/01/2004, conforme destacado pelo INSS, entretanto, ficou esclarecido que a indicação da data foi feita de forma automática e que há configuração do sistema para indicar como data de emissão aquela em que o funcionário foi desligado da empresa, ainda que tal data seja anterior a 01/01/2004.

Ademais, trata-se de questão meramente formal, sendo que os dados relevantes para aferição do período especial são incontroversos.

Nesse passo, há que se reconhecer os períodos indicados como especiais (01/07/1982 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997) já que o autor estava exposto a níveis de ruído superiores ao determinado na legislação pertinente (84,5dB e 82,6 dB, respectivamente), de modo habitual e permanente e o referido documento foi assinado por profissional habilitado, bem como houve indicação e assinatura de funcionário responsável pela empresa empregadora.

No que concerne à pretensão ora judicializada, pertinente destacar que o E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Como cômputo dos períodos especiais o tempo de contribuição do autor totaliza 39 anos, 5 meses e 27 dias, suficiente para a obtenção da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição.

Não obstante, ausente o *periculum in mora*, pois o autor encontra-se devidamente empregado, com percepção de renda que garante o seu próprio sustento e o de sua família, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no artigo 300 do CPC.

Assim sendo, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino que a Secretaria designe data e horário para a audiência de conciliação junto à CECON (Central de Conciliação), que ocorrerá neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Cite-se

Int.

Taubaté, 08 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002123-64.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE LUIZ MOUTINHO PRAZERES

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, PAULA CRISTINA COSLOP - SP373588

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão ID 22919753, agendo a audiência de autocomposição para o dia 17 de dezembro de 2019, às 14 horas, que se realizará na Central de Conciliação localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 – Térreo – Centro – Taubaté/SP.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a audiência.

Taubaté, 09 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001631-72.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: SERGIO DE OLIVEIRA PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221

IMPETRADO: GERENTE APS TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se o impetrante acerca das informações de ID 22608034, notadamente quanto à retomada de andamento do procedimento administrativo.

Int.

Taubaté, 08 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000544-18.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MERCIA APARECIDA SCALISSE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Devidamente oficiada a respeito da sentença que concedeu a segurança, a autoridade impetrada (Gerente da APS Pindamonhangaba-SP) afirmou que o procedimento administrativo em questão está sob a responsabilidade da APS de Aparecida-SP, devendo tal agência responder às futuras intimações do presente *mandamus* (ID 21299250).

Advirto que eventual redistribuição do procedimento administrativo relativo ao NB 612.543.222-3 após o protocolo na Agência de origem (Pindamonhangaba), não repercuta no polo passivo do presente feito, de modo que o gerente da agência que recebeu o protocolo físico do Requerimento Administrativo e foi devidamente notificado acerca do Mandado de Segurança continuará com a responsabilidade pelo cumprimento da sentença prolatada.

Em relação à informação de que a APS de Pindamonhangaba não dispõe de perito médico em seus quadros, somente podendo ser realizada a perícia nas unidades de Taubaté ou Guaratinguetá, advirto que deverá convocar diretamente a impetrante para perícia a ser designada em data próxima, nas dependências da APS de Taubaté, conforme pedido formulado pela impetrante (ID 22067039).

No mais, deverá ser comprovado, oportunamente, o cumprimento da sentença transitada em julgado.

Comunique-se à agência executiva para cumprimento da presente decisão.

Int.

Taubaté, 08 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002180-82.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SERGIO CARLOS DIVINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAMELA DE GOUVEA - SP351642, DANIELA APARECIDA RODRIGUES DE TOLEDO - SP328542
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

SENTENÇA

No presente caso, foi determinado à parte impetrante que esclarecesse o ajuizamento deste "mandamus" neste Juízo Federal de Taubaté, tendo em vista que o protocolo de requerimento de benefício (Aparecida) está sujeita à jurisdição da Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP.

Embora devidamente intimado, deixou o impetrante transcorrer *in albis* o prazo sem qualquer manifestação.

Ante a inércia da demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o artigo 321 e parágrafo único do CPC/2015.

Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 485, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001148-42.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: VEGASHOPPING CENTER S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS PAULO GANDRA ALMEIDA DUQUE CABRAL - MG160161, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Como é cediço, a orientação doutrinária e jurisprudencial do e. STJ, REsp 512478-SP, DJ 09.08.2004, e do STF, RE 669.637/RJ, no regime de repercussão geral, é no sentido de que o pedido de desistência no mandado de segurança pode ser formulado a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado. Não tem aplicação na hipótese, portanto, a regra inserta no artigo 485, § 4.º, do CPC/2015, segundo a qual, "depois de oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação".

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo impetrante ID 22766974 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do C.P.C.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, STF).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002107-13.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PAULO ALVES NUNES
Advogados do(a) AUTOR: TAMIRES APARECIDA CAMPOS MONTEIRO DE LIMA - SP362443, LUIZ CLAUDIO CANTUÁRIO - SP128058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de ID 22184853 como emenda da inicial. Diante da situação de desemprego do autor, reconsidero a decisão anterior e defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Retifique-se o valor da causa para R\$ 208.800,00 (duzentos e oito mil reais e oitocentos centavos).
Cite-se o INSS para os termos da presente ação, bem como para juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 181.068.097-0 no prazo da contestação.
Intimem-se.
Taubaté, 08 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5520

EXECUCAO FISCAL

0001197-10.2015.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SINDICATO RURAL DE INUBIA PAULISTA(SP158645 - ERTHOS DELARCO FILETTI)

Fica o advogado do EXECUTADO, intimado a arguir as matérias listadas no art. 854, parágrafo 3º do CPC, que as quantias bloqueada nos autos são impenhoráveis ou excessivas, sob pena de serem convertidas automaticamente empenhora, nos termos do despacho às fls.114.

EXECUCAO FISCAL

0000244-75.2017.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X DALVACI DO SACRAMENTO SOARES(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS)

Fica o advogado do EXECUTADO, intimado a arguir as matérias listadas no art. 854, parágrafo 3º do CPC, que as quantias bloqueada nos autos são impenhoráveis ou excessivas, sob pena de serem convertidas automaticamente empenhora, nos termos do despacho às fls.50.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-83.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupá

AUTOR: AMELIA CARRENHO STEFANINI

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

TUPÁ, data da assinatura eletrônica.

Expediente Nº 5521

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000210-66.2018.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-76.2018.403.6122 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHÃO LEAO DE SOUZA) X JOAO FLORENTINO BERTOLO(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para, desejando, manifestar-se sobre os laudos periciais, no prazo de 10 dias. Na sequência, intime-se a defesa do requerido João Florentino Bertolo também para manifestação sobre os laudos, no mesmo prazo de 10 dias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela. Expeçam-se solicitações de pagamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001005-44.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: DELBTON FERNANDES DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO VICTOR GOMES VENANCIO MELO - RN14941
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **DELBTON FERNANDES DE ARAÚJO** em face do **DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL**, objetivando concessão de medida liminar para “**QUE AUTORIDADE COATORA ENTREGUE, NO PRAZO MÁXIMO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, declaração de matrícula, certificado de conclusão de curso especial, cópia da convalidação das matérias, programa de ensino e ementas das disciplinas já integralizadas e histórico escolar, vez que são documentos indispensáveis para a sua transferência para outra Instituição, sob pena de multa diária a ser imposta por Vossa Excelência**”

O impetrante alega que é aluno regularmente matriculado no 10º período do curso de medicina da Universidade Brasil e, no dia 20.09.2018, interessado em obter seus documentos acadêmicos para participar de processos seletivos de transferência para outras instituições, protocolou requerimento de n. 026 perante a Instituição de Ensino, que lhe fosse apresentado histórico de notas, “*pois até hoje no sistema da impetrada, não consta as notas do autor, mesmo este estando cursando o décimo período do curso*”.

Afirma que, em 13.06.2019, formulou outro requerimento pleiteando a entrega de histórico escolar, declaração de matrícula e ementa das disciplinas, cujo prazo final para cumprimento da solicitação decorreu em 27.06.2019, sem que a Instituição de Ensino fornecesse a documentação solicitada.

Relata que, “*Mesmo após cobranças diárias e semanais, ainda não recebeu a documentação, nem na filial em São Paulo, muito menos no hospital onde ocorre o internato, na cidade de Sorocaba.*”

Deu à causa o valor de R\$1.000,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que se deve evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem.

No presente caso, embora o impetrante tenha comprovado que efetuou “Solicitação de Histórico” perante a Instituição de Ensino, conforme demonstra o segundo protocolo datado de 13.06.19, acostado ao ID 21792174, não demonstrou os motivos que levaram a Instituição de Ensino a não emitir os documentos descritos na inicial.

Também não houve a demonstração do *periculum in mora*.

Isto porque, não trouxe aos autos qualquer documento que evidenciasse a alegada urgência nos prazos estabelecidos pela Instituição de Ensino para qual pretende obter a transferência do curso de medicina.

Causa estranha, ainda, falar que faz medicina e em "filial de São Paulo", considerando que este magistrado não detém conhecimento de autorização do MEC para a Universidade Brasil lecionar Medicina em São Paulo. Intime-se, desde logo, o MPE.

Mandado de segurança exige prova documental de plano do alegado direito líquido e certo. A parte escolheu esta via para ter o bônus da maior celeridade. Submete-se aos ônus processuais decorrentes, sendo o principal a vedação à dilação probatória.

Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias.

Semprejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II).

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, *caput*).

Como o decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000874-69.2019.4.03.6124
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647
EXECUTADO: CECILIA FERREIRA BOFETE
REPRESENTANTE: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001117-13.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: ADELI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIR FERREIRA MOURA - SP119931
REQUERIDO: 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE JALES

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva da defesa de ADELI de OLIVEIRA.

Empetição anexada às 18h30min, em 07.10.19, cf. ID 22931155, alega a defesa do requerente o decurso do prazo para oferecimento da denúncia pelo órgão ministerial, e que até a referida hora, não havia sido anexada a peça nos autos, razão pela qual pugna pela revogação da prisão preventiva por excesso de prazo.

É o breve relatório.

Inde firo de plano, pois o controle de legalidade a respeito é do magistrado, que conhece com profundidade a realidade dos autos, sendo despicienda qualquer providência complementar.

Observo que às 16h44min, nos autos n. 5001113-732019.403.6124, foi distribuída denúncia em desfavor do investigado **Adeli de Oliveira**, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 2º, *caput*, observada a causa de aumento prevista no §4º, inciso II, da Lei 12.850/2013; no crime tipificado no artigo 313-A do Código Penal, como autor (4 vezes, em concurso material. Alunos: Bruna, Luís Eduardo e Marliay, Mateus); e no crime tipificado no artigo 171, §3º do Código Penal, como partícipe (3 vezes, em concurso material), observada a regra do artigo 70 do mesmo código (concurso formal) entre estes dois tipos.

Rejeito, portanto, o pedido.

Intimem-se MPF e defesa.

Ao final, arquivem-se.

JALES, 8 de outubro de 2019.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0000122-85.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CRISTIANO PADUA DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO: CLUBE DE REGATAS FLAMENGO, RICARDO PIERI NUNES - SP402486, THIAGO GUILHERME NOLASCO - RJ176427, LUCIANO POMARO VICENTE, SP388156
REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, DAVI BONFIM CORREIA, RICARDO SARAVALLI, OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA, PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, MURILO FERREIRA DE PAULA, KAYO VELASCO, FRANK RONALDO SOARES, AURELIA SOUSA FERREIRA, JOAO BATISTA BOER, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, ERICSON DIAS MELLO, MAURO VILLANOVA, RODRIGO FERNANDES GONCALVES, ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEL, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, NILTON CESAR DA SILVA JUNIOR, AMILTON PAULO MEDES, ANDREA SANTOS SOUSA SOARES, ELVIO BATISTA CAMARGO, JULIANA DA COSTA E SILVA, JOAO PEDRO PALHANO MELKE, ANA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA MELO, UNIESP S.A., CLAUDETE MARIA PEREIRA, BARBARA IZABELA COSTA, CLAUDIA APARECIDA PEREIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE MARSALDO PRADO ELIAS - SP150962, FERNANDO LUCAS DE LIMA - SP272880, NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, DHYEGO SOUSA LIMA - SP303163, MARIA FERNANDA MARINI SAAD - SP330805
Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogado do(a) REQUERIDO: JAIR FERREIRA MOURA - SP119931
Advogado do(a) REQUERIDO: GISLAINE CARMONA LOPES - SP382051
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI - SP312878
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS LOPES DA SILVA - SP417816, AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE VIEIRA DE SOUZA - MG110331
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, MAURICIO OLAIA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, RONI ALVES GUERRA - BA13554
Advogados do(a) REQUERIDO: JEFFERSON SA VALENCA CLEMENTE MACHADO - SP194787, LUIZ CLEMENTE MACHADO - SP75946
Advogado do(a) REQUERIDO: BEATRIZ RUBIO CUSTODIO - SP384098
Advogados do(a) REQUERIDO: STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI - SP330869, DEBORA CUNHA RODRIGUES - SP316117, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUS EDUARDO PIRES FRANCO - SP295639, MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA - SP285881, LETICIA MENDES RODRIGUES - SP425334, WALMIR MICHELETTI - SP82252, ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425
Advogados do(a) REQUERIDO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813, JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334
Advogado do(a) REQUERIDO: WELSON OLEGARIO - SP97362
Advogados do(a) REQUERIDO: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297
Advogados do(a) REQUERIDO: MAURICIO OLAIA - SP223146, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - SP405554, JULIANO CREPALDI DE SOUZA - SP404972
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILIO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogados do(a) REQUERIDO: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, MARCELO FELLER - SP296848
Advogado do(a) REQUERIDO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS BRAGADO AMARAL - SP146820, REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363
Advogados do(a) REQUERIDO: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REQUERIDO: NATASHA DI MAIO ENGELSMAN - SP345302, CARLO FREDERICO MULLER - SP160204, ILANA MULLER - SP146174
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCAS ALVES ROCHA SANTOS - SP424803, JAIME MALOSTE CARRIBEIRO - SP414899, DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997, EDUARDO AMARAL DE LUCENA - SP157267, GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA - SP205201
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997, EDUARDO AMARAL DE LUCENA - SP157267, GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA - SP205201

DESPACHO

ID 22865713:

Consta do item 9 da decisão que autorizou a deflagração da Operação Vagatômia:

“9. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS E SIGILO DOS AUTOS/DESTA DECISÃO

Cf. relatado, o MPF pede autorização judicial para destinar, após a deflagração da operação, as provas produzidas nestes autos para o Procedimento Preparatório nº 1.34.030.000045/2019-10, instaurado no MPF Jales para apurar irregularidades na concessão de FIES e Prouni pela CPSA da Universidade Brasil, bem como para a Procuradoria Regional da República da 1ª Região e à Procuradoria da República no Distrito Federal, para serem utilizadas, eventualmente, em interesse da ACP nº 5000423-44.2019.403.6124, em trâmite na 2ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, e eventuais ações dela originadas/dependentes.

Pois bem.

Os elementos obtidos nos autos, sem dúvida, são de interesse do inquérito civil, bem como das ações judiciais em que se discute a regularidade do curso de medicina da Universidade Brasil. Há de se perquirir; porém, se tal compartilhamento de provas não é vedado pelo ordenamento.

Diz a Lei 9296/1996:

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses: I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal; II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis; III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Tem-se, dessa forma, em uma primeira leitura do dispositivo legal, que as provas são sigilosas e se destinam a processos penais, pelo que não poderiam ser compartilhadas com outros procedimentos, de natureza diversa.

Porém, há muitos precedentes do Supremo Tribunal Federal que autorizam o compartilhamento para o âmbito não criminal. Confira-se, dentre outros:

EMENTA: PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Documentos. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheita dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedentes. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, bem como documentos colhidos na mesma investigação, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessas provas. (Pet 3683 QO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2008, DJe-035 DIVULG 19-02-2009 PUBLIC 20-02-2009 EMENT VOL-02349-05 PP-01012 RMDPPP v. 5, n. 28, 2009, p. 102-104).

Ementa: HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. DESDOBRAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. IDENTIFICAÇÃO, NO CURSO DAS DILIGÊNCIAS, DE POLICIAL MILITAR COMO SUPOSTO AUTOR DO DELITO APURADO. DESLOCAMENTO DA PERSECUÇÃO PARA A JUSTIÇA MILITAR. VALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO DEFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL COMUM. ORDEM DENEGADA. 1. Não é ilícita a prova obtida mediante interceptação telefônica autorizada por Juízo competente. O posterior reconhecimento da incompetência do Juízo que deferiu a diligência não implica, necessariamente, a invalidação da prova legalmente produzida. A não ser que “o motivo da incompetência declarada [fosse] contemporâneo da decisão judicial de que se cuida” (HC 81.260, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence). 2. Não há por que impedir que o resultado das diligências encetadas por autoridade judiciária até então competente seja utilizado para auxiliar nas apurações que se destinam a cumprir um poder-dever que decola diretamente da Constituição Federal (incisos XXXIX, LIII e LIV do art. 5º; inciso I do art. 129 e art. 144 da CF). Isso, é claro, com as ressalvas da jurisprudência do STF quanto aos limites da chamada prova emprestada 3. Os elementos informativos de uma investigação criminal, ou as provas colhidas no bojo de instrução processual penal, desde que obtidos mediante interceptação telefônica devidamente autorizada por Juízo competente, admitem compartilhamento para fins de instruir procedimento criminal ou mesmo procedimento administrativo disciplinar contra os investigados. Possibilidade jurisprudencial que foi ampliada, na Segunda Questão de Ordem no Inquérito 2.424 (da relatoria do ministro Cezar Peluso), para também autorizar o uso dessas mesmas informações contra outros agentes. 4. Habeas corpus denegado. (HC 102293, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 24/05/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 16-12-2011 PUBLIC 19-12-2011).

EMENTA: AGRADO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS JUDICIALMENTE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de impossibilidade de inovação do objeto da inicial do mandado de segurança para incluir questões não suscitadas na instância a quo. Precedentes. 2. A comunicabilidade entre as esferas administrativa e penal é restrita às situações em que configurada a inexistência material do fato ou a negativa de sua autoria. 3. Dados obtidos em interceptações telefônicas realizadas com chancela judicial, no curso de investigação criminal ou de instrução processual penal, podem ser utilizados como prova emprestada em processo administrativo disciplinar. Precedentes. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, por se tratar de recurso interposto em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula nº 512/STF). 5. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação, no caso de votação unânime, da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (RMS 30295 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2019 PUBLIC 13-02-2019).

EMENTA: Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. 2. Direito Processual e Administrativo. 3. Processo administrativo disciplinar. 4. Faltas disciplinares. Demissão. 5. Alegação de ocorrência de vícios no curso do processo. Não demonstração. 6. Independência das instâncias penal e administrativa. 7. Provas emprestadas. Autorização judicial. Possibilidade. 8. Contradita de testemunhos prestados no âmbito policial. Impossibilidade de realização durante o procedimento investigatório. Súmula Vinculante 14. 9. Realização de oitivas de testemunhas. Faculdade do presidente da comissão processante. 10. Degravações e mídias de interceptação telefônica. Juntada integral aos autos do PAD. Desnecessidade. 11. Mandado de segurança. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. 12. Nulidade do processo. Inocorrência. 13. Argumentos incapazes de infirmar a decisão agravada. 14. Agravo regimental a que se nega provimento. (RMS 33579 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2019 PUBLIC 27-05-2019).

(...)

Dada a natureza sigilosa das investigações com interceptação telefônica em andamento deferida por este Juízo Federal, o compartilhamento de provas deve ser restrito, evitando-se o acesso a um número muito grande de pessoas/instituições a fim de resguardar o sigilo da prova.

(...)

E quanto a este processo/decisão, por um lado, há inúmeras transcrições de interceptações telefônicas em seu conteúdo. Por outro, é patente o interesse público em praticamente tudo o que se disse aqui, e a Lei de Acesso à Informação também se aplica ao Poder Judiciário.

Embora o interesse público prevaleça sobre a intimidade dos investigados, é mais prudente conferir caráter restrito ao presente feito, cuja visualização deve ficar disponível apenas ao Judiciário, MP, Polícia, Investigados e seus Defensores, sem prejuízo de eventuais esclarecimentos a serem prestados à sociedade caso os demais operadores do direito que atuam no caso entendam necessário, desde que não importarem em indevida quebra do sigilo de telecomunicações, pois não pode haver divulgação, nos termos legais, de "gravações e transcrições".

Com base em premissas objetivas já adotadas anteriormente, decido quanto aos pedidos do CLUBE DE REGATAS FLAMENGO:

A). Não vislumbro no pedido em questão qualquer exceção que possa ilidir a conclusão acima, devendo-se manter resguardado o sigilo em prol da intimidade dos investigados, dentre os quais, havendo parceiros comerciais do peticionário, a eles poderia ter demandado no sentido de obter as informações de seu interesse, até porque é a intimidade das pessoas investigadas que este magistrado busca proteger, sendo que elas poderiam fornecer diretamente as informações se não se sentirem desconfortáveis. Indefero o pedido, portanto.

B) Ressalto que, conquanto haja recentes denúncias oferecidas em desfavor de investigados, dentre os quais se incluem membros da alta cúpula da Universidade Brasil denunciados, por exemplo, pelos crimes do art. 2º da Lei 12850/2013, e arts. 171, § 3º e 313-A do Código Penal, as denúncias ainda precisam de ser analisadas pelo Juízo, sequer foram recebidas, sendo certo que seu conteúdo menciona as interceptações telefônicas, mantendo-se, por ora, a conclusão pelo sigilo de seu teor, sem prejuízo de avaliação mais detida a respeito em momento oportuno, qual seja, quando do eventual recebimento das ações penais.

Int.

JALES, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000071-23.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: JOSE NATALINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL MARIANO SILVERIO - SPI85258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "I", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"I - intimar a parte para:

l) manifestar-se acerca de cálculos apresentados pela parte adversa, no prazo de 15 dias."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-64.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: VIVIANE DE SOUZA FOGACA

Advogado do(a) AUTOR: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte ré sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias (Id 22977582).

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000384-44.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARCOLINO DOMINGOS GASPAR NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 17837838**, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

OURINHOS, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000819-74.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: PATRICIA DA SILVA PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE BORDINHON MARCATTI - SP375226, RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 19348214**, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

OURINHOS, 9 de outubro de 2019.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000627-85.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: MAURO FRANCISCO MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) (Id 23007086), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5492

PROCEDIMENTO COMUM

0000458-48.2003.403.6125 (2003.61.25.000458-8) - FRANCISCO KRAUSE (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 244), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigo que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES Nº 200, de 27 de julho de 2018.

Nesse caso, deverá a parte credora requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).

Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem a observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000959-02.2003.403.6125 (2003.61.25.000959-8) - DJALMA PEDROSO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

FL 441: considerando que a parte autora não cumpriu integralmente os termos do despacho de fl. 437, deixando de comprovar, documentalmente, que o objeto social da empresa paradigma TNL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA (fl. 435) é semelhante ao da empregadora, ora encerrada, SÃO JOSÉ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, o que impede a realização da perícia indireta requerida, não apresentando, ainda, cópia integral de todas as suas carteiras de trabalho (CTPS), conforme determinado no referido despacho, tomemos autos imediatamente conclusos para prolação de sentença, no estado em que se encontram.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005044-31.2003.403.6125 (2003.61.25.005044-6) - JOSE ALVES DE ARRUDA (SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 226), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES Nº 200, de 27 de julho de 2018.

Nesse caso, deverá a parte credora requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).

Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de atuação) acarretará o cancelamento da distribuição.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001275-68.2010.403.6125 - JOAO CLAUDIO DO NASCIMENTO(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência, bem como em se levando em conta que, à parte sucumbente, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nada havendo, por ora, a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000706-33.2011.403.6125 - ARROZEIRA IRMAOS SILVESTRE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 370/371: considerando o pedido formulado, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a parte autora cumpra integralmente as determinações de fl. 366.

Semprejuízo, para que seja possível a virtualização dos autos, proceda a secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Por fim, quanto ao pedido de certidão de objeto e pé, compete ao interessado recolher as custas cabíveis, nos termos do Lei n. 9.289/96, apresentando o comprovante de pagamento neste Juízo, a fim de que o predito documento possa ser expedido.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000863-69.2012.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X INJEX PEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 398), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES Nº 200, de 27 de julho de 2018.

Nesse caso, deverá a parte credora requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).

Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de atuação) acarretará o cancelamento da distribuição.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000343-75.2013.403.6125 - BENEDITO DE LIMA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 797/803, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 3 da Resolução Pres n 142/2017 do TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0001459-48.2015.403.6125 - TERESINHA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 865/873, tendo sido interposta apelação, pela parte ré, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1 e 2, do CPC/2015).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002758-12.2005.403.6125(2005.61.25.002758-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA E SP142699E - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI) X JURANDIR ALVES GUIMARAES(PR050219 - JOSE VICTOR MOUTA E PR076637 - ANA CAROLINE MOUTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JURANDIR ALVES GUIMARAES(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Segundo a jurisprudência do E. STJ, as medidas de satisfação do crédito perseguido em execução não podem extrapolar os limites de proporcionalidade e razoabilidade, de modo que contra o executado devem ser adotadas as providências menos gravosas e mais eficazes.

Nessa linha de intelecção, destaca-se o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 8.009/1990. DISPOSIÇÕES EXCEPCIONAIS ACERCA DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA. PENHORA DO SEGUNDO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO DO BEM DE FAMÍLIA, AINDA QUE ENCRAVADO. CABIMENTO, COM EXSURGIMENTO DA SERVIÇÃO LEGAL DE PASSAGEM.(...) 3. Por um lado, pelo princípio da efetividade da tutela executiva, o exequente tem direito à satisfação de seu crédito, sem a qual o processo não passa de mera ilusão. Por outro lado, o art. 805 do Novo CPC, consagrando o princípio da efetividade da tutela executiva, impõe ao executado que, acaso alegue existir medida menos gravosa à execução, indique os meios mais eficazes e menos onerosos. (...) 7. Recurso especial provido. (REsp 1268998/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 16/05/2017)

No caso dos autos, a partir da análise da jurisprudência ora colacionada, infere-se que as medidas já determinadas neste feito (leilão - fls. 468/470, Bacerjud - fls. 491/492, Renajud - fl. 505) foram adequadas e proporcionais, por resguardar sobremaneira o credor contra eventual contumácia do devedor, sem extrapolar os limites de razoabilidade e proporcionalidade.

Sendo assim, INDEFIRO os pedidos de suspensão da CNH e de bloqueio dos cartões de crédito, pois excessivamente gravosos ao executado e desproporcionais à obrigação de pagamento do débito, sobretudo porque, no caso, já foram determinadas todas as medidas adequadas e suficientes à satisfação do crédito.

Considerando que já se esgotaram as tentativas para integral satisfação da execução, arquivem-se os autos conforme previamente determinado no despacho de fl. 513.

Cumpra-se e intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001742-37.2016.403.6125 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA E SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DAVIDE CIAVOLELLA(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLLO)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S.A. em face de DAVIDE CIAVOLELLA, como objetivo de que seja deferida a reintegração de posse da faixa de domínio localizada no km 477+500 ao 481+500 do trecho ferroviário Presidente Epitácio-Rubião Junior, sentido Salto Grande - Ibirama, lados esquerdo e direito, área rural da cidade de Salto Grande-SP. Em suma, alegou a requerente que, na qualidade de concessionária do trecho ferroviário referido, teria procedido à fiscalização de rotina, por meio da empresa de segurança patrimonial contratada, a qual, em consequência, teria constatado que o requerido invadira a faixa de domínio em questão e plantado milho por cerca de 4.000 metros de extensão, dentro da Fazenda Ribeirão Vermelho, de sua propriedade. O pedido de tutela de urgência foi indeferido às fls. 181/182, oportunidade em que foi designada data para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Realizada a audiência referida, não houve conciliação entre as partes (fls. 193/195). O requerido apresentou contestação às fls. 215/219 para, em síntese, sustentar que o trecho ferroviário em questão estaria abandonado e por conta do matagal ter invadido sua propriedade teria sido obrigado a limpar a área, motivo pelo qual não havia mais marco divisorio da faixa de domínio, passando esta a ser indefinida. Assim, sustentou inexistir invasão perpetrada por si, mas se, à época da diligência efetuada pela requerente, tenha havido, esta não permanece mais, pois já houve colheita, uma vez que afirmou trabalhar com duas plantações anuais de milho e soja, alternadamente, as quais exigem linhas de plantio diferentes. Assim, afirmou não estar suficientemente comprovada a existência de esbulho possessório, tampouco a delimitação precisa da área que alega ter sido invadida. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. À fl. 235, foi deferido o pedido de ingresso do DNIT na condição de assistente simples litisconsorcial. Réplica à contestação às fls. 238/246. Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 247), a requerente pleiteou a produção de prova documental, testemunhal e depoimento pessoal (fls. 248/250), ao passo que o requerido permaneceu silente. Deliberação da fl. 253 concedeu prazo à requerente para comprovar a permanência e atualidade do esbulho possessório mencionado na exordial. Em cumprimento, a requerente apresentou o relatório das fls. 257/269. O DNIT, à fl. 297, requereu a expedição de mandado de constatação, bem como a realização de perícia técnica judicial. O pedido formulado pelo DNIT foi indeferido à fl. 299. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação No presente caso, a requerente relata ter sofrido esbulho na posse que exerce sobre a faixa de domínio do quilômetro ferroviário 477+500 ao 481+500 metros, localizado na cidade de Salto Grande-SP. Nessa trilha, pretende seja determinada a sua reintegração na posse do imóvel em tela, uma vez que estaria configurado o esbulho possessório, como consequente limpeza da área, extermínio a uma plantação de milho existente, para que o local retorne ao status quo ante. Consigne-se, inicialmente, que, no juízo possessório, discute-se tão somente o jus possessoris, que vem a ser a garantia de obter a proteção jurídica ao fato da posse contra atentados de terceiros praticados voluntariamente. Assim, a causa de pedir (próxima e remota) e a pretensão do postulante devem-se fundamentar tão-somente na posse. O artigo 560 do Novo Código de Processo Civil (com a redação idêntica ao do extinto artigo 926 do antigo CPC), por seu turno, prevê: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado em caso de esbulho. Doutra banda, o artigo 561 do diploma processual atualmente vigente (antigo artigo 927 do CPC/73), ao tratar dos pressupostos para a ação possessória sub iudice, estabelece: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data de turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. No tocante ao primeiro requisito, impõe-se definir o que se entende por posse. Consoante a teoria subjetiva de Savigny, a posse seria

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (fl. 189), no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003393-51.2009.403.6125(2009.61.25.003393-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VULCANO 07 AUTO POSTO LTDA X EDILSON ANTONIO ASCENCIO DIAS X JOSE LUIZ COLENCI DA SILVA(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD E SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (fl. 278), no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001346-65.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMARGO COMERCIO E RECUPERACAO DE CABECOTES LTDA ME X ORIOVALDO CAMARGO X GEOVANA FERREIRA CAMARGO DOMINGUES(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP379947 - GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA)

Fl. 294: trata-se de pedido formulado pelo executado ORIOVALDO CAMARGO, no qual requer aumento do valor da avaliação do imóvel levado à hasta pública de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Junta, ainda, Parecer Opinativo de Comercialização Imobiliária e informa a interposição de Agravo de Instrumento distribuído sob n. 5017522-66.2019.4.03.000, com intuito de discutir a decisão que trata sobre o bem de família.

De início, mantenho a decisão de fl. 263 pelos seus próprios fundamentos.

No mais, compulsando detidamente os autos, o argumento acima não merece prosperar.

Por força do art. 870 do CPC/2015, a avaliação do bem penhorado será efetuada pelo oficial de justiça, determinação legal devidamente observada nestes autos (fls. 220/224).

No mais, nos termos do art. 154, inc. V, do Código de Processo Civil de 2015, incumbe ao oficial de justiça efetuar avaliações, quando for o caso.

Registre-se que, embora se trate de avaliação de imóvel residencial, não restou suficientemente demonstrado que a análise do bem em questão demande conhecimento técnico específico e especializado em engenharia ou mesmo no ramo de corretagem de imóveis.

Demais disso, o pedido de nova avaliação deveria vir acompanhado de elementos probatórios robustos que evidenciassem efetivo erro na avaliação, dolo do avaliador ou fundada dúvida sobre o valor do bem, capazes de infirmar o laudo realizado por Oficial de Justiça, dotado de fé pública e de presunção iuris tantum de veracidade (art. 873 do CPC/15). (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589068 - 0018269-09.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2017)

Todavia, limitou-se o devedor a apresentar parecer meramente opinativo de comercialização imobiliária, desprovido de qualquer documento que comprove o preço médio das propriedades nas imediações do bem avaliado, razão pela qual não pode ser acolhido (fl. 295).

Sendo assim, por tais razões, mantenho íntegra a avaliação de fl. 224.

Intimem-se. Aguarde-se a realização da 218ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001218-11.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROMALU ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RODRIGO MOTTA CASANHO(SP153582 - LOURENCO MUNHOZ FILHO) X MARCELO MOTTA CASANHO

Fls. 150/153: requer terceira interessada, o desbloqueio da restrição de transferência, lançada junto ao sistema Renajud, sob o veículo VW/8.150, ANO/MODELO 2001, placa CXX 0338, chassi 9BWAS5251R111387, na qualidade de arrematante do referido bem levado a leilão, nos autos da ação n. 0005512-78.2014.8.26.0452, perante a 2ª Vara Cível de Piraju/SP.

Intimada a exequente, quedou-se inerte, requerendo providência diversa (fl. 167).

Registre-se que, a arrematação em hasta pública tem natureza de aquisição originária de propriedade, pelo que a arrematante deve receber o bem livre de quaisquer ônus ou pendências.

Sendo assim, considerando os documentos acostados às fls. 160/164 (auto de arrematação e mandado de remoção e entrega), determino o desbloqueio da restrição de transferência, lançada junto ao sistema Renajud, sob o veículo VW/8.150, ANO/MODELO 2001, placa CXX 0338, chassi 9BWAS5251R111387.

Proceda à Secretaria o necessário junto ao sistema Renajud.

No mais, indefiro o pedido da exequente formulado à fl. 167, para pesquisa de bens junto ao sistema INFOJUD, visto que tal diligência já foi realizada por este Juízo (fls. 119/128). Ademais a exequente não comprovou qualquer alteração no patrimônio das executadas.

Por fim, retomemos os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 135.

Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SJ BOA VISTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000442-68.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IDB SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME, DANIELA AMADIO ANZALONI BIAZIM, IVAN BIAZIM FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO RENATO PAREDES DE SOUSA - MG90792

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos verifico que houve penhora de ativos financeiros, através do sistema "Bacenjud", sendo tais valores, posteriormente, transferidos para as contas, à disposição do Juízo, nºs 2765.005.86400095-9, 2765.005.86400097-5, 2765.005.86400094-0 e 2765.005.86400096-7.

Ocorre que, prolatada sentença extintiva, com ordem de levantamento dos valores penhorados, fora oficiado ao PAB da CEF para tal mister, no entanto, apenas em relação à conta nº 2765.005.86400095-9.

Assim, a fim de cumprir "in totum" a determinação exarada na sentença extintiva prolatada nos presentes autos, oficie-se ao PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal, requisitando a transferência dos valores alocados na conta nº 2765.005.86400097-5, para a conta indicada pela coexecutada no ID 14590311.

Com relação aos demais valores alocados nas contas nºs 2765.005.86400094-0 e 2765.005.86400096-7, verifico a ausência de instrumento de mandato com poderes específicos para tanto, pois as contas onde houve construção são de titularidade da empresa e do coexecutado, respectivamente.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias aos executados para a regularização da representação processual, ocasião em que deliberar-se-á acerca da liberação dos valores que ainda continuam bloqueados.

Cópia do presente despacho servirá de ofício, devendo ser instruídos com as peças necessárias.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de outubro de 2019

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT*LAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

MONITORIA

0001509-05.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SUELI DA GRACA RIBEIRO

Defiro a inserção de metadados antes mesmo da carga dos autos, excepcionalmente, conforme requerido pela parte. Assim, quando a parte for intimada do presente despacho, os metadados já estarão inseridos no sistema. Fica também deferido novo prazo de 15 dias para a digitalização do feito, com início de contagem a partir da publicação do presente despacho. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004675-89.2007.403.6127 (2007.61.27.004675-2) - CARLOS ROBERTO COELHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que se manifestem, requerendo o que de direito, devendo proceder da seguinte forma: Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, (artigos 8º e seguintes da citada Resolução), as partes deverão retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supracitada, com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001123-82.2008.403.6127 (2008.61.27.001123-7) - IVO JACOVETA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que se manifestem, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002009-81.2008.403.6127 (2008.61.27.002009-3) - LAZARO JOAQUIM SOARES FILHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que se manifestem, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003293-27.2008.403.6127 (2008.61.27.003293-9) - FRANCISCO PEDRO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que se manifestem, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004133-37.2008.403.6127 (2008.61.27.004133-3) - LUIZ FERNANDO ZANCHETTA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que se manifestem, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000180-31.2009.403.6127 (2009.61.27.000180-7) - MARIA LUCY SCALI BELLO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que se manifestem, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000693-96.2009.403.6127 (2009.61.27.000693-3) - JOSE APARECIDO CAVALHEIRO(SP386927 - SAMANTA SILVA CAVENAGHI E SP156486 - SERGIO DORIVAL GALLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cientifique-se o interessado de que o processo já se encontra digitalizado na íntegra, estando disponível no sistema PJe.

No silêncio, tornemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002083-04.2009.403.6127 (2009.61.27.002083-8) - ALVINO ALEXANDRE DA COSTA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que se manifestem, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003005-45.2009.403.6127 (2009.61.27.003005-4) - JOSE BARBARA CLAUDINO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que se manifestem, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004112-27.2009.403.6127 (2009.61.27.004112-0) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que se manifestem, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001690-45.2010.403.6127 - REYNALDO CESARIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que se manifestem, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002213-57.2010.403.6127 - ELAIR CERQUEIRA COSTA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que se manifestem, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003820-08.2010.403.6127 - ANIVALDO VITOR DIAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que se manifestem, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002996-15.2011.403.6127 - ANTONIO ROBERTO GIOVANELLI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que se manifestem, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002372-29.2012.403.6127 - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que se manifestem, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002816-62.2012.403.6127 - PAULO CELSO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que se manifestem, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000165-23.2013.403.6127 - ALBERTO RAMOS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito da verba honorária, devidamente corrigida, junto à agência 2765 da CEF, conforme já determinado por este Juízo. No silêncio, proceda-se à penhora do valor aqui devido, diretamente na boca do caixa da Instituição Financeira. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000512-22.2014.403.6127 - ANGELO DOS REIS MARQUES(SP262122 - MIGUELAUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que os presentes autos foram enviados à Central de Digitalização do TRF3, em razão de Agravo em face de decisão que não admitiu Recurso Especial.

cujas peças eletrônicas foram validadas junto ao Sistema ISTJ e para lá enviadas. Assim sendo, aguarde-se decisão a ser proferida por aquele Órgão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001280-11.2015.403.6127 - ANGELA JESUINA DOS SANTOS(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X FAZENDA PUBLICADA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA)
Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que se manifestem, requerendo o que de direito, devendo proceder da seguinte forma: Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, (artigos 8º e seguintes da citada Resolução), as partes deverão retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supracitada, com a utilização da ferramenta Digitalizador P.Je. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000960-34.2010.403.6127 - REINALDO MARTINELI X REINALDO MARTINELI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000162-68.2013.403.6127 - DORIVAL MILAN X DORIVAL MILAN(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intimem-se a Caixa Econômica Federal para que comprove nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito da verba honorária, devidamente corrigida, junto à agência 2765 da CEF, conforme já determinado por este Juízo. No silêncio, proceda-se à penhora do valor aqui devido, diretamente na boca do caixa da Instituição Financeira. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000360-08.2013.403.6127 - ANGELA APARECIDA STIVANIN X ANGELA APARECIDA STIVANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO)

Intimem-se a Caixa Econômica Federal para que comprove nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito da verba honorária, devidamente corrigida, junto à agência 2765 da CEF, conforme já determinado por este Juízo. No silêncio, proceda-se à penhora do valor aqui devido, diretamente na boca do caixa da Instituição Financeira. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000476-14.2013.403.6127 - IRACEMA DE LIMA X IRACEMA DE LIMA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intimem-se a Caixa Econômica Federal para que comprove nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito da verba honorária, devidamente corrigida, junto à agência 2765 da CEF, conforme já determinado por este Juízo. No silêncio, proceda-se à penhora do valor aqui devido, diretamente na boca do caixa da Instituição Financeira. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000491-80.2013.403.6127 - MARIA MOIÁ DE LIMA X MARIA MOIÁ DE LIMA X JOSE CRISTIANO DE LIMA X JOSE CRISTIANO DE LIMA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intimem-se a Caixa Econômica Federal para que comprove nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito da verba honorária, devidamente corrigida, junto à agência 2765 da CEF, conforme já determinado por este Juízo. No silêncio, proceda-se à penhora do valor aqui devido, diretamente na boca do caixa da Instituição Financeira. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000534-17.2013.403.6127 - MARIA CORREIA DOS SANTOS X MARIA CORREIA DOS SANTOS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intimem-se a Caixa Econômica Federal para que comprove nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito da verba honorária, devidamente corrigida, junto à agência 2765 da CEF, conforme já determinado por este Juízo. No silêncio, proceda-se à penhora do valor aqui devido, diretamente na boca do caixa da Instituição Financeira. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000737-76.2013.403.6127 - LUCIMARA SASSERON TEIXEIRA X LUCIMARA SASSERON TEIXEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intimem-se a Caixa Econômica Federal para que comprove nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito da verba honorária, devidamente corrigida, junto à agência 2765 da CEF, conforme já determinado por este Juízo. No silêncio, proceda-se à penhora do valor aqui devido, diretamente na boca do caixa da Instituição Financeira. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000765-44.2013.403.6127 - OSMAIR DE PAULA X OSMAIR DE PAULA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intimem-se a Caixa Econômica Federal para que comprove nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito da verba honorária, devidamente corrigida, junto à agência 2765 da CEF, conforme já determinado por este Juízo. No silêncio, proceda-se à penhora do valor aqui devido, diretamente na boca do caixa da Instituição Financeira. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000770-66.2013.403.6127 - PIO RODRIGUES X PIO RODRIGUES X AUGUSTO NATAL MIGUEL X AUGUSTO NATAL MIGUEL(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intimem-se a Caixa Econômica Federal para que comprove nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito da verba honorária, devidamente corrigida, junto à agência 2765 da CEF, conforme já determinado por este Juízo. No silêncio, proceda-se à penhora do valor aqui devido, diretamente na boca do caixa da Instituição Financeira. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000773-21.2013.403.6127 - ROMILDO CHAVARI X ROMILDO CHAVARI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intimem-se a Caixa Econômica Federal para que comprove nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito da verba honorária, devidamente corrigida, junto à agência 2765 da CEF, conforme já determinado por este Juízo. No silêncio, proceda-se à penhora do valor aqui devido, diretamente na boca do caixa da Instituição Financeira. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001081-57.2013.403.6127 - BERENICE FERREIRA DE MELO X BERENICE FERREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO)

Intimem-se a Caixa Econômica Federal para que comprove nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito da verba honorária, devidamente corrigida, junto à agência 2765 da CEF, conforme já determinado por este Juízo. No silêncio, proceda-se à penhora do valor aqui devido, diretamente na boca do caixa da Instituição Financeira. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000654-75.2004.403.6127 (2004.61.27.000654-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSE MONTAGNANI) X JOSE MARCOS GONCALVES

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

Expediente Nº 10291

PROCEDIMENTO COMUM

0004674-07.2007.403.6127 (2007.61.27.004674-0) - VITOR APARECIDO SBRISSE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que se manifestem, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004795-35.2007.403.6127 (2007.61.27.004795-1) - NELSON JULIO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que se manifestem, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004796-20.2007.403.6127(2007.61.27.004796-3) - JOAO PARUSSULO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes, para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004864-67.2007.403.6127(2007.61.27.004864-5) - RENATO VENEZIAN(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes, para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004804-27.2008.403.6127(2008.61.27.0004804-4) - ANTONIO CARLOS CANDIDO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que se manifestem, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000484-64.2008.403.6127(2008.61.27.000484-1) - VENTURA LUPIANHES FORTI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que se manifestem, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000706-32.2008.403.6127(2008.61.27.000706-4) - CLOVIS GESORMINO DE ALMEIDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que se manifestem, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001561-11.2008.403.6127(2008.61.27.001561-9) - MARIA APARECIDA BINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes, para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001903-22.2008.403.6127(2008.61.27.001903-0) - VERA LUCIA CALEGARI DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que se manifestem, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004486-77.2008.403.6127(2008.61.27.004486-3) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que se manifestem, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000183-83.2009.403.6127(2009.61.27.000183-2) - ANTONIO REZENDE(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que se manifestem, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002218-16.2009.403.6127(2009.61.27.002218-5) - JOAO MOREIRA DA CRUZ(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que se manifestem, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002487-55.2009.403.6127(2009.61.27.002487-0) - CLOVIS ANDREGHETTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que se manifestem, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002879-92.2009.403.6127(2009.61.27.002879-5) - RUBENS SOARES DO NASCIMENTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que se manifestem, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003063-48.2009.403.6127(2009.61.27.003063-7) - DANIEL MOREIRA DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que se manifestem, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003821-90.2010.403.6127 - SILVIO FERREIRA DOS REIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que se manifestem, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003998-54.2010.403.6127 - DALVA ANTONIA DE CARVALHO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que se manifestem, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000768-67.2011.403.6127 - MARCIO CELIO BOVO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que se manifestem, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002992-75.2011.403.6127 - JOAO VENANCIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que se manifestem, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004010-34.2011.403.6127 - ADOLFO DE SOUZA PINHEIRO FILHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que se manifestem, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004011-19.2011.403.6127 - PAULO DE ASSIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes, para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000117-98.2012.403.6127 - HAMILTON SANTOS PERES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que se manifestem, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000221-90.2012.403.6127 - ROQUE APARECIDO PERES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes, para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000726-81.2012.403.6127 - JOSE CARMO DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que se manifestem, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000736-28.2012.403.6127 - RENATO AZARIAS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que se manifestem, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003056-51.2012.403.6127 - CLEUZA MARIA DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que se manifestem, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003188-11.2012.403.6127 - IZABEL TEIXEIRA DA SILVA(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que se manifestem, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001156-96.2013.403.6127 - JOSE FERNANDO BARBOSA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes, para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001488-63.2013.403.6127 - BENEDICTO MENDES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que se manifestem, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003817-48.2013.403.6127 - BENEDITO DE SOUZA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP329122 - THAIS CRISTIANE BROCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que se manifestem, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000058-42.2014.403.6127 - LUISA HELENA PIMENTEL SILVERIO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que se manifestem, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003178-93.2014.403.6127 - JOSE CARLOS DOVAL(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes, para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-39.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CLAUDINER CANGANE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, bem como para especificação das provas que pretende produzir, **de modo detalhado e fundamentado**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Na sequência, voltem conclusos.

MAUÁ, 4 de outubro de 2019.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO

Juiza Federal.

JOSE ELIAS CAVALCANTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3320

PROCEDIMENTO COMUM

0000023-48.2011.403.6140 - PAULO JOSE BEZERRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESSA APARECIDA LACERDA BEZERRA X ALISSON PAULO LACERDA BEZERRA X MARIA CECILIA BEZERRA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X PAULO JOSE BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o DESPACHO - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência aos Juízes de Execução da INFORMAÇÃO - DPAG, da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017.

Eslareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor, após virtualização do feito e mediante comprovação nos autos físicos.

No silêncio, retomem o arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003282-51.2011.403.6140 - FRANCISCO ASSIS DA GUIA X GABRIEL FERREIRA DA SILVA X GILBERTO MENEZES X JOAO LEITE DA FONSECA X JOAO MONTEIRO DE FREITAS X MANOEL JACINTO FURTADO X MARIA LECOVICZ MOLINA X OVIDIO RODRIGUES X PEDRO GALVANO(SP090557 - VALDÁVIA CARDOSO) X ROSA DESSIMONI FERREIRA DA SILVA X PAULO FERREIRA DA SILVA X PAULO FERREIRA DA SILVA X RITA DE CÁSSIA FERREIRA DA SILVA BENEDITO X CLAUDIO JOSE FERREIRA DA SILVA X LIDIA MARIA FERREIRA DA SILVA X ELIANA FERREIRA DA SILVA TORRES DE ALENCAR X RAQUEL FERREIRA DA SILVA(SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARROS QUEIROZ NETO X FRANCISCO ASSIS DA GUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o DESPACHO - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência aos Juízes de Execução da INFORMAÇÃO - DPAG, da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017.

Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor, após virtualização do feito e mediante comprovação nos autos físicos.
No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011716-29.2011.403.6140 - JOSE FRANCISCO TENORIO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 498: Concedo ao autor mais 15 dias para virtualização dos autos.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000394-75.2012.403.6140 - JOEL SIMAO FILHO(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL SIMAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o DESPACHO - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência aos Juízes de Execução da INFORMACÃO - DPAG, da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017.

Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor, após virtualização do feito e mediante comprovação nos autos físicos.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000085-83.2014.403.6140 - MIRIAM APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para promover a virtualização dos autos, mediante comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, de rigor a observância da v.decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Por esta razão, após a virtualização dos autos, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo c. STF, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000615-87.2014.403.6140 - VALMIR APARECIDO NEVES(SP093499 - ELNA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para promover a virtualização dos autos, mediante comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, de rigor a observância da v.decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Por esta razão, após a virtualização dos autos, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo c. STF, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002023-16.2014.403.6140 - ANTONIO DE SOUZA CENA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do de-sarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002993-16.2014.403.6140 - GERALDO VIEIRA FILHO(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do de-sarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002567-09.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002566-24.2011.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR ZACARIAS DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do de-sarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000879-43.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: MAUA BENEFICIAMENTO DE PECAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: GERSON MOLINA - SP113799
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Notifique-se a demandada, conforme requerido, nos termos do art. 726 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se a parte autora de seu integral cumprimento e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008249-42.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASF POLIURETANOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLY CORREIA DE SANTANA - SP246127

DECISÃO

UNIÃO ajuizou execução fiscal em face de **BASF POLIURETANOS LTDA**, postulando a cobrança dos créditos tributários constantes nas CDAs nº 80.2.07.005552-91, 80.4.07.000138-76 e 80.7.07.002089-03, que embasama execução fiscal.

Pela petição id Num. 22805458, a exequente pugnou pelo célere cumprimento da decisão id Num. 22934327 – pág. 229/230, no que tange à conversão em renda da União do valor depositado nos presentes autos (Depósito 121599000011304242 – id Num. 22934327 – pág. 217). Sustenta que tal procedimento é imprescindível para a aferição administrativa da existência de crédito remanescente da executada para quitação do débito fiscal inserido em programa de parcelamento.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Atualize-se a representação processual da executada, conforme requerido na petição id Num. 22413440.

À mingua de qualquer objeção da devedora, cumpra-se, urgentemente, a r. decisão id Num. 22934327 – pág. 229/230, convertendo-se em renda da União o valor total depositado por meio do depósito 121599000011304242, nos termos do mencionado *decisum*.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001315-36.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: WILSON ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao autor da certidão expedida pela Secretaria da Vara e procuração, conforme requerido nos autos.

MAUÁ, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001007-34.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DONIZETE ANTONIO BENEDITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, MOACYR DA SILVA - SP287620, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao autor da certidão expedida pela Secretaria da Vara e procuração, conforme requerido nos autos.

MAUÁ, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011790-83.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ADELI MARTINS DOS SANTOS, DEBORA ALVES MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MELO - SP213645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao autor da certidão expedida pela Secretaria da Vara e procuração, conforme requerido nos autos.

MAUÁ, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002293-74.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA VIEIRA, KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao autor da certidão expedida pela Secretaria da Vara e procuração, conforme requerido nos autos.

MAUÁ, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002238-89.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA PINTO, NELSON LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao autor da certidão expedida pela Secretaria da Vara e procuração, conforme requerido nos autos.

MAUÁ, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001243-49.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PEDRO MACEDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a aparente integralidade dos autos após a juntada das peças processuais que culminaram na homologação de acordo entre as partes, intimem-as para que se manifestem no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

Regularizados os autos, venham os autos de restauração n. 5002137-88.2019.403.6140 para extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001902-24.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EUNICE MORENO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da resposta do INSS quanto ao pedido de cobrança de diferenças de requisitório, no prazo de 15 dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000761-67.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DORIS RIBEIRO FELICIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da resposta do INSS quanto ao pedido de cobrança de diferenças de requisitório, no prazo de 15 dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001850-28.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO VICENTE DE ALMEIDA, IDALINO DELBONE, BENEDITO SALVADOR, GABRIEL DA ROCHA SOBREIRA, OTACILIO INACIO BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da resposta do INSS quanto ao pedido de cobrança de diferenças de requisitório, no prazo de 15 dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001193-86.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: IRENICE MAIMONI LOMBARDI FERAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da resposta do INSS quanto ao pedido de cobrança de diferenças de requisitório, no prazo de 15 dias.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009423-22.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO ROQUE LORENZATTO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a decisão de id 21518040, passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha o julgamento definitivo acerca do conflito suscitado.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001247-86.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: LUIZ SORANZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, MILENE CASTILHO - SP178638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a manifestação da Autarquia, **HOMOLOGO** o cálculo do exequente de documento ID 15281053, no valor de **RS 9.742,57**, atualizado até maio de 2018.

Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001878-30.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: WALTER ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001740-29.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADEMIR SERAFINI
Advogado do(a) AUTOR: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001875-75.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EVALDO DONIZETTI OLIMPIO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do perito, no prazo de 15 dias.

Int.

MAUÁ, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002058-46.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GETULIO SORROCHE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001114-10.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: P. D. L. D.
REPRESENTANTE: MARIA CLEOMILDA DE LIMA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001965-83.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JAIR REAL SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001080-69.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: EDILSON DA SILVA CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA CARIS - SP180681, ERICA ALVES RODRIGUES - SP166984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância do credor, **HOMOLOGO o cálculo da Autarquia**, apresentado no ID 12028994, no valor de **R\$ 365.091,41**, atualizado até outubro de 2017, sendo R\$ 331.901,29 a título de principal, e R\$ 33.190,12, a título de honorários.

Considerando que **não** houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002476-81.2018.4.03.6140
AUTOR: ANALICE RODRIGUES BEU
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES - SP149207, MARCELO MARTINS - SP150245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ante o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente o comprovante de recolhimento das custas processuais.

2. No silêncio, oficie-se a Fazenda Nacional para as providências que reputar cabíveis.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000530-74.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: GENY OLIVEIRA CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN DA SILVA BRITO - SP218189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância do credor, **HOMOLOGO o cálculo da Autarquia**, apresentado no ID 18139246, no valor de **RS\$ 18.636,35**, atualizado até novembro de 2018.

Considerando que **não** houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000438-62.2019.4.03.6140

AUTOR: PEDRO FABIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 (REsp n. 1.761.874/SC, REsp n. 1.766.553/SC e REsp 1.751.667/RS), de relatoria da Min. Assusete Magalhães, em todo o território nacional (Tema 1005 STJ), manifestem-se as partes no prazo de dez dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, § 1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000714-72.2018.4.03.6126

IMPETRANTE: JORGE APARECIDO DAVID

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, VII, "6", intime-se a parte **impetrante**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001732-86.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: IVO FELIX DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 19574366: Defiro o prazo de trinta dias para apresentação de cálculos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001312-47.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: NAZARETH MONTEIRO BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DE SOUZA LUZ - SP362478

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora formula pedido de produção de prova testemunhal desacompanhado de rol de testemunhas.

Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas individualmente qualificadas, justificando-se a pertinência e a utilidade de cada oitiva, sob pena de preclusão.

Coma vinda, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-15.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PERMATTI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013

DECISÃO

A fim de viabilizar a análise do requerimento de prova testemunhal, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente rol de testemunhas, individualmente qualificadas, justificando a pertinência e a utilidade de cada oitiva, sob pena de preclusão da prova.

Coma vinda, tomem conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5002133-51.2019.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: PETERSON ALVES
ADVOGADO do(a) AUTOR: GILBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-97.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: AILTON MANOEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

As cópias dos PPP's id Num 8729740 - págs. 30/31, 32 e 33, constantes do processo administrativo, estão incompletas, inviabilizando sua ponderação com as cópias dos PPP's ids Num 8729700, 8729701 e 8729706, que aparentemente são PPP's emitidos mais recentemente e não coligidos aos autos administrativos.

Destarte, determino à parte autora que anexe aos autos cópia integral dos PPP's apresentados no processo administrativo NB nº 42/175.852.060-1, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma vinda, vista ao INSS e tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-27.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR:ALTIVO LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ITACIR MARCHIORO - PR46222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 19203830 e 18857796: Recebo como aditamento à inicial. Prossiga-se.

À vista dos contracheques e declaração de IR apresentados, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000027-12.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROMILDO MARTINS, PONTO SHOW EVENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID TEIXEIRA - SP283011
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID TEIXEIRA - SP283011

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

ID. 13177888: Defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente à última declaração do imposto de renda dos executados, Romildo Martins e Ponto Show Eventos Ltda- EPP, CPF e CNPJ nº 307.485-778-15 e 14.364.960/0001-45, respectivamente.

Com a resposta, exare-se o sigilo de documentos. Ressalte-se que somente procuradores constituídos nos autos poderão ter acesso a eles.

Após, ou restando negativa a diligência, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se. -----

----- (INFOJUD NEGATIVO) -----

MAUÁ, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001368-17.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: EVANGELISTA CORDEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do INSS, HOMOLOGO o cálculo da parte autora, apresentado no ID 12631739, no valor de R\$ 22.727,54, em novembro/2018.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobre-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-13.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LAERCIO ARAUJO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO VASSARI - SP243845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o feito em discussão é idêntico ao processo n. 5001325-80.2018.4.03.6140 e cujo andamento encontra-se em fase adiantada, arquivem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001325-80.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LAERCIO ARAUJO BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE BORGES C DAS CHAGAS - SP138943
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista não haver notícia do trânsito em julgado dos autos dos embargos à execução (Proc. 5000990-61.2018.4.03.6140), aguarde-se no arquivo sobrestado, cuja provocação para prosseguimento do feito ficará a cargo da parte interessada.

Por sua vez, constato que, assim como há 2 ações principais em trâmite, também há 2 embargos à execução idênticos e já remetidos ao TRF3 (Proc. 5000990-61.2018.4.03.6140 e 5001713-80.2018.4.03.6140).

À vista do exposto, comunique-se o TRF3 acerca do ocorrido, para as medidas judiciais aplicáveis ao caso.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000026-37.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: EURICO FORTES DE ALMEIDA, ANA MARIA DE ALMEIDA SANTOS, ADRIANO RODRIGUES DE CAMARGO, JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000028-07.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MARIA HELENA ROSA RIBEIRO, ALZIRA DE ALMEIDA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000044-58.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MAMEDEO RODRIGUES FORTES, EDNA APARECIDA DA ROCHA, JOAO MARIA DO ESPIRITO SANTO, JOAQUIM RODRIGUES FORTES, JOSE RODRIGUES FORTES, SEBASTIAO RODRIGUES FORTES, APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, ANTONIO RODRIGUES FORTES, BENVINA RODRIGUES FORTES DE MORAIS, FRANCISCO RODRIGUES FORTES, ROSALINA CORDEIRO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000054-05.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA PAULA LIMA DA COSTA, ISAIAS RODRIGUES DE LIMA, NEIDE RODRIGUES DE LIMA, OLGA RODRIGUES DE OLIVEIRA, VERA ALICE LIMA DE ALMEIDA, VENINA RODRIGUES DE LIMA CANUTO, VARDELI RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSUE RODRIGUES DE LIMA, ANA MORAIS DE LIMA, JESSE RODRIGUES DE ALMEIDA, SANDRA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA TIMOTIO, MARCIA ANDREIA DE ALMEIDA BRISOLA, VALTER RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000054-05.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA PAULA LIMA DA COSTA, ISAIAS RODRIGUES DE LIMA, NEIDE RODRIGUES DE LIMA, OLGA RODRIGUES DE OLIVEIRA, VERA ALICE LIMA DE ALMEIDA, VENINA RODRIGUES DE LIMA CANUTO, VARDELI RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSUE RODRIGUES DE LIMA, ANA MORAIS DE LIMA, JESSE RODRIGUES DE ALMEIDA, SANDRA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA TIMOTIO, MARCIA ANDREIA DE ALMEIDA BRISOLA, VALTER RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000057-57.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PRATEANO, ANGELA APARECIDA PRATEANO, GREISE TATIANE PRATEANO, NATÁLIA APARECIDA PRATEANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000073-11.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ELIAS LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIOLI ARCHILENGER LEITE - SP140785
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000092-15.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ODIVALDO JOSE DE MACEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000098-58.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

SUCESSOR: K. M. M. D. A., P. M. D. A., K. T. M. D. A., K. M. M. D. A.
REPRESENTANTE: MARIO CARVALHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) SUCESSOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088,
Advogado do(a) SUCESSOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088,
Advogado do(a) SUCESSOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088,
Advogado do(a) SUCESSOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000099-94.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOAO TADEU DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE MORAIS - SP91695

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000105-82.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
SUCEDIDO: JOSE MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532-B
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000147-02.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE CORDEIRO DE MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753, LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES - SP321115
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-69.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ELIANE APARECIDA DA COSTA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000214-64.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO DE OLIVEIRA SILVA - SP237489
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000260-87.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: NELSON DE JESUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-03.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ALCIONE BATISTA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

-

Id. 21682391: Tratam-se de embargos de declaração opostos por **Alcione Batista Dias**, em que alega a ocorrência de erro material na sentença de Id. 20287944.

Aduz que antes de ingressar com a presente ação, ajuizou-a perante o Juizado Especial Federal sob o nº 0000716-30.2019.403.6341, que foi julgada extinta em razão da recusa em renunciar ao valor excedente ao teto do Juizado Especial Federal.

Requer, ainda, a retificação do valor atribuído à causa "para constar o valor do débito atual, ou seja, R\$ 62.143,86".

É o relatório.

Fundamento e decidido.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, *os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento* (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

Anoto-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Valendo lembrar, a propósito, que o Código de Processo Civil de 2015 ainda ampliou o seu alcance para os casos de correção de erro material (art. 1.022, III) e especificou as hipóteses nas quais se considera omissa o pronunciamento judicial (art. 1.022, parágrafo único, I e II, c.c. o art. 489, § 1º).

Sustenta a embargante ter ocorrido erro material na sentença de extinção de Id. 20287944, sob o argumento de que o valor da causa, se corrigido até setembro do corrente ano, supera os 60 salários mínimos necessários para aferição da competência desta Vara Federal.

Ocorre que a competência do Juízo precede a análise de qualquer outro argumento trazido aos autos e deve ser verificada na data de ingresso da ação.

Além disso, a renúncia ao excedente, necessária para ingresso com ação perante o Juizado Especial Federal diz respeito ao excesso verificado na data da propositura da ação. Eventuais acréscimos decorrentes de juros e correção permitem pagamento por meio da expedição de ofícios precatórios, nos termos do artigo 17, §4º, da Lei 10.259/2001.

In casu, ao ajuizar sua ação a parte autora atribuiu à causa valor inferior ao teto do Juizado Especial Federal de 60 salários mínimos, que no ano de 2019 equivale a R\$59.880,00.

Destaque-se, outrossim, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Como se vê, as alegações da parte embargante não têm o objetivo de corrigir erro material do julgado atacado. Pelo contrário, pretende a alteração da sentença embargada a fim de ver acolhido seu pedido.

A reforma da decisão proferida, sendo do interesse da parte embargante, deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos.

Intime-se.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-34.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: VALDIR TOME DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA DIAS - SP333005, CAIO MESSIAS DE MORAIS FALEIROS - SP352142
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id. 22498384: Tratam-se de embargos de declaração opostos por **Valdir Tomé da Costa**, em que alega a ocorrência de omissão na sentença de Id. 22405987.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, *os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento* (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

Anoto-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Valendo lembrar, a propósito, que o Código de Processo Civil de 2015 ainda ampliou o seu alcance para os casos de correção de erro material (art. 1.022, III) e especificou as hipóteses nas quais se considera omissão o pronunciamento judicial (art. 1.022, parágrafo único, I e II, c.c. o art. 489, § 1º).

A parte embargante sustenta a ocorrência de omissão na sentença de Id. 22405987, sustentando que não lhe foi dada oportunidade de sanar o vício apontado, juntando documento qualificado como indispensável.

In casu, as alegações da parte embargante não têm o objetivo de esclarecer contradições, omissões ou obscuridades do julgado atacado. Pelo contrário, pretendem a alteração da sentença embargada a fim de ver acolhido seu pedido.

A reforma da decisão proferida, se for do interesse da parte embargante, deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, **não conheço** dos presentes embargos.

Intim-se.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000263-08.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: NAIR ASSIZ DE LIMA LACERDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000298-65.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSIMARA DE FATIMA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000347-41.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ADAO DE ALMEIDA MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-76.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LUCIENE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000384-36.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ELISANGELA SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000389-24.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000824-32.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: CARLOS JORDAO DE PRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO EUNECIO DE ARAUJO FARIAS SANTOS - BA23222, VITOR LENINE DE SOUZA CHAGAS - BA24179
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DESPACHO

Considerando o pedido de desistência apresentado pela embargada/exequente nos autos da Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 5000028-75.2017.403.6139 (Id. 12833554), à qual os presentes Embargos são dependentes, com fundamento no artigo 485, §4º, do CPC, intím-se o embargante/executado para que, **no prazo de 15 dias**, manifeste-se sobre mencionado pedido.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

ITAPEVA, 7 de outubro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-51.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: HERMELINDO RODRIGUES, MARIA DOS ANJOS GRILLO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, CICERO NOUSINHO DA SILVA, BENEDITA MARTA DE LARA MESSIAS, APARECIDA MOTA, JOSE BENEDITO DE LIMA, MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA, MARINEIA APARECIDA GARBELOTTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Hermelindo Rodrigues, Maria dos Anjos Grillo, José Carlos de Oliveira, Aparecida Mota, Benedita Marta de Lara Messias, Cicero Nousinho da Silva, José Benedito de Lima, Marlene Aparecida de Oliveira Costa e Marineia Aparecida Garbelotto de Carvalho** em face da **Sul América Companhia Nacional de Seguros**, em que a parte autora alega que adquiriu imóvel mediante mútuo, pelo Sistema Financeiro de Habitação, compacto adjeto de seguro.

Inicialmente, a ação foi intentada perante a Vara Única da Comarca de Taquarubá/SP (autos nº. 0001436-89.2014.8.26.0620).

Requerem os autores, provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização em valor correspondente ao necessário para o reparo de seus imóveis, a ser apurado em liquidação de sentença, ou, se no curso da ação outra forma de quantificação dos danos for determinada, a condenação da ré ao pagamento dos valores estabelecidos; e ao pagamento da multa decenal de 2% do valor da indenização, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta dias do recebimento das comunicações de sinistro, até o limite da obrigação principal.

Alegam os autores, em apertada síntese, que são proprietários e possuidores de imóvel adquirido por mútuo do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura de seguro habitacional, tendo adquirido o bem por instrumento particular de compra e venda, se sub-rogando nos direitos e obrigações do contrato.

Pretendem receber o pagamento de indenização securitária, pela ocorrência de “vícios na construção”, que, paulatinamente, teriam tomado os imóveis impróprios para a habitação – a exemplo de rachaduras, esfaleamento e caimento de reboque, umidade do solo criando manchas escuras na alvenaria, apodrecimento de madeiras do telhado, ondulações e deflexões no telhado, e rachaduras e estufamento de pisos.

Atribuem os vícios supra narrados à má qualidade e insuficiência quantitativa dos materiais empregados e a falhas técnico-estruturais – de acordo com a vistoria contratada pela demandante.

Narram ainda que os aludidos vícios de construção teriam causado danos indiretos, como goteiras, bolor, problemas nas instalações elétricas e “dissabores correlatos”.

Continuam narrando que o imóvel necessita de intervenções estruturais, tendo sido inócuas as obras de reparo realizadas às suas custas, ante a progressividade e o “caráter evolutivo e degradante” dos vícios.

Aduzem terem notificado a Caixa Econômica Federal da ocorrência dos sinistros, mas que as notificações não obtiveram o “respaldo da referida Companhia Habitacional”.

Os autores juntaram procurações e documentos.

A decisão de fls. 01/02 de Id. 2447919 determinou o desmembramento da ação para constar apenas um dos autores no polo ativo, excluindo-se os demais.

Os autores informaram a interposição de agravo de instrumento às fls. 01/06, de Id. 2447922; fls. 06/06, de Id. 2447930; fls. 01/06, de Id. 2447936; fls. 01/06, de Id. 2447943; e fls. 01/06, de Id. 2447952.

Às fls. 01/07, de Id. 2447970, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelos autores para o fim de excluir a determinação de previsão dos custos dos reparos, para limitar a identificação dos problemas em cada imóvel àqueles perceptíveis pelos autores e para excluir a determinação de desmembramento.

A decisão de fls. 01/02, de Id. 2447961, reconheceu a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autores informaram a interposição de agravo de instrumento às fls. 01/19, de Id. 2447984.

Às fls. 01/07, de Id. 2447970, o Tribunal de Justiça de São Paulo acolheu em parte os embargos de declaração para excluir a determinação de prévia juntada de documentos que atestem a legitimidade da ré e para esclarecer que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido no processo considerado a soma dos pedidos formulados.

Às fls. 06/09, de Id. 2448093, a parte autora informou que o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao agravo que contestava a remessa dos autos à Justiça Federal, noticiou a interposição de recurso especial da referida decisão e requereu a suspensão do processo até julgamento final do recurso (fls. 10/35, de Id. 2448093).

A decisão de fl. 36, de Id. 2448093, determinou a suspensão do processo pelo prazo de seis meses.

A CEF manifestou-se às fls. 38/64, de Id. 2448093 e às fls. 01/25, de Id. 2448112 afirmando ter interesse na lide, porque teria sido identificado que as apólices dos contratos objeto dos autos são de natureza pública – ramo 66.

Alegou que com a edição da MP 633/13, convertida na Lei nº 13.000/2014, cuja sanção foi posterior ao julgamento do REsp nº 1091363/SC, não há condicionantes ao acesso da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, podendo, assim, ingressar de imediato nos feitos dessa natureza.

Aduziu, ainda, que o risco de prejuízo ao FCVS, mediante esgotamento do FESA, que anteriormente, pelo entendimento do STJ, deveria ser demonstrado pela CEF, passou a ser presumido. Narrou, ademais, que ainda que não fosse o risco considerado como presumido, a comprovação do impacto no FCVS, após a vigência da MP 633/2013 (convertida na Lei 13.000/14), não ocorreria por meio, necessariamente, da comprovação do exaurimento da subconta do FESA, mas de qualquer risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou de quaisquer das suas subcontas.

Sustentou que foi identificado vínculos com apólices públicas (ramo 66) em relação à cada um dos autores.

Sustentou ainda o litisconsórcio passivo necessário da União; falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo; a ilegitimidade ativa do “gaveteiro”; a ocorrência da prescrição; a extinção da apólice; a ausência de cobertura securitária para vícios da construção; a inaplicabilidade da multa decenal aos contratos do SH/SFH, e que o mutuário não é destinatário da multa decenal.

A Caixa Econômica Federal juntou extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT e o ofício nº 153/2017, assinado pelo Presidente do Conselho Curador do FCVS, informando que o FCVS já acumula déficit no valor de R\$ 108,5 bilhões, sendo que o provisionamento decorrente das ações judiciais em curso que versam sobre o SH/SFH está fixado em R\$ 12,8 bilhões (fls. 11/23 de Id. 960222).

À fl. 27, de Id. 2448112, a Caixa Econômica Federal requereu intimação da CDHU para prestar informações sobre a natureza de quatro apólices.

A ré apresentou contestação, requerendo o julgamento improcedente do pedido (fls. 29/64, de Id. 2448112 e fls. 01/28, de Id. 2448116).

Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta da Justiça Estadual; a inépcia da petição inicial; e a sua ilegitimidade passiva.

Apresentou denúncia da lide ao agente financeiro e à construtora; sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; e arguiu a ausência de interesse processual do autor.

Alegou ainda a ocorrência de prescrição, e, no mérito, sustentou a inexistência de cobertura securitária para vícios de construção, e a ilegalidade da multa decendial. Alternativamente, requereu a adjudicação do imóvel à seguradora, na hipótese de pagamento do valor integral do bem indenizado.

Aré juntou documentos às fls. 29/63, de Id. 2448116, fls. 02/57, de Id. 2448127, fls. 01/57, de Id. 2448141 e 01/05, de Id. 2448146.

Às fls. 09/48, de Id. 2448146, a parte autora manifestou pela não admissão da Caixa Econômica Federal na presente demanda, visto não ter comprovado interesse jurídico na demanda.

Às fls. 49/50, de Id. 2448146, o Juízo Estadual reconheceu sua incompetência absoluta para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal desta Subseção Judiciária.

Em 30/08/2017, o processo foi distribuído perante esta Subseção Judiciária.

Pelo despacho de Id. 5155481, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar acerca da certidão de prevenção (Id. 2458340).

A parte autora cumpriu o determinado, conforme petições de Id. 8429530 e Id. 13666545.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ingresso da Caixa Econômica Federal e competência do juízo – necessidade de desmembramento dos autos

Primeiramente, há que se analisar o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal na presente demanda.

Sabe-se que, até a edição da Medida Provisória 1.671 de 24/06/1998, toda a apólice de seguro vinculada ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH) era pública – sendo certo que somente a partir da vigência da referida Medida Provisória tornou-se possível a contratação de apólice privada nos referidos contratos.

Com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção das apólices públicas nos contratos de seguro vinculados ao SFH, bem como a transferência da responsabilidade pelas obrigações decorrentes das apólices públicas em vigor para o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela Caixa Econômica Federal. Finalmente, com a edição da Medida Provisória 513/10, posteriormente convertida na Lei nº. 12.409/11, reafirmou-se a extinção das apólices públicas e a assunção pelo FCVS dos direitos e obrigações decorrentes das apólices extintas.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos **EDcl nos EDcl no REsp nº. 1.091.363/SC**, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação **apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009**, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. **O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.**

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.” (DJe de 14/12/2012 – grifo ausente no original)

Conforme estabelecido no precedente, admitir-se-á o ingresso da CEF, nas demandas que versarem sobre contratos compreendidos no período acima apontado, desde que **comprovado documentalmente o seu interesse jurídico, mediante a demonstração da natureza pública da apólice e do comprometimento do FCVS.**

Ademais, o ingresso da Empresa Pública Federal dar-se-á na qualidade de **assistente simples**, de modo que, na hipótese de desídia ou demonstração tardia do interesse, o pedido de intervenção na lide não deverá ser acolhido.

Por fim, registre-se que o advento da Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação; e da Medida Provisória 633/2013, convertida na Lei 13.000/2014, não ensejama alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC, conforme entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS.

2. **O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lide e, conseqüentemente, haja deslocamento da competência.** Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp 1458633/PR – DJe 19/05/2016 – grifo nosso)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.” (STJ – Edcl no AREsp 606445/SC – DJe 02/02/2015)

No caso dos autos, na manifestação de Id. 2448093 (fls. 38/64) e de Id. 2448112 (fls. 01/25), a Caixa Econômica Federal requereu o seu ingresso na lide, afirmando ter sido identificado o vínculo dos imóveis dos autores com apólices públicas.

A CEF argumentou ainda, em relação ao comprometimento do FCVS, que não existe hoje patrimônio do FESA, cujos recursos foram transferidos ao FCVS, a título de reserva técnica (na forma do Decreto-Lei nº. 2.476/88, da Lei nº. 7.682/88 e da Portaria nº. 569/93 do Ministério da Fazenda).

Aduziu que, após 2009, com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção do Seguro Habitacional, passando o FCVS a garantir diretamente os contratos vinculados à extinta apólice pública (ramo 66) tendo sido transferidos ao FCVS os recursos do Seguro Habitacional (SH); e que o FCVS acumula déficit bilionário.

Da análise dos documentos apresentados, o ingresso da Caixa Econômica Federal deve ser deferido apenas em relação a alguns dos autores. Senão vejamos.

Conforme se depreende do relatório CADMUT em nome do mutuário **Hermelindo Rodrigues**, o contrato de financiamento habitacional foi assinado em 11/11/1991 e o tipo de operação foi: **“com cob. FCVS”** (Id. 2448116, fl. 44).

Da mesma forma, em relação a **Maria dos Anjos Grilo**, consta como data de assinatura do contrato 11/11/1991 e como tipo de operação: **“com cob. FCVS”** (Id. 2448116, fl. 45).

Quanto ao contratante **José Carlos de Oliveira**, consta 11/11/1991 como data de assinatura do contrato e como tipo de operação: **“com cob. FCVS”** (Id. 2448116, fl. 46).

Com relação à Ivani Borges (cujo contrato foi cedido à autora **Aparecida Mota** – fls. 06/11, de Id. 2447727 e fls. 01/05, de Id. 2447738), consta 11/11/1991 como data de assinatura de contrato e como tipo de operação: **“com cob. FCVS”** (Id. 2448116, fl. 50).

No mesmo sentido, em relação à mutuária **Benedita Marta de Lara Messias**, o contrato de financiamento habitacional foi assinado em 11/11/1991 e o tipo de operação foi: **“com cob. FCVS”** (Id. 2448116, fl. 48).

Quanto a Agenor Pacifico (cujo contrato foi cedido ao autor **José Benedito de Lima** – fls. 07/11, de Id. 2447744), consta 11/11/1991 como data de assinatura de contrato e como tipo de operação: **“com cob. FCVS”** (Id. 2448116, fl. 52).

Da mesma forma, em relação à Eduardo de Oliveira Costa (marido da autora **Marlene Aparecida de Oliveira Costa**), consta como data de assinatura do contrato 11/11/1991 e como tipo de operação: **“com cob. FCVS”** (Id. 2448116, fl. 54).

Por fim, o mesmo ocorre com Luiz Carlos de Carvalho (marido da autora **Marineia Aparecida Garbelotto de Carvalho**), consta como data de assinatura do contrato 11/11/1991 e como tipo de operação: **“com cob. FCVS”** (Id. 2448116, fl. 56).

Contudo, a situação não é a mesma em relação ao autor **Cícero Nousinho da Silva**, visto que, em que pese tenha alegado a identificação de vínculo do imóvel dele com apólice pública, a Caixa Econômica Federal não comprovou a narrativa.

Em relação a este contratante (Cícero), consta 05/02/2001 como data de assinatura do contrato e como tipo de operação: **“sem cob. FCVS”** (Id. 2448116, fl. 47).

Verifica-se, assim, que o relatório CADMUT do autor **Cícero Nousinho da Silva** indica não haver cobertura do FCVS no contrato securitário, não havendo como afirmar que a apólice contratada é do ramo público (66).

Assim sendo, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade *ad causam* da Caixa Econômica Federal em relação a ele, e conseqüentemente, a incompetência deste Juízo Federal.

Destaque-se que é requisito para a cumulação de ações, seja ela objetiva ou subjetiva, que o juízo seja competente para a apreciação de todas as pretensões deduzidas, nos moldes do art. 327, inciso II, do CPC. E, ante o teor da decisão do STJ acima mencionada, proferida em sede de julgamento de recurso repetitivo, este Juízo Federal tem competência apenas em relação a aqueles autores, em que houve a comprovação de interesse jurídico pela Caixa Econômica Federal.

Frise-se, que o litisconsórcio formado nos presentes autos é do tipo impróprio, porque fundado na mera afinidade das questões de fato e de direito, nos termos do art. 113, inciso III, do CPC. Assim, é também facultativo e simples, não ataindo a competência da Justiça Federal para o conhecimento da causa em relação a todos os autores – o que, do contrário, violaria o princípio do juiz natural.

Outrossim, nos termos da Súmula nº. 150 do STJ, o Juízo Federal é o competente para decidir acerca da existência de interesse jurídico que justifique o ingresso de ente federal no processo, não se tratando, ademais, de hipótese de suscitar conflito de competência, visto que a análise de eventual interesse de ente federal na demanda é de competência absoluta do Juízo Federal – Art. 109, I, da CF.

Preliminar de ilegitimidade passiva da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros

Arguiu, a ré, a sua ilegitimidade passiva *ad causam* (fls. 30/35, de Id. 2448112), argumentando que, desde a extinção da apólice pública, com a edição da Medida Provisória nº 478/2009, não mantém relação com o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação.

O argumento suscitado pela ré não merece acolhida, visto que, mesmo em se tratando de apólice do ramo público, garantida pelo FCVS, persiste o interesse da seguradora, visto que é sobre ela, e não a Caixa Econômica Federal (assistente simples), que recai eventual provimento condenatório. Neste caminho:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. APÓLICE GARANTIDA PELO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

1. O fato de a apólice contratada ser garantida pelo FCVS justifica o interesse jurídico da CEF na lide em que se discute indenização securitária e, consequentemente, seu ingresso no feito. Contudo, o ingresso na CEF, nesses casos, faz-se na qualidade de assistente simples, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação de seu interesse e sem anulação de nenhum ato anterior. Precedente.

2. A seguradora segue dotada de legitimidade passiva nos feitos em que o mutuário cobra a cobertura securitária contratada, ainda que a apólice seja pública e garantida pelo FCVS, pois eventual condenação à cobertura securitária recai sobre a seguradora, e não sobre a CEF (que atua no processo apenas na defesa dos interesses do FCVS).

3. O presente feito tem também pedido relativo a danos morais, sendo necessária análise da responsabilidade das rés nas reclamações feitas pela parte-autora.

4. Como a empresa seguradora não figurou no polo passivo durante toda a fase processual em primeiro grau, esta Corte está impossibilitada de analisar o mérito do recurso apresentado. Portanto, de rigor a anulação do decisum, a fim de que a Sul América Companhia Nacional de Seguros possa participar da instrução e julgamento da lide.

5. Apelação prejudicada.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2113177 - 0020736-33.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017)

Todavia, não há nos autos documento que demonstre que a ré era a seguradora do pacto adjeto ao mútuo para financiamento do imóvel.

E, em réplica, a parte autora se manifestou, superficialmente, quanto à alegação da demandada de que não mantém vínculo contratual referente ao imóvel em discussão.

Com efeito, os mutuários originários – Hermelindo Rodrigues, Maria dos Anjos Grilo, José Carlos de Oliveira, Ivani Borges, Benedita Marta de Lara Messias, Agenor Pacifico, Eduardo de Oliveira Costa e Luiz Carlos de Carvalho – celebraram contratos de mútuo no dia 11/11/1991.

Por outro lado, alega a ré que atuou junto ao Sistema Financeiro de Habitação apenas a partir de 01/01/2007.

A respeito, apesar de, pela distribuição legal do ônus da prova, caber ao autor a comprovação da qualidade de legitimada passiva atribuída à ré, no presente caso, a prova é de difícil produção pelos demandantes.

De outro lado, dispõe a seguradora demandada de mecanismos para demonstrar a alegação de que nunca atuou como seguradora do financiamento do imóvel objeto da lide – impondo-se a redistribuição do ônus da prova, na forma do art. 373, §1º, CPC.

Ante todo o exposto:

a) **DECLARO** a inexistência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na demanda em relação ao autor **Cícero Nousinho da Silva**, bem como a incompetência deste Juízo Federal para julgamento da causa em relação a ele, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal;

b) **DETERMINO** a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para que proceda ao desmembramento dos autos em relação ao autor **Cícero Nousinho da Silva** e remessa ao Juízo Estadual da Comarca de Taquarubá/SP;

c) **DEFIRO** o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide, na qualidade de assistente simples, em relação aos autores Hermelindo Rodrigues, Maria dos Anjos Grilo, José Carlos de Oliveira, Aparecida Mota, Benedita Marta de Lara Messias, José Benedito de Lima, Marlene Aparecida de Oliveira Costa e Maríneia Aparecida Garbelotto de Carvalho;

d) diante da redistribuição do ônus da prova, **CONCEDO** à ré Sul América Companhia Nacional de Seguros o **prazo de 20 dias**, para que acoste aos autos documentos que comprovem qual a seguradora responsável pelo contrato de seguro referente ao imóvel em discussão nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000449-31.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: FRANCISCO FLORENTINO PRESTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-72.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SONIA APARECIDA DE ALMEIDA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000463-49.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-89.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: DEUSDEDITH ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por DEUSEDITE ARAÚJO, representado por Camila Santos Araújo de Melo, em face do MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento dos valores atrasados da aposentadoria do autor, bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Pugna pela concessão da assistência judiciária gratuita e pela designação de audiência de conciliação.

Alega o autor, em apertada síntese, que teve o benefício de aposentadoria suspenso durante o período compreendido entre junho/2016 e fevereiro/2018.

Narra que não pôde fazer a comprovação anual de que estava vivo, visto que, ao comparecer à agência bancária para tanto, foi informado de que seus dados haviam sido perdidos em razão da agência ter sido alvo de criminosos, com explosões de cofre e caixas eletrônicos.

Argui que, nesse interim, obteve o restabelecimento da aposentadoria junto à ré, mas não logrou receber o valor referente aos 23 meses em que o benefício ficou suspenso.

Sustenta, ainda, que ao tentar reaver os proventos atrasados junto à ré, obteve como resposta que deveria agradar aprovação orçamentária.

Pela decisão de Id. 11163046, a inicial foi recebida, deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu.

Pelo despacho de Id. 15516766, o despacho inicial foi reconsiderado e determinada a intimação da parte autora para emendar a petição inicial a fim de corrigir o polo passivo da ação.

Pela manifestação de Id. 15925544, a autora apresentou emenda à petição inicial.

Pelo despacho de Id. 17521202, a emenda foi considerada insuficiente e conferida nova oportunidade de retificação do polo passivo pela parte autora.

Pela manifestação de Id. 17779192, a autora apresentou nova emenda à petição inicial requerendo o cadastramento da União no polo passivo da ação.

Pelo despacho de Id. 18670129, a emenda à inicial foi recebida e determinada a citação da União.

A União apresentou contestação pelo Id. 20969980, alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual em razão de os valores em questão já terem sido administrativamente reconhecidos pela ré, com adoção de todos os procedimentos necessários ao pagamento. No mérito, postulou pela improcedência do pedido, sob a alegação de que “o ordenamento jurídico não autoriza a não observância de prévia dotação orçamentária para pagamento de passivo a título de exercícios anteriores”, manifestando, ainda, interesse na designação de audiência de conciliação.

Em réplica, a parte autora aduziu que em que pese o direito ao recebimento dos atrasados tenham sido reconhecidos pela ré, sob a alegação de falta de dotação orçamentária o pagamento quedou-se inviabilizado. Reiterou pedido de designação de audiência de conciliação e de julgamento procedente da ação (Id. 21380211).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ausência de Interesse de Agir

A preliminar aventada pelo réu, de ausência de interesse processual em razão de os valores em questão já terem sido administrativamente reconhecidos pela ré, não merece prosperar, posto que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele deve ser analisada.

Pontos Controvertidos

Afastada a preliminar arguida, controvertem as partes em relação à necessidade de pagamento dos valores atrasados devidos ao autor a título de aposentadoria, independentemente de prévia dotação orçamentária.

Tendo em vista o interesse manifestado por ambas as partes na conciliação, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para dia 08/11/2019, às 10h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP – fone (15) 3524-9600.

Intimem-se as partes, devendo o advogado constituído pela parte autora providenciar o seu comparecimento independentemente de intimação pessoal.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-04.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: EDNA BENFICA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000477-33.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: NEUSA NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO - SP211155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-70.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: NATALINO CORREA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO - SP211155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000489-13.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BENETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000539-05.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
SUCEDIDO: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogados do(a) SUCEDIDO: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000589-29.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ADAO PEDRO CLARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939, ELENICE CRISTIANO LIMA - SP318583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000615-32.2010.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-76.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSEANE MORATO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000754-78.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: P. D. A. G.
REPRESENTANTE: JANAINA PRAXEDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MACHADO GARCIA - SP351197
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARISSA MACHADO GARCIA - SP351197
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **Patrick de Almeida Gonsalves**, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do **Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Itapeva-SP**.

Alega o impetrante, em apertada síntese, que requereu administrativamente em 06/06/2019 a concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, a qual foi protocolada na Agência da Previdência Social de Itapeva, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Aduz que o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99.

Requer o impetrante a concessão de "liminar de tutela de urgência para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de Benefício Assistencial a pessoa com Deficiência formulado pelo Impetrante".

Foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial (Decisão I.D. 20741972).

O impetrante apresentou emenda à petição inicial (Emenda à Inicial I.D. 21189533).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a emenda à petição inicial I.D. 21189533.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No caso dos autos, é patente o *periculum in mora* e a relevância dos motivos apresentados, tendo em vista que a discussão tem por objeto prestação de natureza alimentar.

Noutro giro, sob um juízo perfunctório, verifica-se o *fumus boni iuris* das alegações da impetrante. Isto porque está suficientemente provada a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo, o que se equipara a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.

Com efeito, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

No caso, o impetrante comprova que requereu administrativamente em 06/06/2019 a concessão de Benefício Assistencial a Pessoa com Deficiência na Agência da Previdência Social de Itapeva/SP, bem como que tal requerimento continua emanalísse.

Neste contexto, evidente o excesso de prazo para análise do pedido administrativo, consoante determina a Lei nº 9.784/99, salvo motivo de força maior, o que, no caso, não se teve notícia por ora.

Tais prazos para a Administração possuem respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, os quais restaram desrespeitados no caso em tela.

Neste caminho, destacam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a se nega provimento. (RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL/SP 5006644-92.2018.4.03.6119 - 25/09/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE DO INSS. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, LEGALIDADE E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do pedido administrativo, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado. 2. Comprovada a demora injustificada na análise do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa, deve-se conceder a segurança. 3. Remessa necessária desprovida. (RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL/SP 5004640-27.2018.4.03.6105 - 17/09/2019)"

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 dias, contados a partir da ciência desta decisão, proceda à análise do pedido de benefício protocolado em 06/06/2019 sob o nº 2042010346, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada ao montante de R\$30.000,00.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000648-51.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000079-52.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000820-92.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: SARAH ELAINE SOARES RODRIGUES, CARLA CRISTINA SOARES RODRIGUES, THAIS DE PAULA FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000843-38.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MAGNA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO - SP211155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000903-38.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CLEIDE MACEDO, C. M. D. F., A. M. D. F., D. M. D. F., DENES MACEDO DE FREITAS, DENISE MACEDO DE FREITAS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO PEDRO DE FREITAS, CLEIDE MACEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSEMARI MUZEL DE CASTRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSEMARI MUZEL DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000918-07.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JESSICA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000290-88.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: LOTERICA TAQUARIVAI LTDA - ME, EMANUEL FERREIRA DE ARAUJO FRANCO, PRISCILLA ANDRESSA DE OLIVEIRA ARAUJO FRANCO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA, **pelo prazo de 15 dias**, da devolução do mandado de citação/carta precatória sem cumprimento (Id. 18229511 e Id. 21711410).

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001066-88.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JACIRA DE LARA DENIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001149-07.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JAIRO BENEDITO PAULINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO - SP205927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001212-30.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: VITORIO RODRIGUES GALVAO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001259-67.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALETE ANTUNES MAS BUTZER - SP288424, GRASIELA CAROLINA SANTOS BALTAZAR - SP421576
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001294-27.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DIVANUNES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001406-93.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ISIDORO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MIRANDA NETO - SP151532, MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO - SP259226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001174-20.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: R.D.V. PANIFICADORA EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA, **pelo prazo de 15 dias**, do resultado negativo da tentativa de citação da ré (Id. 18369763).

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001453-67.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
RECÔNVIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001164-73.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: VICTOR MORAES PATERRA - ME, VICTOR MORAES PATERRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA, **pelo prazo de 15 dias**, do resultado negativo da tentativa de citação da parte ré (Id. 18369766).

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001986-26.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: EDIVANIA DE FATIMA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002053-54.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DIRCE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO PAULO MORATO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002105-50.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JESSICA DOS SANTOS LOPEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411, LUDMYLA DE OLIVEIRA BARROS - SP210319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002409-54.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TAVARES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP74845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002417-26.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: N. Y. N. D. S., I. Y. N. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559
RECÔNVIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: KEILA DA SILVA NUNES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002532-47.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CLAUDEMIR DOS SANTOS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JOEL GONZALEZ - SP61676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HELENA RIBEIRO DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOEL GONZALEZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002621-70.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LAURINDO ANTONIO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544, MAGDIEL CORREAS DOS SANTOS - SP303219
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002763-79.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: NOEL GALDINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002830-39.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA - SP283444
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003250-44.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
SUCEDIDO: ELIAS CLARO NOGUEIRA
Advogados do(a) SUCEDIDO: CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO - SP112444, HENRIQUE KNAP RIBEIRO - SP172489
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005494-48.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOAO MARIA FERREIRADA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZA NUNES MACHADO GALVAO - SP80649, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009965-10.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CALIR DE OLIVEIRA FORTES, MARIA DIOLINDA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011102-27.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ALESSANDRA PEREIRA DE LIMA, MARLI TEREZINHA RIBEIRO LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012086-11.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ROSA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411, LUDMYLA DE OLIVEIRA BARROS - SP210319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012573-78.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: PEDRA LUCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012620-52.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOEL ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS PESSOA DA CRUZ - SP239003, MARCELO BASSI - SP204334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000922-44.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: DAIANE JESUS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000944-75.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ERIVELTO TADEU REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre as alegações do INSS (Id. 13974857 e Id. 14043417), especialmente sobre o Termo de Acordo apresentado pela Autarquia (Id. 14043927).

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000962-96.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE DANIEL DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS do pedido de desistência da ação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000643-31.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PIMENTEL FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS do pedido de desistência da ação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000511-71.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: PEDRO PAULO BARROS VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO BUGNI VASCONCELOS - SP406315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 20539922: indefiro.

Intimada do pagamento dos ofícios requisitórios, a parte autora manifestou-se pugnando pela expedição de guias para levantamento dos valores depositados.

Ocorre que, para levantamento dos valores depositados, basta que a parte autora compareça à agência bancária munida de documentos pessoais, ou, caso prefira, que seu representante judicial o faça, neste caso munido, também, de procuração autenticada.

Não havendo outros requerimentos, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000092-17.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: JOAO MEIRA NETO, RODA VIVA CONTABILIDADES LTDA - ME, ALFA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ADRIANO PINHEIRO - PR30303

DESPACHO

Trata-se de **AÇÃO CAUTELAR FISCAL** intentada pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, em face de **RODA VIVA CONTABILIDADE LTDA, ALFA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA** e **JOÃO MEIRA NETO**, objetivando a indisponibilidade de todos os bens existentes no patrimônio dos requeridos, bem como daqueles que venham a ser adquiridos por eles, até a totalidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 4º, inciso VI e IX, ambos da Lei nº. 8.397/92.

Com a inicial (id. 14230626) vieram os documentos constantes no id. 14230628/14230632.

Em id. 14230626, a UNIÃO requereu, liminarmente, a concessão da medida cautelar fiscal para imediata indisponibilidade de bens dos requeridos, constante no termo de arrolamento dos bens e direitos.

A decisão constante no id. 14756585 deferiu o pedido, em **caráter liminar**, decretando a **indisponibilidade dos bens e valores** existentes no patrimônio dos requeridos, determinando as diligências pertinentes ao cumprimento da medida. Por fim, diante da existência de informações fiscais das partes, a decisão determinou a tramitação do processo em segredo de justiça e a comunicação da distribuição de execução fiscal da Dívida Ativa nesta ação cautelar.

A empresa **ALFA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** foi citada, na pessoa de **JOÃO MEIRA NETO**, conforme id 15418159 e 15418167.

O requerido **JOÃO MEIRA NETO** foi citado pessoalmente, nos termos do id 15418192 e 15418194.

Por seu turno, a Empresa **RODA VIVA CONTABILIDADE LTDA.** não foi citada, conforme a certidão constante no documento id 15418674, havendo informação de novo endereço no id 15418856.

A Empresa **ALFA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** e **JOÃO MEIRA NETO** compareceram ao processo, apresentando procuração, constituindo advogados (id 16206031 e 16206032).

O despacho de id 16212723 deferiu a inclusão do advogado do requerido **JOÃO MEIRA NETO** – Dr. Marcio A. Pinheiro (OAB/PR 30.303), para acesso a estes autos, bem como concedeu o prazo de 15 dias, nos termos do art. 76, do CPC, para que a requerida **ALFA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LIMITADAS** regularizasse a sua representação processual, trazendo aos autos os seus atos constitutivos, a fim de demonstrar que o subscritor da procuração de id 16206032 possui poderes para tal.

A Empresa **ALFA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** e **JOÃO MEIRA NETO** compareceram ao processo, apresentando procuração, constituindo advogados (id 16206031 e 16206032).

JOÃO MEIRA NETO e **ALFA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES Ltda.** também apresentaram **CONTESTAÇÃO** (id 16234294), rebatendo as alegações da **UNIÃO** e apresentando documentos (id 16234295/16234657), entre estes, cópia do contrato social da empresa **ALFA** (id 16234652), com chancela de autenticação da JUCESP. Por fim, requereu:

a) A Substituição da medida cautelar de indisponibilidade de bens por garantia, consistente em direito creditório de terceiro em face da União;

- b) O reconhecimento da ilegitimidade passiva da segunda requerida (empresa ALFA);
c) Que, no mérito, a demanda seja julgada totalmente improcedente, com a reforma da decisão que decretou a indisponibilidade dos bens das partes requeridas.

O despacho de **id 16237413** deferiu a inclusão do advogado da parte executada **ALFA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES Ltda.**, Dr. Marcio A. Pinheiro (OAB/PR30.303), para acesso aos autos referidos em epígrafe, tendo em vista a regularização da representação, conforme **id 16234652**.

No **id 16811968/16811970**, os requeridos **ALFA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES Ltda.** e **JOÃO MEIRA NETO** apresentaram novamente cópia do contrato social da empresa, a fim de demonstrar que o subscritor da procuração constante no **id 16206032** possui poderes para tal.

Na sequência (**id 17319037**), a **UNIÃO** manifestou-se acerca da contestação apresentada, refutando as alegações de **JOÃO MEIRA NETO** e da Empresa **ALFA**, questionando, inclusive, a legitimidade do requerido **JOÃO** figurar como representante da empresa na procuração constante no **id 16206032**. Além disso, a **UNIÃO** recusou o bem oferecido em substituição. A **UNIÃO** ainda salientou que a empresa **RODA VIVA CONTABILIDADE** ainda não foi citada (diligência frustrada conforme **id 15418674** e **15418856**). Por fim, requereu a citação no endereço apontado no extrato do cadastro de pessoa jurídica (**id 154418856**).

Assim, a fim de analisar-se toda a matéria de forma conjunta, inclusive eventual alegação por parte da requerida **RODA VIVA**, **DEPREQUE-SE** a sua **CITACÃO** (endereço constante no documento **id 15418856**) e aguarde-se o prazo para contestação.

Após, voltemos autos conclusos.

ITAPEVA, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001014-92.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: ANDREA APARECIDA DA SILVA, LETICIA FERNANDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO CARNEIRO DA SILVA FILHO - SP340432
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO CARNEIRO DA SILVA FILHO - SP340432
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE FINANCEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

DESPACHO

Indeferido o pedido de medida liminar (**Id. 11913108**), foram expedidas cartas precatórias para notificação da autoridade impetrada (**Id. 12142876**) e para cientificação da Caixa Econômica Federal (**Id. 12142868**).

Foi, também, expedida intimação do Ministério Público Federal, que apresentou parecer alegando não haver interesse público a fundamentar sua intervenção (**Id. 12187312**).

Por sua vez, pelo **Id. 12195010**, a parte autora requereu a juntada da certidão de óbito do seu genitor Mauro da Silva.

Apenas a Carta Precatória expedida para notificação da autoridade impetrada foi devolvida pelo Juízo Deprecado de Itaporanga/SP (**Id. 13122950**).

A Caixa Econômica Federal e a autoridade impetrada manifestaram-se pelo **Id. 13508939**, postulando pela denegação da segurança.

Sustentaram que as impetrantes solicitaram informações bancárias *de cujus* na condição de dependentes/herdeiras, sem, contudo, apresentarem documento comprobatório desta condição.

Aduzaram que o pedido foi negado em razão de as informações bancárias serem protegidas por sigilo, nos termos do artigo 5º, da CF e da Lei Complementar nº 105/2001.

A CEF, requereu, ainda, o ingresso na lide como litisconsorte passiva da autoridade impetrada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passiva da impetrada.

Ante a ausência de interesse do *Parquet* de ingresso no feito, promova a Secretaria a retificação da autuação a fim de retirá-lo do sistema processual.

No mais, considerando que embora não conste dos autos a cientificação da Caixa Econômica Federal, considerando seu comparecimento espontâneo em Juízo, a diligência quedou-se suprida.

Outrossim, não havendo preliminares a serem analisadas, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 2 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000045-43.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dê-se vista ao Excipiente para que se manifeste, em réplica, à impugnação da parte exequente (**id 22318606**) – documentos juntados sob os números: **id 22318607 / 22318609**.

ITAPEVA, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-54.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: S.A. DAROSA IMOVEIS - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FELIPE GONCALVES DEMETRIO - SP358638
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Reconsidero a decisão de Id. 21127768, no que tange ao recolhimento de custas para expedição de carta precatória visando a citação do réu, tendo em vista que deve ser feita pelo próprio sistema.

Assim, com fulcro no artigo 9º, I, da Resolução PRES nº 88/2017, cite-se o réu pelo próprio sistema para que, querendo, ofereça contestação.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-49.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: IDAMARIS DA SILVA OLIVEIRA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-09.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSEANE APARECIDA DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-91.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: FABIANA CAMARGO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000040-21.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOAO FERMINO, SERAFINA DAS DORES, RENE MARIA DE LIMA, PEDRO APARECIDO DE LIMA, TERESA DE LIMA, CANDIDO DE OLIVEIRA, LOURDES DE LIMA,
JOSE FERMINO, CRESCENCIO FERMINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo Aparecida de Lima (CPF 122.841.648-62), filha e sucessora de João Fermino (falecido), cujo nome não constou na determinação de Id 17850052.

Após, dê-se vista ao INSS para que manifeste-se sobre o pedido de sucessão processual apresentado pelos herdeiros de Serafina das Dores.

Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002771-22.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DE ALMEIDA LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o desinteresse manifestado pelo INSS quanto à intimação para execução invertida (Id 21763135), compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfis.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intimem-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000025-52.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ELISINA EUFLOSINA DE OLIVEIRA, PALMIRA PEREIRA DE ALMEIDA, JOSE ROQUE PEREIRA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada da certidão de óbito de Palmira Pereira de Almeida e apresente relação como nome de seus herdeiros para análise do pedido de sucessão processual.

No silêncio, aguardemos autos nova provocação em arquivo.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002435-47.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA JOSE PROENCA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância da parte autora (Id 22506364) em relação aos valores apresentados pelo INSS (Id 20287176), remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) correção monetária.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000335-92.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANGELICA CONCEICAO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância da parte autora (Id 21563618) em relação aos valores apresentados pelo INSS (Id 19233926), remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) correção monetária.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002925-40.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LEONIDAS DONIZETI FURQUIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se nos autos que a parte exequente, intimada a exercer seu direito de escolha optou pelo benefício concedido pela via administrativa (Id 21597519).

Entretanto, informou que deixou de efetuar o saque dos valores creditados desde 01/06/2019, porque se referem a valores decorrentes da implantação do benefício concedido judicialmente, o qual manteve o mesmo número do benefício anterior (NB 169.239.148-5).

Assim, diante da opção manifestada pela parte exequente, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, providencie a reversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido a parte autora, para aquele concedido pela via administrativa.

Comprovado o cumprimento da determinação supra, tomemos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-13.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: NOEL DE JESUS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de Id. 22495551 por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) excesso de execução;
- b) termo inicial e termo final do cálculo;
- c) dedução de valores já recebidos;
- d) valor dos honorários sucumbenciais; e
- e) correção monetária e juros de mora.

Cumpra-se. Intem-se.

ITAPEVA, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011402-86.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
SUCEDIDO: SILAS RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO - SP108908, ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO - SP211155
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte exequente se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (Id 19683865).

A informação quanto a data de início do pagamento do benefício poderá ser obtida pela parte em uma das agências da Previdência Social. Ademais a intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovarem que a realização de determinada diligência supera suas forças.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intem-se os beneficiários para ciência.

Cumpra-se. Intem-se.

ITAPEVA, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-50.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: VANDELI APARECIDA CAMPANHA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-08.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CLODOALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000098-24.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: SILVIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, CINIRA RODRIGUES DE CARVALHO, ALAIDE DE FATIMA ALMEIDA, FABIANO JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação do falecimento da autora Cinira Rodrigues De Carvalho sem deixar sucessores (Id 22126369), remetam-se os autos ao SEDI para que se regularize o polo ativo da presente ação, constando referida parte como inativa em razão do óbito.

Após, expçam-se os ofícios requisitórios em favor dos exequentes Alaide de Fatima Almeida e Fabiano José de Almeida.

Após, permaneçamos autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adinplimento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tomem para sentença de extinção.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de outubro de 2019.

AUTOR: PAULO PEREIRA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062, JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora (ID 22512961) com a conta apresentada pelo INSS (ID 22254868), expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se tais cálculos.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornemos autos ao Gabinete para transmissão.

Após, permaneçamos autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tornem para sentença de extinção.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000491-80.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-98.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANDRE LUIZ DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO NASTRI NETO - SP230186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, não esclareceu em que a presente ação difere daquelas indicadas no termo de prevenção.

Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho Id 21314572, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de se configurar abandono de causa (Art. 485, parágrafo 1º, do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009674-10.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSE BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001172-77.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino o sobrestamento destes autos pelo prazo de 60 dias, a fim de que se aguarde a digitalização completa do acervo desta unidade, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018648-85.2014.4.03.6315 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CELIO CAETANO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA - SP331495, EUGENIO VALDICO DOS SANTOS - SP342678
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação por ambas as partes, referente aos autos físicos nº 0018648-85.2014.4.03.6139, abra-se vista às partes para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em igual prazo, o INSS deverá conferir os documentos digitalizados, indicando, no mesmo prazo das contrarrazões, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, caso o faça, corrija-os *incontinenti*, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000401-72.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 30 dias, cumpra a determinação Id 22864623, a fim de que providencie a digitalização completa e em ordem cronológica/sequencial das peças constantes dos autos físicos, inclusive do recurso interposto em face da sentença.

Intimem-se.

ITAPEVA, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000064-49.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA DE SOUZA, THEREZA MINEIRO COELHO, IRACEMA LEMES DE OLIVEIRA, JOANNA LEMES DE MELO, HELENA LEME DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de falecimento da parte autora (Id 18750595), necessária sua substituição no processo.

Considerando o requerimento de substituição de parte (Id 19455761), foi dada vista ao INSS, que solicitou a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados a pensão (Id 20152644)

Apresentado o documento (Id 20823620), foi dada vista ao INSS, que deixou transcorrer o prazo *in albis*.

No caso dos autos, a parte autora faleceu em 21.01.2012 (certidão de óbito), deixando o cônjuge Pedro da Silva Melo e oito filhos maiores de 21 anos: Roseli, Valeria, Viviane, Katia, Marcio, Valmir, Vera e Valdir.

Entretanto, o pedido de sucessão processual (Id 19455761) não faz menção aos filhos apontados na certidão de óbito.

Por tais razões, havendo pendências quanto à substituição de parte, impossibilitando a fixação da cota-parte dos herdeiros, esclareça o subscritor da petição Id 19455761 a ausência dos filhos do requerimento de sucessão processual, o que influirá na cota-parte dos demais herdeiros, a fim de ser apreciado o pedido de substituição de parte.

Intime-se.

ITAPEVA, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000171-30.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: DENIS FARIAS DIAS - ME

DESPACHO

ID 22689595: indefiro o requerido pela executada, tendo em vista que a procuração juntada no ID 22689598 não se encontra em termos.

Concedo o prazo de quinze dias, nos termos do art. 76, do Código de Processo Civil, para que a parte executada regularize a sua representação processual, trazendo aos autos os seus atos constitutivos, a fim de demonstrar que o subscritor da procuração de ID 22689598 possui poderes para tal.

Após, regularizado sua representação, dê-se vista ao exequente quanto ao pedido de desbloqueio do ativo realizado na conta da empresa ID 22689595.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000366-15.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: WILSON BENEDITO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, **pele prazo de 10 dias**, da manifestação da executada de Id. 22756165.

Decorrido o prazo sem que haja impugnação, considerando a retirada do alvará expedido pela parte exequente (Id. 12768995), com a consequente extinção da execução (Id. 12771918), OFICIE-SE à agência da Caixa Econômica Federal de Itapeva/SP, localizada na Rua Pires Fleury, nº 149, Centro, para que, no prazo de 10 dias, promova o levantamento, a favor da executada Caixa Econômica Federal, CNPJ nº 00.360.305/0001-04, dos valores depositados na conta nº 0596.005.86400242-7 visando a garantia do juízo.

Cumprido o ato, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

ITAPEVA, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000096-54.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOAQUINA GOMES RODRIGUES, JOAQUIM GOMES RODRIGUES, JANDIRA GOMES DE SOUSA MOREIRA, CELINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARIA GOMES RODRIGUES TAVARES, PEDRO GOMES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de falecimento dos autores Joaquim Gomes Rodrigues (Id 18749536) e Jandira Gomes de Souza Moreira (Id 18749537), necessária a substituição de ambos no processo.

Considerando os requerimentos de substituição de parte (Id 19634757, 21227986 e 21231615), foi dada vista ao INSS, que concordou com os pedidos (Id 20048040 e 21809884).

No caso dos autos, o autor Joaquim Gomes Rodrigues faleceu em 13.06.2007, deixando cinco filhos maiores de 21 anos, capazes.

Defiro a substituição de Joaquim Gomes Rodrigues por NERI GOMES RODRIGUES (CPF 028.811.418-85), JAMIL GOMES RODRIGUES (CPF 983.954.918-91), LÍDIA GOMES RODRIGUES DE MORAES (CPF 312.324.688-43), JOSÉ DE LIMA RODRIGUES (CPF 749.017.108-34), filhos e sucessores do falecido, e pelo neto AGEU RODRIGUES BASTOS (CPF 227.426.568-20), por direito de representação em relação ao filho Nelci Gomes Rodrigues Bastos, falecido em 16.01.2010 conforme comprovamos documentos anexados aos autos, nos termos do art. 110 do NCPC.

Defiro ao(s) habitante(s) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima em substituição ao autor.

A autora Jandira Gomes de Souza Moreira, por sua vez, faleceu em 29.11.2010, casada, deixou o cônjuge e dois filhos.

Com relação ao pedido dos sucessores de Jandira Gomes de Souza Moreira, a certidão de óbito juntada aos autos informa que faleceu em 29.11.2010 (certidão de óbito), deixando o cônjuge José Moreira da Silva e dois filhos: David e Rute.

Entretanto, o pedido de sucessão processual (Id 19634757) não faz menção aos filhos apontados na certidão de óbito.

Por tais razões, havendo pendências quanto à substituição de parte, impossibilitando a fixação da cota-parte dos herdeiros, esclareça o subscritor da petição Id 19634757 a ausência dos filhos do requerimento de sucessão processual, o que influirá na cota-parte dos demais herdeiros, a fim de ser apreciado o pedido de substituição de parte.

Intime-se.

ITAPEVA, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001904-92.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALOIS KAESEMODEL JUNIOR - SP72562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, com fulcro no artigo 535 e seguintes do CPC e tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora (Id. 22532696), deverá o INSS, no prazo de 30 dias, querendo, apresentar impugnação à execução.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC, tendo em vista que tal valor não ultrapassa o montante de 200 salários mínimos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000322-57.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: LAZARA APARECIDA PASSIFICO BENTO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, com fulcro no artigo 535 e seguintes do CPC e tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora (Id. 22518484), deverá o INSS, no prazo de 30 dias, querendo, apresentar impugnação à execução.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC, tendo em vista que tal valor não ultrapassa o montante de 200 salários mínimos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000539-03.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: TEREZA RODRIGUES GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: DHALANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054, DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA - SP264445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino o sobrestamento destes autos pelo prazo de 60 dias, a fim de que se aguarde a digitalização completa do acervo desta unidade, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000988-58.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA VIAN TOLEDO - SP259131, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP260164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Após tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001518-28.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARCIA LARA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, no prazo de 30 dias, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida e comprove a implantação do benefício em favor da parte autora.

Intimem-se.

ITAPEVA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000131-12.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: DIRCE DA APARECIDA CORREA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS (Id 21689184 e 21689188).

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Intimem-se.

ITAPEVA, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000041-06.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOSE BATISTA DA SILVA, JOANA DA SILVA, JANDIRA MARIA FERREIRA, LEONOR MARIA ZEQUE, ANESIA MARIA DE OLIVEIRA, MARIA CELIA DA SILVA, MARLI DA SILVA MORAES, MARZELI APARECIDA DA SILVA, PEDRO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de falecimento dos autores Joana da Silva (Id 18610164) e Pedro Batista da Silva (Id 18610165), necessária a substituição de ambos no processo.

Considerando o requerimento de substituição de parte (Id 20040986), foi dada vista ao INSS, que concordou como pedido (Id 20284790).

No caso dos autos, a autora Joana da Silva faleceu em 22.08.2009, viúva, deixando 7 filhos maiores de 21 anos, capazes; o autor Pedro Batista da Silva, por sua vez, faleceu em 01.08.2014, solteiro, não deixou filhos.

Defiro a substituição de Joana da Silva por seus filhos e sucessores JANDIRA MARIA FERREIRA, LEONOR MARIA ZEQUE, ANÉSIA MARIA DE OLIVEIRA, MARIA CELIA DA SILVA, MARLI DA SILVA MORAES, MARZELI APARECIDA DA SILVA, conforme comprovamos documentos anexados aos autos, nos termos do art. 110 do NCPC.

Defiro a substituição de Pedro Batista da Silva por seus irmãos e sucessores JANDIRA MARIA FERREIRA, LEONOR MARIA ZEQUE, ANÉSIA MARIA DE OLIVEIRA, MARIA CELIA DA SILVA, MARLI DA SILVA MORAES, MARZELI APARECIDA DA SILVA, conforme comprovamos documentos anexados aos autos, nos termos do art. 110 do NCPC.

Defiro ao(s) habilitante(s) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome dos autores falecidos, tendo em vista que os sucessores já integram o polo ativo da presente como co-autores.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinação Id 15187069.

Intime-se.

ITAPEVA, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-75.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ECO-TETO ESTRUTURAS DE MADEIRA LTDA - EPP, MAYRA DUTRA JOLY MALHEIROS, CARLOS JORDAO DEPRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO EUNECIO DE ARAUJO FARIAS SANTOS - BA23222

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a oposição dos Embargos à Execução nº 5000824-32.2018.403.6139 pelo executado Carlos Jordão Depra (Id. 10781605) e Embargos à Execução nº 5000933-47.2018.403.6139 pelos executados Eco-Teto Estruturas de Madeira Ltda – EPP e Mayra Dutra Joly Malheiros (Id. 22909998), com fundamento no artigo 485, §4º, do CPC, intem-se os executados para que, **no prazo de 15 dias**, manifestem-se sobre o pedido de desistência apresentado pela exequente (Id. 12833554).

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

ITAPEVA, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004077-60.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: REGINALDO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JURANDIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCI MARA CARLESSE

DESPACHO

Considerando a concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos do Id 21692523.

Intem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intem-se.

ITAPEVA, 7 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000933-46.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: ECO-TETO ESTRUTURAS DE MADEIRA LTDA - EPP, MAYRA DÚTRA JOLY MALHEIROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o pedido de desistência apresentado pela embargada/exequente nos autos da Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 5000028-75.2017.403.6139 (Id. 12833554), à qual os presentes Embargos são dependentes, com fundamento no artigo 485, §4º, do CPC, intem-se os embargantes/executados para que, **no prazo de 15 dias**, manifestem-se sobre mencionado pedido.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

ITAPEVA, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000468-03.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: GLORIA PIRES GARCIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004352-09.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JANETE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON MARCOS DOS SANTOS - SP73552
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação a parte autora (Id 21797410) e o desinteresse manifestado pelo INSS quanto à intimação para execução invertida (Id 18774687), compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfjs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000493-72.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: DIRCEU VAZ DE CAMPOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532-B
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Considerando que a controvérsia delineada nos autos se trata de matéria de direito, remetam-se os autos à conclusão para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-72.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
INVENTARIANTE: JESIANE CRISTINA DE CAMPOS MARTINS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000491-44.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: RUTH DORES DE ARRUDA BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, JULIANA SALATE BIAGIONI - SP277919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, aguardemos autos nova manifestação em arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000059-27.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: PLACÍDIO SOARES MACHADO, OLÍVIA ADRIANA MACHADO, MARIA ROSALINA SOARES DE ALMEIDA, BALBINA DE SOUZA MACHADO, HELENICE DE SOUZA MACHADO, ANTONIO TIAGO MACHADO, NATALINO SOARES MACHADO, ANGELO DURVALINO MACHADO, URIEL GUILHERME MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de falecimento da autora Olívia Adriana Machado (Id 18693871), necessária a sua substituição no processo.

Considerando o requerimento de substituição de parte (Id 21225687), foi dada vista ao INSS, que concordou com o pedido (Id 22032757).

No caso dos autos, a autora Olívia Adriana Machado faleceu em 29.03.2013, viúva, deixando 9 filhos maiores de 21 anos, capazes.

Defiro a substituição de Joana da Silva por seus filhos e sucessores MARIA ROSALINA SOARES DE ALMEIDA, ANTONIO TIAGO MACHADO, ANGELO DURVALINO MACHADO, BALBINA DE SOUZA MACHADO, HELENICE DE SOUZA MACHADO, NATALINO SOARES MACHADO, URIEL GUILHERME MACHADO, JOÃO DE JESUS MACHADO e LUZIA DE SOUZA MACHADO conforme comprovamos documentos anexados aos autos, nos termos do art. 110 do NCPC.

Defiro ao(s) habitante(s) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome da autora falecida, bem como para a inclusão no polo ativo dos sucessores JOÃO DE JESUS MACHADO (CPF 890.239.008-04) e LUZIA DE SOUZA MACHADO (CPF 122.631.248-96), tendo em vista que os demais sucessores já integram o polo ativo como co-autores.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinação Id 15192684.

Intime-se.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000134-03.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CREMERJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986
EXECUTADO: VALERIA LUCIA DE QUEIROZ MOREIRA

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas ID 18832409, expeça-se o necessário para a citação da parte executada, nos termos dos arts. 7º e 8º, da Lei nº 6.830/80, no endereço indicado no ID 4767319.

Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora e avaliação de bens, bem como à intimação dos atos construtivos realizados, informando-se a parte executada do prazo de trinta dias para oferecer Embargos à Execução Fiscal.

Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à parte exequente.

Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autorizado a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000002-09.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR XISTO - DF24148
EXECUTADO: RECENA - RESINAS, OLEOS E CERAS ESSENCIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

DESPACHO

Considere-se citada a parte executada, tendo em vista seu comparecimento espontâneo aos autos, conforme IDs 17104783 e 17107273.

Diante da manifestação da parte executada (ID 17104783), dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intimem-se

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001013-10.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ART PINNUS RESINEIRA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EZEQUIEL DE OLIVEIRA CORDEIRO - SP293045

DESPACHO

Diante da manifestação da parte executada (ID 19664975), dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intimem-se

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001802-23.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: VITALACQUA FONTE SAN GENNARO ENVASADORA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO - SP141314

DESPACHO

Diante da manifestação da parte executada (IDs 16216369 e 14772804), dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intimem-se

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000545-46.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL ITARARE DE MOTOSERRAS LTDA - ME, JOSE LUIZ ROSA, FERNANDO FELIPPE ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748

DESPACHO

Intimada para se manifestar sobre o resultado negativo da pesquisa de bens da parte executada pelo sistema BACENJUD, a exequente quedou-se silente.

Assim sendo, intime-se a parte exequente para que, **no prazo de 15 dias**, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, com fulcro no artigo 921, III, CPC, e posterior remessa dos autos ao arquivo (artigo 921, parágrafo 2º, CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000655-45.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE BALBINO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva ajuizado por **JOSÉ BALBINO MARQUES** em face do INSS, com base em decisão transitada em julgado em 21/10/2013 no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, manejada pelo Ministério Público Federal.

Sustenta o autor, em apertada síntese, que o Ministério Público Federal moveu a mencionada ACP para que o INSS corrigisse os salários de contribuição consoante a variação do IRSM no patamar de 39,67%.

Argui que durante o trâmite da referida ACP, o réu cumpriu medida liminar e promoveu o reajuste da RMI em 10/2007, sem, contudo, pagar os valores atrasados relativos ao quinquênio anterior à propositura da ação.

Alega que a Ação Civil Pública condenou o INSS a revisar os benefícios concedidos entre fevereiro de 1994 e abril de 1997, com o pagamento das diferenças apuradas desde a data do início de cada benefício, observado o prazo prescricional, acrescidos de juros de mora desde a citação até o efetivo pagamento.

Assevera ser beneficiário do INSS por meio do benefício nº 101860396-1, com DIB em 06/03/1996.

Requer o pagamento das diferenças vencidas anteriores ao ajuizamento da ACP 0011237- 82.2003.4.03.6183 (11/2003), respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% a partir da citação naquela demanda (ADIs 4.357 e 4.425/STF).

Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do processo.

Pelo Id. 10625396, a petição inicial foi recebida e determinada a citação do réu.

O réu apresentou impugnação pelo Id. 12597057, arguindo, preliminarmente, a incompetência do Juízo e a prescrição quinquenal. No mérito, alegou o excesso de execução em razão da não observância pela autora do índice de correção monetária e juros de mora fixados no título executivo judicial.

Intimada, a parte autora discordou dos cálculos ofertados pela Autarquia-ré, requerendo a imediata expedição de requisição em relação aos valores incontroversos, no montante de R\$ 68.299,94, com destaque dos honorários contratuais (Id. 13763095).

Pela decisão de Id. 18705934, a impugnação do réu foi recebida, bem como afastadas as preliminares aventadas. Foi, também, indeferido o pedido do requerente de expedição de requisitório referente aos valores incontroversos e determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de parecer.

Pelo Id. 18846803, o autor informou a interposição de Agravo de Instrumento.

A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer pelo Id. 18897394. Asseverou que, no que tange aos critérios de correção monetária e juros de mora, considerando a literalidade do título judicial, razão assiste ao autor, ressalvados pequenos equívocos na planilha de cálculos por ele apresentada.

Pelo Id. 20399724, foi informada a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte autora, para o fim de determinar a expedição de requisitórios referentes aos valores incontroversos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, concedo a gratuidade judiciária ao autor, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC, bem como a prioridade de tramitação do feito.

Outrossim, pela decisão de Id. 20399742, o e. Tribunal conferiu efeito suspensivo ativo a recurso interposto pela parte autora, para que seja realizada a imediata expedição de ofício requisitório no valor apontado como devido pela Autarquia-ré.

Sendo assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios no valor apontado pelo INSS como corretos, de **R\$68.299,04**.

Destaque-se do valor referente ao principal o correspondente a 30%, conforme estipulado na procuração de Id. 9886645 e requerido na petição inicial de Id. 9886644 e manifestação de Id. 13763096, em nome da sociedade de advogados "ALEXANDRINI ADVOGADOS ASSOCIADOS", CNPJ nº 18.834.492/0001-86.

Promova a Secretaria a retificação da autuação para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tomem-me conclusos.

Semprejuízo, dê-se vista às partes, **pelo prazo de 10 dias**, do parecer do contador de Id. 18897394.

Intime-se. Cumpra-se.

PETIÇÃO (241) Nº 5000537-35.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: ODAILA APARECIDA DE CAMPOS
REPRESENTANTE: CRISTIANE APARECIDA NATAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS - SP104691,
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de ação em trâmite pelo rito especial de jurisdição voluntária (CPC, arts. 719 e ss.), manejada por **Odaila Aparecida de Campos** e tendo como interessada a **Caixa Econômica Federal**, em que a requerente pretende provimento jurisdicional para autorizar, mediante a expedição de alvará judicial, o levantamento de saldo do qual alega ser titular no Programa Integração Social – PIS e no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Sustenta a demandante ter direito a sacar valores referentes ao PIS/PASEP e ao FGTS, porém não teve seu pedido atendido pela CEF, em virtude de ser interdita judicialmente.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A ação foi ajuizada perante o Juízo Estadual da Comarca de Taquarubá (SP).

O Ministério Público Estadual manifestou-se à fl. 06 do documento “Outras Peças ID. 17951597”.

Pela decisão de fls. 08 do documento “Outras Peças ID. 17951597” foi determinada a remessa dos autos a esta Vara Federal, ao argumento de que, embora se cuide de procedimento de jurisdição voluntária, a competência para a liberação de valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, efetivamente, é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

Em 31/05/2019, os autos foram redistribuídos perante esta Subseção Judiciária.

Pela decisão de Id. 18271511, foi determinada a emenda da petição inicial para que a parte autora comprovasse o requerimento administrativo de saque de valores de PIS e FGTS junto à Caixa Econômica Federal.

A requerente emendou a inicial pelo Id. 19291359, informando que o documento de fl. 15, anexo à petição inicial, atende à determinação de emenda.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Assiste razão à parte autora.

O documento de fl. 15, anexo à petição inicial, demonstra a resposta negativa apresentada pela Caixa Econômica Federal em liberar o FGTS e PIS da postulante.

Com efeito, do documento juntado aos autos é possível verificar que a Empresa Pública condicionou a movimentação do PIS e FGTS à representante da incapaz mediante a apresentação de alvará judicial, visto que “não se tratar de recebimento de rendas e pensões”.

Assim sendo, **RECEBO** a petição inicial.

DEFIRO a gratuidade judiciária à autora, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC.

Tendo em vista incapacidade da requerente, judicialmente interdita e representada por sua genitora Cristiane Aparecida Natal, com fulcro no artigo 178, II, do CPC, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, **no prazo de 30 dias**, manifeste-se acerca do interesse de ingresso no processo.

Promova a Secretária à retificação da autuação a fim de cadastrar o órgão ministerial para tenha ciência desta decisão.

CITE-SE a Caixa Econômica Federal para que, querendo, apresente manifestação **no prazo de 15 dias**.

Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação da Caixa Econômica Federal, no endereço localizado na Rua Pires Fleury, nº 149, Centro, Itapeva/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000839-64.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: TATIANE MARQUES COCOZZA SCHUERMANN
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM - SP288676
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Tatiane Marques Coccoza Schuermann**, em face da **Caixa Econômica Federal**, em que requer a consignação e o depósito de parcelas de contrato de financiamento imobiliário.

Requer, ainda, a gratuidade judiciária.

O autor atribui à causa o valor de R\$150,00.

Aduz, em apertada síntese, que mantém contrato de financiamento habitacional junto à requerida, pagando mensalmente o valor de R\$ 50,00.

Sustenta que não efetuou o pagamento de três parcelas, sendo a última com vencimento em 17/09/2019, e que ao procurar a requerida para efetuar o pagamento de tais parcelas foi informada de que o contrato foi liquidado, sendo impossível realizar o pagamento das parcelas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada perante o Juízo Estadual de Itapeva/SP.

Por sua vez, o Juízo Estadual declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos para esta Vara Federal para redistribuição.

Verifica-se, contudo, que em que pese a competência para julgamento dos presentes autos seja da Justiça Federal, o Juízo Estadual incorreu em erro ao remeter os autos para esta Vara, tendo em vista o valor atribuído à causa pelo autor (inferior a 60 salários mínimos).

Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

Corroborando o entendimento acima o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VIABILIDADE DE PROCESSAMENTO PERANTE OS JUIZADOS. VALOR DA CAUSA, SOMA DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS E MONTANTE EXIGIDO PELO CREDOR: INFERIORES A SEXTENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL COMUM. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP em face do Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos/SP, nos autos da ação de consignação em pagamento nº 0002412-92.2018.4.03.6323, com valor da causa de R\$ 24.453,25. 2. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 3. No caso concreto, o autor da ação de consignação em pagamento atribuiu à causa o valor de R\$ 24.453,25 (vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos), alegando serem incorretos os montantes apresentados pelo banco credor, de R\$ 45.590,05 e R\$ 2.610,77, para amortização dos saldos devedores dos contratos de crédito consignado, e pretendendo o depósito de três parcelas. 4. Os boletos emitidos pelo banco credor expressam a quantia devedora de R\$ 45.590,05 e R\$ 2.610,77, totalizando R\$ 48.200,82. 5. O artigo 292 do CPC/2015 dispõe que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá abranger ambas e, sendo a obrigação por tempo superior a um ano, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual. 6. No tocante à compatibilidade do procedimento especial da consignação em pagamento com o rito e os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, a jurisprudência acena para a viabilidade do processamento de ações dessa natureza nos juizados. 7. Inexistência de proibição expressa para o processamento da ação de consignação em pagamento nos Juizados Especiais Federais, consoante art. 3º, §1º, Lei 10.259/2001. 8. Conflito de competência improcedente.” (TRF3 – CC 50268262620184030000 – 05/07/2019)

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, com fulcro no artigo 64, § 3º, c.c. artigo 66, parágrafo único, ambos do CPC, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa** e determino a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000404-27.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA LEAO GABRIEL - SP189650, SARA DE PAULA SILVA LEME - SP249541

DESPACHO

Id. 18005114: indefiro a constrição de bens da parte executada pelo sistema BACENJUD, visto tratar-se de Pessoa Jurídica de Direito Público (Município de Itaporanga/SP).

Promova a Secretária a retificação da autuação a fim de alterar a classe processual para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Tendo em vista que, devidamente intimada para apresentar impugnação à execução (Id. 15711692), a parte executada ficou-se silente, nos termos do artigo 535, §3º, do CPC expeçam-se os atos requisitórios, observando-se o valor apontado pela ré na petição inicial de Id. 8587675.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretária até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000803-56.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: MATEUS ALEXANDRE BERTOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL COUTO SIQUEIRA - SP249130
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tratam-se de Embargos de Terceiro, ajuizados por Mateus Alexandre Bertonini em face da Caixa Econômica Federal, em que requer a liberação da restrição que incide sobre o veículo GM Astra Sedan Elite, 2005, cor prata, placas DRA-9234, restrito pelo sistema RENAJUD em razão de decisão proferida nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0003272-05.2014.403.6139.

Citada, a embargada apresentou impugnação às fls. 41/43, de Id. 9275199, concordando com a liberação da restrição e pugnano pela improcedência da ação.

Às fl. 46, de Id. 9275199, foi determinada a liberação da constrição que incidia sobre o veículo do embargante.

À fl. 51, de Id. 9275199, o embargante postulou a condenação da embargada no ônus da sucumbência por ter dado causa à presente ação.

À fl. 53, de Id. 9275199, foi determinado o desapensamento dos presentes autos da Ação Executiva a que é dependente e abertura de conclusão para julgamento.

À fl. 55, de Id. 9275199, o julgamento foi convertido em diligência e determinada a intimação do embargante para regularizar sua representação processual.

Após a certificação do decurso de prazo sem cumprimento da determinação pelo embargante (fl. 57, de Id. 9275199), o processo foi virtualizado pela embargada e o requerente intimado para conferência dos documentos digitalizados (Id. 11982969).

Em 02/05/2019 foi certificado o decurso de prazo para o embargante conferir os documentos digitalizados.

Assim sendo, estando o processo em termos para julgamento, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000768-62.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE RAMOS MATOS
REPRESENTANTE: PEDRO CARLOS CORDEIRO DE MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MACHADO GARCIA - SP351197
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARISSA MACHADO GARCIA - SP351197
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **Luiz Fernando De Ramos Matos**, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Itapeva-SP**.

Alega o impetrante, em apertada síntese, que requereu administrativamente em 27/06/2019 a concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, a qual foi protocolada na Agência da Previdência Social de Itapeva, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Aduz que o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99.

Requer o impetrante a concessão de "liminar de tutela de urgência para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de Benefício Assistencial a pessoa com Deficiência formulado pelo Impetrante".

Foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial (Decisão I.D. 20873189).

O impetrante apresentou emenda à petição inicial (Emenda à Inicial I.D. 21180684).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a emenda à petição inicial I.D. 21180684.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No caso dos autos, é patente o *periculum in mora* e a relevância dos motivos apresentados, tendo em vista que a discussão tem por objeto prestação de natureza alimentar.

Noutro giro, sob um juízo perfunctório, verifica-se o *fumus boni iuris* das alegações do impetrante. Isto porque está suficientemente provada a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo, o que se equipara a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.

transcrito a seguir:

Com efeito, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

No caso, o impetrante comprova que requereu administrativamente em 27/06/2019 a concessão de Benefício Assistencial a Pessoa com Deficiência na Agência da Previdência Social de Itapeva/SP, bem como que tal requerimento continua em análise.

Neste contexto, evidente o excesso de prazo para análise do pedido administrativo, consoante determina a Lei nº 9.784/99, salvo motivo de força maior, o que, no caso, não se teve notícia por ora.

Tais prazos para a Administração possuem respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, os quais restaram desrespeitados no caso em tela.

Neste caminho, destacam-se os seguintes julgados:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a se nega provimento. (RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL/SP 5006644-92.2018.4.03.6119 – 25/09/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE DO INSS. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, LEGALIDADE E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do pedido administrativo, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado. 2. Comprovada a demora injustificada na análise do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa, deve-se conceder a segurança. 3. Remessa necessária desprovida. (RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL/SP 5004640-27.2018.4.03.6105 – 17/09/2019)”

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 dias, contados a partir da ciência desta decisão, proceda à análise do pedido de benefício protocolado em 27/06/2019 sob o nº 1817687376, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada ao montante de R\$30.000,00.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000757-33.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: ELI ALVES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MACHADO GARCIA - SP351197
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **Eli Alves Ferreira**, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do **Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Itapeva-SP**.

Alega o impetrante, em apertada síntese, que requereu administrativamente em 05/06/2019 a concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, a qual foi protocolada na Agência da Previdência Social de Itapeva, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Aduz que o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99.

Requer o impetrante a concessão de “liminar de tutela de urgência para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de Benefício Assistencial a pessoa com Deficiência formulado pelo Impetrante”.

Foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial (Decisão I.D. 20741984).

O impetrante apresentou emenda à petição inicial (Emenda à Inicial I.D. 21186152).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a emenda à petição inicial I.D. 21186152.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No caso dos autos, é patente o *periculum in mora* e a relevância dos motivos apresentados, tendo em vista que a discussão tem por objeto prestação de natureza alimentar.

Noutro giro, sob um juízo perfunctório, verifica-se o *fumus boni iuris* das alegações da impetrante. Isto porque está suficientemente provada a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo, o que se equipara a seu próprio ineficimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.

Com efeito, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

No caso, o impetrante comprova que requereu administrativamente em 05/06/2019 a concessão de Benefício Assistencial a Pessoa com Deficiência na Agência da Previdência Social de Itapeva/SP, bem como que tal requerimento continua emanado.

Neste contexto, evidente o excesso de prazo para análise do pedido administrativo, consoante determina a Lei nº 9.784/99, salvo motivo de força maior, o que, no caso, não se teve notícia por ora.

Tais prazos para a Administração possuem respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, os quais restaram desrespeitados no caso em tela.

Neste caminho, destacam-se os seguintes julgados:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a se nega provimento. (RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL/SP 5006644-92.2018.4.03.6119 – 25/09/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE DO INSS. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, LEGALIDADE E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do pedido administrativo, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado. 2. Comprovada a demora injustificada na análise do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa, deve-se conceder a segurança. 3. Remessa necessária desprovida. (RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL/SP 5004640-27.2018.4.03.6105 – 17/09/2019)”

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 dias, contados a partir da ciência desta decisão, proceda à análise do pedido de benefício protocolado em 05/06/2019 sob o nº 2081176000, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada ao montante de R\$30.000,00.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000028-07.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA HELENA ROSA RIBEIRO, ALZIRA DE ALMEIDA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista à parte autora do expediente encaminhado pelo Setor de Precatórios do TRF3, para que requeira em termos de prosseguimento.

ITAPEVA, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000389-24.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista à parte autora do expediente encaminhado pelo Setor de Precatórios do TRF3, para que requeira em termos de prosseguimento.

ITAPEVA, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000403-42.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANTONIO BUENO TELXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista à parte autora do expediente encaminhado pelo Setor de Precatórios do TRF3, para que requeira em termos de prosseguimento.

ITAPEVA, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000539-05.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
SUCEDIDO: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogados do(a) SUCEDIDO: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista à parte autora do expediente encaminhado pelo Setor de Precatórios do TRF3, para que requeira em termos de prosseguimento.

ITAPEVA, 9 de outubro de 2019.

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3280

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001079-46.2016.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X CHRISTIAN MARQUES DE AVILA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Foram deprecadas as oitivas das testemunhas de acusação para Sorocaba/SP (Carta Precatória nº 1.098/2018-SC), Itararé/SP (Carta Precatória nº 1.099/2018-SC) e Jaguariávia/PR (Carta Precatória nº 1.100/2018-SC), às fls. 382/384. A oitiva da testemunha Paulo João Estáusia foi agendada para 03 de julho de 2019, às 09:40, a ser realizada videoconferência com a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP (fls. 395/397). Contudo, na data agendada para o ato esta subseção quedou-se sem acesso à internet e às pastas de rede, face à falha de link de dados, o que inviabilizou a realização do ato (fl. 434). Foi, então, designada nova data para a oitiva da testemunha Paulo João Estáusia (fl. 435), que foi inviabilizada face à ausência de intimação pessoal do Ministério Público Federal a tempo (fl. 462). Assim, designo para o dia 06 de novembro de 2019, das 10:20 às 11 horas (data pré-agendada no Sistema SAV), a audiência, por videoconferência, para a oitiva da testemunha comum de acusação, PAULO JOÃO ESTÁUSIA, que deverá ser intimada para que compareça ao fórum da Subseção de Sorocaba/SP para a sua oitiva por videoconferência. Expeça-se ofício ao juízo deprecado de Sorocaba acerca deste para que integre a Carta Precatória nº 1.098/2018-SC, autuada no juízo deprecado sob o nº 0000003-69.2019.403.6110, e realize as providências necessárias para o cumprimento do ato - Cópia deste servirá de Ofício nº 606/2019-SC. Depreque-se a intimação do réu para que compareça ao fórum desta Subseção de Itapeva, juntamente com seu advogado, para a audiência ora designada - Cópia deste servirá de Carta Precatória nº 286/2019-SC. Intimem-se o advogado de defesa, mediante publicação em Diário Oficial da audiência por videoconferência designada. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000001-80.2017.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X WALDOMIRO APARECIDO PINTO(SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO) X ELIZETE RODRIGUES DA SILVA X JAIR RODRIGUES FERNANDES & CIA LTDA - EPP X JAIR RODRIGUES FERNANDES(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA)

Foi realizada audiência para o interrogatório do réu, ocasião em que foi determinada a juntada de folha de antecedentes atualizada, bem como o envio da mídia para a Corregedoria Regional do TRF3 (fls. 342/343). Considerando a juntada de folha de antecedentes (fls. 354/356, 359/366 e 367/370), dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 05 dias, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. Após a manifestação ministerial, intime-se pessoalmente a advogada nomeada, Dra. MARLI RIBEIRO BUENO - OAB/SP nº 305.065 (com escritório à Rua Antenor de Almeida Bueno, 08, sala 01, Vila Bom Jesus, Itapeva/SP, telefone (15) 3521-4815 e (15) 99660-3503), para que se manifeste nos mesmos termos - Cópia desta servirá como Mandado de Intimação. Intimem-se, também, os interessados, mediante publicação em Diário Oficial. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000056-31.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MARILDA DE OLIVEIRA PROENÇA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)

SENTENÇA O Ministério Público Federal apresentou denúncia em face de Marilda de Oliveira Proença, qualificada nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que a ré, entre dezembro de 2013 e junho de 2015, induziu e manteve em erro a União (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome) por meio fraudulento, ao omitir informações acerca de sua união estável com Juraci Machado Proença e acerca dos rendimentos de seu companheiro ao Programa Social - Bolsa Família, obtendo para si e para sua família, em prejuízo do erário, vantagem ilícita consistente no recebimento de parcelas do benefício Bolsa Família ao qual não possuía direito nos termos da lei, incorrendo mediante tal conduta na prática do crime de estelionato previdenciário (fl. 102). O Parquet não arrolou testemunhas na denúncia. A decisão de fls.

109/110 rejeitou a denúncia. O Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 113/123), que foi recebido à fl. 125. A acusada apresentou contrarrazões ao RESE (fls. 128/131). Na decisão de fl. 135, foi mantida a decisão que rejeitou a denúncia. Remetidos os autos para o juízo ad quem (fl. 136), o Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 137/139-vº). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito da acusação, para receber a denúncia e determinar o prosseguimento do processo (fls. 149/156). Como retorno dos autos a este juízo, foi determinada a citação da acusada (fls. 170/171), que apresentou resposta à acusação à fl. 178, alegando, em suma, que se divorciou em 14/06/2013, data anterior à sua inscrição no Programa Bolsa Família. A acusada não arrolou testemunhas; e juntou cópia de sua Certidão de Casamento (fls. 179/180). Foi designada audiência para a realização do interrogatório da ré (fl. 181). Realizado o interrogatório, na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu a expedição de ofício à Justiça Estadual, para solicitar cópia integral do processo de divórcio da ré - tendo sido deferido o pedido. Pela defesa nada foi requerido (fls. 188/189). Às fls. 198/252, foram acostadas cópias do processo de divórcio da acusada. O MPF apresentou Alegações Finais às fls. 255/261, requerendo a absolvição da acusada. A ré apresentou Alegações Finais às fls. 266/268, pugnando pela absolvição. É o relatório. Fundamento e decisão. Apreende-se, às fls. 255/261, que o Ministério Público Federal requereu, em Alegações Finais, a improcedência da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP. Imperioso acolher o pedido de absolvição do MPF, sob pena de mácula à garantia constitucional do sistema acusatório. Assente-se a lição de Aury Lopes Jr., comprovando a opção constitucional pelo modelo acusatório: Entendemos que a Constituição demarca o modelo acusatório, pois desenha claramente o núcleo desse sistema ao afirmar que a acusação incumbe ao Ministério Público (art. 129), exigindo a separação das funções de acusar e julgar (e assim deve ser mantido ao longo de todo o processo) e, principalmente, ao definir as regras do devido processo no art. 5, especialmente na garantia do juiz natural (e imparcial, por elementar), e também inciso LV, ao fincar o pé na exigência do contraditório. Por outro lado, é da essência do modelo inquisitivo a aglutinação de funções sobre a pessoa do juiz, não havendo uma estrutura dialética, contraditória e tampouco, imparcialidade do julgador. Infere-se, pois, que a separação das funções de acusar e de julgar, representa valor caro e central à Constituição Federal, não podendo ser mitigado por norma infraconstitucional. A norma infraconstitucional que trata da situação existente no caso dos autos é o artigo 385 do CPP. In verbis: Art. 385 do CPP: Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada. Grifo nosso. Ao submeter tal dispositivo à filtragem constitucional, conclui-se que a condenação proferida pelo julgador, quando o próprio titular da ação penal pede o seu afastamento, viola a separação de funções, incorrendo em inconstitucionalidade. Referida inconstitucionalidade acarreta a expurgação da eficácia do mencionado artigo. Isso se justifica, pois o titular da pretensão acusatória é o Ministério Público, e, sem o pleno exercício desta, não há possibilidade de o Estado exercer o poder de punir, visto que se trata de um poder condicionado. Em outras palavras, o poder punitivo estatal está condicionado à invocação feita pelo MPF, exercida por meio da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra alguém. Como consequência disso, não pode o juiz condenar, sob pena de exercer o poder punitivo sem a necessária invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo. Ademais, a condenação na presente circunstância representa uma clara violação do Princípio da Necessidade do Processo Penal, vez que, in casu, a punição não estará legitimada pela prévia e integral acusação. A respeito do exercício integral da acusação, mais uma vez, pertinente o ensinamento de Aury Lopes Jr.: Contudo, não basta termos uma separação inicial, com o Ministério Público formulando a acusação e depois, ao longo do procedimento, permitir que o juiz de ofício (...) condene, ainda que o Ministério Público tenha postulado a absolvição (art. 385). Logo, não é suficiente a mera divisão inicial de atividades, com o Parquet oferecendo a denúncia, e o julgador, aceitando-a; se no decorrer do processo, o magistrado assumir posturas que se confundem com a figura de acusador. O exercício da pretensão acusatória necessita ser ratificado pelo MPF ao longo do processo, inclusive na fase de Alegações Finais. Ausente tal confirmação pela parte acusatória, restará ausente a condição de legitimidade, indispensável ao exercício do jus puniendi pelo juiz. Além do exposto, alerta Aury Lopes Jr. que: pensar no sistema acusatório desconectado do princípio da imparcialidade e do contraditório é incorrer em grave reducionismo. Assim, pode-se dizer que, condenar, nas hipóteses em que o Parquet requer a absolvição, ofende também a garantia do contraditório e à estrutura dialética do processo, elementos necessários para a validade da sentença, sob pena de nulidade do ato. Malgrado a jurisprudência ainda seja incipiente nessa problemática, a ementa abaixo corrobora a tese ora acolhida: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS DECRETADA - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS - VINCULAÇÃO DO JULGADOR - SISTEMA ACUSATÓRIO. I - Deve ser decretada a absolvição quando, em alegações finais do Ministério Público, houver pedido nesse sentido, pois, neste caso, haveria ausência de pretensão acusatória a ser eventualmente acolhida pelo julgador. II - O sistema acusatório sustenta-se no princípio dialético que rege um processo de sujeitos cujas funções são absolutamente distintas, a de julgamento, de acusação e a de defesa. O juiz, terceiro imparcial, é inerte diante da atuação acusatória, bem como se afasta da gestão das provas, que está cargo das partes. O desenvolvimento da jurisdição depende da atuação do acusador, que a invoca, e só se realiza validade diante da atuação do defensor. III - Afirma-se que, se o juiz condena mesmo diante do pedido de absolvição elaborado pelo Ministério Público em alegações finais está, seguramente, atuando sem necessária provocação, portanto, confundindo-se com a figura do acusador, e ainda, decidindo sem o cumprimento do contraditório. IV - A vinculação do julgador ao pedido de absolvição feito em alegações finais pelo Ministério Público é decorrência do sistema acusatório, preservando a separação entre as funções, enquanto que a possibilidade de condenação mesmo diante do espaço vazio deixado pelo acusador, caracteriza o julgador inquisidor, cujo convencimento não está limitado pelo contraditório, ao contrário, é decididamente parcial ao ponto de substituir o órgão acusador, fazendo subsistir uma pretensão abandonada pelo Ministério Público. (5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no RSE n. 1.0024.05.7025769/001, Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho, publicada em 27/10/2009). Grifo nosso. Por todo exposto, uma vez requerida a absolvição pelo Ministério Público Federal, necessariamente a sentença deve ser absolutória. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER a ré MARILDA DE OLIVEIRA PROENÇA, da acusação de ter praticado o delito descrito no art. 171, 3º, do Código Penal. Custas ex lege. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficem-se. Cumpra-se. Itapeva, EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000323-66.2018.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X DANIELA GONCALVES DE MELO(SP080269 - MAURO DA COSTA) X PAULO SERGIO HUSSNE CAVANI(SP261174 - RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI)

Considerando a certidão de fl. 286 e a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 325, expeça-se Carta Precatória à Subseção de São Paulo para a intimação da testemunha Paulo Roberto Warlet da Silva para a audiência, por videoconferência, designada para 04/12/2019, das 14 horas às 14:40 (já pré-agendada no Sistema SAV), devendo, se necessário for, proceder à condução coercitiva da testemunha, caso em que será a testemunha condenada a pagar as custas da diligência e multa, nos termos do artigo 218 e 219 do Código de Processo Penal - Cópia deste servirá como Carta Precatória nº 391/2019 - SC, juntamente com as cópias da denúncia (fls. 159/169). Dados do Intimando: Testemunha PAULO ROBERTO WARLET DA SILVA, RG 15.799.488, CPF 905.214.807-44, auditor fiscal do trabalho, telefone (11) 98123-7997, nos endereços abaixo: I. Rua Francisco Pessoa, nº 491, Apto 95, Vila Andrade, São Paulo/SP, CEP: 05727-230; II. Avenida Paulista, nº 960, Apto 1202, Bela Vista, São Paulo/SP; III. Avenida PE Pereira de Andrade, nº 127, Apto 24, Ed. Cb, Boacava, São Paulo/SP; IV. Avenida Dezenove de Janeiro, nº 787, VI Carrao, São Paulo/SP; V. Rua Zacarias Alves de Melo, nº 108, Apto 34, Ed. SB III, Jd. Ibitirama, São Paulo/SP. Depreque-se à Subseção de São Paulo, ainda, a requisição ao Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho e comparecimento do auditor-fiscal, Paulo Roberto Warlet da Silva, à audiência designada, nos termos do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal. Intimem-se por meio do diário Eletrônico da Justiça Federal, os advogados constituídos pelos acusados. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000613-93.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: NILCIMARA SOARES DE OLIVEIRA CORREA - PR65156

DESPACHO

Diante da manifestação da parte executada (ID 16374631) e dos comprovantes dos pagamentos (Ids 16374631, 16846386, 18028773 e 19051872), dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intimem-se

ITAPEVA, 8 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 50052111-83.2019.4.03.6130
AUTOR: RODRIGO SANTOS SUPRIANO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALVES DA SILVA - SP220207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do Provimento nº 395, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 08/11/2013, a competência da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo abrange apenas os municípios de Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Jujubita, São Lourenço da Serra, São Paulo, **Taboão da Serra** e Vargem Grande Paulista.

Esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em Tabaão da Serra, conforme declarado na exordial, bem como que o INSS, pode ser demandado, na mesma Seção Judiciária em que a parte autora é domiciliada, não havendo justificativa plausível, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005341-73.2019.4.03.6130
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBILHAM ANDRADE - SP355893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da certidão (ID 22918894), afastado a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000572-90.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: ERICO DE MORAES JUNIOR

DESPACHO

Considerando a juntada de mandado negativo, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

Esclareço desde já que a inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005039-44.2019.4.03.6130
AUTOR: ADELINO BENEDITO GAVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afastado a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005050-73.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: CONDOMINIO NATIVO-CLUBE GRANJA VIANNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005071-49.2019.4.03.6130
AUTOR: ARISMAR NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EUCLIDES MOTA LEITE DE MORAIS - SP355328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002182-52.2015.4.03.6130
AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
RÉU: RODOANEL SUL - COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) RÉU: ROSEMARY DA CONCEICAO LIMA GUAUIMI - SP144598

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019.

Intime-se a ANTT e DNIT para manifestação ID 21980169 (fs. 275).

Revogo o despacho ID 21980169 (fs. 284).

Manifestem-se as partes quanto ao pedido de réu Rodoanel Sul sobre a possibilidade de não realização da perícia judicial ID 21980169 (fs. 279-280), tendo em vista a concordância com o laudo apresentado pelo autor ID 21980169 (fs. 2725-244), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019279-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ASSUNCAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA - SP394387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações prestadas, retire-se da pauta, com urgência.

Informe o réu, via correio eletrônico.

Informe o autor, quando da alta médica, para reagendamento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003539-40.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: LUCIANA MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO - SP293287

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGENCIA DE CARAPICUIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora que decida no processo administrativo nº 1560613832, com pedido de justiça gratuita

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003328-38.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ROBERTO VIEIRA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE COTIA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 15/08/2018, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria em nome de ROBERTO VIEIRA LEITE, protocolo nº 1608029943, DER em 16/11/2017.

Sustenta o impetrante que requereu junto ao INSS o pedido de aposentadoria aos 26/04/2018, havendo omissão da autoridade impetrada por não concluir efetivamente o processo administrativo.

Com a inicial, foram juntados os documentos.

A análise da liminar foi postergada (Id. 10832973).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 10832973).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 11884395).

O pedido de provimento jurisdicional urgente foi concedido (id. 1608029943).

Manifestou-se a autoridade impetrada no id. 13043999, acostando documentos que informam que análise do processo administrativo foi concluída em 10/12/2018.

O MPF manifestou-se no id. 15850691.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada". No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão". Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios. Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. §1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. §2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018). PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. Apreciação de Recurso Administrativo. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, eDJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010) Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias: Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS N° 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido. Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91;

2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99;

3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99;

4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Compulsando os autos, considerando as informações da autoridade impetrada, o processo foi distribuído em 05/06/2018 e analisado em 23/10/2018, estando ainda pendente de análise administrativa (Id. 11884395).

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a análise e conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao segurado uma espera além do razoável para a obtenção de uma decisão administrativa ao pedido formulado.

Assim sendo, tendo-se em vista a utilidade e necessidade do provimento jurisdicional no caso concreto, constata-se a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança no que atine análise do pedido administrativo.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulados na inicial, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada e mantenho a liminar deferida, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CP.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000418-72.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ELIVELAUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP377555

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id. 13039411 : Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença registrada sob Id nº. 11913382.

Emsíntese, requer a embargante sejam os presentes embargos acolhidos para a integração do julgado, suprindo-se as omissões referentes: i) a respeito da inexistência de relação imediata entre o valor pago a título de PIS/COFINS e o respectivo crédito escritural de tais contribuições, não havendo, portanto, qualquer hipótese de redução dos créditos escriturais de PIS/COFINS, em razão da exclusão do imposto da base de cálculo das contribuições devidas nas vendas realizadas pela Embargante; ii) ao direito de a Embargante de excluir o ICMS (regular e ICMS-ST) da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS (incidência não cumulativa e monofásica); e

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos (cf. aba "expedientes").

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Cumprido ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

No tocante à primeira omissão acima apontada, verifico que, a despeito das alegações da parte autora, a construção do raciocínio deste Juízo não foi no sentido de exceder o pedido ou em parecer contrário ao precedente utilizado como fundamento do direito (fixado na tese referente ao tema nº 69 de repercussão geral, segundo o qual "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS").

Outrossim, buscou balizar o direito invocado limitando-o à legislação pertinente. Confira-se o teor da sentença (id. 11913382):

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. (destaques nossos).

Inicialmente, não vislumbro qualquer violação à tese firmada pelo STF no julgado paradigma. A solução dada por este juízo consiste em mera decorrência lógica do mesmo entendimento, não existindo contrariedade.

Com efeito, no regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumprido notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, é a própria parte autora que incorre em contradição, pois pretende a exclusão do ICMS quando isso lhe gera débito, mas, paradoxalmente, pede a inclusão do mesmo quando lhe gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Destarte, o dispositivo da sentença não vai de encontro com a tese vinculante firmada pela Corte Suprema, estando, portanto, dentro da liberdade jurisdicional deste juízo, vez que devidamente fundamentada.

Não vislumbro, ainda, a ocorrência de decisão *extra petita*.

Conforme dispõem arts. 141 e 492 do CPC, o juiz deve decidir o mérito conforme os limites da lide propostos pelas partes, sendo-lhe vedado decidir além ou aquém desses limites:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

(...)

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Nada obstante, a doutrina e a jurisprudência admitem, de forma pacífica, a existência de pedidos implícitos. Veja-se, a título de exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. PEDIDO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA "EXTRA PETITA". PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO. I. Devido o benefício correspondente ao auxílio-doença, um "minús" em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Precedentes do STJ. II. Agravo provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1415548 0001635-38.2001.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 1446 .FONTE_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. FAB. ACIDENTE AÉREO EM SERVIÇO. PROMOÇÃO POST MORTEM. REFLEXOS NA PENSÃO MILITAR. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE NÃO CONSTATADA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice o valor da causa e da condenação eram, à época da prolação da sentença, muito inferiores a mil salários mínimos, bem como ainda o são na atualidade. Sendo assim, o julgamento não está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório. 2. Em que pesem as alegações da União Federal, não se verifica a alegada nulidade da sentença atacada, porquanto a decisão fora prolatada nos limites do pedido. 3. O pedido da autora é de promoção post mortem do instituidor do benefício, para dois postos acima da graduação em que ele se encontrava na data do óbito, e a causa de pedir é o reflexo de tal promoção na sua pensão militar, incidente desde a data do primeiro pagamento do benefício. A sentença é de parcial procedência, mormente diante de reconhecimento administrativo do pedido formulado nesta ação pela autora, reconhecimento o direito à promoção post mortem do militar instituidor do benefício, tendo sido afastado o alegado direito à promoção dois postos acima daqueles que ocupava na data do óbito. 4. Trata-se de requerimento implícito, em que pesem os termos em que fora formulado o item d da exordial, permitindo deduzi-lo da narrativa da petição inicial, da qual decorre naturalmente o pedido da autora. 5. Não tendo a União Federal recorrido do mérito em análise, mantenho-a por seus próprios fundamentos. 6. Remessa oficial não conhecida e apelação desprovida. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1624105 0010622-54.2006.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Além disso, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, entendo que, ante o raciocínio acima exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois, como já afirmado, seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim sendo, nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. E, portanto, no que atine a este pedido os embargos não merecem acolhimento.

No que atine à alegada omissão referente ao ICMS-ST, observo que razão assiste à embargante.

Com efeito, o precedente acima aludido aplica-se integralmente ao caso em tela, inclusive quanto ao ICMS-ST, cuja distinção reside apenas na ocorrência de antecipação da tributação via técnica da substituição tributária "para frente", ou "de saída", como mencionado na inicial, sendo evidente que a autora tem legitimidade plena para discutir o gravame tributário que é próprio, ainda que pago antecipadamente e por outrem. Não se pode ver no substituto a sujeição ao dever tributário principal em si, sendo do substituído a obrigação de pagar, ainda que outrem seja responsável pela mesma por mera conveniência do credor que se beneficia com a forma extraordinária de cobrança.

Nesse mesmo sentido:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar, por meio da qual a impetrante pretendia fosse concedida ordem tendente a assegurar o seu direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o valor do ICMS-ST (pago na qualidade de substituto tributário) incidente nas vendas de mercadorias na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, devidas nos períodos vencidos. A agravante destaca, inicialmente, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entende estar configurado o periculum in mora no fato de que o pagamento a maior de tributo inconstitucional implica prejuízo à competitividade da empresa. Postula a concessão de tutela de evidência. Decido. Ao trato liminar de urgência impõe-se a conjugação de legais requisitos (CPC, art. 1.019, inciso I, c/c art. 995, parágrafo único), quais sejam a existência de risco de dano grave e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Assim, há bastante empenho à concessão da tutela de urgência em sendo verificada a ausência de qualquer dos requisitos, restando prejudicado, mesmo, o exame atinente ao outro. E, na hipótese, como bem consignou o d. Juízo a quo, a despeito das alegações da agravante, não vislumbro a existência de risco de dano grave hábil a preterir a tutela de urgência. De fato, em que pese o recolhimento regular do tributo possa causar um prejuízo financeiro à parte recorrente, não diviso a existência de um especial perigo capaz de ensejar a irreversibilidade jurídica da medida postulada. Saliento que, conforme entendimento sedimentado por esta Turma, a mera existência de prejuízo financeiro é insuficiente para caracterizar o perigo na demora exigida para a concessão da medida postulada. Atente-se para o seguinte julgado - AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM. DESPESAS PORTUÁRIAS COM A MANIPULAÇÃO DA CARGA. 1. A concessão de liminar em mandado de segurança, depende do preenchimento dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, não demonstrados pela recorrente. 2. Já foi arguida, nesta Corte, a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 10.896/2004, a qual foi rejeitada, sendo inclusive decidido, após afastada a questão de ordem sobre esta matéria, que a referida Lei não possui qualquer mácula que impeça a cobrança do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante, inclusive sobre as despesas atinentes à manipulação portuária de cargas. 3. Não demonstrado, ainda, em que consistiria o periculum in mora a ensejar a concessão da liminar, não se encaixando no conceito legal o eventual prejuízo financeiro suportado pela parte com a espera pelo resultado final. (TRF4, AG 5027179-10.2016.404.0000, 1ª Turma, rel. Des. Federal Amaury Chaves de Athayde, j. autos em 30/08/2016) Impende, pois, seja analisada a possibilidade de concessão de tutela provisória sob o espeque da evidência. A tutela de evidência é a tutela provisória concedida sem a exigência da comprovação de dano grave ou de difícil reparação, ou seja, apenas pelo fato de estar evidente o direito postulado, o que significa dizer que a defesa da parte contrária será, de todo modo, inconsistente. Nessa senda, impõe-se considerar que o pedido de tutela de evidência ora formulado encontra arrimo no art. 311, inciso II, do CPC, que assim dispõe: "Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante." Com efeito, ao menos a primo ictu oculi, creio que estão configurados os requisitos apregoados pelo dispositivo supracitado, porquanto, além de haver comprovação nos autos da imposição tributária ora vergastada, não há olvidar a existência de precedente obrigatório do Supremo Tribunal Federal, à luz do art. 1.036 do CPC, reconhecendo que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE 574.706). Ainda que, até o presente momento, não tenha havido a publicação do acórdão paradigma, faz-se forçoso atentar que, ex vi do parágrafo 11 do art. 1.035 do CPC, a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão. Dessarte, considerando que a ata do julgamento já foi publicada (Ata n.º 6, de 09/03/2017. DJE n.º 52, divulgado em 16/03/2017), não vejo empenho à aplicação do julgado desde logo. Consigno que, conquanto se possa cogitar de futura modulação temporal dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, tal circunstância apenas poderia ser considerada como óbice, a princípio, ao imediato reconhecimento da suspensão da exigibilidade de competências passadas. Situação essa, ressalto, diversa da hipótese em testilha, já que a impetrante visa justamente a que lhe seja assegurado o seu direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o valor do ICMS incidente nas vendas de mercadorias na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, devidas nos períodos vencidos. Dessarte, considerando que não se trata de singular entendimento jurisprudencial, mas, sim, de movimentação do Judiciário no sentido da uniformização da jurisprudência, mediante requisitos legais e determinado procedimento, ensejando precedente obrigatório aos demais Tribunais, ex vi dos arts. 926 e 927 do CPC, impende seja concedida, desde já, a tutela de evidência. Por fim e não menos importante, faço menção a recente julgado desta Turma aplicando o entendimento firmado no RE 574.706: "TRIBUTÁRIO. COFINS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. 2. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. 3. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007. (TRF4, AC/REO nº 5015679-97.2015.404.7107, 1ª Turma, rel. Des. Federal Jorge Antonio Maurique, unânime, j. aos autos em 06/04/2017) Isso posto, defiro a tutela provisória de evidência, para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, atinentes a períodos vencidos. Abra-se vista à agravada para contrarrazões. Comunique-se o Juízo a quo. Intimem-se. (TRF4, AG 5019314-96.2017.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 01/05/2017)"

Enfim, não há razão para negar a aplicação da *ratio decidendi* já lançada pelo STF no julgamento-paradigma.

Cumprе ressaltar a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, fato a impor a adoção da regra geral, segundo a qual as decisões tomadas terão eficácia retroativa.

Nesse diapasão, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

Cumprе ressaltar que, a fim de evitar o enriquecimento ilícito, tal entendimento não permite que o contribuinte exclua da base de cálculo de suas contribuições o ICMS que, se não houvesse substituição tributária, incidiria sobre as demais etapas da cadeia produtiva.

Veja-se que, no regime comum (sem substituição) do ICMS, o sistema de não cumulatividade implica a incidência do tributo apenas sobre o valor agregado em cada etapa da cadeia de produção. Neste regime, a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS ocorre sem maiores problemas, pois, após a compensação de débitos e créditos, cada agente da cadeia produtiva recolhe o tributo apenas sobre o valor que agregou sobre o produto ou serviço.

De modo semelhante, nas hipóteses de substituição tributária "para trás", tal exclusão também ocorre de maneira simples, bastando que o último agente da cadeia faça o destaque em suas saídas.

Porém, no caso de substituição tributária "para frente", deve-se recordar que o primeiro agente da cadeia recolhe todo o tributo que presumivelmente será devido pelos demais contribuintes (situados nas etapas seguintes). Nessas circunstâncias, ao se admitir a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, não se pode permitir que todos os agentes excluam todo o valor recolhido de suas respectivas bases de cálculo, pois a exclusão seria maior que o total de ICMS recolhido na cadeia.

Com efeito, se fosse admitida a exclusão, por cada agente da cadeia produtiva, de todo o valor recolhido a título de ICMS/ST na origem, o contribuinte poderia "se apropriar" do tributo referente às demais operações da cadeia, implicando uma redução excessiva da base de cálculo.

Portanto, a fim de evitar a cumulatividade indevida de exclusões, é necessário repartir o valor de ICMS/ST entre os agentes da cadeia, de forma proporcional ao valor agregado em cada etapa. Para tanto, deve cada contribuinte excluir de sua respectiva base de cálculo tão somente o valor que seria por ele pago de ICMS se não houvesse substituição.

Em um exemplo simples: havendo uma cadeia produtiva, sem substituição tributária, com quatro etapas, em que cada contribuinte agrega ao produto o valor de R\$100,00, e sendo a alíquota de ICMS igual a 10%, cada contribuinte recolheria R\$10,00, obtendo um lucro "líquido" (sem imposto) de R\$90,00. O produto seria vendido, sucessivamente, em cada etapa, por R\$100,00, R\$200,00, R\$300,00, e ao consumidor final por R\$400,00. Ao final, o total de ICMS recolhido na cadeia seria R\$40,00, e a base de cálculo de PIS e COFINS para cada contribuinte (dela excluído o ICMS) seria o valor da venda, excluído o montante recolhido a título do tributo (R\$90,00, R\$190,00, R\$290,00 e R\$390,00, em vez de R\$100,00, R\$200,00, R\$300,00 e R\$400,00). No final, a base de cálculo de toda a cadeia produtiva sofreria uma redução total de R\$40,00.

Por outro lado, no mesmo exemplo, havendo substituição tributária "para frente", o primeiro contribuinte recolheria R\$40,00 de ICMS, e os demais não efetuariam recolhimento. Se fossem mantidas as mesmas margens de lucro (R\$90,00), seria excessivo permitir que cada contribuinte excluísse R\$40,00 de suas bases de cálculo, pois nesse caso, o total de redução da base de cálculo na cadeia seria de R\$160,00. O enriquecimento ilícito também fica patente ao percebermos que o último da cadeia, se não houvesse substituição, poderia excluir R\$10,00 de sua base de cálculo, e não R\$40,00, que corresponde ao valor total da cadeia.

Assim, para evitar a cumulatividade de exclusão, os contribuintes não podem excluir de suas bases de cálculo o ICMS que incidiria, se não houvesse substituição, sobre o valor agregado pelas operações anteriores. Ainda no exemplo acima, o primeiro da cadeia poderia excluir todo o ICMS recolhido na origem (R\$40,00); o segundo da cadeia poderia excluir todo o valor recolhido menos o ICMS que incidiria (se não houvesse substituição) sobre o valor agregado pelo primeiro da cadeia (R\$40,00 – R\$10,00 = R\$30,00); o terceiro da cadeia, igualmente, poderia excluir todo o valor recolhido, subtraído do ICMS que incidiria sobre as operações anteriores (R\$40,00 – R\$10,00 – R\$10,00 = R\$20,00); e assim por diante.

Ao final, tal forma de cálculo significa que o contribuinte poderia excluir somente o ICMS incidente sobre o valor agregado em sua etapa da cadeia produtiva, sem se apropriar do tributo que corresponderia ao valor agregado pelos demais contribuintes da cadeia.

Em suma, como fito de evitar que haja uma redução indevida da base de cálculo, ao contribuinte deve ser permitido excluir tão somente o valor recolhido a título de ICMS/ST subtraído do ICMS que incidiria (se não houvesse substituição), com a mesma alíquota, sobre o valor agregado nas operações anteriores da cadeia produtiva de cada produto.

Esclareço, a fim de evitar uma exclusão a maior na base de cálculo, que a demandante poderá excluir tão somente o ICMS/ST subtraído do ICMS que incidiria (se não houvesse substituição), com a mesma alíquota, sobre o valor agregado nas operações anteriores da cadeia produtiva de cada produto.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **E DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO** para integrar a sentença nos termos acima, **passando a constar do item "a" do dispositivo da sentença, ao lado de "ICMS" a expressão "ICMS-ST"**.

No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento (id. 1241468) do teor deste julgado, bem como da sentença de id. nº 11913382.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000231-93.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANTONIO ALVES DE MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABINO HIGINO BALBINO - SP147921-E
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO ALVES DE MENEZES, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o pagamento de parcelas atrasadas do benefício NB 120.764.781-8.

Sustenta o impetrante que recebia aposentadoria do INSS desde 05/04/2001, sendo o benefício cessado pela autarquia em 29/01/2004.

Narra que, após propor ação judicial, logrou o restabelecimento da aposentadoria a partir de 07/08/2008; e que requereu junto ao INSS o pagamento das parcelas atrasadas (referentes ao período de 30/01/2004 a 06/08/2008), fundamentando o seu pedido na alegada omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o pagamento não teria sido efetuado até a presente data.

Juntou procuração e documentos.

Por decisão de id. foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 4733305); bem como indeferido o pedido de liminar.

A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que os valores em discussão no presente "mandamus" foram devidamente percebidos pelo impetrante em novembro de 2008 (Id. 14845218).

O INSS informou o seu ingresso no feito, pugnano pela extinção do feito em razão da ausência de interesse de agir (Id. 16063287).

O MPF manifestou-se no Id. 16217365.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Consoante já consignado em sede de decisão liminar, os documentos que instruem a inicial não permitem inferir qualquer omissão da autoridade coatora no tocante à análise do pedido de administrativo referente ao pagamento de valores em atraso de benefício previdenciário

Ademais, além de não ter sido demonstrada a existência do débito alegado, acostou o INSS documentos comprobatórios do pagamento das parcelas ora pleiteadas pelo impetrante (ref. ao período de 30/01/2004 a 06/08/2008) no id. 14845218, pág. 4/6.

Portanto, considerando-se o quanto noticiado e comprovado pela autoridade impetrada (id. 14845218, pág. 4/6), verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir da parte impetrante.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL** da parte impetrante com relação aos pedidos formulados na inicial, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, respectivamente.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004643-04.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GILVAN FLORENCIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS EM OSASCO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 20 de novembro de 2018, com pedido de liminar, em que GILVAN FLORENCIO DA SILVA pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada aprecie recurso administrativo (recurso especial) apresentado em face do indeferimento de seu pedido de aposentadoria especial. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

O impetrante sustenta, em síntese, que ingressou com pedido administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria especial em 11 de julho de 2017; o qual foi indeferido. Recorreu administrativamente da decisão denegatória do benefício em 10 de maio de 2018. E, em face da segunda decisão proferida, em 13/06/2018 protocolizou recurso especial perante o INSS, porém até a data da impetração do presente "mandamus", ao referido requerimento não foi dada qualquer movimentação; razão pela qual pugna o impetrante para que seja a autoridade impetrada compelida a distribuir o aludido recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos necessários à instrução do feito.

O pedido de provimento jurisdicional urgente foi parcialmente concedido; bem como deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (id. 12717635).

Informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id. 13257812).

O INSS informou seu ingresso no feito (id. 14928019), pugnano pelo reconhecimento da perda de objeto da presente impetração na medida em que no dia 12 de dezembro de 2018 o recurso interposto pelo segurado fora devidamente encaminhado à Câmara de Julgamento (id. 13257812).

O MPF manifestou-se no id. 15190588.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rechaço a preliminar arguida pela autoridade impetrada.

Com efeito, a despeito das alegações da autoridade impetrada não constam dos autos documentos que demonstrem a finalização da análise do requerimento administrativo em discussão nestes autos.

Com efeito, após a decisão que concedeu em parte o pedido de liminar, proferida em 30 de novembro de 2018, a autoridade impetrada deu movimentação ao recurso, em meados de dezembro de 2018, encaminhando-o à Câmara de Julgamento; porém não consta dos autos notícias a respeito da finalização da análise do recurso.

Assim tenho que não há que se cogitar de ausência de interesse de agir superveniente, mas de procedência da ação, dada a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional no caso concreto.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada". No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão". Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios. Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9.784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. §1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. §2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018). PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIACÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, eDJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010) Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias: Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias. Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido. Obtemperase-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91;

2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99;

3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99;

4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Compulsando os autos, pelo extrato do histórico do requerimento (id. 13257812) ao recurso administrativo protocolado em 13 de julho de 2018 foi dada encaminhamento à Câmara Julgadora em meados de dezembro de 2018 (após a concessão parcial da lininar).

Ademais, não constam dos autos informações atuais acerca da finalização da análise do recurso administrativo em questão.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a análise e conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao segurado uma espera além do razoável para a obtenção de uma decisão administrativa ao pedido formulado.

Saliento que a responsabilidade pelo zelo e pela apreciação dos requerimentos administrativos dentro do prazo legal cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão dos pedidos. No presente caso, entendo que 30 (trinta) dias corridos são razoáveis para que se finalize a análise dos pedidos formulados.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a concessão da segurança, apenas para a análise dos pedidos administrativos, vez que, quanto ao resultado da análise, não cabe a este Juízo se pronunciar, posto que se refere ao mérito do pedido administrativo.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CP; e **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que, **no prazo de até 30 (trinta) dias, providencie a análise e conclusão do recurso administrativo referente ao nº NB 42/181.947.842-1, caso já não tenha sido concluída a análise ou implantado o referido benefício.**

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Mantenho a lininar parcialmente concedida (id. nº 127117635).

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003637-59.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOAO BATISTA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS em OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a dar cumprimento ao acórdão nº 1.427/2017, da 3ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos prolatado nos autos do processo 35485.000364/2017-25 e benefício 42/174.960.865-8, efetivando as providências cabíveis para a finalização e concessão do benefício requerido.

Sustenta o impetrante que, desde 17/10/2017, os autos encontram-se na Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva de Osasco.

Coma inicial, foram juntados os documentos.

Pela decisão ID 10864454 foi postergada a análise da liminar.

Informações da autoridade impetrada no id 11293333.

O pedido de provimento jurisdicional urgente foi parcialmente concedido (id. 12304006).

Manifestou-se o MPF no id. 15131777.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada". No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão". Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios. Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. §1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. §2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018). PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, eDJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010) Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias: Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias. Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido. Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99.

4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Compulsando os autos, verifico da documentação acostada pela parte impetrante que o processo saiu da Junta de Recursos em 17/10/2017 (ID 10685797), encontrando-se pendente de movimentação.

Não constam dos autos informações a respeito da finalização da análise administrativa, e assim revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a análise e conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao segurado uma espera além do razoável para a obtenção de uma decisão administrativa ao pedido formulado.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança, apenas para a análise dos pedidos administrativos, vez que, quanto ao resultado da análise, não cabe a este Juízo se pronunciar, posto que se refere ao mérito do pedido administrativo.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC; e **CONCEDO A SEGURANÇA**, a fim de que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, promova a finalização da análise dos recursos administrativos vinculados ao NB 42/174.960.865-8, no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes da fundamentação (caso ainda não tenha sido implantado o benefício).

Mantenho a liminar concedida (id. 12304006).

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001909-17.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por GE POWER & WATER – RQUIPAMENTOS E ESERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA. contra o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, pleiteando, em suma, a obtenção de tutela jurisdicional que lhe garanta o processamento do recurso voluntário interposto pela via física pela autoridade impetrada junto ao processo administrativo n. 10880.970830/2016-67 e remessa ao CARF, a fim de que tal Órgão realize, de forma exclusiva o juízo de admissibilidade do recurso interposto.

Aduz que o artigo 25, inciso II, do Decreto n. 70.235/72, garantiria que tanto o juízo de admissibilidade quanto a análise de mérito do recurso voluntário interposto na esfera administrativa fiscal federal seriam privativos do Órgão competente para a apreciação do recurso, não cabendo tal crivo de admissibilidade pela Instância anterior.

Juntou documentos convertidos em arquivo PDF (fls. 22/496).

O pedido de provimento jurisdicional urgente foi deferido (id. 2653591).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações no id 2763006, argumentando que a pretensão da impetrante já havia sido satisfeita em sede administrativa, postulando o reconhecimento da perda de objeto.

A União (Fazenda Nacional) manifestou seu interesse de ingressar no feito no id 3571823.

Manifestou-se o MPF (id. 634635).

Peticionou a parte impetrante, pugnano pela concessão da segurança ao reafirmar a ilegalidade dos impugnados atos da autoridade impetrante decorrentes do prematuro e indevido arquivamento do processo administrativo, ocasionando o encaminhamento de débitos para a cobrança (id. 14259560).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, pretende a impetrante, em suma, o reconhecimento da competência única e exclusiva do Órgão administrativo revisor para o crivo de admissibilidade do recurso voluntário interposto pela via física, o que significaria a imperiosa necessidade de remessa do mesmo para referido órgão, abstendo-se da prática de qualquer cobrança até que tal análise ocorra, mesmo que implique no reconhecimento de inadmissibilidade do recurso interposto.

A disciplina jurídica do processo administrativo fiscal é dada pelo Decreto n. 70235, de 06/03/1972, recepcionado pela atual ordem constitucional como lei ordinária. E a chave para a resposta à questão suscitada encontra-se no prescritivo pelo artigo 35, do Decreto n. 70.235/72, que é cristalino ao asseverar que “O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção”.

Não se pode olvidar que uma das definições de “perempto” é “caduco”^[1], resta cristalino que a disciplina jurídica do processo administrativo fiscal na esfera federal garante ao contribuinte a remessa do recurso voluntário interposto ao Órgão administrativo superior – no caso, o CARF – para a apreciação dos requisitos de admissibilidade, mesmo que o Órgão inferior considere o recurso inadmissível. Em assim sendo, não há outra solução possível para o caso em tela que não o reconhecimento de que a autoridade impetrada deverá processar o recurso interposto e enviá-lo ao Órgão administrativo revisor, para análise de admissibilidade do recurso voluntário interposto, mesmo que venha a reconhecê-lo perempto.

Não há espaço hermenêutico para interpretação diversa, aliás, conforme precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *a contrario sensu*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARTS. 14 E 15 DO DECRETO N. 70.235/72. REVELIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. ART. 35 DO DECRETO N. 70.235/72. APLICABILIDADE AOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS PEREMPTOS E NÃO ÀS IMPUGNAÇÕES INTEMPESTIVAS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de interposição de recurso voluntário em processo administrativo contra decisão que não conhece da impugnação à notificação de infração, por intempestividade. 2. O Tribunal de origem, soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, confirmou a intempestividade da impugnação à notificação da infração, bem como corroborou o entendimento de que a não apresentação da impugnação no prazo legal configura revelia e impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, o que justifica o não cabimento do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes. 3. Depreende-se da interpretação do arts. 14 e 15 do Decreto n. 70.235/72 que a falta da impugnação da exigência, no prazo preconizado de trinta dias, obsta a instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo, de maneira a autorizar a constituição definitiva do crédito tributário. 4. Aplica-se o art. 35 do Decreto n. 70.235/72 aos casos em que o próprio recurso voluntário é considerado perempto, e não quando a impugnação da exigência não é conhecida em face da intempestividade. Recurso especial improvido. (REsp 1240018/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011).

Efeito jurídico reflexo inexorável é o da manutenção da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários cobrados no bojo do PA 10880.970830/2016-67 até a análise de admissibilidade pelo CARF do recurso voluntário interposto (fls. 102/135).

Isso independente do formato e tipo de plataforma utilizado para o processamento do recurso e da intimação realizada – se pela via eletrônica, se pela via física – uma vez que foi a própria autoridade coatora quem se utilizou das duas plataformas diversas dentro do mesmo processo administrativo – processo eletrônico para intimação via papel; razão pela qual não pode, agora, querer impor uma única via para a apresentação da insurgência por parte do contribuinte.

Em sede de informações (id. 2763006), sustentou a autoridade impetrada que: “em 13 de setembro de 2017 a empresa em questão protocolou Recurso Voluntário contra decisão da qual teve ciência em 19/05/2017. Como havia preliminar de intempestividade o recurso foi acolhido e encaminhado ao CARF em situação que não impede a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, até que o CARF efetive o juízo de admissibilidade”.

A despeito das alegações expendidas pela autoridade impetrada, verifico que há prova documental dando conta do arquivamento do processo administrativo no formato eletrônico, impossibilitando a apresentação do recurso voluntário por tal via (id. 2616047), bem como de remessa para cobrança dos valores apurados (id. 2616071 - pág. 21/24).

Ademais, não consta do relatório de situação da impetrante que o aludido processo administrativo estava com a exigibilidade suspensa na ocasião da presente impetração (id. 2616051 - pág. 2/6).

Adicionalmente, verifico que a despeito das informações da autoridade impetrada (desacompanhada de qualquer documento comprobatório) os documentos acima delineados demonstram a utilidade do provimento jurisdicional pleiteado pela parte impetrante; razão pela qual impõem-se a procedência da presente ação mandamental.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nos moldes da inicial e **JULGO PROCEDENTE** o pedido extinguindo o feito, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Mantenho a liminar concedida (id. nº 2653591).

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2790

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000019-53.2009.403.6181 (2009.61.81.000019-6) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO APARECIDO DE CARVALHO (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP260393 - JOSE CARLOS MOURA DONCSEZ FORYAN)

Este Juízo às fls. 1050/1052 julgou procedente a ação penal para condenar o réu Arnaldo Aparecido de Carvalho como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, com a incidência da causa de aumento do artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, alcançando a pena de 02 anos e 08 meses, em regime inicial aberto, e pagamento de 13 dias-multa. Os advogados constituídos do réu foram devidamente intimados da sentença, contudo permaneceram inertes. O réu não foi encontrado para intimação da sentença, conforme fls. 1060-verso, sendo intimado por edital às fls. 1073/1075. A Defensoria Pública da União ingressou no feito (fls. 1080/1090) alegando prescrição, bem como que a petição seja recebida como interposição de recurso de apelação e posterior reabertura de prazo para apresentação das razões de apelação. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal peticionou às fls. 1093. Decido. Compulsando os autos, verifico que o advogado do réu, Dr. José Carlos Moura Doncsez Foryan - OAB/SP 260.393, foi devidamente intimado da sentença de fls. 1050/1052, conforme fl. 1054-verso, no entanto não interpôs recurso contra a sentença. Ademais, o réu não foi intimado da sentença, conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 1062-verso. Dessa forma, à fl. 1061, foi determinado que o advogado do réu, Dr. José Carlos Moura Doncsez Foryan - OAB/SP 260.393, esclarecesse o endereço atual e completo de Arnaldo Aparecido de Carvalho. Outrossim, foi devolvido o prazo recursal. Devidamente intimado à fl. 1061, o defensor do réu ficou inerte novamente (fl. 1070). O réu foi intimado por edital às fls. 1073/1075 e constituiu advogado às fls. 1076/1077. A Defensoria Pública da União ingressou no feito, a fim de atuar na defesa do réu (fls. 1080/1090) alegando prescrição, bem como que a petição seja recebida como interposição de recurso de apelação e posterior reabertura de prazo para apresentação das razões de apelação. A DPU informou na petição de fls. 1080/1090 que o advogado do réu Dr. José Carlos Moura Doncsez Foryan - OAB/SP 260.393 teria comunicado ao seu cliente que fora absolvido no processo. Alegou, senão, um ato de extrema má-fé do advogado, ao menos configura-se grosseiro erro cometido pelo profissional, uma vez que o acusado possui interesse em recorrer da sentença condenatória. Assim, o réu no interesse de recorrer procurou a Defensoria Pública da União. Destarte, destituiu os advogados da defesa do réu e nomeou a Defensoria Pública da União para defender os interesses do acusado. A alegação da Defensoria Pública da União acerca da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva não merece prosperar. A pena cominada foi de 02 anos e 08 meses de reclusão, prescrevendo, portanto, em 08 (oito) anos, conforme redação do artigo 109, IV, do Código Penal. Portanto, considerando que se trata de crime material, consumação com a constituição definitiva do crédito tributário em 04/01/2007, com a peça acusatória recebida em 19/03/2013 (fl. 762) e a sentença condenatória foi publicada em 24/11/2017, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. Destarte, recebo a petição de fls. 1080/1090 como recurso de apelação interposto pelo réu Arnaldo Aparecido de Carvalho, nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP. Intime-se a DPU para apresentar as razões no prazo legal. Cumprido o acima determinado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões ao recurso da defesa. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Providencie a Secretaria a exclusão dos advogados Drs. Claudio Roberto Vieira - OAB/SP 186.323 e Humberto Geronimo Rocha - OAB/SP 204.801 do cadastro destes autos. Oficie-se à OAB/SP para apurar eventual responsabilidade do advogado Dr. José Carlos Moura Doncsez Foryan - OAB/SP 260.393, considerando o teor da petição e documento de fls. 1080/1090. Intimem-se. Após a publicação, providencie a Secretaria a exclusão do advogado Dr. José Carlos Moura Doncsez Foryan - OAB/SP 260.393.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000672-96.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FABIO KENDJY TAKAHASHI (SP243122 - NILO FUJII JUNIOR)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 114/117, bem como que a hipótese dos autos se encontra no âmbito do RE nº 1.055.941/SP, determino a suspensão da presente ação penal até a resolução da controvérsia do tema 990 da Repercussão Geral. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003477-97.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: NOVA NORDEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por NOVA NORDEPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incurriria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Contudo, antes de cientificar a Autoridade Impetrada, deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, antes de intimar a Autoridade Impetrada, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, ainda que por estimativa, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação supra, intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 19 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente N° 3191

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000064-55.2019.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-22.2019.403.6133 ()) - ANDRESSA APARECIDA CAMARGO BERNARDO (SP334998 - ANTHONY DE ARAUJO FAUSTINO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.

Trata-se de ação de restituição de bem apreendido formulado por ANDRESSA APARECIDA CAMARGO NUNES, no qual alega ser a legítima proprietária de veículo apreendido em 24/12/2008, por ocasião da prisão em flagrante de seu cônjuge BRUNO NUNES FURTADO, pela prática do delito tipificado no art. 155, 2º c/c art. 14, II, do Código Penal.

As fls. 20/21, foi determinada à requerente a apresentação de esclarecimentos acerca da contradição apontada em seu pedido, tendo em vista que, dentre os bens apreendidos nos autos principais, não consta o veículo mencionado na presente demanda.

Embora devidamente intimada por meio do procurador constituído nos autos, a parte quedou-se inerte.

Pois bem. Compulsando o feito principal (00000082220194036133) e apensos, sobretudo o processo nº 00000662520194036133, conclui-se que, embora não tenha havido manifestação da parte acerca da divergência apontada nos presentes autos, houve perda superveniente do objeto, considerando a decisão proferida nos autos de nº 00000662520194036133, deferiu a restituição e autorizou a liberação do veículo de propriedade da requerente.

Da análise daquele feito, verifica-se, ainda, que o alvará de restituição (ofício de nº 317/2019), foi devidamente cumprido, nos termos do ofício encaminhado em 13/05/2019, pela Delegacia de Polícia de Biritiba Mirim-SP. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, promova a Secretaria o desapensamento do presente feito, e remetam-se os presentes autos ao arquivo, trasladando-se cópia da presente decisão aos autos principais.

Publique-se. Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000066-25.2019.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-22.2019.403.6133 ()) - ANDRESSA APARECIDA CAMARGO BERNARDO (SP332637 - ITALO GIOVANI GARBI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.

Trata-se de ação de restituição de bem apreendido formulado por ANDRESSA APARECIDA CAMARGO NUNES, no qual alega ser a legítima proprietária de veículo apreendido em 24/12/2008, por ocasião da prisão em flagrante de seu cônjuge BRUNO NUNES FURTADO, pela prática do delito tipificado no art. 155, 2º c/c art. 14, II, do Código Penal.

Da análise dos autos, verifico que a liberação do veículo, deferida em decisão proferida às fls. 16/17, foi devidamente cumprida nos termos do ofício encaminhado em 13/05/2019, pela Delegacia de Polícia de Biritiba Mirim-SP, sob nº 478/2019 (fls. 24/29).

Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, traslade-se para os autos principais cópia da presente decisão, juntamente com a decisão proferida em fls. 16/17, bem como do auto de entrega de fls. 26/29.

Proceda-se, ainda, ao desentranhamento da petição de nº 201961330001798 (laudo pericial 11.809/2019, fls. 32/41) anexando referidos documentos ao feito principal.

Ato contínuo, proceda-se ao desapensamento do presente feito, remetendo-se ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) N° 5000040-73.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: IBRAQUIM TECNOLOGIA LTDA, SEIJI TAKIKAWA, ANA CRISTINA ARAUJO OLIVEIRA TAKIKAWA

DESPACHO

Proceda-se à consulta CRC-Jud para juntada aos autos da certidão de óbito do coexecutado SEIJI TAKIKAWA.

Após, intime-se novamente a autora para regularização do polo passivo da demanda, com a devida substituição processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003040-47.2019.4.03.6133

EMBARGANTE: MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003005-87.2019.4.03.6133

EMBARGANTE: RICARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA GONCALVES DIAS DE SOUZA - SP190157

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002845-62.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SIDNEI DE ALENCAR LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por **SIDNEI DE ALENCAR LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)**, objetivando que o réu seja compelido a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o autor que protocolou requerimento administrativo em 24/06/2019, mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial, tendo o autor se manifestado no ID 22824802.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a manifestação constante no ID 22824802 como aditamento à inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende a autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

No caso vertente, o autor solicitou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 24/06/2019, a qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido que, no presente caso, decorreu em **09/08/2019**.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o réu não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Posto isso, por estarem presentes os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela para determinar que o INSS analise o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, no prazo **ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL** de 10 dias.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003090-73.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: A. S. P.
REPRESENTANTE: LIDIA MARIA DE SOUZA PELEGRINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA PRINCE ARIAS BORGES SILVA - SP299224.
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ALICE DE SOUZA PELEGRINO**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES/SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício assistencial - LOAS.

O impetrante protocolou requerimento administrativo em 18/04/2019, mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante solicitou a concessão do benefício assistencial em 18/04/2019 (protocolo de requerimento nº 1766196786), a qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido que, no presente caso, decorreu em **03/06/2019**.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado analise o pedido de concessão de benefício assistencial do impetrante, no prazo ADICIONAL E IMPROPRORROGÁVEL de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-55.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOAQUIM CANDIDO BARBOSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **JOAQUIM CANDIDO BARBOZA FILHO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o pagamento dos valores em atraso do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (06.11.2013) até data da implantação do benefício (01.01.2015).

Sustenta a autora que obteve a concessão do benefício em sede de Mandado de Segurança distribuído sob o nº 0001306-04.2014.4.03.6140 perante a 1ª Vara Federal da Subseção de Mauá - SP. Contudo, o INSS não procedeu ao pagamento dos valores pretéritos.

Os autos foram redistribuídos a este juízo por decisão de ID 9723763.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 9894496).

Citado, o INSS não ofereceu contestação.

Facultada a especificação de provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

Consta dos autos que a parte autora impetrou o mandado de segurança nº 0001306-04.2014.4.03.6140, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Em sede recursal a segurança foi deferida em parte, conforme acórdão proferido em 27.11.2014 (ID 8649763 – Págs. 96/110), com a concessão do benefício pleiteado, ficando assegurado o direito do impetrante à percepção da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, tendo o INSS implantado o benefício em 01.01.2015 (ID 8649763 - Pág. 135).

É cediço, contudo, que, nos termos das Súmulas 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal, a concessão da segurança em ação mandamental não produz efeitos patrimoniais de período pretérito, cabendo ao interessado a utilização da via judicial própria.

Isto posto, tendo em vista que os requisitos para a concessão do benefício já foram devidamente comprovados no mencionado mandado de segurança, conforme se verifica da decisão proferida naqueles autos, e, diante do trânsito em julgado ocorrido em 09.02.2015 (ID 8649763 - Pág. 117), faz jus a parte autora ao recebimento dos valores atrasados, desde a DIB (fixada desde a data da DER, qual seja, 06.11.2013) até a data da implantação, em 01.01.2015.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor e **EXTINGO O FEITO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia ré ao pagamento dos valores atrasados referente ao benefício de aposentadoria especial, do período de 06.11.2013 a 01.01.2015, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005, respeitada a prescrição quinquenal anterior à impetração do Mandado de Segurança.

Custas na forma da lei.

Condeno o réu ao pagamento em favor do autor dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001770-56.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VALDIR NEI DE SOUZA ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por VALDIR NEI DE SOUZA ANDRADE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de atividades especiais, suas conversões em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo do benefício, em 25/04/2017.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 3620255).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência dos pedidos (ID 4062941).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ: REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 18/11/2003 a 06/04/2009, laborado na empresa KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PROD. DE HIG. LTDA, e 19/04/2010 a 01/10/2014 laborado na função de VIGILANTE, na empresa EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA, suas conversões em tempo comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Passo à análise dos períodos de forma individualizada:

1) KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PROD. DE HIG. LTDA:

Com relação ao período de 18/11/2003 a 06/04/2009, restou ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária, razão pela qual reconheço a especialidade do lapso temporal mencionado.

Quando ao agente físico calor, vem-se decidindo que até a vigência do Decreto nº 2.172/97 considera-se especial a atividade sujeita a temperatura superior a 28,0°C. Para os períodos posteriores, ou seja, a partir de 06.03.1997, a prova há de demonstrar ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos no Quadro 1 do Anexo 3 da Norma Reguladora nº 15, na forma do Código 2.0.4 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do Código 2.0.4 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Tal norma estabelece diversos níveis de tolerância para o calor, considerando o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) c/c o regime de trabalho intermitente com tempo de descanso, por hora, no próprio local de trabalho (Anexo III, Quadro nº 1).

No presente caso, infere-se que o PPP de ID 3550657 – Pág. 4 e 5 informa apenas a intensidade do calor, sendo tal dado insuficiente para, isoladamente, aferir a alegada insalubridade. Isto porque seriam imprescindíveis as informações referentes ao tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) e o tempo de descanso por hora de trabalho, já que a conjugação desses elementos é que informará se determinada intensidade de calor está acima do limite de tolerância. Ademais, observa-se que os níveis descritos, que variaram de 24,07°C a 26°C encontram-se abaixo do limite de tolerância estabelecido o que, a princípio, ensejaria na impossibilidade do reconhecimento da especialidade do período em razão da exposição do trabalhador ao agente físico calor.

Entretanto, há nos autos laudo técnico elaborado por perito judicial nos autos da reclamação trabalhista nº 00468-2010.372-02-00-1, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes/SP que comprova que o beneficiário laborava exposto a condições de periculosidade.

Acerca da possibilidade da utilização da perícia como prova emprestada nos presentes autos, em que pese o INSS não tenha sido parte na ação trabalhista, não há que se invalidar a prova, pois, além da garantia do contraditório, é certo que já houve pronunciamento do STJ acerca da desnecessidade da identidade de partes para se admitir a prova emprestada.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROVA EMPRESTADA ENTRE PROCESSOS COM PARTES DIFERENTES. É admissível, assegurado o contraditório, prova emprestada de processo do qual não participaram as partes do processo para o qual a prova será trasladada. A grande valia da prova emprestada reside na economia processual que proporciona, tendo em vista que se evita a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo. Igualmente, a economia processual decorrente da utilização da prova emprestada importa em incremento de eficiência, na medida em que garante a obtenção do mesmo resultado útil, em menor período de tempo, em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo, inserida na CF pela EC 45/2004. Assim, é recomendável que a prova emprestada seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. Porém, a prova emprestada não pode restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade sem justificativa razoável para isso. Assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, o empréstimo será válido. EREsp 617.428-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/6/2014, in Informativo 0543 de 13 de agosto de 2014.

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RÚIDO. PRODUTOS INFLAMÁVEIS. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA EMPRESTADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Embora o INSS não tenha sido parte na Ação Trabalhista, não retira a validade da prova, pois, além da garantia do contraditório, é certo que a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da desnecessidade da identidade de partes para se admitir a prova emprestada desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório, conforme verificado na hipótese dos autos. (EREsp 617428/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04/06/2014, DJe 14/06/2014). 4. Não cumpridos os requisitos legais, o segurado não faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91. 5. Reexame necessário, apelação do INSS e apelação da parte autora parcialmente providos. (TRF-3 - ApReeNec: 00153544920094036105 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Data de Julgamento: 14/11/2017, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017)

Ademais, a admissão da prova emprestada está positivada no direito pátrio, no artigo 372 do NCP: "O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório".

Dito isto, e considerando-se a validade do laudo mencionado como prova emprestada, observa-se que o jusepito concluiu pela exposição habitual do agente às condições de insalubridade (ID 3550652 – Pág 15), mensurando o nível de exposição de calor à 33.7 (IBUTG), que se encontram acima dos limites de tolerância fixados.

Questionado acerca das divergências verificadas na análise comparativa entre os dados constantes no PPP e no laudo mencionado (ID 11805794), o Autor apresentou os devidos esclarecimentos em manifestação acostada no ID 12529885, comprovando, ainda, o trânsito em julgado da reclamação trabalhista, razão pela qual reputo devidamente comprovada a exposição do agente ao agente físico calor para o período requerido.

2) EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA

Relativamente à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, constato que, inicialmente, firmou-se entendimento no sentido de que seria considerada de natureza especial desde que se comprovasse o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições.

Todavia, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, tenho as referidas atividades como especiais ainda que não haja a demonstração de porte de arma de fogo.

Corroborando o mesmo entendimento, colaciono recentes julgados proferidos pelo E. TRF3:

“(…) Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. (...) (TRF3 - AC n.º 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015).

APELAÇÃO - APOSENTADORIA ESPECIAL: REQUISITOS PREENCHIDOS - VIGILANTE - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA (...) 2 - Em relação a impossibilidade de conversão de atividade como vigia em face da ausência de exposição a fator de risco, nada a deferir, tendo em vista que a atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. 3 - Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigia, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros. 4 - Apelação do INSS improvida. Apelação do autor improvida.

(AC 00137218920114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2016).

(grifêi).

No caso dos autos, para comprovar a atividade especial, o autor juntou cópias dos seguintes documentos:

1) CTPS - acostada em ID 3550641 – Pág. 11, anotação de fl. 14 e PPP – ID 3550657 – Pág. 9.

Em conformidade com os documentos juntados, os quais atestam o exercício da profissão de vigilante armado pelo autor, de rigor o reconhecimento do período de **19.04.2010 a 23.10.2014**, laborado na empresa **EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇALTD A**, nos termos da fundamentação exarada acima.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal De Justiça pacificou o entendimento que a periculosidade inerente ao porte de arma de fogo, permite o reconhecimento da agressividade das condições de labor mesmo após 28/04/1995 tendo em vista que o rol de agentes e atividades descritas nos anexos aos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99 não é exaustivo.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL COMPROVADO. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não demonstrada a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. No presente caso, ao contrário do que alega o recorrente, o Tribunal a quo reconheceu a especialidade da atividade exercida pelo autor nos períodos de 29-04-1995 a 08-09-1999, 20-12-1999 a 04-05-2000, 12-02-2001 a 06-09-2002, 17-02-2003 a 27-12-2010 e 28-12-2010 a 14-01-2014, nos quais exerceu atividade profissional de vigilante, não pelo mero enquadramento na categoria profissional de vigia, mas devido à efetiva utilização de arma de fogo, de acordo com a prova produzida nos autos. 3. Assim, tendo a Corte de origem consignado a real periculosidade da atividade exercida no caso concreto, rever tal entendimento importaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1670719/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017).

Ressalto, por fim, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia.

Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida.

A despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos especiais, conforme fundamentação já expendida e ematenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), e a conversão destes em comum, constata-se que a parte autora conta **37 anos, 10 meses e 16 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade								
		Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
F A B R I C A D E ESPELHOS VIDRO		01/09/1986	25/09/1986	-	-	25				
A M A I N D U S T R I A E COM.		01/10/1986	05/06/1989	2	8	5	-	-	-	
I N D U S T R I A S M A T A R A Z Z O		03/07/1989	02/06/1991	1	10	30	-	-	-	
S A F A B R I C A D E P R O D U T O S		12/08/1991	10/09/1991	-	-	29	-	-	-	
R O D O C I T Y T R A N S P O R T E S		14/10/1991	07/04/1992	-	5	24	-	-	-	
R I G H T C H O O S E		11/05/1992	30/06/1992	-	1	20	-	-	-	
S A N C O R R E T O R A D E V A L O R E S		01/07/1992	01/09/1992	-	2	1	-	-	-	
S E R T A S E L E Ç Ã O D E E F E T.		09/10/1992	05/11/1992	-	-	27	-	-	-	

C E RECURSOS HUMANOS		24/11/1992	31/12/1992	-	1	8	-	-	-
RIGHT CHOOSE		19/01/1993	18/04/1993	-	2	30	-	-	-
ITATIAIA STANDARD IND. LTDA		03/05/1993	14/01/1994	-	8	12	-	-	-
LACRAME IND. DE GEN. ALIM.		17/03/1994	16/01/1995	-	9	30	-	-	-
INDUSTRIAS KABLIN S.A.		17/01/1995	30/04/1996	1	3	14	-	-	-
KIMBERLY CLARK	ESP	17/01/1995	06/04/2009	-	-	-	14	2	20
A T A ACESSORIA IND. E COM.		03/11/2009	17/03/2010	-	4	15	-	-	-
EMBRASIL	ESP	19/04/2010	01/10/2014	-	-	-	4	5	13
EMBRASIL		02/10/2014	18/03/2017	2	5	17	-	-	-
ALBATROZ		19/03/2017	25/04/2017	-	1	7	-	-	-
Soma:				6	59	294	18	7	33
Correspondente ao número de dias:				4.224			6.723		
Tempo total:				11	8	24	18	8	3
Conversão:	1,40			26	1	22	9.412,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				37	10	16			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **18/11/2003 a 06/04/2009 e 19/04/2010 a 01/10/2014**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER – 25/04/2017.

Condeneo a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeneo o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 2º do art.85 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001990-20.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOURENCO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO CARLOS LOURENÇO SANTANA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício NB 186.926.033-0, em 30/11/2017.

Informa que ingressou com a demanda nº 0001562-65.2014.403.6133 para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, não obstante já tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença que julgou a ação parcialmente procedente para reconhecer os períodos especiais de 16/03/1992 a 31/12/1997, 01/01/2001 a 31/12/2001 e 01/01/2003 a 01/07/2009, na contagem administrativa do requerimento formulado em 30/11/2017, tais períodos foram computados como comuns.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 10254670).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido 10345166.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissional previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende o Autor a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que, no requerimento formulado em 31/10/2017 não foram considerados pela parte Ré períodos especiais reconhecidos por meio de ação judicial já transitada em julgado.

Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que o INSS, ao elaborar os cálculos quando da análise do requerimento administrativo formulado em 31/10/2017 (planilha de ID 10078714 - Pág. 45), de fato, deixou de computar os períodos especiais reconhecidos por meio de sentença proferida nos autos da ação judicial nº 0001562-65.2014.403.6133, em total contradição com a declaração de averbação de tempo de contribuição, emitida em 11/12/2017, e acostada em ID 12838558, sendo de rigor o reconhecimento de tais períodos.

Da mesma forma, observo que restaram devidamente comprovados nos autos, através do CNIS do autor (documento idóneo), que no período de 01/06/2016 a 31/10/2017, o autor era filiado como contribuinte facultativo, período, inclusive, já considerado administrativamente (ID 10078714 – Pág. 46).

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos especiais em ação já transitada em julgado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **35 anos, 05 meses e 08 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
		Período		a	m	d	a	m	d
		admissão	saída						
JOSE RAMOS DE CARLO	ESP	02/01/1980	29/11/1980	-	-	-	-	10	28
AARAUJO S A ENGENHARIA		25/09/1981	30/11/1981	-	2	6	-	-	-
BRASANTAS		02/03/1983	01/08/1984	1	4	30	-	-	-

COMPANHIA SUZANO	ESP	03/12/1984	30/10/1987	-	-	-	2	10	28
JSL S.A		06/06/1988	04/01/1989	-	6	29	-	-	-
CORNING BRASIL VIDROS		22/05/1989	04/05/1990	-	11	13	-	-	-
APATRABALHO TEMPORÁRIO		07/08/1990	10/10/1990	-	2	4	-	-	-
KOMATSU DO BRASIL LTDA	ESP	11/09/1990	01/11/1991	-	-	-	1	1	21
KOMATSU DO BRASIL LTDA		02/11/1991	20/01/1992	-	2	19	-	-	-
AGCO DO BRASIL	ESP	16/03/1992	31/12/1997	-	-	-	5	9	16
AGCO DO BRASIL		01/01/1998	31/12/2000	3	-	1	-	-	-
AGCO DO BRASIL	ESP	01/01/2001	31/12/2001	-	-	-	1	-	1
AGCO DO BRASIL		01/01/2002	31/12/2002	1	-	1	-	-	-
AGCO DO BRASIL	ESP	01/01/2003	01/07/2009	-	-	-	6	6	1
TEMPO EM BENEFÍCIO		28/09/2009	25/05/2010	-	7	28	-	-	-
TEMPO EM BENEFÍCIO		02/07/2011	02/07/2011	-	-	1	-	-	-
PERÍODO CONTRIBUIÇÃO		01/07/2012	30/09/2012	-	2	30	-	-	-
PERÍODO CONTRIBUIÇÃO		01/06/2016	31/10/2017	1	5	1	-	-	-
Soma:				6	41	163	15	36	95
Correspondente ao número de dias:				3.553			6.575		
Tempo total:				9	10	13	18	3	5
Conversão:	1,40			25	6	25	9.205,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	5	8			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER – 31/10/2017.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 2º do art.85 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001020-20.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: ELSON BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2019.

Expediente Nº 3192

EXECUCAO FISCAL

0010521-30.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X YELLOW RIVER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP177989 - FABIANA CRISTINA FORTUNATO MARTINS) X FU ZHIHONG (SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 306: Defiro o leilão requerido pela exequente às fls. 302 (imóvel de matrícula 37.383 do 1º CRI de Mogi das Cruzes. Considerando-se a realização das 224ª, 228ª e 232ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/03/2020, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/03/2020, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 224ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 17/06/2020, às 11h, para a primeira praça. Dia 01/07/2020, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 228ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 02/09/2020, às 11h, para a primeira praça. Dia 16/09/2020, às 11h, para a segunda praça. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente do inteiro teor deste despacho, bem como para apresentar planilha atualizada do débito. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-77.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARTA MARIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, venhamos autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2019.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-40.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROSIMEIRE FEITOZA DE SA ORLANDINI
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE VALIDADE DE DIPLOMA DE ENSINO SUPERIOR COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por **ROSIMEIRE FEITOZA DE SÁ ORLANDINI** em face de Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba LTDA (CEALCA), instituição mantenedora da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - Universidade Iguaçu (UNIG) e da União, representada pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC).

Narra a autora que concluiu o curso de Graduação em Pedagogia na FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA - FALC, e que, após aprovação em Concurso Público para provimento de vagas no cargo de Diretor de Escola do Quadro de Magistério da Secretaria de Estado da Educação do Estado de São Paulo, foi nomeada para o cargo.

No entanto, para a efetivação da posse, é necessária a apresentação de diploma em Pedagogia e, ao apresentar seu diploma, registrado pela Universidade Iguaçu (UNIG) sob o nº 671, no livro FALC 001, na folha 08, processo nº 100019649, foi informada de que seu diploma apresentava irregularidade.

Informa que teve seu diploma cancelado, sem prévio aviso ou oportunidade de exercer o contraditório.

Decisão ao ID 14910432 deferiu a tutela provisória de urgência antecedente para declarar suspenso o ato de cancelamento de registro do diploma nº 671 no Livro FALC 001, na folha 08, processo 100019649, para fins de posse pela requerente no cargo/função de Diretora da Escola Estadual JOSE RIBEIRO GUIMARAES, desde que preenchidos os demais requisitos.

Contestação da União Federal ao ID 16182585, em que sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de que a expedição e registro de diploma é tarefa atribuída exclusivamente à Instituição de Ensino, visto que tal atribuição não está inserida no rol de atribuições do Ministério da Educação. No mérito, requer a improcedência da demanda. Esclarece que a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC foi descredenciada por meio da Portaria nº 862 de 06/12/2018, publicada em 07/12/2018, eis que o número de diplomas expedidos pela FALC e registrados na UNIG (2011/2016) não estaria coerente com o número de vagas anuais autorizadas para a IES, o que caracteriza forte indicio de diplomação irregular devido à enorme discrepância entre o número de registros de diplomas e o número de vagas autorizadas, sobretudo, no âmbito do curso de Licenciatura em Pedagogia.

Ao ID 16187087, a União Federal comprova a interposição de agravo em face da decisão antecipatória de tutela.

Contestação da UNIG ao ID 16234382, em que, preliminarmente, sustenta sua ilegitimidade passiva, eis que não possui qualquer relação contratual com a parte autora, que cursou licenciatura em Pedagogia e teve seu diploma expedido pela FALC; alega, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido, ao fundamento de que não possui legitimidade para expedir os documentos pleiteados. No mérito, requer a improcedência da demanda. Informa que ter sido "induzida a erro", tendo realizado o registro do diploma sem conhecimento da oferta irregular do curso. Comprovou o cumprimento da decisão antecipatória de tutela ao ID 16234386.

Ao ID 16467427, em sede de especificação de provas, a UNIG requereu a produção de prova documental e oral, bem como pugnou pela necessidade de a União integrar o polo passivo da lide.

Certidão ao ID 21239142 atesta o decurso *in albis* do prazo para a corré CEALCA contestar a ação.

É o breve relatório. Decido.

ID 16187087: Ematenção ao **efeito regressivo** do agravo de instrumento, **mantenho** a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

ID 16467427: Quanto ao pedido de integração da União à lide, a mera consulta processual permite inferir que já é ré no presente processo, tendo inclusive contestado o feito. No que tange aos pedidos de especificação de provas formulados pela UNIG:

- INDEFIRO o pedido de intimação do Ministério da Educação - MEC, pela União Federal, para que informe nos autos as razões do descredenciamento da 3ª ré CEALCA/FALC, uma vez que tal prova já foi apresentada com a contestação da União Federal;
- INDEFIRO a intimação do INEP (Instituto Nacional De Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira), pela União Federal, para apresentar a relação do Censo Educacional apresentada ao INEP, porquanto não vislumbro a utilidade da prova para o deslinde do feito;
- INDEFIRO o depoimento pessoal da autora, por se tratar de prova que também nada acrescenta para o deslinde do feito, o qual depende de prova documental;
- Quanto ao pedido de intimação da autora para juntar aos autos toda a documentação referente à sua graduação (especialmente contrato, recibos de pagamento, comprovante de endereço da época dos fatos), passo a tecer algumas considerações. Com efeito, a União Federal, em sua contestação, bem pontuou que "*é evidente que a aplicação da penalidade de descredenciamento da IES não a exime de cumprir com as obrigações decorrentes de seu contrato de prestação de serviços educacionais*", reconhecendo a possibilidade de que "*alunos regulares tenham tido seus diplomas cancelados sob a alegação de excesso de ingressantes*". Nesse ponto, caberia à autora comprovar "*regularidade da matrícula, frequência às aulas, realização de estágio, submissão a processos avaliativos regulares etc.*". Verifico que tal prova não foi juntada com a petição inicial, sendo de interesse da própria autora fazê-lo.

Assim, faculto à autora a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, de toda a documentação comprobatória da regular conclusão do curso de Pedagogia, tais como documentos comprobatórios da regularidade da matrícula, frequência às aulas, realização de estágio, submissão a processos avaliativos regulares, etc.

Ainda, considerando a revelia da corré CEALCA e que a União não especificou provas, intime-se a autora para, no mesmo prazo, manifestar-se em réplica sobre as contestações apresentadas.

Comou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 04 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-94.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MILTON CAVALCANTE SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Na presente ação, a parte autora pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo trabalhado em atividade especial o período laborado de 03/04/1997 a 20/06/2012, na empresa VMG INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.556.573-0, concedido em 22/06/2012.

Verifica-se que a parte autora, com a petição inicial, acostou cópia de protocolo de agendamento de requerimento administrativo de revisão do benefício na data de 09/05/2017 (ID 2453151) e PPP da empresa acima indicada, emitido em 20/09/2016 (ID 2453175).

Com base no processo administrativo de concessão do benefício, verifica-se que o período ora vindicado não foi submetido à análise do INSS sob a ótica da especialidade do vínculo (ID 2453258).

Como se sabe, a falta de provocação do INSS transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que não lhe é típica, substituindo-se à Administração. É que a análise inicial do direito ao benefício previdenciário e a respectiva concessão ou revisão são tarefas constitucionalmente atribuídas ao Poder Executivo, que as delegou a uma autarquia especialmente criada para esse fim.

Entemos processuais, não se pode ignorar que o exercício do direito de ação pressupõe um conflito de interesses, de modo que, sem pretensão resistida, não há lugar para a atividade jurisdicional.

No bojo do Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal assentou a imprescindibilidade, como regra, de prévio requerimento administrativo para que se configure o interesse de agir nas ações previdenciárias, consignando que “a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise”, sendo que “na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.” - grifei - (STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

Assim, tendo em vista que a matéria ora versada nestes autos não foi levada ao conhecimento do INSS por ocasião da concessão do benefício, mas nos autos há notícia de pedido administrativo de revisão, determino a intimação da parte autora para informar se o pedido já foi apreciado e se houve negativa por parte do INSS, devendo apresentar cópia integral e legível do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 04 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-35.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: HELIO BARRETO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE ARAUJO - SP335306, SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **HÉLIO BARRETO FERREIRA.**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento do trabalho exercido sob condições especiais nos períodos: de **03/12/1976 a 01/12/1977, na empresa Trompson do Brasil**, na função de APRENDIZ DE ELETRICISTA; de **19/11/1982 a 26/08/1983, na empresa Elétrica Vitória Ind.**, na função de AJUDANTE DE ELETRICISTA; de **02/04/1984 a 07/05/1984, na empresa Carlos A. G. Mendes**, na função de ELETRICISTA; de **15/05/1986 a 23/01/1987, na empresa Comissão Nacional Energia Nuclear**, na função de ELETRICISTA; de **27/01/1987 a 01/10/1990, na empresa Usina Colombina**, na função de ELETRICISTA; de **19/10/1990 a 16/03/1992, na empresa Cia Vidraçaria Santa Marina**, na função de ELETRICISTA; de **19/04/1993 a 11/04/1996, na empresa Warner Lambert e Comercio**, na função de ELETRICISTA; de **06/05/1996 a 22/10/1998, na empresa Condomínio do Conjunto Comercial Iguatemi**, na função de ELETRICISTA; de **02/10/2000 a 01/04/2014, na empresa Condomínio Gran Plaza Shopping**, na função de ELETRICISTA; bem como a condenação da autarquia-ré à concessão de aposentadoria especial, desde a data dos requerimentos administrativos nº 170.259.923-7 ou 177.177.891-9, ocorridos em 16/01/2015 ou 28/06/2016. Alternativamente, caso não venha a ser possível a concessão da aposentadoria especial, requer a conversão dos períodos laborados em atividade especial para comuns, somando-se com os períodos já reconhecidos administrativamente, com a finalidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, relata o autor que no período citado desempenhou atividade em condições prejudiciais à saúde, com exposição à tensão elétrica acima de 250 Volts.

Sustenta fazer jus ao reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida na forma *sua* exposta.

Instrui o feito com documentos.

No ID 996825, foi determinada a intimação da parte autora para esclarecer qual o endereço do seu domicílio, em razão de na petição inicial constar como residente no Município de Suzano/SP, entretanto, no comprovante de endereço (ID 967672), consta endereço pertencente ao Município de Itaquaquecetuba/SP, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, foi intimado para emendar sua petição inicial para adequar o valor da causa aos critérios previsto no art. 292 do NCPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.

Emenda à inicial - ID 2515127.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 3661255).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Verifica-se do processo administrativo que o PPP elaborado e entregue pela empresa Condomínio Grand Plaza Shopping ao ID 968329, pág. 06/07, não está acompanhado de procaução da empresa outorgando poderes específicos ao seu subscritor.

Desse modo, intime-se a parte autora para regularizá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 04 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001816-45.2017.4.03.6133

AUTOR: GERALDO CARDOSO DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por **EDSON FONSECA DE CASTRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de conversão da aposentadoria por tempo de serviço em especial (requerimento NB 46/173.405.187-3). Sucessivamente, requer a flexibilização da DER e a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, desde a data da propositura da presente ação ou da citação do réu. Sucessivamente, ainda, requer que todo o período especial em que o autor continuou a laborar posteriormente ao requerimento administrativo seja computado e a flexibilização da DER para a data em que ele implementar os 25 anos de atividade especial, nos termos do art. 493 do NCPC.

Preende ver reconhecido o direito de contar como tempo trabalhado em atividade especial os períodos de **01/01/98 a 31/12/98, de 01/01/99 a 31/12/99 e de 01/01/02 a 18/11/03**, laborados na empresa **VALTRADO BRASILTDA.**, eis que esteve exposto a agentes químicos e ruído acima do limite legal.

Alega que, se o INSS tivesse reconhecido o referido período como tempo de serviço especial, somado aos períodos enquadrados, teria gerado o direito de o autor aposentar-se na data do requerimento administrativo formulado em 01/04/2015.

Requeru, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou documentos.

No ID 3932880, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 5276120), em que preliminarmente impugna a concessão de Justiça Gratuita. No mérito, alega que os períodos invocados pelo autor (de 01/01/98 a 18/11/2003) foram exercidos com exposição a ruídos abaixo de 90 dB (PPP Valtra), sendo incabível o seu enquadramento. Alega, ainda, a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual – EPI e a falta da prévia fonte de custeio. Requer a improcedência da demanda.

Réplica apresentada no ID 8227603.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Aprecio inicialmente a impugnação à concessão de Justiça Gratuita apresentada pelo réu.

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza *é juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

No caso, verifica-se que a parte autora, à época do ajuizamento da ação, recebia aposentadoria no valor bruto de R\$ 2.068,89 (dois mil e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos) e remuneração no valor bruto de R\$ 3.498,84 (três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos) - ID 5276127, totalizando e não há como se concluir dos elementos dos autos que ela poderá suportar eventual condenação pelo fato de estar recebendo estes valores, tampouco prover o sustento de sua família.

Portanto, o fato de o requerente receber mensalmente aposentadoria no valor bruto de R\$ 2.068,89 (dois mil e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos) e remuneração no valor bruto de R\$ 3.498,84 (três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos) - ID 5276127, não é impeditivo da concessão do benefício, sendo necessária a comprovação da capacidade de arcar com os ônus de eventual sucumbência, sem prejuízos ao seu sustento e de sua família, o que não ficou comprovado na impugnação.

Por tais razões, **REJEITO** a impugnação à concessão de justiça gratuita.

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a **Reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER)** para quando da implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício, em discussão nos Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, e que em 22.08.2018 ordenou-se a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com **Baixa - Sobrestamento** até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 04 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-88.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DOMINGOS GERALDO SICA
Advogado do(a) RÉU: FABIO EMILIO DOS SANTOS MALTA MOREIRA - SP150302

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o réu para se manifestar sobre a petição 13503715, uma vez que a Caixa Econômica Federal informou inexistir interesse no prosseguimento do feito apenas após o oferecimento da contestação. Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 04 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001566-12.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GERALDO FERREIRA DA SILVA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF** em face de **GERALDO FERREIRA DA SILVA**, através da qual pretende obter o ressarcimento da quantia de R\$ 37.881,42 (trinta e sete mil, oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), devidamente corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

Alega, em resumo, ter contratado com a parte ré a operação de empréstimo bancário - na modalidade consignado, através da qual a instituição financeira disponibilizaria financiamento ao réu com a obrigação de restituir o referido empréstimo no valor, no prazo e pelo modo contratado.

Aduz que o réu deixou de cumprir com suas obrigações, tomando-se inadimplente, e que o contrato original, remanescente, firmado com a parte ré, foi extraviado, sendo por isso necessário o ajuizamento de ação de cobrança.

A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos

Devidamente citado, o réu apresentou contestação (ID 10685135), alegando que não estaria inadimplente com as parcelas, trazendo aos autos o documento ID 10685143. Não contesta a existência da dívida, mas impugna os documentos trazidos aos autos pela autora. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Requer ainda a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, bem como de multa por litigância de má-fé, com a competente expedição de ofício ao SPC e ao Serasa, a fim de excluir o nome do réu como inadimplente.

Réplica (ID 13703960), na qual a autora sustenta que o contrato não seria necessário para o ajuizamento da ação em epígrafe. Apenas o seria em se tratando de execução extrajudicial. Sustenta que o réu não contesta a existência da dívida, razão por que a ação deve ser julgada procedente. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu, ante a declaração de hipossuficiência (fl. 02 do ID 10685146).

O artigo 876, primeira parte, do Código Civil de 2002 dispõe que: “*Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir*”, consagrando o princípio vedatório ao enriquecimento sem causa. Assim, provado o enriquecimento por parte do réu, tem direito o autor à cobrança.

No caso em apreço, a ação de cobrança foi inicialmente ajuizada para o ressarcimento dos valores devidos pelo réu relativamente aos contratos de nºs 210642110001761709, 21287111000007874, 21287111000003335, 2128711100000917153 e .212871110000934678.

Ao ID 4778762, a parte autora requereu a extinção parcial do processo relativamente aos contratos de nºs 210642110001761709, 21287111000007874, 21287111000003335 e 2128711100000917153, prosseguindo-se apenas em relação ao contrato de nº 212871110000934678, não quitado.

Em relação especificamente ao contrato de nº 212871110000934678, verifico que, não obstante a afirmação de extravio dos instrumentos contratuais, a cópia do contrato, devidamente assinada, foi acostada ao ID 3279746.

O réu, em sua contestação, sustenta que o valor devido no contrato de nº 212871110000934678 foi incorporado na dívida de novo empréstimo, celebrado em 26/05/2017, sob nº 21.3005.110.0004318-90, no montante total de R\$ 30.453,23, prestações no valor de R\$ 828,57, em 72 parcelas, que estão sendo pagas através de boleto bancário emitido todo mês desde 08/2017 até os dias atuais. Juntou os instrumentos contratuais e os boletos quitados (IDs 10685143 e 10685146).

Intimada para réplica, a parte autora se manifestou de forma genérica, sem analisar especificamente as alegações do réu, pugnano pela procedência dos pedidos.

Diante do exposto, entendo que, para o julgamento do feito, imprescindível se faz a manifestação da parte autora acerca das alegações formuladas pelo réu.

Assim, **converto o julgamento em diligência** para determinar a intimação da parte autora, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, informe de maneira específica, com a juntada da documentação pertinente:

- a) se o saldo devedor do contrato nº 212871110000934678 foi incorporado na dívida do empréstimo nº 21.3005.110.0004318-90; e
- b) se as parcelas do empréstimo nº 21.3005.110.0004318-90 estão sendo pagas pontual e integralmente.

Comou sem manifestação, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 04 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-78.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MINIMERCADO FARTURAO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF** em face de **MINIMERCADO FARTURAO LTDA. ME**, através da qual pretende obter o ressarcimento da quantia de R\$ 206.659,73 (duzentos e seis mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos), devidamente corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios, decorrentes de “Autorização, pela parte Autora, de débitos sem provisão de fundos”, não cobertos pela parte Ré.

Afirma que o devedor não teria cumprido com as obrigações avençadas, bem como teriam sido esgotados os meios extrajudiciais para a satisfação do débito, restando-lhe somente a busca pela tutela jurisdicional.

Aduz que a ré teria deixado de cumprir com suas obrigações, tomando-se inadimplente. Trouxe documentos.

Devidamente citada, a parte Ré deixou transcorrer *in albis* o prazo de defesa.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, em vista de ter sido a ré citada pessoalmente, deixando de oferecer resposta no prazo, mantendo-se silente, nada requerendo, nem juntando instrumento de mandato nos autos, decreto sua REVELIA, aplicando-lhe os efeitos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Vislumbro ainda que não se faz presente qualquer das condições do artigo 345 do Código de Processo Civil que constituiriam óbice ao efeito da revelia mencionado no artigo 344, supramencionado.

No mais, verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo sido respeitado o devido processo legal.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria de direito e de fato, os últimos já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inexistindo questões preliminares, passo à análise do mérito.

O artigo 876, primeira parte, do Código Civil: “*Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir*”, consagra o princípio vedatório ao enriquecimento sem causa.

Na espécie, a parte ré foi citada e sequer compareceu aos autos, deixando de comprovar a ocorrência de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito arguido pela autora, tais sejam: quitação dos débitos, vício de validade no contrato, rescisão do instrumento firmado entre as partes ou a não prestação dos serviços pela autora, nada havendo a impedir a pretensão inicial, sendo suficientes as provas documentais constantes nos autos para declarar o direito da CEF em receber os valores que reputa devidos.

Assim sendo, a pretensão de cobrança é procedente, devendo a ré ressarcir à autora a quantia cobrada, nos termos expostos da inicial.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. **CONDENO** a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 4º, inciso III, do CPC. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-46.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: TRANSLECCHI LOGISTICALTA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MAYRANERY DE CARVALHO - SP365333-A, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória, com pedido de antecipação de tutela (ID 13511122), proposta por **TRANSLECCHI LOGISTICA LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual pretende a declaração de inexigibilidade do pagamento referente aos 10% (dez por cento) sobre o saldo do FGTS, quando ocorrer demissão de funcionários sem justa causa, pleiteando, ainda, com a procedência, a restituição dos valores pagos nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 110/2001, sob a alegação de ofensa aos artigos 146, § 2º, 148 e 149, *caput* e § 2º, inciso III, alínea "a", todos da Constituição Federal. Ademais, fundamenta a alegada inconstitucionalidade, também, no desvio de finalidade quando da criação da lei combatida, bem como no desvio do produto da arrecadação do tributo com o decurso temporal, ou seja, teria ocorrido o exaurimento finalístico da norma ("inconstitucionalidade superveniente, por perda da finalidade").

A decisão (ID 14860948) indeferiu o pedido de tutela de urgência, considerando a ausência do requisito probabilidade do direito estipulado no art. 300 do CPC.

Instada a se manifestar, a União apresentou Contestação (ID 15281708), requerendo a improcedência da presente ação, com a condenação da autora, ao final, ao pagamento dos honorários advocatícios.

É o relatório. DECIDO.

Verifico serem as partes legítimas e bem representadas, bem como encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que, embora não se trate de questão exclusivamente de direito, verifica-se farta prova documental produzida, suficiente à análise da questão.

No mérito, não assiste razão à autora.

Inicialmente, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o art. 1º da LC nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

Ademais, o referido dispositivo foi criado por tempo indeterminado e o art. 2º da LINDB estatui que a lei, não se destinando à vigência temporária, produzirá seus efeitos normalmente até que sobrevenha outra lei que a modifique ou revogue. Disposição semelhante, mas específica para o direito tributário, pode ser encontrada no art. 97, inciso I, do CTN.

Assim, da conjugação dos preceitos referidos, conclui-se que o autor só poderia se furtrar ao pagamento da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.

Neste sentido é o entendimento majoritário do TRF 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

2. A apelante só poderia se furtrar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.

3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

4. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF3, Ap. 5000234-66.2018.4.03.6103, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho, data julg. 01/02/2019, data pub. e-DJF3 05/02/2019)

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Sucumbência recursal. Honorários majorados nos termos do art. 85, §11, do CPC.

IV - Apelação desprovida.

(TRF3, Ap. 5000923-16.2018.4.03.6133, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim, data julg. 06/09/2018, data e-DJF3 22/01/2019)

Ante o exposto, não se verifica inconstitucionalidade na cobrança da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Observe-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral, especificamente, sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, um dos argumentos utilizados pela autora, de modo que, enquanto não sobrevier decisão da Egrégia Corte em contrário, presume-se constitucional a norma questionada.

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelada só poderia se furtrar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.

2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colégio Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.

3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.

6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.

7. Remessa oficial e apelação da União Federal providas.

(TRF3 - AC 0020410-05.2014.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY - PRIMEIRA TURMA, j. 07/02/2017, e-DJF3. 02/08/2017) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO - REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.

3. Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

4. Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional.

5. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358864 - 0005433-71.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 12/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002375-65.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, através da qual pretende obter o ressarcimento da quantia de R\$ 46.626,59 (quarenta e seis mil, seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos), devidamente corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios, decorrentes de CRÉDITO ROTATIVO – CROT e Cartão de Crédito.

Afirma que o devedor não teria cumprido com as obrigações avençadas no referido contrato, bem como teriam sido esgotados os meios extrajudiciais para a satisfação do débito, restando-lhe somente a busca pela tutela jurisdicional. Sendo assim, teria sido disponibilizado à parte ré empréstimo bancário, através da qual a instituição financeira disponibilizaria financiamento ao réu com a obrigação de restituir o referido empréstimo no valor, no prazo e pelo modo contratado.

Aduz que o réu teria deixado de cumprir com suas obrigações, tornando-se inadimplente. Trouxe documentos.

Devidamente citada, a parte ré deixou transcorrer *in albis* o prazo de defesa.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, em vista de ter sido o réu citado pessoalmente, deixando de oferecer resposta no prazo, mantendo-se silente, nada requerendo, nem juntando instrumento de mandato nos autos, decreto sua REVELIA, aplicando-lhe os efeitos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Vislumbro ainda que não se faz presente qualquer das condições do artigo 345 do Código de Processo Civil que constituiriam óbice ao efeito da revelia mencionado no artigo 344, supramencionado.

No mais, verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo sido respeitado o devido processo legal.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria de direito e de fato, estes últimos já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inexistindo questões preliminares, passo à análise do mérito.

O artigo 876, primeira parte, do Código Civil: “*Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir*”, consagra o princípio vedatório ao enriquecimento sem causa.

Na espécie, constatado ter a parte ré utilizado o Cartão de Crédito e Débito CAIXA (ID 10878785), bem como o Crédito Rotativo (ID 10878785), resta cristalino o direito da autora à restituição dos valores, como corolário da vedação ao enriquecimento sem causa, conforme explicitado acima.

Aliás, a parte ré foi citada e sequer compareceu aos autos, deixando de comprovar a ocorrência de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito arguido pela autora, tais sejam: quitação dos débitos, vício de validade no contrato, rescisão do instrumento firmado entre as partes ou a não prestação dos serviços pela autora, nada havendo a impedir a pretensão inicial, sendo suficientes as provas documentais constantes nos autos para declarar o direito da CEF em receber os valores devidos.

Assim sendo, a pretensão de cobrança é procedente, devendo o réu ressarcir à autora a quantia cobrada, nos termos expostos da inicial.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. **CONDENO** a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 4º, inciso III, do CPC. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001687-69.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SERGIO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: OSIRIS GANDOLLA MONTEIRO - SP402203
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Prescrição Intercorrente, proposta por SERGIO GARCIA em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

O autor sustenta a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao crédito tributário cobrado nos autos da Execução Fiscal nº 0048664-48.2005.403.6133 (em trâmite na 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo).

É o caso de declínio de competência para o juízo prevento para conhecer da matéria – seja em ação autônoma ou em exceção de pré-executividade –, evitando-se, assim, decisões conflitantes.

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

A reunião dos feitos, portanto, é medida que se impõe. Vide, nesse sentido, Conflito de Competência nº 5006757-36.2019.4.03.0000:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE AJUIZADA À AÇÃO ORDINÁRIA. MESMO DÉBITO. CONEXÃO. REUNIÃO DE FEITOS.

Há conexão entre a execução fiscal e ação ordinária ajuizada posteriormente àquela na qual se discute o mesmo débito, tornando-se obrigatória a reunião dos processos para julgamento simultâneo, mesmo porque não implica em alteração de competência absoluta.

Conflito negativo de competência improvido para declarar a competência do Juízo suscitante.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5006757-36.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/08/2019, Intimação via sistema DATA: 12/08/2019)

Ante o exposto, **DECLINO** da competência em favor da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo.

Intime-se.

Nada requerido no prazo para recurso, remetam-se os autos.

MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-40.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MAURO SCHIEVENIN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, MAURO SCHIEVENIN, ISABEL CAMPOS FERNANDES SCHIEVENIN
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para responder à contestação no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 100, 350, 351 e 487, II, do CPC).

No mesmo prazo e independentemente de intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Não havendo manifestação no prazo estipulado, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-84.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VALDEMAR PESSOA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado em condições supostamente especiais, com sua conversão para tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pleiteia o reconhecimento da especialidade nos seguintes vínculos e respectivos períodos: SIGLA SA IND COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA, de 26/10/1978 a 11/12/1980; CIP COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS, de 29/01/1981 a 21/08/1981; ALUMINIO BRILHANTE LTDA, de 01/07/1982 a 07/06/1984; ZONARO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, de 25/06/1984 a 11/04/1991; ACEPAM ACCESSORIOS PARA MAQUINAS SA, de 03/07/1992 a 25/09/1992; FATERM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, de 01/02/1994 a 24/05/1994; SUGAYA - ACOS E METAIS - EIRELI, de 19/11/2003 a 02/12/2008; e CARMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI, de 03/05/2010 a 24/12/2014.

O autor juntou Processo Administrativo Previdenciário contendo PPP's e cópias da CTPS, entre outros documentos (IDs 16738897, 16738898 e 16738899).

Conforme se depreende da cópia do processo administrativo, constam dos autos os PPP's relativos aos períodos de 29/01/1981 a 21/08/1981, 01/07/1982 a 04/06/1984, 22/11/2000 a 06/09/2001 e 02/05/2002 a 02/12/2008.

O INSS apresentou contestação ao ID 17538301, alegando preliminar de prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar prova de exposição a agentes nocivos nos períodos remanescentes, em especial no período de 03/05/2010 a 21/09/2015, em relação ao qual não mais cabível o enquadramento profissional, não tendo sido juntado o respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário (embora haja menção de juntada nas decisões proferidas em sede de recurso administrativo - IDs 16738898 e 16738899). No mesmo prazo, faculta a apresentação de réplica.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o INSS para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004492-55.2001.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) SUCESSOR: SELMA SIMIONATO MAZUTTI - SP155395
SUCESSOR: GSP LINHAS PARA COSTURA LTDA - ME
Advogados do(a) SUCESSOR: VICENTE ROMANO SOBRINHO - SP83338, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DESPACHO

Considerando que os documentos foram inseridos no PJe pela parte exequente (UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL), intime-se a parte contrária (GPS LINHAS PARA COSTURA LTDA – ME), nos termos do art. 12, inciso I, b, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, se em termos, ante o deferimento de suspensão do processo por 1 (um) ano (ID 21367357 – pág. 183), remetam-se os autos ao arquivo, cabendo à parte exequente o controle do prazo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001728-07.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ODAIR CABRAL PITA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000706-74.2018.4.03.6133

AUTOR: DEUDEDIT DO NASCIMENTO SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por **DEUDEDIT DO NASCIMENTO SANTANA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, através da qual pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de tempo de serviço especial em comum.

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a Reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER) para quando da implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício, em discussão nos Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, e que, em 22.08.2018, ordenou-se a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo nº 995).

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001938-58.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MARCELO DE SOUZA CANDIDO, CELIA CRISTINA PEREIRA BORTOLETTO, MARCO ANTONIO GRANDINI IZZO, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SUZANO

Advogados do(a) RÉU: STELLA BRUNASANTO - SP56967, SOLANGE ROGELIA LUCHINI - SP57036

Advogados do(a) RÉU: MIGUEL REIS AFONSO - SP70921, TANIA MARIA NASCIMENTO ALMENDRA - SP121874

Advogados do(a) RÉU: MIGUEL REIS AFONSO - SP70921, TANIA MARIA NASCIMENTO ALMENDRA - SP121874

Advogados do(a) RÉU: DENIS SOUZADO NASCIMENTO - SP332592, BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735

DESPACHO

Ciência às partes a respeito da decisão do DENASUS ID 21139335 para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001179-60.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ORLANDO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR - SP351641

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

ID 13155740 Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico almejado nesta demanda, inclusive com recolhimento de custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 01º de outubro de 2019.

Expediente N° 1578

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000584-49.2018.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER BORGES DIAS (SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA)

Fls. 663/665: Indefiro, por ora, o requerido pela defesa no tocante à expedição de ofício à Polícia Federal para localização da testemunha Luciano Baptista de Oliveira. Deferir novas diligências semter cumpridas as anteriores seria ato que vai ao desencontro com o interesse público e ao princípio da verdade real, ou seja, o juiz não pode considerar como verdadeiros fatos que não sejam regularmente provados, sequer demonstrados, nos autos. In casu, a defesa foi devidamente intimada para cumprir as determinações em 03 (três) oportunidades (fls. 632, 640 e 661) no tocante a ratificar com documentos idôneos o endereço declinado à fl. 630 (município de Cabreúva), no qual a própria defesa afirma que foi localizado o domicílio da Luciano Baptista de Oliveira. Porém, a defesa não cumpriu a determinação judicial e insiste em novas diligências. Ora, se a defesa localizou o endereço da testemunha como foi afirmado à fl. 630, não há mais o que diligenciar, e sim cumprir as medidas judiciais cabíveis para o ato (Intimação pessoal e eventual condução coercitiva, se assim necessário). Porém, a defesa não cumpriu o determinado para que o Judiciário cumprisse o seu poder coercitivo a fim de trazer a testemunha indicada à audiência ora designada. Exigir documentos comprobatórios a fim de ratificar o endereço domiciliar da testemunha, anterior ao ato diligencial, não significa, nem em hipótese, ato atentatório ao princípio da ampla defesa. Ao contrário, significa a busca incessante da verdade real na apuração dos fatos, ou seja, o Judiciário deve reproduzir, por meio de provas, os fatos que mais se aproximam da realidade. É imprescindível que deve ser trazido à baila todos os mecanismos possíveis para corroborar aos atos judiciais e esclarecimento dos fatos no processo. A defesa, não obstante intimada diversas vezes, a fim de colaborar com o Judiciário, optou em ficar silente e não cooperar com a intimação da testemunha no endereço que a própria afirmou ser o domicílio de Luciano Baptista de Oliveira (fl. 630). Assim, mantenho a AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA para o dia 16/10/2019, às 16h00min, devendo a defesa comparecer com a testemunha, independente de intimação pelo Judiciário, e, ainda, caso solicite novas diligências em eventual não comparecimento, deverão ser cumpridas as determinações anteriores no tocante a trazer elementos probatórios que a referida testemunha reside (ou residiu recentemente) no endereço declinado à fl. 630, na urbe de Cabreúva. No mais, em conformidade com o art. 400, CPP, eventuais provas deverão ser produzidas no ato designado. Por ter sido mantida a data da audiência, bem como se tratar de testemunha arrolada tão somente pela defesa, a ciência ao MPF deste despacho será no referido ato designado. Intime-se, via DJE, com URGÊNCIA.

Expediente N° 1579

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003666-75.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DILCEU DA SILVA JUNIOR (SP040369 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO)

Fl. 609: Defiro. Cumpra-se conforme o requerido pelo expert, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos periciais, nos termos do art. 160, único, do CPP. Intime-o para retirada em carga. Após, com o retorno dos autos e junta do referido laudo, intime-se as partes para eventual interesse na atuação dos assistentes técnicos ora apresentados (Carlos Andere de Freitas - pela defesa, fl. 353, e Romeu Bizo Drumond - pela acusação, fl. 373), nos termos do art. 159, 4º, do CPP.
Como retorno, tornem conclusos para designação da data de audiência, conforme determinado à fl. 396.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001061-50.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE RAIOS DE SOL
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO VIEIRA GUIMARAES - SP25323
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, querendo, **responder à contestação** apresentada, no prazo de 15 dias (artigos 100, 350, 437 e 487, II do CPC).

MOGI DAS CRUZES, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002106-60.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDGARD ARTIBANO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por **EDGARD ARTIBANO CRUZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de revisão do benefício de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição (NB 141.533.002-3), concedido em 27/06/2007, e o pagamento dos atrasados.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos em que laborou nas empresas **HOWA S/A IND. MECÂNICA** (21/05/1974 a 22/05/1975), **KOMATSU FNV MÁQUINAS E EQUIPAMENTO S.A.** (16/06/1975 a 11/02/1976), **CIA. SIDERÚRGICA DE MOGI DAS CRUZES – COSIM** (07/10/1977 a 07/07/1978), **AÇOS ANHANGUERA S.A.** (04/09/1978 a 04/07/1991) e **MANOEL FERNANDO BESSE - EPP** (01/08/1995 a 05/03/1997 e 03/05/2004 a 05/07/2005), em contato com os agentes nocivos ruído e químicos.

Alega que se o INSS tivesse reconhecido os referidos períodos como tempo de serviço especial, teria gerado o direito de o autor aposentar-se na modalidade integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo efetuado na DER em 27/06/2007.

Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

No ID 412023, foi deferida a justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência.

No ID 4240408, a parte autora juntou comprovante de endereço e procuração atualizados.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 8918005). Em preliminar, impugna a concessão da Justiça Gratuita, bem como alega a falta de interesse de agir em relação aos períodos trabalhados nas empresas KOMATSU FNV MÁQUINAS E EQUIPAMENTO S.A. (16/06/1975 a 11/02/1976) e CIA. SIDERÚRGICA DE MOGI DAS CRUZES – COSIM (07/10/1977 a 07/07/1978), ao argumento de que os que os PPPs referentes a esses períodos (sequências 4058063 e 4058064) sequer foram apresentados por ocasião do requerimento administrativo, requerendo a extinção do feito por carência de ação e a condenação da parte autora por litigância de má-fé. No mérito, defende a regularidade de sua conduta na esfera administrativa, requerendo a improcedência da demanda. E, em caso de eventual condenação, requer seja observada a prescrição quinquenal e fixada a DIB da revisão (efeitos financeiros decorrentes de eventual recálculo da RMI do benefício do autor) apenas a partir da citação para os termos dessa demanda, haja vista que até essa data não haviam sido apresentados ao INSS todos os PPP's que instruem o presente processo.

Intimada, a parte autora apresentou réplica no ID 1163550.

É o relatório. Decido.

Das preliminares:

Da Justiça Gratuita:

Como efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

No caso, verifica-se que a parte autora, à época do ajuizamento da ação, recebia aposentadoria no valor bruto de R\$ 2.006,29 (ID 8918011), e não há como se concluir dos elementos dos autos que poderá suportar eventual condenação pelo fato de estar recebendo tal remuneração, tampouco prover o sustento de sua família.

Ademais, o valor encontra-se no limite da última faixa do imposto de renda, ficando patente que a parte autora não possui capacidade econômica expressiva para arcar com as custas judiciais.

Portanto, o fato de o requerente receber mensalmente um rendimento bruto de R\$ 2.006,29 (ID 8918011) não é impeditivo da concessão do benefício, sendo necessária a comprovação da capacidade de arcar com os ônus de eventual sucumbência, sem prejuízos ao seu sustento e de sua família, o que não ficou comprovado na impugnação.

Por tais razões, **REJEITO** a impugnação à concessão de justiça gratuita.

Da decadência e prescrição:

Afasto eventual decadência do direito, eis que o benefício de aposentadoria proporcional da parte autora foi concedido em 08/11/2007, com data de pagamento da primeira prestação para o dia 13/12/2007 e início do prazo decadencial em 01/01/2008, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/1.991. Em 29/12/2017, a parte autora ajuizou a presente ação, ou seja, antes de decorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos.

Reconheço, por outro lado, a prescrição quinquenal das diferenças a contar da data do ajuizamento da ação, eis que o processo foi ajuizado após 5 (cinco) anos da concessão do benefício.

Da ausência de interesse de agir e necessidade de prévio requerimento administrativo em relação aos períodos trabalhados nas empresas KOMATSU FNV MÁQUINAS E EQUIPAMENTO S.A. (16/06/1975 a 11/02/1976) e CIA. SIDERÚRGICA DE MOGI DAS CRUZES – COSIM (07/10/1977 a 07/07/1978):

Do exame dos autos, verifica-se que a parte autora juntou apenas parte do processo administrativo de concessão do benefício, cuja revisão ora pleiteada, em constam documentos fornecidos pelas empresas SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE, HOWA S/A IND. MECÂNICA, CLARIANT S/A, AÇO VILARES S/A e MANOEL FERNANDO BESSE – ME. (ID 4058060, págs. 23/45).

Na petição inicial, a parte autora informou que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS reconheceu na via administrativa como especiais os períodos trabalhados nas empresas CIA. Suzano de Papel e Celulose (02/02/1970 a 26/04/1974) e Hoechst do Brasil/Clariant S/A (25/11/1976 a 25/04/1977), tomando-se tais períodos incontroversos.

Na presente ação, pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos em que laborou nas empresas HOWA S/A IND. MECÂNICA (21/05/1974 a 22/05/1975), KOMATSU FNV MÁQUINAS E EQUIPAMENTO S.A. (16/06/1975 a 11/02/1976), CIA. SIDERÚRGICA DE MOGI DAS CRUZES – COSIM (07/10/1977 a 07/07/1978), AÇOS ANHANGUERA S.A. (04/09/1978 a 04/07/1991) e MANOEL FERNANDO BESSE – ME. (01/08/1995 a 05/03/1997 e 03/05/2004 a 05/07/2005).

Assim, em relação às empresas KOMATSU FNV MÁQUINAS E EQUIPAMENTO S.A. (16/06/1975 a 11/02/1976) e CIA. SIDERÚRGICA DE MOGI DAS CRUZES – COSIM (07/10/1977 a 07/07/1978), não há comprovação que referidos vínculos foram objeto do pleito administrativo.

Como se sabe, a falta de provocação do INSS transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que não lhe é típica, substituindo-se à Administração. É que a análise inicial do direito ao benefício previdenciário e a respectiva concessão ou revisão são tarefas constitucionalmente atribuídas ao Poder Executivo, que as delegou a uma autarquia especialmente criada para esse fim.

Em termos processuais, não se pode ignorar que o exercício do direito de ação pressupõe um conflito de interesses, de modo que, sem pretensão resistida, não há lugar para a atividade jurisdicional.

No bojo do Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal assentou a imprescindibilidade, como regra, de prévio requerimento administrativo para que se configure o interesse de agir nas ações previdenciárias, consignando que: “A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.” (STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

No presente caso, a parte autora não comprovou que os referidos vínculos foram objeto do requerimento administrativo do benefício, de modo que é mesmo de rigor a extinção do processo em relação a estes vínculos.

Assim, é mesmo de rigor a extinção sem análise do mérito dos pedidos formulados em relação a estes vínculos, podendo a parte autora provocar novamente o Judiciário depois de formulado o requerimento administrativo em relação a estes ou se provada a negativa documentada de protocolo do requerimento (ou ainda na hipótese de demora injustificada na apreciação do requerimento).

Assim, remanescem os pedidos de reconhecimento do direito de contar como tempo de serviço especial os períodos em que a parte autora laborou nas empresas HOWA S/A IND. MECÂNICA (21/05/1974 a 22/05/1975), AÇOS ANHANGUERAS.A. (04/09/1978 a 04/07/1991) e MANOEL FERNANDO BESSE – ME. (01/08/1995 a 05/03/1997 e 03/05/2004 a 05/07/2005).

Por outro lado, a ausência de cópia integral do processo administrativo de concessão de aposentadoria proporcional impossibilita a análise e o julgamento do pedido de revisão ora pleiteado, eis que não há como se verificar por quais os motivos a autarquia federal negou a especialidade dos referidos vínculos e se a parte autora tem ou não direito à aposentadoria integral.

Desse modo, converto o julgamento em diligência para a parte autora apresentar cópia integral e legível dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Por estes fundamentos, **REJEITO** a impugnação à concessão de justiça gratuita e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da ausência de interesse de agir e necessidade de prévio requerimento administrativo, em relação aos períodos trabalhados nas empresas KOMATSU FNV MÁQUINAS E EQUIPAMENTO S.A. (16/06/1975 a 11/02/1976) e CIA. SIDERÚRGICA DE MOGI DAS CRUZES – COSIM (07/10/1977 a 07/07/1978). Quanto aos períodos trabalhados empresas HOWA S/A IND. MECÂNICA (21/05/1974 a 22/05/1975), AÇOS ANHANGUERA S.A. (04/09/1978 a 04/07/1991) e MANOEL FERNANDO BESSE – ME. (01/08/1995 a 05/03/1997 e 03/05/2004 a 05/07/2005), **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para a parte autora apresentar cópia integral e legível do procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001462-49.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
REPRESENTANTE: NUBIA RUIZ SKROTZKI ACESSORIOS PARA ANIMAIS - ME, NUBIA RUIZ SKROTZKI

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e §1º, do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) de que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, §1º, do NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e §1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, §2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001462-49.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
REPRESENTANTE: NUBIA RUIZ SKROTZKI ACESSORIOS PARA ANIMAIS - ME, NUBIA RUIZ SKROTZKI

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e §1º, do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) de que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, §1º, do NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e §1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, §2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001462-49.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
REPRESENTANTE: NUBIA RUIZ SKROTZKI ACESSORIOS PARA ANIMAIS - ME, NUBIA RUIZ SKROTZKI

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e §1º, do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) de que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, §1º, do NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e §1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, §2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intím-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001394-02.2019.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: DANIEL SILVANEVES

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado, poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de, não o fazendo, constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, §2º, do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, §1º, do NCPC**).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intím-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001233-89.2019.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ANTONIO PASCOALDE MORAIS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado, poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de, não o fazendo, constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, §2º, do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, §1º, do NCPC**).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001148-74.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SILVANA APARECIDA DE SOUZA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o retorno da correspondência com anotação de ausente/não procurado (ID 1357576), cite-se por mandado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001411-38.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: TRANZACAO FASHION SUZANO LTDA - ME, LEONARDO SILVA SANTOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e §1º, do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) de que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, §1º, do NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e §1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, §2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-52.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: KELLY WIEDERSPERGER RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **KELLY WIEDERSPERGER RAMALHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, na qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-acidente e o pagamento de valores atrasados. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Alega ter sofrido acidente de trânsito que teve como consequência trauma em joelho e tornozelo, o que reduziu sua capacidade laborativa, e por tal motivo recebeu auxílio-doença pelo período de 05 anos.

Aduz, ainda, que protocolou junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pedido de auxílio-acidente, o qual, após análise, foi indeferido sem a menor justificativa, salientando que a requerente nem ao menos foi submetida a perícia médica.

Com a inicial vieram os documentos.

No ID 1544754, foi afastada a prevenção apontada no termo em relação ao processo nº 00006845220134036303, ao fundamento de que trata de pedido de aposentadoria por invalidez. Também foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedido o benefício de assistência judiciária gratuita e determinada a realização de prova pericial na especialidade de ortopedia.

No ID 2243897, foi informado o cumprimento da decisão liminar.

No ID 2618956, o INSS apresentou contestação, preliminarmente requerendo a extinção sem julgamento do mérito, em decorrência de coisa julgada em relação ao processo nº 00006845220134036303, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, com a condenação da autora em litigância de má-fé, uma vez que, na sequência do trânsito em julgado da ação improcedente no JEF de Campinas, ajuizou novamente ação idêntica perante esse d. Juízo. No mérito, alega que a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício, requerendo seja admitido como prova emprestada o laudo médico judicial efetuado perante o JEF de Campinas, o qual concluiu pela capacidade plena da autora para suas atividades habituais. Requer a improcedência da demanda.

No ID 2684902, o INSS comprovou a interposição de agravo de instrumento.

No ID 4624020, foi juntado o laudo pericial.

No ID 9908592, foi indeferido pleito da parte autora para esclarecimentos do laudo pericial pelo perito.

No ID 10709999, a parte autora apresentou réplica.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, com relação à alegação de coisa julgada, anoto que já restou afastada pelo despacho proferido no ID 1544754.

Quanto à necessidade de prévio pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário aqui pleiteado, que, no caso, não restou comprovado, cabe destacar que, em se tratando de pedido de auxílio-acidente, o artigo 86 da Lei nº 8.213/91 determina que este é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, cabendo, portanto, à perícia médica do Instituto verificar a possibilidade de concessão, independentemente de prévio requerimento específico para o auxílio-acidente, bastando ao segurado o requerimento e gozo de auxílio-doença.

Tendo a parte autora sido beneficiária de auxílio-doença, caberia à autarquia ré conceder o auxílio-acidente após a sua cessação, se assim entendesse devido, restando configurado o interesse de agir da parte autora para o ajuizamento da presente demanda.

Passo à análise do mérito.

Conforme disposto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-acidente é concedido como indenização ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juízo, concluiu o(a) perito(a) que a pericianda sofre de seqüela da fratura do pé esquerdo, e possui capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral, estando plenamente apta a pericianda, portanto, a exercer atividades laborativas (vide laudo pericial na especialidade ortopedia de ID 4624020). Assim, a perícia médica realizada em Juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o que impossibilita a concessão do benefício pretendido.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo Juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Com efeito, não atestando o *expert* a redução da capacidade laboral da parte autora, ainda que haja seqüela do acidente sofrido, não é devido o benefício, por falta de preenchimento dos requisitos legais.

Dispõe o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999:

“Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

*II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou
III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.*

(...)

§ 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:

I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e

II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.”

Assim, deixou de provar a autora a redução da capacidade para o trabalho, não fazendo jus ao benefício postulado, ainda que se verifique eventual dano funcional ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, **extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. REVOGO a antecipação de tutela anteriormente deferida.**

Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-30.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARRAF ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JAILSON SOARES - SP325613
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária de natureza tributária proposta por **MARRAF ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA.** (ID 1495923), pelo procedimento comum, em face da **FAZENDA NACIONAL**, por meio da qual requer seja declarada a inexigibilidade dos montantes recolhidos da COFINS sob a alíquota de 4% já acrescidos da taxa SELIC, bem como a declaração de restituição e/ou compensação pela União Federal.

Sustenta, em síntese, que as sociedades corretoras de seguros não se sujeitariam à alíquota majorada de 3% para 4% da COFINS, prevista no art. 18 da Lei Federal nº 10.684/2003, considerando que as “sociedades corretoras de seguros” não poderiam ser equiparadas aos “agentes autônomos de seguros privados”, tampouco estariam enquadradas na categoria “sociedades corretoras”, de forma que não seriam abrangidas pelo disposto no §1º do art. 22, da Lei Federal nº 8.212/1991.

Requer a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 20% do valor atribuído à causa. Trouxe documentos.

Instada a se manifestar, a União apresentou contestação (ID 4446624), na qual não se opõe ao direito pleiteado pela Autora. Sustenta a ausência de interesse de agir aos argumentos de que “*basta que o contribuinte apresente perante o órgão responsável requerimento pleiteando a Restituição do Indébito para alcançar seu pleito, sem resistência da autoridade administrativa*”. Requer a extinção sem julgamento de mérito, sem a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Réplica (ID 10735854), na qual a Autora requer o julgamento de mérito, coma procedência da ação, condenando-se a União na verba honorária.

É o relatório. DECIDO.

Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que, embora não se trate de questão exclusivamente de direito, verifica-se farta prova documental produzida, suficiente à análise da questão.

No mérito, assiste razão à Autora.

A Súmula nº 584, do Superior Tribunal de Justiça: “*As sociedades corretoras de seguros, que não se confundem com as sociedades de valores mobiliários ou com os agentes autônomos de seguro privado, estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.212/1991, não se sujeitando à majoração da alíquota da Cofins prevista no art. 18 da Lei n. 10.684/2003*” (Data de julgamento: 14/12/2016).

A Súmula supramencionada foi julgada em 14/12/2016. A ação foi proposta em 31/05/2017, data posterior à edição da Súmula, portanto.

Ademais, com respaldo nas Notas PGFN/CRJ nº 73/2016 e PGFN/CRJ nº 134/2016, a União não mais contesta o direito em tese pleiteado pela Autora. Também concorda com a repetição do indébito, ou coma compensação de tributo na via administrativa, reconhecendo integralmente o formulado nos autos.

Não havendo provas, pela Autora, de resistência indevida pela União no âmbito administrativo, não há razão para condenação em honorários advocatícios.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicialmente deduzida pela empresa **MARRAF ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA.**, determinando-se que a compensação, ou a restituição - a critério do contribuinte -, seja realizada, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, em relação aos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias), com acréscimo de taxa Selic e observado o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, tendo em vista o reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02.

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPD.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-05.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MICHELLE MANUELLA SERRA PENAFORT LACERDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **MICHELLE MANUELLA SERRA PENAFORT LACERDA** em face da **SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – COREN/SP e UNIÃO FEDERAL**, objetivando a inscrição definitiva da autora nos quadros do COREN/SP como técnica de enfermagem.

Alega que, em 18/03/2016, obteve a colação de grau no curso de técnica em enfermagem na instituição de ensino Braz Cubas, após regular cumprimento do curso.

Após a expedição do diploma, a parte autora realizou pedido junto ao correu COREN/SP para inscrição nos seus quadros. Entretanto, ao tentar realizar sua inscrição, recebeu a negativa por não constar publicação do SISTEC no diploma e no histórico escolar, conforme documento ID 2023638.

Aduz que somente conseguiu perante o correu COREN/SP sua inscrição provisória como técnica de enfermagem com validade até 27/07/2017.

Após diversas tentativas de resolver sua situação, procedeu à notificação extrajudicial da corrê Braz Cubas para expedição de novo diploma com as correções solicitadas pelo correu COREN/SP, conforme IDs 2023655 e 2023658. A corrê Braz Cubas expediu novo diploma, que novamente foi recusado pelo correu COREN/SP em 27/04/2017, conforme ID 2023665.

Requer ainda a condenação em danos morais e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedida a antecipação parcial da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme ID 2061551.

Devidamente citado, o correu COREN/SP apresentou contestação ID 2175207, alegando, em preliminar, incorreção do valor da causa, incompetência relativa em razão do ajuizamento da ação no domicílio do autor e, por fim, incompetência absoluta em relação ao Juizado Especial Federal. No mérito, alega inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, inexistência de ato ilícito e incoerência do dano moral.

A corrê União, devidamente citada, apresentou contestação ID 2562265, alegando que não consta registro de matrícula da autora no sistema PRONATEC/SISTEC e que, por isso, o pleito da autora não pode ser atendido por falta de amparo legal.

Devidamente citada, a corrê Braz Cubas ofertou contestação ID 3810729, alegando que a autora frequentou o curso como bolsista particular, programa denominado de BRAZTEC, sem apoio governamental; e, como a autora não faz parte do programa PRONATEC, não tem número SISTEC, pois não existe possibilidade de cadastramento de alunos particulares no sistema. Aduz que a responsabilidade para solução do problema seria dos demais corrês, em razão de não ter possibilidade de criar o código autenticador SISTEC para alunos particulares.

Réplica apresentada ID 4672020.

É o relatório.

Passo a decidir.

Das preliminares. Do Valor da causa.

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291 do CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem indicar o valor almejado em caso de eventual condenação em dano moral. Como, no caso, trata-se de ação visando o cumprimento de obrigação de fazer, sem proveito econômico direto, pode a autora arbitrar o valor que entende devido com base no art. 291 do CPC.

Desde modo, rejeito a impugnação ao valor da causa apresentada pelo correu COREN/SP, nos termos do art. 293 do CPC, mantendo o valor atribuído pela autora.

Da alegação de incompetência relativa e absoluta.

Em relação à alegada incompetência relativa, o art. 109, §2º, da CF estatui que as “causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor”.

A autora apresenta comprovante de endereço ID 2023590, que comprova sua residência no município de Mogi das Cruzes/SP, portanto, em consonância com a prerrogativa concedida pela Constituição Federal.

Desde modo, rejeito a arguição de incompetência relativa formulada pelo correu COREN/SP e declaro a competência deste Juízo.

Por fim, em relação à alegação de incompetência absoluta, a autora busca obrigação de fazer para obtenção de registro definitivo perante conselho regional. Como os conselhos federais são considerados autarquias federais, está-se diante de questionamento de ato administrativo federal, hipótese não incluída na competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001.

Assim, também rejeito a arguição de incompetência absoluta formulada pelo correu COREN/SP e fixo a competência deste Juízo Federal.

Do mérito.

A parte autora concluiu o Curso de Técnico em Enfermagem e colou grau em 18/03/2016 perante a instituição Sociedade Educacional Braz Cubas Ltda. (ID 2023633).

Assim, obteve o registro provisório perante o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, com validade até 27/07/2017.

Convocada pelo Conselho para apresentar Diploma de Técnico em Enfermagem, o documento apresentado não foi aceito, sob o argumento de que é obrigatória a inserção do número de Registro SISTEC para garantir a Validade Nacional dos Diplomas de Nível Técnico.

O Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), mantido pelo Ministério da Educação, disponibiliza informações sobre escolas que ofertam cursos técnicos de nível médio, seus cursos e alunos desse nível de ensino, atestando a validade nacional dos diplomas emitidos por tais instituições de ensino.

O Conselho Nacional de Educação, órgão do Ministério da Educação, editou a Resolução nº 06/2012, para definição das diretrizes curriculares nacionais para a educação técnica de nível médio.

Tal diploma normativo prevê, em seu art. 22, §2º, a obrigatoriedade da inserção do número de cadastro no SISTEC nos diplomas de conclusão de cursos técnicos, nos seguintes termos:

Art. 22 A organização curricular dos cursos técnicos de nível médio deve considerar os seguintes passos no seu planejamento:

§ 2º É obrigatória a inserção do número do cadastro do SISTEC nos diplomas e certificados dos concluintes de curso técnico de nível médio ou correspondentes qualificações e especializações técnicas de nível médio, para que os mesmos tenham validade nacional para fins de exercício profissional.

Entretanto, a IES esclarece que não possui meios de inserir no SISTEC os dados dos alunos não vinculados ao PRONATEC, por isso, o diploma da autora não possui o registro SISTEC.

A autora possui diploma emitido por instituição de ensino superior, em curso reconhecido pelo Ministério da Educação (ID 3810734), tendo inclusive obtido registro provisório perante o conselho.

Verifico que a autora cumpriu os requisitos para obtenção do título de técnico de enfermagem, elencados no art. 7º da Lei nº 7.498/1986:

Art. 7º São Técnicos de Enfermagem:

I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;

II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem.

Estando os requisitos da lei cumpridos, ante a efetiva formação no curso Técnico de Enfermagem, pendências administrativas que fogem da alçada da autora não podem impedi-la de livremente exercer sua profissão.

Esse é o entendimento recente do E. TRF da 3ª Região, conforme acórdão que trago à colação:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. TÉCNICO EM ENFERMAGEM. REGISTRO.

1. Mandado de segurança impetrado com objetivo de assegurar o registro definitivo da impetrante perante os quadros do órgão de fiscalização profissional, independentemente da exigência do número de registro no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), mantido pelo Ministério da Educação (MEC).

2. A sentença concedeu a segurança para determinar à impetrada que procedesse ao registro definitivo da impetrante em seus quadros, ainda que ausente o número de registro SISTEC em seu diploma, desde que cumpridos todos os demais requisitos para a inscrição.

3. A ausência de cadastro do diploma da impetrante no SISTEC decorreu de problemas operacionais no sistema gerido pelo Ministério da Educação, não podendo impedir o seu livre exercício profissional.

4. Com efeito, embora habilitada para ofertar os cursos de nível técnico de acordo com a Portaria 401/2016 do Ministério da Educação, a Universidade Braz Cubas vem enfrentando dificuldades pela falta de regulamentação do MEC, o qual não teria disponibilizado formas para geração do número SISTEC aos alunos matriculados nos cursos técnicos não vinculados ao PRONATEC.

5. Pendências administrativas que fogem da alçada do aluno, terceiro de boa-fé, não podem impedi-lo de livremente exercer a profissão para a qual dispendeu tempo, recursos e esforços para concluir o curso e obter a habilitação profissional necessária para o desempenho da profissão escolhida, possibilitando-lhe sua colocação no mercado de trabalho, seu desenvolvimento profissional e pessoal e reconhecendo-lhe a capacidade de contribuir o aprimoramento da sociedade.

6. Sentença mantida.

(ApRecNec 5014265-03.2018.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Gonçalves, 3ª turma, data julg. 24/06/2019, e-DJF3 28/06/2019) (grifi)

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não há prova produzida nos autos acerca da alegada ofensa à honra da parte da autora perpetrada pela conduta das rés.

Nesse sentido, tomaria necessária a demonstração cabal de que a dor, humilhação e aflição sofridas pelo lesado tenham se dado em razão de uma conduta indevida.

No caso, o corréu COREN/SP seguiu determinação contida em resolução do Ministério da Educação e, mesmo assim, realizou o registro provisório da autora, o que viabilizou o exercício da sua profissão.

É imperioso asseverar ser o dano indenizável aquele gerado pela conduta administrativa particularmente gravosa, cujo aspecto jurídico ou de fato lese o administrado, a exemplo do erro grosseiro ou da prestação de serviço tão deficiente e onerosa ao administrado a ponto de descaracterizar o exercício normal da função administrativa, o que não se verificou no caso em tela.

Em suma, não havendo indícios da ocorrência de dano moral, verifica-se de rigor a improcedência de tal pedido.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação ao valor da causa e as preliminares de incompetência, resolvendo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar ao corréu COREN/SP que proceda à inscrição definitiva da autora nos seus quadros como Técnica de Enfermagem. Confirmando os efeitos da tutela de urgência concedida até o trânsito em julgado; após o trânsito, deverá ser convertido em registro definitivo.

Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em favor do patrono da autora, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em favor dos patronos dos réus, em razão da sucumbência recíproca, nos termos do art. 85, §§ 8º e 14, do CPC.

Custas *ex lege*.

Dispensada a remessa necessária, conforme art. 496, §3º, inciso I, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003641-17.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: HELVIO MAGALHAES ALCOBA JUNIOR

DESPACHO

ID 20919077: Considerando que o veículo objeto da penhora de fl. 79 dos autos físicos é insuficiente para quitação do débito, defiro o pedido de consulta pelo sistema INFOJUD.

Promova a secretaria a elaboração da minuta, ficando desde já decretado o sigilo dos documentos juntados.

No mais, aguarde-se cumprimento do mandado de penhora.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004362-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TREVISÓ I
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ATILA DA SILVA PEREIRA - SP384109
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) (1733) Nº 5003601-86.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INVESTIGADO: AISLAN RIBEIRO PEREIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR32330

DECISÃO

Cuida-se de pedido de homologação do termo de adesão de AISLAN RIBEIRO PEREIRA ao Acordo de Leniência celebrado pelo Ministério Público Federal com a J&F INVESTIMENTOS S/A, formulado pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República em São Paulo - Município de Jundiaí/SP.

Instruí o pedido o Procedimento Administrativo - PA 1.34.021.000119/2018-38, que contém: (i) pedido de Adesão ao Acordo de Leniência formulado por Aislan Ribeiro Pereira (ID 19953496); (ii) termo de manifestação de adesão e declaração (ID 19953496); (iii) procuração; (iv) Acordo de Leniência e seus apêndices, anexos e aditamentos (ID 19953496); (v) cópia do processo nº 0036028-88.2017.4.01.3400, com decisão homologatória suplementar do Juízo da 10ª Vara Federal de Brasília, posterior suspensão dos efeitos do acordo homologado (ID 19953500) e levantamento da suspensão ao Acordo, ocasião em que declarou competente apenas para fins criminais (ID 19954356); (vi) Termo de adesão Ao Acordo de Leniência da J&F INVESTIMENTOS S.A, acompanhado de seu aditamento e anexo, bem como do Extrato da Ata de Homologação (ID 19954356); (vii) Declínio de Atribuição nº 610/2018 - da Procuradoria da República no Estado do Paraná (ID 19954356); (viii) pedido de instauração de Inquérito Policial; (ix) **Termo de Adesão de Preposto ao Acordo de Leniência da J&F Investimentos S/A (ID 19954361) e documentos anexos (ID 19954356).**

Os autos foram distribuídos a este Juízo, que, no ID 20009050, determinou fossem instruídos com cópia do procedimento investigatório instaurado para apurar os fatos narrados pelo delator, nos termos do artigo 4º, parágrafo 7º, da Lei nº 12.850/2013.

No ID 20531128 O Ministério Público Federal esclareceu se tratar de Adesão ao Acordo de Leniência firmado entre a J&F e o Ministério Público Federal (PGR), requerendo a homologação do Termo de Adesão ao Acordo de Leniência apresentado, conforme disposto nos artigos 4º e 7º da lei 12.850/13.

É o relatório.

O Termo de Adesão de Preposto ao Acordo de Leniência da J&F Investimentos S/A, encaminhado a este Juízo para homologação, tem como objeto viabilizar a apuração dos fatos praticados na unidade da J&F Investimentos S/A de Cajamar, a partir de Janeiro de 2014, envolvendo o pagamento indevido de valores a agente de inspeção do SIF, feito por Aislan Ribeiro Pereira, então Gerente Administrativo da Unidade.

A análise, neste momento, restringe-se ao preenchimento dos requisitos para adesão ao acordo de leniência homologado pela 10ª Vara Federal de Brasília, especialmente ao disposto na Décima Terceira Cláusula, que dispõe:

Cláusula 13. Poderão aderir ao presente Acordo de Leniência, por meio da assinatura de Termo de Adesão de Preposto ao Acordo de Leniência, e assim obter todos os benefícios de que trata este Acordo, especialmente os previstos nos incisos III a VII da cláusula 17, os Prepostos que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da homologação do Acordo, manifestem sua intenção de adesão, no limite dos fatos ilícitos por eles reconhecidos, observando-se:

I – em relação aos fatos e condutas que guardem relação com os fatos abrangidos nos Anexos ao presente Acordo e sejam de sua atribuição, o Ministério Público Federal avaliará de boa-fé sua inclusão, observadas as demais cláusulas deste Acordo;

II – em relação aos fatos e condutas que não guardem relação com os fatos abrangidos nos Anexos ao presente Acordo e/ou não sejam de sua atribuição, o Ministério Público Federal observará o disposto nas cláusulas anteriores deste Acordo;

III – que as leniências da COLABORADORA e de cada um dos Aderentes são independentes entre si, inclusive quanto à defesa técnica e conflito de interesses.

§ 1º. Não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, a proposta de adesão a este acordo de leniência rejeitada, da qual não se fará qualquer divulgação.

§ 2º. O Termo de Adesão de Preposto ao Acordo de Leniência deverá ser assinado pela pessoa física aderente em conjunto com seu advogado e, ao menos, um membro do Ministério Público Federal, e será homologado em juízo.

§ 3º. O Termo de Adesão de Preposto ao Acordo de Leniência deverá conter o resumo dos fatos ilícitos de responsabilidade do Aderente e a eventual aplicação de sanções penais a este.

§ 4º. Quando não for decidida a extensão de imunidade penal ao Aderente, a critério do Ministério Público, deverá o Termo de Adesão de Preposto ao Acordo de Leniência prever, preferencialmente, penas restritivas de direitos, na forma do artigo 43 do Código Penal, hipótese em que será oferecida denúncia pelo Ministério Público após a homologação do Termo de Adesão. (Grifado).

Neste aspecto, verifico o preenchimento dos requisitos acima elencados, a saber: (i) o Termo de Adesão de Preposto ao Acordo foi assinado pelo Aderente Aislan Ribeiro Pereira, sua advogada Analice Castor de Mattos e o representante do Ministério Público Federal José Lucas Perroni Kall; (ii) o Aderente Aislan Ribeiro Pereira exercia a função de Gerente Administrativo, atuando como preposto da empresa na Unidade de Cajamar/SP; (iii) os fatos ilícitos praticados estão descritos no Termo de Manifestação de Adesão e Declaração; (iii) a concessão de imunidade penal, na forma do artigo 4º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.850/2013; (iv) o pagamento de ressarcimento pelos danos causados no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Demonstrada também a voluntariedade do colaborador ao requerer a adesão ao Acordo de Leniência, cujo pedido ensejou a instauração do procedimento administrativo nº 1.34.021.000119/2018-38.

Outrossim, não observo, de plano, a existência de óbice ou indício que atente contra os princípios constitucionais ou a ordem jurídica.

Saliente que, não obstante a inexistência de informação sobre a investigação no âmbito criminal, requisito essencial do artigo 4º da Lei nº 12.850/2013, a presente decisão limita-se a verificar o atendimento das condições do Acordo de Leniência homologado pela 10ª Vara Federal de Brasília, para fins penais, conforme estabelecido nas Cláusulas 13, parágrafo 2º e 26, parágrafo único e poderá ser rescindido por este Juízo Criminal diante de seu descumprimento por qualquer das partes, conforme Cláusula 25, inciso I, bem como caso o Acordo de Colaboração Premiada firmado por executivos e dirigentes da empresa e homologado pelo Supremo Tribunal Federal seja anulado pelo mencionado tribunal.

Ante o exposto, HOMOLOGO a adesão ao acordo de Leniência firmado pelo Ministério Público Federal e Aislan Ribeiro Pereira, nos moldes requeridos pelo MPF no ID 19921762.

Exaurida a finalidade deste procedimento, nada sendo requerido, determino o seu arquivamento, devendo o processo principal ser distribuído por dependência a este feito.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004191-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAROLINA CAUM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada dos documentos juntados pelo INSS.

Jundiaí, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004027-98.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO SERGIO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 8 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004434-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: HELIO VITOR BOMFIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo: "intime-se a CEF para manifestação aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil)."

Jundiaí, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003085-66.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AIRTON GERVILLA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FERREIRA - SP361962
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002517-50.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCESSOR: TONI FERREIRA PINTO
Advogado do(a) SUCESSOR: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REPRESENTANTE: RENATO KAZUO BAZOLLI
AUTOR: KEVIN KAZUO BAZOLLI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA - SP371847
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-35.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELETRISOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE FERREIRA DOURADO - SP241913
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002427-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DISKOME DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE REFEICOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE SCOCO LAURADIO - SP211851
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004103-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOAO CARLOS GUISSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLAUS LUIZ PIACENTINI SERENO - SP372084
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOAO CARLOS GUISSO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu em 27/04/2018, perante a Agência da Previdência Social, a concessão do pecúlio ao qual faria jus.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça e pela tramitação prioritária (idoso).

Pág. 1). O pedido liminar foi indeferido. Na mesma decisão, foi determinado que a parte impetrante juntasse comprovante de declaração de hipossuficiência ou comprovante de recolhimento das custas (id. 21675804 -

Devidamente intimada, a impetrante ficou-se em silêncio.

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Fundamento e decido.

Preceitua o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que:

"O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

No presente caso, devidamente intimada para regularizar sua situação, a parte impetrante deixou transcorrer "in albis" o prazo que lhe foi conferido.

Dispositivo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, **julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.**

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004278-19.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PRODIPANI BRASIL PRODUTOS ALIMENTARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE GARCIA RODRIGUES - SP216900
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PRODIPANI BRASIL PRODUTOS ALIMENTARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ**, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Os requisitos autorizadores da medida pretendida se fazem presentes.

No que tange ao *fumus boni iuris*, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por sua vez, a ausência do deferimento da liminar poderá acarretar em exigência em desconhecimento com acórdão firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, exigindo-lhe que venha a ingressar com posterior ação para que seja ressarcido de eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004492-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ADEMIR MENDONÇA GUILHERME
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ADEMIR MENDONÇA GUILHERME** contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ**, com pedido liminar para "Que o Impetrado seja compelido, no prazo em que Vossa Excelência determinar, a cumprir a decisões proferidas pela 20ª Junta de Recursos do CRSS de 06/08/2019".

Narra, em síntese, desde a referida data, a Agência do INSS não tomou as providências que lhe incumbiam.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004367-42.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARCIO AUGUSTO BOHM - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARCIO ALGUSTO BOHM – ME.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS E ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer que a autoridade impetrada seja compelida a lhe fornecer Certidão Negativa de Débitos enquanto não apurado o valor correto das bases de cálculo

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a impetrante, sendo M.E., não esclarece a forma pela qual é tributada e não juntou aos autos comprovação de que efetivamente é contribuinte do PIS e COFINS.

Ademais, faz requerimento de emissão de CND sem apontar eventual débito. Inclusive, em caso de declaração pelo próprio contribuinte de valores devidos a título de PIS e COFINS incumbe a ele, contribuinte, apontar os valores que entende devidos, mediante petição na esfera administrativa.

Desse modo, postergo a apreciação para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2019.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1510

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004127-80.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X SARAH GIASSETTI CAPATTO(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X HUMBERTO PISTORI GIASSETTI(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X P.G.C. IND/ DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA(SP158635 - ARLEI DA COSTA)

Certifico e dou fê que, de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a defesa do(a)s acusado(a)s para retirar a cópia integral do processo ANM nº 820.191/1993 na Gerência da ANM em São Paulo, situada na Rua Loeffgren, 2225, CEP 04040-033, Vila Clementino, São Paulo/Capital (procurar por Joaquina ou Rafaela).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006126-68.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X CICERO JORGE MORAES(SP264509 - JOÃO AUGUSTO FASCINA)

Ciente da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 264/267.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal

Após, remetam-nos ao arquivo, com as comunicações de praxe.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003563-67.2016.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X LEI QIAZHONG(SP261731 - MARINA ZANOTELLO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 387, porque é próprio e tempestivo.

Nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, intime-se a defesa do acusado, pela imprensa oficial, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as contrarrazões recursais.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007495-63.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RUFINO ALLODI(SP148638 - ELIETE PEREIRA)

Como a petição de fls. 352/354 refere-se à execução penal, desentranhem-na e proceda a sua juntada nos autos n.º 0000139-12.2019.4.03.6128, em tramitação no SEEU, substituindo-a por certidão.

Intime-se a advogada de que, para acompanhar o processamento daqueles autos, deverá efetuar o cadastro no referido sistema pelo link <https://seeu.pje.jus.br/seeu/>, menu Informações ao advogado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002093-64.2017.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X FLAVIO PINTO OLIVEIRA(SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN)

Indefero o pedido ministerial de fl. 176, porque a tramitação de procedimento investigativo não interfere na suspensão condicional do processo.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002891-25.2017.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X RICARDO NOBORU KOYAMA(SP271674 - ALINE NATALIA SALLES MOLINA ZONARO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação do réu (fl. 252), expeça-se guia de execução, a ser instruída com os documentos referidos no artigo 5º da Resolução n.º 287/2019 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ser cadastrada no SEEU.

Lance-se o nome do réu no rol de culpados, comunique-se a condenação aos Órgãos de Estatísticas e ao TRE/SP e intime o acusado, quando da realização de audiência admonitória nos autos da execução penal, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem encaminhados os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/1996.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe.

Cumpra-se e Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010273-70.2018.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EGLYS RUTH DE LIMA NOGUEIRA(SP353359 - MARCOS LOURIVAL DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Eglys Ruth de Lima Nogueira, pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, porque obteve vantagem indevida, consistente no benefício de amparo social aos idosos, concedido no âmbito da APS Eloy Chaves em Jundiá, em favor de IVANY GARBIN LEITE (NB 88/542.148.539-7), induzindo e mantendo em erro o INSS e causando-lhe prejuízo no montante de R\$50.531,53. Em 04/12/2018 foi recebida a denúncia (fls. 144/145). A acusada, citada à fl. 152 e por advogado constituído (fl. 161), apresentou resposta à acusação às fls. 154/160, na qual sustentou ser caso de absolvição sumária, pois (i) apenas recebeu e repassou os documentos entregues pela beneficiária ao procurador André Aparecido Maciel; (ii) não realizou o agendamento do atendimento na Agência do INSS e (iii) foi induzida a erro por acreditar nas declarações da beneficiária. Requeru a expedição de ofício à Polícia Federal solicitando o IP do computador que fez o agendamento do atendimento e arrolou, além da testemunha de acusação, 01 (uma) testemunha. É o necessário. Decido. Apresentada a resposta à acusação não se verifica, pelo menos em análise perfunctória, nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, até porque, conforme demonstrado na decisão que recebeu a denúncia, encontram-se presentes indícios de autoria e materialidade aptos a ensejarem o prosseguimento da ação penal. Com efeito, não obstante as justificativas elencadas de que referida acusada não praticou os fatos a ela atribuídos na denúncia, certo é que os documentos de fls. 86 do inquérito policial e 16 do Apenso I, ambos emitidos pela acusada, demonstram ao menos a sua participação nos fatos apurados nestes autos. No mesmo sentido são as declarações colhidas durante a investigação policial. E como nesse momento processual vigora o princípio in dubio pro societate, necessária a produção de provas para verificar a ocorrência ou não de efetiva autoria delitiva. Esses mesmos elementos probatórios evidenciam a irrelevância da identificação do IP do computador que realizou o agendamento para requerimento do benefício. Deveras, a constatação do computador no qual foi efetuado o agendamento não modifica o panorama probatório dos autos à medida que não revela a autoria delitiva. Assim, com fundamento no artigo 400, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, INDEFIRO o requerimento de expedição de ofício à Polícia Federal, formulado pela defesa. Por outro lado, nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal, designo a audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como para o interrogatório da acusada para o dia 07 de novembro de 2019, às 13h00. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das Varas Federais Criminais de São Paulo a intimação da testemunha IVANY GARBIN LEITE, esclarecendo que ela deverá comparecer na Sala de Videoconferências I daquele Fórum. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das Varas Federais de Osasco a intimação da testemunha André Aparecido Maciel, esclarecendo que ela deverá comparecer na Sala de Videoconferências daquela Subseção. Intime-se a ré, por seu advogado constituído, pela imprensa oficial, conforme consignado na decisão de fls. 144/145. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000021-36.2019.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X DANIEL OTAVIO BIASIN(SP101311 - EDISON GOMES)

Fl. 277: Mantenho a audiência designada para o dia 17/10/2019, às 16h, unicamente para oitiva das testemunhas, oportunidade em que será designada nova data para o interrogatório do réu.

Saliento que não haverá prejuízo à defesa do acusado, uma vez que ele poderá ter acesso aos depoimentos das testemunhas antes de seu interrogatório.

Intime-se, com urgência, a defesa e as testemunhas informadas à fl. 281, unicamente nos endereços declinados desta Subseção Judiciária, em face da proximidade da audiência.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000054-26.2019.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X SERGIO INACIO DE PAULA(SP273003 - SAMIRA SKAF)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor do acusado Sérgio Inácio de Paula, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, por duas vezes, em continuidade delitiva (fls. 305/306). A denúncia foi recebida em 13/02/2019 (fls. 307/309). O acusado, foi citado pessoalmente (fl. 320-verso) e por defensor nomeado (fl. 325), apresentou resposta à acusação às fls. 329/335, na qual sustentou (i) a inépcia da denúncia em razão de ela ser genérica e não individualizar a conduta do réu; (ii) ausência de dolo para a tipificação da conduta. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. É o necessário.

Decido. Apresentada a resposta à acusação, passo à análise das teses defensivas, por tópicos, a seguir: I- Da inépcia da denúncia: Ao contrário do que sustenta a defesa do acusado, a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal apresenta uma narrativa lógica dos fatos, descrevendo condutas que, em tese, encontram-se tipificadas no ordenamento jurídico brasileiro. Com efeito, a peça inaugural descreve a conduta do acusado, ao narrar que, na condição de sócio-gerente da empresa ADEPTOLIM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA., suprimiu tributos federais, mediante a apresentação de Declarações de 02 (duas) Declarações de Compensação Eletrônicas instruídas com créditos inexistentes, referentes à ação judicial n.º 2009.34.00.034184-0. Referida narrativa demonstra o vínculo entre o acusado e a suposta prática delitiva, revelado na responsabilidade pelos atos de gestão da empresa, conforme se verifica nos documentos de fls. 300/301, bem como nas declarações de fls. 17/30, 121/122 e 287/288, os quais demonstram que, à época dos fatos, o acusado era quem administrava a empresa. Por consequência, a exposição fática permite o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantidos constitucionalmente, sendo formulada de acordo com os parâmetros estabelecidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, conforme entendimento esposado pelos Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a saber: (...) INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUITA DO ACUSADO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE, AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. I. Não pode ser acoinhada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestíbular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delitosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes: (...) (RHC 63.071/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJE 09/03/2016) (Grifêi). Assim, não procede a alegação de inépcia da inicial, bem como há indícios suficientes da autoria delitiva. Destaca-se que o fato de o réu contar com a participação de outras pessoas na parte contábil e tributária da empresa não retira do administrador sua responsabilidade pessoal pelo cumprimento das obrigações, pois a empresa foi a beneficiária direta da redução indevida e ele é o responsável pela regularidade das escriturações, bem como o garante da conduta de seus contadores e prepostos. II- Da ausência de dolo específico, evidência de boa-fé e elementos para aplicação da pena: A inexistência de dolo, seja ele genérico ou específico, depende de cognição mais aprofundada, que escapa à finalidade do artigo 397 do Código de Processo Penal. Referido elemento subjetivo do tipo será analisado por ocasião da sentença. Ante o exposto, ausentes as hipóteses que autorizam a rejeição da denúncia ou ainda absolvição sumária do réu, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo para o dia 12/12/2019, às 15h30, a audiência para oitiva das testemunhas de acusação e defesa e interrogatório do réu. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas Gilda Fontenelle Villeça (fl. 60) e Bruno Rafael Tonhonato (fl. 135), comunicando-se ao superior hierárquico, se houver. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das Varas Federais de Campinas a intimação do réu Sérgio Inácio de Paula para participar da audiência de instrução na data e hora designados, na Sala de Videoconferências daquele Fórum. Instrua a Carta Precatória com o comprovante do agendamento da sala. Intime-se a advogada nomeada, pela imprensa oficial, conforme consignado no despacho de fl.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002289-75.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR:ALZIRO ZARU FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR:NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CONCLUSÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **ALZIRO ZARU FERREIRA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER (20/08/2015), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais, como frentista. Juntos documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (id17869185).

Juntado PPP pelo Auto Posto Plaza (id19262039).

Citado em 06/2019, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (id19462588).

Juntado PPP do Posto Príncipe da Paz Ltda (id20461513).

Foi dado vista à parte (id21323941).

É o relatório. Decido.

De início, registro que, nos termos do artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais é feita “perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS”.

Ou seja, além de o PPP ser o documento previsto na legislação para comprovação da insalubridade, deve ele ser apresentado quando do requerimento administrativo, para análise pelo INSS.

E o Supremo Tribunal Federal já abonou a necessidade de prévio requerimento administrativo para análise das questões de fato.

Ademais, é ônus da parte autora apresentar as provas constitutivas de seu direito, não incumbindo ao Poder Judiciário a produção de tais provas.

Assim, o processo deve ser analisado com documentos nele juntados, até porque a prova documental deveria já instruir a petição inicial.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especiais, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo, exceto no caso de agentes cuja exposição por si só já é o bastante para o reconhecimento (qualitativa).

Especificamente em relação ao frentista de posto de combustíveis, a jurisprudência do TRF3 é no sentido de que a anotação da CTPS, pelo menos até 10/12/1997, é suficiente para a comprovação da especialidade, pois “*Comprovada a profissão de frentista, é inerente a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, o torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.*”

Analisando-se a documentação apresentada, temos:

Quanto aos períodos de **02/07/1984 a 21/03/1985; 01/07/1985 a 01/03/1986; 01/07/1987 a 02/06/1988; 01/09/1988 a 06/03/1990 e 01/09/1990 a 16/05/1991**, todos do Auto Posto Realeza, os PPP’s de id 17376000 p.8/17, confirmam o direito ao enquadramento com base no código 1.2.11 do Dec. 53.831/64.

Já o período de 01/01/1992 a 14/03/1994 não pode ser considerado especial uma vez que não há PPP e consta na CTPS a função de caixa (id 17378273, p.18).

Por seu lado, os períodos de **01/11/1995 a 30/10/1996, 01/07/1997 a 30/03/1999, 01/02/2002 a 30/10/2005 e de 01/06/2006 a 30/03/2015**, também devem ser considerados especiais pela exposição a hidrocarboneto aromática, na função de frentista, conforme PPP’s (id 20461513, id 19262039 p.4, id 19262039 p.3, e CTPS id 17378273, p.19).

Por conseguinte, como cômputo do período de atividade insalubre ora reconhecido, mais os períodos comuns constantes do CNIS, o autor totaliza na data da DER (20/08/2015), **38 anos, 4 meses e 20 dias de tempo de contribuição, suficiente para aposentadoria integral, observado o disposto no artigo 29-C da Lei 8.213/91.**

Registro que foi computado na contagem período de atividade comum de 01/10/1999 a 30/07/2001, que, embora não conste na contagem da petição inicial, está regularmente registrado na CTPS (id 17375967, p.3) e no CNIS (id 17378273, p.13)

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER (21/06/2012), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 29-C da Lei 8.213/91).

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontadas as parcelas recebidas a título de benefício **inacumulável**, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (6/2019), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 30 (trinta) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ).

Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: ALZIRO ZARU FERREIRA

- NB: 42/171.915.773-9

- Apte

- DIB: 20/08/2015

- DIP: 07/10/2019

- PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de 02/07/1984 a 21/03/1985; 01/07/1985 a 01/03/1986; 01/07/1987 a 02/06/1988; 01/09/1988 a 06/03/1990; 01/09/1990 a 16/05/1991; 01/11/1995 a 30/10/1996; 01/07/1997 a 30/03/1999; 01/02/2002 a 30/10/2005 e de 01/06/2006 a 30/03/2015, código 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64.-----

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003647-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALMIR ALVES RAMALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas em sede de Agravo de Instrumento (id. 22824077 - Pág. 5 e 22824079 - Pág. 6, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002002-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIO GALDINO DA SILVA, ALBERTINA DE ALMEIDA E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3, requerendo o que de direito, no prazo de 5 dias.

Intime-se a APSDJ para ciência do quanto decidido no V. Acórdão, com prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002954-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NEAL DENNY ROMANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença que julgou improcedentes seu pedido. Sustenta que houve omissão, uma vez que não teria sido apreciado seu pedido de que o INSS apresentasse o procedimento administrativo do benefício, para saber se houve limitação do benefício.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Não há qualquer omissão na sentença.

Na verdade, resta evidente que a parte autora ingressara com processo judicial sem saber se tem ou não o direito que alegava possuir.

Lembre-se que a documentação indispensável à comprovação do direito deve acompanhar a petição inicial, especialmente nos casos em que se questiona exatamente o conteúdo dessa documentação, que é fornecida pelo INSS ao segurado ou a seu procurador.

Ademais, os cálculos juntados pela parte autora demonstram que sua pretensão é de alterar a legislação que regia o cálculo do benefício, passando a renda mensal inicial a ser fixada de acordo com o critério da Lei 8.213 de 1991, no lugar da legislação vigente à época da DIB.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e lhes nego provimento.

P.I.

Jundiaí, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004003-70.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **GERALDO DA SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de APOSENTADORIA (DIB em **18/03/2015**), afastando-se a regra de transição para cálculo da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99, que lhe seria desvantajosa, aplicando-se a regra geral prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213/91, pela qual deve ser considerado todo o período contributivo, e não apenas a partir de julho de 1994.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id21593401). Réplica da parte autora.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No mérito, é **flagrante a improcedência da pretensão da parte autora**.

É assente a jurisprudência no sentido de que o benefício deve ser regido pela legislação vigente ao tempo de sua concessão:

“E M E N T A: REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra “tempus regit actum”, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF.” (RE-AgR 461904, 2ª T, STF, de 12/08/08, Rel. Min. Celso de Mello)

Lembro que o artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional 20, de 1998, previa o cálculo da renda mensal do benefício com base nas últimas 36 contribuições, o que constava também do artigo 29 da Lei 8.213, de 1991.

A Lei 9.876, de 1999, dando nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213, de 1991, prevê – **para os novos segurados** – o cálculo da renda mensal inicial com base em todo o período contributivo.

Porém a Lei 9.876, de 1999, previu regra de transição para os segurados que já estavam filiados ao RGPS em data anterior à publicação de tal lei, conforme artigo 3º abaixo transcrito:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observados o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.”

Essa regra de transição visou a ampliação gradual do Período Básico de Cálculo, para que não houvesse uma brusca ruptura na regra então vigente, que utilizava apenas as contribuições realizadas dentro dos 48 meses anteriores à DIB.

Observe que antes da entrada em vigor da Lei 9.876, de 1999, não possuía tempo de serviço para aposentadoria, sendo flagrante que **não havia adquirido nenhum direito à concessão de aposentadoria com base na legislação anterior, não havendo falar em benefício mais vantajoso, por não existir direito adquirido a regime jurídico**.

Lembro que, embora não haja decisão definitiva até a presente data, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 2111, fez uma análise inicial das disposições dos artigos 2º e 3º da Lei 9.876, de 1999, não vislumbrando qualquer inconstitucionalidade, constando da decisão inclusive que *“5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.”*

A pretensão da parte autora busca criar para si uma nova regra, não prevista na legislação.

Ademais, ao contrário do alegado, é evidente que a pretensão da parte autora esbarra na disposição expressa do artigo 3º da Lei 9.876, de 1999, razão pela qual somente poderia ser adotado qualquer outro critério jurídico mediante o afastamento da regra legal especificamente criada para as situações idênticas à da autora.

Não se vislumbrando qualquer inconstitucionalidade do aludido artigo 3º da Lei 9.876/99, como apontado pelo próprio STF, não é possível deixar de aplicá-lo, para criar-se uma nova modalidade de cálculo da renda mensal inicial, o que implicaria afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício vigente na data do requerimento ou do direito adquirido.

E o TRF da 3ª Região já se pronunciou pela improcedência da pretensão da parte autora:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. decisum embargado, de forma clara e precisa, concluiu que não procede a pretensão de afastamento da limitação temporal a julho/94 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99. Precedentes do STJ (AgRg/REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; AREsp 178416, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; REsp 1455850, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; REsp 1226895, Relator Ministro OG FERNANDES; REsp 1166957, Relatora Ministra LAURITA VAZ; REsp 1019745, Relator Ministro FELIX FISCHER; REsp 1138923, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; REsp 1142560, Relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE). - A Lei 9.876/99, simplesmente estabeleceu um limite para a apuração do salário-de-benefício em relação àqueles que já eram filiados na data de sua publicação, sem agravar a situação em relação à legislação antecedente, até porque limite já havia anteriormente (máximo de 48 meses contados do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento), de modo que não há que se falar que a regra de transição causa prejuízo à autora. - Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - Embargos de declaração improvidos”. (AP 2236346, 8ª T, Rel. Des. Federal Tania Marangoni, de 02/10/17).

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício da autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessidade, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004717-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: IRINEU TESSARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **IRINEU TESSARI** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de Aposentadoria (DIB em **14/01/1985**), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR VALOR TETO**. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id22140861).

Réplica da parte autora (id22607927).

É o relatório. Decido.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação **restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos.**

No mérito, é flagrante a improcedência da pretensão da parte autora.

De fato, sendo a DIB do benefício anterior a 10/1988, foi ele calculado de acordo com a legislação vigente, que previa o cálculo utilizando-se de dois parâmetros: o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

É assente a jurisprudência no sentido de que o benefício deve ser regido pela legislação vigente ao tempo de sua concessão

“**EMENTA: REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra “tempus regit actum”, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF.” (RE-AgR 461904, 2ª T, STF, de 12/08/08, Rel. Min. Celso de Mello)

Ocorre que a pretensão da parte autora, na verdade, implica afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício então vigente, conforme artigo 5º, da Lei nº 5.890/1973, repetida no artigo 28, do Decreto nº 77.077/1976 e o artigo 23, do Decreto nº 89.312/1984, pela qual a renda mensal inicial era calculada levando-se em conta o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, sendo que o salário-de-benefício não ultrapassou o maior valor teto.

Não se esquece que o constituinte previu a revisão dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição de 1988, mediante a recomposição do valor originário em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT), razão pela qual a pretendida revisão inclusive contraria expressa disposição constitucional acerca dos benefícios então vigentes.

E o TRF da 3ª Região já se pronunciou pela improcedência da pretensão da parte autora:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos.” (AC 2196604, 7ª T, de 27/06/17, Rel. Des. Federal Paulo Domingues)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/98 E 41/03/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INDEVIDO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensível ao art. 5º da EC nº 41/03, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 3. Os benefícios concedidos anteriormente a Constituição Federal de 1988 estão submetidos ao regime do menor e maior valor teto no cálculo do salário-de-benefício (Decretos nºs 77.077/76 e 88.213/84). 4. Impossibilidade de aplicação dos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal tem como objeto a aplicação das ECs nºs 20/98 e 41/03, as quais remetem, de forma expressa, e tão somente, aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (APELREEX 2070774, 10ª T, de 13/12/16, Rel. Des. Federal Lucia Ursua)

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício do autor.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003801-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BRUNO MARIO PLIGHER
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **BRUNO MÁRIO PLIGHER** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de Aposentadoria (DIB em 10/11/1987), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR VALOR TETO**.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id222363536).

Réplica da parte autora (id22902328).

É o relatório. Decido.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinzenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No mérito, é flagrante a improcedência da pretensão da parte autora.

De fato, sendo a DIB do benefício anterior a 10/1988, foi ele calculado de acordo com a legislação vigente, que previa o cálculo utilizando-se de dois parâmetros: o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

É assente a jurisprudência no sentido de que o benefício deve ser regido pela legislação vigente ao tempo de sua concessão

“E M E N T A: REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE A MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra "tempus regit actum", que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF.” (RE-AgR 461904, 2ª T, STF, de 12/08/08, Rel. Min. Celso de Mello)

Ocorre que a pretensão da parte autora, na verdade, implica afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício então vigente, conforme artigo 5º, da Lei nº 5.890/1973, repetida no artigo 28, do Decreto nº 77.077/1976 e o artigo 23, do Decreto nº 89.312/1984, pela qual a renda mensal inicial era calculada levando-se em conta o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, sendo que o salário-de-benefício não ultrapassou o maior valor teto.

Não se esqueça que o constituinte previu a revisão dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição de 1988, mediante a recomposição do valor originário em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT), razão pela qual a pretendida revisão inclusive contrária expressa disposição constitucional acerca dos benefícios então vigentes.

E o TRF da 3ª Região já se pronunciou pela improcedência da pretensão da parte autora:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submetem à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos.” (AC 2196604, 7ª T, de 27/06/17, Rel. Des. Federal Paulo Domingues)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INDEVIDO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensível ao art. 5º da EC nº 41/03, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 3. Os benefícios concedidos anteriormente a Constituição Federal de 1988 estão submetidos ao regime do menor e maior valor teto no cálculo do salário-de-benefício (Decretos nºs 77.077/76 e 88.213/84). 4. Impossibilidade de aplicação dos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal tem como objeto a aplicação das ECs nºs 20/98 e 41/03, as quais remetem de forma expressa, e tão somente, aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (APELREEX 2070774, 10ª T, de 13/12/16, Rel. Des. Federal Lucia Ursain)

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício do autor.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003791-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GETULIO MARTINS BALLO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **GETULIO MARTINS BALLO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de Aposentadoria (DIB em 01/04/1988), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR VALOR TETO**. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id22574825).

Réplica da parte autora (id22912812).

É o relatório. Decido.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação **restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos.**

No mérito, é flagrante a improcedência da pretensão da parte autora.

De fato, sendo a DIB do benefício anterior a 10/1988, foi ele calculado de acordo com a legislação vigente, que previa o cálculo utilizando-se de dois parâmetros: o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

É assente a jurisprudência no sentido de que o benefício deve ser regido pela legislação vigente ao tempo de sua concessão

“EMENTA: REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE A MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra “tempus regit actum”, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF.” (RE-AgR 461904, 2ª T, STF, de 12/08/08, Rel. Min. Celso de Mello)

Ocorre que a pretensão da parte autora, na verdade, implica afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício então vigente, conforme artigo 5º, da Lei n.º 5.890/1973, repetida no artigo 28, do Decreto n.º 77.077/1976 e o artigo 23, do Decreto n.º 89.312/1984, pela qual a renda mensal inicial era calculada levando-se em conta o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, sendo que o salário-de-benefício não ultrapassou o maior valor teto.

Não se olvidou que o constituinte previu a revisão dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição de 1988, mediante a recomposição do valor originário em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT), razão pela qual a pretendida revisão inclusive contraria expressa disposição constitucional acerca dos benefícios então vigentes.

E o TRF da 3ª Região já se pronunciou pela improcedência da pretensão da parte autora:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos.” (AC 2196604, 7ª T, de 27/06/17, Rel. Des. Federal Paulo Domingues)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INDEVIDO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensível ao art. 5º da EC nº 41/03, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 3. Os benefícios concedidos anteriormente a Constituição Federal de 1988 estão submetidos ao regramento do menor e maior valor teto no cálculo do salário-de-benefício (Decretos nºs 77.077/76 e 88.213/84). 4. Impossibilidade de aplicação dos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal tem como objeto a aplicação das ECs nºs 20/98 e 41/03, as quais remetem de forma expressa, e tão somente, aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (APELREEX 2070774, 10ª T, de 13/12/16, Rel. Des. Federal Lucia Ursaiá)

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício do autor.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: DIRCEU MAURICIO MAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A perícia deprecada a este Juízo foi determinada em sede de recurso de apelação, mesmo havendo PPP juntado aos autos (4226627 - Pág. 13/14), pelo **Desembargador Federal Sérgio Nascimento** que determinou a realização da prova técnica na empresa **Viação Judaiense Ltda.**, em que o autor trabalhou no período de 25.03.1996 a 25.05.2016, ou, caso não seja possível, em empresa similar, devendo esclarecer se no exercício de suas funções o autor esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde (ruído, agentes químicos, óleos e graxas, vibração de corpo inteiro, etc.), inclusive apontando os respectivos índices dos fatores de risco, se o caso.

Anteriormente nos autos, houve nomeação de perito que declinou da incumbência (Id. 20439587 - Pág. 1). Defiro o pedido de declinação da nomeação.

Providencie-se o cancelamento da nomeação do perito Antônio José Alves da Silva no sistema AJG.

Por outro lado, nomeio para a realização da perícia **ROGERIO PETZ** (engenheiro), CPF 087.285.368-35, E-mail: **RO.PETZ@GMAIL.COM**, telefone (11) 975498869 e (11) 964981913.

Tendo em vista os custos envolvidos na realização da perícia, nos termos do art. 28 da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, arbitro os honorários em **R\$ 600,00**.

Providencie-se a nomeação perante o cadastro AJG.

Com a nomeação, tendo em vista que as partes já foram intimadas para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, intime-se o Perito, através do e-mail, acerca da sua nomeação, encaminhando o link para acesso aos autos, advertindo-o de que deverá juntar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

O Perito deverá comunicar com antecedência a este juízo a data e horário de realização do ato pericial.

Após, intime-se com urgência as partes e a empresa "VIAÇÃO JUNDIAIENSE LTDA" – conforme ID 17263630 - por oficial de justiça, da realização da perícia, devendo a empregadora disponibilizar ao perito os documentos por ele requisitados e que sejam necessários para o cumprimento da determinação judicial, juntando-se cópia deste despacho. Expeça-se o necessário.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no mesmo prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre a complementação do laudo.

A seguir, nada mais sendo requerido pelas partes, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais e **encaminhem-se os autos à Subsecretaria da Décima Turma do E. TRF3, com a maior brevidade possível.**

Providencie a Secretaria a comunicação à Diretoria do Foro, por meio eletrônico, do ora decidido, em razão do valor da perícia.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: WASHINGTON BORGES
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON CARLOS NOGUEIRA - SP374421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

Jundiá, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004486-03.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: NEUSA MARIA CAMPOS, HENRY CAMPOS NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NEUSA MARIA CAMPOS e HENRY CAMPOS NASCIMENTO, contra ato coator praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL JUNDIAÍ.

Narram, em síntese, que no dia 28/03/2019 foi protocolado pedido de pensão por morte que até a presente data encontra-se pendente de análise.

Requerida a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevida das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, vejamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010221-15.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DROGACERTA LTDA, ROLFF MILANI DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441, ANA CLAUDIA SILVEIRA CURADO - SP247568
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003498-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: CELSO DE GODOY

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho, intime a parte autora/exequente para fazer download da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) no sistema PJe (id 22798160), bem como para providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado (Comarca de Louveira), observando o recolhimento de custas e diligências devidas naquele juízo, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído à deprecada, no prazo de 15 (quinze) dias; ficando a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas acarretará na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5004307-69.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: LOCITANE DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO CUMINI - SP299910
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Re/ratifico decisão anterior desta data.

Defiro o prazo de 15 dias para que a Requerente, querendo, retifique o Seguro Garantia, tendo em vista o disposto na Portaria PGFN 164 de 2014, já que há cláusulas diferentes, citação a órgãos estaduais, faltando ainda indicação de registro da apólice na sussep, regularidade da seguradora, além de totalização do débito, indicando cada um, com o acréscimo legal (de 20%).

Por outro lado, o valor dado à causa é manifestamente desproporcional como conteúdo jurídico/econômico da pretensão deduzida, de aceite de garantia, razão pela qual retifico o valor da causa para montante idêntico ao custo do seguro garantia (R\$ 33.283,28).

Assim, no mesmo prazo, complemente a Requerente as custas judiciais. Observo que mesmo no valor atual não consta nos autos comprovante com valor correto das custas.

P.I.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008439-15.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ADAURI MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.
Cumpra-se o despacho ID 18767866, requisitando-se as informações ao Gerente Executivo do INSS em Jundiaí.
Após, ao MPF e conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002092-23.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FERNANDO CLECIO RIBEIRO

SENTENÇA

Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA entre as partes em epígrafe.
Foi deferida liminar pleiteada e expedida deprecata.

Regularmente processado, no ID **21870366** a CEF pleiteou a desistência do feito.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, ante a ausência de angularização processual.

Desfalem-se as eventuais constrições pendentes.

Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003241-54.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: METACAULIM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO BOQUINO - SP175670
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face da autoridade em epígrafe, objetivando a concessão da segurança no tocante à declaração do direito à compensação de créditos relativos ao ICMS incluídos indevidamente na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP nos últimos 05 (cinco) anos, com atualização pela taxa SELIC.

Com a inicial vieram os documentos anexados aos autos virtuais.

Informações prestadas pela autoridade impetrada no ID 20321261.

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 20525324).

O feito foi distribuído ao Juízo da 1ª. Vara Federal de Jundiaí/SP e, nos termos do artigo 286, inciso II do CPC, vieram redistribuídos a este Juízo por dependência ao Mandado de Segurança n. 5000973- 95.2017.403.6128.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia, em síntese, a declaração do direito à restituição / compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores destacados a título de ICMS nas notas fiscais emitidas pela autora.

Nos autos no Mandado de Segurança n. 5000973- 95.2017.403.6128 foi proferida sentença que reconheceu o direito que fundamenta e respalda a presente pretensão, a compensação.

Naqueles autos, foi declarada a inexistência da relação jurídico-tributária do recolhimento da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, conforme o RE 574.706. Entretanto, quanto à compensação, como a impetrante não juntou prova pré-constituída demonstrando que recolheu as contribuições pretéritas majoradas, não foi dada a ordem neste sentido.

Portanto, passo à análise do mérito.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador; tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior ao ajuizamento** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprido ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que *se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios*[1][1]. Os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS^[2][2].

I – DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada e julgo procedente a ação, nos termos do 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar o direito da impetrante à compensação / restituição dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença não sujeita a **reexame necessário** (art. 496, § 4º, inc. II, do CPC).

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

[1][1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *df* 09.12.2009.

[2][2] TRF 3R, 2ª Turma, AMS 338066, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJ: 24/09/2013.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001881-21.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE CABREÚVA
Advogado do(a) REQUERENTE: IVONE CONCEICAO MADRID AMBAR - SP167417
REQUERIDO: COMANDO DA 2 REGIAO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado pelo **Município de Cabreúva** em face do **Comando da 2ª Região Militar** e da **União Federal** objetivando obtenção de permissão para aquisição de armamento para a guarda municipal, diante da negativa de autorização pelo Exército Brasileiro nos termos do artigo 1º § 1, "F" do Decreto nº 5.123, de 01/07/2004.

Intimado o Requerente para emendar a exordial, a fim de que efetuasse as adequações necessárias ao processamento do pleito demandado para o rito ordinário, bem como dos pedidos formulados (decisão ID 15788827), o Município de Cabreúva **manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito** (ID 17707867).

Instada, a União não se manifestou.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Como o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004439-29.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FOXCONN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando medida liminar que declare reconhecimento do alegado direito líquido e certo da Impetrante ao crédito de IPI na aquisição de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus, em respeito aos artigos 43, § 2º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e 40 do ADCT, com aplicação das alíquotas previstas na TIPI sobre o valor dos produtos adquiridos, para fins de cálculo do crédito ficto de IPI a ser por ela aproveitado.

Decido.

Trata-se de feito versando sobre a aplicação do tema 322 - STF, conjugado completo de 'formular novos pedidos de ressarcimento em espécie', acréscimo de SELIC sobre o valor dos créditos de IPI e 'alíquota aplicável ao crédito'.

Pois bem

Apesar das razões tecidas pela impetrante, verifica-se a presença de pretensão relacionada à compensação de eventuais créditos não aproveitados nos **últimos 5 anos**, o que **infirm**a a urgência alegada.

Outrossim, não há elemento concreto quanto à presença de eventual e remanescente ato coator.

Ademais, a regra do art. 170-A do CTN aplica-se indistintamente às variadas modalidades de compensação tributária. Cabe aqui invocar o brocardo jurídico que diz que se o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo. Assim, mesmo que se trate in casu de compensação pretendida por meio de aproveitamento de créditos de IPI, em vez de compensação efetuada em razão do reconhecimento de créditos decorrentes pagamento indevido de tributo, enquanto a discussão judicial não estiver sacramentada pelo trânsito em julgado, a pretensão do contribuinte é incabível (STJ, AgRg no REsp 1.268.505, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 16.06.2015).

Por estas razões, INDEFIRO a medida liminar na forma em que pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá.

Vista o MPF para parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004453-13.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: COLISEU PRESENTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Coliseu Presentes Ltda** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS destacado em nota fiscal na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, afastando a interpretação Cosit 13/2018 da Receita Federal.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente. Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, a Corte Superior entendeu que não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

O valor do ICMS a ser excluído, portanto, é aquele incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. Este entendimento se extrai do voto da Min. Relatora Carmen Lúcia:

"(...) Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Eis também, neste sentido, o teor do voto do Min. Marco Aurélio:

"(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(...)".

Assim, o ICMS destacada na nota fiscal não pode ser considerado como faturamento da empresa, ainda que o efetivo recolhimento não tenha se dado neste momento da cadeia produtiva.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS destacado em nota fiscal na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN e afastando a aplicação da COSIT 13/2008 da RFB neste ponto.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004457-50.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CBC INDUSTRIAS PESADAS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **CBC Indústrias Pesadas S.A** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP**, objetivando afastar a aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 no que tange ao valor de ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em breve síntese, relata a impetrante que lhe foi reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições, no mandado de segurança 5000399-72.2017.4.03.6128, já transitado em julgado. Sustenta, no entanto, que a autoridade impetrada, em interpretação não condizente com o RE 574.706, entende que o montante do ICMS a ser excluído é apenas aquele efetivamente recolhido, e não o devidamente faturado e constante da nota fiscal.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A impetrante teve reconhecido judicialmente seu direito a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, seguindo o entendimento do RE 574.706, por não constituir o tributo faturamento. No entanto, a autoridade fiscal, com base na interpretação formulada na COSIT 13/2018, entende que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é apenas o efetivamente recolhido.

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente. Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, a Corte Superior entendeu que não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O valor do ICMS a ser excluído, portanto, é aquele incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. Este entendimento se extrai do voto da Min. Relatora Carmen Lúcia:

"(...) Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Eis também, neste sentido, o teor do voto do Min. Marco Aurélio:

"(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo (...)".

Assim, o ICMS destacada na nota fiscal não pode ser considerado como faturamento da empresa, ainda que o efetivo recolhimento não tenha se dado neste momento da cadeia produtiva.

Do exposto, **DEFIRO** a medida liminar para definir como ICMS a ser excluído do conceito de faturamento, direito já reconhecido à impetrante, como aquele destacado na nota fiscal, devendo a autoridade impetrada afastar a aplicação da COSIT 13/2018 quanto a este ponto. Consequentemente, suspendo a exigibilidade do PIS e da COFINS que estão sendo cobrados com base nesta interpretação.

Notifique-se a autoridade impetrada da liminar e para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004475-71.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CENTRO DE SERVICOS FRANGO ASSADO -NORTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

DECISÃO

CENTRO DE SERVIÇOS FRANGO ASSADO - NORTE LTDA (CNPJ 02.896.671/0001-08) impetrou o presente "writ" em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando, *em sede de pedido liminar*, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes à incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores correspondentes a Selic auferidos na restituição, ressarcimento ou compensação de tributos pagos indevidamente, bem como depósitos judiciais.

Como inicial vieram documentos.

Os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocada nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que "o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legítima a providência almejada" (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarette).

Também ausente a evidência do direito da parte autora, sendo de se destacar que a tese esboçada não vem encontrando eco nas decisões superiores, em seguimento ao decidido no recurso especial repetitivo 1.138.695/SC, embora não transitado em julgado, e que pode também ser aplicado analogicamente à incidência do PIS e da COFINS. Tendo natureza de juros de mora, a incidência ocorre na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que tem como base de cálculo "a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica"

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA PAGOS NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS: NATUREZA DE LUCROS CESSANTES. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA: VERBA QUE SEGUE A MESMA SORTE DO PRINCIPAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

[...]

5. A r. sentença deve ser mantida, pois em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.695/SC, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual os juros de mora incidentes na repetição de indébito tributário têm natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, motivo pelo qual devem integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 6. Quanto à correção monetária, é cediço que se trata de verba que segue a mesma sorte do principal. Assim, se sobre o indébito fiscal ressarcido incide imposto de renda, o acréscimo decorrente da correção monetária também está sujeito à exação. 7. Agravo legal improvido.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342195 0000005-23.2012.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:29/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004477-41.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: MARIA BETANIA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, SR. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Betânia Silva dos Santos** em face do **Gerente Regional do Trabalho em Jundiá**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de seguro desemprego.

Embreve síntese, sustenta que o pedido foi inicialmente indeferido, tendo então interposto recurso em 01/02/2019, ainda não apreciado.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O requerimento de seguro desemprego da impetrante foi indeferido, tendo então interposto recurso administrativo em 01/02/2019. Do documento apresentado (ID 22864171), não se pode inferir se foi dado o devido encaminhamento para julgamento, de modo que devem ser aguardadas as informações da autoridade, inclusive para ser averiguado se a omissão cabe ao Gerente Regional do Trabalho em Jundiá ou se o processo já se encontra na instância administrativa superior.

Isso posto, **INDEFIRO** a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Coma juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004489-55.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MEGABARRE INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Megabarre Indústria de Equipamentos Elétricos Ltda** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS destacado em nota fiscal na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, afastando a interpretação Cosit 13/2018 da Receita Federal.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente. Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, a Corte Superior entendeu que não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

O valor do ICMS a ser excluído, portanto, é aquele incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. Este entendimento se extrai do voto da Min. Relatora Carmen Lúcia:

"(...) Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Eis também, neste sentido, o teor do voto do Min. Marco Aurélio:

"(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(...)".

Assim, o ICMS destacada na nota fiscal não pode ser considerado como faturamento da empresa, ainda que o efetivo recolhimento não tenha se dado neste momento da cadeia produtiva.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS destacado em nota fiscal na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN e afastando a aplicação da COSIT 13/2008 da RFB neste ponto.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004495-62.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BENEDITO JOAO LEME DO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PEREIRA DOS SANTOS - SP181586
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BENEDITO JOÃO LEME DO PRADO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de revisão de Certidão de Tempo de Contribuição, protocolado sob n. 473847763 em 03/10/2018, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Conforme se verifica de cópia do protocolo do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 22909313), houve o protocolo do pedido em 03/10/2018 na Agência da Previdência Social. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB. - O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995). - A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235). - É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo. - Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 45 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado sob n. 473847763 em 03/10/2018, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2019.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi postergada.

A autoridade impetrada apresentou informações para requerer a concessão de prazo razoável para a análise conclusiva.

O MPF apresentou seu parecer pela concessão da segurança.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**^[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tenho sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamos partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

DES PACHO

ID 18691175: Defiro o pedido de citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000865-66.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ENYO RONALDO SOLDEIRA ESPARRINHA - ME, ENYO RONALDO SOLDEIRA ESPARRINHA

DESPACHO

ID 21951927: **Indefiro** o pedido de pesquisa de bens pelo sistema Renajud, uma vez que a citação dos executados não se aperfeiçoou.

ID 13368560: Ante a inequívoca demonstração das várias tentativas de localização do(s) devedor(es), todas frustradas, defiro o pedido da exequente para determinar a expedição de edital de citação dos executados **ENYO RONALDO SOLDEIRA ESPARRINHA-ME** (CNPJ 06.039.815/0001-60) e de **ENYO RONALDO SOLDEIRA ESPARRINHA** (CPF nº 063.109.918-25), com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002437-86.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HALIFAX HOLDING E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que a impetrante informou na exordial que eventual procedência do pedido de compensação será efetuada em sede administrativa perante o Fisco Federal, comprovado o seu interesse processual - ID 17698808, prossiga-se a ação.

Cumpra-se a parte final da decisão ID 17773139.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004483-48.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NUNES FARAH - SP183839
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado na presente ação ordinária ajuizada por **ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA** em face da **UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP**, objetivando o fornecimento regular e com urgência do medicamento "Lenalidomida", considerado de alto custo, para fins de tratamento de saúde.

O autor relata que é portador de *Mieloma Múltiplo* diagnosticado há 10 anos e que necessita urgentemente do tratamento com o medicamento LENALIDOMIDA (REVLIMID), de início o de 25mg com dose de 1 comprimido ao dia, por 21 dias mensais, por tempo indeterminado. Aduz ser a atual única forma de se evitar o agravamento da patologia que o aflige sob iminente risco de morte, conforme documentos médicos que junta aos autos.

Relata que solicitou o medicamento na Diretoria Regional de Saúde II, localizada em Campinas – DRS II - que atende o município de Jundiaí e representa a Secretaria de Estado da Saúde. Lá, obteve a informação de que seu requerimento será submetido à apreciação por prazo de até 60 (sessenta) dias, para, caso deferido, se submeter a novo requerimento administrativo com prazo de até 4 meses para possível fornecimento, considerando a disponibilidade. Protocolo do pedido inicial em 23/09/2019 (fl. 4 ID 22881857).

Consubstancia o seu pedido de urgência na obtenção do referido medicamento diante da gravidade do seu estado atual de saúde e na probabilidade de êxito no tratamento, conforme exposto no relatório médico de fl. 06 ID 22881857.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, *caput*, erigiu a saúde ao patamar de direito humano fundamental. Vale dizer: a dignidade da pessoa humana somente adquire contornos efetivos nos casos em que o Estado brasileiro, diante de uma situação de necessidade premente, presta os serviços necessários e indispensáveis aos seus cidadãos. A prestação dos serviços de saúde, certamente, é uma dessas hipóteses. Sem a atuação do Estado, coloca-se em risco a vida do povo brasileiro, conclusão inaceitável diante dos ditames do Texto Constitucional.

A concretização dos preceitos constitucionais necessita, na grande maioria das vezes, da efetiva intervenção e ação dos entes estatais, tudo, sob pena de vermos cair por terra todo o esforço do legislador constituinte ao prever um sem-número de direitos na Carta Cidadã.

A omissão estatal tem tanta importância quanto seus atos comissivos. É necessário que o Poder Judiciário, ao exercer a fiscalização da inação do Estado, faça-lhe as vezes e haja como protetor do direito à vida. É por isso que, pelo menos nessa fase do processo, é de dar-se razão ao pleito autoral. Mesmo no âmbito de tutela de urgência, há plausibilidade no direito alegado pela Autora e, mesmo que assim não fosse, há que se dar prioridade ao direito à vida quando em contraposição com os interesses da Administração Pública (princípio da convivência das liberdades públicas). Aliás, nesse sentido vem decidindo, de forma reiterada, o E. Superior Tribunal de Justiça:

Superior Tribunal de Justiça. RESP n. 658323/SC. Órgão Julgador: 1ª Turma. Data da decisão: 03/02/2005. Fonte DJ de 21/03/2005, p. 272. Relator: LUIZ FUX. Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE. 1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite C. 2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, estando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado. 4. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente. 5. Recurso especial desprovido.

QUESTÕES RELEVANTES

A r. Decisão proferida nos autos do Agravo na Suspensão da Tutela Antecipada nº 175, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes do Excelso Pretório, pelo seu conteúdo doutrinário, afigura-se balizadora da jurisprudência nacional acerca do tema.

Primeiramente, discorre o eminente Ministro Relator, em sua dought decisão, acerca das posições, aparentemente antagônicas, a respeito do direito à saúde ora debatido na presente ação, como se segue.

De um lado, assevera o Ministro que em razão da inexistência de suportes financeiros suficientes para a satisfação de todas as necessidades sociais, enfatiza-se que a formulação das políticas sociais e econômicas voltadas à implementação dos direitos sociais implicaria, invariavelmente, escolhas alocativas. Essas escolhas seguiriam critérios de justiça distributiva (o quanto disponibilizar e a quem atender), configurando-se como típicas opções políticas, as quais pressupõem “escolhas trágicas” pautadas por critérios de macrojustiça. É dizer, a escolha da destinação de recursos para uma política e não para outra leva em consideração fatores como o número de cidadãos atingidos pela política eleita, a efetividade e a eficácia do serviço a ser prestado, a maximização dos resultados etc.

Nessa linha de análise, segundo o Ministro, argumenta-se que o Poder Judiciário, o qual estaria vocacionado a concretizar a justiça do caso concreto (microjustiça), muitas vezes não teria condições de, ao examinar determinada pretensão à prestação de um direito social, analisar as consequências globais da destinação de recursos públicos em benefício da parte, com invariável prejuízo para o todo (AMARAL, Gustavo. *Direito, Escassez e Escolha*. Renovar: Rio de Janeiro, 2001).

Por outro lado, afirma o I. Relator que defensores da atuação do Poder Judiciário na concretização dos direitos sociais, em especial do direito à saúde, argumentam que tais direitos são indispensáveis para a realização da dignidade da pessoa humana. Assim, ao menos o “mínimo existencial” de cada um dos direitos – exigência lógica do princípio da dignidade da pessoa humana – não poderia deixar de ser objeto de apreciação judicial.

Desse aparente dilema o Eminente Ministro afirma que parece sensato concluir que, ao fim e ao cabo, problemas concretos deverão ser resolvidos levando-se em consideração todas as perspectivas que a questão dos direitos sociais envolve. Juízes de ponderação são inevitáveis nesse contexto premente de complexas relações conflituosas entre princípios e diretrizes políticas ou, em outros termos, entre direitos individuais e bens coletivos.

Em conformidade com o v. Julgado do Ministro Gilmar Mendes, são seis as questões essenciais para a reflexão e discussão de casos em que o direito à saúde é envolvido: 1 - a dimensão individual do direito à saúde, como um direito público subjetivo assegurado à generalidade das pessoas, que conduz o indivíduo e o Estado a uma relação jurídica obrigacional; 2 - Dever do Estado de prestação de saúde por parte do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio do SUS); 3 - garantia mediante políticas sociais e econômicas; 4 - políticas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos; 5 - políticas públicas que visem ao acesso universal e igualitário; 6 - ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Em relação à primeira questão, não obstante, seja esse direito subjetivo público assegurado mediante políticas sociais e econômicas, não há um direito absoluto a todo e qualquer procedimento necessário para a proteção, promoção e recuperação da saúde, independentemente da existência de uma política pública que o concretize. Há um direito público subjetivo a políticas públicas que promovam, protejam e recuperem a saúde.

Em segundo, a garantia judicial da prestação individual de saúde, *prima facie*, estaria condicionada ao não comprometimento do funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS), o que, por certo, deve ser sempre demonstrado e fundamentado de forma clara e concreta, caso a caso.

O SUS consiste no conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, incluídas as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos e medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde. Lembra-se que o “Sistema Único de Saúde filiou-se à corrente da Medicina com base em evidências”.

Quanto à terceira questão, assevera o I. Relator que a garantia mediante políticas sociais e econômicas ressalva, justamente, a necessidade de formulação de políticas públicas que concretizem o direito à saúde por meio de escolhas alocativas. É incontestável que, além da necessidade de se distribuírem recursos naturalmente escassos por meio de critérios distributivos, a própria evolução da medicina impõe um viés programático ao direito à saúde, pois sempre haverá uma nova descoberta, um novo exame, um novo prognóstico ou procedimento cirúrgico, uma nova doença ou a volta de uma doença supostamente erradicada.

Na quarta posição, diz o eminente Ministro que as políticas públicas visam à redução do risco de doença e outros agravos, de forma a evidenciar sua dimensão preventiva. As ações preventivas na área da saúde foram, inclusive, indicadas como prioritárias pelo artigo 198, inciso II, da Constituição.

Quanto às políticas que visam ao acesso universal e igualitário, elencada em quinto lugar, informa o Relator que a Ministra Ellen Gracie, na STA 91, ressaltou que, no seu entendimento, o art. 196 da Constituição refere-se, em princípio, à efetivação de políticas públicas que alcancem a população como um todo (STA 91-1/AL, Ministra Ellen Gracie, DJ 26.02.2007).

O princípio do acesso igualitário e universal reforça a responsabilidade solidária dos entes da Federação, garantindo, inclusive, a “igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie” (art. 7º, IV, da Lei 8.080/90).

A respeito das ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, na última questão, afirma o Ministro Gilmar Mendes que se deve considerar “se a prestação de saúde pleiteada não estiver entre as políticas do SUS, é imprescindível distinguir-se a não prestação decorre de (1) uma omissão legislativa ou administrativa, (2) de uma decisão administrativa de não fornecê-la ou (3) de uma vedação legal a sua dispensação”.

Ressalta o Ministro Relator que a vedação à Administração Pública fornecer fármaco que não possua registro na ANVISA não é uma regra absoluta. Em casos excepcionais, a importação de medicamento não registrado poderá ser autorizada pela ANVISA. A Lei nº 9.782/99, que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), permite que ela dispense de “registro” medicamentos adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso de programas em saúde pública pelo Ministério da Saúde.

Nesse ponto, lembra o I. Julgador que duas situações devem ser consideradas: “1º) o SUS fornece tratamento alternativo, mas não adequado a determinado paciente; 2º) o SUS não tem nenhum tratamento específico para determinada patologia”.

Assim, conclui o Ministro, que, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente.

Ainda dentro do tema das ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, o Ministro afirma que os tratamentos experimentais (sem comprovação científica de sua eficácia) são realizados por laboratórios ou centros médicos de ponta, consubstanciando-se em pesquisas clínicas. A participação nesses tratamentos rege-se pelas normas que regulam a pesquisa médica e, portanto, o Estado não pode ser condenado a fornecê-los.

Esclarece o I. Relator, que na Audiência Pública da Saúde, o Médico Paulo Hoff, Diretor Clínico do Instituto do Câncer do Estado de São Paulo, informou que essas drogas experimentais não podem ser compradas em nenhum país, porque nunca foram aprovadas ou avaliadas, e o acesso a elas deve ser disponibilizado apenas no âmbito de estudos clínicos ou programas de acesso expandido, não sendo possível obrigar o SUS a custeá-las.

Mieloma Múltiplo IgA

Reveladas essas questões a fim de se delimitar o campo de atuação e análise pelo Judiciário no âmbito da matéria debatida, **cumpra identificar a doença da qual o autor afirma padecer.**

Mieloma é um câncer das células produtoras de sangue da medula óssea. As células afetadas são os plasmócitos, um tipo de leucócito que produz o anticorpo imunoglobulina. O mieloma costuma ser chamado de múltiplo porque normalmente cresce em várias porções ou áreas no osso. Quando isso não acontece, trata-se de um “plasmocitoma solitário,” mieloma único raro que pode aparecer dentro ou fora da medula óssea. [1]

PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO PELO AUTOR

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo caso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

No caso específico, o relatório acostado à fl. 06 do ID 22881857 confirma a existência de alternativa de tratamento médico com o medicamento ora postulado, após diversas tentativas ineficazes e esgotamento de terapias levadas a efeito no âmbito do SUS (fl. 07 ID 22881857).

Os exames médicos e relatório médico apresentados notificam que o autor é portador de “Mieloma Múltiplo IgA” e que o medicamento pleiteado foi submetido a requerimento perante o Sistema Único de Saúde.

A urgência se caracteriza, no caso em tela, pelos atestados médicos que relatam o **atual estado de saúde do Autor** e pela demora por parte da administração pública em apreciar o seu requerimento e na efetiva disponibilização do medicamento ao Autor.

A eficácia e indicação da medicação “lenalidomida” para casos de tratamento de “Mieloma Múltiplo” é atestada pela Anvisa [2] que, inclusive, disponibiliza informações sobre os aspectos importantes do uso clínico do medicamento, que deve ser ministrado em conjunto com “dexametasona”, exatamente conforme prescrito na receita médica (fl. 05 ID 22881857).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela pleiteada, a fim de determinar o **imediato** fornecimento do medicamento “lenalidomida” ao Autor, no prazo máximo de 5 (cinco) dias da notificação desta decisão.

O fornecimento deverá ocorrer por meio do requerimento administrativo protocolado pelo autor perante a Diretoria Regional de Saúde II, localizada em Campinas – DRS II, de forma regular e contínua, enquanto perdurar a recomendação médica, na forma em que solicitada no receituário do seu tratamento.

Cumpra-se, sob pena de multa que ora fixo em R\$ 500,00 por dia de descumprimento.

Citem-se. Intimem-se.

[1] Informação extraída da *site* do Hospital Sírio Libanês, com acesso em 08/10/2019 às 10h50. <<https://www.hospitalsirio.org.br/hospital/especialidades/centro-oncologia/mieloma-multiplo/Paginas/diagnosticos.aspx>>

[2] Informação disponível no *site* da Anvisa – acesso em 08/10/2019 às 11h10 <http://portal.anvisa.gov.br/resultado-de-busca?p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=1&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_assetEntryId=5336396&_101_type=document>

<http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/aprovada-lenalidomida-e-mais-3-tratamentos-para-cancer/219201>

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003761-14.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EMPRESA SAO JOAO DE TURISMO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES - SP140926
RÉU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

ID 21143263: A Autora se manifestou nos autos, informando que efetuou o depósito dos valores relativos às multas de trânsito que ora impugna, com vistas à suspensão da sua exigibilidade.

Pois bem

A jurisprudência do E. TRF3, acerca da suspensão da exigibilidade de créditos não tributários, assim se posiciona:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. EFEITOS IMEDIATOS, INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.140.956/SP, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, reconheceu que o depósito do montante integral, em ação antiexecucional, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impossibilitando o ajuizamento da execução fiscal e, caso esta seja proposta, deverá ser extinta.
2. Embora o representativo de controvérsia refira-se a créditos tributários, esta Turma Recursal possui entendimento no sentido de que o depósito integral e em dinheiro suspende a exigibilidade também no que concerne aos créditos de natureza não tributária - como no caso em comento - impedindo os atos de cobrança pelo Fisco. Precedentes.
3. Na hipótese, verifica-se que no âmbito da ação anulatória foi efetuado depósito judicial, em 28/04/2016, no montante de R\$ 284.926,73, correspondente ao valor principal cobrado pela Autarquia e dentro do prazo de vencimento da obrigação.
4. Irrelevante a discussão acerca da data em que o comprovante de depósito foi juntado aos autos daquela demanda, pois incontroverso que o crédito estava suspenso no momento do ajuizamento da execução fiscal, em 12/01/2017, inclusive com prévia ciência da Autarquia, devendo ser extinta a execução, vez que não poderiam ser realizados atos tendentes à cobrança do crédito.
5. A concessão de liminar nos autos da ação anulatória, ou o cumprimento das formalidades previstas Resolução Normativa ANS nº 351/2014, não é condição para a suspensão da exigibilidade do crédito, tendo em vista que os efeitos do depósito judicial do valor integral da dívida são automáticos e independem de provimento jurisdicional. Precedentes.
6. Agravo provido para determinar a extinção da execução fiscal, com a fixação de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 10.000,00.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5009546-76.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 03/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2019)

Desta forma, em se tratando de multa administrativa (crédito de natureza não tributária), nos termos da Súmula 112 do STJ, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, a fim de que, aferida a suficiência dos valores depositados por parte da Ré e desde que o depósito judicial tenha se dado de forma regular, nos termos da lei, anotada a “suspensão da exigibilidade” dos créditos *sub judice*, independentemente de novo pronunciamento judicial neste sentido, já que esta é uma condição intrínseca da qual se reveste o crédito público.

A Ré deverá abster-se de praticar qualquer ato tendente à cobrança da dívida ou negatificação da situação econômica da Autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após, manifeste-se a autora sobre a contestação.

Em seguida, informem as partes as provas que pretendem produzir.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003142-84.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EDNA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO AUGUSTO LOSCHI BARBARINI - SP286261
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca do cumprimento da liminar deferida, assim como das informações prestadas pela CEF.

Após, cls. para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002293-15.2019.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO NEIVA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 7 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-21.2019.4.03.6128
AUTOR: SERGIO LUIZ GERALDO BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 8 de outubro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000711-48.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: NIFER CAFETERIA LTDA - ME, NILSON ALBERTO MARCONDES, FERNANDA CRISTINA DA SILVA MARCONDES

DESPACHO

Custas recolhidas, conforme certidão ID 1480223.

Como trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001811-04.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NELSON NOGUEIRA MAIA
Advogado do(a) EMBARGADO: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003839-42.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MORAIS & WILLIK FACHINI SERVICOS LTDA - EPP, ELENIR GERTRUDES WILLIK FACHINI, EDSON CARLOS DE MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RENATO DE FAVRE - SP232225

DESPACHO

ID 22649151: À vista da manifestação contida no ID 19090860, noticiando a quitação do contrato nº 14520030000002360 pela via administrativa, providencie a exequente a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, da memória atualizada do crédito executando, para fins de prosseguimento do feito.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001441-25.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROBERTO DONIZETE ALVES DE SIQUEIRA, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: ALIANSEG SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do despacho proferido no ID 20992400, sobrestando-se o feito até o advento do pagamento do ofício precatório.

Havendo notícia de pagamento, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004211-54.2019.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVER DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA SEGURANÇA LTDA - EPP, SILVIA REGINA DE MORAES CIRILO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a informação advinda do Juízo deprecado (ID 22943209), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004425-45.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANCELMO BENTO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Ratifico os atos processuais, não decisórios, anteriormente praticados.

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, especifiquemos as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-42.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: LUCILENE DE ARAUJO PEREIRA

DESPACHO

ID 22121726: Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tomemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.

Intime-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001858-56.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AMARILDO ANTONIO PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP404789

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMARILDO ANTONIO PINHEIRO em face do **Superintendente da Agência do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando a que a autoridade impetrada proceda ao restabelecimento do pagamento de seu benefício previdenciário no seu valor integral - 01 (um) salário mínimo - (NB 604726758-4).

Em breve síntese, sustenta que a partir de janeiro deste ano o Impetrado "reduziu unilateralmente e abruptamente o valor do benefício para o patamar de 50% (cinquenta por cento), ou seja, para ½ salário mínimo, conforme consta do extrato de pagamento disponibilizado pelo próprio INSS". Alega, ainda, que a partir de julho de 2019, o valor recebido passou a ser de R\$250,00 e determinada a cessação do benefício para 18/12/2019.

A fim de que seja elucidada a razão dos descontos incorridos no benefício em tela, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004450-58.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CLEONICE IANNONE DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Cleonice Iannone de Souza** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de aposentadoria protocolado sob número 1885838121 em 07/05/2019.

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica que ainda não foi analisado.

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro o benefício de gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2019.

IMPETRANTE: CLELIA MARIA RELASAVIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLELIA MARIA RELASAVIO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 181.666.821-1.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, houve a reforma da decisão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, que determinou a concessão do benefício de aposentadoria. Os autos foram encaminhados para implantação do benefício em 05/06/2019, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme andamento processual apresentado com a inicial (id 22816328), o processo administrativo foi encaminhado para implantação do benefício à agência de origem em 05/06/2019.

Entretanto, até a presente data, não consta ainda o benefício como ativo, sendo que as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para recebimento de seu benefício, mormente por revestir-se de caráter alimentar, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 45 dias para a implantação.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 181.666.821-1, na forma em que foi reconhecido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e, em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004482-63.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROBERTO MORO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MENDES DA CUNHA NOVAES SILVA - SP351853
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Ofício-se.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000382-02.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UPGRAPH PROMOCIONAL E COMUNICACAO VISUAL EIRELI - EPP, MARCELO MORAES, BIANCA CRISTINA ZAGO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000399-72.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CBC INDUSTRIAS PESADAS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DESPACHO

ID 22684836: Trata-se de declaração firmada pela impetrante no sentido de que o título judicial constituído nos presentes autos é inexecutável. Nos termos do art. 200 do CPC, "*Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais*", razão pela qual, **não** tendo sido iniciada, ademais, fase de cumprimento de sentença, afigura-se desnecessária a homologação judicial.

Os pedidos de certidão de qualquer ato ou termo do processo devem ser dirigidos ao escrivão ou chefe de secretaria, independentemente de despacho, a teor do artigo 152, inciso V, do Código de Processo Civil.

Isto posto, deverá o requerente formular o seu pedido de certidão diretamente no balcão da secretaria do Juízo.

Nada mais havendo a deliberar, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000759-07.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: MULTSOLPACK COMERCIO DE EMBALAGENS E FILME STRETCH LTDA - EPP, SUELI NUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se novamente a requerente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos até ulterior provocação.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002017-52.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: ALCIDES SECILIO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 7 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004353-58.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADILSON OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22477528: A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica** para fim de **assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em agosto/2019, remuneração superior a R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a anparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001159-84.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: WGLS COMERCIO E SERVICOS DE METAIS LTDA - ME, GILMAR LUIZ DE OLIVEIRA, OTAVIA RIBEIRO MAGALHAES SARAIVA BATISTA

DESPACHO

ID 22436335: Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002677-34.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: JOSE CELSO ACCORSI
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARLON LEANDRO CALHIARANA - SP232261, VINICIUS DE SANTI TEIXEIRA - SP296579
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, fica o embargado intimado da sentença proferida nestes autos (ID 15029192 – p. 15).

Int.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015073-48.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AILTON RODRIGUES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

DESPACHO

ID 22925675: **NOMEIO** como perito judicial **ABDO OSÓRIO MALUF GERMANO** – portador do CPF nº 722.993.808-25, com endereço à Rua Prudente de Moraes, nº 1134, Piracicaba/SP, CEP 13419-260, para realização de perícia ambiental, a ser realizada nas duas empresas indicadas pela parte autora (ID 18554931). Estabeleço o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo, ficando o *expert* dispensado de assinar o termo de compromisso (art. 466 do CPC).

Fixo os honorários periciais em 2 (duas) vezes o valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, tendo em consideração que o trabalho será desempenhado em duas empresas distintas. O pagamento dos honorários somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Faculo às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após a apresentação dos quesitos das partes, tomem conclusos para apresentação dos quesitos do Juízo.

Comunique-se o perito, por correio eletrônico, para início dos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002385-90.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAV COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.

DES PACHO

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Manifeste-se a exequente sobre a exceção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tomemos os autos conclusos, **tendo-se em vista o pedido de liberação de arresto.**

Intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004427-15.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FERNANDO CYPRIANO
Advogado do(a) AUTOR: JEAZI CARDOSO CAMPOS - SP179572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 22715807: A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica** para fim de **assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em agosto/2019, remuneração superior a R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004467-94.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DORIVAL DATILIO
Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 22830105: A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica** para fim de **assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em agosto/2019, remuneração superior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004150-33.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526

DECISÃO

ID 16753585: há embargos à execução com efeito suspensivo, o que impede a conversão em renda.

ID 22418204: em razão da suspensão da exigibilidade do crédito pelo depósito judicial, solicite-se ao Serasa para excluir o nome da executada e intime-se a exequente para retirá-lo do CADIN.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006717-30.2015.4.03.6128
AUTOR: NAIR GOMES ALEXANDRINA
Advogados do(a) AUTOR: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 9 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002127-80.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: BRUNO SANTOS DE ALMEIDA

DESPACHO

ID 21763506: Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007279-39.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: FERNANDA DE OLIVEIRA CUNHA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento da dívida.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito executivo, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Sempenhora.

ID 21724716: Anote-se.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007373-84.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: ALINE ELLEN FERREIRA MENDES

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento da dívida.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito executivo, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Sempenhora.

ID 22782782: Anote-se.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004328-45.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS BATERIAS - ME, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-68.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DENIZIA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **DENIZIA XAVIER**, qualificada nos autos em epígrafe, em face do **INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A ação foi inicialmente distribuída perante o JEF de Jundiaí e, após a elaboração dos cálculos e manifestação tardia da parte autora sobre renúncia a valores excedentes (fl. 172), foi determinada a sua redistribuição a este Juízo Federal (decisão fls. 168/170 ID 14043054).

A autora foi intimada a comprovar sua necessidade econômica, tendo em vista o pedido de benefícios de justiça gratuita (ID 14055314). Manifestação no ID 15869901.

Em seguida, a autora foi instada a se manifestar sobre a informação constante no seu CNIS, de que o benefício pretendido está ativo (ID 19541415), a fim de justificar seu interesse processual, mas ficou-se inerte.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o **provimento invocado é materialmente útil** e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é **necessária**.

No caso vertente, a parte autora deixou de comprovar esta condição. A utilidade do provimento jurisdicional inicialmente postulado não mais se configura, razão pela qual o processo não merece seguir tramitação.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do enunciado nº 38 do FONAJEF, em interpretação conjugada como disposto na Resolução 134, de 07/12/2016, da Defensoria Pública da União. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.

Como trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002175-39.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MILTON DONIZETI ORTIZ DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ONTIVERO - SP274946
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos da presente ação ordinária vertida entre as partes em epígrafe.

Regularmente processado, foi noticiado o pagamento da condenação e os autos vieram conclusos para sentença.

DECIDO.

Ante a satisfação integral da condenação, **extingo o cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

ID 22120707: Intime-se o Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe seus dados bancários para a transferência dos valores depositados. Com a informação, oficie-se a agência 2950 da CEF para que comprove nos autos a transferência dos valores para a conta do Exequente a ser indicada.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003027-97.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **José Pereira da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo NB 173.957.051-8, em 09/03/2015, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou como inicial procuração e documentos (id 10211406 e anexos).

Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (id 11215699).

Citado, o INSS ofertou contestação (id 14305765), impugnando o reconhecimento dos períodos especiais, em razão de não ter o autor ficado exposto de modo habitual e permanente a agentes insalubres acima do limite de tolerância.

Réplica foi apresentada (id 15122385).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes** nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresários, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz, de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres como trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

Com

No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade de períodos laborados para as empresas LC Solda, Metal Vibro, KN Equipamentos, BMC Comércio Máquinas e Celle Ind.

Em relação aos períodos de **02/09/1985 a 23/05/1988** e de **01/09/1988 a 10/07/1990**, laborados para a empresa LC Solda Com. Serv. Ltda, e de **01/09/1994 a 28/04/1995**, trabalhado junto à empresa Metal Vibro Metalurgia Ltda, verifica-se das CTPS do autor (ID 10213967 pág. 31 e 42) que ele laborou como caldeireiro. Assim, com base na categoria profissional, reconheço os períodos como de atividade especial, nos termos do Código 2.5.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64.

O período de 29/04/1995 a 31/01/1996, em que o autor continuou laborando para a Metal Vibro, não pode ser mais reconhecido como especial com base na categoria profissional, por ser posterior a 28/04/1995. Deve ser computado, portanto, como tempo comum.

Quanto ao período laborado para a BMC Comércio de Máquinas e Equipamento Ltda, apresentou a parte autora Perfil Profissiográfico Previdenciário no processo administrativo (ID 10213967 pág. 14/15), que atesta ter o autor trabalhado como caldeireiro no período de **20/01/1997 a 01/08/2000**, exposto a ruído de 92,5 dB. Foi juntado no processo administrativo o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) da empresa (ID 10213968 pág. 43 e ss). Neste documento, consta medição de ruído de 92,45 dB para trabalhador exercendo a função de caldeireiro (ID 10213969 pág. 12). Assim, em razão de exposição a ruído acima do limite de tolerância, reconheço a especialidade deste período.

No mesmo sentido, quanto ao período de **03/10/2000 a 31/01/2001**, trabalhado junto a Celle Indústria e Comércio Ltda, em que o PPP atesta a exposição a ruído de 92,5 dB na função de caldeireiro (ID 10213967 pág. 17), informação corroborada pelo PPRA da empresa (ID 10213968 pág. 35). Por exposição a ruído acima do limite de tolerância, este período também deve ser computado como especial.

Para o período trabalhado junto à empresa KN Equipamentos e Montagens Industriais Ltda, verifica-se do PPP apresentado (ID 10213967 pág. 20/21) que o autor, na atividade de caldeireiro, ficou exposto a ruído de 94,6 e 96 dB, de **24/07/2001 a 01/08/2006**, acima do limite de tolerância. A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF. Deste modo, reconheço esta período como de atividade especial, com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Assim, considerando a conversão dos períodos de atividade especial em atividade comum, com os acréscimos legais, passa a parte autora a contar na DER, em 09/03/2015, com o tempo de contribuição de **37 anos, 04 meses e 10 dias**, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

	Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade							
			Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Viação Santos Cubatão		03/01/1979	03/10/1980	1	9	1	-	-	-
2	Constran		22/10/1980	17/01/1981	-	2	26	-	-	-
3	Kleber Monstagens Industriais		22/01/1981	18/02/1981	-	-	27	-	-	-
4	SV Engenharia		16/03/1981	18/02/1982	-	11	3	-	-	-
5	Terminal Portuario Guarujá		24/03/1982	16/04/1982	-	-	23	-	-	-
6	Montreal Engenharia		28/04/1982	01/07/1982	-	2	4	-	-	-
7	Soffer		23/08/1982	16/06/1984	1	9	24	-	-	-
8	Hello Consultoria		08/01/1985	08/04/1985	-	3	1	-	-	-
9	LC Solda	Esp	02/09/1985	23/05/1988	-	-	-	2	8	22
10	LC Solda	Esp	01/09/1988	10/07/1990	-	-	-	1	10	10
11	Ceramica Windlin		02/09/1991	06/05/1994	2	8	5	-	-	-
12	Fama Consultoria RH		24/05/1994	30/07/1994	-	2	7	-	-	-
13	Metal Vibro	Esp	01/09/1994	28/04/1995	-	-	-	-	7	28

14	Metal Vibro		29/04/1995	31/01/1996	-	9	3	-	-	-
15	Memapi Equipamentos		01/08/1996	27/09/1996	-	1	27	-	-	-
16	KN Equipamentos		16/10/1996	21/10/1996	-	-	6	-	-	-
17	Vip Locação		22/10/1996	19/01/1997	-	2	28	-	-	-
18	BMC Com Máquinas	Esp	20/01/1997	01/08/2000	-	-	-	3	6	12
19	Celle Ind. Com	Esp	03/10/2000	31/01/2001	-	-	-	-	3	29
20	Jundical Caldeiraria		20/02/2001	29/03/2001	-	1	10	-	-	-
21	Segmento Serv Temp		25/04/2001	23/07/2001	-	2	29	-	-	-
22	KN Equipamentos	Esp	24/07/2001	01/08/2006	-	-	-	5	-	8
23	Contribuinte Individual		01/02/2007	31/01/2008	1	-	1	-	-	-
24	Contribuinte Individual		01/03/2008	31/03/2008	-	1	1	-	-	-
25	Contribuinte Individual		01/06/2008	09/03/2015	6	9	9	-	-	-
##	Soma:				11	71	235	11	34	109
##	Correspondente ao número de dias:				6.325			5.089		
##	Tempo total:				17	6	25	14	1	19
##	Conversão:	1,40			19	9	15	7.124,600000		
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				37	4	10			

O benefício deve ser concedido desde o requerimento administrativo, tendo em vista que naquele momento já foi apresentada a documentação para o enquadramento do período especial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, JOSÉ PEREIRA DA SILVA, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 09/03/2015, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter o autor sucumbido em parte ínfima do pedido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, após liquidação.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2019.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: JOSÉ PEREIRA DASILVA

CPF: 038.010.668-00

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NB: 173.957.051-8

DIB: 09/03/2015

DIP administrativo: novembro/2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002669-69.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCOIL COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS E SIMILARES EIRELI - ME, RODRIGO LOPES BENTO, FRANCIELI CRISTINA SERAFIM

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o inteiro teor da carta precatória juntada aos autos (ID 12519126), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002449-37.2018.4.03.6128
AUTOR: MANOEL DOMINGOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR QUINTINO - SP237930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22555724: Vista ao INSS para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 8 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002935-22.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA - INJECAO SOB PRESSAO E COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA, GILMAR APARECIDO TEIXEIRA, EDIMERSON SIQUEIRA MENEGHIN, OSMAN LIMA, BÓDROG PARTICIPACOES LTDA., HEWERTON LUIS SARAIVA GALINDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO FIORI HENRIQUES - SP351713
Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO FIORI HENRIQUES - SP351713

DESPACHO

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado **HEWERTON LUIS SARAIVA GALINDO**.

Manifeste-se a exequente sobre a exceção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Jundiaí, 8 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-52.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322
RÉU: ISABEL APARECIDA XAVIER DAMASCENO
Advogado do(a) RÉU: LUCAS MAKOWSKI BARIANI - SP391324

DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 22952723), requeira o INSS o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002631-86.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NELSON APARECIDO INACIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22526264: Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos concernentes à demonstração do desempenho do labor em atividades especiais.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003311-08.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ANDREA MOULIN DE CAMPOS

DESPACHO

Ante o silêncio da requerente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000031-97.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22657523: Providencie o exequente a indicação, no prazo de 15 (quinze) dias, de seus dados bancários (Banco, nº da agência e nº da conta) para fins de transferência eletrônica de seu crédito, conforme preconizado no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, atendida a providência, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF (Ag. 2950) para que promova a transferência eletrônica do montante depositado (ID 22951871) em favor do exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicando o desfecho da operação a este Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004435-89.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VICENTE PEDRO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE CRISTINA MUSSELLI - SP159428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante se infere dos preceitos contidos nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 292 do Código de Processo Civil em vigor, o valor da causa, havendo pedido de condenação de prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, em se tratando de obrigação por tempo indeterminado.

Na hipótese vertente, o valor das prestações vencidas poderá ser apurado pela parte autora mediante a utilização do programa de simulação de renda mensal inicial existente no "site" da Previdência Social, sendo, pois, determinável o pedido.

Assim sendo, esclareça o autor como chegou ao valor da causa indicado na inicial, pormenorizando as parcelas que o compõem, devendo comprovar documentalmente a apuração do valor da suposta RMI do benefício almejado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000888-41.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MON-TEI MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP, RICARDO APARECIDO MOREIRA, ROBERTO APARECIDO MOREIRA

DESPACHO

ID 22441383: Providencie a serventia a expedição de nova carta precatória para a Comarca de Arujá/SP, a qual deverá ser instruída com a petição inicial e demais documentos que acompanham-na, além da decisão proferida no ID 15897680.

Cumprida a providência, intime-se a exequente a proceder a distribuição da aludida carta precatória junto ao Juízo deprecado no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000892-15.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VITORIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, RICARDO DE OLIVEIRA, GABRIEL DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004412-46.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VALDIR SALVADOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP404386
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **Chefe da Agência do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do seu requerimento administrativo.

Embreve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi postergada.

A autoridade impetrada apresentou informações para informar a pendência de exigências.

O impetrante, entretanto, manifestou-se na sequência para afirmar que tais exigências já foram atendidas.

O MPF apresentou seu parecer pela concessão da segurança.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**^[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguardar tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tenho sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamos partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARACIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Continental Automotivo do Brasil Ltda (CNPJ 11.111.752/0001-46) e suas filiais** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP**, objetivando afastar a aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 no que tange ao valor de ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em breve síntese, relata a impetrante que lhe foi reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições, no mandado de segurança 0010248-09.2006.4.03.6105, já transitado em julgado. Sustenta, no entanto, que a autoridade impetrada, em interpretação não condizente com o RE 574.706, entende que o montante do ICMS a ser excluído é apenas aquele efetivamente recolhido, e não o devidamente faturado e constante da nota fiscal.

A liminar pleiteada foi indeferida nos termos da decisão que a apreciou.

A Autoridade impetrada prestou suas informações.

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal detidamente opinou pela desnecessidade de intervenção no feito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do julgamento do STF no RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente. Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, a Corte Superior entendeu que não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O valor do ICMS a ser excluído, portanto, é aquele incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. Este entendimento se extrai do voto da Min. Relatora Carmen Lúcia:

"(...) Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte e posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Eis também, neste sentido, o teor do voto do Min. Marco Aurélio:

"(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(...)".

Assim, o ICMS destacada na nota fiscal não pode ser considerado como faturamento da empresa, ainda que o efetivo recolhimento não tenha se dado neste momento da cadeia produtiva.

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para declarar que o ICMS que a impetrante tem o direito de excluir da base de cálculo da PIS e da COFINS, conforme decisão judicial transitada em julgado, é o ICMS destacada na nota fiscal, afastando a aplicação da COSIT 13/2008 da RFB neste ponto.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei.

Informe-se no agravo 5022585-72.2019.4.03.0000 (3ª Turma) a prolação desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000151-30.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

RÉU: CLAUDINEIA APARECIDA DE SOUZA, VITOR AFONSO GOMES FERREIRA DE ALMEIDA, ALESSANDRA RODRIGUES MALICIA, SIDNEI SANTANA, LEANDRA RAMOS

Advogado do(a) RÉU: RIKARDO DE LIMA - SP381242

Advogado do(a) RÉU: RIKARDO DE LIMA - SP381242

Advogado do(a) RÉU: RIKARDO DE LIMA - SP381242

Advogado do(a) RÉU: JOAO GILBERTO SIMONE - SP94976

Advogado do(a) RÉU: RIKARDO DE LIMA - SP381242

DESPACHO / MANDADO

ID21950039: Indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal da parte autora, haja vista a indisponibilidade dos direitos em discussão, que impede a incidência da pena de confissão.

Anoto, outrossim, que também razões de ordem prática impõem a rejeição desse específico pedido, porque o representante legal da concessionária de serviço público, no caso concreto, não possuiria informações relevantes sobre os fatos submetidos à apreciação judicial. Aplicação do art. 370, parágrafo único, do CPC."

Contudo, tendo em vista que o Dr. João Gilberto Simone patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, defiro a intimação pessoal do réu SIDNEI SANTANA, para que compareça perante este Juízo, portando RG, com antecedência de 15 minutos, na audiência designada para o dia 21 de novembro 2019, às 16h.

Cópia desta decisão servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**.

O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, na Rua Mascarenhas de Moraes nº 57, CEP 16570-000 em GUARANTÃ - SP.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Outrossim, concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias ao assistente simples - DNIT, conforme requerido no ID22312170.

Sem prejuízo, considerando a manifestação de ID16746389, promova-se a exclusão da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT** do presente feito.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 7 de outubro de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DJALMA CARDOSO, MARCELO DALONSO CARDOSO
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886, FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de ID21601350, na qual a exequente informa que não tem interesse na penhora do veículo bloqueado via RENAJUD, tomo sem efeito o despacho de ID19558215.

Outrossim, embora o contrato objeto desta execução esteja garantido por veículos, indefiro o requerimento para realização de penhora, haja vista que, conforme consulta realizada no sistema Renajud, cuja juntada ora determino, os veículos pertencem à pessoa jurídica, a qual foi excluída do polo passivo do feito, em cumprimento à decisão com ID8505338.

Sendo assim, intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000399-18.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ANA LUCIA FERNANDES DE NORONHA
Advogados do(a) EXECUTADO: SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545, JOAO LUIZ MONTALVAO - SP263058, FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVAO - SP263018

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema Pje, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no Pje, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

No mais, considerando a designação de hasta pública (ID: 22505292, fl. 14), promova a secretaria o sobrestamento do feito, até a vinda da informação sobre o resultado do leilão.

Int.

Lins, 03 de outubro de 2019.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000399-18.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ANA LUCIA FERNANDES DE NORONHA
Advogados do(a) EXECUTADO: SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545, JOAO LUIZ MONTALVAO - SP263058, FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVAO - SP263018

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema PJe, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no Pje, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

No mais, considerando a designação de hasta pública (ID: 22505292, fl. 14), promova a secretaria o sobrestamento do feito, até a vinda da informação sobre o resultado do leilão.

Int.

Lins, 03 de outubro de 2019.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000590-07.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: JOSE DONIZETI BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADEVAL POLEZEL - SP89769
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução** opostos por **José Donizeti Barbosa da Silva** em face da **Caixa Econômica Federal**, **com pedido de tutela de urgência**.

Os presentes embargos visam à desconstituição do Título Executivo Extrajudicial que aparelha Execução autuada sob o nº 5000331-46.2018.403.6142.

Afirma-se, em resumo, que o contrato estaria evadido de nulidades e cláusulas abusivas.

Pleiteia a revisão dos valores cobrados e o pagamento de indenização por danos morais.

Em sede de tutela de urgência, o embargante requer que a instituição financeira seja impedida de efetuar retenções de valores na conta salário do embargante até o efetivo julgamento do feito, bem como restitua o valor integral das prestações indevidamente retidas após a rescisão contratual.

É o relatório do necessário. Decido.

Conforme previsto no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O § 3º do mesmo artigo, por sua vez, determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Não há qualquer elemento nos autos que demonstre a existência de restrições creditícias às embargantes.

Ademais, embora haja discussão nos presentes autos acerca da cobrança de encargos tidos como ilegais ou abusivos, não houve pagamento do valor que se entende como incontroverso. Como há inadimplência, as restrições creditícias não são ilegais ou abusivas.

Quanto ao pedido de abstenção de descontos da conta corrente do embargante, verifico haver previsão contratual para que a instituição financeira efetue tais débitos, conforme se vê no Contrato (ID 22603594, p. 25):

“Cláusula quinta – do pagamento – O (a) devedor(a) autoriza, em caráter irrevogável, o convenente/empregador a descontar em folha de pagamento as prestações decorrentes do presente Contrato.

Parágrafo primeiro – No caso de o convenente/empregador não descontar, ou efetuar o desconto parcial, em folha de pagamento, o devedor compromete-se a pagar os valores necessários ao completo adimplemento da parcela

Parágrafo segundo – Caso o pagamento não seja realizado, o (a) devedor(a) autoriza a Caixa debitar o valor da parcela na conta indicada neste Termo Aditivo e, em caso de insuficiência de fundos, na conta de recebimento de salário ou em quaisquer outras contas da Caixa em que seja titular, ainda que seja conta conjunta.”

Não é possível verificar se há duplicidade nos descontos, porque a própria parte autora informou que tem outro contrato de empréstimo consignado com o Banco do Brasil, tendo ainda juntado um contrato com o Banco Bradesco aos autos. Assim, tais descontos sem suficiente identificação podem se referir a tais contratos.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.

Cite-se.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000151-30.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

RÉU: CLAUDINEIA APARECIDA DE SOUZA, VITOR AFONSO GOMES FERREIRA DE ALMEIDA, ALESSANDRA RODRIGUES MALICIA, SIDNEI SANTANA, LEANDRAMOS

Advogado do(a) RÉU: RIKARDO DE LIMA - SP381242

Advogado do(a) RÉU: RIKARDO DE LIMA - SP381242

Advogado do(a) RÉU: RIKARDO DE LIMA - SP381242

Advogado do(a) RÉU: JOAO GILBERTO SIMONE - SP94976

Advogado do(a) RÉU: RIKARDO DE LIMA - SP381242

DESPACHO / MANDADO

ID21950039: Indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal da parte autora, haja vista a indisponibilidade dos direitos em discussão, que impede a incidência da pena de confesso.

Anoto, outrossim, que também razões de ordem prática impõem a rejeição desse específico pedido, porque o representante legal da concessionária de serviço público, no caso concreto, não possui informações relevantes sobre os fatos submetidos à apreciação judicial. Aplicação do art. 370, parágrafo único, do CPC."

Contudo, tendo em vista que o Dr. João Gilberto Simone patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, defiro a intimação pessoal do réu SIDNEI SANTANA, para que compareça perante este Juízo, portando RG, com antecedência de 15 minutos, na audiência designada para o dia 21 de novembro 2019, às 16h.

Cópia desta decisão servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**.

O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, na Rua Mascarenhas de Moraes nº 57, CEP 16570-000 em GUARANTÃ - SP.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail ins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Outrossim, concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias ao assistente simples - DNIT, conforme requerido no ID22312170.

Sem prejuízo, considerando a manifestação de ID16746389, promova-se a exclusão da *AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT* do presente feito.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000366-06.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: DJ SUPERMERCADO GUARANTA LTDA - EPP, DRAUZIO CARNEIRO, FLAVIO JOSE DA SILVA CARNEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

LINS, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000265-32.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: MILTON GERALDO MARIN - ME, MILTON GERALDO MARIN

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678

DESPACHO

ID22938985 e ID22939521: anote-se.

ID22938983 e ID22939519: intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os extratos bancários dos três últimos meses anteriores à data do bloqueio ou outros documentos que atestem a impenhorabilidade dos valores bloqueados, sob pena de rejeição do pleito.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao pedido da executada, devendo informar a situação atual do débito em cobro nesta execução.

Decorrido o prazo voltem conclusos.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 8 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000207-63.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

RÉU: JANAINA DAS NEVES GOMES FAVERAO CYPRIANO - ME, RICARDO DAROSAE SILVA CYPRIANO, JANAINA DAS NEVES GOMES FAVERAO CYPRIANO

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

LINS, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000211-30.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: ADRIANE PINHEIRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA RIBEIRO SILVA - SP293895

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI - SP201495

DESPACHO

ID22939724: nada a deliberar, tendo em vista que o numerário para levantamento está à disposição do exequente (extrato de pagamento de Id22870878) para saque na Caixa Econômica Federal, independentemente de guia de levantamento.

Comprovado o levantamento, tomem conclusos para sentença extinção.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 8 de outubro de 2019.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1708

PROCEDIMENTO COMUM

0000560-67.2013.403.6142 - JOSE BERNARDO (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/10/2019 998/1465

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado da r. decisão, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000480-35.2015.403.6142 - NEIDE ANDRADE (SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE LINS-SP

Como intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretária da Vara, com respectiva inserção dos dados eletrônicos no sistema Pje, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES 142/17 e 200/18.

Inseridos os documentos eletrônicos no Pje, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos. Sem prejuízo, certifique-se a virtualização e a inserção do processo no sistema Pje. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000056-61.2013.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003827-81.2012.403.6142()) - KEEP DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA LTDA. ME X ANA CLAUDIA PEREIRA TEIXEIRA X ALEXANDRE PENASSO TEIXEIRA (SP301598 - DENIS MILLER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KEEP DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA LTDA. ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA PEREIRA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE PENASSO TEIXEIRA

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não havendo manifestação, aguarde-se o total decurso do prazo de prescrição intercorrente, conforme art. 25, II da Lei 8.906/94, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000360-60.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE LUIZ BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ BATISTA

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não havendo manifestação, aguarde-se o total decurso do prazo de prescrição intercorrente, conforme art. 25, II da Lei 8.906/94, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000363-30.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANEIDE ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANEIDE ROCHA

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não havendo manifestação, aguarde-se o total decurso do prazo de prescrição intercorrente, conforme art. 25, II da Lei 8.906/94, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000433-32.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLECIO LOPES PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLECIO LOPES PORTO

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não havendo manifestação, aguarde-se o total decurso do prazo de prescrição intercorrente, conforme art. 25, II da Lei 8.906/94, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010775-20.2007.403.6108 (2007.61.08.010775-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERRAZ BARBOSA COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES DE LINS LTDA X JOSE CARLOS BARBOSA X ROSENI PELICELI DUENHAS BARBOSA X ROBERTO CARLOS FERRAZ

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança dos valores devidos em razão de título extrajudicial. A exequente requereu a suspensão da execução (fl. 158). Os autos foram sobrestados em 07/05/2014 e não houve manifestação da exequente desde então (fl. 161). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição, assim dispõe o artigo 206 do Código Civil Art. 206. Prescreve[...] 3º Em três anos[...] VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial. Pois bem. No caso em apreciação, após o pedido de arquivamento, o presente feito ficou sem qualquer movimentação, por prazo superior ao lapso prescricional de 3 anos. Diante do quadro supra, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO dos créditos referentes ao título extrajudicial destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas processuais faltantes (0,5% do valor da causa), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002753-89.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RITA DE CASSIA RODRIGUES DE LIMA - ME X RITA DE CASSIA RODRIGUES DE LIMA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança dos valores devidos em razão de título extrajudicial. A exequente requereu a suspensão da execução (fl. 151). Os autos foram sobrestados em 11/05/2015 e não houve manifestação da exequente desde então (fl. 159). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição, assim dispõe o artigo 206 do Código Civil Art. 206. Prescreve[...] 3º Em três anos[...] VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial. Pois bem. No caso em apreciação, após o pedido de arquivamento, o presente feito ficou sem qualquer movimentação, por prazo superior ao lapso prescricional de 3 anos. Diante do quadro supra, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO dos créditos referentes ao título extrajudicial destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas processuais faltantes (0,5% do valor da causa), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Providencie a Secretaria a anotação a respeito da renúncia dos advogados (fl. 105). Ainda, providencie a liberação junto ao sistema Renajud (fl. 71). Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000740-83.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X R3 EVENTOS AGENCIAMENTO DE SHOWS LTDA X MELHEM RICARDO HAUY NETO (SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO) X FABIANA CRISTINA ALVES (SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES)

Defiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal, por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretária do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intime-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretária do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema Pje.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000946-63.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LINS AUTO CENTER COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP X CLAUDEMIR DANTAS DOS SANTOS X CLAUDIA PARDINHO MATHILDE DOS SANTOS

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança dos valores devidos em razão de título extrajudicial. A exequente requereu a suspensão da execução (fl. 92). Os autos foram sobrestados em 02/06/2015 e não houve manifestação da exequente desde então (fl. 95). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição, assim dispõe o artigo 206 do Código Civil Art. 206. Prescreve[...] 3º Em três anos[...] VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial. Pois bem. No caso em apreciação, após o pedido de arquivamento, o presente feito ficou sem qualquer movimentação, por prazo superior ao lapso prescricional de 3 anos. Diante do quadro supra, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO dos créditos referentes ao título extrajudicial destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas processuais faltantes (0,5% do valor da causa), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

USUCAPIÃO (49) Nº 5000058-54.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE FREITAS TESCARI, DANILO DOMSCHAT FARIA, EDUARDO DEGNI DELLANTONIA, GABRIELA DOMSCHAT FARIA, JOAO LUIZ DA SILVA FARIA, JORGE HACHIYA SAEKI, JOSE CARLOS FIORIO SAPONARA, LUD VAGNER ALONSO GONZALEZ, SACHIKO ONO MORIMITSU, YOSHIKO HACHIYA SAEKI

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467, WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467, WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467, WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467, WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467, WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467, WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467, WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467, WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467, WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467, WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE ILHABELA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração. Alega, em síntese, ausência de intimação para réplica, bem como inviabilidade de extinção sem resolução de mérito com base no art. 485, IV do CPC.

É o relatório.

DECIDO.

Com o devido respeito a parte embargante, não se mostra na sentença nenhuma hipótese que admita a interposição de embargos. A sentença não contém erro material e não se mostra omissa, obscura ou contraditória.

O feito foi extinto por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido, pelo não recolhimento das custas (art. 290 do CPC), ausência de esclarecimentos sobre a causa de pedir (art. 321 do CPC), pela ausência de informações sobre os réus para viabilizar sua citação (art. 321 do CPC), e pela ausência de documentos indispensáveis que deveriam acompanhar a inicial (art. 320 do CPC).

Trata-se de matéria que pode ser conhecida de ofício e a qualquer tempo, e exige somente a intimação prévia para emenda (o que foi feito), para firmar extinção do feito por sentença. O fato de não ter existido fase de réplica é irrelevante para sanar as omissões encontradas e não supridas pela parte interessada no prazo fixado.

Isto posto, por tempestivos conheço dos embargos, mas no mérito nego a eles provimento, mantendo a sentença como lançada.

PRIC

CARAGUATATUBA, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000113-39.2018.4.03.6135

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ELIANE RITA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS DOS SANTOS CHAGAS - MG153456

Nome: ELIANE RITA GOMES

Endereço: Rua Heminio Ribeiro de Matos, 80, A, Fernandes, SANTA RITA DO SAPUCAÍ - MG - CEP: 37540-000

DESPACHO

Vistos,

Defiro a conversão em pagamento definitivo em renda do(a) exequente, devendo a Secretaria proceder à transferência do valor da constrição para conta judicial vinculada a estes autos a ser aberta na CEF, oficiando-se ao banco depositário para que proceda à transferência do(s) depósito(s) para conta indicada pelo exequente.

Após, efetuada a operação, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito.

Caraguatuba, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001513-47.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORDELINO OLIMPIO DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO - SP304098-B

DESPACHO

Expeça-se mandado de intimação para que a inventariante providencie a juntada aos autos da certidão de objeto e pé do processo de inventário, bem como a relação de bens arrecadados.

Após, dê-se vista à exequente.

CARAGUATATUBA, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-53.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba

AUTOR: MATILDE LUCIA DA SILVA MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE MIRANDA - SP264095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22938963: Tendo em vista a petição da parte autora comunicando ao Juízo o não cumprimento da sentença proferida (ID 18686799), oficie-se a APSDJ-INSS Caraguatatuba/SP para as providências necessárias à implantação do benefício concedido à parte autora, nos termos da aludida sentença.

Ressalto que o prazo inicial para a implantação do benefício deve se dar a partir da notificação da APS, sem prejuízo do ônus do INSS como parte realizar as devidas comunicações internas para o efetivo cumprimento da decisão.

Fixo a pena de multa-diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a incidir a partir do eventual descumprimento do prazo fixado nesta decisão.

Oficie-se, autorizada a comunicação eletrônica para celeridade da ciência desta decisão, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO nº 242/2019.

Após, noticiado nos autos a implantação do benefício à parte autora, cumpra-se o despacho ID 22917121.

CARAGUATATUBA, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-90.2019.4.03.6135

AUTOR: ANA BEATRIZ LARES

Advogados do(a) AUTOR: ALEX BRAGA GONCALVES - SP400111, SERGIO SOARES BATISTA - SP225878

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Nome: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 22626418).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006682-72.2019.4.03.6183

AUTOR: DECIO MOREIRA GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 22868393), bem como para que cumpra a determinação contida no ID 19829019, no sentido de juntar aos autos a cópia integral e legível do processo administrativo atinente ao benefício requerido nestes autos.
Int.

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 5000103-29.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MIGUEL VISCARDI, FERNANDA FERRAZ DAL LAGO

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE MUZETTI ANDRADE - SP233820, DENISE CRISTINA MENDES DE PAULA ARAUJO - SP232142, ALEXANDRE SLHESSARENKO - SP109087-A

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE MUZETTI ANDRADE - SP233820

RÉU: UNIÃO FEDERAL, AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A, MÁRIO BERNARDI

DESPACHO

Manifeste-se a autora quanto:

a) as tentativas de citação negativas das confrontantes AVANTI EMPREENDIMENTOS e MARIO BERNARDI (e esposa).

a.1) Prazo: 30 (trinta) dias sob pena de extinção do feito.

b) a contestação da UNIÃO.

b.1) Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000762-94.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

1. (ID 14010752): manifeste-se a Exequente / CEF quanto ao prosseguimento do feito.

1.1. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 25 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000480-63.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: RICARDO FERREIRA ILHABELA - ME, RICARDO FERREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória entre as partes acima mencionadas.

Tentada a citação, resultou infrutífera.

Sobreveio pedido de desistência informando a regularização dos contratos extrajudicialmente.

É o relatório.

DECIDO.

Ausente citação, desnecessária qualquer concordância do réu com o pedido de desistência.

Homologo o pedido de desistência, e JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 485, VIII do CPC, sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários porque a relação processual não se completou.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

PRIC

CARAGUATATUBA, 25 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000290-37.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: CRISTINA CELIA MACHADO RESENDE IMOVEIS - ME, CRISTINA CELIA MACHADO RESENDE
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL DOS SANTOS ANTUNES - SP314031
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL DOS SANTOS ANTUNES - SP314031

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória entre as partes acima mencionadas.

Citada a ré, opôs embargos monitórios, sobre os quais houve manifestação da CEF.

Antes de decisão deste Juízo sobre os embargos, informa a ré ter aderido a proposta de pagamento com desconto, que implicaria em renúncia a direitos sobre os quais se fundam as alegações ajuizadas para discutir a dívida.

A CEF manifesta-se pela perda do interesse superveniente, diante da celebração de acordo extrajudicial informado.

É o relatório.

DECIDO.

Uma vez que o boleto de pagamento - doc. ID 21460044 - pag 1 - expressamente prevê que sua quitação pode ensejar pedido de extinção de cobrança dos débitos a que se refere, bem como que eventuais questionamentos da dívida devem ser tidos por renunciados, o feito comporta julgamento para homologar a renúncia do direito em que se fundam os embargos monitórios, bem como para dar por satisfeita e a dívida e extinguir o cumprimento.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, III, "c", do CPC, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO QUE FUNDAMENTA OS EMBARGOS MONITÓRIOS, constituindo em definitivo o título, e, ato contínuo, EXTINGUINDO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por transação entre as partes, nos termos do art. 924, III c.c. art. 487, III "b", todos do CPC.

Tratando-se de julgamento motivado em transação das partes, cada qual arcará com os honorários conforme eventualmente contemplado no acordo, sem nova condenação neste feito.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001708-32.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MARCOS JOSE
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LACERDA - SP129580, HENRIANA PESSUTO CANDIDO LACERDA - SP354082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da resolução 142/17 da Presidência do TRF-3, intemem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-03.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: GUSTAVO ROSSI GORNI
Advogado do(a) AUTOR: TAIS GOMES LOPES DE OLIVEIRA - RJ166688
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária entre as partes acima mencionadas, para anulação do ato de licenciamento do autor do serviço militar na Marinha, e sua reincorporação.

Citada a União, contestou o feito.

Houve réplica.

Não houve requerimento de provas.

É o breve relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, este Juízo é incompetente para julgamento da demanda.

O autor possui domicílio na cidade de Araraquara, e, por tal motivo, deve ter sua demanda julgada pela Justiça Federal daquela Subseção.

Tratando-se de **competência funcional** e, portanto, **absoluta**, deve ser declarada de ofício pelo Juiz.

PROCESSUAL CIVIL. **COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA**. DOMICÍLIO SOB A JURISDIÇÃO DA VARA FEDERAL DE UBERABA. PROVIMENTO 356 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. DECLÍNIO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Em razão da competência funcional absoluta, o autor, com domicílio em município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária de Uberaba, terá o feito em que demanda contra a União Federal processado e julgado naquela Subseção Judiciária, e não em uma das Varas da Capital, Belo Horizonte. 2. Agravo de Instrumento improvido. (AG 199701000621829, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, DJ DATA:16/04/2004 PAGINA:281.).

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. **COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL**. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor: a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que "a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida." - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00378233720104030000, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PAGINA: 1572 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal em Araraquara/SP, observadas as formalidades legais.

Proceda a Secretaria como necessário.

Int.

CARAGUATATUBA, 25 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001845-14.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: BUCOLO - ME, BRUNA CUCOLO

DESPACHO

1. (ID 14010057 - fls. 62): Indefero a suspensão do feito. Não há falar em suspensão do feito sob o fundamento da falta de bens penhoráveis, haja vista que os requeridos sequer foram citados.
2. Manifeste-se a requerente / CEF quanto ao prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 25 de setembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000795-21.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ANTONIO FABRETTE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA LEITE FRANZOLIN - SP262993
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF-3, intinem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 8 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000475-34.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: LEILA CHAD GALVAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER RODRIGUES - SP102012
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargante quanto à indicação da conta para transferência para depósito em Juízo de uma das constrições ocorridas nos autos para pagamento da sucumbência sofrida, ante a intimação desta já efetivada.

Com a indicação de qual constrição poderá ser convertida em renda da embargada, providencie a Secretaria a minuta bacenjud para a transferência, bem como para a liberação da constrição excedente, tomando os autos conclusos para transmissão.

Não havendo intimação, tomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CARAGUATATUBA, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-92.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: LINDOLFO FERNANDO BERMUDEZ LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

CARAGUATATUBA, 8 de outubro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000999-04.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: VIRGINIA COELHO BARBOSA DE SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA - SP83698, WILSON VILELA FREIRE - SP256020
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária proposta por VIRGINIA COELHO BARBOSA DE SOUSA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteando ALVARÁ JUDICIAL para levantamento de joias depositadas em penhor pela falecida genitora Sra. Maria Ivone Carvalho.

Alega, em síntese, a autora que sua mãe, Sra. Sra. Maria Ivone Carvalho faleceu em 08 de junho de 2003 e possuía contratos entabulados com a Caixa Econômica Federal – CEF de penhor de joias que foram devidamente quitados.

Pretende doravante o resgate das joias da família em decorrência do falecimento da sua mãe e da quitação dos aludidos contratos.

Instruiu a petição inicial com procuração e documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.

Tendo em vista que o pedido da autora é com relação ao levantamento das joias depositadas perante a CEF, cuja titular do contrato era sua falecida genitora, incide **analogicamente** Súmula 161, do STJ, que prevê:

“É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.”

O interesse jurídico na causa é dos herdeiros em decorrência do falecimento do titular do contrato de penhor, não havendo resistência da CEF a tal pretensão de levantamento das joias.

Embora o pedido verse sobre contrato de penhor entabulado com empresa pública federal (Caixa Econômica Federal – CEF), a instituição bancária é mera depositária das joias pertencentes ao “*de cuius*” e, portanto, destinatória do alvará judicial a ser cumprido com fundamento no direito sucessório dos herdeiros do falecido. Nesse cenário, ausente qualquer interesse da Caixa para integrar a lide no seu pólo passivo (afastando o artigo 109, I, da CF de 1988), por se tratar de juízo sucessório cuja competência jurisdicional é da E. Justiça Estadual.

Inexiste litígio a saber se é ou não é hipótese de liberação das joias e nem a CEF se opõe à liberação. A questão merece pronunciamento judicial a respeito da definição dos sucessores do autor da herança e do respectivo quinhão, assunto de direito das sucessões.

No procedimento de jurisdição voluntária, o legislador, com grande visão da realidade, dispensou tivessem que ser inventariados valores de pequena monta, facilitando, assim, àquelas pessoas de pouca renda (dependentes e/ou sucessores), que percebamos valores devidos ao “*de cuius*” de uma forma mais célere, sem a observância do formalíssimo procedimento de inventário ou arrolamento.

Onde houver a mesma razão, haverá o mesmo direito (brocardo latino “*ubi eadem ratio ibi idem jus*”), **reconheço**, de ofício, a incompetência material aduzida na exordial (Alvará Judicial), por incidência analógica da Súmula nº 161, do E. STJ.

Declino da competência, a fim de que este feito seja remetido a uma das Varas da E. Justiça Comum Estadual da Comarca de Caraguatuba/SP, Juízo competente para processar e julgar a causa, com as homenagens de estilo deste Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição e valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo Juízo Estadual de origem (Súmula nº 224, STJ).

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATUBA, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001977-13.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA FILIPPI PECORARO - SP231725
EXECUTADO: IRAM MODAL TDA - ME, FRANCISCO CARLOS FONSECA DA SILVA, IRANI CHRISTINA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DE OLIVEIRA LEAL - SP285306
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DE OLIVEIRA LEAL - SP285306
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DE OLIVEIRA LEAL - SP285306

DESPACHO

ID 20282238: Defiro. Tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 38 da MP 651, convertida na Lei 13.043/2014.

CARAGUATUBA, 21 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000894-73.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: SANTIAGO GALHARDO PARREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: NANCY GALHARDO PARREIRA - SP234830

Vistos, em decisão.

Trata-se de exceção de pré-executividade (id. 19150752) oposta visando a nulidade da presente execução, pois nas palavras do excipiente SANTIAGO GALHARDO PARREIRA: *os títulos que a originam não prescindem de certeza, liquidez e de exigibilidade. Sequer houve um fato gerador, pois nunca e em tempo algum houve atuação profissional do Excipiente como profissional contábil e tão pouco a carteira profissional fora proporcionada ao mesmo pelo conselho.* Alega, ainda, a inconstitucionalidade da fixação do valor das anuidades por norma infralegal. Requer o desbloqueio do valor constrito via sistema *Bacenjud* e os benefícios da Justiça Gratuita. Junta documentos.

Intimado o excepto defende a higidez do crédito, dizendo que o fato gerador da cobrança da anuidade é o registro ativo do excipiente perante o órgão de fiscalização da atividade profissional e que o valor das anuidades foi fixado por meio de lei.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, o desbloqueio do valor constrito neste feito já foi objeto de deliberação conforme decisão id. 19742711, constando dos autos novo elemento que demonstre a impenhorabilidade da quantia bloqueada, nos termos dispostos no art. 833 do CPC.

Da mesma forma, o pedido de Justiça Gratuita já restou indeferido quando da apreciação do requerimento realizado pelo excipiente diretamente a este Juízo (id. 12372617), não havendo demonstração de alteração da sua condição econômica, até a presente data, que justifique a concessão desse benefício.

Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva.

Todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas.

O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo excipiente.

Não é o caso presente.

O tema suscitado no âmbito do presente incidente está a demandar ampla análise de material fático-probatório, o que se mostra inadequado à via excepcional da pré-executividade.

Comefeito, pretende o excipiente demonstrar que nunca exerceu a profissão de contabilista e, ainda, que nunca recebeu cobrança referente às anuidades.

Ora, evidenciando-se o notório descompasso do emprego da via pré-executiva para a instauração desta discussão, pois o accertamento das questões trazidas aos autos implica, dentre outras coisas, **perquirir se houve o exercício de atividade de contador durante o período das anuidades em cobro neste feito (2015, 2016, 2017 e 2018) e se houve notificação acerca dos débitos**, e essas temáticas, por demandarem intenso escrutínio do material fático subjacente às relações jurídicas que dão origem à tributação, ficam alijadas do âmbito angusto do provimento jurisdicional a ser provido na exceção, que se limita, nos termos da **Súmula n. 393 do STJ** às matérias cognoscíveis *ex officio* que **não demandem dilação probatória**.

Em suma, as questões aqui suscitadas dependem de produção de provas, o que somente pode ser feito através dos meios processuais cabíveis.

Quanto à inconstitucionalidade do dispositivo legal que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar contribuições, cabe asseverar que tal vício – ausência de lei em sentido formal para legitimar a cobrança da anuidade – persistiu somente até o advento da **Lei n. 12.514, de 28/10/2011**, que converteu a MP n. 536, de 2011, e deu nova redação ao **art. 4º da Lei n. 6.932**, de 7 de julho de 1981, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

A partir daí, se mostra legítima a exigência das cobranças aqui em questão, porque cumprido o requisito constitucional formal de *legalidade estrita* em matéria tributária (**art. 150, I da CF**).

Sendo assim, desde a Lei nº 12.514/2011 não há mais que se falar em fixação do valor das anuidades sem base legal. Como no caso concreto as anuidades cobradas se referem aos anos de **2015, 2016, 2017 e 2018**, plenamente cabível a cobrança.

Do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

Intime-se.

BOTUCATU, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000587-85.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: SANAFARMA INTERNATIONAL, LLC
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGENOR GARBUGLIO - SP22880
EXECUTADO: MEDECELL DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

DECISÃO

Manifestação de Id. 22472303: Requer a exequente a penhora de ativos financeiros em nome da executada, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, pesquisa das últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD e a inscrição do nome da executada junto aos órgãos de restrição ao crédito, via SERASAJUD.

Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via **Sistema Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, num total de R\$ 1.297.729,26**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não seja constituído advogado, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome da executada.

Constatada a existência de veículos automotores em nome da executada, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.

Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pela exequente quanto à realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens da devedora.

Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.

Defiro, ainda, o requerido pela exequente e determino a inscrição da executada junto ao SERASAJUD, enquanto perdurar a dívida.

Observe que o prazo em favor da exequente terá início a partir da publicação desta decisão.

Por fim, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 584/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001735-68.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LENI BARBOSA DUARTE, VITOR SERGIO DE OLIVEIRA, LUIDIA BARBOSA DUARTE DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: ROSA BARBOSA DUARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000200-07.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LUZIA THINEU NUNEZ RIBEIRO
SUCEDIDO: JOAO ANTONIO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907, JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000281-53.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: GERSON LUIS TADEU SOLANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-92.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SILVIO CARLOS PINTON
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000626-19.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: DURATEX S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000597-66.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: WILLIAM MOREIRA DA SILVA, MAICON MOREIRA DA SILVA
SUCEDIDO: OTAVIANO MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, LIVIA SANI FARIA - SP338909, SIMONE PIRES MARTINS - SP159715,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA SANI FARIA - SP338909, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, SIMONE PIRES MARTINS - SP159715,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000841-92.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: HONORIO DONIZETE ACIELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 8 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003457-49.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIS AUGUSTO FERRARI MAZZON
Advogado do(a) RÉU: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

DESPACHO

Considerando a informação contida no ofício da Receita Federal do Brasil (ID. 22800732) é de rigor, por ora, o sobrestamento do feito em razão do parcelamento informado nos autos.

Conforme entendimento prevalente em nossa jurisprudência, enquanto houver parcelamento regular do débito em questão, resta suspensa a pretensão punitiva do Estado, **devendo a presente ação penal ser suspensa pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, conforme requerido pela defesa do acusado.

Findo o interregno, dê-se nova vista dos autos ao MPF para que diligencie junto à Receita Federal/Procuradoria da Fazenda Nacional, solicitando as informações que julgar necessárias, já que para tal não se faz necessária atuação do Juízo na medida em que não se trata de quebra de sigilo, mas mera informação acerca do parcelamento.

Necessário consignar que uma vez suspensa a presente ação penal, suspende-se de igual forma o prazo prescricional.

Int.

BOTUCATU, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-07.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIA HELENA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento do precatório transmitido sob Id. 22948319, inscrito para pagamento a proposta orçamentária de 2021, e das requisições de pequeno valor transmitidas sob Id. 22948321 e Id. 22948322.

BOTUCATU, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001078-29.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ADVOCACIA OLIVEIRA E MATIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento da requisição de pequeno valor transmitida sob Id. 22926129.

BOTUCATU, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001445-41.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: HIDROPLAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento da requisição de pequeno valor transmitida sob Id. 22805399.

BOTUCATU, 8 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001030-36.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLIFER LTDA - ME

DESPACHO EF CITAÇÃO INICIAL

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios face à aplicação do Decreto-Lei nº 1025/69, art. 1º, na apuração do débito.

Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Não localizado o citando, determino a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE e BACENJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente.

Subsevindo decurso de prazo sem o pagamento ou a indicação de bens à penhora, considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito. No caso de bloqueio de valor irrisório, inferior a 1% do valor da dívida, promova-se o imediato desbloqueio, devendo ainda ser observado o § 1º do referido artigo 854 do CPC, se o caso.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Após, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que de oportuno.

Cumpra-se. Intime-se.

BOTUCATU, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004597-84.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: YOSHIMI KURIYAMA, MARIO YOSHIO KURIYAMA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO LUIZ GALENDI - SP86918, ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO LUIZ GALENDI - SP86918, ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela exequente/União nos termos do artigo 14-A da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região (Virtualização dos Autos em Qualquer Fase do Procedimento), fica a parte contrária (executada) intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização, tomemos os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-81.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - SP321781
REPRESENTANTE: DENISE FECCHIO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: NEWTON LUIS LAPOSTTE - SP263176, CELSO RICARDO ORSI LAPOSTTE - SP287818

DESPACHO

Considerando-se o recebimento dos embargos à execução nº 5001211-372019.4.03.6131 sem efeito suspensivo, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos suprarreferido, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 8 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0002950-43.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: ARAUJO, ARAUJO & COSTA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Homologo o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (id. 20583221), pois realizado com base na sentença transitada em julgado, ou seja, cálculo dos honorários advocatícios ao "*patamar de 10% sobre a diferença entre o valor inicial da execução (fls. 2) e o valor de face estampado na CDA aqui apresentada às fls. 130*".

Assim, nos termos do art. 535, § 3º, inciso I do CPC, **expeça-se ofício requisitório com base no montante de R\$ 1.430,27, atualizado até 01/2019.**

Após a expedição, intinem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente dos honorários ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos.

Int.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001130-88.2019.4.03.6131
EMBARGANTE: SERRARIA CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR DAVID SAHID PEDROZA - SP224138, EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS - SP165616
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

BOTUCATU, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001230-43.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: APARECIDA ROMANA DE OLIVEIRA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCINO TROVAO JUNIOR - SP329611
RÉU: MUNICIPIO DE CUIABA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

-
-
-

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação anulatória, ajuizada sob procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, movimentada por APARECIDA ROMANA DE OLIVEIRA SILVEIRA em face da UNIAO e MUNICÍPIO DE CUIABÁ, sustentando serem as infrações administrativas relativas ao veículo de sua propriedade indevidas. Juntou documento sob os id's ns.: 22861764; 22861766; 22861774; 22861777; 22861780 e 22861798.

Vieram os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

Ao menos nesse momento prefacial de cognição, estou em que o tema desenvolvido na inicial somente poderia ensejar reconhecimento após intenso escrutínio de matéria de prova, *não* projetando, desde logo, a presença dos elementos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Isto porque, dos elementos que constam nos autos, não há como inferir, desde logo, possa ser o ato administrativo aqui em questão desqualificado desde logo, sem que, ao menos, seja possível integrar o contraditório a partir da resposta da ré.

Nesse ponto, veja-se que as provas apresentadas pela autora a demonstrar que – no dia e hora dos eventos – seu veículo não estaria nas localidades em que as infrações de trânsito foram constatadas são muito circunstanciais, e não tem o valor absoluto que a elas aparentemente empresta a inicial.

Por outro lado, a discrepância anotada em relação ao veículo que foi fotografado e aquele pertencente ao requerente é assaz episódica e não tem como fundamentar o decreto liminar aqui pretendido. Com efeito, a diferença quanto ao parachoque do automotor é indício muito fraco de divergência quanto ao veículo, porque se trata de peça móvel, substituível facilmente por simples remoção, de modo que não se espera seja esse um ponto fundamental no convencimento do argumento desenhado na petição inicial. *Pelo contrário*: as outras circunstâncias extraídas da comparação visual entre o veículo autuado e o do autor parecem reforçar a higidez do ato administrativo aqui *sub judice*, porque todos os demais elementos de prova demonstram, ao menos aparentemente, tratar-se do mesmo modelo de veículo, ano, cor e emplacamento.

É de observar que, em lide se devota à desconstituição de ato administrativo plenamente vinculado, e, em razão disto, munido das prerrogativas que ordnariamente adornam os atos administrativos em geral, em especial as presunções de veracidade e legitimidade daquilo que nele se contém.

A partir disso, só mesmo a confecção de prova robusta e inconteste, convincente *ictu oculi* da manifesta ilegalidade do ato de autoridade submetido ao controle judicial é que permitiria ao julgador visualizar o requisito da verossimilhança do direito alegado. Sem essa prova, que, de início, já se deve mostrar cabal e inconteste, devem prevalecer as presunções estabelecidas em favor do ato administrativo, na medida em que decorrem de lei e não podem ser olvidadas pelo julgador.

Nesse sentido, aliás, tem-se mostrado absolutamente indissonante a posição jurisprudencial dos Tribunais Federais do País, que reforçam este aspecto no que concerne aos lançamentos tributários. Nesse sentido: Processo: AG 200805000281488 – AG - Agravo de Instrumento – 87779, Relator(a) : Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Sigla do órgão : TRF5, Órgão julgador : Terceira Turma, Fonte : DJE - Data: 20/10/2010 - Página: 180, Decisão: UNÂNIME, Data da Decisão : 14/10/2010, Data da Publicação : 20/10/2010.

É exatamente a situação que se amolda ao caso na medida em que a análise dos argumentos que substanciam o pleito inicial não projeta, ao menos a satisfazer um crivo preliminar de cognição, plausibilidade jurídica das teses inicialmente arroladas.

Do que acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pelo autor, pendente fundada dúvida acerca da plausibilidade das razões elencadas na causa de pedir, que ainda carecem do devido escrutínio no âmbito do contraditório.

É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito a que alude o art. 300 do CPC somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido:

“Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas”. [STJ – 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593].

No mesmo sentido:

“Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento”. [RJTJERGS 179/251].

Não é o caso.

Ausente, nesta fase procedimental, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como, na forma do art. 300 do CPC, seja possível deferir a pretensão antecipatória.

DISPOSITIVO

Do exposto, INDEFIRO a liminar (tutela de urgência).

Defiro o benefício da assistência judiciária à autora.

Citem-se as rés, com as cautelas de praxe.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-24.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANNA ADELAIDE LIMA VIANNA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se o documento juntado pela serventia sob id. 22963278, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tomemos autos conclusos

Int.

BOTUCATU, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-37.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CLAUDIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se o documento juntado pela serventia sob id. 22964851, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tomemos autos conclusos

Int.

BOTUCATU, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-63.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: WALTER CARRER FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GUIDO GARDINASSI - SP373516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se os documentos juntados pela serventia sob id. 22964401 e id. 22964402, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tomemos autos conclusos

Int.

BOTUCATU, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-02.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE MATEUS DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se o documento juntado pela serventia sob id. 22971769, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tomemos autos conclusos

Int.

BOTUCATU, 8 de outubro de 2019.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2575

EMBARGOS AARREMATACAO

0004575-15.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004356-02.2013.403.6131 ()) - EVLY RODRIGUES TORRES (SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)
Converto o julgamento em diligência. Nos termos do v. acórdão de fls. 211/212 vº, designo audiência de instrução e julgamento para a oitiva da embargante e oitiva das testemunhas a serem arroladas e intimadas pela embargante, nos termos do artigo 455 do CPC. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de fevereiro de 2020, às 14 horas, na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a embargante. Int. e cumpra-se

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000053-44.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO - SP326114, ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528
EXECUTADO: MARINA DESTRO

Vistos.

Requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) CNPJ/CPF **338.036.268-97**, via Sistema BACENJUD.

Considerando-se a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, R\$ 1.570,54, atualizado para 10/09/2019**. Em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Por fim, caso se demonstre o insucesso na constrição de valores ou bens, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime-se.

BOTUCATU, 16 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002278-35.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: TERRAPAC ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DAVI ARTUR PERINOTTO - SP257617, JURANDIR CARNEIRO NETO - SP85822
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pedido de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, distribuído originariamente perante o Juizado Especial Federal, por meio da qual a autora pleiteia a suspensão de anotação junto ao Serasa em relação aos débitos originários do contrato S1658774, no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Indica como pedido de tutela final a declaração de inexigibilidade do débito em discussão.

Aduz a autora que desconhecia a origem do débito constante do comunicado emitido pelo Serasa, razão pela qual entrou em contato com a ré via telefônica, porém a única informação fornecida foi que se tratava de multa de trânsito e que maiores detalhes seriam informados por e-mail, no qual a ré teria defendido a legitimidade da multa aplicada.

Defende a autora que não possui nenhum veículo registrado em seu nome, de modo que não poderia ter dado causa a eventual atuação por infração de trânsito ou qualquer outra relacionada à área de atuação da requerida.

O ofereceu como caução os bens relacionados no doc. Num. 10914538.

Requeru, após a concessão da tutela, o aditamento da inicial nos termos do artigo 308 do CPC.

Pela decisão Num. 10164178 foi declarada a incompetência do JEF e os autos foram remetidos a este juízo.

A inicial foi emendada pela petição Num. 10914533.

A tutela de urgência foi indeferida.

Na manifestação ID 11049116, a autora juntou cópia da notificação de atuação, prova da anotação no SERASA, lista de seus empregados e guia de depósito judicial em dinheiro, à vista do que foi então deferida a tutela cautelar, suspendendo-se a anotação no órgão de proteção ao crédito.

A ANTT, em sua contestação, argumenta que, segundo apurado em processo administrativo cuja cópia foi anexada aos autos, o veículo atuado em 18/11/2014 é o de placa LKZ-9640, pertencente a Fernando de Faria Raimundo, CPF 515.635.506-44, que foi contratado pela autora para prestar serviços de transporte rodoviário de cargas sem ter cadastrado esse tipo de operação, razão por que foi aplicada multa, que encontra amparo no artigo 29 da Resolução ANTT nº 3.658/2011. Por fim, diz que o depósito é insuficiente, pois não observado pela autora o valor atualizado da multa.

Houve réplica, na qual a autora manteve a afirmação de desconhecer o veículo e a pessoa atuadas, acrescentando que trabalha fabricando concreto de perecimento rápido (cerca de duas horas), motivo pelo qual não faz entrega e não manda o produto para fora da região de Araras. E aduz que o veículo atuado estava em local distante cinco horas de sua sede, não sendo possível que estivesse, portanto, transportando alguma carga que tenha produzido.

É o relatório. **DECIDO.**

Julgo antecipadamente a lide, visto que a controvérsia pode ser resolvida com os documentos apresentados pelas partes.

Inicialmente, reproduzo o artigo 29 da Resolução ANTT nº 3.658/2011, que fundamentou o ato administrativo impugnado:

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E DAS MEDIDAS PREVENTIVAS

Art. 29. O descumprimento do estabelecido nesta Resolução sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 21 da Lei nº 11.442, de 2007, cuja aplicação obedecerá às seguintes disposições:

I - o contratante ou subcontratante do serviço de transporte rodoviário de cargas que: *(Redação dada pela Resolução 4592/2015/DG/ANTT/MT)*

a) desviar, por qualquer meio, o pagamento do frete em proveito próprio ou de terceiro diverso do contratado: multa de cem por cento do valor do frete, limitada ao mínimo de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e ao máximo de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais);

b) deixar de cadastrar a Operação de Transporte: multa de R\$1.100,00 (mil e cem reais):

c) deixar de disponibilizar o relatório mensal consolidado ao contratado nos termos do art. 27, inciso VI: multa de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais); *(Redação dada pela Resolução 4592/2015/DG/ANTT/MT)*

d) efetuar o pagamento do frete, no todo ou em parte, de forma diversa da prevista nesta Resolução: multa de cinquenta por cento do valor total de cada frete irregularmente pago, limitada ao mínimo de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e ao máximo de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais); *(Redação dada pela Resolução 4674/2015/DG/ANTT/MT)*

e) efetuar qualquer deságio no frete ou cobrança de valor para efetivar os devidos créditos nos meios de pagamento previstos nesta Resolução: multa de cem por cento do valor do frete, limitada ao mínimo de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e ao máximo de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais); e *(Redação dada pela Resolução 4674/2015/DG/ANTT/MT)*

II - o contratado que: *(Redação dada pela Resolução 4592/2015/DG/ANTT/MT)*

f) agir em desacordo com o art. 24, inciso IX, e parágrafos desta Resolução: multa de cinquenta por cento do valor total de cada frete irregularmente pago, limitada ao mínimo de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e ao máximo de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais). *(Acrescentado pela Resolução 4674/2015/DG/ANTT/MT)*

a) permitir, por ação ou omissão, o uso dos meios de pagamento de frete de sua titularidade de forma irregular ou fraudulenta: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e cancelamento do RNTRC; e
b) receber, no todo ou em parte, o pagamento do frete de forma diversa da prevista nesta Resolução: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). *(Redação dada pela Resolução 4592/2015/DG/ANTT/MT)*

III - a Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete que: *(Redação dada pela Resolução 4592/2015/DG/ANTT/MT)*

a) cobrar dos contratados qualquer valor, a qualquer título, pela utilização dos serviços gratuitos previstos nesta Resolução: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);

b) deixar de repassar o crédito do frete após a liberação pelo contratante: multa de cinquenta por cento do valor total do frete, limitada ao mínimo de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e ao máximo de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais);

c) deixar de repassar à ANTT todas as informações relativas aos meios de pagamento de frete e às Operações de Transporte, nos termos do parágrafo único do art. 28 desta Resolução: multa de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais);

d) deixar de disponibilizar o serviço de atendimento aos usuários dos meios de pagamento de frete nos termos do Decreto nº 6.523, de 2008: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);

e) deixar de disponibilizar aos contratados um extrato impresso mensal gratuito dos valores pagos como frete: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);

f) deixar de disponibilizar aos contratantes e contratados, pela internet e por atendimento telefônico, o cadastramento da Operação de Transporte, conforme disposto nos arts. 5º e 6º desta Resolução: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e cancelamento da habilitação;

g) paralisar a operação dos meios necessários ao cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 11.442, de 2007, e nesta Resolução, sem prévia autorização da ANTT: multa de R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais);

h) permitir, por ação ou omissão, ou sem o consentimento da ANTT, o acesso de terceiros não relacionados à Operação de Transporte ou a informações constantes dos sistemas e meios de pagamento de frete: multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais);

i) deixar de comunicar, no prazo máximo de trinta dias, qualquer alteração nas condições de habilitação e aprovação de que trata esta Resolução: multa de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais); e

j) restringir a utilização do meio de pagamento eletrônico de frete por contratado, em virtude de situação cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito: multa de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

§ 1º A aplicação da penalidade não elidirá o cumprimento da obrigação.

§ 2º Não sendo identificado o contratante ou o subcontratante do serviço de transporte, o consignatário e o proprietário da carga responderão, solidariamente, pelas infrações previstas no inciso I deste artigo, resguardado o direito de indicar, comprovadamente, o contratante ou o subcontratante do transporte (grifei).

De acordo com o auto de infração, a atuação embasou-se no artigo 29, I, 'b', acima grifado (ID 11712934, fl. 2). Isso quer dizer que a infração cometida foi a de o contratante ou o subcontratante do transporte de cargas não ter cadastrado a operação de transporte. Pelo visto chegou-se até a autora como contratante do transporte de cargas após conferência dos dados do documento de embarque, informados no próprio auto de infração. Vale frisar que o fiscal responsável pela atuação informou no mesmo documento o nome correto da autora, seu endereço e CNPJ, não sendo crível que esses dados precisos sobre a identificação do infrator não constassem em nenhum documento na posse do condutor do veículo. No caso destes autos, a autora está colocando em dúvida a lisura do ato administrativo sem apresentar prova que afaste a presunção de legitimidade que o reveste. Vale lembrar que a ré juntou cópia do processo administrativo, tendo a demandante, na réplica, se limitado a dizer (também sem provar) que o tipo de produto que fabrica não poderia ser entregue em localidade tão longínqua, pois ele perderia suas propriedades de uso. E mesmo que essa afirmação seja verdadeira, fato é que o endereço indicado no auto de infração (Rua dos Coroados, 225, Campinho, Araras-SP) é justamente o da filial que produz concreto (vide contrato social, ID 10164167, fl. 3), indicando que, pelo menos naquela ocasião específica, algum produto fabricado pela usina de concretagem da demandante estava sendo transportado no veículo multado – ou pelo menos houve expedição de nota fiscal relacionada a outro tipo de produto com os dados da filial e não da matriz, que explora diferentes objetos sociais.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa.

Considerando a informação da ANTT de que a caução em dinheiro oferecida é insuficiente porque não foi considerado o valor atualizado do débito, concedo cinco dias para que a autora deposite nos autos o valor da diferença, **sob pena de revogação da tutela de urgência**.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, intime-se a ANTT para informar, em 15 dias, os dados necessários para a conversão em renda do depósito judicial.

Se até a conversão em renda não tiver sido requerida a execução das verbas de sucumbência, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001084-63.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: OCA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do **PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao **ICMS** devido em relação a suas operações próprias e ao **ICMS-ST**, devido por substituição tributária.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao ICMS-ST.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi parcialmente concedida, denegando-se liminarmente a segurança em relação ao ICMS-ST.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS e do ICMS-ST na base de cálculo da COFINS. Por fim, teve considerações acerca da compensação pretendida.

A União manifestou interesse em intervir no feito.

O MPF entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello no RE 30996:

“Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.”

Prosseguindo, afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Friso ainda, quanto a essa questão, que a ordem foi denegada liminarmente em relação ao ICMS-ST, de modo que todas as considerações da autoridade coatora e da União a respeito foram desnecessárias.

Passo à análise de mérito. E nesse ponto adoto, *per relationem*, os fundamentos da decisão que concedeu a liminar como razões de decidir, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desmembramento a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incida o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmen Lúcia:

“**Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS – 2**

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevalceu o voto da ministra Carmen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a **inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre**. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a **parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

Acrescento agora as considerações acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“**SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.**” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por **sentença transitada em julgado que declare o direito**, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludimos artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (**Súmula 461 do STJ**), sob tais títulos, **com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000741-38.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: EZELENO PAGGIARO NETO, MURILO PAGGIARO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO GREVE - SP211900, ANDREIA DA COSTA FERREIRA - SP163763
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREIA DA COSTA FERREIRA - SP163763, ADRIANO GREVE - SP211900
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos embargantes como o intento de sanar suposta contradição na sentença que extinguiu o processo.

Aduz que firmou acordo com a CEF nos autos da execução e que a composição alcançava, inclusive, custas e honorários daquele processo e destes embargos. Por isso, alega que a sentença, ao condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, contrariou o disposto no acordo.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando "a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido".

No caso vertente, não houve contradição interna, que é aquela entre partes da mesma decisão, mas sim externa, atinente à cognição do processo. O primeiro tipo de contradição é sanável por embargos de declaração; o segundo, por enseja *error in iudicando*, deve ser combatido por recurso de apelação.

Contudo, analisando os autos, entendo que o vício pode ser sanado sem necessidade de interpor apelação, visto que houve um erro de fato deste juízo e não propriamente erro de julgamento. Isso porque não se verificou que o termo do acordo celebrado continha cláusula de disposição sobre os honorários advocatícios.

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO**, afastando da sentença a condenação dos embargantes ao pagamento de honorários advocatícios.

Permanece a sentença, no mais, da forma como lançada.

P. R. I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-69.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: AEA FARMACIA DE MANIPULACAO VETERINARIA LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: HALINA CAMARGO SENHORINHO FENERICH - PR64435
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora com o intento de sanar suposta contradição na sentença que julgou procedentes os pedidos por ela formulados.

Aduz que a decisão, ao arbitrar os honorários advocatícios, utilizou como base de cálculo o valor da condenação, porém os pedidos formulados têm caráter meramente declaratório.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando *"a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido"*.

No caso vertente, reconheço a ocorrência de erro de fato, passível de saneamento por este recurso.

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO**, a fim de fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Permanece a sentença, no mais, da forma como lançada.

P. R. I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-83.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: W. R. FIALHO - SUPERMERCADO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EDER DE PAULA - SP407198, FABIO JOSE PICOLLI - SP284655
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

No presente caso, a despeito do deferimento da medida liminar, houve arrematação do imóvel pelo Sr. Daniel Figueiredo no 2º leilão 24/2018, realizado em 04/05/2018. Segundo a CEF, esta só foi intimada da decisão que deferiu a tutela de urgência na mesma data do 2º leilão, de modo que não houve tempo hábil para seu cancelamento, razão pela qual pugnou pela citação do arrematante do imóvel na condição de litisconsorte necessário, considerando que é o atual proprietário do bem.

O adquirente de boa-fé é juridicamente interessado e deve lhe ser garantido, em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o direito de defesa da manutenção da sua aquisição do bem, sendo de fato litisconsorte necessário na presente ação.

Ante o exposto, considerando que a ré deu causa à necessidade de inclusão do arrematante ao descumprir a tutela de urgência, **intime-se a ré para que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados necessários para citação do arrematante do imóvel.**

Com a resposta, intime-se o autor para que providencie, também no prazo de 05 (cinco) dias, a inclusão do aludido arrematante no polo passivo da ação, nos termos do artigo 114, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações supra, providencie a Secretaria a citação do litisconsorte.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003099-39.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: USINA ACUCAREIRA ESTER S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante em face da sentença. Num. 13874637, sob a alegação de obscuridade.

Sustenta, em síntese, que só teriam sido emitidos despachos decisórios pela autoridade coatora em relação a 14 processos, restando pendente a análise de 32 PER/DCOMPs. Ponderou ainda, com relação aos pedidos já analisados, que houve aplicação do conceito restritivo de insumo pela autoridade coatora.

Foi determinado que a embargada se manifestasse acerca dos embargos opostos, ante seu caráter infringente, nos termos do despacho. Num. 14139848.

A União manifestou-se na petição Num. 15085288 informando quer os PER/DCOMPs nº 10865.720.608/2017-94, 10865.720.609/2017-39, 10865.720.852/2017-57, 10865.720.853/2017-00, 10865.720.864/2017-81, 10865.720.887/2017-96, 10865.720.908/2017-73, 10865.720.909/2017-18, 10865.720.910/2017-42, 10865.720.911/2017-97, 10865.720.914/2017-21, 10865.720.915/2017-75, 10865.720.916/2017-10 foram analisados antes do deferimento da medida liminar e já houve inclusive manifestação de inconformidade pela impetrante. Quanto aos pedidos nº 38332.02365.050717.1.5.10-3833 e 24413.86838.070717.1.5.11-6141, afirmou que foram analisados em 14/11/2018, também anteriormente ao deferimento da liminar. Com relação aos demais pedidos de ressarcimento listados pela impetrante, asseverou que eles foram analisados mais recentemente pela RFB, e o Termo de Verificação Fiscal, do qual a empresa teve ciência em 12/02/2019, já levou em consideração o Parecer COSIT/RFB nº 05, de 17 de dezembro de 2018. Afirmou, por fim, que inexistiu qualquer obscuridade na sentença retro, tendo em vista que a própria impetrante na manifestação Num. 13786067 não foi suficientemente clara e deu a entender a este Juízo que todos os pedidos de ressarcimento já teriam sido analisados pela RFB.

A impetrante manifestou-se novamente informando que a autoridade coatora proferiu despacho decisório acerca dos demais PER/DCOMPs pendentes (doc. Num. 15161004 - Pág. 2), em conformidade com o Termo de Verificação Fiscal emitido em conformidade com o Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018, com aplicação do conceito correto de insumo. Contudo, quanto aos pedidos nº 10865.720.608/2017-94; 10865.720.609/2017-39; 10865.720.852/2017-57; 10865.720.853/2017-00; 10865.720.864/2017-81; 10865.720.887/2017-96; 10865.720.908/2017-73; 10865.720.909/2017-18; 10865.720.910/2017-42; 10865.720.911/2017-97; 10865.720.914/2017-21; 10865.720.915/2017-75; 10865.720.916/2017-10 e 10865.720.917/2017-64, não foi observado o conceito da Nota SEI 63/2018, pelo que a impetrante reiterou o pedido de prolação de novos despachos decisórios.

Instada novamente a se manifestar, a União reiterou os termos da manifestação anterior.

É o relatório. DECIDO.

Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando “a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido”.

No caso vertente, como bem pontuado pela União Federal, a única omissão deste juízo decorreu da falta de clareza da própria impetrante na manifestação Num. 13786067, que afirmou de modo genérico na petição que “a Autoridade Coatora acabou por emitir os despachos decisórios”, sem especificar no corpo na petição quais PER/DCOMPs de fato haviam sido analisados.

Assim, quanto aos PER/DCOMPs nº 10865.720.608/2017-94; 10865.720.609/2017-39; 10865.720.852/2017-57; 10865.720.853/2017-00; 10865.720.864/2017-81; 10865.720.887/2017-96; 10865.720.908/2017-73; 10865.720.909/2017-18; 10865.720.910/2017-42; 10865.720.911/2017-97; 10865.720.914/2017-21; 10865.720.915/2017-75; 10865.720.916/2017-10 e 10865.720.917/2017-64, **analisados antes do deferimento da medida liminar, fica inalterada a conclusão deste juízo exarada na sentença retro quanto à falta de interesse da impetrante.**

No mais, com relação aos demais PER/DCOMPs listados na tabela do doc. Num. 15085295 – pág. 1, houve perda superveniente do objeto, haja vista que na análise a autoridade coatora considerou o disposto no Parecer COSIT/RFB nº 05 de 17 de dezembro de 2018 para fixação do conceito de insumo e os créditos foram deferidos, como mencionado inclusive pela própria impetrante.

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO**, tão somente a fim de acrescer à sentença retro a fundamentação supra, ficando inalterado seu dispositivo.

Permanece a sentença, no mais, da forma como lançada.

P. R. I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001821-03.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ILSON FRANCISCO MARTINS - SP258738

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento que lhe assegure a dedução em dobro de despesas com o programa de alimentação do trabalhador (PAT) na declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ. Busca ainda a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Aduz que a Lei nº 6.321/1976, em seu artigo 1º, prevê a dedução em dobro das despesas dos empregadores aderentes ao PAT na DIRPJ, mas tal benefício foi limitado pela Portaria Interministerial nº 326/1977 e pela Instrução Normativa RFB nº 143/1986, que estabeleceram teto para os gastos dedutíveis ao fixar um custo máximo por refeição. Defende ainda que os Decretos nº 78.676/1976 e nº 05/1991 ainda alteraram a base de cálculo do benefício estipulado pela lei em comento, prevendo que os valores apurados devem ser deduzidos diretamente do imposto de renda devido. Afirma que todos esses atos normativos infralegais desrespeitam a Lei nº 6.321/1976, extrapolando os limites do poder regulamentar.

À vista de tais fundamentos, pretende a concessão de liminar para que a autoridade coatora abstenha-se de exigir a observância dos atos infralegais questionados, permitindo a dedução nos moldes da lei.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 10508403, em face da qual a União opôs embargos de declaração, aos quais foi negado provimento, nos termos da decisão Num. 15531782. A União interps ainda agravo de instrumento (Num. 16415917), ao qual também foi negado provimento, por decisão já transitada em julgado (Num. 19468754).

A autoridade coatora prestou informações defendendo a impossibilidade da dedução em dobro pretendida pela impetrante, sob a alegação de que as alterações na metodologia de cálculo não foram feitas por normas infralegais. Argumentou ainda que despesas relativas ao PAT devem ser deduzidas do imposto devido e não do lucro tributável. E, ainda, que sobre o adicional do IR é incabível a incidência de qualquer dedução.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

“Os documentos constantes dos autos comprovam a adesão da impetrante ao PAT, premissa básica para exame das demais matérias ventiladas na petição inicial.

Tratando primeiramente dos limites para dedução a um valor máximo por refeição, cito os textos pertinentes da legislação, ressaltando que a Instrução Normativa RFB 267/2002 regula atualmente as deduções referentes ao PAT. E como a pretensão deduzida tem por escopo produzir efeitos prospectivos (parcelas vincendas), desnecessário mencionar e discorrer sobre a Portaria Interministerial nº 326/1977 e a Instrução Normativa RFB nº 143/1986.

Lei nº 6.321/1976:

Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. [\(Vide Decreto-Lei nº 2.397, de 1987\)](#) [\(Vide Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Vide Decreto-Lei nº 2.397, de 1987\)](#)

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 13 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

Art 2º Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratados pela pessoa jurídica beneficiária.

§ 1º O Ministério do Trabalho articular-se-á com o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição - INAN, para efeito do exame e aprovação dos programas a que se refere a presente Lei. [\(Renumerado do parágrafo único, pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

§ 2º. As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

§ 3º. As pessoas jurídicas beneficiárias do PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#) – grifei.

Instrução Normativa RFB nº 267/2002:

Art. 2º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos.

§ 1º As despesas de custeio admitidas no cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados com o preparo e a distribuição das refeições, deduzidos os valores correspondentes à participação do trabalhador a que se refere o § 2º do art. 6º.

§ 2º O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos).

Art. 3º A dedução está limitada a quatro por cento do imposto devido em cada período de apuração, observado o limite global previsto no art. 54.

Parágrafo único. A parcela excedente ao limite referido neste artigo poderá ser deduzida do imposto devido em períodos de apuração subsequentes, observado o prazo máximo de dois anos-calendário subsequentes àquele em que ocorreram os gastos.

(...)

Art. 54. Na hipótese de utilização conjunta dos incentivos fiscais previstos neste Capítulo, a pessoa jurídica deverá observar, em cada período de apuração, os seguintes limites globais de dedução do imposto devido:

I - quatro por cento para os PDTI, PDA aprovados após 3 de junho de 1993 e PAT;

II - quatro por cento para atividade cultural ou artística e atividade audiovisual, inclusive os relativos à aquisição de quotas de Fincines;

III - oito por cento para os PDTI, aprovados até 3 de junho de 1993 e PAT.

Parágrafo único. O incentivo aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente não está submetido à limitação global, quando utilizado em conjunto com os demais incentivos fiscais (grifei).

Pelo texto da lei, há, sim, um limite para a dedução: 5%, isoladamente, ou 10% considerado em conjunto com o programa de formação profissional da Lei nº 6.297/1975, do lucro tributável, podendo os créditos ser deduzidos nos dois exercícios financeiros seguintes. A vista no parâmetro legal, a limitação baseada em um valor máximo atribuído por refeição (artigo 2º, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 267/2002) e a diminuição do percentual global e individual passível de dedução (artigos 3º e 54, II, do mesmo ato normativo) viola direito estabelecido pelo legislador. É certo que as normas que concedem benefícios fiscais devem ser interpretadas restritivamente, mas isso não dá azo a que a Administração Pública, no exercício da atividade regulamentadora, restrinja o alcance da benesse, impondo condições que o próprio legislador não previu.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - INCENTIVO FISCAL - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT) - LIMITAÇÃO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL: ILEGALIDADE. 1. O artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, normatiza o princípio da legalidade tributária. 2. A Instrução Normativa nº. 267/02-SRF não pode alterar a sistemática de cálculo das deduções, sobre o imposto de renda, relativas aos valores aplicados no PAT. 3. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento. (Ap 00052599220164036111, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017).

Tratando agora da alegação de mudança da base de cálculo do benefício por ato infralegal, transcrevo os dispositivos pertinentes, lembrando que a análise do texto do Decreto nº 78.676/1976 é despicenda porque, tendo o provimento jurisdicional almejado efeitos para o futuro, só interessa o exame do Decreto nº 5/1991, que o revogou.

Lei nº 6.321/1976:

Art 1º As pessoas jurídicas poderão **deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda** o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. [\(Vide Decreto-Lei nº 2.397, de 1987\)](#) [\(Vide Lei nº 9.532, de 1997\)](#) – grifei.

Decreto nº 5/1991:

Art. 1º A pessoa jurídica **poderá deduzir, do Imposto de Renda devido**, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento.

§ 1º As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo.

§ 2º **A dedução do Imposto de Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do imposto devido em cada exercício**, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subsequentes. [\(Redação dada pelo Decreto nº 349, de 1991\)](#)

§ 3º As despesas de custeio admitidas na base de cálculo de incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados ao preparo e à distribuição das refeições.

§ 4º Para os efeitos deste Decreto, entende-se como prévia aprovação pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a apresentação de documento hábil a ser definido em Portaria dos Ministros do Trabalho e Previdência Social; da Economia, Fazenda e Planejamento e da Saúde (grifei).

Instrução Normativa RFB nº 267/2002:

Art. 2º A pessoa jurídica poderá **deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT)** nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos (grifei).

Comparando os textos da lei, do decreto e da instrução normativa, verifica-se que os dois últimos claramente desvirtuaram a base de cálculo prevista na primeira: **a lei diz que as deduções serão feitas do lucro tributável, ao passo que os atos normativos preveem dedução das despesas sobre o valor do imposto devido**. A alteração acabou por promover redução do benefício fiscal ao arripio da vontade externada pelo legislador, já que a base de cálculo criada pela Administração Pública (imposto devido) é muito menor que a estabelecida em lei (lucro tributável). **Por conseguinte, é correto dizer que o Poder Executivo, por vias oblíquas e não previstas na Constituição Federal ou em Lei complementar, majorou o imposto de renda devido por pessoas jurídicas cadastradas no PAT.**

Corroborando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. PAT. LEI 6.321/1976. CÁLCULO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. 1. Os Decretos 78.676/1976, 05/1991, e o 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), com o objetivo de regulamentar o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei 6.321/1976, extrapolaram os limites legais, ao alterarem a forma de dedução do benefício fiscal, pois incidia diretamente sobre o imposto de renda devido, e não sobre o "lucro tributável", nos termos da Lei 6.321/1976, gerando majoração do valor do IRPJ devido, violando, assim, o princípio da estrita legalidade (artigos 150, I, CF, e 97, CTN). 2. Igualmente, ofendem o princípio da estrita legalidade a Portaria Interministerial 326/1977 e a IN/RFB 267/2002, pois estabeleceram custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, inovando as regras estabelecidas na Lei 6.321/1976. 3. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 4. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (Ap 00021473020164036107, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – grifei.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS REGULAMENTADORES E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. HIERARQUIA DAS LEIS. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. -A Lei nº 6.321/76, em seu art. 1º, permitiu a dedução, do lucro tributável para fins de apuração do imposto sobre a renda, do dobro das despesas comprovadamente realizadas pelas empresas em programas de alimentação do trabalhador (PAT) na forma que dispusesse o regulamento. -As normas infralegais extrapolaram os limites da legalidade ao estipular sistemática de dedução do lucro tributável, relativo a despesas com programas de alimentação do trabalhador, distinta da lei de regência, restringindo o alcance do benefício legal, implicando num aumento no valor final do imposto de renda. -O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJE 01/02/2010). -No caso concreto, o ajuizamento da ação ocorreu em 16/04/2012, na vigência da Lei 10.637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornando desnecessário o prévio requerimento administrativo. No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001. -In casu, ressalvado, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, que está adstrito aos valores devidamente comprovado nos autos. -A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que incluí os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. -Remessa oficial improvida. (ReeNec 00016943220114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:) -grifei.

É de frisar que o direito tem por uma de suas precípuas funções a promoção da **ordem** e da **segurança**, sendo certo que, a substantivar estes dois valores, conferindo-lhes concreitude, encontra-se a categoria da **previsibilidade**. Que é o que justamente espera-se da lei, ou seja, que garanta, mediante suas disposições, a previsibilidade e a calculabilidade por parte dos cidadãos, o que é afrontosamente violado quando normas infralegais, longe de regulamentarem as leis, com estas concorrem, entrando ambas em rota de colisão. O que obvia uma imperiosa conclusão: à ilegitimidade de normas regulamentares que se arroguem o alvitre de inovarem no ordenamento jurídico, transmutando-o em um desordenamento em que o caos prevalece, há de se sobrepor a lei hierarquicamente superior; esta sim – e mesmo ela dentro de certos limites demarcados pela constelação axiológica a que o direito se preordena – instrumentalmente idônea à inédita positividade de direitos e obrigações.”

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Acrescento que a própria União reconheceu em sede de instrumento que os atos normativos infralegais que estabeleceram que as despesas com o PAT seriam deduzidas diretamente do Imposto de Renda devido, e não do lucro tributável, conforme prevê a Lei nº 6.321/76, exorbitaram seu poder regulamentar.

Ademais, o artigo 5º da Lei nº 9.532/97 não chancelou a dedução em dobro das despesas com o PAT do imposto de renda devido, mas apenas estabeleceu que tais despesas, deduzidas do lucro tributável, limitam-se a 4% do IR devido. Consigno, por fim, que o adicional do imposto de renda não sofre qualquer dedução em virtude do benefício fiscal analisado, pois como já dito, o dobro das despesas com o PAT é deduzido do lucro tributável, calculado antes do adicional do imposto de renda. Portanto, não há qualquer violação ao art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249/95, na medida em que nada é deduzido diretamente do adicional do imposto de renda.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

III. Dispositivo

Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) determinar que a autoridade coatora se **abstenha de aplicar qualquer ato infralegal (decreto, instrução normativa, portaria, etc.) que diminua o alcance do benefício fiscal previsto no artigo 1º da Lei nº 6.321/1976**, devendo permitir que a impetrante efetue suas **deduções do lucro tributável** nos termos previstos nos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo.

b) **Declarar** o direito da impetrante em proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ) sob tal título, com os tributos eventualmente devidos, observando-se a legislação de regência e o disposto no artigo 26-A da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada ainda a **prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05**, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002919-23.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ESTIVA REFRATÁRIOS ESPECIAIS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante seja declarado seu direito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários prevista pelo artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991, até o final do ano-calendário 2018. **Pugna ainda pela declaração do direito à compensação dos valores pagos quanto à competência de setembro/2018 com base na folha de pagamentos.**

Narra a impetrante que optou para o ano calendário 2018 pelo recolhimento da CPRB, nos moldes até então previstos pelo artigo 8º da Lei nº 12.546/2011.

Aduz que com o advento da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, elaborada com intuito de subsidiar a queda do valor do diesel, e que entrou em vigor na data de sua publicação, a impetrante teve seu ramo de atividades excluído do rol elencado pelo sobredito diploma, de forma que a partir de 01/09/2018 não estaria mais autorizada ao recolhimento da contribuição substitutiva, devendo voltar a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária nos termos do artigo 22, I da Lei nº 8.212/1991.

Sustenta a que a medida ofende o artigo 9º, §13º da Lei nº 12.546/2011, que prevê que a opção realizada pela empresa em janeiro de cada ano será irrevogável por todo o ano calendário. Defende ainda que a medida acarretaria um aumento abrupto e inesperado da carga tributária da empresa no próprio ano de 2018, o que pode comprometer seu planejamento.

Requer, liminarmente, seja declarado seu direito de permanecer recolhendo a contribuição substitutiva a que alude o artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 até o final do ano calendário 2018, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de realizar atos de cobrança ou restrição referentes às contribuições previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

Pugna pela confirmação da medida liminar por sentença final.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 12106359, em face da qual a impetrante opôs embargos de declaração e a União interpôs agravo de instrumento (doc. Num. 12330286).

Os embargos de declaração foram acolhidos pela decisão Num. 15531770, tão somente para acrescentar novos fundamentos à decisão. Ao agravo de instrumento foi negado provimento, nos termos da decisão Num. 21785656.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da alteração compreendida pela Lei nº 13.670/2018 ante a observância da anterioridade nonagesimal. No mais, sustentou que inexistia direito adquirido a benefício fiscal e pugnou pela denegação da segurança.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

II. Fundamentação

Dos documentos colacionados pela impetrante constata-se que de fato em janeiro de 2018 a empresa efetuou a opção pelo recolhimento da contribuição patronal sobre a receita bruta (CPRB) em substituição às contribuições a que aludem os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista que à época sua atividade econômica enquadrava-se no rol previsto pelo artigo 8º da Lei 12.546/2011.

Nesse sentido, a Lei 12.546/2011 dispõe:

Art. 9º. Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário, (sem grifos no original).

Ante a previsão expressa de irrevogabilidade para todo o ano calendário, soa razoável que a empresa tenha efetuado o planejamento de suas atividades econômicas, de seus custos operacionais e de seus investimentos para o ano de 2018 com base nos valores a serem recolhidos sobre a receita bruta, e não sobre a folha de salários.

Como advento da Lei nº 13.670/2018, publicada no contexto dos movimentos grevistas dos caminhoneiros ocorridos entre o final de maio e começo de junho de 2018, a impetrante vê-se obrigada a realizar, **já a partir de setembro do corrente ano**, o recolhimento de suas contribuições sobre a folha de salários.

Com efeito, é evidente que o dispositivo em tela ofende a Constituição Federal, que, no inciso XXXVI de seu art. 5º, situa a **segurança jurídica** como verdadeiro direito fundamental ao dispor que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

A **segurança jurídica** é um princípio norteador do Estado de Direito, um de seus pilares fundantes, e que tem por escopo a evitação do **caos**. Neste sentido, trata-se de um dos elementos integrantes da própria ideia de direito, na medida em que este último tem como uma de suas razões a promoção da **ordem**, sem a qual se estaria perante um sistema jurídico pautado no puro arbítrio. A propósito do tema *ordem e segurança*, vale a pena os ensinamentos de MIGUEL REALE:

“Lembrar-se-á a existência de leis puramente coercitivas, válidas em virtude do Poder de que emanam, mas não é menos verdade que o simples fato de existir uma regra jurídica já representa, apesar dos pesares, a satisfação de um **mínimo de exigência axiológica: a da ordem e da segurança, condição primordial do Direito** [...]. A ideia de justiça liga-se intimamente à ideia de ordem” (in Filosofia do Direito, p. 594. Grifei).

A clássica e milenar distinção entre **ato** e **potência** auxilia-nos em uma mais profunda compreensão da temática, tão importante diante da crise porque passa o direito no Brasil.

A **potência** – o que ainda não é, mas pode ser – está ligada a várias possibilidades contraditórias entre si, que, enquanto *in potentiam*, nada encontram a impedir-lhes a simultaneidade. E esta simultaneidade, esta concomitância de coisas antagônicas equivale a um estado de verdadeiro caos. A **atualização** das possibilidades – ou seja, sua realização – põe ordem no caos ao excluir, no mundo real das efetividades, a existência de contradições concomitantes. O direito é esta atualização de possibilidades entre várias possibilidades, com a superação de contradições caóticas, tomando **certo** e **determinado** o que a cada um é devido por direito e o que cada um por direito deve, obtendo-se, assim, a ordem e a segurança jurídica.

Ora, não é lícito ao direito atualizar possibilidades que se contraponham, antinomicamente, **ao que já consta previamente** (ou seja, já foi atualizado, tornado atual) no ordenamento e **que já foi aperfeiçoado** – mediante o ato jurídico perfeito – dentro de certas relações jurídicas, criando, com isto, **contradições reais e concomitantes**, ou seja, positivando o estado de caos.

Não foi outra coisa que se operou com a norma alvejada nos autos, **na medida em que**, a despeito da existência, previamente à sua edição, de um ato jurídico perfeito - ou seja, **atual** de acordo com a norma então vigente à época de sua celebração -, **atualizou possibilidade** frontalmente antagonica a este ato então vigente e acabado, rompendo com a ordem, com a segurança jurídica e com a confiança que todos devem depositar na boa-fé objetiva da Administração. Uma vez rompidos estes pilares, o direito cede lugar ao caos, tudo passa a ser virtual, os direitos e deveres passam a ser possibilidades conflitantes entre si, numa constante atualização e virtualização arbitrária e legislativamente impostas pelo Estado, a representar a **crise** (*crisis*) que o direito vivencia hoje no país; crise resultante do abismo criado entre o direito e as intencionalidades axiológicas mínimas que este deve ostentar para que seja direito; neste cenário caótico, ninguém sabe ao certo o que deve nem o que lhe é devido.

Daí a consagração, na Constituição Federal, do **princípio da segurança jurídica** ao vedar expressamente ao legislador que edite normas antagonicas a um estado de coisas **vigente** (atual, portanto) e **perfectibilizado** dentro das normas até então vigentes, sendo-lhe possível apenas ditar regras ultra-ativas.

E daí também a consagração de normas tais como as extraídas do art. 150, III, "a" e "b", do mesmo diploma legal, que não tem outro escopo senão igualmente garantir a segurança jurídica e, com ela, a ordem que deve sustentar o Estado.

Isso tudo sem falar, ainda, que a constante e voraz atualização e virtualização de possibilidades, ora num, ora noutro sentido - como tem ocorrido no direito pátrio -, acaba por equivaler a uma **perene atualização da insegurança jurídica**, soobrando mesmo a própria *ideia de direito*. Situação esta apta a gerar a desconfortável sensação, junto à sociedade e ao meio jurídico pensante, de que o direito, enquanto direito, está a tornar-se, a cada dia mais, peça de museu, positando o descrédito nas instituições e colocando em risco, *ipso facto*, a estabilidade do país sob todos os ângulos. A menos que se pretenda, sob o pálio de uma compreensão retrógrada, que lei e direito se identifiquem em sua integralidade, e que a Constituição Federal não mais é do que uma carta programática meramente simbólica. Ao deduzir essas conclusões, faço-o, portanto, com esteio no quanto entendo por direito - em última análise, um "dever-ser que é" (*Seiendes Sollen*)^[1] composto e integrado de distintos mas inapartáveis momentos (inclusive um momento axiológico).

Friso, por fim, que os fundamentos invocados para a edição da lei questionada não podem sobrepujar o aludido princípio da segurança jurídica, devendo o legislador e, notadamente, o aplicador do direito, obediência aos direitos fundamentais esculpidos na Constituição da República.

Quanto aos valores recolhidos na competência setembro/2018 com base na folha de salários durante o ano de 2018, faz jus a impetrante à compensação da diferença paga a maior em relação ao valor que seria devido a título de CPRB.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **para:**

a) declarar o direito da impetrante de recolher a CPRB até o final do ano-calendário 2018, devendo a autoridade coatora abster-se, no aludido período, de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação às contribuições previstas pelo artigo 22 da Lei 8.212/1991.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores pagos a maior na competência setembro/2018 em relação ao que seria devido a título de CPRB no mesmo período, com os tributos eventualmente devidos, observando-se o disposto no artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e demais termos da legislação de regência, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Honorários advocatícios indevidos, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

[1] No sentido propugnado pelo jurisprudencialismo de A. Castanheira Neves. Neste sentido, cf. Metodologia Jurídica. Problemas Fundamentais. E ainda: Fontes do Direito: Contributo para a Revisão do seu Problema.

LIMEIRA, 10 de setembro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a sentença Num. 13624787 sob a alegação de contradição.

Sustenta a União que a sentença teria concedido à impetrante tutela mais abrangente do que a efetivamente requerida, considerando que o **pedido da impetrante teria se limitado aos fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2015**, anteriormente ao regime da Lei nº 12.973/2014.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso vertente, de fato a sentença retro incorreu em contradição quanto ao período em relação ao qual o direito da impetrante foi reconhecido, visto que no relatório mencionou-se que o pedido da impetrante abrangia apenas os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2015, porém a segurança foi concedida indistintamente.

Assim, considerando que o pedido da impetrante restringiu-se a tais fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2015, como se denota do item "4. iii" da exordial (Num. 781119 - Pág. 13), de rigor o acolhimento dos embargos, a fim de que não haja violação ao princípio da congruência, ao qual este juízo deve observância.

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO**, alterando o dispositivo da sentença com o fim de restringir sua abrangência aos fatos geradores ocorridos a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014, passando no dispositivo a constar o seguinte:

*"Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para, **com relação aos fatos geradores ocorridos a partir de janeiro/2015, após a vigência da Lei nº 12.973/14:***

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários: 1) de PIS e COFINS incidentes sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor destas próprias contribuições (PIS e COFINS) e do ISS; 2) de IRPJ e CSLL incidentes sobre a parcela da base de cálculo composta pelos valores relativos ao ISS, PIS e COFINS,

b) determinar que a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

c) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição

Permanece a sentença, no mais, da forma como lançada.

P. R. I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001145-21.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: R.C.O. INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão **da base de cálculo do PIS e da COFINS**, dos valores relativos a estas próprias contribuições.

Busca ainda a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos último 5 (cinco) anos.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado às próprias contribuições ao PIS e à COFINS.

Requer a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes a tais tributos da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e pela concessão da segurança.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 16430705.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a impossibilidade de extensão do entendimento aplicado pelo STF no julgamento do RE 574.706 ao caso em exame. Argumentou que inexistia previsão legal de exclusão de tais contribuições de sua própria base de cálculo, visto que integram o valor do faturamento mensal. Pugnou pela denegação da segurança e apontou óbices à compensação pretendida.

A União Federal manifestou-se no mesmo sentido.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

“No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Merece a mesma conclusão a exclusão do PIS e da COFINS incidentes sobre sua própria base de cálculo.

Toda a discussão travada no acórdão que discutiui a questão da exclusão do ICMS cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão “faturamento”, com que a Constituição Federal, em seu art. 195, I, “b”, delimita a base de cálculo das contribuições sociais em apreço.

Naquela decisão, consignou-se que “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu (sic), qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins” (trecho do voto condutor do acórdão).

Com isso, tem-se por excluídos, do conceito de faturamento, os valores decorrentes de tributos; no caso específico, teve-se por incorreta a inclusão do ICMS, na medida em que este não se assimila à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho.

Pelas mesmas razões, não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão destes últimos em sua própria base de cálculo, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Idêntica posição é sustentada por KIYOSHI HARADA, que assim manifesta-se especificamente acerca da questão:

“O fundamento da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS reside no fato de que a base de cálculo dessa contribuição social é o faturamento, sendo que o ICMS, por ser um imposto, não pode estar compreendido no conceito de faturamento.

[...]

O curioso é que até agora ninguém atentou para o aspecto mais grave do PIS/COFINS, consistente na incidência do valor do tributo sobre si próprio. Na base de cálculo do PIS/COFINS estão embutidos os valores dessas contribuições sociais que por serem tributos não poderiam ser objetos de faturamento. Ao que sabemos ninguém questionou isso até hoje. O valor do tributo não pode servir de base de outro tributo, mas pode servir de base do próprio tributo. Parece-nos, data vênica, uma incoerência.” (Inclusão do Valor do Tributo na sua Base de Cálculo ou de Outro Tributo, in <http://www.arbitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12872>, acessado em 27/07/2017 às 15:33 hs. Grifei).

Como ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositivo, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF no RE 240.785-MG no que toca ao ingresso do PIS e COFINS na composição de sua própria base de cálculo, porquanto não abarcados no conceito de faturamento, sendo manifestamente inconstitucional o assim denominado “cálculo por dentro” (método “gross up”) tal como positivado no § 5º do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 - a que expressamente se remete a Lei 12.973/14 para fins de definição de receita/faturamento -, transbordando, por conseguinte, da extensão semântica do termo, em ofensa ao art. 195, I, “b”, da CF.”

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

III. Dispositivo

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da lide nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS incidentes sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor destas próprias contribuições (PIS e COFINS).

- b) **determinar que a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.**
- c) **declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.**

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001090-07.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ORBI QUÍMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a sentença retro. Aduz a embargante que a sentença teria incorrido em vício de obscuridade, visto que não explicitou: a) que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deveria ser o destacado nas notas fiscais de venda; b) que a compensação, para as empresas sujeitas ao especial, pode ser feita com quaisquer tributos arrecadados pela DRFB, inclusive contribuições previdenciárias, nos termos da atual redação do artigo 65 da IN 1717/2017.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso vertente, inexistente a obscuridade apontada.

Em momento algum na exordial a impetrante direcionou seu pedido especificamente ao ICMS destacado de suas notas fiscais, e tampouco fez qualquer menção nesse sentido em sua fundamentação. O pedido foi formulado no seguinte sentido: “reconhecer a ilegalidade e abusividade do ato coator no sentido de se exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS, mesmo após o advento das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, inclusive com a redação dada pela Lei n. 12.973/2014” (Num. 7732231 - Pág. 17).

O mesmo se dá com relação à compensação, tendo em vista que inexistente no pedido qualquer menção ao “especial”, e tanto a fundamentação quanto o dispositivo da sentença retro foram bastante claros quanto aos termos da compensação. Não houve vedação à compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º de Lei nº 9.430/1996, tão somente foi ressaltada a necessidade de observância ao disposto no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007.

É cediço que este juízo está vinculado ao pedido formulado pela impetrante em razão da necessidade de observância ao princípio da congruência, a fim de que não seja proferida sentença extra, ultra ou infra petita. Ademais, inviável que a impetrante, neste momento processual, estenda a abrangência do pedido formulado sem que tenha sido oportunizado o contraditório nesse sentido.

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES E NEGO-LHES PROVIMENTO.**

Permanece a sentença da forma como lançada.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001612-34.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PATRICIA MARIA SWART
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários relativos ao salário-educação incidentes sobre os rendimentos pagos pelo impetrante aos empregados que lhe prestam serviços.

A impetrante alega que é produtora rural e, como tal, contrata empregados para lhe prestar serviços, realizando o recolhimento das contribuições sociais relacionadas a estes vínculos empregatícios através de cadastro específico junto ao INSS (CEI). Informa não possuir registro perante a junta comercial, mas que, no entanto, há obrigatoriedade de inscrição no CNPJ por exigência do Estado de São Paulo, tendo o referido cadastro apenas o condão de possibilitar o controle da circulação de mercadorias para fins de incidência de ICMS. Defende que, a despeito de realizar o recolhimento do salário-educação, apenas pessoas jurídicas estão obrigadas ao seu recolhimento, já que apenas estas se enquadram no conceito de empresa. Assevera não poder ser equiparado à empresa pelo simples fato de estar inscrito no CNPJ, uma vez que esta inscrição seria mera formalidade, diante da ausência de inscrição em junta comercial.

Requeru a concessão da segurança no sentido de que fosse reconhecida a inexigibilidade da exação, bem como que foram indevidos os recolhimentos realizados nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, a fim de que seja declarado seu direito à restituição ou compensação do indébito.

Pugnou pela citação do FNDE na condição de litisconsorte passivo necessário.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva quanto ao CEI nº 0050012.54088/84, localizado na cidade de Ubajara/CE e identificado após consulta aos números CEIs cadastrados no CPF da impetrante. No mérito, defendeu a equiparação à empresa e a consequente legalidade da incidência da contribuição em tela. Assevera que realmente a mera inscrição da impetrante no CNPJ não lhe conferiria personalidade jurídica, contudo, eles poderiam ser equiparados à empresa, nos termos do art. 15, parágrafo único da Lei 8.212/91. Ressaltou, ainda, que os empregadores rurais, pessoas físicas não se encontram inscrito no rol de isenção do art. 1º, § 1º, da Lei 9.766/98. Por fim, sustentou ser descabida a restituição em sede de mandado de segurança.

O FNDE foi excluído do polo passivo da presente ação, nos termos do despacho Num. 9489182, em face do qual a impetrante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados pela decisão Num. 13284263.

O Ministério Público Federal manifestou sua ciência no feito.

É relatório. Decido.

No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva parcial suscitada pela autoridade coatora, entendo que lhe assiste razão.

Quando às matrículas de estabelecimento rurais, dispõe a Instrução Normativa RFB Nº 971, de 13 de novembro de 2009:

Art. 32. Deverá ser emitida matrícula para cada propriedade rural de um mesmo produtor rural, ainda que situadas no âmbito do mesmo Município.

Parágrafo único. O escritório administrativo de empregador rural pessoa física, que presta serviços somente à propriedade rural do empregador, deverá utilizar a mesma matrícula da propriedade rural para registrar os empregados administrativos, não se atribuindo a ele nova matrícula.

Art. 33. Deverá ser atribuída uma matrícula para cada contrato com produtor rural, parceiro, meeiro, arrendatário ou comodatário, independente da matrícula do proprietário.

Art. 34. Na hipótese de produtores rurais explorarem em conjunto, com o auxílio de empregados, uma única propriedade rural, partilhando os riscos e a produção, será atribuída apenas uma matrícula, em nome do produtor indicado na inscrição estadual, seguido da expressão "e outros".

Parágrafo único. Deverão ser cadastrados como corresponsáveis todos os produtores rurais que participem da exploração conjunta da propriedade.

Nesta senda, se cada propriedade rural possui uma matrícula CEI individual e se os recolhimentos são realizados sob cada matrícula separadamente, é cediço que compete à Delegacia da Receita Federal atuante na circunscrição fiscal em que se localiza a propriedade rural a fiscalização das contribuições a ela afetas.

Nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, "*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*".

In casu, em que pese a autora só tenha juntado documentos relativos ao CEI nº 21.601.00112/88, propriedade rural localizada no município de Holambra/SP e afeta à fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Limeira, o pedido foi formulado indistintamente, de modo que é necessário que este juízo teça as ressalvas devidas em razão da impetrante possuir também outra propriedade rural em município não abrangido pela DRF Limeira.

Deste modo, passo a apreciar o pedido exclusivamente em relação as propriedades rurais que se localizam em município afeto à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, nos termos do Anexo I - Portaria RFB 2466/2010.

O salário-educação decorre da previsão constitucional constante no art. 212, § 5º, da CF/88, o qual assenta que "*a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei*".

Em regulamentação ao aludido comando constitucional, sobreveio o art. 15, da Lei 9.494/96, prevendo o seguinte:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Por sua vez, a Lei 9.766/1998, a qual assentou em seu art. 1º o seguinte:

Art. 1º. A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

§ 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações;

II - as instituições públicas de ensino de qualquer grau;

III - as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, e que atendam ao disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento;

V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos [incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991](#).

§ 2º Integram a receita do Salário-Educação os acréscimos legais a que estão sujeitos os contribuintes em atraso.

§ 3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.

Ainda, veja-se o teor do art. 2º do Decreto nº 6.003/06:

Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.

Com clareza solar o legislador excluiu do campo de sujeição passiva da exação as pessoas físicas, haja vista a flagrante distinção delas com a firma individual ou com as sociedades, notadamente em razão de estes últimos pressuporem a inscrição perante a junta comercial competente, circunstância que não se opera quanto ao empregador rural pessoa física, ao menos que se valha da faculdade prevista no art. 971 do Código Civil.

Saliento, ademais, que a inscrição destes sujeitos perante o CNPJ, por si só, não os desnatara de suas condições de pessoas físicas, quando operada como mero cumprimento de obrigação acessória exigida pela fazenda estadual para fins de controle de circulação de mercadoria e de incidência do ICMS, como no caso dos autos, consoante afirmado pela própria autoridade coatora em suas informações.

Neste passo, convém transcrever o entendimento adotado pela jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO INOMINADO ART. 557, §1, CPC - SALÁRIO EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL - PESSOA FÍSICA - INSCRIÇÃO NO CNPJ - IMPOSIÇÃO FAZENDÁRIA PORTARIA CAT Nº 14 - EXAÇÃO INDEVIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O legislador concedeu ao produtor rural tratamento especial como se verifica no disposto no Código Civil Brasileiro de 2002, arts. 970 e 971, portanto o produtor rural pode ou não requerer sua inscrição como pessoa jurídica. 2 - Inscrição no CNPJ por imposição da Portaria CAT nº. 14 da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, contudo sua a mera inscrição não descaracteriza a sua condição de pessoa física. 3 - Produtor rural pessoa física não constituído como pessoa jurídica com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa para fins de incidência do salário-educação. Precedente do STJ, REsp 711.166/PR, Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006. 4 - Não tendo o agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada como proferida. 5 - Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0001207-72.2010.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015. Grifei)

AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL - PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. Conforme consta da documentação acostada à exordial às fls. 39/71, observe que os impetrantes são produtores rurais, cuja atividade de criação de suínos é exercida pessoalmente, em regime de parceria rural. 2. O fato de o produtor rural estar cadastrado no CNPJ não descaracteriza a sua condição de pessoa física não inscrita no registro público de empresas mercantis (Junta Comercial), exceto se exercer a faculdade prevista no art. 971, do Código Civil. 3. Trata-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos da Portaria CAT nº 117/10, do Estado de São Paulo. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocritica. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0008947-47.2011.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013. Grifei)

Não obstante preveja o art. 15, parágrafo único, da Lei 8.212/91, a equiparação do empregador rural, pessoa física, à pessoa jurídica, esta equiparação se restringe às contribuições previdenciárias, haja vista o referido dispositivo se valer da expressão "para os efeitos desta lei", ou seja, apenas para os efeitos da Lei 8.212/91, conforme se constata da redação conferida ao mencionado dispositivo:

"Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)."

Assim, não se enquadrando os impetrantes no conceito de empresa, não podem se sujeitar à exação em apreço.

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte temo direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"**SÚMULA N. 461-STJ.** O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por sentença transitada em julgado que declare o direito, é lícito ao contribuinte optar por receber através de compensação ou precatório.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a declaração do direito à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Alás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que "os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios". Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA exclusivamente com relação aos CEIs cuja propriedade rural se localize em município afeto à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, nos termos do Anexo I - Portaria RFB 2466/2010**, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) **declarar** o direito do impetrante de não recolher a contribuição do salário-educação, por não ser sujeito passivo do tributo; e

b) **declarar** como indevidos os valores recolhidos a este título nos 05 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, bem como o direito de proceder à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, **com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas pela impetração.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002230-42.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: RZF PROJETOS, CONSTRUCOES E SERVICOS RODOVIARIOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da impetrante, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Não houve concessão de liminar.

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-83.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: COSTA CAFÉ COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINEI APARECIDA DUARTE ZACARIAS - MG83608, EVARISTO LEMOS FREIRE - MG83757, RAFAEL SHINHITI KATO - SP318134
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de demanda promovida pelo rito ordinário em que a autora pretende a condenação da ré ao pagamento da taxa SELIC sobre os valores que lhe foram restituídos por ela a título de PIS e COFINS. Aduz, em síntese, que seu pedido de compensação/restituição só foi analisado pela Receita Federal após a impetração do mandado de segurança nº 0004938-58.2016.4.03.6143, que reconheceu o direito reclamado. Entretanto, no momento de efetuar a compensação/restituição não houve atualização do crédito, tendo a ré deixado de incluir em seu cálculo a taxa SELIC.

Após aditamento da petição inicial, a ré foi citada, tendo concordado com a procedência da demanda e requerido a isenção do pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, visto que a matéria tratada nos autos é de direito.

A União acabou por reconhecer o pedido da autora. Em relação aos valores apresentados, todavia, como são unilaterais – e para não estender o curso do processo de conhecimento –, deverão ser objeto de liquidação judicial, após o trânsito em julgado desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, 'a', do Código de Processo Civil, para determinar seja incluída a taxa SELIC no crédito reconhecido no (PER/DCOMP) n° 10865723115/2014-63, podendo o valor a apurar ser restituído ou utilizado em nova compensação, a critério da autora.

Custas pela União, a qual isento de pagar honorários advocatícios em consonância com o artigo 19, IV, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da autora em termos de liquidação da sentença. No silêncio, arquivem-se os autos.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5000488-50.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: DIPEL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, PAULO ROBERTO PADILHA, ERICA NACARATO

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão movida em face de DIPEL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

Citado pessoalmente em agosto de 2017 (ID 2316449), o réu permaneceu revel.

Noticiada a posse, pela autora, de 09 (nove) dos veículos objetos da presente ação, foi autorizada por este Juízo a alienação dos bens.

Desde dezembro de 2018 aguarda-se o cumprimento da comprovação da Carta Precatória expedida para Rio Verde/GO.

Ainda, da certidão juntada pelo Sr. Oficial de Justiça, a Carta Precatória expedida para São José dos Campos retomou sem cumprimento **por inércia da própria autora (pág. 02 do ID 18431514)**.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que há mais de 10 meses se aguarda o cumprimento de encargo que cabe à própria autora, **intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias**, comprove nos autos a distribuição da Carta Precatória expedida para Rio Verde/GO e, ainda, se manifeste acerca das diligências negativas certificadas no ID 18431514, sob pena de extinção.

Ante o lapso temporal decorrido, **ficam desde logo INDEFERIDOS eventuais pedidos de dilação de prazo.**

Decorrido o prazo no silêncio ou com manifestação que não promova efetivo andamento do feito, tornem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5001822-51.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: ANEZIO DOUTOR JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: LAZARO ALFREDO CANDIDO - SP89904

DESPACHO

Trata-se de Ação Civil de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa com pedido liminar de indisponibilidade de bens ajuizada em face de Anézio Doutor Júnior.

Contra o réu se imputa, em apertada síntese, irregularidades na sua atuação como contratado para trabalhar na função pública de médico da saúde da família do município de Santa Cruz da Conceição, por intermédio da Associação Centro de Assistência Social de Santa Cruz da Conceição. Ocorre que referida associação é subsidiada pelo Poder Público para, dentre outras finalidades, contratar profissionais da área da saúde e destiná-los ao Programa Saúde da Família.

Nama-se que, concomitantemente à sua designação para atuar como médico de saúde da família pela supramencionada associação, o réu é servidor público concursado da Prefeitura Municipal de Leme nos cargos de médico cardiologista e plantonista e, ainda, por intermédio da empresa UNICLÍNICA CLÍNICA MÉDICA LTDA, da qual é sócio, mantém vínculo profissional e pessoalíssimo com a Associação Santa Casa de Misericórdia de Leme com o fim de prestar atendimento na área de cardiologia e para responder pela Agência Transfusal da Santa Casa local.

Noticia-se, ainda, que haveria incompatibilidade entre os horários que deveria cumprir junto ao Posto de Saúde da Família no município de Santa Cruz da Conceição e com os dos compromissos profissionais voluntariamente assumidos pelo réu entre os anos de 2009 a 2012 nas suas funções enquanto funcionário público e, ainda, em seus atendimentos particulares, o que, em tese, configuraria enriquecimento ilícito à custa do patrimônio público.

Requer-se a condenação do réu na perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio em favor da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição, na perda da função pública que estiver exercendo ao tempo do trânsito em julgado da sentença, na suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, no pagamento de multa civil até três vezes o valor do acréscimo patrimonial, na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente e no pagamento de custas e demais despesas processuais.

Documentos probatórios acompanham a inicial.

Inicialmente distribuída perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Leme, aquele MM. Juízo decretou, em caráter liminar e com fundamento no art. 37, §4º da C.F. e art. 7º da Lei nº 8.429/92 (págs. 12/15 do ID 21796470) a indisponibilidade dos bens do réu.

Notificado, o réu ofertou manifestação (págs. 21/34 do ID 21796470) e, contra a r. decisão judicial, interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. TJSP, cujo seguimento fora negado.

Em manifestação, o Ministério Público do Estado de São Paulo reafirmou o exposto na inicial e pugnou pelo recebimento e processamento da ação.

Recebida a inicial, o réu foi citado e contestou a ação (págs. 1/30 do ID 21796477) e o Ministério Público do Estado de São Paulo se manifestou em réplica (págs. 84/89 do ID 21796480).

Notificado, o Município de Santa Cruz da Conceição requereu sua admissão no polo ativo na condição de assistente litisconsorcial.

Em decisão de pag. 63 do ID 21796484, o MM. Juízo originário determinou a manutenção da indisponibilidade dos imóveis de matrículas nº 38.033, 38.353, 38.354, 38.555 e 40.070, todos o RI de Leme/SP e o levantamento da indisponibilidade dos demais imóveis.

As partes apresentaram suas razões finais.

Intimada, a União requereu sua admissão no polo ativo na condição de assistente litisconsorcial.

Sob a análise da origem dos recursos que compõem o Programa Saúde da Família (verbas da União Federal), aquele D. Juízo declinou da competência para esta Vara Federal de Limeira/SP.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados pelo Juízo originário. Dê-se ciência às partes.

Retifique-se a autuação para a inclusão, como litisconsortes ativos, do Município de Santa Cruz da Conceição e da União Federal.

Intime-se o Ministério Público Federal para ciência de todo o processado e para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001338-36.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BENEDITA CRISTINA OLIVEIRA, MILENA FERNANDA OLIVEIRA BRUM

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da sentença retro sob a alegação de contradição. Aduz que a decisão embargada não poderia ter extinguido o processo sem antes intimá-la pessoalmente para cumprir a obrigação de aditar o valor da causa e recolher as custas.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*".

A contradição inexistente, estando os embargos de declaração a revelar manifesto inconformismo com o posicionamento adotado na sentença, que se antagoniza com a tese ventilada nas razões recursais. Os embargos de declaração só se prestam a sanar a chamada contradição interna (entre partes da mesma decisão), não sendo o meio processual hábil a combater contradição externa (entre a decisão e a tese da parte, por exemplo).

Vale ainda acrescentar que a embargante vale-se inapropriadamente de julgado sobre intimação para cumprimento de tutela de urgência para abalizar seu pedido de reforma da sentença, não havendo nenhuma relação de similitude entre os casos. Isso porque o cumprimento de tutela de urgência diz respeito ao bem da vida buscado pela parte, ao passo que a correção do valor da causa e o pagamento de custas são atos meramente instrumentais.

Com efeito, o indeferimento da petição inicial pela falta de retificação do valor da causa e do complemento das custas não é condicionado à intimação pessoal. Prova disso é que os artigos 321 e 485 do Código de Processo Civil nada dispõem a respeito. Aliás, o segundo dispositivo, no § 1º, expressamente limita a intimação pessoal da parte às hipóteses dos incisos II e III do *caput*, que não foram utilizados como fundamento no caso concreto.

Há ainda outro dispositivo do Código de Processo Civil que pode ser citado e que seria aplicável ao caso se o defeito a ser corrigido fosse apenas a ausência de pagamento das custas processuais: o artigo 290 diz que “será cancelada a distribuição do feito se a parte, **intimada na pessoa de seu advogado**, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias” (grifei).

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, mantendo a sentença da forma como lançada, e advirto que a oposição do mesmo recurso, com fundamentação ou intuito semelhante, levará à aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000027-10.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ANTONIO REINALDO LEITE - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de tutela de evidência, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pugnou pela concessão de tutela de evidência que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores que correspondentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A tutela foi deferida.

A União apresentou manifestação arguindo a falta de interesse processual pela ausência de prova pré-constituída. No mérito, ponderou que não há incidência de ICMS-ST sobre o PIS e a COFINS, defendendo a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa. Defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mais, pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ainda teceu considerações sobre a compensação, em caso de concessão da ordem.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na RE130996:

“Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.”

Prosseguindo, afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e COFINS e não ao ICMS propriamente ditos, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetados à União.

Passo à análise de mérito.

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimida nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que *“deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”*.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu

pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Merece a mesma conclusão a exclusão do ICMS-ST (devido por substituição tributária) da base de cálculo de tais contribuições, visto que impedir tal exclusão implicaria em estabelecer tratamento desigual em relação aos contribuintes cujas aquisições se sujeitam à substituição tributária e aqueles que são responsáveis pelo pagamento de seu próprio ICMS.

O regime da substituição tributária “para frente” ou progressiva, que se fundamenta no artigo 150, §7º, da Constituição Federal, representa técnica de apuração e pagamento pela qual, nos dizeres constitucionais, a lei atribui “a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.” Trata-se, pois, de técnica escolhida pelo governo para facilitar a fiscalização dos recolhimentos.

De tal modo, o contribuinte substituído (importador/ fabricante/ fornecedor vendedor), além de recolher o próprio ICMS devido sobre a operação da venda da mercadoria, recolhe também, antecipadamente e sobre uma base de cálculo presumida considerando a margem de valor agregado do produto, geralmente estabelecida por cada Estado, o ICMS que será devido pelo adquirente do produto (contribuinte substituído/ revendedor) quando este vier a revender a mercadoria ao consumidor final. Assim, ao adquirir a mercadoria para revenda, o contribuinte substituído reembolsa ao substituído o valor pago por este, antecipadamente, a título de ICMS-ST.

Nesse contexto, os valores referentes ao ICMS-ST reembolsados pelo substituído ao substituto, da mesma forma que o ICMS recolhido fora do regime de substituição, não representam receita ou faturamento, mas encargo incidente na venda ou revenda da mercadoria ao consumidor final.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

III. Dispositivo

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de IMCS (incluindo o ICMS-ST) incidentes sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do PIS e COFINS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante de requerer a restituição ou em proceder compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento de seu direito líquido e certo à anulação da Comunicação RFB 268/2018 no que se refere à existência de débitos em seu nome.

Aduz que nos autos do mandado de segurança nº 5001677-77.2018.4.03.6127 foi determinado por este juízo a análise de pedido de restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior. Narra que, efetuada a análise, foi enviada à impetrante a Comunicação RFB 268/2018, informando que o crédito pleiteado, no valor de R\$ 51.112,07, foi integralmente reconhecido, porém constatou-se a existência de débitos administrativos junto à Receita Federal e/ou débitos inscritos em dívida ativa da União, o que estaria obstando o recebimento dos valores pela impetrante.

Defende que os débitos que possui junto à RFB já foram totalmente quitados através do Programa Especial de Parcelamento – PERT, de modo que inexistente razão para que a autoridade coatora obste a realização do pagamento.

Requerer, em sede de liminar, seja determinado que a autoridade coatora reexamine a Comunicação RFB 268/2018 no que se refere à existência de débitos em aberto, bem como efetue o pagamento imediato do crédito reconhecido. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

A liminar foi parcialmente deferida pela decisão Num. 16457358, que determinou que a autoridade impetrada se abstivesse de proceder à compensação de ofício dos créditos atribuídos à impetrante no PER nº 29461.31199.300817.1.2.04-7438 com débitos já extintos por pagamento ou cuja exigibilidade se encontrasse suspensa por qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN.

Em suas informações, a autoridade coatora arguiu preliminarmente a inadequação parcial do mandado de segurança quando ao pedido de efetiva restituição dos créditos. No mérito, defendeu que a impetrante aderiu ao PERT em 31/08/2017, porém em 03/01/2019 o requerimento de adesão foi rejeitado em razão da impetrante não ter prestado as informações para consolidação no prazo estipulado pela IN RFB 1.855/2018. Afirmou ainda que os débitos relacionados na Comunicação nº 268/2018 são referentes a PIS (código 8109) das competências 10/2003 a 06/2007, que eram devidamente exigíveis, e que ainda que a impetrante desejasse incluí-los no PERT só haveria suspensão da exigibilidade após indicação precisa dos débitos na ocasião das informações para consolidação, que não foram prestadas pela impetrante.

A União manifestou-se no mesmo sentido, também esclarecendo que não tendo sido prestadas as informações no PERT, os débitos não foram a ele vinculados e permaneceram exigíveis, de modo que não houve quitação e tampouco estão parcelados.

Na petição Num. 17773778 a impetrante alegou que o artigo 9º da Lei 13.496/2017, que instituiu o PERT, não previu a hipótese alegada pela autoridade coatora – ausência da prestação de informações para consolidação – dentre as que ensejam exclusão do programa. Ademais, alegou que não recebeu qualquer tipo de comunicação da Receita Federal nesse sentido.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Acolho a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, **exclusivamente em relação à pretensão relativa ao pagamento imediato do crédito tributário.**

A efetiva disponibilização dos créditos pretendida na inicial (obrigação de pagar travestida de obrigação de fazer), sequer poderia ser veiculada pela presente ação, porquanto, como cediço, **incabível mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF).**

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“REEXAME E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA, ULTRAPASSADO O PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE CREDITAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 73 DA LEI 9.430/96 E ÀS SÚMULAS 268 E 271 DO STF. REEXAME E RECURSO DESPROVIDOS.

1. **Decorrido o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/07 e não demonstrada justificativa para a mora administrativa, é de se reconhecer sua configuração e, consequentemente, confirmar os termos da decisão liminar conferida em favor da impetrante, determinando a apreciação administrativa dos pedidos em tela.**

2. **Quanto ao pedido de creditamento, o provimento jurisdicional pretendido encontra óbice no art. 73 da Lei 9.430/96 e na possibilidade de a Receita Federal promover de ofício o encontro de contas do crédito reconhecido administrativamente com eventuais débitos em nome do credor. Registre-se entendimento consolidado do STJ no sentido de que a compensação não atinge débitos com a exigibilidade suspensa (REsp 1.213.082-PR/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN MAURO CAMPBELL MARQUES / JULGADO EM 10.08.2011).**

3. **Ademais, o pleito pela efetiva disponibilização dos créditos tributários à requerente após o óbice da compensação de ofício encontra impedimento nas Súmulas 269 e 271 do STF, nas quais foi fixado o entendimento de que a via mandamental não pode ser utilizada em substituição à ação de cobrança, ou gerar efeitos patrimoniais referentes a período pretérito à impetração. Nesse sentido, TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - 8528 / SP / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017.**

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367285 - 0006947-25.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)”

Assim, no que concerne ao efetivo pagamento dos créditos, reputo inadequada a via eleita, **carecendo a impetrante, neste particular, de interesse de agir na modalidade de interesse-adequação.**

Passo à análise de mérito das demais questões do feito.

Consoante se extrai do doc. Num. 16038423 foi realizada pela RFB a análise do PER nº 29461.31199.300817.1.2.04-7438, tendo sido reconhecido integralmente o crédito pleiteado pela impetrante, no valor de R\$ 51.112,07. Contudo, foi informado que o crédito em questão seria compensado com débitos existentes constatados em nome do contribuinte - relacionados nos docs. Num. 16038423 - Págs. 2/3 - com fundamento nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9430/1996, artigo 7º do Decreto-Lei nº 2287/1986 e Decreto nº 2.138/1997.

Quanto à compensação de ofício de créditos do contribuinte, prevê o art. 7º do Decreto-Lei 2.287/86 o seguinte:

Art. 7º *A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

§ 1º *Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

§ 2º *Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

§ 3º *Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

Da leitura do dispositivo em apreço, notadamente das locuções “deverá verificar” e “será compensado”, nota-se que a compensação realizada de ofício pela administração tributária é **ato vinculado** e, por tal condição, deve observar os pressupostos para a compensação, quais sejam, a liquidez e certeza dos débitos apontados como fundamento para a compensação, além da necessidade de estar **vincida** a obrigação.

A certeza e a liquidez do débito tributário são aferidas, respectivamente, pela inexistência de dúvidas quanto a sua existência e pela determinação da obrigação quanto ao seu objeto (quantificação da exação).

Bem por isso não poderiam normas infralegais que regulam a compensação de ofício conferir discricionariedade a **ato nitidamente vinculado**, possibilitando, indevidamente, a compensação de débitos cuja exigibilidade se encontrasse suspensa.

Atento a isto, o C. STJ, no julgamento do REsp 1213082/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), firmou entendimento no sentido de que o art. 6º do Decreto 2.138/97, utilizado pela autoridade coatora como fundamento legal para a compensação pretendida extrapolou o seu caráter regulamentar, contrariando o disposto no Decreto-Lei 2.287/86, no que se refere aos débitos com exigibilidade suspensa. Veja-se a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. N° 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N° 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. N° 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N° 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. N° 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. N° 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011, Grtfe)

Depreende-se do referido julgado que a impossibilidade de compensação de ofício com débitos com exigibilidade suspensa não se resume aos casos de parcelamento, estendendo-se, na realidade, a todas as hipóteses do art. 151, do CTN.

Sendo assim, não se mostra possível a compensação de ofício em relação aos débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no artigo supra, **enquanto se encontrarem em tal situação**, uma vez que estes carecem de exigibilidade.

O mesmo se aplica em relação em relação a débitos extintos por pagamento nos termos do artigo 156, I do CTN. Contudo, em se tratando de quitação realizada no âmbito de programa de parcelamento, necessário primeiramente que a autoridade fazendária realize o encontro de contas após a consolidação do parcelamento.

In casu, a impetrante alega que os débitos relacionados na Comunicação RFB 268/2018 já foram quitados no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT. **Ocorre que, como comprovado pela União Federal no doc. Num. 16864306 - Pág. 23, o requerimento de adesão ao PERT da autora foi rejeitado em 03/01/2019 em razão de não terem sido prestadas as informações necessárias à consolidação do parcelamento, de modo que os débitos constantes da Comunicação RFB 268/2018 continuam exigíveis.**

A questão da legalidade ou não da rejeição do parcelamento suscitada pela impetrante na petição Num. 17773778 não foi objeto da presente ação, tendo em vista que o ato impugnado pela impetrante foi especificamente a Comunicação nº 268/2018, e em relação exclusivamente a tal ato não vislumbro ilegalidade relativa à compensação de ofício, considerando tratar-se de débitos comprovadamente exigíveis.

Assim, se a impetrante vislumbra eventual ilegalidade no ato de rejeição do PERT, que não foi objeto deste *mandamus*, deverá buscar sua anulação pelos meios apropriados, considerando que este juízo deve observância ao princípio da congruência, sendo vedada a prolação de decisão de natureza diversa da pedida, nos termos do artigo 492 do CPC.

Posto isto, reconheço a **falta de interesse processual da impetrante quanto ao efetivo pagamento do crédito**, e, no mais, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002518-87.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ECO ARMAZENADORA DE OLEOS E GORDURAS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de ação proposta no procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, por meio da qual pretende a parte autora ECO ARMAZENADORA DE OLEOS E GORDURAS – EIRELI - EPP o reconhecimento de inexistência de relação jurídica entre as partes em relação a intenção de gravame de alienação fiduciária registrada pela requerida, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no veículo de placa CNR-2151 que seria de propriedade da autora.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, análise a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

In casu, verifica-se dos documentos que instruem a petição inicial (ID nº 22612821) que a parte autora se trata de EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), de modo que pode figurar no polo ativo no Juizado Especial Federal, nos termos do art. 6º, inciso I da Lei nº 10.259/01.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 03 outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-50.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MADEIRANIT COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva, em relação à matriz e filiais, tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência de contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários.

O atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.138 - RS (2015/0068266-2) é de que a autoridade legítima para figurar no polo passivo em demandas desta natureza, notadamente nas que se discute a incidência de contribuição, é a do local em que sediada a matriz, se centralizado o seu recolhimento.

Assim, intima-se a impetrante para que emende a inicial, nos termos do art. 321 do CPC, esclarecendo e comprovando se a arrecadação do tributo em testilha é realizado de forma concentrada pela matriz, sob pena de se reconhecer a ilegitimidade da autoridade impetrada em relação às filiais.

De outro lado, de uma simples análise dos comprovantes de transações mercantis juntados nos autos, nota-se que o proveito econômico pretendido não corresponde à quantia de R\$ 1.000,00 (Mil reais).

Por tal, concedo o mesmo prazo de 15 (quinze) dias a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001005-84.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: INDUSTRIAS BODY NUTRY DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS STEGELITZ CAPISTRANO - SP246818, ADILSON APARECIDO SENISE DA SILVA - SP220446
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à restituição/compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores que correspondentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A liminar foi deferida.

A autoridade coatora prestou informações pugnando pela suspensão do mandamus até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mais, pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, apontou óbices à restituição/compensação pretendida.

A União manifestou-se no mesmo sentido.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgador que colaciono:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rcl 30996:

“Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.”

Passo à análise de mérito.

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimida nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que *“deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”*.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpru ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”*

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por sentença transitada em julgado que declare o direito, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: *“o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”*.

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que *“os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”*. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à **restituição ou compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002530-04.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AGNALDO MARTINS DOS SANTOS, JULIANA DA SILVA PINHEIRO

DESPACHO

Considerando tratar-se de ação possessória, primeiramente concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, ou seja, o valor do imóvel objeto da presente lide, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Em consequência com a adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para análise do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002424-76.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: RODOSNACK TOPAZIO LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação, em todo o país, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a possibilidade da inclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

A controvérsia foi cadastrada sob o tema nº 1008 e foram afetados três recursos especiais (REsp 1.772.634/SC, REsp 1.772.470/RS e 1.767.631/SC).

Posto isso, e considerando que o artigo 1.037, § 4º, do Código de Processo Civil estipula o prazo de um ano para julgamento dos recursos selecionados como paradigma pelo tribunal superior, **determino o sobrestamento do feito.**

Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002974-71.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: VEGA ARMAZENS GERAIS LTDA, YUKAER ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (cota patronal, SAT) e das destinadas a terceiros, sobre os valores pagos a título de: **a)** reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário e férias; **b)** férias usufruídas; **c)** terço constitucional de férias; **d)** horas extras e respectivo adicional; **e)** adicional noturno; **f)** 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; **g)** salário-maternidade; **h)** descanso semanal remunerado – DSR.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

A liminar foi parcialmente deferida.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade das bases de cálculo das contribuições e teceu considerações acerca da impossibilidade de compensação. A União manifestou-se no mesmo sentido.

O MPF não se manifestou nos autos.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

“A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, “a” e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

1 – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

Reflexos de aviso prévio indenizado em 13º salário e férias

No que se refere ao aviso prévio indenizado os tribunais já assentaram o entendimento de que se trata de verba indenizatória.

Pois bem

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, **não deve sofrer a incidência da contribuição em testilha.** Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.” (STJ – RESP 201001995672; RESP – RECURSO ESPECIAL – 1218797; HERMAN BENJAMIN; SEGUNDA TURMA; 04/02/2011)

“AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vencidas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 – A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido.” (TRF3 MAS 00131683420104036100; MAS – APELAÇÃO CÍVEL – 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA 27/11/2012.)

Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.

De outro lado, o STJ, em recentes decisões, sedimentou entendimento que sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, incide o tributo em testilha haja vista não se tratar de verba acessória do aviso prévio.

Conforme dispõe expressamente o § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 61292. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJE 12/06/2008; REsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos “recursos repetitivos”, reafirmou o entendimento de que “A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro”. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 10.2.2010. Grifei).

Assim, há incidência da contribuição em comento sobre tal parcela, e tal conclusão, **não obstante entendimento outrora adotado, se estende** ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

A este respeito é o aresto que colaciono:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIÇÃO. 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. 2. Decisões monocráticas trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram imprestáveis à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal. Agravo regimental improvido.” (STJ, STJ, AgRg nos EDeI nos EDeI no REsp 1379550 RS 2013/0097490-5, Pub. 13/04/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. Hipótese em que a Corte de origem entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio, por se tratar de verba de natureza indenizatória. 2. Ao contrário do consignado pelo Tribunal a quo, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é de que incide Contribuição Previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso-prévio indenizado. Precedentes: AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE de 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE de 1.º 3.2016. 3. Recurso Especial provido.” (REsp 1676454/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJE 11/10/2017)

Com efeito, não há como afastar a incidência da contribuição em tela.

O mesmo raciocínio se aplica às férias, pois não se enquadra na hipótese de verba acessória do aviso prévio indenizado.

Férias usufruídas

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recomensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não reconposto “*in natura*” obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, se aplica integralmente ao presente caso:

EMENTA: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei)

Esclareço que o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do REsp 1.322.945/DF foi retificado em sede de embargos de declaração, vindo aquela Corte a firmar seu entendimento pela natureza remuneratória de tal parcela.

Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possuiria natureza indenizatória:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJE 10/11/2009. Grifei)

Horas Extras e reflexos

A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva “indenizar” o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador.

Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. E, portanto, verba paga “pelo trabalho”, e não “para o trabalho”, o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória.

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico sobre a natureza remuneratória desta verba, conforme posição externada no julgamento do REsp 1.358.281/SP, cujo trecho pertinente de sua ementa, segue abaixo:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: “Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade”. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária “as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador” (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJE 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/6/2009; AgRg no AD 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 9/11/2009). (omissis) 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJE 05/12/2014)

Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência da contribuição em comento, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais, que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para se considerar como indenizatórios os seus reflexos.

Adicional noturno

Igualmente às horas extras, referido adicional têm por fundamento o labor do empregado, ou seja, também é pago “pelo trabalho” e não “para o trabalho”.

A despeito deste trabalho se operar em circunstâncias especiais (em período noturno), é fato que tal adicional sempre está remunerando o trabalho, a evidenciar a sua natureza remuneratória.

Não prospera a afirmação de que referidas parcelas estão compensando o dano supostamente causado pelo trabalho em período noturno. Isto porque, o trabalho em tais condições, por si só, não gera dano algum, caso contrário seria expressamente proibido. Deveras, o que o constituinte buscou é remunerar melhor o trabalhador noturno em razão de seu trabalho em horário atípico.

Ausente o dano, objeto do ressarcimento, inconcebível se admitir que referido adicional seja indenizatório.

Destaco que a natureza remuneratória de tal verba é inquestionável na seara trabalhista, haja vista integrar o salário para os devidos fins, conforme Súmula nºs 60 do Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

SUM-60: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, **integra o salário do empregado** para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974)

Note-se, inclusive, que referido adicional encontra-se incluso na base de cálculo de outras verbas remuneratórias, o que pressupõe possuir natureza remuneratória e não indenizatória, consoante Orientações Jurisprudenciais do TST:

OJ-SD11-97: O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno.

OJ-SD11-259: O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.

OJ-SD11-259: O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.

O entendimento sedimentado na seara trabalhista quanto à natureza dos referidos adicionais deve ser aplicado também na seara tributária, haja vista decorrer da simples leitura da Constituição Federal, *ex vi* art. 7º, inciso XXIII:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIII - IX – **remuneração** do trabalho noturno superior à do diurno;

Ainda, a incidência das contribuições previdenciárias sobre tais verbas já foi inclusive pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.

Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), **posso entendimento pessoal** no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, **curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS**, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

Repouso/descanso semanal remunerado

Tal rubrica não apresenta natureza indenizatória, além do que integra a remuneração do segurado para fins de repercussão em benefícios previdenciários, de tal sorte que se mostra legítima sua submissão à incidência tributária em causa. Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. [...] III - **Exigibilidade de contribuição previdenciária sobre descanso semanal remunerado**, adicional noturno, adicional noturno sobre horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de horas extras, gratificação por tempo de serviço e descanso semanal remunerado sobre horas extras. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida nos arts. 170-A do CTN e 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. V - Verba honorária que se reduz, em consonância com os critérios do art. 20, § 4º, do CPC. VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da parte autora parcialmente provido.” (TRF3, APELREEX 00153475720094036105, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial I DATA:10/01/2013. Grifei).

Ressalto que todo o exposto em relação às contribuições destinadas à seguridade social igualmente se aplica às destinadas ao SAT/RAT e entidades terceiras.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE a segurança**, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

a) afastar a incidência das contribuições sociais incidentes sobre folha de salários destinadas à seguridade social (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) e ao SAT/RAT sobre os valores recolhidos a título de **terço constitucional de férias e 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente**; devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;

b) **declarar** o direito da impetrante em proceder à compensação do respectivo indébito nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002324-24.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 22934307: Diante da v. Decisão proferida pelo eg. TRF3ª Região, deferindo em parte o efeito suspensivo requerido pela agravante no Agravo de Instrumento 5025316-41.2019.403.0000, para "determinar a manifestação da agravante, no Juízo de origem, quanto à viabilidade da garantia da execução", providencie a Secretaria a intimação do INMETRO (PSF), via sistema PJe, para que proceda à prévia análise do Seguro Garantia apresentado pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001765-67.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOWASH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DECISÃO

A executada ofereceu exceção de pré-executividade alegando pagamento de parte do débito e prescrição da outra parte. Com base nisso, requereu a liberação imediata dos bloqueios efetuados pelo sistema Bacenjud em sede de tutela de urgência/evidência.

Em primeiro lugar, não se pode olvidar que o artigo 487, § 2º, do Código de Processo Civil impõe a prévia intimação da parte contrária para se manifestar sobre alegação de prescrição e decadência, ressalvada a hipótese de improcedência liminar do pedido (o que aqui não se aplica por não se tratar de processo de conhecimento).

Em segundo lugar, o processo executivo não comporta pedido de tutela provisória do devedor. E ainda que isso fosse possível, não há na exceção de pré-executividade justificativa do *periculum in mora* para o deferimento da tutela de urgência do artigo 300 do Código de Processo Civil nem prova da existência de tese firmada em recurso repetitivo ou súmula vinculante, requisito que deve estar presente juntamente com a prova documental das alegações, conforme artigo 311, II, do mesmo diploma legal.

Em terceiro lugar, só haveria possibilidade de liberação imediata dos valores bloqueados se o requerimento estivesse amparado em afirmação de impenhorabilidade, de acordo com o artigo 854, § 3º, I, e § 4º, também do Código de Processo Civil.

Por isso, indefiro a liberação imediata dos valores bloqueados e determino que se dê vista à União para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade.

Intime-se com brevidade.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-89.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TRANSPORTE ITAPIRENSE BERTINI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar objetivando a impetrante provimento jurisdicional que reconheça seu direito à consolidação, no âmbito do PERT, na modalidade prevista pelo artigo 2º, II, da Lei nº 13.496/2017, dos débitos previdenciários controlados nos processos administrativos nºs 10865.723718/2012-01 (DEBCAD nºs 51.002.857-8 e 51.002.858-6) e 10865.720963/2014-11 (DEBCAD nºs 51.044.995-6 e 51.044.996-4), bem como seja disponibilizada a emissão de guia de pagamento das parcelas correspondentes a outubro/2018 e subsequentes.

Aduz a impetrante que aderiu ao PERT instituído pela Lei nº 13.496/2017 e incluiu no aludido parcelamento todos os seus débitos previdenciários, que eram controlados pelos Processos Administrativos nºs 10865.723717/2012-59 (DEBCAD nºs 37.317.359-8; 37.317.360-1 e 37.317.361-0); 10865.723718/2012-01 (DEBCAD nºs 51.002.857-8 e 51.002.858-6) e 10865.720963/2014-11 (DEBCAD nºs 51.044.995-6 e 51.044.996-4). Afirmo que protocolizou pedido de desistência da discussão administrativa no âmbito de cada um desses processos e desde a adesão vinha recolhendo mensalmente as parcelas devidas.

Narra que cerca de um ano depois da adesão foi publicada a Instrução Normativa nº 1822/2018, estabelecendo as regras relativas à prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento, contudo, ao acessar o sistema da Receita Federal para prestar as informações a impetrante foi surpreendida com a informação de que os débitos controlados pelo processo nº 10865.723717/2012-59 não seriam passíveis de parcelamento. Além disso, não constavam no sistema os débitos relativos aos processos nº 10865.723718/2012-01 e 10865.720963/2014-11, impedindo a consolidação no PERT.

Afirmo que todos os seus débitos tinham natureza previdenciária e se enquadravam nas regras do PERT, razão pela qual a impetrante requereu à Receita Federal, antes do encerramento do prazo para consolidação, que fossem adotadas as providências necessárias para permitir a consolidação dos débitos dos referidos processos administrativos. Menciona que em resposta foi proferido despacho de encaminhamento determinando, diante da alteração na situação nos débitos realizada e, 28/08/2018, que fosse certificado se a impetrante conseguiu ou não efetuar a consolidação dos débitos, e em caso negativo o contribuinte deveria ser orientado a solicitar a revisão manual da consolidação através de formulário disponível no SISCAC.

Seguindo tal orientação e no prazo determinado a impetrante afirma que protocolizou os formulários de Pedido de Revisão da Consolidação (PRC), relacionando todos os débitos que haviam sido temporariamente incluídos no PERT. Aduz que, na sequência, foi apresentada uma tela do DATAPREV-INSS no processo do pedido de revisão informando que os **débitos controlados pelo PA nº 10865.723717/2012-59 tiveram sua situação alterada, tendo sido proferido despacho decisório determinando sua suspensão até efetiva disponibilidade de sistema de consolidação manual do PERT.**

Contudo, quando aos débitos dos processos nº 10865.723718/2012-01 e 10865.720963/2014-11, a autoridade coatora teria concluído que em razão de tratar-se de débitos controlados pelo SIEF não houve disponibilidade de consolidação ao contribuinte, tendo sido determinado o sobrestamento desta parte do pedido.

Afirmo que ao buscar mais informações junto à Receita Federal acerca dos aludidos processos foi informada que a despeito de tratar-se de débitos de contribuições previdenciárias incidentes sobre folha de pagamento, estes não poderiam ser incluídos no PERT na modalidade Débitos Previdenciários, tão somente em razão de serem controlados pelo SIEF (sistema da RFB para tributos pagos via DARF), e não pelo SICOB (sistema da RFB para tributos pagos via GPS).

Defende que a negativa de inclusão de tais débitos é ilegal e arbitrária, considerando que a Lei 13.496/2017 autorizou a inclusão no referido parcelamento de todo e qualquer débito administrado pela RFB, desde que vencido até 30 de abril de 2017, não estabelecendo qualquer tipo de restrição quanto ao sistema de controle do débito ou tipo de guia de recolhimento. Sustenta que, ainda que houvesse restrição nesse sentido, os débitos controlados pelos processos nº 10865.723718/2012-01 e 10865.720963/2014-11 referem-se a contribuições patronais sobre folha de salários recolhidas por GPS, exatamente da mesma natureza dos débitos controlados no processo nº 10865.723717/2012-59, de modo que a autoridade coatora estaria tratando de modo desigual situações idênticas. Argumenta ainda que a conduta ofende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Requereu a concessão de medida liminar que determinasse a suspensão da exigibilidade dos débitos previdenciários controlados pelos Processos Administrativos nºs 10865.723718/2012-01 (DEBCAD nºs 51.002.857-8 e 51.002.858-6) e 10865.720963/2014-11 (DEBCAD nºs 51.044.995-6 e 51.044.996-4) até que fosse proferida decisão autorizando sua consolidação no PERT, modalidade art. 2º, II, da Lei nº 13.496/2017.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 14266974, em face da qual a União interpôs agravo de instrumento, não constando informações acerca de seu desfecho.

A autoridade coatora prestou informações alegando, especificamente **no tocante ao processo administrativo nº 13840-720218/2018-71**, que o despacho datado de 04/10/2018 informou que os débitos controlados pelo SIEF deveriam aguardar a disponibilidade para consolidação ao contribuinte, e não consolidação manual, o que somente ocorreria em 07/12/2018 com a publicação da IN RFB nº 1.855/2018. Defende que a impetrante é que não realizou a consolidação no prazo concedido pela aludida instrução normativa.

No mais, afirmou que a impetrante aderiu ao PERT e houve validação do pedido em 08/11/2017, quando do recolhimento da primeira parcela, nos termos do artigo 8º, §3º da IN 1.711/2017. Afirmou ainda que os autos de infração nº 51.002.857-8 e 51.002.858-6 (objeto do PA nº 10865.723718/2012-01), e 51.044.995-6 e 51.044.996-4 (objeto do PA nº 10865.720963/2014-11), encontram-se na situação "devedor" no sistema "SIEF-Processos", e trata-se de autos de infração cujos lançamentos de ofício ocorreram no sistema SIEF, de modo que não houve a lavratura de LDC (Lançamento de Débito Confessado) ou de NFDL (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito), razão pela qual sua extinção por arrecadação deve ser realizada através de DARF. Diante disso, defende que tais débitos deveriam ter sido indicados pela impetrante na modalidade "PERT – Demais débitos", nos termos do artigo 4º, §3º no prazo estipulado pela IN 1.855/2018, e não na modalidade defendida pela impetrante (Débitos Previdenciários).

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

A questão posta em análise cinge-se à possibilidade ou não de inclusão no PERT, na modalidade prevista pelo artigo 2º, II, da Lei nº 13.496/2017, dos débitos controlados nos processos administrativos nºs **10865.723718/2012-01** (DEBCAD nºs 51.002.857-8 e 51.002.858-6) e **10865.720963/2014-11** (DEBCAD nºs 51.044.995-6 e 51.044.996-4),

O Programa Especial de Regularização Tributária foi instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017, que assim dispõe:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável. (Vide Medida Provisória nº 804, de 2017)"

*"Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a **opção por uma das seguintes modalidades:***

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas;

III - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou

IV - pagamento em espécie de, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)"

Vê-se, portanto, que a legislação do PERT conferiu ao contribuinte a possibilidade de inclusão no aludido **parcelamento de quaisquer débitos de natureza tributária ou não tributária, desde que vencidos até 30/04/2017 e desde que o requerimento de adesão fosse efetuado dentro no prazo limite.**

De se ver que a autoridade coatora não nega a natureza previdenciária dos débitos constantes dos DEBCADs nº 51.002.857-8, 51.002.858-6, 51.044.995-6 e 51.044.996. Aduz, contudo, que apesar de tratar-se de contribuições incidentes sobre a folha de salários, cuja transmissão habitual se dá através de GFIP e o recolhimento por GPS, no caso da impetrante os autos de infração foram lavrados através do sistema SIEF, de modo que a arrecadação deve ocorrer obrigatoriamente mediante DARF e os débitos deveriam ter sido incluídos na modalidade prevista no inciso II do artigo 4º da IN nº 1.711/2017, conforme estabelecido §2º do mesmo dispositivo.

Transcrevo o disposto no aludido dispositivo:

"Art. 4º A adesão ao Pert será formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>; até o dia 14 de novembro de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)

§ 1º Devem ser formalizados requerimentos de adesão distintos para:

I - **débitos relativos às contribuições sociais** previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos; e

II - os **débitos relativos aos demais tributos administrados pela RFB.**

§ 2º **Os débitos a que se refere o inciso I do § 1º que forem recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) deverão ser pagos ou parcelados juntamente com os débitos a que se refere o inciso II do mesmo parágrafo.**

§ 3º **Depois da formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos."**

Como se vê, foram previstas duas modalidades distintas para a adesão: a) Débitos relativos às contribuições sociais; e b) Débitos relativos a demais tributos administrados pela RFB. O §2º estabelece que os **débitos relativos a contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212 que forem recolhidos por meio de DARF** deverão ser indicados na segunda modalidade.

Como se extrai do doc. Num. 14038274, a impetrante formulou seu pedido de adesão em 29/09/2017, portanto dentro no prazo legalmente previsto, na modalidade "Débitos Previdenciários", **indicando para consolidação, em 20/12/2018, os débitos constantes do documento Num. 14038287, dentre os quais não figuraram os processos administrativos nº 10865.723718/2012-01 e 10865.720.963/2014-11.**

Antes disso, em 11/09/2018, ante a aparente impossibilidade de inclusão no PERT dos DEBCADs nº 37.317.359-8, 37.317.360-1, 37.317.361-0, 51.002.857-8, 51.002.858-6, 51.044.995-6 e 51.044.996-4, a impetrante havia formulado nos autos do P.A. nº 3840.720218/2018-71 Pedido de Revisão da Consolidação (PRC) para inclusão dos referidos autos de infração, consoante doc. Num. 14039228 – Págs. 1/2.

Extrai-se do documento Num. 14039232 que os DEBCADs nº 37.317.359-8, 37.317.360-1, 37.317.361-0 tiveram sua situação atualizada e os débitos foram suspensos para inclusão no parcelamento, contudo **permaneceram ativos os demais (51.002.857-8, 51.002.858-6, 51.044.995-6 e 51.044.996-4).**

Acerca do pedido de revisão da consolidação apresentado pela impetrante foi proferido pela Receita Federal o seguinte despacho de encaminhamento (doc. Num. 14039674 - Pág. 1):

"Débitos controlados pelo SICOB suspensos para aguardar disponibilidade de sistema de consolidação manual do PERT. Para os débitos controlados pelo SIEF ainda não houve a disponibilidade de consolidação ao contribuinte. Retorna-se para sobrestamento em relação à disponibilização dos sistemas. A ARF em Mogi Guaçu."

De se ver que todos os aludidos "DEBCADs" são autos de infração originários de divergências de valores declarados em GFIP, que geraram, após fiscalização empreendida junto à impetrante, as autuações de ofício pela Receita Federal (doc. Num. 14041133 - Pág. 2 e seguintes). Do documento Num. 14041133 - Pág. 3, que acompanhou o auto de infração nº 51.144.995-6, lavrado em 14/05/2014, constou orientação ao contribuinte no sentido de que o pagamento de tais débitos deveria ser realizado **via DARF.**

Ocorre que referida orientação foi enviada no ano de 2014, anos antes da abertura do parcelamento, e no despacho proferido pela Receita Federal no âmbito do pedido de revisão da consolidação apresentado pelo contribuinte constou tão somente a informação já mencionada, **que para os débitos controlados pelo SIEF ainda tinha havido a disponibilidade de consolidação ao contribuinte.**

Não é de se estranhar que o contribuinte realizasse interpretação equivocada a esse respeito.

De fato a não inclusão decorreu do próprio equívoco da impetrante, que não procedeu à consolidação de tais débitos, cuja arrecadação se dá através de DARF, na modalidade "Demais Débitos" prevista pelo inciso II do artigo 4º da IN nº 1.711/2017. Contudo, não é razoável que se impute ao contribuinte, sobretudo no âmbito de um pedido de revisão de consolidação, **em que o contribuinte claramente tem dúvidas quanto à inclusão de débitos no programa**, o ônus de saber quais débitos são controlados pelo SIEF e quais não são, quando bastaria que a Receita Federal exarasse tal orientação no despacho proferido.

É certo que o parcelamento deve ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei, visto que por dispor sobre hipótese de suspensão de exigibilidade de crédito tributário a interpretação a ser dada é literal, nos termos do artigo 111, I do CTN. Contudo, neta Lei nº 13.496/2017 e nemas próprias IN nº 1.711/2017 e 1.855/2018 dispõe sobre quais débitos são pagos através de DARF e tampouco fazem qualquer menção ao Sistema "SIEF", e o despacho de encaminhamento ora impugnado igualmente foi omisso nesse sentido.

Concluir em sentido contrário seria ir à contramão da própria finalidade do PERT, que como o próprio nome já diz é a regularização tributária pelos contribuintes. Mesmo porque a impetrante vem recolhendo parcelas da ordem de cerca de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), de modo que sua boa fé é evidente, e o equívoco de interpretação – friso, causado por omissão da Receita Federal - não enseja qualquer prejuízo ao erário.

Ao invés disso, a intenção da impetrante é justamente quitar suas pendências como Fisco Federal através da inclusão de tais débitos no PERT.

Em caso semelhante decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI 12.996/14. DARF. ERRO DE PREENCHIMENTO. RECOLHIMENTO REGULAR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **A parte apelante impetrou o presente mandado de segurança objetivando seja determinada à autoridade impetrada a retificação do código de recolhimento dos DARFs de números 101001105247279151, 10110407131065702, 10110407171017962, 10110407208027922 e 101104007244091920, para atribuição do código 4720, e efetivação do pedido de parcelamento da Lei nº 12.996/14, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos objeto do parcelamento.**

2. **Alega que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/14 em relação a débitos administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN e Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Contudo, considerando que o pedido de parcelamento somente produziria efeitos a partir de 25/08/2014, bem como a ocorrência de erro na emissão da DARF no site da RFB, realizou o pagamento dos débitos previdenciários administrados pela PGFN (código 4720) conjuntamente com os débitos previdenciários da RFB (código 4743).**

3. **A autoridade impetrada, todavia, desconsiderou os pagamentos efetuados nas datas e valores corretos, deixando de suspender a exigibilidade do crédito referente aos débitos previdenciários administrados pela PGFN.**

4. **Resalte-se que, nas informações prestadas pela autoridade impetrada, consta que "a impetrante demonstrou o recolhimento da parcela antecipatória no valor de R\$ 26.946,82, em 25/08/2014, sob o código 4743, valor que abrange os débitos previdenciários administrados pela RFB e PGFN. O pagamento foi localizado no Sistema SIEF/WEB. A impetrante recolheu parcelas sob o código 4743 nos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro de 2014 e janeiro de 2015, também considerando os débitos perante a RFB e PGFN" (fl. 37).**

5. **Neste contexto, depreende-se do conjunto probatório que a não inclusão dos débitos previdenciários da impetrante no parcelamento se deu tão somente em virtude de equívoco cometido pela parte impetrante, que efetuou o pagamento da DARF no código 4743. Por outro lado, denota-se que houve o regular pagamento do parcelamento. Desta feita, devem ser incluídos os débitos previdenciários ao parcelamento, na forma da Lei nº 12.996/14, salientando-se que restou evidenciada a boa-fé da impetrante quando do pagamento do parcelamento, bem como o referido erro formal não ensejou prejuízo ao erário público, já que foram regularmente efetuados os pagamentos das parcelas devidas.**

6. **Agravo interno a que se nega provimento.**

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 360556 - 0000438-06.2015.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 16/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2018)

Contudo, é inviável que este juízo reconheça propriamente o direito à consolidação dos débitos, tendo em vista se tratar de procedimento administrativo de competência da Receita Federal. Ademais, não houve qualquer negativa de inclusão dos débitos objeto da presente ação. Houve, como já mencionado, a não indicação dos débitos pelo contribuinte na modalidade correta em razão do equívoco não solucionado pela RFB, de modo que é possível que se reconheça tão somente o direito da impetrante de indicar tais débitos para consolidação.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, I do CPC, **para, confirmando a liminar:**

a) reconhecer o direito do impetrante de indicar para consolidação no PERT, observando o disposto no inciso II do artigo 4º da IN nº 1.711/2017 e os demais termos da legislação de regência, os débitos representados pelos DEBCAD nºs 51.002.857-8, 51.002.858-6, 51.044.995-6 e 51.044.996-4, desde que não haja outro óbice à tal indicação além do fato de tratar-se de débitos controlados pelo SIEF e arrecadados via DARF.

b) determinar que a autoridade coatora viabilize, **no prazo de 120 dias**, ferramenta para que o impetrante possa prestar as informações necessárias à consolidação de tais débitos no parcelamento, bem como emitir as respectivas guias de pagamento.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela União Federal acerca da presente sentença (doc. Num. 15108550).

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003134-96.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MANDO CORPORATION DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270, CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedido de restituição de tributo recolhido indevidamente ou a maior.

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, em 04/05/2017, através do processo administrativo nº 10865.720952/2017-83, a restituição de contribuições recolhidas indevidamente ou a maior. Aduz que, no entanto, referido pedido permanece pendente de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Requer, liminarmente, que seja determinado à autoridade coatora que finalize a análise de seu pedido de restituição. Pugna pela confirmação da liminar por sentença final.

A liminar foi deferida.

Nas informações, a autoridade coatora requereu prazo suplementar de 90 dias para cumprir a tutela e urgência.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

A autoridade coatora requereu a concessão de novo prazo para cumprir a tutela de urgência, ante requerimento administrativo de prorrogação, feito pela impetrante, para juntar documentos nos autos do processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Este juízo já teve a oportunidade de se manifestar quando analisada a relevância dos fundamentos da impetração para fins de concessão da medida liminar pleiteada pela impetrante, cujos trechos pertinentes seguem abaixo:

De início, observo que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”).

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que “é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”. Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, *caput*, da CF).

Não é outro o entendimento dos tribunais:

“**TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO.** Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. **Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei n. 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido.** Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Lúiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional.” (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema iudicandum, in verbis: “Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.” 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub iudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, REsp 1.138.206 – RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante se esgotou há anos, estando comprovada nos autos a incúria da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável.

Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, porquanto a formação do contraditório não trouxe aos autos elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida naquela oportunidade.

Quanto ao pedido de prorrogação de prazo para cumprimento da tutela jurisdicional, considerando o tempo decorrido desde a manifestação da autoridade coatora, concedo-lhe mais dez dias para tanto, devendo comprovar nos autos a prática do ato que lhe é exigido.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar o direito da impetrante em ter analisado pela autoridade coatora, no prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, o processo administrativo nº 10865.720952/2017-83.

A partir da intimação da autoridade coatora desta sentença, o prazo adicional de dez dias para cumprimento da liminar começará a ser computado.

Custas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001246-92.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FABIO ALVES DOS SANTOS, SIMONE MORAIS DELFINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Inicialmente, ressalto que **foi reconhecida a conexão dos autos 5001379-37.2018.4.03.6143 com os autos 5001246-92.2018.4.03.6143**, a fim de evitar decisões conflitantes, conforme decisão Num 8701781 do primeiro, em razão da coincidência de causa de pedir entre ambos.

Os autores ajuizaram demandas pelo procedimento comum, objetivando a rescisão de contrato firmado entre eles e a requerida, bem como a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Os autores Fábio e Simone Moraes (Autos nº 5001246-92.2018.4.03.6143) aduzem que através de corretor da Imobiliária Ramos visitaram o imóvel de propriedade de Laércio e Simone Fernanda, sito à Rua Arlindo Segato, 350, Jardim das Nações I, Araras/SP, e se interessaram em adquiri-lo através de financiamento a ser realizado junto à CEF. Assim, foi elaborado pela ré o contrato de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária em garantia, sendo que o pagamento seria realizado nos seguintes termos: financiamento de R\$ 104.000,00; recursos de FGTS no valor de R\$ 41.314,06 e R\$ 4.684,97 de recursos próprios. Afirmam que o aludido contrato foi assinado pelas partes no dia 02/09/2016, tendo sido informado pela gerente da CEF, nesta oportunidade, que entraria em contato quando a documentação estivesse pronta para registro. Para concretização do negócio aduzem que arcaram com despesas equivalentes a R\$ 9.947,96, referente a taxas pagas em favor da requerida. Afirmam que no final de setembro foram informados que o contrato estava pronto e poderia ser registrado, porém ao comparecerem perante o Cartório de Registro de Imóveis foram informados pelo tabelião acerca da impossibilidade de registro, visto que sobre o imóvel incidia hipoteca lançada pela CEF, bem como débitos incidentes sobre INSS da construção. Após contatar a imobiliária, foram informados que teria ocorrido erro na elaboração do contrato pela CEF, visto que não constou que sob o imóvel incidia hipoteca, razão pela qual seria necessária a elaboração de distrato e celebração de um novo contrato. Afirmam os autores que não concordam com o distrato, visto que este não faz qualquer menção acerca de tratar-se de erro da CEF, de modo que possuem receio de serem responsabilizados por eventual passivo existente em seu nome. Defendem que a frustração da expectativa de obtenção da casa própria lhes causou danos morais. Por fim, afirmam que diante da incerteza não efetuaram o pagamento da primeira parcela do financiamento, vencida em 02/10/2016, no valor de R\$ 729,65. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pugna pela inversão do ônus da prova. **Requer, por sentença final: a)** a rescisão do contrato celebrado entre as partes, declarando-se a inexistência do débito, com o consequente afastamento das cobranças na conta corrente e desvinculação dos valores retidos em conta vinculada do FGTS; **b)** a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 9.947,96 e danos morais no importe de R\$ 5.000,00.

Por sua vez, narram os autores Laércio e Simone Fernanda (Autos nº 5001379-37.2018.4.03.6143) que foram contatados pela imobiliária em questão comunicando que havia um comprador interessado em adquirir o imóvel através de financiamento a ser celebrado com a CEF. Diante disso, os proprietários afirmam que tiveram que praticamente reformar o imóvel para que este fosse aprovado pelo engenheiro da requerida, a fim de que o financiamento fosse aprovado. Mencionam que desde o início das negociações o imóvel ficou fechado, que recusaram proposta de locação neste período e as negociações perduraram por meses, sendo que sempre que comparariam a imobiliária eram informados que as os papéis estavam sendo providenciados. Afirmam que em 02/09/2016 as partes reuniram-se na agência da requerida para assinatura do contrato de compra e venda. Depois disso, os autores efetuaram o pagamento do INSS no valor de R\$ 2.017,36. Narram, contudo, que o comprador não conseguiu proceder ao registro do contrato de contrato de compra e venda, tendo sido informado acerca da existência de hipoteca incidente sobre o bem, em nome da CEF. Ante o ocorrido, foi então realizada reunião com o gerente da requerida, que informou que houve equívoco desta na elaboração do contrato e que seria necessária a realização de um distrato para então elaborarem um novo contrato. Aduzem que não assinaram o distrato em questão em razão de constar no aludido documento nenhuma informação acerca das razões que o motivaram. Por fim, sustentam que Laércio contava com o dinheiro da venda do imóvel para arcar com as despesas de seu casamento, bem como que o fato do imóvel ter ficado fechado durante as negociações lhes causou danos materiais, ensejando a reparação por tais fatos. **Pugnaram, por sentença final: a)** pela condenação da requerida ao pagamento de **danos morais no importe de R\$ 5.000,00** ante a impossibilidade do autor contrair nupcias; **b)** a condenação da requerida ao pagamento de **danos materiais no montante total de R\$ 6.840,47**, sendo R\$ 2.017,36 referentes ao pagamento realizado a título de INSS; R\$ 1.423,21 referentes às despesas de serviços contratados para o casamento; R\$ 1.600,00 referentes aos alugueis que ao autor teve que arcar durante o período em que o imóvel permaneceu fechado; R\$ 2.800,00 referentes aos alugueis que os autores deixaram de auferir nos meses em que o imóvel permaneceu fechado (maio a setembro de 2016), considerando o valor médio de R\$ 700,00 mensais; **c)** pela rescisão do contrato celebrado entre as partes.

A ré apresentou contestação nos autos **5001246-92.2018.4.03.6143**, arguindo preliminarmente a incompetência do Juizado Especial Federal. No mérito, alegou que no caso não foi observado que o imóvel objeto do contrato já era objeto de financiamento na CEF, sendo necessário que constasse no contrato a liquidação do contrato original e o cancelamento da hipoteca anterior para efetivação de nova alienação. Afirmou que em março/2017 os autores estiveram na agência da requerida e acordaram em iniciar novamente o financiamento, que se encontra em fase final de elaboração. Defendeu que não remanesceu cobrança do contrato anterior e que os valores do FGTS foram ressarcidos à conta dos autores e seriam novamente debitadas para o novo financiamento. Imputa aos autores o equívoco ocorrido, visto que estes não teriam observado que imóvel já estava alienado, bastando que consultassem a matrícula do imóvel. Reputou inexistente qualquer dano moral, bem como o dever de indenizar. Por fim, sustentou a ausência de pressupostos para inversão do ônus da prova.

Em réplica, os autores rebateram a preliminar suscitada e reiteraram os argumentos da exordial.

Em contestação apresentada nos autos 5001379-37.2018.4.03.6143, a ré requereu a reunião com os autos 5001246-92.2018.4.03.6143 ante a ocorrência de conexão. No mais, **informou que o contrato assinado pelas partes em 02/09/2016 já foi cancelado e excluído, e em 08/06/2017 as partes celebraram um novo contrato para iniciar o financiamento**. Defendeu a inócuência de danos morais ou materiais. Em réplica, os autores reiteraram os termos da inicial.

Como já mencionado, a conexão foi reconhecida pela decisão Num. 8701781 dos autos 5001379-37.2018.4.03.6143 com os autos 5001246-92.2018.4.03.6143, a fim de evitar decisões conflitantes, em razão da coincidência de causa de pedir entre ambos.

Em ambos os feitos foi proferida decisão que reconheceu a incompetência do JEF, tendo em vista o valor do contrato cuja rescisão se pretende, e determinou sua remessa a este Juízo.

Instados a se manifestar em termos de especificação de provas, a CEF informou que não tem novas provas a produzir, e os autores de ambos os feitos requereram produção de prova testemunhal.

Foi determinado em ambos os autos que os autores se manifestassem acerca do interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista a CEF juntou em contestação novo contrato celebrado entre as partes em data posterior ao ajuizamento da demanda, consoante doc. Num. 8701771 - Págs. 37/52 dos autos 5001379-37.2018.4.03.6143.

Os autores Fábio e Simone Moraes manifestaram-se informando que possuem interesse no julgamento da demanda, bem como Laércio e Simone Fernanda, argumentando que suportaram diversos prejuízos com a demora da CEF.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da controvérsia. Por isso, indefiro a produção da prova oral requerida pelos autores, que tem por objeto demonstrar fatos laterais aos que compõem a questão de fundo da demanda.

Friso inicialmente que em 08/06/2017, posteriormente ao ajuizamento da presente ação, **os autores celebraram o novo contrato nº 8.4444.1549714-1**, conforme doc. Num. 8701771 - Págs. 37/52 dos autos 5001379-37.2018.4.03.6143, **para venda e compra do imóvel em questão, mútuo e alienação fiduciária em garantia no âmbito do SFH**, figurando como vendedores os autores Laércio e Simone Fernanda, como compradores e devedores fiduciários os autores Fábio e Simone Moraes, e como credora fiduciária a requerida.

Como se denota da certidão de matrícula do imóvel (Num. 8701771 - Pág. 55 dos autos 5001379-37.2018.4.03.6143), foi averbado o cancelamento da hipoteca que gravava o imóvel (Av. 07), bem como registrada a venda e compra realizada por Laércio e Simone Fernanda aos adquirentes Fábio e Simone Moraes (R. 08). Ainda, foi registrada no R. 09 a alienação fiduciária do imóvel à CEF pelos adquirentes.

Diante disso, é notório que as questões relativas às pendências contratuais foram solucionadas com a celebração do novo instrumento, não remanescendo o interesse dos autores de ambos os feitos na rescisão contratual, **mas tão somente na apreciação dos pedidos relativos à reparação por danos morais e materiais decorrentes dos fatos ocorridos anteriormente**.

Destaco que a relação de consumo no presente caso evidencia-se tão somente **entre os adquirentes do imóvel (Fábio e Simone Moraes) e a Caixa Econômica Federal, haja vista que o serviço prestado por tal instituição, na condição de credora fiduciária, destina-se tão somente aos devedores fiduciários**, não possuindo relação com os vendedores do imóvel. Assim, somente os adquirentes, **destinatários finais do serviço**, podem ser considerados consumidores nos termos dos artigos 2º e 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, considerando a distinção do tipo de responsabilidade da requerida em relação aos vendedores e aos compradores do imóvel, apreciarei em tópicos distintos os pedidos relativos às indenizações.

1) Fábio e Simone Moraes (adquirentes do imóvel e devedores fiduciários)

Como já mencionado, em relação a tais autores aplicam-se as disposições do CDC, e por consequência, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, ante a evidente hipossuficiência técnica dos autores na relação de consumo sob análise e a verossimilhança de suas alegações.

Anoto que a responsabilidade civil da ré pelos serviços prestados encontra-se disciplinada no art. 14, do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Como se vê, há responsabilidade da ré independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores **por defeitos relativos à prestação dos serviços**, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Para restar caracterizada tal responsabilidade, se faz necessária tão somente a presença do **defeito no serviço**, do **evento danoso**, bem como a **relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano**.

Conforme se extrai dos documentos colacionados aos autos, as partes celebraram o primeiro contrato de venda e compra de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia (nº 8.444.1292601-7) em 02/09/2016. Verifica-se dos autos, ainda, distrato datado de 06/10/2016, sem assinatura dos autores, que afirmaram ter optado por não assinar o distrato por receio de responsabilização por eventuais débitos decorrentes do contrato em questão.

Consta do e-mail Num. 8462623 - Pág. 55 dos autos 5001246-92.2018.4.03.6143, trocado entre setores da requerida e datado de 02/02/2017, as informações que transcrevo:

“1. O cliente FABIO ALVES DOS SANTOS assinou o contrato habitacional 8.444.1292601-7 no dia 02/09/2016 e levou para registrar no cartório, onde foi constatado que o imóvel estava financiado na Caixa e que deveria ter sido informado no contrato em questão e liquidado junto com a nova contratação. Então, o contrato não foi registrado e percebemos que na contratação o correspondente bancário MARCUCCINI não incluiu essa informação no SIOPI.

2. O cliente se negou assinar um distrato para cancelarmos tudo e refazermos de maneira correta, porque teríamos que reavaliar o cliente e como sua renda mudou, mudaria também os parâmetros da contratação, portanto, temos em nosso sistema um contrato ativo, com parcelas em atraso, sem registro, referente a um imóvel cujo contrato anterior falta aproximadamente R\$ 2.500,00 para liquidar.

3. Abrimos o chamado REQ000014490720 em 10/01/16 e fomos orientados a solicitar a exclusão do contrato na CEHOP para tentarmos acerca do SIOPI e refazer a contratação de maneira correta;

4. Diante do exposto, solicitamos a exclusão do contrato em evolução 8.444.1292601-7 e orientações se é possível acertar esse contrato no SIOPI e assim finalizar a contratação;”

Neste particular, não há dúvidas que a impossibilidade de registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis **deu-se em razão de equívoco cometido por funcionário da CEF, que deixou de incluir informação essencial.**

Ainda, é possível concluir que a negativa de assinatura do distrato pelos autores deu-se também e **justificadamente**, em razão da necessidade de alteração dos parâmetros da contratação inicialmente efetuada. Ora, se as partes celebraram contrato mediante determinadas condições, não é razoável que se obriguem a submeter-se a novas condições menos favoráveis em razão de erro da requerida.

A efetiva exclusão do contrato inicial dos sistemas da CEF foi realizada apenas em 20/02/2017, como se denota da informação constante do e-mail Num. 8462623 - Pág. 55. Diante disso, após a regularização da situação, as partes celebraram o novo contrato nº 8.444.1549714-1, atualmente válido, que foi regularmente registrado na matrícula do imóvel.

Assim, inequívoco que o atraso na negociação de fato decorreu de falha da CEF na prestação do serviço.

Com relação aos **danos**, conquanto se reconheça a responsabilidade objetiva da ré, bem como inversão do ônus da prova, os danos, nesta situação, devem ser demonstrados e não simplesmente presumidos.

Os autores alegaram ocorrência de danos morais e materiais.

Apontam como **danos materiais** os valores pagos à ré a título de taxas na ocasião do primeiro contrato, no montante total de R\$ 9.947,96, assim discriminado na inicial: R\$460,00 em 01/06/2016; R\$1.196,34 em 02/09/2016; R\$3.011,68 em 19/09/2016; R\$30,00 em 02/09/2016; R\$601,02 em 02/09/2016 (pago diretamente em dinheiro para a Gerente Daniela Monteiro Colombini Matrícula nº 070339-7, Ag. Araras/SP Caixa Econômica Federal; R\$4.648,94 em 02/09/2016.

Juntou aos autos comprovante de pagamento no valor de R\$ 3.011,68, referente a boleto pago em favor do Município de Araras, realizado em 19/09/2016 (Num. 8462127 - Pág. 49); pagamento referente a "Eng. e Pesquisa", no valor de R\$ 460,00 (Num. 8462127 - Pág. 50), assinado por Marcucci Correspondente; taxas à vista **em favor da requerida** referentes ao contrato 8.444.1292601-7, pagas em 02/09/2016, no valor de R\$ 1.196,34 (Num. 8462127 - Pág. 51); taxa de cadastro **em favor da requerida**, no valor de R\$ 30,00 (Num. 8462127 - Pág. 52). Do mesmo do doc. Num. 8462127 - Pág. 52 consta boleto no valor de R\$ 601,02, em que figura como cedente a Caixa Seguradora, porém não consta autenticação mecânica que comprove o recolhimento de tal valor. O valor de R\$ 4.648,94 consta no primeiro contrato, datado de 02/09/2016, como "recursos próprios" como quais os autores compuseram a integralização dos valores devidos **à requerida** (Num. 8462127 - Pág. 10).

Pelo que consta dos autos, portanto, foram comprovadamente pagos diretamente à requerida o valor de R\$ 1.196,34 (Num. 8462127 - Pág. 51), R\$ 30,00 (Num. 8462127 - Pág. 52), e os R\$ 4.648,94 que compuseram a integralização do contrato. Os demais valores, a meu ver, não possuem nexo com o contrato celebrado entre os autores e a CEF.

A CEF comprovou nos autos o ressarcimento ao autor do valor de R\$ 1.196,34, referente à taxa à vista do contrato 8.444.1292601-7 (Num. 8462623 - Pág. 44), bem como de prestação habitacional de 03/10 no valor de R\$ 729,71 indevidamente debitada em razão do contrato cancelado, conforme doc. Num. 8462623 - Pág. 45. Conprovou ainda que os valores que haviam sido descontados na conta vinculada no FGTS do autor foram restituídos em 03/03/2017, consoante doc. Num. 8462623 - Pág. 60.

Quanto à taxa de cadastro no valor de R\$ 30,00 e o valor de R\$ 4.648,94 que compôs a integralização dos valores no primeiro contrato a título de recursos próprios e que o autor alega ter pago em 02/09/2016 (data da celebração do primeiro contrato), a CEF não se desincumbiu do ônus de comprovar que tenham sido restituídos ao autor e sequer esclareceu na contestação se tais valores teriam sido eventualmente revertidos para integralização do segundo contrato, no qual consta o valor de R\$ 5.000,00 a título de recursos próprios. **Diante disso, de rigor a reparação por tais valores a título de danos materiais.**

Quanto aos **danos morais**, não há elementos que evidenciem o abalo moral sofrido pelos autores, sendo que o mero dissabor gerado com a expectativa da aquisição do imóvel é insuficiente para caracterizá-lo. Mesmo porque os autores não perderam a chance de adquirir o imóvel em razão do atraso, tendo em vista que foi celebrado novo contrato.

2) Laércio e Simone Fernanda (vendedores do imóvel)

Com relação aos vendedores do imóvel, não incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor quanto à responsabilidade da requerida, mas sim o disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil, de modo que o dever de indenizar exige a demonstração do cometimento de ato ilícito, assim entendido:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

A negligência da CEF já foi amplamente demonstrada no tópico anterior, restando analisar se tal conduta, que ensejou o atraso da obtenção do financiamento por Fabio e Simone Moraes e, conseqüente, o atraso da venda do imóvel, de fato gerou os danos alegados pelos autores Laércio e Simone.

Em relação ao autor recolhido em GPS (doc. Num. 8701100 - Pág. 12), o código mencionado é "2208", que em consulta realizada no site do INSS remete à descrição "Empresas em Geral - CEI". A inicial novamente não traz informações substanciais nesse sentido, mencionando apenas que *"a responsável pela imobiliária ligou para o requerente informando que somente faltava realizar o pagamento do INSS para que o imóvel fosse transferido ao comprador"*. Pelo que se extrai da inicial dos autos 5001246-95.2018.4.03.6143, ao que tudo indica trata-se de débitos pendentes relativos à construção do imóvel. Assim, não há que se falar em ressarcimento pela requerida de débito tributário efetivamente devido e que não reverteu em favor desta.

Quanto ao ressarcimento de valores despendidos pelo Sr. Laércio com a contratação de serviços para realização de casamento, também não houve exposição de qual foi efetivamente o dano causado. O autor ateu-se a juntar contratos celebrados para prestação de serviços relacionados ao seu casamento (convites, aluguel de chácara, decoração, buffet e fotografia), contudo **não há qualquer prova de que o casamento tenha sido inviabilizado em decorrência do atraso gerado pela CEF na liberação do financiamento**, não tendo havido juntada de qualquer distrato relativo aos contratos celebrados pelo autor. O mero fato de o autor ter *"contado com o dinheiro da venda do imóvel"* para a realização do casamento não enseja a responsabilidade da requerida pelas despesas relativas ao casamento se não houve dano efetivo demonstrado. **Pelas mesmas razões não vislumbro a ocorrência de danos morais**, cujo pedido fundamentou-se tão somente na "impossibilidade de contrair de nupcias".

Quanto ao pedido relativo aos lucros cessantes referentes ao período em que o imóvel permaneceu desocupado, que segundo os autores seria de maio a setembro de 2016, igualmente não lhes assiste razão.

Sustentam que a partir de abril/2016 tiveram que reformar o imóvel para fosse aprovado o financiamento, visto que haveria inspeção do imóvel por engenheiro da CEF, e desde então o imóvel teria ficado parado aguardando a concretização da venda, em que pese tenham recebido proposta de locação de uma vizinha. Contudo, **a reforma realizada no imóvel foi de interesse dos próprios autores a fim de que pudessem concretizar a venda através de financiamento a ser realizado pela requerida aos compradores**. Além disso, o primeiro contrato foi assinado pelas partes em 02/09/2016, de modo que a falha da CEF ocorreu após esta data, sendo que os valores que os autores deixaram de auferir a título de aluguel entre os meses de maio e setembro/2016 não possuem nexo com o atraso causado pela CEF, que se deu após a assinatura do contrato em setembro. Além disso, posteriormente a venda foi efetivamente concretizada através da CEF.

Por fim, os recibos acostados às fls. Num. 8701100 - Pág. 11 informam que teria havido pagamento, pelo autor Laércio, de aluguéis vencidos em 20/06/2016, 20/07/2016, 20/08/2016 e 20/09/2016, todos no valor de R\$ 400,00, porém sequer indicam claramente a quem foi pago e tampouco há qualquer informação relativa ao contrato de locação que se referem. Ademais, não consta da petição inicial qualquer fundamentação acerca do pedido formulado no item "5", referente aos *"danos materiais na modalidade dano emergente, consubstanciados no aluguel que o requerido teve de arcar no período em que o imóvel encontrava-se à disposição da requerida, no valor de R\$ 1.600,00"*. Cabe neste particular a mesma conclusão do parágrafo anterior quanto à ausência de nexo causal entre eventuais valores despendidos com aluguéis anteriormente ao atraso causado pela requerida.

Ademais, os pedidos analisados nos dois últimos parágrafos a meu ver chegaria a ser contraditórios, visto que compreendem um mesmo período (maio a setembro/2016) em relação ao qual os autores pleiteiam tanto o ressarcimento de valores que teriam sido despendidos pelo Sr. Laércio a título de aluguel com outro imóvel, quanto valores que teriam deixado de auferir a título de aluguel do imóvel a terceiros, de modo que não fica claro se em tal período o imóvel seria ocupado pelo Sr. Laércio ou se seria locado.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de danos materiais ou morais.

Ante o exposto, **reconheço a perda superveniente de interesse dos autores de ambos os feitos quanto ao pedido de rescisão contratual e, no mais, JULGO:**

a) PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores Fábio e Simone Moraes nos autos nº 5001246-92.2018.4.03.6143, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para **condenar à ré a restituir aos autores o valor de R\$ 4.678,94** (equivalente ao somatório dos recursos próprios no contrato 8.444.1292601-7 acrescido da taxa de cadastro), a título de **danos materiais**, valor sobre o qual incidirão juros de mora e correção monetária contados da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ora estabelecida, com base nas provas dos autos, como sendo 02/09/2016, data da celebração do contrato cancelado. Para tanto, deverão ser adotados os índices previstos nos itens 4.1.1 e 4.1.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ficando sua execução, contudo, com relação aos autores, condicionada à perda da qualidade de beneficiários da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, §3º do CPC.

b) IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores Laércio e Simone Fernanda nos autos nº 5001379-37.2018.4.03.6143, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, ficando sua execução, contudo, condicionada à perda da qualidade de beneficiários da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, §3º do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte adversa para que, querendo, ofereça contrarrazões. Decorrido o prazo com ou sem a manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com os autos homônimos.

Como o trânsito em julgado da sentença, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Inicialmente, ressalto que foi reconhecida a conexão dos autos 5001379-37.2018.4.03.6143 com os autos 5001246-92.2018.4.03.6143, a fim de evitar decisões conflitantes, conforme decisão Num. 8701781 do primeiro, em razão da coincidência de causa de pedir entre ambos.

Os autores ajuizaram demandas pelo procedimento comum, objetivando a rescisão de contrato firmado entre eles e a requerida, bem como a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Os autores Fábio e Simone Morais (Autos nº 5001246-92.2018.4.03.6143) aduzem que através de corretor da Imobiliária Ramos visitaram o imóvel de propriedade de Laércio e Simone Fernanda, sito à Rua Arlindo Segato, 350, Jardim das Nações I, Araras/SP, e se interessaram em adquiri-lo através de financiamento a ser realizado junto à CEF. Assim, foi elaborado pela ré o contrato de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária em garantia, sendo que o pagamento seria realizado nos seguintes termos: financiamento de R\$ 104.000,00; recursos de FGTS no valor de R\$ 41.314,06 e R\$ 4.684,97 de recursos próprios. Afirmam que o aludido contrato foi assinado pelas partes no dia 02/09/2016, tendo sido informado pela gerente da CEF, nesta oportunidade, que entraria em contato quando a documentação estivesse pronta para registro. Para concretização do negócio aduzem que arcarão com despesas equivalentes a R\$ 9.947,96, referente a taxas pagas em favor da requerida. Afirmam que no final de setembro foram informados que o contrato estava pronto e poderia ser registrado, porém ao comparecerem perante o Cartório de Registro de Imóveis foram informados pelo tabelião acerca da impossibilidade de registro, visto que sobre o imóvel incidia hipoteca lançada pela CEF, bem como débitos incidentes sobre INSS da construção. Após contatar a imobiliária, foram informados que teria ocorrido erro na elaboração do contrato pela CEF, visto que não constou que sob o imóvel incidia hipoteca, razão pela qual seria necessária a elaboração de distrato e celebração de um novo contrato. Afirmam os autores que não concordam com o distrato, visto que este não faz qualquer menção acerca de tratar-se de erro da CEF, de modo que possuem receio de serem responsabilizados por eventual passivo existente em seu nome. Defendem que a frustração da expectativa de obtenção da casa própria lhes causou danos morais. Por fim, afirmam que diante da incerteza não efetuaram o pagamento da primeira parcela do financiamento, vencida em 02/10/2016, no valor de R\$ 729,65. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pugna pela inversão do ônus da prova. **Requer, por sentença final: a)** a rescisão do contrato celebrado entre as partes, declarando-se a inexigibilidade do débito, com o consequente afastamento das cobranças na conta corrente e desvinculação dos valores retidos em conta vinculada do FGTS; **b)** a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 9.947,96 e danos morais no importe de R\$ 5.000,00.

Por sua vez, narram os autores Laércio e Simone Fernanda (Autos nº 5001379-37.2018.4.03.6143) que foram contactados pela imobiliária em questão comunicando que havia um comprador interessado em adquirir o imóvel através de financiamento a ser celebrado com a CEF. Diante disso, os proprietários afirmam que tiveram que praticamente reformar o imóvel para que este fosse aprovado pelo engenheiro da requerida, a fim de que o financiamento fosse aprovado. Mencionam que desde o início das negociações o imóvel ficou fechado, que recusaram proposta de locação neste período e as negociações perduraram por meses, sendo que sempre que compareciam à imobiliária eram informados que as os papéis estavam sendo providenciados. Afirmam que em 02/09/2016 as partes reuniram-se na agência da requerida para assinatura do contrato de compra e venda. Depois disso, os autores efetuaram o pagamento do INSS no valor de R\$ 2.017,36. Narram, contudo, que o comprador não conseguiu proceder ao registro do contrato de compra e venda, tendo sido informado acerca da existência de hipoteca incidente sobre o bem, em nome da CEF. Ante o ocorrido, foi então realizada reunião com o gerente da requerida, que informou que houve equívoco desta na elaboração do contrato e que seria necessária a realização de um distrato para então elaborarem um novo contrato. Aduzem que não assinaram o distrato em questão em razão de constar no aludido documento nenhuma informação acerca das razões que o motivaram. Por fim, sustentam que Laércio contava com o dinheiro da venda do imóvel para arcar com as despesas de seu casamento, bem como que o fato do imóvel ter ficado fechado durante as negociações lhes causou danos materiais, ensejando a reparação por tais fatos. **Pugnam, por sentença final: a)** pela condenação da requerida ao pagamento de **danos morais no importe de R\$ 5.000,00** ante a impossibilidade do autor contrair nupcias; **b)** a condenação da requerida ao pagamento de **danos materiais no montante total de R\$ 6.840,47**, sendo R\$ 2.017,36 referentes ao pagamento realizado a título de INSS; R\$ 1.423,21 referentes às despesas de serviços contratados para o casamento; R\$ 1.600,00 referentes aos aluguéis que ao autor teve que arcar durante o período em que o imóvel permaneceu fechado; R\$ 2.800,00 referentes aos aluguéis que os autores deixaram de auferir nos meses em que o imóvel permaneceu fechado (maio a setembro de 2016), considerando o valor médio de R\$ 700,00 mensais; **c)** pela rescisão do contrato celebrado entre as partes.

A ré apresentou contestação nos autos 5001246-92.2018.4.03.6143, arguindo preliminarmente a incompetência do Juizado Especial Federal. No mérito, alegou que no caso não foi observado que o imóvel objeto do contrato já era objeto de financiamento na CEF, sendo necessário que constasse no contrato a liquidação do contrato original e o cancelamento da hipoteca anterior para efetivação de nova alienação. Afirma que em março/2017 os autores estiveram na agência da requerida e acordaram em iniciar novamente o financiamento, que se encontra em fase final de elaboração. Defende que não remanesceu cobrança do contrato anterior e que os valores do FGTS foram ressarcidos à conta dos autores e seriam novamente debitadas para o novo financiamento. Imputa aos autores o equívoco ocorrido, visto que estes não teriam observado que imóvel já estava alienado, bastando que consultassem a matrícula do imóvel. Reputou inexistente qualquer dano moral, bem como o dever de indenizar. Por fim, sustentou a ausência de pressupostos para inversão do ônus da prova.

Em réplica, os autores rebateram a preliminar suscitada e reiteraram os argumentos da exordial.

Em contestação apresentada nos autos 5001379-37.2018.4.03.6143, a ré requereu a reunião com os autos 5001246-92.2018.4.03.6143 ante a ocorrência de conexão. No mais, **informou que o contrato assinado pelas partes em 02/09/2016 já foi cancelado e excluído, e em 08/06/2017 as partes celebraram um novo contrato para iniciar o financiamento**. Defendeu a inoocorrência de danos morais ou materiais. Em réplica, os autores reiteraram os termos da inicial.

Como já mencionado, a conexão foi reconhecida pela decisão Num. 8701781 dos autos 5001379-37.2018.4.03.6143 com os autos 5001246-92.2018.4.03.6143, a fim de evitar decisões conflitantes, em razão da coincidência de causa de pedir entre ambos.

Em ambos os feitos foi proferida decisão que reconheceu a incompetência do JEF, tendo em vista o valor do contrato cuja rescisão se pretende, e determinou sua remessa a este Juízo.

Instados a se manifestar em termos de especificação de provas, a CEF informou que não tem novas provas a produzir, e os autores de ambos os feitos requereram produção de prova testemunhal.

Foi determinado em ambos os autos que os autores se manifestassem acerca do interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista a CEF juntou em contestação novo contrato celebrado entre as partes em data posterior ao ajuizamento da demanda, consoante doc. Num. 8701771 - Págs. 37/52 dos autos 5001379-37.2018.4.03.6143.

Os autores Fábio e Simone Morais manifestaram-se informando que possuem interesse no julgamento da demanda, bem como Laércio e Simone Fernanda, argumentando que suportaram diversos prejuízos com a demora da CEF.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da controvérsia. Por isso, indefiro a produção da prova oral requerida pelos autores, que tem por objeto demonstrar fatos laterais aos que compõem a questão de fundo da demanda.

Friso inicialmente que em 08/06/2017, posteriormente ao ajuizamento da presente ação, **os autores celebraram o novo contrato nº 8.4444.1549714-1**, conforme doc. Num. 8701771 - Págs. 37/52 dos autos 5001379-37.2018.4.03.6143, **para venda e compra do imóvel em questão, mútuo e alienação fiduciária em garantia no âmbito do SFH**, figurando como vendedores os autores Laércio e Simone Fernanda, como compradores e devedores fiduciários os autores Fábio e Simone Morais, e como credora fiduciária a requerida.

Como se denota da certidão de matrícula do imóvel (Num. 8701771 - Pág. 55 dos autos 5001379-37.2018.4.03.6143), foi averbado o cancelamento da hipoteca que gravava o imóvel (Av. 07), bem como registrada a venda e compra realizada por Laércio e Simone Fernanda aos adquirentes Fábio e Simone Morais (R. 08). Ainda, foi registrada no R. 09 a alienação fiduciária do imóvel à CEF pelos adquirentes.

Diante disso, é notório que as questões relativas às pendências contratuais foram solucionadas com a celebração do novo instrumento, não remanescendo o interesse dos autores de ambos os feitos na rescisão contratual, **mas tão somente na apreciação dos pedidos relativos à reparação por danos morais e materiais decorrentes dos fatos ocorridos anteriormente**.

Destaco que a relação de consumo no presente caso evidencia-se tão somente entre os adquirentes do imóvel (Fábio e Simone Morais) e a Caixa Econômica Federal, **haja vista que o serviço prestado por tal instituição, na condição de credora fiduciária, destina-se tão somente aos devedores fiduciários**, não possuindo relação com os vendedores do imóvel. Assim, somente os adquirentes, **destinatários finais do serviço**, podem ser considerados consumidores nos termos dos artigos 2º e 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, considerando a distinção do tipo de responsabilidade da requerida em relação aos vendedores e aos compradores do imóvel, apreciarei em tópicos distintos os pedidos relativos às indenizações.

1) Fábio e Simone Morais (adquirentes do imóvel e devedores fiduciários)

Como já mencionado, em relação a tais autores aplicam-se as disposições do CDC, e por consequência, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, ante a evidente hipossuficiência técnica dos autores na relação de consumo sob análise e a verossimilhança de suas alegações.

Anoto que a responsabilidade civil da ré pelos serviços prestados encontra-se disciplinada no art. 14, do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistia;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Como se vê, há responsabilidade da ré independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores **por defeitos relativos à prestação dos serviços**, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Para restar caracterizada tal responsabilidade, se faz necessária tão somente a presença do **defeito no serviço**, do **evento danoso**, bem como a **relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano**.

Conforme se extrai dos documentos colacionados aos autos, as partes celebraram o primeiro contrato de venda e compra de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia (nº 8.444.1292601-7) em 02/09/2016. Verifica-se dos autos, ainda, distrato datado de 06/10/2016, sem assinatura dos autores, que afirmaram ter optado por não assinar o distrato por receio de responsabilização por eventuais débitos decorrentes do contrato em questão.

Consta do e-mail Num. 8462623 - Pág. 55 dos autos 5001246-92.2018.4.03.6143, trocado entre setores da requerida e datado de 02/02/2017, as informações que transcrevo:

“1. O cliente **FABIO ALVES DOS SANTOS** assinou o contrato habitacional 8.444.1292601-7 no dia 02/09/2016 e levou para registrar no cartório, onde foi constatado que o imóvel estava financiado na Caixa e que deveria ter sido informado no contrato em questão e liquidado junto com a nova contratação. Então, o contrato não foi registrado e percebemos que **na contratação o correspondente bancário MARCUCCI não incluiu essa informação no SIOPI**;

2. O cliente se negou a assinar um distrato para cancelarmos tudo e refazermos de maneira correta, porque teríamos que reavaliar o cliente e como sua renda mudou, mudaria também os parâmetros da contratação, portanto, temos em nosso sistema um contrato ativo, com parcelas em atraso, sem registro, referente a um imóvel cujo contrato anterior falta aproximadamente R\$ 2.500,00 para liquidar;

3. Abrimos o chamado REQ000014490720 em 10/01/16 e fomos orientados a solicitar a exclusão do contrato na CEHOP para tentarmos acerca do SIOPI e refazer a contratação de maneira correta;

4. Diante do exposto, solicitamos a exclusão do contrato em evolução 8.444.1292601-7 e orientações se é possível acertar esse contrato no SIOPI e assim finalizar a contratação;”

Neste particular, não há dúvidas que a impossibilidade de registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis deu-se em razão de equívoco cometido por funcionário da CEF, que deixou de incluir **informação essencial**.

Ainda, é possível concluir que a negativa de assinatura do distrato pelos autores deu-se também e **justificadamente**, em razão da necessidade de alteração dos parâmetros da contratação inicialmente efetuada. Ora, se as partes celebraram contrato mediante determinadas condições, não é razoável que se obrigassem a submeter-se a novas condições menos favoráveis em razão de erro da requerida.

A efetiva exclusão do contrato inicial dos sistemas da CEF foi realizada apenas em 20/02/2017, como se denota da informação constante do e-mail Num. 8462623 - Pág. 55. Diante disso, após a regularização da situação, as partes celebraram novo contrato nº 8.444.1549714-1, atualmente válido, que foi regularmente registrado na matrícula do imóvel.

Assim, inegável que o atraso na negociação de fato decorreu de falha da CEF na prestação do serviço.

Com relação aos **danos**, conquanto se reconheça a responsabilidade objetiva da ré, bem como inversão do ônus da prova, os danos, nesta situação, devem ser demonstrados e não simplesmente presumidos.

Os autores alegaram ocorrência de danos morais e materiais.

Aportam como **danos materiais** os valores pagos à ré a título de taxas na ocasião do primeiro contrato, no montante total de R\$ 9.947,96, assim discriminado na inicial: R\$460,00 em 01/06/2016; R\$1.196,34 em 02/09/2016; R\$3.011,68 em 19/09/2016; R\$30,00 em 02/09/2016; R\$601,02 em 02/09/2016 (pago diretamente em dinheiro para a Gerente Daniela Monteiro Colombini Matrícula nº 070339-7, Ag. Araras/SP Caixa Econômica Federal; R\$4.648,94 em 02/09/2016.

Juntou aos autos comprovante de pagamento no valor de R\$ 3.011,68, referente a boleto pago em favor do Município de Araras, realizado em 19/09/2016 (Num. 8462127 - Pág. 49); pagamento referente a “Eng. e Pesquisa”, no valor de R\$ 460,00 (Num. 8462127 - Pág. 50), assinado por Marcucci Correspondente; taxas à vista **em favor da requerida** referentes ao contrato 8.444.1292601-7, pagas em 02/09/2016, no valor de R\$ 1.196,34 (Num. 8462127 - Pág. 51); taxa de cadastro **em favor da requerida**, no valor de R\$ 30,00 (Num. 8462127 - Pág. 52). Do mesmo do doc. Num. 8462127 - Pág. 52 consta boleto no valor de R\$ 601,02, em que figura como cedente a Caixa Seguradora, porém não consta autenticação mecânica que comprove o recolhimento de tal valor. O valor de R\$ 4.648,94 consta no primeiro contrato, datado de 02/09/2016, como “recursos próprios” como quais os autores compuseram a integralização dos valores devidos à **requerida** (Num. 8462127 - Pág. 10).

Pelo que consta dos autos, portanto, foram comprovadamente pagos diretamente à requerida o valor de R\$ 1.196,34 (Num. 8462127 - Pág. 51), R\$ 30,00 (Num. 8462127 - Pág. 52), e os R\$ 4.648,94 que compuseram a integralização do contrato. Os demais valores, a meu ver, não possuem nexo com o contrato celebrado entre os autores e a CEF.

A CEF comprovou nos autos o ressarcimento ao autor do valor de R\$ 1.196,34, referente à taxa à vista do contrato 8.444.1292601-7 (Num. 8462623 - Pág. 44), bem como de prestação habitacional de 03/10 no valor de R\$ 729,71 indevidamente debitada em razão do contrato cancelado, conforme doc. Num. 8462623 - Pág. 45. Comprovou ainda que os valores que haviam sido descontados na conta vinculada no FGTS do autor foram restituídos em 03/03/2017, consoante doc. Num. 8462623 - Pág. 60.

Quanto à taxa de cadastro no valor de R\$ 30,00 e o valor de R\$ 4.648,94 que compôs a integralização dos valores no primeiro contrato a título de recursos próprios e que o autor alega ter pago em 02/09/2016 (data da celebração do primeiro contrato), a CEF não se desincumbiu do ônus de comprovar que tenham sido restituídos ao autor e sequer esclareceu na contestação se tais valores teriam sido eventualmente revertidos para integralização do segundo contrato, no qual consta o valor de R\$ 5.000,00 a título de recursos próprios. **Diante disso, de rigor a reparação por tais valores a título de danos materiais.**

Quanto aos **danos morais**, não há elementos que evidenciem o abalo moral sofrido pelos autores, sendo que o mero dissabor gerado com a expectativa da aquisição do imóvel é insuficiente para caracterizá-lo. Mesmo porque os autores não perderam a chance de adquirir o imóvel em razão do atraso, tendo em vista que foi celebrado novo contrato.

2) Laércio e Simone Fernanda (vendedores do imóvel)

Com relação aos vendedores do imóvel, não incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor quanto à responsabilidade da requerida, mas sim o disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil, de modo que o dever de indenizar exige a demonstração do cometimento de ato ilícito, assim entendido:

“Art. 186. *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*”

A negligência da CEF já foi amplamente demonstrada no tópico anterior, restando analisar se tal conduta, que ensejou o atraso da obtenção do financiamento por Fabio e Simone Moraes e, conseqüente, o atraso da venda do imóvel, de fato gerou os danos alegados pelos autores Laércio e Simone.

Em relação ao valor recolhido em GPS (doc. Num. 8701100 - Pág. 12), o código mencionado é “2208”, que em consulta realizada no site do INSS remete à descrição “Empresas em Geral – CEI”. A inicial novamente não traz informações substanciais nesse sentido, mencionando apenas que “a responsável pela imobiliária ligou para o requerente informando que somente faltava realizar o pagamento do INSS para que o imóvel fosse transferido ao comprador”. Pelo que se extrai da inicial dos autos 5001246-95.2018.4.03.6143, ao que tudo indica trata-se de débitos pendentes relativos à construção do imóvel. Assim, não há que se falar em ressarcimento pela requerida de débito tributário efetivamente devido e que não reverte em favor desta.

Quanto ao ressarcimento de valores despendidos pelo Sr. Laércio com a contratação de serviços para realização de casamento, também não houve exposição de qual foi efetivamente o dano causado. O autor ateu-se a juntar contratos celebrados para prestação de serviços relacionados ao seu casamento (convites, aluguel de chácara, decoração, buffet e fotografia), contudo **não há qualquer prova de que o casamento tenha sido inviabilizado em decorrência do atraso gerado pela CEF na liberação do financiamento**, não tendo havido juntada de qualquer distrato relativo aos contratos celebrados pelo autor. O mero fato de o autor ter “contado com o dinheiro da venda do imóvel” para a realização do casamento não enseja a responsabilidade da requerida pelas despesas relativas ao casamento se não houve dano efetivo demonstrado. **Pelas mesmas razões não vislumbro a ocorrência de danos morais**, cujo pedido fundamentou-se tão somente na “impossibilidade de contrair de nupcias”.

Quanto ao pedido relativo aos lucros cessantes referentes ao período em que o imóvel permaneceu desocupado, que segundo os autores seria de maio a setembro de 2016, igualmente não lhes assiste razão.

Sustentam que a partir de abril/2016 tiveram que reformar o imóvel para fosse aprovado o financiamento, visto que haveria inspeção do imóvel por engenheiro da CEF, e desde então o imóvel teria ficado parado aguardando a concretização da venda, em que pese tenham recebido proposta de locação de uma vizinha. Contudo, **a reforma realizada no imóvel foi de interesse dos próprios autores a fim de que pudessem concretizar a venda através de financiamento a ser realizado pela requerida aos compradores**. Além disso, o primeiro contrato foi assinado pelas partes em 02/09/2016, de modo que a falha da CEF ocorreu após esta data, sendo que os valores que os autores deixaram de auferir a título de aluguel entre os meses de maio e setembro/2016 não possuem nexo com o atraso causado pela CEF, que se deu após a assinatura do contrato em setembro. Além disso, posteriormente a venda foi efetivamente concretizada através da CEF.

Por fim, os recibos acostados às fls. Num. 8701100 - Pág. 11 informam que teria havido pagamento, pelo autor Laércio, de aluguéis vencidos em 20/06/2016, 20/07/2016, 20/08/2016 e 20/09/2016, todos no valor de R\$ 400,00, porém sequer indicam claramente a quem foi pago e tampouco há qualquer informação relativa ao contrato de locação que se referem. Ademais, não consta da petição inicial qualquer fundamentação acerca do pedido formulado no item “5”, referente aos “danos materiais na modalidade dano emergente, consubstanciados no aluguel que o requerido teve de arcar no período em que o imóvel encontrava-se à disposição da requerida, no valor de R\$ 1.600,00”. Cabe neste particular a mesma conclusão do parágrafo anterior quanto à ausência de nexo causal entre eventuais valores despendidos com aluguéis anteriormente ao atraso causado pela requerida.

Ademais, os pedidos analisados nos dois últimos parágrafos a meu ver chegam a ser contraditórios, visto que compreendem um mesmo período (maio a setembro/2016) em relação ao qual os autores pleiteiam tanto o ressarcimento de valores que teriam sido despendidos pelo Sr. Laércio a título de aluguel com outro imóvel, quanto valores que teriam deixado de auferir a título de aluguel do imóvel a terceiros, de modo que não fica claro se em tal período o imóvel seria ocupado pelo Sr. Laércio ou se seria locado.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de danos materiais ou morais.

Ante o exposto, **reconheço a perda superveniente de interesse dos autores de ambos os feitos quanto ao pedido de rescisão contratual e**, no mais, **JULGO:**

a) PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores Fábio e Simone Moraes nos autos nº 5001246-92.2018.4.03.6143, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para **condenar à ré a restituir aos autores o valor de 4.678,94** (equivalente ao somatório dos recursos próprios no contrato 8.444.1292601-7 acrescido da taxa de cadastro), a **título de danos materiais**, valor sobre o qual incidirão juros de mora e correção monetária contados da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ora estabelecida, com base nas provas dos autos, como sendo 02/09/2016, data da celebração do contrato cancelado. Para tanto, deverão ser adotados os índices previstos nos itens 4.1.1 e 4.1.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ficando sua execução, contudo, com relação aos autores, condicionada à perda da qualidade de beneficiários da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, §3º do CPC.

b) IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores Laércio e Simone Fernanda nos autos nº 5001379-37.2018.4.03.6143, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, ficando sua execução, contudo, condicionada à perda da qualidade de beneficiários da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, §3º do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte adversa para que, querendo, oferte contrarrazões. Decorrido o prazo com ou sem a manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com nossas homenagens.

Como o trânsito em julgado da sentença, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000635-76.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TUBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E PERFIS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença Num. 13717528, que acolheu os embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença Num. 9314098.

Sustenta a União que ao julgar os embargos opostos pela impetrante este juízo teria incorrido em erro material, apreciando tema diverso do suscitado pela impetrante e retificando o dispositivo da sentença original para conceder à impetrante direito diverso do pleiteado por esta no presente *mandamus*.

Assevera ainda que, quanto à sentença originalmente proferida por este juízo (Num. 9314098) inexistente a omissão alegada pela impetrante em sede de embargos, considerando que o objeto da presente ação era tão somente a análise dos pedidos de composição, e não o efetivo pagamento dos valores.

Diante disso, pugnou pelo acolhimento dos presentes embargos de declaração, como consequente anulação da sentença Num. 13717528 e rejeição dos embargos opostos pela impetrante.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso vertente, assiste razão à União Federal.

A sentença Num. 13717528 foi completamente omissa quanto aos motivos que ensejaram a interposição de embargos pela impetrante. Equivocadamente foi apreciada matéria distinta da suscitada pela impetrante, sendo de rigor a anulação da referida sentença.

Reconhecido o equívoco, passo a apreciar nesta oportunidade os embargos opostos pela impetrante.

Sustenta que a sentença originalmente proferida por este juízo teria incorrido em omissão, tendo em vista que determinou tão somente que a autoridade impetrada concluisse a análise dos pedidos de compensação – o que já teria sido cumprido –, porém deixou de determinar a conclusão da efetiva restituição dos créditos à impetrante.

Não assiste qualquer razão à impetrante, visto que a sentença foi proferida exatamente nos limites do pedido formulado na exordial, que transcrevo (Num. 1888199 - Pág. 6):

“Que, ao final, seja julgado totalmente procedente o presente mandado segurança, de modo a ratificar a liminar concedida para que a autoridade coatora se manifeste expressamente acerca dos pedidos de restituição apresentados há mais de um ano (DOCS. 03 a 11).”

De se ver que o pedido formulado direcionou-se exclusivamente à análise acerca dos pedidos, não havendo qualquer menção quanto à efetiva disponibilização dos créditos, pedido que sequer poderia ser veiculado por esta via mandamental, porquanto, como cediço, **incabível mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF)**.

Ademais, este juízo está vinculado ao pedido formulado pela impetrante em razão da necessidade de observância ao princípio da congruência, a fim de que não seja proferida sentença extra, ultra ou infra petita. Inviável que a impetrante, neste momento processual, estenda a abrangência do pedido formulado sem que tenha sido oportunizado o contraditório nesse sentido.

Posto isto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS opostos pela União Federal e DOU-LHES PROVIMENTO**, para anular integralmente a sentença Num. 13717528, e **NEGO PROVIMENTO** aos embargos opostos pela impetrante, ficando a sentença Num. 9314098 integralmente mantida da forma como lançada.

P. R. I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000503-82.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: RIOTRAFO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a sentença Num. 13743086.

Aduz que a sentença retro teria incorrido em contradição ao dispor que esta se sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que se fundamentou em julgado exarado pelo STF em regime de repercussão geral - RE 574.706 -, o que afastaria a necessidade de duplo grau obrigatório ante o disposto no artigo 496, §4º, II do CPC.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material.

Não assiste qualquer razão ao embargante.

A sujeição da sentença retro ao reexame necessário decorre de expressa previsão legal, especificamente do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, que dispõe expressamente que “concedida a segurança a sentença estará sujeita **obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição**”, sendo desnecessário que este juízo faça menção expressa nesse sentido.

Se a impetrante optou pela utilização da via mandamental para pleitear seu direito, por certo está sujeita ao regramento especial da Lei nº 12.016/2009, que afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Pelo exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e NEGÓ-LHES PROVIMENTO**, ficando a sentença retro integralmente mantida da forma como lançada.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com as homenagens.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-76.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VAN GUARDIA TRANSPORTES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: KAIÓ CESAR PEDROSO - SP297286
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

I. Relatório.

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que parte autora objetiva a condenação da ré à indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em razão da manutenção indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Narra a autora que recebeu comunicado datado de 10/04/2018 acerca da anotação de débito promovida pela ANTT, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), originário do contrato nº S1669589, identificado sob a rubrica “TIT DESCONTA”, e teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Em consulta ao site da requerida a autora constatou tratar-se de débito originado do processo administrativo nº 50505.058171/2015-18, referente à ocorrência datada de 08/05/2015, veículo de placa FEM-8913. Em contato com a requerida, teria sido informado à autora que a ocorrência diz respeito à suposta evasão de balança constatada no município de Magé/RJ, especificamente na BR 116, km 131.

Defende a autora que seus veículos não circulam pela região em que ocorreu a suposta infração e que a empresa nunca dificultou a realização das fiscalizações empreendidas pela ANTT, em especial as realizadas em postos de pesagem.

Afirma que sequer foi notificada acerca do auto de infração e não teve acesso ao processo administrativo, de modo que veio a tomar conhecimento da multa imposta apenas no momento em que recebeu o comunicado relativo à inscrição do débito junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Defende a autora que a multa imposta pela requerida se fundamenta no artigo 34, VII, da Resolução 3.056/09 da ANTT, resolução esta que destinou a regulamentar as ações punitivas da ANTT sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas. De tal modo, esta só poderia ser aplicada no âmbito de atuação específica de fiscalização de tais casos.

Argumenta que no caso em tela, tratando-se de ação fiscalizatória relacionada exclusivamente ao controle de peso de veículos, seria inaplicável a Resolução 3.056/09, de forma que a conduta imputada à autora representa infração ao disposto no artigo 278 do Código de Trânsito Brasileiro, e não ao artigo 34, VII da aludida resolução.

Tratando-se de infração de trânsito, defende a autora que a falta de notificação acerca da autuação feriu o disposto nos artigos 281 e 282 do CTB, bem como contrariou o entendimento firmado pelo STJ na Súmula 312.

Defende ainda que o próprio Manual de Procedimentos e Fiscalização do RNTRC, disponível no site da requerida, menciona que a infração prevista no artigo 34, VII da Resolução 3.056/09 só pode ser aplicada relativamente à evasão de Postos de Pesagem Veicular que contenham as devidas placas indicativas de fiscalização, de modo que caberia à requerida tal comprovação. Alega que a sinalização semafórica, própria dos Postos de Pesagem, não se confunde com placas de sinalização específica de sinalização de RNTRC.

Sustenta que seu nome vem sendo indevidamente mantido em órgãos de restrição ao crédito, fazendo jus a autora à indenização por danos morais.

Requer a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a exclusão de seu nome dos cadastros dos serviços de proteção ao crédito.

A tutela de urgência foi concedida.

Em sua contestação, a ANTT alega que é inverídica a alegação de cerceamento de defesa, pois a autora foi devidamente notificada e apresentou impugnação nos autos do processo administrativo. Acrescenta que inexistem provas de que o motorista do veículo autuado teria saído da fila de pesagem por orientação de um servidor da autarquia. No mais, reafirma a legalidade de autuação e do seu poder de fiscalização.

Houve réplica, tendo a autora alegado que a tutela de urgência foi descumprida pela requerida, uma vez que seu nome continua com restrição, o que a impediu, inclusive, de obter crédito em instituição financeira.

Foi proferida decisão fixando prazo de 48 horas para cumprimento da tutela de urgência, sob pena de multa de R\$ 2.000,00. Intimada, a ANTT atravessou petição reiterando os argumentos de sua contestação, além de dizer que já havia cumprido a obrigação que lhe foi imposta por este juízo, tendo, inclusive, deixado de inscrever novos débitos (ID 13607955).

A ré ainda juntou cópia do processo administrativo (ID 13611677).

Considerando a manifestação da autora pelo julgamento antecipado da lide e que, instada a se manifestar acerca de eventual necessidade de dilação probatória, a ré permaneceu inerte, foi determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação.

Julgo antecipadamente a lide, dada a satisfação da autora com as provas carreadas aos autos e a falta de manifestação de interesse da ANTT na dilação probatória.

A ANTT conseguiu demonstrar que a alegação de ausência de notificação é inverídica.

Primeiramente, é preciso dizer que, como o agente autuou o veículo da autora por ter se evadido do local da fiscalização, é evidente que o auto lavrado não tinha como estampar a assinatura do motorista. Mesmo assim, foi enviada notificação para o endereço da autora (Rua Erygdio Bianchi, 50, Limeira/SP), tendo o aviso de recebimento sido assinado por Luciana Soares (doc. 9348036, fls. 6/7). Não bastasse isso, vislumbra-se da cópia do processo administrativo juntada aos autos que a requerente até ofereceu defesa (doc. 9348036, fls. 11/25). Por fim, após o julgamento da impugnação, foi enviada nova notificação informando o valor consolidado da multa, tendo o AR sido recebido novamente por Luciana Soares (doc. 9348036, fls. 47/48). Todos esses elementos reforçam a convicção de que não houve o cerceamento alegado.

Não se pode olvidar que a autora também alegou na petição inicial que veículo seu nunca trafegara pelo local da autuação, ao passo que na sua defesa administrativa não só admitiu que seu motorista passara por lá, como ainda disse que ele teria sido orientado por funcionário da ANTT a deixar a fila de pesagem e seguir viagem em razão da enorme quantidade de veículos para serem fiscalizados.

A falta de notificação foi o argumento levado em consideração por este juízo para conceder a tutela de urgência, ponderando-se à época que a demandante não poderia demonstrar fato negativo, fiando-se então na boa-fé da declaração. Por essa razão, deve a autora, independentemente do resultado do julgamento, arcar com multa por litigância de má-fé, com base no artigo 80, II, do Código de Processo Civil, por ter alterado a verdade dos fatos, levando este juízo a incorrer em erro sobre a realidade.

Ultrapassada essa questão, a infração de se evadir do local de fiscalização está prevista no artigo 34, VII, da Resolução ANTT nº 3.056/2009. Para concluir se a ré extrapolou seus limites institucionais ao elaborar aludida resolução e impor multas, é preciso antes examinar as normas que incidem no caso concreto.

A ANTT é uma agência reguladora, tipo de autarquia de regime especial, que se destina a regulamentar determinada atividade econômica de grande interesse nacional. A Constituição previu a criação, em seus artigos 21, XI, e 177, § 2º, III, da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL e da Agência Nacional de Petróleo-ANP. Entretanto, isso não significa que não possam ser instituídas outras agências - por se tratar de uma espécie de autarquia, elas devem ser estabelecidas por lei em sentido estrito, sendo desnecessário o assento em norma constitucional.

No caso da ANTT, foi editada a Lei nº 10.233/2001, que dispõe o seguinte:

“Art. 1º Constituem o objeto desta Lei:

I – criar o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;

II – dispor sobre a ordenação dos transportes aquaviário e terrestre, nos termos do [art. 178 da Constituição Federal](#), reorganizando o gerenciamento do Sistema Federal de Viação e regulando a prestação de serviços de transporte;

III – criar a Agência Nacional de Transportes Terrestres;

IV – criar a Agência Nacional de Transportes Aquaviários;

V – criar o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes.

(...)

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

I – promover pesquisas e estudos específicos de tráfego e de demanda de serviços de transporte;

II – promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;

III – propor ao Ministério dos Transportes, nos casos de concessão e permissão, os planos de outorgas, instruídos por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica, para exploração da infraestrutura e a prestação de serviços de transporte terrestre; ([Redação dada pela Lei nº 12.996, de 2014](#))

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

V – editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

VI – reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e prestação de serviços de transporte terrestre já celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes e o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos;

VII – proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;

VIII – fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;

IX – autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes, se for o caso, propostas de declaração de utilidade pública; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001](#))

X – adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito dos arrendamentos contratados;

XI – promover estudos sobre a logística do transporte intermodal, ao longo de eixos ou fluxos de produção;

XII – habilitar o Operador do Transporte Multimodal, em articulação com as demais agências reguladoras de transportes;

XIII – promover levantamentos e organizar cadastro relativos ao sistema de dutovias do Brasil e às empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte dutoviário;

XIV – estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas;

XV – elaborar o seu orçamento e proceder à respectiva execução financeira.

XVI – representar o Brasil junto aos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados na sua área de competência, observadas as diretrizes do Ministro de Estado dos Transportes e as atribuições específicas dos demais órgãos federais. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001](#))

XVII – exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas. (Incluído pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002)

XVIII – dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014)

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições a ANTT poderá:

I – firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas;

II – participar de foros internacionais, sob a coordenação do Ministério dos Transportes.

III – firmar convênios de cooperação técnica com entidades e organismos internacionais. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001](#))

(...)

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

I – publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros; ([Redação dada pela Lei nº 12.996, de 2014](#))

II – autorizar o transporte de passageiros, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo;

III – autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento;

IV – promover estudos e levantamentos relativos à frota de caminhões, empresas constituídas e operadores autônomos, **bem como organizar e manter um registro nacional de transportadores rodoviários de cargas;**

V – habilitar o transportador internacional de carga;

VI – publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros;

VII – fiscalizar diretamente, como apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra-estrutura.

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014)

IX - dispor sobre os requisitos mínimos a serem observados pelos terminais rodoviários de passageiros e pontos de parada dos veículos para a prestação dos serviços disciplinados por esta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na elaboração dos editais de licitação, para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput, a ANTT cuidará de compatibilizar a tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem, transferidos aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado.

§ 3º A ANTT articular-se-á com os governos dos Estados para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput, no tocante às rodovias federais por eles já concedidas a terceiros, podendo avocar os respectivos contratos e preservar a cooperação administrativa avençada.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se aos contratos de concessão que integram rodovias federais e estaduais, firmados até a data de publicação desta Lei.

§ 5º Os convênios de cooperação administrativa, referidos no inciso VII do caput, poderão ser firmados com órgãos e entidades da União e dos governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 6º No cumprimento do disposto no inciso VII do caput, a ANTT deverá cobrar a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados (grifos meus).

Dos dispositivos transcritos, é possível dizer que a ANTT, quanto ao transporte rodoviário de cargas, é competente apenas para manter um registro nacional de transportadores, sendo que o Código de Trânsito Brasileiro lhe concede somente a atribuição de arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, bem assim escolha de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas. Ademais, a competência da ANTT para dispor sobre infrações e sanções aplicáveis aos serviços de transportes é inconstitucional, por usurpar o poder de legislar da União. As agências reguladoras, conquanto detenham poder normativo, não podem inovar na ordem jurídica – cabem-lhes só regular a lei. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE NA RESOLUÇÃO Nº 233/2003 DA ANTT IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DESTE TRF. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A Lei nº 10.233/01, apesar de conferir à ANTT o poder-dever de fiscalizar o transporte terrestre e de aplicar determinadas sanções, entre elas a de multa, não lhe atribuiu competência legislativa para tipificar condutas ilícitas, sujeitas à sanção do Estado. Assim, não poderia a Resolução ANTT nº 233/2003, sob o pretexto de regulamentar a Lei nº 10.233/01, passar a descrever hipóteses de infrações administrativas sem o devido respaldo legal. Precedentes deste Tribunal: AC 566161/PB, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, DJE 23/01/2014; APELREEX26950/PB, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (CONVOCADO), Terceira Turma, DJE 25/04/2013; APELREEX13416/PB, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA (CONVOCADA), Terceira Turma, DJE 23/08/2012. 2. Como a multa imposta pela ANTT em desfavor da apelada foi respaldada na Resolução nº 233/2003 da ANTT, mantém-se a sentença do juízo a quo, que extinguiu a execução em face da ilegalidade da multa aplicada. 3. Apelação improvida”. (AC 00080391020124058400, Desembargador Federal Roberto Machado, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:01/12/2014) - grifei

Sendo assim, a ré não pode tipificar condutas e estipular sanções; ela deve, por outro lado, fiscalizar os administrados abrangidos pela sua órbita de atuação, aplicando as penalidades previstas em lei em sentido estrito.

Sob esse aspecto, o artigo 34 da Resolução ANTT nº 3.056/2009 é inconstitucional.

Pondero também que, ainda que a evasão de ato fiscalizatório configure infração de trânsito (artigo 278 do Código de Trânsito Brasileiro), não se admite a convalidação do ato administrativo (pois a lavratura dos autos de infração, se repetida, não sanará o vício de competência), não se permitindo no caso sequer avocação (dada a ausência de relação de subordinação hierárquica) ou sanatória (conversão do ato viciado em um de outra espécie).

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, o pleito deduzido pela autora deve ser afastado. Não há dúvida de que a pessoa jurídica pode sofrer danos morais (vide súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça). Ocorre que esse tipo de dano deve ser demonstrado – e ônus da prova lhe compete. A tese de que os apontamentos de títulos em cartórios de protestos e órgãos de proteção ao crédito causam danos presumidos (*in re ipsa*) alcança somente os casos envolvendo pessoas físicas; em se tratando de pessoa jurídica, o entendimento que adoto é o da necessidade de prova do prejuízo suportado (perda de um cliente, diminuição da receita, recusa de instituição financeira de conceder crédito etc.). Isso porque a presunção jurisprudencial dá-se em razão da dificuldade de se demonstrar violação da honra subjetiva, e a pessoa jurídica só dispõe de honra objetiva. Confira-se o recente julgamento sobre o assunto da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO COMERCIAL. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO. DANOS MATERIAIS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. AUSENTES. - Ação ajuizada em 19/02/10. Recurso especial interposto em 18/04/2013 e distribuído a este gabinete em 26/08/2016. - O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. - Para a pessoa jurídica, o dano moral não se configura *in re ipsa*, por se tratar de fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural. - É, contudo, possível a utilização de presunções e regras de experiência no julgamento. - Na hipótese dos autos, a alteração unilateral de contrato de fornecimento de baterias de automóveis pela recorrente impôs pesado ônus sobre as atividades comerciais da recorrida. Contudo, tal ato é incapaz de gerar danos morais (exclusivamente extrapatrimoniais) para além daqueles de natureza material. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (grifei). (RESP 201400198788, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:09/12/2016 .DTPB:.)

O posicionamento acima não conflita com a lei, uma vez que o próprio Código Civil, admitindo que nem todos os direitos das pessoas naturais podem se estender às pessoas jurídicas, diz em seu artigo 52 que a estas se aplica, **no que couber**, a proteção dos direitos de personalidade. Cabe ainda ponderar que, não obstante a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça venha entendendo que o dano moral sofrido pela pessoa jurídica é *in re ipsa* na hipótese em debate, ela se vale de um julgamento da Terceira Turma (REsp 1.059.663/MS), de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, cujo entendimento, pela ementa acima transcrita, foi superado recentemente, sendo o atual mais consentâneo com a corrente defendida por este juízo.

Cabe frisar que, após a réplica, foi juntada uma declaração da CEF informando a recusa em fornecer crédito em virtude de apontamento no CADIN (doc. 12399151, fl. 1). Todavia, o lançamento de inadimplência data de 10/07/2018, o que leva a crer que se trata de restrição relativa a outro fato.

III. Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil **para, confirmado a tutela antecipada, decretar a nulidade do auto de infração** referente ao processo administrativo nº 50505.058171/2015-18 (contrato nº S1669589, valor: R\$ 5.000,00), devendo a ré abster-se de negatar novamente o nome dos autores em razão da multa em questão.

Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas e despesas processuais. Além disso, condeno cada uma a pagar à outra honorários advocatícios, que arbitro, em favor da autora, em 10% do valor da multa declarada inexistente, em favor da ANTT, em 10% do valor pedido a título de indenização por danos morais.

Quanto à penalidade anunciada na fundamentação, considerando a inexistência de retratação da narrativa que falseou a verdade dos fatos (o que reputo mais grave), condeno a autora a pagar multa de 3% do valor da causa a título de litigância de má-fé, por incidência no artigo 80, II, do Código de Processo Civil. Deixo, por outro lado, de fixar o valor da multa em patamar mais alto em razão da inocuidade dos fatos inverossímeis para a solução da causa.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, não havendo requerimento de execução das verbas de sucumbência em quinze dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a sentença retro. Aduz a embargante que a sentença teria incorrido em vício de omissão, visto que não explicitou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deveria ser o destacado nas notas fiscais de venda.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso dos autos, a embargante tem razão quanto ao vício apontado, de modo que passo a saná-lo abaixo.

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 **abrangeu a exclusão do ICMS total**, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Vê-se que não houve qualquer tipo de restrição em relação a um ou outro tipo de ICMS, de modo que, por certo, a tese foi fixada em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posto isso, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO** para, reconhecendo o vício indicado pela impetrante, retificar a sentença, acrescentando-lhe a fundamentação acima, que não altera (mas apenas esclarece) o seu dispositivo.

No mais, permanece a sentença da forma como lançada.

P. R. I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de setembro de 2019.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2449

INQUÉRITO POLICIAL

0001229-98.2008.403.6109 (2008.61.09.001229-0) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ESTEBAN EFFA PIRIZ (SP273252 - GUILHERME MENG DE AZEVEDO E SP352319 - TAMILIS SANTOS PIO E SP199166 - CINTIA FERREIRA BONDARENKO) X SANTIAGO ISIDRO MASSARO PISANO X JOSE LAERCIO BAZE X ANA PAULA TROVO X MAURICIO RIBEIRO DA SILVA (SP187478 - CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN E SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO E SP337873 - RICARDO EIDELCHTEIN)

Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar eventual prática do crime tipificado no art. 1º, incisos I, II e IV, da Lei 8.137/90.

À vista dos elementos de convicção documentados nos autos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o arquivamento dos autos, sempre prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Comuniquem-se os órgãos competentes (IRRGD e DPF).

Ao SEDI para as anotações de arquivamento.

Após, ao arquivo, com baixa.

Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000630-42.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO MESQUITA BATISTA (SP284269 - PABLO ROBERTO DOS SANTOS E SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA E SP125259 - GLORIA PERES OLIVEIRA PAES LANDIM) X DAIANNY DA SILVA INACIO (SP284269 - PABLO ROBERTO DOS SANTOS E SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA E SP125259 - GLORIA PERES OLIVEIRA PAES LANDIM)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA DOS RÉUS: Intime-se a parte para apresentar as alegações finais escritas no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 404 do CPP. Caso tenha alguma diligência a ser requerida pela parte, deverá fazê-lo no mesmo prazo ora concedido.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000782-90.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RODRIGO ZANCO BUENO (SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA E SP317563 - MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI) Decisão de fls. 387/391: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a RODRIGO ZANCO BUENO a prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990. Consta dos autos que o réu, agindo de forma livre e consciente, na qualidade de efetivo administrador da sociedade empresária Plasteven Indústria e Comércio Ltda, suprimiu tributos e contribuições federais (IRPJ, PIS, CSLL, CFINS e IPI) devidos pela pessoa jurídica em relação às competências 03/2006 a 02/2011. Tais irregularidades foram constatadas no curso dos processos administrativos fiscais nº 10865.720575/2011-97 e 10865.721356/2011-25, após análise de registros contábeis da pessoa jurídica. Na representação fiscal para fins penais foi informado que o montante consolidado de tributos suprimidos alcançou R\$ 170.326.972,37, incluindo a multa. Por fim relata que os créditos foram definitivamente constituídos em 10/06/2015. O processo está instruído como o IPL nº 1282/2015. A denúncia foi recebida em 17/03/2017 (fl. 55). Antes de ser citado, o réu ofereceu resposta à acusação às fls. 227/251, tendo arguido preliminar de inépcia da denúncia por ausência de justa causa, ao argumento de que os elementos de convicção do inquérito não servem de substrato para a peça acusatória, acrescentando que não foram inquiridas testemunhas nem foi assinada, pelo réu, alguma notificação dos processos administrativos fiscais ou confissão de débitos tributários. No mérito, sustenta a possibilidade de absolvição sumária por atipicidade decorrente de absoluta ausência de dolo e por erro de proibição, reforçando essa ideia o fato de que o Fisco aplicou à pessoa jurídica a multa de 75% prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/1996 e não a de 150%, que pressupõe justame-nta má-fé, dolo ou conluio, nos termos dos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964. A defesa ainda informou que os débitos são alvo de discussão judicial, tendo sido impetrado mandado de segurança nº 0003510/75.2015.403.6143 na 1ª Vara Federal de Piracicaba. Foi prolatada sentença denegando a ordem, e atualmente pendente de julgamento, no tribunal, a apelação interposta pela pessoa jurídica. Ademais, a empresa ofereceu bens em garantia dos débitos objetos da execução fiscal nº 0004245-11.2015.403.6143, oferecendo, em seguida, os embargos do devedor nº 0005262-48.2016.403.6143, renovando e ampliando os

questionamentos do mandado de segurança aqui referidos. A peça de defesa está instruída com os documentos de fls. 252/355. O réu só foi citado após comparecimento espontâneo à secretaria desta vara federal (fl. 374), oportunidade em que informou seu atual endereço. A decisão de fl. 376, baseada em certidão de decurso de prazo para oferecimento de resposta à acusação, determinou a nomeação de advogado dativo. O defensor nomeado por este juízo ofereceu sua peça defensiva às fls. 379/384. O MPF, à fl. 385, rebate os argumentos da resposta à acusação do defensor dativo e requer o prosseguimento do feito. É o relatório. **DECIDO.** Analisando melhor os autos, verifico ter sido desnecessária a nomeação de defensor dativo, já que o réu constituiu advogado, que apresentou resposta à acusação às fls. 227/251. O fato de a citação ainda não ter ocorrido até aquele momento não invalida o ato processual se o ato citatório foi cumprido depois. Provavelmente foi pensando nisso que o advogado constituído não mais se manifestou após a citação pessoal em secretaria, entendendo que esse ato ratificava a defesa apresentada. Ademais, se o advogado constituído apresentou procuração firmada pelo próprio denunciado para oferecer a resposta à acusação, inexistiu motivo para que se rejeite a peça elaborada por ele em detrimento da resposta à acusação do defensor dativo, o qual, normalmente (até pela falta de contato com o réu), acaba por se aprofundar menos nas questões que envolvem a matéria fático-jurídica trazida para julgamento. Por essas razões, passo a apreciar a resposta à acusação de fls. 227/251. O defensor dativo será destituído, determinando-se o pagamento de seus honorários pelo trabalho realizado até aqui. Pois bem. É preciso dizer que, nos crimes societários (neses incluídos os praticados contra a ordem tributária), não se exige a descrição pormenorizada da conduta de cada sócio na peça acusatória, sob pena de se invadir a apreciação da prova, que se dará no decorrer da instrução processual e na sentença. Nesse sentido: **EMENTA.** PROCESSO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não há falar em nulidade da decisão que inadmitiu o recurso especial, emrazão de impedimento de Desembargador que participara de julgamento anterior de habeas corpus referente a mesma ação penal, tendo em vista que a decisão aqui atacada não examina o mérito do aresto recorrido, mas tão somente os requisitos legais para o recebimento do apelo nobre. **INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. CRIMES SOCIETÁRIOS. MITIGAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE.** SÚMULA N. 83/STJ. ALEGAÇÃO PRECLUSIVA. **EXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA.** 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que, nos crimes societários, pode ser mitigada a exigência contida no art. 41, do Código de Processo Penal, diante da dificuldade de descrição pormenorizada da conduta de cada sócio. 3. Acórdão oburgado que está em consonância com a jurisprudência deste Sodalício. 4. Não obstante, como advento de sentença condenatória ocorreu a preclusão consumativa da tese de inépcia da denúncia, de acordo com o entendimento pacificado deste Superior Tribunal de Justiça, **AUTORIA E TIPICIDADE DELITIVA. ACÓRDÃO FUNDADO NAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.** SÚMULA N. 7/STJ. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. VALOR DO TRIBUTO SUPRIMIDO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONFORME ORIENTAÇÃO DESTES SODALÍCIO. 5. Inviável a revisão do feito por conta do óbice contido na Súmula n. 7/STJ, pois o Tribunal de origem, quando do julgamento da apelação criminal ali interposta pelo ora agravante, decidiu a lide com base nos elementos de fato e de direito contidos nos autos. 6. Há entendimento, no âmbito deste Superior Tribunal, de que o alto valor do tributo suprimido pode ser causa a ensejar a majoração da pena-base. 7. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA201000483230 (1286765), Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJE de 09/12/2011) **PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 337-A, I e III, DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA.** Nos crimes societários, não se exige a descrição pormenorizada da conduta de cada réu na denúncia. Se os fatos típicos imputados aos réus foram expressamente registrados na denúncia, vinculando diretamente sua conduta ao cometimento do crime previsto no artigo 337-A, I e III, do Código Penal, a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, sendo apta a inaugurar a ação penal. Se a inicial acusatória descreve de forma clara os fatos ilícitos imputados ao réu, revelando indícios da autoria e da materialidade do delito, não há que se cogitar de inépcia. (TRF/4ª Região, Recurso em Sentido Estrito n. 5001653142012407200, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS CANALLI, Sétima Turma, DE de 30.11.2012) **A lição de José Paulo Baltazar Júnior (Crimes Federais, 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pp. 856/857)** trilha o mesmo caminho, in verbis: De acordo com o art. 41 do CPP, a denúncia deve conter a exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias. No entanto, quando o crime é cometido por meio de pessoa jurídica, surgem algumas dificuldades, pois não se pode exigir da acusação o mesmo grau de detalhamento que é costumeiro na criminalidade tradicional. Assim, não é necessário que a denúncia descreva com detalhamento qual foi a forma de participação de cada um dos acusados, sendo suficiente a demonstração do nexo de atuação do acusado e o fato criminoso, indicando que aquela pessoa tinha poderes de administração. O argumento utilizado para essa relativização do grau de detalhamento da descrição fática é de que seria impossível detalhar todas as atividades e imputá-las a alguém especificamente. (...) No mais, a denúncia, fingindo da generalidade e da alegada ausência de provas orais que sustentem a tese acusatória, afirma (fls. 53 e 54) quanto à autoria, há indícios suficientes em relação a RODRIGO ZANCO BUENO, efetivo administrador da pessoa jurídica em tela no período dos fatos, conforme comprovados os documentos de fls. 05/29 do juízo 1, volume I. Decorre, ademais, das declarações prestadas por Marcos de Freitas Bueno, sócio da empresa à época dos fatos, o qual afirmou em depoimento prestado à fl. 29 que RODRIGO era o responsável por administrar a parte contábil e tributária da empresa. Apesar de o denunciado ter atribuído a prática do crime ao advogado Carlos de Figueiredo Forbes, que prestava serviços para a empresa, bem como ter alegado que desconhecia os fatos por não possuir conhecimento contábil, é pouco crível que o denunciado, com formação em administração de empresas, além de sócio e administrador da empresa diretamente beneficiada com as declarações a menor efetuadas junto ao Fisco, não era o responsável por determinar a prática irregular. Do trecho acima não se extrai que a peça acusatória narra uma simples operação tributária entre a sociedade empresária e o Fisco, sendo claro que a empresa, de acordo com o MPF, foi usada como instrumento para prática de crime pelo réu. Fica também afastada a alegação de falta de justa causa, por a representação fiscal para fins penais poder constituir elemento de conivência suficiente para o oferecimento de denúncia. O Código de Processo Penal e a Lei nº 8.137/1990 não estabelecem como prova tarifada, para o tipo de delito imputado na peça acusatória, a inquirição de testemunhas. Aliás, conforme posicionamento jurisprudencial e doutrinário acima referido, a denúncia, em crimes societários, não precisa pormenorizar a conduta de cada acusado, o que remete à conclusão de que a prova oral para apuração da atuação de cada um, durante o inquérito policial, é desnecessária. Assim, se a própria representação fiscal para fins penais contém elementos de conivência suficientes sobre a materialidade e indícios de autoria, será possível o oferecimento de denúncia lastreada exclusivamente no procedimento fiscal conduzido pela autoridade fazendária. Não obstante isso, cabe ressaltar que o delegado federal chegou a tomar o depoimento do réu e de Marcos de Freitas Bueno (fls. 27/30), tendo, inclusive, baseado seu relatório final nas declarações que ambos prestaram (fls. 43/45). Por isso, ainda que prevalecesse a tese da insuficiência da representação fiscal como justa causa para o oferecimento da denúncia, o inquérito que instrui este processo baseia-se ainda em provas orais. Quanto ao alegado cerceamento de defesa no processo administrativo fiscal, esse tipo de vício, por ser de natureza civil, não permite discussão no processo penal. Vale dizer que o lançamento tributário, por ser ato administrativo, goza da presunção de legitimidade, reputando-se válidos todos os atos anteriores e encadeados. Por conseguinte, ao juízo criminal cabe considerar válido o lançamento fiscal até que sobrevenha decisão administrativa ou judicial que o revogue ou o anule. Sobre o assunto, confira-se: **PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE OCORRIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO DA DISCUSSÃO NA ESFERA CRIMINAL.** 1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que o juízo penal não é sede própria para a discussão de existência de nulidade no procedimento administrativo-fiscal que, uma vez verificada, não é capaz de fulminar o lançamento tributário em prejuízo da Fazenda Nacional. Consequentemente, não deve o juízo criminal estender sua jurisdição sobre matéria que não lhe compete. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgInt nos EDcl no REsp 1717016/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019) **PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. I. CRIME TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. JUSTA CAUSA PRESENTE. SÚMULA VINCULANTE N. 24/STJ. 2. JUNTADA DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. EVENTUAIS IRREGULARIDADES. DISCUSSÃO NA SEDE PRÓPRIA. 3. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.** 1. Da leitura da denúncia, verifica-se que a materialidade se encontra devidamente narrada, em consonância com o disposto na Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal, havendo, inclusive, referência aos documentos acostados aos autos, de forma a comprovar a existência de crédito tributário constituído. Como é cediço, a materialidade dos crimes listados no art. 1º, inciso I a IV, da Lei n. 8.137/1990 apenas se verifica com a constituição definitiva do crédito tributário, situação que ocorre por meio do procedimento tributário devidamente instaurado. Assim, o direito penal apenas passa a ter lugar após verificada a adequada tipicidade da conduta imputada. 2. Dessa forma, não há se falar em indispensabilidade da juntada do procedimento administrativo tributário. Com efeito, o procedimento administrativo tributário e a integração dos documentos tributários foram analisados em sede própria. Portanto, eventual irregularidade ou equívoco no procedimento tributário deveria ter sido impugnado na via própria, que não é a criminal. Nesse contexto, não se revela indispensável a juntada dos documentos tributários, mas apenas a comprovação da constituição definitiva do crédito tributário. Eventual desconstituição do que foi averiguado tributariamente não pode ser feito no juízo criminal, cabendo ao recorrente se valer dos meios próprios para tanto. 3. Em suma: a) para o início da ação penal, basta a prova da constituição definitiva do crédito tributário (SV 24), não sendo necessária a juntada integral do PAF correspondente; b) a validade do crédito fiscal deve ser examinada no juízo cível, não cabendo à esfera penal qualquer tentativa de sua desconstituição; c) caso a defesa entenda que a documentação apresentada pelo Parquet é insuficiente e queira esmaizar a dívida, pode apresentar cópia do referido PAF ou dizer de eventuais obstáculos administrativos; d) se houver qualquer obstáculo administrativo para o acesso ao procedimento administrativo fiscal respectivo, é evidente que a parte pode sugerir ao Juiz sua atuação até mesmo de ofício, desde que aponte qualquer prejuízo à defesa, que possa interferir na formação do livre convencimento do julgador. No ponto, a regra contida no art. 156 do CPP é de clareza solar. 4. Recurso em habeas corpus improvido (grifei). (RHC 94.288/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018) Como afirmado pela própria defesa, os créditos tributários estão sendo questionados em um mandado de segurança (autos nº 0003510-75.2015.403.6143) e em embargos à execução (autos nº 0005262-48.2016.403.6143), ambos anteriores a este processo criminal. No mandado de segurança foi proferida sentença denegando a ordem, estando o feito atualmente no tribunal para julgamento de apelação interposta pela empresa Packseven Indústria e Comércio Ltda; os embargos à execução ainda não foram julgados, tendo havido apenas decisão recebendo-os como efeito suspensivo limitado ao valor coberto pela garantia parcial. Em nenhum dos processos, portanto, há decisão favorável à defesa, não se podendo olvidar que a execução fiscal não está totalmente suspensa e que a sentença em mandado de segurança produz efeitos imediatamente. A discussão sobre a legalidade do lançamento tributário é matéria prejudicial externa, em relação à qual o Código de Processo Civil dispõe o seguinte: **Art. 92.** Se a decisão sobre a existência da infração depender da solução de controvérsia, que o juiz reputar séria e fundada, sobre o estado civil das pessoas, o curso da ação penal ficará suspenso até que o juiz cível seja a controvérsia dirimida por sentença passada em julgado, sempre, entretanto, da inquirição das testemunhas e de outras provas de natureza urgente. Parágrafo único. Se for o crime de ação pública, o Ministério Público, quando necessário, promoverá a ação civil ou prosseguirá na que tiver sido iniciada, com a citação dos interessados. **Art. 93.** Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente. 1º O juiz marcará o prazo da suspensão, que poderá ser razoavelmente prorrogado, se a demora não for imputável à parte. Expirado o prazo, sem que o juiz cível tenha proferido decisão, o juiz criminal fará prosseguir o processo, retomando sua competência para resolver, de fato e de direito, toda a matéria da acusação ou da defesa. 2º Do despacho que denegar a suspensão não caberá recurso. 3º Suspensão o processo, e tratando-se de crime de ação pública, incumbirá ao Ministério Público intervir imediatamente na causa cível, para o fim de promover-lhe o rápido andamento. **Art. 94.** A suspensão do curso da ação penal, nos casos dos artigos anteriores, será decretada pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes. No caso concreto, incide a regra do artigo 93, que pode levar à suspensão de ofício do processo (a defesa não requereu expressamente o sobrestamento). Entretanto, não vulturo a necessidade de paralisar o andamento deste feito porque, como dito, há decisão judicial que manteve íntegro o lançamento fiscal (a sentença que denegou a ordem de segurança), cujos efeitos ainda prevalecem. Sobre o pedido de absolvição sumário por ausência do dolo, a tese da defesa passa por uma ideia de que o Fisco aplicou à pessoa jurídica a multa de 75% prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/1996 e não a de 150%, que pressuporia má-fé, dolo ou conluio, nos termos dos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964. Essa alegação não deve ser acolhida, todavia. Isso porque a aferição do elemento volitivo da conduta é feita de maneiras diferentes na esfera administrativa e penal, de modo que a não aplicação de multa tributária baseada em má-fé, conluio ou dolo pela autoridade fazendária não vincula o ruro do processo criminal. A respeito desse assunto, vale ainda ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado (sem precedente vinculante) no sentido de que os crimes tributários configuram-se com conduta evadida de dolo genérico, bastando, portanto, a intenção de não recolher o tributo, pouco importando a existência de um especial fim de agir. Confrim-se os seguintes julgados da 5ª e da 6ª turmas daquela corte: **PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990). MATERIALIDADE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DOLO GENÉRICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. A Corte de origem solucionou a controvérsia em consonância com a jurisprudência deste Pretório, no sentido de que, conforme a dicação da Súmula Vinculante 24, não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do crédito do tributo. 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido logo após a aprovação da retrocitada súmula vinculante, reconheceu se tratar de mera consolidação da jurisprudência da Corte, que, há muito, tem entendido que a consumação do crime tipificado no art. 1º da Lei 8.137/90 somente se verifica com a constituição do crédito fiscal, começando a correr, a partir daí, a prescrição. (HC n. 85.051/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 1/07/2005). 3. In casu, consoante se extrai dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário, decorrente da infração ao art. 1º, I, da Lei 8.137/90, ocorreu em 27/04/2016, data em que foi finalizado o Procedimento Administrativo Fiscal nº 10510.721343/2008-71. 4. Assim, uma vez firmada em definitivo a pena privativa de liberdade no patamar de 2 (dois) anos de reclusão, a prescrição passa a regular-se pela pena imposta, cujo prazo prescricional é de 4 anos (CP, art. 109, V). Por consertoário, impõe-se reconhecer que não houve decurso de tal lapso temporal entre os marcos interruptivos. 5. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que os crimes de sonegação fiscal e apropriação indébita previdenciária prescindem de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos (AgRg no AREsp 469137, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 13/12/2017). 2. Agravo regimental a que se nega provimento (grifei). (AgRg no AREsp 1463919/SE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019) **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME TRIBUTÁRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVAS PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. DEMONSTRAÇÃO DA AUTORIA E DA INTENÇÃO DE FRAUDAR A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCINDIBILIDADE DE ESPECIAL FIM DE AGIR. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS DO CRIME. DESPROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO. MULTA ESTABELECIDA EM PATAMAR RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, o agravo em recurso especial quando constatar óbices de admissibilidade ou se fundamentar na jurisprudência dominante desta Corte Superior. 2. Se já houve pronunciamento sobre o mérito da persecução penal, o que denota, ipso facto, a plena aptidão formal da inicial acusatória, fica prejudicado o exame da inépcia formal da denúncia e da violação do art. 41 do CPP, principalmente quando a narrativa do Ministério Público permitiu a compreensão da acusação e o exercício da ampla defesa. 3. Ausente o questionamento dos arts. 155 do CPP e 13 do CP se o aresto impugnado não emitiu juízo de valor quanto às matérias tratadas nos dispositivos legais. Ademais, como a condenação do agravante está lastreada na prova submetida ao contraditório, a revisão do aresto impugnado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. 4. O delito do art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990 prescinde de elemento subjetivo específico; basta, para sua caracterização, a vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir tributo, mediante as condutas (ação ou omissão) descritas no tipo penal, que não traz descrição de especial fim de agir. 5. Na primeira etapa da individualização da pena, o julgador, consoante sua

discricionabilidade juridicamente vinculada, há de sopesar as singularidades do caso concreto, à luz do art. 59 do CP e de acordo com o princípio da proporcionalidade. 6. Se a pena-base de reclusão foi elevada de forma desequilibrada, ante a análise desfavorável de uma única circunstância judicial negativa (consequências do crime), faz-se necessária sua readequação. Quanto à pena de multa, não verificada idêntica desproporcionalidade, inexistente distorção a ser corrigida no âmbito deste Superior Tribunal. 7. Não há falar em reformatio in pejus indireta se a decisão agravada não afastou nenhuma circunstância judicial desfavorável, não piorou a situação do réu e ambas as reprimendas (de multa e de reclusão), comparativamente, são harmônicas e estão dosadas em patamar um pouco acima do mínimo legal. 8. Agravo regimental não provido (grifei). (AgRg no AREsp 1192690/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 01/06/2018) Desse modo, mesmo que a multa tributária aplicada tenha sido a de 75% e não a de 150%, é possível o enquadramento da conduta do réu no tipo penal que lhe é imputado na peça acusatória. Afastadas as preliminares e o pedido de absolvição sumária, deve o feito seguir para a fase instrutória. Designo o dia 02/12/2019, às 17:30 horas, para inquirição das testemunhas de acusação (Elmar Lopes de Moraes e Marcos de Freitas Bueno) e das testemunhas de defesa Sérgio Giaquinto, Edson Roberto Alves e Selma Abreu de Almeida. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas residentes em Limeira e carta precatória para a Comarca de Mogi-Guaçu para que as que lá residam compareçam para prestar depoimento neste juízo. Ante a impossibilidade de agendamento de videoconferência com a Subseção de São Paulo para o mesmo dia, e considerando a dificuldade de encontrar horários disponíveis em datas próximas, deixarei para designar data para ouvir Priscila de Oliveira Chiodi, Anderson Franco e Lucas Galvão Brito no dia designado para inquirir as testemunhas que prestarão depoimento neste juízo. Expeçam-se ainda cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa André Luís Hahne Marsaioli (Palmas-TO) e Ciro de Carvalho Bueno (Mauá-AM). Prazo de cumprimento: 90 dias. Os juízos deprecados deverão ser informados de que, na hipótese de requererem o agendamento de videoconferência, deverão informar correio eletrônico (e-mail) para que seja feito o contato com as sugestões de datas e horários. Por fim, destitua o advogado dativo e arbitre seus honorários no valor mínimo da tabela vigente. Providencie-se o pagamento. Intime-se. Cumpra-se. Decisão de fls. 394: Compulsando os autos, verifico que a testemunha de acusação Marcos de Freitas Bueno reside no Município de Mogi Mirim (cidade não abrangida pela Subseção Judiciária de Limeira), conforme endereço indicado a fls. 29, assim reconsidero a decisão que determinou sua oitiva na audiência designada para o dia 02/12/2019, às 17h30min. Assim, sem prejuízo das demais determinações constantes da decisão de fls. 387/391-verso, expeça-se carta precatória para a Comarca de Mogi Mirim para sua oitiva - prazo para cumprimento 60 (sessenta) dias. Publique-se a decisão de fls. 387/391-verso. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002076-80.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AMAURI FRANCO DE OLIVEIRA (SP405816 - CAROLINNE LEME DE CASTILHO E SP370761 - JOSE FERNANDO GERALDO)

ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES: Decisão proferida nos autos da carta precatória expedida sob nº 227/2019, distribuída na Vara Única de Guapé/MG sob nº 028119000503-9 designando o dia 14/10/2019, às 13h30min para cumprimento do ato deprecado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002751-21.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SOUFER INDUSTRIAL LTDA., SOUFER INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência das contribuições destinadas ao **SEBRAE-APEX-ABDI**. Busca ainda pela declaração de seu direito à compensação ou restituição do indébito com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, respeitada a prescrição aplicável.

A impetrante aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, a qual incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadram a contribuição para o INCRA, salário educação e as destinadas ao Sistema "S", de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo.

Requeru a suspensão do feito até que seja proferida decisão pelo STF no Recurso Extraordinário nº 603.624 – Tema nº 325.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a constitucionalidade da exação e apontando óbices para a compensação do alegado indébito com outros créditos tributários.

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente do feito.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

Indefiro o pedido de suspensão do feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 630.898 – Tema nº 495, tendo em vista que naqueles autos a suspensão dos processos que versam sobre o mesmo tema foi expressamente indeferido pelo Ministro Relator. A esse respeito transcrevo trecho da decisão monocrática:

"Desse modo, a suspensão de todos os processos no território nacional a versarem sobre assunto semelhante aos destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido.

Portanto, forte nos fundamentos expostos, indefiro o pedido de ingresso no feito como assistente simples e de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante aos destes autos (art. 1.035, § 5º, Código de Processo Civil)."

(RE 630898, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 02/05/2017, publicado em DJe-097 DIVULG 09/05/2017 PUBLIC 10/05/2017)

Superado tal ponto, passemos à análise meritória da lide.

Anoto que a norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que a base de cálculo da presente exação não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre *"as receitas decorrentes de exportação"* (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** do legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição *"o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro"*, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88, apresentando rol exemplificativo de bases de cálculo.

Comungando do mesmo entendimento ora adotado quanto a esta espécie de contribuição, eis os arestos abaixo:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tática - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei n.º 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei n.º 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015. Grifei)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI. (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)

EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp nº 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. A alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão ter alíquotas" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. "As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizar aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringir por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos." (AC nº 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hendges, DE 05/03/09) "A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)". (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 23/02/2011. Grifei)

III. Dispositivo

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003035-29.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ante a desistência da impetrante (doc. 13985152), **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003074-26.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
 IMPETRANTE: IBEROS TRANSPORTES LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais incidentes sobre folha de salários destinadas à seguridade social, SAT/RAT e entidades terceiras, sobre os valores pagos a título de: a) 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; b) terço constitucional de férias; c) décimo terceiro salário.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Busca a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade das bases de cálculo das contribuições e teceu considerações acerca da impossibilidade de compensação.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), **posso entendimento pessoal** no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que *"deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento"*.

Desse modo, **curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS**, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possui natureza indenizatória:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. **Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória** e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifêi)

Décimo Terceiro Salário

Conforme dispõe expressamente o § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 61292. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp nº 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp nº 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp nº 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei nº 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que "A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro". (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido." (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Grifei).

Assim, claro é o dever de incidência da contribuição em comento sobre tal parcela, não havendo amparo na legislação e na jurisprudência para o afastamento da exação pretendido pela impetrante.

Ressalto que todo o exposto aplica-se tanto em relação às contribuições destinadas à seguridade social (cota patronal e SAT/RAT) quanto às contribuições destinadas a entidades terceiras, ante a identidade das bases de cálculo.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE a segurança**, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

- afastar a incidência das contribuições sociais incidentes sobre folha de salários destinadas à seguridade social (cota patronal e SAR/RAT - art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91), bem como das destinadas a entidades terceiras sobre os valores recolhidos a título de **terço constitucional de férias e 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;
- declarar** o direito da impetrante em proceder à compensação do respectivo indébito nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000768-50.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BGL - BERTOLOTO & GROTTALTD
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO RODRIGO RABESCO - SP261575
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar/restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos dez anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requer a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 14948656.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a necessidade de suspensão do mandamus até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mais, pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação/restituição pretendida. A União manifestou-se no mesmo sentido.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgamento que colaciono:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 Agr, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rcl30996:

"Não constitui demais assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficaz somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravarar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”.

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Carmem Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminado até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) — Informativo 857, STF.

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte temo direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por sentença transitada em julgado que declare o direito, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federais, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) **afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) **declarar o direito da impetrante de proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ)**, sob tais títulos, **com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado** a presente sentença, **observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05**, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000152-75.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CONCAP RECUPERACAO COMERCIO E INDUSTRIA DE PNEUS CONCHAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado para exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requerer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao credenciamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

A União apenas manifestou ciência de todo o processado.

O MPF deixou de se manifestar no feito.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ISS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de COFINS e não ao ISS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetados à União.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de Justiça, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Cármen Lúcia:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) — Informativo 857, STF.

Não obstante o entendimento firmado pela Suprema Corte em relação à exclusão do ICMS, no que pertine especificamente à exclusão do ISSQN da base de cálculo das sobreitas contribuições, ainda que o fundamento do pedido, ao meu ver, se assemelhe ao que se sagrou vencedor no caso do ICMS, há tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, no seguinte sentido: “Tema 634 - O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

Nesse contexto, havendo tese fixada pelo STJ e considerando que no STF a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece pendente de julgamento no RE 592.616-RG/RS, com repercussão geral reconhecida, não vislumbro a possibilidade de estender ao ISSQN o entendimento firmado pela Suprema Corte quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Revogo a liminar.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001968-77.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GRINGS & FILHOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA - SP242182, JOCELITO CUSTODIO ZANELI - SP285419
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requeru a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetuar atos de cobrança.

A liminar foi deferida.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa. Requeru a suspensão do mandamus até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mais, pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação/restituição pretendida.

A União apenas manifestou o interesse em ingressar no feito e apresentou esclarecimentos semelhantes aos da autoridade coatora.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no processo.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na REl 30996:

“Não constitui demais assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.”

Prosseguindo, afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (*Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001*)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (*Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014*)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (*Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014*)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar o ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”.

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmen Lúcia:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS – 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS – v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Carmen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente e escrituralmente, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

Acrescento agora as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte temo direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por **sentença transitada em julgado que declare o direito**, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: *“o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”*.

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que *“os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”*. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LIMEIRA, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026256-73.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LABORATORIO SANOBIO L.L.T.D.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023, DURVAL FERRO BARROS - SP71779
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante seja determinado à autoridade coatora o cancelamento de impedimento que recai sobre o veículo "FIAT/DUCATO CARGO – ANO 2011/MODELO 2012 – RENAVAN 0041.197866-7 – CHASSI 93W244F24C2088664 – PLACA HKE 9124", incluído em Termo de Arrolamento lavrado pelo impetrado, reconhecendo-se o direito da impetrante de usar, fruir e dispor livremente do bem, com a consequente cessação do ônus que impede a transferência da titularidade.

Aduz a impetrante que teve alguns bens de sua propriedade arrolados administrativamente pela autoridade impetrada nos autos do processo nº 10865.720743/2015-78, dentre eles o veículo objeto do presente *mandamus*, em razão de ter sido constatado que a soma dos créditos tributários de sua responsabilidade ultrapassa 30% (trinta por cento) do seu patrimônio e é superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Narra que o veículo de placa HKE 9124 foi legalmente alienado pela impetrante, porém o DETRAN/PR indeferiu a transferência do registro de propriedade do veículo ao adquirente em razão de constar na origem (DETRAN/MG) registro de impedimento de que o veículo estaria à disposição da Receita Federal do Brasil.

Defende que o Arrolamento de Bens e Direitos é medida excepcional que não restringe a liberdade do contribuinte dispor de seu patrimônio, destinando-se tão somente ao acompanhamento da evolução patrimonial a fim de evitar sua dilapidação. Argumenta que, inexistindo impedimento legal à alienação, eventual descumprimento da formalidade de comunicação prevista no §3º do artigo 64, da Lei nº 9.532/97 ensejaria o ajuizamento de medida cautelar fiscal, não havendo previsão para a mencionada anotação de impedimento junto ao DETRAN. Afirma que a impetrante inclusive ofertou outro veículo em substituição, em valor superior ao do veículo alienado, não se tratando de caso de esvaziamento patrimonial.

Sustenta que, nos termos do artigo 10 da IN RFB 1.565/2015, e artigo 273, VI da Portaria MF 430/2017, a autoridade impetrada é a única legítima para determinar ao DETRAN/MG a baixa do impedimento, tendo em vista ser a responsável pela execução e acompanhamento do arrolamento de bens e direitos da impetrante, formalizado pela Delegacia da Receita Federal de Limeira/SP.

Requer seja concedida medida liminar que determine à autoridade coatora o cancelamento da restrição de impedimento, com a devida comunicação ao DETRAN/MG para baixa da anotação do prontuário do veículo.

A liminar foi concedida, tendo a impetrante oposto embargos de declaração, os quais ainda não foram apreciados, como fim de que seja retificado erro material na indicação do número do arrolamento.

A autoridade coatora prestou informações, tendo arguido sua ilegitimidade passiva ao argumento de que a recusa do registro da transferência do veículo deve ser imputada ao Delegado responsável pelo DETRAN/MG. Diz que, não se entendendo legítima a autoridade indicada, que seja o mandado de segurança redirecionado ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Varginha, uma vez que, após o início do processo de arrolamento de bens, a impetrante alterou seu estabelecimento-sede, que passou a ser a planta situada no município de Pouso Alegre/MG. Sobre o mérito, limitou-se a reproduzir os dispositivos que regulam o arrolamento.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração, levando em conta suas razões, serão apreciados no corpo desta sentença, sendo desnecessário adiar o julgamento da causa para correção de simples erro material.

Em prosseguimento, afasto as duas preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pela autoridade coatora.

O ato coator questionado neste mandado de segurança não é a recusa da autoridade de trânsito em aceitar o registro da transferência do veículo, mas sim a restrição imposta no processo de arrolamento que impede tal registro. Evidente, portanto, que a autoridade legítima para estar no polo passivo é aquela que conduz o procedimento que causou o impedimento relatado na petição inicial.

Em relação à substituição do impetrado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Varginha/MG, o assunto já tinha sido abordado na decisão que concedeu a tutela de urgência, *in verbis*:

Esclareço inicialmente que o atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que a autoridade legítima para figurar no polo passivo em demandas desta natureza é a do local em que sediada a matriz. A esse respeito o julgado que colaciono:

"TRIBUNÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE.

1. Esta Corte de Justiça possui entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz, da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança.

2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, local onde se situa a matriz da empresa, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.

3. Inaplicabilidade do art. 85, § 11, do CPC/2015 ao presente caso por se tratar de ação mandamental.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1603727/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016)"

Contudo, a despeito da sede da impetrante localizar-se no município de Pouso Alegre/MG, o Termo de Arrolamento de Bens foi lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, consoante doc. Num. 11710106 - Pág. 1, ao que tudo indica em razão da impetrante possuir unidade da cidade de Itapira/SP, afeta à fiscalização da DRF Limeira.

A autoridade coatora não trouxe nenhuma alegação ou prova que altere o entendimento acima, de sorte que a ele faço referência para afastar a preliminar suscitada.

Quanto ao mérito, como o impetrado não trouxe nenhuma informação que possa alterar a situação fática levada em consideração para a concessão da liminar, adoto, *per relationem*, os fundamentos daquela decisão como razões desta sentença, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

A Lei nº 9.532/97, que cuida do arrolamento de bens, estabelece o seguinte:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo **sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.**

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º **Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.**

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011)

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2º do art. 64-A. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1º O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Fica a critério do sujeito passivo, a expensas dele, requerer, anualmente, aos órgãos de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados, por petição fundamentada, avaliação dos referidos ativos, por perito indicado pelo próprio órgão de registro, a identificar o valor justo dos bens e direitos arrolados e evitar, deste modo, excesso de garantia. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

No caso em exame não houve questionamento da impetrante acerca da legalidade do arrolamento propriamente dito, mas tão somente acerca da legalidade da anotação de "impedimento" constante do prontuário do veículo junto ao DETRAN/MG.

Como se vê, o arrolamento de bens pode ocorrer por iniciativa da autoridade fiscal competente, e objetiva o acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários excederem 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, concomitantemente, for superior à quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), atualmente majorada para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) pela Instrução Normativa RFB nº 1.197/2011 (que alterou a IN RFB nº 1.171/2011), mediante a autorização contida no § 10 do artigo 64 da Lei nº 9.532/1997.

Efetivado e formalizado o arrolamento fiscal, cabe à autoridade fazendária proceder à averbação nos órgãos de registro, conforme determina o § 5º do artigo 64 da Lei nº 9.532/1997. Tal providência não orbita no âmbito das atribuições discricionárias da Administração, porém resulta de expressa obrigação legal à qual a autoridade coatora se vincula.

Obriga-se o contribuinte, por outro lado, a tão somente comunicar ao Fisco a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados.

Assim, o procedimento levado a efeito pela autoridade impetrada não deveria restringir o direito de propriedade do impetrante ou privá-lo da liberdade de dispor de seus bens. Bastar-lhe-ia então comunicar a autoridade fazendária da eventual transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados (artigo 64, § 3º, da Lei nº 9.532/1997).

Destaco ainda que, por se tratar de medida de acompanhamento patrimonial, não se pode sequer condicionar a liberação dos bens à substituição por outros, visto que, como já afirmado, o arrolamento não tem como finalidade a constrição de bens do particular, mas apenas o levantamento e o acompanhamento do seu patrimônio, servindo como preparação para eventual medida cautelar fiscal - esta sim de caráter construtivo.

Os documentos trazidos pela impetrante comprovam que o veículo de placa HKE-9124 foi alienado para o Sr. Célio Paul, com o devido registro em cartório. Contudo, conforme se denota do documento Num. 11710128 - Pág. 1, o DETRAN/PR indeferiu a transferência do veículo em razão de tratar-se de veículo com bloqueio na origem (DETRAN/MG).

De fato a consulta de situação do veículo HKE-9124 (doc. Num. 11710107 - Pág. 1) comprova a existência da seguinte anotação no campo "Impedimentos": "À disposição da Receita Federal". Ao que tudo indica, trata-se de anotação motivada pelo Termo de Arrolamento lavrado pela autoridade coatora, haja vista que em casos tais cabe à autoridade fazendária proceder à averbação nos órgãos de registro.

Pelo que consta dos autos, não é possível concluir se houve ou não prévia comunicação pela impetrante acerca da alienação do bem. A despeito disso, em caso de descumprimento de tal obrigação pela impetrante seria cabível o ajustamento de cautelar fiscal, e não a restrição de transferência do veículo.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 E 64-A DA LEI 9.532/1997. DESBLOQUEIO. ALIENAÇÃO. CABIMENTO.

1. O arrolamento de bens (artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/1997) gera ao contribuinte mero dever de informar eventual alienação ou oneração do bem arrolado, cujo descumprimento pode ensejar a propositura de cautelar fiscal, não autorizando, porém, desde logo, o bloqueio impeditivo à transferência no registro do veículo.

2. Remessa oficial desprovida. "

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366431 - 0005546-16.2015.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. ARROLAMENTO DE BENS (ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97). NATUREZA. "BLOQUEIO" REGISTRADO NO SISTEMA DE ÓRGÃO DE TRÂNSITO. ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO.

1. O arrolamento de bens, previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, não significa constrição do bem, nem o grava de qualquer ônus ou direito. Institui, apenas, um dever formal de comunicação à autoridade administrativa, nas hipóteses de transferência, oneração ou alienação do bem. Trata-se, na verdade, de simples formalidade que não tem o condão de impedir o exercício de todas as prerrogativas postas à disposição do titular do direito de propriedade, condicionando-as, apenas, nas hipóteses legais, àquela comunicação formal.

2. No caso em exame, trata-se de veículo que figura nos registros do DETRAN/SP como de propriedade de contribuinte cujos bens foram arrolados em agosto de 2008. Os mesmos registros do DETRAN indicam que, em 01.11.2007, havia sido inserido um "gravame" por instituição financeira, registrando-se como "financiado" o ora impetrante.

3. As informações prestadas pela Receita Federal sugerem que o arrolamento realizado não acarreta qualquer tipo de bloqueio e não gera a indisponibilidade dos bens e direitos arrolados do contribuinte, mas tão-somente a obrigação de comunicar à RFB sobre a transferência, alienação ou oneração do bem. Ao órgão de trânsito tampouco caberia impedir a transferência, mas apenas comunicar à Receita Federal, no prazo de 48 horas, a venda feita.

4. No entanto, documento anexado aos autos informa que consta no histórico do veículo um "bloqueio em razão da solicitação da Delegacia da Receita Federal em Franca/SP". Embora seja possível sustentar, em tese, que a ilegalidade aqui discutida teria sido perpetrada pela autoridade do CIRETRAN, não pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, o impedimento à alienação do veículo tem origem em ato supostamente praticado pela autoridade da Receita Federal do Brasil. De toda forma, tendo esta autoridade indeferido o pedido de desbloqueio, legítima-se a figurar no polo passivo da relação processual e deve suportar, evidentemente, os efeitos do desbloqueio.

5. Precedente da Turma.

6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. "

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 330655 - 0003572-84.2010.4.03.6113, Rel. JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, julgado em 04/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

Frisa-se que a impetrante peticionou em 16/10/2018 nos autos do processo administrativo 10865.720743/2015-78 oferecendo outro bem em substituição ao bem alienado, evidenciando sua boa fé e ausência de intenção de dilapidação do patrimônio.

Quanto aos embargos de declaração, assiste razão à impetrante. A decisão que concedeu a liminar contém erro material na descrição do número dos autos do arrolamento. O dispositivo abaixo será proferido coma devida correção.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para, **CONFIRMANDO A LIMINAR**, determinar que o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos formalizado em 09/04/2015 nos autos do Processo Administrativo **10865.720743/2015-78** não constitua óbice à transferência do veículo "FIAT/DUCATO CARGO – ANO 2011/MODELO 2012 – RENAVAN 0041.197866-7 – CHASSI 93W244F24C2088664 – PLACA HKE 9124", devendo a autoridade coatora providenciar no prazo de 05 (cinco) dias as medidas necessárias para baixa da anotação de impedimento constante do prontuário do veículo junto ao DETRAN/MG, desde que a única razão da anotação em questão seja o aludido Termo de Arrolamento.

Custas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-86.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LEME
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR PARMA - SP291168
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União à sentença retro, com o intuito de sanar omissão. Aduz que não houve declaração judicial a respeito da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 e do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Diz que a questão é relevante porque os Decretos-lei nº 2.445/1988 e 2.449/1988 foram cessados com a Resolução SF nº 49/1995.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando "a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido".

Inicialmente, consigno que a prescrição quinquenal da pretensão de repetição de indébito tributário decorre de lei, de modo que a falta de menção expressa à impossibilidade de cobrança de valores recolhidos há mais de cinco anos não significa que a restituição foi deferida sem limitação temporal, como dá a entender a embargante.

Em segundo lugar, ainda que se desconsiderasse o disposto acima, o próprio pedido formulado na petição inicial limita o prazo da repetição aos últimos cinco anos, não podendo este juízo ir além do que foi requerido, sob pena de a decisão ser nula na parte que exceder a pretensão deduzida (sentença *ultra petita*). Confira-se o texto da exordial:

Requer-se a condenação da Ré a restituir à autora os valores recolhidos a este título no período dos últimos 5 anos, ou seja, os últimos 60 meses, incidindo sobre o crédito a restituição com correção monetária desde a data do recolhimento indevido, prevalecendo o IPC e juros de 1% (um por cento), contados do trânsito em julgado desta (Art.167, §único, do CTN). Requerendo, ainda, a restituição do valor pago em dobro, de acordo com as súmulas 162 STJ e 188 STJ (grifei).

Em complemento, destaco que as normas vigentes exigem que o juiz declare (inclusive de ofício) a ocorrência de prescrição quando verificada no caso concreto. Nestes autos, a declaração é desnecessária justamente porque não se requereu a repetição de valores pagos há mais de cinco anos. Logo inexistente prescrição a ser reconhecida.

A outra parcela do questionamento sobre a omissão deste juízo não faz sentido. Isso porque a sentença baseou-se em indicação da autora de que, a despeito da Resolução SF nº 49/1995, o PIS continuou sendo-lhe cobrado com fundamento nos Decretos-lei nº 2.445/1988 e 2.449/1988. Confira-se os seguintes trechos da petição inicial:

Em virtude de suas atividades, recolhe a parte autora, sob a égide dos Decretos-lei nºs. 2.445 e 2.449/88, as parcelas mensais das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS, calculadas pela alíquota de 1% (hum por cento) sobre o total da folha de pagamentos com vigência para os fatos geradores ocorridos a partir de junho de 1968.

Por conseguinte, as parcelas do PIS, relativas aos fatos geradores acima especificados, foram calculadas e recolhidas pela Autora, de conformidade com os decretos-leis supra referidos (docs. Anexos), não obstante terem sido considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e agora ratificada pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal.

(...)

Inconformada, portanto, como PIS pago a maior, pretende a Autora, com base na recente decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou inconstitucionais os Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e Resolução 49/95 do Senado Federal que suspendeu os mesmos, ver reconhecidos seus direitos líquidos e certos de lhe ser em restituídos tais valores após monetariamente corrigidos e acrescidos de juros (grifei).

Portanto, o enfrentamento da situação fática à luz do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 e do artigo 168 do Código Tributário Nacional, da forma como provocado pela União, denota manifesto inconformismo com a tese adotada por este juízo para resolver a controvérsia, sendo os embargos de declaração recurso inadequado para correção de suposto *error in iudicando*.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003082-03.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SUPERMERCADO PEG MAIS DE IRACEMAPOLIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com medida liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos **ao ICMS e ao ICMS-ST** (devido por substituição tributária).

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduza a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao ICMS-ST.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi parcialmente deferida pela decisão Num. 12510109, que também denegou liminarmente a segurança quanto ao pedido relacionado ao ICMS-ST.

Em face da aludida decisão a impetrante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados pela decisão Num. 17233513.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente a ilegitimidade ativa da impetrante quanto ao ICMS-ST. Quanto ao ICMS, defendeu a necessidade de suspensão do mandamus até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mais, pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação/restituição pretendida. A União manifestou-se no mesmo sentido.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Friso inicialmente que em relação ao ICMS-ST a segurança foi denegada liminarmente, nos termos da decisão Num. 12510109, em face da qual a impetrante não interpôs agravo de instrumento.

Quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgamento que colaciono:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versam sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rel 30996:

“Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.”

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incida o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”.

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) — Informativo 857, STF.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) **afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) **declarar o direito da impetrante de proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ)**, sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000936-52.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CESAR BETEGHELLA NETO - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133, ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES - SP300598

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedido de restituição de contribuições recolhidas indevidamente ou a maior.

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, em 19/05/2009, 20/05/2009 e 16/04/2010, através de PER/DCOMP, a restituição de contribuições recolhidas indevidamente ou a maior. Aduz que, no entanto, referidos pedidos permanecem pendentes de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Requer, liminarmente, que seja determinado à autoridade coatora que finalize a análise de seu pedido de restituição no prazo de 30 dias. Pugna pela confirmação da liminar por sentença final.

A tutela de urgência foi concedida.

Nas informações, a autoridade coatora arguiu preliminar de falta de interesse processual pela inadequação da via eleita, uma vez que a pretensão da impetrante é o efetivo pagamento dos pedidos de restituição, o que contraria a súmula 269 do Supremo Tribunal Federal. No mérito, diz que a análise dos pedidos dar-se-á dentro do prazo conferido na liminar.

O MPF requereu a extinção do processo pela perda do objeto, uma vez que a liminar é satisfativa e já se exauriu.

Em nova manifestação, a impetrante alega que a liminar ainda não foi totalmente cumprida, visto que só foram analisados 6 dos 41 pedidos de restituição/compensação formulados administrativamente. Por isso, pede a intimação da autoridade coatora para cumprir integralmente a tutela de urgência, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar arguida pela autoridade coatora, visto que não é o pagamento propriamente dito que se pretende; ele pode ser a consequência da análise do pedido formulado administrativamente, este sim o objeto deste mandado de segurança. Se se tratasse de cobrança de crédito pura e simples, estar-se-ia discutindo a exigibilidade da obrigação e o *quantum debeatur*; questões que não foram abordadas na petição inicial e que não serão alvo de debate nesta sentença.

Quanto à alegação do MPF de perda do objeto, reputo indevida a extinção da demanda sem resolução do mérito porque a análise administrativa não se deu espontaneamente, mas apenas depois de intimação da decisão que deferiu a liminar.

Sobre o mérito, este juízo já teve a oportunidade de se manifestar quando analisada a relevância dos fundamentos da impetração para fins de concessão da medida liminar pleiteada pela impetrante, cujos trechos pertinentes seguem abaixo:

De início, observo que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”).

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que “é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”. Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvincular de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF).

Não é outro o entendimento dos tribunais:

“TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei n. 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional.” (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: **MS 13.584/DF**, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; **REsp 1091042/SC**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; **MS 13.545/DF**, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; **REsp 690.819/RS**, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º **O procedimento fiscal tem início com:** (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.” 5. **A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos.** litemis: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” 6. **Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.** 7. **Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).** 8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. **Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.**” (STJ, REsp 1.138.206 – RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante se esgotou há anos, estando comprovada nos autos a incúria da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável.

Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, porquanto a formação do contraditório não trouxe aos autos elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida naquela oportunidade.

Quanto ao pedido de prorrogação de prazo para cumprimento da tutela jurisdicional, considerando o tempo decorrido desde a manifestação da autoridade coatora, concedo-lhe mais dez dias para tanto, devendo comprovar nos autos a prática do ato que lhe é exigido.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, I, do CPC, para, **confirmando a liminar**, declarar o direito da impetrante em ter analisado pela autoridade coatora, no prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, os pedidos de restituição formulados pela impetrante em 19/05/2009, 20/05/2009 e 16/04/2010.

Considerando a notícia de que a liminar ainda não foi cumprida integralmente, a partir da intimação da autoridade coatora desta sentença, terá a autoridade coatora prazo adicional de dez dias para analisar os pedidos de restituição faltantes, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Custas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000690-56.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA e SEBRAE, bem como a declaração de seu direito à restituição/compensação do indébito.

Aduz a impetrante que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadram as contribuições para o INCRA e as entidades do Sistema “S”, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Defende, ainda, que não há referibilidade na contribuição em comento, o que também resultaria em violação ao art. 149 da CF.

A autoridade coatora prestou informações sustentando a legalidade e a constitucionalidade das exações, ao argumento de que esta encontraria espeque no art. 212, § 5º da CF/88, bem como no art. 15 da Lei 9.424/96. Ainda, sustentou que a referida contribuição não teria sua base de cálculo definida pela Constituição, mas pela lei. Apontou óbices à restituição/compensação pretendida. A União manifestou-se no mesmo sentido.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Anoto que a norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que a base de cálculo da presente exação não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre “as receitas decorrentes de exportação” (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera faculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, momentaneamente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte (“poderão”).

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88, apresentando rol exemplificativo de bases de cálculo.

A este respeito são os julgados que colaciono:

“**EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos “cinco mais cinco” (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei n.º 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei n.º 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.” (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015. Grifei)

“**EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC Nº 33, DE 2001, AO INCLUIR O §2º AO ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (QUE, DENTRE OUTRAS PREVISÕES, ESTABELECE QUE AS CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO PODEM TER COMO BASE DE CÁLCULO O FATURAMENTO, A RECEITA BRUTA, O VALOR DA OPERAÇÃO E, NO CASO DE IMPORTAÇÃO, O VALOR ADUANEIRO) NÃO REVOGOU A CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO DAS EMPRESAS PREVISTA NOS §§ 3º E 4º DO ART. 8º DA LEI 8.029, DE 1990, DESTINADA AO SEBRAE, À APEX E À ABDI.**” (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)

EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp nº 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. A alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições “poderão ter alíquotas” que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. “As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizar aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos.” (AC nº 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juíza Evelise Justino Hendges, DE 05/03/09) “A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulativa e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)”. (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação de honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 23/02/2011. Grifei)

“**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO.** 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento.” (AC 2008.34.00.002255-4, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/02/2015 PÁGINA:3802.)

Pelo exposto, **DENEGA A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indeferidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com os autos homologados.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002206-07.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO 21 LTDA, THALYTA BERTON MANCINI HEREMANN

DESPACHO

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de THALYTA BERTON MANCINI HEREMANN e de AUTO POSTO 21 LTDA.

Após pesquisas de endereço junto aos sistemas Bacenjud, Siel e Webservice, os executados foram citados.

Designada audiência de conciliação, a parte executada não compareceu.

É o Relatório. Decido.

Ciência à parte autora da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Tendo decorrido "in albis" o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos, DEFIRO a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar, antes da intimação das partes, a requisição pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial acrescido dos honorários arbitrados em 10% (dez por cento).

Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intimem-se os executados por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema "BACENJUD", nos termos do par. 5º do mesmo artigo.

Não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, deferido o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação.

Entretanto, no tocante à realização de pesquisas de bens imóveis, cabe à parte exequente efetuar a pesquisa diretamente no site eletrônico www.registradores.org.br ou outro meio de sua conveniência, mediante o pagamento dos emolumentos cartorários devidos, haja vista que a pesquisa no sistema Arisp só será realizada mediante expressa decisão judicial que determine ou conceda a assistência judiciária gratuita, razão pela qual revejo a r. decisão anterior (fls. 33/34 de ID nº 12547632).

Relativamente à pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, considerando a natureza sigilosa do tipo de operação requerida e revendo posicionamento anterior, indefiro-a neste momento processual vez que a autora não demonstrou terem-se esgotado os meios próprios de localização de bens.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Após, intimem-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-17.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SUL CONTINENTAL TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DESTRO LOCKS - SC17539
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora com o intuito de sanar vícios da sentença. Alega que não houve deliberação sobre o levantamento da caução e que os honorários advocatícios foram fixados sobre base de cálculo incompatível com o tipo de provimento jurisdicional buscado.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando "a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido".

No caso dos autos, a embargante tem razão em ambas as suas alegações.

Sobre os honorários advocatícios, deve ser fixado sobre o valor da causa, já que a natureza da sentença é desconstitutiva e não condenatória.

Quanto à caução, ela deverá ser liberada em favor da embargante após o trânsito em julgado, já que a sentença lhe foi favorável.

Posto isso, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO**, a fim de alterar a parte final do dispositivo da sentença, que passará a contar como seguinte texto.

Tendo em vista que a autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do **valor da causa atualizado**.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Como trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em prol da autora.

Não havendo requerimento em termos de execução do julgado em até quinze dias, arquivem-se os autos.

Permaneça a sentença, no mais, da forma como lançada.

P. R. I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002375-35.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante com o intuito de sanar omissão na sentença que concedeu a ordem requerida na petição inicial.

Alega que, em 23/10/2018, foi editada a Solução de Consulta Interna (COSTI) nº 13, na qual a Receita Federal dá interpretação ao acórdão proferido pelo STF no RE 574.706 que viola o precedente firmado pela corte, afastando a incidência do ICMS sobre o valor destacado nas notas fiscais. Por se tratar de fato novo, pretende o acolhimento do recurso para integração da sentença, postulando-se manifestação deste juízo sobre a questão.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso vertente, não assiste razão à embargante.

Em primeiro lugar, observo que o ato normativo foi editado meses **antes** da prolação da sentença, de sorte que havia tempo hábil para que a questão fosse trazida e devidamente debatida, não tendo a embargante demonstrado algum fato que a tenha obrigado a fazê-lo somente agora.

Em segundo lugar, a prolação da sentença encerra o ofício cognitivo do juízo de primeiro grau, não podendo aditar decisão para nela agregar fato ou tese que não foi objeto de debate em tempo oportuno.

Posto isto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS, MAS NEGOU-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença da forma como lançada.

P. R. I.

LIMEIRA, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000093-87.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BATROL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

-

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão dos valores relativos aos créditos presumidos de ICMS em sua base de cálculo.

Busca ainda o reconhecimento do direito de compensar/restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido a partir de 2013, considerando o Protesto Interruptivo de Prescrição nº 5002216-79.2018.4.03.6115.

Sustenta que tais créditos presumidos de ICMS constituem renúncia de receita fiscal, razão pela qual não podem compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, tratando-se de entendimento pacificado pelo STJ nos autos do ERESP Nº 1.517.492.

Requeru a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes a tais valores da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 13786627.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante, bem como a inadequação da via eleita pela impetrante, e invocou o art. 166 do CTN como óbice ao creditamento pretendido. No mérito, defendeu que a exação é legítima e que inexistia previsão legal para isenção ou exclusão do crédito tributário em tal hipótese. Por fim, teceu considerações acerca da compensação/restituição pretendida.

A União manifestou-se defendendo a possibilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, porquanto tais valores não constituiriam subvenção de investimento, como alegado pela impetrante, mas sim subvenção de custeio, considerando que a impetrante não comprovou nos autos que o crédito atende aos requisitos previstos no artigo 30 da Lei nº 12.973/2014 e artigo 10 da Lei Complementar nº 160/2017. Defendeu que a conclusão exarada pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR não se aplica ao caso em exame, tendo em vista que os créditos presumidos possuem natureza distinta do próprio ICMS. Por fim, sustentou que o protesto judicial não é causa interrupção da prescrição para restituição do indébito, de modo que o prazo prescricional deve ser contado da data do ajuizamento da presente ação.

O MPF deixou de se manifestar no feito.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

Ressalto inicialmente que a matéria objeto do presente mandamus não se confunde com a matéria delimitada pelo STJ no tema nº 1008, em relação ao qual foi determinado o sobrestamento de todos os feitos em trâmite no território nacional.

O objeto da demanda relaciona-se à impossibilidade de que as renúncias fiscais de ICMS pelos Estados Membros – operacionalizadas através de concessão de crédito presumido (modalidade de crédito fiscal) –, sejam incluídas na base de cálculo de IRPJ e CSLL, de modo que não há óbice à análise da questão.

A esse respeito julgado do próprio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DISTINGUISHING ENTRE A NATUREZA JURÍDICO CONTÁBIL DO CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS E A DO ICMS INCLuíDO NO PREÇO E ARRECADADO PELA PESSOA JURÍDICA.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, o qual se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a inaplicabilidade da inovação introduzida no art. 30 da Lei nº 12.973/2014 pela LC nº 160/2017, relativamente à caracterização legal dos créditos presumidos de ICMS como subvenção para investimento, visto que referida inovação legal se refere especificamente ao lucro real, e no caso dos autos a empresa é optante da tributação de IRPJ e CSLL pelo lucro presumido.

2. Impende registrar que o crédito presumido de ICMS possui natureza de incentivo fiscal, diferindo, portanto, do ICMS incluído no preço, arrecadado pelo contribuinte de direito e repassado ao Fisco, razão pela qual a afetação à Primeira Seção desta Corte, na sistemática dos recursos especiais repetitivos dos REsp's nºs 1.767.631/SC; 1.772.634/RS e 1.772.470/RS da matéria relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL não impõe a suspensão ou o sobrestamento do julgamento da questão relativa à inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, haja vista a natureza jurídico contábil diversa de ambas as rubricas, daí o *distinguishing* entre os casos.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(*DEcl no AgInt no REsp 1781738/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019*)”

Prosseguindo, afasta a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão de valores que a impetrante alega constituírem renúncia fiscal na base de cálculo de tributos, de modo que não há discussão sobre créditos.

Rechaço ainda a alegação de inadequação da via mandamental, visto que a impetrante possui justo receio que a autoridade impetrada continue a exigir-lhe o valor do IRPJ e da CSLL incluindo em sua base de cálculo os valores relativos aos créditos presumidos de ICMS.

Passo à análise de mérito.

Quanto à matéria objeto de análise, o Supremo Tribunal Federal decidiu nos autos do RE 1052277 pela ausência de repercussão geral, por se tratar de matéria de natureza infraconstitucional, consoante ementa que colaciono:

“EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Créditos presumidos de ICMS. Inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Natureza infraconstitucional da controvérsia. Ausência de repercussão geral.”

(*RE 1052277 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 18/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017*)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consolidou seu entendimento no sentido de que não é possível a inclusão de crédito presumido de ICMS na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL.

A esse respeito transcrevo as "Informações do Inteiro Teor" do acórdão proferido pela 1ª Seção do STJ no julgamento do EREsp 1.517.492-PR, constantes do Informativo 618, de 23/02/2018:

"O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL (AgInt no REsp 1.603.082/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2016); já o segundo, considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Inicialmente, cabe lembrar que a Constituição da República hospeda vários dispositivos dedicados a autorizar certos níveis de ingerência estatal na atividade produtiva com vista a reduzir desigualdades regionais, avançar o desenvolvimento social e econômico do país, inclusive mediante desoneração ou diminuição da carga tributária. A outorga de crédito presumido de ICMS insere-se em contexto de envergadura constitucional, instituída por legislação local específica do ente federativo tributante. Revela-se importante anotar que ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou e tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais. Remarque-se que, no Brasil, o veículo de atribuição de competências, inclusive tributárias, é a Constituição da República. Como corolário do fracionamento dessas competências, o art. 155, XII, g, da CF/88, atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar. A concessão de incentivo por Estado-membro, observados os requisitos legais, configura, portanto, instrumento legítimo de política fiscal para materialização dessa autonomia consagrada pelo modelo federativo. Nesse caminho, a tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapeço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação. Dessarte, é razoável que a exegese em torno do exercício de competência tributária federal, no contexto de estímulo fiscal legitimamente concedido por Estado-membro, tenha por vetor principal um juízo de ponderação dos valores federativos envolvidos. É indubitável, ademais, o caráter extrafiscal conferido pelo legislador estadual à desoneração, consistindo a medida em instrumento tributário para o atingimento de finalidade não arrecadatória, mas, sim, incentivadora de comportamento, com vista à realização de valores constitucionalmente contemplados, conforme apontado. Outrossim, o abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro, a seu turno, acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados. Cumpre destacar, ademais, em sintonia com as diretrizes constitucionais apontadas, o fato de a própria União ter reconhecido a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços, nos termos da Lei n. 11.945/2009. Por fim, cumpre registrar, dada a estreita semelhança axiológica com o presente caso, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entendeu o Plenário da Corte, por maioria, que o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos."

Colaciono a ementa do julgado em questão:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIOS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapeço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em desconprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que específica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconhece a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiolegia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI - Embargos de Divergência desprovidos."

(*EREsp 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018*)"

De se ver, portanto, que se tratando de créditos de ICMS que foram renunciados pelo Estado em favor do contribuinte como instrumento de política fiscal de determinada Unidade da Federação, de rigor que se reconheça, em relação a tais valores, a inamabilidade do art. 150, VI, a, da CF, a fim de que não seja esvaziada a finalidade do incentivo concedido pelo Estado e, conseqüentemente, não haja ofensa ao pacto federativo.

Diante de tal entendimento, a questão suscitada pela União acerca da classificação dos créditos presumidos de ICMS como "subvenção para custeio" ou "subvenção para investimento" tornou-se irrelevante para a análise da hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL, visto que o referido incentivo fiscal foi excluído do próprio conceito de Receita Bruta Operacional previsto no artigo 44 da Lei nº 4506/2004.

Trata-se igualmente de ponto pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA Nº 284/STF. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IRRELEVÂNCIA DA CLASSIFICAÇÃO COMO "SUBVENÇÃO PARA CUSTEIO" OU "SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO" FRENTE AOS ERES. N. 1.517.492/PR. CONSEQUENTE IRRELEVÂNCIA DOS ARTS. 9º E 10 DA LC N. 160/2017 E §§ 4º E 5º DO ART. 30, DA LEI N. 12.973/2014 PARA O DESFECHO DA CAUSA.

1. Afasto o conhecimento do recurso especial quanto à violação ao art. 535, do CPC/1973, visto que fundada a insurgência sobre alegações genéricas, incapazes de individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incide na espécie, por analogia, o enunciado n. 284, da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Consoante a lição contida no Parecer Normativo CST n. 112, de 29 de dezembro de 1978 (D.O.U. de 11 de janeiro de 1979), para efeito do enquadramento de determinado incentivo ou benefício fiscal na condição de "subvenção para custeio", de "subvenção para investimento" ou de "recuperações ou devoluções de custos" (receita bruta operacional, na forma dos incisos III e IV do artigo 44, da Lei nº 4.506/1964) é preciso analisar a sua lei de criação, inexistindo qualquer faculdade do contribuinte a respeito.

3. Se a subvenção é fornecida como auxílio econômico genérico para a empresa em suas despesas como um todo ou em suas despesas genericamente atreladas a seus objetivos sociais, se está diante de "subvenção para custeio" ou "subvenção para operação", respectivamente. Por outro lado, se a subvenção é entregue à empresa de forma atrelada a uma aplicação específica em bens ou direitos para implantar ou expandir empreendimentos econômicos a serem realizados por aquela empresa e tendo a sua conformidade aos planos de investimento avaliada e fiscalizada pelo Poder Público, se está diante de uma "subvenção para investimento". Em suma: na "subvenção para investimento" há controle por parte do Poder Público da aplicação do incentivo recebido pela empresa nos programas informados e autorizados. Nas demais subvenções, não.

4. Segundo o mesmo Parecer Normativo CST n. 112, de 29 de dezembro de 1978, as "recuperações ou devoluções de custos" (inciso III, do artigo 44, da Lei n. 4.506/1964), quando concedidas por lei, são auxílios econômicos que têm por causa um custo anteriormente suportado pela empresa e explicitamente identificado na própria lei de criação que se objetiva anular ou reduzir; havendo aí um encontro contábil de receita (como recuperação de custo) e despesa correspondente (como custo suportado) a fim de se aproximar da neutralidade econômica, ressarcindo a empresa daquilo que ela sofreu.

5. Todas as subvenções (de custeio ou investimento) e recuperações de custos integram a Receita Bruta Operacional, na forma do art. 44, III e IV, da Lei n. 4.506/64, sendo que as subvenções para investimento podem ser dedutíveis das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo Lucro Real, desde que cumpram com os requisitos previstos no art. 38, do Decreto-Lei n. 1.598/77 (atual art. 30, da Lei n. 12.973/2014).

6. Considerando que no julgamento dos EREsp. n. 1.517.492/PR (Primeira Seção, Rel. Ministro Og Fernandes, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe 01/02/2018) este Superior Tribunal de Justiça entendeu por excluir o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL ao fundamento de violação do Pacto Federativo (art. 150, VI, "a", da CF/88), tornou-se irrelevante a discussão a respeito do enquadramento do referido incentivo/benefício fiscal como "subvenção para custeio", "subvenção para investimento" ou "recomposição de custos" para fins de determinar essa exclusão, já que o referido benefício/incentivo fiscal foi excluído do próprio conceito de Receita Bruta Operacional previsto no art. 44, da Lei n. 4.506/64. Assim, também irrelevantes as alterações produzidas pelos arts. 9º e 10, da Lei Complementar n. 160/2017 (provenientes da promulgação de vetos publicada no DOU de 23.II.2017) sobre o art. 30, da Lei n. 12.973/2014, ao adicionar-lhe os §§ 4º e 5º, que tratam de uniformizar ex lege a classificação do crédito presumido de ICMS como "subvenção para investimento" com a possibilidade de dedução das bases de cálculo dos referidos tributos desde que cumpridas determinadas condições.

7. A irrelevância da classificação contábil do crédito presumido de ICMS posteriormente dada ex lege pelos §§ 4º e 5º do art. 30, da Lei n. 12.973/2014 em relação ao precedente deste Superior Tribunal de Justiça julgados nos EREsp 1.517.492/PR já foi analisada por diversas vezes na Primeira Seção, tendo concluído pela ausência de reflexos. Seguem os múltiplos precedentes: AgInt nos EREsp. n. 1.671.907/RS, AgInt nos EREsp. n. 1.462.237/SC, AgInt nos EREsp. n. 1.572.108/SC, AgInt nos EREsp. n. 1.402.204/SC, AgInt nos EREsp. n. 1.528.920/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria, todos julgados em 27.02.2019; AgInt nos EAREsp. n. 623.967/PR, AgInt nos EDv nos EREsp. n. 1.400.947/RS, AgInt nos EDv nos EREsp. n. 1.577.690/SC, AgInt nos EREsp. n. 1.585.670/RS, AgInt nos EREsp. n. 1.606.998/SC, AgInt nos EDv nos EREsp. n. 1.627.291/SC, AgInt nos EREsp. n. 1.658.096/RS, AgInt nos EDv nos EREsp. n. 1.658.715/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, todos julgados em 12.06.2019.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp 1605245/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019)

-

Friso que o argumento da autoridade impetrada no sentido de que a exação seria obrigatória porque não existe regra isentiva ou de exclusão do crédito tributário não se amolda ao caso concreto. Aqui, como mencionado, se discute a legalidade da forma de cálculo dos tributos contestados, o que não guarda relação com os institutos da isenção e da exclusão. _

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei n. 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei n. 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei n. 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no [art. 74 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#): [\(Incluído pela Lei n. 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei n. 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei n. 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei n. 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei n. 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei n. 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei n. 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei n. 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei n. 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei n. 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei n. 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei n. 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Por fim, há que se considerar que a **impetrante interpôs em 19/12/2018 o Protesto Interuptivo da Prescrição nº 5002216-79.2018.4.03.6115, perante a 1ª Vara Federal de São Carlos/SP**. A possibilidade de propositura de medida cautelar de protesto pelo contribuinte para fins de interrupção da prescrição e posterior postulação de restituição de indébito é assente na jurisprudência do STJ, que tem acertadamente aplicado por analogia, nos termos do artigo 108, I do CTN, o disposto no artigo 174, II aos casos de restituição de indébito tributário.

Nesse sentido os arestos que colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. No caso de lançamento de ofício, o prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição de indébito é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a partir do efetivo pagamento do tributo, nos termos do art. 168, inciso I, c/c o art. 156, inciso I, do CTN.

Precedentes do STJ.

3. O STJ entende que protesto judicial feito pelo contribuinte interrompe o prazo prescricional, pois aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, do mesmo Diploma legal, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1739044/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018)"

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. "Quanto à força interruptiva da prescrição pelo protesto feito pelo contribuinte, aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário" (REsp 1.329.901/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 29.4.2013).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1540060/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 15/10/2015)

Diante disso, de rigor que se reconheça a data do ajuizamento do Protesto como marco interruptivo do prazo prescricional.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da lide nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

- a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e CSLL incidentes sobre ICMS e créditos presumidos de ICMS;
- b) determinar que a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.
- c) **declarar** o direito da impetrante em proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05 - considerando a data de 19/12/2018 como marco interruptivo do prazo prescricional, por força do Protesto Judicial nº 5002216-79.2018.4.03.6115-, e corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000226-88.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PORTICO ASSESSORIA PATRIMONIAL EIRELI - ME, CLAUDEMIR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DE CARVALHO - SP338745
Advogado do(a) EXECUTADO: MONIQUE HERGERT MAGRIN - SP338712

DESPACHO

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de CLAUDEMIR ALVES DA SILVA e de PORTICO ASSESSORIA PATRIMONIAL EIRELI – ME.

Os executados compareceram espontaneamente aos autos, opondo os Embargos à Execução nº 5001516-19.2018.403.6143 (fls. 85/92 de ID nº 12549242), os quais foram julgados improcedentes, encontrando-se atualmente em fase recursal.

Na presente demanda executiva, foi proferida decisão determinando medidas constritivas (fls. 42/44 de ID nº 12549242).

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos executados, dou-os por citados, razão pela qual, cumpre-se a decisão de fls. 42/44 de ID nº 12549242 quanto ao Bacenjud e ao Renajud.

Por outro lado, no tocante à realização de pesquisas de bens imóveis, cabe à parte exequente efetuar a pesquisa diretamente no site eletrônico www.registradores.org.br ou outro meio de sua conveniência, mediante o pagamento dos emolumentos cartorários devidos, haja vista que a pesquisa no sistema Arisp só será realizada mediante expressa decisão judicial que determine ou conceda a assistência judiciária gratuita, razão pela qual rejevo a r. decisão anterior (fls. 42/44 de ID nº 12549242).

Relativamente à pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, considerando a natureza sigilosa do tipo de operação requerida e revendo posicionamento anterior, indefiro-a neste momento processual, vez que a autora não demonstrou terem-se esgotado os meios próprios de localização de bens.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO o requerimento de anotação na atuação dos autos de patrono constituído pela CEF (ID nº 18226445), devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Após, intime-m-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de julho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a sentença retro. Aduz a embargante que a sentença não teria abordado os seguintes pontos, que reproduzo das razões recursais:

- a. Que, o ICMS não faz parte do conceito de receita bruta, de modo que não deve integrar a base de cálculo das rubricas colocadas em discussão;
 - b. Que o Supremo Tribunal Federal, ao definir que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (Tema n. 69), sedimentou, de forma indireta, que o conceito de receita bruta não inclui, em sua composição, tributos indiretos (ICMS, ISS, PIS e COFINS);
 - c. Que como a receita bruta é a base de cálculo tanto das contribuições PIS e COFINS quanto do IRPJ e da CSLL no regime do lucro presumido, percebe-se que a tributação destes últimos também deve ser calculada sem os valores de ICMS;
 - d. Que a embargante não deve ser compelida a recolher IRPJ e CSLL (sobre o Lucro Líquido) em cima de receitas de terceiros, conforme estabelece a redação do art. 12 do Decreto-lei 1.598/77, dada pela Lei nº 12.973/14, porquanto não fazem parte do conceito de receita;
 - e. Que a exigência fiscal do IRPJ e da CSLL, tendo como base de cálculo a receita bruta composta pelo ICMS, é inconstitucional, por ofender o princípio da capacidade contributiva previsto no art. 145, § 1º, da CRFB/88, o que requer seja declarado por este Tribunal;
 - f. Que por faturamento devem ser entendidas as operações de venda mercantil realizadas pela pessoa jurídica, nos moldes lei das Duplicatas de nº 5.474 de 18 de julho de 1968, que em seu artigo 1º;
 - g. Que o art. 109 do Código Tributário Nacional refere-se aos princípios gerais do Direito Privado e não às leis de Direito privado. Assim, os conceitos, os institutos, as formas prevalentes no Direito Civil, ou no Direito Comercial, em virtude de elaboração legislativa prevalecem igualmente no Direito Tributário;
 - h. Quando o Texto Constitucional, em seu artigo 195, I, referiu-se a faturamento, quis o legislador tratar do faturamento definido pelo Direito Comercial. E o faturamento definido neste ramo do direito não abrange as receitas operacionais brutas das pessoas jurídicas, indistintamente tomadas, como pretende o legislador ordinário com a edição da Lei nº 9.718/98;
 - i. Que no caso do IRPJ e a CSLL calculados sobre o lucro presumido, a tributação é feita mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração. Conforme a Lei nº 9.718/98, para a apuração da CSLL e do IRPJ a receita bruta é tomada em consideração. A lei estima como receita bruta aquela decorrente da atividade da empresa - produto da venda de bens ou da prestação de serviços;
 - j. Reconhecido o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, mostra-se possível acolher a pretensão de compensar o indébito;
 - k. A atualização monetária dos valores que consubstanciam o crédito terá seu termo inicial no dia do efetivo recolhimento indevido, devendo ser realizada de acordo com os índices oficiais, no caso, a taxa SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95);
 - l. Que no presente caso não pode ser observado o disposto no Decreto nº 20.910/32 e no Decreto-Lei nº 4.597/42, uma vez que por tratar-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, a disciplina aplicável é aquela advinda da correta exegese que decorre dos artigos 168, I c/c 156, I e 150, § 4º e 1º, todos do CTN, diploma este que sobrepõem-se e tem prevalência aos anteriores na qualidade de norma especial sobre o assunto, editada posteriormente a outros e de superior hierarquia normativa, cujos citados comandos abonam a total juridicidade do exercício do direito ora pleiteado na oportunidade em que proposta esta ação face à aplicabilidade da denominada prescrição decenal decorrente da homologação tácita, na forma do § 4º do artigo 150 do CTN relativamente aos pagamentos realizados, e isto em face do decurso do prazo de 5 anos (contados de cada período de apuração de fatos geradores) sem que o impetrado (através da respectiva autoridade tributária) tenha exercido sua privativa competência fiscalizatória, momento esse (após 5 anos dos fatos geradores) somente no qual aos pagamentos efetuados é legalmente conferido o efeito de extinção dos respectivos créditos tributários (artigo 150, § 4º in fine c/c 156, I, do CTN), extinção essa que é erigida à condição de termo a quo para fins de contagem do prazo de 5 anos para pleitear-se a restituição (no caso sob a forma de compensação) de tributo pago indevidamente em conformidade ao artigo 168, I do CTN;
 - m. Contudo, com devida vênia, a respeitável decisão, deixou de apreciar a Lei 13.670/2018 que trouxe a vedação da compensação do IRPJ e CSLL recolhidos por estimativa com créditos tributários e parcelamento.

Por fim, aduz a embargante que o saneamento das omissões acima destina-se ao prequestionamento para propositura de futuros recursos especial e extraordinário.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso vertente, inexistem as omissões apontadas.

O que pretende a embargante é reabrir a discussão que levou à improcedência da pretensão deduzida na petição inicial, provocando o reexame das questões controvertidas com o estratagem do prequestionamento. Os pontos enumerados no relatório desta decisão ou foram especificamente afastados (como a abrangência do conceito de faturamento), ou foram implicitamente rechaçados por incompatibilidade lógico-jurídica com a tese adotada (ex.: pedido de compensação, que é improcedente por causa da declaração de legalidade da exação). Assim como compete ao magistrado, à luz do artigo 322, § 2º, do Código de Processo Civil, interpretar o pedido observando o conjunto da postulação, as partes devem interpretar a sentença de modo global e não topicamente.

Posto isto, **REJEITO os embargos de declaração.**

Permanece a sentença da forma como lançada.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000022-78.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO LUIZ FACHINI

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente e, em consequência, não pode ter seu mérito apreciado por sentença.

A regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso a parte autora, regularmente intimada nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, bem como da Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e, ainda, do art. 270 do CPC, para dar cumprimento aos atos que lhe competiam (promover os meios para a citação da parte adversa) a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, manteve-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3 - A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nilton dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez, não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal da autora, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

No caso em exame, como mencionado, já houve intimação da autora para cumprimento de atos essenciais ao desenvolvimento do feito, o que, contudo, não foi cumprido.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.**

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença retro. Aduz que a aludida sentença teria sido omissa quanto ao pedido relacionado a não aplicabilidade da vedação imposta pelo 74, § 3º, IX, da Lei nº 9.430/96 à antecipação mensal do IRPJ e da CSLL apurada mediante balancete de suspensão e redução, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.981/95, considerando que foi apreciado apenas o pedido relativo às apurações calculadas com base na receita bruta.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

In casu, assiste razão à impetrante, tendo em vista que de fato não houve manifestação expressa deste juízo acerca da antecipação mensal de IRPJ e CSLL apurados mediante balancete de suspensão e redução.

Passo a sanar o vício apontado.

Aduz a impetrante que a vedação prevista no artigo 74, § 3º, IX, da Lei nº 9.430/96 não se aplicaria à antecipação mensal do IRPJ e da CSLL apurada mediante balancete de suspensão e redução. Narrou que durante a vigência da MP nº 449/08 a Receita Federal possuía o entendimento de que a vedação à compensação se aplicava não apenas às estimativas de IRPJ e CSLL apuradas com base na receita bruta, mas também em relação a sua antecipação quando apurados via balancete de suspensão e redução, conforme Soluções de Consulta nº 6/2009 e 10/2009. Ponderou que tal entendimento provavelmente se repetirá no caso da Lei 13.670/2018, considerando a identidade de previsão com a aludida medida provisória.

Allegou que o código de receita da estimativa mensal de IRPJ sobre receita bruta nos sistemas da Receita Federal (código 2362) é o mesmo da antecipação mensal apurada via balancete mensal de suspensão e redução, e considerando que o sistema PER/DCOMP já foi atualizado para impedir a compensação de estimativas mensais, na prática também houve vedação à compensação da antecipação mensal apurada mediante balancete.

Defende que a legislação faculta ao contribuinte o recolhimento das antecipações mensais dos aludidos tributos de duas formas: 1) mediante estimativa do lucro sobre sua receita bruta, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.430/96; 2) via balancete mensal de suspensão e redução, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.981/1985. Neste particular, sustenta que a vedação imposta pelo artigo 74, § 3º, IX, da Lei nº 9.430/96, impugnada no mandamus, alcança tão somente a primeira hipótese, não abrangendo a compensação das antecipações mensais apuradas via balancete mensal.

De fato extrai-se da redação do inciso ora combatido que a vedação (ilegítima, como já decidido) à compensação abrange os **débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa apurados na forma do artigo 2º da Lei nº 9.430/96, in verbis:**

*Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real **poderá** optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, **observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.***

Tal artigo faculta (veja-se que o artigo menciona "poderá") ao contribuinte a apuração do IRPJ sobre uma base estimada mensal, verificada na aplicação dos percentuais sobre a receita bruta de contribuintes optantes pelo lucro presumido. O dispositivo ressalta ainda que, **da opção exercida, será observado o art.º 35 da Lei nº 8.981/1995.**

De tal modo, parece-me que o artigo 2º da Lei 9.430/96 e o art.º 35 da Lei nº 8.981/1995 devem ser interpretados conjuntamente, tratando-se de **forma única de apuração**. Quando o legislador dá opção ao contribuinte de apurar de forma estimada, também lhe oferece a faculdade de suspender ou reduzir o pagamento do tributo através dos balancetes mensais acumulados de suspensão ou redução. Prova disso é que, como mencionado pela própria impetrante, para os dois casos são utilizados o mesmo código de receita nos sistemas da Receita Federal.

Diante disso, entendo que a vedação imposta pelo artigo 74, § 3º, IX, da Lei nº 9.430/96 consequentemente alcançaria também a antecipação de IRPJ e CSLL apurada mediante balancete de suspensão e redução, **não fosse a inconstitucionalidade do aludido dispositivo, consoante já decidido na sentença embargada.**

Posto isto, **ACOLHO os presentes embargos** para acrescer à sentença retro a fundamentação supra e retificar seu dispositivo, que passa a ter o seguinte teor:

*"Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar deferida, **afastar**, com relação ao exercício fiscal 2018, a vedação imposta pelo artigo 74, §3º, IX da Lei 9.430/96, inserido pela Lei 13.670/2018, **tanto em relação aos débitos oriundos das estimativas obtidas sobre a receita bruta quanto em relação àquele obtido via balancete de suspensão ou redução, e determinar** à autoridade coatora que assegure ao impetrante a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPs apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário 2018, bem como abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante com relação a tais valores.*

No mais, fica mantida a sentença forma como lançada.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo à reinclusão e manutenção no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017.

A impetrante narra que aderiu ao PERT em 29/08/2017 a fim de efetuar o pagamento de débitos referente a PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, e desde então vinha quitando regularmente as prestações mensais, que de 31/08/2017 a 30/11/2018 perfizeram o total de R\$ 159.626,12.

Narra, contudo, que a despeito da quitação regular das parcelas, foi surpreendida em 03/01/2019 com a rejeição de seu requerimento de adesão sob o fundamento de que o prazo para que prestasse as informações necessárias à consolidação teria se expirado.

Defende, em síntese, que as informações não foram prestadas em razão da ocorrência de falhas no sistema eletrônico entre os dias 26/12/2018 e 28/12/2018, de modo que a rejeição de seu pedido de adesão pela autoridade coatora caracteriza medida desproporcional e ofende ao princípio da razoabilidade.

Requer, em sede de tutela de urgência, seja determinada a reinclusão e manutenção da autora no PERT, conferindo-se novo prazo para que sejam prestadas as informações necessárias à consolidação do parcelamento. Pugna pela confirmação da liminar por sentença final.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 15576967.

A autoridade coatora prestou informações defendendo que o histórico de navegação juntado pela impetrante é insuficiente para comprovar a inviabilidade de acesso ao sistema para que fossem prestadas as informações. Argumentou que é pouco crível que o sistema tenha apresentado erro por três dias seguidos e que a impetrante sequer comprovou as efetivas tentativas de acesso ou ocorrência de alguma falha.

A União manifestou-se arguindo a ausência de prova pré-constituída acerca das alegações da impetrante, tendo em vista que a documentação acostada aos autos seria insuficiente para comprovação dos fatos. Argumenta, diante disso, a inexistência de direito líquido e certo.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

A Lei 12.016/2009 estabelece em seu artigo 1º que se concederá mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Com efeito, para que seja conhecido o mandado de segurança, mister que o impetrante tenha direito líquido e certo, consubstanciado no **direito que não carece de dilação probatória**, eis que aferível de plano, mediante prova pré-constituída. Nesse sentido, necessário que a impetrante traga aos autos todos os documentos hábeis a comprovar a violação de seu direito, que possibilitem a demonstração *ictu oculi* das hipóteses sobre as quais o ancora, o que não se constata no feito. Explico.

Como se extrai do recibo Num. 14704547, a impetrante aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, em 29/08/2017. Desde então vem quitando regularmente as prestações mensais, consoante se denota do documento Num. 14704548 - Pág. 1, que comprova os recolhimentos realizados via DARF de 31/08/2017 a 30/11/2018, cujos valores mensais variaram entre R\$ 8.958,16 a 12.166,30.

O prazo para que fossem prestadas as informações necessárias à consolidação do PERT foi disciplinado pela IN RFB 1.855/2018, que dispôs em seu artigo 3º:

“Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos demais débitos de que trata o caput do art. 2º deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, nos dias úteis do período de 10 a 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília:

I - os débitos que deseja incluir no Pert;

II - o número de prestações pretendidas, se for o caso;

III - os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se for o caso; e

IV - o número, a competência e o valor do pedido eletrônico de restituição efetuado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativos aos demais créditos próprios a serem utilizados no Pert, se for o caso.”

A impetrante juntou aos autos tão somente históricos de navegação que comprovam apenas acessos ao sistema E-CAC entre os dias 26 e 28/12/2018, portanto, dentro do prazo estipulado pela Receita Federal, porém **não juntou aos autos qualquer tela que indique que, de fato, tenha havido alguma inconsistência no aludido sistema informatizado que tenha inviabilizado a prestação das informações.**

Tratando-se de mandado de segurança, procedimento que não comporta dilação probatória, não cabe a este juízo meramente presumir que sejam verdadeiras as alegações da impetrante. Caberia à impetrante desde o ajuizamento, ante a via processual por ela eleita, trazer toda a documentação necessária à comprovação de seu direito, ou entendendo necessária a produção de provas, optasse pelo procedimento comum.

Em razão disso não se faz possível analisar o mérito da impetração, porquanto carecerem a demandante de interesse processual, já que ausente na espécie o binômio necessidade-utilidade do expediente processual escolhido.

Posto isso, **revogo a liminar concedida e DENEGO a segurança**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, c.c. art. 485, VI, do CPC ante a ausência de interesse processual da impetrante.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com as homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000797-71.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GAPLAN CAMINHOES LESTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Porquanto apócrifo o substabelecimento juntado sob ID 18189950, indefiro, por ora, a substituição dos patronos da impetrante conforme requerido sob ID 18189949.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o novo patrono regularize a representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de substabelecimento ou novo instrumento de mandato.

Cumprido o disposto acima, anote-se a alteração requerida.

Decorrido o prazo sem cumprimento, determino a exclusão do nome do novo patrono da autuação.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000923-53.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDSON ROBERTO ALVES RODRIGUES

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, diante do requerimento apresentado pela exequente na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 10% do débito exequendo, desde que não superior a R\$ 300,00, promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA expeça-se mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0001159-66.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA, ALVARO DE CARVALHO RODRIGUES, HOBRAZIL - SISTEMA CONSTRUTIVO LTDA
Advogado do(a) RÉU: WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732
Advogado do(a) RÉU: WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732
Advogado do(a) RÉU: ENOQUE TADEU DE MELO - SP114021

DECISÃO

Verifico que às partes não foi oportunizada a apresentação de seus memoriais finais.

Assim sendo, dê-se vista às partes para que, em 05 dias, iniciando-se pela autora, apresentem suas alegações finais.

Após, com ou sem resposta, venham conclusos para sentença.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000505-45.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: BENEDITO TOMAZ, CARLOS ALBERTO RISSO, CLARICE BOMBACH DE OLIVEIRA, DELMIRO GABRIEL, ILCO PEREIRA DE SOUZA, JOSE ALBINO LEANDRO, JOSE MESSIAS DA SILVA, LIDIA PEDROSO DO AMARAL, NIRLENE MARIA DA SILVA, ORLANDO POSATI
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a sucessão processual da Caixa Seguros S/A pela CEF, dou por prejudicada a contestação apresentada pela primeira.

Acerca da inversão do ônus probatório com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, ela não é possível, visto que os financiamentos, conquanto tenham sido firmados pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), estão assegurados pelo FCVS, fundo de caráter público, não empresarial, que afasta a aplicação da legislação consumerista. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. COBERTURA CONTRATUAL PARA VÍCIOS CONSTRUTIVOS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N. 12.409/2011. 1. Entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos feitos em que se discute contrato de seguro adjeto a mútuo, não afetando o fundo de compensação das variações salariais (FCVS), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Controvérsia, no caso, restrita à seguradora e ao mutuário. 2. Ausente o questionamento da matéria relativa à prescrição, porquanto não apreciada pelo julgado recorrido, inviável o seu conhecimento nesta sede, nos termos das súmulas 282 e 356/STF. 3. **O Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornando possível a inversão do ônus da prova.** 4. Eldir as conclusões do aresto impugnado, no tocante à legitimidade ativa ad causam à cobertura contratual para os danos ocorridos nos imóveis, à forma de indenização, bem como em relação à multa por litigância de má-fé, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor das súmulas 05 e 07/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1223685 2010.02.18725-9, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:04/03/2013 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO. CLÁUSULA DO FCVS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. 1. Decisões monocráticas não se prestam à configuração do dissídio jurisprudencial, a teor do art. 266 do RISTJ. 2. Acórdão que indeferiu pedido de inversão do ônus da prova em ação em que se discute contrato vinculado ao SFH, com cláusula do FCVS, sob o entendimento que a aplicação da regra não é automática e depende da circunstância concreta apurada pelo magistrado, concluindo não estarem presentes os pressupostos do art. 6º, VIII, do CDC. **3. O STJ pacífico o entendimento quanto à não incidência do CDC aos contratos com cláusula vinculada ao FCVS.** 4. Manutenção do acórdão por outro fundamento. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (grifei).

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 909653. REL> ELIANA CALMON. STJ. SEGUNDA TURMA. J. 10/06/2008).

Quanto à prova pericial, indefiro-a. Isso porque não foram juntados documentos que ao menos demonstrem ocorrência dos sinistros relatados (laudo de engenheiro, notificação da defesa civil, fotografias, etc.). Esse tipo de prova é imprescindível até mesmo para que o perito possa dimensionar o trabalho a ser realizado e para sugerir seus honorários. Essa omissão dos autores prejudica, inclusive, a ampla defesa da CEF e da União, que se veem obrigadas a contestar fatos dos quais não há sequer elementos indiciários nos autos.

Por todo o exposto, indefiro a inversão do ônus probatório e realização de perícia.

Publicada a decisão e cumprida a determinação acima, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de outubro de 2019.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: MARCOS CESAR LEONE GUIMARAES

DECISÃO

Dê-se vista à autora acerca do resultado da Carta Precatória, para requerer o que de direito, em 15 dias.

Com a resposta, venham conclusos.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004959-34.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARCELO MITSUO FUNAI, MARCIA APARECIDA FERRO FUNAI
Advogados do(a) AUTOR: TALITA CRISTINA BARBOSA - SP245513, TATIANE CRISTINA BARBOSA SCAPIN - SP178936
Advogados do(a) AUTOR: TALITA CRISTINA BARBOSA - SP245513, TATIANE CRISTINA BARBOSA SCAPIN - SP178936
RÉU: N.P.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Considerando as razões evocadas pelo réu, com as quais pretende a realização de perícia, aliado ao espírito do novo CPC, que prima pelo contraditório, intím-se os autores acerca da petição de nº [1799931](#), para manifestarem-se em 15 dias.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000287-58.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: JOSE CARLOS MAROTTI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591

DECISÃO

Considerando que o embargante já revelou seu intento de produzir provas, intím-se a CEF para dizer se pretende também a instrução probatória, justificando a pertinência dos meios probatórios eventualmente requeridos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001469-96.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FUNDICAO REGALI BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante busca, em síntese, ordem mandamental para que a autoridade coatora se abstenha de cobrar os valores correspondentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e do COFINS, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicialmente distribuído ao MM. Juízo Federal de São João da Boa Vista, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária em razão do domicílio da autoridade coatora.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, noto que não há documentos probatórios da incidência dos impostos sobre as contribuições sociais discutidos na lide.

Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial trazendo aos autos a documentação essencial à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, c.c. art. 6º, par. 1º da Lei 12.016/09, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, part. 5º da Lei 12.016/09), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Considerando o disposto acima, deverá a impetrante no mesmo prazo promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar, de acordo com o art. 292, II, do CPC.

Em consequência com a adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Por fim, tendo-se em vista que, de acordo com a Portaria RFB nº 2.466/2010, no âmbito da "jurisdição fiscal" da Receita Federal do Brasil inexistente delegacia instalada na cidade de Mogi Guaçu, a autoridade coatora indicada na inicial é inexistente ("Delegado da Receita Federal do Brasil em Mogi Guaçu"). Deverá, pois, emendar a inicial indicando a correta autoridade também no prazo acima assinalado, bem como a pessoa jurídica a que pertence aquela autoridade, nos termos do art. 6º, *in fine*, da Lei 12.016/09.

Cumprido o disposto acima, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Considerando tratar-se de processo da Meta 2 do CNJ, **CUMPRAR-SE COM URGÊNCIA.**

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000577-95.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VANER AMADIO
CURADOR: SHEILA ULBRICHT ROLAND DE CASTRO AMADIO
Advogados do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Não havendo solicitação de esclarecimentos adicionais, pelas partes, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.

Ato contínuo, tomem conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001366-31.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MATEUS FERREIRA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS FERREIRA PEREIRA - SP424005
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **MATEUS FERREIRA PEREIRA** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que “*expeça termo de cessão do imóvel viabilizando a cessão dos direitos do imóvel ao cessionário para este apresentar junto ao agente financeiro (Banco do Brasil)*”.

A autoridade apontada como coatora, notificada, prestou informações (id. 19474978).

Instado, o Ministério Público Federal entendeu que não há interesse institucional (id. 20256004).

É o relatório. Passo a decidir.

De início, cabe salientar que o contrato celebrado entre o impetrante a CEF, em que foi dado o imóvel em questão como garantia fiduciária, é regido pela Lei 9.514/1997.

Nesses termos, observo que o art. 27, §2º-B, da Lei n. 9.514/97, assegura o direito de preferência ao devedor fiduciante *para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida*, o que não ocorre na pretensão deduzida, já que busca o impetrante, na realidade, que o direito seja exercido em prol de terceiro.

O art. 29 do mesmo diploma, por sua vez, dispõe que a transmissão dos direitos do fiduciante sobre o imóvel exige *expressa anuência do fiduciário*, o que também não há no caso em exame. Há a necessidade de concordância, e não mera ciência. Em consequência, não há, no caso, cessão perfectibilizada.

Dispõem os aludidos dispositivos legais:

“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado *ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida*, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)” (Grifo meu)

“Art. 29. O fiduciante, *com anuência expressa do fiduciário*, poderá transmitir os direitos de que seja titular sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária em garantia, assumindo o adquirente as respectivas obrigações.” (Grifo meu)

Outrossim, além de ser necessária, na espécie, observância à disciplina da Lei 9.514/1997, mesmo o suscitado art. 1º da Lei 8.004/1990 prevê em seu parágrafo único, para a cessão, *a intervenção obrigatória da instituição financiadora*.

Não se há falar, assim, em direito à cessão do imóvel a terceiros a despeito da anuência do credor (que, para tanto, analisa várias questões), bem assim em direito de preferência do terceiro em cessão realizada em desconformidade com os requisitos legais.

É certo que também já se decidiu que seria possível, em princípio, a purgação da mora pelo terceiro adquirente dos direitos do imóvel, desde que realizada tempestivamente, porém, não é essa a pretensão deduzida, e nem mesmo parece estar demonstrado esse escopo (alás, não é o terceiro que busca a tutela). De qualquer sorte, mesmo a purgação da mora efetuada por terceiro, sem que haja anuência do credor, não lhe transmitiria os direitos do mutuário. O pagamento não confere ao terceiro a condição de mutuário, mesmo porque ele não integrou o contrato, sendo estranho à relação jurídica havida entre o mutuário e a CEF. Outrossim, o pagamento feito pelo terceiro interessado, em regra, gera direito à sub-rogação nos direitos do credor (e não do devedor). Por sua vez, o pagamento feito pelo terceiro não interessado, que paga a dívida em nome próprio, gera, apenas, direito de reembolso junto ao devedor. É o que se depende dos artigos 304 a 306 do Código Civil.

Não há, destarte, o direito suscitado.

A propósito do acima explanado, já decidiu o E. TRF3:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. OFERECIMENTO DE CONTRACAUTELA COMO ÓBICE À ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS SOBRE O IMÓVEL REALIZADA SEM A ANUÊNCIA DA CREDORA FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE: IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O imóvel descrito foi financiado pelos autores no âmbito do SFH, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997, consolidando-se a propriedade em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal em 05/02/2015. 2. Estando consolidado o registro, não é possível que se impeça a credora fiduciária de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 3. O devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, como depósito à disposição do Juízo do valor exigido. 5. É possível a realização do depósito dos valores devidos para se obstar a alienação do imóvel alienado fiduciariamente, cuja propriedade foi consolidada à credora. Precedentes. 6. Nos termos do artigo 29 da Lei nº 9.514/1997, “o fiduciante, com anuência expressa do fiduciário, poderá transmitir os direitos de que seja titular sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária em garantia, assumindo o adquirente as respectivas obrigações”. 7. No caso dos autos, não há provas de que a instituição financeira tenha sido cientificada sobre a transferência realizada. Desse modo, sem a anuência expressa da CEF, em princípio, não lhe é oponível o instrumento particular de compromisso de compra e venda entabulado entre os mutuários e Daniele Bruzzi Moreira, pelo qual os primeiros se comprometem a vender à segunda o imóvel financiado, mediante a quitação do contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia. 8. Não obstante, a purgação da mora pela terceira adquirente dos direitos do imóvel seria possível, desde que realizada tempestivamente. Ocorre que, estando os mutuários originários intimados para purgar a mora desde 10/10/2014 (Daniel) e 20/10/2014 (Camila), o prazo para pagamento transcorreu sem purgação da mora em 27/10/2014 e 04/11/2014, respectivamente. A consolidação da propriedade, como visto, data de 05/02/2015. 9. Como a transferência dos direitos sobre o imóvel financiado foi pactuada sem a anuência da credora fiduciária e em contrariedade à lei, não havia como promover a notificação da terceira adquirente. Assim, a CEF não pode ser penalizada com a reversão da propriedade do imóvel, após regular procedimento de consolidação, ainda que a contracautela tenha sido oferecida. 10. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2153031 - 0003962-90.2015.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017) (Grifos meus)

Ainda:

PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSE INDIRETA. ARITGO 1.475 DO CC. INAPLICABILIDADE. 1. Enquanto não quitado o contrato, o mutuário/fiduciante detém única e exclusivamente a posse direta do imóvel, não sendo dele proprietário. A posse indireta e a propriedade resolúvel são do agente fiduciário, sendo a condição resolutiva o implemento de todas as previsões contratuais. 2. Inaplicável ao caso o artigo 1.475 do Código Civil, visto que o imóvel não foi objeto de hipoteca, conforme, inclusive se verifica nos registros constantes na matrícula do imóvel. 3. Considerando a ausência de anuência do agente financeiro com o pedido de cessão formulado pela parte autora, deve ser dado prosseguimento ao feito. (TRF4, agravo de instrumento nº 5008402-45.2014.404.0000/PR)

Alás, *ad argumentandum*, ainda que assistisse razão ao impetrante, questionar-se-ia, então, diante da aventada cessão, sua legitimidade ativa.

Outrossim, não se extrai dos documentos que instruem a exordial a existência da cessão narrada, sendo certo que o documento id. 18768323 diz respeito a uma proposta de compra e venda. Não há a demonstração de plano, ademais, por meio de documentos, dos próprios fatos relatados. E, nesse passo, dimana-se que, a despeito de maiores debates acerca de qual meio de prova seria pertinente para a comprovação do alegado, não se admite dilação probatória no mandado de segurança.

Destarte, quer pela não caracterização, mesmo em tese, do direito evocado, quer pela inadequação do meio, por também não haver demonstração por meio de documentos da situação fática narrada na prefacial, não há direito líquido e certo à pretensão deduzida.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar concedida.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-46.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: UMBERTO JOSE VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-59.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: APARECIDO DONIZETE PELISSON
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-54.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CICERO JOSIAS DE LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhimento de custas (ID 22358184)

Com relação à audiência de conciliação, verifico que o pedido revelado na inicial admite autocomposição. Contudo, a designação nesse momento pode-se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cumprida a determinação supra, cite-se, sem prejuízo de apresentação de proposta de acordo escrita por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001366-31.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MATEUS FERREIRA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS FERREIRA PEREIRA - SP424005
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se impetrado para apresentar contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, para análise e admissibilidade do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001977-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIS EDUARDO DEFAVARI, RIVAIL MARINO ALVES, MOACIR DA SILVA FERREIRA, FRANCISCO SIQUEIRANERY, IVANILDA RODRIGUES MENDES
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção dos autos 00151065420134036134 sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3.

Desse modo, remetam-se os autos do SEDI para cancelar a distribuição do presente feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-17.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: HELIO ALVES TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003869-15.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ALMERINDA GOMES VIANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DA CIDADE DE NOVA ODESSA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, para análise e admissibilidade do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009, subamos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002117-52.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: EUROPA INDUSTRIA TEXTIL LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000284-96.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: ANDRE THIAGO MARCONDES RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS PAULO FERRO - SP287166
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo de 30 dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-78.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDEMIR PAULO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso adesivo de apelação pela requerente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (30) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-04.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LEANDRO JOSE NAVARRO, MICHELLI APARECIDA ASSARIM
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-38.2019.4.03.6134

AUTOR: AMARILDO DARROZ

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001900-72.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: JOAO BATISTA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO BARBOSA BATISTA DA SILVA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA/SP.

O impetrante requereu a extinção do feito (doc. id. 22891122).

Decido.

Na esteira do E. STF, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o impetra e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Nesse sentido:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Destarte, homologo a desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000430-06.2019.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Junte a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da matrícula do imóvel que originou os tributos cobrados neste autos.

Após, voltem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001078-83.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Antes de dar cumprimento ao despacho retro, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar cópia da matrícula do imóvel que originou os tributos cobrados nestes autos.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000357-34.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: SAMAM SERV DE ASSISTENCIA MEDICA DE AMERICANA SC LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: WLADIMIR OTERO - SP13075
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000365-79.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST. DO RIO DE JANEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986, EURICO MEDEIROS CAVALCANTI - RJ105581
EXECUTADO: RODRIGO NOGUEIRA BORGHI
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA GOMES NUNES - RJ216551

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, nos quais alega que a decisão constante no id. 19403373 é omissa.

Decido.

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.

O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado.

No presente caso, não vislumbro na decisão atacada nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato. Com efeito, o *decisum* embargado consignou que a execução deveria prosseguir em virtude de ainda remanescerem quatro anuidades em cobro (2012 a 2015).

Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação da exceção de pré-executividade apresentada, com modificação da decisão que não acolheu totalmente suas alegações, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado.

O pretendido, assim, deve ser buscado na via recursal própria.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**.

-

Intimem-se.

Proseguindo o feito, em face da apresentação do valor atualizado da dívida, intime-se a parte executada para que, no prazo de cinco dias, pague o débito ou indique bens à penhora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000659-54.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: DANIEL BORGES CINTRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLELIA COSTANUNES TRAJANO - GO25602
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

DANIEL BORGES CINTRA ingressou com o presente pedido de **RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA**, com fulcro no artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal, visando a restituição do veículo da marca M. BENZ/AXOR 25-40S, placas NGW 7840, Renavam 887894755, Chassi 9BM9584616B489209.

Alega, em síntese, que: é terceiro de boa fé e proprietário do veículo apreendido nos autos do Processo Criminal n. 0000455-66.2017.403.6137; que o veículo fora roubado, conforme Boletim de Ocorrência n. 1917/2013, formalizado em 31/10/2013. Requer a restituição do veículo apreendido.

Dada vista ao Ministério Público Federal, houve manifestação favorável à restituição pleiteada, sem prejuízo de restrições administrativas (id 20484160). Ressaltou a necessidade de regularizar a circulação do veículo junto ao órgão competente, já que o veículo foi clonado.

É o relatório.

Decido.

A restituição de coisa apreendida consiste em incidente processual por meio do qual se promove a devolução de objeto apreendido, durante diligência processual ou judiciária, a quem tem direito, desde que preenchido os seguintes requisitos: a) inexistência de dúvida acerca do direito do reclamante (art. 120, CPP); b) o(s) bem(ns) não mais interessar ao processo criminal (art. 118, CPP); c) não se tratar de instrumentos do crime que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito, (art. 91, II, "a" do Código Penal), nem produto do crime ou qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (art. 91, II, "b" do Código Penal).

In casu, a parte requerente trouxe prova pré-constituída de sua propriedade sobre o veículo. Isso se deu através da cópia do Boletim de Ocorrência, a qual aponta o registro de roubo (fls. 58/61); cópia autenticada da ATPV, com autorização de transferência de propriedade para a parte autora na data de 10/07/2017 (id 20129717 – pág. 06/07); termo de retenção de veículo e intimação fiscal no Processo Administrativo Fiscal - PAF nº 10444.720062/2019-94 (id 20129717 – pág. 08/12).

Diante disso, não há dúvidas acerca do domínio legítimo do bem pela empresa requerente.

Além disso, verifico **não** se tratar de bem cuja restituição é vedada. Conforme informado pelo Ministério Público Federal, o veículo cuja restituição é pleiteada já foi devidamente periciado nos autos do Ação Penal nº 0000455-66.2017.403.6137. Em vista disso, entendo que o interesse processual nos bens foi esgotado.

A restituição do veículo apreendido na presente situação também não é vedada nos termos do artigo 119 do CPP cumulado com o artigo 91, II, "a" e "b", do Código Penal.

Destaque-se, contudo, que embora inexistam nesses autos motivos que impeçam a restituição do bem pleiteado, é sabido que o Poder Judiciário e a Administração Pública são esferas autônomas de atuação, de modo que a liberação do bem em âmbito penal não influencia a apreciação administrativa.

Sendo certo que o crime de contrabando, o qual ensejou a apreensão do veículo pleiteado, ofende a ordem tributária e dá causa a aplicação de penas administrativas como perdimento de bens utilizados na consecução do delito.

Ante todo o exposto, **DECLARO** não haver empecilhos legais no processo penal nº 0000455-66.2017.403.6137 à restituição do veículo M. BENZ/AXOR 25-40S, placas NGW 7840, Renavam 887894755, Chassi 9BM9584616B489209, e, com base no teor dos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal, **DEFIRO a sua restituição, salvo na hipótese de inexistência de outras restrições** (decorrentes de outros processos criminais, cíveis ou administrativos), casos em que poderá haver a retenção do bem pela autoridade administrativa, cabendo à interessada, nesses casos, postular a liberação pelas vias adequadas.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos de nº 0000455-66.2017.403.6137.

Cumpridas as diligências cabíveis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 27 de setembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória de multa administrativa ajuizada por **PROMOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA com pedido liminar de tutela de urgência.

A parte autora alega, em síntese, que: a) a parte requerida instaurou processo administrativo em 14/06/2012 para a constituição de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA; b) apresentou defesa tempestivamente em 09/10/2012; c) o ficou paralisado até 27/07/2017. Pediu em liminar a suspensão da exigibilidade do crédito para que, ao final, seja reconhecida a prescrição intercorrente do processo administrativo 02001.002646/2012-99.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora afirma que ocorreu prescrição com base no art. 1º, §1º da Lei 9.873/99. O referido dispositivo da Lei 9.873/99, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.859-17 de 22 de outubro de 1999, preceitua o seguinte:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Tecnicamente, o prazo previsto no caput do art. 1º possui natureza jurídica de prazo decadencial. Como o decurso desse prazo, Administração Pública não poderá exercer o seu poder de polícia sobre o administrado acerca o fato sancionável visando imputar-lhe multa.

Pois bem. Somente com o advento da Medida Provisória nº 1.708/1998 de 30 de junho de 1998, reeditada reiteradas vezes até ser convertida na Lei 9.873 de 23/11/99, foi regulamentada a prescrição e a decadência para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal. Ante a inexistência de regra acerca do tema, a jurisprudência firmara-se no sentido de que a sanção administrativa, porventura aplicada, sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, em face da **aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32**^[1]. Por oportuno, destaca-se o seguinte julgado da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.

4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 ? e não o do Código Civil ? aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração.

6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinzenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito.

7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32.

(...) (REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)

Como se vê pelo julgado exposto, antes de 1º de julho de 1998, quando a MP 1.708/1998 passou a produzir seus efeitos, não havia regra acerca da prescrição e decadência a limitar a Administração Pública no exercício do seu poder-dever de polícia na apuração das infrações administrativas. O Decreto 20.910/32 era aplicado analogicamente e somente em relação ao prazo prescricional para a cobrança judicial do crédito inadimplido, sem limitar temporalmente o dever de apurar a infração e de instaurar o procedimento administrativo para aplicação da multa. Sobre o tema, tem-se o seguinte:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a "queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem" (fl. 28).

2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.

3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinzenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.

4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.

5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, **em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.**

6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.

7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinzenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.

8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010).

Portanto, há de se concluir que a edição da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99 veio a regulamentar direito em benefício do administrado, pois delimitou os prazos de exercício do poder-dever da Administração Pública para apurar infrações administrativas, constituir e, posteriormente, cobrar os respectivos créditos.

A Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998 previu a seguinte norma de transição: “Art. 4o Ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2o, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1o de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data.” Esse dispositivo refere-se ao prazo decadencial do art. 1º.

A norma que se extrai do texto normativo é a de que as infrações cometidas antes da entrada em vigor da MP 1.708/98 terão o prazo decadencial de cinco anos, contados da data de publicação da Medida Provisória, para serem apuradas, exceto as infrações cometidas nos três anos anteriores à data de publicação em 1º de julho de 1998. Em relação às infrações mais antigas (anteriores a 1º de julho de 1995) aplica-se o prazo decadencial de dois anos contados de 1º de julho de 1998 para serem apuradas. Esses prazos são interrompíveis, nos termos do art. 2º da MP 1.708/98 e da Lei 9.873/99.

O histórico da decadência e das prescrições concernentes a infração administrativa de natureza não-tributária, **ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º da MP 1.708/98, de suas reedições e da Lei 9.873/99, ou quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime (art. 1º, §2º)**, pode ser resumido conforme orientações abaixo.

- **Prazo decadencial para apuração e início de procedimento administrativo para constituir o crédito.** (Termo inicial – data da infração ou da cessação das infrações permanentes ou continuadas. Termo final – data do conhecimento pelo administrado acerca do procedimento administrativo):
 - a. Infrações cometidas ou cessadas ^[2] antes do dia 1º de julho de 1995 – cinco anos após o início da vigência da MP 1.708/98, ou seja, em 1º de julho de 2000.
 - b. Infrações cometidas ou cessadas entre o dia 1º de julho de 1995 e 30 de junho de 1998 – dois anos após o início da vigência da MP 1.708/98 (art. 4º), em 1º de julho de 2003.
 - c. Infrações cometidas ou cessadas após 1º de julho de 1998 – cinco anos após o cometimento ou cessação da infração.
- **Prazo prescricional para finalizar o processo administrativo de constituição do crédito.** (Termo inicial – data do conhecimento pelo administrado acerca do procedimento administrativo. Termo final – constituição definitiva do crédito).
 - a. Procedimentos administrativos finalizados até 1º de julho de 1998 – não corre qualquer tipo de prazo prescricional.
 - b. Procedimentos administrativos não finalizados até 1º de julho de 1998 – incide prescrição intercorrente se ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.
- **Prazo prescricional para efetuar a cobrança extrajudicial e judicial.** (Termo inicial – constituição definitiva do crédito. Termo final – propositura da demanda judicial): cinco anos em qualquer caso, observado o art. 2º-A da Lei 9.873/99, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009, após 28/05/2009.

Despacho é qualquer ato sem conteúdo decisório que visa dar andamento ao processo. O §1º do art. 1º da Lei 9.873/99 define que o procedimento administrativo prescreve após três anos se permanecer pendente de julgamento ou despacho.

No caso dos autos, verifica-se que após o despacho 009849/2013 DITRI/IBAMA de 29/04/2013 (id 22522127 – pág. 23/24), o próximo andamento ocorreu somente em 27/06/2017 (id 22522127 – pág. 25). Comisso, ficou demonstrada probabilidade do direito da parte autora.

O perigo de dano é evidente. Configura-se com a possibilidade da concretização dos efeitos negativos decorrentes da inscrição em dívida ativa de um crédito em favor da União, seja tributário ou não-tributário. A empresa é prejudicada como protesto de CDA, sua inscrição no CADIN, a emissão de Certidão Positiva de Débito e todas as suas consequências, entre outros.

Desta forma, estão preenchidos os requisitos necessários para a concessão liminar da tutela de urgência pretendida.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do montante do crédito cobrado no processo administrativo IBAMA nº 02001.002646/2012-99.

OFICIE-SE ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA com cópia desta decisão.

Após, **CITE-SE** e **INTIME-SE** o órgão da Procuradoria judicial do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando deverá, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Decreto 20.910/32, art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] No caso de infrações permanentes ou continuadas.

ANDRADINA, 7 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002041-80.2013.4.03.6137

EMBARGANTE: KARINA APARECIDA CARRENHO SALES DE ABREU - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP166587

EMBARGADO: MARIA ELIZABETE DE CARVALHO SILVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 8 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000032-48.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIGLIO E SILVA LTDA - ME, ALDEMAR GIGLIO, NEIDE DOS SANTOS SILVA GIGLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO ANTONIO FAVA - SP226498

Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO ANTONIO FAVA - SP226498

Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO ANTONIO FAVA - SP226498

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012.

Ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.

Ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 3 de outubro de 2019.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000032-48.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIGLIO E SILVA LTDA - ME, ALDEMAR GIGLIO, NEIDE DOS SANTOS SILVA GIGLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO ANTONIO FAVA - SP226498

Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO ANTONIO FAVA - SP226498

Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO ANTONIO FAVA - SP226498

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012.

Ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.

Ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 3 de outubro de 2019.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000032-48.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIGLIO E SILVA LTDA - ME, ALDEMAR GIGLIO, NEIDE DOS SANTOS SILVA GIGLIO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012.

Ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarmamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.

Ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 3 de outubro de 2019.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001987-17.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA ANDRADINA - ME, MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA - SP291842

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA - SP291842

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 8 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001987-17.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA ANDRADINA - ME, MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA - SP291842

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA - SP291842

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 8 de outubro de 2019.

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA., COMPANHIA RIO PARDO, OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., EUC ALIPTO BRASIL S.A., MCL PARTICIPACOES S.A., CRPE HOLDING S.A., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., THERMAS ACQUALINDAS/A, MARIO CELSO LOPES, JUCARA ELIANE STORTI CORREA LOPES, MARIO CELSO LINCOLN LOPES

Advogados do(a) REQUERIDO: ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677

DESPACHO

Ante a decisão proferida no agravo de instrumento id 22932382, expeça-se o necessário para o seu integral cumprimento.

Ademais, proceda a Secretária à devolução dos valores bloqueados via BACENJUD para a conta informada pela agravante MCL EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA (Id 22937628).

Após, intime-se a agravante OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA para que informe os dados de conta bancária de sua titularidade para devolução dos valores bloqueados através do BACENJUD.

Cumpra-se. Intimem-se.

De Bauru para Andradina, 8 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA., COMPANHIA RIO PARDO, OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., EUC ALIPTO BRASIL S.A., MCL PARTICIPACOES S.A., CRPE HOLDING S.A., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., THERMAS ACQUALINDAS/A, MARIO CELSO LOPES, JUCARA ELIANE STORTI CORREA LOPES, MARIO CELSO LINCOLN LOPES

Advogados do(a) REQUERIDO: ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677

DESPACHO

Ante a decisão proferida no agravo de instrumento id 22932382, expeça-se o necessário para o seu integral cumprimento.

Ademais, proceda a Secretária à devolução dos valores bloqueados via BACENJUD para a conta informada pela agravante MCL EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA (Id 22937628).

Após, intime-se a agravante OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA para que informe os dados de conta bancária de sua titularidade para devolução dos valores bloqueados através do BACENJUD.

Cumpra-se. Intimem-se.

De Bauru para Andradina, 8 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000425-43.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: JORDAN HENRIQUE MATOS DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MMª. Juíza Federal Substituta desta Vara, intimo a parte exequente para proceder ao recolhimento das custas judiciais e diligências de oficial de justiça, conforme documento ID 21774414, devidas no âmbito da Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória expedida (nº 0000323-82.2019.8.26.0246), em trâmite na 2ª Vara Judicial da Comarca de Ilha Solteira/SP, no prazo de 10 (dez) dias, **devendo tais valores serem recolhidos com o número de processo da Carta Precatória Estadual no campo "processo" e encaminhados diretamente ao Juízo Deprecado, sob pena de não cumprimento e devolução da deprecata**, informando a este Juízo o cumprimento do quanto determinado, nos termos do art. 14, I, g, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

ANDRADINA, 9 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-63.2018.4.03.6132

AUTOR: M. P. G.

REPRESENTANTE: EDUARDA CRISTINA PAULINO

Advogados do(a) AUTOR: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067, FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO "A"

Trata-se de ação promovida por **MURILO PAULINO GARCIA**, representado por sua genitora Eduarda Cristina Paulino, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude do encarceramento de seu genitor HENIO FIORUCI GARCIA, desde a data da prisão até a data em que posto em liberdade.

Aduz o autor, em breve síntese, que deduziu o pedido administrativo de auxílio-reclusão em 04/10/2017, que restou indeferido sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado superava o valor previsto na legislação. Relata que as duas ações anteriormente distribuídas perante o Juizado Especial Federal de Avaré, sob nº 0000037-47.2010.4.03.6308 e nº 0006666-37.2010.4.03.6308, possuem causa de pedir e pedidos distintos da presente demanda, justificando, previamente, a inocorrência da coisa julgada. Acrescenta que trabalhou com registro em CTPS no período de 12/05/2009 a 11/12/2009 e a prisão ocorreu em 22/12/2009, quando se encontrava desempregado e, portanto, sem renda, além de se encontrar no período de graça, razão pela qual faz jus ao benefício.

A inicial veio instruída por documentos. (id: 5361388)

Foi determinado ao autor esclarecer a divergência entre a causa de pedir e os pedidos formulados na presente demanda e os autos dos processos nº 0000037-47.2010.4.03.6308 e nº 0006666-37.2010.4.03.6308. (id: 7735102)

Após a apresentação de esclarecimentos pelo autor (id: 9150274), a inicial foi recebida e determinada a citação da autarquia. (id: 11492980)

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da coisa julgada. Alegou, ainda, a ocorrência da prescrição da pretensão e também da prescrição quinquenal. No mérito, postulou pela improcedência da ação. Anexou documentos. (id: 12385395)

O autor apresentou réplica à contestação. (id: 14773399)

Instados a especificar provas, o autor postulou pela produção de prova oral para corroborar os documentos apresentados nos autos, ao passo que o INSS não se manifestou acerca de provas a produzir. (id: 14774587)

O autor anexou as petições iniciais dos processos nº 0000037-47.2010.4.03.6308 e nº 0006666-37.2010.4.03.6308, em cumprimento à determinação judicial de 13/06/2019 (id: 19600000).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (id: 20971268).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

DA PRELIMINAR DE COISA JULGADA

A presente demanda é a terceira ação proposta pelo autor nesta Justiça Federal como o intuito de obter o benefício de auxílio-reclusão.

Nas duas ações anteriores, distribuídas em 12/01/2010 e 24/11/2010, sob nº 0000037-47.2010.4.03.6308 e nº 0006666-37.2010.4.03.6308, respectivamente, que tramitaram perante o Juizado Especial de Avaré, o autor insurgiu-se contra o indeferimento dos requerimentos administrativos, alegando que estava em gozo de auxílio-doença, substitutivo da renda, em valor inferior ao limite da Portaria 48/2009, razão pela qual faria jus ao benefício. Ambas as ações foram julgadas improcedentes e transitaram em julgado em 22/10/2010 e 18/08/2017, respectivamente.

Na presente ação judicial, distribuída em 03/04/2018, a parte autora pleiteia o mesmo benefício de auxílio-reclusão, porém baseada em novo requerimento administrativo deduzido em 04/10/2017, devido à nova prisão do segurado ocorrida em 22/12/2009, também negado, sob a justificativa de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado superava o valor previsto na legislação.

Consigno, outrossim, não obstante a tese sustentada na presente demanda tenha sido apresentada em Pedido de Uniformização perante a Turma Recursal, nos autos nº 0006666-37.2010.403.6308, lá não restou apreciada por se entender que houve inovação de pedido por via processual inadequada, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal naqueles autos, cuja cópia segue em anexo à presente sentença, fazendo parte integrante desta.

Destarte, por qualquer ângulo que se analise, não vislumbro a identidade das ações anteriores com a presente demanda, razão pela qual rejeito a preliminar de coisa julgada.

DA PRESCRIÇÃO

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que a análise tanto da prescrição da pretensão quanto da prescrição quinquenal confundem-se como o mérito e serão apreciadas a final.

Assim, passo ao exame de mérito.

MÉRITO

Cuida-se de auxílio-reclusão de benefício previdenciário contemplado mesmo pelo constituinte originário. Sua previsão constitucional, originalmente contida no inciso I do artigo 201, foi conduzida para o inciso IV do mesmo artigo pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

O benefício encontra legitimidade na imposição de o Estado assistir os dependentes do recluso segurado que restem desamparados de condições mínimas de existência por decorrência do recolhimento à prisão de quem lhes provia.

A concessão do benefício de auxílio-reclusão exige o preenchimento de três requisitos: (i) condição de segurado do detento ou recluso que não recebe remuneração de empresa, nem está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991); (ii) salário-de-contribuição do detento ou recluso igual ou inferior a R\$ 360,00 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998) corrigido **ex vi Portaria MF nº 15, de 16/01/2018**; e (iii) dependência econômica em relação ao segurado detento ou recluso.

Tendo em vista que se aplicam ao auxílio-reclusão as regras da pensão por morte (art. 80 da Lei n. 8.213/1991), a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.135/2015, no caso de demanda proposta por cônjuge ou companheiro, deverão ser comprovados os seguintes requisitos adicionais: (iv) união estável ou casamento iniciado há pelo menos dois anos da data da prisão; (v) tenha o instituidor vertido aos menos 18 (dezoito) contribuições previdenciárias ao seguro social.

Se os tempos mínimos de contribuição e de constituição da entidade familiar não forem atingidos, o auxílio-reclusão será concedido, porém serão pagas apenas quatro prestações ao dependente do segurado.

Havendo a satisfação dos tempos mínimos mencionados, o pagamento do benefício durará os períodos previstos no art. 77, § 2º, V, alínea "c", itens 1 a 6, da Lei nº 8.213/1991, caso o instituidor não deixe a prisão antes, hipótese em que a cessação será imediata.

Por sua vez, com relação à prova da dependência, é salutar reproduzir o que dispõe a **Súmula nº 63 da TNU**: "*a comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material*".

Da simples leitura dos dispositivos legais, depreende-se que, para a concessão de auxílio-reclusão, exige-se, além do efetivo recolhimento à prisão, a comprovação da condição de dependente da parte autora, bem como a qualidade de segurado do recluso, além da sua baixa renda, sendo esta atualizada por portarias interministeriais.

In casu, a presente ação foi ajuizada em 03/04/2018 por **MURILO PAULINO GARCIA**, nascido em **24/01/2008**, conforme certidão de nascimento acostada aos documentos anexos à inicial (id: 5361922 – fl. 02).

O atestado de permanência carcerária (id: 5362758 – fls. 11/13) revela que HENIO FIORUCI GARCIA foi encarcerado em **22/12/2009** e manteve-se recolhido em regime semiaberto até **25/02/2015**, como informação de que permanencia egresso até a data da confecção de referido documento, ao menos até 19/07/2017.

A parte autora comprovou que o recluso mantinha a **qualidade de segurado** quando de sua reclusão, conforme consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (id: 5362758 – fl. 10), em que consta o último vínculo de trabalho no período de **12/05/2009 a 11/12/2009**.

Segundo o artigo 15, II, c.c. 4º da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado, sem remuneração.

O art. 26, I, da Lei 8.213/91 prevê que independe de carência a concessão do auxílio-reclusão.

Assim, na data do encarceramento (**22/12/2009**), o instituidor do benefício **mantinha a qualidade de segurado**, ou seja, no prazo previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91.

A controvérsia gira em torno da qualificação do instituidor como segurado de **baixa renda**.

A última renda mensal do segurado, referente à competência 07/2017, qual seja, R\$ 896,60 (oitocentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), conforme tela CNIS anexada em 03/04/2018 (id: 5362758), **superava** o limite estabelecido pelo artigo 116 do Decreto n. 3.048/99, com as alterações anuais advindas pelas Portarias do Ministério da Previdência Social, conforme seguem

PERÍODO	SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO MENSAL
A partir de 1º/01/2018	R\$ 1.319,18-Portaria nº15, de 17/01/2018
A partir de 1º/01/2017	R\$ 1.292,43-Portaria nº 8, de 13/01/2017
A partir de 1º/01/2016	R\$ 1.212,64-Portaria nº 01 de 08/01/2016
A partir de 1º/01/2015	R\$ 1.089,72-Portaria nº 13, de 09/01/2015
A partir de 1º/01/2014	R\$ 1.025,81-Portaria nº 19, de 10/01/2014
A partir de 1º/01/2013	R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013
A partir de 1º/01/2012	R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012
A partir de 15/07/2011	R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011
A partir de 1º/01/2011	R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010

A partir de 1º/01/2010	RS 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010
A partir de 1º/01/2010	RS 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009
De 1º/2/2009 a 31/12/2009	RS 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009
De 1º/3/2008 a 31/1/2009	RS 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008
De 1º/4/2007 a 29/2/2008	RS 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007
De 1º/4/2006 a 31/3/2007	RS 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006
De 1º/5/2005 a 31/3/2006	RS 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005
De 1º/5/2004 a 30/4/2005	RS 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004
De 1º/6/2003 a 31/4/2004	RS 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003

No entanto, ainda que superasse o limite estabelecido, não assiste razão ao INSS ao considerá-la como último salário de contribuição, pois observo que o segurado, à época de sua prisão, encontrava-se desempregado, não possuindo, portanto, salário de contribuição, fato que prevalece para fins de análise do auxílio-reclusão devido aos dependentes, nos termos do art. 116, §1o., do Decreto 3048/99 (RPS).

Sendo assim, a renda que deve ser tomada em consideração é “zero”, conforme precedente obrigatório (**recurso repetitivo**) advindo do STJ, que fixou a seguinte tese (**TEMA 896**): “*Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição*” (REsp 1.485.417-MS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018).

Neste sentido, os precedentes do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. SEGURADO DESEMPREGADO AO TEMPO DA PRISÃO. RENDA MENSAL. LIMITE INFERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20 DE 1998. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado decidiu, de forma clara e precisa, pela manutenção da decisão de primeira instância, que deferiu pedido de antecipação de tutela, formulado com vistas a obter a implantação de auxílio-reclusão em favor das ora agravadas. III - No que pertine ao limite dos rendimentos, verifico que, embora o segurado recebesse R\$ 1.321,17 em seu último emprego, não possuía rendimentos à época de sua prisão (04/10/2009), pois encontrava-se desempregado. IV - Não vislumbro impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. V - O § 1º do art. 116, do Decreto n.º 3048/99, permite a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. VI - Agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos. VII - O embargos de declaração não constituem meio hábil ao reexame da causa. VIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. IX - Não se admite em sede de embargos de declaração inovar acerca de pedido não formulado nas razões do instrumento ou acrescentar dispositivos normativos, apenas para o fim de se obter o prequestionamento da matéria, visando justificar a interposição de eventual recurso X - Embargos de declaração rejeitados. (AI 00008305820114030000 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 428362 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF3 - OITAVA TURMA - TRF3 CJI DATA: 16/03/2012).

“CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): VITOR MARQUES DA SILVA REIS, REPR/JAQUELINE MARQUES DA SILVA e outros ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP197979 - THIAGO QUEIROZ RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 10/09/2007 10:33:52 I - RELATÓRIO Trata-se de recurso visando à reforma da sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, por considerar que a renda auferida pelo segurado ultrapassa o limite legal para a concessão do benefício. É o necessário. Decido. II - VOTO Mostra-se irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. A teor do disposto no art. 116, §1º do Decreto 3.048/99, tem-se que o segurado estava desempregado, razão pela qual não há renda a ser verificada na data do encarceramento. Desse modo, é devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. E, encontrando-se o segurado desempregado, mas ainda dentro do período de graça, poderá permitir a seus dependentes a obtenção do benefício, que será no caso equivalente a um salário mínimo. Neste ponto, note-se que a utilização do último salário de contribuição denotaria burla ao sistema previdenciário. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial para conceder auxílio-reclusão à parte autora, com renda equivalente a um salário mínimo. A contadoria de origem deve proceder ao recálculo das parcelas em atraso desde a reclusão, com base no valor da renda indicado. Com correção e juros de acordo com a Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117) e observância da prescrição quinquenal. É o voto. (Processo 00090316020074036311, JUÍZ(A) FEDERAL CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, TR4 - 4ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 25/04/2013.)”

Assim, tendo em vista que todos os requisitos legais foram satisfeitos, presente o direito subjetivo à concessão de auxílio-reclusão ao autor, com DIB em 22/12/2009, data da prisão do instituidor do benefício.

Considerando que o auxílio-reclusão é um benefício que se presta a assistir economicamente os dependentes do segurado por ocasião de sua prisão, tem-se que a proteção vislumbrada pelo legislador pátrio se justifica pela súbita supressão ou redução drástica de renda necessária para o atendimento de suas necessidades básicas.

Dessa forma, denota-se que o benefício foi idealizado para amparar dependentes existentes ou já concebidos quando da prisão do segurado, sendo referido marco o fato gerador do auxílio-reclusão.

À luz de tal consideração, com relação ao termo inicial do benefício, como é sabido, em princípio o dependente incapaz não pode ser prejudicado pela ausência de solicitação administrativa contemporânea à data da prisão, nos termos do art. 79 da Lei 8213/91, c.c. o art. 198, I, do Código Civil.

Assim, tendo em vista que Murilo Paulino Garcia nasceu em 24/01/2008, a data inicial do auxílio-reclusão deverá ser fixada na data da prisão de seu genitor (22/12/2009), ainda que requerida depois de 90 dias do recolhimento do segurado à prisão (arts. 74, I, e 80, da Lei 8213/91).

Ademais é certo que, nos termos do artigo 79 da Lei 8.213/91, os prazos prescricional e decadencial previstos no artigo 103 dessa mesma lei não se aplicam ao pensionista/beneficiário “menor, incapaz ou ausente, na forma da lei”.

Por sua vez, o Código Civil atual, tal como já previa o Código de 1916, estabelece em seu artigo 198, I, que não corre prazo prescricional contra os absolutamente incapazes, dentre os quais os menores de 16 anos.

Portanto, o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão desde a prisão até a soltura de seu genitor.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão ao autor **MURILO PAULINO GARCIA**, representado por sua genitora EDUARDA CRISTINA PAULINO, a partir de **22/12/2009**, data de recolhimento à prisão do segurado HENIO FIORUCI GARCIA, com data de cessação do benefício (DCB) em **25/02/2015**, data em que posto em liberdade o segurado.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei 11.960/2009.

Custas "ex lege".

Condeneo o INSS ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 do CPC.

Sentença **NÃO** sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, 30/09/2019.

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

MONITÓRIA (40) Nº 5000374-76.2019.4.03.6132
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: RENATO SILVANO PIRES BAPTISTA

DESPACHO

1. CITE(M)-SE o(a)s requerido(a)s para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil. No caso de pagamento no prazo assinalado, o(a)s requerido(a)s será(ão) isentos de custas processuais.

No caso de pagamento no prazo assinalado, o(a)s requerido(a)s será(ão) isentos de custas processuais.

Certifique o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça eventual interesse da parte citada na realização da audiência de conciliação.

Nos termos do art. 701, § 5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá o(a)s requerido(a)s pleitear o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, do CPC).

2. Caso o(a)s requerido(a)s não seja(m) encontrado(a)s no endereço constante do mandado, a Secretaria deverá proceder à consulta nos sistemas conveniados para obtenção de novo(s) endereços do(a) s) requerido(a)s e, sendo frutífera a diligência, expeça-se o necessário. Caso seja necessário a expedição de precatória para cumprimento da determinação, intime-se a parte autora para recolher as custas necessárias à realização da diligência, **no prazo de 05 (cinco) dias.**

3. Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, § 2º, do CPC), prosseguindo-se nos autos como cumprimento de sentença, com a devida anotação da alteração da classe processual.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

**MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000297-47.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: REGINALDO CESAR SOUSA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça retro.

Registro/SP, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000467-48.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: PAULO YOSHIO TEZUKA - EPP, PAULO YOSHIO TEZUKA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça retro.

Registro/SP, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000397-31.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
SUCEDIDO: SUPERMERCADO JJJ LTDA - EPP, JEFERSON YOSHITARO TEZUKA, JANDERSON KAZUO FONSECA TEZUKA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça retro.

Registro/SP, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000773-10.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
ESPOLIO: SABORES ESPECIAIS RESTAURANTES LTDA - ME, MANUEL LAURINDO SIMOES LOUREIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça retro.

Registro/SP, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000200-76.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CRISANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça retro.

Registro/SP, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-13.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ELIANA GAMBELIM XIMENES COSTA - ME, ELIANA GAMBELIM XIMENES COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça retro.

Registro/SP, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000357-20.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIMA SOARES ENGENHARIA LTDA - EPP, RENATO DE LIMA SOARES, KAYQUE JANETA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) **certidão** retro.

Registro/SP, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000194-69.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: LIANE BORLIN BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) **certidão** retro.

Registro/SP, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000206-83.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROGE DA SILVA CABECA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) **certidão** retro.

Registro/SP, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000206-83.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROGE DA SILVA CABECA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) **certidão** retro.

Registro/SP, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000288-17.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: VALENTINO COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão retro.

Registro/SP, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000103-76.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão retro.

Registro/SP, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000105-46.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: VANESSA DOS SANTOS HORA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão retro.

Registro/SP, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000118-45.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: RITA DE CASSIA DE FONTES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão retro.

Registro/SP, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000190-32.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça retro.

Registro/SP, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000338-14.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CONSTRU GUERRA EIRELI - EPP. ADRIANO MILANI DAS CHAGAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça retro.

Registro/SP, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-60.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: SUPERMERCADO AJ TLTD - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça retro.

Registro/SP, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-20.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: PERCIVAL MARTINS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça retro.

Registro/SP, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000308-08.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
REPRESENTANTE: LUCINEIA PIRES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça retro.

Registro/SP, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000308-08.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
REPRESENTANTE: LUCINEIA PIRES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça retro.

Registro/SP, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000089-92.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: DAVIANE CIBELLE ANTIQUERA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça retro.

Registro/SP, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-34.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ELIZABETH FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora busca a concessão de *aposentadoria rural por idade*.

Ante o indeferimento por este juízo do requerimento de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, deu-se o pedido de desistência da ação pela parte autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTOS

Empetição incidental, a parte autora informou a desistência da ação, tendo em vista o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça.

Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, pois não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

In casu, tenho como desnecessária a intimação da parte ré, uma vez que não houve triangularização da relação processual.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, com isso, deixo de resolver o mérito da causa, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas adicionais e honorários dispensados, nos termos do art. 90, §3º do CPC.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 23 de setembro de 2019.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000534-69.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ELDOBAN AERO AGRICOLA LTDA - ME

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/10/2019 1116/1465

SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP) em desfavor de ELDOBAN AERO AGRÍCOLA LTDA., a fim de cobrar débito no importe de R\$2.446,00, proveniente de anuidades, conforme *Certidão de Dívida Ativa nº 179892/2017*.

Determinada a citação da executada (f. 6 – doc. 5), o Aviso de Recebimento foi devolvido com resultado negativo (f. 8 – doc. 5).

Em sequência, intimado para fornecer novo endereço para citação (f. 9 – doc. 5), o exequente requereu a citação da executada na pessoa de seu sócio administrador e forneceu a ficha cadastral da empresa na JUCESP (f. 11-20 – doc. 7).

Determinada a citação da executada na pessoa do sócio administrador (f. 21 – doc. 7), o AR foi devolvido com resultado negativo (f. 23 – doc. 7).

Intimado para apresentar novo endereço para citação da executada (doc. 8 – id 19285297), o exequente não se manifestou, conforme certidão cartorária (doc. 9 – id 21699309).

É o relatório. Passo a decidir.

A análise da execução fiscal demonstra que o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfatório, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito, visando a satisfação de seu crédito.

Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 17/07/2019, data em que acusou o recebimento da intimação, de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito.

Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observado o art. 25 da Lei nº 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção *ex officio* do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.

Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia.

Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia do Conselho exequente, uma vez atendido o art. 25 da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada como o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e art. 25 da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo exequente satisfeitas (f. 5 – doc. 5).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registre-se eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000243-13.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JRM SERVICOS LTDA - ME

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 23/09/2019

SENTENÇA-TIPO C

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em desfavor do executado, JRM SERVICOS LTDA - ME, a fim de cobrar o débito proveniente da anuidade/multa, conforme *certidão de inscrição da dívida ativa nº 199278/2018* (id nº 15904127).

Inicialmente, fora marcada audiência de conciliação para a data de 28/05/2019, sendo expedido mandado de citação do devedor para o endereço informado na exordial (id nº 16945130), com cumprimento negativo (id nº 17733828).

Intimado para apresentar novo endereço para a citação do executado (id nº 18041772), quedou-se inerte o exequente.

Certidão cartorária notícia o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (id nº 21699305).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A análise desta execução fiscal demonstra que o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfatório, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito, visando a satisfação de seu crédito.

Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 10/07/2019 data esta em que acusou o recebimento da intimação (id nº 18041772), de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito.

Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observado o artigo 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção *ex officio* do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.

Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia.

Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada como o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo exequente já satisfeitas (id nº 18845491).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000418-41.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ENIO JOSE TEIXEIRA MARTINS

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 23/09/2019

SENTENÇA-TIPO C

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo CRC - Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em desfavor do executado, ENIO JOSE TEIXEIRA MARTINS, a fim de cobrar o débito proveniente da anuidade/multa, conforme *certidões de inscrições da dívida ativa nº 006529/2017, nº 015785/2016, nº 041759/2018 e nº 076114/2018* (id nº 8793992, pgs. 2-5).

Inicialmente, fora expedido mandado de citação do devedor para o endereço informado na exordial (id nº 9497664), com cumprimento positivo (id nº 11129806). A exequente peticiona requerendo a suspensão do feito, por razão de parcelamento administrativo da dívida (id nº 10798353), pedido deferido pelo juízo (id nº 10904932).

Ao depois, requereu pela continuação da execução fiscal, visto o descumprimento do parcelamento concedido ao executado, requisitando pesquisa de valores via sistema do BACENJUD (id nº 14609552), pedido deferido pelo juízo (id nº 15369668), com resultado negativo (id nº 15848520).

A exequente requereu pesquisa de bens via sistema do RENAJUD (id nº 16779684), pedido deferido, cientificando-a que, caso inexistam bens, deveria a exequente informar novas diligências úteis e necessárias para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção do feito (id nº 17012414). Após o resultado negativo do RENAJUD (id nº 18533718), quedou-se inerte a exequente.

Certidão cartorária noticiando o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (id nº 21699304).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A análise desta execução fiscal demonstra que o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfatório, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito, visando a satisfação de seu crédito.

Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 18/06/2019 data esta em que acusou o recebimento da intimação (id nº 17012414), de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito.

Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativa da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observado o artigo 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção *ex officio* do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.

Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia.

Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo exequente já satisfeitas (id nº 8793992, pg. 7).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000131-44.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ASC MCTOUR VIAGENS LTDA - ME

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 24/09/2019

SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP) em desfavor de ASC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. ME, a fim de cobrar débito no importe de R\$2.488,36, proveniente de anuidades, conforme *Certidão de Dívida Ativa nº 198293/2018*.

Determinada a citação da executada (doc. 6 – id 16777114), o mandado foi devolvido com resultado negativo (doc. 8 – id 17723064).

Em sequência, intimado para fornecer novo endereço para citação (doc. 9 – id 18042216), o exequente não se manifestou, conforme certidão cartorária (doc. 10 – id 21699308).

É o relatório. Passo a decidir.

A análise da execução fiscal demonstra que o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfatório, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito, visando a satisfação de seu crédito.

Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 12/07/2019, data em que acusou o recebimento da intimação, de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito.

Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observado o art. 25 da Lei nº 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção *ex officio* do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.

Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia.

Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia do Conselho exequente, uma vez atendido o art. 25 da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada como escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e art. 25 da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo exequente satisfeitas (doc. 4 – id 15097217).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registre-se eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-08.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JOSE BENEDITO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de **Embargos de Declaração** interpostos por JOSE BENEDITO DE MORAES contra os termos da sentença que julgou o presente feito, conforme r. Sentença de ID 20579340.

Proferida sentença, a parte autora opôs embargos de declaração alegando a existência de **erro material** em seu teor.

A parte autora/embargante aponta a existência de suposta omissão na sentença embargada, alegando, em resumo: (...) *O Embargante, no tópico "Pedido" da petição inicial (alínea "g", parágrafo 35), por erro material, requereu a correção do período para constar 31/12/1985 a 29/12/1986. 3. Entretanto, o correto seria constar na contagem: de 01/08/1985 a 29/12/1986, (...) com correção do erro material, determinando-se que o INSS inclua na contagem de tempo do período comum de 01/08/1985 a 29/12/1986.*

Vieram os autos conclusos.

É o breve e necessário relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, ante a natureza do pronunciamento atacado e a data do protocolo da peça recursal, os embargos devem ser **conhecidos**.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ -, os embargos de declaração constituem recurso de rígidis contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 1022 e seguintes do CPC - Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. CONTRATO DE SEGURO. ART. 757 DO CC/2002. REVISÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA CARREADA AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADAS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. (...)

4. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

5. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. (...)

(AgInt no AREsp 1251763/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018)

Assim, apesar de conhecer dos embargos, no mérito, todavia, a pretensão da parte embargante não merece prosperar.

É que não vislumbro na sentença embargada o vício apontado na peça recursal, vez que a parte autora realiza, na petição de embargos, pedido diferente do posto na peça vestibular. Ou seja, trata-se de pedido novo, diverso do apresentado, pelo que não merece prosperar nesta fase processual.

Verifica-se o seguinte pedido da petição inicial:

(...) sejam incluídos na contagem de tempo os seguintes períodos: (i) **IRMÃOS CLÁUDIO COMÉRCIO DE VIDROS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**, 31/12/1985 a 29/12/1986(...)

Ao tempo que, exatamente dentro requerido, se deu o julgamento:

(...)incluir tempo de serviço comum, dos períodos laborados junto às empresas: (i) IRMÃOS CLÁUDIO COMÉRCIO DE VIDROS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., 31/12/1985 a 29/12/1986 (...)

Assim, não há erro material na r. sentença.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto cabíveis e tempestivos, porém **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000451-31.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: ALZIRA PEREIRA, CLEUSA PEREIRA, JULIA PEREIRA, SERGIO PEREIRA, CELIO PEREIRA, SELMA PEREIRA, ROBERTO DE RAMOS PEREIRA, FABIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 25/09/2019

DESPACHO

1. Petição anexada em 22/08/2019 (doc. ID 21019561): Intime-se a parte autora/exequente a, querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Caso já tenha sido expedido RPV/precatório, solicite-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o pagamento seja efetuado mediante depósito em conta à **ordem do juízo**.
- 2.1. Por economia processual, **cópia do presente despacho servirá como ofício**.
3. Findo o prazo fixado (item 1), com ou sem manifestação, proceda-se à conclusão dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000395-95.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: THIAGO PACHECO FARIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) **certidão** retro.

Registro/SP, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000113-23.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA DILSA DE SOUZA TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça retro.

Registro/SP, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000113-23.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA DILSA DE SOUZA TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça retro.

Registro/SP, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000108-98.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GLAUCIA GOMES RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão retro.

Registro/SP, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000323-67.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
ESPOLIO: JANE MARIA DA COSTA - ME, JANE MARIA DA COSTA
Advogado do(a) ESPOLIO: NATACHA REDIS FRADE CALAREZZI - SP348105
Advogado do(a) ESPOLIO: NATACHA REDIS FRADE CALAREZZI - SP348105

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do retorno da carta precatória retro.

Registro/SP, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000202-05.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: RAQUEL DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do retorno da carta precatória retro.

Registro/SP, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000087-93.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CELSO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão retro.

Registro/SP, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000782-13.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MARTA RIBEIRO DO NASCIMENTO - ME, LEANDRO ALVES DO NASCIMENTO, MARTA RIBEIRO BARBOZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão retro.

Registro/SP, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000113-23.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA DILSA DE SOUZA TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça retro.

Registro/SP, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000113-23.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA DILSA DE SOUZA TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça retro.

Registro/SP, 27 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000030-07.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE JUQUIA

SENTENÇA - TIPO C

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de **embargos à execução fiscal** nº 5000585-58.2018.4.03.6129, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JUQUILÁ em desfavor da FAZENDA NACIONAL, objetivando que a execução embargada seja suspensa até o trânsito em julgado da ação anulatória de débito fiscal nº 5000696-42.2018.4.03.6129, que discute o débito executado.

Posteriormente, emendou a inicial (doc. 09 – id. 16332451) para informar, em síntese, que recolhe, mensalmente, a título de contribuição previdenciária patronal, a quantia referente a 20% (vinte por cento) da totalidade das remunerações pagas aos seus servidores públicos e 1% (um por cento) a título de seguro de acidente de trabalho – SAT.

Tendo em vista o decidido pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 345.458/RS, quando foi reconhecido a não incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas salariais pagas a título de hora-extra, terço de férias e demais adicionais, o Município alega que apurou créditos em seu favor e os compensou com outros débitos previdenciários vincendos. Contudo, a Receita Federal, glosou a aludida compensação e constituiu débitos em desfavor do embargante.

Requeru a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na CDA nº 80.4.18.003261-90 e sua anulação, com a abstenção da União em fornecer certidão positiva de débitos com efeito de negativa (doc. 9 – id. 16332451).

Colacionou diversos documentos (docs. 4 – id. 16197220/docs.64 – id. 16372837).

Intimado (doc. 65 – id. 16433358), o embargante manifestou-se informando que a demanda ajuizada sob o nº 5000696-42.2018.4.03.6129 discute débito oriundo do processo administrativo de cobrança nº 15987.720003/2016-50, originado do processo administrativo nº 10845.721718/2016-21. Esclareceu que tal débito fora inscrito na certidão de dívida ativa sob o nº 80.4.18.003261-90, então cobrada na execução fiscal de nº 5000696-42.2018.4.03.6129 (doc. 66 – id. 16684281).

Em seguida, o embargante pronunciou-se afirmando que o débito objeto da ação anulatória nº 5000696-42.2018.4.03.6129 é relativo ao procedimento administrativo nº 10845.721718/2016-21, ao passo que o débito executado na demanda embargada é oriundo do processo administrativo nº 15987.720003/2016-50. Sustentou, assim, que são débitos diversos e reiterou o pedido de emenda à inicial (doc.68 – id. 16726814).

A emenda à inicial foi recebida e o efeito suspensivo foi afastado (doc. 70 – id. 16789096).

A Fazenda Nacional apresentou **impugnação** em que defende, em sede preliminar, a ocorrência de litispendência. No mérito, argui a impossibilidade de discutir compensação em embargos à execução. Discorre sobre os princípios constitucionais pertinentes ao financiamento da seguridade social e sobre o alcance da incidência das contribuições previdenciárias. Sustenta que a compensação foi efetuada sem observância dos critérios legais, pois fora realizada em relação aos períodos posteriores ao prazo decadencial de cinco anos. Deixa, expressamente, de contestar o pedido referente à suspensão do crédito tributário (doc. 72 – id. 171175070). Colacionou documentos (doc. 73 – id. 17175072 e doc. 74 – id. 17175074).

Colacionou aos autos decisão proferida no agravo de instrumento nº 5011199-45.2019.4.03.0000 pelo C. Tribunal Regional Federal desta 3ª região, através da qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de suspender a exigibilidade do crédito executado (doc. 75 – id. 17272414).

A embargada informou que a CDA executada encontra-se com a exigibilidade suspensa (doc. 77 – id. 18102789).

Ao cabo, vieram os autos conclusos para sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em síntese, a embargante manja a presente ação com o escopo de apresentar oposição à execução fiscal nº 5000585-58.2018.4.03.6129, embasada na CDA nº 80.4.18.003261-90, oriundas de créditos decorrentes de ausência de pagamento de contribuições sociais, no importe de R\$ 14.555.343,96, em julho de 2018.

A demanda em apreço comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e art. 355, I, do Código de Processo Civil. Nessa esteira, aprecio, inicialmente, a preliminar de litispendência invocada pela Fazenda Nacional.

II.a) Preliminar – Litispendência

A embargada arguiu a ocorrência de litispendência em relação às demandas de nºs 5000696-42.2018.4.03.6129 e 5000687-802018.4.03.6129.

Nesse sentido, sustenta que o objeto da ação anulatória de nº 5000696-42.2018.4.03.6129 é a suspensão da exigibilidade e anulação dos débitos constituídos no processo administrativo nº 10845.721718/2016-21. De tal processo administrativo adveio o processo de crédito nº 15987.720003/2016-50, que embasou a CDA executada. Em relação à demanda autuada sob o nº 5000687-802018.4.03.6129, informa que tem por objeto suspender a exigibilidade e anular os débitos referidos nas demandas judiciais de nºs 5000585-58.2018.4.03.6129 e 5000571-74.2018.4.03.6129.

O embargante, por seu turno, é contraditório em suas manifestações. Em determinado momento informa que os débitos que nestes embargos impugnados são os mesmos contestados na demanda de nº 5000696-42.2018.4.03.6129 (doc. 66 – id. 16684281). Em seguida, informa que são débitos diversos (doc.68 – id. 16726814).

Pois bem.

A demanda de nº 5000696-42.2018.4.03.6129 tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídica tributária referente aos créditos constituídos por glosa de compensação no despacho declaratório proferido no procedimento administrativo nº 10845.721718/2016-21, com a extinção dos créditos respectivos. Tal demanda foi julgada improcedente e, atualmente, encontra-se em grau recursal.

Por seu turno, a demanda de nº 5000687-802018.4.03.6129 tem por objeto a anulação dos créditos cobrados através das execuções de nº 5000585-58.2018.4.03.6129 e nº 5000571-74.2018.4.03.6129. Tais demandas são embasadas nos procedimentos administrativos de nºs 15987.720003/2016-50 e 10845.721718/2017-03, respectivamente. Tal demanda foi julgada extinta sem resolução do mérito ante a litispendência em relação ao processo autuado sob o nº 5000578-66.2018.4.03.6129. Atualmente, a demanda encontra-se em fase recursal, conforme se extrai da consulta ao sistema processual eletrônico.

A demanda de nº 5000578-66.2018.4.03.6129, por seu turno, foi julgada improcedente e, atualmente, encontra-se em grau recursal.

Os presentes embargos buscam a suspensão e anulação dos créditos inscritos na CDA nº 80.4.18.003261-90, oriunda do processo administrativo nº 15987.720003/2016-50 e executada nos autos de nº 5000585-58.2018.4.03.6129.

Todas as demandas mencionadas estão vinculadas a mesma causa de pedir: a glosa de compensação realizada pelo ente municípe, ora embargante, em relação às contribuições sociais recolhidas sobre verbas salariais.

Não obstante o inróbrio apresentado, de se reconhecer que, de fato, configurou-se o instituto da litispendência. Leia-se: a presente demanda possui a mesma causa de pedir e pedido da demanda de nº 5000687-802018.4.03.6129, que, por sua vez, tem a mesma causa de pedir e pedido da demanda de nº 5000578-66.2018.4.03.6129. Esta, por sua vez, foi julgada improcedente e encontra-se aguardando julgamento da apelação interposta.

Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial.

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL DUPLICIDADE DE AÇÕES - MESMA CAUSA DE PEDIR - PEDIDO IDÊNTICO - CITAÇÃO VÁLIDA - LITISPENDÊNCIA OCORRÊNCIA - H. I - Há litispendência entre os presentes embargos e a ação anulatória nº 0001710-56.2012.4.03.6130, pois ambos possuem identidade de partes, causa de pedir e pretensão ou pedido, bem como identidade de argumentos a respeito da nulidade da Notificação de Lançamento nº 505.816.351. II - Se o crédito tributário não estava suspenso, nada impedia que o executivo fiscal fosse distribuído. III - Não há perigo de decisões contraditórias, se o mérito das ações litispendentes vai se decidir na ação anulatória nº 0001710-56.2012.4.03.6130. IV - Com a extinção dos presentes embargos sem julgamento de mérito, o pedido de suspensão do executivo fiscal deve ser feito naqueles autos. V - Antecedentes jurisprudenciais. VI - Apelo desprovido. (ApCiv 0008787-69.2015.4.03.6144, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2019.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA COM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA 1. A significar a litispendência a reiteração de demanda a conter, em repetição, os elementos essenciais da ação, de molde a existir identidade entre os da primeira e da segunda causa, revela-se presente enforcado vício processual. 2. Embora os esforços do polo apelante em tentar diferenciar as ações, em criativa exposição recursal, não logra êxito em sua incursão. 3. Ambas as ações têm as mesmas partes (Bigolin x União), as mesmas causas de pedir (ausência de lucro, assim indevida a tributação) e o mesmo pedido (anulação do débito), bastando a leitura da petição inicial dos embargos, fls. 02/09, e da ação anulatória, fls. 111/121, ambas elaboradas pelo mesmo Advogado. 4. Evidente que, nos embargos à execução, combate o executado o título executivo, assim tenciona nulificar a CDA e os efeitos da execução, ao passo que, se de sucesso a anulatória, esta tem o mesmo condão de desbancar a Certidão de Dívida Ativa e consequências dela brotadas, significando dizer que os dois processos são iguais, vênias todas. 5. A alteração de vocábulos ou expressões que são inerentes a cada ação não afasta a identidade técnica, pano de fundo, do que ventilado em ambos as contendas, cujos objetos e resultados almejados convergem ao mesmo fim. 6. Escolheu o polo embargante o caminho que desejou trilhar, afigurando-se objetivamente descabido deduzir o mesmo debate em mais de uma ação judicial, cenário veemente a maltratar o sistema vigente. Precedente. 7. Improvimento à apelação. (ApCiv 0005908-37.1995.4.03.6000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2019)

Assim, de rigor o acolhimento da preliminar invocada para reconhecer a existência de litispendência, pressuposto processual negativo, entre a presente demanda e àquelas autuadas sob os números 5000696-42.2018.403.6129, 5000687-802018.403.6129 e 5000578-66.2018.403.6129.

Advirto, por fim, que o reiterado ajuizamento de ações com o idêntico objetivo rende ensejo à configuração de litigância de má-fé. Cito entendimento jurisprudencial nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO RECONHECIDO POR ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TCU. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. APLICAÇÃO DO ART. 267, V DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ATUAÇÃO TEMERÁRIA. AJUIZAMENTO DE OUTRAS DEMANDAS COM O MESMO OBJETO. ATO ATENTATÓRIO DO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM RAZOABILIDADE. APELO DESPROVIDO. 1. Da análise dos autos, constata-se que o autor ajuizou quatro demandas contra a União, insurgindo-se, em todas elas, contra o acórdão n.º 570/2003 do TCU, que reconheceu a existência de débito, em desfavor do apelante, no valor de R\$ 100.000,000 (cem mil reais), acrescidos de juros de correção monetária, decorrente do desvio na utilização dos recursos provenientes do Convênio n.º 409/97, celebrado entre o Município de Estância/SE e o Ministério do Meio Ambiente. 2. O pedido do autor na presente ação já foi apreciado em outra demanda (2004.85.00.003893-1), contendo as mesmas partes, causa de pedir e pedido, encontrando-se definitivamente julgada. 3. Assim, como a lide já foi decidida pelo Poder Judiciário, restou correta a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, tendo em vista a ocorrência da coisa julgada. 4. Ainda que assim não fosse, o mérito da presente demanda também não poderia ser apreciado, em decorrência da litispendência constatada com a demanda de n.º 0000226-48.2011.4.05.8502. 5. A conduta do autor se deu de maneira temerária, configurando-se a prática de litigância de má-fé, nos termos do art. 18 c/c art. 17, V, do CPC. Deve ser mantida, portanto, a multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do réu. 6. Cabível a multa de 10% (dez por cento) por ato atentatório à dignidade da Justiça. O apelante, além de distanciar-se da lealdade processual e da boa-fé e de não expor os fatos em juízo conforme a verdade, criou embaraços à efetivação de provimentos judiciais com o ajuizamento de tantas demandas idênticas, a teor do parágrafo único do art. 14 do CPC. 7. Preconiza o art. 20, parágrafo 4º, do CPC, que, nas causas em que não houver condenação, os honorários de sucumbência deverão ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. 8. Deve ser mantido o valor dos honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, por atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 539493 0000304-76.2010.4.05.8502, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 20/12/2012 - Página: 265.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. 1. Nos moldes da norma processual (artigo 301, V, e §§ 1º a 3º, do CPC/1973), dá-se a litispendência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, vale dizer, quando a nova ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 2. A parte autora propôs ação anterior a esta, com idêntico pedido e causa de pedir, a consubstanciar a litispendência entre os feitos. 3. Ao propor 02 (duas) ações com o mesmo objeto, a autora atenta contra a boa-fé e lealdade processuais, caracterizando litigância de má-fé. 4. Apelação da parte autora não provida. Parte autora condenada em litigância de má-fé. (ApelRemNec 0034166-87.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018.)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas, consoante art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Sem reexame necessário, conforme art. 496 e ss. do Código de Processo Civil. Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do CPC).

Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia para o feito executivo e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000044-88.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: JORCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL AUGUSTO DE ANDRADE - SP373958, RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275
EMBARGADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 24/09/2019

DECISÃO

Petição [id. 17184773](#): a embargante requer o levantamento da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0000082-59.2017.403.6129, sob o fundamento de que os bens constritos são caminhões utilizados na sua atividade empresarial. Assim, sustenta que está impedido de realizar o licenciamento dos veículos e, por consequência, de desenvolver suas atividades.

Colacionou documentos (ids. [17184774](#) e [17184775](#)).

A embargada, DNP, instada (id. 19038219), manifestou-se pela necessidade de manutenção da penhora, informando que não se opõe à autorização do licenciamento do veículo.

Decido.

Trata-se de discussão acerca da penhora que recai sobre o veículo de placa FEQ7281.

Inicialmente, observa-se que a existência de penhora sobre veículo automotivo não impede a renovação de seu licenciamento. Mais, não há impedimento para o trânsito do veículo, não havendo que se falar em frustração da atividade empresarial da embargante.

De outro ponto, pelo exame da documentação colacionada (id. [17184774](#)), percebe-se que o bloqueio realizado por este Juízo, via sistema renajud, o foi nos limites da transferência da propriedade do bem. Assim, tal restrição não impede, igualmente, o licenciamento do veículo. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA. LICENCIAMENTO NÃO AFETADO. EXCLUSÃO DE INTENÇÃO DE GRAVAME. ATRIBUIÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO DEPSROVIDO. 1. De acordo com precedente do Superior Tribunal de Justiça, o sistema Renajud "permite o envio de ordens judiciais eletrônicas de restrição de transferência, de licenciamento e de circulação, bem como a averbação de registro de penhora de veículos automotores cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM" (REsp 1151626/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011). 2. No presente caso, a restrição judicial recaiu unicamente sobre a transferência de propriedade do automóvel, conforme se verifica no documento juntado aos autos, não afetando o licenciamento do veículo. 3. Deve ser mantido o entendimento do MM. Juiz de primeira instância, no sentido de que "não há, por parte deste Juízo, qualquer determinação que impeça o licenciamento de qualquer dos automóveis bloqueados via Renajud" e que o ora agravante "não logrou comprovar que a providência requerida seja necessária para o licenciamento do veículo". 4. Não há como acolher a pretensão do agravante em "concretizar a intenção de gravame financeiro", medida que poderia ocasionar a transferência da propriedade do veículo para o Banco Itaucard S/A (por conta da alienação fiduciária mencionada nos documentos juntados no presente recurso), o que, por óbvio, não se pode admitir; já que, repita-se, pesa sobre o automóvel restrição judicial determinada em decisão proferida em ação de responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa e não há, no presente recurso, justificativa para o levantamento, ainda que momentâneo, da construção efetivada por meio do sistema Renajud. 5. A exclusão de informação de gravame é medida que cabe à instituição financeira perante o respectivo Departamento de Trânsito. Eventual descumprimento do quanto avençado pelo Banco e pelo agravante, como, por exemplo, o decurso do prazo de trinta dias após assinatura do recibo de transferência, não ensejam atuação jurisdicional nos autos da presente demanda. 6. Agravo de instrumento desprovido. (AI 0011474-21.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018.)

Dessa forma, os argumentos da embargante a fim de desconstituir a penhora realizada não subsistem, motivo pelo qual indefiro o requerido.

Dando prosseguimento ao feito, intímam-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Providências necessárias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000113-23.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA DILSA DE SOUZA TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça retro.

Registro/SP, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000113-23.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA DILSA DE SOUZA TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça retro.

Registro/SP, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000206-83.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROGE DA SILVA CABECA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão retro.

Registro/SP, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000206-83.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROGE DA SILVA CABECA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão retro.

Registro/SP, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000308-08.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
REPRESENTANTE: LUCINEIA PIRES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça retro.

Registro/SP, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000308-08.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
REPRESENTANTE: LUCINEIA PIRES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça retro.

Registro/SP, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001990-59.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIZA HELENA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CLAUDINEI FORATI SILVA

DESPACHO

- 1- Trata-se de processo de cumprimento de sentença, após regular tramitação de Ação Monitória, em que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executado(a) CLAUDINEI FORATI SILVA.
- 2- Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.
- 3- É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.
- 4- Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.
- 5- No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.
- 6- Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.
- 7- Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, pugnou pela suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC (petição id nº 22780434).
- 8- Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito os entendimentos jurisprudenciais:

“Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da incoerência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17).

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 - Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

9- Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

10- Dê-se a devida baixa sobrestado no sistema PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000284-48.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: J S DOS SANTOS COSTA - ME, JOSUE SAULO DOS SANTOS COSTA

DESPACHO

- 1- Trata-se de processo de cumprimento de sentença, após regular tramitação de Ação Monitória, em que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executado(a) J S DOS SANTOS COSTA – ME. e outro.
 - 2- Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.
 - 3- É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.
 - 4- Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.
 - 5- No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.
 - 6- Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.
 - 7- Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, pugnou pela suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC (petição id nº 22779781).
 - 8- Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.
- Cito os entendimentos jurisprudenciais:
- “Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17).
- “EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 – Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).
- 9- Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.
 - 10- Dê-se a devida baixa sobrestado no sistema PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000003-92.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MARLI COSTA ARAUJO

DESPACHO

- 1- Trata-se de processo de cumprimento de sentença, após regular tramitação de Ação Monitória, em que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executado(a) MARLI COSTA ARAUJO.
 - 2- Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.
 - 3- É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.
 - 4- Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.
 - 5- No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.
 - 6- Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.
 - 7- Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, pugnou pela suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC (petição id nº 22894032).
 - 8- Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.
- Cito os entendimentos jurisprudenciais:
- “Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17).

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 – Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

9- Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

10- Dê-se a devida baixa sobrestado no sistema PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000779-58.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: JOSE ANTONIO BARBOSA JUNIOR

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

No mais dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Intime-se e cumpra-se.

Registro/SP, 8 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004254-40.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA HELENA MARTINS DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER BARBOSA DA SILVA - SP323158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Essencialmente, objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu filho, com quem convivia em relação de dependência.

Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Emenda

A parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 61.824,00**.

Tal valor não veio acompanhado da respectiva planilha de cálculo confirmatória.

Assim, intime-se a autora a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A tanto, deverá justificar o valor da causa, cuja planilha de cálculo deverá observar a quantificação renda mensal inicial estimada, bem como os termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC (somatório das parcelas vencidas com as 13 vincendas).

A providência é essencial ao resguardo da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Abertura de conclusão

Oportunamente, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-95.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WALTER DIAS DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RENAN SALIM PEDROSO - SP393433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pessoalmente intimada (id 18889102), a empresa CBPO Engenharia Ltda não apresentou os documentos exigidos por este Juízo (id 16972628).

Tal omissão é injustificada. Eventual imposição de sanção será analisada por ocasião do julgamento do feito.

Prossiga-se o feito mediante o cumprimento da r. decisão recursal antes informada pelo id 14794206.

Tendo em vista a necessidade de realização de estudo técnico, intime-se o autor a indicar o endereço da empresa a ser vistoriada na perícia direta ou por similaridade, bem como todos os demais elementos necessários à realização do ato. Frise-se que tal providência é típica da parte interessada, devendo ser por ela observada.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos no prazo de **15 dias**, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo acima, voltem os autos para análise e para a designação ou deprecação da perícia.

Intimem-se.

BARUERI, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004366-09.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SHUZI MASSUDA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende o autor a revisão de seu benefício pela adequação do valor recebido aos tetos estipulados pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

De forma a pautar a análise do pedido de gratuidade processual, deverá o autor juntar cópia de sua última declaração (completa) de ajuste de imposto de renda no prazo de **15 dias** (art. 321, CPC).

A exigência tem cabimento em razão de que a presunção *iuris tantum* emanada da declaração de pobreza juntada aos autos pode ser ilidida por outra evidência presente nos autos.

Neste caso, chama a atenção do Juízo o endereço residencial declarado na inicial pelo autor, bem como o valor de sua conta mensal juntando sob o id n. 22280815.

Alternativamente, de modo a prejudicar tanto a juntada dos documentos exigidos quanto a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade e, *ipso facto*, recolher as custas processuais.

Tramitação prioritária

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito, uma vez que o autor já atendeu ao critério etário (82 anos -- *nascimento em agosto/1937*).

Cópia do procedimento administrativo

Desde já fica indeferido qualquer pedido de pronta intimação do INSS para que forneça aos autos os documentos relativos ao procedimento administrativo concessório objeto desta demanda, uma vez que cabe à autora diligenciar no sentido de obter a documentação de seu interesse (artigo 373, inciso I, do CPC).

A intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justificará se restar comprovada a impossibilidade ou a recusa no fornecimento de informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito.

Providências

Após o decurso do lapso acima fixado, voltem os autos conclusos

Intime-se.

BARUERI, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-85.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDILSON BARBOSA EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id's 20540697 e 20541665 - manifestação autoral

Em se tratando de pedido de benefício de aposentadoria por invalidez, a prova essencial a embasar a análise do magistrado acerca da condição de saúde incapacitante alegada pelo autor é a perícia técnica, a qual foi realizada por perito médico de confiança deste Juízo.

Compulsando os autos, verifico que os elementos técnicos aqui apresentados, especialmente o laudo oficial e também os documentos trazidos pelo autor, fornecem as suficientes e seguras premissas médicas de que o Juízo necessita para chegar a sua própria conclusão no julgamento de mérito do pedido.

Assim, com fundamento no parágrafo único do artigo 370 do CPC, indeferir a realização de provas complementares.

Da mesma maneira, indeferir o pedido de intimação do perito judicial para que apresente respostas aos quesitos ofertados pelo autor sob o id n. 18268299, pois que *intempestivos*. A perícia médica foi designada pela decisão id 17078053, a qual fixou o prazo de 15 dias para eventual apresentação de assistentes técnicos e de quesitos. A decisão foi disponibilizada no diário eletrônico no dia 09/05/2019, cujo prazo se encerrou no dia 03/06/2019. A petição com os quesitos foi apresentada pelo autor apenas no dia 10/06/2019 (v. aba expedientes).

Ao ensejo, registro que a oposição de embargos de declaração (petição id 17552970) não suspende ou interrompe o prazo para a promoção das medidas determinadas por este Juízo, senão apenas interrompe o prazo recursal correspondente.

Em encerramento, intime-se o INSS sobre os novos documentos apresentados pela contraparte (id 20540697 - anexos).

Após, venham os autos conclusos -- *para julgamento, se em termos*.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001794-80.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIO RODRIGUES MATOS
Advogados do(a) AUTOR: GEISA ALVES DA SILVA - SP373437-A, ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321, PEDRO FERREIRA DE SOUZA PASSOS - SP420090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de processo de conhecimento instaurado por ação de Mario Rodrigues de Matos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Objetiva, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1982 a 19/06/1984, de 13/07/1984 a 18/02/1986, de 13/01/1986 a 05/10/1987 e de 01/05/1987 a 28/04/1995 e a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelo despacho id. 16806753, foi determinado que o autor emendasse a petição inicial. A esse fim, deveria esclarecer a propositura da ação nesta Subseção Judiciária e juntar cópia de sua última declaração de ajuste de imposto de renda.

Emenda da inicial (id. 17387429), em que o autor traz comprovante de residência atualizado e junta o recibo de sua declaração de imposto sobre a renda relativa ao exercício de 2018.

A emenda à inicial foi parcialmente recebida e foi determinado ao autor trouxesse a íntegra de sua declaração de ajuste do IRPF ou recolhesse as custas incidentes (id. 18063462).

O autor trouxe cópia íntegra de sua declaração ao IRPF do exercício de 2018 e reiterou o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita (id. 18483298).

O pedido de concessão de assistência judiciária gratuita foi indeferido e foi determinado ao autor providenciasse o recolhimento das custas iniciais (id. 19478964).

Intimado, o autor ficou inerte.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O caso é de extinção da ação, sem resolução de mérito, por força da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem que disso se possa aventar eventual cerceamento do direito de defesa.

O preparo do feito é pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual por ele representada.

Sem o recolhimento das custas, pois, descabem o processamento e julgamento do feito, cumprindo cancelar a distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Conforme relatado, o autor foi intimado a recolher as custas processuais. Deixou, contudo, de dar cumprimento à determinação do Juízo, sendo de rigor o cancelamento da distribuição e a extinção do feito.

Ante o exposto, **decreto a extinção do processo**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 290 e 485, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual. Custas na forma da lei. Como o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.
BARUERI, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-92.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO BATISTADIAS
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA PAULA DA SILVA - SP382681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos dos despachos ids. 18602477 e 16875061, dê-se vista às partes, para ciência e eventual manifestação sobre o documento id. 18879975, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos os prazos e nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para o sentenciamento. Publique-se. Intimem-se.
BARUERI, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004046-56.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: OSWALDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 22226664:

O autor opôs embargos declaratórios em face do despacho id 21658854.

Afirma a embargante haver contradição no despacho cuja fundamentação indeferiu a pronta intimação do INSS para que forneça aos autos os documentos relativos ao procedimento administrativo concessório objeto desta demanda, pois comprovou a existência de pedido administrativo anterior nesse sentido.

Brevemente relatado.

DECIDO.

A oposição declaratória foi tempestivamente oposta.

No mérito, destaco que não existe a alegada contradição, na medida em que o despacho atacado apenas asseverou que o ônus da prova incumbe ao próprio autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Contudo, diante da condição pessoal relativa ao autor, a quem foi concedida a **prioridade especial** de tramitação do feito (91 anos de idade), recebo a pretensão acima oposta para reconsiderar parcialmente o despacho id 2165885, *ao fim de impor ao INSS o ônus de trazer cópia do procedimento administrativo objeto desta demanda (NB 000.844.763-2).*

Empresseguimento, **indefiro** a concessão o pedido de concessão benefícios da gratuidade processual.

Os elementos coligidos nos autos, especialmente a renda mensal constante no CNIS (id 21658877 – **RS 28.718,95**), atestam a capacidade financeira do autor em suportar as custas e os honorários do processo.

Por decorrência, providencie o autor o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Caso venha a comprovação do recolhimento de custas, adotem-se as providências seguintes:

1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, **juntando desde logo a íntegra do procedimento administrativo relativo ao autor (NB 000.844.763-2).**

2 Coma contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

3 Após, remetam-se os autos à **Contadoria** deste Juízo, para que identifique contabilmente se na espécie de fato há repercussão financeira decorrente da elevação dos tetos pelas Emendas Constitucionais referidas inicialmente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004282-42.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VANDA MARIA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI - SP172322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

1 RELATÓRIO

Trata-se de feito sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, aforado por Vanda Maria de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença, em razão de se encontrar incapacitada total e temporariamente para o trabalho, com conversão para aposentadoria por invalidez, se o caso, e o pagamento das parcelas em atraso desde a indevida alta médica.

Relata que sofre com deformidade em sua perna direita. Narra que teve concedido o benefício de auxílio-doença de 06/09/2013 a 10/04/2014 (NB 31/603.206.542-5). Expõe que requereu a prorrogação do benefício, o que foi indeferido por ausência de incapacidade para o trabalho. Expõe que continua incapaz de executar suas funções laborativas. Faz referência a laudo, exames, receitas e declarações. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a prioridade de tramitação e a concessão de tutela de urgência.

Coma inicial foi juntada farta documentação.

Emenda da inicial (id. 13765414).

Foi concedida à autora a assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, o pedido de tutela de urgência foi indeferido e foi determinada a realização de perícia médica (id. 14193590).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 14987107). Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirma que a doença que acomete a autora não a incapacita parcial ou total, permanentemente ou temporariamente para o trabalho, motivo pelo qual houve a cessação do benefício de auxílio-doença, e não lhe foi concedido quaisquer dos benefícios pleiteados na exordial. Quanto à data de início da incapacidade, sustenta ser a data da realização da perícia médica em que foi constatada eventual incapacidade da autora. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial (id. 15484132).

O laudo do perito médico do juízo foi juntado aos autos (id. 18413189) e deu-se vista às partes.

Empetição sob o id. 19526439, o réu narra, em síntese, que a incapacidade parcial e permanente autoriza a concessão do benefício de auxílio-acidente. Diz que, porém, o acidente causador da incapacidade ocorreu em 28/10/2009, ocasião em que os empregados domésticos não possuíam direito ao referido benefício.

A autora impugna o laudo pericial (id. 20235825).

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A autora pretende obter o restabelecimento de seu auxílio-doença a partir de 10/04/2014, data da cessação administrativa. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (14/11/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há falar em prescrição.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Finalmente, o benefício do auxílio-acidente vem previsto no artigo 86 da mesma Lei nº 8.213/1991. Sua concessão é condicionada ao cumprimento das seguintes exigências: a) qualidade de segurado; b) existência de sequelas decorrentes de consolidação de lesões ocasionadas por acidente de qualquer natureza; c) redução da capacidade para o trabalho habitual. Trata-se de benefício de natureza compensatória da seqüela adquirida e que reduza a capacidade laboral. Tal benefício não será cumulado como da aposentadoria, podendo ser cumulado com o benefício de auxílio-doença apenas se decorrerem de eventos incapacitantes autônomos entre si.

Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-o aos fatos ora postos à apreciação:

Das Relações Previdenciárias – Portal CNIS (id. 19526442), verifico que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 28/10/2009 a 24/08/2010, de 02/04/2011 a 01/07/2013 e de 06/09/2013 a 10/04/2014, quando o benefício foi cessado em razão do perito médico do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral da parte autora. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, e considerando seu afastamento anterior em razão da mesma moléstia, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurada e do período de carência para o momento do início da alegada incapacidade laboral.

Em relação ao terceiro e principal requisito para os benefícios em liça, o laudo médico, os exames, as declarações e os recibos juntados aos autos (id. 12364324) informam que a autora é portadora de problemas ortopédicos, tais como pseudoartrose da tibia direita por seqüela de fratura e osteoartrose do tornozelo direito de caráter irreversível.

O laudo pericial elaborado em 07/05/2019 atesta que a autora apresenta "(...) leve déficit de amplitude articular em tornozelo direito e quadro degenerativo articular, de caráter irreversível." (id. 18413189), bem como que há incapacidade parcial e permanente, mas que a autora "Pode exercer a mesma função, porém com o dispêndio de maior esforço físico.". Afirma, ainda, que a data de início da doença se deu em 28/10/2009 e que a data de início da incapacidade se deu no dia posterior à última cessação do benefício de auxílio-doença.

Nos termos da Súmula nº 47, da Turma Nacional de Uniformização: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

Ainda, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO A PROVA PERICIAL. PRECEDENTES. REVISÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E DAS PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade. II - Impõe-se o afastamento de alegada violação ao art. 1.022, do CPC/2015, quando a questão apontada como omissa pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração. III - No caso dos autos, o Tribunal de origem determinou a implementação do benefício da aposentadoria por invalidez por entender que a condição de saúde da segurada, seus aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais a tornam incapaz para o exercício do trabalho habitual e inviabilizam seu retorno ao mercado de trabalho. IV - Verifica-se que o acórdão regional está em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que "a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais da segurada, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho" (REsp n. 1.568.259/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 1/12/2015). Outros julgados: AgRg no AREsp n. 712.011/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 4.9.2015; AgRg no AREsp n. 35.668/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 5/2/2015, DJe 20/2/2015 e AgRg no AREsp n. 497.383/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 28/11/2014. V - Assim, havendo o Tribunal de origem concluído pela incapacidade laboral da segurada, o acolhimento da tese recursal de modo a inverter o julgado demandaria necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial diante do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. VI - Recurso especial improvido. (STJ, ARESP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1348227 2018.02.11684-2, Segunda Turma, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJE DATA: 14/12/2018).

Conforme cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (id. 12364314), a autora iniciou sua vida laboral como "doméstica", contratada por pessoa física, em 10/10/2005. De acordo com as relações previdenciárias no portal CNIS, exerceu tal atividade formalmente até, no máximo, 31/10/2009. Como o acidente que originou suas lesões ocorreu em 28/10/2009, infere-se que exerceu a atividade de empregada doméstica até essa data.

Atualmente, a autora encontra-se desempregada, sem ter sido readaptada a qualquer outra atividade.

Referidas informações constantes em CTPS, somadas à conclusão do laudo médico pericial e aos documentos médicos constantes dos autos, dão conta de que a autora desenvolveu problemas em seu membro inferior direito após o acidente sofrido em 28/10/2009, com causa não necessária e exclusivamente relacionada ao trabalho. Tais problemas ocasionaram-lhe redução da capacidade para o trabalho habitual, considerando-se as atividades que exigem pleno esforço físico.

A autora desenvolveu atividades de empregada doméstica desde 2005. Agora, sua patologia a impede de exercer atividades que exigem plena capacidade física. Assim, é de se concluir que, de fato, teve diminuída sua capacidade laboral.

Porém, embora o perito tenha constatado a possibilidade de exercício da mesma função – ainda que com a realização de maior esforço físico –, não pode ser ignorado o fato de que a parte autora já conta com 62 anos de idade, possui pouca instrução, baixa escolaridade e seu histórico laborativo se resume a atividade de empregada doméstica, o que diminui consideravelmente as suas chances de reinserção no mercado de trabalho.

A conclusão a que se chega é que a limitação ortopédica da autora – aliada a sua idade, seu grau de instrução e seu histórico laborativo – impede-a de desenvolver tanto a sua atividade habitual de empregada doméstica quanto quaisquer outras atividades profissionais, razão pela qual não se vislumbra a possibilidade de reabilitação profissional. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. TRABALHADOR BRAÇAL. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DA AUTARQUIA NÃO PROVIDA. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. - São exigidos à concessão dos benefícios: a) qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia médica judicial constatou que a parte autora estava parcial e permanentemente incapacitada para atividades laborativas, em razão de alguns males ortopédicos. - Apesar de o laudo do perito judicial mencionar redução da capacidade para o trabalho, sem concluir pela incapacidade total, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas, a idade da parte autora, com histórico laboral braçal (doméstica), aliado ao fato de perceber auxílio-doença há quase cinco anos (desde 2012), sem remissão do quadro, é foroso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral. - Demais requisitos para a concessão do benefício - filiação e período de carência - também estão cumpridos. Devida a aposentadoria por invalidez. - É mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majorado para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e II, do Novo CPC. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos. - Apelação da autarquia conhecida e não provida. (TRF3, ApReNec 5374228-69.2019.4.03.9999, 9ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, e - DJF3 Judicial1 DATA: 31/07/2019).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECOLHIMENTOS POSTERIORES AO TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. 1 - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - Considerando a atividade desenvolvida pela autora (doméstica), a idade (61 anos) e o baixo grau de instrução, conclui-se que ela não tem condições de reabilitação, mesmo apontando o laudo pela capacidade residual, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal. III - Termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez fixado a partir da data da sentença (02.05.2018), quando reconhecida a incapacidade da autora de forma total e permanente. IV - O fato de a autora possuir recolhimentos posteriores ao termo inicial, não impede a concessão do benefício em comento, tendo em vista que muitas vezes o segurado, ainda que incapacitado, objetiva manter sua condição de segurado, não se cogitando sobre eventual desconto do período em que verteu contribuições à Previdência Social. V - Os juros de mora de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência, a partir do mês seguinte à data da publicação da sentença. VI - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante entendimento desta E. Turma. VII - Determinada a implantação do benefício de auxílio-doença, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do CPC. VIII - Apelação do INSS improvida e remessa oficial tida por interposta provida em parte. (TRF3, ApCiv 5104270-77.2019.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Desembargador Federal SÉRGIO DO NASCIMENTO, e - DJF3 Judicial I DATA: 25/06/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE CONFIGURADA. CONTEXTO SOCIOECONÔMICO. HISTÓRICO LABORAL. IMPROVÁVEL REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SÚMULA 47 DO TNU. PRECEDENTE DO STJ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA DO AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDA E NA PARTE CONHECIDA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1 - Apelação da autora não conhecida em parte. Conforme dispõe o artigo 141 do CPC-15, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta. Da mesma forma, o artigo 492 do mesmo diploma legal trata da correlação entre o pedido e a sentença. Pedido de fixação da DIB em fevereiro de 2013 não conhecido, por inovar em sede recursal. 2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Constituição Social, no art. 201, I, da Constituição Federal. 3 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência. 4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis). 5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017). 6 - Independente de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91. 7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento dos benefícios se tiver decorrido a plenitude de progressão ou agravamento da moléstia. 8 - Necessário para o implemento dos benefícios em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiação e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei. 9 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 6 (seis) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017). 10 - O laudo pericial, elaborado em 04/06/14 (mídia de fl. 196), diagnosticou a autora como portadora de "síndrome do túnel do carpo bilateral e algoneurodistrofia em mão direita". Salientou que a autora não consegue esticar os dedos da mão direita e nem realizar os movimentos de punho direito. Consignou que a autora está impossibilitada de exercer atividades que exijam esforço físico das mãos, tal como sua atividade habitual de cozinheira. Concluiu pela incapacidade parcial e permanente, desde fevereiro de 2013 (quando realizou cirurgia). 11 - Sendo assim, afigura-se bastante improvável que quem sempre desempenhou atividades que requerem esforço físico (serviços gerais da lavoura, empacotadeira, empregada doméstica e cozinheira - CTPS de fls. 31/55) e que conta, atualmente com mais de 57 (cinquenta e sete) anos, vá conseguir após reabilitação, capacitação e treinamento, realocação profissional em funções que não exijam esforço físico das mãos. 12 - Análise do contexto social e econômico, com base na Súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: STJ - AgRg no Ag: 1270388 PR 2010/0010566-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 29/04/2010, 15ª - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJE 24/05/2010. 13 - Dessa forma, tem-se que a demandante é incapaz e totalmente insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência, sobretudo, em virtude do seu contexto socioeconômico e histórico laboral, sendo de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 14 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge a controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do perito. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal atributo, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luís Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE: 12/11/2010. 15 - O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 150 comprova que a demandante efetuou recolhimentos previdenciários nos períodos de 01/11/86 a 12/12/87, 19/07/88 a 18/01/90, 19/07/90 a 22/02/95, 01/03/95 a 01/06/95, 15/09/99 a 10/08/06, 01/02/07 a 10/03/10 e 15/03/10 a 09/13. Além disso, o mesmo extrato do CNIS revela que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 22/03/03 a 19/07/03, 25/10/04 a 07/12/04, 08/01/05 a 07/02/05, 20/04/06 a 06/07/06, 08/03/13 a 26/04/13 e 08/09/13 a 31/05/14. 16 - Assim, observado o histórico contributivo da autora, verifica-se que ela havia cumprido a carência mínima exigida por lei, bem como mantém a qualidade de segurada quando do início da incapacidade. 17 - Acerca da data de início do benefício (DIB), o entendimento consolidado do E. STJ é de que, "ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida" (Súmula 576). No caso, constatada a incapacidade desde fevereiro de 2013, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença (01/06/14). 18 - Saliente-se que eventuais parcelas recebidas administrativamente devem ser descontadas do montante da condenação. 19 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 20 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 21 - Honorários advocatícios. De acordo com o entendimento desta Turma, estes devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Isto porque, de um lado, o encargo será suportado por toda a sociedade - vencida no feito a Fazenda Pública - e, do outro, diante da necessidade de se remunerar adequadamente o profissional, em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Ademais, os honorários advocatícios devem incidir somente sobre o valor das parcelas devidas até a prolação da sentença, ainda que reformada. E isso se justifica pelo princípio constitucional da isonomia. 22 - Apelação da autora parcialmente conhecida e na parte conhecida provida. Sentença reformada. Ação julgada procedente. (TRF3, ApCiv 0001077-34.2014.4.03.6111, 7ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial I DATA: 05/06/2019.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. - Os requisitos da aposentadoria por invalidez (artigo 42, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total e permanente, qualidade de segurado, cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais; para a concessão do auxílio-doença (artigo 59, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total ou parcial e temporária, qualidade de segurado, cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais. - Conforme extratos do CNIS, a autora verteu contribuições ao regime previdenciário, 05/04/21983 a 07/11/1996, 31/10/1996 a 08/08/2016, como empregada, na função de ascensorista. Recebeu auxílio-doença de 29/08/1999 a 15/09/1999, 23/01/2002 a 17/07/2006, 13/07/2007 a 13/09/2007, quando foi cessado (restabelecimento nos autos por força de tutela ante - Ante a sua vinculação ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, caracterizada a carência do benefício postulado. - Conforme extratos do CNIS, a autora verteu contribuições ao regime previdenciário na qualidade de empregada de 05/01/06/1989 a 15/01/1992, 01/12/1993 a 02/05/1995, como empregada doméstica de 01/07/1992 a 31/01/1993, e 01/07/2011 a 30/09/2011, e como segurada facultativa de 01/04/2013 a 31/07/2013, 01/02/2014 a 28/02/2014. - Ante a sua vinculação ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, caracterizada a carência do benefício postulado. - Igualmente, presente a qualidade de segurado, haja vista que vertia contribuições na data estimada para a incapacidade e na data do requerimento administrativo. - A perícia judicial (fls. 76/80 e 102/103), realizada em 22/04/2014, afirma que a autora é portadora de "sequela em membro inferior direito, com 02 pontos infecciosos, osteomielite crônica, com limitação de movimentação e perda de fora muscular", tratando-se enfermidades que caracterizam sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Fixou a incapacidade em 1994, mas não determinou nexo causal com o acidente supostamente sofrido. - No entanto, é evidência da patologia e analisando os demais elementos contidos nos autos, entendo que a segurada faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Isto porque a enfermidade da qual é acometida e sua sequela são incuráveis, condição essa associada à sua atividade profissional (doméstica), ao seu baixo grau de escolaridade (3ª série do ensino fundamental), à sua idade (58 anos), permitida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - O benefício deve ser concedido a partir do requerimento administrativo realizado em 20/08/2013. - Devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril/2005, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947. - Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - Apelação da autora provida. (TRF3, ApCiv 0012191-38.2017.4.03.9999, 8ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STÉFANINI, e-DJF3 Judicial I DATA: 21/01/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. De acordo com o laudo pericial, a autora está incapacitada de forma parcial e permanente para as atividades laborais de natureza pesada e as que demandem esforços repetitivos no membro superior direito, porém, com incapacidade residual para (atividades de natureza leve). Contudo, levando-se em consideração as patologias diagnosticadas e o histórico laboral da autora, verifica-se que ela sempre exerceu atividade braçal como trabalhadora rural, inclusive, no corte de cana e como empregada doméstica, tornando-se praticamente nulas as chances de ele se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação, razão pela qual a incapacidade revela-se total e definitiva. 2. Anote-se que de ele se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação, razão pela qual a incapacidade revela-se total e definitiva. 2. Anote-se que de ele se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação, razão pela qual a incapacidade revela-se total e definitiva. 3. Considerando-se que parte autora requereu na via administrativa o benefício de auxílio-doença, fixa-se o termo inicial do benefício de auxílio-doença a contar da data do requerimento administrativo formulado em 30/04/2015, devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez, a contar da data do presente julgamento, ocasião em que reconhecida a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, descontando-se as parcelas do auxílio-doença pagas em período posterior por ocasião da liquidação da sentença. 2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF3, ApCiv 0004069-02.2018.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LÚCIA URSUAIA, e-DJF3 Judicial I DATA: 19/10/2018.)

Logo, diante do quadro apresentado, a incapacidade se revela total e definitiva, o que leva à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O termo inicial da concessão deve ser fixado, contudo, a partir da data desta sentença. Um dos fatores preponderantes para a constatação da incapacidade foi a idade da autora. Há cinco anos, quando cessado o pagamento do auxílio-doença, talvez o raciocínio não fosse o mesmo. Além disso, não se pode concluir que a cessação fosse indevida à época, pois houve consolidação das lesões decorrentes do acidente sofrido e existia capacidade, ainda que parcial, para o trabalho. Não obstante, não havia, naquela ocasião, evidência da concessão de auxílio-acidente para empregados domésticos. Sendo assim, somente nesta data é que se consideram implementados todos os requisitos da aposentadoria por invalidez.

3 DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos na inicial por Vanda Maria de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a implementar o benefício da aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença (04/10/2019)

As partes mearão honorários advocatícios, devidos à representação processual da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5.º do Código de Processo Civil. A parte autora goza de isenção (artigo 98 do CPC).

Custas processuais por rata, observada a isenção de que goza o INSS (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996) e a concessão do benefício da justiça gratuita à autora.

Antecipio os efeitos da tutela satisfativa. Nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Implemente o INSS o pagamento à autora do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais).

Ofício-se à APS-ADJ-Osasco, observando-se o Comunicado PRES/03/2018. Seguimos dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Vanda Maria de Paula/054.204.888-41
DIB	04/10/2019
Espécie de benefício	Aposentadoria por invalidez
RMI	A ser calculada
DIP	Data da sentença

Diante da apresentação do laudo pericial médico, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo ordinário da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, I, CPC). Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. **BARUERI, 3 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002760-43.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE VELOZO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - 21538194: Ficam as partes intimadas acerca da documentação encartada ao feito.
2 - Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para que identifique contabilmente se na espécie de fato há repercussão financeira decorrente da elevação dos tetos pelas Emendas Constitucionais referidas inicialmente.
3 - Com a vinda do parecer contábil, abra-se vista dos autos às partes para eventual manifestação.
4 - Após, voltem conclusos -- *se o caso, para julgamento.*
Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-70.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALFREDO FERNANDES ESTRADA
Advogado do(a) AUTOR: YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO - SP282273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por Alfredo Fernandes Estrada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia a condenação do réu na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com efeitos a partir da DER, havida em 05/07/2017.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 16322204). Argui, em caráter preliminar, a ausência de interesse de agir. No mérito, narra que não é possível computar o período anterior a 18/09/2004 sem indenização das contribuições do agente político. Diz que, ainda que tal período seja indenizado, não poderá ser computado para efeitos de carência. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiram-se réplicas da parte autora (ids. 17500612 e 19197379).

Instado, o réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A apresentação de novos documentos na fase judicial, com a inicial ou posteriormente a ela, não tem o condão de afastar o interesse de agir do autor. Antes, eventualmente, poderá repercutir na data de início da operação dos efeitos financeiros de eventual concessão do benefício ou, quando menos, pode influir na contagem da incidência moratória. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINAR FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO COM ALTERAÇÃO DA ESPÉCIE PARA APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO. RUIÍDO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Consoante o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. II. Embora a sentença seja líquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. III. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 57 e 58, que o benefício previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. IV. Tempo de serviço especial reconhecido. V. Preenchimento dos requisitos necessários para a conversão do benefício para aposentadoria especial. VI. **Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração de espécie de benefício, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa, com efeitos financeiros incidentes a partir da citação em razão da apresentação de novos documentos.** VII. Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2293010 0004112-36.2018.4.03.9999, Nona Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/05/2018).

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, § 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos.

2.3 Carência para a aposentadoria por tempo

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecimento o direito à aposentação.

2.4 Comprovação do tempo de serviço

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/1991 que:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador.

2.5 Contribuições vertidas como exercente de mandato eletivo

A Lei 9.506/97 pretende incluir os exercentes de mandato eletivo entre os segurados obrigatórios do regime geral da Previdência Social, acrescentado a alínea "h" ao inciso I, tanto do artigo 12, da Lei 8.212/91, quanto do artigo 11, da Lei 8.213/91.

Ocorre que, no RE 351.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa contribuição por se tratar de nova fonte de custeio, para a qual seria necessária a instituição por meio de lei complementar.

Após o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que alterou a hipótese de incidência possível das contribuições, houve a edição da Lei 10.887/2004, de 18/06/2004, publicada em 21/06/2004, que introduziu a contribuição previdenciária dos exercentes de mandato eletivo, conforme alínea "v" acrescentada ao inciso I, tanto do artigo 12, da Lei 8.212/91, quanto do artigo 11, da Lei 8.213/91.

Portanto, somente a partir da vigência da Lei nº 10.887/2004 é que os exercentes de mandato eletivo passaram a ser efetivamente segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social.

Com a suspensão da alínea "h" do inciso I do artigo 12 da Lei 8.212/91 pela Resolução nº 26, de 2005, do Senado Federal, como decorrência do julgamento do RE 351.717-1-PR pelo Supremo Tribunal Federal – STF, que declarou a sua inconstitucionalidade, o exercente de mandato eletivo somente fará jus a contagem do período de exercício de mandato eletivo anterior a Lei 10.887/04 se demonstrar ter vertido contribuições previdenciárias como obrigatório (e não ter solicitado a restituição/compensação), facultativo ou filiação ao RPPS.

2.6 Caso dos autos

A parte autora pretende o reconhecimento do período em que exerceu mandato eletivo na Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, de 01/02/1999 a 31/12/2004, e dos períodos laborados como empresário, de 01/12/1979 a 31/10/1980 e de 01/03/1981 a 31/01/1985.

Para tanto, juntou cópia de CTPS, peças dos processos administrativos n.ºs 32/98-L e 01/2003-L, da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, microfichas, carnês de recolhimento, parecer do Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal da Fundação Prefeito Faria Lima, informações da Agência da Previdência Social São Roque e declaração de tempo de contribuição (ids. 14777181, 14777188, 14777656, 14777663, 14777670, 14777671, 14777673, 14777675, 14777691, 14777694, 14779473, 14779476, 14779478, 14779481, 17500613, 17500614, 19197383, 19197385, 19197388 e 19197390).

Do processo administrativo, colhe-se que o INSS apurou 25 anos, 03 meses e 22 dias de contribuição e, ao contrário do alegado pelo autor, considerou as contribuições dos períodos de 17/06/2004 a 31/12/2004 e de 01/01/1985 a 31/01/1985 (id. 14777675).

Porém, de fato, não considerou o período em que exerceu mandato eletivo, de 01/02/1999 a 16/06/2004, e os laborados como empresário, de 01/12/1979 a 31/10/1980 e de 01/03/1981 a 31/12/1984.

Verifica-se que o autor apresentou declaração da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque em que consta ter exercido mandatos eletivos entre os períodos de 01/01/1989 a 26/01/2016 (ids. 19197388 e 19197390). Ainda, apresentou guias da previdência social – GPS – relativas aos períodos de 02/1999, 04/1999 a 03/2000, 05/2000 a 11/2003 e 01/2004 a 12/2004 e folhas de pagamento.

No caso dos autos, nos períodos de 02/1999, 04/1999 a 03/2000, 05/2000 a 11/2003 e 01/2004 a 12/2004, o autor comprovou o recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS pelo empregador e não foi verificada a restituição/compensação dos valores vertidos nesta condição. Logo, incabível a exigência do INSS de complementação das contribuições, por meio do pagamento adicional. Tendo o autor comprovado os recolhimentos previdenciários na qualidade de segurado obrigatório antes da declaração de inconstitucionalidade da norma da alínea "h", do inciso I do artigo 12 da Lei 8.212/91 dos períodos em questão, impõe-se o seu reconhecimento.

Porém, para os períodos de 03/1999, 04/2000 e 12/2003, não há prova do recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS pelo empregador. Não há GPS relativas a essas competências nos autos. Assim, ausente comprovação de recolhimento, tais períodos não podem ser reconhecidos.

Ainda, reconhece-se que o período em que exerceu mandato eletivo – desde que comprovado o recolhimento das contribuições – também deve ser considerado para fins de carência. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGOS ELETIVOS, VEREADOR E VICE-PREFEITO. LEI 10.887/04. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. No caso concreto, a partir da atenta leitura dos documentos de fs. 31/91 e 147/207, entendendo como plausível o reconhecimento do mandato eletivo para cômputo da aposentadoria pleiteada pela parte autora, posto que restou comprovado nos autos que não houve opção pela restituição dos valores pagos indevidamente a título de contribuição ao RGPS (fs. 134/135), bem como foram efetuados os recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas (fs. 31/91 e 147/207), fato corroborado por declaração da Prefeitura Municipal anexada ao processo. Assim, reconheço os períodos pleiteados, laborados como vereador e vice-prefeito, devendo os mesmos ser considerados tanto no cálculo do tempo de contribuição como no cálculo da carência. 3. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 4. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 5. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 6. Reconheço o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 25.08.2013), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 7. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF3, ApCiv 0033849-89.2015.4.03.9999, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2018).

Em prosseguimento, conforme extratos de recolhimento sob o id. 14777691, verifica-se que o próprio INSS já reconheceu as contribuições do autor para os períodos de 05/1981 a 01/1982, 03/1982, 06/1982 a 08/1982 e 11/1982 a 01/1985. Tais informações estão nas microfichas que são elaboradas pelo próprio INSS. Assim, tais períodos devem ser efetivamente computados no cálculo de tempo de contribuição do autor.

Ainda, observa-se que o autor trouxe aos autos todos os carnês de recolhimento relativos aos períodos de 12/1979 a 10/1980 e 03/1981 a 01/1985. Ante a ausência de defeitos formais das anotações, desnecessária a apresentação de outros documentos ou a produção de outras provas, uma vez que o INSS não apontou indícios de fraude a afastar a legitimidade dos referidos documentos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO/PPP PARA PROVA DE ESPECIALIDADE, DESNECESSIDADE. MOTORISTA. ESPECIALIDADE RECONHECIDA. PEDREIRO. ESPECIALIDADE NÃO RECONHECIDA. TEMPO COMUM. AUTÔNOMO. GUIAS DE RECOLHIMENTO. PERÍODOS RECONHECIDOS. DIREITO AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. INEXISTÊNCIA. -- A norma do art. 496 do NCP, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que remetidos na vigência do CPC/73. Não conhecimento do reexame oficial. - A jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Precedentes. - Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Consoante legislação acima fundamentada, o enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais. - No que tange a caracterização da novidade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003. - No caso dos autos, consta que no período de 05/05/1982 a 16/12/1982 o autor esteve exposto a ruído de intensidade 80,9 dB (PPP, fl. 30), no período de 02/05/1983 a 19/12/1983 consta que trabalhou como motorista de caminhões com tonelagem "sempre acima de 12.000 kg" (formulário DSS-8030, fl. 32). Correta a sentença, portanto, ao reconhecer a especialidade de ambos esses períodos. - Já em relação ao período de 12/11/1984 a 26/11/1985, consta que o autor trabalhou como pedreiro em indústria (CTPS, fl. 22), o que não permite o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento. Ressalte-se, ainda, que o código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 refere-se aos trabalhadores da construção civil que exercem suas atividades em "edifícios, barragens, pontes ou torres", o que não é a hipótese dos autos. - **O INSS apela alegando que os períodos de atividade urbana comum 01/12/1977 a 30/10/1979, 01/12/1979 a 30/11/1981 e de 01/12/1981 a 30/11/1982 não estão provados e, assim, não deveriam ter sido considerados no cálculo do tempo de serviço do autor. - Para provar esses períodos, o autor juntou cópias de carnês pagos ao INPS, respectivamente às fs. 39/60, fs. 63/85 e fs. 88/98. - Assim, presentes nos autos prova material apta para comprovar o labor exercido pela parte autora. Destaque-se que o apelante não apresentou arguição contestando a veracidade dos documentos trazidos pela apelada.** No caso dos autos, já desconsiderada a especialidade do período de 12/11/1984 a 26/11/1985, o autor tem, conforme tabela anexa, 34 anos e 4 meses de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. - Reexame necessário não conhecido. Recurso de apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Recurso de apelação do autor a que se nega provimento. (TRF3, ApCiv 0014577-12.2015.4.03.9999, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANELI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2019).

Assim, colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **35 anos, 03 meses e 08 dias** de tempo comum, suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data. Assiste-lhe, pois, o direito à concessão do benefício pleiteado.

Necessário considerar, porém, a data de regularização da documentação – DRD.

ARDR é o marco em que o segurado junta documentação essencial ao deferimento de sua pretensão previdenciária deduzida na esfera administrativa.

Observa-se que o autor só apresentou a cópia dos carnês de recolhimento relativos ao período de 12/1979 a 10/1980 junto com a petição inicial.

O INSS, por sua vez, só passou a ter conhecimento do documento em 28/03/2019, data em que a procuradora federal registrou ciência da citação.

Logo, como se trata de documento essencial para o reconhecimento do período, os efeitos financeiros da concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devem ser operados a partir de 28/03/2019, data da ciência ao INSS da regularização da documentação.

Nesse sentido, veja-se precedente do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE INSALUBRE RUÍDO. 1. Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Apresentação de PPP. Enquadramento da atividade no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, no código 1.1.5, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. 2. Deve o INSS proceder à revisão do benefício com efeitos financeiros a partir da sua citação nesta ação. Documento essencial ao deslinde da questão (PPP) somente ofertado nesta demanda. 3. Índices de correção monetária e taxas de juros devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. 4. Honorários do advogado da parte contrária arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. 5. Apelação do INSS parcialmente provida. (Ap 2295557/SP, 0006217-83.2018.4.03.9999, Oitava Turma, Rel. o Des. Fed. David Dantas e-DJF3 Jud. 1 09/05/2018).

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Alfredo Fernandes Estrada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: **(3.1) averbar** os períodos de 01/12/1979 a 31/10/1980, 01/03/1981 a 31/12/1984, 01/02/1999 a 28/02/1999, 01/04/1999 a 31/03/2000, 01/05/2000 a 30/11/2003 e 01/01/2004 a 16/06/2004, inclusive para fins de carência; **(3.2) implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DRD (28/03/2019); e **(3.3) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e a DRD (28/03/2019) e ficando o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pelo autor a título de outro benefício inacumulável no período.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência mínima do autor, o INSS pagará o valor à representação processual da autora, nos termos dos artigos 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS ao pagamento das custas. Há, contudo, isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

À míngua de requerimento da parte autora, nada há a prover quanto ao pronto cumprimento do julgado.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, ex vi do artigo 496, §3º, I, CPC.

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003986-83.2019.4.03.6144

AUTOR: VALTER FRANCISCO ANTONIO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Após, caso nada mais seja efetivamente requerido a título probatório, venhamos os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

Barueri, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004311-92.2018.4.03.6144

AUTOR: SEBASTIAO CLEMENTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENN AANGYFRANY PEREIRA GARCIA - SP384100

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002368-06.2019.4.03.6144

AUTOR: ERALDO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002156-82.2019.4.03.6144
AUTOR: NELSON ORTEGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004829-82.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDISON LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA DA CRUZ ROCHA - SP372527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de feito sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, aforado por Edison Luiz de Oliveira Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de se encontrar incapacitado total e permanentemente para o trabalho e, em caráter subsidiário, a concessão auxílio-doença.

Relata que possui deficiência física em virtude de paralisia cerebral e que sofre com fortes dores em suas articulações e deformidade no joelho e no pé direito, bem como que foi diagnosticado com oostalgia. Narra que, em 15/06/1998, foi contratado para exercer a função de auxiliar operacional I, em vaga de deficiente físico. Diz que, em 01/07/1999, foi promovido à função de conferente. Expõe que, após surgirem fortes dores em suas articulações, teve concedido o benefício de auxílio-doença, de 09/06/2015 a 09/08/2015. Relata que teve indeferido o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença requerido em 27/07/2015 (NB 610.774.754-4). Expõe que retomou à empresa em 17/08/2015, mas o médico do trabalho o considerou inapto para o trabalho. Informa que foi demitido em 19/09/2016. Expõe que, desde a demissão, não voltou a trabalhar. Afirma que requereu a concessão de aposentadoria por invalidez nos autos nº 1000718-52.2017.8.26.0529, mas que o pedido foi julgado improcedente, uma vez que sua incapacidade não foi considerada como decorrente de acidente de trabalho. Faz referência a receituários, relatórios, declarações, laudo pericial judicial, sentença e acórdão. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.

Como inicial foi juntada farta documentação.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, foi determinada a realização de prova pericial médica e foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação (id. 13306582).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 13563871). Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirma que a doença que acomete o autor não o incapacita parcial ou total, permanentemente ou temporariamente para o trabalho, motivo pelo qual houve o indeferimento da concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à data de início da incapacidade, sustenta ser a data da realização da perícia médica em que foi constatada a incapacidade do autor. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora (id. 16672853), em que traz novos documentos e requer a utilização do laudo pericial elaborado na ação nº 1000718-52.2017.8.26.0529 como prova emprestada e a produção de prova oral.

O laudo do perito médico do juízo foi juntado aos autos (id. 18329960) e deu-se vista às partes. O autor discorda do laudo. O réu não se manifestou.

O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido (id. 19857969).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Observa-se que os autos nº 1000718-52.2017.8.26.0529 possuem as mesmas partes e a mesma causa de pedir deste feito.

A diferença reside apenas no fato de que, naquele processo, o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária. Neste feito, a parte autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária.

Naqueles autos, foi proferida sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária e concedendo-se a antecipação da tutela (id. 13041973).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso oficial e à apelação do INSS, anulou a sentença, ao argumento de que o julgamento foi *extra petita* – ao afastar a benesse acidentária e conceder o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária –, e julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a incapacidade do autor não possuía relação com o labor exercido.

Contra esta decisão, foram opostos embargos de declaração, os quais pendem de julgamento – conforme consulta de processos do 2º grau que segue em anexo e integra a presente decisão.

Vê-se que há, no mínimo, relação de prejudicialidade entre o presente feito e o processo nº 1000718-52.2017.8.26.0529.

Assim, intime-se o autor a, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópia do processo nº 1000718-52.2017.8.26.0529, a fim de se apurar se já houve, ao menos, o trânsito em julgado do acórdão proferido para a parte autora.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 7 de outubro de 2019.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento sob o procedimento comum instaurado por ação de **Ivanildo Antonio da Silva**, com pedido de tutela de urgência, em face do **Instituto Nacional Do Seguro Social – INSS**. Pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em razão de se encontrar incapacitado total e temporariamente para o trabalho, com conversão para aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a data do início da incapacidade, qual seja, 15/09/2014 ou, subsidiariamente, na data delimitada pelo Sr. Perito Judicial.

Relata que é portador de psoríase (CID 10 L40), doença crônica e cutânea que apresenta característica progressiva, a qual não possui cura, apenas tratamento. Afirma que a doença portada deixa sequelas por todo corpo, impedindo-o de exercer profissões que necessitam de contato direto com pessoas, pois sofre estigma social e em decorrência disso o desemprego involuntário. Expõe que teve concedido benefício de auxílio-doença pela última vez em 18/09/2015 (NB 610.074.233-4), o qual foi cessado em 06/02/2016. Requerer novamente o benefício de auxílio-doença em 07/04/2016 (NB 613.929.459-6), indeferido em julho/2016 sob a alegação de que não foi constatada a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Narra que, desde o aparecimento da doença, sofre forte abalo emocional e psicológico e que as lesões decorrentes da doença o incapacitam para o trabalho que exercia habitualmente. Faz referência a relatórios médicos, receitas e fotografias. Requer a concessão da tutela antecipada e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foi juntada farta documentação.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (id. 1691441).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, afirma que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício, pois a incapacidade apta a ensejar a concessão de auxílio-doença é a total e temporária. Para fins de aposentadoria por invalidez, a incapacidade exigida é total e absoluta. Sustenta que tais situações não foram constatadas em realização de perícia médica pelo INSS. Destaca, ainda, que o autor não demonstrou nos autos a data de início da incapacidade, para que se possa aferir se é preexistente ou se deu posteriormente à filiação/refiliação no sistema previdenciário. Argumenta que houve períodos nos quais a parte autora não recebeu o benefício, mas trabalhou, assim demonstrando não ter havido incapacidade laborativa em todo o período alegado. Requer o reconhecimento da prescrição quinzenal. Pugna pela improcedência do pedido (id. 1990595). Juntou documentos.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que impugna a prescrição alegada pela ré e afirma que se encontra incapacitado total e permanente para o desempenho das atividades laborais e diárias que exercia como operador de empilhadeira. Aduz que em decorrência da doença que é acometido não conseguiu recolocar-se no mercado de trabalho na função que exercia. Informa que trabalha atualmente na empresa Takcs Serviços Empresariais Ltda. – EPP, percebendo um salário na importância de R\$ 2.000,00, valor este inferior ao que recebia na função de operador de empilhadeira, qual seja, R\$ 3.219,35. Enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial (id. 2534188). Juntou documentos.

Instadas as partes a especificarem provas (id. 5045530), a parte autora manifestou interesse na produção de prova pericial e testemunhal (id. 5661200). O INSS nada requereu.

Foi indeferido o pedido de prova testemunhal, sendo determinada a realização de prova pericial médica. Nomeou-se os peritos judiciais: Dr. Elcio Rodrigues da Silva, clínico geral, e Dra. Leika Garcia Sumi, psiquiatra (id. 1040090).

Os laudos dos peritos médicos foram juntados aos autos (ids. 13991053 e 14474745).

Após vista às partes, o autor manifestou sua discordância em relação às conclusões periciais e reiterou os pedidos da exordial (id. 15299850). O INSS, por sua vez, não se manifestou.

Encerrada a instrução processual (id. 17881091).

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, ou concessão do auxílio-acidente, desde a data em que teria se dado início da incapacidade, qual seja, 15/09/2014. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (16/06/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição quinzenal.

MÉRITO

2.2 Auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Finalmente, o benefício do auxílio-acidente vem previsto no artigo 86 da mesma Lei nº 8.213/1991. Sua concessão é condicionada ao cumprimento das seguintes exigências: a) qualidade de segurado; b) existência de sequelas decorrentes de consolidação de lesões ocasionadas por acidente de qualquer natureza; c) redução da capacidade para o trabalho habitual. Trata-se de benefício de natureza compensatória da seqüela adquirida e que reduza a capacidade laboral. Tal benefício não será cumulado com o da aposentadoria, podendo ser cumulado com o benefício de auxílio-doença apenas se decorrerem de eventos incapacitantes autônomos entre si.

Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-o aos fatos ora postos à apreciação:

No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS, Cadastro Nacional de Informações Sociais, id. 1990596, que o autor ingressou no RGPS em 01/11/1989. Há registro de vários vínculos empregatícios, sendo o último deles, antes de gozar do benefício de auxílio-doença, de 02/04/2002 a 17/10/2013. Verifico, ainda, que o autor atualmente exerce, desde 01/06/2017, id. 2534187, o cargo de “preparador” junto à empresa Takcs Serviços Empresariais Ltda. – EPP.

Dos autos se verifica que o autor percebeu auxílio-doença nos períodos de 15/09/2014 a 31/01/2015 (NB 607.730.167-5) e de 06/04/2015 a 16/02/2016 (NB 610.074.233-4 e CNIS – id. 19-90596). Requerido novamente o benefício de auxílio-doença em 07/04/2016, foi indeferido pela autarquia ré em razão de o perito médico do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral.

Os laudos médicos periciais elaborados nas especialidades de clínica geral e psiquiatria, em 08/10/2018 e 23/11/2018, respectivamente, atestaram que não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa. Em essência, assim ficaram consignados: “*Sob a ótica psiquiátrica, não foi comprovada situação de incapacidade laborativa, atual ou progressiva.*” (id. 13991053); “*Não caracterizada situação de incapacidade para o desempenho dos afazeres habituais, inclusive trabalho.*” (id. 14474745).

Decerto que a conclusão sobre a capacidade laborativa do autor é atividade eminentemente judicial. Isso porque é ao magistrado que caberá a consideração de diversas circunstâncias – tanto médicas, reportando-se à perícia e aos documentos constantes dos autos, como sociais – para a conclusão sobre se o autor é de fato incapaz para o trabalho.

No caso dos autos, porém, não há elementos que possam influir no afastamento da conclusão médica da capacidade laboral do autor. É de se imaginar o desconforto que a doença cause ao autor da ação, porém não chega a incapacitá-lo para o trabalho. A propósito, o laudo menciona a ausência de lesões ativas no momento da perícia.

Assim, estando o autor apto ao trabalho remunerado, não cumpre requisito *sine qua non* à concessão de quaisquer dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos, ao menos sob a ótica de seu atual quadro clínico.

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser o autor portador da doença referida, a qualquer momento poderá ele requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e submetidos ao crivo de nova perícia por médico do Juízo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AUXÍLIO - DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORAL - INEXISTÊNCIA. I- Constatada pelo perito judicial a inexistência de nupidação do autor para o desempenho de atividade laborativa, não se justifica, por ora, a concessão de quaisquer dos benefícios por ele vindicados, nada obstante que venha a pleiteá-los caso haja alteração de seu estado de saúde. II- Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do NCP. III- Apelação do autor improvida. (APELAÇÃO CIVEL 5001607-50.2019.4.03.9999, Desembargador Federal SERGIÓ DO NASCIMENTO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/05/2019).

No sentido de que a questão fidejante da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. - O laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do Juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por profissional especializado na área de neurocirurgia ou ortopedia. Ademais, cabe ao magistrado, no uso de seu poder instrutório, avaliar a suficiência da prova para formular seu convencimento (NCP, art. 370). - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. - Ausente a incapacidade laborativa, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. - Apelação da parte autora desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2195543 0033912-80.2016.4.03.9999, Nona Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/11/2018).

Com efeito, constatada a inexistência da incapacidade laboral, o pedido não pode ser acolhido.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos na inicial por Ivanildo Antonio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deferio à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Expeça-se requisição de pagamento aos peritos responsáveis pela elaboração dos laudos no valor máximo definido na Tabela V da Resolução CJF-RES-2014/00305.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARUERI, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-38.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PAULO SERGIO PRANDINI FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, requerendo especificamente as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Esclareça, ainda, o seu interesse processual remanescente.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003201-58.2018.4.03.6144
AUTOR: SERGIO LUIZ RODRIGUES DE SA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARCANTONIO - SP285877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 28 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002632-23.2019.4.03.6144
AUTOR: DANIEL LOPES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 28 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003223-19.2018.4.03.6144
AUTOR: RAQUEL PEREIRA FERNANDES GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MUSCIANO - SP135285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 28 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003495-06.2015.4.03.6144
INVENTARIANTE: CELIA MARTINS DE PAULA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 29 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000078-86.2017.4.03.6144
AUTOR: AUGUSTO GUALTER FRANCHINI GODINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FATIMA PEREIRA - SP314431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos. Dispensar a respectiva certificação, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida a Secretaria desse Juízo.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 29 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002479-87.2019.4.03.6144
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 29 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004350-89.2018.4.03.6144
AUTOR: EDIMILSON NUNES DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, 29 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-75.2019.4.03.6144
AUTOR: DARCI JOSE VARELO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.
Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.
As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.
Após, tornem conclusos – se for o caso, para o julgamento.
Intime-se.

Barueri, 29 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-60.2018.4.03.6144
AUTOR: JAIR ANTONIO DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos. Dispensar a respectiva certificação, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida a Secretaria desse Juízo.
Caso nada seja requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 29 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-10.2019.4.03.6144
AUTOR: DANIEL XAVIER BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.
Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.
As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 29 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-42.2019.4.03.6144
AUTOR: MARCIO LUIS LEITE, GABRIEL ALAN RODRIGUES FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 29 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-38.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ADEMAR VALERIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA - SP342245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 20711244:

Manifeste-se o autor acerca da informação encartada aos autos, bem como requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo efetivamente requerido, abra-se a conclusão para sentença.

Intime-se.

BARUERI, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003367-90.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GUY CLIQUET DO AMARAL FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARTON - SP197227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido reiterado na petição id 20984411 será analisado por ocasião do sentenciamento.

Não há hipótese legal de suspensão do feito.

Venham os autos conclusos.

Intime-se apenas o autor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002639-49.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
 AUTOR: ROSIMAR LOPES NASCIMENTO
 Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO GOMES MARANHÃO - SP283377
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Cuida-se de processo sob rito comum em que Rosimar Lopes do Nascimento pretende do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte.

Em síntese, afirma que foi companheira do Sr. Wagner Ferreira do Nascimento por mais de cinco anos até o falecimento dele, ocorrido em 13/01/2016. Narra que, em 08 de outubro de 2010, passou a morar com o Sr. Wagner. Diz que sempre o acompanhou nas sessões de hemodiálise. Expõe que, para cuidar de seu companheiro, faltava várias vezes ao emprego. Relata que dividiam as contas de consumo da família. Informa que cuidou de todos os preparativos para o sepultamento de seu companheiro. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de pensão por morte, protocolado em 19/08/2016 (NB 179.888.490-6), pois o Instituto réu não reconheceu sua qualidade de dependente. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a intimação do réu para que traga aos autos cópia do processo administrativo.

Como inicial foi juntada farta documentação.

Ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 9859164). Argui, em caráter preliminar, a incompetência do Juizado Especial Federal e, em caráter prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a autora não comprovou que convivia de forma marital com o segurado falecido à época do óbito.

Foi determinada a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento (id. 9859165).

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante de que o valor correto da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, segundo cálculo produzido pela Contadoria do Juizado.

Emenda da inicial (id. 10414703).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 13653137).

Instadas, a autora requereu a produção de prova testemunhal. O réu não se manifestou.

Foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento e de tentativa de conciliação (id. 16966467).

Sob o id. 18308884 e anexos, foi juntada ata de audiência e arquivos digitais contendo o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas.

Vieram os autos ao julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/1991, dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A autora pretende obter pensão por morte a partir da data de entrada do requerimento, fato ocorrido em 19/08/2016. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (21/07/2017) transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há falar em prescrição.

MÉRITO

2.2 Benefício de pensão por morte

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão emalguna das situações de parentesco como instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No caso dos autos, no que diz respeito à qualidade de segurado na data do óbito, de acordo com a cópia do processo administrativo sob o id. 9859153, denoto que, na data de seu falecimento (13/01/2016), Wagner Ferreira do Nascimento era aposentado por invalidez. Preenchida, portanto, a qualidade de segurado.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 dispõe o seguinte:

São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Com relação à prova da existência da união estável, constam cópia de declaração da filha do segurado, em que declara que a autora conviveu maritalmente com seu pai por mais de cinco anos; certidão de óbito do Sr. Wagner Ferreira do Nascimento, com endereço do falecido informado como sendo à Rua das Magnólias, 77, Vila Ipê, Jandira/SP; correspondência endereçada à autora, com endereço à Rua das Magnólias, 77, Vila Ipê, sem data; Termo de Adesão ao Contrato de Prestação de Serviço Móvel Pessoal – Modalidade Pós-Pago, aderido pelo Sr. Wagner, com endereço à Rua das Magnólias, 77, casa 03, Jandira/SP, sem data; nota de serviço funerário em nome da autora; contratação de locação do imóvel situado à Rua das Magnólias, 77, casa 03, Jandira/SP, firmado pelo Sr. Wagner em 08/10/2010; Cartão família do Sr. Wagner, em que consta a autora como dependente, sem data de emissão; documento auxiliar de nota fiscal eletrônica em nome do Sr. Wagner, com endereço à Rua das Magnólias, 77, casa 03, Vila Ipê, Jandira/SP, emitida em 07/01/2011; boleto em nome da autora, com endereço à Rua Magnólia, 77, Vila Ipê, Jandira/SP, emitido em 11/11/2015; recibos de aluguel em nome do Sr. Wagner, referentes à casa à Rua das Magnólias, 77, datados de 01/2011, 09/2014, 11/2014, 01/2015, 02/2015, 03/2015, 04/2015, 05/2015 06/2015, 07/2015, 08/2015, 10/2015 e 11/2015; recibos de aluguel em nome da autora, referentes à mesma casa, datados de 02/2012, 12/2015, 01/2016, 05/2016, 07/2016, 09/2016, 10/2016, 12/2016, 02/2017 e 05/2017; certidão de casamento do Sr. Wagner, com averbação de divórcio em 02/03/2000; correspondência endereçada à autora, com endereço à Aerop. das Magnólias, 77, Vila Ipê, Jandira/SP, datada de 01/2017; Termo de Ciência e Responsabilização de Procedimento e Cirurgias Gerais e Orientação pós Alta, em que a autora figura como responsável pelo Sr. Wagner, emitidos em 02/12/2015 e em 30/06/2014; correspondência endereçada ao Sr. Wagner, com endereço à Rua das Magnólias, 77, Vila Ipê, Jandira/SP, postada em 28/04/2014; Declaração e ficha da empresa Unialpha Odontologia, em que o endereço informado pela autora foi Rua Magnólia, 77, Jandira/SP; cartão de vacinação da autora, em que consta seu endereço como sendo à Rua Magnólias, 77, sem data de emissão; DARE com data de vencimento em 30/12/2016, com endereço da autora à Rua das Magnólias, 77 e; correspondência endereçada ao autor, com endereço à Rua das Magnólias, 77, Jandira/SP, postada em 24/03/2015 (ids. 9858731, 9859153, 9859157, 9859159 e 9859161).

Da prova oral colhida e produzida neste Juízo (ids. 18308886, 18308890, 18308893 e 18309350), verifica-se que restou confirmada a existência da união estável entre a autora e o segurado. Em seu depoimento pessoal, a autora informou que conheceu o Sr. Wagner na igreja e que começaram a namorar em julho de 2009. Disse que, nessa época, o Sr. Wagner já estava doente, pois já fazia hemodiálise. Expôs que a doença, contudo, não atrapalhava o relacionamento. Relatou que, em outubro de 2010, alugaram uma casa e passaram a morar juntos, somente os dois, até o falecimento. Expôs que ambos mantinham a casa, ele, através de sua aposentadoria por invalidez e ela, trabalhando como manicure. Relatou que chegou a engravidar, mas perdeu o bebê com quatro meses de gestação. Informou que, em 2014, Wagner recebeu um rim transplantado. Afirmou que, nessa época, pediu férias do emprego para cuidar melhor dele. Narrou que, em dezembro de 2015, Wagner contraiu meningite e precisou ficar internado. Disse que, quando estava quase curado, adquiriu pneumonia e faleceu em 14/01/2016. Expôs que perdeu a mãe logo antes de Wagner falecer, razão pela qual não estava em condições de acompanhá-lo no período imediatamente anterior ao falecimento dele. Relatou que não foi a declarante do óbito porque a Sra. Tânia, mãe de Wagner, chegou antes dela ao hospital. Informou que não tem filhos, nem relacionamento atual, e que mora sozinha. Afirmou que ela mesma pagou as despesas com o sepultamento. Narrou, por fim, que possui ensino médio completo e que nunca exerceu a profissão de cuidadora, só de manicure. Já a primeira testemunha arrolada pela parte autora, Sr. Luis Carlos dos Santos, disse que conhece a Sra. Rosimar desde 2010, quando alugou uma casa diretamente para ela e para o Sr. Wagner. Disse que a casa fica nos fundos de onde ele próprio mora, razão pela qual os via com frequência. Expôs que via o casal como se marido e mulher fossem. Relatou que Wagner não aparentava ser uma pessoa doente e que tinha uma vida normal. Informou que encontrava o casal em festas de aniversários. Afirmou que ambos pagavam o aluguel e que só eles moravam na casa. Narrou que a casa só possui um quarto e uma cama, de casal. Disse que o Sr. Wagner não fazia tratamento em casa. Expôs que alugou a casa sem móveis. Relatou que, na época da última internação do Sr. Wagner, a Sra. Rosimar o visitava no hospital e ficava sozinha em casa. Afirmou que não os viu se relacionando com outras pessoas durante o período em que estavam juntos. Narrou que hoje a Sra. Rosimar namora um rapaz, mas que mora sozinha. Disse que a autora não possui filhos. Por sua vez, a Sra. Dayane Lane Oliveira do Nascimento foi ouvida como informante, uma vez que foi enteada da Sra. Rosimar. Narrou que não teve muito contato com o pai, pois eles não se procuraram após a separação de sua mãe. Disse que o encontrou em uma rede social e que mantinham contato, principalmente, através dela. Expôs que acompanhava o relacionamento do pai apenas através das redes sociais. Relatou que sabia que o pai morava em Jandira/SP, com a Sra. Rosimar. Informou que apenas conheceu a autora pessoalmente após o falecimento do pai. Afirmou que sua tia foi a declarante do óbito porque chegou primeiro ao hospital. Narrou que é amiga da autora e que não há entre elas relação de ajuda financeira. Por fim, a terceira depoente, Sra. Suelia de Fátima Nunes Oliveira, afirmou que conheceu a Sra. Rosimar em 2007, quando a autora passou a trabalhar para ela em seu salão de beleza, como manicure. Disse que a autora trabalhou no salão até um mês antes da audiência. Expôs que, quando a autora começou a trabalhar no salão de beleza, era solteira, mas que, em julho de 2009, começou a se relacionar com Wagner. Relatou que Wagner comparecia ao salão de beleza e que ele a autora moravam juntos. Informou que frequentava a casa deles em ocasiões específicas, como festas de aniversário. Afirmou que a autora e o Sr. Wagner moravam juntos na época do falecimento. Narrou que Wagner aparenta ter a saúde debilitada. Disse que a autora faltou várias vezes ao serviço para acompanhar o Sr. Wagner, mas que manteve o vínculo empregatício da autora pelo fato de as faltas serem justificadas.

A declaração firmada pela filha do Sr. Wagner não pode ser considerada, uma vez que a própria Sra. Dayane Lane Oliveira do Nascimento foi enteada da autora e afirmou ser sua amiga.

Porém, há comprovação de que a autora e o Sr. Wagner efetivamente moravam juntos e mantinham união estável desde, pelo menos, fevereiro de 2012, quando há o primeiro recibo de aluguel pago em nome da autora. Os documentos anteriores a essa data estão em nome apenas do Sr. Wagner. Há comprovação, também, de que a autora e o Sr. Wagner continuavam morando juntos em período imediatamente anterior ao óbito, conforme o endereço do falecido constante na certidão de óbito, boleto emitido em 11/11/2015 em nome da autora, recibos de aluguel pago também em nome da autora, referentes ao período de 11/2015 a 01/2016 e ficha de internação datada de 02/12/2015, em que a autora figura como responsável pelo Sr. Wagner, todos como mesmo endereço.

Os documentos dos autos, analisados em conjunto com a prova oral produzida, confirmam que de fato houve a união estável entre a autora e Wagner até o óbito deste. Restaram, pois, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte ora pleiteado pela autora.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos deduzidos por Rosimar Lopes Nascimento em face do Instituto Nacional de Seguro Social, razão pela qual lhes resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. **Condeno** o INSS a: (3.1) implantar o benefício de pensão por morte (NB 179.888.490-6) à autora, a partir da data de entrada do requerimento (19/08/2016) e a (3.2) pagar-lhe todos os valores atrasados desde a DIB, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do paga28-03mento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

O INSS pagará honorários advocatícios em favor da representação processual da autora. Fixo-os no percentual mínimo (artigo 85, §§ 2.º e 3.º, CPC) incidente sobre o valor total atualizado a ser pago à autora a título principal, calculado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ).

Custas na forma da lei. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/1996.

À mingua de requerimento da parte autora, nada há a prover quanto ao pronto cumprimento do julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002527-80.2018.4.03.6144

AUTOR:ATAILANGELO DOMINGOS

Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, JOSE ROBERTO GOMES - SP348608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 29 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004872-19.2018.4.03.6144

AUTOR: JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DUARTE JURADO - SP386656

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 29 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-70.2018.4.03.6144

AUTOR: GENOLINO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 29 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004569-05.2018.4.03.6144

AUTOR: MARCOS SABIONI

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 29 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001329-71.2019.4.03.6144
AUTOR: ADEMIR RODRIGUES DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MUSCIANO - SP135285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.
Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.
As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.
Após, tornem conclusos – se for o caso, para o julgamento.
Intime-se.

Barueri, 29 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004342-78.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALEXANDRE DIAS DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA - SP347986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela, ajuizado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Objetiva o autor o reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedido o benefício da aposentadoria especial.
Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda da inicial.
Assim, emende-a o autor, trazendo aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC).
Os valores remuneratórios constantes no extrato CNIS recomendam a providência apuratória da atual capacidade financeira do autor.
Alternativamente, caso não queira apresentar o documento acima, recolha o autor as custas processuais no mesmo prazo.

Tutela

Não vislumbro os requisitos do artigo 300, nem tampouco do artigo 311 do CPC/2015.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Demais, eventuais repercussões patrimoniais poderão retroagir, se for o caso, não havendo que falar em risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, a concessão da tutela de evidência (art. 311, CPC), sem oitiva da parte, pressupõe tese firmada em precedente vinculante, nos moldes do inciso II. Não é o caso dos autos. As demais hipóteses dependem do contraditório.

Desse modo, **indeferido** o pleito liminar.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Sem prejuízo da determinação de emenda acima, prossiga-se o feito:

1. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

3. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002785-56.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLEIDE APARECIDA RIBEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Republique-se o despacho id 19650306.

Prazo: improrrogável de 5 dias.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para extinção do feito.

Intime-se.

BARUERI, 29 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002483-27.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO SEVERINO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE PAULA OLIVEIRA - SP372455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Republique-se o despacho id 19272411.

Prazo: improrrogável de 5 dias.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para extinção.

Intime-se.

BARUERI, 29 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001928-78.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RUBENS MESSIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 18532072:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Assino prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de eventuais novos documentos.

Após, voltem os autos conclusos -- *se o caso, para o sentenciamento*.

Intime-se.

BARUERI, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001795-36.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345
EXECUTADO: ZETEC SYSTEMS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, SIDNEI BALDINI, NILSON ANTONIO BARREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Novamente, intime-se a exequente em termos de prosseguimento, oportunizando que atenda INTEGRALMENTE a decisão ID 14219072.

BARUERI, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002147-91.2017.4.03.6144

AUTOR: JADIR LOURENCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PIACITELLI - SP292372

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência quanto ao retorno da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se.

Intimem-se.

Barueri, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002147-91.2017.4.03.6144

AUTOR: JADIR LOURENCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PIACITELLI - SP292372

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência quanto ao retorno da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se.

Intimem-se.

Barueri, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-42.2017.4.03.6144

AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência quanto ao retorno da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se.

Intimem-se.

Barueri, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-20.2016.4.03.6144

AUTOR: JACKSON SEVERINO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVEIRA - SP326557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência quanto ao retorno da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se.

Intimem-se.

Barueri, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-50.2017.4.03.6144

AUTOR: ISRAEL BENICIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência quanto ao retorno da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se.

Intimem-se.

Barueri, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002280-65.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOSE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744, ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585, ROSELI LORENTE GEDRA DAS NEVES - SP169298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 20463592:

A comprovação de períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita essencialmente por meio de prova documental (CTPS c.c. PPP, laudo técnico, registros laborais diversos, etc.), instrumento hábil a atestar com exatidão as condições de trabalho a que esteve submetida a parte autora.

No caso dos autos, alega o autor que já "*carreou com a peça inicial os formulários (PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário) a fim de comprovar o período em que laborou em condições especiais*".

Em prosseguimento do feito, não obstante o disposto acima, oportunizo às partes a juntada aos autos de documentos complementares que reputarem essenciais ao deslinde meritório do feito, no prazo de 10 dias.

Após, em nada mais sendo efetivamente requerido, voltem os autos conclusos para julgamento.

Sem prejuízo, fica o INSS intimado da documentação apresentada pela contraparte sob o id 19421483.

Intimem-se.

BARUERI, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002575-05.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDISON ZAMONER
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 21203735:

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias, devendo ser trazidos aos autos a documentação requerida pela contraparte.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002497-11.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MATEUS EVANGELISTA ROCHA VELOSO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

Recebo a petição ID n. 20183101 como emenda à inicial.

Colho o silêncio do autor como manifestação de desinteresse quanto à renúncia da parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento.

Novamente oportuno manifeste-se autor sobre se pretende desistir, a seu livre critério, do pedido de reafirmação da DER no que especificamente se refere ao período posterior ao ajuizamento do feito, no prazo de 10 dias.

Caso venha manifestação de desistência desse específico pedido, retomem os autos conclusos.

Em caso de ratificação do pedido eventual de reafirmação da DER para momento posterior ao aforamento da demanda, ainda que formulado de forma secundária, sobreste-se o andamento deste feito, até julgamento final dos Recursos Especiais 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (art. 1.037, II, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001465-68.2019.4.03.6144
AUTOR: LUZILENA HONORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ DE SOUZA - SP415365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000400-72.2018.4.03.6144
AUTOR: JAIR BENEDITO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR RAMOS NASCIMENTO - SP192607
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001804-27.2019.4.03.6144
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON PEDRO DE OLIVEIRA - SP286977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002537-90.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO DA SILVA PEDREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID n. 20461552 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, se necessário intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-91.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE ALENCAR ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 20597754:

Maniféste-se o autor/exequente sobre a petição apresentada pela contraparte, no prazo de 10 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

BARUERI, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-23.2019.4.03.6144
AUTOR: FIDEL ALMEIDA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL NOGUEIRA ALVES - SP210567, JULIANA MONTEIRO NARDI - SP357283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000331-06.2019.4.03.6144
AUTOR: OSVALDO MENESES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Semprejuízo, fica o autor intimado sobre a documentação encartada ao feito sob o id 21306061.

Oportunamente, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002229-88.2018.4.03.6144
AUTOR: RITA DE CASSIA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002526-61.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANDRÉ LUIZ GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653, MICHELLE VILELA ROCHA - SP275919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID n. 20345687 como emenda à inicial.

Anote-se o novo valor da causa.

Diante da regularidade do pedido formulado pelo autor, **decreto a extinção parcial** do presente feito sem lhe resolver o mérito, no que se refere ao pedido de reafirmação da DER, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, determino o cumprimento das seguintes providências:

1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2 Coma contestação, se necessário intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003252-69.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUSA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742, MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Cuida-se de processo sob rito comum instaurado após ação de **Maria de Fatima de Sousa Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por meio de que pretende a obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte.

Em síntese, afirma que foi esposa do Sr. Raimundo Ferreira Silva até o falecimento dele, em 20/05/2014. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de pensão por morte, protocolado em 02/12/2015 (NB 174.735.671-6), pois o Instituto réu não reconheceu a qualidade de segurado do instituidor da pensão. Alega que, embora o Sr. Raimundo não ostentasse a qualidade de segurado, preenchia, na ocasião de seu falecimento, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o labor rural, de 01/01/1970 a 30/11/1977, e a atividade exercida em condições especiais dos períodos de 02/07/1979 a 05/08/1987, de 09/02/1988 a 01/11/1994 e de 18/07/2001 a 10/11/2003. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela.

Ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id. 10259623).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 10259631). Argui, em caráter preliminar, a incompetência do Juizado Especial Federal e, em caráter prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que o instituidor da pensão não possuía qualidade de segurado na época do óbito. Narra que o último vínculo empregatício do marido da autora foi em dezembro de 2010, data muito anterior ao óbito. Diz que o falecido não possuía direito adquirindo a benefício previdenciário, uma vez que faleceu aos 52 anos de idade e não possuía tempo de contribuição suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, caso vença, que o benefício seja concedido desde a data da propositura da ação.

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício nº 157.236.192-9 (id. 10259864).

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante de que o valor correto da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, segundo cálculo produzido pela Contadoria do Juizado.

Instadas a especificarem provas, a autora requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas. (id. 10557272). Sem manifestação do réu.

Foi designada audiência de instrução e julgamento. O depoimento pessoal da autora foi colhido e as testemunhas foram ouvidas (ids. 15474488, 15474498 e 15474901).

A autora apresentou suas alegações finais (id. 15856040). Narra, em síntese, que a testemunha confirmou que de fato o *de cujus* exerceu trabalho rural. Retorna e enfatiza suas manifestações anteriores.

Sem manifestação do réu.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

A autora pretende obter o benefício de pensão por morte a partir de 20/05/2014, data do óbito do *de cujus*. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (30/11/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Do tempo rural e sua comprovação

A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, §2º, da Lei nº 8213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência.

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3º da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifos nossos).

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula nº 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: *A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural*.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confunde início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula nº 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Além disso, admite-se o reconhecimento de período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material. Nesse sentido, decidiu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento Recurso Especial nº 1348633/SP sob o regime do artigo 343-C do Código de Processo Civil de 1973, em que assentou a possibilidade do reconhecimento do tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparada em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. A tese firmada foi consubstanciada na Súmula 577.

Resalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentro daquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, item constante do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.2.9	Outros Tóxicos Inorgânicos Operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde.	Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metalóides halogenos e seus eletrólitos tóxicos – ácidos, base e sais – Relação das substâncias nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança O.I.T.
1.2.11	Tóxicos Orgânicos Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldeyhdos (al) V - Cetonas (ona) VI - Esteres (oxissais em ato - ila) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nítrilas e isonítrilas (nítrilas e carbilaminas) XI - Compostos organometálicos halogenados, metalóidicos e nítrados	Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T – Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitro benzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.

1.2.10	Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono	<p>Fabricação de benzo, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno).</p> <p>Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico.</p> <p>Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio.</p> <p>Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.</p> <p>Fabricação de seda artificial (viscose).</p> <p>Fabricação de sulfeto de carbono.</p> <p>Fabricação de carbonilida.</p> <p>Fabricação de gás de iluminação.</p> <p>Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzo, toluol e xilol.</p>
1.2.11	Outros tóxicos; associação de agentes.	<p>Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico.</p> <p>Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II).</p> <p> Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II).</p> <p>Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros).</p> <p>Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos).</p> <p>Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.</p>

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram até o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Benefício de pensão por morte

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco como instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 dispõe o seguinte:

São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso dos autos, a pretensão encontra suposto óbice na ausência de prova da qualidade de segurado. A autora alega, porém, que o Sr. Raimundo, na época de seu falecimento, já havia preenchido os requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando os períodos laborados em condições especiais, de 02/07/1979 a 05/08/1987 (Cynamid Química do Brasil Ltda.), de 09/02/1988 a 01/11/1994 (Cobrasma S/A) e de 18/07/2001 a 10/11/2003 (Ledervin Indústria e Comércio Ltda.), além do período laborado em atividade rural, de 01/01/1970 a 30/11/1977.

Resta analisar, portanto, se o falecido marido da autora adquirira o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

2.6.2. Atividade rural

A parte autora pretende o reconhecimento do labor rural do *de cuius* no período de 01/01/1970 a 30/11/1977. Para tanto, juntou cópia dos seguintes documentos (id. 10259613): certificado de dispensa de incorporação, datado no ano de 1973 e certidão de seu casamento em outubro de 1975.

Além da prova documental acima referida, foi produzida prova oral em audiência.

Neste Juízo, tomou-se o depoimento pessoal da autora, que declarou ser natural de Fortaleza/CE, local este em que conheceu e se casou com o Sr. Raimundo. Narrou que seu marido trabalhou em atividade rural desde os 15 anos de idade até o ano de 1979, quando ambos vieram para São Paulo/SP. Expôs que ela e o Sr. Raimundo eram primos e trabalhavam juntos em uma fazenda em que se criava gados e produziam milho, arroz, feijão e mandioca. Afirma que seus dois filhos nasceram em São Paulo/SP. Relatou que plantavam milho no inverno.

A testemunha arrolada pela parte autora afirmou que nasceu em Fortaleza/CE e que conheceu o Sr. Raimundo ainda na infância. Narrou que ele e o Sr. Raimundo trabalharam desde os 09 anos em lavoura. Afirma que o Sr. Raimundo, antes de vir em 1979 para São Paulo/SP, trabalhou em um frigorífico de peixe e a autora laborou na roça.

Contudo, o único documento trazido aos autos capaz de indicar que o falecido tenha exercido tal atividade foi a certidão de casamento sob o id. 10259613. O certificado de dispensa de incorporação apresentado se mostra prova frágil em razão de se tratar de documento preenchido à máquina de escrever, com exceção, justamente, da profissão e da residência do Sr. Raimundo, escritos à mão e que estão praticamente ilegíveis.

A certidão de casamento até pode servir como início de prova material, desde que corroborada, pelo menos, por prova oral. Porém, da prova oral colhida, denota-se que a testemunha não confirmou parte das alegações da autora.

A falta de início de prova documental contemporânea ao trabalho rural alegado pela autora evidencia a improcedência do pedido de reconhecimento de tempo de labor rural, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do Egr. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a certidão de casamento.

Diante do exposto, não há como reconhecer o período de labor rural entre 01/01/1970 a 30/11/1977.

2.6.3. Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados pelo *de cujus* nas empresas Cyanamid Química do Brasil Ltda., de 02/07/1979 a 05/08/1987; Cobrasma S/A., de 09/02/1988 a 01/11/1994 e; Ledervin Indústria e Comércio Ltda., de 18/07/2001 a 10/11/2003.

Para tanto, juntou cópia de CTPS do falecido, DSS-8030, DIRBEN-8030, laudo Pericial, declaração, PPP e processo administrativo (ids. 10259613 e 10259864).

2.6.3.1 Cyanamid Química do Brasil Ltda. – 02/07/1979 a 05/08/1987

Com relação ao período de 02/07/1979 a 05/08/1987, consta, no referido DSS-8030, que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído acima de 85 dB(A) e aos agentes químicos benzeno e seus compostos tóxicos, fenol, formol, dimetilamina, hidróxido de amônia, isopropanol, metanol, soda cáustica, toluol, solvente para borracha, ácido sulfúrico, ácido clorídrico, resina fenólicas e resina melamínicas.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 85 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época. Porém, para o segurado ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve comprovar por meio de laudo técnico que esteve exposto a ruído acima dos níveis legais permitidos para o período, condição essa não ocorrida. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO. IMPRESCINDIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO PARA COMPROVAR O NÍVEL DE EXPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMITIR A PROVA TESTEMUNHAL PARA TAL COMPROVAÇÃO. ESPECIALIDADE DO PERÍODO RECHAÇADA A PARTIR DO EXAME DAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE PERÍCIA NÃO APRESENTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O entendimento do acórdão recorrido não destoia da jurisprudência desta Corte, a qual afirma que a especialidade do tempo de trabalho em razão da exposição ao agente ruído deve ser sempre comprovada por meio de laudo técnico, uma vez que há índices específicos para a caracterização da nocividade da atividade. 2. Assim, a exposição ao ruído, por si só, não caracteriza a atividade como especial, é necessário laudo técnico que comprove que a exposição se dava acima dos níveis legais permitidos, o que impede o reconhecimento por mera presunção. 3. Agravo Interno do Segurado a que se nega provimento. (AJNTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 8313562015.03.16566-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/06/2019.)

Quanto à exposição aos agentes químicos fenol, formol, dimetilamina, toluol e ácido clorídrico, há previsão expressa quanto ao limite de tolerância na Norma Regulamentadora nº 15. Trata-se, portanto, de agentes químicos que devem ser analisados de forma quantitativa, uma vez que há limite de tolerância previsto em legislação.

Porém, não há no referido documento DSS-8030 o nível de concentração dos agentes a qual era exposto o *de cujus*. A exposição a benzeno está prevista no Decreto nº 3.048/99, em seu Anexo IV – Classificação dos Agentes Nocivos:

CÓDIGO	AGENTE NOCIVO	TEMPO DE EXPOSIÇÃO
(...)	(...)	(...)
1.0.3	BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) produção e processamento de benzeno; b) utilização de benzeno como matéria-prima em sínteses orgânicas e na produção de derivados; c) utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois; d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes; e) produção e utilização de clorobenzenos e derivados; f) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha; g) fabricação e recauchutagem de pneumáticos.	25 ANOS

A análise da exposição ao benzeno é qualitativa, ou seja, basta a exposição ao agente químico para a caracterização da atividade como laborada em condições especiais. Ademais, o agente químico benzeno possui registro no CAS – *Chemical Abstracts Service*, listado na Portaria Interministerial MTE/MS nº 9/2014 como agente cancerígeno para humanos, bastando, assim, a comprovação de sua presença no ambiente de trabalho, independentemente do nível de concentração, nos termos § 4º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 8.123/2013.

Quanto aos demais agentes químicos listados no PPP, não há previsão expressa na legislação quanto a existência ou não de limites de tolerância para operações realizadas em contato com tais substâncias.

Assim, a especialidade das atividades desenvolvidas no período de 02/07/1979 a 05/08/1987 decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo benzeno, comprovada pelo DSS-8030.

2.6.3.2 Cobrasma S/A – 09/02/1988 a 01/11/1994

Em relação ao período de 09/02/1988 a 01/11/1994, de acordo com a prova documental produzida pela autora, que apresentou o DIRBEN 8030, laudo pericial e procuração identificando o subscritor do laudo técnico, verifico que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 101,1 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelos documentos mencionados.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº. 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no laudo técnico, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

Reconheço, portanto, a especialidade do período de 09/02/1988 a 01/11/1994.

2.6.3.3 Ledervin Indústria e Comércio Ltda. – 18/07/2001 a 10/11/2003

Já em relação ao período de 18/07/2001 a 10/11/2003, de acordo com PPP apresentado verifico que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 102,0 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelo PPP mencionado.

O fato de não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissional Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jul1 de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pelo *de cujus*, ex-cônjuge da parte autora.

2.6.4 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais de *de cuijus* e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima, até a data do óbito:

Assim, até a data do óbito, o de cuijus contava com **17 anos, 01 mês e 20 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Proseguindo, registro que o pretendido instituidor do benefício também não adquirira direito à aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição.

Nascido em 23/12/1953, faleceu aos 60 anos e 4 meses de idade (em **20/05/2014**). É até a data de falecimento que o instituidor deve ter atingido os requisitos para a obtenção de aposentadoria.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o pretendido instituidor possuía **32 anos, 03 meses e 25 dias** de tempo de contribuição, lapso insuficiente à obtenção do direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Os requisitos para a obtenção de aposentadoria de fato não precisam ser concomitantemente atendidos. Contudo, devem estar atendidos até o óbito do segurado. Se não restam atendidos até o óbito, não haverá direito adquirido a ser sucedido por dependentes previdenciários. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUIJUS. AUSÊNCIA DO REQUISITO IDADE AO TEMPO DO ÓBITO. ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (art. 74 da Lei n. 8.213/1991). 2. Segundo orientação firmada no REsp n. 1.110.565/SE, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, a condição de segurado do de cuijus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte. 3. A exceção foi resumida no Enunciado sumular n. 416 do STJ, segundo o qual "é devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito". 4. **Caso em que os autos revelam que o de cuijus faleceu em 26/01/2001, sem recolher contribuições desde 1993, e sem ter preenchido, em vida, o requisito da idade necessária à aposentação, motivo pelo qual é inaplicável o disposto no art. 3º da Lei n. 10.666/2003.** 5. Agravo interno desprovido. (STJ, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 745715 2015.01.72521-2, Primeira Turma, Rel. GURGEL DE FÁRIA, DJE DATA: 17/11/2017).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. FILHOS. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO POST MORTEM DE CONTRIBUIÇÕES. 1 - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. II - Considerando que o falecimento ocorreu em 06.09.2011, aplica-se a Lei nº 8.213/91. III - A CTPS indica a existência de um vínculo empregatício no período de 01.04.2008 a 28.08.2008 e, na consulta ao CNIS, constam recolhimentos em 12/2005 e de 07/2011 a 09/2012. IV - Os recolhimentos relativos ao período de 07/2011 a 09/2012 foram efetuados após o óbito, em 14.09.2011. V - Na réplica, os autores informaram que o falecido estava trabalhando como pintor na empresa D.F.L. Empreiteira e Logística, mas que não houve a anotação do vínculo empregatício na CTPS. VI - A Ficha Cadastral Simplificada obtida no endereço eletrônico da Junta Comercial de São Paulo - JUCESP indica que era sócio administrador da referida empresa e tinha a maior parte de seu capital social, indicando a irregularidade das contribuições efetuadas após o óbito. VII - Na condição de contribuinte individual, cabia ao próprio falecido efetuar o recolhimento de contribuições que lhe dariam a qualidade de segurado, o que não ocorreu, não sendo possível o recolhimento post mortem das contribuições. Precedentes. VIII - Na data do óbito, o de cuijus já tinha perdido a qualidade de segurado, ainda que fosse estendido o período de graça nos termos do art. 15, II e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. IX - O benefício poderia ser concedido, ainda, se o segurado tivesse direito adquirido a alguma espécie de aposentadoria, o que também não ocorreu. O de cuijus ainda não teria tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Também não poderia aposentar-se por idade, uma vez que tinha 30 anos. X - Se o falecido não tinha direito a nenhuma cobertura previdenciária, seus dependentes, em consequência, também não têm. XI - Apelação improvida. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2278777 0002805-97.2015.4.03.6104, Nona Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, e-DJF3 Judicial I DATA: 04/02/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida. 2. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...). 3. Na presente demanda, a ocorrência do evento morte de Luiz Sérgio Delgado (aos 57 anos), em 08/08/2013 encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 16v). 4. Quanto à condição de dependente da parte autora em relação ao "de cuijus", verifico que é presumida por se tratar de cônjuge do falecido. 5. Em relação à qualidade de segurado, a parte autora não logrou em comprovar a qualidade do falecido. Foram juntadas cópias da CTPS, na qual consta como último vínculo empregatício de 01/08/2010 a 14/09/2010 (fl. 27). Logo, deixou de ostentar a condição de segurado em 15/11/2011. 6. De outro lado, o "de cuijus" não faria jus à aposentadoria por idade, pois faleceu aos 55 anos, sendo a idade mínima para se aposentar, 65 anos - trabalhador urbano. 7. A parte autora não faz jus ao benefício postulado - pensão por morte, devendo a sentença ser mantida. 8. Apelação improvida. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 209719 0033698-26.2015.4.03.9999, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial I DATA: 21/01/2019).

PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ÓBITO DE CÔNJUGE NA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664/14. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1- Rejeita-se a matéria preliminar de cerceamento de defesa pelo fato de não ter sido produzida perícia contábil, haja vista que os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessárias outras providências. II- No caso presente, houve a perda da qualidade de segurado do de cuijus, nos termos do art. 15, da Lei nº 8.213/91. III- Não comprovação de que à época do óbito, o falecido preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença, aposentadoria por idade ou aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de serviço. IV- Não preenchido um dos requisitos previstos na Lei de Benefícios, a improcedência do pedido é medida que se impõe. V- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação improvida. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2311886 0020950-54.2018.4.03.9999, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2018).

Logo, a ausência de qualidade de segurado do de cuijus faz com que não se possa concluir pelo preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte ora pleiteado pela autora.

O pedido, portanto, é improcedente.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido inicial deduzido por Maria de Fatima de Sousa Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, resolvendo-lhe o mérito conforme artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação processual do réu, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5.º do Código de Processo Civil. A autora está isenta, contudo, do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas na forma da lei. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-74.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROSALINA MOREIRA VEIGA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob rito comum, com pedido de tutela de evidência, aforado por Rosalina Moreira Veiga Santos, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Relata que teve indeferido o pedido administrativo de aposentadoria por idade (NB 41/156.453.608-1), sob o argumento de falta de carência. Narra que interps recurso do indeferimento, ao qual foi negado provimento. Pretende sejam averbados os períodos em que trabalhou como empregada doméstica, de 01/07/1972 a 15/01/1973, de 01/01/1975 a 15/02/1975, de 01/03/1975 a 04/05/1976 e de 06/12/1976 a 02/12/1981, e que sejam computados os períodos em microfichas, de 01/01/1974 a 31/12/1974 e de 01/05/1978 a 31/12/1984. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data de entrada do requerimento (22/07/2011) ou da data em que tiver implementado as condições para a obtenção do benefício. Pleiteia, ainda, o recebimento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.

Como inicial foi juntada farta documentação.

Os pedidos de assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação foram deferidos e o pedido de tutela de evidência foi indeferido (id. 1514013).

A autora renunciou ao pedido de reafirmação da DER (id. 16415428).

Citado, o INSS apresentou contestação sob o id. 17074176, sem arguição de questões preliminares. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, sustenta que os vínculos alegados pela autora não estão integralmente registrados no sistema CNIS, razão pela qual não podem ser aceitos de forma automática, cabendo à autora comprovar a existência. Narra que não há prova capaz de confirmar a autenticidade da CTPS apresentada. Diz que, para períodos anteriores a 08/04/1973, as empregadas domésticas não eram seguradas obrigatórias da Previdência Social. Expõe que, para que tais períodos sejam considerados, a autora teria que comprovar o recolhimento de indenização ao sistema previdenciário. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que requer a produção de prova testemunhal.

O julgamento foi convertido em diligência, ocasião em que foi reconhecida a prescrição sobre os valores porventura devidos anteriormente a 16/02/2014 e o pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido (id. 19749033).

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por idade

A aposentadoria por idade está prevista no artigo 201, § 7.º, da Constituição da República, bem assim no artigo 48 e seguintes da Lei nº 8.213/1991. Essencialmente será devida ao "(...) *segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (...) anos de idade, se homem, e 60 (...), se mulher*".

A carência exigida pela numerada Lei pode ser aquela ordinária de 180 contribuições (artigo 25, inciso II) ou a da regra de transição (artigo 142).

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

2.3 Comprovação do tempo de serviço

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/1991 que:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador.

2.4 Caso dos autos

Para o caso dos autos, à autora se aplica a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, por ser segurada da Previdência Social desde antes da edição da referida lei, conforme registros em sua CTPS (ids. 14526530 e 14526531).

Nesses termos, e porque completou 60 (sessenta) anos de idade no ano de 2003, a autora deve comprovar que verteu ao menos 132 (cento e trinta e duas) contribuições à Previdência Social.

Note-se que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria. Nesse sentido, doutrinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 463): "*Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado.*".

A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados como empregada doméstica, de 01/07/1972 a 15/01/1973, de 01/01/1975 a 15/02/1975, de 01/03/1975 a 04/05/1976 e de 06/12/1976 a 02/10/1981, e que sejam computados os períodos em microfichas, de 01/01/1974 a 31/12/1974 e de 01/05/1978 a 31/12/1984.

Para tanto, juntou cópia de CTPS e do processo administrativo relativo ao benefício nº 156.453.608-1 (ids. 14526530 e 14526531).

Do processo administrativo se colhe que o INSS apurou 120 contribuições e considerou os períodos de 01/07/1972 a 15/01/1973, de 01/01/1975 a 15/02/1975, de 01/03/1975 a 04/05/1976 e de 06/12/1976 a 02/10/1981 (id. 14526530).

O período de 03/10/1981 a 02/12/1981 não possui comprovação nos autos, uma vez que nem está anotado na CTPS da autora.

Assim, restam analisar os períodos de 01/01/1974 a 31/12/1974 e de 01/05/1978 a 31/12/1984.

Conforme Relações Previdenciárias – Portal Cnis – que segue em anexo e integra a presente decisão, existem microfichas digitalizadas para o NIT nº 1.091.059.310-5, referente à autora.

Em consulta às referidas microfichas, que foram, inclusive, juntadas nos autos administrativos, há a informação de que houve recolhimento imputado ao NIT da autora nos períodos de 10/1978 a 12/1978, 02/1979, 04/1979 a 05/1979, 07/1979 a 11/1979, 01/1980 a 04/1980 e de 10/1980 a 05/1981. Todos esses períodos são concomitantes ao período de 06/12/1976 a 02/10/1981, já reconhecido pelo próprio INSS. Assim, não podem ser considerados em duplicidade para fins da contagem de tempo de contribuição.

Por fim, não há nenhum documento que comprove ter a autora laborado ou contribuído ao INSS nos períodos de 01/01/1974 a 31/12/1974 e de 03/10/1981 a 31/12/1984.

2.5 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais da autora para a apuração do tempo total nos termos acima:

Da análise acima, nota-se que a autora não comprova a carência necessária à obtenção da aposentadoria por idade.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Há isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002232-77.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FELIX FEDDERSEN
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA ARAUJO KURATOMI - SP170402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Felix Feddersen em face da sentença id. 20842431.

Essencialmente, alega a ocorrência de contradição entre a sentença e os documentos:

(...) com fé pública que comprovam a profissão regulamentada e restrita aos que dela recebem permissão para seu exercício após sua regular graduação e colação de grau, onde juram atuar na respectiva profissão dentro de seus limites legais e em favor da sociedade como um todo (...). (id. 21717227).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e redefinição dos termos jurídicos decisórios, questões que não se identificam com a contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração. Por tal razão, a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

A “contradição” apontada não é interna à sentença embargada – isto é, entre seus próprios termos. Só por isso, a oposição declaratória já merece rejeição.

A questão a respeito do não reconhecimento integral do período de 01/02/1980 a 01/10/1983 como laborado em condições especiais foi suficientemente tratada no subitem “2.5.1 Atividades especiais”.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É desnecessária a ratificação da apelação já interposta pelo réu (artigo 1024, § 5º, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003251-84.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MIKAELY VITORIA DIAS DOS SANTOS

REPRESENTANTE: MARIA LUZIA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BEATRIZ LIUTI DE SOUSA - SP379546,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, J. D. D. C.

REPRESENTANTE: ROGERIO LUIZON DA CONCEICAO

Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA COSTA DOS SANTOS - SP257774,

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a revisão do termo inicial de pensão por morte.

Emsíntese, narra a parte autora que, após o falecimento de sua mãe, requereu, por intermédio de sua avó materna, pensão por morte, a qual foi indeferida em razão de não possuir representante legal, uma vez que é órfã de pai e mãe. Expõe que só após a lavratura do termo de guarda definitiva a sua avó materna é que a pensão por morte lhe foi concedida, em 18/10/2016. Relata que não recebeu, porém, os valores retroativos à data de falecimento de sua mãe, havido em 31/10/2015. Afirma que o réu lhe informou que outro dependente se havia habilitado em outubro de 2016 e recebido os valores retroativos em sua integralidade, o que lhe retiraria o direito de receber os mesmos valores. Requer a prioridade de tramitação, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e o recebimento dos valores retroativos a 31/10/2015.

Coma inicial foram juntados documentos.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 10258301). Em caráter preliminar, argui a incompetência do Juizado Especial Federal e, em caráter prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, narra que, como o requerimento se deu “(...) *quase um ano após a morte da genitora, o INSS não tem obrigação de pagar qualquer retroativo (...)*”. Diz que o meio-irmão da autora recebeu o valor que lhe era devido, pois, à época, não havia outro dependente habilitado a receber a pensão por morte. Expõe que não pode ser penalizado pelo atraso da autora em regularizar sua representação. Pugna pela improcedência do pedido.

Emenda da inicial (id. 10258309).

Diante da indispensabilidade da formação de litisconsórcio passivo necessário, procederam-se nos autos a diversas tentativas de citação do corréu Jeferson Dias da Conceição, na pessoa de seu representante legal, as quais restaram negativas.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante da necessidade de expedição de edital de citação, procedimento incompatível com o rito dos Juizados Especiais.

A parte autora opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (id. 10258343).

Recebidos os autos por este Juízo, foi determinada a citação editalícia do corréu Jeferson Dias da Conceição (id. 10429642).

Foi expedido e disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo o edital de citação (ids. 11206411 e 11475322).

Instadas, a parte autora informou que não possui outras provas a produzir (id. 14342111). Os réus não se manifestaram.

O julgamento foi convertido em diligência, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, afastada a prescrição, decretada a revelia do corréu Jeferson Dias da Conceição e nomeada curadora especial (id. 16398905).

Intimada, a curadora especial nomeada nos autos apresentou contestação na forma de negativa geral. Requereu a expedição de ofícios para novas tentativas de localização do corréu Jeferson Dias, a inversão o ônus da prova e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 17605116).

O pedido de expedição de ofícios para tentativa de localização do corréu foi indeferido. Foram concedidos ao corréu os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 19849084).

Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

MÉRITO

2.2 Beneficiários previamente habilitados

No caso dos autos, o benefício de pensão por morte da parte autora foi concedido em 18/10/2016 (id. 10257493). A partir dessa data, a pensão por morte passou a ser rateada com o corréu Jeferson Dias da Conceição, irmão unilateral da autora, titular da pensão por morte desde a data do óbito da mãe.

Embora a autora fosse menor ao tempo do óbito da instituidora do benefício, não pode ser acolhido o pleito autoral para declarar a existência do direito à percepção dos valores retroativos e a revisão do benefício desde a data do óbito de sua genitora.

A questão vertida nos autos foi solvida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1655424/RJ, em 21/11/2017. O julgado foi relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Herman Benjamin (Segunda Turma, publicado no DJe de 19/12/2017).

Transcrevo a ementa respectiva:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA DE DEPENDENTE. MENOR. EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIOS PREVIAMENTE HABILITADOS. ART. 76 DA LEI 8.213/1991. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de o recorrido, menor de idade, receber as diferenças da pensão por morte, compreendidas entre a data do óbito e a data da implantação administrativa, considerando que requereu o benefício após o prazo de trinta dias previsto no artigo 74, I, da Lei 8.213/1991 e que havia prévia habilitação de outro dependente. 2. Com efeito, o STJ orienta-se que, como regra geral, comprovada a absoluta incapacidade do requerente da pensão por morte, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor do benefício, ainda que não postulou administrativamente no prazo de trinta dias. 3. Contudo, o STJ excepciona esse entendimento, de forma que o dependente incapaz não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor se outros dependentes já recebiam o benefício. Evita-se, assim, que a Autarquia previdenciária seja condenada duplamente a pagar o valor da pensão. Precedentes: AgInt no REsp 1.590.218/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8.6.2016, e AgRg no REsp 1.523.326/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2015; REsp 1.371.006/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17.2.2017; REsp 1.377.720/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 5.8.2013; e REsp 1.479.948/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.10.2016. 4. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/1991, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente. 5. A concessão do benefício para momento anterior à habilitação, na forma estipulada pelo acórdão recorrido, acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão, devendo ser preservado o orçamento da Seguridade Social para garantir o cumprimento das coberturas previdenciárias legais a toda a base de segurados do sistema. 6. Recurso Especial provido.

Estabelece o artigo 76, da Lei nº 8.213/1991:

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Com a existência de beneficiários habilitados anteriormente, a regra de que os dependentes incapazes fazem jus ao benefício de pensão por morte desde a data do óbito do instituidor é afastada. Assim, evita-se o pagamento em dobro de tais verbas e o inevitável prejuízo à Autarquia, uma vez que o beneficiário prévio já percebia a pensão instituída.

Portanto, o dependente habilitado posteriormente tem direito ao benefício somente a partir da DER.

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE DO RE 631.240/MG. CARÊNCIA DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HABILITAÇÃO TARDIA DE DEPENDENTE MENOR. EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIOS PREVIAMENTE HABILITADOS. APLICAÇÃO DO ART. 76 DA LEI 8.213/91. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO REQUERIMENTO. 1. Restou definida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, a necessidade de prévio requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, estabelecendo-se, ainda, regras de transição para as ações distribuídas até 03.09.2014. 2. No entanto, referido entendimento foi firmado em uma ação em que não houve julgamento com resolução do mérito, porquanto em primeira instância o feito foi extinto devido à ausência de prévio requerimento administrativo, e, no Tribunal, a sentença foi anulada. 3. De tal modo, tendo em vista que o paradigma difere da situação dos autos - em que houve regular instrução do processo e julgamento do mérito -, inadequada sua aplicação a este feito. 4. Dessarte, considerando o reconhecimento do direito ao benefício de pensão por morte pelo MM. Juízo de origem, bem como a ausência de oposição do INSS quanto a este direito - já que se restringiu a alegar a falta de interesse de agir da parte autora -, indevida a anulação da sentença pretendida pela autarquia. 5. Quanto ao mérito, preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, faz jus o autor ao recebimento da pensão por morte. 6. **Relativamente ao termo inicial do benefício, conforme entendimento recente do C. STJ, ainda que comprovada a absoluta incapacidade do requerente da pensão por morte - hipótese em que faria jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor do benefício mesmo não tendo postulado administrativamente no prazo de trinta dias -, caso existam outros dependentes já beneficiários da pensão, como é o caso dos autos, deve ser aplicado o artigo 76 da Lei nº 8.213/91, que prevê que o dependente que se habilitar posteriormente apenas terá direito ao benefício a partir da data do requerimento.** 7. Não havendo nos autos prova de requerimento na via administrativa, a data de início do benefício deve ser fixada na data da citação do INSS (16/03/2012), momento em que a autarquia foi constituída em mora (art. 240 do CPC/2015). 8. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 9. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 10. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais e os honorários advocatícios. (TRF3, ApelRemNec 0007406-43.2011.4.03.6119, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, e-DJF3 Judicial Í DATA: 14/06/2018).

Portanto, implantando o benefício em âmbito administrativo desde a DER, não há valores retroativos a serem pagos.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido na exordial em face do Instituto Nacional de Seguro Social, razão pela qual lhe resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação processual dos réus, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. A autora, contudo, está isenta do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas processuais pela autora, que está isenta nos termos acima.

À Dra. Ana Maria Costa dos Santos, OAB/SP nº 257.774, nomeada como curadora especial (id. 16398905), arbitro os honorários no patamar máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014. Deverá a Secretária providenciar a requisição de pagamento, após o trânsito em julgado.

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003590-43.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE DEVANIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Além da prova pericial (médica e social), a oitiva testemunhal já foi deferida por este Juízo no despacho id 2138804 (item 3).

Expeça-se o necessário à Comarca de Cedro-CE, para a oitiva das três testemunhas residentes naquele município, indicadas pelo autor no id.22355793.

Em prosseguimento, com fundamento de fato na necessidade de prova em relação ao alegado tempo de trabalho rural, reputo também necessária a oitiva pessoal do autor, ainda que não tenha havido insistência nessa prova por ocasião da fase de especificação.

Assim, designo para o dia **10/12/2019, às 14:30 horas**, a realização de audiência de instrução e julgamento e de tentativa conciliação (artigos 359 e 385, CPC). As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 362, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032962-30.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUROCRIN SA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

DESPACHO

Defiro à **União (PFN)** prazo de 30 dias para que apresente as cópias faltantes de folhas dos autos físicos e esclareça a respeito daquelas sem numeração, nos termos da decisão anteriormente proferida.

Após, apresentas as folhas, dê-se nova vista à **apelada**, pelo prazo de 5 dias.

Superada a fase de conferência, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se.

Barueri, 7 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002674-09.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: TICKET SERVICOS SA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id's 16547026 e 19283915:

Da análise dos quesitos apresentados pela embargante, sobressai a desnecessidade da produção de prova pericial.

Com efeito, o mérito dos embargos não passa pela mera análise da regularidade da escrituração contábil das sucessivas operações societárias. A mera subsunção dos fatos contábeis à norma jurídica, com bem foi elucidado no despacho id 14548287, é objeto da própria atividade jurisdicional e torna inócuo o parecer do *expert* na espécie.

Nesses termos, a prova documental acostada aos autos é suficiente para o deslinde da controvérsia sobre as operações societárias e sobre a ocorrência do fato gerador na hipótese concreta de amortização do ágio.

Pelo exposto, indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante, com fundamento no art. 370, parágrafo único, do CPC.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 20 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004256-10.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: VEYRON COMERCIAL EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LENY RUIZ FERNANDES ROSA - SP188510
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Veyron Comercial Eireli - Me, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Pretende a impetrante, em essência, reparar seus débitos, com inclusão de novos, perante o Simples Nacional.

Relata que não conseguiu o parcelamento por meio do sítio eletrônico da Receita Federal. Junta a tela do Ecac - Centro Virtual de Atendimento - com a seguinte informação: o contribuinte já atingiu o máximo de parcelamentos permitidos no ano (id 21945129). Informa que desistiu do primeiro parcelamento para ter direito a reparar o débito, com inclusão de novos, nos termos da Resolução CGSN n. 140/2018.

Em sede de tutela de urgência, requer prolação de ordem que "a autoridade coatora proceda ao parcelamento dos débitos possibilitando a inclusão de novos débitos, garantindo-se a expedição de CPD-EN no que tange a tais débitos, ou subsidiariamente suspendendo a exigibilidade do crédito tributário até final discussão do mandado de segurança, garantindo-se igualmente a expedição de CPD-EN (certidão positiva de débitos fiscais com efeitos e negativa)".

Como inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O art. 21, §18, da Lei Complementar nº 123/06 admite a possibilidade de parcelamento dos débitos constantes em parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, nos termos regulamentados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.

Por sua vez, o artigo 144 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, assim dispõe:

"Art. 144. Fica a RFB autorizada a, em relação ao parcelamento de débitos apurados no âmbito do Simples Nacional, incluídos os relativos ao Simei, solicitado no período de 1º de novembro de 2014 a 31 de dezembro de 2019: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15) (Redação dada pela Resolução CGSN nº 143, de 11 de dezembro de 2018) I - fazer a consolidação na data do pedido; II - disponibilizar a primeira parcela para emissão e pagamento; III - não aplicar o disposto no § 1º do art. 55; IV - permitir 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário, desde que o contribuinte desista previamente de eventual parcelamento em vigor. **Parágrafo único. O limite de que trata o inciso IV do caput fica alterado para 2 (dois) durante o período previsto para a opção pelo parcelamento de que trata a Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)".**

Da análise do parágrafo único do dispositivo acima, conclui-se que o limite no caso de parcelamento, é de dois pedidos por ano calendário e não apenas um. Note-se que a limitação prevista no inciso IV do referido artigo diz respeito a pedido de parcelamento, não de reparamento.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. LEI COMPLEMENTAR 123/06. RESOLUÇÃO CGSN Nº 94/11. PEDIDO ÚNICO DE PARCELAMENTO. REPARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. O art. 21, §18, da Lei Complementar nº 123/06 admite a possibilidade de parcelamento dos débitos constantes em parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, nos termos regulamentados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN. 2. Por sua vez, o art. 103-C da Resolução CGSN nº 94/11 permitiu a formulação de 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário. 3. Citada portaria, a teor do art. 53, estatuiu que serão "admitidos até 2 (dois) reparcelamentos de débitos do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos". 4. Tem-se por reparcelamento a adesão a novo programa em que serão contemplados débitos que sejam objeto de parcelamento em curso ou rescindidos, por exclusão ou desistência, sem prejuízo da inclusão de novos débitos. 5. Nos presentes autos, não se trata de novo pedido de parcelamento, mas a hipótese se amolda ao caso de reparcelamento, porquanto o novo pleito abarca débitos antigos - que foram objeto de parcelamento anterior, do qual se desistiu -, e novos, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução CGSN nº 94/11. 6. Apelação provida. Segurança concedida.

(ApCiv 0007907-03.2015.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019.)

Gize-se que no caso em apreço, o pleito liminar principal tem caráter satisfativo, inviável nesta quadra processual.

Não obstante isso, porque presente a probabilidade do direito, tem-se que a exigibilidade dos débitos tributários que se pretende reparar deve ficar suspensa até o julgamento definitivo do feito.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos que se deseja reparar perante o Simples Nacional até o trânsito em julgado deste mandado de segurança, devendo a autoridade impetrada abster-se de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal, ou certidão positiva com efeitos de negativa, no prazo legal em favor da impetrante em razão desses específicos óbices, sem prejuízo da possibilidade de negativa em razão de apontamentos diversos.

Em prosseguimento, aguarde-se a vinda da manifestação ministerial.

Após, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

BARUERI, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002824-53.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE:ALFAALUMINIO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA - SP163292
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Alfa Alumínio Comercial Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

A impetrante visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Emenda da inicial (Id 20856573).

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defendeu o sobrestamento do feito, "tendo em conta que ainda é imperioso aguardar o posicionamento do Pretório Excelso sobre a modulação dos efeitos da decisão, postulada pela Fazenda Nacional através de Embargos Declaratórios."

A União requereu o seu ingresso no feito.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Id 20856573: recebo a emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "hodiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a emenda do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESJ 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controversia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EJ 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 7. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 8. Não se aplicam caso concreto as inovações trazidas pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, pois o presente mandamus foi impetrado em 14/03/2017, enquanto que, a teor do quanto decidido pelo STJ em julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente" (REsp nº 1.137.738/SP). 9. A compensação deve ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). 10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação/restituição, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE em 11/03/2019). 11. Apelação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (ApReeNec 5000865-38.2017.4.03.6105, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, e-DJF3 28/06/2019).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininércia dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência semo prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **de firo a liminar.** Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Em prosseguimento, guarde-se manifestação do Ministério Público Federal.

Após a referida manifestação ou como decurso do prazo, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2967

EXECUCAO FISCAL

0001934-61.2001.403.6103 (2001.61.03.001934-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X PABLO ALFREDO PICCINI DIAZ

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o exequente intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000497-28.2001.403.6121 (2001.61.21.000497-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MENDES & NOGUEIRA LTDA - ME X SILVIA MARIA NOGUEIRA MENDES

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000955-45.2001.403.6121 (2001.61.21.000955-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000497-28.2001.403.6121 (2001.61.21.000497-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MENDES & NOGUEIRA LTDA ME X SILVIA MARIA NOGUEIRA MENDES

Diante da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sócia SILVIA MARIA NOGUEIRA MENDES (CPF 605.052.738-53) no pólo passivo dos autos nº 00049263820014036121, 00006116420014036121 e 00004972820014036121.

Indefiro por ora o pleito do exequente à fl. 84, uma vez que os executados ainda não foram citados, conforme certidão à fl. 88.

Tendo em vista o apensamento deferido à fl. 13 dos autos principais nº 0000497-28.2001.403.6121, prossiga-se o feito naqueles autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002160-91.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA, ajuizou ação comum contra a **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, a anulação do crédito tributário decorrente do Auto de Infração que originou o processo administrativo n. 12266.721968/2012-83.

Em sede de tutela de urgência, pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do referido Processo Administrativo, afastando a pendência fiscal atualmente existente na conta corrente e evitando a inscrição dos débitos em dívida ativa da União, início de execução fiscal e qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, bem como a inclusão de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, como o CADIN, e o protesto do referido crédito.

Alega a autora, em síntese, que tem como principal atividade a produção e comercialização de produtos eletrônicos e que é contribuinte de diversos tributos, dentre eles o II, IPI, PIS e COFINS-importação.

Esclarece que utiliza dispositivos de cristal líquido (conhecidos como LCD, displays, displays de LCD) em sua linha de produção e que são produtos não customizados, usados em telas de visualização de diversos produtos.

Acrescenta que, em obediência ao conjunto normativo existente à época dos fatos geradores e à interpretação jurídica adotada pela Receita Federal, inclusive na decisão do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda proferida no Processo 10860.000559/2005-86, em que a autora figurou como interessada, classificou os displays de LCD na posição 90.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), mais especificamente na NCM 90.13.80.10.

Alega ainda a autora que as Autoridades Fiscais e todo o mercado classificavam os displays na posição 90.13, até que foi publicada a Solução de Consulta Coana n. 04/2010, em que a Administração Tributária alterou seu entendimento manifestado em diversas outras consultas públicas e passou a entender que os dispositivos de LCDs deveriam ser classificados em outra posição da tabela, gerando aumento da carga tributária dos produtos.

Afirma que em razão do aumento da carga tributária, a alteração da classificação foi seguida da edição da Resolução Camex 84, de 08/12/2010, que criou um "ex-tarifário" no código 8529.90.20 (partes e peças destinados exclusiva ou principalmente a aparelhos das posições 85.27 e 85.28) e Resolução Camex 9/12, que criou um "ex-tarifário" no código 8517.70.99.

Narra a autora que Receita Federal aplicou a nova classificação retroativamente, e reclassificou os dispositivos de cristal líquido para a NCM 8529.90.20, aplicável de forma genérica para partes e peças exclusiva ou principalmente destinadas a aparelhos das posições 85.27 ou 85.28, com alíquota de II de 12%, exigindo exorbitante diferença de tributos e encargos.

Sustenta a autora que o Auto de Infração foi lavrado em 2012 e deu origem ao processo Administrativo n. 122667219687/2012-83, para cobrança de II, com juros e multa, no valor total de R\$ 11.970.559,00 (onze milhões novecentos e setenta mil quinhentos e cinquenta e nove reais) relativos aos fatos geradores ocorridos entre 2007 e 2010.

Argumenta que em julgamento do Recurso Voluntário apresentado na esfera administrativa, o CARF cancelou as multas, juros e correção monetária, em razão da aplicação do artigo 100 do CTN, bem como reconheceu a decadência relativa aos fatos geradores anteriores a 13/07/2007, mas manteve a cobrança do valor principal.

Sustenta também a autora que está diante de incontestável mudança de critério de interpretação da Receita Federal e essa alteração não autoriza revisão de ofício do lançamento tributário, havendo flagrante ofensa aos artigos 14, 146, 149 do CTN, art. 24 parágrafo único da LINDB, art. 5º, inciso XXXVI e art. 150, III, da Constituição Federal, que garantem proteção da segurança jurídica, princípio da não-surpresa, boa-fé e expectativa de confiança legítima, além de impossibilidade de retroação da lei.

Aduz, ainda, que a revisão da classificação do produto implica em manifesta revisão de erro de direito e que é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que erro de direito não autoriza a revisão de lançamento, conforme súmula 227 do TFR e decisão proferida em sede de julgamento de recurso repetitivo Resp n. 1.130.345, de Relatoria do Min. Luiz Fux.

Por fim, argumenta a autora que a jurisprudência é favorável aos contribuintes sobre a controvérsia a respeito da classificação fiscal dos LCDs, e que de acordo com os laudos técnicos elaborados por quatro diferentes profissionais especialistas, a posição mais adequada para os LCDs objeto da autuação é a 90.13 e não como classificou a Receita Federal.

Relatei.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, é de ser reconhecida a prevenção deste Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, nos termos do artigo 286, inciso I, do CPC/2015, em razão da anterior distribuição da ação anulatória nº 5001131-40.2018.403.6121, entre as mesmas partes.

Com efeito, ambas as ações têm a mesma causa de pedir remota, qual seja, a mudança de orientação do Fisco na classificação dos displays de cristal líquido a partir da publicação da Solução de Consulta COANA 04/2010.

A autuação, como consta do documento Num. 20797048 - Pág. 1/2, tem o seguinte fundamento:

O procedimento fiscal de revisão aduaneira que deu origem a esse auto de Infração baseia-se no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) número 0810800-2012-00178-3, e abrange as importações de "Painéis (display) de Cristal Líquido (LCD)" realizadas pela empresa LG ELETRONICS DA AMAZÔNIA LTDA, CNPJ 00.801.450/0001-83, nos anos de 2007 a 2010, dentre as quais verificou-se a ocorrência das seguintes condutas:

- *Mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM - "Classificação Incorreta da Mercadoria", infração nos termos do inciso I do artigo 711 do Decreto 6759/2009 – Regulamento Aduaneiro.*
- *Falta de Recolhimento do Imposto de Importação (II) na internação de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus (ZFM), devido à reclassificação fiscal de insumos estrangeiros importados com benefícios fiscais do Decreto-Lei nº 288/67.*

(...)

Atendendo a pedido consulta de classificação fiscal², nos termos do inciso II, art 10 da IN RFB 740/2007, a Coordenação-Geral de Administração Aduaneira da Receita Federal do Brasil elucidou que o insumo "Tela de visualização, constituída de um painel de cristal líquido com matriz ativa de transistores de filme fino (Thin Film Transistor), circuitos eletrônicos de controle e acionamento dos transistores, dispositivo de retroiluminação ("backlight") e tampas frontal e traseira, comercialmente denominada "módulo LCD-TFT", nesse relatório chamado simplesmente de "Display de Cristal Líquido (LCD)", classifica-se no código 8529.90.20 da NCM. Toda a fundamentação referente a essa classificação fiscal encontra-se na Solução de Consulta Coana nº 4/2010, folhas 116 a 127. A fim de não estender desnecessariamente este Relatório Fiscal, considera-se aqui escrita toda a fundamentação³ acerca dessa classificação fiscal contida na supracitada Solução de Consulta, que é parte integrante desse auto de infração.

De toda análise do processo administrativo e dos documentos juntados, que somam muitas páginas, pode-se compreender que a Autora importava os dispositivos de cristal líquido e os classificava no código 9013.80, inclusive porque no Processo Administrativo n. 10860.000559/2005-86, em que foi parte, houve a conclusão no sentido de que era incorreta a classificação da mercadoria adotada pela Fazenda Nacional no código 8473.30.99 da Tarifa Externa Comum, concluindo que "da leitura dessa nota, resta evidente que a solução da lide é um típico caso de sua- aplicação, pois a mercadoria a ser classificada- é um artefato da posição 90.13 ou da posição 84.73. Logo, é na posição específica que deve ser classificado "quaisquer que, sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos a que se destinem" (doc. Num. 20797752 - Pág. 10).

Em razão da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 10860.000559/2005-86 e porque havia outras decisões proferidas em outras soluções de consulta relativas a outras empresas, também no sentido de que os dispositivos de cristal líquido importados deveriam ser classificados na posição NCM 9013.8010, a autora procedeu à classificação das mercadorias nessa mesma posição.

Contudo, a partir da decisão proferida na Solução de Consulta n.º 4 – Coana (Num. 20797046 - Pág. 1/13), em 24 de novembro de 2010, é que houve a conclusão da Receita Federal no sentido diverso, afirmando que "a mercadoria "tela de visualização, constituída de um painel de cristal líquido com matriz ativa de transistores de filme fino (Thin Film Transistor), circuitos eletrônicos de controle e acionamento dos transistores, dispositivo de retroiluminação ("backlight") e tampas frontal e traseira comercialmente denominada "módulo LCD-TFT", classifica-se na posição NCM 85.29, por aplicação da RGI-SH nº 1 e da Nota 2 da Seção XVI. No âmbito desta posição, por aplicação da RGI-SH nº 6, se classifica na subposição 8529.90-"Outras", por não se enquadrar na subposição 8529.10. E, no âmbito da subposição 8529.90, por aplicação da RGC nº 1, se classifica no código 8529.90.20 – "De aparelhos das posições 8527 e 8528".

A autuação objeto da petição inicial foi lavrada em 13/07/2012 e, confessadamente, visava verificar se as importações da LG ELETRONICS DA AMAZÔNIA LTDA, incorporada em 01/01/2012 pela autora LG ELETRONICS DO BRASILLTDA, no período de 2007 a 2010 foram classificadas de acordo com o teor da Solução de Consulta n.º 4, que foi proferida somente em 24/11/2010.

Não há dúvidas nos autos de que a Receita Federal adotava a orientação de que as mercadorias denominadas "dispositivos de cristal líquido" deveriam ser enquadradas no código 9013, tanto que assim fez no processo administrativo 10860.000559/2005-86 da autora, em outras soluções de consulta formuladas por outros órgãos regionais e assim procedeu por ocasião em que a autora foi submetida ao canal vermelho na importação, em que é feita a conferência física entre a mercadoria importada e a classificação tarifária.

Da leitura do Acórdão 3401003.252 da 4a. Câmara / 1a Turma Ordinária do CARF, verifica-se que não houve dúvida na Administração quanto a inoerência de erro de fato e da mudança de critério jurídico da Administração (doc Num. 20797050 - Pág. 1/29):

Até o final do ano 2010, o cenário existente era o seguinte. Foram publicadas soluções de consulta apresentadas por outros contribuintes, nos quais a Receita Federal se manifestou pela adequação do código 9013.80.10 para classificação dos dispositivos de cristal líquido. Vejam abaixo:

(...)

Além disso, em processo em que a própria Recorrente foi parte, proferiu-se decisão administrativa, afastando o código 8473.30.99 adotado pelo Fisco no lançamento e afirmando que a posição 90.13 era a mais adequada. Abaixo, trecho do julgado:

(...)

Contudo, esse cenário mudou, a partir do final do ano de 2010.

Em 08/12/2010, foi editada a Resolução CAMEX nº 84/2010, criando exceção à Tarifa Externa Comum justamente no código 8529.9020, apontado pela Fiscalização, para os produtos que foram importados pela Recorrente e que são objeto do lançamento ora em análise, conforme a seguir:

(...)

Na mesma época, em 24/12/2010, foi proferida a Solução de Consulta nº 4 – Coana, de 24/12/2010, que manifestou entendimento pela classificação dos produtos em questão também no código 8529.9020, como se verifica pela ementa abaixo:

(...)

A partir de 2010, portanto, com a edição da Solução de Consulta nº 4 – Coana, de 24/12/2010, ficou claro que o entendimento da Receita Federal é pela classificação da produto identificado como "Displays de Cristal Líquido (LCD)" no código 8529.9020.

Porém, não se pode dizer o mesmo em relação ao período anterior, pois havia ato normativo de caráter geral emitido pela administração pública contemplando apenas o código 9013.80.10 para os dispositivos de cristais líquidos, soluções de consulta da Receita Federal, indicando como correto o código 9013.80.10 e decisão administrativa em contencioso fiscal da própria Recorrente no mesmo sentido.

É de se observar ainda que o lançamento se baseia exclusivamente em decisão administrativa (Solução de Consulta da Coana) e ato normativo (Resolução CAMEX) do final de 2010 e início de 2011. Não há no lançamento notícia de decisões e/ou atos anteriores a essa época que já afastassem o entendimento adotado pela Recorrente nas importações objeto do lançamento.

Dessa maneira, à luz dos elementos existentes no caso concreto, da evolução do tratamento fiscal empregado pelas autoridades administrativas, em especial, da redação do Anexo I, do Decreto nº 6.233/2007, até 2011, cuja observação foi reforçada pelos demais elementos presentes nos autos desse processo (soluções de consulta e decisão administrativa em contencioso fiscal em processo da própria Recorrente), penso que reste configurada hipótese que atrai a aplicação artigo 100, inciso I, combinado com o seu parágrafo único, do CTN.

A impossibilidade de aplicação de penalidades à Recorrente ainda encontra fundamento na norma especial, relativa ao Imposto de Importação, contida no artigo 101, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/1966 ... tendo em vista as decisões proferidas nos processos de soluções de consulta em que a Recorrente não foi parte e a decisão administrativa em contencioso fiscal em processo da própria Recorrente.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso nesse ponto, para afastar a imposição de penalidades (multa de 1% sobre o valor aduaneiro e multa de ofício de 75%) e juros de mora, nos termos do parágrafo único do artigo 100 do CTN.

Contudo, apesar do reconhecimento pelo Fisco quanto ao enquadramento efetuado pela autora, a consequência desse reconhecimento limitou-se à exclusão da multa e dos juros de mora, por se considerar a existência de decisões anteriores em favor do contribuinte.

A solução jurídica correta, entretanto, não pode ser apenas a exclusão dos encargos, uma vez que se está diante de típico caso de erro de direito. Portanto, não se trata de hipótese de revisão aduaneira permitida, pois não dúvida sobre a matéria de fato, isto é, não há dúvida sobre quais eram as mercadorias importadas pela LG. Não há erro de fato quanto às mercadorias, mas apenas em relação ao enquadramento dos dispositivos de LCD, se devem ser classificados como dispositivos de LCD, pura e simplesmente, ou se devem ser enquadrados como partes e componentes de outros dispositivos como monitores e celulares etc.

Dessa forma, trata-se de caso típico de erro de direito que, nos termos da jurisprudência consolidada inclusive em sede de julgamento de recurso repetitivo, não autoriza a revisão retroativa de ofício do lançamento tributário. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IPTU. RETIFICAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL. FATO NÃO CONHECIDO POR OCASIÃO DO LANÇAMENTO ANTERIOR (DIFERENÇA DA METRAGEM DO IMÓVEL CONSTANTE DO CADASTRO). RECADASTRAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.

1. A retificação de dados cadastrais do imóvel, após a constituição do crédito tributário, autoriza a revisão do lançamento pela autoridade administrativa (desde que não extinto o direito potestativo da Fazenda Pública pelo decurso do prazo decadencial), quando decorrer da apreciação de fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior, ex vi do disposto no artigo 149, inciso VIII, do CTN.

2. O ato administrativo do lançamento tributário, devidamente notificado ao contribuinte, somente pode ser revisto nas hipóteses enumeradas no artigo 145, do CTN, verbis: "Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de: I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149." 3. O artigo 149, do Codex Tributário, elenca os casos em que se revela possível a revisão de ofício do lançamento tributário, quais sejam: "Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: I - quando a lei assim o determinar;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública."

4. Destarte, a revisão do lançamento tributário, como consectário do poder-dever de autotutela da Administração Tributária, somente pode ser exercido nas hipóteses do artigo 149, do CTN, observado o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.

5. Assim é que a revisão do lançamento tributário por erro de fato (artigo 149, inciso VIII, do CTN) reclama o desconhecimento de sua existência ou a impossibilidade de sua comprovação à época da constituição do crédito tributário.

6. Ao revés, nas hipóteses de erro de direito (equivoco na valoração jurídica dos fatos), o ato administrativo de lançamento tributário revela-se imodificável, máxime em virtude do princípio da proteção à confiança, encartado no artigo 146, do CTN, segundo o qual "a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução".

7. Nesse segmento, é que a Súmula 227/TFR consolidou o entendimento de que "a mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco não autoriza a revisão de lançamento".

8. A distinção entre o "erro de fato" (que autoriza a revisão do lançamento) e o "erro de direito" (hipótese que inviabiliza a revisão) é enfrentada pela doutrina, verbis: "Enquanto o 'erro de fato' é um problema intranormativo, um desajuste interno na estrutura do enunciado, o 'erro de direito' é vício de feição internormativa, um descompasso entre a norma geral e abstrata e a individual e concreta.

Assim constitui 'erro de fato', por exemplo, a contingência de o evento ter ocorrido no território do Município 'X', mas estar consignado como tendo acontecido no Município 'Y' (erro de fato localizado no critério espacial), ou, ainda, quando a base de cálculo registrada para efeito do IPTU foi o valor do imóvel vizinho (erro de fato verificado no elemento quantitativo).

'Erro de direito', por sua vez, está configurado, exemplificativamente, quando a autoridade administrativa, em vez de exigir o ITR do proprietário do imóvel rural, entende que o sujeito passivo pode ser o arrendatário, ou quando, ao lavrar o lançamento relativo à contribuição social incidente sobre o lucro, mal interpreta a lei, elaborando seus cálculos com base no faturamento da empresa, ou, ainda, quando a base de cálculo de certo imposto é o valor da operação, acrescido do frete, mas o agente, ao lavrar o ato de lançamento, registra apenas o valor da operação, por assim entender a previsão legal. A distinção entre ambos é sutil, mas incisiva." (Paulo de Barros Carvalho, in "Direito Tributário - Linguagem e Método", 2ª Ed., Ed. Noeses, São Paulo, 2008, págs.

445/446) "O erro de fato ou erro sobre o fato dar-se-ia no plano dos acontecimentos: dar por ocorrido o que não ocorreu. Valorar fato diverso daquele implicado na controvérsia ou no tema sob inspeção.

O erro de direito seria, à sua vez, decorrente da escolha equivocada de um módulo normativo inservível ou não mais aplicável à regência da questão que estivesse sendo juridicamente considerada. Entre nós, os critérios jurídicos (art. 146, do CTN) reiteradamente aplicados pela Administração na feitura de lançamentos têm conteúdo de precedente obrigatório. Significa que tais critérios podem ser alterados em razão de decisão judicial ou administrativa, mas a aplicação dos novos critérios somente pode dar-se em relação aos fatos geradores posteriores à alteração." (Sacha Calmon Navarro Coelho, in "Curso de Direito Tributário Brasileiro", 10ª Ed., Ed.

Forense, Rio de Janeiro, 2009, pág. 708) "O comando dispõe sobre a apreciação de fato não conhecido ou não provado à época do lançamento anterior. Diz-se que este lançamento teria sido perpetrado com erro de fato, ou seja, defeito que não depende de interpretação normativa para sua verificação.

Frise-se que não se trata de qualquer 'fato', mas aquele que não foi considerado por puro desconhecimento de sua existência. Não é, portanto, aquele fato, já de conhecimento do Fisco, em sua inteireza, e, por reputá-lo despido de relevância, tenha-o deixado de lado, no momento do lançamento.

Se o Fisco passa, em momento ulterior, a dar a um fato conhecido uma 'relevância jurídica', a qual não lhe havia dado, em momento pretérito, não será caso de apreciação de fato novo, mas de pura modificação do critério jurídico adotado no lançamento anterior, com fulcro no artigo 146, do CTN, (...).

Neste art. 146, do CTN, prevê-se um 'erro' de valoração jurídica do fato (o tal 'erro de direito'), que impõe a modificação quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua ocorrência. Não perca de vista, aliás, que inexistia previsão de erro de direito, entre as hipóteses do art. 149, como causa permissiva de revisão de lançamento anterior." (Eduardo Sabbag, in "Manual de Direito Tributário", 1ª ed., Ed. Saraiva, pág. 707) 9. In casu, restou assente na origem que: "Com relação a declaração de inexigibilidade da cobrança de IPTU progressivo relativo ao exercício de 1998, em decorrência de recadastramento, o bom direito conspira a favor dos contribuintes por duas fortes razões.

Primeira, a dívida de IPTU do exercício de 1998 para com o fisco municipal se encontra quitada, subsumindo-se na moldura de ato jurídico perfeito e acabado, desde 13.10.1998, situação não desconstituída, até o momento, por nenhuma decisão judicial.

Segunda, afigura-se impossível a revisão do lançamento no ano de 2003, ao argumento de que o imóvel em 1998 teve os dados cadastrais alterados em função do Projeto de Recadastramento Predial, depois de quitada a obrigação tributária no vencimento e dentro do exercício de 1998, pelo contribuinte, por ofensa ao disposto nos artigos 145 e 149, do Código Tributário Nacional.

Considerando que a revisão do lançamento não se deu por erro de fato, mas, por erro de direito, visto que o recadastramento no imóvel foi posterior ao primeiro lançamento no ano de 1998, tendo baseado em dados corretos constantes do cadastro de imóveis do Município, estando o contribuinte notificado e tendo quitado, tempestivamente, o tributo, não se verifica justa causa para a pretensa cobrança de diferença referente a esse exercício." 10. Conseqüentemente, verifica-se que o lançamento original reportou-se à área menor do imóvel objeto da tributação, por desconhecimento de sua real metragem, o que ensejou a posterior retificação dos dados cadastrais (e não o recadastramento do imóvel), hipótese que se enquadra no disposto no inciso VIII, do artigo 149, do Codex Tributário, razão pela qual se impõe a reforma do acórdão regional, ante a higidez da revisão do lançamento tributário.

10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1130545/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 22/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. IMPORTAÇÃO. NÃO INCLUSÃO DA QUANTIA REFERENTE AO ICMS E AQUELA REFERENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES AO PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. MERCADORIAS.

I - Deve ser reconhecido ao impetrante o direito de não incluir a quantia referente ao ICMS e aquela referente às contribuições ao PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-Importação no montante correspondente ao valor aduaneiro, quando da importação das mercadorias.

II - No tocante à reclassificação operada pela autoridade impetrada deve ser qualificada como retificação de erro de direito ou alteração de critério jurídico, a qual não se admite.

III - O controle aduaneiro das importações não se constitui em mera etapa burocrática, de forma que o importador teria direito adquirido a um eventual serviço público de desembaraço.

IV - O ingresso no território brasileiro de produtos originários do exterior é regulado por múltiplas normas que visam tutelar não só o interesse da Fazenda de arrecadar os tributos incidentes nessa operação, mas também os interesses de outra natureza, como a preservação e proteção do meio ambiente, da saúde pública, do consumidor, da livre concorrência, da atividade econômica, dos empregos nacionais, dentre outros, ou seja, o conceito de dano ao erário não se limita à questão tributária.

V - Entende o Superior Tribunal de Justiça que é permitida a reclassificação fiscal após o desembaraço aduaneiro da mercadoria apenas quando há erro de fato, i.e., quando há erro quanto ao conhecimento da existência de determinada situação. Assim sendo, não se admite a revisão nos casos de erro de direito, o qual decorre do conhecimento e da aplicação incorreta da norma.

VI - Compulsando-se os autos, verifica-se que a apelada sempre classificou os dispositivos importados na posição 9013.80.10 da NCM, estando sujeita a alíquota zero de Imposto de Importação e à alíquota de 5% para IPI, quando a mercadoria descrita na posição 8517.70.99 estaria sujeita à alíquota de 8% de Imposto de Importação, bem como de 10% de IPI nesses períodos.

VII - Em 30.12.2013 ela (apelada) foi intimada da lavratura do auto de infração em que são exigidos Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS devidos na importação, tributos esses acrescidos de multa de ofício e juros de mora, bem como a multa pela classificação errônea das mercadorias importadas.

VIII - Desse modo, no caso concreto, o erro que levou à reclassificação foi erro de direito, uma vez que a autoridade impetrada sequer teve contato físico com o material importado, não se configurando erro quanto à existência de determinada situação fática. É dizer, a autoridade verificou os dados contidos na DI e efetuou a classificação fiscal, verificando, que a classificação teria sido equivocada. Trata-se de erro na aplicação da norma.

IX - Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 352721 - 0000777-90.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - IMPORTAÇÃO DO "DISPOSITIVO DE CRISTAL LÍQUIDO (LCD)" - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. 1. Trata-se de agravo regimental protocolado pela FAZENDA NACIONAL em face de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do CPC, interposto - por sua vez - contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do suposto crédito tributário para fins de manter a agravada SAMSUNG na prevalência da aplicação da nomenclatura comum do MERCOSUL (NCM) 9013.8010. 2. "(...) a aceitação tácita do fisco das importações de "Dispositivo de Cristal Líquido" na posição de NCM 9013.80.10, em situações idênticas a da ora agravante, na própria Região Fiscal e em outras, caracteriza a "prática reiterada", o que justifica neste momento processual a prevalência da interpretação favorável na aplicação da referida posição tarifária à agravante, que se encontra na mesma situação de outros contribuintes." (AGA 0054682-85.2010.4.01.0000 / AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA (CONV), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.297 de 06/07/2012). 2. Agravo Regimental não provido.

AGA, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:01/08/2014 PAGINA:620)

TRIBUTÁRIO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA IMPORATADA. NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM). MÓDULO DE CRISTAL LÍQUIDO - LCD, MODELO WH1602A.

O dispositivo de cristal líquido (LCD) não pode ser equiparado, para fins de classificação fiscal, a aparelhos de sinalização, sendo, pois, inaplicável o capítulo 8531 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM ('Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campanhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os das posições 85.12 ou 85.30).

A classificação fiscal mais específica do dispositivo de cristal líquido (LCD) é a 9013.80.10 (90.13 Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente noutras posições; laser; exceto diodos laser; outros aparelhos e instrumentos de óptica, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; 9013.80 Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos; 9013.80.10 Dispositivos de cristais líquidos (LCD)).

(APELAÇÃO CÍVEL 5062775-66.2014.4.04.7100/RS, DESEMBARGADORA FEDERAL CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, e-DJF DATA: 15/04/2015)

Dessa forma, presente, ao menos em parte, a plausibilidade jurídica das alegações da requerente, bem como a possibilidade de dano de difícil reparação, ante o esgotamento da via administrativa, sujeitando à autora às dificuldades decorrentes da constituição definitiva do crédito tributário, impõe-se a suspensão da sua exigibilidade.

Pelo exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo 12266.721968/2012-83, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até ulterior determinação. Cite-se. Intimem-se.

Taubaté, 08 de outubro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-52.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ROCHA ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS JOSE DAVID NASSER - SP351113
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Os requisitos da petição inicial encontram-se indicados no artigo 319 do Código de Processo Civil/2015, constando do inciso I que a parte autora deve indicar o juízo a que é dirigida.

Conforme se verifica do documento Num. 15265334 - Pág. 1, o pedido foi endereçado ao "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE TAUBATÉ/SP".

De acordo com a cláusula 7ª do contrato social da empresa (Num. 15265719 - p. 7), a administração da sociedade cabe ao sócio Arthur Rodrigues Leal.

Contudo, a procuração juntada aos autos (Num. 15265710) foi subscrita por Nelson Rocha Ferreira Junior.

Assim, nos termos dos artigos 319, inciso I, 320 e 321 do CPC, concedo à autora o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, indicando corretamente o juízo a quem é dirigida, bem como regularizar a representação processual, sob pena de extinção do feito.

Int.

Taubaté, 08 de outubro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002234-48.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: YNOVA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030, BRUNO BURKART - SP411617
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO.

YNOVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. - ME impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, imediatamente, e doravante determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir os créditos tributários às contribuições PIS e COFINS, na conformidade do pedido acima, ou seja, sobre a parcela relativa ao PIS e COFINS incluídos na própria base.

Preende a impetrante, ao final, a concessão em definitivo da segurança pleiteada, para não incluir o PIS e COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS apuradas pelo regime cumulativo e não-cumulativo, visto que o imposto federal não integra a receita, tanto sob a égide da Lei nº 9.718/88 na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015).

Sustenta a impetrante que é uma sociedade empresária que, em decorrência de seu objeto social, sempre esteve sujeita ao recolhimento da contribuição do Programa de Integração Social – PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Alega que as empresas que recolhem PIS e COFINS, no sistema cumulativo e não-cumulativo, como é o caso da IMPETRANTE, têm incidência da sua base de cálculo sobre Receita Bruta das vendas e serviços da pessoa jurídica, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.

Argumenta que a Receita Federal do Brasil, bem como os demais Órgãos do Ministério da Fazenda, sempre entenderam que o valor recolhido a título de PIS e COFINS integra a base de cálculo da própria contribuição ao PIS e à COFINS, seja no regime não-cumulativo, seja no regime cumulativo.

Sustenta que esse entendimento é equivocado, visto que tais contribuições federais não integram o conceito de receita, por se tratar de valores que embora cobrados pela IMPETRANTE em suas vendas, são automaticamente repassados ao Erário Federal, não constituindo sua receita (renda), e que a inclusão do PIS e COFINS na própria base de cálculo é ilegítima e inconstitucional, pois fere o Princípio da Estrita Legalidade previsto no artigo 150, I da CF/88, no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 195, I, “b” da CF/88.

Argumenta apontando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR com repercussão geral reconhecida (Tema 69).

Pelo despacho Num. 21868117 - Pág. 1 foi determinada a manifestação da impetrante acerca da eventual ocorrência de litispendência.

Manifestação do impetrante (Num. 22073788 - Pág. 1).

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Preliminarmente, afasto a prevenção apontada nos autos.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*).

Apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação de informações, pela autoridade impetrada.

Desta forma, **postergo a apreciação do pedido de liminar** para após a vinda das informações.

Notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Intimem-se e cumpra-se.

Taubaté, 08 de outubro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002370-45.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CARLOS DA SILVA BUENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CAMPOS DO JORDÃO (INSS)

CARLOS DA SILVA BUENO impetrou mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPOS DO JORDÃO/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo de concessão do benefício assistencial ao idoso (LOAS), com protocolo de requerimento nº 1537651089.

Aduz o impetrante, em síntese, que em 03/01/2019 protocolou pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, e que o pedido foi corretamente instruído, e que até o ajuizamento da ação não houve decisão da Autarquia.

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Num. 22907290 - Pág. 1), sustentando que em consulta aos seus sistemas não houve comparecimento para formalização do processo e para que seja feita análise do pedido seria necessário que o segurado apresentasse o protocolo de requerimento de benefício.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de ser reconhecida a falta de interesse de agir do impetrante: com efeito, a Autoridade impetrada informou que “*protocolo apresentado pelo impetrante, trata-se na verdade, de um protocolo de agendamento o qual para ser confirmado requer o comparecimento na data e hora indicadas no corpo do documento. Outrossim, em consulta aos nossos sistemas consta que não houve comparecimento para formalização do processo*”.

Constou também das informações: “*Desta forma, para que seja feita a análise do pedido, é necessário que o segurado apresente o protocolo de requerimento de benefício, que é emitido tanto nos casos de formalização de processo físico quanto digital, ou, nos casos em que há a impossibilidade de sua emissão devido a alguma instabilidade dos sistemas, original ou cópia do formulário de requerimento de amparo social ou do protocolo de agendamento contendo a data e a assinatura do servidor que recepcionou a documentação*”.

Assim, considerando-se que o impetrante não compareceu à data agendada 07/01/2019 (Num. 22907290 - Pág. 1/2) para seu atendimento; considerando também que o impetrante não apresentou o protocolo de requerimento do benefício, mas apenas do agendamento para ser atendido pessoalmente no INSS, conforme consta das informações, **é de ser reconhecida a falta de interesse de agir**, impondo-se a extinção do feito.

Pelo exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, pela falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015.

Vista ao Ministério Público Federal.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 08 de outubro de 2019

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-74.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCELO HENRIQUE MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FERRAZ LUIZ - SP398667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença Num. 14744585, que julgou improcedente o pedido do autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta o Embargante a omissão da sentença proferida com relação ao pedido de concessão de justiça gratuita (Num. 15732930).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

De fato, considerando que a parte autora fez pedido de concessão de justiça gratuita e juntou aos autos a declaração de hipossuficiência, defiro o requerimento de gratuidade.

Anoto, entretanto, que o deferimento da gratuidade estava implícito, em razão de constar do dispositivo que o pagamento das custas processuais e honorários está suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

No mais, mantenho a sentença nos exatos termos em que proferida.

Por tal razão, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo autor, a fim de incluir o deferimento do pedido de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taubaté, 08 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2968

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001637-72.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X DIRCEU ESTEVAM DOS SANTOS(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X CAROLINE MARIA GONCALVES SIMOES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X ALINE CRISTINA BARBOSA(SP160637 - RODRIGO BROM DE ALMEIDA) X LEANDRO BORSOI DOS SANTOS(SP355990 - LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA) X RONILDO APARECIDO TEIXEIRA(SP289979 - VANESSA NATALIA GOMES DOMINGOS) X STANISLAU GUISSARD BURDULIS(SP348116 - PAULO RICARDO ALONSO OLIVEIRA)

DECISÃO DE FLS. 788/789 Vistos, em decisão. O Ministério Público Federal denunciou CARLOS ALBERTO DE SOUZA e outros, imputando ao primeiro a prática dos crimes tipificados nos artigos 90, da Lei 8.666/1993 c/c 71, do CP - Código Penal (crime continuado), por 02 (duas) vezes; artigos 304 c/c 299, ambos do CP e artigos 304 c/c 298 e 71 (crime continuado), todos do CP, por 02 (duas) vezes, em concurso material. Consta da denúncia, em síntese, que o denunciado CARLOS ALBERTO DE SOUZA exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Jambéiro/SP, no período de 2009 a 2012 e, durante o mandato, teria fraudado o caráter competitivo das licitações (nº 78/2010 e 79/2010), exigidas para a execução do Convênio Mtur/Município de Jambéiro - SP nº 732154/2010 (vigente de 09/04/2010 a 04/07/2010), no valor total de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), sendo R\$ 100.000,00 (cem mil reais) oriundos do Ministério do Turismo e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cargo do referido Município, para a realização de evento denominado Festa Cultural Outono nas Montanhas. Aponta a denúncia, ademais, que, a fim de finalizar a formalização do procedimento de prestação de contas do convênio em questão, o acusado Carlos Alberto teria firmado declarações ideologicamente falsas (documentos públicos ideologicamente falsos) e feito uso de documentos particulares verdadeiros alterados, tudo com a finalidade de atestar a execução integral do plano de trabalho (afirmando que todas as bandas previstas no plano de trabalho aprovado teriam se apresentado, o que, de fato, não teria ocorrido). A denúncia foi recebida em 25/04/2016 (fls. 481/482). Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação, sendo que o com relação ao réu ROMILDO foi homologada a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo MPF. Relatei. Fundamento e decido. Conforme informação obtida no site oficial da Prefeitura Municipal de Jambéiro/SP, que segue anexa, o denunciado Carlos Alberto de Souza exerce atualmente o cargo de Prefeito do referido Município. A denúncia aponta a prática de crime pelo denunciado acima referido, quando exercia o cargo de Prefeito Municipal de Jambéiro/SP (mandato de 2009/2012). É certo que os prefeitos municipais gozam de foro privilegiado perante o Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 29, inciso X, da Constituição Federal de 05/10/1988, renumerado pela Emenda Constitucional n. 1, de 31/03/1992. Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal alterou o posicionamento anterior com relação ao foro por prerrogativa de função, nos seguintes termos: Ementa: Direito Constitucional e Processual Penal. Questão de Ordem em Ação Penal. Limitação do foro por prerrogativa de função aos crimes praticados no cargo e em razão dele. Estabelecimento de marco temporal de fixação de competência. I. Quanto ao sentido e alcance do foro por prerrogativa 1. O foro por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, na interpretação até aqui adotada pelo Supremo Tribunal Federal, alcança todos os crimes de que são acusados os agentes públicos previstos no art. 102, I, b e c da Constituição, inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam qualquer relação com o seu exercício. 2. Impõe-se, todavia, a alteração desta linha de entendimento, para restringir o foro privilegiado aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo. É que a prática atual não realiza adequadamente princípios constitucionais estruturantes, como igualdade e república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos por crimes de naturezas diversas. Além disso, a falta de efetividade mínima do sistema penal, nesses casos, frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa. 3. Para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções - e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade - é indispensável que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo. A experiência e as estatísticas revelam manifesta disfuncionalidade do sistema, causando indignação à sociedade e trazendo desprestígio para o Supremo. 4. A orientação aqui preconizada encontra-se em harmonia com diversos precedentes do STF. De fato, o Tribunal adotou idêntica lógica ao condicionar a imunidade parlamentar material - i.e., a que os protege por 2 suas opiniões, palavras e votos - à exigência de que a manifestação tivesse relação com o exercício do mandato. Ademais, em inúmeros casos, o STF realizou interpretação restritiva de suas competências constitucionais, para adequá-las às suas finalidades. Precedentes. II. Quanto ao momento da fixação definitiva da competência do STF 5. A partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais - do STF ou de qualquer outro órgão - não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. 7. Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso. Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e demais juízos com base na jurisprudência anterior. 8. Como resultado, determinação de baixa da ação penal ao Juízo da 25ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, em razão de o réu ter renunciado ao cargo de Deputado Federal e tendo em vista que a instrução processual já havia sido finalizada perante a 1ª instância (STF, AP-QO 937, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/05/2018, publicado em 11/12/2018, Tribunal Pleno) Por outro lado, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que, por simetria, a competência originária para o julgamento do prefeito acusado da prática de crime de competência da Justiça Federal cabe aos Tribunais Regionais Federais, harmonizando-se o art. 29, X e o art. 109, IV da Constituição Federal. Neste sentido a Súmula 702 do STF: A competência do Tribunal de Justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da Justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau. Assim, no caso dos autos, em sendo imputada a atual Prefeito de Município do Estado de São Paulo a prática de crimes, em detrimento de interesse da União, cometidos à época em que se encontrava no exercício

de mandato anterior, relacionados à função então ocupada, a competência para o processamento e julgamento do feito é, s.m.j., do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dessa forma, a este Juízo Federal de primeira instância incumbe, na hipótese, apenas determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem caberá, também s.m.j., decidir sobre sua própria competência, bem como eventual desmembramento do feito com relação aos demais réus. Pelo exposto, com fundamento nos artigos 29, inciso X e 109, inciso IV, da Constituição Federal, bem como no artigo 109 do Código de Processo Penal, declino da competência para processar e julgar o feito em favor do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001965-65.2017.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO FERREIRA DE LIMA(SP310704 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS VIEIRA)

Ficam as partes intimadas, para se manifestarem sobre o laudo complementar acostado às fls. 342/347, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002095-55.2017.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X BENEDITA DA SILVA FRADE(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0381/2016, oriundo da Delegacia da Polícia Federal em São José dos Campos/SP, autuado neste juízo sob o nº 0002095-55.2017.403.6121, ofereceu denúncia em face de: BENEDITA DA SILVA FRADE, filha de Maria Leonides, nascida em 22 de fevereiro de 1946 em São Luiz do Paraitinga-SP, portadora da cédula de identidade RG n. 28.683.336-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n. 185.717.598/04, residente na Rua Benedito Jorge dos Santos, n. 51, casa, bairro Parque Aeroporto, em Taubaté-SP, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia, ofertada na data de 27/11/2017 (fls. 327/329): 1. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no período compreendido entre 12 de maio de 2011 e 27 de dezembro de 2016, em Taubaté/SP, Benedita da Silva Frade obteve para si vantagem ilícita em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), consistente no recebimento indevido de parcelas do Benefício de Prestação Continuada ao Idoso (LOAS), sendo certo que a denunciada induziu e manteve em erro a autarquia federal ao prestar declarações falsas sobre o seu núcleo familiar. 2. Segundo apurado, em 20 de abril de 2011, Benedita se dirigiu à Agência da Previdência Social em Taubaté/SP (APS) e protocolou requerimento de concessão de benefício assistencial ao idoso, ocasião na qual declarou aos servidores da APS que residia sozinha na Rua José Marcelino dos Santos Júnior, n. 297, bairro Parque Ipanema, em Taubaté-SP e que não auferia nenhuma renda (formulários a fls. 268/270). 3. A denunciada também assinou um termo de responsabilidade no qual declarou que era separada de fato de seu ex-marido José da Silva Frade há 25 (vinte e cinco) anos e que sobrevivia com a ajuda dos filhos (fls. 274). 4. As informações prestadas, contudo, eram falsas, visto que, ao tempo do requerimento, a denunciada vivia em união estável com Sílvio de Souza Paiva, detentor de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com valor superior a 2 (dois) salários mínimos, conforme se verifica dos extratos de fls. 218/221, o qual era utilizado para prover o sustento de ambos. 5. Diante da aparente situação de hipossuficiência de renda, o benefício assistencial (NB n. 545.803.183-7) foi deferido com data de início (DIB) em 31 de março de 2011 e o primeiro pagamento foi realizado em 12 de maio de 2011, uma vez que a suposta inexistência de renda enquadrava Benedita em situação compatível com o permissivo legal, conforme redação do artigo 20, caput, parágrafos 1 e 3, da Lei n. 8.742/93, e alteração dada pela Lei n. 12.435/2011. 6. A partir daí, Benedita passou a sacar as parcelas mensalmente, conforme aponta a relação detalhada de créditos de fls. 282/289, situação que perdurou até 27 de dezembro de 2016 (relatório de pesquisa n. 14830/2017 anexo). 7. Ocorre que, com a morte de Sílvio de Souza Paiva em 18 de dezembro de 2014, Benedita ingressou com ação em face do INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, a qual foi proposta perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP (fls. 12/16). 8. Durante a instrução da ação em comento (processo eletrônico n. 0000946-13.2016.403.6330), o juiz detectou a presença de fortes indícios de fraude na percepção do benefício assistencial titularizado por Benedita (o que motivou a instauração do presente inquérito policial fls. 2/12), sobretudo em função do teor da petição inicial e dos depoimentos das testemunhas arroladas pela própria denunciada, no sentido de que ela convivia em união estável com Sílvio de Souza Paiva por um período ininterrupto de cerca de 30 (trinta) anos que se estendeu até o dia do falecimento de Sílvio de Souza Paiva. Ao final, o processo eletrônico n. 0000946-13.2016.403.6330 foi julgado procedente, sendo determinada a implantação do benefício de pensão por morte em favor da denunciada e o cancelamento do benefício assistencial (cópia da sentença anexo). 10. Assim, Benedita da Silva Frade obteve vantagem ilícita em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, consistente na percepção indevida de valores oriundos do benefício de prestação continuada ao idoso, sendo certo que a denunciada prestou declarações falsas sobre a verdadeira composição de seu núcleo familiar, em especial que a renda per capita superava um quarto de salário mínimo. 11. Ante o exposto, o Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, denuncia Benedita da Silva Frade como incurso no artigo 171, 3, do Código Penal (estelionato majorado), requerendo que, recebida e autuada esta, seja a ré citada para apresentar resposta escrita à acusação e interrogada ao final, ouvindo-se no curso da instrução as testemunhas abaixo arroladas, seguindo-se o rito determinado nos artigos 394, inciso I e seguintes do Código de Processo Penal, até final decisão condenatória, a qual deverá fixar como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração a quantia de R\$ 49.228,00 (quarenta e nove mil duzentos e vinte e oito reais), nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal (fls. 282/289). Recebida a denúncia em 30/11/2017 (fl. 336). A ré foi citada pessoalmente (fls. 355), constituiu defensor e apresentou defesa preliminar às fls. 357/360. Pela decisão de fls. 392 foi determinado o prosseguimento da ação, ante o não reconhecimento de hipóteses de absolvição sumária. Em audiência realizada por este Juízo foram ouvidas as testemunhas de acusação Antônio Benedito de Oliveira e Lara Ferreira dos Reis Cursino, bem como realizado o interrogatório da ré (fls. 411/415). Na fase do artigo 402 do CPP nada foi oferecido. Em alegações finais o Ministério Público Federal oficiou pela condenação da acusada pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, solicitando a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração na quantia de R\$ 49.228,00 (quarenta e nove mil e duzentos e vinte e oito reais), conforme previsão do artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal, nos termos da denúncia e do memorial. Argumenta, em síntese, que a materialidade se encontra documentalmente comprovada e que a autoria restou demonstrada, sendo improvável a versão trazida aos autos pela defesa. A Defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição, nos termos do artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal, argumentando que não restou demonstrado eventual dolo da acusada para a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo da Previdência (fls. 426/430). É o relatório. Fundamento e decisão. O artigo 171, 3º, do Código Penal (estelionato qualificado), imputado à ré, assim preceitua: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de uma a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez centos de réis. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituição de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade do delito restou comprovada nos autos pelo conjunto probatório produzido nos autos da ação movida pela ré Benedita da Silva Frade contra o INSS, processo n. 0000946-13.2016.403.6121, cuja finalidade de ver concedido benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro, Sílvio de Souza Paiva, que foi deferido em favor da denunciada. Nos mencionados autos, a denunciada, na condição de autora, afirmou ser dependente econômica do falecido companheiro em virtude de união estável que mantinha há aproximadamente trinta anos. A relação de pagamentos juntada às fls. 281/289 demonstra que a acusada sacou o benefício do Programa Bolsa Família no período de abril de 2011 a novembro de 2016. A autoria restou amplamente comprovada nos autos, pelo teor dos documentos e pelos depoimentos prestados na fase policial e em Juízo, no sentido de que o benefício foi requerido diretamente pela acusada, com plena ciência da falsidade das declarações prestadas. Observo, de início, que a acusada afirmou no depoimento prestado na Delegacia de Polícia Federal que manteve união estável com Sílvio de Souza Paiva por quase 30 anos e que viviam juntos até o óbito do companheiro, em dezembro de 2014. Acrescenta que não omitiu a informação de que vivia com Sílvio, porque nada lhe foi perguntado a respeito; disse não possuir renda própria, o que era verdade, pois dependia exclusivamente do benefício percebido pelo companheiro. Contudo, a versão da ré de que o servidor do INSS não lhe perguntou se vivia em união estável não se sustenta, tendo em vista que consta dos documentos de fls. 269 e 274 afirmações no sentido de que vivia sozinha e que sobrevivia com a ajuda de seus filhos, o que demonstra que tinha plena ciência da omissão de informações relevantes para a concessão do amparo social. Tanto assim, que as assertivas constantes do processo administrativo de concessão do amparo social no sentido de que vivia sozinha e que dependia dos filhos para sobreviver são patentemente contrárias ao fato de que efetivamente morava com o companheiro Sílvio de Souza e que dependia exclusivamente da renda dele. Assim, inverossímil a versão apresentada, sendo clara a intenção de furar-se à responsabilidade. Ressalto que as perguntas efetuadas para a concessão do benefício de prestação continuada não comportam juízo de valoração por quem está pleiteando o benefício. Ou seja, a ré tinha ciência de que não se enquadrava no conceito de pessoa em condição de pobreza, como exigido pela legislação em vigor, razão pela qual alterou a verdade dos fatos, ao omitir tanto a relação de companheirismo com Sílvio de Souza, quanto a existência de percepção de rendimento por este, restando plenamente demonstrado nos autos a presença do dolo. É de se destacar que a ré Benedita da Silva Frade, durante o interrogatório prestado em Juízo, afirmou que quando requereu o benefício não possuía nenhuma renda e informou aos agentes da Previdência que era separada de seu primeiro marido; que não lhe foi perguntado se morava sozinha e fora requisitado apenas o seu endereço; que não sabia do que se tratava o benefício, sendo que, a única informação da qual tinha conhecimento, era de que a partir dos 65 anos possuía direito a benefício previdenciário; que só teve conhecimento da irregularidade de seu benefício quando entrou com ação de pensão por morte de seu companheiro; que tem pouca compreensão de leitura e escrita, sabendo assinar seu nome com bastante dificuldade; que quando era criança morou na roça, frequentando a escola durante 1 (um) ano. Contudo, depreende-se do depoimento pessoal prestado nos autos da ação perante o Juizado Especial Federal nº 0000946-13.2016.403.6121 (mídia de fls. 07), que a ré, para fazer prova de relação de companheirismo e dependência financeira em relação ao companheiro, apresentou versão completamente diferente. Durante o depoimento prestado na referida ação, a ré afirmou que iniciou a relação de companheirismo no dia 06.06.1988, relação que perdurou até a data do óbito de Sílvio, em dezembro de 2014. Acrescentou que na época em que requereu o benefício de prestação continuada o filho a ajudava, uma vez que o companheiro ganhava pouco; além disso, assumiu que recebia um benefício assistencial desde 2011, quando fez sessenta e cinco anos, e que no processo administrativo de concessão deste benefício nada disse a respeito da existência de sua união estável. Acrescento que testemunha de acusação Antônio Benedito de Oliveira relatou que conheceu a acusada quando esta morou em seu imóvel; que a ré tinha um companheiro, chamado Sílvio, porém não soube dizer se eram casados; que ambos moraram em seu imóvel por cerca de 10 anos; que o contrato de locação era feito diretamente com os locatários, sem a mediação de imobiliárias; que testemunhou em favor da ré em um processo no Juizado Especial Federal. No mesmo sentido, a testemunha Lara Ferreira dos Reis Cursino declarou que conhece a acusada há muitos anos; que a ré morou muito tempo com seu irmão, Sílvio de Souza Paiva; quando seu irmão faleceu, a ré ainda era sua companheira; que não lembra exatamente quando tempo o casal passou junto, afirmando que se trata de um bom tempo; que nesse período houve uma separação de curto espaço de tempo entre eles, reatando o relacionamento rapidamente; que foi testemunha em favor da ré em um processo no Juizado Especial Federal. Dessa forma, não se mostra verossímil a versão dada pela defesa da acusada no sentido de que a denunciada é pessoa extremamente simples, com pouco estudo e que não teve a intenção de receber o benefício assistencial indevidamente, acreditando que tinha direito a ele, pois possuía mais de 65 anos. Tampouco de se concluir que a simplicidade da acusada e que a ausência de conhecimento específico sobre as condições em que é possível o recebimento do amparo social se coadunam com a versão apresentada, pois, neste caso, a simplicidade levaria a autora a informar, sem que lhe fosse perguntado, que morava com falecido e que ele auferia renda, pois desconheceria que tais circunstâncias impediriam o recebimento do benefício, restando plenamente demonstrado nos autos a presença do dolo. Assim, restou incontroverso durante a instrução criminal que a acusada omitiu informações para o cadastro no benefício de assistência social manifestamente destoante da sua real condição financeira familiar, o que acarretou o seu enquadramento como beneficiária do amparo pecuniário, afigurando-se a obtenção de vantagem indevida. No sentido de que a omissão dolosa de informações relevantes sobre a composição da renda familiar constitui meio fraudulento para a obtenção de vantagem indevida aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. ESTELIONATO. BOLSA FAMÍLIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO. CRIME PERMANENTE. DOSIMETRIA READEQUADA. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. REDUÇÃO DA PENA DE OFÍCIO. I - A materialidade delitiva restou comprovada por meio do Ofício nº 71/2014 da Prefeitura de Bragança Paulista/SP, do Ofício nº 177/2014 da Prefeitura de Bragança Paulista/SP, do Formulário do Cadastro Único para Programas Sociais referente ao beneficiário Wagner Roberto Leme da Rocha, do Demonstrativo de Pagamento expedido pelo Governo do Estado de São Paulo que aponta que Wagner Roberto Leme da Rocha é policial militar aposentado recebendo benefício de R\$ 2.602,86 (dois mil e seiscentos e dois reais e oitenta e seis centavos) mensalmente e do Ofício nº 304/2014 da Prefeitura de Bragança Paulista/SP. II - Não resta dúvida de que a acusada agiu deliberadamente no sentido de omitir do servidor que prestava serviços no setor de Cadastro Único para Programas Sociais da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista/SP, que o seu marido Wagner Roberto Leme da Rocha era aposentado e recebia benefício previdenciário à época do cadastramento no valor de R\$ 2.605,82 (dois mil e seiscentos e cinco reais e oitenta e dois centavos), tudo isso para obter vantagem indevida (Bolsa Família) do Governo Federal. III - O Programa Bolsa Família do Governo Federal foi criado justamente para auxiliar os cidadãos que vivem na pobreza e na extrema pobreza, sendo certo que desde a sua implementação pela Lei nº 10.386/04 em 12/01/04 até os dias atuais as condições para obtenção do benefício foram amplamente difundidas aos cidadãos por ações governamentais e propagandas publicitárias. Some-se a isso o fato de que a denunciada é servidora da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista/SP devidamente concursada para o cargo de servente desde 12/11/2011, ou seja, com amplas condições de pesquisar a respeito dos requisitos necessários para obtenção do benefício ofertado pelo Programa Bolsa Família. IV - O artigo 171, do Código Penal, não contempla expressa previsão legal de perdão judicial, o que impede a sua concessão. V - O estelionato caracterizado pelo recebimento indevido de prestações mensais e periódicas do Programa Bolsa Família, pelas características semelhantes aos estelionatos tipificados pelo recebimento de benefícios previdenciários, é tido como crime permanente e, como tal, não admite a continuidade delitiva. Precedente desta Egrégia Corte Regional. VI - Dosimetria readequada. Redução da pena, de ofício. VII - Recurso da Defesa improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 62192 - 0000459-53.2014.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, julgado em 12/04/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:19/04/2016) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA ENTIDADE PÚBLICA. ART. 171, 3º, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. DOLO COMPROVADO. PENA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I - A materialidade do delito é incontestada e está devidamente demonstrada pelos documentos acostados aos autos. 2. A autoria restou evidente nos autos pelas declarações do próprio réu. 3. Consoante se depreende do conjunto probatório acostado aos autos, o recorrente, ao deixar de informar os responsáveis pelo pagamento do benefício bolsa família, que sua renda havia aumentado, manteve-os em erro e, com isso, auferiu vantagem ilícita que gerou prejuízo à União, no montante de R\$ 2.906,00 (dois mil, novecentos e seis reais). 4. Não há como se afastar a tipicidade da conduta com fundamento de que o réu não teria se valido de qualquer ardil, artifício ou meio fraudulento para manter em erro os gestores do programa assistencial. Isto porque, o tipo penal abarca a hipótese de silêncio sobre fato juristicamente relevante, como meio para manter a vítima em erro. 5. Dolo comprovado. 6. Pena mantida, posto que observada a jurisdição atual e os precedentes legais atinentes à matéria, não havendo necessidade de reformá-la. 7. Recurso não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 54841 - 0000378-90.2012.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 10/08/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:19/08/2015) Portanto, comprovadas a autoria, o dolo e a materialidade do delito, de rigor a condenação da ré pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do

Código Penal. DA ILICITUDE A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelos réus com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. DA CULPABILIDADE A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que a ré é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental) e, portanto, denota-se que possuía potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ela praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação da acusada BENEDITA DA SILVA FRADE às penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Dosimetria Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade da ré; d) a ré é portadora de bons antecedentes; d) os motivos, as circunstâncias do crime e as consequências do crime também são normais à espécie; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, em razão de o crime ter sido cometido em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social, entidade de direito público. Assim sendo, tomo definitiva a condenação da ré à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Em decorrência do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, fixo esta em 13 (treze) dias-multa, cada um equivalente a um 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, considerada a ausência de informações detalhadas e atuais a respeito da situação econômica da ré, em observância ao disposto nos artigos 49, 5º, e 60, ambos do Código Penal. Regime de Cumprimento de Pena. Acerca da fixação do regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade, prescreve o Código Penal: Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (...) 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumprir a pena no regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumprir a pena no regime semi-aberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumprir a pena no regime aberto. 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. Como se vê, a fixação do regime inicial é determinada inicialmente, e de forma objetiva, tendo como parâmetro o quantum de pena privativa de liberdade imposta ou a reincidência. Sem prejuízo desse critério, o Código Penal disciplina que o regime inicial deve ser fixado em observância às circunstâncias judiciais, de modo que, desde que esse ato seja fundamentado, o regime inicial pode ser fixado sem correspondência meramente aritmética em relação ao tempo de pena. Reconhece-se, portanto, no caso dos autos, que as circunstâncias judiciais são favoráveis à ré, razão pela qual extraio ser recomendável a imposição do regime aberto. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Com fulcro nos artigos 43 a 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses (artigo 44, I do CP), por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade (artigo 43, IV, do CP), devendo ser cumprida a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (artigo 46, 3º, do CP); e em prestação pecuniária (artigo 43, I, do CP), no valor de 01 (um) salário mínimo, em benefício de entidade pública ou privada com destinação social voltada a pessoas carentes. Cabe ao juízo da execução, após o trânsito em julgado, indicar a entidade beneficiada com as prestações de serviços comunitários e pecuniária. A substituição ora efetuada é decorrência da aferição dos requisitos objetivos e subjetivos expressos no art. 44, I a III, do CP, isto é, quantidade de pena privativa de liberdade aplicada inferior a 04 anos, ré não reincidente em crime doloso e culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos e circunstâncias indicarem, no caso concreto, a substituição como suficiente à prevenção e reprovação do delito praticado. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR a ré BENEDITA DA SILVA FRADE à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pena de multa equivalente a 13 (treze) dias-multa, em virtude da prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consoante fundamentação. Condeno a ré à reparação de danos causados pela infração aos cofres da Previdência Social, consoante determina o artigo 387, IV, do CPP, no valor mínimo de R\$ 49.228,00 (quarenta e nove mil e duzentos e vinte e oito reais), conforme demonstra a relação detalhada de créditos (fls. 282/289). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Concedo à ré o direito de apelar em liberdade, uma vez que inexistem nos autos os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal para a segregação cautelar. Após o trânsito em julgado: (a) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados; (b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República de 1988; (c) Expeça-se guia de execução da pena; (d) Comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000155-06.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: PATRICIA CRISTINA ANDRADE DAMM, TIAGO VINICIUS DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU: HEITOR MARIOTTI NETO - SP204513
Advogado do(a) RÉU: HEITOR MARIOTTI NETO - SP204513

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça no id 19239013, no qual aponta que os réus não se encontram residindo no imóvel mencionado na petição inicial e a não-localização do réu para a devida intimação do despacho de id 13619806, bem como sobre a eventual perda de interesse de agir na demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000155-06.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: PATRICIA CRISTINA ANDRADE DAMM, TIAGO VINICIUS DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU: HEITOR MARIOTTI NETO - SP204513
Advogado do(a) RÉU: HEITOR MARIOTTI NETO - SP204513

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça no id 19239013, no qual aponta que os réus não se encontram residindo no imóvel mencionado na petição inicial e a não-localização do réu para a devida intimação do despacho de id 13619806, bem como sobre a eventual perda de interesse de agir na demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002433-77.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ACOVIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS E PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.
À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PIRACICABA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007038-32.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO NERIVALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008024-83.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ODORICO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 8 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001903-84.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VALENTIM SODAN
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do item 3 do despacho (id 20284213).

SÃO CARLOS, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002045-88.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RUBENS CESAR SAMPAIO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do item 3 do despacho (id 21121282).

SÃO CARLOS, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001009-04.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA RITA S AACUCAR E ALCOOL, AGRO PECUARIA SANTA ROSA LTDA, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA, FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA, TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA, QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA, AGRO PECUARIA E INDUSTRIAL SALTO DO TAQUARAL LTDA, ALAMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, IRMAOS CURY SA, DINE S/A COMERCIAL EXPORTADORA, STA ROSA PARTICIPACOES S/A, DINE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, NELSON AFIF CURY, MARIA HELENA ZACHARIAS CURY
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
TERCEIRO INTERESSADO: UNIWELD INDUSTRIA DE ELETRODOS LTDA, HENRIQUE ZACHARIAS AFIF CURY, ONECIO SILVEIRA PRADO JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TABATHA BATTAGIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIELI MOLISANI DE CAMARGO ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE MANZOLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINA MALUF COSTA MOURA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIEL SPOSITO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço a intimação do arrematante para ciência do despacho ID 21544572, bem ainda, para que se manifeste nos termos de seu item 4, *in verbis*: "(...) 4. Após a manifestação do exequente, intime-se o arrematante para ciência desta, facultando-lhe a manifestação, em 5 dias."

SÃO CARLOS, 8 de outubro de 2019.

Melissa de Oliveira

Técnica Judiciária

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001009-04.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA RITA S AACUCAR E ALCOOL, AGRO PECUARIA SANTA ROSA LTDA, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA, FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA, TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA, QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA, AGRO PECUARIA E INDUSTRIAL SALTO DO TAQUARAL LTDA, ALAMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, IRMAOS CURY SA, DINE S/A COMERCIAL EXPORTADORA, STA ROSA PARTICIPACOES S/A, DINE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, NELSON AFIF CURY, MARIA HELENA ZACHARIAS CURY
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
TERCEIRO INTERESSADO: UNIWELD INDUSTRIA DE ELETRODOS LTDA, HENRIQUE ZACHARIAS AFIF CURY, ONECIO SILVEIRA PRADO JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TABATHA BATTAGIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIELI MOLISANI DE CAMARGO ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE MANZOLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINA MALUF COSTA MOURA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIEL SPOSITO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço a intimação do arrematante para ciência do despacho ID 21544572, bem ainda, para que se manifeste nos termos de seu item 4, *in verbis*: "(...) 4. Após a manifestação do exequente, intime-se o arrematante para ciência desta, facultando-lhe a manifestação, em 5 dias."

SÃO CARLOS, 8 de outubro de 2019.

Melissa de Oliveira

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-22.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JORGE LUIS DA CRUZ ALBINO
Advogados do(a) AUTOR: HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, MURILO MOTTA - SP375351
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por **JORGE LUIZ DA CRUZ ALBINO**, qualificado nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual se objetiva, em sede de tutela de urgência antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte de servidor público civil.

Aduz, em apertada síntese, que é filho de Jorge Albino, servidor público civil federal aposentado, falecido em 15.07.2012. Discorre que, após o falecimento do servidor, sua mãe, Antônia Manoela da Cruz Albino, requereu e teve concedido o benefício de pensão por morte e o recebeu até seu falecimento, ocorrido em 16.09.2017. Diz que a mãe do autor esqueceu-se de informar à Academia da Força Aérea que tinha um filho portador de HIV, CID B24, cujo diagnóstico ocorreu em 2002, antes, portanto, do falecimento do instituidor da pensão. Assevera que, como falecimento dos pais, o autor se viu totalmente desamparado financeiramente. Relata que requereu o benefício na AFA, todavia o pedido foi indeferido ao argumento de não estar comprovada a invalidez total e permanente. Sustenta que a doença que o acomete é grave, conforme previsto na Lei nº 8112/90. Afirma o direito à percepção do benefício. Bate pela presença dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano. Requer, ao final, a concessão da tutela antecipada.

Juntou procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decidido.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de concessão do benefício de pensão por morte à parte-autora, filho do instituidor do benefício, alegadamente inválido, por ser portador do vírus HIV.

No ponto, estabelecia a Lei nº 8112/90, ao tempo do óbito do instituidor da pensão, que são beneficiários da pensão temporária os filhos ou enteados, até 21 anos de idade, ou se inválidos, enquanto durar a invalidez (art. 217, II, "a").

Os relatórios médicos emitidos pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Pirassununga, juntados no ID 22861844, comprovam que o autor foi notificado como soro positivo, CID B-24, em 08.03.2002, e vem recebendo, desde aquela data, tratamento médico, psicológico e social.

A constatação da doença é preexistente ao óbito do genitor do autor, verificado em 15.07.2012 (ID 22861845). O óbito de sua mãe, então beneficiária da pensão, ocorreu em 16.09.2017.

A filiação do autor está comprovada pela certidão de nascimento de ID 22861845. Nascido aos 30.07.1971, atualmente conta com 48 anos de idade.

Preenchidos os requisitos de verificação da contingência (óbito) e da qualidade de filho do instituidor, sobreleva a discussão sobre se o fato de ser portador do vírus HIV, ainda que assintomático, é suficiente para o preenchimento do requisito da invalidez para fins da concessão do benefício de pensão por morte.

Sabe-se que, atualmente, a contaminação pelo vírus HIV por si só não implica incapacidade laboral da pessoa infectada. É certo que, mediante o adequado tratamento, por meio do uso de coquetel de medicamentos recomendado pela medicina, é possível que a pessoa infectada goze de boas condições de saúde, especialmente se o grau de desenvolvimento da doença causada pelo vírus não for elevado.

Sem embargo, é certo que a Lei nº 7.670, de 08.09.1988, estabelece que a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida fica considerada, para efeitos legais, causa que justifica a concessão de aposentadoria ou pensão por morte no âmbito da Previdência Social (art. 1º, I, "e").

Desse modo, em que pese não se constate a existência de sinais seguros ou objetivos da intensidade da doença com gravidade suficiente que implique em incapacidade laboral do autor, é certo que a presunção legal que emana da lei mencionada não pode ser olvidada, o que tem motivado a jurisprudência de nossos tribunais a conceder o benefício de pensão por morte nos casos de contaminação pelo vírus HIV. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO, FILHA MAIOR PORTADORA DE HIV. ART. 217, II, a, DA LEI N.º 8.112/90. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ ATUAL. JUROS DE MORA. REDUÇÃO. 1. Sendo a autora filha de servidor público falecido, maior de idade (nasceu em 1972), designada por ele em vida como sua beneficiária, e portando o vírus HIV, pode ser enquadrada na alínea a do inciso II do artigo 217 da Lei n.º 8.112/90, fazendo jus ao recebimento de pensão estatutária por morte. 2. Ainda que a demandante possa não se encontrar atualmente inválida, não se pode deixar de considerar a gravidade da enfermidade de que sofre (AIDS), com limitações daí decorrentes. Mesmo que a doença apresentada possa estar controlada e assintomática no momento atual, trata-se de moléstia grave, contagiosa e incurável. 3. A jurisprudência pátria tem respaldado o entendimento de que, comprovado que se trata de segurado, de servidor militar ou de servidor civil portador do vírus HIV, deve, em princípio, atentando-se para o caso concreto, ser concedido o benefício almejado, restando irrelevante a discussão acerca das atuais condições de saúde do requerente. 4. Apelo da União parcialmente provido, somente para reduzir os juros de mora para 6% ao ano (desde a citação), a teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da MP n.º 2.180/2001. (TRF4, AC 0004082-62.2009.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E. 12/08/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITARES. HIV/AIDS. LEI 7.670/88. PORTADORES ASSINTOMÁTICOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, deferiu o pedido de tutela de urgência. Alega a agravante que por ocasião do licenciamento o agravado foi julgado "Apto A" em inspeção de saúde, reinserindo-se rapidamente no mercado de trabalho. Afirma que o agravado era militar temporário e não havia adquirido estabilidade, sendo discricionário o ato de concessão de prorrogação do serviço militar, não carecendo de motivação expressa. Argumenta que a moléstia que o acomete não possui relação como trabalho militar e que o agravado refere estar assintomático, não sendo, portanto, incapaz total e definitivamente para as atividades castrenses. Sustenta que para o reconhecimento do direito à reforma não basta ser portador de moléstia especificada em lei, mas que se tome definitivamente incapaz em razão dessa moléstia e que ser portador do vírus HIV não é sinônimo de sofrer de AIDS. A Lei nº 7.670/88 que concede benefícios aos portadores do vírus HIV prevê em seu artigo 1º o seguinte: Art. 1º A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – SIDA/AIDS fica considerada, para os efeitos legais, causa que justifica: I – a concessão de: a) licença para tratamento de saúde prevista nos artigos 104 e 105 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952; b) aposentadoria, nos termos do art. 178, inciso I, alínea b, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952; c) reforma militar, na forma do disposto no art. 108, inciso V, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980; d) pensão especial nos termos do art. 1º da Lei nº 3.738, de 4 de abril de 1960; e) auxílio-doença ou aposentadoria, independentemente do período de carência, para o segurado que, após filiação à Previdência Social, vier a manifestá-la, bem como a pensão por morte aos seus dependentes; (...) C. Como se percebe, o dispositivo legal equiparou a AIDS/SIDA às enfermidades previstas no inciso V do artigo 108 da Lei nº 6.880/80 para fins de reconhecimento de incapacidade definitiva do militar. Assim, ainda que não conste do rol do mencionado dispositivo legal, a AIDS constitui fundamento para o reconhecimento da incapacidade definitiva. Ao enfrentar o tema, o C. STJ tem reconhecido o direito à reforma do militar portador do vírus HIV por incapacidade definitiva. Neste sentido: STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1198111/RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 07/05/2012. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004140-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019)

Vale ressaltar que a exclusão de beneficiário, pela ordem de preferência, prevista nos §§ 1º e 2º do art. 217, não afeta o direito do autor, uma vez que garantido o rateio da pensão vitalícia (mãe) e temporária (autor), conforme previsto no art. 218, §2º, da Lei nº 8.112/90 (redação anterior).

Com efeito, vislumbra-se a probabilidade do direito invocado.

Por igual, encontra-se presente o requisito do perigo de dano, tendo em vista a natureza alimentar inerente ao benefício de pensão por morte.

Assim sendo, defiro o pedido de tutela de urgência antecipada para o fim de determinar à União que, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta, implante em favor do autor JORGE LUIZ DA CRUZ ALBINO, o benefício de pensão por morte temporária de servidor público civil, em virtude do falecimento de Jorge Albino.

Cite-se e intimem-se.

Defiro a Gratuidade de Justiça diante da declaração firmada pela parte autora (ID 22861841), sem elementos que a infirmem.

Considerando que a matéria enseja discussão acerca da necessidade de prova da incapacidade laboral, com a reserva de meu entendimento pessoal, a fim de agilizar o procedimento, determino a realização da **prova pericial médica** e nomeio o Dr. Carlos Roberto Bermudes como perito do juízo, em data a ser diligenciada pela Secretaria do Juízo, na sede deste Juízo Federal, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$ 248,53, termos da Resolução nº 305/2014, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo definitivo.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O(a) periciando(a) é portador de deficiência ou de doença incapacitante?
2. De qual deficiência ou doença incapacitante o(a) periciando(a) é portador?
3. Qual a data inicial dessa incapacidade?
4. Essa incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?
- 4.1 Caso a incapacidade seja parcial, que tipo de atividade laborativa o(a) segurado(a) pode desempenhar?
- 4.2 Caso a incapacidade seja temporária, é possível estimar prazo para recuperação da incapacidade?
5. Essa incapacidade permite ou a readaptação do(a) periciando(a) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
6. Outras observações e informações que o perito reputar conveniente e necessárias à elucidação da questão técnica que lhe foi submetida.

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

O Advogado da parte deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 465 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 8 de outubro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002302-16.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCOS ANTONIO JESUINO DEMARCKI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR SCAGGION ROSA - SP89011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão de prevenção (id 22812617), intime-se a parte autora a juntar cópia da inicial dos autos 0000291-90.2014.4.03.6312, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja apreciada eventual litispendência/coisa julgada.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-08.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: IZAURA MARTINS DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 22741871: ciência às partes da designação de audiência pelo juízo deprecado.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002189-62.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: A. M. D. S.
REPRESENTANTE: JOSELMA MARTINS DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para dizer se possui disponibilidade de se deslocar até Araraquara, cidade onde são realizados os exames periciais pelo perito médico oftalmologista. São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002175-15.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE FRAUZINO DUTRA

DESPACHO

Intimada a exequente a indicar bens à penhora, à vista do extrato do INFOJUD, quedou-se inerte.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, bem como sem sucesso o leilão do bem imóvel penhorado, incide o art. 921, III e IV, do Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do CPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do CPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001793-22.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: BENEDITA DE LOURDES BARDACIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR SCAGGION ROSA - SP89011
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, à vista da fase processual em que se encontramos os autos, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

No mais, pede a parte autora que a ré apresente os cálculos das parcelas pretéritas.

Indefero o pedido. Pelo documento (id 21713519), depreende-se-se que houve a implantação do benefício, assim como o pagamento das parcelas atrasadas, desde janeiro/2019. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar os cálculos das parcelas em atraso não pagas.

Cumprida a determinação, intime-se a União para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001120-29.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE RODRIGUES PINTO - ME, BRUNO HENRIQUE RODRIGUES PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM - SP142107
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM - SP142107

DECISÃO

Vistos.

Diante da notícia de acidente automobilístico envolvendo o veículo constrito nos autos (ID 22083069), concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o executado, demonstre a baixa definitiva do veículo FSI-7737, conforme determinado nos autos, sob pena de manutenção das medidas já deferidas no ID 21004652.

Após, dê-se vista à CEF, por 5 (cinco) dias.

Na sequência, venham conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003334-83.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: IVONE BATISTA ARA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que a parte autora pleiteia o pagamento dos reflexos da taxa progressiva sobre os expurgos inflacionários nos meses de janeiro/1989 e abril/1990, nos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS do autor.

Em 20/01/2016 foi proferida sentença, onde foi reconhecida a prescrição (id 12967537, p. 53/54), que restou anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id 12967537, p. 72/77).

Como retorno dos autos a este juízo, o feito foi virtualizado pela parte autora.

A ré foi citada e apresentou contestação (id 18811248).

O autor reiterou seu pedido inicial (id 22242978).

Sancio o feito.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte autora e permite a produção de prova documental e pericial.

Nesse diapasão, oportuno à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo de 5 dias.

Com a juntada dos documentos, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para eventual apuração de valores devidos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, intinem-se as partes a se manifestarem acerca da informação da contadoria, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Tudo cumprido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000761-79.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: PLANALTO CALDEIRARIA E ESTRUTURA METALICALTDA - ME, APARECIDA DO CARMO ANDRADE DOS SANTOS, ARIANE APARECIDA ANDRADE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

DESPACHO

Em complementação ao despacho de id 22729766, mantenha-se o feito sobrestado por 60 dias, indexado (etiqueta) como "leilão 1º semestre 2020", no que se refere aos bens penhorados (id 22595812).

Intinem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001845-18.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: DAGOBERTO RODRIGUES, ROSI APARECIDA JORDAO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro, por ora, a redesignação da audiência.

Primeiro, porque o documento (id 22846891) não permite apreciar se a intimação acerca da audiência na Justiça do Trabalho ocorreu antes da realizada nestes autos.

Segundo, porque não há nos autos substabelecimento em nome da aludida advogada.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-32.2017.4.03.6105

AUTOR: EDSON LUIZ DO CARMO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B, ELOISA DOS SANTOS CARVALHO - SP278746, RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

DR. RICARDO ABUD GREGÓRIO

Data: 04/11/2019

Horário: **09:15hs**

Local:

Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007509-26.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EATON LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Superado o requerimento de regularização do sistema PJE para a disponibilização da íntegra da decisão de ID 22388301, ante a publicação do inteiro teor da referida decisão no Diário Eletrônico de 30/09/2019, conforme extrato segue.

(2) Excepcionalmente, concedo à autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para a juntada da apólice do seguro garantia.

(3) Juntada a apólice, cumpram-se os ulteriores termos da decisão de ID 22388301.

(4) Decorrido o prazo sem a juntada da apólice, tornemos os autos imediatamente conclusos para o reexame do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009921-27.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: JOSE ROBERTO PEREIRA, LOURDES APARECIDADOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de reintegração de posse** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **José Roberto Pereira e Lourdes Aparecida dos Santos**, qualificados na inicial, e de quem mais eventualmente estiver na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial nº 672410016022-5.

A autora alega que, em razão do não atendimento à notificação para a purgação da mora contratual e, eventualmente, da cessão do imóvel arrendado a terceiros, ficou configurado o esbulho possessório autorizador da propositura da competente ação de reintegração de posse. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento do pedido de liminar exige a demonstração da presença conjunta dos requisitos da plausibilidade mínima do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora da decisão judicial (*periculum in mora*).

No caso dos autos, está presente a plausibilidade da pretensão liminar.

O Programa de Arrendamento Residencial é disciplinado pela Lei nº 10.188/2001, cujo artigo 9º prevê que “*Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse*”.

O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula vigésima, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte do arrendatário.

A jurisprudência tem acatado a pretensão da autora, conforme precedente que segue:

APELAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO. NOTIFICAÇÃO. ESBULHO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CDC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73. 2. O arrendatário foi devidamente notificado extrajudicialmente para purgar a mora, quedando-se inerte. Fica caracterizado, assim, o esbulho possessório, autorizando a propositura da ação de reintegração de posse. 3. A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor da CEF não contraria o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que ela retira seu fundamento de validade da própria Lei nº 10.188/01, lei especial e de mesma hierarquia que o CDC. 4. O art. 9º da Lei nº 10.188/01 é constitucional, porquanto se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional compatível com a Constituição Federal. 5. Admitir que o arrendatário inadimplente permaneça na posse do imóvel arrendado é que atenta contra a função social do PAR, impedindo que outras pessoas necessitadas dele também possam participar. 6. Apelação desprovida. (Apelação Cível-1931842/SP, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, Décima Primeira Turma, Data do Julgamento 18/06/2019, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 28/06/2019)

No caso dos autos, a parte ré se encontra em atraso no adimplemento do contrato, residindo gratuitamente no imóvel financiado por empresa pública federal.

Entre a data da notificação extrajudicial realizada pela autora e o aforamento de seu pedido reintegratório não transcorreu lapso temporal superior a ano e dia.

O esbulho possessório se caracterizou, no caso destes autos, em março de 2018, conforme se afere dos documentos e do disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.

O perigo da demora se extrai da própria posse irregular do imóvel. Ainda, o risco se evidencia do fato de que se acumulam débitos contratuais e condominiais relativos à unidade, sem que a Caixa Econômica Federal tenha uma expectativa de alteração do quadro fático de descaso dos ocupantes.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente o pedido de liminar**. Determino a expedição de mandado de reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Avenida Alexandre Marion, nº 327, apto. 22 – Bloco 5 - Jd. Dona Luiza - Condomínio Residencial Recanto dos Pássaros – Jaguariúna/SP, objeto do contrato nº 672410016022-5.

Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da reintegração, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que **José Roberto Pereira e Lourdes Aparecida dos Santos** paguem todo o valor dos meses em atraso, diretamente à CEF ou junto a este Juízo.

Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intime-se a parte requerida pessoalmente, através de Oficial de Justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da inibição mediante o pagamento integral do débito no prazo concedido.

Em caso de pagamento, deverá a parte requerida apresentar o comprovante respectivo nos autos e também no ato da reintegração.

Deverá a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado e exigindo da Caixa Econômica Federal as medidas necessárias à expedição.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça, **em apurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la e intimá-la para desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias**.

Citem-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012303-90.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA JOANA LIMA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDER OLAVO GONCALVES - MG71713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito comum visando à concessão do benefício de auxílio doença, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.994,00.

A petição inicial está endereçada ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

O pedido de tutela de urgência será apreciado pelo juízo competente.

Intime-se e cumpra-se com urgência, independentemente do decurso do prazo recursal.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002561-12.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO JOSE CESAR, MARIA CAROLINA KARAM FRANCO CESAR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JOSE CESAR - SP165504
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

(1) ID 22475636: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da proposta de honorários periciais.

(2) ID 22599182: Por ora, nada a prover, restando à cargo da Caixa Econômica Federal o integral cumprimento da ordem judicial de antecipação da tutela recursal concedida nos autos do agravo de instrumento nº 5023910-82.2019.4.03.0000.

(3) ID 22716436: Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a CEF para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

(4) Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007660-63.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WAGNER MAINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 19781043: notifique-se a AADJ/INSS a que comprove, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do julgado da ação rescisória nº 5011363-78.2017.4.03.0000.

2- Atendido, dê-se vista às partes, devendo a parte exequente apresentar o cálculo do que entende devido, nos termos do artigo 534, CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011044-94.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP
Advogados do(a) AUTOR: MAXIMILIAN KÖBERLE - SP178635, BENEDITO PAES SILVADO NETO - SP175259
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) ID 22417044:

(1.1) Com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido da parte autora pela produção de prova pericial, porque a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental.

(1.2) Nos termos da Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça, "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*". Portanto, na ausência de prova da hipossuficiência econômica da autora, indefiro o pedido de gratuidade processual por ela deduzido.

(2) ID 22790402: A decisão de ID 20580810 condicionou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário à adequação e suficiência do depósito judicial comprovado pela autora. A União, contudo, informou a insuficiência do depósito, apresentando, então, o valor atualizado do débito. Na ausência de prova do necessário depósito complementar, resta regular a manutenção da exigibilidade do débito.

(3) Especifique a União, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretenda produzir, indicando sua essencialidade ao deslinde meritório do feito. Deverá a ré, na mesma oportunidade, manifestar-se a respeito dos documentos colacionados pela parte autora.

(4) Decorrido o prazo supra, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

(5) Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento nº 5005390-74.2019.4.03.0000 o teor da decisão de ID 20580810 e da presente.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003296-48.2008.4.03.6105
AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados Prazo: 30 dias.

Campinas, 9 de outubro de 2019.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 11529

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0013952-35.2006.403.6105 (2006.61.05.013952-9) - STAMP SPUMAS - IND/E COM/DE FITAS E PECAS TECNICAS DE ESPUMAS LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Primeiramente, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 458, promovendo a parte impetrante a virtualização dos presentes físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3).
Noto que já houve a inserção de meta dados no sistema PJE (fl. 459).
Como cumprimento, tomem os autos eletrônicos conclusos para apreciação.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002967-33.2017.4.03.6105
AUTOR: ROBERTO LOURENCO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012149-09.2018.4.03.6105
AUTOR: JOAREZ SOARES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010795-46.2018.4.03.6105
AUTOR: GISELDA EMILIA PALMONARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DELLOVA CAMPOS - SP216592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá à parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008343-63.2018.4.03.6105
AUTOR: HERMES RIBEIRO CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá à parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005158-80.2019.4.03.6105
AUTOR: GILSON JOSE SATIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá à parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007794-19.2019.4.03.6105
AUTOR: SEBASTIAO VILELA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá à parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005094-70.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA NORONHA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004621-84.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSE NILSON CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: EDMEADA SILVA PINHEIRO - SP239006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012182-96.2018.4.03.6105
AUTOR: LEANDRO BARALDI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007906-85.2019.4.03.6105
AUTOR: CLAUDINES RITA FABER MAFISSIONI
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010500-09.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA DORTA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESTANISLAU DE OLIVEIRA - SP307264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006070-77.2019.4.03.6105
AUTOR: EUGENIO FAGUNDES FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA AMANDA DE SOUZA - SP393733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006255-45.2015.4.03.6105
AUTOR: NIVALDO ALVES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012981-42.2018.4.03.6105
AUTOR: JOAO LAUREANO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008964-60.2018.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006772-23.2019.4.03.6105

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008340-11.2018.4.03.6105
AUTOR: CELSO APARECIDO MAFRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000949-68.2019.4.03.6105
REQUERENTE: MARCOS CALDEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA FLAVIA VERNASCHI - SP342550
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.
3. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013186-71.2018.4.03.6105
AUTOR: DEUSAMAR KAREN APARECIDA SIMPLICIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.
3. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
 2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- Prazo: 15 dias.
Campinas, 4 de outubro de 2019.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- Prazo: 15 dias.
Campinas, 29 de agosto de 2019.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010758-82.2019.4.03.6105
AUTOR: CLAUDIR IKISSARE
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
 2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- Prazo: 15 dias.
Campinas, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007429-62.2019.4.03.6105
AUTOR: PAULO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA ALEXIA DE SALLES - SP414887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.
2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao INSS para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora.

Campinas, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-33.2016.4.03.6105
AUTOR: JORGE LUIZ TORRES
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre os documentos juntados aos autos pela AADJ/INSS. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016303-63.2015.4.03.6105
AUTOR: WANDERLEI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao INSS para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora.

Campinas, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003222-54.2018.4.03.6105
AUTOR: GERSON LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005936-21.2017.4.03.6105
AUTOR: VAILDE PEREIRA GIL
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007427-92.2019.4.03.6105
AUTOR: MARCIA REGINA FORMIGONE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA - SP242230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 7 de outubro de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004967-09.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BT LATAM BRASIL LTDA, BT BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

ATO ORDINATÓRIO

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da ciência desta certidão houve a expedição da certidão de Inteiro Teor, conforme requerido e deverá o advogado responsável proceder à impressão da Certidão, com os documentos que entender necessários, diretamente no PJE, para as diligências que entender cabíveis.

Após, deverá a parte interessada noticiar nos autos a impressão efetuada, para o devido andamento do feito.

Prazo: 05(cinco) dias.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012952-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAROLINE WENCHENCK NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por CAROLINE WENCHENCK NEVES, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao imediato desembaraço, constante na Declaração de Importação DI nº 19/0145278-8, (8 frascos) e entrega do medicamento destinado ao tratamento de saúde da Impetrante, denominado *SOLIRIS (eculizumab)*, objeto de doação.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/10/2019 1190/1465

Para tanto, aduz a Impetrante, em breve síntese, ser portadora de doença considerada raríssima e muito grave (*síndrome hemolítico urêmica atípica*), conforme relatório médico acostado à inicial, sendo que, apenas um laboratório investiu no desenvolvimento do tratamento da doença, com o medicamento **SOLIRIS (eculizumab)**.

Todavia, não obstante ter sido a Impetrante beneficiada com o recebimento gratuito do medicamento, o mesmo se encontra retido em virtude de fiscalização e suposta existência de indícios de infração na importação.

Contudo, considerando que se trata de medicamento doado, sem finalidade comercial, defende a Impetrante que o ato praticado pela autoridade fiscal é ilegal e abusivo, e a suspeita de subfaturamento não deve levar à retenção da mercadoria.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 22488565).

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 22806476).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Pretende a Impetrante no presente *mandamus*, a imediata liberação do medicamento retido da 19/0145278-8 (08 frascos), ao fundamento de que seria uma doação.

No presente caso, as informações apresentadas pela autoridade impetrada, (ID 22806476) esclarecem que se trata de situação de fato diversa e que modifica, ao menos em parte, o entendimento do Juízo em casos como o aqui deduzido.

O medicamento reclamado pela impetrante foi apreendido com fundamento na ocultação do sujeito passivo, fraude, pagamento a menor de tributo mediante artifício doloso, entre outros, junto à empresa situada no Estado de São Paulo, denominada "Expressa", no montante de mais de 2700 frascos, nada havendo que vincule a Impetrante à referida empresa, que é a depositária dos medicamentos.

Relata a autoridade que desde 08/05/2017, a Polícia Federal deflagrou a Operação Cálice de Higiene investigando o laboratório fabricante, por ordem do MM. Juízo da 10ª Vara Federal de Brasília.

Assim, ante a existência de investigação e por tratar-se de importador diverso da impetrante, fato que precisa ser melhor esclarecido no âmbito da investigação, e considerando a informação da autoridade impetrada de que o medicamento está sendo disponibilizado diretamente pelo sistema único de saúde, por força de ações judiciais, e ainda, que os medicamentos apreendidos estão sendo doados pela Receita Federal, evitando perecimento do produto, para hospitais e unidades de saúde por ela referidas, entendo que não há como assegurar à Impetrante a imediata liberação dos produtos importados, porquanto tal medida, além de violar o disposto no art. 7º, §2º da Lei nº 12.016/2009, colocaria o Impetrante em situação mais vantajosa que os demais interessados que também aguardam o mesmo medicamento.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua do *fumus boni iuris*.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 8 de outubro de 2019.

[\[1\]](#) Art. 7º. (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISMAEL ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **ISMAEL ALVES**, qualificado na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço (rural e urbano) exercido sob condições especiais e concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria especial ou pela regra 85/95**, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 13.01.2017, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio do despacho de Id 5122454 foi deferido o benefício da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

Regularmente citado, o INSS **contestou** o feito, defendendo a improcedência do pedido inicial (Id 9229974).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 13095946).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço prestado sob a influência de agentes nocivos à saúde. Subsidiariamente requer a concessão de aposentadoria por eio da regra 85/95.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, requer o Autor seja reconhecido como especial o período de **01.09.1985 a 01.04.1993**, quando exerceu a atividade rural, com vínculo empregatício, conforme constante de sua CTPS (Id 4840813 – fl. 44) e do CNIS (Id 4840795), bem como os períodos de **29.04.1995 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 18.11.2003**, em que alega ter laborado exposto à **ruído e agentes químicos**. Alega, ainda, que os períodos de **01.06.1993 a 28.04.1995 e 19.11.2003 a 01.06.2017** já foram reconhecidos administrativamente, o que de fato se verifica por meio dos documentos de Id 4840813 - fs. 97, 99 e 100/101.

Quanto ao agente físico ruído, é certo que o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Com relação ao período de **01.09.1985 a 01.04.1993**, considerando a possibilidade de enquadramento da atividade rural à situação prevista no código 2.2.1, do anexo ao Decreto nº 53.831/64, inclusive pela presunção de efetiva exposição aos agentes tóxicos como insalubres, porquanto relativo a período anterior à Lei nº 9.032/95, entendo que referido período deve ser tido como especial, ante a comprovação do trabalho rural, por meio da anotação constante em CTPS e CNIS.

Com relação aos demais períodos, quais sejam, 29.04.1995 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 18.11.2003, o autor juntou aos autos o PPP de Id 4840813 (fs. 36/39), que atesta a exposição a ruído acima do limite legal de tolerância vigente no período de 01.06.1993 a 05.03.1997, bem como à agentes químicos (acetona, acetato de butila, etanol, n-hexano, tolueno, xileno, trocloretileno, cloreto de metileno, perclorotileno), durante todo o período constante do PPP, qual seja, de **01.06.1993 a 06.01.2017** (data de assinatura do PPP).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Ademais, os períodos em que o Autor esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença, enquanto vigente contrato de trabalho em atividade especial, devem ser computados como tempo especial. Precedentes: AC 0001607-46.2007.4.01.3813 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.317 de 14/06/2013; AMS 0077982-25.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.368 de 23/08/2013; AMS 0006116-69.2001.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.187 de 31/05/2012; AMS 200361080010613, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA:463.

Assim, em vista do comprovado, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de **01.09.1985 a 01.04.1993 e 01.06.1993 a 06.01.2017**, visto que enquadrados nos itens 2.2.1, 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (**13.01.2017**), com **31 anos, 02 meses e 07 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em **13.01.2017**. Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de **01.09.1985 a 01.04.1993 e 01.06.1993 a 06.01.2017**, a implantar **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor do Autor, **ISMAEL ALVES**, com data de início em **13.01.2017** (data da entrada do requerimento administrativo), **NB 42/182.0249.404-4**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de **10 (dez) dias**, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas tendo em vista ser o Réu isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para fins de ciência e cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013276-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BRANDAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON RAGO SILVA - SP422114
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ANTONIO CARLOS BRANDAO**, objetivando que a Autoridade Coatora proceda ao imediato julgamento do pedido administrativo.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial em 29/04/2019, entretanto até a presente data não houve a análise do pedido.

Requerer que seja determinado ao impetrado que promova a análise do processo, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista a diversidade de objeto.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao

final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de benefício assistencial, requerido em 29/04/2019, conforme protocolo de requerimento n. 2021705968, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 2021705968, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie a impetrante à juntada da declaração de pobreza, no prazo de 10 dias, para análise do pedido de Justiça Gratuita.

Com o cumprimento, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 08 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013292-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WALTENIO LIMA DE SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **WALTENIO LIMA DE SA**, objetivando que o impetrado decida conclusivamente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assevera que "*fez o requerimento de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 31/05/2019 Protocolo Requerimento: 374223925 e após 123 dias nada ocorrera, tal demora encontra demonstra NÍTIDO ABUSO DE PODER*"

Vieram autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria, requerido em 31/05/2019, conforme protocolo de requerimento n. 374223925, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 374223925, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 08 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0012627-15.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
ASSISTENTE: IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALINHOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI - SP136195

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da ciência desta certidão houve a expedição de Mandado de Levantamento da Penhora, conforme requerido e deverá o advogado responsável proceder à impressão do Mandado, com os documentos que entender necessários, diretamente no PJE, para as diligências que entender cabíveis.

Após, deverá a parte interessada noticiar nos autos a impressão efetuada, para o devido andamento do feito.

Prazo: 05(cinco) dias.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012084-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIDNEI DOS SANTOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a perita anteriormente nomeada informou este Juízo que não poderá realizar perícias, conforme e-mail arquivado em secretaria, destitua-a do encargo.

Antes de nomear outro perito, em substituição, e considerando a falta de previsão orçamentária para pagamento dos honorários periciais, conforme Comunicado nº 12 - SADM/UPOF da Seção Judiciária de São Paulo e considerando que a perícia é essencial para o julgamento da ação, infime-se a parte autora a dizer se tem interesse e condições de **antecipar** os honorários periciais no valor de R\$ **500,00** (quinhentos reais), os quais serão ressarcidos ao final, em caso de procedência.

Em caso positivo, deverá providenciar o depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, e após conclusos para designação data de perícia.

Em caso negativo, aguarde-se, sobrestado, no arquivo até a normalização do orçamento para tal fim.

Int.

Campinas, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009705-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINA LEME PEREIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIANE VILAR FRUCH - SP321058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 08 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013510-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CANTARANI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008015-02.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 08 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005347-29.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIANA MARQUES AMBIEL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CASSIANO SOARES - SP198475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ELIANA MARQUES AMBIEL**, devidamente qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de **Pensão por Morte** em decorrência do falecimento de seu filho, desde a data do agendamento do requerimento administrativo em 31/11/2015.

Alega que é genitora do segurado instituidor, que veio a falecer em 10/03/2014, o qual exercia atividade remunerada à época do óbito, sendo segurado da previdência social.

Sustenta que o segurado falecido residia com a autora, sendo que a mesma não tinha a dependência exclusiva do filho, porém contava com a sua ajuda para custear suas despesas.

Relata que requereu o benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido por falta de qualidade de dependente.

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 2768028), alegando a prejudicial de prescrição quinquenal e defendendo, no **mérito**, a improcedência do pedido, ao argumento da não comprovação da dependência econômica.

Foi juntada a cópia do **processo administrativo** (Id 2768046).

Inicialmente distribuído o feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos para este Juízo por força da decisão Id 2768094.

Recebidos os autos neste Juízo foram ratificados os atos praticados perante o JEF.

A parte Autora apresentou **réplica** (Id 2976603).

Intimadas as partes a especificarem provas (Id 3722917), a parte Autora requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas (Id 3870000).

Foi designada Audiência de Instrução (Id 4741098), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como das testemunhas, tendo este Juízo determinado que a parte autora juntasse novos documentos, bem como esclarecesse quanto ao pagamento de pensão alimentícia (Id 10362715).

A parte autora se manifestou, com a apresentação de documentos, conforme petição Id 10764731.

Dado vista ao INSS da documentação apresentada (Id 12830185), apresentou alegações finais (Id 13399904).

A parte autora apresentou razões finais (Id 15674916).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental, seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento da contenda.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição quinquenal** das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único ^{III}, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 30/11/2015 (Id 2768046 – fls. 01), e a data do ajuizamento da ação em 24/10/2016 (Id 2767989 – fls. 01), não há prescrição das parcelas vencidas.

No **mérito**, como é cediço, a Lei Maior, nos termos do **art. 201, inciso V**, institui a pensão por morte, que, em síntese, consiste em benefício previdenciário de trato continuado devido, mensal e sucessivamente, aos dependentes do segurado falecido.

Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, são explicitados os requisitos legais para o gozo do referido benefício, **que independe do período de carência**, a saber: óbito do segurado, relação de dependência (art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/91) e qualidade de segurado da Previdência Social (art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Acerca do óbito, o documento Id 2768046 – fls. 02 é cabal no sentido de provar a morte do segurado instituidor **BERNARDINO JOSÉ CORREIA DA COSTA FILHO**, ocorrida em **10/03/2014**.

Por sua vez, a **qualidade de segurado** do falecido na data do óbito, está evidenciada pelo documento Id 2767985 – fls. 07, tendo o seu contrato de trabalho se encerrado na data do seu óbito, conforme também comprovado no Id 2768046 – fls. 20.

Resta, pois, examinar se a parte Autora se qualificava como beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado falecido **Bernardino José Correia da Costa Filho**, seu filho, conforme observo do documento Id 2767985 – fls. 08.

Assim, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado...

II - os pais.

(...)

§ 4º **A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.**”

A Lei Maior também consagra o adimplemento, pela Previdência Social, nos termos do **art. 201, inciso V**, do benefício previdenciário da pensão por morte, *in verbis*:

“V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher; ao cônjuge ou companheiro e dependentes...”

Como é cediço, da leitura dos documentos normativos retro-citados, é imprescindível, como condição *sine qua non* da concessão do benefício da pensão por morte em prol de **ascendente**, a comprovação da **dependência econômica**.

Há de se perquirir, neste mister, o conteúdo da expressão **dependência econômica**.

Consoante ressalta a doutrina:

“O elemento básico para a caracterização do dependente é econômico. Isto é, necessitando a pessoa de recursos para sobreviver, proveniente do segurado, já se delinea sua condição de dependência.” (in GONÇALVES, Odonel - Manual de Direito Previdenciário, 8ª edição, São Paulo, Atlas, 2000, p. 48)

Outrossim, no que se refere à caracterização da dependência econômica, ressalte-se, em acréscimo, que **“não é preciso ou necessário o fato da dependência econômica total. Basta a parcial.”** (in GONÇALVES, Odonel - Manual de Direito Previdenciário, 8ª edição, São Paulo, Atlas, 2000, p. 48).

Ainda quanto à caracterização da **dependência econômica** para fins previdenciários, condição imprescindível para a concessão do benefício da pensão por morte aos pais de segurado, tem-se que:

“A dependência econômica, para delinear a condição de dependente previdenciário, não necessita ser total. Basta que preponderantemente a pessoa dependa do recurso do segurado para a sua sobrevivência.” (in GONÇALVES, Odonel - Manual de Direito Previdenciário, 8ª edição, São Paulo, Atlas, 2000, p. 49).

Prescindível, deste modo, para fins de caracterização da dependência econômica de ascendente, a submissão da sobrevivência financeira dos mesmos aos rendimentos auferidos pelo descendente.

No caso em apreço, da análise da documentação juntada aos autos e no processo administrativo e da prova oral produzida, através do depoimento da testemunha Eunidelson Piton (Id 10362722), não restou comprovado que a autora era dependente econômica de seu filho.

Neste sentido, argumenta o INSS na contestação (Id 2768028) e comprova pelos documentos Id 2768032 – fls. 01/05, corroborados pelo extrato atualizado do CNIS e do sistema de concessão de benefício juntados aos autos (Id 22898198), que a autora é beneficiária de pensão alimentícia originária do benefício de seu ex-marido, desde 15/10/2014 (DIP), cujo valor atualizado do benefício é de R\$ 4.278,00.

Por sua vez, em seu depoimento pessoal, a autora explicita que além da referida pensão do INSS, recebe outra pensão de seu ex-marido, pelo que sabe de caráter temporário, decorrente de fundo de previdência privada da empresa em que o mesmo trabalhou.

Tendo em vista tratar-se de fato novo alegado em audiência e a fim de melhor aquilatar a questão, este Juízo entendeu necessário que a autora esclarecesse, bem como juntasse “a relação pormenorizada acerca do pagamento de alimentos que a autora recebe ou recebeu de Bernardino José Correia da Costa, com quem foi casada e pai do segurado instituidor da pensão”, além da juntada aos autos das “declarações de imposto de renda dela própria, autora, e do falecido Bernardino Da Costa Filho, dos últimos 05 (cinco) anos, bem como o pagamento do seguro de vida e demais verbas rescisórias do contrato de trabalho decorrentes do falecimento do mesmo, tendo a autora como beneficiária ou dependente” (Id 10362715 – fls. 05).

Não obstante tenha sido oportunizado à autora o devido prazo legal, não logrou trazer aos autos quaisquer esclarecimentos quanto ao recebimento da pensão, nem juntou toda a documentação requerida, tendo apenas apresentado suas declarações de imposto de renda, conforme observo do Id 10764736, 10764738, 10764741, 10764743, bem como de seu filho falecido, conforme Id 10764746 e 10764747.

Da análise das declarações de imposto de renda da autora, em consonância com o depoimento pessoal prestado, no qual relata a autora que teve uma perda no importe de 1/3 no valor da pensão de R\$ 12.000,00 que recebia do seu ex-marido decorrente da previdência privada, é possível verificar da declaração de imposto de renda referente ao ano-calendário de 2014 (Id 10764741 – fls. 02) que a autora teve uma efetiva perda mensal de rendimento neste mesmo montante a partir de setembro/2014, portanto, após o óbito do seu filho ocorrido em 10/03/2014, não obstante tenha continuado a receber a pensão do INSS, conforme extrato atualizado do CNIS (Id 22898198).

Por sua vez, da análise das declarações de imposto de renda do filho da autora, referentes ao ano-calendário 2012 e 2013, não há qualquer informação de que a autora seja sua dependente.

De outra parte, descreve a parte autora em seu depoimento, que seu filho era responsável por pagar as despesas da chácara em que morava, dentre as quais destaca: pagamento de luz, comprar alimentos do cachorro, cloro, piscina, além de lhe fornecer um tiquete alimentação.

Por fim, a prova testemunhal produzida nos autos, testemunha Eunidelson Piton, esclareceu que o filho da autora morava em São Paulo e quando vinha aos finais de semana para a chácara em Indaiatuba, na qual a mãe morava, ajudava na manutenção da chácara compintura, canil, carpinar, pagar alguma conta e contratava a testemunha para auxiliar nos afazeres do lar (Id 10362722).

Feitas tais considerações, é possível concluir, da análise do conjunto fático-probatório produzido nos autos, que conquanto o filho da autora colaborava com o pagamento de algumas despesas da casa, não era o responsável e principal provedor pelo sustento da autora, sendo que as provas indicam que a principal fonte de renda da autora era proveniente da pensão alimentícia que recebia do seu ex-marido, a qual foi impactada pela redução, após o óbito de seu filho, do seu valor, em decorrência de acordo judicial firmado em ação de revisão da pensão.

Neste sentido destaco entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. **PENSÃO POR MORTE**. ARTIGOS 74 A 79 E 55, § 3º. LEI N.º 8.213/91. LEI DE BENEFÍCIOS ARTIGO 16, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. **DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS EM RELAÇÃO AO FILHO**. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. COMPROVAÇÃO. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 7 - **O fato de o filho residir no mesmo endereço e fazer mensalmente compras, por exemplo, não é suficiente para caracterizar a dependência econômica. A caracterização da dependência econômica exige muito mais do que uma mera ajuda financeira (...)** 16 - **A comprovação da real dependência dos pais em relação aos filhos que não pode ser confundida com a mera ajuda financeira, ou na manutenção do lar, é aquela em que os genitores dependem dos descendentes para sua própria subsistência, (...)**. (ApelRemNec 0000651-25.2010.4.03.6123, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018.)

Em decorrência, não logrando a autora em comprovar a dependência econômica de seu filho, não faz jus ao benefício pleiteado de concessão do benefício de pensão por morte, pela ausência do preenchimento dos requisitos legais.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a Autora nas custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 08 de outubro de 2019

[1] Art. 103. (...)

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008876-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDRA LUCIA DE NOVAES SANTINON
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE ALVARENGA CAMPOS - SP201388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo complementar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 08 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009854-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANA DE FATIMA GOBBI
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO SABBAG MENDES - SP273920, NILO DACUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial ID 22165048.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

Campinas, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013306-80.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IRANI DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **IRANI DOS SANTOS SILVA**, objetivando a “*CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR, determinando de imediato à Autoridade Coatora que localize o processo, conclua a análise do pedido de benefício com a liberação dos valores atrasados decorrente da concessão, conforme fundamentado nos autos.*”

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria em 01/08/2018, sob o nº 894998512, (ID 22728047) entretanto até a presente data não foi dado andamento.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria, requerido em 01/08/2018, conforme protocolo de requerimento n. 894998512, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 894998512, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 08 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013317-12.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADENILSON GONCALVES ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ADENILSON GONCALVES ROCHA**, objetivando “o imediato julgamento do requerimento de concessão de aposentadoria protocolo 229762342.”

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria em 15/05/2019, entretanto até a presente data não foi dado andamento no processo.

Requerer que “seja concedido, liminarmente (“in limine et inaudita altera parte”), o “**Mandamus**”, com Medida Liminar em favor da impetrante.”

Vieram autos conclusos

É o relatório.**Decido.**

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria, requerido em 15/05/2019, conforme protocolo de requerimento n. 229762342, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 229762342, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intinem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 08 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013294-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:ADELSON SANGI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

IMPETRADO: 26ª JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ADELSON SANGI**, contra ato do **PRESIDENTE DA 26ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL**, objetivando que o impetrado decida conclusivamente o pedido de análise do recurso administrativo protocolizado em 26/11/2018.

Alega que fez reclamação junto à Presidência da 26ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS, localizado em Maceio, mas não recebeu resposta.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.**Decido.**

Entendo que o feito merece ser extinto ante a falta de legitimidade da Autoridade Impetrada.

Da leitura dos termos da inicial, tem-se que insurge-se o Impetrante contra a inércia da Autoridade para julgar o recurso interposto e encaminhado para julgamento.

Contudo, a autoridade indicada e competente para o julgamento do recurso é o Presidente da 26ª Junta de Recursos Administrativos do do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, localizado em Maceio/AL, portanto, fora da jurisdição desta vara.

Assim sendo, resta inviável o deferimento de ordem para o cumprimento de providência administrativa que não se encontra sob a atribuição da Autoridade Impetrada desta Subseção.

De outro lado, considerando que nas ações de Mandado de Segurança a competência é fixada pela sede da Autoridade Impetrada, porquanto esta Subseção Judiciária de Campinas é incompetente para processar e julgar o feito.

Em face do exposto, tendo em vista a ilegitimidade passiva *ad causam* da Autoridade Impetrada indicada, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013332-78.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SPE INCORPORADORA PEDRO TIZZIANI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ADAS JUNQUEIRA SCHMIDT - SP390152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **SPE INCORPORADORA PEDRO TIZZIANI LTDA**, objetivando que a Autoridade Coatora, proceda, de imediato, a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos Negativos (CPDEN).

Aduz ser pessoa jurídica que atua no seguimento da construção civil, necessitando da Certidão pleiteada para realização das suas atividades.

Alega que a única pendência para a emissão da CPDEN é a ausência de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informação à Previdência Social) que já foi entregue, mas a Receita Federal, por problemas técnicos de informática, não atualizou o relatório fiscal.

A Impetrante informa que protocolou petição, formalizada no processo 10830.726219/2019-31, em 19.08.2019, comprovado cabalmente sua regularidade com cópias da GFIPS entregues, mas que, até o presente momento, apesar da solicitação de urgência, não foi analisado.

Foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a situação narrada, resta evidente a necessidade de providências para a provocação da atividade administrativa da Autoridade Impetrada.

Outrossim, ressalto que o direito decorrente do disposto no art. 5º, inciso XXXIV, "b", da Constituição Federal não é o de obtenção de certidão negativa, mas apenas daquele que reflita a **real situação** da Impetrante junto ao Fisco, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

Logo, tem direito o contribuinte a uma certidão, seja ela qual for, refletindo, como já dito, sua situação concreta, até porque alega a Impetrante que a GFIP foi entregue em 20/06/2019, mas por falha técnica do sistema da Receita Federal não houve atualização.

De outro lado, necessitando da certidão para defesa de seus interesses, é impostergável a providência, sob pena de ineficácia, caso a medida seja concedida apenas a final.

Assim, em vista do exposto e considerando as alegações da Impetrante no sentido de que não há óbice a impedir a expedição da certidão pleiteada, **DEFIRO EM PARTE** a liminar requerida para determinar à Autoridade Impetrada que proceda, **no prazo de até 08 (oito) dias**, à análise e apreciação do referido pedido, expedindo a certidão pretendida de real situação (negativa ou positiva com efeitos de negativa), caso suficiente a documentação e sanadas as pendências.

Intimem-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 08 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004495-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIZETE IMBELINO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista somente ao INSS acerca do Laudo Pericial ID 22350439, posto que a parte autora já apresentou sua manifestação sobre o laudo.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

Campinas, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012345-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SIDNEI DE MARCHI

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963, CAMILA PISTONI BARCELLA - SP361558, ERIKA MORELLI - SP184339

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial ID 22870984.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

Campinas, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004704-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GKN SINTER METALS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

DESPACHO

Intimem-se as partes **autora e ré** para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006726-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TADEU ANTONIO DELLA TORRE

Advogado do(a) AUTOR: SARITA SOARES - SP352034

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do CJF/STJ.

Conforme comunicado ID 22783023 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará.

Tendo em vista o pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 08 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007784-43.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON GAMBA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada do pagamento do ofício requisitório que foi depositado e que está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

Após, aguarde-se pagamento do ofício precatório no arquivo, com baixa-sobrestado.

Int.

Campinas, 08 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002814-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMALIA MOREIRA DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada do pagamento do ofício requisitório que foi depositado e que está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

Após, aguarde-se pagamento do ofício precatório no arquivo, com baixa-sobrestado.

Int.

Campinas, 08 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009825-46.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRISTIANE URBANO, ALICE CASASSA URBANO, LUIZ CARLOS URBANO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5026796-88.2018.403.6105.

Int.

Campinas, 08 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011496-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARI ADILSON LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA COUTINHO NUNES - SP301288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial ID 22870549.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

Campinas, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004702-67.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELOFORT SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ELOFORT SERVIÇOS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando seja determinado que a Autoridade Impetrada proceda à alocação de pagamentos realizados anteriormente no parcelamento da Lei nº 12.996/2014 para o PERT, e, em decorrência, seja determinada a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, considerando a regularidade do pagamento do parcelamento.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 8648339 foi determinada a requisição de informações.

O pedido de liminar foi **deferido em parte** para determinar a expedição de certidão de real situação (Id 9715350).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, apenas no mérito, a legalidade do ato impugnado e a denegação da segurança, ao fundamento de insuficiência da parcela de entrada do parcelamento (Id 9900200).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 12675396).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, pretende a Impetrante, em breve síntese, seja assegurada à Impetrante a manutenção no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, bem como seja expedida Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Para tanto, esclarece a Impetrante que possui um parcelamento de débitos junto à Receita Federal do Brasil, previsto na Lei nº 12.996/2014, o qual englobava débitos de natureza previdenciária, pagos por meio de guia DARF.

Por ser mais vantajoso, a Impetrante desistiu de tal parcelamento para aderir ao PERT, incluindo, neste último, os débitos previdenciários do parcelamento anterior, na categoria “outros débitos”.

Que, necessitando de certidão de regularidade fiscal para o desenvolvimento de suas atividades, em outubro de 2017, foi emitida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, com validade até 14.04.2018.

Em 09.05.2018, objetivando obter nova certidão, a Impetrante foi surpreendida com a emissão de Certidão Positiva, ao fundamento de que o cálculo do PERT, referente aos débitos previdenciários, estava em desacordo com a cobrança, considerando a impossibilidade de alocar os débitos pagos em DARF na modalidade previdenciária e a necessidade de recolhimento da antecipação, cabendo à Impetrante pedir a restituição dos valores recolhidos a maior.

Contudo, aduz a Impetrante que o equívoco se deu em razão de divergência de interpretação da norma regulamentadora, tendo sido, inclusive, deferida anteriormente a certidão pretendida, bem como o parcelamento se encontra aguardando consolidação, razão pela qual seria viável a alocação dos pagamentos realizados, considerando a inexistência de débitos impeditivos.

Nas informações, a Autoridade Impetrada sustenta que sendo o recolhimento insuficiente referente à parcela de entrada do parcelamento, equivalente a 5% do valor da dívida sem redução, inviável a expedição de certidão de regularidade fiscal, porquanto, conforme reconhecido, há insuficiência na opção de débitos de natureza previdenciária e excedente na opção dos demais débitos, “*levando a inferir um erro no recolhimento da parcela*”, em contrariedade ao disposto no art. 4º, §2º, da IN RFB nº 1.711/2017.

Nesse sentido, sustenta a Impetrada que, tendo o contribuinte efetuado recolhimento indevido ou a maior, decorrente de erro na interpretação da norma, deverá buscar o ressarcimento mediante pedido de restituição, na forma da IN nº 1.717/2017.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, em prestígio aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a que deve observância a Administração Pública, entendo que as alegações contidas na inicial se revestem da necessária plausibilidade, porquanto o mero erro formal decorrente de interpretação equivocada da Impetrante no pagamento do parcelamento não poderia ensejar o indeferimento da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, momento considerando que não há controvérsia em relação ao adimplemento da Impetrante e correção do valor referente ao pagamento das prestações iniciais.

Destarte, ainda que os pagamentos não tenham sido alocados corretamente pelo contribuinte, se o montante recolhido pelo contribuinte é suficiente para a quitação dos débitos exigidos, a dificuldade operacional da Administração para correta alocação dos valores por ausência de mecanismo não pode ser óbice para continuidade do Impetrante no programa de parcelamento, ante a demonstração inequívoca de boa-fé da Impetrante, bem como considerando o interesse público na regularização dos débitos existentes junto ao fisco.

Assim sendo, considerando que a pretensão se mostra razoável, entendo que deve ser deferido o pedido inicial, já que não seria lícito impedir a utilização dos valores pagos no parcelamento atual, momento considerando a inexistência de dano ao erário, sob pena de enriquecimento ilícito, devendo, portanto, a Impetrada tomar as medidas necessárias a fim de viabilizar a alocação daqueles valores para o PERT.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO DO DÉBITO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. ERRO NO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. REALOCAÇÃO DOS VALORES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE FERRAMENTA PARA O DESMEMBRAMENTO DE GUIAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. A administração reconheceu que, embora não alocado corretamente, o montante recolhido pelo contribuinte é suficiente para a quitação dos débitos exigidos. Com efeito, é o que se observa das tabelas elaboradas pela administração a fl. 196 e 201, onde se apurou saldo a maior, justamente dos valores relativos ao FPAS 620.
2. Em que pese toda a situação haver sido causada por erro cometido pelo próprio contribuinte, este não pode ser penalizado por omissão da Administração ou ausência de mecanismos para a retificação e correta alocação dos valores cujo recolhimento é incontroverso nos autos. Ademais, os pedidos de retificação informando a ocorrência do equívoco demonstram a boa-fé do embargante.
3. Nesse passo, o fato é que o contribuinte possui um débito em aberto perante o fisco e, simultaneamente, possui crédito referente a um valor pago, porém não alocado, em razão de dificuldades operacionais, consoante informado pela administração.
4. O pagamento com código errado ou com a data errada, não pode equivaler a pagamento não efetuado, passível de cobrança por execução fiscal como é o caso dos autos. Ademais, não se trata de compensação/restituição, mas sim, de mera retificação e realocação de pagamento efetuado pelo contribuinte, com mero erro no preenchimento da guia, que, aliás, não acarretou nenhum prejuízo ao erário.
5. Portanto, não é legítima a exigência formulada pela administração fazendária, qual seja, a de que o contribuinte seja obrigado a pagar novamente o débito e somente pela penosa via do *solve et repete*, para se ressarcir do valor pago em duplicidade. Precedentes.
6. Remessa necessária não conhecida. Apelação desprovida.

(ApCiv 0005711-94.2011.4.03.6138, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/02/2018)

Em decorrência, sanadas tais pendências com a revisão a ser efetuada, no que se refere ao direito da Impetrante à emissão de certidão de regularidade fiscal, ressalto que a Constituição da República assegura a todos, nos termos do inciso XXXIV, alínea "b", do art. 5º, o direito de obtenção junto a repartições públicas de certidões, *in verbis*:

Art. 5º (...)

(...)

XXXIV - são a todos assegurados independentemente do pagamento de taxas:

a) (...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Outrossim, ressalto que o direito decorrente do disposto no art. 5º, inciso XXXIV, "b", da Constituição Federal não é o de obtenção de certidão negativa, mas apenas daquele que reflita a real situação da Impetrante junto ao fisco, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

Logo, tem direito o contribuinte a uma certidão que reflita a sua situação concreta, até porque, conforme constante dos autos, o crédito tributário estaria com a exigibilidade suspensa em virtude do parcelamento, matéria essa de responsabilidade do respectivo órgão de atribuição.

Nesse sentido, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **torno definitiva a liminar e julgo procedente em parte o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, para **CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA e determinar à Autoridade Impetrada que proceda à alocação dos pagamentos efetuados pela Impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT**, e, em decorrência, proceda à revisão do débito e, sanadas tais pendências, expeça a certidão pretendida de real situação (negativa ou positiva com efeitos de negativa), conforme motivação.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação a fim de constar o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**.

P. I. O.

Campinas, 8 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001673-77.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: RICARDO DA SILVA AURELIANO
Advogado do(a) RÉU: RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES - SP201481

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitoria proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em face de **RICARDO DA SILVA AURELIANO**, objetivando o pagamento da quantia de **R\$35.099,70**, em 17.08.2016, em decorrência do vencimento antecipado de dívida, por inadimplemento da parte requerida, decorrente de contrato de empréstimo (para financiamento de materiais de construção) firmado entre as partes.

Coma inicial foram juntados documentos.

Regularmente citado, foram opostos Embargos pelo Réu, alegando apenas que se encontra doente e teve sua vida financeira totalmente prejudicada, requerendo a designação de audiência de conciliação ante a impossibilidade de pagamento total dos valores cobrados (Id 849053).

Designada audiência de tentativa de conciliação (Id 1665419), a mesma restou infrutífera por impossibilidade de acordo entre as partes (Id 1942957).

Instada a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito (Id 2036388), a parte Autora requereu a expedição de mandado de penhora virtual (Id 2178573).

Por meio do despacho de Id 11196136, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Requerido e determinada a intimação da CEF para apresentação de planilha de cálculos do débito.

A Caixa apresentou demonstrativo de débito atualizado (Id 11586853).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a análise cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos.

Verifico que o Requerido firmou juntamente com a Autora um Contrato particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (Id 484509), tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos, sem impugnação.

Assim, tendo em vista o inadimplemento do Requerido, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de **35.099,70 (trinta e cinco mil, noventa e nove reais e setenta centavos)**, em 17.08.2016.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que probe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

Dessa forma, e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento do Réu, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitoria.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 702, § 8º, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil.

Condene a parte Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, **subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil em vigor.

P.I.

Campinas, 08 de outubro de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013029-64.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CRISTINA APARECIDA FERMENTON TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO LUIZ MARTINELLI DE OLIVEIRA - SP298044

IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, GERENTE DE CONTROLE SANITÁRIO DE PRODUTOS E EMPRESAS EM PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS DA ANVISA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer a concessão de liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a se abster da prática de retenção do medicamento destinado ao tratamento médico, determinando a sua liberação aos cuidados da FEDEX, viabilizando a remessa ao referido destinatário, ainda que sua destinação final não seja a sede da empresa de assessoramento à importação, mas seu endereço residencial.

Aduz que é portadora de grave moléstia denominada "síndrome hipercinética – coreia e distúnia, após ter sofrido acidente vascular cerebral", o que afetou o sistema nervoso central, cujos sintomas causam prejuízo às capacidades motoras, cognitivas e psiquiátricas, tendo iniciado tratamento com medicação existente no mercado brasileiro, mas sem êxito, sendo necessária a importação do medicamento para que seja submetida ao tratamento recomendado.

Informa que houve prescrição médica para o consumo do medicamento XENAZINE 25mg, princípio ativo Tetrabenazine, nome comercial Revocon, não restando outra alternativa senão a aquisição do medicamento no exterior, tendo contratado empresa especializada a atuar em nome da impetrante, G & A Imports Brasil, a qual não comercializa produtos nem armazena os remédios recebidos.

Relata que adquiriu o medicamento perante o fornecedor estabelecido em Mumbai (Índia), em 27/08/19, cujo embarque se deu em 28/08/19, conforme conhecimento de embarque AWB n. 814246687942, e a forma de transporte contratada foi na modalidade de remessa expressa pela empresa Courier FEDEX que, conforme normativa da própria autoridade impetrada, estabelece o recebimento imediato do destinatário, após observados os trâmites legais.

Ocorre que, em 30/08/19, o medicamento foi disponibilizado para fiscalização pela impetrada e, somente em 09/09/19, apresentou exigências, relatando que o endereço no receiptário diverge da petição, devendo a impetrante apresentar comprovação de endereço do importador e esclarecer o motivo da divergência, tendo a empresa responsável pela exportação/importação apresentado resposta à ANVISA em 10/09/19 e, em ato contínuo, a representante da empresa foi novamente instada a se justificar quanto ao endereço do destinatário do medicamento importado, tendo encaminhado nova carta para esclarecer sobre a distinção entre o endereço da empresa de assessoramento para importação do medicamento e o endereço da residência da paciente.

Esclarece que a diferença entre os endereços se dá em razão da impetrante se encontrar acamada, desejando evitar dificuldades relativas ao trâmite para a realização da importação do medicamento, já que não possui condições de receber os medicamentos sem o auxílio de outra pessoa e, no momento da entrega do medicamento, um terceiro pode estar ausente para auxiliá-la, razão pela qual confiou tal atividade à empresa especializada que possui procuração para proceder sem embargo.

Por fim, informa que, desde 17/09/19, não há qualquer solicitação formalizada para que seja adotada alguma atitude para fins de liberação do medicamento ou esclarecimentos sobre a real situação que esteja causando o impedimento da liberação do medicamento e que a impetrada já foi informada a respeito da possibilidade de remessa direta ao endereço da residência da impetrante.

Pelo despacho ID 22513247, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações – ID 22739548.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Afasto a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que o ato supostamente coator foi praticado pelo chefe da ANVISA no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP, o qual possui sede neste Juízo.

Na análise que ora cabe, verifico estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida postulada. Vejamos.

Os documentos juntados com a inicial dão conta da extrema gravidade do quadro de saúde da impetrante e da urgência com que necessita do medicamento em questão (ID's 22452510 e 22452514).

Com efeito, a autoridade impetrada afirma que, em 13/09/19, foi efetuada uma exigência, pois foi verificado outro processo de importação por remessa expressa de medicamento feita por importador, cujo endereço era o mesmo apresentado pela impetrante e, como não houve evidência de vínculo entre os dois processos, a impetrada solicitou a ambos os respectivos comprovantes de endereço.

Ocorre que não houve cumprimento da última exigência efetuada pela ANVISA e a impetrada somente tomou conhecimento sobre os esclarecimentos quanto à incompatibilidade entre os endereços apresentados no processo de importação, por meio da presente ação judicial, no qual a importadora, ora impetrante, declara que "optou pela contratação de empresa especializada no processo de importação de medicamentos, atribuindo-lhe poderes específicos para realizar o assessoramento para a compra, remessa e desembaraço dos medicamentos perante os órgãos fiscalizadores (...)"; razão pela qual o processo de importação por remessa expressa de pessoa física sofreu descaracterização de uso próprio e individual, uma vez que a importação foi realizada por pessoa jurídica intermediadora – G&A Comercial Assessoria Importadora e Exportadora Ltda. e a importação por pessoa jurídica para uso próprio e individual não está previsto na modalidade remessa expressa.

Contudo, restou comprovada a vinculação da residência da importadora ao endereço declarado para a efetiva liberação dos medicamentos, uma vez que houve outorga de procuração particular com firma reconhecida com poderes específicos para os fins de importação e recepção dos medicamentos à Sra. Éricka Albano Bravo Garcia dos Santos e despachantes aduaneiros Itaci Moreira e Josmar De Oliveira Dorta - ID 22452520, sendo a Sra. Éricka uma das representantes legais da empresa G&A Comercial Assessoria Importadora e Exportadora Ltda., consoante contrato social ID 22452515.

Ademais, no endereço da paciente, não é possível efetuar a entrega, em virtude de não haver pessoa em tempo integral ou em horário comercial para receber o medicamento - ID 22452538; a impetrante encontra-se paralisada pela evolução da doença – ID 22452539, bem como restou demonstrada a necessidade do uso do medicamento em questão, o qual não possui restrições de venda.

Sendo, portanto, relevante o fundamento da impetração e inegável a presença do periculum in mora, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja compelida a se abster da prática de retenção do medicamento destinado ao tratamento médico, determinando a sua liberação aos cuidados da FEDEX, viabilizando a remessa à referida destinatária, ainda que sua destinação final não seja a sede da empresa de assessoramento à importação, mas seu endereço residencial, nesta última hipótese, mediante a apresentação de procuração da impetrante para pessoa da família com poderes específicos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se com urgência.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012833-94.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EVINI LETICIA ROCHA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar no qual a impetrante requer a imediata liberação da mercadoria importada, constante da DI nº 19/0972295-4.

Em síntese, alega ser portadora da Doença de SHUa (Síndrome Hemolítico-Urêmica Atípica), a qual é rara, grave, sistêmica e fatal, com uma evolução negativa, estando associada à microangiopatia trombótica (MAT). Aduz que a falta do medicamento (SOLIRIS – eculizumab) para o tratamento poderá levá-la a consequências fatais como o óbito.

Porém, tendo em vista o alto custo, recorreu a um pedido de doação do medicamento junto ao laboratório, obtendo êxito. Assevera, no entanto, que o medicamento importado fora retido pela autoridade impetrada, após a interrupção do despacho aduaneiro, em razão da existência de uma fiscalização em andamento – TDPF-F 0817700-2018-00323-8, tendo como fundamento uma suposta existência de indícios de infração puníveis com pena de perdimento, ocasião em que a RF lavrou termo de diligência e retenção, determinando que a empresa Expressa fosse fiel depositária do medicamento em questão.

Informa que, em nenhum momento, a impetrante e o importador foram notificados acerca da existência de qualquer investigação, não obtendo nenhuma informação adicional sobre os fatos que levaram a autoridade fiscal à pena de perdimento da mercadoria, apenas possui conhecimento da existência de eventuais divergências na valoração da mercadoria.

Pelo despacho ID 22321970, foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações – ID 22589525.

ID 22769001. Informa a impetrante que não foi notificada acerca da existência de suspeita de interposição fraudulenta e que a própria autoridade impetrada não afirma a existência de finalização da investigação; que a quantidade que consta da DI (56 frascos) difere da quantidade retida (46 frascos), uma vez que os demais frascos já foram infundidos pelo paciente. Reiterou a necessidade da concessão da liminar.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Na análise que ora cabe, verifico estarem ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar. Vejamos.

Os documentos juntados (ID's ID's 22255714, 22255716, 22255719, 22255731, 22255742) dão conta da gravidade do quadro de saúde da parte impetrante e da urgência com que necessita do medicamento em questão.

Entretanto, as informações apresentadas demonstram que houve apreensão dos medicamentos, sob o fundamento de que na importação do medicamento estrangeiro houve ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, do comprador ou do responsável pela operação, mediante fraude ou simulação (interposição fraudulenta de terceiros).

Informa também que os pacientes não foram autuados, em razão da fiscalização entender que estavam ausentes os elementos de vontade por parte deles, ocorrendo o vício de vontade do aderente no instante em que houve adesão a um programa condicionado à assinatura de documentos que efetuam a transferência de poderes absolutos de gestão sobre os bens importados.

No que tange aos bens importados em nome da impetrante, esclarece que houve o desembaraço da DI n. 19/0972295-4, no Aeroporto de Recife em 30/05/19, registradas em nome da impetrante, domiciliada no Estado de Minas Gerais, tendo sido parametrizada em canal verde e liberada na mesma data de registro, realizada diligência na empresa Expressa, situada em São Paulo e retidos 2756 frascos do medicamento e entregue documento pela RFB apenas à empresa onde ocorreu a diligência, uma vez que não se trata apenas de subfaturamento, mas de fundada suspeita de ocultação do real adquirente e interposição fraudulenta de terceiros.

Por fim, relata que a própria impetrante anexou à inicial Termo de Declaração e Autorização de Armazenamento e entrega à empresa EXPRESSA, a fim de armazenar o medicamento importado em seu nome e entregá-lo à impetrante e a terceiros, conforme orientações da ALEXION, segundo orientações da associação dos familiares – AFAG, o que, na prática, significa que os pacientes transferem a gestão dos medicamentos importados em seu nome para terceiros determinados pela ALEXION.

Embora não conste dos autos cópia do Auto de Apreensão das mercadorias que comprove as alegações da autoridade impetrada, a impetrante requereu a entrega dos medicamentos para a empresa distribuidora e juntou documento disso, o que indica veracidade do informado.

Portanto, ante fundada suspeita de subfaturamento, ocultação do real adquirente e interposição fraudulenta, uma vez que a importação se deu em nome da impetrante e os medicamentos foram retidos em posse da empresa fiel depositária Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda., **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intimem-se, dê-se vista ao MPF e após, venham os conclusos para sentença.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013447-02.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL LUIZ DA PAIXAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA - SP268582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do Campo de Associados do PJE, no qual consta prevenção com os autos n. 0015553732.2014.403.6303, justifique a parte autora a propositura da presente ação, juntado cópia da inicial referente aos referidos autos, comprove ter formulado novo pedido perante a esfera administrativa e junte documentos recentes que atestem eventual incapacidade. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Int.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003983-51.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS CONQUISTA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369
RÉU: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

DESPACHO

Lembro que tentar comprovar ineficiência ou atitudes ardidas do gestor de fundo de investimentos não elimina a responsabilidade do gestor de uma Entidade Fechada de Previdência Complementar, mais ainda quando exerce a função de AETQ – Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado. Assim, provas com esse fim serão consideradas inúteis e serão indeferidas, por essa razão, indefiro o pedido de ofício à CVM.

Quanto à alegação de induzimento a erro pelo uso de documentos falsos e manipulados apresentados pelo gestor fiduciário BNY Mellon, a parte autora pode comprovar essas alegações juntando os documentos de que dispõe, uma vez que, se foi induzido pelo uso de documentos falsos ou manipulados, esses documentos devem estar em sua posse. Assim como de que tomou o devido cuidado como gestor do Fundo de Pensão nas aplicações realizadas, independentemente de ter-se utilizado de Fundos de Investimentos.

Quanto à aquisição das debêntures pelos Fundos de Investimento à revelia da parte autora, ante as provas requeridas, oficie-se a BNY Mellon e a ARTIS Gestora de Recursos S/A, para que informem a este Juízo se houve regular comunicação à POSTALIS acerca da aquisição de debêntures da Só Brasil S.A., bem como se havia pré-autorização ou a posterior para sua aquisição. Prazo de 30 dias. Para tanto, informe o autor o endereço para encaminhamento dos ofícios.

Informado os endereços, oficie-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003931-55.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 22102620: Dê-se vista à ré para manifestar-se acerca do depósito realizado pela parte autora, bem como para se manifestar sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Satisfeito o crédito, cumpra a Secretaria a parte final da decisão, expedindo-se ofício a ser encaminhado ao 3º Tabelião de Campinas (título 169253).

Semprejuízo, dê-se vista da contestação à parte autora, especificando as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006854-52.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON LUIS GANDARALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: DARCI CEZARANADAO - SP123059

DESPACHO

Iniciado o presente cumprimento de sentença e realizada a penhora de bem imóvel, foram distribuídos Embargos de Execução sob nº 0019227-13.2016.403.6105 e Embargos de Terceiros sob nº 0019230-65.2016.403.6105, ambos como único objetivo de desconstruir a penhora realizada.

Considerando que ambos os autos acima estão conclusos para julgamento e ser o único bem penhorado, o presente feito deve ser mantido sobrestado até que sobrevenha a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008146-74.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ZOETIS INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

DESPACHO

ID 21994659: Dê-se vista à ré da Decisão proferida nos autos do AI 5019483-42.2019.4.03.0000.

Dê-se vista da contestação à parte autora.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007536-09.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, MARIANA SOARES OMIL - SP397158
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Requer a impetrante a concessão de liminar em mandado de segurança para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária, do Seguro Acidente do Trabalho (SAT) e de contribuições para terceiros sobre o terço constitucional sobre férias gozadas; férias gozadas; auxílio-creche; vale transporte pago em dinheiro; hora extra e respectivo adicional; adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; décimo terceiro salário; salário maternidade; descanso semanal e média sobre descanso; horas *in itinere*; ajudas de custo, bônus, prêmios e demais abonos pagos em pecúnia, em relação às prestações vincendas.

Aduz, em suma, que as verbas em tela possuem caráter indenizatório e que, por tal razão, é indevido que sobre elas incidam contribuições patronal e de terceiros, que têm como base de cálculo somente elementos remuneratórios – a folha de salário e os demais rendimentos do trabalho.

Proferido despacho ID 18859276 para a impetrante justificar a propositura da presente ação, ante a possibilidade de prevenção com os autos apontados no Campo de Associado do PJE, retificar o valor da causa e recolher a diferença das custas processuais; emendou a inicial, consoante ID 20414379.

ID 21075046. Recebida a petição ID 20414390 como emenda à inicial e determinada a intimação da impetrante a esclarecer a propositura da presente demanda, em face da ocorrência de litispendência.

ID 21624858. Requer a impetrante o regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos apontados no Campo de Associados do PJE (5007538-76.2019.4.03.6105 e 00091383520154036114), por se tratar de objetos distintos, com ressalva de que o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária do SAT – Seguro Acidente do Trabalho já foi objeto de apreciação nos autos do MS n. 5007538-76.2019.4.03.6105, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas, razão pela qual deixo de apreciar nestes autos.

Com efeito, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, prevista no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, com regramento infraconstitucional no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 **incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório** – a teor da previsão contida no artigo 28, inciso I, também da Lei nº 8.212/1991.

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título **remuneratório**, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

No tocante ao **terço constitucional de férias**, a não incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba decorre da tese firmada no **tema 479 dos Recursos Repetitivos do STJ**: “A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a carga da empresa)”. Igual raciocínio se aplica ao **auxílio creche**, pois a não incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba decorre do entendimento já sedimentado no **Tema nº 338 dos Recursos Repetitivos do STJ**, bem como na **Súmula 310 da referida Corte**: “O auxílio-creche funciona como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência”.

No sentido da natureza salarial das **férias gozadas e do 13º salário**, versa a jurisprudência do STJ e do E. TRF3:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS GOZADAS. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre aviso prévio indenizado, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre 13º salário indenizado e férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

IV - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3, Processo AMS 00003149420154036144, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360059, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2016).

As verbas referentes às **horas extras e respectivo adicional, ao adicional noturno e adicional de periculosidade** possuem natureza remuneratória, conforme entendimento já sedimentado nos Temas nºs 687, 688, 689 dos Recursos Repetitivos do STJ, respectivamente, com as seguintes descrições:

"As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária".

"O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária."

"O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária."

Igualmente o entendimento se dá em relação ao **adicional de insalubridade** quanto à sua natureza remuneratória, in verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. ADICIONAIS DE (INSALUBRIDADE, NOTURNO, PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E TRANSFERÊNCIA) E SOBRE O 13.º SALÁRIO INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973); 2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos. 3 - Quanto à natureza remuneratória das verbas pagas aos empregados a título dos adicionais de (insalubridade, noturno, periculosidade, horas extras e transferência) e sobre o 13.º salário incidente sobre o aviso prévio indenizado, o acórdão embargado expressou o entendimento da turma acerca da matéria, alinhado ao posicionamento atual e predominante no Egrégio STJ, não incorrendo em qualquer dos vícios que autorizam o manejo dos aclaratórios, recurso de fundamentação vinculada. 4 - Impende salientar que é dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende questionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. 5 - A rediscussão da matéria, com a modificação do resultado do acórdão, é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Rejeição.

(AMS 00038872420144036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ante a natureza salarial do **salário-maternidade**, de rigor a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, conforme entendimento já sedimentado no **Tema nº 739 dos Recursos Repetitivos do STJ**, com a seguinte descrição:

O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Em relação ao **abono pecuniário, ajudas de custo, bônus e prêmios** não há interesse processual, uma vez que não integram o salário-de-contribuição, a teor do disposto no item 6 da alínea "e" do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91.

O valor pago em razão do direito trabalhista de **descanso semanal remunerado e média sobre descanso** é, evidentemente, remuneração do trabalho semanal, embora o trabalhador obtenha o benefício de um descanso neste período de tempo. Sofre as incidências tributárias debatidas.

Em relação ao **auxílio-transporte**, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que o pagamento em vale-transporte ou em moeda não afeta o caráter **não salarial** do benefício:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.

2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.

3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.

4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.

5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] inporta apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.

6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

(RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJE-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166) (grifei)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.

1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial.

2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que **não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.**

3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJE 14/09/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJE 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJE 22.9.2010. Medida cautelar precedente.

(MC 201303501063, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2014 ..DTPB:) (grifei)

No tocante as **horas in itinere**, diferente não é o entendimento quanto à natureza salarial:

EMEN TAPELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**, AO SATE A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS E REMUNERATÓRIAS. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das **contribuições** das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das **contribuições** às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. A **contribuição** social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 3. O **salário-de-contribuição** consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a **contribuição** do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das **contribuições** recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu **salário-de-contribuição**. 4. No tocante à incidência das **contribuições** destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR A e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR A) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das **contribuições previdenciárias** (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não incluiu nessa designação verbas indenizatórias. 5. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias e auxílio-creche possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das **contribuições previdenciárias**. 6. As verbas pagas a título de férias gozadas, hora extra e adicional, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, décimo terceiro salário, salário-maternidade, descanso semanal remunerado e média sobre descanso, **horas in itinere**, ajudas de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das **contribuições previdenciárias**. 7. Remessa oficial e apelações desprovidas. Acórdão 5005523-44.2018.403.6114 – Apelação reexame necessário – Desembargador Valdeci dos Santos – TRF da 3ª R – 1ª T – 12/08/19

Face ao exposto, ante a presença em parte dos requisitos necessários à concessão da tutela de evidência (artigo 311, II, do CPC), **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para suspender a exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I, II e III, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 sobre os valores do **terço constitucional de férias gozadas e auxílio creche**.

Esta decisão não desobriga a impetrante de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso a autora não preste as informações que a legislação tributária exige.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das autoridades.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010318-86.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AB SISTEMA DE FREIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** interpostos pela União, em face da decisão ID 20311364, que deferiu o pedido liminar à impetrante, para suspender o recolhimento de IRFF quando da remessa de valores destinados ao pagamento dos serviços contratados com empresa sediada fora do país, para evitar bitributação, até o julgamento final do mandado de segurança.

Aponda omissão e contradição do Juízo e reproduz trechos que não existem na decisão.

Argumenta que, no tratado entre Brasil e Holanda, há previsão expressa de tributação na fonte de pagamento de royalties e de serviços técnicos. Negar a tributação viola texto expresso do tratado.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado ou na decisão, e ainda erro material.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer contradição ou omissão, mas mero inconformismo com a decisão.

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil; aliás, recurso este já apresentado, conforme noticiado (ID 20507242), acerca do qual, até a presente data, não houve decisão.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos**.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e após façam conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013342-25.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALEXANDRIA INDÚSTRIA DE GERADORES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME - PR69406
IMPETRADO: DIRETOR DE ENGENHARIA DA CPFL ENERGIA S.A.

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede a suspensão da aplicação da “Versão 1.5” da *Norma Técnica para conexão de Micro e Minigeração Distribuída sob Sistema de Compensação de Energia Elétrica*, bem como lhe seja assegurada a manutenção das operações em andamento em estrita observância “Versão 1.4” da Norma Técnica em questão.

Aduz que tem como atividade precípua a geração de energia elétrica a partir de tecnologias voltadas à energia solar e que, por ter celebrado contratos voltados à prestação de serviços na região de Campinas, está sujeita às normas da respectiva Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica.

Alega que, ao planejar suas atividades, observou as regras contidas na *Norma Técnica para conexão de Micro e Minigeração Distribuída sob Sistema de Compensação de Energia Elétrica* (versão 1.4), vigente desde 05/10/2018. Mas que, em 11/06/2019, foi surpreendida com a edição e imediata aplicação dos efeitos da Versão 1.5 da Norma Técnica, a qual modificou o método de conexão das centrais de minigeração.

Aduz que a citada alteração normativa (i) fere o seu direito líquido e certo de deter previsibilidade e segurança jurídica em relação às normas que lhe serão aplicáveis; (ii) afronta a disposição contida no artigo 23 da Lei n. 4.657/1942 – LINDB; (iii) apresenta impertinência técnica e (iv) tem como finalidade desincentivar a geração de energia na modalidade distribuída, ofendendo expressamente o artigo 170 da Constituição Federal, o artigo 5º da Lei n. 13.460/2017 e o artigo 4º da Lei n. 13.874/2019.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada pela impetrante.

Como efeito, dispõe o artigo 23 da LINDB que:

“A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais”.

No caso em tela, entretanto, a alteração normativa combatida pela impetrante não traz nova interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado. Longe disso: trata-se da própria norma, a qual possui conteúdo determinado e, certamente, tem aplicabilidade imediata em razão de sua própria natureza técnica.

Como se vê, a impetrante combate a “Versão 1.5” da Norma Técnica, especificamente no ponto em que esta inova ao prever a necessidade de **“proteção dada por disjuntor que atue na média tensão sendo habilitadas no relé de proteção pelo menos as funções previstas no Subitem 5.38”**.

Nesse aspecto, alega a impetrante que a alteração normativa desrespeita o princípio da segurança jurídica na medida em que acarreta acréscimos desproporcionais nos custos das operações já contratadas, sendo certo que, à época da contratação, tais custos eram imprevisíveis.

Entretanto, se assim entender a impetrante, tal imprevisibilidade deve ser oposta aos seus contratantes particulares, às condições contratuais pactuadas, e não à concessionária do serviço público, que tem por dever zelar pelo bom funcionamento deste, sem ingerência nos contratos privados.

Ademais, não cabe a este Juízo iniscuir-se na questão relativa à (im) pertinência técnica, posto que inviável a realização de prova técnica e/ou oitiva de *experts* na estreita via do presente *mandamus*, bem como ser matéria do mérito administrativo.

Também não convence a alegação da impetrante de que a alteração promovida pela concessionária do serviço público tem por finalidade desincentivar a geração de energia na modalidade distribuída, ofendendo expressamente o artigo 170 da Constituição Federal, o artigo 5º da Lei n. 13.460/2017 (direitos dos usuários) e o artigo 4º da Lei n. 13.874/2019 (liberdade econômica).

Ora, não há como se presumir que a conduta da autoridade impetrada encontra-se maculada por desvio de finalidade. Por sua gravidade, tal alegação deveria estar acompanhada de prova robusta e, como se vê, no caso dos autos, não passa de mera conjectura.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024303-18.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EURIVON BARBOSA HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Quanto ao pedido de prova pericial por similaridade (fl. 234 dos autos físicos), esta somente seria cabível se realizada em empresa que refletisse bem a atividade realizada, haja vista que há uma infinidade de objetos fabricados por indústrias de acessórios e ferramentaria, com a utilização das mais diversas máquinas e equipamentos na sua área de produção, dependendo do que é produzido. Logo, os agentes insalubres, se houver, terão índices que variam significativamente de uma empresa para outra do mesmo ramo. Portanto, para uma adequada prova pericial por similaridade, alguns requisitos devem ser atendidos, como: a empresa indicada deve ser similar à que encerrou as atividades com as mesmas características (máquinas, equipamentos e área de produção, inclusive instalações), na mesma época, e existência de setor similar em que o requerente trabalhava. Todas estas características devem ser comprovadas para ambas as empresas previamente, para que possa ser deferida a realização da prova por similaridade. Portanto, não basta a mera indicação de uma empresa como similar. Esse foi o entendimento da TNU na Questão de Ordem n. 20.

Por essas razões, indefiro o pedido.

Ante a ausência de manifestação do INSS ao pedido de desistência do pedido de reconhecimento do período de labor rural, este será extinto por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Ante ao despacho de fl. 60 e dos diversos documentos juntados pela parte para comprovação da atividade especial, venham conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005962-48.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ERVIEGAS QUIMICA FINA E PLASTICOS - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DO GALEÃO, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DO RIO DE JANEIRO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE - SC, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE ITAJÁ-SC, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO FRANCISCO DO SUL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM URUGUAIANA, INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM JAGUARÃO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE PARANAGUÁ, INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SUAPE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão, na base de cálculo do imposto de importação, dos valores relativos às despesas com capatazia, frete internacional e seguro, até ulterior deliberação.

Aduz a impetrante que é uma empresa que atua no ramo de comércio atacadista de instrumentos materiais para uso médico, hospitalar e de laboratórios, fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico, manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida e o fisco tem efetuado a cobrança do Imposto de Importação, previsto no artigo 153, I, da CF e regulado pelo Decreto n. 6.759/09.

Informa que a base de cálculo do referido tributo será o valor aduaneiro, entretanto, por meio da IN n. 327/03, têm sido incluídos os gastos relativos ao frete e de seguro.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da liminar.

Com efeito, a questão travada nestes autos já foi decidida pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, oportunidade em que se definiu que a Instrução Normativa nº 327/2003, da Secretaria da Receita Federal, no ponto em que permite a inclusão das despesas de capatazia no cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira (Decreto nº 1355/1994) e pelo Decreto n. 6.759/2009, consoante aresto que segue:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.
2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".
3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.
4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.
5. Recurso especial não provido.

(RESP 201100428494, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 04/11/2014)

Ademais, a tese alegada pela impetrante encontra respaldo na jurisprudência pátria, especialmente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se constata do recente julgado abaixo colacionado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 1.355/94. DECRETO 6.759/09.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a IN SRF nº 327, de 09/05/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas "despesas de capatazia", no cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994, o qual promulgou a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguaia de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT -, e pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 - o qual regulamentou a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.
2. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.434.650/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 26/05/2015, DJe 30/06/2015; e REsp 1.239.625/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 04/09/2014, DJe 04/11/2014; e esta Corte, na REEX 2015.61.04.005603-3/SP, de minha Relatoria, Quarta Turma, j. 01/06/2016, D.E. 14/06/2016; e no Ag. Legal no AI 2015.03.00.011750-0/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015.
3. Compensação autorizada nos termos da legislação de regência, respeitado o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o lustro prescricional.
4. Apelação a que se dá provimento para julgar procedente o pedido e conceder a segurança no sentido de determinar que os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas "despesas de capatazia" - não integram a base de cálculo relativamente ao valor aduaneiro, bem como para autorizar a respectiva compensação nos exatos termos aqui explicitados.

(AMS 00236393620154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/02/2017

..FONTE_ REPUBLICACAO:)

No que tange ao pedido de exclusão do valor do seguro da base de cálculo do Imposto de Importação, adota-se o mesmo entendimento:

DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC. 1. O momento da descarga da mercadoria no território nacional não traduz, por si, demonstração da pertinência da inclusão dos gastos daí decorrentes no cômputo do valor aduaneiro. O argumento de que os dispêndios de tais operações são percebidos antes da conclusão da importação e que, portanto, devem integrar a base de cálculo do imposto pertinente, parte da premissa, subentendida, de que todo custo que antecede o desembaraço aduaneiro é necessariamente incorporado ao valor aduaneiro. 2. Tal pressuposto carece de fundamento. De fato, o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT estabelece que a inclusão dos custos referentes à chamada "cláusula CIF" (cost, insurance and freight) no valor aduaneiro é de opção do Membro, nos termos do item 2 do artigo 8º, acima transcrito (observe-se que o entendimento do Fisco importa a afirmativa de que a cláusula CIF, por igual, inclui os gastos de capatazia). Assim, por exemplo, o custo do seguro - anterior ao desembaraço - só comporá o valor aduaneiro da mercadoria se a legislação do importador assim prever. Logo, o que se afirma, em verdade, é que o legislador optou por incluir os custos de capatazia no valor aduaneiro, segundo o critério de que estes são anteriores ao desembaraço das mercadorias. 3. Sob este enquadramento, deriva do raciocínio que o argumento fazendário encerra uma tautologia lógica, pois retira validade de si próprio: a interpretação dos dispositivos legais referentes aos custos que integram o valor aduaneiro deve ser a de que abarcamos gastos com capatazia, porque assim estes determinam 4. Mesmo adotados outros prismas de análise conclui-se pela inconsistência do posicionamento fiscal. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas "até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado", compreenderia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos do dispositivo, "onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro". Ora, não há como se furtar à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo "dever" no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não compoñia o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária. 5. Invariável a conclusão de que os gastos a título de capatazia não podem ser incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, pelo que ilegal o artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003, que assim o faz. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. As Declarações de Importação acostadas aos autos prestam à comprovação dos recolhimentos indevidos, a justificar a procedência do pedido de declaração do direito à compensação dos indébitos. Os valores devem ser atualizados pela SELIC, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou conjuntos de mora, conforme o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AGRESP 862.572, (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16/06/2008). 7. Apelação do contribuinte provida. (acórdão n. 0003986-36.2015.403.6104 - apelação cível - juiz convocado Leonel Ferreira - TRF da 3ª - 3ª T, 0505/16

Ademais, despesas com frete e seguro internacional devem ser excluídas da base de cálculo do imposto em questão, uma vez que a Receita Federal extrapola sua competência ao obrigar a inclusão de gastos com transporte de mercadorias depois da chegada ao porto, já que o GATT prevê que cada membro deve adotar a inclusão ou exclusão no valor aduaneiro, dos custos de frete e do seguro, mas a inclusão desses gastos se deu por decreto e não por lei complementar como determina a CF.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar a não inclusão no valor aduaneiro utilizado como base de cálculo do Imposto de Importação das despesas com capatazia, seguro e frete até ulterior decisão deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Coma vinda ou não das informações da autoridade, dê-se vista ao MPF e após, venham os autos conclusos para sentença.

Notifique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002285-10.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANA MARIA BEVILACQUA JULIANO, NATAL ANTONIO BIANCHI JULIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
EXECUTADO: BANCO ECONOMICO S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diga a exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, bem como sobre o envio dos documentos anexos à referida impugnação.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003266-73.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: OSVALDO DE LIMA, JUCIARA MARQUES SOUZA DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: GIULIANO CAMARGO - SP229611, THAIS CRISTINA BRIGATO NUNES - SP312438
Advogados do(a) REQUERENTE: GIULIANO CAMARGO - SP229611, THAIS CRISTINA BRIGATO NUNES - SP312438
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 22162118: Ante a consolidação da propriedade e a juntada do termo de quitação, manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na designação de audiência de conciliação nos termos requerido pela parte autora.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da petição e documentos juntados pela ré (ID 14340338), pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo, no silêncio ou manifestando-se a parte ré pelo desinteresse na audiência, façam-se os autos conclusos para sentença, caso contrário, para novas deliberações.

Intímem-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005912-22.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VANGUARDA REFRACTORIOS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON BAIONI - SP214321
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, no qual a parte impetrante requer que a autoridade impetrada proceda à imediata inclusão dos débitos tributários exigíveis perante a Receita Federal no parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei n. 10.522/02, permitindo à impetrante a realização dos pagamentos na referida modalidade de parcelamento, afastando-se a limitação imposta pelo artigo 29 da Portaria PGFN/RFB n. 15/09, permitindo a suspensão da exigibilidade das CDA's ns. 8061303783167 e 8031300136122.

Aduz que obteve informação da existência de Execução Fiscal n. 0003952-89.2014.8.26.0650, movida pela Fazenda Nacional, na qual constam as CDA's n.s 8021301528949, 8031300136122, 8061303783086, 8061303783167 e 8071301460038 a serem executadas, tendo procurado regularizar a situação, mediante o pagamento integral do débito exigido e inclusão dos débitos no parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C, da Lei n. 10.522/2002, via E-Cac, os quais foram autorizados pelo sistema, com exceção das CDA's de ns. 8061303783167, com valor igual a R\$ 1.129,148,84, e 8031300136122, com valor igual a R\$2.396,080,65, sob o argumento de que teria cada uma ultrapassado o valor máximo permitido para o parcelamento simplificado (R\$1.000.000,00).

Relata que a referida vedação está prevista no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009 e está sofrendo prejuízos, uma vez que na referida lei não existem limitações de valores e está sendo impedida de liquidar os débitos de forma parcelada, visto que não possui condições de pagá-los à vista.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações – ID 19023966.

Notificada a autoridade impetrada prestou informações – ID's 21587432 e 21931836.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Na análise que ora cabe, verifico que **não** estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar, máxime porque os elementos constantes dos autos não evidenciam a probabilidade do direito alegado.

A autorização para a regulamentação do parcelamento, mediante Portaria editada pelo Ministro de Estado da Fazenda, está prevista expressamente no §1º do artigo 11 da Lei n. 10.522/02:

“Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei.

§ 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996”.

Ademais, o artigo 29 da Portaria conjunta – PGFN/RFB n. 15/09 estabeleceu apenas o limite de R\$1.000.000,00 a ser considerado na modalidade de parcelamento simplificado instituído pela mencionada lei; o artigo 33 firma a necessidade de apresentação de garantia quando o valor for superior ao limite acima fixado e o artigo 14-F da Lei n. 10.522/02 delega competência às autoridades fazendárias (SRF e PFN) para editarem os atos necessários à execução do parcelamento.

Por fim, o artigo 1º da Portaria MF nº 520/09 foi alterado pelo artigo 1º da Portaria MF nº 569/13 que assim dispõe:

"Art. 1º A concessão de parcelamento de valor consolidado superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, idônea e suficiente para o pagamento do débito".

Ante o exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, desde que, para aderir ao parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa a impetrante ofereça garantia idônea ou recolha o valor excedente a R\$1.000.000,00, **INDEFIRO a liminar.**

Dê-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5009366-44.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSANA DA SILVA IVANOW ESTEVAM
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR LEAL SEROTINI - SP133605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a incapacidade deve ser provada por prova pericial médica, defiro a prova pericial.

Para tanto, nomeio como perito oficial o médico Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522.

Fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Em virtude da ausência de orçamento do CJF para o pagamento das perícias a serem realizadas pelos autores que litigam sob o pálio da justiça gratuita, faculto à parte requerente a realizar o pagamento mediante depósito nos autos para, posteriormente, ser resolvido no ônus da sucumbência.

Sendo assim, intimo-se a parte autora para se manifestar acerca do interesse na realização do pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o depósito.

Realizado o depósito, promova a Secretaria o agendamento de perícia médica, intimando as partes do dia e local de sua realização.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPD).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los caso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Não promovido o depósito, aguarde-se, em arquivo sobrestado, até a regulamentação do art. 1º, § 2º, da Lei n. 13.876/2019.

Int.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0003023-06.2007.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: JACIRA FABRIS PEREIRA, OPHELIA FRIAS, MARIA APARECIDA NICOLLETTI GREGATTO, ORLANDO PIRES, MARIA APARECIDA PIRES, LUCY MISTURA, MARIA CASTELLANO FACCIU, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, ODETE MAZZARINO DE OLIVEIRA, GISELE DO CARMO MIRANDA, ANSELMO DOS SANTOS PEREIRA, JOSE BUENO MENDES, JOAO FRIAS, ARTHUR PELEGATTI, HENRIQUETA PEZZOPANE PELEGATTI, JOAQUIM GREGATTO, NEIVA GONCALVES DA SILVA, ALCIDES MARQUES, LELIO FAVILLA, NIVALDO NOVAES, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA NOVAES, MARIA HELOISA OLIVEIRA NOVAES, YOSIF ENGEL, CARLOS NOVAES, ELIZABETE FERRAZ NOVAIS, NAMI OHNUMA TANIKAWA, IVO FACCIU, CONSTRUTORA ROBERTO MARTINS LTDA., BARRROS PIMENTEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, LUIZ AUGUSTO RODRIGUES SIQUEIRA, ALEXANDRA CRUVINEL PEREIRA, DJALMA SANTOS COELHO, TERCIO VALIM RAMOS, LUCIA DE CASSIA AGOSTINHO RAMOS, JOSE CARLOS APARECIDO DA FONSECA, CONCEICAO APARECIDA ALVES DA FONSECA, IRANY FRANCO OTERO, DICKERSON PEREIRA, JAIR ANDRADE SILVA, MUNICIPIO DE CAMPINAS, FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI - INCAPAZ, FLAUBERT ALESSANDRO DIAS FERRI - INCAPAZ, ADAO GONCALVES PERES, EDIVALDO ALVES ARANTES, WELLENY GOMES BRAVO ARANTES, PEDRO HOMERO

Advogado do(a) RÉU: ALVARO PEREIRA DE ABREU - SP103909

Advogado do(a) RÉU: RENATO ANTONIO SORIANO - SP17200

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA - SP108108

Advogados do(a) RÉU: VALDIR DE ASSIS - SP224491, ANDREIA DOS SANTOS - SP216266

DESPACHO

ID 17193855:

Defiro o pedido de apresentação do documento em Secretaria deste Juízo, nos termos do art. 14, parágrafo 4º, da Resol/CNJ nº 185.

Apresentado o documento, promova a Secretaria a formação de autos suplementares (físicos), certificando-se nestes autos.

Atendido o requerido na ID 13566187 pág. 94/100 (fls. 842/848 dos autos físicos), cumpra-se o despacho ID 13566187 – pág. 92 (fl. 840 dos autos físicos), remetendo-se os autos físicos ao Cartório de Registro de Imóveis, acompanhado dos autos suplementares.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012951-70.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO VICENTE DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA PATELLI GALORO - SP254258

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requer, em sede de tutela de urgência, seja implantado o benefício de Aposentadoria. Nesse passo, a verificação da probabilidade do direito alegado pela autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual o pedido de tutela de urgência será apreciado no momento da prolação da sentença.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 07/2019, de R 34.505,14, portanto, totalizando valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Int.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013000-14.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROSALINA APARECIDA MENEGAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 08/2019, de 1.817,43, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006871-90.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PATRICIA EMERICK CHOBÁ
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO CHOBÁ ROMANO - SP414147
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante para manifestar-se acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 21371317), no prazo legal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006953-66.2006.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS TACIOLI, MARINES PERINI
Advogados do(a) AUTOR: MAX ARGENTIN - SP147838, GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND - SP107368, JOSE MAURICIO BORIN BECHARA SAAD - SP178029
Advogados do(a) AUTOR: MAX ARGENTIN - SP147838, GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND - SP107368, JOSE MAURICIO BORIN BECHARA SAAD - SP178029
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Inicialmente observo a digitalização com inversão de folhas. As folhas 427/435 foram incluídas na ordem inversa após a folha 453.

ID 12952006 – pág. 142/143:

Ante o falecimento do autor João Carlos Taciole, defiro a sua substituição pelos herdeiros: MARINÊS PERINI, MARINA TACIOLI DA SILVA e FELIPE TACIOLI.

ID 12952008 – pág. 21 a ID 12951617 – pág. 20 (fls. 563/889); dê-se vista aos réus, pelo prazo de 15 dias.

ID 18193134:

Após decorrido o prazo supra e não havendo impugnação, diante do laudo parcial judicial apresentado na ID 12951644 – pág. 141 e a apresentação dos documentos ID 12952008 – pág. 21 a ID 12951617 – pág. 20 (fls. 563/889), em cumprimento ao despacho ID 12952006 – pág. 60/59 (fl. 427) e ID 12952008 – pág. 20 (fl. 562), intime-se a perita Miriane de Almeida Fernandes a concluir o laudo nos termos do despacho de fl. 427.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010276-71.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO AURELIO PAULINO NEVES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA - SP283076, LUCIOMAR EDSON SCORSE - SP293842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelas rés.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005650-36.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UTILITY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

DESPACHO

ID 22393252: Requeira a parte exequente providências úteis em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010023-83.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEIDE AP DE MACEDO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelas rés.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005657-98.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18044122:

Ante a existência do PPP do período em que requer o reconhecimento como especial, esclareça o pedido de prova pericial.

Quanto à prova testemunhal, ante o pedido de reconhecimento de labor rural, defiro o pedido. Para tanto, informe o rol e respectivo endereços e filiação.

Prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003136-83.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSANGELA LOBO TEIXEIRA ZIZLER
Advogados do(a) AUTOR: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574, SILVIO CESAR BUENO - SP256773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelas rés.

Semprejuzo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001323-43.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TRANSVILA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, FABRICIO PALERMO LEO - SP208640
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Pelos embargos de declaração ID 13162074 – pág. 97/102, pretende a União que a decisão ID 13162074 – pág. 93/95 seja, nos termos do art. 1.022 do CPC, reformada face a existência de omissão por não ter sido apreciado o pedido de denunciação da lide das entidades terceiras, mas sim ter indeferido a sua integração como litisconsórcio passivo.

Não se trata de omissão, como alegado nos embargos, mas inconformidade com a decisão, que rejeitou a denunciação da lide.

Ante o exposto, não recebo os embargos declaratórios por ausência do requisito do cabimento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010645-31.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ENOCK DA CRUZ BASTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, notadamente sobre a alegação de que o processo encontra-se na Subsecretaria de Perícia Médica Federal, vinculada ao Ministério da Economia.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006494-22.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Consoante se verifica dos elementos constantes dos autos, notadamente da própria petição inicial, o processo administrativo relativo ao benefício do impetrante e respectivo Recurso Especial, interposto em 16/08/2018, encontram-se na 4ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, onde aguardam a conclusão do julgamento.

Nesse sentido, possui razão a autoridade impetrada quando alega a necessidade de retificação do polo passivo da demanda (ID 19148325).

Ante o exposto, manifêste-se o impetrante sobre a hipótese de ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, indicando, se assim entender, a autoridade correta.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-73.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIANO MACIEL, EMILIANA DE FATIMA OLIVEIRA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 21274892: Dê-se vista à parte autora acerca da petição e documentos juntados pela parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004993-67.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

DESPACHO

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010351-13.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS RENHE LOURENCINI DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DI MASI - SP90030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002273-93.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS AMBROSIO
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18259876:

Defiro o prazo de 30 dias, como requerido.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 5006753-85.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: NALCAS FUNDICAO DE ACO EIRELI - ME, ANDERSON NOGUEIRA ALVES

DESPACHO

ID 22463280: Requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008791-36.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TELMARAMOS PEREIRA VALINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a incapacidade deve ser provada por prova pericial médica, defiro a prova pericial.

Defiro o pedido de produção da prova pericial médica e, nomeio, para tanto, a perita Dra. Josmeiry Reis Pimenta Carreri, psiquiatra, com consultório na R. João de Souza Campos, 75, Guanabara, Campinas/SP, fone 3232-8181, jopsiq@yahoo.com.br.

Em razão da especialidade da doença alegada e em razão do padrão remuneratório da região, **fixo os honorários periciais em R\$ 500,00** (quinhentos reais.), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 305/14 do CJF e com o Provimento nº 05/18, que suspendeu o de nº 04/18 até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da mencionada Resolução em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334 perante o CJF.

Em virtude da ausência de orçamento do CJF para o pagamento das perícias a serem realizadas pelos autores que litigam sob o pálio da justiça gratuita, faculto à parte requerente a realizar o pagamento mediante depósito nos autos para, posteriormente, ser resolvido no ônus da sucumbência.

Sendo assim, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do interesse na realização do pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o depósito.

Realizado o depósito, promova a Secretaria o agendamento de perícia médica, intimando as partes do dia e local de sua realização.

Os quesitos do INSS correspondentes previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Não promovido o depósito, aguarde-se, em arquivo sobrestado, até a regulamentação do art. 1º, § 2º da Lei n. 13.876/2019.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013073-83.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO - PR46431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 08/2019, de 485,22, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa ao valor econômico pretendido, comprovando por meio de planilha de cálculo, para verificação da competência deste juízo.

Intime-se

CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0016292-34.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JAKELINE NEVES GIOVANETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI - SP248321
IMPETRADO: PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS - PUC, SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: MONICA NICOLAU SEABRA - SP147677

DESPACHO

Chamo o feito à ordem e retifico o despacho anterior (ID 20441645).

A digitalização promovida pela parte apelante está em desacordo com a Resolução 142/2017 da Presidência do TRF3 da 3ª Região.

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte apelante proceder com a correta digitalização dos autos físicos em ordem cronológica, inclusive com as contrarrazões, se houverem, requerendo a exclusão de todas as peças digitalizadas, inclusive do documento ID 22339197 (fs. 1025 dos autos físicos).

Cumprida corretamente a determinação supra, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011631-82.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NIVALTER GEROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, notadamente sobre a alegação de que o processo encontra-se na Subsecretaria de Perícia Médica Federal, vinculada ao Ministério da Economia.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005311-84.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODERLINO DE CAMPOS FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIELA AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013088-52.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIA SCHINKE
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a ausência de renda e vínculo empregatício registrado no CNIS.

A parte autora requer, em sede de tutela de urgência, seja implantado o benefício requerido. Nesse passo, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual o pedido de tutela de urgência será apreciado no momento da prolação da sentença.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias) dias, a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprovar que a requereu e lhe foi negado pelo INSS.

Coma juntada, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003407-86.2009.4.03.6108 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
EXECUTADO: MAIS TELECOMUNICACOES LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficamos partes cientes da juntada de DOCUMENTO SIGILOSOS, que permanecerão empasta própria, sendo que somente as partes e seus respectivos procuradores constituídos nos autos poderão consultar os documentos.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-54.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDISON MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDISON MARIA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS em danos morais no valor de 50 salários mínimos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 14210811).

O INSS apresentou contestação (ID 14722509).

O laudo pericial foi anexado aos autos (ID 16185338).

A tutela foi deferida para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (ID 16226290).

O autor se manifestou sobre o laudo (ID 16470921).

É o relatório.

DECIDO.

O autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O perito judicial concluiu que a incapacidade do autor é total e permanente, **desde 08/2007**, em razão de apresentar esquizofrenia paranoide.

A qualidade de segurado e a carência restam preenchidas, uma vez que o autor recebeu auxílio-doença NB 505.947.270-4 no período de 10/01/2006 a 11/09/2007 e NB 560.797.860-21, de 12/09/2007 a 05/12/2018, consoante extrato do Plenus que ora se anexa e passa a fazer parte desta sentença.

Portanto, presentes os requisitos legais **determino o restabelecimento do NB 560.797.860-21 a partir de 06/12/2018, e sua conversão em aposentadoria por invalidez em 03/04/2019, data da perícia judicial.**

Esclareço que o INSS poderá reavaliar administrativamente, com nova perícia médica, a permanência da incapacidade para verificação da manutenção do benefício, no período legal, a partir desta sentença.

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Trata-se apenas de entendimentos médicos contrastantes. Desse modo, houve resistência motivada à pretensão da parte que, por si só, não configura ofensa moral.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **conceder a restabelecer benefício de auxílio-doença a partir de 06/12/2018 (DIB) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 03/04/2019. Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, **ao pagamento de todas as prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP**, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Considerando que autor e INSS são parcialmente sucumbentes, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Condeno, o INSS, entretanto, ao depósito de metade do valor dos honorários periciais, que foram integralmente custeados pelo CJF, para estimo ao orçamento do Judiciário, posto que tal despesa não está compreendida na isenção do artigo 4º da Lei n. 9.289/96.

Condeno o autor ao pagamento das custas, pela sucumbência um pouco maior, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Confirmando a tutela anteriormente deferida.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

PRI.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007705-91.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B, EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B, EDISON JOSE STAHL - SP61748
RÉU: GUIDO ARMANDO MING, MARIA APARECIDA IFANGER MING
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Vista as partes do Laudo ID 22325097 pelo prazo de 15 dias."

CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007895-20.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIUNCO, SILVANA ODILA CARVALHO GUINCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788
EXECUTADO: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A

DESPACHO

Intimados os executados, nos termos do art. 523 do CPC, para pagamento de verba sucumbencial a que foram condenadas solidariamente, a CEF procedeu ao depósito de 50%, enquanto a executada Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. impugnou sob a alegação de que o dispositivo não fixou qualquer valor de condenação, como segue:

"...Condeno a TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e a CEF nas custas processuais e em honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor total da condenação, solidariamente. PRI."

Para tanto, fundamenta-se em decisões em que não houve condenação explícita em honorários.

Sem razão a impugnante, pois, tratando-se de provimento adjudicatório de propriedade imóvel, evidentemente é condenatório à entrega do bem. Logo, o valor deste, que foi atribuído ao da causa, na petição inicial, corresponde ao benefício econômico pretendido e ao valor da condenação. Tendo este Juízo fixado o percentual de 10% sobre o valor da condenação, restam cristalinos o percentual fixado e a fase de cálculo.

Isto posto, indefiro a impugnação à execução sucumbencial.

Ante a ausência de depósito judicial para impugnação do valor executado, promova a executada o seu depósito acrescido de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, pará. 1º, do CPC.

ID 16079747:

Espeça-se alvará a favor do causídico para levantamento do valor de R\$3.140,89 depositado ID 13329723 – pág. 18 a título de verba sucumbencial.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001647-04.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAX MODA FEMININA E ACESSÓRIOS LTDA - ME, GIOVANA FELIPPINI GOMES PEREIRA, SILVANA UCCELLI BASTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PINHEIRO AGUILAR - SP184818
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO YOHAN SOUZA GOMES - SP253205

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Vista à exequente - CEF do resultado das pesquisas junto ao sistema RENAJUD, conforme determinado no despacho ID 13226690 e fl. 116 do ID 11164558, para que requeira o que de direito no prazo legal".

CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004857-70.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: 2T TERRAPLANAGEM LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, JANAINA PADOVANI, JAIME ALCINDO PADOVANI

DESPACHO

Considerando que a citação do executado JAIME ALCINDO PADOVANI ocorreu por hora certa (ID 12411234), expeça-se carta de intimação dando-lhe ciência.

Sem prejuízo a determinação supra, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000851-98.2015.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO CELSO PAZINATTI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO TARGON - SP216648

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

Vista às partes da Certidão de Trânsito em Julgado ID 23015493 para que requeiram o que de direito no prazo legal".

CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013456-61.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE NELSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor endereça a petição inicial para o Juizado Especial Federal e atribui à causa o valor de R\$31.555,56, devidamente justificado.

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Int.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002101-88.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Diante do informado pelo e-mail encaminhado pela 1ª Vara de Rio Verde/GO (ID 22903172), reconsidero o despacho ID 22819798 e mantenho a videoconferência conforme agendada no despacho ID 22523083.
2. Comunique-se ao Juízo deprecado e às partes a manutenção da videoconferência, **com urgência**.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010934-21.2019.4.03.6183
AUTOR: VANDA DE LOURDES AMARAL GEORGINI
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intime-se.

Campinas, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-59.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TERMISSO FRANCISCO DAMATA
CURADOR: NEUZA BARBOSADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

ID 22882236: tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pela ré em face da sentença de ID 22556112, alegando ter ocorrido omissão na sentença prolatada.

Afirma que a sentença julgou o fato parcialmente procedente, atribuindo para ambas as partes o ônus da sucumbência. Todavia, não houve menção ao fato de que o autor requereu na exordial e lhe foi concedida a gratuidade da justiça, o que contempla inclusive a suspensão do pagamento de honorários advocatícios à parte contrária.

Tal fato configura clara omissão, que requer seja sanada.

Razão, em parte, assiste à embargante.

Efetivamente, embora devidamente fundamentada, inclusive quanto à distribuição do ônus do pagamento de honorários advocatícios à parte adversa tanto para o autor quanto para a ré CEF, na sentença não constou que o autor, apesar da condenação, goza da gratuidade da justiça, o que suspende a obrigação do pagamento da referida verba sucumbencial.

A gratuidade da justiça foi, de fato, concedida no despacho inicial, ID 15086859.

Esclareço ao embargante, todavia, que a concessão de tal benesse não proíbe que o beneficiário seja condenado no pagamento de honorários sucumbenciais, assim como de custas, honorários periciais, multa, etc. Em verdade, ela suspende a exigibilidade do pagamento, dada a condição de miserabilidade que justificou a concessão de tal benefício. Assim dizem os parágrafos 2º e 3º, do art. 98, do NCPC:

“§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.”

Assim, de fato o autor não está obrigado ao pagamento de honorários de sucumbência a que foi condenado, no importe de 10% do valor da diferença entre o montante que requereu como indenização e o quanto foi efetivamente fixado, mas a condenação deve ser mantida.

Destarte, **conheço** dos Embargos de Declaração e, no mérito, dou-lhes **parcial provimento** para **ressaltar a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora** desde o despacho inicial, motivo pelo qual **resta suspensa a exigibilidade do pagamento de honorários de sucumbência** a que foi condenada, a teor do art. 98 e §§, do Código de Processo Civil.

Mantenho, no mais, a sentença conforme prolatada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023197-21.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: MAURO PEREIRA CALLEGARI
REPRESENTANTE: CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao procurador da parte exequente da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais (ID 22854061).

Após, aguarde-se o pagamento do valor principal no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010492-95.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GRACIELI APARECIDA CAMPOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais em virtude de supostos vícios de construção no imóvel em que reside (no Condomínio Residencial Portugal, cidade de Hortolândia/SP), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Pretende a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

O contrato de financiamento está juntado no ID Num. 20301274.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

De início, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, intime-se a parte autora a **informar** se, no presente caso, foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004720-67.2004.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FAUSTO GOMES RIBEIRO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO TRACCI - SP83128

DESPACHO

Intime-se o executado para juntar aos autos extratos dos três últimos meses da conta bloqueada.

Coma juntada, tomem conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio, com urgência.

Int.

Campinas, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009394-83.2007.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que, até a presente data, não houve, por parte da União, a inserção das peças necessárias ao início do cumprimento de sentença, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004141-09.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **JOSE ROBERTO TOLEDO**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para restabelecimento do auxílio doença (NB 621682093-5) cessado em 17/06/2018 e conversão em aposentadoria por invalidez.

Em cumprimento aos despachos de ID 15872961 e ID 17501006 o autor retificou o valor da causa ao benefício econômico pretendido (R\$ 18.465,14 - dezoito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e catorze centavos).

Assim, em se tratando de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas com baixa - findo.

Int.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013468-75.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROVEMAR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA - SP230954
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por **ROVEMAR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO** para suspensão da exigibilidade da CPRB na base de cálculo do PIS e COFINS. Ao final, requer a exclusão da CPRB na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Alega que a "CPRB (Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta) é tributo, ônus fiscal e, portanto, não pode integrar a base de cálculo de outro tributo, como no caso do PIS e da Cofins, pois não se enquadra no conceito de receita ou faturamento da empresa Requerente".

Cita o julgamento pelo STF (RE 559.937) em caso análogo (ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS), bem como pelo STJ (ICMS na base de cálculo da CPRB).

Procuração e documentos juntados como inicial.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no ID 22908278 por se tratar de processo distinto. Naqueles autos os pedidos são de exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS (5006717-09.2018.4.03.6105) e exclusão do PIS/COFINS na base de cálculo da CPRB (5011803-24.2019.4.03.6105).

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão da medida antecipatória.

A *ratio essendi* do paradigma apontado (RE 574.706 (repercussão geral) é distinta do caso em análise, tratando-se de situação jurídica e fática diversa. Dessa forma, a questão controvertida exige uma análise mais acurada.

Consigne-se que, com a edição da Lei 13.161/2015, o regime de tributação pela receita bruta tornou-se opcional. Assim, é o contribuinte que avalia a conveniência de optar por ela ou permanecer no regime anterior. Logo, como não imposição tributária facultativa, trata-se, materialmente de incentivo fiscal direcionado ao estímulo de alguns segmentos específicos da economia. Como tal, só dele se utiliza o contribuinte que o entende mais benéfico a si que a regra geral. Trata-se, então, de tipo subsidiário.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida se concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação tenra, a justificar a concessão da medida antecipatória nesta oportunidade.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a medida antecipatória.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença, ocasião na qual a medida antecipatória será reapreciada.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008200-14.2008.4.03.6105
IMPETRANTE: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Primariamente, encaminhe-se ao SEDI para retificação do pólo ativo, para constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas.

Semprejuízo, providencie a secretaria a exclusão dos documentos de ID Num. 21690589 - Pág. 40/59; ID Num. 21690592; ID Num. 21690872 e ID Num. 21690876, inseridos pela impetrante, visto que se trata de cópia do processo para compor a contrarrazão (ID Num. 21690589 - Pág. 40).

No retorno, requisitem-se as informações conforme determinado na decisão de ID Num. 21690589 - Pág. 30/34.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF, e após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intem-se e oficie-se.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001756-59.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE DA SILVA BELTRAO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP181023
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada da mídia da audiência de oitiva de testemunha, realizada na Comarca de Loanda/PR, nos termos do r. despacho ID 12290736.

Campinas, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006918-98.2018.4.03.6105
AUTOR: AUGUSTO CANTUSIO NETO ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO - SP80307, AMANDA PLACIDO CAMPANHA - SP376518
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da resposta da Receita Federal do Brasil em Campinas (ID 22826126), nos termos do r. despacho ID 21877012.

Campinas, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009124-85.2018.4.03.6105
AUTOR: MAURICIO TEIXEIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004172-63.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CHICO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA MENDONCA DIAS DA MOTTA FONSECA - SP406083
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

ID 21425399: tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pela ré em face da sentença de ID 20976612, alegando ter ocorrido contradição na sentença prolatada.

Afirma que a sentença julgou o feito extinto, sem resolução do mérito, pela falta superveniente do interesse de agir da autora, pois que, enfim, obteve a documentação que buscava nesta ação, quais sejam, termo de liberação da caução e termo de quitação do imóvel, e condenou a ré CEF no ônus da sucumbência.

Todavia, atesta que tal condenação é contraditória, pois que a autora demandou a CEF desnecessariamente, vez que a obrigação pelo fornecimento dos documentos era do Banco Safra, agente financeiro responsável pelos termos a ela fornecidos no decorrer da demanda.

Requer seja sanada referida omissão.

Não assiste razão à embargante.

A autora não obteve a documentação necessária no âmbito administrativo dos bancos, tanto da CEF quanto do Banco Safra, pelo que se viu impelida a ajuizar a presente ação.

Em que pese os argumentos apresentados pela CEF em sua defesa (ID 9965609) de que a autora não apresentou toda a documentação necessária a demonstrar seu direito, em especial quanto à legitimidade para postular direito que não era exclusivo seu, mas também de seu falecido marido, necessário fazer duas importantes observações.

A primeira diz respeito ao fato que foi decretada a revelia da CEF, por não ter respondido à ação no prazo que lhe é legalmente garantido, acarretando todos os efeitos previstos no art. 344, dentre eles a presunção de veracidade das alegações do autor.

As afirmações quanto à legitimidade da autora e dos eventuais herdeiros do espólio, por sua vez, guardam relação justamente como mérito da causa, de regularização do registro do imóvel pela baixa da hipoteca até então válida.

Ocorre que a responsabilidade parcial ou mesmo total do Banco Safra pela satisfação dos requerimentos da autora não foi aventada em momento próprio pela CEF, que poderia ter requerido sua inclusão no polo passivo, formando o litisconsórcio necessário simples.

Resta à CEF, caso entenda cabível, postular ressarcimento ao Banco Safra, através de ação regressiva própria.

O segundo ponto diz respeito ao fato de que apesar da burocracia inerente às questões imobiliárias e bancárias, as quais a autora não deu causa, repita-se, obteve a documentação de que precisava, depois de comunicações entre ela própria, o Banco Safra e a CEF.

Tal fato reforça a sensação de que a autora não necessitaria contratar serviços advocatícios nem ajuizar a demanda, pois a resolução deu-se de forma razoavelmente simples. Cobia, talvez, uma melhor comunicação entre as instituições bancárias e a autora, até mesmo pelo Cartório responsável pelo registro imobiliário, orientando-a sobre os procedimentos necessários para obtenção dos termos de quitação e liberação de hipoteca.

Lembro à embargante que no ID 8279402 a autora juntou documento emitido pelo Banco Safra e dirigido ao Cartório Imobiliário requerendo a averbação do cancelamento do ônus hipotecário, o que automaticamente permitiria à demandante que consolidasse a propriedade do imóvel em seu nome e/ou dos herdeiros do falecido marido.

Efetivamente, a autora buscou meios para resolução das questões postas nesta ação, pelo que não pode ser penalizada por entraves burocráticos entre os agentes bancários.

É sabido que as informações e instruções passadas aos cidadãos por empresas e demais instituições antes do ajuizamento de processo costuma ser falho, quando não com descaso. Assim que o Poder Público é acionado, mesmo em esferas conciliatórias, v.g., Procon, as mesmas instituições passam a dar tratamento mais célere, respeitoso, aos clientes.

Assim, é de rigor a manutenção da condenação da CEF em honorários sucumbenciais pois, de todo o narrado, é a maior, se não única, responsável pelos dissabores causados à autora e, como já dito, caso entenda que o Banco Safra é corresponsável, poderá demandá-lo pelos meios próprios.

Destarte, **conheço** dos Embargos de Declaração e, no mérito, nego-lhes **provimento**, mantendo a condenação da CEF no pagamento dos honorários de sucumbência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010475-59.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROSANGELA DE OLIVEIRA GAZOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ROSANGELA DE OLIVEIRA GAZOLA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata conclusão do pedido administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade, protocolo n. 333187102.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por idade em 27/02/2019 e que até o momento o pedido não foi analisado.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 20301350).

A autoridade impetrada informou que o benefício foi analisado e encaminhado carta de exigências à requerente (ID 21106874).

Pelo despacho de ID 21521133, foi dado vista à impetrante.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante a imediata análise do pedido de aposentadoria formulado.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico que foi dado andamento ao pedido administrativo da impetrante, sendo expedida carta de exigências.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013514-64.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS CHEFALY

DECISÃO

Intime-se o autor a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem observando as disposições correlatas do Código de Processo Civil e apresentar declaração de hipossuficiência, se for o caso, ante o pedido de Justiça Gratuita formulado, para análise da pretensão.

O autor deverá, ainda, justificar a ocorrência dos 4 (quatro) processos indicados na aba "associados", como possível prevenção, comprovando suas alegações. Ao parece o autor já interpôs ação revisional, que foi julgada improcedente, pelo reconhecimento da ocorrência da decadência do direito de revisão.

Ressalto, desde já, que não resta configurada a hipótese de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que o autor já está recebendo aposentadoria, o que por si só afasta a urgência do provimento jurisdicional.

Assim, em estando em termos a ação para prosseguimento, o pedido de tutela será apreciado em sentença.

Concedo ao autor prazo de 10 dias para cumprimento das determinações supra.

Int.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013594-60.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROSIVALDO PEREIRA AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA - SP247582
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s), considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser o processo remetido ao arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005991-35.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: HOME COOKING SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: GIOVANNA VANNY DE OLIVEIRA TREVISAN - SP349642, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de interposto por **HOME COOKING SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que seja determinada a suspensão da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5006354-56.2017.4.03.6105 em face dos bens da empresa embargante, para que a cobrança dos valores seja realizada nos autos da ação de Recuperação Judicial, sob o nº 1002638-59.2017.8.26.0659, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Vinhedo.

Empetição (ID 10354566) a patrona da embargante informou que foi convalidado o pedido de recuperação judicial em falência; que fora eleito como administrador judicial da massa falida o Dr. Maurício Dellova de Campos, representante da empresa R4C Assessoria empresarial LTDA; requereu a substituição do pólo passivo para que conste "Massa Falida de Home Cooking Serviços de Alimentação Eirelli" e renunciou aos termos da procuração que lhe fora conferida.

Pelo despacho ID15561184 foi determinado ao administrador judicial do crédito executado, através da ação nº 5006354-56.2017.4.03.6105, que informasse se os respectivos valores foram habilitados nos autos da falência.

Intimado pessoalmente (ID20734799), o administrador da massa falida não se manifestou.

Considerando que parte autora/embargante não cumpria a determinação que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Honorários indevidos.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

SENTENÇA

ID 22029473: trata-se de embargos de declaração tempestivos interpostos pela Fazenda Nacional em face da sentença prolatada no ID 21475167 sob o argumento de ocorrência de **omissões**.

Afirma que a sentença combatida valeu-se da tese fixada pelo STF no RE n. 574.706, em regime de repercussão geral, para decidir sobre a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ocorre que tal julgado serviu igualmente como fundamento para especificar que o ICMS a ser excluído no cálculo daquelas contribuições sociais é o destacado da nota fiscal.

Alega que a primeira omissão diz respeito ao fato de que o Recurso Extraordinário citado ainda não transitou em julgado, havendo inclusive embargos declaratórios da própria Fazenda Nacional neles, para que se esclareçam alguns pontos e haja modulação dos efeitos.

A segunda omissão se refere ao fato de que o citado RE não adentrou ao fato de o ICMS a ser excluído é o destacado da nota fiscal, e não havendo fundamentação neste sentido, a sentença deve ser reformada, para que haja pronunciamento que justifique tal critério ou para que este seja afastado.

Foi dado vista à parte contrária sobre os embargos de declaração, que apresentou sua contraminuta no ID 22396744.

Não assiste à embargante.

Sobre a tese fixada em repercussão geral, dispõe o CPC:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

Assim, em observância ao texto legal, foi proferida a sentença.

As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razão de apelação.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, § 4º, CPC. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço".

2.(...).

3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo §4º do art. 20 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

4. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Resta prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração de voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(AC 00397852219964036100 AC – APELAÇÃO CÍVEL – 976991 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Quanto ao fato de ter constado expressamente que o ICMS a ser deduzido do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal, contrariamente ao alegado pela União, tal fato ficou explícito no relatório da sentença, onde constaram voto da Ministra Carmen Lúcia e decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes, além de jurisprudência do E. TRF da 3ª Região.

Diante do exposto, concluo que a situação narrada pela parte embargante reclama outra espécie de recurso.

Assim, não conheço dos embargos de declaração, diante da falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantido como está o despacho que determinou o início da fase de cumprimento de sentença.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003708-39.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSELI APARECIDA REIS VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

ID nº 21510425: Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte ré, em face da sentença de ID nº 20967808, sob o fundamento de omissão, em virtude de não ter este Juízo determinado a expedição de ofício para cancelamento da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel, após o trânsito em julgado.

Intimada, a parte autora não se manifestou.

É o necessário a relatar.

Decido.

Assis te razão à embargante.

Não constou da sentença a determinação de expedição de ofício para o Cartório de Registro de Imóveis, para cumprimento da determinação judicial.

Assim, **conheço dos embargos declaratórios, e os acolho** para determinar, após o trânsito em julgado, que seja expedido ofício ao Oficial de Registro de Imóveis de Sumaré/SP, para que promova o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade sobre o imóvel de matrícula nº 149.497.

No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007683-06.2017.4.03.6105
AUTOR: ALEXANDRE MORAES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela petionária ID 22982628(15 dias).

Int.

Campinas, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005944-61.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AMAURI PERTILE

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela autora na petição ID 22982622(15 dias).

Int.

Campinas, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011254-41.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: REGINALDO JACINTHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE RODRIGUES MARTINEZ - SP216537

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas complementares.

Comprovado o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5008778-37.2018.4.03.6105
REQUERENTE: PAULO CESAR DE BARROS RANGEL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES - SP229626
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do teor do ofício nº 190/19 do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, onde informa o restabelecimento dos efeitos do protesto protocolado sob nº. 0901-13/08/2018 (ID 22509205).

Reitere-se o ofício de ID 21558405, ao Oficial do 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, para ciência e restabelecimento dos efeitos do protesto protocolado sob nº 0563-13/08/2018, devendo informar ao juízo o seu cumprimento no prazo de 15 dias.

Instrua-se com cópia da sentença (ID 21134026) e dos documentos de ID 21946660 e ID 21946662.

Sem prejuízo, dê-se ciência a União acerca da interposição de apelação pelo requerente (ID 21004647), para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Oportunamente, encaminhe-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Campinas, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005216-54.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: TIAGO LUIS FERRAZ FRANCO ROUPAS E CALCADOS, TIAGO LUIS FERRAZ FRANCO

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela exequente na petição ID 22948455 (05 dias).

Int.

Campinas, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008551-81.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NEW BUSINESS REPRESENTAÇÃO DE PAPEL EIRELI, EDUARDO BRASILEIRO LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118
Advogado do(a) EXECUTADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118

DESPACHO

1. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010648-81.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IDA APARECIDA CASTELLO, LUCINEIA MARTINS RODRIGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s), considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser o processo remetido ao arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002882-34.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CLAUDIO JOSE RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DA COSTA MOREIRA - SP167733
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20176357

Verifico que os autos principais foram virtualizados em desconformidade com a Resolução nº 200, de 27/07/2018, que alterou a Resolução nº 142, de 20/07/2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo numeração diversa não correspondente com a numeração dos autos físicos.

Dessa forma, a remessa dos autos ao SEDI para que proceda ao cancelamento da distribuição dos autos 5005733-46.2019.403.6119 é medida que se impõe.

De igual modo deverá se proceder com estes embargos, conforme já determinado no ID 19322486, posto que o reconhecimento da ilegalidade da constrição e impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta corrente do embargante é matéria que deverá ser tratada no bojo do executivo fiscal, uma vez que nele fora efetivada a constrição.

Diante disso, determino que o embargante seja novamente intimado para que promova a correta virtualização dos autos principais, qual seja, o executivo fiscal processo nº 0001641-62.2009.403.6119, diretamente na plataforma do processo judicial eletrônico, na forma estabelecida pela Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018, fazendo carga dos autos.

Por ocasião da carga dos autos, a z secretária deverá providenciar a conversão dos metadados de autuação para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", nos termos da Resolução supramencionada.

Após a virtualização, todo e qualquer requerimento do executado, ora embargante, deverá ser direcionado aos autos digitais, ficando vedada à protocolização de peças e outros documentos nos autos físicos, ficando a parte desde já advertida que, em caso de descumprimento do ora determinado, não serão objeto de apreciação por este Juízo.

Concluída a virtualização nos termos aqui determinados, remetam-se os autos físicos da execução fiscal processo nº 0001641-62.2009.403.6119 ao arquivo fimdo.

Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal processo nº 5005733-46.2019.403.6119, bem como para o processo físico nº 0001641-62.2009.403.6119.

Int.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012724-90.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COBRA COMERCIO DE CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, ANDRE ARAMBASIC, MARKO ARAMBASIC

DESPACHO

Tendo em vista a falta de digitalização de folhas do processo físico de referência, bem como a inobservância da ordem sequencial, conforme certificado no documento de ID nº 22923739, promova a parte exequente a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema PJe. Prazo: 10 (dez) dias.

Intíme-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001749-04.2003.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ROSSET & CIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DE CAMPOS VEIGA - SP39213
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada a parte adversa para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001196-41.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: SIMONE MACENA DOS SANTOS

SENTENÇA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data.

Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009057-71.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: FINOPLASTIC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA GALVAO DIAS - SP83977
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada a parte adversa para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004577-53.2019.4.03.6109

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/10/2019 1239/1465

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 8 de outubro de 2019.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5392

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000640-62.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-79.2015.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X CARLOS JOSE DA SILVEIRA (SP230297 - ALEXANDER COARESMA SPESSOTTO E GO029527 - MARCIA PAULINA ROCHA E GO038603 - NAIANY RODRIGUES DE AMORIM E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR (SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X ANDREW BALTA RAMOS (SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

Vistos, etc. Acolho, parcialmente, o pedido de realização de leilão pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, dos automóveis apreendidos neste feito - RENAULT SANDERO, PLACAS NLG 3207 e FIAT PALIO, PLACAS AMQ 3949, ora utilizados na prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, de modo a evitar perda do valor econômico, pois estão expostos as intempéries climáticas (cfr. fls. 589). Anoto que o depósito, em dinheiro, de valores referentes ao produto da alienação, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, por meio de documento de arrecadação destinado a essa finalidade, nos termos do Art. 62-A, da Lei nº 11.343/06, incluído pela Medida Provisória nº 885, de 17/06/2019. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, inexistindo requerimentos, comunique-se à DPF/SANTOS para realização do leilão. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004872-90.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário das contribuições **Salário-Educação, Sescoop, Inkra e Sebrae**, sobre a folha de pagamentos de seus colaboradores empregados.

Aduz que o STF consolidou posicionamento no sentido de que as contribuições do Salário-Educação caracterizam-se como contribuições sociais gerais, tendo por fundamento constitucional o artigo 149 da Constituição Federal.

Ressalta que como advento da EC n. 33/2001 o artigo 149 da Carta Magna passou a prever que as contribuições por eles tratadas podem ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Assim, sustenta que após a edição da EC n. 33/2001 não mais pode ser a remuneração paga aos trabalhadores.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

Afasto as prevenções indicadas na certidão ID 22600208.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

A Emenda Constitucional 33/2001 acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, passando a ostentar a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)”

Depreende-se dos autos que a tese defendida pelo impetrante é de que houve a revogação dos dispositivos infraconstitucionais que autorizavam cobrança do Salário-Educação, com alteração promovida pela Emenda Constitucional no artigo 149 da Constituição Federal.

De fato, sustenta que em razão do disposto na alínea 'a' do inciso III do parágrafo 2º, as intervenções de domínio econômico somente podem ter por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro e não mais, a folha de salários.

Razão não lhe assiste vez que a cobrança questionada encontra-se de acordo com a legislação de regência.

Isto porque o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, tendo apenas especificado fatos econômicos passíveis de tributação, no parágrafo 2º do artigo 149, sendo, portanto, o rol de hipóteses apresentado apenas exemplificativo.

Nesse sentido:

“O artigo 149, parágrafo 2º, III, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e, para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.” (TRF5, AC 00079462720104058300 – Apelação Cível – 520811, Relator (a) Desembargador Federal Apoliano, Órgão Julgador Terceira Turma, Fonte – DJE – Data 29/10/2012)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Posto isto, à ninguém do *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifique-se para que preste as informações o Delegado da Receita Federal no prazo 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Piracicaba, 30 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004921-34.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO CYPRIANI PASQUALIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, determino ao impetrante que junte aos autos cópia de seus comprovantes de imposto de renda dos últimos dois anos a fim de se comprovar a sua hipossuficiência financeira.

Com a juntada, fica desde já autorizado o sigilo do presente feito em relação a tais documentos.

Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para aditar a inicial, indicando a autoridade coatora, conforme estipula o art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Int.

PIRACICABA, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004573-16.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RITEC COMERCIAL IMPORTADORA LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração da decisão proferida nestes autos.

Argui a embargante que a decisão é omissa, vez que não constou expressamente que o ICMS é destacado das notas fiscais.

Acolho os embargos de declaração, devendo o parágrafo referente à parte dispositiva ser assim substituído:

“Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS destacados em suas notas fiscais de saída na base de cálculo da PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer autuações fiscais ou, ainda, inscrições em órgãos de controle como o CADIN.”

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, acolhendo-os na forma da fundamentação supra.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para a sentença.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003334-74.2019.4.03.6109
AUTOR: GISLENE MOREIRA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004713-50.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SUCESSO IACANGA AUTO POSTO - EM RECUPERACAO JUDICIAL, MONTBLANC AUTO POSTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, SUCESSO CAMPOS SALES AUTO POSTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, SUCESSO BANDEIRANTES AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Afasto a prevenção como Processo 0007579-20.1999.4.03.6109, eis que possui objeto diverso.
2. Considerando que não foi deduzido pedido liminar, notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.
4. Com a vinda das informações dê-se vista ao MPF e conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 2 de outubro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003716-67.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARCELA DE LIMA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELA DE LIMA BERALDO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**, objetivando seja a autarquia previdenciária compelida a analisar e proferir decisão em seu processo administrativo (NB 91/603.015.531-1).

Transcorrido o prazo traçado pela lei nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento do processo administrativo, sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, o(a) impetrante concluiu que está sendo lesado(a) no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 07/12.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações. (fl. 14)

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações (fl. 19).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, o requerimento do(a) impetrante foi analisado e decidido, restando indeferido. Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão do(a) impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, **proceda a serventia à retificação do nome da impetrante no cadastro processual**, considerando que se encontra cadastrado de forma equivocada.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002943-22.2019.4.03.6109
EXEQUENTE: V&R COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003327-82.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: HELENA MARIA CARITA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HELENA MARIA CARITA** em face do **GERENTE-EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE PIRACICABA/SP**, objetivando seja a autarquia previdenciária compelida a analisar e proferir decisão em seu processo administrativo.

Transcorrido o prazo traçado pela lei nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento do processo administrativo, sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, o(a) impetrante concluiu que está sendo lesado(a) no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 10/18.

Liminar postergada para depois das informações. (fl.20)

A Procuradoria Federal do INSS ingressou no feito e requereu vista dos autos (fl.22).

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações (fl. 27).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, o requerimento do(a) impetrante foi analisado e decidido, restando o benefício pleiteado concedido sob nº 42/181.176.587-1. Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão do(a) impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004850-32.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VALQUIRIA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA DANIELA NOIA MOURA - SP242909
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA - SP

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 22503979), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 27 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004925-71.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SILVIO CLAUDIO LOURENCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA CASIMIRO SOARES - SP399319
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACABA/SP

DECISÃO

1. Afasto a prevenção apontada na certidão ID 22843460
2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 22841613), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações com urgência, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Após, tomem-se conclusos para apreciação da liminar.

Piracicaba, 4 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003306-09.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: AIRTON LUIZ CASTANHEIRO

DESPACHO

1. Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi(aram) citada(s) para pagamento, contudo não pagou(aram) nem tampouco apresentou(aram) embargos monitórios.

Com efeito, o § 2º, do artigo 701 do NCPC dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC.

Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, *in verbis*: "O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...)" (STJ – Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).

Pelo exposto, **DECLARO a conversão da presente ação em título executivo judicial**, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe processual, vez que deverá ser enquadrada como "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

2. Incontinenter, expeça-se carta precatória para intimação do(s) executado(s) nos termos do artigo 523, do CPC/15, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.

3. No mesmo ato, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer(em) onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

4. Cientifique(m)-se o(s) executado(s) do prazo para impugnação (artigo 525 do CPC/15) aplicando-se o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil (§3º).

5. Havendo intimação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s).

6. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do NCPC).

7. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

8. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

9. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 24 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005614-52.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 15493929, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001860-66.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDSON ROBERTO GALLO
Advogado do(a) AUTOR: MARLI ALVES MIQUELETE - SP96398
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria a retificação da autuação, alterando a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

3. Dê-se vista ao INSS e à CEF nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenter*.

3. Sem prejuízo:

a) fica o INSS intimado nos termos do artigo 535 do CPC/2015, para, querendo, apresente sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

b) intem-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de **RS21.362,50 (vinte e um mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) até agosto/2019, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 7 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003250-44.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JAIR CEZARIO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 8 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003765-11.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: LUDMAR ROGERIO SOARES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 8 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001334-96.2019.4.03.6143

POLO ATIVO: IMPETRANTE: ZENILDA LOPES DO NASCIMENTO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MATHEUS BENASSI BATISTA, VALESKA VIDAL DA SILVA

POLO PASSIVO: IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE PIRACICABA SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PIRACICABA - SP, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica a impetrante intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004820-94.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RAQUEL PAES CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FRANCA DE MACEDO FILHO - SP424370, VANDERLEI RUIZ - SP126610

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da decisão que concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2211947-72.2019.8.26.0000 interposto pela parte autora da decisão da MMª Juíza Estadual que declinou da competência e ordenou a remessa dos presentes autos para uma das Varas Federais dessa Subseção, retornem os autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Tietê/SP, com as nossas homenagens.

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

PIRACICABA, 27 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004084-76.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ANTONIO DIRCEU ZAMPAULO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 8 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

5002028-07.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JORGE SANTINI

Advogado(s) do reclamante: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte requerente cientificada da expedição da CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR anexada a estes autos e disponível para download.

Piracicaba, 8 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

5000159-77.2016.4.03.6109

AUTOR: CONSULTAGRO LTDA

Advogado(s) do reclamante: WINSTON SEBE

RÉU: UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS, AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado(s) do reclamado: ELIA YOUSSEFNADER, MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI

Fica a parte requerente CONSULTAGRO LTDA cientificada da expedição da CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR anexada a estes autos e disponível para download.

Piracicaba, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000651-64.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ROQUE MANOEL DETONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALTON SOTERO - SP80984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, por mandado, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Piracicaba, informando a opção do autor/exequente (benefício concedido administrativamente - NB5533376026), para as providências cabíveis.

Após, não havendo nada a executar, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Piracicaba, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001654-54.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: EXPEDITO CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE PIRACABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, que seja compelida a autoridade coatora a dar prosseguimento ao processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

Ministério Público Federal absteve-se da análise de mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento e desfecho de requerimento administrativo referente ao benefício nº. 188.641.321-2, protocolizado em 05.02.2019, na APS de Piracicaba/SP, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo.

Tal como mencionado na inicial, disposição legal estabelecida no artigo 41, § 6º da Lei n.º 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em pesquisa no sítio do INSS (<https://meu.inss.gov.br/central>) “Detalhar Atendimento à distância” com “status: em análise” que o impetrante protocolizou o pedido administrativo nº 188.641.321-2 em **05.02.2019** e impetrou a ação em **19.03.2019** (ID 15436054).

Tendo em vista o tempo transcorrido desde o protocolo do pedido de administrativo e a impetração do processo, não se verifica qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

Posto isso, **defiro a gratuidade requerida e julgo improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **deneço a segurança**.

Custas *ex lege*.

Intimem-se autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007655-89.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: PIRATRUCK VEICULOS E IMPLEMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar contra ato da autoridade acima identificada, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Imposto Sobre Serviços – ISS, da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminarmente a necessidade de suspensão em razão do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706-PR e, no mérito, impugnou as alegações veiculadas na inicial.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.**

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese de trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

No que tange ao Imposto Sobre Serviços - ISS, igualmente plausível a pretensão, consoante jurisprudência do Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

(...)
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367139 - 0004190-62.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 4. Não se olvidou que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. 5. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589616 - 0018958-53.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, a impetrante faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e o Imposto sobre Serviços - ISS, nas bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde novembro de 2017, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu e **liminar**.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Intimem-se.

Piracicaba, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000895-24.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CORRADI MAZZER TEXTILLTD
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO DOS REIS FILHO - SP220612
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar contra ato da autoridade acima identificada, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 10701474).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminarmente a necessidade de suspensão em razão do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706-PR e, no mérito, impugnou as alegações veiculadas na inicial (ID 11589848).

A União Federal manifestou-se nos autos aduzindo preliminar e insurgindo-se contra o pleito (ID 122605640).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 12630950).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Rejeito, igualmente, a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputa ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se como o mérito, o qual passo a analisar.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, a impetrante faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpre ressaltar que a inexistência de mora devedor em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato, com urgência.

Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004636-12.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FUNDIMAZZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MICROFUNDIDOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

FUNDIMAZZA INDÚSTRIA e COMÉRCIO DE MICROFUNDIDOS LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO e EMPREGO EM PIRACICABA/SP e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, a declaração de inexistência da relação jurídico tributária que a obriga ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa SELIC.

Alega que referido artigo instituiu contribuição social a incidir nas hipóteses de despedida sem justa causa de empregado, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, como escopo de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de todos os trabalhadores no período de 01 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e, ainda, no mês de abril de 1990.

Sustenta que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/01 configura a espécie tributária prevista no artigo 149 da Constituição Federal, cuja cobrança é vinculada à destinação específica para a qual foi instituída, mencionando que a partir de 2007, os recursos do FGTS passaram ser suficientes para saldar todas as dívidas com os trabalhadores, esgotando a aludida contribuição a sua finalidade.

Além disso, argumenta que desde o ano de 2012, os recursos arrecadados como nova contribuição vêm sendo utilizados para financiar outras despesas estatais, tal como o programa "Minha Casa Minha Vida".

Aduz que embora em julgamento das ADIs nº 2556 e 2568, o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a constitucionalidade da criação das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º, da LC n.º 110/01, desde que respeitado o princípio da anterioridade, os argumentos relativos ao esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social e ao desvio do produto de sua arrecadação, não foram ainda apreciados pelo Poder Judiciário.

Alega, ainda, que com a superveniência da Emenda Constitucional n.º 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, do texto constitucional de 1988, não é possível exigir-se o pagamento de contribuição social que tenha base os "depósitos mensais do FGTS".

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 4280303 e 4677788).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 5526100).

Regulamente notificado, o Superintendente da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP apresentou informações através das quais aduziu sua ilegitimidade passiva e insurgiu-se ao pleito (ID 9255742).

Devidamente intimado, o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba/SP sustentou a ausência de ato coator e se contrapôs ao pleito (ID 17460279).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 17460279).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Não procede a alegação de inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais.

Por outro lado, há de se acolher a alegação de ilegitimidade passiva do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP, eis que o artigo 1º da Lei nº 8.844/94 dispõe caber ao Ministério do Trabalho a fiscalização das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, assim como a aplicação das multas e demais encargos devidos, funcionando a Caixa Econômica Federal - CEF apenas como rede arrecadadora.

Passo, pois, à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia à validade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de pedido liminar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2556, classificou as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/01 como contribuições sociais de caráter geral previstas no artigo 149 da Constituição Federal, reconhecendo, pois, que estão adstritas ao princípio da anterioridade geral previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, declarando assim inconstitucional tão somente o dispositivo da referida lei relativo ao prazo para que a nova contribuição entrasse em vigor, diante da exigência mencionada.

O argumento de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do artigo 1º da LC 110/2001 extinguiu-se não procede, uma vez que tem nítida finalidade social, qual seja, atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Carta Magna, enquadrando-se, portanto, na subespécie contribuições sociais gerais, que se submetem à norma do artigo 149, e não àquela inserta no artigo 195 da Constituição Federal, como bem entendeu o Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2556/DF.

Ressalte-se, ainda, que como espécie tributária que também se destina ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadra-se no disposto no artigo 217, incisos IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude à contribuição destinada ao FGTS e admite a criação por lei de outras de fins sociais, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura.

A par do exposto, a contribuição questionada possui caráter permanente, conforme se extrai do teor da própria norma, uma vez que não há qualquer delimitação de prazo para sua vigência e sua destinação é igualmente definida pela Lei Complementar 110, em seu artigo 3º, parágrafo 1º, qual seja, a recomposição das contas do FGTS, o que afasta a alegação de que não vem sendo cumprida essa finalidade.

Sobre o tema, consoante entendimento firmado pelo Pretório Excelso e inteiro teor da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visa não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS.

Nesse diapasão, tem-se que não desvirtua a natureza das contribuições previstas no artigo 1º da LC nº 110/01 o fato de que seus recursos eventualmente estejam sendo utilizados para o financiamento do programa "Minha Casa Minha Vida", inclusive considerando que a Lei nº 8.036/90 determina o emprego dos recursos do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura.

Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º. DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação". 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadraram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais". 6. Apelação improvida. (TRF5, Primeira Turma, AC 200984000113341, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE 13/05/2011, Página 111).

Ressalte-se, ainda, que não procedem as alegações de inconstitucionalidade material superveniente em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, 2º §, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, eis que quando do julgamento da ADI2556/DF, em 16.06.2012, tal alteração promovida pelo Poder constituinte derivado reformador já era então vigente e foi utilizado exatamente o artigo 149 para legitimar a validade da contribuição.

Diante do exposto, tendo em vista o caráter vinculante e efeito "erga omnes" das decisões proferidas nas ADI 2556/DF e ADI 2568/DF, que reconheceram a constitucionalidade da exação em comento relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.2002 e o fato de que, na hipótese dos autos, questiona-se o recolhimento das citadas contribuições nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, não há que ser acolhida a pretensão.

Posto isso, **reconheço a ilegitimidade passiva** e com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil – CPC **excluo da lide** o Superintendente da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP, e **julgo improcedente o pedido, denegando a segurança**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Cientifique-se a autoridade impetrada, bem como seu representante judicial para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004636-12.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FUNDIMAZZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MICROFUNDIDOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

FUNDIMAZZA INDÚSTRIA e COMÉRCIO DE MICROFUNDIDOS LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO e EMPREGO EM PIRACICABA/SP e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, a declaração de inexistência da relação jurídico tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa SELIC.

Alega que referido artigo instituiu contribuição social a incidir nas hipóteses de despedida sem justa causa de empregado, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, como escopo de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de todos os trabalhadores no período de 01 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e, ainda, no mês de abril de 1990.

Sustenta que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/01 configura a espécie tributária prevista no artigo 149 da Constituição Federal, cuja cobrança é vinculada à destinação específica para a qual foi instituída, mencionando que a partir de 2007, os recursos do FGTS passaram ser suficientes para saldar todas as dívidas com os trabalhadores, esgotando a aludida contribuição a sua finalidade.

Além disso, argumenta que desde o ano de 2012, os recursos arrecadados coma nova contribuição vêm sendo utilizados para financiar outras despesas estatais, tal como o programa "Minha Casa Minha Vida".

Aduz que embora em julgamento das ADIs nº 2556 e 2568, o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a constitucionalidade da criação das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º, da LC n.º 110/01, desde que respeitado o princípio da anterioridade, os argumentos relativos ao esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social e ao desvio do produto de sua arrecadação, não foram ainda apreciados pelo Poder Judiciário.

Alega, ainda, que com a superveniência da Emenda Constitucional n.º 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, do texto constitucional de 1988, não é possível exigir-se o pagamento de contribuição social que tenha base os "depósitos mensais do FGTS".

Coma inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 4280303 e 4677788).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 5526100).

Regularmente notificado, o Superintendente da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP apresentou informações através das quais aduziu sua ilegitimidade passiva e insurgiu-se ao pleito (ID 9255742).

Devidamente intimado, o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba/SP sustentou a ausência de ato coator e se contrapôs ao pleito (ID 17460279).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 17460279).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Não procede a alegação de inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais.

Por outro lado, há de se acolher a alegação de ilegitimidade passiva do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP, eis que o artigo 1º da Lei n.º 8.844/94 dispõe caber ao Ministério do Trabalho a fiscalização das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, assim como a aplicação das multas e demais encargos devidos, funcionando a Caixa Econômica Federal – CEF apenas como rede arrecadadora.

Passo, pois, à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia à validade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de pedido liminar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2556, classificou as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/01 como contribuições sociais de caráter geral previstas no artigo 149 da Constituição Federal, reconhecendo, pois, que estão adstritas ao princípio da anterioridade geral previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, declarando assim inconstitucional tão somente o dispositivo da referida lei relativo ao prazo para que a nova contribuição entrasse em vigor, diante da exigência mencionada.

O argumento de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do artigo 1º da LC 110/2001 extinguiu-se não procede, uma vez que tem nítida finalidade social, qual seja, atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Carta Magna, enquadrando-se, portanto, na subespécie contribuições sociais gerais, que se submetem à norma do artigo 149, e não àquela inserida no artigo 195 da Constituição Federal, como bem entendeu o Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2556/DF.

Ressalte-se, ainda, que como espécie tributária que também se destina ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadra-se no disposto no artigo 217, incisos IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude à contribuição destinada ao FGTS e admite a criação por lei de outras de fins sociais, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura.

A par do exposto, a contribuição questionada possui caráter permanente, conforme se extrai do teor da própria norma, uma vez que não há qualquer delimitação de prazo para sua vigência e sua destinação é igualmente definida pela Lei Complementar 110, em seu artigo 3º, parágrafo 1, qual seja, a recomposição das contas do FGTS, o que afasta a alegação de que não vem sendo cumprida essa finalidade.

Sobre o tema, consoante entendimento firmado pelo Pretório Excelso e inteiro teor da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visa não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS.

Nesse diapasão, tem-se que não desvirtua a natureza das contribuições previstas no artigo 1º da LC nº 110/01 o fato de que seus recursos eventualmente estejam sendo utilizados para o financiamento do programa "Minha Casa Minha Vida", inclusive considerando que a Lei nº 8.036/90 determina o emprego dos recursos do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura.

Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação".5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais". 6. Apelação improvida. (TRF5, Primeira Turma, AC 200984000113341, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE 13/05/2011, Página 11).

Ressalte-se, ainda, que não procedem as alegações de inconstitucionalidade material superveniente em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, 2º §, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, eis que quando do julgamento da ADI2556/DF, em 16.06.2012, tal alteração promovida pelo Poder constituinte derivado reformador já era então vigente e foi utilizado exatamente o artigo 149 para legitimar a validade da contribuição.

Diante do exposto, tendo em vista o caráter vinculante e efeito "erga omnes" das decisões proferidas nas ADI 2556/DF e ADI 2568/DF, que reconheceram a constitucionalidade da exação em comento relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.2002 e o fato de que, na hipótese dos autos, questiona-se o recolhimento das citadas contribuições nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, não há que ser acolhida a pretensão.

Posto isso, **reconheço a ilegitimidade passiva** e com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil – CPC **excluo da lide** o Superintendente da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP, e **julgo improcedente o pedido, denegando a segurança**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Cientifique-se a autoridade impetrada, bem como seu representante judicial para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002966-36.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SJT SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

JRE INSPEÇÃO TÉCNICA LTDA. (matriz e filial), com qualificação nos autos, impetram o presente mandado de segurança, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA – SP** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas a terceiras entidades e RAT, incidentes sobre os valores relativos ao adicional de horas extras, adicional de periculosidade, adicional noturno, férias gozadas e décimo terceiro salário indenizado, bem como o reconhecimento do direito a restituição ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos da mesma espécie, nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustentam, quanto às contribuições previdenciárias patronais, que não existe fundamento constitucional e legal para as cobranças referidas, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório.

Coma inicial vieram documentos.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 4245356).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminarmente inadequação da via processual e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID 4774606).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 13088657).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Inicialmente rejeito a preliminar de inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão consiste em assegurar direito alicerçado em lei de suspensão da exigibilidade de cobrança indevida, bem como a respectiva compensação. Ademais, tal matéria confunde-se como mérito, o qual passo a analisar.

Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que no julgamento do RESP 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, o Superior Tribunal de Justiça – STJ consolidou orientação no sentido de que não incidem contribuições previdenciárias sobre as **férias gozadas**:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...).

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

Por outro lado, há que se considerar a natureza remuneratória das verbas pagas a título de **horas-extras e adicionais**, com nítida natureza salarial, pois são também contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais, ensejando, sob o regime trabalhista, a possibilidade de incorporação ao salário mensal do empregado, ao contrário do que se verifica no regime jurídico atribuído aos servidores públicos.

Registre-se, por oportuno, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula 207/STF).

2. Os adicionais noturnos, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR – DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA).

No que tange aos **reflexos do aviso prévio indenizado**, o Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região possui julgados de que se trata de verba de caráter remuneratória, de tal forma que incidem as contribuições previdenciárias.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. DÉCIMO TERCEIRO. TERÇO CONSTITUCIONAL. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional e 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

2 - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio indenizado. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

3 - Remessa Oficial e apelação da União parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2159423 - 0001225-57.2014.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/09/2016 e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS SOBRE A GARTIFICAÇÃO NATALINA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNICA RECÍPROCA.

I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPI, segundo o qual não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. II - No que atine aos reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário, a iterativa jurisprudência do STJ e do TRF-3 firmou-se segundo a orientação de que os valores pagos a este título integram a remuneração do empregado. III - Vencidas ambas as partes, fixa-se a sucumbência recíproca. Prejudicado o recurso adesivo do autor. IV - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da União desprovida. Recurso adesivo do autor prejudicado. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1967868 - 0000640-36.2009.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 30/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016).

Posto isso, julgo **parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência de contribuições previdenciárias patronais, incluindo as devidas a terceiras entidades e ao SAT/RAT, sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados incidentes sobre as férias gozadas, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004636-12.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FUNDIMAZZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MICROFUNDIDOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

FUNDIMAZZA INDÚSTRIA e COMÉRCIO DE MICROFUNDIDOS LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO e EMPREGO EM PIRACICABA/SP e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, a declaração de inexistência da relação jurídico tributária que a obriga ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa SELIC.

Alega que referido artigo instituiu contribuição social a incidir nas hipóteses de despedida sem justa causa de empregado, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, como escopo de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de todos os trabalhadores no período de 01 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e, ainda, no mês de abril de 1990.

Sustenta que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/01 configura a espécie tributária prevista no artigo 149 da Constituição Federal, cuja cobrança é vinculada à destinação específica para a qual foi instituída, mencionando que a partir de 2007, os recursos do FGTS passaram ser suficientes para saldar todas as dívidas com os trabalhadores, esgotando a aludida contribuição a sua finalidade.

Além disso, argumenta que desde o ano de 2012, os recursos arrecadados com a nova contribuição vêm sendo utilizados para financiar outras despesas estatais, tal como o programa "Minha Casa Minha Vida".

Aduz que embora em julgamento das ADIs nº 2556 e 2568, o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a constitucionalidade da criação das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º, da LC n.º 110/01, desde que respeitado o princípio da anterioridade, os argumentos relativos ao esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social e ao desvio do produto de sua arrecadação, não foram ainda apreciados pelo Poder Judiciário.

Alega, ainda, que com a superveniência da Emenda Constitucional n.º 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, do texto constitucional de 1988, não é possível exigir-se o pagamento de contribuição social que tenha base os "depósitos mensais do FGTS".

Coma inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 4280303 e 4677788).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 5526100).

Regularmente notificado, o Superintendente da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP apresentou informações através das quais aduziu sua ilegitimidade passiva e insurgiu-se ao pleito (ID 9255742).

Devidamente intimado, o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba/SP sustentou a ausência de ato coator e se contrapôs ao pleito (ID 17460279).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 17460279).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Não procede a alegação de inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais.

Por outro lado, há de se acolher a alegação de ilegitimidade passiva do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP, eis que o artigo 1º da Lei n.º 8.844/94 dispõe caber ao Ministério do Trabalho a fiscalização das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, assim como a aplicação das multas e demais encargos devidos, funcionando a Caixa Econômica Federal - CEF apenas como rede arrecadadora.

Passo, pois, à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia à validade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de pedido liminar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2556, classificou as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/01 como contribuições sociais de caráter geral previstas no artigo 149 da Constituição Federal, reconhecendo, pois, que estão adstritas ao princípio da anterioridade geral previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, declarando assim inconstitucional tão somente o dispositivo da referida lei relativo ao prazo para que a nova contribuição entrasse em vigor, diante da exigência mencionada.

O argumento de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do artigo 1º da LC 110/2001 extinguiu-se não procede, uma vez que tem nítida finalidade social, qual seja, atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Carta Magna, enquadrando-se, portanto, na subespécie contribuições sociais gerais, que se submetem à norma do artigo 149, e não àquela inserida no artigo 195 da Constituição Federal, como bem entendeu o Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2556/DF.

Ressalte-se, ainda, que como espécie tributária que também se destina ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadra-se no disposto no artigo 217, incisos IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude à contribuição destinada ao FGTS e admite a criação por lei de outras de fins sociais, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura.

A par do exposto, a contribuição questionada possui caráter permanente, conforme se extrai do teor da própria norma, uma vez que não há qualquer delimitação de prazo para sua vigência e sua destinação é igualmente definida pela Lei Complementar 110, em seu artigo 3º, parágrafo 1, qual seja, a recomposição das contas do FGTS, o que afasta a alegação de que não vem sendo cumprida essa finalidade.

Sobre o tema, consoante entendimento firmado pelo Pretório Excelso e inteiro teor da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visa não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS.

Nesse diapasão, tem-se que não desvirtua a natureza das contribuições previstas no artigo 1º da LC nº 110/01 o fato de que seus recursos eventualmente estejam sendo utilizados para o financiamento do programa "Minha Casa Minha Vida", inclusive considerando que a Lei nº 8.036/90 determina o emprego dos recursos do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura.

Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator: 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação". 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais". 6. Apelação improvida. (TRF5, Primeira Turma, AC 200984000113341, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE 13/05/2011, Página 111).

Ressalte-se, ainda, que não procedem as alegações de inconstitucionalidade material superveniente em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, 2º §, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, eis que quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 16.06.2012, tal alteração promovida pelo Poder constituinte derivado reformador já era então vigente e foi utilizado exatamente o artigo 149 para legitimar a validade da contribuição.

Diante do exposto, tendo em vista o caráter vinculante e efeito "erga omnes" das decisões proferidas nas ADI 2556/DF e ADI 2568/DF, que reconheceram a constitucionalidade da exação em comento relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.2002 e o fato de que, na hipótese dos autos, questiona-se o recolhimento das citadas contribuições nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, não há que ser acolhida a pretensão.

Posto isso, **reconheço a ilegitimidade passiva** e com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil – CPC **excluo da lide** o Superintendente da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP, e **julgo improcedente o pedido, denegando a segurança**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Cientifique-se a autoridade impetrada, bem como seu representante judicial para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intímem-se.

PIRACICABA, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004636-12.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FUNDIMAZZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MICROFUNDIDOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP,
UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

FUNDIMAZZA INDÚSTRIA e COMÉRCIO DE MICROFUNDIDOS LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO e EMPREGO EM PIRACICABA/SP e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, a declaração de inexistência da relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa SELIC.

Alega que referido artigo instituiu contribuição social a incidir nas hipóteses de despedida sem justa causa de empregado, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com o escopo de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de todos os trabalhadores no período de 01 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e, ainda, no mês de abril de 1990.

Sustenta que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 configura a espécie tributária prevista no artigo 149 da Constituição Federal, cuja cobrança é vinculada à destinação específica para a qual foi instituída, mencionando que a partir de 2007, os recursos do FGTS passaram ser suficientes para saldar todas as dívidas com os trabalhadores, esgotando a aludida contribuição a sua finalidade.

Além disso, argumenta que desde o ano de 2012, os recursos arrecadados com a nova contribuição vêm sendo utilizados para financiar outras despesas estatais, tal como o programa "Minha Casa Minha Vida".

Aduz que embora em julgamento das ADIs nº 2556 e 2568, o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a constitucionalidade da criação das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º, da LC nº 110/01, desde que respeitado o princípio da anterioridade, os argumentos relativos ao esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social e ao desvio do produto de sua arrecadação, não foram ainda apreciados pelo Poder Judiciário.

Alega, ainda, que com a superveniência da Emenda Constitucional nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, do texto constitucional de 1988, não é possível exigir-se o pagamento de contribuição social que tenha base os "depósitos mensais do FGTS".

Coma inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 4280303 e 4677788).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 5526100).

Regularmente notificado, o Superintendente da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP apresentou informações através das quais aduziu sua ilegitimidade passiva e insurgiu-se ao pleito (ID 9255742).

Devidamente intimado, o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba/SP sustentou a ausência de ato coator e se contrapôs ao pleito (ID 17460279).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 17460279).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Não procede a alegação de inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais.

Por outro lado, há de se acolher a alegação de ilegitimidade passiva do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP, eis que o artigo 1º da Lei nº 8.844/94 dispõe caber ao Ministério do Trabalho a fiscalização das contribuições do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, assim como a aplicação das multas e demais encargos devidos, funcionando a Caixa Econômica Federal - CEF apenas como rede arrecadadora.

Passo, pois, à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia à validade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de pedido liminar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2556, classificou as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/01 como contribuições sociais de caráter geral previstas no artigo 149 da Constituição Federal, reconhecendo, pois, que estão adstritas ao princípio da anterioridade geral previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, declarando assim inconstitucional tão somente o dispositivo da referida lei relativo ao prazo para que a nova contribuição entrasse em vigor, diante da exigência mencionada.

O argumento de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do artigo 1º da LC 110/2001 extinguiu-se não procede, uma vez que tem nítida finalidade social, qual seja, atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Carta Magna, enquadrando-se, portanto, na subespécie contribuições sociais gerais, que se submetem à norma do artigo 149, e não àquela inserida no artigo 195 da Constituição Federal, como bem entendeu o Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2556/DF.

Ressalte-se, ainda, que como espécie tributária que também se destina ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadra-se no disposto no artigo 217, incisos IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude à contribuição destinada ao FGTS e admite a criação por lei de outras de fins sociais, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura.

A par do exposto, a contribuição questionada possui caráter permanente, conforme se extrai do teor da própria norma, uma vez que não há qualquer delimitação de prazo para sua vigência e sua destinação é igualmente definida pela Lei Complementar 110, em seu artigo 3º, parágrafo 1, qual seja, a recomposição das contas do FGTS, o que afasta a alegação de que não vem sendo cumprida essa finalidade.

Sobre o tema, consoante entendimento firmado pelo Pretório Excelso e inteiro teor da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visa não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS.

Nesse diapasão, tem-se que não desvirtua a natureza das contribuições previstas no artigo 1º da LC nº 110/01 o fato de que seus recursos eventualmente estejam sendo utilizados para o financiamento do programa "Minha Casa Minha Vida", inclusive considerando que a Lei nº 8.036/90 determina o emprego dos recursos do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura.

Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação". 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais". 6. Apelação improvida. (TRF5, Primeira Turma, AC 200984000113341, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE 13/05/2011, Página 111).

Ressalte-se, ainda, que não procedem as alegações de inconstitucionalidade material superveniente em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, 2º §, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, eis que quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 16.06.2012, tal alteração promovida pelo Poder constituinte derivado reformador já era então vigente e foi utilizado exatamente o artigo 149 para legitimar a validade da contribuição.

Diante do exposto, tendo em vista o caráter vinculante e efeito "erga omnes" das decisões proferidas nas ADI 2556/DF e ADI 2568/DF, que reconheceram a constitucionalidade da exação em comento relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.2002 e o fato de que, na hipótese dos autos, questiona-se o recolhimento das citadas contribuições nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, não há que ser acolhida a pretensão.

Posto isso, **reconheço a ilegitimidade passiva** e com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil – CPC **excluo da lide o** Superintendente da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP, e **julgo improcedente o pedido, denegando a segurança**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Cientifique-se a autoridade impetrada, bem como seu representante judicial para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004939-55.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: LUCIANO RODRIGO MASSON

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RODRIGO MASSON - SP236862

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Depreende-se da análise dos autos que a transformação do processo físico nº **0008111-71.2011.4.03.6109** em digital foi realizada em desconformidade com os termos da Resolução PRES nº 142, devendo ser cancelada a distribuição deste processo registrado sob número 5004939-55.2019.4.03.6109, uma vez que o processo deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, como já foi realizada a conversão dos metadados dos processo **0008111-71.2011.4.03.6109**, estando já devidamente cadastrado no Sistema PJE, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nos autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição destes (5004939-55.2019.4.03.6109).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004826-04.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CERVEJARIA CIDADE IMPERIAL PETROPOLIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO RAFAEL MEIRA MORAIS - DF62868, PAULO CESAR ZUMPARO - MG40174
IMPETRADO: EDGAR LADEIRA DA FONSECA, MAURO ISSAMU SERIKAVA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, **excepcionalmente** postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, tendo em vista a juntada aos autos de documentos contendo informações acobertadas pelo sigilo fiscal, determino que os presentes autos se processem com publicidade restrita às partes e seus procuradores, procedendo a Secretaria às anotações.

Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

Ao final, tomemos autos conclusos.

PIRACICABA, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007306-86.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCO ANTONIO CASTELLARI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCO ANTONIO CASTELLARI, RG nº 21.498.466 SSP-SP nascido em 14.01.1973, filho de Olinda de Oliveira Castellari ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial.

Aduz ter requerido administrativamente em 03.09.2015 (NB 46/169.712.953) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais.

Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de **06.03.1997 a 18.11.2003 e de 14.07.2005 a 31.12.2011** e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação através da qual se insurgiu contra a pretensão do autor.

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Não merece prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u. j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Inferê-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou no período de **06.03.1997 a 18.11.2003**, exercendo atividade de mecânico de manutenção, na empresa Mausá S.A. Equipamentos Industriais, exposto a agentes químicos óleos e graxas, previstos no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/1979 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/1999 (ID 10870462).

Da mesma forma, depreende-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP juntado que o requerente laborou em atividade especial de **14.07.2005 a 31.12.2011**, para Caterpillar Brasil Ltda., exposto a derivados de petróleo, o que possibilita o enquadramento códigos 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. (ID 10870462).

Quanto à intensidade de agente agressivo, há que se considerar o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES QUÍMICOS. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(...)
- Quanto à suposta necessidade de demonstração quantitativa dos níveis de exposição a agente químico, trata-se de exigência sem fundamento legal e, ainda, dissonante do entendimento jurisprudencial. Precedentes.

- Reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos: 04/03/1987 a 10/12/1997 e 01/01/2004 a 08/03/2010.

- Convertido o tempo especial, ora reconhecido, pelo fator de 1,4 (40%), somado ao tempo comum constante em CTPS (vide tabela de tempo de atividade e CNIS anexos), na data do requerimento administrativo (03/12/2010), o autor não totaliza tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (27 anos, 01 mês e 13 dias). Ainda que considerada a data do ajuizamento da ação, 25/07/2011, insuficiente o tempo de atividade empregatícia para garantir ao autor o benefício previdenciário requerido na inicial (27 anos, 09 meses e 05 dias).

- Apelação do autor parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1802708 - 0043797-60.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 08/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2018).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Somando-se os períodos ora reconhecido àqueles que foram computados administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalho em condições especiais os períodos compreendidos entre **06.03.1997 a 18.11.2003 a 14.07.2005 a 31.12.2011** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor **MARCO ANTONIO CASTELLARI** (NB 46/169.712.953-3) desde a data do requerimento administrativo (03.09.2015) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de como preceituado no Manual de cálculos da Justiça Federal ora vigente.

Custas *ex lege*.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA-SP, **por mandado**, a fim de que se adotem providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

PIRACICABA, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008424-97.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TRIMSOL BRAZIL CONFECÇÃO TEXTIL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA - SP174740
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TRIMSOL BRAZIL CONFECÇÃO TÊXTIL IMPORTAÇÃO e EXPORTAÇÃO LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA** objetivando, em síntese, reconhecimento do direito de manter o recolhimento da contribuição previdenciária com base na sua receita bruta até o final do ano-calendário de 2018, afastando-se os efeitos da Lei n.º 13.670/18 (que alterou a Lei nº 12.546/2011).

Fundamenta a pretensão nos princípios da segurança jurídica, no ato jurídico perfeito, e, ainda na impossibilidade de retratação da opção para todo ano calendário.

Com a inicial vieram documentos.

A impetrante juntou documentos (ID 11843163 e 12183549).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 12904770).

A União Federal pugnou pela denegação da segurança (ID 13186332).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 13321041).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 13873923).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que, alterando abruptamente regras de recolhimento previamente estabelecidas e adotadas pelo contribuinte, **de maneira irretroatável para todo o ano-calendário**, consoante teor do artigo 9º, § 13 da Lei n.º 12.546/11, a norma introduzida pela Lei n.º 13.670/18, violou frontalmente direito adquirido, salvaguardado constitucionalmente, que justamente consagra princípio fundamental da segurança jurídica, destinado a resguardar a incolumidade de situações consolidadas a fim de que todos possam se guiar com confiança na condução de seus interesses, além de infringir outros princípios igualmente constitucionais, basilares do Estado Democrático de Direito que, portanto, se encontram no vértice e condicionam todo nosso ordenamento jurídico.

Trata-se, pois, de salvaguardar o princípio da segurança jurídica e seus ideais de confiabilidade e de calculabilidade normativos, ressaltando-se que a irretroatabilidade criada pelo próprio legislador na hipótese de regência, ora debatida nos autos, deve ser respeitada por ambas as partes.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários da impetrante até o final do exercício de 2018, reconhecendo o direito ao recolhimento conforme opção efetuada no início do ano de 2018, afastando, pois, os efeitos da Lei n.º 13.670/18, **no período de 01.09.2018 a 31.12.2018**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Cientifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e **cumprimento imediato**.

Intímem-se.

PIRACICABA, 4 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004714-35.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: SUCESSO IACANGA AUTO POSTO - EM RECUPERACAO JUDICIAL, MONTBLANC AUTO POSTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, SUCESSO CAMPOS SALES AUTO POSTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, SUCESSO BANDEIRANTES AUTO POSTO LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 22014125), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000495-47.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

EXECUTADO: EHBM CONSTRUCOES LTDA - ME, MARILENE APARECIDA DE BRITO MAURICIO, EVELIN MONIQUE BITENCOURT MAURICIO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

PIRACICABA, 5 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004803-58.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JULIO ELIAS ZANGEROLAMO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-90.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VALDIR JOSE DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, 6 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002826-31.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RECONVINDO: FABIO ROGERIO EXPEDITO - ME, FABIO ROGERIO EXPEDITO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

Int.

PIRACICABA, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004705-73.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PARQUE PARADISO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015
EXECUTADO: ANDRE LUIS ALVES, BARBARA APARECIDA FACURI ALVES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Requeiramos partes o que de direito em termos do prosseguimento do feito, em especial acerca da exclusão da lide dos executados originários.

PIRACICABA, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009140-27.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: JOSE ANTONIO VIVEIROS FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CABRERA - SP51320

DESPACHO

Providencie a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 dias.

Após, devidamente cumprido, Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora.

Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD.

Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente.

Resultando negativo o bloqueio ou sendo insuficientes os valores bloqueados, providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD.

Após, intime-se à CEF das operações realizadas para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

PIRACICABA, 7 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006894-58.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ENCO PARTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS E SERVICOS LTDA, THIAGO JOSE GOMES

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de dez dias para regularização da representação processual em relação ao peticionário da pag. 1 ID 22660182.

PIRACICABA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-19.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: WF INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PIVA CIARAMELLO - SP286147

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (parte autora), promova a parte ré o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescida a montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

PIRACICABA, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004724-79.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AGROTUDO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de dez dias para juntar aos autos os documentos correspondentes ao ID 22036452 páginas 40 a 42 e ID 22036456 páginas 40 a 42, que se encontram ilegíveis.

Int.

PIRACICABA, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002064-49.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANDERSON LEITE BERTOLANI, WANDERLEY LEITE BERTOLANI, HARLEY LEITE BERTOLANI, SIDNEY LEITE BERTOLANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA - SP140807
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA - SP140807
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA - SP140807
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA - SP140807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito, tendo em vista o quanto certificado no ID 22194941.

Int.

PIRACICABA, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001634-32.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AILZA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO BOLANDIM - SP126022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007540-68.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: REINALDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BUIIN - SP74541, VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão ID 22196575, concedo ao exequente, o prazo de quinze dias para esclarecer a situação de seu CPF na base de dados da Receita Federal.

Intime-se.

PIRACICABA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003374-54.2013.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: AMILTON ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE ANTUNES - SP218718
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão ID 22198678, concedo ao exequente, o prazo de quinze dias para esclarecer a situação de seu CPF na base de dados da Receita Federal.

Intime-se.

PIRACICABA, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-69.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOAO MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO SORRENTINO - SP44747

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

No silêncio, arquite-se.

PIRACICABA, 8 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004764-61.2019.4.03.6109

AUTOR: JOSE VALDEMAR GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS FRESCHI FRANCA - SP368695

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003076-35.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: M. A. M. S., THAIS ARAUJO MOTA SILVA, JOVILIANO MOTA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO GRICIUNAS - SP95061, MARCIA POLAZZO MACHADO BERGAMIM ALMEIDA - SP200243
Advogados do(a) AUTOR: MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO GRICIUNAS - SP95061, MARCIA POLAZZO MACHADO BERGAMIM ALMEIDA - SP200243
Advogados do(a) AUTOR: MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO GRICIUNAS - SP95061, MARCIA POLAZZO MACHADO BERGAMIM ALMEIDA - SP200243
RÉU: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
Advogados do(a) RÉU: TIAGO VIEIRA ANDRADE - RJ129903, MARISA BERNADETE DOS SANTOS DIAS CAMPOS - MG55666

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova o SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

PIRACICABA, 8 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004788-89.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CATHA CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JULIO CESAR VALIM CAMPOS

POLO PASSIVO: RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 9 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004873-75.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: EUCLIDES DONISETTE FIGUEREDO DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Diante da certidão retro, nomeio como perito médico, na especialidade de oftalmologia, o Dr. Thiago Barbosa Gonçalves fixando-se honorários iniciais em uma vez o valor máximo da tabela vigente.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer à perícia médica agendada para o dia 21/11/2019 às 15:30 horas, que será realizada pelo médico acima mencionado, no endereço localizado à Rua Gabriel de Lara, 255, Jardim Ana Maria, Sorocaba/SP, bem como de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova.

Ficam as partes intimadas da presente nomeação e que têm o prazo de 15 (quinze) dias para exercer as faculdades estipuladas nos incisos I, II e III do art. 465, do Código de Processo Civil.

Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

Apresentados os quesitos da parte autora intime-se o Sr. Perito de todas as peças deste processo, principalmente os questionamentos formulados pelas partes, devendo apresentar seu laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do ato pericial.

Quesitos do INSS depositados em Juízo (Ofício 65/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV):

1. Exerce atividade remunerada?
2. Qual a atividade do segurado?
3. Há quanto tempo desempenha esta função?
4. Qual o vínculo com o INSS e há quanto tempo?
5. É portador de alguma doença que o incapacite para sua atividade habitual?
6. Como foi a evolução da doença ao longo do tempo?
7. Esta doença encontra-se descrita no Decreto 3.048, art. 30, inciso III (isenção de carência)?
8. Quais as alterações clínicas encontradas em exame físico?
9. Qual a data do início da doença?
10. Qual a data do início da incapacidade?
11. Estes dados estão fundamentados em prova documental?
12. A incapacidade é total ou parcial?
13. Temporária ou permanente?
14. Se temporária qual o tempo estimado para recuperação?
15. A incapacidade é omni-profissional, multi-profissional ou uni-profissional? Especifique quais as restrições apresentadas.

16. Qual a indicação de tratamento?
 17. Comprova tratamento?
 18. Há critérios para indicação de reabilitação profissional (incapacidade definitiva para a atividade anteriormente desenvolvida, potencial laboral residual, idade, escolaridade, sequelas definitivas e estabilizadas)?
 19. Trata-se de acidente de trabalho?
 20. Há comprovação do nexo entre a patologia e o trabalho?
 21. Tal afirmação é baseada em análise feita no ambiente de trabalho que o autor acidentou-se?
 22. Trata-se de acidente com sequelas definitivas e estabilizadas?
 23. Estas sequelas implicam em redução ou impossibilidade para o trabalho que habitualmente exerciam e encontram-se descritas nas situações discriminadas no Anexo III do Decreto nº 3.048/99?
- Anexado o laudo, intime-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme estipulado no art. 477, do Código de Processo Civil.
- Expendidas considerações pelas partes, intime-se o Sr. Perito para manifestação/esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.
- Complementado o laudo pelo Expert intime-se novamente as partes a manifestarem-se no prazo comum de 15 dias.
- Não havendo mais questionamentos quanto ao laudo venhamos autos conclusos para fixação dos honorários periciais definitivos e determinação de expedição de solicitação de pagamento.
- Sem prejuízo de todas as determinações acima, CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS via Sistema.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004597-44.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: ADEMIR MARCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 6 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007117-11.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE IGNACIO

ID 20894438: defiro.

Expeça-se mandado no endereço indicado pela CEF, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, 4 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5007118-93.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: GABRIELLE PINO DE CARVALHO SOARES

ID 20725564: defiro. Cite-se no endereço indicado pela CEF.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5007608-18.2018.4.03.6109/2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SIND DAS INDS MET MEC DE MAT ELETRICO, ELETR SID E FUND DE PIRACICABA SALTINHO E RIO DAS PEDRAS - SIMESPI - SP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653, AMANDA CAROLINE SILVA DE SOUZA - SP392416
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, SIDÚRGICAS e FUNDIÇÕES DE PIRACICABA, SALTINHO E RIO DAS PEDRAS – SIMESPI/SP, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança coletivo, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA** objetivando, em síntese, assegurar o direito de seus associados de continuar a recolher a contribuição previdenciária com base na sua receita bruta até o final do ano-calendário de 2018, afastando-se a aplicação da Lei n.º 13.670/18 (período de 01.09.2018 a 31.12.2018).

Fundamenta a pretensão nos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido, da confiança e da boa-fé.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 11280239).

Regularmente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais se insurgiu ao pleito (ID 11938761).

A União Federal aduziu preliminar de necessidade de comprovação documental do recolhimento das contribuições previdenciárias e pugnou pela denegação da segurança (ID 11961358).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 12099267).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente rejeito e preliminar de necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, eis que ao julgar o Recurso Especial n.º 1.111.164 o Superior Tribunal de Justiça – STJ considerou indispensável a comprovação apenas na hipótese da pretensão limitar-se ao direito de compensação tributária.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que, alterando abruptamente regras de recolhimento previamente estabelecidas e adotadas pelo contribuinte, **de maneira irretroativa para todo o ano-calendário**, consoante teor do artigo 9º, § 13 da Lei n.º 12.546/11, a norma introduzida pela Lei n.º 13.670/18, violou frontalmente direito adquirido, salvaguardado constitucionalmente, que justamente consagra princípio fundamental da segurança jurídica, destinado a resguardar a incolumidade de situações consolidadas a fim de que todos possam se guiar com confiança na condução de seus interesses, além de infringir outros princípios igualmente constitucionais, basilares do Estado Democrático de Direito que, portanto, se encontram no vértice e condicionam todo nosso ordenamento jurídico.

Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários dos associados/filados da impetrante até o final do exercício de 2018, reconhecendo o direito ao recolhimento conforme opção efetuada no início do ano de 2018, afastando, pois, os efeitos da Lei n.º 13.670/18, **no período de 01.09.2018 a 31.12.2018**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se autoridade impetrada para ciência e cumprimento imediato.

Cientifique-se a pessoa jurídica de representação processual interessada.

Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5007608-18.2018.4.03.6109/2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SIND DAS INDS MET MEC DE MAT ELETRICO, ELETR SID E FUND DE PIRACICABA SALTINHO E RIO DAS PEDRAS - SIMESPI - SP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653, AMANDA CAROLINE SILVA DE SOUZA - SP392416
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, SIDÚRGICAS e FUNDIÇÕES DE PIRACICABA, SALTINHO E RIO DAS PEDRAS – SIMESPI/SP, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança coletivo, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA** objetivando, em síntese, assegurar o direito de seus associados de continuar a recolher a contribuição previdenciária com base na sua receita bruta até o final do ano-calendário de 2018, afastando-se a aplicação da Lei n.º 13.670/18 (período de 01.09.2018 a 31.12.2018).

Fundamenta a pretensão nos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido, da confiança e da boa-fé.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 11280239).

Regularmente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais se insurgiu ao pleito (ID 11938761).

A União Federal aduziu preliminar de necessidade de comprovação documental do recolhimento das contribuições previdenciárias e pugnou pela denegação da segurança (ID 11961358).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 12099267).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente rejeito e preliminar de necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, eis que ao julgar o Recurso Especial n.º 1.111.164 o Superior Tribunal de Justiça – STJ considerou indispensável a comprovação apenas na hipótese da pretensão limitar-se ao direito de compensação tributária.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que, alterando abruptamente regras de recolhimento previamente estabelecidas e adotadas pelo contribuinte, **de maneira irretroatável para todo o ano-calendário**, consoante teor do artigo 9º, § 13 da Lei n.º 12.546/11, a norma introduzida pela Lei n.º 13.670/18, violou frontalmente direito adquirido, salvaguardado constitucionalmente, que justamente consagra princípio fundamental da segurança jurídica, destinado a resguardar a incolumidade de situações consolidadas a fim de que todos possam se guiar com confiança na condução de seus interesses, além de infringir outros princípios igualmente constitucionais, basilares do Estado Democrático de Direito que, portanto, se encontram no vértice e condicionam todo nosso ordenamento jurídico.

Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários dos associados/filhos da impetrante até o final do exercício de 2018, reconhecendo o direito ao recolhimento conforme opção efetuada no início do ano de 2018, afastando, pois, os efeitos da Lei n.º 13.670/18, **no período de 01.09.2018 a 31.12.2018.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se autoridade impetrada para ciência e cumprimento imediato.

Cientifique-se a pessoa jurídica de representação processual interessada.

Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0010083-33.2007.4.03.6104

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DOMINGOS PONTES FILHO, JANDIRA DE FREITAS LIMA, LUCINEA TAVARES ROBERTO SALES CORREIA, MARIA DA BETANIA ALVES DE CARVALHO, MAURICIO SOUSA NASCIMENTO

Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SPI12026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SPI74922

Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SPI12026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SPI74922

Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SPI12026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SPI74922

Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SPI12026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SPI74922

Despacho:

Analisando-se o detalhamento de bloqueio de valores do sistema Bacenjud (id 22317171), verifica-se que ocorreu o bloqueio de valores existentes na conta de titularidade de Maria da Betania Alves de Carvalho mantida pelo Banco do Brasil (R\$ 5.430,24);

Após o bloqueio, a executada compareceu a esta Vara informando que a quantia existente na conta bloqueada é proveniente de proventos recebidos do INSS, conforme termo de comparecimento e extrato juntados aos autos (id 22948977 e id 22948980).

Sendo assim, determino o desbloqueio da importância de R\$ 5.430,24 que se encontra depositada em sua conta salário.

Intimem-se.

Santos, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000572-08.2016.4.03.6104

AUTOR: JOSE FRANCISCO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SPI39741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a concordância do INSS (id 655241) com a conta apresentada pela parte autora (id 16687030) acolho-a para o prosseguimento da execução .

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

Santos, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000346-66.2017.4.03.6104

AUTOR: ALMIR LEONARDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Ciência da descida.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003895-84.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: RUBENS GOUVEIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União Federal (id 17969464).

Intime-se.

Santos, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005361-79.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA ALICE SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a ausência de manifestação do INSS, requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Int.

Santos, 7 de outubro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) N° 0001032-22.2012.4.03.6104

AUTOR: IRACILDA RINCO KASPRZAC

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, RODOLFO MERGUIZO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Considerando o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora ID 19908862, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (artigo 535 do Código de Processo Civil).

Int.

Santos, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000364-87.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COTONERIA NACIONAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003145-48.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: ODETE MARIA FRANCA
REPRESENTANTE: SONIA MARIA FRANCA DE PONTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DE AZEVEDO MATTOS - SP192875,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Tendo em vista o informado na petição (id 18002725), concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o que for de seu interesse.

Int.

Santos, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000838-24.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA SILVA DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o informado pela parte autora, oficie-se ao Sindicato Nacional dos Oficiais de Náutica e de Práticos de Portos da Marinha Mercante solicitando a documentação mencionada na petição (id 18377767), consignorando o prazo de 20 (vinte) dias para a resposta.

Intime-se.

Santos, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002324-78.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SALVADOR DOS SANTOS NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007434-24.2018.4.03.6104

AUTOR: ADEMIR SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a concordância da parte autora (id 18668264) com a conta apresentada pelo INSS (id 16652106) acolho-a para o prosseguimento da execução.

Requise-se o pagamento.

Int.

Santos, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000474-86.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002888-23.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CLAUDIA TUSI, SILVANA TUSI BELLETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA WAGNER - SP39049

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA WAGNER - SP39049

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a concordância da parte autora (id 21740696) com a conta apresentada pelo INSS (id 9983233) acolho-a para o prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Int.

Santos, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0203130-21.1997.4.03.6104

REPRESENTANTE: ARMANDO EURICO GOMES NETTO, JULIA MARIA CARVALHO GOMES, MARIA ALICE CARVALHO GOMES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a concordância do INSS (id 22575552) com a conta apresentada pela parte autora (id 20488109 - fls. 363/364) acolho-a para o prosseguimento da execução.

Requisite-se o pagamento.

Int.

Santos, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009076-93.2013.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAMMIL HUSSEIN BADREDDINE, PATRICIA GOYOS BADREDDINE

Despacho:

Tendo em vista a juntada aos autos de duas planilhas de cálculo (id 22165323 e 22165322), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo se a quantia devida é o somatório das duas contas apresentadas.

Após, cumpra-se o tópico final do despacho (id 20978941).

Intime-se.

Santos, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004433-65.2017.4.03.6104

AUTOR: EDUARDO AUGUSTO COMENDACOTRIM, ERICK SIMOES DACAMARA E SILVA, FRANCISCO ARTUR CABRAL GONCALVES, ILAN SACKS, PRISCILADIAS SILY, RODRIGO GONCALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON SILY FILHO - SP298079

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Fica intimado o devedor (parte **autora sucumbente**), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal (id 22359154), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar **impugnação**, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013458-42.2007.4.03.6104

SUCESSOR: MARIA CAROLINI SANTOS PEREIRA DE MELO, MARCOS ANTONIO SANTOS PEREIRA DE MELO, JOSE ALVES PEREIRA

Advogados do(a) SUCESSOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, RICARDO RODRIGUES ROSA - SP198568

Advogados do(a) SUCESSOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, RICARDO RODRIGUES ROSA - SP198568

Advogados do(a) SUCESSOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, RICARDO RODRIGUES ROSA - SP198568

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a ausência de manifestação do INSS, requira a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Int.

Santos, 7 de outubro de 2019.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9471

PROCEDIMENTO COMUM

0203605-89.1988.403.6104 (88.0203605-5) - MARIA RODRIGUES MORGADO X MILTON PEREIRA DE CARVALHO (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Nos termos do artigo 11 da Resolução n.458, de 09 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do ofício. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0011323-04.2000.403.6104 (2000.61.04.011323-2) - ARLINDA DA SILVA (SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Considerando que a Resolução TRF 3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010627-26.2004.403.6104 (2004.61.04.010627-0) - MARIA EMILIA AMERICA LEO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVINA MADALENA SIMOES (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS E SP186790 - ELISABETE CRISTINA LEITE DE SOUZA E SP193848 - VANESSA VASQUES ASSIS DOS REIS)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001212-77.2008.403.6104 (2008.61.04.001212-8) - TAGIBE GERALDO FILHO (SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007915-87.2009.403.6104 (2009.61.04.007915-0) - VALDEMIR DIAS SOARES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011203-43.2009.403.6104 (2009.61.04.011203-6) - JOSE PEDRO DA SILVA (SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011265-83.2009.403.6104 (2009.61.04.011265-6) - ANGELO BENEDITO DE AMORIM (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000063-75.2010.403.6104 (2010.61.04.000063-7) - OSVALDO GONCALVES (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003825-02.2010.403.6104 - SEBASTIAO NUNES DE SOUZA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004408-84.2010.403.6104 - AVADIR LOPES (SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004657-35.2010.403.6104 - ILSON GAUDENCIO DA SILVA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, e nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004808-98.2010.403.6104 - FRANCISCO JOAO DO NASCIMENTO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006881-43.2010.403.6104 - MANOEL FRANCISCO XAVIER FILHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007589-93.2010.403.6104 - MOACIR JUNQUEIRA(SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008300-98.2010.403.6104 - PEDRO ALVES MARQUES(SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009271-83.2010.403.6104 - NATALICIO BRAULIO FERREIRA(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002160-14.2011.403.6104 - ANICETO RODRIGUES MARTINS(SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004387-35.2011.403.6311 - AILTON APARECIDO JOSE VIEIRA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003999-69.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012666-88.2007.403.6104 (2007.61.04.012666-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MONICA BERLINCK MANO GALLO X CARLOS BRAGA MANO GALLO X MARCELO FASSHEBER BERLINCK X SILVIA LOGE SOROCHE BERLINCK X MARCOS FASSHEBER BERLINCK X ESTRELLA RITA BERLINCK(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 15/33, 45/50, 82/83, 97, 125/128 e 131 para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0200734-86.1988.403.6104 (88.0200734-9) - GERMINO SANTANA MATOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GERMINO SANTANA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0012666-88.2007.403.6104 (2007.61.04.012666-0) - MONICA BERLINCK MANO GALLO X CARLOS BRAGA MANO GALLO X MARCELO FASSHEBER BERLINCK X SILVIA LOGE SOROCHE BERLINCK X MARCOS FASSHEBER BERLINCK X ESTRELLA RITA BERLINCK(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X MONICA BERLINCK MANO GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos embargos a execução n 0003999-69.2014.403.6104 (fls 223/255) e considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que para o prosseguimento da execução, deverão ser obedecidos os ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Intime-se.

Expediente N° 9472

PROCEDIMENTO COMUM

0206865-28.1998.403.6104 (98.0206865-9) - DANILO SALVIA MAGGI X FILOMENA AYRES PEDRO X EDUARDO FERNANDES TAVEIRA X JAIR BORGES FRANCO X JULIO PIMENTA X MARIZA COSTA X LUCILIA GAGO OLIVEIRA X EVANDRO FERREIRA DA SILVA X LUCIENE FERREIRA DA SILVA X MARIA SILENE DA SILVA BARRETO X EVANILTON FERREIRA DA SILVA X MARIA LUCIDALVA DA SILVA AMARANTE X ANTONIO LUCIANO FERREIRA DA SILVA X MARIA LUCIMAR DA SILVA ARAUJO X REINALDO PONTES X WALDIR MENDES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001230-45.2001.403.6104 (2001.61.04.001230-4) - DELMA DE MELO SANTOS(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000795-37.2002.403.6104 (2002.61.04.000795-7) - SILEI DIMAS PEIXOTO X SIDNEY PEREIRA DA SILVA X SIDNEY PACIFICO DE SA X SIDNEY DONIZETI MOREIRA X SIDNEY ALMEIDA NUNES X SEVERINO DE FREITAS X SEVERINO ANACLETO DE OLIVEIRA FILHO X SERGIO PAROLIN ESTEVES X SERGIO LUIZ SOUZA COSTA X SERGIO LUIZ DOS SANTOS MASSUNO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SIDNEY PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY PACIFICO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY PACIFICO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY DONIZETI MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY ALMEIDA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO ANACLETO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PAROLIN ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ SOUZA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que Sidney Pereira da Silva, na petição de fl. 574, desistiu da execução do julgado, pois já havia recebido os expurgos inflacionários em decorrência do cumprimento da obrigação nos autos n 95.0202594-6, nada a decidir em relação ao postulado na petição de fl. 647, uma vez que o pleito deve ser apreciado nos autos em que efetivamente ocorreu o pagamento. Retornemos autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009429-36.2013.403.6104 - HELCIO RIBEIRO(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pela parte autora na petição de fl. 170, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003343-69.2001.403.6104 (2001.61.04.003343-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203765-17.1988.403.6104 (88.0203765-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X JOSE AGUIAR DE AMORIM(SP120755 - RENATA SALGADO LEME)

Intime-se o embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse em relação a quantia colocada a disposição do juízo (R\$ 521,96 - fl. 150). Após, deliberarei sobre o levantamento da penhora. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0208042-27.1998.403.6104 (98.0208042-0) - OTILIA MARIA ALVES (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X PAULO RODRIGUES VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, intime-se a parte autora para que proceda a digitalização do feito que deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001193-34.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: COSCO SHIPPING LINES (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001297-60.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PROZYN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos.

Expeça-se certidão de objeto e pé.

Após, intime-se a impetrada a dar integral cumprimento ao julgado.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo.

Int.

Santos, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000394-25.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO VARANDAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ROMULO ROMANO SALLES - BA25182

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000474-86.2017.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 7 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000160-73.2019.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLOVIS AUGUSTO CARDOSO FREY

DESPACHO

1. Recolha-se o mandado de penhora, independentemente de cumprimento.

2. Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a alegação de pagamento do débito (ID 22923416).

CATANDUVA, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000350-36.2019.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: JOSE LAERTE BIANCARDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CATANDUVA/SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Laerte Biancardi**, qualificado nos autos, em face do ato apontado como ilegal e coator, de competência do **Chefe da Agência da Previdência Social em Catanduva**, consistente na demora em se decidir sobre requerimento de fornecimento de cópia de processo administrativo de benefício. Salienta o impetrante, em apertada síntese, que, em 30 de janeiro de 2019, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento visando a obtenção de cópia de autos administrativos relativos a benefício previdenciário, e, assim, restou agendada a retirada da documentação para o dia 7 de maio do apontado ano. Entende, contudo, que teria direito líquido e certo de que a autoridade coatora respeitasse o prazo máximo de 30 dias. Aponta o direito de regência. Junta documentos.

Despachada a petição inicial, concedi ao impetrante a gratuidade da justiça, e, no ato, determinei a notificação da autoridade apontada como coatora, a fim de que prestasse as informações consideradas de interesse no prazo de 10 dias, dando também ciência do mandado de segurança ao representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Após, teria vista dos autos, para manifestação, o Ministério Público Federal – MPF.

Interveio no mandado de segurança o Procurador Federal, representante judicial do INSS.

A autoridade apontada como coatora prestou informações.

Manifestou-se o Ministério Público Federal – MPF pela inexistência, no caso, de interesse que justificasse sua intervenção obrigatória.

Foi determinada a intimação do impetrante para que esclarecesse seu interesse no manejo da presente ação.

Intimado, deixou o impetrante de se manifestar.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Concordo com a autoridade coatora quando alega, em suas lúcidas informações, que a medida proposta é totalmente desnecessária.

Assim, considero que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

Aplico ao caso o disposto no art. 485, inciso VI, do CPC c.c. art. 24, da Lei n.º 12.016/2009.

Explico.

Transcrevo, posto elucidativas, as informações prestadas:

“A cópia agendada pelo impetrante é referente a um processo eletrônico (tarefa), que está disponível para download desde a data de sua conclusão. Basta que o impetrante acesse o Portal Meu INSS (meu.inss.gov.br), localize a tarefa (processo) e faça o download. A escolha pelo atendimento presencial foi do impetrante, que neste caso deve sujeitar-se a disponibilidade de vagas. Importa ainda mencionar, por oportuno, que todos os advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil não precisam realizar agendamentos para serem atendidos nas Agências da Previdência Social, visto que assim foi decidido na Ação Civil Pública de número 0026178-78.2015.4.01.3400. Portanto, poderia o advogado do impetrante ter obtido a cópia desejada em qualquer Agência da Previdência Social, sem necessidade de agendamento”.

Ou seja, desde o momento em que requereu a obtenção de cópia do processo administrativo pela via eletrônica, já podia o impetrante ter acesso à mesma mediante download, e se optou por pessoalmente retirá-la na própria agência da previdência, deve necessariamente se sujeitar aos agendamentos estabelecidos pela entidade, sem que se possa falar em ausência de decisão, na forma apontada na inicial. Anoto, em complemento, que os advogados não estão sujeitos a agendamentos para serem atendidos junto às agências da previdência social.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo, denegando a segurança pleiteada (v. art. 485, inciso VI, do CPC, c.c. art. 19, da Lei n.º 12.016/2009). Sem honorários advocatícios (v. art. 24, segunda parte, da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. PRI.

CATANDUVA, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000482-93.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: DARCI VENTURIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO GIANGIULIO CARDOSO PIRES - SP405919
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CATANDUVA-SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Chefe da Agência da Previdência Social de Catanduva-SP, com pedido de liminar, para que seja compelido a analisar o processo administrativo 1906593858. Afirma o impetrante que, preenchendo todos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, protocolou em 26 de dezembro de 2018, pedido administrativo para concessão do benefício, contudo, sem qualquer resposta até o presente momento. Assim, não viu outra alternativa, a não ser ajuizar a presente ação mandamental, para que o INSS seja compelido a concluir o pedido de concessão.

Posterguei a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações fornecidas pela autoridade coatora.

Na sequência, a autoridade coatora informa que: *“...realizamos análise do requerimento de benefício em questão e na data de 26 de agosto de 2019, o processo foi encaminhado para análise dos períodos especiais à Subsecretaria de Perícia Médica Federal (fls. 135 a 137 do processo administrativo anexas). Após a análise dos períodos especiais pela perícia médica federal, faremos a conclusão do processo administrativo”.*

Dessa forma, considerando que foi dado andamento ao requerimento administrativo pela autoridade coatora, com remessa à Subsecretaria de Perícia Médica Federal para conclusão do processo administrativo, intime-se o impetrante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento da ação. Intimem-se.

CATANDUVA, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-11.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR:HBA - SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI - DF49968

DES PACHO

Vistos.

Em que pese exista pedido de concessão de tutela provisória ainda não apreciado por este juízo, sem prejuízo da possibilidade de se fazê-lo neste momento, **considerando, em princípio, a ausência de outras provas a serem produzidas** (o que, a se confirmar, faria com que a apreciação do pedido antecipatório, em verdade, desse ensejo ao indevido adiantamento do julgamento do mérito da demanda, situação essa que a norma do art. 12, *caput*, do CPC, visa coibir), principalmente quando se leva em conta que, ao que tudo indica, as partes já apresentaram a documentação de que dispõem e que julgaram úteis à comprovação de suas alegações, **objetivando me valer da técnica de julgamento trazida pelo art. 355, do Código de Rito, determino que se intemem autora e réu para esclarecerem, no prazo de quinze (15) dias, se os documentos que carrearam aos autos são suficientes para, em sua visão, comprovar suas alegações, ou se têm interesse na produção de outras provas, caso em que deverão especificá-las justificadamente, bem como indicar, precisa e claramente, as questões sobre as quais deverão recair.**

No mais, considerando que a autora já apresentou réplica, autorizo-a a, **no mesmo prazo** concedido para o esclarecimento acerca da necessidade de instrução do feito, **caso julgue pertinente para os fins do art. 151, inciso II, do CTN, realizar o depósito judicial do montante integral do débito em discussão**, com a ressalva de que, nesse caso, como o lapso de pagamento da multa venceu em 10/05/2019, tendo a ação sido ajuizada em 29/05/2019, **na eventual improcedência da demanda não haverá como se eximir do pagamento dos encargos decorrentes da mora.**

Por fim, havendo silêncio de ambas as partes sobre a necessidade de produção de outras provas, **venhamos autos conclusos para prolação de sentença.** Intimem-se.

Catanduva, 03 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-24.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ADRIANO PERPETUO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ARIADINE CARVALHO STAPF - SP388770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-68.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: FERNANDO PERPETUO PEREIRA PORTO
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE PAULA - SP266487
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

DES PACHO

Petição ID nº 22965749: intime-se com urgência o autor para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias quanto à informação de que a TED foi devolvida pelo banco depositário, devendo o requerente comprovar o efetivo depósito ou realizar nova transferência do valor acordado, comprovando nos autos.

Em decorrência, recolla-se o ofício ID nº 22614989.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006729-88.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARIO APARECIDO FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, deverá o requerente providenciar a regularização deste cumprimento de sentença, com a digitalização dos documentos obrigatórios dos autos físicos originais, conforme Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003606-69.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: K. L. S. D. A.
REPRESENTANTE: ROSEMEYRE DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARJORY FORNAZARI PACE - SP196874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGENCIA INSS PRAIA GRANDE

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que da narração dos fatos não é possível compreender o pedido formulado pela parte autora. Assim deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido.

O autor também deve esclarecer o pedido formulado, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/09 e as súmulas 269 e 271 do STF.

Por fim, intime-se o autor para que esclareça se o recurso administrativo foi julgado, conforme extrato obtido em consulta ao site do Conselho de Recursos da Previdência Social. Deve, ainda, manifestar-se acerca do termo de prevenção anexado aos autos - aba associados.

Concedo o prazo de 15 dias para regularização, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Int. **Cumpra-se com urgência.**

São Vicente, 08 de outubro de 2019.

ANITAVILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-31.2017.4.03.6141
AUTOR: CARLOS ANTONIO GONCALVES BESSA
INVENTARIANTE: KARLA MARIA SILVA BESSA
ESPOLIO: CARLOS ANTONIO GONCALVES BESSA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLICKI - SP365853,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarda-se pelo prazo de 10 dias, conforme determinado no termo de audiência.

int.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002443-54.2019.4.03.6141
AUTOR: NEUZA DA SILVA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: ARACELLY PEREIRA DO CARMO - SP291009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001416-36.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: SEBASTIANA DA COSTA MAGALHAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001894-78.2018.4.03.6141
AUTOR: MIRACI PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA JOSELIA DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003037-68.2019.4.03.6141
AUTOR: EDGARD BERTUCCI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001736-86.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: MEGA GLASS VIDRACARIA LTDA - EPP, RODRIGO MARTINS, THIAGO MARTINS

DECISÃO

Vistos.

Ante os argumentos elencados e corroborados pelos documentos apresentados por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., **de firo o desbloqueio** do veículo: KIA UK2500 HD SC, PLACA FKN1660 RENAVAL 01025775969, junto ao sistema Renajud.

Proceda a secretaria as providências necessárias para efetivação da medida.

Int. Cumpra-se com urgência.

São Vicente, 08 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003114-77.2019.4.03.6141
AUTOR: JESUS GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, SANDRA REGINA MISSIONEIRO - SP285478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Pela última vez, concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003158-96.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Constou expressamente da sentença que o feito estava sendo julgado de forma antecipada, por entender o Juízo ser desnecessária a produção de outras provas.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 08 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000077-06.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se a intimação da parte exequente para elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001563-62.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MEGA GLASS VIDRACARIA LTDA - EPP, RODRIGO MARTINS, THIAGO MARTINS

DECISÃO

Vistos.

Ante os argumentos elencados e corroborados pelos documentos apresentados por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., de firo o desbloqueio do veículo: KIA UK2500 HD SC, PLACA FKN1660 RENAVAM 01025775969, junto ao sistema Renajud.

Proceda a secretaria as providências necessárias para efetivação da medida.

Int. Cumpra-se com urgência.

São Vicente, 08 de outubro de 2019.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000493-78.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES PEREIRA - SP156488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se intimação da parte exequente para que apresente os cálculos referentes ao acordo, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003066-55.2018.4.03.6141
AUTOR: DAMIAO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000158-52.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002710-19.2016.4.03.6141
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE PERUIBE, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SERGIO MARTINS GUERREIRO - SP85779

DESPACHO

Petição de 28/05/2019 e despacho de 16/04/2019: manifeste-se a União Federal no prazo de 10 dias.

Após, dê-se ciência às partes e tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001536-50.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS. Sem prejuízo, apresente o executado o mencionado parecer da APSADJ, que não acompanhou a petição.

Após, voltem-me para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003541-74.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: ALBERTO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para apresentar os cálculos diferenciais que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003033-31.2019.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO ESTEVAM DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho retro.

As pretensões deduzidas nestes autos são provadas por meio de documentos, razão pela qual indefiro a realização de perícia técnica.

Decorrido o prazo do INSS, se em termos, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002918-10.2019.4.03.6141
AUTOR: RICARDO ALBERTO ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002625-40.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VANILDA LEITE DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, cumpra a decisão proferida em 21/08/2019, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 08 de outubro de 2019.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003191-86.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANNA ROSA PEREIRA MAYER
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Constou expressamente da sentença que o feito estava sendo julgado de forma antecipada, por entender o Juízo ser desnecessária a produção de outras provas.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 08 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003614-46.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RESIDENCIAL SERRA DO MAR- CONDOMINIO DOS MANACAS, ANA PAULA JESUS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, **deve a parte autora apresentar cópia do pedido formulado administrativamente, ou comprovante de que a CEF teria se negado a fornecê-lo.**

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a autora apresentar as cópias dos três últimos extratos de arrecadação e despesas do condomínio, além de outros documentos que justifiquem a isenção pretendida.

Sem prejuízo, deve a parte autora apresentar cópia integral e legível do documento id 22943121, pág. 1 e 2.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 08 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002319-98.2015.4.03.6141
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: LUCIANE FATIMA DE SANTANA
Advogado do(a) SUCEDIDO: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, findo os quais, se for o caso, solicite-se informação à CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002889-57.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Praia Grande em face da CEF, para cobrança tanto de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, quanto da Taxa de Remoção de Lixo, referentes a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

Intimado, o exequente requereu a desistência do feito em relação ao IPTU, em razão da imunidade recíproca reconhecida pelo STF, e o prosseguimento do feito em relação à taxa de lixo.

No tocante à cobrança da Taxa de Remoção de Lixo, tenho que tal tributo não é alcançado pela imunidade recíproca, na medida em que o dispositivo constitucional que a estabelece (artigo 150, VI, “a” da CF) apenas faz menção a **imposto**.

Neste sentido já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. INEXISTÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. SÚMULA VINCULANTE N. 29 DO STF. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ARTIGO 145, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07).

2. As taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que dissociadas da cobrança de outros serviços públicos de limpeza são constitucionais (RE n. 576.321-QO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 13.2.09).

3. As taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra são constitucionais (Súmula Vinculante n. 29 do STF). (Precedentes: RE n. 232.393, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 5.4.02; RE n. 550.403-ED, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 26.6.09; RE n. 524.045-AgR, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJe de 9.10.09; e RE n. 232.577-ED; Relator o Ministro CEZAR PELUSO, Plenário, DJe de 9.4.10)

4. Agravo regimental não provido.”

(RE 613287 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe-159 de 19-08-2011)

(grifos não originais)

Dessa forma, não há como se reconhecer a imunidade da CEF com relação à taxa de remoção de lixo, mas apenas com relação ao IPTU.

Entretanto, considerando que a CDA objeto da execução fiscal abrange débitos cuja cobrança é indevida (já que a taxa de remoção de lixo é cobrada na mesma CDA do IPTU), de rigor o reconhecimento de sua nulidade.

Emassim sendo, a própria execução fiscal não tem como prosperar, já que tal demanda tem como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido a existência de uma certidão de dívida ativa válida e regular.

Isto posto, diante da desistência formulada pelo exequente em relação ao IPTU, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, em relação à taxa do lixo, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 02 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002298-95.2019.4.03.6141
AUTOR: VICTORIA CAROLINA GUIMARAES RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA STELLA VERTA CARVALHO - SP45150
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002298-95.2019.4.03.6141
AUTOR: VICTORIA CAROLINA GUIMARAES RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA STELLA VERTA CARVALHO - SP45150
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000891-88.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: APARECIDO DE JESUS MANOEL, GIOLEINE APARECIDA BATISTA PEREIRA MANOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem

Em consulta ao sistema processual, observo que a executada não foi intimada da sentença.

Deste modo, intime-se a CEF da sentença. Após, decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e, ato contínuo, expeça-se novo ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, encaminhando-se cópia da sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado conforme requerido na Nota de Devolução juntada nesta data.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003349-44.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: DIEGO LAURIANO BRANDAO, PATRICIA BARRETO LINJARDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por réu em reintegração de posse.

Ora, terceiro é aquele que não estiver indicado no título executivo, não se sujeitar aos efeitos do título e não integrar a relação processual executiva.

No caso, o autor portanto não é terceiro, razão pela qual é parte ilegítima para buscar a retenção por benfeitorias, a qual deve ser objeto, se assim o entender, de embargos à execução consoante o art. 917 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 8 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003349-44.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: DIEGO LAURIANO BRANDAO, PATRICIA BARRETO LINJARDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por réu em reintegração de posse.

Ora, terceiro é aquele que não estiver indicado no título executivo, não se sujeitar aos efeitos do título e não integrar a relação processual executiva.

No caso, o autor portanto não é terceiro, razão pela qual é parte ilegítima para buscar a retenção por benfeitorias, a qual deve ser objeto, se assim o entender, de embargos à execução consoante o art. 917 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 8 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000947-80.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SIDNEY RYOJI ONOHARA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em 05 (cinco) dias acerca da informação contida na certidão do Sr. Oficial de Justiça notificando a quitação do contrato.

No silêncio, venham para extinção.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-33.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GABRIELA CLIZESQUI

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento proposta inicialmente pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra LÚCIO MARIN LOPES na qual requer provimento jurisdicional que condene o réu a realizar as obras necessárias ao saneamento de danos decorrentes de vícios de construção em imóvel localizado no município de Mongaguá – SP, objeto de financiamento imobiliário. Subsidiariamente, requer o reembolso dos valores gastos com os serviços de reparo.

Sustenta, em síntese, na qualidade de mutuante de valor destinado à compra de imóvel pelas regras do Programa Minha Casa Minha Vida, que possui interesse na recuperação do bem dado em alienação fiduciária.

Afirma que a mutuária, Sra. Gabriela Clizesqui, notificou à CEF a existência de diversos problemas no imóvel financiado, o que deu ensejo à realização de vistoria em 2014, cujo parecer técnico identificou vícios construtivos, como unidade, trincas, fissuras e risco de desmoronamento.

Narra ter buscado solução junto ao réu que, apesar de haver comparecido a uma reunião e se comprometido a solucionar os problemas, manteve-se inerte.

Com a inicial, vieram documentos.

Instada pelo Juízo, a CEF informou os dados para notificação da adquirente do imóvel, que manifestou interesse em integrar o polo ativo e acrescentou aos pedidos iniciais a pretensão subsidiária de construção de imóvel em outro local ou, ainda, a rescisão do contrato de compra e venda do imóvel mediante quitação do saldo devedor do financiamento pelo requerido e restituição do valor do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) e de todas as parcelas pagas à coautora, bem como o custeio de aluguel de moradia provisória. Outrossim, requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais pelo valor de R\$ 5.236,34 (imóveis danificados pelas chuvas que alagaram o imóvel) e de danos morais pela quantia de R\$ 15 mil.

A CEF concordou com a integração da Sra. Gabriela Clizesqui no polo ativo.

Foram deferidos à coautora Gabriela os benefícios da gratuidade de justiça, retificado o valor da causa para R\$ 131.036,34 e foram recolhidas pela CEF as custas complementares.

Designada audiência de conciliação, o réu noticiou ter realizado os reparos necessários no imóvel e as partes requereram a suspensão do feito.

Após diversas manifestações das partes, a CEF considerou cumprida a obrigação pela parte ré, que requereu a extinção do feito. Todavia, após a coautora Gabriela noticiar o reaparecimento de problemas no imóvel, tais como umidade, trincas e fissuras, o réu silenciou-se e a CEF concordou com a realização de perícia no local.

A coautora Gabriela reiterou ainda os pedidos de indenização por danos morais e materiais.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e estão representadas. Presentes ainda as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, afasto o requerimento de extinção do feito sem resolução do mérito deduzido pelo réu em 16/07/2019 na medida em que os reparos realizados não se mostraram suficientes para conter os vícios de construção existentes no imóvel em discussão.

Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Desciendi a produção de outras provas, especialmente a pericial, na medida em que não há controvérsia sobre a existência dos danos e a responsabilidade do réu que, mesmo intimado a se manifestar sobre os problemas que retornaram após sua intervenção sobre o imóvel, quedou-se inerte. Outrossim, não foi ofertada contestação no prazo legalmente assinalado.

Passo ao julgamento do mérito dos pedidos.

A condenação do réu nas obrigações de fazer ou de indenizar sujeita-se à demonstração da existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil.

De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in “Código Civil Anotado”, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, é imprescindível haver (g.n.): “a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acuráveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (...); e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente”.

Na apreciação do tema, WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, in “Curso de Direito Civil”, p. 289, 5ª ed., esclarece (g.n.):

“Pela nossa Lei Civil, aí está o primeiro elemento indispensável à configuração do ato ilícito. Urge que o fato lesivo seja voluntário ou imputável ao agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.

Em segundo lugar, exige-se a ocorrência de um dano. Esse dano deve ser patrimonial; o dano moral só é ressarcível quando produza reflexos de ordem econômica. Assim, os sofrimentos morais autorizam a ação “ex delicto” se acarretarem prejuízos patrimoniais.

O terceiro elemento caracterizador do ato ilícito é a relação de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.”

Assim, para configurar-se a responsabilidade de indenizar, é necessária a ocorrência e a prova dos três elementos supracitados (artigo 159 do CC/1916), os quais restaram perfeitamente verificados nos autos.

Com efeito, o réu, integrado à lide, não apresentou contestação, conquanto tenha procedido à reforma do imóvel durante o ano de 2019. Outrossim, uma vez finalizadas as obras de reparo do bem, em brevíssimo tempo a coautora alegou terem reaparecido as mesmas patologias e o réu, instado a se manifestar, mais uma vez silenciou-se.

Assim, nos termos dos artigos 341, caput, 344 e 373, II, do Código de Processo Civil, presumem-se verdadeiras as alegações da parte autora, sobretudo quanto à existência dos problemas e a sua origem nos vícios construtivos.

Cumprе salientar que o financiamento do imóvel novo ocorreu em junho de 2013 e que a construção original também foi realizada a cargo do proprietário e réu, que se qualifica como Técnico em Edificações na ART acostada no id 3013237, páginas 41/47. Todavia, já em março de 2014 a CEF providenciou, em atenção a reclamação da mutuária, vistoria técnica que apurou diversas anomalias decorrentes de vícios de projeto ou execução da obra e recomendou imediata desocupação do imóvel.

Segundo relata a coautora Gabriela, o réu providenciou o pagamento de aluguel de outra residência, mas até sua primeira manifestação nos autos (outubro de 2018) o imóvel em questão não havia sido recuperado. Já o conjunto fotográfico que acompanha a referida petição causa indignação pelo estado de deterioração do imóvel, incluso o geminado à direita, que parecem completamente abandonados, e do entorno, pelo qual se atesta a impressionante situação de acúmulo de esgoto.

Outrossim, embora realizados serviços de reparo que foram considerados pela CEF, em vistoria realizada em maio de 2019, como concluídos, a coautora Gabriela acostou aos autos registros fotográficos que demonstram **problemas crônicos de umidade e fissuras na alvenaria menos de seis meses depois da intervenção do réu, o que não se pode admitir numa construção de imóvel novo.**

Estatui o artigo 618 do Código Civil:

“Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim, em razão dos materiais, como do sob.”

Há de se ressaltar ser assente na jurisprudência e na doutrina que “independentemente da espécie ou da natureza do contrato de construção, o construtor será sempre o responsável, por cinco anos, pela solidez e segurança da obra” (MARCO AURÉLIO S. VIANA, in “Contratos de Construção e Responsabilidade Civil”, 1979, p. 55, nº 21.1).

Nessa medida, cabe ao réu recompor plenamente o conjunto danificado em razão do defeito a que deu causa, tanto eliminando os vícios construtivos quanto as patologias que deles se originaram.

Constam também pedidos subsidiários deduzidos pela parte autora. Destarte, deve ficar assentado que:

a) na hipótese de o réu não iniciar ou finalizar as obras nos prazos assinalados por este Juízo, poderá a CEF, conforme requerido na inicial, incumbir-se dos reparos e, findo estes, requerer o reembolso dos valores gastos pelo réu;

b) caso o réu opte por construir imóvel em outro terreno, deverá haver a concordância com a CEF e a mutuária em realizar o distrato e proceder à assinatura de novo contrato a fim de substituir o imóvel, como, aliás, foi sugerido pelas partes na reunião ocorrida em 2014;

c) se o réu e a CEF deixarem de realizar o reparo do imóvel e a construção de outro em terreno diverso no prazo concedido por este Juízo, o saldo devedor do financiamento imobiliário deverá ser quitado pelo réu; a CEF poderá, nos termos do contrato, consolidar a propriedade do imóvel, bem como sobre ele exercer todos os poderes inerentes; a coautora Gabriela deverá ser ressarcida pelo réu de todas as parcelas pagas e do valor pago a título de entrada (R\$ 4.800,00), desde que devidamente comprovada a transferência ou depósito da referida quantia.

Se o réu ou a CEF providenciarem os reparos, a extinção da execução deverá aguardar o transcurso de 1 ano a contar da data em que a coautora Gabriela atestar a conclusão da obra, uma vez que os fatos narrados nestes autos demonstram a necessidade da precaução.

Com efeito, a vistoria contratada pela CEF já havia apurado condição perfeita de segurança e habitabilidade do imóvel, o que poucos meses depois mostrou-se equivocado, e as fotos dos terrenos vizinhos, nas quais se visualiza o acúmulo anormal de poças de água suja, ensejam dúvidas quanto à efetiva capacidade de se impermeabilizar o imóvel definitivamente. Sublinhe-se, nesse aspecto, que, diferentemente do que alegou a coautora Gabriela, a reforma do imóvel incluiu reforço estrutural da fundação o qual, entretanto, não se mostrou suficiente para proteger a construção.

Caso a recuperação do imóvel seja feita pela coautora Gabriela, os respectivos gastos deverão igualmente ser reembolsados pelo réu.

Cumpra ainda analisar os demais pedidos formulados pela coautora Gabriela, os quais merecem parcial acolhimento.

Na hipótese "c" acima discriminada, não há que se falar em restituição de valor a título do FGTS, salvo efetiva comprovação de que houve resgate de conta vinculada de titularidade da coautora Gabriela. Isso porque, nos termos do contrato de financiamento imobiliário, a quantia de R\$ 17.380,00 foi concedida como desconto, porém suportada integralmente pela União Federal.

Quanto aos danos materiais, apenas um dos documentos relacionados à compra de móveis foi emitida em nome da autora (R\$ 3.537,00), os quais presumem-se danificados à vista do conjunto fático e dos efeitos da revelia. Os demais comprovantes, no entanto, não justificam o ressarcimento dos alegados danos, seja porque destinados a pessoas estranhas ao feito, seja porque restou esclarecido neste processo que a autora efetivamente não reside ou residiu no imóvel em questão, mas familiares seus.

Por iguais razões deixo de condenar o réu ao pagamento de alugueis em favor da coautora Gabriela até que seja resolvida em definitivo a lide. Como esta reside em Guarulhos – SP, não pode o réu ser condenado a ressarcir despesas com a moradia de familiares dela em Mongaguá, ainda que tais pagamentos tenham ocorrido por mais de três anos, segundo admitido nos autos.

Assim também deve sopesada a condenação do réu em danos morais sustentados pela coautora Gabriela.

De fato, as provas carreadas aos autos são suficientes para comprovar os danos de índole pessoal imputadas à coautora pelo comportamento desidioso do réu, desde a venda de imóvel que, em breve lapso de tempo, mostrou conter graves vícios redibitórios, passando pela demora na recuperação do imóvel (mais de três anos) e culminando no silêncio quando instado a se manifestar sobre o reaparelhamento de manchas de umidade e de fissuras poucos meses depois de atestada a reforma.

Não se pode considerar mero aborrecimento a espera, que já passa de 5 anos, para a solução de problemas estruturais graves no imóvel, a ponto de ser apurada a possibilidade de desmoroamento da construção. Isso sem destacar a necessidade de contatar a CEF, comparecer a reuniões, contatar o réu em diversas oportunidades e durante todo esse tempo não poder utilizar o bem imóvel escolhido, enquanto, mensalmente, as parcelas do financiamento continuam a ser debitadas de sua conta corrente.

Todavia, como acima ressaltado, a coautora não ficou ameaçada de ficar sem moradia fixa porque, ao que restou constatado, jamais residiu no imóvel ou em Mongaguá, situação esta irregular perante o Programa Minha Casa Minha Vida e que foi objeto de alerta pela CEF (id 3013360, página 4).

Ponderadas tais razões e considerado o pedido da quantia de R\$ 15 mil, **arbitro a indenização por danos morais em R\$ 10 mil, que deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros a partir da publicação desta sentença.**

Em decorrência de tudo o que foi analisado, a concessão da medida liminar faz-se necessária, de modo que fica o réu obrigado a iniciar, no prazo de 60 dias da publicação desta sentença, independentemente do seu trânsito em julgado ou da interposição de quaisquer recursos (inclusive embargos de declaração por quaisquer das partes), os serviços indispensáveis à reparação definitiva dos problemas de umidade, esgotamento sanitário, trincas e fissuras do imóvel situado na Avenida Arpoador, 1.756, Baileiro Copacabana, em Mongaguá – SP.

No silêncio, fica autorizada a contratação de serviços pela CEF, às expensas do réu, no prazo de 60 dias a contar do decurso do prazo concedido à parte requerida.

O prazo para conclusão das obras será de 6 meses (tanto para o réu quanto para a CEF), ressalvados atrasos devidamente justificados, e a comunicação da realização dos trabalhos deverá ocorrer diretamente entre as partes ou seus procuradores, salvo se necessária a intervenção deste Juízo.

Decorrido o prazo de 6 meses ininterruptos sem intervenções no imóvel, fica autorizada a coautora Gabriela a interromper os pagamentos das prestações do imóvel e o saldo devedor passará a ser devido pelo réu à CEF, conforme item "c", sem prejuízo do pagamento dos danos morais e materiais acima tratados.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **condenar o réu**:

- a) a **realizar os serviços indispensáveis à reparação definitiva** dos problemas de umidade, esgotamento sanitário, trincas e fissuras do imóvel situado na Avenida Arpoador, 1.756, Baileiro Copacabana, em Mongaguá – SP;
- b) a **reembolsar a coautora Gabriela a quantia de R\$ 3.537,00**, a ser atualizada monetariamente e acrescida de juros desde a citação;
- c) ao **pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$ 10 mil**, acrescida de juros e correção monetária a partir da publicação desta sentença.

Na forma da fundamentação:

I - **concedo a antecipação de tutela** a fim de terminar que réu inicie os serviços no prazo de 60 dias a contar da publicação desta sentença;

II - autorizo a execução do julgado pela CEF, convertendo a obrigação de fazer em indenização, no caso de descumprimento do réu;

III - poderá o réu construir imóvel em outro terreno;

IV - caso o réu e a CEF deixarem de realizar o reparo do imóvel e a construção de outro em terreno diverso nos prazos concedidos pelo Juízo, o saldo devedor do financiamento imobiliário deverá ser quitado pelo réu; a CEF poderá, nos termos do contrato, consolidar a propriedade do imóvel, bem como sobre ele exercer todos os poderes inerentes; a coautora Gabriela deverá ser ressarcida pelo réu de todas as parcelas pagas e do valor pago a título de entrada (R\$ 4.800,00), desde que devidamente comprovada a transferência ou depósito da referida quantia.

Se o réu ou a CEF providenciarem os reparos, a extinção da execução deverá aguardar o transcurso de 1 ano a contar da data em que a coautora Gabriela atestar a conclusão da obra, uma vez que os fatos narrados nestes autos demonstram a necessidade dessa cautela.

Deixo de comunicar o Ministério Público Federal e a Defesa Civil ante a ausência de fundamento legal, sem prejuízo da comunicação direta pela CEF ou coautora. Eventual desocupação do imóvel deverá ser noticiada nos autos e comprovada documentalmente.

Condeno o réu no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa **a cada um dos autores**, nos termos dos artigos 82, § 2º, e 85, § 2º, e 86 do Código de Processo Civil.

Int.

São VICENTE, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-33.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GABRIELA CLIZESQUI
Advogados do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogado do(a) AUTOR: CHARMILA MAIARA RODRIGUES SILVA - SP279930
RÉU: LUCIO MARIN LOPES
Advogado do(a) RÉU: OSVALDO DE FREITAS FERREIRA - SP130473

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta inicialmente pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra LÚCIO MARIN LOPES na qual requer provimento jurisdicional que condene o réu a realizar as obras necessárias ao saneamento de danos decorrentes de vícios de construção em imóvel localizado no município de Mongaguá – SP, objeto de financiamento imobiliário. Subsidiariamente, requer o reembolso dos valores gastos com os serviços de reparo.

Sustenta, em síntese, na qualidade de mutuante de valor destinado à compra de imóvel pelas regras do Programa Minha Casa Minha Vida, que possui interesse na recuperação do bem dado em alienação fiduciária.

Afirma que a mutuária, Sra. Gabriela Clizesqui, notificou à CEF a existência de diversos problemas no imóvel financiado, o que deu ensejo à realização de vistoria em 2014, cujo parecer técnico identificou vícios construtivos, como unidade, trincas, fissuras e risco de desmoronamento.

Narra ter buscado solução junto ao réu que, apesar de haver comparecido a uma reunião e se comprometido a solucionar os problemas, manteve-se inerte.

Com a inicial, vieram documentos.

Instada pelo Juízo, a CEF informou os dados para notificação da **adquirente do imóvel, que manifestou interesse em integrar o polo ativo e acrescentou aos pedidos iniciais a pretensão subsidiária de construção de imóvel em outro local ou, ainda, a rescisão do contrato de compra e venda do imóvel mediante quitação do saldo devedor do financiamento pelo requerido e restituição do valor do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) e de todas as parcelas pagas à coautora, bem como o custeio de aluguel de moradia provisória.** Outrossim, **requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais pelo valor de R\$ 5.236,34 (imóveis danificados pelas chuvas que alagaram o imóvel) e de danos morais pela quantia de R\$ 15 mil.**

A CEF concordou com a integração da Sra. Gabriela Clizesqui no polo ativo.

Foram deferidos à coautora Gabriela os benefícios da gratuidade de justiça, retificado o valor da causa para R\$ 131.036,34 e foram recolhidas pela CEF as custas complementares.

Designada audiência de conciliação, o réu noticiou ter realizado os reparos necessários no imóvel e as partes requereram a suspensão do feito.

Após diversas manifestações das partes, a CEF considerou cumprida a obrigação pela parte ré, que requereu a extinção do feito. Todavia, após a coautora Gabriela noticiar o reaparecimento de problemas no imóvel, tais como unidade, trincas e fissuras, o réu silenciou-se e a CEF concordou com a realização de perícia no local.

A coautora Gabriela reiterou ainda os pedidos de indenização por danos morais e materiais.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e estão representadas. Presentes ainda as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, afásto o requerimento de extinção do feito sem resolução do mérito deduzido pelo réu em 16/07/2019 na medida em que os reparos realizados não se mostraram suficientes para conter os vícios de construção existentes no imóvel em discussão.

Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Desciendi a produção de outras provas, especialmente a pericial, na medida em que não há controvérsia sobre a existência dos danos e a responsabilidade do réu que, mesmo intimado a se manifestar sobre os problemas que retornaram após sua intervenção sobre o imóvel, quedou-se inerte. Outrossim, não foi ofertada contestação no prazo legalmente assinalado.

Passo ao julgamento do mérito dos pedidos.

A condenação do réu nas obrigações de fazer ou de indenizar sujeita-se à demonstração da existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil.

De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in “Código Civil Anotado”, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, é imprescindível haver (g.n.): “a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (...); e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente”.

Na apreciação do tema, WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, in “Curso de Direito Civil”, p. 289, 5ª ed., esclarece (g.n.):

“Pela nossa Lei Civil, aí está o primeiro elemento indispensável à configuração do ato ilícito. Urge que o fato lesivo seja voluntário ou imputável ao agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.

Em segundo lugar, exige-se a ocorrência de um dano. Esse dano deve ser patrimonial; o dano moral só é ressarcível quando produza reflexos de ordem econômica. Assim, os sofrimentos morais autorizam a ação “ex delicto” se acarretarem prejuízos patrimoniais.

O terceiro elemento caracterizador do ato ilícito é a relação de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.”

Assim, para configurar-se a responsabilidade de indenizar, é necessária a ocorrência e a prova dos três elementos supracitados (artigo 159 do CC/1916), os quais restaram perfeitamente verificados nos autos.

Com efeito, o réu, integrado à lide, não apresentou contestação, conquanto tenha procedido à reforma do imóvel durante o ano de 2019. Outrossim, uma vez finalizadas as obras de reparo do bem, em brevíssimo tempo a coautora alegou terem reaparecido as mesmas patologias e o réu, instado a se manifestar, mais uma vez silenciou-se.

Assim, nos termos dos artigos 341, caput, 344 e 373, II, do Código de Processo Civil, presumem-se verdadeiras as alegações da parte autora, sobretudo quanto à existência dos problemas e a sua origem nos vícios construtivos.

Cumprido salientar que o financiamento do imóvel novo ocorreu em **junho de 2013** e que a construção original também foi realizada a cargo do proprietário e réu, que se qualifica como Técnico em Edificações na ART acostada no id 3013237, páginas 41/47. Todavia, já em **março de 2014** a CEF providenciou, em atenção a reclamação da mutuária, vistoria técnica que apurou diversas anomalias decorrentes de vícios de projeto ou execução da obra e recomendou imediata desocupação do imóvel.

Segundo relata a coautora Gabriela, o réu providenciou o pagamento de aluguel de outra residência, mas até sua primeira manifestação nos autos (**outubro de 2018**) o imóvel em questão não havia sido recuperado. Já o conjunto fotográfico que acompanha a referida petição causa indignação pelo estado de deterioração do imóvel, incluso o geminado à direita, que parecem completamente abandonados, e do entorno, pelo qual se atesta a impressionante situação de acúmulo de esgoto.

Outrossim, embora realizados serviços de reparo que foram considerados pela CEF, em vistoria realizada em maio de 2019, como concluídos, a coautora Gabriela acostou aos autos registros fotográficos que demonstram **problemas crônicos de unidade e fissuras na alvenaria menos de seis meses depois da intervenção do réu, o que não se pode admitir numa construção de imóvel novo.**

Estatui o artigo 618 do Código Civil:

“Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim, em razão dos materiais, como do sob.”

Há de se ressaltar ser assente na jurisprudência e na doutrina que “independentemente da espécie ou da natureza do contrato de construção, o construtor será sempre o responsável, por cinco anos, pela solidez e segurança da obra” (MARCO AURÉLIO S. VIANA, in “Contratos de Construção e Responsabilidade Civil”, 1979, p. 55, nº 21.1).

Nessa medida, cabe ao réu recompor plenamente o conjunto danificado em razão do defeito a que deu causa, tanto eliminando os vícios construtivos quanto as patologias que deles se originaram.

Constam também pedidos subsidiários deduzidos pela parte autora. Destarte, deve ficar assentado que:

- na hipótese de o réu não iniciar ou finalizar as obras nos prazos assinalados por este Juízo, poderá a CEF, conforme requerido na inicial, incumbir-se dos reparos e, findo estes, requerer o reembolso dos valores gastos pelo réu;
- caso o réu opte por construir imóvel em outro terreno, deverá haver a concordância com a CEF e a mutuária em realizar o distrato e proceder à assinatura de novo contrato a fim de substituir o imóvel, como, aliás, foi sugerido pelas partes na reunião ocorrida em 2014;
- se o réu e a CEF deixarem de realizar o reparo do imóvel e a construção de outro em terreno diverso no prazo concedido por este Juízo, o saldo devedor do financiamento imobiliário deverá ser quitado pelo réu; a CEF poderá, nos termos do contrato, consolidar a propriedade do imóvel, bem como sobre ele exercer todos os poderes inerentes; a coautora Gabriela deverá ser ressarcida pelo réu de todas as parcelas pagas e do valor pago a título de entrada (R\$ 4.800,00), desde que devidamente comprovada a transferência ou depósito da referida quantia.

Se o réu ou a CEF providenciar os reparos, a extinção da execução deverá aguardar o transcurso de 1 ano a contar da data em que a coautora Gabriela atestar a conclusão da obra, uma vez que os fatos narrados nestes autos demonstram a necessidade da precaução.

Com efeito, a vistoria contratada pela CEF já havia apurado condição perfeita de segurança e habitabilidade do imóvel, o que poucos meses depois mostrou-se equivocado, e as fotos dos terrenos vizinhos, nas quais se visualiza o acúmulo anormal de poças de água suja, ensejam dúvidas quanto à efetiva capacidade de se impermeabilizar o imóvel definitivamente. Sublinhe-se, nesse aspecto, que, diferentemente do que alegou a coautora Gabriela, a reforma do imóvel incluiu reforço estrutural da fundação o qual, entretanto, não se mostrou suficiente para proteger a construção.

Caso a recuperação do imóvel seja feita pela coautora Gabriela, os respectivos gastos deverão igualmente ser reembolsados pelo réu.

Cumpra ainda analisar os demais pedidos formulados pela coautora Gabriela, os quais merecem parcial acolhimento.

Na hipótese “c” acima discriminada, **não há que se falar em restituição de valor a título do FGTS, salvo efetiva comprovação de que houve resgate de conta vinculada de titularidade da coautora Gabriela.** Isso porque, nos termos do contrato de financiamento imobiliário, a quantia de R\$ 17.380,00 foi concedida como desconto, porém suportada integralmente pela União Federal.

Quanto aos **danos materiais**, apenas um dos documentos relacionados à compra de móveis foi emitida em nome da autora (R\$ 3.537,00), os quais presumem-se danificados à vista do conjunto fático e dos efeitos da revelia. Os demais comprovantes, no entanto, não justificam o ressarcimento dos alegados danos, seja porque destinados a pessoas estranhas ao feito, seja porque restou esclarecido neste processo que a autora efetivamente não reside ou residiu no imóvel em questão, mas familiares seus.

Por iguais razões deixo de condenar o réu ao pagamento de alugueis em favor da coautora Gabriela até que seja resolvida em definitivo a lide. Como esta reside em Guarulhos – SP, não pode o réu ser condenado a ressarcir despesas com moradia de familiares dela em Mongaguá, ainda que tais pagamentos tenham ocorrido por mais de três anos, segundo admitido nos autos.

Assim também deve sopesada a condenação do réu em danos morais sustentados pela coautora Gabriela.

De fato, as provas carreadas aos autos são suficientes para comprovar os danos de índole pessoal imputadas à coautora pelo comportamento desidioso do réu, desde a venda de imóvel que, em breve lapso de tempo, mostrou conter graves vícios redibitórios, passando pela demora na recuperação do imóvel (mais de três anos) e culminando no silêncio quando instado a se manifestar sobre o reaparelamento de manchas de umidade e de fissuras poucos meses depois de atestada a reforma.

Não se pode considerar mero aborrecimento a espera, que já passa de 5 anos, para a solução de problemas estruturais graves no imóvel, a ponto de ser apurada a possibilidade de desmoroamento da construção. Isso sem destacar a necessidade de contatar a CEF, comparecer a reuniões, contatar o réu em diversas oportunidades e durante todo esse tempo não poder utilizar o bem imóvel escolhido, enquanto, mensalmente, as parcelas do financiamento continuam a ser debitadas de sua conta corrente.

Todavia, como acima ressaltado, a coautora não ficou ameaçada de ficar sem moradia fixa porque, ao que restou constatado, jamais residiu no imóvel ou em Mongaguá, situação esta irregular perante o Programa Minha Casa Minha Vida e que foi objeto de alerta pela CEF (id 3013360, página 4).

Ponderadas tais razões e considerado o pedido da quantia de R\$ 15 mil, **arbitro a indenização por danos morais em R\$ 10 mil, que deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros a partir da publicação desta sentença.**

Em decorrência de tudo o que foi analisado, a concessão da medida liminar faz-se necessária, de modo que fica o réu obrigado a iniciar, no prazo de 60 dias da publicação desta sentença, independentemente do seu trânsito em julgado ou da interposição de quaisquer recursos (inclusive embargos de declaração por quaisquer das partes), os serviços indispensáveis à reparação definitiva dos problemas de umidade, esgotamento sanitário, trincas e fissuras do imóvel situado na Avenida Arpoador, 1.756, Baixaréio Copacabana, em Mongaguá – SP.

No silêncio, fica autorizada a contratação de serviços pela CEF, às expensas do réu, no prazo de 60 dias a contar do decurso do prazo concedido à parte requerida.

O prazo para conclusão das obras será de 6 meses (tanto para o réu quanto para a CEF), ressalvados atrasos devidamente justificados, e a comunicação da realização dos trabalhos deverá ocorrer diretamente entre as partes ou seus procuradores, salvo se necessária a intervenção deste Juízo.

Decorrido o prazo de 6 meses ininterruptos sem intervenções no imóvel, fica autorizada a coautora Gabriela a interromper os pagamentos das prestações do imóvel e o saldo devedor passará a ser devido pelo réu à CEF, conforme item “c”, sem prejuízo do pagamento dos danos morais e materiais acima tratados.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **condenar o réu:**

- a) a **realizar os serviços indispensáveis à reparação definitiva** dos problemas de umidade, esgotamento sanitário, trincas e fissuras do imóvel situado na Avenida Arpoador, 1.756, Baixaréio Copacabana, em Mongaguá – SP;
- b) a **reembolsar a coautora Gabriela a quantia de R\$ 3.537,00**, a ser atualizada monetariamente e acrescida de juros desde a citação;
- c) ao **pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$ 10 mil**, acrescida de juros e correção monetária a partir da publicação desta sentença.

Na forma da fundamentação:

I - **concedo a antecipação de tutela** a fim de terminar que réu inicie os serviços no prazo de 60 dias a contar da publicação desta sentença;

II - autorizo a execução do julgado pela CEF, convertendo a obrigação de fazer em indenização, no caso de descumprimento do réu;

III - poderá o réu construir imóvel em outro terreno;

IV - caso o réu e a CEF deixarem de realizar o reparo do imóvel e a construção de outro em terreno diverso nos prazos concedidos pelo Juízo, o saldo devedor do financiamento imobiliário deverá ser quitado pelo réu; a CEF poderá, nos termos do contrato, consolidar a propriedade do imóvel, bem como sobre ele exercer todos os poderes inerentes; a coautora Gabriela deverá ser ressarcida pelo réu de todas as parcelas pagas e do valor pago a título de entrada (R\$ 4.800,00), desde que devidamente comprovada a transferência ou depósito da referida quantia.

Se o réu ou a CEF providenciar os reparos, a extinção da execução deverá aguardar o transcurso de 1 ano a contar da data em que a coautora Gabriela atestar a conclusão da obra, uma vez que os fatos narrados nestes autos demonstram a necessidade dessa cautela.

Deixo de comunicar o Ministério Público Federal e a Defesa Civil ante a ausência de fundamento legal, sem prejuízo da comunicação direta pela CEF ou coautora. Eventual desocupação do imóvel deverá ser noticiada nos autos e comprovada documentalmente.

Condeno o réu no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa **a cada um dos autores**, nos termos dos artigos 82, § 2º, e 85, § 2º, e 86 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-33.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GABRIELA CLIZESQUI
Advogados do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogado do(a) AUTOR: CHARMILA MAIARA RODRIGUES SILVA - SP279930
RÉU: LUCIO MARIN LOPES
Advogado do(a) RÉU: OSVALDO DE FREITAS FERREIRA - SP130473

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento proposta inicialmente pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra LÚCIO MARIN LOPES na qual requer provimento jurisdicional que condene o réu a realizar as obras necessárias ao saneamento de danos decorrentes de vícios de construção em imóvel localizado no município de Mongaguá – SP, objeto de financiamento imobiliário. Subsidiariamente, requer o reembolso dos valores gastos com os serviços de reparo.

Sustenta, em síntese, na qualidade de mutuante de valor destinado à compra de imóvel pelas regras do Programa Minha Casa Minha Vida, que possui interesse na recuperação do bem dado em alienação fiduciária.

Afirma que a mutuária, Sra. Gabriela Clizesqui, notificou a CEF a existência de diversos problemas no imóvel financiado, o que deu ensejo à realização de vistoria em 2014, cujo parecer técnico identificou vícios construtivos, como umidade, trincas, fissuras e risco de desmoronamento.

Narra ter buscado solução junto ao réu que, apesar de haver comparecido a uma reunião e se comprometido a solucionar os problemas, manteve-se inerte.

Com a inicial, vieram documentos.

Instada pelo Juízo, a CEF informou os dados para notificação da **adquirente do imóvel**, que **manifestou interesse em integrar o polo ativo e acrescentou aos pedidos iniciais a pretensão subsidiária de construção de imóvel em outro local ou, ainda, a rescisão do contrato de compra e venda do imóvel mediante quitação do saldo devedor do financiamento pelo requerido e restituição do valor do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) e de todas as parcelas pagas à coautora, bem como o custeio de aluguel de moradia provisória**. Outrossim, **requeriu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais pelo valor de R\$ 5.236,34 (imóveis danificados pelas chuvas que alagaram o imóvel) e de danos morais pela quantia de R\$ 15 mil**.

A CEF concordou com a integração da Sra. Gabriela Clizesqui no polo ativo.

Foram deferidos à coautora Gabriela os benefícios da gratuidade de justiça, retificado o valor da causa para R\$ 131.036,34 e foram recolhidas pela CEF as custas complementares.

Designada audiência de conciliação, o réu noticiou ter realizado os reparos necessários no imóvel e as partes requereram a suspensão do feito.

Após diversas manifestações das partes, a CEF considerou cumprida a obrigação pela parte ré, que requereu a extinção do feito. Todavia, após a coautora Gabriela noticiar o reaparecimento de problemas no imóvel, tais como umidade, trincas e fissuras, o réu silenciou-se e a CEF concordou com a realização de perícia no local.

A coautora Gabriela reiterou ainda os pedidos de indenização por danos morais e materiais.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e estão representadas. Presentes ainda as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, afasto o requerimento de extinção do feito sem resolução do mérito deduzido pelo réu em 16/07/2019 na medida em que os reparos realizados não se mostraram suficientes para conter os vícios de construção existentes no imóvel em discussão.

Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Desciendia a produção de outras provas, especialmente a pericial, na medida em que não há controvérsia sobre a existência dos danos e a responsabilidade do réu que, mesmo intimado a se manifestar sobre os problemas que retomaram após sua intervenção sobre o imóvel, quedou-se inerte. Outrossim, não foi ofertada contestação no prazo legalmente assinalado.

Passo ao julgamento do mérito dos pedidos.

A condenação do réu nas obrigações de fazer ou de indenizar sujeita-se à demonstração da existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil.

De acordo com ensinamentos de Maria Helena Diniz, in “Código Civil Anotado”, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, é imprescindível haver (g.n.): “a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (...); e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente”.

Na apreciação do tema, WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, in “Curso de Direito Civil”, p. 289, 5ª ed., esclarece (g.n.):

“Pela nossa Lei Civil, aí está o primeiro elemento indispensável à configuração do ato ilícito. Urge que o fato lesivo seja voluntário ou imputável ao agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.

Em segundo lugar, exige-se a ocorrência de um dano. Esse dano deve ser patrimonial; o dano moral só é ressarcível quando produza reflexos de ordem econômica. Assim, os sofrimentos morais autorizam a ação “ex delicto” se acarretarem prejuízos patrimoniais.

O terceiro elemento caracterizador do ato ilícito é a relação de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.”

Assim, para configurar-se a responsabilidade de indenizar, é necessária a ocorrência e a prova dos três elementos supracitados (artigo 159 do CC/1916), os quais restaram perfeitamente verificados nos autos.

Com efeito, o réu, integrado à lide, não apresentou contestação, conquanto tenha procedido à reforma do imóvel durante o ano de 2019. Outrossim, uma vez finalizadas as obras de reparo do bem, em brevíssimo tempo a coautora alegou terem reaparecido as mesmas patologias e o réu, instado a se manifestar, mais uma vez silenciou-se.

Assim, nos termos dos artigos 341, caput, 344 e 373, II, do Código de Processo Civil, presumem-se verdadeiras as alegações da parte autora, sobretudo quanto à existência dos problemas e a sua origem nos vícios construtivos.

Cumprе salientar que o financiamento do imóvel novo ocorreu em **junho de 2013** e que a construção original também foi realizada a cargo do proprietário e réu, que se qualifica como Técnico em Edificações na ART acostada no id 3013237, páginas 41/47. Todavia, já em **março de 2014** a CEF providenciou, em atenção à reclamação da mutuária, vistoria técnica que apurou diversas anomalias decorrentes de vícios de projeto ou execução da obra e recomendou imediata desocupação do imóvel.

Segundo relata a coautora Gabriela, o réu providenciou o pagamento de aluguel de outra residência, mas até sua primeira manifestação nos autos (**outubro de 2018**) o imóvel em questão não havia sido recuperado. Já o conjunto fotográfico que acompanha a referida petição causa indignação pelo estado de deterioração do imóvel, incluso o geminado à direita, que parecem completamente abandonados, e do entorno, pelo qual se atesta a impressionante situação de acúmulo de esgoto.

Outrossim, embora realizados serviços de reparo que foram considerados pela CEF, em vistoria realizada em maio de 2019, como concluídos, a coautora Gabriela acostou aos autos registros fotográficos que demonstram **problemas crônicos de umidade e fissuras na alvenaria menos de seis meses depois da intervenção do réu, o que não se pode admitir numa construção de imóvel novo**.

Estatui o artigo 618 do Código Civil:

"Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim, em razão dos materiais, como do solo."

Há de se ressaltar ser assente na jurisprudência e na doutrina que "independentemente da espécie ou da natureza do contrato de construção, o construtor será sempre o responsável, por cinco anos, pela solidez e segurança da obra" (MARCO AURÉLIO S. VIANA, in "Contratos de Construção e Responsabilidade Civil", 1979, p. 55, nº 21.1).

Nessa medida, cabe ao réu recompor plenamente o conjunto danificado em razão do defeito a que deu causa, tanto eliminando os vícios construtivos quanto as patologias que deles se originaram.

Constam também pedidos subsidiários deduzidos pela parte autora. Destarte, deve ficar assentado que:

- a) na hipótese de o réu não iniciar ou finalizar as obras nos prazos assinalados por este Juízo, poderá a CEF, conforme requerido na inicial, incumbir-se dos reparos e, findo estes, requerer o reembolso dos valores gastos pelo réu;
- b) caso o réu opte por construir imóvel em outro terreno, deverá haver a concordância com a CEF e a mutuária em realizar o distrato e proceder à assinatura de novo contrato a fim de substituir o imóvel, como, aliás, foi sugerido pelas partes na reunião ocorrida em 2014;
- c) se o réu e a CEF deixarem de realizar o reparo do imóvel e a construção de outro em terreno diverso no prazo concedido por este Juízo, o saldo devedor do financiamento imobiliário deverá ser quitado pelo réu; a CEF poderá, nos termos do contrato, consolidar a propriedade do imóvel, bem como sobre ele exercer todos os poderes inerentes; a coautora Gabriela deverá ser ressarcida pelo réu de todas as parcelas pagas e do valor pago a título de entrada (R\$ 4.800,00), desde que devidamente comprovada a transferência ou depósito da referida quantia.

Se o réu ou a CEF providenciarem os reparos, a extinção da execução deverá aguardar o transcurso de 1 ano a contar da data em que a coautora Gabriela atestar a conclusão da obra, uma vez que os fatos narrados nestes autos demonstram a necessidade da precaução.

Com efeito, a vistoria contratada pela CEF já havia apurado condição perfeita de segurança e habitabilidade do imóvel, o que poucos meses depois mostrou-se equivocado, e as fotos dos terrenos vizinhos, nas quais se visualiza o acúmulo anormal de poças de água suja, ensejam dúvidas quanto à efetiva capacidade de se impermeabilizar o imóvel definitivamente. Sublinhe-se, nesse aspecto, que, diferentemente do que alegou a coautora Gabriela, a reforma do imóvel incluiu reforço estrutural da fundação o qual, entretanto, não se mostrou suficiente para proteger a construção.

Caso a recuperação do imóvel seja feita pela coautora Gabriela, os respectivos gastos deverão igualmente ser reembolsados pelo réu.

Cumpra ainda analisar os demais pedidos formulados pela coautora Gabriela, os quais merecem parcial acolhimento.

Na hipótese "c" acima discriminada, não há que se falar em restituição de valor a título do FGTS, salvo efetiva comprovação de que houve resgate de conta vinculada de titularidade da coautora Gabriela. Isso porque, nos termos do contrato de financiamento imobiliário, a quantia de R\$ 17.380,00 foi concedida como desconto, porém suportada integralmente pela União Federal.

Quanto aos danos materiais, apenas um dos documentos relacionados à compra de móveis foi emitida em nome da autora (R\$ 3.537,00), os quais presumem-se danificados à vista do conjunto fático e dos efeitos da revelia. Os demais comprovantes, no entanto, não justificam o ressarcimento dos alegados danos, seja porque destinados a pessoas estranhas ao feito, seja porque restou esclarecido neste processo que a autora efetivamente não reside ou residiu no imóvel em questão, mas familiares seus.

Por iguais razões deixo de condenar o réu ao pagamento de aluguel em favor da coautora Gabriela até que seja resolvida em definitivo a lide. Como esta reside em Guarulhos – SP, não pode o réu ser condenado a ressarcir despesas com a moradia de familiares dela em Mongaguá, ainda que tais pagamentos tenham ocorrido por mais de três anos, segundo admitido nos autos.

Assim também deve ser pesada a condenação do réu em danos morais sustentados pela coautora Gabriela.

De fato, as provas carreadas aos autos são suficientes para comprovar os danos de índole pessoal imputadas à coautora pelo comportamento desidioso do réu, desde a venda de imóvel que, em breve lapso de tempo, mostrou conter graves vícios redibitórios, passando pela demora na recuperação do imóvel (mais de três anos) e culminando no silêncio quando instado a se manifestar sobre o reaparecimento de manchas de umidade e de fissuras poucos meses depois de atestada a reforma.

Não se pode considerar mero aborrecimento a espera, que já passa de 5 anos, para a solução de problemas estruturais graves no imóvel, a ponto de ser apurada a possibilidade de desmoroamento da construção. Isso sem destacar a necessidade de contatar a CEF, comparecer a reuniões, contatar o réu em diversas oportunidades e durante todo esse tempo não poder utilizar o bem imóvel escolhido, enquanto, mensalmente, as parcelas do financiamento continuam a ser debitadas de sua conta corrente.

Todavia, como acima ressaltado, a coautora não ficou ameaçada de ficar sem moradia fixa porque, ao que restou constatado, jamais residiu no imóvel ou em Mongaguá, situação esta irregular perante o Programa Minha Casa Minha Vida e que foi objeto de alerta pela CEF (id 3013360, página 4).

Ponderadas tais razões e considerado o pedido da quantia de R\$ 15 mil, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 10 mil, que deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros a partir da publicação desta sentença.

Em decorrência de tudo o que foi analisado, a concessão da medida liminar faz-se necessária, de modo que fica o réu obrigado a iniciar, no prazo de 60 dias da publicação desta sentença, independentemente do seu trânsito em julgado ou da interposição de quaisquer recursos (inclusive embargos de declaração por quaisquer das partes), os serviços indispensáveis à reparação definitiva dos problemas de umidade, esgotamento sanitário, trincas e fissuras do imóvel situado na Avenida Arpoador, 1.756, Baileiro Copacabana, em Mongaguá – SP.

No silêncio, fica autorizada a contratação de serviços pela CEF, às expensas do réu, no prazo de 60 dias a contar do decurso do prazo concedido à parte requerida.

O prazo para conclusão das obras será de 6 meses (tanto para o réu quanto para a CEF), ressalvados atrasos devidamente justificados, e a comunicação da realização dos trabalhos deverá ocorrer diretamente entre as partes ou seus procuradores, salvo se necessária a intervenção deste Juízo.

Decorrido o prazo de 6 meses ininterruptos sem intervenções no imóvel, fica autorizada a coautora Gabriela a interromper os pagamentos das prestações do imóvel e o saldo devedor passará a ser devido pelo réu à CEF, conforme item "c", sem prejuízo do pagamento dos danos morais e materiais acima tratados.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **condenar o réu**:

a) a **realizar os serviços indispensáveis à reparação definitiva** dos problemas de umidade, esgotamento sanitário, trincas e fissuras do imóvel situado na Avenida Arpoador, 1.756, Baileiro Copacabana, em Mongaguá – SP;

b) a **reembolsar a coautora Gabriela a quantia de R\$ 3.537,00**, a ser atualizada monetariamente e acrescida de juros desde a citação;

c) ao **pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$ 10 mil**, acrescida de juros e correção monetária a partir da publicação desta sentença.

Na forma da fundamentação:

I - **concedo a antecipação de tutela** a fim de terminar que réu inicie os serviços no prazo de 60 dias a contar da publicação desta sentença;

II - autorizo a execução do julgado pela CEF, convertendo a obrigação de fazer em indenização, no caso de descumprimento do réu;

III - poderá o réu construir imóvel em outro terreno;

IV - caso o réu e a CEF deixarem de realizar o reparo do imóvel e a construção de outro em terreno diverso nos prazos concedidos pelo Juízo, o saldo devedor do financiamento imobiliário deverá ser quitado pelo réu; a CEF poderá, nos termos do contrato, consolidar a propriedade do imóvel, bem como sobre ele exercer todos os poderes inerentes; a coautora Gabriela deverá ser ressarcida pelo réu de todas as parcelas pagas e do valor pago a título de entrada (R\$ 4.800,00), desde que devidamente comprovada a transferência ou depósito da referida quantia.

Se o réu ou a CEF providenciarem os reparos, a extinção da execução deverá aguardar o transcurso de 1 ano a contar da data em que a coautora Gabriela atestar a conclusão da obra, uma vez que os fatos narrados nestes autos demonstram a necessidade dessa cautela.

Deixo de comunicar o Ministério Público Federal e a Defesa Civil ante a ausência de fundamento legal, sem prejuízo da comunicação direta pela CEF ou coautora. Eventual desocupação do imóvel deverá ser noticiada nos autos e comprovada documentalmente.

Condeno o réu no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa a **cada um dos autores**, nos termos dos artigos 82, § 2º, e 85, § 2º, e 86 do Código de Processo Civil.

Int.

São VICENTE, 8 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000258-43.2019.4.03.6141

EMBARGANTE: GILBERTO DANIEL, LINDINALVA DE BARROS DANIEL

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA MARCIANO CAMPOS DE PADUA - SP332387

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA MARCIANO CAMPOS DE PADUA - SP332387

EMBARGADO: TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos,

Considerando o extrato do ARISP acostado aos autos, no qual não consta restrição inserida por este Juízo, manifeste o embargante interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003605-84.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS DAVID CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DELCIRENE CAMPOS RUIZ - SP216942, ELIANE SILVA PRADO - SP226546
RÉU: MP CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GRUPO SARTORI
REPRESENTANTE: PEDRO BAUDUIN NAKANO

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Inicialmente, **deve a parte autora apresentar cópia do pedido formulado administrativamente, ou comprovantes de que os réus teriam se negado a fornecê-los. Além disso, deve apresentar fotos e documentos que demonstrem alegado dano, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.**

Indo adiante, verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, **deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido e observado o disposto no art. 292 do NCPC.**

Por fim, determino a intimação da parte autora para que apresente:

- 1 – cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias);
- 2 – procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 08 de outubro de 2019.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003605-84.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS DAVID CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DELCIRENE CAMPOS RUIZ - SP216942, ELIANE SILVA PRADO - SP226546
RÉU: MP CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GRUPO SARTORI
REPRESENTANTE: PEDRO BAUDUIN NAKANO

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Inicialmente, **deve a parte autora apresentar cópia do pedido formulado administrativamente, ou comprovantes de que os réus teriam se negado a fornecê-los. Além disso, deve apresentar fotos e documentos que demonstrem alegado dano, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.**

Indo adiante, verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, **deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido e observado o disposto no art. 292 do NCPC.**

Por fim, determino a intimação da parte autora para que apresente:

- 1 – cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias);
- 2 – procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003509-69.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DANIELY DOS SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 08 de outubro de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003610-09.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO ALBERTO CEDERBOOM
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Semprejuízo, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço em seu nome (máximo de três meses).

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 08 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DESPACHO

Diante do andamento da carta precatória aguarde-se, por mais 60 (sessenta) dias, o seu cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003304-40.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: REGINALDO ODORICO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 05/10/1988 a 02/05/1989, de 05/05/1989 a 05/03/1997, de 02/01/2002 a 30/09/2009, de 01/10/2009 a 16/09/2010, de 17/09/2010 a 29/10/2010, de 30/10/2010 a 31/10/2011, de 01/11/2011 a 10/09/2014, de 11/09/2014 a 31/03/2015 e de 01/04/2015 a 16/10/2018, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 16/10/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

O autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 05/10/1988 a 02/05/1989, de 05/05/1989 a 05/03/1997, de 02/01/2002 a 30/09/2009, de 01/10/2009 a 16/09/2010, de 17/09/2010 a 29/10/2010, de 30/10/2010 a 31/10/2011, de 01/11/2011 a 10/09/2014, de 11/09/2014 a 31/03/2015 e de 01/04/2015 a 16/10/2018, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 16/10/2018.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “*até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos*”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, **a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos pleiteados, durante os quais esteve exposta a ruído acima do limite de tolerância, conforme LTCATs anexados aos autos.**

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 05/10/1988 a 02/05/1989, de 05/05/1989 a 05/03/1997, de 02/01/2002 a 30/09/2009, de 01/10/2009 a 16/09/2010, de 17/09/2010 a 29/10/2010, de 30/10/2010 a 31/10/2011, de 01/11/2011 a 10/09/2014, de 11/09/2014 a 31/03/2015 e de 01/04/2015 a 16/10/2018 – os quais, somados, resultam no total de mais de 25 anos – suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia **de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.**

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (16/10/2018).

Vale mencionar, por fim, que os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário também são considerados especiais, diante de recente decisão proferida pelo E. STJ – eis que intercalados com períodos especiais.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, **concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida por **Reginaldo Odorico dos Santos** para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas nos períodos de 05/10/1988 a 02/05/1989, de 05/05/1989 a 05/03/1997, de 02/01/2002 a 30/09/2009, de 01/10/2009 a 16/09/2010, de 17/09/2010 a 29/10/2010, de 30/10/2010 a 31/10/2011, de 01/11/2011 a 10/09/2014, de 11/09/2014 a 31/03/2015 e de 01/04/2015 a 16/10/2018;

2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais;

3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria especial (B 46)**, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 16/10/2018.**

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar **mínimo** dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

São Vicente, 08 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005362-43.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEFERRO PRAIA GRANDE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS - SP179677

DESPACHO

1- Vistos.

2- Analisando petição da executada e documentos anexos, observa-se que restou comprovada a natureza de "conta salário", haja vista as contas bloqueadas ser destinada a pagamento de salários dos funcionários (Valor total de Vencimentos: R\$100.946,31- ID22959108). Assim, DEFIRO o levantamento do valor TOTAL bloqueado na conta de titularidade da Executada nas instituições financeiras Banco Santander e Banco Safra, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3- Determo, ainda, o DESBLOQUEIO de TODOS OS DEMAIS VALORES, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessas penhoras, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

4- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

5- No mais, tendo em vista os bens oferecidos à penhora como garantia à execução, intime-se a Exequente.

6- Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003115-96.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: LUCILENE DOS SANTOS THOMAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA DE ABREU TABOSA - SP91133

DESPACHO

1- Vistos.

2- Determino a imediata liberação dos valores bloqueados via BACENJUD na instituição financeira Banco Bradesco, ante o excesso de penhora.

3- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

4- Após, intime-se o Executado, através do seu representante legal, acerca da penhora de valores, para que, querendo, ofereça embargos à execução em 30 dias, desde que garantida integralmente a Execução, ou informe interesse em utilizar os outros valores bloqueados para abatimento da dívida.

5- Intime-se.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000048-60.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: ALISSON SILVA SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO PONSONI DOS SANTOS - SP327867

DESPACHO

Vistos.

Determino a imediata liberação das restrições veiculares do Caminhão placa: DEH9059 ocorridas através do sistema RENAJUD, ante o excesso de penhora.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao RENAJUD.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado até o final do parcelamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000048-60.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: ALISSON SILVA SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO PONSONI DOS SANTOS - SP327867

DESPACHO

Vistos.

Determino a imediata liberação das restrições veiculares do Caminhão placa: DEH9059 ocorridas através do sistema RENAJUD, ante o excesso de penhora.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao RENAJUD.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado até o final do parcelamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

3ª Vara Federal de Campinas

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

3ª Vara Federal de Campinas

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0010637-81.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARNALDO ANTONIO SIGRIST NETO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **Fazenda Nacional** em face de **Arnaldo Antônio Sigríst Neto**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

Campinas, 12 de setembro 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011183-46.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: IRINEU LUIS ROMANO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO RODRIGUES - SP281545-B

D E S P A C H O

ID 21814817: em atendimento ao despacho ID 21535892, o executado trouxe aos autos documento bancário a fim de comprovar que a quantia de R\$ 2.760,53 (dois mil, setecentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos) trata-se de bloqueio referente a esta execução fiscal.

Ademais, alega que houve um outro bloqueio, correspondente a R\$ 101,00 (cento e um reais), em conta poupança.

Verifico do documento trazido aos autos (ID 21814819) que o número de protocolo da ordem de bloqueio é 20190007702672, correspondente a constrição operacionalizada neste feito, conforme consulta ID 22892054. Ocorre que, consoante referida consulta, o número de processo consta com um dígito a mais, razão pela qual referido bloqueio não havia sido identificado.

Destarte, restou comprovado que a totalidade do bloqueio referido nas manifestações da parte executada ID 20952411 e ID 21814818 trata-se de constrição feita nesta execução.

Ademais, já houve comprovação de que os valores bloqueados referem-se a remuneração (conforme constatado no despacho ID 21535892), sendo, portanto, absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Além disso, comprova-se pelo documento ID 21814819 que o remanescente correspondente a R\$ 101,00 (cento e um reais) trata-se de saldo em conta poupança, sendo, igualmente, absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 833, X, do CPC.

Pelo exposto, proceda-se ao DESBLOQUEIO da totalidade do valor constrito, observando-se o número de protocolo da ordem de bloqueio (20190007702672).

Após, considerando que o débito está parcelado, conforme já consignado no despacho ID [21535892](#), sobreste-se o processo até provocação da(s) parte(s) interessada(s).
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5005292-10.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO - PR36961

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO - PR36961

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5003526-19.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5004086-58.2019.4.03.6105

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, RAFAEL GREGORIN - SP277592

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5007287-58.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: NATANAEL AGUIAR COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recebo a petição ID 20609880 como emenda a inicial.

O artigo 919 do CPC/2015 (antigo artigo 739-A do CPC/1973) deve ser aplicado às execuções fiscais, conforme decisão proferida no Recurso Repetitivo REsp 1.272.827/PE. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC/73 ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP N. 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC/73. TEMA N. 526/STJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema n. 526, nos autos do REsp repetitivo n. 1.272.827/PE de relatoria do ministro Mauro Campbell, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC/73 (art. 919 do CPC/2015) aplica-se às execuções fiscais e que atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor "fica condicionada" ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

II - O reexame dos requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC/73, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos à execução fiscal, demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, vedada na via especial, em razão do óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 529.414/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 1º/9/2014 e AgRg no AREsp 419.177/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 2/12/2013.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1182681/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 27/08/2018)“

Dispõe mencionado artigo 919, CPC/2015 que regra geral, os embargos à execução não terão efeito suspensivo. Não obstante, estabelece que [o] juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No presente caso há requerimento do embargante e o bloqueio judicial de valores pelo sistema Bacenjud garante integralmente a dívida (ID 20609880 – fls. 39). Ademais, em exame perfunctório entendo presente o necessário *fumus boni iuris*, uma vez que a exequente já tentou, inclusive, penhora online na conta da executada e o prosseguimento da execução pode trazer danos irreparáveis e irreversíveis.

Destarte, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução e defiro o pedido liminar.

Certifique-se na execução.

Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação – prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

Vistos.

O artigo 919 do CPC/2015 (antigo artigo 739-A do CPC/1973) deve ser aplicado às execuções fiscais, conforme decisão proferida no Recurso Repetitivo REsp 1.272.827/PE. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC/73 ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP N. 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC/73. TEMA N. 526/STJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema n. 526, nos autos do REsp repetitivo n. 1.272.827/PE de relatoria do ministro Mauro Campbell, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC/73 (art. 919 do CPC/2015) aplica-se às execuções fiscais e que atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor "fica condicionada" ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

II - O reexame dos requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC/73, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos à execução fiscal, demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, vedada na via especial, em razão do óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 529.414/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 1º/9/2014 e AgRg no AREsp 419.177/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 2/12/2013.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1182681/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 27/08/2018)“

Dispõe mencionado artigo 919, CPC/2015 que regra geral, os embargos à execução não terão efeito suspensivo. Não obstante, estabelece que [o] juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No presente caso há requerimento do embargante e os bens penhorados garantem integralmente a dívida, já que avaliados em valor superior à dívida (ID 21225957). Ademais, em exame perfunctório entendo presente o necessário *fumus boni iuris*, uma vez que o bem penhorado pode ir a leilão, trazendo prejuízos irreparáveis e irreversíveis ao executado.

Destarte, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução e defiro o pedido liminar.

Certifique-se na execução.

Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação – prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004381-25.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: GUTIERREZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ORTELANI - SP122897

DESPACHO

Considerando o teor do documento ID 19894772, DEFIRO o quanto requerido no ID 19894768.

Proceda, então, a secretaria ao levantamento da construção efetuada sobre o veículo JTA / Suzuki Bandit 1250 S, de placa EFG 7443, no sistema RENAJUD, relacionada a este Processo Judicial eletrônico – PJe, observando-se, para tanto, o ID 22309999.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

De resto, aguarde-se a digitalização dos autos para análise da petição ID 19145608.

Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005967-70.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

DESPACHO

Informa a executada em sua manifestação ID 17706492, que tramita perante a 5ª Vara Federal desta Subseção a Tutela Cautelar Antecedente nº. 5004323-92.2019.4.03.6105, distribuída em 28/03/2019.

Dispõe o art. 1º, §1º do Provimento CJF3R nº. 25, de 12 de setembro de 2017, que “intendidas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito cautelado ou garantido”.

Sendo assim, encaminhem-se os autos da execução fiscal nº. 5005967-70.2019.403.6105 para a 5ª Vara Federal de Campinas.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008447-55.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J.A.G. TOOLS & CALIBRATORS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDO GALESICO JUNIOR - SP183277

DESPACHO

A executada, por meio da petição ID 22262600, pleiteia a liberação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, na conta corrente nº. 66.769-2801-0, junto ao Banco Itaú S/A, alegando que o montante seria utilizado para quitação de um acordo trabalhista.

Analisando os autos, verifico que foi juntado documento que comprova a realização do acordo na esfera trabalhista (Processo nº. 0011273-33.2019.5.15.0077, da Vara do Trabalho de Indaiatuba). Constatou-se que, o valor aqui bloqueado refere-se exatamente à quantia estipulada no acordo, que seria quitado no dia da realização do bloqueio ocorrido no sistema BACENJUD.

É inconteste a preferência dos créditos trabalhistas sobre os tributários. Dispõe o art. 186 do CTN que “o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho”.

Assim, por analogia, trazendo o entendimento acima exposto ao presente caso, o pedido da executada há de ser deferido, haja vista que a quantia bloqueada seria utilizada para quitar débito trabalhista, que por sua vez, tem preferência sobre o tributário.

Pelo exposto, efetue-se o desbloqueio ocorrido no ID 22418632.

Após, dê-se vista dos autos a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº. 6830/80.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008971-18.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

ID 22739259: Informa a executada a oposição de embargos à execução sob nº 5011627-45.2019.403.6105, tendo realizado o depósito judicial integral da quantia exequenda.

Considerando que a expedição do mandado de penhora ocorreu em 20/09/2019, e o bloqueio de valores foi realizado em 01/10/2019 (ID 228007357) data posterior à realização do depósito, 23/08/2019, DEFIRO o pedido de desbloqueio dos valores, conforme requerido pela executada, uma vez que a execução já se encontra devidamente garantida (ID 22739264).

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009697-89.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22506667: Considerando a manifestação da exequente no ID 22789225, efetue-se o desbloqueio do valor bloqueado (via sistema BACNJUD) no ID 22644133.

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo este processo judicial eletrônico – Pje permanecer SOBRESTADO, até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006326-54.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reitere-se a intimação da embargante, ora apelante, para que regularize a virtualização dos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme já determinado no despacho ID 12891437.

Após, devidamente cumprido, devolvamos autos ao Eg. TRF 3.

Não havendo cumprimento, sobreste-se o feito em arquivo até provocação da parte interessada.

Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011761-09.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
EXECUTADO: YEDA MACEDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO MACEDO DE OLIVEIRA - SP424108

DESPACHO

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte executada, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil - CPC, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não o sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Avultada a probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 08 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004962-81.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO:ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURÍCIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DESPACHO

Com a oposição dos embargos declaratórios, oportunizo vista à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil - CPC).

Intime-se a parte executada.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Como o decurso do prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 08 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005696-61.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: FARMACIA MODELO DE VINHEDO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte executada INTIMADA da decisão proferida nos autos, a qual segue transcrita:

"A executada opõe exceção de pré-executividade em que alega vedação da vinculação das multas aplicadas ao salário mínimo.

Foi determinada vista à parte exequente que argumentando não ser absoluta a vedação constitucional, pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade.

DECIDO.

Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que o fato alegado é matéria de mérito.

Com efeito, deve-se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo.

*Ante o exposto, por ora, **rejeito** a presente exceção de pré-executividade.*

Prossiga-se com a execução fiscal.

Intimem-se."

CAMPINAS, 8 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5012143-65.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MOSEI ZAIDMAN - ESPÓLIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSÉ VICENTE CERA JÚNIOR - SP155962
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 08 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005065-54.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: FLÁVIO POLO DE CAMARGO

DESPACHO

Oportuno manifestação para a parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se destacar que a parte executada foi citada, a conciliação restou prejudicada (ausência do executado) e não há bem(ns) constrito(s) nos autos.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 08 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002042-66.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO CAMPOS FERONATTO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

Cumpra-se destacar que a parte executada foi citada, a conciliação restou prejudicada (ausência do executado) e não há bem constrito nos autos.

Como decurso do prazo acima assinalado e havendo manifestação, venhamos autos conclusos.

Quedando-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXANA DISTRIBUIÇÃO, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6830/80.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004676-90.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002573-81.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PAULO MOTA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
EXECUTADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), coma devida anotação.

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000571-07.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RESIDENCIAL MARIA DIRCE 3
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o requerente para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca do depósito efetuado pela CEF. Saliente-se que o silêncio será entendido como concordância. Em caso de concordância, autorizo, desde já, a expedição de alvará de levantamento ou transferência bancária para conta a ser indicada pela requerente.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003326-38.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: 250 ESQUINA CARIOCA BAR E RESTAURANTE EIRELI - EPP, FELIPE GUELFÍ TROIANO, FLAVIO SINNHOFER IZZO, FERNANDO ALMEIDA RUTKOWSKI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES - SP240331

DECISÃO

Tendo em vista que, nos autos n.º 5004750-47.2019.4.03.6119 foi proferida sentença, não transitada em julgado, que, entre outros pontos, declarou "a inexigibilidade do débito oriundo da Cédula de Crédito Bancário n. 21.4079.606.0000106-74 no importe de R\$ 100.000,00 diante da falsidade da assinatura constante do título, em relação ao autor", bem como que os presentes autos consistem justamente na execução da mencionada cédula de crédito bancário (IDs 2848249 e 2848253), reconheço a existência de prejudicialidade externa. Ante o exposto, defiro o pedido alternativo formulado pela CEF em sua impugnação à exceção de pré-executividade e determino a suspensão do presente feito, quanto ao requerido Felipe Guelfi Troiano, com fundamento no disposto nos arts. 313, V, a, e 921, I, do CPC.

Intime-se a CEF para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 15 dias, quanto aos demais requeridos, sob pena de arquivamento do feito. Saliente-se, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas serão indeferidos e não impedirão o envio dos autos ao arquivado.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7536

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
000853-96.2019.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP191012 - MARIA PAULA MOREIRA MARTINEZ DA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5002959-77.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LADISLAU TENORIO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GOUVEA PICOLO - SP312223
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 22970311: Defiro o prazo improrrogável de 10 dias, para manifestação conclusiva. Int.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006601-24.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDIVALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **EDIVALDO JOSÉ DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período trabalhado em atividade especial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Na decisão de Id. 21610971 foi determinado ao autor que procedesse à juntada de procuração e declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Na mesma decisão foi determinado que apresentasse planilha de cálculos, a fim de justificar o valor atribuído à causa, procedendo à sua retificação, se necessário; e, por fim, cópia da decisão do indeferimento administrativo referente ao período pleiteado.

O autor quedou-se inerte conforme decurso de prazo em 02/10/2019.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Intimada a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que procedesse a juntada de procuração; declaração de hipossuficiência; planilha de cálculos e decisão do indeferimento administrativo referente ao período pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mas ficou-se inerte, conforme consulta ao sistema informatizado PJE, que acusou o decurso do prazo em 02/10/2019.

Assim, embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, incisos I e IV, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Guarulhos, 08 de outubro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004769-24.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: JACOBINA IND E COM DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA - ME, ALFREDO ALVES DE SOUZA, ANTONIA SILVANO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR MIRANDA DE SOUZA - SP276684

Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR MIRANDA DE SOUZA - SP276684

Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR MIRANDA DE SOUZA - SP276684

DECISÃO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da impugnação à penhora apresentada pelos executados (id. 21369361).

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos/SP, 08 de outubro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004396-22.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790, THERESA

CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id. 22366466: cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença proferida nos autos padece de erro material e de omissão.

Afirma que há erro material no dispositivo da sentença e pede a exclusão da expressão “não” para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a embargante aos recolhimentos da COFINS e do PIS sobre o faturamento decorrente das vendas de mercadorias e serviços sujeitas ao sistema de tributação monofásico, com a inclusão indevida dos valores relativos ao ICMS nas suas bases de cálculo.

Aduz, também, que houve omissão na sentença quanto à análise do artigo 26-A, da Lei n.º 11.457/2.007, com a redação dada pela Lei n.º 13.670, de 30 de maio de 2.018, que passou a permitir a compensação de tributos federais com contribuições previdenciárias, para aqueles créditos tributários apurados a partir da data em que o sujeito passivo passou a utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) por ocasião da apuração das contribuições previdenciárias.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

“Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...)”

In casu, as alegações da parte embargante **são parcialmente procedentes**.

1. Da existência de erro material

De fato, há erro material no dispositivo da sentença, uma vez que constou indevidamente “**não** sujeitas ao sistema de tributação monofásico”, quando o correto é “**sujeitas** ao sistema de tributação monofásico”.

Assim, reconheço o erro material no dispositivo da sentença (id. 22045280 – pág. 12), de modo que passo a saná-lo para, onde se lê: “*não sujeitas ao sistema de tributação monofásico*”, leia-se: “*sujeitas ao sistema de tributação monofásico*”.

2. Da omissão.

Não há que se falar em omissão na sentença quanto à análise do artigo 26-A, da Lei n.º 11.457/2.007, com a redação dada pela Lei n.º 13.670, de 30 de maio de 2.018, que passou a permitir a compensação de tributos federais com contribuições previdenciárias, para aqueles créditos tributários apurados a partir da data em que o sujeito passivo passou a utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) por ocasião da apuração das contribuições previdenciárias.

Constou expressamente da sentença que a compensação não pode ser efetuada com contribuições previdenciárias, de modo que o Juízo apreciou, de forma fundamentada, todos os pedidos da parte impetrante. A embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

Desse modo, foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016). Grifou-se.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ, EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016). Grifou-se.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para **ACOLHÊ-LOS**, apenas para excluir do dispositivo da sentença o termo “**não**”, que passa a ser o seguinte:

“Diante do exposto, ratificando a liminar, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social - PIS sobre o faturamento decorrente das vendas de mercadorias e serviços sujeitas ao sistema de tributação monofásico, com a inclusão, na sua base de cálculo, dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação administrativa dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.”

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Intime-se. Retifique-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 08 de outubro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002381-51.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CLEUZA RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dá-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000125-38.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WO LEE MEI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VIVALDINO LOPES - SP106393
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a correção da autuação do feito, invertendo-se os pólos.

Intime-se a parte autora para juntar instrumento de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, para fins da expedição de alvará para levantamento do valor bloqueado e depositado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, expeça-se o alvará.

Int.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-22.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PRISCILLA COELHO PIVA, SANDRA COELHO PIVA RODRIGUES, ANDERSON COELHO PIVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende o autor originário (Nelson Piva) benefício por incapacidade, sob o fundamento estar acometido por moléstia que o impossibilita para a prática laborativa. Pediu a condenação do réu ao pagamento das prestações correspondentes desde a data subsequente à cessação do auxílio-doença que estava a receber (07.09.2016), mais adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial juntou documentos.

Instado, o autor regularizou sua representação processual.

Refitou-se prevenção; coisa julgada, tendo em vista processo anterior, ficou de ser analisada.

O autor emendou a inicial.

Proveu-se sobre os atos instrutórios a realizar.

O autor juntou cópias de peças extraídas da ação anteriormente ajuizada.

O laudo pericial encomendado aportou no feito e sobre ele manifestou-se o autor.

Considerando que o autor estava em gozo de auxílio-doença, deixou-se de apreciar o pedido de tutela de urgência.

O INSS, citado, ofereceu contestação. Limitou-se a sustentar falta de interesse processual e a arguir prescrição; disse não lhe importar incidente conciliatório e juntou documentos à peça de resistência.

O autor manifestou-se sobre a contestação e o laudo pericial, introduzindo pleito para perceber o acréscimo previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91.

Noticiou-se e provou-se a morte do autor (Nelson Piva).

Seus herdeiros: Priscila Coelho Piva, Sandro Coelho Piva Rodrigues e Anderson Coelho Piva sucederam-no.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Não comparece falta de interesse de agir, já que o autor pede o benefício por incapacidade que se afigurar cabível desde 07/09/2016. Assim, não é o fato de lhe ter sido deferido auxílio-doença entre 02/08/2017 e 28/02/2018, que retira aptidão do provimento jurisdicional buscado (utilidade) de plenamente satisfazê-lo.

Não há coisa julgada com relação a processo anterior (Processo nº 0002802-97.2010.403.6111, da 1ª Vara Federal local), o qual investigou em Nelson Piva doença diversa (mal psiquiátrico).

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 24.04.2017 postulando efeitos patrimoniais desde 07.09.2016.

Não é possível alteração do pedido depois do saneador (art. 329, II, do CPC). No caso, o saneamento foi antecipado e o pedido inovado somente foi expressado depois da contestação e da produção da prova necessária. Outrossim, não se dá o acréscimo do artigo 45 da Lei nº 8.213/91 ao segurado morto (que, portanto, não precisa da assistência permanente de outra pessoa), salvo como indenização de dano material, para o que importa provar a necessidade (não explorada na perícia, à falta de requerimento oportuno) e que o desembolso foi feito; dados a esse propósito não há nos autos. Desse pedido, por todos esses motivos, não se conhecerá.

No mais, pretende-se benefício por incapacidade.

Sustentou Nelson Piva não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais dão regramento à matéria:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.” (ênfases colocadas)

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifos apostos)

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar.

Muito bem.

No caso em tela, incapacidade para o trabalho houve.

Nelson morreu em 04/03/2018 por falência de múltiplos órgãos, em face de carcinoma de nasofarínge, a mesma doença constatada na perícia nestes autos levantada, que deu o vindicante substituído como total e permanentemente incapacitado para o trabalho desde 02/03/2016 (data em que realizou cirurgia para retirada do esôfago e de uma costela).

Nada se perde por acrescer que, ao que consta do extrato CNIS trazido a contexto, o autor, no momento em que nele se instalou a incapacidade constatada (02/03/2016), ostentava qualidade de segurado e cumpria a carência exigida. Tanto que, depois disso, o INSS lhe deferiu o auxílio-doença NB nº 619934032-2, entre 02/08/2017 e 28/02/2018.

Está presente, pois, sem deixar dúvida, a tríade de requisitos que dá concreção ao direito reclamado.

Nelson faria jus a aposentadoria por invalidez, se vivo fosse, desde 07/09/2016.

Seus sucessores têm direito às prestações correspondentes de 07/09/2016 a 04/03/2018.

Não é caso de tutela provisória, uma vez que os efeitos patrimoniais deste feito sujeitar-se-ão ao regime constitucional de requisição (art. 100 da CF).

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para deferir em favor dos sucessores do autor falecido os efeitos patrimoniais de aposentadoria por invalidez a que teria feito jus, a abranger o período que vai de 07/09/2016 a 04/03/2018, mais adendos e consectário abaixo especificados.

À parte autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas no período acima, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurado empregado, notadamente as prestações oriundas no NB nº 619934032-2, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsp 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação (11), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (21), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações objeto da condenação, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/96).

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[1] Conforme prevê o enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ: “OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA.”

[2] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

MARÍLIA, 8 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005429-35.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: J. D. S. C., S. D. S. C., BEATRIZ DE SOUZA CRUVINEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O INSS não apresentou os cálculos exequendos. A providência, de fato, propriamente incumbe à parte exequente. Nesses moldes, concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Publique-se.

Marília, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003376-23.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALDIVINO JOSE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALBERTO DE SOUSA - SP134218, JOSE UMBERTO ROJO FILHO - SP253325
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

À vista do certificado (ID 22954877), defiro à parte vencedora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a inserção das peças processuais dos autos físicos, sob pena de cancelamento da distribuição. Não promovida no prazo ou no silêncio, cancele-se.

Intime-se.

MARÍLIA, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001483-91.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: JAIR APARECIDO GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARAES - SP380464
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GARÇA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante quer ver decidido requerimento que apresentou ao INSS, voltado à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta extrapolado, pela autarquia previdenciária, o prazo para decisão administrativa fixado pela Lei n.º 9.784/1999. Pede, assim, ordem para resolução do procedimento administrativo em questão, com a análise do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante a que tem direito. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade da justiça ao impetrante.

O pedido de liminar formulado foi indeferido, porquanto havia matéria fática a investigar.

Na forma do disposto no artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS manifestou sua ciência acerca do processado e informou ter interesse de intervir no processo.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante já fora analisado e estava aguardando o cumprimento de exigências pela parte interessada.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Aduz-se demora na análise de requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado em 12.02.2019 (ID 19981640).

Consoante informado pela autoridade coatora (ID 21477946), somente em 27.08.2019 é que o aludido requerimento foi distribuído e iniciou processamento, sendo formalizada solicitação de exigência de mais documentos à parte interessada.

Está patentado, assim, o atraso que constitui o cerne da impetração.

De fato, preceitua a Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação”.

*“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de **até trinta dias para decidir**, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.* (destaque nosso)

As disposições legais transcritas dizem por si.

Empeços administrativos, conquanto notórios, não legitimam demora havida.

Não se prestam a eludir direito assegurado em lei à razoável duração do processo, no âmbito judicial e administrativo (art. 5.º, LXXVIII, da CF), nem a tisonar o princípio da eficiência, também constitucionalmente albergado (art. 37).

A cláusula da reserva do possível não pode ser invocada pela Administração para alforriar-se do cumprimento da Constituição e da Lei, impondo irrazoável e desproporcional ônus ao administrado.

Da jurisprudência do Egrégio TRF da 3.ª Região, colho:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO DA JUNTA DE RECURSOS DO CRSS. MOROSIDADE NO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA PELO INSS. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de reexame necessário à sentença concessiva da ordem, em mandado de segurança, impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao recurso administrativo interposto pelo impetrante contra o indeferimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.911.922-4. 2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5.º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45/04. **3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5.º, LXXVIII, da CF/88).** 4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado. 5. O art. 49 da Lei n.º 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. 6. Por seu turno, o art. 59, § 1.º, da Lei n.º 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica. 7. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei n.º 9.784/1999, o art. 41-A, § 5.º, da Lei n.º 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto n.º 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado. 8. O art. 56, § 1.º, da Portaria n.º 116, de 20.03.2017, que aprova o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, preceitua que o INSS tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo, para cumprir as decisões do CRSS. **9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.** 10. Compulsando os documentos encartados nos autos, verifica-se que o INSS não deu regular trâmite, no prazo legal, ao recurso administrativo do impetrante, tendo sido dado impulso ao processo apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. 11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária no cumprimento da decisão da 04ª Junta de Recursos, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido. 12. Importa consignar que a prática de novo ato coator, conforme apontado pelo impetrante, ainda que concernente ao mesmo processo administrativo, enseja a impetração de um novo mandado de segurança, na medida em que são diversas a causa de pedir e o pedido. 13. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 14. Reexame necessário não provido.” (RemNecCiv 5015073-50.2018.4.03.6183, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).*

O pedido de segurança é, pois, de vicejar.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, vindicada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada, ou quem suas vezes faça, **último em 30 (trinta) dias, depois de finalizada a fase de apresentação de documentos pela impetrante, a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de que versam estes autos. DEFIRO a ordem liminar postulada. Intime-se para cumprimento. Imponho astreinte de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso** (cf. sobre a imposição de multa diária à Fazenda Pública os julgados: STJ, REsp n.º 970.401 (2007/0166341-5), 2.ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.12.2010, v.u., DJe 14.12.2010; TRF – 3.ª Região, AC n.º 1.355.031 (0002722-11.2006.403.6100), 3.ª Turma, Rel. Juiz Souza Ribeiro (Conv.), j. 29.09.2011, v.u., DJF3 CJ1 07.10.2011).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, §1.º, da Lei n.º 12.016/2009).

Honorários não são devidos (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Comunique-se esta sentença ao Ministério Público Federal.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004288-15.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LEANDRO MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUZA CARNEIRO - SP249088
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, J.N. RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS EIRELI, MAURICIO ROBERTO DE OLIVEIRA, COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA - PR45192
Advogado do(a) EXECUTADO: TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação desafiada em fase de cumprimento de sentença. Esgrime a Companhia Mutual de Seguros contra a cobrança, sob o fundamento de que do título judicial não decorre qualquer obrigação a ela imposta em face do exequente Leandro Monteiro da Silva. Pede, outrossim, sejam aplicados na hipótese os efeitos decorrentes da decretação de sua liquidação extrajudicial, nos moldes da Lei nº 6.024/74.

O exequente concordou com a exclusão da Companhia Mutual de Seguros do polo passivo da execução e pugnou pelo prosseguimento do feito contra os demais devedores.

É o relatório. **DECIDO.**

A condenação constante da sentença, em favor do exequente Leandro Monteiro da Silva, impõe à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, à JN Rent a Car Locadora de Veículos Ltda. e a Maurício Roberto de Oliveira a obrigação de indenizar por danos morais.

A Companhia Mutual de Seguros, ora impugnante, de sua vez, foi condenada a ressarcir a JN Rent a Car Locadora de Veículos Ltda. de tudo que ela vier a despendar em razão do decidido nos autos.

É assim que, deveras, não há obrigação da Companhia Mutual de Seguros em face do exequente Leandro, razão pela qual merece ser ela excluída da execução.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido ventilado pela Companhia Mutual de Seguros em sua manifestação de ID 18165728, para excluí-la da execução.

A parte autora pagará honorários advocatícios de sucumbência em favor dos patronos da Companhia Mutual de Seguros, devidos na fase de cumprimento de sentença (artigo 85, § 1.º, do CPC), os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) do valor cobrado (R\$19.495,76), devidamente atualizado, na forma do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil, com a ressalva do artigo 98, § 3º, do mesmo Código.

No mais, decorreu o prazo para o pagamento do débito e de apresentação de impugnação pelos executados.

Não impugnados, tomam-se como corretos os cálculos de ID 19670030.

Requisite-se o pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n.º 458/2017. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos ofícios expedidos ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-04.2018.4.03.6111
AUTOR: MANOEL INACIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002190-93.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: TEREOS AMIDO E ADOCANTES BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a impetrante intimada da expedição da Certidão de Inteiro Teor (Id 23009374), a fim de que promova a impressão diretamente no presente processo eletrônico.

Marília, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-74.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: PEDRO SAMPAIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ambas as partes apelaram. Às antagonistas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-45.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLEUZA DE CASSIA MAZIERO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 22963267: vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003028-29.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA., NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA., NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003386-91.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO IROCHI COELHO - SP146914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, no qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se a quantia de R\$ 19.741,54 como sendo o proveito econômico buscado na demanda.

Intimado, o autor atravessou petição no id 18715668, limitando-se a manifestar concordância com os cálculos, pugrando pelo prosseguimento do feito.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003262-45.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO BENELLI BRAGHETTO
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Evento de id 21861826: Observem-se os termos da decisão de id 12219207.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003720-62.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO GOBBI, ELI OLEGARIO, ELI OLEGARIO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713-A
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROSA DE OLIVEIRA - SP326474
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROSA DE OLIVEIRA - SP326474

DESPACHO

Ante o teor da informação de id 22965327, providencie a Secretária a confecção do termo de penhora do imóvel indicado pela parte exequente; fica o executado, Sr. Eli Olegário, constituído, desde logo, como depositário do imóvel, o qual deverá ser intimado da nomeação em causa, e dos termos da penhora, para os fins de direito.

Após, cumpra a determinação de id 22638349 em seus ulteriores termos, ficando consignado que o Ministério Público Federal é isento de custas e emolumentos.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003446-64.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NATALINO DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Promova o autor em 5 (cinco) dias o aditamento da inicial para adequá-la, manifestando-se, expressamente, se tem ou não interesse na conciliação (art. 319, III, IV e VII, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC - 2015).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2019.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003006-68.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REPRESENTANTE: MARTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO MOREIRA THEODORO - SP378987
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Promova a autora em 5 (cinco) dias o aditamento da inicial para adequá-la, manifestando-se, expressamente, se tem ou não interesse na conciliação (art. 319, III, IV e VII, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC - 2015).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2019.

lpereira

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000608-22.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTENOR VERONA & CIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVININ FRANCIERE ZANINI CECCHIN - SC35340, LARISSA MORAES BERTOLI GUIMARAES - SC14668
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 22998969: vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008383-54.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO JOSE GENARI, RONALDO GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI

ATO ORDINATÓRIO

Informe a CEF o andamento da carta precatória expedida, no prazo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2019.

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1588

PROCEDIMENTO COMUM

0300769-21.1992.403.6102 (92.0300769-5) - PEDRO LUIZ MORILHANELO X ANTONIO ALVES X ROSELI APARECIDA RAYMUNDO X MARIO RAMEH SAAB X EDER ANTONIO GATTO (SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO E SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Ante o teor da certidão de fls. 314, aguarde-se pelo pagamento dos ofícios requisitórios de fls. 312/313.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003463-74.2008.403.6102 (2008.61.02.003463-5) - CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA (SP247816 - NELSON COELHO VIGNINI E SP095353 - ELLEN COELHO VIGNINI) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da informação de fl. 795, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011748-22.2009.403.6102 (2009.61.02.011748-0) - LUIZ CARLOS LORENZI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF-3, para requererem que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006995-51.2011.403.6102 - MARINA CELIA LEMELLE PLASTINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Fls. 417/418: fica a parte exequente intimada a esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0000767-26.2012.403.6102 - SALVADOR TORRES BRANCO NETO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o requerente em 05 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005891-82.2015.403.6102 - MARIO ANTONIO BRAZIL (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor analisando os autos, verifico que ao autor assiste o direito de executar as parcelas atrasadas relativas ao benefício implantado. Assim, retifico os despachos de fls. 233 e 246 para consignar que as providências ali emanadas sejam endereçadas à parte autora, a quem renovo o prazo de 15 dias para o mister. No silêncio, cumpra-se referido decisório em seus ulteriores termos. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015360-75.2003.403.6102 (2003.61.02.015360-2) - VENTURELLI E CIA/ S/C (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Comigo na data infra.

: fls. 396: Defiro mediante a indicação dos dados necessários para transformação em renda dos depósitos mencionados. Prazo 05 (cinco) dias.

Int-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002469-02.2015.403.6102 - FORTES PLASTIC INDUSTRIA COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME (SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011101-80.2016.403.6102 - FAV - FUNDICAO AGUA VERMELHA LTDA X SAMUEL CAVALHEIRO MAZER (SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP217168 - FABIO HIDEO MORITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Fls. 201/201: O pedido pode ser formulado diretamente no balcão de secretaria, razão pela qual defiro o desentranhamento da guia de recolhimento de fls. 203 para tal finalidade.

Aguarde-se por mais 10 (dez) dias. Após ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000461-23.2013.403.6102 - VALDECIR TOFOLI (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR TOFOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Flhas 387 e 409: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios relativos à verba honorária contratual e sucumbencial enorme da Sociedade de Advogados. Ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados no campo

destinado ao patrono da parte autora. Após, cumpra-se a determinação de folha 406. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005152-85.2010.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI (SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI

Comigo na data infra. Expeça-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para que promova a conversão em renda, em prol da União, nos moldes informados na petição fls. 168/169, dos valores depositados na guia de fls. 166. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de 161/166 e 168/169. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal - PAB. Adimplida a determinação supra, intime-se a União para que no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se satisfêta a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014009-62.2006.403.6102 (2006.61.02.014009-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011363-79.2006.403.6102 (2006.61.02.011363-0)) - MARCIA APARECIDA FREITAS SERRA (SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X SOUZA, SAITO, DINAMARCO E ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X MARCIA APARECIDA FREITAS SERRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 248: fica a parte exequente intimada a esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfêta a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000033-80.2009.403.6102 (2009.61.02.000033-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NELSON ONOFRE FERRARI DE PAULA (SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES)

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Fls. 155: O pedido da exequente resta prejudicado ante a sentença proferida às fls. 148/148 verso.

Assim, retomemos autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002512-46.2009.403.6102 (2009.61.02.002512-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IFLO IND/DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X SERGIO FIOREZE (SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI)

Comigo na data infra.

Defiro a executada vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomemos arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006431-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GRAFIPLASTIC PLASTIFICACAO GRAFICA E EMBALAGENS LTDA EPP (SP112836 - PAULO MARCIO BURIM DE CARVALHO) X ROBERTO TANAKA X OLINDA MARIANI DA SILVA

Comigo na data infra.

Fls. 233: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de liberação do veículo apontado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomemos conclusos.

Int-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009512-92.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE DOMINGOS DO NASCIMENTOS VEICULOS - EPP X ALEXANDRE DOMINGOS DO NASCIMENTO X IVANILDA APARECIDA SANTANA

Deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Prazo 10 (dez) dias.

Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1598

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003009-89.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008540-93.2015.403.6110 ()) - ANGELA KARINE RADEMANN (PR049772 - GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Realize-se o traslado de cópia para os autos principais (0008540-93.2015.403.6110) nos termos da Ordem de Serviço n. 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, realizando-se a baixa no sistema processual e remetendo-se os autos ao Setor de Gestão Documental

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001431-53.2000.403.6110 (2000.61.10.001431-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PADUA ROLIM DE ABREU X JOSE ROLIM GOMES DE ABREU (SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI E SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO)

Fls. 504 e 507/532: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Antônio Pádua Rolim de Abreu e José Rolim Gomes de Abreu como incurso nas penas do artigo 68-A, por nove vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal.

Consta da denúncia que no período de outubro de 1997 a agosto de 1998, na condição de sócios administradores assinando pela empresa COMERCIAL E DISTRIBUIDORA ABREU LTDA (atualmente RODOVIÁRIA COMERCIAL DE ALIMENTOS LDA), CNPJ n. 54.020.523./0001-10, teriam deixado de repassar no prazo legal ao INSS, contribuições previdenciárias dos seus empregados.

O crédito tributário foi inscrito em dívida ativa sob n. 32.452.419-6 em está sendo objeto da execução fiscal n. 0001077-16.1999.8.26.0443, em trâmite na 2ª Vara de Piedade.

O ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional informou que o débito foi excluído do REFIS em 19/02/2016 e está atualmente na fase Citação do Devedor, ou seja, a sua cobrança está ativa (fl. 499).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 504), e a defesa requereu nova expedição de ofício à Fazenda Nacional, uma vez que teria havido pagamento integral do débito nos autos do executivo fiscal antes do recebimento da denúncia, não havendo ainda a inserção dos dados no sistema da Receita Federal (fls. 507/532).

Assim, oficie-se à 2ª Vara da Comarca de Piedade/SP solicitando certidão de inteiro teor dos autos da execução fiscal n. 0001077-16.1999.8.26.0443, informando expressamente se houve o pagamento integral da dívida inscrita n. 32.452.419-6 e, se afirmativa a assertiva, a data da realização do pagamento.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014024-36.2008.403.6110 (2008.61.10.014024-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL FERNANDES RIBEIRO X JOSE EUSTAQUIO FERNANDES (SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO) X VANDAYR GARCIA DE SOUZA (SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO) X JOSE ROBERTO SEVERINO (SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X ANTONIO PIASSENTINI (SP060541 - JOSE PAULO LOPES E SP372800 - CARLA DA SILVA REIS E SP053570 - MARIA DO CARMO FALCHI) X AUREA ROLIM DE PAULA (SP127886 - ALESSANDRA ROBERTA DE P GEMENTE LOZANO) X LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ (SP161141 - CRISTIANE BONITO RODRIGUES)

Apresente a defesa do réu Antonio Piasentini suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 1187.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0009041-47.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAQUEL VIVIANE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)**

Considerando que o recurso de apelação da defesa foi interposto após o quinquídio legal considerando a data de intimação da ré da sentença (19.08.2019- fls. 307), deixo de receber o recurso de apelação da defesa com suas respectivas razões.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para o julgamento do recurso de apelação ministerial.

Intime-se a defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0006970-04.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CARLOS ROCHA LARA JUNIOR X LAURO MARTINS DE LARA NETO(SP373590 - PAULO SERGIO MOREIRA GOMES E SP349795 - EDUARDO BRUSASCO NETO E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA)**

Apresente a defesa suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 259.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0007000-39.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MATHEUS VINICIUS DOS SANTOS CARRARO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA E SP401703 - MARCIA BARBOSA DE SOUZA)**

Fls. 358 e 367: Pelos elementos informativos dos autos verifica-se que o veículo I/JINBEI, modelo TOPIC, cor branca, placas FOG 3115, foi utilizado para a prática do crime previsto no artigos 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal.

Assim, o veículo deve ser entregue imediatamente à Receita Federal do Brasil para que sofra as medidas administrativas cabíveis.

Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal para o cumprimento da decisão.

No mais, cumpra-se a decisão de fls. 365

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0007855-18.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA(SP249849 - GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES E SP310274 - WANDERLEY ALVES DOS SANTOS)**

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Cumpra-se as determinações da sentença, insira-se o nome do réu no rol de culpados e expeça-se guia de recolhimento.

Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0008452-84.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELTON ROGERIO DOS SANTOS FILHO(SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO E SP421765 - RENAN HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ELTON ROGÉRIO DOS SANTOS FILHO, imputando-lhe a conduta tipificada no artigo 334-A, 1º, inciso IV, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, e artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso material. Narra a denúncia de fls. 70/71 que em 11/12/2017, na Rua Padre Luiz, n. 82, em Sorocaba/SP, ELTON ROGÉRIO DOS SANTOS FILHO, juntamente com Carlos Eduardo Evangelista da Silva, que contava com 17 (dezesete) anos à época, mantinham em depósito, vendiam e expunham à venda 173 (cento e setenta e três) maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados de documentação legal. Revela a exordial que, nas mesmas condições de tempo e local, o réu facilitou a corrupção do menor Carlos Eduardo Evangelista da Silva. Ambos, quando abordados por guardas municipais, empreenderam fuga. Consta da peça acusatória que em sede policial o réu confessou a prática delitiva, informando que não possuía fornecedor fixo dos maços contrabandeados. A denúncia foi recebida em 28/08/2018 (fl. 75). Citado (fl. 122), apresentou resposta à acusação à fl. 124, assistido pela Defensoria Pública da União. Não se verificou hipótese de absolvição sumária (fl. 128). Na fase instrutória (fl. 165) foram ouvidas as testemunhas comungando Douglas Rodrigues Martins, Marcelo Matrigani e Guilherme Pistelli Antunes, além de Carlos Eduardo Evangelista da Silva como testemunha da defesa. Interrogado o réu. As partes nada requereram nos termos do artigo 402 do CPP. Memorais da acusação às fls. 181/182, em que requer a condenação nos termos da denúncia. Alegações finais da defesa às fls. 187/197, em que pede a absolvição, pois as testemunhas de acusação nada comprovaram, prestando depoimentos antagônicos que deixam dúvidas quanto à diligência na qual a droga foi apreendida, sendo excessiva e irregular a abordagem. Pugna pela absolvição com base no in dubio pro reo. Caso condenado, requer regime aberto, pena-base no mínimo legal, atenuante da confissão e substituição da pena. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Da desclassificação. A prática do delito de contrabando prevista no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal, dispõe: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014); De acordo com os autos, na data dos fatos o denunciado mantinha em depósito, vendia e expunha à venda 113 maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados de documentação legal, da marca Eight, irregularmente introduzidos no território nacional e destinados ao comércio. Não se trata de mercadoria proibida, sendo legalmente permitido o consumo de cigarros no país. O que vislumbro como penalmente relevante é a manutenção em depósito, a venda e a exposição à venda, no exercício de atividade comercial, de mercadoria de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, sendo que se equipara às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, com amplo na figura típica do artigo 334 do Código Penal. Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem (...) III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulenta e que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; Por conseguinte, quanto aos cigarros, mister a readequação da capituloção legal, de ofício, para o crime de descaminho previsto no artigo 334, 1º, III do Código Penal. Tratando-se de emendatio libelli sobre a qual reza o artigo 383 do Código de Processo Penal, atribuo aos fatos descritos na denúncia nova definição jurídica. Da insignificância. O caso dos autos é de aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que, embora haja prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, não houve, materialmente, ofensa significativa ao bem jurídico tutelado. Está-se diante de fato classificado pela doutrina e pela jurisprudência como crime de bagatela, sujeito à aplicação do princípio da insignificância, a autorizar a dispensa da continuidade do processo penal, tendo em vista que o Poder Judiciário, no que tange à aplicação desse ramo do Direito, deve se debruçar sobre lesões cuja magnitude gere ofensa efetiva ao bem jurídico penalmente tutelado. Confira-se: Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social. Todavia, não dispõe de meios para evitar que também sejam alcançados os casos leves. O princípio da insignificância surge justamente para evitar situações desta espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, conclui Víco Marães, como significado sistemático e político-criminal de expressão da regra constitucional do nullum crimen sine lege, que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do Direito Penal. É neste sentido que se deve compreender a expressão de Francisco de Assis Toledo quando fala em que o Direito Penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve preocupar-se com bagatelas. (Princípio da Insignificância no Direito Penal, Maurício Antônio R. Lopes, 2ª edição, Ed. RT). A jurisprudência sobre o tema também é férta: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RE 536486 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 26/08/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma Dje-177 DIVULG 18-09-2008 PUBLIC 19-09-2008 Ementa RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. CRITÉRIOS DE ORDEM OBJETIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. O princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412/SP). 2. No presente caso, considero que tais vetores se fazem simultaneamente presentes. Consoante o critério da tipicidade material (e não apenas formal), excluem-se os fatos e comportamentos reconhecidos como de bagatela, nos quais tem perfeitamente aplicação o princípio da insignificância. O critério da tipicidade material deverá levar em consideração a importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso concreto. Assim, somente é possível cogitar de tipicidade penal quando forem reunidas a tipicidade formal (a adequação perfeita da conduta do agente com a descrição na norma penal), a tipicidade material (a presença de um critério material de seleção do bem a ser protegido) e a antinormatividade (a noção de contrariedade da conduta à norma penal, e não estimulada por ela). 3. A lesão se revelou tão insignificante que sequer houve instauração de algum procedimento fiscal. Realmente, foi mínima a ofensividade da conduta do agente, não houve periculosidade social da ação do paciente, além de ser reduzido o grau de reprovabilidade de seu comportamento e inexpressiva a lesão jurídica provocada. Trata-se de conduta atípica e, como tal, irrelevante na seara penal, razão pela qual a hipótese comporta a concessão, de ofício, da ordem para o fim de restabelecer a decisão que rejeitou a denúncia. 4. A configuração da conduta como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva, não podendo ser considerados aspectos subjetivos relacionados, pois, à pessoa do recorrente. 5. Recurso extraordinário improvido. Ordem de habeas corpus, de ofício, concedida. No caso presente, o valor total dos cigarros apreendidos empoder do denunciado, na data dos fatos, foi de R\$371,77 e o total de tributos iludidos atingiu o valor de R\$372,29 (fl. 56). Portanto, a ausência de recolhimento dos tributos incidentes sobre a introdução no País de mercadorias nesse valor não causou lesão significativa aos cofres públicos. Não se pode perder de perspectiva que, nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. Esse valor foi ampliado, inicialmente, para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo caput do artigo 20 da Medida Provisória n. 2.176-79, de 23/08/2001, que foi convertida na Lei n. 10.522, de 19.07.2002, segundo o qual Serão arquivados, sem baiva na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, o valor foi novamente ampliado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a redação alterada pelo artigo 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e, finalmente, para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) com a edição das Portarias n. 75/2012 e 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Ainda, em consonância com a atualização dos temas afetos aos recursos repetitivos levados à apreciação do STJ, há de se considerar a revisão feita no Tema n. 157 daquela Corte, sendo firmada a tese: Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Ademais, de acordo com o princípio garantista da inovação legis in melius, o advento da inovação legislativa mais benéfica ao réu deve ser aplicado mesmo que de forma retroativa, a abarcar fatos pretéritos, adotando o entendimento de que, para a caracterização do crime de descaminho, é necessário que o tributo aduaneiro não pago seja superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme reconhece o C. Supremo Tribunal Federal. É inconcebível dar continuidade à persecução criminal quanto ao crime de descaminho quando a própria lei dispensa de cobrança créditos tributários de valores muito superiores ao que seria arrecadado na internação regular das mercadorias no País. Não se olvida que o réu já foi processado por dois fatos análogos, sendo arquivado pela 3ª Vara Federal de Sorocaba o Procedimento Investigatório do MPF de n. 0003328-86.2018.403.6110, mediante a aplicação do princípio da insignificância, e condenado pelo Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção nos autos n. 0000631-92.2018.403.6110. No entanto, verifica-se do interrogatório (fl. 165) que o réu passou a laborar em atividade lícita, como empacotador, com registro em CTPS desde 03/12/2018, o que vem corroborado pela prova documental de fls. 201/202, afirmando-se plausível assegurar-lhe a benesse da absolvição mediante a aplicação do princípio da insignificância, pois aparentemente alcançado o escopo da ressocialização que eventual pena substitutiva pudesse ter. Trata-se, portanto, de fato penalmente irrelevante, constituindo mera infração fiscal, daí por que incide o princípio da insignificância, a fim de afastar a aplicação da lei penal sobre comportamento cujo resultado, materialmente examinado, não se subsumi à descrição normativa contida no tipo criminal. Da corrupção de menor. O artigo 244-B, da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), dispõe sobre o crime de corrupção de menor: Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Do Boletim de Ocorrência n. 17170/2017 da Polícia Civil de fls. 09/11 e Auto de Exibição e Apreensão de fl. 12 verifica-se que, na data dos fatos, com Carlos Eduardo Evangelista da Silva, com 17 (dezesete) anos à época, foram encontrados 6 pacotes contendo 10 maços de cigarros da marca Eight, de origem estrangeira, desacompanhados de documentação legal. Não há, no entanto, demonstração alguma de que o menor exercesse a atividade espúria a mando do réu. ELTON ROGÉRIO DOS SANTOS FILHO confessou em Juízo (fl. 165) que no dia dos fatos estava vendendo cigarros de origem estrangeira pelas ruas do centro da cidade. Comprava nos bares e lojas de roupas usadas. Estava com problemas financeiros. Tem três filhos, sendo um casal de gêmeos de 2 anos e uma de 7 anos que não é sua filha de sangue mas é ele quem cria. Foi abordado primeiro na rua Francisco Scarpa e levado ao estacionamento do Mercado Municipal, logo após uma terceira pessoa que não conhece foi abordada e, por fim, Carlos Eduardo, que também não conhecia. Atualmente trabalha de empacotador, há três meses. Carlos Eduardo Evangelista da Silva (fl. 165) declarou que não havia um ponto fixo para

a venda. Negou trabalhar para o denunciado, nem se conheciam, eram concorrentes no negócio. Apenas foram abordados ao mesmo tempo, no estacionamento do Mercado Municipal, e conduzidos juntos à delegacia. De rigor, portanto, a absolvição quanto ao crime de corrupção de menor. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a acusação de ELTON ROGÉRIO DOS SANTOS FILHO, qualificado nos autos, para ABSOLVÊ-LO da prática de corrupção de menor prevista no artigo 244-B, da Lei n. 8.069/90; de ofício, RECONHEÇO a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, ABSOLVENDO-O da imputação tipificada no artigo 334, 1º, III do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Oficie-se à Polícia Federal para apresentar guia de depósito do valor apreendido. Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que seja convertido em renda em favor da União, sob o código 18860-3. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística; remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005878-32.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARIA MADALENA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO - SP304766
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA MADALENA DE ALMEIDA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a impetrante que lhe seja assegurada a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, fixando multa diária em caso de descumprimento.

Alega que requereu aposentadoria por idade urbana em 31/10/2018 (NB 190.100.020-3), tendo sido indeferido em razão de já receber auxílio acidente.

Sustenta o impetrante que não lhe foi facultado pela autarquia previdenciária o direito de optar pelo benefício mais vantajoso.

Aduz que, em 13/08/2019, protocolou a reabertura do processo administrativo, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Sustenta que o artigo 174 do Decreto n. 3.048/99 estabelece que o prazo para processamento e concessão de benefício no âmbito administrativo é de 45 dias e que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

Alega, por fim, que a demora na análise do pedido ofende a Constituição da República e a legislação pátria.

Pugnou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção como processo apontado no extrato anexado pelo ID n. 22759095, por se tratar de objeto distinto.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana.

De seu turno, analisando os documentos e argumentações expendidas pela impetrante, não diviso os requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Nesse passo, tenho que imprescindível a produção de maiores elementos de convicção, inclusive com a oitiva da parte contrária, com o que não há que se falar, em cognição sumária, em ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada.

Mesmo porque, a concessão da aposentadoria pleiteada exige análise acurada dos documentos acostados e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ademais, tenho que ausente também o *periculum in mora*, na medida em que a impetrante está recebendo um benefício previdenciário sob n. 164.221.067-3 desde 28/11/2011, sendo certo que a medida não restará ineficaz ao final, caso concedida a segurança.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Defiro a justiça gratuita requerida pela impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005566-56.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARCOS RENATO BONI MANUTENCAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA - SP102811
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARCOS RENATO BONI MANUTENÇÃO** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante que lhe seja assegurado o direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão na base de cálculo do ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Municípios.

Sustentam, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706 fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, devendo o mesmo entendimento ser aplicado ao ISS, pois idênticas as situações.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 22802441 e documento anexo como aditamento à inicial.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

De seu turno, afigura-se injurídica a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja embutido no preço dos serviços prestados, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Municipal e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG, firmou a seguinte tese:

Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

Desse modo, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio é cabível para manter ou excluir o ISS.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS E ISS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69 que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 3. O entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 4. Agravo improvido".

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, ApRecNec 00212315320074036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018).

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, tão somente em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002410-94.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a manifestação e concordância da executada (ID 17132381) com os cálculos apresentados pelo exequente (ID 8877149, fl.12), fica estabelecido como valor a ser executado o valor apresentado à fl. 9 do mesmo ID.

Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para impugnação dos cálculos (10/05/2019).

Expeça-se ofício requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito dos honorários judicialmente arbitrados.

Após, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Havendo concordância ou transcorridos 5 (cinco) dias sem manifestação o mesmo será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da citada Resolução.

Aguarde-se o pagamento total como processo na situação SOBRESTADO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Quanto à expedição do alvará de levantamento, para confirmação dos valores a serem expedidos, torna-se necessário a juntada nos autos virtuais das guias de depósito realizada nos autos de origem nº 0903372-86.1995.403.6110.

Cumprida a determinação acima, expeça-se o competente alvará.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002927-65.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTSERRAT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARACELI FERNANDES DE MORAIS VIEIRA - MG135324
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003466-31.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRIAM APARECIDA PERES DOS SANTOS - ME, MIRIAM APARECIDA PERES DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, sob pena de extinção do feito.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Tendo em vista a expressa manifestação da exequente para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, antes de dar prosseguimento remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003311-28.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDINELMA FERREIRA VIEIRA LIMA - ME, EDINELMA FERREIRA VIEIRA LIMA

DESPACHO

Inicialmente, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o recolhimento das custas nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96, conforme certidão de 11/06/2019, ID 18288486.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, sob pena de extinção do feito.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003612-43.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: JUVENAL DA SILVA - ME, JUVENAL DA SILVA

DESPACHO

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução das Cartas Precatórias, comprovando nos autos.

Após o cumprimento da determinação supra, expeçam-se as competentes cartas precatórias de citação.

No silêncio, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005783-02.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA - EPP, ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Providencie a parte autora a retificação do pedido formulado, indicando o(s) número(s) do(s) contrato(s) em que se pretende a cobrança de dívida não adimplida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005445-62.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de cumprimento de sentença, ajuizado em 24/11/2018, objetivando a execução da condenação sucumbencial transitada nos autos n. 0000162-17.2016.403.6110.

Com a inicial vieram os documentos sob o ID 12547711 e 12547712.

Determinada a penhora de ativos financeiros (ID 17205662 e 17647599).

Débito atualizado sob o ID 18371527.

Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de ID 18632072.

Solicitação de desbloqueio dos valores remanescentes sob o ID 18737931, efetivamente cumprido sob o ID 18837788.

Determinada a manifestação da executada (ID 18737950).

Ciência da exequente exarada sob o ID 19482049.

Diante da ausência de manifestação da executada, foi determinada a conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (ID 20167143), o que foi solicitado sob o ID 20285519 e efetivamente cumprido sob o ID 20729910.

A exequente pugna pela conversão em renda dos valores em conta à ordem do Juízo para quitação do débito exequendo (ID 21875030), o que foi deferido sob o ID 21962237.

A instituição financeira depositária comprova o cumprimento do comando judicial (ID 22090506).

Entretanto, a exequente sucumbencial pugna pela extinção do feito em razão do pagamento (ID 22519330, instruído como documento de ID 22519333).

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 08 de outubro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005927-73.2019.4.03.6110/4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ALINE MARQUES DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JOSE CAMARGO PICCIRILLO - SP373173, LUCIANO RODRIGUES ALVES - SP322487

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP SÃO ROQUE

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado junto à Justiça Estadual, distribuída à 2ª Vara Cível da Comarca de Mairinque/SP, autos n. 1003101-60.2018.8.26.0337, impetrado por **ALINE MARQUES DE LIMA** em face do **DIRETOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP SÃO ROQUE**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a matrícula para o 10º semestre do curso de Direito.

Alega a impetrante que em razão de alteração da razão social da instituição de ensino foi impedida e realizar aditamento para o Programa de Financiamento Estudantil – FIES, razão pela qual foi desvinculada da benesse.

Defende que a situação se deu por culpa exclusiva da instituição de ensino.

Assevera que com sua exclusão indevida do Programa de Financiamento Estudantil, passou a ser cobrada pela instituição de ensino de forma retroativa e em valores superiores aos praticados, levando-lhe à situação de inadimplência, culminando em seu impedimento de frequentar aulas e realizar avaliações.

Narra que completou o 9º semestre do curso, eis que frequentou as aulas e realizou todas as provas. Contudo, sua frequência e notas não foram lançadas e não lhe foi fornecida qualquer tipo de informação do motivo de tal procedimento.

Prossegue narrando que iniciou o 10º semestre do curso, contudo, quando da realização da matrícula, foi impedida de prosseguir.

Assevera que tentou junto aos representantes da instituição de ensino resolver a questão, sem êxito.

Pugnou pela concessão liminar de ordem para regularização da matrícula, independentemente da realização do aditamento semestral, conseqüentemente, seja regularizado o cadastro de aluno no sítio da instituição, bem como sua frequência, obstando-se a proibição de realização de provas finais do 10º semestre, exames, monografias e colação de grau, com emissão do devido histórico e certificado de colação de grau.

Consoante asseverado alhures, o feito foi ajuizado na Justiça Estadual, distribuída à 2ª Vara Cível da Comarca de Mairinque/SP, autos n. 1003101-60.2018.8.26.0337, razão pela qual todos os documentos que instruem a inicial estão inseridos às fls. 10/22 do ID 22828398. Outrossim, os atos processuais realizados enquanto o feito lá tramitou estão acostados entre às fls. 23/51 do mencionado ID.

Com efeito, foi apreciado o pedido liminar no Juízo originário, o qual restou indeferido (fls. 23 do ID 22828398).

Certidão lançada pelo Oficial de Justiça, às fls. 41 do ID 22828398, dá conta da Notificação do impetrado.

Cientificado a existência da presente ação, o Ministério Público Estadual apresentou quota (fls. 45 do ID 22828398) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Declínio de competência exarado às fls. 47/49 do ID 22828398.

Os autos foram recepcionados na Justiça Federal em 04/10/2019, sendo distribuídos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que assegure à impetrante a matrícula para frequentar o 10º semestre do curso de Direito.

De seu turno, antes de analisar o mérito da matéria discutida nos autos deve-se, primeiramente, perquirir sobre o cabimento do remédio escolhido para o caso em questão. É que a ação de mandado de segurança tem a função de amparar direito líquido e certo lesado ou em perigo de lesão por ato de autoridade.

A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória.

No caso presente, a impetrante invoca seu pretensão direito líquido e certo a obter decisão judicial que determine a sua matrícula no curso de Direito, alegando que somente foi impedida de realizar a indigitada matrícula por culpa única e exclusiva da instituição de ensino que alterou sua razão social, culminando na exclusão da autora do Programa de Financiamento Estudantil, acarretando sua inadimplência no tocante às mensalidades do curso.

A despeito das alegações da impetrante, denota-se que não há documentos suficientes apresentados que possibilitem a análise da suposta ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora.

Com efeito, este Juízo não tem condições de comprovar a veracidade das informações trazidas pela impetrante apenas com os documentos juntados aos autos, mormente pelo fato de que os documentos comprobatórios juntados não permitem aferir fidedignamente o que de fato ocorreu.

Ressalve-se que não foram juntados aos autos documentos aptos e suficientes a comprovar o alegado na prefacial.

Em sendo assim, sem ser verificada a prova pré-constituída, não se tem direito líquido e certo a ser assegurado, devendo ser realizada a instrução probatória para constatação do direito postulado. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

Consoante jurisprudência do STJ, o mandado de segurança não constitui o meio processual adequado para provar um determinado fato. Exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória se mostra incompatível com a natureza dessa ação constitucional.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA OU PREJUÍZO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, em situações teratológicas, abusivas, que possam gerar dano irreparável, o recurso previsto não tenha ou não possa obter efeito suspensivo, admite-se que a parte se utilize do mandado de segurança contra ato judicial. 2. O reconhecimento da intempestividade do agravo regimental pela turma, por si só, observando-se as normas processuais de regência, não configura a prática de nenhum ato com os vícios acima referidos. 3. O mandado de segurança não constitui o meio processual adequado para provar um fato. Exige prova pré-constituída do seu direito líquido e certo. No caso, busca o impetrante demonstrar que houve uma falha técnica que o impediu de ter acesso aos autos em tempo hábil, a fim de interpor o recurso de agravo regimental. Ocorre que a simples cópia do e-mail mencionado em suas razões não se mostra, por si só, hábil a amparar sua pretensão. 4. O fato de a parte ter percorrido todas as instâncias jurisdicionais e, eventualmente, interposto todos os recursos cabíveis, por si só, não autoriza a impetração do mandado de segurança. 5. Agravo regimental não provido”.

(STJ, Corte Especial, AGRMS 201002247650, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:27/04/2012).

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos dos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Ratifico a gratuidade de Justiça já deferida no Juízo originário.

Sem custas por ser a impetrante beneficiária da gratuidade de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 08 de outubro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005934-65.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RAIMUNDA DE MELO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em 20/11/2018 por **RAIMUNDA DE MELO SILVA** em face do **GERENTE CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para a obtenção do benefício assistencial de amparo ao idoso.

Narra na prefacial que protocolizou requerimento administrativo em 14/02/2019, o qual alega ter sido indevidamente indeferido pelo INSS.

Sustenta ser idosa, separada de fato e não possuir renda.

Assevera que reside com seu filho, deficiente, titular de benefício assistencial de amparo ao deficiente.

Defende que a renda de seu filho não poderia ter sido considerada, nos termos da legislação pertinente, razão pela qual o indeferimento se deu de forma arbitrária.

Pugnou pela concessão de liminar para declarar a ilegalidade da decisão do impetrado e, consequentemente, determinar que ele proceda a implantação imediata do benefício assistencial.

No mérito, requer a confirmação do pedido liminar mediante a concessão da segurança definitiva para deferimento do benefício desde a data do requerimento administrativo com o pagamento das prestações devidas a partir da indigitada data.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 22833267 a 22833269.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalente, independentemente de instrução probatória.

No caso dos autos, em que se busca a reforma do ato administrativo que determinou o indeferimento de benefício assistencial de amparo ao idoso, a pretensão da impetrante se assenta na afirmação de que preencheu os requisitos para a concessão do indigitado benefício, quais sejam, idade e hipossuficiência econômica, contrariamente ao entendimento esposado pela autoridade administrativa no bojo do respectivo Procedimento Administrativo.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza.

Esta não é a situação verificada neste *mandamus*.

Como se denota dos argumentos expendidos na inicial, a impetrante sustenta sua pretensão na alegação de que preenche os requisitos para concessão do benefício de assistência de amparo ao idoso, aduzindo que houve indevida consideração da renda percebida pelo filho deficiente proveniente de benefício assistencial de amparo ao deficiente.

Tais alegações, entretanto, ressentem-se do indispensável suporte probatório nos autos, eis que o benefício assistencial é devido ao idoso ou ao deficiente que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família.

O requisito miserabilidade não é simplesmente aferido por meio de uma análise documental, carecendo de prova pericial para verificação das condições socioeconômicas do requerente.

Somente através da perícia social é que são efetivamente verificados o núcleo familiar, a rede parental, as condições de moradia, tudo a fim de identificar as reais condições vivenciadas pelo requerente.

Em outras palavras, a comprovação do direito à percepção do benefício de amparo assistencial ao idoso pelo impetrante demanda de instrução probatória, ou seja, há que se analisar de forma acurada a prova documental e produzir prova pericial acima mencionada.

A necessidade de instrução probatória não se coaduna ao rito da ação mandamental e, por conseguinte, impossibilita a análise da alegada violação de direito líquido e certo.

Destarte, considerando que pretende comprovar que implementa os requisitos para obtenção do benefício de amparo assistencial ao idoso, o que somente se dará após instrução probatória, é de rigor o reconhecimento de que a via processual eleita pela impetrante não é adequada aos fins pretendidos, pois o direito considerado violado só pode ser devidamente avaliado mediante fase instrutória do procedimento, o que não é admissível nas ações mandamentais, por sua própria natureza.

Ressalte-se, também, que eventual concessão a partir da data do requerimento administrativo implica no pagamento de valores atrasados.

Ocorre que a concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula n. 271, do Supremo Tribunal Federal), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula n. 269, do Supremo Tribunal Federal).

Assim, também sob esse aspecto, evidencia-se a inadequação da via processual escolhida pelo impetrante para deduzir sua pretensão.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos dos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 08 de outubro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005966-70.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE RAMPONI HACHIGUTI - SP328566
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de auto de débitos, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE ITAPETININGA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em que requer a suspensão da exigibilidade do débito originário dos autos de infrações e que o requerido se abstenha de inscrever a requerente no CADIN.

Alega a parte autora que recebeu, em 29/07/2019, notificação da requerida, advertindo-a de que, caso as multas lavradas pela autarquia não fossem pagas em até 75 (setenta e cinco) dias contados da emissão do aviso, ensejaria sua inscrição no Cadastro de Créditos não quitados no Setor Público Federal – CADIN.

Aduz que o fundamento legal das 13 (treze) multas agregadas a cobrança, reside em suposta irregularidade pelo fato do Município não possuir em suas unidades básicas de saúde, profissionais de farmácia a disposição.

Sustenta, em síntese, que não há necessidade da permanência de um farmacêutico de plantão em cada Unidade de Saúde do Município, como apontou o agente de fiscalização do órgão, uma vez que nos dispensários de medicamentos, apenas são fornecidos medicamentos de atenção básica de saúde.

É o relatório.

Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, verifica-se que a parte autora acostou aos autos a notificação de inscrição CADIN expedida pela requerida, onde constam os débitos (13 multas), de natureza infracional, todas com fulcro na Lei 3.820/60, art. 24 e Lei 13.021/14, arts. 3º, 4º, 5º e 6º e 8º.

Com efeito, consoante dispõe o art. 15 da Lei n. 5.991/73, é obrigatória a presença de profissional técnico farmacêutico tão somente nas farmácias e drogarias.

Assim sendo, forçoso concluir que a referida atuação é indevida, na medida em que não há como exigir a permanência deste profissional no postos de saúde e/ou em unidades hospitalares ante a ausência de previsão legal.

Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO.

- O autuado é a Prefeitura Municipal de Martinópolis, que utiliza dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde, cuja ausência de técnico farmacêutico ensejou a aplicação de multa pelo conselho profissional.

- Como prevê o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e as drogarias estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Tal obrigação não se estende ao dispensário médico do ambulatório de saúde mental da parte embargante. O fato de a unidade manter medicamentos industrializados, destinados, sob receita, aos municípios, sem finalidade comercial, não o obriga a ter a assistência de farmacêutico e nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, na medida em que não pode ser propriamente equiparada à atividade de farmácias e drogarias.

- Não prospera a alegação de que a inexistência do dispensário de medicamentos no rol de estabelecimentos liberados da necessidade de assistência profissional, previsto no artigo 19 da Lei n.º 5.991/73, o coloca necessariamente na condição de obrigatoriedade assinalada pelo artigo 15 do mesmo diploma legal, porquanto acaba por criar uma nova obrigação, não prevista expressamente pela lei, por meio da conjugação de seus dispositivos. Da mesma maneira, não prevalece o artigo 1º do Decreto n.º 85.878/81 e o Decreto do Governo Provisório n.º 20.931, de 11 de janeiro de 1932, com a finalidade de determinar a obrigatoriedade de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos, porque não cabe ao intérprete criar obrigação não imposta pelo legislador.

- não preponderam argumentações com base nos artigos 40, 41 e 42 da Lei n.º 5.991/73, porque tratam de aviamento de medicamentos, o que não é objeto do dispensário, tampouco com base na Portaria n.º 344/98 do Ministério da Saúde, na Portaria n.º 1.017, de 23 de dezembro de 2002, da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS) e na Resolução - RDC n.º 10, de 02 de janeiro de 2001, da Agência Nacional da Vigilância Sanitária, normas infralegais que não se destinam a estabelecer obrigações não previstas em lei.

- No tocante à aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de recursos, não há que se falar em ofensa aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade humana, tampouco aos artigos 1º, inciso III, 3º, incisos III e IV, 5º, caput e inciso I, 6º e 196 da Constituição, porque o entendimento jurisprudencial surgiu com o intuito de promover a interpretação do inciso XIV do artigo 4º da Lei n.º 5.991/73 com apoio na então vigente Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977.

- A obrigação de contratação de farmacêutico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia não se estende ao dispensário médico do posto de saúde da municipalidade, pois o fato de o ambulatório manter medicamentos industrializados, destinados, sob receita, aos municípios, sem finalidade comercial, não o obriga a ter a assistência de profissional técnico e nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal perante o conselho profissional, na medida em que não pode ser propriamente equiparada à atividade de farmácias e drogarias (artigos 4º, inciso XIV, 15 e 19 da Lei n.º 5.991/73). Nesse sentido também foi o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 543-C do CPC/73, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.111.982/SP.

- (...)

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2047010 / SP 0008344-96.2015.4.03.9999 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 19/07/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017.

Diante do exposto, constata-se que a probabilidade do direito está configurada pela ausência de legislação que obrigue a presença de profissional técnico farmacêutico nas Unidades Básicas de Saúde e/ou unidades hospitalares.

Por sua vez, o perigo de dano também está presente pelo fato dos autos de infrações gerarem débitos indevidos à requerente, com diversas consequências fiscais.

Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 300 do NCPC, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a **SUSPENSÃO** da exigibilidade, dos autos de infrações constantes da relação acostada aos autos identificadas pelos números NR1375037, NR2383203, NR2396949, NR6398192, NR6399642, NR6403718, NR6404901, NR6406349, NR6409305, NR6410604, NR6411923, NR6414256, NR6415247; e a **ABSTENÇÃO** do requerido de inscrever a requerente na Dívida Ativa ou em qualquer outro órgão de cadastro de inadimplentes, bem como retire a inscrição, caso esta já tenha sido efetivada.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar a audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cite-se a ré com urgência, na forma da lei.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005491-78.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: STARPLAN - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA CAMPOS GARCIA DE OLIVEIRA - SP202936
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Havendo concordância ou transcorridos 5 (cinco) dias sem manifestação o mesmo será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da citada Resolução.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N.º 5002008-47.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., BUNGE FERTILIZANTES S/A
Advogados do(a) RÉU: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921
Advogados do(a) RÉU: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003373-38.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PLASTICOS ASSENCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DA CUNHA BUENO - SP196023, LUCIANO RODRIGO FURCO - SP196058
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória ajuizada por *Plásticos Assencio Ltda.* contra a *União Federal* por meio da qual busca a concessão de tutela de evidência que a autorize a apurar as contribuições PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, e, por conseguinte, que a ré se abstenha de realizar qualquer cobrança, ou impeça obtenção de certidão e a inclua no CADIN.

Custas (22677167).

Vieram os autos conclusos.

A questão diz respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, compreendido por ICMS o imposto que incide na venda da mercadoria produzida e/ou comercializada pela impetrante (ICMS monofásico). O tema já foi resolvido pelo STF no julgamento do RE 574.706, quando se fixou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

Apesar da consolidação da jurisprudência no sentido da tese fixada pelo STF, desconfio que essa discussão ainda não se encerrou. A uma porque é provável que o STF seja instado a se manifestar sobre a modulação dos efeitos de sua decisão; — em razão disso, em vários mandados de segurança determinei a suspensão das ações até que as dúvidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral fossem resolvidas pela Corte; no entanto, em todos esses processos os impetrantes reverteram as decisões em sede de agravo de instrumento, retrospecto que me fez repensar a ideia de suspensão e conceder as liminares nos termos em que requerida. É a duas porque o RE 574.706 não analisou o tema à luz das alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, o que certamente provocará a reapresentação da questão ao STF.

Contudo, o fato é que o panorama atual é de marasmo na jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que a tutela deve ser concedida.

Tudo somado, DEFIRO a tutela para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS relativamente à inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições.

Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC).

Intime-se a autora.

ARARAQUARA, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003051-18.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FRANCISCA CRISTINA STOPPA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida por funcionário público municipal em face do **MUNICÍPIO DE ARARAQUARA** e **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** objetivando a condenação do Município a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado e do empregador levando em consideração todos os ganhos habituais da parte autora, tais como Horas Extras, Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade, Adicional Noturno, Gratificações, Retribuições Pecuniárias, Prêmios, Adicional de Risco, Férias, 13º Salário, Repouso Semanal Remunerado (DSR), Atestados Médicos em Geral, Falta Abonada, dentre outros, desde a competência junho/2018.

Considerando o valor da causa, houve declínio da competência para o JEF.

Na sequência, a parte autora pediu a desistência da ação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconsidero a decisão que declinou a competência. Embora mantenha a mesma convicção de antes, ematenção ao princípio da economia processual e ao fato de que esta decisão não causará prejuízo a nenhuma das partes, dou-me por competente para o julgamento do feito.

Com efeito, antes de oferecida a contestação, é possível a desistência da ação sem necessidade de concordância da parte contrária (art. 485, § 4º, CPC, *a contrario sensu*).

Dessa forma, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem honorários. Custas ex lege, lembrando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003073-76.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida por funcionário público municipal em face do **MUNICÍPIO DE ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** objetivando a condenação do Município a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado e do empregador levando em consideração todos os ganhos habituais da parte autora, tais como Horas Extras, Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade, Adicional Noturno, Gratificações, Retribuições Pecuniárias, Prêmios, Adicional de Risco, Férias, 13º Salário, Repouso Semanal Remunerado (DSR), Atestados Médicos em Geral, Falta Abonada, dentre outros, desde a competência junho/2018.

Considerando o valor da causa, houve declínio da competência para o JEF.

Na sequência, a parte autora pediu a desistência da ação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconsidero a decisão que declinou a competência. Embora mantenha a mesma convicção de antes, em atenção ao princípio da economia processual e ao fato de que esta decisão não causará prejuízo a nenhuma das partes, dou-me por competente para o julgamento do feito.

Com efeito, antes de oferecida a contestação, é possível a desistência da ação sem necessidade de concordância da parte contrária (art. 485, § 4º, CPC, *a contrario sensu*).

Dessa forma, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem honorários. Custas ex lege, lembrando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003060-77.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FATIMA PEREIRA EMILIANO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida por funcionário público municipal em face do **MUNICÍPIO DE ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** objetivando a condenação do Município a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado e do empregador levando em consideração todos os ganhos habituais da parte autora, tais como Horas Extras, Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade, Adicional Noturno, Gratificações, Retribuições Pecuniárias, Prêmios, Adicional de Risco, Férias, 13º Salário, Repouso Semanal Remunerado (DSR), Atestados Médicos em Geral, Falta Abonada, dentre outros, desde a competência junho/2018.

Considerando o valor da causa, houve declínio da competência para o JEF.

Na sequência, a parte autora pediu a desistência da ação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconsidero a decisão que declinou a competência. Embora mantenha a mesma convicção de antes, em atenção ao princípio da economia processual e ao fato de que esta decisão não causará prejuízo a nenhuma das partes, dou-me por competente para o julgamento do feito.

Com efeito, antes de oferecida a contestação, é possível a desistência da ação sem necessidade de concordância da parte contrária (art. 485, § 4º, CPC, *a contrario sensu*).

Dessa forma, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem honorários. Custas ex lege, lembrando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003076-31.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PATRICIA APARECIDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida por funcionário público municipal em face do **MUNICÍPIO DE ARARAQUARA** e **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** objetivando a condenação do Município a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado e do empregador levando em consideração todos os ganhos habituais da parte autora, tais como Horas Extras, Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade, Adicional Noturno, Gratificações, Retribuições Pecuniárias, Prêmios, Adicional de Risco, Férias, 13º Salário, Repouso Semanal Remunerado (DSR), Atestados Médicos em Geral, Falta Abonada, dentre outros, desde a competência junho/2018.

Considerando o valor da causa, houve declínio da competência para o JEF.

Na sequência, a parte autora pediu a desistência da ação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconsidero a decisão que declinou a competência. Embora mantenha a mesma convicção de antes, ematenção ao princípio da economia processual e ao fato de que esta decisão não causará prejuízo a nenhuma das partes, dou-me por competente para o julgamento do feito.

Com efeito, antes de oferecida a contestação, é possível a desistência da ação sem necessidade de concordância da parte contrária (art. 485, § 4º, CPC, *a contrario sensu*).

Dessa forma, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, **JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Sem honorários. Custas ex lege, lembrando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-36.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COSTA DO SOL
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA VELLOSA REIS - SP257693, JOSE MARIA CAMPOS FREITAS - SP115733
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Condomínio Residencial Costa do Sol ajuizou ação de cobrança em face da *Caixa Econômica Federal – CEF*, proprietária de um apartamento no condomínio edifício autor, visando o pagamento das taxas condominiais mensais da referida unidade e taxa de instalação de cerca elétrica no valor de R\$ 8.978,01 atualizado até 22/04/2019.

A parte autora emendou a inicial recolhendo as custas de ingresso (18216092).

Citada (18689132), a CEF apresentou contestação (19426347).

Na sequência, a autora pediu a extinção do processo alegando pagamento do débito (21220289). Com vista, a CEF concordou como pedido (22251588).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Emissão de cobrança a parte autora objetiva o pagamento de débito referente às taxas condominiais mensais do apartamento n. 21 e taxa de instalação de cerca elétrica.

Citada, a CEF apresentou contestação, mas na sequência, pagou o débito, inclusive com custas e honorários, reconhecendo a procedência do pedido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO** pela ré, que efetuou o pagamento integral do débito ora reconhecido.

Sem custas e honorários considerando o pagamento na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-09.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LAURO RIBEIRO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por LAURO RIBEIRO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição ou sua conversão para aposentadoria especial mediante averbação dos períodos de atividade especial não reconhecidos pelo INSS com o pagamento das parcelas atrasadas desde a DER (28/05/2015).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (15824117).

Na contestação, a autarquia alegou prescrição e defendeu a legalidade da sua conduta (17091972).

O autor requereu a requisição do processo administrativo, a expedição de ofício aos empregadores solicitando PPP/LTCAT e realização de prova pericial (18688502).

Decorreu o prazo para o INSS se manifestar sobre provas ou apresentar alegações.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, reputo desnecessária a expedição de ofício às empregadoras ou a requisição do processo administrativo, tendo em vista que os documentos constantes dos autos são suficientes à análise do mérito.

No que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos pelo autor.

No mérito, começo afastando a prescrição alegada uma vez que o primeiro requerimento do benefício ocorreu em 05/2015 e esta demanda foi ajuizada em 03/2019.

Dito isso, a parte autora vem a juízo pleitear a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou sua conversão em aposentadoria especial considerando o tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudicam a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 *caput*) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 *caput*) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28º C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que **a aposentadoria especial (espécie 46)** fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas **sucessivamente**, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que **a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42)** fosse concedida para quem tivesse exercido, **alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa**, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73)

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão “alternadamente” e foi **suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial**, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que **o enquadramento** deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a **conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial**, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a **critério para a concessão de benefício**. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

“Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012.” (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPÍRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014).

No tocante ao agente nocivo **RUÍDO**, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a **existência (1) de tecnologia de proteção coletiva**, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que **elimine, minimize ou controle** a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a **existência e eficácia** de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial *“quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu).*

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls. 188), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito da atividade especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

A controvérsia nos autos refere-se aos seguintes períodos:

Empresa	Período	PPP	Análise
Monte Alto	09/11/81 a 13/11/89	Num. 15089298 - Pág. 33/38	Trabalhador rural
A. Boa Vista	15/05/91 a 30/06/92		INSS enquadrado a atividade de tratorista de 01/07/92 até 05/03/97
	06/03/97 a 28/07/98		
Construfert	24/02/99 a 19/09/01	Num. 15089298 - Pág. 40/45	ruído 75 decibéis e postura não consta separador de lixo
Lumagi	11/01/10 a 10/01/11	Num. 15089298 - Pág. 48/49	INSS enquadrado a partir de 11/01/2011

Quanto aos períodos entre 09/11/81 a 13/11/89, 15/05/91 a 30/06/92 e 06/03/97 a 28/07/98, o autor exerceu atividade de trabalhador rural.

Observo que a atividade rural de feno vinha prevista no anexo do Decreto 53.831/64 que diz: "2.2.1 - AGRICULTURA, Trabalhadores na agropecuária. Insalubre, 25 anos, Jornada normal."

Tal previsão, porém tem sido interpretada restritivamente para permitir o enquadramento somente nas atividades agropecuárias (não simplesmente agrícolas) exigindo-se, ademais, que exista contribuições no período respectivo, o que pressupõe a atividade como empregado da agropecuária.

A propósito, vejamos-se os seguintes julgados:

"4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais." (AC 200703990172811, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3, DÉCIMA TURMA, DJU 19/09/2007).

"(...) 3. O enquadramento na categoria profissional "trabalhadores na agropecuária" pressupõe o trabalho como empregado, e não como segurado especial, cujo exercício da atividade agrícola, além de se dar de forma diversa, não impõe ao segurado o recolhimento das contribuições previdenciárias. (...)" (Processo 00034244420084036307, Relatora JUIZA FEDERAL ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 11/03/2011).

No caso, conforme o PPP, o trabalho exercido pelo autor era desenvolvido na lavoura de cana. Assim, as atividades não eram exercidas na agropecuária, de modo que NÃO CABE ENQUADRAMENTO.

Quanto ao período entre 24/02/99 a 19/09/01, na Construfert consta do PPP que o autor trabalhou no setor de reciclagem como separador de lixo, tendo como atividade "separar o lixo da usina (Reciclagem, plásticos, papelão, vidros) REICLÁVEL E NÃO APROVEITÁVEL" se o nível do ruído (75 decibéis) realmente não é considerado especial, o mesmo se diga da postura. Ocorre que o anexo do Decreto 3048/99 não contempla agentes de risco ergonômicos, de modo que NÃO CABE ENQUADRAMENTO.

Por fim, para se analisar o enquadramento do último período controverso importa observar que na primeira contagem feita no primeiro requerimento (28/05/2015), o INSS não fez enquadramento algum concluindo que o autor somava apenas 30, 6 meses e 13 dias (Num. 15089298 - Pág. 50/51), insuficientes para concessão do benefício, que foi indeferido (Num. 15089298 - Pág. 52/53).

Na segunda contagem (de 05/10/2015 considerando a DER 28/05/2015), o INSS enquadrado o período laborado na empresa Tecumseh do Brasil Ltda., parte do período laborado na Agropecuária Boa Vista SA (Santa Cruz ou Monte Alto) e o período laborado na Lumagi Ind. Metalúrgica chegando a 33 anos, 7 meses e 26 dias de tempo de contribuição (Num. 15090203 - Pág. 4/6).

Quanto ao período da Lumagi, houve enquadramento entre 11/01/2011 e 15/08/2013 verificando-se posteriormente que a data de início estava errada, não batia com a CTPS e o CNIS (que apontam a data de início em 11/01/2010). Quanto à data final, 15/08/2013, trata-se da data do PPP (Num. 15089298 - Pág. 48/49).

Em grau de recurso administrativo, repito, depois de constatado o erro na data de admissão considerada na análise do enquadramento da Lumagi para 2010 (o cálculo havia sido feito a partir de 2011), o período foi desenquadrado (Num. 15090203 - Pág. 28/29).

Todavia, ao final da fase recursal, o benefício foi concedido considerando o enquadramento desde o ano de 2010 na Lumagi fixando-se a DIB na data em que completou os 35 anos, isto é, 09/05/2016 (Num. 15090203 - Pág. 41/42).

Assim, consta da concessão em 28 de dezembro de 2018:

"Após análise efetuada pela 3ª CaJ, originou acórdão 9870/2018, onde reconheceu como atividade especial os períodos de 08.01.1990 a 19.07.1990, 29.04.1995 a 05.03.1997 e de **11.01.2010 a 15.08.2013** e retificou o período considerado pelo SST de 01.07.92 a 28.04.1995." (Num. 15090203 - Pág. 60)

Assim, conclui-se que não há interesse de agir com relação ao pedido de enquadramento do período entre 11/01/2010 e 10/01/2011.

Tanto que a concessão teve como base o cálculo que consta dos autos (Num. 15090203 - Pág. 41/42) onde consta o enquadramento do período de 11/01/2010 e 10/01/2011.

Quanto ao pedido de conversão da aposentadoria para a especial, por sua vez, o autor não faz jus já que soma somente 12 anos e pouco de tempo de contribuição com exposição a agente nocivo.

Enfim, como o pedido não discrimina períodos cujo enquadramento se requer (o que consta somente nos fundamentos do pedido - Num. 15088672 - Pág. 2) e que nenhum deles foi reconhecimento como especial, concluo que o pedido não merece acolhimento.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Ademais, condeno o autor ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários e das custas devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

ARARAQUARA, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003308-43.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: W.R.B. SORVETES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MONIELE GENARO - SP372294, ANGELO AUGUSTO DE SIQUEIRA GONCALVES - SP337522
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal.

Em tutela, W.R.B. Sorvetes Ltda. – ME pretende a suspensão imediata do débito originado de auto de infração lavrado contra si pela ausência de químico responsável pela produção da empresa e de registro no referido Conselho bem como de eventuais multas. Pede, ainda, que o réu se abstenha de inscrever, ou proceda à exclusão, caso já tenha inserido, do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e da dívida ativa.

É a síntese do necessário.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda em um caso e em outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” (art. 300).

No caso, a autora alega que não está submetida à fiscalização do Conselho de Química, uma vez que é empresa cuja atividade principal é a fabricação artesanal de sorvete que não demanda reações químicas dirigidas, mas mera mistura de ingredientes. Assim, defende que não é obrigatória a manutenção de um profissional da área de químico no seu quadro de empregados tampouco sua inscrição perante o Conselho réu.

A Lei n. 2.800/1956, dispõe que os profissionais da área estão habilitados a realizar *análises químicas aplicadas à indústria; aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma; responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critérios do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização.*

No caso, a parte autora não juntou seu contrato social, tampouco está claro se o sorvete fabricado efetivamente decorre de processo meramente artesanal, se se destina ao consumo no próprio local pelos clientes, ou se é revendido para terceiros.

Por outro lado, na inscrição na Receita Federal consta como atividade principal “*fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis*”, mas não só; também constam as atividades, embora secundárias, de “*fabricação de conservas de frutas, fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente, fabricação de refrigerantes, (...) fabricação de biscoitos e bolachas*” (22286834). Ademais, o endereço da empresa está localizado no Distrito Industrial II, da cidade de Itápolis/SP, onde em princípio se destina ao estabelecimento de indústrias.

Em suma, pelos poucos elementos que instruíram a inicial não reputo, por ora, presente a probabilidade do direito invocado pelo autor de que não necessita de um profissional químico responsável pela produção e da não obrigatoriedade de inscrição no Conselho réu.

Tudo somado, INDEFIRO o pedido de tutela.

No mais, verifico que a parte autora não juntou comprovante de recolhimento das custas de ingresso nesta Justiça Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96 e Prov. CORE n. 64/2005.

Assim, intime-se a autora a emendar a inicial (a) comprovando o recolhimento das custas iniciais, **sob pena de indeferimento da inicial** (art. 290, CPC) e (b) para juntar cópia atualizada de seu contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizado o feito, cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Intime-se.

ARARAQUARA, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002909-14.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ROMILDO BENTO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662, WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (“*Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção*”) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002925-65.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO LUIS JOIA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662, WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (*"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DE-ER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção"*) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000162-75.2002.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARLI DE PADUA RAMOS ZERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID. 20794802: Ciência à parte autora.

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação de execução invertida, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias (conforme determinado na r. decisão ID 15124011).

ARARAQUARA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010634-81.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: RENATO MARTINS DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID. 21179978: Ciência à parte autora.

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação de execução invertida, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias (conforme determinado na r. decisão ID 15119629).

ARARAQUARA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002534-21.2007.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: VALMIR RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID. 21196641: Ciência à parte autora.

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação de execução invertida, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias (conforme determinado na r. decisão ID 14842904).

ARARAQUARA, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-33.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MAURI BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por *Mauri Bastos* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social*, por meio da qual o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 14/11/78 a 12/12/81, 02/12/82 a 09/02/84, 14/02/84 a 16/11/84, 01/12/84 a 31/07/87, 19/08/87 a 08/06/88, 10/02/89 a 26/04/89, 05/05/89 a 19/12/91, 18/05/92 a 22/11/92, 10/05/93 a 20/11/93, 01/03/94 a 24/02/99, 01/09/99 a 13/04/00, 03/06/00 a 05/02/03, 12/03/03 a 03/10/03, 16/12/03 a 28/05/08, 24/03/12 a 06/05/13 (DER), bem como indenização por danos morais.

Subsidiariamente, pede alteração da data de entrada do requerimento, uma vez que continua trabalhando, bem como a emissão de guias de recolhimento avulso, caso necessário, considerando-se todos os vínculos na CTPS, CNIS, recolhimentos e períodos de recebimento de auxílio-doença.

Intimada, a parte autora emendou a inicial esclarecendo o pedido e juntando demonstrativo de cálculo do valor da causa (1804124).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (2487430).

O INSS apresentou contestação alegando falta de interesse de agir quanto aos períodos de 18/05/1992 a 22/11/1992, de 10/05/1993 a 20/11/1993 e de 01/03/1994 a 05/03/1997 e, no mérito, defendeu a improcedência da demanda sob o argumento de que o autor não comprovou a especialidade dos períodos postulados na inicial (3083216). Juntou extratos do CNIS e do sistema DATAPREV (3083268).

A parte autora apresentou réplica, requerendo prova oral, documental e pericial, pedindo prazo para juntada de documentos (4351103), o que foi deferido na sequência (5149606).

O autor informou que as empresas não atenderam ao seu pedido e pediu expedição de ofício requisitório (9047020/9047302).

Foi indeferido o pedido de prova oral, de requisição do processo administrativo e de expedição de ofício às empresas BR Transportes Araraquara Ltda., Ometto Pavan S/A, determinando-se, todavia, expedição de ofício às empresas Buck Transportes Ltda e Climax (atual Refrigeração Paraná/Electrolux), e deferindo-se prazo para o autor diligenciar junto às empresas Raizen. Na mesma oportunidade, foi designada perícia em relação às empresas Rodoviário Marino Carrascosa Ltda e Rodoviário Morada do Sol Ltda (9673427).

O autor juntou PPP da Electrolux (11653697/11653700) e informou que a Raizen não forneceu (14910116).

Ante as informações do autor e inércia da empresa Buck (13263519 e 13263526), a perícia foi estendida aos períodos em que o autor trabalhou para a Raizen e Buck (15509068).

O perito pediu arbitramento de honorários em R\$ 930,00 e juntou laudo pericial (17781234).

A parte informou ciência da conclusão da perícia (18573204), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como as questões probatórias foram analisadas no despacho saneador, passo à análise do pedido.

Antes, porém, acolho a preliminar de falta de interesse de agir dos períodos de 18/05/1992 a 22/11/1992, de 10/05/1993 a 20/11/1993 e de 01/03/1994 a 05/03/1997 (fl. 25 e 156), vez que o INSS enquadrou tais períodos na via administrativa, não havendo necessidade de ajuizamento da ação para averbação desses interstícios.

Controvertemos partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da novidade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LIC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado n

º 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que *"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho"*.

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado"*.

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao **exame do caso concreto**.

Analisando detidamente os autos, observo que os períodos de 18/05/92 a 22/11/92, 10/05/93 a 20/11/93, 01/03/94 a 05/03/1997 já foram reconhecidos na via administrativa (1536226 - Pág. 1 e 1536397 - Pág. 22), restando controvertidos os períodos abaixo:

Período	Função / agente	CTPS/PPP	EPI eficaz?
14/11/78 a 12/12/81	Trabalhador Rural (Agropecuária Boa Vista S/A) Esp. de estabelecimento: "expl. Agrícola"	1536275 - Pág. 3 (CTPS)	
02/12/82 a 09/02/84	Trabalhador Rural (PAUMA Ltda) Esp. Estabelecimento: mão de obra rural	1536275 - Pág. 3 (CTPS)	
14/02/84 a 16/11/84	Trabalhador Rural (Agropecuária Boa Vista S/A) Esp. de estabelecimento: "expl. Agrícola"	1536275 - Pág. 4 (CTPS)	
01/12/84 a 31/07/87	Trabalhador Rural (Dayse S. Lanciotti - Sítio Ipê) Esp. de estabelecimento: agricultura	1536275 - Pág. 4 (CTPS)	
19/08/87 a 08/06/88	Ajudante de Produção/operador de máquinas (Climax - atual Eletrolux) Ruído 89dB	1536256 - Pág. 3 (CTPS) 11653700 (PPP/laudo)	NA
10/02/89 a 26/04/89	Trabalhador Rural (PAUMA Ltda) Esp. Estabelecimento: mão de obra rural	1536256 - Pág. 3 (CTPS)	
05/05/89 a 19/12/91	Ajudante de entregas (Moinha Lapa S/A)	1536256 - Pág. 4 (CTPS)	
06/03/97 a 24/02/99	Motorista (Ormetto, Pavan S/A) Ruído 84,3 dB	1536434 - Pág. 52/53 (PPP)	NA

01/09/99 a 13/04/00	Motorista carreteiro (Rod. Morada do Sol) Intempéries da Estrada e do tempo Risco ergonômico (esforço físico, banco de caminhão) Ruído 83,1 dB	1536434 - Pág. 51 (DSS 8030) PPRA 17781234 (Laudo)	--- S N
03/06/00 a 05/02/03	Motorista (Buck Transportes Ltda) Ruído 85 dB Tráfego intenso, luz artificial contrária, poeira, vigilância permanente Ruído 83,1 dB	127 (PPP) 1536434 - Pág. 57 (DSS 8030) 17781234 (laudo)	--- ---
12/03/03 a 03/10/03	Motorista (Rod. Marino Carrascosa Ltda) Ruído 83,1 dB	17781234 (Laudo)	---
16/12/03 a 28/05/08	Motorista (BR Transportes Araraquara Ltda) Ruído inferior a 80 dB Óleo lubrificante, graxa	1536434 - Pág. 54 (PPP)	N
24/03/12 a 06/05/13	Motorista (Raizen) Ruído 80 e 78,6 dB	PPRA 17781234 (Laudo)	N

Quanto à atividade de trabalhador rural exercida de 14/11/78 a 12/12/81, 02/12/82 a 09/02/84, 14/02/84 a 16/11/84, 01/12/84 a 31/07/87 e de 10/02/89 a 26/04/89, observo que de fato vinha prevista no anexo do Decreto 53.831/64 que dizia: "2.2.1 - AGRICULTURA, Trabalhadores na agropecuária. Insalubre, 25 anos, Jornada normal".

Tal previsão, porém tem sido interpretada restritivamente para permitir o enquadramento somente das atividades agropecuárias (não simplesmente agrícolas) exigindo-se, ademais, que existam contribuições no período respectivo o que pressupõe a atividade como empregado da agropecuária.

No caso, o autor trabalhou para a "Agro Pecuaría Boa Vista S.A" e para "Dayse S. Lanciotti" (Sítio Ipê), no ramo de "exploração agrícola" e "agricultura", conforme anotações em CTPS. Logo, em se tratando de estabelecimento tipicamente agrícola, pode-se inferir que não se trata de empresa dedicada à atividade agropecuária, de modo que a informação de exercício de labor rural, por si só, não dá direito ao enquadramento pela atividade.

Também trabalhou para a empresa "PAUMA – Mão de Obra Rural", empresa cessionária de mão de obra, não havendo elementos que permitam inferir o tipo de estabelecimento ou ramo de atividade rural efetivamente exercido pelo autor.

É certo que por se tratar de atividade rural, ou diretamente relacionada ao campo, presume-se exposição a agentes físicos naturais, como a luz, frio, calor, poeira, trepidação, etc. Acontece que somente a radiação proveniente de fontes artificiais confere direito ao enquadramento. No caso, eventuais intempéries decorrem da variação climática do ambiente "natural" de trabalho. Portanto, também não cabe enquadramento por eventual exposição a agentes agressivos.

Da mesma forma, não cabe enquadramento do período de 05/05/89 a 19/12/91 em que o autor trabalhou como "ajudante de entrega", atividade genérica não contemplada nos Decretos.

Relativamente aos períodos em que o autor exerceu a atividade de motorista carreteiro, não cabe enquadramento pela categoria profissional, pois os períodos não reconhecidos na via administrativa são posteriores a 05/03/1997. Com relação ao agente físico ruído, a exposição estava dentro dos limites de tolerância de 90 e 85 dB estabelecidos para o período.

Noto, ademais, que os PPP, formulários e laudos apontam a existência de intempéries da estrada e do tempo, risco ergonômico (esforço físico, banco de caminhão), tráfego intenso, luz artificial contrária, poeira, vigilância permanente, não previstos nos anexos dos Decretos. Tais informações mais constituem circunstâncias e características da atividade de motorista do que agente de risco propriamente dito, apto a enquadrar a atividade como especial.

Também não é o caso de enquadramento por exposição a agentes químicos. O simples manuseio/contato com graxas e óleos lubrificantes não consta dos anexos aos Decretos, que fazem referência somente à fabricação de hidrocarbonetos - código 1.2.10, do Decreto 83.080/79. Consta no PPP que o contato com tais produtos era eventual, possivelmente na verificação das condições dos pneus e consertos mecânicos realizados durante as viagens.

Logo, não cabe enquadramento dos períodos de 06/03/97 a 24/02/99, 01/09/99 a 13/04/00, 03/06/00 a 05/02/03, 12/03/03 a 03/10/03, 16/12/03 a 28/05/08, 24/03/12 a 06/05/13.

Por oportuno, vale abrir um parêntese para anotar que o período de trabalho na empresa Raizen declinado na inicial (24/03/12 a 06/05/13 - DER) não encontra respaldo na CTPS, CNIS ou laudo pericial, que apontam data de admissão em 24/03/2017 ((1536263 - Pág. 3, 3083268 - Pág. 1 e 17781234). Essa pequena incongruência em nada afeta a conclusão da sentença, já que se trata de período posterior ao Decreto 2.172/97, de modo que o período de toda forma não seria reconhecido.

Por outro lado, cabe enquadramento do período de 19/08/87 a 08/06/88 eis que o PPP informa exposição a ruído de 89 dB, portanto, acima do limite de tolerância de 85 dB estabelecido para o período, ressaltando que o uso de EPI no caso do ruído não descaracteriza a atividade especial.

Então, considerando o período reconhecido na sentença (19/08/1987 a 08/06/1988) e aqueles averbados pelo INSS na via administrativa (18/05/92 a 22/11/92, 10/05/93 a 20/11/93, 01/03/94 a 05/03/1997), o autor soma **4 anos, 10 meses e 11 dias** de atividade especial, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial (cálculo anexo).

Também se consideramos a conversão da atividade especial em tempo comum mediante aplicação do fator de conversão de 0,4, o autor não teria tempo para se aposentar, pois somava **28 anos, 7 meses e 7 dias** na primeira DER (06/05/2013), **29 anos, 7 meses, 7 dias** na segunda DER (23/02/2016) e **29 anos, 9 meses e 24 dias** na terceira DER (10/04/2017), insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculos anexos.

Em consulta ao sistema do CNIS realizada nesta data, observo que o autor continuou trabalhando até 08/2019 (extrato anexo). Contudo, ainda que consideremos esta data limite para fins de reafirmação da DER, o autor teria **31 anos, 10 meses e 20 dias**, insuficientes para a obtenção do benefício (cálculo anexo).

Em suma, o autor não faz jus à concessão do benefício.

O pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral não se sustenta.

Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal.

O fato de o INSS não ter concedido o benefício previdenciário do autor não configura, por si só, ato antijurídico. Os atos de indeferimento do benefício se deram depois da análise dos servidores do INSS, que constataram que o demandante não tinha o tempo necessário para a concessão do benefício. Ou seja, o indeferimento do pedido não indica a prática de ato abusivo ou ilegal por parte do INSS. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por análise documental que o autor não cumpria o requisito da carência, não havia outro caminho a ser trilhado que não o indeferimento do benefício.

Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão do autor.

Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiadamente genérica e imprecisa na identificação do dano moral suportado pelo autor. É certo que o autor faz menção a fatos concretos relacionados ao dano, mas nada disso foi provado.

Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexa de causalidade. Assim como não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexa causal entre dois elementos inexistentes.

Tudo somado, os pedidos merecem parcial acolhimento.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com relação ao pedido de averbação dos períodos de 18/05/1992 a 22/11/1992, 10/05/1993 a 20/11/1993, 01/03/1994 a 05/03/1997, julgo **EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os demais pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para enquadrar como especial o período de 19/08/1987 a 08/06/1988, averbando-o a seguir como tempo de contribuição.

A averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer a concessão de sua aposentadoria.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários ao INSS, que fixo em R\$ 1.000,00, considerando que não me parece adequado fazer o arbitramento de acordo com a regra de que trata do art. 85, § 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20%), considerando o valor atribuído à causa (R\$ 114.314,00). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Da mesma forma quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS. Assim, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arbitro os honorários devidos ao advogado da autora em R\$ 500,00.

As custas são divididas na proporção de 2/3 para o autor e 1/3 para o INSS, lembrando que aquele litiga amparado pela assistência judiciária gratuita, e este é isento do recolhimento.

Por fim, observo que o perito solicitou honorários de R\$ 930,00. Ressalto que o valor dos deslocamentos, telefonemas e entrevistas estão incluídos nos honorários, e considerando que a perícia não foi complexa e que o perito visitou duas empresas, tomando uma delas de paradigma para as demais, entendo razoável fixar os honorários em duas vezes o valor máximo da tabela do CJF (art. 28, parágrafo único, Resolução 305/2014).

Assim, **solicite-se** o pagamento dos honorários do perito arbitrados em R\$ 745,60.

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intinem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011460-15.2012.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: DEVALDO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID. 21245856: Ciência à parte autora.

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação de execução invertida, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias (conforme r. decisão ID 15117305)

ARARAQUARA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002704-12.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: VALDEMIR HENRIQUE DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 20600836: Ciência à parte autora.

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação de execução invertida, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

No mais, cumpra-se a decisão ID 13581821.

ARARAQUARA, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009529-35.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: SONIA MARCIA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NILVA SALTON SUCCENA - SP127781, DANIEL DEIVES NOGUEIRA - SP360927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID . 20632805 – vista à parte autora.

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação de execução invertida, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

ARARAQUARA, 8 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004860-77.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE HENRIQUE SCABELLO, ANA MARIA SCABELLO DE OLIVEIRA, LEVI DE SOUZA HORN, JOSE ALUIZIO GUEDES PASCHOAL, RUI PINHEIRO CAMARGO PENTEADO
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO CAMPOS LEITE - SP16292, SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE - SP164785, MONICA ELAINE CAMPOS LEITE - SP124673
Advogados do(a) RÉU: MONICA ELAINE CAMPOS LEITE - SP124673, PAULO SERGIO CAMPOS LEITE - SP16292, SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE - SP164785
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO CAMPOS LEITE - SP16292, SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE - SP164785, MONICA ELAINE CAMPOS LEITE - SP124673
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO CAMPOS LEITE - SP16292, SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE - SP164785, MONICA ELAINE CAMPOS LEITE - SP124673
Advogados do(a) RÉU: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, JOSIMARA VEIGA RUIZ - SP195548

ATO ORDINATÓRIO

“intimar as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as”, em cumprimento ao item III, 14, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003972-45.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040, FABIANA TENTARDINI - RS49929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por CARLOS BEZERRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial como reconhecimento do período de atividade especial a partir de 1979 desde a DER (27/11/2007). Sucessivamente, pede a concessão do benefício desde o ajuizamento da ação, da citação do INSS, na data da sentença ou acórdão. Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimada, a parte autora reiterou o pedido de para concessão da justiça gratuita alegando problemas financeiros, esclareceu o valor dado à causa e comprovou o indeferimento administrativo do pedido. Juntou, ainda, cópia da CTPS e PPP (4720839 e 5655664).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido a requisição do processo administrativo (7418134).

O INSS apresentou contestação alegando falta de interesse de agir quanto ao período até 05/03/1997 e reconheceu o período de 19/11/2003 a 27/11/2007 (DER) com fundamento na Súmula 29 da AGU. Alegou prescrição quinquenal e apresentou impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, defendeu que o autor não contava com 25 anos de tempo especial na DER o que só completaria em 16/02/2013, porém, o PPP indica nível de ruído inferior pedindo a improcedência da demanda. Ademais, em caso de eventual procedência defende que no caso de o autor ainda exercer a atividade especial, a Lei nº 8.213/91 condiciona a percepção do benefício à saída do segurado da atividade considerada insalubre (8943221).

A parte autora opôs embargos de declaração do despacho que abriu prazo para réplica e provas (10366329) proferindo-se despacho saneador e abrindo-se vista ao autor para se manifestar expressamente sobre a impugnação à justiça gratuita. No mais, embora tenha pedido de reafirmação da DER, afastou-se a incidência do Tema n. 995 ao caso (10941083).

O autor apresentou réplica, defendeu a concessão dos benefícios da gratuidade e requereu prova pericial (11758706).

Foi acolhida a impugnação à concessão da justiça gratuita ao autor deferindo-se prazo para o recolhimento das custas, sob pena de extinção (14977914). Decorrido o prazo legal, o processo foi extinto sem resolução do mérito (16973944), mas o autor pediu a reconsideração informando a interposição de agravo de instrumento e alegou a nulidade da sentença (17491174).

O TRF3 julgou prejudicado o agravo em razão da extinção do processo (17501532).

A vista do prejuízo ao autor, o juízo reconsiderou a sentença de extinção e deferiu novo prazo para o recolhimento das custas, mantendo a decisão que revogou os benefícios da justiça gratuita (17513810).

O autor recolheu as custas (20549847).

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, considerando os termos da contestação constata-se que, uma vez que o INSS reconheceu o período entre 19/11/03 e 27/11/07 (DER), resta controvertido somente o período entre 06/03/97 e 18/11/03. Esse período está incluído no PPP que instruiu a petição inicial.

No mérito, a parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de especial/ aposentadoria por tempo de contribuição realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 *caput*) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 *caput*) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28º C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que **a aposentadoria especial (espécie 46)** fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas **sucessivamente**, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a **aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42)** fosse concedida para quem tivesse exercido, **alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa**, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73)

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão “alternadamente” e foi **suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial**, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que **o enquadramento** deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a **conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial**, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a **critério para a concessão de benefício**. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

“Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012.” (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPÍRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014).

No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que **elimine** a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a **existência (1) de tecnologia de proteção coletiva**, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que **elimine, minimize ou controle** a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a **existência e eficácia** de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial *“quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual **neutralizarem ou reduzirem** o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, **de forma que afuste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu).***

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls. 188), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

NO caso, o INSS reconheceu o período de atividade especial até 05/03/1997 (na via administrativa) e entre 19/11/2003 a 27/11/2007 (na contestação).

Assim, resta controvertido o seguinte período:

Período	Atividade/Agente nocivo	Formulário/PPP	EPI eficaz
06/03/1997 a 18/11/2003	Ruído 85,8 dB	5655669	SIM

Conforme fundamentação supra, **NÃO CABE ENQUADRAMENTO** porque o autor esteve exposto ao agente ruído de 85,8 dB, portanto, abaixo do limite de tolerância para o período (superior a 90 dB).

Então, considerando o enquadramento do período ora reconhecido pelo INSS na contestação (19/11/2003 a 27/11/2007) o autor somava na DER (27/11/2007) **19 anos de tempo especial** não fazendo jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Ante o exposto:

(a) com base no artigo 487, inciso III, "a", **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido de reconhecimento de atividade especial de 19/11/2003 a 27/11/2007;

(b) com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** os demais pedidos.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em 15% do valor atualizado da causa.

Por sua vez, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC).

Custas devidas na proporção de 2/3 pelo autor e 1/3 pelo INSS, lembrando que a Autarquia é isenta de recolhimento.

Transitado em julgado, intem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

ARARAQUARA, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002959-40.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

RÉU: VALDECIR APARECIDO VASCONCELOS

DES PACHO

Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para recolher as custas para citação da parte ré no valor praticado pela EBCT (atualmente R\$ 13,45 – Registrada + AR), de acordo com a Res. PRES nº 138/2017, através de GRU.

A emissão e o preenchimento da referida guia são feitos no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) onde há um link "Custas/GRU" para acessar o [Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais](http://www.trf3.jus.br/custas) (<http://web.trf3.jus.br/custas>). O pagamento, por sua vez, deve ser feito em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 223, caput, do Provimento CORE nº 64/2005.

Regularizado, cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002929-05.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PAULO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a requisição do procedimento administrativo ao INSS porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora, cabendo a ela produzi-la, além de o autor já ter juntado a íntegra do processo administrativo.

Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação.

Vistos em tutela,

Emação pelo procedimento comum o autor pede tutela antecipada de urgência determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial.

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora* ("Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo").

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Pois bem

No caso, não vislumbro o *periculum in mora* necessário à concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA**, pois o autor ainda está trabalhando, conforme informa na petição inicial. Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos.

O mesmo se diga em relação à **TUTELA DE EVIDÊNCIA**, pois não se trata de alegação de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC).

Muito pelo contrário, já que um dos pedidos (“*reafirmando a DER se necessário for para o deferimento do benefício almejado*”) foi objeto de afetação pelo STJ (Tema 995) que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP).

No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário sensu).

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela e SUSPENDO o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002946-41.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO SERGIO OLIVEIRADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957, ARIANE CRISTINE AMARAL BEIRIGO - SP198687

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Vistos em tutela,

Em ação pelo procedimento comum o autor pede tutela antecipada de urgência determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial.

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora* (“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”).

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Pois bem

No caso, não vislumbro o *periculum in mora* necessário à concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA**, pois o autor ainda está trabalhando, conforme consta de sua CTPS (num. 20328363, pg. 40).

Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos.

O mesmo se diga em relação à **TUTELA DE EVIDÊNCIA**, pois não se trata de alegação de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC).

Muito pelo contrário, já que um dos pedidos (“*reafirmando a DER se necessário for para o deferimento do benefício almejado*”) foi objeto de afetação pelo STJ (Tema 995) que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP).

No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário sensu).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela.

Sem prejuízo, traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração atualizada (menos de 6 meses), sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Regularizado, cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000671-90.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: STELLA D'ORO ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIAN CARUZO - SP172893

SENTENÇA

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o ~~desbloqueio~~ dos numerários (18659156 - Pág. ½).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas *ex-lege*.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001706-51.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICROCEL - INFORMATICA E CELULAR DE ARARAQUARA EIRELI, ANGELA FUMIYA OKADA SINZATO, LUIZ CARLOS SINZATO

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a executada Angela Funiya Okada Sinzato ou o seu advogado Dr. Marcelo Jose Galhardo para retirar o alvará de levantamento expedido, informando que o prazo de validade é de 60 dias a partir de 07/10/2019. Alternativamente, poderá a parte imprimir o referido alvará e se dirigir à Caixa Econômica Federal para pagamento.^o – nos termos da Portaria nº 15/2017, III, 26.

ARARAQUARA, 9 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-68.2018.4.03.6138

AUTOR: MULVANEY VICENTE ALVAREZ ARTINI

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerente intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-27.2018.4.03.6138

AUTOR: GENESIO ANTONIO BRIANEZ

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerente intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000553-89.2019.4.03.6138

EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia de peças processuais relevantes nos autos de embargos à execução, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

Sem prejuízo de outras peças necessárias à prova ou demonstração das alegações contidas nos embargos, são sempre relevantes para juntada aos autos dos embargos à execução a petição inicial da execução, o título executivo extrajudicial e seus anexos, a certidão de citação e o respectivo termo de juntada aos autos, procuração da parte exequente e da parte executada, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas, e, se for o caso, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de constrição que os substituam, e a certidão de intimação da penhora.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000554-74.2019.4.03.6138
EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia de peças processuais relevantes nos autos de embargos à execução, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

Sem prejuízo de outras peças necessárias à prova ou demonstração das alegações contidas nos embargos, são sempre relevantes para juntada aos autos dos embargos à execução a petição inicial da execução, o título executivo extrajudicial e seus anexos, a certidão de citação e o respectivo termo de juntada aos autos, procuração da parte exequente e da parte executada, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas, e, se for o caso, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de constrição que os substituam, e a certidão de intimação da penhora.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001146-55.2018.4.03.6138
AUTOR: ROSANGELA MARIA PEREIRA BIANCO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA ALINE ROQUE ALVES - SP387248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000983-75.2018.4.03.6138
AUTOR: MARILIZA CARLOMAGNO BORELLI
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerente intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-02.2019.4.03.6138

AUTOR: JUAREZ MANFRIM

Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-53.2018.4.03.6138

AUTOR: FERDINANDO BORTOLETTO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILLIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-62.2018.4.03.6138

AUTOR: PAULO POLETTI CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-90.2018.4.03.6138

AUTOR: OCTAVIO JOAQUIM
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-90.2018.4.03.6138
AUTOR: OCTAVIO JOAQUIM
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-90.2018.4.03.6138
AUTOR: OCTAVIO JOAQUIM
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-86.2018.4.03.6138
AUTOR: EDNA THEREZINHA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001145-70.2018.4.03.6138

AUTOR: SEBASTIAO CISCONI

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-23.2018.4.03.6138

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001211-50.2018.4.03.6138

AUTOR: CLEMENTINA SCANN AVINO DE ALMEIDA NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-71.2018.4.03.6138

AUTOR: OMAR MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-71.2018.4.03.6138

AUTOR: OMAR MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-71.2018.4.03.6138

AUTOR: OMAR MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001140-48.2018.4.03.6138

AUTOR: CELIA APARECIDA NOGUEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001038-26.2018.4.03.6138

AUTOR: ADEMIR SOUTTO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001038-26.2018.4.03.6138

AUTOR: ADEMIR SOUTTO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-26.2018.4.03.6138
AUTOR: ADEMIR SOUTTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-04.2018.4.03.6138
AUTOR: RAPHAEL CRUZ ORTEGA
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-58.2019.4.03.6138
AUTOR: MARIA DELMA GHETTI BOBIS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, fica o INSS intimado, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre os documentos juntados pelo autor (ID 21788572).

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

Expediente N° 3059

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004731-18.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GENILDO LACERDA CAVALCANTE X GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE X ALINE SANTOS DE PAULA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP013205 - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO E SP275051 - ROMULO VILELA LACERDA CAVALCANTE)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO Vistos. Observo que das cinco testemunhas arroladas pela defesa às fls. 281, duas já foram ouvidas, Paulo César Scanavez às fls. 329/330 e José Carlos Haddad às fls. 395/397. Pendem ainda de oitiva Humberto da Rocha, Juiz de Direito em Franca/SP, Manoel dos Reis Moraes, Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, e Cícero Francisco de Paula. Quanto à testemunha Cícero Francisco de Paula, a defesa requereu sua substituição por Cristiano de Castro Jarreta Coelho, Juiz de Direito em São José do Rio Preto/SP (fls. 368). Defiro a substituição pleiteada. Todas as testemunhas a serem ouvidas são magistrados, com prerrogativa de serem ouvidos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e este Juízo, nos termos do art. 221 do Código de Processo Penal. Ainda, todos exercem suas funções em cidades sede de Subseções Judiciárias, o que permite a realização de videoconferência. Assim, designo o dia 06 de dezembro de 2019, às 14h30min para ter lugar audiência na qual terá lugar a oitiva das testemunhas de defesa, interrogatório dos acusados, alegações finais e julgamento. Depreque-se à Seção Judiciária de Minas Gerais e às Subseções Judiciárias de Franca/SP e São José do Rio Preto/SP as providências necessárias à realização do ato por videoconferência. Das precatórias deverá constar a solicitação de verificação junto aos magistrados acerca da possibilidade de sua oitiva na data designada e, em caso negativo, a oitiva dos mesmos pelos próprios juízes de precatórios, em data anterior a 06 de dezembro de 2019. Oficie-se à 2ª Vara de Ituverava/SP para ciência e cancelamento dos atos de precatórios, solicitando ainda o aditamento da carta precatória lá distribuída para intimação dos réus acerca da audiência designada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL N° 106/2019 ao Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) Juiz (a) Federal de Uma das Varas Federais da SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS para que providencie o necessário para a realização de videoconferência no dia 06 de dezembro de 2019, às 14:30 horas. Solicito os préstimos de verificar junto ao Excelentíssimo Senhor Desembargador a disponibilidade para sua oitiva na data supramencionada. Caso a resposta seja negativa, DEPRECO a Vossa Excelência a oitiva da testemunha pelo próprio Juízo deprecado, sem a utilização do sistema de videoconferência, com fundamento na dificuldade de conciliar a pauta de videoconferência desse Juízo deprecado, a pauta de audiências deste Juízo deprecante e a disponibilidade da testemunha. Testemunha: Dr. MANOEL DOS REIS MORAIS, Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com endereço funcional na Avenida Afonso Pena, nº 4001, 3º andar, Prédio do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Belo Horizonte/MG. 2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL N° 107/2019 ao Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) Juiz (a) Federal de Uma das Varas Federais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA/SP para que providencie o necessário para a realização de videoconferência no dia 06 de dezembro de 2019, às 14:30 horas. Solicito os préstimos de verificar junto ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito a disponibilidade para sua oitiva na data supramencionada. Caso a resposta seja negativa, DEPRECO a Vossa Excelência a oitiva da testemunha pelo próprio Juízo deprecado, sem a utilização do sistema de videoconferência, com fundamento na dificuldade de conciliar a pauta de videoconferência desse Juízo deprecado, a pauta de audiências deste Juízo deprecante e a disponibilidade da testemunha. Testemunha: HUMBERTO APARECIDO DA ROCHA, brasileiro, casado, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP, com endereço funcional na Avenida Presidente Vargas, nº 2650, bairro Jardim Antônio Petraglia, Franca/SP, CEP 14402-000. 3) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL N° 108/2019 ao Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) Juiz (a) Federal de Uma das Varas Federais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP para que providencie o necessário para a realização de videoconferência no dia 06 de dezembro de 2019, às 14:30 horas. Solicito os préstimos de verificar junto ao Excelentíssimo Senhor Desembargador a disponibilidade para sua oitiva na data supramencionada. Caso a resposta seja negativa, DEPRECO a Vossa Excelência a oitiva da testemunha pelo próprio Juízo deprecado, sem a utilização do sistema de videoconferência, com fundamento na dificuldade de conciliar a pauta de videoconferência desse Juízo deprecado, a pauta de audiências deste Juízo deprecante e a disponibilidade da testemunha. Testemunha: Dr. CRISTIANO DE CASTRO JARRETA COELHO, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP, com endereço funcional na Rua Abdo Muanis, nº 991, bairro Nova Redentora, São José do Rio Preto/SP, CEP 01018-010. 4) OFÍCIO CRIMINAL N° 361/2019 ao Excelentíssimo Senhor. Doutor Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Igarapava/SP, em aditamento à Carta Precatória nº 0000840-58.2019.8.26.0288.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000814-37.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO VIEIRA, JURANDIR VIEIRA, VANDERLEI VIEIRA
SUCEDIDO: DEJANIRA ROSA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RETIRAR ALVARÁ(S) com urgência. Expirado o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, os alvarás serão cancelados. Após a efetivação do saque junto à instituição financeira depositária, os beneficiários deverão informar nos autos o levantamento do depósito, no prazo de 5 (cinco) dias.

LIMEIRA, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000403-30.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA IVONE DA SILVA MACHADO TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DA SILVA FELIZARDO - SP329672, ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113, REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas acerca das planilhas de contagem de tempo de contribuição elaboradas pela Contadoria Judicial (ID 20703853).

LIMEIRA, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001572-52.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ODILSON DO COUTO - SP296524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas acerca das planilhas de contagem de tempo de contribuição elaboradas pela Contadoria Judicial (ID 20708403).

LIMEIRA, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-47.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ODILON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas acerca das planilhas de contagem de tempo de contribuição elaboradas pela Contadoria Judicial (ID 21574188).

LIMEIRA, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-57.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SEVERINO CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042, LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas acerca das planilhas de contagem de tempo de contribuição elaboradas pela Contadoria Judicial (ID 21576967).

LIMEIRA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003275-45.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: BENEDITA VILAS BOAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas acerca da Informação da Contadoria Judicial de ID 21580410.

LIMEIRA, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001900-79.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MOACIR AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas acerca das planilhas de contagem de tempo de contribuição elaboradas pela Contadoria Judicial (ID 21729348).

LIMEIRA, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-98.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: REGINALDO APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas acerca das planilhas de contagem de tempo de contribuição elaboradas pela Contadoria Judicial (ID 21732788).

LIMEIRA, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000966-24.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MILTON CARRARA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI - SP286923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas acerca das planilhas de contagem de tempo de contribuição elaboradas pela Contadoria Judicial (ID 21746458).

LIMEIRA, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001150-07.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas acerca das planilhas de contagem de tempo de contribuição elaboradas pela Contadoria Judicial (ID 22036901).

LIMEIRA, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000764-47.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas acerca das planilhas de contagem de tempo de contribuição elaboradas pela Contadoria Judicial (ID 22162573).

LIMEIRA, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000660-55.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DEVANIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas acerca das planilhas de contagem de tempo de contribuição elaboradas pela Contadoria Judicial (ID 21741198).

LIMEIRA, 8 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004594-81.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VICENTE DE SOUZA BARROS, JESSICA CHISTINA DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO LISBOA MASSINI - SP399660
Advogado do(a) AUTOR: RENATO LISBOA MASSINI - SP399660
RÉU: CONSTRULAS INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI, BETHAVILLE INCORP INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?l=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Recolher as custas processuais;

3) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração "ad judicium"* legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-84.2019.4.03.6144
AUTOR: C&M SOFTWARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a autuação para excluir a procuradora cadastrada e incluir os advogados substabelecidos sem reservas.

Cumprido, INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar réplica a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000146-70.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SILVA & LOURENCO PRESTACAO DE SERVICOS DE DIGITALIZACAO LTDA - ME, MARCELO SANTOS DA SILVA, ROSELI LOURENCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-47.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WILLIAM LEONEL AMABILE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002733-60.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ARLINDO JUVENCIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

ID 20229331 : Recebo como aditamento à petição inicial. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **R\$ 74.486,45**.

Contudo, nos termos dos cálculos da Contadoria, fora estimado que o benefício almejado representa a quantia de R\$ 43.090,44, agregando o valor requerido de dano moral, nos termos da inicial, que representa R\$ 10.000,00, temos que o valor da causa compreende quantia inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-85.2017.4.03.6144
AUTOR: TERESINHA DE JESUS MOTA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ROSEANI ALVES DOS SANTOS GUIMARAES - SP290669
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a PARTE AUTORA para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, esclareça se, por meio da petição cadastrada sob o **Id. 19696611**, aceitou ou não a proposta de acordo tal qual formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Consigno que, caso a parte autora concorde com a proposta, haverá, **primeiramente**, a homologação da transação, conforme art. 487, III, do CPC, e, posteriormente, a intimação da Autarquia Previdenciária para a liquidação dos valores atrasados, em cumprimento de sentença.

Cumpra-se com urgência.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002751-81.2019.4.03.6144
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), tendo por objeto a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora, pela petição **Id. 21846490**, afirmou que foi distribuição da ação perante este Juízo se deu por equívoco e requereu a remessa do feito à Subseção Judiciária de Osasco-SP.

Vieram conclusos.

É a síntese do relatório. Decido.

No caso sob a apreciação, verifico que a parte autora tem o seu domicílio no município de Osasco/SP (**Id. 18989489, p. 4**), que integra a jurisdição da 30ª Subseção Judiciária, nos termos do artigo 3º, I, do Provimento CJF3R n. 430/2014.

Assim, tendo em vista que a parte autora requereu a remessa do feito ao Juízo Federal de seu domicílio, declino da competência à Subseção Judiciária de **OSASCO/SP**.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a manifestação autoral e a existência de pedido de medida liminar.**

Publique-se. Intime-se. **Cumpra-se com urgência.**

Barueri, data lançada eletronicamente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002433-98.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: ROSANA MADEIRA DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: MONALIZA SOUSA DO NASCIMENTO BRAZ - SP421614
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão

Aqui por engano.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **RS 24.184,73 (vinte e quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos)**, endereçando-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

No entanto, o feito foi distribuído originariamente para esta Vara Federal, em **07/06/2019**.

Certo é que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, o que **demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal**.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Esta decisão coaduna-se como Juízo destinatário apontado na petição inicial, por isso, remetem-se os autos de imediato, independentemente do curso do prazo recursal.

Após, proceda o SEDI à retificação da classe processual deste feito e à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 16 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001211-66.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE:ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO:LABORATORIOS PFIZER LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.

A executada, no **ID 18355532**, apresentou exceção de pré-executividade, tendo por objeto o reconhecimento do pagamento administrativo do débito exequendo e a extinção da execução fiscal

A exequente, no **ID 22476114**, informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

A análise dos documentos acostados aos autos revela que, de fato, ocorreu o pagamento do débito demandado. No entanto, observo que, conforme documento de **ID 18353895**, houve a liquidação do débito em data posterior à da propositura desta execução fiscal. Diante disso, rejeito a exceção de pré-executividade quanto ao pagamento de honorários advocatícios.

Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Ademais, à luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link “Serviços Judiciais”, opção “Valor da causa e Multa”, Acesso: “Planilha”; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: “Planilha”), mediante a inserção dos dados dos autos (“VALOR DA CAUSA” – indicado na petição inicial; e “AJUIZAMENTO EM” – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.

Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.

Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar.

Oportunamente, remetem-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

BARUERI, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001840-69.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CORUMBA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, RODRIGO SOUSA TRONCHA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, oposta por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **CORUMBA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, a tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento do contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

A parte exequente, no **ID 20514567**, informou o pagamento do débito, requerendo, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Custas recolhidas pela guia de **ID 16709285**.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004562-76.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FABRICIO ZUNFRILE MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: RUCHELE ESTEVES BIMBATO - DF14469
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Após, façam conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004076-28.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSSO - SP211705
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental proposta em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a inexistência da relação jurídico-tributária relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – incidente sobre a revenda de mercadorias importadas.

Narrou a petição inicial, em síntese, que, ainda que a pessoa jurídica impetrante não tenha realizado qualquer alteração na mercadoria importada, a Receita Federal do Brasil vem impondo a incidência do IPI, tanto no momento de sua nacionalização, quanto no de sua comercialização. Argumentou que a segunda tributação afronta a Carta Maior.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de medida liminar.

A União manifestou interesse em ingressar no polo passivo.

A indigitada autoridade coatora prestou informações.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Transitada em julgado a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento n. 5032111-97.2018.403.0000, interposto pela parte impetrante.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que cinge à matéria sob apreciação, o art. 153, IV, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). O parágrafo 3º do referido artigo, em seu inciso II, estabelece que o tributo em comento “*será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores*”.

No plano infraconstitucional, o artigo 46, do Código Tributário Nacional, prevê que:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.”

O Decreto 7.212/2010 (Regulamento do IPI – RIPI) define o fato gerador do IPI nos seguintes termos:

“Art. 35. Fato gerador do imposto é (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º):

I - o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira; ou

II - a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I, considerar-se-á ocorrido o respectivo desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio ou avaria venham a ser apurados pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º, § 3º, e Lei nº 10.833, de 2003, art. 80).”

Por sua vez, o artigo 51, do Código Tributário Nacional, nos incisos I e II, estabelece a sujeição passiva do “importador ou quem a lei a ele equiparar” e do “industrial ou quem a lei a ele equiparar”. Já o parágrafo único de tal artigo dispõe que se considera “contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante”.

Ainda, o artigo 4º, em seu inciso I, equipara a estabelecimento produtor os “importadores e arrematantes de produtos de procedência estrangeira”.

Com efeito, o art. 46, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando houver desembaraço aduaneiro de procedência estrangeira. Assim, a tributação ocorre em razão da entrada do produto no circuito nacional.

De outro giro, a teor do inciso II do mesmo artigo, o IPI incidente sobre a saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador tem permissão concedida pela legislação de regência, afastando a hipótese de tributação.

À luz de tal arcabouço normativo, há compatibilidade entre os fatos geradores da importação de produtos industrializados e a sua posterior revenda no mercado interno, visto que são operações separadas e independentes, configurando fatos geradores distintos. Desse modo, o IPI deve incidir em ambas as operações.

A respeito da discussão dos autos, cumpre registrar que, atualmente, se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário n. 946.648/SC. O Pretório Excelso, inclusive, reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema n. 906), não havendo, ainda, desfecho meritório vinculativo no tocante à matéria.

Por sua vez, propende o entendimento jurisprudencial no sentido da constitucionalidade da exação. Por oportuno, colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (EREsp 1.403.532/SC). Vejamos:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN – que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 – que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou tributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”. 6. Embargos de divergência em Recurso Especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(EREsp 1.403.532/SC, S1, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator para o Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14.10.2015, DJe: 18.12.2015).

Nessa toada, o E. Tribunal Regional da 3ª Região vem decidindo:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS, DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR, INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. VIOLAÇÃO A ISONOMIA E AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. BIS IN IDEM. DUPLA TRIBUTAÇÃO OU TRIBUTAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. EREsp 1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC/73. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de nova incidência do IPI na operação de revenda de produto importado, independentemente de industrialização no território nacional, quando já recolhido o imposto pela empresa importadora por ocasião do desembaraço aduaneiro. 2. O tema já se encontra pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do EREsp 1.403.532/SC processado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do CPC/73 (Tema/Repetitivo 912), firmou a tese no sentido de que: “Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”. 3. Na hipótese, é possível visualizar a existência de duas hipóteses de incidência do IPI, as quais ocorrem em momentos distintos: a primeira delas se concretiza por ocasião do desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior, a qual tem o importador como contribuinte, com fundamento no arts. 46, I, e 51, I, do CTN combinado com o art. 2º, I, da Lei n.º 4.502/64; a segunda ocorre com a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, com fundamento no artigo 46, II, e 51, II, do CTN combinado com o art. 4º, I, e 35, I, a, da Lei n.º 4502/64. 4. Não merece acolhida a tese da configuração de bis in idem, dupla tributação ou tributação, pois a incidência da exação se dá em momentos distintos. 5. Inexistência de violação ao princípio da isonomia e da não cumulatividade. Caso o IPI incidisse em apenas um dos momentos (desembaraço aduaneiro ou saída da mercadoria), o bem importado se encontraria em situação fiscal mais vantajosa do que a dos nacionais, razão pela qual a incidência da tributação em cada uma dessas operações tem como escopo reequilibrar a posição tributária desses produtos. Outrosim, o sistema de creditamento do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro afasta a alegada afronta ao princípio da não cumulatividade. 6. Remessa necessária e Recurso de apelação providos.” (ApReeNec 00143329720114036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 23/05/2018).

Nesse cenário jurídico, entendo que não foram vulneradas as regras constitucionais e legais pertinentes, o que afasta a alegada existência de direito líquido e certo.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001414-57.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CATHO ONLINE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante, em face da sentença prolatada, que denegou a segurança pleiteada na inicial.

Sustenta a embargante, em síntese, existência de erro de premissa na sentença proferida.

RELATADOS. DECIDO.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso específico dos autos, a(s) parte(s) embargante(s) alega(m) a ocorrência de omissão na sentença, sendo, então, cabível o recurso manejado.

A irresignação da embargante não se justifica, uma vez que devidamente fundamentada a sentença prolatada, quanto à sua natureza e efeitos, não havendo falar em erro de premissa, omissão, obscuridade e contradição.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003403-35.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: DESLEECLAMA BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TEXTÉIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA



Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada, que concedeu a segurança pleiteada na exordial.

Sustentou a embargante, em síntese, a existência de obscuridade no julgado.

Intimada, a parte embargada pugnou pelo não provimento dos embargos de declaração.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso específico dos autos, a parte embargante alega a ocorrência de obscuridade na sentença, sendo, então, cabível o recurso manejado.

Na hipótese, tenho que assiste razão à embargante, eis que a deve ser deduzido, integralmente, o ICMS destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias e serviços sujeitos ao imposto estadual.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, ACOLHO-OS, para que o trecho da parte dispositiva da sentença onde se lê:

“Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA e confirmando a liminar deferida**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à restituição ou compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.”

Leia-se:

“Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA e **confirmando a liminar deferida**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), destacado nas **notas fiscais de saída das mercadorias** do(s) estabelecimento(s) da parte impetrante, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à restituição ou compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.”

No mais, mantenho o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após o decurso do prazo para a parte autora, proceda-se à intimação da parte autora, oportunidade em que poderá complementar as razões do recurso de apelação interposto, observado o disposto no art. 1.024, §4º, do CPC.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004072-88.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: INGRAM MICRO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental proposta em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a inexistência da relação jurídico-tributária relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – incidente sobre a revenda de mercadorias importadas.

Narrou a petição inicial, em síntese, que, ainda que a pessoa jurídica impetrante não tenha realizado qualquer alteração na mercadoria importada, a Receita Federal do Brasil vem impondo a incidência do IPI, tanto no momento de sua nacionalização, quanto no de sua comercialização. Argumentou que a segunda tributação afronta a Carta Maior.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de medida liminar.

A União manifestou interesse em ingressar no polo passivo.

A indigitada autoridade coatora prestou informações.

O Ministério Público Federal deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Interposto agravo de instrumento n. 5031951-72.2018.403.0000, contra decisão que indeferiu o pedido de medida liminar.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que cinge à matéria sob apreciação, o art. 153, IV, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). O parágrafo 3º do referido artigo, em seu inciso II, estabelece que o tributo em comento “*será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores*”.

No plano infraconstitucional, o artigo 46, do Código Tributário Nacional, prevê que:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.”

O Decreto 7.212/2010 (Regulamento do IPI – RIPI) define o fato gerador do IPI nos seguintes termos:

“Art. 35. Fato gerador do imposto é ([Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º](#)):

I - o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira; ou

II - a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I, considerar-se-á ocorrido o respectivo desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio ou avaria venhama ser apurados pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação ([Leino 4.502, de 1964, art. 2º, § 3º](#), e [Leino 10.833, de 2003, art. 80](#)).”

Por sua vez, o artigo 51, do Código Tributário Nacional, nos incisos I e II, estabelece a sujeição passiva do “*importador ou quem a lei a ele equiparar*” e do “*industrial ou quem a lei a ele equiparar*”. Já o parágrafo único de tal artigo dispõe que se considera “*contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante*”.

Ainda, o artigo 4º, em seu inciso I, equipara a estabelecimento produtor os “*importadores e arrematantes de produtos de procedência estrangeira*”.

Com efeito, o art. 46, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando houver desembaraço aduaneiro de procedência estrangeira. Assim, a tributação ocorre em razão da entrada do produto no circuito nacional.

De outro giro, a teor do inciso II do mesmo artigo, o IPI incidente sobre a saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador tem permissão concedida pela legislação de regência, afastando a hipótese de tributação.

À luz de tal arcabouço normativo, há compatibilidade entre os fatos geradores da importação de produtos industrializados e a sua posterior revenda no mercado interno, visto que são operações separadas e independentes, configurando fatos geradores distintos. Desse modo, o IPI deve incidir em ambas as operações.

A respeito da discussão dos autos, cumpre registrar que, atualmente, se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário n. 946.648/SC. O Pretório Excelso, inclusive, reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema n. 906), não havendo, ainda, desfecho meritório vinculativo no tocante à matéria.

Por sua vez, propende o entendimento jurisprudencial no sentido da constitucionalidade da exação. Por oportuno, colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (EREsp 1.403.532/SC). Vejamos:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN. C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN – que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 – que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos REsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(EREsp 1.403.532/SC, S1, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator para o Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14.10.2015, DJe: 18.12.2015).

Nessa toada, o E. Tribunal Regional da 3ª Região vem decidindo:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS. DESEMBARÇO ADUANEIRO E SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. *BIS IN IDEM*. DUPLA TRIBUTAÇÃO OU BITRIBUTAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. EREsp 1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC/73. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de nova incidência do IPI na operação de revenda de produto importado, independentemente de industrialização no território nacional, quando já recolhido o imposto pela empresa importadora por ocasião do desembaraço aduaneiro. 2. O tema já se encontra pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do EREsp 1.403.532/SC processado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do CPC/73 (Tema/Repetitivo 912), firmou a tese no sentido de que: “Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”. 3. Na hipótese, é possível visualizar a existência de duas hipóteses de incidência do IPI, as quais ocorrem em momentos distintos: a primeira delas se concretiza por ocasião do desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior, a qual tem o importador como contribuinte, com fundamento no arts. 46, I, e 51, I, do CTN combinado com o art. 2º, I, da Lei n.º 4.502/64; a segunda ocorre com a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, com fundamento no artigo 46, II, e 51, II, do CTN combinado com o art. 4º, I, e 35, I, a, da Lei n.º 4502/64. 4. Não merece acolhida a tese da configuração de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, pois a incidência da exação se dá em momentos distintos. 5. Inexistência de violação ao princípio da isonomia e da não cumulatividade. Caso o IPI incidisse em apenas um dos momentos (desembaraço aduaneiro ou saída da mercadoria), o bem importado se encontraria em situação fiscal mais vantajosa do que a dos nacionais, razão pela qual a incidência da tributação em cada uma dessas operações tem como escopo reequilibrar a posição tributária desses produtos. Outrossim, o sistema de credenciamento do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro afasta a alegada afronta ao princípio da não cumulatividade. 6. Remessa necessária e Recurso de apelação providos.” (ApRecNec 00143329720114036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 23/05/2018).

Nesse cenário jurídico, entendo que não foram vulneradas as regras constitucionais e legais pertinentes, o que afasta a alegada existência de direito líquido e certo.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Encaminhe-se, preferencialmente por meio eletrônico, ofício ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento de autos n. 5031951-72.2018.403.0000, com cópia integral desta sentença, para ciência.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004109-81.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: HERMES DE S APEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR MARTINS - SP404152
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRAJU LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

CIÊNCIA À PARTE AUTORA da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário n.1008039-95.2019.8.26.0068 da 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri).

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Recolher os valores devidos de custas;

3) Juntar ato de nomeação ou contratação pelo Município;

4) Comprovar que a graduação é/fora requisito para nomeação, progressão funcional e/ou permanência no cargo.

Proceder esta Secretaria a retificação da autuação para incluir a ré União Federal, nos termos da decisão proferida, fls. 31 PJe.

Tudo cumprido, retomem conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data assinada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-44.2016.4.03.6144

AUTOR: EDUARDO NERES MELO, NATALIA RAFAELA DA SILVA MELO

Advogado do(a) AUTOR: DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - SP253242

Advogado do(a) AUTOR: DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - SP253242

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Retifique-se a atuação para incluir como patrona da parte ré a advogada Maria Mercedes O. F. de Lima, OAB/SP 82.402, nos termos do requerimento e substabelecimento acostado aos autos, Id 17661974.

INTIMEM-SE AS PARTES do trânsito em julgado da sentença, para requererem que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Sem manifestação, ao arquivo findo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-56.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: INTERTEK INDUSTRY SERVICES BRASIL LTDA., INTERTEK DO BRASIL LABORATORIOS LTDA., INTERTEK DO BRASIL INSPECOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de procedimento comum, ajuizada em face da **UNIÃO**, do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA)**, do **FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)**, do **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC)**, do **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC)** e do **SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE)**, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade de contribuições destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), incidentes sobre a folha de salários. Requer, ainda, seja garantido o direito à restituição ou, sucessivamente, à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Em síntese, alegou que, em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea a, da Constituição da República, não haveria albergado, como base de cálculo para as referidas contribuições, a folha de salários ou os rendimentos das pessoas jurídicas, o que esvaziaria o fundamento para a sua cobrança.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Comprovou o recolhimento de custas.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

O FNDE, INCRA e o SENAC apresentaram contestação.

A UNIÃO apresentou contestação. No mérito, defendeu a constitucionalidade das contribuições que constituem objeto do pleito inicial. Assinalou que não houve instituição de CIDE nova, incidente sobre a folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001. Requeru, sucessivamente, que eventual compensação tributária ocorra após o trânsito em julgado. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

O SESC e o SEBRAE apresentaram contestação.

Decisão negou conhecimento aos embargos de declaração opostos.

A parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 5007990-05.2018.403.0000.

A parte autora juntou réplica.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No tocante ao ajuizamento da ação em face dos terceiros SENAC, SEBRAE, SESC, FNDE e INCRA, entendo que não resta configurada hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

Por força da Lei n. 11.457/2007, a atribuição para a fiscalização e a cobrança dos tributos que constituem objeto do pedido é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual patente a legitimidade passiva da União.

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no sentido de que, ante o interesse meramente econômico das entidades às quais se destinam as contribuições em debate, a legitimidade passiva, no caso, é exclusivamente da União. Leia-se:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. **AÇÃO ORDINÁRIA**. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA; COTA PATRONAL E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. MULTA DO ARTIGO 457, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. **I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.** II - A despeito de apenas o SEBRAE apresentar recurso sobre o tema, tem-se que a legitimidade é um das condições da ação, e como tal pode ser analisada a qualquer tempo, mesmo de ofício. Ilegitimidade passiva do SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE. III - No que se refere à indenização do artigo 479 da CLT, constitui verba assegurada ao empregado despedido sem justa causa contratado por prazo determinado, devida tão somente quando da rescisão do contrato e paga em uma única parcela, o que descaracteriza a habitualidade. Ademais, o próprio artigo 28, §3º, alínea a, item 3, da Lei nº 8.212/91 prevê a não incidência da contribuição em questão, de modo que não se insere na base de cálculo da exação. IV - No que se refere à apontada não comprovação de recolhimento da contribuição ora questionada, tem-se que, conforme ludo pericial de fls. 981/988, após análise das folhas de pagamento analíticas foi possível evidenciar valores referenciados com a rubrica 28 em menção à multa prevista no artigo 479, da CLT, de modo que não assiste razão à União. V - Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. VI - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. VII - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades (...) **X - Ilegitimidade passiva do SESC, SENAC, INCRA e FNDE reconhecida de ofício.** Apelação do SEBRAE, SENAC e da autora providas. Apelação da União parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a ilegitimidade passiva do SESC, SENAC, INCRA e FNDE, dar provimento às apelações da autora, do SENAC e do SEBRAE e dar parcial provimento à apelação da União nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF3. APELAÇÃO CÍVEL - 2259559 0002616-29.2010.4.03.6126, PRIMEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, DJF3 Judicial: 19/04/2018)- *grifos acrescidos.*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. **I. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.** 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido.

(Ap. 00084739520144036100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018) – *grifos acrescidos.*

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. **AÇÃO ORDINÁRIA**. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) RESULTANTE DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. FGTS. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE VERBAS ELENCADAS NAS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI. **I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.** II - A empresa empregadora é parte ilegítima para postular a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. III - Incide contribuição previdenciária patronal, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário resultante do aviso prévio indenizado. Não incide sobre o terço constitucional de férias (tema 479), quízena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738) e aviso prévio indenizado (tema 478), férias indenizadas e abono pecuniário de férias. Precedentes do STJ. IV - O FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo irrelevante a característica remuneratória ou indenizatória das quantias que, por determinação legal, integram o salário de contribuição. V - Apenas as verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS, nos termos do art. 15, § 6º, da Lei 8.036/90. VI - Preliminar de ilegitimidade acolhida. Apelações do SENAI, SESI, SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e apelação da União Federal parcialmente providas. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte autora improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade arguida pelo SEBRAE/SP e, de ofício, excluir os demais terceiros indicados como litisconsortes necessários, mantendo-se apenas a União Federal e a Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, com filio no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, com relação às referidas entidades, julgar prejudicados os recursos de apelação interpostos pelo SENAI, SESI, SENAC e SESC, dar provimento ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, dar parcial provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação interposto pela União Federal para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária patronal e terceiros sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado e negar provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF – 3ª Região. ApReeNec - 2010849 - 0000420-56.2013.4.03.6102, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial: 19/10/2017) – *grifos acrescidos.*

Com efeito, o artigo 114, do Código de Processo Civil, estabelece que: “o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”. A matéria versada nos autos não se enquadra em tais hipóteses, posto que não há nenhum ato a ser praticado pelas entidades terceiras em reflexo da decisão de mérito deste feito.

Pelo exposto, declaro a ilegitimidade passiva do FNDE, do INCRA, do SESC, do SENAC e do SEBRAE.

Aprecio a matéria de fundo.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 33/2001 promoveu alterações no texto constitucional, incluindo o §2º do referido dispositivo. Vejamos:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

(GRIFEI)

No art. 195, I, a, da Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. *In verbis*:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;(...)”

No caso dos autos, a parte autora manifesta oposição ao recolhimento das contribuições para o FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, sob o argumento de não terem sido recepcionadas pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149 não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Acerca do tema, verifico que a norma contida no art. 149, inciso III, "a", da Carta Magna, não restringiu as bases de cálculo sobre as quais incidem as contribuições sociais, uma vez adotou o termo "poderão ter alíquotas", configurando uma ideia de possibilidade.

Assim, a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Ao contrário, a norma pretende elencar situações que constituem rol meramente exemplificativo.

Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições, ematenção ao princípio da legalidade.

No tocante à contribuição ao SEBRAE, trata-se de contribuição interventiva de natureza especial atípica, que, em sua essência, almeja a propagação do incentivo às micro e pequenas empresas e é direcionada a finalidades que nem sempre se relacionam como o sujeito passivo da obrigação tributária.

A discussão acerca da contribuição devida ao SEBRAE foi objeto de apreciação pela Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 396.266/MG, que reconheceu a constitucionalidade das exações. Vejamos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposta. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido."

(STF - RE:396266 SC, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 26/11/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

Saliento, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º, no art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ainda, e na mesma toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se posicionar pela legalidade da exigência destinada ao SEBRAE, entendeu o seguinte:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinentemente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. **A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades** (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

4. Agravo regimental não provido."

(AgRgRD no REsp 846686/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010, STJ).

No mesmo sentido, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMEN TA

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SENAR, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal:

-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, facultou ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

-A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

-A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.

- Quanto a contribuição ao SENAR, trata-se de contribuição de interesse de categoria profissional, com fundamento nos artigos 240 da CF, 62 do ADCT, 2º do DL nº 1.146/70 e na Lei nº 8.315/91. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp 1224968, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/06/2011).

-As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247

-Anote, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

-Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000726-71.2017.4.03.6110, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, Intimação via sistema DATA: 18/03/2019)

Desse modo, tenho que não há falar em obstáculo à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, para fins de incidência da contribuição destinada ao SEBRAE.

Ademais, verifico que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ora analisada, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo. Nesse, discute-se, a teor do art. 149, §2º, III, a, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, a possibilidade de utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada às Terceiras Entidades, instituída pela Lei n. 8.209/1990, com redação dada pela Lei n. 8.154/1990, após a entrada em vigor daquela emenda.

Entretanto, no momento, propende o entendimento jurisprudencial no sentido da constitucionalidade da exação mencionada, sendo exigível a todos que se sujeitam às contribuições destinadas ao SEBRAE, visto que não está relacionada a eventual contraprestação dessas entidades.

Consigno, por oportuno, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, exceto quando há determinação impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual, em decisão proferida pela Suprema Corte. Na espécie, não se verifica a existência de ordem obstativa de julgamento decorrente do Pretório Excelso, em relação tema enfrentado no RE n. 603.624/SC.

Quanto à contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, o STJ, no julgamento do REsp n. 977.058, firmou entendimento pela manutenção da sua vigência, cuja decisão foi emendada nos seguintes termos:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Segurança Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e *a fortiori*, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao INCRA – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(STJ, REsp 977058/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008).

No Recurso Extraordinário n. 630.898, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, na qual se questiona a recepção, observados os termos dos artigos 149, §2º, III, *a*, e 195, I, da Constituição da República, da contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias – inclusive cooperativas, destinada ao INCRA, e qual a sua natureza jurídica, em face da Emenda Constitucional n. 33/2001. Tal recurso pendente de julgamento.

Assim, não há falar em inconstitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, em virtude da redação do art. 149, §2º, da Carta Maior, alterada pela EC 33/2001.

A cobrança do salário-educação está disciplinada no art. 15, da Lei n. 9.424/1996, que dispõe:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A Suprema Corte sumulou entendimento no sentido de que “*É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.*” (Súmula 732 - Sessão Plenária de 26/11/2003, DJ 09/12/2003).

Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.162.307/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o seguinte entendimento (Tema 362):

“A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006.”

Registro, outrossim, no tocante à recepção da aludida contribuição pela Carta Magna, referência expressa sobre a matéria no acórdão proferido no recurso supra referido, que faço constar:

“... ”

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

“... ”

(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010, STJ).

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n.660.933/PR, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.”

(STF, RE 660933, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23/02/2012).

Desse modo, considerando a súmula n. 732 do STF, o acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.162.307/RJ pelo STJ e, ainda, o entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 660.933/PR, todos posteriores ao início da vigência da EC 33/2001, não há que se falar em inconstitucionalidade do salário-educação na hipótese.

Neste sentido, propende o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *In litteris*:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva do FNDE e de sua falta de interesse na lide pois o FNDE é o destinatário final da contribuição social salário-educação e o responsável pela repetição do indébito, em eventual procedência do pedido. Rejeito, ainda, as preliminares de inadequação da via eleita e ausência de direito líquido e certo uma vez que se confundem com o próprio mérito da causa, e assim serão tratadas. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão dos apelantes. 5. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371205 0005256-38.2016.4.03.6144, TERCEIRA TURMA, Relatora Juíza Convocada DENISE AVELAR, - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Assim, não há inconstitucionalidade da contribuição destinada ao FNDE, em virtude da redação do art. 149, §2º, da Carta Maior, alterada pela EC 33/2001.

Da mesma forma, a cobrança das contribuições ao SESC e ao SENAC foi reputada legítima quando em vigor a EC 33/01.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas a seguir transcritas:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, ostaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF3, Ap 00084739520144036100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018) – *grifos acrescidos.*

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - NULIDADE DO TÍTULO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SESI - SENAI- INCRA - SAT/RAT - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC - ENCARGO LEGAL - DECRETO LEI 1025/69 - LEGALIDADE. I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de apuração do crédito, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. II - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e constitucionalidade das contribuições destinadas ao SAT, INCRA e das contribuições SESI E SENAI . III- As contribuições destinadas ao SAT/RAT são reconhecidas pelas Cortes Superiores como constitucionais. IV - Havendo norma constitucional que autorize a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de sua aplicação. V - O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários VI- Não cabe alegar excesso de penhora em embargos do devedor; somente nos autos executivos. VII- Recurso improvido. (TRF3, Ap 00039115320134036108, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/04/2018) – *grifos acrescidos*.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora nas custas processuais, a teor da Lei n. 9.289/1996, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro no *caput* e §§2º e 3º, do art. 85, do CPC.

Proceda-se à alteração do valor da causa no sistema processual, para **RS1.462.715,50** (um milhão quatrocentos e sessenta e dois mil setecentos e quinze reais e cinquenta centavos), tendo em vista a emenda à peça exordial pela petição de ID 1342164.

Encaminhe-se, preferencialmente por meio eletrônico, ofício ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento de autos n. 5007990-05.2018.403.0000, com cópia integral desta sentença, para ciência.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001492-85.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SILVIO PEDREIRA SIMAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória, por ausência de recolhimento.

Barueri, 9 de outubro de 2019.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006255-42.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CARLOS MARCELLO GALDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DE LIMA MOURA - MS10688
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003066-27.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTES: MARIO MUNHOZ MOYA e GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, onde **MARIO MUNHOZ MOYA** e sua advogada pleiteiam, em face do **INSS**, o recebimento de R\$ 1.419.258,03 (um milhão quatrocentos e dezanove mil duzentos e cinquenta e oito reais e três centavos), referente às parcelas em atraso do benefício de aposentadoria especial (período de 09/06/09 a 31/10/14), além de R\$ 3.423,97 (três mil quatrocentos e vinte e três reais e nove e sete centavos), a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em valores atualizados até novembro/2017 (ID 3952196).

Juntaram documentos (ID 3952215 a 3952674).

Em impugnação, o INSS alegou excesso de execução, sob os seguintes fundamentos: a impossibilidade de percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo público não acumulável, uma vez que o exequente esteve em efetivo exercício do cargo entre 09/06/2009 e 30/10/2014; o equívoco na implantação do benefício e a necessidade do desconto do excesso recebido desde novembro/2014; e que o valor dos honorários, fixados em R\$ 2.000,00 e atualizados pelos índices das tabelas da Justiça Federal, chegam a R\$ 2.664,17. Ao final, afirma como devido, provisoriamente, o montante de R\$ 191.723,75 (cento e noventa e um mil, setecentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos) – ID 4868167.

Documentos (ID 4868334 a 4868362).

Em réplica, o exequente pleiteou a produção de prova pericial contábil (ID 5524433).

Manifestação do INSS requerendo a juntada de novos documentos e a produção de perícia contábil, “*apenas se houver dívidas desse r. juiz quanto à correção do cálculo apresentado pelo INSS*” (ID 7380108 e 7380143).

É o relatório. Decido.

A sentença exequenda julgou procedente o pedido inicial para “*conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, na forma da fundamentação, bem como condenar a ré ao pagamento das parcelas vencidas, desde a data do pedido administrativo (09/06/2009)*”, e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00. Determinou, ainda, que “*as prestações em atraso serão pagas com juros e atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal*” – ID 3952352.

DA IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM REMUNERAÇÃO DE CARGO NÃO ACUMULÁVEL .

O INSS defende que, como o autor esteve em efetivo exercício do cargo entre 09/06/2009 e 30/10/2014, recebendo a remuneração correspondente, é possível concluir que, ao invés de o INSS dever valores ao exequente, é ele quem deve valores ao INSS - aplicação do art. 37, XI, XVI, XVII, § 10, da Constituição Federal.

Todavia, destaco que essa questão só foi levantada pelo executado neste momento processual, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, pugnano pelo desconto do período compreendido entre 09/06/2009 a 30/10/2014, quando foi concedida a aposentadoria especial ao autor, em razão de antecipação de tutela recursal concedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso de apelação e de remessa oficial (ID 3952407).

Sabido que o sistema processual civil brasileiro consagra o princípio da fidelidade ao título (art. 509, § 4º, do CPC[1]) e que o título judicial nada estabeleceu acerca do período em que o autor permaneceu exercendo sua atividade remunerada (servidor público – perito médico previdenciário), bem como ao fato de que o INSS, embora conhecedor da situação aqui apresentada, contemporânea ao curso da ação, quedou-se inerte, conformando-se com a decisão nos exatos termos em que proferida, torna-se defeso tal debate neste momento processual.

Destarte, entendo ser indevido o desconto, mediante compensação, nesta fase de cumprimento de sentença, dos valores referentes ao período em que o autor permaneceu desempenhando sua atividade laboral, uma vez que a execução deve respeitar o título judicial transitado em julgado, o qual, no caso concreto, não determinou tal proceder.

No mais, percebe-se que a decisão de procedência só produziu efeitos práticos após a antecipação de tutela recursal, com a implantação do benefício em 31/10/2014 (ID 4868352), tomando inadmissível conceber que a parte autora aguardasse anos a fio sem condições de prover sua própria subsistência.

Nesse sentido, trago os julgados abaixo colacionados:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ATIVIDADE LABORATIVA - INCAPACIDADE RECONHECIDA - ESTADO DE NECESSIDADE. SUPRESSÃO DOS VALORES NO PERÍODO LABORADO. NÃO RECONHECIMENTO. RESPEITO À COISA JULGADA.

1. *A execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.*

2. *A alegada atividade profissional incompatível é contemporânea ao curso da ação de conhecimento, ou seja, ocorreu até a competência de setembro/2008, antes do trânsito em julgado da decisão final da ação principal, ocorrido em 12 de dezembro de 2008.*

3. *Inadequada a via eleita para fins de questionar a supressão dos valores do benefício no período, eis que não autorizada no título executivo.*

4. *A permanência do autor no exercício das atividades laborativas, para o provimento das suas necessidades básicas, por si só não impede a concessão do benefício vindicado, razão pela qual não há se falar em desconto da execução do período no qual a parte embargada manteve vínculo empregatício.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, E1 - EMBARGOS INFRINGENTES - 1563395 - 0040325-22.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016) - grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIDELIDADE AO TÍTULO. DESCONTO DO PERÍODO TRABALHADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

A questão relacionada à supressão dos referidos valores veio à baila em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

É sabido que o sistema processual civil brasileiro consagra o princípio da fidelidade ao título, conforme art. 475-G do CPC/1973 e art. 509, § 4º, do NCPC, segundo o qual a execução opera-se nos exatos termos da decisão transitada em julgado. Vide EDcl no AREsp nº 270.971-RS, DJE 28/11/2013; AResp nº 598.544-SP, DJE 22/04/2015.

É defeso o debate, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, de matérias passíveis de suscitação na fase cognitiva, bem como reavivar temáticas sobre as quais se operou a coisa julgada.

Indevido o desconto dos valores referentes ao período em que a parte autora exerceu atividade remunerada, uma vez que a execução deve respeitar o título judicial transitado em julgado. Agravo de Instrumento desprovido.

(AI 5001207-31.2017.4.03.0000, Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019.) - grifei

Assim, entendo que no caso concreto é cumulável a percepção do valor que o exequente recebeu a título de remuneração, entre 09/06/2009 até outubro/2014, com os proventos da aposentadoria ora executados.

DO DESCONTO DO EXCESSO RECEBIDO DE NOVEMBRO/2014 ATÉ O MOMENTO.

De acordo com o executado, há excesso no valor do benefício recebido pelo exequente desde novembro de 2014, uma vez que o cálculo da aposentadoria deveria ter levado em consideração apenas as remunerações recebidas até a DIB judicial - 09/06/2009. Todavia, por ausência de especificação do TRF-3ª Região, quando da comunicação para o cumprimento da tutela antecipada, a aposentadoria, concedida em 30/10/2014, levou em consideração as remunerações recebidas até essa última data. Assim, esse excesso, indevidamente recebido pelo exequente, deve ser abatido do valor aqui cobrado, até a efetiva correção do ato de concessão da aposentadoria.

Bem, conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, não há razões para condenar o exequente a restituir os valores recebidos indevidamente, porquanto a concessão errônea do benefício ocorreu por culpa exclusiva do INSS – “*ausência de especificação do TRF3, quando da comunicação para cumprimento da tutela antecipada*”.

Em outras palavras, não é possível a reposição ao erário dos valores decorrentes do pagamento a maior, uma vez que é manifesta a boa-fé do exequente, que em nada contribuiu para o erro de interpretação da administração no que se refere à base de cálculo do benefício em questão. Se o INSS, por inércia própria, concedeu benefício indevido, não pode responsabilizar o exequente pela sua negligência nos seus deveres de vigilância e cumprimento da Lei.

Assim, considerando que houve a concessão indevida do benefício por manifesto erro da Administração, bem como sopesando que o exequente estava de boa-fé e, ainda, a natureza alimentar da verba recebida, é forçoso concluir não ser possível a cobrança dos valores recebidos a maior.

Está consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido de que em se tratando de valores percebidos de boa-fé pelo segurado, por erro da Administração, aliado ao caráter alimentar dos proventos, não é cabível a repetição das parcelas pagas. Os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana, aplicados à hipótese, conduzem à impossibilidade de repetição das verbas previdenciárias recebidas a maior.

Sobre o tema em questão, segue as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ COMPROVADA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a parte autora recebeu tais valores com a concordância do INSS através de processo administrativo, não agindo, portanto, com fraude ou má-fé no recebimento das parcelas (fl. 116, e-STJ).

2. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido da impossibilidade de devolução, em razão do caráter alimentar aliado à percepção de boa-fé dos valores percebidos por beneficiário da Previdência Social, por erro da Administração, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

3. Ademais, tendo o Tribunal Regional reconhecido a boa-fé em relação ao recebimento do benefício objeto da insurgência, descabe a esta Corte iniciar qualquer juízo valorativo a fim de alterar tal entendimento, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1651556 2017.00.14315-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2017)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR POR PERITOS DO INSS A TÍTULO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DESCABIMENTO - APELO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Sentença que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.106/2009.

2. De acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público" (Resp nº 1.244.182/PB, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/10/2012).

3. No caso, consta, dos autos, que, após trabalho da Auditoria Interna do INSS sobre o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (20%), foram elaborados novos laudos técnicos por profissionais da Comissão de Avaliação de Local de Trabalho em Atividade - CALTA, os quais constataram, em alguns casos, risco no percentual de 10% e, em outros, a inexistência de qualquer risco. Restá, pois, evidente que o pagamento a maior decorre de erro da Administração, sendo descabido o desconto das diferenças indevidamente recebidas pelos filiados da impetrante.

4. Apelo e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida.

(ApCiv 0008577-46.2012.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2015.)

Todavia, embora não seja possível a cobrança dos valores recebidos a maior pelo exequente, saliento que o pagamento das parcelas em atraso (período de 09/06/09 a 31/10/14), aqui pleiteado, deve ser efetuado nos exatos termos do comando judicial, e em obediência às regras legais para a sua efetivação, com a regularização do ato de concessão da aposentadoria – da base de cálculo.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Quanto aos honorários advocatícios, a sentença exequenda determinou a condenação do INSS no "pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos arts. 20, §4º, do CPC" – ID 3952352.

E, uma vez que a sentença exequenda foi omissa em relação aos critérios de atualização, deve ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente (Resolução nº 267/2013 do CJF - item 4.1.4.3.), que assim determina: "atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou" (no caso, 09/04/2013) e "a correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral" – utilização do IPCA-E, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493, 4425 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do Resp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Assim, com vista à celeridade processual (considerando que a Contadoria Judicial está deveras assoberbada), oportuno ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novos cálculos, com base no comando advindo do título executivo e observando-se os parâmetros aqui estabelecidos.

Em seguida, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a conta apresentada.

Havendo discordância em relação aos novos cálculos, defiro a produção da prova pericial pleiteada, com a futura nomeação do perito.

Após, devolvamos autos à conclusão.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 12 de setembro de 2019.

[1] Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

(...)

§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0002063-25.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS RENATO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO VASCONCELLOS - MS8837, LIBERA COPETTI DE MOURA PEREIRA - MS11747

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) RÉU: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para apresentar alegações finais, na forma de memoriais, nos termos do r. despacho ID 22167796.

Campo Grande, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002728-82.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: MARCOS JOSE MESTRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ GUGELMIN - SP78596

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O Código Civil, em seu art. 653, disciplinando o instituto do mandato, dispõe: "*opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses*".

Dessa forma, não há como o advogado receber um alvará, em nome próprio, de valor devido ao autor. O mandato autoriza a prática de atos em nome do autor, e não em seu nome (do advogado).

Ademais, a conta em comento não está à disposição do Juízo. Está liberada para saque, pelo beneficiário.

Assim, intime-se o advogado da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço atualizado do seu cliente (o beneficiário), de forma a viabilizar a intimação do mesmo.

CAMPO GRANDE, MS, 08 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0013012-45.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JESSICA MARIA MARANGAO PERCHES
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA MARIA MARANGAO PERCHES - MS8850

SENTENÇA

(s) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 22531580, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 08 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0014616-75.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JESSICA MARIA MARANGAO PERCHES
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA MARIA MARANGAO PERCHES - MS8850

SENTENÇA

(s) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 22533199, a OAB/MS requer a extinção da execução "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 08 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001059-91.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JESSICA MARIA MARANGAO PERCHES

SENTENÇA

(s) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 22533731, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 08 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5007208-40.2018.4.03.6000
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: KARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA RESENDE, ANTONIA ALESSANDRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725, NILZA LEMES DO PRADO - MS11669
Advogados do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725, NILZA LEMES DO PRADO - MS11669
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (documento ID 22450381), com o qual a parte ré anuiu (ID 22560543), e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Todavia, a cobrança das verbas de sucumbência fica condicionada à hipótese do artigo 98, § 3º, do CPC, vez que os autores são beneficiários de Justiça gratuita.

P.R.I.

Expeça-se alvará em favor dos autores.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 08 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0013304-30.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE WANDERLEI ENGEL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WANDERLEI ENGEL - MS7920

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 22568824) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 08 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5008311-48.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARINA POLVORARIQUELME

DESPACHO

(Carta de Citação ID 22593085)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30%(trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intímese.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5008311-48.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1376516B) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1376516B>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 08 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007371-83.2019.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: DELASIL POIATI
Advogados do(a) RÉU: PRISCILA MATOS FERREIRA GOMES - MS18723, DALVA REGINA DE ARAUJO - MS9403

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010075-67.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIANO TAVARES LUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO TAVARES LUZ - MS999999

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007510-35.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PATRICIA VAZ VILELA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o documento ID 22588210.

Campo Grande, MS, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007208-06.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTES: LUCEU GOLDHARDT e ERNO MILTON MARKUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUEL VICTOR DE LIMA GOMES - MS18037
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUEL VICTOR DE LIMA GOMES - MS18037
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar, em sede de mandado de segurança impetrado por **LUCEU BOLDHARDT e ERNO MILTON MARKUS**, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, objetivando ordem para que a autoridade impetrada libere restitua o caminhão VW/8.150, placas MDU-2719, ano/modelo 2004/2004, cor branca, Chassi 9BWAD52R94R431946, Renavam 00841716102, licenciado em nome de Luceu Goldhardt e apreendido quando utilizado no transporte de cigarros de origem estrangeira sem a devida documentação fiscal, bem como os "demais pertences pessoais apreendidos".

Como fundamentos ao pleito, o impetrante Luceu Goldhardt alega que é o legítimo proprietário do referido veículo, e que cedeu/emprestou o bem ao seu sogro, o impetrante Erno Milton Markus, para que este pudesse fazer pequenos fretes. No momento da apreensão o veículo era conduzido pelo impetrante Erno, o qual, alegamos impetrantes, teria sido coagido a realizar o transporte da carga de cigarros, sob ameaça de danos a ele e a sua família, após ter sido ludibriado por terceiro com uma proposta de emprego, como caseiro em uma fazenda, tanto que no veículo se encontrava a "mudança" do impetrante Erno e de sua esposa, a qual lhe acompanhava na viagem. No que se refere ao veículo, o impetrante Luceu Goldhardt aduz ser terceiro de boa-fé, sem ter participado do ilícito aduaneiro ou dele se beneficiado, bem como que não haveria interesse penal na manutenção da apreensão. Asseverou a liberação do veículo na esfera penal, sustentando a ilegalidade da manutenção da apreensão do bem. Quanto aos móveis usados, parte da carga apreendida, aduzem que se trata da "mudança" do impetrante Erno e de sua esposa, sendo legal a apreensão, eis que não guardam qualquer relação com a carga de cigarros apreendida.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 21419874).

Manifestação da União-Fazenda Nacional no ID 22031911.

Informações da autoridade impetrada no ID 22600736, sustentando a legalidade do ato acobimado de coator.

Relatei para o ato. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva será feita quando da prolação de sentença.

Nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 2.016/09, poderá ser deferida a suspensão dos efeitos do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida posteriormente.

Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

No caso dos autos, o impetrante Luceu busca a restituição do veículo apreendido autoridade fiscal, consoante o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias e Veículos n. 0140100-36972/2019, lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Campo Grande, MS, em 03/05/2019, (ID 18582332, PDF págs. 61/63).

Já o impetrante Erno busca a restituição dos bens móveis usados, que consistiriam na sua "mudança", cujos bens se encontravam no interior do veículo quando da abordagem, e que teriam sido também apreendidos.

Ocorre que, em relação à apreensão do veículo, não há nos autos, ao menos nesse instante de cognição sumária, nada que indique ilegalidade na apreensão (nulidade do Auto de Infração e Apreensão), tampouco na instauração de procedimento administrativo fiscal visando à apuração de responsabilidade e eventual aplicação da pena de perdimento. Ademais, é de se ver que, conforme indica o teor das informações da autoridade impetrada, os cigarros foram transportados em lugar previamente preparado no veículo. Com efeito, dos elementos constantes dos autos o que aparentemente se nota é a regularidade do(s) procedimento(s) adotado(s) pela autoridade fiscal.

De fato, o Decreto Lei n. 37 de 18 de novembro de 1966, acerca do tema dispõe:

"Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

(...)"

"Art. 96. As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - perda do veículo transportador;

II - perda da mercadoria;

III - multa;

IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista."

A pena de perdimento de bens (veículo e mercadorias), para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista nos artigos 104, V, e 105, X, do DL 37/1966, combinado com os artigos 23 e 24 do DL 1.455/1976, segundo os quais a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal.

O art. 104, inciso V, do Decreto Lei 37/66 é taxativo ao dispor:

"Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; (...)"

O Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta o agir da Administração quanto às atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos:

Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95):

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

(...)

Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, § 4º):

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e

(...)

§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;

Assim, pela lei de regência, a pena de perdimento de veículo utilizado em atos de contrabando ou descaminho somente se justifica se, além de o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perdimento, restar demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do bem, na prática do ilícito fiscal (art.104, V, do Decreto-Lei nº 37/66).

No presente caso, o veículo, conduzido pelo impetrante Emo, foi apreendido pela suposta prática do crime de descaminho, sendo que a ocorrência de dano ao Erário (Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias e Veículos n. 0140100-55218/2019) vem sendo apurada através do Processo Administrativo nº 19715.720502/2019-41, que, *a priori*, encontra-se pautado pelas regras legais e processuais pertinentes.

Pontua-se, ainda, por relevante, a independência das esferas cíveis, administrativa e penal. De modo que não se pode perder de perspectiva que a pena de perdimento na esfera penal tem requisitos distintos da esfera administrativa, os quais naquela demanda não foram preenchidos. O caso em tela trata de penalidade administrativa, legalmente prevista como consequência da infração supostamente praticada, cuja caracterização é objeto do procedimento administrativo.

Anota, ainda, que a alegação de coação, sob a ameaça de danos a si e a sua família, supostamente sofrida pelo impetrante Emo, para que realizasse o transporte de mercadorias de origem estrangeira, bem como todas as suas circunstâncias - o que, em conjunto com outros elementos fáticos, elidiria a sua responsabilidade pelo ilícito (tanto do proprietário como do condutor) -, só pode ser aquilutada em contencioso administrativo ou judicial, onde haja espaço para a produção de provas, o que não é possível por essa via estreita do mandado de segurança. E, como não se pode exigir que o impetrante faça prova negativa (demonstração do seu não envolvimento com o ilícito), não se pode tolher da Administração o direito de investigar os fatos e, se for o caso, provar tal envolvimento, o que só poderá se dar no processo administrativo respectivo ou, em se adentrando à seara judicial, no bojo de processo de conhecimento.

Já no que se refere ao pedido de restituição dos bens móveis usados, que consistiriam na mudança do impetrante Emo, é de se ver que, conforme o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias e Veículo nº 0140100-55218/2019, PDF págs. 106/108, tais bens não constam da relação de veículos, mercadorias e objetos apreendidos no âmbito da Receita Federal (pág. 107), o que indica que tal apreensão possa ter se dado apenas na esfera penal, a qual é a competente para a análise de tal pedido - ou então que tais bens estão disponíveis na Receita Federal, para serem retirados pelos seus donos, o que consubstanciaria falta de interesse de agir.

Logo, em que pesem as alegações iniciais, no sentido da ocorrência de boa-fé dos impetrantes, em relação ao ilícito aduaneiro em questão, diante da presunção de veracidade e legitimidade daquele ato administrativo, ao menos por ora, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada.

Na ausência de um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, toma-se desnecessário perquirir-se sobre a presença dos demais.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Porém, a fim de resguardar o objeto do *mandamus*, determino que não se dê qualquer destinação ao veículo apreendido, até a prolação da sentença.

Intime-se.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 07 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007357-02.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: JANIEIRE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUSENY ALVES DOS SANTOS - MS21259

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPO GRANDE - MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Janieire da Silva**, em face de ato do Chefe da Agência da Previdência Social de Campo Grande/MS, objetivando provimento judicial inicial para *“que o INSS cumpra com o seu dever de correção no sistema, excluindo-se o lançamento RECURSO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE, lançando-se, por sua vez que se trata de REAGENDAMENTO DE PERÍCIA, bem como, a concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA EM CARÁTER DE URGÊNCIA”*.

Como causa de pedir, aduz a impetrante que, em 21/08/2018, formulou requerimento administrativo objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência (protocolo n. 1839448323), cuja pericia marcada para o dia 29/05/2019 não ocorreu devido ao encerramento das atividades da agência Pantanal. Encaminhada à agência 26 de agosto, a impetrante reagendou a pericia para o dia 04/06/2019, às 13:30h, na agência Campo Grande, que também não ocorreu ao fundamento de que não havia pericia marcada para impetrante. Orientada a ligar para a central de atendimento do INSS (135), após 40 dias de tentativas infrutíferas, logrou a impetrante, em 04/07/2019, obter a informação de que seu nome ficaria em lista de espera para “encaixe”, eis que não havia vagas nem datas disponíveis para agendamento de pericia desde a sua primeira ligação/contato em 04/06/2019.

Entretanto, para surpresa da impetrante, tal atendimento foi cadastrado como recurso de benefício por incapacidade, o que, além de incoerente, pois sequer se submeteu às perícias necessárias, impede a análise do seu pedido administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Juntou documentos.

Foi determinado à impetrante que corrigisse o polo passivo da ação; na mesma ocasião foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido liminar para momento posterior às informações da autoridade impetrada (ID 21601079).

Petição da impetrante requerendo a alteração do polo passivo para que nele passe a constar o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social do Instituto Nacional do Seguro Social, em Campo Grande, MS (21647237).

Manifestação do INSS (ID 22123744).

Pela certidão ID 22213424, observa-se que houve notificação do Gerente Executivo do INSS, o qual não apresentou as informações solicitadas, tendo decorrido o prazo *in albis* em 03/10/2019, às 23:59:59, consoante registrado pelo Sistema PJE.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. **Decido.**

Recebo a emenda. Retifique-se o polo passivo da ação para nele incluir o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social do Instituto Nacional do Seguro Social, em Campo Grande, MS.

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Do documento juntado no ID 21479777 constata-se que a impetrante formulou o requerimento objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência (NB 7040770696) em 16/08/2018 (DER), sendo que a pericia médica foi agendada inicialmente para o dia 29/05/2019 às 13:30h, na agência Pantanal. Entretanto, tal ato não foi realizado, sendo necessário o reagendamento da pericia, motivado pela alteração de local de atendimento. Assim, a pericia médica da impetrante foi reagendada para o dia 04/06/2019 às 13:30h, na agência da Previdência Social Campo Grande. Dessa pericia, não trouxe o INSS nem a autoridade impetrada notícias de sua realização.

E o documento trazido pela impetrante no ID 21479779 demonstra que ela efetivamente buscou atendimento, por meio da Central de Serviços – Central 135, cujo serviço foi cadastrado como recurso de benefício de incapacidade, donde, neste juízo de cognição sumária, se vislumbra a verossimilhança de suas alegações.

Desse modo, consoante os dados constantes no Feito, resta evidenciado que até a presente data a impetrante sequer foi submetida às necessárias perícias para propiciar a análise de seu requerimento administrativo, formulado em agosto de 2018.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”* (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na tramitação do requerimento da impetrante, o que pode ter se agravado pelo alegado erro de cadastramento de solicitação de reagendamento de perícia no sistema do INSS, se em princípio, se mostra ilegal, pois ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”).

No que se refere ao pedido de determinação de concessão do benefício assistencial, anoto que ante a necessidade de dilação probatória não é o mandado de segurança o meio adequado a tanto.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à retificação do serviço solicitado pela impetrante, para que passe a constar como reagendamento de perícia, bem como designe e realize a perícia médica da impetrante.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 07 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006419-07.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: ANA LUCIA DOS SANTOS SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO BATISTA MARASCO - MS20367

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ana Lucia dos Santos Silveira impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Agência de Campo Grande**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu requerimento de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), protocolado em 15/08/2018. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 20201007 postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada. Na mesma ocasião determinou que a impetrante apresentasse declaração de hipossuficiência a fim de propiciar a análise de seu pedido. A determinação foi cumprida por meio da petição ID 20551771.

Manifestação do INSS (ID 21821172), ocasião em que arguida preliminar de inadequação da via eleita, por ausência de liquidez e certeza, ante a necessidade de dilação probatória acerca ser justificável ou não eventual demora na análise do requerimento da parte.

Informações da autoridade impetrada (ID's 21821173 e 21821174).

É o relatório. **Decido.**

No que se refere à preliminar arguida pelo INSS, anoto que liquidez e certeza estão intrinsecamente ligadas ao mérito do mandado de segurança, razão pela qual com ele será analisada.

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante efetuou o requerimento objetivando a emissão/revisão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), protocolado em 15/08/2018 (ID 20179820), do qual até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS. Com efeito, consta das informações o seguinte:

“Em atenção ao Mandado de Intimação, recebido em 03/09/2019, informamos que, de acordo com a Portaria Conjunta Nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de Outubro de 2018, a análise dos benefícios respeitam uma fila única de acordo com a Data de Entrada do Requerimento – DER. Com objetivo de acelerar a análise dos requerimentos e zerar o estoque de processos com tempo legal expirado, foi instituída por meio da Resolução PRES/INSS/n.º 695 de Agosto de 2019 – a Estratégia Nacional de Atendimento Tempestivo – ENAT no âmbito do Instituto Nacional de Seguro Social, determina que unidades da Previdência Social e a administração geral do instituto comecem a investir em ações para otimizar a gestão, aumentar a produtividade e a eficiência na análise dos pedidos e na conclusão dos requerimentos de reconhecimento inicial de direitos. Compõem a estratégia de atendimento tempestivo, as Centrais Especializadas de Alta Performance – CEAPs, Centrais de Análise de Benefícios – CEABs, Programa Especial para Análise de Benefícios e Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios. As ações integram a rotina de processamento e concessão automática de benefícios previdenciários, a digitalização dos serviços prestados pelos INSS via canais remotos, possibilidade de substituição do controle de frequência pelo de produtividade aliado ao redimensionamento da lotação e incremento do número de servidores dedicados, exclusivamente, às atividades de análise de requerimentos de reconhecimento de direitos. Em relação ao requerimento de Revisão de Certidão de Tempo de Contribuição em nome de ANA LUCIA DOS SANTOS SILVEIRA, sob número de protocolo 1779148999 informamos que foi transferida para a fila nacional para análise no âmbito do Programa Especial. Ao dispor para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.” (ID 21821173) - destaquei.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido da impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois considerado o requerimento feito em 25/04/2019, constata-se que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Ademais, em que pese a adequação do INSS aos dispositivos e procedimentos previstos pela Portaria Conjunta N° 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de Outubro de 2018 e na Resolução PRES/INSS/n.º 695 de Agosto de 2019, conforme aduzido nas informações, observo que a análise dos requerimentos, segundo a ordem de entrada, não pode servir de fundamento para a mora injustificada e em desacordo com a determinação da legislação aplicável.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a").

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo formulado pela impetrante, porém entendendo razoável conceder à autoridade impetrada o prazo de 30 dias para proferir a decisão.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Intím-se.

Campo Grande, MS, 07 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006706-04.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: CHARLES COSTA E COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402, BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO - CREF11/MS

Advogado do(a) IMPETRADO: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, ajuizado por CHARLES COSTA E COSTA, contra ato supostamente ilegal a ser praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região – CREF/MS, consistente na fiscalização de sua atividade profissional – instrutor técnico de tênis. Em sede liminar, objetiva provimento jurisdicional que imponha à autoridade impetrada a abstenção de fiscalização, possibilitando-lhe o exercício de sua atividade laboral de instrutor técnico de tênis.

Alega que desde a infância é jogador profissional de tênis, sendo esse esporte a sua única fonte de subsistência. E que, devido ao destaque alcançado na modalidade desportiva, passou a ministrar aulas do esporte. Contudo, ante as fiscalizações ilegais do CREF 11/MS, as quais aduz estarem cada vez mais constrangedoras, deixou de ministrar tais aulas, o que tem causado impacto negativo em sua vida. Assim, necessita retornar às atividades, porém, sem o risco de sofrer fiscalização ilegal do Conselho impetrado, uma vez que a profissão de treinador/técnico de tênis não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física, conforme se extrai da Lei n. 9.696/98, e, portanto, "... é imprescindível a concessão da liminar em prazo razoável concedendo a permissão para que o impetrante esteja apto a ministrar aulas de tênis sem estar inscrito no CREF – 11ª REGIÃO/MS, bem como não seja fiscalizado pela autoridade coatora na sua atividade profissional".

Alega, ainda, que a matéria já se encontra pacificada no âmbito de nossos tribunais e que se vê ameaçado de sofrer fiscalização e autuação pela autoridade impetrada.

Como inicial vieram os documentos de ID 10303224 a 10303625.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 10613311).

Informações da autoridade impetrada nos ID's 12113060 e 12113078, pugnando pela denegação da ordem.

O pedido liminar foi **deferido** (ID 12250037).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (ID 12442202).

É o relatório. **Decido.**

A controvérsia cinge-se em saber se há ilegalidade no possível ato de fiscalização por parte do CREF.

Quando da apreciação do pedido liminar, assim se pronunciou este Juízo:

"Com efeito, prima facie, percebe-se segundo as provas acostadas aos autos, que o impetrante, que foi jogador profissional de tênis, possui conhecimentos não adquiridos em faculdade, mas decorrentes de anos de treinamento e estudo técnico e tático da modalidade desportiva, de modo que a atividade como técnico/instrutor prescinde do registro no Conselho Regional de Educação Física.

A Lei n. A Lei n° 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, dispõe, em seus artigos 1º a 3º:

Art. 1o O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2o Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3o Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte."

Desses dispositivos, evidencia-se que não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores/técnicos de tênis (quadra/campo/mesa) nos Conselhos de Educação Física. De fato, a atividade exercida pelo impetrante não é exclusiva dos profissionais com formação de educação física. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, cito:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 9.696/1998.

1. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição de técnico de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física (AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/8/2015).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1557902/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TREINADOR DE TENIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Não é necessário o registro do técnico ou treinador em tênis de mesa para tais profissionais atuarem na modalidade tênis de mesa.

2. A exigência de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física ocorre apenas para os treinadores graduados. Não se estende a necessidade de inscrição para técnicos e treinadores de tênis de mesa em geral, cuja atividade não é privativa de profissionais com formação em educação física.

3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 5008349-52.2018.4.03.0000 -PJe - Processo Judicial Eletrônico -, Relator Des. Fed. Antônio Cedenho).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CONFEF/CREFS. AULA DE DANÇA (ZUMBA). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. As atividades de professores de dança não são próprias dos profissionais de educação física. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1568434/SC). 2. Prática não imune de riscos, devendo haver atenção para a condição cardiovascular do praticante, com restrições de prática durante a gravidez, sendo também prática arriscada se o interessado tem doença pulmonar ou diabetes ou qualquer outra condição metabólica incompatível. Apesar de tudo isso, constata-se que a prática de zumba se disseminou até mesmo sem a orientação de qualquer instrutor, seja ele profissional de educação física ou professor de dança. 3. Possibilidade de aquisição de DVDs com "aulas de zumba" para a pessoa praticar em sua própria casa, bem como há no sítio do YOUTUBE na "internet" vários vídeos - inclusive de longa duração - que ensinam os passos da zumba e convidam os assistentes a acompanhá-los e assim aprender essa atividade. 4. Com a prática da zumba disseminada pelo mundo afora, não tem muito sentido coartar o específico trabalho desempenhado pela parte agravada, enquanto que qualquer um pode acessar, na "internet", aulas de zumba que pode acompanhar até em sua própria residência, bastando ficar olhando uma tela de computador. 5. O artigo 3º da Lei nº 9.696/98 não confere unicamente ao profissional de educação física o exercício das funções relacionadas com práticas esportivas. Assim, num primeiro momento deve-se levar em conta que o simples fato de haver movimento físico dentro das atividades orientadas por alguém - é o caso da dança, dos instrutores de tênis de mesa e de tênis de campo, dos técnicos de futebol - não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. 6. O STJ já definiu que, à luz do dispositivo acima citado, não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física, dos professores e mestres de artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira e outros); ora, é de sabença comum que as artes marciais têm um acendrado efeito lesivo de seus praticantes, mas ainda assim o STJ entende que essas atividades não se enquadram na órbita de fiscalização dos Conselhos de Educação Física. 7. Recurso improvido.

(AI 0018646720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2017.FONTE_REPUBLICACAO).

Ai está o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também se faz presente, uma vez que o impetrante precisa desempenhar o seu trabalho para poder se sustentar.

E a reversibilidade do provimento, além de ser relativizada pelo caráter alimentar do provimento, restará assegurada com efeito *ex nunc* (dali para o futuro), caso a medida liminar venha a ser revogada ou cassada e a segurança denegada.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para assegurar ao impetrante o direito de exercer a atividade de Técnico/Instrutor de Tênis sem a necessidade de registro perante o Conselho Regional de Educação Física, ficando, portanto, a autoridade impetrada impedida de autuá-lo por referida ausência de registro.”

Assim, declaro que não é obrigatório o registro do impetrante no CREF, tendo em vista que sua atividade não se encontra na órbita de fiscalização do conselho, inexistindo, portanto, relação jurídico tributária.

Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão *sub iudice*, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento da medida liminar se apresentam agora como motivação adequada e suficiente para a concessão da segurança em caráter definitivo.

Assim, valho-me da técnica da motivação *per relationem*^[1], que consiste na fundamentação desta decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos a justificam e passam a integrá-la, e **ratifico** o entendimento exarado na decisão de ID 12250037.

Isso posto, **ratifico** a decisão liminar de ID 12250037, e **concedo a segurança**, a fim de assegurar ao impetrante o direito de exercer a atividade de Técnico/Instrutor de Tênis sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, ficando, portanto, a autoridade impetrada impedida de autuá-lo por referida ausência de registro. Dou por resolvido o mérito da impetração, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 07 de outubro de 2019.

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade, concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional. 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, como entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/06/2013 - Página: 158.)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cristina Jardelino de Lima, em face de ato do Pró-Reitor de Ensino de Graduação e do Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, objetivando, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional que compila as autoridades impetradas a procederem a sua matrícula (transferência compulsória) para o curso de Medicina da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus de Campo Grande/MS.

Alega a impetrante que é militar da ativa do Corpo de Saúde da Marinha; que foi transferida da cidade do Rio de Janeiro/RJ, para Ladário/MS; que cursava em sua cidade de origem o curso de medicina da Faculdade de Medicina da Universidade Estácio de Sá; que, ante a dificuldade de continuar seus estudos em Ladário/MS, requereu a transferência da matrícula para a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, mas o pleito foi indeferido. Entende fazer jus à transferência compulsória para Campo Grande/MS, a fim de dar continuidade aos seus estudos.

Como inicial, vieram os documentos de IDs 11841771 a 11842613.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 12184491).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 12713863). Em sede de preliminar, alegou impossibilidade jurídica do pedido, e, quanto ao mérito, aduziu a inexistência de direito líquido e certo da impetrante, ante o decido no julgamento da ADI nº 3.324 (Informativo 374 do STF), requerendo o indeferimento da medida liminar e a denegação da ordem.

O pedido liminar foi indeferido (ID 4677368).

O órgão do *parquet* não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender que nela não litigarem hipossuficientes e por não vislumbrar a presença de interesse público primário (ID 13061849).

Interposto agravo de instrumento (ID 13307951), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF 3, deferiu o pedido de tutela de urgência, determinando a matrícula da impetrante na UFMS (ID 22324790).

Relatei para o ato. **Decido.**

Preliminarmente.

A UFMS alega carência de ação, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a impetrante não é estudante regularmente matriculada em instituição pública de ensino superior.

Entendo, todavia, que a questão aventada pela imperada confunde-se como o mérito do presente *mandamus* e com ele deve ser apreciada.

Rejeito a preliminar arguida.

Mérito.

A controvérsia cinge-se à legalidade no ato de indeferimento, por parte do Pró-Reitor da UFMS, da transferência compulsória do Curso de Medicina da Universidade Estácio de Sá, para o Curso de Medicina da Faculdade de Medicina - Famed/ UFMS.

Em que pese o indeferimento da medida liminar em primeiro grau, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu a antecipação de tutela recursal em sede de recurso de Agravo Instrumento:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto por CRISTINA JARDELINO DE LIMA em face de decisão que, em mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Pró-Reitor de Ensino de Graduação e pelo Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, indeferiu o pedido de liminar onde se objetiva provimento jurisdicional que compila as autoridades impetradas a procederem a sua matrícula (transferência compulsória) para o curso de Medicina da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus de Campo Grande.

Sustenta a agravante, em síntese, que “impetrou mandado de segurança aduzindo, que foi transferida, compulsoriamente, pelo interesse da administração militar, da cidade do Rio de Janeiro/RJ (onde cursava medicina) para a cidade de Ladário/MS (onde não existe faculdade de medicina); como consequência teve seus estudos interrompidos.” Informa que cursava em sua cidade de origem o curso de medicina da Faculdade de Medicina da Universidade Estácio de Sá, e ante a dificuldade de continuar seus estudos em Ladário/MS, requereu a transferência da matrícula para a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, cujo pedido foi negado. Entende fazer jus à transferência compulsória para Campo Grande/MS, a fim de dar continuidade aos seus estudos. Anota a presença do “risco de lesão grave e de difícil reparação, vez que o ano letivo de 2.019 está prestes a iniciar, logo necessário a concessão de tutela de urgência para evitar que a Agravante, Cristina Jardelino de Lima, fique privada de dar continuidade aos estudos, direito garantido pela Constituição Federal de 1.988, contudo restringido no caso por interesse da Administração Militar (movimentação compulsória para cidade inóspita, sem faculdade, Ladário/MS).”

Requer a concessão da “tutela de urgência, inaudita altera pars, determinando aos Agravados que procedam a IMEDIATA MATRÍCULA da Agravante, Cristina Jardelino de Lima, no curso de medicina da UFMS da cidade de Campo Grande/MS, conforme solicitado no requerimento administrativo, de 12/08/2018, NUP: 00796.000668/2018-85, Processo nº 23104.028476/2018-80, por conseguinte a reforma da decisão atacada que indeferiu o pedido de liminar.”

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, mediante a constatação da presença dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, a possibilidade de suspensão da eficácia da decisão recorrida poderá ser deferida pelo relator do agravo de instrumento, com fulcro no comando do parágrafo único do artigo 995 do CPC de 2015, se verificado que “da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”. Na mesma senda, caberá a concessão de tutela de urgência em sede recursal, a teor do artigo 300 da lei processual, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Neste juízo de cognição sumária, se evidencia de plano a fumaça do bom direito a ensejar o deferimento da medida de urgência requerida.

Da análise dos autos, verifica-se que a questão vertida nos presentes autos refere-se no direito da ora agravante de transferência e matrícula para o curso de Medicina ministrado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Relata a agravante que, estava regularmente matriculada no curso de medicina da Faculdade de Medicina da Universidade Estácio de Sá, na cidade do Rio de Janeiro, mas, tendo em vista a sua transferência ex officio por interesse do serviço Naval para a cidade de Ladário em Mato Grosso do Sul, e, considerando não existir outra instituição de ensino congênera na localidade, solicitou a transferência definitiva para a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

A matrícula compulsória a servidor público ou militar, ou de seus dependentes, transferido no interesse da Administração, em curso superior, independentemente de vaga ou da época do ano, exige a congeneridade das instituições de ensino, consoante a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 1.º da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, por ocasião do julgamento da ADIn nº 3.324-7/DF, in verbis:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE JURÍDICA. É possível, juridicamente, formular-se, em inicial de ação direta de inconstitucionalidade, pedido de interpretação conforme, ante enfoque diverso que se mostre conflitante com a Carta Federal. Envolvimento, no caso, de reconhecimento de inconstitucionalidade. UNIVERSIDADE - TRANSFERÊNCIA OBRIGATÓRIA DE ALUNO - LEI Nº 9.536/97. A constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.536/97, viabilizador da transferência de alunos, pressupõe a observância da natureza jurídica do estabelecimento educacional de origem, a congeneridade das instituições envolvidas - de privada para privada, de pública para pública -, mostrando-se inconstitucional interpretação que resulte na mesclagem - de privada para pública.

(ADI 3324, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2004, DJ 05-08-2005 PP-00005 EMENT VOL-02199-01 PP-00140 RIP v. 6, n. 32, 2005, p. 279-299 RDDP n. 32, 2005, p. 122-137 RDDP n. 31, 2005, p. 212-213)

O servidor público civil ou militar estudante, transferido ex officio, e seu dependente estudante têm direito à matrícula em instituição de ensino superior da nova localidade, desde que congêneres as instituições de ensino, excepcionando-se a regra, em caso de inexistência de estabelecimento de ensino da mesma natureza, no local da nova residência ou em suas imediações.

Nesse sentido, trago à colação julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/1993. LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. TRANSFERÊNCIA DE ESTUDANTE. ENSINO SUPERIOR. DEPENDENTE DE MILITAR REMOVIDO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO CONGÊNERES. CRITÉRIO OBEDECIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO ATACADO. SÚMULA 126/STJ.

(...)

2. Consoante a firme jurisprudência do STF e do STJ, o servidor público civil ou militar estudante, transferido ex officio, e seu dependente estudante têm direito à matrícula em instituição de ensino superior da nova localidade, desde que congêneres as instituições de ensino, excepcionando-se a regra, em caso de inexistência de estabelecimento de ensino da mesma natureza, no local da nova residência ou em suas imediações.

3. A compreensão firmada pelo Tribunal de origem não discrepa da jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

4. Outrossim, verifica-se que o Tribunal a quo utilizou fundamento constitucional não atacado pela via de Recurso Extraordinário, o que faz incidir o enunciado da Súmula 126/STJ.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1727637/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 19/11/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MILITAR REMOVIDO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO CONGÊNERES. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. AGRAVO INTERNO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

2. A decisão monocrática agiu em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça, que assegura ao Servidor estudante transferido ex officio a sua matrícula em Instituição de ensino congêneres na localidade de sua residência, ou, na sua ausência, a transferência excepcional a estabelecimento público de ensino.

3. Agravo Interno da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1546169/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 07/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR CONGÊNERE. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos casos de transferência "ex officio", os estudantes servidores da Administração direta ou indireta e seus dependentes têm direito à matrícula em estabelecimento de ensino congêneres, ou seja, de particular para particular e de público para público, permitindo-se, até mesmo, a matrícula em estabelecimento não congêneres, quando não existir na localidade de destino instituição da mesma espécie que a de origem.

2. O Tribunal de origem entendeu, à luz das provas dos autos, que o militar foi removido, "ex officio", para domicílio distante da localidade onde frequentava seu curso superior. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1465150/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TRANSFERIDO EX OFFÍCIO. AUSÊNCIA DE INSTITUIÇÃO CONGÊNERE NA LOCALIDADE. TRANSFERÊNCIA PARA UNIVERSIDADE PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. VEDAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O servidor público removido ex officio tem direito, em caráter excepcional, à transferência para estabelecimento público de ensino, quando inexistir no local de destino instituição privada que ofereça o mesmo curso". (REsp 724.026/SC, Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 27/8/09) 2. "O agravo regimental não comporta inovação de teses recursais, ante a preclusão consumativa" (AgRg no AREsp 177.245/MT, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 9/8/12).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1131057/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 24/09/2013)

Assim, in casu considerando a inexistência de estabelecimento de ensino superior da mesma natureza no local da nova residência, enquadra-se a ora agravante na exceção da possibilidade de transferência de universidade particular para a pública.

Ante o exposto, **deftiro o pedido de tutela de urgência**, determinando aos agravados que procedam a matrícula da agravante, Cristina Jardelino de Lima, no curso de medicina da UFMS da cidade de Campo Grande/MS.":

Pois bem. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razão para alterar esse entendimento do TRF-3, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento, pelo Tribunal, daquela medida se apresentam agora como motivação suficiente para a concessão da segurança, em caráter definitivo.

Desse modo, utilizo-me da técnica da motivação *per relationem*^[1], consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram ato decisório proferido.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão liminar e **concedo** a segurança pleiteada para, em definitivo, determinar que os impetrados procedam a matrícula da agravante, Cristina Jardelino de Lima, no curso de medicina da UFMS na cidade de Campo Grande/MS.

Dou por resolvido o mérito da impetração, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, MS, 07 de outubro de 2017.

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade, concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional. 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, como entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/06/2013 - Página:158.)

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5003518-03.2018.4.03.6000
Primeira Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:
PROSUL PROJETOS SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA
Advogado: MARCELO BEAL CORDOVA - SC14264

IMPETRADOS:
PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT/MS, DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a parte impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine (1) a suspensão do certame, com a imediata "reintegração", com "status de aceita e habilitada" da impetrante, ou (2) a suspensão do certame até o julgamento do mérito da demanda, até o julgamento do mérito da demanda. Para tanto, procedeu às seguintes considerações:

Depois de ter sido declarada habilitada – por ter apresentado o menor preço, conforme alegado –, teve a sua proposta desclassificada sob o argumento de inexecutabilidade da proposta.

O ato foi praticado de ofício pela pregoeira, que alterou o resultado sem apresentar motivo justo nem indicar quais itens seriam inexequíveis, baseando sua reanálise em notas técnicas expedidas pelo setor demandante, em relação às quais não deu publicidade.

Incôformada, apresentou representação administrativa, mas a pregoeira, extrapolando sua competência, a rejeitou sumariamente. Nesse sentido, aduziu que a decisão se encontra evitada de vícios.

Sustentou, também, que o perigo na demora reside no fato de que a manutenção do resultado certamente possibilitaria a contratação ilegal e contrária aos interesses públicos.

Juntou documentos.

Em exame inicial, fls. 498, este Juízo determinou a integração da lide, para melhor delineamento da relação fático-jurídica, na forma preconizada pelo disposto no art. 9º do CPC/2015.

As informações foram prestadas às fls. 503-510.

Este juízo proferiu decisão às fls. 612-615, indeferindo a medida liminar pleiteada.

Instado a manifestar-se – intimação 1647891, com expedição eletrônica em 26/07/2018, às 10:34:08, e ciência registrada pelo ilustre procurador em 27/07/2018, às 17:02:21 –, o órgão ministerial não o fez.

A parte impetrante tomou aos autos, às fls. 847-848, reiterando pedido constante da exordial, com documentos às fls. 849-857. Ato contínuo, a impetrada apresentou informações atinentes às alegações da parte impetrante, fls. 859-869.

Este Juízo, sobre o segundo pedido de liminar, indeferindo-o novamente às fls. 1012-1015, por se tratar de mera consequência do indeferimento da liminar antes postulada.

Às fls. 1019-1023, fora juntada cópia da decisão do E. TRF3 que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela parte impetrante, em razão de sua intempestividade.

Registro de vistos em inspeção, fls. 1025-1026.

Certidão de trânsito em julgado do aludido agravo de instrumento nº 5028918-74.2018.4.03.0000, fls. 1036.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência aos documentos constantes destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da numeração das folhas do processo, levando em consideração a documentação no formato PDF.

Sem delongas, consoante restou demonstrado no exame inicial, a competência do Poder Judiciário está adstrita, em circunstâncias tais, ao mero controle da legalidade, ou seja, o cumprimento das normas editais, com a plena observância daquelas pelos agentes da Administração Pública, porquanto não pode haver excesso que venha a caracterizar uma interferência indevida ao mérito administrativo, já que essa hipótese configuraria inobservância ao primado da separação das funções dos órgãos do Poder.

Ademais, o princípio que norteia as ações dos agentes administrativos, em qualquer processo de licitação, é o da busca pela proposta mais vantajosa, a fim de atender, precisamente, ao interesse público, que prevalece, sempre, em relação a qualquer interesse privado.

Note-se que, ao apreciar o pedido da medida liminar então pleiteada, este Juízo indeferiu-o, *in totum*, em face da explicitada ausência de plausibilidade jurídica para a pretensão então indigitada.

Nesse passo, muito embora a parte impetrante tenha se insurgido contra a decisão que indeferiu a medida liminar requerida, é sabido que não logrou êxito junto ao E. TRF3. Dessa forma, impende reconhecer que a decisão prolatada permaneceu durante todo o lapso do transcurso processual plenamente estável. Assim, a lide persistiu estabilizada durante todo o seu trâmite pela instância.

Por semelhante perspectiva, até porque não se vislumbram razões cogentes que imponham qualquer mudança à fundamentação da decisão, porquanto, em relação à questão *sub judice*, inexistiu qualquer alteração do quadro fático-jurídico, legislativo ou jurisprudencial vinculante, que determine qualquer modificação.

De tal arte, é imperioso repassar, no que aqui importa, os exatos termos da fundamentação que deu espeque ao que restou decidido, e que passa a integrar a presente:

[...] no presente caso **não verifico a presença dos requisitos necessários para o deferimento da medida liminar.**

É que a competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como da sua observância pela Administração Pública, sob pena de interferência no mérito administrativo, o que é vedado, por implicar em inobservância do princípio da separação dos Poderes.

Com efeito, o princípio que norteia todo e qualquer processo de licitação, qual seja, o da busca da proposta mais vantajosa à satisfação do interesse público, deve condicionar a conduta dos administradores públicos quando contratam com particulares a execução de obras e serviços.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se a importância do princípio da legalidade, ao tempo em que ele possibilita um efetivo controle dos atos administrativos. Em processos licitatórios tal princípio pode ser classificado como o gênero, sendo a necessidade de vinculação ao instrumento convocatório, a rigor, é a espécie.

Ambos princípios funcionam como filtros visando evitar a incidência de um teor inaceitável de subjetivismo por parte do administrador público.

No caso ora em análise **não vislumbro indicativos de desrespeito a esses princípios.**

Por oportuno, anoto que este é o segundo mandado de segurança ajuizado pela impetrante tendo como objeto o Pregão Eletrônico n. 416/2017-19, lançado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT/MS. No primeiro (autos n. 5000161-15.2018.4.03.6000), a impetrante busca provimento jurisdicional que declare a nulidade do certame, aduzindo a ilegalidade na escolha da modalidade de licitação, a de pregão eletrônico, em decorrência do objeto licitado, requerendo em sede liminar a suspensão do certame. O pedido de liminar foi indeferido, estando os autos conclusos para julgamento.

Nestes autos, a impetrante insurge-se contra sua desclassificação, que, segundo narra na inicial, se deu sob o argumento de inexecutabilidade de sua proposta, consoante decisão de ofício da Pregoeira, ao arripio da legislação pertinente à matéria, inclusive em extrapolação de competência. Pleiteia, em sede liminar: 1) a suspensão do certame, com sua imediata "reintegração", com "status de aceita e habilitada", ou (2) a suspensão do certame até o julgamento do mérito da demanda. No mérito, busca a invalidação do ato administrativo que recusou sua proposta, bem como sua reintegração ao certame.

Pois bem. O procedimento de licitação impugnado é regido pelo Edital Pregão nº 416/2017-19 (doc. ID 8387436), tendo por finalidade principal "Contratação de empresa especializada em consultoria para Execução dos Serviços Técnicos Especializados de Supervisão e Apoio à Fiscalização na Execução das Ações de Manutenção e Restauração Rodoviária, sob a Jurisdição da Superintendência Regional do DNIT no Estado do Mato Grosso do Sul, constantes no PPA 2016/2019, inclusive as previstas no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC".

[...] observa-se que a **proposta ofertada pela impetrante foi desclassificada ao argumento de que seria inexequível**. Conforme se depreende das informações da autoridade impetrada, participaram da sessão pública para recebimento das propostas 26 (vinte e seis) empresas, das quais 09 (nove) propostas de preço foram enquadradas como inexequíveis, nos termos do disposto no **art. 48 da Lei n. 8.666/93, dentre elas a proposta ofertada pela impetrante** (ID 9112122).

[...] a **decisão de desclassificação foi proferida após ter sido oportunizada à empresa impetrante a realização de 04 (quatro) diligências a fim de comprovar a exequibilidade de sua proposta. E, embora tenha a impetrante realizado adequações/correções de preços em sua proposta, a análise realizada pela Coordenação de Engenharia do DNIT/MS concluiu pela inexecutabilidade, o que levou a Pregoeira a reverter sua decisão anterior de habilitar a proposta da impetrante para o Lote 02 do certame, desclassificando-a, ante a evidência de que a proposta era inexequível**, com base nos itens 7.2.5.2, 7.4 e 7.5 do Edital, do teor seguinte:

"7.2. Será desclassificada a proposta que:

7.2.5. Apresentar, na composição de seus preços:

7.2.5.2. custo de insumos em desacordo com os preços de mercado;

7.4. **Será igualmente desclassificada a proposta manifestamente inexequível**. Considera-se inexequível a proposta de preços ou menor lance que comprovadamente, for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

7.5. O exame da inexecutabilidade observará a fórmula prevista no art. 48, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666, de 1993".

A Lei 8.666/93:

"Art. 48. **Serão desclassificadas:**

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração." (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998). [Excertos aqui destacados propositadamente.]

Então, pelo que restou materializado nos autos, não se pode, por qualquer ângulo que se contemple a relação fático-jurídica em exame, concluir pela existência de qualquer ato coator, omissivo ou comissivo, que dê sustentação às alegações expendidas na vestibular da impetração, já que, ao contrário do alegado, a conclusão administrativa pela inexecutabilidade da proposta apresentada pela parte impetrante não evidencia qualquer ilegalidade em relação aos ditames do Edital, muito menos às normas de regência.

Vale reiterar, aqui, que o fato de ter sido proferida decisão que reconsiderou a anterior – em que teria sido aceita e habilitada a proposta da impetrante – não infirma a correção do procedimento administrativo, momento diante do princípio da autotutela administrativa.

Frise-se, outrossim, que a discussão se dá em via por demais estreita, por meio da qual se objetiva, em essência, o direito líquido e certo, qual seja, aquele que se reconhece de plano, de forma incontestável, condição que não se efetivou nesta provocação jurisdicional.

Por esse norte, esvaece-se, também, a alegação de ausência de publicidade, já que as normas técnicas – conteúdo das notas técnicas exaradas – que embasaram a decisão desclassificatória, foram transcritas para o chat do certame, além da disponibilização posterior no sítio de licitações do DNIT. Por conseguinte, não há como deixar de reconhecer que a parte impetrante teve, sim, o imprescindível acesso. Logo, não se pode cogitar de descumprimento da regra da publicidade.

Em arremate, no que concerne à rejeição da representação administrativa – ao contrário do alegado, também –, quadra reiterar que a decisão não fora proferida pela pregoeira, mas pela autoridade competente, o Superintendente Regional do DNIT/MS. Com efeito, muito embora a pregoeira não tenha comunicado que a análise da representação feita tenha sido submetida à autoridade competente, ou seja, aquela que exarou, de fato, a decisão, isso, de forma alguma, invalida aquela, muito menos, repita-se aqui, é suficiente para macular o certame.

Como quer que seja, ao denegar a representação, o Superintendente Regional do DNIT/MS expôs, de forma fundamentada, a justa motivação para o ato administrativo.

Dessarte, é forçoso reconhecer que o mesmo esboço jurídico que fundamentou a não concessão da medida liminar, permanece, indubitavelmente, escorreito e apto, como motivação adequada, racional e suficiente para a ratificação daquele posicionamento. *Ipsa facto*, restam consubstanciadas razões suficientes para a denegação da segurança, na forma como definido nesta impetração.

Por todas as considerações já expendidas no exame da presente lide, vale-se, assim, da técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, para o fim de concluir pela inexistência da alegada plausibilidade na impetração.

Diante do exposto, **denego a segurança pleiteada**, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Campo Grande, MS, 07 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5001775-46.2018.4.03.6003
Primeira Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:
REGIANE LOREJAN FERREIRA
Advogada: PATRÍCIA COSTA ABID - MS17062-A

IMPETRADOS:
REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL,

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante pleiteou, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional que determinasse à impetrada a suspensão dos efeitos do ato administrativo impugnado, a fim de que pudesse realizar a sua inscrição para concorrer ao processo de movimentação interna de 2019, cujo prazo se encerraria em 02/12/2018. Para tanto, procedeu, em síntese, às seguintes alegações:

Seu ingresso na IES, Instituição de Ensino Superior, se deu por meio das vagas destinadas aos portadores de diploma de curso de graduação, sendo que no momento da impetração estava matriculada no segundo semestre do curso de Enfermagem da UFMS, *campus* de Três Lagoas (MS).

Entretanto, ao se inscrever no processo seletivo para transferência interna, seu acesso foi negado, porque não preenchia o requisito do item 3 do Edital, uma vez que ingressou no curso de origem como portador de diploma de curso superior.

Argumentou que o dispositivo do Edital viola a isonomia entre os acadêmicos, bem assim que, há anos, as vagas ociosas sempre foram destinadas aos acadêmicos em geral, sem qualquer diferenciação em relação aos meios pelos quais se ingressou na IES, se por vestibular, SISU ou como portador de diploma de curso superior.

Juntou documentos.

Inicialmente, a ação mandamental fora impetrada no Juízo de Três Lagoas (MS), que, no entanto, às fls. 282-283, declinou a competência para a Primeira Subseção Judiciária, tendo o feito sendo distribuído para este órgão jurisdicional.

Este Juízo, no exame da medida liminar, não vislumbrando a plausibilidade da impetração, indeferiu-a às fls. 289-290, deferindo, todavia, a gratuidade judiciária.

A impetrada prestou informações às fls. 295-311, com documentos às fls. 312-373.

Instado a manifestar-se, o MPF o fez às fls. 374-375, asseverando inexistir interesse primário justificante para parecer. Assim, não se exarou qualquer manifestação, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

Registro de vistos em inspeção às fls. 376-377.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às peças e documentos que instruem estes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base no formato PDF.

Frise-se que o objeto do presente *mandamus* refere-se, conforme a pretensão deduzida na exordial, em síntese, à concessão de provimento jurisdicional liminar que determinasse à impetrada a suspensão dos efeitos do ato administrativo impugnado, a fim de que pudesse realizar a sua inscrição para concorrer ao processo de movimentação interna de 2019, cujo prazo, conforme alegado, se encerraria em 02/12/2018.

Ora, a medida liminar então pleiteada fora indeferida em razão da explicitada ausência de plausibilidade jurídica para a pretensão indigitada.

Nesse passo, reconheça-se que a decisão prolatada permaneceu durante todo o lapso do transcurso processual sem qualquer insurgência em face do decidido. Assim, a lide permaneceu estabilizada durante todo o seu trâmite pela instância. Nesse passo, até porque não se vislumbram razões cogentes que imponham qualquer mudança à fundamentação da decisão, porquanto, em relação à questão *sub judice*, inexistente qualquer alteração do quadro fático-jurídico, legislativo ou jurisprudencial vinculante, que determine qualquer modificação.

De tal arte, é imperioso repassar, no que aqui importa, os exatos termos do que restou decidido:

[...] **não** estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada.

A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, **restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital**, bem como à **observância dessas normas pela Administração Pública**.

O Edital que rege o processo seletivo de que a impetrante almeja participar prevê, dentre outros requisitos, que o candidato tenha ingressado no curso de origem, via SISU ou Vestibular (ID 12699151, PDF pág. 27).

[...] **não vislumbro qualquer ilegalidade de tal exigência, nos termos em que fixada nas disposições editalícias**. É que, diante do disposto no art. 207 da CF/88^[1], **as Universidades têm autonomia didático-científica e de gestão**, o que lhes confere o poder de decidir sobre as formas de transferência e seus requisitos, dentro de um **planejamento necessário à melhor formação de seus alunos e a otimizar os seus recursos e interesses institucionais**. Além disso, a **Resolução Coeg n. 269/2013**, que aprovou o Regulamento Geral dos Cursos de Graduação Presenciais da FUFMS, **ao tratar da movimentação interna, estabeleceu no caput do artigo 34 que** “*Para candidatar-se ao processo seletivo de movimentação interna, o acadêmico deverá atender às condições que constarem em edital específico*” (coma redação dada pela Resolução Cograd nº 270/2017).

Dessa maneira, **não vislumbro a ocorrência de qualquer ilegalidade ou arbitrariedade**, apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário na condução da questão por parte da autoridade impetrada.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. [Excertos destacados propositadamente.]

^[1] Art. 207. *As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.*

De tal arte, é forçoso reconhecer que o mesmo espeque jurídico que fundamentou a não concessão da medida liminar, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão em exame, apresenta-se como motivação adequada, racional e suficiente para a ratificação daquele posicionamento e, em consequência, a denegação da segurança, na forma como restou definido na presente impetração.

Em arremate, por todas as considerações já expendidas no exame da presente lide, utiliza-se, assim, a técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, para o fim de concluir pela inexistência da alegada plausibilidade na impetração.

Diante do exposto, **denego a segurança pleiteada**, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Campo Grande, MS, 07 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009675-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: LENILDA VERAS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

IMPETRADO: CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA 9ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lenilda Veras dos Santos, militar temporária do Exército - reintegrada judicialmente, na condição de adida, para fins de tratamento médico -, em face de ato do Chefe do Estado-Maior da 9ª Região Militar, objetivando em sede de liminar, provimento jurisdicional que compila a autoridade impetrada a conceder sua remoção/transferência, para acompanhamento de cônjuge, militar de carreira do Exército, transferido *ex officio*, para a localidade de Manaus/AM. Fundamenta sua pretensão na manutenção da unidade familiar, no direito à maternidade, à saúde e à educação, bem como na dignidade da pessoa humana, valores constitucionalmente protegidos, aos argumentos de que além do vínculo conjugal a ser preservado, possui um filho menor impúbere (12 anos) e se encontra grávida, em gravidez de risco, pois acometida de doença renal crônica. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial, vieram os documentos de ID 12701661 a 12701696.

O pedido liminar foi **parcialmente deferido** (ID 13018689).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 13414521), em sede de preliminar, alegou a falta de interesse de agir sob o argumento de que não houve indeferimento administrativo.

O órgão do *parquet* não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender que nela não litigarem hipossuficientes e por não vislumbrar a presença de interesse público primário (ID 13579100).

A União manifestou interesse no feito com base no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09 (ID 14068190)

Relatei para o ato. **Decido.**

Preliminarmente.

A autoridade impetrada alegou a falta de interesse de agir sob o argumento de que não houve indeferimento do pedido, mas sim orientação para que fosse cumprida decisão judicial 0006471-30.2015.4.03.6000 de que o Batalhão de Suprimento fornecesse o devido tratamento de saúde à impetrante.

Entendo, todavia, que a questão aventada pela impetrada não merece acolhida, pois, no documento de ID 12701687, DIEx no 1071-Asse Ap As Jurd/EM Esp/Cmdo 9ª RM emitido pelo Chefe do Estado-Maior da 9ª Região Militar "resultou o entendimento de que a militar somente poderá ser desligada da OM após conclusão do tratamento médico ou por decisão judicial" ficou configurado o ato coator.

Rejeito a preliminar arguida.

Mérito.

Em sede liminar, este Juízo assim se pronunciou:

"Preludiando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Neste instante de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar.

No caso em tela, a prova documental evidencia que, por meio do BI Nr 119, de 09/07/2018, do(a) 3º BAvEx, pág. 13163, foi publicada a "-TRANSFERÊNCIA POR NECESSIDADE DO SERVIÇO -IDA PARA GU COMUM I LOC ESPECIAL CATEGORIA A", para Manaus/AM, do cônjuge da impetrante, o 2º Tenente Jefferson Teixeira Kruschewsky (ID 12701666, PDF pág. 21). Já as condições de gestante e de doente renal da impetrante estão demonstradas pelos documentos ID 12701674, PDF págs. 23/26. Por sua vez a certidão de nascimento acostada no ID 12701677, PDF pág. 27 evidencia a maternidade/paternidade de menor impúbere.

De tais circunstâncias fáticas, resta demonstrado que a movimentação do cônjuge da impetrante seguiu critérios administrativos que se sobrepõem ao interesse particular, ou seja, a movimentação do cônjuge se deu no interesse da Administração. E, por tal motivo, a impetrante requereu ao Exército a sua própria movimentação, por interesse próprio, para acompanhamento de seu cônjuge, com fundamento nos artigos 165 e 167 da Portaria n. 046-DGP, de 27 de março de 2012 (ID 12701691, PDF págs. 47/58).

Acerca da movimentação de militares temporários, como é o caso da impetrante, a Portaria nº 046-DGP, de 27 de março de 2012, dispõe:

"Art. 165. A movimentação de oficiais e terceiros-sargentos temporários pode ocorrer em caráter excepcional, por interesse próprio do militar, sem ônus para a União, e segundo o estabelecido nestas Normas.

§ 1º O processo de movimentação inicia-se com a apresentação do requerimento do militar interessado na OM de origem, dirigido ao Chefe do DGP ou ao Comandante da RM, conforme o caso.

§ 2º O requerimento que não atender aos requisitos necessários não deve ser encaminhado, sendo sua solução publicada em BI e arquivado.

§ 3º Somente pode ser encaminhado requerimento de movimentação de militar temporário que tenha, no mínimo, um ano de efetivo serviço na OM.

(...)

Art. 167. As movimentações entre OM de RM distintas:

I - são de competência do Ch DGP;

II - têm seu processo remetido pela RM de origem; e

III - exigem, além do requerimento e outros documentos julgados pertinentes:

a) parecer da OM de origem;

b) o "concordo" da OM de destino e a referência do cargo a ser ocupado;

c) parecer da RM de origem;

d) parecer da RM de destino; e

e) cópia autenticada da(s) folha(s) de alterações, onde se publicou a união estável ou a certidão de casamento, no caso do motivo ensejador da movimentação ser acompanhar cônjuge militar.

§ 1º O requerimento dirigido ao Ch DGP deve ser acompanhado de uma exposição de motivos acerca da excepcionalidade que motiva a movimentação.

§ 2º A RM de destino somente pode concordar com a movimentação se possuir efetivo-teto para receber o militar movimentado.

§ 3º As RM envolvidas devem analisar com cuidado o motivo da excepcionalidade, o interesse para o serviço do Exército e o impacto em convocações futuras.

§ 4º A solução ao requerimento é publicada em Ait da DSM, disponível no sítio eletrônico dessa Diretoria.

§ 5º Antes de encaminhar o requerimento, as RM envolvidas devem atualizar suas FICOTEMP e a Ficha Cadastro do requerente, pois a sua desatualização impede a análise e o andamento do processo.

O parecer da OM de origem (ID 12701691, PDF págs. 59/60) foi no sentido de que "Foram observadas as exigências legais para o prosseguimento. Não há inconveniência para o serviço. Encaminhe-se".

Nada obstante, não se obteve o "concordo" da OM de destino, por não haver interesse na movimentação da impetrante e/ou por não possuir claro, conforme documentos ID 12701685, PDF págs. 33, 35, 37 e 39.

Além disso, o Chefe do Estado-Maior da 9ª Região Militar manifestou-se, em 20/11/2018, no seguinte sentido:

"1. Informo a esse Cmdo, que a solicitação contida na documentação suprarreferida acerca da possibilidade de transferência por interesse próprio para o Hospital Militar de Área de Manaus da 3ª Sgt LENILDA VERAS DOS SANTOS, reintegrada para fins de tratamento médico-hospitalar, foi submetida à apreciação da Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos.

2. Da análise supra, resultou o entendimento de que a militar somente poderá ser desligada da OM após conclusão do tratamento médico ou por decisão judicial.

3. Ante o exposto, eventual requerimento administrativo de movimentação por interesse próprio da militar em epígrafe deverá, além de observar a legislação pertinente, Ser instruído com o presente documento." (ID 12701687, PDG pág. 44).

Pois bem. No que se refere à ausência do "concordo" da OM de destino, tenho que tal requisito não se sobrepõe à tutela constitucional da família, na medida em que esta é a base da sociedade e merecedora de especial proteção do Estado (art. 226, caput, CF/88). No caso, é de se ver que a impetrante, além de estar gestante, possui um filho (com 12 anos), circunstâncias que evidenciam a necessidade de assistência familiar (especialmente de ambos os genitores), que tanto o menor quanto o nascituro exigem, cujos interesses possuem prioridade, nos termos do art. 227 da Constituição Federal.

Desse modo, não se pode descurar da possibilidade de consideráveis prejuízos possam advir tanto a impetrante como a seus filhos (o menor e o nascituro), ante a não concessão da transferência/movimentação requerida, já que acarretará a privação do convívio com o esposo e pai. Cito:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ATIVA. MOVIMENTAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. ANULAÇÃO DO ATO DE TRANSFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE. FILHOS MENORES EM IDADE ESCOLAR. PROTEÇÃO À FAMÍLIA. INTERESSE PÚBLICO. Ainda que as movimentações de unidades sejam inerentes à carreira militar, obedecendo à discricionariedade da Administração e ao interesse público, ocorre que, em casos especiais, deve prevalecer o direito à saúde e a proteção à família, garantias constitucionais que, se devidamente comprovadas, podem, excepcionalmente, sobrepor-se ao interesse público. (TRF4 5026283-50.2015.404.7000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 15/08/2016)"

Anoto, ainda, que por se tratar de movimentação por interesse próprio, para acompanhamento do cônjuge, também militar, transferido de ofício, no interesse da Administração, para outra cidade, tal medida visa a atender ao interesse do próprio militar, conciliando-o ao da Administração. E, desse modo, ao menos nesta cognição sumária, tenho que a negativa do prévio "concordo" da OM de destino, por ausência de interesse na movimentação da impetrante (ID 12701685, PDF págs. 33, 35, 37 e 39) não é motivo suficiente para impedir a movimentação requerida pela Impetrante, tendo em vista que "militar reintegrada não ocupa claro em QCP" (ID 12701685, PDF pág. 43).

Por fim, no que se refere à alegada necessidade de desligamento da OM de origem somente ocorrer após a conclusão do tratamento médico da impetrante, observo a ausência de previsão legal nesse sentido, sendo que a continuidade do tratamento médico pode ocorrer na cidade de destino (Manaus-AM), considerando que a Administração Militar possui capacidade de atendimento com excelente estrutura médico-hospitalar. E, o fato de o militar estar na condição de adido, por si só, não é suficiente para afastar a aplicabilidade da norma que possibilita sua movimentação, por interesse próprio. Destaco não haver nenhuma previsão normativa que exclua a incidência da referida norma para os militares temporários que se encontram como adidos.

Contudo, observo que a autoridade impetrada, Chefe do Estado Maior da 9ª Região Militar, nos termos da Portaria n. 102, de 10/02/2017, não possui atribuição para o deferimento/efetivação da movimentação/remoção requerida, cabendo-lhe apenas dar seguimento ao requerimento, sem impor a condição de prévia conclusão de tratamento médico para desligamento da impetrante da OM de origem.

Por tais razões, **defiro parcialmente o pedido de medida liminar** para o fim de determinar que a autoridade impetrada, Chefe do Estado Maior da 9ª Região Militar, abstenha-se de impor à impetrante a conclusão do tratamento médico ao qual está submetida, como condição de procedibilidade/seguimento do requerimento visando a movimentação de militar temporário por interesse próprio, para acompanhamento de cônjuge, também militar, transferido ex ofício. "

Pois bem. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento, daquela medida se apresentam agora como motivação suficiente para a concessão da segurança, em caráter definitivo.

Desse modo, utilizo-me da técnica da motivação *per relationem*^[1], consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram ato decisório proferido.

Diante do exposto, **ratifico a decisão liminar e concedo em parte a segurança** pleiteada para, em definitivo, para o fim de determinar que a autoridade impetrada, Chefe do Estado Maior da 9ª Região Militar, abstenha-se de impor à impetrante a conclusão do tratamento médico ao qual está submetida, como condição de procedibilidade/seguimento do requerimento visando a movimentação de militar temporário por interesse próprio, para acompanhamento de cônjuge, também militar, transferido ex ofício.

Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande, MS, 07 de outubro de 2019.

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade, concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, como entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/06/2013 - Página: 158)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008539-57.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: FAGNER MONTANHEIRO BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO PANZIERA JUNIOR - MS17767

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **FAGNER MONTANHEIRO BORGES**, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**, com o fim de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a liberação do veículo marca RENAULT/LOGAN PRI 16V, ano/modelo 2007/2008, placas NGC-8019. Alternativamente, acaso o veículo já tiver sido levado a leilão, pede o ressarcimento do valor integral do bem. Requerer Justiça gratuita (ID 11883857).

Como fundamento ao pleito, o impetrante alega que é proprietário do referido veículo e que esse bem foi apreendido em 12/01/2018, por atuar como veículo “batedor” para o transporte de carga de cigarros de origem estrangeira. Foi notificado em meados de abril, acerca do Auto de Infração n. 0140100-19836/2018, e apresentou impugnação, mas teve contra si decretada a pena de perdimento do automóvel, o que entende ser ilegal, eis que há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias pretensamente contrabandeadas e o do veículo apreendido.

Coma inicial vieram documentos (ID 11883858 a 11884144).

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na mesma ocasião foi deferido o benefício de Justiça gratuita (ID 12118179).

A União, com fulcro no inciso II do art. 7º da Lei 12.016/09, manifestou interesse em ingressar no Feito (ID 12305848 e 13282945).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e documentos (ID 12818535 a 12818534), sustentando, em síntese, a legalidade do ato hostilezado.

O pedido de medida liminar foi **deferido** (ID 13075692).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito da impetração (ID 13191274).

A autoridade impetrada peticionou nos autos informando que o veículo em questão foi leiloado em 21/11/2018, razão pela qual foi-lhe impossível o cumprimento da medida liminar. Ressaltou que, caso haja decisão final favorável ao impetrante, este pode optar pela indenização administrativa, prevista no art. 30 do Decreto-lei nº 1.455/76, com redação dada pela Lei nº 12.350/10, e regulamentada pelo art. 8º da Portaria/MF nº 282/2011, fazendo-se necessário que seja informada a conta e agência bancária para depósito (ID 13470332 a 13470335).

Em resposta, o impetrante requereu o depósito do valor referente ao leilão do veículo nos autos (ID 13740178).

É o relatório do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, o impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar a liberação do veículo marca RENAULT/LOGAN PRI 16V, ano/modelo 2007/2008, placas NGC-8019. Todavia, conforme comprovado nos autos, o veículo em questão foi leiloado em 21/11/2018 – após a impetração do *mandamus*, mas antes da concessão da medida liminar.

Assim, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, uma vez que o pleito de indenização não é cabível em sede de mandado de segurança, que não comporta fase de execução e não pode ser utilizada como ação de cobrança (STF, Súmula 269^[1]).

Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO LEILOADO. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

- Notificada, a autoridade coatora informou que o veículo já havia sido leiloado. Evidenciou-se, assim, que o leilão do automóvel ocorreu antes mesmo do ajuizamento da ação. Não havia mais possibilidade de anular a apreensão do veículo e determinar sua restituição.

- O pleito de indenização não é cabível em sede de mandado de segurança, como também bem pontuou o juízo a quo. A questão demanda dilação probatória sobre valores, inviável nesta sede, que, ademais, não comporta fase de execução e não pode ser utilizada como ação de cobrança (STF, Súmula 269).

- Apelação desprovida.

(ApCiv 0012257-89.2014.4.03.6000, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018.)

Eventual direito indenizatório deverá ser deduzido em ação própria, que não a de mandado de segurança.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 08 de outubro de 2019.

[1] O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009750-31.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: FERNANDA PEREIRA BULCÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE LESCANO DA ROCHA - MS22649
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UFMS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **FERNANDA PEREIRA BULCÃO**, contra ato praticado pelo **PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UFMS**, pleiteando a concessão da ordem para determinar à autoridade impetrada que autorize a inscrição da impetrante no processo seletivo de movimentação interna 2019 da UFMS (Edital UFMS/PROGRAD Nº 286, 14 de novembro de 2018). Requerer o benefício da Justiça gratuita.

Para tanto, aduz que é aluna matriculada no 2º semestre do curso de Direito da UFMS, *campus* de Três Lagoas/MS, cujo ingresso se deu por meio de transferência externa (Edital UFMS/PROGRAD Nº 82, de 25/05/2017). Ao tentar se inscrever no processo seletivo para transferência interna, teve seu acesso negado, por não atender ao requisito do item 3 do Edital, uma vez que ingressou no curso de origem por transferência externa (iniciou o curso em instituição de ensino privada).

Alega que tal disposição viola seu direito líquido e certo de concorrer às vagas destinadas à movimentação interna, independentemente da sua forma de ingresso na Universidade.

Coma inicial vieram documentos – ID 12810289.

O Feito foi originariamente ajuizado perante a Justiça Estadual, sendo redistribuído a este Juízo.

O pedido liminar foi **indeferido** e deferido o benefício de Justiça gratuita (ID 12946144).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato aqui combatido, uma vez que a impetrante não preenche o item 2.1 do Edital de Abertura UFMS/Prograd nº 286/2018 dispôs que “As vagas ofertadas são destinadas, única e exclusivamente, ao acadêmico da UFMS que ingressou no curso em que se encontra matriculado via SISU ou VESTIBULAR” (ID 13833774). Juntou documentos (ID 13833775 a 13833778).

Em seu parecer, o Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito (ID 14132670).

É o relato do necessário. Decido.

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre que o responsável pela ilegalidade for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito.

Da leitura dos dispositivos legais e regulamentares vê-se que não assiste razão aos argumentos expendidos na inicial.

Por ocasião da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada este Juízo assim se pronunciou:

A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à observância dessas normas pela Administração Pública.

O Edital que rege o processo seletivo de que a impetrante almeja participar prevê, dentre outros requisitos, que o candidato tenha ingressado no curso de origem, via SISU ou Vestibular (PDF págs. 21/34).

Com efeito, ao menos em princípio, não vislumbro qualquer ilegalidade de tal exigência, nos termos em que fixada nas disposições editalícias. É que, diante do disposto no art. 207 da CF/88[1], as Universidades têm autonomia didático-científica e de gestão, o que lhes confere o poder de decidir sobre as formas de transferência e seus requisitos, dentro de um planejamento necessário à melhor formação de seus alunos e a otimizar os seus recursos e interesses institucionais.

Além disso, a Resolução Coeg n. 269/2013, que aprovou o Regulamento Geral dos Cursos de Graduação Presencias da FUFMS, ao tratar da movimentação interna, estabeleceu no caput do artigo 34 que “Para candidatar-se ao processo seletivo de movimentação interna, o acadêmico deverá atender às condições que constarem em edital específico” (com a redação dada pela Resolução Cograd nº 270/2017).

Dessa maneira, não vislumbro a ocorrência de qualquer ilegalidade ou arbitrariedade, apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário na condução da questão por parte da autoridade impetrada.

Anoto, ainda, que quando distribuído o Feito perante este Juízo, já havia decorrido o prazo final para a inscrição pretendida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Em outras palavras: as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram agora como motivação suficiente para a denegação da segurança.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, tomando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Do exposto, ratifico a decisão liminar e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 08 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010045-68.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: DANIEL MODA DE FRANCISCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS

SENTENÇA

DANIEL MODA DE FRANCISCO ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do **PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL** e outros, objetivando prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo que determine à autoridade coatora que mantenha “o Impetrante matriculado no curso de *MEDICINA* da UFMS, Campus de Três Lagoas”. (ID 13150992). Requereu Justiça gratuita.

Como fundamento do pleito, o impetrante narra que ingressou no curso de medicina da UFMS, campus Três Lagoas, por meio do Sistema de Seleção Unificada – SISU – 2017 - INVERNO, pelo sistema de vagas destinadas pela Lei n. 12.711/2012 a candidatos com deficiência que, independentemente da renda, tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, conforme determina a referida legislação. Por ocasião da matrícula, consoante critérios estabelecidos no Edital UFMS/PROGRAD Nº 91/2017, apresentou diversos documentos comprobatórios da sua deficiência; efetivada a matrícula iniciou seus estudos em 21/08/2017.

Foi convocado pelo Edital PROAES/PROGRAD nº 47/2018, de 29/08/2018 para validação dos laudos de deficiência apresentados, cujo resultado da avaliação foi desfavorável, sem motivação para tal conclusão (Edital PROAES nº 68/2018). Diante dessa circunstância, interpôs recurso administrativo visando reverter tal conclusão da comissão avaliadora, mas não obteve êxito (Editais de divulgação PROGRAD e PROAES/UFMS nºs 2 e 3/2018 – IDs 13173835 e 13173849), sendo que sua matrícula será cancelada em 07/01/2019. Agora, socorre-se ao Poder Judiciário, a fim de manter seu vínculo acadêmico com a FUFMS.

Como inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi **indeferido** (ID 13252465).

A autoridade impetrada informou que prestou informações alegando em sede de preliminar a inadequação da via (ID 13703694), no mérito, defendeu a legalidade do ato ora combatido.

Comunicação, pelo TRF da 3ª Região – TRF-3, da decisão em agravo de instrumento que deferiu tutela recursal para garantir, ao impetrante, matrícula na condição de deficiente (ID 13396940).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugrando pelo regular prosseguimento do trâmite processual. (ID 14046163).

É o relatório do necessário. Decido.

Da inadequação da via eleita.

O mandado de segurança é o remédio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo, demonstrado de plano, contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública. O ato abusivo ou ilegal, por sua vez, deve fundamentar-se em prova pré-constituída, sendo insuficiente a simples alegação do(a) impetrante.

A expressão “direito líquido e certo” – especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dúvida ou dilação probatória.

No caso, o fato de o impetrante aduzir que preenche todos os requisitos necessários para ingressar no curso a qual se candidatou na Universidade, sendo que é portador de deficiência conforme laudos médicos apresentados à instituição de ensino e por ter estudado todo o ensino médio em escola pública, bem como por ter cursado normalmente o referido curso superior durante o todo o ano letivo de 2018, constitui prova suficiente da alegada ilegalidade.

Afasto a preliminar arguida.

Passo a questão **meritória**.

Nos presentes autos, questiona-se a validade do procedimento de validação da autodeclaração de deficiente prestada pelo impetrante – ato coator; ou seja, não se discute, a deficiência em si. Assim, afastada essa preliminar.

A questão posta em análise repousa em saber se há ilegalidade no ato da autoridade impetrada que cancelou sua matrícula precisamente pelo fato de que não seria ele possuidor de DEFICIÊNCIA capaz de legitimá-lo a usufruir de uma vaga reservada pelo regime de COTAS.

Ao apreciar o agravo de instrumento assim se pronunciou o TRF da 3ª Região:

“Agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência, interposto por DANIEL MODA DE FRANCISCO em face de decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança visando a manutenção de sua matrícula no curso de Medicina da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus de Três Lagoas, tendo em vista o seu cancelamento, após três semestres cursados, sob o fundamento de que o agravante não se encaixa nas condições exigidas para concorrência às vagas para portadores de deficiência.

Aduz que sua matrícula será cancelada no dia 07/01/2019, conforme Edital UFMS PROGRAD E PROAES nº 01, de 30/11/2018, e que perderá o direito de continuar seus estudos no curso de Medicina, porém, a decisão que indeferiu a sua autodeclaração e seus laudos médicos é ilegal por falta de motivação, eis que não existe possibilidade de suposição de que o resultado desfavorável da análise dos documentos ocorreu por causa da condição de surdez unilateral.

Aduz que apresentou à universidade todos os documentos médicos que comprovavam a sua situação de deficiente definitivo, os quais foram aceitos, inclusive possibilitando que ele cursasse normalmente seu curso de medicina, e que os tribunais vêm proferindo decisões a favor de candidatos com surdez unilateral para fins de concorrer a vagas em concurso público.

Por fim, argumenta que o cancelamento de sua matrícula após ter cursado três semestres do curso é desarrazoada e viola a segurança jurídica.

O pedido de efeito ativo foi apreciado em plantão judicial pelo Desembargador Federal Fausto de Sanctis, que indeferiu a liminar (ID nº 13856284).

O Juiz Plantonista prestou informações (ID nº 14303183).

Por fim, há nos autos agravo interno com pedido de reconsideração onde o agravante sustenta a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, especialmente a deficiência comprovada por inúmeros laudos médicos (ID nº 16183996).

É o relatório.

DECIDO.

A autotutela é um dos princípios vetores fundamentais do nosso regime jurídico-administrativo, mas que encontra óbice em três situações: (1) a decadência/prescrição, (2) a boa-fé objetiva e (3) a segurança jurídica.

Na espécie – negativa de matrícula do aluno de medicina para o quarto semestre, a partir de janeiro de 2019, por entender a administração universitária que o grau de deficiência física dele não o coloca dentre os merecedores de acesso e permanência no curso em regime de cota, apesar de tê-lo admitido na Universidade nesse mesmo regime e haver renovado a matrícula por duas vezes anteriores – interessam-nos a boa-fé objetiva e a segurança jurídica, já que o art. 1º, inc. I, da Lei Fundamental da Alemanha de 1949 edita um preceito universal para todas as nações civilizadas, inclusive o Brasil: “A dignidade da pessoa humana é sagrada. Todos os agentes da autoridade pública têm o dever absoluto de a respeitar e proteger”.

Assim, partindo da premissa de que “o ser humano não pode ser subordinado ao tratamento reservado aos objetos” (Marçal Justen Filho, Curso de Direito Administrativo, p. 179), na situação dos autos o que se tem é que a administração da Universidade Federal desatendeu para o seu dever de boa-fé objetiva (hoje positivado no art. 187 do Cód. Civil, mas tratando-se de regra geral de direito) e para o ónus de garantir segurança ao administrado, tratando-o como uma mera coisa despida de sentimentos, interesses, aspirações, desejos e, sobretudo, direitos.

Não tem o menor cabimento aceitar DANIEL MODA DE FRANCISCO nos quadros da Universidade por conta de cota reservada a deficientes –fazendo com que o mesmo desistisse de um curso superior que vinha frequentando há três no Paraná -, depois renovar a matrícula do rapaz duas outras vezes e, um ano e meio depois, fulminar a carreira discente do recorrente ao argumento de que a sua surdez unilateral não é suficiente para assinalá-lo como deficiente.

Ao aceitar DANIEL MODA DE FRANCISCO em seu quadro discente a Universidade gerou nele a justa expectativa de iniciar os seus estudos; ao renovar-lhe a matrícula duas outras vezes, a Universidade sinalizou que ele poderia prosseguir sem sobresaltos os seus estudos, formar-se e até exercer a Medicina. De repente, a administração – num passe de mágica – tira da cartola (que não deveria existir) uma fórmula capaz de arruinar a vida universitária e – quicá – o futuro do estudante, nulificando a permanência dele na Faculdade de Medicina e deixando-o num limbo, pois do curso anterior ele já havia desistido para ingressar em Três Lagoas.

Lamentável que o Poder Público proceda dessa forma, violando a confiança depositada na administração e gerando uma insegurança absurda na vida do administrado, tratando-o como uma simples coisa e não como um ser humano repleto de virtudes e esperanças, uma delas (formar-se em Medicina em Três Lagoas) gerada pela própria Universidade.

A propósito, há muito tempo o STF já balizou que mesmo atos administrativos lícitos podem gerar o dever de indenizar, quando afrontam a confiança depositada pelo administrado na mesma administração (RE 422941, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 06/12/2005, DJ 24-03-2006 PP-00055 EMENT VOL-02226-04 PP-00654 LEXSTF v. 28, n. 328, 2006, p. 273-302).

Nem se venha argumentar que uma súmula do STJ (552) ampara o “novo” entendimento da Universidade. E isso por dois motivos: (1º) os precedentes que geraram a súmula 552 referem-se a “concursos públicos” em sentido estrito, isto é, acesso a carreiras públicas por deficientes; o caso envolve acesso ao ensino superior; (2º) no caso dos autos o recorrente apresenta 95% de incapacidade auditiva no ouvido esquerdo e outros 15% no ouvido direito, situação que compromete a audição nos dois ouvidos.

Noutro aspecto, é a jurisprudência do próprio STJ quem prestigia a boa-fé do administrado ainda que, a primeira vista, não tenha direito em face da Administração, como se vê dos seguintes arestos: REsp 1629888/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 21/02/2018 (horário de serviço público) - REsp 1686136 / RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017 (devolução de valores recebidos indevidamente, mas de boa-fé) - REsp 1352230/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 30/11/2017 (ressarcimento à União de verba honorária indevida recebida em 1992, de boa-fé, em expropriação) - AgrRg no AREsp 778.907/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 25/05/2016 (exoneração do administrador tido como improbo se não agiu de má-fé), etc.

Ora, o recorrente ingressou na Universidade Federal de boa-fé, acreditando que sua condição de surdez lhe dava esse direito, e lá permaneceu um ano e meio com a Universidade aceitando sem rebuços essa condição. Não pode, portanto, ter sua vida posta em sobresalto pela mudança de entendimento da administração docente, ainda que a mesma invoque súmula do STJ, que, diga-se a verdade, não é vinculante.

No ponto, destaco que o recorrente foi convocado pelo CISU sem maiores exigências e o formulário da UFMS exigia, para fins de atendimento à cota, a presença de “surdez”, sem maiores especificações.

Na verdade, o recorrente tem a seu favor também o art. 24 da LINDB, que reza: “A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.”

Aliás, em terras brasileiras registram-se leis estaduais (Paraíba, Rio de Janeiro, São Paulo) que qualificam a surdez unilateral como deficiência. Além disso, o plenário do Senado aprovou em agosto de 2018 a proposta que considera pessoas com deficiência os portadores de perda auditiva em apenas um dos ouvidos (unilateral); o projeto de lei, oriundo da Câmara e de autoria do nobre deputado Arnaldo Faria de Sá (sempre preocupado com os direitos humanos), O projeto de (PLC 23/2016) retornou à Câmara por conta de dois ajustes propostos pelo senador Paulo Paim. Ou seja: os representantes do povo são favoráveis à proteção de situações como aquela do ora recorrente, a demonstrar que o texto da súmula 552 está envelhecendo.

A plausibilidade do direito invocado é transcluída e não comporta discussão, ainda mais que a situação de fato retratada nos autos desvela não se tratar de caso de deficiência auditiva apenas unilateral.

Enfim, louvo o bom trabalho realizado pela representação processual do recorrente.

*Pelo exposto, **DEFIRO** a antecipação de tutela tal como rogada, cassando a decisão recorrida e também a decisão administrativa prejudicial à matrícula do ora agravante, que não poderá ser aliado da Universidade pelo motivo engendrado pela administração universitária e tratado neste processo. Noutro dizer: sua matrícula está garantida, na condição de deficiente auditivo.*

Excepcionalmente, e para evitar surpresas futuras que possam piorar ainda mais o cenário de insegurança a que foi lançado o senhor, esta decisão valerá até que se forme coisa julgada material sobre o que for decidido no writ originário.”

Pois bem. Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, adiro ao entendimento esposado pelo TRF-3, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente.

Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento, pelo Tribunal, daquela medida se apresentam agora como motivação suficiente para a concessão da segurança, em caráter definitivo.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*^{III}, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, tornando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão do TRF-3, e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para manter, em definitivo, o Impetrante matriculado no curso de MEDICINA da UFMS, *Campus* de Três Lagoas/MS.

Dou por resolvido o mérito da impetração, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquite-se os autos.

Campo Grande, MS, 08 de outubro de 2019.

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade), concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, como o entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/06/2013 - Página:158.)

2A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000913-21.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: REINO CEREAL CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, LEA CRISTINA RAMA DA COSTA, MILSON HELIO AMORIM GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DE LIMA MOURA - MS10688

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado da consulta ao RENAJUD.

CAMPO GRANDE, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000723-66.2005.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FABIO CANTIZANI GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: TAYLOR MATOS DE PAULA OLIVEIRA - SP312921

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a OAB/MS sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a consulta RENAJUD encontrou veículo com anotação de restrição.

CAMPO GRANDE, 8 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004068-61.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: VALDSON PEDRO DE ALCANTARA

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA GARCIA SULZER - MS18101, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Considerando os argumentos expendidos na inicial destes autos e sua semelhança com os fatos e fundamentos de direito arguidos no processo 0003379-73.2017.4.03.6000 (relacionado ao PAD 22/2013 e Sindicância investigativa 05/2013) e tendo em vista que os argumentos e pedidos destes autos – inclusive o pedido de tutela de urgência - aparentemente pode ser formulados naquele feito anterior, **intime-se** a parte autora para, no prazo de quinze dias, esclarecer o interesse processual em ambas as modalidades – necessidade e adequação – na propositura da presente ação, **sob pena de indeferimento da inicial**.

Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, venham conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 8 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008532-31.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SEMENTES BONAMIGO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte autora para regularizar o recolhimento das custas iniciais, indicando corretamente o código de recolhimento, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo indique uma conta corrente para devolução do valor recolhido equivocadamente, que deverá ser solicitado pela Secretaria à Direção do Foro, de acordo com os procedimentos de praxe. O CPF/CNPJ do titular da conta deve ser idêntico ao que consta na Guia de Recolhimento da União (GRU).

Comprovado o recolhimento correto, conclusos para decisão.

Intime-se.

Campo Grande, 08 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004920-22.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: DEISI KRETSCHMER

Nome: DEISI KRETSCHMER
Endereço: AV JOANA DARC, 954, B34 A101, UNIVERSITARIO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-170

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 08/10/2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007872-31.1996.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LINCOLN SANCHES PELLICIONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI - MS8348
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento disposto no artigo 12, I, "b", da Res. Pres n. 142, de 20/07/2017, foi exarado o seguinte ato ordinatório: "**Intimação do(a) executado(a), para conferência dos documentos digitalizados, devendo conter os indicados no art. 10, do citado ato normativo, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, sendo que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos na forma prevista.**"

CAMPO GRANDE, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001637-54.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VALDINEY ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701, THIAGO POSSIEDE ARAUJO - MS17700
RÉU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Constato a existência de erro material na decisão ID 22754952, no que se refere à indicação do endereço da Central de Conciliação, razão pela qual o corrijo de ofício, a fim de que onde se lê "... designo audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital), em data a ser designada pela Secretaria do Juízo.", leia-se "... designo audiência de tentativa de conciliação para ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon n. 1.259, Centro, nesta Capital, no dia **29 de janeiro de 2020, às 13h30.**

Intímem-se.

Campo Grande, MS, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008221-40.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LUCIENI CACERES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON DA SILVA FEITOSA - MS14387
IMPETRADO: MINISTERIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIACAO CIVIL, CHEFE DA DIVISÃO DE CONCESSÃO E REVISÃO DE PENSÕES DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

DECISÃO

LUCIENI CACERES impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato ilegal praticado pelo **CHEFE DA DIVISÃO DE CONCESSÃO E REVISÃO DE PENSÕES do MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA**, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, ex-servidor público.

Narra que recebia pensão por morte desde 1971 em virtude do falecimento de seu pai, Sr. Anastácio Cáceres, que era funcionário da extinta Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, mas foi surpreendida com comunicação da autoridade impetrada informando que o benefício seria cancelado, sendo o último pagamento efetuado em julho de 2019, sob o argumento de que seu genitor era funcionário público federal autárquico, fato este que não gera benefício estatutário previsto na Lei nº 3373/58.

Defende que houve decadência da Administração em rever o ato de concessão da pensão e que o cancelamento do benefício ofendeu os princípios da razoabilidade, segurança jurídica e dignidade da pessoa humana, por se tratar de verba alimentar recebida de boa-fé por várias décadas, de modo que requer o imediato restabelecimento da pensão. Juntou documentos de f. 22-52.

É o relatório.

Decido.

De uma breve análise dos autos, verifico que o ato contra o qual se insurge a impetrante foi praticado por autoridade cuja sede funcional fica em Brasília – DF, como indicado em sua petição inicial às f. 4 e também nos documentos juntados, de modo que a presente ação deveria ter sido proposta em Brasília.

Isso porque é entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência pátria que a ação mandamental deve ser impetrada junto à sede funcional da autoridade coatora. Nesse sentido, cito a decisão proferida pelo i. Desembargador Federal Nelson dos Santos, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Conflito de Competência:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.

CC 00030640320174030000 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 21469 – TRF3 – SEGUNDA SEÇÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018

No presente caso, o processo administrativo analisou a pensão concedida em favor da ora impetrante, nos termos da Lei 3.373/58, na condição de filha maior solteira, não ocupante de cargo público, do ex-servidor Anastácio Cáceres, falecido em 03/03/1971. Após o parecer técnico da autoridade impetrada (f. 44-48), Chefe da Divisão de Concessão e Revisão de Pensões, foi proferida decisão pelo Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas (f. 49) determinando o cancelamento do benefício "em razão do instituidor se qualificar como ex-servidor autárquico da extinta Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, admitido em 12 de janeiro de 1946, detendo o status de funcionário público federal autárquico, fato este que não gera benefício estatutário previsto na Lei nº 3.373/58".

Dessa forma, ambas as autoridades que conduziram o processo administrativo em discussão possuem sede funcional na Capital Federal, devendo o presente feito ser remetido para aquela Subseção Judiciária, face sua competência absoluta para processar e julgar o feito.

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos a uma das Varas Federais de Brasília – DF.

Intím-se.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPO GRANDE, 7 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5004621-11.2019.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Requerente: Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS12394

Requerido: IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Apreciarei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC, em especial cópia integral do processo administrativo em análise e informações a respeito de eventual instauração de processo criminal em face do ato analisado. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-70.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUZIA VALOIS BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILA ARRAES REINO - MS8596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A autora Luzia Valois Barbosa faleceu no curso do processo.

Maria Cristina Ataíde, única herdeira da autora, postulou sua habilitação, não havendo manifestação específica do réu com relação a esse pleito.

Os documentos apresentados pela sucessora da parte autora, notadamente certidão de casamento, certidão de óbito e documentos pessoais, demonstram a condição da sucessão, razão por que defiro a habilitação de Maria Cristina Ataíde no polo ativo do feito em sucessão a Luzia Valois Barbosa.

Preclusa esta decisão, retifiquem-se as anotações no sistema PJe e voltem-me os autos conclusos para prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 0001301-09.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
RÉU: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

DESPACHO

Intime-se a parte ré a conferir os documentos digitalizados pela Caixa Econômica Federal, e, se for o caso, indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, aguarde-se o decurso de prazo para eventual manifestação da parte ré sobre a petição de fundamentação de honorários apresentada pelo perito judicial.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008021-26.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO BELIZARIO LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO SAAD CRUZ - MS20217

DESPACHO

Intime-se a parte executada a conferir os documentos digitalizados pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Mato Grosso do Sul, e, se for o caso, indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, terá início, no primeiro dia útil subsequente, independentemente de nova intimação, o curso do prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada realize o pagamento do valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do débito (ID 22869895), por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais, DARF (código de receita 2864), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual (CPC, art. 523, § 1º).

Decorrido *in albis* o prazo ora assinado para a realização do pagamento voluntário, terá início, no primeiro dia útil subsequente, o curso do prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente a sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (CPC, art. 525, *caput*).

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 8 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002921-91.1996.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO SILVERIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO RODRIGUES JUNIOR - MS9255

DESPACHO

Manifeste-se a União sobre a petição ID 22574666, no prazo de 15 (quinze) dias.

O Estado de Mato Grosso do Sul e o executado notificam que entabularam acordo para pagamento parcelado da dívida, razão por que pleiteiam a suspensão do processo executivo pelo prazo concedido ao devedor para cumprimento da obrigação objeto do acordo.

Diante do acordo firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul e o executado, defiro a suspensão do processo, exclusivamente entre essas partes, até ulterior cumprimento do pactuado, quando o feito deverá ser extinto, ou até eventual inadimplemento, quando poderá a parte exequente requerer o seu prosseguimento.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 8 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005797-28.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NELSON BURGEL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO LUCIO BORGES - MS8173

SENTENÇA

Diante da concordância da parte exequente com o pagamento efetuado pelo executado, julgo extinta a presente execução de honorários, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.

Levante-se eventual constrição judicial remanescente nos autos.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001041-70.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GUSTAVO ARAUJO XAVIER DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo a tramitação dos presentes autos por mais seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande, MS, 4 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0008201-81.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO RAMON VASQUEZ MATOS
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO PRADO E SILVA - MS1039
Nome: FRANCISCO RAMON VASQUEZ MATOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Do mandado deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Decorrido tal prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias.

Campo Grande, 04 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008601-63.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SOCIEDADE AGRO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte autora da vida dos autos e para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para julgamento.

Campo Grande/MS, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004251-32.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO ABDULAHAD

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se totalmente a decisão que deferiu o pedido de liminar.

Campo Grande, 08 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003857-25.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR:APOLO PET SHOP LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

A parte autora requer a extensão dos efeitos da tutela de urgência, nos moldes ora requerido na Exordial, com finalidade de alcançar seus objetivos, sendo eles: determinar que a ré não exija a filiação/inscrição, além das respectivas contribuições anuais da empresa autora, bem como para declarar a inexigibilidade da obrigação de contratação de médico veterinário como responsável técnico em seu estabelecimento comercial, proibir o conselho réu de inscrever a empresa autora em dívida ativa, bem como lançá-la no rol de cadastros de restrição creditícia, decorrente dos títulos anexos, prevenindo a geração de prejuízos à mesma até o julgamento da ação, com a anulação dos títulos emitidos e proibição de emissão de novos até a decisão final, a contar de 48 horas do recebimento da intimação, e por fim, abstenha de fiscalizar, emitir pareceres ou termos, realizar fotos no local além de outros atos que constringem e impedem a atividade comercial deste peticionário;

É o relatório.

Decido.

De fato, conforme requerido nos pedidos da petição inicial de fls.25-26, **defiro o pedido de extensão dos efeitos da tutela de urgência**, determinando-se à requerida que não exija a filiação/inscrição, além das respectivas contribuições anuais da empresa autora, bem como para declarar a inexigibilidade da obrigação de contratação de médico veterinário como responsável técnico em seu estabelecimento comercial, abstenho-me o requerido de inscrever a empresa autora em dívida ativa, bem como lançá-la no rol de cadastros de restrição creditícia, e, por fim, abstenho-me de fiscalizar, emitir pareceres ou termos, realizar fotos no local além de outros atos que constringem e impedem a atividade comercial da parte autora.

Cite-se.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 8 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001044-25.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: IGOR RONDON DE ALMEIDA

Nome: IGOR RONDON DE ALMEIDA
Endereço: Rua Piratininga, 551, - de 0121/122 a 1189/1190, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-240

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte exequente para se manifestar sobre a certidão negativa de diligência do Oficial de Justiça Avaliador Federal, indicando novos endereços do executado, ou requerendo o de direito."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008541-90.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: DAVID MENDES GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EURIPEDES GONCALVES - MS18253
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA FACULDADE CAMPO GRANDE - FACSUL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DAVID MENDES GONÇALVES**, apontando como autoridade coatora o **DIRETOR GERAL DA FACULDADE FACSUL CAMPO GRANDE**, objetivando, liminarmente, que a impetrada proceda sua matrícula no 6º semestre de curso de Direito.

Narra que é acadêmico do curso de Direito na Universidade FACSUL e beneficiário do FIES, tendo sido contemplado pelo programa no percentual de 91% do valor da semestralidade, arcando com o restante. Ocorre que por dificuldades financeiras, ficou em débito com a universidade e não conseguiu realizar a matrícula dentro do prazo estipulado pela faculdade.

Afirma que continuou frequentando as aulas e conseguiu quitar o débito em 06/09/2019, mas ao se dirigir à Secretaria Acadêmica, foi surpreendido com a negativa em realizar sua matrícula no semestre vigente sob a alegação de perda de prazo, o que entende ser ilegal. Alega que tal negativa lhe causará prejuízos incalculáveis, pois irá perder seu financiamento estudantil, cujo prazo para aditamento é 30/10/2019, bem como terá que retornar ao curso apenas no segundo semestre de 2020, pois a instituição não tem tuma para realocar o impetrante. Juntou documentos de f. 6-10.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

De uma análise dos presentes autos, neste momento processual, verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Conforme documentos juntados com a inicial, o impetrante ficou em débito com a IES (f. 9), mas realizou requerimento de matrícula para o 6º semestre após a quitação da dívida em 16/09/2019 (f. 10), a IES indeferiu o pedido sob o fundamento de que o período para matrícula já havia encerrado.

É cediço que a Lei 9.870/99, art. 5º, autoriza a negativa de matrícula nos casos em que o acadêmico esteja em débito com a IES. No entanto, quando o estudante regulariza a situação perante a Universidade, como é o caso dos autos, a negativa por parte da IES em efetivar a matrícula apenas porque expirou o prazo para tanto mostra-se desproporcional e contrária à garantia constitucional do direito à educação. Nesse sentido é a jurisprudência:

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - REGULARIZAÇÃO DA PENDÊNCIA FINANCEIRA - MATRÍCULA: POSSIBILIDADE, MESMO QUE FORA DE PRAZO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIVERSIDADE E À REMESSA OFICIAL.

1. A Carta Política estampa, em seu art. 6º, a Educação como Direito Social, permitindo a atuação da iniciativa privada neste segmento, art. 209, desde que sejam observadas as diretrizes legais e possua autorização do Poder Público.

2. Afigura-se incontroverso da lide que o polo impetrante possuía pendências financeiras junto à Instituição de Ensino, as quais foram sanadas por meio de acordo, fls. 27/31.

3. Ao tempo em que definitivamente solucionada aquela problemática, já havia escoado o prazo para que o discente pudesse se matricular, tanto que indeferido o seu pedido, fls. 25.

4. Se possui a Universidade guarida legal para impedir nova matrícula do inadimplente, art. 5º da Lei 9.870/99, evidente que a regularização financeira a restaurar o direito do estudante de ser rematriculado, mesmo que já ultrapassado o prazo contratual ou regulamentar então estabelecido, afinal a circunstância então impeditiva deixou de existir (somente não seguiu o prazo em razão do débito então presente). Precedentes.

5. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Concessão da segurança. (ApelRemNec 0001985-28.2009.4.03.6124, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:01/08/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. CELEBRAÇÃO DE ACORDO. SITUAÇÃO REGULARIZADA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. O artigo 5º da Lei 9.870/99 dispõe que os alunos, salvo os inadimplentes, terão direito à renovação da matrícula.

2. No caso, a impetrante relata que foi impossibilitada de proceder à rematrícula mesmo após celebrar com a Universidade acordo de parcelamento da dívida. De fato, a genitora da estudante firmou acordo de confissão de dívida em 11/04/2018 para pagamento do débito em 05 (cinco) parcelas, efetuando, na mesma data, o pagamento da primeira parcela correspondente a mais da metade do valor total do débito.

3. Embora o prazo para a rematrícula tenha sido prorrogado até o dia 06/04/2018 e a impetrante tenha requerido a rematrícula após o término do prazo, qual seja, em 12/04/2018, verifica-se que, naquela data, a sua situação financeira perante a instituição de ensino já estava regularizada, não sendo razoável a negativa de rematrícula.

4. Remessa oficial a que se nega provimento. (RecNec 5001367-74.2018.4.03.6126, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019)

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

O perigo de dano irreparável também restou comprovado, haja vista que se a liminar não for deferida o impetrante não conseguirá realizar as provas, comprometendo todo o semestre vigente, além de perder o prazo para aditamento do financiamento estudantil.

Presentes os requisitos legais, **defiro o pedido liminar e determino que a autoridade impetrada proceda à matrícula do impetrante no 6º semestre do curso de Direito, no prazo de 48 horas contados da intimação, ou informar este Juízo a impossibilidade de cumprimento por ainda existir débito em aberto, comprovando nos autos.**

No mesmo mandado, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPO GRANDE, 8 de outubro de 2019.

DESPACHO

Considerando que a Comarca do juízo deprecante não possui aparelho para realização de audiências pelo sistema de videoconferência, **designo o dia 07/11/2019, às 14:00 horas**, para oitiva das testemunhas arroladas.

Intím-se. Comunique-se.

CAMPO GRANDE, 07 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008319-25.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RAFAEL DEL CIAMPO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE TOMEZO NUKARIYA - MS23463-E
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intím-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008350-45.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: DE MILLUS S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR MONTEIRO NEVES - RJ095483, PAULO ROBERTO FERNANDES DO AMARAL - RJ067155
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar para apreciação de impugnação formulada no bojo do PAD nº 44233.748327/2018-35, formulado perante Agência do INSS na cidade de Irajá - RJ.

Em decisão de fls. 57 o Juízo da 31ª Vara Federal do Rio de Janeiro declinou a competência para esta Subseção Judiciária ao entendimento de que a sede da autoridade impetrada adequada estaria localizada neste Estado.

Contudo, de uma análise dos autos, verifico que tal afirmação não encontra amparo na documentação juntada aos autos, em especial o requerimento de benefício formulado pela trabalhadora (fls. 41) e a impugnação protocolizada pela impetrante e objeto desta ação mandamental (fls. 42/43), todos originários de órgão do INSS sediado na cidade de Irajá-RJ. Corroborando esse entendimento o documento de fls. 54, que contém o AR de remessa de documentos (impugnação) da parte impetrante.

Aliás, pelos esclarecimentos por ela protocolizados (fls. 52/53) é possível verificar que o recurso administrativo em trâmite na 22ª JRPS, sediada neste Estado, em nada se relaciona com a impugnação formulada pela impetrante, mas com pedido formulado unicamente pela trabalhadora Luiza junto ao órgão previdenciário.

Vê-se, então, que a decisão que declinou da competência contém aparente erro material, pois considerou informação não correspondente à realidade documental dos autos.

Assim, com o objetivo de minimizar a demora processual e primar pela sua celeridade, **devolvo** os autos ao órgão de origem – 31ª Vara Federal do Rio de Janeiro -, uma vez que a sede da autoridade coatora está, de fato, localizada na cidade de Irajá-RJ.

Intimem-se.

Proceda-se a devolução pelo meio mais expedito.

CAMPO GRANDE, 8 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008325-32.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: VALDIR APARECIDO REYNALDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA REGINA DE ARAUJO - MS9403
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS
Endereço: Rua Vinte e Seis de Agosto, 347, - até 964/965, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081

DESPACHO

Intimem-se o impetrante para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-76.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA ANUNCIATO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SOUZA DE ALMEIDA - MS15459, JAKELINE LAGO RODRIGUES DOS SANTOS - MS15994
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo autor em face da decisão que deferiu a tutela antecipada (f. 239-242), apontando erro material na síntese do julgado que determinou sua reintegração no décimo semestre do Curso de Direito da Anhanguera Educacional, quando, na verdade, trata-se de reingresso no nono semestre, conforme requerido na inicial (f. 250-251).

Intimadas as embargadas para se manifestarem, apenas a CEF peticionou nos autos (f. 253), informando que não se opõe à correção do erro material inerente ao semestre do curso a que o embargante será reintegrado.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC.

No presente caso, assiste razão ao autor.

Da análise dos autos, verifica-se que o autor requereu às f. 7 da inicial “concessão da tutela provisória de urgência, a fim de que, liminarmente, *inaudita altera parte*, a Universidade proceda à reintegração do autor na qualidade de matriculado para conclusão do nono e décimo semestre da graduação do curso de direito [...]”; e a decisão de f. 239-242 determinou a reintegração do autor no décimo semestre.

Assim, ACOLHO os embargos de declaração para corrigir o erro material e declarar que onde se lê às f. 242:

“Ante todo o exposto, defere-se o pedido de tutela de urgência, conforme pleiteado, determinando-se a reintegração da parte autora no décimo semestre do Curso de Direito da Anhanguera Educacional”

Deve-se ler:

“Ante todo o exposto, defere-se o pedido de tutela de urgência, conforme pleiteado, determinando-se a reintegração da parte autora no nono semestre do Curso de Direito da Anhanguera Educacional”

No mais, mantenho na íntegra a decisão de f. 239-242, determinando o cumprimento das demais determinações nela constantes.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPO GRANDE, 8 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008554-89.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: K. S. R. L.

REPRESENTANTE: CRISTIANE RODRIGUES SANDIM ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENDA DE SA - MS22951,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRENDA DE SA - MS22951

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS -, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS -

Endereço: Rua Virte e Seis de Agosto, 347, - até 964/965, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de benefício previdenciário por ela formulado.

Alega ter requerido tal benefício junto ao INSS. Posteriormente à concessão foi instada a apresentar novos documentos. Em razão da demora na emissão de um deles pelo Poder Público, acabou por juntar em data posterior aos 30 (trinta) dias concedidos pela autoridade impetrada. De toda sorte, os documentos foram juntados há mais de sessenta dias, mas até a presente data o requerimento não foi apreciado, estando suspenso o pagamento do benefício. Em consulta ao sítio da Previdência Social o requerimento continua em análise, transcorrido o prazo de 30 dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa. A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII, da CF, além do art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias, conforme dispõem os artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99 - Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência; Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício previdenciário em análise junto ao INSS, sendo que tal pleito, ao que tudo indica foi deferido mas posteriormente suspenso até a juntada de documentos. Após esta providência pela impetrante, o feito administrativo não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação da documentação exigida no bojo do processo administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em especial a menor que depende do auxílio reclusão em análise, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito, em virtude de omissão administrativa.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. NBº 191367250-3, em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 8 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003074-04.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FABIANA ARTIGAS GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: MURIEL FLAVIA GODOI - BA41096, PAULO ESTEVAO FERREIRA GONCALVES DEROSI - MS22690-B
RÉU: COLEGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE, ALUIZIO PIRES RIBEIRO FILHO

Nome: COLEGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 2800, Colégio Militar, Coophatrabalho, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79115-810
Nome: ALUIZIO PIRES RIBEIRO FILHO
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 2800, - de 2552/2553 ao fim, Coophatrabalho, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79115-810

SENTENÇA

FABIANA ARTIGAS GONÇALVES ajuizou a presente ação, visando a condenação da requerida em danos morais e materiais advindos de acidente supostamente ocorrido em serviço.

Através do despacho de ID n. 8414028 foi determinada a regularização do polo passivo da ação, por ausência de personalidade jurídica do **COLÉGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE e do COMANDANTE DO COLÉGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE**.

Disponibilizada a intimação no Diário Oficial Eletrônico da 3ª Região do dia 08/08/2018, até a presente data não foi regularizada a petição inicial.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do Art. 321 do Código de Processo Civil, o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos [arts. 319 e 320](#) ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Não cumprindo a diligência, a petição inicial será indeferida (parágrafo único do mesmo dispositivo).

No presente caso, apesar de intimada, a parte autora deixou de regularizar o polo passivo da presente ação, não indicando corretamente qual o ente que ali deve figurar, pelo que a ação não pode prosseguir.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial** e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 321, c/c inciso I e IV, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande, 08 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001082-08.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO NOGUEIRA GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Fica intimada a exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito."

CAMPO GRANDE, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000952-18.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: EUDOXIA RAMONA CASTILLO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Fica intimada a CEF para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a certidão de consulta ao RENAJUD."

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002250-34.1997.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS, ABADIO GABRIEL, ADAO DIAS VIEIRA, ALFREDO PIRES, ANA PAULA TEIXEIRA AMADOR SANTOS, ANTONIO BEZERRA DA SILVA, BOAVENTURA BENTO MEDINA, CALISTO MARQUES, CICERO ANDRE DE OLIVEIRA, CLAUDIO DA SILVA, CLEOMAR JOSE FERREIRA, CLEUSA CARMO DA SILVA, DANIEL ROCHA, DELCIO VIEIRA, ENILDA IZABEL HERMOSILHA DE PAULA, ERNESTO CORREA, ESTEVAO REGINALDO FILHO, EUNIAS BISPO DE OLIVEIRA, FAUSTINO MIYASHIRO, FAUSTINO REGINALDO, FRANCISCO RODRIGUES COURA, FREDERICO CABROCHA PEREIRA, GERALDO JOSE DE OLIVEIRA, GERALDO DUARTE FERREIRA, GILCA BOTELHO, GUILHERME RIQUELME FILHO, ILCA BOTELHO, INACIO SILVA DE ALMEIDA, IRACY MARIA VIEIRA PORCINO, IVANILDE ALVES, JOAO ELEODORO GIMENES VALDES, JOAO ZINHO DA SILVA, JOSE HUMBERTO ALVES FEITOSA, JOSE JULIAO ALVIM, JOSE NAIRTON FEITOSA BATISTA, JOSE RESINA FERNANDES JUNIOR, JULIO DE ALMEIDA, JURACY ALMEIDA ANDRADE, LEA DIAS TEIXEIRA, LILA RODRIGUES, LUDE SIMIOLI JUNIOR, MARCOLINA VICENTE CABROCHA, MARIA EUDILIA GIMENES VALDES VICENTE, MARIA FAGUNDES DE PAULA, MARTINHO DA SILVA, NEWTON MARCOS GALACHE, NEZIA FRANCISCO COELHO, NILZA MIGUEL DA SILVA, NOEL PATROCINIO, OLIVAR BRASIL MOREIRA DE OLIVEIRA, OSMAR VICENTE SOUZA COELHO, RAIMUNDO NONATO ROSA, ROSELI ABRAO POSSIK, SELMA JATIBA BARBOSA FERREIRA, ESTER RODRIGUES MARCOS, WILSON MARCOS, LEVI MARCOS, ELIANA MARCOS, ARLENE MARCOS, SUZANA MARCOS RODRIGUES, OLDA RODRIGUES MARCOS, ESTELA RODRIGUES MARCOS, FRANCIELI MARCOS DEMENCIO, GEDION MARCOS, SEVERIANO DE ALMEIDA PASCOAL, TERTULIANO DA SILVA, VALDIR ZENSHIM OYADOMARI, VALTER NETTO, VANDA BATISTA DE LIMANETTO, WANDERLEY GALEANO VICENTE, WILIAN RODRIGUES, WILSON LOURENCO MARTINS CORREA, ZELIA DE SOUZA CORREA, ZIZA GABRIEL CAMPOS, MAURICIO PEDRO, PAULO CANDIDO, ALAOR DIAS DE ABREU JUNIOR, ANTONIO DIAS BATISTA, ANUNCIADA FERREIRA DE LIMA, EGIDIO DO CARMO MIRANDA, EUNICE MARQUES COUTINHO DA SILVA, EVILASIO GABRIEL, ILZA VICENTE SOARES, JACINEA MARTINS, JONAS ROSA, JOSE WILSON DOMINGUES, MILTON DIAS CORDEIRO, ROBERTO PEDRO, ARCENIO VASQUE, CESAR LUIZ WEBBER, CLEUZA PASCOAL METELO, FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA, LUCIO VILHARVA, MARIA SALETE DE MATTOS, MARINA DUTRA VIEIRA, NARCISO DA SILVA RELAMPO, NEWTON MACHADO BUENO, ALENIR ALBUQUERQUE, APARECIDO LUIZ, JOSIAS REGINALDO FRANCISCO, JUSCELINO JOAQUIM MACHADO, LEIA LARA PRETTI, MARIA TEREZINHA DA SILVA EVANGELISTA, MAURICIA VICENTE, SEBASTIANA SANTANA DE SOUZA, SUZANA CORREIA XAVIER, VALDIR EVANGELISTA ARAUJO, GILBERTO ALVES DA COSTA, SOFIO GERONIMO, MILENA DE AZEVEDO LINS, MELISSA DE AZEVEDO LINS, THALITA DE AZEVEDO LINS DAL BELO, CLAUDIA JORGE PEREIRA, CLAUDIENE PEREIRA JORGE, CLAUDETE PEREIRA JORGE, ELOYRSON JORGE PEREIRA, ITAMAR JORGE PEREIRA, MARCOS PEREIRA JORGE, ANA VICENTE COELHO, SEBASTIAO DE SOUZA COELHO FILHO, ADELSON PEREIRA LIMA, JORGE ANTONIO DAS NEVES, JOAQUIM LOUREIRO DE FIGUEIREDO NETTO, PEDRO VITORINO DA SILVA, VALDIR DA SILVA, CLEONILDES CARDOZO LOBATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422
EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Nome: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

"Fica a parte exequente intimada da disponibilização do valor de seu RPV/Precatório, que poderá ser levantado junto ao BANCO DO BRASIL, de acordo com as regras do sistema bancário"

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente N° 1664

PROCEDIMENTO COMUM

0003888-58.2004.403.6000 (2004.60.00.003888-3) - CELIO BARBOSA THOMAZ (MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

CERTIFICO e dou fe que houve equívoco no ato ordinatório de f. 258, notadamente, com relação à data designada para perícia. Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua correção, para fins de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ato Ordinatório: Intimem-se as partes de que o perito Eduardo de Barros Pedrosa - CREA - MS 7163/V, designou o dia 18 de outubro de 2019, às 9h30, no endereço sito à Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº 128, Parque dos Poderes, nesta Capital, para dar novo início à produção dos trabalhos periciais.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5007918-26.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: ALISSON JUNIOR VARGAS RIBEIRO, ANDRE FARIAS, DELFIO VITOR ADORNO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: RENATA DANIELE DE ALMEIDA - MS23979

DESPACHO

Proceda a Secretaria à distribuição em apartado do pedido de revogação de prisão do réu ALISSON JUNIOR VARGAS RIBEIRO (ID 22886735) e seus documentos anexos.

Em seguida, encaminhem-se os autos a serem distribuídos ao MPF, para necessário parecer.

Cumpra-se. Após, conclusos.

CAMPO GRANDE, 8 de outubro de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5008421-47.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: LUCAS DOS SANTOS PEZZATTI
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA - MS17005
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Verifico que, em que pese ter alegado primariedade e bons antecedentes, o réu não juntou aos autos qualquer certidão atestando sua condição.

Constato, também, que a decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva foi fundamentada na eventual existência de reincidência e maus antecedentes, a informar a dedicação criminosa, pelo que se faz imprescindível a sua demonstração nos autos.

Assim, antes de analisar o pedido de liberdade provisória, intime-se a defesa a juntar aos presentes, em 5 dias, os mencionados documentos.

Após, venham os autos imediatamente conclusos.

CAMPO GRANDE, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) (1733) Nº 5008518-47.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: CHRISTIAN FREITAS MENDES

DECISÃO

Vistos etc.

A Resolução CNMP nº 181/2017 traz o fundamento normativo para os acordos de não-persecução criminal. A ideia em si diz respeito ao tema da consensualidade na justiça penal. É certo que os modelos de (re)solução processual em estruturas consensuais, hoje, limita-se aos casos de transação penal e de suspensão condicional do processo, conforme arts. 76 e 89 da Lei nº 9.099/95. E, no que diz respeito à consensualidade na obtenção da prova, ou seja, na criação objetiva de meio de prova, temos a colaboração premiada (art. Lei nº 12.850/2013).

É de se notar que as soluções acima vieram por lei em sentido formal e material. Mais ainda: sendo norma de direito processual penal, a competência legislativa é privativa da União (art. 22, I da CRFB). Não se desconhece este argumento. Entretanto, a própria Resolução CNMP nº 181/2017 busca iluminar o tema à luz de uma moderna concepção do princípio da obrigatoriedade da ação penal, dada a indubitosa projeção de consequências da "acusatoriedade" de nosso modelo de processo penal: cabe ao Poder Judiciário atuar como fiscal do princípio da obrigatoriedade, mas as discussões doutrinárias decerto têm avançado nesse campo, tanto mais se consideramos que o CPP data de 1941, muito anterior à CRFB/88, que trouxe às claras o sistema acusatório com toda sorte de aplicações práticas, como, segundo já asseverou o STF, a atuação ministerial na fase de investigação criminal enquanto decorrência da titularidade exclusiva da ação penal pública, apenas para exemplificar.

Assim sendo, faço transcrever – porque relevante – parte importantíssima dos considerandos que o CNMP trouxe na Resolução CNMP nº 181/2017: "(...) a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves e minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafiando os estabelecimentos prisionais". Para além disso, sabe-se que a mera existência de um processo penal é gravame bastante relevante para o acusado perante a sociedade.

A situação dos autos pode reverberar em algo que decerto afetará a empregabilidade do custodiado apresentado em Juízo, em favor de quem se concedeu a liberdade provisória com fiança, independentemente de qual fosse ser a sorte do processo penal. O preso liberto é tratado como acordante neste feito.

O MPF ofereceu a seguinte proposta, nos termos do art. 18 da Resolução CNMP nº 181/2017, já com redação alteradora promovida pela Res. CNMP nº 183/2018: **1) compra de 05 (cinco) WEBCAM HD 1080P LOGITECH C920 ou WEBCAM HD 1080P LOGITECH C925E, em lojas nacionais reconhecidas, e entregues no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a ciência da homologação judicial do acordo, à Corregedoria Regional da Polícia Federal; 2) não cometer novas infrações penais pelo prazo de dois anos, 3) comunicação ao MPF de eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, no prazo de 02 (dois) anos; 4) comprovação do cumprimento das condições, mediante envio de nota fiscal e recibo de entrega na entidade aos e-mail indicados (ID 22723774).**

A defesa está de acordo com o referido termo, que foi assinado conjuntamente pelo investigado e por seu advogado constituído.

Por todos os motivos acima expostos, e, ainda, por ser cada vez mais sólida a experiência de que os arquivamentos promovidos pelos Membros do Ministério Público que oficiam na primeira instância tendem a manter-se quando da aplicação eventual do art. 28 do CPP – com a nota de que as três CCRs que tratam da matéria criminal (2ª, 4ª e 5ª), atuando na forma do arts. 58 e 62 da LC 75/93, editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018 –, entendendo que não há óbice à homologação do acordo proposto, averiguadas as condições de higidez no consentimento e a escoreta manifestação de consensualidade, sendo o acordante bem e devidamente representado e estando de tudo ciente e concorde.

Nesse sentido, **HOMOLOGO** o acordo de não-persecução proposto, estruturado de modo similar à promoção de arquivamento, porém, com a ressalva de que as condições e efeitos propostos ficarão sob domínio e serão implementados/fiscalizados do MPF, sem ônus para o Judiciário, de modo a evitar o acréscimo de trabalho decorrente de acordos da espécie à assoberbada secretaria do Juízo.

Em caso de não cumprimento, fica explicitamente consignada a possibilidade de que trata o art. 18, § 9º da Resolução CNMP nº 181/2017.

Intimem-se. Ciência ao MPF. Comunique-se à Autoridade Policial, via e-mail, os termos da presente decisão.

CAMPO GRANDE, 7 de outubro de 2019.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 0003514-85.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: AAPURAR

Advogados do(a) ACUSADO: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, ANTONIO ALVES DUTRANETO - MS14513, ROBERTO TADEU TELHADA - SP146232, TIAGO BUNNING MENDES - MS18802, NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575, BENO FRAGA BRANDAO - PR20920, RONALDO DE SOUZA FRANCO - MS11637, CLAUDIA YU WATANABE - SP152046, FABIANA SANTOS SCHALCH - SP393243, GIOVANNA CARDOSO GAZOLA - SP194742, ANA MARIA LUMI KAMIMURA MURATA - PR64295, EDWARD FABIANO ROCHA DE CARVALHO - PR35212, JOSE RIZK ALLAH JUNIOR - MS6125, CAMILA BISSOLI ZOCCANTE - MS17852, ROSSANA BRUM LEQUES - SP314433, MARCOS MARQUES FERREIRA - MS9091, JOAO VICENTE FREITAS BARROS - MS18099, MARIA PAULA DE AZEVEDO NUNES DA CUNHA BUENO - MS22000, ANDREA FLORES - MS6369, REJANE ALVES DE ARRUDA - MS6973, HEBERTH SARAIVA SAMPAIO - MS14648, YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862, MURILO MEDEIROS MARQUES - MS19500

DECISÃO

1. Trata-se de requerimento dos investigados RODOLFO PINHEIRO HOLSBACK, H2L EQUIPAMENTOS LTDA e HBR MEDICAL EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, pugnano pela suspensão do feito, ante a necessária aplicabilidade da r. decisão tomada pelo STF no Recurso Extraordinário 1055941 sobre a questão, como reconhecimento da repercussão geral do tema (ID 21787215).
2. A defesa afirma que a decisão exarada pelo Ministro Dias Toffoli nos autos do RE 1055941 seria aplicável ao presente caso, uma vez que a comunicação do COAF à DPF e ao MPF teria se dado sem a necessária supervisão do Poder Judiciário. Dessa forma, seria aplicável o julgado supramencionado, de forma a suspender a tramitação da presente ação penal.
3. Instado, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido (ID 22775269), afirmando, em síntese, que o julgado acima mencionado não teria aplicabilidade ao presente caso, já que o feito em questão não teria ocorrido sem a supervisão do Poder Judiciário, o qual, logo em seguida, foi instado e determinou a quebra de sigilo bancário e fiscal.
4. Vieram os autos à conclusão.
5. É o que impende relatar. **Decido.**
6. Para análise da questão, faz-se imperiosa a análise do julgado exarado pelo Excelso STF. Transcrevo, assim, trechos da r. decisão (ID 21787215 – Pág. 4/11):

*[...] Feito esse registro, anoto que as questões trazidas ao processo pelo requerente agitam relevantes fundamentos, que chamam a atenção para **situação que se repete nas demandas múltiplas que veiculam matéria atinente ao Tema 990 da Repercussão Geral**, qual seja, as balizas objetivas que os órgãos administrativos de fiscalização e controle, como o Fisco, o COAF e o BACEN, deverão observar ao transferir automaticamente para o Ministério Público, para fins penais, informações sobre movimentação bancária e fiscal dos contribuintes em geral, sem comprometer a higidez constitucional da intimidade e do sigilo de dados (art. 5º, incisos X e XII, da CF).*

*Isso porque o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Plenário no qual se reconheceu a constitucionalidade LC nº 105/2001 (ADI's nº 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, todas de **minha relatoria**, julg. 24/2/16, DJe 21/10/16), foi enfático no sentido de que **o acesso às operações bancárias se limite à identificação dos titulares das operações e dos montantes globais mensalmente movimentados, ou seja, dados genéricos e cadastrais dos correntistas, vedada a inclusão de qualquer elemento que permita identificar sua origem ou [a] natureza de gastos a partir deles efetuados**, como prevê a própria LC nº 105/2001.*

*[...] De mais a mais, **forte no poder geral de cautela**, assinalo que essa decisão se estende aos inquéritos em trâmite no território nacional, que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos administrativos de fiscalização e controle que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte (v.g. ADI's nº 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, Plenário, todas de **minha relatoria**, julg. 24/2/16, DJe 21/10/16).*

*Com base nos fundamentos **suso** mencionados, considerando que o Ministério Público vem promovendo procedimentos de investigação criminal (PIC), **sem supervisão judicial**, o que é de todo temerário do ponto de vista das garantias constitucionais que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, revela-se prudente ainda suspender esses procedimentos que tramitam no território nacional e versem sobre o mesmo tema, **de modo a evitar eventual usurpação de competência do Poder Judiciário**.*

[...] Deve ficar consignado, contudo, que essa decisão não atinge as ações penais e/ou procedimentos investigativos (Inquéritos ou PIC's), nos quais os dados compartilhados pelos órgãos administrativos de fiscalização e controle, que foram além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, ocorreram com a devida supervisão do Poder Judiciário e com a sua prévia autorização.

Ante o exposto e observada a ressalva acima destacada:

1) determino, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento, que tramitem no território nacional e versem sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral;

*2) determino, **com base no poder geral de cautela**, a suspensão do processamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PIC's), atinentes aos Ministérios Públicos Federal e estaduais, em trâmite no território nacional, que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), **que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais**, consoante decidido pela Corte (v.g. ADI's nº 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, Plenário, todas de **minha relatoria**, julg. 24/2/16, DJe 21/10/16) [...]. [grifei em letras maiores].*

7. A telelogia da decisão do Ministro busca a coibição de investigações, suspendendo-as e às ações penais delas decorrentes, que lidariam com dados obtidos pelo COAF e Fisco Federal diretamente, desde que tais informações fossem **além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais**. A decisão é clara.

8. **Não é o caso, porém**, do presente feito, tampouco da Operação Lama Asfáltica como um todo.

9. É certo que a operação em questão se gestou, **primeiramente**, com a instauração, pela autoridade policial, em 09/05/2013, do Inquérito Policial nº 197/13-SR/PF/MS. Proviendo de desmembramento do IPL nº 398/2012, fato é que também este já estava jurisdicionalizado e com medidas deferidas em Juízo.

10. Após aprofundamento investigativo, a autoridade policial representou pelas quebras de sigilo telefônico e bancário, as quais foram distribuídas, respectivamente, sob os números 0005256-87.2013.403.6000 e 0006941-32.2013.403.6000, sendo **deferidas**.

11. Nos autos de interceptação telefônica, após parecer ministerial favorável, foi deferida, em 03/02/2014, a realização do monitoramento, entendendo-se presentes os fundamentos constantes na Lei 9.296/96 (v. fls. 242/247, volume 1, dos autos nº 0011841-24.2016.403.6000).

12. Em 14/04/2015, a autoridade policial representou pela decretação de medidas de prisão preventiva, busca e apreensão, e sequestro, distribuídas, respectivamente, sob as numerações 0004643-96.2015.403.6000, 0004644-81.2015.403.6000 e 0004645-66.2015.403.6000. Nessas, foi **deferida** somente a medida de **busca e apreensão**.

13. Em todas as decisões de deferimento, foi **autorizado o compartilhamento** de informações com a Controladoria-Geral da União e com a Receita Federal do Brasil.

14. Fica evidente que as decisões proferidas reconheceram, atendendo à representação dos investigadores, a necessidade de incorporar à investigação toda *expertise* e conhecimentos técnicos de representantes dos citados entes – CGU e Receita Federal – **precisamente** para apurar os crimes que vinham sendo objeto de apuração, inicialmente, à época, no bojo do IPL 197/2013. A autorização de compartilhamento de provas deu-se, inequivocamente, para que os especialistas da CGU e do Núcleo de Inteligência da Receita Federal (NUPEI) pudessem subsidiar investigações em andamento, com parametrização judicial.

15. No que concerne à alegação dos investigados de que a 5ª fase da Operação Lama Asfáltica teria sido originada em comunicações do COAF, em primeiro lugar, deve-se ressaltar que, em relação ao presente, verifica-se que as informações ali constantes, em sua grande maioria, são derivadas das diligências de busca e apreensão anteriormente efetuadas, supramencionadas, as quais foram compartilhadas, **como devida autorização judicial**, com a Receita Federal e com a CGU, que utilizaram seu conhecimento técnico para efetuar as análises necessárias. Estas, por sua vez, configuraram substanciosos indícios, que deram origem à representação para a deflagração da fase chamada “Máquinas de Lama”.

16. Não obstante, os relatórios de inteligência financeira, de fato constantes nos autos (v. mídia de fl. 99 - <E:DVD p RepRIFs COAFH2L>), contêm informações restritas ao **montante global** das movimentações financeiras atípicas, como período em que foram verificadas, e a identificação de dados genéricos dos titulares das contas. Não houve qualquer discriminação acerca da origem, natureza ou destinação dos gastos já na comunicação, o que quis coibir a decisão do STF constante no referido recurso.

17. Importante ressaltar que há uma substancial diferença entre **a)** o fornecimento pelo COAF ao Ministério Público de **informações globais** acerca de movimentações financeiras anormais e **b)** o repasse de dados e informações de caráter sigiloso e individualizado de terceiro entre as mencionadas instituições, sem provimento judicial nesse sentido. É certo que a decisão do Pretório Excelso aqui debatida visa coibir, em princípio, a prática da segunda hipótese.

18. Entretanto, no que concerne à primeira, é certo que se trata, inclusive, de atribuição do COAF a comunicação aos órgãos competentes da eventual prática delitiva, o que eventualmente foi feito, com informações genéricas hábeis a demonstrar o preenchimento dos indícios do cometimento do crime de Lavagem de Dinheiro. De posse desses documentos, o MPF, também no uso de suas atribuições legais, requisitou a instauração de abertura de investigação policial, sem que, para tanto, tenha apresentado qualquer aprofundamento acerca dos referidos dados.

19. Não se pode olvidar, ademais, que tal informação apresentada pelo COAF, ainda que genérica, é fundamental a configurar os indícios bastantes da prática de lavagem de dinheiro e decretação de outras medidas cautelares.

20. Assim sendo, por inaplicável à espécie a decisão proferida no RE nº 1.055.941/SP, mantém-se o andamento regular do presente processo e daqueles que lhe são corolários.

21. Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido constante no ID 21787215.

22. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 7 de outubro de 2019.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 0003515-70.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: AAPURAR

Advogados do(a) ACUSADO: ANDREA FLORES - MS6369, ANTONIO ALVES DUTRA NETO - MS14513, MURILO MEDEIROS MARQUES - MS19500, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862

DECISÃO

1. Trata-se de requerimento dos investigados RODOLFO PINHEIRO HOLSBACK, H2L EQUIPAMENTOS LTDA e HBR MEDICAL EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, pugnano pela suspensão do feito, ante a necessária aplicabilidade da r. decisão tomada pelo STF no Recurso Extraordinário 1055941 sobre a questão, com o reconhecimento da repercussão geral do tema (ID 21355111).

2. A defesa afirma que a decisão exarada pelo Ministro Dias Toffoli nos autos do RE 1055941 seria aplicável ao presente caso, uma vez que a comunicação do COAF à DPF e ao MPF teria se dado sem a necessária supervisão do Poder Judiciário. Dessa forma, seria aplicável o julgado supramencionado, de forma a suspender a tramitação da presente ação penal.

3. Instado, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido (ID 22774559), afirmando, em síntese, que o julgado acima mencionado não teria aplicabilidade ao presente caso, já que o feito em questão não teria ocorrido sem a supervisão do Poder Judiciário, o qual, logo em seguida, foi instado e determinou a quebra de sigilo bancário e fiscal.

4. Vieram os autos à conclusão.

5. É o que impende relatar. **Decido**.

6. Para análise da questão, faz-se inperiosa a análise do julgado exarado pelo Excelso STF. Transcrevo, assim, trechos da r. decisão (ID 21355111 – Pág. 4/11):

[...] Feito esse registro, anoto que as questões trazidas ao processo pelo requerente agitam relevantes fundamentos, que chamam a atenção para situação que se repete nas demandas múltiplas que veiculam matéria atinente ao Tema 990 da Repercussão Geral, qual seja, as balizas objetivas que os órgãos administrativos de fiscalização e controle, como o Fisco, o COAF e o BACEN, deverão observar ao transferir automaticamente para o Ministério Público, para fins penais, informações sobre movimentação bancária e fiscal dos contribuintes em geral, sem comprometer a higidez constitucional da intimidade e do sigilo de dados (art. 5º, incisos X e XII, da CF).

Isso porque o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Plenário no qual se reconheceu a constitucionalidade LC nº 105/2001 (ADI's nº 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, todas de minha relatoria, julg. 24/2/16, DJe 21/10/16), foi enfático no sentido de que o acesso às operações bancárias se limite à identificação dos titulares das operações e dos montantes globais mensalmente movimentados, ou seja, dados genéricos e cadastrais dos correntistas, vedada a inclusão de qualquer elemento que permita identificar sua origem ou [a] natureza de gastos a partir deles efetuados, como prevê a própria LC nº 105/2001.

[...] De mais a mais, forte no poder geral de cautela, assinalo que essa decisão se estende aos inquéritos em trâmite no território nacional, que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos administrativos de fiscalização e controle que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte (v.g. ADI's nºs 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, Plenário, todas de minha relatoria, julg. 24/2/16, DJe 21/10/16).

Com base nos fundamentos sus mencionados, considerando que o Ministério Público vem promovendo procedimentos de investigação criminal (PIC), sem supervisão judicial, o que é de todo temerário do ponto de vista das garantias constitucionais que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, revela-se prudente ainda suspender esses procedimentos que tramitam no território nacional e versem sobre o mesmo tema, de modo a evitar eventual usurpação de competência do Poder Judiciário.

[...] Deve ficar consignado, contudo, que essa decisão não atinge as ações penais e/ou procedimentos investigativos (Inquéritos ou PIC's), nos quais os dados compartilhados pelos órgãos administrativos de fiscalização e controle, que foram além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, ocorram com a devida supervisão do Poder Judiciário e com a sua prévia autorização.

Ante o exposto e observada a ressalva acima destacada:

1) determino, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento, que tramitem no território nacional e versem sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral;

2) determino, com base no poder geral de cautela, a suspensão do processamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PIC's), atinentes aos Ministérios Públicos Federal e estaduais, em trâmite no território nacional, que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte (v.g. ADI's nºs 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, Plenário, todas de minha relatoria, julg. 24/2/16, DJe 21/10/16) [...] [grifei em letras maiores].

7. A teleologia da decisão do Ministro seria a coibição de investigações, suspendendo-as e às ações penais delas decorrentes, que lidariam com dados obtidos pelo COAF e Fisco Federal, desde que tais informações fossem além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais. A decisão é clara.

8. Não é o caso, porém, do presente feito, tampouco da Operação Lama Asfáltica como um todo.

9. É certo que a operação em questão se gestou, primeiramente, com a instauração, pela autoridade policial, em 09/05/2013, do inquérito policial nº 197/13-SR/PF/MS. Provido de desmembramento do IPL nº 398/2012, fato é que também este já estava jurisdicionado e com medidas deferidas em Juízo.

10. Após aprofundamento investigativo, a autoridade policial representou pelas quebras de sigilo telefônico e bancário, as quais foram distribuídas, respectivamente, sob os números 0005256-87.2013.403.6000 e 0006941-32.2013.403.6000, sendo deferidas.

11. Nos autos de interceptação telefônica, após parecer ministerial favorável, foi deferida, em 03/02/2014, a realização do monitoramento, entendendo-se presentes os fundamentos constantes na Lei 9.296/96 (v. fs. 242/247, volume 1, dos autos nº 0011841-24.2016.403.6000).

12. Em 14/04/2015, a autoridade policial representou pela decretação de medidas de prisão preventiva, busca e apreensão, e sequestro, distribuídas, respectivamente, sob as numerações 0004643-96.2015.403.6000, 0004644-81.2015.403.6000 e 0004645-66.2015.403.6000. Nessas, foi deferida somente a medida de busca e apreensão.

13. Em todas as decisões de deferimento, foi autorizado o compartilhamento de informações com a Controladoria-Geral da União e com a Receita Federal do Brasil.

14. Fica evidente que as decisões proferidas reconheceram, atendendo à representação dos investigadores, a necessidade incorporar à investigação toda *expertise* e conhecimentos técnicos de representantes dos citados entes – CGU e Receita Federal – precisamente para apurar os crimes que vinham sendo objeto de apuração, inicialmente, à época, no bojo do IPL 197/2013. A autorização de compartilhamento de provas deu-se, inequivocamente, para que os especialistas da CGU e do Núcleo de Inteligência da Receita Federal (NUPEI) pudessem subsidiar investigações em andamento, com parametrização judicial.

15. No que concerne à alegação dos investigados de que a 5ª fase da Operação Lama Asfáltica teria sido originada em comunicações do COAF, em primeiro lugar, deve-se ressaltar que, em relação ao presente feito, verifica-se que as informações ali constantes, em sua grande maioria, são derivadas das diligências de busca e apreensão anteriormente efetuadas, supramencionadas, as quais foram compartilhadas, com a devida autorização judicial, com a Receita Federal e com a CGU, que utilizaram seu conhecimento técnico para efetuar as análises necessárias. Estas, por sua vez, configuraram substanciais indícios, que deram origem à representação para a deflagração da fase “Máquinas de Lama”.

16. Não obstante, os relatórios de inteligência financeira, de fato constantes nos autos (v. mídia de fl. 99 - <E:DVD p RepRIF's COAFH2L>), contêm informações restritas ao montante global das movimentações financeiras atípicas, com o período em que foram verificadas, e a identificação de dados genéricos dos titulares das contas. Não houve qualquer discriminação acerca da origem, natureza ou destino dos gastos já na comunicação, o que quis coibir a decisão constante no referido Recurso Extraordinário.

17. Importante ressaltar que há uma substancial diferença entre a) o fornecimento pelo COAF ao Ministério Público de informações globais acerca de movimentações financeiras anormais e b) o repasse de dados e informações de caráter sigiloso e individualizado de terceiro entre as mencionadas instituições, sem provimento judicial nesse sentido. É certo que a decisão do Pretório Excelso aqui debatida visa coibir, em princípio, a prática da segunda hipótese.

18. Entretanto, no que concerne à primeira hipótese, é certo que se trata, inclusive, de atribuição do COAF a comunicação aos órgãos competentes da eventual prática delitiva, o que eventualmente foi feito, com informações genéricas hábeis a demonstrar o preenchimento dos indícios do cometimento do crime de Lavagem de Dinheiro. De posse desses documentos, o MPF, também no uso de suas atribuições legais, requisitou a instauração de abertura de investigação policial, sem que, para tanto, tenha apresentado qualquer aprofundamento acerca dos referidos dados.

19. Não se pode olvidar, ademais, que tal informação apresentada pelo COAF, ainda que genérica, é fundamental a configurar os indícios bastantes da prática de lavagem de dinheiro e decretação de outras medidas cautelares.

20. Assim sendo, por inaplicável à espécie a decisão proferida no RE nº 1.055.941/SP, mantém-se o andamento regular do presente processo e daqueles que lhe são corolário.

21. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido constante no ID 21355111.

22. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 7 de outubro de 2019.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007816-04.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUCAS DOS SANTOS PEZZATTI

Advogados do(a) RÉU: JOAO RICARDO BATISTA DE OLIVEIRA - MS22299, PAULO HENRIQUE HANS - MS18092, LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA - MS17005

DECISÃO

Trata-se de autos declinados pela Justiça Estadual, autos n. 0007191-53.2019.8.12.0800,

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **LUCAS DOS SANTOS PEZZATI**, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados nos arts. 241-A, caput, e do art. 241-B, ambos da Lei n. 8.069/90, em concurso material (ID 22512792).

Narra o órgão acusador que, em 04/09/2019, o denunciado LUCAS DOS SANTOS PEZZATI, em sua residência, foi flagrado armazenando, trocando e disponibilizando fotos e vídeos contendo imagens de crianças e adolescentes em poses pornográficas, de nudez e em cenas de sexo explícito, por meio de seu computador particular – notebook, utilizando-se do aplicativo de compartilhamento eMule com tecnologia P2P (peer-to-peer), durante a execução do mandato de busca e apreensão expedido nos autos n. 0034389- 37.2019.8.12.0001 (fs. 32/34), em trâmite perante a Justiça Estadual, e que tem por objeto a implantação do plano de ação nacional e internacional de combate à pedofilia denominado “Operação Luz na Infância V”.

Foi realizada audiência de custódia de determinada a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, sendo expedido o mandado de prisão preventiva no BNMP (E 75/76 do ID 22052725).

A denúncia foi recebida em 26 de abril de 2019 (fl. 221 ID 18984658).

Em que pese pendente a formalização da citação de Lucas dos Santos Pezzati, já houve ciência inequívoca com a juntada de procuração e apresentação de resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (ID 22701818 e 22701821).

É o relatório. **Passo a decidir.**

A denúncia preenche os requisitos legais, com a qualificação do réu, demonstração da materialidade do delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao agente.

Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delituosa, resultando em uma denúncia que não padece de inépcia.

Assim, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Sendo assim, **mantenho o recebimento da denúncia.**

Designo para o dia **27/11/2019, às 14:00 horas (15:00 horário de Brasília)**, a audiência de instrução e julgamento para OITIVA DAS TESTEMUNHAS de ACUSAÇÃO/DEFESA. Na mesma ocasião, será realizado o INTERROGATÓRIO do acusado **JOSÉ AFONSO GONÇALVES**, mediante o cumprimento das seguintes medidas:

I – Expedição de Mandado de Intimação para o acusado **LUCAS DOS SANTOS PEZZATI**, brasileiro, estudante, filho de Joseja Valdenir dos Santos Pezzatti e Orlando Pezzatti, natural de Campo Grande/MS, nascido em 21/11/1990, portador do CPF n. 027.443.721-02 e RG n. 001646872 SSP/MS, residente na Rua Aicás, n. 546, Jardim Tijuca, Campo Grande/MS, atualmente preso no Instituto Penal de Campo Grande/MS;

II - Expedição de ofício para o Instituto Penal de Campo Grande solicitando a disponibilização do preso para audiência;

III – Expedição de ofício para Companhia de Guarda e Escolta da Polícia Militar requisitando a escolta do preso para audiência;

IV - Expedição de ofício para o Delegado Geral da Polícia Civil requisitando a apresentação dos policiais civis **JEFERSON DA SILVA MAIDANA** (Matr. 9530831), **MARCELO ALVES ANDRADE** (Matrícula 432241022) e **JACKSON DE SOUZA FERNANDES** (Matrícula 426345022), todos lotados na Delegacia Especializada de Proteção a Criança e ao Adolescente (DPCA); para serem ouvidos como testemunhas de acusação/defesa (art. 221, §3º, do CPP);

III - Expedição de Mandado de Intimação para as testemunhas de acusação **JEFERSON DA SILVA MAIDANA**, **MARCELO ALVES ANDRADE** e **JACKSON DE SOUZA FERNANDES**, todos lotados da DPCA (Rua Dr. Arlindo de Andrade, 145, Bairro Amambai, Campo Grande –MS, fone: 67) 33232500 e a de defesa **MARIA LUIZA DOS SANTOS PEZZATTI**;

V - Fica a defesa advertida da obrigação de manter atualizado o endereço dos acusados (art. 77, V, CPC).

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

CAMPO GRANDE, 4 de outubro de 2019.

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002305-47.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANDRE LUIZ CANCE, ANDRE JOLIACE ARAUJO, OROCIDIO DE ARAUJO

Advogados do(a) RÉU: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, HENRIQUE SANTOS ALVES - MS16708, MARIA PAULA DE AZEVEDO NUNES DA CUNHA BUENO - MS22000

Advogados do(a) RÉU: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, HENRIQUE SANTOS ALVES - MS16708, MARIA PAULA DE AZEVEDO NUNES DA CUNHA BUENO - MS22000

Advogados do(a) RÉU: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, HENRIQUE SANTOS ALVES - MS16708, MARIA PAULA DE AZEVEDO NUNES DA CUNHA BUENO - MS22000

DECISÃO

1. Trata-se de requerimento do réu **ANDRÉ LUIZ CANCE**, no qual pugna pela aplicabilidade do Recurso Extraordinário 1055941 sobre a questão, o reconhecimento da repercussão geral do tema e a consequente suspensão da presente ação penal (ID 22218051).

2. A defesa afirma que a decisão exarada pelo Ministro Dias Tóffoli nos autos do RE 1055941 seria aplicável ao presente caso, uma vez que o compartilhamento dos relatórios da Receita Federal com a Polícia Federal deveria ter sido precedido de autorização judicial, o que não teria ocorrido nos autos. Dessa forma, seria aplicável o julgado supramencionado, de forma a suspender a tramitação da presente ação penal.

3. Instado, o MPF opinou pelo indeferimento dos pedidos (ID 22579161), aduzindo que o julgado acima mencionado não seria aplicável aos presentes autos, já que o compartilhamento de provas existente teria decorrido de decisão judicial expressa.

4. Vieram os autos à conclusão.

5. É o que impende relatar. **Decido.**

6. A d. defesa de **ANDRÉ LUIZ CANCE** alega que a decisão proferida pelo relator, Min. Dias Tóffoli, do Excelso Pretório, no bojo do Recurso Extraordinário nº 1.055.941/SP, seria aplicável à investigação que deu origem à presente Ação Penal, de forma a ensejar a sua imediata suspensão.

7. Aduz que haveria conexão entre o presente feito e os fatos que deram origem ao Sequestro da 2ª Fase da Operação Lava Asfáltica, distribuído sob o nº 0004008-81.2016.403.6000, cuja representação seria advinda de relatórios da Receita Federal, elaborados sem prévia decisão judicial.

8. Preliminarmente, faz-se imperiosa a análise do julgado exarado pelo Excelso STF. Transcrevo, assim, trechos da r. decisão (v. anexo):

[...] De mais a mais, **forte no poder geral de cautela, assinalo que essa decisão se estende aos inquéritos em trâmite no território nacional**, que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos administrativos de fiscalização e controle que **vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais**, consoante decidido pela Corte (v.g. ADI's nºs 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, Plenário, todas de minha relatoria, julg. 24/2/16, DJe 21/10/16).

Com base nos fundamentos **sus** mencionados, considerando que o Ministério Público vem promovendo procedimentos de investigação criminal (PIC), **sem supervisão judicial, o que é de todo temerário do ponto de vista das garantias constitucionais que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado**, revela-se prudente ainda suspender esses procedimentos que tramitam no território nacional e versam sobre o mesmo tema, **de modo a evitar eventual usurpação de competência do Poder Judiciário**.

[...] **Deve ficar consignado, contudo, que essa decisão não atinge as ações penais e/ou procedimentos investigativos (Inquéritos ou PIC's), nos quais os dados compartilhados pelos órgãos administrativos de fiscalização e controle, que foram além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, ocorreram com a devida supervisão do Poder Judiciário e com a sua prévia autorização.**

Ante o exposto e observada a ressalva acima destacada:

1) determino, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento, que tramitem no território nacional e versam sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral;

2) determino, **com base no poder geral de cautela**, a suspensão do processamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PIC's), atinentes aos Ministérios Públicos Federal e estaduais, em trâmite no território nacional, que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte (v.g. ADI's nºs 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, Plenário, todas de **minha relatoria**, julg. 24/2/16, DJe 21/10/16);

9. A teleologia da decisão do Ministro seria a coibição de investigações, suspendendo-as e as ações penais delas decorrentes, que lidariam com dados sigilosos, caso elas **não hajam sido jurisdicionalizadas**, como procedimentos investigatórios que tramitam às **margens do Poder Judiciário**.

10. **Não é o caso, porém**, da chamada "Operação Lava Asfáltica".

11. É certo que a operação em questão se gestou, primeiramente, com a instauração, pela autoridade policial, em 09/05/2013, do inquérito policial nº 197/13-SR/PF/MS. Proviendo de desmembramento do IPL nº 398/2012, fato é que também este já estava jurisdicionalizado e com medidas deferidas em Juízo.

12. Após aprofundamento investigativo, a autoridade policial representou pelas quebras de sigilo telefônico e bancário, as quais foram distribuídas, respectivamente, sob os números 0005256-87.2013.403.6000 e 0006941-32.2013.403.6000.

13. Nos autos de interceptação telefônica, após parecer ministerial favorável, foi deferida, em 03/02/2014, a realização do monitoramento, entendendo-se presentes os fundamentos constantes na Lei 9.296/96 (v. fls. 242/247, volume 1, dos autos nº 0011841-24.2016.403.6000).

14. Em 06/03/2014, em decisão de prorrogação da medida, foi **autorizado o compartilhamento** de informações com a Controladoria-Geral da União e com a Receita Federal do Brasil. Transcrevo trecho da decisão (v. fls. 289/290, volume 2, autos 0006941-32.2013.403.6000):

Em face do contido no ofício nº 885/2014 – IPL 0197/2013-4-SR/DPF/MS (fls. 237/354), corroborado pelo Relatório Circunstanciado nº 001/2014 (mídia às fls. 256) que o acompanha, bem como pela manifestação do Ministério Público Federal às fls. 257/258, **AUTORIZO** o prosseguimento da interceptação das comunicações telefônicas referentes aos telefones abaixo descritos, por mais 15 (quinze) dias, nos mesmos termos já deferidos. [...]

Considerando o contido no último parágrafo da manifestação do representante do Ministério Público Federal (fl. 258, vº), de firo o requerimento formulado pela autoridade policial a fim de AUTORIZAR o compartilhamento das informações obtidas através do presente procedimento de interceptação telefônica com a Controladoria-Geral da União (CGU) e com a Receita Federal do Brasil (RFB), cujos servidores, devidamente identificados, poderão ter acesso às referidas informações, inclusive às interceptações telefônicas, com vistas à melhor elucidação dos fatos investigados. [grifo nosso]

15. Logo, pode-se verificar que, desde o terço principiar da investigação criminal, já restou autorizado **judicialmente** o compartilhamento das informações com os órgãos de controle interno da União e com a Receita Federal, de forma que a investigação esteve plenamente judicializada. Assim, o que houve de documentação do NUPEI (Núcleo de inteligência fiscal da RFB), como também da CGU, trazida ao feito decorreu de análises e do debrucamento que seus agentes e analistas fizeram sobre o que coletado, com autorização de compartilhamento consignada pela própria autoridade judiciária, algo que está no ponto antípoda daquilo que o próprio Min. Presidente do STF ressaltou em sua decisão.

16. Já no pedido de quebra de sigilo bancário, com parecer igualmente favorável, proferiu-se, em 05/07/2013, decisão judicial com deferimento parcial do pedido, abrangendo, dentre outras pessoas, JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, na qual foi autorizada a requisição direta de dados à Receita Federal do Brasil (fls. 173/176 dos autos 0005256-87.2013.403.6000), inclusive de relatório de movimentação financeira, para operacionalização de tal quebra, no que circunscrito à investigação empreendida:

Com fundamento nos artigos 1º, § 4º, e § 3º, da Lei Complementar 101/01, **DEFIRO PARCIALMENTE** a representação e decreto a quebra de sigilo fiscal das seguintes pessoas físicas e jurídicas [...]

AUTORIZO à autoridade policial requisitar diretamente à Receita Federal do Brasil todos os dados, cópias de documentos e informações protegidos pelo sigilo fiscal, de qualquer sistema da Receita Federal, inclusive o sistema previdenciário, de sistemas de consultas que seus servidores disponham por convênio ou qualquer outro sistema, inclusive de relatórios de movimentação financeira.

17. Dessa forma, verifica-se que há autorização **expressa** contida nas decisões para que a Autoridade Policial, no interesse das investigações, requisitasse esses dados diretamente à Receita Federal.

18. Em 03/02/2014, proferiu-se decisão judicial complementar com deferimento parcial da medida em desfavor de alguns investigados, na qual se deferiu o compartilhamento de provas ali obtidas (v. fls. 246/250 dos autos nº 0005256-87.2013.403.6000):

Ante o exposto, tendo em vista a necessidade e a utilidade das informações, para apuração dos fatos, em tese, típicos e da autoria, com fundamento no parágrafo único do artigo 198 do Código Tributário Nacional e no artigo 1º, 4º, da Lei Complementar nº 105/2001, e em complemento à decisão judicial anterior (fls. 173/176), **DEFIRO PARCIALMENTE** a representação e decreto a quebra do sigilo bancário das seguintes pessoas físicas e jurídicas, no período de 01/01/2007 a 30/11/2013 [...]

Com fundamento nos artigos 1º, 4º, e 3º da Lei Complementar 105/01, e em complemento à decisão judicial anterior (fls. 173/176), **DEFIRO PARCIALMENTE** a representação e decreto a quebra do sigilo fiscal das seguintes pessoas físicas e jurídicas, referente ao período de 01/01/2005 a 30/11/2013 [...]

AUTORIZO à autoridade policial a requisitar diretamente à Receita Federal do Brasil, todos os dados, cópias de documentos e informações protegidos pelo sigilo fiscal, de qualquer sistema da Receita Federal, inclusive o sistema previdenciário, de sistemas de consultas que seus servidores disponham por convênio ou de qualquer outro sistema, inclusive de relatórios de movimentação financeira

AUTORIZO, por fim, que todos os dados, informações e documentos obtidos na presente investigação, assim como todas as demais provas obtidas, inclusive no decorrer desta, possam ser compartilhados com a Controladoria Geral da União e com a Receita Federal do Brasil, a fim de subsidiar as investigações, tendo em vista os conhecimentos técnicos dos servidores de tais órgãos necessários para a eficiência da presente investigação [...]. [grifo nosso]

19. Em 14/04/2015, a autoridade policial representou pela decretação de medidas de prisão preventiva, busca e apreensão, e sequestro, distribuídas, respectivamente, sob as numerações 0004643-96.2015.403.6000, 0004644-81.2015.403.6000 e 0004645-66.2015.403.6000.

20. A prisão preventiva e o sequestro restaram indeferidos, por não se entenderem presentes os requisitos legais (fls. 230/286 dos autos 0004643-96.2015.403.6000 e fls. 229/234 dos autos 0004645-66.2015.403.6000).

21. A busca e apreensão, por sua vez, após parecer favorável do MPF, foi deferida, em decisão proferida em 30/06/2015 (fls. 230/ dos autos 0004644-81.2015.403.6000), em que se autorizou, também, o compartilhamento das provas produzidas:

Ante o exposto, com fulcro no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal e/c artigo 240, § 1º, alíneas “b”, “e” e “h”, do Código de Processo Penal, defiro a expedição de mandados de busca e apreensão, a serem cumpridos nos seguintes endereços [...].

Autorizo que todos os dados, informações e documentos obtidos na presente investigação, assim como todas as demais provas obtidas, inclusive no decorrer desta, possam ser compartilhados com a CGU e com a Receita Federal do Brasil, a fim de subsidiar as investigações, tendo em vista os conhecimentos técnicos dos servidores de tais órgãos [...]. [grifo nosso]

22. Fica evidente que as decisões proferidas reconheceram, atendendo à representação dos investigadores, a necessidade incorporar à investigação toda *expertise* e conhecimentos técnicos de representantes dos citados entes – CGU e Receita Federal – **precisamente** para apurar os crimes que vinham sendo objeto de apuração, inicialmente, à época, no bojo do IPL 197/2013. A autorização de compartilhamento de provas deu-se, inequivocamente, para que os especialistas da CGU e do Núcleo de Inteligência da Receita Federal (NUPEI) pudessem subsidiar investigações em andamento, com parametrização judicial.

23. Assim, **por força das decisões mencionadas**, a Receita Federal e a Controladoria-Geral da União já detinham amplo acesso ao teor de tudo quanto arrecadado e documentado durante as investigações

24. A situação não é diferente quando se trata do sequestro nº 0004008-81.2016.403.6000. Verifica-se que, igualmente, as informações ali constantes são derivadas das diligências de busca e apreensão anteriormente efetuadas, supramencionadas, as quais foram compartilhadas, **com a devida autorização judicial**, com a Receita Federal e com a CGU, que utilizaram seu conhecimento técnico para efetuar as análises necessárias. Estas, por sua vez, configuraram substanciosos indícios, que deram origem à representação para a deflagração da fase “Fazendas de Lama”.

25. Portanto, é nítido que a RFB tinha não apenas autorização para realizar as suas análises, mas também os elementos para proceder a *ligação* de pontos e perquirições com os elementos já a ela franqueados. Os elementos consubstanciados ensejariam a instauração de representação fiscal para fins penais em caso de detecção de crime tributário, por exemplo, e nem era aqui o caso precipuo; na referida formatação, contudo, como processo administrativo independente, constituiria procedimento de reduzidíssima utilidade – calcado em suposto “desconhecimento” das autoridades fiscais de informações de Inquérito policial que lhe eram, claro, plenamente acessíveis. Da mesma forma, a troca de informações com a autoridade policial, **já judicialmente autorizada**, traria elementos mais sólidos à investigação.

26. Assim, não apenas sob o ponto de vista da utilidade do procedimento, bem como para dar pleno e integral cumprimento à determinação judicial, a produção de **relatórios de inteligência** destinados a subsidiar investigação em andamento – privilegiando a efetiva colaboração e cooperação entre as diversas instituições –, ao invés de um procedimento administrativo de investigação “paralela”, afigurava-se como incremento da qualidade e ampliação do leque de meios e modos de uma investigação **já em curso e judicialmente autorizada**, não de uma nova.

27. Assim sendo, por inaplicável à espécie a decisão proferida no RE nº 1.055.941/SP, mantém-se o andamento regular da presente penal.

28. Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido constante no ID nº 22218051.

29. Sempre juízo, considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, **REDESIGNO audiência dos interrogatórios de ANDRÉ LUIZ CANCE, ANDRÉ JOLIACEARAÚJO e OROCÍDIO DE ARAÚJO** para o dia **24 de outubro de 2019, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.**

30. Mantenho o ato já designado para o dia **22/10/2019, às 14 horas.**

31. **Cumpra-se, com urgência. Publique-se. Ciência ao MPF.**

CAMPO GRANDE, 8 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006442-50.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IVANILDO DA CUNHA MIRANDA
Advogado do(a) RÉU: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921

DESPACHO

Vistos etc.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia **07/02/2020, às 13 h do horário do MS** (equivalente às 14 h do horário de Brasília), na sede deste Juízo federal, a qual necessariamente ocorrerá por meio do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, bem como interrogado o réu.

Expeçam-se os mandados de intimação.

Oficie-se o Juízo Federal de São Paulo/SP, para a reserva da sala de videoconferência na data e horário acima indicados.

Cumpra-se. Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, 4 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5008433-61.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: NEIVA DALPASQUAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTOPHER LIMA VICENTE - MS16694
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Vistos etc.

1. Trata-se de embargos de terceiro distribuídos para fins de levantamento da indisponibilidade incidente sobre imóveis objetos das matrículas n. 252.537, 252.538, 252.539, 252.545 e 252.546 do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande – MS

2. Inicialmente, consigno que os embargos de terceiro têm natureza de ação e implicam a formação de um novo processo, o qual segue subsidiariamente o rito prescrito no artigo 674 e seguintes do Código de Processo Civil, ressalhando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP.

2.1. Dessa feita, a petição inicial deve respeitar aos requisitos prescritos no artigo 319 do CPC, a fim de se garantir seu regular processamento, e vir instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC).

2.2. Os embargos de terceiro estão sujeitos ao recolhimento de custas, de acordo com os índices previstos na Tabela I, do Anexo I (Das Ações Cíveis em Geral) da Resolução 138 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo exigível o pagamento de custas na sucumbência, nos termos do art. 804 do CPP ("A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido").

2.3. Quanto ao polo passivo da ação, o Ministério Público Federal detém legitimidade para o presente feito (art. 129, I, da Constituição Federal), eis que o interesse na persecução penal, com aplicação do *jus puniendi* e seus desdobramentos, incluídos aqui os incidentes próprios do processo penal, deve ser defendido pelo próprio Parquet (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap 64681 - 0003717-18.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 de 02/05/2018).

3. Dito isso, dê-se vista ao MPF, para manifestação.

4. Em seguida, voltem-me conclusos.

CAMPO GRANDE, 7 de outubro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5007676-67.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: TRANSREST TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA - ME, WELDER ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE CORDEIRO SPONTONI - MS15480
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE CORDEIRO SPONTONI - MS15480
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Vistos etc.

Designo a audiência para produção de prova testemunhal para o **dia 25/10/2019, às 14 h (horário local), na sala de audiências da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS**, ocasião em que serão ouvidos os requerentes, bem como a pessoa de GENECI BARBOSA DO NASCIMENTO.

Oportunamente, este Juízo deliberará acerca da necessidade da oitiva da pessoa de ANDRÉ VENÂNCIO, mediante expedição de carta precatória à Comarca de São Bento/PB.

Ressalto que os requerentes também poderão apresentar o original do contrato de arrendamento e/ou cópia autenticada em audiência, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, 7 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5008380-80.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: NEIVA DALPASQUAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTOPHER LIMA VICENTE - MS16694
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Vistos etc.

1. Trata-se de embargos de terceiro distribuídos para fins de levantamento da indisponibilidade incidente sobre imóveis objetos das matrículas n. 252.537, 252.538, 252.539, 252.545 e 252.546 do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande – MS
2. Inicialmente, consigno que os embargos de terceiro têm natureza de ação e implicam a formação de um novo processo, o qual segue subsidiariamente o rito prescrito no artigo 674 e seguintes do Código de Processo Civil, ressalvando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP.
 - 2.1. Dessa feita, a petição inicial deve respeitar aos requisitos prescritos no artigo 319 do CPC, a fim de se garantir seu regular processamento, e vir instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC).
 - 2.2. Os embargos de terceiro estão sujeitos ao recolhimento de custas, de acordo com os índices previstos na Tabela I, do Anexo I (Das Ações Cíveis em Geral) da Resolução 138 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo exigível o pagamento de custas na sucumbência, nos termos do art. 804 do CPP ("A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido").
 - 2.3. Quanto ao polo passivo da ação, o Ministério Público Federal detém legitimidade para o presente feito (art. 129, I, da Constituição Federal), eis que o interesse na persecução penal, com aplicação do *jus puniendi* e seus desdobramentos, incluídos aqui os incidentes próprios do processo penal, devem ser defendidos pelo próprio Parquet (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap 64681 - 0003717-18.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 de 02/05/2018).
3. Dito isso, dê-se vista ao MPF, para manifestação.
4. Em seguida, voltem-me conclusos.

CAMPO GRANDE, 7 de outubro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004050-40.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL

INVESTIGADO: INDETERMINADO

Advogados do(a) INVESTIGADO: TIAGO BUNNING MENDES - MS18802, ADEMAR OCAMPOS FILHO - MS7818, MAURO LUIZ BARBOSA DODERO - MS9545, VICENTE DE CASTRO LOPES - MS9833

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Procurador da República, com vista dos autos, houve por bem requerer o arquivamento do presente inquérito policial, instaurado para apurar suposto delito previsto no art. 16 da Lei 7.492/86 (crime contra o sistema financeiro), através de denúncia anônima relatando a possível prática de pirâmide financeira por parte dos sócios administradores do grupo empresarial MAXIMS, constituído pelas empresas MAXIMS INVESTIMENTOS e MAXIMS EMPREENDIMENTOS.

Argumenta que os investimentos nos empreendimentos imobiliários foram realizados sob a forma de contrato de constituição de sociedade em conta de participação e, embora geradores de direito de participação nos resultados econômicos desses empreendimentos, tais contratos de investimento não caracterizam espécie de valor mobiliário definido no art. 2º, IX da Lei nº 6.385/76, pois foram feitas ofertas de participação direcionadas a algumas pessoas, sem que houvesse oferta pública aberta a todos. Aponta que, dos documentos juntados aos autos, constata-se que o empreendimento estava autorizado pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo e devidamente registrado junto ao 1º Serviço Registral e Tabelionato de Protesto da Comarca de Ribas do Rio Pardo/MS. Conclui, pois, que, findas as investigações, não foram reunidos elementos indiciativos das práticas de crimes tipificados na Lei 7.492/86.

Compulsando os autos, verifica-se que o parecer solicitado à Comissão de Valores Imobiliários - CVM concluiu que não encontrou elementos que corroborassem o que foi noticiado anonimamente, porém causou estranheza o fato de que o cadastro do Loteamento Morada do Sol SPE Ltda. aponta endereço eletrônico contendo a palavra "pirâmide" (marcio.a.plrafilde@terra.com.br), recomendando que seja oficiado o Ministério Público Estadual, ante os indícios mínimos da prática de crime previsto no art. 2º, IX, da Lei nº 1.521/51 (crime contra a economia popular) - ID 17598412.

Examinados, com a devida atenção, os argumentos alinhavados que esteiam o posicionamento ministerial e verificando que a situação dos autos, ante as provas trazidas à colação, comporta perfeitamente o conclusivo entendimento do ilustre e zeloso representante do Ministério Público Federal, hei por bem, **ordenar o arquivamento do inquérito policial em relação ao delito em pauta**, com ressalvas do art. 18 do Código Processual Penal.

Encaminhem-se cópia integral dos autos ao MM. Juízo Estadual da Comarca de Campo Grande, para que atue como de direito, em relação ao Ministério Público oficiante, sobre a continuidade das investigações quanto ao enquadramento dos fatos ao tipo penal previsto no art. 2º, IX, da Lei nº 1.521/51 (crime contra a economia popular).

Por economia processual, cópia da presente servirá como ofício a ser encaminhado à Superintendência da Polícia Federal de Mato Grosso do Sul, para fins de ciência do arquivamento do IPL 0554/2016-SR/PF/MS.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

*PA.0.10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA.0.10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva* S—*

Expediente N° 6504

ACAOPENAL

0000281-56.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X JOAO BATISTA MEDEIROS(MS000172SA - RAGHIAN T, TORRES E MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS)

1. Cuida-se de ação penal pública incondicionada, ajuizada pelo Ministério Público Federal, sob a imputação de que o acusado JOÃO BATISTA MEDEIROS teria infringido o disposto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86, assim como o art. 171 do Código Penal, em concurso material. 2. Ao que narra a acusação, entre novembro de 2005 e outubro de 2011, o acusado fez operar, sem a devida autorização, instituição financeira composta por um emaranhado de empresas (Capital Participações e Investimentos Ltda, CNPJ nº 10.897.487/0001-00; Capital Cobranças Ltda, CNPJ nº 08.926.358/0001-51; Capital Correspondência Bancária Ltda, CNPJ nº 09.061.331/0001-06; Batista Medeiros e Cia Ltda, CNPJ nº 09.234.269/0001-07), com destaque para a Capital Mercantil Factoring Ltda (CNPJ nº 07.752.533/0001-79), com sede em São Gabriel do Oeste/MS e Campo Grande/MS. 3. Segundo a denúncia, JOÃO BATISTA MEDEIROS era sócio-administrador da empresa Capital Mercantil Factoring Ltda, que teria como objeto declarado a prestação de serviços de acompanhamento comercial, assessoria financeira e factoring. Porém, sua real atuação consistia na captação de recursos financeiros, mediante retorno mensal de 1,8 a 2,7% do capital investido, e com reaplicação do montante assim reunido pelo denunciado. Os valores levantados eram investidos em empresas ou emprestados a juros mensais superiores àqueles que seriam pagos aos investidores, de modo que o acusado atuava com autêntica instituição financeira, à margem do sistema financeiro oficial. 4. O dinheiro investido pelos que se descrevem como vítimas era aplicado em uma série de atividades, na maioria empresas ligadas direta ou indiretamente a JOÃO BATISTA. E os rendimentos dos valores aplicadores nessas empresas suportavam os lucros dele próprio e os pagamentos dos juros prometidos aos investidores, o que satisfaria o conceito do art. 1º da Lei nº 7.492/86 sobre instituição (ou atividade de instituição) financeira. Considerando-se que o acusado foi gerente do Banco do Brasil até 2004 em Rio Verde/MS, gozaria por isso de prestígio na cidade. 5. De acordo com a peça exordial, o investidor depositava o valor em conta bancária titularizada pela pessoa física JOÃO BATISTA MEDEIROS (fl. 750); este, por seu turno, formalizava com ela um contrato no qual se declarava devedor da quantia investida, estipulando prazo e juros; no mesmo ato, o denunciado celebrava contrato com a Capital Mercantil Factoring Ltda, em que a empresa passava a ser a devedora. Documentos obtidos em busca e apreensão dão conta de relação de nomes de aplicadores por faixa de valores, o que revelaria, segundo o MPF, a prática dos crimes. A denúncia descreve, ainda, depósitos de pessoas lesadas pelo acusado. As somas movimentadas por JOÃO BATISTA MEDEIROS atingiram enorme volume (fls. 750/751), e em casos individualmente descritos na denúncia houve perda total de valores investidos (fls. 752/753). 6. Segundo a acusação, estima-se que as atividades criminosas do denunciado geraram prejuízo de R\$ 66.917.881,40 aos credores, pelo que se refere a imputação à prática do estelionato. Enquanto ex-gerente de instituição financeira, JOÃO BATISTA teria tido todas as condições de conhecer que suas operações eram economicamente insustentáveis, razão por que, já no plano inicial, trabalhava com a intenção de desaparecer e não adimplir com seus débitos com investidores, inclusive porque as elevadas rentabilidades prometidas eram bastante superiores às disponíveis no mercado financeiro. Havia ainda um material publicitário em folheto que dava aparência de regularidade e solidez nos negócios, além de ser o próprio acusado pessoa de prestígio e respeito no meio social, o que propiciava o cenário de golpe perfeito ora descrito. 7. Segundo a denúncia, a materialidade e a autoria estão consubstanciadas nos elementos descritos às fls. 754-8. Acompanha a denúncia a IPL nº 485/2011 - SR/DPF/MS, em três volumes (fls. 02/745). Entre os principais elementos que concernem à investigação estão, como trazidos à fl. 754, os contratos sociais das empresas do denunciado e daquelas que passou a gerir no decorrer da prática delitiva (fls. 64/213); documentos contábeis que acompanham a notícia criminosa (fls. 214/271); laudo pericial a respeito do site da Capital Mercantil (fls. 278/290); termo de depoimento (fls. 291/302, 367/369, 402/419, 430/433, 436/439, 442/444, 457/458, 469/471 e 608/614) e de interrogatório do acusado (fls. 601/604 e 636/637); autos de apreensão (fls. 491/507), material publicitário da Capital Mercantil (fls. 698/705) e informações contábeis apreendidas na Capital Mercantil e Factoring Ltda (fls. 707/721 e outros elementos do IPL); e informação fiscal de fls. 593/595.9. A denúncia foi recebida em 24/07/2017 (fl. 756/756*). 10. Diante da quantidade de informações a acompanhar a denúncia, a defesa postulou prazo adicional para apresentar a resposta à acusação (fls. 772/773), o que deferido pelo Juízo, em caráter excepcional (fl. 774). 11. Devidamente citado, o acusado apresentou sua resposta à acusação às fls. 777/797. Sustenta ser inepta a denúncia, por ter feito narrativa genérica dos fatos imputados. Aduz ainda que o factoring era apenas um dos ramos da empresa do acusado, iniciado em 2008, e que jamais operou instituição financeira, mas explorou atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos e administração de contas, sendo que possuía negócios e investimentos na agricultura, vestuário e alimentação. Sustentou-se expressamente que o factoring possui natureza jurídica mercantil, não integrando o Sistema Financeiro Nacional das empresas que o exploram. 12. Com relação aos estelionatos imputados em número elevado, a defesa rechaça que o acusado atuasse como plano inicial de desaparecer e não adimplir débitos com investidores. Ao que narra, suas áreas de atuação foram diretamente atingidas pelas crises financeiras que assolaram o mercado internacional e nacional, que acarretaram uma série de acontecimentos a culminar nas dificuldades financeiras enfrentadas, a isso se somando que muitos investimentos eram feitos na área de agricultura, a qual sofreu com as intempéries climáticas que recaíram sobre a região de São Gabriel do Oeste. A despeito das dificuldades, as empresas do acusado começaram a pagar seus investidores, ao que sustenta, entretanto, o encerramento das atividades deu-se por iniciativa própria, senão porque foram bloqueados judicialmente seus recursos, além do fato de que, com a apreensão de documentos, computadores e bens pela Polícia Federal, não houve, tecnicamente, condições de continuar operando. Nesse sentido, jamais teria existido dolo na conduta do acusado, dado que diversos contratos foram liquidados. Foram arroladas testemunhas. 13. Documentos instruem a resposta à acusação (fls. 800/949). 14. Confirmou-se o recebimento da denúncia, não sendo hipótese de absolvição sumária, às fls. 950/951. 15. Audiência realizada em 01/03/2018, para oitiva de testemunha que, contraditadamente, foi ouvida na condição de informante (fls. 977/979). 16. Audiência realizada, perante a Comarca de São Gabriel do Oeste, para oitiva de testemunhas (fls. 1023/1026). 17. Pedido de compartilhamento de informações feito pela 2ª Vara da Comarca de São Gabriel do Oeste/MS deferido (fl. 1059), o que restou encaminhado por mídia digital (fl. 1072/1075). 18. Audiência realizada em 17/09/2018 para oitiva de testemunha (fl. 1084/1085). 19. Nova audiência realizada em 02/10/2018 para oitiva de testemunhas (fl. 1092/1094). 20. Notícia do cancelamento de audiência para oitiva de testemunha, a que sobreveio decisão determinando a manutenção da audiência para interrogatório, na forma do art. 222 do CPP (fls. 1096 e 1105). 21. Audiência de interrogatório realizada em 14/12/2018, ocasião em que houve pedido de devolução da deprecata acima mencionada, substituindo-se seu depoimento por declaração escrita. As partes não requereram diligências na fase do art. 402 do CPP, sem embargo da determinação do Juízo (fls. 1115/1116). 22. Documentos juntados pela JUCEMS às fls. 1134/1241. 23. Depoimento por escrito juntado pela defesa (fls. 1244/1246). 24. Em memoriais de alegações finais (fls. 1247/1252), o MPF postulou a condenação do acusado nos termos da denúncia. Ao que aduz, o ciclo econômico se circunscreveria a atividades típicas de instituições financeiras, isto é, o acusado operava a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, sendo que 1) o dinheiro de clientes era captado com promessa de retorno, ao que o mesmo era emprestado com juros maiores do que o prometido aos aplicadores, utilizando-se justamente de tal diferença para obtenção de lucros e pagamento dos contratos; 2) o acusado adquiria empresas - como a Karacá Comércio de Alimentos Ltda e a GAT Alimentos e Indústria Ltda - e esperava, com o lucro das atividades, pagar o rendimento esperado. Segundo o MPF, as testemunhas corroboraram que o acusado captava recursos de terceiros no mercado, não havendo disso a menor dúvida, bem como a de que João Batista era dono da empresa chamada Capital Mercantil. Assim, em muito o acusado desbordava das atividades típicas de factoring, conforme o art. 17, I da LC 123/06, dado que não só realizava algumas atividades próprias de fomento mercantil, como atuava como instituição financeira de fato. 25. Quanto aos estelionatos, o MPF sustentou ser certo que JOÃO BATISTA obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo de investidores, induzindo-os em erro, mediante fraude, sendo que foram aproximadamente 762 pessoas as pessoas que contrataram tais serviços. Seria evidente, diz o Parquet, que o esquema iria em algum momento desmoronar, pois que oferecia rentabilidades muito maiores que as operações disponíveis no mercado financeiro. Desse modo, o acusado deu o golpe em muitos, causando prejuízos da ordem de mais de R\$ 66 milhões de reais, o que, em sua descrição, levou a cidade de São Gabriel do Oeste a um colapso financeiro. 26. As alegações finais foram apresentadas às fls. 1255/1262, pugnano pela absolvição do acusado. Segundo o sustentado, não houve o desenvolvimento de qualquer atividade de instituição financeira, senão de fomento mercantil. Considerando-se que o encerramento das atividades das empresas não se deu por iniciativa própria, mas por determinação judicial que bloqueou bens, bem como a apreensão de bens, documentos e computadores, não teria sido possível a continuidade do desenvolvimento das atividades, pelo que não existiu dolo ou qualquer conduta ilícita imputável ao réu. Portanto, não seria cabível a conclusão de que houve estelionato em razão de aplicações não restituídas, pois ausente a tipicidade subjetiva. Ademais, o acusado não teria auferido vantagem alguma, dado que passaria por grave dificuldade financeira; e se quisesse de fato aplicar golpe na praça, teria uma empresa irregular, descumpriria com suas obrigações comerciais, ocultaria seus verdadeiros nomes e endereços e não proveria o ressarcimento de qualquer lesado. 27. Vieram os autos conclusos para sentença em 20/03/2019. 28. É o relatório, como os elementos do necessário. II. FUNDAMENTAÇÃO. 29. Cuida-se de ação penal pública incondicionada ajuizada sob a imputação de que o ora acusado teria infringido o disposto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86, assim como o art. 171 do Código Penal. 30. Embora a argumentação já haja sido superada por conta de decisão anterior (fls. 950/951, item 14, supra), fato é que a denúncia descreve suficientemente os elementos que são necessários ao exercício regular do direito de defesa. Os requisitos discriminados no art. 41 do CPP foram devidamente atendidos, razão por que não cabe falar em inépcia, já rechaçada. O argumento de que a denúncia foi genérica também não merece acolhimento, visto que bem delimitou os fatos, explicando o funcionamento de modo suficientemente detalhado da Capital Mercantil (CM); sobre os imputados estelionatos, a descrição é inteligível e clara, sendo mesmo impossível narrar com precisão milimétrica todos os prejuízos, em tese, que reputada atividade financeira irregular, situada na ambiência do art. 16 da Lei nº 7.492/86, teria causado. 31. O feito tramitou regularmente, com plena observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Não havendo irregularidades a sanar, passa-se à análise do mérito. Mérito. 32. A denúncia imputa aos acusados a prática dos delitos tipificados no art. 16 da Lei 7.492/86 e no art. 171 do CP. Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio; Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime; VI - contra o sistema financeiro nacional; Pena: reclusão de três a dez anos e multa. 33. Dado que duas são as imputações delitivas, analisa-se o que pertence à acusação em duas partes. Art. 16 da Lei nº 7.492/86. 34. A própria Lei nº 7.492/86 descreve o significado de instituição financeira para efeitos penais, na forma do art. 1º, ao considerar-se instituição financeira, para efeito desta Lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros. 35. Ademais, equipara-se à instituição financeira a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança ou recursos de terceiros, bem como a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual (art. 1º, parágrafo único, I e II, da Lei nº 7.492/86). 36. Especificamente com relação ao tipo de que se trata, Leandro Paulsen assim se pronuncia sobre o tipo: Veja-se que o tipo penaliza tanto quem opera instituição financeira sem a devida autorização, como quem opera instituição financeira ostensiva, aparentemente regular, mas cuja autorização tenha sido obtida mediante declaração falsa (...). A importância dessa tutela está na rígida regulamentação que envolve o setor e na necessidade de fiscalização por parte das autoridades, de modo que se assegure que as operações financeiras, das mais variadas naturezas, estejam sendo realizadas em conformidade com as normas e por instituições habilitadas para tanto (PAULSEN, Leandro. Crimes Federais. São Paulo, Saraiva, 2017, pp. 302-303). 37. A operação irregular de instituição financeira depende, pois, do manejo de recursos não próprios, isto é, que são alheios à titularidade do agente (art. 1º da Lei nº 7.492/86). 38. Como de sabença, A exploração de atividades no sistema financeiro é livre à iniciativa privada, mas depende de autorização governamental, tendo em vista que o setor financeiro é sensível, podendo ser utilizado como meio para o cometimento de outros crimes, daí a importância do procedimento administrativo de autorização (...) no qual são verificadas as idoneidades técnica, moral e econômica dos interessados em atuar em tal mercado (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 11ª ed. São Paulo, Saraiva, 2017, p. 669). 39. É justamente pela sensibilidade da natureza das operações que o bem jurídico - a regularidade do sistema financeiro, a poupança popular, a fé pública e a regularidade e segurança do mercado cambial - foi tutelado por norma penal incriminadora. 40. A defesa vem a sustentar tanto em sua resposta à acusação como nas alegações finais defensivas (v. itens 11 e 26, supra) que o factoring era apenas um dos ramos das empresas do acusado, iniciado em 2008, e que jamais operou instituição financeira, tendo em realidade explorado atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos e administração de contas. 41. Ora, a discussão principal, essencial dos autos não passa por buscar-se rigorosa definição do que seria atividade típica de factoring, se bem que seja decerto conveniente. No entanto, é sem dúvidas necessário analisarmos determinados aspectos, lateralmente elucidando sua definição, porque é, quanto a tal imputação, a divergência fundamental entre acusação e defesa: para o MPF, está clarividente que o acusado desempenhou atividade típica de uma instituição financeira, desbordando do factoring; para a defesa, as atividades desempenhadas estão estritamente abrangidas no natural desenvolvimento de negócios de fomento mercantil. 42. Segundo Fábio Ulhoa Coelho, O contrato de faturização tem função econômica de poupar o empresário das preocupações empresariais decorrentes da outorga de prazos e facilidades para pagamento aos seus clientes (...). O Banco Central já considerou a faturização um contrato bancário pela Res. BC n. 703/82, que foi revogada pela Res. BC n. 1.359/89. Atualmente, portanto, inexistente ato infracional que vede a exploração da atividade de faturização de créditos a não-exercer de atividade bancária (...) Tomando essa definição por base, a Res. BC n. 2.144/95 esclarece que a prática de quaisquer atos financeiros pela faturizadora, estranhos à definição legal, caracteriza infringência à LRB e à Lei n. 7.492/86. (COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial, 16ª Ed., 2005, p. 464-466) 43. Assim sendo,

a empresa de factoring somente pode utilizar os próprios recursos para operar. Captar recursos como o dinheiro de terceiros não é permitido. Ora, o lucro da empresa acontecerá através da cobrança de taxas sobre as dívidas compradas, e o dinheiro inicial para a abertura do negócio jamais pode ser alavancado em operações de investimento junto a pessoas físicas terceiras com expectativa de retorno contratada com elas; tem de ser um negócio montado pelos sócios, não com dinheiro de terceiros. 44. Factoring é operação de fomento mercantil, e, portanto, contrato de natureza fiscal, sendo que a empresa de faturização não deve ser tratada como uma instituição financeira, desde que ela realmente não desempenhe atividades relacionadas, enfim, à captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros (Lei nº 7.492/86). 45. Assim diz a jurisprudência: Factoring é empresa comercial que presta serviços e compra créditos de pessoas jurídicas e não físicas, não capta recursos nem empresta dinheiro, não faz adiantamentos. Aquele que faça a empresa factoring operar emprestando dinheiro e fazendo captação de recursos, agindo como instituição financeira, comete o crime do sistema financeiro nacional (Lei 7.492/86, art. 16) (TRF 1, ACR 0008537-79.2003.4.01.3600, Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, DJ 18/08/2006). 46. É este, especificamente, o caso dos autos. 47. Não é matéria controversa nos autos que o acusado montou toda uma larga estrutura empresarial em torno da Capital Mercantil. Falamos da Capital Participações e Investimentos Ltda, CNPJ nº 10.897.487/0001-00; da Capital Cobranças Ltda, CNPJ nº 08.926.358/0001-51; da Capital Correspondência Bancária Ltda, CNPJ nº 09.061.331/0001-06; da Batista Medeiros e Cia Ltda, CNPJ nº 09.234.269/0001-07), e, com destaque, da Capital Mercantil Factoring Ltda (CNPJ nº 07.752.533/0001-79), com sede em São Gabriel do Oeste/MS e Campo Grande/MS. O acusado reforça, contudo, que a empresa Capital Mercantil jamais operou como instituição financeira. 48. Por vezes empresas de factoring desempenham atividades típicas de instituições financeiras veladamente, justo porque, numa factoring genuína, não existe a mesma profusão de medidas de fiscalização que aquelas a que se submete a instituição financeira, julgada que ela é pela autoridade do BACEN. A função da factoring precupiente é comprar títulos a receber de empresas e, obviamente, contar com o deságio em tal aquisição. Essa realidade tem sido utilizada por indivíduos mais gananciosos para a captação de recursos de terceiros, o que é terminantemente proibido. 49. Atividades de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber e gerenciamento de ativos são tecnicamente tratadas como de asset management (art. 17, I, primeira parte, da LC nº 123/2006), muitas vezes empresas que prestam serviços terceirizados para instituições financeiras; já as atividades de compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços são tratadas como factoring (art. 17, I, segunda parte, da LC nº 123/2006). Por vezes há espaço de confluência em relação a ambas, mas o ponto central merece ser destacado por vez mais: caso uma empresa de factoring capte recursos de terceiros e os invista para seu lucro, ela desborda do que seja uma empresa de asset management e tanto mais do que seja faturização genuína. Ademais, as Instruções Normativas CVM nº 558/2015 determina que o asset manager deva ser cadastrado na CVM e sua função sem tal autorização configura o crime do art. 27-E da Lei nº 6.385/76, em tese, mas, conforme bem exposto (v. itens 42 a 45, supra), a Lei nº 7.492/86 terá incidência nas operações irregulares típicas de instituições financeiras (art. 16 c/c art. 1º), o que é o caso, como se passa a explicar. 50. Veja-se que o acusado esclarece que as atividades de factoring começaram em 2008. A empresa Capital Mercantil e Factoring Ltda data de 07/11/2005, conforme contrato social juntado aos autos (fls. 65/67). O que houve em 2008 foi, sim, a primeira alteração contratual (fl. 68/72), havida em 08/04/2008, mas que não representou, ao menos formalmente, qualquer alteração relevante de objeto. 51. Por seu turno, nota-se que todas as outras empresas foram constituídas em datas próximas: a Capital Participações e Investimentos Ltda, CNPJ nº 10.897.487/0001-00, foi constituída em 22/04/2009 (fl. 1138); a Capital Cobranças Ltda, CNPJ nº 08.926.358/0001-51, foi constituída em 19/06/2007 (fl. 1166); a Capital Correspondência Bancária Ltda, CNPJ nº 09.061.331/0001-06, foi constituída em 17/08/2007 (fl. 1188). Só que nenhuma delas tem entre os objetos descritos a captação e investimento de recursos de terceiros, até porque as instituições tais devem operar com autorização do BACEN, por serem instituições financeiras. 52. No interrogatório judicial, o acusado foi bastante enfático em ressaltar que as empresas de factoring não demandavam autorização do BACEN para funcionar (v. fl. 1116, mídia). 53. Os documentos contábeis que acompanham a notícia criminosa (fls. 214/271) dão conta, para além de qualquer dúvida, que a Capital Mercantil lidava com capital de investidores e aplicadores divididos em grupos. O documento de fl. 218 demonstra que havia planejamento com movimentação diária de aplicações de terceiros pessoas físicas. Ora, uma empresa de factoring compra um crédito aprazado, com deságio, diante do fato de que adotará para si mesma todas as providências que convierem à cobrança. Não lida com movimentação diária de aplicações. O que podemos bemostrar é que havia um detalhamento, até certo ponto sofisticado, das atividades que eram desempenhadas e inumeráveis transferências via cheque e depósito para a conta da CM (Capital Mercantil). 54. Por exemplo, o documento de fl. 240, ao expor o fluxo de caixa com Grupo CM (a expressão aparentemente demonstra que a pluralidade das empresas jamais escamoteou o funcionamento de um grupo econômico em torno da Capital Mercantil) tem, por exemplo, para o dia 15/09/2011, anotação de previsão de saque de R\$ 2.062.272,73 de APLICADORES. Os nomes dos aplicadores aparecem, entre outros, no documento de fl. 244/247, inclusive a demonstrar quanto estes indivíduos sacariam, gerando, portanto, uma previsão de débitos (fl. 244). Fica nítido que havia atuação econômica organizada com recurso de terceiros. 55. A forma como isso acontecia, como o delinco o MPF, seria a seguinte: o dinheiro de clientes era captado com promessa de retorno, ao que o mesmo era emprestado com juros maiores do que o prometido aos aplicadores, utilizando-se justamente da diferença para obtenção de lucros e pagamento dos contratos; o acusado adquiria empresas - como a Karacá Comércio de Alimentos Ltda e a GAT Alimentos e Indústria Ltda - e esperava, com o lucro das atividades, pagar o rendimento esperado. 56. Essa descrição em si mesmo mostra que a empresa estaria desenvolvendo, inequivocamente, atividade de instituição financeira, utilizando-se de recursos de terceiros para funcionar. Isso não é vedado a priori, até por ser inerente ao sistema capitalista, convenhamos: o que é vedado, sim, é que empresa que não detenha autorização para funcionar como instituição financeira o faça, em especial porque, lidando com recursos que lhe são alheios, uma situação de insolvabilidade e mesmo eventuais abalo e depreciação de reputação da empresa, por exemplo, poderão atingir a respeitabilidade e a higidez do sistema financeiro nacional como um todo. 57. Veja-se que, entre os produtos anunciados no próprio site da Capital Mercantil, havia consórcios para aquisição de imóveis e veículos. 58. Da Lei nº 11.795/2008, que dispõe sobre o sistema de consórcio, é possível extrair o conceito de consórcio: Lei 11.795/2008 Art. 2º. Consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma econômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento. 59. O mesmo diploma legal estabelece caber ao Banco Central do Brasil (BACEN) conceder autorização para funcionamento de empresas de consórcio (art. 7º, I), além de normatizar, coordenar, supervisionar, fiscalizar e controlar as respectivas atividades (art. 6º). Art. 7º. Compete ao Banco Central do Brasil: I - conceder autorização para funcionamento, transferência do controle societário e reorganização da sociedade e cancelar a autorização para funcionar das administradoras de consórcio, segundo abrangência e condições que fixar; Art. 6º. A normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades do sistema de consórcios serão realizados pelo Banco Central do Brasil. 60. A razão é simples: as administradoras de consórcios captam, intermediam e/ou aplicam recursos financeiros de terceiro. O próprio site da empresa na rede mundial de computadores bem demonstra que ela - supostamente de factoring - desempenhava atividade típica de instituição financeira. Conforme o Laudo nº 1900 - SETEC/SR/DPF/MS (fls. 278/55), o responsável pelo cadastramento do site era o acusado, ou seja, o próprio João Batista (fls. 279/280). 61. Isso tudo está ainda de acordo com a integralidade dos depoimentos prestados em sede policial (fls. 291/302, 367/369, 402/419, 430/433, 436/439, 442/444, 457/458, 469/471 e 608/614). 62. De todos, convém destacar o seguinte trecho do depoimento de Waldemar Rodrigues (fl. 296). Tal pessoa, por dificuldade em sua localização (fl. 958), acabou não sendo ouvida em Juízo (fl. 981). Porém, convém que se transcreva parte de seu depoimento em sede policial, replicado em diversos outros: QUE A CAPITAL MERCANTIL nunca atuou como factoring; QUE sua atividade consistia em captar valores junto a pessoas físicas na condição de investidores e emprestar recursos para empresas; QUE como investidores/credores eram contratados juros de 1,8 a 4,0% mensais, enquanto para as empresas/devedoras a taxa de juros era de 4% a 10% (fl. 296). 63. Os depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas confirmam que a empresa Capital Mercantil não era simples empresa de factoring. Aliás, nem mesmo de asset management. Não se nega que pudesse desempenhar, entre suas atividades, aquelas que lhe são inerentes, é claro; o caso é que ela se dedicou a ser - entre outras coisas - uma voraz instituição financeira irregular. 64. Por vezes se vê que os elementos de argumentação e prova trazidos com doura defesa focam no fato de que a empresa houvesse desempenhado atividade de faturização, o que não demanda autorização do BACEN para funcionar (v. itens 42 a 45, supra). No depoimento de José Gomes de Melo Neto, por exemplo, que foi arrolado como testemunha de defesa a ser ouvido por precatório convencional não cumprida (e semprevisão de cumprimento), permitindo-se que viesse por escrito, ante tal excepcionalidade destacada na audiência de interrogatório (v. fls. 1115/1116), é de certo modo nítido que a Capital Mercantil tenha como principal objetivo fomentar a economia local (fl. 1244). Ora, ao utilizar-se a palavra fomento, pois a factoring também é chamada de empresa de fomento mercantil, foca-se na ideia de que, tendo este objeto entre os declarados, não houvesse de algum modo desempenhado a Capital Mercantil atividade própria de instituição financeira, ainda que para - fazendo-se uso do mesmo verbo - fomentar a economia através de múltiplos com recursos de terceiro, o que proscriu por lei. 65. A factoring, qual antes dito, NÃO pode captar recursos de terceiros e emprestar-lhes o mesmo rendimento (v. itens 34 e 43, supra). Isso não é faturização, o que chega a ser bem óbvio (v. item 64 e 65, supra), senão atividade típica de instituição financeira, que se exercia de modo irregular. 66. A materialidade está devidamente comprovada. 67. Como se viu, entre as evidências de que a Capital Mercantil lidava com capital de investidores e aplicadores divididos em grupos estão os documentos de fls. 214/271. O documento de fl. 218 demonstra, ademais, que havia planejamento com movimentação diária de aplicações de terceiros pessoas físicas (v. item 53, supra). Isso não é funcionamento típico de empresa de fomento mercantil, ainda que os donos da empresa supusessem que estavam, em um bom truismo verbal, fomentando a economia. 68. A gestão organizada de recursos de terceiros, captados no mercado, está evidenciado no planejamento e na listagem de aplicadores. Os nomes dos aplicadores aparecem, entre outros, no documento de fl. 244/247, inclusive a demonstrar quanto estes indivíduos sacariam, gerando, portanto, previsão de débitos (fl. 244) (v. item 54, supra). 69. A testemunha Adelar Rigon, funcionário aposentado do BB, disse que JOÃO BATISTA era o dono da Capital Mercantil e foi gerente do BB. Disse que chegou a fazer aplicações comele. Deixou claro que aplicou inicialmente R\$ 40.000,00 no primeiro semestre de 2010; complementou para R\$ 70.000,00 a R\$ 80.000,00, sempre com seus recursos particulares. Mais tarde, em julho de 2011, aplicou - quando da venda de uma casa - mais R\$ 50.000,00 com JOÃO BATISTA, o que fez com que a soma chegasse a algo como R\$ 120.000,00 a R\$ 130.000,00. A testemunha não soube explicar que tipo de aplicação ele fazia, mas deu certeza de que se tratava de uma aplicação, negociando inclusive as taxas da mesma (v. mídia de fl. 1026). 70. Este dinheiro foi simplesmente perdido, sem que nada houvesse sido restituído, seja o valor do principal, sejam as taxas pactuadas (v. mídia de fl. 1026). Ora, uma empresa de factoring compra o crédito alheio com recursos próprios, de modo que, na desventura econômica, ela não perde recursos alheios, mas próprios. 71. Claro que ela deve lucrar, sim, com um certo deságio nesta compra do crédito, mas não pode negociar recursos de terceiros. 72. Portanto, se a empresa vai à falência, por exemplo, ela não perde recursos de terceiros com expectativa de retorno de rentabilidade, senão os próprios. E se é uma empresa de asset management, ela não se apossa dos recursos de terceiros, mas auxilia e assessoria investimentos e se remunera por isso. 73. Está mais do que certo, portanto, que a Capital Mercantil (CM) operava como uma instituição financeira abscondita, embora nem mesmo o escondesse tanto. O próprio site da empresa CM na Internet demonstra que ela - supostamente uma factoring - desempenhava atividade típica de instituição financeira (v. item 60, supra), como, por exemplo, consórcios e previdências privadas. 74. JOÃO BATISTA teria dito, segundo a mesma testemunha Adelar Rigon, que o objetivo da Capital Mercantil seria investir no comércio local, mas não havia extratos ou prestações de conta de nada que os particulares investiam como Capital Mercantil. O ambiente da empresa era agradável, pois, ao que narrou pensar o depoente Adelar, tudo seria muito bem instalado, sempre confortável, feito para iludir as pessoas. Não havia recibos dos aportes, senão o contrato inicial; e o mesmo era apenas entregue na própria sede da empresa. Ademais, havia promessa de retorno do valor investido, daí que a testemunha pensou no investimento como uma capitalização, já que não detinha necessidade de dispor do dinheiro num prazo curto (v. mídia de fl. 1026, 8:20 min - 10:30 min). 75. Ora, se todo o contato da testemunha - funcionário de banco - foi feito com JOÃO BATISTA, era nítido que este (e empresa) lhe oferecia serviço tipicamente bancário ou de instituição financeira. O fato de o depoente ser bancário e o saber nada que significar; ao revés, apenas reforça a certeza de que havia uma voraz atividade de instituição financeira. 76. Nesse toar, perguntado enfim sobre as razões pelas quais as pessoas optavam por fazer investimento na Capital Mercantil e não noutros bancos disponíveis do mercado, a testemunha disse pensar que, a partir do momento em que foi inaugurado o prédio da empresa, houve demonstração de poder por parte do acusado, e a tudo se somou forte propaganda e ação de marketing na própria cidade (v. mídia de fl. 1026, 27:08 min em diante). 77. A testemunha Evandro Luiz Biazus confirmou que a empresa pagava alguns juros para os que investissem na Capital Mercantil (v. mídia de fl. 1026, 2:15 min em diante). Isto é, as pessoas investiam muito em função da expectativa de rentabilidade e retorno do dinheiro. Ato contínuo, foi dito que JOÃO BATISTA emprestava o dinheiro a outras pessoas (2:15 min - 2:27 min). 78. Não poderia haver melhor e mais segura descrição do fato próprio das instituições financeiras. 79. O fato de que no depoimento transcrito de fls. 1244/1246 o depoente, testemunha de defesa, haja dito que jamais houve a intenção de operar como instituição bancária ou equivalente, isso não significa muito, dado que era mero empregado e não dominava finalisticamente a Capital Mercantil e seus meios de gestão, razão por que é factível que simplesmente não conhecesse de tal tema. Ainda: o fato de a empresa ter tido certo sucesso em apoiar o comércio e a educação locais não significam que isso adverte decerto de atividade lícita: há casos de grupos criminosos dedicados a negócios espíritos que auxiliam suas comunidades locais, o que nada retira sobre a percepção de que cometem crimes. 80. Um dos depoimentos mais interessantes vindo do da Karacá, testemunha Gelcir Geraldo Tolotti, negou recordar que tivesse uma dívida de cerca de dois milhões e meio com a empresa Capital Mercantil, supondo que este valor fosse meio alto (v. mídia de fl. 1026, 6:37 min e seguintes). Entretanto, explicou que nunca chegou a fazer investimentos na Capital Mercantil, e sim que JOÃO BATISTA se tornou sócio de seu negócio (v. 6:58 min e seguintes). Explicando-o, negou que o acusado haja feito aporte de capital para que passasse a ser sócio; ele simplesmente abriu uma outra empresa, dando ao 1,5% da Indústria e Comércio Karacá por tantos meses ao depoente e sua esposa, tal que JOÃO BATISTA explicasse a seus sócios de onde estaria vindo seu dinheiro. 81. Aqui, fica nítido que, através da aquisição de empresas que a Capital Mercantil começa a fazer, possivelmente correlacionado ao endividamento (veja-se que Gelcir Geraldo Tolotti não negou que detivesse uma dívida com a Capital Mercantil, mas apenas supôs que este valor fosse meio alto - v. mídia de fl. 1026, 6:37 min e ss), JOÃO BATISTA então poderia explicar para seus sócios as atividades da Capital Mercantil. 82. Ou seja: ficou bem nítido que JOÃO BATISTA desenvolvia atividade financeira típica para captar recursos, emprestando tal dinheiro de terceiros a terceiros (v. item 76, supra) e pagando o retorno esperado pelos investidores, o que acabou não ocorrendo e gerando prejuízo (v. item 69, supra). Ademais, através de uma política agressiva, buscou adquirir empresas (v. item 78, supra) justamente para tentar dar aparência de licitude perante os sócios (v. mídia de fl. 1026, 7:21 min - 7:38 min). 83. Para além de tudo quanto dito, o depoimento da testemunha Ana Paula Devise, ex-funcionária da Capital Mercantil, reforça-nos tanto quanto aqui exposto, embora a mesma também supusesse, qual José Gomes de Melo Neto (v. item 64, supra), que nada havia de irregular no que faziam, inclusive por receber orientação direta de JOÃO BATISTA sobre a forma legal de fazer (v. mídia de fl. 1085). 84. Veja-se que em geral os investidores que aderem a esse tipo de negócio demonstram ganância maior que a ordinária. O mesmo restou explicado pela testemunha Gelcir Geraldo Tolotti quando disse que, sendo sócio como esposa de uma primeira empresa chamada Karacá, esta passou a ser sócia de 1,5% apenas da outra, movido pela expectativa de que JOÃO BATISTA se transformasse numa empresa de nível estadual, o que deixou, na prática, sua esposa com uma dívida de setecentos mil reais com o Banco do Brasil, sem que o réu JOÃO BATISTA houvesse esclarecido qual seria a sua real contrapartida naquele modo de aquisição de sociedade como Karacá, se bem que tudo sob a promessa de investimento em novos produtos, novas receitas e vendas de alimentos para supermercados, algo que não aconteceu. Aliás, o acusado coloca sua família para trabalhar em tudo na parte administrativa da empresa, deixando o depoente e esposa apenas com a produção; quando os dois se deram conta, anoiteceu e não amanheceu (v. mídia de fl. 1026, 8:35 min - 10:28 min), o que indica que a prática agressiva de JOÃO BATISTA partia da venda da falsa esperança e poderia ter um custo bastante alto ao final. 85. Por tudo que exposto, a autoria de tal crime contra o sistema financeiro nacional é indúvida, e vai espelhada nos mesmos elementos que tomam indubitável a materialidade. 86. Conforme o Laudo nº 1900 - SETEC/SR/DPF/MS (fls. 278/55), o responsável pelo cadastramento do site, como já se destacou acima, é João Batista (fls. 279/280) no site se verificam íntegramente todas as atividades de atividade financeira (v. itens 57 e 60, supra). 87. Ademais, todas as tratativas de Adelar Rigon foram com JOÃO BATISTA, que é tido como o dono da empresa (v. mídia de fl. 1026). Aliás, todas as pessoas retratam JOÃO BATISTA como dono e administrador de fato da Capital Mercantil, algo que o próprio réu não chega a denegar em interrogatório (v. mídia de fl. 1116). 88. Os termos de depoimentos em sede policial (fls. 291/302, 367/369, 402/419, 430/433, 436/439, 442/444, 457/458, 469/471 e 608/614) e de interrogatório do acusado também em sede policial (fls. 601/604 e 636/637) confirmam-no. 89. Veja-se que a testemunha de defesa Juliane Ribeiro Melo disse que o Sr. JOÃO era o administrador, mas os sócios se reuniam para tomar as decisões referentes à empresa (v. mídia de fl. 1094, 3:30 min - 3:40 min). Embora tenha descrito uma empresa de factoring, ela descreveu inequivocamente que a

empresa fazia empréstimo de dinheiro supondo que este fosse a tipologia da faturização, sendo que, todavia, descreveu que os os mútuos eram na captação, vale dizer, havia os clientes que aplicam na empresa (4:10min-42:28min). 90. Ademais, a testemunha destaca que os clientes sabiam que estavam assinando contratos que tais, pois havia época em que uns eram tomadores e outras épocas eram aplicadores (v. mídia de fl. 1094, 43:0min-45:8 min). Isso vem a confirmar tanto a versão da acusação de que o acusado obtinha dinheiro de terceiros e emprestava dinheiro para (outros) terceiros, o que já havia sido explicado de antanho (v. item 76, supra), sendo que tal servia para avançar o capital de giro da empresa (5:13min-ss).91. Por vez mais, eis definição quase enciclopédica de atividade típica de instituição financeira (art. 1º da Lei nº 7.492/86). 92. O dolo do acusado é simplesmente incontrovertido quanto ao tipo penal do art. 16 da Lei nº 7.492/86. Em seu interrogatório, não conseguiu explicar adequadamente o que fazia de verdade a Capital Mercantil, limitando-se a dizer que as empresas de factoring não eram financeiras e, portanto, não demandavam autorização de operação do BACEN, o que chega a ser quase um truismo, ou que jamais houve a intenção de iniciar o negócio para causar danos a terceiro (v. mídia de fl. 1116).93. Veja-se ainda que o depoimento da testemunha de defesa Hercúlio Cabrita Lima deixa claro que houve desbordamento de serviços das empresas de faturização. E descreveu que isso aconteceu quando o Sr. JOÃO fazia serviços de captação de recursos de pecuaristas (v. mídia de fl. 1094, 20:40min-20:54 min). Ele deixou bem claro, ainda, que todos os contratos da Capital Mercantil ficavam em poder de JOÃO BATISTA (21:30min-21:50min).94. Como nada bastasse, citada testemunha deixou claro que o acusado desenvolvia, como o depoente (seu próprio contador) explicou, atividade bancária (23:30min-ss).95. Está mais que nítido, pois, 1) que a empresa desempenhava atividade financeira, intermediando recursos de terceiros; 2) que JOÃO BATISTA administrava a empresa e era o responsável por toda a parte operacional. Assim sendo, aquele que faz a empresa factoring operar emprestando dinheiro e fazendo captação de recursos, agindo como instituição financeira, comete o crime do sistema financeiro nacional (Lei 7.492/86, art. 16) (TRF1, ACR 0008537-79.2003.4.01.3600, Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, DJ 18/08/2006).96. Por conseguinte, o dolo é rigorosamente incontrovertido e os elementos da versão da acusação são confirmados para além de dúvida razoável, não existindo quaisquer causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta de JOÃO BATISTA MEDEIROS.97. Considerando-se que o crime é de perigo abstrato e de mera conduta (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 11ª ed. São Paulo, Saraiva, 2017, p. 674), pouco importa para ele que tenha causado ou não prejuízo, pois o atingimento de resultados naturalísticos não é inerente à configuração do tipo, pelo que o crime se há de punir na modalidade consumada aqui, se bem que os eventuais prejuízos possam ser punidos como estelionato.98. De todo o exposto, impõe-se a condenação do réu JOÃO BATISTA MEDEIROS no crime do art. 16 da Lei nº 7.492/86. Art. 171 do Código Penal. Para além dos descritos fatos, o MPF imputa ao acusado JOÃO BATISTA o cometimento do delito de estelionato, vez que, atuando com ludíbrio, teria obtido para si (e, presumivelmente, ainda que de modo inconsciente, para seus sócios) vantagem ilícita em prejuízo de seus investidores, induzindo-os em erro, mediante fraude.100. Ora, o estelionato é um crime contra o patrimônio. A objetividade jurídica é claramente distinta da dos delitos tratados na Lei nº 7.492/86. Aliás, a jurispridência tem deixado bastante claro que a causação dolosa do resultado naturalístico do estelionato, até em respeito à estrutura tipológica do crime do art. 16 da Lei nº 7.492/86 (v. item 97, supra), não está nele abrangida.101. É o que se vê, por exemplo, do seguinte julgado, em que não só se disse que o estelionato não estava abrangido no crime financeiro in totum, como que, julgado de antemão o estelionato, ele não impedia o processo, o julgamento e a condenação pelo crime do art. 16 da Lei nº 7.492/86: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 16 DA LEI 7492/86. OFENSA À COISA JULGADA E BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DOSIMETRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o réu, por haver operado instituição financeira sem autorização, por meio de pessoa jurídica de direito privado. A empresa firmava contratos com consumidores, apresentando-se como financiadora imobiliária, exigindo em contrapartida o pagamento de parcelas periódicas e taxas de administração. 2. Condenado na justiça estadual pela prática de estelionato, em virtude de ter captado poupança popular sob a falsa promessa de financiar reformas, construções e aquisições imobiliárias, alega o réu que uma nova condenação em virtude dos mesmos fatos fere o princípio da imutabilidade da coisa julgada e do non bis in idem. 3. Verdade é que se trata o caso de crimes conexos, cuja competência, em virtude do delito contra o sistema financeiro nacional, é da Justiça Federal. No entanto, o fato de já ter sido o estelionato julgado na Justiça Estadual não impede a apreciação do crime tipificado pelo art. 16 da Lei nº 7492/86 na esfera federal, uma vez que são delitos autônomos. Nesse sentido, vê-se que a potencialidade lesiva do delito de operar clandestinamente instituição financeira não se exare no estelionato, mas afeta o regular funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, causando, portanto, prejuízo difuso à coletividade, não se restringindo às vítimas da fraude, como no estelionato. 4. Com relação ao cálculo da pena-base, apenas subsiste como aspecto negativo a culpabilidade, tendo um maior grau de reprovação, pois, ao fazer operar instituição financeira sem autorização, utilizava como centro de sua propaganda a ilusão de aquisição ou reforma de imóvel, voltando-se, portanto, para os setores mais desfavorecidos da sociedade, atraídos pelo sonho da casa própria. 5. Demais circunstâncias judiciais indevidamente exasperadas. A motivação de busca de vantagem fácil não ultrapassa o próprio tipo penal, em que se pretere a autorização ao funcionamento clandestino, uma via decerto menos burocrática de se alcançar o lucro. No que toca às consequências do delito, estas se encontram dentro da normalidade quanto ao bem jurídico tutelado pelo crime contra o sistema financeiro nacional. O alegado prejuízo de ordem material e moral às pessoas lesadas se deve, na realidade, ao estelionato praticado pelo agente, o que já foi objeto de análise na Justiça Estadual. Por fim, o maior grau de ingenuidade e necessidade dos clientes visados pelo réu não deve ser considerado a título de circunstâncias do delito, uma vez que já o fora levantado quando da análise da maior culpabilidade do réu, que procurava como clientes aqueles mais humildes. 6. Apelação parcialmente provida, reduzindo-se a pena-base para 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime aberto, mantida a substituição por duas restritivas de direito. (ACR - Apelação Criminal - 13661 2006.83.00.001806-7, Desembargador Federal Carlos Wagner Reis Ferreira, TRF5 - Quinta Turma, DJE - Data:14/07/2016 - Página:184.)102. Assim sendo, caso fique claro que um indivíduo, operando fraudulentamente uma instituição financeira, tinha por escopo obter vantagem ilícita para si em prejuízo de seus investidores, justamente através do ardil que tal operação representa, é claro que a potencialidade lesiva da atuação fraudulenta não se exauriu no estelionato.103. Deve restar claro, porém, o dolo, pois inexistia a forma culpable. Além disso, existe o elemento subjetivo do tipo específico (ou dolo específico), que é a vontade de obter lucro indevido, desviando-o para si ou para outrem (NUCCI, Guilherme. Código de Penal Comentado, 11ª Ed, RT, 2012, p. 843).104. Nesse sentido, foi muito enfático o próprio acusado em seu interrogatório judicial no sentido de que não tinha a intenção de causar prejuízo a terceiros (v. mídia de fl. 1116). A questão central está em enxergar a intencionalidade, dado que é sempre impossível fazer avaliação do dolo de uma maneira psicanalítica, digamos.105. Nesse toar, o dolo direto consiste na consciência e vontade de delinquir, de modo que o indivíduo ordena sua vontade a praticar em concreto as condutas descritas no tipo. Isso significa não uma investigação psicológica completa, algo que seria rigorosamente impossível, mas o entendimento de que, à luz de todas as circunstâncias, seja objetivada a psique nas condutas, o que se enxerga à luz de uma averiguação detalhada sobre as circunstâncias do crime, dando que, tal qual dito, é claramente possível o concurso entre o art. 171 do CP e o art. 16 da Lei nº 7.492/86.106. Para o MPF disso, é clarividente ser possível que exista o dolo eventual baseado na teoria do assentimento, quando o indivíduo conhece o risco de se produzir um resultado e ainda assim assume, prosseguindo como ação.107. O ALM descreve que muitas pessoas foram enganadas, mais exatamente o número de 762 (setecentos e sessenta e duas) pessoas. Não é possível aqui sabermos de antemão quantas delas efetivamente sofreram prejuízo, mas este fato mesmo não é sequer denegado pelo acusado JOÃO BATISTA em Juízo, o qual insiste em que jamais teve a intenção de causar danos a quem quer que seja (v. mídia de fl. 1116).108. Pelos elementos trazidos aos autos, está simplesmente fora de dúvida o dolo. Primeiro, porque ele próprio era ex-funcionário de instituição financeira e conhecia a sistematização de suas operações naturais, sendo gerente do Banco do Brasil e conhecido no local. O acusado era inclusive membro da ACISUGA - Associação Comercial de São Gabriel do Oeste (v. fl. 431); portanto nesta função não era razoável imaginarmos que o réu não soubesse o que estava fazendo ao captar tanto recurso de terceiros.109. Em segundo lugar, como a testemunha Ana Paula Devise explicou (funcionária da Capital Mercantil), quem investisse dinheiro o faria primeiro num contrato de mútuo com João Batista Medeiros (pessoal), e depois seria feito outro contrato entre JOÃO BATISTA e a Capital Mercantil, sendo que esta era a orientação que o próprio acusado lhes passava (v. mídia de fl. 1085). Isso condiz precisamente com a informação dada por Vandia Maria Marcon em sede policial, quando explicou que, sendo ela investidora, seu dinheiro foi depositado diretamente para uma conta pessoal de JOÃO BATISTA, por orientação das funcionárias da Capital Mercantil (fl. 438). Veja-se que esta pessoa foi uma das diversas que tiveram prejuízo, tendo, inclusive, ajuizado ação contra a empresa (fl. 439).110. Ora, está claramente fora de qualquer compreensão, a não pela dinâmica mesma da fraude, imaginarmos que um funcionário que conhece e opera o sistema financeiro não reconheceria a ilicitude do que fazia, inclusive com dinheiro circulando por sua conta pessoal: ora, tal contrato de mútuo feito como pessoa física de JOÃO BATISTA - inclusive, este ponto foi especificamente trazido pela notificante dos fatos às autoridades como causa de estranheza (fl. 25) - servia para retirar ou sonegar evidências de que a empresa CM estivesse desenvolvendo atividade típica de instituição financeira, porque o dinheiro de terceiros não entrava em sua contabilidade oficial.111. É de se ver que a pessoa que fez a reveladora manifestação de fs. 04/62 é, inclusive, sócia nominal de JOÃO BATISTA e, pois, quem denunciou violação do dever de lealdade e abuso do poder de administração (fl. 56), indicando que a factoring estava sendo fraudulentamente utilizada como escusa para captação de recursos de terceiros no mercado. Esta mesma manifestação denunciou, ainda, que, em razão de boatos se espalhando na cidade de São Gabriel do Oeste de que a empresa Capital Mercantil não teria mais condições de devolver os recursos que captou junto a investidores, valores que seriam da ordem de mais de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), a notificante passou a tomar providências, enquanto sócia, que a levaram a compreender como JOÃO BATISTA praticou as fraudes (fl. 25).112. Chama atenção, realmente, que os investidores houvessem sempre depositado seu dinheiro em conta pessoal de JOÃO BATISTA. Afinal, assim é porque, ao contrário, JOÃO BATISTA, já tendo os recursos em sua conta depositados pelo investidor pessoa física, fazia então um instrumento de confissão de dívida com a Capital Mercantil. Tome-se como exemplos os que estão juntados às fs. 420, 421, 440 ou 441, por exemplo. A lógica que movia os investidores, independentemente do aspecto óbvio da ganância e da busca por um retorno fácil e rápido, era o pagamento de rentabilidades prometidas muito superiores àquelas encontradas no mercado.113. Como sói ser praxe, a propósito, o estelionato quase sempre demanda, para que o crime aconteça, que existam indivíduos dispostos, em busca de lucro fácil ou de promessas irrealizáveis, a cair no conto do estelionatário. Para que isso ocorra, obviamente, o estelionatário busca dar todas as aparências de confiabilidade em sua palavra, posturas, negócios ou empresas. Eventual ganância da vítima não tem condição de excluir o crime.114. Foi indubitavelmente o caso dos autos.115. É o que se vê do depoimento em sede policial de Maria Carminati Piatí (fl. 418), apenas para exemplificar, uma das muitas que teve prejuízo e dinheiro não recuperado. Tudo isso está em perfeita consonância com a totalidade dos elementos de prova até aqui descritos.116. É de se ver, entre outros dados, que a pessoa de Carmen Migliorucci - sócia da Capital Mercantil - e notificante dos fatos criminosos de que trata a manifestação de fs. 04/62 foi, inclusive, citada expressamente por Angelino Sergio Giovanni (fs. 430/431) como uma das razões pelas quais optou por aplicar o dinheiro na CM, dado que ela era dona de sólida empresa alimentícia na cidade, além de prometer retorno bem acima do mercado (fl. 430).117. Ou seja: fica claro, como o cotejo total das informações, que JOÃO BATISTA se acercou desde o mais tenro desenvolvimento de sua estratégia de tudo quanto lhe pudesse ser vantajoso para o golpe orquestrado, precisamente para a inspiração de confiança de que depende a prática de ardis e atos de ludíbrio, tal como antes dito (v. item 113, supra).118. Além de Maria Carminati Piatí (fl. 418/419), também Angelino Sergio Giovanni (fs. 430/431), Adelar Rigon (fs. 432/433), Sabrina Gargioni (fs. 436/437), Vandia Maria Marcon (fs. 438/439), Edevir Piazza Scariot (fs. 442/444), Nara Rejane Catelan Trindade (fs. 457/458), Evandro Luis Biazus (fs. 469/471), afóra outros, descreverem ter perdido tudo o que investiram. Apenas nestes nomes o prejuízo já é milionário.119. Para além, ficou nítido que alguns clientes em confiança se comprometiam durante um tempo determinado o retorno de rentabilidade (fl. 418), razão pela qual - o que se deu com Maria Carminati Piatí - acabavam colocando ainda mais dinheiro; porém, quando postulariam o resgate total, o dinheiro não seria recuperado (fl. 418), justamente pelo argumento de dificuldade financeira que o acusado tem utilizado. Foram vários os que falam ter ouvido todo tipo de desculpas de JOÃO BATISTA ou de funcionários da CM, tais como um problema enorme para ser recebido por aquele na sede da empresa, dado que ele sempre daria desculpas (fs. 470/471). Houve notícia de diversas ações de ressarcimento, como, por exemplo, a ajuizada por Sabrina Gargioni (fl. 436).120. Como bem observou o MPF, o golpe do acusado levou a cidade de São Gabriel do Oeste ao virtual colapso financeiro (fl. 1250v2 e notícia de fl. 302-303).121. A testemunha Adelar Rigon deixou claro que o acusado se utilizava da imponência dos prédios e do ambiente, além de propaganda e marketing na cidade, para obter a confiança de que precisava (v. mídia de fl. 1026). A testemunha Ana Paula Devise explicou que foi feito um investimento muito substancial na empresa, que tinha um prédio imponente e um logotipo bem grande logo na entrada (v. mídia de fl. 1085). O material publicitário da Capital Mercantil (fs. 698/705) apenas vem corroborar tudo quanto exposto.122. Diante desse cenário, não resta dúvida de que tudo foi estruturalmente arquitetado para a geração de confiança, de molde a captar recursos de terceiros indevidamente e então lucrar com isso. Considerando-se que o investimento era simplesmente insustentável no médio e longo prazo - aliás, não é sequer crível que o acusado não soubesse disso tudo, em especial pela maneira como a CM operava, com promessa de rentabilidade muito superiores aos do mercado -, então é nítido que atuou de molde a praticar as fraudes em benefício próprio e, aliás, de seus familiares, dado que, como a sócia fez notar, JOÃO BATISTA começou a lotear a empresa com seus parentes (fs. 04/62), algo que fizera, aliás, como a Karacá (v. item 84, supra). Inclusive, a relação de todos os investidores de fs. 707/721 demonstra que, apenas de capital aportado por investidores particulares, a Capital Mercantil levantou no mercado o montante de quase R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).123. A informação fiscal de fs. 593/595 (em particular, o arquivo digital Ofício nº 01312-GJ 3ª Vara - Dossê Integrado - CN, mídia de fl. 595) demonstra que valores bem irrisórios, quando comparados aos muitos milhões que aparecem planilhados como recebidos de investidores Capital Mercantil, foram os movimentados formalmente pela empresa, consoante suas obrigações fiscais, o que vem apenas a reforçar a percepção do julgador de que a ideia de operar com recursos de terceiros, escondendo tal circunstância, inclusive, dos sócios, como o documento de fl. 04/65 e o depoimento da testemunha Geleir Geraldo Tolotti corroboram (v. mídia de fl. 1026 e item 80, supra), tinha por escopo obter vantagem indevida em prejuízo de terceiros, sim, quando o negócio enfim viesse à ruína.124. Ainda que aqui não lidássemos com o dolo direto, o que não é a hipótese, ante o convencimento explícito do julgador, seria o caso - no mínimo - de dolo eventual: Dolo na conduta do acusado que resta devidamente comprovado; consciência e vontade direcionadas à prática do crime de estelionato. Os elementos apurados dão conta de que o acusado agiu ao menos com dolo eventual, na medida em que vislumbrou a evidente possibilidade de ilicitude, mas, mesmo assim, assumiu o risco de cometer o delito de estelionato, capitulado no art. 171 (...) do CPB (TRF5, ACR - Apelação Criminal - 12623 0011410-54.2013.4.05.8300, Desembargador Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, TRF5 - Primeira Turma, DJE - de 25/05/2016).125. Outra questão está o fato de que os estelionatários o acusado praticou. De fato, constam 762 (setecentos e sessenta e duas) pessoas como investidores (fs. 1250 e 707/721) da CM. Isso não quer dizer que todas elas foram, de fato, lesadas, porque se torna como verossímil que algumas pessoas hajam recuperado o dinheiro (independentemente das condições em que isso haja ocorrido), conforme o acusado diz em interrogatório, se bem que com baixo grau de confirmação, dado que o acusado não fez prova de sua alegação (art. 156 do CPP). Estamos no terreno, aqui, da plausibilidade.126. Pelas informações de dinheiro irrecuperável na ordem de mais de R\$ 50.000.000,00 (v. item 111, supra), é possível inferirmos com segurança que são centenas de vítimas aquelas que efetivamente arcam com prejuízos como Capital Mercantil. Ora, considerando-se que a empresa não documentava todos os seus dados - e, inclusive, que o dinheiro ficava vinculado a conta de pessoa física de JOÃO MEDEIROS -, resta simplesmente inimaginável lograr-se identificar a quantidade rigorosamente exata de estelionatários que foram praticados.127. A jurisprudência considera que o elemento temporal do crime continuado, via de regra, deve ser considerado como sendo satisfeito se, entre as condutas criminosas, não for superado um lapso temporal de trinta dias. Essa avaliação, consagrada pelo Eg. STJ, racionalizou a falta de qualquer parâmetria objetiva para identificar a similitude de circunstância temporal: A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o lapso de tempo superior a 30 (trinta) dias entre a consumação dos delitos impossibilita o reconhecimento da continuidade delitiva, porquanto descaracteriza o requisito temporal, que impõe a existência de uma certa periodicidade entre as ações sucessivas (STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1419834 2013.03.87317-2, Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJE de 13/12/2017). Porém, em circunstâncias específicas e excepcionais, norteadas pelo caso concreto, devem levar à conclusão diversa: Embora para reconhecimento da continuidade delitiva se exija o não distanciamento temporal das condutas, em regra no período não superior a trinta dias, conforme precedentes da Corte, excepcional vinculação entre as condutas permite maior elástico no tempo (STJ, AgRg no Resp n. 1.345.274/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJE de 12/4/2018, grifado).128. Assim sendo, os documentos de fs. 707/721 demonstram que ocorreram em menos de 30 (trinta) dias entre cada um dos atos (considerando-se que o vencimento do contrato era a data do retorno do dinheiro ao cliente, o que não ocorreu em diversos casos); isso significa que a punição deve, sim, ocorrer pelo crime continuado (art. 71 do CP), inclusive por medida de humanização da pena. Ao menos 8 (oito)

estelionatos estão seguramente comprovados (v. item 118, supra), pelo que a fração de exasperação há de ser de 2/3 (fração máxima). Endosso aqui o entendimento doutrinário e jurisprudencial segundo o qual a reprimenda deve ser elevada à medida do número de crimes cometidos em continuidade, na seguinte proporção: 1/6 para dois crimes; 1/5 para três crimes; 1/4 para quatro crimes; 1/3 para cinco crimes; 1/2 para seis crimes; e 2/3 para 7 ou mais crimes. 129. Por tudo quanto exposto, o dolo é incontroverso e estão presentes a materialidade e a autoria. 130. Os elementos da versão da acusação são confirmados para além de dúvida razoável, não existindo quaisquer causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta de JOÃO BATISTA MEDEIROS. 131. De todo o exposto, impõe-se a condenação do réu JOÃO BATISTA MEDEIROS no crime do art. 171 do CP, na forma do art. 71 do CP. DOSIMETRIA DA PENA I) Crime do art. 19 da Lei nº 7.492/86 (três vezes) 132. A pena prevista para a infração capitulada no artigo art. 16 da Lei nº 7.492/86 está compreendida entre 01 (um) e 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de multa, sem especificação de limitação do quantum, o que remete aos interstícios próprios do Código Penal. 133. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie. Isso porque, malgrado tenha aproveitado a condição de ex-gerente do Banco do Brasil para a prática de tal crime, isso de certo modo, embora não inerente ao tipo, foi o modo concreto encontrado pelo acusado para a prática de citado delito, ou seja, o fato de que o acusado obteve, a partir de tal prática profissional anterior, os meios para delinquir. Tal condição, por seu turno, deve ser especificamente agravadora da pena, na culpabilidade, pelo crime de estelionato e não neste. b) o acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos; c) não existem elementos que retratem conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foram a obtenção de lucro, inerente ao crime; e) relativamente às circunstâncias dos crimes, não há o que ponderar; f) as consequências do crime merecem maior apenamento, dado que não apenas o delito gerou perigo abstrato ao sistema financeiro, como, ainda, proporcionou graves danos à economia local de São Gabriel do Oeste, incontáveis prejuízos individuais, abalo à confiança sistêmica e uma autêntica corrida em busca de medidas judiciais contra o acusado. g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, entendo como proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal, frente ao grau de violação do bem jurídico tutelado, a fixação da pena-base compartimentando-se o intervalo de 3 (três) anos entre o mínimo (2 anos) e o máximo de pena (6 anos), para cada uma das oito circunstâncias judiciais. Nesse sentido, cada circunstância valorada negativamente corresponderá ao incremento de 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias. Considerando-se que foi uma circunstância negativamente valorada, fixa-se a pena-base em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Mantendo-se a mesma e idêntica base de mensuração, entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP) há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Nesses termos, a pena-base será fixada em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 53 (cinquenta e três) dias-multa. 134. Com relação à segunda fase da dosimetria, não há agravantes ou atenuantes a considerar. 135. Não há também, em terceira fase, causas de aumento ou diminuição. Nesse toar, a pena será fixada em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 53 (cinquenta e três) dias-multa, a qual tomo definitiva para tal crime. 2) Crime do art. 171 do Código Penal 136. A pena prevista para a infração capitulada no artigo art. 171 do CP está compreendida entre 01 (um) e 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de multa, sem especificação de limitação do quantum, o que remete aos interstícios próprios do Código Penal. 137. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade é manifestamente intenso. Isso porque se aproveitou da condição de ex-gerente do Banco do Brasil para a prática de tal crime, assim atraindo a confiança da população e facilitando a prática do crime, inclusive por seus conhecimentos adquiridos quando do exercício da profissão. b) o acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos; c) não existem elementos que retratem conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foram a obtenção de lucro, inerente ao crime; e) relativamente às circunstâncias dos crimes, as cautelas utilizadas pelo acusado para praticar o ludíbrio e enfim a fraude chegam a um nível impressionante de sofisticação, que muito desborda do ordinário. Desde uma página na Internet feita com um adequado trabalho de web designing, além de informes publicitários em folders e encartes, a que se somam ações publicitárias como jantares, eventos e reuniões (v. depoimento da testemunha Adelfir Rigon) e, inclusive, ações sociais e premiações no comércio de São Gabriel (v. depoimento da testemunha Ana Paula Devise), tudo foi feito de modo a incrementar a respeitabilidade da dinâmica criminosa e, por isso, torná-la mais capacitada a captar potenciais vítimas, pelo que a conduta do agente é por certo mais gravosa que o ordinário. f) as consequências do crime merecem maior apenamento, pois o montante estimado do prejuízo é da casa de algumas dezenas de milhões de reais (v. itens 6 e 111, supra). g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, entendo como proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal, frente ao grau de violação do bem jurídico tutelado, a fixação da pena-base compartimentando-se o intervalo de 4 (quatro) anos entre o mínimo (1 ano) e o máximo de pena (5 anos), para cada uma das oito circunstâncias judiciais. Nesse sentido, cada circunstância valorada negativamente corresponderá ao incremento de 6 (seis) meses. Mantendo-se a mesma e idêntica base de mensuração, entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP) há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Sendo três as circunstâncias judiciais negativamente valoradas, a pena-base há de ser fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa. 134. Com relação à segunda fase da dosimetria, não há agravantes ou atenuantes a considerar. 135. Em terceira fase, cabe apenas aplicação do crime continuado. Sejam 762 crimes ou 7 ou 8, utiliza-se, por definição jurisprudencial, o patamar de 2/3 na exasperação. Nesse toar, a pena será fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa, a qual tomo definitiva para tal crime. 136. Do crime continuado (art. 71 do CP): Conforme esclarecido acima (v. itens 126 a 128, supra), majorando-se a pena em 2/3, esta deverá ser fixada em 4 (quatro) anos e 2 meses, e 231 dias-multa, sendo esta a definitiva para os estelionatos. Concurso material e providências finais acerca da pena 137. Considerando-se que não existe continuidade delitiva ou concurso formal entre os delitos de que trata a presente condenação, serão concurso material, a solução deve ser o apenamento com o cúmulo das penas. 138. Nesse toar, na forma do art. 69 do CP, a pena final deve ser fixada em 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias, e 284 dias-multa, sendo esta a pena definitiva. 139. Fixa-se a multa no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo em vigor à época dos fatos, tomando-se por base a ausência de informação sólida sobre sua renda mensal, mas atento ao fato de que as empresas não tiveram boa, ainda, pelo que segue o acusado como sócio nominal das mesmas. 140. Fico o regime inicial em semi-aberto para o cumprimento da pena (art. 33, 2º, b do CP). 141. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou sursis, ante a quantidade de pena aplicada (arts. 44, I e 77, caput do CP). 142. Tendo respondido ao feito em liberdade, não se alteram os elementos de cautela processual penal com a prolação da presente sentença, de modo que asseguro ao acusado o direito de recorrer em liberdade. DA REPARAÇÃO DE DANOS I. O MPF, em suas alegações finais, assim como já o fizera na denúncia, vindica que o acusado seja condenado a reparar o dano causado. 144. O Ministério Público Federal requer a fixação de valor mínimo para reparação de danos nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, em ser estipulado na quantia de R\$ 66.917.881,40 (sessenta e seis milhões, novecentos e dezessete mil, oitocentos e oitenta e quatro centavos). 145. Pois bem. O artigo 91, I, do Código Penal, assim dispõe: Art. 91 - São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime. 146. O artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, por outro lado, determina que Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: [...] IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. 147. Não há uma circunscrição prévia sobre o que seria o ofendido, nos termos da lei. Malgrado o Código Penal tenha em sua origem (e dada a antiguidade da ciência penal ao tempo de sua aprovação) uma concepção tipicamente individualista, fato é que as alterações que foram sendo realizadas na legislação penal e processual penal originaram uma compreensão mais gregária em relação ao dano, daí que seja possível, sim, falarmos em danos coletivos, inclusive de ordem moral. No mais, a reparação do dano diretamente relacionado com a causação de um crime é medida exigida ex lege e merece da dogmática penal e da jurisprudência especial atenção, tal a que se reduzam os impactos daninhos do crime sobre as vítimas. 148. Considerando-se que há uma listagem já disponibilizada nos autos sobre quem seriam os investidores da Capital Mercantil (fl. 707/721), é possível expor conseqüência quais seriam os ofendidos. 149. É fato que a conduta do acusado causou incontáveis danos (v. itens 118, 120 e 126, supra). A mensuração dos mesmos, porém, encontra alguma dificuldade nos elementos de prova. 150. É possível que a denúncia já traga de antemão elementos de mensuração segura do dano causado como fato criminoso. Há casos outros em que a estimativa do dano, todavia, não vem esclarecida. É de este último o caso presente. 151. O MPF requereu que houvesse condenação à reparação do dano no valor mínimo de R\$ 66.917.881,40, estimando-o na lista de valores investidos de fls. 707/721 (fl. 755). Ora, é uma maneira inicial de buscar a mensuração, não há dúvidas. Só que a relação citada trouxe um valor de R\$ 48.894.466,26 (fl. 721). Não ficou claro, porém, se ali estava uma relação total dos débitos não adimplidos ou de todos os valores investidos, já que o documento mesmo se apresenta como relação de aplicadores por faixa de valores (fl. 707). Não se pode inferir apenas daqui, portanto, que todos aqueles valores - e são valores elevadíssimos, convenhamos, algo que já foi levado em consideração na dosimetria dos estelionatos - são representativos reais dos prejuízos consumados. Há algumas anotações, por exemplo em fl. 721, de ok ao lado de vários nomes, o que pode sugerir que tais valores foram quitados, mas não passa de mera sugestão ou raciocínio. Dita questão não foi abordada diretamente pela instrução, e é quanto deve ser deixado claro. 152. Quid dicit, há casos em que a estimativa do prejuízo já vem de modo seguro e explicitado com a denúncia, peça que deve, para os fins de que trata o art. 387, IV do CPP, postular que a sentença declare explicitamente o valor mínimo a ser indenizado ao(s) ofendido(s). Há outros casos, todavia, em que não existe similar clareza, e apenas ao longo da instrução se chegará a compreender a extensão dos danos causados como conduta criminosa, razão por que o Ministério Público deve buscar mensurar o montante devido no curso da instrução. 153. É esta a proposta de Nucci (...): é fundamental haver, durante a instrução, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é de ofício ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infração ao princípio da ampla defesa (NUCCI, Guilherme. Código de Processo Penal Comentado, 11ª Ed, RT, 2012, p. 743). 154. Toma-se este apontamento da doutrina com cautela: afinal, quando a mensuração decorra de uma prova documental inteligível e segura e a metodologia de sua produção e do cálculo seja acessível, clara, não seria razoável dizermos que a ausência de instrução específica - no dizer de Nucci - para apuração de quantum debeat significar que o juiz não possa se fiar na cifra apontada pelo documento, por exemplo, dado que a defesa também possa (e deve, se quiser) refutar, sempre, o valor atribuído à reparação postulada tanto quanto denegar que haja danos. 155. Este Juízo tem sido atento à preocupação de focar na tutela penal reparatória às vítimas, dando-se-lhes assim importância que o legislador quis destacar quando da norma do art. 387, IV do CPP. Porém, no caso dos autos, não há segurança em se tomar como precisão sequer um valor mínimo, já que i) não houve um apontamento documental seguro e inteligível que mostrasse como se mensurou ex ante o dano, como dados técnicos e explicação de metodologia; ii) nem houve uma fase de instrução para apuração do dano mínimo, na falta do primeiro. 156. Diante disso, adota-se a postura defendida por Guilherme Nucci (v. item 153, supra), em especial por estar claro que a não-fixação do dano mínimo na sentença criminal não impede qualquer ação de reparação civil do dano, em feito especificamente destinado a tais apurações e mensurações, tanto mais que esta sentença dá certeza sobre a existência do crime, sobre sua autoria e sobre a existência - indivisível - dos danos. Ressalte-se (como adiante se menciona) que não houve, por anos a fio, qualquer apreciação de medidas assecuratórias. DOS BENS 157. A relação de bens apreendidos, constante do Memorando nº 1601/2017 - Apreensão nº 278/2017 (fls. 685/691), deve permanecer integralmente vinculada ao feito, ante o estrito interesse probatório, até o trânsito em julgado. 158. Verifica-se haver representação da autoridade policial, datada do dia 20/01/2012 e juntada na mesma data, pelo sequestro de bens do acusado e das empresas citadas no curso da investigação (fls. 577/592). Muito embora a providência fosse descrita como sigilosa, foi juntada nos autos do próprio inquérito policial (IPL 485/2011-4 - SR/DPF/MS), o que está flagrantemente incorreto. Nesse sentido, teria sido certo autuar-se a medida assecuratória como ação de sequestro emparatado. 159. Seja como for, o MPF teve contato com os autos posteriormente à representação (fl. 597), não se manifestando sobre o mérito dos pleitos. E teve outras vezes também. No interstício de mais de quatro anos sem natural desenvolvimento da investigação, o Juízo adiante despachou que o IPL deveria seguir a tramitação direta de que trata a Resolução CJP nº 63/2007, já na data de 06/07/2016 (fl. 665). Não houve qualquer pedido de sequestro apreciado desde então, nem o MPF postulou algo que a isso viesse na denúncia, nem consta que tenha existido distribuição de feitos apensos. 160. Nesse passo, não há o que determinar acerca do que trata o art. 91 do CP, nem se mostra pertinente apreciar medidas assecuratórias depois de 7 (sete) anos em que apresentadas, em especial porque o MPF, durante todo o feito, não houve por bem ratificar aquele pleito. Veja-se que, na resposta à acusação, o acusado susteve que começou a pagar os investidores, mas não conseguiu, em tese, porque sofreu bloqueios judiciais (v. itens 11 e 12, supra). Nesse sentido, é bastante possível que tenha havido inclusive uma ação civil coletiva de natureza consumerista, ou outras medidas de natureza civil, dado que não houve sequestro de bens por força desta, mas sim apreensão de documentos, mídias e computadores. III. DISPOSITIVO 161. Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para: CONDENAR o réu JOÃO BATISTA MEDEIROS pela prática de fato descrito no artigo 16 da Lei 7.492/86, em concurso material com aquela de que trata o artigo 171 do Código Penal, à pena total 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias, e 284 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/10 (um décimo) do salário mínimo nacional vigente à data de 24/11/2011 (fl. 62). Não é pertinente a substituição por pena restritiva de direitos ou a suspensão condicional da pena (arts. 44, I e 77, caput do CP) (TEXTO ALTERADO PELOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROFERIDO EM 02/10/2019, REGISTRADO SOB Nº 177/2019, LIVRO 12/2019, FLS. 71). 162. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu. 163. Poderá o réu responder ao feito e recorrer em liberdade (v. item 142, supra). 164. Pelas estritas razões acima expostas (v. itens 143 a 156, supra e itens 157 a 160, supra), deixo de condenar JOÃO BATISTA MEDEIROS à reparação de danos em valor mínimo (na forma do art. 91, I do CP e do art. 387, IV do CPP), o que não impede quaisquer providências de natureza civil ou o ajuizamento da ação civil ex delicto. 165. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (b) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (c) à requisição dos honorários da advocacia dativa, se o caso; (d) à intimação do réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa quando da expedição de guia de execução definitiva, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior cobrança judicial. 165. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000367-17.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PAULO CESAR PORTES DE SOUZA

Advogados do(a) RÉU: LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA - MS13963, CICERO ALVES DE LIMA - MS14209

DESPACHO

1. Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.
2. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.
3. Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 8 de outubro de 2019.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008494-19.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LUIZA AYUMI IANAÉ DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - AGÊNCIA DA 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUIZA AYUMI IANAÉ DE SOUZA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido benefício previdenciário em 07.06.2019.

Sucedeu que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

Especificamente acerca do benefício assistencial, a Lei n. 8.742/1993 dispõe de forma semelhante:

Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. **Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito.** Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) **Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar**" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(RecNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Destaquei.

No caso dos autos, a impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 07.06.2019 e, conforme documento expedido em 02.10.2019, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 22751354, p. 1).

Como se vê, a autoridade ultrapassou o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício previdenciário da impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 6083

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0008930-88.2004.403.6000 (2004.60.00.008930-1) - EMERSON GAUNA ARAIAS (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007105-96.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EDMILSON JOSE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL GODOI DE PAULA - MS17343

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI - MS14580, ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B

DESPACHO

Manifeste-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS sobre a alegação de que a tutela de urgência concedida na sentença (doc. n. 21059337) não foi cumprida. Prazo: cinco dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se o exequente.

Após, conclusos para decisão.

Int.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008481-20.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALONSO NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURA GLORIA LANZONE - MS7566

DECISÃO

- 1- Defiro o pedido de justiça gratuita.
- 2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lein. 12.016/2009.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000593-66.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: RAMILDA ROQUE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS BARROS DE FIGUEIREDO - MS20590, THAMIRES RIOS BRITO - MS17360, RODRIGO MARQUES MIRANDA - MS17712, KATIA REGINA BERNARDO CLARO - MS17927, VINICIUS MENEZES DOS SANTOS - MS14977, JESSICA DA CRUZ PARZIANELLO - MS15653, GUILHERME BUSS CARNEVALLI - MS15563, GERSON CLARO DINO - MS9993, DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559, CERILLO CASANTA CALEGARO NETO - MS9988, CAMILA CAVALCANTE BASTOS BATONI - MS16789, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, DIEGO JABOUR DA CUNHA - MS22171, SANDRADIAS BRITO - MS7532-E

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011991-10.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JANAINA GARCIA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TORRES DE SOUZA - MS7443-E, AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000534-78.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: NAIZA DE MOURA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Expediente Nº 6085

PROCEDIMENTO COMUM

0015098-91.2013.403.6000 - RAUL OSVALDO PERALTA (MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS020347 - ISABELA KAROLINE DE CASTRO NICOLAU E MS014805B - NEIDE BARBADO E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO E PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA E MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

1. Admiti a inclusão da CEF no assistente simples, como ressalva de que a decisão poderia ser revista após o término do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos nos REsp 1.091.393 e 1.091.363. Depois disso, com fundamento na decisão proferida no segundo Recurso Especial, vinha decidindo que para a configuração do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal seria necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. No entanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão no RE 827.996 e, se acolhida a tese do interesse da CEF, o processo será mantido na Justiça Federal. Assim, com base nos princípios da economia e celeridade processual, o feito deve ser processado neste juízo até que sobrevenha decisão do STF, mesmo porque, caso se entenda pela ausência de interesse, o juízo estadual poderá ratificar os atos praticados. E para que não se alegue prejuízo, a seguradora deverá ser mantida no processo, permanecendo a CEF como sua assistente. 2. No mais, o autor requereu a produção de prova pericial. Para tanto, pugnou pela inversão do ônus da prova com fundamento nos arts. 3º, 2º e art. 6º do Código de Defesa do Consumidor (fls. 493-595). Aré e sua assistente requereram o depoimento pessoal do autor e a ré também pugnou pela expedição de ofícios à Prefeitura Municipal de Campo Grande e ao agente financeiro e, ainda, a realização de perícia médica (fls. 580-582). Decido. Sobre a inversão, convém ressaltar o atual código de Processo Civil veio a estabelecer: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. No caso, a parte autora não terá nenhuma dificuldade em provar os danos físicos alegados, tanto que requereu a realização de perícia. Registre-se, por outro lado, que a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90) não importa na transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais correspondentes à prova requerida pelo autor que não aceita o que lhe é apresentado pela parte ré. Nesse sentido são as decisões do TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELA PARTE CONTRÁRIA, IMPOSSIBILIDADE, AGRAVO PROVIDO. 1. A inversão do ônus da prova é instituto previsto pelo artigo 6º, VII do Código de Defesa do Consumidor e constitui modificação da norma geral prevista pelo artigo 333 do Código de Processo Civil, impondo à parte contrária o ônus processual de produzir as provas necessárias à defesa de seu direito. 2. No caso em que o magistrado determina a inversão do ônus da prova e, posteriormente, acolhe pedido de produção de prova pericial requerida pela parte autora, a obrigação pelo recolhimento dos respectivos honorários periciais não se transfere automaticamente à parte contrária tão somente em razão da mencionada inversão, conforme entendimento do C. STJ. 3. Saliente-se que na hipótese da parte agravada ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência é unânime no sentido de considerar descabida a inversão do ônus do pagamento antecipado dos honorários do perito pela ré, impondo-se o pagamento da referida verba honorária ao final do processo, pelo vencido. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00100256720164030000, Relator Des. Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2017). Grifei PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - HONORÁRIOS PERICIAIS - ADIANTAMENTO - ARTIGO 33 DO CPC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REGRA DE JULGAMENTO - ARTIGO 6º INCISO VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1060/50 - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (...) 2. Independentemente da aplicabilidade das regras do Código do Consumidor às instituições bancárias, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, os honorários do perito devem ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil. 3. A expressão a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ... contida no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8.078/90 não se traduz em inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais. 4. Se a parte não tem condições de suportar as custas e despesas do processo, deve valer-se do disposto na Lei nº 1060/50. 5. Agravo improvido. (AI 00328502020024030000, Rel. Des. Federal SUZANA CAMARGO, quinta turma, DJF3 de 23/09/2008). Grifei De qualquer sorte, à parte autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 55) cujo ato ora ratifico, pelo que será a justiça quem arcará com eventual adiantamento de honorários periciais. Por outro lado, a ré e sua assistente pugnam pelo depoimento pessoal do autor como fim de esclarecer os tipos de vícios existentes no imóvel e quando surgiram, uma vez que a inicial não os especificou. Tais informações são importantes tanto para análise de preliminares e de ocorrência de eventual prescrição como para indicação de eventuais quesitos na prova pericial. Destaque-se que o juiz poderá alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito (art. 139, VI, do CPC). Assim, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e, posteriormente a ela, decidirei a respeito da pericial. Designo audiência de instrução para o dia 27/11/2019, às 15:30min, para colheita do depoimento do autor, nos termos do art. 385 a 388 do CPC. Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofícios, requerida pela ré, uma vez que ela não demonstrou óbice em obter tais documentos na via administrativa. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010816-39.2015.403.6000 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

1. Com fundamento nas decisões proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1091393, vinha decidindo que para a configuração do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal seria necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. No entanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão no RE 827.996 e, se acolhida a tese do interesse da CEF, o processo será mantido na Justiça Federal. Assim, com base nos princípios da economia e celeridade processual, o feito deve ser processado neste juízo até que sobrevenha decisão do STF, mesmo porque, caso se entenda pela ausência de interesse, o juízo estadual poderá ratificar os atos praticados. E para que não se alegue prejuízo, a seguradora deverá ser mantida no processo, atuando a CEF como sua assistente, como já decidiu a 3ª Região. Por outro lado, o processo não está pronto para sentença. Sucede que, embora a parte autora não tenha declinado as provas a produzir quando instada por este juízo (f. 326), já havia manifestado anteriormente, quando requereu a inversão do ônus da prova e a prova pericial (f. 182-5). A CEF manteve seu posicionamento, não requerendo a produção de provas, conforme f. 189 e 327-8. Já a Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A manifestou-se às f. 329-332. Pois bem. Relativamente ao pedido de inversão do ônus da prova com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, passo a decidir. Sobre a inversão, convém ressaltar o atual código de Processo Civil veio a estabelecer: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. No caso, a parte autora não terá nenhuma dificuldade em provar os danos físicos alegados, tanto que requereu a realização de perícia. Registre-se, por outro lado, que a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90) não importa a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais correspondentes à prova requerida pelo autor que não aceita o que lhe é apresentado pela parte ré. Nesse sentido são as decisões do TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELA PARTE CONTRÁRIA, IMPOSSIBILIDADE, AGRAVO PROVIDO. 1. A inversão do ônus da prova é instituto previsto pelo artigo 6º, VII do Código de Defesa do Consumidor e constitui modificação da norma geral prevista pelo artigo 333 do Código de Processo Civil, impondo à parte contrária o ônus processual de produzir as provas necessárias à defesa de seu direito. 2. No caso em que o magistrado determina a inversão do ônus da prova e, posteriormente, acolhe pedido de produção de prova pericial requerida pela parte autora, a obrigação pelo recolhimento dos respectivos honorários periciais não se transfere automaticamente à parte contrária tão somente em razão da mencionada inversão, conforme entendimento do C. STJ. 3. Saliente-se que na hipótese da parte agravada ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência é unânime no sentido de considerar descabida a inversão do ônus do pagamento antecipado dos honorários do perito pela ré, impondo-se o pagamento da referida verba honorária ao final do processo, pelo vencido. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00100256720164030000, Relator Des. Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2017). Grifei PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - HONORÁRIOS PERICIAIS - ADIANTAMENTO - ARTIGO 33 DO CPC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REGRA DE JULGAMENTO - ARTIGO 6º INCISO VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1060/50 - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (...) 2. Independentemente da aplicabilidade das regras do Código do Consumidor às instituições bancárias, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, os honorários do perito devem ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil. 3. A expressão a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ... contida no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8.078/90 não se traduz em inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais. 4. Se a parte não tem condições de suportar as custas e despesas do processo, deve valer-se do disposto na Lei nº 1060/50. 5. Agravo improvido. (AI 00328502020024030000, Rel. Des. Federal SUZANA CAMARGO, quinta turma, DJF3 de 23/09/2008). Grifei Por outro lado, a parte autora disse na inicial que os danos mais comuns no imóvel são de ordem estrutural, infiltrações e rachaduras generalizadas nos tetos, pisos e paredes, rachaduras em rebocos, rebocos esfarelando, madeiramento do telhado e assoalho com apodrecimento e/ou infestadas de cupins e traças, entre outros mais... mas não apontou a data aproximada de quando surgiram. Tais informações são importantes tanto para análise de preliminares e de ocorrência de eventual prescrição como para indicação de eventuais quesitos na prova pericial. Destaque-se que o juiz poderá alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito (art. 139, VI, CPC). Outrossim, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofícios, requerida pela ré Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, uma vez que ela não demonstrou óbice em obter tais documentos na via administrativa. Assim, determino a produção de prova oral e, posteriormente a ela, se a parte interessada insistir, decidirei a respeito da prova pericial. Designo audiência de instrução para o dia 27/11/2019, às 14h30min, para, nos termos do art. 385 a 388 do CPC, colher o depoimento da autora MARIA DE LOURDES RODRIGUES, sob pena de confissão (art. 385, 1º, CPC). As partes deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência à audiência, sob pena de responderem pelas despesas do adiantamento, conforme o art. 362 do CPC, caso deixem de comparecer sem justo motivo. Expeça-se mandado para a intimação da autora, a quem defiro os benefícios da justiça gratuita. F. 333-450. Dê-se ciência às partes sobre o agravo de instrumento. Renunzem-se as folhas de todo o segundo volume destes autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003250-40.1995.403.6000 (95.0003250-3) - IVAN BATISTA GOMES(MS003995 - OCLECIO ASSUNCAO E MS015431 - RAPHAEL BARBOSA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E MS005555 - DEBORA VASTI DA SILVA DO BOMFIM) X IVAN BATISTA GOMES(MS003995 - OCLECIO ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E MS005555 - DEBORA VASTI DA SILVA DO BOMFIM)

Ficamos exequentes intimados do teor dos requisitórios expedidos às fls. 585-6, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003211-49.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: WILSON MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA FLORES DE OLIVEIRA - MS17184, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422, TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO - SP122900, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Inseri no Sistema PrecWeb o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20190093507, referente ao crédito do exequente (destacando-se o valor correspondente aos honorários contratuais), na modalidade de Requisição de Pequeno Valor, cujo teor junto a seguir.

Contudo, não consta no processo o valor total do requerente (valor principal e valor dos juros), apenas o valor total da execução (valor principal e valor dos juros) e valor dos honorários a serem destacados (valor principal e valor dos juros). Foi informado como valor total do requerente o valor total da execução subtraído o valor dos honorários e o valor do PSS, o que não poderia ser utilizado porque o valor do PSS não é deduzido, mas apenas informado, e, além disso, não basta só o valor total, é preciso lançar o valor do principal e o valor os juros do crédito do requerente.

Por celeridade, deixei de intimar o exequente para o fornecimento de tais informações e procedi ao cálculo do valor do requerente (valor principal e valor dos juros), em planilha que junto a seguir, o que submeto às partes para conferência (planilha e Ofício Requisitório).

Dou fê.

Ficamos partes intimadas do teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

CAMPO GRANDE, 4 de outubro de 2019.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2475

ACAO PENAL

0006380-13.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X FRANCISCO DAS CHAGAS BORGES DE SOUSA X ANDERSON CLEITON RENO VATO FERREIRA(MS003865 - ROBERTO BARRETO SUASSUNA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu ANDERSON CLEITON RENO VATO FERREIRA, qualificado nos autos, da acusação de violação do artigo 289, 1º, do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. CONDENO o réu FRANCISCO DAS CHAGAS BORGES DE SOUSA, qualificado nos autos, por violação ao art. 289, 1º, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 11 (onze) dias-multa no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução. O réu pode apelar em liberdade, neste processo, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que o réu FRANCISCO preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, porque primário e de bons antecedentes, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade ou entidade pública, a ser determinado pelo juízo de execução penal, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica do réu, acima mencionada. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu condenado. P.R.I.

ACAO PENAL

0008798-84.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X REGINA MARIA SILVA DE OLIVEIRA MOTA(MS018573 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE)

O Ministério Público Federal informou a desistência da oitiva da testemunha Carlos Razak Filho (fl. 275). Entretanto, tratando-se de testemunha comum às partes, intime-se a Defensoria Pública da União para que informe se também desiste da oitiva de Carlos Razak Filho, devendo, caso remanesça o interesse de ouvi-lo, informar seu atual endereço. Disigno o dia 04/03/2020, às 15h50min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que a acusada será interrogada por videoconferência com a Justiça de Santo André. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

ACAO PENAL

0001440-34.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X LUCIO NELSON GONCALVES(MT013547 - LUCIANO CARVALHO DO NASCIMENTO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu LÚCIO NELSON GONÇALVES, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação aos artigos 334, 1º, b e 334, 1º, d, na forma do art. 70, primeira parte, todos do Código Penal, 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. O réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu (motorista (desempregado), CD de fl. 359), arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente à época dos fatos, atualizados na execução penal. Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos produtos apreendidos na guarda do réu (cigarros e eletrônicos), conforme fundamentação supra. Oficie-se ao DENATRAN informando-o sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em relação ao acusado. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. Renumerem-se os autos a partir da fl. 380. P.R.I.

ACAO PENAL

0011280-34.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X LUCIANO CARLOS MIRANDA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X VAGNER CANDIDO DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Segundo cópia do mandado de prisão preventiva, extraído do BNMP.2 (fls. 423/425), verifico que Luciano Carlos Miranda responde à ação penal 5005744-15.2019.4.04.7003, sendo a data do fato o dia 28/05/2016, data esta posterior à aquela em que o acusado firmou o termo de fiança de fl. 114. Uma vez que Luciano descumpriu os termos firmados por ocasião de sua soltura, julgo quebrada a fiança prestada nos presentes autos pelo acusado e, consequentemente, a perda de metade do valor recolhido, nos termos do art. 341, inciso III, do Código de Processo Penal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão de metade do valor depositado na

ACAO PENAL

0008669-74.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X THIAGO DE SOUZA MARTINS(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY)

- AÇÃO PENAL N.º 0008669-74.2014.403.6000*00086697420144036000*- Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - Réu: THIAGO DE SOUZA MARTINS Para ajuste de pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada (fl 190), para o dia 06 de fevereiro de 2020, às 15h40, a fim de que o réu possa participar da audiência de suspensão condicional do processo, proposta pelo MPF às fl. 184. Cópia deste despacho servirá como:1) MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 1.024/2019-SC05.AP - *MI.1.024.2019.SC05.AP* - para a intimação do acusado THIAGO DE SOUZA MARTINS, brasileiro, solteiro, nascido em 17/08/1988, filho de Irene Joana de Souza Martins, RG nº 1442406 SSP/MS, CPF nº 027.587.511-35, residente na Rua dos Ciclanes (ou Ciclamens), nº 135, Lar do Trabalhador (ou Vila Sobrinho), CEP 79110-540, Campo Grande/MS, para comparecer à referida audiência designada para o dia e horário acima especificados, a fim de participar da audiência de suspensão condicional do processo ocasião em que será interrogado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2019.

ACAO PENAL

0012543-67.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X EDCARLOS ALVES PIMENTEL X JULIANO NARCISO ALCANTARA X FRANCIEL ALVES PEREIRA(MT007026 - MARCO ANTONIO CHAGAS RIBEIRO) X MIRILAINE CRISTALDO FREITAS

1) Diante do decurso de prazo certificado à fl. 508/verso, intime-se o acusado JULIANO NARCISO ALCANTARA para que constitua novo(s) advogado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser cientificado(s) de que, não o fazendo ou decorrendo in albis o prazo assinalado, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União. Sendo atendida a determinação deste Juízo, intime(m)-se o(s) novo(s) defensor(es) constituído(s), por publicação, para que apresente(m) as alegações finais, no prazo legal. Decorrendo in albis o prazo ou não indicando o(s) acusado(s) defensor constituído, nomeio a Defensoria Pública da União, para que promova sua defesa e apresente as alegações finais. Poderá o advogado constituído, JUARES RANGEL DOS SANTOS JÚNIOR - OAB/MT 25609, no mesmo prazo, apresentar as devidas alegações finais, a fim de se evitar a configuração de abandono do processo, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal. 2) Cópia deste despacho serve como: 2.1) Carta Precatória nº 896/2019-SC05.AP *CP.n.896.2019.SC05.ap* ao Juízo de Direito da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT, deprecando a INTIMAÇÃO do acusado JULIANO NARCISO ALCANTARA, brasileiro, união estável, cabeleireiro, filho de José Pereira Alcântara e Ana Maria Narciso Alcântara, nascido em 16/11/1980, natural de Alto Araguaia/MT, portador do RG nº 13286919/SSP/MT, CPF nº 712.139.531-20, residente na Rua das Associações ou Rua C, nº 1405, Jardim Participação, Conveniência do Zezinho, podendo ainda ser encontrado na Avenida Duque de Caxias, nº 1615, Bairro Vila Aurora, Rondonópolis/MT - telefone (66)99209-2797a) para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo informar o nome e a OAB do novo causídico ao Oficial de Justiça, por ocasião do ato da intimação, ou na secretaria do juízo deprecado ou deprecante, desde que dentro do prazo assinalado; b) de que, caso informe não possuir condições financeiras para tanto, ou deixem decorrer in albis o prazo assinalado para constituir novo advogado ou o novo causídico não apresente as alegações finais no prazo legal, a defesa ficará a cargo da Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0005142-80.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GILBERTO LOPES CRUZ(MS015330 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO E SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA E MS018627 - MARCELO PEREIRA DICCHOF)

À vista da decisão prolatada pelo e. Ministro Dias Toffoli no RE 1.055.941/SP, determinando a suspensão do processamento e do prazo prescricional de todos os processos judiciais em andamento, que tramitam em território nacional e versam sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, considerando que os fatos objeto deste processo enquadra-se em referido Tema, proceda-se à anotação do sobrestamento do feito, aguardando-se ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: (TRF da 3ª Região - 11ª Turma - ApCrim0004292-36.2009.4.03.6000/MS - Rel. Des. NINO TOLDO - 25.6.2019). Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0006570-97.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X ALCIDES MANUEL DO NASCIMENTO X JOSE ANDERSON SOUZA GOLDIANO(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X RAFAEL CANTERO DORSA X VICTOR DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES

Fica a defesa dos réus ALCIDES MANUEL DO NASCIMENTO e JOSÉ ANDERSON DE SOUZA GOLDIANO intimada para apresentar razões e contrarrazões em relação ao réu Alcides e contrarrazões em relação ao réu José Anderson ao recurso de apelação, no prazo legal.

ACAO PENAL

0010611-73.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X CARLOS ALBERTO MONGENOT DA MATTA X WESLEN ALVES DE OLIVEIRA(MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO) FICAMAS DEFESAS INTIMADAS ACERCA DA JUNTADA DO LAUDO COMPLEMENTAR DAS FOLHAS 264 A 283.

ACAO PENAL

0011285-51.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LUIS FERNANDO DOS SANTOS BERTOLDO X TONI GILSON ALVES REIS(MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS E MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO E MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES E MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO E MS015402 - MARCELO RAMOS CALADO E MS020805 - LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO E MS021004 - RENAN MERITAN VIEIRA)

Diante da cota ministerial de fl. 158, depreque-se novamente à Comarca de Sidrolândia/MS o interrogatório do réu Luis Fernando dos Santos Bertoldo. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa acerca da expedição da Carta Precatória nº 840/2019-SC05.AP para a Comarca de Sidrolândia/MS para o interrogatório do réu Luis Fernando dos Santos Bertoldo, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

ACAO PENAL

0000086-95.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X CLEBER TEIXEIRA NEIVA JUNIOR(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X MAYC NEGRO FERREIRA(MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS) X KISLEY NEGRO FERREIRA(MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

ACAO PENAL

0004233-67.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JUAN CARLOS ALMANZA TORRES(MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI)

Diante do decurso de prazo acima certificado, intime-se o acusado para que constitua novo(s) advogado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser cientificado(s) de que, não o fazendo ou decorrendo in albis o prazo assinalado, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União. Expeça-se mandado de intimação via sistema processual próprio. Sendo atendida a determinação deste Juízo, intime(m)-se o(s) novo(s) defensor(es) constituído(s), por publicação, para que apresente(m) as alegações finais, no prazo legal. Decorrendo in albis o prazo ou não indicando o(s) acusado(s) defensor constituído, nomeio a Defensoria Pública da União, para que promova sua defesa e apresente as alegações finais. Poderá a advogada constituída, GIEZE MARNO CHAMANI - OAB/MS 14265, no mesmo prazo, apresentar memoriais, a fim de se evitar a configuração de abandono do processo, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0005348-26.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TATIANA DE MACEDO ALELUIA(RJ205419 - MAGNO LUIZ ELIAS VILLELA)

Fica a defesa da acusada intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL

0007500-47.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MAISIA DE JESUS CRISTALDO(MS007359 - DARCILIO SILVA DE ARRUDA)

Fica a defesa intimada para se manifestar nos termos do art.402 do CPP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N.º 0007614-20.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: JEAN CARLO DE LIRADA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000591-30.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: VS IBRAHIM MARKETING E GESTAO EMPRESARIAL - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000604-29.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: GAMA ASSESSORIA EMPRESARIAL, EDITORA E COMERCIO ATACADISTA DE LIVROS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002675-72.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: LEANDRO DIONISIO E CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA CAMPOS FILLES LOTFI - MS11755, JOSE LOTFI CORREA - MS4704

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001722-74.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: FERNANDO NELSON ALVES DA SILVA

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora (Alvará/Bacenjud - ID 13761451).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002021-17.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LINO MELO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OCLECIO ASSUNCAO - MS3995
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Verifico que o processo que deu origem a esse cumprimento de sentença pertence 1ª Vara Federal de Campo Grande, e que foi dirigido àquela vara.

Tendo em vista isso, encaminhem-se os autos para serem distribuídos a 1ª Vara Federal de Campo Grande.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002340-82.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 3ª REGIÃO PE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAYANA BATISTA FABRI - PE38203
EXECUTADO: RUY BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 30 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000133-75.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO LORENZETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA - MS5502

DECISÃO

MARCOS ANTÔNIO LORENZETTI pede o cancelamento de constrição judicial, em razão do caráter alimentar de que se revestem as verbas sobre a qual recaiu (ID 18708366).

Alega: o bloqueio de R\$ 16.481,23 incidiu sobre verbas salariais rescisórias; tem dependentes; está desempregado.

Foi determinada a apresentação de extrato bancário dos meses de maio e junho (ID 18896761).

O executado pede urgência no desbloqueio dos valores e apresenta os extratos bancários (ID 19229678).

A CEF aduz que parte dos valores bloqueados se referem a depósitos que o executado nomeou como "venda de bens", nos dias 07/06 e 17/06, no total de R\$ 5.000,00. Defende, ainda, a natureza alimentar dos honorários advocatícios que, até a última atualização, somavam R\$ 15.453,65. Pede, assim, a manutenção integral do bloqueio, de modo que R\$ 5.000,00 sejam abatidos da dívida e o restante seja utilizado para fins de pagamento de honorários de sucumbência (ID 20287287).

Historiados, **decido** a questão posta.

O executado tenciona a liberação de verbas com natureza salarial bloqueadas pelo sistema BACENJUD (ID 18719400). Conforme narra, a constrição ocorreu após recebimento de valores decorrentes de rescisão de contrato de trabalho com a empresa BIOSEV S.A.

O vínculo com a empresa BIOSEV foi mantido entre 19/09/2016 e 11/07/2019, como se depreende da CTPS (ID 18709219).

No respectivo termo de rescisão de contrato de trabalho, datado de 15/05/2019, consta como valor líquido R\$ 27.283,67 (ID 18709231). Nesse mesmo dia, foi depositada a quantia de R\$ 26.432,44 em favor do executado.

Ainda no dia 15/05/2019, o executado aplicou R\$ 25.739,97 (ID 19229680).

No dia 03/06/2019, o executado alega ter recebido R\$ 13.752,76 referentes ao fundo de garantia (ID 19229680, pág. 4). Após diversos pagamentos, que ultrapassaram de 3.000,00, aplicou R\$ 9.381,80, no mesmo dia 03/06/2019.

Os documentos de ID 18709244, 18709657 e 18719400 comprovam a efetivação do bloqueio judicial impugnado em 17/06/2019 (ID 18709657, pág. 2).

O cotejo das informações precitadas permite afirmar que os valores derivados da rescisão e do recebimento de fundo de garantia não estavam mais na conta bancária do executado quando houve o bloqueio judicial, porquanto investidos.

Vale destacar que, no mês de maio, o executado recebeu mais de R\$ 19.000,00 a título de resgate de investimento.

No mês de junho, além dos resgates, houve duas transferências efetuadas por pessoa física em favor do executado: a primeira em 07/06 e a segunda em 17/06, totalizando R\$ 5.000,00 (ID 19229680, pág. 5-6).

No EREsp 1.330.567, o STJ conferiu interpretação extensiva ao disposto no artigo 833, X, do CC, para albergar aplicações financeiras.

Ocorre que, ao que indicam os extratos bancários, as verbas penhoradas são resgates de aplicação financeira. O bloqueio, aliás, não foi efetivado na aplicação financeira, mas na conta corrente do executado.

A partir do momento em que há resgate, não há se falar em natureza salarial, tampouco de poupança ou investimento. O resgate não decorre de salário, mas de valores investidos, assim como não mantém a característica de investimento ou poupança, pois retirado para ser empregado para alguma finalidade eleita por seu proprietário.

Portanto, considerando que o executado não comprovou que os valores sobre os quais incidiu a constrição têm natureza salarial e que não foram bloqueados em conta poupança ou aplicação, é de rigor o **INDEFERIMENTO** do pedido de desbloqueio.

Intimem-se.

DOURADOS, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000122-46.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: PATRICIA RODRIGUES CAMUCI FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA TORRES AZAMBUJA - MS10783

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 53 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, é republicada a sentença por não ter constado o nome do advogado na publicação:

'S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de PATRICIA RODRIGUES CAMUCI FERNANDES.

A parte exequente informou que a executada liquidou administrativamente a dívida objeto dos autos, pagando o reembolso das custas iniciais e honorários advocatícios, razão pela qual requereu a extinção do processo.

Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas, eis que incluídos no montante do valor.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 22 de agosto de 2019."

Dourados, 8 de outubro de 2019.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001919-86.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: LORIVAL TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONILDO JOSE DA CUNHA - MS7809

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE JATEI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DOURADOS (MS), CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

D E S P A C H O

LORIVAL TEIXEIRA DOS SANTOS impetrou mandado de segurança objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 13161.725115/2018-47, que se encontra sob impugnação administrativa, até a sua efetiva finalização, e que se expeça, se dela necessitar o ora Impetrante, Certidão Positiva com Efeito de Negativa- CPEN.

Pede ainda, que a Impetrada se abstenha de enviar o nome do Impetrante para o rol de inadimplentes do CADIN e de qualquer outro Órgão ou Entidade de proteção ao crédito, em relação ao débito fiscal consubstanciado no Processo Fiscal nº 13161.725115/2018-47.

Ao fim, pede a confirmação da medida pleiteada em sede de urgência, para que o impetrante tenha a suspensão do crédito tributário lançado, no prazo de duração do processo administrativo que discute sua exigibilidade.

Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial foi instruída com documentos.

Corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa, para fazer constar R\$ 81.905,99, tendo em vista que este é o proveito econômico tencionado pelo autor com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 292, § 3º, do CPC). Procedam-se às alterações necessárias no sistema.

No mais, antes de qualquer deliberação, **promova** a parte autora, **no prazo 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas iniciais devidas – observando o valor atribuído à causa – **sob pena de cancelamento da distribuição.**

Comprovado o pagamento das custas, ao SEDI, para cadastrar o Prefeito de Jatei-MS, Procurador da Fazenda Nacional e Secretário da Receita Federal do Brasil em Campo Grande-MS no polo passivo, bem como excluir o Delegado da Delegacia da Receita Federal.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002053-16.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA PEREIRA CLEMENTE - MS10738

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1) Em face do caráter satisfativo da liminar, há risco da irreversibilidade da medida. Portanto, o provimento antecipatório será analisado na sentença.

Ademais, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Considerando ainda que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) Dê-se **ciência da impetração** do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Dê-se vista ao **Ministério Público** para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 02/10/2019:

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no § 1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no § 1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5002415-18.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ANTONIO MOLINA AZEVEDO - MS16858
REQUERIDO: SIDNEI KLEIN

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda distribuída na classe “liberdade provisória com ou sem fiança”, na qual SIDNEI KLEIN apresenta recurso em sentido estrito em face de decisão proferida nos autos 5002386-65.2019.403.6002.

Quanto ao referido recurso, observa-se a preclusão consumativa, decorrente de sua interposição nos autos 5002386-65.2019.403.6002.

Além disso, a via eleita não é adequada, pois o RESE deve ser interposto nos próprios autos em que proferida a decisão atacada.

Finalmente, não se vislumbra, neste feito, pedido de liberdade provisória dirigido a este Juízo.

Sendo assim, declaro EXTINTO o processo, SEM resolução do mérito, nos termos do artigo 3º do CPP e/c artigo 485, VI, do CPC, por inadequação da via eleita.

Ao SEDI para correção da autuação no que diz respeito às partes.

Em seguida, archive-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 3 de outubro de 2019.

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

PROCEDIMENTO COMUM

0001847-88.1999.403.6002 (1999.60.02.001847-8) - PAIOL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA X ANTONIO DOS SANTOS(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X MARIANO & GUIMARAES LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X MOPER CERAMICAS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X BORELLA COMERCIO DE CELULARES LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAIOL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANO & GUIMARAES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOPER CERAMICAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BORELLA COMERCIO DE CELULARES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, comredação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 460-461, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000192-47.2000.403.6002 (2000.60.02.000192-6) - J C M CALCADOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - MARCUS VINICIUS SARZI)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria N° 01/2014-1ª Vara, dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo ou nada requerido devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000222-82.2000.403.6002 (2000.60.02.000222-0) - J C M CALCADOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria N° 01/2014-1ª Vara, dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo ou nada requerido devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004571-16.2009.403.6002 (2009.60.02.004571-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 4o. SUBSECAO - DOURADOS/MS(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X TIM CELULAR S/A(MS009802 - LILIANE DE SOUZA MARCUSSI E MS009666 - DORVILAFONSO VILELANETO E MS014000 - VANIA IFRAN SANDIM)

Tendo em vista já ter transcorrido o prazo de suspensão do feito requerido no petição de fl. 208, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o prosseguimento do feito, nos termos delineados no despacho de fl. 206.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000668-36.2010.403.6002 (2010.60.02.000668-1) - JOAO OLIVEIRADOS SANTOS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA E MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL

JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS pede, embargos de declaração (fls. 443-446), a correção de vício no despacho de fl. 440, que determinou a transformação em pagamento definitivo, em favor da Fazenda Nacional, do(s) depósito(s) feitos em conta(s) judicial(is), quando o correto seria a sua devolução à parte embargante. A parte contrária manifestou-se pela rejeição dos embargos (fl. 449). Relatados, decide-se a questão posta. Os embargos são tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante. A ação manejada pela parte embargante foi julgada improcedente e os valores depositados receberam a destinação legal. Com efeito, o art. 1º, 3º, II, da Lei nº 9.703/98, ao estabelecer a destinação dos depósitos judiciais de tributos e contribuições federais, expressamente prevê: Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade. 1º (...) 2º (...) 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será: I - (...) II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional. Eventual discordância na apreciação do direito deve ser apreciada no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, conhecem-se os embargos para, no mérito, rejeitá-los. Dê-se nova vista dos autos à ré para manifestação, nos termos delineados no despacho de fl. 440. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001199-25.2010.403.6002 - PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA E MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL

PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS pede, embargos de declaração (fls. 464-467), a correção de vício no despacho de fl. 458, que determinou a transformação em pagamento definitivo, em favor da Fazenda Nacional, do(s) depósito(s) feitos em conta(s) judicial(is), quando o correto seria a sua devolução à parte embargante. A parte contrária manifestou-se pela rejeição dos embargos (fl. 468). Relatados, decide-se a questão posta. Os embargos são tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante. A ação manejada pela parte embargante foi julgada improcedente e os valores depositados receberam a destinação legal. Com efeito, o art. 1º, 3º, II, da Lei nº 9.703/98, ao estabelecer a destinação dos depósitos judiciais de tributos e contribuições federais, expressamente prevê: Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade. 1º (...) 2º (...) 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será: I - (...) II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional. Ademais, a sentença proferida (transitada em julgado) expressamente dispôs a esse respeito (fl. 115). Eventual discordância na apreciação do direito deve ser apreciada no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, conhecem-se os embargos para, no mérito, rejeitá-los. Cumpra a Secretaria o disposto no item 5 do despacho de fl. 458, considerando a manifestação da ré à fl. 463. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001831-51.2010.403.6002 - EVANILDE BORDINE NASCIBENI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA E MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL

EVANILDE BORDINE NASCIBENI pede, embargos de declaração (fls. 494-497), a correção de vício no despacho de fl. 491, que determinou a transformação em pagamento definitivo, em favor da Fazenda Nacional, do(s) depósito(s) feitos em conta(s) judicial(is), quando o correto seria a sua devolução à parte embargante. A parte contrária manifestou-se pela rejeição dos embargos (fl. 500). Relatados, decide-se a questão posta. Os embargos são tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante. A ação manejada pela parte embargante foi julgada improcedente e os valores depositados receberam a destinação legal. Com efeito, o art. 1º, 3º, II, da Lei nº 9.703/98, ao estabelecer a destinação dos depósitos judiciais de tributos e contribuições federais, expressamente prevê: Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade. 1º (...) 2º (...) 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será: I - (...) II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional. Eventual discordância na apreciação do direito deve ser apreciada no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, conhecem-se os embargos para, no mérito, rejeitá-los. Dê-se nova vista dos autos à ré para manifestação, nos termos delineados no despacho de fl. 491. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002182-24.2010.403.6002 - EDGAR LIMA DE ALMEIDA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA E MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL

EDGAR LIMA DE ALMEIDA pede, embargos de declaração (fls. 452-455), a correção de vício no despacho de fl. 447, que determinou a transformação em pagamento definitivo, em favor da Fazenda Nacional, do(s) depósito(s) feitos em conta(s) judicial(is), quando o correto seria a sua devolução à parte embargante. A parte contrária manifestou-se pela rejeição dos embargos (fl. 456). Relatados, decide-se a questão posta. Os embargos são tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante. A ação manejada pela parte embargante foi julgada improcedente e os valores depositados receberam a destinação legal. Com efeito, o art. 1º, 3º, II, da Lei nº 9.703/98, ao estabelecer a destinação dos depósitos judiciais de tributos e contribuições federais, expressamente prevê: Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade. 1º (...) 2º (...) 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será: I - (...) II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional. Eventual discordância na apreciação do direito deve ser apreciada no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, conhecem-se os embargos para, no mérito, rejeitá-los. Cumpra a Secretaria o disposto no item 5 do despacho de fl. 447, considerando a manifestação da ré à fl. 451. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002504-44.2010.403.6002 - LAUDEMIR JOSE ZANELLA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA E MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL

LAUDEMIR JOSE ZANELLA pede, embargos de declaração (fls. 386-386), a correção de vício no despacho de fl. 380, que determinou a transformação em pagamento definitivo, em favor da Fazenda Nacional, do(s) depósito(s) feitos em conta(s) judicial(is), quando o correto seria a sua devolução à parte embargante. A parte contrária manifestou-se pela rejeição dos embargos (fl. 389). Relatados, decide-se a questão posta. Os embargos são tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante. A ação manejada pela parte embargante foi julgada improcedente e os valores depositados receberam a destinação legal. Com efeito, o art. 1º, 3º, II, da Lei nº 9.703/98, ao estabelecer a destinação dos depósitos judiciais de tributos e contribuições federais, expressamente prevê: Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade. 1º (...) 2º (...) 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será: I - (...) II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à

DESPACHO

Considerando que o bloqueio *online* de valores em conta bancária da parte executada através do sistema BACENJUD restou negativo, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Saliento que, no silêncio, será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foi localizado o devedor e/ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando a possibilidade de reativação caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão suspensos/sobrestados, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001791-03.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460
EXECUTADO: ELZO DA SILVA VARGAS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pelo exequente (ID 13950894), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002061-27.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: DORIVAL CARVALHO

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca do mandado devolvido com diligência de citação negativa, no prazo de 10 (dez) dias,

Saliento que, no silêncio, será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foi localizado o devedor e/ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando a possibilidade de reativação caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão suspensos/sobrestados, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

DOURADOS, 20 de maio de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002101-80.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: JACINTHO HONORIO SILVA FILHO, ADEMIR GARBA LOPES, CIRILO ROMERO, HERMINIO ROMERO
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE DE SA DOMINGUES - SP164098
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE DE SA DOMINGUES - SP164098

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N. 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam intimadas ainda de que toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

DOURADOS, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001698-40.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: CELIA CRISTINE MOCELIM VAEZ

DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando a possibilidade de ativação dos autos caso se requiera, determino que se aguarde SOBRESTADO eventual provocação do(a) Exequente.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer sobrestada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000060-69.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: FABIO ORLENS TURRA

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão sobrestados, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

DOURADOS, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001526-98.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: DROGARIA UNIVERSITARIA LTDA - ME

DESPACHO

Primeiramente, observo que a petição ID 14864240 refere-se a executado que não compõe o polo passivo da demanda.

Assim, intime-se o exequente para que apresente novo endereço para citação do executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Saliento que, no silêncio, será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foi localizado o devedor e/ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando a possibilidade de reativação caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão suspensos/sobrestados, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

DOURADOS, 20 de maio de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004840-45.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DOUGLAS DOS SANTOS, MACSON DA SILVA PORTELA, ELTON RAMOS DA SILVA, MAURICIO MOLINA MATOSSI
Advogado do(a) RÉU: EDSON ALVES DO BONFIM - MS14433
Advogado do(a) RÉU: JUŞCELINO WILLIAN SOARES PALHANO - MS18840

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/10/2019 1434/1465

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N. 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam intimadas ainda de que toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

DOURADOS, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001580-64.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCRETEC MONTAGEM DE BARRACOES PRE-MOLDADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO NOVAES SAHIB - MS16795, RICARDO DE SOUZA VARONI - MS16683

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente na petição ID 14875157, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos o necessário.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do executado, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

DOURADOS, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001156-22.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: GUILHERME BARBIERI

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pelo exequente (ID 14813115), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002032-74.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: QUEDIMA BARBOSA DE MELO ROJAS

DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando a possibilidade de ativação dos autos caso se requiera, determino que se aguarde SOBRESTADO eventual provocação do(a) Exequente.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer sobrestada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002444-05.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11 REGIÃO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS4572
EXECUTADO: NIVALDO MESSIAS DA SILVA

DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando a possibilidade de ativação dos autos caso se requeira, determino que se aguarde SOBRESTADO eventual provocação do(a) Exequente.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer sobrestada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002444-05.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11 REGIÃO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS4572
EXECUTADO: NIVALDO MESSIAS DA SILVA

DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando a possibilidade de ativação dos autos caso se requeira, determino que se aguarde SOBRESTADO eventual provocação do(a) Exequente.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer sobrestada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001942-66.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pelo exequente (ID 14947288), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000682-85.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BRAZ

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pelo exequente (ID 15048519), **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000135-74.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANA MAIRA LOPES MARTINS COSTA

DESPACHO

Considerando que as custas apresentadas no ID 15320958 não se referem aos presentes autos, intime-se o exequente para que comprove nos autos o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, com base no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

DOURADOS, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000151-28.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: CRISTIANE MANTOVANI AMERICANO

DESPACHO

Antes que se receba a inicial executória, verifico que o credor ajuizou a cobrança em localidade diversa daquela onde reside o devedor, ou seja, a ação deveria ser proposta na Subseção Judiciária de Naviraí, local do endereço do executado, deixando de atender, portanto, ao comando positivado nos artigos 43 e 46, parágrafo 5º do CPC.

É certo que o magistrado está impedido de proceder à remessa dos autos, "ex officio", a outro Juízo, consoante matéria já sedimentada pela Súmula nº 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), entretanto, nada impede seu envio à localidade adequada, desde que haja o consentimento expresso da exequente.

Diante disso, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na remessa do feito à Subseção Judiciária de NAVIRAÍ/MS, prestigiando, assim, a efetividade e celeridade da tutela jurisdicional.

Havendo concordância, encaminhem-se os autos.

Intime-se.

DOURADOS, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-13.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: INDAIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E FERRAGENS LTDA - ME, CLAUDEMIR RODRIGUES DE MATOS, CARYNE VIEIRA GNUTZMANN
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR JORGE MATOS - MS13066

DESPACHO

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-15.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: TRATORNAN MAQUINAS, IMPLEMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA
RÉU: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS

SENTENÇA

TRATORNAN MAQUINAS, IMPLEMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA ajuizou a presente demanda contra o CONSELHO REGIONAL DO SREPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

A ação foi distribuída no Juízo da Comarca de Nova Andradina/MS, que declinou da competência.

Ainda no Juízo Estadual a parte autora pediu a desistência do feito.

Ainda não houve a citação da parte contrária.

Assim sendo, homologo o pedido de desistência do feito e julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dourados/MS, 08.10.2019

RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002450-75.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MOZART VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESKA FLORENTINO FADIGAS - MS23172
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por **MOZART VIEIRA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, a substituição da TR como índice de correção monetária da conta do FGTS.

O valor da causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no §3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Lado outro, não se desconhece a medida cautelar deferida recentemente pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 5.090, publicada no DJE nº 196 em 09/09/2019, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento de seu mérito por aquela Corte. Entrementes, a providência deve ser adota pelo Juízo competente.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

DOURADOS, 08 de outubro de 2019

RUBENS PETRUCCI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000090-07.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: CLOVIS JOSE DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente do resultado da consulta de endereço do executado, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que, no silêncio, será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando a possibilidade de reativação caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão suspensos/sobrestados, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000012-13.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: INDAÍÁ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E FERRAGENS LTDA - ME, CLAUDEMIR RODRIGUES DE MATOS, CARYNE VIEIRA GNUTZMANN
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR JORGE MATOS - MS13066

DESPACHO

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000510-12.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: JESUINO ESPINDOLA PEREIRA

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente do resultado da consulta de endereço do executado, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que, no silêncio, será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando a possibilidade de reativação caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão suspensos/sobrestados, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001406-55.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: FABIANO ANTUNES, CLAUDIO TEODORO DE CARVALHO, GICELMA DA FONSECA CHACAROSQUI TORCHI, OMAR SEYE, FATIMA CRISTINA DE LAZARI MANENTE, LEILA PAES CLEMENTE, SILVANA DE ABREU, ADAUTO DE OLIVEIRA SOUZA, EDUARDO JOSE DE ARRUDA, ELAINE REIS PINHEIRO LOURENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716

DESPACHO

Intimem-se o executados, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 1.169,72, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, atualizado até julho/2018, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 08 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000994-27.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

EXECUTADO: SUPRIMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR - MS4603

DESPACHO

Intimem-se o executados, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 2.232,08, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, atualizado até maio/2018, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados, 08 de outubro de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta **MELISSA ANTUNES DA SILVA CERZINI** Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8332

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003841-05.2009.403.6002 (2009.60.02.003841-2) - RICARDO MICHELANTONINI (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada requerido, arquivem-se os autos.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000901-64.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE MAGIANO PERDIGAO LIMA CARDOSO FERRO - MS18288

RÉU: AILTON BEZERRA DOS SANTOS, ANATILDE FERREIRA DANTAS, CLAUDEMIR TEIXEIRA DA ROCHA, ELZA MARIA ESQUIVEL BENITES, DJALMA DE SOUZA CARVALHO, CLAIR FORNES RIBEIRO, EDNEUZA FERREIRA, EMILIA SANDO VET MARTINELLI, FRANCISCO PEREIRA LIMA, JAILTON APARECIDO MOREIRA, JOSÉ CÍCERO CONRADO, SONIA APARECIDA CAMPOS, JUCEMAR HOSBACH COSTA, LAIDE ANIZA MARTINELLI, MARIA GUILHERME GOMES, VERIANO GOMES, OSVALDO LIMA DOS SANTOS, PAULO EDSON DE CARVALHO, ROGERIO CASAROTTO, SIDIANE LEMOS DE SOUZA, PAULO SERGIO CAETANO, JORGE FERNANDES GUIMARAES, SAULO SCHIRMAN, IVONE RODRIGUES DE MORAIS, VALDECI ALVES DA SILVA, ROSANGELA DA SILVA MACHADO, ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO DISTRITO PANÁ

Advogado do(a) RÉU: LAUDICEIA SCHIRMANN - MS20888

Advogado do(a) RÉU: JOATAN LOUREIRO DA SILVA - MS3744

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA em face de Ailton Bezerra dos Santos, Anatlíde Ferreira Dantas, Claudemir Teixeira da Rocha e Elza Maria Esquivel Benites, Djalma de Souza Carvalho e Clair Fomes Ribeiro, Edneuzza Ferreira, Emília Sandovet Martinelli, Francisco Pereira Lima, Jailton Aparecido Moreira, José Cícero Conrado e Sônia Aparecida de Campos, Jucemar Hoshbach Costa, Laide Aniza Martinelli, Maria Guilherme Gomes e Veriano Gomes, Osvaldo Lima dos Santos, Paulo Edson de Carvalho, Rogério Casarotto, Sidiane Lemos de Souza, Paulo Sérgio Caetano, Jorge Fernandes Guimarães, Saulo Schirman e Ivone Rodrigues de Moraes, Valdeci Alves da Silva e Rosângela da Silva Machado, Associação de Moradores do Distrito PANA – bem como todos os seus associados, CNPJ 19.988.315/0001-17, representada por Jorge Fernandes Guimarães (fs. 07/21), na qual requer a REINTEGRAÇÃO LIMINAR do Lote 01 do Assentamento PANA em Nova Alvorada do Sul/MS e, ao final, a REINTEGRAÇÃO DEFINITIVA na posse de todos os bens, móveis e imóveis, condenando-se o réu nas custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos (fs. 37/271).

A decisão de fs. 274/276 designou audiência de conciliação e determinou que, caso esta fosse infrutífera, retomassem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. O despacho de fl. 279 determinou a intimação do Ministério Público Federal.

Realizada audiência de conciliação (fs. 382/386), não houve acordo. Determinou-se que a parte requerida contestasse o feito e especificasse as provas que pretendesse produzir, bem como que após viessem os autos conclusos para decisão.

Instado (fl. 390), o INCRA requereu a exclusão do réu PAULO SÉRGIO CAETANO da lide, vez que, como não mais residia no lote, não subsistia o interesse de agir (fl. 399).

O MPF manifestou-se (fs. 401/405) pela concessão da ordem de reintegração de posse e consequente destinação da área a beneficiários da reforma agrária devidamente cadastrados na lista única, de acordo com o critério classificatório.

A decisão de fs. 406/407 indeferiu a liminar pleiteada, extinguiu o processo, com resolução do mérito, em relação a PAULO SÉRGIO CAETANO, e determinou a intimação do INCRA para que apurasse e informasse, no prazo máximo de 20 dias, quais ocupantes efetivamente residem no Lote 01 do Assentamento PANA, na data de averiguação, além de que, após a resposta do INCRA, fosse intimado o Município de Nova Alvorada/MS a fim de que informe sobre a viabilidade de assentamento social daqueles que efetivamente ocupamos terrenos no Lote 01 para fins exclusivos de moradia, e indicasse qual o tempo necessário para implementação da medida, levando-se em conta o quantitativo consignado pelo INCRA.

O INCRA (fl. 408) requereu a reconsideração da decisão que apreciou a liminar, a fim de conceder liminar de interdito proibitório com aplicação de multa diária a outras pessoas que por ventura venham a esbulhar o lote e aos que já ocupam o lote, proibindo-lhes de realizar quaisquer tipos de construções, vigas, ou qualquer ampliação física do esbulho já praticado. Informou, ainda, que todos os demais requeridos foram constatados como moradores emparcelas do lote 01 do PANA, à exceção de PAULO SÉRGIO CAETANO.

A decisão de fs. 570/571 concedeu prazo para que os réus especificassem claramente as provas que pretendessem produzir, com a correspondente justificativa e pertinência para o desfecho da demanda. Determinou, ainda, fosse dada vista ao INCRA para que se manifestasse sobre as contestações apresentadas, oportunidade na qual deveria apresentar as provas que pretendesse produzir, com as devidas justificativas, e arrolar testemunhas, se o caso, e que, após a manifestação do INCRA, fosse dada vista ao MPF.

Determinou, por fim, que o MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS fosse intimado para que cumprisse a decisão no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de configuração de crime de desobediência, e indicasse se houve o implemento de alguma medida extrajudicial para a solução do impasse.

Os réus Ivone, Saulo, Clair, Djalma, José e Sonia arrolaram testemunhas e especificaram provas às fs. 578/579.

A Associação de Moradores do Distrito PANA arrolou testemunhas e especificou provas às fs. 580/581.

O Município de Nova Alvorada do Sul manifestou-se às fs. 590/591. Juntou os documentos de fs. 592/607. Requereu o prazo de mais 15 (quinze) dias úteis para apresentar o levantamento das famílias que efetivamente ocupam os terrenos para fins exclusivo de moradia e o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para apresentar o estudo completo final, com a apresentação das medidas e levantamentos adotados pelo Município de Nova Alvorada do Sul acerca da regularização fundiária da referida área.

Os réus Ivone, Saulo, Clair, Djalma, José e Sonia requereram que seja concedido no máximo 45 dias para que o município realize os procedimentos por este indicados (fs. 609/610).

O Município de Nova Alvorada do Sul manifestou-se às fs. 613/614. Juntou os documentos de fs. 615/670. Informou que foram identificadas 13 (treze) famílias que utilizam os terrenos, já com edificações, para fins exclusivo de moradia, e que estavam sendo realizados/elaborados o levantamento topográfico, em parceria com a Agehab e Agrer, no prazo de 30 (trinta) dias; levantamento social promovido pela Secretaria de Assistência Social em parceria com a Coordenadoria de Habitação do Município, no prazo de 90 (noventa) dias; levantamento das obras existentes com respectivo Memorial Descritivo, realizado pelo setor de Engenharia do Município, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

É o relatório necessário. Passo a decidir.

Defiro o pedido da advogada Luiza Ribeiro Gonçalves de fl. 674, vez que a dispensa enquadra-se na hipótese prevista pelo art. 112, §2º, do CPC.

Indefiro o pedido da Associação de Moradores do Distrito PANA de decretação da revelia do MPF (fl. 673), pois o *parquet* atua na presente ação na qualidade de fiscal da lei, portanto o prazo para sua manifestação é impróprio e é incabível a decretação de revelia, por não ser réu.

Considerando-se que já transcorreu o prazo requerido pelo MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS para que apresentasse o estudo completo final, com a apresentação das medidas e levantamentos adotados por ele acerca da regularização fundiária da referida área, o qual, de acordo com a informação do próprio município, consistiria no levantamento topográfico, levantamento social e no levantamento das obras existentes com respectivo Memorial Descritivo, intime-se o MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS para que apresente, em 10 (dez) dias, **impreterivelmente**, o estudo completo, sob pena de incidir a penalidade já contida na decisão anterior.

Do exame dos autos constato que a decisão de fs. 415/416, que indeferiu os pedidos do INCRA e manteve a decisão anterior, por seus próprios fundamentos, também determinou que, findo o prazo para contestação, com ou sem ela, fosse aberta vista ao autor para que se manifestasse sobre a necessidade ou não de produção de outras provas e, na eventualidade de os réus terem apresentado quaisquer das preliminares de mérito enumeradas no art. 337 ou defesas de mérito indiretas do art. 350, ambos do CPC, exercesse o direito à réplica. Determinou ainda que, após, se manifestasse o MPF.

O MPF manifestou-se à (fl. 672) e ratificou o parecer ofertado anteriormente pela concessão da ordem de reintegração de posse requestada pelo INCRA e consequente destinação da área a beneficiários da reforma agrária devidamente cadastrados na lista única, de acordo com o critério classificatório, em razão do caráter comprovadamente irregular da ocupação, com o que é impassível de regularização.

Todavia, constato que a última parte da decisão de fs. 415/416 não foi cumprida, qual seja, a que determinou que, com ou sem contestação, após o prazo para tal ato, fosse aberta vista ao autor para que se manifestasse sobre a necessidade ou não de produção de outras provas e, na eventualidade de os réus terem apresentado quaisquer das preliminares de mérito enumeradas no art. 337 ou defesas de mérito indiretas do art. 350, ambos do CPC, exercesse o direito à réplica.

De fato, a contestação de fs. 417/425, da ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO DISTRITO PANA alegou, dentre outras defesas, a nulidade da citação. A contestação de fs. 507/533, dos réus IVONE RODRIGUES DE MORAIS, SAULO SCHIRMAN, CLAIR TORMES RIBEIRO, DJALMA DE SOUZA CARVALHO, JOSÉ CÍCERO CONRADO e SONIA APARECIDA DE CAMPOS alegou, dentre outras defesas, a preliminar de falta de interesse de agir por parte do INCRA. Foram alegadas, portanto, as matérias previstas no art. 337 do CPC e, conforme determinado na decisão de fs. 415/416, deveria ter sido oportunizado ao INCRA o direito de oferecer réplica.

Assim, verifico que não foi oportunizado ao INCRA que oferecesse réplica às alegações dos réus, tampouco especificasse as provas a serem por ele produzidas. Outrossim, com a manifestação do INCRA, deverá ser dada nova vista dos autos ao MPF.

Portanto, intime-se o INCRA para que, caso queira, se manifeste sobre as contestações apresentadas. Após, com ou sem a manifestação, intime-se o MPF. Ao final, venham os autos conclusos para decisão de saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar, conforme o caso.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

DOURADOS, 4 de outubro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000187-58.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: RODRIGO DE MELO LARA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ALENCAR CANTAO - MT22743
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas inserida no PJe para tramitar eletronicamente.

Assim, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N. 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ademais, ficam intimadas ainda de que toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

Por fim, ficam as partes intimadas de que, nos termos da Ordem de Serviço 1233309/2015/DFOR, os autos físicos serão encaminhados à Comissão de Gestão Documental, a fim de serem destruídos. Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o requerente promova o desentranhamento de eventuais documentos originais que sejam de seu interesse.

No mais, dê-se vista ao MPF, conforme despacho de fl. 49 Do documento de ID 22912624.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Dourados/MS, 07 de outubro de 2019

Dinamene Nascimento Nunes

Juíza Federal Substituta

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000404-04.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: VALMIR BERNARDO PEREIRA - SP263722
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas inserida no PJe para tramitar eletronicamente.

Assim, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N. 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ademais, ficam intimadas ainda de que toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

Por fim, ficam as partes intimadas de que, nos termos da Ordem de Serviço 1233309/2015/DFOR, os autos físicos serão encaminhados à Comissão de Gestão Documental, a fim de serem destruídos. Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o requerente promova o desentranhamento de eventuais documentos originais que sejam de seu interesse.

No mais, dê-se vista ao MPF, conforme despacho de fl. 34 Do documento de ID 22913355.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Dourados/MS, 07 de outubro de 2019

Dinamene Nascimento Nunes

Juíza Federal Substituta

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0001140-56.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: GENECI BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ALBERTO PEREIRA DA SILVA - GO17331
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Em tempo, ficam as partes intimadas de que, nos termos da Ordem de Serviço 1233309/2015/DFOR, os autos físicos serão encaminhados à Comissão de Gestão Documental, a fim de serem destruídos.

Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o requerente promova o desentranhamento de eventuais documentos originais que sejam de seu interesse.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Dourados/MS, 7 de outubro de 2019.

Dinamene Nascimento Nunes

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-08.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO

DESPACHO

O processo já foi extinto por motivo diverso, conforme sentença ID 3718587, razão pela qual **indefiro** o pedido da exequente formulado sob o ID 21948669 e determino o retorno dos autos ao arquivo permanente.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 8 de outubro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0003015-43.2018.4.03.6202 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: EDER FERNANDES DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: PETERSON LAZARO LEAL PAES - MS10699
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Em tempo, ficam as partes intimadas de que, nos termos da Ordem de Serviço 1233309/2015/DFOR, os autos físicos serão encaminhados à Comissão de Gestão Documental, a fim de serem destruídos.

Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o requerente promova o desentranhamento de eventuais documentos originais que sejam de seu interesse.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Dourados/MS, 7 de outubro de 2019.

Dinamene Nascimento Nunes

Juíza Federal Substituta

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 0000005-72.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXCIPIENTE: DALCI FILIPETTO, MARISTELA TRES FILIPETTO
Advogado do(a) EXCIPIENTE: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) EXCIPIENTE: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
EXCEPTO: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

DESPACHO

Em tempo, ficam as partes intimadas de que, nos termos da Ordem de Serviço 1233309/2015/DFOR, os autos físicos serão encaminhados à Comissão de Gestão Documental, a fim de serem destruídos.

Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o requerente promova o desentranhamento de eventuais documentos originais que sejam de seu interesse.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Dourados/MS, 7 de outubro de 2019.

Dinamene Nascimento Nunes

Juíza Federal Substituta

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000029-03.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: EDER FERNANDES DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: PETERSON LAZARO LEAL PAES - MS10699
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Em tempo, ficam as partes intimadas de que, nos termos da Ordem de Serviço 1233309/2015/DFOR, os autos físicos serão encaminhados à Comissão de Gestão Documental, a fim de serem destruídos.

Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o requerente promova o desentranhamento de eventuais documentos originais que sejam de seu interesse.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Dourados/MS, 7 de outubro de 2019.

Dinamene Nascimento Nunes

EXCEÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE (321) N° 0000213-90.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXCIPIENTE: MARISTELA TRES FILIPETTO
Advogado do(a) EXCIPIENTE: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
EXCEPTO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Em tempo, ficam as partes intimadas de que, nos termos da Ordem de Serviço 1233309/2015/DFOR, os autos físicos serão encaminhados à Comissão de Gestão Documental, a fim de serem destruídos.

Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o requerente promova o desentranhamento de eventuais documentos originais que sejam de seu interesse.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Dourados/MS, 7 de outubro de 2019.

Dinamene Nascimento Nunes

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001505-25.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA CELIA ALVES DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente do resultado da consulta de endereço do executado, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que, no silêncio, será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando a possibilidade de reativação caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão suspensos/sobrestados, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000551-76.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA I REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ077237
EXECUTADO: SALES BRUM

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente do resultado da consulta de endereço do executado, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que, no silêncio, será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando a possibilidade de reativação caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão suspensos/sobrestados, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000513-64.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ANDRE LUIS CARNEIRO BARBOSA

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente do resultado da consulta de endereço do executado, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que, no silêncio, será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando a possibilidade de reativação caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão suspensos/sobrestados, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-86.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: A. M. R.

REPRESENTANTE: ROSANA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR JORGE MATOS - MS13066,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 014/2012, deste Juízo, faço a inclusão no sistema do seguinte texto relativo à parte da decisão ID 1570920 para fins de intimação da parte autora: "*5. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.*"

DOURADOS, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002049-13.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS4572

EXECUTADO: AMANTINO ESPINDOLA SANTIAGO

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca do mandado devolvido com diligência de citação positiva, no prazo de 10(dez) dias,

Saliento que, no silêncio, será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foi localizado o devedor e/ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando a possibilidade de reativação caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão suspensos/sobrestados, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

DOURADOS, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000272-56.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: JULIO CESAR GIUNCO

DESPACHO

Antes que se receba a inicial executória, verifico que o credor ajuizou a cobrança em localidade diversa daquela onde reside o devedor, ou seja, a ação deveria ser proposta na Seção Judiciária de Porto Velho-RO, local do endereço do executado, deixando de atender, portanto, ao comando positivado nos artigos 43 e 46, parágrafo 5º do CPC.

É certo que o magistrado está impedido de proceder à remessa dos autos, "ex officio", a outro Juízo, consoante matéria já sedimentada pela Súmula nº 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), entretanto, nada impede seu envio à localidade adequada, desde que haja o consentimento expresso da exequente.

Diante disso, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na remessa do feito à Seção Judiciária de PORTO VELHO/RO, prestigiando, assim, a efetividade e celeridade da tutela jurisdicional.

Havendo concordância, encaminhem-se os autos.

Intime-se.

DOURADOS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-93.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: F. C. D.
REPRESENTANTE: MARGARETE CABREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MELLO CORDEIRO - MS16932,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 014/2012, deste Juízo, faço a inclusão no sistema do seguinte texto relativo à parte da decisão ID 17929132 para fins de intimação da parte autora: “Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.”

DOURADOS, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-98.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: MAXIMINIO MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE GABRIEL SANTIAGO - MS22342
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 014/2012, deste Juízo, faço a inclusão no sistema do seguinte texto relativo à parte da decisão ID 15837366 para fins de intimação da parte autora: “3. Oportunamente, se o caso, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal. 4. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.”

DOURADOS, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000280-33.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: JULIANA CONCEICAO RODRIGUES GONCALVES

DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando a possibilidade de ativação dos autos caso se requeira, determino que se aguarde SOBRESTADO eventual provocação do(a) Exequente.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer sobrestada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 23 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001231-20.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ESPOLIO DE FELISBERTA NUNES DE CARVALHO, FELISBERTA NUNES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO - SP154316
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO - SP154316
RÉU: COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Às fls. 571/572 dos autos físicos, o terceiro NAOR RAMOS MACHADO requer cópia da sentença proferida nos autos. Contudo, tendo em vista que os autos tramitam no PJe, intime-o de que os autos estão disponíveis por meio de consulta pública, vez que não tramitam sob sigilo.

Em relação à petição ID 19681129, observa-se que ao importar os dados do sistema processual Siapweb para o sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe ocorreu divergência no cadastramento do CNPJ da UNIÃO, sendo cadastrado nos autos o CNPJ da Fazenda Nacional, razão pela qual determino a retificação da autuação e expedida nova comunicação à UNIÃO FEDERAL, representada pela Procuradoria-Região da União da 3ª Região, acerca do ato ordinatório ID 19494255.

Por sua vez, o Ministério Público Federal opôs embargos de declaração (ID 20363978) em face da sentença proferida às fls. 565/569 dos autos físicos.

Logo, ante eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.

Sem prejuízo, intime-se ainda a COMUNIDADE INDÍGENA YVU VERA, a FUNDACAO NACIONAL DO INDIO – FUNAI e a UNIAO FEDERAL da sentença proferida às fls. 565/569 dos autos físicos, que foi digitalizada e inserida no PJe no ID 19493768.

Intimem-se. Após, retomemos autos conclusos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA COMUNIDADE INDÍGENA YVU VERA, representada pela Procuradoria Federal Especializada da FUNAI, endereço: Rua Sete de Setembro, nº 1733, Jardim Aclimação, em Campo Grande/MS.

DOURADOS, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000291-62.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LUDMILA QUEIROZ FUCHS

DESPACHO

Antes que se receba a inicial executória, verifico que o credor ajuizou a cobrança em localidade diversa daquela onde reside o devedor, ou seja, a ação deveria ser proposta na Subseção Judiciária de Lins-SP, local do endereço do executado, deixando de atender, portanto, ao comando positivado nos artigos 43 e 46, parágrafo 5º do CPC.

É certo que o magistrado está impedido de proceder à remessa dos autos, “ex officio”, a outro Juízo, consoante matéria já sedimentada pela Súmula nº 33 do STJ (“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”), entretanto, nada impede seu envio à localidade adequada, desde que haja o consentimento expresso da exequente.

Diante disso, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na remessa do feito à Subseção Judiciária de LINS/SP, prestigiando, assim, a efetividade e celeridade da tutela jurisdicional.

Havendo concordância, encaminhem-se os autos.

Intime-se.

DOURADOS, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000298-54.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA DENILZA VIEIRA ALVES

DESPACHO

Antes que se receba a inicial executória, verifico que o credor ajuizou a cobrança em localidade diversa daquela onde reside o devedor, ou seja, a ação deveria ser proposta na Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, local de jurisdição do endereço do executado, deixando de atender, portanto, ao comando positivado nos artigos 43 e 46, parágrafo 5º do CPC.

É certo que o magistrado está impedido de proceder à remessa dos autos, “ex officio”, a outro Juízo, consoante matéria já sedimentada pela Súmula nº 33 do STJ (“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”), entretanto, nada impede seu envio à localidade adequada, desde que haja o consentimento expresso da exequente.

Diante disso, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na remessa do feito à Subseção Judiciária de PRESIDENTE PRUDENTE/SP, prestigiando, assim, a efetividade e celeridade da tutela jurisdicional.

Havendo concordância, encaminhem-se os autos.

Intime-se.

DOURADOS, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000379-03.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS** contra **MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS**.

A exequente requereu a desistência da execução.

Assim sendo, homologo o pedido de desistência do feito e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775 c/c 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DOURADOS, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001497-48.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: JURACI INEIDE HONAISSER CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: TASSIA MACIEL DUTRA LESCANO - MS17657

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal substanciada na Certidão de Dívida Ativa n. 001237/2018, movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL** em face de **JURACI INEIDE HONAISSER CARDOSO**.

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando ausência de notificação do lançamento e, por consequência, nulidade do título executivo.

A exequente se manifestou sobre os termos da defesa atípica apresentada pela executada.

Relatado, fundamentado e decidido.

A exceção de pré-executividade é meio processual adequado para suscitar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as referentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (STJ, 1ª Seção, REsp 1.110.925/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 04.05.2009).

Contudo, no presente caso, trata-se de incidente manifestamente infundado, pois já na peça inicial executiva, a parte exequente colacionou o comprovante de notificação, bem como a publicação em Diário Oficial da União.

Portanto, tendo sido notificada a parte sobre o lançamento, não há que se falar em nulidade do título por ausência de notificação do lançamento.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando que já decorreu o prazo para a interposição de embargos à execução fiscal, requeira a exequente o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001497-48.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: JURACI INEIDE HONAISSER CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: TASSIA MACIEL DUTRA LESCANO - MS17657

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa n. 001237/2018, movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL** em face de **JURACI INEIDE HONAISSER CARDOSO**.

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando ausência de notificação do lançamento e, por consequência, nulidade do título executivo.

A exequente se manifestou sobre os termos da defesa atípica apresentada pela executada.

Relatado, fundamento e decidido.

A exceção de pré-executividade é meio processual adequado para suscitar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as referentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (STJ, 1ª Seção, REsp 1.110.925/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 04.05.2009).

Contudo, no presente caso, trata-se de incidente manifestamente infundado, pois já na peça inicial executiva, a parte exequente colacionou o comprovante de notificação, bem como a publicação em Diário Oficial da União.

Portanto, tendo sido notificada a parte sobre o lançamento, não há que se falar em nulidade do título por ausência de notificação do lançamento.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando que já decorreu o prazo para a interposição de embargos à execução fiscal, requeira a exequente o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 11 de junho de 2019.

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para a defesa do sentenciado apresentar razões recursais, e tendo em vista se tratar de réu preso, intime-se novamente a advogada constituída (Dra. Natielen Moraes Salomão, OAB/SC 49.429), para que apresente razões recursais, **no prazo de 08 (oito) dias**, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do CPP.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o sentenciado WILLIAN JOSE ALVES acerca do decurso do prazo para apresentar razões recursais, bem como para constituir novo advogado, **devendo informar seu o nome e número de inscrição na OAB**, ou informar se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública da União.

Registro que em caso de ausência de condições financeiras ou **decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído**, o denunciado fica ciente de que lhe será nomeada a Defensoria Pública da União, podendo a qualquer momento constituir defensor de sua confiança.

Apresentadas as razões recursais, cumpra-se conforme determinado no despacho ID 22090259.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Dourados/MS, 08 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000378-49.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: VALTER PIMENTA DE QUEIROZ SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRETRAGAZZINI - SP110764
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Valter Pimenta de Queiroz Sobrinho, qualificado na inicial, propôs a presente ação, com pedido liminar, em face da Caixa Econômica Federal- CEF, objetivando a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Julgado improcedente o pedido (Id. 5457208, pág. 33/35), a parte autora recorreu, sendo a sentença parcialmente reformada (Id. 5457217, pág. 6/17).

Na fase de cumprimento de sentença, a parte autora apresentou planilha de cálculos com os valores que entendia devidos (Id. 5457192).

Intimada, a Caixa Econômica Federal anexou aos autos comprovantes de depósito judicial dos valores de R\$22.959,32 a título de principal e R\$2.295,93 referentes aos honorários, bem como requereu a baixa e o arquivamento dos autos (Id. 9599952, Id. 9599957 e Id. 9599958).

O exequente discordou dos valores depositados, alegando existir uma diferença de R\$3.919,15. Argumentou que a atualização dos valores devidos deveria ser feita até a data do efetivo pagamento, com juros legais de 1% ao mês e correção monetária pelo IGP/M (Id. 10022573).

Instada a efetuar o pagamento da diferença, a CEF efetuou o depósito judicial da quantia de R\$3.919,15 e apresentou impugnação sob fundamento de haver excesso de execução, uma vez que a diferença devida seria apenas de R\$849,12 (Id. 11583432, Id. 11583434, Id. 11583435).

A parte autora concordou com a diferença apontada na impugnação e com os valores depositados pela executada, pugnano pelo levantamento dos valores das guias de depósitos Id. 9599957, Id. 9599958 e Id. 11583435. Por fim, requereu o patrono da parte autora que os valores depositados fossem transferidos para sua conta corrente ou que os alvarás de levantamento fossem feitos em seu nome (Id. 12427207).

É o breve relato.

Ante a concordância da parte autora com os valores apresentados pelo CEF, acolho a impugnação ao valor remanescente do cumprimento de sentença, homologo o cálculo apresentado (Id. 11583432) e determino o prosseguimento da execução com base no valor homologado (R\$849,12).

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre a diferença entre o valor apresentado pela credora e pela CEF (valor correspondente ao excesso de execução). Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença. A obrigação extingue-se após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Indefero o pedido para que os valores depositados sejam transferidos para a conta corrente do patrono da parte autora, uma vez que, no caso, os pagamentos ocorrerão por meio de alvará. Neste aspecto, o levantamento de valores em toda a Justiça Federal segue o disposto na Resolução do Conselho da Justiça Federal de nº 110, de 08 de julho de 2010. Nela está disposto: "Art. 1º O Alvará de Levantamento, bem assim o Ofício de Conversão em favor da Fazenda Pública utilizados para levantamento e conversão dos depósitos judiciais seguirão os procedimentos e os modelos de formulário descritos e apresentados nos anexos desta resolução, tendo o prazo de validade de sessenta dias, contado da data de emissão".

Expeça-se alvará de levantamento dos seguintes valores: a) R\$22.959,32 (Id. 9599957); b) R\$2.295,93 (Id. 9599958); e c) R\$849,12 (Id. 11583435), devendo ser restituído à Caixa Econômica Federal o valor depositado a maior na guia de Id. 11583435.

Registro por oportuno, que não há que se falar em expedição de alvará de levantamento do valor principal exclusivamente no nome do advogado, eis que o poder especial para receber e dar quitação constante da procuração possibilita que receba o alvará expedido em nome da parte que representa nos autos. Não permite a expedição do alvará em seu nome, pois a verba principal pertence à parte.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM NOME DO ADVOGADO COM PODERES ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. O poder especial para receber e dar quitação, constante do mandado outorgado ao advogado, possibilita que ele receba o alvará expedido em nome da parte que representa nos autos, mas não significa que ele possa requerer a expedição do alvará em seu nome, porque a verba pertence à parte. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, MS nº 5011483-28.2017.4.04.7200, 3ª Turma Recursal de SC, Relator GILSON JACOBSEN, julgado em 24/10/2017).

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-15.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: HUGO MARCIO PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: JOELMI LACERDA ROCHA - AL13669
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

CORUMBÁ, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-96.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JOILSON GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAAROUF FAHD MAAROUF - MS13478
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, e nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

CORUMBÁ, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-55.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARQUES MONTENEGRO
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA - MS13319
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica, cabendo-lhe especificar também de forma detalhada e justificada as provas que pretende produzir.

CORUMBÁ, 8 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000087-12.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
RÉU: ESPÓLIO DE LOURDES GATTASS PESSÔA

DESPACHO

Intimem-se as partes, a iniciar pela parte requerente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão ser desde logo arroladas as testemunhas e indicada a pertinência de cada uma delas – sob pena de preclusão, pela falta do arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência.

Após, intime-se o MPF para que também especifique as provas que pretenda produzir, aplicando-se os mesmos parâmetros estabelecidos para as partes.

Tudo isso feito, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Corumbá, MS, 11 de setembro de 2019.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-81.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, e no mesmo prazo especifique desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

CORUMBÁ, 9 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ 1ª VARA DE PONTA PORÁ

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente N° 10905

ACAO PENAL

0002050-79.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILLIAN DHIEGO RIBEIRO MORAIS X PAULO HENRIQUE RODRIGUES (MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA E MT004583 - AMAURI MUNIZ RIBEIRO)
RITO ORDINÁRIO AUTOS N. 00002050-79.2015.403.6005 RÉUS: WILLIAN DHIEGO RIBEIRO MORAIS E PAULO HENRIQUE RODRIGUES (Tipo D) 1) RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de WILLIAN DHIEGO RIBEIRO MORAIS, como incurso nas penas do artigo 304 c/c artigo 297 e do artigo 180, caput, todos do Código Penal, em concurso material e; PAULO HENRIQUE RODRIGUES, como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal. Segundo consta na denúncia (fls. 92-96), no dia 03 de setembro de 2015, por volta de 13h30min, na rodovia BR-463, km 68, em Ponta Porá/MS, os acusados foram flagrados conduzindo e transportando, dolosamente e cientes da ilicitude de suas condutas, em proveito próprio e/ou alheio, veículo Ford/Eco Sport, cor prata, placas JJW-7988 (ostentando placas JJV-3869), que sabiam ser produto de crime. WILLIAN era quem conduzia o veículo e PAULO era o passageiro. Ainda conforme a denúncia, nas mesmas circunstâncias de lugar e tempo, WILLIAN DHIEGO RIBEIRO MORAIS, com consciência e vontade, fez uso de documento público materialmente falso (CRLV n 012582743647) perante Policiais Rodoviários Federais. Laudo de Perícia Criminal Federal (DOCUMENTOSCOPIA) n 1.697/2015-SETEC/SR/DPF/MS (fls. 160-164), lavrado em 13 de outubro de 2015, referente a um Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) supostamente expedido pelo DETRAN-DF em nome de Angela Maria do Nascimento Silva Brião, bem como dados do veículo da marca FORD/ECOSPORT FSL 1.6, identificado pelo chassi 9BFZB55P508762340 e placa JJV-3869, documento este descrito no item 05 do Auto de Apresentação e Apreensão n 240/2015. Com base nos exames realizados, trata-se de documento falso, a falsificação não era grosseira, por ter sido reproduzido com bastante nitidez sendo semelhante a um documento autêntico. Laudo de Perícia Criminal Federal (INFORMÁTICA) n 1.761/2015-SETEC/SR/DPF/MS (fls. 175-183) lavrado em 23 de outubro de 2015, referente a um aparelho celular da marca SAMSUNG, modelo GT-I8200L GALAXY S III mini, IMEI 352918/06/281350/3, contendo uma bateria, um cartão de memória Transcend 4GB, e um cartão SIM da operadora CLARO. Laudo de Perícia Criminal Federal (VEÍCULOS) n 923/2015-UTEF/DPF/DRS/MS (fls. 193-199) lavrado em 20 de novembro de 2015, referente a uma camioneta da marca Ford, modelo Ecosport, pintura na cor prata, ostentando placas JJV-3869, NIV n 9BFZB55HXD8776615 adulterado para 9BFZB55P5D8762340, o qual foi apreendido em poder de WILLIAN DHIEGO RIBEIRO MORAIS. Segundo a base de dados do Sistema Infoseg, tal veículo possui ocorrência de roubo com BO n 0001841/2015-DF. O roubo teria acontecido em 12 de março de 2015, em Brasília-DF. No veículo, não foram encontrados sinais/marcas de local de adrede preparado para o transporte de drogas. A denúncia (fls. 92-98) foi recebida em 30 de setembro de 2015 (fls. 106-108). O acusado WILLIAN DHIEGO RIBEIRO MORAIS foi citado em 13 de outubro de 2015 (fl. 131). O acusado PAULO HENRIQUE RODRIGUES foi citado em 14 de outubro de 2015 (fl. 188). A Defesa de WILLIAN apresentou resposta à acusação (fl. 208), na qual se reservou o direito de discutir o mérito por ocasião das alegações finais, arrolando as mesmas testemunhas apresentadas na denúncia. Advogada dativa nomeada à folha 190. A defesa de PAULO apresenta resposta à acusação, na qual se reservou o direito de discutir o mérito por ocasião das alegações finais. Advogada dativa nomeada à folha 108. As fls. 213-215, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado e designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência (fl. 257 com mídia juntada à f. 283), a testemunha PRF ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO PEREZ afirmou que, em abordagem no Posto Capey, o condutor do veículo William afirmou que não possuía qualquer documento de identificação, apresentando apenas o documento do veículo. Questionado o motivo da viagem, William informou que estava indo a Ponta Porá fazer a negociação de um terreno para a mãe do Paulo, que seguia como passageiro no mesmo veículo. Paulo confirmou a história. Foi feita verificação no veículo, que estava sem banco traseiro. O documento do veículo apresentava papel ruim, o que foi constatado utilizando-se aparelho próprio. Em inspeção no veículo, foi constatada a adulteração dos sinais identificadores do veículo, exceto à do motor, numeração por meio da qual os policiais chegaram à informação sobre a origem do veículo, que possuía registro de roubo em Brasília-DF. Os policiais então questionaram o motorista e o passageiro sobre esses fatos, que responderam não sabiam que o veículo era roubado e que tinham comprado apenas como finan e William informou que estava indo a Ponta Porá-MS para comprar roupas, compras pessoais. Dentro do veículo foram encontrados sementes e resquícios de maconha. William disse que era usuário. Nesse caso, é comum veículos com essas características serem utilizados para transporte de droga. Viajavamos sentido Dourados-Ponta Porá-MS. William não tinha dinheiro e Paulo tinha R\$500,00. William estava utilizando camiseta de empresa de engenharia e dentro do veículo havia folhetos referentes a essa mesma empresa de engenharia. A testemunha PRF LEANDRO FONSECA MORAES afirmou, em juízo, que eram duas pessoas, o condutor usava a camiseta da MRV, havia folhetos da MRV dentro do carro e ele alegou que era corretor e que estava junto como o passageiro para verem um terreno. Eles iriam para Ponta Porá para verem isso. Verificaram o interior do veículo e também a documentação e constataram que o veículo era um clone, pois se tratava na verdade de um veículo furtado ou roubado. Dentro do veículo, foram constatados cheiro de maconha e resquícios de substância que indicava esse entorpecente, mas nada que pudessem ter certeza. O veículo não tinha o banco traseiro. Após a descoberta da adulteração dos sinais identificadores do veículo, o motorista mudou a versão e passou a afirmar que fazia contrabando e trazia para o Brasil as compras, bem como que estaria indo ao Paraguai para fazer compra dessas mercadorias. Ademais, afirmou que Paulo apenas estava como carona no veículo e que estava seguindo junto para fazer compras pessoais. William alegou que desconhecia a origem do veículo e achava que era apenas finan, que é aquele que é comprado, mas não é pago e fica pendente de busca e apreensão. William afirmou que desconhecia a falsidade do documento. No início da entrevista policial, quando William disse que se dirigia a Ponta Porá para ver terrenos, Paulo confirmou que essa versão. Depois de descobertos a falsidade do documento e a origem ilícita do veículo, não se recorda da reação de Paulo, mas ambos os réus mudaram a versão do motivo da viagem. Somente William tinha dinheiro, Paulo não tinha nada. Paulo, em interrogatório em juízo, afirmou que o carro não era dele e que William tinha comprado sozinho. Conheceu William na casa da sogra, pois morava nas redondezas e frequentava a local. Mãe de William tem um salão de cabeleireiro ao lado da casa da sogra. A ideia de trazer o carro para Ponta Porá-MS foi de William, que estava com o carro e ia direto para Ponta Porá-MS fazer compras, bem como levar sua mãe ao Mato Grosso para tratamento de saúde. As compras que iria fazer eram roupas e relógios. Veio para conhecer o local. Conhecia William havia 06 meses ou mais e era confiável. Emprestou conta de sua esposa para William receber dinheiro, cerca de R\$1.000,00. Tanto a esposa como ele tinham cartão bancário para utilizar esse dinheiro. Abasteceu para ele o carro em vez de sacar dinheiro. Era a primeira vez que emprestava a conta para William. Voltaria para Cuiabá, permaneceria dois dias em Ponta Porá-MS e depois voltaria. Achou estranho o veículo não ter banco, mas William justificou que usava o espaço para colocar as coisas dele, pois o porta-malas era pequeno. Nunca foi preso antes. William trabalhava com caminhão, parou e passou a vender por encomenda. Eles mesmo vendia, depois de encomenda ou por conta própria. William teve um Gol antes desse carro. William falou que comprou o carro por R\$15.000,00 e que havia financiado o resto. Acreditou na narrativa, pois William trabalhava. O réu WILLIAN DHIEGO, não compareceu em seu interrogatório, sendo dispensado pela Defesa (f. 304). Ausente o réu PAULO HENRIQUE RODRIGUES dispensado de comparecer. As f. 278-281, a prefeitura municipal de Ponta Porá/MS requereu a autorização para uso do veículo apreendido nos presentes autos. Quanto a este pedido, o MPF manifestou-se pelo seu indeferimento, tendo em vista que o veículo é produto de furto/roubo, caso em que deve ser restituído ao proprietário, terceiro de boa-fé. As f. 352, em face da inércia da defesa constituída do acusado PAULO HENRIQUE, foi nomeado defensor dativo para o mesmo. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 315-325), sustentando estar comprovada a autoria e materialidade dos crimes imputados, pugrando pela condenação dos acusados pelos crimes aos quais foram denunciados, bem como seja reconhecida a agravante da reincidência em relação ao denunciado WILLIAN DHIEGO. Em alegações finais (fls. 348-351), a defesa de WILLIAN requereu o julgamento parcial da denúncia, absolvendo o acusado quanto aos tipos penais descritos nos artigos 304 c/c o artigo 297, caput, todos do Código Penal, ou, em caso de condenação, protesta pela conversão da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, tendo em vista o período em que o denunciado ficou preso. A defesa de PAULO, em suas alegações finais, requereu a absolvição do acusado conforme preceitua o artigo 386 do Código de Processo Penal ou, caso não seja este o entendimento, que sua pena seja aplicada no mínimo legal e com isso proceda-se a substituição da pena por medidas mais benéficas ao seu cumprimento. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO Passo à análise do mérito da ação penal. 2.1) Mérito. 2.1.1) Do delito previsto no art. 304 c/c 297 do CP (Referente ao réu WILLIAN) A materialidade do delito previsto no art. 304 c/c 297 do CP está cabalmente comprovada pelos depoimentos das testemunhas, pelo laudo de exame documentoscópico de f. 160-164, que demonstra que o documento é materialmente falso, e Laudo de Perícia Criminal Federal (INFORMÁTICA) n 1.761/2015-SETEC/SR/DPF/MS (fls. 175-183), que comprova que a dupla dirigia-se a esta região de fronteira para encontrar-se com uma pessoa de alcunha Padrinho, conforme o diálogo abaixo (f. 183): A autoria delitiva também restou demonstrada no acervo probatório, tendo o réu WILLIAN sido abordado em flagrante delito, observando-se que a configuração do delito ora em análise requer a efetiva utilização do documento, como no caso em tela, sponte própria, como o documento falso seja apresentado como autêntico. Em audiência de instrução e julgamento, as testemunhas PRF ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO PEREZ e PRF LEANDRO FONSECA MORAES (mídia à f. 283) afirmaram que se recordam dos fatos constantes na denúncia e confirmam a ocorrência deles, conforme narrado na inicial. O réu William, mesmo intimado, não compareceu a seu interrogatório. Dúvida não há, assim, acerca da existência do dolo do acusado WILLIAN, uma vez que próprio acusado admitiu, em sede policial, que que comprou o veículo pelo valor de R\$15.000,00, em um local conhecido como pedra em Cuiabá-MT; que usou um Eco Sport ano 2012/2013; QUE acreditava tratar-se de veículo finan (financiado e não pago, mas sem busca e apreensão); QUE comprou há três meses; QUE não sabia que o veículo era roubado ou que os documentos eram falsos; (...). No mínimo, o acusado WILLIAN agiu com dolo eventual, assumindo o risco de produção do resultado delitivo, uma vez que recebeu o veículo e documentos de um desconhecido, fora de um estabelecimento comercial, em um local que possui apenas um apelido de pedra em Cuiabá-MT, pagando pelo veículo por um preço abaixo do mercado (R\$15.000,00), ciente de que o veículo adquirido é finan, não juntando aos autos qualquer documento que demonstra a ausência de pagamento de financiamento do veículo devido à instituição bancária. Age dolosamente não só o agente que quer o resultado delitivo, mas também o que assume o risco de produzi-lo (art. 18, I, do Código Penal). Assim, restou devidamente comprovado nos autos que o acusado fez uso do documento falso, apresentando-o às autoridades policiais por ocasião da abordagem ao veículo. Dentre as teorias que tratam a respeito do dolo do agente, a que regula a caracterização do dolo eventual é a teoria do assentimento, assim conceituada pela doutrina: a teoria do assentimento diz que atua com dolo aquele que, antevendo como possível o resultado lesivo como prática de sua conduta, mesmo não o querendo de forma direta, não se importa com a sua ocorrência, assumindo o risco de vir a produzi-lo. Aqui o agente não quer o resultado diretamente, mas o entende como possível e o aceita (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 6ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 197). Ainda segundo a doutrina, no dolo eventual o agente não quer o resultado, mas prevendo que ele possa ocorrer, assume conscientemente o risco de causá-lo. Age também com dolo eventual o agente que, na dúvida a respeito de um ou mais elementos do tipo,

arrisca-se em concretizá-lo. Quem age na dúvida assume o risco da conduta típica (MIRABETE, Julio Fabbrini e FABRINI, Renato N. Código Penal Interpretado. Editora Atlas, 6ª Edição, 2007, páginas 198-199). No caso dos autos, considerando o contexto fático-probatório, tenho que a possibilidade de estar transportando um veículo produto de crime, bem como o documento falso foi assentida pelo acusado, o qual, deliberadamente, não se absteve de agir e, com isso, assumiu o risco de produzir o resultado criminoso. Significa dizer que age, na hipótese, e no mínimo, com dolo eventual (artigo 18, inciso I, in fine, do Código Penal). Neste sentido são os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. RECEPÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PENA-BASE REDUZIDA. PENA DE MULTA PROPORCIONAL À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. USO DE DOCUMENTO FALSO. CRLV. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOL. PENA-BASE REDUZIDA. PENA DE MULTA PROPORCIONAL À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CONCURSO MATERIAL. REGIME INICIAL ALBERTO. ARTIGO 115 DA LEI. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. DOSIMETRIA ALTERADA, DE OFÍCIO. I - Recepção. A materialidade e a autoria restaram comprovadas a basto, tanto é que a Defesa sequer se insurgiu contra a condenação do acusado pela prática do delito do artigo 180, caput, do Código Penal, limitando-se a questionar os fundamentos que ensejaram a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Pena-base elevada em 1/4 (um quarto). Pena de multa proporcional à pena privativa de liberdade. II - Uso de documento falso. A materialidade delitiva restou comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Apresentação e Apreensão nº 118/2016, do Laudo de Perícia Criminal Federal nº 974/2016 e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV falso. Quanto à autoria, os elementos trazidos aos autos são firmes em apontar pelo conhecimento por parte do réu da falsidade do documento de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV referente ao veículo que conduzia no momento do flagrante. III - Tem-se que, no mínimo, o denunciado agiu com dolo eventual, vez que recebeu uma ligação de um presidiário oferecendo-lhe R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para levar um veículo de Cuiabá/MT para Dourados/MS, cujas procedências do veículo, do documento do veículo e do dinheiro não foram sequer questionadas pelo agente. Acrescente-se que mesmo após obter a informação de se tratava de veículo roubado e, portanto, que sua documentação poderia estar adulterada, o denunciado seguiu viagem por conta e risco, ainda que sabedor da ilicitude de sua conduta. IV - A tipicidade do delito perfaz-se independentemente de solicitação ou da apresentação espontânea à autoridade perante a qual se apresenta o documento objeto do falso. Mesmo frente à solicitação do documento pela autoridade policial a voluntariedade da conduta é inquestionável. Precedentes. V - Pena-base elevada em 1/6 (um sexto). Pena de multa proporcional à pena privativa de liberdade. VI - Concurso material. Pena definitiva: 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. VII - Considerando o quantum cominado, fixa-se o regime aberto para início do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, cabendo ao juiz das execuções o estabelecimento de condições gerais e especiais a serem determinadas e auferidas casuisticamente, nos limites da razoabilidade, e consoante as características pessoais e as peculiaridades dos delitos constantes nos autos. VIII - Apelação da Defesa parcialmente provida. Redução da pena-base referente ao dolo de uso de documento falso, bem como das penas de multa fixadas para ambos os crimes e, ainda, redução da pena definitiva para o delito de uso de documento falso, de ofício. Espere-se avará de soltura clausulado. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 71247 - 0002862-96.2016.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017) PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPUTAÇÃO PELOS CRIMES DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO (ARTS. 311 E 304 C.C. 297 DO CP), PELA APRESENTAÇÃO, A POLÍCIAS RODOVIÁRIAS FEDERAIS, DE CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO (CRLV) FALSIFICADO, OBJETIVANDO DISSIMULAR A ORIGEM ILÍCITA DO VEÍCULO, O QUAL CONTINHA ADULTERAÇÃO NAS PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO E NO NÚMERO DO CHASSI. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA DELITIVA RELATIVAMENTE AO DELITO DO ART. 311 DO CÓDIGO PENAL. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO QUANTO AO CRIME DO ART. 304 C.C. 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. DE RIGOR A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL PELO USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. DOSIMETRIA PENAL. PRESENÇA DE MAUS ANTECEDENTES E DA AGRAVANTE REFERENTE À PRÁTICA DE CRIME COM O OBJETIVO DE OCULTAR CRIME ANTERIOR. PENA DE MULTA PROPORCIONAL. CABIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. 1. Apelação decorrente de sentença que julgou improcedente a denúncia oferecida pela suposta apresentação, a policiais rodoviários federais, de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) falsificado, objetivando dissimular a origem ilícita do veículo em cuja posse se encontrava, o qual continha adulteração nas placas de identificação e no número do chassi, incorrendo, assim, em tese, na prática dos delitos dos arts. 304 c.c. 297, e 311, caput, todos do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP). 2. Materialidade do delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, caput, do CP) comprovada documental e verbalmente pelo laudo de exame do veículo apreendido pela Polícia Rodoviária Federal. Os peritos concluíram que o automóvel Toyota Corolla examinado havia sofrido adulteração de seus caracteres identificadores mediante processo de abrasão mecânica das superfícies reservadas à gravação do número do chassi, com regravação de caracteres diversos, de sorte que constavam placas aparentes (NFL-7449-Uruaçu/GO) e número de chassi (9BRBB48E1A5084973) espúrios. No que se refere à autoria delitiva, contudo, carece de prova a sua vinculação ao acusado. Não pode ser presumido que tenha promovido a adulteração pelo simples fato de ser o condutor do veículo, não restando outra solução que não a absolvição por insuficiência de provas acerca da autoria, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal. 3. Materialidade do delito de uso de documento público falso (arts. 304 c.c. 297, ambos do CP) patente. Extraí-se dos laudos de exame documental, que atestam a inautenticidade do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) apresentado aos policiais. Relativamente à autoria delitiva, mostra-se inequívoco que o acusado foi flagrado na condução do veículo Toyota/Corolla, placas aparentes NLF-7449, Renavam 156.644.681, e que apresentou o documento CRLV, conforme o auto de retenção nº 519541, referente à apreensão do automóvel por força da divergência entre o município identificado nas placas de identificação do veículo e o identificado no respectivo CRLV, e o auto de infração nº B10.797.994-2.4. Quanto ao elemento subjetivo do crime de uso de documento público falso (arts. 304 c.c. 297, ambos do CP), importante considerar a conjuntura dos delitos concernentes ao automóvel encontrado na posse do acusado: furto, adulteração dos sinais identificadores, e apresentação de CRLV falso pelo acusado à Polícia Rodoviária Federal enquanto conduzia o veículo na direção de cidade fronteiriça. Soma-se a este contexto o fato de o acusado não ter procedido a qualquer iniciativa de regularização da documentação ou demonstrado interesse em resolver as discrepâncias relacionadas ao veículo que conduzia. Inclusive, não há nos autos qualquer elemento que indique eventual desconhecimento do acusado acerca do caráter delituoso de toda a situação em que foi encontrado e, em especial, da falsidade do documento que apresentou aos policiais rodoviários. 5. Quem é identificado na posse de automóvel que constitui produto e objeto dos crimes acima mencionados, ao apresentar documento falso compatível para fazer prova da regularidade do veículo, ostenta presumível ciência acerca da procedência ilícita do bem e do caráter espúrio do CRLV. Tais circunstâncias consideradas em seu conjunto revelam-se eloquentes em indicar a presença do dolo iníto à conduta de quem, na condução de veículo furtado e adulterado, apresenta documento falso para dissimular a regularidade de tal situação. 6. Portanto, a conclusão inequívoca que deriva deste acurado probatório expõe a plena ciência do acusado acerca do caráter falso do documento que apresentou aos agentes policiais para acobertar a origem ilícita do automóvel. 7. Assim, de rigor a responsabilização penal do acusado em decorrência da perpetração do delito inculcado no art. 304, c.c. o art. 297, ambos do Código Penal, ante o uso de documento público falso. 8. Dosimetria penal realizada de acordo com o critério trifásico (art. 68 do CP). Pena-base fixada no mínimo legal, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Presença da agravante relativa ao cometimento do crime para ocultar crime anterior (art. 61, II, b, do Código Penal). Inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena, que se toma definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Pena de multa proporcional, no patamar de 48 (quarenta e oito) dias-multa, cada qual no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Substituição da pena corporal por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação pecuniária de (01) um salário mínimo em favor de entidade assistencial e prestação de serviços à comunidade, a serem especificadas pelo Juízo da Execução Penal. 9. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida, para condenar o acusado pelo delito do art. 304 c.c. 297, ambos do Código Penal, bem como manter a sua absolvição pelo delito do art. 311, caput, do Código Penal. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 73145 - 0004269-85.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018) Dessa forma, o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o acusado WILLIAM praticou de forma livre e consciente o delito de uso de documento falso, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado WILLIAM DHIEGO RIBEIRO MORAIS às penas do artigo 304 c/c 297 do Código Penal. 1.2) Do crime descrito no art. 180, caput, do CP (Referente aos réus WILLIAM e PAULO) A materialidade do delito previsto no art. 180 do CP está cabalmente comprovada pelos depoimentos das testemunhas. Laudo de Perícia Criminal Federal (VEÍCULOS) n 923/2015-UTEF/DPF/DMS/MS (fs. 193-199), lavrado em 20 de novembro de 2015, referente a uma camioneta da marca Ford, modelo Ecosport, pintura na cor prata, ostentando placas de identificação JJV-3869, NIV n 9BFZB55HXD8776615 adulterado para 9BFZB55P5D8726340, o qual foi apreendido em poder de WILLIAM DHIEGO RIBEIRO MORAIS, cujo valor foi estimado em R\$36.000,00. Segundo a base de dados do Sistema Infoseg, tal veículo possui ocorrência de roubo com BO n 0001841/2015-DF. O roubo teria acontecido em 12 de março de 2015, em Brasília-DF. No veículo, não foram encontrados sinais/marcas de lodo de adrede preparado para o transporte de drogas. Ademais, a materialidade é demonstrada pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (INFORMÁTICA) n 1.761/2015 -SETEC/SR/DPF/MS (fs. 175-183), que comprova que a dupla dirigiu-se a esta região de fronteira para encontrar-se com uma pessoa de alcunha Padrinho, conforme o diálogo abaixo (f. 183): 2.1.2.1) Autoria delitiva com relação ao réu WILLIAM DHIEGO RIBEIRO MORAIS Não merece guarida a tese da defesa de que o acusado WILLIAM não tinha consciência de que o veículo que conduzia era objeto de crime anteriormente praticado. Inicialmente, é importante, novamente, ressaltar algumas particularidades do interrogatório prestado, em sede policial, pelo acusado: a) Afirmou ter vindo para esta região de fronteira para comprar muamba; b) Afirmou que sua renda mensal é de R\$10.000,00; c) Segundo as testemunhas em juízo, corroborando informação prestada em sede policial, na abordagem policial, foram encontrados apenas R\$516,00 em poder de William, fragilizando a informação de que o réu viria de Cuiabá-MT à fronteira de Ponta Porã-MS com Pedro Juan Caballero/PY, ou seja, percorreria mais de 1.000 km para fazer compras no montante de R\$516,00 (valor que sequer paga as despesas com combustível), em que pese tenha uma renda mensal de R\$10.000,00; d) Não tinha conta bancária e, por conseguinte, não possuía cartão de crédito que demonstrasse que teria meio financeiro para voltar como o veículo a Cuiabá-MT, custeando, por conta própria, a viagem, o que comprova que William traria o veículo roubado a esta fronteira para auferir algum tipo de lucro e voltaria utilizando outros meios de transporte; e) Afirmou, em sede policial, que, previamente à viagem, uma pessoa alcunhada de Padrinho depositou R\$1.000,00 na conta da esposa de PAULO, em favor de WILLIAM, para custear os gastos com combustível; f) Conforme consta do laudo pericial de informática, conversas travadas entre WILLIAM e um terceiro não identificado apontam que Padrinho os receberia ao chegarem à fronteira; g) Afirmou que comprou o veículo acreditando ser finan, portanto WILLIAM tinha conhecimento de que, ao menos, o crime de estelionato em face de alguma instituição bancária estava sendo praticado e, mesmo assim, adquiriu o produto do crime; h) Apesar de afirmar que o veículo era finan, não juntou aos autos documentos que demonstrassem existência de um contrato de financiamento entre um comprador anterior e uma instituição bancária, do qual afirmou que possuía conhecimento, fragilizando eventual alegação de que o bem possui origem ilícita; i) William comprou o veículo de um desconhecido, fora de um estabelecimento comercial, em um local que possui apenas um apêndice de pedra em Cuiabá-MT; j) William afirmou que pagou cerca de R\$15.000,00 no veículo que, mesmo permanecendo no pátio da Polícia Federal, em mau estado de conservação, foi estimado em R\$36.000,00, comprovando, de maneira inequívoca, o preço pago pela compra do bem era totalmente desproporcional ao valor de mercado; k) William justificou que a existência de resquício de maconha em seu carro decorre do seu vício no entorpecente, contudo, em sede policial, Paulo negou que William tivesse feito consumo do entorpecente. Ademais, os PRFs ouvidos em juízo narraram existência de semente de maconha dentro do veículo abordado, o que indica que William praticava tráfico de droga, utilizando o veículo, em momento anterior; l) William tentou forjar a aparência de que era corretor de imóveis da construtora MRV e que viria à região fronteiriça para escolher imóvel para um familiar de Paulo, visando ludibriar a fiscalização policial; m) Todos os sinais identificadores do veículo, inclusive na porta, estavam claramente adulterados e/ou violados, como a etiqueta destruível por remoção que são afixadas nos vidros do veículo (f. 195). A par disso, o NIV do veículo gravado no chassi está grosseiramente adulterado. Assim sendo, todas as evidências acima relatadas indicam pleno conhecimento do réu de que o veículo era produto de crime anterior. Pois bem. O acusado WILLIAM não comprovou no curso da instrução penal quaisquer de suas alegações colhidas durante o interrogatório em sede policial. Embora tenha dito que veio para esta região de fronteira para comprar muamba, não foi apreendido qualquer valor em dinheiro com o acusado; não comprovou o pagamento do veículo, o local em que o comprou e o nome da pessoa que o vender; bem como tinha conhecimento de que o carro era finan. Seja pelas circunstâncias pouco usuais em que entabulada a negociação do veículo (o valor pago pelo veículo foi de apenas R\$15.000,00, sendo que, em mau estado de conservação, no Pátio da Polícia Federal, foi avaliado em R\$36.000,00), seja pela conjuntura em que se deu a abordagem do acusado pela Polícia Rodoviária Federal (viajando para a fronteira, supostamente para a compra de muamba, com apenas R\$516,00, ainda que afirmasse possuir renda mensal de R\$10.000,00, apesar de não ter conta bancária), não se pode crer razoável a ignorância acerca da proveniência ilícita do veículo que conduzia. Nessas condições, é forçoso concluir que o acusado tinha ciência da origem ilícita do veículo, seja pelas inconsistências da narração dos fatos pelo acusado, sejam pela inexistência de qualquer elemento de prova a corroborar suas alegações. Em contraponto, a acusação conseguiu demonstrar nos autos que o acusado dirigiu o veículo apreendido, tendo denotado durante a abordagem policial comportamento compatível com alguém que tem ciência do cometimento do delito. Ademais, ainda que se admitisse a versão apresentada pelo acusado de que não sabia que o veículo informalmente por ele adquirido de um desconhecido era objeto de crime anteriormente praticado, a condenação justificaria-se em razão do patente dolo eventual de sua conduta. 2.1.2.2) Autoria delitiva com relação ao réu PAULO HENRIQUE RODRIGUES Não merece guarida a tese da defesa de que o acusado não tinha consciência de que o veículo que conduzia era objeto de roubo na cidade de Brasília-DF. Inicialmente, é importante ressaltar algumas particularidades do interrogatório prestado em juízo pelo acusado: a) Afirmou que tinha conhecimento de que William comprou o veículo pela quantia de R\$15.000,00 e não lhe causou estranheza do baixo valor pago, acreditando na narrativa de William, pelo simples fato que ele trabalhava; b) Afirmou que veio a esta região de fronteira para realizar compras, mas não portava qualquer quantia em dinheiro; c) Narrou que indicou a conta bancária de sua esposa a William, permitindo que ele depositasse R\$1.000,00; d) Narrou que possuía o cartão da conta de sua esposa e que poderia utilizar também o valor; e) Ademais, narrou que, ao longo da viagem, utilizou a quantia acima indicada para custear a despesa de combustível; f) William, por sua vez, afirmou, em sede policial, que os dados bancários da esposa de Paulo foram encaminhadas a Padrinho, mesma pessoa que o receberia quando chegasse à região de fronteira; g) Assim sendo, Paulo tinha conhecimento de que a finalidade da viagem não era comprar, pois, além de insuficiência de recursos financeiros para esse fim, estava, juntamente com William, tentando dissimular os motivos que realmente os traziam à fronteira, que era trazer um veículo produto de crime anteriormente cometido para o Paraguai; h) Descobriu-se de Cuiabá-MT até Ponta Porã-MS sem condições para custear a viagem; i) Confirmou inicialmente aos PRFs, que realizaram abordagem, a narrativa de William de que este era corretor de imóveis e se dirigia a Ponta Porã-MS para adquirir imóveis à mãe de Paulo, tendo somente desmentido a versão quando os policiais descobriram que os sinais identificadores do veículo estavam adulterados. Repete-se que o acusado afirmou em juízo que faria compra de relógios e roupas, mas sequer possuía qualquer valor em espécie ou no cartão para aprovisionar-se. Tinha conhecimento do valor pago por William pelo veículo, que era muito abaixo do valor de mercado à época. Recebeu quantia na conta bancária que tinha acesso, por cartão bancário, para custear as despesas com a viagem, portanto sabia que o depósito não havia sido feito por William que, portanto, havia uma terceira pessoa patrocinando a viagem. O carro estava com resquícios de maconha, tinha como destino região de fronteira, foi adquirido por preço muito abaixo do mercado e a viagem estava sendo custeada por uma terceira pessoa desconhecida. Nessas condições, é forçoso concluir que o acusado tinha ciência (ou no mínimo tinha condições de tê-la) da origem ilícita do veículo, seja pelas inconsistências da narração dos fatos pelo acusado, sejam pela inexistência de qualquer elemento de prova a corroborar suas alegações. Em contraponto, a acusação conseguiu demonstrar nos autos que o acusado dirigiu o veículo apreendido, tendo denotado durante a abordagem policial comportamento compatível com alguém que tem ciência do cometimento do delito. Entre as teorias que tratam a respeito do dolo do agente, a que regula a caracterização do dolo eventual é a teoria do assentimento, assim conceituada pela doutrina: a teoria do

assentimento diz que atua com dolo aquele que, atenuando como possível o resultado lesivo com a prática de sua conduta, mesmo não o querendo de forma direta, não se importa com sua ocorrência, assumindo o risco de vir a produzi-lo. Aqui o agente não quer o resultado diretamente, mas o entende como possível e o aceita (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 6ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 197). Ainda segundo a doutrina, no dolo eventual o agente não quer o resultado, mas prevendo que ele possa ocorrer, assume conscientemente o risco de causá-lo. Age também com dolo eventual o agente que, na dúvida a respeito de um ou mais elementos do tipo, arrisca-se em concretizá-lo. Quem age na dúvida assume o risco da conduta típica (MIRABETE, Julio Fabbrini e FABRINI, Renato N. Código Penal Interpretado. Editora Atlas, 6ª Edição, 2007, páginas 198-199). No caso dos autos, considerando o contexto fático-probatório, tenho que a possibilidade de estar transportando veículo produto de crime foi assentida pelo acusado, o qual, deliberadamente, não se absteve de agir e, com isso, assumiu o risco de produzir o resultado criminoso. Significa dizer que agiu, na hipótese, com dolo eventual (artigo 18, inciso I, in fine, do Código Penal). Desse modo, ausentes excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado PAULO às penas do artigo 180, caput, do Código Penal (receptação dolosa). 3) DOSIMETRIA/PASSO, ENTÃO, À DOSIMETRIA DA PENA, OBSERVANDO O DISPOSTO NO ART. 93, IX DA CF/1988 E AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS NO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. 3.1. RÉU WILLIAM DHIEGO RIBEIRO MORAIS. 3.1.1. Artigo 304 c.c. 297 do Código Penal Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal, parto do mínimo legal de 2 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa. 1ª fase: Culpabilidade adequada ao tipo. Nada há nos autos que permita valorar a personalidade do réu e sua conduta social. Ao tempo do crime, o réu possuía uma condenação transitada em julgado em 22/04/2015 (processo nº 0014021-47.2015.8.11.0042 - f. 335), que será utilizada para fins de reincidência, motivo pelo qual deixo de considerá-la para fins de seus antecedentes. Motivos e circunstâncias inerentes ao tipo. As consequências são normais à espécie. Em vista da natureza do crime, nada a valorar sobre a conduta da vítima. Assim sendo, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. 2ª fase: Não há atenuantes. Presente a agravante da reincidência prevista no artigo 63 do Código Penal (verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior). No caso em tela, conforme f. 335, o extrato dos andamentos da Execução Penal nº 0014021-47.2015.8.11.0042, restou comprovado que o réu cometeu o crime após o trânsito em julgado de sentença condenatória anterior, motivo pelo qual aumento a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a nessa fase em 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa. 3ª fase: Sem minorantes e sem majorantes. Fica a pena privativa de liberdade consolidada em 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime inicialmente SEMIABERTO (réu reincidente), sendo que a detração da pena considerando que o réu permaneceu preso entre 03/09/2015 e 03/03/2016 não altera (art. 387, 2º, CPP) o parâmetro de fixação. O réu não preenche os requisitos previstos nos artigos 44, inciso III (antecedentes), e 77, II (antecedentes), ambos do CP, o que impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e a suspensão da pena. 3.1.2. Artigo 180, Caput, Do Código Penal Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 180, caput, do Código Penal, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão e multa. 1ª fase: As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu insere-se em grau normal à espécie. Conduta social não aferível. O acusado não possui mais antecedentes (o registro constante dos autos será considerado para fins de reincidência). As consequências do crime não foram expressivas, eis que o bem foi recuperado. Em relação às circunstâncias, nada existe para que sejam avaliadas negativamente. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercute de forma neutra. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade do agente, que fica desconsiderada. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal de em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo delito previsto no art. 180, caput, do CP. 2ª fase: Não há atenuantes. Presente a agravante da reincidência prevista no artigo 63 do Código Penal (verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior). No caso em tela, conforme f. 335, o extrato dos andamentos da Execução Penal nº 0014021-47.2015.8.11.0042, restou comprovado que o réu cometeu o crime após o trânsito em julgado de sentença condenatória anterior, motivo pelo qual aumento a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a nessa fase em 01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa. 3ª fase: Sem minorantes e sem majorantes. Fica a pena privativa de liberdade consolidada em 01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime inicialmente SEMIABERTO (réu reincidente), sendo que a detração da pena considerando que o réu permaneceu preso entre 03/09/2015 e 03/03/2016 (f. 236) não altera (art. 387, 2º, CPP) o parâmetro de fixação. O réu não preenche os requisitos previstos nos artigos 44, inciso III (antecedentes), e 77, II (antecedentes), ambos do CP, o que impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e a suspensão da pena. 3.2. RÉU PAULO HENRIQUE RODRIGUES. 3.2.1. Artigo 180, Caput, Do Código Penal Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 180, caput, do Código Penal, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão e multa. 1ª fase: As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu insere-se em grau normal à espécie. Conduta social não aferível. O acusado não possui mais antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, eis que o bem foi recuperado. Em relação às circunstâncias, nada existe para que sejam avaliadas negativamente. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercute de forma neutra. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade do agente, que fica desconsiderada. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal de em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo delito previsto no art. 180, caput, do CP. 2ª fase: Não há atenuantes, tampouco agravantes, motivo pelo qual a pena intermediária em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3ª fase: Sem minorantes e sem majorantes. Fica a pena privativa de liberdade consolidada em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime inicialmente ABERTO, sendo que a detração da pena considerando que o réu permaneceu preso entre 03/09/2015 e 24/09/2015 (f. 135) não altera (art. 387, 2º, CPP) o parâmetro de fixação. Por sua vez, presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE ACIMA DEFINIDA POR UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITO, qual seja: prestação de serviços à comunidade. Justifico a escolha dessa pena restritiva de direito tendo em conta o caráter ressocializador da prestação de serviços à comunidade que exige esforço pessoal do réu em prol do bem comum, sem afastá-la do convívio familiar, do seu labor. A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime ABERTO, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Incabível o sursis da pena nos termos do art. 77, III do CP. 4) DISPOSITIVO Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para: 4.1. CONDENAR WILLIAM DHIEGO RIBEIRO MORAIS, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de: 4.1.1. 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa, pelo crime descrito no artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal. Regime inicial SEMIABERTO (réu reincidente). Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. 4.1.2. 01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa, pelo crime descrito no artigo 180, caput, do Código Penal. Regime inicial SEMIABERTO (réu reincidente). Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. 4.1.3. em vista do concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal) a pena total consolidada fica em 3 anos e 6 meses de reclusão e 22 dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. 4.2. CONDENAR PAULO HENRIQUE RODRIGUES, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime ABERTO como curso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. A pena privativa de liberdade será substituída por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviço à comunidade, que consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal. PERDIMENTO DOS BENS Destinação de bens e valores - ematenação ao art. 91, II, do Código Penal, passa-se a deliberar sobre a destinação do veículo e d dinheiro, cuja origem ilícita foi comprovada nos autos, do celular e chip apreendidos, do folheto da MRV, bem como do CRLV falso (f. 165): O veículo apreendido foi periciado e não interessa mais à esfera penal vez que não se caracteriza com coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (art. 91, II, a, CP). Admite-se a restituição do veículo ao legítimo proprietário. Não obstante, considerando que não há notícia nos autos de requerimento de restituição após decorridos mais de 04 anos dos fatos, formem-se e distribuam-se Autos de Alienação Judicial Criminal Antecipada para a venda ou para conferir-lhe outra destinação, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (art. 144-A do CPP, Recomendação nº 30/2010 do CNJ). - O CRLV n. 010828249827 (fs. 54 do IPL), diante da falsidade constatada empiricamente, e o folheto da construtora MRV, utilizado na prática delitiva, permanecerão acatrelados até o trânsito em julgado e após deverão ser destruídos e descartados pelo setor administrativo desta Subseção Judiciária. - Deixo de decretar o perdimento do aparelho de celular e chip apreendidos à f. 14, em favor do SENAD/FUNAD, em razão do seu valor irrisório como transcurso do lapso temporal, já que a pena de perdimento só poderia ser executada após o trânsito em julgado da sentença, e determino a sua respectiva inutilização em obediência às normas ambientais (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010) (se necessário com encaminhamento a ANATEL, reparação, fabricação ou empresa de reciclagem de eletrônicos), após o trânsito em julgado. O bem encontra-se no setor de depósito do Fórum Federal de Ponta Porã-MS (f. 171). - Decreto o perdimento em favor da União, com base no artigo 91, II, b, do Código Penal, do valor de R\$516,00, depositado na CEF (f. 45 do IPL), que comprovadamente constituiu proveito auferido pelos réus como prática dos fatos criminosos. CÓPIA SERVE COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CUSTAS Isento os réus do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). DETERMINAÇÕES GERAIS Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, e que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, os réus poderão recorrer da sentença em liberdade. Fixo os honorários da advogada dativa de WILLIAM DHIEGO RIBEIRO MORAIS no valor máximo da tabela, em razão de ter atuado no curso de todo o processo. Fixo os honorários do advogado dativo de PAULO HENRIQUE RODRIGUES no valor mínimo da tabela, em razão de ter atuado na fase final do processo. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado desta sentença: lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações, comunicações pertinentes aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (art. 15, III, da CF) e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 30 de setembro de 2019. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal CÓPIA DESTA SENTENÇA SERÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2019-SC ____ À SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CUIABÁ-MT, deprecando a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do réu abaixo referido para ciência do inteiro teor desta sentença, bem como para que informe ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, se deseja recorrer da sentença: 1) WILLIAM DHIEGO RIBEIRO MORAIS, brasileiro, filho de Josefini Ribeiro e de Rubens Aparecido de Moraes, nascido aos 21/11/1982, natural de Cruzeiro do Oeste-PR, RG nº 14064880 SSP/PR, CPF nº 917.059.161-47, residente na Rua F, Quadra 16, Casa 4, Jardim Presidente II, Cuiabá-MT. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2019-SC ____ À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CÁCERES-MT, deprecando a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do réu abaixo referido para ciência do inteiro teor desta sentença, bem como para que informe ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, se deseja recorrer da sentença: 1) PAULO HENRIQUE RODRIGUES, brasileiro, nascido aos 11/06/1992, natural de Cáceres-MT, filho de Pedro Francisco Borges e de Mariza Rodrigues, RG nº 22673040 SSP/MT, residente na Rua Santa Maria, nº 370, Bairro Marajoara, Cáceres-MT. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE COMO OFÍCIO N. _____/2019-SC ____ À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda a transferência em favor da UNIÃO com base no artigo 91, II, b, do Código Penal, do valor de R\$ 516,00, depositado na CEF (f. 45 do IPL), que comprovadamente constituiu proveito auferido pelos réus como prática dos fatos criminosos. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERÁ DE OFÍCIO Nº _____/2019-SC ____ À ANATEL-MS, que em vista a sua expertise e a necessidade de obediência às normas legais e socioambientais, determino a ANATEL/MS que proceda a imediata DISTRUIÇÃO em obediência às normas ambientais (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, Portaria ANATEL nº 1754, de 21 de Dezembro de 2016) dos aparelhos de rádio apreendidos às fs. 14/15 que deverão ser entregues à autarquia pela Polícia Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001238-10.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL**

DESPACHO

1) Intime-se o impetrante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de extinção do feito, instruindo o pedido de justiça gratuita com documentação pertinente, a fim de demonstrar a insuficiência econômica, inclusive firmando declaração sob as penas da lei.

2) Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002176-95.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
 IMPETRANTE: INTEGRACAO TRANSPORTES LTDA - ME
 Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA - MT9225-O
 IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da [22403047 - Certidão](#), republique-se o [19022259 - Despacho](#): "Intime-se a parte executada, por seus procuradores constituídos, para as providências do artigo 12, inciso II, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se".

PONTA PORÃ, 24 de setembro de 2019.

2A VARA DE PONTA PORÃ

Expediente Nº 6106

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000911-92.2015.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-14.2015.403.6005 ()) - TAMI YASSIM (MS003019 - DURAID YASSIM) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13ª. REGIAO (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO)
 Vistos em sentença. TAMI YASSIM opôs os presentes embargos à execução fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13ª REGIÃO alegando preliminarmente que os créditos cobrados na execução fiscal 0000276-14.2015.403.6005 foram inscritos ilegalmente, uma vez que as CDAs não obedeceram às determinações legais, ante a ausência de informações acerca do débito, além de não ter sido intimada acerca do procedimento administrativo instaurado, inviabilizando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Pleiteia, assim, a declaração de nulidade das CDAs e, consequentemente, da citada execução fiscal. No mérito, argumenta que os débitos são posteriores à sua solicitação de baixa na inscrição junto ao Conselho, motivo pelo qual entende que as cobranças são indevidas. A parte embargada apresentou impugnação e juntou documentos às fls. 28/134 e 147/226, requerendo sejam julgados improcedentes os presentes embargos. A embargante se manifestou acerca dos documentos às fls. 230/231. À fl. 235 afirmou não possuir provas a produzir. Apesar de intimada, a embargada não especificou outras provas a produzir (fl. 236). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. No que se refere à nulidade da certidão de dívida ativa (CDA), não merece prosperar os argumentos apresentados. Segundo o artigo 2º, 6º, da Lei 6.830/1980, a Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição, elencados no 5º do artigo 2º, do mesmo diploma legal, quais sejam: Art. 2º (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. (...) Por sua vez, é reclamado para ao ajuizamento da ação de execução fiscal (artigo 6º da Lei 6.830/80). Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. (...) Pela exegese dos dispositivos, resta nítido que a CDA atendeu aos requisitos legais e que a juntada do processo administrativo que deu ensejo à CDA não é requisito para a admissibilidade da ação executiva, nem acarreta em cerceamento de defesa por ser facultado ao interessado à requisição de acesso aos autos extrajudiciais à autoridade competente (artigo 41 da Lei 6.830/80). Além disso, não se observa qualquer infigência ao contraditório e ampla defesa, uma vez que houve o envio de notificação para a embargante sobre a lavratura do auto de infração e do prazo para eventual defesa, caso houvesse interesse em impugnar o lançamento do crédito tributário (fl. 22-verso, autos 0000276-14.2015.403.6005), que não se manifestou no processo administrativo. Consta ainda que o endereço para o qual foi enviada a notificação é o indicado pela embargante como o seu endereço para correspondências, conforme documento de fl. 99 dos embargos à execução, logo, o referido ato administrativo foi realizado em conformidade com o devido processo legal, inexistindo vício a inquirir de nulidade o título executivo. No que pertine a ilegalidade dos valores cobrados, assiste razão a parte embargante. Com efeito, a partir do instante em que solicitado o cancelamento do registro ao conselho profissional, o vínculo que autoriza a cobrança da anuidade não mais subsiste. É completamente ilegal ao conselho condicionar a baixa do registro ao pagamento dos débitos existentes, uma vez que esta circunstância se assemelharia a uma sanção política, vedada pelo regramento constitucional. Neste sentido, são as súmulas 70, 323 e 547 do STF. Incumbiria ao conselho profissional, portanto, a adoção dos instrumentos cabíveis para a cobrança dos débitos, sem violar a liberdade individual de seu afiliado, compelindo o profissional a continuar inscrito nos quadros da instituição em desacordo com sua vontade. No caso dos autos, denota-se que a embargante solicitou, formalmente, a baixa de seu registro no conselho profissional em fevereiro de 2005 (fl. 132), indeferido em razão da pendência de débitos (fls. 131 e 226). Na execução fiscal, por sua vez, são reclamados os débitos referentes às anuidades de 2010, 2011, 2012 e 2013, posteriores, portanto, ao pedido de cancelamento do registro profissional. Assim, é manifesta a ilegalidade da execução, uma vez que a inscrição da embargante foi indevidamente mantida pela parte embargada, que indeferiu o seu pedido de retirada dos quadros da entidade, ante a pendência de débitos. A propósito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. PEDIDO DE CANCELAMENTO INDEFERIDO. IMPOSSIBILIDADE. ANUIDADES POSTERIORES INDEVIDAS. RECURSO PARCIALMENTE DESPROVIDO. - A questão posta nos autos cinge-se à exigibilidade das anuidades referentes aos anos de 2003 a 2006. - Dispõe a Constituição em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece, trata-se, portanto de norma de eficácia contida que, não obstante tenha aplicabilidade imediata, pode ter o âmbito de sua atuação limitado por lei que estabeleça critérios para o desempenho de determinada atividade profissional. - Relativamente aos conselhos profissionais, o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, impõe a obrigatoriedade do registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional, em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Realizada a inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade, surge para o inscrito a obrigação de adimplemento das respectivas anuidades, independentemente do exercício da profissão (artigo 21 Decreto-Lei nº 9.295/46, alterado pela Lei nº 12.249/2010). Precedentes do STJ. - Não obstante a lei imponha a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais como condição para o desenvolvimento da atividade a ele relacionada, também coexiste a previsão legal de que ninguém é obrigado a permanecer inscrito junto ao referido conselho se não mais desenvolver as atividades por ele fiscalizadas. - Requerido o cancelamento da inscrição, não cabia ao conselho indeferir-lo, mas tão somente realizar fiscalizações sobre a atividade do interessado e, se for o caso, aplicar as sanções cabíveis no caso de exercício de atividade que obrigue ao registro. Precedentes. - Reconhecido o débito referente ao exercício de 2002 e não juntada aos autos prova da data do requerimento de cancelamento da inscrição, subsistem os débitos relativos a 2002 e as parcelas vencidas até abril de 2003. - Apelação parcialmente provida. (TRF3, ApCiv 1359703, Rel. Desembargador Federal Andre Nabarrete, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 22/01/2019). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. CRC/RE. PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO PEDIDO DE CANCELAMENTO. DESCABIMENTO. - Deixando o embargante de atuar na área de contabilidade e tendo solicitado a baixa de seu registro, não pode o Conselho Regional de Contabilidade - CRC/RN exigir a cobrança de anuidades posteriores ao pedido de cancelamento. - Mostram-se indevidas as anuidades e multas referentes ao período de 2003 a 2006, uma vez que o executado já havia protocolado seu pedido de baixa desde fevereiro de 1999. - Este egrégio Tribunal Regional Federal já se manifestou diversas vezes quanto à impossibilidade de o Conselho Profissional condicionar o cancelamento do registro à adimplência de débitos relativos a anuidades passadas; Tendo em vista a existência de meios legais apropriados para tal cobrança (Execução Fiscal). (AC 344562/CE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - DJe 20.05.2009, p. 215). - Precedentes da Corte. - Apelação improvida. (TRF5, AC 450350, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, 2ª Turma, DJE 25/03/2010). Cabe salientar que as regras constantes de resolução do conselho profissional não devem ser dissociadas das regulamentações existentes em normas de hierarquia superior, em especial da Constituição Federal. Desta forma, o simples fato de que disposição do conselho exija expressamente a prévia quitação da dívida para a baixa do registro profissional é insuficiente para sustentar a legalidade do ato. Outrossim, mera irregularidade documental é passível de ser solucionada, sem que possa implicar em violação à liberdade individual do sujeito. Até porque eventual constatação posterior de exercício irregular da atividade fiscalizada importaria na aplicação das sanções cabíveis ao envolvido. Assim, as razões que sustentaram a manutenção do registro profissional da embargante são indevidas, tornando, por consequência, ilegal a execução promovida. Posto isto, resolvo mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e ACOLHO O PEDIDO da parte embargante para reconhecer a nulidade do título executado e determinar a parte embargada que promova a baixa definitiva do registro profissional da parte embargante. Custas, se houver, na forma da lei. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de multa de litigância de má-fé, pois não vislumbro manifesto intento de ludibriar o juízo e/ou atuação em desconformidade com a lei. Sentença não sujeita à remessa necessária. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 0000276-14.2015.403.6005. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-30.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
 AUTOR: CLECI RIBEIRO CORREA
 Advogado do(a) AUTOR: TATIANE SIMOES CARBONARO - MS18294
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de demanda proposta por **CLECI RIBEIRO CORREA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, requerendo a concessão do benefício previsto na Lei nº 8.742/93.

Em apertada síntese, aduz ser portadora de hipertensão arterial crônica, obesidade classe III, e de sinais ecocardiográficos de cardiopatia hipertensiva e isquêmica – de modo que não detém condições para obter o próprio sustento –, e atender ao critério socioeconômico para a concessão da prestação almejada.

Alega que recebeu o benefício até 13/01/2016 (NB 87/551.701.315-1), quando foi cessado por superação do critério de miserabilidade social (renda per capita de até ¼ do salário mínimo).

Pleiteia o restabelecimento do benefício, desde a cessação indevida.

Juntou documentos.

A antecipação de tutela foi indeferida.

O INSS foi citado e apresentou contestação, sustentando a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, defende que não restam configurados os requisitos para concessão do amparo social. Pugnou pela improcedência do pedido.

Realizada perícia médica e estudo socioeconômico.

O Ministério Público Federal opinou por não intervir na causa.

Juntada cópia do processo de revisão do NB 87/551.701.315-1, do qual se oportunizou manifestação às partes.

Vieram os autos conclusos.

Relatei o essencial. Decido.

Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo.

O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social.

A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais.

Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação atual dada pela Lei nº 12.435/2011.

Nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do §3º considera-se pessoa com deficiência “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

2.1) Da idade

A idade mínima para concessão de benefício de prestação continuada ao idoso é 65 anos.

2.2) Hipossuficiência financeira (miserabilidade)

Sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada – BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo §3º do art. 20 da Lei nº 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a ¼ (um quarto) de salário mínimo.

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 – Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige.

Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º).

Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova.

Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA ‘C’ DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vigora o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 20/11/2009)

Com efeito, a análise da miserabilidade, nos casos de renda per capita familiar superior a 1/4 de salário mínimo, deve ser norteada pelo princípio da razoabilidade, devendo-se aferir a compatibilidade da concessão ou não do benefício assistencial com o seu escopo constitucional. O exame do requisito situação de miserabilidade é casuística, norteada pelas reais condições sociais e econômicas da parte autora (enfermidades, localização do imóvel, acesso a serviços públicos, despesas extraordinárias, auxílio da família, etc.).

Não se pode olvidar que a miséria é somente um dos males a ser combatido via política de seguridade. Toma-se necessário um conjunto amplo de atuação estatal e da sociedade civil (art. 194, caput, CF/88) que envolva, sim, políticas de transferência direta de renda, mas também de educação com capacitação, habilitação e reabilitação ao mercado de trabalho para que, por exemplo, as pessoas com deficiência não necessitem, para sua subsistência, de perene auxílio financeiro dos poderes públicos, mas possam mediante a educação e trabalho alcançarem sua emancipação individual e social, galgando, inclusive, mobilidade social.

2.3) Conceito de Família

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 226 a família como base da sociedade e dotada de especial proteção estatal, sem mais vinculá-la ao casamento. Reconheceu como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, bem como, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus dependentes.

O constituinte de 1988 não taxou os modelos familiares à família matrimonial, à união estável e à família monoparental, que foram expressamente previstas. Ao contrário, ao deixar de identificar a família ao casamento, como nos textos pretéritos, o constituinte de outubro abriu, de forma exemplificativa, a proteção estatal para outros arranjos de convivência sempre tendo como norte a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), bem como a promoção do bem de todos, “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, III, CF/88).

Consideram-se integrantes da família, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.742/93, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A dicção legal supracitada foi dada pela Lei nº 12.435/2011, adotando um conceito extensivo de família como já preconizado pelo Enunciado nº 45 do FONAJEF (“O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar.”).

Do caso concreto

No presente caso, segundo o laudo médico produzido, a parte autora “é portadora de doença cardíaca hipertensiva sem insuficiência cardíaca e miocardiopatia isquêmica – CID 111.9; I25.5”, estando total e permanentemente incapaz para o trabalho.

Desta forma, denota-se que a autora detém impedimento de longo prazo, capaz de obstruir a sua plena inserção na sociedade, pois não detém condições de se inserir no mercado de trabalho para obtenção do próprio sustento, ante a sua condição irreversível de incapacidade.

Atende, pois, ao critério de deficiência, elencado no §2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Quanto ao critério da miserabilidade, conforme estudo socioeconômico juntado aos autos, a autora reside sozinha, em imóvel cedido; não detém renda própria; e sobrevive exclusivamente da ajuda da filha José Enilda Corrêa da Rosa, que é responsável também pelo sustento de 02 (dois) filhos menores.

Restam, assim, preenchidos os requisitos para o gozo benefício de prestação continuada, eis que a autora é deficiente e possui renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Em relação ao termo inicial do benefício, verifico que a autora preenchia as condições para recebimento da parcela assistencial, desde quando teve o seu pagamento indevidamente cessado pelo INSS em 13/01/2016. Esta, portanto, deverá ser a data para restabelecimento dos valores.

Cabe salientar, neste ponto, que já é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o critério socioeconômico disposto no §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 não é taxativo, devendo ser avaliado também pelo contexto social da parte beneficiária. E, segundo se constata da prova dos autos, a autora atendia ao critério legal quando teve os pagamentos cessados pelo INSS.

3) DISPOSITIVO

Posto isso, acolho o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, com a extinção do processo com resolução do mérito, para a concessão do benefício de prestação continuada à autora, com DIB fixada em 13/01/2016, autorizando, desde já, a revisão do ato de concessão, caso mude a situação socioeconômica.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento.

Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Concedo a tutela antecipada para a concessão do benefício no prazo de 45 dias, em razão do caráter alimentar da verba e idade avançada da autora CLECI RIBEIRO CORREA, portadora do CPF 783.125.001-04. A DIB é 13/01/2016 e a DIP é 01/10/2019. Comunique-se, servindo o presente como cópia de ofício.

Custas, se houver, na forma da lei.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas relativas à realizada da prova pericial e estudo socioeconômico, devendo o montante devido ser depositados nos autos, a partir do trânsito em trânsito do processo.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Esgotadas as vias impugnativas, nada sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 07 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001162-20.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca da minuta de requisição retificada, conforme Decisão Id. 21907492. Certifico que a minuta referente aos honorários (Id. 20829626) não foi alterada.

Ponta Porã/MS, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000312-22.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DIEGO GLUZEZAK
Advogado do(a) AUTOR: TAISE CASAGRANDE - PR67683
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de demanda proposta por **DIEGO GLUZEZAK** em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela de urgência, na qual pleiteia a restituição do veículo GMC/7110, placas AIS-5674, cor branca. Aduz, em apertada síntese, que o veículo foi apreendido em 28/02/2018, após ter sido constatado o seu uso para transporte de mercadorias estrangeiras (pneus) em desacordo com a determinação legal.

Relata que, por ocasião dos fatos, o veículo era conduzido por Everson Spigiorin Rocha, que havia locado o bem da parte autora.

Defende que não participou nem tinha ciência de que o seu veículo estava sendo utilizado para a prática do ilícito aduaneiro, de modo que não pode ser responsabilizado por conduta de terceiro.

Com a inicial, vieram documentos.

A antecipação de tutela foi deferida parcialmente para sustar os efeitos da sanção de perdimento até o julgamento da demanda.

A União foi citada e apresentou contestação, sustentando a legalidade do ato praticado. Pugnou pela improcedência do pedido.

O autor apresentou impugnação.

Foi colhida prova oral em audiência.

As partes apresentaram suas alegações finais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A pena de perdimento de veículos empregados em ilícitos aduaneiros está prevista no artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, e tem por escopo sancionar aquele que utiliza o bem para a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico, ocasionando risco de grave lesão à indústria nacional e às atividades da Administração Tributária.

O perdimento somente pode atingir aquele que, de qualquer modo, concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV).

Esta exigência também decorre do próprio artigo 104, V, do citado Decreto-Lei nº 37/66, segundo o qual a sanção será aplicada quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. No mesmo sentido, é o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/09 e a súmula 138 do TFR.

Ao que consta dos autos, o veículo reclamado foi apreendido em 28/02/2015, por estar sendo usado no transporte de mercadorias estrangeiras (pneus) em desacordo com a determinação legal. Na data dos fatos, o caminhão era conduzido por Everson Spigiorin Rocha, locatário do bem.

Sustenta o autor, basicamente, que desconhecia e que não teve qualquer participação no ilícito. No entanto, não é isso o que se extrai da prova dos autos.

Com efeito, afere-se que o autor tinha pleno conhecimento quanto à atividade econômica exercida por Everson Spigiorin Rocha (compra e venda de carcaças de pneus para reciclagem e/ou reforma), e que o veículo seria utilizado com esta finalidade específica. Sabia também que o locatário do veículo costumava se dirigir até a região de fronteira para buscar estes pneus.

Mesmo que os envolvidos aleguem que a aquisição dos pneus ocorria em botancharias no Brasil, sabe-se, por experiência, que o que se objetiva nesta localidade são as facilidades para o negócio jurídico e o preço rentável das transações por estas mercadorias, que ordinariamente provém do Paraguai.

Ademais, segundo o boletim de ocorrência lavrado, os policiais militares haviam constatado que o veículo foi visto saindo do distrito de Sanja Pytã/PY, já carregado com as mercadorias (pneus). Os agentes destacaram ainda, que o condutor relatou "que carregou a carga de pneus em um depósito no Paraguai".

Neste ponto, a simples negativa de Everson Spigiorin Rocha, durante a audiência, de que os pneus haviam sido adquiridos no Brasil é insuficiente para infirmar os dados apresentados pelos policiais militares, dotados de fé-pública.

Há de se destacar, ainda, que há fundada dúvida se os pneus, ou parte deles, não eram destinados ao próprio autor. Isso porque, além de restar demonstrado, pela prova oral colhida, que os parentes do autor mantêm estabelecimento voltado à comercialização de pneus, o próprio contrato de locação estabelecido pelos envolvidos dispõe que os valores relativos a combustível e despesas de manutenção ficarão a cargo do locador (proprietário do bem) – cláusula primeira.

Não haveria motivo para que o autor arcasse com as referidas despesas, a não ser que tivesse interesse e participação na atividade comercial que estava sendo realizada. Se este fato decorre de atecnia, ou não, inexistente prova nos autos.

Não deve passar despercebido também a notória inconsistência das informações apresentadas pelo autor e por sua testemunha.

A primeira delas é que o contrato de locação do veículo foi efetuado em 10/02/2015, enquanto o CRV aponta que o autor adquiriu o bem somente em 23/02/2015. Ou seja, a locação é anterior à própria aquisição do domínio.

O segundo ponto é que Everson Spigiorin Rocha sugere que tomou posse do veículo em fevereiro de 2015 (no momento da assinatura do contrato), mas também disse que estava com o veículo há 02 (dois) meses, antes da apreensão. Não soube o locatário esclarecer o porquê da divergência de informações.

Deve-se destacar também a ausência de qualquer recibo ou comprovante a atestar a veracidade e a contemporaneidade do alegado contrato de locação. Todas estas circunstâncias fragilizam a alegação de boa-fé do autor e impedem o reconhecimento de seu direito.

Em relação a eventual desproporcionalidade, não verifico manifesta disparidade entre o valor das mercadorias apreendidas e do caminhão.

Cabe salientar que o reconhecimento da proporcionalidade da sanção de perdimento não decorre de mero cálculo aritmético, demandando a análise de todo o contexto da apreensão.

Na hipótese dos autos, a grande quantidade de pneus usados e estrangeiros que estavam sendo transportados (cerca de 500); a sua finalidade comercial; e os indicativos de má-fé do autor denotam grande reprovabilidade da conduta, com ofensa à administração da aduaneira, à indústria nacional, a saúde pública e ao meio ambiente, a impedir o reconhecimento da benesse.

Registro, por fim, que devem ser aplicadas as regras concernentes ao ônus da prova, já que a parte autora não se desincumbiu, a contento, do ônus de demonstrar que não concorreu com os fatos em análise, de modo a afastar o conjunto probatório constante do processo administrativo, logo, não está comprovada de forma satisfatória sua boa-fé.

Sem que a autora tenha se desincumbido de seu ônus, o pedido deve ser rejeitado, prevalecendo a presunção de legalidade e veracidade, quanto à matéria de fato, do ato administrativo.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC e **REJEITO O PEDIDO** formulado na inicial.

Revogo a tutela de urgência anteriormente concedida e autorizo, desde já, a aplicação da pena de perdimento e o leilão do veículo apreendido, caso tal penalidade seja imposta administrativamente e a providência não tenha ainda sido adotada pela Administração.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

PRI.

Ponta Porã/MS, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001629-55.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: TEREZA ESCALANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CLARO - MS4637
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **TEREZA ESCALANTE** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que requer o recebimento de crédito consubstanciado nos autos.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada a se manifestar, a parte exequente nada requereu.

É o relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Observas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000268-37.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: RAIMUNDO TRAJANO LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO - SP278108
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no **PJe**, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Em seguida, corrigidas eventuais inconsistências apontadas, proceda-se ao sobrestamento do feito até que o recurso seja julgado pelo E. STJ.

Ponta Porã, 7 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002810-28.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: EDSON SCHIRMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Certifico que ao informar o CPF do requerente, o sistema Precweb apresentou as seguintes mensagens: *Esse autor possui situação cadastral não Regular na Receita Federal. Em virtude do Decidido pelo Acórdão 2732/2017-TCU-PLENARIO, não será permitido o processamento de Requisições de Pagamento para requerentes com Situação Cadastral não Regular na Receita Federal.*

Ponta Porã, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000658-14.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SIMONE CALISTO PISSINATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ROSA AMARAL - MS16405
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **SIMONE CALISTO PISSINATTI** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que requer o recebimento de crédito consubstanciado nos autos.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

A parte exequente confirmou o recebimento dos valores.

É o relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Observas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 8 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001269-64.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MARILENE SUDO TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001036-60.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: DIONISIO LEANDRO

DECISÃO

Trata-se de novo pedido da parte exequente para intimação do INSS, a fim de que este apresente os cálculos da liquidação da Sentença (execução invertida).

Pois bem. Em que pese comumente se tenha adotado, nos pedidos de cumprimento de sentença previdenciários, o procedimento conhecido por "execução invertida", não se pode olvidar que tal mecanismo se trata de uma faculdade da autarquia, já que desprovido de previsão legal. Logo, o ônus para liquidação da Sentença, conforme dispõe o art. 534 do CPC, continua a ser do exequente.

Merece destacar que execuções dessa natureza demandam cálculos aritméticos simples, que não exigem a contratação de perito contábil ou conhecimento avançado de quem o realiza.

Portanto, INDEFIRO o pedido da credora, determinando que seja novamente intimada a apresentar os cálculos de liquidação da Sentença, no prazo de **10 (dez)** dias, sob pena de arquivamento do feito.

Ponta Porã, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000814-65.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: VITOR PEZZARICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, LILIAN PAULA SANTOS DE SOUZA - MS17902

DECISÃO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença. Às alterações necessárias na classe processual.

Como se sabe, a execução de sentença contra a Fazenda Pública processa-se sob o rito previsto no Capítulo V (art. 534 e seguintes) do CPC. No caso destes autos, no entanto, além da Fazenda Nacional, o Banco do Brasil s/a também foi condenado ao pagamento dos valores (*pro rata*), cujo procedimento para cumprimento de sentença está previsto no art. 523 e seguintes do mesmo *Codex*.

Portanto, em relação à Fazenda Nacional, determino sua intimação para, querendo, impugnar a execução, no prazo de **30 (trinta)** dias (art. 535 do CPC/2015).

Quanto ao coexecutado, intem-no para, no prazo de **15 (quinze)** dias, efetuar o pagamento da condenação a ele correspondente, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento, bem como honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 8 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001356-81.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: SERGIO ROBERTO VIEIRA, JAQUELINE BARRETO VOLLMERHAUSEN
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA - MS16573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, informarem se o acordo foi (ou não) entabulado, conforme requerido pelo MPF.

Não informada a composição, intem-nas novamente a oferecerem suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, novas vistas ao MPF e, em seguida, conclusos.

Ponta Porã, 8 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000280-85.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MARTINA MARTINEZ MARTINEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 9 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002452-29.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ARGEMIRO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001298-78.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MARILUCIA DE JESUS ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para especificar ou retificar, no prazo de 10 (dez) dias, os valores da planilha elaborada (Id. 20295181). Em que pese em sua petição (Id. 20295174) a parte mencione a existência de crédito de R\$ 4.368,12, além dos honorários advocatícios, os cálculos apresentam um montante de R\$ 502,00 a título de honorários, e R\$ 0,00 como valores principais (vide colunas "valor devido", "valor recebido" e "soma da data").

Com sua manifestação ou o decurso do prazo, conceda-se novo prazo ao INSS para impugnação e, em seguida, novamente conclusos.

Ponta Porã, 8 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002484-10.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: NELCI CASSIMIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca da minuta de requisição expedida para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-03.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARIA ESTELA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 9 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001194-47.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SANTA MIRANDA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICHARDS ANTONIOLLE GOMEZ CARAMALAKI - MS17549
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 9 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001560-04.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: NELCI RODRIGUES BEZERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ DO AMARAL - MS2859
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 9 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000784-61.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE SANTANA

SENTENÇA-TIPO "C"

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face de **JOSÉ CARLOS DE SANTANA**.

Através da petição de ID nº 19374259 o exequente veio aos autos reconhecer o pagamento do débito exequendo e requerer a extinção da presente execução.

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando que o exequente noticiou nos autos a satisfação total do débito exequendo, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos ou incidentes a estes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000728-28.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à citação positiva da parte executada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000026-79.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: DIEGO SANTOS MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do resultado das diligências de (ID 9744437, ID 9744439, ID 97443440, ID 11322105, ID 17584275 e ID 19368153), bem como, do despacho de (ID 4942707).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000217-61.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: MANOEL IDEU FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do resultado das diligências de (ID 17873518, ID 9745331, ID 9745330 e ID 9745329), bem como, do despacho de (ID 4953154).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000522-33.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L.L. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO - EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se as partes da virtualização dos autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000460-71.2009.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EMBARGANTE: MARIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN - MS11822
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se as partes do despacho de fl. 205 dos autos físicos.